



DIÁRIO DA JUSTIÇA
República Federativa do Brasil
Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 92

Brasília - DF, terça-feira, 15 de maio de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 728 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	1
- 2ª Região.....	121
- 3ª Região.....	235
- 5ª Região.....	654
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	686

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES

QUARTA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 23 de maio de 2007, Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

EAC 1999.34.00.024822-5 / DF (1)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
EMBTBTE: DECIO ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
EMBDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

EAC 2000.33.00.019076-0 / BA (2)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
EMBTBTE: DJALMA DE CARVALHO LOPES E OUTRO(A)
ADV: CIRO CECCATTO E OUTROS(AS)
EMBDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

EAC 2000.34.00.042637-4 / DF (3)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
EMBTBTE: ADEMAR JOSE VILLAS BOAS E OUTROS(AS)
ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)
EMBDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

EAC 2001.38.00.041484-9 / MG (4)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
EMBTBTE: PRECON INDUSTRIAL S/A
ADV: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO E OUTROS(AS)
EMBDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDRE GUSTAVO BEZERRA E MOTA

EAC 2002.33.00.015617-2 / BA (5)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
EMBTBTE: EDELVITO DOMINGOS DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: CIRO CECCATTO E OUTRO(A)
EMBDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

EAC 2002.33.00.015619-0 / BA (6)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
EMBTBTE: AYRTON WEBER MOREIRA DE PINHO E OUTRO(A)
ADV: CIRO CECCATTO
EMBDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

EAC 2002.34.00.033610-9 / DF (7)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
EMBTBTE: CARLOS DE ARAUJO MACHADO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
EMBDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

EAC 2002.34.00.037446-9 / DF (8)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
EMBTBTE: GILVANETE FERNANDES DA COSTA SALVIANO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
EMBDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AR 2003.01.00.001430-5 / BA (9)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AUTOR: FLORIANO FREITAS VIANA E OUTROS(AS)
ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AR 2004.01.00.037258-2 / MG (10)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AUTOR: GET EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA
ADV: JULIE CRISTINE DELINSKI E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO

MC 2004.01.00.044625-7 / DF (11)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
REQTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REQDO: CECRISA - REVESTIMENTO CERAMICOS S/A E OUTRO(A)
ADV: JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS)

AR 2004.01.00.052056-5 / DF (12)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: CECRISA - REVESTIMENTOS CERAMICOS S/A
REU: CEMINA S/A - CERAMICA E MINERACAO NACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO
ADV: JOAO JOAQUIM MARTINELLE E OUTROS(AS)

AR 2006.01.00.016812-9 / DF (13)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AUTOR: ANTONIO DENARDI E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093



ATENÇÃO

O prefixo da central de telefonia fixa da Imprensa Nacional foi alterado de 3441 para 3535.

Temporariamente o 0800619900 está substituído por 3535-9450 e 3535-9789.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 11/5/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.



AR 2006.01.00.033566-7 / PA (14)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AUTOR: EMIDIO REBELO FILHO E OU-
TROS(AS)
ADV: ALBENOR JOSE PASSOS DA CUNHA
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
Brasília, 10 de maio de 2007.
Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 94.01.05912-8/DF
Processo na Origem: 9101169009
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IVAN FERREIRA DE SOUZA
REU : ADARLENE NUNES MACIEL E OU-
TROS(AS)
ADVOGADO : WILSON CAMARGO
D E S P A C H O

Intimem-se os executados nos termos do art. 475-J, do CPC, in-
troduzido pela lei nº 11.232/05, para efetuar o pagamento dos ho-
norários advocatícios, conforme determinado no acórdão (fl. 157).
Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para proceder à con-
versão em renda do INSS do valor depositado à fl. 49.
Comprovada a conversão determinada, arquivem-se os presentes au-
tos.
Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 04 de maio de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Primeira Seção

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 2

Publicação de atos dos Tribunais Regionais
Federais e do Boletim da Justiça Federal
(Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

CRISTINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Coordenadora de Editoração e Divulgação
Eletrônica dos Jornais Oficiais
Substituta

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 3535-9450 e 3535-9789

MEDIDA CAUTELAR Nº 95.01.21341-2/DF
Processo na Origem: 9401059128
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REGINA CELIA DOS SANTOS ALVES
REQUERIDO : ADARLENE NUNES MACIEL E OU-
TROS(AS)
ADVOGADO : WILSON CAMARGO
D E S P A C H O

Intimem-se os executados nos termos do art. 475-J, do CPC, in-
troduzido pela lei nº 11.232/05, para efetuar o pagamento dos ho-
norários advocatícios, conforme determinado no acórdão (fl. 95).

Brasília-DF, 04 de maio de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Primeira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1997.01.00.064695-3/DF
Processo na Origem: 9401051232
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES
AUTOR : DAVID MOISES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ALBERTO COUTO MACIEL E OU-
TROS(AS)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIO RABELO MESQUITA
D E S P A C H O

Intime-se o executado nos termos do art. 475-J, do CPC, introduzido
pela lei nº 11.232/05, para efetuar o pagamento dos honorários ad-
vocatícios.
Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para proceder à con-
versão em renda do INSS do valor depositado à fl. 43.
Comprovada a conversão determinada, arquivem-se os presentes au-
tos.
Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 04 de maio de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Primeira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1998.01.00.096211-4/DF
Processo na Origem: 9601290427
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES
AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARIA IMACULADA DE ABREU
REU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO
SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTA-
DO DE MINAS GERAIS - SINDSEP/MG
ADVOGADO : MARIA REGINA DE ABREU LUZZI E
OUTROS(AS)
D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o
que de direito.
Brasília-DF, 28 de março de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Primeira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.049907-8/MG
RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Bárbara Andrade de Resende Chaves
RÉU : RENE ALVES DA CUNHA E OUTROS
(AS)
ADV. : Lásaro Candido da Cunha e outros (as)
RÉU : JOSÉ MARIA DE MIRANDA
ADV. : Geraldo Alves Machado
REÚ : JOÃO BATISTA RAMOS E OUTROS
(AS)
Vistos, etc.

Não havendo outras provas a serem produzidas, e sendo a matéria
versada nos autos exclusivamente de direito, encontra-se autorizado,
em face do disposto no artigo 491 do Código de Processo Civil,
combinado com o artigo 330, inciso I, do mesmo diploma legal, o
julgamento antecipado da lide, sem que se faça necessária, outrossim,
a oitiva das partes em razões finais. Abra-se vista dos autos ao
Ministério Público Federal.

Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 4 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.01.00.014519-2/MG
Processo na Origem: 199701000204621
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR
ARAM MEGUERIAN
AUTORA : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REUS : CELSO GREGORIO FRAGA E OU-
TROS(AS)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA BITEN-
COURT
D E S P A C H O

Diante da manifestação de fl. 241, encaminhem-se os autos ao ar-
quivo.
Publique-se.
Brasília-DF, 04 de maio de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Primeira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.01.00.002544-5/MG
Processo na Origem: 9401236577
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES
REU : MARIA HELENA DE OLIVEIRA FELIX
ADVOGADO : INES MARGARIDA DE SOUZA
D E S P A C H O

Ao arquivo.
Publique-se.
Brasília-DF, 07 de maio de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Primeira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.01.00.043556-6/MG
Processo na Origem: 9301362392
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
MARIA ALVES DA SILVA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO HENRIQUE CARDOSO
REU : ALUISIO DE OLIVEIRA LEITE E OU-
TROS(AS)
ADVOGADO : SOLANGE NOGUEIRA MANSUR
D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o
que de direito.
Brasília-DF, 29 de março de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Primeira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.059267-5/MG
RELATOR : O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA
ADV. : Zelidia Esteves
REU : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DE-
FESA
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
Vistos, etc.

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 283/285
e, portanto, chamo o feito à ordem para determinar a autora que
emende a petição inicial quanto à litisconsorte passiva necessária
Lucy Rodrigues Costa, requerendo o quanto entender de direito.

Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 4 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 2005.01.00.073468-5/MG
RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
IMPGTE. : MOZART JOSÉ ALEMÃO
ADV. : Hélio José Figueiredo
IMPGDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Leonardo Silva Lima Fernandes
Vistos, etc.

Por meio do presente incidente, Mozart José Alemão impugna o valor
atribuído pelo Instituto Nacional do Seguro Social à Ação Rescisória
2005.01.00.031990-5/MG, em apenso, postulando majoração do mes-
mo para R\$ 88.246,80 (oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e seis
reais e oitenta centavos), valor estimado como representante das di-
ferenças resultantes da revisão da renda mensal do benefício de que é
titular, objeto da coisa julgada que se intenta desconstituir.
Resposta da impugnada, em petição de fls. 16/24, na qual sustenta,
com base em orientação jurisprudencial que chama à luz, deva cor-
responder o valor da lide rescisória ao atualizado da causa onde
proferido o julgado objeto de rescisão.



É entendimento assente nesta Corte, harmônico ao do Excelso Pre-
tório e do eg. Superior Tribunal de Justiça, o de que o valor da causa,
nas lides rescisórias, corresponde ao atualizado da ação onde pro-
ferido o ato jurisdicional que se busca rescindir. A propósito, dentre
vários outros precedentes, pode se chamar à luz os arestos a seguir
transcritos por suas respectivas ementas:

*"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. IM-
PUGNAÇÃO PROCEDENTE.*

- 1. O valor da causa na Ação Rescisória deve corresponder ao atri-
buído à ação cujo acórdão ou sentença se pretende rescindir.*
- 2. Impugnação procedente" (IVCAR nº 1997.01.00.026428-0/DF, 1ª
Seção, Rel. Juiz Catão Alves, DJ de 09/03/98, pág. 62).*

*"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VA-
LOR DA CAUSA.*

*O valor da causa na ação rescisória é o da ação cuja sentença que
se busca desconstituir" (IVCAR nº 1997.01.00.032345-4/DF, 2ª Seção,
Relator Juiz Tourinho Neto, DJ de 09/03/98, pág. 66).*

Na hipótese em causa, a Coordenadoria de Execução Judicial põe em
evidência, em conta feita juntar às fls. 37, que o valor atualizado da
causa onde proferido o julgado rescindendo é da ordem de R\$
23.372,43 (vinte e três mil trezentos e setenta e dois reais e quarenta
e três centavos), razão por que, com amparo em tais cálculos, acolho
parcialmente a impugnação e fixo o valor da lide rescisória em R\$
23.372,43 (vinte e três mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta
e três centavos), deixando de determinar o recolhimento das dife-
renças de custas devidas, em face da isenção de que é beneficiária a
impugnada.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.000071-2/PA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : SAMUEL COLINS FERREIRA
ADV. : Alberto Moussallem Filho e outro (a)
RÉU : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DE-
FESA
PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero

Vistos, etc.

Não havendo outras provas a serem produzidas, e sendo a matéria
versada nos autos exclusivamente de direito, encontra-se autorizado,
em face do disposto no artigo 491 do Código de Processo Civil,
combinado com o artigo 330, inciso I, do mesmo diploma legal, o
julgamento antecipado da lide, sem que se faça necessária, outrossim,
a oitiva das partes em razões finais. Abra-se vista dos autos ao
Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.006383-3/MA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : ANTÔNIO PAULINO DE MEDEIROS
ADV. : Reginaldo Paulino de Medeiros
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Ildete dos Santos Pinto

Vistos, etc.

Digam as partes se têm outras provas a produzir, indicando, de logo,
a finalidade das mesmas.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.009198-3/RO

RELATOR : O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : HILDO FERREIRA CARDOSO E OUTRO
(A)
ADV. : Adevaldo Andrade Reis e outros (as)
REU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

Vistos, etc.

Digam as partes se têm outras provas a produzir, indicando, de logo,
a finalidade das mesmas.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.016691-3/MG

Processo na Origem: 200401990244974

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO MIRANDA COSTA
REU : JOSE FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO BENICIO DE SOUZA E OU-
TRO(A)

DESPACHO

Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, para, no prazo de 10
(dez) dias, apresentar, querendo, as razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 233 do
RITRF/1ª Região.

Dil.legais.

Brasília/DF, 24 de abril de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.027337-3/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : ESPÓLIO DE RICARDO DE BARROS RO-
DRIGUEZ
ADV. : Pedro Anísio de Camargo Alves e outros
(as)
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

Vistos, etc.

Intime-se o autor para, no prazo de dez (10) dias, se manifestar sobre
a contestação, em especial sobre a questão preliminar nela susci-
tada.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.037758-9/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTORA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Alan Pereira de Araújo
RÉU : LUIZ JORGE DOS SANTOS
ADV. : Marcos André de Almeida

Vistos, etc.

Defiro o pedido de fls. 62. Dê-se vista ao Dr. Marcos André de
Almeida para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2006.01.00.039274-2/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
AUTOR : NECILA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TRO(A)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA
RIBEIRO

DESPACHO

Vista à autora sobre a contestação apresentada às fls. 61/69.

Intime-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.046119-9/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : AURORA MARIA DE JESUS VIGILATO
(A)
ADV. : João Antônio Francisco e outro (a)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Intime-se a autora para, no prazo de dez (10) dias, se manifestar sobre
a contestação, em especial sobre a questão preliminar nela susci-
tada.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.005073-8/MT

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : BENEDITO ANICETO
ADV. : Rosa Luiza de Souza Carvalho
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois os ele-
mentos que instruem a ação rescisória não permitem identificar prova
inequívoca quanto à verossimilhança da alegação em que se funda o
direito invocado, abalada por remontar a exoneração do Ministério do
Exército ao ano de 1981, nem, por isso mesmo, possibilidade de
ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque a
alegada lesão é de conteúdo patrimonial, comportando ressarcimento
futuro em caso de o autor vir a obter êxito na pretensão rescisória.
Cite-se a ré para, querendo, contestar a presente ação rescisória, no
prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.006008-8/GO

Processo na Origem: 200401990491149

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : JOVENI MARIA DE PAULA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TRO(A)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IDONIR TELES DE MACEDO JUNIOR
DESPACHO

Dê-se vista ao Autor.

Brasília/DF, 03 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AÇÃO RESCISORIA Nº. 2007.01.00.010039-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO
PALMEIRA LIMA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAUJO
RÉU : ANGELINA HENRIQUE DOS SANTOS FI-
GUEIREDO

D E C I S Ã O

1. Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, pro-
posta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o ob-
jetivo de desconstituir acórdão da 1ª Turma deste Tribunal que, nos
autos da ação ordinária n. 2003.38.00.0297801-2/MG, deferiu a apli-
cação do percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de
1994, na correção do período básico de cálculo do benefício da
segurada.

2. Alega a autarquia que a concessão do referido reajuste infringiu os
artigos 5º, inc. XXXVI, e 202, caput, da Constituição Federal, tendo
em vista que o referido mês não integrou o período básico de cálculo
do benefício de auxílio-doença, do qual se originou a aposentadoria
por invalidez, que resultou em pensão por morte.

3. Sustenta a inequívoca verossimilhança do direito, com o argumento
de que a jurisprudência dos Tribunais é pacífica no sentido da ina-
plicabilidade do aludido percentual aos benefícios que foram cal-
culados sem a inclusão do mês de fevereiro de 1994. Assevera, ainda,
o risco de lesão irreversível ou de difícil reparação consistente na
irreversibilidade de eventual pagamento decorrente da decisão res-
cindenda, tendo em vista seu caráter alimentar.

3. Decido.

4. Cabe a tutela antecipada em ação rescisória em casos excepcionais
desde que presentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio
de dano irreparável, configurado pela possibilidade de pagamento
indevido.

5. O acórdão rescindendo confirmou a sentença que determinou a
aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo da renda inicial
do benefício originário da pensão por morte em manutenção, com
base na informação de que o auxílio-doença teria se iniciado em 10
de março de 1996, pelo que concluiu ter o mês de fevereiro de 1994
integrado o período básico de cálculo do benefício.

6. A autarquia argumenta que o auxílio-doença, pago a partir de 24 de
setembro de 1979, teria sido calculado com base nas contribuições
recolhidas entre setembro de 1994 e agosto de 1997, o que excluiria
o mês de fevereiro de 1994.

7. Todavia, os documentos juntados às fls. 35, 36 e 37 dos autos
registram a data inicial do benefício de auxílio-doença como sendo 10
de março de 1996. Nesse caso, o mês de fevereiro de 1994 está
inserido no período básico de cálculo do benefício originário, o que
confirma a decisão rescindenda proferida em consonância com a
jurisprudência pacífica dos Tribunais. Assim, ausente a inequívoca
verossimilhança do direito, indefiro a tutela requerida.

8. Cite-se o réu para responder aos termos da presente ação, no prazo
de 20 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

SEGUNDA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

INQUÉRITO Nº 2004.01.00.015685-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

RELATOR CONV : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR : ANNA MARIA AMARANTE BRÂNCIO

INDICIADO : SEBASTIANA GOIACIARA SARAIVA XAVIER

DIBYOKLEBERSON JÚNIOR DE MIRANDA

MARIA JOSÉ DOS SANTOS BARROS

MIRYAN RODRIGUES BRAZ

D E S P A C H O

Cuida-se de denúncia oferecida contra SEBASTIANA GOIACIARA SARAIVA XAVIER, DIBYOKLEBERSON JÚNIOR DE MIRANDA, MARIA JOSÉ DOS SANTOS BARROS e MIRYAN RODRIGUES BRAZ pela prática dos delitos descritos no art. 50, inciso I e parágrafo único, inciso I c/c art. 51 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, vindo os autos a esta Corte em virtude da possível litispendência com o inquérito nº 2003.01.00.024621-0/DF, em que figura como parte JOSÉ EDMAR DE CASTRO CORDEIRO, Deputado Distrital, à época.

Tendo em conta que o denunciado José Edmar de Castro Cordeiro não se reelegeu para o cargo que lhe conferia a prerrogativa de foro perante esta Corte Regional e tendo sido determinada a remessa dos autos do inquérito nº 2003.01.00.024621-0/DF à Seção Judiciária do Distrito Federal, em despacho publicado em 08/02/2007, em virtude da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP, que cessou a competência deste Tribunal para as ações penais em razão da prerrogativa de função, quando a autoridade deixar de ocupar a função pública (Cf. Informativo STF nº 401, de 12 a 16 de setembro de 2005), determino, também, a remessa dos presentes autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, com as devidas anotações. Intimem-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

INQUÉRITO Nº 2004.01.00.038702-7/PI

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR : TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA

INDICIADO : A APURAR

DESPACHO

Em meu Gabinete, recebi os autos em 30/08/2004 (fl. 895), quando, na mesma data, proferi despacho determinando o envio dos presentes à PRR/1ª Região (fl. 896), que recebeu esse processo em 02/09/2004 (fl. 898).

Em 25/04/2007, foram-me devolvidos os autos, contendo manifestação ministerial de fls. 899/906, em que destaco:

"Por meio de consulta ao sítio do Tribunal Superior Eleitoral, constatamos que o denunciado DOROTEU BARBOSA LIMA não foi reeleito para o cargo de Prefeito do Município de Prata do Piauí/PI, bem como não foi eleito para o cargo de Deputado Estadual do estado do Piauí (folhas em anexo)." (fl. 904).

À conta do exposto, e considerando que o denunciado, na condição de ex-autoridade, não mais possui foro privilegiado nesta Corte, determino, com base no artigo 30-XX do RITRF/1ª Região, a remessa dos autos à 2ª Vara da Seção Judiciária do Piauí.

Dê-se ciência à PRR/1ª Região.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de maio de 2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

INQUÉRITO Nº 2005.01.00.073013-6/PI

Processo na Origem:

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

AUTOR : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : KELSTON PINHEIRO LAGES

INDICIADO : MURILO ANTONIO PAES LANDIM

INDICIADO : MARIA DE JESUS SOARES DE SOUSA

ADVOGADO : ANA TERESA NUNES DALBUQUERQUE

INDICIADO : RAIMUNDO NONATO SOUZA

INDICIADO : CARLOS AUGUSTO DA SILVA VIANA

INDICIADO : MARIA DOS REMEDIOS PAZ

INDICIADO : JOSE GENIVALDO BATISTA MENEZES

ADVOGADO : CLEITON LEITE DE LOIOLA E OUTRO(A)

INDICIADO : BERNARDO RIBEIRO

INDICIADO : JOAO MARIANO DA MATA

INDICIADO : FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO

INDICIADO : JOAQUIM LINDORIO DE OLIVEIRA

INDICIADO : ANTONIO MARIANO DA MATA

INDICIADO : TEOBALDO TAVARES MARQUES

INDICIADO : RAIMUNDO NONATO LOPES

INDICIADO : REGINALDO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : ALYNE BEATRIZ LIMA SOARES E OUTROS(AS)

INDICIADO : RAIMUNDA MONTEIRO DE ALMEIDA SANTOS

INDICIADO : JOSE JURACI FEITOSA DE CARVALHO

INDICIADO : MARIA BRAZ DA SILVA

INDICIADO : JOAO NETO DA SILVA

INDICIADO : MANOEL PINHEIRO DA LUZ

INDICIADO : ISABEL JOANA DA CONCEICAO

INDICIADO : LUIZ RODRIGUES DE SOUSA CARVALHO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de denúncia oferecida, em 16 de fevereiro de 2004, pelo Ministério Público Federal, visando "(...) apurar a ocorrência de fraude na concessão de benefícios previdenciários, atos delituosos atribuídos aos denunciados, dentre os quais figura o Prefeito do Município de São João do Piauí-PI, sr. MURILO ANTÔNIO PAES LANDIM, na vigência de seu mandato" (fls. 1.268).

À fl. 1.268, o MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí declinou da competência "(...) para o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região".

Na tramitação do processo no âmbito desta Corte Regional Federal, o Ministério Público Federal, às fls. 1.370/1.371, instado a se manifestar, assim se posicionou, verbis:

"Tendo em vista que o acusado ANTONIO MARIANO DA MATA exerce mandato eletivo de Vice-Prefeito do Município de Campo Alegre do Fidalgo/PI, e sabendo-se que inexistente previsão constitucional que confira a Vice-Prefeito prerrogativa de foro, não se justifica a permanência desses autos na presente instância. Some-se a isso o fato de que o acusado MURILO ANTONIO PAES LANDIM não mais ocupa o cargo de Prefeito de São João do Piauí, sendo certo que a ADIn nº 2.797 declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/02, no ponto em que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art.84 do CPP, não restando dúvidas acerca da não prorrogação do foro especial para ex-ocupantes de mandatos eletivos.

Assim, tanto o ex-Prefeito MURILO ANTONIO PAES LANDIM como o Vice-Prefeito ANTONIO MARIANO DA MATA e os demais acusados devem ser julgados pela 1ª instância da Justiça Federal do Piauí, razão pela qual não há providências a serem tomadas junto a esse Tribunal. Dessa forma, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer nova declinação de competência para a Justiça Federal de 1ª instância na qual os autos primeiramente tiveram curso" (fls. 1370/1371).

À fl. 1.373, solicitou-se informações ao eg. Tribunal Superior Eleitoral acerca da circunstância de o Sr. MURILO ANTÔNIO PAES LANDIM exercer mandato eletivo, tendo sido então informado que: *"(...) não consta no Banco de Dados de Resultados das Eleições de 2004 e 2006 o nome de MURILO ANTÔNIO PAES LANDIM"* (fl. 1.377).

Assim, deve ser apontado que o Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.797-2 e 2.860-0, reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/02 que introduziu os §§1º e 2º, ao art. 84, do Código de Processo Penal, conforme se pode constatar dos seguintes extratos das decisões, publicados no D.O.U do dia 26.09.2005, Seção 1, que seguem abaixo transcritas:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente ação, nos termos do voto do relator, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do Código de Processo Penal, vencidos os Senhores Ministros Eros Grau, Gilmar Mendes, e a Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário. 15.09.2005." (grifei)

(STF - Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.797-2, Plenário, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 15.09.2005)

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente ação, nos termos do voto do relator, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do Código de Processo Penal, vencidos os Senhores Ministros Eros Grau, Gilmar Mendes, e a Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário. 15.09.2005." (grifei)

(STF - Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.860-0, Plenário, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 15.09.2005)

Verifica-se, então, que a eg. Suprema Corte Federal, ao julgar as mencionadas ações diretas de inconstitucionalidade, pacificou a questão relativa à competência para processar e julgar os feitos em que figuram como partes funcionários ou autoridades que gozam de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, não mais existindo a figura do foro privilegiado.

A respeito do tema, deve ser asseverado que o eg. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não há prerrogativa de foro à ex-prefeito face a inexistência de previsão constitucional, conforme ementas abaixo transcritas e que, data venia, entendo aplicáveis ao caso presente:

"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. EX-PREFEITO. LEI 10.628/02. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2979/DF, declarou inconstitucional a Lei nº 10.628/02, que acrescia os parágrafos 1º e 2º ao artigo 84 do Código de Processo Penal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de 1ª instância, suscitante"

(STJ - CC 51.551/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, julgado por unanimidade em 14/03/2007, publicado no DJ de 26/03/2007, p. 197).

"HABEAS CORPUS. DECRETO-LEI Nº 201/67. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EX-PREFEITO. FORO PRIVILEGIADO. COMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.628/2002. ORDEM DENEGADA.

1. Declarada a inconstitucionalidade ex tunc do parágrafo 1º do artigo 84 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, é de se declarar a competência do Juízo do primeiro grau da jurisdição, para o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade de prefeito, após a cessação do mandato eletivo.

2. Ordem denegada"

(STJ - HC 45.196/PR, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, julgado por unanimidade em 24/11/2006, publicado no DJ de 05/02/2007, p. 388).

Assim, não há que se cogitar, in casu, na competência especial deste Tribunal Regional Federal por prerrogativa de função.

Diante disso, com fundamento no art. 30, XX, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, reconheço e declaro a incompetência desta Corte Regional Federal, para processar e julgar o presente processo, determinando o seu envio ao MM. Juízo Federal de origem, com observância das formalidades e cautelas de praxe.

Intimem-se.

Brasília-DF, 04 de maio de 2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

INQUÉRITO Nº 2006.01.00.017496-9/GO

Processo na Origem: 8600082005

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

AUTOR : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

INDICIADO : JARDEL SEBBA

INDICIADO : CLARIMUNDO MATIAS DA SILVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a Certidão de fls. 902, proceda a Coordenadoria da Corte Especial e Seções à intimação pessoal da Dra. Syulla Nara Luna de Medeiros - OAB/DF 18.822, para funcionar como defensora dativa do indiciado Jardel Sebba, salientando que, em havendo concordância, deverá oferecer resposta preliminar no prazo legal.

Determino, ainda, a adoção das providências protocolares de praxe. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

INQUÉRITO 2006.01.00.019724-0/PA

Processo na Origem:

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

AUTOR : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : FELIPE FRITZ BRAGA

INDICIADO : A APURAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de inquérito instaurado visando à apuração de suposta prática do crime previsto no art. 319 do Código Penal, que teria sido praticado pelo Prefeito do Município de Belterra/PA, Geraldo Irineu Pastana de Oliveira.

Narram os autos que foi instaurado Procedimento Administrativo de nº 1.23.002.000008/2003-57, objetivando apurar a notícia de extração de madeira da espécie mogno sem a devida autorização nas localidades de Uruará, Praia do Pajé e Travessão do Pimentel e que devidamente intimado, pelo Juízo Federal, para prestar informações acerca de lavratura de autos de infração, o indiciado, na condição de Gerente do IBAMA em Satarém/PA, manteve-se silente, prejudicando a apreciação do feito.

O MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Santarém, Dr. Fabiano Verli, acatando a manifestação ministerial, declinou da competência para esta Corte tendo em vista o foro privilegiado do indiciado por prerrogativa de função (fls. 101).

Nesta instância, a Procuradoria Regional da República requereu o arquivamento deste inquérito com base na prescrição em perspectiva (fls. 120/121).

Em decisão de fls. 123/124, tendo em vista não ter se consumado o prazo prescricional, determinei a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 28 do CPP.

Retornaram os autos à Procuradoria Regional da República, após deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o prosseguimento da persecução penal.



O Ministério Público afirma que *in casu* apenas se mencionou que o acusado foi intimado e manteve-se silente, prejudicando a apreciação do feito, não tendo sido demonstrado qual seria o seu interesse. Diz que, também, não há nos autos quaisquer indícios de que maneira a madeira apreendida foi desviada e que o próprio Ministério Público Federal de primeira instância requereu a doação da referida madeira para beneficiar entes ou órgãos sociais.

Alega, com base no depoimento do acusado, que não há como enquadrá-lo no crime de prevaricação, mesmo que tenha deixado de cumprir determinação judicial, pois é entendimento jurisprudencial desta Corte que o esquecimento e a negligência para prática do ato excluem o dolo, descaracterizando a tipicidade da conduta. Sustenta que é atípica a conduta e não há indícios de que a desídia do acusado visava à satisfação de interesse ou sentimento pessoal ou de terceiro, razão pela qual requer o arquivamento do presente feito.

Ante o exposto, acolho a promoção ministerial e determino o arquivamento do feito, nos termos do artigo 30, XIV, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

PETIÇÃO Nº 2006.01.00.021402-3/BA
Processo na Origem: 200633060001548

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
REQUERENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : JOSE LEAO JUNIOR
REQUERIDO : MARCELO DA SILVA BRITTO
REQUERIDO : TETIANA PAULA FONTES CEDRO BRITTO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento criminal no qual se aponta "(...) *SUPOSTA OCORRÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, EM FACE DA POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE ALUGUEL ENTRE A PRIMEIRA-DAMA DO MUNICÍPIO E A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS*" (fl. 03).

À fl. 51, após entender não ocorrer, na hipótese, conflito de competência, determinei o encaminhamento destes autos ao d. Ministério Público Federal, para o fim de que o Parquet Federal se manifestasse sobre a competência deste Tribunal Regional Federal para o processamento do feito, ocasião em que o em. Procurador Regional da República, Dr. ANTÔNIO CARNEIRO SOBRINHO, asseverou, verbis:

"Trata-se de procedimento criminal autuado como Petição nessa eg. Corte Recursal, oriundo da Vara Única da Subseção Judiciária de Paulo Afonso-BA.

Às fls. 41/46 emitiu manifestação (Petição nº 417/2006-AC-PRR 1ª Região). Requeri, naquela oportunidade, que fosse retificada a autuação para Conflito Negativo de Competência, figurando como suscitante o Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA e como suscitado o Juízo Federal da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, sem alteração o órgão julgador que continuará a ser a eg. Segunda Seção, o que restou deferido pelo r. despacho de fls. 48, da lavra da il. Juíza Federal ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO FONSECA, na condição de Juíza convocada.

Contudo, V. Exª ao reassumir suas funções, entendendo equivocadamente aquele despacho, houve por bem em torná-lo sem efeito pelos fundamentos trazidos com a r. decisão de fls. 51. Pelo mesmo decisum, V. Exª determina que (...) ouça-se o d. Ministério Público Federal sobre a competência deste Tribunal Regional Federal para o processamento deste feito. (fls. 51)

Em razão da determinação contida nessa decisão, foi aberta nova vista dos autos a esta Procuradoria Regional da República, conforme se constata às fls. 53.

Pois bem, retornaram os autos para que esta Procuradoria Regional da República manifeste-se sobre a competência do eg. TRF/1ª Região para o processamento deste feito.

Entendo não haver competência dessa eg. Corte Recursal para o processamento deste feito, uma vez descaracterizada por V. Exª a alvitrada hipótese de conflito negativo de competência, posta na manifestação ministerial de fls. 41/46. Ora, conforme explicitado naquela manifestação, nada há nos autos a apontar o Sr. Prefeito do Município de Ribeira do Amparo/BA como autor de crime funcional a atrair da competência dessa eg. Corte Federal. Reitero que o Contrato de Locação Predial (fls. 21/24) não fora firmado pelo Sr. Prefeito Municipal, sequer como pessoa física, porém por sua esposa TETIANA DE PAULA FONTES CEDRO, que pelo simples fato de ser esposa de autoridade com prerrogativa de função, a ela não se comunica tal prerrogativa.

Apenas para argumentar, entendo que mesmo que S. Exª o Sr. Prefeito Municipal MARCELO DA SILVA BRITO tivesse praticado o ato sob suspeita - locação de imóvel privado a Empresa Pública - e se vislumbresse algum aspecto criminoso nesta conduta, ainda assim, a teor do enunciado da Súmula 702 do eg. Supremo Tribunal Federal, a competência seria do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Desse modo, restituo os autos a esse Tribunal, para prosseguimento do feito, ao tempo em que ratifico a manifestação ministerial de fls. 41/46" (fls. 55/56).

Data venia de eventual entendimento em contrário, assiste razão ao d. Ministério Público Federal na sua postulação.

Da análise dos autos, verifica-se que o contrato de locação predial e o termo de declarações, acostados, respectivamente, às fls. 21/24 e 11, referem-se a apontada existência de contrato de aluguel entre a primeira-dama do Município e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

In casu, verifica-se, data venia, que o crime imputado à acusada não está relacionado com o exercício de cargo ou função pública e que a denunciada não desempenha mandato político que justifique a competência originária deste Tribunal Regional Federal.

Assim, não há que se cogitar, na hipótese, na competência especial por prerrogativa de função.

Quanto ao declínio de competência firmado pelo MM. Juízo Federal da 17ª Vara Especializada Criminal Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, à fl. 27, o eg. Supremo Tribunal Federal proferiu o seguinte precedente a respeito do tema em questão, em acórdão cuja ementa, no que reputo, venia concessa, como essencial, abaixo se transcreve:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGRADA.

1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal.

2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural.

3. Ordem denegada"

(STF - RHC nº 83.181/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator p/ acórdão Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Peno, julgado por maioria em 06.08.2003, publicado no DJ de 22.10.2004, p. 00005).

Também esta Corte Regional Federal, em julgamentos recentes, vem acompanhando a orientação contida no mencionado precedente da eg. Suprema Corte Federal, conforme se verifica dos seguintes precedentes, cujas ementas seguem abaixo transcritas:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. JUÍZ NATURAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. O princípio do juiz natural, princípio constitucional fundamental, está acima, dos princípios da eficiência, da facilitação ao acesso à justiça, da ampla defesa e da razoabilidade, apesar de também serem constitucionais. Entre um princípio constitucional fundamental e outro tão-somente constitucional, deve prevalecer o primeiro. 'Do ponto de vista axiológico, o princípio fundamental é mais importante do que qualquer outro princípio constitucional, devendo esse amoldar-se sempre àquele' (Arx Tourinho).

2. Não pode o juiz declinar de sua competência, em virtude da criação de Vara, no interior do Estado, em respeito ao princípio do juiz natural e consequentemente da perpetuatio jurisdictionis"

(AGRCC 2006.01.00.018442-1/MG, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, 2ª Seção, julgado por unanimidade em 19.07.2006, publicado no DJ de 04.08.2006, p. 6).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE JUÍZ DE VARA DO INTERIOR DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 87 DO CPC.

1. Em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, o juiz da capital do Estado não pode declinar de sua competência em favor de juiz do interior em razão da criação de Vara nova.

2. Agravo provido"

(AG 2006.01.00.005603-6/PA, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma, julgado por unanimidade em 23.05.2006, publicado no DJ de 13.06.2006, p. 29).

"PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS. COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis a criação e instalação de vara federal não tem o condão de alterar a competência territorial anteriormente firmada.

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional Federal.

3. Agravo de instrumento conhecido e provido"

(AG nº 2006.01.00.010367-6/PA, Relatora Convocada Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho Fonseca, 4ª Turma, julgado por unanimidade em 17.07.2006, publicado no DJ de 13.09.2006).

Tem-se, assim, que, em face do princípio da perpetuatio jurisdictionis, a criação e instalação de vara federal não tem o condão de alterar a competência territorial anteriormente firmada.

Dessa forma, na hipótese dos autos, a competência para o processamento e julgamento do feito em questão será do MM. Juízo Federal da 17ª Vara Especializada Criminal Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que declinou da competência para a Subseção Judiciária de Paulo Afonso.

Diante disso, com fundamento no art. 30, XX, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, reconheço e declaro a incompetência desta Corte Regional Federal, para processar e julgar o presente procedimento, determinando o encaminhamento dos autos ao MM. Juízo Federal da 17ª Vara Especializada Criminal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, com observância das formalidades e cautelas de praxe.

Intimem-se.

Brasília-DF, 27 de abril de 2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

INQUÉRITO Nº 2006.01.00.025571-4/GO
Processo na Origem: 3922006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : DANIEL DE RESENDE SALGADO
INDICIADO : A APURAR

Despacho

Vistos etc.

Trata-se de inquérito instaurado visando à apuração de suposta prática do crime previsto no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei 201/67 que teria sido praticado pelo Prefeito do Município de Britânia/GO, Rivadávia Jaime.

Narram os autos que o Prefeito Municipal de Britânia, apesar de ter sido devidamente notificado, não adimpliu a obrigação do município, descumprindo ordem judicial consistente no pagamento de precatórios judiciais requisitados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

A Procuradoria Regional da República afirma que segundo documentos juntados aos autos foi firmado Convênio de Cooperação Mútua para pagamento de Precatórios e de requisições de pequeno valor entre o Município de Britânia e o TRT da 18ª Região, sendo que o referido convênio tem natureza administrativa e não jurisdicional, assim, falta à conduta do investigado uma das elementares do tipo previsto no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-lei 201/67, ou seja a ordem judicial. Sustenta que em razão da natureza administrativa do convênio ele não se apresenta suscetível ao atendimento da elementar do tipo, tornando a conduta investigada atípica, razão pela qual requer o arquivamento do presente procedimento (fls.116/118).

Ante o exposto, acolho a promoção ministerial e determino o arquivamento do feito, nos termos do artigo 30, XIV, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

DESEMBARAGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

INQUÉRITO Nº 2007.01.00.010384-4/PA
Processo na Origem:

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
INDICIADO : DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se o indiciado para resposta preliminar, por meio de Carta de Ordem à Seção Judiciária do Pará.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

INQUÉRITO Nº 2007.01.00.010386-1/PA
Processo na Origem:

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
INDICIADO : CLAUDIO DO NASCIMENTO E SILVA
ADVOGADO : NORIKO ALVES SHIMON
INDICIADO : DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA

DESPACHO

Vistos etc.

Notifiquem-se os indiciados para resposta preliminar, por meio de Carta de Ordem à Seção Judiciária do Pará.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

INQUÉRITO Nº 2007.01.00.011811-4/PA
Processo na Origem: 1282003

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
INDICIADO : A APURAR

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se o indiciado para resposta preliminar, por meio de Carta de Ordem à Seção Judiciária do Pará.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

QUARTA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 96.01.15055-2/DF
Processo na Origem: 9201043899

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
REU : HOSPITAL SAO LUCAS DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : JOSE FERNANDO DA SILVA E OUTRO(A)
D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.
Brasília-DF, 27 de março de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Quarta Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1997.01.00.052432-3/DF
Processo na Origem: 9601063897

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : MOTO PECAS BRASIL LTDA
ADVOGADO : NATAL AUGUSTO LEAL DA CUNHA
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.
Brasília-DF, 27 de março de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Quarta Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.012852-6/MG
Processo na Origem: 35010050363

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA BUFOLO CREMACCO
RÉ : SILVIA PINTO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ FLÁVIO DE LIMA NETO E OUTRO
D E S P A C H O

1 -Nada a sanear. (Regimento Interno, art. 231.)
2 - Às partes, sucessivamente, por 10 dias, para razões finais, querendo. (Regimento Interno, art. 233.)
Publique-se e intimem-se.
Brasília, 26 de abril de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.017273-9/MG
Processo na Origem: 200338000589712

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AUTORES : LABORATÓRIO LAPECCO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. LUIZ CARLOS DA SILVEIRA NORONHA JÚNIOR E OUTROS
RÉ : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
D E S P A C H O

Aos Autores. (Fls. 118/136.)
Brasília, 03 de maio de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

Decisão nº - - 2007/S4

AR Nº 2006.01.00.033691-9/MADistribuído no TRF em 14/09/2006
Processo na Origem: 200037000029733

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AUTOR : COMPANHIA DOCAS DO MARANHÃO - CODOMAR
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA ALVES PEREIRA
REU : PEDREIRAS TRANSPORTES DO MARANHÃO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO FLORISMAR DE ALMEIDA E OUTRO(A)

DECISÃO

AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO (AC/TRF1) QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO REPETITÓRIO (ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA - LEI Nº 7.700/88) EM FACE DA UNIÃO E DA ORA AUTORA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA SUSPENSA.

1 -Por inicial ajuizada em 05 SET 2006, a autora (CODOMAR), sociedade de economia mista federal vinculada ao Ministério do Transporte, alegando "erro de fato" (art. 485, IV, do CPC), pede, com antecipação de tutela (f. 300) para suspender a Execução de Sentença, a rescisão do acórdão da T8/TRF1 (f. 268) datado de 13 ABR 2004, Rel. Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, que, nos autos da AC nº 2000.37.00.002973-3/MA, dando provimento, em parte, à apelação da então autora (Pedreiras Transportes do Maranhão Ltda), reformou a sentença (f. 116/118) datada de 13 AGO 2001, do MM. Juiz Federal JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA, da 5ª Vara/MA, que, na AO nº 2000.37.00.002973-3 ajuizada em 07 JUN 2000 objetivando a repetição de (valor da época) R\$1.523.490,97, acrescidos de atualização monetária e juros de mora, atinentes ao Adicional de Tarifa Portuária (Lei nº 7.700/88) do período de JAN 1992 a MAI 1996 (sobre os serviços das modalidades "A - utilização do porto"; "B - atracação"; "C - capatazaria"; "J - suprimento de aparelhamento portuário"; "L - suprimento d'água às embarcações"; e "M - serviços acessórios", julgara improcedente o pedido.

2 -O acórdão rescindendo, dando provimento, em parte, ao apelo da ora ré, julgou procedente, em parte, o pedido: "o Adicional de Tarifa Portuária - ATP, incide, apenas, nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso."

3 -A autora alega erro de fato porque o acórdão, ao condenar-lhe juntamente com a União, violando o art. 28 da Lei nº 8.029/90, considerou "argumento de defesa contido na contestação", no sentido de que a CODOMAR seria mera arrecadadora da obrigação.

4 -O *decisum* transitou em julgado em 10 SET 2004 (certidão de f. 270). Valor da causa: R\$826.174,20. Custas pagas (fl. 169). Depósito prévio à fl. 168 (R\$41.308,71). Houve contestação (f. 175 e ss.). Sem réplica (certidão de f. 280). As partes não produziram outras provas.

5 -Por petição protocolizada em 30 MAR 2007 (f. 287/301), a autora pede antecipação de tutela cautelar (§7º do art. 273 do CPC) para que suspensa a Execução de Sentença (5ª Vara/MA), que voltou a tramitar porque recentemente julgados improcedentes os embargos então opostos por ela e pela União.

6 -Com razões finais da autora (f. 858/864); sem razões finais da ré (certidão de f. 872).

II

7 -O pedido cautelar se torna viável por diversas razões (indutoras de verossimilhança): [a] restam atendidos, em princípio, os pressupostos processuais e as condições da ação; [b] o montante exequindo é deveras elevado (tornando mais árdua a eventual recomposição ulterior); [c] a ação rescisória já está em vias de julgamento (faltando apenas o parecer da PRR); [d] relevante a tese da não-responsabilidade (tanto mais em face das cifras milionárias da repetição; da aparente literalidade do art. 28 da Lei nº 8.029/90; e da documentação juntada aos autos); [e] a Execução de Sentença já está em fase adiantada (embargos já julgados improcedentes); e, [f] até onde consta, o acórdão do TRF1 não examinou o tema.

8 -Presentes, pois, os requisitos do art. 273 do CPC (§7º).

II

9 -Pelo exposto, DEFIRO a antecipação de tutela cautelar para que suspensa a Execução de Sentença nº 2005.37.00.001419-6 (5ª Vara/MA) até o julgamento final da ação rescisória.

10 -Oficie-se.

11 -Oportunamente, à PRR para que se manifeste.

12 -Publique-se. I.

Brasília, 03 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.043195-3/MG
Processo na Origem: 199938030019364

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : REAL MOTO PECAS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE BRITO E OUTROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
D E S P A C H O

Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação.
Intime-se.
Brasília, 03 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

Despacho nº /2007-S4
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.046447-5/MG Distribuído no TRF em 04/12/2006
Processo na Origem: 200038010050124

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AUTOR : INDUSTRIA DE MEIAS NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Ao autor, em réplica.
Brasília, 30 de abril de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.001420-7/AP
Processo na Origem: 60192000

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AUTOR : MUNICÍPIO DE SANTANA - AP
PROCURADORES : DRS. RIVALDO VALENTE FREIRE E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : INDEPENDENTE ESPORTE CLUBE
RÉU : CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE SOUSA
D E S P A C H O

À falta de cópia da sentença rescindenda e de certidão de seu trânsito em julgado, ao Autor para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se e intime-se.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

Despacho nº /2007-S4
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.004324-2/MG Distribuído no TRF em 07/02/2007
Processo na Origem: 200138000414864

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AUTOR : PRECON INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : RENATO TOLEDO DA CUNHA E OUTROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Ao autor, em réplica.
Brasília, 30 de abril de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.015162-5/MG
Processo na Origem: 199838000151625

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : RAIMUNDO PEDRO SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE ROGERIO DE BARROS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLAUDIA BAIÃO FERNANDES DE FARIA
DESPACHO

Dê-se vista às partes da informação de fls. 245.

Após, voltem-me.

Brasília-DF 17 de abril de 2007.

DES FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.00.037901-0/MG
Processo na origem: 1999.38.00.037901-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
APELANTE : MARIA DE LOURDES DIEGUES MARTINS
ADVOGADO : ROBERTO MARCHEZINI E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
DESPACHO

Reintime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, cumprir o despacho de fls. 76, esclarecendo que se trata de benefício de natureza estatutária, por se referir a pensão deixada por ex-servidor da própria Autarquia Previdenciária. Assim sendo, deverá informar se existe ou existiu algum benefício de pensão por morte deixado pelo ex-servidor Henrique Pereira Martins, especialmente em nome de Sandra A. Diegues Martins, Margot Diegues Martins e Marcelo Diegues Martins.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se.

Brasília-DF, 12 de abril de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.033970-7/DF
Processo na Origem: 9200037950

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : RONALD MOREIRA SANTOS
ADVOGADO : FLAVIA LOPES ARAUJO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO
Defiro o pedido de vista dos autos (fls. 314). Prazo: 05 (cinco) dias.
Brasília/DF, 08 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.33.00.011538-7/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : NATANAEL ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO E OUTROS (AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS (AS)

DESPACHO
Defiro o pedido de vista, por 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 182.
Brasília, 30 de abril de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.004896-1/MG
Processo na Origem: 200238000048961

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : ANTONIO DONIZETI DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FLAVIO DE SOUZA E SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a União sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial à fl. 263.
Após, fazer conclusão.
Publique-se.

Brasília-DF, 02 de maio de 2007.
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.032638-0/BA
Processo na Origem: 200333000326380

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : FLORISVALDA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA

DESPACHO
Admito os Embargos Infringentes opostos às fls. 143/150, já contrarrazoados (fls. 152/155). Proceda-se na forma do artigo 299, § 2º do RITRF/1ª Região.
Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 04 de maio de 2007.
Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.33.00.011547-2/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : SINDJUFE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NA BAHIA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/BA

DESPACHO
Junte o SINDJUFE - Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Bahia, em 10 (dez) dias, comprovante do seu registro de Entidade Sindical junto ao Ministério do Trabalho.
Intime-se.
Brasília, 30 de abril de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.042620-3/MG
Processo na Origem: 134030386632

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : MARIA FRANCINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRENE RODRIGUES

DESPACHO
Intime-se o advogado subscritor da apelação a fim de que regularize a representação processual.
Brasília, 03 de maio de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.060978-8/MG
Processo na Origem: 525000048807

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : LUCAS DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO : BENEDITO GILBERTO SILVA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de apelação interposta por Lucas de Araújo Silva (fls. 160/166) de sentença que julgou improcedente seu pedido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS *"POSTO ISTO, pelo que dos autos consta, doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial e, por consequência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento), todavia, suspendo a cobrança posto que defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, atentando-se para o que estabelece o artigo 12 da Lei 1.060/50."* (fls. 156/157).
Pleiteia-se neste feito a concessão de aposentadoria por invalidez de causa de natureza acidentária. Assim demonstram nitidamente a peça inicial (cf. fl. 02) e demais documentos (cf. fls. 16/17 e 96/97).
Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, com apoio em precedentes do STF, a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente de trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajustamento, é da Justiça Comum Estadual, em ambos os graus de jurisdição, por força do que dispõe o art. 109, I, da CF/88.
Nesta linha de entendimento, orienta-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:
"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1 - Consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, c/c o art. 129, II, da Lei nº 8.213/91, compete à Justiça Estadual o julgamento das ações de revisão da renda mensal inicial de benefício decorrente de acidente do trabalho (Precedentes do STF).
2 - Processo que se anula". (AC 1999.01.00.020924-5/MG; Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves; Primeira Turma; DJ 16 /07 /2001 P.36).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO . REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL, BEM COMO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DELA DECORRENTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO, ARTIGO 109, INCISO I.
1. É da Justiça Comum Estadual, em primeiro e segundo graus da jurisdição, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Lei Fundamental, a competência para processo e julgamento das questões relativas a benefícios decorrentes de acidente do trabalho, mesmo quando digam respeito à revisão do valor dos mesmos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional.
2. Sentença anulada, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal.
3. Recursos de apelação prejudicados".(AC nº 95.01.06160-4; Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, unânime, DJ de 29.11.2000 p. 80).
Ademais, ao examinar o tema em foco sob o prisma constitucional, o STF tem decidido que, *"considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352) - RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000"* (Boletim Informativo de Jurisprudência, Brasília, 24 a 28 de abril de 2000, nº 186).

Pelo exposto, de ofício, com fundamento no art. 30, XX, do Regimento Interno deste Tribunal, DECLINO DA COMPETÊNCIA RECURSAL em favor do eg. Tribunal do Estado de Minas Gerais, órgão constitucionalmente competente para processo e julgamento do feito, para onde devem ser remetidos os autos.
Int. Dil. legais.
Brasília-DF, 04 de maio de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.10.001326-8/MG
Processo na Origem: 200538100013268

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : SEBASTIAO CORDEIRO
ADVOGADO : ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POUSO ALEGRE - MG

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de remessa oficial e apelações interpostas por Sebastião Cordeiro (fls. 286/290) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 296/302) de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS *"a pagar ao requerente o que lhe é devido, mediante o reajuste da RMI do autor, empregando-se, para tanto, o índice equivalente a 60% (sessenta por cento), a teor do que dispõe o art. 86, III, §1º, da Lei 8213/91. Deve ainda, o INSS, considerar a diferença havida entre o percentual de 16,27% e aquele devido ao autor a partir do mês de setembro de 1991, qual seja, 147%, consoante pleiteado na peça inaugural."* (fl. 283).
Pleiteia-se neste feito a revisão de benefício previdenciário (auxílio-acidente) de causa de natureza acidentária. Assim demonstram nitidamente a peça inicial (cf. fls. 03/11), demais documentos e laudos periciais (cf. fls. 16/34, 188 e 224/225).
Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, com apoio em precedentes do STF, a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente de trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajustamento, é da Justiça Comum Estadual, em ambos os graus de jurisdição, por força do que dispõe o art. 109, I, da CF/88.
Nesta linha de entendimento, orienta-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1 - Consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, c/c o art. 129, II, da Lei nº 8.213/91, compete à Justiça Estadual o julgamento das ações de revisão da renda mensal inicial de benefício decorrente de acidente do trabalho (Precedentes do STF).
2 - Processo que se anula". (AC 1999.01.00.020924-5/MG; Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves; Primeira Turma; DJ 16 /07 /2001 P.36).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO . REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL, BEM COMO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DELA DECORRENTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO, ARTIGO 109, INCISO I.
1. É da Justiça Comum Estadual, em primeiro e segundo graus da jurisdição, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Lei Fundamental, a competência para processo e julgamento das questões relativas a benefícios decorrentes de acidente do trabalho, mesmo quando digam respeito à revisão do valor dos mesmos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional.
2. Sentença anulada, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal.
3. Recursos de apelação prejudicados".(AC nº 95.01.06160-4; Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, unânime, DJ de 29.11.2000 p. 80).
Ademais, ao examinar o tema em foco sob o prisma constitucional, o STF tem decidido que, *"considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352) - RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000"* (Boletim Informativo de Jurisprudência, Brasília, 24 a 28 de abril de 2000, nº 186).
Pelo exposto, de ofício, com fundamento no art. 30, XX, do Regimento Interno deste Tribunal, DECLINO DA COMPETÊNCIA RECURSAL em favor do eg. Tribunal do Estado de Minas Gerais, órgão constitucionalmente competente para processo e julgamento do feito, para onde devem ser remetidos os autos.
Int. Dil. legais.
Brasília-DF, 04 de maio de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.032121-0/BA
Processo na Origem: 200633070021132

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : GIDEAO SOARES MATTOS
ADVOGADO : VAGNER BISPO DA CUNHA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO

Intime-se o ilustre advogado substabelecente para regularizar sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.
Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.032190-5/DF
Processo na Origem: 200234000056285

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : CLAUDINO BEZERRA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOAO JOSE CURY E OUTROS(AS)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.
2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.
3. Comunique-se ao Juízo *a quo*.
4. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC). Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 02 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.047084-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : FRANCISCO BALEIXE FERNANDES FILHO
ADVOGADO : VICTOR MENDONÇA NEIVA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravado, insurgindo-se contra decisão que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Não há omissão na decisão embargada.

Ficou assentada na *decisum* embargado a competência do foro do Distrito Federal para o processamento e julgamento da ação ajuizada por beneficiário de aposentadoria especial de anistiado em que visa à revisão de seus valores.

A fundamentação acerca da fixação da competência se baseou na existência de diferenças entre o RGPS e o regime de anistiado quanto à origem dos recursos utilizados.

No caso da aposentadoria de anistiado, há recursos do Tesouro Nacional, o que justifica a aplicação de regra de competência distinta para os processos do RGPS em que há recursos financeiros apenas da Previdência.

Ressalto que a inclusão ou não da União no pólo passivo é providência a ser decidida em 1º grau, sob pena de supressão de instância.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.021657-1/MT
Processo na Origem: 1272005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APELADO : ANTONIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ SOARES LEANDRO E OUTRO(A)

DESPACHO

Intimem-se os ilustres advogados, Dr. Luiz Soares Leandro e Outro, para regularizarem suas representações nos autos.
Brasília/DF, 14 de dezembro de 2006,

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.047623-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : RITA CORDEIRO DE JESUS
ADVOGADO : PAULO BENICIO DE SOUZA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DARY SOARES DUARTE

DESPACHO

Intime-se a apelante, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze dias), juntando instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC.
Brasília, 03 de maio de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.07.001801-4/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : JOANA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : EDSON FERREIRA LIMA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO

DESPACHO

Intime-se a apelante, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze dias).
Brasília, 30 de abril de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.36.03.000106-6/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : EURICO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS

DESPACHO

Intime-se o apelante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze dias).
Brasília, 30 de abril de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001005-2/MA
Processo na Origem: 702006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANA RODRIGUES MENDES
AGRAVADO : BERTULINA MACHADO LIMA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA MARTINS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Vê-se dos presentes autos que não há documento que possa caracterizar o início razoável de prova material, conforme disposto no § 3º do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

As fotocópias das peças juntadas nos autos em nada contribuem, visto que não comprovam que a autora tenha exercido atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência exigida para o referido benefício, nos termos da tabela progressiva contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se, também, não haver notícia de prova testemunhal.

2. Assim, DEFIRO o efeito suspensivo postulado, sem prejuízo de reapreciação da tutela após regular instrução.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apresentados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília-DF, 03 de maio de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.004309-5/DF
Processo na Origem: 199934000232000

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : JUVANETE DA SILVA LIMA BEZERRA
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JUVANETE DA SILVA LIMA BEZERRA contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em execução de sentença relativa ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), indeferiu requerimento de complementação do referido percentual, no montante de 3,67% (três vírgula sessenta e sete por cento), incidente sobre o vencimento básico, o adicional por tempo de serviço e a gratificação de atividade executiva.

Sustenta, basicamente, que não foi efetivada a incorporação do reajuste remanescente, à vista da documentação juntada aos autos principais.

Na hipótese, ressalta a decisão monocrática que o executado incorporou o aumento remanescente às rubricas na forma requerida, cumprindo a obrigação de fazer. Salienta que a diferença entre os valores controversos decorre da aplicação do percentual retromencionado ao valor das rubricas existentes em fevereiro de 2002 e, portanto, anterior às alterações na carreira da agravante, implementada pelas Leis n.s 10.355/2001 e 10.855/2004.

Sendo assim, partilho do entendimento exposto e, em juízo de cognição sumária, própria do exame de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, não vislumbro ilegalidade no ato impugnado, cabendo ressaltar que a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, sobre atender os requisitos formais.

Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V do art. 527 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília-DF, 8 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004946-6/DF
Processo na Origem: 200634000291858

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : DAVID BATISTA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTROS(AS)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Em 20.04.05 o agravado foi lotado na Seção de Manutenção do Edifício Marquês do Lavradio - SEMAN-LV.

Em 29.05.2006, removido "ex officio" da SEMAN-LV e lotado na Seção Processual (cf. fls. 18 - inicial).

O pedido, na ação ordinária é o seguinte (fls. 26):

"(c.1) anular o ato de remoção do servidor, determinando o seu retorno ao cargo ocupado na Seção de Manutenção do Edifício Marquês do Lavradio do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região".

Ora, da manifestação da Diretoria da Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 76/77) consta:

"Quanto à tutela antecipada deferida, esclarecemos que a Seção de Manutenção-LV deixou de existir no organograma deste Tribunal em decorrência da reestruturação realizada através da resolução nº 09/2006, a partir de 02 de outubro de 2006, e que passou a existir no organograma a Seção de Apoio às Varas da Capital no mesmo prédio da extinta Seção"

2. Assim, digam as partes se subsiste interesse no julgamento do agravo ou mesmo no prosseguimento da ação ordinária.

Dil.legais.

Brasília/DF, 09 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005964-5/GO
Processo na Origem: 200503845978

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EULINA DE SOUZA BRITO DORNELES BERNI
AGRAVADO : OTALINA MOREIRA VILELA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Compete ao Tribunal a decisão definitiva acerca da admissibilidade ou não do recurso. Neste ponto, afigura-se própria a lição de Nelson Nery Júnior:



"A competência para o juízo de admissibilidade dos recursos é do órgão 'ad quem'. Ao tribunal destinatário cabe, portanto, o exame definitivo sobre a admissibilidade do recurso. Ocorre que, para facilitar os trâmites procedimentais, em atendimento ao princípio da economia processual, o juízo de admissibilidade é normalmente deferido ao juízo 'a quo' para, num primeiro momento, decidir provisoriamente sobre a admissibilidade do recurso. De qualquer sorte, essa decisão do juízo 'a quo' poderá ser modificada pelo tribunal, a quem compete, definitivamente, proferir o juízo de admissibilidade recursal, não se lhe podendo retirar essa competência" (in Nery Jr., Nelson. Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos , 5ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2000, p. 225).
Confira-se a jurisprudência sobre a matéria:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO.
- Ainda que o juízo a quo tenha a função legal de examinar o cabimento do recurso, o juízo de admissibilidade que fizer será sempre provisório, admitindo revisão pelo tribunal ad quem, seja de ofício, quando positivo, ou através do recurso de agravo, quando negativo. Desse modo, o tribunal competente para julgar o recurso pelo mérito é que faz o juízo de admissibilidade definitivo.
- Afigura-se, in casu, providência salutar que se viabilize a subida dos autos originários para que o exame de admissibilidade definitivo se faça pelo tribunal ad quem, que confrontando o recurso com as demais peças processuais, poderá averiguar se satisfaz os pressupostos objetivos e subjetivos a que alude o art. 514 do CPC.
- A falta de assinatura da petição recursal, que por ser irregularidade formal, consubstancie-se em pressuposto objetivo do recurso, é vício sanável, devendo-se, pois, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, salvo em caso de má-fé, ensejar à parte recorrente a oportunidade de seu procurador subscrever a petição recursal.
- Agravo provido, para determinar o processamento da apelação interposta, desde que sanada a irregularidade formal apontada e satisfeitos os requisitos de tempestividade e preparo, este se for o caso" (grifei - TRF da 2ª Região - AG nº 2000.02.010254099, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, in DJ de 09/08/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO PELO JUÍZO A QUO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.
1. A matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de forma que deve ser apurada ex officio pelo juízo a quo.
2. A competência para o juízo de admissibilidade é do tribunal ad quem, destinatário do recurso. O CPC, todavia, admite que o juízo a quo faça um juízo preliminar e provisório de admissibilidade, sujeito à revisão pelo juízo ad quem.
3. É requisito de admissibilidade o interesse de recorrer. Significa a necessidade que tem o recorrente de lograr a reforma da decisão que lhe for desfavorável. É necessário que o recorrente tenha sucumbido, ou que não tenha obtido tudo o que poderia obter no processo.
4. Tendo havido sucumbência por parte da recorrente, há interesse de recorrer.
5. Agravo de instrumento provido para que seja processada a apelação" (grifei - TRF da 1ª Região - AG nº 96.01.335331, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, in DJ de 30/04/1999).
Assim, entendendo que o recurso de apelação deva ser recebido e processado no juízo de origem, a fim de que a instância superior verifique, após, a tempestividade e/ou o cabimento do recurso.
Isto posto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.
Int. Dil. legais.
Brasília/DF, 02 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006440-7/PA
Processo na Origem: 200739000004652
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIA NEYSA BITU ARAUJO
AGRAVADO : ADALBERTO DE JESUS BATISTA DE AZEVEDO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTRO(A)
DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por ADALBERTO DE JESUS BATISTA DE AZEVEDO em face de decisão deste Relator que deferiu pedido de efeito suspensivo e determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.
2. É cediço que segundo a jurisprudência deste Tribunal, é incabível a interposição de embargos de declaração contra decisão monocrática proferida pelo Relator (art. 301 do RITRF/1ª Região), ensejando o seu não conhecimento.
Confira-se:
"AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JULGADO DA INSTÂNCIA INFERIOR E OPOSTOS A DESPACHO - INCABIMENTO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS A AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1 - Os Embargos de Declaração em segunda instância são cabíveis apenas quando opostos a acórdãos proferidos pelo Plenário, pelas Seções ou pelas Turmas do Tribunal, sendo inadmissíveis contra despacho. (Código de Processo Civil, art. 535; Regimento Interno, art. 261.)
2 - Os Embargos de Declaração são improcedentes em segunda instância quando não pedida a declaração do julgado anterior, considerado omissio. (S.T.F., Súmula nº 317.)
3 - Limitando-se o Agravante a repetir argumentos já refutados no despacho impugnado, rejeita-se o Agravo Regimental interposto para reformá-lo.
4 - Agravo Regimental rejeitado.
5 - Decisão confirmada." (AGRAC nº 92.01.12438-4/PA, Relator Juiz Catão Alves, 1ª T. do TRF/1ª Região, unânime, in DJU de 01/02/93, pág. 1.685).
3. Assim sendo, deixo de conhecer dos Embargos de Declaração.
Int.Dil.legais.
Brasília/DF, 17 de abril de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.007730-0/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : AGNALDO AVELINO DA LUZ
ADVOGADO : RAILSON MENDES RODRIGUES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Não há as omissões alegadas.
A gratuidade judiciária requerida é instituto diverso da isenção de custas prevista na Lei 9.507/97.
A parte embargante pretende, na verdade, rediscutir as questões decididas sendo os embargos de declaração meio inadequado para tal mister.
Diante do indeferimento do efeito suspensivo compete à parte agravante apresentar a declaração de pobreza determinada pelo juiz a quo e cumprir as demais determinações contidas na decisão agravada.
Ausentes omissões no julgado monocrático, rejeito os embargos de declaração.
Intime-se.
Brasília, 30 de abril de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008455-0/DF
Processo na Origem: 200634000329142
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MIGUEL JOAQUIM BEZERRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
DECISÃO

Vistos, etc.
1. Não vislumbro, in casu, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.
2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.
3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.
4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.
Int. Dil. legais.
Brasília/DF, 02 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008648-1/MG
Processo na Origem: 40070546029
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : CLAUDIONOR DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO DINIZ
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Vistos, etc.
1. Não vislumbro, in casu, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.
2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.
4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.
Int.Dil.legais.
Brasília/DF, 03 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.008854-3/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : VICTOR ORLANDO DUMONT ROCHA
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DECISÃO

Nada a prover no que se refere à petição original deste Agravo de Instrumento, protocolada na Secretaria Judiciária deste Tribunal em 19.03.2007.
Em que pese o fato de o Agravante ter juntado a cópia da decisão agravada e da procuração outorgada ao seu advogado, certo é que não foi acostada a certidão de intimação da decisão agravada, o que veda a possibilidade de aferição da tempestividade do recurso.
O único documento que faz referência a esta questão (fls. 73) resume-se a atestar que a decisão agravada foi registrada em cartório na mesma data em que proferida (1º.03.2007) e nada mais. Se, por hipótese, esta data fosse considerada como a data de intimação do agravante, o prazo final para a interposição do recurso seria o dia 12.03.2007.
Contudo, a cópia da petição inicial, encaminhada por fax, só foi recebida neste Tribunal em 15.03.2007, conforme verifica-se pelo carimbo de protocolo lançado às fls. 02.
Destarte, ante a ausência da certidão de intimação da decisão recorrida, restou desatendida a determinação contida no art. 525, I, do CPC.
Isso posto, mantenho a decisão de fls. 40, que NEGOU SEGUIMENTO liminarmente ao presente recurso, com base no art. 527, I do CPC.
Intime-se.
Brasília, 07 de maio de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008972-3/PA
Processo na Origem: 2006390000090886
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : ANGELO VALENTIM GUIMARAES
ADVOGADO : JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DECISÃO

1) Assim dispõe o artigo 4º e seu parágrafo 1º, da Lei nº 1.060, de 05/02/1950, com redação dada pela Lei nº 7.510, de 04/07/1986: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".
Depreende-se dos dispositivos de lei que regem a matéria, que a simples afirmação de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, autoriza a concessão do referido benefício, podendo ser requerida a qualquer tempo.
2) Na hipótese dos autos, o autor, ora agravante, declara tal insuficiência de recursos o que ensejaria o deferimento da assistência judiciária (fls. 26).
Ademais, a declaração de pobreza firmada pela parte ou por seu representante legal, presume-se verdadeira. É o que dispõe o artigo 1º, da Lei nº 7.115, de 29.08.1983, in verbis: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira".
Cabe, portanto, à parte adversa, a prova contrária. Neste particular, afigura-se-me própria a lição do eminente Min. Maurício Corrêa, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 136910/RS: "A declaração de insuficiência de recursos e documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem cumpre o ônus da prova capaz de deconstituir o direito postulado." (AGRAG nº 136910/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, julg. 26/06/1995, 2ª Turma, DJ 22/09/95).

Diga-se, mais, que o art. 5º, LXXIV, da CF/88, norma de conteúdo programático, modo algum revogou o disciplinamento legal da assistência judiciária gratuita. Ainda que se entenda estar esta abrangida pela expressão *"assistência judiciária integral e gratuita"*, nada obsta que a comprovação constante do texto constitucional, se possa fazer pela forma e meios contemplados na legislação ordinária (art. Cf. legislação citada).

3) Na espécie, tendo em conta a presunção decorrente da afirmação do estado de pobreza, DEFIRO o pedido de efeito postulado. Comunique-se ao Juízo *a quo* e intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC).

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 03 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009381-2/MG
Processo na Origem: 200638120059911

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULA DE CASTRO DINIZ
AGRAVADO : NILZA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : GILSON LIBOREIRO DA SILVA

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugnando decisão proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG que *"...recebeu apenas no efeito devolutivo, quanto à parte que concedeu, de ofício, a antecipação de tutela, a apelação interposta contra sentença que condenou o INSS a pagar á autora o benefício de auxílio-acidente"* (fls. 02).

2. Sem razão o agravante, vez que o recurso de apelação deve ser, in casu, recebido tão-somente no efeito devolutivo, por aplicação extensiva do inciso VII, art. 520 do CPC.

Neste sentido a recente jurisprudência desta col. 1ª Turma. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 520, VII, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.1. O recurso de apelação deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 520, I a VII, do CPC.2. A antecipação de tutela na sentença produz a mesma eficácia da confirmação da antecipação de tutela na sentença, de modo que o recurso de apelação deve ser recebido no efeito meramente devolutivo, aplicando-se extensivamente o artigo 520, VII, do CPC. 3. Agravo a que se nega provimento" (grifei - AG nº 2004.01.00.000863-4/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª T., in DJ de 14/01/2005).

Outra não é a orientação do eg. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO DEVOLUTIVO.

1. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula nº 13/STJ)

2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata. (...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, desprovido" (RESP nº 514409/SP, Rel. Min. Luiz Fux , 1ª T., in DJ de 09/12/2003)

3. Assim sendo, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, "caput", CPC c/c o art. 30, XXV, RITRF/1ª Região.

Int. Dil.legais.

Brasília, 07 de maio de 2007

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009603-3/DF
Processo na Origem: 200034000006543

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : GERCY FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. Comunique-se ao Juízo *a quo*.

4. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC).

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 02 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.010317-6/MG
Processo na Origem: 200738030010683

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : CARLA REGINA MARQUES MOURA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia que, em ação ordinária, deferiu pedido de antecipação da tutela, determinando o restabelecimento da vantagem denominada "Auxílio-Alimentação" aos vencimentos dos agravados, servidores municipais cedidos ao Juizado Especial Federal de Uberlândia.

Sustenta a agravante, em resumo, que os agravados não poderiam perceber os valores controversos em seus contracheques, tendo em vista expressa vedação legal a pagamento de despesa sem previsão orçamentária, bem como caracterizada a concessão de medida antecipatória para pagamento de vencimentos e vantagem pecuniária. Em princípio, constata-se que a verba em discussão vinha sendo recebida pelos agravados em razão de manutenção e cumprimento de convênio firmado entre a Justiça Federal e o município de Uberlândia/MG, relativo à cessão de servidores para exercer atividades perante o Juizado Especial Federal de Uberlândia.

Entretanto, tal verba não pode ser suprimida ex abrupto, sobretudo quando, no caso dos autos, consubstancia-se supressão de estipêndios recebidos por vários anos, significando isto ato desagregador do orçamento familiar.

Por outro lado, deve ser ressaltado que, à primeira vista, os documentos juntados informam que os valores foram recebidos de boafé pelos agravados, tendo em vista que as mudanças ocorridas na sua remuneração, decorreram diretamente de atos da Administração e, portanto, sem a sua intervenção.

Faz-se necessária, portanto, a manutenção da situação anterior vivida pelos agravados, a fim de preservar a situação fática anterior, até ulterior deliberação do juízo.

Assim, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, próprio do exame sumário em agravo de instrumento, ilegalidade na decisão impugnada, razão pela qual indefiro o pedido de efeito suspensivo. Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Não havendo recurso, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 7 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010318-0/MG
Processo na Origem: 200638030096941

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA
AGRAVADO : MARIA FERREIRA PEIXOTO
ADVOGADO : JOSE UMBERTO DE URZEDO E OUTRO(A)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não havendo evidência de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, afasta-se a multa. Também não me parece razoável fixá-la de antemão, no pressuposto de que não virá a ser cumprida a ordem judicial.

2. Assim sendo, DEFIRO EM PARTE o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 03 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010660-0/MG
Processo na Origem: 344070351855

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : PEDRO ROMUALDO DA COSTA E OUTRO(A)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido"

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido"

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido" (AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

2. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília, 03 de maio de 2007

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012003-5/DF
Processo na Origem: 200734000034911

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : AUSIER LUIZ PACHECO DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCO APOLO SANTANA LEAO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 03 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.013806-1/GO
Processo na Origem: 200303176509

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
AGRAVADO : ANTONIO MARIANO DIAS
ADVOGADOS : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra a decisão proferida pela douta Juíza de Direito da Comarca de Fazenda Nova/GO que, em ação previdenciária, deixou de receber, ao fundamento de intempestividade, o recurso de apelação interposto pelo ora agravante, bem como, condenou-o ao pagamento de multa por litigância de má-fé.



Alega a representante do agravante que, embora tenha se esforçado para apresentar os originais de seu recurso, não foi possível protocolar as peças no prazo previsto no art. 2º, da Lei n. 9.800/99. Sustenta, ainda, que a discordância entre a petição remetida via fac-símile e o original entregue em juízo não denotaria má-fé de sua parte, mas sim, conduta advinda de acúmulo de serviço.

Com efeito, conquanto a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile seja permitida às partes para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, nos termos do disposto no art. 1º, da Lei n. 9.800/99, não fica afastada a necessidade de cumprimento dos prazos processuais, devendo ser entregues os respectivos originais em juízo, obrigatoriamente, até cinco dias após o termo final do prazo (art. 2º). Há previsão legal, pois, para a interposição de recurso por fac-símile, todavia, condiciona-se o permissivo legal à apresentação dos originais do petitiório em juízo até cinco dias após o término do respectivo prazo processual. O fato, portanto, de não terem sido entregues os originais no prazo legal induz, indubitavelmente, ao não-conhecimento do recurso, não descaracterizando a intempestividade da interposição mera alegação de impossibilidade de cumprimento do comando legal.

Quanto à segunda falha detectada no caso em presença, a saber, a transmissão de apenas duas folhas da peça recursal, contendo o original, protocolado a destempo, vinte e duas laudas - dispõe expressamente o art. 4º da Lei n. 9.800/99, in verbis: "Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo." (art. 4º). A conduta, portanto, de interposição incompleta da peça recursal subsume-se perfeitamente no comando legal que determina reputar litigância de má-fé a transmissão de peça recursal dissonante do original que vier a ser apresentado.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. NÃO JUNTADA DOS ORIGINAIS.

1. A transmissão de petições e documentos por fax obedece a seguinte sistemática inaugurada pela Lei n.º 9.800, de 26 de maio de 1999, a saber:

I) é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo "fac-símile" ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita;

II) a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término;

III) nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material;

IV) recebidos os documentos por essa forma, os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas, que evidentemente restarão sem efeitos se houver intempestividade no oferecimento dos originais e

V) quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário, por isso que, sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo "fac-símile" e o original entregue em juízo.

2. In casu, não obstante a agravante ter interposto o agravo regimental, via fac-símile, em 28 de junho de 2006, até o momento não há notícia da juntada dos originais, conforme notícia a certidão de fls. 259.

3. Agravo Regimental não conhecido." (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; AARESP 751225 PRIMEIRA TURMA; RELATOR LUIZ FUX; DJ de 13/11/2006, p. 230)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE. ART. 4º DA LEI N. 9.800/99. ORIGINAL DISSONANTE. NÃO CONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Não há como conhecer da peça recursal apresentada por meio de fac-símile, quando o original do recurso contém diferenças em relação à petição interposta.

2. A apresentação de original não apenas incompleto, mas também com trechos dissonantes da peça transmitida por fax autoriza a aplicação de multa por litigância de má-fé.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 583467/SP; PRIMEIRA TURMA; Fonte DJ DATA:01/02/2005, p. 413; RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO OPOSTO VIA FAX. LEI N. 9.800/99. PERMISSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS TIPO "FAC-SÍMILE" OU OUTRO SIMILAR, PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS QUE DEPENDAM DE PETIÇÃO ESCRITA. INAPLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL A DESTEMPO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a outro agravo regimental em face da sua intempestividade.

2. Com a edição da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, DOU de 27 de maio de 1999, permitiu-se "às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita" (art. 1º), "devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término" (art. 2º).

3. O prazo a que alude o art. 2º, in fine, da Lei n.º 9.800/99, para a juntada do original, não perfaz um novo prazo, mas simples prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não havendo que se falar interrupção nos sábados, domingos e feriados, assim como que, na referida prorrogação, não se conta o prazo em dobro para os entes beneficiados com tal prerrogativa.

4. Protocolada a petição, via fax, em 17/10/06, o prazo para o protocolo do original findar-se-ia em 23/10/06. No entanto, o original foi apresentado a destempo, em 24/10/06.

5. Precedentes: EDcl no AgRq no Ag n. 616057/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01/07/2005; AgRq no Resp n. 466260/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 10/11/2003; AGA n. 481341/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 05/05/2003; AGA n. 309633/SE, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 24/06/2002.

6. Agravo regimental não-provido." (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO - 849796/RN; PRIMEIRA TURMA; Fonte DJ DATA:01/03/2007, p. 243, RELATOR JOSÉ DELGADO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - INTERPOSIÇÃO POR FAX - ORIGINAIS INTEMPESTIVOS.

I - Pela Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, é facultado "às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita", devendo os originais ser protocolizados, necessariamente, até cinco dias do término do prazo recursal.

II - Encaminhado o original da petição do recurso após encerrado o prazo estabelecido no artigo 2º da lei supra citada, é de se reconhecer a sua intempestividade.

Agravo interno não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 789355/RS; TERCEIRA TURMA; Fonte DJ DATA:26/02/2007, p. 587, RELATOR CASTRO FILHO)

Ante o exposto, estando o presente agravo em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Não havendo recurso, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília-DF, 3 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.013854-8/MG
Processo na Origem: 200738000012952

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEANDRE GOMIDES
AGRAVADA : MARIA APARECIDA TRINDADE DE LIMA
ADVOGADOS : ALINE SILVA ARAUJO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 29ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos de ação de mandado de segurança, ajuizada por Maria Aparecida Trindade de Lima, facultou à parte a conversão para o rito ordinário, por entender que a matéria em discussão dependeria de produção de prova pericial.

Sustenta o agravante que o prolator da decisão impugnada determinou *ex officio* a alteração de ritos incompatíveis, ofendendo, assim, os artigos 295, inciso V c/c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 8º da Lei n. 1.533/51. Demais, afirma que também houve alteração *ex officio* do pedido e da causa de pedir ao afirmar, na decisão, que a insurgência do autor seria contra o resultado da perícia administrativa, que negou o benefício por ausência de invalidez.

Não vislumbro, em juízo de cognição sumária próprio do exame de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, ilegalidade no ato impugnado, cabendo ser ressaltado que a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, sobre atender os requisitos formais.

Com efeito, pelo que se verifica da decisão impugnada às fls. 50/52, não houve a determinação *ex officio* da conversão de rito como afirma o agravante, mas apenas foi facultado ao impetrante a conversão do mandado de segurança em ação de rito ordinário, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Também não houve alteração do pedido, tendo em vista que se trata de faculdade conferida ao autor, cabendo a este formular a emenda à inicial como entender de direito, devendo a ação seguir nos termos em que formulada a emenda.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela recursal antecipada.

Demais, não estando configurada situação que cause à parte lesão grave ou de difícil reparação a ensinar a interposição do recurso na modalidade de instrumento, converto este recurso em agravo retido, nos termos do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005).

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 4 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.013968-7/MG
Processo na Origem: 200738120005320

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VITORIA NEIVA FREIRE
AGRAVADA : MARILIA APARECIDA DOS PASSOS
ADVOGADOS : TEODORO FRANCISCO CHAGAS E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS contra decisão do MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG, que, nos autos da ação ajuizada por Marília Aparecida dos Passos, deferiu o pedido de liminar, determinando ao agravante que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Sustenta o agravante que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar deferida, tendo em vista que a matéria depende de produção de provas, especialmente para a comprovação da incapacidade alegada na petição inicial do processo principal.

Afirma, também, que a perícia administrativa concluiu pela capacidade da agravada para o trabalho. Logo, a atribuição do efeito suspensivo é medida que se impõe.

Na hipótese, observo que a perícia do agravante concluiu pela capacidade da agravada. Por outro lado, consta dos atestados médicos apresentados pela agravada, referidos na decisão impugnada, que ela se encontra incapacitada para as suas ocupações habituais.

Não está claro, portanto, se há ou não incapacidade para os efeitos pretendidos pela agravada, considerando-se que a matéria está a depender da produção de prova pericial. Em casos assim, sempre deferi o pedido de efeito suspensivo.

Este caso, todavia, traz nota de excepcionalidade, considerada a doença da agravada (câncer mamário), bem como o fato de ter sido submetida a mastectomia, que notoriamente deixa seqüelas. Demais, a segurada exerce a profissão de empregada doméstica, função que exige esforço físico, sendo prudente, nesse momento a manutenção do benefício de auxílio-doença que recebe desde o ano de 2002, até a realização da perícia para a constatação, ou não, da necessidade do benefício.

No que se refere à imposição de multa diária, por dia de atraso no cumprimento da determinação judicial, é de se reformar parcialmente a decisão agravada, vez que tal medida só é devida em hipóteses de evidente retardamento injustificado ou deliberado da Administração para cumprir decisão judicial.

Nesse sentido, precedente:

"PROCESSO CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - FAZENDA PÚBLICA - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA - ART. 460, § 4º, CPC - IMPROPRIEDADE - MULTA AFASTADA - AGRAVO PROVIDO.

1. A imposição de multas diárias como instrumento vocacionado à efetiva satisfação das obrigações de fazer, conquanto dotada de indubitável coerção em se tratando de conflitos interindividuais, não se afina com a disciplina normativa imposta à Administração Pública, que por conta da própria natureza do serviço público, muitas vezes posterga o cumprimento de ordens não por vontade de seus agentes, mas porque premido pelas circunstâncias e a tanto obrigado em face do princípio da legalidade. No caso de multas pecuniárias, some-se à burocracia e aos entraves operacionais, a dificuldade no efetivo pagamento das dívidas do Estado, por meio da tormentosa via do precatório.

2. Precedentes deste Tribunal (AG 2001.01.00.020220-9/DF; Relator JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN; SEGUNDA TURMA; DJ 28/09/2001 P.123); (AG 1999.01.00.024524-1/DF; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 11/09/2000 P.19); (AG 1998.01.00.078822-5/DF; Relator JUIZ CATÃO ALVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 13/12/1999 P.20).

3. Agravo provido." (AG 2002.01.00.000381-6/MG, Rel. Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 21/06/2002 p. 63)

Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo, em parte, apenas para excluir da decisão agravada a imposição da multa por eventual dia de atraso no cumprimento da medida determinada.

Demais, não estando configurada situação que cause à parte lesão grave ou de difícil reparação a ensinar a interposição do recurso na modalidade de instrumento, converto este recurso em agravo retido, nos termos do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005).

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 4 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013970-0/MG
Processo na Origem: 200738120005280

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VITORIA NEIVA FREIRE
AGRAVADO : NELSON ESTEVES BERNARDES
ADVOGADO : GLEISON FARIA DE CASTRO FILHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra a decisão do MMº Juiz Federal da Subseção Judiciária da Vara Única de Sete Lagoas/MG que , nos autos da ação ajuizada por NELSON ESTEVES BERNARDES, deferiu a liminar requerida para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta o agravante que não existe prova da incapacidade para o trabalho ou para as atividades desenvolvidas pelo agravado. Com efeito, o juiz só poderá conceder antecipadamente a tutela se entender presentes os requisitos enumerados legalmente no art. 273 do Código de Processo Civil, por ser necessário que se vislumbre a possibilidade da tutela definitiva.

No caso concreto, observo que a matéria está nebulosa, tendo em vista que a perícia da autarquia agravante concluiu pela capacidade do agravado. Por outro lado, consta da decisão que os atestados médicos apresentados pelo agravado, no processo principal, informam que ele se encontra incapacitado para as suas ocupações habituais. Assim sendo, não está claro, se há ou não incapacidade para os efeitos pretendidos pela agravada, considerando-se que a solução da controvérsia depende da produção de prova pericial. Nestes termos, defiro o pedido de efeito suspensivo para tornar sem eficácia a decisão impugnada Cabe ressaltar, por oportuno, que nada impede a reapreciação do pedido após a conclusão da perícia médica oficial. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juiz do feito. Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. Remetam-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014122-0/MG
Processo na Origem: 411070308142

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO
AGRAVADO : GERALDO DE VASCONCELOS
DEFENSOR/S/OB : ROMERO CARVALHO JUNIOR

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra a decisão da MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Matozinhos/MG que, nos autos da ação ajuizada por GERALDO DE VASCONCELOS, deferiu a liminar requerida para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta o agravante que não existe prova da incapacidade para o trabalho ou para as atividades desenvolvidas pelo agravado. Com efeito, o juiz só poderá conceder antecipadamente a tutela se entender presentes os requisitos enumerados legalmente no art. 273 do Código de Processo Civil, por ser necessário que se vislumbre a possibilidade da tutela definitiva.

No caso concreto, observo que a matéria está nebulosa, tendo em vista que a perícia da autarquia agravante concluiu pela capacidade do agravado. Por outro lado, consta da decisão que os atestados médicos apresentados pelo agravado, no processo principal, informam que ele se encontra incapacitado para as suas ocupações habituais. Assim sendo, não está claro, se há ou não incapacidade para os efeitos pretendidos pela agravada, considerando-se que a solução da controvérsia depende da produção de prova pericial. Nestes termos, defiro o pedido de efeito suspensivo para tornar sem eficácia a decisão impugnada Cabe ressaltar, por oportuno, que nada impede a reapreciação do pedido após a conclusão da perícia médica oficial. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juiz do feito. Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. Remetam-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 02 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.014311-8/DF
Processo na Origem: 200734000077506

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : ROGERIO GARCIA FRANCO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO ROSSATO MAGRINI
AGRAVADA : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo requerente. Com efeito, a Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária deve ser deferido ao requerente que perceba rendimentos mensais no valor de até 10 (dez) salários mínimos, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. RENDA ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. (...).
2. Esta Seção tem decidido, também, que o benefício deve ser deferido ao requerente que ganha até dez salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor, nesta hipótese.
3. (...)
4. Embargos infringentes negados. Mantido o acórdão da Segunda Turma. (EAC 1999.01.00.102519-5/BA; Relator Convocado Juiz Federal VELASCO NASCIMENTO; 1ª Seção do TRF da 1ª Região, DJ 12.05.2003).

Ora, conforme se constata dos autos, o agravante é servidor público federal e não juntou documento algum que demonstre a necessidade da gratuidade judiciária.

Ante o exposto, fixo o prazo de dez dias para que seja efetuado o preparo deste recurso, sob pena de aplicação do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 3 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.014320-7/DF
Processo na Origem: 200734000007455

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ANA PAULA RIBEIRO
ADVOGADO : ADERBAL JUREMA NETO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão proferida pela MMA. Juíza Federal Substituta da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do mandado de segurança n. 2007.34.00.000745-5, deferiu pedido de liminar, acolhendo o pedido de desistência de remoção do impetrante Ana Paula Ribeiro.

Sustenta a agravante, basicamente, que não estão caracterizados os requisitos legais necessários ao deferimento da liminar, uma vez que o deslocamento da requerente ocorrerá em virtude de aprovação em concurso, em que participou voluntariamente, obtendo a classificação para o destino escolhido.

Alem disso, deixou escoar in albis o prazo de desistência, conforme estabelecido no Edital PGR n. 020/2006, não podendo, agora, desistir da remoção, mesmo porque há outros servidores interessados na vaga que surgirá no Distrito Federal em decorrência do deslocamento da agravada.

Não vislumbro, em juízo de cognição sumária próprio do exame de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, ilegalidade no ato impugnado, cabendo ser ressaltado que a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, sobre atender os requisitos formais.

Demais, a jurisprudência desta Turma tem orientação firme no sentido de que o servidor pode desistir do concurso de pedido de remoção antes que ela seja efetivada. Nesse sentido, transcrevo:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL - REMOÇÃO A PEDIDO - RENÚNCIA - ART. 36 DA LEI N. 8.112/90 - AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL - INTERESSE DO SERVIDOR - PEDIDO PROCEDENTE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. A renúncia a pedido de remoção anteriormente formulado por servidor público federal, em face de superveniente situação pessoal e familiar que afastou os motivos determinantes do pedido, deve ser acolhida, quando ainda não efetivamente realizada.

2. Afigura-se desarrazoada a norma proibitiva da desistência de remoção, constante da Portaria n. 724-SRF, porquanto é contra a natureza de qualquer concurso a supressão da vontade do candidato.

3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 2000.39.00.001945-4/PA; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; Convocado: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 03/07/2006 DJ p.13).

ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - RENÚNCIA À REMOÇÃO - ART. 36 DA LEI N. 8.112/90 - SEGURANÇA CONCEDIDA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. A renúncia a pedido de remoção anteriormente formulado por servidor público federal, em face de superveniente constituição de família (matrimônio contraído com funcionária pública estadual), deve ser acolhida, em face do preceito do art. 226, da Constituição Federal.

2. Afigura-se desarrazoada a norma proibitiva da desistência de remoção, constante da Portaria n. 2.002-SRF, porquanto é contra a natureza de qualquer concurso a supressão da vontade do candidato.

3. Nas hipóteses do art. 36, parágrafo único, da Lei n. 8.112/90, buscou-se preservar a família do servidor em detrimento até dos interesses da Administração, em observância ao princípio constitucional que protege a unidade familiar. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1999.34.00.027929-5/DF; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; Convocado: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 10/04/2006 DJ p.17).

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Demais, não estando configurada situação que cause à parte lesão grave ou de difícil reparação a ensejar a interposição do recurso na modalidade de instrumento, converto este recurso em agravo retido, nos termos do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005). Remetam-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.014534-8/RO
Processo na Origem: 920070022625

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : MARIA CONCEICAO DE JESUS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MIGLIORANCA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria Conceição de Jesus contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Pimenta Bueno/RO, que, em ação sob o rito ordinário ajuizada pela ora agravante objetivando concessão de aposentadoria rural por idade, determinou a comprovação do ingresso do pedido na via administrativa, sob pena de indeferimento da inicial.

Com efeito, conquanto não tenha demonstrado a agravante que requerera administrativamente o benefício previdenciário, não se pode exigir dela, sob pena de violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o indeferimento/requerimento da via administrativa para que possa pleitear perante o Judiciário.

Por outro lado, esta Corte entende ser inadmissível a exigência da prévia postulação administrativa como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL - PRÉVIA PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa.

2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).

3. Embargos infringentes aos quais se nega provimento." (EAC 1999.01.00.090074-6/MG; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA SEÇÃO; Publicado no DJ 24/11/2003)

Configurando-se, ademais, situação passível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, recebo o presente recurso na modalidade em que interposto, por instrumento, deixando de convertê-lo em retido, nos termos do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.187, de 19.10.2005).

Com efeito, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente agravo de instrumento para cassar os efeitos da decisão agravada.

Comunique-se ao douto Juiz de primeiro grau o teor desta decisão. Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF, 3 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014538-2/RO
Processo na Origem: 920070022803

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : SUELI DA SILVA LEITAO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MIGLIORANCA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Vistos, etc.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido"

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.



- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido"

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/R\$).

2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido" (AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

2. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.014751-6/TO
Processo na Origem: 2007000216001

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : MARIA JUSTINIANA DOS SANTOS VARGAS
ADVOGADOS : MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA JUSTINIANA DOS SANTOS VARGAS contra a seguinte decisão proferida pela MM". Juíza de Direito da Comarca de Palmeirópolis/TO na ação ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário aposentadoria rural por idade:

"Observe que, cuida-se de Ação de Aposentadoria, no entanto, verifíco que a parte autora deixou de apresentar, no momento oportuno, a cópia do Processo Administrativo.

Considerando, que se trata de autor hipossuficiente, conforme dispõe o art. 284 do Código de Processo Civil, emende-se a inicial juntando-se, cópia do Processo Administrativo junto ao INSS, bem como cópia do contrato de Honorários Advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial."

Com efeito, conquanto não tenha demonstrado a agravante que requereu administrativamente o benefício previdenciário, não se pode exigir dela, sob pena de violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o indeferimento/requerimento da via administrativa para que possa pleitear perante o Judiciário.

Por outro lado, esta Corte entende ser inadmissível a exigência da prévia postulação administrativa como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL - PRÉVIA PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA."

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa.

2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).

3. Embargos infringentes aos quais se nega provimento." (EAC 1999.01.00.090074-6/MG; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA SEÇÃO; Publicado no DJ 24/11/2003).

Noutro passo, destaco que só é cabível a exigência de juntada aos autos do contrato de honorários firmado entre a parte e o seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.

Assim, não está a parte obrigada a juntar o contrato de honorários firmado com seu advogado.

Dessa forma, evidenciando está que a decisão que determinou a apresentação do comprovante da prévia postulação na via administrativa, bem como a juntada aos autos do contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado, não pode prevalecer.

No que concerne ao pedido de assistência judiciária na forma da Lei n.1.060/50, vinco que, por ora não pode ser conhecido. Este recurso de agravo só se presta a impugnar o tanto quanto decidido no ato interlocutório, que está supra transcrito, não havendo nenhuma deliberação sobre este pedido na decisão impugnada. Não conheço desse pedido.

Por tais fundamentos, dou provimento ao agravo para cassar os efeitos da decisão agravada, devendo a causa ter seu curso independentemente de comprovação do requerimento na via administrativa e da juntada do contrato de honorários, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Fica prejudicada a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF, 7 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014756-4/TO
Processo na Origem: 2007000262526

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : IVANITE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Vistos, etc.

1) Cuida-se de agravo de instrumento interposto por IVANITE MARIA DE SOUZA impugnando decisão proferida pela Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis/TO, que determinou a emenda da inicial para juntar "...cópia do Processo Administrativo junto ao INSS, bem como cópia do contrato de Honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial" (fls. 24).

2) Com razão a agravante

O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido"

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se: AC 2000.01.00.071372-4/Go, 1ª Turma, Rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, in DJ10/09/2001.

3) Ademais, a exigência da juntada de cópia do contrato de honorários encontra-se em dissonância com o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS NO BOJO DA AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ARTIGO 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Só é cabível a exigência de juntada do contrato de honorários firmado entre a parte e o seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.

2. Agravo a que se dá provimento" (AG nº 2003.01.00.028235-4/MG, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, in DJ de 30/08/2004).

4) Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014765-3/TO
Processo na Origem: 200700020061205

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : RAIMUNDA FRANCISCA REGIS
ADVOGADO : MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Vistos, etc.

1) Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO JOSE DOS REIS impugnando decisão proferida pela Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis/TO, que determinou a emenda da inicial para juntar "...cópia do Processo Administrativo junto ao INSS, bem como cópia do contrato de Honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial" (fls. 24).

2) Com razão o agravante

O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido"

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se: AC 2000.01.00.071372-4/Go, 1ª Turma, Rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, in DJ10/09/2001.

3) Ademais, a exigência da juntada de cópia do contrato de honorários encontra-se em dissonância com o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS NO BOJO DA AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ARTIGO 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Só é cabível a exigência de juntada do contrato de honorários firmado entre a parte e o seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.

2. Agravo a que se dá provimento" (AG nº 2003.01.00.028235-4/MG, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, in DJ de 30/08/2004).

4) Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.014766-7/TO
Processo na Origem: 2007000262330

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO PEREIRA
ADVOGADOS : MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DO CARMO PEREIRA contra a seguinte decisão proferida pela MM". Juíza de Direito da Comarca de Palmeirópolis/TO na ação ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário aposentadoria rural por idade:

"Observe que, cuida-se de Ação de Aposentadoria, no entanto, verifíco que a parte autora deixou de apresentar, no momento oportuno, a cópia do Processo Administrativo.

Considerando, que se trata de autor hipossuficiente, conforme dispõe o art. 284 do Código de Processo Civil, emende-se a inicial juntando-se, cópia do Processo Administrativo junto ao INSS, bem como cópia do contrato de Honorários Advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial."

Com efeito, conquanto não tenha demonstrado a agravante que requereu administrativamente o benefício previdenciário, não se pode exigir dela, sob pena de violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o indeferimento/requerimento da via administrativa para que possa pleitear perante o Judiciário.

Por outro lado, esta Corte entende ser inadmissível a exigência da prévia postulação administrativa como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL - PRÉVIA PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA."

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa.

2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).

3. Embargos infringentes aos quais se nega provimento." (EAC 1999.01.00.090074-6/MG; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA SEÇÃO; Publicado no DJ 24/11/2003).

Noutro passo, destaco que só é cabível a exigência de juntada aos autos do contrato de honorários firmado entre a parte e o seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.

Assim, não está a parte obrigada a juntar o contrato de honorários firmado com seu advogado.

Dessa forma, evidenciando está que a decisão que determinou a apresentação do comprovante da prévia postulação na via administrativa, bem como a juntada aos autos do contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado, não pode prevalecer.

No que concerne ao pedido de assistência judiciária na forma da Lei n.1.060/50, vinco que, por ora não pode ser conhecido. Este recurso de agravo só se presta a impugnar o tanto quanto decidido no ato interlocutório, que está supra transcrito, não havendo nenhuma deliberação sobre este pedido na decisão impugnada. Não conheço desse pedido.

Por tais fundamentos, dou provimento ao agravo para cassar os efeitos da decisão agravada, devendo a causa ter seu curso independentemente de comprovação do requerimento na via administrativa e da juntada do contrato de honorários, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Fica prejudicada a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília-DF, 7 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014770-8/TO
Processo na Origem: 2007000261392

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : BERTOLINA LOPES DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Vistos, etc.

1) Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BERTOLINA LOPES DA COSTA impugnando decisão proferida pela Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis/TO, que determinou a emenda da inicial para juntar "...cópia do Contrato de Honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial" (fls. 24).

2) Com razão a agravante

O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido"

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se: AC 2000.01.00.071372-4/Go, 1ª Turma, Rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, in DJ10/09/2001.

3) Ademais, a exigência da juntada de cópia do contrato de honorários encontra-se em dissonância com o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS NO BOJO DA AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ARTIGO 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Só é cabível a exigência de juntada do contrato de honorários firmado entre a parte e o seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.

2. Agravo a que se dá provimento" (AG nº 2003.01.00.028235-4/MG, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, in DJ de 30/08/2004).

4) Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014786-2/TO
Processo na Origem: 2007000215976

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : JUSTINA POVOA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Vistos, etc.

1) Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JUSTINA POVOA DA SILVA impugnando decisão proferida pela Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis/TO, que determinou a emenda da inicial para juntar "...cópia do Processo Administrativo junto ao INSS, bem como cópia do contrato de Honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial" (fls. 24).

2) Com razão a agravante

O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido"

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se: AC 2000.01.00.071372-4/Go, 1ª Turma, Rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, in DJ10/09/2001.

3) Ademais, a exigência da juntada de cópia do contrato de honorários encontra-se em dissonância com o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS NO BOJO DA AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ARTIGO 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Só é cabível a exigência de juntada do contrato de honorários firmado entre a parte e o seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.

2. Agravo a que se dá provimento" (AG nº 2003.01.00.028235-4/MG, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, in DJ de 30/08/2004).

4) Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014799-6/MG
Processo na Origem: 200538040034812

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA
AGRAVADO : RONALDO PERES AROUCA
AGRAVADO : JORGE SILVIO MONTEZ
AGRAVADO : JOAO TOQUEVILLE DE MELO FILHO
AGRAVADO : MARCOS HORACIO SANT ANARA
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 02 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014802-8/TO
Processo na Origem: 2007000262356

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : MARIA TERESA VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Vistos, etc.

1) Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA TERESA VIEIRA DE MELO impugnando decisão proferida pela Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis/TO, que determinou a emenda da inicial para juntar "...cópia do Processo Administrativo junto ao INSS, bem como cópia do contrato de Honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial" (fls. 23).

2) Com razão a agravante

O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido"

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se: AC 2000.01.00.071372-4/Go, 1ª Turma, Rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, in DJ10/09/2001.

3) Ademais, a exigência da juntada de cópia do contrato de honorários encontra-se em dissonância com o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS NO BOJO DA AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ARTIGO 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Só é cabível a exigência de juntada do contrato de honorários firmado entre a parte e o seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.

2. Agravo a que se dá provimento" (AG nº 2003.01.00.028235-4/MG, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, in DJ de 30/08/2004).

4) Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.014813-4/TO
Processo na Origem: 200700020061414

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : FLORA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLORA DIAS DOS SANTOS contra a seguinte decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de Palmeirópolis/TO na ação ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário aposentadoria rural por idade:

"Observo que, cuida-se de Ação de Aposentadoria, no entanto, verifico que a parte autora deixou de apresentar, no momento oportuno, a cópia do Processo Administrativo.

Considerando, que se trata de autor hipossuficiente, conforme dispõe o art. 284 do Código de Processo Civil, emende-se a inicial juntando-se, cópia do Processo Administrativo junto ao INSS, bem como cópia do contrato de Honorários Advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial."

Com efeito, conquanto não tenha demonstrado a agravante que requereu administrativamente o benefício previdenciário, não se pode exigir dela, sob pena de violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o indeferimento/requerimento da via administrativa para que possa pleitear perante o Judiciário.

Por outro lado, esta Corte entende ser inadmissível a exigência da prévia postulação administrativa como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL - PRÉVIA PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA."

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa.

2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).

3. Embargos infringentes aos quais se nega provimento." (EAC 1999.01.00.090074-6/MG; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA SEÇÃO; Publicado no DJ 24/11/2003).

Noutro passo, destaco que só é cabível a exigência de juntada aos autos do contrato de honorários firmado entre a parte e o seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.

Assim, não está a parte obrigada a juntar o contrato de honorários firmado com seu advogado.

Dessa forma, evidenciado está que a decisão que determinou a apresentação do comprovante da prévia postulação na via administrativa, bem como a juntada aos autos do contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado, não pode prevalecer.

No que concerne ao pedido de assistência judiciária na forma da Lei n.1.060/50, vinco que, por ora não pode ser conhecido. Este recurso de agravo só se presta a impugnar o tanto quanto decidido no ato interlocutório, que está *supra* transcrito, não havendo nenhuma libertação sobre este pedido na decisão impugnada. Não conheço desse pedido.



Por tais fundamentos, dou provimento ao agravo para cassar os efeitos da decisão agravada, devendo a causa ter seu curso independentemente de comprovação do requerimento na via administrativa e da juntada do contrato de honorários, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.
Fica prejudicada a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília-DF, 7 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.014820-6/TO
Processo na Origem: 2007000261406

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : SEBASTIANA MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIANA MUNIZ DOS SANTOS contra a seguinte decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de Palmeirópolis/TO na ação ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário aposentadoria rural por idade:
"Observe que, cuida-se de Ação de Aposentadoria, no entanto, verifiquemos que a parte autora deixou de apresentar, no momento oportuno, a cópia do Processo Administrativo. Considerando, que se trata de autor hipossuficiente, conforme dispõe o art. 284 do Código de Processo Civil, emende-se a inicial juntando-se, cópia do Processo Administrativo junto ao INSS, bem como cópia do contrato de Honorários Advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial."
Com efeito, conquanto não tenha demonstrado a agravante que requereu administrativamente o benefício previdenciário, não se pode exigir dela, sob pena de violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o indeferimento/requerimento da via administrativa para que possa pleitear perante o Judiciário.
Por outro lado, esta Corte entende ser inadmissível a exigência da prévia postulação administrativa como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL - PRÉVIA PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA."
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa.
2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).
3. Embargos infringentes aos quais se nega provimento." (EAC 1999.01.00.090074-6/MG; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA SEÇÃO; Publicado no DJ 24/11/2003).
Noutro passo, destaco que só é cabível a exigência de juntada aos autos do contrato de honorários firmado entre a parte e o seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.
Assim, não está a parte obrigada a juntar o contrato de honorários firmado com seu advogado.
Dessa forma, evidenciado está que a decisão que determinou a apresentação do comprovante da prévia postulação na via administrativa, bem como a juntada aos autos do contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado, não pode prevalecer.
No que concerne ao pedido de assistência judiciária na forma da Lei n.1.060/50, vinco que, por ora não pode ser conhecido. Este recurso de agravo só se presta a impugnar o tanto quanto decidido no ato interlocutório, que está *supra* transcrito, não havendo nenhuma deliberação sobre este pedido na decisão impugnada. Não conheço desse pedido.
Por tais fundamentos, dou provimento ao agravo para cassar os efeitos da decisão agravada, devendo a causa ter seu curso independentemente de comprovação do requerimento na via administrativa e da juntada do contrato de honorários, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.
Fica prejudicada a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília-DF, 7 de maio de 2007.
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014821-0/MG
Processo na Origem: 71070314977
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMERIO CARVALHO NETO
AGRAVADO : PEDULINA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Defiro o efeito suspensivo, sem prejuízo de nova apreciação da tutela após prova pericial em Juízo.
2. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.
3. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.
Int.Dil.legais.
Brasília/DF, 02 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.014847-7/TO
Processo na Origem: 2007000193788

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : MANOEL GOMES SUARES
ADVOGADOS : MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Gomes Suares contra a seguinte decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de Palmeirópolis/TO na ação ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário aposentadoria rural por idade:
"Observe que, cuida-se de Ação de Aposentadoria, no entanto, verifiquemos que a parte autora deixou de apresentar, no momento oportuno, a cópia do Processo Administrativo. Considerando, que se trata de autor hipossuficiente, conforme dispõe o art. 284 do Código de Processo Civil, emende-se a inicial juntando-se, cópia do Processo Administrativo junto ao INSS, bem como cópia do contrato de Honorários Advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial."
Com efeito, conquanto não tenha demonstrado o agravante que requereu administrativamente o benefício previdenciário, não se pode exigir dele, sob pena de violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o indeferimento/requerimento da via administrativa para que possa pleitear perante o Judiciário.
Por outro lado, esta Corte entende ser inadmissível a exigência da prévia postulação administrativa como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL - PRÉVIA PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA."
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa.
2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).
3. Embargos infringentes aos quais se nega provimento." (EAC 1999.01.00.090074-6/MG; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA SEÇÃO; Publicado no DJ 24/11/2003).
Noutro passo, destaco que só é cabível a exigência de juntada aos autos do contrato de honorários firmado entre a parte e o seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.
Assim, não está a parte obrigada a juntar o contrato de honorários firmado com seu advogado.
Dessa forma, evidenciado está que a decisão que determinou a apresentação do comprovante da prévia postulação na via administrativa, bem como a juntada aos autos do contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado, não pode prevalecer.
No que concerne ao pedido de assistência judiciária na forma da Lei n.1.060/50, vinco que, por ora não pode ser conhecido. Este recurso de agravo só se presta a impugnar o tanto quanto decidido no ato interlocutório, que está *supra* transcrito, não havendo nenhuma deliberação sobre este pedido na decisão impugnada. Não conheço desse pedido.
Por tais fundamentos, dou provimento ao agravo para cassar os efeitos da decisão agravada, devendo a causa ter seu curso independentemente de comprovação do requerimento na via administrativa e da juntada do contrato de honorários, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.
Fica prejudicada a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília-DF, 7 de maio de 2007.
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014851-8/TO
Processo na Origem: 2007000261490
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE DOS REIS
ADVOGADO : MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Vistos, etc.
1) Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO JOSE DOS REIS impugnando decisão proferida pela Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis/TO, que determinou a emenda da inicial para juntar "...cópia do Processo Administrativo junto ao INSS, bem como cópia do contrato de Honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial" (fls. 23).
2) Com razão o agravante
O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Confira-se: *"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário. 2. Precedentes. 3. Recurso não conhecido"* (RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000).
Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se: AC 2000.01.00.071372-4/Go, 1ª Turma, Rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, in DJ10/09/2001.
3) Ademais, a exigência da juntada de cópia do contrato de honorários encontra-se em dissonância com o entendimento deste Tribunal:
"PROCESSUAL CIVIL. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS NO BOJO DA AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ARTIGO 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Só é cabível a exigência de juntada do contrato de honorários firmado entre a parte e o seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos. 2. Agravo a que se dá provimento" (AG nº 2003.01.00.028235-4/MG, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, in DJ de 30/08/2004).
4) Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.
Int. Dil. legais.
Brasília, 02 de maio de 2007.
Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014852-1/TO
Processo na Origem: 2007000262291
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : BENEDITO RODRIGUES DOS PASSOS
ADVOGADO : MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO
Vistos, etc.
1) Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITO RODRIGUES DOS PASSOS impugnando decisão proferida pela Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis/TO, que determinou a emenda da inicial para juntar "...cópia do Processo Administrativo junto ao INSS, bem como cópia do contrato de Honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial" (fls. 23).
2) Com razão o agravante
O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Confira-se: *"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário. 2. Precedentes. 3. Recurso não conhecido"* (RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000).
Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se: AC 2000.01.00.071372-4/Go, 1ª Turma, Rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, in DJ10/09/2001.
3) Ademais, a exigência da juntada de cópia do contrato de honorários encontra-se em dissonância com o entendimento deste Tribunal:
"PROCESSUAL CIVIL. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS NO BOJO DA AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ARTIGO 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. *Só é cabível a exigência de juntada do contrato de honorários firmado entre a parte e o seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.*
2. *Agravo a que se dá provimento"* (AG nº 2003.01.00.028235-4/MG, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, in DJ de 30/08/2004).
4) Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.
Int. Dil. legais.
Brasília, 02 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.014858-3/TO
Processo na Origem: 2007000262518

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : ANTERO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTERO JOSÉ DOS SANTOS contra a seguinte decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de Palmeirópolis/TO na ação ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário aposentadoria rural por idade:

"Observo que, cuida-se de Ação de Aposentadoria, no entanto, verifico que a parte autora deixou de apresentar, no momento oportuno, a cópia do Processo Administrativo.

Considerando, que se trata de autor hipossuficiente, conforme dispõe o art. 284 do Código de Processo Civil, emende-se a inicial juntando-se, cópia do Processo Administrativo junto ao INSS, bem como cópia do contrato de Honorários Advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial."

Com efeito, conquanto não tenha demonstrado o agravante que requereu administrativamente o benefício previdenciário, não se pode exigir dele, sob pena de violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o indeferimento/requerimento da via administrativa para que possa pleitear perante o Judiciário.

Por outro lado, esta Corte entende ser inadmissível a exigência da prévia postulação administrativa como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL - PRÉVIA PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA."

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa.*

2. *"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).*

3. *Embargos infringentes aos quais se nega provimento."* (EAC 1999.01.00.090074-6/MG; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA SEÇÃO; Publicado no DJ 24/11/2003).

Noutro passo, destaco que só é cabível a exigência de juntada aos autos do contrato de honorários firmado entre a parte e o seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.

Assim, não está a parte obrigada a juntar o contrato de honorários firmado com seu advogado.

Dessa forma, evidenciado está que a decisão que determinou a apresentação do comprovante da prévia postulação na via administrativa, bem como a juntada aos autos do contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado, não pode prevalecer.

No que concerne ao pedido de assistência judiciária na forma da Lei n.1.060/50, vinco que, por ora não pode ser conhecido. Este recurso de agravo só se presta a impugnar o tanto quanto decidido no ato interlocutório, que está *supra* transcrito, não havendo nenhuma deliberação sobre este pedido na decisão impugnada. Não conheço desse pedido.

Por tais fundamentos, dou provimento ao agravo para cassar os efeitos da decisão agravada, devendo a causa ter seu curso independentemente de comprovação do requerimento na via administrativa e da juntada do contrato de honorários, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Fica prejudicada a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília-DF, 7 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.014884-7/BA
Processo na Origem: 200733000010132

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : CELYVANIA MALTA DE BRITO
AGRAVADO : LIDIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : TIAGO BATISTA FREITAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de Salvador/BA, que, nos autos do mandado de segurança n. 2007.33.00.001013-2, deferiu em parte pedido de liminar, determinando que a autoridade coatora conceda o benefício de aposentadoria por idade ao impetrante.

Sustenta que o agravado não tem direito ao mencionado benefício, tendo em vista que o requerimento administrativo foi feito no ano de 2006, época em que seriam exigidas 150 (cento e cinquenta) contribuições, nos expressos termos do artigo 142, da Lei n. 8.213/91, sendo certo que o agravado apresentou somente 117 (cento e dezessete) contribuições.

Não vislumbro, em juízo de cognição sumária próprio do exame de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, ilegalidade no ato impugnado, cabendo ser ressaltado que a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, sobre atender os requisitos formais.

Com efeito, pelo que se verifica dos autos, o autor implementou a idade legal exigida no ano de 2000, quando o número de contribuições para a concessão do benefício era 114 (cento e quatorze). O requerimento, todavia, foi feito somente em 2006, tendo sido indeferido com base na exigência de 150 (cento e cinquenta) contribuições.

Cumprе observar, porém, que a Lei n. 8.213/91 determina em seu artigo 142, que a carência para aposentadoria por idade deverá obedecer à tabela fixada na lei, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Assim, considerando que o autor, ora agravado, implementou as condições no ano de 2000, seriam necessárias somente 114 (cento e quatorze) contribuições, e o autor comprovou ter contribuído por 117 (cento e dezessete) meses, conforme atestado pelo agravante à fl. 35.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Demais, não estando configurada situação que cause à parte lesão grave ou de difícil reparação a ensejar a interposição do recurso na modalidade de instrumento, converto este recurso em agravo retido, nos termos do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005).

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 4 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014902-0/BA
Processo na Origem: 139842622007

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MICHELLE MIRANDA PEREZ
AGRAVADO : RAIMUNDA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : ORLANDO ALMEIDA SODRE E OUTROS(AS)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Defiro o efeito suspensivo, sem prejuízo de nova apreciação da tutela após prova pericial em Juízo.

2. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

3. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 02 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014903-3/BA
Processo na Origem: 136174812007

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MICHELLE MIRANDA PEREZ
AGRAVADO : ROMILDO SOUZA DIAS
ADVOGADO : CRISTINE DE ANDRADE LOPES NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Defiro o efeito suspensivo, sem prejuízo de nova apreciação da tutela após prova pericial em Juízo.

2. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

3. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 02 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014905-0/MG
Processo na Origem: 200738130000805

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SAO JOAO EVANGELISTA - MG
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO : PEDRO VALERIO
ADVOGADO : ALISSON LIVRO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 02 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014920-8/MG
Processo na Origem: 200638000018963

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR
AGRAVADO : TEREZA RIBEIRO CHAVES
ADVOGADO : ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugnando decisão proferida pelo Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que recebeu o recurso de apelação tão-somente no efeito devolutivo.

2. Vê-se dos autos que a Autarquia Previdenciária interpôs recurso de apelação contra sentença de mérito que assim dispôs: *"Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer à autora o direito à majoração do percentual do benefício....DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA determinando ao INSS que majore imediatamente o percentual do benefício de pensão por morte que recebe a autora, devendo o mesmo ser recalculado no percentual de 100% do valor que o ex-segurado faria jus quando do falecimento" (fls. 47).*

Sem razão o agravante, vez que o recurso de apelação deve ser, in casu, recebido tão-somente no efeito devolutivo, por aplicação extensiva do inciso VII, art. 520 do CPC. Neste sentido a recente jurisprudência desta col. 1ª Turma. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 520, VII, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.1. O recurso de apelação deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 520, I a VII, do CPC.2. A antecipação de tutela na sentença produz a mesma eficácia da confirmação da antecipação de tutela na sentença, de modo que o recurso de apelação deve ser recebido no efeito meramente devolutivo, aplicando-se extensivamente o artigo 520, VII, do CPC. 3. Agravo a que se nega provimento" (grifei - AG nº 2004.01.00.000863-4/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª T., in DJ de 14/01/2005).

Outra não é a orientação do eg. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO DEVOLUTIVO.

1. *"A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula nº 13/STJ) 2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de*



efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata. (...) 8. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, desprovido" (RESP nº 514409/SP, Rel. Min. Luiz Fux , 1ª T., in DJ de 09/12/2003)

3. Assim sendo, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, "caput" , CPC c/c o art. 30, XXV, RITRF/1ª Região.

Int. Dil.legais.

Brasília/DF, 02 de maio de 2007

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.014941-7/BA
Processo na Origem: 137003722007

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : AMANDA FONTES DOURADO
AGRAVADA : ROSENIRA FERREIRA DE JESUS
ADVOGADOS : LIDIANE TEIXEIRA SILVA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS contra decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Itapetinga/BA, que, nos autos da ação ajuizada por Rosenira Ferreira de Jesus, deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando ao agravante que restabeleça à autora o benefício previdenciário de amparo assistencial ao deficiente, a partir da data do ajuizamento da ação.

Sustenta o agravante que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a matéria depende de produção de provas, especialmente para a comprovação da incapacidade alegada na petição inicial do processo principal.

Afirma, também, que a perícia administrativa concluiu pela capacidade da agravada para o trabalho. Logo, a atribuição do efeito suspensivo é medida que se impõe.

Inicialmente, cumpre observar que a concessão antecipada da tutela pretendida na inicial, prevista no art. 273 e incisos, do Código de Processo Civil, está condicionada a alguns requisitos que devem ser preenchidos pela parte, quais sejam: a prova inequívoca, que convença o juiz da verossimilhança da alegação; que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou que fique caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Vê-se, portanto, que o juiz só poderá conceder antecipadamente a tutela se entender presentes os requisitos enumerados legalmente, pois é necessário que se vislumbre a possibilidade da tutela definitiva. Na hipótese, observo que o agravante afirma que a segurada está apta para o trabalho. Todavia, não juntou sequer o laudo da perícia administrativa, neste recurso, para efeito da verificação das suas alegações.

Assim, considerando que a autora recebia o benefício há mais de oito anos, entendo que deve ser mantida a decisão impugnada nos termos em que foi proferida, não sendo viável a suspensão do benefício com base somente nas alegações do agravante.

Nestes termos, indefiro o pedido de efeito suspensivo pretendido.

Demais, não estando configurada situação que cause à parte lesão grave ou de difícil reparação a ensejar a interposição do recurso na modalidade de instrumento, converto este recurso em agravo retido, nos termos do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005).

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 4 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014983-5/DF
Processo na Origem: 200734000012371

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO NEILSON MOURA CHAGAS
ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 02 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015104-3/MG
Processo na Origem: 200638000394004

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
AGRAVADO : MAURO DE QUEIROZ GARCIA
ADVOGADO : ANA RAQUEL ALVES DE ASSIS E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão do MMª Juiz Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais que, em ação de mandado de segurança, concedeu medida liminar para que o agravante reconhecesse como tempo de serviço especial período laborado pelo agravado em atividade insalubre, na atividade de medico no período de 12.11.75 a 11.12.90, devendo esse período ser convertido em comum pelo aplicação do fator 1.4, fornecendo ao impetrante a respectiva certidão de tempo de serviço.

Conforme entendimento desta Corte, comprovado o exercício de atividade prejudicial à saúde, faz jus o segurado à conversão deste tempo de serviço em comum para fins de aposentadoria. A título ilustrativo, destaco da jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES EM PERÍODO SOB REGIME CELETISTA. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DIFERENTES CONTRA RÉUS DIVERSOS. 1. Nos termos do artigo 292 do CPC não é possível cumular, num mesmo processo, pedidos diversos contra réus diferentes. 2. É imprescritível o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Preliminar rejeitada. 3. O Código de Processo Civil disciplina o sistema recursal em razão da natureza da decisão impugnada e não em função da matéria objeto do recurso. Da sentença caberá apelação; das decisões interlocutórias caberá agravo (artigos 513 e 522). Impugnada a sentença por meio de agravo, o recurso não merece ser conhecido. 4. A contagem e certificação de tempo de serviço de servidor público prestado sob regime celetista é atribuição do INSS que detém, por isso, legitimidade para figurar no pólo passivo. 5. O servidor público que, quando ainda celetista, laborava em condições insalubres, tem o direito de averbar o tempo de serviço com aposentadoria especial, na forma da legislação anterior, posto que já foi incorporado ao seu patrimônio jurídico. (STJ, 5ª Turma, RESP 259.495/PB, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJ 26.08.2002.) 6. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o impetrante tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de averbação e concessão de aposentadoria. 7. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por médico anteriormente à vigência da Lei n. 9.032/95, tendo em vista o disposto no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 83.080/79, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. 8. Recurso adesivo do impetrante a que se dá provimento para reconhecer a legitimidade passiva do INSS (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Belo Horizonte/MG). Remessa oficial a que se nega provimento. Prejudicada a apelação da União."(AMS 2005.38.00.008648-6/MG, Relator Convocado JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES, PRIMEIRA TURMA,DJ de 19/03/2007)

Por tais fundamentos, e estando a decisão em consonância com o entendimento desta Corte, nego seguimento ao presente recurso de agravo, com fundamento no art. 557 do CPC, ficando prejudicado o exame do efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se

Brasília-DF, 4 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015107-4/RO
Processo na Origem: 200741010006428

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADA : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por NELSON DOS SANTOS contra decisão do MM. Juiz Federal da Vara Única de Ji-Paraná/RO, que, em ação de procedimento ordinário visando a obtenção de indenização de danos morais e materiais a servidor público federal, determinou a juntada da declaração de inaptidão financeira de próprio punho, ou o recolhimento das custas processuais.

Sustenta, basicamente, o agravante, que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo, sob pena de prejuízo ao sustento de sua família. Aduze que a lei garante a concessão da medida mediante simples afirmação da parte interessada na petição inicial.

Acerca da questão, esta Corte já firmou o entendimento de que, para que a parte obtenha o benefício da justiça gratuita, basta a simples afirmação da sua pobreza. Não se exige prova de miserabilidade, mas sim, a demonstração da falta de condições para pagar as custas do processo e honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Demais, a Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária deve ser deferido ao requerente que perceba rendimentos mensais no valor de até 10 (dez) salários mínimos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. RENDA ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. (.)

2. Esta Seção tem decidido, também, que o benefício deve ser deferido ao requerente que ganha até dez salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor, nesta hipótese.

3. (.)

4. Embargos infringentes negados. Mantido o acórdão da Segunda Turma. (EAC 1999.01.00.102519-5/BA; Relator Convocado Juiz Federal VELASCO NASCIMENTO; 1ª Seção do TRF da 1ª Região, DJ 12.05.2003).

No caso em exame, observo que o agravante não juntou documento algum apto a justificar o deferimento da assistência judiciária, nem mesmo a declaração exigida pela Lei 1.060/50. Evidencia-se, pois, a necessidade de maior dilação probatório para que se configurem os pressupostos necessários ao deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal requerida.

Demais, não estando configurada situação que cause à parte lesão grave ou de difícil reparação a ensejar a interposição do recurso na modalidade de instrumento, converto este recurso em agravo retido, nos termos do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005).

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 3 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015128-3/RO
Processo na Origem: 200741010006360

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADA : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LUIZ CARLOS DOS SANTOS contra decisão do MM. Juiz Federal da Vara Única de Ji-Paraná/RO, que, em ação de procedimento ordinário visando a obtenção de indenização de danos morais e materiais a servidor público federal, determinou a juntada da declaração de inaptidão financeira de próprio punho, ou o recolhimento das custas processuais.

Sustenta, basicamente, o agravante, que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo, sob pena de prejuízo ao sustento de sua família. Aduze que a lei garante a concessão da medida mediante simples afirmação da parte interessada na petição inicial.

Acerca da questão, esta Corte já firmou o entendimento de que, para que a parte obtenha o benefício da justiça gratuita, basta a simples afirmação da sua pobreza. Não se exige prova de miserabilidade, mas sim, a demonstração da falta de condições para pagar as custas do processo e honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Demais, a Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária deve ser deferido ao requerente que perceba rendimentos mensais no valor de até 10 (dez) salários mínimos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. RENDA ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. (.)

2. Esta Seção tem decidido, também, que o benefício deve ser deferido ao requerente que ganha até dez salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor, nesta hipótese.

3. (.)

4. Embargos infringentes negados. Mantido o acórdão da Segunda Turma. (EAC 1999.01.00.102519-5/BA; Relator Convocado Juiz Federal VELASCO NASCIMENTO; 1ª Seção do TRF da 1ª Região, DJ 12.05.2003).

No caso em exame, observo que o agravante não juntou documento algum apto a justificar o deferimento da assistência judiciária, nem mesmo a declaração exigida pela Lei 1.060/50. Evidencia-se, pois, a necessidade de maior dilação probatório para que se configurem os pressupostos necessários ao deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal requerida.

Demais, não estando configurada situação que cause à parte lesão grave ou de difícil reparação a ensejar a interposição do recurso na modalidade de instrumento, converto este recurso em agravo retido, nos termos do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005).

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 3 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015129-7/RO
Processo na Origem: 200741010006517

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : JEOVA PIMENTEL
ADVOGADO : JOSE JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADA : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JEOVÁ PIMENTEL contra decisão do MM. Juiz Federal da Vara Única de Ji-Paraná/RO, que, em ação de procedimento ordinário visando a obtenção de indenização de danos morais e materiais a servidor público federal, determinou a juntada da declaração de inaptdão financeira de próprio punho, ou o recolhimento das custas processuais.

Sustenta, basicamente, o agravante, que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo, sob pena de prejuízo ao sustento de sua família. Aduze que a lei garante a concessão da medida mediante simples afirmação da parte interessada na petição inicial.

Acerca da questão, esta Corte já firmou o entendimento de que, para que a parte obtenha o benefício da justiça gratuita, basta a simples afirmação da sua pobreza. Não se exige prova de miserabilidade, mas sim, a demonstração da falta de condições para pagar as custas do processo e honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Demais, a Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária deve ser deferido ao requerente que perceba rendimentos mensais no valor de até 10 (dez) salários mínimos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. RENDA ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. (.)
2. *Esta Seção tem decidido, também, que o benefício deve ser deferido ao requerente que ganha até dez salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor, nesta hipótese.*
3. (.)
4. *Embargos infringentes negados. Mantido o acórdão da Segunda Turma. (EAC 1999.01.00.102519-5/BA; Relator Convocado Juiz Federal VELASCO NASCIMENTO; 1ª Seção do TRF da 1ª Região, DJ 12.05.2003).*

No caso em exame, observo que o agravante não juntou documento algum apto a justificar o deferimento da assistência judiciária, nem mesmo a declaração exigida pela Lei 1.060/50. Evidencia-se, pois, a necessidade de maior dilação probatória para que se configurem os pressupostos necessários ao deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal requerida.

Demais, não estando configurada situação que cause à parte lesão grave ou de difícil reparação a ensejar a interposição do recurso na modalidade de instrumento, converto este recurso em agravo retido, nos termos do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005).

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 3 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015138-6/AP
Processo na Origem: 200731000005544

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : MARLI MARTINS SOUTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SERRA TAVARES

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amapá que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária ajuizada a fim de obter reintegração e anular procedimento administrativo que aplicou a pena de demissão da agravada do cargo de Agente Administrativo do Ministério da Fazenda, decorrente de constatação de irregularidades na recepção de Declarações de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica da Empresa Armazém Fortaleza Ltda, relativas aos exercícios 1998 e 1999.

Em suas razões, alega a agravante que o ato administrativo impugnado é plenamente revestido de juridicidade, tendo em vista que o procedimento administrativo assegurou à agravada o devido processo legal e que a pena cominada à servidora observou o comando normativo do inciso IX do art. 132 da Lei n. 8.112/90.

Inicialmente, cumpre observar que a concessão antecipada da tutela pretendida na inicial, prevista no art. 273 e incisos, do Código de Processo Civil, está condicionada a alguns requisitos que devem ser preenchidos pela parte, quais sejam:

I - a prova inequívoca, que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

II - que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou,

III - que fique caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Vê-se, portanto, que o juiz só poderá conceder antecipadamente a tutela se entender presentes os requisitos enumerados legalmente, pois é necessário que se vislumbre a possibilidade da tutela definitiva.

Com efeito, ressalta a decisão monocrática que o inquérito policial instaurado comprovou a materialidade do delito mas não identificou sua autoria. Conclusão similar obteve o Ministério Público Federal que, em razões finais, pediu a absolvição da autora no processo criminal, que culminou com a prolação de sentença absolutória, amparada no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 30/01/2006 para a acusação (fls. 123/126 e 128), salientando que milita em favor da agravada a incerteza relativa à autoria do ilícito, tendo em vista a insuficiência de provas para condenação.

Sendo assim, partilho do entendimento exposto e, em juízo de cognição sumária, própria do exame de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, não vislumbro ilegalidade no ato impugnado, cabendo ressaltar que a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, sobre atender os requisitos formais.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo requerido.

Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Não havendo recurso, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília-DF, 7 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015193-4/DF
Processo na Origem: 200534000902361

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : MARIA NORDESTINA NAVARRO REIS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pela MMª. Juíza Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que recebeu, no efeito suspensivo, embargos à execução opostos contra sentença proferida em ação ordinária, em relação à parcela controversa.

Argumenta ser incabível o prosseguimento da execução de parte dita incontroversa, sob pena de ocorrer fracionamento da execução, vedado pelo art. 100 da Constituição Federal de 1988. Aduz que a irrisignação apresentada em sede de embargos à execução foi intentada em relação à totalidade da execução.

Acerca da controvérsia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é juridicamente possível o prosseguimento da execução de parte não impugnada em sede de embargos à execução.

Sobre a matéria, tratam os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. *"Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada."* (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

2. *Prossegue a execução da parte não embargada quando há oposição de embargos parciais por parte da Fazenda Pública, assim considerados aqueles em que o embargante não impugna toda a pretensão do exequente embargado, mesmo quando os embargos são fundados em excesso da execução, na hipótese do inciso I do artigo 743 do Código de Processo Civil.*

3. *O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).*

4. *A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional n. 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.*

5. *Recurso provido."* (REsp 714.235/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJ 09/05/2005 p. 490)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ART. 739, § 2º, DO CPC.

1. *São definitivas a execução de parte de decisão judicial, não objeto de recursos ordinário ou extraordinário na fase de conhecimento, e a execução de título executivo judicial, quando pendente a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos. Precedentes.*

2. *Se é definitiva a execução de parcela que é objeto de embargos, é inequívoca a definitividade da execução da parte incontroversa, uma vez que, além de ser oriunda de título executivo judicial, não foi objeto dos embargos à execução.*

3. *A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal não se refere ao precatório parcial, mas sim ao precatório complementar ou suplementar de valor já pago, ou ao fracionamento do valor para que parte seja paga diretamente como sendo de pequeno valor (§ 3º do art. 100 da CF/88) e parte em precatório.*

4. *Constituem-se precatórios parciais aqueles oriundos das parcelas incontroversas, enquanto precatórios suplementares se referem aos valores embargados ou impugnados, após o trânsito em julgado.*

5. *Na sistemática constitucional dos precatórios, é vedada a percepção de um crédito, por beneficiário, parte por precatório e parte por requisição de pequeno valor. O valor total da execução deve sempre ser observado quando da expedição de precatório da parte incontroversa (precatório parcial), que somente poderá ser objeto de requisição de pequeno valor se, somado à parcela objeto de embargos (precatório suplementar), não exceder o valor fixado em lei como de pequeno valor.*

6. *Existe expressa previsão legal, nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, que autoriza o prosseguimento da execução definitiva da parte incontroversa até a expedição do respectivo precatório.*

7. *Recurso especial conhecido e desprovido."* (Resp. 514.961/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 09/05/2005 p. 453)

Ante o exposto, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do art. 557 do CPC e art. 30, XXV, do RI-TRF/1ª Região.

Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 3 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015246-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR
AGRAVADO : NEIDE MARIA PEREIRA MIQUELANTI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ADILSON MONTEIRO GONZAGA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou a realização de perícia contábil.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Conforme consta da decisão agravada, os autos já foram remetidos à SECOT/MG para manifestação quanto aos aspectos controvertidos relativamente à conta de liquidação.

As informações prestadas não foram suficientes para elucidar os aspectos que o julgador de 1º grau entende necessários para o desate da lide.

Nessa circunstância adequada a realização de prova pericial, conforme permissivo do art. 130 do CPC.

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Intime-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015251-8/MG
Processo na Origem: 200638010032108

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES

AGRAVADA : MARTA CAMILO

ADVOGADOS : GUILHERME LOUREIRO MULLER PESOA E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, que, em ação de rito ordinário, em que se objetiva o benefício de pensão por morte, deferiu o pedido de antecipação de tutela requerido, por entender que ficou comprovada, de plano, a condição de companheira da agravada em relação ao instituidor do benefício.

Sustenta o agravante não ser cabível a antecipação de tutela na hipótese dos autos, vez que não estão presentes os requisitos necessários previstos na legislação processual civil, sobretudo quanto à união estável sustentada pela autora na inicial em relação ao instituidor da pensão.

Não vislumbro, em juízo de cognição sumária próprio do exame de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, ilegalidade no ato impugnado, cabendo ser ressaltado que a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, sobre atender os requisitos formais, sobretudo quanto à sua condição de dependente previdenciária do instituidor da pensão.

Com efeito, foi juntada aos autos cópia da sentença datada de 01/07/2003, que reconheceu a união estável da agravada com o instituidor da pensão. Na hipótese, a dependência econômica da companheira é presumida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo requerido.

Demais, não estando configurada situação que cause à parte lesão grave ou de difícil reparação a ensejar a interposição do recurso na modalidade de instrumento, converto este recurso em agravo retido, nos termos do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005).

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 4 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015259-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE

AGRAVADO : MARIA MADALENA VAINI DE FREITAS

ADVOGADO : RAFAEL COSTA MENDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao agravante o restabelecimento do benefício de auxílio doença em favor da agravada.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Na decisão agravada o MM. Juiz a quo afirma a existência de atestados médicos diversos que demonstram que a autora não tem condições de trabalhar.

Com os documentos trazidos com o presente agravo, o INSS não juntou os referidos atestados médicos, o que faz presumir que os mesmos retratam a realidade afirmada na decisão agravada, qual seja, afirmam a continuidade da incapacidade laborativa.

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Intime-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015267-2/MG
Processo na Origem: 309060145138

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : IRENE RODRIGUES

AGRAVADO : MARIA DO CARMO ALVES

ADVOGADO : TARCISO ANASTACIO MOREIRA E OUTRO(A)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Defiro o efeito suspensivo, sem prejuízo de nova apreciação da tutela após prova pericial em Juízo.

2. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

3. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 02 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015294-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : MARCIA SILVEIRA MELLO

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de estorno dos valores relativos ao imposto de renda recolhidos.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão parcialmente configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

A Lei n. 10.833/2003 com a alteração da Lei n. 10.865/2004 determina expressamente em seu art. 27 a retenção na fonte do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de cumprimento de decisão da Justiça Federal, incidindo a alíquota de 3%, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento efetuado pela instituição financeira.

Dispõe a Lei 10.833/2003, em seu art. 27:

Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.

§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:

I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou

II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

§ 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre:

I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte;

II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte;

III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004

Assim sendo, não poderia a instituição financeira ter realizado o desconto do Imposto de Renda na Fonte na alíquota de 27,5%, por se tratar de pagamento decorrente de decisão judicial.

Isso posto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da pretensão recursal para determinar que a agravada proceda ao estorno do imposto de renda retido na fonte que ultrapassou a alíquota de 3% (três por cento).

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se a agravada , na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015301-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA

AGRAVADO : JOSE EURIPEDES DE MOURA

ADVOGADO : MARIA ALICE DIAS COSTA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao agravante o restabelecimento do benefício de auxílio doença em favor do agravado.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

A incapacidade restou reconhecida pelo próprio INSS e se deu posteriormente ao início da atividade laboral, conforme demonstrado pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos.

Assim, não se trata de doença preexistente à filiação.

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Intime-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015311-9/MT
Processo na Origem: 200636010011045

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA ZULATO

AGRAVADO : EULINA MARIA ROSA

ADVOGADO : JOBE BARRETO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 04 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015485-4/MG
Processo na Origem: 200638000398728

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE BH - SIND-IFES/BH

ADVOGADO : ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 04 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015501-0/DF
Processo na Origem: 200734000090032

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS

ADVOGADO : MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE SOUSA

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.
3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.
4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.
Int.Dil.legais.
Brasília/DF, 04 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015502-3/DF
Processo na Origem: 200734000078186

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ROGERIO PEREIRA GUEDES
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO IBAMA/PB
ADVOGADO : FRANCISCA SOLANGE GUEDES DA FRANCA E OUTRO(A)
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.
2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.
3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.
4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.
Int.Dil.legais.
Brasília/DF, 07 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015503-7/GO
Processo na Origem: 36042003

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : JOAO BOSCO SILVA GOMES
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIO GERMANO BORGES FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Bosco Silva Gomes contra decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Jussara/GO, que não recebeu a apelação interposta pelo agravante, por entender que após a implantação do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas, este não teria interesse de recorrer em relação à verba honorária.

Sustenta o agravante que é pacífico na jurisprudência o entendimento no sentido de que no processo de conhecimento, antes do trânsito em julgado, a parte autora tem legitimidade para recorrer em relação à verba honorária, e não o seu procurador em nome próprio. É de notar-se que a matéria aventada no recurso restringe-se à discussão acerca da verba honorária que, nos termos dispostos no art. 23 da Lei n. 8.906/94, pertence ao advogado.

Esta Corte, acompanhando o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem se orientando no sentido de que, no processo de conhecimento, a parte tem legitimidade para recorrer em relação à fixação dos honorários advocatícios. A propósito, transcrevo: *PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21 DO CPC ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTES.*

1. O entendimento após a Constituição de 1988 é o de que há sempre sucumbência em toda demanda.
2. Em caso de assistência judiciária gratuita há condenação, embora não se exija o pagamento enquanto durar a situação de miseria- bilidade.
3. A sucumbência recíproca leva à compensação dos honorários, além das despesas, consoante o art. 21 do CPC.
4. O advogado não tem legitimidade para discutir a verba honorária, como direito autônomo, no processo de conhecimento.
5. Falta de interesse em recorrer do agravante, pois a reforma da decisão piora a sua situação.
6. Decisão que determinou a exclusão de índices de correção monetária considerados indevidos por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, observados os limites do pedido, fixando honorários em 10% (dez por cento) do valor a ser apurado em liquidação de sentença, a serem distribuídos e compensados recíproca e proporcionalmente entre as partes.

7. Adoção de comandos genéricos na fase de conhecimento que não acarreta prejuízo para as partes, uma vez que a particularização de cada caso se dará na fase de execução, sistemática utilizada tendo em vista as peculiaridades das ações que discutem a correção monetária dos saldos do FGTS.

8. Verba honorária pertencente a cada parte na medida de seu sucesso na demanda.
9. Agravo regimental improvido. (AGRESP 366160/ RS; 2001/0136667-1; DJ DATA:28/04/2003 PG:00190).

Ante o exposto, estando a decisão agravada em confronto com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo para cassar a decisão impugnada, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno desta Corte, determinando o processamento do recurso de apelação interposto. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz *a quo*. Publique-se. Intime-se.

Não havendo recurso, remetam-se os autos à vara de origem

Brasília-DF, 4 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015506-8/GO
Processo na Origem: 36332003

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : MARIA JOSINA MELO
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIO GERMANO BORGES FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Josina Melo contra decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Jussara/GO, que não recebeu a apelação interposta pela agravante, por entender que após a implantação do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas à autora, esta não teria interesse de recorrer em relação à verba honorária.

Sustenta a agravante que é pacífico na jurisprudência o entendimento no sentido de que no processo de conhecimento, antes do trânsito em julgado, a parte autora tem legitimidade para recorrer em relação à verba honorária, e não o seu procurador em nome próprio. É de notar-se que a matéria aventada no recurso restringe-se à discussão acerca da verba honorária que, nos termos dispostos no art. 23 da Lei n. 8.906/94, pertence ao advogado.

Esta Corte, acompanhando o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem se orientando no sentido de que, no processo de conhecimento, a parte tem legitimidade para recorrer em relação à fixação dos honorários advocatícios. A propósito, transcrevo: *"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21 DO CPC - ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTES.*

1. O entendimento após a Constituição de 1988 é o de que há sempre sucumbência em toda demanda.
2. Em caso de assistência judiciária gratuita há condenação, embora não se exija o pagamento enquanto durar a situação de miseria- bilidade.
3. A sucumbência recíproca leva à compensação dos honorários, além das despesas, consoante o art. 21 do CPC.
4. O advogado não tem legitimidade para discutir a verba honorária, como direito autônomo, no processo de conhecimento.
5. Falta de interesse em recorrer do agravante, pois a reforma da decisão piora a sua situação.
6. Decisão que determinou a exclusão de índices de correção monetária considerados indevidos por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, observados os limites do pedido, fixando honorários em 10% (dez por cento) do valor a ser apurado em liquidação de sentença, a serem distribuídos e compensados recíproca e proporcionalmente entre as partes.
7. Adoção de comandos genéricos na fase de conhecimento que não acarreta prejuízo para as partes, uma vez que a particularização de cada caso se dará na fase de execução, sistemática utilizada tendo em vista as peculiaridades das ações que discutem a correção monetária dos saldos do FGTS.
8. Verba honorária pertencente a cada parte na medida de seu sucesso na demanda.
9. Agravo regimental improvido. (AGRESP 366160/ RS; 2001/0136667-1; Fonte; DJ DATA:28/04/2003 PG:00190; Relator; Min. ELIANA CALMON (1114)

Ante o exposto, estando a decisão agravada em confronto com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo para cassar a decisão impugnada, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno desta Corte, determinando o processamento do recurso de apelação interposto. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz *a quo*. Publique-se. Intime-se.

Não havendo recurso, remetam-se os autos à vara de origem

Brasília-DF, 4 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015524-6/BA
Processo na Origem: 200733057001867

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
AGRAVADO : VICENTE FERREIRA NETO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA que, nos autos de ação ajuizada sob o rito ordinário, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao agravante que restabeleça o benefício de auxílio-doença do agravado, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Sustenta o agravante que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a matéria depende de produção de provas, especialmente para a comprovação da incapacidade alegada na petição inicial do processo principal.

Inicialmente, cumpre observar que a concessão antecipada da tutela pretendida na inicial, prevista no art. 273 e incisos, do Código de Processo Civil, está condicionada a alguns requisitos que devem ser preenchidos pela parte, quais sejam:

I - a prova inequívoca, que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

II - que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou,

III - que fique caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Vê-se, portanto, que o juiz só poderá conceder antecipadamente a tutela se entender presentes os requisitos enumerados legalmente, pois é necessário que se vislumbre a possibilidade da tutela definitiva. Da análise dos autos, verifica-se que o benefício foi restabelecido ao argumento de que o requerente, ora agravado, já havia demonstrado ser portador de doença incapacitante, decorrente de transtornos mentais e comportamentais, aferida mediante perícia médica, bem como a qualidade de segurado.

Entretanto, o entendimento pacificado nesta Corte quanto à imposição de multa diária, por dia de atraso no cumprimento da determinação judicial, é no sentido de que tal medida só é devida em hipóteses de evidente retardamento injustificado ou deliberado da Administração para cumprir decisão judicial.

Nesse sentido, precedente:

"PROCESSO CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - FAZENDA PÚBLICA - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA - ART. 460, § 4º, CPC - IMPROPRIEDADE - MULTA AFASTADA - AGRAVO PROVIDO.

1. A imposição de multas diárias como instrumento vocacionado à efetiva satisfação das obrigações de fazer, conquanto dotada de in- duzível coerção em se tratando de conflitos interindividuais, não se afina com a disciplina normativa imposta à Administração Pública, que por conta da própria natureza do serviço público, muitas vezes posterga o cumprimento de ordens não por vontade de seus agentes, mas porque premido pelas circunstâncias e a tanto obrigado em face do princípio da legalidade. No caso de multas pecuniárias, some-se à burocracia e aos entraves operacionais, a dificuldade no efetivo pagamento das dívidas do Estado, por meio da tormentosa via do precatório.

2. Precedentes deste Tribunal (AG 2001.01.00.020220-9/DF; Relator JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN; SEGUNDA TURMA; DJ 28/09/2001 P.123); (AG 1999.01.00.024524-1/DF; Relator DESEM- BARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 11/09/2000 P.19); (AG 1998.01.00.078822-5/DF; Re- lator JUIZ CATÃO ALVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 13/12/1999 P.20).

3. Agravo provido." (AG 2002.01.00.000381-6/MG, Rel. Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 21/06/2002 p. 63)

Ante o exposto, atribuo parcial efeito suspensivo ao agravo, apenas para excluir da decisão agravada a imposição da multa por eventual dia de atraso no cumprimento da medida determinada.

Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juiz do feito. Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Intime-se.

Publique-se.

Não havendo recurso, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília-DF, 4 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015535-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : BENEDITO PINTO FERREIRA BRAGA JUNIOR
ADVOGADO : KLEBER DE SOUSA GOUVEIA E OUTROS(AS)



DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de reduzir o percentual de opção feito pelo agravado-impetrante, nos termos da Lei 11.355/06, bem como para que não proceda a qualquer desconto atinente aos valores por ele recebidos, referentes ao percentual de 65% do valor remuneratório adicional, entre junho/06 a novembro/06.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão parcialmente configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

A questão posta em sede de apreciação prévia, se restringe em verificar a plausibilidade do direito invocado pelo autor quanto ao recebimento do valor remuneratório adicional no percentual de 65%, já que ocupante de cargo comissionado de Direção - CD como servidor cedido à Agência Nacional de Águas - ANA.

O MM. Juiz a quo deferiu o pedido com base nas disposições da Lei nº 11.355/06, que acrescentou o § 5º ao art. 1º da Lei 10.470/2002. Ocorre que, como bem salientou a União em seu agravo, há lei específica para os ocupantes de cargo comissionado em agência reguladora, qual seja, a Lei 9.986/2000. Pelo princípio da especificidade, a lei mais genérica (Lei 11.355/2006) não incide no caso concreto diante da legislação específica para os servidores cedidos às agências reguladoras (Lei 9.986/2000).

A Lei 9.986/2000, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.470/2002 dispõe em seu arat. 17, II o percentual de 40% para o valor remuneratório adicional no caso de cargo comissionado de direção, situação do impetrante-agravado.

Desse modo, não se afigura ilegal o ato administrativo impugnado, não se verificando a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante.

Quanto à devolução dos valores que já foram pagos ao agravado, tenho que os descontos para eventual restituição de valores recebidos a maior pelo servidor, somente poderá ser efetuado depois de ter sido assegurado o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF de 1988), como vem entendendo a jurisprudência, inclusive do STF, MS 24.182/DF, Pleno, Ministro Maurício Corrêa, Informativo 337, de 16 a 20.02.2004 e AI 241.428 AgR/SC, Segunda Turma, Ministro Marco Aurélio, DJ 18.02.2000. Isso posto, defiro parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo para sustar os efeitos da liminar concedida no que se refere à determinação para que a agravante se abstenha de reduzir o percentual de opção feito pelo agravado, nos termos da Lei 11.355/06, mantendo-a apenas no que diz respeito à não-devolução dos valores pagos, recebidos de boa-fé. Oficie-se a autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório. Intime-se o agravado, na forma do art. 527, V, do CPC. Intime-se. Brasília, 03 de maio de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015609-0/TO
Processo na Origem: 2007000261473

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO RODRIGUES MONTALVAO
ADVOGADO : MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Vistos, etc.
1) Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO RODRIGUES MONTALVAO impugnando decisão proferida pela Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis/TO, que determinou a emenda da inicial para juntar "...cópia do Processo Administrativo junto ao INSS, bem como cópia do contrato de Honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial" (fls. 22).
2) Com razão o agravante
O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário. 2. Precedentes. 3. Recurso não conhecido" (RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000). Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se: AC 2000.01.00.071372-4/Go, 1ª Turma, Rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, in DJ10/09/2001.
3) Ademais, a exigência da juntada de cópia do contrato de honorários encontra-se em dissonância com o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS NO BOJO DA AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ARTIGO 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Só é cabível a exigência de juntada do contrato de honorários firmado entre a parte e o seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos. 2. Agravo a que se dá provimento" (AG nº 2003.01.00.028235-4/MG, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, in DJ de 30/08/2004).
4) Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.
Int. Dil. legais.
Brasília, 04 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015610-0/TO
Processo na Origem: 2007000262437

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : ALTINO SIMAO DE BRITO FILHO
ADVOGADO : MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Vistos, etc.
1) Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALTINO SIMÃO DE BRITO FILHO impugnando decisão proferida pela Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis/TO, que determinou a emenda da inicial para juntar "...cópia do Processo Administrativo junto ao INSS, bem como cópia do contrato de Honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial" (fls. 22).
2) Com razão o agravante
O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário. 2. Precedentes. 3. Recurso não conhecido" (RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000). Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se: AC 2000.01.00.071372-4/Go, 1ª Turma, Rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, in DJ10/09/2001.
3) Ademais, a exigência da juntada de cópia do contrato de honorários encontra-se em dissonância com o entendimento deste Tribunal:
"PROCESSUAL CIVIL. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS NO BOJO DA AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ARTIGO 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Só é cabível a exigência de juntada do contrato de honorários firmado entre a parte e o seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos. 2. Agravo a que se dá provimento" (AG nº 2003.01.00.028235-4/MG, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, in DJ de 30/08/2004).
4) Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.
Int. Dil. legais.
Brasília, 04 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015648-8/TO
Processo na Origem: 2007000262267

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : SATIL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Vistos, etc.
1) Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SATIL PEREIRA DOS SANTOS impugnando decisão proferida pela Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis/TO, que determinou a emenda da inicial para juntar "...cópia do Processo Administrativo junto ao INSS, bem como cópia do contrato de Honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial" (fls. 21).
2) Com razão o agravante
O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário. 2. Precedentes. 3. Recurso não conhecido"

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000). Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se: AC 2000.01.00.071372-4/Go, 1ª Turma, Rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, in DJ10/09/2001.

3) Ademais, a exigência da juntada de cópia do contrato de honorários encontra-se em dissonância com o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS NO BOJO DA AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ARTIGO 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Só é cabível a exigência de juntada do contrato de honorários firmado entre a parte e o seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos. 2. Agravo a que se dá provimento" (AG nº 2003.01.00.028235-4/MG, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, in DJ de 30/08/2004).

4) Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.
Int. Dil. legais.
Brasília, 04 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015799-7/DF
Processo na Origem: 200634000248410

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : ANTONIO HENRIQUE CORDEIRO
ADVOGADO : FABIANO DE ALMEIDA NUNES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR : EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido efeito suspensivo, interposto por Antônio Henrique Cordeiro contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que recebeu, no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposta contra a sentença que denegou a ordem, em sede de mandado de segurança impetrado a fim de assegurar a sua permanência no cargo de médico, obstando, assim, os efeitos decorrentes de sua exoneração. Sustenta, em resumo, que a sua exoneração ocorreu sem a observância do devido processo legal e que os efeitos da liminar resguardariam provisoriamente o seu direito líquido e certo à permanência no cargo. De fato, a regra geral quanto ao efeito da apelação interposta de sentença que concede ou denega a segurança, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51, é de que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, dada a natureza auto-executória da aludida sentença, que pode ser, em princípio e provisoriamente, executada. Todavia, há que se reconhecer que a sentença que denegou a segurança, com exame de mérito, deixou a situação jurídica do requerente no estado em que se encontrava antes da impetração e, portanto, não há o que suspender na apelação. Excepcionalmente, o efeito suspensivo tem sido concedido, mesmo em casos que se enquadrem no art. 7º da Lei n. 4.348/64, quando há risco de lesão irreparável e impossibilidade de restabelecimento da situação fática, sendo, conseqüentemente, restabelecida a medida liminar, tudo isso sob argumento juridicamente relevante. Entretanto, o caso dos autos não espelha a hipótese excepcional prevista no dispositivo legal supramencionado, mesmo porque o processo foi julgado no sentido da denegação da ordem, com cassação da liminar anteriormente deferida. Incidente, no caso, o enunciado da Súmula n. 405 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária." Ante o exposto, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do art. 557 do CPC e art. 30, XXV, do RI-TRF/1ª Região. Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 4 de maio de 2007. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.016061-8/GO
Processo na Origem: 200700247569

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : GERONY PAULA LINO
ADVOGADOS : CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Gerony Paula Lino contra ato do MM. Juiz de Direito da Comarca de Inhumas/GO, que, em ação de procedimento ordinário visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, determinou a intimação da autora para regularização do pedido de assistência judiciária no prazo de dez dias.

Sustenta, basicamente, que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo, sob pena de prejuízo ao sustento de suas famílias. Aduz que a lei garante a concessão da medida mediante simples afirmação da parte interessada.

Com efeito, esta Corte já firmou o entendimento de que, para que a parte obtenha o benefício da justiça gratuita, basta a simples afirmação da sua pobreza. Não se exige prova de miserabilidade, mas sim, a demonstração da falta de condições para pagar as custas do processo e honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Demais, a Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária deve ser deferido ao requerente que perceba rendimentos mensais no valor de até 10 (dez) salários mínimos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. RENDA ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. (...).
2. Esta Seção tem decidido, também, que o benefício deve ser deferido ao requerente que ganha até dez salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor, nesta hipótese.
3. (...)

4. Embargos infringentes negados. Mantido o acórdão da Segunda Turma. (EAC 1999.01.00.102519-5/BA; Relator Convocado Juiz Federal VELASCO NASCIMENTO; 1ª Seção do TRF da 1ª Região, DJ 12.05.2003).

Ora, conforme se constata das cópias dos documentos juntados aos autos, não há prova de que o agravante perceba rendimentos superiores ao teto fixado por esta Corte, até porque postula o benefício de valor mínimo.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para cassar a decisão impugnada.

Comunique-se a presente decisão ao MM Juiz *a quo*.
Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.016081-3/GO
Processo na Origem: 200700260883

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : ALAIDES FERREIRA VINHAL
ADVOGADOS : CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Aláides Ferreira Vinhal contra ato do MM. Juiz de Direito da Comarca de Inhumas/GO, que, em ação de procedimento ordinário visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, determinou a intimação da autora para regularização do pedido de assistência judiciária no prazo de dez dias.

Sustenta, basicamente, que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo, sob pena de prejuízo ao sustento de suas famílias. Aduz que a lei garante a concessão da medida mediante simples afirmação da parte interessada.

Com efeito, esta Corte já firmou o entendimento de que, para que a parte obtenha o benefício da justiça gratuita, basta a simples afirmação da sua pobreza. Não se exige prova de miserabilidade, mas sim, a demonstração da falta de condições para pagar as custas do processo e honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Demais, a Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária deve ser deferido ao requerente que perceba rendimentos mensais no valor de até 10 (dez) salários mínimos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. RENDA ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. (...).

2. Esta Seção tem decidido, também, que o benefício deve ser deferido ao requerente que ganha até dez salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor, nesta hipótese.

3. (...)

4. Embargos infringentes negados. Mantido o acórdão da Segunda Turma. (EAC 1999.01.00.102519-5/BA; Relator Convocado Juiz Federal VELASCO NASCIMENTO; 1ª Seção do TRF da 1ª Região, DJ 12.05.2003).

Ora, conforme se constata das cópias dos documentos juntados aos autos, não há prova de que o agravante perceba rendimentos superiores ao teto fixado por esta Corte, até porque postula o benefício de valor mínimo.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para cassar a decisão impugnada.

Comunique-se a presente decisão ao MM Juiz *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.016094-7/GO
Processo na Origem: 200700260263

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : MARIA GUIMARAES COSTA
ADVOGADOS : CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria Guimarães Costa contra ato do MM. Juiz de Direito da Comarca de Inhumas/GO, que, em ação de procedimento ordinário visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, determinou a intimação da autora para regularização do pedido de assistência judiciária no prazo de dez dias.

Sustenta, basicamente, que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo, sob pena de prejuízo ao sustento de suas famílias. Aduz que a lei garante a concessão da medida mediante simples afirmação da parte interessada.

Com efeito, esta Corte já firmou o entendimento de que, para que a parte obtenha o benefício da justiça gratuita, basta a simples afirmação da sua pobreza. Não se exige prova de miserabilidade, mas sim, a demonstração da falta de condições para pagar as custas do processo e honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Demais, a Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária deve ser deferido ao requerente que perceba rendimentos mensais no valor de até 10 (dez) salários mínimos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. RENDA ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. (...).

2. Esta Seção tem decidido, também, que o benefício deve ser deferido ao requerente que ganha até dez salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor, nesta hipótese.

3. (...)

4. Embargos infringentes negados. Mantido o acórdão da Segunda Turma. (EAC 1999.01.00.102519-5/BA; Relator Convocado Juiz Federal VELASCO NASCIMENTO; 1ª Seção do TRF da 1ª Região, DJ 12.05.2003).

Ora, conforme se constata das cópias dos documentos juntados aos autos, não há prova de que o agravante perceba rendimentos superiores ao teto fixado por esta Corte, até porque postula o benefício de valor mínimo.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para cassar a decisão impugnada.

Comunique-se a presente decisão ao MM Juiz *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.016160-6/RO
Processo na Origem: 200741010006298

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : ALTAIR PAULO VIEIRA
ADVOGADO : JOSE JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADA : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ALTAIR PAULO VIEIRA contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO que, em ação de procedimento ordinário visando à concessão de reajuste salarial a servidor público federal, indeferiu pedido de justiça gratuita do requerente, bem como determinou o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta, basicamente, que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo, sob pena de prejuízo ao próprio sustento. Aduz que a lei garante a concessão da medida mediante simples afirmação da parte interessada.

O douto magistrado *a quo* indeferiu o pleito ao fundamento de ausência de juntada aos autos de declaração de inaptidão financeira, conforme se vê à fl. 15.

A 1ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária deve ser deferido ao requerente que perceba rendimentos mensais até 10 (dez) salários mínimos, ante a presunção de pobreza que milita em seu favor, nesta hipótese.

Transcrevo, a propósito, trecho da ementa do julgamento proferido pela 1ª Seção desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. RENDA ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. omisiss

2. Esta Seção tem decidido, também, que o benefício deve ser deferido ao requerente que ganha até dez salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor, nesta hipótese.

3. (...)

4. Embargos infringentes negados. Mantido o acórdão da Segunda Turma. (EAC 1999.01.00.102519-5/BA; Relator Convocado Juiz Federal VELASCO NASCIMENTO; 1ª Seção do TRF da 1ª Região, DJ 12.05.2003).

No caso em exame, o agravante não juntou aos autos documento algum apto a justificar seu pedido de assistência judiciária. Evidencia-se, pois, a necessidade de maior dilação probatória para que se configurem os pressupostos necessários ao deferimento da antecipação pretendida, cabendo ressaltar, por fim, nada impedir a reapreciação do pedido em tela após a comprovação da renda auferida pelo agravante.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Não havendo recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se

Intime-se.

Brasília-DF, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.016165-4/MG
Processo na Origem: 200738000090288

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : MARIA LUIZA PENA MARQUES E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADA : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o causídico subscritor da inicial deste agravo para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar a irregularidade noticiada à fl. 48, relativa à ausência de instrumento procuratório, sob pena extinção.

Brasília-DF, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.016281-7/DF
Processo na Origem: 200734000050532

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : ALFREDO DE FIGUEIREDO LAYDNER FILHO
ADVOGADOS : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADA : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Alfredo de Figueiredo Laydner Filho contra decisão proferida pelo MMº Juiz Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o objetivo de obter a sua remoção, via concurso, para a cidade de Porto Alegre/RS.

Sustenta, basicamente, caracterizados os requisitos legais necessários ao deferimento da antecipação da tutela recursal, uma vez que obteve classificação melhor que outros candidatos, todos lotados no mesmo destino pretendido, com violação expressa das regras editalícias.

Do exame dos autos, ressalta que o agravante, objetiva o reconhecimento do seu direito à remoção da cidade de Chuí/RS, onde exerce o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, para uma unidade do mesmo órgão na cidade de Porto Alegre/RS, em razão da nomeação de outros quatro candidatas da mesma região fiscal, não obstante terem obtido pontuação final inferior à do agravante.

Não vislumbro, em juízo de cognição sumária próprio do exame de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, ilegalidade no ato impugnado, cabendo ser ressaltado que a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, sobre atender os requisitos formais.



Com efeito, o argumento central do agravante no sentido de que a sua pontuação teria sido maior que a de outros servidores que foram removidos não prospera, ante o fundamento de que o próprio edital em seu artigo 8º diz que a concorrência dar-se-á, dentre outras hipóteses, em âmbito regional, com servidores da mesma região fiscal, observados o limite de remoções e alteração de exercício permitidos na Região Fiscal.

Outrossim, o agravante não trouxe aos autos documentos que comprovem, de plano, o seu direito à remoção pretendida, conforme bem ressaltou o MM. Juiz a quo ao indeferir o pedido de antecipação da tutela recursal, no sentido de que existe um limite de saída de pessoal, estipulado pela Administração, como meio de evitar a evasão em algumas regiões fiscais e que, na hipótese, restariam apenas dois fiscais na cidade de Chui/R\$.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela recursal antecipada. Demais, não estando configurada situação que cause à parte lesão grave ou de difícil reparação a ensejar a interposição do recurso na modalidade de instrumento, converto este recurso em agravo retido, nos termos do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005). Remetam-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 8 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.001832-7/MT
Processo na Origem: 5782005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : DOMINGOS SAVIO DE BRITO LUZ
ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA DA SILVA CASTANHO MAX
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Domingos Sávio de Brito Luz (fls. 44/55), contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de aposentadoria rural por invalidez objetivada nesta ação.

Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. VA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido".

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJ 08/03/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido".

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13/09/1999)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.

O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.

A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.

Recurso especial não conhecido".

(RESP 201656/RS - STJ, Relator Min. FÉLIX FISCHER, DJ 07/06/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. Apeiação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido". (AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RELATIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO .

I - Indeferir petição inicial em que se pede benefício previdenciário ao argumento da falta de interesse processual por não comprovada a pretensão resistida, pode ser equiparada a exigência de prévio esgotamento da via administrativa.

II - Dispensada tal prova pela Súmula nº 213/TFR.

III - Vedada tal exigência pelo art. 5º, XXXV da novel Constituição Federal.

IV - Precedente do Colendo STJ, intérprete máximo da legislação federal, que modificando conclusão anterior decide no sentido de que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para propositura da ação, onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (REsp nº 147.252/SC).

V - Apelo da segurada provido, para que deferida a petição inicial tenha o feito regular processamento".

(AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento. Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 24 de abril de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.002581-2/GO
Processo na Origem: 200503821920

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUZMAR MARTINS DAMACENA
APELADO : PERCILIA VILELA BUENO
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
DESPACHO

Em face do depoimento pessoal de fl. 52, informe o INSS se a autora recebe algum benefício assistencial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem-me.

Int. Dil. Legais.

Brasília-DF, 30 de abril de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.004338-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : VICENTE DE PAULA
ADVOGADO : MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILSON ROCHA ASSIS
DESPACHO

Intime-se o apelante, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.005525-3/MG
Processo na Origem: 470060264657

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : ALZIRA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS SILVIO DE SANTANA
DESPACHO

Intime-se o advogado da apelante para subscrever a petição de fls. 45/52.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me.

Int. Dil. Legais.

Brasília-DF, 30 de abril de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.012461-4/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : MANOEL FRANCISCO DELMON
ADVOGADO : REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JÚNIOR E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA ZULATO

DESPACHO

Intime-se o apelante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.014160-7/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : MAURÍCIA RODRIGUES CARLOS
ADVOGADO : RAYMNS FLÁVIO ZANELI E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EULINA DE SOUSA BRITO DRONELLES BERNI
DESPACHO

Intime-se a apelante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.014175-8/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : DEJAIME RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : FABINAO GODA E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
DESPACHO

Intime-se o apelante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.01.24683-3/MG
Processo na Origem: 19694

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : NOÉ MENDES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERALDO FRAZÃO
D E S P A C H O

Em face do caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 62 a 66, intime-se o apelante para oferecimento de contra-razões, no prazo de 10 dias.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.014915-5/MG
Processo na Origem: 199938000149155

RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
APELADO : PAULO ANTUNES
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG
D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado às fls. 274/275, pelo prazo de dez dias.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.03.000675-6/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : ORLANDINO PEREIRA NUNES

ADV. : José Wellington Rodrigues da Silva

APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Jair Batista da Silva e outros (as)

Vistos, etc.

Esclareça o autor, ora apelante, se o pedido de desistência formulado às fls. 108/109 refere-se ao recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou improcedente a pretensão, ou ao próprio processo de conhecimento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.30.00.001203-6/AC

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROC. : Antônio de Carvalho Medeiros

APDO. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ACRE - SINDSEP/AC

PROC. : Odilardo José Brito Marques e outros (as)

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - AC

Vistos, etc.

Põe em evidência a certidão de fls. 163 e o documento de fls. 182 dos autos que, ainda na fase de conhecimento, o Ministro Moreira Alves participou do julgamento que negou provimento a agravo de regimento em agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória da admissibilidade de recurso extraordinário, circunstância que me torna impedido de atuar no presente feito, assim no recurso de apelação deduzido contra a sentença proferida na liquidação do título judicial.

Em tais condições, encaminhem-se os autos a Exmª. Srª. Desembargadora Federal Presidente, solicitando-lhe redistribuição dos mesmos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.30.00.001472-8/AC

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

APDO. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ACRE - SINDSEP/AC

PROC. : Odilardo José Brito Marques

Vistos, etc.

Põe em evidência a certidão de fls. 233 e o documento de fls. 239 dos autos que, ainda na fase de conhecimento, o Ministro Moreira Alves negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória da admissibilidade de recurso extraordinário, circunstância que me torna impedido de atuar no presente feito, assim no recurso de apelação deduzido contra a sentença proferida na liquidação do título judicial.

Em tais condições, encaminhem-se os autos a Exmª. Srª. Desembargadora Federal Presidente, solicitando-lhe redistribuição dos mesmos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.30.00.001679-9/AC

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROC. : Vicente Manoel Souza de Brito

APDO. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ACRE - SINDSEP/AC

PROC. : Odilardo José Brito Marques

Vistos, etc.

Põe em evidência a certidão de fls. 212 e o documento de fls. 270 dos autos que, ainda na fase de conhecimento, o Ministro Moreira Alves negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória da admissibilidade de recurso extraordinário, circunstância que me torna impedido de atuar no presente feito, assim no recurso de apelação deduzido contra a sentença proferida na liquidação do título judicial.

Em tais condições, encaminhem-se os autos à Exmª. Srª. Desembargadora Federal Presidente, solicitando-lhe redistribuição dos mesmos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.021493-8/DF

RELATORA : EXMª. SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADA : NOÊMIA BARBOSA DE LUCENA

ADVOGADOS : WILSON CAMARGO E OUTRO

D E S P A C H O

Tendo em vista a alegação da União de que há divergência entre os valores principais, relativos aos meses de janeiro/94 e junho/94 e a partir de setembro/94, apresentados na planilha elaborada pela contadoria judicial (fls. 214/216, da execução) e o teor da informação fornecida pela União (fls. 163 e 164, da execução), remetam-se os autos à COREJ para que sejam elaborados cálculos detalhados acerca da dedução, ou não, de valores já recebidos pela autora.

P. I.

Brasília-DF, 03 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.03.005955-6/MG

RELATORA : EXMª. SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : ANICÉSIA AMANCIA DE SOUZA

ADVOGADOS : KARINA AMZALAK PEREIRA E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE

D E S P A C H O

Para sanar irregularidade identificada no processamento da presente ação, baixem os autos em diligência à Vara de origem a fim de que o representante do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja intimado, pessoalmente, a apresentar contra-razões à apelação de fls. 71/79.

Retornando os autos, voltem-me conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

Brasília-DF, 07 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.00.007033-0/PI

Processo na Origem: 9600050554

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA

APELADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO PIAUI - SINSEP/PI

ADVOGADO : ANDREIA NADIA LIMA DE SOUSA

D E S P A C H O

Trata-se de processo de competência da 4ª Seção, uma vez que os autores pleiteiam a devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária, nos termos do art.8º, § 4º, inciso V do RI-TRF1ª Região.

Redistribua-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.017581-5/MG

RELATOR : EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Dimas Roberto Bianco da Silva

AGRDO. : WILSON ALVES QUINTÃO

ADV. : Marco Antônio Nuniz

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento contra r. decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Alem Paraíba, Estado de Minas Gerais, que, em medida cautelar inominada proposta pelo ora agravado, segurado da previdência social, concedeu liminar determinando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cancelado em virtude de haver exercido mandato de vereador do Município de Volta Grande-MG.

Observa-se, porém, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser prolatada sentença, circunstância que torna prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.014301-7/DF

RELATORA : EXMª. SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

IMPETRANTE : ROSINALDA NOGUEIRA LOPES

ADVOGADA : TATIANE BECKER AMARAL

IMPETRADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - DF

D E S P A C H O

Trata-se de Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança interposta contra sentença que concedeu a segurança "... para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder qualquer redução nos proventos da Impetrante que importe na subtração da Função Gratificada (FG 03), instituída pelo Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.911/94, após a revogação do art. 193 da Lei nº 8.112/90, preservando-se, inclusive, as vantagens concedidas no art. 3º da referida lei, não se lhe aplicando o teor da decisão nº 060/2002 do TCU" (cf. fls. 78).

Compulsando os autos, verifico que não houve a intimação pessoal da União, na forma da LC nº 73/93 e da Lei nº 9.028/95, quando da prolação da sentença.

Para sanar a irregularidade identificada, baixem os autos em diligência à vara de origem para a devida regularização.

Voltem-me conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

Brasília-DF, 04 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.016645-0/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : CARMELINDA ROSA DE LIMA E OUTROS (AS)

ADV. : Maria Juraci da Silva e outro (a)

APDO. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROC. : Flávia Cristina Gebrim

Vistos, etc.

Nos termos do disposto no artigo 501, do Código de Processo Civil, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do recurso, formulado, às fls. 849, pelo recorrente Francisco Nilo Gonsalves. Deixo de homologar o pedido de desistência formulado por Edgar Eduardo Lima, certo como não é ele parte no feito. Transitada em julgado a presente decisão, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.02105-4/DF

RELATORA : EXMª. SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : ROBERT WILLIAM ALBIZU JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS

APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : IRENE VIEIRA DE CARVALHO

APELADOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

Diante do fato de que a discrepância entre os valores apurados na esfera administrativa (fls. 141/142), e aqueles apurados pela contadoria judicial, relativos aos litisconsortes MOACIR SANTOS LOTÉRIO E MOACYR D ACÂMPORA, aponta no sentido de que os cálculos elaborados no corpo dos autos indicam um crédito inferior àquele reconhecido pela própria entidade pública, remetam-se os autos à COREJ para a emissão de parecer contábil que elucide a questão.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.37.00.005832-6/MA
Processo na Origem: 200237000058326

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO ESTADO DO MARANHÃO-SINTRAJUFEMA

ADVOGADO : PEDRO DUAİLIBE MASCARENHAS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

D E S P A C H O

Trata-se de processo de competência da 4ª Seção, uma vez que os autores pleiteiam a devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária, nos termos do art.8º, § 4º, inciso V do RI-TRF1ª Região.
Redistribua-se.
Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.041070-5/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADA : LIANE LOUSADA SEVERO

ADVOGADO : HONÓRIO PEREIRA SEVERO

D E C I S Ã O

Por consulta ao sistema eletrônico de informações processuais desta Corte verifica-se que o feito principal a que se vincula o presente agravo encontra arquivado com baixa na distribuição.
Assim sendo, oficie-se mais uma vez ao ilustre magistrado de primeira instância para que informe sobre o processamento do referido feito, mormente quanto à eventual permanência da contumácia da União em cumprir o que fora determinado neste Tribunal.
Cumpra-se.
P. e I.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília-DF, em 30 de abril de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.033247-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC. : André Luiz Alves de Melo

APDO. : ODÍLIA EUGÊNIA FERREIRA

ADV. : Newton Joaquim Vieira

APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Clélio Antônio Neves

Vistos, etc.

É orientação jurisprudencial assente na Primeira Seção desta Corte, e em ambas as Turmas que a compõem, a de que os Juizados Especiais, sejam federais ou estaduais, não se encontram a ela vinculados jurisdicionalmente e, por isso mesmo, não é o Tribunal competente para o julgamento de recursos interpostos contra suas decisões. A propósito, dentre vários outros precedentes, pode se chamar à luz os seguintes arestos, reproduzidos por suas respectivas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. COMPETÊNCIA. ART. 41 DA LEI 9.099/95. PRECEDENTES.

1. Apelação interposta em ação visando a concessão de aposentadoria por idade de rurícola, proposta perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Viçosa, Minas Gerais.
2. A competência para apreciar recurso interposto contra sentença proferida por Juizado Especial Estadual é da Turma Recursal correspondente (art. 41 da Lei nº 9.099/95).
3. Precedentes: (AC 2002.01.99.026137-7/MG, Rel. Des. Federal TOURINHO NETO, 2ª Turma, DJ 07/11/2002, p. 61; AC 2004.01.99.029891-4/MG, Rel. Des. Federal JIRAIR ARAM MEGUE-RIAN, 2ª T., DJ 02/03/2006, p. 37; AC 2002.01.99.026143-5/MG, Rel. Des. Federal JOSÉ AMÍLCAR MACHADO, 1º T., DJ 24/11/2003).
4. Incompetência deste Tribunal para apreciar o recurso. Remessa dos autos à Turma Recursal do da Seção Judiciária de Minas Gerais" (AC 2005.01.99.060639-5/MG, 1ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 12.3.2007, pág. 61).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. COMPETÊNCIA DECLINADA PELA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA TRIBUNAL. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DA CORTE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PARA O STJ.

1. A Primeira Seção deste Tribunal firmou orientação majoritária no sentido de que esta Corte de Justiça não tem competência para apreciar recurso interposto contra decisão do Juizado Especial Estadual, porque os juizes vinculados aos Juizados Especiais Estaduais, embora investidos de jurisdição federal nas ações que versem sobre matéria previdenciária, não se encontram vinculados jurisdicionalmente a este Tribunal.

2. Conflito negativo de competência suscitado para o Superior Tribunal de Justiça" (AC 2004.01.99.017231-6/MG, 1ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 22.8.2005, pág. 31).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 20 DA LEI Nº 10.259/2001. NÃO-APLICAÇÃO ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I. Estabelecida a competência constitucional do Juizado Especial Federal para processar e julgar ação previdenciária, é permitido ao segurado/beneficiário, quando a comarca de seu domicílio não abrigar sede do Juizado Especial Federal, ajuizar a referida demanda perante o Juizado Especial Cível.

II. A proibição expressa na parte final do art. 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais não se aplica às causas previdenciárias, diante do que dispõe o § 3º, do art. 109 da Carta Magna.

III. Quando a demanda previdenciária provier de Juizado Especial Cível ou Federal, o órgão competente para julgar o recurso cabível é a Turma Recursal do Juizado Especial Federal.

IV. Declarada a incompetência da Corte. Remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Minas Gerais" (AC 2004.01.99.048308-3/MG, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal, convocado, Lincoln Rodrigues de Faria, DJ 12.8.2005, pág. 45).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DA RESPECTIVA TURMA RECURSAL .

1. A competência recursal para apreciar decisões proferidas pelos Juizados Especiais é das respectivas Turmas Recursais.
2. Precedente: AC 2002.01.99.026143-5/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, 1º T., data de julgamento 30/09/2003.
3. Remessa dos autos à Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais" (AC 2004.01.99.009364-0/MG, 1ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 1/4/2005, pág. 55).

Atento, pois, aos precedentes, e à circunstância de que o presente recurso de apelação foi interposto a sentença prolatada pelo Juizado Especial de Pequenas Causas da Comarca de Estrela do Sul, Estado de Minas Gerais, em ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, reconheço a incompetência recursal desta Corte e determino a remessa dos autos à Turma Recursal que jurisdiciona o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, com base no disposto no inciso XX do artigo 30 do RITRF- 1ª Região.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 4 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CIVEL Nº 2003.33.00.031825-0/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : ARIADNE MANSU DE CASTRO

APELADO : ANTÔNIO MARTINS PEREIRA

ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS

REC. ADESIVO : ANTÔNIO MARTINS PEREIRA

D E C I S Ã O

Recebo, excepcionalmente, o recurso interposto (agravo regimental de fls. 61/64) como embargos de declaração, dada a sua finalidade integrativa.

Pretende o INSS a integração do *decisum*, a fim de que seja apreciada a questão relativa à forma de incidência dos juros moratórios, pugnando pelo afastamento da Taxa Selic, com a aplicação, em seu lugar, da taxa de 1% ao mês.

De fato, a questão suscitada pelo INSS nestes embargos foi devidamente trazida ao cenário dos autos no recurso de apelação interposto pela autarquia, passando ao largo da apreciação monocrática realizada nesta Corte, daí porque efetivamente necessária a integração do julgado.

Nesses termos, a orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção deste Tribunal, a partir do julgamento da Ação Rescisória 1999.01.00.099582-9/DF, conforme entendimento do STJ, fixou-se no sentido de que os juros de mora devem incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, bem assim a aplicação analógica do disposto no art. 3º do DL 2.322/87, incidindo a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às subsequentes.

Por fim, tendo em vista que a apreciação dos presentes embargos altera o rumo concedido ao recurso do INSS, considero necessária a apreciação do recurso adesivo da parte autora, voltado à alteração da quantificação da verba sucumbencial, o que passo a fazer com o expresso reconhecimento da prevalência do comando sentencial hostilizado, porquanto em sintonia com o enunciado da Súmula 111 do STJ.

Assim, acolho os embargos opostos, integrando a decisão recorrida, e determinando que sua parte dispositiva passe a contar com a seguinte redação:

Ante o exposto, e com fulcro no art. 557, e § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e a remessa oficial, para fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação, observando-se o vencimento de cada uma das parcelas a ela posteriores, e nego seguimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora.

Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.024543-3/MG
Processo na Origem: 200338000245433

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE

APELADO : LUIZ ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de cancelamento do processo formulado às fls. 186.
Brasília, 10 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL Nº 2003.38.00.040618-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORA : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA

APELADO : MILTON LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA SJ/MG

D E C I S Ã O

Pretende o INSS a integração do *decisum*, a fim de que seja declarada a ocorrência da prescrição das parcelas que antecedem os cinco anos do ajuizamento da ação, tendo como fundamento a Lei n. 8.213/91, art. 103, parágrafo único c/c o art. 219, §5º, do CPC.
De fato, as parcelas anteriores ao lustro legal são afetadas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 em sua redação vigorante por ocasião do ajuizamento da ação já previa a ocorrência do instituto da prescrição antes mesmo das noticiadas alterações legislativas que fundamentam a sentença em sua análise preliminar.
Nesse sentido, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). ART. 201, § 4º, DA CF/88. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IPC-r JULHO 1994/1995. MAIO DE 1996. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS.

1. Não se cogita da ocorrência de falta de interesse de agir quando a matéria ventilada nesta preliminar se confunde com o próprio mérito da demanda.
2. A prescrição quinquenal alcança apenas as parcelas mais longevas, desde que o benefício foi concedido antes da alteração implementada no art. 103 da Lei nº 8.213/91.
3. Deve ser aplicado o IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal, conforme orientação jurisprudencial desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
4. " (...) A Lei 8.213/91 (art. 41) instituiu o INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, que depois foi substituído pelo IRSM através da Lei 8.542/92, posteriormente alterada pela Lei 8.700/93. Veio a Lei 8.880, de 1994 e estabeleceu que os benefícios seriam reajustados pela variação acumulada do IPC-r. A Medida Provisória 1.053, de 30/06/95, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC, a partir da competência julho de 1995 (art. 8º), alteração esta mantida nas reedições seguintes. A Medida Provisória 1.415, de 29/04/96, alterando o art. 8º da MP 1.398, de 11/04/96, novamente mudou o indexador, agora substituindo o INPC pelo IGP-DI, em maio de 1996, o que torna inviável o reajuste por outro índice que não o IGP-DI naquele período. (...)." (AC 2003.33.00.021301-1/BA, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ/II de 04.07.2005, pág. 26). Precedentes.
5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Os juros moratórios aplicáveis à espécie correspondem a 1% ao mês, incidindo a partir da citação para as parcelas a ela anteriores, e a partir de cada vencimento, para as parcelas subsequentes.

7. No presente caso, sob pena de reformatio in pejus, deve ser mantida a decisão para pagamento da verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidente somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. 8. Apelação desprovida. 9. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 2003.34.00.029701-1/DF, Relatora Juíza Federal Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco de Medeiros (conv), Segunda Turma, DJ de 26/06/2006, p. 29).

Plenamente aplicável, portanto, a prescrição, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos moldes expendidos. Ante o exposto, acolho os embargos opostos, integrando a decisão de fls. 68/69, com o reconhecimento e a declaração de que estão prescritas as parcelas que antecedem os cinco anos do ajuizamento da ação. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 26 de abril de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.000074-6/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : GERALDO NEPOMUCENO DA SILVA
ADV. : Darlene Nascimento Silva
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Geraldo Nepomuceno da Silva manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Contagem, no Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário proposta ao ora agravada, indeferiu antecipação dos efeitos da tutela requerida com escopo de obter expedição de certidão de tempo de serviço, para fins de comprovação de trabalho urbano, relativos aos períodos de 10 de janeiro de 1967 a 28 de fevereiro de 1972 e 1º de março de 1972 a 30 de dezembro de 1974.

Observa-se, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser proferida sentença julgando procedente a pretensão nela deduzida, circunstância que torna prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto. Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.012605-2/MG

RELATORA : EXMª. SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP/MG
ADVOGADOS : ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2003.38.00.037606-7, indeferiu o pedido de substituição processual limitando o número de substituídos na demanda, excluindo os demais, ao argumento de racionalizar e tornar mais célere uma futura execução do julgado a ser proferido por aquele Juízo, e, também, por ser necessário o referido procedimento nos termos do art. 2º-A, da Lei nº 9.494/97 (fls. 09/10).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido pela eminente Relatora à época, Desembargadora Federal Assusete Magalhães (fls. 75). Contra-minuta a fls. 82/83.

Ocorre que, conforme Ofício/SECVA/6ª/Nº 779/06, de 13 de julho de 2006, o Juízo a quo informa que proferiu sentença julgando parcialmente procedente o pedido (fls. 90/97).

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento com a superveniente prolação de sentença de mérito na ação principal em que se funda o recurso.

2. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 506887/RS, AgRg no REsp 655.475/SC, REsp 595.937/MG, AgRg no AgRg no AG 502.592/RJ, REsp 514.074/RJ).

3. Prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto, não há que se falar em análise do mérito da questão.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 2002.01.00.012675-4/DF, Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma, DJ de 28/08/2006, p. 20.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO ORIGINAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I - Se a ação em que foi proferida a decisão agravada recebe sentença, há perda de objeto do agravo de instrumento, restando prejudicada sua apreciação.

II - Agravo regimental desprovido.

(AGA 2003.01.00.001730-0/MG, Relator Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 25/06/2004, p. 42.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "*... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei). Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.018576-9/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : MARCELO PIMENTEL
ADV. : Afonso Henrique Luderitz de Medeiros e outros (as)
AGRDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

Vistos, etc.

Marcelo Pimentel manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em mandado de segurança impetrado ao Sr. Diretor de Administração de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, indeferiu medida liminar requerida para o fim de se abster a ilustre autoridade indicada coatora de promover qualquer desconto em seus proventos de inatividade, a título de limitação ao teto remuneratório constitucional.

Observa-se, porém, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser prolatada sentença, circunstância que torna prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.034303-0/MG
Processo na Origem: 200438030042449

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FOUAD DEGANI MIKHAIL
AGRAVADO : OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHÃES E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela.

2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.

3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 14.

4. O agravado ofereceu resposta às fls. 27 a 37.

5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

7. Foi recebida, por este Relator, cópia da sentença proferida na Ação Ordinária nº 2004.38.03.004244-9/MG, que julgou procedente, em parte, o pedido.

8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.

9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.037993-8/MG

RELATORA : EXMª. SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO
AGRAVADO : FRANCISCO LÉSIO FIRMINO
ADVOGADO : IVAN PEIXOTO CUNHA MELO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de liminar, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, Seccional de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Sumária nº 2004.38.01.003738-4, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, "*... para determinar que o réu conceda imediatamente auxílio-doença ao autor*" (cf. fls. 28), ora agravado.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido pela eminente Relatora à época, Juíza Federal Ivani Silva da Luz (fls. 96/98).

Contraminuta a fls. 110/117.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 121/123).

Ocorre que, conforme Ofício/SEPOD/1V/n. 487/07, de 16 de janeiro de 2007, o Juízo a quo informa que proferiu sentença julgando improcedente o pedido e revogando a tutela anteriormente deferida (fls. 127/128).

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela em sede de ação ordinária, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPA OS EFEITOS DA TUTELA, EM AÇÃO ORDINÁRIA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA, NA AÇÃO ORDINÁRIA, JULGANDO IMPROCEDENTE O FEITO E CASANDO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA - AGRAVO PREJUDICADO.

I - Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a decisão que antecipa os efeitos da tutela, em ação ordinária, se, antes do julgamento do agravo, foi prolatada sentença definitiva, julgando improcedente o pedido e revogando a antecipação dos efeitos da tutela.

II - Prejudicado o agravo de instrumento. (AG 1999.01.00.000090-5/MG, Relatora Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ de 18/11/1999, p.11.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO.

I - Tendo sido proferida sentença no processo original, julgando improcedente o pedido, encontra-se prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente Agravo de Instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

II - As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

III - Agravo de Instrumento prejudicado, por perda de objeto (AG 2001.01.00.043937-0/PI, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 03/08/2006, p. 4.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "*... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei). Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.047504-9/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : RONALDO IUNES
ADVOGADOS : DAVID ODÍSIO HISSA E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.34.00.021482-8, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo ora agravante, consubstanciada na abstenção de descontos de valores dos seus contra-cheques, decorrentes da Avaliação de Desempenho Individual, realizada quando esteve lotado na Imprensa Nacional (cf. fls. 109/112).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi por mim indeferido (fls. 123).

Contraminuta a fls. 130/137.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 141/146).

Ocorre que, conforme Ofício nº 083/2007, de 19 de março de 2007, o ilustre Juízo *a quo* informa que proferiu sentença julgando procedente o pedido (fls. 153/159).

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em sede de ação cognitiva, em razão de ulterior prolação de sentença, julgando procedente o pedido, como no caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Proferida sentença na ação de rito ordinário de origem, na qual o pedido foi julgado procedente, resta prejudicado o julgamento do agravo de instrumento, que objetivava a reforma da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, em razão da perda do objeto. Precedentes deste e. Tribunal: (AG 1998.01.00.086124-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal João Carlos Mayer Soares (conv.), DJ 01/04/2004, p. 34; AG 2001.01.00.013164-6 /MG, Primeira Turma, Des. Federal José Amílcar Machado, DJ 26.5.2003, p. 62 e AG 1997.01.00.012203-2 /DF, Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Wilson Alves de Souza (Conv.), DJ 10.4.2003, p. 81).

2. Agravo de instrumento prejudicado.

(AG 2000.01.00.060053-7/DF, Relator Juiz Federal Mark Yshida Brandão (conv), Primeira Turma Suplementar, DJ de 18/08/2005, p. 66.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "*... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2004.34.00.013806-0/DF
Processo na Origem: 200434000138060

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
IMPETRANTE: AFONSO MAROTA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVANA MARA ALBINO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
IMPETRADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

D E S P A C H O

Trata-se de processo de competência da 4ª Seção, uma vez que os autores pleiteiam a devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária, nos termos do art.8º, § 4º, inciso V do RI-TRF1ª Região.

Redistribua-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.042634-4/DF

Processo na Origem: 200434000426344

RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : LUCIA ANTONIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E S P A C H O

Trata-se de processo de competência da 4ª Seção, uma vez que os autores pleiteiam a devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária, nos termos do art.8º, § 4º, inciso V do RI-TRF1ª Região.

Redistribua-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.019089-6/MG

Processo na Origem: 200438000190896

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : BENEDITO PINTO RIBEIRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CORIZANDE APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Trata-se de processo de competência da 4ª Seção, uma vez que os autores pleiteiam a devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária, nos termos do art.8º, § 4º, inciso V do RI-TRF1ª Região.

Redistribua-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.030665-7/MG

Processo na Origem: 200438000306657

RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : JORGE HENRIQUE DOS SANTOS GALRAO E OUTRO(A)
ADVOGADO : ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E S P A C H O

Trata-se de processo de competência da 4ª Seção, uma vez que os autores pleiteiam a devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária, nos termos do art.8º, § 4º, inciso V do RI-TRF1ª Região.

Redistribua-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.004180-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Patrícia de Almeida Silva
AGRDO. : WALTER TELES DE MENEZES
ADV. : Cláudia Mohalle

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede reforma da r. decisão do Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, em ação sob procedimento ordinário proposta pelo ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito à obtenção de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, considerando como especial tempo prestado, em caráter habitual e permanente, em atividade insalubre e perigosa, antecipou os efeitos da tutela, determinando-lhe a concessão do benefício, em quinze dias, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento.

Esta Segunda Turma, à luz do entendimento jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça, firmou, quando do julgamento dos Agravos de Instrumento 2001.01.00.002770-5/PI, 2001.01.00.012933-8/MG e 2001.01.00.035389-3/DF, entendimento sobre restar prejudicado o recurso, interposto contra decisão antecipatória dos efeitos da tutela, quando lhe sobrevém sentença de mérito que acolhe a pretensão deduzida na lide e, conseqüentemente, a ratifica.

Observa-se, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser prolatada sentença de mérito, acolhendo, o pleito deduzido na lide, circunstância que faz prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES - Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.008544-8/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Patrícia de Almeida Silva
AGRDO. : JOÃO LOURENÇO DA SILVA NETO
ADV. : Frederico Garcia Guimarães e outros (as)

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, em ação sob procedimento ordinário proposta pelo agora agravado, antecipou os efeitos da tutela, determinando revisão do benefício aposentadoria por tempo de serviço por ele percebida, mediante recálculo da respectiva renda mensal inicial, tendo em vista o reconhecimento como especial do trabalho prestado nos períodos de 1º de outubro de 1986 a 30 de novembro de 1990 e 1º de dezembro de 1990 a 03 de agosto de 1998.

Esta Segunda Turma, à luz do entendimento jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça, firmou, quando do julgamento dos Agravos de Instrumento 2001.01.00.002770-5/PI, 2001.01.00.012933-8/MG e 2001.01.00.035389-3/DF, entendimento sobre restar prejudicado o recurso, interposto contra decisão antecipatória dos efeitos da tutela, quando lhe sobrevém sentença de mérito que acolhe a pretensão deduzida na lide e, conseqüentemente, a ratifica.

Observa-se, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser prolatada sentença de mérito, acolhendo, em parte, o pleito deduzido na lide, circunstância que faz prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.009827-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Alexandre Magno Borges Pereira Santos
AGRDO. : DIVINA BARBARA DE MOURA
ADV. : Paulo Umberto de Prado e outros (as)

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário proposta pela ora agravada, com propósito de ver reconhecido, na qualidade de trabalhadora rural, o direito à obtenção de aposentadoria por idade, antecipou, após encerrada a fase instrutória, os efeitos da tutela, determinando a concessão do benefício em causa.

Esta Segunda Turma, à luz do entendimento jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça, firmou, quando do julgamento dos Agravos de Instrumento 2001.01.00.002770-5/PI, 2001.01.00.012933-8/MG e 2001.01.00.035389-3/DF, entendimento sobre restar prejudicado o recurso, interposto contra decisão antecipatória dos efeitos da tutela, quando lhe sobrevém sentença de mérito que acolhe a pretensão deduzida na lide e, conseqüentemente, a ratifica.

Observa-se, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser prolatada sentença de mérito, acolhendo, o pleito deduzido na lide, circunstância que faz prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.013681-4/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Lucas Mateus Gonçalves Louzada
AGRDO. : DENIRO GOMES PEREIRA
ADV. : Nairton Magalhães Souza e outros (as)

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário a ele proposto pelo ora agravado, antecipou os efeitos da tutela determinando seja-lhe concedido benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 20 da Lei 8.742, de 1993, a partir de fevereiro próximo passado, no valor de um salário mínimo mensal, por não possuir ele capacidade de trabalhar e suprir seu próprio sustento, sob pena de multa diária fixada em R\$ 100,00 (cem reais).

Observa-se, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser proferida sentença julgando procedente a pretensão nela deduzida, circunstância que torna prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto, inclusive no tocante à questão da multa cominada, certo como, sobrestados que foram os efeitos da decisão agravada por deliberação de fls. 152, não se há falar em descumprimento para autorizar a aplicação da mesma.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.021038-2/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DEFESA
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : HEDA MARIA MANNATO PAGANI
ADV. : José Carlos Stephan e outro (a)

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede reforma r. decisão do Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário proposta pela agora agravada, antecipou os efeitos da tutela, determinando lhe seja concedida pensão por óbito de seu ex-marido, servidor público militar, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do benefício por ele instituído.

Esta Segunda Turma, à luz do entendimento jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça, firmou, quando do julgamento dos Agravos de Instrumento 2001.01.00.002770-5/PI, 2001.01.00.012933-8/MG e 2001.01.00.035389-3/DF, entendimento sobre restar prejudicado o recurso, interposto contra decisão antecipatória dos efeitos da tutela, quando lhe sobrevém sentença de mérito que acolhe a pretensão deduzida na lide e, conseqüentemente, a ratifica.

Observa-se, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser prolatada sentença de mérito, acolhendo, em parte, o pleito deduzido na lide, circunstância que faz prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.055616-1/AM
Processo na Origem: 200432000077744

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : JOEL CUESTA TELLES
ADVOGADO : JOEL CUESTA TELLES
AGRAVADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO - FUNAI

PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada com o conseqüente deferimento da liminar requerida.

3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 248.

4. A agravada ofereceu resposta às fls. 256 a 259.

5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

7. Foi recebida, por este Relator, cópia da sentença proferida na Ação Ordinária nº 2004.32.00.007774-4/AM, que julgou procedente o pedido.

8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.

9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.058614-7/MG
Processo na Origem: 200638150028182

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : ARNALDO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADA : MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO ALMEIDA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu, em parte, liminar requerida em mandado de segurança.

2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.

3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 204.

4. O agravado ofereceu resposta às fls. 213 a 214.

5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, deferiu, em parte, o pedido de liminar.

7. Foi recebida, por este Relator, cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2006.38.15.002818-2/MG, que concedeu, em parte, a ordem.

8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.

9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.073726 - 2/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : JOANA DARC DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2005.34.00.032873-0, deferiu o pedido de antecipação da tutela, para determinar "... à ré que proceda à remoção da autora para uma unidade da Polícia Federal em Recife/PE, até decisão final" (cf. fls. 114).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido pela eminente Relatora à época, Juíza Federal Mônica Sifuentes (fls. 123).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 134/138).

Ocorre que, conforme Ofício nº 14/2007, de 20 de março de 2007, o Juízo *a quo* informa que proferiu sentença julgando procedente o pedido e ratificando a liminar anteriormente deferida (fls. 141/144). Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela em sede de ação cognitiva, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal e pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES DO STJ.

I - Tendo sido proferida sentença no processo original, julgando procedente o pedido e ratificando a antecipação de tutela, encontra-se prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente Agravo de Instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

II - As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

III - Agravo de Instrumento prejudicado, por perda de objeto. (AG 2004.01.00.038745-9/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 07.07.2005, pág. 17.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes.

2. Recurso a que se nega provimento (REsp 595.937/MG, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 03.05.2004, pág. 224.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.057602-9/MG
Processo na Origem: 512030157154

RELATOR(A) : DES. FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
CONVOCADO(A) : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : FRANCISCO BATISTA BARBOSA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS

DESPACHO

Defiro pedido de vista formulado às fls. 114, prazo de 10 dias. Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.057672-8/MG
Processo na Origem: 512030170025

RELATOR(A) : DES. FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
CONVOCADO(A) : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : GILSON GRIBEL
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS

DESPACHO

Defiro o pedido de vista formulado às fls.103, prazo de 10 dias. Anote-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.057690-6/MG
Processo na Origem: 512030157071

RELATOR(A) : DES. FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
CONVOCADO(A) : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : DIONÍSIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS

DESPACHO

Defiro pedido de vista formulado às fls. 90, prazo de 10 dias. Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.057691-0/MG
Processo na Origem: 512030078236

RELATOR(A) : DES. FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
CONVOCADO(A) : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : ARLINDA DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS

DESPACHO

Defiro pedido de vista formulado às fls. 153, prazo de 10 dias. Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR
Relatora convocada



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.057693-7/MG
 Processo na Origem: 512030075182
 RELATOR(A) : DES. FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI-
 MA
 RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
 CONVOCADO(A) AGUIAR DA SILVA
 APELANTE : BARTOLOMEU AMORIM - ESPOLIO E
 OUTROS(AS)
 ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA
 PORTO E OUTROS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS
 DESPACHO

Defiro pedido de vista formulado às fls. 145, prazo de 10 dias.
 Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR
 Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.057694-0/MG
 Processo na Origem: 512030078079
 RELATOR(A) : DES. FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI-
 MA
 RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
 CONVOCADO(A) AGUIAR DA SILVA
 APELANTE : ADELINO DIAS DOS SANTOS - ESPO-
 LIO E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA
 PORTO E OUTROS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS
 DESPACHO

Defiro pedido de vista formulado às fls. 152, prazo de 10 dias.
 Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR
 Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.057695-4/MG
 Processo na Origem: 512030077436
 RELATOR(A) : DES. FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI-
 MA
 RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
 CONVOCADO(A) AGUIAR DA SILVA
 APELANTE : MARIA PEREIRA CONCEIÇÃO E OU-
 TROS(AS)
 ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA
 PORTO E OUTROS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS
 DESPACHO

Defiro pedido de vista formulado às fls. 128, prazo de 10 dias.
 Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR
 Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.057699-9/MG
 Processo na Origem: 512030169985
 RELATOR(A) : DES. FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
 RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
 CONVOCADO(A) AGUIAR DA SILVA
 APELANTE : HERMINIO LOPES OLIVEIRA
 ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA
 PORTO E OUTROS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS
 DESPACHO

Defiro pedido de vista formulado às fls. 72, prazo de 10 dias.
 Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR
 Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.057700-3/MG
 Processo na Origem: 512030077048
 RELATOR(A) : DES. FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
 RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
 CONVOCADO(A) AGUIAR DA SILVA
 APELANTE : HENRIQUE ANDRADE CASTRO
 ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA
 PORTO E OUTROS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS
 DESPACHO

Defiro pedido de vista formulado às fls. 130, prazo de 10 dias.
 Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR
 Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.057703-4/MG
 Processo na Origem: 512030075174
 RELATOR(A) : DES. FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI-
 MA
 RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
 CONVOCADO(A) AGUIAR DA SILVA
 APELANTE : ANTONIO DOS SANTOS REIS E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA
 PORTO E OUTROS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS
 DESPACHO
 Defiro o pedido de vista formulado às fls.141, prazo de 10 dias.
 Anote-se.
 Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR
 Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.057718-5/MG
 Processo na Origem: 512030078061
 RELATOR(A) : DES. FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI-
 MA
 RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
 CONVOCADO(A) AGUIAR DA SILVA
 APELANTE : OTACÍLIA ALVES ORNELAS E OU-
 TROS(AS)
 ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA
 PORTO E OUTROS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS
 DESPACHO

Defiro pedido de vista formulado às fls. 162, prazo de 10 dias.
 Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR
 Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.30.00.001718-0/AC
 Processo na Origem: 200530000017180

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
 PALMEIRA LIMA
 APELANTE : EDSON OSCAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ISAU DA COSTA PAIVA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
 CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
 PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
 PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

D E S P A C H O

Trata-se de processo de competência da 3ª Seção, uma vez que o
 autor requer indenização por danos morais e materiais.
 Redistribua-se.
 Brasília, 10 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.005092-7/BA
 Processo na Origem: 200533000050927
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
 PALMEIRA LIMA
 APELANTE : JOAO BORGES DE SOUZA E OU-
 TROS(AS)
 ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA
 PORTO E OUTROS(AS)
 APELADO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A -
 RFFSA - EM LIQUIDACAO
 ADVOGADO : MAGNOLIA SOARES SILVA DE BRITO
 E OUTROS(AS)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : CELYVANIA MALTA DE BRITO
 DESPACHO

Defiro pedido de vista formulado às fls. 135, pelo prazo de 10
 dias.
 Brasília, 10 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.41.00.006935-2/RO
 Processo na Origem: 200541000069352
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
 PALMEIRA LIMA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
 APELADO : SINSEPOL - SINDICATO DOS SERVIDO-
 RES DA POLICIA CIVIL DO ESTADO
 DE RONDONIA
 ADVOGADO : ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEI-
 RA E OUTRO(A)

D E S P A C H O

Trata-se de processo de competência da 4ª Seção, uma vez que os
 autores pleiteiam a devolução dos valores descontados a título de
 contribuição previdenciária, nos termos do art.8º, § 4º, inciso V do
 RI-TRF1ª Região.
 Redistribua-se.
 Brasília, 10 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.001419 - 3/PA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
 RAL NEUZA ALVES
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
 FUNASA
 PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
 AGRAVADA : ODANY MARTINS DE SOUZA
 ADVOGADOS : ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO E
 OUTROS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo,
 interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da
 Seção Judiciária do Pará, que, nos autos da Ação Mandamental nº
 2005.39.00.009662-6, deferiu a liminar "...para determinar que a
 autoridade impetrada se abstenha de efetuar qualquer desconto na
 remuneração da impetrante relativo ao recebimento a maior da van-
 tagem prevista no art. 62-A, da Lei º 8.112/90 até o julgamento final
 da lide" (cf. fls. 24).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido
 pela eminente Relatora à época, Juíza Federal Mônica Sifuentes (fls.
 53).

Contraminuta a fls. 63/77.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo co-
 nhecimento e desprovemento do agravo (fls. 84/86).

Ocorre que, a fls. 88/89, a Consulta Processual Automatizada deste
 Tribunal informa que foi proferida sentença julgando improcedente o
 pedido.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao agravo de instru-
 mento em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instru-
 mento interposto contra decisão que apreciou pedido de liminar em
 sede de ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença,
 como no caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme
 se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR.
 LIMINAR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO.
 SENTENÇA. PROLAÇÃO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE
 INSTRUMENTO.

1. Proferida sentença denegatória do mandado de segurança, resta
 sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o ato juris-
 cundicional que deliberou a propósito da medida liminar nele vindi-
 cada.

2. Agravo de Instrumento que se julga prejudicado (AG nº
 1999.01.00.024057-1/DF, Relator Desembargador Federal Carlos Mo-
 reira Alves, Segunda Turma, DJ de 28/10/2003, p. 60.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DEFERIDA COM
 EFEITO ANTECIPATÓRIO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCE-
 DENTE O PEDIDO. PERDA DO OBJETO.

1. A sentença que julga improcedente o pedido implica a cassação
 dos efeitos da liminar antecipatória do mérito, ainda que tal cir-
 cunstância não tenha constado expressamente.

2. Agravo de instrumento prejudicado.
 (AG 1999.01.00.115526-9/DF, Rel. Juiz Federal Carlos Alberto Si-
 mões de Tomaz (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de
 23/09/2004, p. 49.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima men-
 cionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta
 de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o
 relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de
 Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente
 inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula
 ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo
 Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit. - grifei).
 Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de ins-
 trumento, e, por conseguinte, ao agravo regimental, com base no art.
 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RI-
 TRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de
 objeto.
 Intimem-se.
 Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.
 Publique-se.
 Brasília-DF, 11 de abril de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
 Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.006945-0/PA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
 RAL CARLOS MOREIRA ALVES
 AGRTE. : DANIEL DA VEIGA WALENDORFF
 ADV. : Álvaro Augusto de Paula Vilhena e outros
 (as)
 AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Daniel da Veiga Walendorff manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará que, em ação de segurança impetrada ao Superintendente Regional do ora agravado naquela unidade federada, postulando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria, suspenso em virtude de procedimento administrativo revisional, indeferiu a medida liminar requerida.

Observa-se, porém, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser prolatada sentença, circunstância que torna prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.007163-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Alan Pereira de Araújo
AGRDO. : PEDRO CUNHA DE FARIA
ADV. : Haydee Magda Vidal Silva Salvador e outro (a)

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, em ação sob procedimento ordinário a ele proposta pelo ora agravado, antecipou os efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de aposentadoria, cancelado em decorrência de procedimento administrativo revisional.

Esta Segunda Turma, à luz do entendimento jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça, firmou, quando do julgamento dos Agravos de Instrumento 2001.01.00.002770-5/PI, 2001.01.00.012933-8/MG e 2001.01.00.035389-3/DF, entendimento sobre restar prejudicado o recurso, interposto contra decisão antecipatória dos efeitos da tutela, quando lhe sobrevém sentença de mérito que acolhe a pretensão deduzida na lide e, conseqüentemente, a ratifica.

Observa-se, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser prolatada sentença de mérito, acolhendo o pleito deduzido na lide, circunstância que faz prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.019065-1/MG

RELATOR : EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Irene Rodrigues
AGRDO. : NÉDIA MARIA MACHADO
ADV. : José Adalberto Viana

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhapim, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário proposta pela ora agravada, antecipou os efeitos da tutela, determinando a concessão de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento do decidido.

Observa-se, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser proferida sentença julgando procedente a pretensão nela deduzida, circunstância que torna prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto, inclusive no tocante à questão da multa cominada, certo como, sobrestados que foram os efeitos da decisão agravada por deliberação de fls. 26, não se há falar em descumprimento para autorizar a aplicação da mesma.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.019826-9/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIAO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : JOSÉ ANTONIO GUALBERTO DA SILVA
ADV. : Vera Lucia de Sousa

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, que, nos autos de ação sob procedimento ordinário a ele proposta, antecipou a tutela de mérito e determinou a imediata inclusão do agravado na folha de pagamento do Exército Brasileiro, com proventos de 3º Sargento.

Esta Segunda Turma, à luz do entendimento jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça, firmou, quando do julgamento dos Agravos de Instrumento 2001.01.00.002770-5/PI, 2001.01.00.012933-8/MG e 2001.01.00.035389-3/DF, entendimento sobre restar prejudicado o recurso, interposto contra decisão antecipatória dos efeitos da tutela, quando lhe sobrevém sentença de mérito que acolhe a pretensão deduzida na lide e, conseqüentemente, a ratifica.

Observa-se, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser prolatada sentença de mérito, acolhendo, em parte, o pleito deduzido na lide, circunstância que faz prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.023161-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO
AGRAVADA : JOSELINA SILVA DA ROCHA
ADVOGADOS : MARCELO WERNECK NOGUEIRA DA GAMA E OUTROS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares, Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.38.13.008017-5, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Autarquia Previdenciária "... que mantenha o pagamento do benefício assistencial que a Autora recebe (NB 105.504.720-9) (f. 23), ou que o restabeleça incontinenti, caso tenha sido suspenso" (cf. fls. 31).

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi por mim indeferido (fls. 83/84).

Contraminuta a fls. 91/100.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 106/111).

Ocorre que, conforme Ofício/1ª SEPOD/nº 243/2007, de 19 de março de 2007, o Juízo *a quo* informa que proferiu sentença confirmando a tutela anteriormente deferida e julgando procedente o pedido (fls. 114/119).

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela em sede de ação cognitiva, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal e pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES DO STJ.

I - Tendo sido proferida sentença no processo original, julgando procedente o pedido e ratificando a antecipação de tutela, encontra-se prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente Agravo de Instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

II - As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

III - Agravo de Instrumento prejudicado, por perda de objeto. (AG 2004.01.00.038745-9/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 07.07.2005, pág. 17.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes.

2. Recurso a que se nega provimento (REsp 595.937/MG, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 03.05.2004, pág. 224.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.024397-7/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIAO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : JADER ROCHA DE OLIVEIRA
ADV. : Jacimar Garcia Menezes Silva

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que nos autos de ação mandamental impetrada pelo ora agravado contra ato dos Srs. Diretor de Recursos Humanos do INSS, Secretário da Receita Previdenciária e Diretor do Departamento de Fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária, deferiu medida liminar assegurando a imediata remoção do impetrante para a Gerência Executiva daquele órgão na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Observa-se, porém, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser prolatada sentença, circunstância que torna prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025491-8/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Patrícia de Almeida Silva
AGRDO. : WILSON ANTONIO RODRIGUES
ADV. : Manoel Aparecido Junior

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais que, nos autos de ação mandamental impetrada pelo ora agravado contra ato do Gerente Executivo do INSS em Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, deferiu medida liminar determinando a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante.

Observa-se, porém, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser prolatada sentença, circunstância que torna prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.027139-7/MG
Processo na Origem: 200638100032560

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CASSIANO
PROCURADOR : GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA APARECIDA CASSIANO contra decisão que determinou que a autora comprovasse a existência de requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de cinco anos anteriores à data da propositura da ação, a fim de demonstrar interesse de agir no feito.

2. A agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja afastada a exigência de prévio requerimento administrativo como condição indispensável ao desenvolvimento válido do processo.

3. Todavia, antes mesmo que fosse apreciado o pedido de efeito suspensivo ao recurso, foi recebida, por este Relator, cópia de despacho proferido na Ação Ordinária nº 2006.38.10.003256-0/MG, que reconheceu o interesse de agir da autora, tendo em vista que ela cumpriu a decisão ora agravada, fazendo juntar aos autos cópia do documento comprobatório de indeferimento do pedido administrativo.

4. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença no processo originário.

5. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (arts. 557 do CPC e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.028367 - 2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BARBACENA - MG

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

AGRAVADOS : ANA MARLENE CAMPOS DE SIQUEIRA E OUTROS

ADVOGADO : SIDNEI HENRIQUE DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de São João Del Rei, Seccional de Minas Gerais, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.38.15.001628-0, deferiu a liminar, "... para determinar que a autoridade impetrada não suspenda o pagamento da Gratificação de Atividade Executiva, bem como se abstenha de descontar os valores já percebidos a este título" (cf. fls. 34).

O presente agravo de instrumento foi por mim convertido em agravo retido, com base no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005 (fls. 57).

Inconformada, a agravante interpôs agravo regimental (fls. 61/78). Ocorre que, conforme Ofício N. 401/SECVA/2006, de 15 de dezembro de 2006, o Juízo a quo informa que proferiu sentença denegando a segurança e extinguindo o processo com julgamento do mérito (fls. 102/112).

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao agravo de instrumento em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que apreciou pedido de liminar em sede de ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. LIMINAR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. SENTENÇA. PROLAÇÃO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Proferida sentença denegatória do mandado de segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o ato jurisdicional que deliberou a propósito da medida liminar nele vindicada.

2. Agravo de Instrumento que se julga prejudicado (AG nº 1999.01.00.024057-1/DF, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 28/10/2003, p. 60.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO. Superveniência de sentença denegatória de segurança. No contexto supra, o agravo em tela perdeu o objeto.

Agravo prejudicado. (AG nº 1997.01.00.058329-0/BA, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, DJ de 24/09/1998, p. 136.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, e, por conseguinte, ao agravo regimental, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto e, conseqüentemente, ao agravo regimental.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.035682-1/MG
Processo na Origem: 200638040020016

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO FERNANDES

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença de natureza previdenciária, reduziu os honorários contratuais, de 30% (trinta por cento) para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada.

3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi deferido às fls. 26 a 27.

4. Embora devidamente intimado, o agravado não ofereceu resposta. É o relatório. Decido.

5. O agravante pretende a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Passos.

6. Verifica-se, todavia, que foi recebida, por este Relator, cópia da decisão proferida nos autos do processo nº 2006.38.04.002001-6/MG, que tornou sem efeito a decisão agravada.

7. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de sua apreciação, foi revogada a decisão agravada.

8. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037759-2/MG

RELATOR : O EXMª. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Patrícia de Almeida Silva

AGRDO. : JOSÉ MATOS BITTENCOURT

ADV. : Solange Bismarque Martins e outro (a)

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma da r. decisão do Juízo Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, em mandado de segurança impetrado ao Gerente Executivo da autarquia previdenciária na cidade de Ouro Preto, considerando existente o exercício de atividade laboral em condições insalubres ou perigosas, concedeu medida liminar, determinando-lhe

"(...) implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, em favor do impetrante, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão.

Desde já fica cominada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de atraso ou descumprimento injustificado da presente decisão, nos termos do que prevê o art. 461, § 4º, do CPC, sem prejuízo de multa pessoal ao Gerente-Executivo do INSS, autoridade administrativa máxima da Autarquia em seu âmbito de atuação, consoante prevê o art. 14, V e parágrafo único, todos do CPC" (fls. 73)

Observa-se, porém, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser prolatada sentença, circunstância que torna prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038345-9/DF

RELATOR : O EXMª. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

AGRDO. : ANTÔNIO ROBERTO RIBEIRO MACHADO

ADV. : Alessandra Damian Cavalcanti e outros (as)

Vistos, etc.

Mediante o presente agravo de instrumento, a União Federal, pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em mandado de segurança impetrado pelo ora agravado ao Sr. Secretário e ao Sr. Coordenador Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria da Receita Federal, deferiu medida liminar requerida com propósito de determinar que as autoridades apontadas coatoras não removam o impetrante em decorrência do concurso de remoção instituído pela Resolução SRF nº 685.

Observa-se, porém, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser prolatada sentença, circunstância que torna prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039586-8/MG

RELATOR : O EXMª. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero

AGRDO. : CARLA LAURIANO FERREIRA

ADV. : Marcília Metzker Silva Bretas

Vistos, etc.

A União Federal, por meio do presente agravo de instrumento, intenta a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, em ação sob procedimento ordinário a ela proposta pela ora agravada, antecipou os efeitos da tutela para determinar sua imediata remoção do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Estado do Espírito Santo, para acompanhar cônjuge, escrivão de polícia federal, removido para a cidade de Vila Velha - ES, dois anos antes da autora, ora agravada, ser nomeada e empossada no cargo de técnico judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais.

Observa-se, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser proferida sentença julgando improcedente a pretensão nela deduzida, circunstância que torna prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040729-7/MG

RELATOR : O EXMª. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Salvador Pereira Vicente

AGRDO. : CASSILDO BOLIVAR PINTO

ADV. : Lucia Borges Martins da Silva

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, que, nos autos de ação mandamental, deferiu medida liminar determinando o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais e a conseqüente concessão da aposentadoria integral ao agravado.

Observa-se, porém, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser prolatada sentença, circunstância que torna prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043530-6/BA
Processo na Origem: 200033000239182

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADOS : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : ALESSANDRA SALES LOPES FIGUEIREDO
D E S P A C H O

Intime-se a agravante dos termos da certidão de fls. 234.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043542-6/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : FRANCISCO OZANAN DA CUNHA JÚNIOR
ADV. : Ibaneis Rocha Barros Júnior e outros (as)

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em mandado de segurança impetrado ao Secretário-Geral do Ministério Público Federal pelo ora agravado, concedeu medida liminar determinante à ilustre autoridade indicada coatora para

"(...) que promova, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a remoção do impetrante (FRANCISCO OZANAN DA CUNHA JÚNIOR) para uma das unidades do Ministério Público Federal na cidade de São Luís/MA, independentemente da existência de vaga" (fls. 52).

Observa-se, porém, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser prolatada sentença, circunstância que torna prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.34.00.011085-0/DF

RELATORA : EXMª. SRª. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
IMPETRANTE : FABIANA BRUM ROMERO
ADVOGADOS : ERICO MARQUES DE MELLO E OUTROS
IMPETRADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA - DF

D E S P A C H O

Trata-se de Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança interposta contra sentença que concedeu a segurança *"... para reconhecer em favor da autora o direito à remoção para a Delegacia da Receita Federal de São Paulo/SP"* (fls. 101/105).

Compulsando os autos, verifico que não houve a intimação pessoal da União, na forma da LC nº 73/93 e da Lei nº 9.028/95, quando da prolação da sentença.

Para sanar a irregularidade identificada, baixem os autos em diligência à vara de origem para a devida regularização.

Voltem-me conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

Brasília-DF, 04 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001039-5/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Josué de Souza Brandão Neto
AGRDO. : AMIRACI MARQUES SANTANA CARMO
ADV. : André Luiz da Silva Lima

Vistos, etc.

Os fundamentos deduzidos no pedido de reconsideração de fls. 73/83 não infirmam os que me levaram a proferir a decisão de fls. 65, indeferindo o pleito de suspensão da decisão agravada e convertendo em retido nos autos o agravo de instrumento interposto, por não identificar possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual o indefiro, ratificando o deliberado às fls. 65.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003023-2/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBT. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DE BELO HORIZONTE -SIND-IFES/BA
ADV. : Allan Helber de Oliveira
EMBDO. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROC. : Hugo Marcelino da Silva

Vistos, etc.

O Sindicato dos Trabalhadores em Instituições de Ensino Superior de Belo Horizonte manifesta embargos declaratórios a decisão por meio da qual indeferi o pleito de antecipação da tutela recursal, por não identificar, em juízo de cognição sumária, próprio dos juízos liminares, a concomitante presença dos requisitos que autorizariam a adoção da providência. Sustentada, em síntese, que o entendimento adotado pelo ato jurisdicional faz com que se sobreponha a ordem financeira à social, estando seus sindicalizados privados ilegalmente de parte dos estipêndios recebidos desde 1992, de modo que já se verificou a decadência do direito à declaração de nulidade do ato administrativo, só levado a efeito no ano de 2006, sem indevida a supressão da parcela sem se fazer preceder de procedimento administrativo no qual assegurados contraditório e ampla defesa. Pondera, outrossim, que a possibilidade de ocorrência de dano irreparável resulta da natureza alimentar da prestação, e da circunstância de restarem suas vidas estruturadas à luz da remuneração percebida. Ao final, pedem seja sanada a omissão a propósito de tais questões.

Por se tratar de embargos declaratórios contra decisão individual de relator, que esta Corte vem admitindo à luz do entendimento jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito, a competência para exame e julgamento do recurso há de se fazer afeta também individualmente ao prolator do ato jurisdicional embargado, não se verificando, na hipótese em causa, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no quanto decidido. Com efeito, a antecipação da tutela recursal foi indeferida pela circunstância de não se entrever, em juízo de cognição sumária, prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o direito postulado, diante dos fundamentos mesmos desenvolvidos na deliberação agravada, e da inexistência de elementos, no agravo, que permitam identificar a ocorrência da alegada decadência. E por não se entrever bom direito ao agravante, não se identifica, em consequência, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, que não se caracteriza com a só alegação do caráter alimentar da prestação objeto do litúgio, tanto mais que eventual lesão, de caráter patrimonial, poderá ser reparada a posteriori, caso venham a ser reconhecidos como devidos os valores objeto do litúgio.

Intenta o embargante, em verdade, obter a reforma da decisão embargada, assim a tutela antecipada indeferida, feição infringente que não se comporta no âmbito estreito da via declaratória, veículo de verdadeira pretensão de reconsideração do ato jurisdicional embargado, não havendo, no entanto, nada a reconsiderar.

Rejeito, pois, os embargos.

Publique-se.

Intime-se

Brasília, 9 de maio de 2007

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004968-9/BA
Processo na Origem: 200633000133999

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSAFÁ PÚBLIO DA PAIXÃO NETO
AGRAVADA : MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu, em parte, o pedido de antecipação de tutela, determinando que o agravante atualize a renda mensal inicial do benefício previdenciário da agravada.

2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada.

3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi deferido às fls. 59 a 60.

É o relatório. Decido.

4. O agravante pretende a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária da Bahia.

5. Todavia, foi recebida, por este Relator, cópia da decisão proferida na Ação Ordinária nº 2006.33.00.013399-9/BA, que revogou a decisão recorrida.

6. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de sua apreciação, foi revogada a decisão agravada.

7. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006872-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : PASCOAL VARONI FILHO
ADVOGADOS : FERNANDO LAGE TOLENTINO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2005.38.00.022561-7, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida pelo ora agravante, a qual objetivava a majoração, no percentual de 95,74%, nos proventos de sua aposentadoria (cf. fls. 86/89).

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência.

Por outro lado, tenho que a decisão impugnada por meio deste recurso encontra-se devidamente fundamentada (cf. fls. 86/89), com base, inclusive, em precedentes jurisprudenciais, os quais demonstram que o pleito do agravante encontra óbice no artigo 2-B da Lei nº 9.494/97, que assim estabelece: *"A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado"*.

Ressaltou, ainda, o ilustre Juízo *a quo* nas suas razões de convencimento, *"...que o requisito do perigo da demora não foi suficientemente demonstrado. Ocorre que o ato combatido pelo autor na presente ação, qual seja, a portaria de concessão de sua aposentadoria proporcional, foi editado em abril de 2001, como se verifica na cópia de fl. 22. O simples fato de ter esperado mais de quatro anos para ajuizar uma ação para modificar o ato já demonstra, por si só, que não há risco na espera do prazo regular para a extinção do feito"* (cf. fl. 89).

Portanto, considerando os termos do supracitado dispositivo legal, bem como o lapso de tempo decorrido entre a concessão do seu benefício e o ajuizamento da aludida ação ordinária, o que, em tese, demonstra a inexistência de necessidade premente, a conclusão é a de que não foram satisfeitos os requisitos necessários à obtenção da majoração do benefício em sede de tutela antecipada.

Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se o agravado para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 26 de abril de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007478-5/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : RICARDO LUIS LEMOS TATSCH E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CRUZ MACEDO



D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Execução Diversa por título Judicial nº 2004.34.00.012309-1, determinou a intimação da União, para cumprir a obrigação de fazer estabelecida em sentença judicial transitada em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por exequiente, em caso de descumprimento.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência.

Com efeito, esta Corte Regional já decidiu que, *"Em se tratando de obrigação de fazer, é legítimo ao Juiz, para assegurar a efetivação da tutela, fixar prazo para o cumprimento da obrigação e impor, de ofício, multa diária ao réu, diretamente na sentença, que ficará sujeito à sua cobrança, porém, apenas após o respectivo trânsito em julgado, caso não cumpra a obrigação no prazo estipulado (CPC, art. 461, § 4º)"* (AC nº 2003.34.00.025476-0/DF, Relator Des. Federal Fagundes de Deus, DJ/II de 20/04/2006, p. 55).

Na hipótese *sub examine*, considerando que há um pronunciamento judicial de mérito, transitado em julgado, que impõe à União Federal o cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciado no pagamento da Gratificação Especial de Localização aos membros do Ministério Público Federal, não há como desprestigiar a decisão do ilustre Juízo de primeiro grau, que, como visto, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Aqui não se trata de multa fixada de plano, pela mera possibilidade de descumprimento de ordem, mas de fixação da pena pecuniária em razão da constatação de conduta que posterga, injustificadamente, o cumprimento da obrigação.

Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intimem-se os agravados para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer. P. e I.

Brasília-DF, 30 de abril de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.07712-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO : JOÃO MACHADO ALVES
ADVOGADO : THIAGO CHAVES DE MELO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 0431.06.032445-3, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida, para determinar à autarquia previdenciária que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença do ora agravada, no valor de um (01) salário mínimo mensal.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência.

Com efeito, entendo presentes os pressupostos da medida cautelar, a justificar a manutenção da decisão que determinou o restabelecimento do auxílio-doença, já que paira dúvida razoável sobre as atuais condições físicas do agravada e que porta a patologia que autoriza a concessão do referido benefício, conforme se verifica dos autos.

Ademais, anoto o ilustre Magistrado *a quo* em suas razões de convencimento, *verbis*:

(...) os documentos médicos que instruem a peça vestibular não deixam dúvidas de que o autor realmente acha-se incapacitado para o trabalho.

Além disso, o próprio INSS há havia concedido o auxílio-doença ao requerente, evidenciando não só a sua incapacidade laborativa, como também a condição de segurado da Previdência Social (cf. fls. 16/17).

Na verdade, havendo dúvida quanto a regularidade do benefício que estava sendo pago, considero mais razoável que ele continue sendo pago e depois, sendo o caso, suspenso em definitivo, do que determinar a suspensão para, só em seguida, verificando que o pedido é procedente, restabelecê-lo.

Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 30 de abril de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007973-6/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : SOLANGE DE LACERDA MARTINS
ADVOGADOS : MARCELO RAMOS CORREIA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2007.34.00.002453-7, indeferiu a liminar ali requerida pela ora agravante, servidora do Ministério Público da União, a qual objetivava a sua imediata remoção da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, em Belo Horizonte, para a Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência.

Por outro lado, a decisão impugnada por meio deste recurso fulcra-se em fundamentos razoáveis, ressaltando, inclusive, que *"...não há o requisito do perigo da demora da decisão, pois a remoção pretendida não implica alteração do domicílio, pois ambas as unidades estão sediadas em Belo Horizonte"* (cf. fl. 66).

Ademais, como o pedido de efeito suspensivo aqui formulado é de cunho absolutamente satisfativo, pois implica na imediata remoção da agravante, seu eventual deferimento esvaziaria, por completo, o objeto deste agravo de instrumento e, principalmente, do aludido mandado de segurança ainda pendente de decisão de mérito. É que, na verdade, a concessão de liminar deve ter por principal finalidade resguardar a eficácia da decisão final a ser proferida, ocasião em que haverá pronunciamento sobre encontrarem-se presentes, ou não, os pressupostos que autorizam deferir a referida pretensão.

E nem se diga que o entendimento aqui esposado contraria a existência da possibilidade de deferimento da liminar, haja vista que ela é medida extrema, amenizadora dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que somente se justifica quando, de plano, a pretensão demandada se apresenta evidentemente merecedora de acolhimento.

Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 30 de abril de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007997-6/MA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : GAUDÊNCIO BARBOSA JÚNIOR
ADVOGADOS : JORGE ALBERTO ARAÚJO E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2007.37.00.001119-8, deferiu a liminar ali requerida, *"...para assegurar ao impetrante o adiamento de sua convocação ao serviço militar, até a conclusão do curso de residência médica"* (cf. fl. 22).

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária.

Com efeito, o pleito da agravante encontra óbice no posicionamento deste Tribunal Regional, que já decidiu, reiteradamente, no mesmo sentido da decisão hostilizada, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ADIAMENTO PARA CONCLUSÃO DO CURSO DE RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. ART. 29, ALÍNEA "E", DA LEI 4.375/64 E ART. 1º DA LEI 6.932/81.

1. "Poderão ter a incorporação adiada os que estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso." (Art. 29, alínea "e", da Lei 4.375/64.)

2. Considerando que a residência médica, nos termos do art. 1º da Lei 6.932/81, constitui modalidade de ensino de pós-graduação destinada à especialização de médicos, é razoável considerar que esteja inserida no conceito expresso no art. 29, alínea "e", da Lei 4.375/64, merecendo ser mantida a r. sentença, que concedeu a segurança, para assegurar ao impetrante o adiamento da convocação ao serviço militar, até a conclusão da residência médica.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS nº 2000.32.00.000240-6/AM, Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Convocado), Primeira Turma, DJ de 09/10/2006, p. 12).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ADIAMENTO. CONCLUSÃO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEGITIMIDADE.

I - Constituindo a residência médica uma complementação dos estudos curriculares dos médicos, prolongamento necessário ao exercício hábil da profissão, uma vez que visa à especialização do profissional em um dos ramos da medicina, afigura-se inteiramente razoável o entendimento de que os médicos residentes também estão abrangidos pela prerrogativa contida no art. 29, "e", da Lei 4.375/64, de forma que sua convocação para a prestação do serviço militar obrigatório deve ocorrer somente após a conclusão do programa de residência médica.

II - Apelação e remessa oficial desprovidas (AMS nº 2004.33.00.002979-7/BA, Relator des. Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 20/06/2005, p. 124).

Ademais, tenho que não ficou estampada na peça recursal a iminência de que da manutenção da decisão agravada resulte dano grave e de difícil reparação (*periculum in mora*), a se aguardar a decisão judicial definitiva sobre o tema no juízo próprio de cognição ampla, onde deverá ser detidamente examinado o mérito da pretensão.

Em face do exposto, com base no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 30 de abril de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008224-4/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JADSON SARDINHA BRANDÃO
AGRAVADA : AIDIL NUNES FERRAZ RIBEIRO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS JORGE E OUTROS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos da Execução Diversa por Título Judicial nº 2003.33.00.024619-1, determinou a intimação da autarquia previdenciária, para cumprir a obrigação de fazer estabelecida em sentença judicial transitada em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento (cf. fl. 11).

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência.

Com efeito, esta Corte Regional já decidiu que, *"Em se tratando de obrigação de fazer, é legítimo ao Juiz, para assegurar a efetivação da tutela, fixar prazo para o cumprimento da obrigação e impor, de ofício, multa diária ao réu, diretamente na sentença, que ficará sujeito à sua cobrança, porém, apenas após o respectivo trânsito em julgado, caso não cumpra a obrigação no prazo estipulado (CPC, art. 461, § 4º)"* (AC nº 2003.34.00.025476-0/DF, Relator Des. Federal Fagundes de Deus, DJ/II de 20/04/2006, p. 55).

Na hipótese *sub examine*, considerando que há um pronunciamento judicial de mérito, transitado em julgado (cf. fl. 36), que impõe à autarquia previdenciária o cumprimento de obrigação de fazer, constante às fls. 30/35, não há como desprestigiar a decisão do ilustre Juízo de primeiro grau, que, como visto, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Aqui não se trata de multa fixada de plano, pela mera possibilidade de descumprimento de ordem, mas de fixação da pena pecuniária em razão da constatação de conduta que posterga, injustificadamente, o cumprimento da obrigação.

Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 30 de abril de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008233-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
PROCURADORA : MARIA PAULA DE SOUSA LIMA
UCHOA COSTA
AGRAVADA : DOROTY MAFALDA MARSON VENOSA
ADVOCADOS : ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA
REIJNEN E OUTRO(A)
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.38.00.038519-0, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida, *"...para o fim de determinar que o INSS proceda à revisão do benefício NB nº 041.998.129-2 (pensão por morte), alterando o coeficiente da renda mensal do benefício da autora nos moldes do previsto pelo art. 75 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, a contar do prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta decisão"* (cf. fl. 34).

Embora tenha decidido, em casos similares, contra pretensão defendida neste recurso, passo a adotar o recentíssimo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, detentor da última palavra na interpretação nas normas constitucionais, no sentido de que a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, sob o qual ocorreria a morte do segurado, contraria o § 5º, do artigo 195, da Constituição Federal. Confirmam-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ de 23/03/2007, p. 64).

EMENTA: I. Benefício previdenciário: aposentadoria por invalidez concedida na vigência da redação original do art. 44 da L. 8.213/91, antes, portanto, da edição da L. 9.032/95: revisão indevida: aplicação à espécie, *mutatis mutandis*, da decisão plenária dos RREE 415.454 e 416.827, 8.2.2007, Gilmar Mendes. Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.2007, Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorreria a morte do segurado. RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste. II. Ônus da sucumbência indevidos (RE nº 495.042/AL, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13/04/2007).

Portanto, considerando que o benefício de pensão por morte da ora agravada foi instituído antes da vigência da Lei nº 9.032/95, ou seja, em 18 de maio de 1991 (cf. fl. 31), não há como prestigiar a decisão da MMª Juíza de primeiro grau.

Em face do exposto, defiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária, para suspender os efeitos da decisão agravada (CPC, art. 527, III).

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília-DF, 30 de abril de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008256-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOCADOS : FLÁVIO FERNANDES TAVARES E OUTROS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, Seccional do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2007.38.01.000184-0, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida, *"...para determinar que o autor seja reincluído no serviço ativo do Exército, com todos os direitos inerentes ao militar da ativa, notadamente remuneração e tratamento de saúde, até decisão final da presente demanda"* (cf. fl. 31).

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência.

Por outro lado, tenho que a decisão impugnada por meio deste recurso encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando, inclusive, a verossimilhança da alegação, bem como o *periculum in mora*, *verbis*:

No presente caso, em uma análise superficial verifica-se a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o autor se encontra com seu estado de saúde agravado, tendo inclusive sofrido intervenção cirúrgica da doença desenvolvida durante o serviço militar.

Verifica-se através do documento de fls 25 e 25v., que a própria Capitã Médica Maria Helena Dias Macedo relata que o problema do autor, apesar de congênito, agravou-se devido ao excesso de atividades.

Há de salientar também que não restou demonstrado que o Exército tenha iniciado sindicância, procedimento administrativo que deveria ter sido adotado para motivação do ato de licenciamento do autor; já que no caso em tela houve fatos que justificariam a necessidade de tal procedimento, tendo em vista que o autor foi acometido a uma doença grave.

Ademais, é de conhecimento comum que o Exército Brasileiro ao recrutar jovens para a prestação do serviço militar obrigatório realiza exames médicos superficiais, assumindo desta forma, o risco de que entre todos os recrutados haja algum com alguma doença que será desenvolvida ou agravada em função das atividades realizadas dentro de suas lotações.

Dessa forma, até que se averigüe melhor os fatos que determinaram seu afastamento, o autor deve ser reincluído no serviço ativo até o momento da prolação da sentença, pois sua exclusão poderá causar-lhe prejuízos maiores e irreparáveis, por ser parte hipossuficiente e que necessita de tratamento médico (cf. fls. 30/31).

Além disso, afigura-se legítima a cautela adotada pelo juízo monocrático, deferindo a tutela até a prolação da decisão judicial definitiva sobre o tema no juízo de cognição ampla, onde deverá ser detidamente examinado o mérito da pretensão, preservando, em tese, os direitos do agravado, parte hipossuficiente.

Por esse motivo, não vejo razão, agora, antes do processamento do presente agravo de instrumento, para conceder o efeito suspensivo desejado.

Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se o agravado para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 30 de abril de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008265-9/MA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FABIANA RODRIGUES MENDES
AGRAVADO : LÁZARO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOCADOS : ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA E OUTROS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo de Direito da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, Estado do Maranhão, que, nos autos da Ação Ordinária nº 169/2005, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida, para determinar à autarquia previdenciária que implante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o benefício de amparo assistencial em favor do ora agravado, no valor de um salário mínimo mensal, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na hipótese de descumprimento.

Sustenta o recorrente, em síntese, a ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela, ressaltando, ainda, a presença do perigo de irreversibilidade da medida antecipatória, caso seja mantida a r. decisão.

Alega, ainda, que a cominação de multa, pela decisão agravada, é incabível, vez que comprometerá os cofres públicos.

É bem verdade que a decisão impugnada por meio deste recurso, proferida nos autos da aludida ação ordinária, encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando, inclusive, a verossimilhança da alegação, bem como o *periculum in mora* (cf. fls. 11/12).

Ademais, dispondo o artigo 203, inciso V, da Carta Magna sobre a manutenção, pelo Poder Público, das pessoas que não possuem condições de prover seu próprio sustento, em razão da idade ou por serem portadoras de invalidez, no valor de um salário mínimo (norma essa já regulamentada pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993), entendo que, na hipótese, o grave problema de saúde enfrentado pelo agravado (surdo, mudo e problemas psíquicos) justifica a medida excepcional intentada.

Não fora isso, não há falar, no caso, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, tendo em vista a natureza social e protetiva do direito que se quer garantir.

Com efeito, ponderados os valores postos em conflito, prejuízo econômico da autarquia, de um lado, e, de outro, proteção à subsistência e à vida do segurado, há de prevalecer o segundo, mormente quando se tem em conta o caráter provisório da medida que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, no curso do processo.

Entretanto, no que tange a fixação de multa por eventual dia de atraso no cumprimento da decisão, entendo que assiste razão ao recorrente, eis que presentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo postulado.

Em situação semelhante, pronunciou-se a col. Segunda Turma deste Tribunal no sentido de que *"(...) É incabível a cominação de multa diária ao INSS, em caso de descumprimento de decisão que determina a comprovação do cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto se apresenta incompatível com a sistemática peculiar que rege os procedimentos a serem adotados pelo agravante para o cumprimento de decisões judiciais"* (AG nº 2002.01.00.010557-2/MG, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, DJ/II de 09.07.2004, pág. 75).

De fato, *"(...) A imposição de multas diárias como instrumento vocacionado à efetiva satisfação das obrigações de fazer, conquanto dotada de indubitável coerção em se tratando de conflitos inter-individuais, não se afina com a disciplina normativa imposta à Administração Pública, que por conta da própria natureza do serviço público, muitas vezes posterga o cumprimento de ordens não por vontade de seus agentes, mas porque premido pelas circunstâncias e a tanto obrigado em face do princípio da legalidade. No caso de multas pecuniárias, some-se à burocracia e aos entraves operacionais, a dificuldade no efetivo pagamento das dívidas do Estado, por meio da tormentosa via do precatório"* (AC nº 2000.38.00.016471-8/MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ/II de 28.04.2003, pág. 46).

Em face do exposto, defiro, em parte, o pedido formulado em sede de cognição sumária, tão-somente para suspender a ameaça de aplicação da multa à autarquia previdenciária (CPC, art. 527, III). O Juiz que conduz o processo pode e deve usar o instituto da penalidade pecuniária, sempre que constatar que o obrigado está descumprindo a ordem judicial, postergando desmotivadamente seu cumprimento, adotando atitudes de desrespeito ao comando que lhe for imposto. Não considero viável, entretanto, pressupor a prática do ato condenável e já sinalizar com a aplicação de multa.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se o agravado para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília-DF, 30 de abril de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008281-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
AGRAVADA : MARIA JOSÉ MENDES
ADVOCADOS : LÉDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)



D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - NSS, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo de Direito da Comarca de Caratinga, Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 0134.02.027640-5, deixou de receber o recurso de apelação da autarquia previdenciária, "...*haja vista que o mesmo foi interposto contra decisão interlocutória, sendo, portanto, incabível*" (cf. fl. 170).

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.). No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência. Com efeito, o ato judicial que arbitrou os honorários advocatícios em execução não embargada pela Fazenda Pública tem natureza interlocutória, nos termos do artigo 162, § 2º, do Código de Processo Civil.

Consoante lição de Nelson Nery Júnior, a respeito do recurso correto para atacar determinada decisão judicial, deve ser observada a natureza do ato, nestes termos:

Para saber-se qual o recurso correto para atacar determinada decisão judicial, deve-se levar em conta a natureza do ato que se pretende impugnar. A nossa lei empresta relevância somente ao conteúdo do ato, para fixar-lhe a natureza. É indiferente, pois, que se dê ao ato uma forma ou um nome determinado: se tiver conteúdo diverso daquela forma ou daquele nome, prevalece o conteúdo para a classificação do ato.

(...)
Pelo sistema do código, portanto, é sentença o ato que põe termo ao processo, no primeiro grau de jurisdição, julgando ou não o mérito da causa (art. 162, § 1º), no primeiro grau, porque, se houver recurso, o procedimento não se esgotou e terá seguimento até que este seja julgado definitivamente. Da sentença, diz o código, caberá o recurso de apelação (art. 504).

A decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente, sem terminar o processo (art. 162, § 2º). Ela desafia o recurso de agravo (art. 522). (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos. 4ª ed. ver. e ampl. - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 243/244). Grifei.

À evidência, o ato judicial atacado é decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo, sendo cabível, para impugná-lo, agravo de instrumento (art. 522 do CPC). Incabível, portanto, a interposição de apelação.

Logo, não há como desprestigiar a decisão do ilustre Juízo *a quo*. Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 30 de abril de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008444-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO
AGRAVADO : ALEXANDER LAMEU
ADVOGADA : REGINA SÍLVIA MARQUES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2005.38.00.033666-7, deferiu a liminar ali requerida, para determinar à autarquia previdenciária que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença ao ora agravado.

Verifico, de início, que referido mandado de segurança foi remetido pelo ilustre Juízo *a quo* para a Subseção Judiciária de Varginha/MG, com base na Resolução nº 600-17, de 28/06/2005, deste Tribunal, o qual foi autuado sob o nº 2007.38.09.000056-6.

Ocorre que a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal (em anexo) dá conta de que no dia 12 de abril de 2007 foi proferida sentença julgando improcedente o mérito da demanda.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que apreciou pedido de liminar em sede de ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PERDA DE OBJETO - SENTENÇA DE MÉRITO.

I - Se antes do julgamento do agravo, foi prolatada sentença de mérito, fica prejudicado o agravo interposto contra decisão concessiva de liminar.

II - Agravo de instrumento e agravo regimental prejudicados (AG nº 2003.01.00.030988-3/MG, Relator Des. Federal Carlos Fernando Matias, DJ/II de 29/04/2005, p. 86).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo de instrumento interposto contra liminar em Mandado de Segurança perde o seu objeto com a prolação da sentença no feito principal, por isso que, sendo a liminar uma decisão acautelatória, com o fim de assegurar que, se julgada procedente, à final, a ação, não tenha se esvaído o seu objeto. A sentença substitui essa cautela, restando sem objeto útil o agravo.

2. Agravo regimental não provido (AGA nº 1999.01.00.074012-8/DF, Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ/II de 13/08/2001, p. 1.101).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO.

Superveniência de sentença denegatória de segurança. No contexto supra, o agravo em tela perdeu o objeto.

Agravo prejudicado (AG nº 1997.01.00.058329-0/BA, Relator Des. Federal Hilton Queiroz, DJ/II de 24.9.1998, p. 136).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de abril de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008471-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARLENE MARIANO DA SILVA
AGRAVADA : LEILA MARIA FERRAZ JUNQUEIRA
DEFEN. : DONIZETE ALVES DE SOUZA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - NSS, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo de Direito da Comarca de Conceição do Rio Verde, Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 05.003107-5, deixou de receber a apelação ali interposta pela autarquia previdenciária, por considerá-la intempestiva, nos seguintes termos, *verbis*:

Deixo de determinar o processamento do recurso de apelação, uma vez intempestivo.

É que o apelante foi intimado, pessoalmente, da sentença no dia 05.12.06, numa terça-feira, iniciando-se o prazo no dia 06.12.06, na quarta-feira. Em razão do recesso de final de ano, a partir do dia 20.12.06 até o dia 06.01.07,mo transcurso do prazo foi suspenso, reiniciando no dia 08.01.07, terminando no dia 23.01.07.

No entanto, a petição recursal somente foi protocolizada no dia 29.01.07, portanto, a destempo (cf. fl. 19).

Sustenta o recorrente, em síntese, que laborou em equívoco o ilustre Juiz ao considerar o termo inicial da contagem para interposição do recurso a data da intimação pessoal, eis que, conforme disciplina o artigo 241, inciso I, do Código de Processo Civil, o prazo recursal se inicia da juntada do Aviso de Recebimento nos autos judiciais. De fato, é por demais pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para a Fazenda Pública, começa a correr o prazo para recorrer quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento (cf. RESp nº 839.380/GO, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 31/08/2006, p. 269; dentre inúmeros outros).

No entanto, observo que a interposição do presente agravo se deu desacompanhada de documentos capazes de comprovar a alegada tempestividade da apelação do INSS, tais como a cópia da certificação da juntada do referido Aviso de Recebimento aos autos judiciais.

Assim, encontrando-se o agravo de instrumento com instrução deficiente, ou seja, ausência de documentos essenciais ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, não merece provimento o recurso.

Há muito, tem decidido este Tribunal Regional nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO.

1. Dispõe o caput do artigo 557 do CPC que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, o que resta evidenciado pela instrução deficiente do agravo de instrumento.

2. Incumbe ao agravante, por ocasião da interposição do recurso, instruir a petição do agravo de instrumento com as peças obrigatórias, cujo rol está descrito no art. 525, I, do CPC, e os documentos necessários à correta apreciação da controvérsia. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região.

3. A juntada do documento a que se refere a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, a qual constitui o objeto do agravo de instrumento, é imprescindível ao esclarecimento das razões pelas quais o pedido deduzido pelos autores/agravantes foi indeferido.

4. A decisão de primeiro grau que constitui o objeto do agravo de instrumento faz menção "à petição de fls. 562/565" dos autos da ação principal, cuja juntada aos autos do agravo é necessária para se compreender as razões que levaram ao indeferimento do pedido deduzido pela parte e rejeitado pelo Juízo.

5. Agravo regimental dos autores improvido (AGA nº 2003.01.00.008817-9/MG, Relatora Desª. Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 09/12/2004, p. 31).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.

1. O agravante não juntou nos autos peças essenciais, de modo a esclarecer a controvérsia. Sendo a instrução deficiente, não pode ser conhecido o recurso.

2. Agravo de instrumento não conhecido (AG nº 2002.01.00.027394-4/MT, Relator Des. Federal Hilton Queiroz, DJ de 28/02/2003, p. 121)..

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. SEGUIMENTO DO RECURSO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Agravo de instrumento com instrução deficiente, por falta de peças essenciais, não comporta diligência de complementação e impõe o não conhecimento do recurso (AGA nº 1997.01.00.045416-1/BA, Relator Des. Federal Aloísio Palmeira, DJ de 22/02/1999, p. 83).

Outro não é o entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA NO AGRAVO. FORMAÇÃO DEFICIENTE.

- É dever do agravante formar o agravo de instrumento com todos os documentos necessários à comprovação da tempestividade do recurso especial, sob pena de não conhecimento.

- Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado (AGA nº 744.738/SC, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/05/2006, p. 322).

Portanto, resta claramente demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito deste agravo de instrumento, não só neste Tribunal, mas também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por revelar-se deficiente, sendo o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit.).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de abril de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008494-7/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTEN-COURT
AGRAVADA : CÉLIA MARIA DE ÁVILA
ADVOGADOS : ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTROS

D E C I S Ã O

Tratando-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que recebeu a apelação na Ação Ordinária nº 2006.38.00.010550-3 apenas no efeito devolutivo, quanto à parte que antecipou os efeitos da tutela (cf. fl. 76), entendo ser plenamente aplicável à espécie a regra contida no artigo 557 do Código de Processo Civil e no artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, há muito está consolidado neste Tribunal o entendimento segundo o qual, a partir da vigência da Lei nº 10.352/01, a apelação da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deve a ser recebida apenas no efeito devolutivo. Ou seja, se a execução provisória só fica sem efeito se sobrevier sentença que modifique ou anule a decisão objeto da execução, decorre, logicamente, que, sendo a sentença, ao contrário, confirmatória da decisão exequênda, a execução deve prosseguir, o que não ocorreria se a apelação interposta tivesse efeito também suspensivo.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL - EFEITO DO RECURSO DE APELAÇÃO - SENTENÇA QUE CONFIRMA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 520, VII, DO CPC - EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1- O recurso de apelação interposto de sentença que confirma os efeitos da tutela antecipada, será recebido tão-somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC, acrescido pela Lei 10.352, de 26.12.01).

2- Decisão confirmada.

3- Agravo de Instrumento improvido (AG 2003.01.00.022970-4/MG, Relator Dês. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 07/03/2005, p. 47).

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, VII, DO CPC.

1. A apelação será recebida só no efeito devolutivo quando interposta de sentença que "confirmar a antecipação dos efeitos da tutela", de acordo com o inciso VII do art. 520 do CPC, acrescido pela Lei 10.352, de 26/12/2001.

2. Agravo de instrumento improvido. (AG 2003.01.00.019449-7/MG, Relator Dês. Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 30/10/2003, p. 74).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. O inciso VII do art. 520 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, impõe o recebimento apenas no efeito devolutivo da apelação que confirma a antecipação dos efeitos da tutela.

2. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AG 2003.01.00.024257-3/PA, Relator Dês. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 24/11/2003, p. 80).

Por sua vez, firme também é o entendimento desta Corte Regional no sentido de que "(...) A antecipação de tutela na sentença produz a mesma eficácia da confirmação da antecipação de tutela, de modo que o recurso de apelação deve ser recebido no efeito meramente devolutivo, aplicando-se extensivamente o artigo 520, VII, do CPC" (AC 2002.38.00.000386-6/MG, Relator Dês. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 20/01/2005, p. 13 - sem destaque no original).

Nessa linha, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: "AG 2001.01.00.039100-9/MG, Relatora Dês. Federal Neuza Alves, Segunda Turma, DJ de 26/06/2006, p. 32; AG 2000.01.00.073267-0/MG, Relator Dês. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 04/03/2004, p. 36; dentre inúmeros outros.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de abril de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008499-5/MG
Processo na Origem: 200738000030861

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO : ADILSON RIBEIRO FRANCISCONI
ADVOGADOS : CARLÉSIA MARTINS AUGUSTO E OUTROS

D E C I S Ã O

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET/MG contra decisão que deferiu liminar requerida em mandado de segurança.

2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.

3. Todavia, antes mesmo que fosse apreciado o pedido de efeito suspensivo ao recurso, foi recebida, por este Relator, cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2007.38.00.003086-1/MG, que concedeu a ordem.

4. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.

5. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e de termino o seu arquivamento (arts. 557 do CPC e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

,AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008604-6/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : JAQUELINE ANASTÁCIA DA SILVA
ADVOGADOS : ELIANE AFONSINA ANDRADE COSTA DE MIRANDA E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Varginha, Seccional do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2007.38.09.000287-1, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida pela ora agravante, a qual objetivava a prorrogação do benefício previdenciário que percebia pela morte de seu pai, até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, por ser estudante universitária.

Não obstante as ponderadas razões deduzidas pela recorrente, não vejo como dar seguimento ao presente agravo de instrumento. É que o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado, em julgados semelhantes, no sentido da impossibilidade de estender, onde a lei não o fez, o benefício de pensão por morte a estudante universitária que já atingiu a idade limite de 21 (vinte e um) anos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido (REsp nº 638.589/SC, Relator Min. Félix Fischer, Quinta Turma, DJ/I de 12/12/2005, p. 412).

Em harmonia com a Corte Superior, transcrevo, ainda, as ementas oriundas das colendas Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal, verbis:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE PENSÃO POR MORTE - FILHA MAIOR E UNIVERSITÁRIA - LEI 8.213/91, ART. 16, I E § 2º E ART. 77, § 1º, "B" - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273, I E II DO CPC - INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - AGRAVO PROVIDO.

1- A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II, do CPC).

2- Incorrência, 'in casu', dos requisitos legais ensejadores da medida antecipatória.

3- Não faz jus à percepção de pensão por morte, filha que - mesmo universitária - atingiu a maioridade, nos termos do art. 16, I e § 2º e art. 77, § 1º, "b" da Lei nº 8.213/91.

4- Decisão reformada.

5- Agravo de Instrumento provido (AG nº 2004.01.00.000415-0/BA, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ/II de 08/11/2004, p. 26).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO, MAIOR DE VINTE E UM ANOS. CESSAÇÃO DO DIREITO. LEI 8.213/91, ARTIGO 77, PARÁGRAFO 2º, INCISO II. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS, PARA OS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A relação previdenciária se assenta em pressupostos legais próprios, não permitindo se tome por empréstimo interpretações relativas às prestações alimentares estrito senso, derivadas do Direito de Família, para com base nelas se deixar sem aplicação norma expressa do diploma legal que os estabelece.

2. Prevendo o artigo 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, vigente na data do óbito, que o direito ao pensionamento se extingue para os filhos, salvo inválidos, aos vinte e um anos de idade, inadmissível estender-se a prestação até os vinte e quatro para os estudantes de cursos universitários, sob pena de se impor contrariedade não apenas ao dispositivo legal em comento, mas à própria Lei Fundamental, que não admite sequer à lei, muito menos ao Poder Judiciário, a extensão de benefícios sem a correspondente fonte de custeio para fazer face ao aumento da despesa.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento (AC nº 2002.33.01.000969-2/BA, Relator p/acórdão Des. Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ/II de 02/09/2004, p. 24).

Não fora isso, se melhor sorte assistisse à parte recorrente, não há como relevar que, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída "obrigatoriamente, com as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" (cf. inc. cit.).

Assim, ao agravante incumbe a completa formação do instrumento, cumprindo ao relator negar-lhe seguimento, de plano, caso verifique a ausência de qualquer das peças consideradas pelo legislador como obrigatória (C.P.C., art. 525, inc. I), eis que não se admite complementação posterior à interposição do recurso.

No caso, verifica-se que o presente recurso foi instruído sem cópia da certidão de intimação da decisão agravada (cf. Cert. fl. 47), o que inviabiliza o prosseguimento deste instrumento, conforme tem decidido a col. Segunda Turma deste Tribunal (cf. AGA 2004.01.00.018571-0/PA, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), DJ de 07/07/2004, p. 15).

Nesse ponto, confirmam-se ainda os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - ART. 525, I, DO CPC - NÃO OBSERVÂNCIA - DECISÃO MANTIDA.

1. Não tendo o agravante instruído o recurso com todas as peças obrigatórias, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não juntou a cópia do termo de juntada aos autos do mandado de intimação, o recurso não merece ser conhecido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG 2003.01.00.018783-0/GO, Relator Des. Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 13/10/2003, p. 68).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, INCISO I, DO CPC.

1. Não se conhece de agravo de instrumento que se apresenta deficiente em sua formação, por ausência de peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, no caso, a certidão de intimação da decisão agravada.

2. Agravo de Instrumento não conhecido. (AG 2002.01.00.023140-9/DF, Relator Des. Federal Mário César Ribeiro, Oitava Turma, DJ de 20/02/2004, p. 135).

Esse magistério jurisprudencial encontra-se pacificado também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA EM INSTÂNCIA SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas ou de parte delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento. (AgRg no AG 592.600/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 28/09/2004, p. 294).

Portanto, resta claramente demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito deste agravo de instrumento, pelo entendimento jurisprudencial firmado neste Tribunal e na Corte Superior, estando o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit.).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Sem recurso, como espero, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de abril de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008622-4/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : IEDA PARANHOS MATTOS
ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SOARES CURY E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADOS : LÉDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ieda Paranhos Mattos, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, Seccional do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2002.38.03.006268-3, deixou de receber o recurso de apelação da ora agravante, por entender que o indeferimento do pedido de execução do julgado não configura sentença, sendo, portanto, referido recurso incabível (cf. fl. 110).



Sustenta o recorrente, em síntese, que, *in casu*, "...na remota hipótese de não ser cabível a apelação, conforme preceitua o artigo 475, m, § 3º, do CPC, por aplicação do princípio da fungibilidade, haveria que se receber o recurso como agravo de instrumento, com o fim de se evitar o cerceamento de defesa e o direito do contraditório" (cf. fl. 07).

Este Tribunal Regional, por diversas vezes, tem orientado que o ato do juiz que indefere o pedido de execução, como na espécie, tem natureza de sentença e o recurso cabível é a apelação.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. ATO JUDICIAL QUE INDEFERE O PEDIDO DE EXECUÇÃO DO JULGADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

I - O ato judicial que indefere o pedido de execução do julgado em ação mandamental, se consubstancia em sentença de natureza processual (terminativa), ensejando, assim, a interposição de recurso de apelação.

II - Mostra-se equivocado o *decisum* que, em tal circunstância, deixa de receber o recurso de apelação, sob o fundamento de que a decisão que impediu a execução é de natureza interlocutória.

III - Agravo de Instrumento provido (AG nº 2002.01.00.031268-2/GO, Relatora Juíza Federal Daniele Maranhão Costa Calixto (Convocada), Segunda Turma, DJ de 09/09/2003, p. 103).

PROCESSUAL CIVIL. ATO JUDICIAL QUE INDEFERE A EXECUÇÃO DO JULGADO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. NÃO-RECEBIMENTO DO APELO PELO JUIZ A QUO: DECISÃO EQUIVOCADA. ERRO GROSSEIRO: NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. O ato judicial que, apreciando a petição inicial de execução do julgado, indefere "o requerimento da União" consubstancia, de fato, sentença extintiva da própria execução, nos termos do art. 795 do CPC e, como tal, desafia recurso de apelação (art. 162, parágrafo 1º, c/c arts. 513 e 795 do CPC). Legítima-se o apelo assim manifestado, pelo que não se configura, na hipótese, erro grosseiro.

2. Mostra-se equivocada a decisão que nega seguimento ao recurso de apelação, por considerar, implicitamente, que o ato judicial extintivo da pretensão executória consiste em decisão interlocutória.

3. Agravo de instrumento provido.

4. Agravo regimental a que se nega seguimento, por versar sobre matéria estranha à lide (AG nº 2000.01.00.114972-1/MG, Relator Des. Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 28/02/2002, p. 266).

Portanto, num exame vertical sumário, tenho que se encontram presentes os pressupostos que autorizam a concessão do efeito suspensivo desejado, além do que, sem essa medida, o apelo não seguirá o trâmite necessário de modo a ser apreciado pela Corte *ad quem*.

Em face do exposto, defiro o pedido formulado em sede de cognição sumária, para determinar o processamento da apelação do INSS (CPC, art. 527, III).

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília-DF, 02 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008711-0/MG
Processo na Origem: 702073434459

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÉRGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA
AGRAVADO : LIOMAR RODRIGUES ALVES
ADVOGADOS : ROSA HELENA DAS GRAÇAS DIAS E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo INSS de decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determinou a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

2 . No entanto, há uma questão processual a ser resolvida.

3. O autor propôs Ação de Reabilitação da Concessão de Auxílio-Doença com pedido de tutela antecipada, combinada com conversão em aposentadoria por invalidez, perante a Justiça Estadual de Minas Gerais. Os autos foram distribuídos à 7ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia. Deferida a antecipação de tutela, o réu interpôs o presente agravo junto ao Tribunal de Justiça do Estado, que declinou da competência em favor desta Corte (fls. 74).

4. A Justiça Estadual foi eleita como competente para a propositura da ação tendo em vista que o benefício pleiteado decorre de acidente de trabalho. Ao apreciar a liminar, o MM. Juiz de primeiro grau não agiu no exercício da competência delegada de que trata o art. 109, § 3º, da Constituição, uma vez que existe Vara Federal na cidade de Uberlândia. Verifica-se, inclusive, em consulta ao sistema informatizado, que a ação principal continua em tramitação na 7ª vara Cível daquela Comarca.

5. Desta forma, tendo em vista que a competência para a apreciação de causas decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual, torno sem efeito a decisão de fls. 77 a 78 e determino o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais para que adote as providências que entender cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008803-6/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JOSEMARY CANÇADO
AGRAVADA : FLORINDA CORREA DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo de Direito da Comarca de Bambuí, Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 051.06.017107-4, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida, para determinar a imediata concessão do benefício de auxílio-doença à ora agravada, com o respectivo pagamento (cf. fls. 25/26).

Sustenta o recorrente, em síntese, a ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela, ressaltando, ainda, a presença do perigo de irreversibilidade da medida antecipatória, caso seja mantida a r. decisão.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência.

Por outro lado, verifica-se que a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, ressaltando, inclusive, que "A requerente cuidou em demonstrar, através de diversos atestados médicos acostados à inicial, que está acometida por doença que a incapacita para o exercício de suas atividades e para o trabalho" (cf. fl. 25).

Ademais, não impressiona a alegação do agravante de que a antecipação da tutela tal como concedida causa dano de difícil reparação, haja vista a dificuldade de ressarcimento dos valores pagos, caso a decisão seja reformada, ao final do processo. É que o *periculum in mora*, em casos que tais, milita em favor do segurado, em face da natureza alimentar do benefício.

Por esse motivo, não vejo razão, agora, antes do processamento do presente agravo de instrumento, para conceder o efeito suspensivo desejado.

Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 02 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008805-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JOSEMARY CANÇADO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ANSELMO
ADVOGADO : ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo de Direito da Comarca de Bambuí, Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 051.06.018320-2, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida, para determinar à autarquia previdenciária que implante o benefício de amparo assistencial em favor do ora agravado, no valor de um salário mínimo mensal (cf. fls. 22/23).

Sustenta o recorrente, em síntese, a ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela, ressaltando, ainda, a presença do perigo de irreversibilidade da medida antecipatória, caso seja mantida a r. decisão.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência.

Por outro lado, verifica-se que a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, ressaltando, inclusive, que, "Além da prova existente nos autos, de que o requerente possui deficiência que dificulta os seus movimentos, este cuidou de demonstrar que não encontra-se em boas condições de saúde e que reúne as condições exigidas pela Lei nº 8.742/93, especialmente, conforme relatório de fls. 11" (cf. fl. 22).

Ora, dispondo o artigo 203, inciso V, da Carta Magna sobre a manutenção, pelo Poder Público, das pessoas que não possuem condições de prover seu próprio sustento, em razão da idade ou por serem portadoras de invalidez, no valor de um salário mínimo (norma essa já regulamentada pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993), entendo que, na hipótese, o grave problema de saúde enfrentado pelo agravado, - constante do relatório médico de fls. 18 - justifica a medida excepcional intentada.

A respeito da matéria, aliás, esta Corte Regional já decidiu que "(...) Comprovada a incapacidade da autora para o trabalho e a total impossibilidade de prover o próprio sustento, nos termos do laudo pericial, ou por meio de seus familiares, correta a sentença que lhe deferiu o benefício de prestação continuada" (AC nº 2002.01.00.019289-0/MG, Relator Des. Federal Eustáquio Silveira, Primeira Turma, DJ/II de 16/12/2002, p. 77).

Ademais, não há falar, no caso, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, tendo em vista a natureza social e protetiva do direito que se quer garantir.

Com efeito, ponderados os valores postos em conflito, prejuízo econômico da autarquia, de um lado, e, de outro, proteção à subsistência e à vida do segurado, há de prevalecer o segundo, mormente quando se tem em conta o caráter provisório da medida que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, no curso do processo.

Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se o agravado para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 02 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008835-1/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORA : ROSANA LIBONATI
AGRAVADA : LAURA SANTOS DAS NEVES
ADVOGADOS : CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2007.33.00.000099-5, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida, "...para determinar que a autarquia proceda a revisão da renda mensal atual do benefício previdenciário percebido pela autora, majorando-a para o montante de 100% do salário-benefício" (cf. fl. 42).

Embora tenha decidido, em casos similares, contra pretensão defendida neste recurso, passo a adotar o recentíssimo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, detentor da última palavra na interpretação nas normas constitucionais, no sentido de que a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado, contraria o § 5º, do artigo 195, da Constituição Federal. Confirmam-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ de 23/03/2007, p. 64).

EMENTA: I. Benefício previdenciário: aposentadoria por invalidez concedida na vigência da redação original do art. 44 da L. 8.213/91, antes, portanto, da edição da L. 9.032/95: revisão indevida: aplicação à espécie, *mutatis mutandis*, da decisão plenária dos RREE 415.454 e 416.827, 8.2.2007, Gilmar Mendes. Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.2007, Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal de-

ciduiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado. RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste. II. Ônus da sucumbência indevidos (RE nº 495.042/AL, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13/04/2007).

Portanto, considerando que o benefício de pensão por morte da ora agravada foi instituído antes da vigência da Lei nº 9.032/95, ou seja, em 08 de novembro de 1976, conforme ela mesma afirma na exordial (fl. 20), não há como prestigiar a decisão do MM Juiz de primeiro grau.

Em face do exposto, defiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária, para suspender os efeitos da decisão agravada (CPC, art. 527, III).

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília-DF, 02 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009002-9/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : AMANDA FONTES DOURADO
AGRAVADO : AÉCIO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANAILTON RIBEIRO DE CARVA-
LHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Iguai, Estado da Bahia, que, nos autos da Ação Ordinária nº 1092027-5/2006, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida, para determinar à autarquia previdenciária que restabeleça o pagamento do benefício de auxílio-doença acidentário do autor, ora agravado (cf. fls. 17/18).

Como visto, a matéria discutida nos presentes autos versa sobre benefício previdenciário de natureza acidentária do trabalho.

Em tal hipótese, é firme a jurisprudência deste Tribunal, na esteira do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual Comum, no primeiro e segundo graus de jurisdição, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal e das Súmulas 235 do STF e 15 do STJ.

Nesse sentido, consultem-se, dentre vários julgados, as ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PATOLOGIA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DOS AUTOS DECISÓRIOS. REMESSA DO FEITO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Segundo orientação deste sodalício, o acometimento de doença ocupacional se equivale ao acidente no trabalho para fins de fixação da competência para o processamento e julgamento do feito. 2. De outro eito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as causas previdenciárias de índole acidentária devem ser julgadas pela Justiça Estadual.

3. Assim, resta configurada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito principal ao qual se vincula o presente agravo, devendo os respectivos autos ser enviados para a Justiça estadual, anulando-se, ainda, os atos decisórios praticados pelo juízo incompetente.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento (AG nº 2001.00.021561-0/GO, Relatora Desª. Federal Neuza Alves, Segunda Turma, DJ de 07/11/2005, p. 16).

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, *in fine*, da Constituição Federal de 1988, que excluiu, expressamente, a competência da Justiça Federal.

2. Mesmo figurando no pólo passivo da relação jurídica processual autarquia federal, a competência, em causas dessa natureza, continua sendo da Justiça Comum Local, uma vez que a parte final do artigo acima referido contém regra de exclusão da competência da Justiça Federal (RE 176.532-SC - Voto Min. CELSO DE MELLO).

3. Incompetência da Justiça Federal reconhecida, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais, Comarca de Uberaba.

4. Remessa oficial, tida por interposta, provida para anular a sentença.

5. Apelação do INSS prejudicada (AC nº 2003.38.02.003901-8/MG, Relator Des. Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 22/02/2007, p. 30).

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENVOLVENDO JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

1. Substanciando orientação jurisprudencial assente na Suprema Corte sobre se encontrar afeta à Justiça Comum estadual, em primeiro e segundo graus de jurisdição, a competência para processo e julgamento de demandas referentes à concessão ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho, não é o Tribunal Regional Federal competente para o julgamento de conflito de competência envolvendo autoridades judiciárias de primeiro grau em ações da espécie, por não estarem estas no exercício de jurisdição federal delegada.

2. Reconhecimento da incompetência da Corte, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal competente do Estado de Minas Gerais, em atenção à orientação jurisprudencial da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça a propósito.

3. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, sobre competente, para resolver o conflito envolvendo Juiz de Direito e Juiz de Direito do Juizado Especial Estadual, o eg. Superior Tribunal de Justiça. (CC 2004.01.00.015782-8/MG, Relator Des. Carlos Moreira Alves, Primeira Seção, DJ de 25/06/2004, p. 20).

COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 351.528/SP, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 31/10/2002, p. 32).

Pelo exposto, declino da competência para o egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao qual devem ser os autos remetidos (RITRF/1ª Região, art. 30, XX).

Publique-se e cumpra-se, dando ciência ao Juízo *a quo*.

Brasília-DF, 02 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009007-7/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MICHELLE MIRANDA PEREZ
AGRAVADO : GERALDO ANTÔNIO LEITE MEIRA
ADVOGADO : ENIS OLIVEIRA NUNES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista, Seccional do Estado da Bahia, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2007.33.07.000173-0, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida, para determinar à autarquia previdenciária que restabeleça o pagamento do benefício de auxílio-doença acidentário do autor, ora agravado (cf. fls. 23/24).

Como visto, a matéria discutida nos presentes autos versa sobre benefício previdenciário de natureza acidentária do trabalho.

Em tal hipótese, é firme a jurisprudência deste Tribunal, na esteira do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual Comum, no primeiro e segundo graus de jurisdição, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal e das Súmulas 235 do STF e 15 do STJ.

Nesse sentido, consultem-se, dentre vários julgados, as ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PATOLOGIA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DOS AUTOS DECISÓRIOS. REMESSA DO FEITO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Segundo orientação deste sodalício, o acometimento de doença ocupacional se equivale ao acidente no trabalho para fins de fixação da competência para o processamento e julgamento do feito. 2. De outro eito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as causas previdenciárias de índole acidentária devem ser julgadas pela Justiça Estadual.

3. Assim, resta configurada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito principal ao qual se vincula o presente agravo, devendo os respectivos autos ser enviados para a Justiça estadual, anulando-se, ainda, os atos decisórios praticados pelo juízo incompetente.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento (AG nº 2001.00.021561-0/GO, Relatora Desª. Federal Neuza Alves, Segunda Turma, DJ de 07/11/2005, p. 16).

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, *in fine*, da Constituição Federal de 1988, que excluiu, expressamente, a competência da Justiça Federal.

2. Mesmo figurando no pólo passivo da relação jurídica processual autarquia federal, a competência, em causas dessa natureza, continua sendo da Justiça Comum Local, uma vez que a parte final do artigo acima referido contém regra de exclusão da competência da Justiça Federal (RE 176.532-SC - Voto Min. CELSO DE MELLO).

3. Incompetência da Justiça Federal reconhecida, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais, Comarca de Uberaba.

4. Remessa oficial, tida por interposta, provida para anular a sentença.

5. Apelação do INSS prejudicada (AC nº 2003.38.02.003901-8/MG, Relator Des. Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 22/02/2007, p. 30).

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENVOLVENDO JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

1. Substanciando orientação jurisprudencial assente na Suprema Corte sobre se encontrar afeta à Justiça Comum estadual, em primeiro e segundo graus de jurisdição, a competência para processo e julgamento de demandas referentes à concessão ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho, não é o Tribunal Regional Federal competente para o julgamento de conflito de competência envolvendo autoridades judiciárias de primeiro grau em ações da espécie, por não estarem estas no exercício de jurisdição federal delegada.

2. Reconhecimento da incompetência da Corte, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal competente do Estado de Minas Gerais, em atenção à orientação jurisprudencial da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça a propósito.

3. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, sobre competente, para resolver o conflito envolvendo Juiz de Direito e Juiz de Direito do Juizado Especial Estadual, o eg. Superior Tribunal de Justiça. (CC 2004.01.00.015782-8/MG, Relator Des. Carlos Moreira Alves, Primeira Seção, DJ de 25/06/2004, p. 20).

COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 351.528/SP, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 31/10/2002, p. 32).

Pelo exposto, declino da competência para o egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao qual devem ser os autos remetidos (RITRF/1ª Região, art. 30, XX).

Publique-se e cumpra-se, dando ciência ao Juízo *a quo*.

Brasília-DF, 02 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009359-3/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : SINOMAR PACHECO DE MORAIS
ADVOGADOS : GILBERTO GARCIA DOMES E OU-
TRO(A)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2006.34.00.031654-7, indeferiu a liminar ali requerida pelo agravante, a qual objetivava ver assegurado o seu direito de perceber o pagamento das parcelas referentes a quintos/VP-NI nos moldes equivalentes aos das funções e cargos exercidos junto ao Ministério Público Federal (cf. fl. 54).

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência.



Com efeito, a jurisprudência das colendas Primeira e Segunda Turmas desta Corte, no mesmo sentido da decisão hostilizada, pacificou-se no sentido de não admitir antecipação de tutela, em ação ordinária, ou liminar, em mandado de segurança para o que, em suma, configurar-se-á em concessão de aumento para servidores públicos (cf. AG nº 2004.01.00.003019-0/GO, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ/II de 20/09/2004, p. 14; AG nº 2003.01.00.003050-5/PI, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ/II de 07/11/2003, p. 25).

Sobre o tema, transcrevo, ainda, os seguintes julgados, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE QUINTOS/DÉCIMOS. MP Nº 2.225/2001. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA'. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Impossível a concessão de liminar visando ao pagamento de quintos/décimos, decorrentes da Medida Provisória nº 2.225/2001, por ausência dos requisitos ensejadores da medida.
2. Não configurados os pressupostos legais que autorizam a concessão da liminar, merece ser prestigiada a decisão que indeferiu o pedido.
3. Ademais, o artigo 5º da Lei nº 4.348/64, de 26.6.1964, proíbe o deferimento de liminar visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias.
4. Agravo a que se nega provimento (TRF 1ª Região. AG 2004.01.00.004196-4/DF, Relator Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ/II de 30/08/2004, p. 43).

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REAJUSTE DE 28,86%. INADMISSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento, nas Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal, de que, em hipóteses como a em causa, nas quais o objeto é a pretensão de reajuste de vencimentos de funcionário público, além de não se fazerem presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, obsta a antecipação da tutela a norma inscrita no art. 1º da Medida Provisória nº 1.570/97, convertida na Lei nº 9.494/97.
2. Agravo provido (TRF 1ª Região. AG 1998.01.00.022107-4 /PA, Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ/II de 05/06/2000, p. 156).

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 10,87%. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossível antecipação de tutela para reajuste de vencimentos de servidores públicos por ausência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, proíbe a antecipação de tutela visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias.
2. Agravo a que se dá provimento (TRF 1ª Região. AG 2000.01.00.128127-4/DF, Relator Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ/II de 24/09/2001, p. 188).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - GDAJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Impossível a antecipação de tutela para reajuste de vencimentos de servidores públicos por ausência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, proíbe a antecipação de tutela visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias.
2. Agravo a que se nega provimento (TRF 1ª Região. AG 2004.01.00.003050-9/DF, Relator Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ/II de 14/01/2005, p. 22).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI nº 9.494/97. REMUNERAÇÃO. MP Nº 43/2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549/2002.

- A aplicação da interpretação dada à MP nº 43/2002, convertida na Lei nº 10.549/2002, produzirá um aumento na remuneração do agravante, que se não cingirá apenas ao período de março a junho de 2002, mas prosseguiria na forma de VPNI, esbarrando no disposto no art. 1º da Lei nº 9.494/97. Precedente do Supremo Tribunal Federal (TRF/4ª Região. AG 2003.04.01.047039-7/PR, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, DJ/II de 07/07/2004, p. 400).

Portanto, não há como afastar a aplicação da Lei nº 9.494/97, eis que, no presente caso, a pretensão do agravante implica em aumento de vantagem pessoal para servidor público.

Por outro lado, não se pode inferir a presença do risco de lesão grave ou de difícil reparação à parte demandante, diante da possibilidade latente de sua reparação futura e específica, caso verificada, a final, a existência de seu direito material.

Em face do exposto, com base no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 02 de maio de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009369-6/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : PAULA DE CASTRO DINIZ
AGRAVADO : IVAN LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : GERALDO PEREIRA CAMPOS

D E C I S Ã O

Tratando-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que recebeu a apelação na Ação Ordinária nº 2006.38.12.006755-2 apenas no efeito devolutivo, quanto à parte que antecipou os efeitos da tutela (cf. fl. 58), entendo ser plenamente aplicável à espécie a regra contida no artigo 557 do Código de Processo Civil e no artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, há muito está consolidado neste Tribunal o entendimento segundo o qual, a partir da vigência da Lei nº 10.352/01, a apelação da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deve a ser recebida apenas no efeito devolutivo. Ou seja, se a execução provisória só fica sem efeito se sobrevier sentença que modifique ou anule a decisão objeto da execução, decorre, logicamente, que, sendo a sentença, ao contrário, confirmatória da decisão exequenda, a execução deve prosseguir, o que não ocorreria se a apelação interposta tivesse efeito também suspensivo.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL - EFEITO DO RECURSO DE APELAÇÃO - SENTENÇA QUE CONFIRMA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 520, VII, DO CPC - EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

- 1- O recurso de apelação interposto de sentença que confirma os efeitos da tutela antecipada, será recebido tão-somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC, acrescido pela Lei 10.352, de 26.12.01).
- 2- Decisão confirmada.
- 3- Agravo de Instrumento improvido (AG 2003.01.00.022970-4/MG, Relator Dês. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 07/03/2005, p. 47).

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, VII, DO CPC.

1. A apelação será recebida só no efeito devolutivo quando interposta de sentença que "confirmar a antecipação dos efeitos da tutela", de acordo com o inciso VII do art. 520 do CPC, acrescido pela Lei 10.352, de 26/12/2001.
2. Agravo de instrumento improvido. (AG 2003.01.00.019449-7/MG, Relator Dês. Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 30/10/2003, p. 74).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. O inciso VII do art. 520 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, impõe o recebimento apenas no efeito devolutivo da apelação que confirma a antecipação dos efeitos da tutela.
2. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AG 2003.01.00.024257-3/PA, Relator Dês. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 24/11/2003, p. 80).

Por sua vez, firme também é o entendimento desta Corte Regional no sentido de que "(...) A antecipação de tutela na sentença produz a mesma eficácia da confirmação da antecipação de tutela, de modo que o recurso de apelação deve ser recebido no efeito meramente devolutivo, aplicando-se extensivamente o artigo 520, VII, do CPC" (AC 2002.38.00.000386-6/MG, Relator Dês. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 20/01/2005, p. 13 - sem destaque no original).

Nessa linha, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: AG 2001.01.00.039100-9/MG, Relatora Dês. Federal Neuza Alves, Segunda Turma, DJ de 26/06/2006, p. 32; AG 2000.01.00.073267-0/MG, Relator Dês. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 04/03/2004, p. 36; dentre inúmeros outros.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009370-6/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
AGRAVADA : MARIA AUXILIADORA VITOR FERREIRA
ADVOGADOS : MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E OUTRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Inhapim, Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 0309.07.015081-3, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida, para determinar à autarquia previdenciária que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença da ora agravada (cf. fls. 28/31).

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.). No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência. Com efeito, entendo presentes os pressupostos da medida cautelar, a justificar a manutenção da decisão que determinou o restabelecimento do auxílio-doença, já que paira dúvida razoável sobre as atuais condições físicas da agravada e que porta a patologia que autoriza a concessão do referido benefício, conforme se verifica dos autos.

Ademais, anotou o ilustre Magistrado *a quo* em suas razões de convencimento, *verbis*:

Analisando as alegações contidas na inicial, verifica-se que as mesmas se apresentam com alto grau de verossimilhança, porquanto de fato houve uma relação de fundo beneficiário entre a requerente e o requerido, comprovada pelos documentos às folhas 10/11. De outra parte, as provas trazidas com a inicial se afiguram como inequívocas, pois a requerente está impossibilitada de exercer qualquer atividade, consoante se infere dos documentos às folhas 12 (cf. fl. 28).

Na verdade, havendo dúvida quanto a regularidade do benefício que estava sendo pago há mais de três anos, considero mais razoável que ele continue sendo pago e depois, sendo o caso, suspenso em definitivo, do que determinar a suspensão para, só em seguida, verificando que o pedido é procedente, restabelecê-lo. Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 02 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009527-1/AM

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : VALDECI DE MENEZES MAIA

D E C I S Ã O

Nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída *"obrigatoriamente, com as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"* (cf. inc. cit.).

Ao agravante incumbe a completa formação do instrumento, cumprindo ao relator negar-lhe seguimento, de plano, caso verifique a ausência de qualquer das peças consideradas pelo legislador como obrigatória (C.P.C., art. 525, inc. I), eis que não se admite complementação posterior à interposição do recurso.

No caso, verifica-se que o presente recurso foi instruído sem cópia da procuração da parte agravada (cf. Cert. fl. 15), o que inviabiliza o prosseguimento deste instrumento, conforme tem decidido a col. Segunda Turma deste Tribunal (cf. AGA nº 2004.01.00.018571-0/PA, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), DJ/II de 07.07.2004, p. 15).

A respeito da hipótese em exame, confirmam-se ainda os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO - PEÇAS OBRIGATORIAS - ART. 525, I, DO CPC - NÃO OBSERVÂNCIA - DECISÃO MANTIDA.

1. Não tendo o agravante instruído o recurso com todas as peças obrigatórias, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não juntou a cópia do termo de juntada aos autos do mandado de intimação, o recurso não merece ser conhecido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AG nº 2003.01.00.018783-0/GO, Relator Des. Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ/II de 13/10/2003, p. 68).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA.

1. Os limites para interposição do agravo interno restringem-se à questão decidida pelo pronunciamento contra o qual se recorreu. Nada mais compete ao colegiado apreciar.

2. Constitui ônus processual da parte a correta formação do instrumento de agravo com as peças obrigatórias exigidas pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil.
3. Ausente a procuração outorgada, impõe-se o não-conhecimento do recurso.
4. Agravo regimental não conhecido (AGA nº 2004.01.00.004494-2/DF, Relatora Desª. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ/II de 10/12/2004, p. 86).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: CÓPIA INTEGRAL DA PROCURAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR NÃO SUPRE A IRREGULARIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Cabe à parte agravante instruir o agravo de instrumento com todas as peças obrigatórias no momento de sua interposição, não prevendo a lei oportunidade outra para a juntada.
2. O recurso deficientemente instruído é aquele apresentado sem as cópias obrigatórias previstas no inciso I do art. 525 do CPC, quais sejam: "da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".
3. O agravo de instrumento não foi devidamente instruído, porque desacompanhado da cópia integral da procuração outorgada pela agravante. Juntada posterior do mandato, após a decisão que negou seguimento ao recurso exatamente por esse motivo, não supre a irregularidade, em decorrência da preclusão consumativa.
4. Agravo regimental improvido (AG nº 2006.01.00.019301-6/MG, Relator Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, DJ de 08/09/2006, p. 149).

Esse magistério jurisprudencial encontra-se pacificado também no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA EM INSTÂNCIA SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas ou de parte delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento (AgRg no AG nº 592.600/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ/I de 28.09.2004, p. 294).

No mesmo sentido: AgRg no AG nº 519.154/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ/I de 08.11.2004, pág. 237; dentre inúmeros outros. Portanto, resta claramente demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito deste agravo de instrumento, não só neste Tribunal, mas também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pela ausência das peças obrigatórias, estando o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit.).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009607-8/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : IZAIAS ANTÔNIO ROGÉRIO
ADVOGADOS : CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Trindade, Estado de Goiás, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2007001668-4, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ali formulado pelo ora agravante (cf. fl. 31).

Não vejo como deixar de dar provimento, de plano, ao presente recurso.

Com efeito, conforme a disposição expressa no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, "...a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Desta forma, nos termos assinalados naquele artigo, pretendendo a parte a concessão dos benefícios da assistência judiciária, bastará que a mesma declare a sua miserabilidade jurídica, que poderá ser feita de próprio punho, com ocorreu na espécie (cf. fl. 27).

Esse, aliás, é o entendimento firmado nesta Corte Regional, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SIMPLES DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO OU FIRMADA POR PROCURADOR. SITUAÇÃO CARACTERIZADA.

1. Para a obtenção dos benefícios da Justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º), presume-se o estado de pobreza, mediante simples afirmação da parte interessada, na petição inicial, de próprio punho ou por intermédio de procurador legalmente constituído, e desde que não provado o contrário.
2. Este Colendo Tribunal Federal vem entendendo que "os benefícios da assistência judiciária, serão concedidos a quem, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, e que a presunção de pobreza é *iuris tantum*, admitindo prova em contrário, cabendo ao impugnante o ônus da prova capaz de desconstituir o direito à assistência judiciária postulada. Segundo a exegese dos artigos 4º e seu § 1º e 7º da Lei 1.060/50" (TRF1, AC 2000.01.00.070719-0/BA; Rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, 4ª Turma, DJ de 23/11/2000).
3. Agravo desprovido (AG nº 2001.01.00.000019-7/PA, Relatora Desª. Federal Neuza Alves, Segunda Turma, DJ/II de 16/11/2005, p. 70).

PROCESSUAL CIVIL. SFH. DESPESAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SIMPLES AFIRMAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL E DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. SITUAÇÃO CARACTERIZADA.

1. Para a obtenção dos benefícios da Justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º), presume-se o estado de pobreza, mediante simples afirmação da parte interessada, na petição inicial, de próprio punho ou por intermédio de procurador legalmente constituído, e desde que não provado o contrário.
2. Este Colendo Tribunal Federal vem entendendo que os benefícios da assistência judiciária, serão concedidos a quem, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, e que a presunção de pobreza é *iuris tantum*, admitindo prova em contrário, cabendo ao impugnante o ônus da prova capaz de desconstituir o direito à assistência judiciária postulada. Segundo a exegese dos artigos 4º e seu § 1º e 7º da Lei 1.060/50 (AC 2000.01.00.070719-0/BA; Rel. Mário César Ribeiro, Quarta Turma, DJ de 23/11/2000).
3. Mesmo que a parte percebesse remuneração que o Juízo entendessee suficiente para cobrir as despesas com os custos processuais, esse fato não constituiria motivo bastante para descaracterizar a necessidade do benefício da assistência judiciária, pois isso não afastaria a presunção da impossibilidade de a parte arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
4. Agravo provido (AG nº 2005.01.00.064061-4/MG, Relatora Desª. Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ/II de 29/06/2006, p. 101).

Acrescente-se, ainda, a ementa de julgado do col. Superior Tribunal de Justiça, reafirmando tal entendimento, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM*.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família.
3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário.
4. Recurso especial improvido (REsp nº 379549/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ/I de 07/11/2005, p. 178).

Portanto, se existe nos autos afirmação de que o agravante é juridicamente pobre e que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, a decisão impugnada está em confronto com a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, com base no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, parágrafo 1º, do RITRF-1º

Região, dou provimento ao presente recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante.

Intimem-se.

Comunique-se, com urgência, ao ilustre Juízo prolator do *decisum*

agravado, remetendo cópia da presente decisão.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009609-5/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : MARIA SOARES
ADVOGADOS : CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Trindade, Estado de Goiás, que, nos autos da Ação Ordinária nº 20070017160-0, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ali formulado pela ora agravante (cf. fl. 31).

Não vejo como deixar de dar provimento, de plano, ao presente recurso.

Com efeito, conforme a disposição expressa no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, "...a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Desta forma, nos termos assinalados naquele artigo, pretendendo a parte a concessão dos benefícios da assistência judiciária, bastará que a mesma declare a sua miserabilidade jurídica, que poderá ser feita de próprio punho, com ocorreu na espécie (cf. fl. 28).

Esse, aliás, é o entendimento firmado nesta Corte Regional, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SIMPLES DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO OU FIRMADA POR PROCURADOR. SITUAÇÃO CARACTERIZADA.

1. Para a obtenção dos benefícios da Justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º), presume-se o estado de pobreza, mediante simples afirmação da parte interessada, na petição inicial, de próprio punho ou por intermédio de procurador legalmente constituído, e desde que não provado o contrário.
2. Este Colendo Tribunal Federal vem entendendo que "os benefícios da assistência judiciária, serão concedidos a quem, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, e que a presunção de pobreza é *iuris tantum*, admitindo prova em contrário, cabendo ao impugnante o ônus da prova capaz de desconstituir o direito à assistência judiciária postulada. Segundo a exegese dos artigos 4º e seu § 1º e 7º da Lei 1.060/50" (TRF1, AC 2000.01.00.070719-0/BA; Rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, 4ª Turma, DJ de 23/11/2000).
3. Agravo desprovido (AG nº 2001.01.00.000019-7/PA, Relatora Desª. Federal Neuza Alves, Segunda Turma, DJ/II de 16/11/2005, p. 70).

PROCESSUAL CIVIL. SFH. DESPESAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SIMPLES AFIRMAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL E DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. SITUAÇÃO CARACTERIZADA.

1. Para a obtenção dos benefícios da Justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º), presume-se o estado de pobreza, mediante simples afirmação da parte interessada, na petição inicial, de próprio punho ou por intermédio de procurador legalmente constituído, e desde que não provado o contrário.
2. Este Colendo Tribunal Federal vem entendendo que os benefícios da assistência judiciária, serão concedidos a quem, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, e que a presunção de pobreza é *iuris tantum*, admitindo prova em contrário, cabendo ao impugnante o ônus da prova capaz de desconstituir o direito à assistência judiciária postulada. Segundo a exegese dos artigos 4º e seu § 1º e 7º da Lei 1.060/50 (AC 2000.01.00.070719-0/BA; Rel. Mário César Ribeiro, Quarta Turma, DJ de 23/11/2000).
3. Mesmo que a parte percebesse remuneração que o Juízo entendessee suficiente para cobrir as despesas com os custos processuais, esse fato não constituiria motivo bastante para descaracterizar a necessidade do benefício da assistência judiciária, pois isso não afastaria a presunção da impossibilidade de a parte arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
4. Agravo provido (AG nº 2005.01.00.064061-4/MG, Relatora Desª. Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ/II de 29/06/2006, p. 101).

Acrescente-se, ainda, a ementa de julgado do col. Superior Tribunal de Justiça, reafirmando tal entendimento, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM*.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família.
3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário.
4. Recurso especial improvido (REsp nº 379549/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ/I de 07/11/2005, p. 178).

Portanto, se existe nos autos afirmação de que a agravante é juridicamente pobre e que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, a decisão impugnada está em confronto com a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça.



Em face do exposto, com base no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, parágrafo 1º, do RITRF-1ª Região, dou provimento ao presente recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita à agravante.

Intimem-se.
Comunique-se, com urgência, ao ilustre Juízo prolator do *decisum* agravado, remetendo cópia da presente decisão.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Brasília-DF, 03 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009625-6/RO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : DANIEL CORREIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERBERT PEREIRA DA SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Daniel Correia de Oliveira, sem pedido de liminar, contra decisão proferida pelo ilustre Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia, que, nos autos da Ação Ordinária nº 7007.2000.001074-6, em face do pedido de vistas nos autos fora do cartório formulado pelo ora agravante, determinou o regular recolhimento da taxa de desarquivamento do processo (cf. fl. 30).
Sem pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada (CPC, art. 527, III),
dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).
Intime-se o agravado para resposta (CPC, art. 527, V).
Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.
P. e I.
Brasília-DF, 03 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009731-6/PI

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTES : MARIA DA LUZ SOUSA E OUTROS

ADVOGADO : VIDAL GENTIL DANTAS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : CLÁUDIA VIRGÍNIA DE SANTANA RIBEIRO
D E C I S Ã O

Nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída *"obrigatoriamente, com as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"* (cf. inc. cit.).
Ao agravante incumbe a completa formação do instrumento, cumprindo ao relator negar-lhe seguimento, de plano, caso verifique a ausência de qualquer das peças consideradas pelo legislador como obrigatória (C.P.C., art. 525, inc. I), eis que não se admite complementação posterior à interposição do recurso.
No caso, verifica-se que o presente recurso foi instruído sem cópia da decisão agravada (cf. Cert. fl. 40), o que inviabiliza o prosseguimento deste instrumento, conforme tem decidido a col. Segunda Turma deste Tribunal (cf. AGA nº 2004.01.00.018571-0/PA, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), DJ/II de 07.07.2004, p. 15).
A respeito da hipótese em exame, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - ART. 525, I, DO CPC - NÃO OBSERVÂNCIA - DECISÃO MANTIDA.

1. Não tendo o agravante instruído o recurso com todas as peças obrigatórias, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não juntou a cópia do termo de juntada aos autos do mandado de intimação, o recurso não merece ser conhecido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AG nº 2003.01.00.018783-0/GO, Relator Des. Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ/II de 13/10/2003, p. 68).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA.

1. Os limites para interposição do agravo interno restringem-se à questão decidida pelo pronunciamento contra o qual se recorreu. Nada mais compete ao colegiado apreciar.

2. Constitui ônus processual da parte a correta formação do instrumento de agravo com as peças obrigatórias exigidas pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil.

3. Ausente a procuração outorgada, impõe-se o não-conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não conhecido (AGA nº 2004.01.00.004494-2/DF, Relatora Desª. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ/II de 10/12/2004, p. 86).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. DECISÃO AGRAVADA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A instrução do agravo de instrumento é ônus da parte agravante e a ausência de peça essencial ao conhecimento da controvérsia, seja ela obrigatória ou necessária, implica inadmissibilidade do recurso. Porquanto, não é mais possível convertê-lo em diligência, nem tampouco aceitar a juntada intempestiva da peça, por já ter ocorrido preclusão consumativa. Precedentes desta Corte.

2. A cópia da decisão agravada é peça de traslado obrigatório (art. 525, I, do CPC) e sua ausência torna o recurso inadmissível.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AGA nº 2003.01.00.042392-4/DF, Relator Des. Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 16/12/2004, p. 30).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO NÃO INSTRUÍDO COM PEÇA OBRIGATORIA (CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA) - ART. 525, I, DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - A agravante deixou de juntar a decisão agravada, que, além de ser peça essencial (art. 525, I, do CPC), é a própria razão de existência do agravo de instrumento. Sua ausência, portanto, não é um "erro sanável".

2 - "É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil)" (AgRg no REsp n. 508718/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, T6, ac. un., DJ 13/03/2006 p. 387).

3 - Agravo interno não provido.

4 - Peças liberadas pelo Relator em 31/10/2006 para publicação do acórdão (AGTAG nº 2006.01.00.031182-9/MG, Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 130).

Esse magistério jurisprudencial encontra-se pacificado também no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA EM INSTÂNCIA SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas ou de parte delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento (AgRg no AG nº 592.600/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ/I de 28.09.2004, p. 294).

No mesmo sentido: AgRg no AG nº 519.154/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ/I de 08.11.2004, pág. 237; dentre inúmeros outros.

Portanto, resta claramente demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito deste agravo de instrumento, não só neste Tribunal, mas também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pela ausência das peças obrigatórias, estando o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento *"... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"* (cf. art. cit.).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Brasília-DF, 03 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011326-6/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

AGRDO. : RODRIGO OTÁVIO MELO FRANCO FERREIRA E OUTROS (AS)

ADV. : Paulo Roberto Almeida Bitencourt

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão de fls. 49, expeça-se de Carta de Ordem ao Juízo de origem para que seja intimado o Dr. Paulo Roberto Almeida Bitencourt, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012082-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Luisa Abreu Obici Garcia

AGRDO. : LUCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA

ADV. : Julio Pereira

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Ibiraci, Estado de Minas Gerais, que em execução fundada em título judicial determinante de revisão dos proventos de aposentadoria da ora agravada, com o pagamento das diferenças apuradas, indeferiu pedido de correção de alegados erros materiais, determinando à Contadoria Judicial a atualização da memória de cálculos apresentada pela exequente e expedição de aquisição de pequeno valor.

Defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por identificar, em juízo de cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do diploma procedimental civil. Com efeito, a inclusão, na memória de cálculos, de parcelas relativas a período anterior ao da própria concessão do benefício de que a exequente é titular permite identificar relevância jurídica nos fundamentos deduzidos no arrazoadado recursal, da mesma forma como relevante o argumento sobre a possibilidade de se discutir, na própria execução, compensação com valores pagos no âmbito administrativo, podendo advir ao agravante dano irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ibiraci, Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações.

Intime-se a agravada, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012094-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Calimério Carvalho Neto

AGRDO. : ODAIR JOSÉ DA SILVA NUNES

ADV. : Daniela Vilela Peloso Vasconcelos

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário proposta pela ora agravada, determinou, sob pena de multa diária arbitrada em R\$ 200,00 (duzentos reais), imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado administrativamente, com colocação em manutenção no prazo de (48) quarenta e oito horas a partir da intimação da decisão agravada, inclusive quanto à percepção dos valores atrasados desde quando cessado.

Defiro o pleito de suspensão dos efeitos do ato jurisdicional impugnado, pois os elementos que compõem o instrumento permitem identificar, em cognição sumária, própria dos juízos liminares, concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, o cancelamento do benefício em decorrência de laudo médico pericial atestando a recuperação da capacidade laboral do autor, ora agravado, deixa entrever relevância jurídica na pretensão recursal, diante da necessidade de dilação probatória para se avaliar possível subsistência da incapacidade laboral.

Comunique-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança, Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações. Deixo claro que a presente decisão não impede o juízo singular de novo exame da tutela antecipada, à luz do resultado da perícia médica judicial.

Intime-se o agravado, na forma e para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012343-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Calimério Carvalho Neto

AGRDO. : IVONE RODRIGUES DE PAIVA NAKAHARA

ADV. : Daniela Vilela Peloso Vasconcelos

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário proposta pela ora agravada, determinou, sob pena de multa diária arbitrada em R\$ 100,00 (cem reais), imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado administrativamente, com colocação em manutenção no prazo de (48) quarenta e oito horas a partir da intimação da decisão agravada.

Defiro o pleito de suspensão dos efeitos do ato jurisdicional impugnado, pois os elementos que compõem o instrumento permitem identificar, em cognição sumária, própria dos juízos liminares, concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, o cancelamento do benefício em decorrência de laudo médico pericial atestando a recuperação da capacidade laboral da autora, ora agravada, deixa entrever relevância jurídica na pretensão recursal, diante da necessidade de dilação probatória para se avaliar possível subsistência da incapacidade laboral. Comunique-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança, Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações. Deixo claro que a presente decisão não impede novo exame da tutela antecipada, à luz da perícia médica judicial.

Intime-se a agravada, na forma e para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013095-8/DF
Processo na Origem: 200734000062345

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : GILSON DIAS DA SILVA
ADVOGADOS : ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Trata-se de pedido formulado pelo agravante para que a autoridade coatora seja intimada da decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo por oficial de justiça deste TRF, uma vez que a Vara de origem estaria em inspeção judicial no período de 16 a 25 de abril do ano em curso.

2. Considerando que já transcorreu o referido período, declaro prejudicado o pedido.

Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013204-3/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : JÚLIO CESAR BARBOSA MELO
ADV. : Astor Nina de Carvalho Júnior

Vistos, etc.

Por intermédio do presente agravo de instrumento, intenta a União Federal, em mandado de segurança impetrado ao Procurador Geral Federal pelo ora agravado, a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que concedeu medida liminar determinando promoção, imediatamente, a promoção deste na Categoria Especial do cargo de Procurador Federal, como reconhecido na Portaria nº 91, de 30 de março de 2006, da autoridade indicada coatora.

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, na medida em que, resultando da liminar concedida aumento de vencimentos, encontra a medida óbice no quanto disposto no artigo 5º da Lei 4.348/64.

Comunique-se ao Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013316-5/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : OSCAR SEBASTIÃO LEÃO
ADV. : Miguel Joaquim Bezerra
AGRDO. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
AGRDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

Vistos, etc.

Por meio do presente agravo de instrumento, Oscar Sebastião Leão, professor aposentado da Fundação Universidade de Brasília e Auditor Fiscal da Receita Federal em atividade, intenta a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação sob procedimento ordinário proposta aos ora agravados, indeferiu pleito de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com propósito de obstar a redução ou supressão de seus proventos de inatividade, diante de decisão do eg. Tribunal de Contas da União considerando ilegal o ato concessório da aposentação.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, prevista no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, certo como os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à adoção da providência, em especial o relativo à prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação em que se funda o direito postulado, diante dos termos mesmos do ato judicial impugnado, e da circunstância, apontada no aresto da colenda Corte de Contas, da cumulação ilegítima de cargo de magistério em regime de dedicação exclusiva, com o de provimento efetivo de Administrador da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Não identificando, em consequência, possibilidade de advir ao agravante dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, em agravo retido o recurso de instrumento, determinando sua remessa ao Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para juntada aos autos principais e processamento como tal.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013822-2/BA
Processo na Origem: 200733000034813

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : CELYVANIA MALTA DE BRITO
AGRAVADO : FERNANDO ROSA DE JESUS
ADVOGADOS : SÉRGIO SOUZA MATOS E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara do Distrito Federal, que deferiu liminar requerida em mandado de segurança para assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

2. Sustenta que não restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da medida.

3. Alega que a cessação do benefício se deu em virtude da constatação, pela perícia médica, de que o segurado não estava incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual. É o relatório. Decido.

4. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

5. Consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, *"o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos"*.

6. Por outro lado, de acordo com o art. 62 da mesma lei *"o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez"*.

7. Recentemente, o Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006, acrescentou parágrafos ao art. 78 do Decreto nº 3.048/99 nos seguintes termos:

"§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia."

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social."

§ 3º O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial." (NR)

8. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a autarquia previdenciária não está autorizada a fazer cessar o benefício nos casos em que o segurado alegar que continua incapacitado, sem realização de nova perícia.

9. Verifica-se, na hipótese dos autos, que o segurado foi submetido a uma nova perícia, realizada no dia 04 de dezembro de 2006 (fls. 14), após a cessação do benefício e apresentação do pedido de prorrogação do benefício, que o considerou apto para o trabalho.

10. Desta forma, ausente a prova inequívoca da incapacidade laborativa do autor, inviável se torna a antecipação da tutela, razão pela qual defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvido o agravado no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014106-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Calimério Carvalho Neto
AGRDO. : MARIA DAS DORES SILVA
ADV. : Daniela Vilela Peloso Vasconcelos e outros (as)

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário proposta pela ora agravada, determinou, sob pena de multa diária arbitrada em R\$ 200,00 (duzentos reais), imediata concessão do benefício de auxílio-doença, com colocação em manutenção no prazo de (48) quarenta e oito horas a partir da intimação da decisão agravada, e pagamento retroativo a 21 de dezembro de 2006.

Suspendo os efeitos do ato jurisdicional impugnado apenas quanto à cominação da multa e à determinação de retroação do pagamento a 21 de dezembro de 2006 do benefício mandado restabelecer pois, no mais, os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar suficiente relevância jurídica nos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, enfraquecida ante a ausência de traslado quer da perícia médica administrativa, quer dos documentos médicos em que se louvou o ato jurisdicional impugnado.

Comunique-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança, Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações, após as quais reexaminarei, se for o caso, a presente decisão.

Intime-se a agravada, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014149-1/PI
Processo na Origem: 200640000008531

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PIAUÍ-CEFET/PI
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADOS : JOSÉ TAVARES DA SILVA NETO E OUTROS
ADVOGADOS : NAZARENO DE WEIMAR THE E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - CEFET/PI contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal, na titularidade da 3ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, que recebeu, no efeito meramente devolutivo, apelação de sentença proferida em mandado de segurança e determinou o imediato cumprimento da sentença.

2. Alega que a sentença apelada concedeu a segurança para determinar-lhe a imediata inclusão na remuneração dos impetrantes da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, calculada nos termos da Lei Delegada 13/92, desde quando produzidos os efeitos da opção que fizeram pelo enquadramento na Lei nº 11.091/05.

3. Sustenta que, consoante o disposto nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º da Lei nº 4.348/64 e 2º-B da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, as sentenças proferidas contra os entes públicos que importem concessão de aumento ou extensão de vantagens a seus servidores somente poderão ser executadas após o respectivo trânsito julgado.

É o relatório. Decido.

4. A sentença concessiva do mandado de segurança comporta, de regra, a execução provisória. Todavia, prevê o art. 7º da Lei nº 4.348/64 que *"o recurso voluntário ou 'ex officio', interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional, terá efeito suspensivo"*. Consoante, ainda, o disposto no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 *"a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado."*

5. Verifica-se que, de fato, a vantagem concedida importa aumento de vencimentos, o que impede a execução provisória da sentença, uma vez que a apelação deve ser recebida em ambos os efeitos.



6. Nesse sentido os seguintes julgados deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM EM MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA (GDAJ) - ADIÇÃO DE VENCIMENTOS - APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - ÓBICE PREVISTO NO ART. 7º, DA LEI 4.348/64 - PRECEDENTES DESTA CORTE - DECISÃO REFORMADA. 1. "O recurso voluntário ou "ex officio", interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional, terá efeito suspensivo."(art. 7º, da Lei 4. 4.348/64) 2. A apelação interposta contra sentença concessiva da ordem determinando inclusão na folha de pagamento dos agravados da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, no percentual de 30% (trinta por cento), com efeitos financeiros, deve ser recebida também no efeito suspensivo, haja vista tratar-se de adição de vencimentos. Inteligência do art. 7º, da Lei 4.448/64, que excepciona a regra do art. 12, § único, da Lei 1.533/51.3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para que seja recebida a apelação interposta também no efeito suspensivo." (AG nº 2005.01.00.064211-4/DF, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJJU 27/03/2006, p.43).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA QUE CONCEDE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTS. 2º-B DA LEI 9.494/97 E 5º E 7º DA LEI 4.348/64.

Nos termos do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, somente poderá ser executada a sentença após o trânsito em julgado, em se tratando de pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 811.461/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Paulo Medina, DJJU 19/06/2006, p. 223).

7. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região.

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014150-1/MG
Processo na Origem: 200638050017416

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : NAIR APARECIDA GONÇALVES BALDO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Nair Aparecida Gonçalves Baldo, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso - MG, nos seguintes termos:

"(...) Determino o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o requerimento junto ao INSS e este aprecie o pedido administrativo."

2. Sustenta, em síntese, que a prévia postulação administrativa não é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária.
3. Diviso a plausibilidade do direito invocado pela recorrente.
4. A jurisprudência uníssona desta Corte é no sentido da tese sustentada pela autora, consoante precedentes a seguir transcritos: *"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.*

1. Orientação jurisprudencial da Corte, harmônica ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre desnecessária prévia postulação administrativa para propositura de ação previdenciária.

2. Ressalva de entendimento contrário do Relator.

3. Agravo a que se dá provimento." (grifo nosso) (AG 2005.01.00.072446-1/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 8/6/2006, p.34)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINI"STRATIVA - DESNECESSIDADE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE ÓBITO - CARTEIRA DE TRABALHO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.

....." (grifo nosso) (AC 2002.01.99.018028-9/MG, Rel.: Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª Turma, DJ 17/5/2004, p.34).

5. Na mesma linha de orientação, aponto o seguinte aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SU-

CESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURODO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

....." V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

....." (grifo nosso) (REsp 496030/PB, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 19/4/2004, p. 229).

6. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do CPC e art. 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014308-0/MG

Processo na Origem: 521070590901

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : ZELI CONEUNDES ROGER
ADVOGADOS : MARIA ANTONIETA RIGUEIRA LEAL E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ZELI CONEUNDES ROGER, contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Ponte Nova-MG, que indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária proposta para assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

2. Sustenta que estão demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.

É o relatório. Decido.

3. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação.

4. A MM. Juíza de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que tais pressupostos não estavam presentes. Considerou que *"embora a autora sustente a existência de prova inequívoca e suficiente para embasar o convencimento deste juízo a respeito da verossimilhança de suas alegações, consubstanciada nos documentos apresentados com a inicial, verifica-se que a presente ação demanda dilação probatória".*

5. As alegações da agravante não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador. Verifica-se que o benefício foi cessado em face de constatação, pela perícia médica da autarquia previdenciária, de que a segurada não está incapacitada para o trabalho (fls.183 a 184). Diante disso, somente a perícia judicial poderá atestar a real condição física da agravante.

6. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

7. Ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014323-8/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Rafaela da Fonseca Lima Rocha
AGRDO. : CARMELITA MENEZES DA SILVA
ADV. : Adelima Barbosa e outro (a)
Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Juazeiro, Estado da Bahia, que, em ação sob procedimento ordinário proposta pela ora agravada, determinou, sob pena de multa diária fixada em R\$ 100,00 (cem reais), imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, até ulterior deliberação, no prazo de (05) cinco dias contados da intimação do ato jurisdicional impugnado.

Observa-se, do exame da petição inicial da ação e do teor do ato jurisdicional impugnado, reproduzido por fotocópia às fls. 15/19 e 21/24, que a própria perícia médica da autarquia previdenciária identificou incapacidade laboral da ora agravada, sendo-lhe denegado o benefício sob fundamento de ausência de carência. Não deduzindo o arrazoadado recursal um único argumento a propósito, já se vê, sem maior dificuldade, absoluto divórcio com o conteúdo decisório da deliberação agravada, circunstância que, conforme orientação jurisprudencial assente nesta Corte, equivale a ausência de razões recursais, fazendo descabido o recurso.

Em tais condições, nego seguimento ao agravo, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014528-0/RO
Processo na Origem: 92007002617

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : PEDRO FELIX DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MIGLIORANÇA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PEDRO FELIX DA COSTA, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Pimenta Bueno-RO, nos seguintes termos:

"(...) Sendo assim, ante a necessidade do prévio requerimento administrativo, determino que a parte autora comprove, em até 60 dias, o indeferimento de sua pretensão pela autarquia previdenciária ou apresente prova da negativa do INSS em protocolizar o pedido ou demora injustificável na resposta (art. 105 da Lei nº 8.213/91 e artigos 174 e 176 do Decreto nº 3.048/99), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito".

2. Sustenta que a prévia postulação administrativa não é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária.

É o relatório. Decido.

3. A jurisprudência uníssona desta Corte é no sentido da tese sustentada pelo autor, consoante precedentes a seguir transcritos: *"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.*

1. Orientação jurisprudencial da Corte, harmônica ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre desnecessária prévia postulação administrativa para propositura de ação previdenciária.

2. Ressalva de entendimento contrário do Relator.

3. Agravo a que se dá provimento." (AG 2005.01.00.072446-1/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 8/6/2006, p.34)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINI"STRATIVA - DESNECESSIDADE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE ÓBITO - CARTEIRA DE TRABALHO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.

....." (AC 2002.01.99.018028-9/MG, Rel.: Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª Turma, DJ 17/5/2004, p.34).

4. Na mesma linha de orientação, aponto o seguinte aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURODO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

....." V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

....." (REsp 496030/PB, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 19/4/2004, p. 229).

5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do CPC e art. 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014564-6/MG
Processo na Origem: 200338000612308

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
AGRAVADA : IZABEL DE OLIVEIRA PINTO CARVALHO
ADVOGADOS : SORAIA SOUTO BOAN E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS contra decisão que recebeu, no efeito meramente devolutivo, apelação de sentença que concedeu antecipação de tutela nos autos de ação ordinária de revisão de pensão por morte.

2. Alega que a sentença, que decidiu pela aplicação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, às pensões concedidas anteriormente à sua vigência fazendo com que o seu valor corresponda a 100% (cem por cento) do salário de benefício, deve ser recebida também no efeito devolutivo, em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.
É o relatório. Decido.

3. A jurisprudência uníssona desta Corte é no sentido de que o recurso de apelação interposto de sentença que antecipa os efeitos da tutela deve ser recebido somente no efeito devolutivo, consoante precedentes a seguir transcritos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPRESSOR DE RELEVO. INDÚSTRIA GRÁFICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NO CORPO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INAUTENTICIDADE DE ASSINATURA DO EMPREGADOR. INCIDENTE DE FALSIDADE NÃO SUSCITADO NA OCASIÃO PRÓPRIA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - A aplicação extensiva do art. 520, inc. VII, do CPC conduz ao entendimento de que "...A antecipação de tutela na sentença produz a mesma eficácia da confirmação da antecipação de tutela, de modo que o recurso de apelação deve ser recebido no efeito meramente devolutivo ...". (AC nº 2002.38.00.000386-6/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ/II de 20/01/2005, p. 13).

....."(AC 2001.38.00.010696-0/MG, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, 2ª Turma, DJ 5/6/2006, p.63).

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, VII, DO CPC.

1. A apelação será recebida só no efeito devolutivo quando interposta de sentença que "confirmar a antecipação dos efeitos da tutela", de acordo com o inciso VII do art. 520 do CPC, acrescido pela Lei 10.352, de 26/12/2001.

2. Agravo de instrumento improvido." (AG 2003.01.00.019449-7/MG, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, 2ª Turma, DJ30/10/2003, p.74).

4. Na mesma linha de orientação, aponto o seguinte aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE ESTIVAGEM DE CARGAS PELA PRÓPRIA TRIPULAÇÃO. SENTENÇA QUE CONFIRMA OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO.

I - Havendo a confirmação, pela sentença, dos efeitos da tutela antecipada, deve ser observado o que dispõe o art. 520, inciso VII, do CPC, ou seja, deve ser recebida a apelação somente no efeito devolutivo.

II - Recurso especial provido." (REsp 653086/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 13/2/2006, p. 669).

5. No presente caso, todavia, verifica-se que a antecipação da tutela não encontra respaldo no art. 273 do Código de Processo Civil, porquanto comprometida a verossimilhança da alegação em que se funda o direito postulado, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento nos Res 416827 e 415454 ocorrido no dia 8 de fevereiro do corrente ano, firmou entendimento no sentido de que a concessão do benefício integral às pensões deferidas anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95 constitui violação frontal ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito.

6. Diante do exposto, presentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvida a agravada no prazo legal.

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.
Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014735-5/MG
Processo na Origem: 200638130035731

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RAMOS DOS REIS
ADVOGADO : AMARILDO FERNANDES TELES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA RAMOS DOS REIS contra decisão que não recebeu recurso de apelação por intempestividade.

2. Sustenta a tempestividade do recurso de apelação.

3. Verifico, no entanto, que o presente recurso também é intempestivo.

4. Conforme certidões de fls. 11 e 12, a intimação da decisão agravada se deu em 05 de abril de 2007. Iniciada a contagem em 09 de abril, primeiro dia útil seguinte, o prazo de 10 (dez) dias (art. 522 do CPC) expirou-se em 18 de abril de 2007. O agravo, todavia, somente foi protocolizado no dia 19 de abril.

5. Diante do exposto, em face da manifesta intempestividade do recurso, nego-lhe seguimento (arts. 527, inc. I, e 557 do CPC e art. 30, inc. XXV, do RITRF-1ª Região).
Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014739-0/MT
Processo na Origem: 482007

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : SEBASTIÃO RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADOS : VLADIMIR DE LIMA BRANDÃO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN METELLO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sebastião Ribeiro de Freitas, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Várzea Grande - MT, que indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária proposta para assegurar a manutenção do benefício de auxílio-doença ao autor.

2. Sustenta que restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.
É o relatório. Decido.

3. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação.

4. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que tais pressupostos não estavam presentes. Considerou que "(...) não constato a possibilidade de danos irreparáveis ou de difícil reparação tendo em vista que em todas as comunicações de resultado conta a possibilidade de que o requerente, no período assinalado pelo requerido, formule novo pedido de realização de exame médico-pericial com vistas a continuidade da capacidade laboral, o que, aliás, tem sido feito nas três últimas perícias realizadas em que todos os resultados apontaram pela continuidade do benefício por um novo período assinalado, significa dizer, que o requerente tem tido seu benefício prorrogado a cada perícia realizada. Assim, não constato a presença do perigo de que o requerente deixe de receber o benefício se a cada incapacidade continuar presente até o final da demanda.(...)"

5. As alegações da recorrente não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador. Verifica-se que o benefício foi mantido até o dia 30/06/2007, após o deferimento do período de prorrogação e em face de constatação, pela perícia médica da autarquia previdenciária, de que há incapacidade para o trabalho.

6. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

7. Ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Des. Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014747-5/TO
Processo na Origem: 2007000262321

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : SEBASTIANA SOARES GOMES
ADVOGADOS : MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SEBASTIANA SOARES GOMES contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Palmeirópolis-TO, nos seguintes termos:

"Observe que, cuida-se de Ação de Aposentadoria, no entanto, verifico que a parte autora deixou de apresentar, no momento oportuno, a cópia do Processo Administrativo.

Considerando que se trata de autor hipossuficiente, conforme dispõe o art. 284 do Código de Processo Civil, emende-se a inicial juntando-se cópia do Processo Administrativo junto ao INSS, bem como cópia do contrato de Honorários Advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial".

2. Sustenta que "condicionar o direito de ação à instância administrativa de cunho forçado seria negarmos o Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário assegurado pela nossa Lei Maior".

3. Alega que a exigência de se juntar aos autos cópia do contrato de honorários é descabida, "uma vez que todos os requisitos e documentos exigidos por uma petição inicial estão presentes".

É o relatório. Decido.

4. A jurisprudência uníssona desta Corte é no sentido da tese sustentada pela autora, no tocante à necessidade de prévia postulação administrativa, consoante precedentes a seguir transcritos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Orientação jurisprudencial da Corte, harmônica ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre desnecessária prévia postulação administrativa para propositura de ação previdenciária.

2. Ressalva de entendimento contrário do Relator.

3. Agravo a que se dá provimento." (AG 2005.01.00.072446-1/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 8/6/2006, p.34)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE ÓBITO - CARTEIRA DE TRABALHO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.

....."(AC

2002.01.99.018028-9/MG, Rel.: Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª Turma, DJ 17/5/2004, p.34).

5. Na mesma linha de orientação, aponto o seguinte aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

....."
V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

....."(REsp 496030/PB, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 19/4/2004, p. 229).

6. Por outro lado, só é cabível a exigência de juntada aos autos do contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.

7. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvido o agravado no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014762-2/TO
Processo na Origem: 2007000193796

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : VITALINA ARCANJO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VITALINA ARCANJO DE OLIVEIRA contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Palmeirópolis-TO, nos seguintes termos:



"Considerando, que se trata de autor hipossuficiente, conforme dispõe o art. 284 do Código de Processo Civil, emende-se a inicial juntando-se cópia do Processo Administrativo junto ao INSS, bem como cópia do contrato de Honorários Advocatícios, para se estabelecer parâmetros em caso de sentença final de procedência".

2. Sustenta que "condicionar o direito de ação à instância administrativa de cunho forçado seria negarmos o Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário assegurado pela nossa Lei Maior".

3. Alega que a exigência de se juntar aos autos cópia do contrato de honorários é descabida, "uma vez que todos os requisitos e documentos exigidos por uma petição inicial estão presentes".

É o relatório. Decido.

4. A jurisprudência uníssona desta Corte é no sentido da tese sustentada pela autora, no tocante à necessidade de prévia postulação administrativa, consoante precedentes a seguir transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Orientação jurisprudencial da Corte, harmônica ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre desnecessária prévia postulação administrativa para propositura de ação previdenciária.

2. Ressalva de entendimento contrário do Relator.

3. Agravo a que se dá provimento." (AG 2005.01.00.072446-1/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 8/6/2006, p.34)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINI"STRATIVA - DESNECESSIDADE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE ÓBITO - CARTEIRA DE TRABALHO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.

....."(AC 2002.01.99.018028-9/MG, Rel.: Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª Turma, DJ 17/5/2004, p.34).

5. Na mesma linha de orientação, aponto o seguinte aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

....." (Resp 496030/PB, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 19/4/2004, p. 229).

6. Por outro lado, só é cabível a exigência de juntada aos autos do contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.

7. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvido o agravado no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014763-6/TO
Processo na Origem: 2007000193729

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : JOANA DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOANA DA SILVA SANTOS contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Palmeirópolis-TO, nos seguintes termos:

"Considerando, que se trata de autor hipossuficiente, conforme dispõe o art. 284 do Código de Processo Civil, emende-se a inicial juntando-se cópia do Processo Administrativo junto ao INSS, bem como cópia do contrato de Honorários Advocatícios, para se estabelecer parâmetros em caso de sentença final de procedência".

2. Sustenta que "condicionar o direito de ação à instância administrativa de cunho forçado seria negarmos o Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário assegurado pela nossa Lei Maior".

3. Alega que a exigência de se juntar aos autos cópia do contrato de honorários é descabida, "uma vez que todos os requisitos e documentos exigidos por uma petição inicial estão presentes".

É o relatório. Decido.

4. A jurisprudência uníssona desta Corte é no sentido da tese sustentada pela autora, no tocante à necessidade de prévia postulação administrativa, consoante precedentes a seguir transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Orientação jurisprudencial da Corte, harmônica ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre desnecessária prévia postulação administrativa para propositura de ação previdenciária.

2. Ressalva de entendimento contrário do Relator.

3. Agravo a que se dá provimento." (AG 2005.01.00.072446-1/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 8/6/2006, p.34)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINI"STRATIVA - DESNECESSIDADE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE ÓBITO - CARTEIRA DE TRABALHO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.

....."(AC 2002.01.99.018028-9/MG, Rel.: Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª Turma, DJ 17/5/2004, p.34).

5. Na mesma linha de orientação, aponto o seguinte aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

....." (Resp 496030/PB, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 19/4/2004, p. 229).

6. Por outro lado, só é cabível a exigência de juntada aos autos do contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.

7. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvido o agravado no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014769-8/TO
Processo na Origem: 2007000193761

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : NARZELITA CURCINO DOS SANTOS MELO
ADVOGADOS : MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por NARZELITA CURCINO DOS SANTOS MELO contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Palmeirópolis-TO, nos seguintes termos:

"Considerando, que se trata de autor hipossuficiente, conforme dispõe o art. 284 do Código de Processo Civil, emende-se a inicial juntando-se cópia do Processo Administrativo junto ao INSS, bem como cópia do contrato de Honorários Advocatícios, para se estabelecer parâmetros em caso de sentença final de procedência".

2. Sustenta que "condicionar o direito de ação à instância administrativa de cunho forçado seria negarmos o Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário assegurado pela nossa Lei Maior".

3. Alega que a exigência de se juntar aos autos cópia do contrato de honorários é descabida, "uma vez que todos os requisitos e documentos exigidos por uma petição inicial estão presentes".

É o relatório. Decido.

4. A jurisprudência uníssona desta Corte é no sentido da tese sustentada pela autora, no tocante à necessidade de prévia postulação administrativa, consoante precedentes a seguir transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Orientação jurisprudencial da Corte, harmônica ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre desnecessária prévia postulação administrativa para propositura de ação previdenciária.

2. Ressalva de entendimento contrário do Relator.

3. Agravo a que se dá provimento." (AG 2005.01.00.072446-1/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 8/6/2006, p.34)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINI"STRATIVA - DESNECESSIDADE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE ÓBITO - CARTEIRA DE TRABALHO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.

....."(AC 2002.01.99.018028-9/MG, Rel.: Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª Turma, DJ 17/5/2004, p.34).

5. Na mesma linha de orientação, aponto o seguinte aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

....." (Resp 496030/PB, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 19/4/2004, p. 229).

6. Por outro lado, só é cabível a exigência de juntada aos autos do contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.

7. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvido o agravado no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014777-3/MG
Processo na Origem: 153070621757

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO
AGRAVADA : REGINA CÉLIA PORTO ARAÚJO
ADVOGADO : ROGÉRIO DE SOUZA TORRES
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Cataguases - MG, que deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

2. Sustenta que não foram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.

3. Alega que a suspensão do benefício somente ocorreu após a realização da perícia médica, que constatou a capacidade laborativa da segurada.

4. Assevera que "(...) não havendo nos autos comprovação da incapacidade da segurada, a decisão judicial ora combatida é ilegal, na medida em que concede benefício de auxílio doença sem que exista qualquer indício de que a incapacidade anteriormente observada permanece até os presentes dias, desconsiderando, por completo, a norma insculpida no art. 59, da Lei 8.213/91 (...)."

É o relatório. Decido.

5. Entendo que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

6. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação.

7. O MM. Juiz de primeiro grau deferiu a liminar com base em atestados médicos particulares apresentados pela autora.

8. Todavia, verifica-se que a segurada foi submetida a uma nova perícia antes da cessação do auxílio-doença, que concluiu que não havia incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. Desta forma, o benefício somente poderá ser restabelecido com a produção de prova em contrário, que deverá ser realizada em juízo. De acordo com entendimento deste Tribunal *"a existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, que instruem o processo, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo"* (AG nº 2002.01.00.027558-1/GO, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ.U 14/07/2005, p. 16).

9. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo e determino a intimação da agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, inc.V, CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014803-1/TO
Processo na Origem: 2007000215960

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : TERESA NAVES GOMES
ADVOGADOS : MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TERESA NAVES GOMES contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Palmeirópolis-TO, nos seguintes termos:

"Observo que, cuida-se de Ação de Aposentadoria, no entanto, verifiquemos que a parte autora deixou de apresentar, no momento oportuno, a cópia do Processo Administrativo.

Considerando que se trata de autor hipossuficiente, conforme dispõe o art. 284 do Código de Processo Civil, emende-se a inicial juntando-se cópia do Processo Administrativo junto ao INSS, bem como cópia do contrato de Honorários Advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial".

2. Sustenta que *"condicionar o direito de ação à instância administrativa de cujo forçado seria negarmos o Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário assegurado pela nossa Lei Maior".*

3. Alega que a exigência de se juntar aos autos cópia do contrato de honorários é descabida, *"uma vez que todos os requisitos e documentos exigidos por uma petição inicial estão presentes".*

É o relatório. Decido.

4. A jurisprudência uníssona desta Corte é no sentido da tese sustentada pela autora, no tocante à necessidade de prévia postulação administrativa, consoante precedentes a seguir transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Orientação jurisprudencial da Corte, harmônica ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre desnecessária prévia postulação administrativa para propositura de ação previdenciária.

2. Ressalva de entendimento contrário do Relator.

3. Agravo a que se dá provimento." (AG 2005.01.00.072446-1/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 8/6/2006, p.34)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE ÓBITO - CARTEIRA DE TRABALHO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.

....."(AC 2002.01.99.018028-9/MG, Rel.: Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª Turma, DJ 17/5/2004, p.34).

5. Na mesma linha de orientação, aponto o seguinte aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCÍPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

.....

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

....."(Resp 496030/PB, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 19/4/2004, p. 229).

6. Por outro lado, só é cabível a exigência de juntada aos autos do contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.

7. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvido o agravado no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014804-5/TO
Processo na Origem: 2007000262208

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : ZILDA DUARTE FRANÇA
ADVOGADOS : MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ZILDA DUARTE FRANÇA contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Palmeirópolis-TO, nos seguintes termos:

"Observo que, cuida-se de Ação de Aposentadoria, no entanto, verifiquemos que a parte autora deixou de apresentar, no momento oportuno, a cópia do Processo Administrativo.

Considerando que se trata de autor hipossuficiente, conforme dispõe o art. 284 do Código de Processo Civil, emende-se a inicial juntando-se cópia do Processo Administrativo junto ao INSS, bem como cópia do contrato de Honorários Advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial".

2. Sustenta que *"condicionar o direito de ação à instância administrativa de cujo forçado seria negarmos o Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário assegurado pela nossa Lei Maior".*

3. Alega que a exigência de se juntar aos autos cópia do contrato de honorários é descabida, *"uma vez que todos os requisitos e documentos exigidos por uma petição inicial estão presentes".*

É o relatório. Decido.

4. A jurisprudência uníssona desta Corte é no sentido da tese sustentada pela autora, no tocante à necessidade de prévia postulação administrativa, consoante precedentes a seguir transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Orientação jurisprudencial da Corte, harmônica ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre desnecessária prévia postulação administrativa para propositura de ação previdenciária.

2. Ressalva de entendimento contrário do Relator.

3. Agravo a que se dá provimento." (AG 2005.01.00.072446-1/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 8/6/2006, p.34)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE ÓBITO - CARTEIRA DE TRABALHO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.

....."(AC 2002.01.99.018028-9/MG, Rel.: Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª Turma, DJ 17/5/2004, p.34).

5. Na mesma linha de orientação, aponto o seguinte aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCÍPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

.....

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

....."(Resp 496030/PB, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 19/4/2004, p. 229).

6. Por outro lado, só é cabível a exigência de juntada aos autos do contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.

7. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvido o agravado no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014811-7/TO
Processo na Origem: 2007000262313

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADOS : MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA DE LOURDES FRANCISCO DE LIMA contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Palmeirópolis-TO, nos seguintes termos:

"Observo que, cuida-se de Ação de Aposentadoria, no entanto, verifiquemos que a parte autora deixou de apresentar, no momento oportuno, a cópia do Processo Administrativo.

Considerando que se trata de autor hipossuficiente, conforme dispõe o art. 284 do Código de Processo Civil, emende-se a inicial juntando-se cópia do Processo Administrativo junto ao INSS, bem como cópia do contrato de Honorários Advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial".

2. Sustenta que *"condicionar o direito de ação à instância administrativa de cujo forçado seria negarmos o Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário assegurado pela nossa Lei Maior".*

3. Alega que a exigência de se juntar aos autos cópia do contrato de honorários é descabida, *"uma vez que todos os requisitos e documentos exigidos por uma petição inicial estão presentes".*

É o relatório. Decido.

4. A jurisprudência uníssona desta Corte é no sentido da tese sustentada pela autora, no tocante à necessidade de prévia postulação administrativa, consoante precedentes a seguir transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Orientação jurisprudencial da Corte, harmônica ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre desnecessária prévia postulação administrativa para propositura de ação previdenciária.

2. Ressalva de entendimento contrário do Relator.

3. Agravo a que se dá provimento." (AG 2005.01.00.072446-1/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 8/6/2006, p.34)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE ÓBITO - CARTEIRA DE TRABALHO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.

....."(AC 2002.01.99.018028-9/MG, Rel.: Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª Turma, DJ 17/5/2004, p.34).

5. Na mesma linha de orientação, aponto o seguinte aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça:



"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária." (REsp 496030/PB, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 19/4/2004, p. 229).

6. Por outro lado, só é cabível a exigência de juntada aos autos do contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.
7. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvido o agravado no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).
Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.
Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014818-2/TO
Processo na Origem: 2007000262402
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : ELITA ROSA DA CUNHA
ADVOGADOS : MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ELITA ROSA DA CUNHA contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Palmeirópolis-TO, nos seguintes termos:
"Observe que, cuida-se de Ação de Aposentadoria, no entanto, verifico que a parte autora deixou de apresentar, no momento oportuno, a cópia do Processo Administrativo.
Considerando que se trata de autor hipossuficiente, conforme dispõe o art. 284 do Código de Processo Civil, emende-se a inicial juntando-se cópia do Processo Administrativo junto ao INSS, bem como cópia do contrato de Honorários Advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial".

2. Sustenta que "condicionar o direito de ação à instância administrativa de cujo forçado seria negarmos o Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário assegurado pela nossa Lei Maior".
3. Alega que a exigência de se juntar aos autos cópia do contrato de honorários é descabida, "uma vez que todos os requisitos e documentos exigidos por uma petição inicial estão presentes". É o relatório. Decido.
4. A jurisprudência uníssona desta Corte é no sentido da tese sustentada pela autora, no tocante à necessidade de prévia postulação administrativa, consoante precedentes a seguir transcritos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Orientação jurisprudencial da Corte, harmônica ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre desnecessária prévia postulação administrativa para propositura de ação previdenciária.
2. Ressalva de entendimento contrário do Relator.
3. Agravo a que se dá provimento." (AG 2005.01.00.072446-1/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 8/6/2006, p.34)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINI"STRATIVA - DESNECESSIDADE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE ÓBITO - CARTEIRA DE TRABALHO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.
1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.
....."(AC 2002.01.99.018028-9/MG, Rel.: Des. Fed. José Amilcar Machado, 1ª Turma, DJ 17/5/2004, p.34).
5. Na mesma linha de orientação, aponto o seguinte aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária." (REsp 496030/PB, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 19/4/2004, p. 229).

6. Por outro lado, só é cabível a exigência de juntada aos autos do contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.
7. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvido o agravado no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).
Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.
Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014826-8/TO
Processo na Origem: 2007000261520
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : CECÍLIA TAVEIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CECÍLIA TAVEIRA RODRIGUES contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Palmeirópolis-TO, nos seguintes termos:
"Observe que, cuida-se de Ação de Aposentadoria, no entanto, verifico que a parte autora deixou de apresentar, no momento oportuno, a cópia do Processo Administrativo.
Considerando que se trata de autor hipossuficiente, conforme dispõe o art. 284 do Código de Processo Civil, emende-se a inicial juntando-se cópia do Processo Administrativo junto ao INSS, bem como cópia do contrato de Honorários Advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial".

2. Sustenta que "condicionar o direito de ação à instância administrativa de cujo forçado seria negarmos o Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário assegurado pela nossa Lei Maior".
3. Alega que a exigência de se juntar aos autos cópia do contrato de honorários é descabida, "uma vez que todos os requisitos e documentos exigidos por uma petição inicial estão presentes". É o relatório. Decido.
4. A jurisprudência uníssona desta Corte é no sentido da tese sustentada pela autora, no tocante à necessidade de prévia postulação administrativa, consoante precedentes a seguir transcritos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
1. Orientação jurisprudencial da Corte, harmônica ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre desnecessária prévia postulação administrativa para propositura de ação previdenciária.
2. Ressalva de entendimento contrário do Relator.
3. Agravo a que se dá provimento." (AG 2005.01.00.072446-1/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 8/6/2006, p.34)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINI"STRATIVA - DESNECESSIDADE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE ÓBITO - CARTEIRA DE TRABALHO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.
1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.
....."(AC 2002.01.99.018028-9/MG, Rel.: Des. Fed. José Amilcar Machado, 1ª Turma, DJ 17/5/2004, p.34).
5. Na mesma linha de orientação, aponto o seguinte aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária." (REsp 496030/PB, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 19/4/2004, p. 229).

6. Por outro lado, só é cabível a exigência de juntada aos autos do contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.
7. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvido o agravado no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).
Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.
Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014842-9/TO
Processo na Origem: 2007000262399
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Palmeirópolis-TO, nos seguintes termos:
"Observe que, cuida-se de Ação de Aposentadoria, no entanto, verifico que a parte autora deixou de apresentar, no momento oportuno, a cópia do Processo Administrativo.
Considerando que se trata de autor hipossuficiente, conforme dispõe o art. 284 do Código de Processo Civil, emende-se a inicial juntando-se cópia do Processo Administrativo junto ao INSS, bem como cópia do contrato de Honorários Advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial".

2. Sustenta que "condicionar o direito de ação à instância administrativa de cujo forçado seria negarmos o Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário assegurado pela nossa Lei Maior".
3. Alega que a exigência de se juntar aos autos cópia do contrato de honorários é descabida, "uma vez que todos os requisitos e documentos exigidos por uma petição inicial estão presentes". É o relatório. Decido.
4. A jurisprudência uníssona desta Corte é no sentido da tese sustentada pelo autor, no tocante à necessidade de prévia postulação administrativa, consoante precedentes a seguir transcritos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
1. Orientação jurisprudencial da Corte, harmônica ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre desnecessária prévia postulação administrativa para propositura de ação previdenciária.
2. Ressalva de entendimento contrário do Relator.
3. Agravo a que se dá provimento." (AG 2005.01.00.072446-1/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 8/6/2006, p.34)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINI"STRATIVA - DESNECESSIDADE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE ÓBITO - CARTEIRA DE TRABALHO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.
1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.
....."(AC 2002.01.99.018028-9/MG, Rel.: Des. Fed. José Amilcar Machado, 1ª Turma, DJ 17/5/2004, p.34).
5. Na mesma linha de orientação, aponto o seguinte aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

(REsp 496030/PB, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 19/4/2004, p. 229).

6. Por outro lado, só é cabível a exigência de juntada aos autos do contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.

7. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvido o agravado no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014844-6/TO
Processo na Origem: 2007000262259

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : VICENTE DE PAULA CONSTANTINO
ADVOGADOS : MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VICENTE DE PAULA CONSTANTINO contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Palmeirópolis-TO, nos seguintes termos:

"Observo que, cuida-se de Ação de Aposentadoria, no entanto, verifico que a parte autora deixou de apresentar, no momento oportuno, a cópia do Processo Administrativo.

Considerando que se trata de autor hipossuficiente, conforme dispõe o art. 284 do Código de Processo Civil, emende-se a inicial juntando-se cópia do Processo Administrativo junto ao INSS, bem como cópia do contrato de Honorários Advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial".

2. Sustenta que "condicionar o direito de ação à instância administrativa de cunho forçado seria negarmos o Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário assegurado pela nossa Lei Maior".

3. Alega que a exigência de se juntar aos autos cópia do contrato de honorários é descabida, "uma vez que todos os requisitos e documentos exigidos por uma petição inicial estão presentes".

É o relatório. Decido.

4. A jurisprudência uníssona desta Corte é no sentido da tese sustentada pelo autor, no tocante à necessidade de prévia postulação administrativa, consoante precedentes a seguir transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Orientação jurisprudencial da Corte, harmônica ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre desnecessária prévia postulação administrativa para propositura de ação previdenciária.

2. Ressalva de entendimento contrário do Relator.

3. Agravo a que se dá provimento." (AG 2005.01.00.072446-1/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 8/6/2006, p.34)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINI"STRATIVA - DESNECESSIDADE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE ÓBITO - CARTEIRA DE TRABALHO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.

....."(AC

2002.01.99.018028-9/MG, Rel.: Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª Turma, DJ 17/5/2004, p.34).

5. Na mesma linha de orientação, aponto o seguinte aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

....."(REsp 496030/PB, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 19/4/2004, p. 229).

6. Por outro lado, só é cabível a exigência de juntada aos autos do contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.

7. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvido o agravado no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014845-0/TO
Processo na Origem: 2007000261546

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : OSVALDO FERNANDES GOMES
ADVOGADOS : MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por OSVALDO FERNANDES GOMES contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Palmeirópolis-TO, nos seguintes termos:

"Observo que, cuida-se de Ação de Aposentadoria, no entanto, verifico que a parte autora deixou de apresentar, no momento oportuno, a cópia do Processo Administrativo.

Considerando que se trata de autor hipossuficiente, conforme dispõe o art. 284 do Código de Processo Civil, emende-se a inicial juntando-se cópia do Processo Administrativo junto ao INSS, bem como cópia do contrato de Honorários Advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial".

2. Sustenta que "condicionar o direito de ação à instância administrativa de cunho forçado seria negarmos o Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário assegurado pela nossa Lei Maior".

3. Alega que a exigência de se juntar aos autos cópia do contrato de honorários é descabida, "uma vez que todos os requisitos e documentos exigidos por uma petição inicial estão presentes".

É o relatório. Decido.

4. A jurisprudência uníssona desta Corte é no sentido da tese sustentada pelo autor, no tocante à necessidade de prévia postulação administrativa, consoante precedentes a seguir transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Orientação jurisprudencial da Corte, harmônica ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre desnecessária prévia postulação administrativa para propositura de ação previdenciária.

2. Ressalva de entendimento contrário do Relator.

3. Agravo a que se dá provimento." (AG 2005.01.00.072446-1/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 8/6/2006, p.34)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINI"STRATIVA - DESNECESSIDADE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE ÓBITO - CARTEIRA DE TRABALHO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.

....."(AC

2002.01.99.018028-9/MG, Rel.: Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª Turma, DJ 17/5/2004, p.34).

5. Na mesma linha de orientação, aponto o seguinte aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

....."(REsp 496030/PB, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 19/4/2004, p. 229).

6. Por outro lado, só é cabível a exigência de juntada aos autos do contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.

7. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvido o agravado no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014846-3/TO
Processo na Origem: 2007000193850

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : ALBERTINO DE DEUS LEITE
ADVOGADOS : MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ALBERTINO DE DEUS LEITE contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Paraná-TO, nos seguintes termos:

"Observo que, cuida-se de Ação de Aposentadoria, no entanto, verifico que a parte autora deixou de apresentar, no momento oportuno, a cópia do Processo Administrativo.

Considerando que se trata de autor hipossuficiente, conforme dispõe o art. 284 do Código de Processo Civil, emende-se a inicial juntando-se cópia do Processo Administrativo junto ao INSS, bem como cópia do contrato de Honorários Advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial".

2. Sustenta que "condicionar o direito de ação à instância administrativa de cunho forçado seria negarmos o Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário assegurado pela nossa Lei Maior".

3. Alega que a exigência de se juntar aos autos cópia do contrato de honorários é descabida, "uma vez que todos os requisitos e documentos exigidos por uma petição inicial estão presentes".

É o relatório. Decido.

4. A jurisprudência uníssona desta Corte é no sentido da tese sustentada pelo autor, no tocante à necessidade de prévia postulação administrativa, consoante precedentes a seguir transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Orientação jurisprudencial da Corte, harmônica ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre desnecessária prévia postulação administrativa para propositura de ação previdenciária.

2. Ressalva de entendimento contrário do Relator.

3. Agravo a que se dá provimento." (AG 2005.01.00.072446-1/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 8/6/2006, p.34)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINI"STRATIVA - DESNECESSIDADE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE ÓBITO - CARTEIRA DE TRABALHO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.

....."(AC

2002.01.99.018028-9/MG, Rel.: Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª Turma, DJ 17/5/2004, p.34).

5. Na mesma linha de orientação, aponto o seguinte aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."



....." (REsp 496030/PB, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 19/4/2004, p. 229).

6. Por outro lado, só é cabível a exigência de juntada aos autos do contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.

7. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvido o agravado no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014859-7/TO
Processo na Origem: 2007000261376

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : VITORINO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VITORINO GOMES DA SILVA contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Palmeirópolis-TO, nos seguintes termos:

"Observo que, cuida-se de Ação de Aposentadoria, no entanto, verifico que a parte autora deixou de apresentar, no momento oportuno, a cópia do Processo Administrativo.

Considerando que se trata de autor hipossuficiente, conforme dispõe o art. 284 do Código de Processo Civil, emende-se a inicial juntando-se cópia do Processo Administrativo junto ao INSS, bem como cópia do contrato de Honorários Advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial".

2. Sustenta que *"condicionar o direito de ação à instância administrativa de cumho forçado seria negarmos o Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário assegurado pela nossa Lei Maior".*

3. Alega que a exigência de se juntar aos autos cópia do contrato de honorários é descabida, *"uma vez que todos os requisitos e documentos exigidos por uma petição inicial estão presentes".* É o relatório. Decido.

4. A jurisprudência uníssona desta Corte é no sentido da tese sustentada pelo autor, no tocante à necessidade de prévia postulação administrativa, consoante precedentes a seguir transcritos: *"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.*

1. Orientação jurisprudencial da Corte, harmônica ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre desnecessária prévia postulação administrativa para propositura de ação previdenciária.

2. Ressalva de entendimento contrário do Relator.

3. Agravo a que se dá provimento." (AG 2005.01.00.072446-1/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 8/6/2006, p.34)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE ÓBITO - CARTEIRA DE TRABALHO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.

....."(AC 2002.01.99.018028-9/MG, Rel.: Des. Fed. José Amilcar Machado, 1ª Turma, DJ 17/5/2004, p.34).

5. Na mesma linha de orientação, aponto o seguinte aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

.....
V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

....." (REsp 496030/PB, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 19/4/2004, p. 229).

6. Por outro lado, só é cabível a exigência de juntada aos autos do contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.

7. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvido o agravado no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014954-0/MG
Processo na Origem: 200738000082928

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : NIRA DE AGUIAR BARBOSA
ADVOGADA : LUCIANE CURTY ROMERO VELOSO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta na titularidade da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que deferiu *"o pedido de antecipação de tutela para determinar aos réus que se abstenham de proceder à supressão dos valores pagos a título de Gratificação de Atividade Especial calculada sobre a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada".*

2. Alega que foram violados o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92 e 5º da Lei nº 4.348 em face do caráter satisfativo da medida e da proibição de conceder-se vantagens pecuniárias em juízo de cognição sumária.

3. Sustenta *"que a decisão de excluir a rubrica equivalente a GAE - Gratificação de Atividade Executiva do pagamento dos proventos da autora, ora agravada, se deu em consonância com as determinações do Colendo Tribunal de Contas da União"* e que, portanto, *"o Administrador Público não apenas agiu dentro da legalidade, mas cumpriu o seu dever de corrigir um erro, impedindo que o pagamento dos proventos do impetrante continuasse a ocorrer a maior, sem amparo legal e contrariando a decisão do Tribunal de Contas da União"*. É o relatório. Decido.

4. Não diviso a plausibilidade do direito invocado pela recorrente.

5. A vedação prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92 não se aplica ao caso, porquanto a antecipação de tutela não esgota o objeto da ação, mas apenas antecipa o que pode ser dado em definitivo.

6. Por outro lado, não se aplica à hipótese a proibição de que trata o art. 5º da Lei nº 4.348/64, uma vez que não diz respeito à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. A propósito, decidiu esta Corte que *a "vedação legal das Leis nº 9.494/97, nº 8.437/92, nº 5.021/96 e nº 4.348/64 (ADC-MC-004/DF/STF) não abrange a forma de cálculo de gratificações, restabelecimento de remuneração da forma que vinha sendo paga pela própria Administração ou atendimento à garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos."* (AG nº 2005.01.00.013828-7/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, D.J.U 29/05/2006, p. 66).

7. A MM. Juíza de primeiro grau fundamentou o *decisum* com base na ausência de garantia do devido processo legal e na ocorrência da decadência. Embora o entendimento desta Turma, quanto à necessidade de observância do devido processo legal, seja no sentido de que *"a exigência de contraditório e ampla defesa tem por pressuposto acusação e acusado ou necessidade de esclarecimentos sobre situação de fato individual, não se devendo cogitá-la quando, no exercício do poder-dever de auto-tutela, a pública administração, do confronto entre o ato administrativo e a lei com base na qual editado, verifica a ilegitimidade daquele e o retifica(...)"*. (AC Nº 2004.34.00.015625-0/DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 23/02/2006, p.81), portanto favorável à recorrente, o mesmo não ocorre no tocante à decadência.

Nesse ponto o entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é contrário à tese sustentada pelo recorrente, consoante precedentes a seguir transcritos: *"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR DO IMPETRANTE. JULGAMENTO DO MÉRITO PELA INSTÂNCIA REVISORA. ART. 515, §3º, DO CPC. SERVIDOR INATIVO. INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL - AGE. LEI Nº 9.640/98. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA VPNI. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.527/97, ART. 15, § 1º. QUINTOS INCORPORADOS. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.784/97. PORTARIA MEC Nº 474/87. ALTERAÇÃO DO VALOR DA FUNÇÃO. LEI Nº 8.168/91. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.*

.....
VII - "A teor do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, o 'direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé'. Consoante a orientação do STJ, o art. 54 da Lei nº 9.784/99 deve ter aplicação a partir de sua vigência, e não a contar da prática dos atos eivados de ilegalidade, realizados antes do advento do referido diploma legal. (MS 9.112/DF, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon)." (STJ, REsp 476387/RS, relatora Ministra LAURITA VAZ).

.....

- Apelação do impetrante e Remessa Oficial parcialmente providas. (AMS 2002.38.01.005323-0/MG, Rel. Juíza Federal Convocada Hind Ghassan Kayath, D.J.U 30/03/2006 p.23).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. APOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. EFEITOS PATRIMONIAIS: DATA DA IMPETRAÇÃO. ART. 1º DA LEI 5.021/66.

1. "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos" (Lei 9.784/99, art. 53).

2. A Administração Pública tem o prazo de cinco anos para anular ato administrativo gerador de efeitos favoráveis para os destinatários, salvo se comprovada má-fé (Lei 9.784/99, art. 54).

3. Tendo sido os atos de apostilamento aos proventos dos impetrantes do benefício do art. 184, II, da Lei 1.711/52, editados aos 02.10.1988 e 21.05.1991, consolidou-se a situação jurídica com o transcurso do quinquênio, sendo ilegal o ato de retificação de proventos expedido em fevereiro de 2004.

4. "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial" (art. 1º da Lei 5.201/66).

5. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento." (AMS 2004.38.00.015843-4/MG, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel José Ferreira Nunes, D.J.U 20/11/2006 p.33)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR

PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA POR FORÇA DA PORTARIA 474/87 - MEC. ANULAÇÃO DO ATO. DECADÊNCIA.

I - A Administração Pública tem o prazo de cinco anos para anular ato administrativo gerador de efeitos favoráveis para os destinatários, salvo se comprovada má-fé (art. 54 da Lei nº 9.784/99).

II - In casu, o parecer nº 203 da Advocacia Geral da União, que considerou ilegal a forma de remuneração das funções gratificadas nos termos da Portaria 474/87, somente foi editado em 1999, quando escoado, há muito, o lustro decadencial. (Precedentes).

Recurso não-conhecido." (REsp 421104 / RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, D.J.U 26.09.2005 p. 433).

8. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 1987, conforme alegado na petição inicial e não contestado pela agravante. No entanto, somente no ano de 2006 teve início o procedimento para averiguação de possíveis irregularidades na sua concessão.

9. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

10. Além disso, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

11. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015094-6/RO
Processo na Origem: 200741010006493

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : VANDIR JOSÉ FELDER
ADVOGADO : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VANDIR JOSÉ FELDER contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná-RO, nos seguintes termos:

"Intime-se a parte autora para, prazo de 10 dias, providencie a juntada da declaração de inaptidão financeira, assinada de próprio punho, comprovando a impossibilidade de suportar os encargos do processo, ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição".

2. Sustenta que a simples afirmação do autor, na petição inicial, de que não tem condições de efetuar o pagamento das custas processuais e honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é suficiente para a concessão do benefício previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

É o relatório. Decido.

3. O entendimento firmado sobre o tema no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal é no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção *juris tantum* de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. A declaração de pobreza só não seria suficiente quando houvesse elementos que levassem à presunção de que o requerente teria condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até dez salários, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.

5. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA. 1. A 1ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que receba rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor (EAC 1999.01.00.102519- 5/BA, Rel. Juiz VELASCO NASCIMENTO (conv), 1ª Seção, DJ 12/05/2003). 2. A simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 3. Agravo a que se nega provimento". (AG nº 2005.01.00.045036-7/GO, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, Primeira Turma, D.J.U 4/4/2006, p.20).

"PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. LEI Nº 1.060/50, ART. 4º. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO PODE SER NEGADA.

I - "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (Lei nº 1.060/50, art. 4º, com redação dada pela Lei nº 7.551/0, de 04/07/86).

II - Não repelidas as alegações da parte autora, com dados concretos, não há que se falar em negativa do seu direito aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

III - Rendimento líquido mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos.

IV - Precedentes desta Corte e do colendo Supremo Tribunal Federal.

V - Agravo provido." (AG nº 2004.01.00.012796-2/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Lincoln Rodrigues de Faria, Segunda Turma, D.J.U 7/11/2005, p.25).

6. Na hipótese dos autos, que trata de ação ordinária proposta por Agente de Saúde da FUNASA em que se pleiteia indenização por dano material, a declaração de pobreza firmada pelo advogado do autor, inclusive com poderes especiais para tanto, é suficiente para comprovar a hipossuficiência financeira do requerente, dada a inexistência de elementos que levassem a conclusão diversa.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não discrepa da orientação deste Tribunal, como se vê do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decimus hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado.

2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família.

3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 710624 / SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, D.J.U 29.08.2005 p. 362).

8. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região.

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015111-5/RO
Processo na Origem: 200741010006480

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : SAMUEL INÁCIO CHAGAS
ADVOGADO : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SAMUEL INÁCIO CHAGAS contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná-RO, nos seguintes termos:

"Intime-se a parte autora para, prazo de 10 dias, providencie a juntada da declaração de inaptidão financeira, assinada de próprio punho, comprovando a impossibilidade de suportar os encargos do processo, ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição".

2. Sustenta que a simples afirmação do autor, na petição inicial, de que não tem condições de efetuar o pagamento das custas processuais e honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é suficiente para a concessão do benefício previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

É o relatório. Decido.

3. O entendimento firmado sobre o tema no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal é no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção *juris tantum* de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. A declaração de pobreza só não seria suficiente quando houvesse elementos que levassem à presunção de que o requerente teria condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até dez salários, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.

5. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA. 1. A 1ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que receba rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor (EAC 1999.01.00.102519- 5/BA, Rel. Juiz VELASCO NASCIMENTO (conv), 1ª Seção, DJ 12/05/2003). 2. A simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 3. Agravo a que se nega provimento". (AG nº 2005.01.00.045036-7/GO, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, Primeira Turma, D.J.U 4/4/2006, p.20).

"PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. LEI Nº 1.060/50, ART. 4º. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO PODE SER NEGADA.

I - "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (Lei nº 1.060/50, art. 4º, com redação dada pela Lei nº 7.551/0, de 04/07/86).

II - Não repelidas as alegações da parte autora, com dados concretos, não há que se falar em negativa do seu direito aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

III - Rendimento líquido mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos.

IV - Precedentes desta Corte e do colendo Supremo Tribunal Federal.

V - Agravo provido." (AG nº 2004.01.00.012796-2/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Lincoln Rodrigues de Faria, Segunda Turma, D.J.U 7/11/2005, p.25).

6. Na hipótese dos autos, que trata de ação ordinária proposta por Agente de Saúde da FUNASA em que se pleiteia indenização por dano material, a declaração de pobreza firmada pelo advogado do autor, inclusive com poderes especiais para tanto, é suficiente para comprovar a hipossuficiência financeira do requerente, dada a inexistência de elementos que levassem a conclusão diversa.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não discrepa da orientação deste Tribunal, como se vê do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decimus hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado.

2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família.

3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 710624 / SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, D.J.U 29.08.2005 p. 362).

8. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região.

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015120-4/RO
Processo na Origem: 200741010006606

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : JOAQUIM VEDRO NETO
ADVOGADO : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOAQUIM VEDRO NETO contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná-RO, nos seguintes termos:

"Intime-se a parte autora para, prazo de 10 dias, providencie a juntada da declaração de inaptidão financeira, assinada de próprio punho, comprovando a impossibilidade de suportar os encargos do processo, ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição".

2. Sustenta que a simples afirmação do autor, na petição inicial, de que não tem condições de efetuar o pagamento das custas processuais e honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é suficiente para a concessão do benefício previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

É o relatório. Decido.

3. O entendimento firmado sobre o tema no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal é no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção *juris tantum* de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. A declaração de pobreza só não seria suficiente quando houvesse elementos que levassem à presunção de que o requerente teria condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até dez salários, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.

5. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA. 1. A 1ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que receba rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor (EAC 1999.01.00.102519- 5/BA, Rel. Juiz VELASCO NASCIMENTO (conv), 1ª Seção, DJ 12/05/2003). 2. A simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 3. Agravo a que se nega provimento". (AG nº 2005.01.00.045036-7/GO, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, Primeira Turma, D.J.U 4/4/2006, p.20).

"PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. LEI Nº 1.060/50, ART. 4º. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO PODE SER NEGADA.

I - "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (Lei nº 1.060/50, art. 4º, com redação dada pela Lei nº 7.551/0, de 04/07/86).

II - Não repelidas as alegações da parte autora, com dados concretos, não há que se falar em negativa do seu direito aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

III - Rendimento líquido mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos.

IV - Precedentes desta Corte e do colendo Supremo Tribunal Federal.

V - Agravo provido." (AG nº 2004.01.00.012796-2/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Lincoln Rodrigues de Faria, Segunda Turma, D.J.U 7/11/2005, p.25).

6. Na hipótese dos autos, que trata de ação ordinária proposta por Agente de Saúde da FUNASA em que se pleiteia indenização por dano material, a declaração de pobreza firmada pelo advogado do autor, inclusive com poderes especiais para tanto, é suficiente para comprovar a hipossuficiência financeira do requerente, dada a inexistência de elementos que levassem a conclusão diversa.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não discrepa da orientação deste Tribunal, como se vê do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decimus hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado.

2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família.



3 - *Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita.*" (REsp 710624 / SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, D.J.U 29.08.2005 p. 362).

8. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região.
Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.
Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015122-1/RO
Processo na Origem: 200741010006445

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : JAIR FRENHANI
ADVOGADO : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JAIR FRENHANI contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná-RO, nos seguintes termos:

"Intime-se a parte autora para, prazo de 10 dias, providencie a juntada da declaração de inaptidão financeira, assinada de próprio punho, comprovando a impossibilidade de suportar os encargos do processo, ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição".

2. Sustenta que a simples afirmação do autor, na petição inicial, de que não tem condições de efetuar o pagamento das custas processuais e honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é suficiente para a concessão do benefício previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

É o relatório. Decido.

3. O entendimento firmado sobre o tema no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal é no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção *juris tantum* de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. A declaração de pobreza só não seria suficiente quando houvesse elementos que levassem à presunção de que o requerente teria condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até dez salários, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.

5. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA. 1. A 1ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que receba rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor (EAC 1999.01.00.102519- 5/BA, Rel. Juiz VELASCO NASCIMENTO (conv), 1ª Seção, DJ 12/05/2003). 2. A simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 3. Agravo a que se nega provimento". (AG nº 2005.01.00.045036-7/GO, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, Primeira Turma, D.J.U 4/4/2006, p.20).

"PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. LEI Nº 1.060/50, ART. 4º. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO PODE SER NEGADA.

I - "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (Lei nº 1.060/50, art. 4º, com redação dada pela Lei nº 7.5510, de 04/07/86).

II - Não repelidas as alegações da parte autora, com dados concretos, não há que se falar em negativa do seu direito aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

III - Rendimento líquido mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos.

IV - Precedentes desta Corte e do colendo Supremo Tribunal Federal.

V - Agravo provido." (AG nº 2004.01.00.012796-2/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Lincoln Rodrigues de Faria, Segunda Turma, D.J.U 7/11/2005, p.25).

6. Na hipótese dos autos, que trata de ação ordinária proposta por Agente de Saúde da FUNASA em que se pleiteia indenização por dano material, a declaração de pobreza firmada pelo advogado do autor, inclusive com poderes especiais para tanto, é suficiente para comprovar a hipossuficiência financeira do requerente, dada a inexistência de elementos que levassem a conclusão diversa.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não discrepa da orientação deste Tribunal, como se vê do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado.

2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família.

3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 710624 / SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, D.J.U 29.08.2005 p. 362).

8. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região.

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015123-5/RO
Processo na Origem: 200741010006459

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : JOSIAS LOPES DE FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSIAS LOPES DE FREITAS contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná-RO, nos seguintes termos:

"Intime-se a parte autora para, prazo de 10 dias, providencie a juntada da declaração de inaptidão financeira, assinada de próprio punho, comprovando a impossibilidade de suportar os encargos do processo, ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição".

2. Sustenta que a simples afirmação do autor, na petição inicial, de que não tem condições de efetuar o pagamento das custas processuais e honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é suficiente para a concessão do benefício previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

É o relatório. Decido.

3. O entendimento firmado sobre o tema no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal é no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção *juris tantum* de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. A declaração de pobreza só não seria suficiente quando houvesse elementos que levassem à presunção de que o requerente teria condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até dez salários, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.

5. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA. 1. A 1ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que receba rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor (EAC 1999.01.00.102519- 5/BA, Rel. Juiz VELASCO NASCIMENTO (conv), 1ª Seção, DJ 12/05/2003). 2. A simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 3. Agravo a que se nega provimento". (AG nº 2005.01.00.045036-7/GO, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, Primeira Turma, D.J.U 4/4/2006, p.20).

"PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. LEI Nº 1.060/50, ART. 4º. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO PODE SER NEGADA.

I - "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (Lei nº 1.060/50, art. 4º, com redação dada pela Lei nº 7.5510, de 04/07/86).

II - Não repelidas as alegações da parte autora, com dados concretos, não há que se falar em negativa do seu direito aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

III - Rendimento líquido mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos.

IV - Precedentes desta Corte e do colendo Supremo Tribunal Federal.

V - Agravo provido." (AG nº 2004.01.00.012796-2/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Lincoln Rodrigues de Faria, Segunda Turma, D.J.U 7/11/2005, p.25).

6. Na hipótese dos autos, que trata de ação ordinária proposta por Agente de Saúde da FUNASA em que se pleiteia indenização por dano material, a declaração de pobreza firmada pelo advogado do autor, inclusive com poderes especiais para tanto, é suficiente para comprovar a hipossuficiência financeira do requerente, dada a inexistência de elementos que levassem a conclusão diversa.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não discrepa da orientação deste Tribunal, como se vê do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado.

2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família.

3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 710624 / SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, D.J.U 29.08.2005 p. 362).

8. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região.

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015124-9/RO
Processo na Origem: 200741010006387

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : JOÃOZINHO MINOSSO
ADVOGADO : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOÃOZINHO MINOSSO contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná-RO, nos seguintes termos:

"Intime-se a parte autora para, prazo de 10 dias, providencie a juntada da declaração de inaptidão financeira, assinada de próprio punho, comprovando a impossibilidade de suportar os encargos do processo, ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição".

2. Sustenta que a simples afirmação do autor, na petição inicial, de que não tem condições de efetuar o pagamento das custas processuais e honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é suficiente para a concessão do benefício previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

É o relatório. Decido.

3. O entendimento firmado sobre o tema no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal é no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção *juris tantum* de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. A declaração de pobreza só não seria suficiente quando houvesse elementos que levassem à presunção de que o requerente teria condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até dez salários, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.

5. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA. 1. A 1ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que receba rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor (EAC 1999.01.00.102519- 5/BA, Rel. Juiz VELASCO NASCIMENTO (conv), 1ª Seção, DJ 12/05/2003). 2. A simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 3. Agravo a que se nega provimento". (AG nº 2005.01.00.045036-7/GO, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, Primeira Turma, D.J.U 4/4/2006, p.20).

"PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. LEI Nº 1.060/50, ART. 4º. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO PODE SER NEGADA.

I - "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (Lei nº 1.060/50, art. 4º, com redação dada pela Lei nº 7.5510, de 04/07/86).

II - Não repelidas as alegações da parte autora, com dados concretos, não há que se falar em negativa do seu direito aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

III - Rendimento líquido mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos.

IV - Precedentes desta Corte e do colendo Supremo Tribunal Federal.

V - Agravo provido." (AG nº 2004.01.00.012796-2/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Lincoln Rodrigues de Faria, Segunda Turma, D.J.U 7/11/2005, p.25).

6. Na hipótese dos autos, que trata de ação ordinária proposta por Agente de Saúde da FUNASA em que se pleiteia indenização por dano material, a declaração de pobreza firmada pelo advogado do autor, inclusive com poderes especiais para tanto, é suficiente para comprovar a hipossuficiência financeira do requerente, dada a inexistência de elementos que levassem a conclusão diversa.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não discrepa da orientação deste Tribunal, como se vê do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decismum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado.

2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família.

3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 710624 / SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, D.J.U 29.08.2005 p. 362).

8. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região.

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015168-4/MG
Processo na Origem: 200738100006140

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : DONIZETE NERY COELHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Donizete Nery Coelho, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre-MG, nos seguintes termos:

"(...)Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, protocole no INSS o pedido do seu benefício conforme requerido neste feito, comprovando em juízo que assim o fez. Decorrido esse prazo sem a comprovação, estará configurada a ausência de interesse de agir.

Após, intime-se, com urgência, o INSS para que forneça decisão acerca do pedido da autora, no prazo de 45 dias, comunicando-a a este juízo. Não havendo resposta no prazo, este juízo terá como resistido o pedido e como necessário o ajuizamento da ação."

2. Sustenta que a prévia postulação administrativa não é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária.

É o relatório. Decido.

3. A jurisprudência uníssona desta Corte é no sentido da tese sustentada pela autora, consoante precedentes a seguir transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Orientação jurisprudencial da Corte, harmônica ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre desnecessária prévia postulação administrativa para propositura de ação previdenciária.

2. Ressalva de entendimento contrário do Relator.

3. Agravo a que se dá provimento." (AG 2005.01.00.072446-1/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 8/6/2006, p.34)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMIN"STRATIVA - DESNECESSIDADE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE ÓBITO - CARTEIRA DE TRABALHO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.

2002.01.99.018028-9/MG, Rel.: Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª Turma, DJ 17/5/2004, p.34).

4. Na mesma linha de orientação, aponto o seguinte aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

(REsp 496030/PB, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 19/4/2004, p. 229).

5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do CPC e art. 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015169-8/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : AGOSTINHO SILVINO DE FARIA
ADV. : Guilherme de Carvalho
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Agostinho Silvino de Faria manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma da r. decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, que, nos autos de ação sob procedimento ordinário proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito a percepção de auxílio doença e ao final aposentadoria por invalidez, facultou-lhe comprovar seu

"(...) interesse de agir, suspendendo o processo pelo prazo de 60 dias, para que o autor protocole pedido administrativo no prazo máximo de 15 dias e, nos 45 dias restantes, por aplicação do art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, o INSS profira decisão, em primeira instância, e a comunique a este juízo.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, protocole no INSS o pedido de seu benefício, conforme requerido neste feito, comprovando em juízo que assim o fez. Decorrido esse prazo sem a comprovação, estará configurada a ausência de interesse de agir" (fls. 115/116).

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por identificar, em sumária cognição, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial quanto à relevância dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, à luz da atual jurisprudência desta Corte Regional e do eg. Superior Tribunal de Justiça a respeito da desnecessidade do prévio requerimento administrativo do benefício para possibilitar a propositura de ação judicial.

Comunique-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, por meio do Juízo de origem, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015173-9/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Rodrigo Miranda Mendes
AGRDO. : ADELINA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (AS)
ADV. : Antônio Hermelindo Ribeiro Neto

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário a ele proposta pelos ora agravados, antecipou os efeitos da tutela, determinando imediata concessão do benefício de pensão a Adelina Rodrigues dos Santos decorrente do falecimento de seu companheiro, segurado especial da Previdência Social.

Indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar suficiente relevância jurídica nos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, enfraquecida pelos fundamentos mesmos do ato jurisdicional impugnado, e pela circunstância de que sequer foi feita, no arrazoado recursal, qualquer contradição à afirmação, constante na petição inicial da ação, de que o falecido encontrava-se em gozo de auxílio-doença previdenciário quando de seu falecimento, condição, só de si, demonstrativa da condição de segurado do órgão previdenciário.

Não identificando, assim, a possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação ou irreparável, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, para que sejam juntados aos autos principais e processados como tal.

Transitada em julgada a presente decisão, dê-se baixa na distribuição do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015175-6/MG
Processo na Origem: 3070213933

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO MIRANDA MENDES
AGRAVADO : JOSÉ CELSO DE PAIVA
ADVOGADOS : CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Abre-Campo-MG, que deferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária previdenciária proposta por Rodrigo Miranda Mendes com o fim de obter o benefício de aposentadoria rural por idade e determinou ao réu a sua imediata implantação, sob pena de multa.

2. Sustenta que não foram demonstrados os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.

É o relatório. Decido.

3. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que os pressupostos que autorizam a concessão da medida, descritos no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, estavam presentes.

4. De acordo com jurisprudência deste Tribunal, a aposentadoria rural por idade será concedida mediante início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. LEI 8.213/91, ARTIGO 143. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PROVA INEQUÍVOCA DA ALEGAÇÃO EM QUE SE SUSTENTA O DIREITO VINDICADO. INEXISTÊNCIA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe, segundo disposto no artigo 273 do diploma procedimental civil, prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação em que se funda o direito vindicado, além de propósito procrastinatório do réu ou possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Os documentos em que se fundou o ato jurisdicional impugnado para antecipar os efeitos da tutela não substanciam prova plena do exercício de atividades rurais pelo período de tempo determinado na legislação previdenciária, mas início razoável de prova material, reclamando complemento de prova testemunhal, assim instrução probatória, pelo que não resta cumprido, ao menos no atual estágio do processo, o requisito referente à prova inequívoca quanto à verossimilhança do direito vindicado. 3. Agravo a que se dá provimento." (AG nº 2003.01.00.008792-0/MT, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, D.J.U 09/08/2004, p. 16).

5. Desta forma, antes da produção da prova testemunhal impossível se torna a antecipação da tutela, em face da ausência de um dos seus requisitos, qual seja, a verossimilhança da alegação. Além disso, apesar de o MM. Juiz ter reconhecido a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, não fundamentou a referida decisão com os motivos de seu convencimento.

6. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvido o agravado no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015195-1/DF
Processo na Origem: 200734000083160

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO ARAICK DE SOUZA
ADVOGADO : MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão que deferiu liminar requerida em mandado de segurança.
2. Pleiteia a reforma da decisão agravada.
3. Verifico, no entanto, que o recurso foi protocolizado sem as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravado, que são peças obrigatórias à formação do instrumento, consoante o disposto no art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil.
4. Nesses casos, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que referidas peças devem acompanhar a petição inicial, não sendo possível abrir prazo para a regularização do feito, em observância ao instituto da preclusão. São exemplos os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. Deixando o agravante de compor o instrumento com peças de traslado obrigatório, resta inadmissível o recurso, não podendo a falta ser suprida com a juntada, posterior, de tais peças com o agravo de regimento, pois tal admissão importaria, o que não é dado ao juiz, se afastar a preclusão decorrente da não realização do ato, como deveria ter sido realizado, no momento para tal estabelecido pela lei. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA nº 2004.01.00.040216-7/DF, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJJU 13/12/2004, p. 13).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EXTEMPORÂNEO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA AUTARQUIA - PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 525, I, do Código de Processo Civil, norma cogente que preceitua a instrução obrigatória da petição de agravo de instrumento, determina que a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, bem como de procuração outorgada a agravado. 2. A juntada de documento apto a comprovar a tempestividade do recurso, apresentado no momento da interposição do agravo regimental, não tem o condão de reformar a decisão de inadmissibilidade do agravo de instrumento, uma vez que o juiz não tem disponibilidade acerca das peças listadas, segundo a lei, como sendo de traslado obrigatório na formação do agravo de instrumento, não podendo, por conseguinte, suprir eventual deficiência na conformação instrutória do recurso. 3. Agravo regimental desprovido." (AGA 2005.01.00.008232-2/MG, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJJU 04/04/2006, p. 20).

5. O egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria na mesma linha de orientação, conforme demonstra o seguinte aresto: " PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ. 1. A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de conversão do processo em diligência para juntada de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária. 2. Incidência da Súmula n. 168/STJ. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp nº 665.155/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJJU 01/08/2006, p. 335).

6. Diante do exposto, em face da deficiência de instrução, nego-lhe seguimento (arts. 527, inc. I, e 557 do CPC e art. 30, inc. XXV, do RITRF-1ª Região). Publique-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015199-6/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO
ADV. : Guilherme de Carvalho
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

José Antônio Ribeiro manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma da r. decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, que, nos autos de ação sob procedimento ordinário proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito a percepção de auxílio doença e ao final aposentadoria por invalidez, facultou-lhe comprovar seu

"(...) interesse de agir, suspendendo o processo pelo prazo de 60 dias, para que o autor protocole pedido administrativo no prazo máximo de 15 dias e, nos 45 dias restantes, por aplicação do art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, o INSS profira decisão, em primeira instância, e a comunique a este juízo. Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, protocole no INSS o pedido de seu benefício, conforme requerido neste feito, comprovando em juízo que assim o fez. Decorrido esse prazo sem a comprovação estará configurada a ausência de interesse de agir" (fls. 69/70).

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por identificar, em sumária cognição, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial quanto à relevância dos fundamentos deduzidos no arazoado recursal, à luz da atual jurisprudência desta Corte Regional e do eg. Superior Tribunal de Justiça a respeito da desnecessidade do prévio requerimento administrativo do benefício para possibilitar a propositura de ação judicial. Comunique-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações. Intime-se o agravado, por meio do Juízo de origem, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015200-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : ZILTON ACÁCIO GARCIA
ADV. : Guilherme de Carvalho
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Zilton Acácio Garcia manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma da r. decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, que, nos autos de ação sob procedimento ordinário proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito a percepção de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, facultou-lhe comprovar seu

"(...) interesse de agir, suspendendo o processo pelo prazo de 60 dias, para que o autor protocole pedido administrativo no prazo máximo de 15 dias e, nos 45 dias restantes, por aplicação do art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, o INSS profira decisão, em primeira instância, e a comunique a este juízo.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, protocole no INSS o pedido de seu benefício, conforme requerido neste feito, comprovando em juízo que assim o fez. Decorrido esse prazo sem a comprovação estará configurada a ausência de interesse de agir" (fls. 117/118). Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por identificar, em sumária cognição, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial quanto à relevância dos fundamentos deduzidos no arazoado recursal, à luz da atual jurisprudência desta Corte Regional e do eg. Superior Tribunal de Justiça a respeito da desnecessidade do prévio requerimento administrativo do benefício para possibilitar a propositura de ação judicial. Comunique-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações. Intime-se o agravado, por meio do Juízo de origem, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação, pois é agravante Zilton Acácio Garcia. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015210-3/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP
PROC. : Hugo Marcelino da Silva
AGRDO. : NEUSA LUIZA DE ARAÚJO SANTOS
ADV. : Emerson José de Almeida Santos

Vistos, etc.

A Fundação Escola Nacional de Administração Pública manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em mandado de segurança impetrado a seu Presidente e ao Diretor de Gestão Interna, concedeu medida liminar determinando às autoridades indicadas coatoras reintroduzam

"(...) a rubrica 00560 - Função Gratificada/FG - Aposentado nos proventos da impetrante, restaurando o pagamento desde a data da impetração do presente mandamus e b) abstenha-se de realizar qualquer desconto no pagamento dos proventos da impetrante a título de reposição ao erário dos valores pagos sob a mesma rubrica no período de maio de 1999 a junho de 2006" (fls. 38)

Observa-se, dos elementos que compõem o instrumento, que embora a ora agravante impugne a concessão da medida liminar naquilo quanto determinou a reinclusão, nos proventos da ora agravada, de rubrica relativa à função gratificada, bem como abstenção de desconto dos valores percebidos a tal título, só promoveu traslado da decisão proferida em embargos declaratórios, limitada a sanar contradição para restaurar o pagamento a contar apenas da impetração. Não fez, contudo, trasladar a decisão agravada, onde concedida a liminar e exposto os fundamentos determinantes da concessão. Sendo certo que os embargos declaratórios tem natureza integrativa, e a decisão reproduzida por fotocópia às fls. 37/38, que os decidiu, apenas complementa a anterior, concessiva da liminar, não cumpriu a agravante o dever processual imposto pelo artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, que impõe o traslado da decisão agravada, não permitindo ao Tribunal, com sua omissão, sequer conhecer dos motivos determinantes do deferimento da liminar. Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intime-se. Brasília, 4 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015258-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Hamilton Oliveira Leite
AGRDO. : DIVINO MARÇAL
ADV. : Argemiro Helder Amorim Barbosa

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário proposta ao ora agravante, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do agravado vencido em janeiro do corrente ano e dos que se seguiram, com colocação em manutenção no prazo de (30) trinta dias a partir da intimação da decisão agravada. Defiro o pleito de suspensão dos efeitos do ato jurisdicional impugnado, pois os elementos que compõem o instrumento permitem identificar, em cognição sumária, própria dos juízos liminares, concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, o documento reproduzido por fotocópia às fls. 27/29, atestando a identificação de capacidade laboral do autor, ora agravado, deixa entrever relevância jurídica na pretensão recursal, diante da necessidade de dilação probatória para se avaliar possível subsistência da incapacidade laboral, podendo advir ao agravante dano irreparável ou de difícil reparação.. Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações. Deixo claro que a presente decisão não impede novo exame, pelo Juízo de origem, a propósito da tutela antecipada, após a perícia médica que eventualmente venha a ser realizada no processo. Intime-se o agravado, na forma e para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015286-4/MG
Processo na Origem: 200638000243903

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
AGRAVADOS : RAFAEL PEPERSON SACRAMENTO SILVA E OUTRA
ADVOGADOS : SAVIO ISABEL CORNELIO E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que deferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária previdenciária proposta por Rafael Peperson Sacramento Silva e sua irmã Rafaela Sacramento da Silva com o fim de obter o benefício de pensão em decorrência da morte de seu avô.
2. Sustenta que não estão configurados os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, uma vez que "o simples fato dos menores serem tutelados por seu avô materno não induz à existência de dependência econômica".
3. Alega que não há prova suficiente nos autos a demonstrar a dependência econômica dos autores com o pretenso instituidor da pensão.

É o relatório. Decido.

4. Não diviso a plausibilidade do direito invocado pelo recorrente.
5. Consta dos autos que a mãe dos menores, de pais desconhecidos, foi destituída do pátrio poder e que a tutela dos mesmos foi decretada ao avô. Ora, resulta diretamente do pátrio poder, e se constitui em responsabilidade de quem o detém, o dever de prestar aos menores o necessário ao seu sustento, proporcionando-lhes, com tal escopo, alimentação, vestuário, educação, , lazer, assistência à saúde, etc. É evidente que o avô, ao assumir a tutela dos netos, se comprometeu a oferecer-lhes integral assistência, o que é suficiente para presumir a dependência econômica.

6. A MM. Juíza de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que os pressupostos que autorizam a concessão da medida, descritos no *caput* do art. 273 do Código de Processo Civil, estavam presentes. Considerou o fato de que os autores estavam sob a tutela de seu avô e avaliou as provas produzidas na Ação de Destituição de Pátrio Poder como estudos sociais e depoimento de testemunhas. Verifica-se, inclusive, que a tutela foi antecipada após a apresentação da defesa pelo réu.

7. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

8. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

9. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015320-8/MA
Processo na Origem: 200737000029697

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
AGRAVADO : JOÃO CERQUEIRA MENDES
ADVOGADO : ARNAUD GUEDES DE PAIVA JUNIOR

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu liminar em mandado de segurança para assegurar ao impetrante o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Sustenta que o benefício foi suspenso em face da constatação de irregularidades na sua concessão.

3. Alega que o agravado, apesar de ter sido cientificado em 13 de março de 2006 acerca das referidas irregularidades, não apresentou defesa até esta data.

É o relatório. Decido.

4. O MM. Juiz de primeiro grau atendeu ao pedido liminarmente sob o fundamento de que *"o ato de cancelamento do benefício anteriormente à instrução e conclusão do processo administrativo constitui afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, não sendo a simples convocação para demonstrar a regularidade do ato concessório suficiente para suprir a ausência do prévio procedimento"*.

5. Conforme entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal, a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário deve ser precedido do devido processo legal em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. É imperiosa, portanto, a apuração em procedimento administrativo, com decisão definitiva. Nesse sentido destacam-se os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITADAS - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM OBE-
DIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE - JUROS - CORREÇÃO MONE-
TÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA.*

1. Rejeitada a alegação de cerceamento de defesa por falta do devido processo legal uma vez que tendo sido regularmente intimado para contestar a presente ação, o INSS apresentou contestação e nada alegou sobre o prazo para juntada de documentos. 2. A conduta unilateral da Administração, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários - revestidos de nítido caráter alimentar -, sem atenção aos postulados do devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. E, mais, colide com o entendimento sumulado no extinto TFR (Súmula 160: "A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo"). Precedentes (AG 2000.01.00.081224-5 /PI; Relator JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA; PRIMEIRA TURMA; DJ 09 /01 /2002 P.66); (AMS 1999.01.00.022721-2/DF; Relator JUIZ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 28 /08 /2000 P.28); (AMS 1997.01.00.035294-0 /PI; Relator JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS; SEGUNDA TURMA; DJ 18 /05 /2000 P.17). 3. Vale observar que a exigência de prévio processo administrativo deve se estender à instância recursal - a dizer: a suspensão do benefício pressupõe a decisão administrativa definitiva. Precedentes (AC 2002.01.99.039974-3/MG, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 18/12/2002 P.86). (AG 2001.01.00.024984-6/BA; Relator JUIZ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 15/10/2001 P.142). (AG 1998.01.00.069025-3/MG; Relator JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA; PRIMEIRA TURMA; DJ 30/10/2000 P.18); (AG 2000.01.00.114951-2/PI; Relator JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN; SEGUNDA TURMA; DJ 19 /03 /2001 P.47). 4. Não comprovado nos autos o atendimento de tais exigências, impõe-se a manutenção da sentença recorrida.

10. Apelação e remessa oficial improvidas." (Grifo nosso) (AC nº 2003.01.99.000615-3/RO, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, D.J.U 19/06/2006, p. 25).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITOS DA CAUTELAR.

4. A suspensão unilateral ou cancelamento do pagamento de benefício previdenciário, sem o devido processo legal, afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e, ainda que sob suspeita de fraude na sua concessão, dependerá de apuração em procedimento administrativo, com decisão definitiva (Súmula 160/TFR).5 . Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.6. Apelação não conhecida. Remessa Oficial improvida. (Grifo nosso) (AC nº 2001.01.00.014324-0/DF, Segunda Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Velasco Nascimento, D.J.U 26/08/2004, p. 13).

6. Por outro lado, verifica-se que o risco de lesão grave ou de difícil reparação milita em favor do agravado dado o caráter alimentar do benefício.

7. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

8. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015463-1/PA
Processo na Origem: 2006390000065728

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : ADHERBAL AUGUSTO MEIRA MATTOS
ADVOGADO : MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS
AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ADHERBAL AUGUSTO MEIRA MATTOS, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, nos seguintes termos:

"Em face da competência absoluta do Juizado Especial para processar e julgar os feitos até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do art. 3º e § 3º da Lei 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível instalado nesta seção judiciária".

2. Sustenta que, apesar de ter atribuído à causa o valor de R\$1.000,00, para efeitos meramente fiscais, a matéria é de extrema complexidade e não pode ser apreciada na forma do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

3. Pede, por fim, a antecipação da tutela recursal para que seja reconhecida a competência da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará para processar e julgar o feito.

É o relatório.

4. Não diviso a plausibilidade do direito invocado pelo recorrente.

5. A jurisprudência uníssona desta Corte é contrária à tese sustentada pelo autor, consoante precedentes a seguir transcritos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO. 1. Orientação jurisprudencial assente na Primeira Seção sobre afeta aos Juizados Especiais Federais Cíveis a competência para processo e julgamento de ações, não enquadradas na exceção estabelecida pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de junho de 2001, em que o valor atribuído à causa seja inferior a sessenta salários mínimos, considerando-se, quando se cuidar de litisconsórcio ativo facultativo, a divisão dele pelo número de litisconsortes. 2. Conflito de que se conhece, em virtude de decisão do eg. Superior Tribunal de Justiça no caso específico, declarando-se competente o 3º Juizado Especial Federal de Belo Horizonte, o suscitante." (CC nº 2003.01.00.012259-0/MG, Primeira Seção, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, D.J.U 08/09/2006, p. 06).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEI 10.259/01. COMPETÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O critério eleito para definição da competência do Juizado Especial Cível Federal foi o valor da causa. 2. Sendo o valor atribuído à causa pelo autor inferior ao limite

fixado no art. 3º da Lei 10.259/01, e não se inserindo a matéria em nenhuma das hipóteses de exclusão previstas no § 1º do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível o seu julgamento. 3. Agravo a que se nega provimento." (AG 2003.01.00.023183-4/PI, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga, D.J.U 05/02/2007 DJ p.30).

6. No mesmo sentido é a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte julgado;

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUIZ FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. NATUREZA. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL COMUM, E NÃO DO ESPECIAL.

4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). É o caso dos autos.

7. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região (arts. 527, inc. I, e 557, *caput*, do CPC e 30, inc. XXV, do RITRF1ª Região).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem. Oportunamente, arquivem-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015474-8/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
PROC. : Hugo Marcelino da Silva
AGRDO. : GERALDO DINIZ SOUZA
ADV. : Júlio César Pereira Botelho e outro (a)

Vistos, etc.

O Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, em execução fundada em título judicial a ele proposta pelo ora agravado, considerando versarem os embargos opostos sobre excesso de execução, ordenou o prosseguimento desta quanto à parte não embargada, assim aos valores incontroversos, com requisição de pagamento dos mesmos.

O ato jurisdicional impugnado se encontra em plena sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte, de que dão exemplo, entre outros, os precedentes a seguir reproduzidos por suas respectivas ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que a vedação inscrita no parágrafo 4º do artigo 100 da Lei Fundamental diz com o fracionamento da execução em relação a cada um dos credores, quando há pluralidade deles, de modo que não é lícita a percepção de crédito individual parte mediante precatório e parte mediante expedição de requisição de pequeno valor, sem impedir, contudo, a requisição de pagamento da parcela incontroversa do valor devido.

2. Inexistência de óbice, igualmente, decorrente do parágrafo 1º do referido artigo 100, pois a condenação da qual deriva a obrigação de pagar, imposta no processo de conhecimento, já se encontra transitada em julgado, tanto que em relação a ela iniciado o processo de execução, não abarcando os embargos a esta opostos senão os valores que a devedora entende excessivos, fazendo certa, assim, como devida, a importância não compreendida no excesso alegado.

3. Agravo a que se nega provimento" (AG 2005.01.00.069351-1/MG, 2ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 15.5.2006, pág. 84).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXECUÇÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. CABIMENTO.

1. É incabível a interposição de agravo regimental contra a decisão que nega efeito suspensivo a agravo de instrumento (RITRF da 1ª Região, art. 293, § 1º).

2. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Regional entendem ser admissível, quando se cuidar de embargos apenas parciais, a expedição de precatório no tocante à parte incontroversa da dívida, não sendo outra, mutatis mutandis, a hipótese dos autos.

3. Agravo regimental não conhecido.

4. Agravo de instrumento desprovido" (AG 2001.01.00.034275-3/MG, 2ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, DJ 20.3.2006, pág. 61).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.



1. Com o advento da EC 37/2001, não é mais, juridicamente, possível o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, com vistas à expedição de requisitório de pequeno valor.
2. Precedentes.
3. Agravo a que se dá provimento" (AG 2004.01.00.032826-3/MG, 1ª Turma, Rel. Desemb. Fed. José Amílcar Machado, DJ 5.9.2005, pág. 77).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, CPC. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Quando não impugnada a totalidade do crédito ou a admissibilidade da execução, o efeito suspensivo conferido aos embargos atingirá somente a parcela sobre a qual se controverte, nos termos do § 2º do art. 739 do CPC, ("quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada").
2. A disposição inovadora acrescentada pela Lei nº 8.953/94 pretendeu dotar o processo executivo de maior celeridade e efetividade, na medida em que permite, desde logo, a satisfação de parte do crédito, finalidade que restaria frustrada se acatada a exigência de precatório único.
3. Precedentes deste Tribunal: AG 2000.01.00.067824-3/DF; Relatora JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES; SEGUNDA TURMA; DJ 29 /06 /2001 P.629; AG 2000.01.00.017484-7/MG ; Relator JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL; PRIMEIRA TURMA; DJ 13 /11 /2000 P.21; AG 1999.01.00.060126-4 /DF; Relator JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO; QUARTA TURMA; DJ 23 /11 /2000 P.282.
4. Agravo a que se nega provimento" (AG 2003.01.00.032626-6/MG, 1ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 3.10.2005, pág. 26).

Em tais condições, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no quanto disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015480-6/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE BELO HORIZONTE

ADVOGADOS : ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.38.00.039871-4, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida (cf. fls. 07/09), a qual objetivava suspender os efeitos do ato administrativo advindo da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão nº 734/2006, que determinou a Universidade Federal de Minas Gerais que cessasse o pagamento da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos seus servidores, ora representados pelo agravante.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.). No caso, encontram-se presentes tais requisitos.

Com efeito, em casos que tais, esta Corte Regional já firmou o entendimento de que deve ser mantida a situação fático-jurídica do servidor, até o julgamento final da controvérsia, quando a revogação do ato possa ocasionar redução de verba de estipêndios recebidos por vários anos, com significativa redução da remuneração/proventos, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (cf. AG nº 2000.01.00.033991-2/MG, Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Primeira Turma, DJ/II de 18/01/2001, p. 16).

Assim, considerando que o pagamento da aludida gratificação vem sendo realizado desde 1992, tenho que o direito ora posto em discussão deve ser preservado, mantendo-se inalterada a situação fática, até decisão judicial definitiva sobre o tema no juízo próprio de cognição ampla, onde deverá ser detidamente examinado o mérito da pretensão.

Ademais, *in casu*, não vislumbro a existência de risco de prejuízo irreparável ao erário, por ser a Fazenda Pública a fonte pagadora dos representados do Sindicato-agravante, restando garantida, caso seja julgado improcedente a ação, a reposição de valores porventura pagos a maior, por meio do desconto previsto na legislação de regência. Ao contrário, considerando o caráter nitidamente alimentar da verba pleiteada, o risco de lesão grave ou de difícil reparação dispensa maiores comentários.

Em face do exposto, defiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária, para determinar a manutenção do pagamento da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos representados do Sindicato-agravante, até o julgamento do mérito da aludida ação ordinária (CPC, art. 527, III). Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV). Intime-se a agravada para resposta (CPC, art. 527, V). Após, à Procuradoria Regional da República para parecer. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília-DF, 02 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015484-0/MG
Processo na Origem: 200738140012944

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA JACINTO COSTA

ADVOGADO : GUSTAVO LANA FERREIRA

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA APARECIDA JACINTO COSTA contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Ipatinga-MG, que indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária proposta para assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.
2. Sustenta que estão demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da medida.
3. Alega que "*o CPC, em seu art. 273, parágrafo 4º, prescreve que se o autor, a título de antecipação de tutela requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir cautelar em caráter incidental do processo ajuizado, o que se coaduna com o Princípio da Fungibilidade*". É o relatório. Decido.
4. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação.
5. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que tais pressupostos não estavam presentes. Considerou que "*a atestação do mal justificador do benefício pretendido incumbe ao INSS, que acolheu parecer médico contrário, o que impossibilita o deferimento do pedido de antecipação tutelar, certo que a divergência entre laudos particular e oficial desafia dilação probatória, o que é incompatível com o art. 273 do CPC*".
6. As alegações da agravante não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador. Verifica-se que o benefício foi cessado em face de constatação, pela perícia médica da autarquia previdenciária, de que a segurada não está incapacitada para o trabalho. Desta forma, o benefício somente poderá ser restabelecido com a produção de prova em contrário, que deverá ser realizada em juízo. De acordo com entendimento deste Tribunal "*a existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, que instruem o processo, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo*" (AG nº 2002.01.00.027558-1/GO, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Assuete Magalhães, D.J.U 14/07/2005, p. 16).
7. Por outro lado, não procede a alegação de que o pedido liminar foi de natureza cautelar, uma vez que a emenda à petição inicial (fls.66 a 67) faz referência expressa ao art. 273 do CPC. Além disso, a providência cautelar exige a presença da fumaça do bom direito, ausente na espécie.
8. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.
9. Ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015504-0/GO
Processo na Origem: 39842004

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

AGRAVANTE : BENJAMIN FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIO GERMANO BORGES FILHO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Benjamin Ferreira de Almeida contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Jussara-GO, nos seguintes termos:

"O jurisdicionado pediu, na execução de sentença, que fosse implantado o benefício lhe deferido e pagos os valores atrasados. O benefício foi implantado e os atrasados foram pagos e liberados ao jurisdicionado. Pelo que o jurisdicionado não tem interesse recursal, notadamente porque plenamente atendido o direito que lhe foi deferido, pendente de simples expedição de alvará. Posto isto, ante a satisfação do objeto da lide não recebo a apelação interposta."

2. Alega que não ficou comprovada a efetiva satisfação dos direitos decorrentes da procedência da ação, uma vez que os valores referentes aos honorários de advogado não foram liberados e que não há prova de que o benefício tenha sido implantado pelo INSS. É o breve relatório. Decido.
3. Entendo que estão demonstrados, nos autos, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo ao recurso.
4. Conforme alegado na peça inicial deste recurso e confirmado pelos documentos juntados, o autor não foi intimado para que se manifestasse sobre a satisfação integral do crédito. Demais, como informado na própria decisão agravada, os valores referentes aos honorários de advogado ainda não foram levantados o que, por si só, justifica o interesse recursal.
5. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo para determinar o processamento do recurso de apelação. Intime-se o agravado para resposta (art. 527, inc. V, do CPC). Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem. Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015520-1/DF
Processo na Origem: 199734000238320

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VACARIA

ADVOGADOS : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLIMENTOS AGRÍCOLAS, TRATORES, MOTORES, FERRAMENTAS AGRÍCOLAS E FORJARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : WERNER CANTALICIO JOÃO BECKER

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VACARIA contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu pedido formulado pelo agravante de devolução dos autos a este Tribunal para republicação do acórdão que apreciou os embargos de declaração na apelação em mandado de segurança nº 1998.01.00.071145-2/DF.
2. Sustenta a ocorrência de nulidade na publicação do referido acórdão, uma vez que "*o Sindicato - como o seu patrono - foi levado a erro, ainda que involuntário, posto que esse Eg. TRF utiliza-se do costume de, nas publicações das suas decisões, primeiramente indicar, em "menu", os nomes dos advogados que constarão dessas publicações, para facilitar a identificação, e só depois é que a publicação propriamente dita venha a ocorrer*". É o relatório. Decido.
3. O agravante alega nulidade na publicação do acórdão que apreciou os embargos de declaração na apelação em mandado de segurança nº 1998.01.00.071145-2/DF.
4. De acordo com o § 1º do art. 236 do Código de Processo Civil, "*é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação*".
5. Verifica-se que a publicação foi realizada em estrita observância à norma processual acima transcrita, conforme demonstra a cópia do Diário de Justiça às fls. 141. É lamentável que o advogado, por ter perdido o prazo para recurso, se utilize de argumentos tão frágeis e absurdos em defesa de seu cliente.
6. Diante do exposto, por ser manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento (art. 557 do CPC e art. 30, inc. XXV, do RITRF-1ª Região). Publique-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015533-5/DF

RELATOR : O EXMª. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

AGRDO. : MÁRIO MOURA PALMEIRA

ADV. : Alessandra Damian Cavalcanti e outros (as)

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação de segurança impetrada ao Coordenador-Geral de Administração de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, deferiu medida liminar determinante de abstenção, à ilustre autoridade dita coatora, de promover descontos nos proventos de inatividade do impetrante, ora agravado, reclamados com base na Carta n. 033-SIMPE/COPAG/COGRH/MF/DF, até ulterior deliberação.

Indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada, por não identificar, em juízo de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos no artigo 558 do Código de Processo Civil, pois embora sejam relevantes os fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, não se entrevê a possibilidade de advir à agravante dano irreparável ou de difícil reparação, pois, se obtiver êxito, poderá ver restabelecido o desconto, com reposição a posteriori de valores que tenham deixado de ser descontados no período.

Não identificando, assim, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando, em consequência, sua remessa ao Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para juntada aos autos principais e processamento como tal.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015550-0/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : ELTON DE SOUZA ZANETTA
ADV. : Aristides Junqueira Alvarenga e outros (as)
AGRDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

Vistos, etc.

Elton de Souza Zanetta manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma da r. decisão do Juízo Federal da 16ª Vara Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação sob procedimento ordinário proposta à ora agravada, indeferiu pleito de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com propósito de ser incluído na relação dos Delegados aptos a partir do XXI Curso Superior de Polícia.

O documento reproduzido por fotocópia às fls. 110/111 põe em evidência que a tutela antecipada foi indeferida por meio de decisão datada de 5 de março próximo passado, quanto à qual houve pedido de reconsideração deduzido por meio de petição datada do subsequente dia 12 (fls. 113/116), e decidido por deliberação do seguinte dia 13 de abril (fls. 119/120), o indeferindo. Sendo certo que pedidos de reconsideração não suspendem nem interrompem a fluência do prazo recursal, e sendo certo, outrossim, que a impugnação se volta, em verdade, à primitiva decisão indeferitória da tutela antecipada, manifestamente intempestivo o agravo, só apresentado ao protocolo desta Corte Regional em 30 de abril próximo passado, conforme registro de fls. 2.

Em tais condições, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, e no artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno da Corte, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015558-9/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : MARIA EUGÊNIA COSTA MARTINS BELÉM
ADV. : Mozart Gouveia Belo da Silva

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em mandado de segurança impetrado ao Coordenador Geral de Recursos Humanos da Agência Brasileira de Inteligência pelo ora agravado, concedeu parcialmente medida liminar e determinou se abstenha a digna autoridade indicada coatora de descontar da impetrante, ora agravada, os valores recebidos a título de Gratificação Especial de Localidade no período de fevereiro de 2000 a dezembro de 2001.

Indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada, por não identificar presente, em juízo de cognição sumária, compatível com o pleito suspensivo, um dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, qual seja o relativo ao perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, pois, caso a agravante venha a obter êxito no julgamento do agravo, poderá ver restabelecido o desconto, com a reposição das quantias que tenham deixado de ser descontadas.

Não identificando, assim, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando, em consequência, sua remessa ao Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para juntada aos autos principais e processamento como tal.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015599-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : MAURÍCIO DE AQUINO FERREIRA E OUTROS (AS)
ADV. : David Eliude Silva Júnior
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRDO. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
AGRDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

Vistos, etc.

Maurício de Aquino Ferreira, ferroviário aposentado, e Derlina Ramos de Freitas e outros pensionistas de falecidos ferroviários manifestam agravo de instrumento por meio do qual pedem a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, em ação sob procedimento ordinário proposta à União Federal, Rede Ferroviária Federal S/A (em liquidação) e ao Instituto Nacional do Seguro Social, em litisconsórcio passivo, com propósito de obter reajustamento de proventos em 47,68%, excluiu o último da lide e, conseqüentemente, declinou de sua competência para o julgamento da demanda.

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, pois os elementos que compõem o instrumento permitem entrever, em cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos impostos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, assim a relevância dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, diante da orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que são legitimados passivamente, em casos como o da espécie, a União Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Rede Ferroviária Federal S/A, bem assim a possibilidade de advir aos agravantes dano processual de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações.

Intimem-se os agravados, os dois primeiros por intermédio do Juízo de origem, para os fins do artigo 527, inciso V, do diploma processual civil.

Retifique-se a autuação, pois também são agravadas a União Federal, representada por seu Procurador Regional Joaquim Pereira dos Santos, e a Rede Ferroviária Federal S/A - em liquidação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015601-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : JOAQUINA MOREIRA MENDONÇA E OUTROS (AS)
ADV. : David Eliude Silva Júnior
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRDO. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
AGRDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

Vistos, etc.

Joaquina Moreira Mendonça e outras pensionistas de falecidos ferroviários manifestam agravo de instrumento por meio do qual pedem a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, em ação sob procedimento ordinário por elas proposta à União Federal, Rede Ferroviária Federal S/A (em liquidação) e ao Instituto Nacional do Seguro Social, em litisconsórcio passivo, postulando pagamento de proventos com base na integralidade dos vencimentos dos ferroviários em atividade, em cargos equivalentes aos dos falecidos, excluiu o último da lide e, conseqüentemente, declinou de sua competência para o julgamento da demanda.

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, pois os elementos que compõem o instrumento permitem entrever, em cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos impostos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, assim a relevância dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, diante da orientação jurisprudencial assente nesta Corte de que, em casos da espécie, relativos à complementação de que cuida a Lei 8.168/91, são legitimados passivamente a União Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Rede Ferroviária Federal S/A, bem como a possibilidade de advir aos agravantes dano processual de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações.

Intimem-se os agravados, os dois primeiros por intermédio do Juízo de origem, para os fins do artigo 527, inciso V, do diploma processual civil.

Retifique-se a autuação, pois também são agravadas a União Federal, representada por seu Procurador Regional Joaquim Pereira dos Santos, e a Rede Ferroviária Federal S/A - em liquidação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015606-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Mireuza Rangel de Souza Rocha
AGRDO. : PEDRO DAMÁSIO DE AQUINO E OUTROS (AS)
ADV. : Ana Lúcia Gonçalves Rodrigues e outro (a)

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, após determinar-lhe a comprovação do cumprimento da sentença exequenda no prazo de 5 (cinco) dias, cominou, em face de seu silêncio, multa de "15% do montante do débito atualizado, conforme disposto no art. 601, caput, do CPC" (fls. 53).

Os elementos que compõem o instrumento, ante a orientação jurisprudencial assente nesta Turma, no sentido de somente se legitimar a cominação de astreinte, contra as pessoas jurídicas de direito público, no caso de indícios de resistência injustificada ao cumprimento da obrigação, permitem identificar, em juízo de cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, no particular, razão por que defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para sobrestar a eficácia do ato jurisdicional impugnado no tocante à multa cominada.

Comunique-se ao Juízo Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações, após as quais reexaminarei, se for o caso, a presente decisão.

Intimem-se os agravados, nos termos e para os fins do artigo 527, inciso V, do diploma procedimental civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015608-7/TO
Processo na Origem: 2007000262216

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : FRANCISCO ALFREDO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FRANCISCO ALFREDO DA SILVA contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Palmeirópolis-TO, que determinou que o autor emendasse a petição inicial com a juntada de cópia do Processo Administrativo e do contrato de honorários, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Sustenta que "condicionar o direito de ação à instância administrativa de cumho forçado seria negarmos o Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário assegurado pela nossa Lei Maior".

3. Alega que a exigência de se juntar aos autos cópia do contrato de honorários é descabida, "uma vez que todos os requisitos e documentos exigidos por uma petição inicial estão presentes".

4. Verifico, no entanto, que o recurso é intempestivo.

5. Conforme certidão de fls. 25, a intimação da decisão agravada se deu em 18 de abril de 2007. Iniciada a contagem em 19 de abril, primeiro dia útil seguinte, o prazo de 10 (dez) dias (art. 522 do CPC) expirou-se em 30 de abril de 2007. O agravo, todavia, somente foi protocolizado no dia 02 de maio.

6. Diante do exposto, em face da manifesta intempestividade do recurso, nego-lhe seguimento (arts. 527, inc. I, e 557 do CPC e art. 30, inc. XXV, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015668-3/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : AUGUSTO DE BARROS GALVÃO
ADV. : Ulisses Borges de Resende
AGRDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos



Vistos, etc.

Augusto de Barros Galvão manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação sob procedimento ordinário proposta à ora agravada, indeferiu pedido de tutela antecipada formulado com intuito de que a Secretaria de Organização Institucional do Hospital das Forças Armadas se abstenha de promover suspensão nos proventos de sua aposentadoria, cujo registro foi negado por considerá-la ilegal o eg. Tribunal de Contas da União.

Indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ativo, assim de antecipação da tutela recursal, porquanto os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de cognição sumária, prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se funda o direito sustentado no arrazoado recursal, abalado ante os fundamentos mesmos postos no ato jurisdicional impugnado, nem, por isso mesmo, possibilidade de advir ao agravante dano irreparável ou de difícil reparação.

Não identificando, assim, possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando, em consequência, sua remessa ao Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para que seja juntado aos autos principais e processado como tal.

Transitada em julgada a presente decisão, dê-se baixa na distribuição do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015790-4/RR
Processo na Origem: 200642000000377

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA - ASSPM - ETRR
ADVOGADOS	:	JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADA	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, intime-se a agravada para resposta (art. 527, inc.V, CPC).

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015801-5/PA

RELATOR	:	O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE.	:	JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADV.	:	Luiz Henrique Milaré de Carvalho e outro (a)
AGRDO.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

João Gonçalves de Oliveira manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Rio Maria, no Estado do Pará, que, em ação sob procedimento ordinário proposta ao ora agravado, com escopo de obter reconhecimento do direito a percepção de aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhadora rural, declinou da competência em favor da Subseção Judiciária Federal de Marabá, daquela unidade da federação.

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, por identificar, em sumária cognição, próprio dos juízos liminares, a comitante presença dos requisitos postos no 558 do Código de Processo Civil, pois a circunstância de que o local de domicílio da ora agravante não é sede de órgão da Justiça Federal permite identificar suficiente relevância nos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, em face do quanto disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Lei Fundamental e da orientação jurisprudencial desta Corte, podendo advir ao agravante, até julgamento do agravo, dano irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Maria, no Estado do Pará, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, por intermédio do Juízo de origem, para os fins do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015802-9/PA

RELATOR	:	O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE.	:	RAIMUNDO FÉLIX DE SOUZA
ADV.	:	Luiz Henrique Milaré de Carvalho e outro (a)
AGRDO.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Raimundo Félix de Souza manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Rio Maria, no Estado do Pará, que, em ação sob procedimento ordinário proposta ao ora agravado, com escopo de obter reconhecimento do direito a percepção de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador rural, declinou da competência em favor da Subseção Judiciária Federal de Marabá, daquela unidade da federação.

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, por identificar, em sumária cognição, próprio dos juízos liminares, a comitante presença dos requisitos postos no 558 do Código de Processo Civil, pois a circunstância de que o local de domicílio do ora agravante não é sede de órgão da Justiça Federal permite identificar suficiente relevância nos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, em face do quanto disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Lei Fundamental e da orientação jurisprudencial desta Corte, podendo advir ao agravante, até julgamento do agravo, dano irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Maria, no Estado do Pará, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, por intermédio do Juízo de origem, para os fins do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015803-2/PA

RELATOR	:	O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE.	:	ALBERTINA COELHO MORAIS
ADV.	:	Luiz Henrique Milaré de Carvalho e outro (a)
AGRDO.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Albertina Coelho Moraes manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Rio Maria, no Estado do Pará, que, em ação sob procedimento ordinário proposta ao ora agravado, com escopo de obter reconhecimento do direito a percepção de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, declinou da competência em favor da Subseção Judiciária Federal de Marabá, daquela unidade da federação.

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, por identificar, em sumária cognição, próprio dos juízos liminares, a comitante presença dos requisitos postos no 558 do Código de Processo Civil, pois a circunstância de que o local de domicílio da ora agravante não é sede de órgão da Justiça Federal permite identificar suficiente relevância nos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, em face do quanto disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Lei Fundamental e da orientação jurisprudencial desta Corte, podendo advir ao agravante, até julgamento do agravo, dano irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Maria, no Estado do Pará, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, por intermédio do Juízo de origem, para os fins do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015807-7/PA
Processo na Origem: 2007010101439

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE	:	JOÃO ALVES PEREIRA
ADVOGADOS	:	LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOÃO ALVES PEREIRA contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Rio Maria-GO, que declinou da competência para a vara federal da Subseção Judiciária de Marabá-PA.

2. Sustenta que o art. 109, §3º, da Constituição Federal delegou competência à justiça estadual para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, na hipótese deste último residir em local em que não haja vara federal, podendo, inclusive, optar por ajuizar a ação na comarca da justiça comum do seu domicílio.

É o relatório. Decido.

3. É pacífico o entendimento desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça de que a existência de vara federal, com jurisdição em diferentes municípios, não afasta a competência delegada ao juiz estadual prevista no § 3º do art. 109 da Constituição. Nesse sentido os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LOCAL DE DOMICÍLIO DA AUTORA QUE NÃO É SEDE DE ÓRGÃO DO JUÍZO FEDERAL. CARTA CONSTITUCIONAL, ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º.

1. À justiça comum estadual compete processar e julgar causas em que seja parte instituição de previdência social e segurado, sempre quando a própria comarca de local de domicílio do autor não seja, como no caso em exame, sede de vara do juízo federal.

2. Agravo a que se dá provimento." (Grifo nosso) (AG 2005.01.00.067004-1/MG, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, 2ª Turma DJ12/6/2006, p.93).

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. SUBSISTÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A instalação de Subseção Judiciária da Justiça Federal não atrai a competência para o processamento de feito de índole previdenciária manejado perante a Justiça Estadual, em Comarca que não é, nem passou a ser, sede de Vara Federal, devendo o respectivo juízo permanecer na condução do processo, à luz do que preceitua o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2. O deslocamento da competência somente teria lugar se a própria Comarca passasse a sediar a Vara Federal instalada, hipótese inócorrente na espécie, visto que o juízo suscitado está apenas englobado no território abrangido pela nova Subseção Judiciária.3. Precedentes.

4. Conflito de competência a que se dá provimento." (Grifo nosso) (CC 2006.01.00.010332-0/MG, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, 1ª Seção, DJ 19/6/2006, p.7).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. FACULDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO BENEFICIÁRIO.

1. Sendo a ação de revisão de benefício previdenciário de competência relativa, é facultado ao segurado a escolha entre propor a ação na comarca estadual que exerça competência federal delegada ou na vara federal especializada.

2. Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - Seção Judiciária de São Paulo, onde a ação foi proposta." (CC nº 43188/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Terceira Seção, D.J.U 02/08/2006, p. 225).

4. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região.

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015810-4/PA

RELATOR	:	O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE.	:	EPITÁCIO ALVES BARROS
ADV.	:	Luiz Henrique Milaré de Carvalho e outro (a)
AGRDO.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Epitácio Alves Barros manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Rio Maria, no Estado do Pará, que, em ação sob procedimento ordinário proposta ao ora agravado, com escopo de obter reconhecimento do direito a percepção de aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhador rural, declinou da competência em favor da Subseção Judiciária Federal de Marabá, daquela unidade da federação.

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, por identificar, em sumária cognição, próprio dos juízos liminares, a comitante presença dos requisitos postos no 558 do Código de Processo Civil, pois a circunstância de que o local de domicílio do ora agravante não é sede de órgão da Justiça Federal permite identificar suficiente relevância nos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, em face do quanto disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Lei Fundamental e da orientação jurisprudencial desta Corte, podendo advir ao agravante, até julgamento do agravo, dano irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Maria, no Estado do Pará, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, por intermédio do Juízo de origem, para os fins do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015831-3/PA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : DIVINA MARIA RODRIGUES VAZ
ADV. : Luiz Henrique Milaré de Carvalho e outro
(a)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Divina Maria Rodrigues Vaz manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Rio Maria, no Estado do Pará, que, em ação sob procedimento ordinário proposta ao ora agravado, com escopo de obter reconhecimento do direito a percepção de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, declinou da competência em favor da Subseção Judiciária Federal de Marabá, daquela unidade da federação.

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, por identificar, em sumária cognição, próprio dos juízos liminares, a concomitante presença dos requisitos postos no 558 do Código de Processo Civil, pois a circunstância de que o local de domicílio da ora agravante não é sede de órgão da Justiça Federal permite identificar suficiente relevância nos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, em face do quanto disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Lei Fundamental e da orientação jurisprudencial desta Corte, podendo advir ao agravante, até julgamento do agravo, dano irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Maria, no Estado do Pará, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, por intermédio do Juízo de origem, para os fins do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015832-7/PA
Processo na Origem: 2007010101528

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO
PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : ANTÔNIO DIAS BAIANO
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVA-
LHO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANTÔNIO DIAS BAIANO contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Rio Maria-GO, que declinou da competência para a vara federal da Subseção Judiciária de Marabá-PA.

2. Sustenta que o art. 109, §3º, da Constituição Federal delegou competência à justiça estadual para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, na hipótese deste último residir em local em que não haja vara federal, podendo, inclusive, optar por ajuizar a ação na comarca da justiça comum do seu domicílio.

É o relatório. Decido.

3. É pacífico o entendimento desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça de que a existência de vara federal, com jurisdição em diferentes municípios, não afasta a competência delegada ao juiz estadual prevista no § 3º do art. 109 da Constituição. Nesse sentido os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LOCAL DE DOMICÍLIO DA AUTORA QUE NÃO É SEDE DE ÓRGÃO DO JUÍZO FEDERAL. CARTA CONSTITUCIONAL, ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º.

1. À justiça comum estadual compete processar e julgar causas em que seja parte instituição de previdência social e segurado, sempre quando a própria comarca de local de domicílio do autor não seja, como no caso em exame, sede de vara do juízo federal.

2. Agravo a que se dá provimento." (Grifo nosso) (AG 2005.01.00.067004-1/MG, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, 2ª Turma DJ12/6/2006, p.93).

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. SUBSISTÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A instalação de Subseção Judiciária da Justiça Federal não atrai a competência para o processamento de feito de índole previdenciária manejado perante a Justiça Estadual, em Comarca que não é, nem passou a ser, sede de Vara Federal, devendo o respectivo juízo permanecer na condução do processo, à luz do que preceitua o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2. O deslocamento da competência somente teria lugar se a própria Comarca passasse a sediar a Vara Federal instalada, hipótese inócurren-
te na espécie, visto que o juízo suscitado está apenas englobado no território abrangido pela nova Subseção Judiciária.3. Precedentes.

4. Conflito de competência a que se dá provimento." (Grifo nosso) (CC 2006.01.00.010332-0/MG, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, 1ª Seção, DJ 19/6/2006, p.7).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE AÇÃO RE-
VISIONAL DE BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. FACULDADE DE
ESCOLHA DO JUÍZO PELO BENEFICIÁRIO.

1. Sendo a ação de revisão de benefício previdenciário de competência relativa, é facultado ao segurado a escolha entre propor a ação na comarca estadual que exerça competência federal delegada ou na vara federal especializada.

2. Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - Seção Judiciária de São Paulo, onde a ação foi proposta." (CC nº 43188/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Terceira Seção, D.J.U 02/08/2006, p. 225).

4. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região.

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015833-0/PA
Processo na Origem: 2007010101395

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO
PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : FRANCISCA ALVES DA CRUZ
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVA-
LHO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FRANCISCA ALVES DA CRUZ contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Rio Maria-GO, que declinou da competência para a vara federal da Subseção Judiciária de Marabá-PA.

2. Sustenta que o art. 109, §3º, da Constituição Federal delegou competência à justiça estadual para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, na hipótese deste último residir em local em que não haja vara federal, podendo, inclusive, optar por ajuizar a ação na comarca da justiça comum do seu domicílio.

É o relatório. Decido.

3. É pacífico o entendimento desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça de que a existência de vara federal, com jurisdição em diferentes municípios, não afasta a competência delegada ao juiz estadual prevista no § 3º do art. 109 da Constituição. Nesse sentido os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LOCAL DE DOMICÍLIO DA AUTORA QUE NÃO É SEDE DE ÓRGÃO DO JUÍZO FEDERAL. CARTA CONSTITUCIONAL, ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º.

1. À justiça comum estadual compete processar e julgar causas em que seja parte instituição de previdência social e segurado, sempre quando a própria comarca de local de domicílio do autor não seja, como no caso em exame, sede de vara do juízo federal.

2. Agravo a que se dá provimento." (Grifo nosso) (AG 2005.01.00.067004-1/MG, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, 2ª Turma DJ12/6/2006, p.93).

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. SUBSISTÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A instalação de Subseção Judiciária da Justiça Federal não atrai a competência para o processamento de feito de índole previdenciária manejado perante a Justiça Estadual, em Comarca que não é, nem passou a ser, sede de Vara Federal, devendo o respectivo juízo permanecer na condução do processo, à luz do que preceitua o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2. O deslocamento da competência somente teria lugar se a própria Comarca passasse a sediar a Vara Federal instalada, hipótese inócurren-
te na espécie, visto que o juízo suscitado está apenas englobado no território abrangido pela nova Subseção Judiciária.3. Precedentes.

4. Conflito de competência a que se dá provimento." (Grifo nosso) (CC 2006.01.00.010332-0/MG, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, 1ª Seção, DJ 19/6/2006, p.7).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE AÇÃO RE-
VISIONAL DE BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. FACULDADE DE
ESCOLHA DO JUÍZO PELO BENEFICIÁRIO.

1. Sendo a ação de revisão de benefício previdenciário de competência relativa, é facultado ao segurado a escolha entre propor a ação na comarca estadual que exerça competência federal delegada ou na vara federal especializada.

2. Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - Seção Judiciária de São Paulo, onde a ação foi proposta." (CC nº 43188/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Terceira Seção, D.J.U 02/08/2006, p. 225).

4. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região.

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015839-2/PA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : JOÃO BARBOSA DA SILVA
ADV. : Luiz Henrique Milaré de Carvalho e outro
(a)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

João Barbosa da Silva manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Rio Maria, no Estado do Pará, que, em ação sob procedimento ordinário proposta ao ora agravado, com escopo de obter reconhecimento do direito a percepção de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador rural, declinou da competência em favor da Subseção Judiciária Federal de Marabá, daquela unidade da federação.

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, por identificar, em sumária cognição, próprio dos juízos liminares, a concomitante presença dos requisitos postos no 558 do Código de Processo Civil, pois a circunstância de que o local de domicílio do ora agravante não é sede de órgão da Justiça Federal permite identificar suficiente relevância nos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, em face do quanto disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Lei Fundamental e da orientação jurisprudencial desta Corte, podendo advir ao agravante, até julgamento do agravo, dano irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Maria, no Estado do Pará, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, por intermédio do Juízo de origem, para os fins do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015845-0/MG
Processo na Origem: 200738110012449

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO
PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LAURITO RODRIGUES DE ARAÚJO
AGRAVADO : ANTÔNIO CHAVES
ADVOGADOS : RILDO PAULO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de Divinópolis, que deferiu liminar em mandado de segurança para determinar à autoridade coatora que proceda ao imediato restabelecimento do benefício de abono de permanência em serviço em favor do impetrante.

2. Sustenta que o benefício foi suspenso em obediência ao princípio da legalidade, uma vez que foi detectada irregularidade na sua concessão.

3. Alega "que ainda que fosse admitida a caducidade de revisão dos atos administrativos, tal caducidade só se instalaria quando verificado ou detectado o vício pela administração pública".

É o relatório. Decido.

4. Não diviso a plausibilidade do direito invocado pelo recorrente.

5. O MM. Juiz de primeiro grau fundamentou o *decisum* com base, exclusivamente, na ocorrência da decadência. O entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao tema, é contrário à tese sustentada pelo recorrente, consoante precedentes a seguir transcritos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR DO IMPETRANTE. JULGAMENTO DO MÉRITO PELA INSTÂNCIA REVISORA. ART. 515, §3º, DO CPC. SERVIDOR INATIVO. INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL - AGE. LEI Nº 9.640/98. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA VPNI. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.527/97, ART. 15, § 1º. QUINTOS INCORPORADOS. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.784/97. PORTARIA MEC Nº 474/87. ALTERAÇÃO DO VALOR DA FUNÇÃO. LEI Nº 8.168/91. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

VII - "A teor do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, o 'direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé'. Consoante a orientação do STJ, o art. 54 da Lei n.º 9.784/99 deve ter aplicação a partir de sua vigência, e não a contar da prática dos atos eivados de ilegalidade, realizados antes do advento do referido diploma legal. (MS 9.112/DF, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon)." (STJ, REsp 476387/RS, relatora Ministra LAURITA VAZ).

- Apelação do impetrante e Remessa Oficial parcialmente providas. (AMS 2002.38.01.005323-0/MG, Rel. Juíza Federal Convocada Hind Ghassan Kayath, D.J.U 30/03/2006 p.23).



"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. APOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. EFEITOS PATRIMONIAIS: DATA DA IMPETRAÇÃO. ART. 1º DA LEI 5.021/66.

1. "A Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos" (Lei 9.784/99, art. 53).

2. A Administração Pública tem o prazo de cinco anos para anular ato administrativo gerador de efeitos favoráveis para os destinatários, salvo se comprovada má-fé (Lei 9.784/99, art. 54).

3. Tendo sido os atos de apostilamento aos proventos dos impetrantes do benefício do art. 184, II, da Lei 1.711/52, editados aos 02.10.1988 e 21.05.1991, consolidou-se a situação jurídica com o transcurso do quinquênio, sendo ilegal o ato de retificação de proventos expedido em fevereiro de 2004.

4. "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial" (art. 1º da Lei 5.201/66).

5. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento." (AMS 2004.38.00.015843-4/MG, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel José Ferreira Nunes, D.J.U 20/11/2006 p.33)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA POR FORÇA DA PORTARIA 474/87 - MEC. ANULAÇÃO DO ATO. DECADÊNCIA.

I - A Administração Pública tem o prazo de cinco anos para anular ato administrativo gerador de efeitos favoráveis para os destinatários, salvo se comprovada má-fé (art. 54 da Lei nº 9.784/99).

II - In casu, o parecer nº 203 da Advocacia Geral da União, que considerou ilegal a forma de remuneração das funções gratificadas nos termos da Portaria 474/87, somente foi editado em 1999, quando escoado, há muito, o lustro decadencial. (Precedentes).

Recurso não-conhecido." (REsp 421104 / RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, D.J.U 26.09.2005 p. 433).

6. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 1978 e mantido após a aposentadoria do autor, que ocorreu em 1994. No entanto, somente no ano de 2006 teve início o procedimento para averiguação de possíveis irregularidades na sua concessão.

7. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

8. Além disso, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

9. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015849-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

AGRDO. : FLÁVIO MACIEL FONSECA

ADV. : Felipe Lima de Paula e outro (a)

Vistos, etc.

A leitura do arrazoado recursal de fls. 2/16 e dos demais documentos que compõem o instrumento, em especial os reproduzidos por fotocópia às fls. 18/30, põe em evidência que o presente agravo impugna ato jurisdicional proferido em ação de segurança impetrada com o fim de ver reconhecida à ilegalidade de ato do Sr. Chefe da Seção de Serviço Militar Regional da 4ª Região Militar e 4ª Divisão de Exército, que convocou o impetrante, ora agravado, para a prestação do serviço militar obrigatório, na condição de Oficial Médico Temporário, apesar de anteriormente o mesmo dele já haver sido dispensado, por excesso de contingente à época de sua incorporação. Não se trata, portanto, de questão relativa a servidor público, exatamente porque o objeto do litígio é o de própria convocação para o serviço militar, mas concernente a direito administrativo em sentido amplo, fazendo afeta a competência à eg. Terceira Seção da Corte, em face do quanto disposto no artigo 8º, parágrafo 3º, combinado com o disposto no artigo 6º, inciso III, do Regimento Interno da Corte. Em tais condições, encaminhem-se os autos a Exmª. Srª. Presidente, solicitando-lhe redistribuição dos autos a um dos eminentes magistrados que integram uma das Turmas da eg. Terceira Seção.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015853-6/PA
Processo na Origem: 2007010101384

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

AGRAVANTE : ELIAS NUNES DA SILVA

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ELIAS NUNES DA SILVA contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Rio Maria-GO, que declinou da competência para a vara federal da Subseção Judiciária de Marabá-PA.

2. Sustenta que o art. 109, §3º, da Constituição Federal delegou competência à justiça estadual para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, na hipótese deste último residir em local em que não haja vara federal, podendo, inclusive, optar por ajuizar a ação na comarca da justiça comum do seu domicílio.

É o relatório. Decido.

3. É pacífico o entendimento desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça de que a existência de vara federal, com jurisdição em diferentes municípios, não afasta a competência delegada ao juiz estadual prevista no § 3º do art. 109 da Constituição. Nesse sentido os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LOCAL DE DOMICÍLIO DA AUTORA QUE NÃO É SEDE DE ÓRGÃO DO JUÍZO FEDERAL. CARTA CONSTITUCIONAL, ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º.

1. A justiça comum estadual compete processar e julgar causas em que seja parte instituição de previdência social e segurado, sempre quando a própria comarca de local de domicílio do autor não seja, como no caso em exame, sede de vara do juízo federal.

2. Agravo a que se dá provimento." (Grifo nosso) (AG 2005.01.00.067004-1/MG, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, 2ª Turma DJ12/6/2006, p.93).

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. SUBSISTÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A instalação de Subseção Judiciária da Justiça Federal não atrai a competência para o processamento de feito de índole previdenciária manejado perante a Justiça Estadual, em Comarca que não é, nem passou a ser, sede de Vara Federal, devendo o respectivo juízo permanecer na condução do processo, à luz do que preceitua o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2. O deslocamento da competência somente teria lugar se a própria Comarca passasse a sediar a Vara Federal instalada, hipótese incorrente na espécie, visto que o juízo suscitado está apenas englobado no território abrangido pela nova Subseção Judiciária.3. Precedentes.

4. Conflito de competência a que se dá provimento." (Grifo nosso) (CC 2006.01.00.010332-0/MG, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, 1ª Seção, DJ 19/6/2006, p.7).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. FACULDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO BENEFICIÁRIO.

1. Sendo a ação de revisão de benefício previdenciário de competência relativa, é facultado ao segurado a escolha entre propor a ação na comarca estadual que exerça competência federal delegada ou na vara federal especializada.

2. Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - Seção Judiciária de São Paulo, onde a ação foi proposta." (CC nº 43188/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Terceira Seção, D.J.U 02/08/2006, p. 225).

4. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região.

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015855-3/PA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : OZIDIA CÂNDIDA DOS SANTOS

ADV. : Luiz Henrique Milaré de Carvalho e outro (a)

AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Ozidia Cândida dos Santos manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Rio Maria, no Estado do Pará, que, em ação sob procedimento ordinário proposta ao ora agravado, com escopo de obter reconhecimento do direito a percepção de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, declinou da competência em favor da Subseção Judiciária Federal de Marabá, daquela unidade da federação.

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, por identificar, em sumária cognição, próprio dos juízos liminares, a concomitante presença dos requisitos postos no 558 do Código de Processo Civil, pois a circunstância de que o local de domicílio da ora agravante não é sede de órgão da Justiça Federal permite identificar suficiente relevância nos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, em face do quanto disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Lei Fundamental e da orientação jurisprudencial desta Corte, podendo advir ao agravante, até julgamento do agravo, dano irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Maria, no Estado do Pará, solicitando-lhes informações.

Intime-se o agravado, por intermédio do Juízo de origem, para os fins do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015859-8/PA
Processo na Origem: 2007010101606

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

AGRAVANTE : JOANINHA APARECIDA DE ANDRADE

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOANINHA APARECIDA DE ANDRADE contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Rio Maria-GO, que declinou da competência para a vara federal da Subseção Judiciária de Marabá-PA.

2. Sustenta que o art. 109, §3º, da Constituição Federal delegou competência à justiça estadual para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, na hipótese deste último residir em local em que não haja vara federal, podendo, inclusive, optar por ajuizar a ação na comarca da justiça comum do seu domicílio.

É o relatório. Decido.

3. É pacífico o entendimento desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça de que a existência de vara federal, com jurisdição em diferentes municípios, não afasta a competência delegada ao juiz estadual prevista no § 3º do art. 109 da Constituição. Nesse sentido os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LOCAL DE DOMICÍLIO DA AUTORA QUE NÃO É SEDE DE ÓRGÃO DO JUÍZO FEDERAL. CARTA CONSTITUCIONAL, ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º.

1. A justiça comum estadual compete processar e julgar causas em que seja parte instituição de previdência social e segurado, sempre quando a própria comarca de local de domicílio do autor não seja, como no caso em exame, sede de vara do juízo federal.

2. Agravo a que se dá provimento." (Grifo nosso) (AG 2005.01.00.067004-1/MG, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, 2ª Turma DJ12/6/2006, p.93).

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. SUBSISTÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A instalação de Subseção Judiciária da Justiça Federal não atrai a competência para o processamento de feito de índole previdenciária manejado perante a Justiça Estadual, em Comarca que não é, nem passou a ser, sede de Vara Federal, devendo o respectivo juízo permanecer na condução do processo, à luz do que preceitua o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2. O deslocamento da competência somente teria lugar se a própria Comarca passasse a sediar a Vara Federal instalada, hipótese incorrente na espécie, visto que o juízo suscitado está apenas englobado no território abrangido pela nova Subseção Judiciária.3. Precedentes.

4. Conflito de competência a que se dá provimento." (Grifo nosso) (CC 2006.01.00.010332-0/MG, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, 1ª Seção, DJ 19/6/2006, p.7).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. FACULDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO BENEFICIÁRIO.

1. Sendo a ação de revisão de benefício previdenciário de competência relativa, é facultado ao segurado a escolha entre propor a ação na comarca estadual que exerça competência federal delegada ou na vara federal especializada.

2. Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - Seção Judiciária de São Paulo, onde a ação foi proposta." (CC nº 43188/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Terceira Seção, D.J.U 02/08/2006, p. 225).

4. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região.

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015872-8/PA
Processo na Origem: 2007010101617

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : NOÉ DE ABREU E SILVA
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por NOÉ DE ABREU E SILVA contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Rio Maria-GO, que declinou da competência para a vara federal da Subseção Judiciária de Marabá-PA.

2. Sustenta que o art. 109, §3º, da Constituição Federal delegou competência à justiça estadual para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, na hipótese deste último residir em local em que não haja vara federal, podendo, inclusive, optar por ajuizar a ação na comarca da justiça comum do seu domicílio.

É o relatório. Decido.

3. É pacífico o entendimento desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça de que a existência de vara federal, com jurisdição em diferentes municípios, não afasta a competência delegada ao juiz estadual prevista no § 3º do art. 109 da Constituição. Nesse sentido os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LOCAL DE DOMICÍLIO DA AUTORA QUE NÃO É SEDE DE ÓRGÃO DO JUÍZO FEDERAL. CARTA CONSTITUCIONAL, ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º.

1. À justiça comum estadual compete processar e julgar causas em que seja parte instituição de previdência social e segurado, sempre quando a própria comarca de local de domicílio do autor não seja, como no caso em exame, sede de vara do juízo federal.

2. Agravo a que se dá provimento." (Grifo nosso) (AG 2005.01.00.067004-1/MG, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, 2ª Turma DJ12/6/2006, p.93).

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. SUBSISTÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A instalação de Subseção Judiciária da Justiça Federal não atrai a competência para o processamento de feito de índole previdenciária manejado perante a Justiça Estadual, em Comarca que não é, nem passou a ser, sede de Vara Federal, devendo o respectivo juízo permanecer na condução do processo, à luz do que preceitua o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2. O deslocamento da competência somente teria lugar se a própria Comarca passasse a sediar a Vara Federal instalada, hipótese inócorrente na espécie, visto que o juízo suscitado está apenas englobado no território abrangido pela nova Subseção Judiciária.3. Precedentes.

4. Conflito de competência a que se dá provimento." (Grifo nosso) (CC 2006.01.00.010332-0/MG, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, 1ª Seção, DJ 19/6/2006, p.7).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. FACULDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO BENEFICIÁRIO.

1. Sendo a ação de revisão de benefício previdenciário de competência relativa, é facultado ao segurado a escolha entre propor a ação na comarca estadual que exerça competência federal delegada ou na vara federal especializada.

2. Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - Seção Judiciária de São Paulo, onde a ação foi proposta." (CC nº 43188/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Terceira Seção, D.J.U 02/08/2006, p. 225).

4. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região.

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015873-1/PA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : SEBASTIÃO PEREIRA DUARTE
ADV. : Luiz Henrique Milaré de Carvalho e outro (a)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Sebastião Pereira Duarte manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Rio Maria, no Estado do Pará, que, em ação sob procedimento ordinário proposta ao ora agravado, com escopo de obter reconhecimento do direito a percepção de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, declinou da competência em favor da Subseção Judiciária Federal de Marabá, daquela unidade da federação.

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, por identificar, em sumária cognição, próprio dos juízos liminares, a concomitante presença dos requisitos postos no 558 do Código de Processo Civil, pois a circunstância de que o local de domicílio do ora agravante não é sede de órgão da Justiça Federal permite identificar suficiente relevância nos fundamentos deduzidos no arrazoadado recursal, em face do quanto disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Lei Fundamental e da orientação jurisprudencial desta Corte, podendo advir ao agravante, até julgamento do agravo, dano irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Maria, no Estado do Pará, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, por intermédio do Juízo de origem, para os fins do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016008-7/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : ISAURA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADV. : Cleuber Marques Mendes e outro (a)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Isaura Maria dos Santos Silva manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. deliberação do Juízo de Direito da Comarca de Inhumas, Estado de Goiás, que, em ação sob procedimento ordinário por ela proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito à obtenção de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, determinou sua intimação para promover regularização, no prazo de dez dias, quanto ao pedido de assistência judiciária.

Defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para sobrestar a eficácia do ato jurisdicional impugnado, porquanto os elementos que compõem o instrumento permitem identificar, em cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do diploma processual civil. Com efeito, os documentos reproduzidos por fotocópia às fls. 15/22 e 23, indicando declaração de pobreza firmada de próprio punho pela requerente da assistência judiciária requerida na petição inicial da demanda, confere suficiente relevo jurídico aos fundamentos desenvolvidos no arrazoadado recursal, quanto a não haver o que se regularizar a propósito, tanto mais que sequer esclarecida qual a providência exigida da parte, podendo advir à agravante dano processual irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Inhumas, no Estado de Goiás, solicitando-lhe informações, inclusive sobre qual a providência entende necessária para que se regularize o pleito de gratuidade judiciária.

Intime-se o agravado, para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016052-9/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INEZ LOPES DA SILVA
ADV. : Cleuber Marques Mendes e outro (a)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Inez Lopes da Silva manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. deliberação do Juízo de Direito da Comarca de Inhumas, Estado de Goiás, que, em ação sob procedimento ordinário por ela proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito à obtenção de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, determinou sua intimação para promover regularização, no prazo de dez dias, quanto ao pedido de assistência judiciária.

Defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para sobrestar a eficácia do ato jurisdicional impugnado, porquanto os elementos que compõem o instrumento permitem identificar, em cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do diploma processual civil. Com efeito, os documentos reproduzidos por fotocópia às fls. 15/22 e 23, indicando declaração de pobreza firmada de próprio punho pela requerente da assistência judiciária requerida na petição inicial da demanda, confere suficiente relevo jurídico aos fundamentos desenvolvidos no arrazoadado recursal, quanto a não haver o que se regularizar a propósito, tanto mais que sequer esclarecida qual a providência exigida da parte, podendo advir à agravante dano processual irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Inhumas, no Estado de Goiás, solicitando-lhe informações, inclusive sobre qual a providência entende necessária para que se regularize o pleito de gratuidade judiciária.

Intime-se o agravado, para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016053-2/GO
Processo na Origem: 200700260700

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : MARIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : CLEUBER MARQUES MENDES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria Moreira da Silva contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Inhumas - GO em ação ordinária previdenciária, nos seguintes termos:

"Intime-se a autora para regularizar quanto ao pedido de assistência judiciária, 10 dias."

2. Sustenta que a simples afirmação da autora, na petição inicial, de que não tem condições de efetuar o pagamento das custas processuais e honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é suficiente para a concessão do benefício previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

3. Acrescenta que essa afirmação gera presunção relativa de direito ao beneficiário, que só poderá ser ilidida com a prova em contrário.

É o relatório. Decido.

4. O entendimento firmado sobre o tema no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal é no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção *juris tantum* de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. A declaração de pobreza só não seria suficiente quando houvesse elementos que levassem à presunção de que o requerente teria condições de suportar os ônus da sucumbência. Entende, ainda, esta Corte, que o art. 5º, inc. XXIV, da Constituição não revogou o disciplinamento legal da assistência judiciária gratuita.

5. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até dez salários, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.

6. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA. 1. A 1ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que receba rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor (EAC 1999.01.00.102519- 5/BA, Rel. Juiz VELASCO NASCIMENTO (conv), 1ª Seção, DJ 12/05/2003). 2. A simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 3. Agravo a que se nega provimento". (AG nº 2005.01.00.045036-7/GO, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, Primeira Turma, D.J.U 4/4/2006, p.20).

"PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. LEI Nº 1.060/50, ART. 4º. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO PODE SER NEGADA.

I - "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (Lei nº 1.060/50, art. 4º, com redação dada pela Lei nº 7.551/0, de 04/07/86).

II - Não repelidas as alegações da parte autora, com dados concretos, não há que se falar em negativa do seu direito aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

III - Rendimento líquido mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos.

IV - Precedentes desta Corte e do colendo Supremo Tribunal Federal.

V - Agravo provido." (AG nº 2004.01.00.012796-2/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Lincoln Rodrigues de Faria, Segunda Turma, D.J.U 7/11/2005, p.25).

"PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - LEI Nº 1.060/50, ART. 4º - LEI Nº 7.115/83, ART. 1º - CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - ART. 5º, LXXIV. I - A simples afirmação de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, autoriza a concessão do referido benefício, podendo ser requerida a qualquer tempo (Lei n. 1.060/50, art. 4º). II - Nos termos do art. 1º da Lei n. 7.155/83, a declaração de pobreza firmada pela



própria parte interessada, ou por seu representante legal, presume-se verdadeira. III - O art. 5º, LXXIV, da CF/88, norma de conteúdo programático, modo algum revogou o disciplinamento legal da assistência judiciária gratuita. Ainda que se entenda estar esta abrangida pela expressão "assistência judiciária integral e gratuita", nada obsta que a comprovação constante do texto constitucional se possa fazer pela forma e meios contemplados na legislação ordinária. III - Inexistência de prova em sentido contrário. IV - Apelação improvida." (AC nº 2001.39.00.007780-0/PA, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ.U 16/06/2003, p. 70).

7. Consta nos presentes autos cópia da declaração assinada pela própria requerente de que não pode arcar com as despesas processuais e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Como se trata de ação ordinária em que a agravada pleiteia o benefício de aposentadoria rural por idade, presume-se a veracidade da alegação, dada a inexistência de elementos que levassem a conclusão diversa.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não discrepa da orientação deste Tribunal, como se vê do seguinte julgado: *"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 710624 / SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ.U 29.08.2005 p. 362).*

9. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região.

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016059-4/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : ALZIRA FERREIRA DA SILVA

ADV. : Cleuber Marques Mendes e outro (a)

AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Alzira Ferreira da Silva manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. deliberação do Juízo de Direito da Comarca de Inhumas, Estado de Goiás, que, em ação sob procedimento ordinário por ela proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito à obtenção de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, determinou sua intimação para promover regularização, no prazo de dez dias, quanto ao pedido de assistência judiciária.

Defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para sobrestar a eficácia do ato jurisdicional impugnado, porquanto os elementos que compõem o instrumento permitem identificar, em cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do diploma processual civil. Com efeito, os documentos reproduzidos por fotocópia às fls. 15/22 e 23, indicando declaração de pobreza firmada de próprio punho pela requerente da assistência judiciária requerida na petição inicial da demanda, confere suficiente relevo jurídico aos fundamentos desenvolvidos no arrazoado recursal, quanto a não haver o que se regularizar a propósito, tanto mais que sequer esclarecida qual a providência exigida da parte, podendo advir à agravante dano processual irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Inhumas, no Estado de Goiás, solicitando-lhe informações, inclusive sobre qual a providência entende necessária para que se regularize o pleito de gratuidade judiciária.

Intime-se o agravado, para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016063-5/GO
Processo na Origem: 200700246945

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

AGRAVANTE : GERALDA DO CARMO COSTA OLIVEIRA

ADVOGADOS : CLEUBER MARQUES MENDES E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Geralda do Carmo Costa Oliveira contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Inhumas - GO em ação ordinária previdenciária, nos seguintes termos: *"Intime-se a autora para regularizar quanto ao pedido de assistência judiciária, 10 dias."*

2. Sustenta que a simples afirmação da autora, na petição inicial, de que não tem condições de efetuar o pagamento das custas processuais e honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é suficiente para a concessão do benefício previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

3. Acrescenta que essa afirmação gera presunção relativa de direito ao beneficiário, que só poderá ser ilidida com a prova em contrário. É o relatório. Decido.

4. O entendimento firmado sobre o tema no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal é no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção *juris tantum* de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. A declaração de pobreza só não seria suficiente quando houvesse elementos que levassem à presunção de que o requerente teria condições de suportar os ônus da sucumbência. Entende, ainda, esta Corte, que o art. 5º, inc. XXIV, da Constituição não revogou o disciplinamento legal da assistência judiciária gratuita.

5. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até dez salários, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.

6. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: *"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA. 1. A 1ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que receba rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor (EAC 1999.01.00.102519- 5/BA, Rel. Juiz VELASCO NASCIMENTO (conv), 1ª Seção, DJ 12/05/2003). 2. A simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 3. Agravo a que se nega provimento". (AG nº 2005.01.00.045036-7/GO, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ.U 4/4/2006, p.20).*

"PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. LEI Nº 1.060/50, ART. 4º. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO PODE SER NEGADA. I - "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (Lei nº 1.060/50, art. 4º, com redação dada pela Lei nº 7.551/0, de 04/07/86). II - Não repelidas as alegações da parte autora, com dados concretos, não há que se falar em negativa do seu direito aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. III - Rendimento líquido mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos. IV - Precedentes desta Corte e do colendo Supremo Tribunal Federal. V - Agravo provido." (AG nº 2004.01.00.012796-2/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Lincoln Rodrigues de Faria, Segunda Turma, DJ.U 7/11/2005, p.25).

"PROCESSUAL CIVL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - LEI Nº 1.060/50, ART. 4º - LEI Nº 7.115/83, ART. 1º - CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - ART. 5º, LXXIV. I - A simples afirmação de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, autoriza a concessão do referido benefício, podendo ser requerida a qualquer tempo (Lei n. 1.060/50, art. 4º). II - Nos termos do art. 1º da Lei n. 7.155/83, a declaração de pobreza firmada pela própria parte interessada, ou por seu representante legal, presume-se verdadeira. III - O art. 5º, LXXIV, da CF/88, norma de conteúdo programático, modo algum revogou o disciplinamento legal da assistência judiciária gratuita. Ainda que se entenda estar esta abrangida pela expressão "assistência judiciária integral e gratuita", nada obsta que a comprovação constante do texto constitucional se possa fazer pela forma e meios contemplados na legislação ordinária. III - Inexistência de prova em sentido contrário. IV - Apelação improvida." (AC nº 2001.39.00.007780-0/PA, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ.U 16/06/2003, p. 70).

7. Consta nos presentes autos cópia da declaração assinada pela própria requerente de que não pode arcar com as despesas processuais e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Como se trata de ação ordinária em que a agravada pleiteia o benefício de aposentadoria rural por idade, presume-se a veracidade da alegação, dada a inexistência de elementos que levassem a conclusão diversa.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não discrepa da orientação deste Tribunal, como se vê do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 710624 / SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ.U 29.08.2005 p. 362).

9. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região.

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016066-6/GO
Processo na Origem: 200700240005965

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

AGRAVANTE : CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA

ADVOGADOS : CLEUBER MARQUES MENDES E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Conceição Gomes da Silva contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Inhumas - GO em ação ordinária previdenciária, nos seguintes termos: *"Intime-se a autora para regularizar quanto ao pedido de assistência judiciária, 10 dias."*

2. Sustenta que a simples afirmação da autora, na petição inicial, de que não tem condições de efetuar o pagamento das custas processuais e honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é suficiente para a concessão do benefício previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

3. Acrescenta que essa afirmação gera presunção relativa de direito ao beneficiário, que só poderá ser ilidida com a prova em contrário. É o relatório. Decido.

4. O entendimento firmado sobre o tema no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal é no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção *juris tantum* de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. A declaração de pobreza só não seria suficiente quando houvesse elementos que levassem à presunção de que o requerente teria condições de suportar os ônus da sucumbência. Entende, ainda, esta Corte, que o art. 5º, inc. XXIV, da Constituição não revogou o disciplinamento legal da assistência judiciária gratuita.

5. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até dez salários, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.

6. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: *"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA. 1. A 1ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que receba rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor (EAC 1999.01.00.102519- 5/BA, Rel. Juiz VELASCO NASCIMENTO (conv), 1ª Seção, DJ 12/05/2003). 2. A simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 3. Agravo a que se nega provimento". (AG nº 2005.01.00.045036-7/GO, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ.U 4/4/2006, p.20).*

"PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. LEI Nº 1.060/50, ART. 4º. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO PODE SER NEGADA. I - "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (Lei nº 1.060/50, art. 4º, com redação dada pela Lei nº 7.551/0, de 04/07/86). II - Não repelidas as alegações da parte autora, com dados concretos, não há que se falar em negativa do seu direito aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

III - *Rendimento líquido mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos.*

IV - *Precedentes desta Corte e do colendo Supremo Tribunal Federal.*

V - *Agravo provido.*" (AG nº 2004.01.00.012796-2/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Lincoln Rodrigues de Faria, Segunda Turma, D.J.U 7/11/2005, p.25).

"PROCESSUAL CIVL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - LEI Nº 1.060/50, ART. 4º - LEI Nº 7.115/83, ART. 1º - CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - ART. 5º, LXXIV. I - A simples afirmação de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, autoriza a concessão do referido benefício, podendo ser requerida a qualquer tempo (Lei n. 1.060/50, art. 4º). II - Nos termos do art. 1º da Lei n. 7.155/83, a declaração de pobreza firmada pela própria parte interessada, ou por seu representante legal, presume-se verdadeira. III - O art. 5º, LXXIV, da CF/88, norma de conteúdo programático, modo algum revogou o disciplinamento legal da assistência judiciária gratuita. Ainda que se entenda estar esta abrangida pela expressão "assistência judiciária integral e gratuita", nada obsta que a comprovação constante do texto constitucional se possa fazer pela forma e meios contemplados na legislação ordinária. III - Inexistência de prova em sentido contrário. IV - *Apelação improvida.*" (AC nº 2001.39.00.007780-0/PA, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, D.J.U 16/06/2003, p. 70).

7. Consta nos presentes autos cópia da declaração assinada pela própria requerente de que não pode arcar com as despesas processuais e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Como se trata de ação ordinária em que a agravada pleiteia o benefício de aposentadoria rural por idade, presume-se a veracidade da alegação, dada a inexistência de elementos que levassem a conclusão diversa.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não discrepa da orientação deste Tribunal, como se vê do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado.

2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família.

3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 710624 / SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, D.J.U 29.08.2005 p. 362).

9. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região.

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016069-7/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : ISOLINA PEREIRA DE AZEVEDO
ADV. : Cleuber Marques Mendes e outro (a)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Isolina Pereira de Azevedo manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. deliberação do Juízo de Direito da Comarca de Inhumas, Estado de Goiás, que, em ação sob procedimento ordinário por ela proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito à obtenção de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, determinou sua intimação para promover regularização, no prazo de dez dias, quanto ao pedido de assistência judiciária.

Defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para sobrestar a eficácia do ato jurisdicional impugnado, porquanto os elementos que compõem o instrumento permitem identificar, em cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do diploma processual civil. Com efeito, os documentos reproduzidos por fotocópia às fls. 15/22 e 24, indicando declaração de pobreza firmada de próprio punho pela requerente da assistência judiciária requerida na petição inicial da demanda, confere suficiente relevo jurídico aos fundamentos desenvolvidos no arrazoado recursal, quanto a não haver o que se regularizar a propósito, tanto mais que sequer esclarecida qual a providência exigida da parte, podendo advir à agravante dano processual irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Inhumas, no Estado de Goiás, solicitando-lhe informações, inclusive sobre qual a providência entende necessária para que se regularize o pleito de gratuidade judiciária.

Intime-se o agravado, para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016070-7/GO
Processo na Origem: 20070024648

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : TEREZINHA CAETANO MARTINS
ADVOGADOS : CLEUBER MARQUES MENDES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Terezinha Caetano Martins contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Inhumas - GO em ação ordinária previdenciária, nos seguintes termos:

"Intime-se a autora para regularizar quanto ao pedido de assistência judiciária, 10 dias."

2. Sustenta que a simples afirmação da autora, na petição inicial, de que não tem condições de efetuar o pagamento das custas processuais e honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é suficiente para a concessão do benefício previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

3. Acrescenta que essa afirmação gera presunção relativa de direito ao beneficiário, que só poderá ser ilidida com a prova em contrário. É o relatório. Decido.

4. O entendimento firmado sobre o tema no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal é no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção *juris tantum* de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. A declaração de pobreza só não seria suficiente quando houvesse elementos que levassem à presunção de que o requerente teria condições de suportar os ônus da sucumbência. Entende, ainda, esta Corte, que o art. 5º, inc. XXIV, da Constituição não revogou o disciplinamento legal da assistência judiciária gratuita.

5. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até dez salários, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.

6. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA. 1. A 1ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que receba rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor (EAC 1999.01.00.102519- 5/BA, Rel. Juiz VELASCO NASCIMENTO (conv), 1ª Seção, DJ 12/05/2003). 2. A simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 3. Agravo a que se nega provimento". (AG nº 2005.01.00.045036-7/GO, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, Primeira Turma, D.J.U 4/4/2006, p.20).

"PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. LEI Nº 1.060/50, ART. 4º. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO PODE SER NEGADA.

I - "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (Lei nº 1.060/50, art. 4º, com redação dada pela Lei nº 7.5510, de 04/07/86).

II - Não repelidas as alegações da parte autora, com dados concretos, não há que se falar em negativa do seu direito aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

III - *Rendimento líquido mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos.*

IV - *Precedentes desta Corte e do colendo Supremo Tribunal Federal.*

V - *Agravo provido.*" (AG nº 2004.01.00.012796-2/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Lincoln Rodrigues de Faria, Segunda Turma, D.J.U 7/11/2005, p.25).

"PROCESSUAL CIVL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - LEI Nº 1.060/50, ART. 4º - LEI Nº 7.115/83, ART. 1º - CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - ART. 5º, LXXIV. I - A simples afirmação de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, autoriza a concessão do referido benefício, podendo ser requerida a qualquer tempo (Lei n. 1.060/50, art. 4º). II - Nos termos do art. 1º da Lei n. 7.155/83, a declaração de pobreza firmada pela própria parte interessada, ou por seu representante legal, presume-se verdadeira. III - O art. 5º, LXXIV, da CF/88, norma de conteúdo programático, modo algum revogou o disciplinamento legal da as-

sistência judiciária gratuita. Ainda que se entenda estar esta abrangida pela expressão "assistência judiciária integral e gratuita", nada obsta que a comprovação constante do texto constitucional se possa fazer pela forma e meios contemplados na legislação ordinária. III - Inexistência de prova em sentido contrário. IV - *Apelação improvida.*" (AC nº 2001.39.00.007780-0/PA, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, D.J.U 16/06/2003, p. 70).

7. Consta nos presentes autos cópia da declaração assinada pela própria requerente de que não pode arcar com as despesas processuais e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Como se trata de ação ordinária em que a agravada pleiteia o benefício de aposentadoria rural por idade, presume-se a veracidade da alegação, dada a inexistência de elementos que levassem a conclusão diversa.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não discrepa da orientação deste Tribunal, como se vê do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado.

2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família.

3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 710624 / SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, D.J.U 29.08.2005 p. 362).

9. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região.

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016071-0/GO
Processo na Origem: 200700248891

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : ÂNGELO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADOS : CLEUBER MARQUES MENDES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ângelo Lúcio da Silva contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Inhumas - GO em ação ordinária previdenciária, nos seguintes termos:

"Intime-se a autora para regularizar quanto ao pedido de assistência judiciária, 10 dias."

2. Sustenta que a simples afirmação do autor, na petição inicial, de que não tem condições de efetuar o pagamento das custas processuais e honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é suficiente para a concessão do benefício previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

3. Acrescenta que essa afirmação gera presunção relativa de direito ao beneficiário, que só poderá ser ilidida com a prova em contrário. É o relatório. Decido.

4. O entendimento firmado sobre o tema no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal é no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção *juris tantum* de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. A declaração de pobreza só não seria suficiente quando houvesse elementos que levassem à presunção de que o requerente teria condições de suportar os ônus da sucumbência. Entende, ainda, esta Corte, que o art. 5º, inc. XXIV, da Constituição não revogou o disciplinamento legal da assistência judiciária gratuita.

5. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até dez salários, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.

6. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA. 1. A 1ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que receba rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor (EAC 1999.01.00.102519- 5/BA, Rel. Juiz VELASCO NASCIMENTO (conv), 1ª Seção, DJ 12/05/2003). 2. A simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 3. Agravo a que se nega provimento". (AG nº 2005.01.00.045036-7/GO, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, Primeira Turma, D.J.U 4/4/2006, p.20).



"PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. LEI Nº 1.060/50, ART. 4º. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO PODE SER NEGADA.

I - "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (Lei nº 1.060/50, art. 4º, com redação dada pela Lei nº 7.5510, de 04/07/86).

II - Não repelidas as alegações da parte autora, com dados concretos, não há que se falar em negativa do seu direito aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

III - Rendimento líquido mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos.

IV - Precedentes desta Corte e do colendo Supremo Tribunal Federal.

V - Agravo provido." (AG nº 2004.01.00.012796-2/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Lincoln Rodrigues de Faria, Segunda Turma, D.J.U 7/11/2005, p.25).

"PROCESSUAL CIVL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - LEI Nº 1.060/50, ART. 4º - LEI Nº 7.115/83, ART. 1º - CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - ART. 5º, LXXIV. I - A simples afirmação de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, autoriza a concessão do referido benefício, podendo ser requerida a qualquer tempo (Lei n. 1.060/50, art. 4º). II - Nos termos do art. 1º da Lei n. 7.155/83, a declaração de pobreza firmada pela própria parte interessada, ou por seu representante legal, presume-se verdadeira. III - O art. 5º, LXXIV, da CF/88, norma de conteúdo programático, modo algum revogou o disciplinamento legal da assistência judiciária gratuita. Ainda que se entenda estar esta abrangida pela expressão "assistência judiciária integral e gratuita", nada obsta que a comprovação constante do texto constitucional se possa fazer pela forma e meios contemplados na legislação ordinária. III - Inexistência de prova em sentido contrário. IV - Apelação improvida." (AC nº 2001.39.00.007780-0/PA, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, D.J.U 16/06/2003, p. 70).

7. Consta nos presentes autos cópia da declaração assinada pela própria requerente de que não pode arcar com as despesas processuais e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Como se trata de ação ordinária em que o agravado pleiteia o benefício de aposentadoria rural por idade, presume-se a veracidade da alegação, dada a inexistência de elementos que levassem a conclusão diversa.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não discrepa da orientação deste Tribunal, como se vê do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decismum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado.

2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família.

3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 710624 / SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, D.J.U 29.08.2005 p. 362).

9. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região.

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016075-5/GO
Processo na Origem: 200700245558

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : GALENO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS : CLEUBER MARQUES MENDES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Galeno de Oliveira Silva contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Inhumas - GO em ação ordinária previdenciária, nos seguintes termos:

"Intime-se a autora para regularizar quanto ao pedido de assistência judiciária, 10 dias."

2. Sustenta que a simples afirmação do autor, na petição inicial, de que não tem condições de efetuar o pagamento das custas processuais e honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é suficiente para a concessão do benefício previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

3. Acrescenta que essa afirmação gera presunção relativa de direito ao beneficiário, que só poderá ser ilidida com a prova em contrário. É o relatório. Decido.

4. O entendimento firmado sobre o tema no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal é no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção *juris tantum* de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. A declaração de pobreza só não seria suficiente quando houvesse elementos que levassem à presunção de que o requerente teria condições de suportar os ônus da sucumbência. Entende, ainda, esta Corte, que o art. 5º, inc. XXIV, da Constituição não revogou o disciplinamento legal da assistência judiciária gratuita.

5. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até dez salários, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.

6. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA. 1. A 1ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que receba rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor (EAC 1999.01.00.102519- 5/BA, Rel. Juiz VELASCO NASCIMENTO (conv), 1ª Seção, DJ 12/05/2003). 2. A simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 3. Agravo a que se nega provimento". (AG nº 2005.01.00.045036-7/GO, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, Primeira Turma, D.J.U 4/4/2006, p.20).

"PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. LEI Nº 1.060/50, ART. 4º. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO PODE SER NEGADA.

I - "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (Lei nº 1.060/50, art. 4º, com redação dada pela Lei nº 7.5510, de 04/07/86).

II - Não repelidas as alegações da parte autora, com dados concretos, não há que se falar em negativa do seu direito aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

III - Rendimento líquido mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos.

IV - Precedentes desta Corte e do colendo Supremo Tribunal Federal.

V - Agravo provido." (AG nº 2004.01.00.012796-2/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Lincoln Rodrigues de Faria, Segunda Turma, D.J.U 7/11/2005, p.25).

"PROCESSUAL CIVL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - LEI Nº 1.060/50, ART. 4º - LEI Nº 7.115/83, ART. 1º - CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - ART. 5º, LXXIV. I - A simples afirmação de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, autoriza a concessão do referido benefício, podendo ser requerida a qualquer tempo (Lei n. 1.060/50, art. 4º). II - Nos termos do art. 1º da Lei n. 7.155/83, a declaração de pobreza firmada pela própria parte interessada, ou por seu representante legal, presume-se verdadeira. III - O art. 5º, LXXIV, da CF/88, norma de conteúdo programático, modo algum revogou o disciplinamento legal da assistência judiciária gratuita. Ainda que se entenda estar esta abrangida pela expressão "assistência judiciária integral e gratuita", nada obsta que a comprovação constante do texto constitucional se possa fazer pela forma e meios contemplados na legislação ordinária. III - Inexistência de prova em sentido contrário. IV - Apelação improvida." (AC nº 2001.39.00.007780-0/PA, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, D.J.U 16/06/2003, p. 70).

7. Consta nos presentes autos cópia da declaração assinada pela própria requerente de que não pode arcar com as despesas processuais e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Como se trata de ação ordinária em que o agravado pleiteia o benefício de aposentadoria rural por idade, presume-se a veracidade da alegação, dada a inexistência de elementos que levassem a conclusão diversa.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não discrepa da orientação deste Tribunal, como se vê do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decismum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado.

2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família.

3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 710624 / SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, D.J.U 29.08.2005 p. 362).

9. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região.

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016078-6/GO
Processo na Origem: 200700263580

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : AGUINALDO LINO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : CLEUBER MARQUES MENDES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Aguinaldo Lino do Nascimento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Inhumas - GO em ação ordinária previdenciária, nos seguintes termos:

"Intime-se a autora para regularizar quanto ao pedido de assistência judiciária, 10 dias."

2. Sustenta que a simples afirmação do autor, na petição inicial, de que não tem condições de efetuar o pagamento das custas processuais e honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é suficiente para a concessão do benefício previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

3. Acrescenta que essa afirmação gera presunção relativa de direito ao beneficiário, que só poderá ser ilidida com a prova em contrário. É o relatório. Decido.

4. O entendimento firmado sobre o tema no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal é no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção *juris tantum* de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. A declaração de pobreza só não seria suficiente quando houvesse elementos que levassem à presunção de que o requerente teria condições de suportar os ônus da sucumbência. Entende, ainda, esta Corte, que o art. 5º, inc. XXIV, da Constituição não revogou o disciplinamento legal da assistência judiciária gratuita.

5. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até dez salários, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.

6. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA. 1. A 1ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que receba rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor (EAC 1999.01.00.102519- 5/BA, Rel. Juiz VELASCO NASCIMENTO (conv), 1ª Seção, DJ 12/05/2003). 2. A simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 3. Agravo a que se nega provimento". (AG nº 2005.01.00.045036-7/GO, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, Primeira Turma, D.J.U 4/4/2006, p.20).

"PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. LEI Nº 1.060/50, ART. 4º. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO PODE SER NEGADA.

I - "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (Lei nº 1.060/50, art. 4º, com redação dada pela Lei nº 7.5510, de 04/07/86).

II - Não repelidas as alegações da parte autora, com dados concretos, não há que se falar em negativa do seu direito aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

III - Rendimento líquido mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos.

IV - Precedentes desta Corte e do colendo Supremo Tribunal Federal.

V - Agravo provido." (AG nº 2004.01.00.012796-2/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Lincoln Rodrigues de Faria, Segunda Turma, D.J.U 7/11/2005, p.25).

"PROCESSUAL CIVL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - LEI Nº 1.060/50, ART. 4º - LEI Nº 7.115/83, ART. 1º - CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - ART. 5º, LXXIV. I - A simples afirmação de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua

família, autoriza a concessão do referido benefício, podendo ser requerida a qualquer tempo (Lei n. 1.060/50, art. 4º). II - Nos termos do art. 1º da Lei n. 7.155/83, a declaração de pobreza firmada pela própria parte interessada, ou por seu representante legal, presume-se verdadeira. III - O art. 5º, LXXIV, da CF/88, norma de conteúdo programático, modo algum revogou o disciplinamento legal da assistência judiciária gratuita. Ainda que se entenda estar esta abrangida pela expressão "assistência judiciária integral e gratuita", nada obsta que a comprovação constante do texto constitucional se possa fazer pela forma e meios contemplados na legislação ordinária. III - Inexistência de prova em sentido contrário. IV - Apelação improvida." (AC nº 2001.39.00.007780-0/PA, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, D.J.U 16/06/2003, p. 70).

7. Consta nos presentes autos cópia da declaração assinada pela própria requerente de que não pode arcar com as despesas processuais e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Como se trata de ação ordinária em que o agravado pleiteia o benefício de aposentadoria rural por idade, presume-se a veracidade da alegação, dada a inexistência de elementos que levassem a conclusão diversa.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não discrepa da orientação deste Tribunal, como se vê do seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decismu hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado.

2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família.

3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente nos benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 710624 / SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, D.J.U 29.08.2005 p. 362).

9. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem. Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016082-7/GO
Processo na Origem: 200700229684

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : ROSA LEDES DOS SANTOS
ADVOGADOS : CLEUBER MARQUES MENDES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Rosa Ledes dos Santos contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Inhumas - GO em ação ordinária previdenciária, nos seguintes termos: "Intime-se a autora para regularizar quanto ao pedido de assistência judiciária, 10 dias."

2. Sustenta que a simples afirmação da autora, na petição inicial, de que não tem condições de efetuar o pagamento das custas processuais e honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é suficiente para a concessão do benefício previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

3. Acrescenta que essa afirmação gera presunção relativa de direito ao beneficiário, que só poderá ser ilidida com a prova em contrário. É o relatório. Decido.

4. O entendimento firmado sobre o tema no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal é no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção *juris tantum* de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. A declaração de pobreza só não seria suficiente quando houvesse elementos que levassem à presunção de que o requerente teria condições de suportar os ônus da sucumbência. Entende, ainda, esta Corte, que o art. 5º, inc. XXIV, da Constituição não revogou o disciplinamento legal da assistência judiciária gratuita.

5. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até dez salários, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.

6. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA. 1. A 1ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que receba rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor (EAC 1999.01.00.102519- 5/BA, Rel. Juiz VELASCO NASCIMENTO (conv), 1ª Seção, DJ 12/05/2003). 2. A simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 3. Agravo a que se nega provimento". (AG nº 2005.01.00.045036-7/GO, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, Primeira Turma, D.J.U 4/4/2006, p.20).

"PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. LEI Nº 1.060/50, ART. 4º. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO PODE SER NEGADA.

1 - "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (Lei nº 1.060/50, art. 4º, com redação dada pela Lei nº 7.5510, de 04/07/86).

II - Não repelidas as alegações da parte autora, com dados concretos, não há que se falar em negativa do seu direito aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

III - Rendimento líquido mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos.

IV - Precedentes desta Corte e do colendo Supremo Tribunal Federal.

V - Agravo provido." (AG nº 2004.01.00.012796-2/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Lincoln Rodrigues de Faria, Segunda Turma, D.J.U 7/11/2005, p.25).

"PROCESSUAL CIVL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - LEI Nº 1.060/50, ART. 4º - LEI Nº 7.115/83, ART. 1º - CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - ART. 5º, LXXIV. I - A simples afirmação de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, autoriza a concessão do referido benefício, podendo ser requerida a qualquer tempo (Lei n. 1.060/50, art. 4º). II - Nos termos do art. 1º da Lei n. 7.155/83, a declaração de pobreza firmada pela própria parte interessada, ou por seu representante legal, presume-se verdadeira. III - O art. 5º, LXXIV, da CF/88, norma de conteúdo programático, modo algum revogou o disciplinamento legal da assistência judiciária gratuita. Ainda que se entenda estar esta abrangida pela expressão "assistência judiciária integral e gratuita", nada obsta que a comprovação constante do texto constitucional se possa fazer pela forma e meios contemplados na legislação ordinária. III - Inexistência de prova em sentido contrário. IV - Apelação improvida." (AC nº 2001.39.00.007780-0/PA, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, D.J.U 16/06/2003, p. 70).

7. Consta nos presentes autos cópia da declaração assinada pela própria requerente de que não pode arcar com as despesas processuais e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Como se trata de ação ordinária em que a agravada pleiteia o benefício de aposentadoria rural por idade, presume-se a veracidade da alegação, dada a inexistência de elementos que levassem a conclusão diversa.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não discrepa da orientação deste Tribunal, como se vê do seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decismu hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado.

2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família.

3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente nos benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 710624 / SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, D.J.U 29.08.2005 p. 362).

9. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem. Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016083-0/GO
Processo na Origem: 200700264137

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADOS : CLEUBER MARQUES MENDES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria Aparecida Teixeira contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Inhumas - GO em ação ordinária previdenciária, nos seguintes termos: "Intime-se a autora para regularizar quanto ao pedido de assistência judiciária, 10 dias."

2. Sustenta que a simples afirmação da autora, na petição inicial, de que não tem condições de efetuar o pagamento das custas processuais e honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é suficiente para a concessão do benefício previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

3. Acrescenta que essa afirmação gera presunção relativa de direito ao beneficiário, que só poderá ser ilidida com a prova em contrário. É o relatório. Decido.

4. O entendimento firmado sobre o tema no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal é no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção *juris tantum* de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. A declaração de pobreza só não seria suficiente quando houvesse elementos que levassem à presunção de que o requerente teria condições de suportar os ônus da sucumbência. Entende, ainda, esta Corte, que o art. 5º, inc. XXIV, da Constituição não revogou o disciplinamento legal da assistência judiciária gratuita.

5. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até dez salários, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.

6. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA. 1. A 1ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que receba rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor (EAC 1999.01.00.102519- 5/BA, Rel. Juiz VELASCO NASCIMENTO (conv), 1ª Seção, DJ 12/05/2003). 2. A simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 3. Agravo a que se nega provimento". (AG nº 2005.01.00.045036-7/GO, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, Primeira Turma, D.J.U 4/4/2006, p.20).

"PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. LEI Nº 1.060/50, ART. 4º. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO PODE SER NEGADA.

I - "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (Lei nº 1.060/50, art. 4º, com redação dada pela Lei nº 7.5510, de 04/07/86).

II - Não repelidas as alegações da parte autora, com dados concretos, não há que se falar em negativa do seu direito aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

III - Rendimento líquido mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos.

IV - Precedentes desta Corte e do colendo Supremo Tribunal Federal.

V - Agravo provido." (AG nº 2004.01.00.012796-2/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Lincoln Rodrigues de Faria, Segunda Turma, D.J.U 7/11/2005, p.25).

"PROCESSUAL CIVL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - LEI Nº 1.060/50, ART. 4º - LEI Nº 7.115/83, ART. 1º - CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - ART. 5º, LXXIV. I - A simples afirmação de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, autoriza a concessão do referido benefício, podendo ser requerida a qualquer tempo (Lei n. 1.060/50, art. 4º). II - Nos termos do art. 1º da Lei n. 7.155/83, a declaração de pobreza firmada pela própria parte interessada, ou por seu representante legal, presume-se verdadeira. III - O art. 5º, LXXIV, da CF/88, norma de conteúdo programático, modo algum revogou o disciplinamento legal da assistência judiciária gratuita. Ainda que se entenda estar esta abrangida pela expressão "assistência judiciária integral e gratuita", nada obsta que a comprovação constante do texto constitucional se possa fazer pela forma e meios contemplados na legislação ordinária. III - Inexistência de prova em sentido contrário. IV - Apelação improvida." (AC nº 2001.39.00.007780-0/PA, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, D.J.U 16/06/2003, p. 70).

7. Consta nos presentes autos cópia da declaração assinada pela própria requerente de que não pode arcar com as despesas processuais e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Como se trata de ação ordinária em que a agravada pleiteia o benefício de aposentadoria rural por idade, presume-se a veracidade da alegação, dada a inexistência de elementos que levassem a conclusão diversa.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não discrepa da orientação deste Tribunal, como se vê do seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado.

2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família.

3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente nos benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 710624 / SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ.U 29.08.2005 p. 362).

9. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região.

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016084-4/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : FÁTIMA MERCELINA DA ROCHA
ADV. : Cleuber Marques Mendes e outro (a)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Fátima Marcelina da Rocha manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. deliberação do Juízo de Direito da Comarca de Inhumas, Estado de Goiás, que, em ação sob procedimento ordinário por ela proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito à obtenção de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, determinou sua intimação para promover regularização, no prazo de dez dias, quanto ao pedido de assistência judiciária.

Defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para sobrestar a eficácia do ato jurisdicional impugnado, porquanto os elementos que compõem o instrumento permitem identificar, em cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do diploma processual civil. Com efeito, os documentos reproduzidos por fotocópia às fls. 15/22 e 23, indicando declaração de pobreza firmada de próprio punho pela requerente da assistência judiciária requerida na petição inicial da demanda, confere suficiente relevo jurídico aos fundamentos desenvolvidos no arrazoadado recursal, quanto a não haver o que se regularizar a propósito, tanto mais que sequer esclarecida qual a providência exigida da parte, podendo advir à agravante dano processual irreparável ou de difícil reparação.

Comuniquem-se ao Juízo de Direito da Comarca de Inhumas, no Estado de Goiás, solicitando-lhe informações, inclusive sobre qual a providência entende necessária para que se regularize o pleito de gratuidade judiciária.

Intime-se o agravado, para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016086-1/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : MARIA DE LOURDES LIMA DOS SAN-
TOS
ADV. : Cleuber Marques Mendes e outro (a)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Maria de Lourdes Lima dos Santos manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. deliberação do Juízo de Direito da Comarca de Inhumas, Estado de Goiás, que, em ação sob procedimento ordinário por ela proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito à obtenção de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, determinou sua intimação para promover regularização, no prazo de dez dias, quanto ao pedido de assistência judiciária.

Defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para sobrestar a eficácia do ato jurisdicional impugnado, porquanto os elementos que compõem o instrumento permitem identificar, em cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do diploma processual civil. Com efeito, os documentos reproduzidos por fotocópia às fls. 15/22 e 24, indicando declaração de pobreza firmada de próprio punho pela requerente da assistência judiciária requerida na petição inicial da demanda, confere suficiente relevo jurídico aos fundamentos desenvolvidos no arrazoadado recursal, quanto a não haver o que se regularizar a propósito, tanto mais que sequer esclarecida qual a providência exigida da parte, podendo advir à agravante dano processual irreparável ou de difícil reparação.

Comuniquem-se ao Juízo de Direito da Comarca de Inhumas, no Estado de Goiás, solicitando-lhe informações, inclusive sobre qual a providência entende necessária para que se regularize o pleito de gratuidade judiciária.

Intime-se o agravado, para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016087-5/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : IRINÉIA LUIZA DE MENDONÇA MAN-
SO
ADV. : Cleuber Marques Mendes e outro (a)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Irinéia Luiza de Mendonça Manso manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. deliberação do Juízo de Direito da Comarca de Inhumas, Estado de Goiás, que, em ação sob procedimento ordinário por ela proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito à obtenção de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, determinou sua intimação para promover regularização, no prazo de dez dias, quanto ao pedido de assistência judiciária.

Defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para sobrestar a eficácia do ato jurisdicional impugnado, porquanto os elementos que compõem o instrumento permitem identificar, em cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do diploma processual civil. Com efeito, os documentos reproduzidos por fotocópia às fls. 15/22 e 24, indicando declaração de pobreza firmada de próprio punho pela requerente da assistência judiciária requerida na petição inicial da demanda, confere suficiente relevo jurídico aos fundamentos desenvolvidos no arrazoadado recursal, quanto a não haver o que se regularizar a propósito, tanto mais que sequer esclarecida qual a providência exigida da parte, podendo advir à agravante dano processual irreparável ou de difícil reparação.

Comuniquem-se ao Juízo de Direito da Comarca de Inhumas, no Estado de Goiás, solicitando-lhe informações, inclusive sobre qual a providência entende necessária para que se regularize o pleito de gratuidade judiciária.

Intime-se o agravado, para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016088-9/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : MARIA APARECIDA DA CUNHA
ADV. : Cleuber Marques Mendes e outro (a)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Maria Aparecida da Cunha manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. deliberação do Juízo de Direito da Comarca de Inhumas, Estado de Goiás, que, em ação sob procedimento ordinário por ela proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito à obtenção de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, determinou sua intimação para promover regularização, no prazo de dez dias, quanto ao pedido de assistência judiciária.

Defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para sobrestar a eficácia do ato jurisdicional impugnado, porquanto os elementos que compõem o instrumento permitem identificar, em cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do diploma processual civil. Com efeito, os documentos reproduzidos por fotocópia às fls. 15/22 e 23, indicando declaração de pobreza firmada de próprio punho pela requerente da assistência judiciária requerida na petição inicial da demanda, confere suficiente relevo jurídico aos fundamentos desenvolvidos no arrazoadado recursal, quanto a não haver o que se regularizar a propósito, tanto mais que sequer esclarecida qual a providência exigida da parte, podendo advir à agravante dano processual irreparável ou de difícil reparação.

Comuniquem-se ao Juízo de Direito da Comarca de Inhumas, no Estado de Goiás, solicitando-lhe informações, inclusive sobre qual a providência entende necessária para que se regularize o pleito de gratuidade judiciária.

Intime-se o agravado, para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016089-2/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : ALCIDES LOPES VILAS VERDES
ADV. : Cleuber Marques Mendes e outro (a)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Alcides Lopes Vilas Verdes manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. deliberação do Juízo de Direito da Comarca de Inhumas, Estado de Goiás, que, em ação sob procedimento ordinário por ele proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito à obtenção de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador rural, determinou sua intimação para promover regularização, no prazo de dez dias, quanto ao pedido de assistência judiciária.

Defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para sobrestar a eficácia do ato jurisdicional impugnado, porquanto os elementos que compõem o instrumento permitem identificar, em cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do diploma processual civil. Com efeito, os documentos reproduzidos por fotocópia às fls. 15/22 e 23, indicando declaração de pobreza firmada de próprio punho pelo requerente da assistência judiciária requerida na petição inicial da demanda, confere suficiente relevo jurídico aos fundamentos desenvolvidos no arrazoadado recursal, quanto a não haver o que se regularizar a propósito, tanto mais que sequer esclarecida qual a providência exigida da parte, podendo advir ao agravante dano processual irreparável ou de difícil reparação.

Comuniquem-se ao Juízo de Direito da Comarca de Inhumas, no Estado de Goiás, solicitando-lhe informações, inclusive sobre qual a providência entende necessária para que se regularize o pleito de gratuidade judiciária.

Intime-se o agravado, para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016090-2/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : ARI PEREIRA DA SILVA
ADV. : Cleuber Marques Mendes e outro (a)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Ari Pereira da Silva manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. deliberação do Juízo de Direito da Comarca de Inhumas, Estado de Goiás, que, em ação sob procedimento ordinário por ele proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito à obtenção de pensão por morte de sua falecida esposa, trabalhadora rural, determinou sua intimação para promover regularização, no prazo de dez dias, quanto ao pedido de assistência judiciária.

Defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para sobrestar a eficácia do ato jurisdicional impugnado, porquanto os elementos que compõem o instrumento permitem identificar, em cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do diploma processual civil. Com efeito, os documentos reproduzidos por fotocópia às fls. 15/23 e 24, indicando declaração de pobreza firmada de próprio punho pelo requerente da assistência judiciária requerida na petição inicial da demanda, confere suficiente relevo jurídico aos fundamentos desenvolvidos no arrazoadado recursal, quanto a não haver o que se regularizar a propósito, tanto mais que sequer esclarecida qual a providência exigida da parte, podendo advir ao agravante dano processual irreparável ou de difícil reparação.

Comuniquem-se ao Juízo de Direito da Comarca de Inhumas, no Estado de Goiás, solicitando-lhe informações, inclusive sobre qual a providência entende necessária para que se regularize o pleito de gratuidade judiciária.

Intime-se o agravado, para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES - Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016091-6/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : ANA DA PAZ SANTOS SOUZA
ADV. : Cleuber Marques Mendes e outro (a)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Ana da Paz Santos Souza manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. deliberação do Juízo de Direito da Comarca de Inhumas, Estado de Goiás, que, em ação sob procedimento ordinário por ela proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito à obtenção de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, determinou sua intimação para promover regularização, no prazo de dez dias, quanto ao pedido de assistência judiciária.

Defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para sobrestar a eficácia do ato jurisdicional impugnado, porquanto os elementos que compõem o instrumento permitem identificar, em cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do diploma processual civil. Com efeito, os documentos reproduzidos por fotocópia às fls. 15/22 e 23, indicando declaração de pobreza firmada de próprio punho pela requerente da assistência judiciária requerida na petição inicial da demanda, confere suficiente relevo jurídico aos fundamentos desenvolvidos no arrazoadado recursal, quanto a não haver o que se regularizar a propósito, tanto mais que sequer esclarecida qual a providência exigida da parte, podendo advir à agravante dano processual irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Inhumas, no Estado de Goiás, solicitando-lhe informações, inclusive sobre qual a providência entende necessária para que se regularize o pleito de gratuidade judiciária.

Intime-se o agravado, para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016092-0/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : TEREZINHA PEREIRA VIDAL
ADV. : Cleuber Marques Mendes e outro (a)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Terezinha Pereira Vidal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. deliberação do Juízo de Direito da Comarca de Inhumas, Estado de Goiás, que, em ação sob procedimento ordinário por ela proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito à obtenção de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, determinou sua intimação para promover regularização, no prazo de dez dias, quanto ao pedido de assistência judiciária.

Defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para sobrestar a eficácia do ato jurisdicional impugnado, porquanto os elementos que compõem o instrumento permitem identificar, em cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do diploma processual civil. Com efeito, os documentos reproduzidos por fotocópia às fls. 15/22 e 23, indicando declaração de pobreza firmada de próprio punho pela requerente da assistência judiciária requerida na petição inicial da demanda, confere suficiente relevo jurídico aos fundamentos desenvolvidos no arrazoadado recursal, quanto a não haver o que se regularizar a propósito, tanto mais que sequer esclarecida qual a providência exigida da parte, podendo advir à agravante dano processual irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Inhumas, no Estado de Goiás, solicitando-lhe informações, inclusive sobre qual a providência entende necessária para que se regularize o pleito de gratuidade judiciária.

Intime-se o agravado, para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016096-4/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : ANA TEREZA FERRAZ DE JESUS
ADV. : Cleuber Marques Mendes e outro (a)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Ana Tereza Ferraz de Jesus manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. deliberação do Juízo de Direito da Comarca de Inhumas, Estado de Goiás, que, em ação sob procedimento ordinário por ela proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito à obtenção de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, determinou sua intimação para promover regularização, no prazo de dez dias, quanto ao pedido de assistência judiciária.

Defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para sobrestar a eficácia do ato jurisdicional impugnado, porquanto os elementos que compõem o instrumento permitem identificar, em cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do diploma processual civil. Com efeito, os documentos reproduzidos por fotocópia às fls. 15/22 e 23, indicando declaração de pobreza firmada de próprio punho pela requerente da assistência judiciária requerida na petição inicial da demanda, confere suficiente relevo jurídico aos fundamentos desenvolvidos no arrazoadado recursal, quanto a não haver o que se regularizar a propósito, tanto mais que sequer esclarecida qual a providência exigida da parte, podendo advir à agravante dano processual irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Inhumas, no Estado de Goiás, solicitando-lhe informações, inclusive sobre qual a providência entende necessária para que se regularize o pleito de gratuidade judiciária.

Intime-se o agravado, para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016101-3/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : ADÉLIA MARTINS GILIOILLI
ADV. : Cleuber Marques Mendes e outro (a)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Adélia Martins Giliolli manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. deliberação do Juízo de Direito da Comarca de Inhumas, Estado de Goiás, que, em ação sob procedimento ordinário por ela proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito à obtenção de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, determinou sua intimação para promover regularização, no prazo de dez dias, quanto ao pedido de assistência judiciária.

Defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para sobrestar a eficácia do ato jurisdicional impugnado, porquanto os elementos que compõem o instrumento permitem identificar, em cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do diploma processual civil. Com efeito, os documentos reproduzidos por fotocópia às fls. 15/22 e 24, indicando declaração de pobreza firmada de próprio punho pela requerente da assistência judiciária requerida na petição inicial da demanda, confere suficiente relevo jurídico aos fundamentos desenvolvidos no arrazoadado recursal, quanto a não haver o que se regularizar a propósito, tanto mais que sequer esclarecida qual a providência exigida da parte, podendo advir à agravante dano processual irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Inhumas, no Estado de Goiás, solicitando-lhe informações, inclusive sobre qual a providência entende necessária para que se regularize o pleito de gratuidade judiciária.

Intime-se o agravado, para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016103-0/GO

Processo na Origem: 200700267438

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : IZABEL JOSÉ DE ARAÚJO SOUZA
ADVOGADOS : CLEUBER MARQUES MENDES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Izabel José de Araújo Souza contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Inhumas - GO em ação ordinária previdenciária, nos seguintes termos:

"Intime-se a autora para regularizar quanto ao pedido de assistência judiciária, 10 dias."

2. Sustenta que a simples afirmação da autora, na petição inicial, de que não tem condições de efetuar o pagamento das custas processuais e honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é suficiente para a concessão do benefício previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

3. Acrescenta que essa afirmação gera presunção relativa de direito ao beneficiário, que só poderá ser ilidida com a prova em contrário. É o relatório. Decido.

4. O entendimento firmado sobre o tema no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal é no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção *juris tantum* de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. A declaração de pobreza só não seria suficiente quando houvesse elementos que levassem à presunção de que o requerente teria condições de suportar os ônus da sucumbência. Entende, ainda, esta Corte, que o art. 5º, inc. XXIV, da Constituição não revogou o disciplinamento legal da assistência judiciária gratuita.

5. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até dez salários, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.

6. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA. 1. A 1ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que receba rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor (EAC 1999.01.00.102519- 5/BA, Rel. Juiz VELASCO NASCIMENTO (conv), 1ª Seção, DJ 12/05/2003). 2. A simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 3. Agravo a que se nega provimento". (AG nº 2005.01.00.045036-7/GO, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, Primeira Turma, D.J.U 4/4/2006, p.20).

"PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. LEI Nº 1.060/50, ART. 4º. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO PODE SER NEGADA.

I - "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (Lei nº 1.060/50, art. 4º, com redação dada pela Lei nº 7.551/0, de 04/07/86).

II - Não repelidas as alegações da parte autora, com dados concretos, não há que se falar em negativa do seu direito aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

III - Rendimento líquido mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos.

IV - Precedentes desta Corte e do colendo Supremo Tribunal Federal.

V - Agravo provido." (AG nº 2004.01.00.012796-2/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Lincoln Rodrigues de Faria, Segunda Turma, D.J.U 7/11/2005, p.25).

"PROCESSUAL CIVL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - LEI Nº 1.060/50, ART. 4º - LEI Nº 7.115/83, ART. 1º - CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - ART. 5º, LXXIV. I - A simples afirmação de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, autoriza a concessão do referido benefício, podendo ser requerida a qualquer tempo (Lei n. 1.060/50, art. 4º). II - Nos termos do art. 1º da Lei n. 7.155/83, a declaração de pobreza firmada pela própria parte interessada, ou por seu representante legal, presume-se verdadeira. III - O art. 5º, LXXIV, da CF/88, norma de conteúdo programático, modo algum revogou o disciplinamento legal da assistência judiciária gratuita. Ainda que se entenda estar esta abrangida pela expressão "assistência judiciária integral e gratuita", nada obsta que a comprovação constante do texto constitucional se possa fazer pela forma e meios contemplados na legislação ordinária. III - Inexistência de prova em sentido contrário. IV - Apelação improvida." (AC nº 2001.39.00.007780-0/PA, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, D.J.U 16/06/2003, p. 70).

7. Consta nos presentes autos cópia da declaração assinada pela própria requerente de que não pode arcar com as despesas processuais e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Como se trata de ação ordinária em que a agravada pleiteia o benefício de aposentadoria rural por idade, presume-se a veracidade da alegação, dada a inexistência de elementos que levassem a conclusão diversa.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não discrepa da orientação deste Tribunal, como se vê do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decismum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado.

2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família.

3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 710624 / SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, D.J.U 29.08.2005 p. 362).

9. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região.

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016110-2/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : ISaura FERREIRA DE ALMEIDA
ADV. : Cleuber Marques Mendes e outro (a)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos, etc.

Isaura Ferreira de Almeida manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. deliberação do Juízo de Direito da Comarca de Inhumas, Estado de Goiás, que, em ação sob procedimento ordinário por ela proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito à obtenção de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, determinou sua intimação para promover regularização, no prazo de dez dias, quanto ao pedido de assistência judiciária.

Defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para sobrestar a eficácia do ato jurisdicional impugnado, porquanto os elementos que compõem o instrumento permitem identificar, em cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do diploma processual civil. Com efeito, os documentos reproduzidos por fotocópia às fls. 15/22 e 23, indicando declaração de pobreza firmada de próprio punho pela requerente da assistência judiciária requerida na petição inicial da demanda, confere suficiente relevo jurídico aos fundamentos desenvolvidos no arrazoadado recursal, quanto a não haver o que se regularizar a propósito, tanto mais que sequer esclarecida qual a providência exigida da parte, podendo advir à agravante dano processual irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Inhumas, no Estado de Goiás, solicitando-lhe informações, inclusive sobre qual a providência entende necessária para que se regularize o pleito de gratuidade judiciária.

Intime-se o agravado, para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.01611-6/GO
Processo na Origem: 200700260002800

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : ÂNGELO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADOS : CLEUBER MARQUES MENDES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ângelo Lúcio da Silva contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Inhumas - GO em ação ordinária previdenciária, nos seguintes termos:
"Intime-se a autora para regularizar quanto ao pedido de assistência judiciária, 10 dias."

2. Sustenta que a simples afirmação do autor, na petição inicial, de que não tem condições de efetuar o pagamento das custas processuais e honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é suficiente para a concessão do benefício previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

3. Acrescenta que essa afirmação gera presunção relativa de direito ao beneficiário, que só poderá ser ilidida com a prova em contrário. É o relatório. Decido.

4. O entendimento firmado sobre o tema no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal é no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção *juris tantum* de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. A declaração de pobreza só não seria suficiente quando houvesse elementos que levassem à presunção de que o requerente teria condições de suportar os ônus da sucumbência. Entende, ainda, esta Corte, que o art. 5º, inc. XXIV, da Constituição não revogou o disciplinamento legal da assistência judiciária gratuita.

5. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até dez salários, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.

6. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA. 1. A 1ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que receba rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor (EAC 1999.01.00.102519- 5/BA, Rel. Juiz VELASCO NASCIMENTO (conv), 1ª Seção, DJ 12/05/2003). 2. A simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 3. Agravo a que se nega provimento". (AG nº 2005.01.00.045036-7/GO, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, Primeira Turma, D.J.U 4/4/2006, p.20).

"PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. LEI Nº 1.060/50, ART. 4º. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO PODE SER NEGADA.

I - "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (Lei nº 1.060/50, art. 4º, com redação dada pela Lei nº 7.5510, de 04/07/86).

II - Não repelidas as alegações da parte autora, com dados concretos, não há que se falar em negativa do seu direito aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

III - Rendimento líquido mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos.

IV - Precedentes desta Corte e do colendo Supremo Tribunal Federal.

V - Agravo provido." (AG nº 2004.01.00.012796-2/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Lincoln Rodrigues de Faria, Segunda Turma, D.J.U 7/11/2005, p.25).

"PROCESSUAL CIVL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - LEI Nº 1.060/50, ART. 4º - LEI Nº 7.115/83, ART. 1º - CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - ART. 5º, LXXIV. I - A simples afirmação de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, autoriza a concessão do referido benefício, podendo ser requerida a qualquer tempo (Lei n. 1.060/50, art. 4º). II - Nos termos do art. 1º da Lei n. 7.155/83, a declaração de pobreza firmada pela própria parte interessada, ou por seu representante legal, presume-se verdadeira. III - O art. 5º, LXXIV, da CF/88, norma de conteúdo programático, modo algum revogou o disciplinamento legal da assistência judiciária gratuita. Ainda que se entenda estar esta abrangida pela expressão "assistência judiciária integral e gratuita", nada obsta que a comprovação constante do texto constitucional se possa fazer pela forma e meios contemplados na legislação ordinária. III - Inexistência de prova em sentido contrário. IV - Apelação improvida." (AC nº 2001.39.00.007780-0/PA, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, D.J.U 16/06/2003, p. 70).

7. Consta nos presentes autos cópia da declaração assinada pela própria requerente de que não pode arcar com as despesas processuais e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Como se trata de ação ordinária em que o agravado pleiteia o benefício de pensão por morte rural, presume-se a veracidade da alegação, dada a inexistência de elementos que levassem a conclusão diversa.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não discrepa da orientação deste Tribunal, como se vê do seguinte julgado:
"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decismum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 710624 / SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, D.J.U 29.08.2005 p. 362).

9. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região.

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016116-4/GO
Processo na Origem: 200700262720

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : BENVINDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : CLEUBER MARQUES MENDES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Benvinda Pereira dos Santos contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Inhumas - GO em ação ordinária previdenciária, nos seguintes termos:
"Intime-se a autora para regularizar quanto ao pedido de assistência judiciária, 10 dias."

2. Sustenta que a simples afirmação da autora, na petição inicial, de que não tem condições de efetuar o pagamento das custas processuais e honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é suficiente para a concessão do benefício previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

3. Acrescenta que essa afirmação gera presunção relativa de direito ao beneficiário, que só poderá ser ilidida com a prova em contrário.

É o relatório. Decido.

4. O entendimento firmado sobre o tema no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal é no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção *juris tantum* de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. A declaração de pobreza só não seria suficiente quando houvesse elementos que levassem à presunção de que o requerente teria condições de suportar os ônus da sucumbência. Entende, ainda, esta Corte, que o art. 5º, inc. XXIV, da Constituição não revogou o disciplinamento legal da assistência judiciária gratuita.

5. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até dez salários, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.

6. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA. 1. A 1ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que receba rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor (EAC 1999.01.00.102519- 5/BA, Rel. Juiz VELASCO NASCIMENTO (conv), 1ª Seção, DJ 12/05/2003). 2. A simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 3. Agravo a que se nega provimento". (AG nº 2005.01.00.045036-7/GO, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, Primeira Turma, D.J.U 4/4/2006, p.20).

"PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. LEI Nº 1.060/50, ART. 4º. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO PODE SER NEGADA.

I - "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (Lei nº 1.060/50, art. 4º, com redação dada pela Lei nº 7.5510, de 04/07/86).

II - Não repelidas as alegações da parte autora, com dados concretos, não há que se falar em negativa do seu direito aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

III - Rendimento líquido mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos.

IV - Precedentes desta Corte e do colendo Supremo Tribunal Federal.

V - Agravo provido." (AG nº 2004.01.00.012796-2/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Lincoln Rodrigues de Faria, Segunda Turma, D.J.U 7/11/2005, p.25).

"PROCESSUAL CIVL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - LEI Nº 1.060/50, ART. 4º - LEI Nº 7.115/83, ART. 1º - CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - ART. 5º, LXXIV. I - A simples afirmação de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, autoriza a concessão do referido benefício, podendo ser requerida a qualquer tempo (Lei n. 1.060/50, art. 4º). II - Nos termos do art. 1º da Lei n. 7.155/83, a declaração de pobreza firmada pela própria parte interessada, ou por seu representante legal, presume-se verdadeira. III - O art. 5º, LXXIV, da CF/88, norma de conteúdo programático, modo algum revogou o disciplinamento legal da assistência judiciária gratuita. Ainda que se entenda estar esta abrangida pela expressão "assistência judiciária integral e gratuita", nada obsta que a comprovação constante do texto constitucional se possa fazer pela forma e meios contemplados na legislação ordinária. III - Inexistência de prova em sentido contrário. IV - Apelação improvida." (AC nº 2001.39.00.007780-0/PA, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, D.J.U 16/06/2003, p. 70).

7. Consta nos presentes autos cópia da declaração assinada pela própria requerente de que não pode arcar com as despesas processuais e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Como se trata de ação ordinária em que a agravada pleiteia o benefício de aposentadoria rural por idade, presume-se a veracidade da alegação, dada a inexistência de elementos que levassem a conclusão diversa.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não discrepa da orientação deste Tribunal, como se vê do seguinte julgado:
"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decismum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família.

3 - *Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita.*" (REsp 710624 / SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, D.J.U 29.08.2005 p. 362).

9. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região.
Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.
Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016119-5/GO
Processo na Origem: 200700267349

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : DIVINA VAZ REZENDE
ADVOGADOS : CLEUBER MARQUES MENDES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Divina Vaz Rezende contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Inhumas - GO em ação ordinária previdenciária, nos seguintes termos:
"Intime-se a autora para regularizar quanto ao pedido de assistência judiciária, 10 dias."

2. Sustenta que a simples afirmação da autora, na petição inicial, de que não tem condições de efetuar o pagamento das custas processuais e honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é suficiente para a concessão do benefício previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

3. Acrescenta que essa afirmação gera presunção relativa de direito ao beneficiário, que só poderá ser ilidida com a prova em contrário. É o relatório. Decido.

4. O entendimento firmado sobre o tema no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal é no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção *juris tantum* de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. A declaração de pobreza só não seria suficiente quando houvesse elementos que levassem à presunção de que o requerente teria condições de suportar os ônus da sucumbência. Entende, ainda, esta Corte, que o art. 5º, inc. XXIV, da Constituição não revogou o disciplinamento legal da assistência judiciária gratuita.

5. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até dez salários, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.

6. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA. 1. A 1ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que receba rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor (EAC 1999.01.00.102519- 5/BA, Rel. Juiz VELASCO NASCIMENTO (conv), 1ª Seção, DJ 12/05/2003). 2. A simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 3. Agravo a que se nega provimento". (AG nº 2005.01.00.045036-7/GO, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, Primeira Turma, D.J.U 4/4/2006, p.20).

"PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. LEI Nº 1.060/50, ART. 4º. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO PODE SER NEGADA.

I - "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (Lei nº 1.060/50, art. 4º, com redação dada pela Lei nº 7.5510, de 04/07/86).

II - Não repelidas as alegações da parte autora, com dados concretos, não há que se falar em negativa do seu direito aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

III - Rendimento líquido mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos.

IV - Precedentes desta Corte e do colendo Supremo Tribunal Federal.

V - Agravo provido." (AG nº 2004.01.00.012796-2/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Lincoln Rodrigues de Faria, Segunda Turma, D.J.U 7/11/2005, p.25).

"PROCESSUAL CIVL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - LEI Nº 1.060/50, ART. 4º - LEI Nº 7.115/83, ART. 1º - CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - ART. 5º, LXXIV. I - A simples afirmação de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, autoriza a concessão do referido benefício, podendo ser requerida a qualquer tempo (Lei n. 1.060/50, art. 4º). II - Nos termos do art. 1º da Lei n. 7.155/83, a declaração de pobreza firmada pela própria parte interessada, ou por seu representante legal, presume-se verdadeira. III - O art. 5º, LXXIV, da CF/88, norma de conteúdo programático, modo algum revogou o disciplinamento legal da as-

sistência judiciária gratuita. Ainda que se entenda estar esta abrangida pela expressão "assistência judiciária integral e gratuita", nada obsta que a comprovação constante do texto constitucional se possa fazer pela forma e meios contemplados na legislação ordinária. III - Inexistência de prova em sentido contrário. IV - Apelação improvida." (AC nº 2001.39.00.007780-0/PA, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, D.J.U 16/06/2003, p. 70).

7. Consta nos presentes autos cópia da declaração assinada pela própria requerente de que não pode arcar com as despesas processuais e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Como se trata de ação ordinária em que a agravada pleiteia o benefício de aposentadoria rural por idade, presume-se a veracidade da alegação, dada a inexistência de elementos que levassem a conclusão diversa.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não discrepa da orientação deste Tribunal, como se vê do seguinte julgado:
"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado.

2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família.

3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 710624 / SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, D.J.U 29.08.2005 p. 362).

9. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região.

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.
Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016122-2/GO
Processo na Origem: 200700247372

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : ZULMIRA MAFEI
ADVOGADOS : CLEUBER MARQUES MENDES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Zulmira Mafei contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Inhumas - GO em ação ordinária previdenciária, nos seguintes termos:

"Intime-se a autora para regularizar quanto ao pedido de assistência judiciária, 10 dias."

2. Sustenta que a simples afirmação do autor, na petição inicial, de que não tem condições de efetuar o pagamento das custas processuais e honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é suficiente para a concessão do benefício previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

3. Acrescenta que essa afirmação gera presunção relativa de direito ao beneficiário, que só poderá ser ilidida com a prova em contrário. É o relatório. Decido.

4. O entendimento firmado sobre o tema no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal é no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção *juris tantum* de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. A declaração de pobreza só não seria suficiente quando houvesse elementos que levassem à presunção de que o requerente teria condições de suportar os ônus da sucumbência. Entende, ainda, esta Corte, que o art. 5º, inc. XXIV, da Constituição não revogou o disciplinamento legal da assistência judiciária gratuita.

5. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até dez salários, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.

6. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA. 1. A 1ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que receba rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor (EAC 1999.01.00.102519- 5/BA, Rel. Juiz VELASCO NASCIMENTO (conv), 1ª Seção, DJ 12/05/2003). 2. A simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 3. Agravo a que se nega provimento". (AG nº 2005.01.00.045036-7/GO, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, Primeira Turma, D.J.U 4/4/2006, p.20).

"PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. LEI Nº 1.060/50, ART. 4º. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO PODE SER NEGADA.

I - "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (Lei nº 1.060/50, art. 4º, com redação dada pela Lei nº 7.5510, de 04/07/86).

II - Não repelidas as alegações da parte autora, com dados concretos, não há que se falar em negativa do seu direito aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

III - Rendimento líquido mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos.

IV - Precedentes desta Corte e do colendo Supremo Tribunal Federal.

V - Agravo provido." (AG nº 2004.01.00.012796-2/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Lincoln Rodrigues de Faria, Segunda Turma, D.J.U 7/11/2005, p.25).

"PROCESSUAL CIVL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - LEI Nº 1.060/50, ART. 4º - LEI Nº 7.115/83, ART. 1º - CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - ART. 5º, LXXIV. I - A simples afirmação de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, autoriza a concessão do referido benefício, podendo ser requerida a qualquer tempo (Lei n. 1.060/50, art. 4º). II - Nos termos do art. 1º da Lei n. 7.155/83, a declaração de pobreza firmada pela própria parte interessada, ou por seu representante legal, presume-se verdadeira. III - O art. 5º, LXXIV, da CF/88, norma de conteúdo programático, modo algum revogou o disciplinamento legal da assistência judiciária gratuita. Ainda que se entenda estar esta abrangida pela expressão "assistência judiciária integral e gratuita", nada obsta que a comprovação constante do texto constitucional se possa fazer pela forma e meios contemplados na legislação ordinária. III - Inexistência de prova em sentido contrário. IV - Apelação improvida." (AC nº 2001.39.00.007780-0/PA, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, D.J.U 16/06/2003, p. 70).

7. Consta nos presentes autos cópia da declaração assinada pela própria requerente de que não pode arcar com as despesas processuais e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Como se trata de ação ordinária em que a agravada pleiteia o benefício de aposentadoria rural por idade, presume-se a veracidade da alegação, dada a inexistência de elementos que levassem a conclusão diversa.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não discrepa da orientação deste Tribunal, como se vê do seguinte julgado:
"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado.

2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família.

3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 710624 / SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, D.J.U 29.08.2005 p. 362).

9. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região.

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.
Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016126-7/GO
Processo na Origem: 200700229935

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : MARIA DE JESUS MONTAGNINI
ADVOGADOS : CLEUBER MARQUES MENDES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria de Jesus Montagnini contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Inhumas - GO em ação ordinária previdenciária, nos seguintes termos:
"Intime-se a autora para regularizar quanto ao pedido de assistência judiciária, 10 dias."

2. Sustenta que a simples afirmação da autora, na petição inicial, de que não tem condições de efetuar o pagamento das custas processuais e honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é suficiente para a concessão do benefício previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

3. Acrescenta que essa afirmação gera presunção relativa de direito ao beneficiário, que só poderá ser ilidida com a prova em contrário.



É o relatório. Decido.

4. O entendimento firmado sobre o tema no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal é no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção *juris tantum* de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. A declaração de pobreza só não seria suficiente quando houvesse elementos que levassem à presunção de que o requerente teria condições de suportar os ônus da sucumbência. Entende, ainda, esta Corte, que o art. 5º, inc. XXIV, da Constituição não revogou o disciplinamento legal da assistência judiciária gratuita.

5. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até dez salários, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.

6. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: *"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - IMPOSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA. 1. A 1ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que receba rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor (EAC 1999.01.00.102519- 5/BA, Rel. Juiz VELASCO NASCIMENTO (conv), 1ª Seção, DJ 12/05/2003). 2. A simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 3. Agravo a que se nega provimento".* (AG nº 2005.01.00.045036-7/GO, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, Primeira Turma, D.J.U 4/4/2006, p.20).

"PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. LEI Nº 1.060/50, ART. 4º. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO PODE SER NEGADA. I - "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (Lei nº 1.060/50, art. 4º, com redação dada pela Lei nº 7.551/10, de 04/07/86). II - Não repelidas as alegações da parte autora, com dados concretos, não há que se falar em negativa do seu direito aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. III - Rendimento líquido mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos. IV - Precedentes desta Corte e do colendo Supremo Tribunal Federal. V - Agravo provido." (AG nº 2004.01.00.012796-2/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Lincoln Rodrigues de Faria, Segunda Turma, D.J.U 7/11/2005, p.25).

"PROCESSUAL CIVL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - LEI Nº 1.060/50, ART. 4º - LEI Nº 7.115/83, ART. 1º - CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - ART. 5º, LXXIV. I - A simples afirmação de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, autoriza a concessão do referido benefício, podendo ser requerida a qualquer tempo (Lei n. 1.060/50, art. 4º). II - Nos termos do art. 1º da Lei n. 7.155/83, a declaração de pobreza firmada pela própria parte interessada, ou por seu representante legal, presume-se verdadeira. III - O art. 5º, LXXIV, da CF/88, norma de conteúdo programático, modo algum revogou o disciplinamento legal da assistência judiciária gratuita. Ainda que se entenda estar esta abrangida pela expressão "assistência judiciária integral e gratuita", nada obsta que a comprovação constante do texto constitucional se possa fazer pela forma e meios contemplados na legislação ordinária. III - Inexistência de prova em sentido contrário. IV - Apelação improvida." (AC nº 2001.39.00.007780-0/PA, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, D.J.U 16/06/2003, p. 70).

7. Consta nos presentes autos cópia da declaração assinada pela própria requerente de que não pode arcar com as despesas processuais e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Como se trata de ação ordinária em que a agravada pleiteia o benefício de aposentadoria rural por idade, presume-se a veracidade da alegação, dada a inexistência de elementos que levassem a conclusão diversa.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não discrepa da orientação deste Tribunal, como se vê do seguinte julgado: *"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decismu hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita."* (REsp 710624 / SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, D.J.U 29.08.2005 p. 362).

9. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem. Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016132-5/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : MARIA DAS DORES GOMES

ADV. : Cleuber Marques Mendes e outro (a)

AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Maria das Dores Gomes manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. deliberação do Juízo de Direito da Comarca de Inhumas, Estado de Goiás, que, em ação sob procedimento ordinário por ela proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito à obtenção de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, determinou sua intimação para promover regularização, no prazo de dez dias, quanto ao pedido de assistência judiciária.

Defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para sobrestar a eficácia do ato jurisdicional impugnado, porquanto os elementos que compõem o instrumento permitem identificar, em cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do diploma processual civil. Com efeito, os documentos reproduzidos por fotocópia às fls. 15/22 e 23, indicando declaração de pobreza firmada de próprio punho pela requerente da assistência judiciária requerida na petição inicial da demanda, confere suficiente relevo jurídico aos fundamentos desenvolvidos no arrazoadado recursal, quanto a não haver o que se regularizar a propósito, tanto mais que sequer esclarecida qual a providência exigida da parte, podendo advir à agravante dano processual irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Inhumas, no Estado de Goiás, solicitando-lhe informações, inclusive sobre qual a providência entende necessária para que se regularize o pleito de gratuidade judiciária.

Intime-se o agravado, para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016181-5/MT

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGTE. : NÉLSON ZANATA GOMES

ADV. : Alexandre Luiz Lozano Pereira

AGDO. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE MATO GROSSO

PROC. : Hugo Marcelino da Silva

Vistos, etc.

Nélson Zanata Gomes, professor aposentado da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária daquela unidade federada que, em ação de segurança por ele impetrada ao Magnífico Reitor da instituição de ensino, indeferiu medida liminar requerida com intuito de obter ordem de abstenção, à digna autoridade indicada coatora, de realização de descontos, em seus proventos de inatividade, a título de reposição ao erário, de valores ditos indevidamente percebidos.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, prevista no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, certo como os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à adoção da providência, em especial o relativo à prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação em que se funda o direito postulado, diante dos termos mesmos do ato judicial impugnado, nem por isso mesmo, possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque em se tratando de alegada lesão de cunho patrimonial, é passível de recomposição futura e plena.

Não identificando, assim, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei 11.187/2005, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando, em consequência, sua remessa ao Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, para que sejam juntados aos autos principais e processados como tal.

Transitada em julgada a presente decisão, dê-se baixa na distribuição do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016206-3/DF
Processo na Origem: 199834000099650

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS TÉCNICOS
DO TESOIRO NACIONAL - SINDTTEN

ADVOGADA : IZABEL DILOHE PISKE SILVÉRIO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, contra decisão que determinou o prosseguimento da execução dos valores incontroversos, com a consequente expedição de requisição de pagamento em favor da exequente.

2. Sustenta que a execução movida contra a Fazenda Pública deve ocorrer nos moldes do art. 730 do CPC e que o pagamento mediante precatório ou requisição de pequeno valor somente pode ser realizado após o trânsito em julgado da execução.

3. Acrescenta que o art. 100 da Constituição Federal veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. É o relatório.

4. Não diviso a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Ao contrário, a jurisprudência desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido inverso ao sustentado pela recorrente, consoante precedentes a seguir transcritos: *"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PARCELA INCONTROVERSA. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE. 1.Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que o valor incontroverso pode ser exigido de logo no processo de execução, quando só versem sobre excesso os embargos a ela opostos, mesmo quando devedora a Fazenda Pública. 2. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma, outrossim, a de que a vedação inscrita no parágrafo 4º do artigo 100 da Lei Fundamental diz com o fracionamento da execução em relação a cada um dos credores, quando há pluralidade deles, de modo que não é lícita a percepção de crédito individual parte mediante precatório e parte mediante expedição de requisição de pequeno valor, sem existir óbice, contudo, a que os beneficiários de créditos de valor inferior a sessenta salários mínimos tenham a obrigação satisfeita por este, e os de importe superior por meio daquele. 3. Agravo a que se dá provimento."* (AG 2005.01.00.057220-7/DF; AGRADO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, D.J. 16/2/2006, p.45).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU RPV QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO (ART. 739, § 2º, DO CPC). POSSIBILIDADE. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 100, § 4º, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Os embargos à execução impugnaram apenas parte dos cálculos de liquidação apresentados pelos exequentes. Logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresso permissivo legal constante do artigo 739, § 2º, do CPC. 2. A vedação do § 4º do art. 100 da CF/88 refere-se ao fracionamento da execução, para expedição de requisição de parte em RPV e de parte mediante precatório, relativamente a um mesmo exequente beneficiário, inexistindo vedação a que, em caso de litisconsórcio ativo, com vários exequentes, alguns beneficiários de créditos de valor até 60 (sessenta) salários-mínimos e outros de créditos de valor superior àquele limite, sejam expedidas, simultaneamente, no mesmo processo, conforme o caso, requisições de pequeno valor - RPV e requisição mediante precatório. Precedente desta Corte. 3. O pagamento da parte incontroversa deve ser requisitado por meio de precatório para os créditos de valor superior a 60 (sessenta) salários-mínimos ou requisição de pequeno valor, para os créditos de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o valor incontroverso individualizado de cada agravado. 4. Agravo a que se dá parcial provimento." (AG 2005.01.00.048015-0/MT, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel José Ferreira Nunes, D.J.U 18/09/2006 p.44).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDAPÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 739, § 2º. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC. Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168-STJ). Ressalva do ponto de vista do relator.Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 658542 / SC, Corte Especial, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, D.J.U 26.02.2007 p. 536).

5. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por ser manifestamente improcedente e estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (artigo 557, *caput*, do CPC e artigo 30, inc. XXV, do RITRf1ª Região).
Comunique-se ao Juízo a quo.
Publique-se. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016290-6/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : MÔNICA OLIVEIRA DE PINAUD MADRUGA
ADV. : Alexandre Paz Pinaud Madruga

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação sob procedimento ordinário a ela proposta pela ora agravada, antecipou os efeitos da tutela, determinando, no tocante a ela, o afastamento da aplicação da Nota Técnica n. 53/2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
Por identificar, em sumária cognição, a concomitante presença dos requisitos postos no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. A disposição inscrita no artigo 1º da Lei nº 9.494/97, bem como a decisão do eg. Supremo Tribunal Federal na ADC 4-6, publicada no Diário da Justiça de 13.02.98, permitem entrever suficiente relevo jurídico na argumentação deduzida no arrazoado recursal, da mesma forma como poderá advir à agravante, até julgamento do agravo, dano irreparável ou de difícil reparação.
Comunique-se ao Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando-lhe informações.
Intime-se a agravada, nos termos e para os fins do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 9 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016302-0/MA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Fernando Portela Oliveira
AGRDO. : JOANA RAIMUNDA PEREIRA ARANHA
ADV. : Silvana Maria Melo Costa e outro (a)

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão que, em ação de segurança impetrada à Chefia da Seção de Recursos Humanos da Gerência Executiva do ora agravado, concedeu parcialmente a medida liminar requerida,

"(...) suspendendo os efeitos do ato que determinou o desconto nos vencimentos da Impetrante, a título de reposição ao erário em decorrência de pagamento da vantagem pessoal por força da decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 2.136/90, no período de dezembro de 2005 a agosto /2006, até o julgamento definitivo do presente writ" (fls. 23).

Indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada, por não identificar, em juízo de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos no artigo 558 do Código de Processo Civil, pois embora sejam relevantes os fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, não se entrevê a possibilidade de advir ao agravante dano irreparável ou de difícil reparação, pois, se obtiver êxito, poderá ver restabelecido o desconto, com reposição a posteriori de valores que tenham deixado de ser descontados no período.
Não identificando, assim, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando, em consequência, sua remessa ao Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, para juntada aos autos principais e processamento como tal.
Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 9 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016366-1/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : HÉLIO ROSA DA CRUZ
ADV. : Tânia Maria Martins G. Leão Freitas e outros (as)

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em execução fundada em título judicial a ela proposta pelo ora agravado, considerando versarem os embargos opostos sobre excesso de execução, ordenou o prosseguimento desta quanto à parte não embargada, assim aos valores incontroversos, com requisição de pagamento dos mesmos.
O ato jurisdicional impugnado se encontra em plena sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte, de que dão exemplo, entre outros, os precedentes a seguir reproduzidos por suas respectivas ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. *Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que a vedação inscrita no parágrafo 4º do artigo 100 da Lei Fundamental diz com o fracionamento da execução em relação a cada um dos credores, quando há pluralidade deles, de modo que não é lícita a percepção de crédito individual parte mediante precatório e parte mediante expedição de requisição de pequeno valor, sem impedir, contudo, a requisição de pagamento da parcela incontroversa do valor devido.*
2. *Inexistência de óbice, igualmente, decorrente do parágrafo 1º do referido artigo 100, pois a condenação da qual deriva a obrigação de pagar, imposta no processo de conhecimento, já se encontra transitada em julgado, tanto que em relação a ela iniciado o processo de execução, não abarcando os embargos a esta opostos senão os valores que a devedora entende excessivos, fazendo certa, assim, como devida, a importância não compreendida no excesso alegado.*
3. *Agravo a que se nega provimento"* (AG 2005.01.00.069351-1/MG, 2ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 15.5.2006, pág. 84).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXECUÇÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. CABIMENTO.

1. *É incabível a interposição de agravo regimental contra a decisão que nega efeito suspensivo a agravo de instrumento (RITRf da 1ª Região, art. 293, § 1º).*
2. *Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Regional entendem ser admissível, quando se cuidar de embargos apenas parciais, a expedição de precatório no tocante à parte incontroversa da dívida, não sendo outra, mutatis mutandis, a hipótese dos autos.*
3. *Agravo regimental não conhecido.*
4. *Agravo de instrumento desprovido"* (AG 2001.01.00.034275-3/MG, 2ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, DJ 20.3.2006, pág. 61).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Com o advento da EC 37/2001, não é mais, juridicamente, possível o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, com vistas à expedição de requisitório de pequeno valor.*
2. *Precedentes.*
3. *Agravo a que se dá provimento"* (AG 2004.01.00.032826-3/MG, 1ª Turma, Rel. Desemb. Fed. José Amílcar Machado, DJ 5.9.2005, pág. 77).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, CPC. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. *Quando não impugnada a totalidade do crédito ou a admissibilidade da execução, o efeito suspensivo conferido aos embargos atingirá somente a parcela sobre a qual se controverte, nos termos do § 2º do art. 739 do CPC, ("quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada").*
2. *A disposição inovadora acrescentada pela Lei nº 8.953/94 pretendeu dotar o processo executivo de maior celeridade e efetividade, na medida em que permite, desde logo, a satisfação de parte do crédito, finalidade que restaria frustrada se acatada a exigência de precatório único.*
3. *Precedentes deste Tribunal: AG 2000.01.00.067824-3/DF; Relatora JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES; SEGUNDA TURMA; DJ 29 /06 /2001 P.629; AG 2000.01.00.017484-7/MG ; Relator JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL; PRIMEIRA TURMA; DJ 13 /11 /2000 P.21; AG 1999.01.00.060126-4 /DF; Relator JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO; QUARTA TURMA; DJ 23 /11 /2000 P.282.*
4. *Agravo a que se nega provimento"* (AG 2003.01.00.032626-6/MG, 1ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 3.10.2005, pág. 26).

Em tais condições, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no quanto disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 8 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.30.00.001204-0/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : JORGE NASCIMENTO DUTRA
ADVOGADO : DÍDIMO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
APELANTE : ROSIRLEY LOBO
APELANTE : GERALDA FRANCISCA DUTRA
APELANTE : MARIA DE LOURDES DIAS
ADVOGADO : EUGÊNIO LOURENÇO DIAS
APELANTE : IOANA RUSEI DUTRA
APELANTE : ALESSANDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO COELHO DA SILVA
APELANTE : SUELI MARIA BORBA
DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELANTE : PATRÍCIA GOMES FERREIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO P. LEAL
APELANTE : LINDOMAR BORGES DE ANDRADE
ADVOGADO : HÉLIO FRANCISCO DE MIRANDA
APELANTE : DIVINO INÁCIO FERREIRA
ADVOGADOS : PEDRO SÉRGIO DOS SANTOS E OUTRO
APELANTE : ILMAR GOMES MARCAL
ADVOGADOS : ISMAEL GOMES MARÇAL E OUTROS
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARCUS VINÍCIUS AGUIAR MACEDO

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. "COLA ELETRÔNICA" EM VESTIBULARES. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. EXTORSÃO. SONEGAÇÃO FISCAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. POSSE IRREGULAR DE ARMAS DE FOGO. MULTA DO ART. 265 DO CPP.

1. A "cola eletrônica" em vestibulares não configura a figura típica da falsidade ideológica ou de estelionato qualificado, consistindo em conduta atípica, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (*Habeas Corpus* 88.967-1/AC, 1ª Turma, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, j. 06.02.2007).
2. Apenas se da reunião de mais de quatro pessoas se objetiva a prática de condutas típicas, o tipo penal do crime de quadrilha se consuma.
3. "É pública incondicionada a ação penal por crime de sonegação fiscal" (Súmula nº 609 - STF). Entretanto, sendo a existência da exigibilidade do tributo questão prejudicial ao processo penal, se o contribuinte impugna a própria materialidade da infração que lhe foi imputada, é conveniente que não se inicie, ou que se tranque a ação penal, se já proposta, até que se resolva, na esfera fiscal, a questão tributária, tanto mais que a supressão ou redução do tributo devido, nos crimes tributários, constituem elementares do tipo. Sendo o crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/1990 - arts. 1º e 2º) uma decorrência da infração tributária, pela qual o agente indevidamente deixa de recolher os tributos devidos, ou os recolhe a menor, não faz sentido, no viés de uma política criminal civilizada, que seja por ele processado em virtude de um fato que a própria instância fiscal, competente em razão da matéria, ainda não o examinou conclusivamente, ou que o considerou imprestável como gerador de tributos.
4. A existência do "crime antecedente" é elementar do tipo do crime de lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613/1998, art. 1º). Assim, sendo atípica a conduta anterior, desconfigurado está o crime de "lavagem".
5. Tem-se decidido que a extorsão e o porte ilegal de arma de fogo ainda que de uso restrito ou proibido não enseja, por si só, a competência da Justiça Federal, devendo estes crimes ser processados e julgados pela Justiça Estadual.
6. Não se pode falar em abandono da defesa se o réu possui outro advogado constituído nos autos e com plenos poderes de representação. Exoneração da multa do art. 265 do CPP.
7. Apelos de JORGE NASCIMENTO DUTRA e DIVINO INÁCIO FERREIRA julgados prejudicados em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provido o primeiro e provido o segundo. Provimento parcial dos apelos de ALESSANDRO ALVES DA SILVA, IOANA RUSEI DUTRA, GERALDA FRANCISCA DUTRA, ROSIRLEY LOBO e MARIA DE LOURDES DIAS. Provimento dos apelos de LINDOMAR BORGES DE ANDRADE, SUELI MARIA BORBA e ILMAR MARÇAL. Julgada prejudicada a apelação de PATRÍCIA GOMES FERREIRA.



A C Ó R D ã O		
Decide a Turma, nos termos do voto do Relator, julgar prejudicados em parte os apelos de JORGE NASCIMENTO DUTRA e DIVINO INÁCIO FERREIRA, anulando a sentença em relação aos crimes de porte irregular de armas e de extorsão, por incompetência absoluta da justiça federal, com envio de cópia dos autos para o Ministério Público do Estado do Acre; dar parcial provimento aos apelos de ALESSANDRO ALVES DA SILVA, IOANA RUSEI DUTRA, GERALDA FRANCISCA DUTRA, ROSIRLEY LOBO e MARIA DE LOURDES DIAS, e, na parte conhecida, de JORGE NASCIMENTO DUTRA; dar provimento aos apelos de LINDOMAR BORGES DE ANDRADE, SUELI MARIA BORBA e ILMAR MARÇAL, e, na parte conhecida, de DIVINO INÁCIO FERREIRA; e julgar prejudicada a apelação de PATRÍCIA GOMES FERREIRA, à unanimidade. 3ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007.		
Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado		
PAUTA DE JULGAMENTOS		
Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 29 de maio de 2007, Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.		
AC RELATOR:	1997.37.00.005625-2 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	(164)
APTE:	EDUARDO ARIMA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE	
ADV:	NILZA MARIA VITORIA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	OS MESMOS	
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA	
AC RELATOR:	2000.40.00.006559-9 / PI DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	(165)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	WASHINGTON LUIZ CARVALHO LAGES	
ADV:	EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
RCCR RELATOR:	2003.38.01.001248-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	(166)
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	ONOFRE DE FARIA MARTINS	
RECDO:	ANTONIO MARCIO CUNHA FREIRE	
ADV:	MARCO AURELIO DIAS	
AC RELATOR:	2004.33.00.024597-8 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	(167)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	DINORAH DA SILVA HEEGER	
PROCUR:	AZENISIA CARVALHO PINTO SA	
ADV:	EDUARDO AMARAL RIBEIRO	
AG RELATOR:	2005.01.00.072734-7 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	(168)
AGRTE:	MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA - PA	
PROCUR:	MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA	
AGRDO:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
AGRDO:	GUILHERME ANTONIO DA COSTA	
RCCR RELATOR:	2006.39.00.007503-3 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	(169)
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	UBIRATAN CAZETTA	
RECDO:	THAINARA MADEIRAS LTDA	
RECDO:	VERA LUCIA MENDES DE ARAUJO	
RECDO:	ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS	
RCCR RELATOR:	2006.35.00.016256-9 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	(170)
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	DANIEL DE RESENDE SALGADO	
RECDO:	HELDIANY CINARA SILVA	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	

ACR RELATOR:	2006.35.00.017991-5 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	(171)
APTE:	NIVALDO MACHADO	
APTE:	HIDEAKI SAKUMA	
APTE:	LUIZ OTAVIO PEIXOTO	
ADV:	LUIZ INACIO MEDEIROS BARBOSA	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	MARCELLO SANTIAGO WOLFF	
AG RELATOR:	2007.01.00.001403-2 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	(172)
AGRTE:	DEOCLECIANO BARRETO DE ARAUJO	
ADV:	ROMULO LUIZ SALOMAO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
AGRDO:	BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	
ADV:	JOSELITA CARDOSO LEAO E OUTRO(A)	
AG RELATOR:	2007.01.00.002967-3 / TO DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	(173)
AGRTE:	MARIA BOTELHO MARQUES	
ADV:	ANDRE VANDERLEI CAVALCANTI GUEDES	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
AG RELATOR:	2007.01.00.008445-7 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	(174)
AGRTE:	ADELIO CLAUDIO BASILE MARTINS	
ADV:	JOSE KLEBER LEITE DE CASTRO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	BRUNO CAIADO DE ACIOLI	
Brasília, 10 de maio de 2007.		
Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO Presidente		
COORDENADORIA DA QUARTA TURMA		
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS		
DESPACHOS/DECISÕES		
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.35.00.013789-7/GO Processo na Origem: 199835000137897		
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	
RELATOR(A)	: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (AUXILIAR)	
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR	: AVELINA DARLENE N MAGALHAES	
APELADO	: SINFRONIO SOARES DOS SANTOS E CONJUGE	
ADVOGADO	: WILTON GOMES DE MORAIS FILHO E OUTROS(AS)	
INTERESSADO	: MIGUEL MAURICIO MUNHOZ	
INTERESSADO	: ANNA LUCIA GOES FRANCO	
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO	
D E S P A C H O		
Com esclarecimentos prestados e retorno dos autos, nada a prover quanto ao pedido de fl. 02. Dê-se ciência ao peticionário. Arquive-se. Dê-se baixa nos registros. Brasília, 07 de maio de 2007.		
ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO Juíza Federal (Relatora Auxiliar)		
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.01.99.031745-1/AC Processo na Origem: 3030006271		
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	
RELATOR(A)	: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (AUXILIAR)	
APELANTE	: CARLOS ALBERTO GONZALES LINARES (REU PRESO)	
ADVOGADO	: FENISIA ARAUJO DA MOTA COSTA	
APELANTE	: FLAVIO AARON TOSCANO MORALES (REU PRESO)	
ADVOGADO	: JAIR DE MEDEIROS	
APELADO	: JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR	: FERNANDO FRANCO ASSUNCAO	

D E C I S ã O	
Do cumprimento da pena	
Mediante petição e documentos de fls. 258/261, os réus, FLAVIO AARON TOSCANO MORALES e CARLOS ALBERTO GONZALES LINARES, ora apelantes, requereram a extinção da punibilidade pelo cumprimento total da pena, alegando para tanto que:	
<i>"Os Requerentes foram presos em 11/03/2003, e condenados à pena de 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias cada, inconformados, apelaram para este Egrégio Tribunal, onde o apelo foi autuado em 03.10.2003, encontrando-se concluso para o relator desde o dia 12/08/2005, já até a presente data totalizando mais de 04 (quatro) anos entre a prisão e o frustrado julgamento da Apelação, ocorre que não foi elaborado pelo cartório da Justiça Estadual, a época da sentença, a execução provisória de suas penas, razão porque, vem perante Vossa Excelência requerer providências urgentes tendo em vista que sua pena já foi cumprida desde de janeiro de 2007, senão vejamos:</i>	
<i>Foram presos em 11/03/2003, tendo cumprido até a presente data 04 (quatro) anos de pena cumprida que somados a 1.391 (hum mil trezentos e noventa e um) dia de trabalho para remir, conforme o comando a LEP, e considerando que a cada três dia de trabalho um dia será remido de pena temos que os apelantes têm direito a 463 (quatrocentos e sessenta e três) dias de remição, ou seja, 01 (um) ano, 03 (três) meses e (13) treze dias, perfazendo um total de 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de pena cumprida, ultrapassando seu período de condenação em quase 02 (dois) meses, haja vista que a LEP, só concede a presos estrangeiros o benefício da remição como é o presente caso.</i>	
<i>Diante do acima exposto, outro caminho não resta a defesa, amparado nos artigos 673 do CPP, c/c art. 107 do CP, requerer a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO TOTAL DA PENA, expedindo imediatamente e em caráter de urgência o competente Alvará de Soltura" (fl. 259).</i>	
Com vista dos autos ao d. Ministério Público Federal, o em. Procurador Regional da República, Dr. Guilherme Magaldi Netto, manifestou-se às fls. 268/271, no seguinte sentido:	
<i>"01Com efeito, FLÁVIO AARON TOSCANO e CARLOS ALBERTO GONZALES LINARES foram condenados nas sanções dos artigos 12, caput, c/c art. 18, I e III da Lei nº 6.368/76, à pena privativa de liberdade fixada em 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão.</i>	
<i>02De acordo com o Relatório Carcerário subscrito pelo Direitor Geral da Unidade de Recuperação Social 'Dr. Francisco D'Oliveira Conde' (fls. 260-261), os apelantes foram recolhidos no referido estabelecimento prisional em 11.03.2003 e contabilizaram 1.391 dias trabalhados, os quais, convertidos na forma legal, ou seja, para cada três de trabalho abate-se um dia do prazo da execução, resultam em 463 dias a serem remidos.</i>	
<i>03Considerando que os dias remidos pelo trabalho devem ser havidos como pena efetivamente cumprida, conclui-se que a reprimenda privativa de liberdade imposta na sentença já restou executada, estando, pois, extinta a punibilidade. A título ilustrativo, confira-se, verbis:</i>	
'CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXECUÇÃO. REMIÇÃO DA PENA. DIAS REMIDOS DESCONTADOS DO TOTAL DA REPRIMENDA. INCORREÇÃO. TEMPO QUE DEVE SER CONSIDERADO COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. CONTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.	
<i>Hipótese na qual o paciente teve os dias remidos descontados da integralidade da pena que lhe foi imposta. A interpretação mais benéfica do art. 126 da LEP confere aos dias trabalhados pelo réu o caráter de pena efetivamente executada, devendo ser acrescidos, portanto, ao tempo de pena já cumprido pelo acusado. Precedentes.</i>	
<i>O tempo remido pelo paciente deve ser considerado como pena efetivamente cumprida, para fins de futuro cálculo para a obtenção de quaisquer benefícios da execução, em especial, in casu, do livramento condicional.</i>	
<i>Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.'</i> (STJ, HC 42130/SP, Rel. Min. Gilson Dipp. DJU 19.09.2005, p. 357)	
'PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTS. 12 E 18, I, DA LEI Nº 6.368/76. COCAÍNA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS RÉUS QUE CUMPRIRAM INTEGRALMENTE A PENA IMPOSTA, QUE SE DEU ANTES DO JULGAMENTO DO APELO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA EM RELAÇÃO A UM DOS APELANTES POR CONFIGURADO O DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ATENUAÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA CONFISSÃO PORQUE NEGADA AUTORIA EM JUÍZO. PENA. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. APELAO PREJUDICADO EM PARTE E IMPROVIDO EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS	
<i>1. Havendo a sentença transitado em julgado para o Ministério Público, estando os réus presos desde o flagrante e tendo transcorrido até a presente data mais tempo que o estabelecido na sentença como reprimenda aos réus, constata-se que os mesmos já cumpriram a pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória, estando extinta a punibilidade em relação aos mesmos. O apelo, no que tange a esses réus, encontra-se prejudicado.</i>	
<i>2. Manutenção da sentença condenatória, ante a comprovação da materialidade e da autoria do fato delituoso, em relação a um dos acusados. Embora em juízo o apelante tenha negado a autoria assumida na fase inquisitorial, as demais provas constantes nos autos comprovam a prática do crime.</i>	

3. Correta a sentença que deixa de aplicar a atenuante da confissão, que, embora verificada na fase inquisitorial, fora negada em juízo.

4. A pena para o tráfico ilícito de entorpecentes há de ser cumprida em regime integralmente fechado. É que o recorrente foi condenado pela prática de tráfico ilícito de entorpecente, delito esse equiparado a hediondo, tendo em vista o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que determina expressamente o cumprimento da pena em regime integralmente fechado.

5. Apelo prejudicado em relação aos recorrentes que obtiveram a declaração de extinção da punibilidade.

6. Apelo improvido em relação a um dos recorrentes.

04Isso posto, o M.P.F. opina pela declaração da extinção da punibilidade, nos moldes requeridos, restando, pois, prejudicados os recursos de apelação" (fls. 268/271).

Afigura-se incensurável o posicionamento do d. Ministério Público Federal.

Inicialmente, impende ressaltar que, em se tratando, como na espécie dos autos, de execução provisória da pena, uma vez que a sentença condenatória somente transitou em julgado para a acusação, encontrando-se pendente de apreciação de recurso interposto pela defesa, afigura-se ser desta Corte Regional Federal a competência para a análise dos conflitos surgidos antes do trânsito em julgado da sentença, não se aplicando, in casu, o que dispõe o enunciado da Súmula nº 192, do eg. Superior Tribunal de Justiça, a teor do acórdão cuja ementa transcreve-se:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO (LEI 7.210/84, ART. 197). SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. JUÍZO DA CONDENAÇÃO. COMPETÊNCIA. CÔMPUTO DOS DIAS TRABALHADOS NAS DEPENDÊNCIAS DA POLÍCIA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE. REMIÇÃO.

1. Consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, apesar de o artigo 197 da Lei nº 7.210/84 estabelecer que cabe o recurso de agravo, sem efeito suspensivo, para atacar as decisões do Juízo da execução, "isto não afasta a possibilidade de uso do habeas corpus para coibir constrangimento ilegal, desde que comprovado, prima facie, abuso de poder" (Min. Flaquer Scartezzini).

2. Considerando que, no caso, consiste o pedido objeto da impetração no reconhecimento do direito à remissão de período de tempo para fins de livramento condicional, em tese, se procedente tal pretensão, estará configurado constrangimento ilegal ao direito de ser colocado o Paciente em liberdade, por intermédio de habeas corpus.

3. Compete ao juízo da condenação decidir sobre pedido de progressão de regime prisional formulado pelo réu submetido à execução provisória.

4. A remição é "um direito do condenado em reduzir pelo trabalho profissional o tempo de duração da pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semi-aberto. Trata-se de um meio de abreviar ou extinguir parte da pena. Oferece-se ao preso um estímulo para corrigir-se, abreviando o tempo de cumprimento da sanção para que possa passar ao regime de liberdade condicional ou à liberdade definitiva" (Julio Fabbrini Mirabete).

5. O artigo 126 da Lei de Execução Penal não faz nenhuma distinção entre a natureza e o exercício do trabalho realizado pelo preso provisório ou com condenação transitada em julgado. A remição da pena tem aplicação retroativa, sendo desinfluyente se o trabalho executado é de tarefas burocráticas ou de distribuição de alimentos e faxina.

6. Ordem parcialmente concedida"

(HC 2003.01.00.014687-0/MG, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Quarta Turma, DJ de 02/02/2004, p.16)

Sobre a possibilidade de remição de parte do tempo de execução da pena, dispõe o art. 126, da Lei nº 7.210/84 que:

"Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho."

No ensinamento de Júlio Fabbrini Mirabete:

"Pode-se definir a remição, nos termos da lei brasileira, como um direito do condenado em reduzir pelo trabalho prisional o tempo de duração da pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semi-aberto. Trata-se de um meio de abreviar ou extinguir parte da pena. Oferece-se ao preso um estímulo para corrigir-se, abreviando o tempo de cumprimento da sanção para que possa passar ao regime de liberdade condicional ou à liberdade definitiva"

Adiante, acrescenta o doutrinador:

"A remição é um instituto em que, pelo trabalho, dá-se como cumprida parte da pena. Pelo desempenho da atividade laborativa o preso resgata uma parte da sanção, diminuindo o tempo de sua duração. Não há, tecnicamente, um abatimento do total da pena; o tempo remido é contado como de execução da pena privativa de liberdade. E já se tem decidido que o tempo de pena remido deve ser computado como de pena privativa de liberdade cumprida pelo condenado e não simplesmente abatido do total da sanção aplicada."

Na hipótese dos autos, de acordo com o Relatório Carcerário (fls. 260/261), constata-se que os apelantes encontram-se recolhidos à prisão desde 11.03.2003 e contam com 1.391 dias trabalhados, os quais, convertidos na forma legal, resultam em 463 dias a serem remidos. Assim, conforme acima exposto, uma vez que os dias remidos pelo trabalho devem ser havidos como pena efetivamente cumprida, verifica-se que a pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória já foi integralmente cumprida, encontrando-se, dessa forma, extinta a punibilidade.

Diante do exposto, defiro o requerido às fls. 258/259, para, reconhecendo a extinção da punibilidade, determinar a imediata expedição de ALVARÁ DE SOLTURA em benefício dos apelantes.

Da apelação

Quanto ao recurso de apelação entende o Ministério Público Federal que está prejudicado, indicando precedente jurisprudencial nesse sentido.

Ao meu ver, ocorrendo a extinção da punibilidade pela execução da pena fixada na sentença, cumpre verificar o objeto do recurso para concluir pela subsistência do interesse recursal.

Assim ocorre porque, como na revisão criminal após o cumprimento da pena, há nítido interesse do condenado em obter decreto absolutório, haja vista o registro nos antecedentes criminais.

No entanto, no caso em exame, os condenados/apelantes não objetivam com o recurso a absolvição, mas apenas a redução da pena, inclusive pedem que seja mantida inalterada "... a R. Sentença no tocante a condenação do art. 12º".

Em sendo assim, à luz do raciocínio supra expandido, concluo que não subsiste interesse recursal remanescente, porquanto cumprida a pena imposta, não se concretiza alcance útil ao recurso pendente de apreciação.

Pelo exposto, com fulcro no art. XXXIII e XXV do Regimento Interno do TRF 1ª Região, julgo prejudicado o recurso de apelação. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se o Ministério da Justiça, fl. 246, noticiando a extinção do cumprimento da pena, remetendo cópia desta decisão.

Brasília-DF, 02 de maio de 2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Auxiliar)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.35.00.018485-8/GO

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : ALAN DE SOUZA AZEVEDO
ADVOGADO : IVANA PERALLES LOPES BOJART
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA

DESPACHO

Às partes, diante do teor do despacho de fl. 298, facultando-se-lhes requerer o que pertinente entenderem.

I.
Brasília-DF, 03 de maio de 2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

PETIÇÃO Nº 2006.01.00.040611-3/GO

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
REQUERENTE : JOÃO PEREIRA SALGADO
ADVOGADO : WALKIRIA DE AZEVEDO TERTULINO
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : HÉLIO TELHO CORRÊA FILHO

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao teor do despacho de fl. 33, facultando-se-lhes requerer o que pertinente entenderem.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de maio de 2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.35.00.001431-5/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
APELANTE : JOAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEVANIR FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(A)
APELADO : DIOGO LUIZ FRANCO DE FREITAS E OUTRO(A)
ADVOGADO : THIAGO H TELES LOPES
REC. ADESIVO : DIOGO LUIZ FRANCO DE FREITAS
REC. ADESIVO : IGOR RECELLY FRANCO FREITAS

Trata-se de Apelação Criminal interposta por JOÃO JOSÉ DOS SANTOS e Recurso Adesivo de DIOGO LUIZ FRANCO DE FREITAS e OUTRO contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás que julgou improcedente Embargos de Terceiro opostos em razão do seqüestro da Fazenda São João, localizada no Município de São Félix do Xingu. Compulsando os autos verifico que esta Apelação Criminal foi distribuída a esta Relatoria por dependência à Apelação Criminal n. 2004.35.00.001423-2/GO, que tem por processo originário Ação Penal de número idêntico, distribuída por dependência à Ação Penal n. 2003.35.00.001211-5, que, por outro lado, é oriunda do INQUÉRITO POLICIAL n. 2000.35.00.013320-9.

Cabe esclarecer que todos os processos referentes ao INQUÉRITO POLICIAL n. 2000.35.00.013320-9, foram-me distribuídos por dependência, com fulcro no artigo 163 do Regimento Interno desta Corte.

Acontece que, em 15 de março p.p., ao despachar o HABEAS CORPUS n. 2007.01.00.009360-3/GO, que também tem origem no INQUÉRITO POLICIAL N. 2000.35.00.013320-9, afirmei suspeição por motivo de foro íntimo.

Isto posto, nos termos dos artigos 319 e 320, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, redistribuam-se, com urgência, os presentes autos.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.35.00.001661-7/GO

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : GABRIEL AUGUSTO CAMARGOS
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA NAVES E OUTRO
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO

Cientificadas as partes quanto ao teor do despacho de fl. 196, para que requeiram o que pertinente entenderem, voltem-me à oportuna inclusão em pauta.

Brasília-DF, 03 de maio de 2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002640-7/MG
Processo na Origem: 200638000399908

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : HUMBERTO THEODORO JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
INTERESSADO : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : GUSTAVO CAPANEMA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
INTERESSADO : NACIONAL COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA
ADVOGADO : JUAREZ TAVORA DE FREITAS E OUTRO(A)
INTERESSADO : EMBARE INDUSTRIAS ALIMENTICIAS S/A
ADVOGADO : MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTROS(AS)
INTERESSADO : GALICIA EMPREENDIMIENTOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO GUIMARAES PINHEIRO E OUTROS(AS)
INTERESSADO : EVALDO FURTADO
ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO E OUTROS(AS)
INTERESSADO : NRG EMPREENDIMIENTOS LTDA
INTERESSADO : ZPF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
INTERESSADO : SERPROS - FUNDO MULTIPATROCINADO

D E S P A C H O

Em face do requerimento de fls. 570/572, converto o julgamento em diligência, a fim de que o MM. juízo federal a quo informe sobre os fatos mencionados no aludido requerimento, bem como sobre a eventual necessidade de prazo para a desocupação do imóvel, por parte do ora agravante.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011538-0/MG

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
AGRAVANTE : LUIZ HUMBERTO CARNEIRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE ARRUDA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

DECISÃO

Tratando-se de agravo de instrumento relativo aos autos nº 2004.38.03.004823-0/MG, em curso na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, contra decisão que, em ação de ressarcimento de danos causados em virtude de atos de improbidade administrativa, determinou a indisponibilidade de bens de Luiz Humberto Carneiro; atribuo parcialmente o efeito suspensivo ao recurso, para determinar a liberação apenas da conta bancária nº 99.519/3, agência 2591-7, Banco do Brasil (cf. fl. 137), do agravante, permitindo, assim, a continuidade de suas atividades, ao entendimento de que presente a possibilidade de dano irreparável com a manutenção dos efeitos da decisão, até final julgamento da ação originária.

Comunique-se ao juiz da causa e dê-se ciência ao agravado, para os fins e pelo prazo do art. 527, V, do CPC.

I.

Brasília-DF, 03 de abril de 2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL



HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.015662-1/AM
Processo na Origem: 200632000052696

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

IMPETRANTE : ANTONIO AZEVEDO DE LIRA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM

PACIENTE : CLAUDOMIRA PINTO CAVALCANTE

PACIENTE : CRISTIANO DA SILVA CORDEIRO

PACIENTE : JOAO LEITAO LIMEIRA

PACIENTE : JOSE MAURICIO GOMES DE LIMA

PACIENTE : LAMARK BARROSO DE SOUZA

PACIENTE : ADALTO CARNEIRO PORTELA FILHO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.,

ANTONIO AZEVEDO DE LIRA, advogado, inscrito na OAB/AM sob o nº 5.474, impetrou a presente ordem de habeas corpus, em favor de CLAUDOMIRA PINTO CAVALCANTE, CRISTIANO DA SILVA CORDEIRO, JOÃO LEITÃO LIMEIRA, JOSÉ MAURICIO GOMES DE LIMA, LAMARK BARROSO DE SOUZA e ADALTO CARNEIRO PORTELA FILHO, identificados na inicial, contra ato do MM. Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, ocasião em que postulou *"In limine litis, seja concedido, pelo nobre Relator, o trancamento (suspensão) da ação penal 2006.32.00.005269-6, até o julgamento definitivo do presente writ, para se evitar uma eventual condenação fundamentada em provas posteriormente consideradas ilícitas pelo Judiciário"* (fl. 0019).

Ressalte-se que, para a concessão da postulada medida liminar de habeas corpus, é necessário verificarem-se presentes, simultaneamente, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.

Em uma primeira análise, tenho que o impetrante não logrou demonstrar, data venia, a existência de circunstância a caracterizar o fumus boni juris, o que impossibilita a concessão da medida liminar requerida, considerando ser juridicamente discutível a tese defendida na petição inicial quanto à necessidade de se *"(...)ANULAR TODAS AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, E AS DERIVADAS PROVAS OBTIDAS, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, BEM COMO DECLARAR COMO NULAS AS DECISÕES JUDICIAIS AUTORIZATIVAS EM DESACORDO AO DISPOSTO NA LEI 9.296/96, CONSEQUENTEMENTE, DETERMINAR O DESENTRANHAMENTO DESSA PROVAS E DECISÕES DOS AUTOS DA AÇÃO PENAL Nº 2006.32.00.005259-6 (...)"* (fl. 0003).

Outrossim, a análise da tese defendida pelo impetrante, pode vir a demandar, em uma análise primeira, dilação probatória, o que não se apresenta viável na via estreita do habeas corpus.

Dessa forma, não se vislumbra, pelo menos por enquanto, fundamento jurídico capaz de ensejar a concessão liminar do writ.

Ressalte-se, todavia, que por ocasião do julgamento da presente impetração por este Tribunal, as questões suscitadas na inicial serão examinadas com maior profundidade.

INDEFIRO, assim, o pedido de concessão liminar da ordem.

Solicitem-se informações à autoridade judiciária impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, esclarecendo-se ser de 05 (cinco) dias o prazo para que sejam prestadas as acima mencionadas informações.

Após, abra-se vista dos autos ao d. Ministério Público Federal.

Em seguida, à imediata conclusão.

Intimem-se.

Brasília - DF, 03 de maio de 2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal

Relator

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.015681-3/MG
Processo na Origem: 480060925991

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

IMPETRANTE : GILSON PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)

ADVOGADO : TIAGO SOARES NOLASCO

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PATOS DE MINAS

PACIENTE : GELSON PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (REU PRESO)

PACIENTE : ALVARO BRUNO CHAMONE DOS SANTOS (REU PRESO)

PACIENTE : THIAGO ALVES (REU PRESO)

D E S P A C H O

Considerando o informado pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Patos de Minas - MG às fls. 104/106, no sentido de que proferiu decisão declinando *"(...) da competência, determinando a remessa destes autos ao Juízo da Vara Federal desta Comarca"* (fl. 106), promova a Secretaria a reatuação do presente feito para fazer constar como autoridade impetrada o MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Patos de Minas - MG.

Em seguida, solicitem-se informações à autoridade judiciária impetrada (MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Patos de Minas - MG), esclarecendo-se ser de 48 (quarenta e oito) horas o prazo para que sejam prestadas as acima mencionadas informações, após o que examinarei a possibilidade de concessão liminar da ordem.

Após, à imediata conclusão.

Intimem-se.

Brasília - DF, 02 de maio de 2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal

Relator

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.016010-0/MG

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

IMPETRANTE : RUCHELLE ESTEVES BIMBATO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA - MG

PACIENTE : HASSAN ISMAIL RIAB (RÉU PRESO)

D E C I S Ã O

Tratando-se de Habeas Corpus em que se postula a concessão de liberdade provisória ao paciente, preso em flagrante por infração do artigo 334 do Código Penal, que teve indeferido o pleito de arbitramento de fiança, ao tempo em que sua prisão foi convalidada em preventiva; nego a liminar, à vista da decisão cuja cópia se vislumbra nas fls. 74/76, que, pela fundamentação que adotou, espanca, em princípio, o argüido constrangimento ilegal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas, em três dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de maio de 2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.016324-3/TO
Processo na Origem: 200743000015273

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO

PACIENTE : DIOGO DA SILVA SANTANA (REU PRE-SO)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ESTADO DO TOCANTINS, impetrou o presente habeas corpus com pedido de liminar, em benefício de DIOGO DA SILVA SANTANA, identificado na inicial, contra ato do MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, ocasião em que postulou *"(...) seja concedida liminar da ordem, para garantir ao paciente o direito à liberdade provisória"* (fl. 0011).

Ressalte-se que, para a concessão da postulada medida liminar de habeas corpus, é necessário verificarem-se presentes, simultaneamente, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.

Em uma primeira análise, tenho que a impetrante não logrou demonstrar a existência de circunstância a caracterizar o fumus boni juris, considerando que os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 0002/0012 não se apresentam como suficientes, data venia, a ensejar a concessão liminar da ordem de habeas corpus, mormente quando se verifica o teor da decisão de fls. 0106/0107, além da circunstância de não haver maiores elementos nos autos que permitam constatar, com a necessária segurança, no atual momento processual, o apontado pela ora impetrante, no sentido de que *"(...)a manutenção da prisão do réu constitui flagrante ilegalidade, diante da total inexistência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva"* (fl. 0003).

Dessa forma, não vislumbro fundamento jurídico capaz de ensejar a concessão liminar do writ, ressaltando, todavia, que as questões suscitadas neste habeas corpus serão examinadas com maior profundidade por ocasião do seu julgamento.

Indefiro, assim, o pedido de concessão liminar do writ.

Solicitem-se informações ao MM. Juízo impetrado, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-lhe ciência desta decisão.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Em seguida, à conclusão.

Intimem-se.

Brasília - DF, 07 de maio de 2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 22 de maio de 2007, Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

RCCR : 2005.34.00.005573-0 / DF (175)

RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.) ATO/PRESI/1104-1349 DE 26 DE ABRIL DE 2006

RECTE: JUSTICA PUBLICA

PROCUR: LUIZ FERNANDO B VIANA

RECDO: ELOISA HELENA PEREIRA

ADV: MARCIO MACHADO VIEIRA E OUTROS(AS)

Brasília, 10 de maio de 2007.

Desembargador Federal HILTON QUEIROZ
Presidente

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 21 de maio de 2007, Segunda-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC : 1997.33.00.016810-6 / BA (176)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA E OUTROS(AS)

APTE: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APDO: SERGIO JOSE MOTTA DE CARVALHO CHAGAS E CONJUGE

ADV: WILSON PIRES NASCIMENTO E OUTRO(A)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA

AC : 1998.38.00.040399-9 / MG (177)

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

APTE: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

APDO: LUIZ ALFREDO GOMES PEREIRA

ADV: NELSON TERUO KAYANO E OUTRO(A)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 27A VARA - MG

AC : 1999.33.01.000238-1 / BA (178)

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

APTE: SUPERMERCADO ALCANTARA LTDA

ADV: EDUARDO CARDOSO

APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: JANE HILDA MENDONCA BADARO JUNQUEIRA E OUTROS(AS)

APDO: OS MESMOS

AC : 1999.38.03.002426-8 / MG (179)

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

APTE: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APDO: MARIA LETICIA AMARAL ANDRADE

ADV: DANIEL PIRES DE OLIVEIRA

AC : 1999.36.00.006554-6 / MT (180)

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

APTE: EDINES MARIA CINTRA PONTES

ADV: ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO

APDO: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AC : 1999.33.00.007180-0 / BA (181)

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

APTE: ANTONIO MARMO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

ADV: FERNANDO BRANDAO FILHO E OUTROS(AS)

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)

REO : 1999.33.00.007781-9 / BA (182)

RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)

AUTOR: MARCELO MOURA COSTA

ADV: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO E OUTRO(A)

REU: BANCO BRADESCO S/A

ADV: AIDA DA SILVA ROLLEMBERG

REU: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA

AC : 1999.33.00.009088-1 / BA (183)

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

APTE: CARLOS RODOLFO DANTAS NEVES

ADV: FLAVIA DE FARIA CAMPOS ALBERNAZ E OUTROS(AS)

APDO: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AC RELATOR:	1999.35.00.009572-9 / GO JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)	(184)	AC RELATOR:	2000.01.00.057253-8 / DF JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	(193)	AC RELATOR:	2000.01.00.069038-8 / BA JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	(200)
APTE:	SELMA AMY MONTANDON		APTE:	ENCCON ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA		APTE:	DAVID-COMERCIO E INDUSTRIA DE FUMO LTDA	
ADV:	JOSE ANTONIO TAVARES JUNIOR E OUTRO(A)		ADV:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS(AS)		ADV:	FABIO REIS PAIM E OUTROS(AS)	
APTE:	CAIXA SEGURADORA S/A		APDO:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA		APDO:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	SANDRA MARCELINO DA SILVA		ADV:	JOSE MARIA MATOS COSTA		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	UNIAO FEDERAL		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF		APDO:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAE-RO	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		REC ADES:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA		PROCUR:	BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE E OUTROS(AS)	
ADV:	CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES							
AC RELATOR:	1999.33.00.011091-3 / BA JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	(185)	AC RELATOR:	2000.01.00.062529-1 / PI JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	(194)	AC RELATOR:	2000.01.00.069445-7 / BA JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	(201)
APTE:	ROBERTO MACEDO BERNARDO DA CUNHA		APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	DAVID COMERCIO E INDUSTRIA DE FUMO LTDA	
ADV:	ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO E OUTROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	FABIO REIS PAIM E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	LUCIANO VIEIRA DA SILVA		APDO:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	JOAO BATISTA BARBOSA ARRUDA E OUTROS(AS)		ADV:	JOSE AUGUSTO DE C G NUNES E OUTRO(A)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AC RELATOR:	1999.38.00.019016-0 / MG JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	(186)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI		APDO:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAE-RO	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AC RELATOR:	2000.01.00.062530-1 / PI JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	(195)	ADV:	BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE E OUTROS(AS)	
ADV:	DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)		APTE:	UNIAO FEDERAL		AC RELATOR:	2000.01.00.094567-4 / MG JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	(202)
APDO:	HAROLDO ROCHA VIANNA E OUTRO(A)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APTE:	NELSON FERREIRA LIMA E CIA LTDA	
ADV:	HAROLDO NICACIO VIANNA		APDO:	LUCIANO VIERA DA SILVA		ADV:	PAULO CESAR FRAHIA	
AC RELATOR:	1999.38.00.020618-0 / MG JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	(187)	ADV:	JOSE AUGUSTO DE C G NUNES E OUTRO(A)		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APTE:	NELSON FERREIRA LIMA E CONJUGE		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI		ADV:	SILVANO ROBERTO SIMOES E OUTROS(AS)	
ADV:	PAULO CESAR FRAHIA E OUTRO(A)		AC RELATOR:	2000.01.00.067284-9 / MG JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	(196)	AC RELATOR:	2000.01.00.100334-4 / MG JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	(203)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU		APTE:	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CRUZ LTDA E OUTROS(AS)	
ADV:	SILVANO ROBERTO SIMOES E OUTROS(AS)		PROCUR:	JAIR BATISTA DA SILVA E OUTROS(AS)		ADV:	JOSE OTAVIO DE VIANNA VAZ E OUTROS(AS)	
AC RELATOR:	1999.38.00.040716-3 / MG JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	(188)	APDO:	ALEXANDRE VANIS VOLPON		APTE:	UNIAO FEDERAL	
APTE:	JANE LAGE MONTEIRO DE BARROS		ADV:	MORILLO CREMASCO JUNIOR E OUTROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
ADV:	HENIO ANDRADE NOGUEIRA E OUTROS(AS)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG		APDO:	OS MESMOS	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		REO RELATOR:	2000.01.00.067285-2 / MG JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	(197)	APDO:	ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV:	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)		AUTOR:	ALEXANDRE VANIS VOLPON		PROCUR:	MARGARIDA MARIA PEDERSOLI E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS		ADV:	MORILLO CREMASCO JUNIOR E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2001.38.00.002636-0 / MG JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)	(204)
AC RELATOR:	2000.01.00.013852-5 / MG JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	(189)	REU:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APTE:	UNIAO FEDERAL		PROCUR:	JAIR BATISTA DA SILVA E OUTROS(AS)		ADV:	IRIS MARIA CAMPOS E OUTROS(AS)	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG		APDO:	MURILO CARLOS PEREIRA	
APDO:	MARCOS VENTURA DE BARROS E OUTRO(A)		AC RELATOR:	2000.01.00.067949-9 / BA JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	(198)	ADV:	NAYARA ANDRADE PEREIRA E OUTRO(A)	
ADV:	MARCELO ROCHA BITTENCOURT E OUTROS(AS)		APTE:	CAIXA SEGURADORA S/A		AC RELATOR:	2001.37.00.006242-2 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(205)
AG RELATOR:	2000.01.00.021924-3 / MG JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	(190)	ADV:	JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY E OUTROS(AS)		APTE:	MELQUIADES CORREA SANTOS FILHO	
AGRTE:	NILDA DE MOURA SOUZA		APDO:	ALMIR SILVA - ESPOLIO		ADV:	GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OUTROS(AS)	
ADV:	NILDA DE MOURA SOUZA		ADV:	SERGIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AGRDO:	MARIA DA PENHA BARBOSA DA SILVA		AC RELATOR:	2000.01.00.069037-4 / BA JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	(199)	ADV:	JOSCELMO SOUSA GOMES E OUTROS(AS)	
ADV:	CARLOS ROBERTO RIBEIRO		APTE:	DAVID-COMERCIO E INDUSTRIA DE FUMO LTDA		APDO:	OS MESMOS	
AG RELATOR:	2000.01.00.022860-9 / PA JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	(191)	ADV:	FABIO REIS PAIM E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2001.38.00.010042-5 / MG JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)	(206)
AGRTE:	XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A E OUTRO(A)		APDO:	UNIAO FEDERAL		APTE:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		APDO:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAE-RO		APDO:	LIZETE MACHADO DE SOUZA COSTA SANTIAGO	
PROCUR:	UBIRATAN CAZETTA		PROCUR:	BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE E OUTROS(AS)		ADV:	ERNESTO KOHNERT VIEIRA E OUTROS(AS)	
AC RELATOR:	2000.01.00.039230-5 / MG JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	(192)				REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG	
APTE:	DIAMANTE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS(AS)							
ADV:	CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E OUTRO(A)							
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF							
ADV:	ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES							



AC RELATOR: 2001.34.00.026104-1 / DF (207) APTE: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS ADV: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS) APDO: ROMULO SULZ GONCALVES ADV: ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTROS(AS)	AC RELATOR: 2004.37.00.001104-6 / MA (216) APTE: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS ADV: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DELMAR REINALDO BOTH E OUTROS(AS) APDO: SILVINO EZON PINTO FERRAZ ADV: GEDICY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OUTROS(AS)	AC RELATOR: 2004.38.00.048654-7 / MG (225) APTE: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) ADV: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS) APDO: GASPAR DUTRA MACHADO ADV: FERNANDO ALVES DE ANDRADE
AC RELATOR: 2002.33.00.027305-8 / BA (208) APTE: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS ADV: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MYRON DE MOURA MARANHAO E OUTROS(AS) APDO: MUNICIPIO DE ILHEUS - BA PROCUR: RODRIGO SANTOS MENEZES	AC RELATOR: 2004.33.00.002002-6 / BA (217) APTE: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS ADV: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS) APDO: ILDO DA COSTA ADV: RITA DE CASSIA FONSECA GARCIA	AC RELATOR: 2005.37.00.001207-2 / MA (226) APTE: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS ADV: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ANTONIO SILVA ARAUJO SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS) APDO: FRANCISCO ERNANI TEIXEIRA RAPOSO ADV: JOSUE LEMOS BEZERRA
AMS RELATOR: 2003.34.00.006102-3 / DF (209) APTE: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) ADV: CELIA CARDOSO DE ARAUJO APTE: WANDER PEREZ UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: OS MESMOS	AC RELATOR: 2004.35.00.007738-4 / GO (218) APTE: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) ADV: NORMA BAIOCCHI PAULO ROBERTO CASTRO MARCELINO E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: CARMEM LUCIA DOURADO E OUTROS(AS)	AC RELATOR: 2005.38.00.001773-1 / MG (227) APTE: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) ADV: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS) APDO: JOSE EUGENIO DO NASCIMENTO ADV: DEISE CRISTINA FRANCO E OUTROS(AS)
AMS RELATOR: 2003.35.00.022038-1 / GO (210) APTE: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) ADV: RICHARD ATILA DE SOUSA LILIAN PEREIRA DA CUNHA APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO PROCUR: EVERALDO ROCHA BEZERRA COSTA	AMS RELATOR: 2004.33.00.011278-9 / BA (219) APTE: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) ADV: JOAO BALBINO DE CARVALHO FILHO IZABEL URPIA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JOSAFÁ PUBLICO DA PAIXAO NETO	AC RELATOR: 2005.38.06.003172-2 / MG (228) APTE: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) ADV: EDWARD DE SILVA FERREIRA JULIANA SOUZA BATISTA APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: OS MESMOS
AC RELATOR: 2003.35.00.022269-7 / GO (211) APTE: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) ADV: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CLARISSA DIAS DE MELO ALVES APDO: JOSE FERNANDES E CONJUGE ADV: PAULO ROBERTO DIEHL	AC RELATOR: 2004.33.00.015605-0 / BA (220) APTE: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS ADV: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF AUGUSTO BONFIM NERY APDO: SERGIO AUGUSTO TOURINHO FERREIRA ADV: EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTROS(AS)	AC RELATOR: 2005.33.00.004090-9 / BA (229) APTE: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) ADV: ADRIANO TOSTO EDUARDO TOSTO MEYER SUERDIECK E OUTRO(A) APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
AC RELATOR: 2003.34.00.024876-6 / DF (212) APTE: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS ADV: WAGNER ZAPATERRA MENDES E OUTROS(AS) JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)	REO RELATOR: 2004.01.00.020626-9 / RO (221) APTE: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCUR: CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCUR: MAIZA BARBOSA MALTEZ REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO	AC RELATOR: 2005.36.00.004261-4 / MT (230) APTE: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS ADV: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: EURIPEDES DIONISIO DE FREITAS
AC RELATOR: 2003.33.00.029641-5 / BA (213) APTE: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) ADV: MARILENE LEAL MIRANDA GODOFREDO DE SOUZA DANTAS NETO APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA E OUTRO(A)	AC RELATOR: 2004.38.00.022237-1 / MG (222) APTE: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) ADV: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS) APDO: SEBASTIAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA ADV: EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR REC ADES: SEBASTIAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA	REOMS RELATOR: 2005.34.00.004626-8 / DF (231) APTE: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) ADV: ROSE ELLEN GONCALVES RIBEIRO ELTON CALIXTO IMPDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
AC RELATOR: 2003.34.00.038063-0 / DF (214) APTE: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) ADV: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS) APTE: ADILSON GOMES E OUTROS(AS) ADV: ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTRO(A) APDO: OS MESMOS	AC RELATOR: 2004.34.00.026070-5 / DF (223) APTE: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS ADV: WALDIR PIRES ALCINO MARCAL ALMEIDA APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)	AC RELATOR: 2005.36.00.005114-0 / MT (232) APTE: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS ADV: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MARCOS DE OLIVEIRA
AC RELATOR: 2003.38.00.053421-5 / MG (215) APTE: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS ADV: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS) APDO: DIRCEU BONIFACIO RIBEIRO ADV: JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)	AC RELATOR: 2004.38.00.038622-2 / MG (224) APTE: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS ADV: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS) APDO: ONOFRE FRANCISCO DAS CHAGAS ADV: JUCELE CORREA PEREIRA E OUTRO(A)	AC RELATOR: 2005.36.00.005116-8 / MT (233) APTE: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS ADV: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: REGINALDO DA SILVA BATISTA
		AC RELATOR: 2005.36.00.005243-7 / MT (234) APTE: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS ADV: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: ELENIR BEATRIZ LICZKOWSKI
		AC RELATOR: 2005.36.00.005529-9 / MT (235) APTE: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS ADV: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: APARECIDO ANDRE

AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.006379-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS TECFIBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	(236)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.014288-4 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS OVERLAND PNEUS E ESCAPAMENTOS LTDA	(247)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.018093-9 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AIRTON BENEDITO DE SIQUEIRA JUNIOR	(260)
AC RELATOR: APTE: ADV:	2005.38.00.006930-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)	(237)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.015376-7 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LUIZ DOMINGOS DE CARVALHO	(248)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.018119-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS GENILDA MARIA GOMES	(261)
APDO: ADV:	AFFONSO HENRIQUE UTSCH ZEH JULIARDI ZIVIANI E OUTROS(AS)		AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.015842-3 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RONALDO KROHLING	(249)	AC RELATOR: APTE: ADV:	2005.33.00.022324-6 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)	(262)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2005.38.00.008009-8 / MG JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) JOSE ALVES DE FREITAS ANA CRISTINA MOYA AZEVEDO UNIAO FEDERAL	(238)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.016965-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANTONIA MARIA SOUZA SILVA	(250)	AC RELATOR: APTE: ADV:	2005.33.00.023928-2 / BA JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LUIZA MENEZES GARRIDO E OUTROS(AS)	(263)
AC RELATOR: APTE: ADV:	2005.33.00.009891-1 / BA JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)	(239)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.016974-1 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ELVES TAVARES HIPOLITO	(251)	APDO: ADV:	CLAUDEMIRO DE SANTANA GOMES E OUTROS(AS) ISRAEL ANTONIO SCUCATO E OUTROS(AS)	
APDO: ADV:	LUCIENE SANTOS CRUZ RITA CONCEICAO DIAS LEITAO E OUTRO(A)		AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.016978-6 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS EZIO DA COSTA	(252)	AC RELATOR: APTE: ADV:	2005.38.00.025528-4 / MG JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) TEREZINHA PINTO SARAIVA DE OLIVEIRA RODRIGO VIANA SARAIVA E OUTRO(A)	(264)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.010142-6 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS VALDIVINO ENEDINO BORGES	(240)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.017017-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOAO FRANCISCO DA SILVEIRA	(253)	APDO: PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AC RELATOR: APTE: PROCUR:	2005.33.00.010486-0 / BA JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(241)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.017087-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS NILZA BEZERRA DE BARROS	(254)	AC RELATOR: APTE: ADV:	2005.38.00.026301-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS ROBERTO CARLOS SOARES AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MARCOS VINICIUS DE ANDRADE AYRES	(265)
APDO: ADV:	ADRIANO TOSTO LUCIANA BICHARA DANTAS E OUTRO(A)		AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.017091-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA DE JESUS DA SILVA	(255)	APDO: ADV:	OS MESMOS HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTROS(AS)	
AC RELATOR: APTE: ADV:	2005.34.00.011528-0 / DF JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)	(242)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.017093-8 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS VENUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	(256)	AC RELATOR: APTE: ADV:	2005.38.00.030001-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JOAO ROBERTO DE TOLEDO E OUTROS(AS)	(266)
APDO: ADV:	MARIA DAS GRACAS PEDROSA GUIMARAES E SILVA ALCINO MARCAL ALMEIDA		AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.017305-6 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS PROCOPIO FERREIRA NETO	(257)	APDO: ADV:	JOAO MORAIS PESSOA HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTROS(AS)	
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.013129-9 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS VIVIANE HIRSCH CAZAMAJOU	(243)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.017310-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS REGINA APARECIDA BACCARIN ZANNETTI	(258)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.000116-7 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ACACIO DE DEUS GOMIDE	(268)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.013191-9 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MANOEL JAMARIQUELI	(244)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.017313-1 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS NELIANE DO PRADO	(259)	AC RELATOR: APTE: ADV:	2006.38.00.000830-4 / MG JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	(269)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.013632-5 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS KALIL HAMAD	(245)				APDO: ADV:	BRITALDO SILVEIRA SOARES GLAYSTON DE FREITAS DA COSTA	
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.014281-9 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ADRIANA BOTELHO DE CAMPOS COELHO VAZ CURVO	(246)						



AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.001548-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ROSANGELA LUIZ ARANTES	(270)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.003232-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DARCY LOURENCO DA SILVA FILHO	(283)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.004242-6 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARCOS ROBERTO BRIANTI	(296)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.001552-1 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CELSO LUIZ DOS REIS ME	(271)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.003233-6 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SERGIO JOSE DE ALMEIDA	(284)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.004249-1 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS VANIA MARIA CORREA E SILVA	(297)
AC RELATOR: APTE: ADV:	2006.38.09.001709-3 / MG JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VANESSA CELINA DA ROCHA E OUTROS(AS)	(272)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.003276-8 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS HOZANA GONCALVES DE ARRUDA	(285)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.004255-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SUZIRLEI DOS SANTOS SILVA	(298)
APDO: ADV:	LUCIANA CLARO EDUARDO PEREIRA DE ALCANTARA E OUTRO(A)		AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.003284-3 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANDRESSA APARECIDA ROCHA RIBEIRO	(286)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.005090-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SILBENE AUXILIADORA LEMES SOUZA	(299)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.002065-7 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ROBERTO CARDOSO COMERCIO-ME	(273)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.003407-6 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS EDSON OLIVEIRA SOBRINHO	(287)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.005130-5 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO	(300)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.002175-1 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS WILSON GOMES	(274)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.003539-3 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MOACIR DE SOUZA CABRAL	(288)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.005131-9 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS BASILIO BEZERRA GUIMARAES DOS SANTOS	(301)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.002332-3 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LAURA FERREIRA DE ANDRADE	(275)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.003541-7 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGENALDO SILVA BARROS	(289)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.005138-4 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS PATRICIA XAVIER DA COSTA	(302)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.002334-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOCIANE RICARDA DE ARRUDA	(276)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.003635-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LIZES VITORIA CARDOSO PORTO	(290)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.005179-9 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARCIO P DE BRITO MOVEIS	(303)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.002667-5 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SERAFIM CARVALHO MELO	(277)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.003904-4 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ONEIDE RAFAGNIN	(291)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.007022-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ZAIR KONAGESKI	(304)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.002668-9 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIO MIRANDOLA	(278)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.003984-6 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS PEDRO PAULA ALVES CARNEIRO TEIXEIRA	(292)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.007028-1 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS FERNANDO CESAR BARACAT DE ARRUDA	(305)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.002716-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS PAULO ROGERIO FAGUNDES	(279)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.003987-7 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MANOEL GERALDO PEREIRA DE SOUZA	(293)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.008434-8 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARCELO JACKSON VENTURIN	(306)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.003079-5 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS WISIS LAURINDO DA SILVA	(280)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.003995-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS PATRICIA CRISTINA CRUZ XAVIER	(294)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.008445-4 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSE CARLOS FERNANDES CASULA	(307)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.003185-5 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSE ANTONIO FILIPUS	(281)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.003999-7 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS UYR BENEDITO DA SILVA	(295)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.008454-3 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS BENEDITO APARECIDO FERNANDO DO NASCIMENTO	(308)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.003191-3 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DOIS IRMAOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	(282)						

AC 2006.36.00.008469-4 / MT (309)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ANTONIO ESTOLANO DE SOUZA

AC 2006.36.00.008846-5 / MT (310)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JOSENIL QUEIROZ DA SILVA

AC 2006.36.00.008849-6 / MT (311)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: EUCLIDES XAVIER DE SOUZA

AC 2006.36.00.008934-7 / MT (312)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: GUERREIRO FILHO E CHAVES LTDA ME

AC 2006.36.00.009070-8 / MT (313)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LUCIANO DA SILVA SANTOS

AC 2006.36.00.009077-3 / MT (314)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: RODRIGO BATISTA DA SILVA

AC 2006.36.00.009080-0 / MT (315)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: HAMILTON LOPES TRINDADA

AC 2006.36.00.009598-1 / MT (316)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ASSOCIACAO DOS PARCEIROS E CREDORES DA FAZENDA BOI GORDO -APCBG

AC 2006.36.00.009613-3 / MT (317)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: DEVANETE CARRAFA DA SILVA

AC 2006.36.00.009632-5 / MT (318)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: BENEDITO DOMINGOS RODRIGUES

AC 2006.36.00.009641-4 / MT (319)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JAQUELINE MULLER

AC 2006.38.00.009681-6 / MG (320)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)
APDO: JOSE DA CRUZ BRAS
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)

AC 2006.36.00.010326-2 / MT (321)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LOUIS NAAMAN KHOURI

AC 2006.36.00.010425-0 / MT (322)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ROSA KATIA DE ARAUJO ROSA

AC 2006.36.00.010699-8 / MT (323)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: F S COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

AC 2006.36.00.010749-6 / MT (324)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LUCIANO RODRIGUES DANTAS

AC 2006.36.00.010750-6 / MT (325)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LIDIO PEREIRA DOS SANTOS

AC 2006.36.00.010990-0 / MT (326)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: PAULO ROBERTO DE SALES TINE

AC 2006.36.00.011002-8 / MT (327)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: AHMAD HUSSEIN HAIDAR AHMAD

AC 2006.36.00.011004-5 / MT (328)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: NOEMI PADILHA SANTOS

AC 2006.36.00.011131-4 / MT (329)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARCIA DE LARA SORIANO PINHEIRO ESPOSITO

AC 2006.36.00.011665-6 / MT (330)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: GERSON VIEIRA ALVES

AC 2006.01.00.017885-0 / BA (331)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
APTE: ERGON ENGENHARIA LTDA
ADV: GODOFREDO DE SOUZA DANTAS NETO E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA

AC 2006.38.00.030503-9 / MG (332)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)
APTE: WALDIR DIAS
ADV: ADRIANA PAULA DE MIRANDA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)

Brasília, 10 de maio de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Presidente

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

AUTOS COM VISTA

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos para os efeitos do art. 531 do CPC, com redação dada pela Lei nº: 10.352/01, de 26/10/2001 - vista para contra-razões dos Embargos Infringentes.

Brasília-DF, 10 de maio de 2007.

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

AC 2000.36.00.003268-3 / MT (333)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)
APTE: GASTAO HENRIQUES DE CARVALHO
ADV: ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(A)
APDO: OS MESMOS

AC 2000.38.00.030851-6 / MG(AC) (334)
200038000255466 /MG)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SEBASTIAO MACHADO BOTELHO E OUTROS(AS)
APDO: PEDRO AUGUSTO PAULINO E CONJUGE
REU: LUCIA HELENA LIMA PAULINO
ADV: ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR E OUTROS(AS)
REC ADES: PEDRO AUGUSTO PAULINO E CONJUGE

AC 2000.01.00.060235-2 / DF (335)
APTE: MARCIO DE ABREU PIMENTA E OUTROS(AS)
ADV: PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY E OUTROS(AS)
APDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR: MANOEL PAZ E SILVA FILHO

AMS 2001.38.00.042644-3 / MG (336)
APTE: EXPRESSO DUQUE DE CAXIAS LTDA
ADV: MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AC 2002.34.00.031033-2 / DF (337)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)
APDO: ABEL SOUZA MOREIRA E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTRO(A)
REU: ADAO BENTO FERNANDES
REU: AFONSO COSTA MARQUES
REU: AMERICO ELVAS MATOS
REU: ANTONIO CARLOS LOPES
REU: ANTONIO MENDES DA SILVA
REU: ANTONIO NAHM
REU: ANTONIO ROBERTO VIEIRA GONCALVES
REU: APARECIDO CANDIDO
REU: CARLOS HENRIQUE SOUZA LIMA

AC 2003.34.00.029497-2 / DF (338)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)
APDO: DALVANI ALVES SOARES BASTOS E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)

AC 2004.34.00.010958-0 / DF (339)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)
APDO: MARIA TERESA DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTROS(AS)
REU: MARISTELA SALETE MARCON
REU: NIZE DONATO DE LIMA
REU: OSVALDO ALBUQUERQUE DE NOVAIS
REU: PAULO HENRIQUE AVELAR ALVES
REU: RAQUEL DE CARVALHO CHAGAS
REU: VIOTTE SCHLOBACH
REU: REGINA LUCIA ALVES MAGALHAES RECHE
REU: SONIA MASKE BATTISTELLA
REU: TERESA BERTOLDO BERNARDI
REU: ZILDA JARDIM SILVA MELLO
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)



AC	2004.38.00.025974-7 / MG(AG 200401000316780 /MG)	(340)
APTE:	CLAUDIA PEREIRA PEIXOTO	
ADV:	JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AC	2005.34.00.004589-3 / DF(AG 200501000154247 /DF)	(341)
APTE:	GUTEMBERG DE JESUS RODRIGUES SILVA	
ADV:	GABRIEL DE FASSIO PAULO E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	
PROCUR:	LUIZ CARLOS DE SOUZA	
AG	2005.01.00.009828-3 / MG	(342)
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	GERHARD WINNING FILHO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	AILTON JOSE DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
REU:	GILSON CONCEICAO PEREIRA	
REU:	HELIO RENATO DE OLIVEIRA	
REU:	KENIA MARIA DE OLIVEIRA	
REU:	PEDRO PAULO DE LACERDA	
REU:	RODRIGO LUCIANO REIS SILVA	
REU:	SEBASTIAO PEDRO SILVA FILHO	
REU:	SERGIO COELHO NUNES	
ADV:	MARCIO DE FREITAS MANNA E OUTROS(AS)	
AG	2005.01.00.065615-7 / MG	(343)
AGRTE:	SANSAO BARROZO DA SILVA E OUTRO(A)	
AUTOR:	SEBASTIAO FABIO ROCHA	
ADV:	EDISON DE SOUZA	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	

COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012917-9/DF Processo na Origem: 200734000042970	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR	: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: GINJO AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADOS	: DRS. SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHÔA E OUTROS
AGRAVADA	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
D E C I S Ã O	

1 -GINJO AUTO PEÇAS LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão da Juíza Substituta da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferira antecipação dos efeitos da tutela em AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada com o objetivo de que fosse declarada a extinção dos débitos tributários inscritos sob os números 80.2.06.092481-87 e 80.2.06.092482-68, relativos a IRRF e IRPJ/2000.

2 - Alega a Agravante que a cobrança dos débitos em questão é irregular, considerando a compensação efetuada em 28/12/2000, com créditos tributários relativos à Contribuição Social sobre o Lucro, referentes ao período compreendido entre dezembro de 1992 e março de 1995.

3 -Pois bem, a agravante ingressou com pedido administrativo de compensação (P.A. nº 13804.003110/00-01) perante a Secretaria da Receita Federal, o qual fora indeferido, em primeiro grau de jurisdição administrativa, em 28/06/2001, ao argumento de encontrar-se prescrito o direito de requerer a compensação, nos termos do art. 168, CTN. Esgotadas as instâncias e recursos administrativos, restou mantida a decisão indeferitória, o que redundou na inscrição dos débitos apurados em dívida ativa (CDA's 80.2.06.092481-87 e 80.2.06.092482-68).

4 -Inconformada, a agravante ingressou com ação declaratória, na qual pede: (a) o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários; (b) o reconhecimento da extinção dos débitos tributários supracitados.

5 -Ocorre que, se a agravante requer o reconhecimento da extinção do crédito tributário, ou seja, que se reconheça como válida a compensação efetuada em 28/12/2000, não há que se falar em ação com o objetivo de declarar a nulidade da decisão administrativa que indeferiu o pedido de compensação, mas, sim, em ação declaratória de reconhecimento do direito à compensação.

6 -Digo isso, porque, fosse o objeto da ação, tão-somente a nulidade da decisão administrativa, limitar-se-ia a inicial a debater o prazo aplicável ao pedido de compensação.

7 -Entretanto, a agravante extrapolou o conteúdo da decisão administrativa, pretendendo discutir questão não debatida nos autos administrativos, do que se conclui, como já dito, não se tratar, os autos de origem, de ação anulatória da decisão administrativa.

8 -A distinção que faço é importante, na medida em que os prazos para ingresso em Juízo, de uma e outra ação, são distintos. No caso de ação anulatória da decisão administrativa, dispõe o art. 168, CTN, que o contribuinte dispõe de 2 anos para ingressar em Juízo, a partir da ciência da decisão administrativa final. Porém, na hipótese de ação com o objetivo de ser assegurado o direito à compensação, aplica-se a chamada Teoria dos 5+5, até a data da entrada em vigor da LC nº 118/2005, a partir de quando, passou a ser aplicável o prazo quinquenal (entendimento do E. STJ).

9 -Com efeito, considerando que a ação de origem, com evidente pedido de reconhecimento do direito à compensação, somente fora ajuizada em 09/02/2007, impõe-se a aplicação do prazo quinquenal, conforme determinado pela LC nº 118/2005. Em consequência, tem-se por prescrito o direito de ação em relação aos valores recolhidos anteriormente a 09/02/2002.

10 -No presente caso, pretendendo a agravante o reconhecimento do direito de compensar valores recolhidos a maior entre 1992 e 1995, tem-se por prescrito o direito de ação.

11 -Tivesse a agravante optado pela ação anulatória, o prazo de 2 anos ainda não teria transcorrido, considerando o trânsito em julgado da decisão administrativa (17/05/2006). Nesse caso, na hipótese de ser julgado procedente o pedido anulatório, observados os limites da decisão administrativa impugnada, determinar-se-ia à autoridade competente que procedesse ao exame do pedido de compensação.

12 -Diante disso, indefiro a tutela recursal. Publique-se e intime-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO	
Relator Convocado	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012917-9/DF Processo na Origem: 200734000042970	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR	: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: GINJO AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADOS	: DRS. SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHÔA E OUTROS
AGRAVADA	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
D E C I S Ã O	

1 -GINJO AUTO PEÇAS LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão da Juíza Substituta da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferira antecipação dos efeitos da tutela em AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada com o objetivo de que fosse declarada a extinção dos débitos tributários inscritos sob os números 80.2.06.092481-87 e 80.2.06.092482-68, relativos a IRRF e IRPJ/2000.

2 - Com esquite no art. 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, foi indeferida a tutela recursal,nos seguintes termos:

"1 -GINJO AUTO PEÇAS LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão da Juíza Substituta da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferira antecipação dos efeitos da tutela em AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada com o objetivo de que fosse declarada a extinção dos débitos tributários inscritos sob os números 80.2.06.092481-87 e 80.2.06.092482-68, relativos a IRRF e IRPJ/2000.

2 - Alega a Agravante que a cobrança dos débitos em questão é irregular, considerando a compensação efetuada em 28/12/2000, com créditos tributários relativos à Contribuição Social sobre o Lucro, referentes ao período compreendido entre dezembro de 1992 e março de 1995.

3 -Pois bem, a agravante ingressou com pedido administrativo de compensação (P.A. nº 13804.003110/00-01) perante a Secretaria da Receita Federal, o qual fora indeferido, em primeiro grau de jurisdição administrativa, em 28/06/2001, ao argumento de encontrar-se prescrito o direito de requerer a compensação, nos termos do art. 168, CTN. Esgotadas as instâncias e recursos administrativos, restou mantida a decisão indeferitória, o que redundou na inscrição dos débitos apurados em dívida ativa (CDA's 80.2.06.092481-87 e 80.2.06.092482-68).

4 -Inconformada, a agravante ingressou com ação declaratória, na qual pede: (a) o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários; (b) o reconhecimento da extinção dos débitos tributários supracitados.

5 -Ocorre que, se a agravante requer o reconhecimento da extinção do crédito tributário, ou seja, que se reconheça como válida a compensação efetuada em 28/12/2000, não há que se falar em ação com o objetivo de declarar a nulidade da decisão administrativa que indeferiu o pedido de compensação, mas, sim, em ação declaratória de reconhecimento do direito à compensação.

6 -Digo isso, porque, fosse o objeto da ação, tão-somente a nulidade da decisão administrativa, limitar-se-ia a inicial a debater o prazo aplicável ao pedido de compensação.

7 -Entretanto, a agravante extrapolou o conteúdo da decisão administrativa, pretendendo discutir questão não debatida nos autos administrativos, do que se conclui, como já dito, não se tratar, os autos de origem, de ação anulatória da decisão administrativa.

8 -A distinção que faço é importante, na medida em que os prazos para ingresso em Juízo, de uma e outra ação, são distintos. No caso de ação anulatória da decisão administrativa, dispõe o art. 168, CTN, que o contribuinte dispõe de 2 anos para ingressar em Juízo, a partir da ciência da decisão administrativa final. Porém, na hipótese de ação com o objetivo de ser assegurado o direito à compensação, aplica-se a chamada Teoria dos 5+5, até a data da entrada em vigor da LC nº 118/2005, a partir de quando, passou a ser aplicável o prazo quinquenal (entendimento do E. STJ).

9 -Com efeito, considerando que a ação de origem, com evidente pedido de reconhecimento do direito à compensação, somente fora ajuizada em 09/02/2007, impõe-se a aplicação do prazo quinquenal, conforme determinado pela LC nº 118/2005. Em consequência, tem-se por prescrito o direito de ação em relação aos valores recolhidos anteriormente a 09/02/2002.

10 -No presente caso, pretendendo a agravante o reconhecimento do direito de compensar valores recolhidos a maior entre 1992 e 1995, tem-se por prescrito o direito de ação.

11 -Tivesse a agravante optado pela ação anulatória, o prazo de 2 anos ainda não teria transcorrido, considerando o trânsito em julgado da decisão administrativa (17/05/2006). Nesse caso, na hipótese de ser julgado procedente o pedido anulatório, observados os limites da decisão administrativa impugnada, determinar-se-ia à autoridade competente que procedesse ao exame do pedido de compensação.

12 -Diante disso, indefiro a tutela recursal."

3 - Inconformada com a decisão em comento, a Agravante formulou pedido de reconsideração, vindo-me os autos conclusos.

4 - Alega que a matéria trazida ao Judiciário é a mesma objeto de anos de debate na via administrativa.

5 -Afirma que pretende ver declarada a inexistência de relação jurídica obrigacional em relação aos créditos tributários de IRRF e IRPJ pagos mediante compensação realizada no exercício de 2000, sendo a ação declaratória meio perfeitamente adequado.

6 -Entendo, data venia, que a decisão de fls. 331/332 não merece reparo e mantenho-a por seus próprios fundamentos. Publique-se e intime-se.

Brasília, 4 de maio de 2007	
FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO	
Juiz Federal	
Relator Convocado	
COORDENADORIA DA OITAVA TURMA	
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
DESPACHOS/DECISÕES	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.034916-7/MG Processo na Origem: 9400070063	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: AGUA E SOL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	: ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
DESPACHO	

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 92/97, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.042097-5/MG
Processo na Origem: 9601013636

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTROS(AS)
APELADO : ALTAMIRA MARIA SOARES
ADVOGADO : SONIA MARIA NASCIMENTO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 57/60, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.34.00.028784-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : LUIZ CARLOS FERREIRA DA COSTA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da Instrução Interna do Gabinete 1, art. 1º, *a*, de 23/04/2007, publicada no Boletim de Serviço 72/2007-TRF1, e em razão do caráter infringente requerido na petição dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), às fls. 589/592, intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo de 10 dias.

Intime-se. Publique-se.

Brasília/DF, 7 de maio de 2007.

Bruno Nápoli Carneiro
Chefe de Gabinete

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.38.00.016283-6/MG
Processo na Origem: 199938000162836

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 DE 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, defiro a vista requerida na petição de fl. 140, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, CPC.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.031849-9/MG
Processo na Origem: 199938000318499

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : SIDERURGICA NOROESTE LTDA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO DRUMMOND BRANDAO JUNIOR E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 1869/1877, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.006976-0/MG
Processo na Origem: 199838000195097

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : CIA SAO GERALDO DE VIACAO
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA RO-LIM E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Por meio da petição de fl. 175 o impetrante requer a desistência da ação.

Tendo em vista que ao impetrante é facultado desistir do mandado de segurança a qualquer tempo, independentemente da concordância da parte contrária (AMS 1999.01.00.081791-5/DF, AMS 1997.01.00.043199-1/MA, AMS 1998.01.00.092009-3/DF e AMS 90.01.03870-0/GO), HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 175, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ficando prejudicado o recurso eventualmente interposto.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado desta decisão, baixem os autos à origem.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2000.01.00.051223-4/MG
Processo na Origem: 9600354570

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AUTOR : BRASIL VERDE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO : MARCIO SOUZA PIRES E OUTROS(AS)
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR : MARIA IMACULADA DE ABREU
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 117/121, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.089183-3/DF
Processo na Origem: 9500023008

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : CALDERARO TOMAZ E CIA LTDA
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 239/245, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.99.103492-0/MG
Processo na Origem: 637799

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : AGROMAM EMPREENDIMENTOS AGROTECNICOS LTDA
ADVOGADO : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA LUCIA FRANCISCO PIRES

DESPACHO

AGROMAN EMPREENDIMENTOS AGROTÉCNICOS LTDA - após ter sido recebida, autuada e distribuída, nesta Corte, apelação cível, por ela interposta -, informa ter aderido ao parcelamento concedido pela Lei nº 10.684/2003 e requer desistência da apelação, com renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.

Observo, todavia, que o mandato juntado aos autos não dá ao patrono poderes para renunciar.

Em face do exposto, regularize a requerente, no prazo de 10 dias, sua representação.

Brasília, 3 de maio de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.043671-5/DF
Processo na Origem: 200034000436715

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : ALOISIO RIBEIRO FRANCA
ADVOGADO : CLAUDIO ARAUJO PINHO E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
APELADO : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : MARIA FERNANDA GOUVEIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
EMBARGANTE : ALOISIO RIBEIRO FRANCA

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se os Embargados para manifestação, primeiro o INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL e, sucessivamente, a FAZENDA NACIONAL, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 359/361, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.35.00.007745-0/GO
Processo na Origem: 200035000077450

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EVERALDA GARCIA DE MORAIS
APELADO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI E OUTRO(A)
ADVOGADO : GILDO FAUSTINO DA SILVA NASCIMENTO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO
EMBARGANTE : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI E OUTRO(A)

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 132/134, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.019341-1/MG
Processo na Origem: 200038000193411

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERRUCCETTI
APELADO : SERVICO DO TRANSPORTE - SEST E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOSE ALBERTO ALBENY GALLO E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Intime-se a apelante para se manifestar acerca da petição do INSS às fls. 432/433.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator



APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.03.006937-4/MG
Processo na Origem: 200038030069374

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : ARTHUR BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DECISÃO
ARTHUR BERNARDES DA SILVA - ME E OUTROS - após ter sido recebida, autuada e distribuída, nesta Corte, apelação em mandado de segurança, por eles interposta, requer desistência do *mandamus*, com renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. Ouvida, a União (Fazenda Nacional) manifestou concordância com a desistência desde que com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.
Nos termos da Medida Provisória nº 303/2006, o parcelamento de débitos impõe ao sujeito passivo a condição de desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais.
Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.
Brasília, 3 de maio de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.049420-9/BA
Processo na Origem: 200133000218732

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE TANHACU - BA
PROCURADOR : HENRIQUE RERAPIAO DOS SANTOS E OUTRO(A)

DECISÃO
1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do bloqueio das verbas do Fundo de Participação dos Municípios destinadas ao ora agravado.
2. Embargos de Declaração aos fls. 125/127.
Verifica-se que foi prolatada sentença de mérito nos autos do processo principal, julgando-se parcialmente procedente o pedido, conforme informações do Ofício n. 261/2007 que ora faço juntar.
3. Desta forma, julgo prejudicado o presente agravo, assim como os embargos de declaração, pela perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região).
4. Publique-se.
Brasília, 4 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.019216-0/DF
Processo na Origem: 200134000192160

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : JOSE FREIRE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 105/107, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.023485-3/MG
Processo na Origem: 9600105405

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MENDES JUNIOR EMPREENDIMIENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ LADEIRA BUENO E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se a Agravada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 55/58, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.003531-9/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : EMARKI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da Instrução Interna do Gabinete 1, art. 1º, b, de 23/04/2007, publicada no Boletim de Serviço 72/2007-TRF1, defiro o pedido de vista requerido na petição de fls. 279/280, no prazo de cinco dias.
Brasília/DF, 8 de maio de 2007.

Bruno Nápoli Carneiro
Chefe de Gabinete

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.003538-4/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : EMARKI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGERIO SANTOS MUNIZ
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da Instrução Interna do Gabinete 1, art. 1º, b, de 23/04/2007, publicada no Boletim de Serviço 72/2007-TRF1, defiro o pedido de vista requerido na petição de fls. 327/328, no prazo de cinco dias.
Brasília/DF, 8 de maio de 2007.

Bruno Nápoli Carneiro
Chefe de Gabinete

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.007147-0/DF
Processo na Origem: 200234000071470

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : POSTOS E TRANSPORTES FRANZEN LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE

APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Às fls. 605/607, o apelante manifesta desistência do feito e renuncia ao direito em que se funda a ação, tendo em vista sua adesão ao parcelamento previsto na MP nº 303/2006.
Comprove o advogado signatário do referido pedido, no prazo de 10 (dez) dias, possuir poderes nos autos para desistir/renunciar ao direito em que se funda a ação.
Intime-se.
Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.023171-0/DF
Processo na Origem: 200234000231710

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR P/ : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR AMORIM
ACÓRDÃO
APELANTE : VANDA KEMP E OUTRO(A)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 293/298, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.018680-6/MG
Processo na Origem: 200238000186806

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : CENTRO DE FORMACAO DE CONDUCTORES BETIM LTDA
ADVOGADO : MURILO SILVIO DE ABREU E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 152/154, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.030314-7/MG
Processo na Origem: 200238000303147

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : EMBRAJET EMPRESA BRASILEIRA DE INJETADOS PARA CALCADOS LTDA
ADVOGADO : PATRICIA SOARES CRUZ
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por EMBRAJET EMPRESA BRASILEIRA DE INJETADOS PARA CALÇADOS LTDA contra decisão monocrática, que homologou pedido de desistência, vazada nestes termos:
"Em face da petição de fls. 463/467, verifica-se que a EMBRAJET EMPRESA BRASILEIRA DE INJETADOS PARA CALÇADOS LTDA requereu a homologação de desistência do recurso (fls. 436/440). Com efeito, a parte poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (art. 501 do CPC).

Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência requerido, restando transitada em julgado a sentença de fls. 328/333" (fls. 469).
Para o adequado entendimento do pleito, impõe-se breve relato da tramitação do processo.

A empresa ora embargante impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em Belo Horizonte/MG, objetivando a compensação de créditos oriundos do IPI com quaisquer outros tributos devidos à Secretaria da Receita Federal. O MM.Juiz Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais denegou a segurança, sob o fundamento de que, malgrado a aquisição de matéria prima para a fabricação de embalagem esteja sujeita à tributação pelo IPI, o produto final não sofre incidência do aludido imposto (fls.328/333)
Recebido, autuado e distribuído o recurso nesta instância, a imetrante peticionou, aos fls. 436/440, requerendo desistência da ação. A Fazenda Nacional, em 7.4.2006, manifestou-se no sentido de que nada tinha a opor quanto ao pedido requerendo o arquivamento do feito (fls. 457), razão pela qual, em decisão de fls. 459, foi homologado o requerimento de desistência formulado pela apelante, nestes termos:

"HOMOLOGO o pedido de desistência formulado aos fls. 436/440. Brasília, 26 de abril de 2006" (fls. 459).
Ocorre que a União (Fazenda Nacional), em outra manifestação - datada de 4.10.2006 (fls. 463/467) -, apresentou contrariedade à desistência postulada, sem reparar que o pleito de desistência já havia sido homologado aos fls. 469. Ato contínuo, houve nova homologação do pedido por meio da decisão ora embargada.
Passa-se à decisão.

Ab initio, observo que a segunda manifestação da União, agora pela negativa da desistência requerida - só concordando com ela, caso fosse do recurso, ou com a renúncia sobre o direito no qual se funda a ação - induziu o Gabinete a equívoco, fazendo com que fosse editada nova decisão aos fls. 469, na qual foi novamente acolhido o pleito de desistência, agora como se fosse do recurso, em flagrante erro material.
Fica evidente a sucessão de equívocos, fato que torna patente não haver como subsistir o segundo *decisum*, que deve ser tornado sem efeito, dando-se acolhimento aos embargos de declaração ora opostos, para a correção do erro material.

Ante o exposto, nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração opostos para, corrigindo o erro material apontado, declarar insubsistente a decisão de fls. 469.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.028112-6/DF
Processo na Origem: 200334000239486

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : HOSPITAL SANTA INES S/A
ADVOGADO : GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que concedeu tutela antecipada em ação ordinária.

Conforme se verifica do OFÍCIO/JF/N.1199/2004 e cópia anexa (fls. 112/118), já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.044737-9/DF
Processo na Origem: 200434000269866

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E PARTICIPACOES LTDA - UNIBRAPAR
ADVOGADO : RENATO ANDRADE DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária.

Conforme se verifica das informações processuais que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.057105-4/DF
Processo na Origem: 200434000424892

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR : TERESA CRISTINA DE MELO COSTA
AGRAVADO : BONFIM - EMPRESA SENHOR DO BONFIM LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : FLAVIO BOTELHO MALDONADO E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu em parte antecipação de tutela em ação ordinária.

Conforme se verifica da informação processual, que ora faço juntar, o Juízo a quo proferiu sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.015505-6/MG
Processo na Origem: 79020122556

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DEPOSITO GANGORRA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CAVALIERI PINHEIRO E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 85/89, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 7 de maio de 2007.
JESUS NARVAEZ DA SILVA
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.32.00.000308-6/AM
Processo na Origem: 200432000003086

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : ADRIANA ROTHER E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 294/304, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 7 de maio de 2007.
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.047603-7/DF
Processo na Origem: 200434000476037

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : RECREIO AGROPECUARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se os Embargados para manifestação, primeiro RECREIO AGROPECUARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, e sucessivamente, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 174/179, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 7 de maio de 2007.
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.023255-2/GO
Processo na Origem: 200435000174850

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : EMEGE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A
ADVOGADO : MIRANE XAVIER DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (FAZENDA NACIONAL), de decisão que julgou improcedente impugnação ao valor da causa (fls. 82/83).

Em petição de fls. 106/107, a agravada EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS s/a requer desistência do feito com renúncia sobre o direito no qual se funda a ação, por ter aderido ao parcelamento previsto na MP 303/2006.

Ouvida, a Fazenda Nacional alega não ser possível acolher o pedido de renúncia, uma vez que o agravo foi interposto por ela e requer que o pleito seja atendido como reconhecimento da procedência do pedido recursal pelo agravado, com a extinção do feito nos termos do art. 269, inc. II, do CPC (fls. 127).

Passa-se à decisão.

É sabido que desistência da ação, desistência do recurso e renúncia do direito sobre o qual se funda a ação são entidades jurídicas distintas.

A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com anuência do réu ou, a critério do magistrado, se parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado, podendo, a demanda, ser proposta novamente.

A desistência do recurso, nos termos art. 501 do CPC, independe da concordância recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulada até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior.

A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre mesmo direito.

A adesão ao REFIS é ato voluntário do contribuinte, que renuncia a determinados direitos e recebe, como benefício, a possibilidade de pagamento parcelado, em longo prazo, de débitos vencidos.

Nos termos da Medida Provisória nº 303/2006, a adesão ao parcelamento dos débitos está condicionada à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, nestes termos:

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos , no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais (inc. II do § 3º do art. 1º da MP 303/2006)

Cuida a presente hipótese de pedido de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação formulado pela parte agravada, em sede de agravo de instrumento proposto pela Fazenda Nacional. Os efeitos de seu acolhimento, pelo fato de o agravo ser acessório ao feito principal, equivalem aos da procedência do recurso e, conseqüentemente, ao reconhecimento do pedido da agravante. Conseqüentemente, a extinção requerida em sede de agravo deve limitar-se a esse recurso, devendo o levantamento da penhora ser apreciado no processo principal, caso lá o atual pleito de renúncia seja renovado.

Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia formulado pelo agravado e julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 269, inc II, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.025923-1/MG
Processo na Origem: 200538000113291

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou antecipação de tutela em ação ordinária.

Conforme se verifica do Ofício SEPOD n. 253/2007 e cópia anexa, que ora faço juntar, o Juízo a quo proferiu sentença nos autos principais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.055343-3/PI
Processo na Origem: 200540000034564

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PIAUI - PI
PROCURADOR : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Piauí que indeferiu seu pedido de antecipação da tutela para determinar o estorno dos valores retidos do FUNDEF.

Verifica-se que foi prolatada sentença de mérito nos autos do processo principal, julgando-se procedente o pedido, conforme informações de fls. 69/77.

Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região).

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.055754-7/DF
Processo na Origem: 200334000159982

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : ITABA - INDUSTRIA DE TABACO BRA-SILEIRA LTDA

ADVOGADO : RIVALDO LOPES E OUTROS(AS)

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

PROCURADOR : YGOR VIEIRA DE FIGUEIREDO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ITABA - INDÚS-TRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que indeferiu seu pedido de liminar que tinha por objetivo a renovação de marcas para o ano de 2005. Verifica-se que foi prolatada sentença de mérito nos autos do pro-cesso principal, denegando-se a segurança, conforme informações de fls. 135/136. Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se. Brasília, 03 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.056234-3/MG
Processo na Origem: 200138000376047

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : JOSE NOGUEIRA DE SOUZA E OU-TROS(AS)

ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OU-TROS(AS)

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA E OUTROS contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais que de-terminou a juntadas das certidões exigidas pelo artigo 19 da Lei n. 11.033/2004 para a expedição do precatório. Verifica-se que houve juízo de retração nos autos do processo prin-cipal, conforme informações do Ofício n. 34/2007-J que ora faço juntar. Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se. Brasília, 02 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.056402-1/MG
Processo na Origem: 200538000242716

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : ALAIR ROSA DE AGUIAR

ADVOGADO : ANDRE MANSUR BRANDAO E OU-TRO(A)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu antecipação de tutela em ação ordinária. Conforme se verifica do Ofício n. 189/2007 - 21ª Vara/MG e cópia anexa (fls. 89/92), o Juízo a quo proferiu sentença nos autos prin-cipais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso. Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se. Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.058556-3/GO
Processo na Origem: 200335000190118

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : CONSORCIO RODOVIARIO INTERMU-NICIPAL S/A

ADVOGADO : ELZA BARBOSA FRANCO COSTA E OU-TROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NA-CIONAL de decisão que negou seguimento ao agravo de instru-mento. A agravante sustenta que "Em nenhum momento impugnou o des-pacho de fls. 40. Apenas trata em seu recurso do despacho de fls. 39"(fl. 105).

Decido. Recebo os Embargos de Declaração como pedido de reconsideração tendo em vista a ocorrência, de fato, de erro material na apreciação da decisão impugnada. Passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo. A decisão está assim fundamentada:

O executado, Consórcio Rodoviário Intermunicipal (CRISA)teve as respecitivas atividades absorvidas pela Agência Goiana de Trans-portes e Obras(AGETOP), e foi submetido a processo de liquidação sob controle acionário do Estado de Goiás (art. 6º, §7º e art. 18, II, ambos da Lei Estadual Nº 13.550, de 11.11.1999). O Decreto nº 13.550/199, dispõe sobre a liquidação do CRISA e determina que o Estado de Goiás assumirá todods os bens, direitos e obrigações decorrentes de lei, decisão judicial, ato admiistrativo ou contrato do CRISA(art. 1º). Estabelece, ainda, o referido Decreto que todas as ações judiciais já ajuizadas e as que vierem a sê-lo são de rsponsabilidade da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (art. 3º). A partir do advento da citada norma(Decreto nº 315/2000), a res-ponsabilidade, inclusive, pelos débitos do CRISA, foi legalmente atri-buída exclusivamente ao Estado de Goiás. Referido ato normativo, que veio a prescrever a incorporação do CRISA pelo Estado de Goiás, coaduna-se com o texto inserto no art. 132 do Código Tri-butário Nacional, verbis:

A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, trans-formação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a sua data do ato pelas pessoas jurídicas de direito fusionadas, transformadas ou incorporadas. Por conseguinte, deverá responder por esta ação judicial, na qua-lidade de sucessor do CRISA, o Estado de Goiás. Intime-se, pois, a Fazenda Nacional para manifestar sobre eventual interesse na citação do Estado de Goiás(fl. 39).

Não obstante os argumentos alinhavados pela agravante, a decisão está fundamentada e não há razão para suspender-lhe imediatamente os efeitos. Dessa forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V). Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de março de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.059578-7/DF
Processo na Origem: 200534000174739

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : IMOBLIARIA JUPITER S/C LTDA

ADVOGADO : RIVALDO LOPES E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela IMOBILIÁRIA JUPITER S/C LTDA contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu seu pedido de liminar que tinha por objetivo sua manu-tenção no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Verifica-se que foi prolatada sentença de mérito nos autos do pro-cesso principal, denegando-se a segurança, conforme informações de fls. 238/245. Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se. Brasília, 03 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.066051-3/BA
Processo na Origem: 200533000186635

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : ACINOR INSPECOES E SERVICOS TEC-NICOS LTDA

ADVOGADO : JOSE RILTON TENORIO MOURA E OU-TRO(A)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança. Conforme se verifica das petições de fls. 67/74 e 78 , o Juízo a quo proferiu decisão nos autos principais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso. Assim sendo, julgo prejudicados o recurso, por perda superveniente de seu objeto, e o exame dos Embargos de Declaração de fls. 67/74. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se. Brasília (DF), 27 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.068149-3/PI
Processo na Origem: 200540000048161

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : MUNICIPIO DE MURICI DOS PORTE-LAS/PI

PROCURADOR : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Ju-diciária do Piauí, que deferiu seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o estorno dos valores retidos a título com-plementação do FUNDEF. Verifica-se que foi prolatada sentença de mérito nos autos do pro-cesso principal, conforme informações do Ofício n. 065/2007, que ora faço juntar. Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.069346-7/MG
Processo na Origem: 200538000382397

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : JAIR PEDRO DE MATOS

ADVOGADO : ANDRE MANSUR BRANDAO E OU-TRO(A)

DECISÃO

1. Fazenda Nacional agrava da decisão do MM. Juiz Federal Subs-tituto da 21ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a li-beração do veículo do ora agravado. 2. Verifica-se que foi prolatada sentença de mérito nos autos do processo principal, julgando-se improcedente o pedido, conforme in-formações do Ofício n. 203/2007 que ora faço juntar. 3. Desta forma, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). 4. Publique-se. Brasília, 25 de abril de 2007.

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.073416-4/MA
Processo na Origem: 200537000079543

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ROSARIO - MA

PROCURADOR : JOSE LACERDA JUNIOR E OU-TROS(AS)

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por de-legação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Agravante para mani-festação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 136/140 em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.072175-3/MG
Processo na Origem: 324040240073

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

APELANTE : MATADOURO FRIGORIFICO ITAJUBA LTDA

ADVOGADO : GERALDO MAGELA MESQUITA E OU-TROS(AS)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANDRE LUIZ MENEZES AZEVEDO SET-TE

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

MATADOURO FRIGORIFICO ITAJUBÁ LTDA requer a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em pleito formulado aos fls. 305/306 e ratificado aos fls. 337/345, nos autos da AC nº 2005.01.99.072175-3/MG. Ouvido, o INSS manifestou concordância com o pedido, desde que efetuado nos termos da MP 303/2006 (fls. 324/332).

Ex positis, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado por MATADOURO FRIGORÍFICO ITAJUBÁ LTDA e julgo extinto o processo nos termos do disposto no art. 269, inc. V, do CPC. Condeno-o em honorários de advogado que fixo em 1%, sobre o valor do débito consolidado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1º da MP 303/2006, uma vez que os encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69 aplicam-se apenas à Fazenda Nacional. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.012264-1/DF
Processo na Origem: 200534000122641

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : JOSE SERPA FILHO
ADVOGADO : LEOPOLDO MIGUEL BAPTISTA SANTANNA

APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 148/153, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 7 de maio de 2007.
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.012848-1/DF
Processo na Origem: 200534000128481

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : WALMIR AYRTON NUNES E OUTRO(A)
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 155/158, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 8 de maio de 2007.
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.011614-6/MG
Processo na Origem: 200538000116146

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : EMPRESA DE ASSISTENCIA MEDICA E SAUDE EM GERAL E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GUSTAVO CHAVES SANTOS CORDEIRO E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 140/155, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 8 de maio de 2007.
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.017401-4/MG
Processo na Origem: 200538000174014

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FRANCISCO EDMAR SALLES FONSECA
ADVOGADO : HENIO ANDRADE NOGUEIRA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG

D E S P A C H O

Defiro a prioridade de tramitação prevista nas Leis nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001, e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e determino as anotações respectivas.

Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.01.000455-4/MG
Processo na Origem: 200538010004554

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : LIMPIM LTDA
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO MONACO ALCANTARA E OUTRO(A)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GISELLE FILGUEIRAS CORREA
APELADO : OS MESMOS

APELADO : FLAVIO TORRES FERREIRA
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO MONACO ALCANTARA E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

DESPACHO

Manifestem-se os apelantes sobre as informações do Ofício nº 108, que ora faço juntar.
Brasília, 3 de maio de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.015401-4/MG
Processo na Origem: 8900082167

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO
AGRAVADO : SILMAIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

AGRAVADO : JAIRO JUAREZ DA SILVA
AGRAVADO : JOSE AILTON MAIA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da 27ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais que, em autos de execução fiscal, decretou a prescrição intercorrente de parte da dívida executada, determinando o prosseguimento da execução sobre apenas os períodos posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 8/1977.

Verifica-se que foi prolatada sentença terminativa nos autos do processo principal, em face do pagamento do débito, conforme informações de fls. 53/54.

Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.020159-6/DF
Processo na Origem: 200634000169624

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : CORONARIO EDITORA GRAFICA LTDA
ADVOGADO : WENDEL JUNIOR DE SOUZA MEIRELES

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica das informações processuais que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.
Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.020482-4/DF
Processo na Origem: 200634000060989

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FUNDACAO BRTPREV
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu em parte liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica das informações processuais que ora faço juntar, o Juízo a quo proferiu sentença nos autos principais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.
Brasília (DF), 26 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.020852-3/DF
Processo na Origem: 200634000143073

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : REGINALDO MARQUES
ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu tutela antecipada em ação ordinária.

Conforme se verifica das informações processuais, que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.022315-6/MA

Processo na Origem: 199937000058394

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
REQUERENTE : MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO - MA

PROCURADOR : MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO E OUTROS(AS)

REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FRANCISCO SOARES REIS

D E S P A C H O

Especifiquem-se provas, indicando a respectiva finalidade, em cinco dias.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.023376-7/MG
Processo na Origem: 200638010025147

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : TRANSANTA RITA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica das informações processuais que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 25 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.023557-9/BA
Processo na Origem: 200633000085881

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS S/A

ADVOGADO : ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica das informações processuais que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.



Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.
Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.
Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.026456-6/MG
Processo na Origem: 200238000489901

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANAMARIA PEIXOTO E SOUZA CRUZ
AGRAVADO : MSL SERVICOS LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURAO
AGRAVADO : EDSON LUIZ DE MATOS

D E S P A C H O

Manifeste-se o INSS acerca da certidão de fl. 31.
Intime-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.029473-3/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A - TEQUIMAR
ADVOGADO : ERIKA VAQUEIRO TARQUINIO DE SOUZA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, pretende a Fazenda Nacional ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Candeias/BA, que, nos autos da Execução Fiscal 863962-8/2005, acolheu o pedido da executada para: *considerando que o oferecimento de garantia, no caso bem imóvel, dá ensejo à suspensão da execução e considerando, ainda, que a CDA respectiva é objeto de Ação Anulatória na Justiça Federal*, declarar a suspensão da ação executiva até decisão final da ação anulatória.

Alega a agravante que, embora tenha a agravada ajuizado ação cautelar, com o oferecimento de caução, anteriormente à propositura da execução fiscal, inexistente, no caso em tela, quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito enumeradas no art. 151, do CTN. Defende, ainda, que deveria ter sido ouvida sobre a aceitação do bem ofertado como caução, *ainda mais em se tratando de bem imóvel localizado em local diverso do foro da execução*.

Requer o provimento do agravo, reconhecendo-se a impossibilidade de paralisação do feito executivo, sem a regular garantia do débito, nos termos asseverados pela Lei 6.830/80.

Informações requisitadas ao Juízo a quo prestadas à fl. 127.

Decido.

Não vislumbro a necessária plausibilidade jurídica para atribuição do efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Verifico que a agravada promoveu cautelar antecipatória de garantia de débito fiscal apurado no Processo Administrativo 10580.006868/96-08 (fl. 11) - (2004.33.00.021910-5 - fls. 30/47), visando à antecipação de garantia de créditos tributários pendentes, à época, de execução fiscal, para o fim de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A liminar foi deferida nos autos do Agravo de Instrumento 2004.01.00.046518-5/BA (fls. 74/76), em outubro de 2004, autorizando a antecipação da garantia pelo bem oferecido e determinando a expedição da requerida certidão.

Posteriormente, em novembro de 2004, a ora agravada ajuizou ação anulatória de débitos fiscais, a ser distribuída por dependência à Ação Cautelar acima descrita (fls. 84/106). A execução fiscal somente veio a ser proposta em maio de 2005.

Conforme reiteradamente venho defendendo, entendo perfeitamente cabível o ajuizamento da ação cautelar para antecipar a garantia do débito fiscal, visto que o devedor somente poderia se defender, por embargos, a partir do ajuizamento da ação de execução.

No presente caso existe certa peculiaridade. Proferida sentença nos autos da Ação Cautelar 2004.33.00.021910-5 e interposta apelação, o recebimento deste recurso somente no efeito suspensivo provocou a interposição do Agravo de Instrumento 2006.01.00.035807-1/BA.

Em decisão da minha lavra, deferi o pedido de antecipação da tutela recursal, conferindo efeito suspensivo à apelação interposta pela ora agravada, sob os fundamentos que passo a destacar, verbis:

Proferida sentença, o MM. Magistrado a quo rejeitou o pedido, sob o fundamento de não existir previsão legal quanto à suspensão da exigibilidade de crédito tributário por meio de simples caução (fls. 634/641). Interposta apelação pela ora agravante, o douto Juiz Federal a recebeu apenas pelo efeito devolutivo.

Ressalto que a jurisprudência pátria, face à autorização ampla conferida ao relator, nos termos do art. 558 do CPC, permite conferir excepcionalmente efeito suspensivo ao recurso de apelação em processo cautelar, de modo a restabelecer liminar anteriormente concedida, nos casos em que demonstrada a plausibilidade do direito do requerente e o perigo de dano grave e de difícil reparação a ensejar seu pedido.

Verifico, in casu, que o presente caso reveste-se da excepcionalidade necessária à atribuição do efeito suspensivo à apelação interposta nos autos da ação cautelar, visto que a cassação da liminar anteriormente concedida certamente ocasionará à agravante dano irreparável, possuindo tal medida a finalidade de emprestar maior segurança à prestação jurisdicional.

No caso em tela, vislumbro a plausibilidade do direito alegado pela agravante nos mesmos fundamentos que utilizei quando da apreciação do Agravo de Instrumento 2004.01.00.046518-5, nos seguintes termos:

Todavia, penso não se poder admitir que a União mantenha em situação de restrição as empresas pretensamente devedoras, enquanto não promove o necessário encontro de contas das quantias já recebidas para que possa aparelhar a devida ação de execução fiscal, sob o risco de levar tais pessoas jurídicas à insolvência, visto que ficam impedidas, de algum modo, de desempenhar plenamente suas atividades.

A plausibilidade da pretensão da agravante está demonstrada a partir do momento em que ajuizou ação cautelar, com oferecimento de garantias reais, cujos valores certamente são equivalentes ao da dívida em discussão, buscando, com isso, assegurar o resultado útil da ação principal e o pleno desenvolvimento de suas atividades.

Desse modo, entendo perfeitamente cabível o ajuizamento da ação cautelar, já que o devedor somente poderia se defender por meio de embargos a partir do ajuizamento da ação de execução.

Muito embora não se possa aferir com segurança o valor da dívida da empresa agravante, referente a CSLL, como bem consignou o MM. Juízo a quo, tenho que a existência das guias de recolhimento DARF acostadas aos autos, bem como os documentos de ingresso no programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória 38/2002 e os extratos da dívida, configuram indícios suficientes à constatação da possibilidade de ter a empresa agravante cumprido com sua obrigação junto ao fisco, de modo integral ou com uma pequena parcela que venha configurar débito discutível.

A empresa é permissionária da exploração de tanques alfandegados, sujeitando-se à exigência da apresentação semestral de certidão de regularidade fiscal à Comissão de Alfandegamento do Porto de SUA-PE - PE, como condição para a manutenção de seu contrato. Nesse contexto, sujeita também está às penalidades impostas pelo descumprimento da determinação, nos moldes do art. 76, II, da Lei 10.833/2003, que prevê a suspensão de suas atividades pelo período de até 12 meses.

Desse modo, forçoso reconhecer patente o periculum in mora, tendo em vista que a impossibilidade de obter a certidão positiva com efeitos de negativa gera diversas dificuldades e entraves ao desenvolvimento regular das atividades da empresa agravante, razão pela qual, neste exame tangencial, entendo possível a garantia da dívida com o imóvel ofertado, suspendendo sua exigibilidade, bem como fornecendo certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Esse, inclusive, é o entendimento reiteradamente esposado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, o qual perfilho, no sentido de que, oferecida caução real, cujo valor de avaliação seja suficiente à garantia do crédito tributário impugnado, inexistente empecilho se suspender a exigibilidade da dívida e expedir-se Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa, no termos do art. 206 do CTN.

Com efeito, trago à colação o seguinte precedente, verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

1. Mesmo antes do ajuizamento da execução fiscal, é lícito ao contribuinte oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes.

2. Entendimento diverso levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, faria jus à certidão positiva com efeitos de negativa; já quando o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, embora igualmente solvente, o contribuinte não teria direito à certidão.

3. Recurso especial improvido. (REsp 568.209/PR, rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005)

Convém ressaltar, ainda, que o ajuizamento das execuções fiscais não retira a plausibilidade das alegações da agravante, uma vez que ajuizadas ainda sob o manto da decisão proferida no Agravo de Instrumento 2004.01.00.046518-8/BA e antes da prolação da sentença (dezembro/2005).

Ou seja, a garantia real já havia sido prestada e a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa quando ajuizadas as execuções fiscais referentes ao débito questionado. Somente após alguns meses, o douto Magistrado a quo julgara improcedente a ação cautelar. Assim, diante de tal moldura fática, impõe-se o recebimento da apelação no duplo feito, a fim de conferir maior segurança jurídica à prestação jurisdicional.

Verifico, também, presente o periculum in mora, uma vez que a impossibilidade de obter a referida certidão gera diversas dificuldades e entraves no desenvolvimento regular das atividades da agravante, impondo-lhe restrições de toda ordem, mormente quanto ao possível cancelamento do alfandegamento (fl. 7).

Utilizando-me dos fundamentos acima destacados, considerando, ainda, estar pendente de julgamento a Apelação Cível 2004.33.00.021910-5, a decisão agravada merece ser mantida por todos os seus fundamentos, relativamente à constatação de suficiência da caução, bem como por ressaltar que a pretendida suspensão da presente execução é providência salutar para evitar decisões díspares sobre a mesma matéria, já que na Ação Anulatória o devedor questiona a legalidade da inscrição do débito em Dívida Ativa da União - CDA 50.6.04.17566-03, título que ensejou a presente execução.

Ressalto, outrossim, relativamente ao bem caucionado, que não houve cerceamento do direito da ora agravante de se defender e impugnar o referido bem, pois tanto nos autos da ação cautelar, como nos agravos de instrumento acima mencionados, houve sua manifestação.

Ademais, não ficou demonstrado pela agravante o *periculum in mora*, que, ao meu ver, afigura-se inverso.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juiz prolator da decisão agravada.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se

Brasília/DF, 20 de abril de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038344-5/RO
Processo na Origem: 200641010065476

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : BAMBILA E CIA LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE TESSARO E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1- De plano,corrija-se a autuação, para fazer constar o nome correto da agravante: BRAMBYLA E CIA LTDA.

2- Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto da Vara Federal de Ji-Paraná que indeferiu a liminar postulada nos autos de mandado de segurança impetrado por BRAMBILA E CIA LTDA em face do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA com vistas à expedição de certidão de regularidade fiscal.

3- Contraminuta aos fls. 240/243.

4- É o relatório.

5- Verifica-se que houve sentença de mérito nos autos do processo principal, conforme informações processuais deste Tribunal.

Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039159-3/AM
Processo na Origem: 200632000047927

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : TRIANGULO COMERCIO DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : PEDRO CAMARA JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado aos fls. 540, nos termos do artigo 501 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040456-9/MG
Processo na Origem: 200638030072257

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA S/A
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica das informações processuais que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 25 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040460-0/DF
Processo na Origem: 200634000301880

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : FLAVIA TAVARES SILVA ELIAS
ADVOGADO : IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND E OUTRO(A)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em autos de writ, deferiu a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do depósito prévio como condição para a interposição de recurso administrativo.

Verifica-se que foi prolatada sentença de mérito nos autos do processo principal, denegando-se a segurança, conforme informações processuais deste Tribunal.

Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042177-4/MG
Processo na Origem: 200638000334458

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA
ADVOGADO : LIGIA DE SOUZA FRIAS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto da 8ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que indeferiu seu pedido de liminar que tinha por objetivo suspender a exigibilidade do depósito prévio como condição para a interposição de recurso administrativo.

Verifica-se que foi prolatada sentença de mérito nos autos do processo principal, concedendo-se a segurança, conforme informações do Ofício n. 198/2007.

Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042206-3/BA
Processo na Origem: 9100066222

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL de decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/BA no exercício da titularidade plena da 1ª Vara que determinou à União que proceda ao estorno dos depósitos relativos ao empréstimo compulsório em favor da ELETROBRAS.

Alega a agravante que a questão de mérito prescinde de apreciação uma vez que o direito da agravada de pleitear a restituição já se encontra alcançado pela decadência(fl. 03).

A decisão hostilizada está fundamentada e não há razão para suspender-lhe imediatamente os efeitos. Indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).
Brasília (DF), 07 de março de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042221-0/MG
Processo na Origem: 200638000286964

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AMAURI DE SOUZA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MEDINA - MG E OUTROS(AS)
PROCURADOR : VALZEMIR JOSE DUARTE E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS de decisão que deferiu a antecipação de tutela requerida pelos Municípios de Medina, de Rubim e de Santa Maria do Salto/MG nos autos da Ação Ordinária 2006.38.00.028696-4, concernente à retenção de repasses do FPM na forma prevista em Termo da Amortização de Dívida Fiscal.

O INSS sustenta, em resumo, que não estão presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Decido.

Nos termos da Lei 9.639/98, o valor da amortização acrescido das obrigações previdenciárias correntes poderá comprometer até 15% da Receita Corrente Líquida Municipal mensal calculada na forma da Lei Complementar 101/2000 (art. 4º, § 4º).

O repasse dos valores amortizados dar-se-á por meio da retenção autorizada de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios e dos Estados, de acordo com a previsão do art. 5º do mencionado diploma legal e do inciso I do parágrafo único do art. 160 da CF/88.

In casu, os Termos de Amortização da Dívida Fiscal (fls. 82/86, 92/97 e 103/106), celebrado pelos entes federativos e o INSS repetem, em sua Cláusula 8ª, os termos da Lei 9.639/98, quanto à limitação do valor a ser amortizado pelo devedor.

Para que se acolhesse o pleito formulado pelas Municipalidades, haveria que ficar provado nos autos o excesso de cobrança, ou seja, que o limite de 15% da Receita Corrente Líquida (RCL) está sendo ultrapassado.

O i. magistrado *a quo*, entretanto, não faz menção à violação, pelo INSS, deste limite - de 15% da Receita Corrente Líquida Municipal mensal calculada na forma da Lei Complementar 101/2000 -, o que é, a meu ver, a premissa necessária ao deferimento da antecipação da tutela vindicada.

Com estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao i. juízo *a quo* (CPC, art. 527, III). Dispensadas as informações.

Intimem-se os agravados, para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043313-8/MG
Processo na Origem: 35960029334

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO
AGRAVADO : DROGAL - DROGARIA ARAGUARI LTDA
AGRAVADO : OABI GEBRIM JUNIOR

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, de decisão que, nos autos da Execução Fiscal n. 3596000029334, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravada por meio do BACENJUD.

Sustenta o agravante, em síntese, que não há fundamentação legal por parte do Juiz *a quo* (fl. 05).

A decisão está assim fundamentada:

Autos nº 2933-4/96

Indefiro o pedido de fls. 28/29 porque não sou habilitado para trabalhar com computador e a senha do BACENJUD é pessoal e intransferível”(fl.13).

Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o deferimento, tout court, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de numerário pertencente ao executado.

III. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77)

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145 e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

No caso dos autos, não há documentos idôneos o suficiente a demonstrar que a agravante diligenciou no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a presente execução.

Assim sendo, não obstante as alegações da agravante, mas à míngua de comprovação dos esforços despendidos pelo exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o pedido.

Com estas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se.

Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043323-0/BA
Processo na Origem: 200233000005893

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MAIRMAO COMERCIAL TECIDOS LTDA
AGRAVADO : DEOSDETE SOUZA RIBEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão proferida pelo ilustre Juiz Federal Substituto da 20ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, Dr. Hallison Rego Bezerra, que, nos autos da execução fiscal n. 2002.33.00.000589-3, indeferiu pedido de arquivamento com fundamento no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/2004.

Alega a União que formulou pedido de arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, uma vez que o valor do débito consolidado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que, no entanto, o magistrado de primeira instância indeferiu seu pedido, determinando a remessa dos autos ao arquivo provisório, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Decido.

A Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Mairmão comercial de tecidos Ltda e outro a objetivar a cobrança de IRPJ no valor de R\$2.734,15 (dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e quinze centavos) (fl. 11).

Não sendo encontrados bens que pudessem garantir o juízo foi determinado o arquivamento do processo por 1 (um) ano na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, ressalvando à exequente a faculdade de promover a qualquer tempo sua movimentação (fl. 53).

Decorrido o prazo de suspensão do feito, a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as modificações introduzidas pela Lei n. 11.033/2004 (fl. 55).

A 7ª Turma deste Tribunal tem entendido que, ainda que a Fazenda postule o arquivamento provisório do processo com fundamento no art. 20 da Lei 10.522/2002 em razão do valor a ser executado, o magistrado pode determinar a suspensão provisória da execução fiscal, com fundamento no art. 40 da Lei 65.830/80, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80 - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1- A possibilidade de o exequente requerer o arquivamento provisório da execução fiscal de que trata o art. 20 da Lei nº 10.522/2002 (fundada apenas no reduzido valor exequendo), que induz suspensão da prescrição, não inibe o julgador de (não localizados bens penhoráveis do devedor), invocando o art. 40 da Lei nº 6.830/80, aplicar a "suspensão provisória" da ação por 01 ano, seguida, se o caso, de arquivamento provisório e, quiçá, prescrição intercorrente.
2- A compatibilização entre os dois preceitos, ambos em vigor, mediante interpretação que reduz aqui e amplia alhures, induz ao entendimento de que as medidas coexistem se presentes os requisitos legais que as animam, tomando-se em consideração que o art. 20 da Lei nº 10.522/2002 é um "minus" em relação ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, daí o porquê de sua aplicação meramente subsidiária.
3- Agravo interno não provido.

4- Peças liberadas pelo Relator, em 20/11/2006, para publicação do acórdão.

(AGTAG 2006.01.00.033014-7/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 22/12/2006, p.72)

No caso de deferimento do pedido da Fazenda Nacional de suspensão do processo com base no art. 20 da Lei 10.522/02, a execução poderá ficar suspensa indefinidamente e, consequentemente, também o prazo prescricional.

Como afirmado pela própria recorrente, " ...como não ocorre baixa na distribuição, os débitos arquivados com base no mencionado dispositivo legal continuam tendo os seus valores atualizados, de acordo com os parâmetros legais pertinentes, sendo que a partir do momento em que o importe cobrado ultrapassar o patamar exigido pela lei (atualmente, dez mil reais), a cobrança será reativada com o prosseguimento do feito."

Ora, tal entendimento não pode prevalecer, uma vez que violaria o princípio de que não podem inexistir obrigações patrimoniais imprescritíveis, bem como o art. 174 do CTN, tendo em vista que quando o valor a ser executado for baixo, o lapso de tempo que correrá até que perfaça o limite legal poderá ser enorme.

Confiram-se, neste sentido, as seguintes decisões proferidas pela Ilustre Desembargadora Federal Dra. Maria do Carmo Cardoso (AG 2006.01.00.043325-8/BA) e pelo ilustre Juiz federal convocado Dr. Marf Yshida Brandão (AG 2006.01.00.005801-2/MG).

Assim sendo, não obstante as alegações da agravante, mas à míngua de Com estas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043673-0/PA
Processo na Origem: 20051000858

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CADAM S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL contra a r. decisão da MMª Juíza de Direito Substituta da Comarca de Al-meirim/PA que determinou a suspensão da execução fiscal movida contra a empresa agravada.
2. Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que o mero ajuizamento de ação ordinária ou cautelar, discutindo o crédito tributário, não foi considerado, pelo legislador, como causa suspensiva da exigibilidade do crédito, consoante o disposto no art. 151 do CTN.
3. Resposta da agravada aos fls. 79/86.
Passa-se à decisão.
I. De plano, consigne-se que, a execução fiscal foi proposta objetivando a cobrança dos créditos tributários referentes ao Processo Administrativo nº 10247.500017/2004-65 (fls. 8/10).
II. *In casu*, pela certidão de fls. 31, verifica-se que o crédito tributário objeto do referido processo administrativo teve sua exigibilidade suspensa por decisão judicial nos autos da Ação Cautelar nº 2004.34.00.048118-0, em virtude do depósito de seu montante integral (fls. 124), enquanto a sua existência está sendo discutida na Ação Ordinária nº 2005.34.00.001389-7, ambas em curso na 13ª Vara Federal/DF.
III. Assim, muito embora o MM. Juízo *a quo*, na decisão agravada, tenha se referido, tão somente, ao ajuizamento das ações, os documentos juntados aos autos indicam, claramente, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorreu em virtude do depósito de seu montante integral enquanto pendente a discussão judicial do mesmo, o que, por sua vez, encontra amparo na jurisprudência pacífica desta Corte e do Eg. STJ (q. v., *verbi gratia*, AG 2001.01.00.025626-2/MG, REsp. nº 255.701).
Ex positis, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo requerido.
IV. Intimem-se.
Brasília, 2 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043820-9/GO
Processo na Origem: 200635000192616

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : MARCOS PITE STIVAL
ADVOGADO : CRISTIANE DE SA MUNIZ COSTA E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS PITE STIVAL contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, que indeferiu seu pedido de liminar que tinha por objetivo a expedição de Certidão Negativa de Débito. Verifica-se que foi prolatada sentença de mérito nos autos do processo principal, denegando-se a segurança, conforme informações de fls. 82/87.
Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região).
Publique-se.
Brasília, 02 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045369-5/GO
Processo na Origem: 200635000192825

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : EXPRESSO SAO LUIZ LTDA
ADVOGADO : LIANDRO DOS SANTOS TAVARES

D E C I S Ã O

A decisão hostilizada está fundamentada e não há razão para suspender-lhe imediatamente os efeitos. Indefiro, pois, o pedido de efeito suspensivo.
Publique-se.
Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).
Brasília (DF), 20 de março de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045391-4/BA
Processo na Origem: 200633060002389

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ACAO INFORMATICA ASSESSORIA E PROCESSAMENTOS LTDA
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LIMA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade.
Não obstante os argumentos aduzidos pela agravante, a decisão está suficientemente fundamentada e não diviso, em juízo de mera delibação, a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique atribuir imediato provimento ao recurso.
Ante ao exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.
Comunique-se ao juiz *a quo*.
Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).
Publique-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045866-3/DF
Processo na Origem: 200634000329869

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MARTINS - RN
PROCURADOR : PAULO FERNANDO MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Mantenho a r. decisão de fls. 110, por seus próprios fundamentos.
Brasília, 2 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046103-4/DF
Processo na Origem: 200134000341305

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : ELIZABETH MAGNO MILAGRE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DANIEL LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto por ELIZABETH MAGNO MILAGRE e OUTROS(AS) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 7ª Vara/DF que, em autos de execução fiscal, indeferiu a expedição de requisição de pequeno valor - RPV em favor de Carlos Alberto da Silva e Niraldo Faria Baldini, por entender que os valores atualizados dos seus créditos ultrapassam 60 salários mínimos.
2. Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que o valor a ser recebido pelos respectivos agravantes é inferior ao teto de sessenta salários para a expedição de RPV.
3. Resposta da agravada aos fls. 122/124.
Passa-se à decisão.

I. Com efeito, a Constituição prevê, em seu art. 100, § 3º, a possibilidade de pagamento dos débitos da Fazenda Pública mediante requisição de pequeno valor, *in verbis*:
"§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

III. Objetivando normatizar a matéria no âmbito da Justiça Federal, foram expedidas a Resolução nº 438/05-CJF e Portaria 172/-TRF1ª Região, nas quais ficou estabelecido que a requisição de pequeno valor é "aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: sessenta salários-mínimos, se devedora for a Fazenda Pública Federal (art.17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001)".

IV. *In casu*, embora os agravantes, CARLOS ALBERTO DA SILVA e NIRALDO FARIA BALDINI, tomando como referência valores calculados em 6/12/2001 (fls. 72/75), sustentem que as quantias a serem recebidas por eles não excedem o teto de sessenta salários mínimos, todavia, pelos documentos juntados aos autos, em especial o ofício COREJ/DV/1105-1147, de 11/7/2006, da Coordenadoria de Execuções Judiciais deste Tribunal (fls. 107), verifica-se que referidos valores sofreram atualização monetária em julho/2006, ultrapassando, assim, o teto para expedição de requisição de pequeno valor.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo ante a sua manifesta improcedência (art. 557, do CPC c/c art. 30, XXV, do RITRF 1ª Região).
V. Comunique-se.
VI. Publique-se.
VII. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.
Brasília, 4 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046234-8/MG
Processo na Origem: 239050034465

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KARINE CARVALHO FREITAS
AGRAVADO : ANTONIO BARRETO PEREIRA NETO
ADVOGADO : ALEXANDRE NOGUEIRA BARRETO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUARIA DE ENTRE RIOS DE MINAS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de decisão proferida pela Juiz de Direito Substituto, que, nos autos da Execução Fiscal n. 0239.05.003446-5, acolheu a exceção de pré-executividade.
Não obstante os argumentos aduzidos pela agravante, a decisão está suficientemente fundamentada e não diviso, em juízo de mera delibação, a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique atribuir imediato provimento ao recurso.
Ante ao exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.
Comunique-se ao juiz *a quo*.
Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).
Publique-se.
Brasília (DF), 23 de março de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046490-3/MG
Processo na Origem: 200638000058758

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FERRARI E MEIRELLES ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIO JORGE DE LAS CASAS
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG
PROCURADOR : MARIA DE FATIMA AMARAL E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ferrari e Meireles Arquitetos Associados S/C LTDA e Outros de decisão proferida pela Juíza Substituta da 7ªVara Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais que acolheu em parte os Embargos de Declaração para sanar a omissão argüida.
Alegam os agravantes que, caso a decisão a quo prospere, terão que pagar tributos excessivamente majorados(fl.06).
A decisão está assim fundamentada:

1. Fls. 150/156: *cuida-se de embargos de declaração tempestivamente aviados pelos impetrantes, objetivando ver sanada omissão e contradição na decisão de fls. 145/149, sob fundamento de que: a) a sistemática de correção monetária do Maior Valor de Referência - MVR determinada no decisum contrariaria o Manual de Cálculo da Justiça Federal, devendo, neste particular, ser adotados os cálculos apresentados na exordial; b) não houve apreciação quanto ao pedido referente aos demais tributos previstos no art. 2º, da Lei 6.994 e também aqueles determinados pela Lei 6.496/77.*
No que tange à sistemática de atualização monetária do valor referente ao Maior Valor de Referência - MVR, sem razão os embargantes. Com efeito, consoante se depreende do parecer da Contadoria, fls. 158, não há divergência entre o que foi determinado na decisão e os cálculos elaborados na peça vestibular.
No mais, com razão os embargantes. Considerando que os demais tributos previstos no art. 2º, da Lei 6.994 e também aqueles determinados pela Lei 6.496/77 tiveram seus valores fixados com base no Maior Valor de Referência - MVR, pelos mesmos fundamentos lançados na decisão, devem ser estendidos a eles os efeitos da liminar.
Pelo exposto, acolho em parte os embargos avidados, para, sanando a omissão argüida, determinar que o dispositivo da decisão de fls. 145/149 passe a constar da seguinte forma:
"Pelo exposto, DEFIRO, em parte, a liminar vindicada para determinar ao impetrado, Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais, que se abstenha de exigir dos impetrantes a anuidade e demais tributos previstos no art. 2º da Lei 6.994/82 e no art. 1º da Lei 6.496/77, nos termos da Resolução nºs 488, 490 e 491/2005, devendo observar, para fins de cobrança dos valores devidos para o exercício de 2006, os critérios estabelecidos nos arts. 1º e 2º e parágrafo único, ambos da Lei 6.994/82, bem como os índices de atualização monetária fixados nesta decisão.

2. Deixo de acolher o recurso de apelação interposto às fls. 159/184, tendo em vista a natureza nitidamente interlocutória da decisão de fls. 145/149, bem como o fato de que a interposição de apelação, quando o recurso cabível era agravo de instrumento, constitui erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Desentranhe-se a aludida peça, entregando-a aos seus subscretores, mediante recebido nos autos.

A decisão está fundamentada, portanto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se, com urgência, ao juiz *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art.527, V).

Publique-se.

Com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046524-0/BA
Processo na Origem: 200633000177907

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA
ADVOGADO : NILSON CASTELO BRANCO E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que indeferiu seu pedido de liminar que tinha por objetivo a suspensão da exigibilidade do depósito prévio como condição para interposição de recurso administrativo.

Verifica-se que foi prolatada sentença de mérito nos autos do processo principal, denegando-se a segurança, conforme informações de fls. 404/410.

Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento, assim como o agravo regimental, por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região).

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046571-3/MG
Processo na Origem: 200638000240110

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAYANA FREITAS POGGI DE CARVALHO
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE CALCADOS AMIGAO LTDA
ADVOGADO : FELIPE ZANDIM GUEDES

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não há risco de ineficácia da decisão final, caso o agravo seja provido.

Publique-se.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047720-0/AM
Processo na Origem: 200632000045197

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : GRADIENTE ELETRONICA S/A
ADVOGADO : VALERIO TANCREDO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

A decisão hostilizada está fundamentada e não há razão para suspender-lhe imediatamente os efeitos. Indefiro, pois, o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.048163-2/DF
Processo na Origem: 200634000353696

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGERIO SANTOS MUNIZ
AGRAVADO : TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)

DESPACHO

Mantenho a r. decisão de fls. 26, por seus próprios fundamentos.
Brasília, 2 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.048448-0/DF
Processo na Origem: 200634000337780

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : KHAMEL REPRESENTACOES IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA
ADVOGADO : NACIR SALES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1 - KHAMEL REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA agrava da decisão da MMª. Juíza Federal da 3ª Vara/DF que, em autos de *writ*, indeferiu a liminar que objetivava suspender o ato que o excluiu do REFIS.

2 - Em suas razões sustentada, em síntese, que a falta de notificação violou os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3 - Resposta da agravada aos fls. 74/81.

4 - Com as vênias devidas, em especial da MMª. Juíza *a quo*, a matéria não é nova na Corte, e outro tem sido o entendimento da colenda 8ª Turma (v.g. AMS 2004.34.00.017715-1/DF). Assim, concedo e efeito suspensivo requerido.

5 - Dê-se ciência do presente *decisum* ao Exmo. Juiz *a quo*.

6 - Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao douto órgão do Ministério Público Federal.

Brasília, 4 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.029867-5/MG
Processo na Origem: 74010032089

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SIDERURGICA UNIAO BONDESPACHENCE LTDA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 224/228, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.034426-8/MG
Processo na Origem: 439020089025

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ALDEMAR FACCHINI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 62/64, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.048493-9/MG
Processo na Origem: 674060002658

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : INSTITUTO IRIAS MARQUES
ADVOGADO : SEBASTIAO ASTEZIO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SILVIANOPOLIS - MG
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 150/156, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.33.00.003292-2/BA
Processo na Origem: 200633000032922

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : POSTDATA SERVICOS E GESTAO DE SAUDE LTDA
ADVOGADO : PATRICIA MACHADO DIDONE E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA
EMBARGANTE : POSTDATA SERVICOS E GESTAO DE SAUDE LTDA

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 174/176, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.10.001461-6/MG
Processo na Origem: 200638100014616

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : AVICOLA POCOS DE CALDAS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRE LUIZ MENEZES AZEVEDO SETTE
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
PROCURADOR : LUCIANO DIAS BICALHO CAMARGOS
EMBARGANTE : AVICOLA POCOS DE CALDAS LTDA

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se os Embargados, primeiro o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, sucessivamente, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 265/268, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.11.001940-3/MG
Processo na Origem: 200638110019403

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : GERDAU S/A
ADVOGADO : AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO KOKKE GOMES

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pag. 12, defiro a vista requerida na petição de fl. 120, pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, II, CPC).

Brasília, 7 de maio de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma



APelação EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.12.006002-5/MG
Processo na Origem: 200638120060025

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : TB LOCH MINERACAO SL
ADVOGADO : CID AUGUSTO VIEGAS RANGEL E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 125/137, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000122-8/BA
Processo na Origem: 200633110074046

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO FELIX DE ALMEIDA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA-BA
PROCURADOR : BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY

DESPACHO

Mantenho a r. decisão de fls. 43, por seus próprios fundamentos.
Brasília, 4 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000127-6/DF
Processo na Origem: 200634000314231

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR : ANA CRISTINA OTHON DE OLIVEIRA VILLACA
AGRAVADO : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES
ADVOGADO : LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTROS(AS)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal Substituta da 16ª Vara Federal/DF que, em autos de ação ordinária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta pelo Despacho ANATEL nº 296/2006-CD mediante o depósito em juízo do valor discutido.

2. Com as vênias devidas, a decisão agravada encontra amparo no entendimento jurisprudencial desta Corte, *in verbis*: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEPÓSITO DO VALOR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. POSSIBILIDADE.

1. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a existência concomitante de seus dois requisitos, quais sejam, o perigo na demora e a plausibilidade da tese alegada.

2. Vislumbra-se o periculum in mora ante a possibilidade da autora ter que suportar os efeitos das providências contidas na atuação da ANVISA, acarretando restrições à atividade do contribuinte, bem como o fumus boni iuris diante do posicionamento adotado neste egrégio Tribunal no sentido de admitir o depósito judicial do valor em discussão, quando não se trate de débito tributário, invocando, por analogia, o disposto no art. 151 do CTN, que estabelece, no seu inciso II, como uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito de seu montante integral. Ademais, a LC 104/2001, que alterou o Código Tributário Nacional, acrescentando o inciso V ao citado art. 151, passou-se a admitir a suspensão da exigibilidade do tributo até mesmo sem efetivação de depósito, quando concedida medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial que não o mandado de segurança.

3. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte.

4. Agravo de instrumento não provido." (AG nº 2004.01.00.0033278-4/DF, rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, Sétima Turma, D.J. 13/1/2006, pág. 87.)

3. Ante o exposto e por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo a quo, para que seja processado na forma de agravo retido.

4. Intime-se a agravante.

Brasília, 4 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000179-7/MG
Processo na Origem: 200238000210825

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : ANTONIO ORLANDO SCALABRINI-ESPOLIO
ADVOGADO : WAGNER SCALABRINI E OUTRO(A)
AGRAVADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR : MARCIA ALONSO NUNES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ANTÔNIO ORLANDO SCALABRINI - ESPÓLIO, de decisão proferida pelo ilustre Juiz Federal da Seção de Minas Gerais, que nos autos da Execução Fiscal n. 2002.21082-5, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta .

Inconformada, a executada interpõe o presente agravo sustentando, em síntese, que "O redirecionamento da execução fiscal contra um dos sócios co-obrigados, após decorridos 5 (cinco) anos desde a citação da pessoa jurídica, autoriza a declaração da ocorrência da prescrição"(fl.04).

Decido.

A exceção de pré-executividade é expediente processual especialíssimo, fruto de construção doutrinária, que só se presta a atacar títulos executivos extrajudiciais despidos das condições de execução previstas no art. 618 do CPC.

Em suma, embora não prevista em lei, a exceção de pré-executividade "tem sido admitida em nosso ordenamento jurídico somente naqueles casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer da matéria alegada, havendo prova inequívoca da nulidade da execução, e desde que isso não implique dilação probatória" (AG nº2003.01.00.036402-6-MG, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 10/12/2004,p. 83).

No mesmo sentido, confirmam-se: AG nº 2001.01.00.032566-8-GO, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 25/10/04, p. 44; AG nº 2003.01.00.042522-9-MG, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 25/10/2004, p. 85;AGTAG nº 2004.01.00.045171-8-MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 10/12/2004, p. 57; REO nº 2000.01.00.109139-7-PA, Rel. Des. Federal Leomar Amorim, Oitava Turma, DJ de 10/09/04, p. 116.

Assim, mostrando-se necessária dilação probatória, com o exercício do contraditório, inviável acolher-se a exceção oposta.

Com tais considerações, sendo manifestamente improcedente o recurso, nego-lhe seguimento, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000200-7/BA
Processo na Origem: 199833000032836

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara/BA que, em autos de execução fiscal, determinou o estorno atualizado, em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, dos depósitos relativos ao empréstimo compulsório, indevidamente convertidos em renda da União.

2. Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, a prescrição do direito da agravada de pleitear a restituição.

3. Resposta da agravada aos fls. 74/80.

4. Com as vênias devidas, em face dos próprios e jurídicos fundamentos do r. *decisum*, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo requerido.

4. Intime-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000220-2/MG
Processo na Origem: 200238010041551

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GISELLE FILGUEIRAS CORREA
AGRAVADO : SOUZINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ELIESSSE MOREIRA N SCALDINI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de decisão proferida pelo ilustre Juiz Federal Substituto da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, Dr. Leandro Saon C. Bianco, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2002.38.01.004155-1, chamou o feito à ordem e reconheceu a ilegitimidade passiva da agravada Eliesse Moreira N Scaldini para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

O agravante alega que a responsabilidade dos sócios encontra respaldo no art. 13 da Lei n. 8.620/93, o qual não revogou as disposições contidas no art. 134 e 135 do CTN.

Decido.

A questão a ser resolvida no presente agravo reporta-se ao ônus da prova, quando proposta a execução contra a pessoa jurídica e os sócios indicados na Certidão de Dívida Ativa como co-responsáveis tributários, estes excluídos de ofício pelo magistrado, o Fisco requer a ré-inclusão no pólo passivo da ação dos sócios gerentes.

O e. Superior Tribunal de Justiça, em recentes assentadas, firmou entendimento de que, mesmo na hipótese de execução de débitos previdenciários (art. 13 da Lei 8.620/93), para a caracterização da responsabilidade tributária a que se refere o art. 135 do CTN exige-se a comprovação de que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto. Veja-se, por todos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN.

2. Agravo regimental a que se dá provimento, com ressalva de ponto de vista pessoal do relator.

(AgRg no EREsp 624842/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 26.10.2005, DJ de 21.11.2005, p. 117)

É certo que para caracterização da responsabilidade tributária a que se refere o art. 135 do CTN exige-se a comprovação pela Fazenda Pública de que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto. Entretanto, se o nome do sócio consta da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução, há inversão do ônus da prova, cabendo ao sócio demonstrar, em sede de embargos à execução, que não se trata das hipóteses arroladas no art. 135 do CTN, caso em que aplicável a presunção relativa de liquidez e certeza do título executivo. Nesse sentido, confira-se recente decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(EResp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14.09.2005, DJ de 26.09.2005, p. 169)

No presente caso, o nome da sócia consta da Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário (fl. 28), do que se deduz caber a ela comprovar, em ação própria, que não se faz presente qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que seja realizada a citação da sócia. Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000569-1/MT
Processo na Origem: 200636030034420

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ITAUBA-MT
PROCURADOR : ROGERIO LAVEZZO

DESPACHO

Mantenho a r. decisão de fls. 97, por seus próprios fundamentos.
Brasília, 4 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001264-9/MT
Processo na Origem: 200636000162965

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FIEMT - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS NO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : VICTOR HUMBERTODA SILVA MAIZ-MAM E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica do Ofício n. 398/2007-GABJU e cópia anexa (fls. 115/125), já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001369-9/DF
Processo na Origem: 200634000262250

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
AGRAVADO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA
ADVOGADO : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Insiste(m) a(s)/o(s) agravante(s) em sustentar que a decisão recorrida está a lhe causar lesão grave e de difícil reparação.

Não obstante as razões aduzidas no pedido de reconsideração, não há qualquer fato novo que possa alterar meu entendimento acerca da controvérsia.

Assim, mantenho a decisão de fl.87.

Publique-se. Intimem-se

Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl.87.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001380-1/DF
Processo na Origem: 2006.34.00.0326027

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUZA
AGRAVANTE : CIBRASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS S/A
ADVOGADO : HUMBERTO BARRETOFILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Insiste a agravante em sustentar que a decisão recorrida está a lhe causar lesão grave e de difícil reparação e que se encontra presente a verossimilhança de suas alegações.

Com razão a agravante quanto à presença da *periculum in mora*. A empresa está a sofrer os gravames da exclusão, vez que já ajuizadas execuções fiscais.

Reconsidero a decisão de fls. 201 e passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da antecipação da tutela recursal.

O i. Juiz Federal Substituto da 8ª Vara-DF, Dr. Tales Krauss Queiros, indeferiu a antecipação da tutela nos seguintes termos:

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CIBRASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS S/A contra a FAZENDA NACIONAL em que se requer tutela antecipada que declare a "nulidade do ato administrativo que determinou a sua exclusão do PAES, a saber, a decisão proferida no Processo Administrativo SRF nº 10768.101238/2005-56, assegurando-se a sua permanência no citado regime de parcelamento especial até o final julgamento da presente ação."

É o breve relatório. Segue a decisão.

Analizando os elementos fáticos e jurídicos constantes da inicial e em face da contestação da ré, não vejo presentes os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional antecipatório requerido.

Com efeito, não há nos autos, como exige a lei, dados incontroversos de que a autora adimpliu eficazmente com suas obrigações fiscais e nem que o FISCO cobrou indevidamente alguns débitos fiscais, como quer fazer crer a autora.

Essas informações, aliás, somente poderão ser obtidas com exatidão a partir da produção de prova pericial, situação incompatível com o provimento jurisprudencial antecipatório requerido.

Desta forma, não há, até esse momento processual, o atendimento dos requisitos legais atinentes à espécie, consubstanciados na verossimilhança da alegação e na prova inequívoca da sua existência.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal, na hipótese do artigo 527, III, do CPC, pressupõe a existência de prova pré-constituída, inequívoca, dos fatos constitutivos do direito reclamado, que convença o juiz da verossimilhança da alegação deduzida, associada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

O primeiro requisito da tutela de urgência - a prova inequívoca - há que entender como pressuposto ligado aos fatos, dado que só excepcionalmente exige-se a comprovação do direito, isto é, da existência da norma jurídica que irá suportar a pretensão (art. 126 do CPC e art. 4º da LICC).

E mais: além de provados os fatos, a tese trazida à apreciação deve de tal modo ser convincente, persuasiva, relevante que impressione o juiz e o convença de que o direito alegado é verossímil, veraz ou, pelo menos, provável, possível.

No presente caso, não obstante os argumentos alinhavados pela parte agravante, a decisão está suficientemente fundamentada e não diviso, em juízo de mera delibação, a presença da verossimilhança da alegação deduzida. Como ressaltou o juízo *a quo*, trata-se de matéria controvertida que está a demandar dilação probatória.

Com tais considerações, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001398-3/MG
Processo na Origem: 200638030098544

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIZA BELLORIO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PATROCINIO
PROCURADOR : FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS E OUTROS(AS)

DESPACHO

Mantenho a r. decisão de fls. 43, por seus próprios fundamentos.
Brasília, 4 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001522-6/MG
Processo na Origem: 200238010057700

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAOR NAVARRO MORAES JUNIOR
AGRAVADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS DUTRA E DUTRA LTDA
AGRAVADO : CINESIO DUTRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, que indeferiu seu pedido de informações sobre a existência de contas bancárias e/ou aplicações financeiras em nome dos executados.

Verifica-se que foi houve juízo de retratação nos autos do processo principal, conforme informações de fls. 50/52.

Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001544-9/AM
Processo na Origem: 200632000047437

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : KJ HARJANI COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Após a resposta da agravada, verificou-se que não foi juntada a última página da petição do agravo de instrumento, devendo a agravante proceder à sua juntada no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Intime-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001931-2/PA
Processo na Origem: 200639000091950

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : AUTO POSTO MARAJÓ LTDA
ADVOGADO : FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA - IMEP

DECISÃO

1. AUTO POSTO MARAJÓ LTDA agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Pará que, em autos de ação ordinária, indeferiu seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do seu nome do CADIN.

2. Resposta do agravado aos fls. 53/57.

3. Com efeito, registre-se, de plano, que a jurisprudência esteve oscilante. Todavia, hoje encontra-se pacificada pela egrégia Segunda Seção do STJ, como ilustra o julgado no REsp nº 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24.11.03, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA.

I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. nº 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003).

III - Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, RESP 469627, Rel. Min. Castro Filho, DJ 02/02/2004, pág. 333)".

Assim, com as vênias devidas, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo requerido.

4. Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001948-0/MG
Processo na Origem: 200638000389643

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : ASSOCIACAO COMERCIAL DE MINAS
ADVOGADO : THIAGO BULHOES VIANNA DE CERQUEIRA LEITE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MINAS contra a r. decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 7ª Vara/MG que, em autos de ação ordinária, determinou a retificação do valor da causa, com o pagamento do valor das custas calculados a partir do novo valor, e indeferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de tutela antecipada que objetivava a suspensão dos pagamentos a serem efetuados no Parcelamento Excepcional (REFIS III) e a determinação ao INSS para que forneça, durante a tramitação do feito, a certidão negativa de débitos em nome da agravante.

2. Em suas razões, a agravante sustenta que foi autuada, indevidamente, pelo agravado, ao fundamento de não ter recolhido, nos termos do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 (com redação dada pela Lei nº 9.876/99), as contribuições previdenciárias relativas ao contrato firmado com a UNIMED-BH, aduzindo que aderiu ao parcelamento excepcional (REFIS III) somente em virtude da necessidade de obter a certidão de regularidade fiscal após o indeferimento do seu recurso administrativo.

Alega que é uma entidade sem fins lucrativos e que não é a tomadora dos serviços relativamente ao contrato firmado com a UNIMED-BH (Cooperativa de Trabalho Médico), mas, tão somente, mera intermediária do negócio jurídico celebrado para que seus associados pudessem, por ato voluntário, utilizar-se dos serviços de assistência médica, oferecidos pela referida cooperativa.

Argumenta, ainda, que o dispositivo legal em que se fundamentou a fiscalização não prevê a cobrança de contribuição previdenciária sobre planos de saúde contratados pela associação para terceiros (associados, empregados de seus associados e seus dependentes), sendo indevido o entendimento do INSS de que a referida relação jurídica corresponde a uma prestação de serviços, pela UNIMED, à agravante.

Salienta, ademais, que apresentou balancetes oficiais que demonstram as dificuldades financeiras que vem passando e suas diminutas receitas, uma vez que não tem finalidade lucrativa, impossibilitando-a, assim, de arcar com as custas e despesas processuais.

Ao final, aduz a impossibilidade de impugnação do valor da causa *ex officio* pelo MM. Juízo *a quo*, uma vez que o valor atribuído à causa corresponde ao montante desembolsado pela agravante para o pagamento das parcelas já vencidas do REFIS III, sendo este o proveito imediato a ser obtido com a causa.

Passa-se à decisão.

I. De plano, registre-se que, para que se antecipe, total ou parcialmente, os efeitos da tutela, é necessário que o Magistrado se convença, em face de prova inequívoca, da verossimilhança, obedidas, naturalmente, as limitações contidas nos incisos I e II do art. 273 do CPC.

II. Com as vênias devidas, não se divisa a prova inequívoca e, *ipso facto*, também não a verossimilhança com referência à alegação de que a agravante não seria a tomadora dos serviços da UNIMED-BH, pois, verifica-se que é responsável pelo pagamento de parte dos custos de execução do contrato, consoante o seu item 8.3 que dispõe: "*O contratante pagará ainda à contratada, a título de mensalidade por pessoa cadastrada, o valor correspondente a R\$18,61...*" (fls. 233).

III. Observa-se, ainda, que, na condição de estipulante das normas contratuais e tendo assumido a responsabilidade pelo pagamento de parte da mensalidade, a agravante pode exigir o cumprimento das obrigações da referida cooperativa, voltadas à prestação dos serviços de assistência à saúde, o que também afasta, em princípio, a verossimilhança das alegações.

IV. Em outro passo, segundo o entendimento firmado no eg. STJ e nesta Corte é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei (q.v., *verbi gratia*, REsp nº. 231.363/GO e AGA 2005.01.00.068558-0/DF), havendo, ainda, precedentes deste Tribunal no sentido de que o valor da causa em ação anulatória de débito deve ser o valor do tributo constituído (q.v., *verbi gratia*, AG 2002.01.00.040109-6/MG).

V. Por outro lado, tratando-se de pessoa jurídica, a jurisprudência desta Corte e do STJ posiciona-se no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei nº 1.060/50, somente pode ser concedido a entidades de fins manifestamente não lucrativos e/ou filantrópicas e àquelas que demonstrem a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a sua existência (q.v., *verbi gratia*, AG 2001.01.00.016718-0/MG e ERESP 388.045/RS).

VI. *In casu*, pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que a agravante não possui fins lucrativos (estatuto social - fls.157/185), apresentando precária saúde financeira (balancetes - fls. 144/155 e fluxo de caixa - fls. 29/37), o que se revela como prova inequívoca de sua hipossuficiência.

Ante o exposto, divisando seus pressupostos autorizadores tão somente em relação à hipossuficiência, CONCEDO parcialmente o efeito suspensivo ativo ao presente agravo, para deferir à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

VII. Dê-se ciência ao MM. Juízo *a quo* para o fiel cumprimento do presente *decisum*.

VIII. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001953-5/BA
Processo na Origem: 9500028026

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ROSEMARY BERNARDES CASTELO BRANCO E OUTRO(A)
ADVOGADO : ERNESTINA MARIA FARIAS ALVES

DECISÃO

1. A União (Fazenda Nacional) agrava da decisão da MMª. Juíza Federal Substituta da 7ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que entendeu necessária a produção de prova pericial e nomeou um perito contábil.

2. Em suas razões sustenta, em síntese, que, *in casu*, não há falar-se em necessidade de perícia e que os cálculos, *in casu*, poderiam ser feitos pela Contadoria Judicial.

3. Uma vez que o MM. Juiz *a quo* deferiu a perícia, ao entendimento de que a prova depende de conhecimento especial de técnico (art. 420, parágrafo único, I) a *contrario sensu*, não se divisa porque não mantê-la.

4. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

5. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002036-5/BA
Processo na Origem: 200633070088278

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CARAIBAS - BA
PROCURADOR : JULIANA SANTOS LIMA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

I - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

II - Intime-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002621-5/BA
Processo na Origem: 200333000097155

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : DISMEL COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO OLIVEIRA PINHEIRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto por DISMEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA contra decisão da MMª. Juíza Federal Substituta da 19ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que, em autos de execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante, objetivando a extinção da execução.

2. Em suas razões sustenta, em apertada síntese, que ocorreu a prescrição dos débitos .

3. Intimada, a agravada manifesta-se aos fls.72/75 alegando não cabimento da exceção de pré-executividade, em casos que tais.

Passa-se à decisão.

I. De plano, consigne-se que a exceção de pré-executividade não tem previsão em lei, tratando-se de construção doutrinário-jurisprudencial admissível antes da interposição de embargos e aplicável em casos excepcionais, onde o juízo, de ofício, possa conhecer da matéria (vícios formais do título executivo e objeções: decadência, prescrição e pagamento) e, ainda, de plano possa concluir pelo insucesso da execução, havendo prova inequívoca da nulidade da execução e desde que não implique em dilação probatória, conforme reiterada jurisprudência deste TRF 1ª Região (q.v. AG 2001.01.00.032675-9/DF) e entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça (q.v. ERESP 388.00/RS)

A prescrição é matéria que, em princípio, pode ser examinada em exceção de pré-executividade, porque é causa extintiva do direito da Fazenda Pública, caso não demande mais que superficial exame. Esse o entendimento do STJ (v.g.: REsp n. 388.000/RS).

II. *In casu* pelos documentos juntados aos autos, é possível o exame da ocorrência da prescrição, ressaltando que se trata de cobrança de tributos declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e não pagos, referentes aos meses de fevereiro de 1993 a fevereiro de 2004.

III. Com as vênias devidas à douta juíza *a quo*, a jurisprudência da 1ª Turma do eg. Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido de que, em se tratando de tributos declarados mediante Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte, portanto, ocorrendo a constituição do crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração realizada.

Assim, ainda que a Fazenda Nacional disponha de um quinquênio para efetuar o lançamento daqueles débitos não declarados, conta, no entanto, com o prazo de cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF.

Nesse sentido, vejamos os precedentes REsp 624907/PR, EDcl no REsp 574283/SP e REsp 624471/RS, entre outros.

IV. Ainda que o agravo não se mostre como sede própria, tampouco como momento processual oportuno, para o exame em geral de provas, as Certidões de Dívida Ativa aos fls. 15/24 mostram-se como prova inequívoca a corroborar os argumentos da agravante.

Dessa maneira, considerando que a execução foi interposta em 15 de abril de 2003, configura-se a prescrição dos débitos.

Ex positis, em face do contido nos autos do presente agravo e por divisar, *in casu*, hipótese enquadrável no art. 558 do CPC, renovando as vênias à Exma. Juíza *a quo*, CONCEDO, *si et in quantum*, o efeito suspensivo requerido, até o julgamento definitivo do agravo pela eg. 8ª Turma.

V. Dê-se ciência deste *decisum* à ilustre Juíza *a quo*.

VI. Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003055-8/RO
Processo na Origem: 200541000048585

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : SALDANHA SOLUCOES EM TURISMO LTDA
ADVOGADO : AUDREY CAVALCANTE SALDANHA
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SALDANHA SOLUÇÕES EM TURISMO LTDA, de decisão proferida pela ilustre Juíza Federal Substituta da 2ª Vara de Rondônia/RO , Dra. Maria da Penha Gomes f. Meneses, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2005.41.00.004858-5, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta .

Inconformada, a executada interpõe o presente agravo sustentando, em síntese, que "in casu a situação ora retratada na exceção de pré-executividade diz respeito a vício de logo verificado, emanando do título apresentado, o que se infere da leitura dos documentos apreentados pela agravante, a exemplo de remansosa jurisprudência" (fl. 05).

A exceção está instruída com sentença datada de 2001 que anulou os autos de infração. A execução fiscal é de 2005.

A sentença tem efeito mandamental. Se for a mesma pessoa, autor e executado, o IBAMA não poderia executar a agravante porque o título foi anulado. Há ofensa à sentença mandamental do MS.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal, para suspender a execução até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao juiz *a quo*.

Intime-se a(o) agravada(o) para resposta(CPC, art. 527, v)

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003074-0/BA
Processo na Origem: 200633000157761

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : CIMACOL COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRA E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : CLEBER LACERDA BOTELHO JUNIOR E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

I - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

II - Intime-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003784-5/DF
Processo na Origem: 200634000358263

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA - ANVISA
PROCURADOR : CAMILLA MARQUES
AGRAVADO : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA - ANVISA, de decisão proferida pelo ilustre Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. Novély Vilanova da Silva Reis, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2006.34.006035826-3/DF, deferiu a medida liminar, nos seguintes termos:

Concedo a liminar para suspender a exigência da multa decorrente do Auto de Infração 358/2003, bem como obstar a inclusão do nome da impetrante em cadastros de devedores.

2. O fundamento da impetração é relevante porque "as condutas atribuídas à empresa no auto de infração sanitária estão previstas apenas na Resolução RDC/ANVISA 102/2000 e no Decreto 2.018/96" (fl. 40). Somente a lei pode definir infrações e penalidades, nos termos do art. 5º/II da Constituição.

3. Notificar a autoridade coatora para cumprir imediatamente esta decisão e apresentar as informações em 10 dias. Intimar a ANVISA, devendo a impetrante apresentar mais uma cópia da petição inicial para isso, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64.

Alega a agravante que a Lei n. 9.782/99 lhe atribui o controle sanitário da produção e da comercialização de produtos submetidos à vigilância sanitária, como é o caso dos remédios e que ao editar a Resolução n. 102/2000 o fez em cumprimento ao poder de polícia que lhe foi conferido por lei.

Sustenta que o art. 10 da Lei n. 6.434/77 e o art. 9º da Lei n. 9.294/66 descrevem o ilícito sanitário como a conduta dos administrados que contrariem normas infralegais impostas pela Vigilância Sanitária. Decido.

Por vigilância sanitária entende-se " um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde" (art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.080/90).

Antes mesmo da edição da norma acima referida, o Estado, imbuído da idéia da necessidade de regulamentar as atividades ligadas à vigilância sanitária, editou a Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, que discriminou as infrações à legislação sanitária federal e estabeleceu as respectivas sanções, *in verbis*:

Art . 1º - As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art . 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: (Vide Medida Provisória nº 2.190-34, de 23.8.2001)

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda;

X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.

IX - proibição de propaganda; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1o-A. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

II - nas infrações graves, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

Art . 10 - São infrações sanitárias:

.....

V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária;

pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda e/ou multa;(Vide Medida Provisória nº 2.190-34, de 23.8.2001) (grifo ausente do original)

Após, com a finalidade de administrar o sistema nacional de vigilância sanitária, definida pelo art. 6º, §1º, da Lei 8.080/90, em 1999 foi editada a Lei n. 9.782/99 que criou a ANVISA e dispôs expressamente em seu art. 2º que compete à União "normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde", competência esta que será exercida, dentre outros órgãos, pela ANVISA (art. 2º, § 1º, II),

A ANVISA, em atendimento ao disposto nas normas acima transcritas e tendo em vista o comércio de produtos que envolvam risco à saúde pública, como é o caso dos remédios, fez publicar a Resolução RDC n. 102 de 30/11/2000, que dispôs sobre propagandas, mensagens publicitárias e promocionais e outras práticas cujo objeto fosse a divulgação ou comercialização de medicamentos de produção nacional ou importados.

Considerando que a expressão legislação sanitária compreende as leis, decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre vigilância sanitária e sobre as relações jurídicas a ela pertinentes, e que a Lei n. 6.437/77 prevê expressamente que fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, como é o caso dos remédios, que contrarie a legislação sanitária, aplica-se a pena de advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda e/ou multa, em juízo de mera delibação, não há que se falar em ilegalidade da penalidade aplicada.

Ante ao exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Comunique-se ao juiz *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004102-6/DF
Processo na Origem: 200634000347541

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : CLOVER EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica das informações processuais, que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004748-0/DF
Processo na Origem: 200634000249443

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : BOEHRINGER INGELHEIN DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR : VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela BOEHRINGER INGELHEIN DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA, de decisão proferida pela ilustre Juíza Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dra. Ivani Silva da Luz, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2006.34.00.024944-3/DF, indeferiu medida liminar.

Alega a agravante que impetrou mandado de segurança a objetivar a anulação ou redução de penalidade que lhe foi imposta pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA requerendo, liminarmente, a suspensão da decisão que lhe aplicou a referida penalidade e a não inclusão de seu nome no CADIN.

Sustenta a impossibilidade de aplicação de pena com base em infração descrita em resoluções, decretos e portarias e que, no caso dos autos, a pena aplicada está prevista tão-somente na Resolução ANVISA RDC n. 102/2000 e Decreto n. 79.094/77. Decido.

Por vigilância sanitária entende-se " um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde" (art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.080/90).

Antes mesmo da edição da norma acima referida, o Estado, imbuído da idéia da necessidade de regulamentar as atividades ligadas à vigilância sanitária, editou a Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, que discriminou as infrações à legislação sanitária federal e estabeleceu as respectivas sanções, *in verbis*:

Art . 1º - As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art . 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: (Vide Medida Provisória nº 2.190-34, de 23.8.2001)

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda;

X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.

IX - proibição de propaganda; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1o-A. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

II - nas infrações graves, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

Art . 10 - São infrações sanitárias:

.....

V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária;

pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda e/ou multa;(Vide Medida Provisória nº 2.190-34, de 23.8.2001) (grifo ausente do original)

Após, com a finalidade de administrar o sistema nacional de vigilância sanitária, definida pelo art. 6º, §1º, da Lei 8.080/90, em 1999 foi editada a Lei n. 9.782/99 que criou a ANVISA e dispôs expressamente em seu art. 2º que compete à União "normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde", competência esta que será exercida, dentre outros órgãos, pela ANVISA (art. 2º, § 1º, II),

A ANVISA, em atendimento ao disposto nas normas acima transcritas e tendo em vista o comércio de produtos que envolvam risco à saúde pública, como é o caso dos remédios, fez publicar a Resolução RDC n. 102 de 30/11/2000, que dispôs sobre propagandas, mensagens publicitárias e promocionais e outras práticas cujo objeto fosse a divulgação ou comercialização de medicamentos de produção nacional ou importados.

Considerando que a expressão legislação sanitária compreende as leis, decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre vigilância sanitária e sobre as relações jurídicas a ela pertinentes, e que a Lei n. 6.437/77 prevê expressamente que fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, como é o caso dos remédios, que contrarie a legislação sanitária, aplica-se a pena de advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda e/ou multa, em juízo de mera delibação, não há que se falar em ilegalidade da penalidade aplicada.

Ante ao exposto, nego a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Comunique-se ao juiz *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004777-4/DF
Processo na Origem: 200734000014433

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : DQV PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM



DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que deferiu parcialmente a liminar para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.
Não obstante a decisão de fls. 93 verifica-se que foi prolatada sentença terminativa nos autos do processo principal, conforme informações processuais deste Tribunal.
Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento, assim como o agravo regimental, por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região).
Publique-se.
Brasília, 4 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004837-5/MG
Processo na Origem: 200238010061001

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO CAIXEIRO STEPHAN
ADVOGADO : LUIS EDUARDO JUNQUEIRA MUZZI E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Luiz Antônio Caixeiro Stephan, de decisão proferida pelo ilustre Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, Dr. Guilherme Fabiano Julien de Resende, na parte em que, nos autos da Execução Fiscal n. 2002.38.01.006100-1/MG, indeferiu seu pedido de exclusão do feito por ilegitimidade passiva.
O recorrente sustenta que " ... não há que se falar em responsabilidade solidária do agravante, uma vez que não se pode cobrar dos sócios dívidas da sociedade, principalmente no presente caso, em que a agravada não apontou nenhum ato ilícito ou desvio de finalidade da entidade jurídica, não apontando, ainda, sequer, nenhum ato praticado com excesso de mandato ou com violação do contrato ou da lei, por parte do agravante."
Requer, ao final, "... seja dado provimento ao presente agravo de instrumento para julgar totalmente procedente a exceção de pré-executividade e declarar nula a execução, com o conseqüente recolhimento do mandado de penhora, condenando-se, ainda, a agravada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência."
Decido.
A questão a ser resolvida no presente agravo reporta-se ao ônus da prova, quando proposta a execução contra a pessoa jurídica e o Fisco requer a inclusão no pólo passivo da ação do sócio gerente que não consta da Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário, pedido este deferido pelo Judiciário.
O e. Superior Tribunal de Justiça, em recentes assentadas, firmou entendimento de que, mesmo na hipótese de execução de débitos previdenciários (art. 13 da Lei 8.620/93), para a caracterização da responsabilidade tributária a que se refere o art. 135 do CTN exige-se a comprovação de que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto. Veja-se, por todos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN.
2. Agravo regimental a que se dá provimento, com ressalva de ponto de vista pessoal do relator.
(AgRg no EREsp 624842/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 26.10.2005, DJ de 21.11.2005, p. 117) (grifo ausente do original)

É certo que para caracterização da responsabilidade tributária a que se refere o art. 135 do CTN exige-se a comprovação pela Fazenda Pública de que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto. Entretanto, se o nome do sócio consta da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução, há inversão do ônus da prova, cabendo ao sócio demonstrar, em sede de embargos à execução, que não se trata das hipóteses arroladas no art. 135 do CTN, caso em que aplicável a presunção relativa de liquidez e certeza do título executivo. Nesse sentido, confira-se recente decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.
1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de divergência providos.
(EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14.09.2005, DJ de 26.09.2005, p. 169) (grifo ausente do original)

No presente caso, o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário, do que se deduz caber à Fazenda Nacional comprovar, em ação própria, que se faz presente qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN.
No que se refere ao pedido de condenação da Fazenda Nacional nos honorários advocatícios, entendo ser impossível seu deferimento, uma vez que a decisão recorrida indeferiu o requerimento do excipiente de suspensão do processo executivo, parte da decisão que o agravante não impugnou por meio do presente recurso, havendo, assim, a ocorrência da sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seu advogado.
Pelo exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a exclusão do nome do sócio no pólo passivo da demanda.
Intime-se. Publique-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005046-0/MG
Processo na Origem: 199738030053390

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : GRANJA PLANALTO LTDA
ADVOGADO : LUCIANA MARIA SCARABUCCI TEODORO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA B CREMASCO

DECISÃO

GRANJA PLANALTO LTDA agrava de decisão do Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG que determinou o prosseguimento da execução.
Todavia, como sabido, de acordo com o disposto no inciso I do art. 525 do CPC, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia das peças que elenca.
In casu, o agravo não veio acompanhado de tais cópias.
Dado prazo para suprir a falha, o agravante deixou decorrer in albis.
Assim sendo, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 4 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005109-2/BA
Processo na Origem: 200233000181056

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : OLDAQUIO PEREIRA BOTELHO
ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por OLDAQUIO PEREIRA BOTELHO, de decisão proferida pelo ilustre Juiz Federal Substituto 20ª Vara/BA, Dr. Hallinson Rego Bezerra, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2002.33.00.018105-6, deferiu o pedido de redirecionamento do processo.
O agravante sustenta, em síntese, que "não extinguiu ou geriu fraudulentamente a empresa devedora, mas apenas deixou o seu quadro social, transferindo suas cotas para o sócio que passou a gerir a empresa e deu continuidade às suas atividades.
Decido.
A questão a ser resolvida no presente agravo reporta-se ao ônus da prova, quando proposta a execução contra a pessoa jurídica e o Fisco requer a inclusão no pólo passivo da ação do sócio-gerente que não foi indicado na Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário.
É certo que para caracterização da responsabilidade tributária a que se refere o art. 135 do CTN, exige-se a comprovação pela Fazenda Pública de que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto. Nesse sentido, confira-se recente decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de divergência providos.
(EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14.09.2005, DJ 26.09.2005, p. 169)

No presente caso, o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário, do que se deduz caber à Fazenda Nacional comprovar que se faz presente qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN.
Com tais considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem.
Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005301-7/PI
Processo na Origem: 200540000044325

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : JOSE TORQUATO VIANA NETO
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE CARVALHO MENDES FILHO
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUI - CRC/PI
PROCURADOR : THIAGO MARCUS ALVES DA SILVA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Piauí que, em autos de execução fiscal, deixou de acolher a exceção de pré-executividade que tinha por objetivo demonstrar a falta de interesse de agir do excepto, ora agravado.
2. Com efeito, verifica-se que a exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, uma vez que não está prevista em lei, e apenas é admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, desde que haja prova inequívoca da nulidade da execução, sem necessidade de dilação probatória.
3. In casu, as matérias ventiladas pelo agravado na exceção de pré-executividade oposta não conduzem a um juízo que de plano possa concluir pelo insucesso da execução, demandando produção de prova, o que só se admite em sede de embargos à execução.
Ex positis, por não divisar seus pressupostos autorizadores, deixo de conceder o efeito suspensivo ativo, como requerido.
4. Intime-se.
Brasília, 15 de março de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005970-3/MG
Processo na Origem: 200638030056951

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : IDESP - INSTITUTO DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RICARDO ROCHA VIOLA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
PROCURADOR : ARTHUR BADIN

DECISÃO

1. IDESP - INSTITUTO DIAGNÓSTICO ESPECIALIZADO LTDA E OUTROS agravam da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG que, acolhendo a Exceção de Incompetência oposta pelo ora agravado, declinou da competência para apreciar os autos, remetendo-os para a Seção Judiciária do Distrito Federal.

2. Em suas razões alega, em síntese, que ajuizaram demanda judicial para verem desconstituídos autos de infração e que o agravado, Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, interpôs Exceção de Incompetência alegando que, *in casu*, é de se aplicar o a regra prevista no art.100,IV do CPC.

Sustentam que a competência para casos que tais, é aquela prevista no art. 109, §2º da Constituição, e assim requerem que a ação tenha curso em Uberlândia.

3. Com as vênias devidas, nada a reparar no r. *decisum a quo*, eis que cabe relembrar que os entes autárquicos são dotados de personalidade jurídica própria e respondem em juízo por seus atos, não se confundindo com a União, entidade estatal. Quanto a esta, é sabido inexistir um foro específico em que devam ser julgadas as ações contra ela propostas. Todavia, quanto ao CADE, entidade autárquica, a regra é que, nas ações contra elas ajuizadas, o juízo competente é foro do lugar onde está a sua sede (art. 100, inc. IV, do CPC), a qual situa-se no Distrito Federal, nos termos da Lei nº 8.884/94.

Isto posto, deixo de conceder o efeito suspensivo requerido.

4. Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006000-9/MG
Processo na Origem: 200638030056951

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA GENOVEVA LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RICARDO ROCHA VIOLA
AGRAVADO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
PROCURADOR : ARTHUR BADIN

DECISÃO

1. HOSPITAL SANTA GENOVEVA LTDA E OUTROS(AS) agravam da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG que, acolhendo a Exceção de Incompetência oposta pelo ora agravado, declinou da competência para apreciar os autos, remetendo-os para a Seção Judiciária do Distrito Federal.

2. Em suas razões alega, em síntese, que ajuizaram demanda judicial para verem desconstituídos autos de infração e que o agravado, Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, interpôs Exceção de Incompetência alegando que, *in casu*, é de se aplicar o a regra prevista no art.100,IV do CPC.

Sustentam que a competência para casos que tais, é aquela prevista no art. 109, §2º da Constituição, e assim requerem que a ação tenha curso em Uberlândia.

3. Com as vênias devidas, nada a reparar no r. *decisum a quo*, eis que cabe relembrar que os entes autárquicos são dotados de personalidade jurídica própria e respondem em juízo por seus atos, não se confundindo com a União, entidade estatal. Quanto a esta, é sabido inexistir um foro específico em que devam ser julgadas as ações contra ela propostas. Todavia, quanto ao CADE, entidade autárquica, a regra é que, nas ações contra elas ajuizadas, o juízo competente é foro do lugar onde está a sua sede (art. 100, inc. IV, do CPC), a qual situa-se no Distrito Federal, nos termos da Lei nº 8.884/94.

Isto posto, deixo de conceder o efeito suspensivo requerido.

4. Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006241-7/GO
Processo na Origem: 200735000025997

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : STYLUS MULTIMIDIA LTDA
ADVOGADO : JULIO ANDERSON ALVES BUENO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Stylus Multimidia LTDA, de decisão proferida pelo ilustre Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária, que, nos autos da Ação Cautelar n.2007.35.00.002599-7, indeferiu pedido de expedição de Certidão positiva com Efeito de Negativa.

Não obstante os argumentos aduzidos pelo agravante a decisão está suficientemente fundamentada e não diviso, em juízo de mera delibação, a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique atribuir imediato efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, nego o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juiz *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006418-8/MG
Processo na Origem: 200638120065737

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES
AGRAVADO : CACHOEIRA VELONORTE S/A
ADVOGADO : JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO BAHIA FIGUEIREDO
AGRAVADO : ARNALDO MELLO FIGUEIREDO JUNIOR

DESPACHO

Mantenho a r. decisão de fls. 362, por seus próprios fundamentos.
Brasília, 4 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006881-9/MG
Processo na Origem: 200138030034065

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HELVIO LUIZ LOURES
AGRAVADO : ARY DE CASTRO SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE MAERCIO PEREIRA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de decisão do ilustre Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, Dr. Gustavo Soratto, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2001.38.03.003406-5, reconheceu de ofício a ilegitimidade passiva *ad causam* dos executados Maria Lídia Huguenei Santos, Ari de Castro Júnior e Espólio de Ari de Castro Santos.

O agravante alega que a responsabilidade dos sócios encontra respaldo no art. 13 da Lei n. 8.620/93, o qual não revogou as disposições contidas no art. 134 e 135 do CTN.

Sustenta que "... cuida-se de ocorrência não obrigatória, pois ainda que não figure o nome do co-responsável da CDA, a execução poderá sem sombra de dúvida, ser direcionada contra o co-responsável."

Decido.

A questão a ser resolvida no presente agravo reporta-se ao ônus da prova, quando proposta a execução contra a pessoa jurídica e os sócios indicados na Certidão de Dívida Ativa como co-responsáveis tributários, estes excluídos de ofício pelo magistrado, o Fisco requer a ré-inclusão no pólo passivo da ação dos sócios gerentes.

O e. Superior Tribunal de Justiça, em recentes assentadas, firmou entendimento de que, mesmo na hipótese de execução de débitos previdenciários (art. 13 da Lei 8.620/93), para a caracterização da responsabilidade tributária a que se refere o art. 135 do CTN exige-se a comprovação de que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto. Veja-se, por todos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN.

2. Agravo regimental a que se dá provimento, com ressalva de ponto de vista pessoal do relator.

(AgRg no EREsp 624842/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 26.10.2005, DJ de 21.11.2005, p. 117)

É certo que para caracterização da responsabilidade tributária a que se refere o art. 135 do CTN exige-se a comprovação pela Fazenda Pública de que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto. Entretanto, se o nome do sócio consta da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução, há inversão do ônus da prova, cabendo ao sócio demonstrar, em sede de embargos à execução, que não se trata das hipóteses arroladas no art. 135 do CTN, caso em que aplicável a presunção relativa de liquidez e certeza do título executivo. Nesse sentido, confira-se recente decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14.09.2005, DJ de 26.09.2005, p. 169)

No presente caso, os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa como co-responsáveis tributários, do que se deduz caber a eles comprovar, em ação própria, que não se faz presente qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a ré-inclusão dos executados excluídos pela decisão agravada no pólo passivo da demanda.

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006915-6/BA
Processo na Origem: 200733040000425

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : CAMPELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Mantenho a r. decisão de fls. 72, por seus próprios fundamentos.
Brasília, 4 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007493-2/MG
Processo na Origem: 200738030005191

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : FABRICA DE PREGOS TRIANGULO LTDA
ADVOGADO : DENILSON CARATTA OLIVA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão do ilustre Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, Dr. Gustavo Soratto Uliano, que, nos autos da Ação Ordinária n. 2007.38.03.00051-1, deferiu o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta a agravante, em síntese, que o ICMS integra o faturamento e deve, com isso, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

A discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS já foi objeto de pronunciamento deste Gabinete, em outras oportunidades, como, por exemplo, na AC n. 2002.34.00.027613-4/DF, na qual mantinha entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte e do e. STJ, que inclusive já havia sumulado a matéria, *verbis*:

Não procede a irrisignação das autoras. Tanto a COFINS quanto o PIS têm como base de cálculo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, a todo e qualquer título.

Desta forma, não se mostra ilegal a incidência das referidas contribuições sobre a parcela de ICMS, porquanto este integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo parte da receita da empresa.

Ademais, a matéria já foi objeto de Súmulas pelo Eg. STJ:

Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.



Precedentes desta Corte e do Eg. STJ: REsp 496969/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 14/03/2005, p. 252; AMS 2000.35.00.020512-3/RO, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 3ª Turma, DJ de 16/03/2003; AC 2002.34.00.033128-1/DF, Rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, 4ª Turma, DJ de 28/11/2003, p. 44.

Há notícia, porém, de que no RE 24075-2, da Relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, em fase de julgamento, já existe maioria formada de votos (seis) favoráveis à tese da agravante quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Confira-se a íntegra da notícia veiculada no informativo n. 161, de 15/09/1999, do STF:

Incidência da COFINS sobre o ICMS

Iniciado o julgamento de recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O Min. Marco Aurélio, relator, votou no sentido do conhecimento e provimento parcial do recurso, por entender estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, tendo em vista que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a receita ou faturamento"). Após, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim. RE 240.785-MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.9.99.

Assim, acompanhando o entendimento esposado pela maioria dos Ministros do STF, ainda que o julgamento não se tenha concluído, no RE acima referido e tomando por base as mesmas razões de decidir, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V). Publique-se. Brasília (DF), 29 de março de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.007497-7/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : VILMAR PRIMAIO
ADVOGADO : FRANCISCO ROBERCILIO PINHEIRO
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARCO ANTONIO RODRIGUES MAIA
DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende o agravante, VILMAR PRIMAIO, ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega o agravante que a exceção de pré-executividade foi interposta suscitando três preliminares e exame de mérito, quais sejam: a) falta da ordem de serviço, expedida pela Autoridade competente, para realização dos serviços de vistorias na área, bem como a aplicação de multa; b) realização de trabalho e aplicação de multa, por pessoas não habilitadas para tal mister; c) quebra do pacto federativo, uma vez que a área em comento localiza-se no Estado do Amazonas e os serviços foram feitos por técnicos do IBAMA do Estado de Rondônia, também, sem o devido respaldo legal para realização dos serviços; e d) no mérito foram contestados todos os procedimentos administrativos, em especial o laudo pericial, bem como foram apresentados 13 (treze) quesitos a serem respondidos pelos Peritos que realizaram a Perícia Técnica, a pedido do agravante em Boletim de Ocorrência Policial.

Sustenta, também, que: a) os autos de infração foram lavrados e recebidos em Porto Velho/RO, portanto distante quase 50 Km do local; quase um mês depois da ocorrência dos fatos; b) embora o fogo tenha sido comprovadamente iniciado nas margens da BR - 319, o ora agravante foi o único a ser multado e c) embora tais incêndios tenham ocorrido nos anos posteriores, pois o fogo nessa época do ano é comum na região, nunca mais o IBAMA fora na área.

Requer, assim, seja a decisão agravada totalmente reformada para tornar válida a exceção de pré-executividade e o conseqüente cancelamento do auto de infração.

Por fim, pede a gratuidade judiciária.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 28/02/2007, veio-me concluso, em 06/03/2007.

Pelo despacho de fl. 192, determinei a apresentação de contraminuta, providência devidamente adotada como se vê da petição de fls. 193/200.

Decido.

A exceção de pré-executividade, embora não prevista em lei, tem sido admitida em nosso ordenamento jurídico, somente naqueles casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer da matéria alegada, havendo prova inequívoca da nulidade da execução, e desde que isso não implique dilação probatória.

Apenas as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas devem ser argüidas na referida exceção, sem embargos ou penhora.

No presente caso, a matéria ventilada pelo agravante, nulidade nos autos de infração 250827, 250236 e 250235, demanda produção de prova, o que só se admite em sede de embargos, razão pela qual torna-se inviável a admissão da argüida exceção de pré-executividade.

Ademais, no tópico entendendo que a decisão agravada esta bem fundamentada nos seguintes termos, verbis:

A matéria discutida nos presentes autos, em princípio, pode ser examinada em exceção de pré-executividade, por se tratar de causa de nulidade do processo administrativo que deu origem a CDA, se não demandar mais que superficial exame.

todavia, o panorama que se descortina neste feito não é propício à cognição sumária da objeção apresentada.

Assim, se dá porque a excipiente-executada assenta o alegado em vício de laudo pericial elaborado pela polícia civil e sobre base factual que reclama dilação probatória em cognição exauriente, incabível no estreito campo focal da exceção de pré-executividade.

Por fim, quanto ao pedido de gratuidade judiciária, ressalto que o STJ firmou entendimento segundo o qual a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas, tão-somente, à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469.594/RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 30/06/2003).

Assim sendo, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ºA, do CPC, para, tão-somente, conceder o benefício da assistência judiciária ao agravante. (Precedentes: AGA 197577/GO, STJ, Quarta Turma, Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 05/06/2000; ROMS 9980/SP, STJ, Segunda Turma, Relator Min. Ari Pargendler, DJ 05/04/1999; AG 2001.01.00.023193-0/MG, TRF/1ª, Terceira Turma, Relator Des. Federal Cândido Ribeiro, DJ 28/02/2002; AG 2000.01.00.060046-5/MT, TRF/1ª, Quinta Turma, Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJ 04/06/2001; AG 2000.01.00.103923-1/PA, TRF/1ª, Quarta Turma, Relator Des. Federal Hilton Queiroz, DJ 04/06/2001).

Comunique-se, com urgência, ao Juízo prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Brasília/DF, 18 de abril de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007789-7/MA
Processo na Origem: 200737000012779

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : LOJAS GABRYELLA LTDA
ADVOGADO : DAVID FERNANDES DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto por LOJAS GABRYELLA LTDA contra a r. decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara/MA que, em autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes ao processo administrativo nº 10480.013273/2002-92.

2. Em suas razões, a agravante narra que, utilizando-se de créditos adquiridos da empresa Andes Artefatos de Papel Ltda, mediante cessão, segundo sustenta, autorizada pelo TRF da 5ª Região nos autos do AG 2002.05.00.021906-9 (fls. 70/88), efetuou, no processo administrativo nº 10480.013273/2002-92, pedidos de compensação (fls. 55/64) desses créditos com débitos seus junto ao Fisco.

Argumenta que a compensação não foi homologada pela Secretaria da Receita Federal que, assim agindo, teria desconsiderado a cessão de créditos realizada, notificando somente a empresa Andes Artefatos de Papel Ltda acerca da decisão, o que violou o direito da agravante ao contraditório, pois deveria ter sido intimada para figurar nos processos administrativos que deixaram de homologar os créditos cedidos.

Sustenta, ademais, que a prolacão de sentença denegatória nos autos do mandado de segurança do qual originou o AG 2002.05.00.021906-9, não implica na revogação dos efeitos do acórdão neste mesmo agravo, prevalecendo a decisão do TRF da 5ª Região que amparou a cessão de créditos e a compensação realizadas.

Afirma, ainda, que houve contradição na decisão agravada uma vez que o MM. Juízo a quo teria entendido não ser possível a compensação de débitos com créditos de terceiros, aplicando a Instrução Normativa nº 210/2002, por entender não estar vigente a IN 21/97, mas, no entanto, para fundamentar a inexistência de violação ao devido processo legal, utilizou-se de parágrafos incluídos no art. 74 da Lei 9.430/96 pela lei 10.833/03, que sequer havia sido promulgada à época do pedido de compensação.

Alega que a Fazenda desconstituiu o ato de transferência dos créditos adquiridos pela agravante sem intimá-la para que pudesse interpor impugnações e recursos nos processos administrativos que deixaram de homologar os créditos cedidos, havendo violação dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Acrescenta, por fim, que não participou do procedimento de apuração da legitimidade do crédito da cedente e tendo adquirido-os de boa-fé, não se apresenta legitimada a responder pelo crédito tributário exigido pela Fazenda Nacional que, por sua vez, segundo sustenta, ao optar pela formalização do contencioso administrativo unicamente em face da empresa Andes Artefatos de Papel Ltda, teria elegido apenas a cedente como sujeito passivo da obrigação tributária.

Ao final, assevera que tendo realizado a compensação de tributos mediante a utilização de créditos adquiridos de boa-fé, seria inviável a aplicação de multa no percentual de 75% sobre o valor do tributo que teria deixado de recolher.

3. Resposta da agravada aos fls. 170/178.

Passa-se à decisão.

I. De plano, consigne-se que, pretende a agravante, com o pedido de efeito suspensivo ao agravo, em realidade, a concessão de liminar lhe foi negada no writ em sede de primeiro grau de jurisdição, sendo imperioso, para tanto, a presença simultânea dos clássicos pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

II. Quanto ao *fumus boni juris*, não se vislumbra a sua presença, pois, *in casu*, verifica-se que os pedidos de compensação de crédito com débito de terceiros foram efetuados pela agravante em 30/4/2003 (fls. 60) e 31/6/2003 (fls. 55), quando já estava em vigor a nova redação do art. 74 da lei nº 9.430/96, dada pela Lei nº 10.637/02 (publicada no DOU em 31/12/2002), que restringiu a possibilidade de pedido de compensação de créditos somente com débitos do próprio contribuinte, encontrando-se vigente, também, a Instrução Normativa nº 210/2002 de 30/9/2002, que em seu art. 30 proibia expressamente a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros.

III. Corroborando a ausência do referido pressuposto, tem-se que ainda não houve uma definição pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, único competente para decidir, sobre qual decisão deve prevalecer - se o acórdão daquela Corte, ainda não transitado em julgado, nos autos do AG 2002.05.00.021906-9, que autorizou a cessão de créditos da empresa Andes a outro contribuinte para fins de quitação de débitos administrados pela SRF, ou se a sentença denegatória do mandado de segurança nº 2002.83.00.011034-3, do qual originou o referido agravo de instrumento - não cabendo a este Juízo a resolução da referida controvérsia, sob pena de invasão de competência.

IV. Observa-se, ainda, aos fls. 142, cópia do Ofício n 126/2006 da Secretaria da Receita Federal de São Luis e da manifestação da agravada, aos fls. 140, que indicam, em princípio, a notificação da agravante sobre o indeferimento do pedido de compensação, infirmando as alegações da agravante.

V. Em outro passo, não é possível verificar-se se houve, ou não, a intimação da agravante sobre a decisão de indeferimento dos créditos da empresa Andes Artefatos de Papel Ltda, pois seria necessário analisar-se os autos do processo administrativo nº 10480.013273/2002-92, cuja cópia não foi trazida aos presentes autos e tratando-se de agravo de instrumento em writ, como bem sabido, a prova deve ser pré-constituída.

Ex positis, não divisando um de seus pressupostos autorizadores, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo requerido.

VI. Intimem-se

VII. Após, remetam-se os autos ao d. órgão do Ministério Público Federal.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007956-1/RO
Processo na Origem: 200441000009319

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MARIA DO CARMO COLA
CURADOR : MALBANIA MARIA MOURA ALVES FACANHA FERREIRA
DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros dos executados.

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: "*Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado*".

3. À luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance.

Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Intime-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007958-9/RO
Processo na Origem: 200541000011090

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : NIRSINHO DOS SANTOS
ADV DATIVO : ADRIANA EMERICK DE PAIVA

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros dos executados.
2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: "Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado".
3. À luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance. Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.
4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.
5. Intime-se.
Brasília, 22 de março de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008472-4/MG
Processo na Origem: 200538100004149

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : HENRIQUE ALVES PEREIRA
ADVOGADO : NELSON FRAGA DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HENRIQUE ALVES PEREIRA de decisão que determinou a expedição de ofícios pleiteada na petição inicial.
Aduz a agravante que o valor constante da inicial não é verdadeiro (fl.04)
A decisão agravada está fundamentada e não há risco de ineficácia da medida, caso ao final seja provido o recurso. Por isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Comunique-se ao juízo de origem.
Intime-se o (a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).
Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008664-2/DF
Processo na Origem: 199834000069606

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BOA VISTA - RR E OUTRO(A)
PROCURADOR : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por MUNICIPIO DE BOA VISTA - RR E OUTRO, de decisão do ilustre Juiz Federal Substituto da 8ª Vara/DF, Dr. Tales Kraus Queiroz, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal n. 1998.34.00006960-6, determinou a apresentação de certidão negativa de tributos previstas no art. 19 da Lei 11.033/2004.
Requer ao final, "para que seja afastada a exigência de apresentação de certidões negativas exigidas no art. 19 da Lei n. 11.033/2004" (fl. 05).
Decido.

O mandamento contido no artigo 19 da Lei 11.033/2004, que subordina a expedição de alvará para levantamento de depósito decorrente de precatório judicial à previa apresentação ao juízo de certidões negativas de débitos, ressalvadas as hipóteses do parágrafo único do mesmo dispositivo, já foi objeto de pronunciamento deste Gabinete, em outras oportunidades, como, por exemplo, no AG n. 2006.01.00.012808-4, no qual continha o entendimento de ausência de constitucionalidade da referida norma, conforme ementa: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ART. 19 DA LEI N. 11.033, DE 21.12.2004. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

1. A apresentação de certidões negativas de tributos, como pressuposto para recebimento de precatório, entremostra-se como exigência destituída de legitimidade constitucional por aparente ofensa ao princípio do devido processo legal, assim como dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.
2. O dever instituído - apresentação de certidão negativa de débito - tem como consequência lógica, imediata e incontornável a obrigação do contribuinte de pagar a imposição tributária, caso existente, sem ao menos poder discutir-lhe a legalidade.

3. Não há razoabilidade, nem racionalidade, nem proporcionalidade, nem necessidade material que justifique, após longo, penoso e demorado processo contra o Estado, venha ele, no momento em que é chamado pelo Judiciário a cumprir a sentença, a exigir, primeiro, que o cidadão pague seus tributos, para só então cumprir a decisão.

4. Agravo de instrumento provido.

Há notícia, porém, do julgamento da ADI 3453/DF, da Relatoria da eminente Ministra Cármen Lúcia, em 30.11.2006.
Confira-se a íntegra da notícia veiculada no Informativo n. 450, de 15/09/1999, do STF:
Precatório Judicial e Condições para Levantamento ou Autorização para Depósito de Valores

O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil - OAB para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública. Entendeu-se que o dispositivo impugnado ofende os artigos 5º, XXXVI, e 100 da CF, por estatuir condição para a satisfação de direito do jurisdicionado que não está contida na norma fundamental da República. Asseverou-se que as formas de a Fazenda Pública obter o que lhe é devido estão estabelecidas no ordenamento jurídico, não sendo possível para tanto a utilização de meios que frustrem direitos constitucionais dos cidadãos. Ressaltou-se, ademais, que a matéria relativa a precatórios, tal como tratada na Constituição, não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. ADI 3453/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 30.11.2006. (ADI-3453)

A ata de julgamento da ADI 3453 foi publicada no DJ n. 237, de 12/12/2006.

Assim, à vista do entendimento do plenário daquela Suprema Corte de que a "decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento" (Rcl-Agr 3632/AM Relator para acórdão Min. Eros Grau, DJ de 18/08/2006), dou provimento ao recurso para que seja expedido o alvará de levantamento referente à 1ª parcela do Precatório n. 2005.01.00.040416-4, independentemente de apresentação das condições impostas pelo art. 19 da Lei 11.033/2004.

Comunique-se, com urgência, ao i. juízo a quo (CPC, art. 527, III).

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008750-7/DF
Processo na Origem: 200634000247960

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FINISTERE S/A
ADVOGADO : DANIEL DIRANI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, contra a r. decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/DF que, em autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a suspensão da pena de perdimento aplicada a suposto bem da agravante, autorizando a sua imediata devolução ao exterior e desobrigando-a do recolhimento dos valores devidos a título de armazenagem.

2. Em suas razões, a agravante narra que exportou uma lancha de fibra de vidro (fls. 80/81 e 83) para a empresa Master Importação Ltda, sediada no Brasil, mediante contrato estimatório consubstanciado por fatura com previsão para pagamento em até 360 dias, reservando para si, desta forma, o domínio até o total adimplemento da obrigação, aduzindo, ainda, que a empresa brasileira ficou responsável pela nacionalização, armazenamento e acondicionamento do referido bem, até sua efetiva venda no mercado interno brasileiro. Acrescenta que, com a inadimplência da empresa consignatária, exerceu o seu direito de solicitar a devolução do bem, oportunidade na qual recebeu a informação de que a devolução não seria possível em virtude da decretação da pena de perdimento do bem, aplicada à empresa brasileira nos autos do procedimento administrativo nº 15165.001423/2004-73, por suposto dano ao erário na importação.

Sustenta não ter figurado no correspondente processo administrativo, apesar de ser a real proprietária do bem, não podendo, assim, sofrer as suas consequências, pois não lhe teria sido dada oportunidade à ampla defesa e o contraditório. Afirma, ademais, que o negócio de compra e venda não se concretizou, pois a empresa consignatária não teria cumprido o contratado, não ocorrendo, assim, a transferência, para essa, da propriedade do bem, tampouco a nacionalização desse e, por conseguinte, não teria havido a importação apta a gerar a obrigação tributária.

Alega que o procedimento pelo qual o bem importado não passa pelo território da empresa exportadora (*back to back*) tem previsão legal e o próprio parecer da Inspeção da Receita Federal de Curitiba, que fundamentou a aplicação da pena de perdimento, afirma que a empresa consignatária apresentou a fatura comercial, emitida pela agravante, que foi tida como verdadeira pela fiscalização à época, caso contrário, o perdimento seria embasado na falsidade da fatura comercial. Acrescenta, ainda, que não há nos autos do processo administrativo nenhuma prova cabal de que o bem seja da empresa Master Importação Ltda e que há risco de ser dada destinação à mercadoria, fato que retiraria o objeto da lide, uma vez que há interesse da Marinha do Brasil na destinação do aludido bem.

Assevera, por fim, a ausência de dano ao erário, pois, segundo sustenta, o mesmo só ocorre quando há importação ou exportação, e na presente hipótese, sem a nacionalização do bem, não ocorreu a hipótese de incidência do imposto de importação, de modo que não é possível aplicar-se a pena de perdimento, aduzindo, ainda, que não existe a figura de "tentativa de sonegação fiscal" nem ficou configurada qualquer efetiva hipótese de dano ao erário que é o pressuposto nuclear para a figura de perdimento de bens.

3. Resposta da agravada aos fls. 211/220.

Passa-se à decisão.

4. Pretende, em síntese, a agravante, a antecipação dos efeitos da tutela que lhe foi negada no primeiro grau de jurisdição, devendo-se consignar, de plano, que, para que se antecipe, total ou parcialmente, os efeitos da tutela, é necessário que o Magistrado se convença, em face de prova inequívoca, da verossimilhança, obedecidas, naturalmente, as limitações contidas nos incisos I e II do art. 273 do CPC.

5. Muito embora em sede de agravo não haja muito espaço para o exame de determinadas matérias, máxime quando dizem de perto com o mérito, cabe esclarecer que a operação *back to back* consiste na aquisição de produto no exterior, por empresa brasileira, com a entrega geralmente em terceiro país, sem que a mercadoria transite pelo Brasil, embarcando-a diretamente, por conta e ordem da compradora. Observa-se que, em tal operação, apenas o primeiro comprador está estabelecido no Brasil, não havendo trânsito físico das mercadorias em território nacional, mas apenas uma operação de natureza cambial.

In casu, observa-se que a lancha objeto de apreensão foi fabricada por empresa inglesa, a Fairline Boats PLC, e embarcada diretamente para o Brasil, pois teria sido vendida à Master Importação Ltda, segundo se vê do *decisum* ora agravado, contudo tendo sido apresentada fatura comercial emitida por Finistere S/A, empresa uruguaia ora agravante, que se diz proprietária do bem e requer sua devolução ao exterior.

Percebe-se, em juízo de prelibação, que a alegada operação não se amolda à hipótese dos autos, não se vislumbra, portanto, a alegada verossimilhança autorizadora da tutela pretendida.

Quanto ao pedido de não destinação do bem, verifica-se que a Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002, dispõe:

"Art. 2º. Aos bens de que trata esta Portaria poderá ser atribuída uma das seguintes destinações:

I - venda, mediante leilão, a pessoas jurídicas, para seu uso, consumo, industrialização ou comércio;

II - venda, mediante leilão, a pessoas físicas, para uso ou consumo;

III - incorporação a órgãos da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal, dotados de personalidade jurídica de direito público;

IV - incorporação a entidades sem fim lucrativos declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal, ou a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP qualificadas conforme a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

V - destruição ou inutilização nos seguintes casos:

a) cigarros e demais derivados do tabaco, nacionais ou estrangeiros, conforme previsto no art. 14 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a nova redação dada pela

b) brinquedos réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir;

c) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida e outras, as quais, de qualquer modo, forem impróprias para fins de incorporação ou venda por meio de leilão;

d) mercadorias sujeitas a análise técnica ou laboratorial para destinação, representadas por quantidades que não permitam ou valores que não justifiquem, técnica ou economicamente, a obtenção de laudo;

e) mercadorias apreendidas em decorrência de inobservância à Lei de Propriedade Industrial, esgotada a possibilidade de incorporação, observado o interesse público;

f) discos, fitas, cartuchos e outros suportes para gravação, contendo obras ou fonogramas, reproduzidos com fraude conforme legislação relativa a direitos autorais;

g) mercadorias colocadas em leilão por duas vezes e não alienadas, esgotadas outras possibilidades legais de destinação;

h) outras mercadorias, quando assim o recomendar o interesse da Administração ou da economia do País".

Fica evidente, contudo, que em ocorrendo a alegada destinação, afetará o próprio objeto da lide.

6. Assim, *si et in quantum*, isto é, enquanto pender de julgamento a ação ordinária proposta, da qual o presente agravo é acessório, defere-se, em parte, o pedido objetivando que a União (Fazenda Nacional) abstenha-se de dar destinação ao bem apreendido.

7. Publique-se.

8. Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008818-7/MG
Processo na Origem: 200738010001560

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAPELA NOVA - MG
PROCURADOR : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

II - Intime-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.008839-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : J BRAGA COMERCIO DE CAFE LTDA

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, busca a agravante ver reformada a decisão proferida pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Varginha/MG, que, nos autos da Execução Fiscal 2005.38.09.001862-2, indeferiu o pedido formulado pela Fazenda Nacional, no sentido de que fosse expedido mandado de constatação do funcionamento da empresa, por Oficial de Justiça, com o objetivo de viabilizar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, caso fosse verificada a dissolução irregular da sociedade empresarial.

Entendeu o Juízo prolator da decisão agravada que caberia à exequente, ora agravante, realizar as devidas diligências para satisfação do seu crédito.

Inconformada, sustenta a agravante *que a citação realizada pelo Oficial de Justiça não esclareceu se a empresa executada está em atividade, bem assim não realizou os atos previstos no art. 659, §3º do CPC, e que, a dissolução irregular da sociedade carece de certificação oficial nos autos.*

Aduz que a repetição da diligência conferiria maior segurança jurídica ao ato processual, o qual, não está a cargo da exequente.

Alega o fundado dano irreparável ou de difícil reparação no fato de que restará postergado o eventual redirecionamento da demanda, o que, minimizaria a possibilidade de satisfação do crédito exequendo.

Requer, assim, a concessão de antecipação de tutela da pretensão recursal, para que seja determinada a realização da citação da agravada por mandado judicial.

Este agravo, protocolizado em 09/03/2007, veio-me concluso em 15/03/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

Verifico, em análise perfunctória, plausibilidade nas alegações da agravante.

No caso dos autos, na certidão de fl. 40, há o registro de que a penhora não foi realizada, em razão de o Oficial de Justiça desconhecer bens de propriedade do executado.

Em sendo assim, incide, no caso, o disposto no § 3º do art. 659 do CPC, que impõe ao Oficial de Justiça descrever na certidão os bens que guarneçam o estabelecimento do devedor.

O Oficial de Justiça, ao afirmar que não localizou bens em nome do executado, não está dizendo, necessariamente, que não encontrou quaisquer bens no estabelecimento da empresa devedora, ainda quando não de propriedade do devedor. A declaração de que a empresa não possui bens não equivale à assertiva de que o Oficial de Justiça não encontrou bens guarneecendo o estabelecimento da empresa devedora, o que, necessariamente deve constar da referida certidão.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DO SR OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. *À falta de regra específica, em sentido contrário, na Lei de Execução Fiscal, aplica-se subsidiariamente o disposto no parágrafo 3º do art. 659 do CPC, ex - vi do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80. Deixando a Sra. Oficial de Justiça de proceder à penhora, em razão de não haver localizados bens em nome da executada, ou, por outra, de não haver encontrado bens penhoráveis, porque não localizou bens em nome da executada, deve descrever na certidão os bens que guarnecem o estabelecimento da devedora, por força da regra do parágrafo 3º do art. 659 do CPC, que objetiva "evitar a constrição judicial ilegítima, possibilitando, ainda, o controle da deliberação do oficial de não realizar a penhora" (Resp 163.303 - PA, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 29.06.1998, p.178).*

2. *Recurso provido.*

(AG 200102010402410/RJ, Rel. Juiz Rogerio Carvalho, DJ/II de 14/06/2002, p. 316.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DOS BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO DEVEDOR. ART. 659, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE.

Nos casos em que não forem localizados bens penhoráveis, cabe ao oficial de justiça descrever em certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na forma do disposto no art. 659, § 3º, do CPC. (AG 200504010116940/RS, Rel Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, DJ/II de 31/08/2005, p.529.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC e art. 30, XXVI, do RITRF, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar a realização de diligências nos termos do § 3º do art. 659 do CPC.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo prolator da decisão agravada, para imediato cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600 -12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região.

Brasília/DF, 26 de março de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009017-0/DF
Processo na Origem: 200634000275497

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ITAGUARU - GO
PROCURADOR : EDSON DOMINGUES MARTINS E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL de decisão que determinou ao agravante que se abstenha de reter parcelas do FPM.

O art. 527, II, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19.10.2005, admite que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, *salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.*

Entendo, no caso, que não há possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte agravante, até o julgamento da apelação.

Dessa forma, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo *a quo*, onde serão apensados aos principais.

Intime-se.

Publique-se

Brasília (DF), 25 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009540-1/MG
Processo na Origem: 200638130018040

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JEAN PAULO DE LIMA
AGRAVADO : BAR DA ILHA LTDA

DECISÃO

1. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS agrava da decisão da MMª. Juíza Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG que, em autos de execução fiscal, indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros do executado, mediante o sistema BACENJUD, considerando o disposto no art. 5º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal e determinou a indicação de outros bens, sob pena de suspensão da execução.

2. Em suas razões sustenta, em síntese, que demonstrou que esgotou todas as diligências possíveis, não encontrando bens penhoráveis e que o BACENJUD é apenas uma forma *on line* de verificação e bloqueio de ativos financeiros, sendo possível, portanto, o mesmo resultado mediante um simples ofício ao Banco Central.

Alega, ainda, que o dispositivo invocado pela magistrada não veda que a determinação seja endereçada ao Banco Central para que este retransmita a ordem. A intervenção do BCB, prossegue o agravante, é indispensável, pois seria impossível ao exequente descobrir em quais agências bancárias do território nacional o executado possui conta e/ou aplicações.

Por fim, argüi que o pedido tem amparo no art. 185-A do CTN e na jurisprudência do eg. STJ.

Passa-se à decisão.

3. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: "*Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado*".

Verifica-se, ainda, que o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no mesmo sentido (q. v., *verbi gratia*, REsp 796485 /PR, Segunda Turma, rel. Min. Castro Meira, DJ 13/3/2006, p. 305.).

Assim, demonstrada, pela exequente, a realização de todas as diligências necessárias no sentido de nomear bens de propriedade da agravada, conforme documentos de fls.46/50 , afigura-se cabido o deferimento do bloqueio de ativos financeiros da executada como forma de garantir a execução.

Por outro lado, os termos do art. 5 da Resolução 524 do CJF não pode ser argüido como empeco ao cumprimento da penhora, como bem salientou o agravante.

4. Dessa forma, com as vênias devidas, concedo o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Dê ciência à MMª Juíza *a quo*, para o fiel cumprimento desta decisão.

6. Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos.

7. Publique-se

Brasília, 24 de abril de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009541-5/MA
Processo na Origem: 200737000015966

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : SIDERURGICA DO MARANHÃO S/A - SIMASA

ADVOGADO : MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S/A - SIMASA de decisão que indeferiu o pedido de anulação de auto de infração lavrado pelo IBAMA.

O art. 527, II, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19.10.2005, admite que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, *salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.*

Entendo, no caso, que não há possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte agravante, até o julgamento da apelação.

Dessa forma, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo *a quo*, onde serão apensados aos principais.

Intime-se.

Publique-se

Brasília (DF), 25 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009556-6/GO
Processo na Origem: 200635000201989

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SEBBA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL de decisão que determinou "a suspensão da exigibilidade da ampliação da base de cálculo da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social e do Programa de Integração social" (fl.15).

O art. 527, II, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19.10.2005, admite que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, *salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.*

Entendo, no caso, que não há possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte agravante, até o julgamento da apelação.

Dessa forma, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo *a quo*, onde serão apensados aos principais.

Intime-se.

Publique-se

Brasília (DF), 25 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009626-0/RO
Processo na Origem: 200741000003353

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : LISBOA E MARINHO LTDA
ADVOGADO : ANDERSON LOPES MUNIZ E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LISBOA E MARINHO de decisão que indeferiu o pedido de suspensão da multa imposta.

Argumenta a recorrente que "os atos administrativos tem presunção de legitimidade, mas desde que atuem dentro dos princípios da administração" (fl.08).

Não obstante os argumentos alinhavados pela parte agravante, a decisão está suficientemente fundamentada. Com tais considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V). Publique-se.

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Brasília (DF), 27 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.009634-5/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO MARANHÃO
PROCURADOR : JOSE CALDAS GOIS
AGRAVADO : JULIANA BARBALHO DESTERRO E SILVA
ADVOGADO : JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO E OUTRO(A)

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, pretende a agravante, Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Maranhão, ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, que, nos autos do Mandado de Segurança 2006.37.00.005116-7, deixou de receber o recurso ordinário contra sentença por entender que fora manejado inapropriadamente.

Acrescentou, ainda, o ilustre juízo *a quo* que, conforme expressa disposição do art. 513 do CPC, da sentença prolatada no processo civil caberá o recurso de apelação, configurando, destarte, erro grosseiro a utilização de recurso ordinário, que se destina à impugnação das decisões definitivas proferidas no âmbito do processo trabalhista.

No presente agravo de instrumento, alega a agravante que houve nomeação errônea do recurso em questão, não sendo caso de erro grosseiro ou ocorrência de má-fé processual no referido ato, aduzindo ainda que o fez dentro do prazo previsto para interposição da apelação.

Ademais, alega que, pelo princípio da fungibilidade recursal, era perfeitamente cabível o recebimento, pelo juiz *a quo*, do recurso interposto como recurso de apelação.

Por fim, a agravante requer que o presente agravo de instrumento seja conhecido e provido, a fim de reformar a decisão atacada, determinando a apreciação do recurso que encerra o pedido de reforma da decisão de 1º grau.

Este agravo, protocolizado em 15/03/2007, veio-me concluso em 21/03/2007.

Decido. Inicialmente, esclareço que a oposição do Recurso Ordinário pelo ora agravante no juízo *a quo* ocorreu em 03/02/2007, e a publicação da sentença prolatada se deu em 22/12/2006. A partir dessa análise, verifico que o prazo para interposição da apelação foi respeitado, razão por que o considero tempestivo.

Adentrando a questão ventilada neste recurso, ressalto que não detectei nenhum procedimento de má-fé por parte da agravante, mas equívoco quanto à nomenclatura do recurso adequado. Ademais, o recurso ordinário foi interposto no prazo correto para interposição da apelação, sendo assim perfeitamente aproveitável o recurso.

Colaciono, abaixo, jurisprudência do STJ, nesse sentido, destacando claramente quais são os pressupostos para aplicação do princípio da fungibilidade recursal, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. O equívoco na interposição do recurso pode ser sanado pela aplicação do princípio da fungibilidade quando demonstrado que, além de incorrente erro grosseiro e de inexistente má-fé por parte do recorrente, fora ele interposto tempestivamente.

2. Recurso conhecido e provido. (Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, RESP 402312 / MS; RECURSO ESPECIAL 2001/0198783-7; DJ 13/10/2003).

Assim, detectada apenas a inobservância na nomenclatura recursal, e confirmada a interposição tempestiva do recurso, no prazo determinado para interposição de apelação, não vejo obstáculos para a recepção do recurso na forma de apelação.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 557, § 1º - A, do CPC e 30, XXVI, do RITRF, dou provimento ao presente agravo, para que o recurso ordinário seja recebido como recurso de apelação.

Comunique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para imediato cumprimento desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 26 de março de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009733-3/MT
Processo na Origem: 200736010001507

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : L V COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
ADVOGADO : CIBELE FERNANDES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

As cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado são peças essenciais à instrução do recurso, conforme dispõe o art. 525, I, do CPC.

A responsabilidade pelo traslado, hoje, é do agravante, não se justificando mais o contido na Súmula 235 do extinto TFR.

Por outro lado, a lei não prevê oportunidade outra para a juntada das peças obrigatórias e necessárias senão quando da petição de agravo de instrumento.

Nesse sentido, julgados desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR.

1. Constitui ônus processual da parte a correta formação do instrumento de agravo com as peças obrigatórias exigidas pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil.

2. O agravante é responsável pela formação do instrumento não só quanto às peças obrigatórias, mas também quanto às necessárias à compreensão da controvérsia.

3. No que cerne à juntada ulterior de peças essenciais ou relevantes para o deslinde da controvérsia do agravo, tem-se entendido que relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo (...) não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso (EREsp 509.394/RS - STJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Corte Especial, DJ de 04/04/2005, p. 157).

4. Agravo regimental a que nega provimento. (AGA 2005.01.00.072564-1/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 20/04/2006, p.159)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.

2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486DPR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido. (EREsp n. 509.394-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJ de 04/04/2005)

Esse é o caso dos autos.

O recurso não se apresenta suficientemente instruído, porquanto não foram juntadas aos autos cópia da procuração da advogada do agravante, cópia da decisão agravada e cópia da certidão de intimação. Assim sendo, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 25 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.009742-2/DF
Processo na Origem: 200634000336210

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REQUERENTE : VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : MARCOS MAIA JUNIOR E OUTRO(A)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de medida cautelar incidental à apelação cível interposta nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.34.00.033621-0, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, interposta por VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA objetivando a suspensão dos efeitos da decisão denegatória do writ e a determinação de processamento do recurso administrativo da requerente, manejado nos autos da Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos nº 35.805.130-4, independentemente do arrolamento de bens ou do recolhimento do depósito recursal prévio de 30% da exigência fiscal.

2. Em suas razões, a requerente sustenta, em síntese, que a exigência do depósito prévio recursal, imposta pelo art. 33, §2º, do Decreto nº 70.235/72, colide com o disposto no art. 5º, LV, da Constituição que assegura a ampla defesa e o contraditório, com os recursos a ela inerentes, no processo administrativo, aduzindo, ainda, que sua pretensão encontra amparo no entendimento jurisprudencial mais recente do eg. STF

Passa-se à decisão.

I. De plano, consigne-se que, nas ações cautelares, como mais que sabido, não se decide mérito. Objetivam elas tão-só que não pereça um direito, à minguia de pronta prestação jurisdicional.

II. Em verdade o que a requerente pretende é socorrer-se, pela via de medida cautelar ou seja, pretende, em nome da preservação de um direito, (que poderia ser assegurado em futura prestação jurisdicional, no caso, com eventual provimento da apelação), afastar possível pericrimento de tal direito (ou pretensão a direito).

Para tanto, cumpre examinar se atende o pleito os requisitos específicos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, cumulativamente.

III. Com as vênias devidas, muito embora seja pacífico o entendimento sobre a inteligência do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, de que o apelo da sentença denegatória de mandado de segurança tem efeito simplesmente devolutivo, o direito pretoriano vem, diante de situações excepcionabilíssimas, vez por outra, admitindo o agravo de instrumento para conceder o duplo efeito a sentença denegatória do writ.

Essas exceções-excepcionabilíssimas, aliás, permita-se registrar assim, referem-se a decisões que seriam teratológicas ou manifestamente ilegais ou, ainda, de flagrante ilegalidade ou abusividade, por exemplo.

IV. *In casu*, claro está que se trata de situação que requer tal tratamento, pois o Supremo Tribunal Federal, em recentíssimo julgado, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio e do arrolamento de bens como condição para recebimento de recurso administrativo, ao declarar inconstitucional do § 2º do artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, nos seguintes termos, *verbis*:

"O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto n. 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória n. 1.863-51/1999 e reedições, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence" (RE n. 388359/PE, julgado em 02 de abril de 2007).

Em outro passo, esta Turma já havia se manifestado no sentido de que exigência de depósito prévio para ingresso recursal nas vias administrativas do Poder Público configura ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, sendo, portanto, indevida (q.v., *verbi gratia*, AG n. 2005.01.00.018963-6-DF).

V. No tocante ao *periculum in mora*, o risco do débito objeto do recurso administrativo ser inscrito em dívida ativa da União, evidência a sua presença.

Ex positis, presentes os seus pressupostos autorizadores, CONCEDO a liminar para, suspendendo os efeitos da decisão denegatória do writ, determinar à Fazenda Nacional que conheça do recurso administrativo da agravante, interposto nos autos da Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos nº 35.805.130-4, independentemente do arrolamento de bens ou depósito prévio no valor de 30% da exigência fiscal.

VI. Cite-se a requerida, Fazenda Nacional.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009761-4/BA
Processo na Origem: 199833000062880

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SINGREMAQ COMERCIO E IMP DE MAQ DE COST E PECAS LT
ADVOGADO : ALESSANDRA CARIBE DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : GERALDO LACERDA DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 20ª Vara/BA, que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros dos executados.

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: "Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado".

3. À luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance.

Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009895-9/BA
Processo na Origem: 200533030036486

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JOCENIR PEDRO GOLIN
ADVOGADO : WAGNER BARBOSA PANPLONA E OUTRO(A)

DECISÃO

1.União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Barreiras/BA, que, em autos de execução fiscal, indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros do executado.
2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: "*Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado*". Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.
4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.
5. Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010010-5/MG
Processo na Origem: 200338000163062

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : SERGIO PRATES OCTAVIANI BERNIS
ADVOGADO : LUIZ RICARDO GOMES ARANHA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto por Sérgio Prates Octaviani Bernis contra a r. decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 26ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta objetivando a exclusão do ora agravante do pólo passivo da execução movida pelo agravado, ao entendimento de que não haveria comprovação de que se configurou uma das hipóteses em que o sócio pode ser responsabilizado.
2. Em suas razões sustenta, em síntese, que o redirecionamento da execução só é possível quando provado que o sócio praticou quaisquer atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto social, que pudessem acarretar a sua responsabilidade pelas obrigações tributárias da executada.
Passa-se à decisão.
I. De plano, consigne-se que a exceção de pré-executividade é admissível em casos excepcionais, onde o juízo, de ofício, possa conhecer da matéria (vícios formais do título executivo e objeções: decadência, prescrição e pagamento) e, ainda, de plano possa concluir pelo insucesso da execução, havendo prova inequívoca da nulidade da execução e desde que não implique em dilação probatória, conforme reiterada jurisprudência deste TRF 1ª Região (q.v. AG 2001.01.00.032675-9/DF) e entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça (q.v. EREsp 388.00/RS)
II. Em outro passo, a responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Assim, para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve o INSS comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.
Por outro lado, para o direcionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade, nesse sentido o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 8ª Turma desta corte (q. v. *verbi gratia*, REsp n.717.717/SP e AG 2006.01.00.012726-0/MG).
Ex positis, com as vênias devidas e divisando hipótese enquadrável no art. 558 e art. 527, III, do CPC, CONCEDO o efeito suspensivo ativo ao presente agravo, para excluir o agravante do pólo passivo da execução fiscal.
III. Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.
IV. Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010313-1/BA
Processo na Origem: 200433000035132

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : CETREL S/A EMPRESA DE PROTECAO AMBIENTAL
ADVOGADO : LUIZ WALTER COELHO FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JACYRA DANTAS PLANZO

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CETREL S/A - EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL de decisão que indeferiu o pedido de denunciação da lide.
Aduz a agravante que "a empresa Autora exigiu da prestadora os documentos pertinentes, mas tendo em vista que os mesmos foram rejeitados sem qualquer motivação, inexistente ilegalidade tributária na conduta da empresa" (fl.06).
A jurisprudência do TRF/1ªRegião já se pronunciou a respeito da denunciação à lide:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DE LIDE AO AGENTE FIDUCIÁRIO E AO LEILOEIRO OFICIAL. CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora haja divergência na jurisprudência dos Tribunais quanto ao cabimento de denunciação em processo cautelar, firmo a convicção de sua impossibilidade. Tal providência somente seria cabível na ação principal. 2. Agravo improvido. (AG 1998.01.00.036445-6/BA, Rel. Juiz Hilton Queiroz, Quarta Turma, DJ de 04/02/2000, p.324)

A decisão hostilizada está fundamentada e não há razão para suspender-lhe imediatamente os efeitos. Por isso, nego a antecipação da tutela recursal.
Publique-se.
Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).
Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010327-9/GO
Processo na Origem: 200735000033665

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIAS - CREMEGO
PROCURADOR : ANA CAROLINA BUENO MACHADO
AGRAVADO : MANUEL GONZALES GOMEZ
ADVOGADO : FABIO FERNANDES LEONARDO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS - CRM/GO contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, que deferiu o pedido de liminar para determinar a inscrição do ora agravado independentemente da apresentação do CELPE-BRAS em nível avançado.
Verifica-se que foi prolatada sentença de mérito nos autos do processo principal, concedendo-se a segurança, conforme informações de fls. 92/95.
Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região).
Publique-se.
Brasília, 4 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010368-3/DF
Processo na Origem: 200734000064770

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : VIVA LUZ GRAFICA E PAPEIS LTDA
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por VIVA LUZ GRÁFICA E PAPEIS LTDA contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal Substituta da 6ª Vara/DF que, em autos de mandato de segurança, indeferiu a liminar objetivando o processamento do recurso administrativo da agravante, manejado contra a decisão que manteve o lançamento efetuado por meio do auto de infração nº 0110100/00891-04, independentemente do arrolamento de bens ou do recolhimento do depósito recursal prévio de 30% da exigência fiscal.
2. Em suas razões, a agravante sustenta que a exigência do depósito prévio recursal imposta pelo art. 33, §2º, do Decreto nº 70.235/72 colide com o disposto no art. 151, III, do CTN (Lei Complementar), que não condiciona o oferecimento de qualquer garantia para que a interposição de reclamações e recursos administrativo constitua causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Alega, ademais, que tal exigência viola o disposto no art. 5º, LV, da Constituição que assegura a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, no processo administrativo, aduzindo, ainda, que sua pretensão encontra amparo no entendimento jurisprudencial mais recente do eg. STF.
Passa-se à decisão.
I. Pretende, em síntese, a agravante a concessão de liminar que lhe foi negada em sede de *writ*, no primeiro grau de jurisdição, impondo-se, para tanto, o exame da presença simultânea dos dois pressupostos clássicos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.
II. Com as vênias devidas, *in casu*, vislumbra-se a presença do *fumus boni juris*, pois o Supremo Tribunal Federal, em recentíssimo julgado, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio e do arrolamento de bens como condição para recebimento de recurso administrativo, ao declarar inconstitucional do § 2º do artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, nos seguintes termos, *verbis*: "*O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto n. 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória n. 1.863-51/1999 e reedições, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence*" (RE n. 388359/PE, julgado em 02 de abril de 2007).

Em outro passo, esta Turma já havia se manifestado no sentido de que exigência de depósito prévio para ingresso recursal nas vias administrativas do Poder Público configura ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, sendo, portanto, indevida (q.v., *verbi gratia*, AG n. 2005.01.00.018963-6-DF).
III. No tocante ao *periculum in mora*, o risco do débito objeto do recurso administrativo ser inscrito em dívida ativa da União, evidencia a sua presença.

Ex positis, divisando hipótese enquadrável no art. 527, III, e art. 558, ambos do CPC, CONCEDO o efeito suspensivo ativo ao presente agravo, para determinar à Fazenda Nacional que conheça do recurso administrativo da agravante, interposto contra o auto de infração nº 0110100/00891-04, independentemente do arrolamento de bens ou depósito prévio no valor de 30% da exigência fiscal.
IV. Comunique-se o teor do presente *decisum* ao MM. Juízo *a quo*, para o seu fiel cumprimento.
V. Intime-se
Brasília, 30 de abril de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010636-3/BA
Processo na Origem: 200233000068966

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : PUGA CIA LTDA
AGRAVADO : TOMAS PUGA LOPES
AGRAVADO : MANOEL PUGA LOPES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão que, nos autos da Execução Fiscal n. 2002.33.00006896-6, determinou a diligências necessárias no intuito de localizar bens penhoráveis.
Sustenta a agravante, em síntese, "o bloqueio através do sistema BACENJUD é medida ágil e com enorme potencial para contribuir para o andamento do processo de execução. Constitui-se em providência de caráter ordinário, visto que pretende atingir o primeiro elemento identificado pela Lei como apto a garantir a execução, qual seja, o dinheiro" (fl.05).
Decido.
Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ. II. Indemonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o deferimento, tout court, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de numerário pertencente ao executado. III. Agravo de instrumento improvido. (AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77)

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

Assim sendo, não obstante as alegações da agravante, mas à minguia de comprovação dos esforços despendidos pelo exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o pedido. Com estas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.010666-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES
AGRAVADO : LUIZ FELIPPE ALVES FRANCA - ESPOLIO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, pretende o agravante, ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Sete Lagoas, que, nos autos da Execução Fiscal 2006.38.12.001467-2, tornou sem efeito a penhora realizada nos autos do inventário.

O MM. Juiz *a quo* assentou que a penhora, no rosto dos autos do inventário, só teria cabimento quando o executado fosse herdeiro, não tendo lugar quando se tratar de execução contra o falecido. Acrescentou, ainda, que, por não se tratar de direitos hereditários, a penhora deveria ocorrer normalmente, razão pela qual tornou sem efeito o auto de penhora.

Irresignado, alega o agravante que o art. 674, do CPC, prevê a hipótese de penhora no rosto dos autos, e que os herdeiros somente receberiam suas quotas após o pagamento das dívidas do espólio. Aduz, ainda, que não é possível limitar a penhora no rosto dos autos em caso de créditos contra o herdeiro, em virtude de que o montante apurado no inventário destina-se, prioritariamente, a quitar as dívidas do espólio, já que herança não haveria se o passivo for superior ao ativo.

Argüi o INSS que se a penhora não ocorrer no rosto dos autos do inventário, ou seja, a fim de que o crédito seja saldado antes da partilha, a Fazenda Nacional teria que redirecionar a execução a todos os herdeiros, tornando inviável a satisfação de seus créditos.

Requer o conhecimento do presente recurso para que, no mérito, seja reformada a decisão agravada.

Este agravo, protocolizado em 21/03/2007, veio-me concluso em 29/03/2007.

Decido.

Verifico a presença da plausibilidade jurídica na tese apresentada pelo agravante.

É que, nos termos do art. 187, do CTN, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, sendo que nesse mesmo sentido é a disposição contida no art. 29, da Lei de Execuções Fiscais.

Nesse sentido, trago a colação ementas de julgados proferidos por esta Corte e pelo TRF da 4ª Região, *verbis*

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. FALÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. ART. 187 DO CTN, ART. 674 DO CPC E 29 DA LEF.

1. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, nos termos do art. 187 do CTN. O art. 29 da LEF também traz disposição semelhante.

2. O art. 674 do CPC autoriza a penhora no rosto dos autos e assim se deve proceder quando se tratar de execução fiscal promovida pela União Federal contra massa falida.

3. Agravo provido.

(TRF - 1ª Região, AG 2001.01.00.024929-8/MG, Rel. Desembargador Federal Candido Ribeiro, DJ 28/2/2002, p. 127.)

EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ESPÓLIO. DÍVIDA ATIVA. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS.

1. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, nos termos do artigo 187 do CTN.

2. O artigo 674 do CPC autoriza a penhora no rosto dos autos e assim deve proceder quando se tratar de execução fiscal promovida pela União Federal contra espólio.

3. A manutenção da penhora sobre quota de uma universalidade não impossibilita que, ao final do processo de inventário, determinado bem, ainda que impenhorável, não venha a compor o patrimônio utilizado para fins de saldar os débitos com a Fazenda Pública.

(TRF - 4ª Região, AG 2005.04.01.044932-0/RS, Rel. Desembargador Federal Vilson Darós, DJ/II de 01/02/2006, p. 343.)

Por outro lado, entendo presente o *periculum in mora*, uma vez que a penhora no rosto dos autos do inventário propicia que o crédito seja saldado antes da partilha, já que após a Fazenda Nacional teria que redirecionar a execução a todos os herdeiros.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, e 30, XXVI, do RITRF-1ª Região, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para imediato cumprimento desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Brasília/DF, 17 de abril de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010714-2/MG

Processo na Origem: 200738000060093

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AMAURI DE SOUZA
AGRAVADO : CCO - OMNI ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de decisão proferida pelo ilustre Juiz Federal da 12ª Vara/MG, Dr. Weliton Militão dos Santos, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.38.00.006009-3, deferiu pedido de liminar para que fosse dado trânsito a recurso administrativo sem a exigência de depósito prévio de 30% do valor da exigência discutida.

Decido.

Vinha entendendo que a exigência de depósito prévio, como condição para a admissibilidade de recurso administrativo, não constituía ofensa ao postulado do devido processo.

No entanto, o Plenário do STF, por maioria, no dia 28/03/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 388359, 389383 e 390513I, declarou ser inconstitucional a exigência do depósito prévio em recursos administrativos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao i. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de março de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.010817-5/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO GOIAS
PROCURADOR : ANDREA BASTOS LAGE MONTEIRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : VANDERLEI CAIRES PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO : ALDERICO LEONARDO DOS SANTOS

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de antecipação de tutela, pretende a recorrente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás, reformar a decisão, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.35.00.004821-6, deferiu o pedido liminar, afastando a exigência, instituída pelo Edital 01/2007, de apresentação do atestado de conclusão do curso de Direito, certidão de colação de grau ou diploma de Bacharel em Direito, no ato de inscrição do impetrante no Exame de Ordem.

Preliminarmente, a agravante sustenta que configura indevida a participação do agravado, estudante de direito, na primeira fase do exame de ordem que será realizado no dia 15/04/2007, pois além de ainda ser estudante do décimo período de direito, tem pendências relativas ao nono e oitavo períodos de graduação, conforme comprova a declaração de escolaridade em anexo, emitida por sua universidade.

Informa que o Exame de Ordem é realizado três vezes por ano, nos termos do art. 4º, do provimento 109/05, do Conselho Federal da OAB, de modo que não é razoável que o agravado não possa aguardar até a próxima seleção, a ocorrer em agosto/2007, para participar desta, quando, possivelmente, terá se graduado.

Alega, ainda, que não se pode admitir que essa estrutura legal, constitucionalmente amparada seja derrubada, vez que isso poria em risco o próprio Estado de direito.

O presente agravo de instrumento, protocolizado em 23/03/2007, veio-me concluso em 29/03/2007.

Decido.

Em razão do *periculum in mora*, recebo o agravo de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005. A MM. Magistrada *a quo* concedeu o pedido de liminar ao fundamento de que: *a exigência de apresentação de atestado de conclusão do curso, cópia autenticada da certidão de colação de grau ou do diploma de Bacharel em Direito, estabelecida pelo item 03-A do Edital nº 01/2007, viola o princípio da reserva legal.*

Em determinados casos, venho adotando entendimento no sentido de que a exigência editalícia, consubstanciada na necessidade de apresentação do diploma ou Certificado de Conclusão do Curso de Direito para a inscrição no Exame de Ordem, viola o princípio constitucional da razoabilidade, considerando-se a finalidade do certame.

No entanto, entendo necessária a comprovação da desproporcionalidade da previsão, constante no edital do certame, em relação ao impetrante, que, em casos como tais, ocorrerá pela juntada nos autos, da certidão de conclusão do curso no final do semestre em que esse exame for realizado.

Ou seja, a aplicação deste entendimento está condicionada à comprovação de que o aluno está na iminência de concluir o curso, o que, no caso, não ocorreu, uma vez que demonstrado pela OAB - Seção Goiás (fl. 22) que o impetrante, ora agravado, além de estar cursando disciplinas do 10º período de Direito, busca disciplinas do 8º e 9º períodos.

Não há como se constatar plausibilidade na pretensão do impetrante, ora agravado, tendo em vista que a documentação acostada aos autos não confere a mínima segurança necessária quanto a sua conclusão do curso até o final do primeiro semestre de 2007.

O *periculum in mora*, neste caso, decorre do fato de que a autorização para realizar o Exame da Ordem, sem a apresentação do diploma ou Certificado de Conclusão do Curso de Direito, independentemente, também, da comprovação de que o curso está na iminência de ser concluído pelo aluno, poderá vir a prejudicar a realização dos próximos Exames da Ordem.

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, suspendendo a eficácia da decisão agravada.

Comunique-se, via fac-símile, à ilustre Juíza prolatora da decisão recorrida para que dê cumprimento imediato a este *decisum*.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 13 de abril de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010817-5/GO

Processo na Origem: 200735000048216

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO GOIAS
PROCURADOR : ANDREA BASTOS LAGE MONTEIRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : VANDERLEI CAIRES PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO : ALDERICO LEONARDO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O presente feito foi a mim encaminhado em razão de licença médica da Ilustre Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

Trata-se de agravo regimental apresentado por VANDERLEI CAIRES PINHEIRO JÚNIOR de decisão (fls. 45/47) que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal requerido na inicial do agravo de instrumento.

Decido.

Mantenho a decisão de fls 45/47 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dispõe o § 1º do art. 293 do Regimento Interno deste Tribunal, *in verbis*:

§ 1º Da decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento ou que defere ou indefere liminar em mandado de segurança não cabe agravo regimental.

Destarte, não conheço do presente agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

Após, conclusos à relatora.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010885-7/PA

Processo na Origem: 200639020010393

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
PROCURADOR : MARIA LUISA GOUVEA PEREIRA
AGRAVADO : EDSON JOSE AMORIM

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, de decisão proferida pelo ilustre Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Santarém que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a justiça estadual da Comarca de Itaituba/PA.

Alega, em síntese o agravante que "uma vez proposta a ação perante o Juízo relativamente incompetente, o ônus de opor exceção de incompetência é do réu, que em não fazendo permite que opere a prorrogação da competência" (fl. 07).

Decido.

Trata-se, na hipótese, de competência territorial.

O verbete nº 3 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte teor:

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.



Desta diretriz não diverge esta Corte, como se vê dos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL - AUTORA AJUIZA A AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO, EMBORA TENHA SEDE EM LOCALIDADE TAMBÉM SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - AGRAVO PROVIDO.

1. Ajuizada a ação na Justiça Federal da capital do Estado, embora a autora tenha sede em outra localidade do Estado que também é sede de Vara Federal, não pode o Juiz declinar, de ofício, da competência, porque a competência territorial é relativa .

2. SÚMULA nº 33/STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício ".

3. Agravo de instrumento provido.

4. Autos recebidos em Gabinete aos 16/03/2004 para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator em 30/03/2004 para publicação do acórdão.

(AG 1998.01.00.053279-0/MG, Rel. p/ Acórdão Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/05/2004, p. 42).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sendo o caso de incompetência relativa, não pode esta ser declarada de ofício, necessário que o réu argua exceção de incompetência na primeira oportunidade de manifestação nos autos.

2. Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 16a Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais.

(CC 2002.01.00.010810-1/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção do TRF 1ª Região, DJ/II de 19/05/2004, p. 03).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NORMAS QUE DEFINEM COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS DO INTERIOR DO ESTADO. COMPETÊNCIA MERAMENTE TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO .

1. A competência das Varas Federais localizadas no interior dos Estados é fixada em função do território, sendo, portanto, relativa. Daí que não pode o juiz, de ofício, declinar da competência, na hipótese.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

(CC 2003.01.00.023180-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção do TRF 1ª Região, DJ/II de 06/04/2004, p. 203).

Assim, sendo evidente a procedência do recurso, dou-lhe provimento, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.010886-0/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRO-DUCAO MINERAL - DNP
PROCURADOR : MARIA LUISA GOUVEA PEREIRA
AGRAVADO : CANTAGALO MINERACAO IND E COMERCIO LTDA
DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretende o agravante ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da Seção Judiciária do Estado do Pará, que, nos autos da Execução Fiscal 2006.39.02.001040-3, determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Itaituba/PA.

O agravante sustenta a inaplicabilidade do art. 15, I, da Lei 5.010/66, citado pelo Juízo prolator da decisão ora agravada, porquanto essa execução diz respeito à dívida de natureza não-tributária.

Aduz, com base no art. 114, do CPC, que, tratando-se de competência relativa, não cabe ao Magistrado declinar da competência de ofício, sendo faculdade do réu a oposição de exceção declinatoria de foro. Requer, por fim, seja declarada a competência da Vara Federal de Santarém/PA para o processamento e julgamento do feito.

Este agravo foi protocolizado em 23/03/2007, vindo-me concluso em 28/03/2007.

Decido.

A questão, posta em exame, diz respeito à competência para processar e julgar executivo fiscal intentado pelo DNP contra CANTAGALO MINERAÇÃO IND. E COMÉRCIO LTDA.

A Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, admite hipóteses, previstas em lei, em que o Juízo Estadual será investido de Jurisdição Federal em Comarcas onde não houver Vara Federal. Uma destas hipóteses é, precisamente, a execução fiscal de autarquia federal ajuizada contra devedores domiciliados naquelas Comarcas, conforme o art. 15, I, da Lei 5.010/66.

Estando o Juízo Estadual investido da Jurisdição Federal, é perante esse Juízo que deve ser proposta a ação de execução fiscal.

Nesse sentido, faço menção aos seguintes julgados deste Tribunal: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL (CF, ART. 109, § 3º. LEI 5.010/66, ART. 15, I).

1. Cabe a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal.

2. Compete aos juizes estaduais processar e julgar as execuções fiscais da União e de suas autarquias, ajuizadas contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas, quando não forem sede de vara da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido e julgado procedente, para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Juazeiro/BA, suscitado.

(CC 2002.01.00.030707-0, rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 30/01/2003, p. 14)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIA FEDERAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO DISPÕE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO.

1. Tendo o Supremo Tribunal Federal determinado a suspensão do art. 58 e seus parágrafos da Lei 9.649/98 (ADInMC 1.717/DF - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES), a Justiça Federal continua competente para processar e julgar execução fiscal proposta pelos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para cobrança de anuidade e multas por eles impostas.

2. Em não havendo Vara Federal na comarca do domicílio do devedor, a competência para processar a execução fiscal proposta pela Fazenda Pública é da Justiça Comum.

3. Vencido o Relator, que declinava da competência em favor do colendo Superior Tribunal de Justiça, para processar o conflito de competência.

4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado, na 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro, Estado da Bahia.

(AGRCC 2002.01.00.029380-9, rel. Desembargador Federal Souza Prudente, DJ de 21/02/2003, p. 10)

Devo ressaltar que, em casos como o ora em apreço, vinha sustentando a natureza absoluta da competência do Juízo da Comarca de domicílio do devedor, e, por conseguinte, a possibilidade de declinação ex officio pelo Magistrado, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil.

Em que pese o posicionamento pessoal manifestado anteriormente sobre o tema, em sentido contrário, devo frisar que a Quarta Seção deste Tribunal uniformizou o entendimento segundo o qual é territorial e, portanto, relativa a competência para processar e julgar o feito executivo fiscal ajuizado contra devedor domiciliado em Comarca onde não haja Vara Federal. Nesse contexto, só se pode admitir a declinação de competência mediante exceção oposta pela parte interessada, nos termos do que dispõe o enunciado 33, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal 2006.39.02.001040-3, na Vara Federal da Seção Judiciária de Santarém/PA.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600 -12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região.

Brasília/DF, 30 de março de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.011015-4/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : INAH OLIVEIRA E SILVA DE ARAUJO
AGRAVADO : CONSTRUL CONSTRUCAO CIVIL LTDA
AGRAVADO : JOSE RIVALDO DA SILVA
DECISÃO

Neste agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, pretende o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ver reformado o despacho, proferido pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, que, nos autos da Execução Fiscal 1998.41.00.001911-8, indeferiu o pedido de utilização do sistema BACEN JUD, que visava a constatação da existência de contas bancárias ou aplicações financeiras diversas em nome da empresa ou dos co-responsáveis, e que fosse procedido à penhora de todos os valores encontrados, até o total dos créditos executados.

A decisão agravada firmou entendimento de que os documentos juntados, não comprovaram a efetivação de diligências em busca de bens em nome do executado José Rivaldo da Silva.

Inconformado, o agravante sustenta que, no decorrer da execução fiscal, ao contrário do concluído pelo Juízo de primeiro grau, foram efetivamente realizadas diligências, também, em relação ao executado José Rivaldo da Silva, em cujo nome não foram encontrados imóveis (fl. 46) e apenas uma motocicleta, a qual foi penhorada e leiloada nestes autos (fls. 53-54, 56 e 105).

Argumenta que o art. 185-A, do CTN, impõe ao Magistrado, no caso de devedor tributário, devidamente citado, que não pagar ou oferecer bens à penhora e não sendo encontrados bens penhoráveis, a expedição de ordem de indisponibilidade de bens ao Banco Central do Brasil.

Requer, a concessão do efeito suspensivo ativo, visando à reforma da decisão agravada, para que seja determinado, via sistema BACEN JUD, a solicitação de informações e o bloqueio de valores eventualmente existentes, em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos agravados, até o limite do débito atualizado.

Este agravo foi protocolizado em 26/03/2007, vindo-me conclusos em 30/03/2007.

Decido.

Pretende o INSS a reforma o despacho que indeferiu o pedido de bloqueio de recursos porventura existentes em contas bancárias de titularidade dos executados, dando-se preferência a aplicações financeiras, mediante utilização do sistema BACEN JUD, para fins de penhora.

Cumpr-me observar, por oportuno, que a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, e no art. 655, do Código de Processo Civil, que conferem prioridade ao dinheiro para fins de penhora, tem caráter relativo, devendo ser interpretada em consonância com os demais valores albergados pela legislação processual civil, entre os quais ressalta-se o princípio de que a execução deve processar-se da maneira menos gravosa para o devedor.

Cinge-se, pois, a controvérsia nestes autos, em analisar a possibilidade de o Magistrado, na qualidade de condutor da execução, determinar a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil com o fito localizar contas correntes em instituições bancárias em nome dos executados.

A jurisprudência majoritária exige que a referida providência se dê no interesse da Justiça, não no interesse exclusivo do credor. Isso porque o Estado-Juiz, na qualidade de condutor do processo de execução, deve viabilizar a efetividade do processo de modo a satisfazer o direito do credor. Todavia, não se pode autorizar que a parte exequente se desonere de obrigação que é sua como responsável pela indicação de bens passíveis de penhora, sob o grave risco de instaurar desequilíbrio de forças perante o processo judicial.

Nesse sentido, com base em precedentes do STJ, vem este Tribunal adotando o entendimento de que não pode o exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu, requerer a quebra do sigilo bancário sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas.

Friso que os aludidos valores podem ser impenhoráveis (a exemplo dos incisos II e IV do art. 649 do CPC), ou destinados ao pagamento de salários dos empregados de pessoa jurídica, ou ainda, no caso de pessoa física, podem ter natureza alimentar.

No entanto, no caso, verifico que houve, por parte do ora agravante, diligências levadas a efeito, como se vê das certidões e documentos de fls. 139/147. Frustradas essas diligências, é razoável o deferimento em razão da excepcionalidade.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do STJ.

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES A ENTIDADES GOVERNAMENTAIS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a solicitação de informações a entidades governamentais, com a finalidade de fornecer elementos úteis à localização de bens de devedor inadimplente para a penhora, somente se justifica em hipóteses excepcionais, após o esaurimento de todos os demais meios possíveis realizados pelo credor, sendo, ainda, necessária a presença de motivos relevantes, bem como a existência de ordem judicial devidamente fundamentada. Precedentes.

2. Recurso conhecido e provido.

(REsp 659127/SP - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - Rel. p/acórdão Min. GILSON DIPP - 5ª Turma - DJ 21/02/2005 p.223)

Pelo exposto, defiro, parcialmente, o efeito suspensivo requerido, autorizando, mediante a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, ou por meio eletrônico, a busca de informações bancárias nas instituições financeiras de ativos financeiros em nome dos devedores, a fim de verificar a existência de numerário penhorável, após o que, constatada a existência e ressaltada as verbas de natureza alimentar, determinará o Juiz a quo a indisponibilidade do montante correspondente ao valor da dívida atualizada, até setembro de 2006, em R\$ 11.480,44 (onze mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, à autoridade supervisora do mercado bancário (Banco Central do Brasil), consoante o disposto no art. 185-A, do Código Tributário Nacional.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para determinar o imediato cumprimento desta decisão.

Após, intimem-se os agravados na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília/DF, 2 de abril de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011347-5/BA
Processo na Origem: 200633070095105

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CORDEIROS - BA
PROCURADOR : CHRISTIANO LEMOS FERREIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL de decisão que determinou o afastamento do redutor populacional aplicado junto ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

O art. 527, II, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19.10.2005, admite que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, *salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.*

Entendo, no caso, que não há possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte agravante, até o julgamento da apelação.

Dessa forma, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo *a quo*, onde serão apensados aos principais.

Intime-se.

Publique-se

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011389-3/MG
Processo na Origem: 200738000055461

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERMANO BEZERRA CARDOSO
AGRAVADO : COPIADORA PROJETO LTDA
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de decisão proferida pelo ilustre Juiz Federal Substituto da Seção Judiciária da 7ªVara/MG, Dr. Rodrigo de Godoy Mendes, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.38.14.00005546-1, deferiu pedido de pagamento mensal dos serviços prestados pela agravada, independentemente da apresentação da certidão de regularidade fiscal.

Sustenta o agravante que "não assiste razão aos fundamentos da decisão agravada, porquanto a citada cláusula contratual está em conformidade com a legislação que trata do Sistema de Cadastramento Unificado dos Fornecedores - SICAF.

Não obstante os argumentos aduzidos pelo agravante a decisão está suficientemente fundamentada e não diviso, em juízo de mera delibação, a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique atribuir imediato efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, nego o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juiz *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011549-6/MG
Processo na Origem: 200538100006067

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : AUTO POSTO HM LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. AUTO POSTO HM LTDA agrava da decisão do MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG que recebeu seu recurso de apelação, em autos de embargos à execução, em seu efeito devolutivo.

2. Em suas razões sustenta, em apertada síntese, que a execução deve ser realizada de forma menos gravosa para o devedor, a inexistência do título executivo e que o efeito suspensivo requerido deve ser concedido posto que a continuidade da execução e análise paralela da apelação interposta nos embargos pode ver-se a absurda situação de ter um bem constrito e alienado para a satisfação do suposto crédito pela União, e ao final ver-se vencedora do recurso perante o Tribunal *ad quem*, o que extingiria a exigibilidade de um débito já satisfeito.

3. Com as vênias devidas, as razões do agravante não revelam nenhuma excepcionalidade a justificar a concessão de efeito suspensivo, diferentemente do que exige a legislação de regência.

Isto posto, deixo de conceder o efeito suspensivo requerido.

4. Intime-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011552-3/BA
Processo na Origem: 200633000103372

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA
AGRAVADO : ASSOCIACAO BAIANA DE MANTENEDORAS DE ENSINO SUPERIOR - ABAMES
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu a liminar determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição social para o INCRA.

Argumenta o agravante que "razão alguma assiste ao agravado, valendo salientar que demoraram mais de dez anos para se insurgirem quanto ao pagamento da exação em comento" (fl.14).

A decisão hostilizada está fundamentada e não há razão para suspender-lhe imediatamente os efeitos. Por isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011579-4/DF
Processo na Origem: 200734000060324

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : EUREKA INDUSTRIA DE BOTOES LTDA
ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EUREKA INDÚSTRIA DE BOTÕES LTDA de decisão proferida na Ação Ordinária n. 2007.34.00.006032-4/DF pela Juíza Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A decisão impugnada está assim fundamentada:

(...)

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 21.000,00 (fl. 10), que não corresponde ao benefício patrimonial objetivado na presente demanda, razão pela qual determino, de ofício, a sua correção. Assim o faço com base na reiterada jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 55.288-GO), a qual, por considerar de ordem pública as regras sobre o valor da causa, permite ao magistrado proceder à retificação do mesmo, quanto este discrepar de seu verdadeiro conteúdo econômico.

Assim sendo, determino a emenda da inicial, devendo a autora indicar valor à causa condizente com a pretensão desejada objeto do pedido, no caso o valor do débito tributário em discussão, oportunidade em que deverá complementar as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC (fl.106) (...).

Sustenta a agravante, em síntese, que o art. 259 do CPC não tem aplicação no presente caso, vez que a ação principal não possui conteúdo econômico imediato.

Decido.

Vislumbro relevância nos argumentos da agravante.

A autora, ora agravante ajuizou ação ordinária, na qual, após relatar que fora intimada da decisão que a excluiu do REFIS mediante publicação da respectiva Portaria no Diário Oficial, ofertou o seguinte pedido (fl. 14):

d) - Ao final, com ou sem Contestação, seja a presente ação julgada procedente para confirmar a tutela antecipada e assegurar ao Autor o direito de permanecer no REFIS e sanar as irregularidades que causaram sua exclusão, na forma e prazo do artigo 4º, § 4º da Resolução CG/REFIS nº 9/2001.

Como se vê, a autora, ora agravante, não está a impugnar o débito incluído no REFIS. O objeto da ação restringe-se a sua reinclusão no REFIS e a preservação de seu direito de defesa na esfera administrativa.

In casu, portanto, deve ser aplicado o disposto no art. 258 do CPC: "A toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato".

Presente, igualmente, o *periculum in mora*, tendo em vista que vez a decisão recorrida determinou a emenda da inicial e o pagamento das respectivas custas complementares, sob pena de extinção do processo.

Ante ao exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011769-5/GO
Processo na Origem: 200635020038353

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY
AGRAVADO : ROYAL AUTO PECAS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : HELIO CORREA DE MELLO JUNIOR
AGRAVADO : HELIO CORREA DE MELLO

DECISÃO

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS agrava da decisão do MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, que reconhecendo a ilegitimidade passiva dos ora agravados, determinou, em consequência, sua exclusão do pólo passivo da demanda.

2. Em suas razões sustenta, em síntese, que a Lei nº 8.620/93, que alterou disposições das Leis nºs. 8.112/91 e 8.213/91, em seu art. 13, atribui ao sócio-cotista da sociedade limitada, responsabilidade solidária quanto aos débitos da Seguridade Social.

Passa-se à decisão.

3. Com efeito, a responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Assim, para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve o INSS comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade, nesse sentido o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 8ª Turma desta corte (q.v. *verbi gratia*, RESp n. 717.717/SP e AG 2006.01.00.012726-0/MG).

Ex positis, à míngua de seus pressupostos autorizadores, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo requerido.

4. Deixa-se de intimar os agravados, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 4 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011863-5/PI
Processo na Origem: 200640010040209

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : MADEIREIRA PROGRESSO LTDA - EPP E OUTRO(A)
ADVOGADO : PAULO FLAVIO DE LACERDA MARCAL FILHO
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por MADEIREIRA PROGRESSO LTDA - EPP E OUTRO, de decisão que indeferiu liminar para autorizar a devolução de madeira apreendida pelo IBAMA.

A agravante alega que "os agentes do IBAMA procederam a fiscalização sumária, sem a necessária concessão de oportunidade para o exercício do direito de defesa, negando-se, assim, o princípio basilar constitucional". (fl.15).

A decisão impugnada está fundamentada e pela argumentação que desenvolve afasta, *quantum satis*, a relevância da tese sustentada pela empresa agravante a justificar a imediata concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011890-2/DF
Processo na Origem: 200734000049209

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS - TO
PROCURADOR : EDSON DOMINGUES MARTINS E OUTROS(AS)



D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão proferida pelo Juíza Federal Substituta da 17ª Vara Federal do Distrito Federal que indeferiu o pedido de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Pelo exame dos autos, percebe-se que o presente recurso foi interposto fora do prazo legal.

Da decisão de fls. 27/29, o Procurador Federal foi intimado em 09.03.2007, conforme fl. 31. Com o início da contagem do prazo para recurso em 12/03/2007, segunda-feira, e considerando-se o disposto no art. 522 do CPC, o prazo recursal teve seu termo *ad quem* em 02/04/2007, segunda-feira.

Assim, é manifesta a intempestividade do presente recurso, interposto em 03/04/2007 (fl. 02), motivo pelo qual nego-lhe seguimento (art. 557 do CPC).

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 25 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012047-0/GO
Processo na Origem: 200635020038192

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOAO RODRIGUES DE MIRANDA

AGRAVADO : PES E COMPANHIA COMERCIO DE CONFECOES LTDA

AGRAVADO : ANGELO MURILO DE PINA MOURA

AGRAVADO : ELIANA MESQUITA DE PINA MOURA

DECISÃO

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS agrava da decisão do MM.Juiz Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO,que reconhecendo a ilegitimidade passiva dos ora agravados, determinou, em consequência, sua exclusão do pólo passivo da demanda.

2. Em suas razões sustenta, em síntese, que a Lei nº 8.620/93, que alterou disposições das Leis n.ºs. 8.112/91 e 8.213/91, em seu art. 13, atribui ao sócio-cotista da sociedade limitada, responsabilidade solidária quanto aos débitos da Seguridade Social.

Passa-se à decisão.

3. Com efeito, a responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Assim, para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve o INSS comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade, nesse sentido o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 8ª Turma desta corte (q.v. *verbi gratia*, RESp n. 717.717/SP e AG 2006.01.00.012726-0/MG).

Ex positis, à míngua de seus pressupostos autorizadores, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo requerido.

4. Deixa-se de intimar os agravados, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 4 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012054-2/MG
Processo na Origem: 200738140008704

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : BRENO GUMIERO PEREIRA

AGRAVADO : FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

ADVOGADO : GERALDO DA SILVA PINTO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de decisão proferida pelo ilustre Juiz Federal da Subseção Judiciária de IPATINGA/MG, Dr. Osmar Vaz de Mello da Fonseca Júnior, que, nos autos do Mandado de Segurança n.2007.38.14.0000870-4, deferiu pedido de expedição de Certidão positiva com Efeito de Negativa.

Não obstante os argumentos aduzidos pelo agravante a decisão está suficientemente fundamentada e não diviso, em juízo de mera delibação, a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique atribuir imediato efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, nego o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Comunique-se ao juiz *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012067-6/DF
Processo na Origem: 200434000273938

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : JAMIR MAROSTEGAM E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. JAMIR MAROSTEGAM E OUTROS agravam da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que indeferiu seus pedidos de gratuidade de Justiça, ao entendimento de que tal benefício deve ser deferido a quem possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários.

2. Com as vênias devidas, outro tem sido o entendimento 8ª Turma desta Corte: "*afirmando a parte a hipossuficiência e subscrevendo a declaração, nada a reparar na decisão que concedeu ao requerente o benefício da justiça gratuita*" (q.v. AG 2006.01.00.013043-3).

Assim, concedo o efeito suspensivo ativo requerido.

3. Dê-se ciência da presente decisão ao MM. Juiz *a quo*.

4. Intime -se a agravada.

Brasília, 4 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012158-9/DF
Processo na Origem: 200734000088276

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO DISTRITO FEDERAL - OAB/DF

ADVOGADO : SERGIO LINDOSO BAUMANN E OUTROS(AS)

AGRAVADO : BRUNO DE MORAIS SOUZA

ADVOGADO : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÃO DO DISTRITO FEDERAL - OAB/DF, de decisão proferida pela ilustre Juíza Federal Substituta da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dra. Cristiane Pederzolli Rentzsch, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.34.00.008827-6, deferiu pedido de liminar, no sentido de assegurar ao impetrante o direito de se inscrever no I Exame de Ordem 2007, sem que lhe seja exigida a apresentação de certidão de conclusão do curso de Direito ou certificado de colação de grau.

Sustenta a agravante que a apresentação do certificado de conclusão do curso é peça necessária quando da inscrição do candidato no Exame de Ordem.

Decido.

Não obstante os argumentos alinhavados pela parte agravante, não vislumbro, em juízo de mera delibação, a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que o art. 8º, inciso II, da Lei 8.906/94, requer a apresentação do certificado de conclusão do curso tão-somente por ocasião do ato de inscrição nos quadros da OAB, *in verbis*:

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:
I - capacidade civil;
II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;
III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
IV - aprovação em Exame de Ordem;
V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;
VI - idoneidade moral;
VII - prestar compromisso perante o conselho.
(grifo ausente do original)

Ademais disso, a jurisprudência dos tribunais regionais federais orienta-se no sentido de ser inexigível a apresentação de diploma ou certificado de conclusão do curso de Direito quando da inscrição em Exame de Ordem.

Neste sentido, vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SUPOSTA PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL: CPC, ART. 515, § 3º. QUESTÕES PRELIMINARES. EXIGÊNCIA DO DIPLOMA OU CERTIFICADO DE COLAÇÃO DE GRAU PARA A REALIZAÇÃO DA 2ª FASE DO EXAME: ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE ORA SE RECONHECE.

.....

7. Segundo se extrai da inteligência do art. 8º da Lei 8.906/94, a apresentação de diploma ou certidão de colação de grau em Direito somente é necessária no ato da inscrição nos quadros da OAB, razão por que se revela ilegítimo exigir-se a comprovação de colação de grau para a realização da segunda fase do Exame de Ordem, até porque, no caso presente, acha-se demonstrada a conclusão do curso de direito pelo interessado.

8. Preliminares rejeitadas.

9. Apelação do Impetrante provida, para pronunciar a nulidade da sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, e, a teor do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, apreciar o mérito da causa e conceder a segurança, para declarar a ilegalidade da exigência do diploma ou certificado de colação de grau, determinando, em consequência, a adoção de todas as providências imprescindíveis à finalização do Exame de Ordem a que se submeteu o Impetrante, aprovando-o ou reprovando-o, conforme for de direito.

10. Incidência, na espécie, da multa de que trata o art. 18 do CPC, no percentual de 1% sobre o valor da causa, visto que devidamente caracterizada a litigância de má-fé da instituição apelada.

(AMS 2003.36.00.006523-0/MT, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma do TRF da 1ª Região, DJ de 09/02/2004, p.56)

ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. DIPLOMA. BACHAREL EM DIREITO. DESNECESSIDADE.
- O diploma de graduação não é exigível no momento da inscrição para o Exame de Ordem, mas tão-somente na ocasião da inscrição nos quadros da OAB, isso porque a admissão, para realização do certame, não acarreta prejuízo algum para a instituição.
(MAS 2005.42.00.010421-1/SC, Rel. Desemb. Federal Loraci Flores de Lima, Quarta Turma do TRF da 4ª Região, DJ de 22/03/2006, p. 721)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUINTE DO CURSO DE DIREITO. INSCRIÇÃO NO EXAME DA ORDEM INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA OU CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA QUE DEVE SER FEITA QUANDO DA INSCRIÇÃO COMO ADVOGADO.

1. A comprovação da conclusão do Curso de Direito faz-se necessária somente no momento da inscrição nos quadros da OAB;
2. Irreparável a decisão monocrática que reconheceu aos impetrantes o direito de isncreverem-se e participarem do referido certame, deixando claro que a exigência do diploma ou certidão de conclusão de curso é pertinente à inscrição como advogado junto ao Órgão de Classe, portanto, posterior aprovação no Exame da Ordem;
3. Remessa Oficial improvida.
(REO 2008.81.00.009472-2/CE, Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Segunda Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 10/03/2005, p. 661)

Ante ao exposto, nego a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Comunique-se ao juiz *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012240-9/BA
Processo na Origem: 200633080009711

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : CURTUME ALIANCAS S/A

DECISÃO

1.UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA que indeferiu seu pedido de citação editalícia, ante a ausência de demonstração de terem sido esgotadas todas diligências para localizar o endereço correto do devedor.

2. Em suas razões sustenta, em síntese, que a Lei nº 6.830/80 só considera duas formas de citação - por oficial de justiça e por edital - que podem ser utilizadas, incondicionalmente, uma vez certificado nos autos a falta de notícias sobre o paradeiro do executado. Assim, as exigências da decisão agravada não encontram previsão legal e não se socorrem nos princípios da razoabilidade, da celeridade e economia processuais.

É o que se tem a decidir.

3. Com as vênias devidas ao MM. Juiz *a quo*, considerando que, conforme certidão de fls.29, já houve a tentativa frustrada de citação do executado, por Oficial de Justiça, deve ela agora ser realizada por edital, nos termos da lei de regência.

Assim concedo o efeito suspensivo ativo requerido.

4.Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*, para o fiel cumprimento do presente decism.

4. Deixa-se de intimar a agravada, eis que ela não ainda não foi citada.

5. Publique-se e intime-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012247-4/MG
Processo na Origem: 199738010020117

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO DE CASTRO SILVA
AGRAVADO : GINASIO SAO SEBASTIAO
AGRAVADO : VIRGINIA LUZIA RIBEIRO

DECISÃO

1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS agrava da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, que indeferiu seu pedido de indeferiu de penhora dos ativos financeiros dos executados.
2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: "*Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado*". Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.
3. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.
5. Deixa-se de intimar os agravados, eis que não há advogado constituído nos autos.
Brasília, 4 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012248-8/MG
Processo na Origem: 200338010043442

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GISELLE FILGUEIRAS CORREA
AGRAVADO : RENATA INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHA LTDA
AGRAVADO : SONIA MARIA QUEIROZ GUTTIERRY
AGRAVADO : PAULO NORONHA GUTTIERREZ

DECISÃO

1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS agrava da decisão da MMª. Juíza Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, que indeferiu seu pedido de indeferiu de penhora dos ativos financeiros dos executados.
2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: "*Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado*". Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.
3. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.
5. Deixa-se de intimar os agravados, eis que não há advogado constituído nos autos.
Brasília, 4 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012272-4/BA
Processo na Origem: 200633080013550

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SAMPAIO COMERCIAL LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETROLEO

DECISÃO

1. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA que indeferiu seu pedido de citação editalícia, ante a ausência de demonstração de terem sido esgotadas todas diligências para localizar o endereço correto do devedor.
2. Em suas razões sustenta, em síntese, que a Lei nº 6.830/80 só considera duas formas de citação - por oficial de justiça e por edital - que podem ser utilizadas, incondicionalmente, uma vez certificado nos autos a falta de notícias sobre o paradeiro do executado. Assim, as exigências da decisão agravada não encontram previsão legal e não se socorrem nos princípios da razoabilidade, da celeridade e economia processuais.
É o que se tem a decidir.
3. Com as vênias devidas ao MM. Juiz *a quo*, considerando que, conforme certidão de fls. 46, já houve a tentativa frustrada de citação do executado, por Oficial de Justiça, deve ela agora ser realizada por edital, nos termos da lei de regência.
Assim concedo o efeito suspensivo ativo requerido.
4. Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*, para o fiel cumprimento do presente *decisum*.
4. Deixa-se de intimar o agravado, eis que ele ainda não foi citado.
5. Publique-se e intime-se.
Brasília, 4 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012274-1/BA
Processo na Origem: 200633080039032

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ISABELA MONTEIRO DE SANTANA SANTOS

DECISÃO

1. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA que indeferiu seu pedido de citação editalícia, ante a ausência de demonstração de terem sido esgotadas todas diligências para localizar o endereço correto do devedor.
2. Em suas razões sustenta, em síntese, que a Lei nº 6.830/80 só considera duas formas de citação - por oficial de justiça e por edital - que podem ser utilizadas, incondicionalmente, uma vez certificado nos autos a falta de notícias sobre o paradeiro do executado. Assim, as exigências da decisão agravada não encontram previsão legal e não se socorrem nos princípios da razoabilidade, da celeridade e economia processuais.
É o que se tem a decidir.
3. Com as vênias devidas ao MM. Juiz *a quo*, considerando que, conforme certidão de fls.17, já houve a tentativa frustrada de citação do executado, por Oficial de Justiça, deve ela agora ser realizada por edital, nos termos da lei de regência.
Assim concedo o efeito suspensivo ativo requerido.
4.Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*, para o fiel cumprimento do presente *decisum*.
4. Deixa-se de intimar a agravada, eis que ela não ainda não foi citada.
5. Publique-se e intime-se.
Brasília, 2 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012277-2/BA
Processo na Origem: 200633080010716

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : WELLINGTON TRAVASSOS DOS SANTOS - ME

DECISÃO

1. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA que indeferiu seu pedido de citação editalícia, ante a ausência de demonstração de terem sido esgotadas todas diligências para localizar o endereço correto do devedor.
2. Em suas razões sustenta, em síntese, que a Lei nº 6.830/80 só considera duas formas de citação - por oficial de justiça e por edital - que podem ser utilizadas, incondicionalmente, uma vez certificado nos autos a falta de notícias sobre o paradeiro do executado. Assim, as exigências da decisão agravada não encontram previsão legal e não se socorrem nos princípios da razoabilidade, da celeridade e economia processuais.
É o que se tem a decidir.
3. Com as vênias devidas ao MM. Juiz *a quo*, considerando que, conforme certidão de fls. 54, já houve a tentativa frustrada de citação do executado, por Oficial de Justiça, deve ela agora ser realizada por edital, nos termos da lei de regência.
Assim concedo o efeito suspensivo ativo requerido.
4. Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*, para o fiel cumprimento do presente *decisum*.
4. Deixa-se de intimar o agravado, eis que ele não ainda não foi citado.
5. Publique-se e intime-se.
Brasília, 4 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012286-1/BA
Processo na Origem: 200633080015701

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SAMPAIO COMERCIAL LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETROLEO

DECISÃO

1. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) agrava da decisão da MMª. Juíza Federal Substituta da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA que indeferiu seu pedido de citação editalícia, ante a ausência de demonstração de terem sido esgotadas todas diligências para localizar o devedor, tais como: pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Junta Comercial, Detran, dentre outros.
2. Em suas razões sustenta, em síntese, que a Lei nº 6.830/80 só considera duas formas de citação - por oficial de justiça e por edital - que pode ser utilizadas, incondicionalmente, uma vez certificado nos autos a falta de notícias sobre o paradeiro do executado. Assim, as exigências da decisão agravada não encontram previsão legal e não se socorrem nos princípios da razoabilidade, da celeridade e economia processuais.

É o que se tem a decidir.

3. Com as vênias devidas, nada a reparar no r. *decisum a quo*, considerando que a jurisprudência predominante entende descabida a citação por edital quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências para localização do devedor (q.v. AgRg no Resp 823422/SP e AgRg no Ag 752344/PR). Assim não se divisa com conceder-se o efeito suspensivo ativo requerido.
4. Deixa-se de intimar os agravados, eis que não há advogado constituído nos autos.
5. Publique-se e intime-se.
Brasília, 4 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012288-9/BA
Processo na Origem: 200633080001244

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : P H MED PRODUTOS MEDICOS HOSP E REPRESENTACOES LTDA

DECISÃO

1. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA que indeferiu seu pedido de citação editalícia, ante a ausência de demonstração de terem sido esgotadas todas diligências para localizar o endereço correto do devedor.
2. Em suas razões sustenta, em síntese, que a Lei nº 6.830/80 só considera duas formas de citação - por oficial de justiça e por edital - que podem ser utilizadas, incondicionalmente, uma vez certificado nos autos a falta de notícias sobre o paradeiro do executado. Assim, as exigências da decisão agravada não encontram previsão legal e não se socorrem nos princípios da razoabilidade, da celeridade e economia processuais.
É o que se tem a decidir.
3. Com as vênias devidas ao MM. Juiz *a quo*, considerando que, conforme certidão de fls.30, já houve a tentativa frustrada de citação do executado, por Oficial de Justiça, deve ela agora ser realizada por edital, nos termos da lei de regência.
Assim concedo o efeito suspensivo ativo requerido.
4.Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*, para o fiel cumprimento do presente *decisum*.
4. Deixa-se de intimar a agravada, eis que ela não ainda não foi citada.
5. Publique-se e intime-se.
Brasília, 2 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.012301-3/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : DANILO DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : ADRIANO LOBO MOREIRA
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DA BAHIA - OAB/BA

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo ativo, pretende o recorrente, DANILO DE SOUZA CRUZ, a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.33.00.005582-0, indeferiu o pedido de liminar formulado com a finalidade de compelir as autoridades coatoras a proceder à inscrição do impetrante no Exame de Ordem 2007.1, independentemente da apresentação dos diplomas ou certificados de conclusão do Curso de Direito.
Preliminarmente, requer o agravante a concessão do benefício da justiça gratuita. No mérito, narra que é estudante de direito regularmente matriculado no 10º semestre do Curso de Direito da FIB - Centro Universitário, instituição reconhecida pelo MEC, e que há previsão para conclusão do referido curso em junho, com a colação de grau ainda no 1º semestre do corrente ano.
Informa que, ao tentar realizar sua inscrição no Exame de Ordem 2007.1, foi impedido indevidamente pelas autoridades impetradas. Sustenta o agravante que a negativa de sua inscrição deu-se de forma ilegal, uma vez que amparada por provimento que não se harmoniza com o Estatuto da OAB, o qual, no art. 8º, inciso II, exige a apresentação da Certidão de Graduação no Curso de Direito apenas para a inscrição como advogado nos quadros da OAB e não para realização do Exame de Ordem.
Alega, ainda, que o ato praticado pelas autoridades impetradas colide com o entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 266).
O presente agravo de instrumento, protocolizado em 09/04/2007, veio-me concluso em 10/04/2007.
Decido.
Evidenciada a presença do perigo de dano irreparável, recebo o presente recurso como agravo de instrumento e passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo.
Em exame perfunctório, próprio do momento processual, entendo presente a plausibilidade jurídica da tese sustentada pelo ora agravante.



Com efeito, a exigência editalícia, consubstanciada na necessidade de apresentação do diploma ou certificado de conclusão do Curso de Direito para inscrição no Exame de Ordem, viola o princípio constitucional da razoabilidade, considerando-se a finalidade do certame. Nesse sentido, faço menção aos fundamentos utilizados pela ilustre Juíza Lílían da Costa Tourinho, nos autos do MS 2006.33.00.004583-0/BA, verbis:

Considerando que faltam apenas alguns meses para o término do curso de Direito, entendo que a exigência constante do item 2.5 do Edital de Exame de Ordem 2006.1, consistente na comprovação de ser Bacharel em Direito a ser feita mediante entrega de cópia autenticada do diploma de bacharel ou da certidão de colação de grau no momento da inscrição, viola o princípio da razoabilidade. Observe-se que a 2ª fase do referido Exame, marcada para o dia 07.05.06, nos termos do edital em referência, será realizada um pouco mais de um mês antes da conclusão do Curso de Direito em comento, caso o impetrante logre aprovação nas disciplinas faltantes, a teor do atestado supracitado.

Portanto, dada a proximidade de conclusão do Curso de Direito, situação em que o mesmo demonstrou que se encontra, não é razoável impor ao Impetrante a espera de futuro Exame de Ordem, com datas ainda incertas para início e término, retirando-o do mercado de trabalho até o encerramento do novo Exame e posterior expedição da Carteira de Advogado.

Ressalte-se que a finalidade do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil é aferir se os candidatos são dotados de conhecimento técnico-jurídicos necessários ao exercício da advocacia. A falta desses conhecimentos em nível mínimo necessário poderá levar os impetrantes à reprovação com a consequente inabilitação para o exercício profissional - risco que pretendem voluntariamente correr, sem ocasionar qualquer prejuízo à Autarquia Corporativa.

In casu, há nos autos (fls. 37/44) certidões que comprovam a previsão de conclusão do curso no primeiro semestre de 2007, ou seja, cerca de um mês após a realização da segunda etapa do Exame de Ordem 2007.1, o que revela a desproporcionalidade da previsão constante do edital do certame em relação ao impetrante.

Trago, ainda, à colação precedentes deste Tribunal e do TRF/2ª Região que corroboram a tese sustentada pelo ora agravante, verbis: **PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SUPOSTA PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INCOMPLETA. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL: CPC, ART. 515, § 3º. QUESTÕES PRELIMINARES. EXIGÊNCIA DO DIPLOMA OU CERTIFICADO DE COLAÇÃO DE GRAU PARA A REALIZAÇÃO DA 2ª FASE DO EXAME: ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE ORA SE RECONHECE.**

(...)

7. Segundo se extrai da inteligência do art. 8º da Lei 8.906/94, a apresentação de diploma ou certidão de colação de grau em Direito somente é necessária no ato da inscrição nos quadros da OAB, razão por que se revela ilegítimo exigir-se a comprovação de colação de grau para a realização da segunda fase do Exame de Ordem, até porque, no caso presente, acha-se demonstrada a conclusão do curso de direito pelo interessado.

8. Preliminares rejeitadas.

9. Apelação do Impetrante provida, para pronunciar a nulidade da sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, e, a teor do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, apreciar o mérito da causa e conceder a segurança, para declarar a ilegalidade da exigência do diploma ou certificado de colação de grau, determinando, em consequência, a adoção de todas as providências imprescindíveis à finalização do Exame de Ordem a que se submeteu o Impetrante, aprovando-o ou reprovando-o, conforme for de direito.

10. Incidência, na espécie, da multa de que trata o art. 18 do CPC, no percentual de 1% sobre o valor da causa, visto que devidamente caracterizada a litigância de má-fé da instituição apelada. (AMS 2003.36.00.006523-0 Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus - DJ 9/2/2004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO PARA O EXAME DA OAB - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE GRADUAÇÃO

I - Não se vislumbra nenhum prejuízo para a Agravante no cumprimento da tutela, na medida em que, caso não se forme no Curso de Direito, o Agravado, não obtendo o diploma, não logrará aprovação nas etapas do certame, não podendo efetivar o encaminhamento definitivo da habilitação profissional. De outra parte, verifica-se que, de imediato, o Agravado terá o prejuízo em não poder realizar o referido exame neste momento, pois é sabido que suas várias etapas levam algum tempo, e nesse ínterim o bacharel estará impedido de ingressar no mercado de trabalho.

II - Tendo sido comprovado ser o Impetrante - Agravado aluno concludente do curso de Direito, deve-se garantir a prestação do exame da OAB antes da data aprazada para a colação de grau, devendo o diploma ou habilitação legal ser exigido por ocasião de sua convocação para fazer a inscrição como Advogado.

III - Agravo improvido.

(TRF/2ª Região - AI 200502010018018 - Relator JUIZ REIS FRIEDE - DJ 23/05/2005)

O *periculum in mora* é incontroverso haja vista que, caso o impetrante não logre aprovação no certame, ou mesmo não conclua com sucesso o curso de Direito no 1º semestre do corrente ano, ficará impossibilitado de obter o seu registro nos quadros da OAB/BA.

Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para determinar às autoridades coatoras que procedam à inscrição do impetrante no Exame de Ordem 2007.1, nos termos do pedido de liminar formulado nos autos do MS 2007.33.00.005582-0.

Outrossim, defiro o pedido de Assistência Judiciária, uma vez que preenchidos os requisitos exigidos em lei.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo prolator da decisão recorrida, para que determine o imediato cumprimento a esta decisão.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 11 de abril de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012330-8/MG
Processo na Origem: 471050490344
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : COMPANHIA FIACAO E TECELAGEM PARA DE MINAS
ADVOGADO : OSWALDO LUIZ TRINDADE
AGRAVADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR : LEONARDO VIZEM FIGUEIREDO
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela COMPANHIA FIAÇÃO E TECELAGEM PARÁ DE MINAS contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pará de Minas/MG que, em autos de execução fiscal, indeferiu a nomeação de bem à penhora efetuada pela agravante e determinou o bloqueio de ativos financeiros mediante o sistema BACENJUD.

2. Em suas razões, a agravante afirma que nos autos da execução fiscal a agravada recusou o bem imóvel de propriedade da agravante, avaliado em R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), nomeado à penhora, ao fundamento de que o imóvel já se encontrava gravado com uma penhora e que a avaliação seria anterior à execução, tendo o MM. Juiz *a quo* indeferido a nomeação à penhora e determinado o bloqueio de ativos financeiros da agravante mediante o sistema BACENJUD.

Sustenta que a penhora já realizada sobre o imóvel é para garantir a execução movida pela Fazenda Pública Estadual no valor de R\$239.619,56, não podendo esta construção ser utilizada como óbice a que o referido imóvel garanta a execução fiscal promovida pela ora agravada, uma vez que o valor do bem seria suficiente para garantir ambas as execuções.

Alega, ademais, ser indevida o bloqueio de seus ativos financeiros mediante a utilização do sistema BACENJUD, uma vez que a exequente, ao recusar o bem nomeado pela ora agravante, não promoveu nenhuma iniciativa no sentido de localizar outros bens penhoráveis. Assevera, ao final, que a decisão agravada ampliou o próprio pedido da exequente, ora agravada, que se limitou a pedir a penhora de saldo em conta corrente da executada, tendo sido deferida pelo MM. Juiz *a quo*, no entanto, a penhora de todas as contas e aplicações financeiras da ora agravante. Passa-se à decisão.

I. De plano, consigne-se que, embora a execução fiscal se processe no interesse do credor, a fim de satisfazer o débito cobrado, deve-se levar em consideração, também, que o processo executivo deve dar-se da forma menos gravosa para o executado, em nome do princípio da preservação da empresa (art. 620 do CPC).

II. Com efeito, quando da nomeação de bem à penhora, a não observância da ordem de gradação prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que em regra é relativa, reclama a concordância da exequente, consoante o disposto no art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, salvo se injustificada a recusa ou derivada de mero comodismo.

III. *In casu*, a ora agravada recusou um bem imóvel (fls. 68/70), ofertado pela ora agravante, ao fundamento de inobservância à estrita ordem legal constante do art. 11 da Lei 6.830/80, bem como por existir penhora anterior gravada sobre o mesmo bem em virtude de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do estado de Minas Gerais, requerendo, ainda, o bloqueio de saldo em conta corrente da executada, o que foi deferido pelo MM. Juiz *a quo*.

IV. No entanto, na presente hipótese, em princípio, a recusa fundada em penhora anteriormente realizada sobre o mesmo imóvel não se revela razoável, uma vez que o valor do referido bem (R\$1.600.000,00), é suficiente para garantir ambas as execuções e, segundo o entendimento da eg. 1ª Seção do STJ, o crédito fiscal da autarquia federal tem preferência em relação àquele de que seja titular a Fazenda Estadual, nos termos do art. 187, parágrafo único, do CTN e art. 29, parágrafo único da Lei nº 6.830/80 (q.v., *verbi gratia*, EREsp 167381/SP).

V. Em outro passo, a jurisprudência da Corte é no sentido de que o bloqueio de importância em dinheiro, é medida de caráter excepcional, devendo ser deferida apenas quando não existirem outros bens a serem constritos e se demonstrado ter o exequente esgotado todos os meios para a localização do devedor e de bens passíveis de construção.

Verifica-se, ainda, que o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no mesmo sentido, (q. v., *verbi gratia*, REsp 796485 /PR, Segunda Turma, rel. Min. Castro Meira, DJ 13/3/2006, p. 305.).

Assim, não demonstrada, pela exequente, a realização de todas as diligências necessárias no sentido de nomear bens de propriedade da agravante antes de indicar valores depositados em conta corrente da empresa, afigura-se descabido o deferimento do bloqueio de ativos financeiros da executada como forma de garantir a execução.

Ex positis, divisando hipótese enquadrável nos art. 527, III e art. 558 do CPC, **CONCEDO, si et in quantum**, o efeito suspensivo ativo ao presente agravo, até o seu julgamento pela eg. 8ª Turma, para deferir a penhora sobre o bem imóvel oferecido pela agravante (fls. 68/70), e ainda, determinar o desbloqueio da conta-corrente da executada.

VI. Dê-se ciência ao MM. Juízo *a quo* para o fiel cumprimento da presente decisão (art. 527, III, do CPC).

VII. Intimem-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012335-6/BA
Processo na Origem: 200633080014552
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : FARMACIA JEQUIE LTDA
DECISÃO

1.UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA que indeferiu seu pedido de citação editalícia, ante a ausência de demonstração de terem sido esgotadas todas diligências para localizar o endereço correto do devedor.

2. Em suas razões sustenta, em síntese, que a Lei nº 6.830/80 só considera duas formas de citação - por oficial de justiça e por edital - que podem ser utilizadas, incondicionalmente, uma vez certificado nos autos a falta de notícias sobre o paradeiro do executado. Assim, as exigências da decisão agravada não encontram previsão legal e não se socorrem nos princípios da razoabilidade, da celeridade e economia processuais.

É o que se tem a decidir.

3. Com as vênias devidas ao MM. Juiz *a quo*, considerando que, conforme certidão de fls.49, já houve a tentativa frustrada de citação do executado, por Oficial de Justiça, deve ela agora ser realizada por edital, nos termos da lei de regência. Assim concedo o efeito suspensivo ativo requerido.

4.Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*, para o fiel cumprimento do presente decism.

4. Deixa-se de intimar a agravada, eis que ela não ainda não foi citada.

5. Publique-se e intime-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012353-4/BA
Processo na Origem: 200633080010470
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : O PISTAO COMERCIO DE PECA LTDA
DECISÃO

1.UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA que indeferiu seu pedido de citação editalícia, ante a ausência de demonstração de terem sido esgotadas todas diligências para localizar o endereço correto do devedor.

2. Em suas razões sustenta, em síntese, que a Lei nº 6.830/80 só considera duas formas de citação - por oficial de justiça e por edital - que podem ser utilizadas, incondicionalmente, uma vez certificado nos autos a falta de notícias sobre o paradeiro do executado. Assim, as exigências da decisão agravada não encontram previsão legal e não se socorrem nos princípios da razoabilidade, da celeridade e economia processuais.

É o que se tem a decidir.

3. Com as vênias devidas ao MM. Juiz *a quo*, considerando que, conforme certidão de fls.79, já houve a tentativa frustrada de citação do executado, por Oficial de Justiça, deve ela agora ser realizada por edital, nos termos da lei de regência.

Assim concedo o efeito suspensivo ativo requerido.

4.Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*, para o fiel cumprimento do presente decism.

4. Deixa-se de intimar a agravada, eis que ela não ainda não foi citada.

5. Publique-se e intime-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012359-6/BA
Processo na Origem: 200633080001854
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COMERCIAL ALIMENTOS BOM JESUS LTDA

DECISÃO

1.UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA que indeferiu seu pedido de citação editalícia, ante a ausência de demonstração de terem sido esgotadas todas diligências para localizar o endereço correto do devedor.

2. Em suas razões sustenta, em síntese, que a Lei nº 6.830/80 só considera duas formas de citação - por oficial de justiça e por edital - que podem ser utilizadas, incondicionalmente, uma vez certificado nos autos a falta de notícias sobre o paradeiro do executado. Assim, as exigências da decisão agravada não encontram previsão legal e não se socorrem nos princípios da razoabilidade, da celeridade e economia processuais.

É o que se tem a decidir.

3. Com as vênias devidas ao MM. Juiz a quo, considerando que, conforme certidão de fls.32, já houve a tentativa frustrada de citação do executado, por Oficial de Justiça, deve ela agora ser realizada por edital, nos termos da lei de regência.

Assim concedo o efeito suspensivo ativo requerido.

4.Dê-se ciência ao MM. Juiz a quo, para o fiel cumprimento do presente decism.

4. Deixa-se de intimar a agravada, eis que ela não ainda não foi citada.

5. Publique-se e intime-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012751-4/MG
Processo na Origem: 200638120089352

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO : JOSE DE AQUINO LOPES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

I - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo a quo, para que seja processado na forma de agravo retido.

II - Intime-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012782-6/MG
Processo na Origem: 200638130010922

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRENO GUMIERO PEREIRA
AGRAVADO : COMERCIO E CONSERVADORA JOSEMAR LTDA

DECISÃO

1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS agrava da decisão da MMª. Juíza Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG que, em autos de execução fiscal, indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros do executado, mediante o sistema BACENJUD, considerando o disposto no art. 5º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal e determinou a indicação de outros bens, sob pena de suspensão da execução.

2. Em suas razões sustenta, em síntese, a falta de fundamentação da decisão e que demonstrou que esgotou todas as diligências possíveis, não encontrando bens penhoráveis, sendo que a utilização do BACENJUD é apenas uma forma *on line* de verificação e bloqueio de ativos financeiros, sendo possível, portanto, o mesmo resultado mediante um simples ofício ao Banco Central.

Alega, ainda, que o dispositivo invocado pela magistrada não veda que a determinação seja endereçada ao Banco Central para que este retransmita a ordem. A intervenção do BCB, prossegue o agravante, é indispensável, pois seria impossível ao exequente descobrir em quais agências bancárias do território nacional o executado possui conta e/ou aplicações.

Por fim, argüi que o pedido tem amparo no art. 185-A do CTN e na jurisprudência do eg. STJ.

Passa-se à decisão.

3. Com as vênias devidas, a simples leitura da *decisum* agravado afasta a argüição de falta de fundamentação.

4. Por outro lado, os termos do art. 5 da Resolução 524 do CJF não pode ser alegado como empeco ao cumprimento da penhora, como bem salientou o agravante.

5. Todavia, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: "*Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado*".

E esse é o mesmo entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça (q.v., *verbi gratia*, REsp 796485 /PR, Segunda Turma, rel. Min. Castro Meira, DJ 13/3/2006, p. 305.).

Assim, não demonstrado, pelo exequente, a realização de todas as diligências necessárias no sentido de nomear bens de propriedade da agravada, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

6. Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos.

7. Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012933-0/BA
Processo na Origem: 200733000044828

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MARCIA DIAS BORGES
AGRAVADO : FELIPE LOBAO FERRAZ RIBEIRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : THALES DE MELO BRITO CORREIA
ADVOGADO : THIAGO DORIA MOREIRA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.33.00.004482-8/BA, deferiu a liminar, nos seguintes termos:

Em juízo de aferição sumária, verifico a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Com efeito, cumpre observar que o risco do dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se configurado, na medida em que, o fato de estarem os Impetrantes impedidos de exercer sua atividade profissional, mesmo tendo logrado êxito no exame da OAB/BA, compromete a sua própria subsistência, diante da impossibilidade de contratação por empresas ou escritórios de advocacia, obstando, ainda, participação em concursos públicos que exigem, como pré-requisito, a devida inscrição no aludido Conselho Profissional.

No mesmo sentido, vislumbro a presença da plausibilidade do direito invocado na peça vestibular. Isso porque, o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura o livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Dentro desse contexto, a norma prevista no art. 8º da Lei nº8.906/94, ao exigir, para a efetivação da inscrição como advogado, a apresentação de diploma ou certidão de graduação em direito obtida em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, impede que a autoridade coatora elabore novas exigências, obstaculizando o direito dos Impetrantes de exercer a sua atividade profissional.

Registre-se que, da análise da manifestação do Impetrado, bem como dos documentos por ele juntado aos autos, percebe-se que o único impedimento para a inscrição dos Impetrantes nos quadros da OAB/BA é tão-somente, a ausência de reconhecimento da Faculdade na qual concluíram o curso de Direito.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, Defiro a liminar, para determinar à autoridade coatora que proceda à inscrição dos Impetrantes nos quadros da OAB/BA, bem como a consequente expedição da respectiva Certidão em tal sentido, de maneira a propiciá-los o imediato exercício da profissão. Aexpedição e entrega das carteiras profissionais deverão seguir os trâmites de praxe (fls.29/30).

Não obstante os argumentos aduzidos pelo agravante, a decisão está suficientemente fundamentada e não diviso, em juízo de mera delibação, a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique atribuir imediato efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, nego o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012945-0/PI
Processo na Origem: 200340000023982

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : MARCHAO DETROIT ALLISON LTDA
ADVOGADO : JOSE TELES VERAS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão proferida pelo ilustre Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, Dr. Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2003.40.00.002398-2, indeferiu pedido de suspensão do leilão designado para o dia 13/04/2007, nos seguintes termos:

A ação em que se objetiva o reconhecimento da validade de título da dívida pública de modo algum constitui óbice à persecução executiva.

Ainda que, em outra via estivesse questionando a própria existência do débito tributário, não existindo qualquer provimento de suspensão de exigibilidade, também não haveria de falar em sustação de hasta pública já designada nos autos (v. CTN, 151, CPC, art. 585, § 1º; LEF, art. 38).

No mais, nos autos da própria execução (fl. 94), os invocados títulos foram reputados insubsistentes para garantia dos débitos.

Configurando-se, pois, absolutamente procrastinatória a pretensão da parte executada, indefiro o pedido de fl. 121.

Intime-se.

Alega a parte agravante que se insurge contra decisão que não acatou seu pedido de substituição de penhora de bens por obrigações ao Portador da ELETROBRAS.

Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, consequentemente, que seja suspenso o leilão e a execução fiscal até o julgamento da Ação de Cobrança movida contra a União Federal e a Eletrobrás

Decido.

Da análise dos autos, verifico que a parte agravante ajuizou ação de cobrança cumulada com perdas e danos a objetivar a condenação da União e da ELETROBRÁS ao pagamento do valor integral dos títulos e da correção monetária do empréstimo compulsório, desde a data de cada recolhimento.

Após, munida do comprovante do ajuizamento da ação acima mencionada, protocolizou a petição de fl. a postular "... a suspensão de toda e qualquer medida que vise a penhora ou leilão de bens da requerente, até que seja julgada a ação n. 2006.40.00.002314-7, que tramita na 1ª Vara desta Seção Judiciária, a qual tem por objetivo a cobrança de títulos da dívida pública da União e, com o produto, efetuar o pagamento dentre outras, da dívida objeto deste processo."

No caso dos autos, visa a impetrante, por via transversa, o reconhecimento liminar da validade e liquidez de títulos da ELETROBRÁS e, consequentemente, a substituição do bem penhorado.

No entanto, ainda que possa existir possibilidade de se sagrar vitoriosa no processo de n. 2006.40.00.002314-7, tal fato não seria impedimento para a suspensão do leilão em questão, por não ter sido declarado, ainda, a liquidez imediata ou cotação na bolsa de valores do referidos títulos.

Acrescente-se o fato de que o ilustre magistrado de primeira instância afirmou que "... nos autos da própria execução (fl. 30), os invocados títulos foram reputados insubsistentes para garantia dos débitos", não constando dos autos que fora interposto recurso em face desta decisão, não havendo possibilidade de simplesmente renovar o pedido.

Ainda que assim não fosse, esta Corte já manifestou entendimento no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem idoneidade para garantir o débito exequendo, eis que ausentes a liquidez e a certeza do título.

Confirmam, a propósito, os seguintes julgados, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS (DEBÊNTURES). IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. "*Debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A, representativos de empréstimos, sendo que cada título proporciona ao debenturista idênticos direitos de crédito contra a emissora, direitos esses fixados na escritura da emissão. Como o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa. Dessa forma, ausente o requisito de "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não resta atendido o disposto no art. 11, II, da Lei 6.830/80"* (decisão proferida no AG nº 2003.01.00.024555-1/DF, publicada no DJ de 28/08/2003, p. 34).

2. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.023206-5/MG, Rel. Juiz Federal Velasco Nascimento (conv.), Oitava Turma, DJ de 13/02/2004, p.174)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS COMO GARANTIA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. Títulos da Dívida Pública sobre os quais pairam dúvidas a respeito da sua exigibilidade e eficácia não servem de garantia à execução. Logo, não estando garantida a execução fiscal, não há como autorizar a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

2. Agravo de instrumento não provido.

(AG 2004.01.00.006078-6/DF, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Sétima Turma, DJ de 25/06/2004, p.176)

EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. EXECUÇÃO. GARANTIA. RECUSA. POSSIBILIDADE.

1. As "obrigações ao portador" emitidas pela ELETROBRÁS, provenientes de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, não possuem cotação em bolsa (artigo 11, inciso II, da Lei n. 6.830/80), nem a liquidez e a certeza necessárias para garantir a execução.

2. Apesar de constar de tais títulos as regras para determinação de seu valor, o certo é que a ausência de sua liquidez resulta evidenciada em face das pendências no judiciário envolvendo o resgate de tais apólices.



3. *Agravo de Instrumento improvido.*
(AG 2000.01.00.073283-0/MG, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Oitava Turma, DJ de 18/12/2003, p.67)

No mesmo sentido, o entendimento do e. STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. RECUSA.

1. O art. 7º da lei 10.522/02 exige o oferecimento de garantia idônea para suspensão do registro no CADIN de empresa devedora que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a dívida. Hipótese em que a recorrente ofereceu como caução debêntures emitidas pela Eletrobrás em 19/03/69.

2. Debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A representativos de empréstimo que uma companhia faz junto a terceiros e que assegura a seus detentores direito contra a emissora, direito esse fixado na escritura da emissão. Considerando que o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa. Dessa forma, ausente o requisito de "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não restando atendido o requisito expressamente exigido pelo disposto no art. 11, II, da Lei 6.830/80.

3. O valor de mercado das debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vencedor, como simples decorrência das leis de oferta e procura, sendo desinfluyente o valor de face que ostentam, por isso que não se coaduna com a expressão econômica "facilmente aferível" ou "plena liquidez", típicas dos títulos cotáveis em bolsa.

4. Recurso especial improvido.
(RESP 608223/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2004, DJ 25.10.2004 p. 237)

Correta, pois, a decisão a quo.

Com estas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012975-8/PI
Processo na Origem: 199740000017761

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : MARCHAO MECANICA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : JOSE TELES VERAS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão proferida pelo ilustre Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, Dr. Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, que, nos autos da Execução Fiscal n. 1997.40.00.001776-1, indeferiu pedido de suspensão do leilão designado para o dia 13/04/2007, nos seguintes termos:

A ação em que se objetiva o reconhecimento da validade de título da dívida pública de modo algum constitui óbice à persecução executiva.

Ainda que, em outra via estivesse questionando a própria existência do débito tributário, não existindo qualquer provimento de suspensão de exigibilidade, também não haveria de falar em sustação de hasta pública já designada nos autos (v. CTN, 151, CPC, art. 585, § 1º; LEF, art. 38).

No mais, nos autos da própria execução (fl. 94), os invocados títulos foram reputados insubsistentes para garantia dos débitos. Configurando-se, pois, absolutamente procrastinatória a pretensão da parte executada, indefiro o pedido de fl. 121.

Intime-se.

Alega a parte agravante que se insurge contra decisão que não acatou seu pedido de substituição de penhora de bens por obrigações ao Portador da ELETROBRAS.

Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, consequentemente, que seja suspenso o leilão e a execução fiscal até o julgamento da Ação de Cobrança movida contra a União Federal e a Eletrobrás

Decido.

Da análise dos autos, verifico que a parte agravante ajuizou ação de cobrança cumulada com perdas e danos a objetivar a condenação da União e da ELETROBRÁS ao pagamento do valor integral dos títulos e da correção monetária do empréstimo compulsório, desde a data de cada recolhimento.

Após, munida do comprovante do ajuizamento da ação acima mencionada, protocolizou a petição de fl. 09 a postular "... a suspensão de toda e qualquer medida que vise a penhora ou leilão de bens da requerente, até que seja julgada a ação n. 2006.40.00.002314-7, que tramita na 1ª Vara desta Seção Judiciária, a qual tem por objetivo a cobrança de títulos da dívida pública da União e, com o produto, efetuar o pagamento dentre outras, da dívida objeto deste processo."

No caso dos autos, visa a impetrante, por via transversa, o reconhecimento liminar da validade e liquidez de títulos da ELETROBRÁS e, consequentemente, a substituição do bem penhorado.

No entanto, ainda que possa existir possibilidade de se sagrar vitoriosa no processo de n. 2006.40.00.002314-7, tal fato não seria impedimento para a suspensão do leilão em questão, por não ter sido declarado, ainda, a liquidez imediata ou cotação na bolsa de valores do referidos títulos.

Acrescente-se o fato de que o ilustre magistrado de primeira instância afirmou que "... nos autos da própria execução (fl. 90 e 97), os invocados títulos foram reputados insubsistentes para garantia dos débitos", não constando dos autos que fora interposto recurso em face desta decisão, não havendo possibilidade de simplesmente renovar o pedido.

Ainda que assim não fosse, esta Corte já manifestou entendimento no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem idoneidade para garantir o débito exequendo, eis que ausentes a liquidez e a certeza do título.

Confirmam, a propósito, os seguintes julgados, in verbis:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS (DEBÊNTURES). IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. "Debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A, representativos de empréstimos, sendo que cada título proporciona ao debenturista idênticos direitos de crédito contra a emissora, direitos esses fixados na escritura da emissão. Como o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa. Dessa forma, ausente o requisito de "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não resta atendido o disposto no art. 11, II, da Lei 6.830/80" (decisão proferida no AG nº 2003.01.00.024555-1/DF, publicada no DJ de 28/08/2003, p. 34).

2. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.023206-5/MG, Rel. Juiz Federal Velasco Nascimento (conv.), Oitava Turma, DJ de 13/02/2004, p.174)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS COMO GARANTIA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. Títulos da Dívida Pública sobre os quais pairam dúvidas a respeito da sua exigibilidade e eficácia não servem de garantia à execução. Logo, não estando garantida a execução fiscal, não há como autorizar a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

2. Agravo de instrumento não provido.

(AG 2004.01.00.006078-6/DF, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Sétima Turma, DJ de 25/06/2004, p.176)

EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. EXECUÇÃO. GARANTIA. RECUSA. POSSIBILIDADE.

1. As "obrigações ao portador" emitidas pela ELETROBRÁS, provenientes de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, não possuem cotação em bolsa (artigo 11, inciso II, da Lei n. 6.830/80), nem a liquidez e a certeza necessárias para garantir a execução.

2. Apesar de constar de tais títulos as regras para determinação de seu valor, o certo é que a ausência de sua liquidez resulta evidenciada em face das pendências no judiciário envolvendo o resgate de tais apólices.

3. Agravo de Instrumento improvido.

(AG 2000.01.00.073283-0/MG, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Oitava Turma, DJ de 18/12/2003, p.67)

No mesmo sentido, o entendimento do e. STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. RECUSA.

1. O art. 7º da lei 10.522/02 exige o oferecimento de garantia idônea para suspensão do registro no CADIN de empresa devedora que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a dívida. Hipótese em que a recorrente ofereceu como caução debêntures emitidas pela Eletrobrás em 19/03/69.

2. Debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A representativos de empréstimo que uma companhia faz junto a terceiros e que assegura a seus detentores direito contra a emissora, direito esse fixado na escritura da emissão. Considerando que o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa. Dessa forma, ausente o requisito de "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não restando atendido o requisito expressamente exigido pelo disposto no art. 11, II, da Lei 6.830/80.

3. O valor de mercado das debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vencedor, como simples decorrência das leis de oferta e procura, sendo desinfluyente o valor de face que ostentam, por isso que não se coaduna com a expressão econômica "facilmente aferível" ou "plena liquidez", típicas dos títulos cotáveis em bolsa.

4. Recurso especial improvido.

(RESP 608223/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2004, DJ 25.10.2004 p. 237)

Correta, pois, a decisão a quo.

Com estas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012977-5/PI
Processo na Origem: 199740000021270

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : EQUIMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS MARCHAO LTDA
ADVOGADO : JOSE TELES VERAS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão proferida pelo ilustre Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, Dr. Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, que, nos autos da Execução Fiscal n. 1997.40.00.002127-0, indeferiu pedido de suspensão do leilão designado para o dia 13/04/2007, nos seguintes termos:

A ação em que se objetiva o reconhecimento da validade de título da dívida pública de modo algum constitui óbice à persecução executiva.

Ainda que, em outra via estivesse questionando a própria existência do débito tributário, não existindo qualquer provimento de suspensão de exigibilidade, também não haveria de falar em sustação de hasta pública já designada nos autos (v. CTN, 151, CPC, art. 585, § 1º; LEF, art. 38).

Nos mais, nos autos da própria execução (fl. 94), os invocados títulos foram reputados insubsistentes para garantia dos débitos. Configurando-se, pois, absolutamente procrastinatória a pretensão da parte executada, indefiro o pedido de fl. 121.

Intime-se.

Alega a parte agravante que se insurge contra decisão que não acatou seu pedido de substituição de penhora de bens por obrigações ao Portador da ELETROBRAS.

Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, consequentemente, que seja suspenso o leilão e a execução fiscal até o julgamento da Ação de Cobrança movida contra a União Federal e a Eletrobrás

Decido.

Da análise dos autos, verifico que a parte agravante ajuizou ação de cobrança cumulada com perdas e danos a objetivar a condenação da União e da ELETROBRÁS ao pagamento do valor integral dos títulos e da correção monetária do empréstimo compulsório, desde a data de cada recolhimento.

Após, munida do comprovante do ajuizamento da ação acima mencionada, protocolizou a petição de fl. 09 a postular "... a suspensão de toda e qualquer medida que vise a penhora ou leilão de bens da requerente, até que seja julgada a ação n. 2006.40.00.002314-7, que tramita na 1ª Vara desta Seção Judiciária, a qual tem por objetivo a cobrança de títulos da dívida pública da União e, com o produto, efetuar o pagamento dentre outras, da dívida objeto deste processo."

No caso dos autos, visa a impetrante, por via transversa, o reconhecimento liminar da validade e liquidez de títulos da ELETROBRÁS e, consequentemente, a substituição do bem penhorado.

No entanto, ainda que possa existir possibilidade de se sagrar vitoriosa no processo de n. 2006.40.00.002314-7, tal fato não seria impedimento para a suspensão do leilão em questão, por não ter sido declarado, ainda, a liquidez imediata ou cotação na bolsa de valores do referidos títulos.

Acrescente-se o fato de que o ilustre magistrado de primeira instância afirmou que "... nos autos da própria execução (fl. 94), os invocados títulos foram reputados insubsistentes para garantia dos débitos", não constando dos autos que fora interposto recurso em face desta decisão, não havendo possibilidade de simplesmente renovar o pedido.

Ainda que assim não fosse, esta Corte já manifestou entendimento no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem idoneidade para garantir o débito exequendo, eis que ausentes a liquidez e a certeza do título.

Confirmam, a propósito, os seguintes julgados, in verbis:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS (DEBÊNTURES). IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. "Debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A, representativos de empréstimos, sendo que cada título proporciona ao debenturista idênticos direitos de crédito contra a emissora, direitos esses fixados na escritura da emissão. Como o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa. Dessa forma, ausente o requisito de "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não resta atendido o disposto no art. 11, II, da Lei 6.830/80" (decisão proferida no AG nº 2003.01.00.024555-1/DF, publicada no DJ de 28/08/2003, p. 34).

2. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.023206-5/MG, Rel. Juiz Federal Velasco Nascimento (conv.), Oitava Turma, DJ de 13/02/2004, p.174)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS COMO GARANTIA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. Títulos da Dívida Pública sobre os quais pairam dúvidas a respeito da sua exigibilidade e eficácia não servem de garantia à execução. Logo, não estando garantida a execução fiscal, não há como autorizar a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

2. Agravo de instrumento não provido.
(AG 2004.01.00.006078-6/DF, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Sétima Turma, DJ de 25/06/2004, p.176)

EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. EXECUÇÃO. GARANTIA. RECUSA. POSSIBILIDADE.

1. As "obrigações ao portador" emitidas pela ELETROBRÁS, provenientes de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, não possuem cotação em bolsa (artigo 11, inciso II, da Lei n. 6.830/80), nem a liquidez e a certeza necessárias para garantir a execução.
2. Apesar de constar de tais títulos as regras para determinação de seu valor, o certo é que a ausência de sua liquidez resulta evidenciada em face das pendências no judiciário envolvendo o resgate de tais apólices.
3. Agravo de Instrumento improvido.
(AG 2000.01.00.073283-0/MG, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Oitava Turma, DJ de 18/12/2003, p.67)

No mesmo sentido, o entendimento do e. STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. RECUSA.

1. O art. 7º da lei 10.522/02 exige o oferecimento de garantia idônea para suspensão do registro no CADIN de empresa devedora que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a dívida. Hipótese em que a recorrente ofereceu como caução debêntures emitidas pela Eletrobrás em 19/03/69.
2. Debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A representativos de empréstimo que uma companhia faz junto a terceiros e que assegura a seus detentores direito contra a emissora, direito esse fixado na escritura da emissão. Considerando que o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa. Dessa forma, ausente o requisito de "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não restando atendido o requisito expressamente exigido pelo disposto no art. 11, II, da Lei 6.830/80.
3. O valor de mercado das debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vencedor, como simples decorrência das leis de oferta e procura, sendo desinfluyente o valor de face que ostentam, por isso que não se coaduna com a expressão econômica "facilmente aferível" ou "plena liquidez", típicas dos títulos cotáveis em bolsa.
4. Recurso especial improvido.
(RESP 608223/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgada em 07.10.2004, DJ 25.10.2004 p. 237)

Correta, pois, a decisão a quo.

Com estas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013090-0/MG
Processo na Origem: 166030012743

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CLECIO TELES DA SILVA

DECISÃO

1. UNIÃO (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Cláudio/MG, que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros dos executados, ao entendimento de que: "a constitucionalidade do bloqueio de numerário através do Convênio BACEN JUD tem sido objeto de controvérsia, porquanto importa na generalizada quebra de sigilo bancário".
2. Em suas razões sustenta, em síntese, que inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização do bloqueio eletrônico e colaciana jurisprudência desta Corte em abono de sua tese.
3. Com as vênias devidas ao MM. Juiz a quo, outro tem sido o entendimento do eg. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004.
2. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de construção de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3. Recurso especial a que se nega provimento".

4. Por outro lado, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: "Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado".

5. À luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance. Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.
6. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.
7. Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos..

Brasília, 4 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013205-7/MG
Processo na Origem: 200738100010821

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : JOAO FABIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TATIANA SOUSA LIMA DA COSTA CRUZ
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por JOÃO FÁBIO DE OLIVEIRA, de decisão do ilustre Juiz Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.38.10.001082-1, indeferiu pedido liminar para suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Sustenta a agravante, em síntese, que "a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e até mesmo da COFINS já é matéria pacificada até mesmo por força dos enunciados de súmulas do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 04).

Decido.

A discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS já foi objeto de pronunciamento deste Gabinete, em outras oportunidades, como, por exemplo, na AC n. 2002.34.00.027613-4/DF, na qual mantinha entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte e do e. STJ, que inclusive já havia sumulado a matéria, verbis:

Não procede a irrisignação das autoras. Tanto a COFINS quanto o PIS têm como base de cálculo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, a todo e qualquer título. Desta forma, não se mostra ilegal a incidência das referidas contribuições sobre a parcela de ICMS, porquanto este integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo parte da receita da empresa.

Ademais, a matéria já foi objeto de Súmulas pelo Eg. STJ:

Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Precedentes desta Corte e do Eg. STJ: REsp 496969/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 14/03/2005, p. 252; AMS 2000.35.00.020512-3/RO, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 3ª Turma, DJ de 16/03/2003; AC 2002.34.00.033128-1/DF, Rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, 4ª Turma, DJ de 28/11/2003, p. 44.

Há notícia, porém, de que no RE 240785-2, da Relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, em fase de julgamento, já existe maioria formada de votos (seis) favoráveis à tese da agravante quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Confira-se a íntegra da notícia veiculada no informativo n. 161, de 15/09/1999, do STF:

Incidência da COFINS sobre o ICMS

Iniciado o julgamento de recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O Min. Marco Aurélio, relator, votou no sentido do conhecimento e provimento parcial do recurso, por entender estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, tendo em vista que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a receita ou faturamento"). Após, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim. RE 240.785-MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.9.99.

Assim, acompanhando o entendimento esposado pela maioria dos Ministros do STF, ainda que o julgamento não se tenha concluído, no RE acima referido e tomando por base as mesmas razões de decidir defiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.013282-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CAEP LTDA

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo ativo, pretende a Fazenda Nacional ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo 2ª Vara da Comarca de Alfenas/MG, que, nos autos da Execução Fiscal 0016.05.045245-3, nomeou como depositário do veículo penhorado o seu representante legal.

Sustenta a agravante que tal nomeação é ilegal porque, recusado o encargo pela devedora, deveria o Magistrado abrir vistas à exequente para que esta indicasse alguém de sua assunção, ou então, para requerer a nomeação de depositário judicial, e, também, porque de acordo com o contido no art. 5º, II, da Constituição Federal, se não é lícito impor à devedora a assunção do encargo processual, também não é possível promover a nomeação compulsória da credora.

Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para declarar a ineficácia da nomeação do depositário, e para invalidar a decisão agravada, abrindo-se vistas à agravante para se manifestar acerca da recusa da devedora da assunção do encargo de depositário do bem penhorado nos autos.

Este agravo, protocolizado em 11/04/2007, veio-me concluso em 17/04/2007.

Decido.

Verifico a presença da plausibilidade jurídica na tese apresentada pela agravante.

Em vista do contido no art. 5º, II, da Constituição Federal, entendendo ser indevida e ilegal a nomeação compulsória do Procurador da Fazenda Nacional para assumir as funções de depositário judicial de bem penhorado.

Nesse sentido, trago a colação ementas de julgados proferidos por esta Corte, pelo TRF 2ª Região e pelo STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA DE PROCURADOR DA FAZENDA PARA ASSUMIR AS FUNÇÕES DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL DOS BENS DA EXECUTADA - OFENSA AO ART. 5º, II, DA CF/88 - AGRAVO PROVIDO.

1. Não se pode nomear o Procurador da Fazenda Nacional para, compulsoriamente, assumir as funções de depositário judicial, à mínima de expressa previsão legal, o que viola o preceito constitucional insculpido no art. 5º, II, Da CF/88, que é textual: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."

2. Agravo provido.

3. Peças liberadas pelo Relator em 25/06/2002 para publicação o acórdão.
(TRF - 1ª Região, AG 2001.01.00.028656-3/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ 12/7/2002, p. 117.)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENCARGO DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF/88.

1. Em face do contido no art. 5º, inc. II, da CF/88 ("de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"), e pela ausência de previsão legal para nomeação do sócio da executada como depositário judicial, não é obrigado o representante da executada, que expressamente rechaça o encargo de infiel depositário dos bens penhorados, a assumir múnus público.
2. A recusa do encargo não inviabiliza o regular processamento da execução, facultando o MM. Juiz "a quo", se assim entender pertinente, nomear como depositário judicial a Fazenda Nacional, se ela aceitar o encargo, ou terceiro, promovendo a remoção dos bens, tudo às expensas da Executada e na forma do § 3º do art. 11, da Lei 6.830/80.

3. Agravo de Instrumento provido. Decisão cassada.

(TRF - 2ª Região, AG 102226/RJ, Rel. Desembargador Federal Rogério Carvalho, DJ 22/08/2003, p. 302)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. RECUSA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 319 DO STJ.

1. A recusa do depositário nomeado compulsoriamente é possível, com respaldo no art. 5º, II da CF/88, que consagra "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (vide REsp 276.886, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05/02/01), máxime porque há auxiliares do Juízo capazes de exercer as tarefas equivalentes ao depositário.



2. *Súmula 319 do STJ: "O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado."*
3. *O prequestionamento impõe que, na interposição do recurso especial, o dispositivo de Lei Federal tido por violado seja indicado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, posto ter sido ventilado no acórdão recorrido (enunciados n.º 282 e 356, das Súmulas do STF).*
4. *Recurso especial desprovido.*
(STJ, RESP 728093, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2006, p. 258)

Com efeito, não pode o Magistrado, ante a recusa da devedora em assumir o encargo, decretar a nomeação do representante legal da exequente como depositário judicial, sem que antes lhe fosse aberta vista dos autos para que indicasse alguém para assumir tal encargo. Ademais, conforme o disposto na Súmula 319, do STJ, se não é permitido impor à devedora o encargo de depositário, também não é possível obrigar a credora a aceitar tal obrigação. Ante o exposto, reputo manifestamente procedente o pedido e dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro nos arts. 557, § 1º - A, do CPC, e 30, XXVI, do RITRF, invalidando a decisão agravada e abrindo-se vistas à exequente. Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para determinar o imediato cumprimento desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo recursal, remetem-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região. Brasília/DF, 19 de abril de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013592-6/DF
Processo na Origem: 200634000353723

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : BRB BANCO DE BRASILIA S/A E FILIAIS
ADVOGADO : NELSON WÍLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu o pedido de suspensão da contribuição previdenciária. Aduz a agravante que "A hipótese de incidência é o pagamento de REMUNERAÇÕES devidas em razão de TRABALHO PRESTADO, efetiva ou potencialmente. A decisão está assim transcrita:

A medida liminar prevista no art. 7º, inc. II da Lei nº 1.533/51 detém caráter excepcional, ou seja, somente obtém espaço naquelas hipóteses em que a decisão final do writ esteja sob o risco de tornar-se ineficaz, e ainda assim, desde que seja relevante o fundamento da ação. Na hipótese dos autos, não vislumbro a do primeiro requisito, periculum in mora. É que a impetrante vem procedendo ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, sem a suspensão/compensação pretendida, há mais de 10 (dez) anos, como demonstram os documentos que instruem a inicial. Ademais, o caráter sumaríssimo e célere do mandamus revela-se suficiente a descaracterizar, no presente caso, a configuração do periculum in mora, uma vez que, apreciada a matéria e concedida a segurança ao final, do indeferimento da liminar pretendida não resultará a ineficácia da medida impetrada (fls. 108/109).

A decisão hostilizada está fundamentada e não há razão para suspender-lhe imediatamente os efeitos. Por isso, nego a antecipação da tutela recursal. Publique-se. Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V). Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI). Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013873-0/BA
Processo na Origem: 200733000011727

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHIMIDT E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BRASKEM S/A, de decisão proferida pelo ilustre Juiz Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, Dr. César Fonseca, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2007.33.00.001172-7, proferiu decisão, nos seguintes termos (fl. 78):

Indefiro, por ora, o pleito da Exequente de fl. 23/35, tendo em vista que a parte executada (BRASKEM S/A) ainda não foi sequer citada no presente feito.

Por outro lado, visando a evitar a ineficácia da medida pleiteada, acaso seja deferida posteriormente, por cautela, determino a expedição de ofício, com urgência, ao Juízo da 6ª Vara Federal desta Seccional, solicitando-lhe informações acerca da existência e do valor do crédito em favor da BRASKEM S/A nos autos do Mandado de Segurança nº 99.2278-1. Na hipótese positiva, solicitar desde logo que sejam adotadas as providências necessárias para retenção do numerário correspondente ao valor da presente execução fiscal, até que seja expedido o competente mandado de penhora no rosto dos autos acima referidos. Cumpra-se com prioridade o despacho hoje proferido à fl. 37.

I.

Afirma a agravante que, após ter tomado ciência da existência da Execução Fiscal, compareceu aos autos, indicou bens a penhora e requereu a reconsideração da decisão que, até o momento, não foi apreciada.

Sustenta, em síntese, que a decisão não deve prevalecer pelas seguintes razões: (i) há dupla constrição de seu patrimônio, pois os débitos já estão caucionados na Ação Cautelar 2006.33.00.008210-8 com bens de alta liquidez, livres de quaisquer ônus e suficientes à garantia do juízo; (ii) o exequente, ora agravado, não se insurgiu contra a caução referida; (iii) a ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 não implica oneração excessiva do devedor; e (iv) é direito do executado indicar bens à penhora.

Sustenta que está presente o *periculum in mora*, uma vez que o dinheiro que lhe pertence nos autos do Mandado de Segurança n. 1999.33.00.002278-1 está sendo indisponibilizado. Decido.

A agravante consignou o seguinte pedido (fl. 40):

- O recebimento do presente recurso na forma de instrumento, bem como a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo, com a expedição, COM URGÊNCIA, de Ofícios à 19ª Vara Federal de Salvador/BA e à 6ª Vara Federal de Salvador/BA, para que sejam liberados os valores retidos nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.33.00.003378-1, em razão da Execução Fiscal nº 2007.33.00.001172-7;

- ao final, provido o presente Agravo, torne-se definitiva a medida concedida antecipadamente, para que se reconheça que os bens originalmente caucionados sirvam, definitivamente, de garantia ao Juízo, determinando-se a conversão em penhora dos bens caucionados na Ação Cautelar nº 2006.33.00.008210-8 em razão das CDAs nº 35.790.724-8;

A agravante pretende, portanto, liberar os valores retidos no MS 1999.33.00.003378-1 e converter a caução realizada na ação cautelar em penhora na execução fiscal.

Da análise dos autos, verifico, contudo, que o ilustre magistrado de primeira instância, quando da prolação da decisão impugnada, não tinha conhecimento da existência da Ação Cautelar 2006.33.00.008210-8, não tinha conhecimento do fato de estar o débito ora cobrado nela caucionado e nem do pedido da executada, ora agravante, de conversão da caução em penhora. Assim, o exame do pleito da agravante por esta Corte, neste momento, incidirá, sem dúvidas, em supressão de instância, uma vez que não houve qualquer análise do pedido pelo juízo *a quo*, que é o juízo natural da execução.

Ante ao exposto, defiro em parte a antecipação da tutela recursal tão-somente para que o ilustre magistrado de primeira instância aprecie o pedido de reconsideração formulado pela parte agravante. Comunique-se ao juiz *a quo*, com urgência, solicitando informações.

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014095-9/DF
Processo na Origem: 200634000266868

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CARLTON HOTELARIA E TURISMO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL de decisão que suspendeu a exigência dos créditos tributários.

Sustenta a agravante que "somente se legitimaria a determinação judicial para se expedir a CND e/ou CPD-EM, se houvesse o depósito integral do débito questionado, como vem reiteradamente decidindo esta Corte Federal" (fl.14).

Não obstante os argumentos aduzidos pelo agravante a decisão está suficientemente fundamentada e não diviso, em juízo de mera delibação, a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique atribuir imediato efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, nego o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juiz *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014134-0/MA
Processo na Origem: 200737000021123

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE RADIOLOGIA SAO LUIS
ADVOGADO : BRUNO MACIEL LEITE SOARES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto de decisão que indeferiu a liminar requerida em mandado de segurança.

Aduz o recorrente que "os prejuízos que o ora agravante vem suportando são imensuráveis. Basta levar em consideração a ausência do recebimento de recursos federais, os quais são imprescindíveis para a continuidade das atividades desenvolvidas por este Instituto. Daqui se extrai, indubitavelmente, o periculum in mora.

Não obstante os argumentos alinhavados pela agravante, não vislumbro, em juízo de mera delibação, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique atribuir imediato efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Publique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014265-4/BA
Processo na Origem: 200733000055793

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DA BAHIA - OAB/BA
PROCURADOR : MARCIA DIAS BORGES
AGRAVADO : KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : THIAGO DORIA MOREIRA E OUTRO(A)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DA BAHIA - OAB/BA contra a r. decisão do MM. Juiz Federal Substituto em exercício na 10ª Vara/BA que, em autos de mandado de segurança, deferiu a liminar e determinou a inscrição dos ora agravados nos quadros da ora agravante.

2. Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, ser ilegal a determinação de inscrição dos agravados nos quadros da OAB/BA sem que os mesmos possuam diploma devidamente registrado, uma vez que o curso de direito em que se graduaram, oferecido pela UNIME - União Metropolitana de Educação e Cultura, ainda não foi devidamente reconhecido pelo MEC, havendo violação dos artigos 43, II, 46 e 48 da Lei nº 9.394/96 e do artigo 34 do Decreto 5.773/2006.

Alega, ainda, que o fato dos agravados terem sido aprovados pelo Exame de Ordem da OAB não se revela suficiente para eximi-los do dever legal de serem portadores de Diploma de curso de graduação devidamente reconhecido.

Acrescenta, ademais, não ser possível aplicar-se o art. 8º, inciso II, da Lei nº 8.906/94, que estabelece somente a necessidade do diploma ser obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, uma vez que referida lei é anterior à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, e esta, em seu art. 48, bem como o Decreto nº 5.773/06, em seu art. 34, são bastante claros em exigir, como condição de validade nacional do diploma, que o mesmo seja registrado e o curso reconhecido oficialmente.

Aduz, ao final, que apesar da Lei nº 8.906/94, art. 8º, II, referir-se somente a autorização e credenciamento da faculdade, a OAB não pode deixar de observar o regramento contido na Lei nº 9.394/96, pois a mesma tem natureza de Lei Nacional, cabendo somente a ela (e a seu decreto regulamentador - Decreto nº 5.773/06) disciplinar a matéria relativa aos requisitos de validade dos diplomas de curso superior.

Passa-se à decisão.

I. De plano, consigne-se que, muito embora a agravante tenha requerido a concessão de liminar, o que pretende, na realidade, é a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente, para cassar, assim, a liminar deferida aos agravados em sede de primeiro grau de jurisdição.

II. Com efeito, no tocante a inscrição de alunos, nos respectivos conselhos de classe, quando os mesmos são formados em faculdade cujo curso ainda não havia sido devidamente reconhecido pelo MEC, embora autorizado o seu funcionamento, a eg. Oitava Turma desta Corte já se posicionou, *mutatis mutandis*, no sentido de que a "autorização de funcionamento dada a um curso superior importa, apenas, na sua sujeição a um período de observação, probatório, para fins de futuro reconhecimento do MEC; portanto, a menos que seja identificada nesse espaço de tempo alguma irregularidade, o curso autorizado pela autoridade educacional gera efeitos concretos em relação aos alunos que dele participam de boa fé, os quais fazem jus, ao final, ao diploma de conclusão e respectivo registro" (q.v., *verbi gratia*, AC 2001.38.02.001252-4/MG).

III. *In casu*, ressaltando-se que, embora não seja o agravo de instrumento a sede processual própria, tampouco adequada, para a análise de determinadas matérias, principalmente quando dizem de perto com o mérito, pelos documentos juntados aos autos é forçoso verifica-se que o processo de reconhecimento do aludido curso de Direito encontra-se em andamento, tendo sido elaborado, pela Comissão de Avaliação do MEC, parecer favorável ao reconhecimento do curso de Graduação Bacharelado em Direito da Faculdade UNIME (fls. 176/178), não existindo indícios de que o curso em questão não venha a ser reconhecido.

IV. Assim, com as vênias devidas, verifica-se que a r. decisão agravada encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

Ex positis, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo requerido.

V. Publique-se.

VI. Após, intimem-se os agravados.

VII. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao d. órgão do Ministério Público Federal.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014294-9/MG
Processo na Origem: 200738000075093

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAYANA FREITAS POGGI DE CARVALHO
AGRAVADO : CONSTRUTORA EPURA LTDA
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)

DECISÃO

I - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

II - Intime-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014305-0/BA
Processo na Origem: 2007330000038650

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : EMPRESA DE CONSULTORIA TECNICA EM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ECONTEP
ADVOGADO : MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por EMPRESA DE CONSULTORIA TÉCNICA EM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ECONTEP, de decisão do ilustre Juiz Federal da 12ª Vara/BA, Dr. Valter Leonel Coelho Seixas, que, nos autos da Ação Cautelar n. 2007.33.00.003865-0, indeferiu novo pedido liminar constante do aditamento da inicial que objetivava a suspensão da exigibilidade de créditos tributários para fins de expedição de CPD-EN e baixa dos registros no CADIN.

A liminar foi indeferida sob o argumento de ter-se operado a preclusão quanto à discussão sobre os equívocos cometidos na emissão das DCTFs e de que não ocorreu a prescrição em relação à cobrança dos créditos tributários.

Alega a agravante que no aditamento, não obstante ter retificado os pressupostos de fato apresentados na inicial, mudou a causa de pedir, "particularmente quanto às razões pelas quais o crédito tributário é inexistível." (fls. 5/6)

De outro lado, com arrimo em precedente do STJ, sustenta a ocorrência da prescrição, vez que o prazo prescricional quinquenal para a Fazenda ajuizar execução fiscal tem como marco inicial a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (fl. 12).

Requer a antecipação da tutela para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário e a consequente expedição de CPD-EN. A decisão impugnada está assim fundamentada (57/59):

I. Recebo o aditamento proposto, em relação às alegações e pedidos não antes formulados.

II. O juízo de valor liminar acerca do âmago da pretensão da autora, notadamente em relação aos equívocos cometidos quando da emissão das DCTF's (sic), já foi exercido através da decisão de ff. 87/92, operada assim a preclusão. Acerca do tema, o juízo teceu a seguinte consideração: "Mesmo que assim não fosse, os documentos que instruíram a inicial não permitem aferir, de plano, que os tributos, que ensejaram a cobrança combatida, tenham sido corretamente recolhidos, como apregoa a parte autora" (f. 91).

III. Quanto à novel alegação de prescrição da pretensão de cobrança dos créditos, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região firma que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, mesmo nos casos de oferecimento de declaração e posterior pagamento a menor, o início do prazo prescricional só se inicia após a fluência do prazo para homologação. Sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRÉ-EXECUTIVIDADE. COFINS. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE.

I - Consoante entende o STJ (REsp nº 597.126/SC), sendo os tributos do tipo auto-lançáveis (COFINS e PIS), a declaração (DCTF), seguida da inadimplência, enseja imediata constituição (provisória) do crédito tributário. Doravante, tem o Fisco o prazo de 05 anos para revê-lo ou homologá-lo (art. 173, I, do CTN). Findo esse prazo, sem que o Fisco tome qualquer medida de revisão ou homologação, ele estará definitivamente constituído, iniciando-se, então, o prazo prescricional de 05 anos para sua cobrança judicial - art. 174 do CTN - (q. v. verbi gratia: AGTAG 2006.01.00.102170, publicado em 25/08/2006).

II - A prescrição é matéria que, em princípio, pode ser examinada em exceção de pré-executividade, porque é causa extintiva do direito da Fazenda Pública, caso não demande mais que superficial exame. (q. v. verbi gratia: Resp n. 577.613/RS)

III - Apelação e remessa oficial não providas.

(AC 2003.38.01.005254-4/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ de 04/12/2006, p. 196)

TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO TIPO AUTO-LANÇÁVEIS (COFINS E PIS) - DCTF - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - Consoante entende o STJ (REsp nº 597.126/SC), sendo os tributos do tipo auto-lançáveis (COFINS e PIS), a declaração (DCTF), seguida da inadimplência, enseja imediata constituição (provisória) do crédito tributário. Doravante, tem o Fisco o prazo de 05 anos para revê-lo ou homologá-lo (art. 173, I, do CTN). Findo esse prazo, sem que o Fisco tome qualquer medida de revisão ou homologação, ele estará definitivamente constituído, iniciando-se, então, o prazo prescricional de 05 anos para sua cobrança judicial (art. 174 do CTN).

2 - No caso, apresentada a DCTF em OUT 99, a homologação "tácita" (constituição definitiva) se deu em OUT 2004: o prazo para ajuizamento da ação executiva se encerraria, então, em 2009. Não há falar em prescrição.

3 - Agravo interno não provido.

4 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/08/2006, para a publicação do acórdão.

(AGTAG 2006.01.00.010217-0/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 25/08/2006, p. 157)

Desse modo, indefiro o novo requerimento liminar.

Decido.

A decisão impugnada, como se vê, está fundamentada e pela argumentação que desenvolve afasta, *quantum satis*, a relevância da tese sustentada pela empresa agravante a justificar a imediata concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014476-4/DF
Processo na Origem: 200734000037355

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGERIO SANTOS MUNIZ
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALDO DE PAULA JUNIOR E OUTROS(AS)

DECISÃO

I - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

II - Intime-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014512-5/AM
Processo na Origem: 200732000013934

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO AMAZONAS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : JOSE ROOSEWELT ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MANOELLA OLIVA VELOSO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Amazonas contra decisão da MMª Juíza Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas que, em autos de mandado de segurança, deferiu a liminar que objetivava fossem autorizadas as inscrições dos impetrantes, ora agravados, no Exame de Ordem de 2007-1, sem necessidade de apresentação de certificado de conclusão do curso ou de colação de grau.

2. Em suas razões sustenta, em apertada síntese, que inexistente qualquer ilegalidade na exigência de comprovação de efetiva conclusão do curso de Direito para realização de inscrição do Exame da Ordem, estando a conduta em absoluta sintonia com as disposições do Provimento nº 109/05 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, este que, ao editá-lo, o fez com base em expressa determinação legal contida no § 1º da Lei 8.906/94.

Passa-se à decisão.

3. Com as vênias devidas, assiste razão à agravante eis que o edital do Exame de Ordem está em perfeita consonância com o Provimento nº 109/2005 do Conselho Federal da OAB - que estabelece normas e diretrizes para sua inscrição, ao dispor no seu § 1º do art. 2º, *in verbis*:

"Art. 2º O Exame de Ordem é prestado pelo bacharel em Direito, formado em instituição reconhecida pelo MEC, na Seção do Estado onde concluiu seu curso de graduação em Direito ou na de seu domicílio eleitoral.

§ 1º Poderá ser deferida a inscrição do concluinte do curso de Direito, em instituição reconhecida pelo MEC, desde que o candidato: I - comprove, mediante certidão expedida pela instituição de ensino, que concluiu o curso; II - comprove que a formatura fora marcada para data posterior à de realização do Exame de Ordem; (...)" (grifou-se)

In casu, o Exame foi marcado para 15.4.2007 (prova objetiva) e 3.6.2007 (prova prático profissional) e os agravados são acadêmicos concluintes do curso de Direito - 10º período - da Universidade Paulista - UNIP com previsão de conclusão para o dia 30.6.2007 e colação de grau para 16.8.2007, não atendendo, portanto, os termos do edital que, como visto, atende às exigências legais.

4. Assim, por divisar situação enquadrável no art. 558 do CPC, **CONCEDO** o efeito suspensivo, como requerido.

5. Dê-se ciência à MMª Juíza *a quo*, para o fiel cumprimento do presente *decisum*.

6. Intimem-se.

7. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao douto órgão do Ministério Público Federal.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014520-0/BA
Processo na Origem: 2007330000053563

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : BARRY CALLEBAUT BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária do Estado da Bahia que, vislumbrando preenchidos os requisitos autorizadores, deferiu liminar *"para assegurar à impetrante a regular tramitação dos recursos interpostos nos autos dos PA's 10580.008113-2003 e 10580.008112/2003-30, independentemente da exigência do depósito de 30% ou do arrolamento de bens"*. (fls. 32)

2. Sustenta a recorrente que a decisão vergastada alicerçou-se no teor de decisões egressas do Supremo Tribunal Federal veiculadas mediante notícias jornalísticas, *"sendo certo que não foram publicadas e que também não tem qualquer poder vinculativo ao presente feito"*. (fls. 03)

Frise, ademais, que em razão do enorme lapso temporal que se impunha às fases do questionamento acerca da legitimidade de créditos tributários, surgiu a necessidade da adoção de medidas a fim de acelerar o ritmo lógico do processo administrativo para a efetivação da cobrança do crédito tributário em discussão, nascendo, assim, o *"depósito recursal parcial no âmbito do processo administrativo fiscal, através da edição da medida provisória nº 1.621-30/97 (posteriormente convertida na Lei número 10.522, de 19 de junho de 2002), que, ao regulamentar o processo administrativo fiscal, alterou a sistemática do Decreto 70.235/72, imprimindo nova redação ao seu artigo 32 e estipulando a exigência de depósito de parte do montante do crédito discutido como condição para a interposição de recurso voluntário"*. (fls. 04)

Outrossim, complementa a agravante que o condicionamento da faculdade recursal a depósito ou arrolamento de bens prévios se verifica possível porquanto não *"infringe o princípio do devido processo legal ou da ampla defesa, eis que constituiu procedimento a ser observado no âmbito de processo administrativo, não inibindo o posterior ingresso do contribuinte na esfera judicial"*. (fls. 07)

3. Ao final, requer conhecimento e provimento do presente recurso de agravo de instrumento manuseado.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em recentíssimo julgado, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio e do arrolamento de bens como condição para recebimento de recurso administrativo, estabelecendo, destarte, que não seja mantida, sob qualquer sorte.

Malgrado pendente de publicação, firmou-se, no seguinte dispositivo, a diretiz jurígena firmada pelo pretório excelso, *in verbis*:

"O Tribunal [...], por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições [...]" (q. v. verbi gratia: RE 388359, STF, Plenário, 02.04.2007).



5. Visualizando a pecha de inconstitucionalidade que abraça o § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999, que versava acerca do condicionamento do seguimento do recurso voluntário em sede administrativa ao arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) do total da exigência fiscal discutida, verifica-se juridicamente insuportável a adoção de tal medida de agora em diante.

Nesse linha, é clara a inconsistência jurídica da tese invocada pela agravante, impossibilitando o albergue jurisdicional almejado.

6. Assim, diante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (art. 557 do CPC e art. 30, XXV, do RI/TRF 1ª Região).

Brasília, 4 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.014523-1/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ALVARO BORBA MODERNELO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da Instrução Interna do Gabinete 1, art. 1º, a, de 23/04/2007, publicada no Boletim de Serviço 72/2007-TRF1, intime-se o agravado, para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código Processo Civil.

Brasília/DF, 4 de maio de 2007.

Bruno Nápoli Carneiro
Chefe de Gabinete

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014526-2/DF
Processo na Origem: 200734000089161

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : IRM MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FREITAS PIRES DE SÁBIO
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARISA ROCHA CORRETO DUARTE

DECISÃO

I - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

II - Intime-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014743-0/PI
Processo na Origem: 200740000009910

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CARVALHO JUNIOR E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA

DECISÃO

I - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

II - Intime-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014744-4/PI
Processo na Origem: 200740000008850

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CERAMICA CARAJAS LTDA

DECISÃO

I - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

II - Intime-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014832-6/BA
Processo na Origem: 200733090003221

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE GUANAMBI - BA
PROCURADOR : HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo MUNICÍPIO DE GUANAMBI - BA, de decisão do ilustre Juiz Federal da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Guanambi/BA, Dr. Marcelo Motta de Oliveira, que, nos autos da Medida Cautelar n. 2007.33.09.000322-1, indeferiu o pedido de expedição de CPD-EN.

Entende o agravante que "Restou amplamente demonstrado na inicial da Cautelar, que os óbices à requestada certidão de regularidade fiscal se devia (sic), na existência de 01 (um) débito que está sendo discutido judicialmente (...), concluindo que somente esse fato não impedia, como de fato não impede o fornecimento da certidão de regularidade fiscal" (fl. 05).

Afirma que "que não existe débito outro, senão aqueles incluídos em parcelamento e em discussão na Ação Anulatória, processo nº 2007.33.09.000298-0." (fl. 07)

Sustenta, em síntese, que "O entendimento das Cortes Superiores no tocante a (sic) suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência do ajuizamento de ação anulatória está pacificado" (fl. 07).

Decido.

Nos termos do inciso V do art. 151 do CTN, na redação que lhe deu a Lei Complementar 104/2001, a concessão de medida liminar em ação cautelar suspende a exigibilidade do crédito tributário. Vejamos, portanto, se presentes seus pressupostos.

A expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN), nos termos do art. 206 do CTN, pressupõe a inexistência de crédito tributário exigível.

Conquanto a exigibilidade do crédito tributário decorra do lançamento e não da inscrição da dívida ativa, providência necessária apenas para a executoriedade do crédito, diviso relevância na fundamentação do recurso.

Nos estritos termos do art. 142 do CTN, a obrigação (*in abstracto*) do contribuinte para com o Estado, relativa ao recolhimento de determinado crédito (preexistente), se torna exigível a partir do lançamento, ato jurídico verificador do *an debeat*, do *quantum debeat* e do sujeito passivo da obrigação tributária.

Todavia, na espécie dos autos, o INSS autuou o agravante, ente público, por meio da NFLD 37.086.177-9, não tendo, até o momento, ajuizado o competente executivo fiscal. Via de consequência, os débitos lançados mas não cobrados estão impedindo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do Município de Guanambi-BA.

Pleiteia o recorrente o deferimento da ordem requerida na ação cautelar incidental de débito fiscal, a fim de que, decretada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seja viável a expedição da certidão vindicada.

O caso *sub judice* retrata situação *sui generis*. O débito em discussão foi lançado pelo Fisco e está a obstar a expedição de certidão negativa em favor do contribuinte. Entretanto, não ajuizada a cobrança da dívida, fica o contribuinte impedido de discutir-lhe a legitimidade por meio dos embargos do devedor com todas as consequências decorrentes do inadimplemento da obrigação.

Para colmatar tal situação, a jurisprudência tem admitido, por meio de procedimento judicial, a iniciativa do devedor em antecipar a discussão acerca da legalidade da imposição, oferecendo, para tanto, bens suficientes para garantir o débito e obter, *ipso facto*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. Ausente o prequestionamento do dispositivo legal apontado, inviável o processamento do Recurso Especial.

2. Não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de ação cautelar, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Do contrário, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. Precedente.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 524962/SC, Relator Min. Luiz Fux, DJ/I de 15/03/2004, p. 167)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OFERECIMENTO DE IMÓVEL COMO GARANTIA REAL - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 38 DO EX-TRF.

- Não ajuizada a execução fiscal, por inércia da Fazenda Nacional, o devedor que antecipa a prestação da garantia em juízo, de forma cautelar, tem direito à certidão positiva com efeitos de negativa, por isso que a expedição desta não pode ficar sujeita à vontade da Fazenda.

- Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp 205815/MG, Relator Min. Francisco Peçanha Martins DJ/I de 04/03/2002, p. 174)

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA DE BENS SUFICIENTES. A execução fiscal que, em princípio, agrava a situação do devedor pode, ao revés, beneficiá-lo com a possibilidade de obter a certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206); trata-se de um efeito reflexo da penhora, cuja função primeira é a de garantir a execução - reflexo inevitável porque, suficiente a penhora, os interesses que a certidão negativa visa acautelar já estão preservados. Mas daí não se segue que, enquanto a execução fiscal não for ajuizada, o devedor capaz de indicar bens suficientes à penhora tenha direito à certidão positiva com efeito de negativa, porque aí os interesses que a certidão negativa visa tutelar estão a descoberto. A solução pode ser outra se, como no caso, o contribuinte antecipar a prestação da garantia em juízo, de forma cautelar. Recurso especial não conhecido.

(REsp 99653/SP, Relator Min. Ari Pargendler, DJ/I de 23/11/1998, p. 162)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CAUÇÃO DE BENS EM MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: POSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

1- Seja para garantia do juízo em futura (ainda não ajuizada) execução fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja nulidade pretende discutir em ação ordinária, o devedor tem direito a caucionar, em processo cautelar, bens suficientes em ordem a que, caucionados, se lhe expeça "Certidão Negativa de Débito-CND" positiva com efeito de negativa (v.g.: STJ, REsp nº 99.653/SP, T2; TRF1, AG nº 2000.01.00.096197-7/GO, T4).

2- A simplória impugnação calcada no fato de não ser "dinheiro" é um vesgo que se alastra cada vez mais na administração fiscal, que parece não se lembrar de que, se é importante receber o tributo, mais importante é manter o contribuinte com condições de gerar mais tributo e mais condições de pagá-lo. De outra banda, o art. 151 do CTN, em sua redação mais "moderna", contempla vários modos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (depósito em dinheiro é uma entre eles e no mesmo pé de igualdade!).

3- Agravo inominado não provido.

4- Peças liberadas pelo Relator em 06/04/2004 para publicação do acórdão.

(AGIAG 2003.01.00.028186-0/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 14/05/2004, p. 97).

PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. MUNICÍPIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA. POSSIBILIDADE. ART. 151, III, CTN.

Tendo sido ajuizada a ação anulatória para discussão dos débitos verifica-se a possibilidade da suspensão dos Créditos Tributários, à luz do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final da ação principal, ficando, o município, desobrigado do depósito, em virtude da indisponibilidade dos bens públicos.(destaquei)

Apelo do INSS não conhecido.

Improvemento da remessa oficial.

(AC 2000.01.00.078141-5/MG, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 22/01/2002, p. 148).

No caso, por ser o agravante pessoa jurídica de direito público, não há sequer a necessidade de oferecimento de garantia, seja porque seus bens são indisponíveis, seja porque se trata de devedor solvente.

Com estas razões, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, dou provimento ao agravo (CPC, art. 557, § 1º-A), para, deferindo a liminar, suspender a exigibilidade da NFLD 37.086.177-9 até que seja julgada a Ação Anulatória nº 2007.33.09.000298-0, viabilizando, assim, a expedição da certidão de que trata o art. 206 do CTN quanto ao aludido crédito tributário.

Intime-se. Publique-se.

Oficie-se, com urgência, ao juiz *a quo*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014877-5/PI
Processo na Origem: 200740000008432

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : KS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

I - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

II - Intime-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015147-5/BA
Processo na Origem: 200733000059708

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SENTO SE - BA
PROCURADOR : BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY

DECISÃO

I - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

II - Intime-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015215-1/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JABUR COMERCIAL E IMPORTACAO DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : ELISA AGUIAR COUTINHO E OUTROS(AS)

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da Instrução Interna do Gabinete 1, art. 1º, *a*, de 23/04/2007, publicada no Boletim de Serviço 72/2007-TRF1, intime-se o agravado, para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código Processo Civil. Brasília/DF, 4 de maio de 2007.

Bruno Nápoli Carneiro
Chefe de Gabinete

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015269-0/DF
Processo na Origem: 200734000064798

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : VITREA CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN E OUTRO(A)

DECISÃO

I - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

II - Intime-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015293-6/MG
Processo na Origem: 200738000098710

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : PHD FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : TATIANA REZENDE TORRES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, na Ação Ordinária 2007.38.00.009871-0, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida com o objetivo de suspender a exigibilidade de crédito tributário.

O art. 527, II, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19.10.2005, admite que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, *salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.*

Além de encontrar-se devidamente fundamentada a decisão impugnada, em ordem a afastar a verossimilhança da pretensão deduzida, não há possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte agravante, até o julgamento da apelação.

Dessa forma, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo *a quo*, onde serão apensados aos principais.

Intime-se.

Publique-se

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015576-7/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO : NELSON PESSOA FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SUELI APARECIDA DIAS DE MEDEIROS

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da Instrução Interna do Gabinete 1, art. 1º, *a*, de 23/04/2007, publicada no Boletim de Serviço 72/2007-TRF1, intime-se o agravado, para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código Processo Civil. Brasília/DF, 8 de maio de 2007.

Bruno Nápoli Carneiro
Chefe de Gabinete

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015621-7/MG
Processo na Origem: 200638000128696

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CARLOS MAGNO DE FREITAS
ADVOGADO : SILVERIO DE OLIVEIRA CANDIDO

DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

2 - Intime-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015786-3/MG
Processo na Origem: 200738000111340

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : MECANICA INDUSTRIAL BRUNO LTDA
ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por MECANICA INDUSTRIAL BRUNO LTDA, de decisão do ilustre Juiz Federal da 14ª Vara/MG, Dr. Daniel Castelo Branco Ramos, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.38.00.011134-0, indeferiu pedido liminar que objetivava a atribuição de efeito suspensivo à manifestação de inconformidade apresentada em razão de sua exclusão do REFIS.

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos (fls. 60/62):

(...)

No que toca ao pleito liminar, em que pesem os argumentos expendidos na peça de inrôito, não vislumbro a presença dos requisitos legais à sua concessão. É que, ao aderir ao REFIS, o contribuinte sujeitou-se a todas as imposições da legislação instituidora do Programa de Parcelamento, como também, à normatização a ele específica, a teor do disposto do art. 151, III, do CTN, o qual condiciona a suspensão da exigibilidade do crédito das reclamações e recursos administrativos à regulação das leis do processo tributário administrativo.

Nesse aspecto, ao ser excluída do parcelamento, nos termos do § 2º do art. 5º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001, terá o prazo de 15 dias, contados da publicação do ato, para manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. Contudo, como expressamente determinado no § 3º do dispositivo em comento, a manifestação será apreciada, em instância única, sem efeito suspensivo.

Não há razão para obrigar a Administração Fiscal a instaurar um procedimento prévio para análise das razões do inadimplemento, pois, a sua ocorrência enseja, por si só, a exclusão do REFIS, nos moldes em que determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964/2000. Não bastasse, há previsão regulamentar, estabelecendo que decisão favorável ao sujeito passivo implica o restabelecimento do parcelamento, a contar do mês subsequente ao de sua ciência, nos termos da Resolução CG/REFIS nº 09/2001 e da Resolução CG/REFIS nº 20/2001.

Por fim, conquanto tenha alegado na inicial e apresentado cópia da Manifestação de Inconformidade (fls. 37/42), não é possível aferir pelo documento de fls. 44 se houve o protocolo do documento e em que data, o que impede averiguar a sua tempestividade.

Sendo assim, porque ausente um dos pressupostos elencados pelo inciso II do art. 7º da Lei nº 1.533/51, INDEFIRO a liminar postulada.

Sustenta a agravante, em síntese, que restou demonstrado que "a Resolução Administrativa que veda o efeito suspensivo inova no ordenamento jurídico, contrariando o disposto no CTN e na Lei 9.964/2000, que instituiu o REFIS." (fl. 03)

Aduz ser imperativa a concessão do efeito suspensivo, dado que a não concessão implicará na exigibilidade de um crédito tributário consolidado no valor de R\$ 59.646.166,52 (cinquenta e nove milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

Decido.

A Resolução CG/REFIS n. 9/2001, com a redação dada pela Resolução CG/REFIS n. 20/2001, assim dispõe:

Art. 5º O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo.

(...)

§ 2º A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão.

§ 3º A manifestação a que se refere o § 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo.

§ 4º A decisão favorável ao sujeito passivo implica o restabelecimento do parcelamento a partir do mês subsequente ao de sua ciência.

De outro lado, nem a Lei 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, e nem o Decreto 3.343/2000, que a regulamentou, previram qualquer tipo de recurso contra o ato do Comitê Gestor do Refis que excluir a empresa optante do programa.

Sendo assim, em exame de cognição sumária, não vislumbro relevância nos argumentos da agravante, vez que a manifestação de inconformidade, prevista na Resolução acima transcrita, constitui-se em uma espécie de pedido de reconsideração, que expressamente foi instituída sem efeito suspensivo.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.016007-3/DF
Processo na Origem: 200434000078702

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
REQUERENTE : AMERICEL S/A
ADVOGADO : GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ E OUTROS(AS)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, movida por AMERICEL S/A contra a União a objetivar a suspensão de exigibilidade de crédito tributário, em razão do recebimento da apelação interposta no MS n. 2004.34.00007870-2/DF apenas no efeito devolutivo.

Consoante se extrai dos autos, o impetrante, ora requerente, busca afastar, definitivamente, na impetração acima referida, a exigência dos débitos alegados pela autoridade impetrada, os quais se referem à COFINS (10166.002338/2004-07) e PIS (10166.0023339/2004-43), ao argumento de que estariam "extintos em razão da efetivação dos pagamentos regularmente realizados".

Sustenta, em síntese, que a "Autoridade da Fazenda Nacional procedeu à inscrição na Dívida Ativa da União de supostos 'créditos tributários', para os quais a Receita Federal já havia constatado a vinculação de DARF's (sic), recolhidos pela Autora, efetuando a devida quitação das mencionadas contribuições" (fl. 14).

Relata, ainda, que, não obstante o oferecimento nos autos do *mandamus* de Carta de Fiança Bancária, o juízo *a quo*, considerando que já havia proferido sentença, não reconheceu a suspensão da exigibilidade.

Quanto ao *periculum in mora*, afirma que "está impedida de renovar sua Certidão, documento essencial à participação de certames, especialmente os previstos para o dia 09/05/2007 (quarta-feira) - (doc. 05) e receber pelos serviços já regularmente prestados a órgãos e entidades sujeitos a Lei nº 8.666/93" (fl. 16).

Decido.

O Regimento Interno deste Tribunal, em casos urgentes e excepcionais, admite medida cautelar, que será distribuída ao relator do recurso e apreciada nas hipóteses e na forma da lei processual. A cautelar, em tais situações, como é a função do processo cautelar, tem por finalidade assegurar a eficácia e a utilidade do provimento a ser editado pelo Tribunal no recurso interposto pela parte.

Julgo presentes, no caso, os inafastáveis *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De acordo com a inicial, a requerente, nos autos do Mandado de Segurança 2004.34.00007870-2/DF, ofereceu em garantia carta de fiança bancária no valor de R\$ 121.893,37 - cópia juntada às fls.329/330 -, cujo fiador é o Banco Votorantim S/A. Conforme relata a autora, o montante do crédito tributário objeto do lançamento efetuado corresponde exatamente ao valor da carta de fiança ofertada (documentos de fls. 351/354).



Registre-se que o oferecimento de fiança bancária, para fins de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, encontra resistência no âmbito dos tribunais, mormente pelo fato de que não se encontra elencada dentre as hipóteses do art. 151 do CTN. Entretanto, em exame de delibação, há que ser levado em conta que a legislação relativa às execuções fiscais já prevê equivalência entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária. É o que se depreende dos seguintes dispositivos extraídos da Lei n. 6.830/80, *in verbis*:

Art. 9º - *Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:*
I - *efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;*
II - *oferecer fiança bancária;*
III - *nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;* ou
IV - *indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.*

(...)
§ 3º - *A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.*

(...)
§ 5º - *A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.*

Acerca da viabilidade da fiança bancária para o fim de suspender a exigibilidade de crédito tributário, seguem os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESENTRANHAMENTO DE CARTA DE FIANÇA - AÇÃO TRÂNSITA EM JULGADO: IMPOSSIBILIDADE - DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA: TEMA PARA DETERMINAÇÃO AUTÔNOMA - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - *É dado ao Relator, quando o recurso está em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e até do próprio Tribunal, negar-lhe seguimento de plano, por manifestamente improcedente, nos termos do art. 557 do CPC.*

2 - *Também a fiança bancária hábil (jurídica e financeiramente) suspende a exigibilidade do crédito tributário, já pela equivalência estipulada entre ela e o depósito em dinheiro (art. 9º, §3º, da Lei nº 6.830/80), não se podendo, à luz da lógica e do razoável, autorizar-se o seu desentranhamento após o trânsito em julgado da demanda em que ofertada, ao fundamento de decadência tributária, tese que reclama leito próprio.* (grifei)

3 - *Cobrança de tributo via execução fiscal e simples execução da garantia prestada (sentença transitada em julgado) não se confundem, reclamando, a segunda hipótese, apenas a notificação do fiador para que transforme em pecúnia a garantia antes prestada, que permanece hígida até o efetivo cumprimento da obrigação (§ 2º do art. 32 da Lei 6.830/80).*

4 - *Agravo interno não provido.*

5 - *Peças liberadas pelo Relator em 08/09/2004 para publicação do acórdão.*

(AGTAG 2004.01.00.016847-8/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 24/09/2004, p.177).

TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - LIMINAR - FIANÇA BANCÁRIA - LEGALIDADE.

A concessão de liminar condicionada à prestação de fiança bancária insere-se no poder de cautela do Juiz e não constitui nenhuma ilegalidade.

Recurso improvido.

(REsp 202465/RJ, Rel. Ministro Garcia Vieira, 1ª Turma, julgado em 29.04.1999, DJ 21.06.1999, p. 93)

Ademais, a Lei Complementar n. 104 acrescentou o inciso V ao artigo 151 do CTN, pelo que a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial passou a figurar dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, não há óbice legal ao deferimento da medida cautelar desacompanhada do depósito a que se refere o art. 151, II, do CTN.

O *periculum in mora* é evidente, vez que a requerente demonstra a necessidade de certidão de regularidade fiscal para o desenvolvimento de suas atividades, em especial para participar de licitação prevista para o dia 09/05/2007.

Com estas razões, defiro, *ad cautelam*, a liminar, mediante a garantia da fiança bancária ofertada nos autos do MS n. 2004.34.00007870-2/DF, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários lançados pela União relativos à COFINS (10166.002338/2004-07) e PIS (10166.0023339/2004-43), até o julgamento da apelação interposta no aludido *mandamus*.

Cite-se e intímem-se.

Brasília, 08 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

(art. 113 do RITRF-1ª Região)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.004384-1/MG

Processo na Origem: 27020112739

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE	: USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	: GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES E OUTROS(AS)
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI
APELADO	: OS MESMOS

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pag. 12, defiro a vista requerida na petição de fl. 576, pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, II, CPC).

Brasília, 7 de maio de 2007.

JESUS NARVAEZ DA SILVA
Coordenador da Oitava Turma

COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 2 DE ABRIL DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: ELIANA PEREX TORELLY DE CARVALHO
Secretário(a): BIANCA CASTELHANO TEIXEIRA

Às nove horas e vinte minutos do dia 02 de abril de 2007, presentes à sessão os Exms. Dr. Jair Araújo Facundes, Carlos D'Ávila Teixeira, Daniele Maranhão Costa, Maria Divina Vitória, José Magno Linhares, Julier Sebastião da Silva, Sônia Diniz Viana, Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, José Alexandre Franco, José Godinho Filho, ausente, justificadamente, a Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe, foi aberta a 7ª Sessão Ordinária da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, ocasião em que o Coordenador do Juizado Especial Federal da 1ª Região, Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, proferiu palavras de satisfação, com relação a presença do Exmo. Desembargador Federal Carlos Olavo, vice-presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

	JULGAMENTOS	
PUJ	2002.38.00.715855-4 / MG	(15)
RECTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	GUSTAVO MONTI SABAINI	
RECDO:	TEREZINHA APARECIDA DA SILVA	
ADV:	VERA CARMEN SARAIVA RESENDE	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA	

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

PUJ	2003.38.00.703339-7 / MG	(16)
RECTE:	ANEZIA FLORENCIO PEREIRA SANTOS	
ADV:	MARIA LUCIA DA SILVA	
RECDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	GUSTAVO MONTI SABAINI	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA	

A Turma, à unanimidade, julgou extinto sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora. Ausente, eventualmente, o Juiz Federal Alexandre Jorge Laranjeira.

PUJ	2003.32.00.704523-4 / AM	(17)
RECTE:	VANIA MARIA DE BRITO QUEIROZ	
ADV:	RICARDO CARVALHO PAIXAO E OUTRO(A)	
RECDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JAIR ARAUJO FACUNDES	

A Turma, à unanimidade, não conheceu do pedido de reexame, nos termos do voto do Relator.

PUJ	2003.33.00.708182-9 / BA	(18)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	JACKSON TOBIO RODRIGUES	
ADV:	JUVENAL ALVES DA COSTA E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA	

A Turma, por maioria, deu provimento ao pedido de reexame para o fim de admitir o pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Carlos D'Ávila e, prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Carlos D'Ávila, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ	2003.33.00.708182-9 / BA	(19)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	JACKSON TOBIO RODRIGUES	
ADV:	JUVENAL ALVES DA COSTA E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA	

A Turma, por maioria, deu provimento ao pedido de reexame para o fim de admitir o pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Carlos D'Ávila e, prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Carlos D'Ávila, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ	2004.36.00.701769-3 / MT	(20)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	ALVARO JORGE NUNES MONTEIRO	
RECDO:	DAMIANA REGINA CONCEICAO FONSECA	
ADV:	MANOEL ANTONIO GARCIA PALMA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA	

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ	2004.34.00.704102-2 / DF	(21)
RECTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	
PROCUR:	LUIZ CARLOS DE SOUZA	
RECDO:	MARIA DE FATIMA SOUZA DA SILVA	
ADV:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHARES MORAES	

A Turma, à unanimidade, conheceu do pedido de uniformização e deu-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator.

PUJ	2004.32.00.709062-0 / AM	(22)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	ELOINA MONTEIRO DOS SANTOS	
ADV:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA	

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Ausente, eventualmente, o Juiz Federal Alexandre Jorge Laranjeira.

PUJ	2004.32.00.709216-5 / AM	(23)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECTE:	NELITON MARQUES DA SILVA	
ADV:	ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA	

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausente, eventualmente, o Juiz Federal Alexandre Jorge Laranjeira.

PUJ	2004.38.00.804709-9 / MG	(24)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	JOSE FRANCISCO PINHEIRO	
RECDO:	JOSE MARIA POLIDORO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHARES MORAES	

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ	2004.38.00.805457-0 / MG	(25)
RECTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
RECDO:	AMINTAS CAMPOS SOBRINHO	
ADV:	WALYD RAMOS ABDALLA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CARLOS DÁVILA TEIXEIRA	

A Turma, por maioria, vencido o Relator, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, que lavrará o acórdão.

PUJ	2004.38.00.824244-0 / MG	(26)
RECDO:	ORISEU CANDIDO DE OLIVEIRA	
ADV:	WALYD RAMOS ABDALLA	
RECTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA	

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2004.36.00.900114-6 / MT (27)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

RECDO: CECILIA LEMES DE FRANCA
RECDO: EDIR RIBEIRO DE ASSIS PERREIRA
RECDO: JOEMIL JOSE BALDUINO DE ARAUJO
RECDO: ODAILZA FELIX DA CUNHA
ADV: ANA LUCIA RICARTE
RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEI-REDO BEZERRA FILHO

Retirado de pauta por indicação do Relator.

PUJ 2004.34.00.906034-4 / DF (28)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

RECDO: MARIA SUELY FRAGOSO CHAVES
ADV: ULISSES BORGES DE RESENDE
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS D'AVILA TEI-XEIRA

A Turma, por maioria, vencido o Relator, deu provimento ao pe-
dido de uniformização, nos termos do voto divergente do Juiz Fe-
deral Julier Sebastião da Silva, que lavrará o acórdão.

PUJ 2005.32.00.704218-1 / AM (29)
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELEGRAFOS - ECT
ADV: PAULA DORAN PINHEIRO E OU-
TROS(AS)

RECDO: IRLANDA DA CRUZ GOMES
ADV: IRANDY RODRIGUES DA CRUZ E OU-
TRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao pedido de reexame,
nos termos do voto da Relatora.

PUJ 2005.38.00.704285-2 / MG (30)
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA

RECDO: JULIO CESAR CARDOSO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS D'AVILA TEI-XEIRA

A Turma, por maioria, vencida a eminente Juíza Federal Sônia Di-
niz Viana, deu provimento ao pedido de reexame para conhecer do
pedido de uniformização e, prosseguindo no julgamento, por una-
nimidade, negou provimento ao pedido de uniformização, nos ter-
mos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.704385-4 / MG (31)
RECTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO
TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS -
CEFET/MG

PROCUR: RICARDO MENDES FERREIRA
RECDO: DIVINO IMACULADO DOS SANTOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARA-
NHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, conheceu do pedido de uniformização e
negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

PUJ 2005.38.00.704385-4 / MG (32)
RECTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO
TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS -
CEFET/MG

PROCUR: RICARDO MENDES FERREIRA
RECDO: DIVINO IMACULADO DOS SANTOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARA-
NHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, conheceu do pedido de uniformização e
negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

PUJ 2005.38.00.709849-1 / MG (33)
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA

RECDO: CID JOSE DE ARAUJO
ADV: WALYD RAMOS ABDALLA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS D'AVILA TEI-XEIRA

A Turma, por maioria, vencido o Relator, deu provimento ao pe-
dido de uniformização, nos termos do voto divergente do Juiz Fe-
deral Julier Sebastião da Silva, que lavrará o acórdão.

PUJ 2005.38.00.709860-4 / MG (34)
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA

RECDO: JOSE ANTONIO RIBEIRO
ADV: WALYD RAMOS ABDALLA
RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEI-REDO BEZERRA FILHO

Retirado de pauta por indicação do Relator.

PUJ 2005.38.00.709964-0 / MG (35)
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA

RECDO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA
ADV: ALESSANDRO MOREIRA NASCIME-
NTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Carlos D'Ávi-
la Teixeira, deu provimento ao pedido de uniformização, nos ter-
mos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.716703-3 / MG (36)
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

RECDO: EURIPEDES ALVES DE FREITAS
ADV: WALYD RAMOS ABDALLA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE ALEXANDRE
FRANCO

Retirado de pauta, por indicação do Relator, porque já foram de-
cididos monocraticamente.

PUJ 2005.38.00.716757-1 / MG (37)
RECTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO
TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS -
CEFET/MG
PROCUR: JAMERSON VIEIRA E OUTROS(AS)
RECDO: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE
FONTES LARANJEIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao pedido de reexame
para admitir o pedido de uniformização e, prosseguindo no julga-
mento, negou provimento ao pedido de uniformização, nos termos
do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.717580-1 / MG (38)
RECTE: NOEMIA MARIA CHAME
ADV: GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE
FONTES LARANJEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao pedido de reexame,
nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.718070-0 / MG (39)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

RECDO: ADRIANO LUIZ DA SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARA-
NHÃO COSTA

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Carlos D'Ávi-
la, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto
da Relatora.

PUJ 2005.38.00.719404-4 / MG (40)
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA

RECDO: LUIZ MARTINS DA SILVA
ADV: WALYD RAMOS ABDALLA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAIR ARAUJO FACUN-
DES

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Carlos D'Ávi-
la Teixeira, deu provimento ao pedido de uniformização, nos ter-
mos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.719479-1 / MG (41)
RECTE: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE
SAO JOAO EVANGELISTA - MG
PROCUR: RICARDO MENDES FERREIRA
RECDO: ROSSINE COELHO DE MOURA SOBRI-
NHO
ADV: ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEI-REDO BEZERRA FILHO

Retirado de pauta por indicação do Relator.

PUJ 2005.38.00.721649-9 / MG (42)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

RECDO: TADEU MORAIS DA SILVA
ADV: PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Carlos D'Ávi-
la Teixeira, deu provimento ao pedido de uniformização, nos ter-
mos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.721838-6 / MG (43)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

RECDO: DIMAS ARNALDO SILVA CAMPOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS D'AVILA TEI-XEIRA

A Turma, por maioria, vencido o Relator, deu provimento ao pe-
dido de uniformização, nos termos do voto divergente do Juiz Fe-
deral Julier Sebastião da Silva, que lavrará o acórdão.

PUJ 2005.38.00.722002-2 / MG (44)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

RECDO: LUCI LUCIANA EMERENCIANA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE ALEXANDRE
FRANCO

Retirado de pauta, por indicação do Relator, porque já foram de-
cididos monocraticamente.

PUJ 2005.38.00.724756-5 / MG (45)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

RECDO: MARIA DE FATIMA SANTOS E SILVA
MELO
ADV: FLAVIO DE SOUZA E SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Carlos D'Ávi-
la Teixeira, deu provimento ao pedido de uniformização, nos ter-
mos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.724756-5 / MG (46)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

RECDO: MARIA DE FATIMA SANTOS E SILVA
MELO
ADV: FLAVIO DE SOUZA E SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Carlos D'Ávi-
la Teixeira, deu provimento ao pedido de uniformização, nos ter-
mos do voto do Relator.

PUJ 2005.35.00.725910-0 / GO (47)
RECTE: VALDEMAR LOPES DE SOUZA
ADV: MARCILENE DE OLIVEIRA COSTA E
SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLON MOCHNACZ
RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEI-REDO BEZERRA FILHO

A Turma, à unanimidade, não conheceu do pedido de uniformiza-
ção, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.727180-3 / MG (48)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

RECDO: CARMEN MARIA DISCACCIATI FER-
REIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE
FONTES LARANJEIRA

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Carlos D'Ávi-
la Teixeira, deu provimento ao pedido de uniformização, nos ter-
mos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.728605-0 / MG (49)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

RECDO: HELENIR ROSANA DE OLIVEIRA MIS-
SIAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE ALEXANDRE
FRANCO

Retirado de pauta, por indicação do Relator, porque já foram de-
cididos monocraticamente.

PUJ 2005.38.00.729209-8 / MG (50)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

RECDO: EUGENIA MARIA MARTINS REIS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS D'AVILA TEI-XEIRA

A Turma, por maioria, vencido o Relator, deu provimento ao pe-
dido de uniformização, nos termos do voto divergente do Juiz Fe-
deral Julier Sebastião da Silva, que lavrará o acórdão.



PUJ 2005.38.00.729820-1 / MG (51)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

RECDO: CARLOS ROBERTO SOUZA DA SILVA
ADV: ELOISA FERREIRA DA SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GO-MES DE SOUZA

Ficam retirados de pauta os processos da Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe.

PUJ 2005.38.00.729827-7 / MG (52)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

RECDO: MARCIO ANTONIO SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA

A Turma, por maioria,vencido o eminente Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.736402-2 / MG (53)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

RECDO: ALEXANDRE CHARLES DE VASCONCELOS
ADV: PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.738105-0 / MG (54)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

RECDO: CONCEICAO VARELA DO NASCIMENTO
ADV: GERALDA DUARTE PINTO MOTA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.738285-3 / MG (55)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

RECDO: VERA LUCIA MANSUETO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.739381-1 / MG (56)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

RECDO: LEONARDO CESAR MARTIN
ADV: JAIRO HERCULANO DA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO

Retirado de pauta por indicação do Relator.

PUJ 2005.38.00.739415-9 / MG (57)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

RECDO: LUCY RODRIGUES SUAREZ
ADV: HELIO AMERICO MENDES
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.742790-0 / MG (58)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

RECDO: JULIO CESAR REGO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHARES MORAES

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.742807-3 / MG (59)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

RECDO: ELZA GRICHTOLIK
RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.742807-3 / MG (60)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

RECDO: ELZA GRICHTOLIK
RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.742957-9 / MG (61)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

RECDO: MARIA DAMIANI HORTA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.743039-5 / MG (62)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

RECDO: RICARDO RAIMUNDO DE ARAUJO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto da Relatora.

PUJ 2005.38.00.743137-0 / MG (63)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

RECDO: MARIA LUCIA FAGUNDES
ADV: JOSE DE ASSIS SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAIR ARAUJO FACUNDES

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.745283-2 / MG (64)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

RECDO: JOSE IDELAMART ANDRADE
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE ALEXANDRE FRANCO

Retirado de pauta, por indicação do Relator, porque já foram decididos monocraticamente.

PUJ 2005.38.00.745358-4 / MG (65)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

RECDO: EUNICE DE MOURA PEDRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.745477-8 / MG (66)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

RECDO: DEUSDETH DE OLIVEIRA SOARES
ADV: OMAR BENJAMIN GONÇALVES ROCHA CANGUSSU E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.745477-8 / MG (67)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

RECDO: DEUSDETH DE OLIVEIRA SOARES
ADV: OMAR BENJAMIN GONÇALVES ROCHA CANGUSSU E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.745525-9 / MG (68)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

RECDO: LEANDRO MARTINS RIBEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.745600-7 / MG (69)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

RECDO: BERENICE BATISTA BRAZ
RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO

Retirado de pauta por indicação do Relator.

PUJ 2005.38.00.745921-1 / MG (70)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

RECDO: VITORIA ESPIRITO SANTO MELO RAMALHO
ADV: RICARDO SANTIAGO SILVA DE GOUVEA FERREIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto da Relatora.

PUJ 2005.38.00.746026-4 / MG (71)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

RECDO: EDUARDO LIMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS D'ÁVILA TEIXEIRA

A Turma, por maioria, vencido o Relator, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, que lavrará o acórdão.

PUJ 2005.38.00.749048-0 / MG (72)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

RECDO: LEONARDO ANDRADE LIMA
ADV: PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAIR ARAUJO FACUNDES

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.749072-6 / MG (73)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

RECDO: CRISTIAN FIORAVANTI FERREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHARES MORAES

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.749072-6 / MG (74)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

RECDO: CRISTIAN FIORAVANTI FERREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHARES MORAES

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.749073-0 / MG (75)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: ALZIRA GONCALVES CERQUEIRA
ADV: DANIELLE CUNHA MAGALHAES FREIRE E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS D'AVILA TEIXEIRA

A Turma, por maioria, vencido o Relator, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, que lavrará o acórdão.

PUJ 2005.37.00.750743-0 / MA (76)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RECDO: STENIO DE JESUS MUNIZ LEITE
ADV: TERTULIANO FARIAS RODRIGUES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE ALEXANDRE FRANCO

A Turma, por maioria, vencidos os Juizes Federais Sônia Diniz Viana e Derivaldo Figueiredo Filho, negou provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator. Ausente, eventualmente, o Juiz Federal Alexandre Jorge Laranjeira.

PUJ 2005.37.00.751208-9 / MA (77)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RECDO: JOSE MANOEL SANTOS JACINTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS D'AVILA TEIXEIRA

A Turma, por maioria, vencidos os Juizes Federais Sônia Diniz Viana e Derivaldo Figueiredo Filho, negou provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto da Relatora. Ausente, eventualmente, o Juiz Federal Alexandre Jorge Laranjeira.

PUJ 2005.37.00.751763-6 / MA (78)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RECDO: JOSE ROBERTO VILELA DE MIRANDA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, por maioria, vencidos os eminentes Juizes Federais Sônia Diniz Viana e Derivaldo Figueiredo Filho, negou provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto da Relatora. Ausente, eventualmente, o Juiz Federal Alexandre Jorge Laranjeira.

PUJ 2005.37.00.751764-0 / MA (79)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RECDO: FRANCISCO ALVES SOARES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA

A Turma, por maioria, vencidos a Relatora, Dra. Sônia Diniz Viana, e o Dr. Derivaldo Figueiredo Filho, negou provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto divergente da Dra. Maria Divina Vitória, que lavrará o acórdão. Ausente, eventualmente, o Juiz Federal Alexandre Jorge Laranjeira.

PUJ 2005.37.00.751911-9 / MA (80)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RECDO: MARIA DE LURDES CORREA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITORIA

A Turma, por maioria, vencidos os Juizes Federais Sônia Diniz Viana e Derivaldo Figueiredo Filho, negou provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto da Relatora. Ausente, eventualmente, o Juiz Federal Alexandre Jorge Laranjeira.

PUJ 2005.38.00.751915-9 / MG (81)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: ALYSON ADRIANO COSTA
ADV: PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.751933-7 / MG (82)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: ANTONIO DE PADUA COTTA
ADV: FLAVIO DE SOUZA E SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.751995-0 / MG (83)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: PAULO CELIO CORDEIRO
ADV: ANDRE ROMEROS GUIMARAES DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAIR ARAUJO FACUNDES

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.37.00.752400-4 / MA (84)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RECDO: JOSE SILVEIRA DA SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA

A Turma, por maioria, vencidos a Relatora, Dra. Sônia Diniz Viana, e o Dr. Derivaldo Figueiredo Filho, negou provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto divergente da Dra. Maria Divina Vitória, que lavrará o acórdão. Ausente, eventualmente, o Juiz Federal Alexandre Jorge Laranjeira.

PUJ 2005.37.00.752402-1 / MA (85)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RECDO: MARIA DO ROSARIO DE PAULA SOUSA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, por maioria, vencidos os eminentes Juizes Federais Sônia Diniz Viana e Derivaldo Figueiredo Filho, negou provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto da Relatora. Ausente, eventualmente, o Juiz Federal Alexandre Jorge Laranjeira.

PUJ 2005.37.00.752405-2 / MA (86)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RECDO: ADALBERTO JORGE DIAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA

A Turma, por maioria, vencidos os Juizes Federais Sônia Diniz Viana e Derivaldo Figueiredo Filho, negou provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator. Ausente, eventualmente, o Juiz Federal Alexandre Jorge Laranjeira.

PUJ 2005.37.00.752408-3 / MA (87)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RECDO: LUIZ GONZAGA ROBERTO FREIRE
RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA

A Turma, por maioria, vencidos os Juizes Federais Sônia Diniz Viana e Derivaldo Figueiredo Filho, negou provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator. Ausente, eventualmente, o Juiz Federal Alexandre Jorge Laranjeira.

PUJ 2005.37.00.752650-1 / MA (88)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RECDO: PLAUTE ALVES DA SILVA
ADV: JOAO BATISTA DIAS E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE ALEXANDRE FRANCO

A Turma, por maioria, vencidos os Juizes Federais Sônia Diniz Viana e Derivaldo Figueiredo Filho, negou provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator. Ausente, eventualmente, o Juiz Federal Alexandre Jorge Laranjeira.

PUJ 2005.37.00.752774-3 / MA (89)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RECDO: WELLINGTON RODRIGUES OLIVEIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, por maioria, vencidos os eminentes Juizes Federais Sônia Diniz Viana e Derivaldo Figueiredo Filho, negou provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto da Relatora. Ausente, eventualmente, o Juiz Federal Alexandre Jorge Laranjeira.

PUJ 2005.37.00.752891-0 / MA (90)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: ANTONIO DAVI DA SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITORIA

A Turma, por maioria, vencidos os Juizes Federais Sônia Diniz Viana e Derivaldo Figueiredo Filho, negou provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto da Relatora. Ausente, eventualmente, o Juiz Federal Alexandre Jorge Laranjeira.

PUJ 2005.37.00.752907-9 / MA (91)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RECDO: ROSA MARIA DOS SANTOS FREITAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS D'AVILA TEIXEIRA

A Turma, por maioria, vencidos os Juizes Federais Sônia Diniz Viana e Derivaldo Figueiredo Filho, negou provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator. Ausente, eventualmente, o Juiz Federal Alexandre Jorge Laranjeira.

PUJ 2005.37.00.752975-0 / MA (92)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RECDO: BENEDITO LOIOLA PEREIRA LEITE
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS D'AVILA TEIXEIRA

A Turma, por maioria, vencidos os Juizes Federais Sônia Diniz Viana e Derivaldo Figueiredo Filho, negou provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator. Ausente, eventualmente, o Juiz Federal Alexandre Jorge Laranjeira.

PUJ 2005.38.00.754592-5 / MG (93)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: NEIZA MARIA GARCIA DA SILVA
RECDO: NEUSA GARCIA DA SILVA
RECDO: NILDA MARIA GARCIA DA SILVA
ADV: RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA

Ficam retirados de pauta os processos da Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe.

PUJ 2005.38.00.754732-2 / MG (94)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: MARIA VILMA GONTIJO SANTOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA

Ficam retirados de pauta os processos da Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe.

PUJ 2005.38.00.754733-6 / MG (95)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: LEDA MARIA LIMA RIBEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE ALEXANDRE FRANCO

Retirado de pauta, por indicação do Relator, porque já foram decididos monocraticamente.

PUJ 2005.38.00.755727-9 / MG (96)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: DANIEL GONCALVES DE SOUZA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA

Ficam retirados de pauta os processos da Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe.

PUJ 2005.38.00.755850-3 / MG (97)
RECTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
PROCUR: RICARDO MENDES FERREIRA E OUTROS(AS)
RECDO: LUCIA DE FATIMA MARQUES DOS SANTOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, conheceu do pedido de uniformização e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.



PUJ 2005.38.00.755933-0 / MG (98)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: ANTONIO MILTON DE ARAUJO MELO
ADV: ALVARO SILVA BOMFIM E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHARES MORAES

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.756649-0 / MG (99)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: LIDIA BATISTA FONSECA
ADV: ROSANGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHAES
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.757701-3 / MG (100)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: SHIRLEY ZOLID DA SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA

Ficam retirados de pauta os processos da Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe.

PUJ 2005.38.00.757896-8 / MG (101)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: RITA DE CASSIA DE LIMA CARVALHO
ADV: JOSE DE ASSIS SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE ALEXANDRE FRANCO

Retirado de pauta, por indicação do Relator, porque já foram decididos monocraticamente.

PUJ 2005.38.00.758701-4 / MG (102)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: LUIZ CLAUDIO MAIA DE CARVALHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA

A Turma, por maioria,vencido o eminente Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.758720-6 / MG (103)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: CLEIDE JANE BRAZIL SAMPAIO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAIR ARAUJO FACUNDES

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.758738-8 / MG (104)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: GALDINO ALVES TEIXEIRA
ADV: PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, conheceu do pedido de uniformização e negou-lhe provimento no que se refere ao pedido de reajuste de 28,86% aos militares e não conheceu do pedido de uniformização no que se refere à iliquidez do acórdão, nos termos do voto da Relatora.

PUJ 2005.38.00.758890-7 / MG (105)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: ODAIR COGO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.758890-7 / MG (106)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: ODAIR COGO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.760874-8 / MG (107)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: SUELY RUSSO DE CARVALHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAIR ARAUJO FACUNDES

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2006.36.00.702501-2 / MT (108)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: MANOELITO ANTUNES FERRAZ
ADV: GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK ROCHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS D'AVILA TEIXEIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2006.36.00.702523-5 / MT (109)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: UBALDO MONTEIRO FILHO
ADV: BRUNO MEDEIROS PACHECO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2006.36.00.702524-9 / MT (110)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: MIRTES DE CARVALHO TEIXEIRA DA SILVA
ADV: GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK ROCHA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto da Relatora.

PUJ 2006.36.00.702540-0 / MT (111)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: SUEDE CARDOSO DE JESUS E OUTRO(A)
RECDO: LAUDICEIA PAULO PESCADA
ADV: GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK ROCHA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO

Retirado de pauta por indicação do Relator.

PUJ 2006.36.00.702557-8 / MT (112)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: OLGA MARIA DE SENA JESUS E OUTROS(AS)
RECDO: OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA
RECDO: PATRICIA SADREZ DA ROSA E SILVA
RECDO: PEDRO FERNANDES DA SILVA
RECDO: REINALDO SILVA BARBOSA
ADV: IONI FERREIRA CASTRO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAIR ARAUJO FACUNDES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2006.36.00.702560-5 / MT (113)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: ADILZA TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA
ADV: ANA LUCIA RICARTE
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS D'AVILA TEIXEIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2006.36.00.702561-9 / MT (114)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: ADEMIR CAPISTRANO PEREIRA
ADV: ANA LUCIA RICARTE
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2006.36.00.702564-0 / MT (115)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: JOSE MASSON
RECDO: JOAO SOBRINHO AZEVEDO
RECDO: JOICE JUSTINO VIANA
RECDO: JONAS SPOLADOR
RECDO: JONIR DE OLIVEIRA
ADV: MARLY MORBECK SILVA MODESTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAIR ARAUJO FACUNDES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2006.36.00.702565-3 / MT (116)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: EVALDO CORREA DO NASCIMENTO
ADV: IONI FERREIRA CASTRO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS D'AVILA TEIXEIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2006.36.00.702569-8 / MT (117)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: ADAUTO CABRAL DA SILVA
RECDO: LAURIEL FRANCISCO DA SILVA
RECDO: LUCILO CABRAL DA SILVA
RECDO: MOACIL GALDINO DELGADO
RECDO: ZILMA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV: IONI FERREIRA CASTRO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHARES MORAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2006.36.00.702569-8 / MT (118)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: ADAUTO CABRAL DA SILVA
RECDO: LAURIEL FRANCISCO DA SILVA
RECDO: LUCILO CABRAL DA SILVA
RECDO: MOACIL GALDINO DELGADO
RECDO: ZILMA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV: IONI FERREIRA CASTRO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHARES MORAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2006.38.00.702836-5 / MG (119)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: CARLOS ROBERTO DE PAULA FERREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO

Retirado de pauta por indicação do Relator.

PUJ 2006.38.00.702894-4 / MG (120)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
RECDO: ROSE MARY DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2006.38.00.703058-4 / MG (121)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
RECDO: MARIA HELENA GOMES FIGUEIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARA-
NHÃO COSTA

A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto da Relatora.

PUJ 2006.38.00.703149-7 / MG (122)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
RECDO: VILMA FIRMINA DE SOUZA
ADV: MARIA DA PENHA FONSECA LINO DE
SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE ALEXANDRE
FRANCO

Retirado de pauta, por indicação do Relator, porque já foram decididos monocraticamente.

PUJ 2006.38.00.703161-3 / MG (123)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
RECDO: DENIS MARCIANO DE SOUZA
ADV: ELOISA FERREIRA DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEI-
REDO BEZERRA FILHO

Retirado de pauta por indicação do Relator.

PUJ 2006.38.00.705356-4 / MG (124)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
RECDO: ELIANA BRAGA DE OLIVEIRA SAN-
TOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEI-
REDO BEZERRA FILHO

Retirado de pauta por indicação do Relator.

PUJ 2006.38.00.706885-9 / MG (125)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
RECDO: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS DÁVILA TEI-
XEIRA

A Turma, por maioria, vencido o Relator, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, que lavrará o acórdão.

PUJ 2006.35.00.710130-1 / GO (126)
RECTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS -
UFGO
PROCUR: VICENTE VIEIRA BORGES E OU-
TRO(A)
RECDO: EDMILSON LOPES FALCAO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA

A Turma, por maioria, vencidos a Relatora, Dra. Sônia Diniz Viana, e o Dr. Derivaldo Figueiredo Filho, negou provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto divergente da Dra. Maria Divina Vitória, que lavrará o acórdão. Ausente, eventualmente, o Juiz Federal Alexandre Jorge Laranjeira.

PUJ 2006.38.00.713094-0 / MG (127)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
RECDO: DAGMAR GUIMARAES BRAZ
RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO
DA SILVA

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2006.38.00.713361-6 / MG (128)
RECTE: RAFAEL DE CASTRO
ADV: RAFAEL MARTINS ROCHA E OU-
TRO(A)
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARA-
NHÃO COSTA

A Turma, por maioria, negou provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Jair Araújo Facundes.

PUJ 2006.38.00.717261-8 / MG (129)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
RECDO: ELIZEU GOMES DE OLIVEIRA
ADV: JOSE CARLOS KARLITO ROCHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO
DA SILVA

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2006.38.00.717265-2 / MG (130)
RECTE: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE
SAO JOAO EVANGELISTA - MG
RECDO: ANISIO JOSE VIEIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GO-
MES DE SOUZA

Ficam retirados de pauta os processos da Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe.

PUJ 2006.38.00.717423-8 / MG (131)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
RECDO: MARISA DE FATIMA MAGALHAES
MARTINS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GO-
MES DE SOUZA

Ficam retirados de pauta os processos da Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe.

PUJ 2006.38.00.717642-3 / MG (132)
RECTE: VALDECIR NASCIMENTO DA SILVA
ADV: LUCIANA FONSECA CORRADI E OU-
TRO(A)
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARA-
NHÃO COSTA

A Turma, por maioria, negou provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Jair Araújo Facundes.

PUJ 2006.38.00.717874-2 / MG (133)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
RECDO: AFONSO NOGUEIRA ESPESCHIT
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAIR ARAUJO FACUN-
DES

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2006.38.00.720091-5 / MG (134)
RECTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA CORREA
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAIR ARAUJO FACUN-
DES

A Turma, por maioria, vencido o Relator, negou provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto divergente da eminente Juíza Federal Sônia Diniz Viana, que lavrará o acórdão.

PUJ 2006.38.00.720106-0 / MG (135)
RECTE: DIEGO ASSIS MAINI
ADV: MARCELO VILELA GUERRA E OU-
TRO(A)
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE
FONTES LARANJEIRA

A Turma, à unanimidade, conheceu do pedido de uniformização e, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Jair Araújo Facundes.

PUJ 2006.38.00.720131-0 / MG (136)
RECTE: SAULO DOS SANTOS
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAIR ARAUJO FACUN-
DES

A Turma, por maioria, vencido o Relator, negou provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto divergente da eminente Juíza Federal Sônia Diniz Viana, que lavrará o acórdão.

PUJ 2006.38.00.720137-2 / MG (137)
RECTE: MARCO ANTONIO BARBOSA GOMES
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEI-
REDO BEZERRA FILHO

A Turma, por maioria, negou provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Jair Araújo Facundes.

PUJ 2006.38.00.720201-4 / MG (138)
RECTE: GUILHERME COUTINHO BATISTA
ADV: MARCELO VILELA GUERRA E OU-
TRO(A)
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GO-
MES DE SOUZA

Ficam retirados de pauta os processos da Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe.

PUJ 2006.38.00.720201-4 / MG (139)
RECTE: GUILHERME COUTINHO BATISTA
ADV: MARCELO VILELA GUERRA E OU-
TRO(A)
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GO-
MES DE SOUZA

Ficam retirados de pauta os processos da Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe.

PUJ 2006.38.00.720202-8 / MG (140)
RECTE: GIOVANE PEREIRA PALERMO
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GO-
MES DE SOUZA

Ficam retirados de pauta os processos da Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe.

PUJ 2006.38.00.720206-2 / MG (141)
RECTE: TIAGO SOBREIRA MACHADO
ADV: MARCELO VILELA GUERRA E OU-
TRO(A)
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VI-
TORIA

A Turma, à unanimidade, conheceu do pedido de uniformização e, por maioria, negou provimento, nos termos do voto da Relatora, vencido, no particular, o Juiz Federal Jair Araújo Facundes.

PUJ 2006.38.00.720210-3 / MG (142)
RECTE: GILBERTO SANTIAGO DA FONSECA
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE
FONTES LARANJEIRA

A Turma, por maioria, negou provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Jair Araújo Facundes.

PUJ 2006.38.00.720226-8 / MG (143)
RECTE: JEFFERSON LUIS DO CARMO
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA

A Turma, por maioria, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao pedido de uniformização, vencido o eminente Juiz Federal Jair Araújo Facundes.



PUJ 2006.38.00.720227-1 / MG (144)
RECTE: EDILSON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV: MARCELO VILELA GUERRA E OUTRO(A)
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITORIA

A Turma, à unanimidade, conheceu do pedido de uniformização e, por maioria, negou provimento, nos termos do voto da Relatora, vencido, no particular, o Juiz Federal Jair Araújo Facundes.

PUJ 2006.38.00.720239-1 / MG (145)
RECTE: EMERSON DA SILVA FAZENDA
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
ADV: MARCELO VILELA GUERRA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA

A Turma, por maioria, negou provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Jair Araújo Facundes.

PUJ 2006.38.00.720275-8 / MG (146)
RECTE: ANDRE LUIS ALVES
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA

A Turma, por maioria, negou provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Jair Araújo Facundes.

PUJ 2006.38.00.720276-1 / MG (147)
RECTE: REGINALDO BARRA DA SILVA
ADV: MARCELO VILELA GUERRA E OUTRO(A)
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITORIA

A Turma, à unanimidade, conheceu do pedido de uniformização e, por maioria, negou provimento, nos termos do voto da Relatora, vencido, no particular, o Juiz Federal Jair Araújo Facundes.

PUJ 2006.38.00.720312-2 / MG (148)
RECTE: DANIEL CLEY DO NASCIMENTO
ADV: MARCELO VILELA GUERRA E OUTRO(A)
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO

A Turma, por maioria, negou provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Jair Araújo Facundes.

PUJ 2006.38.00.720314-0 / MG (149)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: JONATHA ANTONIO BORGES
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA

A Turma, por maioria, negou provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Jair Araújo Facundes.

PUJ 2006.38.00.720315-3 / MG (150)
RECTE: VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEI-REDO BEZERRA FILHO

A Turma, por maioria, negou provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Jair Araújo Facundes.

PUJ 2006.38.00.720323-9 / MG (151)
RECTE: FABIO ALBERTO DE PAULA
ADV: MARCELO VILELA GUERRA E OUTRO(A)
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE ALEXANDRE FRANCO

A Turma, por maioria, negou provimento ao pedido de uniformização, vencido o Juiz Federal Jair Araújo Facundes,nos termos do voto do Relator.

PUJ 2006.38.00.720330-0 / MG (152)
RECTE: JULIO CESAR PORTELA DA SILVA
ADV: SUELY SALEME DA SILVA NOVAIS E OUTRO(A)
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO

Retirado de pauta por indicação do Relator.

PUJ 2006.38.00.720330-0 / MG (153)
RECTE: JULIO CESAR PORTELA DA SILVA
ADV: SUELY SALEME DA SILVA NOVAIS E OUTRO(A)
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO

Retirado de pauta por indicação do Relator.

PUJ 2006.38.00.720332-8 / MG (154)
RECTE: ANTONIO CARLOS DAMASCENA
ADV: MARCELO VILELA GUERRA E OUTRO(A)
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEI-REDO BEZERRA FILHO

A Turma, por maioria, negou provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Jair Araújo Facundes.

PUJ 2006.38.00.720337-6 / MG (155)
RECTE: RAFAEL MARTINS ROCHA
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO

A Turma, por maioria, negou provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Jair Araújo Facundes.

PUJ 2006.38.00.720373-2 / MG (156)
RECTE: EDILSON VALENTE DA SILVA
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA

Ficam retirados de pauta os processos da Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe.

PUJ 2006.38.00.720407-0 / MG (157)
RECTE: MAYCON WLLIAM GUILHERMINO DA SILVA
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO

A Turma, por maioria, negou provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Jair Araújo Facundes.

PUJ 2006.38.00.722242-0 / MG (158)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: VITOR HUGO DE SOUZA
ADV: JOSE CARLOS KARLITO ROCHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHARES MORAES

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2006.38.00.723258-6 / MG (159)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: CARLA MARCIA NADER
ADV: JOSE DE ASSIS SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEI-REDO BEZERRA FILHO

Retirado de pauta por indicação do Relator.

PUJ 2006.38.00.723298-7 / MG (160)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: MARIA TEREZINHA LOPES PENNA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JAIR ARAUJO FACUNDES

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2006.38.00.724374-0 / MG (161)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: PAULO HENRIQUE LIMA BRITO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2006.38.00.724425-1 / MG (162)
RECTE: WILKER ANTONIO GARCIA
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, por maioria, negou provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Jair Araújo Facundes.

PUJ 2006.38.00.725209-8 / MG (163)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RECDO: IRONITE APPARECIDA BRAGA CHAVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS D'AVILA TEIXEIRA

A Turma, à unanimidade, não conheceu do pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

Ao meio dia e vinte e quatro minutos encerrou-se a Sessão após o julgamento de 139 processos.

ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
Desembargador Federal
Presidente

BIANCA CASTELHANO TEIXEIRA
Secretário(a)

ÍNDICE DE PESQUISA

ÍNDICE DE PESQUISA POR ADVOGADO
(Portaria/DIGES/PRESI/N.53 art. 2º)
Nome do Advogado

ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	00227
ADRIANA PAULA DE MIRANDA	00332
AIDA DA SILVA ROLLEMBERG	00182
ALBENOR JOSE PASSOS DA CUNHA	00014
ALCINO MARCAL ALMEIDA	00223
00242	
ALESSANDRO MOREIRA NASCIMENTO	00035
ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	00222
00269,00332,00343	
ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO E OUTROS(AS)	00185
ALVARO SILVA BOMFIM E OUTROS(AS)	00098
ANA CRISTINA MOYA AZEVEDO	00238
ANA LUCIA RICARTE	00027
00113,00114	
ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI	00041
ANDRE GUSTAVO BEZERRA E MOTA	00004
ANDRE ROMEROS GUIMARAES DE OLIVEIRA	00083
ANDRE VANDERLEI CAVALCANTI GUEDES	00173
ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO E OUTRO(A)	00182
ANTONIO ROBERTO BASSO	00168
ANTONIO SILVA ARAUJO SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)	00226
AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS	00265
AUGUSTO BONFIM NERY	00220
AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	00217
AZENISIA CARVALHO PINTO SA	00167
BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE E OUTROS(AS)	00199
00200,00201	
BRUNO CAIADO DE ACIOLI	00174
BRUNO MEDEIROS PACHECO E OUTROS(AS)	00109
CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E OUTRO(A)	00192
CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA	00221
CARLOS ROBERTO RIBEIRO	00190
CARMEM LUCIA DOURADO E OUTROS(AS)	00218
CIRO CECCATTO	00006
CIRO CECCATTO E OUTRO(A)	00005
CIRO CECCATTO E OUTROS(AS)	00002
CLARISSA DIAS DE MELO ALVES	00211
CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES	00184

DANIEL DE RESENDE SALGADO	00170	ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OU-TROS(AS)	00239	MARCIO DE FREITAS MANNA E OUTROS(AS)	00342
DANIEL PIRES DE OLIVEIRA	00179	ISRAEL ANTONIO SCUCATO E OUTROS(AS)	00263	MARCIO MACHADO VIEIRA E OUTROS(AS)	00175
DANIELLE CUNHA MAGALHAES FREIRE E OUTRO(A)	00075	ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR E OUTROS(AS)	00334	MARCO AURELIO DIAS	00166
DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	00267	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	00001	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTRO(A)	00337
DEISE CRISTINA FRANCO E OUTROS(AS)	00227	00007,00008,00013		MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)	00338
DELMAR REINALDO BOTH E OUTROS(AS)	00216	IZABEL URPIA E OUTROS(AS)	00219	MARCOS VINICIUS DE ANDRADE AYRES	00265
DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)	00186	JAIR BATISTA DA SILVA E OUTROS(AS)	00196	MARGARIDA MARIA PEDERSOLI E OUTROS(AS)	00203
EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00165	00197		MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTROS(AS)	00336
EDISON DE SOUZA	00343	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	00009	MARIA DA PENHA FONSECA LINO DE SOUZA	00122
EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTROS(AS)	00220	JAIRO HERCULANO DA SILVA E OUTRO(A)	00056	MARIA LUCIA DA SILVA	00016
EDUARDO AMARAL RIBEIRO	00167	JAMERSON VIEIRA E OUTROS(AS)	00037	MARLON MOCHNACZ	00047
EDUARDO CARDOSO	00178	JANE HILDA MENDONCA BADARO JUNQUEIRA E OUTROS(AS)	00178	MARLY MORBECK SILVA MODESTO	00115
EDUARDO PEREIRA DE ALCANTARA E OUTRO(A)	00272	JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY E OUTROS(AS)	00198	MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA	00168
EDUARDO TOSTO MEYER SUERDIECK E OUTRO(A)	00229	JOAO BATISTA BARBOSA ARRUDA E OUTROS(AS)	00185	MORILLO CREMASCO JUNIOR E OUTROS(AS)	00196
ELOISA FERREIRA DA SILVA	00051	JOAO BATISTA DIAS E OUTRO(A)	00088	00197	
00123		JOAO JOAQUIM MARTINELLE E OUTROS(AS)	00012	MYRON DE MOURA MARANHAO E OUTROS(AS)	00208
ELTON CALIXTO	00231	JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS)	00011	NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)	00003
EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)	00181	JOAO ROBERTO DE TOLEDO E OUTROS(AS)	00266	NAYARA ANDRADE PEREIRA E OUTRO(A)	00204
EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)	00262	JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)	00237	NELSON TERUO KAYANO E OUTRO(A)	00177
ERNESTO KOHNERT VIEIRA E OUTROS(AS)	00206	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	00229	NILDA DE MOURA SOUZA	00190
ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS(AS)	00023	00230,00231,00232,00233,00234,00235,00236,00240,00243,00244		NILZA MARIA VITORIA	00164
EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR	00222	00245,00246,00247,00248,00249,00250,00251,00252,00253,00254		OMAR BENJAMIN GONÇALVES ROCHA CANGUS-SU E OUTRO(A)	00066
EVERALDO ROCHA BEZERRA COSTA	00210	00255,00256,00257,00258,00259,00260,00261,00268,00270,00271		00067	
FABIO REIS PAIM E OUTRO(A)	00201	00273,00274,00275,00276,00277,00278,00279,00280,00281,00282		ONOFRE DE FARIA MARTINS	00166
FABIO REIS PAIM E OUTROS(AS)	00199	00283,00284,00285,00286,00287,00288,00289,00290,00291,00292		PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)	00215
00200		00293,00294,00295,00296,00297,00298,00299,00300,00301,00302		PAULA DORAN PINHEIRO E OUTROS(AS)	00029
FERNANDO ALVES DE ANDRADE	00225	00303,00304,00305,00306,00307,00308,00309,00310,00311,00312		PAULO CESAR FRAHIA	00202
FERNANDO BRANDAO FILHO E OUTROS(AS)	00181	00313,00314,00315,00316,00317,00318,00319,00321,00322,00323		PAULO CESAR FRAHIA E OUTRO(A)	00187
FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	00262	00324,00325,00326,00327,00328,00329,00330		PAULO EMILIO CATTA PRETA DE GODOY E OUTROS(AS)	00335
FLAVIA DE FARIA CAMPOS ALBERNAZ E OUTROS(AS)	00183	JOSAFÁ PUBLICO DA PAIXAO NETO	00219	PAULO ROBERTO CASTRO MARCELINO E OUTROS(AS)	00218
FLAVIO DE SOUZA E SILVA	00045	JOSCELMO SOUSA GOMES E OUTROS(AS)	00205	PAULO ROBERTO DIEHL	00211
00046		JOSE ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS(AS)	00193	PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA	00042
FLAVIO DE SOUZA E SILVA E OUTRO(A)	00082	JOSE ANTONIO TAVARES JUNIOR E OUTRO(A)	00184	00053,00072,00081	
FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	00021	JOSE AUGUSTO DE C G NUNES E OUTRO(A)	00194	PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA E OUTRO(A)	00104
GABRIEL DE FASSIO PAULO E OUTROS(AS)	00341	00195		PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO	00010
GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OUTROS(AS)	00205	JOSE CARLOS KARLITO ROCHA	00129	PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO	00191
GEDICY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OUTROS(AS)	00216	00158		RAFAEL MARTINS ROCHA E OUTRO(A)	00128
GERALDA DUARTE PINTO MOTA	00054	JOSE DE ASSIS SILVA	00063	RICARDO CARVALHO PAIXAO E OUTRO(A)	00017
GERHARD WINNING FILHO E OUTROS(AS)	00342	00101,00159		RICARDO MENDES FERREIRA	00031
GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK ROCHA	00108	JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)	00215	00032,00041	
GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK ROCHA E OUTRO(A)	00111	JOSE KLEBER LEITE DE CASTRO E OUTROS(AS)	00174	RICARDO MENDES FERREIRA E OUTROS(AS)	00097
GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK ROCHA E OUTROS(AS)	00110	JOSE LUIZ GOMES ROLO	00001	RICARDO SANTIAGO SILVA DE GOUVEA FERREIRA	00070
GLAYSTON DE FREITAS DA COSTA	00269	00002,00003,00005,00006,00007,00008,00009,00011,00012,00013		RITA CONCEICAO DIAS LEITAO E OUTRO(A)	00239
GODOFREDO DE SOUZA DANTAS NETO	00213	00014,00177,00336		RITA DE CASSIA FONSECA GARCIA	00217
GODOFREDO DE SOUZA DANTAS NETO E OUTROS(AS)	00331	JOSE MARIA MATOS COSTA	00193	ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO	00180
GUILHERME DE CARVALHO	00038	JOSE OTAVIO DE VIANNA VAZ E OUTROS(AS)	00203	ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(A)	00333
GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO E OUTROS(AS)	00004	JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)	00212	ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)	00212
GUSTAVO MONTI SABAINI	00015	JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)	00340	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS(AS)	00022
00016		JOSELITA CARDOSO LEAO E OUTRO(A)	00172	RODRIGO SANTOS MENEZES	00208
HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	00188	JOSUE LEMOS BEZERRA	00226	RODRIGO VIANA SARAIVA E OUTRO(A)	00264
00224		JUCELE CORREA PEREIRA E OUTRO(A)	00224	ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTRO(A)	00214
HAROLDO NICACIO VIANNA	00186	JULIANA SOUZA BATISTA	00228	ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES	00192
HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTROS(AS)	00266	JULIARDI ZIVIANI E OUTROS(AS)	00237	ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)	00267
HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	00017	JULIE CRISTINE DELINSKI E OUTROS(AS)	00010	00320	
00018,00019,00020,00022,00023,00024,00026,00027,00028,00036		JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	00320	ROMULO LUIZ SALOMAO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00172
00039,00042,00043,00044,00045,00046,00048,00049,00050,00051		JUVENAL ALVES DA COSTA E OUTRO(A)	00018	ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTROS(AS)	00207
00052,00053,00054,00055,00056,00057,00058,00059,00060,00061		00019		RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA	00093
00062,00063,00064,00065,00066,00067,00068,00069,00070,00071		LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA E OUTROS(AS)	00176	ROSANGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHAES	00099
00072,00073,00074,00075,00081,00082,00083,00090,00093,00094		LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)	00207	SANDRA MARCELINO DA SILVA	00184
00095,00096,00098,00099,00100,00101,00102,00103,00104,00105		00337,00338		SEBASTIAO MACHADO BOTELHO E OUTROS(AS)	00334
00106,00107,00108,00109,00110,00111,00112,00113,00114,00115		LILIAN PEREIRA DA CUNHA	00210	SERGIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00198
00116,00117,00118,00119,00120,00121,00122,00123,00124,00125		LUCIANA BICHARA DANTAS E OUTRO(A)	00241	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	00225
00127,00128,00129,00131,00132,00133,00134,00135,00136,00137		LUCIANA FONSECA CORRADI E OUTRO(A)	00132	SILVANO ROBERTO SIMOES E OUTROS(AS)	00187
00138,00139,00140,00141,00142,00143,00144,00145,00146,00147		LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)	00214	00202	
00148,00149,00150,00151,00152,00153,00154,00155,00156,00157		00242		SUELY SALEME DA SILVA NOVAIS E OUTRO(A)	00152
00158,00159,00160,00161,00162,00163,00176,00179,00180,00182		LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA	00038	00153	
00183,00184,00189,00194,00195,00199,00200,00201,00203,00206		LUIZ GUSTAVO SOARES ALFAYA E OUTRO(A)	00213	TERTULIANO FARIAS RODRIGUES E OUTROS(AS)	00076
00209,00228,00241,00264,00331,00340,00341		LUIZ CARLOS DE SOUZA	00021	UBIRATAN CAZETTA	00169
HELIO AMERICO MENDES	00057	00341		00191	
HENIO ANDRADE NOGUEIRA E OUTROS(AS)	00188	LUIZ FERNANDO B VIANA	00175	ULISSES BORGES DE RESENDE	00028
IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)	00339	LUIZ INACIO MEDEIROS BARBOSA	00171	VALDEZ ADRIANI FARIAS	00076
IONI FERREIRA CASTRO E OUTRO(A)	00116	LUIZA MENEZES GARRIDO E OUTROS(AS)	00263	00077,00078,00079,00080,00084,00085,00086,00087,00088,00089	
IONI FERREIRA CASTRO E OUTROS(AS)	00112	MAIZA BARBOSA MALTEZ	00221	00091,00092,00164,00165,00167,00172	
00117,00118		MANOEL ANTONIO GARCIA PALMA E OUTROS(AS)	00020	VANESSA CELINA DA ROCHA E OUTROS(AS)	00272
IRANDY RODRIGUES DA CRUZ E OUTRO(A)	00029	MANOEL PAZ E SILVA FILHO	00335	VERA CARMEN SARAIVA RESENDE	00015
IRIS MARIA CAMPOS E OUTROS(AS)	00204	MARCELLO SANTIAGO WOLFF	00171	VICENTE VIEIRA BORGES E OUTRO(A)	00126
		MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)	00333	WALYD RAMOS ABDALLA	00025
		MARCELO ROCHA BITTENCOURT E OUTROS(AS)	00189	00026,00033,00034,00036,00040	
		MARCELO VILELA GUERRA E OUTRO(A)	00135	WANDER PEREZ	00209
		00138,00139,00141,00144,00145,00147,00148,00151,00154		WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)	00223
		MARCILENE DE OLIVEIRA COSTA E SOUZA	00047	WILSON PIRES NASCIMENTO E OUTRO(A)	00176



Tribunal Regional Federal da 2ª Região

PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO - NCON

AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/SFH REALIZADAS NA 4ª VARRA FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO COM ACORDO NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO 1997.50.01.004486-9

Orig. : 9700044866
APTE : ROGER LOMBA AZEVEDO e conjug
ADV : RONALDO BERTAGLIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO MIGUEL e outros
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8a.TURMA ESPECIALIZADA

PROCESSO 1998.50.01.011303-3

Orig. : 9800113037/9800117202
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS e outros
APDO : GEISA RODRIGUES LEITE DA SILVA
ADV : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS e outros
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6a.TURMA ESPECIALIZADA

PROCESSO 1998.50.01.011720-8

Orig. : 9800113037/9800117202
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS e outros
APDO : GEISA RODRIGUES LEITE DA SILVA
ADV : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6a.TURMA ESPECIALIZADA

PROCESSO 1999.50.01.005019-2

Orig. : 9900050193
APTE : ORENDINA NICOLINI
ADV : GUILHERME VIANA RANDOW
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS e outros
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5a.TURMA ESPECIALIZADA

PROCESSO 1999.50.01.009716-0

Orig. : 199950010097160
APTE : REGINA MALTA LEITE e outro
ADV : GUILHERME VIANA RANDOW
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS e outros
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7a.TURMA ESPECIALIZADA

PROCESSO 2000.50.01.001214-6

Orig. : 200050010012146
APTE : NIVALDO JOSE FREIRE LEAL
ADV : GUILHERME VIANA RANDOW
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS e outros
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5a.TURMA ESPECIALIZADA

PROCESSO 2000.50.01.002496-3

Orig. : 200050010024963
APTE : MARCIA DE OLIVEIRA
200150010079130
ADV : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS e outros
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6a.TURMA ESPECIALIZADA

PROCESSO 2000.50.01.004623-5

Orig. : 200050010046235/200150010004646
APTE : TANCREDO SCHUCKERT JUNIOR e conjug
ADV : JOSE CARLOS HOMEM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5a.TURMA ESPECIALIZADA

PROCESSO 2000.50.01.007130-8

Orig. : 200050010071308/200050010078480
APTE : ELIANA SALTINI PENHA DILESSA e conjug
ADV : NUMMILA RENATA BAIOCO RIBEIRO e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS e outros
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8a.TURMA ESPECIALIZADA

PROCESSO 2000.50.01.007848-0

Orig. : 200050010071308/200050010078480
APTE : ELIANA SALTINI PENHA DILESSA e conjug
ADV : NUMMILA RENATA BAIOCO RIBEIRO e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS e outros
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8a.TURMA ESPECIALIZADA

PROCESSO 2001.50.01.000464-6

Orig. : 200050010046235/200150010004646
APTE : TANCREDO SCHUKERT JUNIOR e conjug
ADV : JOSE CARLOS HOMEM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS e outros
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5a.TURMA ESPECIALIZADA

PROCESSO 2001.50.01.000539-0

Orig. : 200150010005390/200150010022247
APTE : JOSE PATRICIO DOS REIS e outro
ADV : GUILHERME VIANA RANDOW e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS e outros
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5a.TURMA ESPECIALIZADA

PROCESSO 2001.50.01.003854-1

Orig. : 200150010038541
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO MIGUEL e outros
APDO : JOAQUIM MARTINS DE SOUZA e outro
ADV : NUMMILA RENATA BAIOCO RIBEIRO e outros
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5a.TURMA ESPECIALIZADA

PROCESSO 2001.50.01.006639-1

Orig. : 200150010066391
APTE : LENI ANTONIO DE OLIVEIRA CASTRO
ADV : KARLA CECILIA LUCIANO PINTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS e outros
APDO : CAIXA SEGURADORA S.A
ADV : ANDRE SILVA ARAUJO e outros
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8a.TURMA ESPECIALIZADA

PROCESSO 2001.50.01.007913-0

Orig. : 200050010024963/200150010079130
APTE : MARCIA DE OLIVEIRA
ADV : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS e outros
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6a.TURMA ESPECIALIZADA

PROCESSO 2001.50.01.008043-0

Orig. : 200150010080430
APTE : JOAO GONÇALVES DOS SANTOS e outro
ADV : GUILHERME VIANA RANDOW e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS e outros
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7a.TURMA ESPECIALIZADA

PROCESSO : 200150010095007
2001.50.01.009500-7 Orig.
APTE : SONIA MARIA VIEIRA CAMPOS
200150010117090
ADV : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS e outros
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6a.TURMA ESPECIALIZADA

PROCESSO 2001.50.01.011709-0

Orig. : 200150010095007/200150010117090
APTE : SONIA MARIA VIEIRA CAMPOS
ADV : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS e outros
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6a.TURMA ESPECIALIZADA

PROCESSO 2002.50.01.002094-2

Orig. : 200250010020942
APTE : JOÃO BELCHIOR NETO e outro
ADV : MIGUEL BELLINI NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS e outros
APDO : CAIXA SEGUROS S/A
ADV : ANDRE SILVA ARAUJO e outros
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5a.TURMA ESPECIALIZADA

PROCESSO 2002.50.01.006073-3

Orig. : 200250010060733/200250010076704
APTE : JORGE LUIZ SARTORIO
ADV : GUILHERME VIANA RANDOW
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS e outros
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6a.TURMA ESPECIALIZADA

PROCESSO 2002.50.01.007670-4

Orig. : 200250010060733 / 200250010076704
APTE : JORGE LUIZ SARTORIO
ADV : GUILHERME VIANA RANDOW
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS e outros
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6a.TURMA ESPECIALIZADA

PROCESSO 2003.50.01.002297-9

Orig. : 200250010087064/200350010022979
APTE : MARIO CESAR DE SOUZA TEIXEIRA e outro
ADV : RODOLFO RANDOW DE FREITAS e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS e outros
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6a.TURMA ESPECIALIZADA

PROCESSO 2005.50.04.002410-0

Orig. : 200550040024100
APTE : MAXIMO ANDRÉ CALIMAN e outro
ADV : LESSANDRO FEREGUETTI e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO MIGUEL e outros
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5a.TURMA ESPECIALIZADA

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Os processos abaixo relacionados encontram-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao agravado para oferecimento de contra-razões, no prazo de dez dias :

PROC. : 2007.02.01.003815-4 AGREXT
ORIG : 200102010323806/RJ
REG : 30.03.2007
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : LIZETE CARDOSO GUIMARAES
ADV : DARIO DIAS BERTAO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.003896-8 AGRESP
ORIG : 9502140141/RJ
REG : 03.04.2007
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : NIVEA MARIA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADV : EDVAR ALKMIM E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.003977-8 AGRESP
ORIG : 200502010023579/RJ
REG : 09.04.2007
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : AXA SEGUROS BRASIL S.A.
ADV : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004098-7 AGRESP
ORIG : 200202010164253/RJ
REG : 10.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
AGVDO : PAULO SERGIO BRAGA DE SOUZA PIRES E OUTRO
ADV : ANGELA ALVES PEREIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004099-9 AGRESP
ORIG : 200202010089413/RJ
REG : 10.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS
AGVDO : PREMIOS LOTO E LOTERIA LTDA
ADV : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004110-4 AGRESP
ORIG : 200551010166599/RJ
REG : 10.04.2007
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ALAM BARCELOS DA SILVA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004138-4 AGRESP
ORIG : 200202010353621/RJ
REG : 10.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES
AGVDO : CELESTE CONSUELO DA ROCHA ALBERNAZ DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV : CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004145-1 AGRESP
ORIG : 200002010525289/RJ
REG : 10.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
AGVDO : NEUZA MOREIRA PEREIRA
ADV : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004147-5 AGRESP
ORIG : 199451020317938/RJ
REG : 10.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
AGVDO : FLAVIO DELGADO FILHO
ADV : CLAUDIO MENDONCA RAMOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004158-0 AGRESP
ORIG : 200451010136207/RJ
REG : 10.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS
AGVDO : FERNANDO JOSE LEAL PACHECO E OUTRO
ADV : OTAVIO BARBOSA CORTES FREITAS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004165-7 AGREXT
ORIG : 200051010031350/RJ
REG : 10.04.2007
AGVTE : AURELIO SOEIRO E CONJUGE
ADV : SANDRA CRISTINA GONZAGA DOS REIS E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO LUIZ DE CAMPOS MATHIAS E OUTROS
AGVDO : SASSE SEGURADORA
ADV : RENATO JOSE LAGUN E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004171-2 AGRESP
ORIG : 200351010271970/RJ
REG : 10.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELLE GOMES DA CRUZ E OUTROS
AGVDO : MANOEL MOREIRA LOPES E OUTRO
ADV : EDWALDO DE SOUZA ABREU E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004179-7 AGRESP
ORIG : 200251020026440/RJ
REG : 10.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOCIMAR CUSTODIO GOMES E OUTROS
AGVDO : NELI PORTO DA CONCEICAO
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004180-3 AGRESP
ORIG : 200102010210441/RJ
REG : 10.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
AGVDO : JOAO RENATO LEMOS MARTINS E CONJUGE
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004198-0 AGRESP
ORIG : 200551010178164/RJ
REG : 10.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
AGVDO : CELSO CRAVO
ADV : ROSANGELA MARIA MONTEIRO DIAS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004208-0 AGRESP
ORIG : 200051010031350/RJ
REG : 10.04.2007
AGVTE : AURELIO SOEIRO E CONJUGE
ADV : SANDRA CRISTINA GONZAGA DOS REIS E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO LUIZ DE CAMPOS MATHIAS E OUTROS
AGVDO : SASSE SEGURADORA
ADV : RENATO JOSE LAGUN E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004211-0 AGREXT
ORIG : 200251010176725/RJ
REG : 10.04.2007
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ADRIANE MOREIRA DE BRITO ASSIST/ P/ CLEUSA MARIA MOREIRA E OUTROS
ADV : TATIANA COELHO DE MELO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004216-9 AGREXT
ORIG : 199951010239771/RJ
REG : 10.04.2007
AGVTE : H B FARMA LABORATORIOS LTDA
ADV : ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOUZA E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA
AGVDO : SMITHKLINE BEECHAM CORP
ADV : RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004217-0 AGRESP
ORIG : 200402010002067/RJ
REG : 10.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
AGVDO : ALEXANDRE ALVES DE ABREU E CONJUGE
ADV : ANDREA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004218-2 AGRESP
ORIG : 199851010324629/RJ
REG : 10.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
AGVDO : DOUGLAS NOGUEIRA DE ANDRADE E CONJUGE
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004220-0 AGRESP
ORIG : 200151020042014/RJ
REG : 10.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS
AGVDO : NEUSIDES DE ARAUJO DINIZ E OUTROS
ADV : JOSE PAULO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004233-9 AGRESP
ORIG : 200351160017591/RJ
REG : 10.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CYNTHIA REGINA MOTA CUNHA E OUTROS
AGVDO : ILZA MARIA DE SOUZA
ADV : DECIO MAHACO BORBA NETTO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004236-4 AGRESP
ORIG : 200350010081911/RJ
REG : 10.04.2007
AGVTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROC : OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
AGVDO : RICARDO TEIXEIRA GIRELLI
ADV : ANA CRISTINA VELTEN RANGEL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004237-6 AGRESP
ORIG : 199951022062032/RJ
REG : 10.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PERY BARBOSA DO NASCIMENTO MONROY E OUTROS
AGVDO : MARGARETE AMARO DA SILVA
ADV : DAVI ARMOND DE ALMEIDA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004242-0 AGRESP
ORIG : 200151010254161/RJ
REG : 10.04.2007
AGVTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV : DANIEL DE MARCO
AGVDO : ANTONIO CHAHER
ADV : ANTONIO CHAHER
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004243-1 AGRESP
ORIG : 199651010783329/RJ
REG : 10.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS
AGVDO : CARLOS VALLEJO CONTRERAS E OUTRO
ADV : HUMBERTO MACHADO NETO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004244-3 AGRESP
ORIG : 199951010574614/RJ
REG : 10.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
AGVDO : DOUGLAS NOGUEIRA DE ANDRADE E CONJUGE
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA



PROC. : 2007.02.01.004249-2 AGREXT ORIG : 200351010172797/RJ REG : 10.04.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : DEUSA DE OLIVEIRA THIMOTHEO E OUTRO ADV : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVDO : ALMIR LOURENÇO DA FONSECA ADV : PATRICIA MARANHAO B. PESSOA MENDES E OUTRO RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA PROC. : 2007.02.01.004342-3 AGRESP ORIG : 9402205055/RJ REG : 11.04.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : ANA MARIA FARIAS SANTOS ADV : ANTONIO PEDRO PADUA DE ASSIS E OUTRO RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA PROC. : 2007.02.01.004343-5 AGRESP ORIG : 200502010140742/RJ REG : 11.04.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : THIAGO LEAL PITANGA REP/ P/ MARCIA REGINA FARIA LEAL ADV : VALERIA MARIA DE A. B. CARDOZO RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA PROC. : 2007.02.01.004393-9 AGRESP ORIG : 200251010176725/RJ REG : 11.04.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : ADRIANE MOREIRA DE BRITO ASSIST/ P/ CLEUSA MARIA MOREIRA E OUTROS ADV : TATIANA COELHO DE MELO RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA PROC. : 2007.02.01.004394-0 AGRESP ORIG : 200251014901360/RJ REG : 11.04.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : ADRIANE MOREIRA DE BRITO REP/ P/ CLEUSA MARIA MOREIRA E OUTROS ADV : TATIANA COELHO DE MELO E OUTRO RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA PROC. : 2007.02.01.004395-2 AGRESP ORIG : 200451010215351/RJ REG : 11.04.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : MOISES GOMES DA SERRA ADV : CLAUDIO LEAL DE ALMEIDA RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA PROC. : 2007.02.01.004396-4 AGRESP ORIG : 9502134982/RJ REG : 11.04.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : JURACI JOSE DA PENHA ADV : GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA PROC. : 2007.02.01.004406-3 AGRESP ORIG : 199651010089346/RJ REG : 11.04.2007 AGVDO : LINCOLN GUSMAN ADV : EDMILSON BAPTISTA ALVES AGVTE : UNIAO FEDERAL RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA PROC. : 2007.02.01.004422-1 AGRESP ORIG : 200051010333512/RJ REG : 11.04.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : PAULO ROBERTO LISBOA ADV : MARIO DA SILVA DORIA E OUTRO RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA PROC. : 2007.02.01.004459-2 AGREXT ORIG : 200351010187387/RJ REG : 12.04.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGVDO : PONTUAL ASSOCIADOS ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA ADV : GERSON STOCCO DE SIQUEIRA E OUTROS RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.004464-6 AGRESP ORIG : 200602010085310/RJ REG : 13.04.2007 AGVTE : AGNALDO DA SILVA E CONJUGE ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA PROC. : 2007.02.01.004513-4 AGRESP ORIG : 200151010216226/RJ REG : 13.04.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : RODRIGO ALMEIDA DOS SANTOS ADV : JOSE HENRIQUE PINTO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA PROC. : 2007.02.01.004569-9 AGRESP ORIG : 200051010199091/RJ REG : 16.04.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : ROGERIO MACEDO SILVA ADV : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA PROC. : 2007.02.01.004580-8 AGRESP ORIG : 200051010184580/RJ REG : 16.04.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : FRANCISCO SOARES DA SILVA E OUTROS ADV : MARCO ANTONIO HURTADO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA PROC. : 2007.02.01.004582-1 AGRESP ORIG : 200251010234130/RJ REG : 16.04.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : LUCIA HELENA MACHADO ADV : MARCELO DE SOUSA CAMPOS PEREIRA RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA PROC. : 2007.02.01.004586-9 AGREXT ORIG : 199251010189270/RJ REG : 16.04.2007 AGVTE : NILZA DELAYTI MACHADO ADV : EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA E OUTROS AGVDO : DIRCE ANTONIA DA SILVA ADV : ZELIA BARBOSA DE CASTRO EHARALDT RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA PROC. : 2007.02.01.004621-7 AGRESP ORIG : 199451010681007/RJ REG : 17.04.2007 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS AGVDO : AUGUSTO RODRIGUES DE PAULA VAZ ADV : VALDIR PAES LOUREIRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA PROC. : 2007.02.01.004622-9 AGRESP ORIG : 199451010425209/RJ REG : 17.04.2007 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : SERGIO MANDELBLATT E OUTROS AGVDO : AUGUSTO RODRIGUES DE PAULA VAZ ADV : VALDIR PAES LOUREIRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA PROC. : 2007.02.01.004623-0 AGREXT ORIG : 200351040019043/RJ REG : 17.04.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGVDO : INCOFLANDRES IND/ COM/ DE FLANDRES LTDA ADV : EDUARDO ANTONIO F.KUMMEL E OUTRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.004274-1 AGRESP ORIG : 200551040025660/RJ REG : 10.04.2007 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS AGVDO : JOSE TEIXEIRA DO NASCIMENTO ADV : MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA PROC. : 2007.02.01.004289-3 AGRESP ORIG : 200551010006924/RJ REG : 11.04.2007 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS AGVDO : MARICY CAVACA ARAUJO E OUTROS ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA PROC. : 2007.02.01.004299-6 AGRESP ORIG : 200502010061453/RJ REG : 11.04.2007 AGVTE : MARCO ANTONIO SIQUEIRA GOMES E OUTRO ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA PROC. : 2007.02.01.004325-3 AGRESP ORIG : 199851010152650/RJ REG : 11.04.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : ALIETE DA SILVA SARAIVA ADV : MARIA FATIMA S. RODRIGUES RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA PROC. : 2007.02.01.004326-5 AGRESP ORIG : 200351010172797/RJ REG : 11.04.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : DEUSA DE OLIVEIRA THIMOTHEO E OUTRO ADV : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA PROC. : 2007.02.01.004328-9 AGREXT ORIG : 200251014901360/RJ REG : 11.04.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : ADRIANE MOREIRA DE BRITO REP/ P/ CLEUSA MARIA MOREIRA E OUTROS ADV : TATIANA COELHO DE MELO E OUTRO RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA PROC. : 2007.02.01.004330-7 AGRESP ORIG : 200502010116855/RJ REG : 11.04.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : LUIZ WALTER DI PIETRO ADV : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTROS RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA PROC. : 2007.02.01.004341-1 AGRESP ORIG : 200051010235400/RJ REG : 11.04.2007 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : RICARDO CARDOSO CAMARA E OUTROS		

PROC. : 2007.02.01.004627-8 AGREXT
ORIG : 9802412899/RJ
REG : 17.04.2007
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : LUIZ HENRIQUE MUELLER REP/ P/ CARLOS
BRENO LOUREIRO CAVALCANTE
ADV : ROBERTO DE MEDEIROS ROSA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004788-0 AGRESP
ORIG : 200602010062980/RJ
REG : 19.04.2007
AGVTE : FRANCISCO GOMES DA SILVA E S/M
ADV : DRA. CAMILA VIVIANE DA SILVA SANTOS
E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004840-8 AGRESP
ORIG : 9502015479/RJ
REG : 24.04.2007
AGVTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS
AGVDO : ESTACON ENGENHARIA S/A
ADV : SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004842-1 AGRESP
ORIG : 200402010077286/RJ
REG : 24.04.2007
AGVTE : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADV : VANIA MARIA BELO MARQUES E OUTROS
AGVDO : KIYOSHI KOSSUGA
ADV : KIYOSHI KOSSUGA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004846-9 AGRESP
ORIG : 200051040012564/RJ
REG : 24.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS
AGVDO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E CONJU-
GE
ADV : NELSON LOPES DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004848-2 AGRESP
ORIG : 9602140321/RJ
REG : 24.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTU-
NES E OUTROS
AGVDO : CARLOS ANTONIO GABAY MAIA CASTRO
ADV : VANESSA RAMALHESE SANTOS NEVES E
OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004850-0 AGRESP
ORIG : 200151010111234/RJ
REG : 24.04.2007
AGVDO : MILTON GOULART MONTEIRO DE SOUZA
ADV : ELIZABETH SOARES CAMPOS
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTU-
NES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004851-2 AGRESP
ORIG : 200351010270321/RJ
REG : 24.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTU-
NES E OUTROS
AGVDO : RUY FERNANDO SANT'ANNA
ADV : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004852-4 AGRESP
ORIG : 200351010165100/RJ
REG : 24.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA DE FATIMA P MIRANDA E OUTROS
AGVDO : VICENTE RAMOS DA SILVA PINTO
ADV : RAMILSON TAVARES VEIGA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004853-6 AGRESP
ORIG : 200502010143688/RJ
REG : 24.04.2007
AGVDO : RUBEM DUARTE KLEN
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTROS
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004854-8 AGRESP
ORIG : 200150010025340/RJ
REG : 24.04.2007
AGVDO : ABINAIR MARIA CALLEGARI DE OLIVEIRA
E OUTRO
ADV : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004855-0 AGRESP
ORIG : 200351010017159/RJ
REG : 24.04.2007
AGVDO : ANNA CHRISTINA HUTHER
ADV : HELOISA HELENA DOHERTY LASSANCE
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTU-
NES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004858-5 AGRESP
ORIG : 200602010085498/RJ
REG : 24.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
AGVDO : JOSE SANTANA DOS SANTOS E CONJUGE
ADV : EXPEDITO ALBANO DA SILVEIRA FILHO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004859-7 AGRESP
ORIG : 200102010293784/RJ
REG : 24.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTROS
AGVDO : TRANSMIL RIO TRANSPORTES LTDA
ADV : PAULO SERGIO DA CONCEICAO GONCAL-
VES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004860-3 AGRESP
ORIG : 200551010138506/RJ
REG : 24.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE
SOUZA E OUTROS
AGVDO : CONDOMINIO PORTAL DE CAMPO GRANDE
ADV : MARISTELA REIS DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004861-5 AGRESP
ORIG : 199951022084994/RJ
REG : 24.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
AGVDO : JORGE MARCELO CASTRO DA SILVA
ADV : ELIAS CARLOS DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004866-4 AGRESP
ORIG : 200502010117136/RJ
REG : 24.04.2007
AGVTE : FERNANDO SUEVO E OUTROS
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO MUSA CORRÊA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004869-0 AGRESP
ORIG : 200251020027649/RJ
REG : 24.04.2007
AGVTE : JACY MOREIRA DA SILVA
ADV : SERGIO DUARTE VIEIRA
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004873-1 AGRESP
ORIG : 200551010143320/RJ
REG : 24.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDREA CRISTINA DE FARIA MARTINS E
OUTROS
AGVDO : JOSE CYRILLO
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004874-3 AGRESP
ORIG : 200151100048598/RJ
REG : 24.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO MANDELBLATT E OUTROS
AGVDO : MARIA DE FATIMA DE FREITAS
ADV : JOAO DE LUCENA PESSOA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004875-5 AGRESP
ORIG : 200251010201148/RJ
REG : 24.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EDVALDO MARTINS VIANA E OUTROS
AGVDO : SILVIO CARVALHO DE ALMEIDA
ADV : DENISE NASCIMENTO VIEIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004877-9 AGRESP
ORIG : 200602010059979/RJ
REG : 24.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
AGVDO : SOLANGE MANTUANO BARRADAS
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004879-2 AGRESP
ORIG : 200151010099398/RJ
REG : 24.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
AGVDO : JOANA CORREIA SALDANHA
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E
OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.004880-9 AGRESP
ORIG : 200551010232006/RJ
REG : 24.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE RODRIGUES DE SOUSA E OU-
TROS
AGVDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO VILABELLA
ADV : FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA



PROC. : 2007.02.01.004881-0 AGRESP	AGVDO : ROMILTON DE SOUZA CORREA E OUTRO	ADV : RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS
ORIG : 200551010185703/RJ	ADV : IEDA JULIATTI CARVALHO E OUTRO	AGVDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABE-
REG : 24.04.2007	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-	LECIMENTOS BANCARIOS DE NITEROI
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV : ELAINE LOUZADA E OUTROS
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTU-	PROC. : 2007.02.01.004908-5 AGRESP	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
NES E OUTROS	ORIG : 200151010020459/RJ	SIDÊNCIA
AGVDO : LUIZ HENRIQUE SOARES CEOLIN E OUTRO	REG : 24.04.2007	
ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FER-	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC. : 2007.02.01.004995-4 AGRESP
REIRA E OUTROS	ADV : ANTONIO MAIA E OUTROS	ORIG : 200402010074339/RJ
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-	AGVDO : JOANA CORREIA SALDANHA	REG : 25.04.2007
SIDÊNCIA	ADV : JOSELA FRANCO VIEIRA	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-	ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR
	SIDÊNCIA	AGVDO : ELY JOSE MARCAL
PROC. : 2007.02.01.004882-2 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.004909-7 AGRESP	ADV : VITOR HENRIQUE PIOVESAN
ORIG : 200602010079656/RJ	ORIG : 200151040010651/RJ	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
REG : 24.04.2007	REG : 24.04.2007	SIDÊNCIA
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OU-	ADV : MARISA MIRANDA E OUTROS	PROC. : 2007.02.01.004998-0 AGRESP
TROS	AGVDO : JOAO ROBERTO DOS SANTOS	ORIG : 200202010413472/RJ
AGVTE : LOURENIA FEIO PEIXOTO	ADV : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OU-	REG : 25.04.2007
ADV : JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS	TRO	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-	ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OU-
SIDÊNCIA	SIDÊNCIA	TROS
		AGVDO : AILTON BEPLER PINIDO E OUTROS
PROC. : 2007.02.01.004884-6 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.004910-3 AGRESP	ADV : ITALO MORA GUARNASCHELLI E OUTRO
ORIG : 9702435137/RJ	ORIG : 200351020029948/RJ	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
REG : 24.04.2007	REG : 24.04.2007	SIDÊNCIA
AGVTE : UNIAO FEDERAL	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AGVDO : JOSE CUPERTINO FERRAZ	ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTU-	PROC. : 2007.02.01.005000-2 AGRESP
ADV : JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA	NES	ORIG : 200251010050602/RJ
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-	AGVDO : ADILEUSA DOS SANTOS SILVA	REG : 25.04.2007
SIDÊNCIA	ADV : DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA SILVA	AGVTE : RONEI PIERRE DIAS E CONJUGE
	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-	ADV : MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE AN-
	SIDÊNCIA	DRADE
PROC. : 2007.02.01.004887-1 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.004911-5 AGRESP	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ORIG : 200550020012463/RJ	ORIG : 200351010255198/RJ	ADV : LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OU-
REG : 24.04.2007	REG : 24.04.2007	TROS
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
- INSS	ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OU-	SIDÊNCIA
PROC : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	TROS	
AGVDO : ENI ALVES DA SILVA	AGVDO : LELIO RUY PEREIRA FILHO	PROC. : 2007.02.01.005002-6 AGRESP
ADV : HELTON TAIXEIRA RAMOS E OUTROS	ADV : EDUARDO GOLDENBERG	ORIG : 200451010078773/RJ
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-	REG : 25.04.2007
SIDÊNCIA	SIDÊNCIA	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
		ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
PROC. : 2007.02.01.004888-3 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.004912-7 AGRESP	AGVDO : LANIS BORGES NEGRAO
ORIG : 200251015303440/RJ	ORIG : 9502141261/RJ	ADV : NELSON ALVES CORREA E OUTRO
REG : 24.04.2007	REG : 24.04.2007	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	SIDÊNCIA
- INSS	ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OU-	
PROC : MARIA DE LOURDES CALDEIRA	TROS	PROC. : 2007.02.01.005003-8 AGRESP
AGVDO : ANA DA SILVA VILAS E OUTROS	AGVDO : YOLANDA CASTILHO DE HOND E OUTROS	ORIG : 200351010139113/RJ
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JR. E OUTROS	ADV : SERGIO MURILO HERRERA SIMOES E OU-	REG : 25.04.2007
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-	TROS	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-	ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTU-
	SIDÊNCIA	NES E OUTROS
PROC. : 2007.02.01.004889-5 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.004989-9 AGRESP	AGVDO : ELAINE MOREIRA DE SOUZA
ORIG : 200551010159972/RJ	ORIG : 200151020004591/RJ	ADV : RENATO MACEDO SILVA E OUTROS
REG : 24.04.2007	REG : 25.04.2007	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	SIDÊNCIA
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS	ADV : ANDRE LUIS CARDOSO E OUTROS	
AGVDO : RONALD GERMANO PAMPLONA	AGVDO : LUIZ VICENTE DE FIGUEIREDO PITTA	PROC. : 2007.02.01.005004-0 AGRESP
ADV : ANA CRISTINA RIDZI	ADV : DAVID ARMOND DE ALMEIDA	ORIG : 9902023932/RJ
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-	REG : 25.04.2007
SIDÊNCIA	SIDÊNCIA	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
		ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTU-
PROC. : 2007.02.01.004890-1 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.004990-5 AGRESP	NES E OUTROS
ORIG : 200051020065113/RJ	ORIG : 200351020005555/RJ	AGVDO : RICARDO DE PAIVA GOMES E OUTRO
REG : 24.04.2007	REG : 25.04.2007	ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO E OUTRO
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS	ADV : ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS	SIDÊNCIA
AGVDO : ALEXANDRA DOS SANTOS SERAFIM E CON-		
JUGE	AGVDO : VANESSA DAFLON DE MELLO	PROC. : 2007.02.01.005005-1 AGRESP
ADV : JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS	ADV : ELIAS CARLOS DE SOUZA E OUTROS	ORIG : 199251010375660/RJ
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-	REG : 25.04.2007
SIDÊNCIA	SIDÊNCIA	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
		ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTU-
PROC. : 2007.02.01.004892-5 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.004991-7 AGRESP	NES E OUTROS
ORIG : 200551020003646/RJ	ORIG : 199902010433950/RJ	AGVDO : AGNELO DA LUZ LOBAO E OUTROS
REG : 24.04.2007	REG : 25.04.2007	ADV : MARIA DAS GRACAS C LIMA DE ANDRADE
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
- INSS	ADV : MARCIO QUARTIN PINTO E OUTROS	SIDÊNCIA
PROC : MARIA DE LOURDES CALDEIRA	AGVDO : PAULO WERNECK LAZARO DA SILVA (ESPÓ-	
AGVDO : NAZARIA GOMES MARTINEZ	LIO)	PROC. : 2007.02.01.005006-3 AGRESP
ADV : DAYSE MARTINS COUTO	ADV : EISENHOWER DIAS MARIANO	ORIG : 200051010337220/RJ
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-	REG : 25.04.2007
SIDÊNCIA	SIDÊNCIA	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
		ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
PROC. : 2007.02.01.004907-3 AGRESP	PROC. : 2007.02.01.004994-2 AGRESP	AGVDO : NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA
ORIG : 199351020820322/RJ	ORIG : 200602010080671/RJ	ADV : EMIDIO LAMBERTI CARIDADE
REG : 24.04.2007	REG : 25.04.2007	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	SIDÊNCIA
ADV : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS		

PROC. : 2007.02.01.005007-5 AGRESP
ORIG : 200102010471601/RJ
REG : 25.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS
AGVDO : MARIA ALICE BARRETO DOS SANTOS E OUTROS
ADV : ITALO MORA GUARNASCHELLI E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.005008-7 AGRESP
ORIG : 200602010053990/RJ
REG : 25.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS
AGVDO : JOSE LOURENCO DE BARROS E OUTRO
ADV : JOAO NERY CAMPANARIO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.005009-9 AGRESP
ORIG : 199851022067104/RJ
REG : 25.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS
AGVDO : EDUARDO HENRIQUE PENNO
ADV : REGINA CELIA MACHADO MARQUEZ
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.005010-5 AGRESP
ORIG : 200351060002863/RJ
REG : 25.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS
AGVDO : RONEY VIEIRA DE SOUZA
ADV : LUIZ CARLOS DE O. CARVALHO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.005011-7 AGRESP
ORIG : 200502010123513/RJ
REG : 25.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA E OUTROS
AGVDO : PAULO GANZAROLI DE ALMEIDA
ADV : JOSE CLEMENTE DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.005012-9 AGRESP
ORIG : 9902012043/RJ
REG : 25.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
AGVDO : ISMAEL LEONARDO MOREIRA
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.005013-0 AGRESP
ORIG : 200051010241496/RJ
REG : 25.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
AGVDO : ELIZABETH JOSE OLIVEIRA DAS NEVES
ADV : ALMIR ROBERTO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.005014-2 AGRESP
ORIG : 200151010185989/RJ
REG : 25.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
AGVDO : OLGA LOURENCO MARTINS TELLES
ADV : JOSE LUIZ R MACEDO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.005015-4 AGRESP
ORIG : 200502010007574/RJ
REG : 25.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS
AGVDO : HELOISA HELENA MARTINS DE MELLO
ADV : JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.005016-6 AGRESP
ORIG : 200551010177792/RJ
REG : 25.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS
AGVDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO UMBU
ADV : ANITA CLAUDIA PEREIRA DA R.MENEZES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.005017-8 AGRESP
ORIG : 200602010070770/RJ
REG : 25.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS
AGVDO : ANNA TEIXEIRA REBELO
ADV : KISSILA MUZY DE SOUZA MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.005019-1 AGRESP
ORIG : 200602010051415/RJ
REG : 25.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS
AGVDO : RUBENS MASCARENHAS LARANJA SILVA
ADV : HELIO DIAS OCCHIUZZI E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.005020-8 AGRESP
ORIG : 199751010067033/RJ
REG : 25.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ OSCAR LOPES E OUTROS
AGVDO : JORGE DANIEL ROITMAN E OUTRO
ADV : ALEJANDRO A.L. DE ALBUQUERQUE
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.005021-0 AGRESP
ORIG : 200602010035173/RJ
REG : 25.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS
AGVDO : ELLI SILVA E OUTROS
ADV : ONILDA TENORIO MARUJO DE ALMEIDA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.005023-3 AGRESP
ORIG : 200202010030091/RJ
REG : 26.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS
AGVDO : LUIZ SERGIO DE MENEZES COUTINHO E S/M
ADV : WALDOMIRO ARAUJO DIAS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.005024-5 AGRESP
ORIG : 200402010138317/RJ
REG : 26.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS
AGVDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CONSULTORIA DE ENGENHARIA

E PROJETOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV : MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.005025-7 AGRESP
ORIG : 9502163990/RJ
REG : 26.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS
AGVDO : CARLOS ANTONIO GABAY MAIA CASTRO
ADV : LEONARDO WATKINS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.005026-9 AGRESP
ORIG : 200602010040223/RJ
REG : 26.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS
AGVDO : LUCIANO BASTOS DUMARD
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.005028-2 AGRESP
ORIG : 199451010476904/RJ
REG : 26.04.2007
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : JOSEVAL PEREIRA DOS SANTOS REP/ P/ MARIA BARTOLOMEU DA CRUZ SANTOS
ADV : ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.005030-0 AGREXT
ORIG : 199951010107519/RJ
REG : 26.04.2007
AGVTE : RODOLFO ROMERO E OUTRO
ADV : SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.005031-2 AGRESP
ORIG : 200602010030503/RJ
REG : 26.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGVDO : LUIZ CARLOS BAUMFELD CARDOSO E OUTROS
ADV : RAFAEL MILEN MITCHELL E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.005032-4 AGRESP
ORIG : 200602010058276/RJ
REG : 25.04.2007
AGVDO : AVANI DA SILVA MACHADO
ADV : MARCIO MARQUES PASSOS E OUTROS
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.005034-8 AGRESP
ORIG : 200151020024851/RJ
REG : 25.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTRO
AGVDO : DILIAN PEREIRA DUARTE
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.02.01.005036-1 AGRESP
ORIG : 200102010151333/RJ
REG : 25.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SHEILA CAVALCANTE T. DE BRAGANÇA
AGVDO : CERES DAS GRACAS PERROT REGO E OUTRO
ADV : PATRICIA MARANHAO B. PESSOA MENDES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.005037-3 AGRESP
ORIG : 200302010173192/RJ
REG : 25.04.2007
AGVTE : ARMANDO FAULHABER CAMPOS
ADV : JORGE BLOISE E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANO PEREIRA CHAGAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.005038-5 AGRESP
ORIG : 200051010181700/RJ
REG : 25.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
AGVDO : HELY GOMES DA COSTA
ADV : MONICA SALES CABRAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.005040-3 AGRESP
ORIG : 200602010059384/RJ
REG : 25.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS
AGVDO : ERONIDES TAVARES DE MORAES E OUTROS
ADV : JOAO NERY CAMPANARIO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.005041-5 AGRESP
ORIG : 200551010177482/RJ
REG : 25.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS
AGVDO : OSVALDO BASTOS FILHO
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.005042-7 AGRESP
ORIG : 200302010187002/RJ
REG : 25.04.2007
AGVTE : ARMANDO FAULHABER CAMPOS E OUTROS
ADV : JORGE BLOISE E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.005151-1 AGREXT
ORIG : 200102010380115/RJ
REG : 26.04.2007
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CATIA DA P. MORAES COSTA
AGVDO : FARMACIA GALENICA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.005152-3 AGRESP
ORIG : 200202010421377/RJ
REG : 26.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SELCO DALTO
AGVDO : RITA CARMELA DERZAN E OUTROS
ADV : MARIO CESAR CAMILATO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.005220-5 AGREXT
ORIG : 199950010106987/RJ
REG : 26.04.2007
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RONALDO ESPINOLA CATALDI
AGVDO : INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES SCHOWAMBACH LTDA
ADV : JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.005222-9 AGRESP
ORIG : 200351010127287/RJ
REG : 26.04.2007
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : CARMEM LUCIA ABREU DA SILVA
ADV : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.005225-4 AGRESP
ORIG : 8902013413/RJ
REG : 26.04.2007
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : VILA NOBRE MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADV : OSCAR SANT'ANNA DE FREITAS E CASTRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.005230-8 AGRESP
ORIG : 200051010148563/RJ
REG : 26.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
AGVDO : NILTON ASECIO ALONSO
ADV : VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.005231-0 AGRESP
ORIG : 200551010262539/RJ
REG : 26.04.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA
AGVDO : CARLOS CUPOLILLO
ADV : CARLOS RENATO VEIGA CUPOLILLO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.005291-6 AGREXT
ORIG : 200102010132272/RJ
REG : 30.04.2007
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : COOPTARI - COOPERATIVA DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : CELIO PEREIRA RIBEIRO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.005295-3 AGRESP
ORIG : 200402010011275/RJ
REG : 30.04.2007
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : MONIKE ELLEN REIS DA SILVA FERNANDES REP/ P/ ROGERIO DA SILVA FERNANDES
ADV : ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.005656-9 AGRESP
ORIG : 200351100096450/RJ
REG : 07.05.2007
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ITAMAR PIRES
ADV : ADALINA C. MORAIS LIMA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.005657-0 AGRESP
ORIG : 200251010190450/RJ
REG : 07.05.2007
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : JANDYRA SALINO CORREA
ADV : SORAIA DA MOTA LEAL LEMOS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

ATO Nº 219, DE 24 DE ABRIL DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 10ª Vara/RJ, Dr. FÁBIO TENENBLAT, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 27ª Vara Federal/RJ, no período de 07.05 a 05.06.2007, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. JOSÉ CARLOS ZEBULUM.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 220, DE 26 DE ABRIL DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 4ª Vara Criminal Federal/RJ, Dr. VLAMIR COSTA MAGALHÃES, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da 5ª Vara Criminal/RJ, no dia 27.04.07, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular, Dra. SIMONE SCHREIBER e afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Criminal, Dr. Rodolfo Kronenberg Hartmann.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 221, DE 27 DE ABRIL DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 20ª Vara Federal/RJ, Dr. ÉRICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 16ª Vara Federal/RJ, no período de 02 a 31.05.2007, em virtude da convocação, a partir de 30.04.2007, do MM. Juiz Federal Titular Dr. WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA, para, com prejuízo de sua jurisdição, compor o quorum da 3ª Turma Especializada deste Tribunal, conforme Ato nº 85, de 16 de abril de 2007, da Presidência.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 222, DE 27 DE ABRIL DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 5ª Vara Federal/RJ, Dr. DARIO RIBEIRO MACHADO JÚNIOR, para, com prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 16ª Vara Federal/RJ, a partir de 01.06.2007 até ulterior deliberação, em virtude da convocação, a partir de 30.04.2007, do MM. Juiz Federal Titular Dr. WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA, para, com prejuízo de sua jurisdição, compor o quorum da 3ª Turma Especializada deste Tribunal, conforme Ato nº85, de 16 de abril de 2007, da e. Presidência.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 223, DE 27 DE ABRIL DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 2ª Vara Criminal Federal/RJ, Dr. RODOLFO KRONENBERG HARTMANN, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 2ª Vara Criminal /RJ, no período de 02, 03, 30 e 31.05.2007, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal, Dr. ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 224, DE 27 DE ABRIL DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 6ª e à 8ª Vara Criminal Federal/RJ, Dr. MARCELLO ENES FIGUEIRA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas urgentes da 2ª Vara Criminal/RJ, no período de 04.05.2007, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal, Dr. ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 225, DE 27 DE ABRIL DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal da Vara de Resende/RJ, Dr. PAULO PEREIRA LEITE FILHO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgências do Juizado Especial Federal de Resende/RJ, no dia 30.04.2007, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Dr. LUIZ EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 226, DE 27 DE ABRIL DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 5ª Vara Federal/RJ, Dr. DARIO RIBEIRO MACHADO JÚNIOR, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 16ª Vara Federal/RJ, nos dias 30.04 e 01.05.07, em virtude da convocação, a partir de 30.04.2007, do MM. Juiz Federal Titular Dr. WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA, para, com prejuízo de sua jurisdição, compor o quorum da 3ª Turma Especializada deste Tribunal, conforme Ato nº85, de 16 de abril de 2007, da e. Presidência.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 227, DE 30 DE ABRIL DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a MM. Juíza Federal Titular da 8ª Vara Criminal Federal/RJ, Dra. VALÉRIA CALDI MAGALHÃES, para, sem prejuízo de sua jurisdição, prestar auxílio à 6ª Vara Criminal Federal /RJ, a partir de 30.04.07 até ulterior deliberação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 228, DE 30 DE ABRIL DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 2ª Vara de Execução Fiscal/RJ, Dr. MARCOS AURÉLIO SILVA PEDRAZAS, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade 3ª Vara de Execução Fiscal/RJ, no período de 02.05 a 31.05.2007, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular, Dra. FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 229, DE 30 DE ABRIL DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 2º Juizado Especial de Volta Redonda/RJ e à 1ª Vara de Volta Redonda/RJ, Dr. BRUNO OTERO NERY, para assumir a titularidade do 1º Juizado Especial de Volta Redonda/RJ e da Vara Única de Barra do Piraí/RJ no dia 09.05.2007, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Substituto em exercício da titularidade, Dr. RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 230, DE 9 DE MAIO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar MM. Juíza Federal Titular da 4ª Vara de Volta Redonda/RJ, Dra. DANIELA MILANEZ, para responder pelas medidas urgentes da 3ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ nos dias 10 e 11.5.2007, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Substituto em exercício da titularidade, Dr. ODILON ROMANO NETO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 231, DE 3 DE MAIO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ, Drª FABÍOLA UTZIG HASELOF, para assumir a titularidade da referida Vara Federal, no período de 10.5 a 08.6.2007, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular, Dr. FABRÍCIO ANTONIO SOARES.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 232, DE 3 DE MAIO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 2ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ, Dr. MARCOS AURÉLIO SILVA PEDRAZAS, para assumir a titularidade da referida Vara Federal, no período de 17.5 a 15.6.2007, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular, Drª NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES CARMO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 233, DE 3 DE MAIO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar o MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade do 4º Juizado Especial Federal/RJ, Dr. WALNER DE ALMEIDA PINTO, para assumir a titularidade do referido Juizado Especial, no período de 21.5 a 19.6.2007, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular, Drª ANDRÉA CUNHA ESMERALDO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 234, DE 3 DE MAIO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 17ª Vara Federal/RJ, Drª ADRIANA ALVES DOS SANTOS CRUZ, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 3ª Vara Federal/RJ, no período de 21.5 a 19.6.2007, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade, Drª MARIANNA CARVALHO BELLOTTI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 235, DE 3 DE MAIO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos do Ato nº 85/07, da Presidência desta Corte, resolve: revogar o Ato nº 566/06, a partir de 30.04.07, inclusive, que designou o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 1ª Vara Federal de Niterói/RJ, Dr. BRUNO DUTRA, para assumir a titularidade da referida Vara a partir de 03.07.06 até ulterior deliberação, em virtude de convocação do MM. Juiz Federal, Dr. ROGÉRIO TOBIAS CARVALHO, para compor *quorum* da 3ª Turma Especializada deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 236, DE 4 DE MAIO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 2ª Vara Federal/ES, Dr. AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 3ª Vara Federal/ES, nos dias 07 e 08.5.2007, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade, Dr. RONALD KRUGER RODOR.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 237, DE 4 DE MAIO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 4ª Vara Federal/ES, Drª VIVIANY DE PAULA ARRUDA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 3ª Vara Federal/ES, no período de 09.5 a 05.6.2007, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade, Dr. RONALD KRUGER RODOR.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 238, DE 7 DE MAIO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 2º Juizado Especial de Volta Redonda/RJ e à 1ª Vara de Volta Redonda/RJ, Dr. BRUNO OTERO NERY, para responder pelas medidas urgentes da Vara Única de Angra dos Reis no dia 09.05.2007, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Substituto em exercício da titularidade, Dr. RAFFAELE FELICE PIRRO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 239, DE 7 DE MAIO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 17ª Vara Federal/RJ, Dra. ADRIANA ALVES DOS SANTOS CRUZ, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas urgentes da 15ª Vara Federal/RJ no dia 09.05.2007, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta em exercício da titularidade, Dra. CLEYDE MUNIZ DA SILVA CARVALHO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 240, DE 7 DE MAIO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituta em auxílio à 3ª Vara Federal de Niterói/RJ, Dr. LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas urgentes da Vara Única de Magé/RJ no dia 09.05.2007, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta em exercício da titularidade, Dra. ALINE ALVES DE MELO MIRANDA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 241, DE 7 DE MAIO DE 2007.

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 2ª Vara Cível/ES, Dr. AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR, para assumir a titularidade da referida Vara no período de 05.06 a 03.08.2007, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular Dra. ENARA DE OLIVEIRA OLÍMPIO RAMOS PINTO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 242, DE 8 DE MAIO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: revogar o Ato nº 224/07, que designou o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 6ª e à 8ª Vara Criminal Federal/RJ, Dr. MARCELLO ENES FIGUEIRA, para responder pelas medidas urgentes da 2ª Vara Criminal/RJ no período de 04.05.2007, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Dr. ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 243, DE 8 DE MAIO DE 2007.

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio aos 3º e 9º Juizados Especiais Federais/RJ, Dra. MÁRCIA MARIA FERREIRA DA SILVA, para, com prejuízo da jurisdição no 9º Juizado Especial Federal/RJ, assumir a titularidade do 2º Juizado Especial Federal/RJ, no período de 16.07 a 14.08.2007, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. ADRIANA MENEZES DE REZENDE.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 244, DE 8 DE MAIO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara de Campos/RJ, Dr. ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da referida Vara, no período de 08.05 a 11.05.2007, em virtude de licença-médica da MM. Juíza Federal Titular, Dra. FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA NORSELLAS.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 245, DE 8 DE MAIO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 1ª Vara de Niterói/RJ, Dr. BRUNO DUTRA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 1ª Vara de São Gonçalo/RJ, no período de 08 a 31.5.2007, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. ANDRÉ DE MAGALHÃES LENART ZILBERKREIN.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

[illegible]



	RICARDO REGUEIRA														2	3
	Total					1							1		2	14
2a.Turma	CASTRO AGUIAR															3
	GUILHERME COUTO															1
	LILIANE RORIZ															1
	SERGIO FELTRIN CORREA															2
	VERA LÚCIA LIMA															1
	Total															8
3a.Turma	FRANCISCO PIZZOLANTE															3
	FREDERICO GUEIROS															1
	JOSE NEIVA/no afast. Relator													1		6
	PAULO BARATA															2
	TANIA HEINE															3
	Total													1		15
4a.Turma	BENEDITO GONCALVES													1		
	CARREIRA ALVIM															1
	FERNANDO MARQUES															1
	ROGERIO CARVALHO									1				3		2
	Total									1						4
6a.Turma	ANDRÉ FONTES									35					18	11
	ANDRE KOZLOWSKI														3	
	FRANCA NETO													1		2
	JOSE FERREIRA NEVES NETO															20
	MARIA HELENA CISNE															1
	POUL ERIK DYRLUND									1				3		3
	SERGIO SCHWAITZER													3		4
	Total									36				28		41
1a.TURMA ESPE- CIALIZADA	ABEL GOMES	8	11		14	1	8			8	67	19	27		9	2396
	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	101	64	1		1	34			101		165	199			
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator		1									1	1			868
	MÁRCIA HELENA NUNES	209	15				16			209	1	224	240			
	MARIA HELENA CISNE	1	14		5	2	4			1	60	15	19		1	2792
	SERGIO FELTRIN CORREA		21	1	6						62	21	21		1	78
	Total	319	126	2	25	4	62			319	190	445	507		11	6134
2a.TURMA ESPE- CIALIZADA	ANDRÉ FONTES	52	15		3	10	11			52	101	67	78		75	3660
	ANTONIO IVAN ATHIÉ	1								1		1	1			
	GUILHERME DIEFENTHAELER															2
	LILIANE RORIZ	164	19		4		2			164	64	183	185		1	1176
	MARCELO PEREIRA DA SILVA	134	1		4	1	38			134	39	135	173			
	MESSOD AZULAY NETO	82	11		2		58			82	54	93	151		5	1077
	SANDRA CHALU BARBOSA	147	1				32			147	32	148	180			
	VALÉRIA CALDI MAGALHÃES														1	
	Total	580	47		13	11	141			580	290	627	768		82	5915
	FRANCISCO PIZZOLANTE															2
3a.TURMA ESPE- CIALIZADA	JOSE ANTONIO NEIVA	3								3		3	3			
	JOSE NEIVA/no afast. Relator	166	27			4	80			166	119	193	273		4	4815
	PAULO BARATA	46	88			1	130			46	127	134	264		53	3013
	ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO	1				1				1	4	1	1			
	TANIA HEINE	274	36				44			274	107	310	354			4014
	Total	490	151			6	254			490	357	641	895		57	11844
	ALBERTO NOGUEIRA	41	117			1	47			41	95	158	205		455	3359
4a.TURMA ESPE- CIALIZADA	CARREIRA ALVIM															9
	GUILHERME DIEFENTHAELER															26
	JULIETA LIDIA LUNZ	22	96			1	29			22	88	118	147		132	5419
	LUIZ ANTONIO SOARES	68	151	2		6	59			68	133	219	278		33	4063
	Total	131	364	2		8	135			131	316	495	630		620	12876
	ANTÔNIO CRUZ NETTO	62	111			2	77			62	40	173	250			3699
	GUILHERME COUTO										1					
5a.TURMA ESPE- CIALIZADA	LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO		24			4	4					24	28			
	PAULO ESPIRITO SANTO	22	121	2		3	94			22	114	143	237		3	2827
	VERA LÚCIA LIMA	26	147			3	16			26	92	173	189		7	3443
	Total	110	403	2		12	191			110	247	513	704		10	9969
	BENEDITO GONCALVES	70	2			1	2			70	117	72	74		11	2909
	FERNANDO MARQUES	126	18				28			126	189	144	172			216
6a.TURMA ESPE- CIALIZADA	FREDERICO GUEIROS	1								1		1	1			122
	GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA	1				1				1		1	1			
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator					1										
	REIS FRIEDE										1					
	ROGERIO CARVALHO	82	46			1	79			82	29	128	207		5	2776
	VALERIA ALBUQUERQUE	6				1				6	2	6	6			
	Total	286	66			5	109			286	338	352	461		16	6023
	GUILHERME DIEFENTHAELER						1						1			
	LUIZ PAULO S. A. FILHO/no afast. Relator															1
	NOBRE MATTA										1					
7a.TURMA ESPE- CIALIZADA	REGINA COELI M. C. PEIXOTO	3	98	63		4	1			3		101	102			
	REIS FRIEDE	121	121	1		1	98			121	203	242	340		14	1231
	RICARDO REGUEIRA	70	13			13				70	184	83	83		69	1620
	SERGIO SCHWAITZER	43	100	13		2	74			43	54	143	217		16	1714
	THEOPHILO MIGUEL	7	14			6	2			7	34	21	23			
	Total	244	346	77		26	176			244	476	590	766		99	4566



8a.TURMA CIALIZADA	ESPE-CARREIRA ALVIM																25
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator	34	192						56				34	299	226	282	2795
	MARIA ALICE PAIM LYARD	2	40						14				2	48	42	56	
	POUL ERIK DYRLUND	39	168						49				39	239	207	256	1338
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	25	74						15				25	102	99	114	4202
	Total	100	474						134				100	688	574	708	8360
Total geral		2275	2019	83		38		77	1217			10	2275	2987	4294	5511	67554

Legenda:

A = Decisões Monocráticas Terminativas
B = Julgamentos em Sessão
C = Votos-Vista
D = Votos-Revisores
E = Votos-Vencidos
F = Julgamentos de Incidentes
G = Decisões Interlocutórias
H = Decisões em Recursos aos Tribunais Superiores

I = Decisões Monocráticas Terminativas Publicadas
J = Acórdãos Publicados
TJ = Total de Julgamentos no Período
TJI = Total de Julgamentos com Incidentes

L = Conclusos para Julgamento
M = Conclusos para Acórdão
N = Conclusos para Despacho/Outras Conclusões

Fórmulas:

TJ= A + B
TJI= A + B + F

Fonte : Portal de Estatísticas
Publicado em 10/05//2007

Obs.: Os dados referentes a coluna G serão disponibilizados posteriormente.

Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Estatística - Movimentação Processual																										
Ano	Mês	Tipo Processo																								
2007	Abril	Judicial																								
		Saldo Anterior	Entradas								Total Entradas	Saídas								Total Saídas	Saldo Atual	Ajuste		Tram. Ajustada		
		REM	A	B	C	D	EA	EC	F	RE	TE	G	H	I	J	L	MA	MC	N	RS	TS	TRAM	O	P	TA	
Órgão	Relator	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	
Tribunal Pleno	ABEL GOMES	14																				14			14	
	ALBERTO NOGUEIRA	9																				9			9	
	ANDRÉ FONTES	28													1						1	27			27	
	ANTÔNIO CRUZ NETTO	5	2								2											7			7	
	ANTONIO IVAN ATHIÉ	2																				2			2	
	ARNALDO LIMA	3																				3			3	
	BENEDITO GONCALVES	12																				12			12	
	CARREIRA ALVIM	15																			3	3	12		12	
	CASTRO AGUIAR	6																				6			6	
	CHALU BARBOSA	3																				3			3	
	CLELIO ERTHAL	1																				1			1	
	D'ANDREA FERREIRA	1																				1			1	
	FERNANDO MARQUES	13						1	1			2							1			1	14			14
	FRANCA NETO	3																					3			3
	FRANCISCO PIZZOLANTE	2																					2			2
	FREDERICO GUEIROS	2								2	2												4			4
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator	5	1								1	2											7			7
	JOSE NEIVA/no afast. Relator	12																					12			12
	JULIETA LIDIA LUNZ	36													1							1	35			35
	LILIANE RORIZ	7																					7			7
	LILIANE RORIZ/no afast. Relator	0																					0			0
	LUIZ ANTONIO SOARES	6																					6			6
	MARIA HELENA CISNE	4									1	1											5			5
	MESSOD AZULAY NETO	7																					7			7
	NEY FONSECA	1																					1			1
	NEY VALADARES	1																					1			1
	PAULO BARATA	27								1		1											28			28
	PAULO ESPIRITO SANTO	7	1								1	2										1	1	8		8
	POUL ERIK DYRLUND	7																					7			7
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	13																					13			13
	REIS FRIEDE	4																					4			4
	RICARDO REGUEIRA	11																					11			11
	ROGERIO CARVALHO	6							1			1											7			7
	SERGIO FELTRIN CORREA	9																					9			9
	SERGIO SCHWAITZER	7																					7			7
	TANIA HEINE	15																				1	1	14		14
TANYRA VARGAS	2																					2			2	
TERESA LOBO	1																					1			1	
VERA LÚCIA LIMA	11																					11			11	
Total		318	4				1	2	1	5	13				2			1		5	8	323			323	
1a.SEÇÃO	ALBERTO NOGUEIRA	0																				0			0	
	CARREIRA ALVIM	1																				1			1	
	CHALU BARBOSA	1											1									1	0		0	
	FRANCA NETO	0																				0			0	
	FRANCISCO PIZZOLANTE	1																				1			1	
	JOSE NEIVA/no afast. Relator	0																				0			0	
	JULIETA LIDIA LUNZ	2														1					1	1		1		
	LILIANE RORIZ	0																				0			0	
	LUIZ ANTONIO SOARES	1																				1			1	
	LUIZ PAULO S. A. FILHO/no afast. Relator	0																				0			0	
	MARIA HELENA CISNE	1																				1			1	
	MESSOD AZULAY NETO	0																				0			0	
	NEY FONSECA	1														1					1	0			0	
	PAULO BARATA	1																				1			1	
	POUL ERIK DYRLUND	0																				0			0	
	REIS FRIEDE	1																				1			1	



	RICARDO REGUEIRA	0																	0			0
	TANIA HEINE	1																	1			1
	VERA LÚCIA LIMA	0																	0			0
	Total	11								1			2					3	8			8
2a.SEÇÃO	ABEL GOMES	0																	0			0
	ANDRÉ FONTES	0																	0			0
	ANTÔNIO CRUZ NETTO	4																	4			4
	ANTONIO IVAN ATHIÉ	0																	0			0
	ARNALDO LIMA	1																	1			1
	BENEDITO GONCALVES	0																	0			0
	CASTRO AGUIAR	0																	0			0
	FERNANDO MARQUES	6																	6			6
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator	0																	0			0
	PAULO ESPIRITO SANTO	3																	3			3
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	2																	2			2
	ROGERIO CARVALHO	5																	5			5
	SERGIO FELTRIN CORREA	7																	7			7
	SERGIO SCHWAITZER	0																	0			0
	VALMIR PEÇANHA	1																	1			1
	VERA LÚCIA LIMA	0																	0			0
	Total	29																	29			29
1a.SEÇÃO ESPE- CIALIZADA	ABEL GOMES	90	2				3			5				3				1	4	91		91
	ANDRÉ FONTES	97					2			2	3			2					5	94		94
	FRANCA NETO	1																		1		1
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator		1				1		34	36										36		36
	GUILHERME DIEFENTHAELER	1																		1		1
	LILIANE RORIZ	42					1			1				2				1	3	40		40
	MARIA HELENA CISNE	36					2			2			1	2					3	35		35
	MESSOD AZULAY NETO	35					1			1				1					1	35		35
	SERGIO FELTRIN CORREA	58								3								34	39	19		19
	Total	360	3				10		34	47	6		1	12				36	55	352		352
2a.SEÇÃO ESPE- CIALIZADA	ALBERTO NOGUEIRA	41	1							1				1				1	2	40		40
	GUILHERME DIEFENTHAELER	0																		0		0
	JOSE NEIVA/no afast. Relator	66	1							1				8					8	59		59
	JULIETA LIDIA LUNZ	67	4							4										71		71
	LUIZ ANTONIO SOARES	58	1							1										59		59
	PAULO BARATA	50					1			1	5							1	6	45		45
	TANIA HEINE	20	1							1								1	1	20		20
	Total	302	8				1			9	5			9				3	17	294		294
Órgão Especial	ABEL GOMES	5																		5		5
	ALBERTO NOGUEIRA	3																		3		3
	ANDRÉ FONTES	2																		2		2
	ANTÔNIO CRUZ NETTO	0																		0		0
	ARNALDO LIMA	0																		0		0
	BENEDITO GONCALVES	1																		1		1
	CARREIRA ALVIM	1																		1		1
	CASTRO AGUIAR	5																		5		5
	CHALU BARBOSA	1																		1		1
	FERNANDO MARQUES	4																		4		4
	FREDERICO GUEIROS	2																		2		2
	JULIETA LIDIA LUNZ	20																		20		20
	MARIA HELENA CISNE	2																		2		2
	NEY FONSECA	2																		2		2
	PAULO BARATA	0																		0		0
	PAULO ESPIRITO SANTO	2																		2		2
	POUL ERIK DYRLUND	2																		2		2
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	4																		4		4
	REIS FRIEDE	2																		2		2
	ROGERIO CARVALHO	1															1		1	0		0
	SERGIO FELTRIN CORREA	2																		2		2
	SERGIO SCHWAITZER	3																		3		3
	TANIA HEINE	0																		0		0
	VALMIR PEÇANHA	1																		1		1
	VERA LÚCIA LIMA	8																		8		8
	Total	73															1		1	72		72
3a.SEÇÃO ESPE- CIALIZADA	ANTÔNIO CRUZ NETTO	91					1		4	5	2			6					8	88		88
	BENEDITO GONCALVES	81	1				1			2				2					2	81		81
	FERNANDO MARQUES	137												4				4	8	129		129
	FREDERICO GUEIROS								3	3										3		3
	PAULO ESPIRITO SANTO	69	1				1		3	5				1				2	3	71		71
	ROGERIO CARVALHO	69	1				1		1	3				3					3	69		69
	VERA LÚCIA LIMA	87	2						1	3										90		90
	Total	534	5				4		12	21	2			16				6	24	531		531
4a.SEÇÃO ESPE- CIALIZADA	CARREIRA ALVIM		1								1									1		1
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator	64												4					4	60		60
	LILIANE RORIZ/no afast. Relator	1																		1		1
	LUIZ PAULO S. A. FILHO/no afast. Relator	0																		0		0
	POUL ERIK DYRLUND	50					1		7	8				5				1	6	52		52
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	106					1		2	3	2			1				2	5	104		104
	REIS FRIEDE	74	1						3	4				2				3	5	73		73
	RICARDO REGUEIRA	53	2				2			4				4					4	53		53
	SERGIO SCHWAITZER	76	3						2	5				2				1	3	78		78
	Total	424	7				4		14	25	2			18				7	27	422		422

Presidência	ALBERTO NOGUEIRA																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		



5a.Turma	Total	38			1			1		2	6		2		2		1	11	29			29			
	ALBERTO NOGUEIRA	1						1		1							1		2			2			
	ANTONIO IVAN ATHIE	0						1		1							1	1	0			0			
	CHALU BARBOSA	1																	1			1			
	FRANCA NETO	0																	0			0			
	GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA	0																	0			0			
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator	0																	0			0			
	MESSOD AZULAY NETO	0																	0			0			
	NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES	0																	0			0			
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	0						1		1									1			1			
	TANYRA VARGAS	0																	0			0			
	VERA LÚCIA LIMA	0																	0			0			
6a.Turma	Total	2						3		3							1	1	4			4			
	ANDRÉ FONTES	86									1				3		6	10	76			76			
	ANDRE KOZLOWSKI	5						1		1									6			6			
	FRANCA NETO	7																	7			7			
	JOSE FERREIRA NEVES NETO	20																	20			20			
	MARIA HELENA CISNE	3						1		1									4			4			
	POUL ERIK DYRLUND	40						1		1	1						1	2	39			39			
	SERGIO SCHWAITZER	29						1		1					1		1	2	28			28			
1a.TURMA ESPECIALIZADA	Total	190						4		4	2				4		8	14	180			180			
	ABEL GOMES	3376	83				4	1	1	1	90	44				1	2	33	80	3386			3386		
	ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU	0																	0			0			
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator	60					4	2		903	969					1			1	968			968		
	MARIA HELENA CISNE	3819	96				4	3		1	104	25				4		14	43	3880			3880		
	SERGIO FELTRIN CORREA	4243	24								24	34				1	2	918	955	3312			3312		
2a.TURMA ESPECIALIZADA	Total	11438	263				12	6	1	905	1187	103				2	9	965	1079	11546			11546		
	ANDRÉ FONTES	5150	86				3	1	4	3	97	116				24	9	3	12	164	5083			5083	
	FRANCA NETO	1																		1			1		
	GUILHERME DIEFENTHAELER	4																		4			4		
	LILIANE RORIZ	2159	87				4	2	2	1	96	96			2	1	23	1	5	23	151	2104		2104	
	MESSOD AZULAY NETO	2112	145				1	3	5	2	156	141			2	1	24	1	5	23	197	2071		2071	
	VALÉRIA CALDI MAGALHÃES	4									1						1			1	4			4	
3a.TURMA ESPECIALIZADA	Total	9430	318				8	6	12	6	350	353			4	2	72	11	13	58	513	9267		9267	
	JOSE NEIVA/no afast. Relator	6007	108				3			1	3	115	179					5		42	226	5896			5896
	PAULO BARATA	4220	99				4	2		7	112	210					1	2	97	310	4022			4022	
	TANIA HEINE	5302	97			1	3			2	103	47							17	64	5341			5341	
4a.TURMA ESPECIALIZADA	Total	15529	304			1	10	2	1	12	330	436					6	2	156	600	15259			15259	
	ALBERTO NOGUEIRA	5778	106				6	1	1	4	118	97					3	9	1	44	154	5742			5742
	CARREIRA ALVIM	15																			15			15	
	GUILHERME DIEFENTHAELER	33										2							1	3	30			30	
	JULIETA LIDIA LUNZ	6737	92					1		5	98	58					6		25	89	6746			6746	
	LUIZ ANTONIO SOARES	5657	118				4	3		2	127	100				2	1	3	31	137	5647			5647	
5a.TURMA ESPECIALIZADA	VALMIR PEÇANHA	0																			0			0	
	Total	18220	316				10	5	1	11	343	257					11	10	4	101	383	18180			18180
	ANTÔNIO CRUZ NETTO	4448	90							1	4	95	66					1	34	101	4442			4442	
	PAULO ESPIRITO SANTO	3614	95				2	2			99	72					2	1	39	114	3599			3599	
	VERA LÚCIA LIMA	4036	99				2	1			102	59					4	1	22	86	4052			4052	
6a.TURMA ESPECIALIZADA	Total	12098	284				4	3	1	4	296	197					6	3	95	301	12093			12093	
	BENEDITO GONCALVES	3442	91				2	2	1		96	54				2		2	2	60	3478			3478	
	FERNANDO MARQUES	2851	31				2			1	2	36	54				1	6		2024	2085	802			802
	FREDERICO GUEIROS	69					5				2021	2095									2095			2095	
	ROGERIO CARVALHO	3290	80				3	1	1		3	88	28				1	4	1		34	3344			3344
7a.TURMA ESPECIALIZADA	Total	9583	271				12	3	3	2026	2315	136					4	10	3	2026	2179	9719			9719
	LILIANE RORIZ/no afast. Relator	1								1		1										2			2
	LUIZ PAULO S. A. FILHO/no afast. Relator	3								1		1									4			4	
	REIS FRIEDE	2391	79				5	2	1	2	89	86				2		1	5	46	140	2340			2340
	RICARDO REGUEIRA	3275	92				4	1			101	74						3		84	161	3215			3215
	SERGIO SCHWAITZER	2661	99				5			4	10	118	104				1	1	2	71	179	2600			2600
8a.TURMA ESPECIALIZADA	Total	8331	270				14	3	7	16	310	264				3	1	4	7	201	480	8161			8161
	CARREIRA ALVIM		64						1		65											65			65
	FRANCA NETO	0																			0			0	
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator	3595	29				1			2	3	35	85					2		48	135	3495			3495
	POUL ERIK DYRLUND	2275	90				4	2	2	1	99	139					1	9	2	62	213	2161			2161
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	5085	93				2	3		2	100	62					1	2	2	24	89	5096			5096
Total		10955	276				7	6	4	6	299	286					2	9	6	134	437	10817			10817
Total geral		104738	2890	91	520	2	79	56	92	3840	7570	3199	137	575	7	151	79	56	3840	8044	104264		77	104187	

Legenda:

REM = Remanescentes no Início do Período

Entradas:
A = Distribuídos
B = Devolvidos pelo STF
C = Devolvidos pelo STJ
D = Devolvidos por outro Juízo/Tribunal
EA = Mudanças de Assunto
EC = Mudança de Classe
F = Reativados e Outras Entradas
RE = Redistribuídos - Entradas
TE = Total de Entradas

Saídas:
G = Baixados à Origem
H = Remetidos ao STF
I = Remetidos ao STJ
J = Remetidos a outro Juízo/Tribunal
L = Arquivados
MA = Mudança de Assunto
MC = Mudança de Classe
N = Outras Saídas
RS = Redistribuídos Saídas
TS = Total de Saídas

TRAM = Tramitação no Final do Período

O = Suspensos
P = Aguardando o Julgamento do Agravo

TA = Tramitação Ajustada

Fórmulas:
TE = A+B+C+D+EA+EC+F+RE
TS = G+H+I+J+L+MA+MC+N+RS
TRAM = REM + TE - TS
TA = TRAM - O - P

SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 10 DE MAIO DE 2007

PROCESSO : 2005.51.04.003988-9 (200551040039889) 396275 - AC R
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APDO : WILSON MELO
ADV : LAERTE ANTONIO DE PAIVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005775-6 (20060510008370) 396243 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : AFRANIO GUALDA TAVARES
APDO : JOSEFINA SERRA RIBEIRO
ADV : TALES SCISINIO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005778-1 (20060510008332) 396247 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : AFRANIO GUALDA TAVARES
APDO : MARIA DA PUREZA ANGELO DA CRUZ
ADV : TALES SCISINIO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005782-3 (20060510009737) 396253 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : AFRANIO GUALDA TAVARES
APDO : CECILIA DA CRUZ BRAGA
ADV : TALES SCISINIO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005784-7 (20060510008368) 396256 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : AFRANIO GUALDA TAVARES
APDO : HILDA PLOUVIER DA SILVA
ADV : TALES SCISINIO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005777-0 (20060510008940) 396245 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : AFRANIO GUALDA TAVARES
APDO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GONCALVES

ADV : TALES SCISINIO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005792-6 (20060510009166) 396265 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : AFRANIO GUALDA TAVARES
APDO : AZAIR DA SILVA ANDRADE
ADV : TALES SCISINIO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005793-8 (20060510009191) 396267 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : AFRANIO GUALDA TAVARES
APDO : MARIA JOSE TRINDADE DIAS
ADV : TALES SCISINIO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005794-0 (20060510008575) 396268 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : AFRANIO GUALDA TAVARES
APDO : ELCI PEREIRA RIBEIRO
ADV : TALES SCISINIO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2004.51.04.002809-7 (200451040028097) 396255 - AC R
APTE : AUGUSTO CONSTANTINO NUNES

ADV : ORIVAL PRANGE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : GUSTAVO TORRES SOARES
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005773-2 (20060510008599) 396240 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : AFRANIO GUALDA TAVARES
APDO : GEORGINA CARLOS DE SOUZA
ADV : TALES SCISINIO E OUTRO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005783-5 (20060510008381) 396254 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : AFRANIO GUALDA TAVARES
APDO : ANTONIETA CARLOS VIEIRA
ADV : TALES SCISINIO E OUTRO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2004.50.01.002235-2 (200450010022352) 5478 - ACR ES
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

APDO : ADELAIDE CRYSTELLO MADEIRA
ADV : CARLOMAN DE MORAES GUIMARAES
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005776-8 (20060510009208) 396244 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : AFRANIO GUALDA TAVARES
APDO : JOSE ALMIRO COELHO DA SILVA
ADV : TALES SCISINIO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005787-2 (20060510008344) 396259 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : AFRANIO GUALDA TAVARES
APDO : MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV : TALES SCISINIO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005791-4 (20060510009221) 396263 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : AFRANIO GUALDA TAVARES
APDO : MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE SOUZA
ADV : TALES SCISINIO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005795-1 (20060510009210) 396271 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : AFRANIO GUALDA TAVARES
APDO : MARIA JOSE BARRETO DA ROCHA
ADV : TALES SCISINIO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.518361-0 (200651015183610) 68826 - AMS R

APTE : PAULO DA SILVA BARBOSA
ADV : WELINTON DE OLIVEIRA PONTES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MARCOS DAVIDOVICH
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005774-4 (20060510008587) 396242 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : AFRANIO GUALDA TAVARES
APDO : ARLENE DE ALVARENGA SEABRA
ADV : TALES SCISINIO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005780-0 (20060510009683) 396250 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : AFRANIO GUALDA TAVARES
APDO : VALDIR CARDOSO
ADV : TALES SCISINIO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005786-0 (20060510008563) 396258 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : AFRANIO GUALDA TAVARES
APDO : ELZY DE ANDRADE SILVA
ADV : TALES SCISINIO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005788-4 (20060510008964) 396260 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : AFRANIO GUALDA TAVARES
APDO : TELMA ORNELAS SANTOS
ADV : TALES SCISINIO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005779-3 (20060510009270) 396249 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : AFRANIO GUALDA TAVARES
APDO : MARIA DUARTE DOS SANTOS
ADV : TALES SCISINIO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005781-1 (20060510009634) 396252 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : AFRANIO GUALDA TAVARES
APDO : LUCIA SERRA NAVEGA
ADV : TALES SCISINIO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005789-6 (20060510009087) 396261 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : AFRANIO GUALDA TAVARES
APDO : ERACY MACEDO DE SOUZA
ADV : TALES SCISINIO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005790-2 (20060510008400) 396262 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : AFRANIO GUALDA TAVARES
APDO : DELIRA DE ANDRADE SILVA VIEIRA
ADV : TALES SCISINIO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007



PROCESSO : 2001.51.01.518074-0 (200151015180740) 396264 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CASA RIO MINHO DO QUITUNGO
ADV : NORMA GOMES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECU-
CAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.021596-3 (200551010215963) 396215 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE : ELISABETE GIGANTE IANNUZZI E OUTROS
ADV : CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA E
OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.022971-8 (200551010229718) 396209 - AC R
APTE : REDE MANAUS COM/ DE PNEUS LTDA
ADV : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.022761-1 (200651010227611) 68757 - AMS R
APTE : MEGADATA COMPUTACOES LTDA
ADV : ALMIR MEIRELLES ROSA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2001.51.01.532118-8 (200151015321188) 396237 -
REOAC
PARTEA : CIA/ BOZANO SIMONSEN S/A
ADV : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OU-
TROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2002.50.01.008273-0 (200250010082730) 396210 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : GRIMÁRMORES DO ESPÍRITO SANTO LTDA
ADV : ROGERIO ALVES MOTTA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CACHOEI-
RO DE ITAPEMIRIM-ES
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2005.51.03.002146-3 (200551030021463) 396224 - AC R
APTE : CIA USINA DO OUTEIRO
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.002839-0 (200651010028390) 396233 - AC R
APTE : LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
ADV : JOAO MARCOS COLUSSI E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.014555-2 (200651010145552) 68823 - AMS
R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MUTZ CONSTRUTORA LTDA
ADV : OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 1991.51.02.140434-9 (9101404342) 395636 - AC RJ
APTE : TANIA MARA MANHAES RODRIGUES GEVU
ADV : MARCUS ALEXANDRE S MELO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2000.51.01.029184-0 (200051010291840) 395861 - AC R
APTE : TELELISTAS EDITORA S/A
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E
OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2003.51.01.503109-2 (200351015031092) 396238 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : HELTON AFONSO GUIMARAES
ADV : MILTON SANTOS MACHADO E OUTROS
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2005.51.03.001447-1 (200551030014471) 394801 - AC R
APTE : ELECTRON MATERIAL DE CONSTRUCAO
LTDA
ADV : MANOEL CARLOS DA SILVA NETO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS
DOS GOYTACAZES-RJ
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.011147-5 (200651010111475) 68726 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : 521 PARTICIPACOES S/A
ADV : ANA CRISTINA BAHIA DA ROSA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.016981-7 (200651010169817) 68793 - AMS
R
APTE : ACARITA ARTEFATOS DE CIMENTO ARMA-
DO SANTA RITA LTDA
ADV : LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA
E OUTROS
APDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO
DE JANEIRO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 1991.51.03.063713-8 (9100637130) 396231 - AC
RJ
APTE : USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2000.51.03.001176-9 (200051030011769) 396221 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : AMANDA LOIOLA CALUWAERTS
APDO : JOCKEY CLUB DE CAMPOS E OUTROS
ADV : ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTO-
VYTCH E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS
DOS GOYTACAZES-RJ
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.009080-0 (200651010090800) 68766 - AMS
R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : FERNANDO LINO VIEIRA
APDO : VIGBAN - EMPRESA DE VIGILANCIA BAN-
CARIA COML/ INDL/ LTDA
ADV : MARCELO PINHEIRO FARIA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005199-7 (19910100000510) 396095 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : USINA SANTA MARIA LTDA
ADV : NACIF DE SOUZA REIS E OUTRO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOM JE-
SUS DO ITABAPOANA RJ
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 1996.51.03.038294-8 (9600382948) 396226 - AC
RJ
APTE : USINA SAO JOAO B. LYSANDRO S/A
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTRO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : JOSE TADEU CARDOSO TINOCO
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS
DOS GOYTACAZES-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2003.51.01.511820-3 (200351015118203) 396239 - AC R
APTE : CURSO PALAS LTDA
ADV : DANILO SAHIONE E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2004.51.01.013876-9 (200451010138769) 396219 - AC R
APTE : JOSÉ OSWALDO CORRÊA
ADV : VIVIANE CORREA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.011174-4 (200551010111744) 396211 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ULHOA CANTO, REZENDE E GUERRA - AD-
VOGADOS
ADV : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.011727-8 (200551010117278) 68819 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
APDO : ASSOCIACAO DOS HOSPITAIS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO-AHERJ
ADV : DIOGENES DOMINGOS DE ANDRADE NETO
E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2001.51.01.018230-7 (200151010182307) 395717 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : AMERICO MELO DA SILVA
ADV : MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2003.50.02.001997-7 (200350020019977) 396204 - AC E
APTE : ITAGÁS ITAPEMIRIM GÁS LTDA
ADV : CLAUDINE SIMÕES MOREIRA E OUTRO
APDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS
NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
PROC : SHIZUE SOUZA KITAGAWA
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2003.51.01.028274-8 (200351010282748) 68827 - AMS
R
APTE : UNISAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : ALEXANDRE VENTURA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2006.50.02.000226-7 (200650020002267) 396228 - AC E
APTE : BRAMINEX - BRASILEIRA DE MARMORE
EXPORTADORA S/A
ADV : MARCELO SCHIAVINI COSSATI E OUTRO
APDO : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E
AGRON. - CREA/ES
ADV : ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.014943-0 (200651010149430) 396251 - AC R
APTE : MARCO AURELIO COUTINHO
ADV : FERNANDO DE PAULA FARIA
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.015795-5 (200651010157955) 68111 - AMS R
APTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADV : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2003.50.01.017058-0 (200350010170580) 396234 - AC E
APTE : MARCO ANTONIO VALADARES
ADV : DULCINEIA ZUMACH LEMOS PEREIRA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2004.51.01.013963-4 (200451010139634) 395231 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE P.SILVA
APDO : AIDE TOSTA DE CARVALHO
ADV : JOSE ANTONIO COSTA GONCALVES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.019499-6 (200551010194996) 394971 - AC R
APTE : RODOLFO DA SILVA MATTOS
ADV : ALAN COSTA NEVES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.021509-4 (200551010215094) 68799 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : TEYLA ISABEL DAMASCENO MELO E OUTRO
ADV : JOSE MANOEL PEREZ DIAZ
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 1988.51.01.005187-5 (8800051871) 396230 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANEILLE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
APDO : GERSON RUFINO DA SILVA
ADV : VALDIR PAES LOUREIRO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2002.50.01.005115-0 (200250010051150) 396257 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
APDO : ELIZABETH PEREIRA CABRAL E OUTROS
ADV : NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.008072-3 (200551010080723) 395732 - AC R
APTE : MARCIO CIDADE DE BRUM
ADV : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.018681-1 (200551010186811) 394811 - AC R
APTE : OLGA BRAZ TARGIANO REP/ P/ REGINA BRAZ TARGIANO DE VASCONCELOS
ADV : FABIO FRACAROLI NEVES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2006.50.01.003556-2 (200650010035562) 68794 - REOMS
PARTEA : ABIMED - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SUPRIMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES
ADV : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E OUTROS
PARTER : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROC : SEM PROCURADOR
RMTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.017534-9 (200651010175349) 68791 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOSE OSVALDO DA SILVA
ADV : ADILSON JOSE DA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2002.50.01.003732-2 (200250010037322) 396214 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
APDO : MARIA LUCIA DE SOUZA E OUTROS
ADV : MARIA DA CONCEICAO S. B. CHAMOUN E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2002.51.01.003925-4 (200251010039254) 396227 - AC R
APTE : FLAMARION FERREIRA SILVA
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANEILLE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2006.50.04.000257-1 (200650040002571) 68814 - REOMS
PARTEA : SUELEN COMÉRIO TAMANINI
ADV : ODILIO CANDIDO FRANCA GUEDES
PARTER : SOCE - SOCIEDADE CAPIXABA DE EDUCAÇÃO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE LINHARES-ES
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.51.01.001690-2 (200751010016902) 68797 - AMS R
APTE : JANETE SANTOS BARRETO DE FREITAS
ADV : SIDNEI ARAGAO DOS SANTOS
APDO : DIRETOR DA INTENDENCIA DO COMANDO DA AERONAUTICA
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.51.04.000255-3 (200751040002553) 396266 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
APDO : FIBRACOL COML/ IND/ LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 1994.51.01.026849-9 (9400268491) 396203 - REOAC
PARTEA : JORGE DE OLIVEIRA BÉJA E OUTRO
ADV : JORGE DE OLIVEIRA BEJA
PARTER : UNIAO FEDERAL
ADV : LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 1996.51.01.015807-1 (9600158070) 395226 - AC RJ
APTE : NILDA BARBOSA GONCALVES
ADV : MANOEL ALVES DE MATOS E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2003.51.01.023988-0 (200351010239880) 396272 - AC R
APTE : ALESSANDRO MARCAL DA COSTA MAGALHAES
ADV : CLECY BERNARDES VASCONCELLOS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.021282-6 (200651010212826) 68515 - AMS R
APTE : LUCY PEREIRA DE SALDANHA DA GAMA
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.51.04.000345-4 (200751040003454) 396270 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
APDO : DAVI STAR COM/ DE VEICULOS E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2004.51.01.020332-4 (200451010203324) 393933 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS
APDO : MARIA HELENA RUSSO BARBOSA
ADV : CELI REGINA DA SILVA ARAUJO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2004.51.01.022650-6 (200451010226506) 68644 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ELIAS FONTOURA DA CRUZ
ADV : PAULO HENRIQUE RIBEIRO BARROS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2005.50.01.005045-5 (200550010050455) 395563 - AC E
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO - CRA/E
ADV : ANGELO RODRIGO T. TROTTE E OUTROS
APDO : PRESERVE CONSTRUÇÕES E MANUNTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADV : WERNER BRAUN RIZK E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2006.51.51.006884-4 (200651510068844) 396223 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARCIA BARRETO LORENA CLARO
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007



PROCESSO : 2003.51.01.010744-6 (200351010107446) 396140 - AC R
APTE : ADRIANA MARINHO CARDOSO
ADV : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.014036-7 (200551010140367) 395260 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : THEREZINHA MARIA DE PAIVA JAKUBOVICZ
ADV : PAULO MARCHIORI DA SILVA
APDO : NATASHA JAKUBOVICZ BOVA
ADV : MARIA ELIANA MENDES DA SILVA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.005790-0 (200651010057900) 68759 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC : CLAUDIA NEDER
APDO : CONQUEST PNEUS COM/ IMP/ EXP/ LTDA ME E OUTROS
ADV : MARIA DAS DORES R. S. TERRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.014329-4 (200651010143294) 68792 - REOMS
PARTEA : CARLOS EDUARDO CARVALHO COELHO
ADV : JOAO COSTA DE AGUIAR FILHO E OUTROS
PARTER : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : CHRISTIAN MATTOS BARROSO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2006.51.04.001736-9 (200651040017369) 396248 - AC R
APTE : JUAREZ ROSESTOLATO DE CARVALHO
ADV : JOAQUIM TEODORO DE PAIVA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2003.51.01.021757-4 (200351010217574) 394818 - AC R
APTE : PAULO JOSE DE ARAUJO SILVA REP/ P/ ROSA CONCEICAO AGUIAR DE MEDEIROS
ADV : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.021402-8 (200551010214028) 396222 - AC R
APTE : UNIMED MONTES CLAROS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADV : MURILO EDGARD DE SIQUEIRA E ROCHA
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.011899-8 (200651010118998) 68815 - AMS R
APTE : LAURA DE ARAUJO SARPI E OUTROS
ADV : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2006.51.04.001488-5 (200651040014885) 396246 - AC R
APTE : CELSO DE OLIVEIRA SOUZA
ADV : JOAQUIM TEODORO DE PAIVA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2002.50.01.008491-9 (200250010084919) 396269 - AC E
APTE : JOSE LUIZ RODRIGUES NEVES E CONJUGE
ADV : GUILHERME VIANA RANDOW E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2003.50.01.013845-3 (200350010138453) 396212 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : ANTONIO NELSON BARBOSA FORTUNATO E OUTROS
ADV : JOSE ARAUJO BARBOSA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2006.50.01.004215-3 (200650010042153) 396276 - AC E
APTE : MARIA NILZA DOS SANTOS E OUTROS
ADV : MARCIO GARCIA DOS SANTOS E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2002.51.01.509114-0 (200251015091140) 396241 - AC R
APTE : MAP - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADV : CLAUDIA MARIA PASSOS DE MEDEIROS E OUTROS
APDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC : JOSELIA CRISTINA DA SILVA FALCAO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.008137-5 (200551010081375) 395496 - AC R
APTE : PROMED-ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADV : RENATO DE MAGALHAES E OUTROS
APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : DANILO SARMENTO FERREIRA
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2006.50.01.006006-4 (200650010060064) 68790 - REOMS
PARTEA : THIAGO BRAGA RONCHETTI FERRI E OUTRO
ADV : ANA CARLA DE OLIVEIRA BRINGUENTE E OUTROS
PARTER : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV : JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO
RMTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2006.51.10.005492-4 (200651100054924) 68824 - AMS R
APTE : AIDIL DA SILVA AROCA
ADV : VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 1987.51.01.602658-8 (0006026583) 396232 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : S/A COSTA PINTO EXPORTACAO E IMPORTACAO
ADV : DALTRO CAMPOS BORGES FILHO E OUTROS
APDO : BROOKLIYN EMPREENDIMENTOS S.A.
ADV : ALBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO
APTE : S/A COSTA PINTO EXPORTACAO E IMPORTACAO
ADV : DALTRO CAMPOS BORGES FILHO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 1994.51.01.006625-8 (9400066252) 395760 - AC RJ
APTE : JOAO EVANGELISTA BEVILAQUA
ADV : IVAN RIBEIRO DOS SANTOS NAZARETH E OUTROS
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE P.SILVA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.001272-2 (200651010012722) 396213 - AC R
APTE : ANTONIO LUIZ PEREIRA MATTOS E OUTROS
ADV : WALTER BASTOS KULLINGER
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.005139-9 (200651010051399) 68825 - AMS R
APTE : PAULO LUCIO SILVA DE AQUINO
ADV : SILVERIO CABRAL E OUTROS
APDO : CENTRO FED. ED. TEC. CELSO SUCKOW DA FONSECA/CEFET
PROC : MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2002.50.01.001412-7 (200250010014127) 396274 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APDO : DINA SILVEIRA GOMES NUNES
ADV : ILDESIO MEDEIROS DAMASCENO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2003.51.01.022014-7 (200351010220147) 395107 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AMERICO LUIS M. DA SILVA
APDO : RAUL JOSE LINHARES PEREIRA SOUTO
ADV : MONICA LINHARES PEREIRA SOUTO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2004.51.01.012552-0 (200451010125520) 395768 - AC R
APTE : HILTON TERRA MACHADO
ADV : ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.019090-9 (200651010190909) 395551 - AC R
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
APDO : ANTONIO BOSCO CARLOS E OUTROS
ADV : MAURO DANTAS PINTO GUIMARAES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2002.50.01.003965-3 (200250010039653) 396206 - AC E
APTE : ARGEMIRO AUGUSTO DE TOLEDO E OUTROS
ADV : HENRIQUE FARIA SANTOS RABELO DE AZEVEDO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2004.51.10.008332-0 (200451100083320) 68743 - AMS R
APTE : INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS XPT RIO IMPORTACAO LTDA OUTROS
ADV : RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.006175-3 (200551010061753) 395035 - AC R
APTE : INTERMEDICI SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROC : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.007848-4 (200651010078484) 396216 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : BRUNO FABIANI MONTEIRO
APDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO VISCONDE DO
RIO CLARO
ADV : SELMA CRISTINA SALLE DA CONCEICAO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005832-3 (199902010345246) 8680 -
AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : LEVI SILVESTRE DA SILVA
ADV : PAULO CEZAR LUIZ FURTADO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA
REGISTRO EM 10.05.2007

PROCESSO : 1998.51.01.030967-7 (9800309675) 396378 -
REOAC
PARTEA : CARLOS GORELIK
ADV : JOSEPH WILLIAM CABRAL DOS SANTOS E
OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2003.51.10.003730-5 (200351100037305) 61439 - AMS R
APTE : JURACI CARDOSO SAMPAIO
ADV : ALVARO DE CARVALHO HOMERO E OU-
TROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORREA
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV : ALEX K BEZERRA PORTO FARIAS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 10.05.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-
TA O R. DECISÃO DE FLS. 1

PROCESSO : 2005.51.01.015238-2 (200551010152382) 388815 - AC R
APTE : ROBERTO FERNANDES FALCAO
ADV : JOSE PERELMITER E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : RAUL J. L. P. SOUTO
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV : ROBERTO SILVA MAIA E OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : RAUL J. L. P. SOUTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ROBERTO FERNANDES FALCÃO
ADV : JOSE PERELMITER E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator -
1A.TURMA ESPECIALIZA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 10.05.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-
TA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2003.50.01.016442-7 (200350010164427) 66373 - AMS E
APTE : ACESITA S/A
ADV : MONICA BARROS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 10.05.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-
TA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2000.50.01.011692-4 (200050010116924) 393906 - AC E
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E
AGRON. - CREA/ES
ADV : ANGELO RODRIGO T. TROTTE
APDO : KLEBER ANDRADE DE OLIVEIRA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-
TA O R. DESPACHO DE FLS.

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 10.05.2007
PROCESSO : 96.02.06631-8 (9200836445) 101414 - AC RJ
APTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE FOTOSSENSI-
VEIS
ADV : YSSAMU TAKAO E OUTROS
APDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIA-
LIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-
TA O R. DESPACHO DE FLS.

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 10.05.2007
PROCESSO : 2000.50.01.009797-8 (200050010097978) 392793 - AC E
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA AR-
QUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO
SANTO - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : ZAPATA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-
TA O R. DESPACHO DE FLS.

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 10.05.2007
PROCESSO : 2006.02.01.014376-0 (200651010086845) 151612 - AG R
AGRTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO E SOCIAL - BNDES
ADV : BRUNO MACHADO EIRAS E OUTROS
AGRDO : TRANSROLL NAVEGACAO S/A
ADV : IVANIR JOSE TAVARES E OUTROS
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA
IMPEDI-
DO(S)
DES.FED.TANIA HEINE
REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 10.05.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-
TA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2006.51.01.008684-5 (200651010086845) 390065 - AC R
APTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADV : BRUNO MACHADO EIRAS E OUTROS
APDO : TRANSROLL NAVEGACAO S/A
ADV : DANTE A. MATTEONI E OUTROS
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA
IMPEDI-
DO(S)
DES.FED.TANIA HEINE
REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 10.05.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-
TA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2004.51.01.017615-1 (200451010176151) 375261 - AC R
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : BEATRIZ COUTO E SILVA
APDO : NEY DA ROCHA PINTO E OUTROS
ADV : CARLOS ALBERTO VICTOR DO ESPIRITO
SANTO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-
PECIALIZADA
IMPEDI-
DO(S)
DES.FED.RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 10.05.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-
TA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2003.51.01.020850-0 (200351010208500) 56754 - AMS R
APTE : JOSINO JOSE DELLARMELINA
ADV : LUIS ANTONIO CUNHA RIBEIRO E OUTRO
APDO : COLEGIO PEDRO II
ADV : FABIANA SILVA DA ROCHA
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
ALTERAÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR EM 10.05.2007

OBS : ALTERAÇÃO DE ORG. JULG. DECORRENTE
DA RES. 07/2006 DA PRESID

PROCESSO : 95.02.24725-6 (9200055940) 91209 - EINF R
EMBGTE : ROBERTO DA CRUZ GONZALEZ
ADV : MARCELO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
EMBGDO : BANCO REAL S/A
ADV : HAROLDO FERREIRA DE AZEVEDO E OU-
TROS
EMBGDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : TANIA NIGRI
EMBGDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : FRANCISCO DE A. DE S. MARTINS JR. E OU-
TROS
EMBGDO : UNIAO FEDERAL
ADV : CASTRUZ COUTINHO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 3A.SEÇÃO
ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.05.2007

PROCESSO : 1991.51.02.141139-1 (9101411390) 314193 - AC
RJ
APTE : LUIZA MENDES DE OLIVEIRA MUSSEL
ADV : MARINO CARIELLO GOMES E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : SELESOCRATES MARBACK D'OLIVEIRA
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator -
1A.TURMA ESPECIALIZA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.05.2007

PROCESSO : 1996.50.01.000735-2 (9600007357) 302960 - AC
ES
APTE : REGINA MARIA JURI
ADV : BELIZARIO MILLI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : ANGELA MARIA PAGANI CINELLI
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator -
1A.TURMA ESPECIALIZA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.05.2007

PROCESSO : 1997.51.01.061959-5 (9700619591) 3654 - ACR
RJ
APTE : EDUARDO CATAO DE MAGALHAES PINTO
APTE : FERNANDO CATAO DE MAGALHAES PINTO
ADV : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO
APTE : FRANCISCO MURILO ZERBINI
ADV : PAULO FREITAS RIBEIRO
APTE : FREDERICO MARTINS DE MATOS
ADV : ROSA MARIA CARDOSO DA CUNHA E OU-
TRO
APTE : NUHAN SZPRINC
ADV : EDUARDO DE MORAES E OUTROS
APTE : IVAN HUMBERTO CARRATU
ADV : MANUEL DE JESUS SOARES
APTE : GERMANO DE BRITO LYRA
APTE : ANTONIO FRAGUAS SOBRINHO
APTE : JOAO AUGUSTO MUNIZ DOS SANTOS
ADV : CLEVERSON FARIA COSTA
APTE : BENEDITO FERNANDES DUARTE
ADV : FRANCISCO ANTONIO F. MENDES E OUTRO
APTE : DECIO DA SILVA BUENO
ADV : ALEXANDRE A. NASCENTES COELHO E OU-
TRO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : ADIR GONCALVES JUNIOR E OUTROS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator -
1A.TURMA ESPECIALIZA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.05.2007

PROCESSO : 1999.02.01.050788-0 (980019570) 28746 - AMS
RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE IN-
DUSTRIAL - INPI
ADV : ANDRE LUIS BALLOUSSIER A. DA LUZ E OU-
TROS
APDO : E.I. DU PONT DE NEMOURS AND COMPANY
ADV : LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E OU-
TROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator -
1A.TURMA ESPECIALIZA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.05.2007



PROCESSO : 2000.02.01.070531-0 (9600126771) 254655 - AC RJ
APTE : SEBASTIAO BERNARDES E OUTRO
ADV : JULIANA RODRIGUES DUARTE NOGUEIRA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.05.2007

PROCESSO : 2000.51.01.007188-8 (200051010071888) 392424 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIREDO
APDO : JOSE LEONICIO FERRAZ
ADV : MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.05.2007

PROCESSO : 2001.02.01.012278-3 (9400088264) 261964 - AC RJ
APTE : JULIO LUIZ BERTALAN
ADV : ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.05.2007

PROCESSO : 2002.51.01.526233-4 (200251015262334) 4499 - ACR RJ
APTE : WAGAGETON SILVA VASCONCELOS
ADV : ARTHUR DA ROCHA FERREIRA NETO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.05.2007

PROCESSO : 2004.50.01.002392-7 (200450010023927) 5024 - ACR ES
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : ISRAEL DEORCE VIEIRA
ADV : RONALDO LOUZADA BERNARDO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.05.2007

PROCESSO : 2004.51.01.506762-5 (200451015067625) 389931 - AC R
APTE : MARIA DE LOURDES RHOSSARD
ADV : TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DALTON ROBERT TIBURCIO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.05.2007

PROCESSO : 97.02.37644-0 (8900111647) 153230 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LUCIANA REZENDE BARCELLOS
APDO : MONICA FERRAZ GUEDES
ADV : ANTONIO GUEDES
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.05.2007

PROCESSO : 98.02.10469-8 (9807005477) 165478 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA JOSE DE SOUZA COSTA
APDO : GILSON GONCALVES LOPES
ADV : MARCO AURELIO DOS S GOMES DE ARAUJO E OUTRO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10.05.2007

PROCESSO : 2003.51.01.023376-2 (200351010233762) 395073 - AC R
APTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO E SERVICOS-ABRACO-OP
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 10.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.018375-9 (200651010183759) 68706 - AMS R
APTE : CRISTINA MOREIRA TAVARES E OUTROS
ADV : IOLANDA CALIXTO DA SILVA GUIMARAES E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 10.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.010326-0 (200651010103260) 217 - EXSUSP
EXCPTE : ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DA UNIAO
ADV : ANGELA MARIA BENTO
EXCPTO : EXMA. SRA. MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO - JUIZA TITULAR DA 23A VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 10.05.2007

PROCESSO : 2001.50.01.000318-6 (200150010003186) 46119 - REOMS
PARTEA : ADEMAR GUSS - ME
ADV : BEN-HUR BRENNER DAN FARINA E OUTRO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIA DE LOURDES GROBERIO ECHEVERRIA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE TENDO EM VISTA O R. VOTO DE FLS. 224/225
ALTERAÇÃO DE CLASSE EM 10.05.2007

PROCESSO : 1994.51.01.065406-5 (9400654065) 367632 - AC RJ
APTE : TRANSROLL NAVEGAÇÃO S/A E OUTRO
ADV : DANTE A. MATTEONI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADV : BRUNO MACHADO EIRAS E OUTRO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.PAULO BARATA
DES.FED.TANIA HEINE

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 10.05.2007

PROCESSO : 97.02.13588-5 (0002090406) 137599 - AC RJ
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : RAYMUNDO NONATO SANTOS FERREIRA
APDO : PLANURBS S/A PLANEJAMENTO E URBANIZACAO
ADV : MARIA TERESA MELLO NOGUEIRA E OUTRO
APDO : HENRIQUE JOSE DA ROCHA PINTO - ESPO-LIO
ADV : CARLOS ALBERTO VICTOR DO ESPIRITO SANTO
APTE : NELLY SHOLL FABRICIO E OUTROS
ADV : PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA
APDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : RAYMUNDO NONATO SANTOS FERREIRA
TERCINT : EUCLYDES ARANHA NETTO
ADV : MARIA VIEIRA COELHO PEREIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005806-2 (200251010231736) 2952 - AR RJ
AUTOR : JOSELITO DA SILVA
ADV : ADALINA CARNEIRO MORAIS LIMA
REU : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.PAULO ESPIRITO SANTO
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005807-4 (200351140003136) 155098 - AG R
AGRTE : VALTEIR PARREIRA
ADV : JOSE GERALDO ROQUE E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CELENIR RODRIGUES ESTERMINIO SAGULO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005388-0 (9900088603) 154858 - AG ES
AGRTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROC : LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA
AGRDO : MARMORE TREVO S/A
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005561-9 (200050010058833) 7567 - CC ES
AUTOR : MUNICIPIO DE VITORIA
PROC : ANTONIO JOAQUIM MAGNAGO E OUTRO
RÊU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
SUSCTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
SUSDO : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005711-2 (200651010215943) 155057 - AG R
AGRTE : SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULA-CAP
ADV : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005803-7 (200651100071740) 155095 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA
AGRDO : TRAVEL ROUPAS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005814-1 (200751010058167) 155102 - AG R
AGRTE : GUILHERME SOEHNCHEN FERRAMENTAS LTDA
ADV : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005352-0 (200651010228202) 154844 - AG R
AGRTE : SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULA-CAP
ADV : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002922-0 (200551010133030) 153689 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : JOSE ALVES SIMIAO E OUTRO
ADV : MARCOS SILVA CASTELLO BRANCO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.004965-6 (9700743632) 154663 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
AGRDO : BURIH SERMAN E OUTRO
ADV : EDSON FARIA DA SILVA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005804-9 (200751010080355) 155096 - AG R
AGRTE : EDSON DINIZ SIMOES
ADV : RICARDO DA SILVA FERNANDES E OUTROS
AGRDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-RJ
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005829-3 (200751110003954) 155106 - AG R
AGRTE : MOINHO CANUELAS LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005812-8 (200751010079821) 155101 - AG R
AGRTE : FERNANDO ANTONIO DE CASTRO LIMA
ADV : CARLOS FERREIRA DA SILVA E OUTROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.004749-0 (200751010056018) 154551 - AG R
AGRTE : MANOEL DANTAS FERNANDES E CONJUGE
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005824-4 (200751010078506) 155104 - AG R
AGRTE : JUSSARA HELENA DE SOUZA E OUTRO
ADV : ANICETO MARTINS
AGRDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005065-8 (200551010186756) 154692 - AG R
AGRTE : ANDRE LAZARO FERREIRA AUGUSTO
ADV : ANDRE LAZARO FERREIRA AUGUSTO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005810-4 (9800265864) 155100 - AG RJ
AGRTE : SOLANGE LIMA AZEVEDO E OUTROS
ADV : ANGELA MARIA BENTO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.004948-6 (9600106703) 154646 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : OSTACIA ALVES PAZ
ADV : RONALDO MACIEL FIGUEIREDO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005823-2 (200751010020784) 155103 - AG R
AGRTE : RICARDO TADEU VIEIRA GASPAR
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005635-1 (200651010023252) 155028 - AG R
AGRTE : JURANDYR FONSECA DA CUNHA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005642-9 (200051010006677) 155031 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS
AGRDO : ULISSES DE ANDRADE E OUTROS
ADV : KARINA DE ALMEIDA CITO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005753-7 (200051020058996) 155083 - AG R
AGRTE : RONALDO ARLINDO FERREIRA E CONJUGE
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS AFONSO HARTMANN E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005770-7 (200751018029855) 5114 - HC RJ
IMPTE : EDUARDO DE MORAES E OUTROS
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : SILVERIO NERY CABRAL JUNIOR REU PRE-SO
ADV : EDUARDO DE MORAES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005815-3 (9700086917) 8 - RA RJ
PARTEA : CLAUDIO FRANCISCO LOPES
ADV : ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005757-4 (200651050019727) 9147 - MS RJ
IMPTE : MARIA CRISTINA ALVES LEITE
ADV : JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005758-6 (200651050019727) 9148 - MS RJ
IMPTE : RONALDO DE ALMEIDA VILAR
ADV : JOSE LUIZ SOARES DA SILVA E OUTRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005759-8 (200651050019727) 9149 - MS RJ
IMPTE : ALBERTO FEIJO DE FARIAS
ADV : JOSE LUIZ SOARES DA SILVA E OUTRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005760-4 (200651050019727) 9150 - MS RJ
IMPTE : JOSE DA CONCEICAO TIMOTEO
ADV : MARCIEL QUINTANILHA E OUTROS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005762-8 (200651050019727) 9151 - MS RJ
IMPTE : ELIZABETE MEDEIROS DE SOUZA
ADV : MARCIEL QUINTANILHA E OUTROS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005765-3 (200651050019727) 9153 - MS RJ
IMPTE : VERA LUCIA DOS SANTOS PADUA
ADV : MARCIEL QUINTANILHA E OUTROS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005766-5 (200651050019727) 9152 - MS RJ
IMPTE : JORGE LUIZ VIEIRA
ADV : MARCIEL QUINTANILHA E OUTROS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005767-7 (200651050019727) 9154 - MS RJ
IMPTE : DALCINDO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV : MARCIEL QUINTANILHA E OUTROS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005685-5 (200251015346980) 1586 - MCI RJ
REQTE : FORJA RIO LTDA
ADV : EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E OUTROS
REQDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003728-9 (200251015099137) 154128 - AG R
AGRTE : INTERUNION TRADING S/A
ADV : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.004030-6 (200651010194009) 1577 - MCI RJ
REQTE : SANDRO DA SILVA GOMES
ADV : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.004639-4 (200151010195740) 1581 - MCI RJ
REQTE : ROBERTO GOMES DE MELO
ADV : RAFAEL GOMES FONSECA E OUTRO
REQDO : CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 10.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005485-8 (200651010230786) 154916 - AG R
AGRTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL
ADV : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.PAULO BARATA

REDISTR. ORG. JUL. INSTANTÂNEA EM 10.05.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.



QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 10.05.2007							
DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	0	0	0	0	5	0	5
JULIETA LIDIA LUNZ	0	0	0	0	7	0	7
FREDERICO GUEIROS	0	1	0	0	5	1	7
TANIA HEINE	1	0	0	0	7	0	8
ALBERTO NOGUEIRA	0	0	0	0	5	1	6
CARREIRA ALVIM	1	0	0	0	5	3	9
RICARDO REGUEIRA	0	0	0	0	4	0	4
ROGERIO CARVALHO	3	0	0	0	5	0	8
PAULO ESPIRITO SANTO	3	0	0	0	6	1	10
ANTÔNIO CRUZ NETTO	2	0	0	0	9	0	11
FERNANDO MARQUES	0	0	1	0	0	0	1
MARIA HELENA CISNE	0	0	0	0	5	1	6
VERA LÚCIA LIMA	1	0	0	0	9	0	10
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	0	0	0	0	6	0	6
LUIZ ANTONIO SOARES	1	0	0	0	7	0	8
BENEDITO GONCALVES	2	0	0	0	6	0	8
LILIANE RORIZ	0	0	0	0	6	0	6
SERGIO SCHWAITZER	0	0	0	0	6	0	6
POUL ERIK DYRLUND	2	0	0	0	4	0	6
ANDRÉ FONTES	0	0	0	0	6	0	6
REIS FRIEDE	0	0	0	0	8	2	10
ABEL GOMES	0	0	0	0	5	0	5
JOSE NEIVA/no afast. Relator	1	0	0	0	7	4	12
GUILHERME CALMON/no afast. Re-lator	1	12	0	0	3	1	17
MESSOD AZULAY NETO	12	0	0	0	12	0	24
TOTAL	30	13	1	0	148	14	206

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:			ADV	:	CARLOS ALONSO DE SA GUTIERREZ E OUTROS
PROCESSO	:	1991.51.01.131240-9 (9101312405) 396207 - AC RJ	RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
APTE	:	FRANCISCO PAULO CARDOZO DA COSTA	RELATOR	:	DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
ADV	:	MARCOS A. ALMENARA DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	:	2005.51.01.020109-5 (200551010201095) 396205 - AC R
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		:	9900109945
ADV	:	ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS	APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	:	DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	ADV	:	ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
			APDO	:	EROLINO ALVES DE OLIVEIRA
			ADV	:	MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO
			RELATOR	:	DES.FED. CARREIRA ALVIM
PROCESSO	:	1994.51.01.005622-8 (9400056222) 396273 - AC RJ	PROCESSO	:	2005.51.03.000455-6 (200551030004556) 396225 - AC R
APTE	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL		:	200351030025551
PROC	:	ANDRE BARBOSA LIMA	APTE	:	FERREIRA E SALES LTDA
APDO	:	HERALDO PEREIRA DE MORAES	ADV	:	ALUIZIO CARVALHO VIANA
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE MAGALHAES	APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. BENEDITO GONCALVES	RELATOR	:	JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
			PROCESSO	:	2006.50.01.001789-4 (200650010017894) 68796 - AMS E
PROCESSO	:	2001.50.01.011623-0 (200150010116230) 396236 - AC E	APTE	:	TRANSCONTINENTAL TRADING LTDA
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	:	DEIDSON HERMANN DA SILVEIRA E OUTRO
ADV	:	FREDERICO L CHAGAS	APDO	:	AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
APDO	:	ELIANA TARDIN FARIA	PROC	:	ADRIANO SANT'ANA PEDRA
ADV	:	LUIZ PRETTI LEAL E OUTROS	APDO	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARIACICA/ES
RELATOR	:	DES.FED. ROGERIO CARVALHO	RELATOR	:	DES.FED. BENEDITO GONCALVES
			PROCESSO	:	2006.50.01.008686-7 (200650010086867) 68113 - AMS E
PROCESSO	:	2002.50.01.004342-5 (200250010043425) 396277 - AC E		:	200250010044983
	:	200650010041756	APTE	:	GERALDO FERNANDES MIRANDA JUNIOR
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	:	EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
ADV	:	LUCIANO PEREIRA CHAGAS	APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO	:	CRISTINA LEAL D'AVILA E OUTROS	ADV	:	SEM ADVOGADO
ADV	:	JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO E OUTROS	RELATOR	:	DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
RELATOR	:	DES.FED. ROGERIO CARVALHO	PROCESSO	:	2006.51.01.015113-8 (200651010151138) 396217 - AC R
				:	9900222377
PROCESSO	:	2002.51.01.006500-9 (200251010065009) 396208 - AC R	APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	:	LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
ADV	:	GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS	APDO	:	ALICE MARTINS NUNES
APDO	:	JOSÉ GONÇALVES TÁVORA	ADV	:	SOLANGE DA MOTTA PACA
ADV	:	CAMILA VIVIANE DA SILVA SANTOS E OUTROS	RELATOR	:	DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
RELATOR	:	DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	PROCESSO	:	2007.02.01.004069-0 (8700041262) 154315 - AG RJ
				:	200351010207003
				:	200351010207015
				:	8700075205
			AGRTE	:	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
			ADV	:	ALESSANDRO MEDEIROS DA COSTA BRUM E OUTROS
			AGRDO	:	BERENHAUSER S/A ENGENHARIA CONSULTORIA E PROJETOS

ADV	:	LUCIA AMELIA RIOS
AGRDO	:	OSWALDO LUIZ ROCHA
ADV	:	SEM ADVOGADO
AGRDO	:	WALFREDO HENRIQUE MARIANO LESSA
ADV	:	SELMA GIORGINI AMADEU
RELATOR	:	DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PROCESSO	:	2007.02.01.005805-0 (9000507839) 155097 - AG RJ
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL
AGRDO	:	NEUSA MARQUES DE VIVEIROS E OUTRO
ADV	:	HELIO DE MORAES SARMENTO
RELATOR	:	DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PROCESSO	:	2007.02.01.005808-6 (200651050019727) 9156 - MS RJ
IMPTE	:	PAULO LUIZ MARTINS
ADV	:	HELICIO MACHADO DA SILVA
IMPDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	SEM PROCURADOR
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRI-BURGO-RJ
RELATOR	:	DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
PROCESSO	:	2007.02.01.005809-8 (200651050019727) 9155 - MS RJ
IMPTE	:	AVENTINO PEREIRA DOS SANTOS
ADV	:	HELICIO MACHADO DA SILVA
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRI-BURGO-RJ
IMPDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	SEM PROCURADOR
RELATOR	:	DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
PROCESSO	:	2007.02.01.005810-4 (9800265864) 155100 - AG RJ
AGRTE	:	SOLANGE LIMA AZEVEDO E OUTROS
ADV	:	ANGELA MARIA BENTO
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO
RELATOR	:	DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
PROCESSO	:	2007.02.01.005811-6 (200651050019727) 9157 - MS RJ
IMPTE	:	JORGE ANTONIO SERRANO DE OLIVEIRA
ADV	:	MARCIEL QUINTANILHA E OUTROS
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRI-BURGO-RJ
RELATOR	:	DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
PROCESSO	:	2007.02.01.005813-0 (200651050019727) 9158 - MS RJ
IMPTE	:	FATIMA DE MORAES FERREIRA
ADV	:	MARCIEL QUINTANILHA E OUTROS
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRI-BURGO-RJ
RELATOR	:	DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
PROCESSO	:	2007.02.01.005816-5 (200651015026700) 5115 - HC RJ
	:	200451015353488
IMPTE	:	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPDO	:	JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE	:	GILBERTO LINHARES TEIXEIRA REU PRESO
ADV	:	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
RELATOR	:	JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PROCESSO	:	2007.02.01.005817-7 (200651050019727) 9163 - MS RJ
IMPTE	:	JOAO VALERIO NUNES
ADV	:	MARCIEL QUINTANILHA E OUTROS
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRI-BURGO-RJ
RELATOR	:	DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
PROCESSO	:	2007.02.01.005818-9 (200651050019727) 9164 - MS RJ
IMPTE	:	EZEQUIAS CAMPOS NETO
ADV	:	MARCIEL QUINTANILHA E OUTROS
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRI-BURGO-RJ
RELATOR	:	DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
PROCESSO	:	2007.02.01.005819-0 (200651050019727) 9165 - MS RJ
IMPTE	:	JOSIAS TRISTAO DA SILVA
ADV	:	MARCIEL QUINTANILHA E OUTROS
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRI-BURGO-RJ
RELATOR	:	DES.FED. MESSOD AZULAY NETO

PROCESSO : 2007.02.01.005820-7 (200651050019727) 9161 - MS RJ IMPTE : THEOTONIO JOSE RESENDE DE SOUZA ADV : MARCIEL QUINTANILHA E OUTROS IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRI-BURGO-RJ RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	PROCESSO : 2007.02.01.005825-6 (200451010132275) 155105 - AG R AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OU-TRO ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS AGRDO : CLAUDIA MEDEIROS DA SILVA ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	PROCESSO : 2007.50.01.001518-0 (200750010015180) 68795 - AMS E APTE : GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LT-DA ADV : MARIA DAS DORES RAMOS SILVEIRA TER-RA E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO
PROCESSO : 2007.02.01.005821-9 (200651050019727) 9159 - MS RJ IMPTE : SONIA REGINA DA SILVA ROCHA ADV : MARCIEL QUINTANILHA E OUTROS IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRI-BURGO-RJ RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	PROCESSO : 2007.02.01.005826-8 (200651050019727) 9162 - MS RJ IMPTE : JOAO BRAZ ADV : MARCIEL QUINTANILHA E OUTROS IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRI-BURGO-RJ RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	TERMO DE ENCERRAMENTO - 2ª V I A Contém a presente ata a distribuição de 0176 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0030 encaminhados para ve-rificação de correlação totalizando, 0028 folhas, todas por mim con-feridas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias. Rio de Janeiro - RJ, 10 de maio de 2007. CASTRO AGUIAR Presidente
PROCESSO : 2007.02.01.005822-0 (200651050019727) 9160 - MS RJ IMPTE : WANDERLEY FERREIRA ADV : MARCIEL QUINTANILHA E OUTROS IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRI-BURGO-RJ RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	PROCESSO : 2007.02.01.005827-0 (200651050019727) 9166 - MS RJ IMPTE : MARIA HELENA NUNES FULY DE SOUZA ADV : MARCIEL QUINTANILHA E OUTROS IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRI-BURGO-RJ RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS
DISTRIBUÍDOS EM 10.05.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADALINA CARNEIRO MORAIS LIMA	RJ061586	2007.02.01.005806-2
ADILSON JOSE DA SILVA	RJ036662	2006.51.01.017534-9
ADIR GONCALVES JUNIOR	RJ101985	1997.51.01.061959-5
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	1997.51.02.046695-7
		1999.02.01.034895-8
		1999.02.01.052546-7
		2003.51.01.009698-9
		2006.02.01.003967-1
		2007.02.01.005823-2
ADRIANA REIS DE PAULA	RJ109579	2004.51.02.004737-2
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA		2004.51.01.520471-9
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	2000.02.01.070531-0
		2001.02.01.009728-4
		2003.51.01.534299-1
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIREDO		2000.51.01.007188-8
AFRANIO GUALDA TAVARES	RJ060696	2007.02.01.005773-2
		2007.02.01.005774-4
		2007.02.01.005775-6
		2007.02.01.005776-8
		2007.02.01.005777-0
		2007.02.01.005778-1
		2007.02.01.005779-3
		2007.02.01.005780-0
		2007.02.01.005781-1
		2007.02.01.005782-3
		2007.02.01.005783-5
		2007.02.01.005784-7
		2007.02.01.005786-0
		2007.02.01.005787-2
		2007.02.01.005788-4
		2007.02.01.005789-6
		2007.02.01.005790-2
		2007.02.01.005791-4
		2007.02.01.005792-6
		2007.02.01.005793-8
		2007.02.01.005794-0
		2007.02.01.005795-1
ALAN COSTA NEVES	RJ114553	2005.51.01.019499-6
ALBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO	SP028783	1987.51.01.602658-8
ALEX K BEZERRA PORTO FARIAS	RJ061937	2003.51.10.003730-5
ALEXANDRE A. NASCENTES COELHO	MG035677	1997.51.01.061959-5
ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS		2003.51.01.534293-0
ALEXANDRE FERRAZ GUARINO	ES005348	2004.02.01.003419-6
ALEXANDRE VENTURA	SP172651	2003.51.01.028274-8
ALMIR MEIRELLES ROSA	RJ013160	2006.51.01.022761-1
ALVARO DE CARVALHO HOMERO	RJ083610	2003.51.10.003730-5
AMANDA LOIOLA CALUWAERTS		2000.51.03.001176-9
AMERICO LUIS M. DA SILVA		2003.51.01.022014-7
ANA CARLA DE OLIVEIRA BRINGUENTE	ES011380	2006.50.01.006006-4
ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO	RJ076206	2000.02.01.044250-5
ANA CRISTINA BAHIA DA ROSA	RJ096668	2006.51.01.011147-5
ANA MARIA PEREIRA LOPES	RJ094582	2004.51.01.520471-9
ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	RJ090926	2004.51.01.012552-0
ANDRE CANTERGIANI PANAZZOLO	RJ086054	2001.51.01.020031-0
ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELEN-TOVYTCH	RJ071859	2000.51.03.001176-9
ANDRE LAZARO FERREIRA AUGUSTO	RJ121628	2007.02.01.005065-8
ANDRE LUIS BALLOUSSIER A. DA LUZ	RJ049726	1999.02.01.050788-0

ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS	RJ116677	2007.02.01.004965-6
ANGELA MARIA BENTO	RJ072154	2006.51.01.010326-0
		2007.02.01.005810-4
ANGELA MARIA PAGANI CINELLI	ES001798	1996.50.01.000735-2
ANGELO RODRIGO T. TROTTE	ES013018	2000.50.01.011692-4
		2005.50.01.005045-5
ANICETO MARTINS	RJ096998	2007.02.01.005824-4
ANTONIO GUEDES	RJ005015	97.02.37644-0
ANTONIO JOAQUIM MAGNAGO	ES00102A	2007.02.01.005561-9
ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NE-TO	RJ055264	2001.02.01.009728-4
ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO	RJ047253	2001.02.01.012278-3
		2007.02.01.005815-3
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR	RJ104371	2005.02.01.014011-0
ARTHUR DA ROCHA FERREIRA NETO	RJ076793	2002.51.01.526233-4
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2005.51.01.006175-3
AURIVAL JORGE P.SILVA	RJ000821	1994.51.01.006625-8
		2004.51.01.013963-4
AURIVAL PARDAUIL SILVA	RJ000821	2004.51.01.020332-4
BEATRIZ COUTO E SILVA		2004.51.01.017615-1
BEATRIZ VARANDA	RJ076944	2000.51.01.030608-9
BELIZARIO MILLI	ES008720	1996.50.01.000735-2
BEN-HUR BRENNER DAN FARINA	ES004813	2001.50.01.000318-6
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RJ113351	1997.51.01.008317-8
BRUNO FABIANI MONTEIRO		2006.51.01.007848-4
BRUNO MACHADO EIRAS		1994.51.01.065406-5
BRUNO MACHADO EIRAS	RJ112579	2006.02.01.014376-0
		2006.51.01.008684-5
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMO-RIM	RJ135011	2005.51.01.017801-2
CARLOMAN DE MORAES GUIMARAES	ES001271	2004.50.01.002235-2
CARLOS AFONSO HARTMANN	RJ005183D	2007.02.01.005753-7
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA		2007.02.01.005803-7
CARLOS ALBERTO VICTOR DO ESPIRITO SAN		2004.51.01.017615-1
		97.02.13588-5
CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SIL-VA	RJ069068	2000.02.01.058442-7
CARLOS FERREIRA DA SILVA	RJ045646	2007.02.01.005812-8
CARLOS HUMBERTO BITENCOURT	RJ041032	2000.02.01.068640-6
CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA	RJ065085	2005.51.01.021596-3
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CAS-TRO	RJ020283	2000.51.01.029184-0
CARMELITA DA SILVA SAES	RJ024223	97.02.00267-2
CASTRUZ COUTINHO		95.02.24725-6
CELENIR RODRIGUES ESTERMINIO SA-GULO		2007.02.01.005807-4
CELI REGINA DA SILVA ARAUJO	RJ019918	2004.51.01.020332-4
CESAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA	RJ058717	2000.02.01.020775-9
CHRISTIAN MATTOS BARROSO		2006.51.01.014329-4
CHRISTINA DO AMARAL BARRETO		2005.51.01.006175-3
CLAUDIA MARIA PASSOS DE MEDEIROS	RJ089320	2002.51.01.509114-0
CLAUDIA NEDER		2006.51.01.005790-0
CLAUDINE SIMÕES MOREIRA	ES00226B	2003.50.02.001997-7
CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA	RJ029916	1999.02.01.034895-8
CLEBSON DA SILVEIRA	ES010261	2001.50.01.005850-3
CLECY BERNARDES VASCONCELLOS	RJ035045	2003.51.01.023988-0
CLEVERSON FARIA COSTA		1997.51.01.061959-5
COSME PAULO STURM DA CUNHA	RJ043432	2005.51.01.017801-2
CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMA-RAES	RJ138017	2007.51.04.000255-3
		2007.51.04.000345-4



DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	RJ002726A	2006.02.01.006260-7
DALTON ROBERT TIBURCIO		2004.51.01.501710-5
		2004.51.01.506762-5
		2006.51.01.500963-4
		2006.51.01.504473-7
DALTRO CAMPOS BORGES FILHO	RJ036910	1987.51.01.602658-8
DANEILLE ALEXANDRE LOURENÇO	RJ116610	1988.51.01.005187-5
		2002.51.01.003925-4
DANIEL BURKLE WARD	RJ135235	2006.51.01.010153-6
DANILO SAHIONE	RJ056034	2003.51.01.511820-3
DANILO SARMENTO FERREIRA		2005.51.01.008137-5
DANTE A. MATTEONI	RJ013274	1994.51.01.065406-5
		2006.51.01.008684-5
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2000.50.01.009797-8
DEUSEMAR MIRANDA DOS SANTOS	RJ055124	2000.02.01.047503-1
DIOGENES DOMINGOS DE ANDRADE NETO	RJ128470	2005.51.01.011727-8
DULCINEIA ZUMACH LEMOS PEREIRA	ES008453	2003.50.01.017058-0
EDSON FARIA DA SILVA	RJ073860	2005.02.01.003316-0
		2007.02.01.004965-6
EDUARDO DE MORAES	RJ084471	1997.51.01.061959-5
		2007.02.01.005770-7
EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA	RJ098659	2004.51.01.016193-7
EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO	RJ076432	2007.02.01.005685-5
EDUARDO JOSE LAPA TORRES	RJ024897	1999.02.01.052546-7
		2000.02.01.020775-9
EISENHOWER DIAS MARIANO	RJ056550	2000.02.01.010916-6
		99.02.28584-8
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2006.51.04.001036-3
		2006.51.04.001566-0
		2007.02.01.005635-1
ELISA SOARES ONGARATO DE ARRUDA		2006.51.17.000495-8
EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA		2006.51.01.019090-9
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RJ116306	2007.02.01.004749-0
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2003.50.01.013845-3
EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET	RJ081841	2005.51.01.011174-4
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RA-MACCIOTT	ES00220B	2001.50.01.005850-3
EYMARD DUARTE TIBAES	RJ066247	2005.51.04.003988-9
FABIANA SILVA DA ROCHA		2003.51.01.020850-0
FABIO FERREIRA DIAS		2001.51.01.536710-3
FABIO FERREIRA DIAS	RJ095779	2000.02.01.066349-2
FABIO FRACAROLI NEVES	RJ029338	2005.51.01.018681-1
FERNANDO DE PAULA FARIA	RJ019308	2006.51.01.014943-0
FERNANDO L. DA R. FREIRE	RJ060793	2000.02.01.020775-9
FERNANDO LINO VIEIRA	RJ060390	2006.51.01.009080-0
FLAVIA CALDAS DA ROCHA	RJ104886	2000.02.01.047503-1
FRANCISCO ALVES DOS SANTOS	RJ041250	2003.51.01.021757-4
FRANCISCO ANTONIO ARAUJO MACE-DO	RJ089382	2006.51.01.010153-6
FRANCISCO ANTONIO F. MENDES	RJ025872	1997.51.01.061959-5
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA	RJ069114	2006.51.01.015795-5
		2007.02.01.005352-0
		2007.02.01.005711-2
FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO	RJ008375	2000.02.01.068640-6
FRANCISCO DE A. DE S. MARTINS JR.	RJ063893	95.02.24725-6
FRANCISCO LUCIO DE ALBUQUERQUE	RJ072897	2000.02.01.066349-2
FREDERICO LYRA CHAGAS	ES009496	2002.50.01.003732-2
		2002.50.01.003965-3
		2002.50.01.005115-0
FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA	RJ085487	2001.02.01.022372-1
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2007.02.01.005823-2
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2005.50.01.012528-5
GRAZIELA SUELI MENINI	RJ121085	2006.51.01.011899-8
GUILHERME VIANA RANDOW	ES007433	2002.50.01.008491-9
GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT	RJ108761	2005.51.01.022971-8
GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES	RJ066242	2005.51.04.003711-0
GUSTAVO STEEL	RJ102469	1997.51.02.046695-7
GUSTAVO TORRES SOARES		2004.51.04.002809-7
HAROLDO FERREIRA DE AZEVEDO	RJ025586	95.02.24725-6
HAROLDO MAGNANI FILHO	RJ042037	2000.02.01.027685-0
HELIO FUSCO GRACIE	RJ000108B	2000.51.01.030608-9
HELIO SERPA ALVES	RJ020418	2000.02.01.020775-9
HENRIQUE FARIA SANTOS RABELO DE AZEVE	ES012255	2002.50.01.003965-3
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2002.51.01.003925-4
ILDESIO MEDEIROS DAMASCENO	ES006284	2002.50.01.001412-7
IOLANDA CALIXTO DA SILVA GUIMA-RAES	RJ040248	2006.51.01.018375-9
IRAHY CARNEIRO FARIA JR	RJ028306	2006.51.01.000471-3
IRANY COELHO DA SILVA	RJ026590	2003.02.01.009867-4
ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO		2000.02.01.014318-6
ITACOLOMI LIMA CARDOSO	RJ064638	97.02.00267-2

IVAN RIBEIRO DOS SANTOS NAZARETH	RJ121685	1994.51.01.006625-8
IVANIR JOSE TAVARES	RJ008787	2006.02.01.014376-0
IZAEL DE MELLO REZENDE	ES003720	1997.50.01.008269-0
JANE FERREIRA DE AVILLA	RJ090689	2004.51.02.004737-2
JANE MARIA CADETE	RJ051106	2000.02.01.066349-2
JANE MARIA MACEDO MIDOES		2000.02.01.010916-6
JAYME JOSE GONCALVES DE CARVA-LHO	ES004848	2006.50.01.006006-4
JOAO ALBERTO BAPTISTA CAMPOS	RJ013712	2002.02.01.041213-3
JOAO BATISTA TANCREDO DE PAULA	RJ061838	2001.02.01.028016-9
JOAO BOSCO BRITO DA LUZ	RJ107699B	2007.02.01.005753-7
JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS S	ES009943	2004.02.01.003419-6
JOAO COSTA DE AGUIAR FILHO	MG075308	2006.51.01.014329-4
JOAO EUDES MENDANHA DOS SANTOS	RJ046546	2000.02.01.014318-6
JOAO MARCOS COLUSSI	RJ002414A	2006.51.01.002839-0
JOAO RABACA DO COUTO	RJ068089	2005.02.01.008779-0
JOAQUIM TEODORO DE PAIVA	RJ044337	2006.51.04.001488-5
		2006.51.04.001736-9
JOCIMAR CUSTODIO GOMES	RJ046027	1996.51.02.032110-0
		1996.51.02.033972-4
JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL		1999.51.01.007687-0
JORGE DE OLIVEIRA BEJA	RJ019310	1994.51.01.026849-9
JOSE ANTONIO COSTA GONCALVES	RJ099038	2004.51.01.013963-4
JOSE ARAUJO BARBOSA	ES00193A	2003.50.01.013845-3
JOSE CARLOS DA FROTA MATOS	RJ022042	1999.02.01.037249-3
JOSE GERALDO ROQUE	RJ080790	2007.02.01.005807-4
JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA	RJ111099	2007.02.01.004030-6
JOSE LUIZ SOARES DA SILVA	RJ072600	2007.02.01.005757-4
		2007.02.01.005758-6
		2007.02.01.005759-8
JOSE MANOEL PEREZ DIAZ	RJ030832	2005.51.01.021509-4
JOSE MANUEL DUARTE CORREIA	RJ075026	2003.51.01.010744-6
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	2007.02.01.005829-3
JOSE PERELMITER	RJ009086	2005.51.01.015238-2
JOSE RIBEIRO AREAS	RJ014305	2000.02.01.027685-0
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2006.51.01.013127-9
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIO	RJ136778	2006.51.01.021282-6
JOSE TADEU CARDOSO TINOCO	RJ051564	1996.51.03.038294-8
JOSE UBALDO HORACIO DELPHIM	RJ011918	1999.02.01.037249-3
JOSELIA CRISTINA DA SILVA FALCAO	RJ059276	2002.51.01.509114-0
JOSEPH WILLIAM CABRAL DOS SANTOS	RJ001548	1998.51.01.030967-7
JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAM-PAIO	ES004367	2005.02.01.000809-8
JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES	RJ116570	2007.02.01.005642-9
JULIANA FERREIRA SOARES	RJ084755	2001.51.01.536710-3
JULIANA RODRIGUES DUARTE NOGUEI-RA	RJ094509	2000.02.01.070531-0
KARINA DE ALMEIDA CITO	RJ083904	2007.02.01.005642-9
LAERTE ANTONIO DE PAIVA	RJ063363	2005.51.04.003988-9
LEONARDO DE CAMARGO BARROSO	RJ082139	2003.51.01.009698-9
LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA	RJ116636	2005.51.01.008072-3
LEONARDO JUNHO GARCIA	ES010864	2002.50.01.001412-7
LUCIA RODRIGUES CAETANO	RJ072123	2000.02.01.051816-9
LUCIANA REZENDE BARCELLOS	RJ078901	97.02.37644-0
LUCIANA REZENDE BARCELOS		1999.51.01.005571-4
LUCIANA ROSARIO GOMES	RJ098421	1999.51.01.007687-0
LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA		2007.02.01.005388-0
LUIS ANTONIO CUNHA RIBEIRO	RJ078828	2003.51.01.020850-0
LUIS TITO IFF DE MATTOS	RJ030157	2006.51.01.000471-3
LUIZ ADVAL SANTANA DE ALMEIDA	RJ064540	2000.02.01.044250-5
LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES	RJ020187	1994.51.01.006625-8
LUIZ CESAR VIANNA DE GIACOMO	RJ028561	2000.02.01.020775-9
LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA	RJ046214	1999.02.01.050788-0
LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COS-TA	RJ123433	2006.51.01.016981-7
LUIZ FERNANDO MARQUES	RJ069676	1999.02.01.036134-3
LUIZ FERNANDO PADILHA	RJ100343	2004.51.01.012552-0
LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES	RJ008570	1994.51.01.026849-9
LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHA-RA	RJ112310	2007.02.01.005485-8
MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	RJ032023	2005.51.04.003711-0
		2005.51.04.003988-9
MAGDA HELENA MALACARNE	ES005073	2000.50.01.009797-8
MAISA BERALDINO LEAL		2003.51.01.017067-3
MANOEL ALVES DE MATOS	RJ036708	1996.51.01.015807-1
MANOEL CARLOS DA SILVA NETO	RJ026524	2005.51.03.001447-1
MANUEL DE JESUS SOARES	RJ019552	1997.51.01.061959-5
MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORREA		2003.51.10.003730-5
MARCELO DE SOUZA PEREIRA	RJ070089	95.02.24725-6
MARCELO PINHEIRO FARIA	RJ094115	2006.51.01.009080-0
MARCELO SCHIAVINI COSSATI	ES008999	2006.50.02.000226-7
MARCIEL QUINTANILHA	RJ099747	2007.02.01.005760-4
		2007.02.01.005762-8
		2007.02.01.005765-3
		2007.02.01.005766-5
		2007.02.01.005767-7
MARCIO GARCIA DOS SANTOS	ES011225	2006.50.01.004215-3



MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO		2001.51.01.532118-8			
		2007.02.01.003728-9			
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO	RJ080493	2007.02.01.005814-1		RONALDO LOUZADA BERNARDO	ES001959
MARCO AURELIO DOS S GOMES DE ARAUJO	RJ056692	98.02.10469-8		RONALDO MACIEL FIGUEIREDO	RJ053531
MARCO RICA MARCOS JUNIOR	RJ100464	1997.51.01.008317-8		ROSA MARIA CARDOSO DA CUNHA	RJ00643-B
		1999.51.01.005571-4		ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413
		2000.02.01.021817-4		ROSANGELA DO NASCIMENTO M PERES	RJ048181
MARCOS DAVIDOVICH		2006.51.01.518361-0		ROSE MARY GRAHL	RJ121191
MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	RJ112403	2004.51.01.016193-7		ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA	
MARCOS SILVA CASTELLO BRANCO	RJ096127	2007.02.01.002922-0		ROSI PAIVA DA SILVA	RJ082739
MARCUS ALEXANDRE S MELO	RJ065342	1991.51.02.140434-9		ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	RJ082739
MARIA CRISTINA PINTO	RJ043932	2003.51.01.015429-1		RUTH MENDES DE OLIVEIRA	RJ029943
MARIA DA CONCEICAO S. B. CHAMOUN	ES004770	2002.50.01.003732-2		SELESOCRATES MARBACK D'OLIVEIRA	RJ054452
MARIA DAS DORES R. S. TERRA	RJ096457	2006.51.01.005790-0		SELMA CRISTINA SALLE DA CONCEI-CAO	RJ086308
MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE AN-DRADE	RJ047754	2000.02.01.051816-9		SEM ADVOGADO	
MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA	RJ053905	2000.51.01.007188-8			2000.50.01.011692-4
MARIA DE LOURDES GROBERIO ECHE-VERRIA	ES003338	2001.50.01.000318-6			2005.51.04.003711-0
MARIA ELIANA MENDES DA SILVA	RJ078364	2005.51.01.014036-7			2006.02.01.003967-1
MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO	RJ023192	2001.51.01.018230-7			2006.50.04.000257-1
MARIA JOSE DE SOUZA COSTA	RJ005799	98.02.10469-8			2006.51.04.001036-3
MARIA TERESA MELLO NOGUEIRA	RJ015837	97.02.13588-5			2006.51.04.001566-0
MARIA THEREZA MENGE E SILVA	RJ024153	1996.51.02.032110-0			2007.02.01.004030-6
		1996.51.02.033972-4			2007.02.01.004639-4
MARIA VIEIRA COELHO PEREIRA	RJ056948	97.02.13588-5			2007.02.01.004749-0
MARILDA AMORIM VIANNA	RJ001798A	2005.02.01.003316-0			2007.02.01.005388-0
MARINO CARIELLO GOMES	RJ025448	1991.51.02.141139-1			2007.02.01.005635-1
MARIO DE AQUINO BORGES	RJ061280	2000.02.01.020775-9			2007.02.01.005804-9
MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM	RJ062689	2006.51.01.005139-9			2007.02.01.005824-4
MAURO DANTAS PINTO GUIMARAES	RJ050052	2006.51.01.019090-9			2007.51.04.000255-3
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	2003.51.01.023376-2			2007.51.04.000345-4
MILTON SANTOS MACHADO	RJ098870	2003.51.01.503109-2		SEM PROCURADOR	
MIREIA OLIVEIRA D ALMEIDA	RJ046275	2003.51.10.007639-6			2005.51.01.021402-8
MONICA BARROS	MG096446	2003.50.01.016442-7			2006.02.01.006260-7
MONICA LINHARES PEREIRA SOUTO	RJ095517	2003.51.01.022014-7			2006.50.01.003556-2
MURILO EDGARD DE SIQUEIRA E RO-CHA	MG070625	2005.51.01.021402-8			2007.02.01.005561-9
NACIF DE SOUZA REIS	RJ027723	2007.02.01.005199-7			2007.02.01.005812-8
NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO	RJ023532	1997.51.01.061959-5			2007.02.01.005815-3
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	SP128341	2007.02.01.005803-7		SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	
NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO	ES00272A	2002.50.01.005115-0		SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	ES006520
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CAL-DAS	RJ066650	2003.51.01.534293-0			2005.50.02.001489-7
NIRCE G. R. ZANGRANDO	RJ049561	2005.02.01.014011-0			2005.50.02.001253-0
NORMA GOMES	RJ011461	2001.51.01.518074-0			2005.50.02.001485-0
OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA	RJ116261	1996.51.01.015807-1		SHIZUE SOUZA KITAGAWA	ES008340
ODILIO CANDIDO FRANCA GUEDES	ES008611	2006.50.04.000257-1		SIDNEI ARAGAO DOS SANTOS	RJ116760
OLGA BERGER	ES002986	2005.02.01.000809-8		SILVERIO CABRAL	RJ099435
ORIVAL PRANGE	RJ001489B	2004.51.04.002809-7		SILVIA SALOKER DE ALMEIDA	RJ127198
OSMAR AVELINO FERREIRA	RJ044980	98.02.24936-0		SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO	
OSWALDO DUARTE DE SOUZA	RJ024397	2006.51.01.014555-2		SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES	RJ045543
PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA	RJ103280	2001.02.01.012278-3		STENIO CESAR L. LEMGRUBER	
PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA		97.02.13588-5		SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY	RJ119567
PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA	RJ058720	2004.51.01.501710-5		TALES SCISINIO	RJ132565
PAULO CEZAR LUIZ FURTADO	RJ102948	2007.02.01.005832-3			
PAULO FREITAS RIBEIRO	RJ066655	1997.51.01.061959-5			2007.02.01.005774-4
PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO	RJ068213	2000.02.01.058442-7			2007.02.01.005775-6
PAULO HENRIQUE RIBEIRO BARROS	RJ064455	2004.51.01.022650-6			2007.02.01.005776-8
PAULO MARCHIORI DA SILVA	RJ031389	2005.51.01.014036-7			2007.02.01.005777-0
PAULO ROBERTO LANTER DE OLIVEIRA	RJ076194	2001.02.01.022372-1			2007.02.01.005778-1
PAULO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA	RJ072117	99.02.28584-8			2007.02.01.005779-3
PEDRO HENRIQUE DE MIRANDA ROSA	RJ004430	2001.02.01.028016-9			2007.02.01.005780-0
PEDRO LINHARES DELLA NINA	RJ121651	2005.51.54.005333-4			2007.02.01.005781-1
PEDRO MIRANDA	RJ023400	2004.51.01.019005-6			2007.02.01.005782-3
RAFAEL GOMES FONSECA	RJ133352	2007.02.01.004639-4			2007.02.01.005783-5
RAUL J. L. P. SOUTO	RJ081919	2005.51.01.015238-2			2007.02.01.005784-7
RAYMUNDO NONATO SANTOS FERREI-RA	RJ009697	97.02.13588-5			2007.02.01.005786-0
RENATO DE MAGALHAES	MG054819	2005.51.01.008137-5			2007.02.01.005787-2
RENATO RABE	RJ083386	98.02.24936-0			2007.02.01.005788-4
RICARDO DA SILVA FERNANDES	RJ138287	2007.02.01.005804-9			2007.02.01.005789-6
RICARDO GOMES DE MENDONCA	RJ066685	1991.51.03.063713-8			2007.02.01.005790-2
		1996.51.03.038294-8			2007.02.01.005791-4
		2005.51.03.002146-3			2007.02.01.005792-6
RICARDO TAUFFER PADILHA	ES008547	2005.50.01.012528-5			2007.02.01.005793-8
RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ	RJ028681	2003.51.01.017067-3			2007.02.01.005794-0
ROBERTO MUSA CORRÊA	RJ103156	2003.51.01.015429-1		TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO	RJ109620
ROBERTO PINHO GILVAZ	RJ079620	2000.51.01.014323-1		TANIA NIGRI	RJ066992
ROBERTO SILVA MAIA	RJ041697	2005.51.01.015238-2		TATIANA TROMMER BARBOSA	RJ060065
ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA	ES007427	2006.50.02.000226-7		TATIANA YANO DE ALMEIDA	RJ096207
ROBSON LUIS MONTEIRO RONDELLI	RJ081591	2005.02.01.008779-0		THEREZINHA GOMES DO VALLE	RJ065052
RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA	SP166611	2006.50.01.003556-2		TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478
RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO	RJ112296	2004.51.10.008332-0		UBALDO ANTONIO DE SOUZA HELENA	RJ074449
RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	2002.50.01.008491-9		VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS	RJ080705
ROGERIO ALVES MOTTA	ES006785	2002.50.01.008273-0		VALDIR PAES LOUREIRO	RJ024344
ROGERIO SIMOES ALVES	ES009378	2005.50.02.001253-0		VIVIANE CORREA	RJ095235
		2005.50.02.001485-0		WALTER BASTOS KULLINGER	RJ080965
				WALTHER JOSE SENG DAS NEVES	RJ017293
				WANDILCE MONTEIRO DE SOUZA DINIZ	RJ070815
				WANESSA CARNEIRO MOLINARO FER-REIRA	
				WELINTON DE OLIVEIRA PONTES	RJ109305
				WERNER BRAUN RIZK	ES011018
				YSSAMU TAKAO	RJ017366
				ZENILDA GUIMARAES QUEIROZ	RJ068227
				ZULEICA ESTACIO DE FREITAS	RJ032161
					2000.02.01.021817-4



DIVISÃO DE PRECATÓRIOS	
EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007	
DESPACHOS DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DOUTOR JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR	
PRC	: 200701154
REQTE	: HORTENCIA TEIXEIRA TOSSATO
ADV	: GILBERTO VIEIRA DANTAS
REQDO	: UNIÃO FEDERAL
DEPCTE	: TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
DESPACHO	
Tendo em vista as informações prestadas pela Divisão de Precatórios, o presente pedido deverá ser deduzido perante o MM. Juiz da 3ª Vara Federal/RJ, a quem compete a expedição de alvarás, em caso de falecimento de beneficiário de precatório a ser levantado nos termos da Resolução/CJF nº438/2005. Publique-se.	
SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES	
SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA	
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS	
ACÓRDÃOS	
EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 9 DE MAIO DE 2007	
XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (REO) 96.02.28224-0	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
EMBARGANTE	:COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX E OUTROS
ADVOGADO	:RODRIGO REIS MAZZEI E OUTROS
EMBARGADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9200000819)
E M E N T A	
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL - EMBARGOS INFRINGENTES - PRAZO NONAGESIMAL - ART. 195, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.	
I - A questão nestes embargos versa a aplicabilidade ou não do prazo nonagesimal para o fim da aplicação das alterações contidas nas Medidas Provisórias 297/91 e 298/91, convalidadas na Lei nº 8218/91, a teor do art. 195, § 6º da Constituição Federal.	
II - O § 6º do art. 195 da Constituição Federal só exige o cumprimento dessa condição quando a lei institui ou modifica o tributo, aí incluídos, evidentemente, a alíquota, o fato gerador e a base de cálculo. Quando apenas desloca o momento em que se deve efetuar o pagamento, a lei não provoca nenhuma alteração no tributo. Nesta hipótese não há nenhum ônus adicional para o contribuinte, mesmo porque, se ocorre a redução do prazo para recolhimento, isto só causa alguma repercussão financeira no primeiro mês, pois nos recolhimentos seguintes será observado o mesmo interregno de tempo até então observado.	
III - Em relação à contrariedade ao princípio constitucional da capacidade contributiva, inscrito no art. 145, II, cabe aplicação das Súmulas 282 e 356, posto que a respeito não se pronunciou o aresto recorrido, o qual, por sua vez, não foi objeto de embargos declaratórios. Improcedência da alegação de que, nos termos do art. 195, § 6º, da Constituição, a lei em referência só teria aplicação sobre fatos geradores ocorridos após o término do prazo estabelecido pela norma. A regra legislativa que se limita simplesmente a mudar o prazo de recolhimento da obrigação tributária, sem qualquer outra repercussão, não se submete ao princípio da anterioridade.	
A C Ó R D Ã O	
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:	
Decide a Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.	
Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.	
(data do julgamento)	
Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ	
Presidente e Relatora	
XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2000.51.01.031313-6	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
EMBARGANTE	:GILVAN GONCALVES DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO	:LIA CARLA CARNEIRO CALDAS E OUTROS
EMBARGADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010313136)

E M E N T A	
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL - EMBARGOS INFRINGENTES - IMPOSTO DE RENDA - VERBA INDENIZATÓRIA - AFASTAMENTO.	
I - Restou consignado na ementa que a conversão em pecúnia desses direitos, diante da impossibilidade do gozo in natura, não modifica a sua natureza, de indenizatória para salarial; continua sendo indenização, e, portanto, não incide o imposto de renda.	
II - O entendimento predominante na jurisprudência, notadamente no STJ, é no sentido de que a conversão em pecúnia das férias, licenças-prêmio não gozadas e o abono assiduidade têm natureza indenizatória não sofrendo incidência do imposto de renda.	
III - Quanto ao abono assiduidade, trata-se, na verdade, de um estímulo à assiduidade e como tal tem natureza remuneratória, integrando, assim, a base de cálculo do imposto de renda.	
A C Ó R D Ã O	
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:	
Decide a Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.	
Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.	
(data do julgamento)	
Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ	
Presidente e Relatora	
XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 90.02.09945-2	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
EMBARGADO	:BRASIF COML/ EXP/ IMP/ LTDA
ADVOGADO	:FRANCISCO DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009316779)
E M E N T A	
PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR - RISCOS.	
I - A questão nestes embargos diz respeito ao momento em que se exige o pagamento do imposto de importação e do IPI, que pretende a parte seja o ingresso no estabelecimento comercial, coerente com o voto condutor, enquanto a União visa a prevalência do voto vencido, que afirma a responsabilidade do importador pelos riscos acaso ocorrentes com a mercadoria importada.	
II - A divergência reside na fixação da responsabilidade fiscal em face à não conservação de mercadorias importadas sob o regime de comercialização restrita, mercadorias estas que teriam desaparecido, após seu transbordo no território nacional.	
III - Na hipótese dos autos as mercadorias teriam sido subtraídas quando já estavam na plena posse e administração do autor ora embargado, como se verifica de fls. 14/15, pertinentes ao registro da ocorrência lavrada em 4/10/84 de fato ocorrido na rua Ouricuri, de tal sorte que já teria se operado o fato gerador, seja do imposto de importação, seja do imposto sobre produtos industrializados.	
IV - O desembaraço aduaneiro completa a importação e, consequentemente, representa a entrada no território nacional da mercadoria, para efeitos fiscais, nos termos do artigo 23 do DL nº 37/66. Não há qualquer incompatibilidade entre o artigo 23 do DL 37/66 e o artigo 19 do CTN, nos termos do entendimento firmado pelo Pretório Excelso.	
V - O fato gerador do imposto de importação perfectibiliza-se com o desembaraço aduaneiro, o qual se inicia com o registro da declaração de importação.	
VI - Na hipótese o desembaraço ocorreu na vigência do Decreto nº 1.427/95, portanto deve ser aplicada a alíquota prevista em seu bojo.	
VII - A declaração de importação - atual denominação da guia de importação -, não gera ato jurídico perfeito ou direito adquirido à aplicação da alíquota vigente ao tempo de sua emissão.	
A C Ó R D Ã O	
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:	
Decide a Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos para que prevaleça o voto vencido, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.	
Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.	
(data do julgamento)	
Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ	
Presidente e Relatora	
XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 1999.50.01.004930-0	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
EMBARGANTE	:CESCOM CESCONETO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSVALDO BERGI E OUTROS

EMBARGADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900049306)
E M E N T A	
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL - EMBARGOS INFRINGENTES - FINSOCIAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.	
I - A questão nestes embargos versa a ocorrência de prescrição/decadência do direito de ação de repetição do indébito de tributo sujeito à homologação.	
II - FINSOCIAL é um tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o próprio contribuinte é quem apura o valor a ser recolhido e, sendo assim, a extinção do crédito tributário só se dá com a homologação por parte do fisco, conforme dispõe o art. 150, § 4º do CTN.	
III - A extinção do direito de pleitear a restituição do indébito tributário só ocorrerá após 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da homologação tácita.	
IV - No caso em tela, os recolhimentos foram efetuados no período compreendido entre outubro de 1989 e maio de 1991, conforme demonstrativos financeiros acostados aos autos às fls. 41/42 e 50/51, e DARF's de fls. 43/49 e 52/71. Tendo sido a ação ajuizada em 13.07.1999.	
A C Ó R D Ã O	
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:	
Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento aos Embargos, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.	
Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.	
(data do julgamento)	
Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ	
Presidente e Relatora	
XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2001.02.01.037784-0	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DEBORAH DA SILVA SIMONETTI ABREU
EMBARGADO	:VIACAO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO	:CELSO MARTHOS E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (9900304942)
E M E N T A	
PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - ART. 22 DA LEI Nº 8212/91 - SEGURO DE ACIDENTE NO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO VINCULADA À PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA AO RISCO TRABALHISTA.	
I - A questão prende-se aos pressupostos para o reconhecimento da relação jurídica tributária referente ao "Seguro de Acidente no Trabalho" que foi afastada no acórdão, cujo voto vencido contraria.	
II - Com efeito não é questionável a legitimidade da contribuição indigitada nestes autos, a teor do art. 22 da Lei nº 8212/91, bem assim a redação da Lei nº 9732/98, a qual não trouxe ou procedeu qualquer modificação quanto ao fato gerador da contribuição questionada nestes autos.	
III - A contribuição social tem previsão legal, como se infere do caput do inciso II, do art. 22 da Lei nº 8212/91 e arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91.	
IV - Nos estreitos limites do exame de cabimento de medida liminar, tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8212/91, já que consta o aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária.	
V - Os Decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade, eis que a Lei 8212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota.	
VI - Quanto à pretensão do recolhimento de juros compensatórios, mostra-se inviável, a teor do art. 167 do Código Tributário Nacional.	
VII - No mesmo sentido a Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:	
<i>" Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".</i>	
A C Ó R D Ã O	
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:	
Decide a Segunda Seção Especializada Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos para que prevaleça o voto vencido, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.	
Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.	
(data do julgamento)	
Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ	
Presidente e Relatora	

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 98.02.45694-2
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
PROCURADOR :PEDRO C. RAPOSO LOPES
EMBARGADO :CAFE E BAR NOVO VETERANO LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800523570)

E M E N T A

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - A questão diz respeito aos efeitos processuais do afastamento das execuções de valor inferior a 1000 UFIR's, afirmando o acórdão não dever ser inscrito o valor como dívida ativa, enquanto o voto vencido orienta-se pela extinção do feito com o arquivamento dos autos.

II - Com efeito, estabelece o art. 20 da Medida Provisória 1770/99 que:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a mil Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor."

III - Na esteira do dispositivo legal acima, o voto vencido há de prevalecer, eis que o verbete 08 deste E. Tribunal Regional Federal estatui que:

"Ajuizada a execução fiscal, de valor inferior ao limite estipulado no artigo 1º do Decreto-lei nº 1793/80, não cabe ao juiz extinguir o processo sob alegação de falta de interesse processual da exequente."

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos para que prevaleça o voto vencido, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 179 DO DIA 8 DE MAIO DE 2007

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2001.02.01.009680-2

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
PARTE AUTORA :MARIA JERONIMA CORREA LOPES
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA - RJ
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015031250)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL de sentença (fls. 94/95) que julgou procedente, em parte, o pedido de declaração de morte presumida, com fulcro no art. 78 da Lei nº 8.213/91, de NILTON LOPES.

MARIA JERÔNIMA CORREA LOPES ajuizou, em 31/07/97, na Justiça Estadual, Ação de rito Ordinário objetivando Declaração de Ausência de seu marido. Juntou certidão de casamento (fl. 08) e certidões de nascimento dos 3 filhos que teve com NILTON LOPES (fls. 09,10 e 11), registro de ocorrência na Delegacia de Polícia (fls. 12/14) e comprovantes de que NILTON recebia pensão previdenciária (fls. 15/16).

Em atendimento à solicitação do MP, a Autora informou que o ausente não tinha patrimônio (fl. 22). Posteriormente, houve a nomeação de Curador Especial (fl. 22v.) e foram expedidos Editais (fls. 29/32), não tendo NILTON se manifestado (fl. 33).

Após a informação da Autora de que deseja pleitear pensão previdenciária (fl. 39), o INSS foi citado e contestou a ação (fls. 43/45).

Declinada a competência para a Justiça Federal (fl. 46), houve a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que as testemunhas Helena Salustiano Pereira dos Santos e Lúcia Maria da Silva afirmaram que NILTON sumiu há muitos anos (fls. 75/76).

Em seguida a apresentação de contestação pelo INSS (fls. 78/80), o MPF opinou pela procedência do pedido inicial (fl. 92v.).

Tendo sido julgado procedente, em parte, o pedido, vieram os autos a este Tribunal para exame da remessa necessária.

Feito o pequeno relato, passo a decidir.

Dispõe o art. 78, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses da ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta subseção."

Ao se analisar os documentos juntados aos autos, na inicial, verifica-se que a Autora é casada com o sr. NILTON LOPES (fl. 08); que dessa união advieram três filhos: Marcelo Ricardo Corrêa Lopes (fl. 09), Renata Cristiene Corrêa Lopes (fl. 10) e Simony Mariene Corrêa Lopes (fl. 11); que houve registro de ocorrência, em 20/05/94, do desaparecimento do sr. NILTON LOPES, na 22ª Delegacia de Polícia, Registro de Ocorrência n. 001073/94 (fls. 12/13).

Adite-se, ainda, que às fls. 75/76, na Audiência de Conciliação e Julgamento realizada em 10/07/2000, através de depoimento das testemunhas Helena Salustiano Pereira dos Santos e Lúcia Maria da Silva, restou verificado que o Sr. NILTON LOPES já estava desaparecido há muitos anos.

Verifica-se, pois, que restou comprovado pela Autora o preenchimento dos requisitos legais para ver reconhecida e declarada a morte presumida de seu marido, Sr. NILTON LOPES, para fins previdenciários, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIARIO. MORTE PRESUMIDA. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. ART. 78 DA LEI N. 8.213/91.

1-A declaração de ausência, para fins exclusivamente previdenciários (art. 78 da Lei n. 8.213/91, não se confunde com a declaração de ausência prevista nos artigos 1.159 a 1.169 do CPC).

2- Comprovado o desaparecimento do segurado por mais de 6 (seis) meses, cabível a declaração pleiteada.

3- Apelação improvida.

4-Sentença mantida."

(TRF/1. AC 01112780, DJ DATA: 09/08/99 PAG: 19, Relator: DES. ALOISIO PALMEIRA LIMA)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL MORTE PRESUMIDA - PENSÃO - CUSTAS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Ação declaratória objetivando obter, para fins exclusivamente previdenciários, a declaração por sentença da morta presumida do marido da autora, ante a sua ausência por mais de seis meses.

2- Não se exige no procedimento previdenciário indício de prova que garanta a morte do segurado, bastando a sua ausência por prazo superior a seis meses, conforme estabelecido no art. 78 da Lei n. 8.213/91. (...)"

(TRF/2. AC. 261846, DJ DATA: 05/05/2003 PAG: 141, Relator: DES PAULO BARATA)

"PREVIDENCIÁRIO - DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA - ART. 78 DA LEI 8.213/91 DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - ARTS 1.159 E SEQUINTE DO CPC - PROCEDIMENTOS DIVERSOS - INSS - LEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DO AUSENTE COM A AUTARQUIA.

1- Não há que se confundir o procedimento previsto no Código de Processo Civil, nos arts. 1.159 a 1.169, com o disposto no art. 78 da Lei 8.213/91. O primeiro diz respeito à declaração judicial de ausência para fins de sucessão provisória, que, obviamente, pressupõe a existência de bens em nome do ausente, devendo ser processada e julgada pela Justiça Estadual. Já o art. 78 da Lei n. 8.213/91 trata da declaração judicial de morte presumida, para que os dependentes do, segurado possam obter pensão provisória junto à autarquia previdenciária, sendo processada na Justiça Federal. (...).

4- A autora alegou que o seu companheiro está desaparecido desde o dia 20/04/86, o que restou demonstrado pelo Registro de Ocorrência, às fls. 08, bem como pelos depoimentos das testemunhas, às fls. 49/51. (...)"

(TRF/2. AC.151609, DJ 05/03/02, Rel: DES. POUL ERIK DYRLUND)

"PREVIDENCIÁRIO - AUSENCIA DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA.

I - SOBEJAMENTE COMPROVADO O DESAPARECIMENTO, DEVE PREVALECER A PRESUNÇÃO DA MORTE DO AUSENTE, EMBOA COM EFEITOS APENAS PERANTE A PREVIDENCIA SOCIAL.

II - A EVENTUAL CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO DEVE SER DISCUTIDA ADMINISTRATIVAMENTE OU EM OUTRA AÇÃO, A SER PROPOSTA COM ESSE FIM.

III - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA."

(TRF/2. AC. 0216607-6 ANO:94 UF:RJ, DJ.04-05-95 PG:026420, Relator DES. CLELIO ERTHAL).

"PREVIDENCIARIO - PENSÃO PROVISORIA POR MORTE PRESUMIDA - ART. 78 DA LEI NO. 8213/91.

I - COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL O RECONHECIMENTO DE MORTE PRESUMIDA PARA OBTENÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO EXCLUSIVAMENTE (ART. 78 DA LEI NO. 8213/91). II - ESSE PROCEDIMENTO NÃO SE CONFUNDE NEM PRODUZ OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE AUSENCIA PREVISTA NOS ARTIGOS 1159 A 1169, DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. III - COMPROVADO NOS AUTOS O DESAPARECIMENTO DO SEGURADO, CABE A DECLARAÇÃO PRETENDIDA. IV - RECURSO IMPROVIDO."

(TRF/2. AC. 0217676-4. ANO:94 UF:RJ, DJ.:30-03-95, Relatora DES. TANIA HEINE).

Despiciendas maiores considerações, mantenho a sentença nos exatos termos em que proferida.

Pelo exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e, nos termos do art. 557 do CPC, c/c art. 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste TRF-2ª Região NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Cumpridas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de Origem, com as devidas cautelas.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 282897 2002.02.01.011285-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JOAO RABACA DO COUTO E OUTRO
APELADO :IRENE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 4ª. VARA DA COMARCA DE BARRA MANSÁ RJ (005635)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo INSS em face da sentença de fls. 45/47, que julgou procedente o pedido, condenando o Réu a pagar à autora pensão pelo falecimento do segurado Vanderlei Narciso Pinto, na forma do art. 74, da Lei 8.213/91, cujas diferenças são devidas, observada a prescrição quinquenal, pagas de uma única vez, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de 6% ao ano, a contar da citação, devendo o INSS providenciar administrativamente para que a autora comece a receber os valores atinentes ao benefício a que faz jus, arcando, ainda, o réu em honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas. Sem custas.

IRENE FERREIRA DA SILVA ajuíza, em 17/08/2000, sob a égide da gratuidade de Justiça (deferida na fl. 16), ação de rito ordinário de concessão de pensão por morte de seu ex-companheiro Vanderlei Narciso Pinto, com o qual conviveu, como se casados fossem por cerca de dez anos, até o falecimento dele, em 06/08/1998, e, por ser do lar, vivia sob a integral dependência econômica do companheiro. Alega que, apesar de requerer oportunamente, teve seu pedido administrativo indeferido. Aduna os documentos de fls. 07/15.

Contestação do INSS, nas fls. 19/21, sustentando que os elementos juntos aos autos não são suficientes para se atribuir à autora a qualidade de companheira, em união estável com o segurado, não fazendo ela jus ao pleiteado, devendo ser julgado improcedente o pedido.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento, em 23/05/2001, conforme a assentada de fl. 37, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 38/39) e foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 40 e 41).

Após o parecer do M.P. estadual, favorável à demanda, o magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido, considerando satisfatória a prova documental e oral quanto à união estável, sendo presumida a dependência econômica da companheira.

Da aludida sentença apela o INSS, nas fls. 49/52, insistindo em seu argumento da insuficiência da prova em relação à alegada dependência econômica da demandante quanto a seu apontado companheiro, esperando a reforma da sentença.

Recebida a apelação nos efeitos legais (fl. 54), vieram as contrarrazões, nas fls. 56/59, pela manutenção da sentença. O M.P. estadual opina no mesmo sentido (fl. 61). Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, que também opina pelo improvimento do apelo (fls. 64/65).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:

Conforme já exposto no relatório, em face da sentença que concedeu pensão por morte à demandante, apela o INSS, insistindo na tese de ser indevida a pensão por morte requerida pela autora, por deficiência da prova da alegada união estável e dependência econômica do segurado. No entanto, o apelo não merece prosperar.

Para comprovar suas alegações, inclusive por ser ela que está de posse dos documentos pessoais do segurado, a Autora anexou aos presentes autos, por cópia, os seguintes documentos:

fls. 07 - seus documentos de identidade;
fl. 08 - Declaração da Cia. Metalúrgica Barbará, em Barra Mansa, datada de 14/01/77, de que o segurado Vanderlei Narciso Pinto, CTPS 3.555, serie 524, solteiro, trabalhava na empresa desde 05.01.77, tendo como dependente sua companheira Irene Ferreira da Silva;
fl. 09 - certidão de óbito do segurado, em 06/08/1998, na Santa Casa, em Barra Mansa, com 62 anos, aposentado, no estado civil de solteiro, sem filhos;
fls. 10 - documentos pessoais do segurado;
fls. 11 - conta de luz de dez/95, em nome do segurado, Rdv Pres. Vargas, 885 e recibo passado pela locadora Maria do Carmo Silva Ribeiro, de aluguel do Sítio Sobradinho/São Luís nº 16, em nome do finado, alusivo ao mês de março/1991;



fls. 12 - cópias de anotações na CTPS do segurado, sendo que a de fl. 60, de 20/04/77, inscreve Irene Ferreira da Silva como sua dependente (pessoa designada) perante o INSS;

fl. 13 - cópia da carta de concessão ao segurado do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/09/89;

fls. 14/vº - cópias da CTPS do segurado, com anotação do contrato de trabalho com a Cia. Metalúrgica Barbará, de 05/01/77 a 08/12/89;

fl. 15 - conta de luz em nome de Ângela Maria Silva Pinto, de março/2000, R A 315, São Luiz/Barra Mansa.

Já em Juízo, foram colhidos, em 23/05/2001, os seguintes depoimentos:

Depoimento Pessoal da Autora (fls. 38/39) - em resumo, disse: ser do lar, nunca tendo trabalhado fora e viver da ajuda da Igreja, vivendo com a neta de 12 anos e o neto de 22 anos, deficiente; que sempre dependeu de seu companheiro, com quem viveu cerca de 40 anos, sem separação, até o falecimento dele, não tendo tido filhos com o mesmo, sendo que a filha é falecida e o filho não tem condições de a ajudar; que, de casamento anterior, que durou um ano e pouco, teve dois filhos; que o "de cujus" era solteiro e nunca teve outro relacionamento além daquele com a depoente;

Testemunha BERNARDO MANOEL DA SILVA - em resumo, disse: conhecer a autora há cerca de 20 anos, tendo conhecido o companheiro dela, o qual era o único responsável pelo sustento do lar; que a autora nunca trabalhou fora, tendo um filho e é ela quem cria os netos; que ela vive da ajuda da Igreja, tendo o próprio depoente a ajudado no passado, durante o período em que o companheiro dela esteve doente; que o casal nunca se separou e atualmente não tem companheiro.;

Testemunha MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA - em resumo, disse: que conhece a autora há cerca de 20 anos, que durante todo o período em que conheceu o casal, eles nunca se separaram; que a autora nunca trabalhou fora e o sustento do lar era realizado pelo companheiro; que a autora atualmente vive com a ajuda da Igreja, não tendo companheiro atualmente.

Tendo em vista a natureza informal da união estável, a importância e valoração das provas são bem esclarecidas pela doutrina, como abaixo:

"Diante da peculiaridade do companheirismo, a questão probatória se reveste de vultosa importância para o reconhecimento do instituto, e a conseqüente irradiação dos efeitos próprios de tal espécie de família. Assim, diferentemente do casamento que é demonstrado pela certidão respectiva, inexistiu um documento formal que comprove a existência da relação fundada no companheirismo, razão pela qual há de se admitir todo e qualquer meio de prova admitido em direito, tal como ocorre em relação às situações fáticas que irradiam efeitos jurídicos, como, por exemplo, o usucapião.

(...)

Verifica-se, pois, que a prévia previsão legislativa acerca dos "únicos" meios de prova considerados para demonstrar o companheirismo, bem como a atribuição de importância maior a um documento do que a outro, para fins de aferição da existência ou não da situação fática irradiadora de efeitos jurídicos, não pode ser aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, não estando conforme a legislação atual o tarifamento da prova, motivo pelo qual o regulamento previdenciário somente deve ser considerado a título ilustrativo, mas nunca como modelo ou única fonte para a aferição da existência ou não do companheirismo em determinada relação fática."

(Gama, Guilherme Calmon Nogueira da. O Companheirismo - Uma espécie de família. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998, pág. 480/482).

A possibilidade jurídica de a companheira ou companheiro serem qualificados como dependentes, fazendo jus à pensão por morte é incontroversa, principalmente, com o advento da Carta Política de 1988 (arts. 201, V; e 226, par. 3º.), que elevou a união estável à categoria de entidade familiar.

Sobre a união estável dispõe a Lei no. 9.278/96, reconhecendo, em seu artigo 1º., a existência da convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

É mister ressaltar que é unânsono na jurisprudência deste Tribunal que a dependência entre cônjuges ou companheiros é presumida, até mesmo por força do que dispõe o artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, sendo ônus da parte contrária, portanto, a desconstituição de tal prerrogativa legal conferida a estes dependentes, como se vê:

"PREVIDENCIÁRIO - ART. 226, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - UNIÃO ESTÁVEL - DIREITO À PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA NOS TERMOS DO ART. 16, I, DA LEI Nº 8.213/91 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCESSIVA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM RESSALVA FUNDADA NO ARTIGO 77, I, DA LEI Nº 8.213/91 - SENTENÇA CONFIRMADA.

- O art. 226, § 3º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 9.278/96, considera a união estável entidade familiar, merecendo plena proteção do Estado.

- A dependência econômica da companheira, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, é presumida, sendo suficiente para o reconhecimento da respectiva pensão por morte a comprovação da união estável. Documentos acostados aos autos hábeis à relação de companheirismo entre o ex-segurado e a Autora.

- O fato de o ex-segurado ser supostamente casado não exclui a pretensão da Autora em obter o devido benefício previdenciário, impondo-se a aplicação do art. 77, inciso I, da Lei nº 8.213/91 no caso de já existir esposa na qualidade de pensionista. Ao que consta, o INSS não apresentou óbices ao cumprimento da decisão antecipatória de tutela que determinou a concessão de pensão por morte à companheira do ex-segurado.

- Apelação e remessa necessária desprovidas."

(TRF 2ª Região - AC 261.858/RJ - 2ª Turma - Relator Desembargador Federal Sergio Feltrin Corrêa - DJU de 19/12/2003 - pág. 42) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONCUBINATO - LEI Nº 8.213/91.

1. Ocorrida a morte em 1998, sob a égide da Lei nº 8.213/91, esta é a legislação que regula a hipótese do recebimento de pensão pleiteado por ex-companheira.

2. Demonstrada a convivência estável e duradoura, é presumida a dependência econômica da companheira, sendo, evidentemente, desnecessário fazer prova neste sentido.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é eficaz para comprovar a existência de união estável.

4. A designação da autora junto ao INSS como companheira do segurado é irrelevante, se comprovada a união estável como entidade familiar, nos termos do § 3º, art. 226, da Constituição Federal. Isto porque o silêncio do finado não pode ser interpretado de modo a obstar o direito de sua companheira à percepção da pensão por morte.

5. Apelação e remessa "ex-officio" improvidas.

(TRF 2ª. Região - Segunda Turma - AC 312318 - Relator Des. Fed. Antonio Cruz Netto - DJ 21.07.2003, p. 64 - Unânime). (grifei)

PREVIDENCIARIO. COMPANHEIRA. PENSÃO. DIREITO. PROVA PRODUZIDA EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. ACUMULAÇÃO COM PENSÃO ESTADUAL.

- As provas da vida em comum para o fim de percepção de benefício previdenciário na condição de companheira não devem ser necessariamente constituídas dos documentos relacionados no artigo. 11 da CLPS, de vez que nem todas as pessoas, principalmente as mais pobres, podem dispor deles, para estas a prova da vida em comum não pode ser outra senão a testemunhal, como a que foi produzida pela autora em justificação judicial devidamente homologada, a cujo processo se fez presente o INPS.

(...)

Apelação desprovida. Sentença confirmada"

(TRF 5ª. Região - Primeira Turma - AC 0506223 - Relator Des. Fed. Orlando Rebouças - Data Dec.: 10.11.1990 - Unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE HOMEM E MULHER. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. ISENÇÃO.

1. Comprovada a união estável com o ex-segurado da Previdência Social, por prova testemunhal, a autora faz jus ao benefício da pensão por morte.

2. A dependência econômica da companheira com o de cujus, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, é presumida.

3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas nºs 43 e 148 do STJ).

4. (...)

5. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento."

(TRF 1ª. Região - Primeira Turma - AC 01000818366 - Relator Des. Fed. Antonio Sávio de Oliveira Chaves - DJ 15.01.2004, p. 18 - unânime) (grifei)

Em face do que foi exposto, entendo que o MM. Juiz a quo agiu corretamente ao reconhecer o direito da Requerente à pensão por morte deixada pelo segurado do qual foi companheira.

A correção monetária faz-se devida desde o vencimento de cada prestação devida (Súmula nº 148/STJ), os juros são de 6% ao ano (sentença datada de 06/06/2001) e há dispensa do pagamento das custas, com base no artigo 129, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto aos honorários advocatícios, trata-se de percentual moderado e usual, de 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, de acordo com a Súmula nº 111/STJ, não se justificando o pedido de sua redução, como requerido pelo INSS.

Note-se, porém, que a autora não comprovou ter formulado prévio requerimento administrativo de pensão, nem indeferimento a seu pleito, antes do ajuizamento. Tal fato, se bem que não obste a procura pelo pugnado direito na via judicial, em face da garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário (artigo 5º, XXXVI, da CF/88) e da desnecessidade de prévia exaustão da via administrativa (Súmula nº 213, do colendo mas ora extinto TFR), tem implicações quanto à data inicial do benefício - DIB, que, segundo o artigo 74, inciso II, do CPC, seria a entrada do requerimento, mas, no caso, deve ser a data da citação do réu (no caso, é 31/08/2000 - fls. 17/vº), que, segundo o artigo 219, do CPC, dentre outros efeitos, institui o devedor em mora.

Assim se tem colocado a jurisprudência - não grifada no original - como abaixo exemplificado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO, INSCRIÇÃO POSTERIOR DE DEPENDENTE. RMI. CLPS, APROVADA PELO DECRETO N. 89.312/84, VIGENTE À ÉPOCA.

1. Comprovada a condição de dependente do ex-segurado, ainda que após a concessão do benefício, é legítima a sua inscrição como beneficiário da pensão deixada por seu pai, no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 48, da CLPS, aprovada pelo Dec. N. 89.312/84.

2. Benefício deferido a partir da citação, já que não esclarecida a data da postulação administrativa.

3. Apelação improvida."

(TRF 1ª Região - 2ª Turma - AC 9401343780 - Relatora Juíza Assusete Magalhães - Julg. 24/02/2000 - DJU 23/03/2000, p. 100)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEIS COMPLEMENTARES NºS 11/71 E 16/73. LEI Nº 7.604/87. PROVA DA CONDIÇÃO RURÍCOLA DO FALECIDO MARIDO DA AUTORA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 201, PARÁGRAFO 5º DA CF/88 (SÚMULA 23/TRF-1ª REGIÃO). CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA Nº 148/STJ).

I. (...)

II. Não tendo sido requerida, na via administrativa, a pensão previdenciária em comento, é devido o aludido benefício, a partir da citação (Súmula nº 197 do extinto TFR).

III. (...)

IV. As diferenças encontradas deverão ser calculadas com base no salário mínimo de cada mês de referência e atualizadas, pelos índices oficiais, nos termos da Súmula nº 148 do C. STJ, pois, a partir da Lei nº 6.899/81, ficou afastado o critério de correção previsto no verbete sumular nº 71 do extinto TFR.

V. Apelação parcialmente provida."

(TRF 1ª Região - 2ª Turma - AC 9201145233 - Relator Juiz Carlos Fernando Mathias - Julg. 22/04/1998 - DJU 03/08/1998, p. 368)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. ALIMENTOS. REQUERIMENTO APÓS O ÓBITO DO MARIDO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 379/STF E 64/TFR.

1. A mulher que dispensou, no acordo do desquite, a prestação de alimentos, conserva, não obstante, o direito à pensão decorrente do óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício (Súmula nº 64/ex-TFR).

2. Este, também, o entendimento consolidado na Súmula nº 379, do Supremo Tribunal Federal.

3. A falta de requerimento no âmbito administrativo, a pensão deve ser concedida a partir da citação.

4. Apelo parcialmente provido.

5. Decisão reformada em parte."

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - AC 9201081774 - Relator Juiz Plauto Ribeiro - Julg. 27/09/1994 - DJU 20/02/1995, p. 7452)

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, §1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à remessa necessária e à apelação do INSS, para manter o *decisum a quo*, na forma da fundamentação supra, fazendo, porém, a explicitação de que a DIB do benefício deve ser a data da citação do INSS, ou seja, 31/08/2000 (fls. 17/vº).

Observadas as formalidades legais, com o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.02.01.010801-2

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:FERNANDA MARINS ROCHA
ADVOGADO	:JERUÇO ALVES PINHEIRO
ORIGEM	:DEFENSORIA PUBLICA-RJ
	:2A. VARA ESTADUAL - SAQUAREMA/RJ (20010580004201)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* contra sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução, em demanda previdenciária de revisão de benefício.

Apelo interposto pelo Instituto Embargante no sentido da reforma do *decisum*, alegando que a complementação foi paga administrativamente, conforme determinação contida na Portaria MPS nº 714, de 09 de dezembro de 1993, oportunidade em que junta aos autos demonstrativos de pagamento, conforme documento de fls. 39/42.

Contra-razões no sentido de não se admitir o Recurso do Instituto Autárquico.

Parecer do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nas fls. 54/54v e 58/59 alegando preclusão conclusiva.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo provimento da apelação nas fls. 65/66, parecer técnico do Setor de Coordenadoria de Controle Processual, Divisão e Classificação da Procuradoria da República na fl. 67 e planilha demonstrativa de cálculos nas fls. 68/69.

É o relatório. Decido.

Tenho que assiste razão à Autarquia Apelante, pois os documentos de fls. 39/42 demonstram que a parte Embargada já se beneficiou do pagamento administrativo.

Quanto a este particular, alio meu entendimento aos motivos expostos no lúcido parecer do douto órgão do *Parquet* Federal que ora trago à colação, *in verbis*:

"...

Os Embargos foram opostos pela autarquia previdenciária, ao fundamento de que os valores decorrentes da determinação judicial na sentença dos autos principais fora obedecida, com o pagamento dos valores na via administrativa. Assim, alega haver excesso na execução promovida pela parte autora.

Buscando a elucidação acerca das alegações das partes, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Auditoria Processual, no âmbito desta Procuradoria Regional da República, que exarou sua manifestação técnica, que ora se pede juntada.

Conforme apurado, a partir da análise dos documentos juntados aos autos principais, o valor do benefício do autor foi equiparado ao do salário mínimo em maio de 1991. Por outro lado, as diferenças relativas ao período compreendido entre outubro de 1988 e abril de 1991 foram pagas em 30 parcelas, nas competências de março de 1994 a agosto de 1996.

Nesse espeque, apresentando a planilha demonstrativa dos pagamentos, o expert conclui pela inexistência de qualquer débito residual.

Veja-se que, quanto à complementação do benefício no período de outubro/88 a abril/91, a mesma se deu por força da determinação constante na portaria do Ministério da Previdência Social nº 714, de 09 de dezembro de 1993, cujas diferenças foram pagas em 30 parcelas mensais. Tal pagamento restou demonstrado pelo INSS, nos documentos de fls. 54 e seguintes.

Com razão, portando, a autarquia ao alegar excesso na execução promovida pelo embargado, na medida em que já pagos os valores devidos na seara administrativa. Frise-se não haver qualquer desrespeito à coisa julgada, mas adimplemento pela via administrativa, que satisfaz o crédito do ora embargado, na medida em que o objetivo é dar cumprimento à decisão judicial.

...
Oportuno destacar, ainda, o parecer técnico do Setor Contábil do Ministério Público Federal na fl. 67, a saber:

"Segundo as informações contidas nos documentos fornecidos pelo INSS, fls. 54/68 dos autos principais, o valor do benefício do autor foi equiparado ao salário mínimo a partir de maio/91, e as diferenças devidas, relativas ao período compreendido entre out/88 a abr/91, pagas em 30 parcelas nas competências de mar/94 a ago/96. A planilha em anexo, elaborada com base nos relatórios da Dataprev, demonstra a inexistência de qualquer débito residual."

Isto posto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.005084-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
IMPETRANTES	:LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
IMPETRADO	:JUÍZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:GILBERTO LINHARES TEIXEIRA RÉU PRESO
ADVOGADOS	:LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015026700)

DECISÃO

1. Cuida-se de Hábeas Corpus impetrado por LUIZ CARLOS DA SILVA NETO e OUTRO em favor de GILBERTO LINHARES TEIXEIRA, com requerimento de concessão de liminar para o fim de ser expedido alvará de soltura em favor do paciente, aguardando o julgamento do habeas corpus em liberdade, liberando-o da prisão decretada nos autos do processo penal instaurado contra o paciente junto ao Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Sustentam, em apertada síntese, que o paciente foi denunciado como incurso nos arts. 312 e 288, ambos do Código Penal, além de delitos consubstanciados em procedimentos licitatórios da Lei nº 8.666/93. Após ter sido decretada a prisão preventiva do paciente, os impetrantes verificaram que a denúncia oferecida nos autos tombados sob o nº 2006.51.01.502670-0, se baseou em laudo pericial formulado pelos peritos da Polícia Federal que, por sua vez, é nulo, já que não foi realizado por dois peritos oficiais. Apesar de formalmente o laudo ter sido assinado por três peritos, dois deles estavam inabilitados ao tempo da sua confecção junto aos respectivos Conselhos Profissionais, a saber, os peritos Mauro Luiz Ribeiro de Brito e Marcos Foureaux Monteiro, sem falar na própria participação do primeiro nas diligências de busca e apreensão, o que é vedado conforme orientação do enunciado nº 361, das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. Assim, diante do descumprimento do art. 159, do CPP, e diante da analogia com aplicação de dispositivos do Código de Processo Civil, é de se reconhecer a nulidade absoluta da perícia, devendo ser cumprida a regra contida no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal. Requer a concessão de liminar para o fim de ser determinada a liberação do paciente. Juntou os documentos de fls. 24/885.

2. O feito foi distribuído por prevenção a este Relator.

É o breve relato do necessário.

3. Com efeito, não há como ser concedida a liminar vindicada pelos impetrantes, considerando a ausência do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" no caso em questão, conforme ora será analisado.

4. Inicialmente, é válida a transcrição de trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORRÊA em caso semelhante ao presente:

"Foi esta ordem de *habeas corpus* impetrada em benefício de Walter Rangel de Souza, preso por suspeita de envolvimento nos delitos perpetrados em detrimento do patrimônio do Conselho Federal de Enfermagem, na qualidade de assessor contábil.

Em primeiro lugar, sobre ter a fase de instrução excedido o prazo de 81 (oitenta e um) dias previsto no art. 8º da Lei nº 9.034/95, o argumento não merece prosperar. O processo tem evoluído com a celeridade possível, sendo necessário maior tempo para resolver casos complexos como o presente. Veja-se, *e. g.*, a seguinte ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Restam superadas as alegações de ilegalidade da prisão em flagrante se os recorrentes encontram-se presos cautelarmente por força de decreto de prisão preventiva devidamente fundamentado.

A demanda de tempo excessiva apresentada na instrução criminal é justificável pela complexidade do processo, uma vez que há pluralidade de réus, vítimas e testemunhas, e absoluta necessidade do cumprimento de precatórias em diversas comarcas, além de citação editalícia.

Recurso a que se nega provimento.

(STJ, RHC 16837, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, votação unânime, DJ 21.03.2005, p. 406).

Também não assiste razão ao Paciente quando alega que, pelo fato de ter o perito Mauro Luiz Ribeiro de Brito, subscritor do laudo pericial que detectou fraudes na contabilidade da autarquia, participado da diligência de busca e apreensão, estaria o mesmo irremediavelmente impedido, tornando imprestável a prova. O enunciado nº 361 da Súmula de Jurisprudência dominante do E. Supremo Tribunal Federal tem por base precedentes em que os peritos manifestaram sua opinião, antecipando o que seria o resultado final da perícia. São casos de verificação da materialidade do delito tipificado no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90 (substância avariada), em que a análise técnica recai sobre o estado de produto exposto à venda, sendo que o perito já se manifesta, no momento da apreensão, no sentido de estar estragada a mercadoria. Veja-se o seguinte trecho de um dos julgados que conduziram à elaboração do enunciado, cujo teor é paradigmático:

(...) *ali onde haja uma opinião, juízo ou parecer, porventura emitido, mesmo provisoriamente, por um perito oficial, versando a coisa, o fato, a realidade palpável, o acontecimento que deva fazer objeto da perícia definitiva do exame de corpo de delito, verdadeiro e próprio, ali também estará configurado, ipso facto, o absoluto impedimento legal desse perito de intervir, validamente, na perícia propriamente dita, no exame técnico ulterior.*

(STF, Pleno, HC 38.633, Rel. Ary Franco, votação unânime).

No presente caso, o perito apenas acompanhou a arrecadação de material, de modo a indicar aquilo que seria necessário para realizar a perícia contábil no COFEN. Não manifestou sua opinião sobre o objeto em si da perícia, qual seja, revelar se houve ou não irregularidade na contabilidade da autarquia. Somente requereu o material necessário a esta análise, o que não só é lícito como necessário. Portanto, não é este o caso sujeito à aplicação do enunciado nº 361.

Recai a análise, portanto, na questão da inabilitação de dois dos três peritos que subscreveram o laudo, o que o tornaria inválido, nos termos do art. 159 do Código de Processo Penal. Sustentam o MM. Juízo Impetrado e o i. Órgão do *Parquet* que a exigência de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade só se refere àqueles que pretendem praticar a profissão na iniciativa privada, não se estendendo aos peritos criminais federais em questão, porque exercem cargo público ao qual se tem acesso através de aprovação em concurso de provas e títulos. Fazem analogia com a situação do Defensor Público, cuja inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil é inclusive impedida, exercendo cargo público sem inscrição na autarquia reguladora.

De outro lado, sustentam os Impetrantes, invocando o artigo 25, c, do Decreto-Lei nº 9295/46, bem assim art. 13.1.2 da Resolução CFC nº 858/99, que a realização da perícia contábil só pode ser realizada por contador registrado no CRC (fls. 24 e 25).

A comparação desta situação com a do Defensor Público Estadual não é suficiente para revelar a solução, visto que também o Procurador do Estado, por exemplo, é ocupante de cargo público, mas precisa estar inscrito na OAB, assim como os integrantes da AGU. Em verdade, a questão dependerá do que dispõe a lei que trata especificamente do cargo de perito criminal federal, perquirindo se ali é exigido que o contador tenha inscrição no Conselho Regional competente para exercer o cargo.

Destarte, vejamos o que dispõe o Decreto-Lei nº 2.320/87, que disciplina o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal:

Art. 7º São requisitos para a inscrição em processo seletivo, para o preenchimento de vagas oferecidas em curso de formação ou de treinamento profissional, realizado pela Academia Nacional de Polícia:

I - ser brasileiro;

II - estar no gozo dos direitos políticos;

III - estar quite com as obrigações militares;

IV - ter a idade mínima de 21 e máxima de 30 anos nos concursos de nível médio;

V - ter a idade máxima de 35 anos nos concursos de nível superior;

VI - possuir certificado de conclusão do 2º Grau de Ensino Médio, quando se tratar de concurso para ingresso nas categorias funcionais de nível médio;

VII - possuir diploma de Bacharel em Direito, para a categoria funcional de Delegado de Polícia Federal;

VIII - possuir diploma de curso superior, para a categoria funcional de Perito Criminal Federal, observadas as disposições das necessidades por áreas de formação e as respectivas especialidades;

IX - possuir diploma dos cursos superiores de Direito, Filosofia, Comunicação, Pedagogia, Letras, Psicologia ou Ciências Sociais, com habilitação nas áreas de Sociologia, Ciências Políticas e Licenciatura em Ciências Sociais, para a categoria funcional de Censor Federal.

Regulamentando o supracitado art. 7º, VIII, leia-se o Decreto nº 5.116/04:

Art. 1º Para o ingresso na categoria funcional de Perito Criminal Federal do Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, de que trata o inciso VIII do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, é necessário ser possuidor de diploma de graduação de um dos cursos superiores de Química, Química Industrial, Física, Geologia, Farmácia, Ciências Contábeis, Ciências Biológicas, Engenharia Civil, Engenharia Ambiental, Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Engenharia de Redes de Comunicação, Engenharia Mecânica, Engenharia Mecatrônica, Engenharia Química, Engenharia Agrônômica, Engenharia Florestal, Engenharia Cartográfica, Engenharia de Minas, Medicina Veterinária, Ciências da Computação, Processamento de Dados, Análise de Sistemas, Informática, Sistemas de Informação, Engenharia da Computação, Engenharia de Telecomunicações, Biomedicina, Medicina, Odontologia e Ciências Econômicas.

Veja-se, portanto, que não há exigência legal de que o candidato aprovado no concurso para perito federal criminal esteja inscrito no respectivo Conselho Regional de Contabilidade, de modo que os artigos citados pela defesa merecem a exata interpretação invocada pelo MM. Juízo Impetrado e pelo i. Órgão do *Parquet*: o registro no CRC só é exigido nos casos de realização de perícia como exercício particular da profissão, e não quando da ocupação do cargo público de perito federal criminal.

Aliás, a teor do documento por cópia às fls. 26, tem-se que dois dos três nominados possuem habilitação legal para feitura de perícias contábeis. Quanto ao terceiro, Marcos Foureaux Monteiro, a circunstância de não se fazer possuidor da reclamada inscrição não veda ao magistrado examinar e extrair dos trabalhos assim produzidos as conclusões que entender devidas.

Portanto, mácula alguma se faz possível lançar sobre trabalhos realizados por peritos oficiais, no desempenho regular de atividades típicas do cargo público ocupado.

Parecendo-me, aqui, absolutamente inconfundíveis as claras circunstâncias da atuação especificamente empreendida por esses servidores, creio, ademais, não resultante da mesma qualquer ferimento às r. normas que regulam o desempenho da nobre e relevante atividade profissional de Contador.

Quanto à alegada ausência de fundamentação do *decisum* que denegou o pedido de revogação da prisão preventiva, não merece prosperar. O argumento da garantia da ordem pública não é pré-julgamento, eis que o art. 312 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade da cautela quando tal risco esteja presente. E, *in casu*, o MM. Juízo Impetrado motivou seu entendimento no fato de que os atuais dirigentes do COFEN facilitariam a continuidade das práticas criminosas investigadas, sendo que o Paciente teria participação de destaque no âmbito da suposta organização.

A respeito do fato de outros funcionários da contabilidade não terem sido denunciados ou investigados, em nada aproveita para a revogação da prisão preventiva ora reclamada.

Demais argumentos, como o relativo à primariedade, compatibilidade entre o patrimônio e a renda, debilitado estado de saúde, idade avançada, religiosidade e benemerência, já foram levados em consideração pelo MM. Juízo Impetrado, que concedeu o regime domiciliar de prisão preventiva. Não cabe invocá-los para sua revogação.

Assim, não vislumbrando ilegalidade a ser sanada, prejudicado o pedido de audiência especial, como afirmado pelos próprios Impetrantes às fls. 168, denego a presente ordem de *habeas corpus*.

É como voto." (fls. 459/465).

5. Verifica-se, portanto, que a matéria suscitada neste habeas corpus não recebe, exatamente, a única solução apontada na petição inicial do habeas corpus. Na condição de servidores públicos federais, os peritos criminais, em tese, podem funcionar na atividade de elaboração de laudos e peças técnicas ainda que eventualmente não continuem vinculados a determinado Conselho Profissional, razão pela qual não há como reconhecer a presença do "fumus boni iuris" para fins de deferimento da liminar vindicada.

6. Assim, em juízo obrigatoriamente provisório, considera-se que os elementos constantes dos autos dão substrato jurídico para considerar a ausência do "fumus boni iuris" no presente caso.

7. Em resumo: por ora, não há como se encampar a tese defendida na petição inicial do habeas corpus relativamente à ausência de violação



ao princípio da inadmissibilidade de prova produzida sob a modalidade de prova pericial no âmbito do Processo Penal.

8. Conclui-se, pois, no sentido do indeferimento do requerimento de liminar, devendo haver prosseguimento desta ação de rito célere para posterior julgamento em sessão.

Assim, INDEFIRO o requerimento de liminar de hábeas corpus, permitindo que o processo prossiga normalmente. Requistem-se as informações ao magistrado para que sejam prestadas em dez dias.

Após, ao MPF para oferecimento de parecer. Intime-se.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma - Relator

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.005480-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
IMPETRANTE	:REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS
IMPETRADO	:JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:JACQUES CHARLES GOLCZEWSKI
ADVOGADO	:REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9800490418)

DESPACHO

Intime-se, o impetrante, para providenciar a apresentação de cópia da denúncia relativa à ação penal tombada sob o no. 98.004041-8, de modo a possibilitar o exame do requerimento de liminar.
O prazo é de 5 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 94 DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

APELAÇÃO CRIMINAL 1999.51.08.651485-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
APELANTE	:M. DA C. DE C. M.
ADVOGADO	:SIMONE DE CASTRO MUNIZ E OUTRO
APELADO	:M. P. F.
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (9906514850)

EMENTA

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CP. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. INEXIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. Em se tratando do delito de apropriação indébita previdenciária, inserto no artigo 168-A, CP, admite-se a aplicação da causa supralegal excludente de culpabilidade, conhecida como inexigibilidade de conduta diversa, se demonstradas dificuldades financeiras insuperáveis. Reconhecida, *in casu*, a referida dirimente, ante o conjunto probatório acostado aos autos. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

SERGIO FELTRIN CORRÊA

Relator

V - APELACAO CRIMINAL 2001.50.01.000389-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
APELANTE	: ERNIL BERNARDO JÚNIOR (RÉU PRE-SO)
ADVOGADO	: VICENTE SANTÓRIO FILHO (OAB/ES 4.680)
APELADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO	: MARCÍLIO ROCHA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BATISTA (OAB/ES 8.624)
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

E M E N T A

PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. APELAÇÃO DE RÉU CONDENADO. ARGÜIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS. IMPERTINÊNCIA. CONDENAÇÃO QUE SE SUSTENTA. RECURSO NÃO PROVIDO. APELO MINISTERIAL. SUFICIÊNCIA DE PROVAS CONTRA CO-RÉU ABSOLVIDO. PROVA INDICIÁRIA CONSISTENTE. RECURSO PROVIDO.

- Extorsão mediante seqüestro praticada contra familiares de funcionário da CEF, exigindo-se como resgate a entrega de todo o numerário da agência bancária.

- Apelação de um dos réus, que, condenado em primeiro grau, alega a inexistência de amparo probatório e argüi nulidades. Regularidade da instrução criminal. Várias menções ao nome do apelante em conversas telefônicas realizadas pelos criminosos. Reconhecimento do mesmo pela vítima. Condenação fundamentada.

- Apelação do MPF contra absolvição de co-réu fundamentada na inexistência de provas da co-autoria, eis que o mesmo não fora reconhecido pelas vítimas - embora esclarecido que alguns agentes utilizaram capuzes e não se trataram pelos próprios nomes. Delação por parte de outros co-réus e confissão do apelado em sede policial. Testemunho indireto, em juízo, confirmando a participação do apelado. Várias referências a seu nome em conversas telefônicas dos criminosos. Histórico de envolvimento com os demais acusados em crimes semelhantes. Prova indiciária robusta a justificar a condenação.

- Apelação defensiva conhecida e não provida. Recurso ministerial conhecido e provido. Reconhecida, de ofício, a possibilidade de progressão de regime, ante a nova redação do §1º do art. 2º da Lei 8.072/1990, dada pela Lei 11.464, de 28.03.2007.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa e dar provimento ao recurso da acusação, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

SERGIO FELTRIN CORRÊA

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL 2001.51.01.513551-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
APELANTE	:YOLANDA SOARES FONSECA
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS LORENA SOARES
APELADO	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200151015135514)

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME PERMANENTE. PRECRIAÇÃO RETROATIVA PELA PENA EM CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- A prática delituosa pela qual foi denunciada a Apelante caracteriza-se como crime de natureza permanente, face à percepção periódica das parcelas relativas ao benefício, tendo sido firmado o entendimento de que, na hipótese, o esgotamento da permanência se dá com a interrupção do auferimento das prestações, através do bloqueio ou da suspensão administrativa do pagamento, momento a partir do qual começa a correr a prescrição, conforme previsto no artigo 111, inciso III, CP.

- O restabelecimento do benefício previdenciário, face à decisão proferida na esfera cível, não têm o condão de restaurar a permanência delitiva ou de postergar o termo a quo do prazo prescricional. A percepção da aposentadoria após a prolação da determinação judicial exarada em mandado de segurança configura-se num ato atípico.

- Uma vez que as penas fixadas não atingem dois anos, e considerando que entre a cessação da permanência da conduta delituosa (considerada a data de bloqueio do pagamento, em maio/98) e o recebimento da denúncia (em 17/09/2002) decorreu lapso temporal superior a quatro anos, verifica-se a ocorrência da prescrição retroativa pela pena em concreto, conforme previsto nos artigo 110, §§ 1º e 2º, combinado aos artigos 109, inciso V, todos do CP.
- Declarada de ofício a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, CP. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, declarar de ofício extinta a punibilidade e julgar prejudicada a apelação, nos termos do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

SERGIO FELTRIN CORRÊA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 2006.02.01.013791-7/RJ

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
IMPETRANTE	:EDUARDO SÜSSEKIND
IMPETRADO	:JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:PAULO DE MENDONCA TIBÁU
ADVOGADO	:EDUARDO SÜSSEKIND
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200151015279548)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. INGRESSO NO PROGRAMA REFIS. MIGRAÇÃO PARA O PAES. PAGAMENTO INTEGRAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, §2º, DA LEI Nº 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

Paciente denunciado por conduta descrita no art. 168-A, *caput*, c/c art. 71, ambos do CP, pelo não repasse à Previdência Social de contribuições previdenciárias recolhidas dos seus empregados. Ingresso da empresa no Programa REFIS. Migração para o PAES. Decisão do MM. Juízo *a quo* suspende a pretensão punitiva estatal enquanto a empresa estiver incluída no programa de parcelamento especial, conforme disposição legal.

O trancamento de ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, devendo a ordem ser concedida apenas diante da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Não demonstração do pagamento integral dos débitos fiscais e de seus acessórios. Não incidência da norma descrita no art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003.

Ordem que se denega.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide Egrégia Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007. (data do julgamento)

Sergio Feltrin Corrêa

Relator

X - RECURSO DE HABEAS CORPUS(EX-OFFICIO) 2006.51.01.523361-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
IMPETRANTES	:MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL e outros
IMPETRADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PACIENTE	:CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER
ADVOGADOS	:MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL e outros
REMETENTE	:JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015233613)

E M E N T A

PENAL. RECURSO EX OFFICIO EM HABEAS CORPUS. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. ATIPICIDADE. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- A simples notícia da ocorrência de crime com solicitação para se investigar o fato ou apuração de irregularidades, não corresponde aos elementos objetivos do tipo do art. 339. Precedentes.

-Recurso *Ex Officio* a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Egrégia Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007. (*Data do Julgamento*)

SERGIO FELTRIN CORRÊA

Relator

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.000573-2

Relator : Desembargador Federal Sergio Feltrin Corrêa

Impetrante : Carlos Alberto Arão e outro

Impetrado : Exmº Sr. Procurador da República

Pacientes : Andrea Regina de Souza Freiberg

Álvaro Luis Monteiro de Carvalho Carneiro

Advogado : Carlos Alberto Arão e outro

Originário : 2006.51.11.000947-2

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. INQUÉRITO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZO. IMPROPRIEDADE. INTERDIÇÕES A OBRAS. FISCALIZAÇÃO NO LOCAL E ADVERTÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL.

1. O Ministério Público e a Autoridade Policial agem por "atribuição". Logo, não se discute "competência" - atributo do Juízo - se o caso está ainda em fase de inquérito policial, simples peça informativa destinada à apuração de fatos. Hipótese em que, não obstante a orientação de que eventuais vícios do inquérito não contaminam a subsequente ação penal, o suposto crime ambiental teria ocorrido em ilha costeira pertencente à União, donde se antevê a competência da Justiça Federal (art. 109, IV da CF).

2. Demonstrado que as interdições - judicial e administrativa - às obras de interesse dos pacientes estão em pleno vigor, tanto a fiscalização periódica do local e quanto a advertência no sentido de que a continuidade da construção pode caracterizar crime de desobediência constituem estrito cumprimento do dever legal por parte do *Parquet* e da Polícia.

3. Ordem que se denega.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

Sergio Feltrin Corrêa
Relator

EXPEDIENTE Nº 95 DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.04.000540-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
RELATOR P/ ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE : JORGE LAUIZ COSTA MOREIRA
ADVOGADO : JOSE FAUSTINO FERREIRA DE JESUS E OUTRO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAO RABACA DO COUTO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040005408)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS FLS. 392/395

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 384/385

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO. - Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando interpostos para suprir eventual omissão, contradição ou obscuridade existente no julgado (art. 535 do CPC), tal não é a hipótese. - A matéria questionada foi detalhadamente apreciada, com base em fundamentos conclusivos, denunciando a ausência de omissão e tornando incabível a atribuição de efeito modificativo ao presente recurso. - Consoante entendimento do STJ, desnecessária a menção a dispositivos legais para que se considere prequestionada uma determinada matéria, bastando para tanto que o tribunal se pronuncie expressamente sobre ela. - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal Relatora p/ acórdão

V - APELACAO CRIMINAL 2003.51.09.000614-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE : ALEXANDRRE TEIXEIRA DE PAIVA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO WERNECK ALVARES
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : VARA ÚNICA DE RESENDE (200351090006147)

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRIME OMISSIVO PRÓPRIO - DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS - ÔNUS DA DEFESA - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - INOCORRÊNCIA - PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - REDUÇÃO DA PENA BASE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - O delito de Apropriação Indébita Previdenciária é do tipo omissivo próprio, em que a tipicidade fica condicionada a um não fazer algo que o agente devia e podia fazer. O Direito não exige condutas impossíveis. Não se imputa omissão a quem não pode, efetivamente, agir conforme a norma. Destarte, o *Parquet* deve demonstrar que o agente tinha a possibilidade de realizar a conduta exigida pela norma, pois tal possibilidade é elemento objetivo do tipo e, portanto, ônus exclusivo da acusação. Todavia, o empresário que permanece exercendo sua atividade econômica, pagando salários, fornecedores e recebendo *pro labore*, ainda que em valor reduzido, pode recolher as contribuições previdenciárias. - Diante da gravidade do delito, pois o tipo visa assegurar a manutenção do sistema previdenciário e proporcionar aos segurados um mínimo de dignidade no ocaso de suas vidas, apenas na hipótese de graves dificuldades financeiras, devidamente comprovadas pela defesa, deve ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa.

- Meras alegações da defesa são insuficientes para concluir-se que a sociedade enfrentava dificuldades financeiras insanáveis. Para fins de reconhecimento da excludente de culpabilidade, a demonstração das alegações deve ser cabal. - Não diferindo a situação do réu das demais enfrentadas por esta Turma, não se justifica o aumento da pena base acima do mínimo legal. - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2007 (data do julgamento).

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

EXPEDIENTE Nº 96 DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1999.51.01.003612-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LILIAN BARROS DA SILVEIRA
APELADO : JACIARA ANASTACIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALTAMIRO RICARDO AMANCIO
APELADO : REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900036123)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL - RATEIO COM A ESPOSA - ART. 16, I, E SEU § 3º, DA LEI 8.213/91 - § 3º DO ART. 226 DA CF/88 - ART. 77 DA LEI 8.213/91 - PARCELAS ATRASADAS - HONORÁRIOS. 1. O óbito do segurado deu-se na vigência da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que é a aplicável à espécie. 2. O legislador constituinte estabeleceu como critério para caracterizar a união estável a convivência duradoura, de forma pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituir família. 3. Dos documentos trazidos aos autos, e em observância à legislação aplicável, pode-se concluir que a autora demonstrou reunir os pressupostos e requisitos que lhe permitem receber sua cota do benefício de pensão por morte com causa no óbito de seu companheiro, à luz do art. 77 da Lei nº 8.213/91, restando demonstrado que tinham domicílio comum (Contrato de Locação de fls. 60/61 e Declaração de fl. 106); que o de cujus mantinha ambas as famílias, o que justifica o rateio; e que, conforme depoimento da própria esposa, segunda Ré (fl. 203), a Autora foi acompanhante do ex-segurado em sua internação hospitalar, o que se confirma, também, pelas declarações de fls. 103/105, demonstrando que a relação durou até o falecimento do segurado, além dos depoimentos que constam da Justificação Judicial (fls. 165/166), dando conta de que viveram sob o mesmo teto como se fossem marido e mulher, até a data do óbito. Além disso, a Autora foi incluída pelo de cujus como beneficiária de seguro de vida, conforme Certificado de fl. 105, o que demonstra que o ex-segurado tinha intenção de ampará-la. 4. O fato de o ex-segurado ter o estado civil de casado à época do óbito não constitui óbice para a concessão do benefício à Autora, uma vez que a referida Lei nº 9.278/96, que trata da união estável, não impôs qualquer restrição neste sentido. 5. É certo, também, que o § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99, que relacionou documentos a serem apresentados para comprovação do vínculo, é norma de orientação administrativa, e deve ser considerada de forma a atender a vontade do legislador constituinte, expressa no art. 226, § 3º da Constituição Federal. 6. Quanto à condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, também não há o que modificar, já que não se trata de pagamento de benefício indevido, pois a segunda apelada, até a habilitação da companheira, recebeu o benefício de boa-fé e de forma integral porque era a única dependente reconhecida, não sendo caso de aplicação do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, como pretende a Autarquia. 7. Recurso e remessa necessária não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator.
Rio de Janeiro, 20 de março de 2007 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2001.02.01.022186-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO MOREIRA GUIMARAES
AGRAVADO : ALBERTO GOMES PASSOS
ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9904012660)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DA AUTARQUIA DE NÚMERO EXCESSIVO DE PROCESSOS E FALTA DE RECURSOS HUMANOS - INADIMISSIBILIDADE - DEVOLUÇÃO DE PRAZO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. Requerimento de devolução de prazo sob o argumento de número elevado de processos e falta de recursos humanos. 2. Ausência de justa causa, consoante art. 183 §1º do CPC. 3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.
Rio de Janeiro, 20 de março de 2007 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2005.02.01.013422-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE : JOSE GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO : MARTHA ANGELICA VISENTIM MORAES E OUTRO
IMPETRADO : JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015082857)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. AUTOS INSTRUÍDOS. PRELIMINAR REJEITADA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDÍCIOS DE FRAUDE. CRIME PERMANENTE. UTILIZAÇÃO DE MEDIDA MENOS GRAVOSA. PODER GERAL DE CAUTELA. CARATER ALIMENTAR AFASTADO. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. SEGURANÇA DENEGADA. I - À vista da documentação que acompanhou as informações prestadas pela autoridade impetrada, reputo instruídos os autos, de maneira que a procedência ou não dos fundamentos aduzidos na inicial serão avaliados quando da apreciação do mérito do presente *mandamus*. Preliminar rejeitada. II - O Código de Processo Penal prevê medidas assecuratórias que têm por finalidade a recuperação do produto do crime e o ressarcimento dos danos causados às vítimas, sem contar aquelas outras medidas cautelares que visam a fazer cessar a prática do crime, como é o caso da prisão em flagrante. Havendo, portanto, indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, sempre caberá ao juiz a decretação do seqüestro dos bens móveis, dentre eles dinheiro, quando estes tiverem origem ilícita, o que se faz seguindo a inteligência e aplicação conjunta dos artigos, 125, 126 e 132 do CPP. III - Indícios de materialidade e autoria de que houve irregularidade na concessão de benefício previdenciário ao impetrante configurados, corroborados pelo recebimento da denúncia pela autoridade impetrada. IV - Tratando-se de percepção de benefício previdenciário, a hipótese se amolda ao perfil de crime permanente, o que até permitira a prisão em flagrante, à vista dos fortes indícios da fraude na obtenção do benefício em tela. Todavia, a MM Juíza, de modo mais adequado ao *favor rei* e ao princípio da dignidade humana, adotou medida menos drástica para fazer cessar o estado de flagrância e ainda permitir a cessação da obtenção do proveito do crime, de acordo com o poder geral de cautela que entendo conferido ao magistrado, sobretudo quando para utilizar medida menos rigorosa que aquela que serviria para a hipótese. V - Em nada impressiona a alegação do impetrante de que o benefício previdenciário possui caráter alimentar, haja vista que esse caráter só o ostenta, legitimamente, o benefício que é devido em razão da condição de segurado daquele que contribuiu regularmente para o custeio da previdência, o que não ocorre nos casos em que o benefício é pago mediante fraude, como os indícios em causa estão a indicar. Nessas ocasiões, o caráter que ostenta o pagamento do "benefício", é o de locupletamento indevido a custa de outrem. VI - No caso, há ainda a prevalência do interesse público em detrimento do interesse particular do impetrante, posto que, em caso de eventual condenação, configurar-se-ia a impossibilidade de recuperação do objeto do crime, pago durante o curso do processo penal, contribuindo para agravar ainda mais a situação da já debilitada previdência social.



VII - A apreciação definitiva e mais profunda sobre materialidade e autoria depende de dilação probatória, incompatível com a via escolhida. Por ora, o que importa a aferição da veemência dos indícios, o que, como dito acima, já se tem por bem delineado.

VIII - Perfeitamente cabível a suspensão do pagamento das prestações do benefício previdenciário do impetrante, não restando constatada qualquer flagrante ilegalidade na decisão atacada, proferida em consonância com o ordenamento jurídico, nem afronta a direito líquido e certo do impetrante, porquanto há indícios, nos autos, de o mesmo ter sido obtido de forma fraudulenta.

IX - Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em denegar a segurança, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 97 DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.51.01.503979-7/RJ

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
APELANTE :ANCAR GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO :PAULO PARENTE MARQUES MENDES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR :ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
APELADO :CONDOMINIO CONJUNTO NACIONAL
ADVOGADOS :CLAUDIA MARIA MADURO COELHO E OUTRO
REMETENTE :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015039797)

EMENTA ADMINISTRATIVO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTROS DE MARCA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO HORIZONTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

- Ilegitimidade passiva "*ad causam*" e falta de interesse de agir de parte do Autor, condomínio horizontal - criação artificial legal para proteção de direito real em face das partes comuns da edificação, tratando-se de mero ente formal, -, que não exerce atividades mercantis. Proteção do registro marcário limitado à distinção de produtos e serviços, aos quais mero condomínio é alheio. Some-se a regra do artigo 128 da LPI, que só permite o pedido de registro de marca relativa à atividade que seja exercita efetiva e licitamente por empresa requerente.

- Convenção de condomínio objeto de registro imobiliário, no cartório do local da situação e apenas para fins de direito real. Denominação de edifício sem direito a exclusividade, destinada apenas a facilitar a identificação do imóvel, para fins de alienação das unidades imobiliárias pelo incorporador.

- Acolhimento de preliminar argüida no recurso da empresa-ré para extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Inversão dos ônus sucumbenciais.

- Remessa necessária e apelação do INPI prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas; DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da empresa-ré para, acolhendo a preliminar, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, e julgar prejudicadas a apelação do INPI e a remessa necessária, na forma do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 98 DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 326675 2001.51.01.500977-6

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM SUBSTITUIÇÃO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RODRIGO FRANCA CALDAS
APELADO :CELMA GARCIA C ARCOVERDE
ADVOGADO :MARGARIDA PENHA CARNEIRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015009776)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ESPOSA SEPARADA DE FATO E COMPANHEIRA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA

1 - Não tendo o Juiz de Primeiro Grau citado litisconsorte passivo necessário para o desenvolvimento regular da lide, é de ser a sentença anulada para que o juiz proceda à citação, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC

2 - Apelação e Remessa Necessária a que se dá parcial provimento para anular a sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E Á APELAÇÃO DO INSS PARA ANULAR A SENTENÇA, na forma do Relatório e do Voto Retificado, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2004.02.01.000766-1

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELAN NUNES, EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TITO LIVIO SAMPAIO VIEIRA
APELADO : CIRO DA COSTA BARBOSA
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARRAIAL DO CABO RJ
ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - ARRAIAL DO CABO/RJ (001843)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS FLS. 239/241
EMBARGANTE : CIRO DA COSTA BARBOSA
EMBARGADO : O R. DESISUN DE FLS. 203/206

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 243/250
AGRAVANTE : CIRO DA COSTA BARBOSA
AGRAVADO : O R. DESISUM DE FLS. 203/206

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA - OMISSÃO QUANTO AO RECURSO ADESIVO - E AGRAVO INTERNO. REVISÃO RMI. TEMPO ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. VALOR TETO. SALÁRIO-BENEFÍCIO. SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. BURACO NEGRO. ART. 202 DA CF/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

1. Acolhem-se Embargos de Declaração interpostos em face de decisão monocrática que deixou de analisar Recurso adesivo;
2. Aplica-se o critério da presunção legal por grupo profissional para a caracterização de natureza insalubre da atividade quando o exercício laboral da profissão foi realizado anteriormente à Lei nº. 9.032/95;
3. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, no período de 30/07/75 a 30/06/89, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria;
4. A Suprema Corte já consolidou entendimento de que a regra contida no art. 202 da CF/88 não é auto-aplicável, dependendo de legislação integrativa para conferir eficácia ao direito nele contido, o que, efetivamente, só ocorreu com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991;
5. Não há que se falar em exclusão do teto do salário-de-benefício, devendo-se observar o seu limite máximo na data inicial do benefício. As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício;
6. Havendo comprovação de que o órgão Previdenciário deixou de rever o benefício concedido no período compreendido entre a promulgação da atual Constituição e a edição da Lei nº 8.213/91, aplica-se o disposto no art. 144 e parágrafo único da referida lei, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92;
7. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.
8. É pacífico o entendimento no sentido de ser cabível a inclusão dos chamados expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, de modo a refletir a real desvalorização da moeda;
9. Os juros moratórios devem ser fixados em 0,5% ao mês desde a citação até o dia 10/01/2003 e de 1% ao mês a partir desta data, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN;
10. É pacífico e entendimento de que, nas ações revisionais de benefícios previdenciários, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, estando o referido percentual em conformidade com o art. 10, do CPC. Precedentes;
11. Embargos de Declaração e Agravo Interno conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal convocada

EXPEDIENTE Nº 99 DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA 2001.51.01.500820-6
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
EMBARGANTE : TELMA QUINTINO IGLESIAS
ADVOGADA : PATRÍCIA CÂNDIDA LEAL SCHMIDT
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA : TELMA QUINTINO IGLESIAS
ADVOGADA : MARÍLIA BARBOSA
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIEL MALAGUTE BUENO E SILVA
REMETENTE : JUÍZO DA 35ª VARA FEDERAL/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVABILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

- Inocorrência de quaisquer vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, que justifiquem a interposição de embargos de declaração, eis que este recurso não é o meio apropriado para que sejam reexaminados pontos já devidamente abordados pelo acórdão.
- O Magistrado não está obrigado a julgar a demanda a ele apresentada de acordo com os argumentos aduzidos pelas partes, formando seu livre convencimento em aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, ilustrando-o com jurisprudência concorde (artigo 131, do Código de Processo Civil).
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 283225 2002.02.01.011626-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
EMBARGANTE :MILTON HENRIQUES VIEIRA
EMBARGADO :v. acórdão de fls. 136
APELANTE :MILTON HENRIQUES VIEIRA
ADVOGADOS :JESSÉ GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM :Juízo da 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- O Magistrado não se obriga a julgar a questão a ele apresentada de acordo com os argumentos aduzidos pelas partes, mas formará seu livre convencimento fundando-o em aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, ilustrando-o com jurisprudência concorde (Artigo 131, do Código de Processo Civil).
- Inviável o reexame de matéria já abordada no v. Acórdão em sede de embargos de declaração.
- Inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 327791 2002.51.01.507010-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA

EMBARGANTE :MANUEL ALVES BARRIA

EMBARGADO :v. acórdão de fls. 131

APELANTE :MANUEL ALVES BARRIA

ADVOGADOS :CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MARCOS DAVIDOVICH

ORIGEM :Juízo da 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA.

- O Magistrado não se obriga a julgar a questão a ele apresentada de acordo com os argumentos aduzidos pelas partes, mas formará seu livre convencimento fundando-o em aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, ilustrando-o com jurisprudência concorde (Artigo 131, do Código de Processo Civil).
- Inviável o reexame de matéria já abordada no v. Acórdão em sede de embargos de declaração.
- Inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 11 de abril de 2007 (data do julgamento).
ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 2003.51.01.534360-0/RJ

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES

EMBARGADA : ELZA GONÇALVES SIMÕES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS

APELADA : ELZA GONÇALVES SIMÕES

ADVOGADA : ROSI PAIVA DA SILVA

REMETENTE : JUÍZO DA 38ª VARA FEDERAL/RJ

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DA PENSÃO POR MORTE - JURISPRUDÊNCIA DO STF - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.213/91 E 9.032/95.

I - A incidência do percentual de 100% ao benefício social da pensão por morte somente será aplicada aos fatos ocorridos após a publicação da Lei n.º 9.032/95 (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC).
II - Novo posicionamento adotado pelo STF acerca da matéria.
III - Embargos de declaração providos, com efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2006. (data do julgamento)

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado
Relator

APELACAO CIVEL Nº 2003.51.02.008317-7/RJ

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA

EMBARGANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ANTONIO R. M. SIQUEIRA

EMBARGADA :MARIA APARECIDA DA SILVA BARGA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ANTONIO R. M. SIQUEIRA

APELADA :MARIA APARECIDA DA SILVA BARGA

ADVOGADA :ROSI PAIVA DA SILVA

REMETENTE :JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE NITERÓI/RJ

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DA PENSÃO POR MORTE - JURISPRUDÊNCIA DO STF - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.213/91 E 9.032/95.

I - A incidência do percentual de 100% ao benefício social da pensão por morte somente será aplicada aos fatos ocorridos após a publicação da Lei n.º 9.032/95 (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC).
II - Novo posicionamento adotado pelo STF acerca da matéria.
III - Embargos de declaração providos, com efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 2005.51.01.512720-1/RJ

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES

EMBARGADA : ANITA VASCABOINIK

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DALTON ROBERT TIBÚRCIO

APELADA : ANITA VASCABOINIK

ADVOGADA : ROSI PAIVA DA SILVA

REMETENTE : JUÍZO DA 35ª VARA FEDERAL/RJ

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DA PENSÃO POR MORTE - JURISPRUDÊNCIA DO STF - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.213/91 E 9.032/95.

I - A incidência do percentual de 100% ao benefício social da pensão por morte somente será aplicada aos fatos ocorridos após a publicação da Lei n.º 9.032/95 (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC).
II - Novo posicionamento adotado pelo STF acerca da matéria.
III - Embargos de declaração providos, com efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2006. (data do julgamento)

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 2005.51.01.516082-4/RJ

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO

EMBARGADA : CLARICE RODRIGUES DA COSTA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : DALTON ROBERT TIBURCIO

APELADO : CLARICE RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADA : LOURDES MARIA DE SOUZA E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO DA 35ª VARA FEDERAL/RJ

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DA PENSÃO POR MORTE - JURISPRUDÊNCIA DO STF - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.213/91 E 9.032/95.

I - A incidência do percentual de 100% ao benefício social da pensão por morte somente será aplicada aos fatos ocorridos após a publicação da Lei n.º 9.032/95 (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC).
II - Novo posicionamento adotado pelo STF acerca da matéria.
III - Embargos de declaração providos, com efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2006. (data do julgamento)

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado
Relator

APELACAO CIVEL Nº 2005.51.01.522106-0/RJ

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA

EMBARGANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA

EMBARGADA :SONJA DE SOUZA DUQUE ESTRADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA

APELADA :SONJA DE SOUZA DUQUE ESTRADA

ADVOGADA :GABRIELA DE SOUZA DUQUE ESTRADA

REMETENTE :JUÍZO DA 35ª VARA FEDERAL/RJ

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DA PENSÃO POR MORTE - JURISPRUDÊNCIA DO STF - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.213/91 E 9.032/95.

I - A incidência do percentual de 100% ao benefício social da pensão por morte somente será aplicada aos fatos ocorridos após a publicação da Lei n.º 9.032/95 (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC).
II - Novo posicionamento adotado pelo STF acerca da matéria.
III - Embargos de declaração providos, com efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado
Relator

APELACAO CIVEL Nº 2005.51.01.522215-5/RJ

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO

EMBARGADA : NEYDE SILVA RAMOS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA

APELADA : NEYDE SILVA RAMOS

ADVOGADA : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO DA 35ª VARA FEDERAL/RJ

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DA PENSÃO POR MORTE - JURISPRUDÊNCIA DO STF - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.213/91 E 9.032/95.

I - A incidência do percentual de 100% ao benefício social da pensão por morte somente será aplicada aos fatos ocorridos após a publicação da Lei n.º 9.032/95 (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC).
II - Novo posicionamento adotado pelo STF acerca da matéria.
III - Embargos de declaração providos, com efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2006. (data do julgamento)

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.51.04.003246-9	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO APELADO	:RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA APELADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS :OSWALDO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO ORIGEM	:SEM ADVOGADO :3ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I - Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à revisão, mediante perícia médica, de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

II - Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

III - Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

IV - Anulação da sentença e retorno à Vara de origem a fim de que seja que restabelecido o regular processamento do feito.

V - Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 11 de abril de 2007. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.51.04.003359-0/RJ	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO APELADO	:RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA APELADO	:ANGELA MARIA MOREIRA :TARCISIO AMARAL
ADVOGADO REMETENTE	:SEM ADVOGADO :JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I - Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à revisão, mediante perícia médica, de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

II - Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

III - Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

IV - Anulação da sentença e retorno à Vara de origem a fim de que seja que restabelecido o regular processamento do feito.

V - Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 11 de abril de 2007. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

APELACAO CIVEL Nº 2005.51.04.003785-6/RJ	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO APELADO	:RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA APELADO	:KARINE CARVALHO FREITAS :ELIZIEL DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO REMETENTE	:SEM ADVOGADO :JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I - Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à revisão, mediante perícia médica, de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

II - Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

III - Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

IV - Anulação da sentença e retorno à Vara de origem a fim de que seja que restabelecido o regular processamento do feito.

V - Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 11 de abril de 2007. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

APELACAO CIVEL Nº 2005.51.04.003868-0/RJ	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO APELADO	:RICARDO TIBAES LASS E OUTROS :ALEXANDRE MAGNO SILVA

ADVOGADA	:ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA ORIGEM	:FABRÍCIA BRAGA RABELLO :JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos, por estarem atrelados a fato futuro e incerto.

5. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 11 de abril de 2007. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

APELACAO CIVEL Nº2005.51.04.003871-0/RJ	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO APELADO	:RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA APELADO	:ANGELA MARIA MOREIRA :BENEDITO FRANCISCO NETO
ADVOGADO REMETENTE	:SEM ADVOGADO :JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I - Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à revisão, mediante perícia médica, de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

II - Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

III - Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

IV - Anulação da sentença e retorno à Vara de origem a fim de que seja que restabelecido o regular processamento do feito.

V - Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 11 de abril de 2007. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.51.04.003872-1/RJ

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA

APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADO :RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS

APELADO :ATAIDE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :4ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I - Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à revisão, mediante perícia médica, de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

II - Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

III - Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

IV - Anulação da sentença e retorno à Vara de origem a fim de que seja que restabelecido o regular processamento do feito.

V - Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 11 de abril de 2007. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.51.04.004000-4/RJ

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA

APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADO :RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :HÉLIO RIBEIRO COUTO

APELADO :VALTER SILVEIRA FERREIRA

ADVOGADO :ROBERTO MACHADO DA COSTA

ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos, por estarem atrelados a fato futuro e incerto.

5. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2007.(data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

APELACAO CIVEL Nº 2005.51.04.004030-2/RJ

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA

APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADO :RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS

APELADO :JOAO MARTINHO MARQUES

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

REMETENTE :JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I - Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à revisão, mediante perícia médica, de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

II - Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

III - Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

IV - Anulação da sentença e retorno à Vara de origem a fim de que seja que restabelecido o regular processamento do feito.

V - Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 11 de abril de 2007. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

APELACAO CIVEL Nº 2005.51.04.004141-0/RJ

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA

APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADO :RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURADORA :ANGELA MARIA MOREIRA

APELADO :PAULO SERGIO FERREIRA D'AVILA

ADVOGADO :ANA MARIA LOPES E OUTRO

REMETENTE :JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos, por estarem atrelados a fato futuro e incerto.

5. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2007.(data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.51.04.004219-0/RJ

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA

APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADO :RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS

APELADO :JOSE SABINO MAURICIO

ADVOGADO :ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADA :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS

ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.



2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos, por estarem atrelados a fato futuro e incerto.

5. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2007.(data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

APELACAO CIVEL Nº2005.51.04.004240-2/RJ

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO APELADO	:RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA APELADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS :WANDERLEI JOSE MARIANO
ADVOGADO REMETENTE	:SEM ADVOGADO :JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I - Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à revisão, mediante perícia médica, de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

II - Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

III - Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

IV - Anulação da sentença e retorno à Vara de origem a fim de que seja que restabelecido o regular processamento do feito.

V - Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 11 de abril de 2007. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

APELACAO CIVEL Nº2005.51.04.004253-0/RJ

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO APELADO	:RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA APELADO	:KARINE CARVALHO FREITAS :LUIZ DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO REMETENTE	:SEM ADVOGADO :JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I - Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à revisão, mediante perícia médica, de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

II - Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

III - Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

IV - Anulação da sentença e retorno à Vara de origem a fim de que seja que restabelecido o regular processamento do feito.

V - Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 11 de abril de 2007. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.51.04.004261-0/RJ

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO APELADO	:RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS :JORGE NETO DA SILVA
ADVOGADA APELADO	:DEJANETH APARECIDA CAMPBELL NOVAIS
ADVOGADO APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA ORIGEM	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS :3ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos, por estarem atrelados a fato futuro e incerto.

5. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2007.(data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

APELACAO CIVEL Nº 2005.51.04.004266-9/RJ

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO APELADO	:RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:HELIO RIBEIRO COUTO :JOÃO MAURILLO DA CUNHA
ADVOGADO REMETENTE	:SEM ADVOGADO :JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I - Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à revisão, mediante perícia médica, de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

II - Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

III - Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

IV - Anulação da sentença e retorno à Vara de origem a fim de que seja que restabelecido o regular processamento do feito.

V - Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 11 de abril de 2007. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

APELACAO CIVEL Nº2005.51.04.004289-0/RJ

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA

APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADO :RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :HELIO RIBEIRO COUTO

APELADO :JOSE CARLOS ARAUJO DE MELO

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

REMETENTE :JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I - Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à revisão, mediante perícia médica, de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

II - Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

III - Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

IV - Anulação da sentença e retorno à Vara de origem a fim de que seja que restabelecido o regular processamento do feito.

V - Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 11 de abril de 2007. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

EXPEDIENTE Nº 100 DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.511958-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :DIOGO ALVAREZ TRISTAO

APELADO :LEDIR MARIA RODRIGUES BERTOLOZO

ADVOGADO :CARLA SENDON AMEJEIRAS E OUTROS

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015119583)

REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO SEPARADO JUDICIALMENTE. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. O óbito ocorreu em 11/09/2001, aplicável, no caso, a Lei nº 8.213/91 com as alterações em sua redação operadas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

II. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (§ 3º do art. 226 da Constituição Federal).

III - No caso concreto, embora a autora tenha se separado judicialmente do ex-segurado por um determinado tempo, verifica-se que à época do óbito esta estava vivendo junto com o *de cujus* e deste dependia economicamente, conforme se constata da prova documental juntada aos autos, dentre as quais a Certidão de Óbito do ex-segurado com o mesmo endereço de domicílio da autora e a CTPS do ex-segurado com a designação da autora como sua dependente.

IV. Depoimentos testemunhais que confirmam a convivência sob o mesmo teto entre o ex-segurado e a autora, como se casados fossem.

V. Diante do acervo probatório contido nos autos, e em observância à legislação aplicável, conclui-se que a autora reuniu os pressupostos e requisitos que lhe permitem receber o benefício de pensão por morte de seu companheiro, tendo havido a comprovação pela prova documental produzida nos autos da convivência sob o mesmo teto entre o ex-segurado e a autora, como se casados fossem, e de sua dependência econômica em relação ao companheiro.

VI - Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 170 DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.005412-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ

AGRAVANTE :BENEDITA SILVA IZABEL

ADVOGADO :TALES SCISINIO

AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ALLAN TITONELLI NUNES

ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL MIRACEMA/RJ (20060340008867)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BENEDITA SILVA IZABEL, em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª. Vara da Comarca de Miracema/RJ, que, em audiência de instrução e julgamento, determinou a expedição de ofício solicitando informação sobre o recebimento de benefícios pela parte autora e cópia de seu processo de concessão, conforme requerido pelo Ministério Público, deferindo ainda a suspensão do processo por no máximo 30 dias para realização de investigação social.

Não merece ser conhecido o presente recurso.

Uma vez que o patrono da autora teve ciência dessa decisão em 17/04/2007 (fls. 38), dia da audiência, uma terça-feira, seu prazo para recurso era de 10 dias, iniciando-se em 18/04/2007 (quarta-feira), encerrando-se no dia 27/04/2007, sexta-feira.

No entanto, o presente recurso foi interposto em 02/05/2007, após o término do prazo legal.

Destarte, dada a intempestividade, e consoante o disposto no art. 43, parágrafo 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NÃO CO-NHEÇO DO RECURSO, por manifestamente inadmissível, na forma do art. 557 do CPC.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2007.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.06.087975-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :MARCUS DA ROCHA PIMENTEL

APELADO :HAROLDO SILVERIO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO :JOSE CARLOS PERCIA DOS SANTOS E OUTROS

ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (9700879755)

Despacho

Fls. 354/356: à parte autora, devendo ainda informar quanto a existência de inventário, em dez dias.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

LILIANE RORIZ
Relatora

III - AGRAVO 135081 RJ 2005.02.01.001395-1

RELATOR :ANDRÉ FONTES

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :RAFFAELE FELICE PIRRO

AGRAVADO :MARIA DAS GRACAS MENEZES RAMOS

ADVOGADO :WALTER AUGUSTO CARDOSO E OUTROS

ORIGEM :JUÍZO DA 38ª VF - RIO DE JANEIRO (200551015003433)

D E C I S Ã O

I - Diante da superveniência de sentença de mérito nos autos do mandado de segurança em que foi prolatada a decisão ora impugnada, afigura-se prejudicada a análise do mérito do presente recurso de agravo, ante a perda do seu objeto, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil e do art. 228 do Regimento Interno.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se.

Em 29-3-2007

ANDRÉ FONTES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003406-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADO :EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS

APELADO :VALTER DA SILVA

ADVOGADO :ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040034065)

DECISÃO

(Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - Relator) - Trata-se de Apelação Cível interposta pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN à Sentença que, em ação de rito ordinário em face do ora apelado, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação, sustenta, em síntese, que o primeiro apelado deve efetivar o programa permanente de revisão da concessão e manutenção de benefícios, já que há interesse do apelante em saber da situação do segurado para equacionar sua própria relação com o segundo apelado e o empregado que o substituiu.

Contra-razões do 2º apelado às fls. 121/122.

Contra-razões do 1º apelado às fls. 123/126.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 132/137.

É o Relatório.

DECIDO.

Na presente demanda, pretende a parte apelante a anulação da sentença proferida, para que a autarquia apelada seja compelida à realização de perícia médica junto ao beneficiário apelado. O juízo *a quo* entendeu que a demanda padece do vício de ilegitimidade ativa *ad causam*, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.

Nesse sentido, fazem-se necessárias algumas considerações sobre a matéria, não merecendo qualquer reparo a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

O autor, para que possua legitimidade, em princípio, deve ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo, devendo-se atribuir ao réu a necessária existência de relação de sujeição diante de afirmada pretensão. Ressalta-se, ainda, que a aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento do mérito.

Portanto, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional. Apenas de maneira excepcional admitir-se-á a legitimidade extraordinária, porém, somente nos casos de expressa previsão legal.

No caso em tela, a relação jurídica material é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo qualquer interesse jurídico da Companhia Siderúrgica Nacional para propositura da ação.

Corroborando com a tese exposta, sirvo-me das palavras do ilustre *parquet* ao se manifestar sobre o tema:

"Tendo em vista o quadro apresentado, não persistem dúvidas quanto à completa ausência de legitimidade ad causam da CSN na hipótese dos autos, condição da ação que, não atendida, dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, como acertadamente decidiu o juízo a quo."



Ademais, mesmo que se considerasse que o apelante possuísse pertinência subjetiva para propositura da presente ação, a realização de perícia médica para verificar a necessidade de manutenção do benefício previdenciário é ato discricionário do INSS, competindo a ele, privativamente, a fiscalização e determinação do momento em que se realizará a perícia.

Posto isto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se *in totum* a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.
Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

(Republicado em cumprimento ao despacho de fls. 166, do Exmo. Desembargador Federal relator Messod Azulay Neto).

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003763-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:ANTONIO RODRIGUES FONTES FILHO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040037637)

DECISÃO

(Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - Relator) - Trata-se de Apelação Cível interposta pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN à Sentença que, em ação de rito ordinário em face do ora apelado, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação, sustenta, em síntese, que o primeiro apelado deve efetivar o programa permanente de revisão da concessão e manutenção de benefícios, já que há interesse do apelante em saber da situação do segurado para equacionar sua própria relação com o segundo apelado e o empregado que o substituiu.

Contra-razões do 1º apelado às fls. 101/102.

Sem contra-razões do 2º apelado.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 107/111.

É o Relatório.

DECIDO.

Na presente demanda, pretende a parte apelante a anulação da sentença proferida, para que a autarquia apelada seja compelida à realização de perícia médica junto ao beneficiário apelado. O juízo *a quo* entendeu que a demanda padece do vício de ilegitimidade ativa *ad causam*, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.

Nesse sentido, fazem-se necessárias algumas considerações sobre a matéria, não merecendo qualquer reparo a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

O autor, para que possua legitimidade, em princípio, deve ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo, devendo-se atribuir ao réu a necessária existência de relação de sujeição diante de afirmada pretensão. Ressalta-se, ainda, que a aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento do mérito.

Portanto, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional. Apenas de maneira excepcional admitir-se-á a legitimidade extraordinária, porém, somente nos casos de expressa previsão legal.

No caso em tela, a relação jurídica material é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo qualquer interesse jurídico da Companhia Siderúrgica Nacional para propositura da ação.

Corroborando com a tese exposta, sirvo-me das palavras do ilustre *parquet* ao se manifestar sobre o tema:

"Verifica-se, então, não ter a CSN, legitimidade ativa ad causam para propor a presente demanda, nem mesmo interesse em agir, pois conforme se verifica às f. 62/63, a autarquia previdenciária deferiu, em sede administrativa, o pedido da apelante no sentido da realização de perícia em seus empregados em gozo de aposentadoria por invalidez".

Ademais, mesmo que se considerasse que o apelante possuísse pertinência subjetiva para propositura da presente ação, a realização de perícia médica para verificar a necessidade de manutenção do benefício previdenciário é ato discricionário do INSS, competindo a ele, privativamente, a fiscalização e determinação do momento em que se realizará a perícia.

Posto isto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se *in totum* a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2006.02.01.014194-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELO NOVELINO CAMARGO
APELADO	:ANA CRISTINA DA SILVA RICARDO
ADVOGADO	:MARIO JUSTINO JUNIOR
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAIBA DO SUL RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - PARAIBA DO SUL/RJ (20010400006664)

DECISÃO

(Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - Relator) - Cuida-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo INSS à Sentença que, em ação de rito ordinário em face do ora apelante, julgou procedente o pedido, condenando-o a conceder o benefício assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal de 1988 e recepcionado pela Lei nº 8.742/93, em seu artigo 2º, bem como ao pagamento em atraso, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, monetariamente corrigidas, e acrescidas de juros legais.

Em suas razões de apelação, sustenta que não ficou constatado, de forma inequívoca, que a renda da família da autora não se limita a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93 e não restou comprovado que a autora é incapaz de prover a sua própria subsistência.

Parecer do Ministério Público Federal às fls.223/231.

É o Relatório.

DECIDO

É previsto o benefício em exame no artigo 203, V da Constituição Federal de 1988 :

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (omissis)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Regulamentando a matéria, dispôs a Lei 8.742/93, in verbis:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (omissis)

§2º. Para os efeitos de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. (omissis)"

Nos termos dos supracitados dispositivos, existem basicamente duas condições para a concessão do benefício de prestação continuada: 1.idade avançada; 2. incapacidade para o trabalho, decorrente de deficiência que o incapacite, e insuficiência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida pela família.

No que diz respeito a este instituto, ao tratar da assistência social, a Constituição Federal procurou garantir a subsistência e a dignidade da pessoa humana, recepcionado pela Lei nº 8.213/91 que estabeleceu o benefício assistencial, para amparar os portadores de deficiência e os idosos que se mostrassem necessitados de auxílio. Assim, a finalidade preconizada pela Carta Magna não poderia ser restringida.

Cumpr também destacar que os meios de prova de insuficiência de recursos familiares do necessitado deficiente serão todos aqueles admitidos em direito, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradas vezes decidido pela possibilidade de utilização de outros critérios, que não a renda familiar *per capita* inferior a ¼ de salário mínimo, para aferir a necessidade de percepção do benefício assistencial.

Confirmam-se, sobre o tema, os seguintes acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. 1. O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, muito embora não dependa de recolhimento de contribuições mensais, deverá ser executado e mantido pela Previdência Social, que tem legitimidade para tal mister.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que o critério estabelecido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova, de acordo com cada caso em concreto.

3. Recurso conhecido, mas improvido."

(STJ - RESP 308711- Órgão Julgador: SEXTA TURMA - DJ 10/03/2003 - p.323 - Relator HAMILTON CARVALHIDO - por unanimidade)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGA 517757- Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ 28/10/2003 - p.347 - Relator FELIX FISCHER - por unanimidade)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - RENDA FAMILIAR INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO -ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8.742/93.

- A hipótese trata de pagamento de benefício de prestação continuada a menor deficiente.

- O art. 203, inc. V, da CF, garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso em estado de miserabilidade o benefício de um salário mínimo mensal, bastando a comprovação de que não possuem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A Lei 8.742/93 tornou esse artigo de aplicabilidade imediata.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido de que o requisito da renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa de impedimento à concessão do benefício de prestação continuada do artigo 203, inciso V, da CF/88. Casos em que o julgador poderá aferir por outros meios a condição de miserabilidade do necessitado.

- Precedentes do STJ e do STF citados.

- Pelo desprovimento do agravo."

(TRF 2ª Região - Processo: 200102010316395 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJU 22/11/2002 - p. 323 - Relatora JUIZA VERA LÚCIA - por unanimidade)

No que tange à condenação na verba honorária, merece parcial acolhida, visto que a condenação no percentual de 10% do valor da condenação afigura-se inadequada no presente caso. O § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, dispõe que, nos casos em que a Fazenda Pública for a sucumbente, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Sabe-se, contudo, que não fica o magistrado adstrito aos limites de percentuais mínimo e máximo estabelecidos no § 3º, do mesmo artigo, ao fixá-los de forma equitativa, o que não deve ser entendido como fixação da verba honorária de forma irrisória, que avilta o profissional.

Dessa forma, dada a pouca complexidade da causa de que tratam os presentes autos, deve ser reduzida a verba honorária para 5% (cinco por cento), eis que condizente com o exercício da capacidade postulatória, por refletir o zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo expendido para a execução do serviço.

Quanto ao dano moral, acompanho a brilhante sentença, entendendo improcedente qualquer tipo de reparação ao dano moral, in casu.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à Remessa Necessária, mantendo a sentença que condenou o INSS a pagar benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal de 1988, improcedente o pagamento de dano moral e reformando a sentença quanto ao percentual da verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento).

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

À DIDRA para retificação da autuação, fazendo constar o recurso de apelação e não só a remessa necessária.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.004360-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:ANTONIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante sobre as fls. 83/89, especialmente no que diz respeito a constar como "omissa contumaz" a empresa GALVANORTE GALVANIZAÇÃO TÉCNICA. Prazo, 3 dias, pena de extinção. Não há nos autos nenhum dado que justifique a manutenção do segredo de justiça, razão pela qual afasto o mesmo no presente feito.

Rio de Janeiro, 07/05/2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.004353-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:MAURO BARBOSA DOS REIS
ADVOGADO	:JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante sobre as fls. 86/92, especialmente no que diz respeito a constar como "omissa contumaz" a empresa INSTALADORA J ELÉTRICA LTDA. Prazo, 3 dias, pena de extinção. Não há nos autos nenhum dado que justifique a manutenção do segredo de justiça, razão pela qual afasto o mesmo no presente feito.

Rio de Janeiro, 07/05/2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.004355-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:OLIERCE RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	:JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante sobre as fls. 90/96, especialmente no que diz respeito a constar como "ativa" a empresa INCASA CONSULTÓRIOS, porém, ter a mesma informado que o segurado nunca integrou seus quadros funcionais. Prazo, 3 dias, pena de extinção. Não há nos autos nenhum dado que justifique a manutenção do segredo de justiça, razão pela qual afasto o mesmo no presente feito.

Rio de Janeiro, 07/05/2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.004362-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:HYPOLITO JOSE DE MORAES
ADVOGADO	:JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante sobre as fls. 83/89, especialmente no que diz respeito a constar como "não localizada" a empresa SISTEMAS E CONTROLES DE SOLDAS LTDA. Prazo, 3 dias, pena de extinção. Não há nos autos nenhum dado que justifique a manutenção do segredo de justiça, razão pela qual afasto o mesmo no presente feito.

Rio de Janeiro, 07/05/2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.004365-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:ELSON BOTELHO
ADVOGADO	:JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante sobre as fls. 86/92, especialmente no que diz respeito a constar como "omissa contumaz" a empresa GALVANORTE GALVANIZAÇÃO TÉCNICA. Prazo, 3 dias, pena de extinção. Não há nos autos nenhum dado que justifique a manutenção do segredo de justiça, razão pela qual afasto o mesmo no presente feito.

Rio de Janeiro, 07/05/2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

V - APELACAO CRIMINAL 2004.51.01.530513-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:LUIZ FELIPE TOLARDO LOPES PEREIRA
ADVOGADO	:ISMAEL ABRAHAM ABUAWAD
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015305135)

DESPACHO

Intime-se o patrono do Apelante para apresentar as suas razões (fls. 715), em cinco dias. Atendido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contra-razões e parecer.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 96.02.10499-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:VALERIA CALDI MAGALHAES
APELADO	:FELICISSIMO FRANCISCO LACERDA
ADVOGADO	:JOSE CALDAS BERNARDINO
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900269461)

Decisão

Trata-se de apelação cível da sentença de fls. 17/20, que julgou parcialmente procedente os embargos, para determinar o prosseguimento da execução, excluindo-se dos cálculos os índices de 70,28% e a aplicação da Súmula 71 do Eg. TFR.

Em seu recurso, às fls. 24/31, o Embargante pleiteia a reforma do *decisum*, posto que a sentença transitada em julgado determinou a aplicação da Súmula 260, do extinto TRF.

Sem contra razões.

É o relatório. DECIDO.

Do Transito em Julgado.

Na hipótese em apreço, a sentença de fls. 17/20, dos autos principais, transitada em julgado, determinou, expressamente, a vinculação do benefício do autor à quantidade de salários mínimos.

Assim, mesmo que esta não seja a interpretação adequada de acordo com a interpretação doutrinária e jurisprudencial atualmente dominante a respeito da lide deduzida nos presentes autos, não se pode alterar o conteúdo do julgado, em sede de embargos a execução, sob pena de se ferir o manto imutável que reveste as decisões transitadas em julgado.

Cumprе ressaltar que o artigo 468 do Código de Processo Civil impõe que a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas e o artigo 471, do mesmo estatuto legal, impede que qualquer juiz decida novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença ou nos demais casos prescritos em lei.

Portanto, a interpretação que constou do dispositivo da sentença exequenda, revestiu-se da imutabilidade inerente à coisa julgada, não podendo ser alterada em sede de embargos à execução de forma a obedecer ao estatuído no artigo 610 do Código de Processo Civil que impede, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença, que a julgou.

É importante destacar que este entendimento vem sendo esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como podemos depreender do teor dos seguintes precedentes jurisprudenciais a respeito do tema:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A coisa julgada exequenda interpretou a Súmula 260 do antigo TFR como sinônimo do critério de equivalência salarial, vinculando o benefício previdenciário ao salário mínimo.

2. Impossível a revisão desta exegese em sede de embargos à execução, pois implicaria em ofensa ao *decisum* transitado em julgado, com violação dos artigos 468, 471 e 610 do Código de Processo Civil.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 426.085/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 31.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 392)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA SÚMULA 260/TFR. INTERPRETAÇÃO. SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.

Embora a orientação da Súmula 260/TFR dirija-se no sentido da aplicação de índices integrais, não importando em equivalência salarial, descabe, na via dos embargos, rediscutir critérios de cálculos adotados na liquidação da sentença.

"O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada." Precedentes da Corte Especial.

Recurso desprovido.

(REsp 584.254/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02.12.2003, DJ 02.02.2004 p. 357)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA N.º 260 DO TFR. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARTE DISPOSITIVA. COISA JULGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Conquanto equivocada a exegese que a sentença atribuiu à Súmula n.º 260 do TFR (equivalência em salários-mínimos), o fato é que foi essa interpretação que constou do dispositivo, razão pela qual revestiu-se da imutabilidade inerente à coisa julgada, não podendo ser alterada em sede de embargos à execução.

2. Aplicação do art. 469, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial não conhecido." (RESP 494.158DRJ, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, D.J. 02D06D2003)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. EXECUÇÃO. SÚMULA 260-TFR. COISA JULGADA. DL 2.351D87.

1 - A Súmula 260-TFR não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, porém, tendo a sentença definido a paridade, sem referência à indigitada súmula, descabe, na fase de execução, modificá-la, sob pena de ofensa à coisa julgada.

[...]

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (RESP 299.734DRJ, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, D.J. 17D09D2001)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULA 260-TFR. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS. ART. 58 DO ADCTD88.

[...]

2. Dado à Súmula 260-TFR o entendimento da equivalência em número de salários mínimos na fase cognitiva, descabe alterar na fase executória. 3. Recurso conhecido, mas desprovido." (RESP 197.948DRJ, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, D.J. 10D04D2000)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 71/TFR. COISA JULGADA. CÁLCULOS DE LIQUIDACÃO FIXADOS EM VALOR SUPERIOR AO ORIGINALMENTE EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Devolvidos os autos à secretaria por força de inspeção na vara, suspende-se o prazo para oposição de embargos à execução.

2. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal". (Súmula n. 148 do STJ). A sentença exequenda, porém, determinou expressamente que a correção monetária deveria ser feita nos termos da Súmula n. 71 do extinto TFR, sendo assim, os cálculos de liquidação devem guardar absoluta fidelidade com os termos da condenação.

3. A procedência parcial dos embargos não autoriza acréscimo no valor original executado.

4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, a que se dá parcial provimento.

PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000807660 Processo: 199801000807660 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN.

Face ao exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C.P.C., nego provimento a Apelação, nos termos acima expostos.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para que sejam realizados os cálculos de acordo com os parâmetros da sentença de fls. 17/20, e, em seguida, expedido o RPV/Precatório pertinente.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada



IV - APELACAO CIVEL 98.02.36659-5
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :DALVA DA SILVA LIMA
APELADO :DALZIO FELICIO
ADVOGADO :VALTER ESTEVES ALVES
ORIGEM :4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCALO/RJ (00034844)

Decisão

Trata-se de embargos infringentes interpostos às fls. 108/112 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do acórdão de fls. 106 desta 2ª Turma Especializada de minha lavra. Não obstante regularmente intimado, não apresentou o embargado contra-razões (fls. 113/114v). A sentença *a quo* (fls. 65) rejeitou a impugnação formulada pela autarquia e homologou os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, fixando em 440,88 UFIRs o valor do crédito a executar. Interposto recurso de apelação pelo ora embargante, foi o mesmo julgado na sessão do dia 23/06/2006, tendo esta 2ª Turma Especializada, por maioria, dado parcial provimento ao recurso, reformando parcialmente a sentença *a quo*, para limitar o *quantum debeat* às diferenças havidas até a competência de março de 1989, vencido o Juiz Federal Convocado Marcela Pereira da Silva, que determinava a exclusão também das diferenças relativas ao abono natalino de dezembro de 1989. DECIDO.

O art. 530 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, dispõe, *in verbis*: "*Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restrito à matéria objeto da divergência.*"

Visto que a decisão de 2º grau deu parcial provimento à apelação, por maioria de votos, reformando a sentença, e que o recurso é tempestivo, recebo os Embargos Infringentes de fls. 108/112, com fulcro no art. 530, do CPC c/c o art. 248, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal. Proceda-se à redistribuição na forma do art. 249, § 3º, do RiTRF-2ª Região. P.I.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2007.

LILIANE RORIZ
Relatora

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.003877-4
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE :E. I. G.
ADVOGADO :VANOR COSME DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO :JUIZO DA VARA FEDERAL DE NOVA FRIBURGO - RJ
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200751050000127)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Juízo da Vara Federal de Nova Friburgo, objetivando que seja deferido o pedido liminar *inaudita altera pars*, a fim de suspender a ordem de bloqueio e apreensão dos bens do ora impetrante.

Em suas informações, a autoridade coatora aduz que proferiu decisão nos autos do Processo nº 2006.51.05.000334-3, decidindo pela devolução de todos os bens apreendidos com fulcro no DL 3.240/41 em razão do excesso de prazo para início da ação penal ou arquivamento do inquérito (fls.66/69).

Tendo em vista que o objeto de *mandamus* visa a concessão de liminar a fim de suspender a ordem de bloqueio e apreensão dos bens do ora impetrante, resta prejudicado o *Writ* por perda de objeto. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente, com fulcro no art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LILIANE RORIZ, DESEMBARGADORA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO, RELATORA DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.51.04.036055-3, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABERa todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramitam por este Tribunal e Subsecretaria da Segunda Turma Especializada os autos da **Apelação Cível nº 1997.51.04.036055-3**, tendo como Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, e como Apelado, **BENTO GERSON MIRANDA** originária do processo nº 97.00.36055-5 da 3ª Vara Federal de Volta Redonda, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tendo sido determinada a intimação editalícia dos sucessores processuais de **BENTO GERSON MIRANDA**, para que se manifestem sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo as habilitações necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente Edital, o qual será afixado no local de costume, na sede deste Tribunal, situado na Rua Acre, nº 80, 6º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e publicado no Diário da Justiça

da União. DADO E PASSADO nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e sete. Eu, _____ (Marcelo Stamile Racco - Analista Judiciário), o digitei. E eu, _____ (Maria José Fernandes Conceição - Diretora da Sub-secretaria da Segunda Turma Especializada) o subscrevo.

LILIANE RORIZ
Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 112 DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

X - HABEAS CORPUS 2005.02.01.014724-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE :J. C. T. E OUTRO
IMPETRADO :JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE :R. M. DA R. P.
PACIENTE :A. DA S. M.
ADVOGADO :JOSE CARLOS TORTIMA E OUTRO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015234182)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DA OMIS-SÃO.

I - Verificada a omissão apontada, porque não foi tratada diretamente no voto a questão da aplicabilidade da regra do art. 87 do Código de Processo Civil no tocante à determinação de remeterem-se os autos originários à livre distribuição no primeiro grau de jurisdição, a via eleita é adequada para a correção do vício.

II - Se a distribuição por dependência, em razão do reconhecimento da conexão instrumental em primeiro grau, em sua origem está maculada, exatamente porque o seu fundamento é inverídico, por óbvio não se poderá, no segundo grau, firmar ou prorrogar competência com fundamento no princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

III - Embargos de declaração providos para se reconhecer a omissão apontada e supri-la, de modo a afastar, quanto à determinação de se remeterem os autos em primeiro grau de jurisdição à livre distribuição, a aplicação da regra da *perpetuatio jurisdictionis*.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. E, em questão de ordem, determinou a retificação do item 5 da ementa para que os autos sejam livremente distribuídos em primeiro grau, incluindo-se a 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Votaram ainda os Desembargadores Messod Azulay Neto e Liliane Roriz.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2006. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES
Redator do Acórdão
Desembargador do TRF - 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.000461-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE :E. DE M. E OUTROS
ADVOGADO :EDUARDO DE MORAES
IMPETRADO :JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE :J. L. F.
ADVOGADO :EDUARDO DE MORAES E OUTROS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015328351)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REVISÃO DO ACÓRDÃO. AU-SÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

1. A pretensão objetiva, via oblíqua, buscar um novo julgamento para o feito, desmerecendo a decisão anterior, proferida por unanimidade, não tendo a embargante apontado nenhuma contradição, obscuridade ou omissão, capaz de autorizar a revisão do acórdão, por via dos declaratórios.

2. O inconformismo do embargante não encontra amparo nas hipóteses previstas na lei para o cabimento dos embargos de declaração, devendo, assim, uma vez irressignado com o acórdão, interpor o recurso cabível.

3. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBAR-GOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

LILIANE RORIZ
Relatora

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.004007-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE :RAQUEL MICHELSEN DE OLIVEIRA
IMPETRADO :JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMI-NAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE :FILIPOVIC SINISA REU PRESO
ADVOGADO :RAQUEL MICHELSEN DE OLIVEIRA
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018024407)

E M E N T A

CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA VEDADA.

1. Afasta-se a alegação de incompetência da Justiça Federal, se os autos demonstram o possível envolvimento do acusado em atividades de exportação de cocaína, caracterizador do tráfico internacional de entorpecentes.

2. A pretensão do impetrante de afastar a internacionalidade do tráfico de entorpecentes revolve o exame de matéria probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

3. Incabível o pedido de relaxamento de prisão, pois este pressupõe a ocorrência de alguma ilegalidade na prisão em flagrante, o que não ocorreu no caso concreto.

4. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da relatora. Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

LILIANE RORIZ
Relatora

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.003925-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE :SEVERINO DO RAMO HENRIQUES
IMPETRADO :JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMI-NAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE :ROSANGELA MARINHO DE SA REU PRESO
ADVOGADO :SEVERINO DO RAMO HENRIQUES
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018018006)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. INFRAÇÃO PENAL PRATICADA EM DETRIMENTO DE SERVIÇOS DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. MANUTEN-ÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A ocorrência de um imediato prejuízo a empresa pública federal fixa a competência da Justiça Comum Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CRFB/88.

2. Não se revela cabível a extensão dos efeitos da decisão proferida em *habeas corpus* em favor de co-réu, por se cuidar nestes autos de situação objetiva e subjetivamente diversa.

3. A prisão da paciente em local diverso daquele em que se verificou a ocorrência dos fatos delituosos não desnatura a situação flagrancial, ainda mais quando à indiciada foi imputada, dentre outros, a prática de crime permanente, cujos efeitos se protraem no tempo, na forma do art. 303 do CPP.

4. Iniciada a perseguição aos integrantes da associação criminosa, a prisão da paciente se efetivou na sede da Polícia Federal, uma vez que, ciente da iminência da efetivação do ato prisional e orientada pelo advogado, buscou a mesma frustrar, com sua conduta, a prisão em flagrante. Revela-se, pois, vedado, também ao réu no processo penal, valer-se da própria torpeza.

5. Não há flagrante preparado se não houve atuação policial a influir no ânimo do agente, mas tão-somente ação policial suficiente a impedir a consumação do crime.

6. Descabe, no caso, a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95. No que se refere à eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como ao regime inicial de cumprimento de pena, dizem respeito ao mérito da causa, não sendo cabível o exame dessas questões, no limiar da ação penal e, muito menos, na via estreita do *habeas corpus*.

7. Presentes os pressupostos do art. 302 do CPP, há que ser conhecida a legalidade da prisão, assim como a sua manutenção, pautada em decisão em que há a demonstração de sua necessidade para garantia da ordem pública.

8. Denegada a ordem.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatado os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, denegar o *writ*, nos termos do voto da relatora. Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ
Relatora

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.003966-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE :GLORIA FERNANDES ABRAHAO
IMPETRADO :JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE :ANA PAULA DA COSTA MENDONCA REU PRESO
ADVOGADO :GLORIA FERNANDES ABRAHAO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018018006)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. INFRAÇÃO PENAL PRATICADA EM DETRIMENTO DE SERVIÇOS DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. MANUTENÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A ocorrência de um imediato prejuízo a empresa pública federal fixa a competência da Justiça Comum Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CRFB/88.
2. Não se revela cabível a extensão dos efeitos da decisão proferida em *habeas corpus* em favor de co-réu, por se cuidar nestes autos de situação objetiva e subjetivamente diversa.
3. A prisão da paciente em local diverso daquele em que se verificou a ocorrência dos fatos delituosos não desnatura a situação flagrancial, ainda mais quando à indiciada foi imputada, dentre outros, a prática de crime permanente, cujos efeitos se protraem no tempo, na forma do art. 303 do CPP.
4. Iniciada a perseguição aos integrantes da associação criminosa, a prisão da paciente se efetivou na sede da Polícia Federal, uma vez que, ciente da iminência da efetivação do ato prisional e orientada pelo advogado, buscou a mesma frustrar, com sua conduta, a prisão em flagrante. Revela-se, pois, vedado, também ao réu no processo penal, valer-se da própria torpeza.
5. Não há flagrante preparado se não houve atuação policial a influir no ânimo do agente, mas tão-somente ação policial suficiente a impedir a consumação do crime.
6. Presentes os pressupostos do art. 302 do CPP, há que ser reconhecida a legalidade da prisão, assim como a sua manutenção, pautada em decisão em que há a demonstração de sua necessidade para garantia da ordem pública.
7. Denegada a ordem.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatado os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, denegar o *writ*, nos termos do voto da relatora. Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ
Relatora

V - APELACAO CRIMINAL 1994.51.01.041041-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE :IVAN ANASTACIO DA SILVA
ADVOGADO :LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9400410417)

E M E N T A

PENAL. PECULATO-DESVIO. DEFESA PRELIMINAR. ART. 514 DO CPP. DENÚNCIA BASEADA EM INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA 330 DO STJ. AUSÊNCIA DE RESULTADO DO EXAME GRAFOTÉCNICO E DA JUNTADA DO AUTO DE ACAREÇÃO REALIZADO EM SEDE POLICIAL. NULIDADE. PRECLUSÃO. DISPONIBILIDADE JURÍDICA DO BEM.

1. A notificação do funcionário público para apresentação de defesa preliminar, nos crimes afiançáveis de responsabilidade de funcionário público, somente é imprescindível quando a denúncia vier acompanhada apenas de documentos ou justificação, mostrando-se dispensável quando lastreada em inquérito policial.
2. Súmula 330 do STJ: "É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial".
3. Inexiste nulidade por cerceamento de defesa pela ausência de resultado do exame grafotécnico e pela falta de juntada do auto de acareação realizado em sede policial, tendo em vista que, tratando-se de nulidade relativa, ocorreu a preclusão, uma vez que o réu não as argüiu no momento oportuno.
4. O apelante possuía a disponibilidade jurídica das verbas destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários e realizou esse pagamento a pessoa que não fazia jus, configurado o peculato na modalidade de desvio do dinheiro público em proveito alheio.
5. Tratando-se de concessão indevida de somente um benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não há que se falar em continuidade delitiva.
6. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatado os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da relatora. Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

LILIANE RORIZ
Relatora

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2006.50.01.010703-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
RECORRENTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO :JOSE LUIZ DANTAS DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO :ROSIVALDO BISPO DOS SANTOS
RECORRIDO :SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPIRITO SANTO-UVV/ES
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200650010107032)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DIREITO AMBIENTAL. TERRENO DE MARINHA. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A proteção ao meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de crimes ambientais somente se justifica quando demonstrado interesse direto e específico da União Federal, de suas entidades autárquicas e empresas públicas.
2. Do cotejo dos documentos acostados, verifica-se que parte da área objeto do presente feito caracteriza-se como bem de domínio da União, o que, de *per si*, evidencia o seu interesse específico e direto.
3. Na espécie, justifica-se a unicidade do processo e a aplicação do Enunciado nº 122 da Súmula do STJ quanto à suposta prática de crime de desobediência, tendo em vista que as condutas delituosas imputadas ao acusados encontram-se ligadas por laços circunstanciais, com vínculo teleológico e instrumental.
4. Recurso Criminal provido para reconhecer a competência da Justiça Federal.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do voto da relatora. Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ
Relatora

V - APELACAO CRIMINAL 2006.51.09.000184-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE :JEFERSON CORDEIRO NACLE VIEIRA
ADVOGADO :LUZIA ABRAO
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :VARA ÚNICA DE RESENDE (200651090001849)

E M E N T A

PENAL. MOEDA FALSA. MODALIDADE DE GUARDA. CONSCIÊNCIA DA FALSIDADE.

1. Para a configuração do elemento subjetivo do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP, deve haver a vontade conscientemente dirigida à prática da conduta, sendo imprescindível que o sujeito tenha conhecimento da falsidade da moeda.
2. A modalidade de guarda caracteriza-se pela intenção de manter sob sua guarda, por conta própria ou de terceiro, moeda que sabe ser falsa, mesmo que não tenha a intenção de introduzi-la em circulação.
3. A prisão do réu foi resultante de operação realizada pela Polícia Federal. A ação policial consistiu em observação estratégica do local onde estariam ocorrendo tais negociações. Com o ingresso dos policiais na residência, o ora apelante - em atitude absolutamente contrária àquela que se espera de alguém que se declara inocente - evadiu-se pela porta dos fundos do imóvel, dando ensejo à perseguição, que culminou com a sua captura, efetuada com a ajuda de policiais militares.
4. O imóvel onde foram apreendidas as cédulas falsas é de propriedade da sogra do acusado, segundo o depoimento de testemunhas arroladas pela própria defesa de Jeferson, que, apesar de não ser proprietário, era a pessoa quem estava exercendo o domínio direto e ostensivo sobre o local, o que traz indícios fortes no sentido do conhecimento prévio da falsidade destas, permitindo associá-lo à conduta delituosa.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de Jeferson Cordeiro Nacle Vieira, na forma do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 20 de março de 2007 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.063476-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
RELATOR P/ :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
ACÓRDÃO APELANTE :SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO :ANA PAULA DAMASCENO E OUTRO
APELADO :CEM - CENTRO DE ESTUDOS MODERNOS CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA - FACULDADE ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO :JOANA ULHOA CINTRA DE MATTOS E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR :VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900634764)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - PEDIDO DE NULIDADE DE MARCA COM BASE NO ART. 124, XV DA LPI - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - REFORMA DA SENTENÇA PRINCIPAL COM RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - SENTENÇA RECONVENCIONAL TRANSITADA EM JULGADO - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

I - À evidência, legitimatio *ad causam* não decorre do direito material em si. Mas sim da relação de pertinência entre o sujeito e a causa deduzida em juízo. Havendo coincidência entre a situação afirmada pelo autor e o esquema de proteção traçado pela lei (como é caso dos autos, em que alguém se diz titular de marca e a lei protege o registro marcário) configurada está, a legitimidade para agir.

III - Com efeito, tendo o INPI efetuado o registro a título de marca do nome civil Albert Einstein, tanto em favor do patrimônio marcário do autor apelante, como do réu reconvinte, latente é o interesse das partes no processo - independe do consentimento dos sucessores do famoso cientista: a uma, pela presunção legalidade do ato administrativo; e duas, pela utilização efetiva das marcas por seus titulares.

IV - De sorte, que a exigência perpetrada pelo magistrado -consentimento dos detentores do direito de uso do nome ALBERT EINSTEIN - é própria do mérito da causa, relacionando-se diretamente com a procedência ou com a improcedência do pedido, não havendo que falar em ilegitimidade de agir.

V - Devem os autos retornar à vara de origem, não podendo o Tribunal, com base no artigo 515, § 3º do CPC, dar solução a questões, que ainda dependem de instrução probatória.

VI - Recurso adesivo pressupõe sucumbência recíproca na mesma ação. Assim, falta interesse de agir quando o réu-reconvinte sucumbe em sua própria ação (reconvenção), mas não na ação principal.

VII - Apelação provida e Recurso adesivo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relarados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por maioria, não conhecer o recurso adesivo e dar provimento à Apelação da Sociedade Brasileira Hospital Albert Einstein, determinando o retorno dos autos à instância inferior para complementação da instrução do feito, nos termos do voto do Des. Messod Azulay Neto, vencido o Relator, que deu provimento aos recursos da autora e da ré e julgou procedente o pedido para anular o registro nº 815.922.892, bem como julgou procedente o pedido reconvenicional para anular o registro 817.813.551.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2006.02.01.014478-8

RELATOR :ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE :JEJE COMERCIO E TRANSPORTE DE GELO E PESCADOS LTDA
ADVOGADO :LUCIANO RIBEIRO DE BRITO
IMPETRADO :JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ
ORIGEM :VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200651110008625)

EMENTA

PENAL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA DE PESCADO - TRANSPORTE DE SARDINHAS ABAIXO DO TAMANHO PERMITIDO POR LEI - VEÍCULO - APREENSÃO - UTILIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE TRABALHO.



I - A apreensão do veículo da empresa que constitui instrumento de trabalho autoriza o deferimento do writ para que na qualidade de depositário fiel possa o bem ser levantado, mediante assinatura de termo de depósito.
II - Ordem concedida parcialmente para deferir o Mandado de Segurança e autorizar o Impetrante a levantar o bem mediante assinatura de termo, na qualidade de depositário fiel.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, vencido o relator, dar parcial provimento ao Mandado de Segurança no sentido de deferir o pedido subsidiário e deferir a ordem mediante assinatura de termo de depósito.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007 (data do julgamento).

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO
2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 113 DO DIA 11 DE MAIO DE 2007	
IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.018125-2	
RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA- DE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	: MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTU- RA
APELADO	: MITTI ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LT- DA
ADVOGADO	: RUI ALBERTO COSTA ANDRADE
ORIGEM	: DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900181255)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DA PROPRIEDADE INDUS-
TRIAL. PROTEÇÃO INTELECTUAL DE UMA FORMA DE
MONTAGEM DE ANDAIME. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLI-
DA. NULIDADE DO PROCESSO.

I - A cessão de licença do uso de patente ou modelo de utilidade é válida *inter partes*, mesmo que não averbada no registro do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

II - Se a cessionária atua como representante do titular da patente em território nacional, desempenhando o exigido pelo art. 217 do Código de Propriedade Industrial, deve ser dada a ela a oportunidade ser admitida no processo como terceiro interveniente.

III - É nula a citação de quem já tenha renunciado à qualidade de representante do titular da patente.

IV - Reconhecido o *error in procedendo*, há de ser anulada a sen-
tença, com a remessa dos autos à vara de origem a fim de que se promova nova citação da GKN Kwikiform, titular da patente, como litisconsorte.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 2º Região, à unanimidade, anular o processo, re-
metendo os autos ao juízo *a quo*, a fim de regularizar a citação da titular da patente e intimar a cessionária para querendo, intervir no processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda o Desembargador Messod Azulay Neto e o Juiz Convocado Marcelo Pereira da Silva.

Rio de Janeiro, 7 de março de 2006 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF- 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.019229-7

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	: OLE-BENDT RASMUSSEN
ADVOGADO	: LUIZ LEONARDOS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA- DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	: ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015179761)

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PROCESSO PRINCIPAL.
SENTENÇA. PATENTES. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. NA-
TUREZA DO PROVIMENTO.

1. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua con-
cessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a
plausibilidade do direito alegado (*periculum in mora* e *fumus boni
iuris*), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a
inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens
ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do
provimento jurisdicional principal.
2. A sentença nos autos principais foi proferida no sentido de julgar
improcedente o pedido autoral, que objetivava a prorrogação dos
prazos de vigência das patentes PI nº 8307379-5, PI nº 8907379-7 e
PI nº 8907512-9 de 15 (quinze) para 20 (vinte) anos, a contar da data
dos respectivos depósitos, ocorridos em 25/03/83, 17/04/89 e
26/06/89, nos termos dos artigos 33 e 70.2 do Acordo TRIPS.

3. Considerando que os prazos de vigência das patentes em questão já
expiraram, encontrando-se as mesmas em domínio público, resta in-
demonstrado o *periculum in mora*.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso,
nos termos do voto da relatora.
Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.019228-5

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	: OLE-BENDT RASMUSSEN
ADVOGADO	: LUIZ LEONARDOS E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA- DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	: VANIA MARIA PACHECO LINDOSO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015143950)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PATENTES DE INVENÇÃO. PRAZOS DE VI-
GÊNCIA. PRORROGAÇÃO. ACORDO TRIPS.

1. De acordo com o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, *"a
lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico
perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada"*.
2. Uma patente ainda em vigor na data de vigência da lei nova ainda
não exauriu todos os seus efeitos, logo ainda não se consumou, sendo,
por conseguinte, atingida pelos efeitos da lei nova, inclusive quanto
ao novo prazo de vigência. Quisesse a lei nova que as patentes já
concedidas mantivessem seu prazo anterior de concessão, teria feito
menção expressa a isso, em suas disposições transitórias.
3. A LPI não tem o condão de repristinar patentes já extintas, mas
tem sim o efeito de prorrogar as patentes já deferidas, mas ainda em
vigor, na data de sua publicação, cumprindo, dessa forma, a sua
função de garantir maior proteção aos direitos de propriedade in-
dustrial.
4. Há que se reconhecer a perda de objeto da controvérsia posta nos
presentes autos. A patente PI nº 8307379-5 foi depositada em
25/03/83, o que permite inferir que seu prazo de vigência já havia
expirado antes mesmo da interposição da ação. Já quanto às patentes
PI nº 8907379-9 e PI nº 8907512-9, depositadas, respectivamente, em
17/04/89 e 26/06/89, a queda em domínio público se deu de forma
intercorrente, ou seja, no decorrer do processo, eis que não fora
concedida nenhuma liminar para resguardo de seus efeitos até o
julgamento definitivo da lide, não sendo mais possível reverter tal
circunstância, tendo em vista que não se trata de ação declaratória,
mas sim constitutiva.
5. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao re-
curso, nos termos do voto da relatora.
Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - AGRAVO INTERNO 2005.51.04.004237-2

RELATOR	: DES FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NA- CIONAL
AGRAVADA	: R DECISÃO DE FLS.100/102
APELANTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NA- CIONAL
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
ADVOGADO	: ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO	: JOSE TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA RE- DONDA (200551040042372)

EMENTA

I- O art. 42 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do
benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez;
portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.
II- Em princípio, somente o titular da situação jurídica afirmada em
juízo, é parte legítima para a propositura da ação. No caso em tela,
a relação jurídica material é estabelecida apenas entre o segurado e
o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN .
III- A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS,
competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a deter-
minação do momento em que se realizará este exame, sob pena de
interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões adminis-
trativas da Autarquia.

IV- Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a
CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além
disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá
ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.
V- Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento
do feito.
VI- Agravo Interno da Autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo
Interno da Autora, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos
autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2007 (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2005.51.04.004211-6

RELATOR	: DES FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NA- CIONAL
EMBARGADO	: V ACÓRDÃO DE FLS. 198
APELANTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NA- CIONAL
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES e OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	: JOSE MARIA DOS REIS TEODORO
ADVOGADO	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NO- GUEIRA E OUTRO
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040042116)

EMENTA

I - Os Embargos de Declaração devem ater-se aos limites previstos
pelo art. 535, do CPC, por não serem o meio apto para o reexame da
causa;
II -Embargos de Declaração, com nítido interesse em obter efeito
infringente ao julgado, o que se verifica em situações excepcio-
nalíssimas, nas quais não se enquadra a hipótese vertente;
III - Embargos Declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento aos Em-
bargos de Declaração da CSN, nos termos do Relatório e Voto,
constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2007 (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

IV AGRAVO INTERNO 2005.51.04.003917-8

RELATOR	: DES FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NA- CIONAL
AGRAVADA	: R DECISÃO DE FLS 108/110
APELANTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NA- CIONAL
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	: KARINE CARVALHO FREITAS
APELADO	: MANOEL DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA RE- DONDA (200551040039178)

EMENTA

I- O art. 42 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do
benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez;
portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.
II- Em princípio, somente o titular da situação jurídica afirmada em
juízo, é parte legítima para a propositura da ação. No caso em tela,
a relação jurídica material é estabelecida apenas entre o segurado e
o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN .
III- A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS,
competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a deter-
minação do momento em que se realizará este exame, sob pena de
interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões adminis-
trativas da Autarquia.
IV- Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a
CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além
disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá
ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.
V- Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento
do feito.
VI- Agravo Interno da Autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno da Autora, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2007 (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - AGRAVO INTERNO 2005.51.04.003914-2

RELATOR	:DES FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
AGRAVADA	:R DECISÃO DE FLS. 177/179
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBÃES e OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:FRANCISCO CARLOS LIMA
ADVOGADO	:ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA e OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039142)

EMENTA

I- O art. 42 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.
II- Em princípio, somente o titular da situação jurídica afirmada em juízo, é parte legítima para a propositura da ação. No caso em tela, a relação jurídica material é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN .
III- A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.
IV- Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.
V- Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.
VI- Agravo Interno da Autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno da Autora, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2007 (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

AGRAVO INTERNO 387542 2005.51.04.003878-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
AGRAVADO	:R. DECISÃO DE FLS.118/120
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBÃES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO	:AGILBERTO FERREIRA GOMES NETO
ADVOGADO	:LUCIANE CARREIRO VIEIRA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040038782)

EMENTA

I- A relação jurídica material que envolve o benefício de aposentadoria por invalidez é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN .
II- A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, a determinação do momento em que se realizará este exame.
III- Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.
IV- Ausente o interesse processual da CSN, que, por seu turno, é parte ilegítima para figurar no feito, mostra-se impossível o prosseguimento da ação.
V- Agravo Interno da Autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno da Autora, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2007 (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

AGRAVO INTERNO 388031 2005.51.04.003850-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
AGRAVADO	:R. DECISÃO DE FLS.113/115
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBÃES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO	:SILVIO RIBEIRO DO CARMO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040038502)

EMENTA

I- A relação jurídica material que envolve o benefício de aposentadoria por invalidez é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN .
II- A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, a determinação do momento em que se realizará este exame.
III- Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.
IV- Ausente o interesse processual da CSN, que, por seu turno, é parte ilegítima para figurar no feito, mostra-se impossível o prosseguimento da ação.
V- Agravo Interno da Autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno da Autora, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2007 (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.103719-0

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:ANDRE LUIS BALLOUSSIER A. DA LUZ
APELADO	:LUK LAMELLEN UND KUPPLUNGSBAU GESELLSCHAFT MIT BESCHRANKTER HAFTUNG
ADVOGADO	:JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701037197)

EMENTA

APELAÇÃO - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PATENTE CONCEDIDA NOS TERMOS DA LEI 5.772/71 - RECURSO IMPROVIDO
I- O Acordo TRIPs passou a integrar o direito interno brasileiro quando da aprovação do DL 30/94 e da promulgação do Dec. 1.355/94, vigente esta desde a data de sua publicação (01/01/1995).
II - Assim, a partir de 01.01.95, às patentes em vigor naquela data, embora concedidas nos termos da Lei nº 5.772/91, aplicam-se as disposições contidas no TRIPS, e confirmadas pela Lei 9.279/96, porquanto é princípio de Direito Intertemporal que os efeitos futuros de situação jurídica já constituída anteriormente produzem-se de acordo com a norma vigente no momento em que se produzirem. Precedentes.
III - A disposição contida no art. 235 da LPI tem natureza de norma de transição, que assegura a contagem do tempo já usufruído, para efeito de validade das patentes concedidas, nos termos da legislação pretérita. Não assegura, no entanto, que se mantenha o prazo estabelecido pela Lei nº 5.772/71.
IV - Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por maioria, negar provimento à Apelação e à Remessa Necessária nos termos do voto do Dr. Messod Azulay Neto, determinando a remessa dos Autos à DIDRA para fazer constar como apelante somente o INPI.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2006.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.040019-0

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA CRUZ
APELADO	:LUK LAMELLEN UND KUPPLUNGSBAU GESELLSCHAFT MIT BESCHRANKTER HAFTUNG
ADVOGADO	:ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39.ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800400192)

EMENTA

APELAÇÃO - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PATENTE CONCEDIDA NOS TERMOS DA LEI 5.772/71 - RECURSO IMPROVIDO
I- O Acordo TRIPs passou a integrar o direito interno brasileiro quando da aprovação do DL 30/94 e da promulgação do Dec. 1.355/94, vigente esta desde a data de sua publicação (01/01/1995).
II - Assim, a partir de 01.01.95, às patentes em vigor naquela data, embora concedidas nos termos da Lei nº 5.772/91, aplicam-se as disposições contidas no TRIPS, e confirmadas pela Lei 9.279/96, porquanto é princípio de Direito Intertemporal que os efeitos futuros de situação jurídica já constituída anteriormente produzem-se de acordo com a norma vigente no momento em que se produzirem. Precedentes.
III - Havendo fundado receio de que novos pedidos de patentes, requeridos por terceiros, venham a prejudicar o direito da requerente, justifica a concessão da liminar requerida.
IV - Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por maioria, negar provimento à Apelação e à Remessa Necessária nos termos do voto do Dr. Messod Azulay Neto.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2006.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO

2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 114 DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.058168-2

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:L'OREAL
ADVOGADO	:LUIZ LEONARDOS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:ROSALINA CORREA DE ARAUJO
APELADO	:IVEL INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	:LUIS FERNANDO RIBEIRO MATOS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600134430)

E M E N T A

DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REGISTRO DE MARCA QUE UTILIZA-SE DE TERMO DESIGNATIVO DO PRODUTO. CLÁUSULAS DE IRREGISTRABILIDADE (ART. 65, 17 DA LEI 5.772-71).
I - Não são registráveis como marca, em seu aspecto nominativo, as expressões e termos genéricos que designam a característica ou a qualidade do produto ou serviço (art. 65, 17 da Lei 5.772-71), porquanto não gozam da suficiente distinguibilidade, que é requisito para o registro da marca.
II - A expressão BELLE COLOR é indicativa dos produtos inseridos na classe 03.20 (produtos de perfumaria e higiene e artigos de toucador em geral), razão pela qual inexiste o direito ao seu registro como marca nominativa.
III- Recurso desprovido.



A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste julgado. Votaram ainda os Desembargadores Messod Azulay Neto e Liliane Roriz.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2007 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

(*) Republicado por constar texto diverso dos autos na publicação do dia 08/05/2007, no DJ, parte II, às fls. 341-342).

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Aditamento a Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 29 de MAIO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00010	1999.51.01.001028-7 AC RJ 392216 02.11.03 - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL -
RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE	: CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA
ADV	: ANA CLAUDIA MEDEIROS GUIMARAES E OUTROS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA
APDO	: VIAÇÃO SANTA LUZIA LTDA
ADV	: RUBENS VICTOR MANEA E OUTROS

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 29.05.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ANA CLAUDIA MEDEIROS GUIMARAES	RJ089334	1999.51.01.001028-7
MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA		1999.51.01.001028-7
RUBENS VICTOR MANEA	RJ045095	1999.51.01.001028-7

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2007.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO
Presidente

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTENº 10106 DO DIA 10 DE MAIO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.004544-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:HAROLDO PIRES FILHO
ADVOGADO	:MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010203023)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a reforma de r. decisão de fls. 30/31, através da qual o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação da liminar requerida, que objetivava determinar que o Presidente da Petróleo do Brasil se abstenha de reter e recolher o Imposto de Renda incidente sobre os vencimentos pagos ao Impetrante e que o Delegado da Receita Federal, por sua vez, se abstenha de aplicar qualquer punição à Petrobás pelo não recolhimento do tributo.

A Lei 11.187/2005 modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é, como regra, o Agravo Retido, possibilitando a sua interposição por instrumento apenas nos casos de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, conforme a nova disciplina do artigo 522.

A referida lei também alterou o inciso II do artigo 527, passando a dispor que o relator *"converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"*.

Na hipótese em tela, a prevalência da decisão recorrida até o julgamento do mérito do processo originário não traz ao Agravante lesão grave ou risco de dano de difícil reparação, bem como não se trata de caso referente aos efeitos em que a apelação é recebida ou hipótese de inadmissão de tal recurso. Sendo assim, poderá o Agravo ser apreciado como questão preliminar em eventual Apelação interposta para o Tribunal.

Diante do exposto, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.003796-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:VEPLAN HOTEIS E TURISMO S/A
ADVOGADO	:RENATA SCHMIDT CARDOSO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010037966)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por VEPLAN HOTÉIS E TURISMO LTDA em face de sentença que indeferiu a inicial e julgou extinta a Medida Cautelar, ajuizada pela ora apelante, na forma dos artigos 295, III c/c 267, incisos I e VI, do CPC.

O douto Juízo *a quo* fundamentou sua decisão, alegando que o que pretende a Autora - a suspensão dos efeitos da decisão que a excluiu do REFIS - é obter uma providência de natureza satisfativa, o que não é possível, em sede de Medida Cautelar, dado o seu caráter preparatório.

Em suas razões, às fls.118/123, a apelante sustenta que a providência que requereu não apresenta cunho satisfativo, posto que o que pretende é apenas a suspensão da decisão que excluiu a requerente do REFIS, tão-somente até o julgamento do recurso administrativo interposto em face dessa decisão, pois a comprovação da indevida exclusão será feita através da demanda principal.

A pretensão da requerente, ou seja, a suspensão da decisão que a excluiu do REFIS, até o julgamento do recurso interposto em face dessa decisão, apresenta-se nitidamente acautelatória, uma vez que visa dar efetividade ao processo principal que terá como objetivo comprovar que a sua retirada daquele programa de recuperação fiscal foi indevida.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com fulcro artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil com nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, para anular a sentença de primeiro grau, baixando os autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Facultado o depósito judicial, correspondente às parcelas mensais do REFIS da apelante, mediante a comprovação de seu faturamento nos autos, conforme requerido na petição de fls. 136.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.001567-9

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITACAO-AFA-BNH
ADV	:SEBASTIAO DE SOUZA E OUTROS
RMTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação, em mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - AFA-BNH objetivando que seja reconhecida a isenção do Imposto de Renda incidente sobre 1/3 da complementação de aposentadoria ou pensão que percebem os associados, ora substituídos, da entidade impetrante, ao argumento de bitributação da parcela referente a 1/3 da complementação de aposentadoria ou pensão, uma vez que após a Lei nº 9.250/95 o Imposto de Renda passou a incidir sobre o total do benefício e não mais apenas sobre 2/3 dele.

Pela sentença de 1º grau o MM. Juízo julgou parcialmente procedente o pedido, a teor do art. 269, II, do CPC, concedendo em parte a segurança para declarar, em relação aos associados da impetrante domiciliados na seção Judiciária do Rio de Janeiro, a inexistência dos descontos a título de Imposto de Renda de pessoa física sobre o resgate dos valores de contribuição à entidade de previdência privada no período compreendido, entre 1º de janeiro de 1989 e data de início da aposentadoria, ou até 31 de dezembro de 1995 se este ato for

posterior a esta data, que já tenham sofrido a incidência do referido tributo na fonte.

Alega a União Federal, em síntese, que o presente mandado de segurança somente foi proposto em 21/01/2003 (fls. 02), estando, portanto, o exercício de ajuizar o mandamus, irremediavelmente fulminado pela decadência.

Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77, até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei nº 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento. O art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que *"relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte"*.

No período de vigência do supracitado dispositivo, que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatada ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º.

Quanto ao tema, entendo que deve ser observada a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada).

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício.

3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada. (AG-TAMS Proc: 200251010009766/RJ, 6ª T., Rel. Des. Sergio Schwaitzer, DJ:15/02/2005).

Veja-se, por outro lado, que com o mandado de segurança não se pretende a repetição do indébito, mas sim a isenção sobre parcelas devidas a partir da data em que foi Impetrado o mandamus.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa necessária.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.004776-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:SUMAIA BASSIL LOPES
ADVOGADO	:JOAO ALBERTO DE SA BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010056160)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, nos autos do Mandado de Segurança, objetivando a reforma de r. decisão de fls. 69/70, através da qual o MM. Juiz *a quo* deferiu parcialmente a antecipação da tutela requerida, para determinar que as autoridades coatoras analisassem os requerimentos contidos na Impugnação ao Auto de Infração em 10(dez) dias.

A Lei 11.187/2005 modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é, como regra, o Agravo Retido, possibilitando a sua interposição por instrumento apenas nos casos de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, conforme a nova disciplina do artigo 522.

A referida lei também alterou o inciso II do artigo 527, passando a dispor que o relator *"converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"*.

Na hipótese em tela, a prevalência da decisão recorrida até o julgamento do mérito do processo originário não traz ao Agravante lesão grave ou risco de dano de difícil reparação, bem como não se trata de caso referente aos efeitos em que a apelação é recebida ou hipótese de inadmissão de tal recurso. Sendo assim, poderá o Agravado ser apreciado como questão preliminar em eventual Apelação interposta para o Tribunal.

Diante do exposto, converto o Agravado em Agravado Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de janeiro, 03 de maio de 2007.

TÂNIA HEINE

Desembargadora Federal

III - AGRADO 2007.02.01.005255-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:VIACAO UNIAO LTDA
ADVOGADO	:MARCELO DE MARSILLAC E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200651100043884)

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a reforma de r. decisão de fls. 18/20, através da qual o MM. Juiz *a quo* revogou o provimento de antecipação dos efeitos da tutela que concedeu em decisão prévia, nos moldes do art. 273, § 4º do CPC.

A Lei 11.187/2005 modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é, como regra, o Agravado Retido, possibilitando a sua interposição por instrumento apenas nos casos de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, conforme a nova disciplina do artigo 522.

A referida lei também alterou o inciso II do artigo 527, passando a dispor que o relator *"converterá o agrado de instrumento em agrado retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"*.

Na hipótese em tela, a prevalência da decisão recorrida até o julgamento do mérito do processo originário não traz ao Agravante lesão grave ou risco de dano de difícil reparação, bem como não se trata de caso referente aos efeitos em que a apelação é recebida ou hipótese de inadmissão de tal recurso. Sendo assim, poderá o Agravado ser apreciado como questão preliminar em eventual Apelação interposta para o Tribunal.

Diante do exposto, converto o Agravado de Instrumento em Agravado Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRADO 2006.02.01.006020-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:EFUMC ENG.URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:SERGIO FERRAZ E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800036431)

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de fls. 66, através da qual o MM. Juiz *a quo* informou que nos autos estão sendo executados apenas honorários advocatícios pertencentes ao patrono do ora Agravado, visto que foi reconhecido o direito à compensação do valor dos honorários sucumbenciais em face do valor da execução.

Tendo em vista que a sentença prolatada pelo MM.Juiz de 1º grau, fls 88/89 decretou a extinção da execução, com base no art. 794, I do CPC, resta evidente a perda de objeto do presente recurso, razão pela qual julgo-o prejudicado nos termos do art. 557, do CPC e inciso I, § 1º do art. 43 do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz de 1ª Instância, com as cautelas de praxe.

P. I.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2007

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

III - AGRADO 2006.02.01.012897-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:FORMA E REFORMA DO BRASIL SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO	:NIKOLAI NOWOSH E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010183978)

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a reforma de r. decisão de fls. 21/22, através da qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para a reinclusão do ora agravante no PAES, em virtude da ausência de regularização do pagamento realizado a menor relativas às suas de dezessete primeiras parcelas, nos termos do art. 7º da Lei 10684/03.

A Lei 11.187/2005 modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é, como regra, o Agravado Retido, possibilitando a sua interposição por instrumento apenas nos casos de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, conforme a nova disciplina do artigo 522.

A referida lei também alterou o inciso II do artigo 527, passando a dispor que o relator *"converterá o agrado de instrumento em agrado retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"*.

Na hipótese em tela, a prevalência da decisão recorrida até o julgamento do mérito do processo originário não traz ao Agravante lesão grave ou risco de dano de difícil reparação, bem como não se trata de caso referente aos efeitos em que a apelação é recebida ou hipótese de inadmissão de tal recurso. Sendo assim, poderá o Agravado ser apreciado como questão preliminar em eventual Apelação interposta para o Tribunal.

Diante do exposto, converto o Agravado de Instrumento em Agravado Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRADO 2007.02.01.000836-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:BANCO CLASSICO S/A
ADVOGADO	:RUY MEIRELES MAGALHAES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010126200)

decisão

A União Federal/ Fazenda Nacional interpôs, às fls. 45/53, agrado interno, em face de decisão (fls. 39/40) que converteu o presente agrado de instrumento em agrado retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à parte.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que a antecipação de tutela que fora concedida não deve prosperar, pois no caso inexistente o *fumus boni iuris*, já que o agravado pretende ver-se beneficiado por suspensão da exigibilidade de crédito tributário em hipótese não prevista expressamente na legislação tributária.

É o relatório. Decido.

EM PRIMEIRO LUGAR, A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPEN-SIVO AO AGRADO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 558 DO CPC, NÃO DEVE SER PRODICALIZADO, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU SEMPRE QUE NÃO HAJA DESRESPEITO À LEI E NÃO SEJA TERA-TOLÓGICA. ISTO EVITA A MERA SUBSTITUIÇÃO DE UMA DECISÃO MONOCRÁTICA POR OUTRA, MORMENTE NUM MOMENTO PROCESSUAL ONDE ESTÃO PRESENTES A PRO-VISORIEDADE E SUPERFICIALIDADE QUE CARACTERIZAM A TUTELA DE URGÊNCIA.

NO CASO PRESENTE, VERIFICO QUE O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU DEU RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO À LEI E FUNDA-MENTOU SUA DECISÃO APRECIANDO LIVREMENTE OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS, NÃO HAVENDO MOTIVO PARA MODIFICÁ-LA.

Quanto à interposição do recurso ora interposto cabe ressaltar que nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravados retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agrado de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agrado retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar somente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova ordem jurídica. Destarte, ao manter o agrado de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agrado de instrumento em agrado retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de *"inovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro"* (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravado, a mesma - *"pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agrado de instrumento, somente as situações e casos excepcionais"*, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, não conheço do agrado interno, mantendo a decisão de fls.39/40, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravado de Instrumento em Agravado retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2007.

TANIA HEINE

DESEMBARGADORA FEDERAL

Relatora

III - AGRADO 2006.02.01.014107-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:CHEVRON BRASIL LTDA
ADVOGADO	:ALEXANDRE DIAS DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010196328)

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento objetivando a reforma da r. decisão do Juízo *a quo*, que deferiu parcialmente a liminar requerida, para determinar que a autoridade coatora procedesse à alteração da situação constante nos registros do Sistema de Dados da Dívida Ativa em 7 (sete) inscrições específicas e distintas.



Tendo em vista que foi proferida sentença concedendo a segurança nos autos do processo originário, conforme informação e cópia da decisão encaminhada pela 18ª (décima oitava) Vara Federal desta Seção Judiciária às fls. 132/139, resta evidente a perda de objeto do presente recurso, bem como do Agravo Interno interposto em face da decisão de fls. 109, razão pela qual julgo-os prejudicados nos termos do art. 557, do CPC e inciso I, § 1º do art. 43 do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz de 1ª Instância, com as cautelas de praxe.
P. I.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.004942-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:GALVASUD S/A
ADVOGADO	:RICARDO KRAKOWIAK E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010115129)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, objetivando a reforma de r. decisão de fls. 92, através da qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido da agravante para que fossem acolhidos quesitos suplementares por ela formulados.

A Lei 11.187/2005 modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é, como regra, o Agravo Retido, possibilitando a sua interposição por instrumento apenas nos casos de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, conforme a nova disciplina do artigo 522.

A referida lei também alterou o inciso II do artigo 527, passando a dispor que o relator *"converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"*.

Na hipótese em tela, a prevalência da decisão recorrida até o julgamento do mérito do processo originário não traz ao Agravante lesão grave ou risco de dano de difícil reparação, bem como não se trata de caso referente aos efeitos em que a apelação é recebida ou hipótese de inadmissão de tal recurso. Sendo assim, poderá o Agravo ser apreciado como questão preliminar em eventual Apelação interposta para o Tribunal.

Diante do exposto, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRAVO 2005.02.01.011595-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES
ADVOGADO	:ROSANGELA GUEDES GONCALVES
AGRAVADO	:JOSE GERALDO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:11 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (9400037686)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão (fls. 06) na qual o MM Juiz *a quo*, nos autos da ação de execução fiscal, indeferiu, por ora, o pedido de localização de valores existentes em contas-correntes do Executado, através do sistema BACEN-JUD, por entender que *"a penhora dos saldos existentes nas contas porventura encontradas revelar-se-ia demasiadamente gravosa para o devedor, sobretudo diante da possibilidade de referidas importâncias destinarem-se a finalidades que as tornem impenhoráveis"*.

Sustenta o agravante que a negativa em questão deve ser reformada, visto que, no presente caso, o executado foi citado por A/R, estando ciente de que deveria ter pago a quantia devida no prazo legal, mas que, no entanto, não honrou com o acordo de parcelamento que firmara. Entende o exequente que a penhora *online*, através do sistema BACEN-JUD, seria a melhor forma de garantir aquele executivo fiscal, tendo em vista que decorreu o prazo de 1(um) ano sem qualquer localização de bens em nome do devedor. Requer, ao final, que seja provido o presente recurso, a fim de que seja autorizada a utilização do sistema em questão, de forma a garantir a penhora de valores até o montante suficiente para quitar aquela dívida.

É o relatório. Decido.

Pretende a agravante a reforma da decisão que, em ação de execução fiscal, indeferiu o pedido de identificação e bloqueio, através do sistema BACEN-JUD, de eventuais ativos bancários do executado.

Dentro do princípio que norteia o processo de que o juiz não procederá de ofício, não há como se pretender substitua o Magistrado, sob cuja direção se encontre o processo, o interesse das partes por elas diligenciadas "ex-officio", a não ser reste, comprovadamente, nos autos a ineficácia da tentativa de diligência da parte para o regular desenvolvimento do processo, hipótese em que há de somar-se o poder conferido ao Juiz, não havendo deste modo ofensa ao art. 399, I, do CPC e 198 do CTN.

Logo, compete ao exequente diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de execução no patrimônio do devedor, não devendo o juízo auxiliar qualquer das partes, sob pena de afrontar o texto constitucional.

Em caso semelhante, vale observar a jurisprudência do STJ, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN.

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes.

2. A comprovação de que restaram esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis do executado exige apreciação de provas, vedada na via do recurso especial (Súmula 07/STJ).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 733773, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1a Turma, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:148)

Acresce ainda que a pretensão da agravante implica em quebra do sigilo bancário sem que haja previsão legal nesta hipótese. Na verdade há uma intromissão na vida particular da pessoa, no momento em que se tem acesso à sua conta bancária. Não se trata de proteger o devedor, mas simplesmente de cumprir um mandamento constitucional que garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, além do sigilo de dados (CF, art. 5º-X e XII). Neste mesmo sentido trago a jurisprudência do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE BENS DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco Central para informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que: - "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (Resp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002). - "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (Resp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000) - "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000) - "O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida." (Resp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000) - "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente." (Resp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000).

4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.

5. A reunião do Fórum Permanente dos Juizes das Varas Cíveis de Pernambuco que aprovou, por maioria, o Enunciado 21-FVC-IMP, apesar da sua relevância nas discussões jurídicas do País, não tem qualquer força legal nem o poder de alterar jurisprudência mais que pacificada no âmbito do STJ.

6. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AGRESP - 747239, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 08/08/2005, p. 208)

É certo que essa inviolabilidade não é absoluta, eis que, segundo reiteradas decisões das Cortes Superiores, cede diante de interesse público relevante. Contudo, isto não ocorre em simples processo de execução, ainda mais quando o exequente, *in casu*, Conselho Regional de Administração do Espírito Santo, dispõe de outros meios para localizar bens do devedor. Não se pode aplicar as exceções à regra da inviolabilidade do sigilo bancário a ponto de banalizar a norma constitucional, tornando-a praticamente inefcaz.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007.

TÂNIA HEINE

Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.011652-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:CARLOS SOARES ANTUNES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010173985)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de fls. 223, através da qual o MM. Juízo *a quo* indeferiu a liminar, nos autos do Mandado de Segurança, fundamentando-a na ausência de danos de risco irreparável, visto que não houve comprovação da necessidade premente da disposição do valor depositado, bem como no fato de não haver risco de prejuízo advindo da concessão da tutela pleiteada, em caso de procedência no final do pleito.

Consoante parecer do Ministério Público Federal e realizando-se a consulta do processo originário, verifica-se que foi prolatada sentença julgando procedente o pedido. Sendo assim, fica evidente a perda de objeto do presente recurso, razão pela qual julgo-o prejudicado nos termos do art. 557, do CPC e inciso I, § 1º do art. 43 do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz de 1ª Instância, com as cautelas de praxe.

P. I.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2007

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2006.02.01.012425-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:BANCO OPPORTUNITY S/A
ADVOGADO	:FRANCISCO ANTUNES MACIEL MUSSNICH E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010198659)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento cujo objetivo é a reforma do r. *decisum* do Juízo *a quo*, que indeferiu medida liminar a qual visava à suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Compulsando os autos, verifica-se que à fl. 107 foi juntada informação da agravante quanto à prolação de sentença, concedendo a segurança nos autos do processo originário (cópia da decisão às fls. 108/110). Dessa forma, fica evidente a perda de objeto do presente recurso, razão pela qual julgo-o prejudicado nos termos do art. 557, do CPC e inciso I, § 1º do art. 43 do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz de 1ª Instância, com as cautelas de praxe.

P. I.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

EXPEDIENTE Nº 10107 DO DIA 10 DE MAIO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.007809-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO GASPAR DE MELLO
APELADO	:SESNI
ADVOGADO	:RICARDO A. LABANCA BASTOS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500097168)



DESPACHO
Ao Embargado.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2007.

TANIA HEINE
DESEMBARGADORA FEDERAL
Relatora

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.51.01.002736-7

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE :MARIA MADALENA DOS SANTOS E OUTROS
ADV :JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
APTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO :OS MESMOS
APDO :MARIA MADALENA DOS SANTOS
ADV :JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
RMTE :JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ

DECISÃO

Trata-se de e remessa necessária e apelação interposta pelo Estado do Rio de Janeiro, em mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de autuar o contribuinte pelo fato de excluir da base de cálculo do Imposto de Renda as parcelas recolhidas no decorrer dos anos a título de formação de fundo previdenciário e hoje resgatadas gradualmente. Pela sentença de 1º grau o MM. Juízo "a quo" julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito em relação aos Impetrantes, exceto quanto a Maria Madalena dos Santos, quanto a quem pela sentença foi concedida a segurança. Às fls. 389/391, foi prolatada decisão monocrática negando seguimento à remessa necessária e à apelação da União Federal e parcialmente provida a apelação dos Impetrantes, sem, contudo, se pronunciar sobre o recurso do Estado do Rio de Janeiro. Passo, pois, a apreciação do supracitado recurso. Sustenta que a RIOPREVIDÊNCIA é uma Autarquia do Estado do Rio de Janeiro e, assim, nos termos do disposto no artigo 157, I, da CF/88, o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os pagamentos feitos ao Autor pertence ao Estado. Alega, desta forma, a nulidade do processo pela obrigatoriedade da RIOPREVIDÊNCIA e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO integram a relação processual na qualidade de litisconsórcio necessário. Na forma do art. 157 da CF/88, pertence aos Estados o produto de arrecadação do Imposto de Renda sobre proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e fundações que instituírem ou mantiverem. Quanto ao tema, deve ser observado o entendimento consagrado em acórdão da 3ª Turma deste Tribunal, em acórdão, assim ementado: "AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência para instituir o imposto de renda é da União (art. 153, III). O fato de pertencer ao Estado o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, no caso, por sua autarquia, RIOPREVIDÊNCIA, conforme previsão constitucional (art. 157, I), não o torna parte legítima para integrar a lide como réu, isoladamente, nem mesmo como litisconsorte passivo necessário, pois inexistente relação jurídico-tributária entre o autor (contribuinte) e o Estado no que toca ao referido imposto e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. A questão relativa à repartição de receitas tributárias é regrada pelo Direito Financeiro que somente diz respeito à União e ao Estado. 2. O Estado do Rio de Janeiro também não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, em função da inexistência de relação jurídica com o contribuinte, como já esclarecido. A única forma de intervenção possível para o Estado seria a assistência simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido. 3. Agravo desprovido. (AGV Proc: 2004.02.01.010253-0/RJ, DJ:30/01/2007). Aplicável na hipótese o disposto no art. 50 do CPC: "Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. " O interesse do Estado do Rio de Janeiro é de que a sentença seja favorável à União, para que ocorra o pagamento do tributo, cuja arrecadação será destinada ao ente estadual. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação do Estado do Rio de Janeiro. Decorrido o prazo recursal, à conclusão para apreciação do recurso interposto. P.I.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.51.01.023650-3

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO :JOEL COUTINHO MACHADO E OUTROS
ADV :JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
RMTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em mandado de segurança objetivando que a autoridade coatora se abstenha de autuar o contribuinte de direito pela exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda na fonte dos Impetrantes das parcelas pagas pela VALIA - Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social recolhidas no decorrer dos anos a título de formação de fundo previdenciário, hoje resgatadas gradualmente. Pela sentença de 1º grau o MM. Juízo "a quo" concedeu a segurança para determinar ao Impetrado que não faça incidir o Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, tanto na modalidade retida na fonte como quando da declaração de ajuste, sobre as parcelas recebidas como complementação de aposentadoria. Alega a União Federal que a importância recebida pelos Impetrantes caracteriza acréscimo patrimonial e que foi criada hipótese de não incidência tributária alheia à legislação em vigor. Aduz, ainda,, também, que o art. 111 do CTN determina que a interpretação dos dispositivos que concedem isenções deve ser feita literalmente. Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei nº 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento. O art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que "relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte". No período de vigência do supracitado dispositivo que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatada ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º. Quanto ao tema, entendo que deve ser observada a orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça em acórdão da 2ª Turma, assim ementado: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nºs. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO. 1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada). 2. Na vigência da Lei nº. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício. 3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei nº. 7.713/88. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp Proc.: 200302152392/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ:12/06/2006). Para correção das parcelas devem ser utilizados o BTN até 01/02/91, o INPC, de 02/02/91 a 01/01/92, a UFIR de 02/01/92 até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a taxa SELIC, sem a inclusão de juros moratórios do CTN. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação da União e a remessa necessária para que, nos termos da fundamentação, não incida o Imposto de Renda sobre o valor recebido em virtude de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições dos Impetrantes no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja de 1º/01/89 a 31/12/95. Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.028585-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :ELSON DE CARVALHO
ADVOGADO :LAIR CANTANHEDA FEIO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010285853)

DESPACHO
Diante da documentação acostada, defiro a devolução do prazo. P.I.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.005059-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :ANA CLAUDIA DUARTE BRICIO
ADVOGADO :PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900662687)

decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a reiteração do pedido de exclusão do pólo passivo e de levantamento da penhora formulado pela agravante Consultando-se os autos, verifica-se que a agravante não juntou aos presentes cópias obrigatórias na forma estabelecida no art. 525, I, do CPC, tais como procuração e Certidão da respectiva intimação.

Cumprе ressaltar que o mero informativo de andamento processual não tem força de Certidão, vez que desprovido de fé pública.

Sobre o assunto verifiquem-se as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.
- É intempestivo o agravo do art. 544 do CPC interposto fora do prazo legal de 10 dias.
- Certificada nos autos a data em que publicada a decisão agravada, não há como acolher data diversa constante em mero informativo de andamento processual obtido no sítio do Tribunal de origem na internet, tendo em vista que destituído de fé pública.
- Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 713670/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 30.03.2006 p. 199)
.....

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SEM ASSINATURA DO DESEMBARGADOR RELATOR, EXTRAÍDA DA INTERNET. ORIGEM NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ainda que se possa admitir a formação do agravo de instrumento com peças extraídas da internet, é necessária a certificação de sua origem.
2. Hipótese em que a cópia do acórdão recorrido juntada aos autos não exhibe a assinatura do relator, nem possui indicação de que tenha, de fato, sido retirada do site oficial do Tribunal de origem, o que impede a aferição de sua autenticidade.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 742069/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 14.08.2006 p. 320)

Assim, ante a instrução deficiente do presente agravo, nego-lhe seguimento, com fulcro nos arts. 527, I c/c 557, caput, ambos do CPC e art. 43, § 1º, III do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intime-se. Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem. Rio de Janeiro, 07 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.003002-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :FERRAGENS RAMADA LTDA
ADVOGADO :EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010006659)



decisão

A agravante interpõe, às fls. 26/29, agravo interno da decisão de 21/22, que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à parte.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que o pedido de efeito suspensivo da decisão *a quo*, é imprescindível, pois existe a constatação de lesão greve e de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

EM PRIMEIRO LUGAR, A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPEN-SIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 558 DO CPC, NÃO DEVE SER PRODIGALIZADO, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU SEMPRE QUE NÃO HAJA DESRESPEITO À LEI E NÃO SEJA TERA-TOLÓGICA. ISTO EVITA A MERA SUBSTITUIÇÃO DE UMA DECISÃO MONOCRÁTICA POR OUTRA, MORMENTE NUM MOMENTO PROCESSUAL ONDE ESTÃO PRESENTES A PRO-VISORIEDADE E SUPERFICIALIDADE QUE CARACTERIZAM A TUTELA DE URGÊNCIA.

NO CASO PRESENTE, VERIFICO QUE O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU DEU RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO À LEI E FUNDA-MENTOU SUA DECISÃO APRECIANDO LIVREMENTE OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS.

Quanto ao pedido de reconsideração ora requerido cabe ressaltar que nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disci-plina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* sus-cetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar somente em tais casos, quais o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova ord-em jurídica.

Destarte, ao manter o agravo de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de *"inovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro"* (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Sil-veira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - *"pre-tende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o pro-cesso na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais"*, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação juris-dicional.

Diante do exposto, não conheço do agravo interno, mantendo a de-cisão de guerreada uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.005123-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:DIAMOND INDUSTRIA E COMERCIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:DECIO APARECIDO FUSCHI
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900603192)

decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que in-deferiu a compensação de valores.

Consultando-se os autos, verifica-se que o agravante não juntou aos presentes cópias necessárias para o perfeito entendimento da lide. O recorrente alega ter efetuado compensação de seus créditos via DCTF, bem como que teria havido o trânsito em julgado de determinada ação onde lhe fora deferida a compensação. Contudo, não é possível verificar-se o alegado, eis que o agravante juntou apenas a cópia da procuração e a decisão agravada, tão-somente.

Conforme preceitua o CPC em seu art. 525, é ônus do agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias para uma análise perfeita das questões impugnadas. Na falta de qualquer delas - necessárias ou facultativas -, ao Relator é autorizado não conhecer do agravo de instrumento. Outro não é o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.REQUISITOS DA CDA. PROCURAÇÃO. AUSÊN-CIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA REGULARIDADE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ACÓRDÃO RECORRIDO INCOM-PLETO. IMPROVIMENTO.

I - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, ins-truindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da documentação.

II - A procuração juntada aos autos representa a outorga de poderes de uma pessoa física a certos advogados, sem a comprovação de que a outorgante era representante legal da pessoa jurídica agravante.

III - O presente instrumento encontra-se incompleto ainda ante a falta do inteiro teor do acórdão recorrido.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AgRg no Ag 643596/MG, Rel. Ministro FRAN-CISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 167)

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PREJUÍZO À DEFESA DO DE-VEDOR. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Iterativa é a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal quanto à obrigatoriedade, na formação do instrumento do agravo, do traslado de cópia das peças necessárias à compreensão da controvérsia.

2. Exige-se que a CDA contenha todos os elementos necessários a defesa do devedor. No caso vertente, a Corte a quo entendeu que as eivas apontadas prejudicavam sobremaneira a defesa.

4. Para que fosse revisto tal entendimento seria necessário que se reexaminasse os elementos probatórios insertos nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 702737/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SE-GUNDA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 21.11.2005 p. 195)

Assim, ante a instrução deficiente do presente agravo, nego-lhe se-guimento, com fulcro nos arts. 527, I c/c 557, *caput*, ambos do CPC e art. 43, § 1º, III do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.
Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.004943-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:FRANCISCO ROBERTO DA CUNHA GO-MES
ADVOGADO	:MARCO ENRICO SLERCA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9200865836)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão, na qual o Juízo *a quo* manteve o sócio, ora agravante, no pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório. Decido.

De acordo com a jurisprudência dominante no Colendo STJ, somente se admite o redirecionamento na pessoa do sócio-gerente ou diretor da empresa, quando há dissolução irregular da sociedade ou se com-prova prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatuto. Nesse sentido, trago o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPON-SABILIDADE DOS SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDA-DE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ausência de prequestionamento dos artigos 3º da Lei nº 6.830/80.

Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. As matérias passíveis de ser alegadas em exceção de pré-exe-cutividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

3. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis, por substituição, pelos cré-ditos correspondentes a obrigações tributárias quando comprovada a dissolução irregular da sociedade, a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou es-tatutos.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 827883/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 454)

Consta nos autos, às fls. 43, que a empresa executada encontra-se desativada, deduzindo-se, assim, que a mesma encerrou suas ati-vidades de forma irregular.

A atividade empresarial não pode ser desenvolvida sem que seu endereço se encontre atualizado na Junta Comercial e na Admi-nistração Tributária competente, vez que se dificulta dessa forma o direito de eventuais credores, no caso, a Fazenda Pública, que se vê impedida de localizar a empresa devedora. Cumpre destacar que o art. 127 do CTN impõe a obrigação do contribuinte de informar ao Fisco o seu domicílio tributário.

Assim, há de se presumir a dissolução irregular de empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos fazendários.

Nesse sentido, trago os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DIS-SOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONA-MENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza in-fração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve ir-regularmente daquela que continua a funcionar.

3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agi-do com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no con-trato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

5. Imposição da responsabilidade solidária.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(REsp 839684/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 30.08.2006 p. 179)

.....

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. Quando a sociedade por cotas de responsabilidade limitada dis-solve-se irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento.

2. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no con-trato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

3. Imposição da responsabilidade solidária.

4. Recurso especial provido.

(REsp 813099/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 25.05.2006 p. 218)

Dessa forma, resta indeferir o pedido da agravante.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de ins-trumento, na forma dos arts. 527 c/c art. 557, *"caput"*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.004818-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:COLEGIO INDEPENDENCIA LTDA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015190517)

decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, indeferiu a exclusão da parte agravante do referido processo.

Alega o recorrente não ser responsável pelos créditos executados, de forma que não seria caso de se aplicar o art. 135 do Código Tributário Nacional. É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Compulsando os autos verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa traz o nome da parte agravante. Vez que a mesma goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza, é forçoso concluir que a questão em torno da ilegitimidade passiva de sócio, cujo nome conste na CDA, demanda dilação probatória, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão, na forma do art. 204 do CTN.

Assim, somente por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, será cabível a exceção de pré-executividade. Do contrário abre-se, apenas, a via dos embargos à execução.

Sobre o assunto, diversos são os precedentes do STJ (AgRg no Resp 841889/RJ e Resp 336468/DF):

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SÓCIO. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I - A exceção de pré-executividade consiste na defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor.

II - Se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.

III - A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

IV - In casu, é imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, uma vez que a análise da questão depende de produção de provas.

V - Recurso especial improvido.

(REsp 744338/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 05.09.2005 p. 389)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CASO CONCRETO A DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Falta de prequestionamento das normas insertas nos artigos 3º, parágrafo único, e 4º, V, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial pela violação do art. 135, III, do CTN, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios dependeria de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade.

5. Para que se pudesse assentar a desnecessidade de produção de provas, imprescindível se faria excursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

6. A presunção de liquidez e certeza de que gozam as Certidões de Dívida Ativa somente pode ser elidida por meio de embargos do devedor.

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 887390/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2º TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007 p. 312)

Assim, a decisão *a quo*, mostra-se de acordo com a jurisprudência e os fatos trazidos aos autos.

Diante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2007

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.000385-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :VIACAO ATLANTICA LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0004111257)

decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo juízo *a quo*, que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal onde se cobra o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para o sócio-gerente.

Sem contra-razões.

Decido

O presente agravo não merece ser provido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando como a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 471 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO SUFICIENTE À SUA MANUTENÇÃO. SÚMULA 283/STF. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO - GERENTE. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece de recurso especial que não enfrente todos os fundamentos do acórdão recorrido. Inteligência do enunciado nº 283 do STF.

2. O acórdão recorrido perfilhou o entendimento desta Corte no sentido de as disposições do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às execuções que visem à cobrança de Contribuições para o FGTS. Incidência da Súmula nº 83/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 720.588/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 341).

EXECUÇÃO FISCAL. DIRETOR DE SOCIEDADE CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE.

1. Não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional às execuções que visem a cobrança de Contribuições para o FGTS.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 221.422/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.08.2004, DJ 06.09.2004 p. 190)

PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO.

1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 CTN.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 462.410/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 15.03.2004 p. 232)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. No que concerne aos honorários advocatícios, mostram-se insuficientes as razões do recurso especial, devendo ser aplicada a Súmula 284/STF, quando o recorrente não indica os artigos de lei federal que entende violados.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 731.854/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 314)

Dessa forma, resta indeferir o pedido da agravante.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.023782-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :COOPERATIVA DOS MOTORISTAS DE TAXI DA TIJUCA

ADVOGADO :ARTUR RODRIGUES ARRUDA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010237820)

DECISÃO

Diante da petição de fls. 164, homologo a desistência do recurso de Apelação no presente Mandado de Segurança, para que produza seus efeitos legais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2007

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

EXPEDIENTE Nº 10108 DO DIA 10 DE MAIO DE 2007

APELACAO CIVEL 1996.50.01.002758-2

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :AFONSO CEZAR CORADINE
APDO :VITÓRIA VIGILÂNCIA LTDA
ADV :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em execução fiscal movida contra VITÓRIA VIGILÂNCIA LTDA.

Pela sentença o MM. Juiz "a quo" julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma dos artigos 26 e 40, §4º da Lei nº 6.830/80 e do artigo 269, IV, do CPC, sob a alegação de prescrição quinquenal da dívida.

O débito diz respeito à contribuição social relativa ao mês 12/94.

Alega o INSS, que a interrupção do prazo prescricional dar-se-á com o despacho ordinatório do juiz determinando a citação no processo executivo e não mais da citação pessoal, por força da LC nº 118/05.

Aduz, ainda, que não corre o prazo prescricional durante a suspensão processual e que o arquivamento não ocorreu por culpa do exequente, mas antes por culpa da executada, que não nomeou bens à penhora nem pagou a dívida conforme exigia o art. 8º da Lei nº 6830/80.

Afirma, ainda, ser aplicável que sobre o tema existe a Súmula nº 46 do TRF da 4ª Região segundo a qual "É incabível a extinção do processo de execução fiscal pela falta de localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis".

Sustenta, também, que com o advento da Lei nº 8.212/91 a prescrição passou a ser de 10 anos nos termos de seu art. 46, e não mais de 5 anos.

Aduz, outrossim, que o disposto no § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04 fere os princípios da proporcionalidade/razoabilidade e da isonomia insculpidos constitucionalmente.

A matéria demanda certas cautelas, eis que existe previsão no art. 46 da Lei nº 8212/91, de que o direito da Seguridade Social cobrar os créditos constituídos prescreve em 10 (dez) anos. Contudo, o CTN em seu art. 174 prevê o prazo de cinco anos.

A alegação de que disporia de dez anos para proceder à cobrança, não merece prosperar, eis que, por terem as contribuições sociais natureza tributária, encontram-se sujeitas ao disposto no art. 146, III, "b" da CRFB/88, vale dizer, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de prescrição. Assim, lei ordinária (Lei nº 8.212/91) não poderia dispor sobre matéria reservada à Lei Complementar, sob pena de inconstitucionalidade formal.

Poder-se-ia, ainda, alegar-se que a fixação de prazo prescricional não demandaria norma geral, no caso, Lei Complementar, de forma que poderia ser fixada por lei ordinária. A fixação de prazo é intrínseco à ideia de generalidade estabelecida na Constituição em seu art. 146. A norma geral necessariamente disporá sobre prazo, como se encontra no art. 174 do CTN, não podendo, assim, cada entidade tributante fixar o seu próprio prazo, sob pena de se desrespeitar o que estabelece hoje a Constituição.

Desta forma, há de se aplicar o art. 174 do CTN, que fixa em cinco anos o prazo de prescrição de tributos.

Sobre a matéria, veja-se a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. Não há, em nosso direito, qualquer disposição normativa assegurando a imprescritibilidade da ação declaratória. A doutrina processual clássica é que assentou o entendimento, baseada em que (a) a prescrição tem como pressuposto necessário a existência de um estado de fato contrário e lesivo ao direito e em que (b) tal pressuposto é inexistente e incompatível com a ação declaratória, cuja natureza é eminentemente preventiva. Entende-se, assim, que a ação declaratória (a) não está sujeita a prazo prescricional quando seu objeto for, simplesmente, juízo de certeza sobre a relação jurídica, quando ainda não transgredido o direito; todavia, (b) não há interesse jurídico em obter tutela declaratória quando, ocorrida a desconformidade entre estado de fato e estado de direito, já se encontra prescrita a ação destinada a obter a correspondente tutela reparatória.

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200)". (AgRg no REsp 616348/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 1ª T., DJ 14.02.2005).



Inclusive, de acordo com o entendimento do STF, no julgamento do RE n.º 138284-8/CE, da lavra do Ministro Carlos Velloso, o prazo estabelecido no art. 46 da Lei n.º 8212/91 seria inconstitucional, porque de acordo com o art. 146 da CF/88, apenas Lei Complementar poderia dispor sobre prazo prescricional.

Ressalto trecho do Voto do eminente Ministro Carlos Velloso:

"A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições para fiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)".

Importante esclarecer que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário.

É de se observar, portanto, o que estabelece o enunciado da Súmula nº 314 do Col. STJ, in verbis:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Compulsando os autos, verifico que não tendo sido localizada a executada o feito foi suspenso em 01/01/99, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Somente em 11/10/05 postulou a União Federal o prosseguimento do feito, ou seja, quando já decorrido o prazo prescricional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa necessária, considerada interposta.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

P.I.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.010880-0

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:CARLOS EDUARDO DE LEMOS MONTEIRO
ADV	:FATIMA REGINA F MADER
APDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de apelação por CARLOS EDUARDO DE LEMOS MONTEIRO, em mandado de segurança objetivando afastar a incidência do Imposto de Renda sobre a verba denominada de "Liberalidade Compensável".

Pela sentença de 1º grau foi julgado improcedente o pedido denegando a segurança.

Alega o Impetrante que o empregador padronizou sua sistemática, fazendo constar no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, junto às verbas cotidianas exigidas pela legislação trabalhista e previdenciária, a indenização complementar, que na verdade representam pagamentos correspondentes aos incentivos oferecidos pelo programa de demissão - Liberalidade Compensável, que configura uma compensação pela perda do emprego.

O Col. STJ pacificou sua orientação em sentido contrário à tese defendida pelo Impetrante, ou seja, de que a verba paga por liberalidade do empregador, em virtude de rescisão de Contrato de Trabalho não tem natureza indenizatória.

Quanto ao tema, acórdão assim ementado:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de Contrato de Trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido". (AERESP Proc: 200600962555/SP, 1ª SEÇÃO, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJ: 04/12/2006).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

APELACAO CIVEL 2005.51.01.023933-5

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:SERGIO COSTA FERNANDES
ADV	:KARINA EMY FUJIMOTO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária sobre a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de abono assiduidade - APIP, licença prêmio, abono anual e férias não gozadas, bem como seja a ré condenada a proceder a devolução dos valores recolhidos indevidamente, mediante compensação com futuras retenções de Imposto de Rendas incidentes sobre os seus vencimentos.

Pela sentença de foi julgado parcialmente procedentes os pedidos formulado na inicial para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre o Autor e a União, no que diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a Título de Abono Assiduidade - APIP, licença prêmio não gozadas, bem como para determinar que, com o trânsito em julgado, o montante do indébito seja restituído ao Autor, a critério do mesmo, admitindo para fins de compensação, que deverá ser efetuado observando-se a forma do limites previstos na legislação de regência (Lei nº 9.430/95, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02).

Alega, em síntese, a União Federal que o Autor não anexou aos autos prova do recolhimento do tributo questionado e que os documentos acostados não são aptos à comprovação do recolhimento de exação, posto que somente o DARF confere a certeza quanto ao recolhimento dos respectivos valores aos cofres do Tesouro Nacional.

Aduz, ainda, que para pleitear-se a restituição de valores deve o demandante fazer prova irrefutável de seu recolhimento, já que o ônus da prova a este compete, nos termos dos artigos 333, I e 396, ambos do CPC

Salienta a necessidade de planilha de cálculos, vez que o valor recolhido abarca não só o *quantum* referente às verbas em relação às quais o Autor não questiona a incidência tributária, como também o referente às verbas que sustentam serem indenizatórias.

Argumenta, também, que as verbas recebidas a título de férias não gozadas são efetivamente salário, posto que representam acréscimo patrimonial, sendo, por isso, aplicável o art. 43 do CTN. Afirma, ainda, ser inaplicável a taxa SELIC.

No entanto, segundo orientação do Col. STJ a verba recebida em virtude da conversão do benefício em pecúnia, tem caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial. Disso decorre a impossibilidade da incidência do Imposto de Renda, pois nesse caso não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, mas sim a reparação, em pecúnia, pela perda do direito.

Nesse sentido, a 2ª Turma do STJ, em acórdão da lavra da em. Min. Eliana Calmon, assentou o seguinte:

"TRIBUNÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA - LICENÇA-PRÊMIO - AUSÊNCIAS PERMITIDAS AO TRABALHO PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES (APIP) - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.

1. Jurisprudência pacífica desta Corte quanto à não-incidência de imposto de renda sobre os valores relativos à licença-prêmio, ausências permitidas ao trabalho para tratar de assuntos particulares (APIP) e abono pecuniário de férias, por terem tais parcelas nítido caráter indenizatório.

2. Recurso especial provido." (REsp. Proc. nº 200401151229/SP, DJ: 14/02/2005)

No mesmo sentido, acórdão da 1ª Turma da Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NEGATIVA DE INCIDÊNCIA. - Não incide Imposto de Renda sobre as férias e licenças-prêmios transformadas em pecúnia, em face de sua natureza indenizatória, independentemente da comprovação de terem sido utilizadas por necessidade de serviço.

Agravo regimental improvido". (AGA Proc.: 200101292601/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ: 12/08/2002).

Por outro lado, o § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 estabelece que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

Nesse sentido, acórdão do eg. STJ, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - JUROS (SELIC) - ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95 - CUMULATIVIDADE - CTN, ART. 167 - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- A Corte Especial do STJ, julgando incidente de inconstitucionalidade argüido no REsp. 215.881-PR, acolheu, por maioria, a preliminar de não cabimento da instauração do incidente suscitado, em acórdão publicado "in" DJ de 19.06.2000 (REsp. 215.881/PR).

A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem na compensação/repetição de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação, os juros equivalentes à taxa Selic, previstos no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro/96.

- Ressalva do ponto de vista do Relator (ERESP. nº 162.914-PR).

Sendo a taxa SELIC composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido para excluir os juros moratórios do CTN.(REsp. 200300170453/RJ, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ: 07/03/2005).

E de se observar, ainda, que inexistem parcelas alcançadas pela prescrição, vez que a ação foi ajuizada em novembro de 2005 e na mesma se postula a devolução de valores recolhidos indevidamente no período de 2000 a 2004.

No tocante à alegada necessidade de comprovação do recolhimento do tributo, em se tratando de Imposto de Renda recolhido na fonte, não cabe à parte autora demonstrar a ocorrência do repasse à União, dado que se trata de atribuição do responsável tributário.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa necessária, que considerada interposta.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.029094-0

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:GILMAR DE OLIVEIRA FERNANDES
ADV	:WELLOS ALVES DA SILVA E OUTROS
APDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por GILMAR DE OLIVEIRA FERNANDES, em ação ordinária objetivando a condenação da Ré a restituir o Imposto de Renda incidente sobre valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho com motivação em Programa de Rescisão por demissão voluntária, devidamente corrigidos relativamente ao Imposto de Renda descontado indevidamente.

Pela sentença de 1º grau foi julgado extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Alega que as retenções relativas à demissão do trabalhador em 19/11/1993 projetam-se até janeiro de 2004.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o Imposto de Renda é um tributo sujeito a lançamento por homologação e, desta forma, a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito tributário, só ocorrerá 05 (cinco) anos contados a partir da declaração, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita.

Nesse sentido, a orientação do STJ em acórdão da 1ª Turma, assim ementado:

"TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO ERESP 435.835/SC.

1. A decisão agravada está em perfeita consonância com a orientação consolidada no julgamento do EResp 435.835/SC, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

2. A LC 118/2005 não se limitou a esclarecer dúvida advinda da interpretação do art. 168, I, do CTN. Com efeito, o art. 3º da mencionada lei objetiva alterar a orientação consagrada nesta Corte Superior.

3. A Primeira Seção desta Corte, concluindo o julgamento dos Embargos de Divergência 327.043/DF, na sessão do dia 27.4.2005, entendeu por negar-lhes provimento, firmando a orientação de que a LC 118/2005, ao estabelecer que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, inovou no plano normativo.

4. Por esse motivo, afastou-se a assertiva de que a referida norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se a sua aplicabilidade, em atenção ao princípio da anterioridade tributária, às situações verificadas após a sua vigência.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP. Proc. Nº 200300935508/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ: 01/07/2005).

Por outro lado, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a verba recebida em virtude da conversão do benefício em pecúnia, tem caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial. Disso decorre a impossibilidade da incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de férias indenizadas e seu adicional de 1/3, pois nesse caso não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, mas sim a reparação, em pecúnia, pela perda do direito.

No mesmo sentido, acórdão da 1ª Turma da Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NEGATIVA DE INCIDÊNCIA.

- Não incide Imposto de Renda sobre as férias e licenças-prêmios transformadas em pecúnia, em face de sua natureza indenizatória, independentemente da comprovação de terem sido utilizadas por necessidade de serviço.

Agravo regimental improvido". (AGA Proc.: 200101292601/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ: 12/08/2002).

No entanto, o Col. STJ pacificou sua orientação, também, no sentido de que a verba paga por liberalidade do empregador em virtude de Rescisão de Contrato de Trabalho não tem natureza indenizatória.

Quanto ao tema, acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de Contrato de Trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido". (AERESP Proc: 200600962555/SP, 1ª SEÇÃO, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJ: 04/12/2006).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação para condenar a União Federal à devolução do Imposto de Renda recolhido sobre os valores pagos ao Autor pela Souza Cruz S.A. a título de férias indenizadas e adicional de férias, em virtude da rescisão do Contrato de Trabalho.

Afasto a condenação em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca.

Custas *ex lege*.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.023808-2

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:EDUARDO ABOIM SANDE
ADV	:LEONARDO PACHECO DE MENDONCA

DECISÃO

Trata-se de e apelação em mandado de segurança impetrado pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar a incidência legal do Imposto de Renda sobre a verba indenizatória denominada de Liberalidade Compensável paga pelo ex-empregador, autorizando o levantamento da respectiva quantia.

Pela sentença de 1º grau foi concedida a segurança para excluir a verba percebida a título de indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho da incidência do Imposto de Renda.

Alega a União Federal, que a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Sustenta que a verba recebida por liberalidade não visa a reconstituição de patrimônio, não tendo o alegado caráter indenizatório.

Argumenta, também, que o art. 111 do CTN determina que a interpretação dos dispositivos que concedem isenções deve ser feita literalmente.

O Col. STJ pacificou sua orientação em sentido contrário a tese defendida pela Impetrante, ou seja, de que a verba paga por liberalidade do empregador em virtude de Rescisão de Contrato de Trabalho não tem natureza indenizatória.

Quanto ao tema, acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de Contrato de Trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido". (AERESP Proc: 200600962555/SP, 1ª SEÇÃO, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJ: 04/12/2006).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação e à remessa necessária.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

APELACAO CIVEL 1998.51.01.069865-7

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:ALDO LUIGI RUSSO
ADV	:EGIDIO BONARA E OUTRO
RMTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em Execução Fiscal movida contra GARAGES SANTA MARIA LTDA, posteriormente redirecionada para o sócio ALDO LUIGI RUSSO.

Pela sentença "a quo" foi julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso IV do art. 269 do CPC.

Sustenta que a "hipótese é de execução fiscal ajuizada em 21/07/98 em face de pessoa jurídica, tendo sido proferido despacho em 04/03/99 (fls. 08) determinando a citação dela com a sua ocultação deliberada ou, então, irregular dissolução, não foi possível a citação (fls. 11), motivo pela qual a execução foi redirecionada para a figura do sócio, que deixou de cumprir seu dever legal de comunicação de seu endereço ao Fisco (fl. 15) impossibilitou sua citação (fl. 21)". Salienta que não ocorreu a prescrição, vez que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o despacho determinando a citação da pessoa jurídica não transcorreu prazo superior ao quinquênio legal.

Argumenta que a efetivação da citação do sócio gerente depois de ultrapassado aquele marco legal não obsta ao prosseguimento da ação em relação a ele, visto que o redirecionamento da execução decorreu do fato de ter sido extinta irregularmente a pessoa jurídica.

A dívida diz respeito à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativa aos anos de 1992 e 1993. Na CDA consta a constituição do crédito em 16/06/97.

A execução foi autuada em 04 de fevereiro de 1999. Consta nos Autos Certidão (fl. 11), datada de 29 de março de 1998, informando que não foi citada a pessoa jurídica, por não ter sido localizada.

Somente em 10/04/02 (fl. 13) requereu a União Federal o redirecionamento da execução para o sócio gerente Nicola Paolo Russo, que também não foi localizado.

Em 22/01/03 postulou, então, a citação do dirigente Aldo Luigi Russo,o qual apresentou exceção de pré-executividade em 20/04/03 alegando a prescrição quinquenal.

Consoante orientação do Col. STJ o lastro prescricional para a citação dos sócios-gerentes, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, flui a partir da citação da pessoa jurídica. Ou seja, a contar da data de citação da empresa executada começa a correr o prazo de 05 (cinco) anos para a realização da citação dos sócios-gerentes.

Veja-se, porém, que não houve a citação válida da pessoa jurídica e, assim, não se cogita da existência de interrupção da prescrição.

Entendo, assim, que não merece prosperar o recurso, vez que transcorreu mais de cinco anos da constituição do crédito até a data da citação.

Quanto ao tema, deve ser observada a orientação do eg. STJ em acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido. (RESP Proc.: 200401726299/PR, 2ª t., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ:19/12/2005).

E ainda, acórdão, também do Col STJ, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES.

Em casos como o dos autos, quando não realizado o redirecionamento da execução em relação ao sócio co-responsável no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica, verifica-se a prescrição da ação executiva.

Assim, embora a dissolução irregular da empresa seja causa de responsabilização do sócio-gerente, o referido ônus não poderá existir por prazo indefinido.

Agravo regimental improvido. (AARESP Proc: 199901148227/SP, 2ª T., FRANCIULLI NETTO DJ DATA:20/02/2006).

Veja-se, também, acórdão do TRF da 4ª Região:

"EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

Se o devedor não é localizado é cabível a citação feita através de edital, pois o ato será útil até mesmo para interromper a prescrição". (AG Proc: 200004011419362/SC, 1ª T., Rel. Des. Fed. AMIR SARTI, DJ:28/02/2001).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa necessária.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.003192-3

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:MARCELO DE CARVALHO PEREIRA
ADV	:SUELY VARGAS CARDOSO E OUTROS
RMTE	:JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em ação ordinária na qual os Autor pleiteia a declaração de isenção do Imposto de Renda incidente sobre valor recebido a título de férias proporcionais indenizadas proveniente da Rescisão de Contrato de Trabalho, bem como a devolução do montante retido, devidamente corrigido.

Pela sentença de 1º grau foi julgado procedente o pedido para declarar a inexistência do Imposto de Renda sobre a remuneração das férias proporcionais indenizadas ao Autor, condenando a União à devolução dos valores indevidamente retidos.

Alega, em síntese, a União Federal que o Autor não anexou aos autos prova do recolhimento do tributo questionado e que os documentos acostados não são aptos à comprovação do recolhimento de exação, posto que somente o DARF confere a certeza quanto ao recolhimento dos respectivos valores aos cofres do Tesouro Nacional.

Aduz que para pleitear-se a restituição de valores deve o demandante fazer prova irrefutável de seu recolhimento, já que o ônus da prova a este compete, nos termos dos artigos 333, I e 396, ambos do CPC. Salienta a necessidade de planilha de cálculos, vez que o valor recolhido abarca não só o *quantum* referente às verbas em relação às quais o Autor não questiona a incidência tributária, como também o referente às verbas que sustentam serem indenizatórias.

Argumenta, também, que as verbas recebidas a título de férias não gozadas são efetivamente salário, posto que representam acréscimo patrimonial, sendo, por isso, aplicável o art. 43 do CTN.

Afirma, ainda, ser inaplicável a taxa SELIC.

Cabe ressaltar que os valores percebidos pelo empregado a título de férias indenizadas e de férias proporcionais indenizadas têm caráter indenizatório e, portanto, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda, pois não configuram acréscimo patrimonial.

Quanto ao tema, acórdão do Col. STJ, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATÓRIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

I - (...) omissis.

II - "Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda" (REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/05/05).

III - Recurso especial parcialmente provido". (Resp. Proc: 200600280927/SP, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ:04/05/2006).

E ainda, acórdão da 2ª Turma, também do Col STJ:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e136/STJ).

Recurso especial de Carlos Eduardo Simões Duarte provido. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido.(REsp. Proc: 200601911265/SP, 2ª T., Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJ:05/03/2007).

Por outro lado, o § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 estabelece que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

Nesse sentido, acórdão do eg. STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - JUROS (SELIC) - ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95 - CUMULATIVIDADE - CTN, ART. 167 - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.



- A Corte Especial do STJ, julgando incidente de inconstitucionalidade argüido no REsp. 215.881-PR, acolheu, por maioria, a preliminar de não cabimento da instauração do incidente suscitado, em acórdão publicado "in" DJ de 19.06.2000 (REsp. 215.881/PR). A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem na compensação/repetição de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação, os juros equivalentes à taxa Selic, previstos no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro/96.

- Ressalva do ponto de vista do Relator (EResp. nº 162.914-PR). Sendo a taxa SELIC composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido para excluir os juros moratórios do CTN.(REsp. 200300170453/RJ, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ: 07/03/2005).

No tocante à alegada necessidade comprovação do recolhimento do tributo, em se tratando de Imposto de Renda recolhido na fonte, não cabe à parte autora demonstrar a ocorrência do repasse à União, dado que se trata de atribuição do responsável tributário, no caso o empregador.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa necessária.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.003197-2

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:RODRIGO AUGUSTO MAURICIO SOARES
ADV	:THOME ERNESTO DA FONSECA COSTA E OUTROS
RMTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela União Federal, em mandado de segurança impetrado por Rodrigo Maurício Soares, objetivando que a autoridade impetrada que se abstenha de descontar o Imposto de Renda sobre as verbas de natureza indenizatória, quais sejam, férias vencidas, adicional de 1/3 incidente sobre as férias vencidas, adicional por tempo de serviço indenizado e verba denominada liberalidade compensável.

Pela sentença de 1º grau foi concedida a segurança determinando que a autoridade coatora não efetue a cobrança do Imposto de Renda sobre as férias vencidas, adicional de 1/3 incidentes sobre as férias vencidas, adicional por tempo de serviço indenizado e verba denominada liberalidade compensável, recebida por força da rescisão de Contrato de Trabalho e, efetuado o desconto, devolva os valores obtidos acrescidos dos juros de 1% ao me e correção monetária segundos índices aplicáveis aos precatórios da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento.

Sustenta a União Federal, em síntese, que as verbas recebidas em virtude da rescisão do Contrato de Trabalho não visam à reconstituição de patrimônio, não tendo o alegado caráter indenizatório, conforme orientação do Eg. STJ.

Efetivamente, o Col. STJ pacificou sua orientação no sentido de que a verba paga por liberalidade do empregador em virtude de Rescisão de Contrato de Trabalho não tem natureza indenizatória.

Quanto ao tema, acórdão assim ementado:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de Contrato de Trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido". (AERESP Proc: 200600962555/SP, 1ª SEÇÃO, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJ: 04/12/2006).

Por outro lado, a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto às parcelas recebidas em virtude da conversão de benefícios em pecúnia, é de que as mesmas tem caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial. Disso decorre a impossibilidade da incidência do Imposto de Renda, pois nesse caso não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, mas sim a reparação, em pecúnia, pela perda do direito.

Desta forma, os valores percebidos pelo empregado a título de férias indenizadas, 1/3 sobre as férias e férias proporcionais têm caráter indenizatório e, portanto, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda, pois não configuram acréscimo patrimonial.

Quanto ao tema, transcrevo os seguintes acórdãos do STJ, assim ementados:

"TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATORIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

I - (...) omissis.

II - "Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda" (REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/05).

III - Recurso especial parcialmente provido". (REsp. Proc: 200600280927/SP, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ:04/05/2006).

"TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e136/STJ).

Recurso especial de Carlos Eduardo Simões Duarte provido. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido.(REsp. Proc: 200601911265/SP, 2ª T., Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJ:05/03/2007).

Conclui-se, assim, que deve incidir o Imposto de Renda sobre somente sobre a verba sobre a intitularidade "liberalidade Compensável" e Adicional por Tempo de Serviço. Quanto as férias vencidas e adicional de 1/3 incidente sobre as férias vencidas não incide o Imposto de Renda por se tratar de verbas indenizatória não ensejando acréscimo patrimonial e sim a reparação em pecúnia, pela perda do direito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação e a remessa necessária para determinar a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de "Adicional por Tempo de Serviço" e "liberalidade Compensável".

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

APELACAO CIVEL 2004.51.01.013706-6

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:FLAVIO MILTON DE CAMPOS
ADV	:PABLO GONÇALVES ARRUDA E OUTROS
RMTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em ação ordinária objetivando a condenação da Ré a restituir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre valores recebidos em virtude de demissão voluntária, devidamente corrigidos relativamente ao Imposto de Renda descontado indevidamente.

Pela sentença de 1º grau foi julgado procedente em parte o pedido para condenar a União Federal a proceder a restituição do que foi indevidamente pago pelo Autor a título de Imposto de Renda sobre as verbas resultantes de remuneração especial, bem como de férias e licenças-prêmio vencidas e indenizadas. Condenou-se, ainda, a Ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alega a União Federal que a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário que, aqui, se deu com o pagamento (arts. 168, I e 156, I, do CTN).

Salienta que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que o Imposto foi recolhido.

Aduz, também, que a verba de honorários advocatícios fixados na sentença afronta o § 4º do art. 20 do CPC.

Cumpra ressaltar que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o Imposto de Renda é um tributo sujeito a lançamento por homologação e, desta forma, a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito tributário, só ocorrerá 05 (cinco) anos contados a partir da declaração, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita.

Nesse sentido, a orientação do STJ em acórdão da 1ª Turma, assim ementado:

"TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO ERESP 435.835/SC.

1. A decisão agravada está em perfeita consonância com a orientação consolidada no julgamento do EResp 435.835/SC, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

2. A LC 118/2005 não se limitou a esclarecer dúvida advinda da interpretação do art. 168, I, do CTN. Com efeito, o art. 3º da mencionada lei objetiva alterar a orientação consagrada nesta Corte Superior.

3. A Primeira Seção desta Corte, concluindo o julgamento dos Embargos de Divergência 327.043/DF, na sessão do dia 27.4.2005, entendeu por negar-lhes provimento, firmando a orientação de que a LC 118/2005, ao estabelecer que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, inovou no plano normativo.

4. Por esse motivo, afastou-se a assertiva de que a referida norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se a sua aplicabilidade, em atenção ao princípio da anterioridade tributária, às situações verificadas após a sua vigência.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGREsp. Proc. Nº 200300935508/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ: 01/07/2005).

Por outro lado, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a verba recebida em virtude da conversão do benefício em pecúnia, tem caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial. Disso decorre a impossibilidade da incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de férias e seu adicional de 1/3 e sobre a licença-prêmio indenizada, pois nesse caso não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, mas sim a reparação, em pecúnia, pela perda do direito.

No mesmo sentido, acórdão da 1ª Turma da Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NEGATIVA DE INCIDÊNCIA.

- Não incide Imposto de Renda sobre as férias e licenças-prêmios transformadas em pecúnia, em face de sua natureza indenizatória, independentemente da comprovação de terem sido utilizadas por necessidade de serviço.

Agravo regimental improvido". (AGA Proc.: 200101292601/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ: 12/08/2002).

No entanto, o Col. STJ pacificou sua orientação, também, no sentido de que a verba paga por liberalidade do empregador em virtude de Rescisão de Contrato de Trabalho não tem natureza indenizatória.

Quanto ao tema, acórdão assim ementado:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de Contrato de Trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido". (AERESP Proc: 200600962555/SP, 1ª SEÇÃO, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJ: 04/12/2006).

Conclui-se, assim, que deve incidir o Imposto de Renda sobre a verba denominada remuneração especial. Por outro lado, não deve incidir o Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de licença-prêmio e férias vencidas e indenizadas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação e à remessa necessária para determinar a incidência do Imposto de Renda sobre a verba resultante de remuneração especial e para afastar a condenação em honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca.

Custas *ex lege*.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

APELACAO CIVEL 2004.51.01.013605-0

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:HENRIQUE ALBERTO SILVEIRA MARTINS
ADV	:HERDY ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em ação ordinária objetivando a repetição do Imposto de Renda sobres as verbas denominadas APIP - ausência permitidas para interesse particular, licença-prêmio e abono pecuniário.

Pela sentença de 1º grau foi julgado procedente o pedido, com base no art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a União à restituição do Imposto de Renda que incidiu sobre a parcela paga ao Autor a título de licença-prêmio e férias convertidas em pecúnia e de APIP - ausência permitidas para interesse particular, no período compreendido entre março de 1997 e agosto de 1999, corrigindo-se o débito mediante a aplicação da taxa SELIC em vigor desde 01/01/96 excluído

qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, de acordo com § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 a partir da data da retenção Súmula nº 162 do STJ, conforme deverá ser apurado em fase de liquidação.

Alega a União Federal ser inaplicável a taxa SELIC, vez que não encontra amparo no Código Tributário Nacional.

Sustenta, ainda, ser descabida a condenação ao pagamento de verba honorária fixada em 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do art. 19 da Lei nº 11.033/04.

Segundo orientação do Col. STJ a verba recebida em virtude da conversão do benefício em pecúnia, tem caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial. Disso decorre a impossibilidade da incidência do Imposto de Renda, pois nesse caso não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, mas sim a reparação, em pecúnia, pela perda do direito.

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).

Recurso especial de Carlos Eduardo Simões Duarte provido. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido.(REsp. Proc: 200601911265/SP, 2ª T., Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJ:05/03/2007).

Nesse sentido, a 2ª Turma do STJ, em acórdão da lavra da em. Min. Eliana Calmon, assentou o seguinte:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA - LICENÇA-PRÊMIO - AUSÊNCIAS PERMITIDAS AO TRABALHO PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES (APIP) - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.

1. Jurisprudência pacífica desta Corte quanto à não-incidência de imposto de renda sobre os valores relativos à licença-prêmio, ausências permitidas ao trabalho para tratar de assuntos particulares (APIP) e abono pecuniário de férias, por terem tais parcelas nítido caráter indenizatório.

2. Recurso especial provido." (REsp. Proc. nº 200401151229/SP, DJ: 14/02/2005)

No que diz a respeito à aplicação da Taxa SELIC, o § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 estabelece que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

Nesse sentido, acórdão do eg. STJ, in verbis:.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - JUROS (SELIC) - ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95 - CUMULATIVIDADE - CTN, ART. 167 - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- A Corte Especial do STJ, julgando incidente de inconstitucionalidade argüido no REsp. 215.881-PR, acolheu, por maioria, a preliminar de não cabimento da instauração do incidente suscitado, em acórdão publicado "in" DJ de 19.06.2000 (REsp. 215.881/PR).

A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem na compensação/repetição de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação, os juros equivalentes à taxa Selic, previstos no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro/96.

- Ressalva do ponto de vista do Relator (EResp. nº 162.914-PR).

Sendo a taxa SELIC composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido para excluir os juros moratórios do CTN.(REsp. 200300170453/RJ, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ: 07/03/2005).

No que tange aos honorários advocatícios, entende terem sido estes bem fixados em 5% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Inaplicável o art. 19 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11033/04, vez que a mencionada alteração somente entrou em vigor quando o feito já havia sido ajuizado. Nesse sentido: REsp. 479903/RS.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa necessária, considerada interposta.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

APELACAO CIVEL 2005.51.01.007539-9

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:ERON COSTA DE OLIVEIRA
ADV	:NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
APDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
IMPED.	:JC JOSÉ NEIVA/no afast. Relator

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ERON COSTA DE OLIVEIRA, em ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa à incidência do Imposto de Renda, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos, sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria pagas pela REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Pela sentença de 1º grau o MM. Juiz julgou improcedente o pedido extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269 I, do CPC.

Alega o Autor que os proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria representam a restituição das parcelas dos rendimentos dos salários, que já sofreram incidência do Imposto de Renda na fonte, durante a atividade laborativa.

Aduz, ainda, que os valores com que contribuiu para a formação do fundo, até o advento da Lei nº 9.205/95, foram tributados na fonte e, assim sendo, não podem novamente submeter-se à incidência do imposto, pois, o contrário, caracteriza indevida bitributação.

Afirma, outrossim, que segundo a jurisprudência do Col. STJ a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos a partir da homologação tácita.

Salienta, também, serem devidos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), juros moratórios e correção monetária.

Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei nº 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento.

O art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que "relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte".

No período de vigência do supracitado dispositivo que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatada ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º.

Quanto ao tema, entendo que deve ser observada a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nºs. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei nº. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada).

2. Na vigência da Lei nº. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo -consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício.

3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei nº. 7.713/88.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada. (REsp. Proc. nº 200300310237/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins DJ:22/08/2005).

Efetivamente, inexistem parcelas alcançadas pela prescrição, vez que a ação foi ajuizada antes de entrar em vigor a LC nº 118/05.

Quanto ao tema, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o Imposto de Renda é um tributo sujeito a lançamento por homologação e, desta forma, a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito tributário, só ocorrerá 05 (cinco) anos contados a partir da declaração, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita.

Com efeito, somente com a lesão ao direito dos contribuintes é possível determinar-se o termo "a quo" do prazo prescricional.

Nesse sentido, acórdão do TRF da 1ª Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva. Especificamente no caso do imposto de renda, o lançamento do crédito tributário se dá não pela retenção do tributo na fonte, mas pela entrega da declaração anual por parte do contribuinte.

2. Quando a aposentadoria do segurado, ou o resgate em cota única, ocorrer na vigência da Lei 9.205/95, o termo a quo da prescrição começará a fluir da data de sua aposentadoria, pois é a partir deste momento que ocorrem os descontos relativos ao imposto de renda. Por outro lado, quando a aposentadoria ocorrer na vigência da Lei 7.713/88, o termo inicial para a ser considerado é a partir da vigência da Lei 9.250/95, quando houve a mudança na sistemática de desconto do imposto de renda.

3. Os valores recebidos da entidade de previdência privada constituem aquisição de patrimônio tributável, uma vez que há participação de empregado e empregador na composição do fundo de pensão, o que reflete acréscimo nos proventos do aposentado.

4. Somente sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, em razão da vigência da Lei 7.713/88, não deve incidir o imposto de renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário - seja em cota única ou pela percepção do benefício da complementação de aposentadoria -, sob pena de incorrer em bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, naquele período, retido na fonte.

5. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento".(AMS Proc. nº 2003.34.00.027286-0/DF; Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ: 05/05/2006).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação, para nos termos da fundamentação, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária do Imposto de Renda sobre o valor recebido em virtude de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições do Autor, que sofreram a incidência do Imposto de Renda, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º.01.89 a 31.12.95.

Condeno, pois, a Ré a repetir o indébito, corrigindo-se o valor devido utilizando-se o BTN até 01/02/91, o INPC, de 02/02/91 a 01/01/92, a UFIR de 02/01/92 até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a taxa SELIC, sem a inclusão de juros moratórios do CTN.

Afasto a condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

III - AGRAVO 2005.02.01.010354-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA
ADVOGADO	:TATIANA SIMÕES DOS SANTOS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015313946)

DESPACHO

Indefiro fls. 166/167. O nome da advogada consta da capa do processo exatamente por ter sido a primeira a assinar a petição de agravo (fls.02).

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

AGRAVO 2006.02.01.008929-7

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:VITORIA VIGILANCIA LTDA
ADV	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - CURADOR ESPECIAL
AGRDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:NEIDE D. MARIANI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não recebeu recurso adesivo, sob o entendimento de que não houve sucumbência e, por isso, inexistente o interesse em interpor o recurso adesivo.

Salienta a recorrente que o douto Juízo singular apenas intimou a Defensoria Pública da União para assumir o encargo de curador à lide após a sentença.

Pleiteia, assim, o prosseguimento do recurso para evitar prejuízos que porventura venham a existir, caso seja reformada a sentença sob o argumento de que não há a possibilidade de questionar o error in procedendo em tela.

Efetivamente, o recurso não merece prosperar, pois não demonstra a recorrente a existência de prejuízo a justificar o prosseguimento da apelação.

Nesse sentido, acórdão deste tribunal, assim ementado:

"I - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ADESIVO - FALTA DE INTERESSE - RECEBIMENTO COMO CONTRA-RAZÕES - SE

A sentença julgou o pedido em sua totalidade, não há para os recorrentes, com a impugnação recursal, possibilidade de obter qualquer proveito - faltando à apelação adesiva o pressuposto relativo ao interesse, inadmissível o apelo adesivo.

II - Agravo improvido. Decisão mantida". (AG Proc: 9602268018/RJ, 4ª T., Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJ:08/09/1998).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2007.

TANIA HEINE

Relatora



SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA						
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS						
PAUTA DE JULGAMENTOS						
Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 22 de MAIO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.						
00001	2004.02.01.004396-3 AG ES 125774 03.11.03 - PARCELAMENTO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO		00008	2002.02.01.032579-0 AG RJ 99302 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00018	2005.02.01.001133-4 AG RJ 134827 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ		RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
AGRTE	: CENTRO EDUCACIONAL LUDO LTDA		AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRTE	: FERNANDO LUIZ MANNARINO DE MELLO
ADV	: VALDEMIR ALIPIO FERNANDES BORGES		PROC	: FERNANDO LINO VIEIRA	ADV	: DOMÊNICA PUGLIESE DIAS DE ARAÚJO E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		AGRDO	: SERVIG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA E OUTROS	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00002	2005.02.01.001299-5 AG RJ 135019 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO		ADV	: SEM ADVOGADO	00019	2005.02.01.001979-5 AG RJ 135397 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ		00009	2005.02.01.008267-5 AG ES 139761 03.12.10 - CONSELHOS PROFISSIONAIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
AGRTE	: COLCHAO COMPLETO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA		RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	AGRTE	: PROCASA GERENCIAMENTO E CONSTRU-COES LTDA MASSA FALIDA
ADV	: MARCELO DE PAULA MARSILLAC E OUTRO		AGRTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES	ADV	: FERNANDO LOPES HARGREAVES E OUTROS
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV	: ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC	: SEM PROCURADOR		AGRDO	: AUTORAMA REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO-CRA/ES	00020	2005.02.01.003605-7 AG RJ 136502 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
00003	2005.02.01.004189-2 AG RJ 136932 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO		ADV	: SEM ADVOGADO	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ		00010	2005.02.01.004644-0 AG RJ 137288 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	AGRDO	: CONSERVADORA REX LTDA - CURADOR ESPECIAL
PROC	: MARCELO WEHBY		AGRTE	: THOMAZ DE AQUINO DIAS SOBRINHO	ADV	: SEM ADVOGADO
AGRDO	: SUPERAL SUPER ALIMENTOS LTDA E OUTROS		ADV	: SITO KOWSMANN E OUTROS	00021	2004.51.01.021276-3 AC RJ 388290 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPUL-SÓRIO - TRIBUTÁRIO
ADV	: EUGENIO AUGUSTO NOBREGA MEXIAS		AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
00004	2005.02.01.009815-4 AG RJ 140797 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO		PROC	: RAFAEL HERNANDEZ DOMINGUEZ FILHO	APTE	: DROGARIA ALINE DE COPACABANA LTDA
RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ		00011	2005.02.01.004646-4 AG RJ 137295 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ADV	: MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS E OUTROS
AGRTE	: CURSO OXFORD LTDA		RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV	: GRACIANA DA SILVA CARDOSO E OUTRO		AGRTE	: AUTO DIAS LTDA	ADV	: MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OUTROS
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV	: SITO KOWSMANN E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC	: LUIZ CARLOS ROCHA		AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00022	2005.02.01.013127-3 AG RJ 142637 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPUL-SÓRIO - TRIBUTÁRIO
00005	2005.02.01.000289-8 AG RJ 134296 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO		PROC	: SEM PROCURADOR	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ		00012	2005.02.01.006136-2 AG ES 138259 03.05.01 - FIN-SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	AGRTE	: DROGARIA ALINE DE COPACABANA LTDA
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	ADV	: MARCIO GIORGI DA MATTA MELO
PROC	: DILSON JORGE MASCARENHAS DOS SANTOS		AGRTE	: INDUSTRIA DE MARMORES JACIGUA LTDA	AGRDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO
AGRDO	: EDUCANDARIO MARIA LUIZA PONTES LTDA E OUTROS		ADV	: CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS	PROC	: MARIA MARTHA PACHECO P. DE OLIVEIRA
ADV	: SEM ADVOGADO		AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: CARLOS EDUARDO PONTES		00013	2005.02.01.005332-8 AG RJ 137724 03.09.10 - CPMF - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - TRIBUTÁRIO	00023	2005.02.01.012959-0 AG RJ 142584 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPUL-SÓRIO - TRIBUTÁRIO
ADV	: CEZAR LAGE PESSOA		RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
00006	2004.02.01.001954-7 AG RJ 123703 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO		AGRTE	: PETROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S.A.	AGRTE	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ		ADV	: ALESSANDRO STERN DA SILVA E OUTROS	ADV	: MARIA MARTHA PACHECO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRDO	: UNIAO FEDERAL
PROC	: MARTA CRISTINA PIRES ANCIAES		00014	2005.02.01.009904-3 AG RJ 140861 03.12.06 - CO-FINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00024	2004.51.01.022736-5 AC RJ 375311 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPUL-SÓRIO - TRIBUTÁRIO
AGRDO	: PAULO ROBERTO GORINI		RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
ADV	: ANDRE PEDRO GRANDIS MALDONADO		AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: METALURGICA MOLDENOX LTDA E OUTRO
00007	2004.02.01.003389-1 AG RJ 124990 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO		AGRDO	: CONFAC CONEXOES FORJADAS LTDA E OUTRO	ADV	: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ		ADV	: SEM ADVOGADO	APDO	: ELETROBRAS-CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A
AGRTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS DE MATERIAL ELETRICO DE		00015	2005.02.01.007512-9 AG RJ 139174 03.09.07 - FGTS (COBRANÇA)/CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - IMPOSTOS E CONT	ADV	: CLEBER MARQUES REIS E OUTROS
MATERIAL ELETRONICO E DE INFORMATICA DE BARRA MANSA VOLTA REDONDA RESENDE E ITATIAIA			RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	00025	2002.51.01.019994-4 AC RJ 395156 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPUL-SÓRIO - TRIBUTÁRIO
ADV	: ADAM MIRANDA SA STEHLING E OUTROS		AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO	: RESTAURANTE DON FRANGUITO LTDA	APTE	: CASA DE SAUDE MENINO DE DEUS S/A
PROC	: ALEXANDRE CORDEIRO E OUTROS		ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: ALEXANDRE ANTONIO LEO E OUTROS
			00016	2005.02.01.014232-5 AG RJ 143322 03.12.04 - FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
			RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
			AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTROS
			AGRDO	: RESTAURANTE DON FRANGUITO LTDA	00026	2002.51.01.019999-3 AC RJ 390242 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPUL-SÓRIO - TRIBUTÁRIO
			ADV	: SEM ADVOGADO	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
			00017	2005.02.01.005455-2 AG RJ 137799 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APTE	: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE CAMINHOS LTDA
			RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	ADV	: MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS
			AGRTE	: MASSA FALIDA DE COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MACAE LTDA	APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
			ADV	: VALERIA CRISTINA MANHAES	ADV	: CLEBER MARQUES REIS E OUTROS
			AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00027	2002.51.01.009775-8 AC RJ 395224 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	00034	2003.51.01.000749-0 AC RJ 376335 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	00041	2006.51.01.003636-2 AC RJ 384266 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO
RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
APTE	: CIA/ DE CALCADOS D N B S/A	APTE	: SAC- SOC/ AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA	APTE	: COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA
ADV	: FLAVIO ALMEIDA NADALIM E OUTROS	ADV	: MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS E OUTROS	ADV	: ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS
APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV	: THIAGO ABREU DOS SANTOS TOURINHO E OUTROS	APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	ADV	: MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
		ADV	: MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL
00028	2005.51.01.007237-4 AC RJ 391788 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	00035	2004.51.01.001977-0 AC RJ 384845 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	00042	2004.51.01.015023-0 AC RJ 364202 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO
RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
APTE	: SAC - SOC/ AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA	APTE	: CROWN CORK EMBALAGENS S/A E OUTRO	APTE	: FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ADNALOY LTDA
ADV	: ALEXANDRE ANTONIO LEO E OUTROS	ADV	: VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTROS	ADV	: MARCELO RULI
APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV	: THIAGO ABREU DOS SANTOS TOURINHO E OUTROS	ADV	: MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OUTROS	ADV	: ALFREDO MELLO MAGALHAES E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		
00029	2002.51.01.023574-2 AC RJ 383686 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	00036	2004.51.01.002404-1 AC RJ 383101 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	00043	2004.51.01.020069-4 AC RJ 381826 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO
RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
APTE	: DISTRIBUIDORA GLORIA DE COMBUSTIVEIS LTDA	APTE	: S/A INDUSTRIA MATARAZZO DO PARANA	APTE	: DROGARIA DESCONTAO DO CATETE LTDA
ADV	: MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS E OUTROS	ADV	: FABRICIO FAVERO	ADV	: MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	ADV	: DANIELA GUIMARAES FERNANDES E OUTROS	APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV	: MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: ALFREDO MELLO MAGALHAES E OUTROS
				APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00030	2004.51.01.024268-8 AC RJ 393412 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	00037	2005.51.01.007224-6 AC RJ 382937 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	APDO	: DROGARIA DESCONTÃO DO CATETE LTDA.
RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	ADV	: MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS E OUTROS
APTE	: DROGARIA DESCONTAO DE JARDIM AMERICA LTDA	APTE	: SAC - SOC/ AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA		
ADV	: MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS E OUTROS	ADV	: MARCIO GIORGI DA MATTA MELO E OUTROS	00044	2004.51.01.024243-3 AC RJ 387680 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
APTE	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	APTE	: DROGARIA MAGALHAES DO BOULEVARD LTDA
ADV	: MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OUTROS	ADV	: DANIELA GUIMARAES FERNANDES	ADV	: MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS E OUTROS
APDO	: OS MESMOS			APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		00038	2003.51.01.027437-5 AC RJ 383734 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	APTE	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
00031	2003.51.01.025086-3 AC RJ 376611 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	ADV	: CLEBER MARQUES REIS E OUTROS
RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	APTE	: FAPASA-FABRICA DE PAPEL S/A	APDO	: OS MESMOS
APTE	: CILLA ARMAZENS GERAIS LTDA	ADV	: MARCIA CRISTINA DA CUNHA FREITAS E OUTRO		
ADV	: MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTROS	APTE	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	00045	2004.51.01.023759-0 AC RJ 380085 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO
APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	ADV	: DANIELA GUIMARAES FERNANDES E OUTROS	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
ADV	: ALFREDO MELLO MAGALHAES	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: DROGARIA MAJESTOSA DE NOVA IGUACU LTDA
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RMTE	: OS MESMOS	ADV	: MARCIO GIORGI DA MATTA MELO E OUTROS
		ANOTAÇÕES	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
			: DUPLO GRAU	APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
00032	2006.51.01.009565-2 AC RJ 383864 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	00039	2003.51.01.028084-3 AC RJ 384023 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	ADV	: JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO E OUTRO
RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ		
APTE	: JHMM CONSULTING LTDA	APTE	: CROWN CORK EMBALAGENS S/A E OUTRO	00046	2005.51.01.000014-4 AC RJ 387732 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO
ADV	: CEZAR TURIBIO ANTUNES DE OLIVEIRA E OUTROS	ADV	: VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTROS	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: METALURGICA BARRA DO PIRAI S/A
APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	ADV	: LARISSA DANTAS RUIZ E OUTROS
ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OUTROS	APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
				ADV	: THIAGO ABREU DOS SANTOS TOURINHO E OUTROS
00033	2004.51.01.022198-3 AC RJ 381677 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	00040	2003.51.01.006763-1 AC RJ 387606 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ		
APTE	: FARMACIA CAMPISTA LTDA	APTE	: CERAMICA GHEDIN LTDA	00047	2005.51.01.000533-6 AC RJ 383695 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO
ADV	: MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS E OUTROS	ADV	: MARCELO RULI E OUTRO	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: LIVINIKA KIKINDA DO BRASIL IND/ COM/ DE FUNDIDOS LTDA E OUTRO
APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	APTE	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	ADV	: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ADV	: MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADV	: AYRTON JOSE FERREIRA FILHO E OUTROS	APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
		APDO	: OS MESMOS	ADV	: CLEBER MARQUES REIS E OUTROS
		RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ	APDO	: UNIAO FEDERAL
		ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU		



00048	2003.51.01.007683-8 AC RJ 381931 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	ADV : MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	00062	1990.51.01.050392-6 AC RJ 325943 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	
RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ		RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	
APTE	: CIA/ INDL/ DE CONSERVAS SANTA IRIA	ADV : MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO	APTE	: DONA ISABEL S/A	
ADV	: MARCIA CRISTINA DA CUNHA FREITAS E OUTROS	APDO : COTELB TELECOMUNICACOES LTDA	ADV	: ANTONIO WANIS FILHO E OUTRO	
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : MARCIO GIORGI DA MATTA MELO E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	
APTE	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS		APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	
PROC	: CLEBER MARQUES REIS E OUTROS	00056	2003.51.01.022401-3 AC RJ 366614 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	ADV	: ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA
APDO	: OS MESMOS				
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	00063	1991.51.01.041147-7 AC RJ 325940 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO
ANOTA-ÇÕES	: DUPLO GRAU	APTE	: JUAREZ GOMES REPRESENTACOES	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
		ADV	: MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTROS	APTE	: DONA ISABEL S/A
00049	2004.51.01.023218-0 AC RJ 371583 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: ANTONIO WANIS FILHO E OUTRO
RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE	: FARMACIA PROGRESSO DE OLARIA LTDA	ADV	: CLEBER MARQUES REIS E OUTROS	APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV	: ROBERTA C. MARIANO DE CAMPOS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ	ADV	: ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ANOTA-ÇÕES	: DUPLO GRAU		
APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS			00064	1994.51.01.048576-0 AC RJ 323060 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO
ADV	: JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO	00057	2003.51.01.000649-6 AC RJ 367519 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
00050	2004.51.01.015025-3 AC RJ 362557 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	APTE	: INDUSTRIA DE ARAME PARACAMBI LTDA E OUTROS
RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	APTE	: FLEXBOAT CONSTRUCOES NAUTICAS LTDA	ADV	: VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
APTE	: CIPEL COM/ IND/ DE BENEFICIAMENTO LTDA	ADV	: MARCIO GIORGI DA MATTA MELO	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL E OUTRO
ADV	: MARCELO RULI	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	ADV	: JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS
APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	ADV	: DANIEL SOARES DE CARVALHO		
ADV	: SEM ADVOGADO			00065	1997.51.01.008967-3 AC RJ 361189 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO
00051	2004.51.01.008664-2 AC RJ 369155 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	00058	2002.51.01.016993-9 AC RJ 359336 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	APTE	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
APTE	: DENILSON JOSE DE ARAUJO	APTE	: COOPERATIVA AGRO-PECUARIA DE BARRA MANSA	ADV	: CLAUDIA LEITE TEIXEIRA CASIUCH
ADV	: JOSE RUNGERIO MONTEIRO E OUTRO	ADV	: MARCIA CRISTINA DA CUNHA FREITAS E OUTRO	APTE	: BRASMETAL WAEHZHOLZ S.A INDUSTRIA E COMERCIO
APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	APTE	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	ADV	: MARIA TERESA SANTOS DIAS RENNO E OUTROS
ADV	: CLEBER MARQUES REIS	ADV	: MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00052	2004.51.01.019760-9 AC RJ 371986 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: OS MESMOS
RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	00059	2003.51.01.008132-9 AC RJ 356679 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
APTE	: DROGARIA DESCONTAO DE NOVA IGUACU LTDA	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	ANOTA-ÇÕES	: DUPLO GRAU
ADV	: MARCIO GIORGI DA MATTA MELO	APTE	: MASSA FALIDA DA EMPRESA DE LATICINIOS SILVESTBINI IRMAOS LTDA		
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: MARCIA CRISTINA DA CUNHA FREITAS	00066	1997.51.01.004696-0 AC RJ 361566 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO
APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL E OUTRO	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	APTE	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
00053	2004.51.01.001384-5 AC RJ 358493 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	ADV	: CLEBER MARQUES REIS
RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	ADV	: DANIEL SOARES DE CARVALHO E OUTRO	APTE	: MANNESMANN S.A
APTE	: TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA			ADV	: VLADIMIR MUCURY CARDOSO
ADV	: MARCELO RULI	00060	2004.51.01.019336-7 AC RJ 369112 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	APDO	: OS MESMOS
ADV	: ALFREDO MELLO MAGALHAES	APTE	: REI DAS DROGAS DE MERITI LTDA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
APDO	: OS MESMOS	ADV	: ROBERTA C. MARIANO DE CAMPOS E OUTROS	ANOTA-ÇÕES	: DUPLO GRAU
00054	2004.51.01.022683-0 AC RJ 356002 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00067	1999.51.01.009967-5 AC RJ 365077 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO
RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
APTE	: DROGARIA SÃO JOSE LTDA	ADV	: JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO E OUTROS	APTE	: TÊXTIL TABACOW S/A
ADV	: MARCIO GIORGI DA MATTA MELO E OUTRO			ADV	: VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTROS
APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	00061	2004.51.01.023762-0 AC RJ 366317 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
PROC	: SEM PROCURADOR	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	ADV	: DANIELA GUIMARAES FERNANDES
APDO	: UNIAO FEDERAL	APTE	: FARMACIA JARDIM AMERICA LTDA	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00055	2003.51.01.000980-1 AC RJ 365010 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	ADV	: ROBERTA C. MARIANO DE CAMPOS E OUTROS	APTE	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	ADV	: DANIELA GUIMARAES FERNANDES
APTE	: COTELB TELECOMUNICACOES LTDA	ADV	: JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: ROBERTA C. MARIANO DE CAMPOS			APDO	: TÊXTIL TABACOW S/A
APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS			ADV	: VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTROS
				RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
				ANOTA-ÇÕES	: DUPLO GRAU

00068	2002.51.01.019989-0 AC RJ 371886 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	00075	2003.51.01.018790-9 AC RJ 355604 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	00083	2005.02.01.005973-2 AG RJ 138140 03.08.01 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRI
RELATORA APTE	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	RELATORA APTE	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	RELATOR AGRTE	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
ADV	: PRONTOCARDIO SOC/ MEDICA SANTA CECILIA LTDA	ADV	: PRINCIPAL COM/ IND/ DE CAFE LTDA	ADV	: ABILIO DE FARIA PEREIRA E OUTROS
APDO	: MARCIO GIORGI DA MATTA MELO	APDO	: MARCIA CRISTINA DA CUNHA FREITAS	AGRDO	: JOSE MARCOS GOMES E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS		: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	APDO	: JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO	00084	2006.02.01.008028-2 AG ES 148161 03.12.06 - CO-FINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
ADV	: JULIO CESAR E. VERBICARIO SANTOS	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR AGRTE	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
00069	2002.51.01.021681-4 AC RJ 368369 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	00076	2003.51.01.015137-0 AC RJ 366086 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATORA APTE	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	RELATORA APTE	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	ADV	: NORITU FERRAGENS LTDA
ADV	: INFANT SERVICOS MEDICOS LTDA	ADV	: METALURGICA GOLIN S/A		: SEM ADVOGADO
APDO	: ROBERTA C. MARIANO DE CAMPOS	APDO	: CLAYTON SALLES RENNO E OUTROS	00085	2006.02.01.014488-0 AG RJ 151692 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR AGRTE	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	ADV	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	ADV	: PI - FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADV	: MARIA MARTHA PACHECO PEREIRA DE OLIVEIRA	00077	2002.51.01.000706-0 AC RJ 378969 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	AGRDO	: BRUNO FERREIRA TEIXEIRA E OUTRO
00070	2002.51.01.014583-2 AC RJ 353037 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	RELATORA APTE	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ		: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATORA APTE	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	ADV	: IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE VALENCA	00086	2003.51.01.013720-7 AMS RJ 54867 03.02.01.04 - INCIDÊNCIA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - IRPF/IMPOSTO
ADV	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	APDO	: JOSE CARLOS DE SOUZA FERREIRA E OUTROS	RELATOR AGRTE	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
ADV	: JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL	APTE	: THOMAZ AUGUSTO DE CASTRO FARIA
APDO	: DOVER IND/ COM/ S/A	APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	ADV	: LEONARDO AUGUSTO DE JESUS E OUTRO
APTE	: DOVER IND/ COM/ S/A	ADV	: JULIO CESAR E. VERBICARIO S. E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: MARCIA CRISTINA DA CUNHA FREITAS E OUTROS	00078	2004.51.01.016865-8 AC RJ 381394 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	00087	2001.51.01.025431-8 AMS RJ 65223 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	RELATORA APTE	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	RELATOR AGRTE	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
ADV	: JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO E OUTROS	ADV	: IND/ DE PLASTICO RANGEL LTDA	APTE	: HOMERO DA SILVA ARAUJO FERREIRA E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: JOSE HERCULES E OUTROS	ADV	: FERNANDO GOMES RAPOSO NINA E OUTROS
00071	2003.51.01.012511-4 AC RJ 352196 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATORA APTE	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	ADV	: MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OUTROS	APTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV	: BRUNO GAZZINELLI E OUTROS	00079	2004.51.01.007236-9 AC RJ 379781 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	PROC	: VERA LUCIA KIRDEIKO
APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	RELATORA APTE	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO E OUTROS	ADV	: S/A IND/ REUNIDAS F MATARAZZO	APDO	: HOMERO DA SILVA ARAUJO FERREIRA E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: FABRICIO FAVERO E OUTROS	ADV	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
00072	2004.51.01.020443-2 AC RJ 369828 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
RELATORA APTE	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
ADV	: DROGARIA SOL DE COPACABANA LTDA	ADV	: ALFREDO MELLO MAGALHAES	00088	2005.51.01.015117-1 AMS RJ 67594 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
APDO	: MARCIO GIORGI DA MATTA MELO	00080	2004.51.01.024271-8 AC RJ 377528 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	RELATOR AGRTE	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATORA APTE	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	ADV	: DROGARIA CORACAO DO TAUVA LTDA	ADV	: CARLOS ALBERTO DA SILVA PEREIRA E OUTRO
ADV	: ALFREDO MELLO MAGALHAES	ADV	: MARCIO GIORGI DA MATTA MELO E OUTROS	RMTE	: SEBASTIAO DE SOUZA
00073	2003.51.01.027436-3 AC RJ 369859 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	ANOTAÇÕES	: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATORA APTE	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	ADV	: MARIA MARTHA PACHECO P. DE OLIVEIRA	00089	2006.51.01.001542-5 AMS RJ 66772 03.02.01.06 - RETENÇÃO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍ
ADV	: MORSING CABOS DE ACO LTDA	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR AGRTE	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APDO	: MARCIA CRISTINA DA CUNHA FREITAS	00081	2002.02.01.046758-4 AG RJ 106408 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	RELATOR AGRTE	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV	: DARCY RAMOS VILLELA
ADV	: DANIEL SOARES DE CARVALHO	ADV	: CLUBE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	RMTE	: JOAO AQUILES NETTO DE PAIVA
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRDO	: KARLA VALERIA PINAUD	ANOTAÇÕES	: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
00074	2003.51.01.018789-2 AC RJ 344807 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	PROC	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		: DUPLO GRAU
RELATORA APTE	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	00082	2006.02.01.008935-2 AG ES 148704 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00090	2005.51.01.012861-6 AMS RJ 64560 03.13.02 - RE-CURSO ADMINISTRATIVO(DEPÓSITO) - PROCESSO ADMINISTRATIV
ADV	: CERAMICA VAZ LTDA	RELATOR AGRTE	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR AGRTE	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APDO	: MARLENE FERREIRA CABRAL E OUTRO	ADV	: HOTEL SAN FRANCISCO LTDA ME	ADV	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE RIO LTDA
APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	AGRDO	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - CURADOR ESPECIAL	APDO	: CARLA DE CARVALHO SILVA SUDRE E OUTROS
ADV	: MARIA MARTHA PACHECO P. DE OLIVEIRA	PROC	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RMTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		: SEM PROCURADOR	ANOTAÇÕES	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ



00091	2005.51.01.024693-5 AMS RJ 64379 03.09.10 - CPMF - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - TRIBUTÁRIO	00100	2002.50.01.005361-3 AC ES 368994 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00109	2001.51.06.001034-6 AC RJ 321198 03.02.01.06 - RETENÇÃO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: ESPART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A	APTE	: MAGNA CRISTINA LAMBORGHINI	APTE	: ALAN AUGUSTO DE CARVALHO E OUTROS
ADV	: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS	ADV	: BENAIR SCARLATELLI STORCK	ADV	: MARINHO CAMPOS DELL'ORTO
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		PROC	: FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO		
00092	2002.51.01.010545-7 AMS RJ 59713 03.09.10 - CPMF - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - TRIBUTÁRIO	00101	2005.50.04.000022-3 REOAC ES 371033 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00110	2003.51.01.026281-6 AC RJ 386271 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: INTERATLANTICO S/A	PARTEA	: ADEMAR DE BARROS	APTE	: YONA MARIA DE LIMA MOREIRA
ADV	: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO	ADV	: JOSE MASSUCATI	ADV	: IGLE TERESINHA DE CAMPOS PIRES E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PARTER	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE LINHARES-ES		
00093	2003.51.01.490312-9 AMS RJ 59861 03.09.10 - CPMF - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - TRIBUTÁRIO	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	00111	2003.51.01.017711-4 AC RJ 391442 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA			RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00102	2002.51.01.500036-4 AC RJ 348736 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APTE	: SIDNEY ROSAS DE SA E OUTROS
APDO	: BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURISTICOS S/A	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV	: SIMONE BRILHANTE DE MATTOS
ADV	: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO	APTE	: CLUBE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ	ADV	: KARLA VALERIA PINAUD	APDO	: OS MESMOS
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
		PROC	: ALDERY SOARES LOBO	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00094	2002.50.01.008084-7 AMS ES 60248 03.11.13.01 - EXPEDIÇÃO DE CND - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) -	00103	2002.51.01.003043-3 AC RJ 356984 03.05.07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS (PRÓ-LABORE	00112	2005.51.01.000331-5 AC RJ 391795 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: LUCIO'S ROLAMENTOS COMERCIO E IMPORTAÇÕES LTDA	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: WALTER BITENCOURT FERREIRA E OUTROS
ADV	: GABRIELA NEGRI CARLESSO E OUTROS	PROC	: CATIA DA P. MORAES COSTA	ADV	: AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: FACA TURISMO LTDA	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC	: AFONSO CEZAR CORADINE	ADV	: RICARDO MACHADO CALDARA E OUTROS		
00095	2004.51.01.001206-3 REOMS RJ 58411 03.11.10 - LANÇAMENTO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO	00104	2003.51.02.005736-1 AC RJ 362063 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00113	2003.51.01.010935-2 AC RJ 390262 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
PARTEA	: SERGEMAN MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: ERONDINA MARIA RODRIGUES BUENO E OUTROS
ADV	: SILVIA MOREIRA DE SALLES FERREIRA E OUTROS	APTE	: JULIO BOGORICIN IMOVEIS NITEROI LTDA.	ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI
PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: PRISCILA DIAS DA COSTA CARVALHO E OUTRO	APTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC	: MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO	APDO	: OS MESMOS	PROC	: CLAUDIA DE AZEVEDO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ	ANOTAÇÕES	: REC.ADES.	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU				
00096	2003.51.01.009424-5 AMS RJ 58365 03.14.02 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS/PERDIMENTO DE BENS - PROCEDIMENT	00105	2004.51.01.501222-3 AC RJ 358205 03.12.05 - FINANCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00114	2000.51.01.019653-3 AC RJ 389582 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: ASM IMP/EXP/LTDA	APTE	: DIA DESIGN LTDA	APTE	: ARNALDO GONCALVES E OUTROS
ADV	: JOSE OSWALDO CORRÊA E OUTRO	ADV	: SIMONE VOLOCH MAJZELS	ADV	: JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: UNIAO FEDERAL
				RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
00097	2004.51.01.001661-5 AMS RJ 61592 03.14.02 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS/PERDIMENTO DE BENS - PROCEDIMENT	00106	2002.51.15.000495-9 AC RJ 323829 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	00115	2001.51.02.006697-3 AC RJ 384192 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
APTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	APTE	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SERRA DOS ORGAOS - FESO	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
PROC	: MARCIO LEAL	ADV	: EMERSON TAVARES	APTE	: NILMA ALMEIDA DA SILVA
APDO	: PRESLAF-EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES LTDA	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADV	: SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS	PROC	: RENATO AUGUSTO DINIZ PINHEIRO	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL				
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ	00107	2003.51.01.515564-9 AC RJ 390497 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00116	2006.51.01.013921-7 AC RJ 385957 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
00098	96.02.28132-4 AC RJ 116753 03.11.10 - LANÇAMENTO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: DIRCE VIEIRA DE NOVAES
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APDO	: DIA DESIGN LTDA	ADV	: JOMAR DOS REIS QUINTAS E OUTROS
APTE	: IMPORTADORA E EXPORTADORA ITATIAIA S/A	ADV	: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS				
APDO	: FAZENDA NACIONAL	00108	2005.51.01.007306-8 AC RJ 384083 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	00117	2004.51.01.009286-1 AC RJ 380434 03.02.01.02 - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA
		RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
00099	2003.02.01.015326-0 AC RJ 334493 03.12.02 - FUNRURAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APTE	: JORGE DA SILVA BRAGA E OUTRO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS	APDO	: FRANCISCO RIITANO
APTE	: DALVA CORREA DA SILVA ACCIOLY	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: FRANCISCO RIITANO
ADV	: JOSE ROBERTO WANISSANGH	APDO	: OS MESMOS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL			ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU

00118	2004.51.01.009606-4 AC RJ 386427 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	00127	2006.02.01.002046-7 AG RJ 144816 03.09.02 - FNT/FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES/TRIBUTOS - IMPOSTO	00134	2002.02.01.007490-2 AMS RJ 42339 03.05.07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS (PRÓ-LABORE
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	AGRTE	: MARIA REGINA PURRI ARRAES	APTE	: SICPA BRASIL LTDA
ADV	: CLEBER MARQUES REIS	ADV	: MARIA REGINA PURRI ARRAES	ADV	: GUILHERME STUSSI NEVES E OUTROS
APDO	: RUI JANSEN	AGRDO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A - EM LIQUIDACAO	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: MARIA LUIZA DE CARVALHO RODRIGUES	ADV	: GUSTAVO TRAVASSOS DE AZEVEDO	PROC	: CATIA DA P. MORAES COSTA
00119	1999.51.04.403495-1 AC RJ 392638 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00128	2004.51.01.008818-3 AMS RJ 58923 03.07.01.02 - INATIVOS - SERVIDORES FEDERAIS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDE	00135	2003.51.01.003755-9 AMS RJ 57820 03.13.02 - RECURSO ADMINISTRATIVO(DEPÓSITO) - PROCESSO ADMINISTRATIV
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO	: J MACHADO IND/ COM/ DE MARMORES LTDA	PROC	: FRANCISCO F VIEIRA FILHO	PROC	: FERNANDO LINO VIEIRA
ADV	: SEM ADVOGADO	APDO	: JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA E OUTROS	APDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
00120	1970.51.01.205642-2 AC RJ 394283 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ADV	: NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTROS	ADV	: MARCIA MARIA FADEL JANOT DE MATTOS E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
PROC	: WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA	00129	2000.50.01.011255-4 AMS ES 67316 03.06.01 - CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS	00136	2004.51.02.003783-4 AC RJ 375140 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
APDO	: GELCO ELETRICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
ADV	: SEM ADVOGADO	APTE	: CONSORCIO ECONOMICO LTDA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00121	2003.51.10.000439-7 AC RJ 394398 03.12.24 - PARCELAMENTOS/REFIS/PAES - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ADV	: KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA E OUTROS	APDO	: CARLOS ARNALDO DA SILVA
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: SANDRO PEREIRA DA SILVA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC	: WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
APDO	: DAN PRESSE IND/ COM/ DE PRENSAS E EQUIPAMENTOS LTDA	APDO	: SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESPIRITO SANTO - SEBRAE/ES	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
ADV	: JOAO CARLOS DOS SANTOS PIRES	ADV	: LARISSA MOREIRA COSTA E OUTROS	00137	1999.51.01.021332-0 AC RJ 306286 03.11.11 - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
00122	2004.51.10.003717-6 AC RJ 368584 03.12.15 - IPI - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00130	2001.50.01.001083-0 AMS ES 64257 03.06.01 - CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: FERRO SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: MENEGATTI MATERIAL ELETRICO LTDA	ADV	: FRANCISCO RENAULT DE CASTRO E OUTRO
APDO	: COVELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	ADV	: KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL
ADV	: ANDRE LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00138	1999.51.04.400660-8 AC RJ 309530 03.11.11 - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
00123	1999.02.01.034892-2 AC RJ 205840 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	PROC	: WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	00131	2002.51.01.022410-0 AMS RJ 53440 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	APDO	: POSTO MONTE CRISTO LTDA E OUTRO
APTE	: FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV	: WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
APDO	: SERRARIA E MARCENARIA A SOBERANA LTDA	APTE	: MARCOS PONTES LUZ	APTE	: POSTO BARBARA LTDA
ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: VALDEMIRO TAVARES DE ALMEIDA FILHO	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE NITEROI-RJ	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: JOAO RABACA DO COUTO
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APDO	: OS MESMOS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
00124	1975.51.01.218506-2 AC RJ 393896 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	00139	2001.51.01.530614-0 AC RJ 324536 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00132	2000.51.01.017392-2 AMS RJ 47776 03.05.07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS (PRÓ-LABORE	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PROC	: WANESSA CARNEIRO MOLIANARO FERREIRA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MARETERRA CONSERVAÇÃO E REPAROS LTDA.	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: CONTINENTAL AIRLINES INC
ADV	: SEM ADVOGADO	PROC	: RODRIGO GASPAR DE MELLO	ADV	: SIMONE FRANCO DI CIERO E OUTROS
00125	2003.51.01.023819-0 AC RJ 368227 03.07.02 - MANDATO ELETIVO/LEI 9.506/97- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRI	APDO	: ASSOCIACAO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR	00140	2005.51.01.001076-9 AC RJ 373038 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV	: FLORA STROZENBERG CORREA DOS REIS E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: MUNICIPIO DE VALENCA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: JOSUE RENE VIEIRA	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ADV	: ANTONIO DOS SANTOS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00133	2001.50.01.008375-3 AMS ES 66471 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APDO	: HUMBERTO CARLOS MOREIRA
PROC	: SEM PROCURADOR	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RMTE	: OS MESMOS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ANOTAÇÕES	: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
00126	2006.02.01.003805-8 AG ES 145845 03.13.02 - RECURSO ADMINISTRATIVO(DEPÓSITO) - PROCESSO ADMINISTRATIV	PROC	: AFONSO CEZAR CORADINE	00141	2001.02.01.046371-9 REOAC ES 276888 03.05.07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS (PRÓ-LABORE
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: MUNICIPIO DE IBIRACU	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
AGRTE	: COTIA TRADING S/A	ADV	: LUIZ ROBERTO SOARES SARCINELLI E OUTROS	PARTEA	: UNIMED VITORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV	: RHEA SILVIA BARROS DE MELLO E OUTROS			ADV	: GLADYS JOUFFROY BITRAN E OUTROS
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: SEM PROCURADOR			PROC	: BRENO DA SILVA MAIA FILHO



APTE	: SERRARIA VISTA ALEGRE MARMORES E GRANITOS LTDA	00149	2005.51.01.012856-2 AC RJ 388022 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
ADV	: ROGERIO ALVES MOTTA E OUTRO			APDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	PROC	: GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE
PROC	: DENISE FENSTERSEIFER COIMBRA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		APDO	: SERGIO FIRMINO DA CONCEICAO	00157	1999.51.01.062664-0 AC RJ 380882 03.06.01 - CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS
00143	97.02.28715-4 AC ES 147168 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ADV	: LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA NOVAES E OUTROS		: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
		00150	2005.51.01.001167-1 AC RJ 390491 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	RELATOR	: EMERY ENGENHARIA CONSTRUCAO E ESTRUTURA LTDA
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES			APTE	: VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV	: SEBRAE - SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E OUTROS
APDO	: OURO BRANCO COMERCIO DE PECAS LTDA - ME	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: ADALBERTO FERREIRA FERNANDES E OUTRO
ADV	: SEM ADVOGADO	APDO	: CLERI GIANNINI DA COSTA	ADV	: SESC - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO
		ADV	: ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO	ADV	: SANDRA SOARES CASTELLIANO DE LUCENA E OUTROS
00144	1993.50.01.004485-2 AC ES 387283 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00151	2005.51.01.019785-7 AC RJ 388024 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: ELIO DE MENDONCA	PROC	: RODRIGO GASPAR DE MELLO
PROC	: ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES	ADV	: ANANDA COSTEIRA GALVAO E OUTROS	00158	1996.50.01.009179-0 AC ES 380567 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
APDO	: IMPERTEL IMPERMEABILIZACAO E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
ADV	: SEM ADVOGADO	00152	2001.50.01.005901-5 AC ES 370630 03.02.01.05 - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IR	RELATOR	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
				APTE	: PIO HENRIQUE DOS SANTOS
00145	1994.50.01.006331-0 AC ES 386082 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: SEM ADVOGADO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: MORACY FRAUCHES DA COSTA E OUTROS	00159	2005.51.01.011240-2 AC RJ 373628 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: CLEONE HERINGER E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PROC	: WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: ODEMIL NEVES MONTEIRO
APDO	: RAMIBA CONFECÇÕES LTDA-ME E OUTRO	00153	2001.51.01.018259-9 AC RJ 331956 03.08.01 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRI	ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI
ADV	: SEM ADVOGADO			APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00160	2005.51.01.007920-4 AC RJ 392322 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
00146	1997.50.01.000629-7 AC ES 383370 03.12.03 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA/COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS A	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: CESAR AUGUSTO LASMAR PEREIRA E OUTRO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: MARINETE MIRANDA DE AZEVEDO PEREIRA	APDO	: SOLANGE COTTA AZEVEDO
APDO	: SMI- SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA	00154	1999.51.01.022726-4 AC RJ 329469 03.05.07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS (PRÓ-LABORE	ADV	: ROSE MARIE ARGOLO DE BOM E OUTROS
ADV	: ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES			RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RMTE	: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITORIA-ES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	00161	2004.51.01.019175-9 AC RJ 390323 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
		ADV	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
00147	1997.50.01.003764-6 AC ES 386013 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: CARLOS GONÇALVES FILHO E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	PROC	: MARCOS DA SILVA COUTO	ADV	: AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: OS MESMOS	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC	: BENTO ADEODATO PORTO	00155	2003.51.01.029170-1 AC RJ 391238 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	00162	2001.50.01.004122-9 AC ES 372088 03.06.01 - CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS
APDO	: USABUSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
ADV	: SEM ADVOGADO	APTE	: ADILSON DA SILVA ABREU E OUTROS	APTE	: FERTILIZANTES HERINGER LTDA
		ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS	ADV	: LEONARDO NUNES MARQUES
00148	1995.50.01.006195-0 AC ES 387402 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	PROC	: GUSTAVO DO AMARAL MARTINS	PROC	: AFONSO CEZAR CORADINE
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESPIRITO SANTO-SEBRAE/ES
PROC	: ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES	00156	2005.51.01.011250-5 AC RJ 382499 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	ADV	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB
APDO	: BRUNELLA PAPELARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES		Rio de Janeiro, 10 de maio de 2007.
ADV	: SEM ADVOGADO	APTE	: MARIA MADALENA GOMES ADORJAN CALDAS E SILVA		Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ Presidente

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 22.05.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADALBERTO FERREIRA FERNANDES	RJ084475	1999.51.01.062664-0
ADAM MIRANDA SA STEHLING	MG055322	2004.02.01.003389-1
AFONSO CEZAR CORADINE	ES005748	2001.50.01.004122-9
		2001.50.01.008375-3
		2002.50.01.008084-7
AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO	RJ038526	2004.51.01.019175-9
		2005.51.01.000331-5
ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES		1993.50.01.004485-2
		1995.50.01.006195-0
ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES	ES00297B	1997.50.01.000629-7
ALDERY SOARES LOBO		2002.02.01.046758-4
ALDERY SOARES LOBO	RJ014526	2002.51.01.500036-4
ALESSANDRO STERN DA SILVA	RJ107634	2005.02.01.005332-8

ALEXANDRE ANTONIO LEO	RJ129956	2002.51.01.019994-4
		2005.51.01.007237-4
ALEXANDRE CORDEIRO	RJ091903	2004.02.01.003389-1
ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO	RJ082332	2005.51.01.001167-1
ALFREDO MELLO MAGALHAES	RJ099028	2003.51.01.025086-3
		2004.51.01.001384-5
		2004.51.01.007236-9
		2004.51.01.015023-0
		2004.51.01.020069-4
		2004.51.01.020443-2
ANANDA COSTEIRA GALVAO	RJ029827	2005.51.01.019785-7
ANDRE GOMES DE OLIVEIRA	RJ085266	2002.51.01.010545-7
		2003.51.01.490312-9
		2005.51.01.024693-5
ANDRE LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA	RJ077351	2004.51.10.003717-6
ANDRE PEDRO GRANDIS MALDONADO	RJ086591	2004.02.01.001954-7
ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA	RJ081244	1990.51.01.050392-6
		1991.51.01.041147-7
ANTONIO WANIS FILHO	RJ026449	1990.51.01.050392-6



		1991.51.01.041147-7		JOSE HERCULES	RJ106897	2004.51.01.016865-8
AYRTON JOSE FERREIRA FILHO	RJ040520	2003.51.01.006763-1		JOSE MARCOS GOMES	RJ017832	2005.02.01.005973-2
BENAIR SCARLATELLI STORCK	ES008391	2002.50.01.005361-3		JOSE MASSUCATI	ES003880	2005.50.04.000022-3
BENTO ADEODATO PORTO	ES007486	1997.50.01.003764-6		JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	96.02.28132-4
BRENO DA SILVA MAIA FILHO	ES008504	2001.02.01.046371-9		JOSE OSWALDO CORRÊA	RJ012667	2003.51.01.009424-5
BRUNO FERREIRA TEIXEIRA	RJ055042	2006.02.01.014488-0		JOSE PERICLES COUTO ALVES	RJ026200	2000.51.01.019653-3
BRUNO GAZZINELLI	MG054357	2003.51.01.012511-4		JOSE ROBERTO WANISSANGH	RJ068913	2003.02.01.015326-0
CARLA DE CARVALHO SILVA SUDRE	MG086709	2005.51.01.012861-6		JOSE RUNGERIO MONTEIRO	RJ029170	2004.51.01.008664-2
CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS	RJ093242	2005.02.01.006136-2		JOSUE RENE VIEIRA	RJ059042	2003.51.01.023819-0
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RJ020283	1999.51.01.022726-4		JULIO CESAR E. VERBICARIO S.	RJ079650	2002.51.01.000706-0
CATIA DA P. MORAES COSTA	RJ096730	2002.02.01.007490-2		JULIO CESAR E. VERBICARIO SANTOS	RJ079650	2002.51.01.019989-0
		2002.51.01.003043-3		JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SAN	RJ079650	1994.51.01.048576-0
CEZAR LAGE PESSOA	RJ076321	2005.02.01.000289-8		KARLA VALERIA PINAUD	RJ034553	2002.02.01.046758-4
CEZAR TURIBIO ANTUNES DE OLIVEIRA	RJ056584	2006.51.01.009565-2				2002.51.01.500036-4
CLAUDIA DE AZEVEDO		2003.51.01.010935-2		KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA	ES009315	2000.50.01.011255-4
CLAUDIA LEITE TEIXEIRA CASIUCH	RJ073637	1997.51.01.008967-3				2001.50.01.001083-0
CLAYTON SALLES RENNO	RJ001416A	2003.51.01.015137-0		LARISSA DANTAS RUIZ	RJ097601	2005.51.01.000014-4
CLEBER MARQUES REIS	RJ075413	1997.51.01.004696-0		LARISSA MOREIRA COSTA	DF016745	2000.50.01.011255-4
		2002.51.01.019999-3		LEONARDO AUGUSTO DE JESUS	RJ108271	2003.51.01.013720-7
		2003.51.01.007683-8		LEONARDO NUNES MARQUES	ES009579	2001.50.01.004122-9
		2003.51.01.015137-0		LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA NOVAES	RJ085874	2005.51.01.012856-2
		2003.51.01.022401-3		LUIZ CARLOS ROCHA	RJ005445	2005.02.01.009815-4
		2004.51.01.008664-2		LUIZ ROBERTO SOARES SARCINELLI	ES003792	2001.50.01.008375-3
		2004.51.01.009606-4		MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO		2004.51.01.001206-3
		2004.51.01.022736-5		MARCELO DE PAULA MARSILLAC	RJ076866	2005.02.01.001299-5
		2004.51.01.024243-3		MARCELO RULI	RJ115566	2003.51.01.006763-1
		2005.51.01.000533-6				2004.51.01.001384-5
CLEONE HERINGER	ES001290	2001.50.01.005901-5				2004.51.01.015023-0
DANIEL SOARES DE CARVALHO	RJ094699	2003.51.01.000649-6				2004.51.01.015025-3
		2003.51.01.008132-9		MARCELO THOMPSON LANDGRAF	RJ082845	2002.51.01.023574-2
		2003.51.01.027436-3				2003.51.01.028084-3
DANIELA GUIMARAES FERNANDES	RJ060900	1999.51.01.009967-5				2004.51.01.001977-0
		2003.51.01.027437-5				2004.51.01.016865-8
		2004.51.01.002404-1				2004.51.01.021276-3
		2005.51.01.007224-6				2004.51.01.024268-8
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - CU-RADOR		2006.02.01.008935-2		MARCELO WEHBY		2005.02.01.004189-2
DENISE FENSTERSEIFER COIMBRA	ES011666	2001.50.02.001243-3		MARCIA CRISTINA DA CUNHA FREITAS	RJ101863	2002.51.01.014583-2
DILSON JORGE MASCARENHAS DOS SANTOS		2005.02.01.000289-8				2002.51.01.016993-9
DOMÊNICA PUGLIESE DIAS DE ARAÚJO	RJ118387	2005.02.01.001133-4				2003.51.01.007683-8
EDISON FREITAS DE SIQUEIRA		2005.51.01.000533-6				2003.51.01.008132-9
EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	RJ002541A	2004.51.01.022736-5				2003.51.01.018790-9
ELIEDA CARVALHO LEMOS	RJ066306	2005.02.01.007512-9				2003.51.01.027436-3
ELVIS DEL BARCO CAMARGO	DF015192	2006.51.01.003636-2				2003.51.01.027437-5
EMERSON TAVARES	RJ032334	2002.51.15.000495-9		MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ081558	2002.51.01.016993-9
EUGENIO AUGUSTO NOBREGA MEXIAS	RJ005928	2005.02.01.004189-2				2003.51.01.000749-0
FABRICIO FAVERO	SP216177	2004.51.01.002404-1				2003.51.01.000980-1
		2004.51.01.007236-9				2004.51.01.022198-3
FERNANDO GOMES RAPOSO NINA	RJ079367	2001.51.01.025431-8				2006.51.01.003636-2
FERNANDO LINO VIEIRA	RJ060390	2002.02.01.032579-0		MARCIA MARIA FADEL JANOT DE MAT-TOS	RJ001026B	2003.51.01.003755-9
		2003.51.01.003755-9		MARCIO GIORGI DA MATT A MELO	RJ092871	2002.51.01.019989-0
FERNANDO LOPES HARGREAVES	RJ100157	2005.02.01.001979-5				2003.51.01.000649-6
FLAVIO ALMEIDA NADALIM	MG085746	2002.51.01.009775-8				2003.51.01.000980-1
FLORA STROZENBERG CORREA DOS REIS	RJ024564	2000.51.01.017392-2				2004.51.01.019760-9
						2004.51.01.020443-2
FRANCISCO F VIEIRA FILHO		2004.51.01.008818-3				2004.51.01.022683-0
FRANCISCO RENAULT DE CASTRO	RJ030217	1999.51.01.021332-0				2004.51.01.023759-0
FRANCISCO RITANO	RJ021142	2004.51.01.009286-1				2004.51.01.024271-8
FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO	ES004619	2002.50.01.005361-3				2005.02.01.013127-3
GABRIELA NEGRI CARLESSO	ES009062	2002.50.01.008084-7				2005.51.01.007224-6
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2003.51.01.010935-2		MARCIO LEAL		2004.51.01.001661-5
		2003.51.01.029170-1		MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO	RJ080493	2003.51.01.515564-9
		2005.51.01.007306-8		MARCOS DA SILVA COUTO		1999.51.01.022726-4
		2005.51.01.011240-2		MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	RJ112403	2005.02.01.007512-9
		2005.51.01.011250-5		MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS	RJ111366	2002.51.01.019999-3
GLADYS JOUFFROY BITRAN	ES001567	2001.02.01.046371-9				2002.51.01.023574-2
GRACIANA DA SILVA CARDOSO	RJ114858	2005.02.01.009815-4				2003.51.01.000749-0
GUILHERME STUSSI NEVES	RJ025377	2002.02.01.007490-2				2004.51.01.020069-4
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS	RJ072167	2003.51.01.029170-1				2004.51.01.021276-3
GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE	RJ087989	2005.51.01.011250-5				2004.51.01.022198-3
GUSTAVO TRAVASSOS DE AZEVEDO	RJ057787	2006.02.01.002046-7				2004.51.01.024243-3
HUMBERTO CARLOS MOREIRA	RJ078248	2005.51.01.001076-9				2004.51.01.024268-8
IGLE TERESINHA DE CAMPOS PIRES	RJ028687	2003.51.01.026281-6		MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD	RJ044910	2003.51.01.022401-3
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	RJ079978	2001.51.01.025431-8				2003.51.01.025086-3
JOAO AQUILES NETTO DE PAIVA	RJ014489	2006.51.01.001542-5		MARIA LUIZA DE CARVALHO RODRI-GUES	PR014576	2004.51.01.009606-4
JOAO CARLOS DOS SANTOS PIRES	RJ053550	2003.51.10.000439-7		MARIA MARTHA PACHECO P. DE OLIVEI-RA	RJ081123	2003.51.01.018789-2
JOAO RABACA DO COUTO	RJ068089	1999.51.04.400660-8				2004.51.01.024271-8
JOMAR DOS REIS QUINTAS	RJ134017	2006.51.01.013921-7				2005.02.01.013127-3
JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO	RJ094533	2002.51.01.014583-2		MARIA MARTHA PACHECO PEREIRA DE OLIVE	RJ081123	2002.51.01.021681-4
		2003.51.01.012511-4				2005.02.01.012959-0
		2003.51.01.018790-9		MARIA REGINA PURRI ARRAES	RJ023647	2006.02.01.002046-7
		2004.51.01.019336-7		MARIA TERESA SANTOS DIAS RENNO	RJ058819	1997.51.01.008967-3
		2004.51.01.023218-0		MARINETE MIRANDA DE AZEVEDO PE-REIRA	RJ065340	2001.51.01.018259-9
		2004.51.01.023759-0				
		2004.51.01.023762-0				
JOSE CARLOS DE SOUZA FERREIRA	RJ102361	2002.51.01.000706-0				



MARINHO CAMPOS DELL'ORTO	RJ004657	2001.51.06.001034-6
MARLENE FERREIRA CABRAL	RJ047064	2003.51.01.018789-2
MARTA CRISTINA PIRES ANCIAES		2004.02.01.001954-7
NEY VIANNA FERNANDES MACHADO	RJ011957	2004.51.01.008818-3
PRISCILA DIAS DA COSTA CARVALHO	RJ108442	2003.51.02.005736-1
RAFAEL HERNANDEZ DOMINGUEZ FI-LHO		2005.02.01.004644-0
RENATO AUGUSTO DINIZ PINHEIRO	RJ062609	2002.51.15.000495-9
RHEA SILVIA BARROS DE MELLO	RJ078159	2006.02.01.003805-8
RICARDO MACHADO CALDARA	RJ061994	2002.51.01.003043-3
ROBERTA C. MARIANO DE CAMPOS	RJ124497	2002.51.01.021681-4
		2003.51.01.000980-1
		2004.51.01.019336-7
		2004.51.01.023218-0
		2004.51.01.023762-0
RODRIGO GASPAR DE MELLO	RJ088437	1999.51.01.062664-0
		2000.51.01.017392-2
ROGERIO ALVES MOTTA	ES006785	2001.50.02.001243-3
ROSANGELA GUEDES GONCALVES MA-GALHAES	ES005564	2005.02.01.008267-5
ROSE MARIE ARGOLO DE BOM	RJ061439	2005.51.01.007920-4
SANDRA SOARES CASTELLIANO DE LU-CENA	RJ052999	1999.51.01.062664-0
SANDRO PEREIRA DA SILVA	RJ096229	2001.51.02.006697-3
		2004.51.02.003783-4
SEBASTIAO DE SOUZA	RJ000351	2005.51.01.015117-1
SEM ADVOGADO		1970.51.01.205642-2
		1975.51.01.218506-2
		1993.50.01.004485-2
		1994.50.01.006331-0
		1995.50.01.006195-0
		1996.50.01.009179-0
		1997.50.01.003764-6
		1999.02.01.034892-2
		1999.51.04.403495-1
		2002.02.01.032579-0
		2004.51.01.015025-3
		2004.51.01.019760-9
		2005.02.01.000289-8
		2005.02.01.003605-7
		2005.02.01.008267-5
		2005.02.01.009904-3
		2005.02.01.014232-5
		2006.02.01.008028-2

		2006.51.01.009565-2
		97.02.28715-4
SEM PROCURADOR		2003.51.01.023819-0
		2004.51.01.022683-0
		2005.02.01.001299-5
		2005.02.01.004646-4
		2006.02.01.003805-8
		2006.02.01.008935-2
SERGIO LUIZ M. DOURADO	RJ071758	2004.51.01.001661-5
SILVIA MOREIRA DE SALLES FERREIRA	RJ093054	2004.51.01.001206-3
SIMONE BRILHANTE DE MATTOS	RJ068451	2003.51.01.017711-4
SIMONE FRANCO DI CIERO	RJ087341	2001.51.01.530614-0
SIMONE VOLOCH MAJZELS	RJ088925	2004.51.01.501222-3
SITO KOWSMANN	RJ062723	2005.02.01.004644-0
		2005.02.01.004646-4
THIAGO ABREU DOS SANTOS TOURI-NHO	RJ120592	2002.51.01.009775-8
		2005.51.01.000014-4
		2005.51.01.007237-4
VALDEMIR ALIPIO FERNANDES BORGES	RJ002931	2004.02.01.004396-3
VALDEMIRO TAVARES DE ALMEIDA FI-LHO	RJ099089	2002.51.01.022410-0
VALERIA CRISTINA MANHAES	RJ078039	2005.02.01.005455-2
VANY ROSSELINA GIORDANO	RJ055299	1994.51.01.048576-0
		1999.51.01.062664-0
VERA LUCIA KIRDEIKO	RJ001065B	2001.51.01.025431-8
VITOR AGUILLAR DA SILVA	RJ131565	2002.51.01.019994-4
VLADIMIR MUCURY CARDOSO	RJ102094	1997.51.01.004696-0
		1999.51.01.009967-5
		2003.51.01.028084-3
		2004.51.01.001977-0
WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO		2001.50.01.001083-0
WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	ES006186	1994.50.01.006331-0
		2000.50.01.011255-4
WALTER CARLOS CONCEICAO	RJ102064	1999.51.04.400660-8
WANESSA CARNEIRO MOLIANARO FER-REIRA		1975.51.01.218506-2
WANESSA CARNEIRO MOLINARO FER-REIRA		1970.51.01.205642-2
WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ES005584	2001.50.01.004122-9

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.005281-5	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:FILOMENA CARNEVALE SILVA
ADVOGADO	:ALVARO ANICET LISBOA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:GEISA AUGUSTA DANTAS FERRAZ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9800446753)

d e s p a c h o

Intime-se a apelante para se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a informação co-lhida na *internet*, mediante consulta a andamento processual, no sen-tido de que a ação de execução fiscal da qual se originaram os presentes embargos foi extinta, na forma do artigo 794, I, do CPC, sendo certo que o Juízo sentenciante determinou a expedição de ofício ao Registro de Imóveis para cancelamento da penhora. Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 125236/ES 2004.02.01.003702-1	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIANO PEREIRA CHAGAS E OUTROS
AGRAVADO	:ANISIO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:ANDRE LUIZ MOREIRA E OUTRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de execução, determinou que a CEF operasse a recomposição da conta vinculada ao FGTS dos agravados.

Pelo ofício nº OJF.0201.000242-7/2007, da Vara Federal de São Ma-teus, cuja juntada aos autos determino, o ilustre magistrado *a quo* comunica o exercício do juízo de retratação ensejado pelo agravo, reformando a decisão agravada.

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, dê-se baixa à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO	
Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 139623/ES 2005.02.01.008100-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:ANÍSIO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:ANDRÉ LUIZ MOREIRA
AGRAVADO	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de execução, determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ação rescisória em questão.

Pelo ofício nº OJF.0201.000242-7/2007, da Vara Federal de São Ma-teus, cuja cópia determino seja juntada a estes autos, o juiz comunica que revogou as decisões objeto deste e do agravo de instrumento nº 2004.02.01.003702-1, exercendo o juízo de retratação ensejado pelos agravos, reformando as decisões agravadas.

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, dê-se baixa à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO	
Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 147077/RJ 2006.02.01.005995-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:ALEIR DA COSTA LESSA
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão inter-locutória que, em ação ordinária ajuizada com fito de revisão do contrato de mútuo habitacional, indeferiu pedido de antecipação de tutela, requerido para autorizar o depósito das prestações vincendas, no valor pretendido pelo mutuário, e que o valor incontroverso seja recebido pela CEF. Foi indeferido também pedido para determinar à parte ré que se abstenha de inserir o nome dos autores em cadastros de inadimplentes e que seja a demanda averbada no RGI.

Argumenta, a agravante, estarem presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, qual seja verossimilhança das ale-gações e o dano iminente e grave, defendendo também a possi-bilidade, atualmente, de fungibilidade entre as tutelas cautelares e antecipatórias. Alega que segundo a Lei 10.931/04, o mutuário ina-dimplente tem direito em continuar depositando a parte incontroversa na forma e modo contratados e quanto à parte controversa pode ser dispensada de pagar o valor integral, uma vez que, no caso a agra-vante apresenta argumentos relevantes. Sustenta, ainda, que a exe-cução extrajudicial empreendida sob os auspícios do Decreto-Lei 70/66, contrapõe-se à atual ordem constitucional. Requer, por fim, antecipação dos efeitos da tutela recursal atribuindo efeito ativo aos pedidos arrolados como medidas liminares.

É o relatório. Decido.

Considerando que a agravante pretende impedir a execução extra-judicial da dívida, penso que a única possibilidade de consegui-lo é efetuando o depósito integral das prestações atrasadas, além de con-tinuar a pagar as prestações vincendas pelo valor ajustado no con-trato.

Há que ser respeitado o contrato firmado entre as partes, não sendo possível o mutuário simplesmente parar de pagar as prestações para, só depois, vir a juízo discutir cláusulas contratuais. Ele tem que honrar o contrato, até que a justiça se manifeste sobre os vícios apontados.

É firme a jurisprudência, nesta Corte, no mesmo sentido, como se observa no seguinte julgado:

("AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - DEPÓSITO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.
Ao assinar contrato de financiamento, a agravante submeteu-se às regras do Sistema Financeiro da Habitação.
A jurisprudência milita a favor do entendimento de que a suspensão da execução extrajudicial está condicionada ao depósito das pres-tações não pagas.

O uso de um instituto (tutela- na ação ordinária) por outro (cautelar-na consignatória) não impede o deferimento do depósito, mesmo porque, com a nova sistemática atribuída ao art. 273, do CPC, com o advento da Lei 10.444/02, é permitida, segundo o novel §7º, a fungibilidade entre a tutela cautelar e a antecipatória, já que incluídos ambos no gênero de medidas urgentes.

Sendo a tutela a antecipação da providência que poderá ser deferida afinal e a pretensão da autora pagar uma certa prestação, que entende como a correta, com o objetivo de adimplir o contrato e manter a posse e propriedade do bem, não há óbice para tal. Impossibilidade do Relator de manifestar-se acerca da proibição de inclusão no órgão de proteção ao crédito do nome da autora, pois estaria antecipando-se ao Juiz da causa, o que configuraria supressão de instância.

Recurso parcialmente provido."TRF-2ª Região - Quinta Turma, AG 87982/RJ, Rel. Desembargador Federal Arnaldo Lima, DJU: 08/10/2003, pg. 96)

Ademais, com a edição da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, o mutuário pode se valer do depósito do valor que entende devido, que é incontroverso, na própria instituição financeira credora, oficial ou não. Todavia, o juiz só poderá dispensá-los do depósito do valor controvertido, segundo o artigo 50, parágrafo 4º, em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, o que entendo não ter sido demonstrado pelos agravantes.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, a argumentação está mais que ultrapassada, uma vez que o STF já afirmou, por várias vezes, inclusive na vigência da Constituição Federal de 1988, a constitucionalidade daquele diploma legal. Conforme se vê nos seguintes acórdãos:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI N.º70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequado.

Recurso conhecido e provido".

(STF - Primeira Turma - RE-223.075-1, publicado n o D.J. em 06-11-1998, Min. Ilmar Galvão).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Jurisprudência desta Corte já assentada, a partir do julgamento do RE 223.075, no sentido da compatibilidade do referido diploma legal com a Constituição Federal.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF - Primeira Turma - RE-240.361-8, publicado no D.J. em 29-10-1999, Min. Ilmar Galvão).

Observa-se que a agravante se recusa, expressamente, a depositar em juízo o valor controvertido do débito, pretendendo, depois de 10 (dez) anos de vigência do contrato, pagar menos de 20% (vinte por cento) do valor da prestação ajustada, o que, evidentemente, não se reveste de seriedade, na medida em que nenhuma obrigação em dinheiro, sujeita a reajustamento periódico, tem o valor reduzido ao longo dos anos.

A pretensão de que sejam revistas diversas cláusulas do contrato, depois de 10 (dez) anos, é desbordante da razoabilidade, mesmo porque não aponta a agravante nenhum vício que macule o contrato, mas apenas sustenta o seu inconformismo com tais cláusulas, com as quais anuiu livremente ao assiná-lo.

Acresça-se a isto o fato de que não há, nos autos, nenhum documento que comprove a existência de processo de execução extrajudicial do contrato.

Trata-se, pois, de agravo de instrumento manifestamente improcedente, razão pela qual nego-lhe seguimento, com base no art. 557 do CPC, combinado com o art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.011558-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:HERMANO DE SOUZA TAVARES
ADVOGADO	:NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTROS
AGRAVADO	:CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE QUÍMICA DE NILOPOLIS - CEFETEQ
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010164856)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela pleiteada pelo autor.

Pretende o agravante, docente de 1º e 2º grau no CEFETEQ, receber tratamento isonômico em relação aos professores do magistério superior, beneficiados pela MP 295/06.

Requer, por fim, seja provido o agravo de instrumento para perceber, em sede de antecipação dos efeitos de tutela, a gratificação concedida pela MP 295/06 aos docentes de curso superior da rede federal.

É o relatório. Decido.

A gratificação pretendida pelo agravante somente poderá ser percebida após decisão definitiva, se lhe for favorável, eis que há expressa vedação legal de concessão de tutela antecipada em tais situações.

Com efeito, dispõe o art.1º da Lei 9494/97, que não é possível conceder gratificação ou benefícios em sede de antecipação de efeitos de tutela.

"Art.1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da , no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da ."

A jurisprudência do STJ já se firmou nesse sentido, como se vê do seguinte acórdão:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA.

I - É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública.

II - Recurso conhecido e provido.

(Resp 573281/RS, rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, DJ 07.06.2004, p. 271).

Resta evidenciado, portanto, que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante, razão pela qual nego seguimento ao agravo interposto com base no art. 557 do CPC e art. 43 do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 09/05/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.011820-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:JOAO ALBERTO NOLASCO
ADVOGADO	:ANDREA ALVES DE MENDONCA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700359298)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 88, do seguinte teor:

"Fls. 171/179 - Inviável o requerido, na medida em que o ato jurídico perfeito e acabado não pode ser desconstituído neste processo, sendo certo que eventual anulação deve ser postulada por ação própria. Cabe destacar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, na ação cautelar nº 272-9-RJ, rel. in. Ellen Gracie, in DJ 28/02/2005, considerou válido o acordo firmado entre a CEF e o titular da conta do FGTS, em razão da efetividade do ato jurídico perfeito. Assim, homologo a manifestação de vontade do autor João Alberto Nolasco expressa no referido termo. Decorrido o prazo de 10 dias e nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos."

A agravante alega a existência de vícios no Termo de Adesão apresentado pela CEF, razão pela qual sustenta não haver ato jurídico perfeito e acabado conforme mencionado pela magistrada.

Requer, por fim, o provimento do agravo de instrumento com o objetivo de ver reformada a decisão impugnada.

Tudo examinado, decido.

A decisão agravada fundamenta a homologação com base em documentos juntados pela CEF, demonstrando a anuência do autor ao acordo extra-judicial firmado.

Observo que, tendo em vista ter sido reconhecido pelo juiz o cumprimento da obrigação a que a CEF foi compelida, a decisão agravada tem o condão de extinguir a execução do título judicial.

Aplica-se, assim, ao caso concreto, o art. 475-M do CPC, § 3º, cuja redação é a seguinte:

"Art. 475-M ...

§ 3º. A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação."

Como se vê, quando o juiz extingue a execução, como ocorreu no caso, o recurso cabível é o de apelação, não havendo nenhuma dúvida sobre isto.

Tem-se pois, que a agravante valeu-se do recurso inadequado ao caso.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 09/05/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.004323-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
PROCURADOR AGRAVADO	:LEONARDO QUEIROZ BRINGHENTI
	:MUNICIPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE
PROCURADOR ORIGEM	:JOAO ANTELMO DEL-PUPPO
	:1CI VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (200650020005670)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim, que julgou improcedente exceção de incompetência proposta pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

A hipótese é de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada pelo Município de Venda Nova do Imigrante em face da ora agravante, por meio da qual se pretende restabelecer o pleno funcionamento de aparelhos de retransmissão lacrados pela agência reguladora ré.

Requer a recorrente, em sede antecipação da pretensão recursal, a remessa dos autos para uma das varas federais de Vitória - ES.

É o relatório. Decido.

Acerca da possibilidade ou não de se estender o alcance do parágrafo segundo do art. 109 da CRFB/88 aos demais entes descritos no inciso I, dentre os quais se incluem os entes autárquicos, prevalece a orientação segundo a qual, na falta de disposição constitucional específica para as entidades autárquicas e empresas públicas federais, devem incidir, em relação às mesmas, as normas previstas no Código de Processo Civil - em especial as do inciso IV, do art. 100, destacando-se as alíneas 'a' e 'b' -, e em eventual legislação especial, destinando-se as regras previstas no art. 109, §§ 1º e 2º, da CF/88 exclusivamente à União Federal.

A respeito do tema, merece relevo lição de VLADIMIR SOUZA CARVALHO, in *Competência da Justiça Federal*, 6ª edição, Curitiba: Juruá, 2005, página 96:

"As mesmas regras atinentes às entidades autárquicas também se aplicam com relação às ações movidas contra as empresas públicas federais (Leite Soares, AI 89.01.20940-7-DF, DJU-II 23.10.1989, p. 12.731), destacando-se que o foro competente para julgar as causas propostas contra a CEF, empresa pública, é o da sua sede (art. 100, IV, letra 'a') ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide (Amir J. F. Sarti, AI 95.04.12492-5-RS, DJU-II 27.03.1996, p. 19.380), cabendo a opção ao autor da pretensão (Tânia Escobar, AI 1998.04.01.0880140-SC, DJU-II 26.05.1999, p. 551), presente sempre a lição de Marga B. Tessler, segundo a qual a empresa pública não tem privilégio de foro maior que o concedido pela Constituição à União no art. 109, § 2º (AI 1998.04.01.08287-9-SC, DJU-II 30.06.1999, p. 678)."

Seguindo este entendimento, estabelecem os artigos 94 c/c 100, IV, "a", ambos do CPC, que a ação fundada, seja em direito pessoal seja em direito real, será proposta no foro do domicílio/sede do réu (*forum domicilii*), devendo ser considerado o fato de que a ANATEL, a teor do art. 8º da Lei nº 9.472/1997, tem sede no Distrito Federal e, conforme consignado na petição recursal, unidade operacional em Vitória, capital do Estado do Espírito Santo.

É de todo recomendável salientar que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema. É ler:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) - INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO FORO EM QUE AJUIZADA A DEMANDA - COMPETÊNCIA DO LUGAR DA SUA SEDE - OFENSA AO ART. 100, INCISO IV, "A", DO CPC CONFIGURADA.

1. Tratando-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e de débito consistente em obrigação de ressarcir o SUS - Sistema Único de Saúde, com base no art. 32 da Lei 9.656/98, deve-se observar o art. 100, IV, "a" do CPC, que define a regra da competência do foro do lugar onde está a sede da empresa, na ação em que for ré pessoa jurídica, bem como o art. 1º, da Lei 9.961/00, lei que criou a Agência Nacional de Saúde - ANS, fixando sua sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ.

2. Inexistência de sucursal ou núcleo de representação da Autarquia no local em que movida a ação. 3. Afastada, de plano, a regra da competência do foro fixada pelo inciso V, "a", do art. 100 do CPC, porque não se trata de ação de reparação de dano causado pela Autarquia Federal.

4. Recurso especial provido.

(REsp 610840 / SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19.09.2005, p. 268).

Esta Egrégia Corte segue este mesmo entendimento, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRITÉRIO TERRITORIAL - ART. 100, IV, "a" e "b", do CPC -.

I - Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal.



II - A Constituição da República, em seu art. 109, ao dispor sobre a competência dos juízes federais para processar e julgar as causas em que for interessada empresa pública federal, nada prevê sobre o foro competente para essas causas, aplicando-se, à espécie, a regra geral do domicílio do réu - art. 94 e segs., do CPC -. Assim, conforme disposto no art. 100, IV, "a" e "b", do CPC, é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; e onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu.

III - A CEF tem a sua Superintendência Regional situada no município do Rio de Janeiro, sendo, portanto, competente, a Justiça Federal do Rio de Janeiro.

IV - Ademais, fixando-se a competência pelo critério territorial, portanto, relativo, previsto nos dispositivos legais acima mencionados, tem-se que não poderia o Juízo perante o qual foi proposta a ação declarar, de ofício, sua incompetência, dependendo de provocação da parte para que possa a mesma ser reconhecida.

V - Precedente desta eg. 4ª Turma.

VI - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo Federal da 23ª Vara/RJ (Suscitado)."

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 6265, Quarta Turma, Relator: Des. Fed. ARNALDO LIMA, DJU 31/08/2004).

Julgo oportuno frisar, ao final, que se afigura deveras prematuro a remessa imediata dos autos a uma das varas federais da capital do Estado do Espírito Santo. Melhor solução consubstancia-se na suspensão do trâmite do feito até que o órgão colegiado julgue o agravo de instrumento.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, tão-somente para suspender o trâmite do processo originário até ulterior apreciação do recurso pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Comunique-se, com urgência, via fax, ao Juízo agravado.

Intime-se o agravado para responder.

Em havendo a interposição de recurso contra esta decisão, voltem-me conclusos com urgência. Do contrário, ao Ministério Público Federal, para parecer.

P.I.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 18 DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 97.02.13308-4

RELATOR :ANDRÉ FONTES
APELANTE :CARLOS BORER DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO :LUIZ ANTONIO CABRAL
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600173869)

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA DESTINADO À RESTITUIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA.

1. A consumação dos descontos ocorridos na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativos às verbas rescisórias trabalhistas recebidas, faz com que o presente writ perca o seu caráter preventivo.

2. Não se converte em tutela repressiva ou sancionatória a tutela mandamental preventiva se o objetivo é o acolhimento de pretensão condenatória, pois é corrente e cediço o enunciado nº 269 da súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o "mandado de segurança não substitui a ação de cobrança."

2. Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos, acordam os membros da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal em, por maioria, desprover o apelo, nos termos do voto do relator, vencida a Desembargadora Maria Helena Cisne. Votou ainda o Desembargador Sérgio Schwaitzer.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2004 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 97.02.11036-0

RELATOR :ANDRÉ FONTES
APELANTE :NOEL DELFINO DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO :LUIZ ANTONIO CABRAL
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600166943)

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. IADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO QUE OBJETIVA A RESTITUIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO.

1. Perde a natureza preventiva o mandado de segurança, se ocorre a consumação dos descontos ocorridos na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física relativos a verbas rescisórias trabalhistas já recebidas.

2. O mandado de segurança não substitui a ação na qual se deduz pretensão de cobrança, consoante o enunciado nº 269 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos, acordam os membros da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal em, por maioria, desprover o apelo, nos termos do voto do relator, vencida a Desembargadora Maria Helena Cisne. Votou ainda o Desembargador Sérgio Schwaitzer.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2004 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1974.51.01.266164-5

RELATOR :ANDRE FONTES
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :ALTANICE DE MELLO LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADO :JOSE AUGUSTO RODRIGUES E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002661640)

E M E N T A

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO DE ALEGADO BEM PÚBLICO.

I - Não vigora em nossa ordem constitucional, como ocorre por exemplo no Reino da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, a presunção de que toda terra sobre a qual paira dúvida de dominialidade seja pública, em especial diante de substancioso precedente recente, firmado no Supremo Tribunal Federal (RE 285615, julgado em 15 de fevereiro de 2005), no qual o Ministro Celso de Melo afirma que "a sentença em questão, em tudo corretamente confirmada pelo E. TRF da 4ª Região, merece subsistir, eis que - cumpre não desconhecer - a mera ausência de registro imobiliário não é suficiente, só por si, para configurar a existência de domínio público, mesmo porque tal circunstância não induz à presunção, ainda que "juris tantum", de que as terras destituídas de inscrição no Registro de Imóveis sejam necessariamente devolutas, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que exige, do Estado, a prova inequívoca de que lhe pertence a titularidade dominial do bem imóvel."

II - A propriedade é direito fundamental, como prevê o art. 5º, XXII, e não mera benesse do Estado, que exerce a sua propriedade adstrito também à função social e aos denominados interesses não-proprietários; logo o Estado, em um sistema ancorado na função social da propriedade e e na subsidiariedade da intervenção no domínio econômico, deve também provar que a terra é sua, não importando em seu favor nenhuma presunção.

III - Posse contínua, plena, mansa e pacífica do particular por prazo superior a vinte anos.

IV - Se não é do conhecimento da Administração Pública a natureza civil ou militar da aérea usucapienda, não há consciência da situação fática da posse, não há affectio tenendi - e, por via de consequência, não se desincumbiu do seu ônus da prova.

V - Ressalvada da ocorrência da usucapião o terreno de marinha, alterando-se o julgamento da d. magistrada.

VI - Apelo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos, acordam os membros da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram ainda o Des. Federal Des. Federal Sérgio Schwaitzer e a Des. Federal Maria Helena Cisne.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2004 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES
Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 10 DE MAIO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.004822-6
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO :CLOVIS AGUIAR ROCHA
ADVOGADO :MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500210100)

DECISÃO

À vista das alegações recursais e das peças que instruem o recurso, SUSPENDO A EFICÁCIA DA R. DECISÃO DE FLS. 56, ATÉ JULGAMENTO PELA E. 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Intime-se a parte agravada a responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me. Oficie-se ao MM. Juízo a quo, para ciência desta decisão.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 10 DE MAIO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.009718-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :MAURICIO MANNARINO TEIXEIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADO :NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA
APELADO :LEANDRO SCUOTTO MARTIGNONI
ADVOGADO :INGRID MELANIA RASMUSEN AMAYA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010097187)

DESPACHO

Fl. 477:

Defiro vista dos autos, por 5(cinco) dias, na Subsecretaria da 6ª Turma Especializada.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2007.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.004378-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE :VEPLAN HOTEIS E TURISMO S/A
ADVOGADO :MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :THOMAZ AUGUSTO DE CASTRO FARIA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900022636)

DESPACHO

Ao agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.005487-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE :J. CHEBLY EMPREENDIMENTOS DE PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO :LEOPOLDO SOUZA LIMA MATTOS DE PAIVA E OUTROS
AGRAVADO :INDOOR MIDIA COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO :MARCELO ROBERTO FERRO E OUTROS
AGRAVADO :EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO :MARCOS ANDRE COSTA DE AZEVEDO E OUTROS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751014900833)

DESPACHO

Ao agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.005433-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR :FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
AGRAVADO :JOAO LUIZ LOSER QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO :JERIZE TERCIANO ALMEIDA
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010121284)

DESPACHO

Ao agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

BENEDITO GONÇALVES
Relator



III - AGRAVO 2007.02.01.005500-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

AGRAVANTE :ASSOCIACAO HOSPITALAR DE SAO SEBASTIAO DO ALTO - HOSPITAL MUNICIPAL SAO SEBASTIAO

ADVOGADO :HAMILTON SAMPAIO DA SILVA E OUTRO

AGRAVADO :CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ

ADVOGADO :LUCIANE MARA CORREA GOMES E OUTROS

ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050011248)

DESPACHO

Ao agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.000010-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

APELANTE :JOSE ANTONIO FARAH LOPES DE LIMA

ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900056922)

DESPACHO

Fl. 163:

Defiro vista dos autos por 5 (cinco) dias, na Subsecretaria da 6ª Turma Especializada.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 10 DE MAIO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.004367-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

AGRAVANTE :SEDUCER LINGERIE LTDA-ME

ADVOGADO :LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO E OUTROS

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :JOCIMAR CUSTODIO GOMES E OUTROS

ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200351050015812)

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Agravado(s) para resposta, no prazo legal. (art. 527, V do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem resposta, direi sobre o pedido de efeito suspensivo.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.004732-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

AGRAVANTE :ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA-ASOEC

ADVOGADO :CRISTIANE DE OLIVEIRA BITETI E OUTROS

AGRAVADO :MARCELO MENDONCA

ADVOGADO :JAIR NASCIMENTO CORREA

ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200751020013107)

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Agravado(s) para resposta, no prazo legal. (art. 527, V do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem resposta, direi sobre o pedido de efeito suspensivo.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.004655-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

AGRAVANTE :COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO :MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS

AGRAVADO :ALFREU DE ABREU FERNANDES

ADVOGADO :HILDEBRANDO BAPTISTA DA COSTA

ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0004773659)

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Agravado(s) para resposta, no prazo legal. (art. 527, V do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem resposta, direi sobre o pedido de efeito suspensivo.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.003694-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

AGRAVANTE :ÉDIO MORAES DE MENDONÇA E OUTROS

ADVOGADO :ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9802044636)

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Agravado(s) para resposta, no prazo legal. (art. 527, V do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.005243-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

AGRAVANTE :ELOISA SOARES DAVID

ADVOGADO :HITLER LITAIFF

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS

ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010223342)

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Agravado(s) para resposta, no prazo legal. (art. 527, V do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.004902-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

AGRAVANTE :LUIZ CARLOS PENNA DA FRANCA

ADVOGADO :SEDNO ALEXANDRE PELISSARI E OUTROS

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :FREDERICO LYRA CHAGAS

ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9500013045)

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Agravado(s) para resposta, no prazo legal. (art. 527, V do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.003860-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

AGRAVANTE :SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ QUIM. P/FINS IND/ DE P.F.T.V.S.V.R.S.A.C.D.A.M.P.M.RJ.

ADVOGADO :WILLIAM DA SILVA FERREIRA E OUTROS

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400483430)

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Agravado(s) para resposta, no prazo legal. (art. 527, V do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.015252-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

APELANTE :VALDA MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO :PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER E OUTROS

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS

APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010152527)

DESPACHO

J. Defiro. (Fls. 541/542)

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 10 DE MAIO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.009657-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

APELANTE :RENALDO SANTOS

ADVOGADO :JOSE FRANCISCO NICANDIO

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010096570)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por RENALDO SANTOS de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da Ré ao emolduramento da espécie e a efetuar a sua promoção na graduação de 3º Sargento à qual faria jus, bem como, ressarci-lo a quantia de R\$ 68.400,00 (Sessenta e oito mil, e quatrocentos reais), tudo corrigido monetariamente.

Gratuidade de justiça deferida às fls. 35.

A MM. Juíza *a quo*, às fls. 94/102, julgou improcedente o pedido, condenando a parte Autora no pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, suspenso conforme o art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, apelou o Autor, às fls. 105/108, pugnando pela reforma da sentença.

Resposta da apelada, às fls. 111/113.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 117/122 pelo improvimento do recurso

Relatei, decido:

Compulsando-se os autos, verifica-se (fls. 10) que o Autor foi incorporado às Fileiras Exército no 2º Batalhão de Infantaria Aeroterrestre no dia 16/01/1971 para prestação do Serviço Militar Inicial e licenciado no dia 17/01/1972, perfazendo um total de um ano e um dia de serviço.

Sendo assim, o Autor ao prestar o serviço militar, tinha conhecimento do caráter transitório do mesmo, e estava ciente de que o prazo de duração desse serviço poderia ser revisto e modificado, a qualquer tempo, por ato da administração, não lhe assistindo nenhum direito de permanência no serviço ativo.

O Estatuto dos Militares, ao tratar do licenciamento do serviço ativo, assim dispôs:"Art. 121 - O licenciamento do serviço ativo se efetua:*I - a pedido; e II - ex officio.*Parágrafo 3º - O licenciamento *ex officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada.



a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;b) por conveniência do serviço; ec) a bem da disciplina."Ora, a permanência ou não do Autor no serviço ativo do Exército, constituía faculdade da Administração e estava condicionada à conveniência administrativa, vez que os militares temporários - caso do Autor - detêm, somente, mera expectativa de direito à estabilidade, a ser atingida, apenas, após 10 anos de serviço efetivo.

Pode-se, portanto, concluir que o Autor prestou serviço militar por prazo determinado, permanecendo no serviço ativo por força de concessão de engajamento e reengajamentos sucessivos, até ser licenciado por conclusão de prorrogação de tempo de serviço e, por isso, sua situação não se confunde com a dos militares de carreira.

O vínculo que une o servidor militar temporário ao serviço público tem natureza precária e não gera direito adquirido à estabilidade. Sendo assim, o Autor não faz jus à reintegração reivindicada, porque era praça temporário e não preencheu os requisitos necessários para alcançar a mencionada estabilidade, ou seja, perfazer dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço.

A matéria trazida à cognição deste Egrégio Tribunal Federal da Segunda Região não comporta maiores controvérsias, estando, portanto, a sentença proferida pelo Excelentíssimo juízo "a quo" em perfeita sintonia com farta jurisprudência dos Tribunais Superiores, valendo mencionar "inter plures":

"Recurso ordinário em Mandado de Segurança. 2. Serviço Militar. Licenciamento e desligamento de Oficial temporário. 3. Inaplicabilidade do benefício da estabilidade concedido aos servidores civis, de que trata o art. 19 do ADCT. 4. Inexistência de direito adquirido à permanência em atividade. 5. Recurso a que se nega provimento."

(STF - RMS 22.311/DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 25/11/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ 12-03-2004 PP-00052 EMENTA VOL-02143-02 PP-00371)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. CABO DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

3. Os cabos da aeronáutica só adquirem estabilidade após dez anos de tempo de efetivo serviço, não havendo falar em ilegalidade do licenciamento ex officio pois o ato de reengajamento de praça é discricionário da administração. 4. Incabível a pretendida isonomia com militares do corpo feminino da aeronáutica, por serem quadros diversos com atribuições distintas. 5. Precedentes. 5. Agravo improvido."

(STJ - AgRg no REsp 663.538/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.11.2004, DJ 24.10.2005 p. 397)

O Autor fundamentou, ainda, sua pretensão na Lei nº 10.559, de 13/11/2002, que dispôs sobre os Anistiados Políticos, argumentando que seu licenciamento do serviço ativo ocorreu por motivação política, constituindo-se em ato de exceção. No entanto, não trouxe aos autos elementos capazes que comprovassem que tal fato.

Ora, conforme se observa do dispositivo supracitado, o Autor, ora Apelante, só poderia ser declarado anistiado político se tivesse sido desligado, licenciado, expulso ou compelido ao afastamento de suas atividades, tão somente, em decorrência de motivação política, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrente de expedientes oficiais sigilosos, o que não restou provado nos autos.

Destarte, seja por estar em perfeita consonância com jurisprudência dominante de nossos tribunais, seja em razão da ausência de qualquer ofensa aos dispositivos legais pertinentes à matéria, não vislumbro como agasalhar o pleito recursal.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 02 DE ABRIL DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

/msm.

III - AGRAVO 2006.02.01.010134-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:MIGUEL VEGA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010119656)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Miguel Vega dos Santos e outros, irresignado com r. a decisão, trazida ao presente por cópia às fls. 48/50, que nos autos de ação de Mandado de Segurança, indeferiu a liminar "para determinar que fossem incluídos no Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro-Sargento, que teria início em 03/07/2006 e terminaria em 30/07/2006(...)".

Em suas razões de recurso, às fls. 02/08, pugnaram os Agravantes pela integral reforma da decisão sustentando que "*as alegações da decisão ferem dispositivos Constitucionais e desrespeitam as Legislações pertinentes aos Militares, visto que, têm os autores direito ao estágio que ora requerem, não podem ser impedidos, visto que, a Liminar que os reintegrou não fez qualquer restrição, podendo os mesmos serem incluídos em todos atos da vida militar*". Instruindo o recurso, acostaram-se os documentos de fls.09/50.

Eis o sucinto relatório. Decido:

Verifico que os Agravantes impetraram em face do Diretor Pessoal da Aeronáutica, Mandado de Segurança, objetivando o ingresso ao Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro-Sargento, que teve início 03 de julho de 2006 e término em 30 de julho de 2006.

Destarte, tendo findado o referido estágio em dia 30 de julho de 2006, reputo, portanto, prejudicado o presente agravo de instrumento, ante a superveniente perda do objeto.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, julgando-o prejudicado, com base no art. 557 do Estatuto Processual, bem como no art. 43, § 1º, II do Regimento Interno deste C. TRF 2ª Região.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se estes autos à primeira instância para arquivo, nos termos regimentais (art. 227, parágrafo único do RI/TRF 2ª Região).

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.50.01.003689-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCURADOR APELADO	:SHISUE SOUZA KITAGAWA
ADVOGADO	:WALMIR DA FRAGA BOTELHO E OUTRO
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9700036898)

DECISÃO

Vistos , etc. ...

A matéria de fundo trazida no presente feito não apresenta maiores controvérsias no seio dos Tribunais Superiores, havendo pacificação no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu suas funções nos moldes da legislação em vigor à época, faz jus à contagem de tempo de serviço com os devidos acréscimos legais para fins de aposentadoria estatutária.

Ocorre que a autoridade apontada como parte ré não está legitimada a corrigir a omissão administrativa no que pertine à certidão com contagem ficta. É que os autores - servidores públicos federais - prestaram serviço sob a égide de legislação celetista e, portanto, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, antes do advento do Regime Único dos Servidores, trazido pela Lei nº 8.112/90. Desta forma, compete ao INSS a expedição de certidão referente àquele período em que laboraram como celetista, consoante disposto na própria legislação previdenciária. Transcrevo, por oportuno, o constante do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, em seu art. 130: "Art. 130 - O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para o Regime Geral de Previdência Social pode ser provado com certidão fornecida: I - pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social ou; II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral da Previdência Social. § 1º - O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira do Trabalho ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito. (...) " - grifei

Esta é a orientação do E. STJ sobre a matéria, valendo destacar o entendimento de que, embora a averbação seja realizada no assentamento do servidor para fins de aposentadoria estatutária pelo órgão a que está vinculado, a certidão com a contagem ficta é expedida pela autoridade previdenciária. Mencione-se, a propósito: "ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. Precedentes. 2. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 3. A contagem de tempo de serviço especial, prestados sob condições penosas,insalubres ou perigosas, após o advento da Lei n.º 8.112/90, imprescinde da regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ-AgRg no Ag 538762/RS, Rel. MIN. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 268)

E ainda, sem discrepar, "a contrario sensu": "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 6.887/80. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EQUIVOCA APLICAÇÃO DO DECRETO 3.048/90. CERTIDÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO JÁ EMITIDA. IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. EXTINÇÃO DO PROCESSO INDEVIDA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO. Constatase que o processo foi indevidamente extinto, pois inexistia a suposta ilegitimidade passiva, eis que os impetrantes pretendiam, em face de certidão de tempo de serviço já expedida pelo INSS, a aplicação do fator multiplicador estabelecido pela Lei 6.887/80, mas entendeu-se que se pleiteava a concessão de certidão de tempo de serviço. Recurso provido, com o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para novo julgamento, com análise do mérito." (STJ-REsp 671883/PE, Rel. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 284)

Importante reiterar que, após a expedição da certidão respectiva, incumbiu ao órgão público a que efetivamente vinculou o servidor a averbação do tempo de serviço para fins de registro e eventual concessão de benefício de aposentadoria estatutária.

Por fim, registro que em se tratando de legitimidade das partes - uma das condições da ação - é possível seu conhecimento de ofício, até mesmo sem a interposição do recurso voluntário, em sede de reexame necessário. (Neste particular, é a orientação de THETÔNIO NEGRÃO, em sua obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 37a ed., ed. Saraiva, 2005, em notas ao referido artigo, pg. 361: "54. "A sentença de mérito proferida em primeiro grau não impede que o Tribunal conheça dessas matérias (as do artt. 267, IV, V e VI) ainda que ventiladas, apenas, em fase de recurso, ou mesmo de ofício" (RSTJ 89/193)"

Isto posto, apoiado no art. 557, §1º-A, dou parcial provimento à apelação para, reconhecendo a ilegitimidade passiva *ad causam* da parte ré, extinguir o feito sem julgamento do mérito, com respaldo no art. 267, VI do CPC. Decorrido o prazo, sem interposição de eventual recurso, contra esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 03 DE MAIO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.001752-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:TRANSGAS COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA
ADVOGADO	:EDUARDO CAVALCANTI GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
PROCURADOR	:CLARISSA PEREIRA BARROSO E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010233490)

DECISÃO

Proferida sentença, conforme notícia ficha de andamento, cuja juntada ora determino, na ação, entre as partes, em que proferida a r. decisão que indeferiu a liminar pretendida, nos seguintes termos: "(...) Diante do exposto DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula 512 do STF. (...) " - resulta, a toda evidência, prejudicado o exame do presente recurso. ISTO POSTO: JULGO PREJUDICADO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PELO QUE AO MESMO, NEGOU SEGUIMENTO COM LASTRO NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior para arquivo (art. 227, parágrafo único do RI)

P. I.

RIO DE JANEIRO, 03 DE MAIO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 10 DE MAIO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.001454-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ALLAN FENTANES MOTA
ADVOGADO	:ROSANE DIAS DA SILVA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551010248543)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR PARA TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos para a concessão da tutela, conforme o artigo 273 do CPC, existindo prova inequívoca a convencer o magistrado da verossimilhança, na evidência documental, de que o Agravado é portador de lesão no joelho direito, o que incapacita o mesmo para o trabalho.

2. Reintegração do servidor para o tratamento médico necessário até o seu restabelecimento.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno. Rio de Janeiro, 18 de abril de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.002433-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
AGRAVADO	:FRANCISCO DA SILVA QUEIROZ E OUTRO
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010022010)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 50 DA LEI N.º 10.931/2004. VIOLAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravantes buscam reforma de decisão monocrática que deu provimento a recurso de agravo de instrumento por manifesta procedência, uma vez que sua pretensão choca-se frontalmente aos ditames contidos na norma insculpida nos parágrafos do artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004. 2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em receber os embargos de declaração como Agravo Interno, e negar-lhes provimento. Rio de Janeiro, 02 de maio de 2007

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.006553-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRTE/AGRTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:JORGE GAVINHO SOBRINHO
AGRAVADO	:SINDICATO DOS TRAB. EM EDUCACAO DA UFRJ - SINTUFRJ
ADVOGADO	:ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900636350)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA. ART. 461, CPC. ASTREINTES. APLICABILIDADE CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo que seja contra a Administração Pública. Razões de agravo interno que não infirmam as assertivas em que se funda a decisão agravada, mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do agravo interno. RIO DE JANEIRO, 02 DE MAIO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.10.003249-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APTE / EMBGTE	:UNIAO FEDERAL
APDO / EMBGT-	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO
PROCURADOR	:VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200151100032499)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÕES. A manutenção, no v. acórdão embargado, da condenação imposta , na r. sentença de fls. 349, ao IPHAN a desenvolver projeto de recuperação do remanescente do patrimônio ainda não recuperado , dentro de prazo não superior a 120 dias, contados da intimação da sentença, bem como à execução do mesmo, dentro de prazo não superior a 12 meses , a contar da intimação da sentença, assim como a União Federal a liberar os recursos financeiros que se façam necessários ao

custeio do projeto elaborado e sob a responsabilidade do IPHAN , dentro do prazo de seis meses, a contar da apresentação do indigitado projeto , não se omitiu de fazer juízo expreso quanto à necessidade de respeito à legalidade orçamentária , objeto dos artigos 165, II, 166 e 167, II, da CRFB / 88, como registrado no voto do Relator. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso. RIO DE JANEIRO, 02 DE MAIO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 10 DE MAIO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.033406-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE/EMB-	:DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
PROCURADOR	:ELISA MARIA B R LOPES
APELANTE/EMB-	:MENDES JUNIOR S/A
DO	
ADVOGADO	:SARA REGINA DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300183273)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO. FATURAS PAGAS COM ATRASO. PRESCRIÇÃO E JUROS MORATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS (ART. 535 DO CPC). ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. OMISSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

-O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.

-No tocante à prescrição, verifica-se que inexistente qualquer vício, tendo sido a questão devidamente enfrentada, adotados os fundamentos e a legislação aplicável, no caso, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, restando prescritas as parcelas vencidas até o quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação, em 19 de agosto de 1993, não havendo falar em prescrição com base na data da citação do réu, além do que as faturas iniciais possuem vencimento em 30.09.88.

-Ademais, não há falar em acolhimento de prescrição quando a demora na citação se dá por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.

-No tocante à correção monetária houve omissão quanto à fixação do termo *a quo*, porém deve a mesma incidir desde o vencimento da obrigação e não a partir do ajuizamento da ação, conforme requer o DNER. A Súmula 43 do STJ possui o seguinte verbete: *"Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo"*.

- Muito embora a jurisprudência do STJ seja no sentido de que a quitação sem ressalva dos juros de mora gera presunção de que estes foram pagos, aplicando-se o art. 944 do CC, inexistem nos autos prova do pagamento mediante quitação e, de acordo com o art. 333, II, do CPC, deveria ser produzida pelo ora embargante, ônus do qual não se desincumbiu.

-A incidência dos juros de mora já foi decidida pelo acórdão embargado, devendo ser mantida como determinada na sentença, não havendo qualquer vício previsto no art. 535 do CPC. Por outro lado, verifica-se que a determinação se baseou na jurisprudência de Tribunal Superior (STJ-1ª Turma REsp 419266 / SP, DJU de 08.09.2003), quando decidiu que *"Atrasado o pagamento, em desrespeito a norma contratual, os juros de mora incidem a partir do momento em que, segundo previsto no contrato, o pagamento deveria ter ocorrido"* e desta Corte (5ª TE, AC 1999.02.01.051346-5, Rel. Des. Fed. VERA LUCIA, DJU de 08.01.2002).

-Recurso parcialmente provido para, sanando a omissão quanto à incidência da correção monetária, que seja explicitado que se dará a partir do vencimento da obrigação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 07 de março de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.001761-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
APELADO	:MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	:ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010017612)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA. REMESSA PROVIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Estando as razões recursais dissonantes do *thema decidendum*, referente ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, não comporta conhecimento o recurso.

- Em sede de remessa necessária consigna-se que os usuários de plano de saúde, quando são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, faz surgir para a operadora o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

- Não procede a alegação de que o instituto do ressarcimento interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Política. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme exigido pela Constituição (art. 196). Nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS.

- O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento não viola o princípio da legalidade, e assegura às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade.

- A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que de a tabela contem valores muito superiores aos efetivamente gastos nos atendimentos ministrados pela rede pública. Note-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP.

- Afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, §4º, uma vez que não possui natureza tributária, conforme já decidiu o STF, em sede cautelar, na ADIn 1.931-8/DF. Outrossim, não merece acolhida a alegação de ofensa à irretroatividade, eis que os documentos colacionados à inicial dão conta de que os Avisos de Beneficiários Identificados (ABI) referem-se a fatos ocorridos posteriormente à Lei nº 9.656/98, além do que, a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado pelo SUS.

- Remessa provida. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa e não conhecer do recurso, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 28 de março de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator



IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.016419-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR :MARCELO DE AQUINO MENDONÇA
APELADO :REAL MINAS PETROLEO LTDA
ADVOGADO :NANCI ROSA DE AZEREDO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010164193)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PORTARIA Nº 72/00 DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS PELO DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS PARA AQUISIÇÃO DE GASOLINA AUTOMOTIVA E ÓLEO DIESEL DO PRODUTOR. QUOTAS. LEI Nº 9.478/97. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.

- A Portaria ANP nº 72/00 encontra-se fundamentada na Lei nº 9.478/97, a qual atribui competência à Agência Nacional do Petróleo - ANP para regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, cabendo-lhe, ainda, a fiscalização de tais atividades, diretamente ou mediante convênios, conforme estabelecido no art. 8º, inciso XV. Dessa forma, não há falar em ofensa ao princípio da legalidade, se há lei a emprestar fundamento à Portaria impugnada. Ademais, na condição de órgão regulador e fiscalizador de referida atividade econômica, ligada a setor absolutamente estratégico, tem a ANP competência para editar as regras que se fizerem oportunas para disciplinar a distribuição de combustíveis no país, não havendo, *in casu*, abuso do poder regulamentar, vez que a autarquia não exorbitou dos ditames da Lei nº 9.478/97 ao estabelecer o regime de quotas para aquisição de gasolina automotiva e de óleo diesel.

- A Lei nº 9.478/97 encontra respaldo em dispositivo constitucional, artigo 170 da CF/88, o qual prevê a possibilidade do legislador ordinário impor restrições ao desempenho de atividade econômica quando presente o interesse público, como no presente caso, dado o caráter estratégico das atividades relacionadas ao petróleo para o desenvolvimento e soberania do país. Nesse contexto, não se vislumbra, na hipótese, a alegada violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 229.440, ao apreciar questão similar. Naquela oportunidade, o Pretório Excelso concluiu pela legitimidade das restrições impostas às empresas transportadoras retalhistas pela Portaria nº 250/91, do antigo Ministério da Infra-Estrutura.

- Inexiste obrigatoriedade na aquisição de combustíveis por cotas, podendo a Impetrante optar por outro regime, sem limites no volume de combustível adquirido e sem a ingerência direta da ANP, não havendo qualquer arbítrio ou ilegalidade quanto ao estabelecimento de critérios para aquisição de combustíveis pelo outro regime, como prevê o art. 7º, da Portaria n.º 72/2000, da ANP, tendo em vista que não impossibilitam o livre exercício da atividade e da livre concorrência, já que não impedem o aumento da aquisição dos mesmos, mas, apenas, o limita, tendo em conta a capacidade de comercialização da empresa e a disponibilidade de estoque, que restaria notadamente comprometida por uma variação de vulto como pretendido. Ademais, tais critérios são aplicados a todos aqueles submetidos ao mesmo regime, não se podendo alegar o advento de grandes prejuízos para a apelante no que tange à livre concorrência. Nesse diapasão, afigura-se válido o dispositivo impugnado, encontrando-se em perfeita harmonia com o poder de regulamentação e fiscalização conferido à ANP, efetivado através do poder de polícia.

- Recurso e remessa providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 145 DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.000969-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE :MARIA EPHIGENIA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO :HITLER LITAIF E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400066791)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, que determinou a revogação e cancelamento dos alvarás expedidos em favor dos agravantes Maria Ephigenia Pereira e Mário Jorge Martins

Conrado, ante o reconhecimento da inexistência de citação da Caixa Econômica Federal em relação à execução movida pelos mesmos, ordenando, ainda, a intimação do referido ente, nos termos dos artigos 461 e 644, ambos do Código de Processo Civil, para cumprir o decisório exequendo.

Os agravantes alegam, em síntese, que a Caixa Econômica Federal manifestou sua concordância em relação aos seus créditos quando da oposição de embargos à execução. Aduz, ainda, que, embora a execução envolva 10 (dez) exequentes, limitou-se a agravada a apresentar os cálculos de apenas 6 (seis) litisconsortes, o que implica a concordância tácita com os valores apontados em relação aos últimos.

Por fim, destaca, que houve equívoco no montante grafado no mandado de penhora, situação esta que não pode prejudicar a parte exequente, eis que a mesma não lhe deu causa.

É o breve relatório.

DECIDO.

Em exame da documentação juntada aos autos, verifica-se que o julgado exequendo condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores, de acordo com os índices de 42,72% (jan/89) e 44,80% (abr/90), com as devidas compensações, fixando verba honorária em 10% (dez por cento) obre o valor atualizado da causa, conforme se depreende dos provimentos lançados às fls. 28/34, 50 e 53/55.

A parte exequente, composta por 10 (dez) litisconsortes, apresentou cálculos (fls. 58/59), tendo a Caixa Econômica Federal informado acerca da adesão dos mesmos ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 60), alegação esta rebatida pelos exequentes, os quais enfatizaram a adesão de um dos autores - Francisco de Castro Souza Filho, requerendo o confronto entre o que lhe foi computado pela agravada e os cálculos apresentados (fls. 62/63).

Constata-se, ainda, que a Caixa Econômica Federal foi citada na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil para efetuar o pagamento da importância de R\$ 959,39 (novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos) ou nomear bens à penhora, sendo que tal numerário não se coaduna com os cálculos inicialmente ofertados no importe de R\$ 1.522.358,90 (um milhão, quinhentos e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais) - fls. 68 e 59.

Em que pese a divergência do valor constante do mandado supra-citado, a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos extratos de comprovação do crédito devido, à exceção dos exequentes Marcos Alberto Maximiano, Maria Angélica Perrut Octaviano, Maria Ephigenia Pereira e Mário Jorge Martins Conrado, situação esta apontada em impugnação ofertada às fls. 87/88.

Foi ordenada, então, a juntada de outros documentos, por ambas as partes, que comprovassem os cálculos apresentados (fls. 91), sendo que, com o posterior envio dos autos à Contadoria, constatou-se, ainda, a ausência de extratos relativos a Francisco de Castro Souza Filho, Marcos Alberto Maximiano, Maria Angélica Perrut Octaviano, Maria Ephigenia Pereira e Mário Jorge Martins Conrado, tendo sido formulada consulta acerca da necessidade de elaboração de cálculos nas hipóteses de realização de acordos, bem assim sintetizados, em resumo geral, os valores devidos (fls. 100/101).

Instadas as partes a se manifestarem sobre as importâncias apontadas pelo Contador, manifestou o exequente Fernando Paulo Portocarrero sua concordância (fls. 103), bem como os demais, nos termos do conteúdo de fls. 100.

Foi ordenada, então, a expedição de mandado de penhora (fls. 107), em conformidade com os valores apontados às fls. 100/101, no importe de R\$ 185.558,24 (cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), tendo sido opostos embargos à execução, nos quais a agravada destaca que a execução encerra obrigação de fazer e não de pagar, bem assim o excesso de execução no que tange aos autores Fernando Paulo Portocarrero, Werton Boechat Diniz e Wilma Raymundo de Andrade (fls. 117/129).

Os aludidos embargos à execução foram julgados (fls. 112/115), com a extinção da execução em relação a Francisco de Castro Souza Filho, Marcos Alberto Maximiano e Mônica Rosa de Souza, por celebração de acordo administrativo, bem como sua parcial procedência em relação a Fernando Paulo Portocarrero, Nina Terezinha Rodrigues Portella, Werton Boechat Diniz e Wilma Raymundo de Andrade, fixando o montante da execução em R\$ 151.833,17 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e três reais e dezessete centavos).

Às fls. 142, consta determinação de expedição de mandado de penhora no valor de R\$ 306.826,95 (trezentos e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos), referentes aos autores Maria Ephigenia Pereira e Mário Jorge Martins Conrado, haja vista a ausência de impugnação dos cálculos inicialmente ofertados pela parte autora, havendo ordem de expedição dos respectivos alvarás, conforme fls. 154.

Por último, tem-se o provimento agravado que, mais uma vez, altera o curso da execução, de modo a cancelar os alvarás expedidos em favor dos agravantes Maria Ephigenia Pereira e Mário Jorge Martins Conrado, ante o reconhecimento da inexistência de citação da Caixa Econômica Federal em relação à execução movida pelos mesmos, ordenando, ainda, a intimação do referido ente, nos termos dos artigos 461 e 644, ambos do Código de Processo Civil, para cumprir o decisório exequendo.

Pois bem.

Feito o longo histórico acerca dos sucessivos desvios de curso do feito executivo, é de se ponderar que, embora tenha havido erro quanto ao montante estampado no primeiro mandado de citação para pagamento ou nomeação de bens à penhora, é certo que tal equívoco foi posteriormente sanado, na medida em que os valores apontados pela Caixa Econômica Federal não apresentaram distorções em relação àqueles alcançados pela Contadoria, conforme enfatizado, inclusive, no decisório de fls. 107.

A par disso, cumpre ressaltar que os próprios exequentes não alegaram o silêncio da agravada quanto à oposição de embargos naquela oportunidade, situação esta que implica a preclusão da matéria, mormente diante das posteriores concordâncias manifestadas por alguns autores em relação aos cálculos apresentados (fls. 100 e 103).

No que tange, especificamente, aos agravantes, tem-se que não foram anexados os extratos comprovantes de seus créditos pela agravada, de modo que não foi apurado o valor devido a cada um, circunstância que inviabiliza a execução nesta fase.

Logo, ante a unicidade da execução em relação aos litisconsortes que, frise-se, concordaram com as importâncias apontadas como corretas pela Contadoria Judicial, as quais se coadunam com os valores trazidos pela Caixa Econômica Federal, é de ser obstado o levantamento da quantia pelos agravantes nesta fase, de forma que se fixe efetivamente a quantia devida aos mesmos, dentro dos parâmetros adotados em relação aos demais exequentes.

Vale ressaltar que tal medida se impõe, inclusive porque o pronto levantamento dos valores, tal como apontados pelos autores, representa providência irreversível, o que encontra óbice na norma inserta no artigo 273, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado, nos termos acima expendidos, havendo de prosseguir este recurso em sua forma instrumental, haja vista que se mostra incabível sua conversão em retido, já que tal medida acabaria por inviabilizar, nesta fase processual, a rediscussão da matéria.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo da causa.

À parte agravada.

Após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.014524-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE :JOSE VIEIRA DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO :ETTORE DALBONI DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040029355)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, que indeferiu o pedido de nova remessa dos autos ao contador judicial para recálculo.

O agravante alega, em síntese, que a decisão causa-lhe prejuízo na medida em que suprimiu índices de expurgos inflacionários devidos, cuja comprovação de crédito não foi apresentada pela Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido in conformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

No caso em exame, não há nos autos qualquer elemento que permita afastar a conclusão exposta pelo Juízo *a quo*, no sentido da correta elaboração dos cálculos pelo contador judicial, inclusive porque a conta está adstrita aos termos do julgado.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

À parte agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.013494-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE :ANCELMO LUCIO E OUTROS
ADVOGADO :ROBERTO PINHO GILVAZ E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900117905)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que rejeitou embargos de declaração que pleiteavam o deferimento da reserva de honorários advocatícios em ação ordinária seguida por acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

O agravante alega, em síntese, que a verba honorária deve ser fixada nos autos da ação principal, haja vista que há fundado receito de que o patrono não receba seus honorários, já que o numerário encontra-se depositado em conta bancária.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

No caso em exame, observa-se que, uma vez tendo sido contratado pela parte agravante para patrocínio da causa, é de se supor que o profissional tenha celebrado contrato de prestação de serviços com a convenção dos honorários a serem pagos.

Note-se que eventual inexistência de termo contratual não confere relevância, nem tampouco risco de lesão grave e de difícil reparação que justifique o presente inconformismo.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

À parte agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.000329-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:JOAO MARCIANO ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010078690)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Vitória/ES, que julgou parcialmente procedente a impugnação ao valor da causa ofertada pela ora agravada, de modo a fixá-lo em R\$ 133.744,13 (cento e trinta e três mil, setecentos e quarenta a quatro reais e treze centavos).

O agravante alega, em síntese, que o decisório acaba por inviabilizar o acesso ao Poder Judiciário, afrontando o disposto no artigo 8º, XXXV, da Constituição Federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

No caso em exame, verifica-se que os agravantes ajuizaram ação ordinária visando o pagamento de indenização equivalente às revisões salariais, que deveriam ter ocorrido em junho/99, janeiro/2000, janeiro/2001, janeiro/2002, janeiro/2003 e janeiro/2004, salientando a aplicação de vários percentuais suprimidos pelo Governo Federal.

Ressalte-se que a demanda originária é composta por 6 (seis) autores, donde se conclui que a atribuição do valor ínfimo de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) à causa não reflete o conteúdo econômico do benefício pretendido.

Assim, não há relevância do direito invocado, nem tampouco risco de lesão grave e de difícil e incerta reparação.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

À parte agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.002946-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:EDSON TORRES PACHECO
ADVOGADO	:ICLEA TRISTAO RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010074081)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu pedido de intimação da instituição bancária depositante do FGTS para fornecimento de extratos para elaboração dos cálculos das diferenças a serem devidas.

O agravante alega, em síntese, que a Caixa Econômica Federal é a responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, enquanto órgão gestor do FGTS.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

No caso em exame, observa-se que, ao invés de requerer a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extratos, limitou-se a agravante a pleitear o fornecimento da aludida informação pelo Banco Bradesco S.A., situação esta que, obviamente, inviabiliza o pedido.

Ademais, note-se que eventual elaboração de cálculos e diferenças deverá ser realizada por ocasião da execução do julgado, na fase de liquidação da obrigação, donde se conclui pela ausência de lesão grave e de difícil reparação.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

À parte agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.015083-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400496087)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de cálculos de honorários e custas processuais, haja vista a ausência de condenação por força de sucumbência recíproca.

O agravante alega, em síntese, que, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, a distribuição dos honorários advocatícios e custas processuais deve ser proporcional à derrota judicial de cada parte.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

No caso em exame, observa-se que, em havendo sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, e inexistindo especificação no julgado acerca da alegada proporcionalidade, não há que se cogitar de débito remanescente a título de verba honorária, inclusive porque, nas causas que versem sobre FGTS, a Caixa Econômica Federal é isenta de tal ônus, conforme o artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

À parte agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.012669-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:SEBASTIAO PAULO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	:DJALMA CLARO DA COSTA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOANNA VISCAINO FERNANDES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800304339)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu deu por cumprida a obrigação da CEF acerca da reconstituição da conta fundiária do agravante, a partir dos valores apontados pela contadoria judicial.

O agravante alega, em síntese, que a CEF não impugnou os cálculos apresentados no prazo legal, pelo que deve prevalecer o comando anteriormente exarado nos autos, no sentido do depósito do montante inicialmente apontado.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

No caso em exame, verifica-se que a Caixa Econômica Federal foi condenada à obrigação de fazer, situação esta que não autoriza a execução do julgado por cálculos. Observa-se, na verdade, que a remessa dos autos à contadoria não descaracteriza os termos da execução, mas, tão-somente, tem por escopo a confirmação do cumprimento integral da obrigação.

Assim, não há relevância do direito invocado, nem tampouco risco de lesão grave e de difícil e incerta reparação.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.



Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

À parte agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.002135-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE :JOSE KRAES
ADVOGADO :VERA MARIA GUIMARAES ALVES
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700008509)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de reconsideração do provimento que rechaçou a argumentação de ocorrência de erro material nos cálculos elaborados pela contadoria, sob o fundamento de preclusão da matéria.

O agravante alega, em síntese, que os cálculos foram elaborados com equívoco, tendo sido caracterizado erro material, situação esta que autoriza sua correção.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

No caso em exame, verifica-se que não há elemento que permita avaliar a ocorrência de erro material nos cálculos, sendo certo que o valor apurado tornou-se definitivo, eis que acolhido por sentença proferida em embargos, já transitado em julgado.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

À parte agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.014985-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE :JORGE ALBERTO DE JESUS CAMPOS
ADVOGADO :LUCIANO R DE SOUZA NETO E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VERONICA TORRI E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010045997)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que rejeitou embargos de declaração opostos em relação ao decisório que determinou o imediato cumprimento do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2005.02.01.004329-3, ao argumento de que não há que se cogitar da fixação de honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista que não se está diante de sentença, bem assim que não foi demonstrado o enquadramento da hipótese em tela dos incisos I a III, do artigo 794, do Código de Processo Civil, acrescentando, por fim, o óbice contido no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90.

O agravante alega, em síntese, que se impõe a prolação de sentença no feito executivo, bem assim a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 20 e 475, ambos, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

No caso em exame, verifica-se que a Caixa Econômica Federal foi condenada à recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS, situação esta que exclui a fixação de verba honorária, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90.

Assim, não há relevância do direito invocado, nem tampouco risco de lesão grave e de difícil e incerta reparação.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

À parte agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.001613-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE :ADELCO GOMES LORETO E OUTROS
ADVOGADO :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :02CI VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200450010082245)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Vitória/ES, que julgou parcialmente procedente a impugnação ao valor da causa ofertada pela ora agravada, de modo a fixá-lo em R\$ 220.775,69 (duzentos e vinte mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

O agravante alega, em síntese, que o decisório acaba por inviabilizar o acesso ao Poder Judiciário, afrontando o disposto no artigo 8º, XXXV, da Constituição Federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

No caso em exame, verifica-se que os agravantes ajuizaram ação ordinária visando o pagamento de indenização equivalente às revisões salariais, que deveriam ter ocorrido em junho/99, janeiro/2000, janeiro/2001, janeiro/2002, janeiro/2003 e janeiro/2004, salientando a aplicação de vários percentuais suprimidos pelo Governo Federal. Ressalte-se que a demanda originária é composta por 10 (dez) autores, donde se conclui que a atribuição do valor ínfimo de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) à causa não reflete o conteúdo econômico do benefício pretendido.

Assim, não há relevância do direito invocado, nem tampouco risco de lesão grave e de difícil e incerta reparação.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

À parte agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.002365-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE :ARLINDO AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO :JOAQUIM TEODORO DE PAIVA E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700351807)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, que indeferiu o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para depósito de honorários advocatícios devidos em ação ordinária referente à aplicação de índices expurgados da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com esteio no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil.

O agravante alega, em síntese, o direito do advogado de promover a execução autônoma da verba honorária, a qual é devida, ainda que tenha sido realizada a transação, nos termos dos artigos 23 e 24, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

No caso em exame, observa-se que o Código de Processo Civil é claro ao prever o rateio das despesas processuais pelas partes envolvidas em acordo, à míngua de disposição em contrário *artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

À parte agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.013631-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE :TANIA CHIGRES KUSCHNIR
ADVOGADO :AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE REZENDE E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010037572)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu o cômputo dos expurgos relativos aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 nos cálculos apresentados pela CEF, ao argumento da realização do crédito em época oportuna.

O agravante alega, em síntese, a existência de percentual remanescente a ser creditado em sua conta vinculada.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

Nos caso em exame, não há nos autos qualquer elemento que permita afastar a conclusão exposta pelo Juízo *a quo*, no sentido do crédito a menor dos percentuais relativos aos meses supracitados nas contas vinculadas ao FGTS.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

A parte agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.004366-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:TANIA SIDNEY DE SOUZA MESQUITA E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010029477)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, formulado com visos à inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei nº 9.656/98.

O agravante alega, em síntese, que a exigência contida no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, concernente ao ressarcimento em virtude da utilização do Sistema Único de Saúde por seus usuários, ofende os Princípios Constitucionais da Legalidade, do Contraditório e Ampla Defesa.artigos e, bem assim, os artigos 196 e 199 da Constituição Federal, além de não respeitar o disposto no artigo 195, parágrafo 4º, do mesmo diploma, que determina expressamente a observância ao artigo 154, I, para criação de novas fontes destinadas a garantir a seguridade social.

É o breve relatório.

DECIDO.

Com efeito, considerando a liminar exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931-8, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 35-E, incisos I a IV, §§ 1º, incisos I a V, e 2º e 10 § 2º, da Lei nº 9.656/98 e não estando o art. 32 elencado como inconstitucional, numa interpretação a contrario sensu, dessume-se que os demais são reconhecidamente constitucionais, conforme transcrevemos:

"O Tribunal , por unanimidade , reconheceu a legitimidade ativa da autora. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator) , não conhecendo da ação quanto às inconstitucionalidades formais e , na parte relativa à violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, também não conhecendo da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do caput do art. 035 , e do § 001 º da lei impugnada , e do § 002 º da Medida Provisória nº 1730 - 7 / 98 , tendo em vista as substanciais alterações neles promovidas , e deferindo , em parte , a medida cautelar , tudo nos termos do voto do Relator , o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente , justificadamente , o Senhor Ministro Celso de Mello . - Plenário , 20.10.1999 . /# Prosseguindo-se no julgamento, após o voto do Senhor Ministro Nelson Jobim, que acompanhou o Relator, o Tribunal não conheceu da ação quanto às inconstitucionalidades formais, bem assim relativamente às alegações de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à inconstitucionalidade do artigo 35 e seu § 1º da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e do § 2º, acrescentado a esse pela Medida Provisória nº 1.730-7, de 07 de dezembro de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999, por falta de aditamento à inicial. Em seguida, deferiu, em parte, a medida cautelar, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em seus incisos I a IV, §§ 1º, incisos I a V, e 2º, redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999; conheceu, em parte, da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei nº 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e", e indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos, por violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Em face da suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP nº 2.177-44/2001), suspendeu também a eficácia da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória nº 1.908-18/99. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. - Plenário, 21.08.2003". (grifei)

Assim, tendo em vista o que dispõe o artigo 11, parágrafo 1º, da Lei nº 9.868/99, em ação direta de inconstitucionalidade, a cautelar concedida é dotada de eficácia contra todos e tendo como regra geral, efeito ex nunc. Se não vejamos:

"Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa."

Nesse sentido, transcrevo o voto da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie, proferido na Reclamação 2.063-1/RJ (Questão de Ordem - Medida Liminar), *in verbis*:

"É certo que, nos termos do art. 11 da lei 9.868/99, em ação direta de inconstitucionalidade, a cautelar concedida é dotada de eficácia contra todos e terá, como regra geral, efeito "ex nunc". Em consequência, deve "ser suspenso qualquer processo que tenha por fundamento lei ou ato estatal cuja eficácia foi suspensa, por deliberação da Corte, em ação direta de inconstitucionalidade, até o julgamento desta" STF-Pleno, (RE 168.277 - Questão de Ordem, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 29.05.98). Mas, indeferida a medida cautelar, como no caso, "ao contrário do que sucede na hipótese de concessão (RE 168.277 - Questão de Ordem, Galvão, 4.2.98), não se suspende, em princípio, o julgamento dos processos em que incidentalmente se haja de decidir a mesma questão de inconstitucionalidade" (STF) - 1ª Turma, RE 220.253, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 17.04.98)".

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do disposto no artigo 557, caput e § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.005244-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE CONSAUDE S/C LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010002988)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com visos a impedir a inscrição do débito fiscal relativo ao ressarcimento ao SUS, determinando, tão-somente, que a agravada se abstivesse da inclusão do nome da agravante no CADIN.

O agravante alega, em síntese, que a exigência contida no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, concernente ao ressarcimento em virtude da utilização do Sistema Único de Saúde por seus usuários, ofende os Princípios Constitucionais da Legalidade, do Contraditório e Ampla Defesa.artigos e, bem assim, os artigos 196 e 199 da Constituição Federal, além de não respeitar o disposto no artigo 195, parágrafo 4º, do mesmo diploma, que determina expressamente a observância ao artigo 154, I, para criação de novas fontes destinadas a garantir a seguridade social.

É o breve relatório.

DECIDO.

Com efeito, considerando a liminar exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931-8, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 35-E, incisos I a IV, §§ 1º, incisos I a V, e 2º e 10 § 2º, da Lei nº 9.656/98 e não estando o art. 32 elencado como inconstitucional, numa interpretação a contrario sensu, dessume-se que os demais são reconhecidamente constitucionais, conforme transcrevemos:

"O Tribunal , por unanimidade , reconheceu a legitimidade ativa da autora. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator) , não conhecendo da ação quanto às inconstitucionalidades formais e , na parte relativa à violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, também não conhecendo da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do caput do art. 035 , e do § 001 º da lei impugnada , e do § 002 º da Medida Provisória nº 1730 - 7 / 98 , tendo em vista as substanciais alterações neles promovidas , e deferindo , em parte , a medida cautelar , tudo nos termos do voto do Relator , o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente , justificadamente , o Senhor Ministro Celso de Mello . - Plenário , 20.10.1999 . /# Prosseguindo-se no julgamento, após o voto do Senhor Ministro Nelson Jobim, que acompanhou o Relator, o Tribunal não conheceu da ação quanto às inconstitucionalidades formais, bem assim relativamente às alegações de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à inconstitucionalidade do artigo 35 e seu § 1º da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e do § 2º, acrescentado a esse pela Medida Provisória nº 1.730-7, de 07 de dezembro de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999, por falta de aditamento à inicial. Em seguida, deferiu, em parte, a medida cautelar, no que

tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em seus incisos I a IV, §§ 1º, incisos I a V, e 2º, redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999; conheceu, em parte, da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei nº 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e", e indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos, por violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Em face da suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP nº 2.177-44/2001), suspendeu também a eficácia da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória nº 1.908-18/99. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. - Plenário, 21.08.2003". (grifei)

Assim, tendo em vista o que dispõe o artigo 11, parágrafo 1º, da Lei nº 9.868/99, em ação direta de inconstitucionalidade, a cautelar concedida é dotada de eficácia contra todos e tendo como regra geral, efeito ex nunc. Se não vejamos:

"Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa."

Nesse sentido, transcrevo o voto da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie, proferido na Reclamação 2.063-1/RJ (Questão de Ordem - Medida Liminar), *in verbis*:

"É certo que, nos termos do art. 11 da lei 9.868/99, em ação direta de inconstitucionalidade, a cautelar concedida é dotada de eficácia contra todos e terá, como regra geral, efeito "ex nunc". Em consequência, deve "ser suspenso qualquer processo que tenha por fundamento lei ou ato estatal cuja eficácia foi suspensa, por deliberação da Corte, em ação direta de inconstitucionalidade, até o julgamento desta" STF-Pleno, (RE 168.277 - Questão de Ordem, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 29.05.98). Mas, indeferida a medida cautelar, como no caso, "ao contrário do que sucede na hipótese de concessão (RE 168.277 - Questão de Ordem, Galvão, 4.2.98), não se suspende, em princípio, o julgamento dos processos em que incidentalmente se haja de decidir a mesma questão de inconstitucionalidade" (STF) - 1ª Turma, RE 220.253, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 17.04.98)".

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do disposto no artigo 557, caput e § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.002554-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	:LEANDRO SICILIANO NERI E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010178399)

DECISÃO

Em vista de ter sido proferida sentença nos autos do processo originário, conforme informação contida no extrato de acompanhamento processual anexo, cuja juntada ora determino, julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 43, § 1º, inc. I do Regimento Interno desta Corte, e do art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo da causa principal.

Arquivem-se, após a baixa.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.018329-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:LUCIO SANTANA ESTEVAM MACHADO
ADVOGADO	:LUCIANA SANTANA ESTEVAM
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010183299)



DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação em Mandado de Segurança interposto pela União Federal (Ré), às fls.44/54, tempestivamente, contra sentença (fls.37/40) proferida pelo Juízo da 15ª VF do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para que a autoridade coatora se abstenha de alterar a classe e padrão funcional do Impetrante, bem como sua atual remuneração.

Nas razões recursais, alega a Apelante, União Federal, que a lei 9421/96 criou novas carreiras dos servidores do Poder Judiciário e, como o Impetrante fora nomeado e empossado na vigência desta norma, por ela encontra-se regido, aplicando-se-lhe o art.5º, que prevê o ingresso no primeiro Padrão da Classe A, não se podendo falar em direito adquirido, ou isonomia com os servidores do mesmo concurso, mas que tomaram posse antes da entrada em vigor da referida norma.

Pleiteava a parte autora, em apertada síntese, a determinação para que a Autoridade Coatora se abstivesse em alterar a sua Classe e Padrão Funcional, bem como a reduzir a sua atual remuneração.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do apelo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Breve histórico.

O Impetrante, Servidor Público Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, foi aprovado em concurso público realizado em 1994. Contudo, somente tomou posse após a edição da lei 9241/96, que instituiu as carreiras dos servidores públicos do Poder Judiciário.

A referida lei, em seu art. 5º, instituiu que o ingresso nas carreias judiciárias se daria no primeiro Padrão Classe A.

Ocorre que, a Presidência do Tribunal Regional Federal, por intermédio do Ato nº 428,de 07/12/2001, retificou os atos de nomeação dos servidores, passando a constar o ingresso na Classe B, Padrão 17, ou seja, equiparando aos demais candidatos, do mesmo concurso, que foram nomeados antes do advento da lei 9241/96, mas empossados após a sua entrada em vigor.

O Conselho da Justiça Federal, entendendo que tal Ato era ilegal, determinou que o Tribunal procedesse a sua anulação, mas respeitando o Devido Processo Legal, o que foi feito em 24/12/2005.

Merece reforma a sentença.

Considerando que o servidor fora nomeado após a entrada em vigor da lei 9241/96, por ela deve ser regido, não se podendo falar em direito adquirido.

Na definição de Gabba, é adquirido um direito que é consequência de um fato idôneo a produzi-lo em virtude de lei vigente ao tempo em que se efetuou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação da lei nova, e que, sob o império da lei então vigente, integrou-se imediatamente no patrimônio do seu titular.

Ora, o impetrante somente tinha expectativa de direito, uma vez que a relação travada, no caso, era proveniente de fato aquisitivo incompleto, não se podendo falar em direito adquirido.

Neste contexto, também não prospera a aplicação da teoria do fato consumado e tampouco de ofensa à segurança jurídica, tendo em vista que a Administração, exercendo o poder-dever de auto-tutela, anulou a tempo seu ato anterior eivado de ilegalidade.

Quanto às demais irresignações, melhor sorte não assiste ao impetrante. Em que pese ter se submetido ao concurso público em data anterior à edição da Lei nº 9.421/96, certo é que a sua nomeação somente ocorreu após a vigência da referida Lei, que assim dispunha, verbis:

"Art. 5º - O ingresso nas carreiras judiciárias, conforme a área de atividade ou a especialidade, dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de classe 'A' do respectivo cargo."

"Art. 21 - Os concursos públicos realizados, ou em andamento, na data da publicação desta Lei, para os Quadros de Pessoal a que se refere o art. 1º, são válidos para ingresso nas carreiras judiciárias, nas áreas de atividade que guardem correlação com as atribuições e o grau de escolaridade inerentes aos cargos para os quais se deu a seleção."

Da simples leitura dos dispositivos acima citados, verifica-se que o ingresso nas carreiras deveria ocorrer sempre no primeiro padrão do cargo, sendo escorreita a decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal.

Note-se, ainda, que a indicação de um determinado padrão ou vencimento no edital do concurso não vincula a nomeação do servidor, devendo prevalecer a legislação vigente no ato da nomeação, *in casu* a Lei nº 9.421/96.

Neste sentido as Eg. Quinta e Sexta Turmas do STJ, *mutatis mutandis*, já se manifestaram anteriormente:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ENGENHEIRO. POSSE NO PADRÃO DIVERSO DO DESCRITO NO EDITAL. EQUÍVOCO. VINCULAÇÃO À LEI. ESCALA NA CARREIRA. O edital é a norma do concurso, mas não pode se desvincular da Lei. No caso, a investidura em cargos públicos se dá no início da carreira, em perfeita observância à escala específica.

Recurso desprovido." (REsp 370770/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 05.08.2002).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA IMPRÓPRIA. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. DISSÍDIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO. CLASSE E PADRÃO INTERMEDIÁRIOS. DEFINIÇÃO EDITALÍCIA. INVESTIDURA NO INÍCIO DA CARREIRA. PREVALÊNCIA DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Aferir pretensa violação a dispositivo constitucional não é intento condizente com o recurso especial.

2 - Ressente se o recurso do necessário prequestionamento se as matérias nele suscitadas não foram decidias pelo acórdão recorrido. (omissis).

4 - O lógico é o aprovado no concurso público assumir o cargo no início da carreira, até mesmo em função do próprio significado do termo. Por isso, não prevalece eventual previsão editalícia, autorizando a investidura em classe e padrão intermediários. Precedente desta Corte.

5 - Recurso especial não conhecido." (REsp 329168/DF, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 02.12.2002).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CONCURSO PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. EDITAL. OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

- A discussão a respeito de normas constitucionais é reservada ao Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário.

- Não comporta conhecimento o recurso especial interposto sob alegação de contrariedade a lei federal na hipótese em que o recorrente deixou de fundamentar a questão, aplicando-se, na espécie, o verbete contido na Súmula 284, do Pretório Excelso.

- Embora seja o edital a lei do concurso, não deixa este de ser um ato administrativo vinculado, e como tal, não pode desrespeitar dispositivo legal, pois o provimento de cargo público deve situar-se nos limites delineados pela legislação.

- Ainda que haja previsão editalícia para posse dos aprovados em padrão intermediário, esta não pode resistir ao confronto direto com a legislação regente.

- Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento proclamado por esta Casa, incide o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça quanto ao conhecimento do recurso especial pela divergência.

-Recurso especial não conhecido." (REsp 441121/DF, RelatorMinistro VICENTE LEAL, DJ de 11.11.2002).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STF. INGRESSO EM CARGO PÚBLICO. PADRÃO INICIAL. ILEGALIDADE DO EDITAL. DISSÍDIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, quando o recorrente indica o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

III - Havendo determinação legal no sentido de que o provimento originário de cargos públicos deve se dar sempre em classe e padrão iniciais da carreira, é lícito à Administração alterar norma editalícia que dispõe de maneira diversa. (Precedentes).

IV - Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento fixado por esta Corte Superior, aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Recurso especial não conhecido." (REsp 444581/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 28.04.2003).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INVESTIDURA. EDITAL Nº 01/94. CARGO INTERMEDIÁRIO. INVALIDADE. LEI Nº 8.460/92. INÍCIO DA CARREIRA. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475. DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO INADEQUADO.

Não há omissão a inquirar de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se podendo exigir do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional. A propalada expressão de que "o edital é lei que rege o concurso" não pode ter o alcance de subverter a ordem jurídica vigente, de modo que a força normativa das regras do certame público encontra limites na Constituição e nas leis, que lhe são superiores. Somente as regras válidas do edital vinculam os administrados, não sendo válidas, dessa forma, as disposições do Edital nº 01/94 que contrariam os termos da Lei nº 8.460/92.

Não se constata a alegada ofensa ao artigo 269 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o julgamento foi realizado por força do reexame necessário, rito próprio a sujeitar o trânsito em julgado da decisão à confirmação pelo Tribunal Competente e, conforme encimado, não foi carreada aos autos a expressa adesão ao pleito autoral. A ausência de recurso voluntário não diminui a força do comando exarado no artigo 475 do CPC. Imprópria a discussão, na via do especial, de ofensa a dispositivo da Constituição Federal. Recurso conhecido em parte e, nesta parte, desprovido." (REsp 638115/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 07.11.2005). grifos nossos

Ademais, o art. 21, efetivamente, contém regra de transição, mas especifica expressamente a tolerância do legislador quanto às regras do edital, ao preservar a correlação de atribuições entre a promessa editalícia, a nova lei e o grau de escolaridade anteriormente exigido, quando da seleção. Não garantiu o legislador padrão de vencimento ou correlação de remuneração.

Assim, assiste razão à UNIÃO FEDERAL.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do STJ.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.421/96. NOMEAÇÃO OCORRIDA APÓS A EDIÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA. PROVIMENTO ORIGINÁRIO DO CARGO NA CLASSE E PADRÃO INICIAIS DA CARREIRA. ANULAÇÃO DE REENQUADRAMENTO. DETERMINAÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. DECADÊNCIA. ART. 54, DA LEI Nº 9784/99. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

I - A Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.

II - Ocorrendo a anulação de ato ilegal antes de transcorridos os cinco anos especificados na Lei nº 9.784/99, não há que se falar em decadência, em aplicação da teoria do fato consumado e tampouco em ofensa à segurança jurídica, tendo em vista que a Administração, exercendo o poder-dever de auto-tutela, anulou a tempo seu ato anterior eivado de ilegalidade.

III - A Lei nº 9.421/96 - Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário Federal, no art. 5º, prevê expressamente que o "ingresso nas carreiras judiciárias, conforme a área de atividade ou a especialidade, dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de classe 'A' do respectivo cargo. "

IV - Em que pese terem os impetrantes se submetido ao concurso público em data anterior à edição da Lei nº 9.421/96, certo é que as suas nomeações somente ocorreram após a vigência da referida Lei. A indicação de um determinado padrão ou vencimento no edital do concurso não vincula a nomeação do servidor, devendo prevalecer a legislação vigente no ato da nomeação. Precedentes desta Corte.

V - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça. A Corte Especial, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.123 - DF 2005/0184359-1) Brasília (DF), 6 de dezembro de 2006(Data do Julgamento) Grifos nossos

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO da União Federal e a Remessa de Ofício para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado na Petição Inicial.

Sem honorários advocatícios, na forma dos enunciados 512 e 105 das súmulas do STF e STJ, respectivamente. Custas *ex lege*.

P.I.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2007.

Reis Friede

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.001221-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ANA LUCIA TELLES FONSECA
ADVOGADO	:PATRICIA VAIRÃO CARELLI VIEIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010012217)

DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação em Mandado de Segurança interposto pela União Federal (Ré), às fls.133/141, tempestivamente, contra sentença (fls.112/118) proferida pelo Juízo da 18ª VF do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para autorizar a acumulação remunerada dos cargos públicos de enfermeira, ocupados pela impetrante, sem a diminuição das respectivas cargas horárias e com todos os direitos inerentes a ambos.

Nas razões recursais, requer a União Federal, preliminarmente, a apreciação do Agravo Retido. No mérito, alega que o Parecer QG-145 da AGU, de 30 de março de 1998 limitou em 60(sessenta) horas semanais para a acumulação de dois cargos, e que a Impetrante labora 72,5 (setenta e duas vírgula cinco) horas semanais.

Pleiteava a parte autora, em apertada síntese, a concessão da ordem no sentido de ser permitida a acumulação remunerada dos cargos públicos de enfermeira.

Contra-razões do agravo retido, às fls.121/125, pelo improvimento do recurso.

Às fls.144/147, contra-razões de apelação pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal, às fls.150/152, opinou pelo improvimento do apelo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A acumulação pretendida encontra respaldo no art. 37, inc. XVI, "c", da Constituição Federal, alterado pela EC nº 34/2001, nos seguintes termos:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a de dois cargos de professor ;

a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

A priori, a acumulação pretendida encontra-se em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a impetrante exerce dois cargos de enfermeira, merecendo análise a compatibilidade de horários.

Conforme documentos de fls. 24/25, a impetrante perfaz total de 72,5 horas semanais de trabalho, laborando 40 horas no Hospital Central do Exército e 32,5 horas no Centro Municipal de Saúde Heitor Beltrão, constatando-se que inexistente superposição de horários.

Verifica-se, ainda, pelos mesmos documentos, que a impetrante vem acumulando os dois cargos e desempenhando as mesmas funções há mais de vinte anos, sem que se tenha notícia de desídia no cumprimento das tarefas ou prejuízos para a Administração Pública.

Desse modo, considero que a carga horária descrita nos documentos anexados aos autos torna compatível a acumulação desejada, nos termos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional pertinente. Não podendo um simples Parecer da AGU, ato administrativo, desprovido de força de lei, inovar, criando outras exigências não previstas na Lei e na Constituição Federal para a cumulação pretendida, limitando o somatório das duas cargas horárias a sessenta horas semanais, a restringir ilicitamente o direito da impetrante.

Ademais, não pode um Parecer pretender presumir a ineficiência do serviço prestado pelo simples fato do servidor laborar mais de 60 horas semanais. Para isto, existe instrumento próprio para avaliar o desempenho do servidor no adimplemento das suas atribuições, o que deve ser feito no caso concreto, com a devida produção de prova, incabível na via estreita do Mandado de Segurança. Cabendo ao réu provar o fato impeditivo do direito do autor, a teor do art. 330, II, do CPC.

Oportuno registrar sobre a matéria o posicionamento deste Tribunal nos seguinte julgados, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. ART. 37, XVI, "C" DA CF/88. EC Nº 34/2001. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. PARECER GQ 145 da AGU.

- O art. 37, inc. XVI, "c", da Constituição Federal, alterado pela EC nº 34/2001, garante a possibilidade de acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

- A priori, a acumulação pretendida encontra-se em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a impetrante exerce dois cargos de enfermeira, merecendo análise a compatibilidade de horários, requisito indispensável que garante intervalos para alimentação, descanso e deslocamentos.

- A impetrante perfaz total de 72,5 horas semanais de trabalho, laborando 40 horas no Instituto de Biologia do Exército e 32,5 no Centro Municipal de Saúde Marcolino Candau, constatando-se, pelos documentos de fls. 31/33, que inexistente superposição de horários e que estão preservados intervalos para locomoção, descanso e alimentação.

- A impetrante vem acumulando os dois cargos e desempenhando as mesmas funções há mais de dezesete anos, sem que se tenha notícia de desídia no cumprimento das tarefas ou prejuízos para a Administração Pública.

- Conclui-se, então, que a carga horária descrita nos documentos anexados aos autos torna compatível a acumulação desejada, nos termos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional pertinente, razão por que deve ser negado provimento ao recurso.

- Não pode simples Parecer da AGU, ato administrativo, desprovido de força de lei, inovar, criando outras exigências não previstas na Lei e na Constituição Federal para a cumulação pretendida, limitando o somatório das duas cargas horárias a sessenta horas semanais, a restringir ilicitamente o direito da impetrante.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas;

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2007. (data do julgamento).(XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.024937-7)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO. ACUMULAÇÃO COM CARGO DE MAGISTÉRIO. INC. I, DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 95 DA CF/88 E § 1º, DO ART. 26, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79, LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL.COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. PARECER GQ 145 DA AGU. LIMITE MÁXIMO DE SESENTA HORAS SEMANAIS. ATO ADMINISTRATIVO, DESPROVIDO DE FORÇA DE LEI.

- O inc. I, do parágrafo único, do art. 95 da CF/88 e o § 1º, do art. 26 da Lei Complementar nº 35/79, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, garantem aos magistrados direito de acumulação com cargo de magistério.

- A priori, a acumulação pretendida encontra-se em consonância com as disposições constitucionais, merecendo análise a compatibilidade de horários, vez que a correlação de matérias é óbvia, tendo em vista que o magistrado almeja acumulação com o cargo de professor do Curso de Direito da UFES.

- Conforme documentos de fls. 94 e 96, o impetrante perfaz total de setenta e cinco horas semanais de trabalho, constatando-se que inexistente superposição de horários.

- Constatase que a carga horária descrita nos documentos anexados aos autos torna compatível a acumulação desejada, eis que atendidos os requisitos constitucionais e legais exigidos.

- Não pode simples Parecer da AGU, ato administrativo, desprovido de força de lei, inovar, criando outras exigências não previstas na Lei e na Constituição Federal para a cumulação pretendida, limitando o somatório das duas cargas horárias a sessenta horas semanais, a restringir ilicitamente o direito do impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas;

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2007. (data do julgamento).

(XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.50.01.006303-6)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - PROFISSIONAL DE SAÚDE - ART. 17 § 2º DO ADCT.

I - Exercício cumulativo de dois cargos ou empregos públicos privativos de profissionais de saúde assegurado aos servidores em exercício na Administração Pública direta e indireta, quando da promulgação da CF/88 (art. 17 § 2º do ADCT).

II - Servidora da área da Saúde que veio acumulando por vários anos, lícitamente, duas situações funcionais sem questionamento em relação à compatibilidade de horários.

III - Presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.

IV - A autoridade com legitimidade passiva é aquela que pratica o ato impugnado.

V - Improvimento do Agravo de Instrumento. Decisão mantida.

(AG NUM: 2000020010334988 REG: 02 TURMA: 03 DJ: 28-06-2001 REL: JUÍZA TANIA HEINE)

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA TOTAL - FUNDAMENTO - PARECER DA AGU - IMPOSSIBILIDADE - ART. 37, XVI, DA CF/88 E ART. 118, § 2º, DA LEI Nº 8.112/90 - EXEGE.

I - O ato impugnado admite a acumulação, determinando apenas - com base no Parecer AGU nº 145 - que a carga horária de um dos cargos seja reduzida, a fim de que a jornada de trabalho total seja limitada a 60 (sessenta) horas.

II - Dessume-se, portanto, que não está em discussão, na presente ação, se os cargos são ou não acumuláveis, mas apenas se é lícita a determinação de redução da carga horária.

III - Tanto a Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, como a Lei nº 8.112/90, em seu art. 118, § 2º, condicionam a acumulação à compatibilidade de horários, não fazendo qualquer referência à carga horária.

IV - Sendo assim, desde que comprovada a compatibilidade de horários, como, de fato, ocorreu no caso em análise, fls. 24 e 26, não há que se falar em limitação da jornada de trabalho.

V - Remessa e apelação desprovidas."

(AMS nº 53688 - Processo nº 2002.51.01.004045-1 - TRF/2ª Região - Rel. Sergio Schwaitzer - 6ª Turma - DJ de 03/05/2006)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. POSSE NO CARGO DE ENFERMEIRO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. ACUMULAÇÃO LEGAL DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PARECER DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO IMPOSTO LIMITE DE CARGA HORÁRIA SEMANAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante o disposto no artigo 37, XVI, "c", da Constituição Federal, é permitida a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos públicos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas, não havendo, por conseguinte, imposição de limitação de carga horária semanal.

II - Afigura-se, ilegítima, na espécie, a aplicação de restrição imposta por Parecer da Advocacia Geral da União, limitando a carga horária semanal, posto que mero parecer administrativo não tem o condão de afastar direito assegurado constitucionalmente.

III - Apelação provida. Sentença reformada. Segurança concedida." (AMS nº 2003.35.00.012920-7/GO - TRF/1ª Região - 6ª Turma - Rel. Souza Prudente - DJ de 18/04/2005, p.103)

grifos nossos

Desta forma, não há como prosperar os recursos da União, haja vista a manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade do ato. Sendo, portanto, forçoso o improvimento de ambos, pois tanto a Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, como a Lei nº 8.112/90, em seu art. 118, § 2º, condicionam a acumulação à compatibilidade de horários, não fazendo qualquer referência à carga horária.

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO a Remessa de Ofício e aos RECURSOS da União Federal, permanecendo inalterado o *decisum* de primeiro grau.

Sem honorários advocatícios, na forma dos enunciados 512 e 105 das súmulas do STF e STJ, respectivamente. Custas *ex lege*.

P.I.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 maio de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
1997.51.01.101268-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
PARTE AUTORA	:ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA EMBRATUR - ASSEMTUR E OUTROS
ADVOGADO PARTE RÉ	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS :EMBRATUR - EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO
PROCURADOR	:MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
REMETENTE ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701012682)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA NECESSÁRIA em ação ordinária proposta em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR, em que pleiteia a parte autora, SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, a condenação do réu ao pagamento do percentual de 11,98% a partir de março de 1994, além de ser garantido a incorporação dos períodos inflacionários verificados nos anos de 1995(21,98%), 1996(9,12%), 1997, 1998 e demais anos, com a incorporação dos seus vencimentos, bem como ao pagamento das diferenças pretéritas, com acréscimos legais.

Sentença, às fls. 456/470, julgando PROCEDENTE, em parte, o pedido para condenar a EMBRATUR a pagar à parte autora o índice de 11,98%, devido sobre o total dos vencimentos, a partir de março de 1994, bem como a incorporar o referido índice aos valores pagos nos meses subseqüentes, acrescidas as diferenças de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação e correção monetária. A ré também foi condenada em 10% a título de honorários advocatícios, haja vista ter decaído na parte mínima do pedido, conforme o parágrafo único do art.21, do CPC.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A matéria não tem mais sabor de novidade, não comportando mais controvérsias eis que, assente a jurispridência das Cortes Pátrias, em especial o STJ, através das duas Turmas que compõem sua Terceira Seção, que aos servidores que têm como data base do efetivo pagamento o dia 20, nos termos do art.168/CF, assiste o direito de perceberem a diferença de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais em URV's, desde 1994, sobretudo após o decidido pelo PLENO do Pretório Excelso no julgamento da ADIN nº2321-7/DF -

Medida Liminar -, em 25/10/2000, que teve como Relator o Min. Celso de Mello, inclusive, no que pertine aqueles servidores que optaram pelo regime jurídico instituído pela Lei nº9.421/96 (STF, ADIn-1797/PE, PLENO, DJ13/10/00; REsp.254.371/RN, DJ21/08/00; REsp199307/DF, DJ28/06/99; REsp225375/DF, DJ08/03/00; REsp222.201/DF, DJ 16/11/99)

Assim, segundo a regra traçada para cálculo dos salários dos trabalhadores em geral, pelo art.19, I, da MP 457, convertida na Lei 8.880/94, aqueles que recebiam seus vencimentos ou proventos em data correspondente ao último dia do mês, tiveram mantidos os seus estípendios dentro de parâmetros iguais aos da evolução da URV e, por conseguinte, a atuação desta não causou a perda que se verificou em relação àqueles que, antes do fim do mês, perceberam a remuneração correspondente, a qual embora dissesse respeito ao total de trinta dias trabalhados, somente representava, em verdade, o equivalente ao salário em cruzeiros reais de um trintídio, dividido pelo total de URV's verificadas "na data do efetivo pagamento".

Tem-se que a Medida Provisória nº 434/94, que dispõe sobre o programa de estabilização econômica e sistema monetário nacional, instituindo a URV, ao ser reeditada através da MP nº 482/94, alterou a data-base dos servidores, transferindo-a para o último dia do mês, independentemente da data do pagamento, tendo, ainda, excluído expressamente os membros dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público, implicando em redução de vencimentos, no percentual de 11,98%, do pessoal pertencente aos mencionados quadros.



Ocorre que, de acordo com o disposto no art. 168 da Carta Magna de 1988, que fixa o dia 20 para a entrega dos recursos orçamentários aos órgãos do Poder Judiciário, a data a ser considerada na conversão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos em URV's é a do efetivo pagamento, e não a do último dia de cada mês, donde se concluir que, para os servidores públicos que recebiam seus vencimentos até o segundo dia útil após o dia 20 de cada mês, a regra do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.880/94, representou perda remuneratória.

Nesse diapasão, firmou-se a jurisprudência do sentido de que o percentual de 11,98%, relativo à conversão de cruzeiros reais em URV's, é aplicável, tão-somente, aos servidores que possuem a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168 da CF/88, em torno do dia 20 e 22 de cada mês, ou seja, aos membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público.

In casu, não foi produzida qualquer prova pela parte autora apta à comprovação que seu pagamento também ocorria sempre no dia 20 de cada mês. Restando, assim, não demonstrada, através de prova idônea, nos termos do art.333, inciso I, do Código de Processo Civil, que tivesse a mesma, efetivamente, seus proventos creditados na data alcançada pelas decisões dos Tribunais Superiores e dos Regionais, ou seja, no dia 20 de cada mês, especialmente em 1994, não há que se falar, em ocorrência de diferença sob o pálio do princípio da irredutibilidade de vencimentos, insculpido no art.37, da CF, a respaldar pleito a direito a que não faz jus, o que deságua no improvimento da irresignação, com a consequente reforma do decisum (STJ, Resp598667/RJ, DJ15/12/03; TRF2, AC2003.51.01.028954-8/RJ, DJ01/04/05; TRF2, EDAC2002.51.01.008904-0/RJ, DJ14/06/04; TRF2, AC2002.51.01.018003-0/RJ, DJ27/05/05/04; TRF2, AC1999.02.01.045038-8/RJ, DJ13/11/01; TRF2, AC1999.02.01.040294-1/RJ, DJ07/06/01; TRF2, AGAC2000.02.01.020065-0/RJ, DJ29/03/01; TRF2, AC1999.02.01.058660-2/RJ, DJ26/09/00).

Assim em inexistindo nos autos qualquer documento ou comprovante de pagamento da época da conversão - 03/94 -, restando, portanto, carente de comprovação o fato constitutivo do direito vindicado, qual seja, o recebimento do vencimento, no dia20 do mês. "Portanto, não há como deferir seu pleito, pois incumbe à parte autora a prova do fato constitutivo do seu direito e "se o autor não demonstra o fato constitutivo do direito invocado, o réu não pode ser condenado por dedução, ilação ou presunção." (AASP 1.675:27).

Ressalte-se, também, o entendimento do C. STF, no sentido de que *"Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias"* (STF, RE 412567 AgR, Min. Carlos Velloso, DJ de 26/08/2005, pág. 59). Este foi o caso da MP nº 434/94, que, antes do término de seu prazo de validade, foi reeditada, através da MP nº 457/94, e assim sucessivamente, até a conversão da MP nº 482/94 na Lei nº 8.880/94.

Por fim, insta esclarecer que, também nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o percentual de 11,98% não se refere a aumento de vencimento, mas, apenas, a cálculo de conversão que toma por base a data do efetivo pagamento dos vencimentos (dia 20 de cada mês), pelo que não há que se falar em violação à Súmula nº 339/STF, ou tampouco, aos princípios constitucionais da legalidade, igualdade e separação de Poderes.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES DA MARINHA. REAJUSTE DE 11,98%. DESCABIMENTO.

I - Pacífica orientação desta Corte no sentido de ser devida a diferença de 11,98%, relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's, apenas aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, os quais, por força do art. 168 da CF, percebiam efetivamente seus salários em torno do dia 20 e 22 de cada mês.

II - *In casu*, tratando-se de militares da Marinha, não há falar em direito à referida diferença. Precedentes. Recurso provido." (grifo meu).

(STJ, RESP 598667, Min. Felix Fischer, DJ de 15/12/2003, pag. 398).
grifos nossos
Também esta Corte já pacificou o entendimento.

"ADMINISTRATIVO - 11,98% - VENCIMENTOS - PENSIONISTA MILITAR - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV - JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO INTERNO - REVISÃO DO JULGADO - AGRAVO IMPROVIDO.

I - Insurge-se a parte autora-apelante, ora agravante, contra decisão que negou provimento à apelação de sentença que, em ação proposta por pensionista militar do Ministério da Aeronáutica, julgou improcedente o pedido de reajuste requerido pela autora, no percentual de 11,98%, referente à diferença da URV apurada entre os dias 20 e 30 de março de 1994.

II - Alega a agravante, em síntese, que à época da edição da Lei nº 8.880/94 todos os servidores públicos federais recebiam na mesma data, fazendo jus, portanto, ao referido reajuste, concedido apenas aos servidores dos Poderes Judiciário, Legislativo e Membros do Ministério Público Federal.

III - A questão do reajuste no percentual de 11,98% nos vencimentos da parte autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, sustentando a tese de que a jurisprudência já tem se manifestado reiteradamente segundo o entendimento de que o reajuste de 11,98% aplica-se somente aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como ao Ministério Público, os quais recebiam seus vencimentos no dia 20 do mês da competência ou nos dias imediatamente sub-

seqüentes, conforme determina o art. 168 da Constituição Federal/88, não sendo este o caso dos militares, cuja data de pagamento recaía nos últimos dias do mês ou nos primeiros dias do mês subsequente, seguindo entendimento já pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Pretende a parte autora-apelante, ora agravante, apenas a revisão do julgado, o que não se coaduna com a via eleita.

V - Agravo Interno improvido."
(TRF-2ª Região, AGT 210162, Desembargador Federal Reis Friede, DJU de 24/06/2004, pág. 189).

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 219685Processo: 199902010576724 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.Data da decisão: 20/04/2005 Documento: TRF200137665 CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PERCENTUAL DE 11,98%. ART. 168 DA CF/88. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO. INCORPORAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS A PARTIR DO ANO DE 1995. IMPOSSIBILIDADE.

- Tanto esta Corte quanto os demais Tribunais Regionais, conforme interpretação sistêmica das MPs 434 e 475/94 e da Lei nº 8.880/94, firmaram entendimento no sentido de que o percentual de 11,98% é aplicável, somente, aos servidores que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168 da CF/88, não incidindo tal índice, portanto, sobre os vencimentos de servidores federais do Poder Executivo.

- Quanto à pretensão de incorporação dos percentuais correspondentes aos índices inflacionários verificados após o ano de 1995, constitui-se entendimento pacífico no C. STF que tal princípio visa resguardar, única e exclusivamente, o valor nominal dos vencimentos percebidos pelo servidor, dele não exsurgindo direito a reajuste automático de vencimentos, em decorrência de desvalorização da moeda, provocada pela inflação, nem a garantia de manutenção do valor real destes vencimentos.

- Precedentes.

- Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 325045Processo: 200251010180017 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 17/11/2004 Documento: TRF200133391

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL VINCULADO AO PODER EXECUTIVO. REAJUSTE DE 11,98%. IMPOSSIBILIDADE.

- Os servidores públicos federais vinculados ao Poder Executivo não possuem direito à reposição do índice de 11,98% previsto no art. 22, I, da Lei nº 8.880/94, pois não percebiam seus vencimentos no dia 20 do mês de competência.

- Os servidores públicos dos quadros do Poder Judiciário, Legislativo e Ministério Público, ao contrário, percebem seus vencimentos a partir do dia 20, conforme estabelece o art. 168 da Constituição Federal, razão pela qual têm direito à reposição do resíduo de 11,98%.

- Embargos de Declaração a que se nega provimento.

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 332697Processo: 200151010057483 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 06/04/2004 Documento: TRF200126070

ADMINSTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98%. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94.

- Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido dos autores, servidores públicos federais, para determinar o pagamento do percentual de 11,98%, correspondente à diferença da URV, apurada entre os dias 20 e 30 de março de 1994, com efeitos retroativos a março de 1994, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes, com juros e correção monetária.

- A razão para tal entendimento é que as folhas de pagamento dos servidores públicos federais dos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público são pagas até o dias 20 de cada mês, em decorrência do artigo 168, da Constituição Federal, e a conversão, pela regra geral do artigo 18, da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento, e não do último dia do mês.

- Precedentes.

- Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

GRIFOS NOSSOS

Nesta linha, a orientação da Súmula Administrativa nº20, de 27/12/02, de observância obrigatória em todos os órgãos de representação judicial da União, nos termos do art.43 da Lei Complementar 73/93:

"Não se recorrerá da decisão judicial que reconhecer o direitos dos servidores administrativos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União ao percentual de 11,98%, relativo à conversão de seus vencimentos em URV".

Quanto à incorporação dos percentuais inflacionários, também não assiste razão à autora, pois não cabe ao Poder Judiciário conceder aumento, conforme insculpido no enunciado da súmula 339 do STF, o que seria uma verdadeira ofensa à separação dos Poderes.

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, reformando o decisum de primeiro grau e condenando a parte autora em 10%(dez por cento), a título de honorários advocatícios, do valor dado à causa. Custas *ex lege*.

P.I.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2007.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 154655 2007.02.01.004959-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

AGRAVANTE : CMA ELEVADORES LTDA

ADVOGADO : MARCELO VIEIRA PAULO E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO CANCER

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010062067)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, - com pedido de Tutela Antecipada Recursal, previsto no art. 527, III, do CPC (antigo efeito suspensivo ativo)-, interposto por CMA ELEVADORES LTDA, em face da decisão monocrática do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, nos autos do MS nº 2007.51.01.006206-7, deixou para apreciar o pedido de concessão de medida liminar após a apresentação das informações pela autoridade impetrada.

Alega o Agravante-Impetrante que se encontram presentes os requisitos que autorizam a tutela de urgência.

Relatei. Decido:

A Medida Liminar em sede mandamental, segundo entendimento deste Juízo, possui incontestada natureza cautelar (cf. CELSO AGRÍCOLA BARBI, *in Do Mandado de Segurança*, 3ª ed., Forense, p. 200; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, *in Revista Forense*, vol. 178, p. 462; OTHON SIDOU, *in Do Mandado de Segurança*, 1ª ed., p.341; HELY LOPES MEIRELLES, *in Mandado de Segurança e Ação Popular*, 9ª ed., p. 46) e, em nenhuma hipótese, objetiva a antecipação, ainda que provisória e reversível, do *merito cause* (ou de seus efeitos) que deve ser sempre resolvido, a seu tempo, na oportunidade da prolação da sentença final.

"A liminar em mandado de segurança é uma medida cautelar embutida, pois sua concessão se dá dentro da ação do mandado de segurança" (ARRUDA ALVIM, *in Anotações sobre a Medida Liminar em Mandado de Segurança*, RePro 39/16-26).

"A liminar, em mandado de segurança, é medida de natureza cautelar" (J.J.CALMON DE PASSOS, *in Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, Hábeas Data*, 1º ed., Forense, 1989, p. 44).

Neste sentido, resta oportuno consignar que a medida liminar no Writ constitucional possui indiscutível referibilidade processual e exclusivo intuito assecuratório que, em última análise, busca apenas e tão somente garantir a plena efetividade do pronunciamento jurisdicional cognitivo a ser proferido ao final da regular tramitação processual.

"A medida liminar não tem por objeto o mérito da causa, mas a garantia da eficácia do julgado caso favorável ao impetrante(...)"(STF, Pleno, MS 20.900-3/DF, JB nº 163, Juruá, p.90)

"A liminar é, pois, uma medida de garantia inserida na ação mandamental para que a segurança buscada e que, afinal, venha a ser prestada, possa cumprir a sua específica utilidade em benefício daquele que foi atingido por ameaça ou lesão a direito seu. O mandado de segurança visa a atribuir a alguém um bem de vida de essência valorada e assegurado pela Constituição, sendo a liminar o instrumento processual garantidor da possibilidade de se satisfazer aquele objetivo atributivo pela própria manutenção do bem até o momento final da ação" (CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA, *in A Liminar no Mandado de Segurança, artigo publicado na coletânea coordenada por SÁLVIO DE FIGUEIREDO TELXEIRA, Mandados de Segurança e de Injunção*, Saraiva, 1990, p. 202).

Ainda assim, é cediço concluir que, em certas situações excepcionais, a eventual concessão da medida liminar, em Mandado de Segurança, pode corresponder, na prática, mesmo que por vias transversas (indiretas), a uma autêntica antecipação da providência definitiva, quando presentes os requisitos que a autorizam, ensejando, por efeito, a mesma consequência prática (ainda que não finalisticamente desejada) da tutela antecipatória quando deferida, mesmo que concedida sem a audiência da parte contrária.

"De fato, quando o Código pôs à disposição da parte a tutela antecipada, distinguindo-a das cautelares em geral, criou um novo sistema processual de aceleração da prestação jurisdicional, com o que é razoável a interpretação que autoriza a concessão inaudita altera parte da tutela de mérito, evitando-se a cumulação desse pedido com o de uma cautelar para prevenir o risco de dano irreparável, presente o bom direito. Se diferente, estar-se-ia duplicando o processo, dificultando, assim, fosse alcançado o objetivo do legislador. A liminar em mandado de segurança, na prática, tem a mesma consequência da tutela antecipada deferida liminarmente, sem audiência da parte contrária. Quando o juiz determina que o ato seja suspenso, o que ele está ordenando tem o mesmo conteúdo da pro-

vidência final, ou seja, que a autoridade não pratique o ato apontado como violador do direito líquido e certo do impetrante"

"Não há dúvida que a liminar em mandado de segurança constitui típica hipótese de antecipação de efeitos da tutela, semelhante à prevista no art. 273, I, do Código"

Deve, portanto, estar sujeito o seu deferimento, com fulcro no art. 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, à comprovada ocorrência de determinados requisitos autorizadores, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido, ou seja, probabilidade de existência do direito invocado pelo autor, com prova pré-constituída (*fumus boni iuris*), bem como risco de ineficácia da sentença, gerando perigo para o direito da parte (*periculum in mora*).

Nestes termos, cabe exclusivamente à livre convicção do magistrado apreciar a presença ou não dos requisitos supracitados no caso concreto.

Por outro prisma, considerando que o procedimento especial do Mandado de Segurança comporta rito processual sumarizante (célere, portanto), tornando desnecessária a utilização da medida liminar como instrumento atípico de celeridade processual, só é lícito o deferimento da medida liminar, particularmente *inaudita altera pars*, em situações excepcionais em que é visível *prima facie* o risco de impossível reparação (ou, no mínimo, de difícil reparação) quanto ao comprometimento da chamada *inteireza* da sentença.

"Não é qualquer risco que autoriza a decretação da liminar, mas só o da possível ineficácia da eventual concessão da ordem, ao final do processo (...)" (J.C. Barbosa Moreira, ADCOAS Jur. Selec. 8/127.071)

Ademais, para a plena admissibilidade da medida liminar deve ser também observado o requisito denominado *periculum in mora* inverso, ou mais propriamente, a sua não-produção. Trata-se da eventual concretização de dano irreparável ou de difícil reparação contra a parte ré, como consequência direta da concessão da medida liminar eventualmente deferida ao autor. Deve-se atentar, portanto, e em todas as hipóteses, para a gravidade e a extensão do prejuízo que eventualmente será imposto ao réu para que não exceda o dano que com a liminar se quer evitar.

"(...) considero, na verdade, que o periculum in mora existente no mandado de segurança não é uma via de mão única, O periculum in mora é uma via de dupla mão de direção. Há que se atentar que, à medida que possa existir o perigo da demora ao direito do administrado, muitas vezes pode concorrer o periculum in mora ao direito de administração"(CLÓVIS BENZOS, in Curso de Mandado de Segurança, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1986, ps. 117-118).

"Na concessão de liminar, pela ampla discricão com que age, deve o juiz redobrar de cautelas sopesando maduramente a gravidade e a extensão do prejuízo, alegado, que será imposto aos requeridos(...)"(RT 598/191).

No presente caso trazido à colação, o Juízo monocrático não indeferiu a medida liminar vindicada em sede de tutela antecipada originária, apenas condicionou temporalmente a apreciação posterior à contestação, o que não deixa de ser medida de recomendável prudência, posto que a concessão de Provimto Liminar *inaudita altera pars* constitui medida de exceção e não a regra geral, considerando, especialmente, o princípio constitucional do contraditório, mormente em se tratando de tutela de antecipação de efeitos do mérito (direito material).

Ressalte-se, por oportuno, que tanto na doutrina como na jurisprudência existem aqueles que simplesmente defendem a tese quanto à efetiva impossibilidade de se prover, sem audiência da parte contrária, a tutela antecipatória prevista no art. 273 do CPC, *verbis*:

"Entendo que deva ser obedecido, no procedimento em que se postula a antecipação, o princípio do contraditório. Não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, (...)" (CALMON DE PAS-SOS, J. J. Inovações no CPC, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 26-27)

Ademais, o princípio da autotutela administrativa aplica-se à Administração Pública, por isso que a possibilidade de revisão de seus atos, seja por vícios de ilegalidade, seja por motivos de conveniência e oportunidade, na forma da Súmula 473, do Eg. STF, que assim dispõe: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Assim, por todos os motivos elencados, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal pretendida, ressaltando, entretanto, que, oportunamente, o recurso poderá ser provido pelo Colegiado desta E. Turma, quando do julgamento do mérito do recurso.

Considerando a faculdade conferida pelo art. 527, IV, do CPC, deixo de requisitar informações ao Juízo *a quo*, em face da desnecessidade das mesmas, ante a plena suficiência motivadora consignada nas suas razões de decidir.

Oficie-se, entretanto, ao Juízo *a quo*, encaminhando cópia da presente Decisão.

Intime-se a parte agravada para contra-razões.

Após, ao M.P.F.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 154861 2007.02.01.005384-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
AGRAVADO	:JOAO GOMES DA NOBREGA JUNIOR
ADVOGADO	:JOAO GOMES DA NOBREGA JUNIOR
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200751020012905)

DECISÃO

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravado de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravado Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravado de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, insito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravado de Instrumento em Agravado Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravado de Instrumento em Agravado Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravado de Instrumento em Agravado Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravado ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravado, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo *a quo*. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravado de Instrumento em Agravado Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

No presente caso trazido à colação, verifica-se, a toda evidência, que a antecipação recursal pretendida não se reveste dos requisitos autorizadores da mesma.

Conforme orientação da Segunda Seção do Egrégio STJ, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).

Ademais, não se verifica a possibilidade de dano de difícil reparação, caso seja mantida a Decisão de 1º grau, tendo em vista a possibilidade de restituição à Agravante dos valores antecipados.

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravado Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravado Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravado se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravado Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

EXPEDIENTE Nº 146 DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1992.51.01.006777-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:FERNANDA VALLE DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO	:DAYSE CELINA SILVEIRA DE SOUZA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200067778)

DECISÃO

TRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, CONTRA SENTENÇA, ÀS FLS.123/125, QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, UMA VEZ QUE NÃO RESTOU PROVADO O DIREITO ALEGADO. A SENTENÇA CONDENOU, TAMBÉM, OS AUTORES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA.

APELA, A PARTE AUTORA, REQUERENDO A REFORMA DA SENTENÇA, POR ENTENDER PROVADO O DIREITO ALEGADO.

NAS CONTRA-RAZÕES, ÀS FLS.141/142, A ADVOCACIA DA UNIÃO PUGNA PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INSTADO A SE MANIFESTAR, NÃO OPINOU AO ARGUMENTO DE INEXISTIR INTERESSE A LEGITIMAR A SUA INTERVENÇÃO.

RELATEI O NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.

Não merece reparo a sentença vergastada.

Primeiramente cabe ressaltar que somente têm direito à gratificação da Lei nº 7.333/85, sobre o total dos proventos da aposentadoria, os servidores que estavam aposentados em 30.06.85, não dando direito ao abono de 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), a apresentação posterior a essa data. Não cabendo a isonomia com os aposentados anteriormente, porquanto são situações jurídicas diversas, regidas por leis diferentes.

Ora, como bem ficou assentado na sentença, a condição para se pleitear o abono especial de 10,8% é a prova da inativação dos autores anterior à lei 7333/85 e, como os autores não se desincurbaram de provar tal fato, não há como prover o pedido, sendo o mesmo manifestamente improcedente, a teor do art. 333, I, do CPC, pois " O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito."



Neste sentido é o entendimento deste Tribunal.
TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 103275 Processo: 9602091339
UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/06/2002 Documento: TRF200091036
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PROVA ACERCA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ART. 333, I, CPC. ABONO ESPECIAL DA LEI Nº 7.333/85. SOMENTE OS SERVIDORES INATIVOS NA DATA DA PROMULGAÇÃO DA LEI TÊM DIREITO AO ABONO.
1. Servidores públicos que pediram o reconhecimento do direito ao cômputo do abono especial criado pela Lei nº 7.333/85 (10,8%) para fins de cálculo das vantagens estipendiais.
2. Ausência de prova a respeito da condição de servidores inativos à época da edição da Lei nº 7.333/85. Ônus da prova do autor. Im-procedência do pedido por falta de prova do fato aquisitivo do direito.
3. Recurso voluntário conhecido, mas improvido.
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 148310 Processo: 9702303656
UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 12/11/2002 Documento: TRF200088511 ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ABONO DE 10,8% - LEI Nº 7.333, DE 02.07.85.
1. Somente os servidores já aposentados à época da edição da Lei nº 7.333, de 02.07.1985, fazem jus ao abono especial de 10,8% estabelecido no § 1º do art. 1º (caput) do referido diploma legal.
2. Agravo provido. Decisão reformada para julgar improcedente o pedido.
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 120113 Processo: 9602324848
UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2001 Documento: TRF200075889
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. ABO-NO SALARIAL. LEI Nº 7.333/85.
I- Só têm direito ao abono de 10,8%,previsto na Lei nº 7.333/85, os servidores públicos federais aposentados até a data em que foi publicada a referida lei.
II - Recurso a que se nega provimento.
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Grifos nossos

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao recurso da Parte Autora, mantendo inalterado o *decisum* de 1º grau.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.
P.R.I.
Rio de Janeiro, 30 de abril de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 239590 2000.02.01.038555-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE (RJ053688) E OUTROS
APELADO	:LUIZ CARLOS PACHECO
ADVOGADO	:ORMILIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO (RJ067889) E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700315037)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, oposta pela Parte Ré- CEF - contra a Sentença de fls. 48/51, na parte em que a mesma julga procedente o pedido do primeiro Autor.

Pretendeu o primeiro Autor o saque dos valores a título de Seguro Desemprego através de sua esposa, tendo em vista a outorga de instrumento de procuração à mesma.

Contra a Sentença de procedência, opôs a CEF o competente recurso de Apelação, às fls. 58/63, onde pugna pela reforma do *Decisum* vergastado.

O MPF opina, às fls. 80/81, pela manutenção da Sentença recorrida.

É o Relatório.

A Lei nº 7.998/1990, que instituiu o seguro desemprego, não obstante o tenha classificado como direito pessoal e intransferível do titular, não vedou seu levantamento por procurador legalmente investido, uma vez que o mandato não transfere o benefício a terceiro, mas tão-somente autoriza o representante a realizar atos em nome do outorgante.

Nesse sentido:
"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DE-SEMPREGO. LEI 7.998/90. SAQUES DE PARCELAS REFERENTES A SEGURO-DESEMPREGO MEDIANTE PROCURAÇÃO PÚBLICA OUTORGADA PELO TITULAR QUE RESIDE FORA DO PAÍS. POSSIBILIDADE.
I - Embora o artigo 6º da Lei 7.998/90 estabeleça que o seguro-desemprego seja direito pessoal e intransferível, a outorga de procuração pública a fim de que seja permitido o levantamento das parcelas referentes ao seguro desemprego do titular não configura ofensa ao artigo em referência, na espécie, uma vez que o mandato não transfere direito, mas tão somente possibilita que o representante legal realize atos em nome do outorgante.
II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada" (TRF - 1ª Região. 6ª Turma. REOMS 2003.35.00.005517-6/GO. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente. Data do julgamento: 4.7.2005. DJ de 8.8.2005, p. 81)

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO POR PROCURADOR. POSSIBILIDADE. ÓBICE CRIADO PELA ADMINISTRAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 19/91 DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO DO TRABALHADOR - CODEFAT. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
1 - A Constituição da República estabelece, em seu art. 5º, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, o inciso XIII desse mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.
2 - Nesse sentido, quando da instituição do seguro-desemprego pela Lei n. 7.998/90, não ficou estabelecido qualquer restrição à possibilidade de constituir o titular do benefício mandato com poderes para o seu recebimento, e seu exercício não desnatura a natureza pessoal e intransferível do direito do beneficiário ao seguro desemprego. Destarte, não pode o referido regulamento criar condições ao exercício do direito atribuído pela lei, inovando-a.
3 - Por outro lado, segundo o comando do art. 653 do Novo Código Civil (antigo art. 1.288), "Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato". Vale dizer, a outorga de procuração não transfere direitos, apenas possibilita que o representante legal realize os atos em nome do outorgante. Nesse sentido, não existe a transferência do seguro-desemprego a uma terceira pessoa, uma vez que sua titularidade continua pertencendo ao outorgante.
4 - Apelação e remessa necessária conhecidas, mas improvidas." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20109 Processo: 9702321131 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/08/2004 Documento: TRF200126987 Fonte DJU DATA:01/09/2004 PÁGINA: 214 Relator(a) JUIZ GUILHERME CALMON)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER O SEGURO-DESEMPREGO DE SEUS CLIENTES. POSSIBILIDADE. LEI Nº8906/94.
- O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.
- Embora a Resolução nº64, de 28 de julho de 1994, imprima o caráter pessoal e intransferível da percepção do seguro-desemprego, não se trata, no caso em tela de transferência do benefício, mas tão-somente do direito do advogado de receber tal benefício em nome de seus clientes, nos termos e limites de cada procuração concedida.
- Recurso improvido. Sentença confirmada." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 31824 Processo: 200002010120710 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/08/2000 Documento: TRF200071972 Fonte DJU DATA:05/10/2000 Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO)

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento ao Apelo da CEF.

Publique-se. Intimem-se.
Rio de Janeiro, 02 de maio de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 387335 2001.51.02.000112-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ISBELO DE SOUZA
ADVOGADO	:JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200151020001127)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, nos autos de Ação de Procedimento Ordinário, referente a financiamento para a compra da casa própria, celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro de Habitação.

A Sentença do Juízo de 1º grau, fl. 111, fora lançada com o seguinte dispositivo:
"Tendo em vista o tempo decorrido, a inércia do autor, bem como a não localização do mesmo, certidão de fl. 110, não há mais razão para prosseguir com a presente ação, pois lhe falta o interesse de agir.
Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, III, IV e VI do CPC.
Sem honorários, face a gratuidade de justiça deferida à fl. 50.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
PRI."
Irresignada, a Parte Autora insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 113/116, onde argumenta que o processo não comporta qualquer vício de nulidade e que não houve exigência pelo Juízo *a quo* para que fosse emendada a exordial, não cabendo a extinção do processo pela falta de interesse. Afirmo, ainda, a necessidade de produção da prova pericial, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Contra-razões da Parte Ré às fls. 120/127. Sem parecer do Ministério Público Federal.
É o relatório. Passo a decidir.

Do Abandono da Causa. Súmula 240- STJ.
Requerimento do Réu.
Trata-se de Apelação cível interposta pela Parte Autora de sentença, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III, IV e VI do CPC, em face da ausência de promoção da diligência pertinente, não obstante sua intimação pessoal.
No caso em comento, o douto Juízo *a quo* determinou à fl. 106, que fosse apresentada pela Parte Autora documentação, que constasse os percentuais dos reajustes salariais, concedidos no período do financiamento relativa à categoria profissional. Não houve manifestação do Autor quanto a tal determinação.
Ressalte-se que, após cinco meses da prolação desse despacho, o Juízo procedeu à intimação pessoal do autor, que não sendo encontrado, resultou impróspera, decidindo, destarte, pela extinção do feito pelo abandono da causa (artigo 267, III, do CPC), tendo em vista o não cumprimento da diligência exigida.
O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito dos requisitos inafastáveis da sentença, fundada em abandono do autor, e nesse escopo, cristalizou o entendimento na seguinte fórmula sumular.

"SÚMULA NO. 240.
A Corte Especial, em 02/08/2000, aprovou o seguinte verbete de Súmula: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu." (Informativo no. 0064)

Não houve, *in casu*, qualquer manifestação da Parte Ré postulando a incidência do art. 267, III, do CPC. Assim, sem trancendente esforço, vislumbra-se a ausência de requisito essencial à configuração do abandono processual no presente feito.
Entende-se, pois, nos termos do verbete da Súmula 240 - do STJ e da possibilidade de a parte sofrer relevante prejuízo em decorrência da decisão extintiva, que não deve ocorrer a extinção do processo, sem resolução de mérito, com base no inciso III do artigo 267, do CPC, sem que haja prévia e inequívoca petição do réu para tal fim.
Portanto, a r. sentença ora apelada deve ser anulada e os autos remetidos à Primeira Instância, a fim de que seja dado regular prosseguimento do feito.
Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, Parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo para anular a d. sentença de primeiro grau, retornando os autos à Vara de origem para seu regular prosseguimento.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos.
P.I.
Rio de Janeiro, 30 de abril de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 317963 2001.51.04.000535-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:LEONARDO JOSE DE LENA COSTA
ADVOGADO	:MARGARETH DE LENA COSTA (RJ106610)
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARISA MIRANDA (RJ063822) E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200151040005357)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, oposta pela Parte Ré, em Ação de Imissão na Posse ajuizada pela CEF, contra a Sentença de fls. 100/113, que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida pela Empresa Pública Autora.

Pretendeu a CEF a imissão na posse do imóvel descrito na inicial, tendo em vista ter executado, na forma do Decreto-lei n.º 70/66, contrato de mútuo com garantia hipotecária, firmado entre as Partes, vindo a adjudicar o imóvel objeto da garantia.

Contra a Sentença de procedência parcial, opôs a Ré o competente recurso de Apelação, às fls. 115/124, onde pugna pela reforma do *Decisum* vergastado.

É o Relatório.

A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Neste sentido, vem decidindo o STF:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF, Primeira Turma, RE 223075/DF, rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/98, p. 22.)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF. 1ª Turma. RE 287453/RS. Relator: Ministro Moreira Alves. DJ de 26.10.2001, p. 63)

O STJ tem prestigiado o entendimento adotado pelo STF acerca da matéria, conforme se infere dos precedentes a seguir transcritos:

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.
2. Posterior decisão transitada em julgado decretando a nulidade da execução extrajudicial, alcançando a arrematação e o registro, retira o fundamento do acórdão recorrido sobre a carência da ação consignatória relativa ao reajustamento das prestações.
4. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (STJ. 3ª Turma. REsp 534729/PR. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJ de 10.5.2004, p. 276)

Cumprе ressaltar, outrossim, quanto à alegação de descumprimento de cláusulas contratuais, pela CEF, que a adjudicação do imóvel, pela mesma, torna tal assertiva extemporânea. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONCLUÍDA. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DA RÉ DE DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS APÓS ARREMATACÃO DO IMÓVEL. EXTEMPORANEIDADE. DIREITO DO ADQUIRENTE À IMISSÃO NA POSSE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes do STF, do STJ e do TRF-1ª Região.
2. A arrematação do imóvel em execução extrajudicial acarreta a extinção do contrato de mútuo habitacional, sendo extemporânea alegação de descumprimento de suas cláusulas contratuais pela parte ré.
3. Observados o princípio da razoabilidade e o exercício da função advocatícia, deve-se manter a verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).
4. Apelação improvida." (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199936000002660 Processo: 199936000002660 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/4/2006 Documento: TRF100229373 Fonte DJ DATA: 1/6/2006 PAGINA: 44 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA)

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento ao Apelo da Ré.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 282495 2002.02.01.010303-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DENISE DA SILVA (RJ063203) E OUTROS
APELADO	:LAGOS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE DISCOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (9906515171)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, oposta pela Parte Autora - CEF - contra a Sentença de fls. 80/81, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, tendo em vista a não localização dos réus para que se procedesse à citação dos mesmos, bem como a inércia da CEF em neste sentido.

Contra a Sentença de extinção, opôs a CEF o competente recurso de Apelação, às fls. 84/86, onde pugna pela anulação do *Decisum* ver-gastado.

É o Relatório.

Entende-se que, não localizada a Parte Ré no endereço que a CEF indicou como de seu domicílio, e frustrada, assim, sua citação por meio de mandado, indispensável se faz que se dê oportunidade à Parte Autora para que se requeira a citação por edital, na forma do art. 231 e seguintes do CPC, vez que ignorado ou incerto o lugar em que se encontra a Parte Ré.

Neste sentido, já decidiu este E. TRF:

"PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO DO BEM- RÉU-DEVEDOR NÃO LOCALIZADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPERTINÊNCIA - OPORTUNIZAÇÃO DE CITAÇÃO POR EDITAL. I - Não localizado o devedor fiduciário no endereço que indicou como de seu domicílio, e frustrada, assim, sua cientificação por meio de mandado, necessária evidencia-se pelo magistrado da causa a oportunidade ao credor fiduciário do recurso aos editais, a teor do art. 231 e seguintes do CPC, vez que ignorado ou incerto o lugar em que se encontra o devedor.

II - Impertinente a extinção terminativa do procedimento de busca e apreensão se não localizado o devedor-fiduciante e não oportunizada, no feito, ao credor-fiduciário, a perfectibilização da relação jurídico-processual pela citação por meio de edital.

III - Apelação provida para reformar a sentença terminativa e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o MM. Juízo a quo promova o regular prosseguimento do feito, como de direito." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 260868 Processo: 200102010101469 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 09/05/2001 Documento: TRF200076153 Fonte DJU DATA:13/06/2001 Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER)

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, dou provimento ao Apelo da CEF para anular a Sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 353194 2003.51.01.013259-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CATARINA PALMIRA MATTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:MIRYAM PAULINO PIO DOS SANTOS (RJ034131)
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDERSON LUCIANO DAS CHAGAS PINTO (RJ089502) E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010132593)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, oposta pela Parte Ré, em Ação de Imissão na Posse ajuizada pela CEF, contra a Sentença de fls. 46/50, que julgou procedente a pretensão deduzida pela Empresa Pública Autora.

Pretendeu a CEF a imissão na posse do imóvel localizado na Rua Piranema, lote 33, quadra 2, Águas Lindas, Itaguaí, RJ, tendo em vista ter executado, na forma do Decreto-lei nº 70/66, contrato de mútuo com garantia hipotecária, firmado entre as Partes, vindo a adjudicar o imóvel objeto da garantia.

Contra a Sentença de procedência, opôs a Ré o competente recurso de Apelação, às fls. 54/56, onde pugna pela reforma do *Decisum* ver-gastado.

É o Relatório.

A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Neste sentido, vem decidindo o STF:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF, Primeira Turma, RE 223075/DF, rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/98, p. 22.)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF. 1ª Turma. RE 287453/RS. Relator: Ministro Moreira Alves. DJ de 26.10.2001, p. 63)

O STJ tem prestigiado o entendimento adotado pelo STF acerca da matéria, conforme se infere dos precedentes a seguir transcritos:

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.
2. Posterior decisão transitada em julgado decretando a nulidade da execução extrajudicial, alcançando a arrematação e o registro, retira o fundamento do acórdão recorrido sobre a carência da ação consignatória relativa ao reajustamento das prestações.
4. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (STJ. 3ª Turma. REsp 534729/PR. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJ de 10.5.2004, p. 276)

Cumprе ressaltar, outrossim, quanto à alegação de realização de benfeitorias pela Parte Ré, que a mesma não se desincumbiu de seu ônus probatório, não trazendo aos autos quaisquer provas da existência das mesmas.

Ademais, quanto à pretensão de comprar o imóvel em testilha, manifestou-se a Ré neste sentido apenas quando da interposição do recurso de Apelação, momento, destarte, inadequado para ventilar tal pretensão.

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento ao Apelo da Ré.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.024936-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA DA CONCEICAO COSTA E OUTRO
ADVOGADO	:MONICA MARIA CHAVES DE SOUZA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010249361)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível da União Federal, cuja sentença, às fls.43/46, julgou procedente em parte o pedido, condenando a União Federal a proceder ao pagamento dos atrasados, desde janeiro de 1998, devendo incidir juros de 1% por cento, a partir da citação e correção monetária segundo os índices aplicados aos precatórios emitidos pela Justiça Federal, a partir do mês em que não houve o pagamento. A sentença também condenou a União em 10% sobre o valor da causa em honorários advocatícios. Irresignada, a União Federal interpôs o presente recurso, alegando, em apertada síntese, prescrição; que os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês, de acordo com o art.1º-F da Lei 9494/97 e, por fim, redução nos honorários advocatícios. Em contra-razões, às fls.57/58, a parte autora pugnou pela manutenção da sentença.

Relatei o necessário. Passo a decidir. Sobre os juros de mora decorrente de dívida de natureza alimentar, o Superior Tribunal de Justiça é unânime em seu posicionamento ao fixá-lo em 1%(um por cento) ao mês.

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. PRECEDENTES. SUMULA Nº 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - Conforme uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de parcelas em atraso referentes à dívida de natureza alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.

II - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula n.º 182/STJ.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no AG nº 639.793/PI, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 18/4/2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FEPASA/RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. FIXAÇÃO DE 1% AO MÊS. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

Tratando-se de dívida de natureza alimentar, a jurisprudência já se encontra solidificada no sentido de que os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 1% ao mês. Precedentes.

Inviável, na seara do recurso especial, discutir possível redução de percentual fixado pela instância ordinária a título de honorários advocatícios, por incidência do enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.



Recurso desprovido." (REsp nº 704.579/SP, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 21/3/2005)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 639.793 - PI (2004/0158325-8) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DÍVIDA DE NATU-REZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. PRECEDENTES. SÚMULA 182/STJ. RE-CURSO DESPROVIDO.

I - Conforme uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de parcelas em atraso referentes à dívida de natureza alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.

II - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu.

Aplicável, à espécie, a Súmula n.º 182/STJ.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2005(Data do Julgamento)

"...Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no per- centual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, afastando-se, assim, a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes..." (Agravio Regimental no RESP nº 611391/MG, DJ 29.11.2004, Rel. Min. Laurita Vaz)

"...Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP)..." (RESP 257828/SP, DJ 01.07.2004, Rel. Min. Jorge Scartezzini) grifos nossos

Quanto ao pedido de redução de honorários advocatícios, feito pela União Federal, entendo que os mesmos foram corretamente aplicados, com base no parágrafo único do art.21, do CPC, que equipara a perda mínima na causa à vitória total, excepcionando a regra do *caput*, fazendo desaparecer a necessidade de compensação, ou seja, a parte que perdeu quase tudo arca inteiramente com as verbas da sucumbência.

Ora, conforme se depreende da inicial, o único pedido formulado pela parte autora foi o pagamento dos atrasados, e a sentença assim deter- minou, somente ressaltando a prescrição quinquenal que, a meu juízo, entendo ser parte mínima do pedido.

Malgrado o § 4º do art. 20 do Digesto Processual estabeleça que a fixação da condenação em honorários deva se dar consoante apre- ciação equitativa do magistrado - o que confere uma margem de liberdade, sem que se esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou ao máximo de 20% -, impõe-se observar que referido dis- positivo não determina que, em sendo vencida a Fazenda Pública, deva a verba honorária ser arbitrada sempre em montante inferior a 10%.

Nessa linha de perspectiva já decidiu a 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 130.430-SP, rel. Min. Ari Pargendler, j. 1.12.97, v.u., DJU 15.12.97, p. 66.362, *ipsis verbis*: "A regra do art. 20, § 4º, do CPC não significa que, vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado devam ser, necessa- riamente, arbitrados em montante inferior a dez por cento do valor da condenação; o juiz, nesse caso, fixa a verba honorária segundo apre- ciação equitativa, sem outros parâmetros que aqueles definidos nas alíneas 'a', 'b' e 'c'."

Também, no mesmo sentido, o seguinte julgado:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ES- PECIAL - 731611 Processo: 200500377704 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720162

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FIS- CAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - ART. 161, § 1º do CTN - VIOLAÇÃO REFLEXA (SÚMULA 280/STF) - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCA- TÍCIOS - MÍNIMO LEGAL - VALOR IRRISÓRIO - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 07/STJ).

1. Hipótese em que o exame da pretensão formulada no recurso especial, de aplicação de juros de mora pela taxa SELIC, à luz da Lei Estadual 6.763/75, art. 226, exigiria análise de norma de direito local, sendo reflexa a alegada ofensa ao art. 161, § 1º do CTN, de modo a incidir na espécie as disposições da Súmula 280/STF.

2. Aplicação da jurisprudência desta Corte no sentido de que, na fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública não está adstrita aos limites mínimos do art. 20, § 3º do CPC.

3. A constatação de que o valor arbitrado a título de sucumbência, fixado com base no princípio da equidade, é irrisório, implica análise do contexto fático dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri- bunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Grifos nossos

Em relação à prescrição, também merece prosperar a sentença, haja vista o teor da súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável perfeitamente ao caso.

NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMA- DO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VEN- CIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITU- RA

Por fim, como houve reconhecimento da pretensão das autoras em outubro de 2003, com o pagamento retroativo no exercício, tal ato é interruptivo da prescrição. De sorte que, são devidas as prestações correspondentes aos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à remessa necessária e ao recurso, mantendo inalterado o *decisum* de 1º grau. Custas *ex lege*. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2007.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 154731 2007.02.01.005139-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:GISELE CAETANO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200751010056249)

DECISÃO

Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expres- samente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído in- continente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da ape- lação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual mo- dificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Déc. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é in- trínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente pre- judicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Sil- veira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pre- tende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões in- terlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas

e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo for- talecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicio- nal.

Cumprе ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao jul- gamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Ademais, insta consignar que a atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, concessão de tutela antecipada recursal, se- gundo a norma de regência, deve ser limitada apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, o reconhecimento da re- levância da fundamentação do pedido autoral.

No presente caso trazido à colação, verifica-se, a toda evidência, que a antecipação recursal pretendida não se reveste dos requisitos au- torizadores da mesma, especialmente, o *fumus boni iuris*.

A Suprema Corte já firmou entendimento no sentido que o Decreto- lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta Federal de 1988:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fi- duciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE nº223075 / DF, Rel. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98).

Ademais, como muito bem consignado pelo MM. Juízo de 1º grau, os Agravantes sequer juntaram aos autos uma planilha de evolução do financiamento, o que impede a seja analisada a questão referente à verossimilhança das suas alegações.

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em fun- ção da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no mo- mento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a re- considerar."

Cumprе assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* de- penderá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer ex- pressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 361697 1999.51.01.005961-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
APELADO	:RUBENS PAULA E OUTRO
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OU- TRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900059611)

DECISÃO

Trata-se de Dupla Apelação Cível interposta pela CEF e pela Parte Autora, nos autos de Ação Ordinária, referente a financiamento para a compra da casa própria, celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro de Habitação.

A Sentença do Juízo de 1º grau, fls. 439/449, fora lançada com o seguinte dispositivo:

"Isto posto, afasto a preliminar levantada e:

julgo parcialmente extinto, por inépcia, o pedido genérico de expurgos do saldo devedor de todos os índices de correção não reconhecidos pelo Governo Federal, com fulcro no art. 267, I do CPC.

julgo procedente o pedido quanto à capitalização de juros condenando-se a Ré a abster-se de proceder à capitalização dos juros não pagos, devendo, para tanto, destiná-los a conta em separado, sobre o qual incidirá somente a correção monetária, recalculando-se o saldo devedor.

Julgo procedente o pedido para excluir do saldo devedor a atualização feita pela TR, após a extinção do UPC, condenando a CEF a proceder ao recálculo do saldo devedor, devendo a correção monetária ser feita pelo INPC, que melhor reflete a perda do poder aquisitivo da moeda.

Julgo improcedentes os demais pedidos autorais, com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Custas e despesas rateadas, devendo a CEF restituir metade do valor da pericia pago pela Justiça Federal de acordo com a Resolução 227 de 15/12/2000 do Conselho de Justiça Federal.

Honorários compensados, diante da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC).

PRI."

Irresignada, a CEF insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 453/463, onde aduz que a sentença merece reforma, uma vez que o saldo devedor deve ser atualizado pela TR e, não o INPC, como pretende a Parte Autora, e, em relação à taxa de juros, a Constituição Federal permite a utilização de juros compensatórios reais de até 12% ao ano, não havendo qualquer ilegalidade.

Igualmente inconformada, a Parte Autora interpôs recurso às fls. 467/478, onde argumenta que a amortização procede-se primeiro diminuindo do saldo devedor o valor pago, para depois corrigir o remanescente, conforme a alínea c, do artigo 6º. da Lei no. 4.380/64. Requer seja reconhecida a relação de consumo, devolvendo em dobro os valores eventualmente pagos a maior ou que seja abatido do saldo devedor, que os reajustes das prestações sejam calculados considerando o PES/CP, e que o valor do Seguro seja adequado ao valor de mercado e vinculado ao PES, o mesmo critério adotado para o reajuste das prestações, e, por fim, seja condenada a CEF a pagar honorários advocatícios em 20% sobre o valor atribuído à causa.

Contra-razões da CEF às fls. 498/524. Sem Parecer do MPF.

Os autos foram remetidos ao Núcleo de Conciliação, sem, contudo, lograr o acordo entre as partes.

É o relatório. Passo a decidir.

I - Do Reajuste do Saldo Devedor.

Frise-se, que no tocante ao critério de reajuste do saldo devedor, foi avençado entre a CEF e o mutuário que seria corrigido monetariamente e na mesma proporção da variação verificada no valor da UPC (Cláusula Décima-Terceira). O contrato foi celebrado em 12/04/1984 (fl. 57), não havendo previsão de aplicação de índice da caderneta de poupança ou FGTS, mas apenas do UPC.

Saliente-se, no entanto, que a utilização da TR como critério de reajuste do saldo devedor só é possível nos contratos celebrados após 1º de março de 1991, ou seja, quando do advento da Lei nº 8.177/91, o que não ocorre na presente hipótese em relação ao Autor, tendo em vista que o seu contrato foi celebrado em 12/04/0984, à fl. 57.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN-493, da ADIN-768 e da ADIN-959, não excluiu a Taxa Referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode ser imposta como substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91.

Dessa forma, consoante orientação firmada pela Corte Especial do STJ, para os contratos vinculados ou não ao Sistema Financeiro da Habitação, no mês de março/90, o saldo devedor com cláusula de correção monetária atrelada ao indexador da poupança, deve ser corrigido pelo IPC, o mesmo usado para corrigir as contas de poupança nesse período, aplicando-se ao caso do Autor, que contratou nesse período ou anteriormente à Lei nº 8.177/91.

Assim, não merece prosperar a apelação da CEF, devendo manter-se o *decisum* de 1º grau neste prisma.

II. Da Taxa de Juros.

Ressalte-se, que o limite da taxa efetiva de juros para os contratos do SFH firmados na vigência da Lei 4.380/64 é de 10% ao ano (art. 6º, "e", da Lei 4.380/64), atualmente, dispõe a Lei n. 8.692, de 28/07/93, em seu artigo 25, que (...) a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.

Assim, deve ser observado o limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura.

III. Da Incidência da Tabela Price.

Ressalte-se que é considerado pelo STJ legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga, bem como é necessário que haja comprovação nos autos da chamada amortização negativa, para que reste caracterizado anatocismo na aplicação da tabela PRICE, como podemos ver do julgado abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. MARÇO/90. CONSOLIDAÇÃO. ENTENDIMENTO. CORTE ESPECIAL.

1 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

2 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

4 - O saldo devedor dos contratos para aquisição da casa própria, firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Orientação firmada pela Corte Especial, no julgamento do EResp 218.426/SP, assentada de 10.04.2003.(...) (STJ; REsp 738520/PR; 4ªT; Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJ 26/09/2005, p. 402)

É legítimo, pois, a amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros, para abater a prestação mensal paga. Não merece, pois, prosperar o apelo da Parte Autora.

IV. Da Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Registre-se, que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo para a aquisição da casa própria celebrados com as instituições financeiras, não sendo, entretanto, possível, na espécie, a inversão do ônus da prova, cabendo ao Autor, destarte, comprovar eventual abusividade das cláusulas do contrato de financiamento da casa própria, o que não restou configurado.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, seguem os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITES. TABELA PRICE. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

(...)

3.A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário.Precedente: RESP 615553 / BA, 1º T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005.

4.Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. Precedente: RESP 638782 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004. (...)” (STJ, REsp 724861/SC, 1ª T, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 01/08/2005, p.348)

v. DO PAGAMENTO A MAIOR.

É CABÍVEL O ABATIMENTO NO SALDO DEVEDOR DOS EXCESSOS EVENTUALMENTE APURADOS E PAGOS A MAIOR, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI 8004/90, EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VEJA-SE: "ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DO CDC.

(...)

- RESTITUIÇÃO DE VALORES - COMPENSAÇÃO - DEVOLUÇÃO EM ESPÉCIE -

Cabível a restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, com fulcro no art. 23 da Lei 8.004/90, preferencialmente mediante a compensação com prestações vincendas ou, em inexistindo prestações passíveis de integrarem o encontro de contas, via de devolução em espécie.

(...)"

(TRF, 4ª Região, AC, Processo 200404010501660, Rel. JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 1ª Turma Suplementar, DJ 19/10/2005)

VI- DO SEGURO HABITACIONAL: CRITÉRIO DE REAJUSTE.

Na presente hipótese, a obrigatoriedade da contratação de seguro tem previsão na legislação do SFH, não se podendo se falar em "venda casada", devendo ser observadas as normas estabelecidas pela SU-SEP.

SOBRE O TEMA, TRAGO A COLAÇÃO OS SEGUINTES ARESTOS:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - O SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - SEGURO - JUROS - LEGALIDADE. (...)

III - A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro encontra amparo no Decreto-lei nº 73/66 que regula as operações de seguros e resseguros editadas pelo Sistema Nacional de Seguros. Assim, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, os bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas devem estar cobertos por seguro (art. 20, "d" e "p"). Também no art. 21 da mesma norma, constata-se que a existência da cláusula procuratória está amparada pela norma em questão. V - Os valores cobrados à título de seguro têm fonte legal expressa. Quando da extinção do BNH (DL 2.291/86) a atribuição de

fixar as condições e limites da taxa de seguro (art. 14 e 18 da Lei 4.380/64) passou a ser incumbência do Conselho Monetário Nacional o qual, por sua vez, delegou à SUSEP a competência para baixar instruções e expedir circulares relativas às operações de seguro, bem como de fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas pelo mercado segurador. Caberá ao Autor demonstrar a infringência de qualquer destas instruções (art. 333, I do CPC); VI - Devem ser observados os juros fixados contratualmente e que se encontram previstos na cláusula sexta (fls. 28). (TRF, 2ª Região, AC 274399, Rel. Juiz SÉRGIO SCHWARTZ, 7ª Turma, DJ 18/07/2005)

SFH. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. TAXAS DE SEGURO. SISTEMA PRICE. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66.

(...)

7. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

(...)"

(TRF, 4ª REGIÃO, AC, PROCESSO 200171100038083, Rel. JUIZ JAIRO GILBERTO SCHAFER, 4ª TURMA, DJ 03/08/2005)

Dessa forma, inexistindo prova inequívoca do excesso das respectivas cobranças, improcede o apelo neste aspecto. Ressalvado o direito dos mutuários de, a qualquer tempo, requerer a revisão administrativa de tais valores.

VII. Da Condenação em Honorários.

No respeitante aos honorários, sendo as partes vencedores e ao mesmo tempo vencidos na presente demanda, aplica-se a regra insculpada no artigo 21 do CPC.

CONFORME ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STJ. QUANDO AS PARTES SÃO VENCEDORAS E VENCIDAS, SERÃO RECÍPROCA E PROPORCIONALMENTE DISTRIBUÍDOS E COMPENSADOS ENTRE ELAS OS HONORÁRIOS E AS DESPESAS, DO QUE É EXEMPLO O RESP 292.510/RS (2000/0132284-2), 2ª TURMA, DJ 17/08/2004, RELATOR MINISTRO Francisco Peçanha Martins, verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.

Sendo as partes reciprocamente vencedoras e vencidas, cada qual responde pelos ônus processuais na proporção de suas sucumbências.

(...)

Recurso Especial não conhecido.

VIII. DA SÍNTESE CONCLUSIVA.

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557- § 1º A, do CPC, nego provimento aos Recursos, devendo ser mantida a Sentença de 1º grau.

Honorários advocatícios que devem ser compensados nos termos do art. 21, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 350480 2001.51.01.006107-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
APELANTE	:SILVIO DA SILVA FREITAS E OUTRO
ADVOGADO	:JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010061073)

DECISÃO

HAJA VISTA A COMPOSIÇÃO DA LIDE, PELA VIA CONCILIATÓRIA, AS FL. 496, HAVENDO RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, III, DO CPC, É NADA SENDO REQUERIDO, DÊ-SE BAIXA, REMETENDO-SE OS AUTOS A VARA DE ORIGEM.

DEIXO DE FIXAR A VERBA HONORÁRIA, UMA VEZ QUE COMO PARTE DO ACORDO, AS PARTES ARCARÃO COM OS CUSTOS DE SEUS ADVOGADOS.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007.

REIS FRIEDE

Relator

EXPEDIENTE Nº 147 DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

III - AGRAVO 154914 2007.02.01.005474-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:ALEX VANDER VARGAS
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010053790)



DECISÃO
Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumpra-se, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Ademais, insta consignar que a atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, concessão de tutela antecipada recursal, segundo a norma de regência, deve ser limitada apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, o reconhecimento da relevância da fundamentação do pedido autoral.

No presente caso trazido à colação, verifica-se, a toda evidência, que a antecipação recursal pretendida não se reveste dos requisitos autorizadores da mesma, especialmente, o *fumus boni iuris*, posto que o Agravante deixou de honrar com o compromisso advindo de contrato de mútuo hipotecário, com diversas prestações em atraso, sem que envidasse qualquer esforço no sentido de discutir quanto a possíveis incorreções nos reajustes das prestações. Dessa forma, afigura-se inviável que agora se socorra do judiciário para tentar obstar a execução.

Outrossim, consoante entendimento pacificado no seio desta Egrégia Corte, só se afigura possível a suspensão da execução extrajudicial quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em quantia razoável e verossímel (AC 240689, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU 18/10/2005).

In casu, o Agravantes pretende depositar apenas as parcelas vincendas e no valor que entende correto.

O mesmo se diga com relação à inscrição dos seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Conforme orientação da Segunda Seção do Egrégio STJ, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Cumpra-se, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 154901 2007.02.01.005460-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
AGRAVADO	:HOSPITAL UNIVERSITARIO GAFREE E GUINLE
ADVOGADO ORIGEM	:SEM ADVOGADO :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010046086)

DECISÃO

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpra-se, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

No presente caso trazido à colação, verifica-se, a toda evidência, que o efeito suspensivo pretendido não se reveste dos requisitos autorizadores da mesma.

A Lei de Concessões estabelece que é possível o corte considerado o interesse da coletividade, que significa não empreender o corte de utilidades básicas de um hospital ou de uma universidade, tampouco o de uma pessoa que não possui módica quantia para pagar sua conta, quando a empresa tem os meios jurídicos legais da ação de cobrança.

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

6. Cumpra-se, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.008398-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 218/220
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
APELADO	:CLAUDIA MARIA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:JOSE AMARO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:HADYR GRACIE BRITO DE ALMEIDA
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010083986)

DECISÃO

Fls. 223/225: Trata-se de agravo interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo qual pretende a reforma da decisão monocrática, proferida por esta Relatoria, que, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso interposto pela empresa pública federal, em ação de correção de saldos de FGTS expurgados pelos sucessivos planos econômicos.

Em suas razões de agravo, a CEF, em síntese, requer a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, quanto à litisconsorte CLAUDIA MARIA SILVA, ante o acordo celebrado nos moldes da Lei Complementar 110/01.

É o relatório.

Passo a decidir.

Merece reparo a decisão agravada.

Preambularmente, convém assinalar que transação é o negócio jurídico onde as partes autocompõem a lide por meio de mútuas concessões, fundada unicamente na vontade das partes em litúgio (Código Civil, art. 840).

Cabe ao juiz apenas observar a existência dos requisitos genéricos autorizadores da homologação, quais sejam: (a) que o direito transacionado seja de natureza patrimonial e disponível; (b) que sejam as partes transadoras (sujeitos da relação jurídica de direito material) plenamente capazes para o negócio; e (c) que o negócio tenha forma prescrita e não defesa em lei.

Ocorrendo os requisitos acima, deve o juiz homologar a transação. In casu, trata-se de autocomposição entre a litisconsorte CLAUDIA MARIA SILVA e a CEF, como comprova o Termo de Adesão juntado às fls. 121, para que esta, autorizada pela Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, credite à conta de FGTS titulada pela autora o índice relativo a abril de 1990.

Relativamente ao requerimento de prequestionamento, prevalece o entendimento do STJ no sentido de que há "desnecessidade de menção expressa, pelo acórdão, do dispositivo legal que se pretende violado, bastando que a questão federal tenha sido debatida" (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp nº 181.682-RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. em 02.06.1999, v. un., DJU de 16.08.1999).

Face ao exposto, a teor do art. 557, § 1º, do CPC, exercendo o juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada unicamente para extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, em relação à litisconsorte CLAUDIA MARIA SILVA. À DIDRA para excluir do pólo ativo da ação a autora acima mencionada.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.073311-1

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:BRUNO VAZ DE CARVALHO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:GERSON JORGE PIRES E OUTROS
ADVOGADO	:HERCULES RODRIGUES E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17ª VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900114361)

DECISÃO

Fls. 201/202: Trata-se de agravo interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo qual pretende a reforma da decisão monocrática, proferida por esta Relatoria, que, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, deu parcial provimento ao recurso interposto para condenar a empresa pública a atualizar o saldo das contas vinculadas dos autores GERSON JORGE PIRES, LUIZ CEZAR MORAES DE MATTOS, SERGIO LUIZ MESSIAS SANTOS e PEDRO DA CRUZ GUIMARÃES aos expurgos inflacionários de 42,72% e 44,80%.

Em suas razões de agravo, a CEF, em síntese, requer a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, quanto ao litisconsorte GERSON JORGE PIRES, ante o acordo celebrado nos moldes da Lei Complementar 110/01.

É o relatório. Passo a decidir.

Merece reparo a decisão agravada.

Preambularmente, convém assinalar que transação é o negócio jurídico onde as partes autocompõem a lide por meio de mútuas concessões, fundada unicamente na vontade das partes em litúgio (Código Civil, art. 840).

Cabe ao juiz apenas observar a existência dos requisitos genéricos autorizadores da homologação, quais sejam: (a) que o direito transacionado seja de natureza patrimonial e disponível; (b) que sejam as partes transadoras (sujeitos da relação jurídica de direito material) plenamente capazes para o negócio; e (c) que o negócio tenha forma prescrita e não defesa em lei.

Ocorrendo os requisitos acima, deve o juiz homologar a transação. In casu, trata-se de autocomposição entre o litisconsorte GERSON JORGE PIRES e a CEF, como comprova o Termo de Adesão juntado às fls. 191, para que esta, autorizada pela Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, credite à conta de FGTS titulada pelo autor os índices relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990.

Face ao exposto, a teor do art. 557, § 1º, do CPC, exercendo o juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada unicamente para extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, em relação ao litisconsorte GERSON JORGE PIRES. À DIDRA para excluir do pólo ativo da ação o autor acima mencionado.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.003090-7

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO	:ANGELO RODRIGO T. TROTTE E OUTRO
APELADO	:LUIZ CARLOS VIANA FERRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200450010030907)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, nos autos de execução fiscal cujo objeto consiste na cobrança, pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de multa administrativa no valor de R\$ 384,90 (trezentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos).

O MM. Juízo a quo, às fls. 36/39, reconheceu de ofício a prescrição do crédito público objeto da presente execução fiscal, extinguindo-a com fulcro nos artigos 26 e 40, §4º da Lei 6.830/80 e arts. 219, §5º e 269, IV, do CPC, nos termos do art. 1º, da Lei 6.830/80.

Em razões de apelação, às fls. 43/53, o Conselho alega, em síntese, que o Juízo de primeiro grau ora se reporta ao prazo prescricional para a propositura da ação (prescrição extintiva), ora ao prazo da prescrição intercorrente do art. 40, §4º da Lei 6830/80, de forma que restou confusa a fundamentação.

Por outro lado, sustenta que a ação fora ajuizada no prazo legal, e mais, que a prescrição intercorrente pressupõe a interrupção da prescrição, razão pela qual inviável o reconhecimento da intercorrente uma vez decretada a extintiva, não havendo, assim, como se extinguir a ação sem que preenchidos os requisitos do art. 40, da Lei 6830/80.

No mais, aduz que os presentes autos nunca foram suspensos ou arquivados, nem houve abandono de causa ou inércia por parte do Exequente, mas sim impossibilidade de executar o Apelado, uma vez que este, ainda não fora localizado, sendo certo que doutrina e jurisprudência entendem pela não ocorrência da prescrição nesses casos.

Destarte, requer a anulação da sentença e a devolução dos autos ao juízo a quo para prosseguimento da execução.

Relatados. Decido.

Não obstante a digressão da sentença, a fundamentação jurídica não restou comprometida, uma vez que o decisum, acertadamente, reconheceu a ocorrência da prescrição executória in casu.

Importa aqui destacar, a exemplo da decisão a quo, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento no sentido de que deve ser aplicado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 -, normalmente aplicável na fase de execução com fundamento no Enunciado nº 150, da Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pelo qual *"prescreve a execução pelo mesmo prazo de prescrição da ação"*. Por analogia, a partir da ratio legis do mesmo, eis que, em consonância com o Princípio da Igualdade, a satisfação da pretensão executória em favor do cidadão e da Administração Pública deve se dar em igual prazo.

Ainda que assim não fosse, passou a Lei 9.873/99, a prever o prazo prescricional de 05 (cinco) anos e seus marcos de contagem para a satisfação da pretensão punitiva da Administração Pública Federal no exercício do Poder de Polícia que lhe é conferido (cujo um dos meios de atuação é a fiscalização que viabiliza a aplicação de sanção administrativa, como a multa). Prazo este que se estende à respectiva pretensão executória relativa à dívida ativa não tributária, com fundamento no supra referido Enunciado nº 150, do STF.

Com efeito, verifica-se que a inscrição do crédito objeto da presente execução ocorreu em 02/05/1996 (certidão fls. 03) e a correspondente ação de execução fiscal foi proposta em 01/04/2004. Levando-se em conta que o interregno entre as datas ultrapassa em muito o prazo prescricional de cinco anos acima elencado, resta clara a incidência in casu da prescrição executória.

Frente ao exposto, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Preclusa esta Decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.003184-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES
ADVOGADO	:ANGELO RODRIGO T. TROTTE E OUTRO
APELADO	:REINALDO SCHWAMBACH
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200450010031845)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, nos autos de execução fiscal cujo objeto consiste na cobrança, pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de multa administrativa no valor de R\$ 395,37 (trezentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos).

O MM. Juízo a quo, às fls. 23/26, reconheceu de ofício a prescrição do crédito público objeto da presente execução fiscal, extinguindo-a com fulcro nos artigos 26 e 40, §4º da Lei 6.830/80 e arts. 219, §5º e 269, IV, do CPC, nos termos do art. 1º, da Lei 6.830/80.

Em razões de apelação, às fls. 31/40, o Conselho alega, em síntese, que o Juízo de primeiro grau ora se reporta ao prazo prescricional para a propositura da ação (prescrição extintiva), ora ao prazo da prescrição intercorrente do art. 40, §4º da Lei 6830/80, de forma que restou confusa a fundamentação.

Por outro lado, sustenta que a ação fora ajuizada no prazo legal, e mais, que a prescrição intercorrente pressupõe a interrupção da prescrição, razão pela qual inviável o reconhecimento da intercorrente uma vez decretada a extintiva, não havendo, assim, como se extinguir a ação sem que preenchidos os requisitos do art. 40, da Lei 6830/80.

No mais, aduz que os presentes autos nunca foram suspensos ou arquivados, nem houve abandono de causa ou inércia por parte do Exequente, mas sim impossibilidade de executar o Apelado, uma vez que este, ainda não fora localizado, sendo certo que doutrina e jurisprudência entendem pela não ocorrência da prescrição nesses casos.

Destarte, requer a anulação da sentença e a devolução dos autos ao juízo a quo para prosseguimento da execução.

Relatados. Decido.

Não obstante a digressão da sentença, a fundamentação jurídica não restou comprometida, uma vez que o decisum, acertadamente, reconheceu a ocorrência da prescrição executória in casu.

Importa aqui destacar, a exemplo da decisão a quo, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento no sentido de que deve ser aplicado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 -, normalmente aplicável na fase de execução com fundamento no Enunciado nº 150, da Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pelo qual *"prescreve a execução pelo mesmo prazo de prescrição da ação"*. Por analogia, a partir da ratio legis do mesmo, eis que, em consonância com o Princípio da Igualdade, a satisfação da pretensão executória em favor do cidadão e da Administração Pública deve se dar em igual prazo.

Ainda que assim não fosse, passou a Lei 9.873/99, a prever o prazo prescricional de 05 (cinco) anos e seus marcos de contagem para a satisfação da pretensão punitiva da Administração Pública Federal no exercício do Poder de Polícia que lhe é conferido (cujo um dos meios de atuação é a fiscalização que viabiliza a aplicação de sanção administrativa, como a multa). Prazo este que se estende à respectiva pretensão executória relativa à dívida ativa não tributária, com fundamento no supra referido Enunciado nº 150, do STF.

Com efeito, verifica-se que a inscrição do crédito objeto da presente execução ocorreu em 24/09/1995 (certidão fls. 04) e a correspondente ação de execução fiscal foi proposta em 02/04/2004. Levando-se em conta que o interregno entre as datas ultrapassa em muito o prazo prescricional de cinco anos acima elencado, resta clara a incidência in casu da prescrição executória.

Frente ao exposto, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Preclusa esta Decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 390235 2005.51.01.022206-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
PARTE AUTORA	:IEDA DA SILVA SARANDY
ADVOGADO	:FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010222062)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria, às fls. 40/42, a qual, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento à remessa necessária, para reformar a sentença tão-somente na parte relativa à fixação dos honorários, os quais foram reduzidos para o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.



A decisão ora agravada concluiu, no mérito, que o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais vigentes à data do óbito do instituidor, de modo que a Autora, na condição de filha de ex-combatente, faz jus à reversão da pensão de ex-combatente concedida à sua mãe, aplicando-se ao caso a Lei nº 3.765/60. Sustenta a Embargante, às fls. 44/47, omissão no que se refere à prescrição do fundo do direito ou mesmo quanto às prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. É o breve relatório. Passo a decidir. Inexiste a omissão apontada.

Com efeito, a decisão monocrática, ao prestigiar a sentença de fls. 31/35, consagrou o entendimento ali esposado quanto à prescrição, in verbis:

"Rejeito a prescrição argüida pela União Federal, uma vez que o direito à pensão é imprescritível (nesse sentido: TRF/2ª Região, 4ª Turma, AC nº 211802/RJ, em 05/04/2000, um., rel. Des. Fed. Fernando Marques, in DJ 24/08/2000; TRF/2ª Região, 4ª Turma, AG nº 70871/RJ, em 18/06/2002, um., rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, in DJ 19/08/2002, pag. 150), sendo certo que a Autora apenas a reversão da pensão, não havendo pedido de pagamento das parcelas atrasadas."

Face ao exposto, nego provimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, como de direito, nos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2003.02.01.014009-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
ADVOGADO	:RODRIGO PAVAN
AGRAVADO	:SEMEPE-SERVICO MEDICO DE PER- NAMBUCO LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010255984)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em face de decisão proferida pelo juízo da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, o qual, nos autos de Ação Declaratória (nº 2002.51.01.025598-4) intentada por SEMEPE-SERVIÇO MÉDICO LTDA., deferiu a tutela antecipada pleiteada para determinar à Ré, ora Agravante, que se abstenha de adotar medida de qualquer natureza contra a Autora enquanto perdurar a lide.

A ANS visa com a interposição do presente recurso, em suma, seu provimento para que seja reformada a decisão a quo, bem como a inclusão do nome da Agravada no CADIN. É o Relatório. Decido.

Tendo em vista o julgamento pela Exma. Juíza Convocada Dra. FÁTIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA, do recurso de apelação nº 2002.51.01.025598-4, interposto pela ora agravada SEMEPE-SERVIÇO MÉDICO DE PERNAMBUCO LTDA., é mister reconhecer a perda de objeto do presente recurso.

Posto isso, com esteio no art 557 do CPC c/c art. 39, I, do RI desta Corte, julgo prejudicado o agravo, e nego-lhe seguimento. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI).

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.013271-3

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRA- SILEIROS S/A
ADVOGADO	:MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE AN- DRADE E OUTROS
AGRAVADO	:NILTON ANTONIO NODARI
ADVOGADO	:SERGIO PAIXAO E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200251010236679)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu, em embargos de declaração interpostos pelo Autor, para manter o Unibanco S/A no pólo passivo da lide, bem como determinar a inclusão do Banco Nacional S/A .

Assim decidiu o Juízo a quo: *" No caso em tela, depreende-se pela leitura dos Embargos de Declaração opostos pelo autor que de fato há equívoco na sentença embargada, visto que o Unibanco administra a carteira de SFH do Banco Nacional, impondo-se sua permanência no pólo passivo da lide, bem como a inclusão do Banco Nacional S/A ."*

Alega o agravante que os embargos do autor têm caráter infringente, eis que têm por fim modificar decisão sem a ocorrência dos pressupostos previstos no art. 535, I e II do CPC. Destaca, ainda, a sua ilegitimidade para integrar o pólo passivo da lide já que apenas representa o Banco Nacional e que este, conforme documentação juntada aos autos, continua a existir em regime de liquidação extrajudicial, sendo, portanto, titular de direitos e obrigações.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica do exame dos documentos juntados aos autos, com a liquidação do Banco Nacional houve a absorção de parte dos seus ativos e passivos pelo Unibanco.

Não obstante, de acordo com os documentos de fls. 87/89 constata-se que o contrato de mútuo hipotecário em questão está sendo administrado pelo Unibanco, razão pela qual deve o mesmo integrar o pólo passivo da presente demanda.

Noutro giro, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir a força modificativa e infringente dos embargos declaratórios em casos especiais e em caráter excepcional. Embora não se trate de questão pacífica, existe firme corrente jurisprudencial que admite a extrapolação do âmbito normal de eficácia dos embargos declaratórios, quando utilizados para sanar omissões, contradições ou equívocos manifestos, ainda que tal implique em modificação do que restou decidido no julgamento embargado (STJ-RT, v. 663/172.). Sobre a questão merecer transcrição a ementa abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES OU MODIFICATIVOS. REJEIÇÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO ESPECIAL.

1. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.

2. É defesa a esta Corte a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação da competência da Suprema corte.

3. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl no REsp 177190/SP nº 1998/0041411-8, DJ de 22.08.2005, pág. 324)."

Face ao exposto, nego seguimento ao presente recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.02.000428-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:TEREZINHA DE LANA ALMEIDA
ADVOGADO	:JOSE RICARDO DE OLIVEIRA LESSA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA MARIA DE ALMEIDA M. FA- GUNDES E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020004286)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta por TEREZINHA DE LANA ALMEIDA contra sentença proferida às fls. 77/78 pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói - RJ, que julgou improcedente o pedido, formulado em face da Gerente de Relacionamento da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, e denegou a segurança.

A impetrante relatara, na inicial, que, para sacar o saldo da conta vinculada de AVAIR CIUFFO ALMEIDA, titular da conta de FGTS, já falecido, e com quem fora casada sob o regime de comunhão de bens, ajuizara pedido de alvará, distribuído para a 5ª Vara Cível de São Gonçalo - RJ, julgado procedente, conforme cópia de sentença de fls. 38, para que fosse liberada a parte líquida do saldo de aludida conta.

Notícia que, a despeito de aludida decisão, a empresa pública liberara valores mínimos do saldo da conta de FGTS, resistindo à movimentação de R\$ 53.000,00 ao fundamento de que o correntista não aderira ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001. Sustentara a ilegalidade do ato que ferira o seu direito líquido e certo, fundamento no qual ampara o pedido de deferimento da segurança.

Na sentença vergastada, o MM juízo primevo denega a segurança ao fundamento de que o valor indicado no extrato da conta de FGTS - indicado pelo impetrante como líquido - na verdade trata-se de mera provisão contábil, ou seja, demonstrativo para que o titular possa decidir pela conveniência da adesão ao pacto. Não existindo, nos autos, qualquer prova de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, inexistente, em decorrência, valor líquido a ser liberado.

Em suas razões de recurso (fls. 83/87), a impetrada, sustenta, em síntese, que o alvará determinara a disponibilidade dos valores da conta de FGTS titulada pelo falecido, não distinguindo entre o saldo principal e o acessório (este consubstanciado nos expurgos inflacionários). renova o pedido de concessão de antecipação da tutela, e, no mérito, pede seja concedida a segurança para que a impetrante levante o saldo total da conta de FGTS titulada pelo seu marido falecido.

Contra-razões às fls. 93/97.

Manifestação do Ministério Público Federal na qual opina pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

Passo a decidir.

A sentença vergastada desmerece qualquer retoque.

A impetrante pretende sacar valores da conta de FGTS, titulada por seu falecido marido, indicados em extrato cuja cópia acosta às fls. 36.

Da leitura da peça indicada, conclui-se, diversamente do que assevera a apelante, que inexistente saldo na conta vinculada de seu cônjuge, mas sim, provisão contábil, para simples conferência, de R\$ 53.514,15, valor cujo crédito está condicionado à adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, o qual, registre-se, não se pode atribuir a qualidade de líquido.

Consigne-se que o Douto magistrado que autorizara o levantamento ressalvara que o alvará expedido concernia somente ao saldo líquido, haja vista não haver notícia, naqueles autos, de adesão ao acordo previsto no diploma que acima indicamos.

Nesta rota, não prospera a alegação da impetrante de que seu direito líquido e certo ao levantamento dos valores indicados no extrato da conta de FGTS, vez que esta peça não tem préstimo à demonstração das condições de cabimento do mandato de segurança, fundamento no qual mantemos a sentença de improvimento (no mesmo sentido, v.g., STJ, 1ª T., RMS nº 21.236, Rel. Min. TEORI ALBANO ZA-VASCKI, j. em 01.06.2006, un., DJ de 26.10.2006, p. 220).

Face ao exposto, com espeque no caput, do art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação cível.

Preclusa esta Decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.001581-8

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS
APELADO	:WASHINGTON LUIZ DA COSTA
ADVOGADO	:NEI LEAL DE OLIVEIRA
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ- RIA/ES (200250010015818)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Vitória - ES, que julgou procedente a pretensão deduzida por WASHINGTON LUIZ DA COSTA, em ação cautelar de exibição de documentos para apresentação de extratos da conta vinculada do FGTS no período de setembro de 1986 a março de 1991, bem como o comprovante de remessa do numerário depositado pelo empregador.

Na sentença, fls. 73/77, o ilustre magistrado condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e o BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-BANESTES S/A ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões de apelação (fls. 84/91), a empresa pública pede a reforma do decisum, sustentando em suas razões que, a partir da trigésima quinta edição da Medida Provisória 2.180, que alterou o art. 24-A, § 1º da Lei 9.028/95, bem como da quadragésima edição da Medida Provisória 2.164, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036, de 11.05.90 tornou-se incabível a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nas causas em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo.

Às fls. 97 o MM. Juízo a quo não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo BANESTES S/A, ao fundamento de que o embargante pretendia rediscutir a matéria.

Decisão proferida às fls. 111, na qual foi reconsiderada a decisão que negou seguimento à apelação interposta pela CEF, ante a ausência de comprovação do preparo recursal.

Sem contra-razões.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Como relatado, a empresa pública alega que, a partir da trigésima quinta edição da Medida Provisória 2.180 e da quadragésima edição da Medida Provisória 2.164 tornou-se incabível a condenação à verba honorária de advogado nas ações entre o FGTS e os titulares de contas fundiárias, razão pela qual pede a reforma da decisão. Deve ser dado parcial provimento ao recurso da CEF.

Na sistemática do direito pátrio, é inafastável a condenação em honorários quando houver sucumbência. É o que se depreende da Lei Processual Civil, ao determinar, em seu art. 20, que *"a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios"* (grifo nosso). É, por conseguinte, norma cogente, desta feita, aplicável independente de pedido expresse. É que o direito do titular deve permanecer incólume à demanda, sendo importante que a lide tenha sido evitável por parte do sucumbente, independentemente de culpa.

Atende ao princípio de justiça que aquele que tenha feito necessária a atuação do Estado-Juiz - quer peticionando direito de que não era titular, quer resistindo injustificadamente ao direito legítimo de outrem - lhe suporte a carga.

Contudo, esta inafastabilidade da condenação à honorária está, em razão do texto do art. 29-C da Lei 8.036, de 11.05.1990, excepcionada.

Dito dispositivo é expresso ao estatuir que:

Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.

Sendo assim, em razão do texto da quadragésima e quadragésima primeira edições da Medida Provisória 2.164, que acrescentaram o art. 29-C à Lei 8.036, de 11.05.1990, descabe condenação aos honorários de advogado da CEF, empresa pública federal, na qualidade de representante do FGTS em Juízo.

Por conseguinte, neste tocante, merece reparo a sentença para que seja excluída, na presente demanda, a condenação da CEF aos honorários de advogados advindos de sua sucumbência.

Noutro giro, temos afastada a condenação da recorrente nas custas, por força do art. 24-A da Lei 9028/95, alterado pela MP 2180-35, verbis:

Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciais, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele.

Com efeito, a CEF, empresa pública federal, na qualidade de representante do FGTS em Juízo, goza, in casu, da isenção do pagamento de custas processuais, por força da norma em tela, sendo de todo oportuno asseverar que esta detém aplicabilidade apenas no âmbito do Poder Judiciário Federal, à vista do pacto federativo, estatuído nos arts. 1º, caput, e 18 da Constituição Federal, bem como das regras do art. 24, I e IV, da Lex Fundamentalís.

Inobstante a MP 2180-35, que alterou o art. 24-A, da Lei 9028/95, isentando de custas, emolumentos e taxa judiciária nas ações em que for parte o FGTS, temos que o dispositivo não se estende às custas desembolsadas pelo autor, vencedor da lide.

Portanto, deve a empresa pública ser condenada aos consectários, dentre os quais, ao reembolso das despesas suportadas inicialmente pela parte autora.

Face ao exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação cível da CEF, para excluir a condenação aos honorários advocatícios, mantendo a condenação no que se refere às custas judiciais.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem. Rio de Janeiro, 02 de maio de 2007.

SERGIO SCHWARTZER
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 47795
2002.51.01.007669-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWARTZER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:DORCA ABREU DA SILVEIRA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:15 VARA JUSTICA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200251010076690)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível, interposta pela UNIÃO FEDERAL, contra sentença proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que concedeu a segurança, condenando a UNIÃO a implementar a pensão especial de ex-combatente, equivalente à deixada por um segundo-tenente das Forças Armadas, cumulativamente com a pensão de segundo-tenente que a impetrante já percebe, bem como a pagar os atrasados desde a impetração do presente mandamus.

As fls. 46/52, o MM. Juízo a quo sustentou que o art. 53, II, do ADCT e a Lei nº 8.059/90 permitem a cumulação da pensão especial de ex-combatente com benefícios previdenciários, de sorte que, possuindo a pensão militar a natureza de benefício previdenciário, faz jus a impetrante à cumulação pleiteada.

Em suas razões de apelação (fls. 59/66), a UNIÃO alega que a pensão deixada por militar da reserva remunerada não ostenta a natureza de benefício previdenciário e que a exceção contida no texto constitucional e na lei refere-se aos benefícios da Previdência Social (art. 11, da Lei nº 8.213/91), que excluiu do seu regime geral o servidor civil ou militar da UNIÃO, dos Estados, do DF e dos Municípios, bem como os das respectivas autarquias e fundações. Outrossim, ressalta que, por ter o falecido marido da impetrante continuado na carreira militar após o término da Segunda Guerra Mundial, sem ter sido licenciado do serviço ativo nem retornado à vida civil, não pode o mesmo ser considerado ex-combatente para fins de concessão da pensão especial do art. 53, II, do ADCT.

Sem contra-razões da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo provimento da apelação, sob o fundamento de que o de cujus não se enquadra no conceito de ex-combatente delineado na Lei nº 5.315/67 (fls. 73/74).

É o relatório. Decido liminarmente.

Assiste razão à apelante.

O caput do art. 53 o ADCT da Constituição de 1988 faz expressa remissão à Lei nº 5.315/67, que, em seu art. 1º, considera ex-combatente, no caso do militar, aquele que participou efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, foi licenciado do serviço ativo e retornou à vida civil definitivamente. Compulsando os autos, constata-se que, ao término da Segunda Guerra Mundial, o falecido marido da impetrante, então Cabo, foi licenciado do serviço ativo (fl. 18), mas não retornou à vida civil definitivamente, pois seguiu na carreira militar, sendo ao final transferido para a reserva remunerada, de sorte que, em razão do seu falecimento em 07/01/1980, foi concedida à sua esposa (a impetrante) a pensão militar de um segundo-tenente (fl. 29).

Nesta rota, é correto afirmar que a impetrante não faz jus à pensão especial pleiteada, porquanto o conceito de ex-combatente da Lei nº 5.315/67 pressupõe, além da participação efetiva em operações bélicas, o licenciamento do serviço ativo e o retorno definitivo à vida civil no caso do militar.

Transcreva-se, aqui, o seguinte julgado, proferido no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça: (grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CARACTERIZAÇÃO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1997, o militar insere-se no conceito de ex-combatente para fins de percepção da pensão especial, tão-somente na hipótese em que tenha licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil de forma definitiva. Se permaneceu na vida castrense, seguindo carreira até a reserva remunerada, não há direito ao benefício previsto no art. 53, inciso II, do ADCT.

Recurso provido."

(RESP 628314/RS; STJ; Quinta Turma; Rel. Min. FELIX FISCHER; in DJ DATA: 28/6/2004; pág.: 416)

Ademais, os arts. 1º e 6º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, com redação dada pela Lei nº 616/49, por si só, já justificariam a impossibilidade do recebimento de pensão especial de ex-combatente por militares e pensionistas de militares que não retornaram definitivamente à vida civil após o término da Segunda Guerra Mundial, pois, quando de sua transferência para a reserva remunerada ou de sua reforma, os mesmos têm direito aos benefícios garantidos nos artigos acima transcritos.

Com efeito, a Lei nº 616/49 alterou os artigos 1º e 6º da Lei nº 288/48, que concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra, passando os arts. 1º e 6º desta última a terem a seguinte redação: (grifos nossos)

"Art. 1º O oficial das Forças Armadas, que serviu no teatro de guerra da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas ilhas de Trindade, Fernando de Noronha e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais."

"Art. 6º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares componentes da Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 a 1918, assim também aos oficiais, suboficiais, subtenentes e sargentos das Forças Armadas, que naquela luta mundial tomaram parte, em missões de patrulhamento e operações de guerra dentro ou fora do país, e nas ilhas de Fernando de Noronha e Trindade, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto da promoção conferida por esta Lei somente a partir da sua vigência."

Ressalte-se que, quando houve a convocação no período da Segunda Guerra Mundial, aqueles que já eram militares de carreira estavam apenas cumprindo com seus deveres militares, enquanto os civis convocados para a guerra não tinham nenhum compromisso com as Forças Armadas, tendo sido incorporados, sem que tivessem tal mister como opção profissional, tão-somente para defender a Pátria durante o conflito mundial.

Assim, ao retornarem ao País após o término do conflito, os militares que continuaram na carreira militar foram beneficiados com recompensas, consubstanciadas em promoções e honrarias, de modo que a concessão da pensão especial de ex-combatente ao militar que permaneceu na carreira militar ou a seus dependentes constituir-se-ia em duplo benefício com base no mesmo fato gerador, enquanto os civis ex-combatentes tiveram seu esforço reconhecido pelo legislador e pelo governo na forma de uma pensão, concedida a título de prêmio e retribuição.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à impetrante, pois a intenção do legislador sempre foi no sentido de que a pensão deferida ao ex-combatente fosse inacumulável com quaisquer rendimentos oriundos dos cofres públicos. E, embora tal restrição tenha sido expressamente amenizada pelo art. 53 do ADCT da CF/88, que possibilita a cumulação da pensão especial de ex-combatente, conferida nos moldes do art. 53, II do ADCT, com os benefícios previdenciários, entendo que proventos e pensão de servidor público, civil ou militar, não ostentam a natureza de benefício previdenciário.

Face ao exposto, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação, para reformar a sentença recorrida e denegar a segurança, como de direito, nos termos da fundamentação supra.

Custas ex lege. Sem honorários (Súmula nº 512 do STF).

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2007.

SERGIO SCHWARTZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 272132 2001.02.01.037202-7

RELATOR	:SERGIO SCHWARTZER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MANUEL JESUS SOARES E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO RODRIGUES ITABORAY
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interpostos contra sentença (fls. 81-4) que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido em juízo pelos Autores, servidores públicos civis federais aposentados quando ocupantes do cargo público efetivo de Advogado lotado no quadro de pessoal da extinta FCBIA - Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (nova denominação da FUNABEM - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor), consistente na condenação da União no sentido de pagar determinados valores correspondentes a atualização monetária de parcelas remuneratórias pagas na via administrativa.

Diante da peça exordial (fls. 02-08), da contestação (fls. 63-5) e da réplica (fls. 71-3), o MM. Juízo *a quo*, inicialmente, rejeitou questão prejudicial referente a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32; e, quanto à questão de mérito, asseverou, em síntese, que seriam devidos os pagamentos de valores a serem apurados correspondentes a atualização monetária de parcelas remuneratórias pagas na via administrativa, apenas configurando a *restitutio in integrum*.

Em razões de apelação (fls. 88-91), a União pede a reforma da sentença proferida, sustentando, em síntese, que teria agido conforme o Ofício circular nº 44/96 da SRH - Secretaria de Recursos Humanos do MARE - Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, principalmente com relação aos pagamentos de parcelas remuneratórias na via administrativa após 30 de junho de 1994.

Em contra-razões (fls. 94-6), os Autores pedem a manutenção da sentença proferida.

Parecer do i. presentante do MPF no segundo grau de jurisdição (fls. 99/100), opinando pela manutenção da sentença proferida.

É o relatório. Decido.

Antes de mais nada, deve-se reconhecer em desfavor dos Autores a ocorrência de prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 das pretensões advindas antes dos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da presente ação, conforme o Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual "*nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Nesse sentido, merece transcrição, por oportuna, a ementa do seguinte julgado, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. VERBA DE REPRESENTAÇÃO MENSAL. DECRETOS-LEIS 2.268/85 E 2.333/87. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio legal anterior à propositura da ação - Súmula 85-STJ. [omissis]

3. Recurso não conhecido."

(REsp nº 167.483/RJ; STJ; Quinta Turma; DJ de 29/03/1999, p. 202; Rel. Min. EDSON VIDIGAL.)

Por terem sido pagas parcelas remuneratórias na via administrativa, decorrentes de instituição de determinada vantagem pecuniária, com efeitos jurídicos financeiros retroativos, a atualização monetária das parcelas remuneratórias pagas com atraso na via administrativa se apresenta como mera recomposição, visando a fazer com que o devedor pague o que deve, recebendo o credor o que lhe cabe, a fim de ser restabelecida a situação jurídica em que este estaria se não tivesse sido lesado, configurando a *restitutio in integrum*.

Esse entendimento já foi consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores, merecendo transcrição, por oportuna, as ementas dos seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO COM ATRASO - PORTARIA 714/93 - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. [omissis]

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um *plus*, mas sim um *minus*, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. [omissis]

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp nº 366.659/PI; STJ; Quinta Turma; DJ de 30/08/2004, p. 317; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI.)



"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA.

1. Consoante o entendimento deste Tribunal, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando devida cada parcela, ainda que paga administrativamente, porquanto trata-se de mera recomposição do valor da moeda.

2. Agravo regimental que se nega provimento." (AGÁ n.º 551.018/RJ; STJ; Sexta Turma; DJ de 29/03/2004, p. 286; Rel. Min. PAULO MEDINA.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

[omissis]

2. A correção monetária, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na solução dos débitos, há de ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação dos seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores.

[omissis]

4. Embargos conhecidos e rejeitados." (EREsp n.º 338.278/PI; Terceira Seção; DJ de 23/06/2003, p. 240; Rel. Min. FELIX FISCHER.)

Ademais, esse entendimento veio a ser consagrado no Enunciado n.º 9 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, pelo qual *"incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar"*; e também no Enunciado n.º 5 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, pelo qual *"as prestações atrasadas reconhecidas como devidas pela Administração Pública devem ser pagas com correção monetária"*.

Além disso, no âmbito da própria Administração Pública federal, esse entendimento veio a ser corroborado pelo Parecer n.º GQ-111/96 da AGU - Advocacia Geral da União (exarado em 16/05/1996, aprovado pelo Presidente da República em 05/06/1996 e publicado em 24/09/1996, com efeitos jurídicos vinculantes à Administração Pública por força do art. 40, § 1.º da LC n.º 73/93), ao qual restou anexo o Parecer n.º MF-3/96 da mesma, cuja ementa dispõe o seguinte, *in verbis*:

"Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de parcelas remuneratórias devidas aos servidores, pagas com atraso pela Administração. O pagamento tardio e sem atualização é pagamento incompleto e representa enriquecimento ilícito do devedor relapso. Correção monetária não constitui um *plus* a exigir expressa previsão legal. É, apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de pagar tudo o que se deve inclui o dever de pagar o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito se contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de Justiça. Os princípios superiores do Direito brasileiro assim o determinam. A jurisprudência unânime dos Tribunais reconhece, nesses casos, o direito à atualização do valor reclamado. O Poder Judiciário não cria, mas, tão-somente aplica o direito vigente. Se tem reconhecido esse direito é porque ele existe."

Por fim, vale ressaltar que, apesar de o Ofício circular n.º 44/96 da SRH - Secretaria de Recursos Humanos do MARE - Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (fls. 18-21) fazer referência ao art. 46 da Lei n.º 8.112/90 (com nova redação dada inicialmente através da Lei n.º 9.527/97 e posteriormente através da MPv n.º 2.225-45/01, que expressamente limitaram a incidência de atualização monetária até 30 de junho de 1994, véspera de quando foi instituído o Real como unidade do SMN - Sistema Monetário Nacional), este artigo se aplica especificamente quanto à realização, pela própria Administração Pública, de descontos em remuneração, proventos de aposentadoria ou pensão, a título de reposição ao erário de parcelas percebidas, hipótese inversa da que ocorre no presente caso.

Essa é a interpretação extraída do Memorando n.º 21/00 da COGLE - Coordenadoria Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação da SRH - Secretaria de Recursos Humanos, pelo qual *"as reposições e indenizações ao erário, somente podem ser atualizadas até 30 de junho de 1994, subentendendo-se, conseqüentemente, que após essa data, os descontos são efetuados levando-se em conta apenas o valor nominal do débito, vez que a correção dos valores passou a não mais existir para a Administração"*.

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, na forma do art. 557, *caput* do CPC, e dou parcial provimento à remessa necessária, na forma do art. 557, § 1.º-A do CPC, para reconhecer em desfavor dos Autores a ocorrência de prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32 das pretensões advindas antes dos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da presente ação. Deixo de condenar os Autores no sentido de pagar honorários advocatícios de sucumbência, por terem sucumbido de parte mínima do pedido deduzido em juízo por eles, conforme interpretação *a contrario sensu* do art. 21, § ún. do CPC.

Precluso o direito de impugnar esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2004.02.01.004760-9

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO :BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO :PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
AGRAVADO :AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010272688)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, o qual, nos autos da ação ordinária n.º 2003.51.01.027268-8, indeferiu a antecipação de tutela, objetivando que a PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, credite os valores referentes ao subsídio do álcool hidratado combustivel previstos no Despacho n.º 1169/2002 da ANP, independente da apresentação de qualquer certido negativa de débitos.

Tendo em vista a informação anexa, onde depreende-se que foi proferida sentença nos autos da ação ordinária n.º 2003.51.01.027268-8, no qual foi prolatada a decisão agravada, é mister reconhecer a perda de objeto do presente recurso.

Isto posto, com esteio no art. 557 do CPC c/c art.. 43, parágrafo 1.º, II, do RI desta Corte, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI)

Rio de Janeiro, 26 de Abril de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 395058 1995.51.01.004789-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS
APELADO :LEA LUCIA GUEDES ROSA
ADVOGADO :ALEXANDRE LUIZ DYOTT FONTENEL-LE

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fl. 246) que extinguiu a fase de execução fundada em título executivo judicial, quanto ao pagamento de R\$ 400,77 a título de honorários advocatícios de sucumbência, sob o argumento de não se justificar a mobilização da máquina judiciária para a satisfação de crédito irrisório.

Em razões de apelação (fls. 247-51), a CEF - Caixa Econômica Federal pede a reforma da sentença proferida, sustentando, em síntese, que haveria direito subjetivo de percepção de honorários advocatícios de sucumbência, que ora assumem a forma de crédito exequiêndo.

Sem contra-razões (fl. 252, verso), apesar de oportunizado seu oferecimento (fl. 252, frente).

É o relatório. Decido.

Como se observa dos autos, o *quantum debeatur* de R\$ 400,77 (fls. 242/3), só por si, evidencia a irrazoabilidade do manejo da presente via executória, para o fim de satisfação de crédito de valor tão reduzido.

Nesse sentido, é literal a disposição do § 2.º do art. 659 do CPC, ao estatuir que *"não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução"*.

Sendo inviável a penhora, o corolário lógico é a impossibilidade do prosseguimento do processo de execução, pela falta de meios de satisfação do crédito exequiêndo.

Assim, por força do referido dispositivo legal, revela-se no ordenamento jurídico-processual pátrio hipótese excepcional de ausência de interesse de agir executório, vez que irrazoável a movimentação do aparelho do órgão jurisdicional, para o fim de satisfação coercitiva de crédito verificado como irrisório.

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, na forma dos arts. 527, I, c/c 557, *caput* do CPC.

Precluso o direito de impugnar esta decisão, remetam-se os autos à

Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.013343-6

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
APELADO :LEONARD DIAS GONCALVES
ADVOGADO :HAYDEE FIGUEIREDO DA CAMARA
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010133436)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente, em parte, a pretensão deduzida por VILSON DIAS GONÇALVES, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a atualizar a conta do FGTS titulada pelo autor com aplicação dos índices de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990 - Plano Collor), compensados os valores já pagos ao mesmo título, bem como a juros moratórios na forma da lei, a contar da citação.

Na sentença, fls. 68/77, a ilustre magistrada deixou de condenar a empresa pública em honorários advocatícios, ante o disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória n.º 2.164/01.

Em suas razões de apelação (fls. 80/90), a CEF argüi, em síntese, a ausência de interesse de agir da parte autora, tendo em vista a adesão celebrada nos moldes da Lei Complementar n.º 110/01.

Sem contra-razões.

Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados pela empresa pública às fls. 93/94, o autor quedou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Prefacialmente, é de asseverar que o instituto do *interesse processual*, ou *interesse de agir* constitui condição da ação (rectius: requisito para o exercício do direito de ação) calcada no binômio utilidade-necessidade do provimento jurisdicional, advindo da impossibilidade de o autor ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a intervenção de autoridade jurisdicional e adequada ao fim pretendido.

In casu, trata-se de pedido de aplicação dos expurgos inflacionários de 9,36% (junho de 1987), 50,07% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990) e 14,00% (março de 1991).

Contudo, a teor dos documentos de fls. 93/94, resta absolutamente perceptível a existência de situação fático-jurídica a atentar contra o interesse de agir do autor, vez que se conclui que efetuou saques em sua conta vinculada do FGTS correspondentes às parcelas de que trata a Lei Complementar n.º 110/01.

Desse modo, é imperiosa a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Face ao exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso da CEF, nos estritos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.017828-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO COIFMAN E OUTROS
APELADO :RENATO BRITO ABALO SILVA
ADVOGADO :MARIO RAMOS DA SILVA
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010178280)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra sentença proferida às fls. 30/32 pela MMA. Juíza da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o pedido formulado por RENATO BRITO ABALO SILVA para conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que aceite, como documento idôneo à identificação de titularidade de conta de FGTS, a Carteira de Trabalho ostentada pelo impetrante.

Nos autos do mandado de segurança, o impetrante relatara que fora despedido sem justa causa, fundamento no qual formulara seu pedido de levantamento do saldo de sua conta de FGTS, o que fora negado pela empresa pública, que motivou o ato em regulamento interno que exige a apresentação, dentre outros documentos, da carteira de identidade.

Na sentença ora vergastada, a Douta magistrada a quo positiva em suas razões de decidir que, nem a Lei n.º 8.036/1990, nem o Decreto n.º 99.684/1990, impõem, como requisito para a movimentação de conta vinculada, a apresentação de carteira de identidade. Ademais, ainda que aludido documento fosse exigível, nada obstaría a identificação do titular da conta de FGTS pela CTPS quando este não dispuser, justificadamente, da carteira de identidade. Por estes fundamentos, concede a segurança.

Em suas razões de recurso (fls. 44/46), a impetrada, sustenta, em síntese, que a exigência de apresentação de carteira de identidade pelo correntista tem, por finalidade, a perfeita identificação do titular da conta vinculada e evitar fraudes, fundamento no qual pede seja reformada a sentença.

Promoção do Ministério Público às fls. 58 na qual, em face de notícia, às fls. 53, de levantamento de saldo da conta de FGTS pelo impetrante antes do advento da sentença, requer (a) seja o impetrante intimado pessoalmente para prestar esclarecimentos e (b) que a CEF junte demonstrativo correspondente ao saque da conta indicada.

Às fls. 65 o impetrante informa que a segunda-via de sua carteira de identidade ficara pronto após a impetração do mandado de segurança, porém, antes da prolação da sentença. De posse do documento exigido pela empresa pública, levantara o saldo de sua conta vinculada.

De seu turno, às fls. 67/78, a CEF junta os demonstrativos requeridos pelo Ministério Público Federal.

Em face das informações prestadas pelo impetrante e pela impetrada, o Ministério Público Federal opina pelo reconhecimento da perda de objeto do recurso (fls. 84/83).

É o Relatório.
Passo a decidir.
Como indicado pelo Douto Procurador, às fls. 84/83, verifica esta Relatoria subscritora que o impetrante lograra administrativamente movimentar sua conta de FGTS em 21.09.2005, o que recomenda seja o processo extinto, sem solução de mérito, por ausência de interesse.
Inobstante, a informação de que o saldo teria sido levantado só fora noticiado nos autos após proferida a sentença apelada, a qual deve ser reformada.
Portanto, ao fundamento da inexistência de interesse do impetrante, e com fulcro no inc. VI, do art. 267, do CPC, julgo extinto o presente mandado de segurança.
Preclusa esta Decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.50.01.007268-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
PARTE AUTORA	:NEDIMARA MASTELA BRUNORO
ADVOGADO	:RODRIGO SANTOS NEVES
PARTE RÉ	:FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ VILA VELHA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010072686)

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial para reexame de sentença que concedeu a segurança requerida por NEDIMARA MASTELA BRUNORO.
Em sua inicial, fls. 02/09, a Impetrante informou que estava prestes a concluir o curso de Administração com Habilitação em Marketing e que recebeu ofício da sua instituição de ensino, informando que ela não poderia colar grau, já que, segundo a documentação apresentada, o ensino médio somente foi concluído após o ingresso no ensino superior.
Sustentou que haveria direito líquido e certo à colação, já que comprovou a conclusão do ensino médio e foi aprovada em todas as disciplinas do curso de Administração, criando-se, com isso, situação de fato consolidada.
A liminar foi deferida (fls. 26/30).
Na sentença, fls. 38/43, o ilustre Magistrado consignou que, tendo a Impetrante cumprido, ainda que extemporaneamente, o requisito legal para ingresso no ensino superior, deveria ser reconhecido seu direito à colação de grau.
O MPF opina pela confirmação da sentença (fls.50).
É o relatório. Passo a decidir.
Muito embora a conclusão do ensino médio seja um dos requisitos para a matrícula no ensino superior (art. 44, II, da Lei nº 9.394/96), é certo, conforme asseverado na sentença, que a Impetrante acabou cursando e completando o ensino superior, criando-se, com isso, situação de fato cuja desconstituição não é recomendável. Nesse sentido, dentre outros, REsp nº677217/PE (STJ - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado - DJ de 13/12/2004, p. 265) e REsp nº 365771/DF (STJ - 1ª Turma - Rel. Min. Luiz Fux - DJ de 31/05/2004, p. 177).
Inexiste, portanto, razão para a reforma do julgado.
Face ao exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa.
Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 26 de março de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.017779-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:GABRIEL CAVALCANTE GONZAGA ALVES
ADVOGADO	:MARIO NILTON LEOPOLDO
APELADO	:SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO
ADVOGADO	:LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010177796)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por GABRIEL CALVALCANTE GONZAGA ALVES contra sentença que revogou a liminar e denegou a segurança, por meio da qual o Impetrante objetivava cursar determinadas disciplinas, requerendo, para tanto, inclusive, a quebra de pré-requisitos.
Na sentença, fls. 265/269, o ilustre Magistrado consignou que a autonomia didático-científica das universidades engloba, inclusive, a alteração da grade curricular; que, tendo sido o aluno reprovado em algumas matérias, é inevitável o desarranjo do cronograma inicial, ocasionando atraso na conclusão do curso e choque de horários entre determinadas matérias; que a responsabilidade pelo choque de horários não poderia recair sobre a instituição de ensino; que não há relação direta entre tal incompatibilidade e a alteração da grade curricular; que não cabe ao Judiciário interferir na análise de quebra de pré-requisitos.

Em suas razões, fls. 277/280, o Apelante requer a reforma do julgado, sustentando que: a) a sentença de primeiro grau inviabilizou a procedência do mandado de segurança proposto pelo Recorrente sem que o Recorrido fizesse prova da inexistência de direito líquido e certo; b) fica flagrante a violação ao direito do consumidor, tendo em vista que a instituição de ensino demorou a cumprir a liminar, a qual autorizou, mesmo que provisoriamente, a inscrição nas disciplinas, gerando, inclusive, constrangimentos; c) o Apelante teve que pagar por esses créditos excedentes; e d) a revogação da liminar prejudicou o Apelante, uma vez que ele já teria feito todas as provas.
Houve contra-razões (fls. 328/336).
O MPF considerou desnecessária sua intervenção (fls. 340).
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cabe consignar que o Apelante não rebateu, em seu recurso, a fundamentação utilizada na sentença que julgou improcedente seu pedido.
Não bastasse isso, é certo que, muito embora, num primeiro momento, o Apelante tenha conseguido - por força da liminar (fls. 194/195) - inscrever-se nas disciplinas, é certo que a sentença denegatória, a qual, inclusive, revogou expressamente a liminar, foi proferida ainda no curso do período letivo, provocando, ao que parece, a perda do objeto da presente ação, pois, independentemente de qualquer análise meritória, não seria possível o retorno à situação anterior.
Face ao exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação.
Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.
Rio de janeiro, 26 de março de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.005529-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:ENI DE OLIVEIRA CAMPOS ME E OUTRO
ADVOGADO	:RICARDO ROSA CALDEIRA (RJ065064)
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200751020002663)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão deferitória de liminar em ação de reintegração de posse proposta pela União em face de permissionária de uso de imóvel localizado na Base Naval do Rio de Janeiro, onde é explorada uma lanchonete.
A ação foi proposta com fundamento na expiração do prazo contratual, ocorrida em 22/08/06, bem como do prazo máximo concedido por liberalidade, qual seja 08/11/06.
O juízo a quo, ao deferir a liminar, após a apresentação da contestação da demandada, fez remissão ao conteúdo de sentença proferida no mandado de segurança nº 2006.5102004850-6, impetrado pela ré, onde fora apreciada a matéria atinente ao pretenso direito da impetrante em permanecer no local objeto da reintegração de posse. Naqueles autos restou consignado que o termo aditivo do contrato de permissão de uso estabelecia claramente que o prazo de 48 meses ali fixado se iniciava na data da primitiva assinatura, encerrando-se em 22/08/05. E, tendo havido ulterior prorrogação por mais 12 meses, o prazo final seria 23/08/06, a partir de quando se configuraria o esbulho possessório, inferior, portanto, a um ano e dia.
Consignou ainda o magistrado que não seria pertinente a alegação da ré relativa a possível indução por ela sofrida no sentido de realizar obras no local, pois tal procedimento foi decorrente de expressa disposição introduzida no primeiro termo aditivo, onde inclusive ficou definido o respectivo valor.
O agravo se fundamenta no alegado direito de retenção pelas benfeitorias realizadas no imóvel pela permissionária. Nesse sentido, a agravante sustenta que o contrato de permissão em questão tem natureza adesiva, e que algumas de suas cláusulas seriam leoninas, na medida em que não resguardam o direito da permissionária de recuperar o investimento realizado na melhoria do imóvel.
Relatados, decido.
Observe-se, inicialmente, que no presente recurso a agravante não reabre discussão sobre o prazo do contrato de permissão de uso, matéria inclusive já decidida em sentença de mérito proferida nos autos do mandado de segurança nº 2006.5102004850-6.
Quanto às benfeitorias, nota-se claramente que sua realização foi expressa condição para a prorrogação concedida no termo aditivo firmado em 22/08/03 (fls. 23/25), onde tal procedimento consta como obrigação da permissionária, inclusive conforme proposta e cronograma por ela apresentados (item 7.8).
E, no contrato originário, firmado em 22/08/01, as partes acordaram que as benfeitorias, previamente aprovadas pelo Comando Militar, seriam incorporadas ao patrimônio da Marinha, sem direito a indenização (fls. 20/22, item 6.2).
Nesse panorama, a decisão agravada importou aplicação direta das disposições contidas no liame contratual que estabeleceu a relação jurídica entre as partes, resguardando, outrossim, o direito da Administração Militar do gozo e uso de seu patrimônio, inclusive por meio da nova cessão de uso, cuja licitação já se consumou. E eventual discussão quanto à ilegalidade da referida cláusula de não indenizar é matéria atinente ao mérito da sentença a ser proferida na demanda reintegratória.
Face ao exposto, nego seguimento ao recurso, por sua manifesta improcedência, na forma do art. 527, I, do CPC.
Configurada a preclusão, remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
Relator

EXPEDIENTE Nº 148 DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 306385 2001.51.01.012251-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:DANIELLE CRISTINA GATTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:ANDRE LUIS FERREIRA ALVES NIGRE (RJ093636) E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010122517)

DECISÃO

Em vista de já ter sido proferido Acórdão, por este E. TRF, nos autos principais - Processo n.º 2001.51.01.01016038-5 -, reconheço a perda do objeto da presente Ação Cautelar.

Após as formalidades de praxe, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 326495 2002.51.01.009883-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:NEI CALDERON (RJ002693A) E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELO OLIVEIRA ROCHA
APELADO	:ESPOLIO DE JOSE MILTON LUCIO DE MACEDO RP/ MARIA CELIA STORK DE MACEDO
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS CORREA (RJ024591) E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010098830)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, oposta pela Parte Ré - CONAB -, em Ação Renovatória de Contrato de Locação Comercial, contra a Sentença de fls. 91/93, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

Pretendeu a Parte Autora, ora Apelada, a renovação do Contrato de aluguel firmado com a CONAB, bem como a fixação dos aluguéis em R\$ 236,47 (duzentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos).

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, determinando a renovação do Contrato, mas fixando o valor dos aluguéis em R\$ 699,29 (seiscentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos).

Irresignada, opôs a CONAB a Apelação de fls. 103/107, onde se insurge contra o valor fixado.

Contra-razões às fls. 109/110.
O MPF opina, às fls. 116/120, pelo provimento do Apelo.
É o Relatório.
De fato, com razão a CONAB.

E isto porque o valor fixado pelo MM. Juízo *a quo*, qual seja, de R\$ 699,29, equivale àquele que já estava sendo praticado pelas Partes, em março de 2002 (fls. 28/29).

Todavia, tendo sido a Sentença proferida já em abril de 2003, a mesma não levou em consideração a necessidade de reajuste de tal valor.

Neste sentido, estabelece o Contrato firmado pelas Parte, no item 4 de sua Cláusula Primeira, *in verbis*:

"(...) *Os reajustes serão trimestrais, a partir de 1º de fevereiro de 1990, de acordo com a valoração da BTN.*"

Destarte, impende tomar como certo o valor afirmado pela CONAB - 713,28 (setecentos e treze reais e vinte e oito centavos) - uma vez que não foi o mesmo combatido pela Parte Autora.

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, dou provimento ao Apelo da CONAB para reformar a Sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*, fixando os valores dos aluguéis, na data da Sentença, em R\$ 713,28 (setecentos e treze reais e vinte e oito centavos).

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 326526 2001.51.01.007345-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:VALDIR BASTOS PONTE
ADVOGADO	:PORFIRIO JOSE R. S. DE CASTRO (RJ014407) E OUTROS



APELANTE : UNIAO FEDERAL
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
 ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010073452)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e Dupla Apelação Cível contra a Sentença de fls. 86/89, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

Pretendeu a Parte Autora a percepção da vantagem denominada "Adicional de Permanência", que foi deferida, pela Medida Provisória nº 2.131/2000 aos servidores militares que se encontravam em atividade em 29 de dezembro de 2000.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, deferindo apenas o Adicional de Permanência de que trata a situação "A" da Tabela VI, do Anexo II, da MP n.º 2.131/2000.

Entendendo o Autor de que faria jus também ao percentual descrito na situação "B" da Tabela VI do Anexo II da MP 2.131/2000, opôs o recurso de Apelação às fls. 92/98, onde pugna pela inserção, no título executivo judicial de tal verba.

A União Federal, por sua vez, apelou às fls. 101/104, onde pleiteia a reforma do *Decisum* vergastado, com a improcedência total da pretensão autoral.

Contra-razões às fls. 107/117 e 120/123.
É o Relatório.

Objetivou o Autor incluir, em seus proventos de inatividade, a rubrica referente ao "Adicional de Permanência", que foi deferida, pela Medida Provisória nº 2.131/2000, aos servidores militares que se encontravam em atividade em 29 de dezembro de 2000.

Prevê o referido ato normativo, em seu art. 3º, VI:

"VI - adicional de permanência - parcela remuneratória mensal devida ao militar que permanecer em serviço após haver completado o tempo mínimo requerido para a transferência para a inatividade remunerada, conforme regulamentação".

Entende-se que não se pode deferir o Adicional de Permanência aos servidores militares aposentados antes da mencionada MP n.º 2.131/2000. E isto porque a Lei n.º 6.880/80, em seu art. 50, II, dispunha que o militar que já contasse com mais de 30 (trinta) anos de serviço receberia remuneração correspondente ao grau hierárquico superior.

Prevê o referido dispositivo legal:

"Art. 50 - São direitos dos militares:
(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço";

Destarte, o deferimento, também, da verba "Adicional de Permanência" a estes militares acarretaria o benefício duplo dos mesmos pelo mesmo fundamento.

Frise-se que o referido art. 50, II, da Lei n.º 6.880/80 foi alterado pela mesma MP 2.131/2000, passando a prever inativação com base no mesmo posto ou graduação, justamente se instituir, a partir de então, nova forma de incentivo à permanência do militar no serviço castrense, através do Adicional de Permanência.

De ver-se, então, que o Autor, inativado antes de 29 de dezembro de 2000 não faz jus ao recebimento de Adicional de Permanência, uma vez que a sua permanência no serviço militar, após completar 30 (trinta) anos de serviço, já foi reconhecida mediante a inativação com grau hierárquico superior.

Neste sentido, já decidiu este E. TRF:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADICIONAL DE PERMANÊNCIA - VANTAGEM CRIADA APÓS A INATIVAÇÃO DO SERVIDOR.

1 - Inobstante seja previsto como parcela integrante dos proventos de inatividade, a teor do inciso VI do art. 10 da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, não se pode deferir o Adicional de Permanência aos servidores militares aposentados antes do regramento provisório, sob pena de se beneficiar duplamente, sob o mesmo fundamento, o militar que já contasse com mais de 30 (trinta) anos de serviço, na medida em que este já se encontrava amparado pelo recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, de acordo com a redação originária do art. 50, II, da Lei nº 6.880/80.

2 - O amparo da pretensão no art. 40, § 8º, do Texto Básico, não autoriza o seu acolhimento, eis que o Adicional de Permanência previsto na Medida Provisória nº 2.131/00 não possui caráter geral, na medida em que pressupõe o efetivo exercício da atividade militar após 30 (trinta) anos de serviço ativo, amoldando-se à hipótese de gratificação pessoal, que não se encerra na regra da isonomia prevista no dispositivo constitucional suso mencionado.

3 - A instituição de vantagem funcional com o fito de se incentivar a permanência no serviço público ativo, após haver o servidor completado o tempo mínimo para a aposentação, possui caráter pessoal e não se insere dentro das disposições do art. 40, § 8º, da CF/88.

4 - Apelação e remessa necessária providas." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 300212 Processo: 200151010139220 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2003 Documento: TRF200106706 Fonte DJU DATA:18/09/2003 PÁGINA: 183 Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND)

Trago à colação, ainda, os arestos abaixo transcritos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. VANTAGEM CRIADA APÓS A INATIVAÇÃO DO SERVIDOR.

1- Inobstante seja previsto como parcela integrante dos proventos de inatividade, a teor do inciso VI do art. 10 da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, não se pode deferir o adicional de permanência aos servidores militares aposentados antes do regramento provisório, sob pena de se beneficiar duplamente, sob o mesmo fundamento, o militar que já contasse com mais de 30 (trinta) anos de serviço, na medida em que este já se encontrava amparado pelo recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, de acordo com a redação originária do art. 50, II, da Lei nº 6.880/80.

2 - O amparo da pretensão no art. 40, § 8º, do Texto Básico, não autoriza o seu acolhimento, eis que o adicional de permanência previsto na Medida Provisória nº 2.131/00 não possui caráter geral, na medida em que pressupõe o efetivo exercício da atividade militar após 30 (trinta) anos de serviço ativo, amoldando-se à hipótese de gratificação pessoal, que não se encerra na regra da isonomia prevista no dispositivo constitucional suso mencionado.

3 - A instituição de vantagem funcional com o fito de se incentivar a permanência no serviço público ativo, após haver o servidor completado o tempo mínimo para a aposentação, possui caráter pessoal e não se insere dentro das disposições do art. 40, § 8º, da CF/88.

4 - Apelação do autor improvida. Parcial provimento da apelação da União Federal." (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200672000001347 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 Documento: TRF400136253 Fonte DJU DATA:16/11/2006 PÁGINA: 510 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

"APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Trata-se de Apelação (fls. 73/82) em Ação Ordinária interposta por João Manoel Farias contra sentença (fls. 64/68) do douto Juiz da 3ª Vara Federal da Paraíba, Exmo Sr. José Fernandes de Andrade, que julgou improcedente o pedido de implantação de adicional de permanência, sob o argumento de que o referido adicional, instituído com o intuito de incentivar a permanência do militar na ativa, não é devido ao servidor inativo, inexistindo qualquer violação ao princípio da isonomia.

- Nestes autos, discute-se, basicamente, acerca da possibilidade de estender ao militar inativo o adicional de permanência, instituído pela MP nº. 2.131/2000.

- Inicialmente, observa-se que, nos termos da referida norma, apenas fará jus ao adicional de permanência o servidor que permanecer na ativa após haver completado o tempo mínimo necessário para a inatividade remunerada.

- Este Egrégio TRF da 5ª Região possui entendimento no sentido de que tal acréscimo salarial, por se caracterizar como incentivo à permanência do militar na atividade, em face da sua natureza, somente pode ser concedido aos servidores em atividade, sem que se possa falar na sua extensão aos militares na inatividade, ainda que com base na então vigente norma do art. 40, parágrafo 8º da CF, na redação anterior a EC 41/2003.

- Precedentes (Origem: Tribunal Regional Federal - 5ª Região AC 337204/PB Órgão Julgador: Quarta Turma Rel. Desembargador Federal Edilson Nobre data de julgamento 11/10/2005 decisão unânime; Origem: Tribunal Regional Federal - 5ª Região AC 344641/PB Órgão Julgador: Quarta Turma Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho data de julgamento 31/05/2005 decisão unânime)- Apelação improvida." (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 341602 Processo: 2003820000011957 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 10/08/2006 Documento: TRF500123598 Fonte DJ - Data::29/09/2006 - Página::894 - Nº::188 Relator(a) Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos)

"APELAÇÃO. MILITAR DA RESERVA. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. O adicional de permanência, instituído pela MP 2.131/2000 (art. 3º, VI), constitui incentivo ao militar que, possuindo o tempo mínimo para sua transferência remunerada, opte por permanecer na caserna, de modo que não é, pela sua natureza, extensível aos militares inativos.

2. Apelação improvida" (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 337204 Processo: 200282000092480 UF: PB Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 11/10/2005 Documento: TRF500104702 Fonte DJ - Data::08/11/2005 - Página::626 - Nº::214 Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre)

Outrossim, *mutatis mutandis*, o STJ:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL CIVIL APOSENTADO - "ADICIONAL DE PERMANÊNCIA" - BENEFÍCIO INSTITUÍDO APÓS A INATIVAÇÃO DO SERVIDOR - ART. 40, § 8º, DA CF - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1 - O "Adicional de Permanência" instituído pela Lei Complementar nº 55/92, cujo objetivo é incentivar os servidores por ela abrangidos a permanecerem na atividade, mesmo após terem completado o tempo de serviço necessário à aposentação, não se estende aos inativos.
2 - O preceito insculpido no art. 40, § 8º, anterior § 4º, da Magna Carta, que rege o princípio constitucional da isonomia entre ativos e inativos, é de caráter geral. Inaplicável portanto, ao caso sub judice, haja vista a natureza peculiar do referido benefício. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.
3 - Precedentes (RMS nºs. 10.926/GO e 10.952/SC).
4 - Recurso conhecido, porém, desprovido". (STJ-5ª Turma, RMS nº 14.757/SC, rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ de 17.02.2003)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FISCAL. CRIAÇÃO DA VANTAGEM POSTERIORMENTE À APOSENTADORIA DO IMPETRANTE.

A referida vantagem foi criada posteriormente à inativação do recorrente, e visa beneficiar o servidor para um melhor desempenho de suas funções. Impossível sua extensão aos inativos, sem que isso signifique afronta ao art. 40, § 4º da CF.
Precedentes.
Recurso desprovido". (STJ-5ª Turma, RMS nº 10.926/GO, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJ de 08.03.2000)

Ante o exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento ao Apelo da Parte Autora e dou provimento à Remessa Necessária e à Apelação da União Federal para julgar improcedente o pedido autoral.

Honorários advocatícios, pela Parte Autora, em R\$ 100,00 (cem reais0, na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 330513 2003.51.01.003045-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
 ADVOGADO : LETICIA VALE DA SILVA (RJ116945) E OUTROS
 APELANTE : EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
 ADVOGADO : WILTON CARLOS SANTINO (RJ089864) E OUTROS
 APELADO : MANOEL PEREIRA DE MELLO
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010030450)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, oposta pela Parte Autora - CEF -, em Ação de Protesto Interruptivo da Prescrição, contra a Sentença de fls. 30, que extinto o feito sem resolução de mérito, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda.

A Ré opôs sua Apelação, às fls. 32/35, onde pugna pela anulação da Sentença.

É o Relatório.

Não merece qualquer alteração a Sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

É cediço que nas interpelações judiciais inexistente ação, pois esta pressupõe lide, pretensão resistida, conflito de interesses posto à apreciação do Judiciário para ser dirimido.

Todavia, deverá o requerente comprovar o legítimo interesse exigido para o procedimento, sob pena de ser tida como inepta a inicial apresentada.

Constata-se, às fls. 19/28, que o juízo Monocrático determinou a emenda da inicial, para que as requerentes apresentassem cópia do contrato hipotecário, restando, tal despacho, desatendido.

Corroboram todo o expendido os arestos abaixo transcritos:

" PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO DE "JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA" DESPROVIDO DE LITIGIOSIDADE. REQUISITOS DA INICIAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO MATERIAL ENTRE O REQUERENTE E O REQUERIDO. LEGÍTIMO INTERESSE.

-Se, por um lado, o atendimento dos requisitos genericamente exigíveis para a petição inicial da demanda (v.g., arts. 282 e 283) devem ser mitigados em sede de procedimentos não contenciosos, por outro lado, disso não se infira que para a propositura de ditos procedimentos inexistam quaisquer requisitos a serem atendidos pelo proponente.

-Os art. 868 e 869, do CPC, condicionam a viabilidade de manejo do procedimento de protesto/notificação/interpelação à exposição, pelo requerente, dos fatos e fundamentos pertinentes, assim como à evidência do legítimo interesse na providência administrativo-judicial vindicada.

-Cumpra ao requerente indicar, de modo idôneo, o nome e a qualificação do (s) requerido (s), assim como instruir a inicial do procedimento de protesto/notificação/interpelação com documentos bastantes à prova das alegações que sustenta, em especial com documentos que evidenciem, in concreto, a existência e a natureza do vínculo jurídico material estabelecido entre ele (o requerente) e o requerido, assim como a relação deste nexo com a pretensão não contenciosa deduzida perante o órgão jurisdicional.

-No caso, as requerentes deixaram (a) de indicar o nome do cônjuge mulher do mutuário, co-requerida; (b) de apresentar cópia do respectivo contrato e (c) de comprovar o cumprimento do preceito do art.1.069, do Código Civil de 1916, restando, assim, indemonstrado, na espécie, o legítimo interesse para o manejo do procedimento em tela.

-Apelação cível desprovida".

(TRF, 2ª Reg., 6º T., AC nº 2003.51130000825, Rel. Des. Fed. SÉRGIO SCHWÄITZER, nânime, DJ 20/08/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. EMENDA À INICIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTS. 284, PARÁGRAFO ÚNICO E 869, AMBOS DO CPC.

I - Não existe nenhuma prova nos autos de que a apelada tenha celebrado qualquer contrato com alguma das apelantes. Ainda que a natureza e o rito do protesto interruptivo de prescrição não exijam do autor apresentação de ampla documentação, no que diz respeito ao direito pleiteado, ele deve demonstrar a existência da relação jurídica.

II - O art. 284 do CPC possibilita ao juiz o indeferimento da inicial, quando a parte, instada a emendá-la, se mantém inerte. Assim, tendo sido determinada a juntada aos autos de documentos que demonstrassem a existência da relação jurídica e, não tendo as apelantes apresentado tais documentos, impõe-se a manutenção da sentença.

III - "O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito." (art. 869, do CPC)

IV - Apelação improvida." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 345358 Processo: 200351010013671 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Data da decisão: 18/05/2005 Documento: TRF200139303 Fonte DJU DATA:03/06/2005 PÁGINA: 268 Relator(a) JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO)

"PROCESSUAL CIVIL.MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. -O requerente deverá comprovar o legítimo interesse exigido para o procedimento cautelar de protesto interruptivo de prescrição, sob pena de ser tida como inepta a inicial apresentada.

-A petição inicial deverá atender aos requisitos do art. 282 e 283 do CPC, além dos específicos exigidos pelo art. 867 do mesmo diploma legal, devendo o juiz determinar a emenda da inicial, em homenagem ao princípio da economia processual, cujo desatendimento implicará na extinção do processo, sem julgamento do mérito.

-Como, na espécie, apesar de intimada, deixou a CEF de fornecer os documentos considerados indispensáveis à propositura da ação, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

-Recurso improvido. Sentença mantida." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 325519 Processo: 200351130000758 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP. Data da decisão: 04/05/2005 Documento: TRF200138905 Fonte DJU DATA:02/06/2005 PÁGINA: 211 Relator(a) JUIZ BENEDITO GONCALVES)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. EMENDA À INICIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I - Não existe nenhuma prova nos autos de que a apelada tenha celebrado qualquer contrato com a apelante. Ainda que a natureza e o rito do protesto interruptivo de prescrição não exijam do autor apresentação de ampla documentação no que diz respeito ao direito pleiteado, ele deve demonstrar a existência da relação jurídica.

II - O art. 284 do CPC possibilita ao juiz o indeferimento da inicial, quando a parte, instada a emendá-la, se mantém inerte. Não tendo a apelante apresentado os documentos que demonstrassem a existência da relação jurídica, impõe-se a extinção do feitos.

III - "O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito." (art. 869, do CPC)

IV - Apelação improvida." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 332160 Processo: 200351010053917 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF200133571 Fonte DJU DATA:16/12/2004 PÁGINA: 188 Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ)

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento ao Apelo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 395477 2006.51.01.003648-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ILZA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO	:JOSUE ISAAC VARGAS FARIA (RJ098404) E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010036489)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, interposta pela Parte Autora, face a Sentença de extinção, com resolução do mérito, proferida pelo MM. Juízo a quo, o qual reconheceu a prescrição da pretensão autoral..

Pretendeu a Parte Autora-Apelante o pagamento dos expurgos inflacionários da conta PIS/PASEP.

Relatei. Decido.

Tal questão já foi conhecida pelo STJ. Entende o Colendo Tribunal que o que se tem, na presente hipótese, é uma demanda promovida por titular da conta individual do PISDPASEP em que se pede o pagamento de diferenças de prestação creditada a menor. Ora, tratando-se de demanda promovida contra a União, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.919D32, cujo artigo 1º estabelece que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram".

Quanto ao termo inicial desse prazo, aplica-se o princípio da *actio nata*, ou seja, é marcado pela data a partir da qual o demandante poderia ter intentado a demanda. No caso, a data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido - janeiro de 1989 e abril de 1990.

Neste sentido, o aresto abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.

3 - Recurso especial provido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 424867 Processo: 200200395345 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/08/2004 Documento: STJ000591194 Fonte DJ DATA:21/02/2005 PÁGINA:110 Relator(a) LUIZ FUX)

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento ao Apelo da Parte Autora.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.017204-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:WILSON SOARES LEITE
ADVOGADO	:ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010172040)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível impugnando sentença de 1º grau (fls. 68/71) que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, Vi, do CPC.

Inconformada, a Parte Autora, em suas razões recursais de fls. 73/74, assevera que tem direito a aplicação da tabela progressiva de juros, por na ter havido resistência da ré nesse sentido, como também à diferença "*entre os valores já recebidos por força do acordo firmado nos termos da LC 110/01, e os devidos em razão da aplicação da Tabela Progressiva de Juros*".

Em contra-razões (fls. 77/88), a CEF pugna pela manutenção da sentença afirmando que o Termo de Adesão é perfeitamente válido e de acordo com o ordenamento jurídico, inexistindo vício, o que o caracteriza como ato jurídico perfeito celebrado entre as partes.

Relatei. Decido.

Havendo celebração de acordo extrajudicial, onde se pressupõe tenha havido concordância das partes com suas cláusulas, o juiz da causa deve lhe dar homologação, para que produza seus efeitos jurídicos, encerrando a relação processual, sendo vedado a uma das partes, unilateralmente, argüir, nos próprios autos, descumprimento, ou arrependimento, ou mesmo lesão a seus interesses. Com efeito, é certo que pode haver nova lide em torno da transação, porém sua apreciação somente pode ocorrer em outra ação, vez que a lide primitiva já está extinta.

Sobre o tema, confira-se a precisa lição de Humberto Theodoro Junior:

"O só acordo de vontades entre os litigantes, assim, já é negócio jurídico perfeito e acabado no que lhes diz respeito. A sentença não é condição essencial de sua validade, tanto que pode haver transação antes do ajuizamento da ação, e, em tal hipótese nenhuma necessidade há de sujeitar-se o negócio jurídico à aprovação da autoridade judiciária (Cód. Civ., art. 1.029).

Quando o dissídio já está posto em juízo, necessária se torna a homologação porque seu efeito vai repercutir sobre a relação processual, que é de direito público e envolve também o juiz, único sujeito processual que tem poderes para extingui-la.

Uma vez, porém, que o negócio jurídico de transação já se acha concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Últimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível "por dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa" (Cód. Civ., art. 1.030).

Por isso, enquanto não rescindida regularmente a transação, nenhuma das partes pode impedir, unilateralmente, que o juiz da causa lhe dê homologação, para pôr fim à relação processual pendente. O certo é que, concluído, em forma adequada, o negócio jurídico entre as partes, desaparece a lide, e sem lide não pode o processo ter prosseguimento.

Se, após a transação, uma parte se arrependeu ou se julgou lesada, nova lide pode surgir em torno da eficácia do negócio transacional. Mas a lide primitiva já está extinta. Só em outro processo, portanto, será possível rescindir-se a transação por vício de consentimento.

O arrependimento ou denúncia unilateral é ato inoperante no processo em que se produziu a transação, mesmo antes da homologação judicial."

(Curso de Direito Processual Civil, v. I, 32ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, pp. 322-323, g.n.)

Neste sentido:

"FGTS. (...) IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.(...)"

(STJ - RESP - 680115 - Processo: 200401377541 UF: PR 2T - DJ 25/04/2005 Relator(a) FRANCIULLI NETTO unanimidade)

Com a conclusão do negócio da transação (fl. 48), é impossível o arrependimento unilateral de qualquer das partes.

Dessa forma, com fulcro no art. 557, *caput*, §1º-A do CPC, nego provimento ao recurso de apelo da Parte Autora, e constatada a regularidade do referido acordo, HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos efeitos, na forma do art 842 do CC, extinguindo, em consequência, o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.

Não tendo havido disposição expressa quanto às despesas processuais, estas deverão ser divididas igualmente entre as partes, na forma do disposto no art. 26, § 2º, do CPC.

Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, haja vista que o acordo foi firmado sem a participação daqueles e não dispôs expressamente a respeito.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.50.01.008184-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIANO PEREIRA CHAGAS E OUTROS
APELADO	:GILMAR SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:ANDRESSA A. JULIATTI ZAMPROGNO
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9700081842)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Caixa Econômica Federal, impugnando parte do dispositivo da sentença de 1º grau (fls. 156/174) que julgou procedente em parte o pedido objetivando a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS da Parte Autora, deduzindo-se os percentuais já creditados. Determinou a sentença, ainda, a atualização monetária e a incidência de juros remuneratórios sobre o montante,bem como a aplicação de juros de mora a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês até dezembro de 2002 e de acordo com a taxa SELIC a partir de janeiro de 2003. Não houve condenação em honorários.



A CEF, em suas razões recursais (fls. 178/186), requer parcial reforma da sentença para que seja excluída a aplicação da taxa SELIC, aplicando-se o percentual de juros de mora de 6% ao ano a contar da citação; alternativamente, caso não acolhido o primeiro pedido, requer aplicação de juros de mora em 0,5% ao mês da data de citação até 10 de janeiro de 2003 (nos termos do CC de 1916) e 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, nos termos da Lei nº 10.406/02.

Relatei. Decido.

I - Da aplicabilidade do artigo 406 do Código Civil de 2002 a partir da sua vigência.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês deverão incidir a partir da entrada em vigor do Código Civil e antes disso deverão incidir os juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, de acordo com o Código Civil de 1916.

Neste sentido:

"(...) JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.APLICABILIDADE.
(...) III - Tratando-se de responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação, e os juros respectivos devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil. (...)"
(STJ - RESP - 594486 - Processo: 200301769012 UF: MG - 3T - DJ 13/06/2005 - Relator(a) CASTRO FILHO - unanimidade)

II - Da taxa Selic

A aplicabilidade da taxa SELIC, criada para remunerar investimentos com títulos públicos federais, à compensação e à restituição de indébito tributário, após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, acabou pacificada, no âmbito da 1ª Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 399.497/SC, relator o Ministro Luiz Fux.

Nunca houve controvérsia, todavia, a respeito do seu caráter de taxa de juros cumulada com correção monetária, sendo farta e uníssona, nesse sentido, a jurisprudência, como se pode verificar, dentre inúmeros outros, dos seguintes precedentes:

"(...) IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC COM JUROS MORATÓRIOS. (...)
1. A Taxa SELIC, composta de taxa de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios e somente é aplicável a créditos posteriores a sua instituição. (...)"
(AgRgREsp. 456792/PB, Ministra Denise Arruda, 1T- DJ 2.8.2004)

"(...)TAXA SELIC, A PARTIR DE JANEIRO DE 1996, FAZ AS VEZES DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCOMITANTE - (...)
- É cediço que, uma vez aplicada a indigitada Taxa, que faz as vezes de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, é inviável sua incidência cumulada com os juros de mora do Código Tributário Nacional ou mesmo com correção monetária.
- Admitido o cabimento da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, não deverá incidir, concomitantemente, qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora.(...) (AGRESP 587594/PB, Ministro Franciulli Netto, 2T, DJ 18.10.2004)

Não é por outro motivo que o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal editou o Enunciado nº. 20, assim redigido:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês". A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano"

Assim sendo, afasto a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios, devendo, após a entrada em vigor do novo Código Civil, os juros de mora incidirem no percentual de 1% ao mês, na forma do art. 161, § 1º, do CTN.

Portanto, e a despeito da constitucionalidade da Taxa SELIC, já reconhecida pela Suprema Corte (ADI 2.214-MC/MS, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 19-04-2002, PP. 45, Tribunal Pleno; ADI 1.933-MC/DF, Relator Min. NELSON JOBIM, DJ 31-05-2002, PP. 41, Tribunal Pleno), não pode ela, no caso, ser utilizada como juros de mora, uma vez que compreende a correção monetária e os juros.

III - Dos honorários advocatícios

Com relação à isenção de honorários advocatícios, este Egrégio Tribunal Federal firmou o entendimento de que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40, garante a isenção em verba honorária para as demandas em torno da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS ajustadas a partir de 27 de julho de 2001, o que não é a hipótese dos autos. Porém, considerando que se operou a sucumbência recíproca de que trata o art. 21 do CPC, correta a compensação em honorários.

IV - Conclusão

Com fulcro no art. 557, *caput* e §1º, do CPC, dou parcial provimento à apelação da CEF, para reformando a r. sentença *a quo*, excluir a incidência da taxa SELIC e determinar que os juros de mora deverão incidir no percentual de 6% ao ano, a contar da citação, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando devem ser aplicados nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, na ordem de 1% ao mês, consoante o Enunciado n.º 20 do Conselho da Justiça Federal, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados a título de correção monetária.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 393863 2003.51.02.009621-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :LAURINDO NOLASCO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020096214)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Ação de Execução Fiscal, oposta pela União Federal, contra a Sentença de fls. 53/55, que julgou o feito extinto, sem resolução de mérito, ao fundamento de que o título executivo que dá fundamento à presente execução é nulo, uma vez ter ocorrido o óbito do Executado antes da inscrição em dívida ativa.

Apelação da União Federal, às fls. 58/61, onde pugna pela anulação da Sentença recorrida.

É o Relatório.

Com razão a União Federal. E isto porque o Colendo STJ já decidiu, por diversas vezes, que não é exigível fazer constar da Certidão de Dívida Ativa o nome do responsável tributário.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL, EMBARGOS DE DEVEDOR. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS (AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO E DE DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA). ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO.

1 - Segundo remansosa jurisprudência desta Corte e do Colendo STF, a execução fiscal é proposta contra a pessoa jurídica, não sendo exigível fazer constar da CDA o nome dos co-responsáveis pelo débito tributário, os quais podem ser chamados supletivamente. Precedentes.

2 - Não há nulidade a viciar a CDA sob o aspecto de ausência de discriminação do débito, eis que, de acordo com o declarado na sentença, é possível o conhecimento da exação cobrada, tendo ensejado ao executado o exercício da ampla defesa. Eventuais falhas formais não afetam a validade do título se não redundarem prejuízos para a defesa.

3 - Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17, do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa.

4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação pela litigância de má-fé." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 271584 Processo: 200000799947 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 23/10/2000 Documento: STJ000379793 Fonte DJ DATA:05/02/2001 PÁGINA:80 RSTJ VOL.:00146 PÁGINA:136 Relator(a) JOSÉ DELGADO)

"ICMS DECLARADO E NÃO PAGO - CDA - NULIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - TERMO DE INSCRIÇÃO - REQUISITOS. A EXECUÇÃO E PROPOSTA CONTRA A FIRMA. OS CO-RESPONSÁVEIS PODEM SER CHAMADOS SUPLETIVAMENTE. NÃO É EXIGÍVEL FAZER CONSTAR DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA O NOME DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. RECURSO IMPROVIDO." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 65631 Processo: 199500228203 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/06/1995 Documento: STJ000093916 Fonte DJ DATA:28/08/1995 PÁGINA:26590 Relator(a) GARCIA VIEIRA)

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, dou provimento ao Apelo da União Federal para anular a Sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 334815 2001.51.01.021852-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :JOSE RAMOS MIRANDA
ADVOGADO :HELSO HERCULANO DA SILVA (RJ090747)
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010218521)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, oposta pela Parte Autora, contra a Sentença de fls. 80/82, que julgou improcedente a pretensão autoral.

Pretendeu a Parte Autora, ora Apelante, certidão demonstrativa do tempo de serviço que teria prestado junto ao Exército, bem como indenização a título de danos morais e materiais por não ter sido reconhecido tal período, quando do requerimento de aposentadoria.

Contra a Sentença de improcedência, opôs a Parte Autora a Apelação de fls. 85/89, onde pugna pela reforma da Sentença recorrida.

O MPF opina, às fls. 97/99,pela manutenção da Sentença.

É o Relatório.

Afirmou o Autor que se alistou em janeiro de 1965, no Ministério do Exército, comparecendo, a partir de então, "como conscrito", todos os dias à unidade militar até julho de 1976, sem que fosse confirmada sua efetiva incorporação.

Teve seu pleito de aposentadoria indeferido em função de não dispor de prova que atestasse o tempo que tinha ficado à disposição do Exército.

Há de se destacar, todavia, que não faz o Autor-Apelante qualquer prova de incorporação à Arma no período mencionado.

Ademais, há depoimentos nos presentes autos no sentido de que o Autor prestava serviços ao Exército e que sua profissão era, na verdade, de pedreiro (fls. 52/55).

Neste sentido, bem frisou o MPF:
A reputar mesmo insólita a pretensão, somos pelo não provimento do recurso" (fl. 99).

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento ao Apelo, por manifestamente improcedente.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2007.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 68207 2006.51.01.511428-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO DE PESQUISA EXTENSAO DO CENTRO DE CIENCIAS MATEMATICAS DA NATUREZA UFRJ-FUNDACAO CCMN DA UFRJ
ADVOGADO :DARCY BERNARDO FILHO (RJ067446)
APELADO :RAQUEL DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO :ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA (RJ097655)
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015114284)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação em Mandado de Segurança, interposta pela Parte Impetrada, contra Sentença de procedência parcial lançada às fls. 95/97.

Pretendeu a Impetrante-Apelada, em síntese, que fossem anuladas questões da prova objetiva do Concurso para o Cargo de Tecnologista Júnior da FIOCRUZ, de forma a obter pontos necessários à sua classificação.

O MM. Juízo *a quo* determinou a anulação de uma das questões vergastadas, asseverando, para tanto, erro material na mesma.

Irresignada, interpôs a Impetrada a Apelação de fls. 107/11, onde requer a reforma do *Decisum* vergastado.

Sem contra-razões.

O MPF opina, às fls. 126/128, pelo provimento do Apelo e da Remessa Necessária.

É o Relatório.

Cumprе registrar, inicialmente, que deve o concurso público ser regido por normas rígidas, previamente estabelecidas, às quais o candidato adere ao efetuar sua inscrição.

Por outro giro, vem o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, proferindo decisão no sentido de que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade do edital, que, na presente hipótese, não mostrou qualquer vício capaz de tsná-lo de nulidade. Neste sentido:

"RMS - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CRITÉRIOS DE DESEMPATE - OBEDIÊNCIA AO EDITAL - EDIÇÃO DE LEI POSTERIOR AO CERTAME E ANTERIOR AO PROVIMENTO DO CARGO - EXIGIBILIDADE DO BACHARELADO EM DIREITO OU NO EXERCÍCIO DE DEZ ANOS EM SERVIÇO NOTARIAL OU DE REGISTRO - INADEQUAÇÃO DO "WRIT" PARA AFASTAR CANDIDATO APROVADO EM CERTAME E NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES A MAIS DE TRÊS ANOS - IMPRESCINDIBILIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO (SÚMULAS 20 E 21-STF).

1- Segundo estatui o brocardo jurídico: "o edital é a lei do concurso". Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda a coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado a Administração. De outro os candidatos. Qualquer alteração no decorrer do processo seletivo, que importe em mudança significativa na avença deve levar em consideração todos os participantes inscritos e previamente habilitados, não sendo possível estabelecer-se distinção entre uns e outros, após a edição do edital. Desta forma, compete ao Administrador estabelecer condutas lineares, universais e imparciais, sob pena de fulminar todo concurso, oportunidade em que deverá estipular nova sistemática editalícia para regular o certame.
(...) " (STJ. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - 9958. 5ª Turma. Fonte DJ 15/05/2000, página 172. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca)

Ademais, a Banca Examinadora deve sempre gozar de autonomia para formular as questões e estabelecer critérios de correção das provas, a fim de que se obedeça ao necessário princípio da isonomia. Neste sentido:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DISCUSSÃO SOBRE QUESTÕES. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Em concurso público, compete ao Poder Judiciário tão-somente a verificação de questões pertinentes à legalidade do Edital e ao cumprimento das suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação das questões das provas (Precedentes). Recurso desprovido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17902. Processo: 200400229716 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Fonte DJ DATA:29/11/2004 PÁGINA:353. Relator(a) FELIX FISCHER)

"ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CONTADOR JUDICIAL - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA - AUTONOMIA DA BANCA EXAMINADORA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO DESPROVIDO.

I - Não ofende qualquer direito líquido e certo decisão de Banca Examinadora de concurso público que, agindo nos limites de sua competência, fixa critério uniforme de correção de prova, dirigido a todos os candidatos, em consonância com o Edital e o Regulamento do Concurso." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18793. Processo: 200401139850 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Fonte DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:384. Relator(a) GILSON DIPP)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA. BANCA EXAMINADORA.

1. O prazo estabelecido no edital para a realização da prova em concurso público, não pode ser alterado pela Banca Examinadora que, no entanto, goza de autonomia para estabelecer critérios de correção das provas, complementando, inclusive, a lei do certame (editai).
2. Recurso improvido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9638. Processo: 199800248463 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Fonte DJ DATA:19/06/2000 PÁGINA:211. Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

Em sendo assim, não é lícito ao Judiciário substituir-se à banca examinadora no exame e discussão das questões, sua formulação e respostas e nos critérios de correção das provas e impugnação dos recursos administrativos.

Outrossim, no que concerne à questão n.º 18, bem destacou o MPF:

"(...) tenho que o prefalado erro não se apresenta suficiente a nulificar a questão, na medida em que a menção à Portaria III em seu enunciado possui a simples finalidade de localização do candidato na Portaria, porém sendo de todo despicie para a eleição da resposta correta. Tanto é assim que todas as alternativas colacionadas na prova fazem referência ao conhecimento do candidato no tocante à 'lavagem de mãos', pouco importando se tal conteúdo se faz presente no Anexo III ou IV da Portaria" (fl. 128).

Em face do exposto, na forma do art. 557 do CPC, dou provimento à Remessa Necessária e à Apelação interposta pela Parte Impetrada.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 154877 2007.02.01.005417-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA FRANCISCO E OUTRO
ADVOGADO	:SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010060666)

DECISÃO

Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, insito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, verbis:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumpra-se, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Ademais, insta consignar que a atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, concessão de tutela antecipada recursal, segundo a norma de regência, deve ser limitada apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, o reconhecimento da relevância da fundamentação do pedido autoral.

No presente caso trazido à colação, verifica-se, a toda evidência, que a antecipação recursal pretendida não se reveste dos requisitos autorizadores da mesma, especialmente, o *fumus boni iuris*, posto que os Agravantes deixaram de honrar com o compromisso advindo de contrato de mútuo hipotecário, com diversas prestações em atraso, sem que envidassem qualquer esforço no sentido de discutir quanto a possíveis incorreções nos reajustes das prestações. Dessa forma, afigura-se inviável que agora se socorram do judiciário para tentar obstar a execução.

Outrossim, consoante entendimento pacificado no seio desta Egrégia Corte, só se afigura possível a suspensão da execução extrajudicial quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em quantia razoável e verossímil (AC 240689, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU 18/10/2005).

In casu, os Agravantes pretendem depositar apenas as parcelas vencidas e no valor que entende correto. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, verbis:

"Art. 527.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Cumpra-se, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, verbis:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, in casu, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 304116 1992.51.01.130060-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CINTIA DE FREITAS GOUVEA (RJ051050) E OUTROS
APELADO	:LETICIA MARIA FIORENTANO
ADVOGADO	:FERNANDO MONTESANO SCHETTINO (RJ056322)
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9201300603)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, interposta pela Parte Autora, CEF, contra a Sentença de fls. 10/104, que julgou o feito extinto, sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade passiva *ad causam*.

Pretendeu a Parte Autora, ora Apelante, que fosse a Ré condenada a devolver-lhe valor pago a maior quando do saque de verba fundiária.

Contra a Sentença de extinção, interpôs o competente recurso de Apelação, às fls. 106/109, onde pugna pela anulação do *Decisum* vergastado.

Contra-razões às fls. 125/129.

É o Relatório.

Não merece reforma a bem lançada Sentença *a quo*.

Conforme se verifica dos autos, ordem judicial da 1ª Vara da Vara de Família de Petrópolis autorizou que 25% da quantia depositada na conta vinculada do FGTS de Osvaldo Rangel Marcondes fosse levantada em benefício das filhas do mesmo.

Em sendo assim, Letícia Maria Fiorentano, na qualidade de representante legal das mesmas, procedeu ao levantamento da verba em testilha.



Assevera a CEF, todavia, que o levantamento foi a maior, ajuizando a presente demanda em face da mesma, objetivando a devolução do que foi pago indevidamente.

Há de se destacar, todavia, que Letícia Maria Fiorenzano procedeu ao levantamento do FGTS apenas na qualidade de representante legal de suas filhas.

São as filhas da mesma, assim, as titulares do direito contra o qual se insurge a CEF, não merecendo anulação a Sentença recorrida, a qual reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam*.

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento ao Apelo da CEF.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 367900 1994.51.01.024919-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:HERMENEGILDO CARDOSO E CONJUGES
ADVOGADO	:FERNANDO DA SILVA PIRES (RJ041693) E OUTRO
APELADO ORIGEM	:UNIAO FEDERAL :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400249195)

DECISÃO

Cuida a presente hipótese de Remessa Necessária e Apelação Cível, em Ação Possessória, interposta pela Parte Ré, contra Sentença de fls. 68/71, que julgou parcialmente procedente pretensão da Autora, a União Federal.

Pretendeu a União Federal, com o ajuizamento da presente demanda, a desocupação de imóvel funcional entregue ao Réu-Apelado, em razão da aposentadoria do mesmo, bem como que fosse o mesmo condenado ao pagamento de multa diária correspondente ao valor de um salário mínimo

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos, concedendo à União Federal a reintegração de posse no imóvel funcional descrito na inicial. Indeferiu, todavia, a postulação de perdas e danos.

Apelação da Parte Ré às fls. 81/84, onde pugna pela reforma do Decisum vergastado.

Contra-razões às fls. 98/101.

É o Relatório.

A União pretende, na presente ação a Reintegração de Posse do próprio nacional descrito na inicial, ao argumento de que o Réu, ex-servidor público federal, aposentou-se e, apesar de regularmente intimado para desocupá-lo, nele permaneceu. Requer, outrossim, a condenação da Parte Ré, ora Apelada, ao pagamento de um salário mínimo por dia a título de perdas e danos.

Incide na presente questão o art. 1º da Lei n.º 5.285/67, a qual prevê o prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias para a desocupação dos imóveis de propriedade da União Federal cedidos a servidores públicos que o detinham em função de seu ofício na hipótese de se aposentarem, *in verbis*:

"Art. 1º. Fica assegurado a todos os servidores públicos federais ou autárquicos, em caso de aposentadoria ou disponibilidade, bem como na hipótese de sua morte, ao cônjuge sobrevivente ou aos seus filhos sem dependência econômica, o direito de continuar a ocupação do próprio da União, autarquias e demais entidades paraestatais que detinham em razão do exercício da atividade competente, por prazo mínimo de 30 dias e máximo de 90 dias."

Em sendo assim, ultrapassado tal prazo, configurado está o esbulho possessório, legitimando a pretensão da União Federal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - JARDIM BOTÂNICO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA CITAÇÃO - LEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA AD CAUSAM DO IBAMA - CARÊNCIA DA AÇÃO - INEXISTÊNCIA - POSSE PRECÁRIA . I - O prazo para contestar o pedido visando à reintegração de posse com justificação prévia é contado da intimação do despacho que aprecia a providência liminar requerida, sendo descabido se falar em renovação da citação; II - Legitimidade ativa do IBAMA, ante sua função fiscalizadora e conservadora do Jardim Botânico; III - Aposentando-se o servidor que ocupava imóvel da Administração Pública em razão de seu ofício, a posse em relação àquele torna-se precária, legitimando o órgão administrativo respectivo em buscar judicialmente a retomada do mesmo. IV - Recurso desprovido." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 186304. Processo: 9802462047 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 15/08/2001 Documento: TRF200080552 Fonte DJU DATA:13/11/2001 Relator(a) JUIZ ANDRE FONTES)

"ADMINISTRATIVO - BEM PÚBLICO - OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA - PERMANÊNCIA NO IMÓVEL - ESBULHO. I - OS SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS E SEUS DEPENDENTES TERÃO O DIREITO DE PERMANECER NO IMÓVEL QUE DETINHAM EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PELO PRAZO MÁXIMO DE 90 DIAS, APÓS O QUE A HIPÓTESE É DE ESBULHO POSSESSÓRIO. II - RECURSO IMPROVIDO." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9102131790 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/03/1996 Documento: TRF200039534 Fonte DJ DATA:07/05/1996 PÁGINA: 28 Relator(a) JUIZ CASTRO AGUIAR)

Há de se destacar, todavia, quanto à parte da Sentença, que julgou improcedente o pedido de condenação do Réu-Apelante no pagamento de um salário mínimo/dia a título de perdas e danos, que inexistente qualquer previsão legal para o mesmo.

Neste sentido, bem frisou o MM. Juízo a quo:

"(...) quanto ao pedido de condenação por perdas e danos, tenho por improcedente, posto que não comprovados nos autos quaisquer perdas de ordem patrimonial a União Federal, a qual sequer promovera a notificação administrativa devida, demonstrando com isso desinteresse na retomada do bem, não podendo, assim, locupletar-se com tal desídia." (Fl. 70).

Neste sentido, já decidiu este E. TRF:

"REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL FUNCIONAL. APOSENTADORIA DO SERVIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS. DESCABE INDENIZAÇÃO.

1. Reintegração de posse de imóvel funcional, em vista da aposentadoria do servidor.
2. Não há que se falar em condenação do servidor a indenizar a União Federal, se ela não demonstra a ocorrência efetiva de prejuízos e sequer explicita em que consistiriam os danos que alega ter sofrido.
3. Remessa a que se nega provimento." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 188298 Processo: 9802498840 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2002 Documento: TRF200089982 Fonte DJU DATA:09/01/2003 PÁGINA: 16 Relator(a) JUIZA SIMONE SCHREIBER)

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento à Remessa Necessária e à Apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 327470 2003.51.01.000894-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO	:MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO (RJ077017) E OUTROS
APELADO ADVOGADO ORIGEM	:MAURO ROCHA DE CARVALHO :SEM ADVOGADO :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010008948)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, oposta pela Parte Autora - CEF -, em Ação de Protesto Interruptivo da Prescrição, contra a Sentença de fls. 26, que extinto o feito sem resolução de mérito, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda.

A Ré opôs sua Apelação, às fls. 28/31, onde pugna pela anulação da Sentença.

É o Relatório.

Não merece qualquer alteração a Sentença proferida pelo MM. Juízo a quo.

É cediço que nas interpelações judiciais inexistente ação, pois esta pressupõe lide, pretensão resistida, conflito de interesses posto à apreciação do Judiciário para ser dirimido.

Todavia, deverá o requerente comprovar o legítimo interesse exigido para o procedimento, sob pena de ser tida como inepta a inicial apresentada.

Constata-se, à fl.19, que o juízo Monocrático determinou a emenda da inicial, para que as requerentes apresentassem cópia do contrato hipotecário, restando, tal despacho, desatendido.

Corroboram todo o expendido os arestos abaixo transcritos:

" PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO DE "JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA" DESPROVIDO DE LITIGIOSIDADE. REQUISITOS DA INICIAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO MATERIAL ENTRE O REQUERENTE E O REQUERIDO. LEGÍTIMO INTERESSE.

-Se, por um lado, o atendimento dos requisitos genericamente exigíveis para a petição inicial da demanda (v.g., arts. 282 e 283) devem ser mitigados em sede de procedimentos não contenciosos, por outro lado, disso não se infira que para a propositura de ditos procedimentos inexistam quaisquer requisitos a serem atendidos pelo proponente.

-Os art. 868 e 869, do CPC, condicionam a viabilidade de manejo do procedimento de protesto/notificação/interpelação à exposição, pelo requerente, dos fatos e fundamentos pertinentes, assim como à evidência do legítimo interesse na providência administrativo-judicial vindicada.

-Cumpre ao requerente indicar, de modo idôneo, o nome e a qualificação do (s) requerido (s), assim como instruir a inicial do procedimento de protesto/notificação/interpelação com documentos bastantes à prova das alegações que sustenta, em especial com documentos que evidenciem, in concreto, a existência e a natureza do vínculo jurídico material estabelecido entre ele (o requerente) e o requerido, assim como a relação deste nexo com a pretensão não contenciosa deduzida perante o órgão jurisdicional.

-No caso, as requerentes deixaram (a) de indicar o nome do cônjuge mulher do mutuário, co-requerida; (b) de apresentar cópia do respectivo contrato e (c) de comprovar o cumprimento do preceito do art.1.069, do Código Civil de 1916, restando, assim, indemonstrado, na espécie, o legítimo interesse para o manejo do procedimento em tela.

-Apelação cível desprovida". . (TRF, 2ª Reg., 6ª T., AC nº 2003.51130000825, Rel. Des. Fed. SÉRGIO SCHWAITZER, nânime, DJ 20/08/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. EMENDA À INICIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTS. 284, PARÁGRAFO ÚNICO E 869, AMBOS DO CPC.

I - Não existe nenhuma prova nos autos de que a apelada tenha celebrado qualquer contrato com alguma das apelantes. Ainda que a natureza e o rito do protesto interruptivo de prescrição não exijam do autor apresentação de ampla documentação, no que diz respeito ao direito pleiteado, ele deve demonstrar a existência da relação jurídica.

II - O art. 284 do CPC possibilita ao juiz o indeferimento da inicial, quando a parte, instada a emendá-la, se mantém inerte. Assim, tendo sido determinada a juntada aos autos de documentos que demonstrassem a existência da relação jurídica e, não tendo as apelantes apresentado tais documentos, impõe-se a manutenção da sentença. III - "O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito." (art. 869, do CPC)

IV - Apelação improvida." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 345358 Processo: 200351010013671 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Data da decisão: 18/05/2005 Documento: TRF200139303 Fonte DJU DATA:03/06/2005 PÁGINA: 268 Relator(a) JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO)

"PROCESSUAL CIVIL.MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. -O requerente deverá comprovar o legítimo interesse exigido para o procedimento cautelar de protesto interruptivo de prescrição, sob pena de ser tida como inepta a inicial apresentada.

-A petição inicial deverá atender aos requisitos do art. 282 e 283 do CPC, além dos específicos exigidos pelo art. 867 do mesmo diploma legal, devendo o juiz determinar a emenda da inicial, em homenagem ao princípio da economia processual, cujo desatendimento implicará na extinção do processo, sem julgamento do mérito.

-Como, na espécie, apesar de intimada, deixou a CEF de fornecer os documentos considerados indispensáveis à propositura da ação, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito. -Recurso improvido. Sentença mantida." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 325519 Processo: 200351130000758 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP. Data da decisão: 04/05/2005 Documento: TRF200138905 Fonte DJU DATA:02/06/2005 PÁGINA: 211 Relator(a) JUIZ BENEDITO GONCALVES)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. EMENDA À INICIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I - Não existe nenhuma prova nos autos de que a apelada tenha celebrado qualquer contrato com a apelante. Ainda que a natureza e o rito do protesto interruptivo de prescrição não exijam do autor apresentação de ampla documentação no que diz respeito ao direito pleiteado, ele deve demonstrar a existência da relação jurídica.

II - O art. 284 do CPC possibilita ao juiz o indeferimento da inicial, quando a parte, instada a emendá-la, se mantém inerte. Não tendo a apelante apresentado os documentos que demonstrassem a existência da relação jurídica, impõe-se a extinção do feitos.

III - "O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito." (art. 869, do CPC)

IV - *Apelação improvida.*" (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 332160 Processo: 200351010053917 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF200133571 Fonte DJU DATA:16/12/2004 PÁGINA: 188 Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ)

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento ao Apelo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.020062-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ESTELA CELINA FALEIRO DA COSTA
ADVOGADO	:JOAO CARLOS ALVES MASSA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010200621)

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela Parte Autora com a finalidade de obter a reconsideração da decisão que negou provimento ao seu recurso de Apelação, por entender que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte ilegítima para atuar no presente feito e não há que se falar em sua responsabilidade decorrente do art. 186 do CC.

Sustenta a agravante que a ré lhe causou prejuízo porquanto, ao informar o valor do FGTS - quando de sua despedida sem justa causa - a seu ex-empregador, fê-lo sem considerar os expurgos inflacionários, o que resultou em valor pago a menor.

Alega ainda que a CEF é parte legítima passiva para figurar nas demandas que tratam de índices expurgados do FGTS e, portanto, o é também para a presente ação, uma vez que o objeto da mesma é direito acessório e conseqüente do direito aos expurgos inflacionários. Neste entendimento, defende também que é a justiça federal competente para apreciar a questão em debate.

Requer a Agravante, assim, seja exercido juízo de retratação do eminente Relator quanto à decisão proferida ou, em caso de entendimento diverso, seja o processo apresentado em mesa para ser proferido voto.

Relatei. Decido.

Através da Decisão de fls. 123/125, neguei provimento ao recurso de Apelação interposto pela Parte Autora, ora Agravante, por entender que a CEF era parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito, bem como por inexistir responsabilidade da referida empresa pública decorrente do disposto no art. 186 do Código Civil.

Entretanto, reexaminando os autos, por força do Agravo Interno interposto pela Parte Autora, às fls. 127/132, revejo parcialmente a aludida Decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal no presente feito, em que se pretende a condenação da CEF ao pagamento de indenização em virtude de responsabilidade civil, uma vez que a matéria não é afeta à competência da Justiça Especializada, sendo parte empresa pública federal.

Com efeito, impende ressaltar, que a Parte Autora não pretende que a empresa pública pague os expurgos inflacionários sobre a multa de 40%, hipótese em que a competência seria da Justiça do Trabalho, pois a multa rescisória é de natureza trabalhista, por força do art. 7º, I, da CF e regulada pela Lei nº 8.036/90.

Assim, qualquer diferença relativa ao valor efetivamente pago a título da parcela trabalhista em questão deve ser pleiteada em face do ex-empregador, sendo a CEF parte ilegítima para responder pelo seu pagamento.

Neste sentido, verbis:

CONFLITO NEGATIVO ENTRE AS JUSTIÇAS DO TRABALHO E A FEDERAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONTRA EX-EMPREGADO CAUSADOR DE DANO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO EMPREGADOR AO LESADO. DIREITO DE REGRESSO CONTRA O CAUSADOR DO DANO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. O autor pretende ver-se ressarcido de importância despendida na reparação civil de dano causado por seu ex-empregado demitido por justa causa.

A ação regressiva, no caso em que não há invocação do contrato de trabalho nem se cogita de desconto salarial, não se insere na competência da Justiça do Trabalho e sendo a autora empresa pública federal, competente é a Justiça Federal. Competência do juízo suscitante: Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (STJ-2ª Seção, CC nº 33986, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ em 24/03/2003, p. 136).

Porém, apesar da nulidade do Julgado, cabível a aplicação do § 3º do art. 515, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, vigente desde 26.03.2002.

Destarte, uma vez formada a relação processual e tendo em vista a autorização operada no CPC pela norma acima transcrita, passo à análise do direito perquirido pelo Autor.

In casu, não há como reconhecer como imputável à CEF responsabilidade civil pela prática de ato lícito, qual seja, a atualização monetária das contas de FGTS com base no estrito cumprimento das normas aplicáveis à espécie. A responsabilidade civil, como regra, que se aplica ao caso concreto, pressupõe a prática de conduta ilícita, não praticada pela ré que, ao contrário, cumpriu as normas.

O fato é que não se vislumbra qualquer responsabilidade da empresa pública no pagamento de indenização, eis que não configurada qualquer das modalidades de culpa ou mesmo a prática de conduta a título de ato ilícito.

Descabe responsabilizar a CEF por não haver creditado índices expurgados da inflação nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, uma vez que a dita empresa pública atuou, à época, em conformidade com o regramento legal então vigente, que determinava a forma como deveriam ser corrigidos os valores depositados nas contas do FGTS.

O direito à aplicação de índices expurgados da inflação, em contas do FGTS, somente veio a ser reconhecido, posteriormente, como resultado de construção jurisprudencial erigida no âmbito dos Tribunais Federais.

Não há que se falar, pois, em responsabilidade da CEF, decorrente do disposto no art. 186 do Código Civil (culpa aquiliana), porquanto, como visto, não houve negligência ou imprudência por parte da referida empresa pública.

Outrossim, nas ações ajuizadas antes da edição da MP nº 2.164-40/2001 haverá condenação em honorários advocatícios (art. 29-C da Lei 8.036/90), enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação. Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004, AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004, AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

No caso em exame, o ajuizamento da presente ação ocorreu em momento posterior à edição da MP nº 2.164-40/2001, a qual conferiu redação ao art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o que importa em reconhecer a aplicação à hipótese em apreço.

Custas *ex lege*.

Diante do exposto, valendo-me da faculdade do Juízo de Retratação inserta no §1º, do art. 557, do CPC, revejo, parcialmente, a referida Decisão, para reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, e, prossequindo no julgamento, julgo improcedente o pedido autoral, nos termos da fundamentação supra. Sem honorários advocatícios. Custas *ex lege*. Resta, por conseguinte, prejudicado o Agravo Interno.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 134054 97.02.08085-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ANGELO FERREIRA PASSOS
ADVOGADO	:ARY LOPES FERREIRA (ES000430)
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9600029440)

DECISÃO

Em vista de já ter sido proferida Sentença, nos autos principais - Processo n.º 96.0007877-7 (fls. 114/138) -, reconheço a perda do objeto da presente Ação Cautelar.

Outrossim, julgo prejudicado o Apelo de fls. 61/74.

Após as formalidades de praxe, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 213482 1999.02.01.048226-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JOSE WILAMI CAVALCANTI
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400459211)

DECISÃO

Cuida a presente hipótese de Remessa Necessária e Apelação Cível, em Ação Possessória, interposta pela União Federal, contra Sentença de fls. 17/23, que julgou parcialmente a pretensão autoral.

Pretendeu a União Federal, com o ajuizamento da presente demanda, a desocupação de imóvel funcional entregue ao Réu-Apelado, em razão da aposentadoria do mesmo, bem como que fosse o mesmo condenado ao pagamento de multa diária correspondente ao valor de um salário mínimo

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos, concedendo à União Federal a reintegração de posse no imóvel funcional descrito na inicial. Indeferiu, todavia, a postulação de perdas e danos.

Apelação da União Federal às fls. 26/27, onde pugna pela reforma do *Decisum* vergastado.

Sem contra-razões.

É o Relatório.

A União pretende, na presente ação a Reintegração de Posse do próprio nacional descrito na inicial, ao argumento de que o Réu, ex-servidor público federal, aposentou-se e, apesar de regularmente intimado para desocupá-lo, nele permaneceu.

Requer, outrossim, a condenação da Parte Ré, ora Apelada, ao pagamento de um salário mínimo por dia a título de perdas e danos.

Há de se destacar, todavia, quanto à parte impugnada da Sentença, que julgou improcedente o pedido de condenação do Réu-Apelado no pagamento de um salário mínimo/dia a título de perdas e danos, que inexistia qualquer previsão legal para o mesmo.

Nem mesmo o termo de ocupação de fl. 06 faz menção ao pagamento que se pretende obter.

Neste sentido, bem frisou o MM. Juízo *a quo*:

"(...) Improcede, no meu entendimento, o pedido de pagamento de perdas e danos, que se confundem com verdadeiros alugueres pela recusa o Réu em restituir o imóvel, uma vez que tal penalidade não está prevista em lei." (fl. 21)

Neste sentido, já decidiu este E. TRF:

"REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL FUNCIONAL. APOSENTADORIA DO SERVIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS. DESCABE INDENIZAÇÃO.

- Reintegração de posse de imóvel funcional, em vista da aposentadoria do servidor.*
- Não há que se falar em condenação do servidor a indenizar a União Federal, se ela não demonstra a ocorrência efetiva de prejuízos e sequer explicita em que consistiriam os danos que alega ter sofrido.*
- Remessa a que se nega provimento."* (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 188298 Processo: 9802498840 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2002 Documento: TRF200089982 Fonte DJU DATA:09/01/2003 PÁGINA: 16 Relator(a) JUIZA SIMONE SCHREIBER)

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento à Remessa Necessária e à Apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 312961

1996.50.01.003218-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
PARTE AUTORA	:SERGIO THOME RABELLO
ADVOGADO	:VINICIUS PINHEIRO DE SANT'ANNA (ES007213) E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9600032181)

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, não foi aberto prazo para a União Federal apelar da Sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Em sendo assim, reconsidero a Decisão de fls. 224/226, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para intimação da União Federal da Sentença de fls. 200/211.

Prejudicado, outrossim, o Agravo Interno de fls. 228/235.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 328378 2003.51.01.005269-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO	:MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO (RJ077017) E OUTROS
APELADO	:RUI MANUEL TEIXEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010052690)



DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, oposta pela Parte Autora - CEF -, em Ação de Protesto Interruptivo da Prescrição, contra a Sentença de fls. 31, que extinto o feito sem resolução de mérito, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda.

A Ré opôs sua Apelação, às fls. 39/42, onde pugna pela anulação da Sentença.

É o Relatório.

Não merece qualquer alteração a Sentença proferida pelo MM. Juízo a quo.

É cedido que nas interpelações judiciais inexistente ação, pois esta pressupõe lide, pretensão resistida, conflito de interesses posto à apreciação do Judiciário para ser dirimido.

Todavia, deverá o requerente comprovar o legítimo interesse exigido para o procedimento, sob pena de ser tida como inepta a inicial apresentada.

Constata-se, à fl. 26, que o juízo Monocrático determinou a emenda da inicial, para que as requerentes apresentassem cópia do contrato hipotecário, restando, tal despacho, desatendido.

Corroboram todo o expendido os arestos abaixo transcritos:

" PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO DE "JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA" DESPROVIDO DE LITIGIOSIDADE. REQUISITOS DA INICIAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO MATERIAL ENTRE O REQUERENTE E O REQUERIDO. LEGÍTIMO INTERESSE.

-Se, por um lado, o atendimento dos requisitos genericamente exigíveis para a petição inicial da demanda (v.g., arts. 282 e 283) devem ser mitigados em sede de procedimentos não contenciosos, por outro lado, disso não se infira que para a propositura de ditos procedimentos inexistam quaisquer requisitos a serem atendidos pelo promovente.

-Os art. 868 e 869, do CPC, condicionam a viabilidade de manejo do procedimento de protesto/notificação/interpelação à exposição, pelo requerente, dos fatos e fundamentos pertinentes, assim como à evidência do legítimo interesse na providência administrativo-judicial vindicada.

-Cumpra ao requerente indicar, de modo idôneo, o nome e a qualificação do (s) requerido (s), assim como instruir a inicial do procedimento de protesto/notificação/interpelação com documentos bastantes à prova das alegações que sustenta, em especial com documentos que evidenciem, in concreto, a existência e a natureza do vínculo jurídico material estabelecido entre ele (o requerente) e o requerido, assim como a relação deste nexo com a pretensão não contenciosa deduzida perante o órgão jurisdicional.

-No caso, as requerentes deixaram (a) de indicar o nome do cônjuge mulher do mutuário, co-requerida; (b) de apresentar cópia do respectivo contrato e (c) de comprovar o cumprimento do preceito do art.1.069, do Código Civil de 1916, restando, assim, indemonstrado, na espécie, o legítimo interesse para o manejo do procedimento em tela.

-Apelação cível desprovida".

(TRF, 2ª Reg., 6ª T., AC nº 2003.51130000825, Rel. Des. Fed. SÉRGIO SCHWAITZER, nânime, DJ 20/08/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. EMENDA À INICIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTS. 284, PARÁGRAFO ÚNICO E 869, AMBOS DO CPC.

I - Não existe nenhuma prova nos autos de que a apelada tenha celebrado qualquer contrato com alguma das apelantes. Ainda que a natureza e o rito do protesto interruptivo de prescrição não exijam do autor apresentação de ampla documentação, no que diz respeito ao direito pleiteado, ele deve demonstrar a existência da relação jurídica.

II - O art. 284 do CPC possibilita ao juiz o indeferimento da inicial, quando a parte, instada a emendá-la, se mantém inerte. Assim, tendo sido determinada a juntada aos autos de documentos que demonstrassem a existência da relação jurídica e, não tendo as apelantes apresentado tais documentos, impõe-se a manutenção da sentença.

III - "O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito." (art. 869, do CPC)

IV - Apelação improvida." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 345358 Processo: 200351010013671 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Data da decisão: 18/05/2005 Documento: TRF200139303 Fonte DJU DATA:03/06/2005 PÁGINA: 268 Relator(a) JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO)

"PROCESSUAL CIVIL.MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. -O requerente deverá comprovar o legítimo interesse exigido para o procedimento cautelar de protesto interruptivo de prescrição, sob pena de ser tida como inepta a inicial apresentada.

-A petição inicial deverá atender aos requisitos do art. 282 e 283 do CPC, além dos específicos exigidos pelo art. 867 do mesmo diploma legal, devendo o juiz determinar a emenda da inicial, em homenagem ao princípio da economia processual, cujo desatendimento implicará na extinção do processo, sem julgamento do mérito.

-Como, na espécie, apesar de intimada, deixou a CEF de fornecer os documentos considerados indispensáveis à propositura da ação, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

-Recurso improvido. Sentença mantida." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 325519 Processo: 200351130000758 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP. Data da decisão: 04/05/2005 Documento: TRF200138905 Fonte DJU DATA:02/06/2005 PÁGINA: 211 Relator(a) JUIZ BENEDITO GONCALVES)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. EMENDA À INICIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I - Não existe nenhuma prova nos autos de que a apelada tenha celebrado qualquer contrato com a apelante. Ainda que a natureza e o rito do protesto interruptivo de prescrição não exijam do autor apresentação de ampla documentação no que diz respeito ao direito pleiteado, ele deve demonstrar a existência da relação jurídica.

II - O art. 284 do CPC possibilita ao juiz o indeferimento da inicial, quando a parte, instada a emendá-la, se mantém inerte. Não tendo a apelante apresentado os documentos que demonstrassem a existência da relação jurídica, impõe-se a extinção do feitos.

III - "O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito." (art. 869, do CPC)

IV - Apelação improvida." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 332160 Processo: 200351010053917 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF200133571 Fonte DJU DATA:16/12/2004 PÁGINA: 188 Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ)

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento ao Apelo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 395417 2006.51.01.005091-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :ANTONIO ALVES PESSOA E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010050917)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Antônio Alves Pessoa e Outros em face da sentença prolatada que julgou extinto o processo, com exame do mérito, com fulcro no art.269, IV do Código de Processo Civil.

A questão em lide versa sobre a incorporação aos proventos militares do reajuste de 28,86%, nos mesmos moldes concedidos aos servidores civis, compensando-se o percentual de reajuste já implantado.

Da análise dos autos, verifico que não houve prescrição de fundo de direito, visto que sendo prestações de trato sucessivo a cada mês renova-se a lesão ao patrimônio do autor.

A concessão de reajuste aos militares no índice de 28,86% foi feita através das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e deveria ser pautada por isonomia, contudo alguns militares receberam por concessão um reajuste inferior ao percentual de 28,86%. Logo estes mesmos militares fazem jus à complementação desse percentual, sendo certo que se trata de uma revisão geral de vencimentos e não de correção de eventuais distorções das categorias militares.

Uma revisão de caráter geral visa à correção monetária de vencimentos ou proventos do todo, ao contrário de uma revisão adjetivada como diferenciada que atinge reparações peculiares à determinada carreira.

Nesse sentido, a matéria versada nos presentes autos encontra-se inteiramente pacificada pelo pronunciamento do Excelso Pretório que, ao julgar os Embargos de Declaração no RMS nº 22.307-7/DF, firmou entendimento no sentido de que é devida a extensão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores públicos civis, devendo-se proceder à compensação desse percentual com valores que já tenham sido recebidos com base na Lei nº 8.627/93. Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93: REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS.

- O Plenário desta Corte, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307-DF, reconhecendo a existência de omissão legislativa, estendeu aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.867/93, segundo a exegese dada ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

- Em sede de embargos, integralizando o acórdão, o Tribunal esclareceu que não houve singela extensão aos servidores civis de valores de soldos militares, mas sim a de reajuste concedido aos militares e a determinadas carreiras do funcionalismo civil.

- Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE nº 229162/SP, STF, Rel. Min. Maurício Correa, 2ª T., DJ 04/09/98, p.24)

Ressalte-se, outrossim, que a Súmula Administrativa nº 03/2000 da AGU autoriza a desistência de recursos "contra decisões que determinem o pagamento dos 28,86% com os descontos dos percentuais já concedidos nas Leis nº 8.622 e 8.627".

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente o seu pedido inicial, com fundamento no art. 557, § 1º- A, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - REO 384705 2003.51.02.003784-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
PARTE AUTORA :FATIMA CRISTINA MENEZES GOMES
ADVOGADO :RAQUEL CRISTINA BARBOSA DE ARAUJO
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020037842)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária de sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou procedente, em parte, o pedido da autora, condenando a ré na obrigação de fazer, consistente em incorporar aos proventos da parte autora o valor correspondente à aplicação do índice de 28,86%, compensando-se qualquer outro valor que tenha sido concedido com base nas leis 8622/93 e 8627/93 e observando-se a reestruturação remuneratória imposto pela MP 2.131/2000. Outrossim, ao pagamento das parcelas pretéritas com observância da prescrição quinquenal.

A concessão de reajuste aos militares no índice de 28,86% foi feita através das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e deveria ser pautada por isonomia, contudo alguns militares receberam por concessão um reajuste inferior ao percentual de 28,86%. Logo estes mesmos militares fazem jus à complementação desse percentual, sendo certo que se trata de uma revisão geral de vencimentos e não de correção de eventuais distorções das categorias militares.

Uma revisão de caráter geral visa à correção monetária de vencimentos ou proventos do todo, ao contrário de uma revisão adjetivada como diferenciada que atinge reparações peculiares à determinada carreira.

Nesse sentido, a matéria versada nos presentes autos encontra-se inteiramente pacificada pelo pronunciamento do Excelso Pretório que, ao julgar os Embargos de Declaração no RMS nº 22.307-7/DF, firmou entendimento no sentido de que é devida a extensão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores públicos civis, devendo-se proceder à compensação desse percentual com valores que já tenham sido recebidos com base na Lei nº 8.627/93. Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93: REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS.

- O Plenário desta Corte, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307-DF, reconhecendo a existência de omissão legislativa, estendeu aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.867/93, segundo a exegese dada ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

- Em sede de embargos, integralizando o acórdão, o Tribunal esclareceu que não houve singela extensão aos servidores civis de valores de soldos militares, mas sim a de reajuste concedido aos militares e a determinadas carreiras do funcionalismo civil.

- Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE nº 229162/SP, STF, Rel. Min. Maurício Correa, 2ª T., DJ 04/09/98, p.24)

Ressalte-se, outrossim, que a Súmula Administrativa nº 03/2000 da AGU autoriza a desistência de recursos "contra decisões que determinem o pagamento dos 28,86% com os descontos dos percentuais já concedidos nas Leis nº 8.622 e 8.627".

Diante do exposto, nego provimento à remessa necessária, por ser a mesma improcedente, com fundamento no art. 557, caput, § 1º- A, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - REO EM AÇÃO CÍVEL 392992 2005.51.02.004791-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
PARTE AUTORA :UNIAO FEDERAL
PARTE RÉ :JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO :JOANA DARC OLIVEIRA DE MACEDO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITE-ROI-RJ
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020047911)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou procedente, em parte, o pedido da autora, condenando a ré na obrigação de fazer, consistente em incorporar aos proventos da parte autora o valor correspondente à aplicação do índice de 28,86%, compensando-se qualquer outro valor que tenha sido concedido com base nas leis 8622/93 e 8627/93 e observando-se a reestruturação remuneratória imposto pela MP 2.131/2000. Outrossim, ao pagamento das parcelas pretéritas com observância da prescrição quinquenal.

A concessão de reajuste aos militares no índice de 28,86% foi feita através das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e deveria ser pautada por isonomia, contudo alguns militares receberam por concessão um reajuste inferior ao percentual de 28,86%. Logo estes mesmos militares fazem jus à complementação desse percentual, sendo certo que se trata de uma revisão geral de vencimentos e não de correção de eventuais distorções das categorias militares. Uma revisão de caráter geral visa à correção monetária de vencimentos ou proventos do todo, ao contrário de uma revisão adjetivada como diferenciada que atinge reparações peculiares à determinada carreira.

Nesse sentido, a matéria versada nos presentes autos encontra-se inteiramente pacificada pelo pronunciamento do Excelso Pretório que, ao julgar os Embargos de Declaração no RMS nº 22.307-7/DF, firmou entendimento no sentido de que é devida a extensão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores públicos civis, devendo-se proceder à compensação desse percentual com valores que já tenham sido recebidos com base na Lei nº 8.627/93. Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93: REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS.

- O Plenário desta Corte, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307-DF, reconhecendo a existência de omissão legislativa, estendeu aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.867/93, segundo a exegese dada ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

- Em sede de embargos, integralizando o acórdão, o Tribunal esclareceu que não houve singela extensão aos servidores civis de valores de soldos militares, mas sim a de reajuste concedido aos militares e a determinadas carreiras do funcionalismo civil.
- Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE nº 229162/SP, STF, Rel. Min. Maurício Correa, 2ª T., DJ 04/09/98, p.24)

Ressalte-se, outrossim, que a Súmula Administrativa nº. 03/2000 da AGU autoriza a desistência de recursos *"contra decisões que determinem o pagamento dos 28,86% com os descontos dos percentuais já concedidos nas Leis nº 8.622 e 8.627"*.

Diante do exposto, nego provimento à remessa necessária, por ser a mesma improcedente, com fundamento no art. 557, *caput*, § 1º- A, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 391852 2006.51.01.013565-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CARMEM LUCIA DIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010135650)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Dea Sepúlveda e Outros em face da sentença prolatada que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art.267, IV, do CPC em relação à Carmem Lúcia Dias da Silva, Haydee Francisco de Assis e Yeda Francisco de Assis Cunha; e julgou improcedente em relação às autoras, Dea Sepúlveda e Lília Sepúlveda.

A questão em lide versa sobre a incorporação aos proventos militares do reajuste de 28,86%, nos mesmos moldes concedidos aos servidores civis, compensando-se o percentual de reajuste já implantado.

Da análise dos autos, verifico que não houve prescrição de fundo de direito, visto que sendo prestações de trato sucessivo a cada mês renova-se a lesão ao patrimônio do autor.

A concessão de reajuste aos militares no índice de 28,86% foi feita através das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e deveria ser pautada por isonomia, contudo alguns militares receberam por concessão um reajuste inferior ao percentual de 28,86%. Logo estes mesmos militares fazem jus à complementação desse percentual, sendo certo que se trata de uma revisão geral de vencimentos e não de correção de eventuais distorções das categorias militares.

Uma revisão de caráter geral visa à correção monetária de vencimentos ou proventos do todo, ao contrário de uma revisão adjetivada como diferenciada que atinge reparações peculiares à determinada carreira.

Nesse sentido, a matéria versada nos presentes autos encontra-se inteiramente pacificada pelo pronunciamento do Excelso Pretório que, ao julgar os Embargos de Declaração no RMS nº 22.307-7/DF, firmou entendimento no sentido de que é devida a extensão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores públicos civis, devendo-se proceder à compensação desse percentual com valores que já tenham sido recebidos com base na Lei nº 8.627/93. Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93: REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS.

- O Plenário desta Corte, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307-DF, reconhecendo a existência de omissão legislativa, estendeu aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.867/93, segundo a exegese dada ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

- Em sede de embargos, integralizando o acórdão, o Tribunal esclareceu que não houve singela extensão aos servidores civis de valores de soldos militares, mas sim a de reajuste concedido aos militares e a determinadas carreiras do funcionalismo civil.
- Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE nº 229162/SP, STF, Rel. Min. Maurício Correa, 2ª T., DJ 04/09/98, p.24)

Ressalte-se, outrossim, que a Súmula Administrativa nº. 03/2000 da AGU autoriza a desistência de recursos *"contra decisões que determinem o pagamento dos 28,86% com os descontos dos percentuais já concedidos nas Leis nº 8.622 e 8.627"*.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para julgar procedente o seu pedido inicial, com fundamento no art. 557, § 1º- A, do CPC, em relação às autoras: Dea Sepúlveda e Lília Sepúlveda. Mantida a sentença no mais.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 386439 2006.51.01.002943-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :JOAO RAIMUNDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010029436)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por João Raimundo de Souza e Outros em face da sentença prolatada que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art.267, V e §3º c/c 301 e parágrafos do CPC em relação ao autor João Trindade Pereira; e julgou improcedente em relação aos demais autores.

A questão em lide versa sobre a incorporação aos proventos militares do reajuste de 28,86%, nos mesmos moldes concedidos aos servidores civis, compensando-se o percentual de reajuste já implantado.

Da análise dos autos, verifico que não houve prescrição de fundo de direito, visto que sendo prestações de trato sucessivo a cada mês renova-se a lesão ao patrimônio do autor.

A concessão de reajuste aos militares no índice de 28,86% foi feita através das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e deveria ser pautada por isonomia, contudo alguns militares receberam por concessão um reajuste inferior ao percentual de 28,86%. Logo estes mesmos militares fazem jus à complementação desse percentual, sendo certo que se trata de uma revisão geral de vencimentos e não de correção de eventuais distorções das categorias militares.

Uma revisão de caráter geral visa à correção monetária de vencimentos ou proventos do todo, ao contrário de uma revisão adjetivada como diferenciada que atinge reparações peculiares à determinada carreira.

Nesse sentido, a matéria versada nos presentes autos encontra-se inteiramente pacificada pelo pronunciamento do Excelso Pretório que, ao julgar os Embargos de Declaração no RMS nº 22.307-7/DF, firmou entendimento no sentido de que é devida a extensão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores públicos civis, devendo-se proceder à compensação desse percentual com valores que já tenham sido recebidos com base na Lei nº 8.627/93. Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93: REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS.

- O Plenário desta Corte, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307-DF, reconhecendo a existência de omissão legislativa, estendeu aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.867/93, segundo a exegese dada ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

- Em sede de embargos, integralizando o acórdão, o Tribunal esclareceu que não houve singela extensão aos servidores civis de valores de soldos militares, mas sim a de reajuste concedido aos militares e a determinadas carreiras do funcionalismo civil.
- Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE nº 229162/SP, STF, Rel. Min. Maurício Correa, 2ª T., DJ 04/09/98, p.24)

Ressalte-se, outrossim, que a Súmula Administrativa nº. 03/2000 da AGU autoriza a desistência de recursos *"contra decisões que determinem o pagamento dos 28,86% com os descontos dos percentuais já concedidos nas Leis nº 8.622 e 8.627"*.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para julgar procedente o seu pedido inicial, com fundamento no art. 557, § 1º- A, do CPC, em relação aos autores: João Raimundo de Souza, Miguel Pirangi da Silva e Mário Célio de Freitas Barros. Mantida a sentença no mais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 395415 2005.51.01.008715-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :WANDERLEY CORREA FILHO
ADVOGADO :MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010087158)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela União Federal e remessa necessária de sentença proferida pelo MM. Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a ré ao pagamento do reajuste em questão pelo índice de 28,86% da lei 8.622/93 e sua legislação complementar, desde cinco anos antes do ajuizamento da ação, abatido o percentual já concedido pela mesma lei remuneratória ao autor, observada a prescrição quinquenal.

A concessão de reajuste aos militares no índice de 28,86% foi feita através das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e deveria ser pautada por isonomia, contudo alguns militares receberam por concessão um reajuste inferior ao percentual de 28,86%. Logo estes mesmos militares fazem jus à complementação desse percentual, sendo certo que se trata de uma revisão geral de vencimentos e não de correção de eventuais distorções das categorias militares. Uma revisão de caráter geral visa à correção monetária de vencimentos ou proventos do todo, ao contrário de uma revisão adjetivada como diferenciada que atinge reparações peculiares à determinada carreira.

Nesse sentido, a matéria versada nos presentes autos encontra-se inteiramente pacificada pelo pronunciamento do Excelso Pretório que, ao julgar os Embargos de Declaração no RMS nº 22.307-7/DF, firmou entendimento no sentido de que é devida a extensão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores públicos civis, devendo-se proceder à compensação desse percentual com valores que já tenham sido recebidos com base na Lei nº 8.627/93. Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93: REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS.

- O Plenário desta Corte, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307-DF, reconhecendo a existência de omissão legislativa, estendeu aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.867/93, segundo a exegese dada ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

- Em sede de embargos, integralizando o acórdão, o Tribunal esclareceu que não houve singela extensão aos servidores civis de valores de soldos militares, mas sim a de reajuste concedido aos militares e a determinadas carreiras do funcionalismo civil.
- Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE nº 229162/SP, STF, Rel. Min. Maurício Correa, 2ª T., DJ 04/09/98, p.24)

Ressalte-se, outrossim, que a Súmula Administrativa nº. 03/2000 da AGU autoriza a desistência de recursos *"contra decisões que determinem o pagamento dos 28,86% com os descontos dos percentuais já concedidos nas Leis nº 8.622 e 8.627"*.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso e à remessa necessária, por manifestamente improcedentes, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2007.

Reis Friede
Relator



IV - REO EM AÇÃO CÍVEL 388884 2005.51.02.002602-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

PARTE AUTORA :JOSE DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO :ALOISIO PEREIRA GORITO

PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITE-ROI-RJ

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020026026)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária de sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou procedente, em parte, o pedido da autora, condenando a ré na obrigação de fazer, consistente em incorporar aos proventos da parte autora o valor correspondente à aplicação do índice de 28,86%, compensando-se qualquer outro valor que tenha sido concedido com base nas leis 8622/93 e 8627/93 e observando-se a reestruturação remuneratória imposto pela MP 2.131/2000. Outrossim, ao pagamento das parcelas pretéritas com observância da prescrição quinquenal.

A concessão de reajuste aos militares no índice de 28,86% foi feita através das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e deveria ser pautada por isonomia, contudo alguns militares receberam por concessão um reajuste inferior ao percentual de 28,86%. Logo estes mesmos militares fazem jus à complementação desse percentual, sendo certo que se trata de uma revisão geral de vencimentos e não de correção de eventuais distorções das categorias militares.

Uma revisão de caráter geral visa à correção monetária de vencimentos ou proventos do todo, ao contrário de uma revisão adjetivada como diferenciada que atinge reparações peculiares à determinada carreira.

Nesse sentido, a matéria versada nos presentes autos encontra-se inteiramente pacificada pelo pronunciamento do Excelso Pretório que, ao julgar os Embargos de Declaração no RMS nº 22.307-7/DF, firmou entendimento no sentido de que é devida a extensão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores públicos civis, devendo-se proceder à compensação desse percentual com valores que já tenham sido recebidos com base na Lei nº 8.627/93. Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93: REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS.

- O Plenário desta Corte, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307-DF, reconhecendo a existência de omissão legislativa, estendeu aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.867/93, segundo a exegese dada ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

- Em sede de embargos, integralizando o acórdão, o Tribunal esclareceu que não houve singela extensão aos servidores civis de valores de soldos militares, mas sim a de reajuste concedido aos militares e a determinadas carreiras do funcionalismo civil.

- Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE nº 229162/SP, STF, Rel. Min. Maurício Correa, 2ª T., DJ 04/09/98, p.24)

Ressalte-se, outrossim, que a Súmula Administrativa nº 03/2000 da AGU autoriza a desistência de recursos *"contra decisões que determinem o pagamento dos 28,86% com os descontos dos percentuais já concedidos nas Leis nº 8.622 e 8.627"*.

Diante do exposto, nego provimento à remessa necessária, por ser a mesma improcedente, com fundamento no art. 557, *caput*, § 1º- A, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2007.

REIS FRIEDE

Relator

EXPEDIENTE Nº 149 DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 388155 2005.51.01.013863-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

APELANTE :CELIA DOS SANTOS SABAN E OUTROS

ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010138634)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Célia dos Santos Saban e Outros em face da sentença prolatada que julgou extinto o processo, com exame do mérito, com fulcro no art.269, IV do Código de Processo Civil, em relação às prestações anteriores a 5 de julho de 2000 e julgou improcedente o pedido quanto às demais parcelas integrantes da pretensão autoral.

A questão em lide versa sobre a incorporação aos proventos militares do reajuste de 28,86%, nos mesmos moldes concedidos aos servidores civis, compensando-se o percentual de reajuste já implantado.

O STJ pacificou o entendimento de que o início do prazo prescricional se renova mês a mês, em se tratando de prestação de trato sucessivo, como dispõe a Súmula nº 85, *in verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

A concessão de reajuste aos militares no índice de 28,86% foi feita através das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e deveria ser pautada por isonomia, contudo alguns militares receberam por concessão um reajuste inferior ao percentual de 28,86%. Logo estes mesmos militares fazem jus à complementação desse percentual, sendo certo que se trata de uma revisão geral de vencimentos e não de correção de eventuais distorções das categorias militares.

Uma revisão de caráter geral visa à correção monetária de vencimentos ou proventos do todo, ao contrário de uma revisão adjetivada como diferenciada que atinge reparações peculiares à determinada carreira.

Nesse sentido, a matéria versada nos presentes autos encontra-se inteiramente pacificada pelo pronunciamento do Excelso Pretório que, ao julgar os Embargos de Declaração no RMS nº 22.307-7/DF, firmou entendimento no sentido de que é devida a extensão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores públicos civis, devendo-se proceder à compensação desse percentual com valores que já tenham sido recebidos com base na Lei nº 8.627/93. Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93: REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS.

- O Plenário desta Corte, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307-DF, reconhecendo a existência de omissão legislativa, estendeu aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.867/93, segundo a exegese dada ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

- Em sede de embargos, integralizando o acórdão, o Tribunal esclareceu que não houve singela extensão aos servidores civis de valores de soldos militares, mas sim a de reajuste concedido aos militares e a determinadas carreiras do funcionalismo civil.

- Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE nº 229162/SP, STF, Rel. Min. Maurício Correa, 2ª T., DJ 04/09/98, p.24)

Ressalte-se, outrossim, que a Súmula Administrativa nº 03/2000 da AGU autoriza a desistência de recursos *"contra decisões que determinem o pagamento dos 28,86% com os descontos dos percentuais já concedidos nas Leis nº 8.622 e 8.627"*.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente o seu pedido inicial, com fundamento no art. 557, § 1º- A, do CPC. Com inversão dos ônus da sucumbência.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 389123 2006.51.01.005092-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

APELANTE :ADAILTON FERREIRA DA CUNHA E OUTROS

ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010050929)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Adailton Ferreira da Cunha e Outros em face da sentença prolatada que julgou extinto o processo, com exame do mérito, com fulcro no art.269, IV do Código de Processo Civil.

A questão em lide versa sobre a incorporação aos proventos militares do reajuste de 28,86%, nos mesmos moldes concedidos aos servidores civis, compensando-se o percentual de reajuste já implantado.

Da análise dos autos, verifico que não houve prescrição de fundo de direito, visto que sendo prestações de trato sucessivo a cada mês renova-se a lesão ao patrimônio do autor.

A concessão de reajuste aos militares no índice de 28,86% foi feita através das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e deveria ser pautada por isonomia, contudo alguns militares receberam por concessão um reajuste inferior ao percentual de 28,86%. Logo estes mesmos militares fazem jus à complementação desse percentual, sendo certo que se trata de uma revisão geral de vencimentos e não de correção de eventuais distorções das categorias militares.

Uma revisão de caráter geral visa à correção monetária de vencimentos ou proventos do todo, ao contrário de uma revisão adjetivada como diferenciada que atinge reparações peculiares à determinada carreira.

Nesse sentido, a matéria versada nos presentes autos encontra-se inteiramente pacificada pelo pronunciamento do Excelso Pretório que, ao julgar os Embargos de Declaração no RMS nº 22.307-7/DF, firmou entendimento no sentido de que é devida a extensão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores públicos civis, devendo-se proceder à compensação desse percentual com valores que já tenham sido recebidos com base na Lei nº 8.627/93. Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93: REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS.

- O Plenário desta Corte, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307-DF, reconhecendo a existência de omissão legislativa, estendeu aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.867/93, segundo a exegese dada ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

- Em sede de embargos, integralizando o acórdão, o Tribunal esclareceu que não houve singela extensão aos servidores civis de valores de soldos militares, mas sim a de reajuste concedido aos militares e a determinadas carreiras do funcionalismo civil.

- Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE nº 229162/SP, STF, Rel. Min. Maurício Correa, 2ª T., DJ 04/09/98, p.24)

Ressalte-se, outrossim, que a Súmula Administrativa nº 03/2000 da AGU autoriza a desistência de recursos *"contra decisões que determinem o pagamento dos 28,86% com os descontos dos percentuais já concedidos nas Leis nº 8.622 e 8.627"*.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente o seu pedido inicial, com fundamento no art. 557, § 1º- A, do CPC. Com inversão dos ônus da sucumbência.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 389172 2006.51.01.007800-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

APELANTE :CRISTIANO PEDRO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010078009)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Cristiano Pedro dos Santos e Outros em face da sentença prolatada que julgou extinto o processo, com exame do mérito, com fulcro no art.269, IV do Código de Processo Civil.

A questão em lide versa sobre a incorporação aos proventos militares do reajuste de 28,86%, nos mesmos moldes concedidos aos servidores civis, compensando-se o percentual de reajuste já implantado.

Da análise dos autos, verifico que não houve prescrição de fundo de direito, visto que sendo prestações de trato sucessivo a cada mês renova-se a lesão ao patrimônio do autor.

A concessão de reajuste aos militares no índice de 28,86% foi feita através das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e deveria ser pautada por isonomia, contudo alguns militares receberam por concessão um reajuste inferior ao percentual de 28,86%. Logo estes mesmos militares fazem jus à complementação desse percentual, sendo certo que se trata de uma revisão geral de vencimentos e não de correção de eventuais distorções das categorias militares.

Uma revisão de caráter geral visa à correção monetária de vencimentos ou proventos do todo, ao contrário de uma revisão adjetivada como diferenciada que atinge reparações peculiares à determinada carreira.

Nesse sentido, a matéria versada nos presentes autos encontra-se inteiramente pacificada pelo pronunciamento do Excelso Pretório que, ao julgar os Embargos de Declaração no RMS nº 22.307-7/DF, firmou entendimento no sentido de que é devida a extensão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores públicos civis, devendo-se proceder à compensação desse percentual com valores que já tenham sido recebidos com base na Lei nº 8.627/93. Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93: REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS.

- O Plenário desta Corte, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307-DF, reconhecendo a existência de omissão legislativa, estendeu aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.867/93, segundo a exegese dada ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

- Em sede de embargos, integralizando o acórdão, o Tribunal esclareceu que não houve singela extensão aos servidores civis de valores de soldos militares, mas sim a de reajuste concedido aos militares e a determinadas carreiras do funcionalismo civil.

- Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE nº 229162/SP, STF, Rel. Min. Maurício Correa, 2ª T., DJ 04/09/98, p.24)

Ressalte-se, outrossim, que a Súmula Administrativa nº 03/2000 da AGU autoriza a desistência de recursos *"contra decisões que determinem o pagamento dos 28,86% com os descontos dos percentuais já concedidos nas Leis nº 8.622 e 8.627"*.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente o seu pedido inicial, com fundamento no art. 557, § 1º- A, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 386784 2006.51.01.007805-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ELAINE GERVASIO PEREIRA MARINHO E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO ORIGEM	:UNIAO FEDERAL :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010078058)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Elaine Gervasio Pereira Marinho e Outros em face da sentença prolatada que julgou extinto o processo, com exame do mérito, com fulcro no art.269, IV do Código de Processo Civil.

A questão em lide versa sobre a incorporação aos proventos militares do reajuste de 28,86%, nos mesmos moldes concedidos aos servidores civis, compensando-se o percentual de reajuste já implantado. Da análise dos autos, verifico que não houve prescrição de fundo de direito, visto que sendo prestações de trato sucessivo a cada mês renova-se a lesão ao patrimônio do autor.

A concessão de reajuste aos militares no índice de 28,86% foi feita através das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e deveria ser pautada por isonomia, contudo alguns militares receberam por concessão um reajuste inferior ao percentual de 28,86%. Logo estes mesmos militares fazem jus à complementação desse percentual, sendo certo que se trata de uma revisão geral de vencimentos e não de correção de eventuais distorções das categorias militares. Uma revisão de caráter geral visa à correção monetária de vencimentos ou proventos do todo, ao contrário de uma revisão ad-jetivada como diferenciada que atinge reparações peculiares à determinada carreira.

Nesse sentido, a matéria versada nos presentes autos encontra-se inteiramente pacificada pelo pronunciamento do Excelso Pretório que, ao julgar os Embargos de Declaração no RMS nº 22.307-7/DF, firmou entendimento no sentido de que é devida a extensão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores públicos civis, devendo-se proceder à compensação desse percentual com valores que já tenham sido recebidos com base na Lei nº 8.627/93. Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93: REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS.

- O Plenário desta Corte, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307-DF, reconhecendo a existência de omissão legislativa, estendeu aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.867/93, segundo a exegese dada ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

- Em sede de embargos, integralizando o acórdão, o Tribunal esclareceu que não houve singela extensão aos servidores civis de valores de soldos militares, mas sim a de reajuste concedido aos militares e a determinadas carreiras do funcionalismo civil. - Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE nº 229162/SP, STF, Rel. Min. Mauricio Correa, 2º T., DJ 04/09/98, p.24)

Ressalte-se, outrossim, que a Súmula Administrativa nº 03/2000 da AGU autoriza a desistência de recursos *"contra decisões que determinem o pagamento dos 28,86% com os descontos dos percentuais já concedidos nas Leis nº 8.622 e 8.627"*.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente o seu pedido inicial, com fundamento no art. 557, § 1º- A, do CPC. Com inversão dos ônus da sucumbência. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 390519 2006.51.01.012968-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:NORMA SUELY DOS SANTOS SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO ORIGEM	:UNIAO FEDERAL :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010129686)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Norma Suely dos Santos Sobrinho e Outros em face da sentença prolatada que julgou im-procedente o pedido autoral. A questão em lide versa sobre a incorporação aos proventos militares do reajuste de 28,86%, nos mesmos moldes concedidos aos servidores civis, compensando-se o percentual de reajuste já implantado. Da análise dos autos, verifico que não houve prescrição de fundo de direito, visto que sendo prestações de trato sucessivo a cada mês renova-se a lesão ao patrimônio do autor.

A concessão de reajuste aos militares no índice de 28,86% foi feita através das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e deveria ser pautada por isonomia, contudo alguns militares receberam por concessão um reajuste inferior ao percentual de 28,86%. Logo estes mesmos militares fazem jus à complementação desse percentual, sendo certo que se trata de uma revisão geral de vencimentos e não de correção de eventuais distorções das categorias militares. Uma revisão de caráter geral visa à correção monetária de ven-cimentos ou proventos do todo, ao contrário de uma revisão ad-jetivada como diferenciada que atinge reparações peculiares à determinada carreira.

Nesse sentido, a matéria versada nos presentes autos encontra-se inteiramente pacificada pelo pronunciamento do Excelso Pretório que, ao julgar os Embargos de Declaração no RMS nº 22.307-7/DF, firmou entendimento no sentido de que é devida a extensão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores públicos civis, devendo-se proceder à compensação desse percentual com valores que já tenham sido recebidos com base na Lei nº 8.627/93. Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93: REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS.

- O Plenário desta Corte, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307-DF, reconhecendo a existência de omissão legislativa, estendeu aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.867/93, segundo a exegese dada ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

- Em sede de embargos, integralizando o acórdão, o Tribunal esclareceu que não houve singela extensão aos servidores civis de valores de soldos militares, mas sim a de reajuste concedido aos militares e a determinadas carreiras do funcionalismo civil. - Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE nº 229162/SP, STF, Rel. Min. Mauricio Correa, 2º T., DJ 04/09/98, p.24)

Ressalte-se, outrossim, que a Súmula Administrativa nº 03/2000 da AGU autoriza a desistência de recursos *"contra decisões que determinem o pagamento dos 28,86% com os descontos dos percentuais já concedidos nas Leis nº 8.622 e 8.627"*.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente o seu pedido inicial, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Com inversão dos ônus da sucumbência. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 387112 2006.51.01.003343-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CLAUDIA HELENA PEREIRA GOMES
ADVOGADO	:JACINTHO SILVA DE CASTRO E OUTROS
APELADO ORIGEM	:UNIAO FEDERAL :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010033439)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Cláudia Helena Pereira Gomes em face da sentença prolatada que julgou extinto o processo, com exame do mérito, com fulcro no art.269, IV c/c o art.219, ambos do Código de Processo Civil.

A questão em lide versa sobre a incorporação aos proventos militares do reajuste de 28,86%, nos mesmos moldes concedidos aos servidores civis, compensando-se o percentual de reajuste já implantado. Da análise dos autos, verifico que não houve prescrição de fundo de direito, visto que sendo prestações de trato sucessivo a cada mês renova-se a lesão ao patrimônio do autor.

A concessão de reajuste aos militares no índice de 28,86% foi feita através das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e deveria ser pautada por isonomia, contudo alguns militares receberam por concessão um reajuste inferior ao percentual de 28,86%. Logo estes mesmos militares fazem jus à complementação desse percentual, sendo certo que se trata de uma revisão geral de vencimentos e não de correção de eventuais distorções das categorias militares. Uma revisão de caráter geral visa à correção monetária de ven-cimentos ou proventos do todo, ao contrário de uma revisão ad-jetivada como diferenciada que atinge reparações peculiares à determinada carreira.

Nesse sentido, a matéria versada nos presentes autos encontra-se inteiramente pacificada pelo pronunciamento do Excelso Pretório que, ao julgar os Embargos de Declaração no RMS nº 22.307-7/DF, firmou entendimento no sentido de que é devida a extensão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores públicos civis, devendo-se proceder à compensação desse percentual com valores que já tenham sido recebidos com base na Lei nº 8.627/93. Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93: REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS.

- O Plenário desta Corte, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307-DF, reconhecendo a existência de omissão legislativa, estendeu aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.867/93, segundo a exegese dada ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

- Em sede de embargos, integralizando o acórdão, o Tribunal esclareceu que não houve singela extensão aos servidores civis de valores de soldos militares, mas sim a de reajuste concedido aos militares e a determinadas carreiras do funcionalismo civil. - Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE nº 229162/SP, STF, Rel. Min. Mauricio Correa, 2º T., DJ 04/09/98, p.24)

Ressalte-se, outrossim, que a Súmula Administrativa nº 03/2000 da AGU autoriza a desistência de recursos *"contra decisões que determinem o pagamento dos 28,86% com os descontos dos percentuais já concedidos nas Leis nº 8.622 e 8.627"*.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente o seu pedido inicial, com fundamento no art. 557, § 1º- A, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 391498 2006.51.01.013601-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:MARIA DAS GRACAS ALVES PINTO
ADVOGADO	:KATIÚSCIA BEATRIZ ALMEIDA E OUTRO
APELADO ORIGEM	:UNIAO FEDERAL :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010136010)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria das Graças Alves Pinto em face da sentença prolatada que julgou extinto o processo, com exame do mérito, com fulcro no art.269, IV c/c o art.285-A do Código de Processo Civil.

A questão em lide versa sobre a incorporação aos proventos militares do reajuste de 28,86%, nos mesmos moldes concedidos aos servidores civis, compensando-se o percentual de reajuste já implantado. Da análise dos autos, verifico que não houve prescrição de fundo de direito, visto que sendo prestações de trato sucessivo a cada mês renova-se a lesão ao patrimônio do autor.

A concessão de reajuste aos militares no índice de 28,86% foi feita através das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e deveria ser pautada por isonomia, contudo alguns militares receberam por concessão um reajuste inferior ao percentual de 28,86%. Logo estes mesmos militares fazem jus à complementação desse percentual, sendo certo que se trata de uma revisão geral de vencimentos e não de correção de eventuais distorções das categorias militares. Uma revisão de caráter geral visa à correção monetária de vencimentos ou proventos do todo, ao contrário de uma revisão ad-jetivada como diferenciada que atinge reparações peculiares à determinada carreira.

Nesse sentido, a matéria versada nos presentes autos encontra-se inteiramente pacificada pelo pronunciamento do Excelso Pretório que, ao julgar os Embargos de Declaração no RMS nº 22.307-7/DF, firmou entendimento no sentido de que é devida a extensão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores públicos civis, devendo-se proceder à compensação desse percentual com valores que já tenham sido recebidos com base na Lei nº 8.627/93. Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93: REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS.

- O Plenário desta Corte, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307-DF, reconhecendo a existência de omissão legislativa, estendeu aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.867/93, segundo a exegese dada ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

- Em sede de embargos, integralizando o acórdão, o Tribunal esclareceu que não houve singela extensão aos servidores civis de valores de soldos militares, mas sim a de reajuste concedido aos militares e a determinadas carreiras do funcionalismo civil. - Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE nº 229162/SP, STF, Rel. Min. Mauricio Correa, 2º T., DJ 04/09/98, p.24)



Ressalte-se, outrossim, que a Súmula Administrativa n.º 03/2000 da AGU autoriza a desistência de recursos "*contra decisões que determinem o pagamento dos 28,86% com os descontos dos percentuais já concedidos nas Leis nº 8.622 e 8.627*".

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente o seu pedido inicial, com fundamento no art. 557, § 1º- A, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 388132 2006.51.01.001183-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:MANOEL PEDRO DOS SANTOS NETO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010011833)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Manoel Pedro dos Santos Neto e Outros em face da sentença prolatada que julgou extinto o processo, com exame do mérito, com fulcro no art.269, IV do Código de Processo Civil, em relação às prestações anteriores a 19 de janeiro de 2001 e julgou improcedente o pedido quanto às demais parcelas integrantes da pretensão autoral.

A questão em lide versa sobre a incorporação aos proventos militares do reajuste de 28,86%, nos mesmos moldes concedidos aos servidores civis, compensando-se o percentual de reajuste já implantado.

Da análise dos autos, verifico que não houve prescrição de fundo de direito, visto que sendo prestações de trato sucessivo a cada mês renova-se a lesão ao patrimônio do autor.

A concessão de reajuste aos militares no índice de 28,86% foi feita através das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e deveria ser pautada por isonomia, contudo alguns militares receberam por concessão um reajuste inferior ao percentual de 28,86%. Logo estes mesmos militares fazem jus à complementação desse percentual, sendo certo que se trata de uma revisão geral de vencimentos e não de correção de eventuais distorções das categorias militares.

Uma revisão de caráter geral visa à correção monetária de vencimentos ou proventos do todo, ao contrário de uma revisão adjetivada como diferenciada que atinge reparações peculiares à determinada carreira.

Nesse sentido, a matéria versada nos presentes autos encontra-se inteiramente pacificada pelo pronunciamento do Excelso Pretório que, ao julgar os Embargos de Declaração no RMS nº 22.307-7/DF, firmou entendimento no sentido de que é devida a extensão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores públicos civis, devendo-se proceder à compensação desse percentual com valores que já tenham sido recebidos com base na Lei nº 8.627/93. Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93: REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS.

- O Plenário desta Corte, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307-DF, reconhecendo a existência de omissão legislativa, estendeu aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.867/93, segundo a exegese dada ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

- Em sede de embargos, integralizando o acórdão, o Tribunal esclareceu que não houve singela extensão aos servidores civis de valores de soldos militares, mas sim a de reajuste concedido aos militares e a determinadas carreiras do funcionalismo civil.

- Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE nº 229162/SP, STF, Rel. Min. Maurício Correa, 2º T., DJ 04/09/98, p.24)

Ressalte-se, outrossim, que a Súmula Administrativa n.º 03/2000 da AGU autoriza a desistência de recursos "*contra decisões que determinem o pagamento dos 28,86% com os descontos dos percentuais já concedidos nas Leis nº 8.622 e 8.627*".

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente o seu pedido inicial, com fundamento no art. 557, § 1º- A, do CPC. Com inversão do ônus de sucumbência.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 388401 2005.51.01.018162-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:SHIRLEY DE AZEVEDO VASCONCELOS
ADVOGADO	:ELIZABETH VASCONCELOS DE LACERDA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010181620)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela União Federal e remessa necessária de sentença proferida pelo MM. Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a ré a arcar com as prestações atrasadas decorrentes da incidência aos ganhos do militar do índice residual que venha a complementar os 28,86%, observada a prescrição quinquenal.

A concessão de reajuste aos militares no índice de 28,86% foi feita através das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e deveria ser pautada por isonomia, contudo alguns militares receberam por concessão um reajuste inferior ao percentual de 28,86%. Logo estes mesmos militares fazem jus à complementação desse percentual, sendo certo que se trata de uma revisão geral de vencimentos e não de correção de eventuais distorções das categorias militares.

Uma revisão de caráter geral visa à correção monetária de vencimentos ou proventos do todo, ao contrário de uma revisão adjetivada como diferenciada que atinge reparações peculiares à determinada carreira.

Nesse sentido, a matéria versada nos presentes autos encontra-se inteiramente pacificada pelo pronunciamento do Excelso Pretório que, ao julgar os Embargos de Declaração no RMS nº 22.307-7/DF, firmou entendimento no sentido de que é devida a extensão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores públicos civis, devendo-se proceder à compensação desse percentual com valores que já tenham sido recebidos com base na Lei nº 8.627/93. Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93: REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS.

- O Plenário desta Corte, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307-DF, reconhecendo a existência de omissão legislativa, estendeu aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.867/93, segundo a exegese dada ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

- Em sede de embargos, integralizando o acórdão, o Tribunal esclareceu que não houve singela extensão aos servidores civis de valores de soldos militares, mas sim a de reajuste concedido aos militares e a determinadas carreiras do funcionalismo civil.

- Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE nº 229162/SP, STF, Rel. Min. Maurício Correa, 2º T., DJ 04/09/98, p.24)

Ressalte-se, outrossim, que a Súmula Administrativa n.º 03/2000 da AGU autoriza a desistência de recursos "*contra decisões que determinem o pagamento dos 28,86% com os descontos dos percentuais já concedidos nas Leis nº 8.622 e 8.627*".

Diante do exposto, nego provimento ao recurso e à remessa necessária, por manifestamente improcedentes, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 292119 2002.02.01.029097-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:VALDEMAR DA SILVA
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800029524)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela União Federal e remessa necessária de sentença proferida pelo MM. Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a ré a recompor os vencimentos e demais vantagens do autor, com aplicação de reajuste equivalente a 28,86%, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1993 e a pagarlhes tão somente as diferenças apuradas em liquidação de sentença, entre os valores devidos e os efetivamente percebidos, limitados ao índice de 4,90% na forma requerida na exordial, acrescida de juros de mora equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária, contados, desde as datas em que era devida, mensalmente, a aludida remuneração, observada a prescrição quinquenal.

A concessão de reajuste aos militares no índice de 28,86% foi feita através das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e deveria ser pautada por isonomia, contudo alguns militares receberam por concessão um reajuste inferior ao percentual de 28,86%. Logo estes mesmos militares fazem jus à complementação desse percentual, sendo certo que se trata de uma revisão geral de vencimentos e não de correção de eventuais distorções das categorias militares.

Uma revisão de caráter geral visa à correção monetária de vencimentos ou proventos do todo, ao contrário de uma revisão adjetivada como diferenciada que atinge reparações peculiares à determinada carreira.

Nesse sentido, a matéria versada nos presentes autos encontra-se inteiramente pacificada pelo pronunciamento do Excelso Pretório que, ao julgar os Embargos de Declaração no RMS nº 22.307-7/DF, firmou entendimento no sentido de que é devida a extensão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores públicos civis, devendo-se proceder à compensação desse percentual com valores que já tenham sido recebidos com base na Lei nº 8.627/93. Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93: REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS.

- O Plenário desta Corte, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307-DF, reconhecendo a existência de omissão legislativa, estendeu aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.867/93, segundo a exegese dada ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

- Em sede de embargos, integralizando o acórdão, o Tribunal esclareceu que não houve singela extensão aos servidores civis de valores de soldos militares, mas sim a de reajuste concedido aos militares e a determinadas carreiras do funcionalismo civil.

- Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE nº 229162/SP, STF, Rel. Min. Maurício Correa, 2º T., DJ 04/09/98, p.24)

Ressalte-se, outrossim, que a Súmula Administrativa n.º 03/2000 da AGU autoriza a desistência de recursos "*contra decisões que determinem o pagamento dos 28,86% com os descontos dos percentuais já concedidos nas Leis nº 8.622 e 8.627*".

Diante do exposto, nego provimento ao recurso e à remessa necessária, por manifestamente improcedentes, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 389535 2004.51.01.009801-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:RUTH ELOY TEIXEIRA
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010098012)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela União Federal e remessa necessária de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a ré a arcar com as prestações atrasadas decorrentes da incidência aos ganhos do militar do índice residual que venha a complementar os 28,86%, observada a prescrição quinquenal em relação ao termo inicial.

A concessão de reajuste aos militares no índice de 28,86% foi feita através das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e deveria ser pautada por isonomia, contudo alguns militares receberam por concessão um reajuste inferior ao percentual de 28,86%. Logo estes mesmos militares fazem jus à complementação desse percentual, sendo certo que se trata de uma revisão geral de vencimentos e não de correção de eventuais distorções das categorias militares.

Uma revisão de caráter geral visa à correção monetária de vencimentos ou proventos do todo, ao contrário de uma revisão adjetivada como diferenciada que atinge reparações peculiares à determinada carreira.

Nesse sentido, a matéria versada nos presentes autos encontra-se inteiramente pacificada pelo pronunciamento do Excelso Pretório que, ao julgar os Embargos de Declaração no RMS nº 22.307-7/DF, firmou entendimento no sentido de que é devida a extensão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores públicos civis, devendo-se proceder à compensação desse percentual com valores que já tenham sido recebidos com base na Lei nº 8.627/93. Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93: REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS.

- O Plenário desta Corte, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307-DF, reconhecendo a existência de omissão legislativa, estendeu aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.867/93, segundo a exegese dada ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

- Em sede de embargos, integralizando o acórdão, o Tribunal esclareceu que não houve singela extensão aos servidores civis de valores de soldos militares, mas sim a de reajuste concedido aos militares e a determinadas carreiras do funcionalismo civil.

- Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE nº 229162/SP, STF, Rel. Min. Maurício Correa, 2º T., DJ 04/09/98, p.24)

Ressalte-se, outrossim, que a Súmula Administrativa n.º 03/2000 da AGU autoriza a desistência de recursos "*contra decisões que determinem o pagamento dos 28,86% com os descontos dos percentuais já concedidos nas Leis nº 8.622 e 8.627*".

Diante do exposto, nego provimento ao recurso e à remessa necessária, por manifestamente improcedentes, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 387224 2005.51.01.023003-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ROBERTO DOS SANTOS GITAMY
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010230034)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Roberto dos Santos Gitamy em face da sentença prolatada que julgou improcedente o pedido autoral.

A questão em lide versa sobre a incorporação aos proventos militares do reajuste de 28,86%, nos mesmos moldes concedidos aos servidores civis, compensando-se o percentual de reajuste já implantado.

Da análise dos autos, verifico que não houve prescrição de fundo de direito, visto que sendo prestações de trato sucessivo a cada mês renova-se a lesão ao patrimônio do autor.

A concessão de reajuste aos militares no índice de 28,86% foi feita através das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e deveria ser pautada por isonomia, contudo alguns militares receberam por concessão um reajuste inferior ao percentual de 28,86%. Logo estes mesmos militares fazem jus à complementação desse percentual, sendo certo que se trata de uma revisão geral de vencimentos e não de correção de eventuais distorções das categorias militares.

Uma revisão de caráter geral visa à correção monetária de vencimentos ou proventos do todo, ao contrário de uma revisão ad- jetivada como diferenciada que atinge reparações peculiares à determinada carreira.

Nesse sentido, a matéria versada nos presentes autos encontra-se inteiramente pacificada pelo pronunciamento do Excelso Pretório que, ao julgar os Embargos de Declaração no RMS nº 22.307-7/DF, firmou entendimento no sentido de que é devida a extensão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores públicos civis, devendo-se proceder à compensação desse percentual com valores que já tenham sido recebidos com base na Lei nº 8.627/93. Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93: REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS.

- O Plenário desta Corte, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307-DF, reconhecendo a existência de omissão legislativa, estendeu aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.867/93, segundo a exegese dada ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

- Em sede de embargos, integralizando o acórdão, o Tribunal esclareceu que não houve singela extensão aos servidores civis de valores de soldos militares, mas sim a de reajuste concedido aos militares e a determinadas carreiras do funcionalismo civil.

- *Recurso Extraordinário conhecido e provido.*" (RE nº 229162/SP, STF, Rel. Min. Maurício Correa, 2ª T., DJ 04/09/98, p.24)

Ressalte-se, outrossim, que a Súmula Administrativa nº 03/2000 da AGU autoriza a desistência de recursos "contra decisões que determinem o pagamento dos 28,86% com os descontos dos percentuais já concedidos nas Leis nº 8.622 e 8.627".

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente o seu pedido inicial, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC. Com inversão dos ônus da sucumbência.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.012604-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:MARIA CRISTINA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010056645)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido de imissão da Caixa Econômica Federal na posse de imóvel adjudicado em 26.08.98 e deferiu liminar, determinando a expedição de mandado de notificação para imissão na posse contra a ré, fixando prazo de 15 (quinze) dias para desocupação.

A agravante alega, em síntese, a ausência de documentos que comprovem a regularidade no procedimento de execução do bem, quais sejam, avisos de cobrança, notificação pessoal do devedor, informações acerca das datas dos leilões e publicações de editais.

Aduz, ainda, o descabimento da alienação extrajudicial do imóvel, a teor do Decreto-Lei nº 70/66, mormente diante da ausência de notificação prévia, conforme disposição inserta no artigo 31, inciso V, do Decreto-lei nº 70/66.

Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para impedir a imediata desocupação do imóvel.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, verifico que, embora a agravante tenha interposto agravo de instrumento a partir de sentença que julgou procedente o pedido de imissão da Caixa Econômica Federal na posse de imóvel, é certo que o recurso visa, tão-somente, a impugnação da parte do decisório que defere a liminar, de modo a determinar a imediata desocupação do bem em questão.

Logo, é evidente o cabimento do presente recurso, em sua forma instrumental.

Feitas essas observações, impõe-se destacar que, em se tratando de sentença que ordena a perda da posse de imóvel, afigurar-se-ia razoável, em princípio, o aguardo do trânsito em julgado do provimento de mérito para o posterior cumprimento de seus termos.

todavia, em se tratando de ação de imissão na posse, depreende-se que a ordem inserta na sentença representa verdadeiro mandamento, conforme se extrai dos dispositivos constantes dos artigos 928 e seguintes do Código de Processo Civil, os quais autorizam a expedição de mandado de reintegração, uma vez comprovada a turbação ou esbulho.

Ademais, no caso sob exame, verifica-se que o imóvel foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em 26.08.98, razão pela qual não há como obstar a aludida desocupação do bem, inclusive porque decorridos mais de 5 (cinco) anos até a data do ajuizamento da ação principal.

Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido, de modo a manter o comando constante do decisório atacado até julgamento do presente recurso.

Comunique-se ao Juízo originário o inteiro teor desta, para as providências cabíveis.

À parte agravada, para contra-razões.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando-me conclusos na sequência.

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 349296 1997.51.01.000576-3

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:WAGNER GURGEL DO AMARAL
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU

APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:ANDRE BARBOSA LIMA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS

APELADO	:JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO	:MARIA THERESA WERNECK MELLO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 678-87) que julgou improcedente o pedido deduzido em juízo pelo Autor, consistente na condenação da CEF - Caixa Econômica Federal no sentido de se abster de praticar quaisquer atos jurídicos tendentes à execução extrajudicial na forma dos arts. 9.º, 10 e 29 e ss. do Decreto-lei n.º 70/66 fundada em garantia real hipotecária de contrato de mútuo de dinheiro celebrado entre as partes da demanda no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação para financiamento de compra de bem imóvel, e consistente no impedimento ou cancelamento do registro no competente Cartório do Registro de Imóveis de carta de adjudicação expedida em favor da CEF.

Inicialmente, o MM. Juízo a quo deferiu (fls. 345 e 636) a denunciação da lide requerida pela CEF à Fin-Hab Crédito Imobiliário S. A. (fls. 146 e 346).

Diante da peça exordial (fls. 02-17), das contestações (fls. 145-57, 203-5, 215-8 e 391-410) e de petições das partes da demanda (fls. 52/3, 127/8, 139, 224-45, 250, 260-74, 281-303, 315-23, 325-9, 348, 459-66, 470/1, 475-99, 503-29, 582-604, 606, 629-33, 637-62, 663-70), o MM. Juízo a quo, inicialmente, acolheu questão preliminar referente a ilegitimidade *ad causam* passiva da Fin-Hab Crédito Imobiliário S. A., do BCB - Banco Central do Brasil e da JUCERJA - Junta Comercial do Estado do RJ; e, quanto à questão de mérito, asseverou, em síntese, que os arts. 9.º, 10 e 29 e ss. do Decreto-lei n.º 70/66 não afrontariam normas constitucionais; e que não haveria comprovação de não-cumprimento das formalidades inerentes àquele procedimento.

Em razões de apelação (fls. 691-713), o Autor pede a reforma da sentença proferida, sustentando, em síntese, que a posição jurídica de agente fiduciário teria sido assumida por pessoa sem autorização para tal; que seria possível a realização de leilão, mas sem a participação de Leiloeiro Público, que não teria qualquer atribuição para tal; e que não seria possível a realização de adjudicação daquele bem imóvel. Em contra-razões (fls. 718-20 e 773), a CEF e o BCB pedem a manutenção da sentença proferida; mas a Fin-Hab Crédito Imobiliário S. A. e a JUCERJA não ofereceram contra-razões (fl. 721), apesar de oportunizado seu oferecimento (fl. 716).

É o relatório. Decido.

Antes de mais nada, há se rejeitar o incidente de uniformização de jurisprudência, suscitando pelo Autor na forma do art. 476, § ún. do CPC (fls. 544/5), eis que, além de não ter comprovado qualquer divergência jurisprudencial, em desconformidade com o art. 476, *caput* do mesmo, o acolhimento de tal requerimento - assim como, *a fortiori*, o requerimento de criação de enunciado de súmula, inclusive vinculante - constitui mera faculdade do juízo, que não impede a prolação do acórdão principal e dos votos que lhe dão origem (*cf. EEROMS n.º 20.101/ES, STJ, Segunda Turma, DJ de 30/05/2006, p. 133, Rel. Min. CASTRO MEIRA; AGResp n.º 324.158/SP, STJ, Terceira Turma, DJ de 12/12/2005, p. 368, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS; AGA n.º 574.272/RS, STJ, Sexta Turma, DJ de 05/12/2005, p. 390, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO*).

No que concerne ao procedimento de execução extrajudicial estruturado nos arts. 9.º, 10 e 29 e ss. do Decreto-lei n.º 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido de que esses artigos não afrontam normas constitucionais (*cf. AI-Agr n.º 312.004/SP, STF, DJ de 28/04/2006, p. 30, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; AI-Agr n.º 514.565/PR, STF, DJ de 24/02/2006, p. 36, Rel. Min. ELLEN GRACIE; AI-Agr n.º 509.379/PR, STF, DJ de 04/11/2005, p. 28, Rel. Min. CARLOS VELLOSO; RE n.º 287.453/RS, STF, DJ de 26/10/2001, p. 63, Rel. Min. MOREIRA ALVES; RE n.º 223.075/DF, STF, DJ de 06/11/1998, p. 22, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE n.º 148.872/RS, STF, DJ de 12/05/2000, Rel. Min. MOREIRA ALVES; RE n.º 240.361/RS, STF, DJ de 29/10/1999, Rel. Min. ILMAR GALVÃO*).

Não há como prescindir, contudo, da observância das formalidades inerentes àquele procedimento, em consonância com os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, positivados no art. 5.º, LIV e LV da CR/88.

No presente caso, quanto à alegação de que a posição jurídica de agente fiduciário teria sido assumida por pessoa sem autorização para tal, melhor sorte não assiste ao Autor, diante do art. 30, § 2.º do Decreto-lei n.º 70/66, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art 30 - Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação;

II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar.

§ 1.º - O Conselho de Administração ao Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas.

§ 2.º - As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. [omissis]"

De fato, a Fin-Hab Crédito Imobiliário S. A., assumindo a posição jurídica de agente fiduciário, fora selecionado para promover a execução extrajudicial *sub oculis* em nome do BNH - Banco Nacional de Habitação, extinto e atualmente sucedido pela CEF - Caixa Econômica Federal (por força do Decreto-lei n.º 2.291/86). Assim, está caracterizada a hipótese prevista no final do § 2.º do art. 30 do Decreto-lei n.º 70/66, *supra* destacado, dispensando-se, portanto, a exigência de que o agente fiduciário seja escolhido de comum acordo entre a mutuante/credora hipotecária e o mutuário/devedor hipotecário.

Nesse diapasão, ressalta-se que, apesar de o agente fiduciário dever ter necessariamente natureza jurídica de instituição financeira, consoante o art. 30, II do Decreto-lei n.º 70/66, nada impede que, na qualidade de preponente, faça-se representar por um preposto que não tem tal natureza jurídica, a partir do poder de administração inerente à pessoa jurídica e à empresa (*cf. REsp n.º 867.809/MT, STJ, Primeira Turma, DJ de 05/03/2007, p. 265, Rel. Min. LUIZ FUX; REsp n.º 485.253/RS, Primeira Turma, DJ de 18/04/2005, p. 214, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; AC n.º 245.125/RJ, TRF da 2.ª Região, Oitava Turma Especializada, DJU de 28/04/2005, p. 272, Rel. Juiz POUL ERIK DYRLUND; AC n.º 295.332/RJ, TRF da 2.ª Região, Primeira Turma, DJU de 07/04/2003, p. 388, Rel. Juiz NEY FONSECA*).

Quanto à alegação de que seria possível a realização de leilão, mas sem a participação de Leiloeiro Público, que não teria qualquer atribuição para tal, melhor sorte não assiste ao Autor, diante do art. 37, *caput* do Decreto-lei n.º 70/66, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art 37 - Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. [omissis]"



Cumprе ressaltar que se excetuam de sua atribuição, dentre outras, o leilão advindo de execução fundada em título executivo judicial ou garantia real hipotecária, mas apenas de massa falida ou liquidanda, nos termos do art. 19, § ún. do Decreto n.º 21.981/32 (com nova redação dada através do Decreto n.º 22.427/33).

Assim, o Leiloeiro Público tem atribuição, legalmente conferida, para presidir o leilão, o que, *in casu*, ocorreu corretamente (cf. EDAC n.º 9102120500/RJ, TRF da 2.ª Região, Primeira Turma, DJ de 14/05/1992, Rel. Juiz CLELIO ERTHAL; REO n.º 9002229011/RJ, TRF da 2.ª Região, Primeira Turma, DJ de 23/04/1991, Rel. Juíza TANIA HEINE).

Assim, não se vislumbra a ocorrência de qualquer ilegalidade que evidencie o não-cumprimento das formalidades inerentes àquele procedimento.

Quanto à alegação de que não seria possível a realização de adjudicação daquele bem imóvel, melhor sorte não assiste ao Autor, pois, apesar de o Decreto-lei n.º 70/66 nunca se referir expressamente àquela espécie de ato processual, cumpre reconhecer que isso apenas revela uma inadequação terminológica, quando aquela constitui, de fato, a arrematação realizada pelo próprio credor, pelo valor da dívida exequienda, o qual toma a forma do valor do saldo devedor daquele contrato (cf. REsp n.º 605.456/MG, STJ, Segunda Turma, DJ de 19/09/2005, p. 267, Rel. Min. ELIANA CALMON).

Diante da coretude do procedimento *in casu* adotado, pelos fundamentos *supra* expostos, não merece reforma a sentença proferida, que julgou improcedente o pedido deduzido em juízo pelo Autor.

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, na forma do art. 557, *caput* do CPC.

Precluso o direito de impugnar esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.002767-3

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:JOSUE LEMOS BEZERRA
ADVOGADO	:JOSUE LEMOS BEZERRA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200003346)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM Juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ às fls. 878 do Processo nº 92.0000334-6 (fls. 87 destes) que indeferiu o requerimento de aplicação de índices expurgados, fixados em sentença transitada em julgado, à execução de título judicial no qual a CEF fora condenada a aplicar, à conta de FGTS titulada pelo agravante, a taxa progressiva de juros.

Na decisão objurgada, o Douto magistrado a quo positiva que a execução da diferença de correção monetária estaria afeta ao juízo da execução do processo cujo objeto é a aplicação dos índices expurgados.

Em seu recurso de fls. 02/06, o agravante relata que, em sentença proferida nos autos do Processo nº 92.0038999-6, obtivera provimento judicial no qual a empresa pública fora condenada a aplicar os expurgos inflacionários à conta de FGTS por ele titulada, título já integralmente satisfeito. Entretanto, a CEF não procedera a aplicação da taxa progressiva de juros (objeto do Processo nº 92.0000334-6) no percentual de 6% ao ano, mas sim, de 3%. Postulara, portanto, a aplicação dos expurgos aos cálculos de execução da taxa progressiva.

Na decisão agravada, o Douto Juízo primevo indefere o pedido ao fundamento de que a aplicação da progressividade de juros deve se dar antes dos cálculos da correção monetária, conduta reputada inviável pelo agravante, segundo o qual o processo no qual executara os expurgos encontra-se arquivado.

Pugna, portanto, seja dado provimento ao agravo para que a decisão seja reformada e, conseqüentemente, possa proceder à execução da taxa progressiva de juros aplicando a ela as diferenças de índices expurgados, reconhecidos nos autos do Processo nº 92.0038999-6.

Deixa de formular, contudo, pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório, decido liminarmente (art. 557, CPC).

A decisão vergastada merece retoque.

Preambularmente, importa tecer algumas considerações sobre as categorias de sentenças e os efeitos que estas produzem.

O celebrado processualista ARAKEN DE ASSIS atribui ao não menos laureado praticista PONTES DE MIRANDA o mérito de ter elaborado um sistema de classificação das sentenças conforme o efeito preponderante de cada espécie. Aludida taxonomia tem em conta que, à exceção da sentença declaratória (a que a doutrina freqüentemente se refere como meramente declaratória),que nasce com um único efeito, as demais espécies possuem, além do efeito preponderante que as distingue, o declaratório (ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*, 4ª ed. Revista e atualizada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 89).

O também insigne mestre MOACYR AMARAL SANTOS, embora divirja da classificação quinária das sentenças, as distingue pelo efeito dominante exteriorizados por estes atos judiciais. Assevera que todas as sentenças emanam uma declaração, o que basta às declaratórias, ademais dos efeitos constitutivos ou condenatórios (in, *Primeiras linhas de direito processual civil*, 3º vol., 17ª ed. Revista e atualizada por Arycê Moacyr Amaral Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 1998, p.29).

Acrescenta, contudo, que ao efeito declaratório, a sentença pode emanar um conteúdo alternativamente condenatório ou constitutivo, lição segundo a qual, a sentença condenatória não teria qualquer efeito constitutivo. Em suas palavras:

"A sentença condenatória, como as sentenças declaratórias, contém uma declaração de certeza da existência de relação jurídica a que acrescenta um quid, consistente na atribuição ao vencedor do direito de execução contra o vencido. À declaração de certeza acrescenta a *condenação* da obrigação do réu na obrigação declarada."

Mais adiante, segue em sua preleção:

"Tem, portanto, a sentença, dupla função: uma, que é comum a todas as sentenças, ao declarar o direito existente - *função declaratória*; outra que lhe é própria, consistente na aplicação da sanção - *função sancionadora*.

(id. ib., pp. 32/33, grifos no original)

PONTES DE MIRANDA, em seu modelo, perquiriu, dentre as diversas eficácias, aquela que fosse preponderante ou principal, tendo asseverado que a sentença condenatória ostenta, além dos efeitos declaratórios, os constitutivos, os quais, assim como aqueles, cedem em importância à condenação.

Revela-se oportuna a transcrição de sua obra:

"A sentença de condenação tem cognição e, pois, elemento declarativo e de constituição, que serve mesmo, em combinação com a declaração, ao fato novo, ao novum processual da condenação; e não se lhe pode apagar o que possui de mandamento e o que possui de execução, que também se revela no efeito executivo de quase todas as sentenças de condenação. Ela é de condenação porque o condenar prima, enche quase tudo que se destina à eficácia da sentença."

(in *Comentários ao código de processo civil*, tomo V, arts. 444 a 476. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1974. p. 405, grifos no original)

Segue adiante:

"Com a sentença de condenação, que pressupõe declaração e constituição de *estado* que 'enchá' a condenação, de modo que a *faça plus* em relação à simples declaração, o juiz declara e constitui *nova* situação jurídica além da constitutiva."

(id. ib., p. 407, grifado pelo autor)

A despeito de divergir quanto ao número de espécies de sentenças admissíveis, o prestigiado doutrinador CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, converge à tese de que as sentenças emanam diversos efeitos além daqueles que, por serem preponderantes, individualizam-nas.

"Há sentenças cujo único efeito substancial é a declaração da existência ou inexistência de relações jurídicas, direitos e obrigações (daí serem *meramente* declaratórias); e há as que, além dessa declaração, contêm algum outro elemento que também se projeta para fora do processo e interferirá na vida dos litigantes. Trata-se das sentenças *constitutivas* e das *condenatórias* de todas as espécies (...), cada uma delas portadora de uma eficácia substancial que a difere das outras e sendo todas elas estruturalmente diferentes da sentença meramente declaratória.

"A elaboração das espécies de sentenças apóia-se portanto na diferença existente entre a eficácia substancial que cada uma delas tem. O segundo momento lógico das sentenças *constitutivas* consiste na implantação de uma situação jurídica nova - quer mediante a criação de uma relação jurídica antes inexistente, quer pela modificação ou extinção da que existia. O da *condenatória* é a criação de um título que autorizará a imposição do poder estatal para a satisfação do direito cuja existência está afirmada em seu primeiro momento lógico - sendo que nas condenatórias de cunho *mandamental* o momento sancionador inclui ainda um comando, ou *mandamento*, a ser obedecido sob pena de o juiz impor por seus próprios meios a realização do resultado estabelecido no preceito."

(in, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol III, 4ª ed. revista, atualizada e com remissões ao Código Civil de 2002, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, pp. 199/200, grifos pelo autor)

DINAMARCO admite, entretanto, na obra indicada (pp. 229/230), o efeito constitutivo à sentença predominantemente condenatória apenas no que toca a uma nova situação jurídico-processual, "que é a admissibilidade da execução forçada", ou seja, admite efeitos constitutivos somente no que toca à constituição de uma relação de direito processual que se estabelece entre o credor e o devedor de admissibilidade da execução do título judicial. Entendemos existirem casos em que a sentença, ainda que predominantemente condenatória, percorre o itinerário declaração-constituição.

Tendo em perspectiva de que a controvérsia doutrinária repousa precisamente na emanação, ou não, de efeito constitutivo das sentenças condenatórias, cumpre estremer o conceito de sentença constitutiva. Recorremos a DINAMARCO que consigna consistir "a tutela jurisdicional constitutiva na *alteração de dada situação jurídica em benefício daquele que tiver direito a ela* - quer se trate de constituição, reconstituição, modificação ou extinção de uma relação jurídico-substancial" (op. cit., p. 251). Em congruência à tutela constitutiva vindicada pelo autor, se procedente seu pedido, a sentença correspondente é a decisão de mérito que reconhece o direito a este à alteração da situação jurídica e a altera.

A admitir efeito constitutivo da sentença condenatória, o E. STJ refere-se à carga predominante do decism. É o que se depreende do seguinte Aresto:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONDENÇÃO - VERBA HONORÁRIA.

I - De natureza constitutiva a sentença na medida em que determinou a desconstituição de ato construtivo impugnado, nela não existindo carga condenatória, há de incidir a regra do art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

II - Recurso não conhecido

(STJ, 3ª T., REsp nº 67.250-SC, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. em 31.10.1996, un., DJ de 05.02.1996, p. 1389)

Vislumbra-se que a sentença, no entendimento daquela Corte, é decomponível em efeitos, sendo um deles predominante, que dará a feição exterior da decisão, bem assim, que a constitutiva seria aquela na qual inexistiria efeito condenatório, sendo idôneo concluir, do Acórdão, perfeitamente admissível, do Acórdão, a convivência, no mesmo julgado, de efeitos constitutivos e condenatórios, preponderando este. No mesmo sentido, colaciono outro Acórdão daquele C. Tribunal:

CIVIL. MORA. CONSTITUIÇÃO.

- Ajuizada a ação de consignação em pagamento pelo devedor, nem assim o credor fica inibido de constituir-lo em mora por meio de interpelação judicial, nem de propor imediatamente a ação de rescisão contratual; produzindo sentença de natureza declaratória, a ação de consignação em pagamento não induz litispendência em relação a ações cuja tutela é mais abrangente, v.g., as ações constitutivas e condenatórias.

- Recurso especial não conhecido, prejudicado o recurso adesivo.

(STJ, 3ª T., REsp nº 46.675-SP, Min. COSTA LEITE, j. em 07.06.1999, un., DJ de 01.07.1999, p. 171)

As sentenças constitutiva e condenatória são reputadas mais abrangentes, portanto, do que a declaratória, o que equivale dizer que, na hipótese daquelas, esta é, por elas, abrangida, quando não se tratar, por óbvio, de sentença meramente declaratória.

A sentença que condena a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, seja a taxa progressiva de juros à conta de FGTS titulada pelo correntista, sejam índices expurgados, desborda dos efeitos declaratório e condenatório para, evidentemente, constituir uma situação jurídica nova entre as partes, vez que altera uma situação jurídica em benefício do titular da conta vinculada pela constituição do dever, atribuído à empresa pública, de remunerar ou corrigir a conta de forma diversa daquela que fazia.

Aludida alteração na situação jurídica operará desdobramentos que não cabem exclusivamente no modelo da sentença condenatória. É evidente que o autor ostentará um título que o autorizará a propor a execução para cobrar as parcelas devidas e não creditadas à época própria. Mas não se pode negar a enorme força constitutiva da sentença que condena à aplicação de índices expurgados, vez que não só há condenação do devedor ao pagamento (ou ao crédito em conta, se for o caso) das parcelas devidas, como também, a partir do trânsito em julgado da sentença, à empresa pública fica determinada a aplicação, tanto aos saldos então existentes como aos créditos futuros, da aludida correção.

Decorre que, do manifesto efeito constitutivo da sentença que condenou a empresa pública àqueles índices, nada impede que o titular da conta vinculada proponha, na execução de sentença que condenou a CEF à taxa progressiva, a aplicação da correção monetária, máxime porque a incidência desta seria devida ainda que o autor tivesse proposto uma ação na qual reivindicasse uma tutela constitutiva, caso em que apenas não poderia, em razão do efeito secundário ex nunc, executar as parcelas atrasadas.

Há dois únicos empecilhos à aplicação da expurgos inflacionários, reconhecida em sentença, aos cálculos de execução de sentença que condena ao crédito de taxa progressiva de juros à conta vinculada: (a) a correção do saldo por índices expurgados não pode ser aplicada se a sentença que reconheceu o direito do autor a aludidos índices ainda não tiver transitado em julgado; ou (b) se se pretende executá-la em bis in idem, vale dizer, se, em ambos as lides propõe a execução de índices e de taxa progressiva aplicada a este.

No caso dos autos do proc. nº 92.0000334-6, o agravante pretendere, inicialmente, a aplicação dos índices expurgados, reconhecidos em sentença transitada em julgado, aos cálculos de execução de sentença que condenara a CEF à taxa progressiva, pleito em que não se há encontrar qualquer óbice, o que impõe seja dado provimento ao agravo para reformar a decisão guerreada.

Face ao exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao agravo para reformar a decisão a quo para que o agravante possa proceder à execução do título executivo que condenou a CEF à taxa progressiva de juros, aplicando-se os índices expurgados.

Publique-se. Cientifique-se. Intimem-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 68309 2006.51.01.003591-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA
ADVOGADO	:AUGUSTO FIEL J. D'OLIVEIRA (RJ141736) E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010035916)

DECISÃO

Cuida a presente hipótese de Remessa Necessária e Apelação em Mandado de Segurança, interposta pela União Federal, em face da Sentença de fls. 413/417, que concedeu parcialmente a segurança requerida pela Parte Impetrante, garantindo-lhe que as autoridades impetradas procedam à inspeção e fiscalização necessárias ao desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas em sua inicial, tendo em vista a greve dos servidores públicos federais que atuam nas repartições aduaneiras.

Assevera a União Federal, em seu Apelo, a ilegitimidade passiva das autoridades impetradas, bem como a ausência de interesse processual de agir da Impetrante, ante a liminar satisfativa outrora deferida.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva:

No âmbito da ação constitucional do mandado de segurança, o sujeito passivo sempre será a suposta autoridade coatora que pratica ou ordena a execução (ou inexecução) do ato impugnado e detenha competência para corrigir a ilegalidade trazida em discussão.

É amplamente dominante na jurisprudência o entendimento sobre a consequência da errônea indicação da autoridade coatora, qual seja, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por inexistir uma das condições da ação, a *legitimatío ad causam*.

No célere rito do mandado de segurança, não cabe ao magistrado, substituindo-se ao interessado, investigar quem deva ocupar o pólo passivo da relação processual. Ocorre que, no entanto, diante da complexa estrutura das unidades e entes administrativos, adoto entendimento jurisprudencial no sentido de que devam ser admitidas como autoridades coadoras todos os agentes públicos que tenham o poder de corrigir a ilegalidade vergastada.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO.

I - o juiz, na hipótese de indicação errônea da autoridade coatora, pode e deve determinar a notificação da autoridade certa, como medida de economia processual - CPC, art. 113, parágrafo 2º - a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar com precisão o agente coator, principalmente nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas;

II - apelação provida. Sentença extintiva reformada, para determinar que outra seja proferida pelo MM. Juiz "a quo", apreciando o mérito da ação mandamental." (TRF - 2ª Região. Apelação em Mandado de Segurança. Processo 97.02.30723-6. 4ª Turma. Fonte DJ 29/04/1999. Relator Juiz Frederico Gueiros)

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL, TRANSPORTADOR-REVENDEDOR-RETALHISTA (TRR), ATO ADMINISTRATIVO QUE TEM POR BASE O DIPOSTO NA PORTARIA Nº 62/95 DO MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA, ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA, POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO PELO JUIZ.

(...)

3 - a errônea indicação da autoridade coatora não obsta o julgamento da lide tendo em vista que "a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar com precisão o agente coator";

4 - preliminar rejeitada, apelações e remessa oficial, tida por interposta, improvidas." (TRF - 5ª Região. Apelação e Mandado de Segurança - 55027. 3ª Turma. Fonte DJ 29/08/1997, página 69260. Relator Juiz Geraldo Apoliano)

Na presente hipótese, como a autoridade indicada pelo Impetrante tem o dever legal de, ao receber a ordem judicial, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, não merece prosperar a arguição de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Outrossim, é entendimento de nossos Tribunais que a liminar satisfativa não implica perda de objeto de mandado de segurança, eis que apenas a sentença de mérito produz coisa julgada formal e material.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO INOCORRENTE. ENTIDADE PÚBLICA MUNICIPAL. CRIME AMBIENTAL. DIREITO A CERTIDÃO SOBRE O TEOR DE INQUÉRITO POLICIAL.

- A decisão que concede medida liminar, ainda que satisfativa, não esgota o objeto da lide, nem elimina o interesse de recorrer, pois a prestação jurisdicional completa é direito subjetivo da parte, constitucionalmente resguardado. Precedentes da 1ª Seção do STJ e do TRF da 4ª Região.

- Entidade pública municipal tem direito de obter certidões de inteiro teor de inquérito policial que apura pretenso crime ambiental, de sorte a poder cumprir satisfatoriamente suas funções institucionais, por ser a publicidade da matéria aconselhável, na medida em que educa a sociedade, também legítima interessada, no trato com o meio ambiente.

Remessa improvida." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 38587 Processo: 200002010711590 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/2002 Documento: TRF200091202 Fonte DJU DATA:30/01/2003 PÁGINA: 183 Relator(a) JUIZA NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. MERCADORIA EXPORTADA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SERVIÇO ESSENCIAL. GREVE DE FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. DANO A TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A liminar satisfativa não implica perda de objeto de mandado de segurança, eis que apenas a sentença de mérito produz coisa julgada formal e material.

2. O desembaraço aduaneiro, por configurar serviço público essencial, não pode ser paralisado em razão de movimento grevista.

3. Remessa oficial a que se nega provimento." (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200533000236537 Processo: 200533000236537 UF: BA Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 3/10/2006 Documento: TRF100238082 Fonte DJ DATA: 6/11/2006 PÁGINA: 110 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DO OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSPEÇÃO E LIBERAÇÃO DE CAMARÕES PARA EXPORTAÇÃO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. GREVE. SEGURANÇA. CONCESSÃO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A liminar revestida de elevado coeficiente de satisfatividade, não implica a perda de objeto da demanda. Precedente jurisprudencial: AMS n. 76861/PE, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (Substituto), Terceira Turma, j. 05/08/2004, DJ 11/10/2004, p. 376.

2. Correta a sentença que, ante a greve dos servidores do Ministério da Agricultura, defere segurança assegurando ao administrado a inspeção e liberação de produtos (camarões) destinados à exportação. Precedente jurisprudencial: AMS - 82030/CE, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, Terceira Turma, j. 13/11/2003, DJ 18/12/2003, p. 391.

3. Remessa oficial improvida." (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: REO - Remessa Ex Offício - 90087 Processo: 200483000060105 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 15/12/2005 Documento: TRF500109414 Fonte DJ - Data::20/02/2006 - Página::439 - Nº::36 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha)

Quanto ao mérito recursal, cumpre destacar que não se pode admitir que os exportadores/importadores que necessitem do desembaraço aduaneiro de mercadorias para o exercício normal de suas atividades industriais e comerciais sejam prejudicados em virtude de movimento grevista dos servidores que atuam nas repartições aduaneiras.

Neste sentido, já se pronunciou o STJ:

"(...) Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo.

Recurso não conhecido. Decisão unânime." (STJ, RESP 179255/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, julgado por unanimidade em 11/09/2001, publicado no DJ de 12/11/2001, pág. 133)

"(...) 1. Acórdão recorrido que tem como fundamento matéria de ordem constitucional.

2. O ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineado, por ordem constitucional, a impossibilidade do recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A missão do recurso especial é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

3. Não pode o particular ser prejudicado pela ocorrência de greve no serviço público. Assim, inexistindo vistoria para o desembaraço de mercadoria importada, devem essas ser liberadas.

4. Precedentes jurisprudenciais.

5. Recurso não conhecido." (STJ, RESP 143760/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, julgado por unanimidade em 06/02/2001, publicado no DJ de 28/05/2001, pág. 174).

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento à Remessa Necessária e ao Apelo da União Federal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2007.

Reis Friede

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 67334 2006.51.01.009726-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
PARTE AUTORA	:RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:MARIO DE QUEIROZ SEPULVEDA (RJ008627) E OUTROS
PARTE RÉ	:AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010097260)

DECISÃO

Cuida a presente hipótese de Remessa Necessária em Mandado de Segurança, em face da Sentença de fls. 56/57, que concedeu a segurança requerida pela Parte Impetrante.

Pretendeu a Parte Impetrante que se determinasse à Autoridade Coatora a prática de todos os atos relativos ao procedimento de desembaraço das mercadorias arroladas na peça inicial, obstaculizado pela paralisação dos servidores públicos federais que atuam nas repartições aduaneiras.

É o relatório. Decido.

Não se pode admitir que os exportadores/importadores que necessitem do desembaraço aduaneiro de mercadorias para o exercício normal de suas atividades industriais e comerciais sejam prejudicados em virtude de movimento grevista dos servidores que atuam nas repartições aduaneiras.

Neste sentido, já se pronunciou o STJ:

"(...) Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular.

Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo.

Recurso não conhecido. Decisão unânime." (STJ, RESP 179255/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, julgado por unanimidade em 11/09/2001, publicado no DJ de 12/11/2001, pág. 133)

"(...) 1. Acórdão recorrido que tem como fundamento matéria de ordem constitucional.

2. O ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineado, por ordem constitucional, a impossibilidade do recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A missão do recurso especial é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

3. Não pode o particular ser prejudicado pela ocorrência de greve no serviço público. Assim, inexistindo vistoria para o desembaraço de mercadoria importada, devem essas ser liberadas.

4. Precedentes jurisprudenciais.

5. Recurso não conhecido." (STJ, RESP 143760/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, julgado por unanimidade em 06/02/2001, publicado no DJ de 28/05/2001, pág. 174).

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento à Remessa Necessária.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2007.

REIS FRIEDE

Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 242 DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

III - AGRAVO 145840 2006.02.01.003799-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:JEAN FERNANDES ANDRADE SILVA REP/ P/ MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI (RJ085053)
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010081665)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMEDIATO CUMPRIMENTO DO JULGADO. FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494/97.

I - Nos termos do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2180-32/2001, a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

II - Agravo Interno prejudicado.

III - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 136044 2005.02.01.002893-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CLEBER ALVES TUMOLI (ES010485) E OUTROS
AGRAVADO	:ONILDO TADEU DO NASCIMENTO E OUTROS



ADVOGADO :ONILDO TADEU DO NASCIMENTO (ES005638)
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010000451)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS.

I - Uma vez que o título executivo judicial que pretende executar a Parte Agravada é originário de Sentença em Ação Civil Pública, não havendo nos autos os elementos necessários à apuração e fixação do quantum da liquidação, tais como os termos de opção, extratos e cópias das CTPS, deve a liquidação ser processada por artigos, pois será neste momento que o exequiente poderá alegar e provar algum fato novo constitutivo do direito objeto do litígio, que lhe foi assegurado na Ação Civil Pública e não aferido na fase cognitiva;
II - Precedentes desta Corte;
III - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, .

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 20494 97.02.35835-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :FERNANDO DE ABREU JUDICE E OUTROS
ADVOGADO :LUCIANA MARQUES JUDICE DE MELLO (ES005868) E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500043939)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TERRENO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - Nossa CRFB consagra o direito de propriedade em seu Título dos Direitos e Garantias Fundamentais. Outrossim, é a própria CRFB que estabelece que pertence à União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos, na forma do art. 20, VII.
II - Os Impetrantes, todavia, asseveram a propriedade sobre os imóveis em liça, os quais se encontrariam regularmente registrados perante o Registro de Imóveis. Tal afirmação, todavia, deve ser cuidadosamente perquirida, uma vez que se contrapõe o direito da União Federal sobre os terrenos de marinha, sobre os quais cabe a taxa de ocupação.
III - Por tais motivos, entende-se indispensável que se levante a situação do imóvel para que se possa afirmar seguramente ser ou não terreno de marinha, mostrando-se, destarte, inviável a via eleita do *mandamus*.
IV - Remessa Necessária e Apelação da União Federal providas.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à Remessa Necessária e à Apelação da União Federal, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 147415 2006.02.01.006525-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR :PEDRO JONATAS DE SA SILVEIRA (ES000071B)
AGRAVADO :AUGUSTO CESAR DE CASTRO ALVES E OUTROS
ADVOGADO :SETEMBRINO PELISSARI (ES000466) E OUTRO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (2002500100004043)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. DINHEIRO PÚBLICO.

I - Assevera o INCRA excesso de execução no valor de 2.426.982,14 (dois milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos). Requer que seja a Apelação, nos Embargos à Execução, recebida também em seu efeito suspensivo.

II - Considerando que o INCRA integra a Administração Pública, constituído, pois, seu patrimônio, por dinheiro público, impende atribuir o efeito suspensivo requerido, tendo em vista a necessidade de maior cautela nas demandas em que se discutam tais valores.
III - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 26555 99.02.30713-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :DIRECAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO :FERNANDO DE ABREU JUDICE (ES000794) E OUTROS
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE VITORIA ES
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9600025916)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TERRENO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - Nossa CRFB consagra o direito de propriedade em seu Título dos Direitos e Garantias Fundamentais. Outrossim, é a própria CRFB que estabelece que pertence à União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos, na forma do art. 20, VII.
II - Os Impetrantes, todavia, asseveram a propriedade sobre os imóveis em liça, os quais se encontrariam regularmente registrados perante o Registro de Imóveis. Tal afirmação, todavia, deve ser cuidadosamente perquirida, uma vez que se contrapõe o direito da União Federal sobre os terrenos de marinha, sobre os quais cabe a taxa de ocupação.
III - Por tais motivos, entende-se indispensável que se levante a situação do imóvel para que se possa afirmar seguramente ser ou não terreno de marinha, mostrando-se, destarte, inviável a via eleita do *mandamus*.
IV - Remessa Necessária e Apelação da União Federal providas.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à Remessa Necessária e à Apelação da União Federal, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.011648-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :MAYSA DA ROCHA COELHO
ADVOGADO :ANA CRISTINA VASCONCELOS SANTOS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010084664)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DO TRABALHO. EDITAL 01/94 Mtb. OBEDIÊNCIA À ORDEM CLASSIFICATÓRIA.
- Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido da autora, que objetivava a realização da segunda etapa do concurso público de Fiscal do Trabalho, regido pelo Edital nº 01/94 Mtb.
- Sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, princípio este basilar do Estado Democrático de Direito, ao Poder Judiciário só compete impugnar ato administrativo eivado de ilegalidade ou em flagrante afronta ao princípio da moralidade administrativa.
- Não merece reparos a sentença prolatada, eis que não incide na espécie qualquer ilegalidade ou imoralidade por parte da Administração, pois, como sabido, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas, ou provas e títulos, respeitada a ordem classificatória.
- APELAÇÃO IMPROVIDA.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 02 de maio de 2007 (data do julgamento). REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.041793-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR :LIDIA MARIA DELDUQUE GEVEGIR
APELADO :MARINALVA DA SILVA SOARES E OUTROS
ADVOGADO :HERMANN ASSIS BAETA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701117743)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DE PERCENTUAIS DETERMINADOS PELO ACÓRDÃO. ABATIMENTO DE DIFERENÇAS JÁ PAGAS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.
- Cuida a matéria de embargos à execução de sentença.
- Descabe em sede de embargos à execução a modificação de índices fixados corretamente por acórdão que julgou procedente o pedido inicial.
- A determinação do Juiz sentenciante de que sejam abatidas as diferenças pagas encontra amparo na jurisprudência.
- Os juros foram aplicados conforme a legislação, então vigente, que determinava que assim fossem calculados.
- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO Juíza Federal CONVOCADA

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.019303-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :NODGE AMADEU BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO :JOSE FAGUNDES JUNIOR
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010193036)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. MUDANÇA DOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.
-Não há que se falar em direito adquirido do autor, vez que a Administração tem a faculdade de adotar os critérios de conveniência e oportunidade no que se refere à organização e planejamento, nestes incluídos a forma de seleção de militares para fins de promoção. Além do que todos os militares foram avaliados por uma mesma norma.
- Não se verificou a preterição do autor por militares de antigüidade inferior, tendo em vista que outras vagas eventualmente abertas pela Administração eram destinadas especificamente a militares oriundos de turmas diversas.
- A ré agiu estritamente dentro dos limites da legalidade, não havendo outra alternativa que não fosse a não inclusão do autor no curso pretendido, eis que o mesmo não logrou alcançar os requisitos mínimos necessários para efetivar sua classificação.
-Recurso improvido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO Juíza Federal convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.009704-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGRAVADO :MARCOS CARLOS ANTONIO E OUTRO
ADVOGADO :LAZARO JOSE FREITAS CALVINO E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010247764)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.
- Os embargos de declaração não são meios próprios ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.

- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.
- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.
- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.003839-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:MAIMELL SAUDE EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO AGRAVADO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO ORIGEM	:SEM ADVOGADO
	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010000835)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- Os embargos de declaração não são meios próprios ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.
- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.
- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.006689-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:GAME ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR ORIGEM	:SEM PROCURADOR
	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010072962)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- Os embargos de declaração não são meios próprios ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.
- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.
- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 30 de MAIO de 2007, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	2003.50.01.004721-6 REOMS ES 67923 01.08.03.01 - REGISTRO/EXERCÍCIO PROFISIONAL - CONSELHOS REGIONAIS
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
PARTEA	: RICARDO LUCAS HAUTEQUESTT E OUTRO
ADV	: ISABELA PIMENTEL SIMMER E OUTROS
PARTER	: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRF/ES
ADV	: THIAGO COELHO SARAIVA E OUTROS
RMTE	: JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU

00002	2005.51.01.021887-3 AMS RJ 68072 01.12.01.02 - CURSO DE FORMAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: FELIPPE MARON DA CUNHA
ADV	: RICARDO SALLES HERMANNY E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL

00003	2002.51.01.001867-6 AMS RJ 45666 01.12.01.02 - CURSO DE FORMAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: DIEGO PEREIRA DA COSTA
ADV	: WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL

00004	2003.51.01.010130-4 AMS RJ 54432 01.12.04.05 - RESERVA REMUNERADA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MIL
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: JOSE RICARDO NICOLI
ADV	: TATIANE NASCIMENTO DO VALE
APDO	: UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.

00005	2002.51.01.010281-0 AMS RJ 47307 01.12.10 - PROMOÇÃO / QUADRO DE ACESSO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR -
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: MAURO NEPOMUCENO DE SOUZA E OUTROS
ADV	: RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL

00006	2002.51.01.007221-0 AMS RJ 47845 01.12.01.03 - REINTEGRAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADM
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: FELIPE DOS SANTOS BANHOS
ADV	: ARY SERGIO DIB DIAS FILHO
APDO	: UNIAO FEDERAL

00007	2002.51.01.009544-0 AMS RJ 51115 01.12.04.01 - REFORMA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMI
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: LUIZ CARLOS DIAS DA SILVA
ADV	: DAGENIL MARCAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ

Juizes impedidos
RICARDO REGUEIRA

ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00008	2001.51.01.013350-3 AMS RJ 52366 01.12.04.01 - REFORMA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMI
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: ERON GOMES DOS SANTOS
ADV	: ISMAEL CEZAR ARMSTRONG LA BANCA E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU

00009	2003.51.01.023348-8 AMS RJ 56667 01.12.10 - PROMOÇÃO / QUADRO DE ACESSO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR -
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: EDVALDO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADV	: ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES
APDO	: UNIAO FEDERAL
Juizes impedidos	RICARDO REGUEIRA
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.

00010	2001.51.01.013171-3 AMS RJ 65645 01.12.01.03 - REINTEGRAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADM
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: ANDRE LUIZ DOS SANTOS
ADV	: ELIZABETH ROSARIO CASTRO DE OLIVEIRA E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL

00011	2002.51.01.008537-9 AMS RJ 49777 01.12.04.03 - LICENÇAS - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - AD
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: JADIR NUNES DA SILVA
ADV	: SANT'CLAIR ALVES DE SOUZA
APDO	: UNIAO FEDERAL

00012	2006.51.17.006126-7 AC RJ 396009 01.12.03.01 - REAJUSTE DE 28,86% - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDO
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADV	: DENISE DE SOUZA MEDEIROS EMERICK
APDO	: UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.

00013	2006.51.01.005083-8 AC RJ 395094 01.12.03.01 - REAJUSTE DE 28,86% - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDO
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: ARISTEU CAETANO NOGUEIRA E OUTROS
ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.

00014	2002.51.01.020335-2 AC RJ 395040 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: ANDREA TEIXEIRA DE SIQUEIRA OLIVEIRA E OUTROS
ADV	: MARCELO CHALREO
APDO	: COLEGIO PEDRO II
PROC	: ALEX TAVARES DOS SANTOS

00015	2005.51.01.009700-0 AC RJ 395101 01.11.02.11 - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - SISTEMA REMUNERATÓR
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: MARIA ALICE RODRIGUES FERREIRA
ADV	: NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.

00016	2000.02.01.055578-6 AC RJ 246951 01.03.01 - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINIS
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
PROC	: VLADIA VIANA REGIS E OUTROS
APDO	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS

00017	98.02.24387-6 AC RJ 174020 01.03.01 - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINIS
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV	: GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE E OUTRO
APDO	: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV	: RUI BERFORD DIAS E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
Juizes impedidos	RICARDO REGUEIRA
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU



00018	2003.51.01.006604-3 AC RJ 372595 02.08.01 - LO-CAÇÃO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEI	00027	1994.51.01.001160-9 AC RJ 356882 02.08.12 - EMPRÉSTIMO - CONTRATOS/CIVIL/COMER-CIAL/ECONÔMICO E FINANC	00035	2000.02.01.042526-0 AG RJ 61527 02.04.01 - IMÓVEL - PROPRIEDADE - CIVIL
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: LANCHONETE REPOK LTDA	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
ADV	: NEWTON PINHEIRO DA SILVA E OUTROS	ADV	: LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO E OUTROS	AGRTE	: SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGU-ROS PRIVADOS
APDO	: CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB	APTE	: ESCOOP S/A - ESCRITORIO DE COORDENA-CAO DE OBRAS E PROJETOS	PROC	: GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SAN-TOS
ADV	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS	ADV	: NERIVALDO LIRA ALVES E OUTRO	AGRDO	: INTERUNION HOLDING S/A - EM LIQUIDA-CAO EXTRAJUDICIAL
00019	2005.51.01.025953-0 AC RJ 380051 01.02.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPON-SABILIDADE OBJETIVA - AD			ADV	: OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	00028	1988.50.01.008125-7 AC ES 391152 02.08.08 - CRÉDITO ROTATIVO - CONTRATOS/CI-VIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E	Juizes impedidos RICARDO REGUEIRA REIS FRIEDE	
APTE	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	00036	2000.02.01.040167-9 AG RJ 61142 02.04.01 - IMÓVEL - PROPRIEDADE - CIVIL
APDO	: PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
ADV	: MARIA DE FATIMA DE MEDEIROS E OUTROS	ADV	: ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA E OU-TROS	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ	APDO	: GILSON CAMPOS MOREIRA E OUTRO	AGRTE	: INTERUNION CAPITALIZACAO S/A - EM LI-QUIDACAO EXTRAJUDICIAL E OUTRO
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ADV	: GILMIREZ XAVIER NUNES	ADV	: RUBEM DARIO FERMAN E OUTROS
00020	2004.51.01.015187-7 AC RJ 394212 02.08.08 - CRÉDITO ROTATIVO - CONTRATOS/CI-VIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E	00029	2000.02.01.008378-5 AC RJ 226317 01.13.07 - REALIZAÇÃO DE ETAPAS - CONCURSO PÚ-BLICO - ADMINISTRATIVO	AGRDO	: INTERUNION HOLDING S/A
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ADV	: EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OU-TROS
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: UNIAO FEDERAL	Juizes impedidos RICARDO REGUEIRA REIS FRIEDE	
ADV	: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRA-DA E OUTROS	APDO	: JORGE MAURICIO MENDES DE ALMEIDA E OUTROS	00037	2003.02.01.006893-1 AG ES 114780 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINAN-CEIRO DE HABITAÇÃO - C
APDO	: ANGELA MARIA CANCERELLI DE OLIVEI-RA FEITOSA	ADV	: JAIRO VISCONDE DE CAMARGO DIAS E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
ADV	: PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA E OUTRO	APDO	: MARCELO AUGUSTO BARRETO DE RESEN-DE	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
00021	2004.51.10.001190-4 AC RJ 395736 02.10.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPON-SABILIDADE CIVIL - CIVIL	ADV	: LILIAN R. WEEKS E OUTROS	AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	APDO	: LAERCIO PAULO DA SILVA FALCAO	ADV	: GILMAR ZUMAK PASSOS
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: JOSE BENICIO VIANNA BRAGA E OUTROS	AGRDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV	: CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ		
APDO	: PAULO DE OLIVEIRA MENDONCA	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	00038	2000.51.01.010740-8 AC RJ 298460 02.04.01 - IMÓVEL - PROPRIEDADE - CIVIL
ADV	: HELENA TIMOTEO	00030	2004.51.01.003722-9 AC RJ 393376 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLI-CO MILITAR - ADMIN	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
00022	2000.50.01.007223-4 AC ES 387099 02.10.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPON-SABILIDADE CIVIL - CIVIL	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: MARCOS RODRIGUES DERZI FERNANDEZ
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: CLÁUDIA HELENA PEREIRA GOMES	ADV	: JOAO CARLOS GARCIA DE SOUSA
ADV	: RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS	ADV	: JACINTHO SILVA DE CASTRO	APTE	: INTERUNION CAPITALIZACAO S/A - EM LI-QUIDACAO EXTRAJUDICIAL
APDO	: AMADEU COSME FILHO	00031	2001.51.01.010969-0 AC RJ 297615 01.11.02.11 - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - SISTEMA REMUNERATÓR	ADV	: OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO
ADV	: JOAO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APDO	: SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGU-ROS PRIVADOS
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	APTE	: ILDA PEREIRA	ADV	: GUILHERME BALDAN C. DOS SANTOS
00023	1995.50.01.001964-7 AC ES 341093 01.11.02.02 - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SE	ADV	: MAURO DANTAS PINTO GUIMARAES E OU-TRO	APDO	: INTERUNION HOLDING S/A
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: EDUARDO MACHADO SANTOS
APTE	: MARIA EDLA DE OLIVEIRA BRINGUENTI E OUTROS	00032	2002.02.01.008684-9 AC RJ 281483 02.09.02 - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FI-NANCEIRO DE HABITAÇÃO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ADV	: ARY LOPES FERREIRA E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	Juizes impedidos RICARDO REGUEIRA REIS FRIEDE	
APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES	APTE	: NEUZA GUIMARAES ALVES E OUTRO	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
PROC	: SHIZUE SOUZA KITAGAWA	ADV	: GERDAL NUNES DE CARVALHO E OUTROS	00039	1994.51.01.067255-9 AC RJ 319876 02.03.01 - PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - POSSE - CIVIL
00024	1999.51.01.002784-6 AC RJ 356094 02.08.12 - EMPRÉSTIMO - CONTRATOS/CIVIL/COMER-CIAL/ECONÔMICO E FINANC	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ADV	: RICARDO LOPES LIMONGI E OUTROS	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
APTE	: EDUARDO LAZARO GOMES PINHEIRO	00033	2002.51.01.025004-4 AC RJ 395523 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE	APTE	: BAR E RESTAURANTE BRASEIRO DA FE LTDA/
ADV	: ANDRE ANDRADE VIZ E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ADV	: ADEIR FERREIRA DA SILVA
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: UNIAO FEDERAL	APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO - UFRJ
ADV	: RENATO PEREIRA CHAVES E OUTROS	APDO	: ANTONIO AFFONSO COSTA PINTO E OU-TROS	PROC	: CLAUDIO JOSE SILVA
ANOTAÇÕES	: REC.ADES.	ADV	: ANDRE LUIS FIGUEIREDO MENDES	APDO	: AMAUTA - ADMINISTRADORA DE SERVI-COS LTDA/
00025	2003.50.01.009834-0 AC ES 384575 02.03.01 - PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - POSSE - CIVIL	00034	95.02.17187-0 AC RJ 85270 01.15.01 - FISCALI-ZAÇÃO/MULTAS E SANÇÕES - DÍVIDA ATI-VA NÃO-TRIBUTAR	ADV	: EDUARDO SALATHIEL DA SILVA
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	Juizes impedidos RICARDO REGUEIRA	
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB	00040	1994.51.01.067256-0 AC RJ 319877 02.03.01 - PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - POSSE - CIVIL
ADV	: ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO E OUTROS	PROC	: REJANE LAGO DE CASTRO	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APDO	: COMIKEL S/A - COMERCIAL TECNICA	APDO	: SUPERMERCADO STELLA MARIS IMPOR-TADORA E EXPORTADORA LTDA	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: JOSE FERNANDO DE SIQUEIRA PEREIRA	APTE	: BAR E RESTAURANTE BRASEIRO DA FE LTDA/
00026	2005.51.01.003544-4 AC RJ 391399 02.01.01.01 - ANULAÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO OU OUTRO ATO JUDICIAL	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ	ADV	: ANA PATRICIA GUIMARAES COELHO MA-XIMO
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO - UFRJ
APTE	: CILAS CORREIA DA COSTA			PROC	: CLAUDIO JOSE SILVA
ADV	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU			APDO	: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			ADV	: MIGUEL TEIXEIRA SOARES
ADV	: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRA-DA E OUTROS			Juizes impedidos RICARDO REGUEIRA	
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.				

00041	1989.51.01.003640-4 AC RJ 319873 02.03.01 - PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - POSSE - CIVIL	00048	2004.51.01.018645-4 AC RJ 364393 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS	PROC	: DEBORA DE PAULA PEREIRA
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	APDO	: MED CARD SAUDE S/C LTDA
PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	ADV	: CARLOS EDUARDO ADRIANO JAPIASSU
APTE	: AMAUTA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA	APTE	: IRACEMA DE OLIVEIRA ROCHA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ADV	: ARNALDO BLAICHMAN E OUTROS	ADV	: LEANDRO MATHIAS SOUZA	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ		
PROC	: CLAUDIO JOSE SILVA	PROC	: ALEXANDER ALI SHAH		
		ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.		
Juizes impedidos					
RICARDO REGUEIRA					
00042	1989.51.01.018412-0 AC RJ 319874 02.03.01 - PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - POSSE - CIVIL	00049	1999.02.01.039172-4 AC RJ 208369 01.12.13 - JUSTIFICAÇÃO DE CONJUBINATO / UNIÃO ESTÁVEL - SERVIDOR PÚ	00055	1997.50.01.006374-8 AC ES 378024 01.06.12 - USUCAPÍÃO ESPECIAL (ART. 5º, LEI 6969/81 E CF/88) - INTER
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO
APTE	: AMAUTA - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA	APTE	: ZILDA PACHECO BARNABE	APTE	: JOÃO LUIZ RIBEIRO GONÇALVES E OUTRO
ADV	: ARNALDO BLAICHMAN E OUTROS	ADV	: LUCIA JOANA DE SIQUEIRA	ADV	: LIZ MONICA SEREJO ALVES SILVA E OUTRO
APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	APDO	: ANGELICA ROCHA MAMED PECLAT	APDO	: UNIAO FEDERAL
PROC	: CLAUDIO JOSE SILVA	ADV	: EMILIO MATOS DA COSTA	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
		APDO	: UNIAO FEDERAL		
Juizes impedidos					
RICARDO REGUEIRA					
00043	2000.50.01.008123-5 AC ES 356932 02.08.06 - PENHOR - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO	00050	2000.51.01.016329-1 AC RJ 348453 01.12.02.02 - ADICIONAIS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO	00056	2005.51.02.001523-5 REOAC RJ 388807 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: UNIAO FEDERAL	PARTEA	: UNIAO FEDERAL
ADV	: FLAVIA DE SOUSA MARCHEZINI	APDO	: ROBERTO OLIVEIRA DE AGUIAR E OUTROS	PARTER	: MARIA DE LOURDES ACETI FERREIRA
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	ADV	: ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS	ADV	: MARCIO ANDRE MENDES COSTA
		RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
		ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00044	2005.51.01.013429-0 AC RJ 381181 01.14.05.04 - CONCORRÊNCIA - LICITAÇÕES - LICITAÇÕES E CONTRATOS - A	00051	2005.51.11.000085-3 AC RJ 380460 02.09.12 - INSCRIÇÃO SPC/SERASA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO -	00057	2005.51.01.021455-7 AC RJ 390830 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	APTE	: MARIA LINS FONTES DA SILVA	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: MANOEL COELHO BASTOS	ADV	: CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
APDO	: CASAS GUANABARA COMESTIVEIS LTDA	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: MIGUEL AYALA
ADV	: AVELINO MANOEL LEITE BARBOSA E OUTRO	ADV	: JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREITAS E OUTROS	ADV	: IGLE TERESINHA DE CAMPOS PIRES E OUTRO
		ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
00045	2006.02.01.001352-9 AG RJ 144384 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	00052	2004.51.01.002953-1 AC RJ 394796 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	00058	2005.51.01.016830-4 AC RJ 395126 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO
AGRTE	: PAULO SILAS SOUZA DE OLIVEIRA	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: HELCIO JOSE DO AMARAL E OUTROS
ADV	: CARLOS EDUARDO REIS CLETO	ADV	: LEONARDO COIFMAN E OUTROS	ADV	: FERNANDO DE PAULA FARIA E OUTROS
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA OLIVA	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS	ADV	: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS	ADV	: VERONICA TORRI E OUTROS
00046	2006.02.01.012876-0 AG RJ 150772 02.08.16 - CONTRATOS INTERNACIONAIS - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECON	00053	97.02.05834-1 AC RJ 132477 02.09.01 - QUITAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CIVIL	00059	2004.51.04.002388-9 AC RJ 382065 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO
AGRTE	: FONSECA ALMEIDA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - FARCO	APTE	: JULIO CESAR ARAUJO DE ALCANTARA E OUTRO	APTE	: LEA MARIA DE PADUA NASCIMENTO
ADV	: EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA E OUTROS	ADV	: WALDOMIRO ARAUJO DIAS E OUTROS	ADV	: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO E OUTRO
AGRDO	: FUGRO GEOSOLUTIONS INC	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: MARCELA CORREA TUCHERMAN E OUTROS	ADV	: CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OUTROS	ADV	: RODRIGO TREZZA BORGES E OUTROS
00047	2002.50.02.000916-5 AC ES 369787 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	00054	2004.51.01.004049-6 AC RJ 387217 01.04.04.06 - RESSARCIMENTO AO SUS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATI	APTE	: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS VIEIRA
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	ADV	: CRISTIANE CAMPOS ALVES
PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	APDO	: OS MESMOS
APTE	: SANDRA MARA MACHADO E OUTRO	APTE	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
ADV	: MARCELO TORRES FERNANDES				
APDO	: UNIAO FEDERAL				
				00060	2000.51.01.020298-3 AC RJ 374220 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
				RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
				PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO
				APTE	: OSVALDO DA SILVA FILHO E OUTROS
				ADV	: ALEXANDRE JOSE RIBEIRO BANDEIRA DE MELLO E OUTROS
				APTE	: TSUGUO ADEMIR MJAZAKJ
				ADV	: PAULO AUTRAN DE CARVALHO BRITTO
				APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
				ADV	: RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS



00061	2004.51.01.003713-8 AC RJ 380879 01.11.04.04 - PROVENTOS DE INATIVIDADE - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLI	00069	2001.02.01.009203-1 AC RJ 260369 01.12.03 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMI	00077	2002.51.01.023025-2 AC RJ 354252 02.09.08 - IMISSÃO NA POSSE - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CIV
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC	: DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA	APDO	: ANISIA BRITTO AMARAL	ADV	: ALZIRA ILDA DA SILVA E OUTROS
APDO	: IDALINA PINTO DUARTE E OUTROS	ADV	: FLAVIO DE LIMA MACENA E OUTROS	APDO	: VALNER JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO
ADV	: SORAIA DE CASSIA VERLY SERRAO E OUTROS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ	ADV	: SEM ADVOGADO
		ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APDO	: EURICO JOSE DE OLIVEIRA ROSA FILHO
				ADV	: JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS
00062	1998.51.01.017767-0 AC RJ 342574 01.02.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AD	00070	96.02.27932-0 AC RJ 116594 01.12.08 - SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - A	00078	1999.02.01.032274-0 AC RJ 204833 02.09.04 - EXECUÇÃO DE DÍVIDA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO
APTE	: CARLINDA BRITTO DA SILVA LOSSO	APTE	: VALMIR FAUSTO ARAUJO E OUTROS	APTE	: HAMILTON LOPES
ADV	: ALUIZIO BRAGA NASCIMENTO	ADV	: VANDYCK MAGALHAES MOITA E OUTRO	ADV	: FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: LETICIA VALE DA SILVA E OUTROS			ADV	: EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
APDO	: OS MESMOS				
00063	2005.51.01.008844-8 AC RJ 382396 01.11.03 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINI	00071	2003.50.01.003495-7 AC ES 394239 01.12.02.01 - GRATIFICAÇÕES - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLI	00079	97.02.37092-2 AC RJ 152820 02.09.04 - EXECUÇÃO DE DÍVIDA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO
APTE	: FERNANDO LUIS TRIGOSO PEREZ E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: MARIANE CALIL HENRIQUES
ADV	: TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA E OUTROS	APDO	: MANOEL CORREA SIMOES	ADV	: DIVALDO BATISTA DA CUNHA
APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: TANIA MARIA PIRES E PINHO	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
				ADV	: ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
00064	2004.51.01.009790-1 AC RJ 388834 01.11.03.02 - IPC MARÇO/90/ 84,32% - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVI	00072	2006.51.17.003261-9 AC RJ 394307 01.12.01.05 - ANISTIA POLÍTICA - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR -	00080	2003.51.01.005079-5 AC RJ 335566 02.08.02 - MÚTUO HABITACIONAL - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO
APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: MARIO VIEIRA DA CONCEICAO	APTE	: ROSENY DE SOUZA FAGUNDES
APDO	: EGLAIR DA SILVA JUNIOR	ADV	: PATRICK BIANCHINI COTTAR E OUTROS	ADV	: GREGORIO HEIDEMANN
ADV	: SIDNEI RICARDO M DA COSTA E OUTRO	APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ADV	: RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU				
00065	2005.51.01.020755-3 AC RJ 390600 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	00073	97.02.10118-2 AC RJ 135186 01.12.04.08 - TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR P	00081	1996.51.01.019841-0 AC RJ 391116 02.08.02 - MÚTUO HABITACIONAL - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO
APTE	: MARCIA CORDELIA BATISTA SANTOS OTTO	APTE	: EDUARDO ERNANI LIMA	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: RENATA PEQUENO DE BARROS	ADV	: JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY E OUTROS	ADV	: GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: R.E. SABOR-COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTROS
				ADV	: SEM ADVOGADO
00066	2006.51.17.003362-4 AC RJ 394543 01.12.03.01 - REAJUSTE DE 28,86% - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDO	00074	2006.51.01.005219-7 AC RJ 391054 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	00082	2004.51.01.017921-8 AC RJ 380820 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO
APTE	: ANTONIO BEZERRA DA OLIVEIRA	APTE	: MARIA DE FATIMA MELO DE CARVALHO	APTE	: UNIAO FEDERAL
ADV	: SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTRO	ADV	: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA E OUTRO	APDO	: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA - ASSINT E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: ANGELA MARIA BENTO
		ANOTAÇÕES	: VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS		
			: JUST.GRAT.		
00067	2006.51.01.013843-2 AC RJ 389103 01.12.03.01 - REAJUSTE DE 28,86% - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDO	00075	2006.51.01.003479-1 AC RJ 392743 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	00083	2003.51.01.016307-3 AC RJ 374469 01.08.05.02 - CORREÇÃO MONETÁRIA / ÍNDICES ECONÔMICOS - CONSELHO MON
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO
APTE	: ANTONIA ALVES RODRIGUES E OUTROS	APTE	: ANTONIO ROCHA CARINHANHA	APTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS	ADV	: DENIZE TELES DE SOUZA	PROC	: ELLIS JUSSARA BARBOSA DE SOUZA
APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: MARIA ALICE RAMOS DOS SANTOS E OUTRO
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ADV	: VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS	ADV	: MARIA ARMINDA SANTOS FERNANDES
		ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.		
00068	1995.51.02.050535-8 AC RJ 395472 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS	00076	2003.51.03.001691-4 AC RJ 393394 01.08.01.02 - LIBERAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO	00084	2005.51.04.000720-7 AC RJ 382068 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO	PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: FIDELIS DE SOUZA	APTE	: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS VIEIRA
PROC	: THIAGO SERPA ERTHAL	ADV	: JOAO BAPTISTA	ADV	: CRISTIANE CAMPOS ALVES
APDO	: IRENE AUGUSTA DA SILVA MENEZES	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: UIRA DE SOUZA MARTINS E OUTROS	ADV	: JULIANA DUDKIEWICZ ROMERO E OUTROS	ADV	: TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	APDO	: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES	APTE	: LEA MARIA DE PAULA NASCIMENTO
		PROC	: JULIO CESAR FREITAS CORDEIRO	ADV	: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO E OUTRO
		ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	APDO	: OS MESMOS
				ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
					Rio de Janeiro, 11 de maio de 2007.
					Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - Presidente



ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 30.05.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADEIR FERREIRA DA SILVA	RJ046930	1994.51.01.067255-9
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2005.51.01.003544-4
ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI	RJ089324	2000.51.01.016329-1
ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO	ES008736	2003.50.01.009834-0
ALEX TAVARES DOS SANTOS		2002.51.01.020335-2
ALEXANDER ALI SHAH		2004.51.01.018645-4
ALEXANDRE JOSE RIBEIRO BANDEIRA DE ME	RJ088556	2000.51.01.020298-3
ALUIZIO BRAGA NASCIMENTO	RJ078597	1998.51.01.017767-0
ALZIRA ILDA DA SILVA	RJ062945	2002.51.01.023025-2
ANA PATRICIA GUIMARAES COELHO MAXIMO	RJ074071	1994.51.01.067256-0
ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA	ES006147	1988.50.01.008125-7
ANDRE ANDRADE VIZ	RJ057863	1999.51.01.002784-6
ANDRE LUIS FIGUEIREDO MENDES	RJ081094	2002.51.01.025004-4
ANGELA MARIA BENTO	RJ072154	2004.51.01.017921-8
ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS	RJ004777	97.02.37092-2
ARNALDO BLAICHMAN	RJ015518	1989.51.01.003640-4
		1989.51.01.018412-0
ARY LOPES FERREIRA	ES000430	1995.50.01.001964-7
ARY SERGIO DIB DIAS FILHO	RJ082116	2002.51.01.007221-0
AVELINO MANOEL LEITE BARBOSA	RJ037917	2005.51.01.013429-0
CARLOS EDUARDO ADRIANO JAPIASSU	RJ076996	2004.51.01.004049-6
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2005.51.01.021455-7
CARLOS EDUARDO REIS CLETO	RJ093431	2006.02.01.001352-9
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	2004.51.10.001190-4
CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA	RJ029916	97.02.05834-1
CLAUDIO JOSE SILVA		1989.51.01.003640-4
		1989.51.01.018412-0
		1994.51.01.067255-9
		1994.51.01.067256-0
CRISTIANE CAMPOS ALVES	RJ105745	2004.51.04.002388-9
		2005.51.04.000720-7
DAGENIL MARCAL	MG030675	2002.51.01.009544-0
DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA	RJ117443	2004.51.01.003713-8
DEBORA DE PAULA PEREIRA		2004.51.01.004049-6
DENISE DE SOUZA MEDEIROS EMERICK	RJ124392	2006.51.17.006126-7
DENIZE TELES DE SOUZA	RJ090302	2006.51.01.003479-1
DIVALDO BATISTA DA CUNHA	RJ004159	97.02.37092-2
EDUARDO JOSE LAPA TORRES	RJ024897	1999.02.01.032274-0
EDUARDO MACHADO DOS SANTOS	RJ071405	2000.02.01.040167-9
EDUARDO MACHADO SANTOS	RJ071405	2000.51.01.010740-8
EDUARDO SALATHIEL DA SILVA	RJ068618	1994.51.01.067255-9
ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES	RJ092811	2003.51.01.023348-8
ELIZABETH ROSARIO CASTRO DE OLIVEIRA	RJ064376	2001.51.01.013171-3
ELLIS JUSSARA BARBOSA DE SOUZA	RJ068769	2003.51.01.016307-3
EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA	RJ011900	2006.02.01.012876-0
EMILIO MATOS DA COSTA	RJ045872	1999.02.01.039172-4
FERNANDO DE PAULA FARIA	RJ019308	2005.51.01.016830-4
FLAVIA DE SOUSA MARCHEZINI	ES008751	2000.50.01.008123-5
FLAVIO DE LIMA MACENA	RJ075316	2001.02.01.009203-1
FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	RJ067617	2000.02.01.055578-6
FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA	RJ085487	1999.02.01.032274-0
GERDAL NUNES DE CARVALHO	RJ065960	2002.02.01.008684-9
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2003.02.01.006893-1
GILMIREZ XAVIER NUNES	ES001639	1988.50.01.008125-7
GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE		98.02.24387-6
GREGORIO HEIDEMANN	RJ000637	2003.51.01.005079-5
GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO	RJ097640	1996.51.01.019841-0
GUILHERME BALDAN C. DOS SANTOS	RJ043505	2000.51.01.010740-8
GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS	RJ043505	2000.02.01.042526-0
HELENA TIMOTEO	RJ072360	2004.51.10.001190-4
IGLE TERESINHA DE CAMPOS PIRES	RJ028687	2005.51.01.021455-7
ISABELA PIMENTEL SIMMER	ES009102	2003.50.01.004721-6
ISMAEL CEZAR ARMSTRONG LA BANCA	RJ097273	2001.51.01.013350-3
JACINTHO SILVA DE CASTRO	RJ032472	2004.51.01.003722-9
JAIRO VISCONDE DE CAMARGO DIAS	RJ073675	2000.02.01.008378-5
JOAO BAPTISTA	RJ043644	2003.51.03.001691-4
JOAO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO	ES004367	2000.50.01.007223-4
JOAO CARLOS GARCIA DE SOUSA	RJ075342	2000.51.01.010740-8
JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOL		97.02.10118-2
JOSE BENICIO VIANNA BRAGA	RJ070270	2000.02.01.008378-5
JOSE FERNANDO DE SIQUEIRA PEREIRA	RJ040754	95.02.17187-0
JOSE GUILHERME S. PEREIRA	RJ111099	2002.51.01.023025-2

JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2006.51.01.005083-8
		2006.51.01.013843-2
JULIANA DUDKIEWICZ ROMEIRO	RJ109047	2003.51.03.001691-4
JULIO CESAR FREITAS CORDEIRO	RJ060708	2003.51.03.001691-4
JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREITAS	RJ107534	2005.51.11.000085-3
LEANDRO MATHIAS SOUZA	RJ123554	2004.51.01.018645-4
LEONARDO COIFMAN	RJ117128	2004.51.01.002953-1
LETICIA VALE DA SILVA	RJ116945	1998.51.01.017767-0
LILIAN R. WEEKS	RJ055692	2000.02.01.008378-5
LIZ MONICA SEREJO ALVES SILVA	RJ011170	1997.50.01.006374-8
LUCIA JOANA DE SIQUEIRA	RJ016005	1999.02.01.039172-4
LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	RJ091043	2004.51.01.002953-1
LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO	RJ063215	1994.51.01.001160-9
MANOEL COELHO BASTOS	RJ066368	2005.51.11.000085-3
MARCELA CORREA TUCHERMAN	RJ131730	2006.02.01.012876-0
MARCELO CHALREO	RJ052460	2002.51.01.020335-2
MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RJ002683A	2003.51.01.006604-3
MARCELO TORRES FERNANDES	ES008474	2002.50.02.000916-5
MARCIO ANDRE MENDES COSTA	RJ074823	2005.51.02.001523-5
MARIA ARMINDA SANTOS FERNANDES	RJ053069	2003.51.01.016307-3
MARIA DE FATIMA DE MEDEIROS	RJ099715	2005.51.01.025953-0
MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COU	RJ086141	2004.51.04.002388-9
		2005.51.04.000720-7
MARIA DE FATIMA OLIVEIRA	RJ122913	2006.51.01.005219-7
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	RJ123675	2006.02.01.001352-9
MAURO DANTAS PINTO GUIMARAES	RJ050052	2001.51.01.010969-0
MIGUEL TEIXEIRA SOARES	RJ022675	1994.51.01.067256-0
NERIVALDO LIRA ALVES	RJ111386	1994.51.01.001160-9
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2005.51.01.009700-0
NEWTON PINHEIRO DA SILVA	RJ014985	2003.51.01.006604-3
OTAVIO BEZERRA NEVES	RJ059709	2000.02.01.042526-0
		2000.51.01.010740-8
PATRICK BIANCHINI COTTAR	RJ114733	2006.51.17.003261-9
PAULO AUTRAN DE CARVALHO BRITTO	RJ117761	2000.51.01.020298-3
PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA	RJ051358	2004.51.01.015187-7
RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA	SP147591	2002.51.01.010281-0
REJANE LAGO DE CASTRO		95.02.17187-0
RENATA MARIA DIAS PEREIRA	RJ075587	2000.51.01.020298-3
RENATA PEQUENO DE BARROS	RJ064293	2005.51.01.020755-3
RENATO PEREIRA CHAVES	RJ088567	1999.51.01.002784-6
RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA	RJ030428	2003.51.01.005079-5
RICARDO LOPES LIMONGI	RJ108938	2002.02.01.008684-9
RICARDO SALLES HERMANNY	RJ127219	2005.51.01.021887-3
RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	2000.50.01.007223-4
RODRIGO TREZZA BORGES	MG078792	2004.51.04.002388-9
RUBEM DARIO FERMAN	RJ066068	2000.02.01.040167-9
RUI BERFORD DIAS	RJ018238	98.02.24387-6
SANDRO PEREIRA DA SILVA	RJ096229	2006.51.17.003362-4
SANT'CLAIR ALVES DE SOUZA	RJ098863	2002.51.01.008537-9
SEM ADVOGADO		1996.51.01.019841-0
		2002.51.01.023025-2
		2003.50.01.009834-0
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	2004.51.01.015187-7
		2005.51.01.003544-4
SHIZUE SOUZA KITAGAWA	ES008340	1995.50.01.001964-7
SIDNEI RICARDO M DA COSTA	RJ089233	2004.51.01.009790-1
SORAIA DE CASSIA VERLY SERRAO	RJ100600	2004.51.01.003713-8
TANIA MARIA PIRES E PINHO	ES008428	2003.50.01.003495-7
TATIANE NASCIMENTO DO VALE	RJ132100	2003.51.01.010130-4
TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA	RJ131304	2005.51.01.008844-8
THIAGO COELHO SARAIVA	ES010081	2003.50.01.004721-6
THIAGO SERPA ERTHAL		1995.51.02.050535-8
TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	2005.51.04.000720-7
UIRA DE SOUZA MARTINS	RJ114721	1995.51.02.050535-8
VANDYCK MAGALHAES MOITA	RJ074234	96.02.27932-0
VERONICA TORRI	RJ107834	2005.51.01.016830-4
VINICIUS PEREIRA MARQUES	RJ118627	2006.51.01.003479-1
		2006.51.01.005219-7
VLADIA VIANA REGIS	RJ091121	2000.02.01.055578-6
WALDOMIRO ARAUJO DIAS	RJ022131	97.02.05834-1
WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO	RJ057731	2002.51.01.001867-6



SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 125 DO DIA 11 DE MAIO DE 2007	
IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.039026-4	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA LUCIA FERNANDES TEIXEIRA BESSA E OUTROS
ADVOGADO	:EDNE FONSECA PINTO MAGALHAES
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500645238)

D E C I S Ã O

Cuida-se de decisão monocrática do E. Superior Tribunal de Justiça, proferida pelo Ministro Gilson Dipp, que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela União, contra acórdão proferido pela antiga Sexta Turma desta Corte. A decisão do E. STJ determinou seja arbitrado, por esta Côrte, valor a título de honorários advocatícios, nos termos das razões que restaram assim vertidas, *verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pela União, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE QUE NÃO VINCULA A EFETIVA CONDENAÇÃO. ART. 20, PAR. 4º DO CPC. APRECIACÃO EQUITATIVA. DISCRICIONARIEDADE. 1) É entendimento pacificado na Corte Especial do STJ que nas ações de execução e de embargos à execução podem incidir honorários de sucumbência (STJ, REsp 512.113, DJ 28/10/2003). Sobreleva expender, todavia, que, ao contrário do que aduz a apelante, a sentença recorrida em momento algum negou a possibilidade de condenação em honorários, mas apenas deixou de proceder a tal condenação, "por não vislumbrar sucumbência suficiente a tanto" (fls. 720). Assim sendo, procedeu o Juízo *a quo* estritamente nos termos da discricionariedade que é-lhe concedida pelo § 4º do art. 20 do CPC, apreciando equitativamente o ponto da condenação em honorários e concluindo pela inexistência de sucumbência bastante a justificá-la. 2) Nego provimento ao recurso. (fl. 749)

A recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 760/762.

Decisão de admissão às fls. 764/765.

Decido:

Em relação à matéria tratada nos autos, assiste razão, em parte, à recorrida, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que na ação condenatória, cujo pedido tenha sido julgado procedente, os honorários advocatícios devem ser calculados nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser observadas as regras previstas nas alíneas do parágrafo 3º do referido dispositivo, podendo, inclusive, ser fixado em percentual inferior ao estipulado neste parágrafo. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. PRECEDENTES. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões de modo arobustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. II - Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na ação condenatória contra a Fazenda Pública, cujo epdido tenha siod julgado procedente, os honorários advocatícios devem ser calculados nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser observadas as regras previstas nas alíneas do parágrafo 3º do referido dispositivo, podendo, inclusive, ser fixado em percentual inferior ao estipulado neste parágrafo. Precedentes. III - É vedado a esta Corte, a apreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Resp 574204/RS, de minha relatoria, DJ de 16/02/2004).

No caso dos autos, não obstante tenha o v. acórdão recorrido feito explicitação quanto à peculiaridade do caso concreto, deixou de fixar os honorários, conforme determinação do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Desta forma, assiste razão à recorrente quanto à necessidade de fixação da verba honorária.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nesta extensão, lhe dou provimento tão somente para determinar a remessa dos autos ao Tribunal *a quo*, para que arbitre o percentual relativo aos honorários advocáticos, com observância nos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil." - grifei

Com efeito, em cumprimento à decisão do E. STJ (fls. 768/769), reformo a sentença de primeiro grau, apenas para condenar a parte embargante em honorários advocatícios, que ora fixo em cem reais, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, valor que se revela proporcional à dimensão da matéria posta, tendo em vista que a sucumbência, *in casu*, decorreu meramente de vício processual, gerador da nulidade (ausência de intimação pessoal da União do acórdão exequendo), vício este no qual mostrou-se desinfluyente a conduta da parte adversa, já que sequer houve enfrentamento da questão de fundo, o que reclama a devida moderação na fixação do *quantum*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem-se os autos à Vara de origem, com as devidas cautelas.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2007.

P.I.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.005803-6	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:GALAXIA ESTACIO DIVERSOES ELETRONICAS SERVICOS E EVENTOS - ME
ADVOGADO	:RUTH MARIA PERES DE OLIVEIRA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040007768)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de GALÁXIA ESTÁCIO DIVERSÕES ELETRÔNICAS SERVIÇOS E EVENTOS - ME, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.51.04.000776-8, que deferiu o pedido de liminar.

Ocorre que, conforme cópia da movimentação processual em anexo (STJ. RESP 390561/PR. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. J. em 18.06.2002. DJ de 26.08.2002), foi prolatada sentença, extinguindo o processo sem resolução do mérito; perdendo, portanto, o presente recurso o seu objeto (STJ. RESP 410399/DF, 5ª Turma, Rel. Félix Fischer, unânime, julg. 06.08.2002, DJ 16.09.2002).

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso por perda do objeto, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, os presentes autos à Vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.006111-4	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:GALAXIA ESTACIO DIVERSOES ELETRONICAS SERVICOS E EVENTOS - ME
ADVOGADO	:RUTH MARIA PERES DE OLIVEIRA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040008359)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de GALÁXIA ESTÁCIO DIVERSÕES ELETRÔNICAS SERVIÇOS E EVENTOS - ME, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.51.04.000835-9, que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

Processado regularmente o feito, o Juízo *a quo* informou às fls. retro, que já prolatou sentença, julgando improcedente o pedido, revogando a antecipação de tutela; perdendo, portanto, o presente recurso o seu objeto (STJ. RESP 410399/DF, 5ª Turma, Rel. Félix Fischer, unânime, julg. 06.08.2002, DJ 16.09.2002).

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso por perda do objeto, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, os presentes autos à Vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.02.01.022644-8

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO : FRANCISCO WHITE RODRIGUES NOBRE

ADVOGADO : JOSE FAGUNDES JUNIOR

Despacho

Retire-se de pauta.

Solicitem-se informações ao Juízo a quo, inclusive quanto ao disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se o agravado para apresentar contra-razões.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.02.34561-6

APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR : LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES

APELADO : BANCO VECTOR S/A

ADVOGADO : GLAUCIA DE ALMEIDA SILVA E OUTROS

ADVOGADO PETICIONÁRIO : CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS

Despacho

J. (petição 28541/2007). Sim.

Rio, 07/05/07

POUL ERIK DYRLUND

Desembargador Federal

Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 11 DE MAIO DE 2007	
III - AGRAVO 2002.02.01.020266-7	
RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:JACOB NEVES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	:MIGUEL JORGE JACOB
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101101927)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. ANÁLISE DA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES.

O art. 525 do CPC indica os documentos que devem instruir o agravo de instrumento. Com relação às peças facultativas, algumas se fazem essenciais à apreciação da lide.

O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que as peças que são, ao mesmo tempo, facultativas e essenciais, quando não juntadas aos autos, impedem o conhecimento do recurso.

A adequada formação do agravo de instrumento, com todas as peças necessárias ao conhecimento da espécie, constitui ônus do agravante.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide os Membros da Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

Maria Alice Paim Lyard

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 97.02.19612-4

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCIA CECILIANO DUTRA SOUTO
APELADO	:RONALDO HELENIO MONNERAT E OUTROS

ADVOGADO :DENISE SORIANO WALSH
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300558560)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO AUTÁRQUICO. TETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, INC. XI DA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41 DE 2003. VANTAGENS PESSOAIS EXCLUÍDAS ATÉ SEU ADVENTO E INCLUÍDAS POSTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido de exclusão das vantagens pessoais no cálculo do teto remuneratório constitucional. O egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento segundo o qual as vantagens pessoais não são computadas para efeito do cálculo do limite constitucional no período anterior à EC 41/2003, sendo que, a partir de então, passaram a ser incluídas. Precedentes. Na hipótese, os autores pleiteiam a exclusão dos descontos relativos às vantagens nominadas pessoais e a devolução dos valores indevidamente subtraídos. Apenas em relação aos vencimentos e/ou proventos recebidos anteriormente ao advento da EC 41/2003, devem ser devolvidos os valores eventualmente descontados sobre tais vantagens. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007. MARIA ALICE PAIM LYARD Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.000338-0
RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :MARLENE DE SOUZA MATTOS
ADVOGADO :CELEIDA PEREIRA DE CASTRO RAMOS E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040003380)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DO CPC. REDUÇÃO. ART. 20 § 4º DO CPC. Remessa necessária e recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, incisos II do CPC, pelo reconhecimento administrativo do direito pleiteado, condenando a União em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 26 do CPC. Na hipótese, a União somente implementou o benefício após o ajuizamento da demanda, apesar de o pedido administrativo ter sido formulado no ano de 1995, dez anos antes, restando claro o reconhecimento do pedido. Os honorários advocatícios são devidos com base no art. 26 do CPC, devendo, entretanto, ser reduzidos para o percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, em atenção ao § 4º do art. 20 do CPC. Remessa necessária improvida. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007. MARIA ALICE PAIM LYARD Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.029081-2

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :SEBASTIANA LYRA SOARES
ADVOGADO :MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010290812)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSIONISTA DE MILITAR DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. LEI Nº 8.880/94. REAJUSTE DE 11,98%. ART. 168 DA CF/88. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES. 1- Trata-se de recurso de apelação interposto de sentença que julgou improcedente pedido de incorporação do índice de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento) em seus proventos, desde março de 1994. 2- É pacífico o entendimento de que o direito ao reajuste de 11,98% cabe, apenas, aos servidores públicos federais dos Poderes Judiciário, Legislativo e do Ministério Público, eis que somente estes são destinatários da norma contida no art. 168, da CF/88. 3- No caso, a Autora, ora Apelante, é pensionista de militar do Exército e como tal, não está abrangida pela referida norma constitucional, não sofrendo, por conseguinte, qualquer dano financeiro com a implementação das novas regras econômicas. 4- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD Juíza Federal Convocada Relatora
IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.007248-0
RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :WANDERSON DE AGUIAR FRANCA
ADVOGADO :JOSE NEVES RAMOS E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200051010072480)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE LICENCIAMENTO. REFORMA NA GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - Cuida a hipótese de pedido de anulação do ato de licenciamento militar e de reforma em grau hierárquico superior, em virtude de acidente em serviço que lhe teria deixado seqüelas, com efeitos retroativos à data de seu licenciamento, ocorrido em 17.04.1995. 2 - Não há prova nos autos de que o autor, por ocasião de seu licenciamento se encontrava definitivamente incapaz para o serviço do Exército ou para os atos da vida civil. 3 - Ao contrário, o exame pericial atesta a capacidade funcional normal em todo o membro superior esquerdo, não existindo invalidez nem incapacidade temporária para o trabalho, sendo, outrossim, desnecessários internação ou cuidados especiais, encontrando-se o Autor apto inclusive para o serviço militar. 4- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, na forma do Relatório e Voto que integram o presente julgado. Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

Maria Alice Paim Lyard Relatora
IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.061733-0

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCURADOR :VASCO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO :DARCY RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO :ANA IZABEL VIANA GONSALVES
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800079858)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REAJUSTE DE 47,94% - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - LEI 8.676/93 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

1- Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto de sentença que julgou procedente o pedido dos autores, de reajuste em seus vencimentos, com aplicação do índice de 47,94%, com efeitos retroativos a março de 1994, relativo a 50% da variação do IRMS, como dispunha a Lei 8.676/93. 2 - É pacífico o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que os servidores públicos federais não têm direito ao reajuste de 47,94% instituído pela Lei no. 8.676/93, correspondente ao mês de março de 1994, em virtude da sua extinção pela Medida provisória no. 434 de 27.02.1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94. 3 - Precedentes. 4 - Remessa necessária e recurso providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

Maria Alice Paim Lyard Juíza Federal Convocada na 8ª Turma Especializada do TRF-2ª Região.
IV - APELACAO CIVEL 96.02.13625-1
RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :ORLANDO VIANNA PIMENTA E OUTROS
ADVOGADO :LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :HILMA FERREIRA DO VALLE
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700067253)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO AUTÁRQUICO. REENQUADRAMENTO. CATEGORIA FUNCIONAL DE TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DECRETO 87.324/82. SEMELHANÇA DE ATRIBUIÇÕES NÃO COMPROVADA. SÚMULA 339 DO STF. Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento de servidores do extinto IAPAS, na categoria funcional de Técnico do Tesouro Nacional. Na hipótese, os autores, funcionários ativos e aposentados do extinto IAPAS, no cargo de Agente Administrativo, requerem sua reclassificação na categoria de Técnico do tesouro Nacional, em decorrência do Decreto 87.324/82, que incluiu a referida categoria no Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, sob o argumento que também exercem atividades de apoio à Fazenda. O cargo de Técnico de Atividades Tributária, atual Técnico do Tesouro Nacional, referido no Dec. 87.324/82, pertence aos quadros do Ministério da Fazenda, sendo vedado ao Judiciário, sob o pretexto da isonomia, estender a outro sua remuneração e benefícios, conforme Súmula 339 do STF. Ademais, não restou comprovada a suposta similitude apontada entre os dois cargos. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD Juíza Federal Convocada Relatora
IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.009962-8

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :MARGARIDA TUPINAMBA DE CARVALHO / REP/ P / DORIVAL LESSA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO :MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010099628)



EMENTA

ADMINISTRATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1 - Cuida a hipótese de pedido de restabelecimento do pagamento do Adicional de Inatividade no percentual estabelecido pela Lei nº 9.367/96 sobre os proventos de viúva de militar, suprimido pela Medida Provisória nº 2131/00.

2 - Descabe alegar direito adquirido a regime jurídico. Inocorrente a infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da supressão de parcela anteriormente recebida.

3 - Na hipótese dos autos, pela análise dos contracheques juntados aos autos, constata-se que a nova estrutura ditada com a supressão da vantagem antes percebida, não importou em minoração de proventos, inexistindo, portanto, malferimento à irredutibilidade remuneratória.

4 - Recurso de Apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.037194-1

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:HELIO PIRES TEIXEIRA
ADVOGADO	:MARCO AURELIO FROTA CERVELLI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900201965)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MILITAR - DEMISSÃO A PEDIDO - INDENIZAÇÃO POR CURSOS REALIZADOS NA MARINHA - CABIMENTO - LEI 9.297/96 - LEI 6.880/80, ART. 116 E 117.

1 - Na hiótese, o apelante realizara Curso de Formação da Oficiais do Ministério da Marinha, no período compreendido entre 1990 e 1998, tendo sido demitido, a pedido, em julho de 1998, antes de completar 5 anos de Oficialato.

2 - Dever do ex-Militar de indenizar o Erário pelos gastos com sua preparação e formação.

3 - Não há que se falar em afronta à garantia de ensino público gratuito eis que há previsão legal para a indenização pleiteada pela União.

4 - Precedentes jurisprudenciais.

5 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Autor, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

Maria Alice Paim Lyard

Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1997.51.01.021688-9

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
PARTE AUTORA	:EUNAPIO CAVALCANTI DE CASTRO MARACAHENSE E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO CESAR FIGUEIREDO NATIVIDADE E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700216888)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDOR MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO.

1 - Recurso de apelação interposto pela União Federal em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido autoral.

2 - Extinção do processo com julgamento do mérito, art. 269, inc. III do CPC, em relação aos autores que transacionaram.

2 - A Lei nº 8.627/93, que determinou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, ocasionou um reajuste diferenciado da remuneração para diversas categorias do funcionalismo público.

3 - O STJ e o STF firmaram entendimento no sentido de que fosse estendido a todos os servidores civis e militares o reajuste de 28,86%. Entretanto como algumas categorias já haviam sido contempladas com o reajuste da Lei nº 8.627/93, estes aumentos devem ser compensados.

4 - Remessa Necessária parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Acordam os Membros da Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

Maria Alice Paim Lyard

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.02.006353-9

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ANTONIO DE SOUZA ALELUIA
ADVOGADO	:FERNANDO FREITAS PEREIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020063539)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITAR DA RESERVA. IDOSO. RECONHECIMENTO DE FIRMA NA PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À COMPENSAÇÃO COM VALORES JÁ PAGOS. REDUÇÃO DE JUROS PARA 6% AO ANO.

1- Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido do autor, militar da reserva, de reajuste de 28,86%.

2- A exigência de reconhecimento de firma no mandato judicial é desnecessária. A procuração conferida por instrumento público ou particular, assinada por autor, idoso, é suficiente para habilitar o advogado a praticar todos os atos do processo.

3- A Lei nº 8.627/93, que determinou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, ocasionou um reajuste diferenciado da remuneração para diversas categorias do funcionalismo público.

4- Tem o autor, militar da reserva, o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido, observada a limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000.

5-O STJ e o STF firmaram entendimento no sentido de que fosse estendido a todos os servidores civis e militares o reajuste de 28,86%. Entretanto como algumas categorias já haviam sido contempladas com o reajuste da Lei nº 8.627/93, estes aumentos devem ser compensados.

6- Ação proposta em 28/10/2005. Juros reduzidos para 6% ao ano, nos termos do art. 1º, F, da Lei nº 9.484/97 (redação do art. 4º, Medida Provisória 2.180-38/2001).

7- Remessa Necessária e Recurso de apelação parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 97.02.19340-0

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RJ
ADVOGADO	:JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600169306)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUSTITUÍDOS DOMICILIADOS NO RIO DE JANEIRO E EM NITERÓI. COMPETÊNCIA. SEDE DO SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1- Trata-se de recurso de apelação de sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 I e IV do CPC, considerando ser o Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro absolutamente incompetente quanto aos substituídos domiciliados fora da competência das Varas Federais do Rio de Janeiro.

2- Na hipótese, quem litiga como autor é o substituto, na defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria. Assim, o foro competente é aquele em que o sindicato tem a sua sede, Seção Judiciária do Rio de Janeiro e não o foro do domicílio dos substituídos.

3- Precedentes deste Egrégio TRF da 2ª Região.

4- Recurso de apelação provido para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.019800-2

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:ELIVALDO CATU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:ANDRE LUIZ ANDRE
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010198002)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PUNIÇÃO POR CRIME COMUM. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. LEI 10.559/2002. DESCABIMENTO.

1. Na hipótese, o autor, incorporado no serviço militar em 26 de junho de 1953 e excluído das fileiras da Marinha em 30 de junho de 1966, a bem da disciplina, devido a condenação irrecorrível resultante de prática de crime comum, de caráter doloso, postula os benefícios da anistia, previstos na Lei 10.559/2002, por entender que foi excluído do serviço ativo por motivação política.

2. Tendo sido o autor expulso das fileiras da Marinha por condenação irrecorrível, resultante da prática de crime comum de caráter doloso, incurso nos artigos 233 e 331 do Código Penal, não pode ser alcançado pelos benefícios da anistia da Lei 10.559/2002.

3. Somente aos militares punidos com base em ato institucional ou complementar são asseguradas as promoções na inatividade, e não àqueles afastados com base em dispositivo da legislação comum" (STF-Pleno, RE nº 123.337-1/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, *in* DJ de 11.12.98).

4. A pensão militar deferida à sua filha, decorre do parágrafo único do art. 20 da Lei nº 3.765/60, que assegura o pensionamento correspondente aos herdeiros da praça com mais de 10 (dez) anos de serviço que foi expulsa das Forças Armadas, o que é o caso vertente; não se tratando, assim, de alteração de estado ou mesmo perda da personalidade pelo ex-militar, mas apenas do estabelecimento de hipótese de risco social, diverso do evento morte, para a fruição do benefício, a par do que ocorre com os militares considerados desaparecidos ou extraviados (art. 18).

5. A retificação dos assentamentos funcionais do autor para supressão da referência ao seu óbito é medida que se impõe, em observância ao inciso X do art. 5º da CF/88.

5. Remessa necessária e recurso do autor improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso do autor, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

Maria Alice Paim Lyard

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.014261-9
RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :ANTENOR NOCE E OUTROS
ADVOGADO :EVERALDO VASCONCELLOS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010142619)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AUDITOR FISCAL. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II DA CF/88. ART. 25 DA LEI 10.593/02. REVOGAÇÃO DA MP 2175-29 QUE PERMITIA TRANSPOSIÇÃO.

1 - No caso, os autores pretendem a transposição do cargo de Auditor para o de Auditor Fiscal da Previdência Social, a partir de agosto de 1999, por força da MP nº 2.175-29, com todos os direitos e vantagens do cargo e da função.

2 - Com o advento da Carta Magna de 1988, o acesso a cargos diversos daqueles anteriormente ocupados por servidores se faz através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

3 - A MP 2175-29/2001 invocada não fez qualquer referência aos Auditores, tendo sido revogada pelo artigo 25 da Lei 10.593/02.

4 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas:

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na forma do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.023524-6
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTE AUTORA :ANTONIO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO :MARCELO ROQUE A. MACIEL AVILA
PARTE RÉ :UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROCURADOR :PAULINO FARIAS ALVES JUNIOR
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010235246)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - PODER DA ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS ATOS - SÚMULA 473 DO STF - IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.784/99 - DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA.

I - A matéria em debate refere-se ao direito do Impetrante, Professor Adjunto da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ, de ver reconhecido o tempo de serviço prestado na qualidade de monitor-bolsista, no período de 01/04/74 a 31/12/75, que havia sido averbado para efeito de aposentadoria proporcional, em dezembro de 1989 e que, posteriormente, foi desaverbado pela Administração, em junho de 1996. Alegou o Impetrante que incide na espécie a decadência administrativa, uma vez que o ato que excluiu o aludido período do cômputo do tempo de serviço foi emanado há mais de seis anos daquele que deferiu a sua averbação, residindo aí a sua ilegalidade;

II - Com base na orientação contida na Súmula nº 473 do STF, no sentido de ser possível a Administração Pública rever seus atos, assim como, com base no fato da Lei nº 9.784/99 não ser aplicável à hipótese - até por força de não ser possível a aplicação retroativa da mesma - e, além desses dois fundamentos, entendo que a hipótese é propriamente de um vício no momento em que houve a averbação indevida - uma vez que não há respaldo legal para a contagem desse período como monitor-bolsista para fins de tempo de serviço, entendo que a sentença deve ser reformada para denegar a segurança;

III - Remessa necessária a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon Nogueira da Gama, vencido o Relator.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região
Relator p/ acórdão

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.020775-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :ALCINA DE ANDRADE GROSSE
ADVOGADO :PAULO CESAR NAVARRO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010207759)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO RETIDO - REITERAÇÃO - ART.523/CPC - EX-COMBATENTE - PENSÃO - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PROVA AMPLA E INCONTROVERSA - ART. 226, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI Nº9728/96 E ART.1723, CAPUT, DA LEI Nº10406/02 - TAXA DE JUROS DE MORA - ART.1º-F, DA LEI 9494/97 E MP2180/01 - PROCESSO INICIADO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/01 - INCIDÊNCIA - VERBA HONORÁRIA - FAZENDA PÚBLICA - ART.20§ 4º/CPC E LETRAS "A, B, C" DO § 3º, ART.20/CPC - PRECEDENTES.

-De rigor o conhecimento do agravo retido, posto que reiterado na interposição do apelo - primeira oportunidade -, nos termos do *caput* do art.523/CPC, inobstante reste o mesmo prejudicado por perda de objeto por se mostrarem as questões nele suscitadas mera reprodução, cópia integral, fiel e idêntica não só daquelas discutidas no cerne das razões de apelo, mas da própria peça de bloqueio.

-A nova ordem constitucional guiando à condição de união estável a convivência *more uxorio*, reconhecendo a atual Constituição, em seu art. 226§ 3º esta relação como entidade familiar, assim como o novo Código Civil Brasileiro, em seu art.1723, *caput*, inexistindo norma legal que exija prova material da existência da união estável como pré requisito para seu reconhecimento, sendo a obrigatoriedade a demonstração inequívoca da continuidade, publicidade e durabilidade da convivência.

-No que diz respeito a imprescindibilidade ou não de instituição da companheira, ainda em vida como dependente do militar, pacífico é o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ e desta Corte, no sentido da possibilidade do deferimento da pensão à companheira, que vivia sob sua dependência econômica, mesmo não tendo o instituidor do benefício feito a sua inscrição como dependente eis que, o fato de a mesma não constar como dependente nos registros da Administração Militar não descaracteriza tal entidade constitucionalmente protegida, cumprindo assinalar que "*a falta de prévia designação da companheira como beneficiária de pensão vitalícia não impede a concessão desse benefício, se a união estável resta devidamente comprovada por outros meios idôneos de prova*" (STJ, REsp nº 443055/PE, DJ 24/02/03).

-E sob o ponto de vista infra-constitucional, nos termos do art.50, §3º, I, da Lei nº6.880/80 - Estatuto dos Militares -, está a companheira expressamente elencada como dependente do militar.

-De se ressaltar, outrossim, que tal entidade familiar pressupõe natural e recíproca colaboração comprobatória dessa situação de fato, não caracterizando o exercício de atividade remunerada inexistência de dependência econômica eis que, "*em classes de baixa renda, a composição salarial familiar se dá com o somatório de todas as verbas.*"(TRF2, AC2000.02.01.013053-2/RJ, DJ23/05/02).

-Noutro eito, de se observar que, a exigência contida no art.78, *caput*, e §1º, da Lei nº5774/71, restou não recepcionada pela Carta da República de 1988, face à nova feição dada à união estável, alçada ao *status* de entidade familiar, análoga àquela formada pelo casamento (art.226, §3º/CF) eis que, incompatível com a norma constitucional, e dissonante da Carta de 1988.

-Restando comprovada de forma exuberante a convivência e dependência que manteve a parte autora com o *de cujus*, ex-combatente, em torno de 49 anos, e por conseguinte, a união estável, sobretudo por força da prole existente, faz ela jus à pensão especial de ex-combatente por morte de seu companheiro.

-No que pertine aos juros moratórios, com a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, e ainda que se cuide de dívida de natureza alimentar, deve referido percentual se ater a 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP

-Deve a Lei 9.494/97 ser considerada Lei Especial em relação ao Novo Código Civil, pelo que, a limitação dos juros moratórios, prevista em seu art. 1º F, nos termos da MP 2180-35/01, prevalece sobre o disposto no art. 406 daquele diploma, devendo referido percentual se ater a 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP como na hipótese.

-Na espécie, portanto, merece reparo a sentença atacada, sob este viés.

-Vencida a Fazenda Pública, incide o preceito instituído no § 4º, do art. 20, do CPC, que, para fins de fixação da verba honorária, autoriza a apreciação equitativa do magistrado, que não se encontra obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou ao máximo de 20%, sendo possível, outrossim, atribuir quantia certa.

-E nem se diga, que apontado dispositivo legal afronta a Carta Constitucional eis que, nos termos do entendimento jurisprudencial do Col.STJ no sentido de que o legislador, ao abrir exceções à regra geral de fixação dos honorários em 10% e 20% sobre o valor da condenação (§ 4º do artigo 20 do CPC), visou atribuir à Fazenda Pública um tratamento especial, porque ela não é um ente concreto, mas a própria comunidade, representada pelo governante que é o administrador e preposto e jamais se apontou qualquer inconstitucionalidade nessa regra, que, visando preservar os interesses coletivos, tratou desigualmente pessoas desiguais, restando ao Juiz apenas a fixação consoante apreciação equitativa, atendidas as normas das letras a e c do § 3º do artigo 20 do CPC.

-Na espécie, portanto, merece reparo a sentença atacada pelo que, a teor do art.20, § 4º, do CPC, face à simplicidade da demanda, mediante apreciação equitativa e atento aos parâmetros estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20, do Estatuto Processual, fixo a verba honorária em R\$1500,00 (mil e quinhentos reais), valor que tenho por razoável.

-Precedentes citados.

-Recurso voluntário e remessa necessária conhecidos e parcialmente providos, para reduzir a incidência dos juros moratórios a 0,5% ao mês, e fixar a verba honorária em R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e da remessa necessária e lhes dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08/05/2007

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.063547-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
APELANTE :CONDOMINIO DO EDIFICIO DR DEMOCRITO LINHARES
ADVOGADO :CRISTINA MARIA DOS SANTOS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900635477)

E M E N T A

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. JUROS DE MORA.

1. Não houve pedido da parte autora requerendo a condenação da ré na multa contratual de 20%, e, sendo assim, não tendo a pretensão ora veiculada sido objeto de articulação na exordial, descabe, agora, em sede recursal inovar na matéria (STJ, Ag. Rg. Edcl. REsp.226191, DJ 11.11.02).

2. Quanto às cotas vincendas, assiste razão ao Condomínio Apelante, uma vez que estas não fizeram parte da condenação, devendo ser aplicados juros de 1% ao mês, conforme previsto no art. 73, letra "b", da Convenção Condominial (fl. 414), para os débitos vencidos até 11 de janeiro de 2003, e de juros de 1% ao mês e multa de 2% para os débitos vencidos ao longo do processo a partir desta data, conforme dispõe o artigo 1.336, §1o do Código Civil de 2002, compensando-se eventuais cotas pagas no período.

3. Não houve impugnação adequada, não se desincumbindo a CEF do ônus de provar algum fato modificativo, extintivo ou impeditivo do invocado direito relacionado com eventual excesso do *quantum debeatur*, eis que apenas limitou-se a alegar excesso de cobrança, de forma genérica, deixando, inclusive de requerer prova pericial para apurar tais valores, restando assim, sem respaldo seu pleito.

4. Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls.57/58, inegável responsabilidade do réu pelo pagamento das cotas condominiais.

5. A alegação da CEF de inexistência de lide, vez que a mesma jamais foi constituída em mora com relação aos débitos em questão, não merece acolhimento, eis ser desnecessário para tal cobrança a constituição em mora, como deflui do art. 73, letra "d" da Convenção do autor.

6. Quanto a afirmação de ser desnecessária a cobrança via judicial, tal não merece respaldo, eis que a resistência da CEF em solver a dívida evidencia em sentido contrário, desaguando no indeferimento do pedido de exclusão dos encargos sucumbenciais.

7. Por fim, com razão a parte autora ao requerer a condenação da CEF nas custas processuais, eis que a demanda foi julgada inteiramente procedente.

8. Recursos conhecidos. Improvido o apelo da CEF e, parcialmente, provido o da parte autora.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer dos Recursos de apelação e negar provimento ao apelo da CEF e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.026737-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:IVAN DA COSTA MACHADO
ADVOGADO	:ELIZANGELA MACHADO DA COSTA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010267379)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMUNIDADE. ARTIGO 5º, LXXIV, DA CRFB/88.

1. A aplicação da multa por litigância de má-fé não merece ser mantida. A uma, que a simples e genérica alegação de má-fé não é suficiente para sua imposição, principalmente quando da fundamentação da sentença objurgada não há sequer indicação de quais incisos do artigo 17 do CPC restaram vulnerados. A duas, levando-se em conta a adiantada idade do Apelante, não vislumbro má-fé na conduta processual do demandante nem grave prejuízo processual à Apelada, inexistindo abuso no direito de demandar capaz de justificar a cominação de multa por litigância de má-fé.
2. Afastamento da condenação ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios: tendo sido deferido o benefício da Gratuidade de Justiça ao Autor, o mesmo está imune ao pagamento das despesas processuais, imunidade esta que encontra amparo no artigo 5º, LXXIV, da Lei Maior.
3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso para lhe dar provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08/05/2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.000235-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:PLACIDO ROMARIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:AÉCIO FLÁVIO FREITAS JUNIOR
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040002350)

E M E N T A

- Cuida-se de ação ordinária em que o autor objetiva a condenação da ré ao pagamento, no montante de R\$ 39.997,95 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e sete reais, noventa e cinco centavos) a título de danos materiais, bem como em 60 (sessenta) salários mínimos a títulos de danos morais, em decorrência de não ter conseguido adquirir ações preferenciais da Companhia Vale do Rio Doce, face à não liberação de seu FGTS pela CEF.
-A retificação do autor às fls.53, esclarecendo que as ações que pretendia adquirir, são da Petrobrás, e não da Vale do Rio Doce como mencionado na exordial, não se sustenta processualmente, face o princípio da estabilização da lide, e por ter ocorrido após a fase de saneamento do processo, sendo irrelevante, assim, a documentação adunada às fls.9/14.
-A argumentação desenvolvida no recurso, - a par de que como anotado se refere a tema estranho ao deduzido na causa de pedir, já alcançado pelo princípio da inalterabilidade do libelo -, na medida em que os fatos, por si só, nada esclarecem quanto à dinâmica dos mesmos, não restando provado os alegados danos, diante da documentação acostada aos autos, ou seja, não restou comprovado o nexo da causalidade entre a ação atribuída à ré e o alegado dano.

-Deste modo, no que concerne ao dano experimentado pelo autor-apelante, tal fato não restou demonstrado nos autos, eis que não comprovada qualquer conduta lesiva da ré.
-Por outro lado, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, "o dano moral não depende de prova; vislumbra-se in re ipsa" (REsp 721137 DJ 3/10/05), pois "na concepção moderna do ressarcimento por dano moral prevalece a responsabilização do agente por força do "simples fato de violação, de modo a tornar-se desnecessário a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material" (STJ, REsp 611973 DJ 13/9/04), sendo que "a simples inscrição indevida do nome do recorrido no cadastro de emitente dos cheques sem fundos -CCF, já é suficiente para gerar dano reparável" (STJ, REsp 651443 DJ 6/12/04), devendo-se no arbitramento do valor indenizatório respectivo, passe-se o truísmo, considerar as peculiaridades do caso em questão (STJ, REsp 684643 DJ 12/9/05), v.g. o valor que originou a inscrição indevida, o grau de culpa do réu, a repercussão do fato danoso (REsp705177 DJ 23/5/05), sendo usual o valor máximo equivalente a cinquenta salários mínimos, para situações de inscrição inadmitida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, portanto incabível de cambiais (STJ, AJRJ Edd AI475116, DJ 2/5/05).

-Ocorre que, em certas hipóteses, vislumbra-se ser imperiosa a comprovação do dano moral, conforme entendimento mutatis mutandis da Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que na Apelação Cível no. 2005.001.27552.

- *In casu*, sustenta o autor que em razão do bloqueio indevido de seu FGTS pela ré, deixou o mesmo de adquirir as ações preferenciais da Companhia Vale do Rio Doce, sofrendo assim prejuízos a título de danos materiais e morais.
- Entretanto, como já delineado acima, não restou demonstrado nos autos, que em virtude deste bloqueio de sua conta FGTS, tenha sido acarretado qualquer dano, bem como, sequer restou demonstrado o motivo da não liberação do mesmo pela instituição ré.
-Desta forma, as imprecizações, anotadas na peça recursal, em nada desmerecem as conclusões, em epígrafe, na medida em que constituem fatos, destituídos de condão de alterar o respectivo panorama probatório.
-Por derradeiro, considerando que o Juízo a quo apreciou tema diverso, do deduzido na exordial, resta vulnerado o princípio da correlação, atraindo vício na mesma.
- Declarado de ofício a nulidade da sentença, e prosseguindo, a teor da causa madura, julgado improcedente o pedido, prejudicado o recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, declarar de ofício a nulidade da sentença, e prosseguindo, a teor da causa madura, julgar improcedente o pedido, prejudicado o recurso, na forma do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 08 / 05 / 2007 (data do julgamento)
POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.011593-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ESAL EMPRESA DE SUPERMERCADOS ANGRA LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE RESENDE (9809539975)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUNAB. AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA ART. 11 DA LEI DELEGADA 04/62. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PRE-SUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO NÃO ELIDIDA.
1) O recurso ora posto a exame é petição de teor padronizado, sem enfrentar, casuisticamente, os fatos que propiciaram a autuação.
2) É sabida a competência antes reservada à SUNAB para fiscalizar preços e efetivar o seu respectivo controle, ao sabor das políticas econômicas então engendradas. A Lei Delegada n. 4 há muito restou aceita como respaldo legal idôneo para medidas de repressão às infrações ao "tabelamento de preços" ou aos expedientes de tutela do consumidor.
3) No caso dos autos, a prática comercial, objeto de censura da SUNAB, não se teve refutada de modo hábil pela Recorrente, que tampouco logrou demonstrar alguma falha de ordem formal na condução do procedimento administrativo.
4) Precedentes desta Corte Regional.
5) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.022012-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ALZIRA SILVA LOPES E OUTROS
ADVOGADO	:ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010220126)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.
1) A omissão ensejadora dos embargos é a "advinda do próprio julgamento, prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543), mormente para os fins das súmulas 282 e 356 do STF.
2) Na espécie, a embargante não concorda com a fundamentação do acórdão, razão pela qual entende que ele foi "omisso", por não ter convergido com a tese de que a Lei 1.060/50 "ampara o necessitado do pagamento das custas e demais ônus do processo, porém, não o exime da condenação, que ficará sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade".
3) Improperável o recurso, uma vez que o art. 535, do CPC não comporta a noção de omissão pretendida, restando claro que a pretensão recursal objetiva o reexame em substância do julgado, para fins de uma eventual reconsideração de sua fundamentação jurídica, com a qual não se conforma o embargante, o que não é compatível com a índole do recurso de embargos de declaração.
4) Inexistindo omissão a suprir, improperável o pleito, eis que, ainda que opostos com o propósito de suprir requisito de prequestionamento, a fim de que seja a causa admitida nos tribunais de superposição, devem os aclaratórios atender aos requisitos do art. 535, do CPC, com a indicação da eventual lacuna a ser suprida, ou ainda, indicação da obscuridade ou contradição, supostamente inerente ao *decisum*.
5) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.013054-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ANA MARIA LINDRA VIANA E OUTROS
ADVOGADO	:ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010130544)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.
1) A omissão ensejadora dos embargos é a "advinda do próprio julgamento, prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543), mormente para os fins das súmulas 282 e 356 do STF.
2) Na espécie, a embargante não concorda com a fundamentação do acórdão, razão pela qual entende que ele foi "omisso", por não ter convergido com a tese de que a Lei 1.060/50 "ampara o necessitado do pagamento das custas e demais ônus do processo, porém, não o exime da condenação, que ficará sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade".

3) Improsperável o recurso, uma vez que o art. 535, do CPC não comporta a noção de omissão pretendida, restando claro que a pretensão recursal objetiva o reexame em substância do julgado, para fins de uma eventual reconsideração de sua fundamentação jurídica, com a qual não se conforma o embargante, o que não é compatível com a índole do recurso de embargos de declaração.

4) Inexistindo omissão a suprir, improsperável o pleito, eis que, ainda que opostos com o propósito de suprir requisito de prequestionamento, a fim de que seja a causa admitida nos tribunais de superposição, devem os aclaratórios atender aos requisitos do art. 535, do CPC, com a indicação da eventual lacuna a ser suprida, ou ainda, indicação da obscuridade ou contradição, supostamente inerente ao *decisum*.

5) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.000465-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010183639)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.

A questão versada gravita em se aquilatar, em que medida o Poder Judiciário pode formular, ou implementar políticas públicas, preservando-se o princípio da independência dos Poderes.

De regra, objetivando a manutenção da higidez do princípio, em epígrafe, cabe, segundo dicção da Suprema Corte, "primeiramente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de fomentar e executar políticas públicas", advertindo a Corte Superior "ao Poder Judiciário determinar, ainda em que embora excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes" (STF, AgRgRE 436996, DJ 03/02/06).

Sendo, portanto, a diretriz básica de que não caiba ao Poder Judiciário, se imiscuir nas políticas públicas, à exceção da hipótese anotada pela Suprema Corte, porquanto, segundo o Superior Tribunal de Justiça: "O juiz não pode substituir a Administração Pública no exercício do poder discricionário", sinalando-se adiante "o princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes há de ser observado ainda que, em tese, em ação civil pública, possa o Município ser condenado à obrigação de fazer" (STJ, Resp 252083, DJ 23/03/01).

Estabelecidas estas coordenadas, a meu juízo, o que se pleiteia: "*Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal com o escopo de obrigar a União a não contratar profissionais de saúde para atuação no Instituto Nacional do Câncer - INCA por meio de fundação de apoio ou qualquer outra pessoa jurídica, bem como a obrigá-la a realizar concurso publico, na forma da lei, para contratação de profissionais de saúde em número necessário à adequada prestação de serviços pelo INCA.*", se insere no âmbito daquela discricionariedade, referida pelos Tribunais Superiores, não obstante louvável a atividade do Parquet, inautorizando-se a tutela jurisdicional alvitrada.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, dando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.04.000257-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERICK AUGUSTO E OUTROS
APELADO	:ELAINE CRISTINA CHAGAS
ADVOGADO	:RENILDO JOSE NICACIO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040002572)

E M E N T A

ACÃO DE INDENIZAÇÃO. CLIENTE CEF. TRANSFERÊNCIA E SAQUES. SUSPEITA DE ROUBO PELO GERENTE. CONDUÇÃO A DELEGACIA. DEVER LEGAL.

- Ajuizou-se ordinária objetivando a condenação da ré ao pagamento de título de danos morais, em razão do constrangimento de ser acusada de roubo, na presença de vários clientes da agência bancária, sendo inclusive conduzida por policiais militares à delegacia, sob a mira de arma de fogo.

-No panorama jurídico-processual, especialmente a teor do extrato de fls.12, observa-se que a retirada da conta da autora se deu através de caixa eletrônico e débito autorizado, que a meu juízo, só se é possível com cartão e senha do cliente. Assim, a dinâmica dos fatos, demonstra que, ainda que não tenha sido ela quem efetuou a transferência e as retiradas, não se pode afastar sua responsabilidade sobre a mesma, pois para tais procedimentos como acima, dependiam do instrumento do cartão e da respectiva senha.

-Com efeito, há que se dirimir as controvérsias sobre o fato apontado como ensejador de responsabilidade da Caixa Econômica Federal. O ato descrito na exordial consiste na condução da parte autora juntamente com seu alegado marido, (que não restou comprovado), para a delegacia sob a mira de arma de fogo, por suspeita do gerente da agência Retiro, de que o marido da autora, teria efetuado a transferência da conta corrente de outro cliente da agência Alcântara, para a conta da autora.

-Conforme documento de fls.13 acima descrito, foi o Gerente da Agência Retiro comunicado do golpe ocorrido, sendo inclusive lhe passado informações sobre as características do indivíduo suspeito, sendo assim, quando a autora entrou na agência com seu marido, com as mesmas características do suspeito, entrou em contato com o Batalhão de Polícia militar, solicitando comparecimento de uma viatura à referida agência.

-Dessa forma, torna-se inquestionável que o ato em questão do preposto da ré, deu-se em razão de que horas antes, teria o mesmo sido comunicado de um golpe, e que ao observar a entrada na agência de um indivíduo com as mesmas características do suspeito, não seria outra a sua obrigação para apurar tal fato, principalmente, sendo as instituições bancárias alvos de tantas tentativas de golpes e fraudes por pessoas na busca de facilidade em arrumar dinheiro.

-Nesse passo, para haja responsabilidade, o ato praticado terá que ter sido cometido no âmbito da Lei, ou seja, a autoridade terá cometido uma ilegalidade.

-Destarte, sendo o fato em análise fruto de estrito cumprimento de dever legal, não cabe qualquer tipo de responsabilidade a ser apontada à instituição bancária, ou seja, não houve ato ilícito que enseje a reparação moral. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no REsp 657.669/RS, REsp 592811.

-Assim, diante do epígrafado, não há como dar guarida à pretensão autoral, restando íntegro o ato do preposto da ré, o que deságua no acolhimento do recurso.

- Recurso conhecido e provido, deixando de condenar a autora em custas e honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, conhecer do recurso, e dar-lhe provimento, na forma do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vencida a Juíza Federal Convocada Maria Alice Paim Lyard.

Rio de Janeiro, 24 / 04 / 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.009779-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE	:LUIZ ANTONIO MARTHIAS NETTO E OUTROS
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATOS
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010097798)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

1) A omissão ensejadora dos embargos é a "advinda do próprio julgamento, prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543), mormente para os fins das súmulas 282 e 356 do STF.

2) Na espécie, sustenta a União embargante, em suma, que o acórdão é omisso em relação à questão da intempestividade da apelação, decretada pelo aresto. Com efeito, contrapõe-se à tese adotada pelo acórdão, aduzindo que "o prazo para se recorrer de decisão interlocutória, em caso em que há intimação por Oficial de Justiça, inicia-se da data da juntada do mandado cumprido aos autos, conforme estabelece o art. 241, inc. II do CPC". Pretende, outrossim, o enfrentamento de matérias constitucional e federal, para fins de prequestionamento.

3) Improsperável o recurso, uma vez que o art. 535, do CPC não comporta a noção de omissão pretendida, restando claro que a pretensão recursal objetiva o reexame em substância do julgado, para fins de uma eventual reconsideração de sua fundamentação jurídica, com a qual não se conforma o embargante, o que não é compatível com a índole do recurso de embargos de declaração.

4) Inexistindo omissão a suprir, improsperável o pleito, eis que, ainda que opostos com o propósito de suprir requisito de prequestionamento, a fim de que seja a causa admitida nos tribunais de superposição, devem os aclaratórios atender aos requisitos do art. 535, do CPC, com a indicação da eventual lacuna a ser suprida, ou ainda, indicação da obscuridade ou contradição, supostamente inerente ao *decisum*.

5) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.026053-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ARI LEITE PESSANHA
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010260537)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

1) Os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, que visam a expungir da decisão embargada, o vício da omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, EdclREsp 351490), acentuando-se ser incabível "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos." (STJ, EdclREsp 410319).

2) A omissão ensejadora dos embargos é a "advinda do próprio julgamento, prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543), mormente para os fins das súmulas 282 e 356 do STF.

3) A contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056); configurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785).

4) A obscuridade está jungida à ocorrência de vícios de compreensão (STJ, EdclAgRg MC5465), não com a mera dificuldade de interpretação (STJ, EdclAgRgREsp 414918).

5) Na espécie, aduz o embargante que suas ponderações "não foram apreciadas por esta Egrégia Turma", o que, segundo entende, consubstancia omissão, obscuridade e contradição, para os efeitos do art. 535, do CPC. Os pontos sobre quais teria sido omisso, contraditório e obscuro o acórdão, tangem à "tempestividade da impugnação", bem como a uma ventilada ausência de prova de que a embargada já teria cumprido a obrigação exequenda.

6) Improsperável o recurso, uma vez que o art. 535, do CPC não comporta as noções de "omissão, obscuridade e contradição" pretendidas, nos termos da fundamentação *supra*, restando claro que a pretensão recursal objetiva o reexame em substância do julgado, para fins de uma eventual reconsideração de sua fundamentação jurídica, com a qual não se conforma o embargante, o que não é compatível com a índole do recurso de embargos de declaração.

7) Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a suprir, improsperável o pleito, eis que, ainda que opostos com o propósito de suprir requisito de prequestionamento, a fim de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ED Nº 306883/RJ (Reg. nº 2001.51.01.026053-7)

que seja a causa admitida nos tribunais de superposição, devem os aclaratórios atender aos requisitos do art. 535, do CPC, com a indicação da eventual lacuna a ser suprida, ou ainda, indicação da obscuridade ou contradição, supostamente inerente ao *decisum*.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.006833-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:FRIMACAL LTDA.
ADVOGADO	:LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI E OUTRO
APELADO	:CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ/ES
ADVOGADO	:RENATO LUIS CSASZAR
ORIGEM	:11 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200450010068339)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADES NÃO DEMONSTRADAS. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA AUTUADA. ABATE DE BOVINOS. CAUSA DE PEDIR NÃO INVOCADA NA DEMANDA. INOVAÇÃO INDEVIDA NO PROCESSO. ART. 264, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

- 1) Além de voltar a se insurgir contra a regularidade formal da CDA, a recorrente, ao alegar que não se submete à fiscalização do Conselho Regional de Química, em razão de sua atividade preponderante ser, como alega, o abate de bovinos, inova indevidamente no processo, tendo em vista que tal causa de pedir não foi ventilado na demanda, o que vai de encontro com o princípio da estabilidade da lide (art. 264, parágrafo único, do CPC).
- 2) O apelo não merece prosperar, tendo em vista que as alegações de irregularidade formal da CDA também não se sustentam, à luz do exame do título executivo de fls. 24 e, especialmente, da documentação de fls. 52/64, que comprova a existência de procedimento prévio em que foi oportunizado contraditório e ampla defesa à empresa atuada.
- 3) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.008921-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:COLEGIO PEDRO II
PROCURADOR	:MARIO ROBERTO B. BRUM
APELADO	:SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:IVAN RIBEIRO DOS SANTOS NAZARETH E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010089213)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 557, § 1º, DO CPC. JULGAMENTO DE ÓRGÃO COLEGIADO. DESCABIMENTO.

- 1) Não merece conhecimento o presente agravo interno, por falecer a este o requisito extrínseco de admissibilidade referente ao cabimento, eis que o recurso previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil não é adequado à impugnação de julgamento do órgão colegiado, mas apenas das decisões monocráticas proferidas pelo relator [STJ, 3ª Seção, *mutatis*, AIREsp 250.984, DJ 19/02/01].
- 2) Não conheço do recurso.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.525077-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:SILVA AREAL MARMORES E GRANITOS S/A
ADVOGADO	:ADILSON LOPES DA SILVEIRA

APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015250778)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO DE TRINTA DIAS, A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. DEMANDA INTEMPESTIVA. OBSERVAÇÃO DO CARIMBO DA DISTRIBUIÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE NITERÓI.

- 1) O prazo de trinta dias para embargar (art. 16, III da Lei 6.830/80) iniciou no dia 06/07/2004 - terça-feira (fato incontroverso nos autos), tendo terminado, portanto, no dia 05/08/2004 - quinta-feira. A petição inicial foi protocolizada no dia 09/08/04; fora do prazo, portanto.
- 2) É o que se depreende do carimbo de fls. 02, da Distribuição da Seção Judiciária de Niterói, em que a marcação "AGO04" refere-se, respectivamente, ao mês de agosto e ao ano de 2004. Em seguida, percebe-se a marcação do número "9", apostro de forma envesada, que se refere ao dia do mês, ao que segue-se o horário exato do protocolo, qual seja "14:37".
- 3) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.02.01.010327-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ESQUADRIAS ROLDI LTDA
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO SCALZER E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - SANTA TERE-SA/ES (007781)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. ART. 114, VII, DA CFD88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45D2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DAS MODIFICAÇÕES INSTITUÍDAS PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. SENTENÇA ANULADA.

- 1) A competência para o processamento e julgamento da presente ação passou a ser atribuição da Justiça do Trabalho, conforme preceitua o inciso VII do art. 114 da Constituição Federal: "Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VII - As ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregados pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;"
- 2) Tendo em vista, a uma, que a sentença impugnada foi proferida em sede de embargos à execução, cujo objeto eram multas aplicadas pela Delegacia Regional do Trabalho, decorrentes de infrações a dispositivos da Lei 8.036/90; e, a duas, que as modificações promovidas pela E.C. nº 45/2004 passaram a vigor em data anterior à prolação da sentença de mérito [STJ, 1ª Seção, CC 57.316, DJ 19/03/07], resta evidente a subsunção da presente hipótese ao comando legal acima reproduzido.
- 3) Precedentes do STJ [v. CC 62.836, DJ 18/12/06].
- 4) Dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida, determinando a remessa dos autos à Justiça Laboral, declinada a competência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para anular a sentença recorrida, determinando a remessa dos autos à Justiça Laboral, declinada a competência, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.025998-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ANTENOR DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO	:CARLA ABRAHAO FERREIRA SAVEDRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010259982)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. - PROMOÇÃO A TERCEIRO SARGENTO - LEI Nº 3.956/61 - SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE INDEFERIU PLEITO DE PROMOÇÃO.

1. Improsperável a pretensão autoral, por arrostar a intangibilidade da coisa julgada material que se formou na ação ordinária anteriormente ajuizada pelo militar, cujo pedido de promoção com fulcro na Lei nº 3.953/61, que dispõe acerca de promoção dos taifeiros da Marinha e da Aeronáutica até a graduação de suboficial, foi julgado improcedente. Em ambas as ações, formulou o autor seu pleito com base na Lei nº 3.953/1961, observando-se que o Decreto nº 3.690/2000, que respalda o pedido veiculado na presente ação, regulamentou aquele diploma.
- 2 - Sendo a aferição de coisa julgada matéria de ordem pública, não se cogita de preclusão para o tribunal de segundo grau, mesmo havendo decisão anterior de primeira instância irrecorrida, e ainda que a parte não tenha suscitado a questão (STJ, REsp nº 343750/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ de 10/02/2003), sendo inaplicável a orientação da Súmula nº 424, do Supremo Tribunal Federal.
3. *Mesmo que superado, eventualmente, este óbice processual - in casu não se mostra possível - a uma, porque a pretensão esbarra na regra especial do artigo 142, § 3º, X, do Texto Básico, detalhado nos artigos 59 e seguintes da Lei 6.880/80, que não alcançam os servidores militares reformados, ou na reserva remunerada, e, a duas, porque, de qualquer sorte, a Suprema Corte, no RE 323857, Rel. Min. Ellen Gracie, publicado no DJ 6/8/04, assentou que é inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes do reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40, § 4º (redação original) da CF/88.*
4. Não há, pois, como se renovar a demanda, valendo-se dos fatos, preteritamente articulados, para se extrairem novas consequências jurídicas, o que se encontra vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.
- 5 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.015560-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:VERA LUCIA SILVA DE MELLO
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010155607)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - PENSIONISTA - 28,86% - LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - PRESCRIÇÃO - REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO - ART. 37, X, CF/88 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - 2.131/2000 - TAXA DE JUROS DE MORA - ART.1º-F, DA LEI 9494/97 E MP2180/01 - PROCESSO INICIADO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/01 - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

-Acorde o entendimento esposado na sentença atacada, com a mais recente jurisprudência pois, cuida-se, *in casu*, da hipótese do verbete nº85, da Súmula do STJ, nos termos do entendimento consagrado pelas Cortes pátrias, vez que tratando-se de prestações de trato sucessivo, e não havendo negativa de direito, atinge o prazo prescricional tão somente as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, renascendo o direito ao pagamento periodicamente, a afastar a prescrição de fundo de direito. -Na hipótese verifica-se que, cingindo-se o pleito ao reajuste de 28,86% não integralmente concedido, sem que tenha havido negativa formal da Administração, sendo posteriormente reconhecido administrativamente o direito, evidencia discussão em torno da relação de trato sucessivo e não na órbita do próprio direito, pelo que, inacolhível a prédicta de prescrição de fundo de direito, nos termos do art.1º, do Decreto 20910/32, incidindo a Súmula 85/STJ.

-A Corte Suprema, no julgamento do ROMS 22.307, pacificou seu entendimento no sentido de que o reajuste concedido pela Lei nºs 8.622, complementada pela Lei 8.627, ambas de 1993, teve natureza jurídica de revisão geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma inserta na redação original do art. 37, inciso X, da Constituição Federal; razão pela qual deveria ser estendido aos servidores civis, como restou *a posteriori* cristalizado na Súmula nº 672 daquele Pretório Excelso.

-Quanto aos servidores militares, a eles extensível o reajuste de 28,86% concedido pela Leis 8622/93 e 8627/93, que tem como termo inicial a Portaria MARE 2179, de 28/07/98, sendo as diferenças porventura devidas, observada a limitação temporal à edição da MP2131/00 de 28/12/00, que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das FAA, determinando, em seu

art.38, que os efeitos financeiros advindos da referida norma teriam início a partir de 1/01/01, refletindo a imposição de compensação com eventuais reajustes percebidos por força de reposicionamento, mero ajuste a ser efetivado em fase de liquidação, considerando-se, sobretudo, a possibilidade de inexistência de percentual a ser.

-No mais, tem-se que devem as Leis 8.622/93 e 8.627/93 ser interpretadas à luz do artigo 37, inciso X, na redação anterior à EC nº 19/98, da Constituição Federal, que assegura tratamento igualitário aos servidores públicos civis e militares, no tocante aos índices e à data da revisão das respectivas remunerações. Sabe-se, ademais, que o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores do Judiciário e do Legislativo, assim como o Poder Executivo o reconheceu, a exemplo da Medida Provisória 1.704/98 e do Decreto nº 2.693/98.

-Quanto ao argumento de que vedado ao Poder Judiciário a concessão de aumento de vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, cumpre considerar que a própria Corte Suprema, por decisão administrativa, fez estender aos seus servidores o reajuste de 28,86% ora postulado ante a inafastabilidade da aplicação dos princípios constitucionais insculpidos nos arts. 5º, XXXV e 37, X, da Carta Magna.

-*In casu*, tem-se que, em cessando a incidência do índice único de 28,86% como fator de revisão geral de remuneração dos servidores públicos em dezembro/2000, e em tendo sido proposta a presente ação em 03/08/2005 (fl.02), prescritas se encontram as parcelas anteriores a 03/08/2000, época em que já estava em vigor a referida MP 2.131/00, publicada em 28/12/2000.

-Assim, em virtude da incidência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, devidas as diferenças porventura existentes, entre agosto e dezembro/2000, descontados os percentuais já anteriormente creditados sob esta rubrica, acrescidas dos consectários legais, como determinado na sentença.

-No que pertine aos juros moratórios, com a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, e ainda que se cuide de dívida de natureza alimentar, deve referido percentual se ater a 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP

-Deve a Lei 9.494/97 ser considerada Lei Especial em relação ao Novo Código Civil, pelo que, a limitação dos juros moratórios, prevista em seu art. 1º F, nos termos da MP 2180-35/01, prevalece sobre o disposto no art. 406 daquele diploma, devendo referido percentual se ater a 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP como na hipótese.

-Na espécie, portanto, merece reparo a sentença atacada, sob este viés

-Precedentes.

-Recurso voluntário e remessa necessária conhecidos, e parcialmente providos, nos termos da fundamentação supra.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e da remessa necessária, e lhes dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08/05/2007

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.007829-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO (ES009181) E OUTROS
APELADO	:ALZIRA BASTOS
ADVOGADO	:MANOEL DIONISIO MATOS (RJ038371)
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010078293)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO. CEF CITADA PARA PAGAR VALORES DEVIDOS A DUAS AUTORAS. EXORDIAL INÉPTA. EMENDA À INICIAL. PRAZO. DESCUMPRIMENTO.

1-Embargos à Execução interpostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF, à execução judicial movida por ALZIRA BASTOS, sob alegação de excesso.

2- Na Ação Ordinária, processo nº 2000.51.01.006642-0, a CAIXA foi citada para pagar valores devidos a duas Autoras: ALZIRA BASTOS e MARIA DALVA MORELLI CARNEIRO.

3- Determinada a intimação da Embargante, ora Apelante, para emendar a inicial no prazo de 10 (dez dias), a fim de que indicasse, corretamente,o pólo passivo da lide, manifestou-se a CEF em petição que se reporta a excesso de penhora.

4- " 1- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC." (TRF 2ª Região - 4ª Turma; AC 2002.51.01.015272-1/RJ; Rel. Desemb. Fed. BENEDITO GONCALVES; DJU 15/10/2004).

5- "- Trata-se de apelação cível, interposta pela Caixa Econômica Federal, com vistas a anular sentença que indeferiu a petição inicial (art. 295, I, c/c parágrafo único, II, do CPC) e julgou extinto os presentes embargos à execução, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC. - Nas hipóteses em que a

petição inicial não contenha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ambos do CPC, compete ao magistrado, nos termos do art. 284 do aludido diploma legal, intimar a parte autor a a fim de emendá-la, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Somente depois de dar oportunidade à parte autora de sanar as irregularidades porventura existentes na petição inicial, emendando-a ou completando-a, é que poderá o juiz indeferir-la, sob pena de prematura extinção do feito." (TRF - 2ª Turma; AC 200351010154886/RJ; Rel. Desemb. Fed. VERA LÚCIA LIMA; DJU 17/01/2005).

6- Negado provimento à Apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.025557-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES
APELANTE	:VALDEMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:JOSUE RENE VIEIRA
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010255571)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ALEGADO DIREITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - APLICABILIDADE.

1 - Embargos à Execução objetivando a incidência do índice de 84,32% (IOF e IPC de março de 1990) sobre valores de contapoupança, desbloqueada por meio de decisão proferida em Medida Cautelar.

2 - Simples alegação de que a r. Sentença *a quo* seria "inovadora", não abala as razões que fundamentaram a decisão atacada, ao reconhecer não ter sido apreciado e acolhido o pedido de correção do saldo bloqueado pela aplicação do índice de 84,32% pela sentença ou pelo acórdão proferidos.

3 - A inércia do Embargado, deixando transcorrer *in albis* o prazo no qual poderia ter recorrido da Sentença, pela interposição de Embargos de Declaração, não se incumbindo também de provar fato constitutivo de seu direito, por meio de juntada aos autos em questão de qualquer documento comprobatório, elimina a sua pretensão em fazer prosperar o pleito que se discute.

4 - Decidida a questão dos honorários com fundamento no livre arbítrio do juiz para firmar suas convicções, não se configura a alegada violação ao art. 20 do CPC, pelo Embargante.

5 - Apelações a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região NEGAR PROVIMENTO às Apelações, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 96.02.38109-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:LUIZ CLAUDIO CARVALHO DE ALMEIDA (RJ078893)
APELADO	:INTERVALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:JORGE BLOISE (RJ034125) E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101290886)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I DA LEI DE RITOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 12, DESTA EG. CORTE. OBSCURIDADE.

1- Ação Cautelar que objetivou a liberação, em cruzeiros, dos valores bloqueados por força do "Plano Collor I" julgada parcialmente procedente, sendo fixada a verba honorária em 5% sobre a condenação.

2- À apelação interposta, o Acórdão do Exmº Desembargador Federal, Dr. RICARDO REGUEIRA, deu provimento para excluir a correção monetária da condenação, ficando mantida, unicamente, a liberação do saldo em depósito e a condenação em honorários.

3- Nestes Embargos de Declaração o BANCO CENTRAL DO BRASIL alegou obscuridade, uma vez que o Acórdão não se pronunciou quanto à verba de sucumbência.

4- "São devidos honorários advocatícios no processo cautelar, em que houver litígio." (Súmula nº 12, deste Eg. Tribunal).

5- Ocorrência de obscuridade, fixando-se honorários em 5% sobre o valor da causa, ex vi do art. 20, § 4º da Lei de Ritos.

6- Dado parcial provimento aos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.007512-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:ROBSON TRINDADE MATERA e conjugue
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO MANDELBLATT E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800075127)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CÓPIA DE "SUBSTABELECIMENTO" SEM INDICAÇÃO DO FEITO E DE DATA. INVALIDEZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA. ARTS. 36, 37 E 38, DO CPC. ART. 5º, § 2º, DA LEI 8906/94.

1- Agravo Interno objetivando reforma da Decisão que não conheceu de Embargos de Declaração, por falta de assinatura do Nobre Advogado constituído pelos Autores, sustentando a possibilidade de regularização da representação processual, nos termos do art. 13, do CPC.

2- O documento que acompanha a peça do Agravo, titulado como "SUBSTABELECIMENTO", não passa de uma cópia sem indicação do feito a que se refere, além de não estar datado, razão pela qual não se lhe confere a qualidade de documento hábil para o fim a que se destina, qual seja, a postulação em juízo.

3- Se para postular em juízo o advogado tem de estar legalmente habilitado, a teor do art. 36, do CP, os Advogados que assinam o Agravo Interno não podem ser reconhecidos como procuradores dos Autores, porque não possuem instrumento de mandato.

4- Não atendidos os requisitos imperativos dos artigos 36, 37 e 38 da lei Instrumental Civil e do art. 5º, § 2º, da Lei 8906/94, não conheço do Agravo Interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.013050-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:MARIA LOPES BERARDINELLI
ADVOGADO	:MAURO DANTAS PINTO GUIMARAES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010130507)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS ELABORADOS POR CONTADOR JUDICIAL - VALOR INCONTESTE PAGO POR MEIO DE PRECATÓRIO - HONORÁRIOS.

1 - Remessa a este Tribunal de requisição de precatório referente ao valor incontroverso devido à Apelante.

2 - Cálculos elaborados pelo Contador Judicial em conformidade com os oferecidos pela União Federal.

3 - Elemento essencial à formação do convencimento do Juiz, o cálculo apresentado pelo Contador Judicial, sendo desprovido de qualquer interesse, traduz maior e melhor confiabilidade, mormente por presumir-se elaborados de acordo com as normas legais. Precedente: AGRESP 200300993198, STJ, Quinta Turma, Relator Min. GILSON DIPP, julg. em 06.11.2003, publ. no DJ de 19.12.2003, pg. 333.

4 - Honorários advocatícios aplicados conforme o § 4º, do artigo 20, do CPC.

5 - Apelação a que se NEGA PROVIMENTO, mantendo-se a r. sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 2007 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

Relator



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 96.03.014022-8 AC 304508
ORIG. : 9500025361 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : GILVAN DA COSTA LIMA
ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE ACÓRDÃO E SENTENÇA. INO-CORRÊNCIA.

- A simples leitura do voto evidencia que não houve omissão. Restou explicitado que a finalidade social do sistema financeiro da habitação aliada à inegável realidade, na qual se verifica a formação de inúmeros contratos de compromisso de compra e venda de imóvel hipotecado paralelos aos mútuos para o financiamento da casa própria, são as razões da legitimação ativa do adquirente, para discutir judicialmente as cláusulas do contrato de mútuo que sucedeu. A Lei n.º 10.150/00 foi invocada apenas para demonstrar que o legislador reconheceu essa realidade a ponto de permitir aos adquirentes a regularização da situação, ainda que sem a anuência da CEF, ou seja, a legislação em comento não foi invocada como fundamento da legitimidade ativa.

- De outro lado, não procede a alegação de existência de contradição entre o acórdão e a sentença, porquanto tal vício deve ocorrer nos limites do próprio julgado impugnado. Sob esse aspecto, portanto, a contradição apontada inexistente.

- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.066266-6 AC 334253
ORIG. : 9300160630 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
ADV : ALICE MONTEIRO MELO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : JOSE CARLOS VICENTE e outros
ADV : MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outros
APDO : OS MESMOS
PARTE A : LEANDRO PONTON
ADV : MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.ÍNDICES DE JANEIRO/89, FEVEREIRO/89, MARÇO/90, ABRIL/90 E JANEIRO/91 APLICABILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL QUITAÇÃO NO MOMENTO ADEQUADO.

- Agravo legal não conhecido quanto aos índices de junho/87, maio/90, junho e julho/90, fevereiro e março/91, porquanto não houve condenação em tais percentuais.

- A aplicação dos índices de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), IPC de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e de janeiro/91 (13,69%) sobre as contas do FGTS está consagrada pelo STJ. Precedentes jurisprudenciais.

- Inexiste nos autos prova de pagamento administrativo.

- Eventual quitação deverá ser demonstrada no momento processual adequado.

- Agravo legal parcialmente conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.007797-8 AG 48712
ORIG. : 9500363445 /SP
AGRTE : CEZAR MAUAD e outro
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outros

AGRDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : SANDRA LUNGVITZ e outros
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AFASTAMENTO. SÚMULA 224 DO STJ. FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB. INTERESSE E GESTÃO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- instauração de conflito de competência afastado. Cabe à Justiça Federal decidir acerca do interesse federal que determina sua competência. Nesse sentido é o teor da Súmula 224 do STJ.

- Compete à CEF gerir os recursos do fundo de assistência habitacional - FUNDHAB, de modo que possui interesse nas lides em que se discute a legalidade dessa contribuição.

- No caso dos autos, o mútuo foi pactuado com o Banco Bradesco S/A., com cláusula de contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional que, inclusive, é objeto da demanda e, assim, a CEF deve figurar no pólo passivo da ação em razão de seu interesse na questão e na qualidade de gestora desse fundo, o que implica cometência da Justiça Federal.

- Requerimento de instauração de conflito de competência indeferido. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, indeferir requerimento de inatuação de conflito de competência e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.058666-7 AC 503119
ORIG. : 9806057791 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
APDO : JOSE EDUARDO DE SOUZA
ADV : IRAN EDUARDO DEXTRO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. MUTUÁRIO ASSOCIADO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- A Associação Paulista dos Mutuários ajuizou ação civil pública com a finalidade de discutir o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional de seus associados. Incidentalmente, os apelados propuseram ação cautelar, na qual pretendem o pagamento das prestações vencidas e vincendas nos valores que entendem devidos e a suspensão de atos de execução extrajudicial sobre seu imóvel.

- a legitimidade para a propositura da ação civil pública, que é afeta às pessoas elencadas no artigo 5º da LACP, não é a estabelecida no artigo 6º do CPC, que pressupõe a propriedade certa sobre um interesse determinado, mas, sim, ordinária e autônoma para a condução do processo, ou seja, é uma legitimação comum às pessoas elencadas pela lei para a defesa de interesses metaindividuais, que não lhes pertence

- "In casu", o interesse tutelado pela ação civil pública é coletivo, porquanto pertencente a um número determinado de pessoas que integram uma determinada classe (mutuários), que estão ligados com a parte contrária por um vínculo jurídico, que é o contrato de mútuo para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, somente a associação, autora da ação civil pública, detém legitimidade para propor ação cautelar incidental. Portanto, os apelados carecem de legitimidade para a propositura da presente demanda acautelatória.

- Processo extinto sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela CEF na apelação e lhe dar provimento, para julgar extinto o processo, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.063575-7 AC 507491
ORIG. : 9806045998 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
APDO : LUCIO APARECIDO PIVOTO
ADV : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. MUTUÁRIO ASSOCIADO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- A Associação Paulista dos Mutuários ajuizou ação civil pública com a finalidade de discutir o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional de seus associados. Incidentalmente, os apelados propuseram ação cautelar, na qual pretendem o pagamento das prestações vencidas e vincendas nos valores que entendem devidos e a suspensão de atos de execução extrajudicial sobre seu imóvel.

- a legitimidade para a propositura da ação civil pública, que é afeta às pessoas elencadas no artigo 5º da LACP, não é a estabelecida no artigo 6º do CPC, que pressupõe a propriedade certa sobre um interesse determinado, mas, sim, ordinária e autônoma para a condução do processo, ou seja, é uma legitimação comum às pessoas elencadas pela lei para a defesa de interesses metaindividuais, que não lhes pertence

- "In casu", o interesse tutelado pela ação civil pública é coletivo, porquanto pertencente a um número determinado de pessoas que integram uma determinada classe (mutuários), que estão ligados com a parte contrária por um vínculo jurídico, que é o contrato de mútuo para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, somente a associação, autora da ação civil pública, detém legitimidade para propor ação cautelar incidental. Portanto, os apelados carecem de legitimidade para a propositura da presente demanda acautelatória.

- Processo extinto sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, de ofício, reconhecer a ilegitimidade ativa do recorrido e, em consequência, extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como prejudicado o exame da apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.049192-3 AG 115613
ORIG. : 200061000122120 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RONALDO RODOLPHO PATELLI e outro
ADV : ANDREA SPINELLI MILITELLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais e legais e, em consequência, que são abusivos. "In casu", essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a deixar de receber os valores que lhe são devidos, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de as prestações terem sido apuradas em planilha de cálculo de acordo com os índices que os agravados entendem devidos não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pedido para depósito das prestações, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

- Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.051237-9 AG 116537
ORIG. : 9800538771 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA
ADV : CARLOS LAURINDO BARBOSA
ADV : CLAYTON CAMACHO
ADV : EZIO PEDRO FULAN
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES
AGRDO : SERGIO MENASCE e outro
ADV : DANILO FACCHINI GONÇALVES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo.

- No caso concreto, o contrato firmado com a Finasa Crédito Imobiliário S/A., prevê cobertura do FCVS e, assim, a empresa pública federal deve figurar no pólo passivo da demanda, à vista do seu interesse nas questões e na qualidade de gestora do FCVS e, em consequência, o processo deve tramitar perante a Justiça Federal - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de manter a CEF no pólo passivo e, em consequência, declarar a Justiça Federal competente para conhecer e julgar a ação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.010102-0 AC 571917
ORIG. : 9600243603 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NELSO MARIA BENITO e outro
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APTE : NELSON MARTINS
ADV : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO DE NOVE AUTORES.

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- Com relação ao autor Nelson Martins, discute-se, in casu, não a preservação de direito adquirido aos juros progressivos pela Lei 5.705/71 para aqueles que já se encontravam no sistema da Lei n.º 5.107/66, mas, sim, seu cabimento para aqueles que optaram retroativamente na forma da Lei n.º 5.958/73. Inegável, pois, a causa de pedir e o interesse de agir do autor.

- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual dos autores Nelso Maria Benito, Nereide Oriolo Naves, Neusa Lopes Pinto Giodano, Odette Furlan Melzani, Oswaldo Gonçalves, Paulino João Asbahr, Paulo Rugani, Raul Pimentel de Camargo e Rogério de Ângelo que tenham sido admitidos e que tenham optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

- No que concerne ao autor Nelson Martins, optou pelo FGTS em 12/10/71, conforme documento de fl. 23. Portanto, manifestou sua opção somente após a edição da Lei n.º 5.705/71 e não o fez retroativamente nos moldes da Lei n.º 5.958/73, de modo que faz jus apenas à taxa única de 3% (três por cento), consoante preceito tempus regit actum.

- Decretada de ofício a carência de ação dos autores Nelso Maria Benito, Nereide Oriolo Naves, Neusa Lopes Pinto Giodano, Odette Furlan Melzani, Oswaldo Gonçalves, Paulino João Asbahr, Paulo Rugani, Raul Pimentel de Camargo e Rogério de Ângelo por falta de interesse processual. Com relação ao autor Nelson Martins, nego provimento ao apelo e mantenho a sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, decretar de ofício a carência de ação dos autores Nelso Maria Benito, Nereide Oriolo Naves, Neusa Lopes Pinto Giodano, Odette Furlan Melzani, Oswaldo Gonçalves, Paulino João Asbahr, Paulo Rugani, Raul Pimentel de Camargo e Rogério de Ângelo por falta de interesse processual. Com relação ao autor Nelson Martins, negar provimento ao apelo e manter a sentença, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.058716-0 AC 632240
ORIG. : 9607089359 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
APDO : OSWALDO AQUINO
ADV : ANDRE BARCELOS DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. MUTUÁRIO ASSOCIADO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- A Associação Paulista dos Mutuários ajuizou ação civil pública com a finalidade de discutir o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional de seus associados. Incidentalmente, os apelados propuseram ação cautelar, na qual pretendem o pagamento das prestações vencidas e vincendas nos valores que entendem devidos e a suspensão de atos de execução extrajudicial sobre seu imóvel.

- a legitimidade para a propositura da ação civil pública, que é afeta às pessoas elencadas no artigo 5º da LACP, não é a estabelecida no artigo 6º do CPC, que pressupõe a propriedade certa sobre um interesse determinado, mas, sim, ordinária e autônoma para a condução do processo, ou seja, é uma legitimação comum às pessoas elencadas pela lei para a defesa de interesses metaindividuais, que não lhes pertence

- "In casu", o interesse tutelado pela ação civil pública é coletivo, porquanto pertencente a um número determinado de pessoas que integram uma determinada classe (mutuários), que estão ligados com a parte contrária por um vínculo jurídico, que é o contrato de mútuo para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, somente a associação, autora da ação civil pública, detém legitimidade para propor ação cautelar incidental. Portanto, os apelados carecem de legitimidade para a propositura da presente demanda acautelatória.

- Processo extinto sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, bem como prejudicado o exame da apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.026953-2 AG 137664
ORIG. : 200160000003314 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : JADILENE MARIA DE ANDRADE ARAUJO e outros
ADV : LUIZ CARLOS MOREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
REL.ACO : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Procedimento de EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66 NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. VERIFICAÇÃO PARCIAL.

- A discussão acerca do valor correto das prestações é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. Em consequência, o pagamento das parcelas vincendas e suspensão das vencidas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, regula, entre outras matérias, a execução extrajudicial de dívida proveniente de contrato de empréstimo com garantia hipotecária.

- Referido decreto-lei não foi apreciado pelo Congresso Nacional e é considerado rejeitado, conforme artigo 25, § 1º, incisos I e II, do ADCT. Logo, perdeu sua validade e não pode ser aplicado.

- Os artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66 tratam do rito que é seguido para a satisfação da dívida garantida com hipoteca do imóvel. Não pago o débito, culmina com a alienação do imóvel por meio de leilão público. É o agente fiduciário quem conduz todo o procedimento, por provocação do credor e notificação ao devedor. Verifica-se que se tem uma execução forçada que nada mais é do que o exercício de jurisdição.

- O Código de Processo Civil (Lei nº 5869, de 11.01.73) revogou o Decreto-lei nº 70/66, no que tange à execução coativa extrajudicial. Logo em seu artigo 1º é estabelecido que a jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida por juízes e segundo suas disposições. Tanto o processo de conhecimento, como o de execução e o cautelar são dirigidos por magistrados integrantes do Poder Judiciário. Segue-se, em princípio, que não podem realizá-los aqueles não investidos de tal tarefa estatal, sobretudo particulares.

- É a Constituição Federal que estabelece quem pode exercer a jurisdição, seja pelo Poder Judiciário ou outro Poder, bem como por agentes públicos ou, excepcionalmente, particulares. O artigo 98, inciso I, da Carta Magna prevê juizados especiais de que participem juízes leigos. Porém, integram o próprio Judiciário. A execução forçada extrajudicial não está prevista na Carta Magna e o legislador ordinário não poderia autorizá-la.

- O exercício de jurisdição executiva por particulares, além de não haver permissivo constitucional, é incompatível com o artigo 5º, inciso LIV, do texto maior. Por resultar na perda da propriedade, deve observar o devido processo legal, que pressupõe um juiz natural, o que os ditames do Decreto-lei nº 70/66 ofendem.

- Todo processo executivo é judicial e tem por base um título executivo judicial ou extrajudicial (Livro II do CPC, artigo 576 e artigo 583 do CPC). O contrato de hipoteca é título executivo extrajudicial (artigo 585, III, CPC).

- A previsão contratual de execução extrajudicial não prevalece sobre a garantia do devido processo legal e o monopólio estatal da jurisdição. A ninguém é dada a liberdade de contratar que viole direitos ou garantias fundamentais ou usurpe competência de um dos poderes da República. Também é certo que o prazo decorrido da assinatura de um contrato não impede que uma das partes aponte-lhe defeitos ou invalidez, salvo decadência ou prescrição.

- O artigo 585, § 1º, do C.P.C., quando diz não obstruir a execução qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo, pressupõe execução judicial, porque é norma inserta no Livro II, Capítulo III, que cuida do processo de execução.

- A cláusula permissiva do procedimento de execução extrajudicial em contrato de mútuo para o financiamento de imóvel pelo SFH é abusiva e, assim, é nula de pleno direito, nos termos dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor anteriormente explicitados.

- Presentes os requisitos legais do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente quanto ao procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos.

- Recurso provido em parte, para suspender o registro da carta de arrematação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para suspender o registro da carta de arrematação, nos termos do voto médio do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 10 de abril de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.034766-9 AC 713468
ORIG. : 9600310858 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CELIO ZAPAROLI e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA SATIKO FUGI
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual dos autores que tenham sido admitidos e que tenham optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

- Acolhida a preliminar argüida de falta de interesse processual quanto aos juros progressivos e dar parcial provimento ao apelo da CEF, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condená-los ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/2001. Prejudicada a apelação dos autores.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse processual quanto aos juros progressivos e dar provimento ao apelo da CEF, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Prejudicada a apelação dos autores, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.055147-9 AC 752376
ORIG. : 9400321724 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : HENRIQUE JOSE NOVELLINI e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA



E M E N T A
CIVIL. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS. ISENÇÃO. APLICAÇÃO DA MP 2.164-41/01.

- Cabível isentar a CEF do pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41/01.EC nº 32/01.
- Descabe invocar a Emenda Constituição nº.32, de 11-09-2.001, que acrescentou o § 1º ao artigo 62 da Carta Magna, porquanto é posterior à edição da MP 2.164-41/01.
- precedentes jurisprudenciais.
- Descabida a análise da urgência e conveniência da edição da medida provisória em comento por meio do agravo regimental.
- Agravo Legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.
São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.002127-0 AMS 261187
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : FUNDACAO ZERBINI
EMBD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FUNDACAO ZERBINI
ADV : MIGUEL BECHARA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DO VOTO VENCIDO. OMISSÃO CONFIGURADA. REDAÇÃO DE PARTE DA EMENTA EM DESCONFORMIDADE COM O VOTO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA

- Cabível a interposição de embargos declaratórios para suprir omissão, com o fim de que seja juntado o voto vencido. Precedentes.
- Discrepância entre tópico da ementa e o voto. Erro material caracterizado.
- Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sr. Des. Fed. André Nabarrete.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.054687-1 AG 187547
ORIG. : 200361080049244 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : NEUSA REGINA ROMANO DAINESI
ADV : MARIZABEL MORENO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
AGRDO : CONSTRUTOP ENGENHARIA E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA. Procedimento de EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66 NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. VERIFICAÇÃO.

- O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, regula, entre outras matérias, a execução extrajudicial de dívida proveniente de contrato de empréstimo com garantia hipotecária.
- Referido decreto-lei não foi apreciado pelo Congresso Nacional e é considerado rejeitado, conforme artigo 25, § 1º, incisos I e II, do ADCT. Logo, perdeu sua validade e não pode ser aplicado.
- Os artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66 tratam do rito que é seguido para a satisfação da dívida garantida com hipoteca do imóvel. Não pago o débito, culmina com a alienação do imóvel por meio de leilão público. É o agente fiduciário quem conduz todo o procedimento, por provocação do credor e notificação ao devedor. Verifica-se que se tem uma execução forçada que nada mais é do que o exercício de jurisdição.
- O Código de Processo Civil (Lei nº 5869, de 11.01.73) revogou o Decreto-lei nº 70/66, no que tange à execução coativa extrajudicial. Logo em seu artigo 1º é estabelecido que a jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida por juízes e segundo suas disposições. Tanto o processo de conhecimento, como o de execução e o cautelar são dirigidos por magistrados integrantes do Poder Judiciário. Segue-se, em princípio, que não podem realizá-los aqueles não investidos de tal tarefa estatal, sobretudo particulares.
- É a Constituição Federal que estabelece quem pode exercer a jurisdição, seja pelo Poder Judiciário ou outro Poder, bem como por agentes públicos ou, excepcionalmente, particulares. O artigo 98, inciso I, da Carta Magna prevê juizados especiais de que participem juízes leigos. Porém, integram o próprio Judiciário. A execução forçada extrajudicial não está prevista na Carta Magna e o legislador ordinário não poderia autorizá-la.

- O exercício de jurisdição executiva por particulares, além de não haver permissivo constitucional, é incompatível com o artigo 5º, inciso LIV, do texto maior. Por resultar na perda da propriedade, deve observar o devido processo legal, que pressupõe um juiz natural, o que os ditames do Decreto-lei nº 70/66 ofendem.

- Todo processo executivo é judicial e tem por base um título executivo judicial ou extrajudicial (Livro II do CPC, artigo 576 e artigo 583 do CPC). O contrato de hipoteca é título executivo extrajudicial (artigo 585, III, CPC).

- A previsão contratual de execução extrajudicial não prevalece sobre a garantia do devido processo legal e o monopólio estatal da jurisdição. A ninguém é dada a liberdade de contratar que viole direitos ou garantias fundamentais ou usurpe competência de um dos poderes da República. Também é certo que o prazo decorrido da assinatura de um contrato não impede que uma das partes aponte-lhe defeitos ou invalidade, salvo decadência ou prescrição.

- O artigo 585, § 1º, do C.P.C., quando diz não obstruir a execução qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo, pressupõe execução judicial, porque é norma inserta no Livro II, Capítulo III, que cuida do processo de execução.

- A cláusula permissiva do procedimento de execução extrajudicial em contrato de mútuo para o financiamento de imóvel pelo SFH é abusiva e, assim, é nula de pleno direito, nos termos dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor anteriormente explicitados.

- Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

- Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada e conceder a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender o procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos, nos termos do voto do relator.
São Paulo, 05 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.063422-0 AG 190565
ORIG. : 200261000078710 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCOS DE SOUZA ROQUE e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- As relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (STF-ADI nº 2591; Súmula 297 - STJ), de modo que às relações contratuais de mútuo para financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação se aplicam as normas dessa lei.

- A inversão do ônus probatório (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90) tem como objetivo desobrigar o autor de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, quando presentes os requisitos legais da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, e atribuir ao réu a responsabilidade de comprovar o quanto deduzir em sua própria defesa. Substitui, portanto, a regra do artigo 333 do Código de Processo Civil e tem profundas implicações à condução do processo. Seu sentido não é o de meramente impor à parte contrária o pagamento das despesas de determinada prova, questão que continua particularmente regida pelo artigo 33 do Código de Processo Civil

- No caso concreto, descabe a inversão do ônus da prova, porquanto não foi comprovada a presença dos requisitos elencados no artigo 6º, inciso VIII do CDC. Além disso, nota-se que o pedido de produção de prova pericial partiu dos autores e, assim, respondem pelos custos da prova técnica, nos termos dos artigos 19 e 33 do CPC.

- Recurso desprovido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, bem como julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

PROC. : 2003.03.99.026317-3 AC 895752
ORIG. : 9500036940 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : FRANCISCO DOS SANTOS e outros
APDO : IRINEU ULIANA e outro
ADV : ADRIANA LARUCCIA
APDO : DEMETRIO GOMES MARTINES
ADV : MARCELO ASCENCAO
APDO : BRAZ BENEDITO DA SILVA
ADV : VILMA RIBEIRO
APDO : CARLOS ALBERTO VIEIRA SANDES
ADV : CESAR ROBERTO MARQUES
APDO : FLÁVIO PACINI
ADV : ADRIANA LARUCCIA
APDO : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTAS VINCULADAS. HOMOLOGADAS TRANSAÇÕES DE DOIS AUTORES. RENÚNCIA DOS ADVOGADOS DE CINCO AUTORES. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO IPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A matéria integrante da apelação ataca a sentença e guarda consonância com as questões decididas. Logo, o recurso satisfaz as exigências do artigo 514, inciso II, do CPC, razão pela qual dela se conhece.

- A ação deve ser extinta, porquanto ausente pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Não é possível prosseguir com o julgamento do recurso, sem que haja um procurador habilitado nos autos, ex vi do artigo 36 do CPC. (Precedentes).

- Não se conhece das questões relativas à ausência de causa de pedir e de interesse de agir em relação aos juros progressivos, uma vez que não constam do pedido inicial, à alegação de que o IPC de março/90 (84,32%) já foi creditado, uma vez que ausência de condenação nesse sentido acarreta falta de interesse recursal e ao marco inicial dos juros de mora, pois a sentença dispôs conforme pleiteado.

- Os extratos bancários não são indispensáveis à propositura da ação.

- A União Federal, na sua posição de garante dos saldos das contas vinculadas, e os bancos depositários, pela condição de meros arrecadadores, são partes ilegítimas. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima e exclusiva nessas ações. Súmula 210 do STJ.

- O lapso temporal previsto para proteção judicial dos depósitos relativos ao FGTS é de 30 anos (Súmula 210 do STJ).

- Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72%(IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80%(IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02%(LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38 (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252 do STJ).

- Os demais índices que não foram apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o seu entendimento (STJ, Recurso Especial nº 291944/SC).

- No que se refere aos índices relativos a junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, recentemente, o STJ, ao julgar os Embargos de Divergência nº 562.528-RN, decidiu que o IPC não é devido.

- Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989, março e abril de 1990 e juanieor de 1991, são de 42,72%, 84,32%, 44,80% e 13,69%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

- O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

- A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa.

- Os juros de mora são de 6% ao ano, da citação até 11.01.2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

- Não há condenação aos honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do

FGTS em juízo, por força da Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

- Inexiste qualquer ato de litigância de má fé da apelante, à vista do que dispõe o artigo 17 do CPC. Certamente, recorrer não é.

- Homologadas transações referentes aos autoresCarlos Alberto Vieira Sandes e Irineu Uliana, relativamente ao pleito de correção monetária para que produzam seus regulares efeitos. Extinto o processo, sem resolução do mérito com relação aos autores Francisco dos Santos, Valdemir Sabino da Silva, Pedro Bernardo, Mário Augusto dos Santos e Luiz Carlos Martinelli, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC. Outrossim, quanto à apelação da CEF, referente aos demais demandantes, conhecê-la parcialmente, indeferir pedido de apreciação de agravo retido, rejeitar as preliminares argüídas e lhe dar parcial provimento. No tocante ao recurso adesivo do autor Flávio Pacini, conhecer parcialmente e lhe dar parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, homologar transações referentes aos autores Carlos Alberto Vieira Sandes e Irineu Uliana, relativamente ao pleito de correção monetária para que produzam seus regulares efeitos. Extinguir o processo, sem resolução do mérito com relação aos autores Francisco dos Santos, Valdemir Sabino da Silva, Pedro Bernardo, Mário Augusto dos Santos e Luiz Carlos Martinelli, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC. Outrossim, quanto à apelação da CEF, referente aos demais demandantes, conhecê-la parcialmente, indeferir pedido de apreciação de agravo retido, rejeitar as preliminares argüídas e lhe dar parcial provimento. No tocante ao recurso adesivo do autor Flávio Pacini, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 11 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.035185-6 AC 1140994
 ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : HERMINIO AMORIM NETO
 ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
 RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS, EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. NORMA INAPLICÁVEL.

- Não conhecidas as questões relativas aos honorários advocatícios e multa por litigância de má fé por falta de interesse recursal, à vista da ausência de condenação nesse sentido.

- Este recurso restringe-se à adequação ou não da decisão recorrida ao artigo 557 do CPC, inviável a rediscussão acerca do cabimento dos embargos à execução com fundamento no artigo 741, inciso II e parágrafo único daquele diploma legal.

- A decisão proferida pelo STF no RE 226.855-7-RS não declarou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, mas reconheceu a inexistência de direito adquirido a determinados índices, em face da natureza jurídica do FGTS, e não produz efeitos erga omnes, mas, sim, tão somente inter partes. Entendimento pacificado nesta corte e no STJ.

- Agravo legal parcialmente conhecido e não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.14.009645-2 AC 1137118
 ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
 APDO : EDNA GUERINO DUARTE e outros
 ADV : NANCY MENEZES ZAMBOTTO
 RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- O de cujus José Carlos Duarte optou pelo FGTS em 06/06/67, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documentos de fl. 35. Assim, estava submetido à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em suas contas, razão pela qual, de ofício, é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual e extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente e nos extratos juntados (fls. 70/82), verifica-se que consta a taxa de 6%.

- Decretada de ofício a carência de ação por falta de interesse processual e extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, decretar de ofício a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.066139-1 AG 223051
 ORIG. : 200461000279153 14 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : MARCOS ROBERTO DE ARAUJO e outro
 ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 REL.ACO : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE
 RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DA LEI 10.259/01.PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Procedimento de EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66 NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DE NOMES EM CADASTROS DE DEVEDORES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. VERIFICAÇÃO PARCIAL.

- O valor atribuído à causa pelos agravantes é inferior ao limite de 60 salários mínimos previsto na Lei 10.259/01, de modo que a competência para processar e julgar a ação é do Juizado especial Cível que, ademais, não impede a produção de prova pericial.

- A discussão acerca do valor correto das prestações é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. Em consequência, o pagamento das parcelas vincendas e suspensão das vencidas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, regula, entre outras matérias, a execução extrajudicial de dívida proveniente de contrato de empréstimo com garantia hipotecária.

- Referido decreto-lei não foi apreciado pelo Congresso Nacional e é considerado rejeitado, conforme artigo 25, § 1º, incisos I e II, do ADCT. Logo, perdeu sua validade e não pode ser aplicado.

- Os artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66 tratam do rito que é seguido para a satisfação da dívida garantida com hipoteca do imóvel. Não pago o débito, culmina com a alienação do imóvel por meio de leilão público. É o agente fiduciário quem conduz todo o procedimento, por provocação do credor e notificação ao devedor. Verifica-se que se tem uma execução forçada que nada mais é do que o exercício de jurisdição.

- O Código de Processo Civil (Lei nº 5869, de 11.01.73) revogou o Decreto-lei nº 70/66, no que tange à execução coativa extrajudicial. Logo em seu artigo 1º é estabelecido que a jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida por juízes e segundo suas disposições. Tanto o processo de conhecimento, como o de execução e o cautelar são dirigidos por magistrados integrantes do Poder Judiciário. Segue-se, em princípio, que não podem realizá-los aqueles não investidos de tal tarefa estatal, sobretudo particulares.

- É a Constituição Federal que estabelece quem pode exercer a jurisdição, seja pelo Poder Judiciário ou outro Poder, bem como por agentes públicos ou, excepcionalmente, particulares. O artigo 98, inciso I, da Carta Magna prevê juizados especiais de que participem juízes leigos. Porém, integram o próprio Judiciário. A execução forçada extrajudicial não está prevista na Carta Magna e o legislador ordinário não poderia autorizá-la.

- O exercício de jurisdição executiva por particulares, além de não haver permissivo constitucional, é incompatível com o artigo 5º, inciso LIV, do texto maior. Por resultar na perda da propriedade, deve observar o devido processo legal, que pressupõe um juiz natural, o que os ditames do Decreto-lei nº 70/66 ofendem.

- Todo processo executivo é judicial e tem por base um título executivo judicial ou extrajudicial (Livro II do CPC, artigo 576 e artigo 583 do CPC). O contrato de hipoteca é título executivo extrajudicial (artigo 585, III, CPC).

- A previsão contratual de execução extrajudicial não prevalece sobre a garantia do devido processo legal e o monopólio estatal da jurisdição. A ninguém é dada a liberdade de contratar que viole direitos ou garantias fundamentais ou usurpe competência de um dos poderes da República. Também é certo que o prazo decorrido da assinatura de um contrato não impede que uma das partes aponte-lhe defeitos ou invalidade, salvo decadência ou prescrição.

- O artigo 585, § 1º, do C.P.C., quando diz não obstruir a execução qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo, pressupõe execução judicial, porque é norma inserta no Livro II, Capítulo III, que cuida do processo de execução.

- A cláusula permissiva do procedimento de execução extrajudicial em contrato de mútuo para o financiamento de imóvel pelo SFH é abusiva e, assim, é nula de pleno direito, nos termos dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor anteriormente explicitados.

- Constitui constrangimento ilegal a inclusão de nome em órgãos de proteção ao crédito enquanto o débito se encontra sob discussão judicial e, portanto, não há certeza sobre a inadimplência.

- Presentes os requisitos legais do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente quanto ao procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos.

- Recurso provido em parte, para suspender a execução extrajudicial e seus efeitos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para suspender o procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos, nos termos do voto médio do Desembargador Federal André.

São Paulo, 17 de abril de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.009056-1 AC 1151833
 ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
 APDO : VERA LUCIA PONTONI

ADV : NORTON VILLAS BOAS
 RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS, EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. NORMA INAPLICÁVEL.

- Não conhecidas as questões relativas aos honorários advocatícios e multa por litigância de má fé por falta de interesse recursal, à vista da ausência de condenação nesse sentido.

- Este recurso restringe-se à adequação ou não da decisão recorrida ao artigo 557 do CPC, inviável a rediscussão acerca do cabimento dos embargos à execução com fundamento no artigo 741, inciso II e parágrafo único daquele diploma legal.

- A decisão proferida pelo STF no RE 226.855-7-RS não declarou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, mas reconheceu a inexistência de direito adquirido a determinados índices, em face da natureza jurídica do FGTS, e não produz efeitos erga omnes, mas, sim, tão somente inter partes. Entendimento pacificado nesta corte e no STJ.

- Agravo legal parcialmente conhecido e não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.023140-5 AC 1114330
 ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : NELSON LUIZ PINTO
 APDO : ANTONIO APARECIDO DE SOUZA e outros
 ADV : MARCELO CAVALCANTE FILHO
 RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS, EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. NORMA INAPLICÁVEL.

- Não conhecidas as questões relativas aos honorários advocatícios e multa por litigância de má fé por falta de interesse recursal, à vista da ausência de condenação nesse sentido.

- Este recurso restringe-se à adequação ou não da decisão recorrida ao artigo 557 do CPC, inviável a rediscussão acerca do cabimento dos embargos à execução com fundamento no artigo 741, inciso II e parágrafo único daquele diploma legal.

- A decisão proferida pelo STF no RE 226.855-7-RS não declarou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, mas reconheceu a inexistência de direito adquirido a determinados índices, em face da natureza jurídica do FGTS, e não produz efeitos erga omnes, mas, sim, tão somente inter partes. Entendimento pacificado nesta corte e no STJ.

- Agravo legal parcialmente conhecido e não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.023701-8 AC 1114333
 ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : NELSON LUIZ PINTO
 APDO : MARCELO ACERBI e outros
 ADV : ILMAR SCHIAVENATO
 RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS, EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. NORMA INAPLICÁVEL.

- Não conhecidas as questões relativas aos honorários advocatícios e multa por litigância de má fé por falta de interesse recursal, à vista da ausência de condenação nesse sentido.

- Este recurso restringe-se à adequação ou não da decisão recorrida ao artigo 557 do CPC, inviável a rediscussão acerca do cabimento dos embargos à execução com fundamento no artigo 741, inciso II e parágrafo único daquele diploma legal.

- A decisão proferida pelo STF no RE 226.855-7-RS não declarou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, mas reconheceu a inexistência de direito adquirido a determinados índices, em face da natureza jurídica do FGTS, e não produz efeitos erga omnes, mas, sim, tão somente inter partes. Entendimento pacificado nesta corte e no STJ.

- Agravo legal parcialmente conhecido e não provido.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.077951-5 AG 248708
ORIG. : 200561000174049 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO DOS REIS e outro
ADV : GISELE MARQUES MIGUEL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Procedimento de EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66 NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DE NOMES EM CADASTROS DE DEVEDORES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC.VERIFICAÇÃO PARCIAL.

- A discussão acerca do valor correto das prestações é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, regula, entre outras matérias, a execução extrajudicial de dívida proveniente de contrato de empréstimo com garantia hipotecária.

- Referido decreto-lei não foi apreciado pelo Congresso Nacional e é considerado rejeitado, conforme artigo 25, § 1º, incisos I e II, do ADCT. Logo, perdeu sua validade e não pode ser aplicado.

- Os artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66 tratam do rito que é seguido para a satisfação da dívida garantida com hipoteca do imóvel. Não pago o débito, culmina com a alienação do imóvel por meio de leilão público. É o agente fiduciário quem conduz todo o procedimento, por provocação do credor e notificação ao devedor. Verifica-se que se tem uma execução forçada que nada mais é do que o exercício de jurisdição.

- O Código de Processo Civil (Lei nº 5869, de 11.01.73) revogou o Decreto-lei nº 70/66, no que tange à execução coativa extrajudicial. Logo em seu artigo 1º é estabelecido que a jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida por juizes e segundo suas disposições. Tanto o processo de conhecimento, como o de execução e o cautelar são dirigidos por magistrados integrantes do Poder Judiciário. Segue-se, em princípio, que não podem realizá-los aqueles não investidos de tal tarefa estatal, sobretudo particulares.

- É a Constituição Federal que estabelece quem pode exercer a jurisdição, seja pelo Poder Judiciário ou outro Poder, bem como por agentes públicos ou, excepcionalmente, particulares. O artigo 98, inciso I, da Carta Magna prevê juizados especiais de que participem juízes leigos. Porém, integram o próprio Judiciário. A execução forçada extrajudicial não está prevista na Carta Magna e o legislador ordinário não poderia autorizá-la.

- O exercício de jurisdição executiva por particulares, além de não haver permissivo constitucional, é incompatível com o artigo 5º, inciso LIV, do texto maior. Por resultar na perda da propriedade, deve observar o devido processo legal, que pressupõe um juiz natural, o que os ditames do Decreto-lei nº 70/66 ofendem.

- Todo processo executivo é judicial e tem por base um título executivo judicial ou extrajudicial (Livro II do CPC, artigo 576 e artigo 583 do CPC). O contrato de hipoteca é título executivo extrajudicial (artigo 585, III, CPC).

- A previsão contratual de execução extrajudicial não prevalece sobre a garantia do devido processo legal e o monopólio estatal da jurisdição. A ninguém é dada a liberdade de contratar que viole direitos ou garantias fundamentais ou usurpe competência de um dos poderes da República. Também é certo que o prazo decorrido da assinatura de um contrato não impede que uma das partes aponte-lhe defeitos ou invalidez, salvo decadência ou prescrição.

- O artigo 585, § 1º, do C.P.C., quando diz não obstruir a execução qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo, pressupõe execução judicial, porque é norma inserta no Livro II, Capítulo III, que cuida do processo de execução.

- A cláusula permissiva do procedimento de execução extrajudicial em contrato de mútuo para o financiamento de imóvel pelo SFH é abusiva e, assim, é nula de pleno direito, nos termos dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor anteriormente explicitados.

- Constitui constrangimento ilegal a inclusão de nome em órgãos de proteção ao crédito enquanto o débito se encontra sob discussão judicial e, portanto, não há certeza sobre a inadimplência.

- Verificação dos requisitos legais do artigo 273 do Código de Processo Civil, unicamente quanto ao procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos.

- Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto médio do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 10 de abril de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.098567-0 AG 256348
ORIG. : 200561000198108 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANDREA COSTA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- A prova pericial é imprescindível no caso concreto, pois, não obstante algumas das questões sejam eminentemente de direito, há controvérsia sobre a capitalização ou não de juros, incorreção da amortização do saldo devedor, aplicação de índices diferentes dos contratados, cuja análise, evidentemente, demanda verificação concreta e conhecimento especializado.

- A não realização de prova pericial, "in casu", implica evidente violação à ampla defesa, o que não se admite.

- Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.003110-9 AC 1120893
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : OSWALDO NUNES DINIZ
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS, EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. NORMA INAPLICÁVEL.

- Não conhecidas as questões relativas aos honorários advocatícios e multa por litigância de má fé por falta de interesse recursal, à vista da ausência de condenação nesse sentido.

- Este recurso restringe-se à adequação ou não da decisão recorrida ao artigo 557 do CPC, inviável a rediscussão acerca do cabimento dos embargos à execução com fundamento no artigo 741, inciso II e parágrafo único daquele diploma legal.

- A decisão proferida pelo STF no RE 226.855-7-RS não declarou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, mas reconheceu a inexistência de direito adquirido a determinados índices, em face da natureza jurídica do FGTS, e não produz efeitos erga omnes, mas, sim, tão somente inter partes. Entendimento pacificado nesta corte e no STJ.

- Agravo legal parcialmente conhecido e não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.022393-1 AG 263843
ORIG. : 200561000191801 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DIOGENES VIEIRA PAIVA e outro
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- A prova pericial é imprescindível no caso concreto, pois, não obstante algumas das questões sejam eminentemente de direito, há controvérsia sobre a capitalização ou não de juros, incorreção da amortização do saldo devedor, aplicação de índices diferentes dos contratados, cuja análise, evidentemente, demanda verificação concreta e conhecimento especializado. A não realização de prova pericial, "in casu", implica evidente violação à ampla defesa, o que não se admite, sobretudo à vista do requerimento dos autores, na inicial e em momento processual oportuno, para sua produção.

- Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.007175-9 AG 78471
ORIG. : 9809042680 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : JOSE GOMES DA CRUZ e outro
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.009467-0 AG 79488
ORIG. : 199961110013113 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : VALDECI APARECIDO TROMBELLA e outro
ADV : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.021551-4 AG 83292
ORIG. : 9800289941 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LAURIMAR VELOSO LIMA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.027659-0 AG 84818
ORIG. : 199961140015446 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : FILOMENA PACHECO ALMEIDA MARTINS e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.038633-7 AG 112729
ORIG. : 200061050051636 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ALICINIO LUIZ
ADV : JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.049191-1 AG 115612
ORIG. : 200061000261672 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELVIS OSCAR MARTINS e outro
ADV : ANDREA SPINELLI MILITELLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.055254-7 AG 118291
ORIG. : 200061000202321 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELIO SHIGEKIYO
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.063265-8 AG 121061
ORIG. : 200061100041633 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : RENATO DE OLIVEIRA SOUZA e outro
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.008212-2 AG 127627
ORIG. : 200061000268320 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NABIL OMAR e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.031605-4 AG 140776
ORIG. : 200161000240144 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO CARDOSO MAXIMO
ADV : JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.009291-0 AG 150544
ORIG. : 200261000039856 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALEXANDRE LIANDO DA SILVA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.009632-0 AG 150715
ORIG. : 200161040052727 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MORIVALDO MONTERA NETO e outro
ADV : KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.030179-1 AG 158917
ORIG. : 200261030009519 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : FRANCISCO SERGIO RIVIERI e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2002.03.00.032098-0 AG 159683
ORIG. : 200261000047490 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RUTH SUEKO KUSSABA MORBI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.
1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.036934-8 AG 162614
ORIG. : 200261000185708 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIZA TERRON LAGUNA TUNISI e outro
ADV : MARINILZA ALMEIDA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.
1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.041601-6 AG 164517
ORIG. : 200261000210454 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES
AGRDO : LUIS FERNANDO CORREA
ADV : WANDERLEI APARECIDO PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.
1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.045457-1 AG 166240
ORIG. : 200261000169223 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : IVONE APARECIDA RODRIGUES e outro
ADV : MARILENA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.
1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.051782-9 AG 169527
ORIG. : 200261000211665 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIS CARLOS XAVIER DOS SANTOS e outro
ADV : FABIO MIYASATO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.
1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.051989-9 AG 169714
ORIG. : 200261190045253 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : RENATO ALVES FERREIRA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.
1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.005119-5 AG 172532
ORIG. : 200261050072053 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO
ADV : LEANDRO DE ARANTES BASSO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.
1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.007343-9 AG 173438
ORIG. : 200261000283172 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SILVIO LUIS DOMINGUES ASTROMSKIS
ADV : FABIA MASCHIETTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.
1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.011204-4 AG 174629
ORIG. : 200261100088828 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : MARCIO CAPRECCI e outro
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.
1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.013943-8 AG 175618
ORIG. : 200361090013313 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
AGRDO : JOSE PAULO CASTELUCCI e outro
ADV : AUGUSTO COGHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.
1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.024012-5 AG 178533
ORIG. : 200361000102674 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JULIO CESAR LUCAS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDIS-
CUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.024544-5 AG 178939
ORIG. : 200361000099444 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : JOSE BRAGA SIMOES e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDIS-
CUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.031254-9 AG 180311
ORIG. : 200361000131704 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADV : ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDIS-
CUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.033375-9 AG 181287
ORIG. : 200261030000978 2 Vr SAO JOSE DOS CAM-
POS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KAR-
RER
AGRDO : JOSE GERALDO RIBEIRO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS
SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDIS-
CUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.050503-0 AG 186646
ORIG. : 200261080076450 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : ISABEL CATARINA DE MELO SENA
ADV : MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª
SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDIS-
CUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.054101-0 AG 187092
ORIG. : 200361000211694 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : MARIA HILDA PEREIRA GAMA
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDIS-
CUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.057230-4 AG 188700
ORIG. : 200361190023791 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : JOAO CARLOS BARROZO FERREIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDIS-
CUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.057311-4 AG 188774
ORIG. : 200261040085520 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : PAULO RICARDO GOMES GARCIA
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDIS-
CUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.061928-0 AG 190461
ORIG. : 200361030056551 1 Vr SAO JOSE DOS CAM-
POS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO
SOUZA KARRER
AGRDO : CLAUDIO IODELIS e outro
ADV : JULIANA ALVES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS
SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDIS-
CUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.003711-7 AG 197363
ORIG. : 200361040117299 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : WALTER INACIO DOMINGUES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDIS-
CUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.004283-6 AG 197820
ORIG. : 200461000008856 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANDERSON GABRIEL VACCARI



ADV : ADILSON MACHADO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : BANCO BRADESCO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.
1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.006924-6 AG 199014
ORIG. : 200361090082141 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : RODRIGO AMARAL BORTOLETO e outro
ADV : MARCELO GONÇALVES ROSA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.
1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.008662-1 AG 200156
ORIG. : 200261000080157 14 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : FRANCISCA VILANILDA VASCONCELOS DO CARMO e outros
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.
1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.010518-4 AG 200806
ORIG. : 200361000297898 6 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ROBERTO MARCHIORI
AGRDO : MAURICIO PEREIRA SIMOES e outro
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.
1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.018225-7 AG 204301
ORIG. : 200361000307041 14 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : FERNANDO MASELLI
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.
1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.041679-7 AG 212057
ORIG. : 200461000171597 7 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : HELIAS SILVA LIMA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.
1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.042476-9 AG 212700
ORIG. : 200461000171597 7 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : HELIAS SILVA LIMA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.
1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.051687-1 AG 217385
ORIG. : 200461000148174 1 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : RENE RODRIGUES
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.
1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.052816-2 AG 217978
ORIG. : 200461000229952 15 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDITH MARIA DE OLIVEIRA
AGRDO : CLEIDE ARAUJO DE MORAIS
ADV : ADILSON SOUSA DANTAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.
1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.071761-0 AG 224787
ORIG. : 200461050147827 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
AGRDO : ERLAINE RAMOS AMERICO PEREIRA e outro
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.
1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.019824-4 REOMS 283451
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SIGIBRAS COM/ REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. CIVIL. ENFITEUSE. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA NO FORNECIMENTO FERE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito a "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".
2. Injustificado o não-fornecimento pela autoridade impetrada, em tempo razoável, do documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CR, art. 37, caput).
3. Reexame necessário desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.035438-2 REOMS 283260
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : REYNALDO CRUZ BAROCHELO
ADV : ANNA ANTONIA G MARCONDES FREIRE
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. CIVIL. ENFITEUSE. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA NO FORNECIMENTO FERE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito a "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".
2. Injustificado o não-fornecimento pela autoridade impetrada, em tempo razoável, do documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CR, art. 37, caput).
3. Reexame necessário desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de abril de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.028362-5 AG 234356
ORIG. : 200561180002374 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
AGRDO : JOAO CARLOS FERREIRA e outro
ADV : MARIO BENEDITO WAQUIM SALOMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.038106-4 AG 236420
ORIG. : 200461050153293 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CLAUDIO LUCIANO DUO e outro
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO ODAIR NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.053305-8 AG 238745
ORIG. : 200561000093323 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCELO ALBERTO LIMA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.056896-6 AG 240044
ORIG. : 200561009011728 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCELO PEREIRA DOS SANTOS
REPTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.061066-1 AG 241120
ORIG. : 200461000326039 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VALTER LARUCCI e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.061787-4 AG 241764
ORIG. : 200561210021810 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : LUIZ REIS DA SILVA e outro
ADV : VIRGINIA MACHADO PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.063359-4 AG 242209
ORIG. : 200561050055019 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
AGRDO : HELENA CONTI GALLO e outro
ADV : DAVID DOS REIS VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.077747-6 AG 248539
ORIG. : 200561000195569 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NEIDE VALENTINI
ADV : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos desprovidos.



A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.096691-1 AG 255654
ORIG. : 200561000096762 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VERA LUCIA EVANGELISTA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.009172-7 REOMS 283289
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ADEMIR VAILATTI e outro
ADV : LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. CIVIL. ENFITEUSE. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA NO FORNECIMENTO FERE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito a "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".
2. Injustificado o não-fornecimento pela autoridade impetrada, em tempo razoável, do documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CR, art. 37, caput).
3. Reexame necessário desprovido.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.025643-1 AMS 283464
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : G QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. CIVIL. ENFITEUSE. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA NO FORNECIMENTO FERE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito a "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".
2. Injustificado o não-fornecimento pela autoridade impetrada, em tempo razoável, do documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CR, art. 37, caput).
3. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.901855-3 REOMS 283067
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SANDRA FALCONE PURCHIO e outro
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. CIVIL. ENFITEUSE. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA NO FORNECIMENTO FERE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito a "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".
2. Injustificado o não-fornecimento pela autoridade impetrada, em tempo razoável, do documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CR, art. 37, caput).
3. Reexame necessário desprovido.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.017815-9 AG 262712
ORIG. : 200661000022679 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LOURDES LUCATTE RODRIGUES
ADV : ERIKA JERUSA DE JESUS MARCONDES PEREIRA ARRAIS DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.044121-1 MCI 5212
ORIG. : 200461260055809 1 Vr SANTO ANDRE/SP
REQTE : JOSE FERREIRA LIMA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Preliminar rejeitada. Está presente o interesse de agir, à vista do potencial provimento da apelação interposta e em virtude da não-comprovação do registro da arrematação alegada.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).
3. Preliminar de carência da ação argüida pela requerida rejeitada; medida cautelar julgada improcedente.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pela requerida e, por maioria, julgar improcedente a medida cautelar, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.057085-0 AG 270763
ORIG. : 200461000204440 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GERSON SILVA DOS SANTOS e outros
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.010009-5 REOMS 283650
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANTONIO ANDRE MAGOLIAS PERDICARIS e outro
ADV : FABIOLA DA SILVA OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. CIVIL. ENFITEUSE. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA NO FORNECIMENTO FERE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. AGRAVO RETIDO.

1. O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito a "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".
2. Injustificado o não-fornecimento pela autoridade impetrada, em tempo razoável, do documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CR, art. 37, caput).
3. É possível o conhecimento do agravo retido no reexame necessário, embora não tenha a parte interessada interposto apelação.
4. Reexame necessário desprovido; prejudicado o agravo retido.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.097574-9 AC 445809
ORIG. : 9612036365 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MARIA APARECIDA LORENCETTI e outros
ADV : RENATO BONFIGLIO
ADV : JOAO ADAUTO FRANCETTO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ADV : JOAO ADAUTO FRANCETTO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REAJUSTES POR CONTA DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 8.676/93 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94 - EXTENSÃO, A SERVIDORES CIVIS, DE REAJUSTE CONCEDIDO AOS MILITARES PELA LEI Nº 8.237/91 - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 37, X, DA CARTA MAGNA - SÚMULA 339 DO STF - PARCELAMENTO DA GAE - DISTORÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO ANTERIOR DE BENEFÍCIO COM EXCLUSIVIDADE A CERTAS CATEGORIAS DE SERVIDORES - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS Nº 8.622/93 e Nº 8.627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, X, CF) - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS - RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS, EM PARTE.

- 1.A vigência da MP nº 434/94 iniciou-se a partir de sua publicação, ou seja, em 28.02.94, quando ainda não havia transcorrido, integralmente, o período que ensejaria o direito dos servidores federais aos reajustes apurados nos termos dos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.676/93.
- 2.O direito ao percentual pleiteado não restou incorporado ao patrimônio dos servidores federais, por força da edição da MP nº 434/94, que o afastou quando ainda em curso o período aquisitivo previsto na lei revogada.
- 3.Superada a questão da validade de medida provisória sucessivamente reeditada, tendo em vista o posicionamento do STF, no sentido de sua plena eficácia. Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional.
- 4.A Lei nº 8.237/91, ao favorecer os servidores militares com o reajuste da ordem de 45%, em média, não objetivou a reposição da perda do valor aquisitivo da moeda, com extensão a toda a glo-

balidade do universo dos servidores, mas teve o escopo de corrigir distorções existentes nos soldos de diversas categorias militares em relação aos funcionários civis da União. Trata-se, pois, de norma especial, dirigida a determinado grupo de funcionários da administração direta - os militares.

5.Conceder aos autores tal aumento constituiria ofensa ao entendimento pacificado pelo STF no enunciado nº 339 de sua Súmula, que expõe : não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

6.A Lei Delegada nº 13/92, ao instituir a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, objetivou corrigir distorção decorrente da concessão anterior do "adiantamento pecuniário" ou "adiantamento do PCCS", com exclusividade, à categoria dos demandantes. Indevida, portanto, qualquer diferença por conta do referido parcelamento.

7.O Poder Executivo editou medida provisória estendendo a todos os servidores ainda não contemplados o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pela Lei nº 8.627/93, o que implica em reconhecimento do direito pleiteado, por parte da Administração Pública.

8.Já decidido, pelo STF, que os percentuais de reajuste concedidos pelas Leis nº 8.627/93 e nº 9.367/96 devem ser subtraídos do índice de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X da Carta Magna.

9.Sendo a correção monetária o instrumento legal para a recomposição do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, deverá ser calculada de forma a mais ampla possível, desde a época em que se constituiu o direito.

10.A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada segundo os critérios constantes do Provimento 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência dos índices expurgados da inflação.

11.A isenção de que goza a União não a exime do pagamento de custas em restituição à parte autora, que a dispendeu previamente (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

12.Recurso dos autores improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso dos autores e dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.016390-6 AMS 248245
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AIDIL ATHAYDE DE OLIVEIRA MARQUES e outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO "ADICIONAL BIENAL". ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. DECADÊNCIA. TERMO "A QUO". RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1.O E. STJ já pacificou o entendimento de que deve ser considerado, como termo inicial para o decurso do prazo decadencial para a utilização da via do mandado de segurança, o ato administrativo que lesa direito de servidor público, suprimindo-lhe vantagem, pois que se constitui em ato único e de efeitos concretos e permanentes.

2.Na espécie, a impetração, protocolizada em abril de 1999, não obedeceu ao prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51, pois que a parcela denominada "adicional bienal" deixou de ser paga aos impetrantes em janeiro de 1997, ou seja, mais de dois anos antes.

3.Apelo improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

São Paulo, 05 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.047611-8 REOAC 658913
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANDRE KONKEL e outros
ADV : MARILIA TEREZINHA MARTONE
ADV : MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO
ADV : EDMO MARIANO DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBT E : União Federal
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FL. 132
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 28,86% INTEGRAIS AOS SERVIDORES MILITARES - REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS - JUROS DE MORA : FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA EMBARGANTE - EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E REJEITADOS.

1.Os juros de mora, fixados no julgado de primeira instância em 6% ao ano, foram assim mantidos pela Turma.

2.Não são cabíveis os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, devendo a parte valer-se do recurso apropriado.

3.Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e rejeitá-los.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.06.008893-8 AC 1092430
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ADELINO VICENTE ALVES
ADV : ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - NULIDADE DA PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - ARTS. 1º E 5º DA LEI 8009/90 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não pode ser penhorado o imóvel residencial de uso da entidade familiar, nos termos do arts. 1º e 5º da Lei 8009/90.

2. No caso, restou comprovado que a penhora recaiu sobre bem de família, protegido pela Lei 8009/90, não tendo o embargado demonstrado a existência de outros imóveis em nome do embargante.

3. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 19 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.07.004434-8 AC 970536
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APDO : ROGERIO MARCOS DE MOURA
ADV : BENEDITO MILLER
RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - LEVANTAMNTO DO SALDO - TITULAR DA CONTA RECLUSO EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO DESDE 1997 - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA A ESPOSA PORTANDO PROCURAÇÃO REGISTRADA EM CARTÓRIO - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A CEF invoca a Medida Provisória n 2.197/43 para justificar a impossibilidade de a esposa do autor efetuar a movimentação da conta vinculada, na medida em que, em seu artigo 5º, introduziu o parágrafo 18 ao artigo 20 da Lei nº 8.036/90, nos seguintes termos: "É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim."

2. Com bem fundamento na sentença recorrida, realmente, uma interpretação literal do parágrafo 18 do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 conduziria ao absurdo de se admitir que nem mesmo um advogado, ainda que munido de procuração com poderes específicos, poderia realizar o saque em nome do seu cliente, entendimento esse que colidiria frontalmente com a Lei nº 8.906/94'.

3. O que se discute, no presente caso, é a possibilidade de liberação do saldo por procuração registrada em cartório, dispensando a presença pessoal do titular da conta, na medida em que, quanto a questão em si, se enquadra na hipótese prevista no artigo 20, inciso VIII da Lei nº 8.036/90.

4. Sendo certo que o autor não movimentou sua conta vinculada desde 20 de maio de 1996, data da última rescisão contratual, que foi seguida da sua reclusão, em 30 de maio de 1997, decorrido o triênio legal para liberação do saldo fundiário.

5. Com o intuito de conferir ao artigo 20 da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a lei deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito do autor, que demonstrou, através dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações.

6. Por fim, fica isenta a CEF do pagamento da verba honorária, conforme entendimento dos Colendos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2164-41, que alterou a Lei 8036/90, introduzindo o artigo 29-C.

7. Recurso da CEF provido em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 02 de outubro 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.031894-0 AC 906230
ORIG. : 9204024429 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : SERGIO HAUSSMANN DO NASCIMENTO e outro
ADV : JOSE DANILO CARNEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGGLE NIANDRA LAPRESA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DA LIDE - LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL - ERRO GROSSEIRO E APELAÇÃO INTERPOSTA FORA DO PRAZO DO AGRAVO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AGRVO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Agravo retido não conhecido, vez que não reiterado, em contrarrazões, pela CEF.

2. Apesar de tratar-se de decisão terminativa em relação a um dos litisconsortes passivos, verifica-se, pela natureza do pronunciamento jurisdicional perante o sistema de recursos adotado pelo Código de Processo Civil, que o ato judicial impugnado constitui decisão interlocutória (artigo 162, § 2º do Código de Processo Civil), porquanto, não pôs fim ao processo, sendo cabível o recurso de agravo nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil), consoante reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

3. Descabe aplicar o princípio da fungibilidade porquanto a interposição do recurso de apelação caracteriza erro grosseiro, na medida em que não há divergência na doutrina e jurisprudência acerca de seu cabimento e ainda porque o recurso ora interposto não foi protocolado dentro de prazo legal do agravo.

4. Recurso de apelação não conhecido por falta de pressuposto de admissibilidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e do recurso de apelação.

São Paulo, 05 de março de 2007.(data de julgamento)

PROC. : 2003.61.05.010535-0 AC 1096061
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOSE CELSO SILVA E LIMA
ADV : EDUARDO SURIAN MATIAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DA LEI 5.958/73 - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41 - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A taxa progressiva de juros é devida, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 1966.

2. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

3. No cálculo da correção monetária os índices a serem observados são os oficiais, sem a incidência, portanto, do IPC/FGV integral, a que alude o item 1.5.2 do Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

4. Quanto à verba honorária, esta Colenda Quinta Turma tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando as partes de seu pagamento.

5. Recurso do autor provido. Extinção do processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação do autor.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.(data de julgamento)



PROC. : 2004.03.00.022098-2 AG 205787
ORIG. : 200461140018196 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : WALLACE PEREIRA DOS SANTOS e outro
ADV : VILMA SOLANGE AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMBTE : WALLACE PEREIRA DOS SANTOS
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS.139/140
RELATOR : JUIZ CONV.HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-
SÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO
PROVIDOS.

- 1.Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
- 2.O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
- 3.Mesmo com o fim de prequestionamento, nos declaratórios, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC. Precedentes do STJ.
4. Embargos conhecidos e não providos.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento.
São Paulo, 05 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.014745-5 AC 1129657
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ADEIDE PRADO MOREIRA e outros
ADV : ALESSANDRA NEVES DIAS LINS
APDO : ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : ALESSANDRA NEVES DIAS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

- 1.Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. STF, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do art.741 da lei processual, acrescido pela MP nº 2.180-35, de 24/08/2001.
- 2.O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: "a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta".
- 3.Não se justifica a aplicação do parágrafo único do art. 741 do CPC, editado em 24-08-2001, através da MP nº 2180-35, razão pela qual deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada.
- 4.Tal norma processual não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.
- 5.Não se pode invocar nem mesmo o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre, na espécie.
- 6.A decisão proferida pelo E. STF, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000, não produz efeitos "erga omnes", mas tão-somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.
- 7.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.
São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.021972-7 AC 1149322
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : PEDRO ROMUALDO DO BONFIM
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRECEDENTES DESTA CORTE - PEDIDOS DE IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA DIÁRIA, enquanto não for cumprida integralmente A obrigação de fazer, DEDUZIDAS EM CONTRA-RAZÕES, NÃO CONHECIDOS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: "a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta".
2. Não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada.
3. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.
4. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.
5. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos "erga omnes", mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.
6. Não conhecidos os pedidos deduzidos em contra-razões, de imposição de multa por litigância de má-fé bem como de condenação ao pagamento de multa diária, enquanto não cumprida integralmente a obrigação de fazer, porque não é a via adequada para se pretender a reforma do julgado, o que somente seria possível por meio de apelação.
7. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer dos pedidos deduzidos em contra-razões, e negar provimento ao recurso da CEF.
São Paulo, 05 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.023142-9 AC 1120901
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : VALDIR PLENAS GOMES e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRECEDENTES DESTA CORTE - PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DEDUZIDO EM CONTRA-RAZÕES, NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

2. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: "a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta".
3. Não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada.
4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.
5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.
6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos "erga omnes", mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.
7. Não conhecido o pedido, deduzido em contra-razões, de imposição de penalidade por litigância de má-fé, porque não é a via adequada para se pretender a reforma do julgado, o que só seria possível por meio de apelação.
8. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do pedido de imposição de penalidade por litigância de má-fé, deduzido em contra-razões, e negar provimento ao recurso da CEF.
São Paulo, 05 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.06.004242-0 AC 1097350
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ACACIO NUNES DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADV : GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. RAMZA TARTUCE/QUINTA TURMA

E M E N T A
FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INOCORRÊNCIA - ADMISSÃO E OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 - CARÊNCIA DA AÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 267, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VERBA HONORÁRIA - APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41 QUE ALTEROU A LEI Nº 8.036/90, INTRODUZINDO O ARTIGO 29-C - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDO - PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR.

1. Em se tratando de diferenças relativas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, a prescrição não atinge o direito em si, mas tão somente, as parcelas ou crédito constituídos que antecederam os trinta anos ao ajuizamento da ação.(Precedentes do STJ e TRF-4ª Região).
2. Conforme documentos acostados aos autos o Autor foi admitido e optou pelo FGTS em 1º de agosto de 1968, quando ainda vigia a Lei 5107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.
3. Descabe condenar o autor ao pagamento da verba honorária em face do entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.
4. Recurso da CEF improvido. Reconhecida, de ofício, a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir. Prejudicado o recurso de apelação do autor.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação da CEF, reconhecer,de ofício a ausência de interesse para agir e, por consequência,decretar a extinção do feito sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação do autor.
São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.010665-3 AG 260349
ORIG. : 200561040126388 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ERTON LARA CARVALHO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
EMBTBTE : ERTON LARA CARVALHO e outro
EMBDOR : V. ACÓRDÃO DE FLS.97/98
RELATOR : JUIZ CONV.HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-SÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEI-TADOS.

1. Inexistente no v. acórdão embargado qualquer omissão a ser suprida pela via dos embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 97.03.072207-5 AG 57144
ORIG. : 9700420795 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA EMILIA DE MORAES NETA e outro
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

REL.ACO : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA - Relator p/ acórdão

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - sfh. execução extrajudicial. CABIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO DE-CRETO-LEI Nº 70/66. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

- A execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, não constitui afronta aos princípios constitucionais, ao passo que não há supressão do controle do Poder Judiciário sobre o procedimento executório, pois, a qualquer tempo, se comprovado algum excesso por parte do executante, pode o mutuário socorrer-se das medidas legais atinentes à espécie.

- Referida execução funciona como medida de proteção ao próprio Sistema Financeiro da Habitação, e como meio imprescindível à manutenção do necessário fluxo circulatório de recursos destinados aos programas da casa própria, possibilitando pronta resposta ao inadimplimento de mutuários e evitando o comprometimento de novos investimentos no setor, não se tratando de expediente que refoge ao controle judicial, pois não configura ofensa ao monopólio da jurisdição.

- Assentam os precedentes jurisprudenciais do Excelso Supremo Tribunal Federal, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais de que o Decreto-Lei nº 70/66 não se revela inconstitucional, posto que recepcionado pela vigente Carta Magna.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.052768-1 AG 66831
ORIG. : 9500483904 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OSWALDO CARVALHO QUIRINO e outros
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REU-TEA TORRO
AGRDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : BEATRIZ HELENA SPINARDI CABRAL
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / QUINTA TURMA

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. PRELIMINAR ACOLHIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

- Contrato de empréstimo imobiliário entre particulares. Instituição bancária privada.

- Ausência de participação da Caixa Econômica Federal, tampouco havendo previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS.

- Ilegitimidade passiva da CEF reconhecida. Preliminar acolhida.

- Agravo de instrumento prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, unanimidade, acolher a preliminar para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF restando prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.101587-8 AC 543249
ORIG. : 9700330559 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : ADEMIR BORGES e outros
ADV : ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA
REL.ACO : DES.FED. SUZANA CAMARGO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANOS ECONÔMICOS - PRELIMINARES: - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CEF - JUROS PROGRESSIVOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 (42,72%) - MARCO E ABRIL DE 1990 (84,32% / 44,80%) - VERBA HONORÁRIA - INDEVIDA NAS AÇÕES PERTINENTES AO FGTS.

1.Inicialmente, é de ser homologada a transação de fls 199/200, efetuada entre a Caixa Econômica Federal e Maria Aparecida dos Santos Sena, para que produza seus regulares efeitos, unicamente no que concerne ao pleito de correção monetária.

2.Indeferido pedido de apreciação de agravo retido não interposto.

3.A inicial foi instruída com documentos aptos a fazer prova da existência e titularidade de contas vinculadas.

4.União Federal, na sua posição de garante dos saldos das contas vinculadas, e os bancos depositários, pela condição de meros arrecadadores, são partes ilegítimas. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima e exclusiva nessas ações. Súmula 249 do STJ.

5.Discute-se, in casu, não a preservação de direito adquirido aos juros progressivos pela Lei 5.705/71 para aqueles que já se encontravam no sistema da Lei n.º 5.107/66, mas, sim, seu cabimento para aqueles que optaram retroativamente na forma da Lei n.º 5.958/73. Inegável, pois, a causa de pedir e o interesse de agir do autor.

6.O lapso temporal previsto para proteção judicial dos depósitos relativos ao FGTS é de 30 anos (Súmula 210 do STJ).

7.A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após, caso dos autores, que fazem jus apenas à taxa única de 3%, consoante tempus regit actum.

8.Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72%(IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80%(IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02%(LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38 (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252 do STJ).

9.Os demais índices que não foram apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o seu entendimento (STJ, Recurso Especial nº 291944/SC).

10.No que se refere aos índices relativos a junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, recentemente, o STJ, ao julgar os Embargos de Divergência nº 562.528-RN, decidiu que o IPC não é devido.

11.No caso dos autos, são devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990, nos percentuais de 42,72%, 84,32% e 44,80%, conforme a orientação dos Tribunais Superiores. Indevidos os demais índices concedidos na sentença.

12.A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa.

13.Os juros de mora são de 6% ao ano, da citação até 11.01.2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

14.Não há condenação aos honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força da Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

15.Preliminares rejeitadas. Apelação da CEF conhecida parcialmente. Indeferido pedido de apreciação de agravo retido. Recurso provido em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, homologar a transação referente à autora Maria Aparecida dos Santos Sena, para que produza seu regular efeito, unicamente no que concerne ao pleito de correção monetária; conhecer

parcialmente do recurso da CEF, indeferir o pedido de apreciação do agravo retido, rejeitar as preliminares argüídas e dar parcial provimento ao recurso, para que o percentual de janeiro/89 incida à razão de 42,72%, excluir da condenação os índices de junho/87 (26,6%), maio/90 (7,87%), fevereiro/91 (21,87%), março/91 a julho /92 (2%), agosto/92 a maio/93 (1%), além da aplicação da taxa progressiva de juros e os honorários advocatícios, na forma mencionada. Mantendo, no mais, a sentença, nos termos do relatório e voto do Des. Federal André Nabarrete, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 8 de maio de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.020857-5 AG 107708
ORIG. : 200061000112320 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
AGRDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : DANIEL RODRIGUES ALVES
ADV : JOSE LUIZ FLORIO BUZO
ADV : NEI CALDERON
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / QUINTA TURMA

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES DO MÚTUO HIPOTECÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

- No exame de cognição sumária, em consonância com a celeridade processual atinente ao regime do recurso de agravo, não demonstrado que o valor da prestação esteja em desacordo com o que foi ajustado no contrato de financiamento.

- A prestação do mútuo hipotecário não sofreu reajuste a ponto de se acolher argumento de que o valor cobrado apresenta-se excessivo, o que afasta a alegação de onerosidade e reajuste desproporcional das parcelas do mútuo hipotecário.

- As condições celebradas e previstas no contrato foram pactuadas pelas partes e, nesse aspecto, não se admite o descumprimento das regras e condições que foram assumidas no momento da avença sem a cabal demonstração da quebra contratual, respeitando-se a força vinculante dos contratos, expresso no princípio da pacta sunt servanda.

- O provimento jurisdicional impugnado contraria as próprias circunstâncias em que o negócio jurídico foi celebrado, quando subsiste presunção de que as condições ajustadas revelavam-se equânime e conveniente para ambas às partes, não cabendo ao Poder Judiciário interferir no contrato celebrado entre particulares sem a efetiva comprovação de sua violação.

- Os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, para a concessão da tutela antecipada, devem ser cabalmente cumpridos, o que não ocorreu na hipótese.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Relator Convocado, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.044868-9 AG 115336
ORIG. : 200061190221400 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : REGINA GODOI LEMES
ADV : WILMA RODRIGUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / QUINTA TURMA

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. NÃO APRECIÇÃO PELO JUIZO A QUO. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES DO MÚTUO HIPOTECÁRIO. IMPOSSIBILIDADE - FORÇA VINCULANTE DOS CONTRATOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. constitucionalidade DO decreto-lei nº 70/66. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

- Questão relativa à inscrição de mutuário em cadastros de inadimplentes não foi objeto da decisão a quo. Inovação em sede recursal. Inadmissibilidade. Matéria não conhecida.

- No exame de cognição sumária, em consonância com a celeridade processual atinente ao regime do recurso de agravo, não restou demonstrado que o valor da prestação habitacional esteja em desacordo com o que foi ajustado no contrato de financiamento.

- As condições celebradas e previstas no contrato foram pactuadas pelas partes e, nesse aspecto, não se admite o descumprimento das regras e condições que foram assumidas no momento da avença sem a cabal demonstração da quebra contratual, respeitando-se a força vinculante dos contratos, expresso no princípio da pacta sunt servanda.



- O provimento jurisdicional impugnado contraria as próprias circunstâncias em que o negócio jurídico foi celebrado, quando, subsiste presunção de que as condições ajustadas revelavam-se equânime e conveniente para ambas às partes, não cabendo ao Poder Judiciário interferir no contrato celebrado entre particulares sem a efetiva comprovação de sua violação.

- Os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela antecipada, devem ser cabalmente cumpridos, o que não ocorreu na hipótese em apreço acerca do depósito das prestações do mútuo hipotecário.

- A execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, não constitui afronta aos princípios constitucionais, ao passo que não há supressão do controle do Poder Judiciário sobre o procedimento executório, pois, a qualquer tempo, se comprovado algum excesso por parte do executante, pode o mutuário socorrer-se das medidas legais atinentes à espécie.

- Referida execução funciona como medida de proteção ao próprio Sistema Financeiro da Habitação, e como meio imprescindível à manutenção do necessário fluxo circulatório de recursos destinados aos programas da casa própria, possibilitando pronta resposta ao inadimplimento de mutuários e evitando o comprometimento de novos investimentos no setor, não se tratando de expediente que refoge ao controle judicial, pois não configura ofensa ao monopólio da jurisdição.

- Assentam os precedentes jurisprudenciais do Excelso Supremo Tribunal Federal, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais de que o Decreto-Lei nº 70/66 não se revela inconstitucional, posto que recepcionado pela vigente Carta Magna.

- Agravado de instrumento parcialmente conhecido a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Relator Convocado, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.055807-0 AG 118813
ORIG. : 199961100047345 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : JACOB PUNSKI e outro
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / QUINTA TURMA

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES DO MÚTUO HIPOTECÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FORÇA VINCULANTE DOS CONTRATOS.

- No exame de cognição sumária, em consonância com a celeridade processual atinente ao regime do recurso de agravo, não demonstrado que o valor da prestação habitacional esteja em desacordo com o que foi ajustado no contrato de financiamento.

- Consta-se que a prestação do mútuo hipotecário não sofreu reajuste a ponto de se acolher o argumento de que o valor cobrado apresenta-se excessivo, o que afasta a alegação de onerosidade e reajuste desproporcional das parcelas do mútuo hipotecário.

- As condições celebradas e previstas no contrato foram pactuadas pelas partes e, nesse aspecto, não se admite o descumprimento das regras e condições que foram assumidas no momento da avença sem a cabal demonstração da quebra contratual, respeitando-se a força vinculante dos contratos, expresso no princípio da pacta sunt servanda.

- O provimento jurisdicional impugnado contraria as próprias circunstâncias em que o negócio jurídico foi celebrado, quando, subsiste presunção de que as condições ajustadas revelavam-se equânime e conveniente para ambas às partes, não cabendo ao Poder Judiciário interferir no contrato celebrado entre particulares sem a efetiva comprovação de sua violação.

- Os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela antecipada, devem ser cabalmente cumpridos, o que não ocorreu na hipótese em apreço acerca do depósito das prestações do mútuo hipotecário.

- Agravado de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Relator Convocado, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.60.00.007726-3 AC 969593
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : GERALDO CORREA DA SILVA e outro
ADV : MICHAEL FRANK GORSKI
APDO : Fundação Nacional do Índio - FUNAI
ADV : JERUSA GABRIELA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE MANDADO JUDICIAL AUTORIZANDO A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS CONSTANTES DE ATO ADMINISTRATIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

- Os recorrentes carecem de interesse de agir, na modalidade necessidade, ao passo que, com o julgamento da Ação Declaratória nº 2001.60.00.003866-3, em que se discute acerca do enquadramento das terras em litígio no conceito de indigenato, o objeto do presente recurso revela-se inatingível.

- Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Srª Des. Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.018420-3 AC 1164883
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
APDO : MARCELO LUIS GRATAO
ADV : ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / QUINTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTOR EFETUOU O PAGAMENTO DA DÍVIDA NO DIA SEGUINTE AO PROTESTO DO TÍTULO, MAS A REQUERIDA NÃO PROCEDEU AO LEVANTAMENTO DO PROTESTO E A RETIRADA DO NOME DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. - CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARÂMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Parcelamento de dívida não pago pelo autor na data do vencimento. Protesto do título representativo. Um dia após o protesto, o autor efetuou a quitação da dívida, mas a requerida não tomou as providências para exclusão do nome do autor dos órgãos restritivos de crédito.

2. Em momento posterior, quando já quitada a dívida, o autor foi efetuar uma compra, mas o estabelecimento comercial recusou cheque do mesmo como pagamento pois seu nome estava inscrito, posto que constava um protesto de título já quitado.

3. A manutenção indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.

4. No que tange ao "quantum" fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto.

5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.

6. Segundo critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto, impõe-se a redução do valor da indenização por danos morais à quantia equivalente a vinte salários mínimos vigentes à época dos fatos.

7. Sobre o "quantum debeat" incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis.

8. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.019624-3 AG 133346
ORIG. : 200161000049882 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLOVIS MOURA DE SOUSA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / QUINTA TURMA

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES DO MÚTUO HIPOTECÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

- Questão relativa à inversão do ônus da prova não apresentada ao juízo a quo e não apreciada em primeiro grau. Inovação em sede recursal. Inadmissibilidade. Matéria não conhecida.

- No exame de cognição sumária, em consonância com a celeridade processual atinente ao regime do recurso de agravo, não demonstrado que o valor da prestação habitacional esteja em desacordo com o que foi ajustado no contrato de financiamento.

- Consta-se que a prestação do mútuo hipotecário não sofreu reajuste a ponto de se acolher o argumento de que o valor cobrado apresenta-se excessivo, o que afasta a alegação de onerosidade e reajuste desproporcional das parcelas do mútuo hipotecário.

- As condições celebradas e previstas no contrato foram pactuadas pelas partes e, nesse aspecto, não se admite o descumprimento das regras e condições que foram assumidas no momento da avença sem a cabal demonstração da quebra contratual, respeitando-se a força vinculante dos contratos, expresso no princípio da pacta sunt servanda.

- O provimento jurisdicional impugnado contraria as próprias circunstâncias em que o negócio jurídico foi celebrado, quando, subsiste presunção de que as condições ajustadas revelavam-se equânime e conveniente para ambas às partes, não cabendo ao Poder Judiciário interferir no contrato celebrado entre particulares sem a efetiva comprovação de sua violação.

- Os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela antecipada, devem ser cabalmente cumpridos, o que não ocorreu na hipótese em apreço acerca do depósito das prestações do mútuo hipotecário.

- Agravado de instrumento parcialmente conhecido a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Relator Convocado, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.029001-9 AMS 253189
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PRO TEXT INDL/ E COML/ LTDA
ADV : ROBERTO BORTMAN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REL.ACO : DES.FED. SUZANA CAMARGO - Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS.

- A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990.

- Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90.

- Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF.

- As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna.

- Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN.

- Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, § 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT.

- Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art.195, § 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade.

- Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrou as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, § 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador.

- A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF.

- Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal.

- Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, reputada interposta, e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Suzana Camargo, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.031989-7 AMS 259125
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SESVESP SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : OSVALDO ARVATE JUNIOR
REL.ACO : DES.FED. SUZANA CAMARGO - Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS.

- A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990.

- Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90.

- Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF.

- As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna.

- Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN.

- Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, § 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT.

- Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art.195, § 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade.

- Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrou as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, § 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador.

- A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF.

- Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal.

- Apelação e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, reputada interposta, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Suzana Camargo, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.03.005280-9 AMS 247188
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
REL.ACO : DES.FED. SUZANA CAMARGO - Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS.

- A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990.

- Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90.

- Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF.

- As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna.

- Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN.

- Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, § 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT.

- Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art.195, § 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade.

- Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrou as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, § 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador.

- A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF.

- Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal.

- Apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, e por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Suzana Camargo, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.05.005476-9 AC 752789
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : OSVALDO BERNARDES e outro
ADV : LAURO CAMARA MARCONDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ALEGAÇÕES NÃO VERIFICADAS. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, obscuridade, ou contradição, quando o voto decidiu, fundamentadamente, acerca da matéria.

- O Relator, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embaixadores de sua decisão.

- O que se verifica, na verdade, é a tentativa de reabertura da discussão trazida aos autos, objetivando-se assim decisão que lhe seja favorável. Entretanto, este não é o recurso hábil ao reexame da causa.

- Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Des. Federal Relatora Suzana Camargo, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.09.004057-5 AC 982666
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : FBA FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO NÃO VERIFICADA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO QUANTO À SUCUMBÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. CONDENAÇÃO DA AUTORA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

- Não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, quando o voto decidiu, fundamentadamente, acerca da matéria.

- O Relator, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embaixadores de sua decisão.

- O que se verifica, na verdade, é a tentativa de reabertura da discussão trazida aos autos, objetivando-se assim decisão que lhe seja favorável. Entretanto, este não é o recurso hábil ao reexame da causa.

- Embargos da autora rejeitados.

- Tendo havido reforma da decisão de primeiro grau, consequência lógica é a condenação da parte vencida à sucumbência.

- Ausência de manifestação acerca da sucumbência verificada.



- Concessão de efeitos infringentes para acrescentar ao acórdão a condenação da autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.
- Embargos da União acolhidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da União, conferindo-lhes efeitos infringentes, e rejeitar os embargos de declaração da autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Relator Convocado, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.018335-6 AG 154821
ORIG. : 200261000042200 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PASCOAL ROMANO FILHO e outro
ADV : MARINILZA ALMEIDA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / QUINTA TURMA

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES DO MÚTUO HIPOTECÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FORÇA VINCULANTE DOS CONTRATOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INSCRIÇÃO DE DEVEDOR NO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES (SPC, SERASA, CADIN). IMPOSSIBILIDADE.

- No exame de cognição sumária, em consonância com a celeridade processual atinente ao regime do recurso de agravo, não demonstrado que o valor da prestação habitacional esteja em desacordo com o que foi ajustado no contrato de financiamento.

- Constata-se que a prestação do mútuo hipotecário não sofreu reajuste a ponto de se acolher o argumento de que o valor cobrado apresenta-se excessivo, o que afasta a alegação de onerosidade e reajuste desproporcional das parcelas do mútuo hipotecário.

- As condições celebradas e previstas no contrato foram pactuadas pelas partes e, nesse aspecto, não se admite o descumprimento das regras e condições que foram assumidas no momento da avença sem a cabal demonstração da quebra contratual, respeitando-se a força vinculante dos contratos, expresso no princípio da pacta sunt servanda.

- O provimento jurisdicional impugnado contraria as próprias circunstâncias em que o negócio jurídico foi celebrado, quando, subsiste presunção de que as condições ajustadas revelavam-se equânime e conveniente para ambas as partes, não cabendo ao Poder Judiciário interferir no contrato celebrado entre particulares sem a efetiva comprovação de sua violação.

- Os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela antecipada, devem ser cabalmente cumpridos, o que não ocorreu na hipótese em apreço acerca do depósito das prestações do mútuo hipotecário.

- A execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, não constitui afronta aos princípios constitucionais, ao passo que não há supressão do controle do Poder Judiciário sobre o procedimento executório, pois, a qualquer tempo, se comprovado algum excesso por parte do executante, pode o mutuário socorrer-se das medidas legais atinentes à espécie.

- Referida execução funciona como medida de proteção ao próprio Sistema Financeiro da Habitação, e como meio imprescindível à manutenção do necessário fluxo circulatório de recursos destinados aos programas da casa própria, possibilitando pronta resposta ao inadimplimento de mutuários e evitando o comprometimento de novos investimentos no setor, não se tratando de expediente que refoge ao controle judicial, pois não configura ofensa ao monopólio da jurisdição.

- Assentam os precedentes jurisprudenciais do Excelso Supremo Tribunal Federal, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais de que o Decreto-Lei nº 70/66 não se revela inconstitucional, posto que recepcionado pela vigente Carta Magna.

- Impossível, na pendência de processo judicial que têm por objeto a revisão de contrato relativo ao financiamento habitacional pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, a inclusão do nome do mutuário nos organismos de proteção do crédito.

- O débito do Sistema Financeiro da Habitação é garantido pela hipoteca do imóvel financiado, sendo, assim, descabida a inscrição do nome do mutuário devedor nos cadastros restritivos, em vista da ausência de utilidade para a instituição financeira na adoção da referida conduta.

- Não possui nenhum interesse jurídico, o agente financeiro, em informar aos referidos órgãos sobre a inadimplência do financiamento, haja vista que, quanto à dívida de seus mutuários, já tem ele pleno conhecimento desse fato, independentemente de constarem ou não dos cadastros daqueles órgãos.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, restando prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos

do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Relator Convocado, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.038492-1 AG 163171
ORIG. : 200261000146442 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ONALDO FERREIRA ALVES e outro
ADV : MARCELO ALEX NASCIMBENI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / QUINTA TURMA

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. JUSTIÇA GRATUITA. ARTS. 2º e 4º DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI Nº 1.060/50. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES DO MÚTUO HIPOTECÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FORÇA VINCULANTE DOS CONTRATOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

- Dispõe a Lei de Assistência Judiciária, que a parte gozará dos benefícios da gratuidade processual mediante simples afirmação, na peça vestibular, de que não pode arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. Sob a ótica das garantias processuais constitucionais, verifica-se que o constituinte quis assegurar o acesso à justiça gratuita e, seu âmbito o mais dilatado possível, tendo em vista o primado contido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- O aplicador da lei não pode restringir direito fundamental constitucionalmente assegurado à parte, consubstanciado no direito à assistência judiciária gratuita, impondo-lhe ônus maior do que o previsto pela própria norma de regência. Concessão do benefício mantida face à ausência de prova em contrário.

- No exame de cognição sumária, em consonância com a celeridade processual atinente ao regime do recurso de agravo, não demonstrado que o valor da prestação habitacional esteja em desacordo com o que foi ajustado no contrato de financiamento.

- Constata-se que a prestação do mútuo hipotecário não sofreu reajuste a ponto de se acolher o argumento de que o valor cobrado apresenta-se excessivo, o que afasta a alegação de onerosidade e reajuste desproporcional das parcelas do mútuo hipotecário.

- As condições celebradas e previstas no contrato foram pactuadas pelas partes e, nesse aspecto, não se admite o descumprimento das regras e condições que foram assumidas no momento da avença sem a cabal demonstração da quebra contratual, respeitando-se a força vinculante dos contratos, expresso no princípio da pacta sunt servanda.

- O provimento jurisdicional impugnado contraria as próprias circunstâncias em que o negócio jurídico foi celebrado, quando, subsiste presunção de que as condições ajustadas revelavam-se equânime e conveniente para ambas as partes, não cabendo ao Poder Judiciário interferir no contrato celebrado entre particulares sem a efetiva comprovação de sua violação.

- Os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela antecipada, devem ser cabalmente cumpridos, o que não ocorreu na hipótese em apreço acerca do depósito das prestações do mútuo hipotecário.

- A execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, não constitui afronta aos princípios constitucionais, ao passo que não há supressão do controle do Poder Judiciário sobre o procedimento executório, pois, a qualquer tempo, se comprovado algum excesso por parte do executante, pode o mutuário socorrer-se das medidas legais atinentes à espécie.

- Referida execução funciona como medida de proteção ao próprio Sistema Financeiro da Habitação, e como meio imprescindível à manutenção do necessário fluxo circulatório de recursos destinados aos programas da casa própria, possibilitando pronta resposta ao inadimplimento de mutuários e evitando o comprometimento de novos investimentos no setor, não se tratando de expediente que refoge ao controle judicial, pois não configura ofensa ao monopólio da jurisdição.

- Assentam os precedentes jurisprudenciais do Excelso Supremo Tribunal Federal, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais de que o Decreto-Lei nº 70/66 não se revela inconstitucional, posto que recepcionado pela vigente Carta Magna.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Relator Convocado, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.018831-0 AC 1160918
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI

APDO : MARIA DO CARMO ABBATEPIETRO CHAGAS e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA. - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DAS REQUERIDA E NOMEAÇÃO À AUTORIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL. - CONTRATO DE MÚTUO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO INTEGRALMENTE CUMPRIDO COM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. - IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - RECURSA DE QUITAÇÃO DO CONTRATO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE - ATO JURÍDICO PERFEITO - BOA FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. DIREITO SOCIAL À HABITAÇÃO. RECURSO DA CAIXA IMPROVIDO. RECURSO IMPROVIDOS.

1. O entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reside no sentido de que havendo previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo denominado Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, faz-se necessária a presença da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da demanda, uma vez que lhe cabe a administração do aludido fundo.

2. Nas ações em que se discute contrato regido pelas normas do SFH, a CEF será parte passiva legítima para a causa, tendo em vista que, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, compete-lhe a administração do Sistema Financeiro da Habitação.

3. Os elementos dos autos demonstram que, embora a CEF, de fato, não se apresente como o agente financeiro mutuante, as regras que regem o aludido negócio jurídico são aquelas oriundas do SFH, assim como se depreende do contrato celebrado que a contribuição ao FCVS é parte efetiva da prestação a ser paga pelos mutuários, o que demonstra que o saldo devedor do contrato possui cobertura do referenciado fundo.

4. Tem-se, assim, que descabe a arguição de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no feito, eis que, em primeiro lugar, trata-se de causa afeta ao SFH e, em segundo plano, consoante cláusula contratual, há previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais.

5. Ademais, não é caso de denunciação da lide à União, pois, o artigo 280, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002, assim dispõe: "No procedimento sumário não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro."

6. Preliminar de ilegitimidade passiva de parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se rejeita.

7. A liquidação extrajudicial do BANCO NACIONAL S/A e a aquisição de seus créditos pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, as parcelas dos contratos de mútuo bancário foram rcebidas e administrada pelo apelante, segundo se depreende pela planilha acostada às fls. 51/56 e solicitação dirigida à co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de fls. 168.

8. Assim, é da responsabilidade do UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A a expedição da carta de quitação do contrato de mútuo habitacional.

9. Preliminares arguidas pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A a que se rejeita.

10. Contrato particular compra e venda, com pacto adjeto de hipoteca e cessão de crédito, visando a aquisição do imóvel, adquirido segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e cobertura pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS.

11. Havendo resíduo no contrato particular compra e venda, com pacto adjeto de hipoteca e cessão de crédito, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em razão do reajuste das prestações segundo variação salarial do mutuário, tal valor deve ser quitado pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, segundo expressa determinação contratual.

12. Apesar da ocorrência do duplo financiamento concedido as autoras, a instituição financeira mutuante deixou de aplicar aos mutuários a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida, mas ao contrário, continuou a receber todas as prestações mensais e sucessivas até cumprimento final do contrato.

13. Com a tácita anuência da instituição financeira mutuante, as mutuárias continuaram a efetuar o pagamento das prestações mensais e sucessivas do financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, mesmo sabendo que estes possuíam outro financiamento habitacional também pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sem aplicar-lhe a pena contratada de vencimento antecipado da dívida.

14. É que, não podem as autoras agora serem sacrificadas por erro ou equívoco cometido pela instituição financeira mutuante durante a execução do contrato, ainda mais que para tanto não concorreram, devendo ser ressaltado, ademais, a instituição financeira mutuante tem em meios judiciais próprios para reaver e satisfazer as diferenças apontadas relativas a cobertura pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL em relação a quem de direito.

15. A boa-fé objetiva constitui um princípio geral de Direito, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade. Gera deveres secundários de conduta, que impõem às partes comportamentos necessários, ainda que não previstos expressamente nos contratos, que devem ser obedecidos a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da

celebração e da execução da avenca.

16. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, dispõe que: "A lei não prejudicará o direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

17. O artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil determina que: "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada." E o § 1º reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou

18. A Lei nº 10.150/2000, alterou a redação do artigo 3º, da Lei 8.100/1990, determinando que somente para os contratos financiamento habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cobertura do saldo remanescente pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, firmados após 05/12/1990, existe a proibição de dupla utilização do FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS.

19. No caso dos autos, o contrato de compra e venda, com pacto adjecto de hipoteca, cessão de créditos e outras avenças, foi firmado em 21/08/1984, portanto, a ele não pode ser imposto tal óbice legal.

20. A função social do contrato, apregoada no artigo 421, do Código Civil, significa a prevalência do interesse público sobre o privado. É preciso que cada negócio jurídico alcance os fins pactuados, impedindo-se que o contrato seja meio de destruição do bem comum, ao invés de construção deste bem pretendido.

21. O direito social à moradia somente se realiza quando observado o princípio da dignidade da pessoa humana. A habitação digna consiste naquela que possui acesso aos serviços públicos básicos como água, luz, esgoto, com segurança jurídica preservada pela existência de titulação da propriedade do bem imóvel, e segurança física, ou seja, que não esteja em área de risco.

22. De tal sorte que não há como negar o direito dos autores de ter reconhecido o direito pleiteado, na forma declinada na r. sentença recorrida, devendo a instituição financeira mutuante fornecer à demandante o documento de quitação do contrato de mútuo, levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em nome dos autores, bem como que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF dê quitação de eventual saldo devedor remanescente pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS.

23. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e recurso de apelação do UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ao recurso interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, nos termos do relatório e voto dor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.022415-5 AC 1078160
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO BATISTA DE PONTES
ADV : LAERTE SOARES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. - TROCA DE CARTÃO DE DÉBITO BANCÁRIO DE CORRENTISTA OCORRIDO DENTRO DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERIDA. - RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO. - ARTIGO 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - RESPONSABILIDADE OBJETIVA INDEPENDENTEMENTE DE CULPA. - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - MANTIDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MATERIAL - CONDENÇÃO DA RÉ PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. - RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL IMPROVIDO E RECURSO DO AUTOR A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Trata-se de ação de rito ordinário de indenização por dano material e moral, visando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano material e moral, em razão de suposta negligência de estabelecimento bancário da ré que resultou na troca de seu cartão magnético dentro de sua própria agência e mediante o pagamento de grande saque de dinheiro e compra no cartão de débito.

2. O Código Civil, dispõe nos artigos 186 e 927, que: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." e Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por natureza, risco para os direitos de outrem."

3. Por outro lado, estamos diante de um clássico exemplo de responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, tutelado pelo Código do Consumidor, onde fornecedor do serviço, no caso a instituição

financeira requerida responde, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, nos termos do que dispõe o artigo 14, do Código do Consumidor.

4. A instituição financeira requerida somente não seria responsabilizada quando provado que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente e a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, nos termos do § 3º do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

5. Primeiramente, é indiscutível a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, uma vez que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sumulou esse entendimento, segundo Súmula 297, verbis: "SÚMULA 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

6. Além disso, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2591, movida pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF, considerou constitucional a aplicação do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR aos contratos bancários.

7. Há que se ressaltar, ainda, que a relação jurídica de direito material discutida nos autos, diz respeito a relação de consumo, nos termos do que determina o artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços, é objetiva, ou seja, independentemente de culpa.

8. O Código de Defesa do Consumidor, dispõe sobre a responsabilidade sobre o fato do produto ou serviço e, no caso, sobre responsabilidade sobre defeitos relativos a prestação de serviços nos termos do artigo 14.

9. A a instituição financeira ré responde pelos danos causados ao consumidor do seu serviço bancário, o autor, por defeito relativo à segurança das transações bancárias e de seus estabelecimentos bancários.

10. A responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, tutelado pelo Código do Consumidor, onde fornecedor do serviço, no caso a instituição financeira requerida responde, independentemente da existência da culpa, ou seja, constitui-se modalidade de responsabilidade objetiva, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, nos termos do que dispõe o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

11. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o valor indenizável a título de dano moral não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais, devendo ser levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

12. O valor do dano moral sofrido pelo indivíduo deve ser reparados na exata proporção do dano causado. Diante dos inúmeros dissabores enfrentados pelo autor, devidamente comprovados nos autos, fixa-se a indenização pelo dano moral em cinco vezes o valor do dano material sofrido, valor razoável para compensá-la pelos danos ocorridos, para submeter à ré a um ônus pela displicência na prestação do serviço bancário e para alertá-la sobre as falhas de segurança no interior de suas agências.

13. Sobre o "quantum debeatur" incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis.

14. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir do ato ilícito, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02.

15. No presente caso, tendo em vista o grau de zelo profissional do procurador do autor e a natureza da causa, verifico ser a hipótese de manutenção da verba honorária de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do que determina o artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação do autor a que se dá provimento e recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação do autor e negar provimento ao recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora Suzana Camargo, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.009799-5 AC 911019
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ADV : Nanci Simon Perez Lopes
APDO : MILTON ALVES DOS SANTOS e outros
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DA CEF NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. VERBA HONORÁRIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N.º 8.036/90, INSERIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Encontrando-se as razões do agravo interposto pela CEF dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada, resta prejudicado o seu conhecimento, em face da ausência de interesse recursal.

2. A teor do comando contido no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, descabe o arbitramento de honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS, sendo de se ressaltar que a presente demanda foi proposta posteriormente à vigência da aludida Medida Provisória.

3. A Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, que impede a edição de medidas provisórias em matéria processual civil, ressalvou, em seu artigo 2º, a continuidade da vigência daquelas medidas provisórias editadas em data anterior à sua publicação, isto até que medida provisória posterior as revogue ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

4. No que concerne aos requisitos de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias, exigidos pelo artigo 62 da Constituição Federal, já é pacífico o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o seu controle pelo Poder Judiciário somente é cabível quando depender de uma avaliação objetiva a respeito de sua presença ou ausência, o que não é o caso da matéria em discussão.

5. Ademais, não é dado olvidar que a isenção do pagamento da verba honorária de que trata citada Medida Provisória destina-se não somente à Caixa Econômica Federal, na qualidade de pessoa jurídica que atua como agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, como também ao próprio fundista, quando for este vencido na demanda.

6. De forma que o preceito legal questionado não está a contrariar nenhum dos mandamentos constitucionais, tendo em vista que visa proteger o patrimônio dos próprios trabalhadores, uma vez que uma eventual condenação seria suportada pelo FGTS e não pela CEF, sendo, portanto, perfeitamente aplicável à espécie dos autos. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e da colenda Quinta Turma deste Tribunal.

7. Agravo da CEF não conhecido e agravo da parte autora improvido

.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interposto pela Caixa Econômica Federal e negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.008751-0 AC 1165884
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA
APTE : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : JOAO BATISTA ARAGAO NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / QUINTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA PROVOCADO PELA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. CLONAGEM DE CARTÃO DE MOVIMENTAÇÃO DE CONTA CORRENTE DENTRO DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO. ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INDEPENDENTEMENTE DE CULPA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANTIDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MATERIAL E DANO MORAL.

1. A inversão do ônus da prova aplicada in casu pelo magistrado a quo tem como fundamento a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

2. Neste particular, cabe destacar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras na atualidade já não mais desperta dúvidas, tendo, inclusive, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editado a respeito a Súmula n. 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

3. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa a que se rejeita.

4. O magistrado de primeira instância, após o devido trâmite processual, o MM. Juiz a quo proferiu sentença de fls. 107/110, onde julgou parcialmente procedente em parte o pedido formulado na exordial e condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao ressarcimento dos danos morais causados ao autor e fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido monetariamente e com juros legais a partir do evento, assim como o valor da comissão de permanência relativa ao tempo da demora do ressarcimento material da conta corrente do autor, a ser apurado administrativamente e cumprido como obrigação de fazer.

5. A r. sentença condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, no entanto, a sentença deixou de condenar a instituição financeira ré na indenização por dano material, posto que, já reparado pela ré.



6. Ora, embora concisa, a r. sentença abordou, em poucas palavras, todas as circunstâncias necessárias ao julgamento, qual seja o julgamento parcialmente procedente dos pedidos do autor, posto que, quanto a indenização por dano material a mesma não seria cabível em virtude do ressarcimento dos prejuízos materiais pela requerida e a condenação da ré pelos danos morais causados ao autor.

7. Preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação a que se rejeita.

8. Nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

9. No caso em apreço, a condenação da ré na comissão de permanência pelos dias de mora no ressarcimento dos danos materiais na conta corrente do autor, não se verifica ser a sentença ultra petita, posto que se trata de mera consequência da condenação da requerida pela demora do ressarcimento do dano material da conta corrente do autor, que levou 62 dias para reparar o dano material.

10. Preliminar de sentença ultra petita a que se rejeita.

11. Trata-se de ação de rito ordinário de indenização por dano material e moral, visando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano material e moral, em razão de suposta negligência de estabelecimento bancário da ré que resultou na clonagem do cartão magnético de movimentação financeira da conta corrente do autor dentro de sua própria agência e mediante o saques e transferências indevidas.

12. O Código Civil, dispõe nos artigos 186 e 927, que: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." e Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por natureza, risco para os direitos de outrem."

13. Por outro lado, estamos diante de um clássico exemplo de responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, tutelado pelo Código do Consumidor, onde fornecedor do serviço, no caso a instituição financeira requerida responde, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, nos termos do que dispõe o artigo 14, do Código do Consumidor.

14. A instituição financeira requerida somente não seria responsabilizada quando provado que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente e a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, nos termos do § 3º do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

15. Primeiramente, é indiscutível a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça sumulou esse entendimento, segundo Súmula 297, verbis: "SÚMULA 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

16. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2591, movida pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF, considerou constitucional a aplicação do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR aos contratos bancários.

17. Há que se ressaltar, ainda, que a relação jurídica de direito material discutida nos autos, diz respeito a relação de consumo, nos termos do que determina o artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços, é objetiva, ou seja, independentemente de culpa.

18. O Código de Defesa do Consumidor, dispõe sobre a responsabilidade sobre o fato do produto ou serviço e, no caso, sobre responsabilidade sobre defeitos relativos a prestação de serviços nos termos do artigo 14.

19. A a instituição financeira ré responde pelos danos causados ao consumidor do seu serviço bancário, o autor, por defeito relativo à segurança das transações bancárias e de seus estabelecimentos bancários.

20. A responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, tutelado pelo Código do Consumidor, onde fornecedor do serviço, no caso a instituição financeira requerida responde, independentemente da existência da culpa, ou seja, constitui-se modalidade de responsabilidade objetiva, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, nos termos do que dispõe o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

21. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o valor indenizável a título de dano moral não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais, devendo ser levado em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

22. O valor do dano moral sofrido pelo indivíduo deve ser reparado na exata proporção do dano causado. Diante dos inúmeros dissabores enfrentados pelo autor, devidamente comprovados nos autos, fixa-se a indenização pelo dano moral em cinco vezes o valor do dano material sofrido, valor razoável para compensá-lo pelos danos ocorridos, para submeter à ré a um ônus pela displicência na prestação do serviço bancário e para alertá-la sobre as falhas de segurança no interior de suas agências.

23. Sobre o "quantum debeatur" incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis.

24. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento e recurso do autor a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, negar provimento ao recurso de apelação CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto dor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.004461-2 AC 1038356
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ALCIDES MENDES e outros
ADV : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO TERMO DE ADESAO. AÇÃO ANULATÓRIA - JUROS DE MORA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Não há que se falar em revogação do termo de adesão firmado junto à CEF. Cabível seria, na situação em apreço, ante o eventual descumprimento do acordo por qualquer das partes, a via da ação anulatória, para a desconstituição do acordo.

- Tendo sido realizada a citação já na vigência do novo Código Civil Brasileiro, afigura-se correta a fixação dos juros de mora com base na taxa referencial SELIC, que foi instituída pela Lei nº 8.981, de 20.01.1995, em seu artigo 84, inciso I, em obediência ao artigo 406, do referido Diploma Civil.

- Recurso a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Sra. Des. Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.006804-7 AG 198876
ORIG. : 20046000003923 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : HOMERO SCAPINELLI e outro
ADV : DANIELA GOMES GUIMARAES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
REL.ACO : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA - Relator p/ acórdão
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - sfh - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CABIMENTO - constitucionalidade DO decreto-lei nº 70/66 - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1 - A execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, não constitui afronta aos princípios constitucionais, ao passo que não há supressão do controle do Poder Judiciário sobre o procedimento executório, pois, a qualquer tempo, se comprovado algum excesso por parte do executante, pode o mutuário socorrer-se das medidas legais atinentes à espécie.

2 - Referida execução funciona como medida de proteção ao próprio Sistema Financeiro da Habitação, e como meio imprescindível à manutenção do necessário fluxo circulatório de recursos destinados aos programas da casa própria, possibilitando pronta resposta ao inadimplemento de mutuários e evitando o comprometimento de novos investimentos no setor, não se tratando de expediente que refoge ao controle judicial, pois não configura ofensa ao monopólio da jurisdição.

3 - Assentam os precedentes jurisprudenciais do Excelso Supremo Tribunal Federal, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais de que o Decreto-Lei nº 70/66 não se revela inconstitucional, posto que recepcionado pela vigente Carta Magna.

4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.022309-0 AG 205999
ORIG. : 200461100025797 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : SERGIO TEIXEIRA SANTOS e outro
ADV : KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / QUINTA TURMA

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES DO MÚTUO HIPOTECÁRIO E INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - IMPOSSIBILIDADE - FORÇA VINCULANTE DOS CONTRATOS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CABIMENTO - constitucionalidade DO decreto-lei nº 70/66 - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1 - No exame de cognição sumária, em consonância com a celeridade processual atinente ao regime do recurso de agravo, não restou demonstrado que o valor da prestação habitacional esteja em desacordo com o que foi ajustado no contrato de financiamento.

2 - Constata-se que durante a vigência do contrato, desde a primeira mensalidade e a última verificada, a prestação do mútuo hipotecário não sofreu reajuste a ponto de se acolher o argumento de que o valor cobrado apresenta-se excessivo, o que afasta a alegação de onerosidade e reajuste desproporcional das parcelas do mútuo hipotecário.

3 - As condições celebradas e previstas no contrato foram pactuadas pelas partes e, nesse aspecto, não se admite o descumprimento das regras e condições que foram assumidas no momento da avença sem a cabal demonstração da quebra contratual, respeitando-se a força vinculante dos contratos, expresso no princípio da pacta sunt servanda.

4 - O provimento jurisdicional impugnado contraria as próprias circunstâncias em que o negócio jurídico foi celebrado, quando, subsiste presunção de que as condições ajustadas revelavam-se equânime e conveniente para ambas às partes, não cabendo ao Poder Judiciário interferir no contrato celebrado entre particulares sem a efetiva comprovação de sua violação.

5 - Os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela antecipada, devem ser cabalmente cumpridos, o que não ocorreu na hipótese em apreço acerca do depósito das prestações do mútuo hipotecário.

6 - A incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor não encontra amparo legal e tampouco possui previsão no contrato celebrado entre as partes, inexistindo o direito subjetivo para exigir que o agente financeiro seja impellido a incorporar a parcelas em atraso ao saldo do financiamento.

7 - Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 2.164/84, artigo 3º, o qual dispõe que os débitos decorrentes do contratos de mútuo celebrado pelo SFH podem ser regularizados mediante incorporação das prestações em atraso ao respectivo saldo devedor até a data de sua publicação, em 19/09/1984, tendo em vista que o contrato em questão foi celebrado posteriormente a referida data.

8 - A execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, não constitui afronta aos princípios constitucionais, ao passo que não há supressão do controle do Poder Judiciário sobre o procedimento executório, pois, a qualquer tempo, se comprovado algum excesso por parte do executante, pode o mutuário socorrer-se das medidas legais atinentes à espécie.

9 - Referida execução funciona como medida de proteção ao próprio Sistema Financeiro da Habitação, e como meio imprescindível à manutenção do necessário fluxo circulatório de recursos destinados aos programas da casa própria, possibilitando pronta resposta ao inadimplemento de mutuários e evitando o comprometimento de novos investimentos no setor, não se tratando de expediente que refoge ao controle judicial, pois não configura ofensa ao monopólio da jurisdição.

10 - Assentam os precedentes jurisprudenciais do Excelso Supremo Tribunal Federal, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais de que o Decreto-Lei nº 70/66 não se revela inconstitucional, posto que recepcionado pela vigente Carta Magna.

11 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 16 de abril de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.051094-7 AG 217024
ORIG. : 200461000230024 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROSANA DA SILVA CARDOSO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA - Relator p/ acórdão
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - sfh - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CABIMENTO - constitucionalidade DO decreto-lei nº 70/66 - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1 - A execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, não constitui afronta aos princípios constitucionais, ao passo que não há supressão do controle do Poder Judiciário sobre o procedimento executório, pois, a qualquer tempo, se comprovado algum excesso por parte do executante, pode o mutuário socorrer-se das medidas legais atinentes à espécie.

2 - Referida execução funciona como medida de proteção ao próprio Sistema Financeiro da Habitação, e como meio imprescindível à manutenção do necessário fluxo circulatório de recursos destinados aos programas da casa própria, possibilitando pronta resposta ao inadimplimento de mutuários e evitando o comprometimento de novos investimentos no setor, não se tratando de expediente que refoge ao controle judicial, pois não configura ofensa ao monopólio da jurisdição.

3 - Assentam os precedentes jurisprudenciais do Excelso Supremo Tribunal Federal, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais de que o Decreto-Lei nº 70/66 não se revela inconstitucional, posto que recepcionado pela vigente Carta Magna.

4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.068741-0 AG 224053
ORIG. : 200461030068144 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MARIA RITA BACCI FERNANDES
AGRDO : ISAC FERREIRA DA SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ALEGAÇÕES NÃO VERIFICADAS. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, obscuridade, ou contradição, quando o voto decidiu, fundamentadamente, acerca da matéria.

- O Relator, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embaixadores de sua decisão.

- O que se verifica, na verdade, é a tentativa de reabertura da discussão trazida aos autos, objetivando-se assim decisão que lhe seja favorável. Entretanto, este não é o recurso hábil ao reexame da causa.

- Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Des. Federal Relatora Suzana Camargo, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.006723-0 AC 1093628
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA APARECIDA MICHAEL
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ALEGAÇÕES NÃO VERIFICADAS. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, obscuridade, ou contradição, quando o voto decidiu, fundamentadamente, acerca da matéria.

- O Relator, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embaixadores de sua decisão.

- O que se verifica, na verdade, é a tentativa de reabertura da discussão trazida aos autos, objetivando-se assim decisão que lhe seja favorável. Entretanto, este não é o recurso hábil ao reexame da causa.

- Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Des. Federal Relatora Suzana Camargo, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.028949-3 AC 1156305
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : SERGIO GONCALVES NUNES e outros
ADV : JOSETE VILMA DA SILVA LIMA
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES EXPURGADOS- PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL EXEQÜENDO À DECISÃO DO STF no RE Nº 226.855/RS - DESCABIMENTO - INAPLICÁVEL O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 741, DO CPC, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35, DE 24.08.2001 - MULTA DO ARTIGO 600 DO CPC. DESCABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO .

- A disposição expressa no artigo 10, da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2.001, ainda que formalmente compatível com a ordem constitucional, sob o aspecto material não se coaduna com a Constituição Federal, pois a desconstituição do título executivo judicial, mediante a aplicação do § único do artigo 741, do Código de Processo Civil, acrescentado pela referida norma, afigura-se conflitante com os princípios da Carta Maior, ao emprestar ao instituto da coisa julgada, previsto expressamente na Constituição, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, a característica de existência condicional.

- Tal situação, além de violar o princípio da intangibilidade da coisa julgada, afronta também o princípio da segurança jurídica, que se sobre põe aos demais e para o qual todo o ordenamento jurídico deverá convergir.

- Ademais, no julgamento proferido no RE nº 226.855-7-RS, que foi invocado como paradigma pela embargante, a questão de direito debatida não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, § único, do estatuto processual, exige decisão definitiva em ação direta, ou, quanto ao controle incidental, resolução do Senado Federal, nos termos do artigo 52, inciso X, da Carta Maior, o que não ocorreu.

- Não caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 600, do Estatuto Processual Civil, descabe a imposição da pena de multa.

- Recurso da CEF a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto da Sra. Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.029876-7 AC 1172894
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JORGE FAIS e outros
ADV : INES DE MACEDO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES EXPURGADOS- PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL EXEQÜENDO À DECISÃO DO STF NO RE Nº 226.855/RS - DESCABIMENTO - INAPLICÁVEL O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35, DE 24.08.2001 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

- A disposição expressa no artigo 10, da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2.001, ainda que formalmente compatível com a ordem constitucional, sob o aspecto material não se coaduna com a Constituição Federal, pois a desconstituição do título executivo judicial, mediante a aplicação do parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil, acrescentado pela referida norma, afigura-se conflitante com os princípios da Carta Maior, ao emprestar ao instituto da coisa julgada, previsto expressamente na Constituição, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, a característica de existência condicional.

- Tal situação, além de violar o princípio da intangibilidade da coisa julgada, afronta também o princípio da segurança jurídica, que se sobre põe aos demais e para o qual todo o ordenamento jurídico deve convergir.

- Ademais, no julgamento proferido no RE nº 226.855-7-RS, que foi invocado como paradigma pela embargante, a questão de direito debatida não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único, do estatuto processual, exige decisão definitiva em ação direta, ou, quanto ao controle incidental, resolução do Senado Federal, nos termos do artigo 52, inciso X, da Carta Maior, o que não ocorreu.

- Recurso da CEF a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte embargante, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.040166-0 AG 236897
ORIG. : 200461050137883 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ITALO SERGIO PINTO
AGRDO : CLAIR DE SOUZA CRUZ e outro
ADV : JOAO MAURICIO CAIAFFA DOS SANTOS IBANEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
REL.ACO : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA - Relator p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - sfh. execução extrajudicial. CABIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

- A execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, não constitui afronta aos princípios constitucionais, ao passo que não há supressão do controle do Poder Judiciário sobre o procedimento executório, pois, a qualquer tempo, se comprovado algum excesso por parte do executante, pode o mutuário socorrer-se das medidas legais atinentes à espécie.

- Referida execução funciona como medida de proteção ao próprio Sistema Financeiro da Habitação, e como meio imprescindível à manutenção do necessário fluxo circulatório de recursos destinados aos programas da casa própria, possibilitando pronta resposta ao inadimplimento de mutuários e evitando o comprometimento de novos investimentos no setor, não se tratando de expediente que refoge ao controle judicial, pois não configura ofensa ao monopólio da jurisdição.

- Assentam os precedentes jurisprudenciais do Excelso Supremo Tribunal Federal, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais de que o Decreto-Lei nº 70/66 não se revela inconstitucional, posto que recepcionado pela vigente Carta Magna.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.069353-0 AG 244761
ORIG. : 200561270014535 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

AGRTE : ELZA REGINA ANTONIO
ADV : MAURÍCIO BETITO NETO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
REL.ACO : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA - Relator p/ acórdão
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - sfh - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - REJEITADA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CABIMENTO - constitucionalidade DO decreto-lei nº 70/66 - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1 - Presentes o interesse processual de agir, expresso no binômio relação de necessidade e relação de adequação, pois pleiteia-se não apenas a suspensão da realização da execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66, mas também os efeitos decorrentes, dentre os quais a expedição e registro da carta de arrematação ou adjudicação. Assim, verifica-se, igualmente, a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida, pois pretende a parte agravante provimento cautelar até resultado final da ação principal, onde se discute cláusulas contratuais. Preliminar Rejeitada.

2 - A execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, não constitui afronta aos princípios constitucionais, ao passo que não há supressão do controle do Poder Judiciário sobre o procedimento executório, pois, a qualquer tempo, se comprovado algum excesso por parte do executante, pode o mutuário socorrer-se das medidas legais atinentes à espécie.

3 - Referida execução funciona como medida de proteção ao próprio Sistema Financeiro da Habitação, e como meio imprescindível à manutenção do necessário fluxo circulatório de recursos destinados aos programas da casa própria, possibilitando pronta resposta ao inadimplimento de mutuários e evitando o comprometimento de novos investimentos no setor, não se tratando de expediente que refoge ao controle judicial, pois não configura ofensa ao monopólio da jurisdição.



4 - Assentam os precedentes jurisprudenciais do Excelso Supremo Tribunal Federal, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais de que o Decreto-Lei nº 70/66 não se revela inconstitucional, posto que recepcionado pela vigente Carta Magna.
5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar suscitada e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.005861-0 AC 1156082
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOSE JULIO CUCCO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : MARIA ARLENE CIOLA
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES EXPURGADOS- PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO À DECISÃO DO STF NO RE Nº 226.855/RS - DESCABIMENTO - INAPLICÁVEL O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 741, DO CPC, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35, DE 24.08.2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- A disposição expressa no artigo 10, da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de

agosto de 2.001, ainda que formalmente compatível com a ordem constitucional, sob o aspecto material não se coaduna com a Constituição Federal, pois a desconstituição do título executivo judicial, mediante a aplicação do § único do artigo 741, do Código de Processo Civil, acrescentado pela referida norma, afigura-se conflitante com os princípios da Carta Maior, ao emprestar ao instituto da coisa julgada, previsto expressamente na Constituição, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, a característica de existência condicional.

- Tal situação, além de violar o princípio da intangibilidade da coisa julgada, afronta também o princípio da segurança jurídica, que se sobrepõe aos demais e para o qual todo o ordenamento jurídico deve convergir.

- Ademais, no julgamento proferido no RE nº 226.855-7-RS, que foi invocado como paradigma pela embargante, a questão de direito debatida não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, § único, do estatuto processual, exige decisão definitiva em ação direta, ou, quanto ao controle incidental, resolução do Senado Federal, nos termos do artigo 52, inciso X, da Carta Maior, o que não ocorreu.

- A teor do comando contido no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, descabe a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

- Recurso da CEF a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto da Sra. Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.015716-7 AMS 281146
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HELMUT MAUELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL.ACO : DES.FED. SUZANA CAMARGO - Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

2- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

3- Recurso de apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Suzana Camargo, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.020730-4 AC 1149313
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ
APDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA e outros
ADV : MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA/ QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES EXPURGADOS- PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO À DECISÃO DO STF NO RE Nº 226.855/RS - DESCABIMENTO - INAPLICÁVEL O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35, DE 24.08.2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A disposição expressa no artigo 10, da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2.001, ainda que formalmente compatível com a ordem constitucional, sob o aspecto material não se coaduna com a Constituição Federal, pois a desconstituição do título executivo judicial, mediante a aplicação do parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil, acrescentado pela referida norma, afigura-se conflitante com os princípios da Carta Maior, ao emprestar ao instituto da coisa julgada, previsto expressamente na Constituição, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, a característica de existência condicional.

- Tal situação, além de violar o princípio da intangibilidade da coisa julgada, afronta também o princípio da segurança jurídica, que se sobrepõe aos demais e para o qual todo o ordenamento jurídico deve convergir.

- Ademais, no julgamento proferido no RE nº 226.855-7-RS, que foi invocado como paradigma pela embargante, a questão de direito debatida não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único, do estatuto processual, exige decisão definitiva em ação direta, ou, quanto ao controle incidental, resolução do Senado Federal, nos termos do artigo 52, inciso X, da Carta Maior, o que não ocorreu.

- A teor do comando contido no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, descabe a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

- Recurso a que se dá provimento parcial.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte embargante, nos termos do relatório e voto da Sr. Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.001952-9 AC 1157710
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA
APDO : ROSENWALDO DE ANDRADE E SILVA
ADV : CELIA MARIA T M MEIRELLES DE CASTRO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES EXPURGADOS- PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO À DECISÃO DO STF NO RE Nº 226.855/RS - DESCABIMENTO - INAPLICÁVEL O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 741, DO CPC, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35, DE 24.08.2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- A disposição expressa no artigo 10, da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de

agosto de 2.001, ainda que formalmente compatível com a ordem constitucional, sob o aspecto material não se coaduna com a Constituição Federal, pois a desconstituição do título executivo judicial, mediante a aplicação do § único do artigo 741, do Código de Processo Civil, acrescentado pela referida norma, afigura-se conflitante

com os princípios da Carta Maior, ao emprestar ao instituto da coisa julgada, previsto expressamente na Constituição, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, a característica de existência condicional.

- Tal situação, além de violar o princípio da intangibilidade da coisa julgada, afronta também o princípio da segurança jurídica, que se sobrepõe aos demais e para o qual todo o ordenamento jurídico deverá convergir.

- Ademais, no julgamento proferido no RE nº 226.855-7-RS, que foi invocado como paradigma pela embargante, a questão de direito debatida não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, § único, do estatuto processual, exige decisão definitiva em ação direta, ou, quanto ao controle incidental, resolução do Senado Federal, nos termos do artigo 52, inciso X, da Carta Maior, o que não ocorreu.

- A teor do comando contido no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, descabe a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

- Recurso da CEF a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto da Sra. Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.026216-0 AG 264943
ORIG. : 200661000077140 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO ROBERTO DA CONCEICAO e outro
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ALEGAÇÕES NÃO VERIFICADAS. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, obscuridade, ou contradição, quando o voto decidiu, fundamentadamente, acerca da matéria.

- O Relator, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embaixadores de sua decisão.

- O que se verifica, na verdade, é a tentativa de reabertura da discussão trazida aos autos, objetivando-se assim decisão que lhe seja favorável. Entretanto, este não é o recurso hábil ao reexame da causa.

- Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Des. Federal Relatora Suzana Camargo, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.049761-7 AG 270037
ORIG. : 200161000241963 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
AGRDO : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
PARTE R : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA
ADV : PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

- Regra geral a respeito do recebimento de recursos no sistema da Ação Civil Pública é no sentido de que sejam recebidos apenas no efeito devolutivo. Atribuição de efeito suspensivo unicamente em hipóteses de ocorrência de dano irreparável à parte.

- As normas relativas à execução extrajudicial instituídas pelo Decreto-lei nº 70/66 não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988.

- Recebimento do recurso somente no efeito devolutivo assegura a não ocorrência de danos aos mutuários.
- Ausência de dano irreparável às agravantes que podem se valer de execução judicial.
- Agravado a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Sra. Des. Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.073359-3 AG 273457
ORIG. : 200661000001081 5 Vr SAO PAULO/SP
9200001690 2 Vr CARAPICUIBA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : ORLANDO LOPES SILVA e outro
ADV : MARIA SANDRA BRUNI FRUET CHOHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. ANTIGOS ALDEAMENTOS INDÍGENAS. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPE-TÊNCIA.

1. Não resulta evidenciada a competência da Justiça Federal em ação de usucapião pertinente a imóvel que se encontra na posse de particulares há décadas, não havendo como pretender tratar-se de bem dominical da União Federal, até porque, antes mesmo da Constituição Federal de 1967, já não estava caracterizada a ocupação permanente de indígenas.
2. É caso de aplicação da Súmula 650 do STF, pois não havendo interesse da União, é caso de sua exclusão da relação jurídica processual, sendo incompetente a Justiça Federal para processar e julgar a ação principal.
3. Recurso da União Federal a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso da União Federal nos termos do voto da Srª Des. Federal Relatora Suzana Camargo, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.087501-6 AG 278110
ORIG. : 200661030056205 3 Vr SAO JOSE DOS CAM-
POS/SP
AGRTE : LUCIANO CAMPOS DE MELLO
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS
SP
REL.ACO : DES.FED. SUZANA CAMARGO - Relatora p/
acórdão
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - sfh. execução extrajudicial. decreto-lei nº 70/66. inconstitucionalidade. ofensa aos princípios constitucionais. princípio da menor onerosidade da execução. art. 620 cpc.

- A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 não se amolda às garantias oriundas do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, constantes do Texto Constitucional em vigor.

- É o próprio credor quem realiza a excussão do bem, subtraindo o monopólio da jurisdição do Estado, quando deveria ser realizada somente perante um magistrado constitucionalmente investido na função jurisdicional, competente para o litígio e imparcial na decisão da causa.

- Os artigos 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70/66, portanto, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, face os princípios insculpidos no artigo 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV.

- O novo Código Civil possui diversas disposições que modificaram profundamente o quadro geral do Direito Contratual em nosso ordenamento jurídico, dentre as quais se destaca que contrato, a partir de agora, deve atender sua função social, nos moldes do artigo 421.

- E os contratos de mútuo habitacional obedecem, precipuamente, sua missão social de fomentar e garantir o acesso à moradia e habitação próprias a diversos segmentos sociais mais fragilizados, nos termos do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 70/66.

- Dentre as formas de execução disponíveis à mutuante credora, a execução extrajudicial apresenta-se como a mais gravosa para o executado, pois consoante o "princípio da menor onerosidade da execução", consagrado no art. 620 do CPC, o nosso ordenamento jurídico não permite que a execução se realize de forma mais gravosa para a parte executada.
- Agravado de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Suzana Camargo, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089341-9 AG 278646
ORIG. : 200660050014469 1 Vr PONTA PORA/MS
AGRTE : GERARDO JAVIER BOCCIA MEDINA e outro
ADV : HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PO-
RA - 5ª SSJ - MS
REL.ACO : DES.FED. SUZANA CAMARGO - Relatora p/
acórdão
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - sfh. execução extrajudicial. decreto-lei nº 70/66. inconstitucionalidade. ofensa aos princípios constitucionais. princípio da menor onerosidade da execução. art. 620 cpc. AGRAVO REGIMENTAL. LEI Nº 11.187/05. NÃO CONHECIMENTO.

- Agravado regimental interposto na vigência da Lei nº 11.187/05 não merece conhecimento.

- A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 não se amolda às garantias oriundas do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, constantes do Texto Constitucional em vigor.

- É o próprio credor quem realiza a excussão do bem, subtraindo o monopólio da jurisdição do Estado, quando deveria ser realizada somente perante um magistrado constitucionalmente investido na função jurisdicional, competente para o litígio e imparcial na decisão da causa.

- Os artigos 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70/66, portanto, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, face os princípios insculpidos no artigo 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV.

- O novo Código Civil possui diversas disposições que modificaram profundamente o quadro geral do Direito Contratual em nosso ordenamento jurídico, dentre as quais se destaca que contrato, a partir de agora, deve atender sua função social, nos moldes do artigo 421.

- E os contratos de mútuo habitacional obedecem, precipuamente, sua missão social de fomentar e garantir o acesso à moradia e habitação próprias a diversos segmentos sociais mais fragilizados, nos termos do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 70/66.

- Dentre as formas de execução disponíveis à mutuante credora, a execução extrajudicial apresenta-se como a mais gravosa para o executado, pois consoante o "princípio da menor onerosidade da execução", consagrado no art. 620 do CPC, o nosso ordenamento jurídico não permite que a execução se realize de forma mais gravosa para a parte executada.
- Agravado de instrumento a que se dá provimento, não conhecido o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento e, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Suzana Camargo, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099027-9 AG 281501
ORIG. : 200061060091217 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-
TO/SP
AGRTE : Uniao Fe deral (FAZENDA NACIONAL)
REPTTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENAN-
CIO
AGRDO : BRIGATI E LIMA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA /
QUINTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. FGTS - INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1-A inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo do executivo fiscal é possível, com fundamento no artigo 4º, inciso V, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 135, III, do CTN. Assim, as pessoas referidas nos incisos são pessoalmente responsabilizadas por seus atos com infração à lei, ao contrato societário ou aos estatutos.

2-O artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor afirma que a personalidade jurídica da sociedade será desconsiderada quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

3- O inadimplemento das contribuições configura abuso da personalidade para fins da descaracterização da personalidade da pessoa jurídica, ao passo que o exercício regular do poder de administrar uma sociedade não compreende o direito de deixar de cumprir as suas

obrigações decorrentes da lei, de modo que tal expediente configura usurpação de sua finalidade, conforme o disposto no artigo 23, §1º, inciso I da Lei n.º 8.036/90.

4- No presente caso, considerando a natureza da contribuição devida, bem como o seu inadimplemento, não há razões que possam ilidir a responsabilização pessoal dos sócios pela dívida fiscal

5-Agravado de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interposto, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.118831-8 AG 287581
ORIG. : 0005741971 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : PANIFICADORA CRUZ DAS ALMAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA/
QUINTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. FGTS - INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1-A inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo do executivo fiscal é possível, com fundamento no artigo 4º, inciso V, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 135, III, do CTN. Assim, as pessoas referidas nos incisos são pessoalmente responsabilizadas por seus atos com infração à lei, ao contrato societário ou aos estatutos.

2-O artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor afirma que a personalidade jurídica da sociedade será desconsiderada quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

3- O inadimplemento das contribuições configura abuso da personalidade para fins da descaracterização da personalidade da pessoa jurídica, ao passo que o exercício regular do poder de administrar uma sociedade não compreende o direito de deixar de cumprir as suas obrigações decorrentes da lei, de modo que tal expediente configura usurpação de sua finalidade, conforme o disposto no artigo 23, §1º, inciso I da Lei n.º 8.036/90.

4- No presente caso, considerando a natureza da contribuição devida, bem como o seu inadimplemento, não há razões que possam ilidir a responsabilização pessoal dos sócios pela dívida fiscal

5-Agravado de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interposto, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.000506-3 AG 288788
ORIG. : 200261820047385 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/
LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA/
QUINTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. FGTS - INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1-A inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo do executivo fiscal é possível, com fundamento no artigo 4º, inciso V, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 135, III, do CTN. Assim, as pessoas referidas nos incisos são pessoalmente responsabilizadas por seus atos com infração à lei, ao contrato societário ou aos estatutos.

2-O artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor afirma que a personalidade jurídica da sociedade será desconsiderada quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

3- O inadimplemento das contribuições configura abuso da personalidade para fins da descaracterização da personalidade da pessoa jurídica, ao passo que o exercício regular do poder de administrar uma sociedade não compreende o direito de deixar de cumprir as suas obrigações decorrentes da lei, de modo que tal expediente configura usurpação de sua finalidade, conforme o disposto no artigo 23, §1º, inciso I da Lei n.º 8.036/90.

4- No presente caso, considerando a natureza da contribuição devida, bem como o seu inadimplemento, não há razões que possam ilidir a responsabilização pessoal dos sócios pela dívida fiscal

5-Agravado de instrumento a que se dá provimento.



A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interposto, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.007918-6 AG 291027
ORIG. : 199961040010438 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
AGRDO : COML/ INDL/ E IMPORTADORA COMECA LTDA

PARTE R : JOSE MALDONADO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / QUINTA TURMA

E M E N T A
EXECUÇÃO FISCAL- PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEÍROS - SISTEMA bacen jud - devido processo legal. - O Convênio BACEN JUD foi celebrado entre o E. Supremo Tribunal de Justiça e o Banco Central, a fim de disponibilizar ao Poder Judiciário um procedimento mais célere para a penhora de aplicações financeiras. - Esse convênio vem ao encontro da própria vontade do legislador, tendo em vista o acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF, através da EC 45/04, bem como com a nova redação do art. 185-A do CTN, dada pela LC 118/05. - O referido dispositivo aplica-se apenas ao procedimento de execução forçada, quando o devedor citado para pagamento do débito não o faz, nem apresenta bens à penhora, ou quando não forem encontrados bens penhoráveis, o que não se configurou no caso. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr Juiz Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.000048-9 AC 1166480
ORIG. : 0400000282 2 Vr ITAPOLIS/SP 0400033592 2 Vr ITAPOLIS/SP

APTE : JOSE DOMINGOS RINALDI
ADV : JOSE DOMINGOS RINALDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIO CANO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUIVOCA CA-PAZ DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ÔNUS DA PROVA. VERBA HONORÁRIA. VALOR RAZOÁVEL. ARTIGO 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. - Dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. - Documento acostado na execução fiscal respeitou as disposições legais. - A presunção de certeza e liquidez só pode ser ilidida por prova inequívoca. Ônus da prova. - A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência. - Verba honorária no mínimo legal atende os critérios estabelecidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Redução dos honorários a 10% sobre o valor da causa. - Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Relator Convocado, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA NONA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2005.61.17.000034-4 AC 1103718
ORIG. : 1 VR JAU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE PACHECO SANTATERRA
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:101/107.

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada por Eunice Pacheco Santaterra contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, a partir de 1/06/1992 e da sua nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 56/61 julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora a renda de 100% prevista na Lei nº 9.032/95 e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Em razões recursais de fls. 69/88, requer o Instituto Autárquico a reforma da r. sentença monocrática, julgando-se extinto o feito, por ausência de interesse de agir, considerando que o benefício da autora é pago no seu percentual mínimo e que, ainda que se aplique o coeficiente de 100% sobre a renda percebida, seu valor não ultrapassará o salário-mínimo vigente. No mérito, pugna pela improcedência da demanda e, subsidiariamente, requer alterações nos consectários legais.

Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A questão preliminar não merece acolhida. Conquanto coerente o raciocínio da Autarquia apelante, no sentido de que a ação não teria efeitos práticos caso não se alcançasse o mínimo legal assegurado pela Constituição Federal a todos os benefícios previdenciários, mesmo com a aplicação de um coeficiente superior, o fato é que a autora pleiteia o reconhecimento de um direito que envolve matéria eminentemente de direito, cujos efeitos, positivos ou negativos, remetem-se à fase de liquidação. Não cabe a este Juízo tecer considerações sobre cálculos elaborados unilateralmente logo após a prolação do julgado em primeiro grau.

Vejo o interesse de agir do demandante consubstanciado na necessidade de adequação do seu direito à pensão por morte ao patamar estabelecido pela legislação ordinária (art. 75 da Lei nº 8.213/91), antes de ponderar sobre a possibilidade de, ainda assim, contar com a benesse da Lei Maior (art. 201, § 2º), do que demanda cálculos aritméticos.

Adentro à análise do mérito.

No caso dos autos, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Oportuno, portanto, trazer à baila as normas que regiam a matéria em tempo anterior à sua edição.

Disponha o art. 37 da Lei nº 3.807/60:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse apresentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valora da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado".

Tal regra acabou sendo consolidada pelo Decreto 77.077/76, no seu art. 56 e pelo Decreto nº 89.312/84, no art. 48, que seguem respectivamente transcritos.

"Art 56. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de uma parcela familiar, de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)".

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)".

Na inicial é postulada a alteração das cotas de pensão consoante os novos critérios do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Com efeito, a Lei n.º 8.213/91, em seu art. 75, alínea "a", na sua primitiva redação, dispunha que:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)".

A Lei n.º 9.032/95, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a determinar:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".

A quaestio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração dos percentuais das cotas familiares pelas referidas normas alcançariam as pensões concedidas sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumpra observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, abaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito da pensionista em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

"Art.

5º.

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do benefício de pensão por morte.

Verifica-se dos autos que a pensão por morte da parte autora Eunice Pacheco Santaterra foi concedida em 11/10/1987 (fl. 11), data anterior aos efeitos e à vigência da Lei nº. 9.032/95 invocada na inicial. Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pelo Decreto 89.312/84 (CLPS), que regulava a matéria ao tempo do evento "morte" que ensejou a concessão da benesse.

Assim sendo, merece reforma a sentença recorrida.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a normação constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido".

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravamento Regimento no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido formulado, cassando a tutela antecipada concedida. Deixo de condenar a parte sucumbente no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC. : 2005.61.17.000035-6 AC 1103739
ORIG. : 1 VR JAU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR MINATEL PEREIRA DA SILVA
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:83/87.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por Nadir Minatel Pereira da Silva contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte percebida, nos termos da nova redação do art. 75 da Lei n.º 8.213/91 dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a consequente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 52/57 julgou procedente o pedido. Em razões recursais de fls. 60/73, requer o Instituto Autárquico a reforma da r. sentença monocrática. Subsidiariamente, requer alterações nos consectários legais.

Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

No mérito, oportuno trazer à baila o que disponha o art. 75, alínea "a", da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)".

A Lei n.º 9.032/95, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a determinar:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".

A questão posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração dos percentuais das cotas familiares pelas referidas normas alcançariam as pensões concedidas sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumpra observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito da pensionista em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

"Art.

5º.

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos embargos infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na apelação cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do benefício de pensão por morte.

Verifica-se dos autos que o benefício da parte autora Nadir Minatel Pereira da Silva foi concedido em 27/11/1993 (fl. 10), data anterior à vigência da Lei n.º 9.032/95. Portanto, o coeficiente de cálculo de sua pensão é aquele estabelecido pelo art. 75 da Lei n.º 8.213/91, na sua redação original, consoante a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a uniformização da legislação constitucional, nesse ponto acompanhado pela E. Terceira Seção desta Corte, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, merece reforma a sentença recorrida.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido".

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravamento desprovido".

(Agravamento Regimento no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido formulado. Deixo de condenar a parte sucumbente no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

PROC. : 96.03.000088-4 AC 295520
ORIG. : 9500000749 5 VR JUNDIAI/SP
APTE : MARIA SPERANZA LO MONACO
ADV : NATAL SANTIAGO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA APARECIDA FLORES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :76/97

DECISÃO

MARIA SPERANZA LO MONACO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário para que: (1) na apuração do valor da renda mensal inicial, os 36 salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo sejam atualizados monetariamente, bem como seja afastada a limitação do salário-de-benefício ao teto de contribuições previdenciárias ou, ao menos, sendo a renda mensal inicial superior a ele, seja nele limitada, por força da auto-aplicabilidade dos artigos 201, § 3º, e 202 da CF, em sua redação original; (2) aplicação da equivalência salarial a que se refere o art.

58 do ADCT; (3) antes da conversão do benefício em URV, sejam aplicados os IRSMs dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994; e (4) aplicação do reajuste do salário mínimo em setembro de 1994, por força do princípio da isonomia. Todos os pedidos foram acolhidos, fixando-se a verba honorária em 10% do valor da causa.

Ambas as partes recorrem.

A autora, pugnano pela majoração da verba honorária e pelo arbitramento da multa a que se refere o art. 133 da Lei 8213/91.

A autarquia, suscitando, em preliminar, a ocorrência de julgamento ultra petita, pois não teria sido formulado pedido de atualização monetária dos 36 salários-de-contribuição. No mérito, aduz que procedeu aos cálculos nos termos da Lei 8213/91, que não prevê efeitos financeiros anteriores a junho/92, nem autoriza a equivalência salarial deferida. Por outro lado, não há previsão legal que autoriza a aplicação do IRSM de forma integral antes da conversão dos benefícios em URV, nem a aplicação do índice de reajuste do salário mínimo, em setembro/94, aos benefícios de valor superior ao do piso previdenciário.

Processados os recursos, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Julgamento ultra petita

Não houve decisão ultra petita.

O próprio pedido de recálculo da renda mensal inicial desde a data de início do benefício (fls. 03) para que não se observe o teto na fixação do salário-de-benefício só é possível se houver atualização dos 36 salários-de-contribuição, pois se não houver, o teto de contribuições/benefício sequer será alcançado, como bem demonstra a carta de concessão juntada às fls. 06, onde a ausência de atualização monetária dos doze últimos salários-de-contribuição fez com que a renda mensal inicial (RMI) - Cr\$ 12.910,42 - ficasse abaixo do teto legal - Cr\$ 28.847,52 (fls. 08).

Repilo, pois, a preliminar.

Mérito

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por idade concedida em 29-06-90 (fls. 08), portanto dentro do período que se convenção chamar de "buraco negro".

Cálculo da renda mensal inicial dos benefícios entre as vigências da Constituição de 1988 e da Lei 8213/91

A partir da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício passaram a ser corrigidos monetariamente:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

...

Entendo que a referida norma constitucional traz em si todos os elementos necessários à sua integração no ordenamento jurídico, não carecendo de qualquer norma regulamentadora, e assim eu vinha decidindo.

Isso porque, embora apenas uma parcela dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo viesse sendo atualizada pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs, nos termos da Lei 6423/77 (artigo 1º), o fato é que a norma constitucional trouxe ao mundo jurídico a previsão por que tanto ansiavam os segurados da previdência social, determinando a atualização de todos os salários-de-contribuição operando-se, aqui, o fenômeno da recepção.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)



Assim sendo, preservando o meu entendimento, mas curvando-me às reiteradas decisões daquela corte, somente a partir da Lei 8213/91 é que todos os 36 salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício passaram a ser atualizados monetariamente, nos termos do artigo 31:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Aplicação retroativa do artigo 144 da Lei 8213/91 para o fim de pagamento dos atrasados. Impossibilidade.

Conforme acima exposto, por força da decisão proferida pelo plenário de nossa corte constitucional, restou consignado que:

1) Os artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis, dependendo, pois, de legislação integradora dos conceitos ali expostos;

2) referida legislação só veio a lume com a edição da Lei 8213/91, cujo artigo 144 da Lei 8213/91, embora admita a retroatividade dos seus critérios, o faz sem o reconhecimento de pagamento dos atrasados:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Assim, se as disposições constitucionais só encontraram concretude a partir dos mandamentos impostos pela Lei 8213/91, impossível admitir-se, sem expressa previsão legal, a aplicação retroativa de seus dispositivos a situações jurídicas consolidadas sob a égide de norma vigente na época do início do benefício, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade das normas jurídicas (artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro).

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou a sua jurisprudência no mesmo sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SÚMULA 260 TFR. ARTIGO 58 ADCT. INCOMPATIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 144. APLICABILIDADE.

1. A Súmula nº 260 do ex-TFR considera o novo salário mínimo (Lei nº 6.708/79) para o reajuste de benefício previdenciário, ao passo que o artigo 58 do ADCT institui o critério de equivalência salarial, sendo, por conclusão, incompatíveis.

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 (artigo 144 da Lei 8.213/91).

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 172345, Processo 199900716507-SP, DJU 24/09/2001, p. 168, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Salário-de-benefício e renda mensal inicial: limitação ao teto de contribuições/benefícios do RGPS

Quanto ao cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, o artigo 29 da Lei 8213/91, em sua conformação original, estabeleceu um limitador ao salário-de-benefício, nos seguintes termos:

Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

Como se vê, naquela época o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, atualizados monetariamente.

O que se questiona é se, atualizado o valor do salário-de-contribuição, poderia o legislador estabelecer um limitador, quer ao salário-de-benefício, quer à renda mensal inicial, sem causar séria ofensa à Constituição Federal.

A resposta negativa se impõe.

É sabido que na antiga sistemática de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço e especial somente os 24 primeiros salários-de-contribuição eram atualizados e, mesmo assim, por duvidosos índices de atualização monetária dos valores dos salários-de-contribuição.

Visando afastar tal estado de coisas, o constituinte originário estabeleceu, em dois comandos, que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente, verbis:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: Embora tenha cometido à lei a fixação dos critérios para a concessão dos benefícios previdenciários, estabeleceu diretrizes que deveriam, necessariamente, ser observadas, dentre elas a preservação do valor real dos salários-de-contribuição.

Conforme se vê, o que se buscou foi evitar a artificial redução dos valores dos salários-de-contribuição mediante a utilização de estratégias que reduzissem o coeficiente de atualização monetária daqueles ou, simplesmente, ignorassem a variação inflacionária ocorrida entre o mês de competência do salário-de-contribuição e o da concessão do benefício, como anteriormente ocorria.

Ora, o salário-de-benefício nada mais é do que a soma de todos os salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, dividida pelo número desses mesmos salários considerados no período básico de cálculo.

Ao se estabelecer um limitador ao referido salário-de-benefício se está, na verdade, ferindo de morte uma garantia que o legislador constituinte originário erigiu à condição de princípio a ser observado no processo de elaboração das leis previdenciárias.

Poder-se-ia argumentar que a autarquia, ao arrecadar as contribuições, fica impedida de tributar os salários superiores ao mencionado teto e, por isso, a necessidade de se estabelecer, também, um limitador para o ineficácia.

Ocorre que, pelo menos, deveria ser garantido ao segurado o direito à preservação da diferença de percentual verificada entre o valor do salário-de-benefício original (sem a aludida limitação) e o valor-teto para acrescê-la, futuramente, quando se verificasse o aumento desse mesmo teto.

Observe-se que o próprio legislador ordinário reconheceu a injustiça da sistemática de limitação do salário-de-benefício, determinando a realização de uma revisão administrativa dos benefícios, conforme se vê do art. 26 da Lei na 8.870/94 e, posteriormente, no artigo 21, § 3º da Lei na 8.880/94, verbis:

Lei 8870, de 15 de abril de 1994:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei na 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994."

Lei 8880, 27 de maio de 1994:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste."

Por outro lado, nunca é demais lembrar que, periodicamente, eleva-se o referido teto de contribuições por meio de emendas constitucionais, visando um aumento da arrecadação, pois, intimamente, o legislador ordinário sabe que os reajustes anuais dos benefícios não têm sido suficientes para evitar a redução dos seus valores reais, maltratando, assim, outro princípio constitucional, vale dizer, o da preservação do valor real dos benefícios. Consulte-se, a propósito, a redação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003:

Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro 2003

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Basta consultar os valores dos salários mínimos nas respectivas épocas e se verá que o legislador constituinte derivado tomou como base o valor de dez salários mínimos.

Ocorre que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que o aludido teto não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição, conforme se vê dos seguintes julgados de sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 197096, Processo 199900727509-SP, DJU 26/04/2004, p. 144, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Embargos rejeitados.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 195437, Processo 199900799186-SP, DJU 19/06/2000, p. 111, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.213/91, ART. 31. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita com base no INPC e legislação posterior.

II - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. Precedentes. Embargos acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 178651, Processo 199900470710-SP, DJU 06/12/1999, p. 64, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º). Precedentes. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 157971, Processo 199800581081-SP, DJU 25/11/1998, p. 36, Relator Min. GILSON DIPP, decisão por maioria)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ART. 29 e 33 da LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º. Embargos acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 192051, Processo 199900270223-SP, DJU 18/10/1999, p. 207, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

Assim sendo, preservando o meu entendimento, mas curvando-me às reiteradas decisões daquela corte, deve ser observado, na fixação dos valores do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, o teto de contribuições/benefícios da Previdência Social.

Equivalência salarial do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988 (benefícios atingidos pela norma)

Com a promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, o legislador constituinte criou critério provisório (do sétimo mês da promulgação da Constituição - abril de 1989 - até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social - 09 de dezembro de 1991) de reajuste dos benefícios previdenciários que naquela data estavam sendo mantidos pela previdência social, devendo aqueles serem reajustados pelos mesmos índices e nas mesmas datas de variação do salário mínimo.

O constituinte, pretendendo resgatar um passado de reajustes que não preservavam o poder de compra dos benefícios, determinou que fosse restabelecido o seu poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, mas somente para aqueles que eram mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição.

Confira-se, a propósito, a redação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Conforme se vê, somente os benefícios que já vinham sendo mantidos pela Previdência Social é que passariam a ser atualizados pelos mesmos índices de variação do salário mínimo.

Não há, nem mesmo, que se falar que, em assim procedendo, estaria-se violando o princípio da isonomia, vez que, tratando-se de norma editada pelo próprio legislador constituinte originário, admite-se exceções por ele estabelecidas aos princípios expressos no corpo permanente da Carta Política.

Ademais, o artigo 144 da Lei 8.213/91 admitiu o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos no referido período, embora com efeitos financeiros diferidos para 1º de junho de 1992, o que, a toda evidência, garante a atualização de todos os salários-de-contribuição (artigo 201, § 3º, CF), bem como reajustamento por índice oficial de inflação, no caso, o INPC do IBGE (artigo 201, § 2º, CF).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, pela sua Terceira Seção, já consolidou sua jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial - 187647, Processo 199900440692-RJ, DJU de 15/05/2000, p. 122, Relator JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO DEMONSTRADO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 187472, Processo 199900470265-RJ, DJU de 25/10/1999, p. 43, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

O Supremo Tribunal Federal vinha decidindo no mesmo sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CARTA FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, INAPLICABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA.

1. Benefício de prestação continuada, deferido pela Previdência Social sob a égide da Carta Federal vigente. Inaplicabilidade do critério da equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT-DF/88.

2. Reajuste de benefício previdenciário. Superveniência das leis de custeio e benefícios. Integralização legislativa. A Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajustamento, outorgando ao legislador ordinário a fixação dos critérios para a preservação do seu valor real. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 199994-SP, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURÍCIO CORREA, julgado em 23/10/1997, publicado no DJU de 12-11-1999, p. 112, decisão por maioria)

Por fim, aquela corte veio a sepultar, de vez, a questão, conforme se vê da Súmula 687:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

Improcede, pois, também, o pedido de conversão do valor do benefício em números de salários mínimos (equivalência salarial) a que se refere o artigo 58 do ADCT.

Conversão dos benefícios previdenciários em URV (MP 434/94 e Lei 8880/94)

Sustenta-se que a ausência de incorporação do resíduo de 10% do IRSM dos meses novembro e dezembro/93 e de janeiro e fevereiro de 1994 teria violado os princípios do direito adquirido (com a superveniência da nova legislação já teria adquirido o direito à incorporação do resíduo inflacionário de 10% não aplicado por ocasião da conversão dos benefícios em URV), da preservação do valor real do benefício (o novo índice não considerou a inflação efetivamente ocorrida no período da conversão) e da irredutibilidade do valor dos benefícios.

Necessária a recapitulação da legislação que regulamentou o reajustamento dos benefícios previdenciários nos termos da Constituição.

O índice inicialmente eleito pela Lei 8213/91 foi o INPC, com os reajustamentos ocorrendo nas mesmas épocas de reajuste do salário mínimo.

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Em 24 de dezembro de 1992, foi editada a Lei 8.542 que alterou o índice e a sistemática de reajustes:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores.

Em 27 de agosto de 1993, a Lei 8.700, alterou, novamente, a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários:

Art. 1º Os arts. 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conforme se vê, a nova legislação substituiu o INPC pelo IRSM e o FAS. Os reajustes passaram, então, a ser quadrimestrais, mas com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior.

Conquanto a reposição inflacionária não fosse imediata, ao final do quadrimestre, o índice integral era repassado, descontando-se as antecipações concedidas.

Esse sistema de reajustes quadrimestrais vigorou até fevereiro de 1994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, que revogou tal sistemática de reajustes nos seguintes termos:

Art. 39. Observado o disposto no § 5º do art. 19 e no parágrafo único do art. 20 desta medida provisória, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições legais em contrário.

Revogada a pretérita regra de reajustes, a medida provisória disciplinou a conversão dos benefícios, antes em cruzeiros reais, em URV - Unidade Real de Valor, tendo em vista o novo padrão monetário a ser futuramente implantado - o REAL:

Art. 19. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

Referida redação se manteve com a edição das Medidas Provisórias 457, de 29 de março de 1994, e 482, de 28 de abril de 1994, posteriormente convertida na Lei 8880, de 27 de maio de 1994, com a renumeração do artigo 19:

Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

Conforme o texto legal a conversão dos valores dos benefícios se daria pelos valores constantes na tabela que acompanhava o anexo I da referida lei.

O problema está justamente no referido anexo, pois que este considerou os valores da URV reajustados, diariamente, por uma média de três índices de inflação, ao passo que os benefícios recebiam apenas parcela da inflação medida pelo IRSM (as antecipações no que excedesse a 10%), conforme se pode observar do seguinte quadro comparativo:

CompetênciaReajustes mensais do benefícioIRSM do IBGE

Nov/9324,9234,92

Dez/9324,8934,89

Jan/9475,2837,35

Fev/9430,2540,25

Conforme de vê, os benefícios foram reajustados nos meses de novembro e dezembro de 1993 e fevereiro de 1994 em percentual equivalente à inflação medida pelo IRSM do IBGE de cada mês, excluindo-se a variação inflacionária até dez por cento.

Isso levava a que o valor do benefício, defasado de parte da inflação, fosse convertido tendo em vista valores da URV plenamente atualizados (conforme se verá no quadro demonstrativo logo abaixo), o que fazia com que, na conversão, o benefício tivesse um valor menor em URVs - e, conseqüentemente, em REAIS, a futura moeda - que o resultante de uma atualização mensal plena do benefício.

Não devemos esquecer que a Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, não objetivou o reajuste dos benefícios previdenciários, mas a sua adequação a um sistema provisório em que preços e salários acompanhariam, diariamente, a variação inflacionária do período (medida pelos três índices adiante mencionados), tendo em vista o futuro padrão monetário brasileiro, ou seja, o REAL (a nova moeda).

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, assim considerou, ao decidir que a Lei 8880/94 não violava o princípio da autonomia dos entes federados ao determinar a conversão dos vencimentos dos servidores públicos locais e, daí, ser de observância compulsória, nos termos do artigo 22, inciso VI, da Constituição.

Por isso que, para uma correta apuração do valor do benefício em cada um dos quatro meses considerados, a Lei 8880/94 deveria considerar o poder de compra que o benefício teria se lhe fosse transferida a diferença do percentual inflacionário do período. Não aquele medido pelo IRSM, pois que não existe direito adquirido a índice de reajuste, como pretende o segurado, mas o resultante da média aritmética das variações dos índices de preços que informaram a Taxa de Variação da URV - (a) Índice de Preços ao Consumidor - IPC da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica - FIPE da Universidade de São Paulo, apurado para a terceira quadrissemana; (b) Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e (c) Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M da Fundação Getúlio Vargas.

Sim, porque, para o específico fim de conversão dos benefícios no novo padrão monetário, somente o acompanhamento da variação da URV (que era reajustada diariamente, conforme acima se viu) no período anterior à conversão é que tornaria efetiva a preservação do seu valor real.

Nem mesmo o mandamento de que a referida conversão não poderia resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994 (§ 3º do artigo 20 da Lei 8880/94) socorre a autarquia, pois que, como já ressaltei, o valor do benefício considerado estava expurgado do percentual já aludido.

Embora preservasse o valor nominal do benefício, não o fazia quanto ao valor real, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição (redação original):

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...
§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Confira-se, o anexo I da Lei 8880/94 e verificar-se-á que o comportamento da URV - Unidade Real de Valor - em cruzeiros reais (moeda da época) no período de 1º de janeiro de 1993 a 1º de março de 1994, observou a seguinte sistemática:

1) A Taxa de Variação da URV é determinada pela média aritmética das variações dos seguintes índices de preços: a) Índice de Preços ao Consumidor - IPC da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica - FIPE da Universidade de São Paulo, apurado para a terceira quadrissemana; b) Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e c) Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M da Fundação Getúlio Vargas.

2) o valor da URV no último dia útil do mês em referência é o valor da URV no último dia útil do mês anterior corrigido pela Taxa de Variação Mensal da URV conforme cálculo exposto no item 1;

3) o valor da URV é corrigido a cada dia útil do mês em referência pelo Fator Diário equivalente à Taxa de Variação Mensal da URV. Assim, o valor da URV de um determinado dia é aquele obtido multiplicando-se o valor da URV do dia útil imediatamente anterior pelo Fator Diário;

Por aí se vê que o valor da URV era corrigido diariamente, o que não ocorreu com os benefícios previdenciários, que teve reajuste apenas parcial.

Não se trata de questão de somenos importância porque nem mesmo aos salários dos trabalhadores da ativa a Constituição garantiu a preservação do valor real, conforme se vê do artigo 7º, inciso IV: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...
VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;



A preocupação do constituinte com a preservação do valor real do benefício decorre dos inúmeros malabarismos legais praticados no passado e que resultaram na desvalorização do seu valor, o que a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos tentou evitar e o artigo 58 do ADCT procurou recuperar (poder de compra que os benefícios tinham à época de sua concessão).

A sistemática de reajustes quadrimestrais, em si, não é inconstitucional, uma vez que a Carta Política atribuiu à legislação ordinária a fixação dos critérios de reajustes dos benefícios, podendo estes ser efetuados a cada dois, quatro, seis ou mais meses, observando-se, contudo, a preservação do valor real, vale dizer, do poder de compra do benefício. Dai por que não caber falar em direito adquirido a determinada sistemática de reajuste, conforme tem reiteradamente decidido o Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, a defasagem decorrente do sistema da conversão dos benefícios em URV é facilmente verificável ao se comparar a variação mensal dos índices que informavam a variação da URV - que levavam em consideração a inflação medida no mês anterior ao da competência de reajuste do benefício - com os índices de reajuste do benefício:

CompetênciaReajustes mensais do benefícioVariação da URV
Nov/9324,9234,92

Dez/9324,8935,02

Jan/9475,2837,87

Fev/9430,2540,07

Conforme se vê, com exceção do mês de janeiro de 1994 - porque ali se deu o reajuste dos benefícios de forma integral - em todos os demais meses houve defasagem entre o valor do benefício (desatualizado) e o da URV (atualizada pela média dos índices anteriormente mencionados) - porque nos referidos meses ocorreram os expurgos determinados na lei.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, tanto por sua composição plenária, quanto por suas duas turmas vem, reiteradamente, decidindo que o vocábulo "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94 é constitucional, tanto sob o prisma do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI), da preservação do valor real (artigo 194, inciso IV) e da irredutibilidade do valor do benefício (artigo 201, § 2º - redação original, § 4º - redação atual):

Confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(Tribunal Pleno, RE 313382 - SC, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 08-11-2002, p. 26, decisão unânime)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. 1. As alegações do recurso extraordinário estão em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que segundo o art. 557, § 1º-A, do CPC, autoriza o relator a julgar monocraticamente o recurso, mesmo antes de publicado o acórdão que julgou o caso líder. Precedentes RREE 265.139 e 216.259. 2. No julgamento do RE 313.382, STF, Min. Maurício Corrêa, unânime, DJ 8/11/2002, verificou-se não restar configurada hipótese de direito adquirido e sim mera expectativa de direito, ficando ainda consignada a inocorrência de redução do valor real do benefício previdenciário na sua conversão em URV. 3. Agravo regimental improvido.

(Primeira Turma, AgR no RE 310008 - SC, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 21-02-2003, p. 38, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. Benefício. Conversão do valor em URV. Lei nº 8.880/84. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedente. É constitucional a palavra "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94

(Primeira Turma, AgR no RE 330462 - SC, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 28-11-2003, p. 14, decisão unânime)

1. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: aplicação da declaração pelo plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94. 2. Embargos de declaração dos quais se conhece como agravo regimental, nos termos da jurisprudência da Corte, para desprovê-lo, dada a pretensão ao reexame da matéria, com base em conjunto probatório e sob o prisma da irredutibilidade do valor dos benefícios, fundamento que, sem razão, o agravante considera diverso do que preconiza o princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

(Primeira Turma, ED no RE 369229 - RS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 16-05-2003, p. 106, decisão unânime)

1 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: declaração pelo Plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94, afastada a alegação de direito adquirido à conversão dos benefícios para URV em março de 1994, com a manutenção dos índices integrais de correção monetária das parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), já que a L. 8.700/93, anteriormente vigente, também previa o reajustamento dos benefícios apenas para o final de cada quadrimestre (RE 313.382-SC , 26.9.2002, Corrêa, Inf./STF 283). Jurisprudência do STF que, no entanto, a formulação do RE - dados os defeitos de fundamentação, que atraíram a incidência das Súmulas 283 e 284 - não permite aplicar ao caso.

(Primeira Turma, AgR no RE 256130 - RS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 14-03-2003, p. 31, decisão unânime)

1. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: declaração pelo Plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94, afastada a alegação de direito adquirido à conversão dos benefícios para URV em março de 1994, com a manutenção dos índices integrais de correção monetária das parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), já que a L. 8.700/93, anteriormente vigente, também previa o reajustamento dos benefícios apenas para o final de cada quadrimestre (RE 313.382-SC, 26.9.2002, Corrêa, Inf./STF 283). 2. Controle incidente de constitucionalidade: vínculo das Turmas do STF à precedente declaração plenária da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, salvo proposta de revisão de qualquer dos Ministros (RISTF, arts. 101 e 103, comb. com o art. 557, C.Pr.Civil). 3. Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita.

(Primeira Turma, AgR no RE 313768 - SC, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 19-12-2002, p. 83, decisão unânime)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, EM URV, COM BASE NA MÉDIA DO VALOR NOMINAL - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA EXPRESSÃO "NOMINAL" CONSTANTE DO ART. 20, I, DA LEI Nº 8.880/94 - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. CONVERSÃO, EM URV, DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO QUE A INSTITUIU (LEI Nº 8.880/94, ART. 20, I).

- A norma inscrita no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.880/94 - que determinou a conversão, em URV, dos benefícios mantidos pela Previdência Social, com base na média do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994 - não transgride os postulados constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários (CF, art. 194, parágrafo único, n. IV) e da intangibilidade do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). Precedente: RE 313.382/SC (Pleno).

A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

- A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei. - O sistema instituído pela Lei nº 8.880/94, ao dispor sobre o reajuste quadrimestral dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não vulnerou a exigência de preservação do valor real de tais benefícios, eis que a noção de valor real - por derivar da estrita observância dos "critérios definidos em lei" (CF, art. 201, § 4º, in fine) - traduz conceito eminentemente normativo, considerada a prevalência, na matéria, do princípio da reserva de lei.

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICCIONAL DO ESTADO.

- A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. - Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. DIREITO ADQUIRIDO E CICLO DE FORMAÇÃO.

- A questão pertinente ao reconhecimento, ou não, da consolidação de situações jurídicas definitivas há de ser examinada em face dos ciclos de formação a que esteja eventualmente sujeito o processo de aquisição de determinado direito. Isso significa que a superveniência de ato legislativo, em tempo oportuno - vale dizer, enquanto ainda não concluído o ciclo de formação e constituição do direito vindicado - constitui fator capaz de impedir que se complete, legitimamente, o próprio processo de aquisição do direito (RTJ 134/1112 - RTJ 153/82 - RTJ 155/621 - RTJ 162/442, v.g.), inviabilizando, desse modo, ante a existência de mera "spes juris", a possibilidade de útil invocação da cláusula pertinente ao direito adquirido.

(Segunda Turma, AgR no RE 322348 - SC, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJU 06-12-2002, p. 74, decisão unânime)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Conversão em URV. Adoção dos fundamentos de precedente desta Corte (RE 313.382, rel. min. Maurício Corrêa). - Podem ser conhecidos como agravo regimental os embargos de declaração apresentados contra decisão monocrática emanada de membro do Supremo Tribunal Federal. - Pretensão de reexame da matéria em face do princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios - na acepção de irredutibilidade de valor real. Impossibilidade. Questão já compreendida na análise da ofensa ao art. 201, § 4º, da Constituição Federal, constante de precedente desta Corte (RE 313.382, rel. min. Maurício Corrêa), no qual se baseou a decisão recorrida. - Agravo regimental a que se nega provimento.

(Primeira Turma, ED no RE 375010 - RS, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 10-09-04, ata nº 26, decisão unânime)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. 2. Benefício previdenciário. Conversão em Unidade Real de Valor - URV. 3. Inexistência de violação do dispositivo constitucional que determina a preservação do valor real do benefício. Art. 201, § 4º, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Segunda Turma, AgR no RE 311761 - SC, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 07-02-2003, p. 58, decisão: unânime)

Assim sendo, preservando o meu entendimento, mas curvando-me às reiteradas decisões daquela corte, o pedido deve ser rejeitado.

Reajuste do salário mínimo em setembro de 1994. Inaplicabilidade aos benefícios superiores ao salário mínimo.

A Medida Provisória 598, de 31 de agosto de 1994, estabeleceu o seguinte reajuste para o salário mínimo a partir de 1º de setembro de 1994:

Art. 1º A partir de 1º de setembro de 1994, o salário mínimo fica fixado em R\$ 70,00 (setenta reais) mensais, R\$ 2,33 (dois reais e trinta e três centavos) diários e R\$ 0,32 (trinta e dois centavos) horários.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política nacional do salário mínimo, bem assim sobre novas medidas necessárias à compatibilização da mesma com o equilíbrio das contas públicas, especialmente na área da Previdência Social.

O referido texto provisório foi sucessivamente reeditado pelas Medidas Provisórias 637, de 29 de setembro de 1994, 679, de 27 de outubro de 1994, 728, de 25 de novembro de 1994, 782, de 23 de dezembro de 1994, 848, de 20 de janeiro de 1995, 908, de 21 de fevereiro de 1995, 951, de 23 de março de 1995, 976, de 20 de abril de 1995, e 1.002, de 19 de maio de 1995, por fim convertida na Lei 9.063, de 14 de junho de 1995, cuja redação final assim ficou:

Art. 1º No período de 1º de setembro de 1994 a 30 de abril de 1995, o salário mínimo fica fixado em R\$ 70,00 (setenta reais) mensais, R\$ 2,33 (dois reais e trinta e três centavos) diários e R\$ 0,32 (trinta e dois centavos) horários.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política nacional do salário mínimo, bem assim sobre novas medidas necessárias à compatibilização da mesma com o equilíbrio das contas públicas, especialmente na área da Previdência Social.

Conforme se vê, referidas normas limitaram-se a tratar do reajuste do salário mínimo, que, durante algum tempo, vinculou os reajustes dos demais benefícios previdenciários. Com a edição dos referidos atos legislativos resultou que o valor do salário mínimo foi elevado em 8,04% - de R\$ 64,79 para R\$ 70,00.

A Constituição estabelecia que os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários viriam definidos em lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Estabeleceu, no entanto, uma regra transitória cuja finalidade era a recuperação do poder de compra que os benefícios tinham à data de sua concessão, bem como a fixação de critério objetivo tendo em vista aquela mesma manutenção, conforme se vê do artigo 58 do ADCT:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Ocorre que tal critério só encontraria aplicação até a implantação do plano de benefícios do regime geral de previdência.

Com a edição do Decreto 357, em 09 de dezembro de 1991 foi implantado o novo plano de benefícios do regime geral de previdência previsto na Lei 8213. A partir daí não cabia mais falar em vinculação dos reajustes dos benefícios previdenciários aos mesmos índices de variação do salário mínimo, vez que esgotado o mandamento constitucional de fixação dos seus critérios, conforme se vê do referido artigo 41 daquela lex:

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Conquanto tivesse mudado o indexador - que não era mais o INPC - o fato é que não cabia mais falar em vinculação dos reajustes dos benefícios pelos mesmos índices de variação do salário mínimo não só pela implantação do plano de benefícios, mas também por expressa vedação constitucional:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Logo, não cabe falar em reajuste de 8,04% em setembro de 1991 que reflete a variação do salário mínimo no referido mês (de R\$ 64,79 para R\$ 70,00).

Para os demais benefícios previdenciários, a sistemática de reajuste veio definida na Lei 8880/94:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Conforme se vê, convertido o valor do benefício em URV e, deste, para o REAL, o próximo reajuste ocorreria somente no mês de maio de 1995, em percentual equivalente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real (julho de 1994) e o mês de abril de 1995.

Neste sentido, a questão já se encontra pacificada no âmbito das duas turmas previdenciárias do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTES DE SETEMBRO 94 E MAIO 96.

III - O aumento do salário mínimo de setembro 94 (8,04%) não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo.

(STJ, 5ª Turma, RESP 328621, Processo 200100744783 - RS, DJU 08/04/2002, p. 266, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

(STJ, 5ª Turma, RESP 325743, Processo 200100594358 - SP, DJU 03/09/2001, p. 254, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.

1 - O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.

(STJ, 6ª Turma, RESP 321060, Processo 200100496865 - SP, DJU 20/08/2001, p. 555, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 10% REFERENTE A JANEIRO 94. URV. IRSM. CONVERSÃO.

O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

(STJ, 5ª Turma, RESP 279080, Processo 200000968412 - SP, DJU 19/02/2001, p. 231, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

Conforme se vê, o reajustamento aplicado ao salário mínimo no mês de setembro de 1994 não alcança os benefícios superiores ao mínimo.

Honorários advocatícios

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 15), seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da autarquia para julgar improcedentes todos os pedidos, e julgo prejudicado o recurso da autora.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2007.

PROC.	:	2005.61.20.000174-6 AC 1136930
ORIG.	:	1 VR ARARAQUARA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDA FRONTAROLI DAMIANI (= OU > DE 60 ANOS)
ADV	:	DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:79/83.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por Aparecida Frontaroli Damiani contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte percebida, nos termos da nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 47/51 julgou procedente o pedido. Em razões recursais de fls. 55/69, requer o Instituto Autárquico a reforma da r. sentença monocrática. Subsidiariamente, requer alterações nos consectários legais.

Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

No mérito, oportuno trazer à baila o que dispunha o art. 75, alínea "a", da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)".

A Lei nº 9.032/95, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a determinar:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".

A quaestio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração dos percentuais das cotas familiares pelas referidas normas alcançariam as pensões concedidas sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumpra observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, abaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito da pensionista em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

"Art.

5º.

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos embargos infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucovsky, interpostos na apelação cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do benefício de pensão por morte.

Verifica-se dos autos que o benefício da parte autora Aparecida Frontaroli Damiani foi concedido em 05/04/1991 (fl. 13), data anterior à vigência da Lei nº. 9.032/95. Portanto, o coeficiente de cálculo de sua pensão é aquele estabelecido pelo art. 75 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, consoante a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a uniformização da legislação constitucional, nesse ponto acompanhado pela E. Terceira Seção desta Corte, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, merece reforma a sentença recorrida.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a normação constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido".

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido formulado. Deixo de condenar a parte sucumbente no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.000179-9 AC 1081166
ORIG.	:	0300000600 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE	:	ANTONIO BENEVENUTO DE QUEIROZ FILHO
ADV	:	SIZUE MORI SARTI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:79/81

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário.



A parte autora alega que os salários de contribuição não foram atualizados nos termos da Lei vigente à época da concessão do benefício e que os reajustes posteriores não mantêm a relação entre o salário de contribuição e o salário de benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esse Tribunal.

É o relatório.

O benefício foi concedido em 04/02/1992 (fl. 13).

Com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A renda mensal inicial do benefício, concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 (em sua redação original, ou seja, anterior às Leis nºs 8.880 de 27/05/1994 e 9.528 de 10/12/1997) do referido diploma legal e o artigo 202 (com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20 publicada no DOU de 16/12/1998) da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização.

Neste sentido cito julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ARTIGO 41 DA LEI 8.213/91 - INPC.

I - Tratando-se de matéria de direito é desnecessária a dilação probatória (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

II - Havendo a sentença decidida a lide nos limites do pedido, ainda que se valendo de critério diverso, descabe a alegação de julgamento extra petita.

III - A renda mensal inicial do benefício, concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização.

IV - Os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o que estabelece o artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente.

V - Após a vigência da Lei 8.213/91 é incabível a manutenção do benefício em conformidade com a equivalência salarial, face ao que estabelece o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

VI - Preliminares de cerceamento de defesa e julgamento extra petita rejeitadas. Recurso improvido.

(AC 897109/SP, Relatora Marisa Santos, Nona Turma, j. 17/04/2006, DJU 27/07/2006, p. 759).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.

... A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário benefício não encontra amparo legal. Precedente. Recurso especial não conhecido."

(REsp 552283 / RS ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA DJ 05.09.2005 p. 457).

A Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora foi calcula corrigindo-se os 36 salários de contribuição pelo índice constante em lei: INPC - Lei n. 8.213/91, artigo 41, conforme demonstra o documento de fl. 13.

O salário-de-contribuição serve de base para o cálculo do salário-de-benefício, e a renda mensal inicial pode até ser inferior a este, não existindo na lei a vinculação pretendida pelo recorrente. Com tais considerações, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 24 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC.	:	2006.03.99.000220-2 AC 1081212
ORIG.	:	0400000720 2 VR VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE	:	BRASILINO BISPO DOS SANTOS
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:182/193.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SÓCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 72/75 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 77/82, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumpra observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998." Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliente que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guarda da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real

dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 2005.03.99.000293-3 AC 995149
ORIG. : 0300001284 1 VR TAMBAU/SP
APTE : EDNIR MARIA MERLO HYPOLITO
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:95/108.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por Ednir Maria Merlo Hypólito contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 49/56, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Em razão recursal de fls. 58/62, requer a parte autora a reforma parcial da sentença no sentido da majoração do coeficiente de pensão para 100%.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

No caso dos autos, inicialmente, trata-se de benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Na sua redação original, o art. 44 da Lei n.º 8.213/91 determinava que a renda mensal da aposentadoria por invalidez, que não decorresse de acidente de trabalho, corresponderia a apenas 80% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições.

Com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, o mesmo dispositivo passou a dispor, in verbis:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".

A questão posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração do percentual pela referida norma alcançaria os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumprе observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito do aposentado em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se o benefício já havia sido concedido e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

"Art.

5º.

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucovsky, interpostos na Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do respectivo benefício.



Os fundamentos da impossibilidade de retroação da Lei nº 9.032/95 para o fim de majorar o coeficiente de pensão por morte concedido em tempo anterior se aplicam a outros benefícios de natureza previdenciária como o do caso dos autos, pois ubi eadem ratio ibi eadem legis (onde existe a mesma razão, aí se aplica o mesmo dispositivo legal).

Verifica-se dos autos que a pensão decorrente de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 11/02/85, com DIB originária de 26/08/82 (fls. 12/13), data anterior aos efeitos e à vigência da Lei 9.032/95.

Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pela legislação vigente à época da concessão, conforme acima mencionado.

Dessa forma, nesse aspecto, não merece reforma a sentença recorrida.

No tocante ao cálculo da RMI, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

e c) às correções contratuamente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciavam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".

Cumprir destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN. Recurso conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrerá em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.o 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

No tocante, a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TRF, destaque, por oportuno, que a sistemática de reajuste nela preconizada aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Acerca da matéria, confira-se, a propósito, os julgados que ora transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO LEI 6423/77. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR-TETO. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

(...)

IX - Incabível o pagamento das diferenças relativas à Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

(...) XIII - Recurso parcialmente provido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2000.03.99.065376-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13.12.2004, DJU 24.02.2005, p. 459).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 -- ARTIGO 58 DO ADCT - INCIDÊNCIA A CONTAR DA DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA, APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

(...)

- Apelação dos autores improvida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.03.99.067412-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10.11.2003, DJU 30.01.2004, p. 389).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SÚMULA Nº 260 DO EX-TFR. PERDA DA EFICÁCIA EM 04/04/1989 (SÚMULA Nº 21 DO TRF-1ª REGIÃO). AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 23/07/2002. PRESCRIÇÃO. ART. 58 DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS REFLEXAS.

1. Segundo enuncia a Súmula nº 21 desta Corte, a revisão dos benefícios previdenciários, consoante o critério previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR, dirige-se exclusivamente àqueles concedidos até 04.10.88, esclarecendo, ademais, que a mesma perdeu sua eficácia em 05.04.89.

2. Não obstante ter sido concedido o benefício do autor antes de 05.10.88, o presente feito, através do qual postula a aplicação do critério de reajuste previsto naquela Súmula, fora ajuizado em 23/07/2002, mais de 5 (cinco) anos, portanto, após a perda de sua eficácia.

3. É de se declarar, pois, irremediavelmente prescritas as parcelas de diferenças de benefícios anteriores a 23/07/1997, data na qual, consoante a Súmula nº 21 do TRF-1ª Região, já não mais subsistia o critério de revisão de benefício pela Súmula nº 260 do TFR (AC 96.01.4822-5/MG, Rel.ª Juíza Assusete Magalhães, DJ 29.11.96, p. 91752).

4. "A revisão do benefício do autor, nos termos da Súmula nº 260 do TFR, não geraria qualquer repercussão no quantum do mesmo benefício, a partir de 19/01/94, porquanto o art. 58 do ADCT da CF/88 determinou que os benefícios previdenciários mantidos em 05/10/88 fossem revistos de acordo com o número de salários mínimos da data de sua concessão, critério aplicável de 05/04/89 a 04/04/91, observando-se, a partir de 05/04/91, art. 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente"(REO 1999.34.00.001273-3/DF, Rel. JUIZA ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJ de 28/02/2002, p. 27).

5. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.03.003311-3, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 10.11.2004, DJ 20.1.2005, p. 15).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO".

- A prescrição não atinge o "fundo de direito", ou o direito de ação, mas apenas as prestações não pagas ou reclamadas no prazo legal, que de acordo com o art. 103, par. Único, da Lei n.º 8.213/91, é de cinco anos.

(...)

- Há contradição ao julgar procedente esse pedido, quando a prescrição o atinge por completo.

(...)

(AC nº 260025; TRF 3ª Região; 8ª Turma; Relatora Des. Fed. The-rezinha Cazerta; DJ 14.10.2003, pag. 317)

Na hipótese da presente ação, proposta em 20/11/2003, verifica-se que a autora Edmir Maria Merlo Hypólito, beneficiária de Pensão derivada de Aposentadoria por Tempo de Serviço, concedida em 11/02/85 com DIB originária de 26/08/82, faz jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Contudo, a ação foi ajuizada mais de cinco anos após a perda da eficácia da Súmula n.º 260 do extinto TFR, razão pela qual todas as parcelas daí resultantes encontram-se prescritas.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Estabeleço a subcombência recíproca das partes no tocante à verba honorária advocatícia, nos termos do art. 21, caput do CPC.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

PROC. : 2003.61.83.000303-6 AC 1079766
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JULIA DE LIMA BERALDO
ADV : MARCOS FRANCISCO MILANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :172/176

Vistos, etc.

JULIA DE LIMA BERALDO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de seu companheiro PRANAS JONAS MAZETIS, falecido em 08-06-2000, que estava em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 31-12-1991.

Narra a inicial que a autora viveu maritalmente com o segurado falecido por longo período. Sustenta que tem direito à pensão por morte, na qualidade de companheira, na forma do disposto na Lei n. 8.213/1991. Requeru a concessão do benefício a contar da data da propositura da ação, com os acréscimos de juros moratórios, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos.

O Juízo de 1º grau julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, ao fundamento de carência de ação por falta de interesse de agir devido à ausência de pedido na esfera administrativa. A autora foi condenada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observando-se o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

A autora interpôs apelação, alegando que pediu o benefício perante o INSS, o qual foi indeferido. No mérito, alega que comprovou os requisitos para a concessão do benefício e pede seja dado provimento ao recurso.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de apelação interposta pela autora da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, ao fundamento de falta de interesse de agir devido à ausência de pedido na esfera administrativa, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

Não assiste razão ao juízo a quo em julgar extinto o processo pelo fundamento esposado na sentença.

A preliminar de carência da ação, devido a ausência de prévio requerimento administrativo, não merece subsistir.

Cumpra ressaltar, porém, o entendimento, que passei a adotar recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não seria de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, com dilação probatória, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Em obediência ao disposto no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, passo a julgar a lide.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 08-06-2000, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 31/12/1991 (documento de fls. 17 e extrato de informações do benefício, que ora se junta).

Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o(a) companheiro(a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

Para comprovar a condição de companheiro(a), o(a) autor(a) trouxe aos autos os seguintes documentos:

-Certidão de óbito

-Fotos;

-Conta de energia elétrica, de 10/2000, em nome dela, na qual consta como endereço Rua Carlos Belleville, 39, São Paulo - SP;

-Prontuário de atendimento médico, datado de 04/05/2000, em que consta que o residia no endereço acima mencionado, bem como assinatura da autora como responsável por ele;

-Correspondência endereçada a ela em abril de 2000, com o endereço acima mencionado;

-Correspondência bancária, de 12/1999, documento bancário, datado de 06/2000, ambos em nome do falecido, com o endereço já mencionado

-CTPS do falecido e dela.

O endereço em comum da autora e do falecido em épocas concomitantes e as fotos em que eles aparecem juntos em reuniões familiares e sociais são indícios fortes da união estável.

A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido.

Comprovada a condição de companheiro(a) do(a) segurado(a) falecido(a), o(a) autor(a) tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

O benefício é devido a partir da citação, devido à ausência de pedido na esfera administrativa.

O valor do benefício deve ser calculado na forma do artigo 75, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca de que o falecido mantinha a qualidade de segurado e de que a autora era sua dependente na data do óbito, e o fato de aguardar a prestação jurisdicional desde 2003, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, dou provimento à apelação e, aplicando o artigo 515,§ 3º do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e julgo procedente o pedido a fim de conceder o benefício de pensão por morte, no valor a ser calculado na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada Lei nº 9.528, de 10.12.1997, a partir da citação, acrescido de juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde esta data, conforme o artigo 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Instituidor: Pranas Jonas Mazetis

CPF: 332181618-00

Beneficiária: Julia de Lima Beraldo

CPF: 126513158-93

DIB (Data do Início do Benefício): 06/02/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculado na forma do artigo 75, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 2004.61.14.000333-8 AC 1016123
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSE SEBASTIAO GUIMARAES
ADV : JOSE VITOR FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :75/80

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença que julgou improcedente o pedido de equivalência de reajustes entre o salário mínimo e o benefício do autor, além da diferença do salário mínimo de junho de 1989 e da aplicação da URV.

Inconformado, apela o segurado reiterando os fundamentos expendidos na inicial e pleiteando a reforma da sentença.

Contra-arrazoado o recurso, os autos foram remetidos a esse Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:



É pacificamente devida a diferença decorrente da aplicação do salário mínimo de junho de 1989:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE. INCORPORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. URP. SALÁRIO MÍNIMO.

Segundo precedentes, "em junho de 1989, por força do art. 58 do ADCT/88, os benefícios em manutenção no seu advento, regem-se pelo valor do salário mínimo de NCz\$ 120,00"(...)"

(REsp 199494 / SP ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 16/08/99, p. 98).

Contudo, o pagamento pleiteado deveria ter sido feito em julho de 1989, ao passo que a presente ação foi proposta em 14/01/2004, razão pela qual já se encontra prescrito o crédito correspondente:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

(...)

5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.(...)"

(AgRg no REsp 687963 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 28/11/05, p. 348)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Omissão constatada. 2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, pois não enfrentou a questão nodal exposta no apelo especial, referente à prescrição de todas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do antigo TFR, e não do fundo de direito. 3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em março de 1989, prescrevendo a sua possibilidade de cobrança judicial em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verbete 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei 8.213/91. 4. Recuso especial provido. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo."

(EDcl no REsp 203897 / AL, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 01/07/05, p. 635)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA ULTRA E CITRA PETITA. ANÁLISE DO MÉRITO, COM RESPALDO NO ARTIGO 515, § 3, DO CPC. ART. 58 DO ADCT. APLICABILIDADE. SALÁRIO DE JUNHO DE 1989. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.

1/4. - omissis.....

5 - Os pedidos referentes à utilização do salário-mínimo de junho/89 no importe de NCZ\$120,00 e ao pagamento da gratificações natalinas de 1988 e 1989 restaram acobertados pelo manto da prescrição, uma vez que tais defasagens não geraram reflexos posteriores.

6 - Inexistência de ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

7 - Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução da sentença.

8 - Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos, apenas e exclusivamente no cálculo da correção monetária. Precedentes jurisprudenciais.

9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal, sem a incidência dos expurgos inflacionários.

10 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, onforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

11 - Observada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

12 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul.

13 - De ofício, reconhecida a incompetência do juízo federal para conhecer e julgar a ação em relação aos benefícios acidentários. Determinado o desmembramento do feito, com remessa ao E. Tribunal competente.

14 - De ofício, anulada a r. sentença monocrática. Presentes os requisitos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgado parcialmente procedente o pedido da autora. Prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial."

TRF 3ª REGIÃO, AC -336640, Processo: 96.03.070874-7, SP, NONA TURMA, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DOJ 04/12/2006, TRF300111370.

A conversão para URV foi efetuada na forma eleita pelo legislador - valor nominal.

Editada a Medida Provisória n.º 434/94 de 27/02/94, quando ainda não estava findo o mês de fevereiro, veio ela a regulamentar as situações ainda em curso. Impossível a aplicação da Lei n.º 8.700/93, uma vez que esta previa critério de reajuste incompatível com a nova norma.

Como a medida provisória, com força de lei, foi publicada posteriormente à Lei nº 8.700/93, pelas regras constantes da Lei de Introdução do Código Civil, houve uma revogação tácita da legislação anterior, porquanto dispunham sobre a mesma matéria de modo diverso e incompatível.

Posteriormente a Lei n.º 8.880/94 em seu artigo 20 dispôs da mesma forma como previsto na Medida provisória n. 434/94. Destarte não há falar em aplicação de índice do IRSM quando não mais em vigor a legislação que determinava sua aplicação.

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, declarando constitucional o reajuste concedido, em decisão definitiva:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE n. 313.382/SC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU 08/11/02, p. 26).

A questão da equivalência salarial está solucionada com a recém editada Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que:

A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.

Desta forma, a matéria questionada resta incontroversa, não se podendo mais invocar a equivalência salarial para os benefícios concedidos após a CF/88.

O artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal dispõe que:

salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Dessa forma, vedada a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, não se pode exigir do ente previdenciário que conceda reajustes aos demais benefícios utilizando como paradigma o percentual concedido para majoração do salário-mínimo.

Sobre o tema, confira-se recente decisão desta C. 9ª Turma, negando a equivalência entre o reajuste dos benefícios de renda mínima e aqueles cujo valor pago lhes é superior: PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI 8.880/94-IPC-R. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415-IGP-DI. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994 E DE 20,05% EM MAIO DE 1996.

I - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

II - Na vigência da Lei 8.880/94 os benefícios previdenciários devem ser reajustados pela variação do IPC-R, a teor do que estabelece o seu artigo 29.

III - O artigo 29 da Lei 8.880/94, estabeleceu que os benefícios previdenciários seriam corrigidos no mês de maio de cada ano, razão pela qual é incabível, in casu, a aplicação do percentual de 8,04% em SETEMBRO de 1994, uma vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5º da atual Carta Magna. IV - A Medida Provisória

nº 1.415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

V - Recurso improvido.

TRF 3ª Região: AC - 1079107 Proc. 2005.03.99.053481-5

UF:SP

Orgão Julgador: NONA TURMA, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 23/10/2006

Documento: TRF300108783.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do Autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

PROC.	:	2004.61.11.000349-0 AC 1179694
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP
APTE	:	APARECIDA XAVIER CALDAS
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :129/140

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (27.02.2004). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, compensando-se, os valores eventualmente pagos na via administrativa, e respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei 8213/91. O INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária, no montante de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Não foi determinada a remessa oficial.

Apelou a autora pugnando pela reforma da sentença, para que seja concedida a aposentadoria por invalidez, uma vez que conclusão da perícia, aliada à idade da autora, demonstra que a mesma está incapacitada para o exercício da atividade como rurícola.

O apelo do INSS pretende a reforma da sentença, eis que a autora não preenche os requisitos necessários para o recebimento do benefício, mormente por ter perdido a qualidade de segurada. Exercendo a eventualidade, pleiteia seja afastado o termo inicial a partir da citação e a aplicação da taxa SELIC como juros de mora.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

E o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, há que salientar que tendo a sentença sido proferida na vigência da Lei nº 9.469/97, está sujeita ao reexame necessário, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 59, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à prova da qualidade de segurada de trabalhadora rural, o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal (fls. 92/94), dão sustentação ao início de prova material configurado por:

-Certidão de casamento, celebrado em 29.06.1974, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 11);

-Certidão de nascimento da filha da autora, em 25.09.1975, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 12);

-Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echaporã, emitida em 18.05.1975, em nome do marido da autora (fl. 14);

-Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echaporã, em que consta que o marido da autora foi admitido em 18.05.1975, estando com as prestações quites em 31.12.1982 (fl. 16);

-anotações na CTPS do marido da autora (fls. 18/21);

-anotações na CTPS da autora, nos seguintes períodos:

Admissão Demissão Empresa Atividade

03.05.1983 11.07.1983 CIA Agrícola Nova América Trabalhador rural

06.12.1983 15.08.1984 CIA Agrícola Nova América Trabalhador rural

01.09.1993 01.10.1994 Leomar Totti e outro Trabalhador rural

17.08.1998 02.09.1998 Irieu Bettini Diarista

01.07.1999 08.09.1999 Leomar Totti Trabalhador rural

01.07.2000 20.10.2000 Leomar Toti Trabalhador rural

Muito embora a última anotação de vínculo da autora seja no período de 01.07.2000 a 20.10.2000, em seu depoimento pessoal, colhido em 03 de maio de 2006 ela declarou "que seu último trabalho na lavoura foi colhendo café para o Leomar Totti, há 01 ano atrás; que a autora parou de trabalhar por problemas de saúde" (fl. 92). Assim, presente a qualidade de segurada.

Em relação à extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à autora, a Terceira Seção do STJ vem, à unanimidade, decidindo pela sua possibilidade, em razão das particularidades que envolvem o labor dessa espécie de segurado:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

I - A certidão, onde o marido da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 813, Processo 199800679065-SP, DJ 28/08/2006, p. 210, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA ACÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- ...

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 695, Processo 199700830446-SP, DJ 07/08/2006, p. 202, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Notas fiscais de venda de produtos agrícolas e certidão de casamento atestando a profissão de lavrador do marido da autora, são documentos novos que constituem razoável prova material, capazes de autorizar a rescisão do julgado que teve como improcedente ação em que se pleiteava a concessão de aposentadoria rural.

2. ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 2478, Processo 200200948365-SP, DJ 02/05/2006, p. 247, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.

A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento presente dos autos, em que consta a profissão do cônjuge como lavrador. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 552687, Processo 200302067903-SP, DJ 02/03/2005, p. 186, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, IX DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA. CARACTERIZAÇÃO.

I - ...

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, havendo prova documental -certidão de casamento atestando a condição de lavrador do marido da autora - deve ser reconhecido o direito à aposentadoria previdenciária pleiteada.

III - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 900, Processo 199900241215-SP, DJ 11/10/2004, p. 231, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Vale ressaltar que a autora também acostou aos autos início de prova material em nome próprio.

Por outro lado, em se tratando de trabalhadora rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

Quanto à incapacidade, observe-se que o laudo pericial (fls. 70/73) constatou que a autora é portadora de "doenças crônicas degenerativas: diabetes melitus tipo 2, dislipidemia, hipertensão arterial sistêmica, gastrite e hérnia abdominal". Em resposta ao quesito que indaga se a enfermidade acarreta incapacidade para o trabalho o visor declarou que há "limitações funcionais para atividades desenvolvidas anteriormente: Exemplo:trabalho na lavoura".

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (54 anos quando da realização do laudo pericial), o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Ademais, pelo que consta dos autos, a autora sempre exerceu atividades como rurícola, sendo que não pode ser considerada atividade de esforço moderado ou leve.

A questão não é nova e, conquanto o perito judicial tenha afirmado se tratar de limitação parcial, esta corte tem admitido a concessão da aposentadoria por invalidez se os elementos constantes dos autos revelam que a readaptação para outra atividade não será possível diante das limitações constatadas:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. ...

2. O laudo realizado pelo IMESC, em 17.07.95 (fls. 64/69), concluiu

que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, além de doença osteoarticular degenerativa, inerente e própria da faixa etária, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, com restrição da capacidade laboral para funções que impliquem no dispêndio de esforços físicos.

3. O fato de o laudo ter concluído que a Autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho não impede a concessão do benefício se desde 04 (quatro) anos antes da realização da perícia, conforme relata o senhor Perito Judicial, ela já era portadora dos males incapacitantes, demonstrando que, com o decorrer do tempo o estado de saúde se agravou, além da idade avançada, com 68 (sessenta e oito) anos (fl. 65) e ocupação habitual na função de "faxineira" e "costureira", conforme se denota dos documentos acostados aos autos (fl. 65).

4. Ressalte-se que a avaliação de todas as informações constantes dos autos evidencia a incapacidade da Autora, pois a restrição médica para o trabalho de esforço físico, agrega-se a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil, uma vez que a Autora sempre exerceu trabalhos em que predomina o esforço intenso, não possuindo condições de desempenhar suas ocupações habituais.

...

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Apelação Cível 348480, Processo 96030912743-SP, DJU 21/09/2006, p. 485, Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TRABALHADOR RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL "BÓIA-FRIA": EMPREGADO: COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES: ÔNUS DO EMPREGADOR. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - ...

II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de dores poliarticulares, derivadas de artrose, doença degenerativa e irrecuperável, podendo apenas executar tarefas que não exijam esforço físico, concluindo pela incapacidade parcial e permanente. Porém, se a autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, já tem quase sessenta anos, não tem instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não há possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial, para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

...

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 924354, Processo 200161120041333-SP, DJU 20/04/2005, p. 615, Relator JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- ...

- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total ante o grau de instrução, idade avançada e atividade habitual da parte autora.

...

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 701512, Processo 200103990279858-SP, DJU 09/02/2005, p. 116, Relator JUIZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

Portanto, presentes a condição de segurada e a carência necessária, bem como a doença incapacitante, o benefício a ser concedido é o de aposentadoria por invalidez (conforme art. 42 da Lei de Benefícios) e não o auxílio-doença.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão por que se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.



III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplicase o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)
Portanto, no caso em apreço, há que ser reformada a sentença, concedendo-se a aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do artigo 44, da Lei 8213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40, da Lei 8213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial (15/06/2005), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido

A correção monetária deve ser incidindo sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser mantidos como fixados na sentença, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo da autora para conceder a aposentadoria por invalidez, dou parcial provimento ao apelo do INSS para fixar como termo inicial do benefício a data do laudo pericial (15/06/2005), dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para fixar como base de cálculo da verba honorária as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ, isentar o INSS do pagamento de custas e, de ofício, concedo a tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: APARECIDA XAVIER CALDAS

CPF: 055.665.748-90

DIB (Data do Início do Benefício): 15/06/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC.	:	2004.61.27.000419-7 AC 997508
ORIG.	:	1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE	:	JOSE VITOR BATISTA
ADV	:	EDVALDO CARNEIRO
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CRIS BIGI ESTEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :100/105

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por José Vitor Batista contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração para 100% do coeficiente de cálculo da sua aposentadoria por invalidez, nos termos Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso. A r. sentença monocrática de fls. 57/62 julgou procedente o pedido, determinando a majoração do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário, nos termos da nova redação dada ao art. 44 da Lei de Benefícios pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995. Em razões recursais de fls. 67/80, alega o Instituto Autárquico, que a sentença deve ser integralmente reformada, julgando-se improcedente o pedido constante da inicial. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos consectários legais.

Por sua vez, o autor, em suas razões de recurso de fls. 64/65, inova no pedido pleiteando ressarcimento pecuniário em relação ao período em que recebeu o montante do benefício sob a égide da legislação anterior.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, destaco que não cabe, em sede de apelação, a inovação do pedido ou o seu aditamento como pretende a apelante. Dessa forma, não há que ser conhecida a apelação na parte em que pleiteia "ressarcir-se da lesão financeira que vem sofrendo" junto ao INSS, não requerido quando da inicial da demanda.

No caso dos autos, trata-se de benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Na sua redação original, o art. 44 da Lei nº 8.213/91 determinava que a renda mensal da aposentadoria por invalidez, que não decorresse de acidente de trabalho, corresponderia a apenas 80% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições.

Com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o mesmo dispositivo passou a dispor, in verbis:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".

A quaestio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração do percentual pela referida norma alcançaria os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumprе observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito do aposentado em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se o benefício já havia sido concedido e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

"Art.

5º.

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do respectivo benefício.

Os fundamentos da impossibilidade de retroação da Lei nº 9.032/95 para o fim de majorar o coeficiente de pensão por morte concedido em tempo anterior se aplicam a outros benefícios de natureza previdenciária como o do caso dos autos, pois ubi eadem ratio ibi eadem legis (onde existe a mesma razão, aí se aplica o mesmo dispositivo legal).

Verifica-se dos autos que a aposentadoria por invalidez da parte autora José Vitor Batista foi concedida em 01/01/83 (fl. 9), data anterior aos efeitos e à vigência da Lei 9.032/95.

Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pela legislação vigente à época da concessão, conforme acima mencionado.

Dessa forma, merece reforma a sentença recorrida.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a normaçoão constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido".

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido". (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104). Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido formulado e nego seguimento à apelação do autor, em razão de não conhecê-la, sendo assim, manifestamente inadmissível. Deixo de condenar a parte sucumbente no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se. São Paulo, 07 de maio de 2007.

PROC. : 2001.61.14.000436-6 AC 762879
ORIG. : 2 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ROQUE OLIVEIRA BATISTA
ADV : PATRICIA APARECIDA CHAIM
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:70/82.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 42/54 que julgou procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 58/60, requer o INSS a reforma da r. decisão, alegando ser descabido o reajustamento do benefício com a aplicação de índices diversos daquele aplicados legalmente. Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumpra observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

(NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.



A quarta:
O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:
Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".
(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)
V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)
II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)
VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."
(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO

BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)
4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)
8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)
10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)
2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."
(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a normação constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:
"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:
"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 9 de abril de 2007.

PROC. : 2000.61.12.000465-4 AC 772645
ORIG. : 3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : CLAUDIO PEREIRA CABRAL
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:102/113.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Cláudio Pereira Cabral contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls.60/69 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls.76/91, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumprе observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela pre-nunciadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória n.º 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também

determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inócorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subseqüente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, p. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.



(...)
2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;
3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;
4. Apelação e remessa oficial providas."
(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).
Descabe, igualmente, falar-se em reajuste pelo índice de 8,04% referente a setembro de 1994, uma vez que o aumento verificado atingiu tão-somente os benefícios de valor mínimo, sendo, portanto, indevido aos demais beneficiários que tenham seus reajustes condicionados ao IPC-r. Nesse sentido, o seguinte julgado:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.
(...)

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.
- Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ - Resp 335293/RS - 5ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ de 04.02.2002 - p. 503).
Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 2003.61.13.000488-3 AC 1112479
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNARDO DE SOUZA NATALICIO
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :137/141

Vistos, etc.
EDNARDO DE SOUZA NATALÍCIO move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de seu padraсто BRUNO PEDRO BISARO, falecido em 09.03.1994.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 41.
Narra a inicial que a mãe do autor, falecida em 17.09.2002, era beneficiária de Pensão por Morte do companheiro Bruno Pedro Bisaro. Alega o autor ter ficado desamparado materialmente, depois do óbito dela, entendendo ter direito ao benefício pleiteado, considerando que é inválido. Requer a procedência do pedido, com a condenação da autarquia ao pagamento da pensão por morte, desde o óbito da mãe, com juros de mora e correção monetária, bem como a arcar com as custas e despesas processuais, os salários do perito e dos assistentes, os honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da liquidação e demais cominações legais e de estilo.

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao autor pensão por morte de seu padraсто, incluindo abono anual, desde a citação, com correção monetária segundo os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos do CJF, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a citação. A autarquia também foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vindencas após a implantação do benefício. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Sentença proferida em 26.04.2005, não submetida ao reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS, argumentando não ter sido comprovada a dependência econômica em relação ao padraсто e pede a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença.

Recurso adesivo do autor, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação do último acórdão.

Com contra-razões.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de apelação do INSS e recurso adesivo interpostos contra a sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Considerando que o falecimento do padraсто ocorreu em 09.03.1994, tem aplicação a Lei 8.213/91.

Em consulta ao CNIS, vejo que o autor é beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 06.07.1995, deferida em 25.05.1999, e a falecida mãe era beneficiária de Pensão por Morte do companheiro dela, padraсто do autor, restando inquestionável a condição de segurado de Bruno Pedro Bisaro. Cabe apurar, então, se o autor tinha a qualidade de dependente.

O art. 16, inciso I e § 4º, da Lei 8213/91, determinam:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - (...);

III - (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Na condição de enteado, o autor equipara-se a filho do falecido segurado.

A condição de invalidez do autor, anterior ao falecimento do padraсто, é a questão controvertida nos autos.

O autor juntou os seguintes documentos:

-Certidão de nascimento, RG e CPF dele (fls. 07/08);

-Cópia de páginas de sua CTPS, com sua qualificação (fls. 09);

-Certidão de óbito da mãe, ocorrido em 18.09.2002 (fls. 10);

-Declaração da Fundação Espírita Allan Kardec, descrevendo os diversos períodos em que esteve internado, de 10.08.1984 a 26.06.1995 (fls. 11);

-Extrato de pagamento de benefício, em nome da falecida mãe, ref. abril, maio e junho/2002 (fls. 12);

-Extratos do CNIS, em nome dele, comprovando os vínculos desde 01.11.1975 a 05.07.1984 (fls. 13/15).

A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 20.04.2005 (fls. 92).

O autor declarou: minha mãe se chamava Ivone Lopes de Sousa e faleceu há três anos. Minha mãe morou vinte anos com o Bruno Pedro Bizaro, meu padraсто. Eu sempre morei com eles. Eu parei de trabalhar há mais ou menos quinze anos atrás em razão de problemas na cabeça. Nesta época, meu padraсто já havia falecido e minha mãe recebia uma pensão dele no valor de um salário mínimo e meio, eu acho. Eu fui aposentado em razão de problema na cabeça. Desde a morte de minha mãe, eu estou morando sozinho na casa. O dinheiro que minha mãe recebia está fazendo falta. Estou com conta de telefone, água e luz atrasadas há dois meses. Meus irmãos não me ajudam. Eu recebo apenas um salário mínimo. Não estou tomando medicamentos. O problema na cabeça está controlado, mas eu não consigo trabalhar.

A testemunha Dirce Nunes disse: eu sou vizinha do autor há vinte e sete anos. Eu tinha mais contato com a mãe do autor, a Dona Ivone. Sei que a Ivone morou durante muitos anos com um senhor chamado Bruno. O autor morava no mesmo terreno em que a mãe morava, só que em um cômodo separado. O Bruno faleceu há mais ou menos oito ou dez anos e a Ivone passou a receber a pensão. Desde que conheço o autor ele não trabalha. Sei que ele tem problemas mentais. A mãe fazia tudo para ele, cozinhava, passava. Não sei se o autor recebeu algum benefício. Depois que a mãe faleceu, o autor passou a morar na casa maior. Acho que a situação dele piorou pois agora ele tem que passar, cozinhar e fazer as demais tarefas do lar. Não sei se ele está com alguma conta atrasada. Ele comenta que está passando dificuldades financeiras. Era a Dona Ivone quem praticamente sustentava o autor. Ele ajudava muito pouco nas despesas. Quando o Bruno era vivo, era ele quem sustentava a Dona Ivone. Ele também ajudava ela a sustentar o Ednardo. Sei que o Enardo estava aposentado. Sei que ele dava parte do dinheiro para a mãe dele. Acho que cem ou cento e cinquenta reais. Nos últimos tempos de sua vida, o Bruno estava com câncer e a Dona Ivone tinha muitas despesas.

Aparecida Rosária Ferreira afirmou: conheço o autor e a família há trinta e dois anos. Somos vizinhos. Sei que a mãe do Ednardo se chamava Ivone e morava há muito tempo com um senhor chamado Bruno. Também moravam com eles o Ednardo e um irmão chamado Luis. O Luis de casou. O Bruno faleceu há mais ou menos dez anos. Ele trabalhava na prefeitura e sustentava a Dona Ivone. Eu sei que quando o Bruno era vivo, o Ednardo trabalhava. Acho que na época ele já tinha problemas de epilepsia e depois parou de trabalhar. Não sei se ele é aposentado. A Dona Ivone passou a receber pensão do Bruno. Ela faleceu há quatro ou cinco anos. O Ednardo morava em um cômodo no fundo da casa da Dona Ivone. Era a Dona Ivone quem sustentava o Ednardo. A Dona Ivone nunca me falou que o Ednardo lhe ajudasse de alguma forma. Atualmente o Ednardo está morando na casa onde a mãe morava. Não sei o que ele está fazendo para se sustentar. Eu sempre o vejo e de vez em quando conversamos. Ele nada comentou sobre dificuldades financeiras. O Ednardo começou a ficar doente ainda quando o Bruno era vivo. Depois que o Bruno faleceu, o Enardo vendeu picolé nas ruas por pouco tempo. Depois ele parou definitivamente de trabalhar. Sei que quando o senhor Bruno era vivo, o Ednardo estava trabalhando em uma fábrica de calçados.

A incapacidade do autor, pela análise da declaração firmada pelo Diretor Clínico da Fundação Allan Kardec, dando conta de doze internações dele realizadas entre 1984 e 1995, naquela instituição, e pelos depoimentos colhidos, antecede o falecimento do padraсто, razão pela qual, à época, tinha a qualidade de dependente, como filho maior inválido.

Portanto, de rigor a manutenção da sentença.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A comprovada invalidez do autor e o fato de aguardar a prestação jurisdicional há longo tempo, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no citado artigo 461, § 3º, CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação da autarquia para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, e nego provimento ao recurso adesivo.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2007.

PROC. : 2004.03.99.000522-0 AC 911835
ORIG. : 0200000359 1 Vr DEODAPOLIS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA MATIAZZI DE CASTRO
ADV : AQUILES PAULUS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DEODAPOLIS MS

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :80/83

Vistos, etc.

TEREZA MATIAZZI DE CASTRO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de seu marido.

Narra a inicial que a autora era esposa de Manoel de Castro. Alega que o falecido durante toda a vida foi trabalhador rural. Tem direito ao benefício, na forma do disposto na Lei n. 8.213/1991. Requer a procedência do pedido, com a conseqüente condenação do INSS à concessão da pensão por morte, desde a data do óbito e honorários de 20% sobre o valor da condenação.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à autora o benefício pleiteado, a partir da data do óbito, no valor de um salário mínimo mensal, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo IGPM, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do artigo 41, da Lei 8.213/91 e Lei nº 8.880/94. A autarquia também foi condenada a arcar com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença proferida em 1º-07-2003, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de não comprovação da atividade rural do falecido. Caso mantida a sentença, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Com as contra-razões da autora, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de reexame necessário e apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido da autora, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte de marido.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 10-11-1997, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

A autora alega que seu marido foi trabalhador rural diarista até a data do óbito. Para comprovar suas alegações juntou aos autos:

-Certidão de óbito, em que o falecido foi qualificado como tra-torista;

-Certidão de casamento dela com o falecido, em que ele foi qualificado como lavrador;

-Carteira de beneficiário do INAMPS em nome do falecido;

-CTPS do falecido com anotações de vínculos rurais e 1989 a 1996, em períodos descontínuos;

-Declaração de atividade rural;

-Declaração de ex-empregador rural;

-Protocolo do requerimento administrativo de pensão por morte, datado de 18/11/1997.

Os documentos acostados são início de prova material de que o de cujus foi, realmente, lavrador. Resta verificar se a prova testemunhal corrobora a prova documental.

A prova testemunhal corroborou o início de prova material: o falecido era trabalhador rural, atividade que exerceu até pouco antes do óbito, tendo, por isso, naquela data, a condição de segurado.

Sendo o de cujus trabalhador rural, é desnecessário comprovar que pagou contribuições, uma vez que o direito ao benefício nasce do disposto no art. 143 da Lei n. 8.213/1991.

Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente do marido, à época do óbito.

O art. 16, inciso II e § 4º, do já citado diploma legal, na redação vigente na data do óbito, dispunha:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Na condição de esposa, a dependência econômica é presumida, na forma do § 4º citado. Além do mais, a prova colhida demonstra que a autora e o segurado coabitaram até a data do óbito.

Restaram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito, nos termos da redação original do artigo 74, da Lei 8.213/91.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, onde o indexador utilizado para cálculo de benefícios previdenciários, a partir de maio de 1996, é o IGP-DI e não o IGPM.

O reajuste do benefício nos moldes do artigo 41, da Lei 8.213/91 deve ser excluído da condenação, uma vez que o benefício pleiteado é de valor mínimo e sua revisão obedecerá às regras de aumento do salário mínimo.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma.

A prova inequívoca de que o falecido mantinha a qualidade de segurado e de que a autora era sua dependente na data do óbito, e o fato de aguardar a prestação jurisdicional desde 2002, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial a fim de fixar a correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença e excluir da condenação o reajuste o valor do benefício na forma do artigo 41, da Lei 8.213/91.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Instituidor: Manoel de Castro

CPF: 309710121-72

Beneficiário: Tereza Matiazzi de Castro

CPF: 891807631-20

DIB (Data do Início do Benefício): 10/11/1997

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

PROC. : 2004.61.26.000522-3 AC 1030578
ORIG. : 1 VR SANTO ANDRE/SP
APTE : RYOWA MATSUSHIMA E OUTROS
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :90/98

Data do início pagto/decisão TRF : 23/04/2007

Data da citação : 16/06/2004

Data do ajuizamento : 13/02/2004

Parte : RYOWA MATSUSHIMA

Número do benefício : 0680710035

Parte : JOSE ALVES DE SOUZA

Número do benefício : 1024713625

Parte : RAUL JOSE LOPES

Número do benefício : 0251372189

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 48/56, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 59/61, alega o Instituto Autárquico, que os autores não fazem jus à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seus benefícios, ou à aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos consectários legais.

Em razões recursais de fls. 63/65, requer a parte autora a majoração da verba honorária e juros de mora fixados.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.".

Cumpra observar que a questão posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na sequência, adveio a Lei nº 8.700/93, que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei nº 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE nº 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp nº 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp nº 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC nº 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC nº 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. No que tange ao reajustamento do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, cumpre observar que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCAMBIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC nº 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

Na hipótese da presente ação verifica-se que o autor RYOWA MATSHUSHIMA (aposentadoria por idade - DIB 09/02/1994) não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real. Por outro lado, os autores José Alves de Souza e Raul José Lopes (aposentadorias por idade com DIB orig. de 29/03/1996 e 01/11/1994), devem ter os salários-de-contribuição que compõem o(s) respectivo(s) período(s) básico(s) de cálculo corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Saliente que, por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, o qual dispõe que:



"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruindo com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, atualizando-se os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício do autor Francisco Cassiano da Silva, fazendo constar o tipo do benefício e a data de início do benefício, renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento às apelações e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

PROC. : 2004.61.17.000571-4 AC 1156848
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : CLEONICE DE OLIVEIRA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:147/149

Vistos etc.

Insurge-se a embargante, CLEONICE DE OLIVEIRA SILVA, contra a decisão que negou provimento ao apelo, para manter a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido da autora.

Com os presentes embargos de declaração objetiva aclarar a decisão, ante a omissão que, segundo a embargante, está estampada nos autos. Alega que "o caso da segurada é de agravamento da doença, tornado plenamente cabível a concessão do benefício pela aplicação da parte final do § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o que não foi observado no julgamento do recurso da segurada".

Ademais, ressalta que o presente recurso visa o prequestionamento da matéria para fins de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário.

Com relação ao ponto dito como obscuro, não há que se falar no acolhimento dos presentes embargos. Senão vejamos.

O embargante pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no julgado, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do decismum.

É esse o caso dos autos, em que, inconformada a embargante com a orientação adotada pelo julgado embargado, pretende prequestionar a matéria relativa à possibilidade de usufruir o benefício pleiteado diante do agravamento da doença.

Nesse passo, a decisão monocrática encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido adotada a tese no sentido de que, no caso em apreço, a incapacidade se iniciou após o decurso do período de graça. Logo, a autora perdeu a qualidade de segurada, impossibilitando-se, desta forma, o gozo do benefício pleiteado.

Como é cediço, os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legítima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica, in casu.

Logo, o inconformismo deduzido por meio dos embargos de declaração tem via própria para ser veiculado - os recursos especial ou extraordinário -, independentemente da necessidade de ulteriores esclarecimentos da decisão através de embargos.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 26 de abril de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2006.61.09.000645-0 REOMS 283971
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : VALDECI ALBERTO MARCHETTI
ADV : FLAVIA ROSSI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.54/58.

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de remessa ex officio, em mandado de segurança que visa compelir a Autoridade Impetrada a dar seguimento ao recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu benefício previdenciário, encaminhando-o à instância administrativa recursal competente. O processo foi extinto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitivos os efeitos da medida liminar anteriormente concedida(fls. 35/37). Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 49/52).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando o disposto na Súmula 253, do E. Superior Tribunal de Justiça ("O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"), prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do duplo grau de jurisdição.

O artigo 126, da Lei nº 8.213/91 e o artigo 305, do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social - asseguram a interposição de recurso das decisões proferidas pelo INSS, sem contudo assinalar prazo para a admissibilidade/julgamento do recurso, razão pela qual deve prevalecer os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regulou o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

Prescrevem os artigos 56, § 1º e 59, parágrafo 1º, da Lei nº9.784/99:

"Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1o O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior."

"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente."

Segundo se infere dos autos, houve injustificável atraso da Autarquia em processar o recurso administrativo interposto.

A hipótese é de direito líquido e certo da Impetrante, em ver seu recurso administrativo apreciado no prazo assinalado em lei, não se justificando tão longa demora.

A matéria não comporta maiores digressões, conforme se infere dos precedentes deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA O PROCESSAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 56, § 1º DA LEI 9.784/99. DEMORA INJUSTIFICADA. MULTA COMINATÓRIA. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Artigo 56, § 1º da Lei 9.784/99, que regulou o processo administrativo no âmbito da administração federal, é peremptório ao estabelecer como sendo de 5(cinco) dias o prazo para a autoridade administrativa que proferiu a decisão recorrida, se não a reconsiderar, encaminhará o recurso à autoridade superior."

II - Correta a liminar deferida no mandado de segurança que teve por objeto compelir a autoridade administrativa a exercer seu juízo de admissibilidade do recurso interposto pelo agravado contra decisão por ela proferida em 23 de setembro de 2000 e que indeferiu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como proceder à sua faculdade legal de exercer o juízo de retratação sobre seu julgado, ou, caso assim não entendesse, que processasse o recurso, encaminhando-o, em seguida, à instância administrativa recursal competente, em observância do devido processo legal.

III - ...

IV - Agravado de instrumento improvido. Agravado regimental prejudicado."

(TRF 3ªR., Nona Turma, AG-219006, Proc. 2004.03.00.055593-1/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 28.03.2005, v.u, DJU 13.05.05, p. 918)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

I - O prazo para processamento e julgamento do recurso administrativo no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59).

II - Remessa oficial improvida."

(TRF 3ªR.,oitava Turma, REO-Proc.2002.61.14.002246-4/SP , Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. em 28/02/2005, v.u., DJ DA-TA:06/04/2005, p.291).

Conforme noticiado pela Autoridade Impetrada a fls. 27/29, o recurso interposto no processo administrativo nº 42/133.531.003-4 foi instruído e encaminhado à 13ª J.R.P.S.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08CG.186I.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.000669-4 AC 1081746
ORIG. : 0400000339 2 VR ITAPIRA/SP 0400020153 2 VR ITAPIRA/SP

APTE : JOSE GUILHERME DA ROCHA FRANCO (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : EVANDRO LUIS RINOLDI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:111/123.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 69/73 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 79/85, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumpra observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória n.º 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

(NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o

IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."



(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).
"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)
4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)
8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.
(...)
10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)
2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."
(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).
Improcede, igualmente, a aplicação do art. 58 do ADCT em período posterior à sua vigência. Cõncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorreu em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.o 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)
4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)
6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)
V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)
VII - Remessa oficial e recurso improvido."
(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).
Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC.	:	2000.61.14.000689-9 AC 737391
ORIG.	:	1 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	AMELIO LUCHETTI
ADV	:	ARIOVALDO DIAS DOS SANTOS
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:199/210.
Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 177/181 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 188/190, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumpra observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à va-

riação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.o 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%. Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.o 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saltient o que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento pre-estabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o

IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também

determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guarda da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE nº 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 2000.61.13.000716-0 AC 1032561
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : DELIA MIRANDA DA SILVA
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:176/180.

Vistos, etc.

DELIA MIRANDA DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de JOÃO GERÔNIMO DA SILVA, falecido em 19.11.1997.

Narra a inicial que a autora era casada com o falecido e viveu por mais de 32 anos com ele, advindo da união dois filhos: Paulo e Reginaldo. Alega que o de cujus sempre trabalhou para sustentar a família, possuindo vínculo anotado em carteira e diversas contribuições, como comprovam as cópias das carteiras de trabalho juntadas, e que nos últimos anos ele ficou muito doente, tendo recebido auxílio-doença, mas não conseguiu aposentar-se, devido às dificuldades impostas pela autarquia, que sempre lhe negou o pedido. Pleiteia a procedência do pedido para que a pensão seja paga desde a data do óbito, com correção monetária e juros de mora, bem como custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da liquidação final e demais cominações legais, requerendo, ainda a antecipação da tutela.

Deferida a isenção de custas às fls. 40.

O Juízo de 1º grau, entendendo que a autora não é dependente do falecido marido, julgou improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada concedida, e condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando os termos da Lei 1.060/50. Sem custas.

Apelou a autora, em cujas razões afirma ser a dependência mútua entre cônjuges presumida, nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91, e ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença. Com contra-razões.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 19.11.1997, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada às fls. 11.

A autora tinha a qualidade de dependente do marido, à época do óbito.

O art. 16, inciso II e § 4º, do já citado diploma legal, na redação vigente na data do óbito, dispunha:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."



Na condição de esposa, a dependência econômica é presumida, na forma do § 4º citado.

A qualidade de segurado do falecido é a questão de direito controvertida neste processo.

A autora juntou aos autos os seguintes documentos:

-Cópias de seu RG e CPF (fls. 09);
-Certidão de casamento com o falecido, ocorrido em 18.09.1965 (fls. 10);

-Certidão de óbito de JOÃO GERÔNIMO DA SILVA (fls. 11);
-Cópias de páginas das CTPS do marido, onde constam vínculos de 08.01.1968 a 18.03.1968; de 01.08.1970 a 09.01.1971; de 01.03.1971 a 31.08.1972; de 01.05.1968 a 31.10.68; de 25.04.1969 a 18.07.1969; de 17.01.1973 a 17.03.1973; de 02.04.1973 a 03.08.1973; de 03.08.1973 a 30.11.1973; de 02.01.1974 a 15.02.1974; de 21.01.1975 a 26.05.1975; de 01.07.1975 a 31.03.1979; de 13.11.1979 a 18.09.1982; de 01.12.1983 a 14.08.1984; de 21.08.1984 a 30.04.1985; de 05.12.1985 a 28.07.1986; de 01.09.1986 a 19.07.1988; de 24.10.1988 a 28.10.1988; de 01.08.1991 a 20.11.1991; de 03.01.1994 a 03.05.1994, onde constam também os afastamentos e auxílio-doença concedidos pela autarquia (fls. 12/29);

-Carta de concessão do auxílio-doença requerido em 03.02.1988 pelo falecido (fls. 30);

-Capa do carnê do benefício 072.974.178-8 em nome do falecido (fls. 31);

-Recibo de remuneração de trabalho, emitido pela Associação dos Empregados no Comércio de Franca, em nome do falecido, datado de 10.02.1984 (fls. 32);

-Comprovantes de saques dos benefícios, em nome do falecido (fls. 33/36);

-Extrato trimestral do benefício 025.150.567-7, em nome do falecido. Do período julho/95 a setembro/95 (fls. 37);

-Comunicações de resultados de exames médicos efetuados pelo INSS em 02.08.1995 e 04.10.1996 (fls. 38/39).

A consulta ao CNIS, que ora se junta ao voto, comprova que a autora era beneficiária de auxílio-doença previdenciário, desde 10.03.1993, transformado em 01.11.1995 em aposentadoria por invalidez previdenciária e, ainda, os vínculos anotados nas carteiras de trabalho do falecido e que ele era beneficiário de auxílio-doença previdenciário, de 25.08.1994 a 02.07.1995.

A incapacidade dele foi atestada pela própria autarquia, através da Comunicação de resultado de exame médico juntada às fls. 39, concedendo ao falecido, em 04.10.1996, afastamento até 04.12.1996, que restou indeferido na esfera administrativa.

O INSS juntou também cópias do processo administrativo do auxílio-doença em nome do falecido, com DIB em 27.09.1996, onde consta o cálculo do tempo de serviço dele (fls. 127), somando quinze anos, quatro meses e treze dias, bem como a conclusão da perícia médica, em 27.09.1996, de que se encontrava incapacitado para o trabalho, até 04.12.1996, por doença com início em 01.01.1990 (fls. 126/135).

A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 20.06.2000 (fls. 51).

A autora declarou que foi casada por aproximadamente quarenta anos com João Gerônimo da Silva, já falecido. Que teve quatro filhos mas dois deles também já faleceram. Que a depoente trabalhou a vida inteira na roça bem como em curtume, e atualmente toma conta de uma criança. Que el sempre trabalhou. Que seu falecido esposo trabalhava como pedreiro e também trabalhou a vida toda. Que em novembro próximo vai fazer dois anos e meio que ele faleceu. Que à época do óbito ele vinha tentando se aposentar junto ao Instituto Previdenciário, mas que não houve tempo hábil para tanto. Por essa razão a autora continua tentando obter um benefício previdenciário. Que seu filho mais velho mora com a autora mas não a ajuda. Que é ela própria que paga suas contas. Instada a responder se sua condição financeira piorou após a morte de seu marido ela respondeu que não, que as coisas continuam na mesma situação. Que a autora vive em casa própria. Que a autora recebe R\$ 160,00 por mês.

Antonio Roberto Nunes afirmou que conhece a autora há aproximadamente vinte e dois anos e também conheceu seu falecido marido. Que ambos sempre trabalharam e que a autora trabalha até hoje. Que o "de cujus", apesar de estar doente, ainda trabalhava. Que ele era servente de pedreiro além de fazer outros tipos de trabalho. Que a autora mora sozinha, mas um dos seus filhos mora numa pequena casa em frente à casa da autora. Que seu outro filho mora no bairro do Aeroporto. Que o depoente não tem condições de informar se seus filhos a ajudam. Que o depoente é proprietário de mercearia e que a autora às vezes tem que comprar fiado, mas que no final ela sempre acaba pagando. Que a situação financeira da autora piorou depois que seu marido faleceu. Que a autora viveu com seu marido até a data do óbito. Que o falecido marido da autora também comprava fiado na mercearia do depoente, sendo que ele também honrava suas dividas.

Fernando Cesar Costa disse que conhece a autora há aproximadamente oito anos, e que ela já trabalhava à época em que a conheceu. Que ela fazia trabalho de doméstica e que ainda hoje ela deve estar trabalhando. Que seu falecido marido também trabalhava e ele era servente de pedreiro. Sempre que havia serviço ele trabalhava. Que a autora mora com seu irmão, que trabalha vendendo picolé. Que ela tem dois filhos, sendo um deles pintor de parede e o outro trabalha em uma fábrica de calçados. Que o depoente não sabe se eles ajudam a mãe. Que o depoente acredita que a situação financeira da autora tenha piorado após a morte de seu marido. Que o "de cujus" era uma pessoa muito doente. Que ele viveu com a autora até o final dos seus dias. Que à época em que conheceu o marido da autora ele já era um senhor de idade e já apresentava alguns problemas de saúde.

Irenissi Maria de Deus declarou que conhece a autora há oito anos e que também conheceu seu falecido marido. Que a autora sempre trabalhou fazendo faxina ou outros serviços domésticos. Que ela trabalha até hoje. Que o marido também trabalhava e fazia serviços de servente de pedreiro. Que a autora mora com seu irmão que vende

sorvetes na rua. Que ela tem dois filhos. Que a depoente acredita que seus filhos não dão assistência à mãe, já que são casados e devem cuidar de sua própria família. Que a depoente não sabe informar se a situação financeira da autora piorou após a morte de seu marido, já que a autora não comentou esse tipo de assunto com a depoente. Que a depoente não percebeu nenhuma modificação importante na situação financeira da autora após a data do óbito. Que a autora viveu ao lado do marido até o dia de sua morte. Que o marido da autora era uma pessoa que bebia muito.

Do exposto, depreende-se que quando ocorreu o óbito, o falecido mantinha a condição de segurado.

A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

Assim, comprovados o exercício de atividade laborativa e a incapacidade desde o pedido de auxílio-doença, deferido pela perícia médica da autarquia em 04.10.1996, de rigor a concessão da prestação pleiteada à autora.

O fato de a autora aguardar a prestação jurisdicional há longo tempo, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no art. 273 do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso da autora para conceder-lhe a pensão por morte requerida, desde a citação, com correção monetária nos moldes da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 8 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, com incidência de juros de mora, também desde a citação, de 1% (hum por cento) ao mês, por força do artigo 406 do CC e § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional. Por sua sucumbência, arcará a autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios, que, observado o § 3º do art. 20 do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Não cabe condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DÉLIA MIRANDA DA SILVA

CPF: 109.020.608-99

DIB: 14.03.2000

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2007.

PROC. : 2003.61.17.000726-3 AC 1009349
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : DULCLEIA MARIA BERTO
ADV : RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :150/153

Vistos, etc.

DULCLÉIA MARIA BERTO move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de seu pai PEDRO JOSÉ BERTO, falecido em 30.04.2002.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 20.

Narra a inicial que a autora é portadora de distúrbios psicológicos, encontrando-se totalmente incapacitada para a vida independente. A mãe da autora faleceu em janeiro de 2002, ficando a requerente sob os cuidados do pai, desde essa época, até o óbito dele. Requereu administrativamente o benefício, que lhe foi negado sob ao argumento de não ser inválida. Pleiteia a procedência do pedido, com a condenação da autarquia ao pagamento da pensão por morte, desde o óbito do pai, com aplicação da multa prevista no art. 133 da Lei 8.213/91, juros de mora e correção monetária, bem como a arcar com os honorários advocatícios. Pedê, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à autora pensão por morte de seu pai, desde o óbito, com correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, a partir de então, de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do NCC e art. 161, §1º, do CTN, aplicando-se, no mais, o Provimento 26 da CGJF desta Região. A autarquia também foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Custas "ex lege". Sentença proferida em 24.06.2004, não submetida ao reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS, sustentando, preliminarmente, a necessidade suspensão dos efeitos da tutela deferida e, no mérito, argumenta não ter sido comprovada a invalidez, e pede a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apelou a autora, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 20% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da liquidação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decísum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Dessa forma, não conheço da preliminar argüida e passo à análise do mérito.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Considerando que o falecimento do pai ocorreu em 30.04.2002, tem aplicação a Lei 8.213/91.

Em consulta ao CNIS, vejo que o pai da autora era beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 31.07.2001, restando inquestionável a condição de segurado dele.

A condição de filha está comprovada com a certidão de nascimento da autora, juntada às fls. 10.

O art. 16, inciso I e § 4º, da Lei 8213/91, determinam:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - (...);

III - (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

A condição de invalidez da autora, anterior ao falecimento do pai, é a questão controvertida nos autos.

A autora juntou os seguintes documentos:

-RG, CPF e certidão de nascimento dela (fls. 09/10);

-Certidão de óbito do pai, ocorrido em 30.04.2002 (fls. 11);

-Protocolo e carta de indeferimento do INSS (fls. 12/14);

-Cópias de páginas de sua CTPS, sem anotações (fls. 15/17).

No curso do processo foi nomeada Angela Regina Berto como Curadora Especial da autora.

O laudo médico pericial (fls. 61/62), realizado em 04.11.2003, atesta que a autora é portadora de Deficiência Mental Grave (Oligofrenia Grave), desde o nascimento, encontrando-se incapacitada para as atividades laborativas e para os atos da vida civil.

Dessa forma, incontestável a deficiência de que é portadora a autora, sendo de rigor a manutenção da sentença.

É entendimento desta Turma, conforme o § 3º, do art. 20, do CPC, e a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, que os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Porém, no presente caso, fixar a verba honorária nesses parâmetros implicaria em piorar a condenação imposta, ou seja, oneraria ainda mais a autarquia, o que é inadmissível, razão pela qual fica mantida como determinado na sentença.

A comprovada invalidez da autora e o fato de aguardar a prestação jurisdicional há longo tempo, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no citado artigo 461, § 3º, CPC.

Isso posto, não conheço da preliminar e nego provimento às apelações.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2007.

PROC. : 2005.61.22.000762-6 AC 1137369
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PIVA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :94/101

Data do início pagto/decisão TRF: 03.04.2007

Data da citação : 01.08.2005

Data do ajuizamento : 03.06.2005

Parte: ANTONIO PIVA

Nro.Benefício : 0706135865

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas.

Sentença proferida em 28/10/2005 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

A parte Autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo pleiteando a reforma parcial da r. sentença a quo, no que se refere à parte que foi sucumbente.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 28/10/2005 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido de que somente os vinte e quatro primeiros salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, que integram o cálculo da RMI, devem ser atualizados pelos índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN). A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

2. Legalidade de aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89, e março /abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial.

3. Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

(destaquei)

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

No tocante à aplicabilidade da Súmula nº 260 do TFR, não merece prosperar o apelo da Autarquia, tendo em vista que esta questão não foi objeto de pedido na inicial, tampouco de apreciação na sentença recorrida.

Passo a analisar o pedido de reajuste do valor do benefício formulado na inicial.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei nº 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

e)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis nº 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº 9.711/98, e Portarias MPS nº 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula nº 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp nº 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Dessa forma, nenhum reparo merece a decisão a quo, nesse aspecto.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, à remessa oficial tida por interposta e ao recurso adesivo da parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela. Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.08C3.13HC.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2000.61.14.000869-0 AC 709617
ORIG.	: 1 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	: NELSON DA CUNHA BASTOS JUNIOR
ADV	: SUELI TOROSSIAN
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:75/77.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 49/55 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 58/67, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de sua renda mensal inicial, com a aplicação do percentual de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição, bem como dos índices de atualização até a data do início do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

No que diz respeito à correção dos salários-de-contribuição referentes aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, é certo que deverão ser reajustados mês a mês, de acordo com a variação do INPC (art. 31, redação original da Lei de Benefícios) e IRSM nº 8.542/93 (art. 9º, §2º, da Lei nº 8.542/93), não havendo que se falar, portanto, na incidência do percentual de 147,06%, o qual representou a variação do salário-mínimo no período de março a agosto de 1991. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Resp 524181/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Resp 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido e Resp 243399/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini).

Por outro lado, descabe a correção da renda mensal inicial até a data de sua efetiva implantação. Verifica-se que o reajuste efetivado no mês subsequente ao da implantação do benefício compensou a ausência de correção no mês da concessão, ao aplicar o índice de correção referente ao mês de início do benefício. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar matéria idêntica, assim se pronunciou:

"Com efeito, o recurso especial está fincado em ofensa ao art. 31 da Lei 8.213/91, na sua redação originária, que manda atualizar os salários-de-contribuição pela 'variação integral do INPC (IBGE), re-



ferente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os valores reais'.

Ocorre que tal dispositivo não podia ser tomado ao pé da letra quando se refere à data final da atualização (a data do início do benefício), não só porque a atualização começa na data da competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no período básico de cálculo (PBC), de conformidade com o art. 29, da referida lei, como no mês de início do benefício não está disponível o INPC que só é divulgado no mês seguinte. Acresce notar, ainda, que o INPC do mês do início do benefício é incluído no primeiro reajustamento do benefício, conforme dispôs o art. 41, inciso II, da referida lei, deste teor: (...)

A inclusão do INPC de 09.93 na atualização dos salários-de-contribuição, portanto, importaria em um bis in idem por ocasião do primeiro reajuste" (EdResp 285605/SP - 5ª Turma - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ de 08/04/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 2005.61.26.000877-0 AC 1173129
ORIG. : 3 VR SANTO ANDRE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SEVERINO DE MELO
ADV : FRANCISCO SILVINO TAVARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :69/73

Data do início pagto/decisão TRF : 09/04/2007

Data da citação : 22/07/2005

Data do ajuizamento : 28/02/2005

Parte : ANTONIO SEVERINO DE MELO

Número do benefício : 1036683548

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 46/52, que julgou procedente o pedido para que a Autarquia Previdenciária proceda à revisão do benefício da parte autora, atualizando os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Em razões recursais de fls. 55/61, alega o Instituto Autárquico, que os autores não fazem jus à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seus benefícios, ou à aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos consectários legais.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Cumpre observar que a quaestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na seqüência, adveio a Lei n.º 8.700/93, que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Na hipótese dos autos, o(s) benefício(s) de aposentadoria por tempo de serviço da(s) parte(s) autora(s) foi(ram) concedido(s) em 17/03/1997. Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o(s) respectivo(s) período(s) básico(s) de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Saliento que, por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, o qual dispõe que:

"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, atualizando-se os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício, fazendo constar o tipo do benefício e a data de início do benefício, renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para adaptar os consectários legais na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2007.

PROC. : 2005.61.83.000894-8 REOAC 1171744
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LUIZ ANTONIO SILVA SANTOS
ADV : ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :122/128

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde a cessação e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data em que foi realizado o exame médico em juízo (03/11/2004). Sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo do art. 100, da Constituição Federal. A correção

monetária deverá incidir desde os respectivos vencimentos, observada a Portaria 92/2001, da DF-SJ/SP, editada com base no Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sem custas, em razão de ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. A verba honorária foi fixada em 5% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Determinada a remessa oficial.

Sem apelo voluntário das partes, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

E o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses restou cumprida, conforme se verifica da atividade laboral do autor, comprovada pelo documento de fl. 29 e pelas informações extraídas do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais-, que ora se junta.

A qualidade de segurado também está presente, pois o autor possui vínculo trabalhista no período de 19/04/1995 a 02/06/2005, e a presente ação foi interposta em 29/03/2005. Ademais, nos períodos de 09/11/2002 a 30/12/2002, 22/01/2003 a 26/03/2004 e de 05/04/2004 a 18/04/2005, esteve em gozo do auxílio-doença.

Para comprovar a incapacidade, o autor acostou o laudo pericial (fls. 19/24), realizado por ocasião da ação proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo (Proc. 2004.61.84.189794-9), que foi julgada extinta, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência do Juizado Especial Federal. O perito constatou que o autor está total e definitivamente incapacitado, em razão de cervicobraquialgia e tendinite em ombro esquerdo. O perito afirmou, ainda, "o autor está em tratamento há 2 anos, com piora progressiva, já tendo feito diversos tipos de tratamento, sem obter melhora, sendo insusceptível de recuperação".

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. Pelo que consta dos autos (fl.19) o autor sempre exerceu atividade como auxiliar de enfermagem, sendo que o perito afirmou que o autor "Está incapacitado para qualquer tipo de atividade laborativa".

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados aplicados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da realização do laudo pericial em juízo (03/11/2004), descontando-se os valores eventualmente pagos.

Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida (fls. 90/92), para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Em razão da proibição da reformatio in pejus, os honorários advocatícios devem ser mantidos em 5%, do valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, nego provimento à remessa oficial e mantenho a tutela, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: LUIZ ANTONIO SILVA SANTOS

CPF: 673.546.025-15

DIB (Data do Início do Benefício): 03/11/2004

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC.	: 2005.61.27.001006-2 AC 1153529
ORIG.	: 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: NANETE TORQUI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: GENI FARAH NASSIF SALVADOR
ADV	: JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA CARLUCCIO
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:94/99.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Geni Farah Nassif Salvador contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração para 100% do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a consequente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 60/67 julgou procedente o pedido, determinando a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos da nova redação dada ao art. 75 da Lei de Benefícios pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995.

Em razões recursais de fls. 71/79, alega o Instituto Autárquico, que a sentença deve ser integralmente reformada, julgando-se improcedentes todos os pedidos constantes da inicial. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos consectários legais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

No caso dos autos, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Oportuno, portanto, trazer à baila as normas que regiam a matéria em tempo anterior à sua edição.

Disponha o art. 37 da Lei nº 3.807/60:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse apresentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valora da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado".

Tal regra acabou sendo consolidada pelo Decreto 77.077/76, no seu art. 56 e pelo Decreto nº 89.312/84, no art. 48, que seguem respectivamente transcritos.

"Art 56. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de uma parcela familiar, de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)".

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)".

Na inicial é postulada a alteração das cotas de pensão consoante os novos critérios do Plano de Benefícios da Previdência Social. Com efeito, a Lei n.º 8.213/91, em seu art. 75, alínea "a", na sua primitiva redação, dispunha que:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)".

A Lei n.º 9.032/95, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a determinar:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".

A quaestio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração dos percentuais das cotas familiares pelas referidas normas alcançariam as pensões concedidas sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumprе observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito da pensionista em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

"Art.

5º.

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."



A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do benefício de pensão por morte.

Verifica-se dos autos que a pensão por morte da parte autora Geni Farah Nassif Salvador foi concedida em 25/04/1978 (fl. 10), data anterior aos efeitos e à vigência das Leis nº. 8.213/91 e 9.032/95. Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pelo Decreto 89.312/84 (CLPS), que regulava a matéria ao tempo do evento "morte" que ensejou a concessão da benesse, conforme acima mencionado.

Dessa forma, merece reforma a sentença recorrida.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a normação constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido".

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido formulado. Deixo de condenar a parte sucumbente no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

PROC. : 95.03.001087-0 AC 226780
ORIG. : 9400000291 3 Vr JAU/SP
APTE : MALVINA APARECIDA CHEFER MAZETTO
ADV : LUIZ FREIRE FILHO e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :99/107

Data do início pagto/decisão TRF: 03.04.2004

Data da citação : 03.05.1994

Data do ajuizamento : 27.04.1994

Parte: MALVINA APARECIDA CHEFER MAZETTO

Nro.Benefício : 0723329109

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos.

Sentença proferida em 11/08/1994, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

O INSS interpôs apelação arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação da correção monetária e forma do pagamento do débito previdenciário.

A parte Autora, por seu turno, interpôs apelação pleiteando a reforma parcial da r. sentença a quo, no que se refere à parte que foi sucumbente, bem como quanto aos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Afasto a preliminar argüida pela Autarquia, tendo em vista ter a decisão recorrida reconhecido expressamente a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91. (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN. (...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. (...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Saliento que a fixação do valor teto no cálculo do salário-de-benefício decorre da aplicação da legislação previdenciária, sendo entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a sua observância, respeitado, apenas, o critério vigente à época da concessão do benefício.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TETO. 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. SEGURADO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.950/81.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal.

2. Preenchido os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81, deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, AgRg no Resp 507977/RN, proc. 2003/0039017-1, DJU 08/05/2006, p. 203, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.)

"PREVIDÊNCIA. TETO DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 7.789/89. INCIDÊNCIA. VIGÊNCIA NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% "M.

1. Consoante preconizado em julgados da Egrégia Quinta Turma, o salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na data da sua concessão.

2. Se, in casu, o benefício foi concedido em março de 1990, ocasião em que estava em vigor a Lei nº 7.787/89, deve ser observado o teto limitador de 10 (dez) salários-mínimos).

3. Em se tratando de ações previdenciárias, os juros de mora são de 1% ao mês, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 554992/PB, proc 2003/0126456-3, DJU 06/10/2003, p. 326, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

(destaquei)

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto TFR se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do ADCT - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

(...)

3. Vigente o artigo 58 do ADCT, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do TFR no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...)."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

(...)

- "Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91." (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...)."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

Deste modo, como a ação foi proposta em 27/04/1994, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

Afinal, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

(...)

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

(...)."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

No que tange aos índices expurgados, já é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de sua inclusão no reajuste do benefício.

A respeito, as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1. Inexiste direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados para efeito de reajuste de benefícios previdenciários.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso conhecido.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 17447/SP, Proc. 1998/0036957-0, DJU 18.12.1998, pg. 427, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIO DE CORREÇÃO - TERMO INICIAL - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1. Os benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988 devem ser corrigidos com base na ORTN/OTN.

2. A correção monetária deve ser contada a partir de quando devidas as parcelas em atraso. Sum. 43 e Sum. 149-STJ.

3. Não existe direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados, para fins de reajuste de benefício previdenciário. Índices aplicáveis, apenas, nos cálculos de liquidação.

4. Recurso parcialmente provido.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 148090/SP, Proc. 1997/0064661-0, DJU 13.10.1998, pg. 195, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃODE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos declaratórios acolhidos.

(STJ, Quinta Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 164778/SP, Proc 1998/0011959-0, DJU 07.05.2001, pg. 158, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

(destaquei)

Anoto, entretanto, que os índices expurgados relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%) devem ser considerados na correção do débito previdenciário, conforme dispõe a Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser mantida a decisão a quo nesse aspecto.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Em razão da sucumbência recíproca seria razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03.05.01-v.u. - DJU 13.08.01, pág. 101). Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, fica mantida a r. sentença que não condenou qualquer das partes em honorários advocatícios.

Com relação ao procedimento para pagamento dos atrasados, pelo fato do INSS incluir-se no conceito de Fazenda Pública, a execução de seus débitos obedece aos critérios estabelecidos no artigo 730 do CPC, observado o disposto no artigo 100 da Constituição Federal. O referido dispositivo constitucional inclui expressamente os benefícios previdenciários nos débitos de natureza alimentícia (§ 1º-A), dispondo, ainda, as hipóteses em que o pagamento do débito será feito mediante precatório ou outro meio, tratando-se de pequeno valor (§ 3º), matéria a ser oportunamente discutida na execução, pois antes da sentença judicial transitada em julgado, impossível determinar o montante do débito.

Constatou nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação da parte Autora e dou parcial provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido relativo à Súmula 260 do TFR, em face do reconhecimento da prescrição; determinar seja respeitado o valor teto vigente à época da concessão do benefício; excluir da condenação a inclusão dos índices expurgados no reajuste do benefício; bem ainda, fixar a correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do

Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08C3.1421.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.001295-5 AC 1082446
ORIG.	:	0400000199 1 VR BORBOREMA/SP
APTE	:	DANILO BANDINI (= OU > DE 65 ANOS) E OUTRO
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:66/72.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de juros e correção monetária relativos aos valores pagos em atraso, a partir da competência de novembro de 1992, os quais são decorrentes do reajuste de 147,06%, devidos desde 01 de setembro de 1991, que vinham sendo pagos em percentual inferior.

A r. sentença monocrática de fls. 47/49 julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da ocorrência da prescrição.

Em razões recursais de fls. 51/52, os autores, inconformados, reiteram o pedido constante na exordial.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

É entendimento já consagrado que os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, admitindo-se tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não da matéria de fundo propriamente dita, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 163, com o seguinte teor:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Neste sentido, trago a lume os seguintes acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. É LIVRE O ACESSO AO JUDICIÁRIO SEM PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NULIDADE DOS DOCUMENTOS POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RÚRICOLA. L. 8.213/91, ARTS. 48, § 1º E 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TERMO INICIAL. (...)

VII - Em sede de direito previdenciário, inexiste a prescrição do fundo do direito, somente prescrevendo as prestações não reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aplicação do art. 103 da L. nº 8.213/91. (...)

XI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial, em parte, providas. Sentença confirmada parcialmente" (TRF3, 1ª Turma, AC n.º 2001.03.99.040497-5, Rel. Juiz Castro Guerra, j. 22.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 356).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 5 DE OUTUBRO DE 1988. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. APLICABILIDADE. SENTENÇA EM DESFAVOR DE AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO: LEI Nº 9.469, DE 10.7.1997. ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONDUTA DO INSS REITERADA NO TOCANTE AO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO (CPC, ART. 334, I). ÔNUS DO AUTOR DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (CPC, ART. 333, I) DO QUAL SE DESONERA, ANTE O RECONHECIMENTO DE FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RELACIONADO À SUA PRETENSÃO. ÔNUS DO RÉU DE ARGUIR E PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (CPC, ART. 333, II). INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESAUTORIZADA POR LEI. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. DÉBITO PREVIDENCIÁ-

RIO. PRESCRITIBILIDADE DAS PARCELAS DEVIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO, CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA NA FORMA DAS SÚMULAS 43 E 148/STJ. (...)

7. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, no sentido da imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admitindo a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação: STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790; TRF-1a Reg., AC 95.01.36608-1/MG, 1a. Turma Suplementar, Rel. Juiz Francisco de Assis Betti, DJU, II, 16.1.2003, p. 75.

(...)

10. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas."

(TRF1, 1ª Turma Suplementar, AC nº 1999.01.00032561-9, Rel. Juiz Conv. Antonio Claudio Macedo da Silva, j. 25.02.2003, DJ 20.03.2003, p. 98).

Ainda que assim não fosse, a Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991, dispõe, em seu art. 19 que "Os valores expressos em cruzeiros, nas Leis nºs 8212 e 8213, de 24 de julho de 1991, serão reajustados para a competência setembro de 1991, em 147,06 (centro e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento)" .

A Autarquia Previdenciária, contudo, somente reconheceu esse direito a partir da competência de agosto de 1992, após reiteradas decisões do Judiciário, especialmente em face do decidido no RE nº 147.684-2-DF, julgado em 26.06.1992, de que foi relator o Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence (DJ 02.04.1993 - e mentário n 1698-08), de cuja ementa destaco o item IV, in verbis:

"EMENTA - Previdência Social; aposentadorias e pensões: reajuste de 147,06% em agosto de 1991: concessão pelo Superior Tribunal de Justiça com dois fundamentos suficientes, um deles, pelo menos, de alçada infraconstitucional: RE não conhecido. (...).

IV. Previdência Social: benefícios de prestação continuada: reajuste de 147,06% em agosto de 1991, que, ainda quando já houvesse cessado a vigência do art. 58 ADCT, adviria igualmente de legislação infraconstitucional de regência, cuja interpretação conforme à Constituição não ofendeu os únicos dispositivos constitucionais invocados pelos recursos extraordinários (CF, arts. 194, parágrafo único, V: 201, § 2º e 7º, IV).

Não pode ter ofendido o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, decisão que não afirmou a redutibilidade dos benefícios previdenciários; não contrariou o art. 201, § 2º, CF, o acórdão que, de acordo com a reserva de lei nele contida, extraiu da legislação ordinária - corretamente ou não, pouco importa - os critérios do reajuste, que, ademais, afirmou compatível com a regra de preservação do valor real dos benefícios, imposta, no mesmo preceito constitucional, ao legislador ordinário; finalmente, a vedação do art. 7º, IV, da Constituição, impede, sim, que se tome o salário mínimo como parâmetro indexador de quaisquer outras prestações pecuniárias, mas, não, que normas diversas adotem simultaneamente o mesmo percentual para o reajuste delas e do salário mínimo".

Apesar da tardia submissão à regra em referência, a Autarquia Previdenciária efetivamente pagou a todos os aposentados e pensionistas o aludido reajuste, nos termos das Portarias Ministeriais nº 302, de 20.07.1992 e 485, de 1º.10.1992, as quais dispuseram sobre o seu efeito retroativo à data em que corresponde ao índice de reajuste do salário-mínimo reclamado e sobre a forma de pagamento de diferenças apuradas, em 12 parcelas sucessivas, corrigidas nos termos do art. 41 da Lei nº 8.213/91, como se vê in verbis:

Portaria nº 302/92:

" Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste de benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992".

Portaria nº 485/92:

"Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Pt/MPS nº 302/92 relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91".

Convém ressaltar que o índice de 147,06% representa o reajuste do salário-mínimo em 1º de setembro de 1991, quando foi majorado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, uma vez que estes corresponderam ao mesmo período de março a agosto de 1991, e a aplicação simultânea dos referidos mecanismos de atualização dos salários-de-contribuição implicaria in bis in idem.

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE 147,06%. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%.

Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria in bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.



Na vigência da Lei 8.213, de 1991, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser orientado pelos critérios previstos no art. 41, II, desse diploma legal. Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 260/TFR. Incidência da Súmula 07 desta Corte. Agravado desprovido".

(Quinta Turma, AGRESP 505839/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 07.11.2005, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONOS DE 79,96% E DE 54,60%.INCORPORAÇÃO. BIS IN IDEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA.

I - Conquanto os embargos tenham nítido caráter infringente, serve-se da via para melhor esclarecer o julgado.

II - O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46% com um plus de 12,50%.

Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

III - Inocorrem as omissões de respeito aos princípios da irreduzibilidade dos benefícios, da preservação dos seus valores reais e da isonomia entre os reajustes e a atualização dos salários-de-contribuição, porquanto referidos pelo acórdão na reportagem com transcrição do trecho correspondente do acórdão do Tribunal a quo.

IV - Embargos acolhidos parcialmente." (Quinta Turma, EDRESP 346556/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.07.2002, p. 375).

Considerando que o reajuste já foi concedido e as diferenças pagas nas competências de novembro de 1992 a outubro de 1993, nos termos das Portarias do MPS mencionadas neste voto, as quais também contemplaram a incidência de correção monetária, não há que ser acolhido o pleito inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 2000.61.18.001303-9 AC 685461
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALINO RODRIGUES DE SOUSA
ADV : LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :227/228

DECISÃO

NATALINO RODRIGUES DE SOUZA propôs a presente ação cautelar em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando a inobservância do devido processo legal no feito administrativo que suspendeu o gozo do seu benefício previdenciário (NB 46/70.981.089-0).

Ingressou com ação judicial pleiteando o restabelecimento do benefício com seus valores acrescidos de juros e de correção, por se tratar de "pensão alimentícia".

Considerando a qualidade de idoso, geralmente doente e sem condições para o trabalho, afirma que a aludida suspensão atingiu a sua única renda, ocasionando-lhe danos irreparáveis, face o seu caráter garantidor do piso vital mínimo, localizada na Constituição da República. Pleiteia, desta forma, a concessão de medida cautelar para que seja determinado à autarquia o restabelecimento do benefício. A medida liminar foi indeferida em 28/04/2000 (fls. 142/144).

Citada, a autarquia contestou, suscitando a legalidade do procedimento administrativo que culminou na suspensão do benefício, eis que o segurado, à época da suspensão, já não preenchia as condições para a manutenção do benefício. Afirma, ainda, a irregularidade da documentação apresentada pelo segurado, conforme relatório da auditoria realizada. Aduziu, também, a oportunidade concedida ao requerente de exercer o amplo direito de defesa.

A sentença acostada a fls. 187/191 julgou procedente o pedido formulado pelo segurado, condenando a requerida a restabelecer imediatamente o benefício previdenciário nos moldes estipulados antes da ocorrência da suspensão.

Inconformada, a autarquia previdenciária apelou, alegando a existência de irregularidades na concessão do benefício, estampadas na Certidão Fiscal nº 280/IP, expedida em 30/03/1983 pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá/SP. Reafirmou o oferecimento do amplo direito à defesa ao segurado, bem como a supremacia do interesse público sobre o privado.

É o relatório.

Em sessão realizada em 18-12-2006, nos autos principais (2000.61.18.001303-9), esta turma houve por bem dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial , tida por interposta e, de ofício, determinar a expedição de ofício ao INSS para o imediato restabelecimento do benefício

Logo, a providência aqui pleiteada já foi concedida naquele procedimento, de modo a revelar a perda de objeto do presente.

Patente, pois, a ausência de interesse processual, nos precisos termos dos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil.

Tal matéria, por ser de ordem pública, deve ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição:

Art. 3o - Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

...

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

...

§ 3º - O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Ante o exposto, de ofício, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação do INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2007.

MARCUS ORIONE

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.61.14.001506-7 AC 1062900
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : BENEDITO CLOVES GOES
ADV : JOSE VITOR FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :59/61

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença que julgou improcedente o pedido de equivalência de reajustes entre o salário mínimo e o benefício do autor.

Inconformado, apela o segurado reiterando os fundamentos expendidos na inicial e pleiteando a reforma da sentença.

Contra-arrazoado o recurso, os autos foram remetidos a esse Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão da equivalência salarial está solucionada com a recém editada Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que:

A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.

Desta forma, a matéria questionada resta incontroversa, não se podendo mais invocar a equivalência salarial para os benefícios concedidos após a CF/88.

O artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal dispõe que:

salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Dessa forma, vedada a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, não se pode exigir do ente previdenciário que conceda reajustes aos demais benefícios utilizando como paradigma o percentual concedido para majoração do salário-mínimo.

Sobre o tema, confira-se recente decisão desta C. 9ª Turma, negando a equivalência entre o reajuste dos benefícios de renda mínima e aqueles cujo valor pago lhes é superior:

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI 8.880/94-IPC-R. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415-IGP-DI. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994 E DE 20,05% EM MAIO DE 1996.

I - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

II - Na vigência da Lei 8.880/94 os benefícios previdenciários devem ser reajustados pela variação do IPC-R, a teor do que estabelece o seu artigo 29.

III - O artigo 29 da Lei 8.880/94, estabeleceu que os benefícios previdenciários seriam corrigidos no mês de maio de cada ano, razão pela qual é incabível, in casu, a aplicação do percentual de 8,04% em SETEMBRO de 1994, uma vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5º da atual Carta Magna. IV - A Medida Provisória nº 1.415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

V - Recurso improvido.

TRF 3ª Região: AC - 1079107 Proc. 2005.03.99.053481-5

UF:SP

Orgão Julgador: NONA TURMA, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 23/10/2006

Documento: TRF300108783.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do Autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.16.001529-9 AMS 263186
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : JOAO ALVES LEITE
ADV : RODOLFO DE JESUS FERMINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:126/128.

Vistos etc.

Insurge-se o embargante, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra a decisão que deu parcial provimento ao apelo, para afastar a imposição de recolhimento de contribuições previdenciárias para o lapso que houver sido trabalhado pelo impetrante como rurícola, anteriormente a 1991.

Com os presentes embargos de declaração objetiva aclarar a decisão, ante a obscuridade que, segundo o embargante, está estampada nos autos. Alega que "o art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, adequado ao dispositivo constitucional supratranscrito, é claro ao prescrever a impossibilidade de contagem de tempo de serviço, para feito de obtenção de aposentadoria em outro regime, sem a correspondente indenização das contribuições que seriam devidas".

Ademais, ressalta que o presente recurso visa o prequestionamento da matéria, não ensejando, desta forma, a aplicação de multa sob o fundamento de recurso meramente protelatório.

Com relação ao ponto dito como obscuro, não há que se falar no acolhimento dos presentes embargos. Senão vejamos.

O embargante pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no julgado, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do decism.

É esse o caso dos autos, em que, inconformada a autarquia com a orientação adotada pelo julgado embargado, pretende prequestionar a matéria relativa à desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para o lapso que houver sido trabalhado pelo impetrante como rurícola, anteriormente a 1991.

Nesse passo, a decisão monocrática encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido adotada a tese no sentido de que, no caso em apreço, não há que se falar em necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias acima mencionadas.

Como é cediço, os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica, in casu.

Logo, o inconformismo deduzido por meio dos embargos de declaração tem via própria para ser veiculado - os recursos especial ou extraordinário -, independentemente da necessidade de ulteriores esclarecimentos da decisão através de embargos.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2000.61.12.001844-6 AC 945750
ORIG. : 3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : JOAO DOMINGOS DIAS NETTO E OUTROS
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:175/186.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por João Domingos Dias Netto e outros contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls.152/157 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls.161/169, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal), como o percentual de 8,04% a partir de 09/94 e 20,05% a partir de 05/96.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumprir observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, posteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória n.º 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa à direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento pre-estabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, por rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.



(...)
V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.
VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.
VII - Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.
(...)
II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.
(...)
VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."
(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).
"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.
(...)
4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.
(...)
8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.
(...)
10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."
(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.
(...)
2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;
3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;
4. Apelação e remessa oficial providas."
(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).
Descabe, igualmente, falar-se em reajuste pelo índice de 8,04% referente a setembro de 1994, uma vez que o aumento verificado atingiu tão-somente os benefícios de valor mínimo, sendo, portanto, indevido aos demais beneficiários que tenham seus reajustes condicionados ao IPC-r. Nesse sentido, o seguinte julgado:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.
(...)
- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.
- Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ - RESP 335293/RS - 5ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ de 04.02.2002 - p. 503).
Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 2002.61.14.001872-2 AC 828824
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARSENIÓ ALVITE e outros
ADV : PAULO AFONSO SILVA
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:105/107
Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em face da sentença que julgou procedente o pedido de revisão do valor do benefício do segurado com a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.
Inconformado, apela o INSS, pugnando pela legalidade dos índices utilizados pela Autarquia.
Contra-arrazoado o recurso, os autos foram remetidos a esse Tribunal.
Tenho por interposto o reexame necessário.
É o relatório.
Com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
Com a edição da Súmula 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, a matéria relativa aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, restou incontroversa:
"No primeiro reajuste de benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado".
Como bem observado pela ilustre Magistrada a fl.93:
"Os reflexos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada "equivalência salarial", que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas."
A ação foi ajuizada em 1985, logo, não há falar-se em prescrição, devendo ser mantida, neste ponto, a r. sentença.
A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº08, desta Corte e nº148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser mantida em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbetes n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).
Com tais considerações, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do INSS, e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do mesmo diploma legal, dou parcial provimento ao reexame necessário para determinar que a correção monetária do pagamento das prestações em atraso obedeça aos critérios dos verbetes da Súmula nº08, desta Corte e nº148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento. A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma fica reduzida a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbetes n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 23 de abril de 2007.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.11.001955-5 AC 1143962
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZETE ORLANDO PALMEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : PATRICIA BROIM PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :90/94
Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.
Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença proferida em 18/11/2005, não submetida ao reexame necessário.
Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a consequente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei. Caso o entendimento seja outro, pede a redução dos honorários advocatícios, não incidindo sobre as parcelas vincendas nem ultrapassando a 5% do valor da condenação.
Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.
A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.
A inicial sustentou que a autora era trabalhadora rural, tendo exercido sua atividade como diarista.
Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.
O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.
1....
2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."
(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).
O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.
E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.
A autora completou 55 anos em 02/08/1999, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 108 (cento e oito) meses.
O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.
Para embasar o pedido da autora foram apresentados os seguintes documentos:
-Cópias de seu RG e CPF;
-Certidão de casamento, celebrado em 10/06/1961, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador;
-Certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 10/08/1963, 24/09/1964, 19/02/1968 e 08/05/1973, nas quais o marido foi qualificado como lavrador;
-Certidão de casamento do filho, celebrado em 14/06/1986, não constando a profissão dos pais.
Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, certidões de nascimento, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.
É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:
"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.
I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.
II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.
III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."
(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)
Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.
Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.
Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que a autora é qualificada como facultativo, desde 25/11/2005.
Consultando ainda o Sistema Único de Benefícios DATAPREV, verifico que o marido da autora é beneficiário de Amparo Social ao Idoso, desde 25/11/2005.
Restou comprovado que a autora trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)". (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

É entendimento desta Turma, conforme o § 3º, do art. 20, do CPC, e a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, que os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

SEGURADA: ELIZETE ORLANDO PALMEIRA

CPF: 037.021.278-95

DIB: 24/05/2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2007.

PROC. : 2000.61.15.002061-3 AC 876153
ORIG. : 1 VR SAO CARLOS/SP
APTE : CARLOS CAETANO DA SILVA
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:59/63.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Carlos Caetano da Silva e outros contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de juros e correção monetária relativos aos valores pagos em atraso, a partir da competência de novembro de 1992, os quais são decorrentes do reajuste de 147,06%, devidos desde 01 de setembro de 1991, que vinham sendo pagos em percentual inferior.

A r. sentença monocrática de fls. 33/43 julgou improcedente o pedido, sob fundamento de que a sistemática de reajuste observada pelo INSS se encontra amparada legalmente, pois observada a Portaria MPS 485 e a Lei nº 8.213/91.

Em razões recursais de fls. 45/49, os autores, inconformados, reiteraram os pedidos constantes na exordial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Passo à análise do mérito:

A Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991, dispôs, em seu art. 19 que "Os valores expressos em cruzeiros, nas Leis nºs 8212 e 8213, de 24 de julho de 1991, serão reajustados para a competência setembro de 1991, em 147,06% (centro e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento)" .

A Autarquia Previdenciária, contudo, somente reconheceu esse direito a partir da competência de agosto de 1992, após reiteradas decisões do Judiciário, especialmente em face do decidido no RE nº 147.684-2-DF, julgado em 26.06.1992, de que foi relator o Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence (DJ 02.04.1993 - ementário n 1698-08), de cuja ementa destaque o item IV, in verbis:

"EMENTA - Previdência Social; aposentadorias e pensões: reajuste de 147,06% em agosto de 1991: concessão pelo Superior Tribunal de Justiça com dois fundamentos suficientes, um deles, pelo menos, de alçada infraconstitucional: RE não conhecido.

(...).

IV. Previdência Social: benefícios de prestação continuada: reajuste de 147,06% em agosto de 1991, que, ainda quando já houvesse cessado a vigência do art. 58 ADCT, adviria igualmente de legislação infraconstitucional de regência, cuja interpretação conforme à Constituição não ofendeu os únicos dispositivos constitucionais invocados pelos recursos extraordinários (CF, arts. 194, parágrafo único, V: 201, § 2º e 7º, IV).

Não pode ter ofendido o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, decisão que não afirmou a redutibilidade dos benefícios previdenciários; não contrariou o art. 201, § 2º, CF, o acórdão que, de acordo com a reserva de lei nele contida, extraiu da legislação ordinária - corretamente ou não, pouco importa - os critérios do reajuste, que, ademais, afirmou compatível com a regra de preservação do valor real dos benefícios, imposta, no mesmo preceito constitucional, ao legislador ordinário; finalmente, a vedação do art. 7º, IV, da Constituição, impede, sim, que se tome o salário mínimo como parâmetro indexador de quaisquer outras prestações pecuniárias, mas, não, que normas diversas adotem simultaneamente o mesmo percentual para o reajuste delas e do salário mínimo".

Apesar da tardia submissão à regra em referência, a Autarquia Previdenciária efetivamente pagou a todos os aposentados e pensionistas o aludido reajuste, nos termos das Portarias Ministeriais nº 302, de 20.07.1992 e 485, de 1º.10.1992, as quais dispuseram sobre o seu efeito retroativo à data em que corresponde ao índice de reajuste do salário-mínimo reclamado e sobre a forma de pagamento de diferenças apuradas, em 12 parcelas sucessivas, corrigidas nos termos do art. 41 da Lei nº 8.213/91, como se vê in verbis:

Portaria nº 302/92:

" Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste de benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992".

Portaria nº 485/92:

"Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Pt/MPS nº 302/92 relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91".

Convém ressaltar que o índice de 147,06% representa o reajuste do salário-mínimo em 1º de setembro de 1991, quando foi majorado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, uma vez que estes corresponderam ao mesmo período de março a agosto de 1991, e a aplicação simultânea dos referidos mecanismos de atualização dos salários-de-contribuição implicaria em bis in idem.

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE 147,06%. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%.

Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

Na vigência da Lei 8.213, de 1991, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser orientado pelos critérios previstos no art. 41, II, desse diploma legal. Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 260/TFR. Incidência da Súmula 07 desta Corte.

Agravo desprovido".

(Quinta Turma, AGRESP 505839/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 07.11.2005, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONOS DE 79,96% E DE 54,60%.INCORPORAÇÃO. BIS IN IDEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA.

I - Conquanto os embargos tenham nítido caráter infringente,

serve-se da via para melhor esclarecer o julgado.

II - O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46% com um plus de 12,50%.

Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

III - Inocorrem as omissões de respeito aos princípios da irreducibilidade dos benefícios, da preservação dos seus valores reais e da isonomia entre os reajustes e a atualização dos salários-de-contribuição, porquanto referidos pelo acórdão na reportagem com transcrição do trecho correspondente do acórdão do Tribunal a quo.

IV - Embargos acolhidos parcialmente."

(Quinta Turma, EDRESP 346556/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.07.2002, p. 375).

Na hipótese dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 19/08/92. Portanto, não faz jus ao índice de 147,06% como reajuste do salário mínimo em 01/09/1991. também não tem direito à aplicação de critérios de reajuste diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 2000.61.83.002091-4 AC 811294
ORIG. : 3 VR CAMPINAS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEOFILO HONORIO CORREIA
ADV : IVANIR CORTONA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.98/109.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por Teofilo Honório Correia contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 60/65, que julgou procedente o pedido.

Em razão recursal de fls. 82/84, requer a parte autora a majoração da verba honorária fixada .

Em razões recursais de fls. 68/80, alega o Instituto Autárquico que a parte autora não faz jus à aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR, uma vez que todas as parcelas daí resultantes encontram-se prescritas, bem como, não faz jus à revisão de seu benefício, atualizando-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN. Insurge-se, ainda, sobre a aplicabilidade do art. 58 do ADCT, justificado por seu caráter transitório e, mesmo, eventuais diferenças estariam prescritas. Subsidiariamente, requer alterações nos consectários legais.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:



"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social." O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressaltadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciavam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".

Cumprir destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.o 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressaltado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECA-DÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALI-ZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior. No tocante, a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TRF, destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste nela preconizada aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Acerca da matéria, confira-se, a propósito, os julgados que ora transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO LEI 6423/77. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR-TE-TO. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

(...)

IX - Incabível o pagamento das diferenças relativas à Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

(...) XIII - Recurso parcialmente provido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2000.03.99.065376-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13.12.2004, DJU 24.02.2005, p. 459).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 -- ARTIGO 58 DO ADCT - INCIDÊNCIA A CONTAR DA DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA, APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

(...)

- Apelação dos autores improvida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.03.99.067412-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10.11.2003, DJU 30.01.2004, p. 389).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SÚMULA Nº 260 DO EX-TFR. PERDA DA EFICÁCIA EM 04/04/1989 (SÚMULA Nº 21 DO TRF-1ª REGIÃO). AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 23/07/2002. PRESCRIÇÃO. ART. 58 DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS REFLEXAS.

1. Segundo enuncia a Súmula nº 21 desta Corte, a revisão dos benefícios previdenciários, consoante o critério previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR, dirige-se exclusivamente àqueles concedidos até 04.10.88, esclarecendo, ademais, que a mesma perdeu sua eficácia em 05.04.89.

2. Não obstante ter sido concedido o benefício do autor antes de 05.10.88, o presente feito, através do qual postula a aplicação do critério de reajuste previsto naquela Súmula, fora ajuizado em 23/07/2002, mais de 5 (cinco) anos, portanto, após a perda de sua eficácia.

3. É de se declarar, pois, irremediavelmente prescritas as parcelas de diferenças de benefícios anteriores a 23/07/1997, data na qual, consoante a Súmula nº 21 do TRF-1ª Região, já não mais subsistia o critério de revisão de benefício pela Súmula nº 260 do TFR (AC 96.01.4822-5/MG, Rel.ª Juíza Assusete Magalhães, DJ 29.11.96, p. 91752).

4. "A revisão do benefício do autor, nos termos da Súmula nº 260 do TFR, não geraria qualquer repercussão no quantum do mesmo benefício, a partir de 19/01/94, porquanto o art. 58 do ADCT da CF/88 determinou que os benefícios previdenciários mantidos em 05/10/88 fossem revistos de acordo com o número de salários mínimos da data de sua concessão, critério aplicável de 05/04/89 a 04/04/91, observando-se, a partir de 05/04/91, art. 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente"(REO 1999.34.00.001273-3/DF, Rel. JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJ de 28/02/2002, p. 27).

5. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada." (TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.03.003311-3, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 10.11.2004, DJ 20.1.2005, p. 15). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO".

- A prescrição não atinge o "fundo de direito", ou o direito de ação, mas apenas as prestações não pagas ou reclamadas no prazo legal, que de acordo com o art. 103, par. Único, da Lei n.º 8.213/91, é de cinco anos.

(...)

- Há contradição ao julgar procedente esse pedido, quando a prescrição o atinge por completo.

(...)

(AC nº 260025; TRF 3ª Região; 8ª Turma; Relatora Des. Fed. The-rezinha Cazerta; DJ 14.10.2003, pág. 317)

Na hipótese da presente ação, proposta em 02/06/2000, verifica-se que o(s) autor(es) Teófilo Honorio Correia, beneficiário(s) de Aposentadoria Especial, concedido(s) em 22/11/85, faz jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Contudo, a ação foi ajuizada mais de cinco anos após a perda da eficácia da Súmula nº 260 do extinto TFR, razão pela qual todas as parcelas daí resultantes encontram-se prescritas.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento às apelações e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Por oportuno, determino a retificação da autuação junto a UFOR desta Corte, tendo em vista que são apelantes ambas as partes da relação processual.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2007.

PROC. : 2005.03.99.002103-4 AC 998923
ORIG. : 0300001033 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : JOSE LIDIO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:101/105.

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 31/05/2004, não submetida ao reexame necessário.

O autor apelou, pedindo que a data do início do benefício seja a partir do ajuizamento da ação, abono natalino, fixação dos juros de mora em 1% (hum por cento) ao mês, da correção monetária na forma do Provimento nº26/2001 até o efetivo depósito pelo INSS e dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas até implantação do benefício.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, não incidindo sobre as parcelas vincendas e a fixação da data de início do benefício na citação.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição sistematizada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade rural em regime de economia familiar e como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 03.08.2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de trabalhador rural pelo período de 114 (cento e quatorze) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o seu pedido o autor juntou cópia dos seguintes documentos:

-CTPS sem anotação de vínculos de trabalho;

-Certificado de reservista, no qual foi anotado, de forma manuscrita, a sua profissão como agricultor, em 15.10.1963, estando o restante dos dados do autor datilografados no documento;

-Títulos de eleitor, nos quais foi qualificado como lavrador em 07.06.1963 e 25.10.1976;

-Certidão de nascimento do autor, ocorrido em 03.08.1940, no bairro Barra Grande, município de Itaporanga;

-Certidão de casamento, realizado em 27.02.1965, na qual ele foi qualificado como lavrador;

-Certidão de nascimento dos filhos, nas quais o autor foi qualificado como lavrador em 20.06.1977 e 05.02.1980. Das certidões constam o nascimento ocorrido em domicílio, no bairro Santo Antonio;

-Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Itaporanga, onde consta que Geni Paula de Oliveira, casada com o autor, residente e domiciliado no Bairro Santo Antonio, adquiriu parte correspondente a 1/22 do imóvel consistente de uma área de terras com 49,67 has, em 11.10.1988.

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, conforme extrato que segue anexo, o autor é beneficiário de Amparo Social ao Idoso, desde 16.10.2006.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a

serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)". (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre a soma das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento às apelações para determinar a incidência da correção monetária nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente e dos juros de mora a partir da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês, e os honorários advocatícios em 10% sobre a soma das parcelas vencidas até a sentença, conforme súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma.

As parcelas de Aposentadoria por Idade, vencidas, deverão ser pagas compensando-se as já recebidas a título de Amparo Social ao Idoso.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

SEGURADO: JOSÉ LÍDIO DE OLIVEIRA

CPF: 752.829.338-53

DIB: 17.12.2003

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2007.

PROC. : 2005.61.11.002303-0 AC 1154280
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAURA MUNHOZ RIBEIRO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:120/124.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 23/08/2006, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias. Caso o entendimento seja outro, pede a fixação dos juros de mora nos termos dos arts. 406 do Código Civil de 2002 e 161, §1º, do CTN, e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.



A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 20/09/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 114 (cento e quatorze meses) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o seu pedido, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 06/10/1962, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador;

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O documento apresentado configura início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Em consulta ao CNIS (documento anexo), verifico em nome do marido da autora vínculos rurais de 17.11.1980 a 29.07.1992, 02.01.1995 a 21.11.2001, 05.01.1995 a 28.02.2001 e de 19.08.2002 a 01.10.2002 - CBO 63.620, trabalhador da cultura de café. No Sistema Único de Benefícios- DATRAPREV consta que ele era beneficiário de Aposentadoria Rural por Idade, desde 02/03/2001, que cessou em 20/02/2004 em razão de seu óbito, gerando assim o benefício de Pensão por Morte Previdenciária à autora, no valor de um salário mínimo.

Restou comprovado que o(a) autor(a) exerceu atividade rural, como diarista, por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os

documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton

Carvalho, DJ 17/12/2004, p. 602). O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados, a partir da vigência do novo Código Civil, em um por cento ao mês, a partir da citação, por força do seu artigo 406 e conforme o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e conforme o entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

SEGURADO: IZAURA MUNHOZ RIBEIRO

CPF: 200.120.948-70

DIB: 29.08.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2007.

PROC. : 2002.61.14.002315-8 AC 924549

ORIG. : 3 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANA FIORINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OLGA FERREIRA DOS SANTOS

ADV : IVAIR BOFFI

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:106/109

Vistos, etc.

OLGA FERREIRA DOS SANTOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de seu companheiro José Wilson Pereira, falecido em 25-5-1999, que estava em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13-02-1995.

Narra a inicial que a autora viveu maritalmente com o segurado falecido por mais de 8 (oito) anos, sendo que não tiveram filhos. Sustenta que tem direito à pensão por morte, na qualidade de companheira, na forma do disposto na Lei n. 8.213/1991, sendo, por isso, ilegal a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício. Requereu a concessão do benefício a contar da data do requerimento administrativo.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo. Sobre as prestações atrasadas deverá incidir correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e a partir de 11/01/2003, juros com base na taxa SELIC, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação ao pagamento de custas.

Sentença proferida em 30-6-2003, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo a improcedência do pedido porque não foi comprovada a dependência econômica e a união estável entre a autora e o segurado falecido. Caso mantida a procedência, requereu que a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, dos honorários advocatícios em 5% do valor da condenação e dos juros de mora em 0,5% ao mês.

Com as contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 25-5-1999, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava em gozo de cobertura previdenciária de aposentadoria por tempo de contribuição.

Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o(a) companheiro(a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

Para comprovar a condição de companheiro(a), o(a) autor(a) trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo com cópia dos seguintes documentos:

-Protocolo do requerimento administrativo, datado de 15/06/2000;

-certidão de casamento com José Alves de Souza, realizado em 18/12/1975, em que consta averbação de separação consensual e divórcio, cujas sentenças datam de 10/10/1989 e 26/06/1992, respectivamente;

-Certidão de casamento do falecido com Lourdes Conceição Costa, realizado em 18/12/1965, com anotação de separação judicial, cuja sentença data de 09/08/1991;

-Certidão de óbito;

-Cédula de identidade e CPF dela;

-Carteira de convênio odontológico dela, em que o falecido consta como dependente, emitida em 06/04/1998;

-Extrato trimestral de benefício em que o falecido consta como beneficiário, com termo inicial em 13/02/1995, referente aos meses de 09 a 11/1998;

-Extrato trimestral de benefício em que o falecido consta como beneficiário, com termo inicial em 13/02/1995, referente aos meses de 06 a 08/1999, com comprovante de endereço;

-Fatura de Cartão de Crédito em seu nome, com comprovante de endereço;

-CONBAS, informando a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido (13-02-1995) e a data de sua cessação (25-5-1999);

-Comunicação de indeferimento do requerimento de pensão por morte, ao fundamento de falta da qualidade de dependente, devido a não comprovação da união estável;

-Camê de IPTU, referente ao exercício de 1999, em nome do falecido;

-Recibos de aluguéis em seu nome, referentes aos meses de 04 e 05/1999.

O endereço comum da autora e do falecido em épocas concomitantes, revelado pelos comprovantes apresentados, é indício forte da união estável. Além do mais, as certidões de casamento comprovam que o segurado falecido e a autora eram separados dos seus respectivos cônjuges, bem como a carteira de convênio odontológico dá conta de que ele era dependente dela para fins de uso desse serviço.

A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido.

Comprovada a condição de companheiro(a) do(a) segurado(a) falecido(a), o(a) autor(a) tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei 8.213/91, como decidido na sentença.

Os juros de mora devem ser computados, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês, conforme fixado na sentença.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% do valor da condenação, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma.

O fato de a autora aguardar a prestação jurisdicional há longo tempo, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no art. 273 do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Instituidor: José Wilson Pereira

CPF: 207932788-72

Beneficiário: Olga Pereira de Souza

CPF: 119669918-60

DIB (Data do Início do Benefício): 16/06/2000

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS, na forma do artigo 75, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2007.

PROC. : 2000.61.13.002345-1 AC 921759
ORIG. : 1 VR FRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO PEREIRA QUEIROZ
ADV : REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:134/145.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 97/111 que julgou parcialmente procedente o pedido.

Em razões recursais de fls.114/119, requer a Autarquia Previdenciária a reforma da sentença, uma vez que alega ter procedido ao reajustamento do benefício da autora com a aplicação dos índices fixados em conformidade com as leis que tinham por escopo a preservação do valor real nos moldes do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Com contra-razões e devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumprе observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que ex-

ceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituído, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória nº 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória nº 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC nº 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória nº 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por

"instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

(NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.



A quarta:
O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:
Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.
I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".
(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)
V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)
II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)
VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).
"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)
4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)
8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.
(...)
10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."
(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.
(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."
(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).
Na hipótese da presente ação, verifica-se que o autor não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC.	: 2005.61.26.002346-1 AC 1180197
ORIG.	: 3 VR SANTO ANDRE/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: VERA LUCIA D AMATO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: APARECIDA VELASCO MANSO
ADV	: ROSANGELA JULIAN SZULC
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÊ>26º SSJ>SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:59/64.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Aparecida Velasco Manso contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração para 100% do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a consequente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 38/42 julgou procedente o pedido, determinando a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos da nova redação dada ao art. 75 da Lei de Benefícios pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995.

Em razões recursais de fls. 46/49, alega o Instituto Autárquico, que a sentença deve ser integralmente reformada, julgando-se improcedentes todos os pedidos constantes da inicial. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos consecatórios legais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

No caso dos autos, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Oportuno, portanto, trazer à baila as normas que regiam a matéria em tempo anterior à sua edição.

Disponha o art. 37 da Lei nº 3.807/60:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse apresentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado".

Tal regra acabou sendo consolidada pelo Decreto 77.077/76, no seu art. 56 e pelo Decreto nº 89.312/84, no art. 48, que seguem respectivamente transcritos.

"Art 56. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de uma parcela familiar, de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)".

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)".

Na inicial é postulada a alteração das cotas de pensão consoante os novos critérios do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Com efeito, a Lei n.º 8.213/91, em seu art. 75, alínea "a", na sua primitiva redação, dispunha que:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)".

A Lei n.º 9.032/95, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a determinar:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".

A questão posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração dos percentuais das cotas familiares pelas referidas normas alcançariam as pensões concedidas sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumpra observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, abaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito da pensionista em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

"Art.

5º.

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do benefício de pensão por morte.

Verifica-se dos autos que a pensão por morte da parte autora Aparecida Velasco Manso foi concedida em 11/02/1983 (fl. 10), data anterior aos efeitos e à vigência das Leis nº. 8.213/91 e 9.032/95. Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pelo Decreto 89.312/84 (CLPS), que regulava a matéria ao tempo do evento "morte" que ensejou a concessão da benesse, conforme acima mencionado.

Dessa forma, merece reforma a sentença recorrida.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a normação constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido".

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido formulado. Deixo de condenar a parte sucumbente no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

PROC. : 2000.61.83.002724-6 AC 714606
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ALVES
ADV : IVANIR CORTONA
REMTE : JUZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :80/85

Data do início pagto/decisão TRF: 19.04.2007

Data da citação : 10.10.2000

Data do ajuizamento : 11.07.2000

Parte: ANTONIO ALVES

Nro.Benefício : 0811697665

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, a fim de que na atualização dos trinta e seis salários-de-contribuição seja aplicado o índice de correção monetária previsto na Lei nº 6.423/77 - a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN/OTN); bem ainda, a aplicação da Súmula nº 260 do TFR e da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor, de modo a aplicar a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que integraram o cálculo do salário-de-benefício; com o novo valor, aplicar o disposto no artigo 58 do ADCT até a vigência da Lei nº 8.213/91; devendo, ainda, pagar as diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento 24/97 da COGE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e até o efetivo pagamento. Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada uma das partes pague à outra honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, compensando-se os valores devidos, nos termos do artigo 21 do CPC, devendo cada parte arcar com as despesas processuais despendidas. Custas, na forma da lei.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpôs apelação argüindo preliminar de prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença a quo, a fim de ser julgada improcedente a ação.

A parte Autora, por seu turno, interpôs apelação requerendo a fixação de honorários advocatícios nos termos do parágrafo único, do artigo 21 do CPC, tendo em vista ter decaído de parte mínima do pedido. Apresentadas contra-razões pela parte Autora, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial. No que se refere à prescrição, a alegação não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido de que em se tratando de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da CF/88, somente os vinte e quatro primeiros salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, que integram o cálculo da RMI, devem ser atualizados pelos índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN). A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

2. Legalidade de aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89, e março /abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial.

3. Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

(destaquei)

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

(...)

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesses aspectos, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ressalto não haver incidência de juros no período de tramitação regular do precatório, ressalvada a hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616-SP).

Quanto aos honorários advocatícios, não procede a alegação da parte Autora no sentido de que decaiu de parte mínima do pedido. Assim, deve ser mantida a decisão que os fixou em dez por cento sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03.05.01-v.u. - DJU 13.08.01, pág. 101).

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Antonio Alves

NB: 811697665

DIB: 15/11/1986

RMI: "a calcular pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial e nego provimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08CA.14DC.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.83.002744-1 AC 734012
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EPAMINONDAS CARDOSO DA SILVA
ADV : DARMY MENDONCA
REMTE : JUZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :83/90
Data do início pagto/decisão TRF: 19.04.2007
Data da citação : 08.08.2000
Data do ajuizamento : 11.07.2000
Parte: EPAMINONDAS CARDOSO DA SILVA
Nro.Benefício : 0793623332
Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, a fim de que na atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição seja aplicado o índice de correção monetária previsto na Lei nº 6.423/77 - a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN/OTN); bem ainda, a aplicação da Súmula nº 260 do TFR e da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor, de modo a aplicar a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que integram o cálculo do salário-de-benefício; com o novo valor, aplicar a súmula nº 260 do TFR e, posteriormente, o disposto no artigo 58 do ADCT; efetuar o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, acrescidas de juros de mora de seis por cento ao ano, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor da condenação. Sem custas.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpõe apelação argüindo nulidade da sentença, vez que extra petita. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença a quo, a fim de ser julgada improcedente a ação ou, se mantida a decisão apelada, quando menos seja o débito previdenciário atualizado a partir do ajuizamento da ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.



A alegação de prescrição do fundo de direito nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo e natureza alimentar, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Igualmente, afasto a nulidade alegada pela Autarquia.

Pleiteada a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial pela ORTN/OTN, a determinação para que sejam atualizados somente os vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, não implica em julgamento extra petita, posto que o reconhecimento do pedido de menor abrangência constitui um minus em relação à pretensão inicial

Nesse mesmo sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

I - Não caracteriza decisão extra petita o fato dos segurados terem ajuizado ação na qual objetivavam a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, e o r. decisório objurgado ter deferido a correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses.

II - Não há violação ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença.

III - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp 231667/SC, proc. 1999/0085333-4, DJU 13.12.1999, p. 175, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u.).

(destaquei)

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto TFR se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do ADCT - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

(...)

3. Vigente o artigo 58 do ADCT, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do TFR no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

(...)

- 'Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.' (Resp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

Deste modo, como a ação foi proposta em 11/07/2000, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

Afinal, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

(...)

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do TRF/3ª Região), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando sua fixação a partir do ajuizamento da ação.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado merece ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta Nona Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Epaminondas Cardoso da Silva

NB: 793623332

DIB: 01/01/1985

RMI: "a calcular pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido relativo à Súmula 260 do TFR, em face do reconhecimento da prescrição; bem como determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, a decisão recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08CA.14DD.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.83.002840-6 AC 1121280
ORIG. : 1V VR SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SELMA MARIA BARBOSA BASTOS
ADV : CELMA DUARTE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:70/74.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por Selma Maria Barbosa Bastos contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo das pensão por morte percebida, nos termos da nova redação do art. 75 da Lei n.º 8.213/91 dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso. A r. sentença monocrática de fls. 49/53 julgou procedente o pedido. Em razões recursais de fls. 58/63, requer o Instituto Autárquico a reforma da r. sentença monocrática. Subsidiariamente, requer alterações nos consectários legais.

Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

No mérito, oportuno trazer à baila o que dispunha o art. 75, alínea "a", da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)".

A Lei n.º 9.032/95, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a determinar:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".

A quaestio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração dos percentuais das cotas familiares pelas referidas normas alcançariam as pensões concedidas sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumpre observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito da pensionista em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

"Art.

5º.

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos embargos infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucovsky, interpostos na apelação civil nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo

por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do benefício de pensão por morte.

Verifica-se dos autos que o benefício da parte autora Selma Maria Barbosa Bastos foi concedido em 04/02/1995 (fl. 19), data anterior à vigência da Lei nº. 9.032/95. Portanto, o coeficiente de cálculo de sua pensão é aquele estabelecido pelo art. 75 da Lei n.º 8.213/91, na sua redação original, consoante a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a uniformização da legislação constitucional, nesse ponto acompanhado pela E. Terceira Seção desta Corte, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, merece reforma a sentença recorrida.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido".

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido formulado. Deixo de condenar a parte sucumbente no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

PROC. : 2004.03.99.002994-6 AC 914437
ORIG. : 9900000641 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUIOMAR CIRIACO DE ARAUJO
ADV : VALDIR DE ALMEIDA TOVANI
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :116/117

Vistos, etc.

GUIOMAR CIRIACO DE ARAUJO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de seu marido Roque Marinho de Araújo, falecido em 5-2-1999, que estava em gozo de aposentadoria por idade rural. Narra a inicial que a autora é viúva do segurado falecido. Sustenta que tem direito à pensão por morte, na forma do disposto na Lei n. 8.213/1991. Requereu a concessão do benefício.

Benefícios da justiça gratuita concedidos.

Foi concedida a tutela antecipada às fls. 23

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício pleiteado, sendo que as prestações vencidas deverão ser pagas com correção monetária, a partir da data do vencimento de cada uma, e juros moratórios, de 0,5% ao mês, a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Sentença proferida em 24-08-2002, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, alegando que autora não preencheu os requisitos para a concessão de pensão por morte, pois não comprovou a condição de dependente do falecido.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido da autora, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 09-02-1999, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito, juntada às fls. 13.

Na data do óbito, a autora era casada com o falecido, conforme certidão de casamento apresentada às fls.12.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

O cônjuge tem sua dependência econômica presumida, de forma absoluta. A autora, por isso, tinha a qualidade de dependente do segurado falecido.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava em gozo de cobertura previdenciária de aposentadoria por idade, desde 01/10/1991, conforme se verifica no ofício de fls. 20 e informações do benefício, ora juntado.

Dessa forma restaram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 23.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.99.003078-0 AC 1171191
ORIG. : 0500001465 4 Vr VOTUPORANGA/SP
0500002578 4 Vr VOTUPORANGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CLARICE ALVES FEDOCE
ADV : ALESSANDER DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:176/179

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou procedente a ação em que se pretende seja o INSS condenado a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93 e no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Concedida tutela antecipada.

Em suas razões, o INSS sustenta que as provas dos autos foram insuficientes para comprovar os requisitos para obtenção do benefício postulado, razão pela qual requer a reforma da sentença. Requer, caso seja mantida a concessão do benefício, a fixação do termo inicial na data do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios, bem como insurge-se contra os juros e correção monetária.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Manifestação do Ministério Público Federal nas fls. 110/113.

O juiz tem o dever de fundamentar a sentença e não o de argumentar de modo a convencer as partes ou as instâncias superiores do acerto de seu julgado. A sentença, embora sucinta — o que aliás é uma qualidade, não um defeito — apresenta claramente as razões pelas quais o pedido foi julgado procedente, sendo suficientes para que a parte irredignada possa interpor o recurso cabível, como também para que este Tribunal possa igualmente apreciá-lo. Neste sentido: RSTJ 127/343; 143/405; STJ-RTJE 102/100; RT 594/109; 781/285 e JTA 166/156.

O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, tem natureza assistencial e, independentemente de contribuição à Previdência Social, deve ser conferido exclusivamente à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovadamente não possam prover a própria subsistência e tampouco a possam ter provida por sua família.

A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93) disciplinou os requisitos para a concessão do benefício assistencial:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§

1º

Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

(...)

Art.

38.

A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (Redação dada pela Lei nº 9.720/98)."

Por sua vez, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) fixou em 65 (sessenta e cinco) anos a idade a partir da qual é assegurado aos idosos o amparo social, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social.

O laudo pericial (fl.93/95) conclui que a parte autora é total e definitivamente incapaz para as atividades laborais, porquanto portadora de neoplasia maligna de mama direita, linfedema no membro superior direito, hipotireoidismo e hipertensão arterial.

É quanto basta neste aspecto, uma vez que a capacidade para as atividades cotidianas não afasta a necessidade do amparo social econômico, não sendo a intenção do legislador concedê-la somente àquele que, além de não ter meios de subsistência, precise de cuidados por terceiros.

Outrossim, o estudo social das fls. 97/98 revela que o núcleo familiar é composto pela autora e um enteado, sem rendimentos, e um filho, que possui fonte de renda irregular, não assegurando renda per capita igual ou superior a ¼ do salário mínimo. As duas filhas mencionadas não compõem o núcleo familiar e não revelam condições para prestar alimentos à requerente a ponto de assegurar-lhe subsistência digna. Como não bastasse, o estudo social registra, ainda, gastos de R\$ 372,00 com água, energia, farmácia e mercado.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo.

Os juros de mora devem ser de 1% ao mês, a partir da citação, conforme o artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide nos termos das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454, do Provimento nº 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com o entendimento desta Turma.

Com tais considerações, e restando inequivocamente demonstrado o direito ao benefício assistencial pleiteado, nos termos do artigo 557, §

1º-A,

do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citção, e determinar a correção monetária nos termos das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454, do Provimento nº 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
O F N

PROC. : 2001.61.83.003108-4 AC 795078
ORIG. : 5V VR SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO GOMES
ADV : IVANIR CORTONA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :91/102

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por Francisco Gomes contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 50/57, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Em razão recursal de fls. 60/62, requer a parte autora a majoração da verba honorária fixada.

Em razões recursais de fls. 64/73, alega o Instituto Autárquico que a parte autora não faz jus à revisão de seu benefício, atualizando-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN. Insurge-se, ainda, sobre a aplicabilidade do art. 58 do ADCT, justificado por seu caráter transitório e, mesmo, eventuais diferenças estariam prescritas. Subsidiariamente, requer alterações nos consectários legais.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."



A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na sequência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)"

Cumprê destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrerá em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.o 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECA-DÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALI-ZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

No tocante, a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TRF, destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste nela preconizada aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Acerca da matéria, confira-se, a propósito, os julgados que ora transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO LEI 6423/77. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR-TE-TO. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

(...)

IX - Incabível o pagamento das diferenças relativas à Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

(...) XIII - Recurso parcialmente provido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2000.03.99.065376-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13.12.2004, DJU 24.02.2005, p. 459).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 -- ARTIGO 58 DO ADCT - INCIDÊNCIA A CONTAR DA DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS - JUROS -

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA, APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

(...)

- Apelação dos autores improvida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.03.99.067412-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10.11.2003, DJU 30.01.2004, p. 389).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SÚMULA Nº 260 DO EX-TFR. PERDA DA EFICÁCIA EM 04/04/1989 (SÚMULA Nº 21 DO TRF-1ª REGIÃO). AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 23/07/2002. PRESCRIÇÃO. ART. 58 DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS REFLEXAS.

1. Segundo enuncia a Súmula nº 21 desta Corte, a revisão dos benefícios previdenciários, consoante o critério previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR, dirige-se exclusivamente àqueles concedidos até 04.10.88, esclarecendo, ademais, que a mesma perdeu sua eficácia em 05.04.89.

2. Não obstante ter sido concedido o benefício do autor antes de 05.10.88, o presente feito, através do qual postula a aplicação do critério de reajuste previsto naquela Súmula, fora ajuizado em 23/07/2002, mais de 5 (cinco) anos, portanto, após a perda de sua eficácia.

3. É de se declarar, pois, irremediavelmente prescritas as parcelas de diferenças de benefícios anteriores a 23/07/1997, data na qual, consoante a Súmula nº 21 do TRF-1ª Região, já não mais subsistia o critério de revisão de benefício pela Súmula nº 260 do TFR (AC 96.01.4822-5/MG, Rel.ª Juíza Assusete Magalhães, DJ 29.11.96, p. 91752).

4. "A revisão do benefício do autor, nos termos da Súmula nº 260 do TFR, não geraria qualquer repercussão no quantum do mesmo benefício, a partir de 19/01/94, porquanto o art. 58 do ADCT da CF/88 determinou que os benefícios previdenciários mantidos em 05/10/88 fossem revistos de acordo com o número de salários mínimos da data de sua concessão, critério aplicável de 05/04/89 a 04/04/91, observando-se, a partir de 05/04/91, art. 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente"(REO 1999.34.00.001273-3/DF, Rel. JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJ de 28/02/2002, p. 27).

5. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.03.003311-3, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 10.11.2004, DJ 20.1.2005, p. 15).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO".

- A prescrição não atinge o "fundo de direito", ou o direito de ação, mas apenas as prestações não pagas ou reclamadas no prazo legal, que de acordo com o art. 103, par. Único, da Lei n.º 8.213/91, é de cinco anos.

(...)

- Há contradição ao julgar procedente esse pedido, quando a prescrição o atinge por completo.

(...)

(AC nº 260025; TRF 3ª Região; 8ª Turma; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta; DJ 14.10.2003, pág. 317)

Na hipótese da presente ação, proposta em 19/07/2001, verifica-se que o(s) autor(es) Francisco Gomes, beneficiário(s) de aposentadoria por tempo de serviço, concedida(s) em 01/07/1982, faz(em) jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento às apelações e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

PROC. : 2006.61.83.003170-7 AMS 284626
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUCIA DELFINO DA SILVA
ADV : SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV .MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :157/160

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, diante da ilegitimidade do pólo passivo, bem como da ausência de direito líquido e certo onde a impetrante pleiteava o reconhecimento da união estável para efeitos de concessão de pensão por morte previdenciária.

Em sua apelação, a impetrante defende a indicação da autoridade coatora estampada em sua petição inicial, pois o ato coator contra o qual se investe (negativa de implantação de benefício e de seu pagamento foi perpetrado pelo Gerente Regional do INSS.

Por outro lado, propugna pela reforma do julgado no que tange à inexistência de direito líquido e certo, pois segundo a impetrante "a afirmativa dirige-se, com certeza, a outra impetrante que não a ora apelante e, por assim fazê-lo, o fato configura negativa de prestação jurisdicional."

Sem contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Primeiramente, não há que se falar em ilegitimidade passiva no caso em tela, pois como bem ressaltado pelo Parquet Federal é o Gerente Executivo do INSS que tem os poderes para o deferimento ou indeferimento do benefício.

Com relação ao direito líquido e certo, não assiste razão a impetrante.

É da essência do mandato de segurança a existência do direito líquido e certo, como se depreende do art. 5º., inciso LXIX, da Constituição de 1988.

Por outro lado, trata-se o direito líquido e certo de concepção eminentemente processual. Como já prelecionava o mesmo Celso Agrícola Barbi, o "conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos".

Assim, perfeitamente possível o uso de mandato de segurança em matéria previdenciária, desde circunscrita a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental.

No entanto, na situação em apreço, faz-se indispensável a ampla dilação probatória - com o que ausente a noção de direito líquido e certo.

A respeito, já há decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça que dizem a respeito à inviabilidade de ampla dilação probatória em sede de "writ":

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES. ATIVIDADE INSALUBRE. NÃO CONSTANTE DO ROL LEGAL. CONTAGEM FICTA DE TEMPO DE SERVIÇO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA INADEQUADA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DO INSS. ATIVIDADE INSALUBRE CONSTANTE DO ROL LEGAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AVERBAÇÃO. DIREITOS DO SERVIDOR.PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. As atividades de agente administrativo e assistente social não se enquadram no rol das atividades previstas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79.

2. A comprovação da insalubridade das referidas atividades deve ser feita por meio de prova pericial, que não se coaduna com a via do mandamus, onde é descabida a necessária dilação probatória.

3. A extensão da contagem especial de tempo de serviço às atividades não constantes do rol previsto nas legislações específicas, sem a devida comprovação, implica ofensa a mens legis de tutelar aqueles indivíduos que, de fato, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas.

4. O servidor público faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo de serviço integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária.

5. Recursos Especiais não conhecidos. REsp 611262 / PB ; RECURSO ESPECIAL2003/0208020-4 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) T5 - QUINTA TURMA 21/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 29.11.2004 p. 385

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO É CERTO. PRESENTE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A via estreita do mandato de segurança não comporta dilação probatória sobre o direito violado, o que, in casu, não se faz necessário sendo cabível a ação mandamental.

2. O ato normativo de efeitos concretos que fere direito líquido e certo é passível de impugnação em sede de mandato de segurança. Precedentes.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento AgRg no Ag 526690 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0112879-8 Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 20/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 07.11.2005 p. 400

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO APELO DA IMPETRANTE. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J. Custas na forma da Lei.

São Paulo, 02 de maio de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE

RELATOR

PROC. : 2003.61.06.003236-6 AC 994188
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIANA ALVES NUNES
ADV : AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :82/85

Vistos, etc.

MARIANA ALVES NUNES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de seu marido, cujo óbito ocorreu em 03-04-1995.

Narra a inicial que quando Amador Correia Nunes faleceu era empregado da Prefeitura Municipal de Icem, portanto, tinha a qualidade de segurado, e a autora, por ser sua esposa, era dependente. Requereu, assim, a procedência do pedido, com o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido, bem como da sua condição de dependente e consequente concessão do benefício, a partir da data do óbito, com correção monetária, juros de mora, custas e despesas processuais cabíveis, além de honorários advocatícios.

Benefícios da justiça gratuita concedidos.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício pleiteado, a partir da data do óbito, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, sendo que as prestações vencidas deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária conforme o Provimento nº 26, da CGJF da 3ª Região, e nos termos da Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, e juros moratórios, de 0,5% ao mês, a partir da citação até 10/01/2003, a partir de então, seguirão a taxa em vigor para a cobrança das contribuições sociais. O INSS foi condenado a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas em atraso até a data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ. Não houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

Sentença proferida em 29-06-2004, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, alegando que declarações de ex-empregador extemporâneas não são hábeis a comprovar vínculo empregatício, portanto entende que o falecido na data do óbito não tinha a qualidade de segurado, não tendo a autora direito ao benefício de pensão por morte.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Em cumprimento à determinação desta relatoria, a Prefeitura Municipal de Icem apresentou os documentos de fls. 70/80.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de reexame necessário e apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido da autora, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 03-04-1995, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito de fls. 08.

Na data do óbito, a autora era casada com o falecido, conforme certidão de casamento apresentada às fls.07.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

O cônjuge tem sua dependência econômica presumida, de forma absoluta. A autora, por isso, tinha a qualidade de dependente do segurado falecido.

A qualidade de segurado do falecido é a questão controversa neste processo.

A autora juntou aos autos:

-certidão de óbito de segurado falecido;

-certidão de seu casamento com o falecido, realizado em 22/07/1967;

-comunicação de decisão de indeferimento de pedido de pensão por morte, apresentado em 14/09/2000, por não cumprimento de exigências, quais sejam, apresentação de provas de dependência econômica e mesmo domicílio com o falecido anteriores à data do óbito, em virtude do tempo transcorrido entre essa data e o requerimento da pensão;

-recibo de quitação de verbas rescisórias, recebidas pela autora da Prefeitura Municipal de Icem, relativas a vínculo empregatício do falecido;



-carta de exigências do INSS, no procedimento administrativo de pensão por morte;
-ficha de identificação do paciente, em nome do falecido, com cadastro registrado em 31/03/1995.
O INSS apresentou Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstrando anotações de vínculos do autor de 1979 a 1993. Em cumprimento de determinação do Juízo a quo, a Prefeitura do Município de Icém - SP informou que o falecido prestou -lhe serviços "na qualidade de trabalhador temporário, no período de 13/09/1994 a 03/04/1995, com última remuneração fixada em R\$ 142,58, sendo que o regime jurídico adotado é do regido pela CLT".
O INSS, então, promoveu diligência fiscal junto à referida Prefeitura e o auditor-fiscal relatou que não encontrou elementos comprobatórios de relação de emprego entre o falecido e aquela municipalidade, no período mencionado.

A fim de dirimir a dúvida foi determinado que a Prefeitura Municipal de Icém apresentasse documentos que confirmassem a declaração de fls. 34, o que foi prontamente atendido, conforme se verifica dos documentos de fls. 70 a 80 (folha de pagamento de mensalistas emitidas de 10/1994 a 03/1995, e cartões de ponto de 09/1994 a 04/1995, em que o autor consta como vigia, mensalista). Dos documentos apresentados se infere que, na data do óbito, o falecido mantinha a qualidade de segurado, pois era empregado temporário da Prefeitura Municipal de Icém - SP, no regime da CLT. Dessa forma, restaram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O valor do benefício deve ser calculado na forma no artigo 75 da Lei 8.213/91, na sua redação original.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

A prova inequívoca de que o falecido mantinha a qualidade de segurado e de que a autora era sua dependente na data do óbito, e o fato de aguardar a prestação jurisdicional desde 2000, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para fixar que o valor do benefício deverá ser calculado na forma do artigo 75, da Lei 8.213/91, na sua redação original, a correção monetária das parcelas vencidas, na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, e os juros moratórios, computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Instituidor: AMADOR CORREIA NUNES

CPF: 240058866-04

Beneficiária: MARIANA ALVES NUNES

CPF: 787361376-34

DIB (Data do Início do Benefício): 03/04/1995

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS, na forma do artigo 75, da Lei 8.213/91, na sua redação original.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.003280-9 AC 1000790
ORIG.	:	0200000593 1 Vr CAIEIRAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO LIMA BRITO
ADV	:	PAULO ROGERIO DE MORAES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAIEIRAS SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :152/158

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, a partir de 03/12/1999, data da cessação do benefício no âmbito administrativo, até que o réu cumpra o art. 62, da Lei 8213/91, de reabilitar o autor, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente, nos termos da Lei 8213/91 e juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação, não consideradas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ. Sem condenação em custas.

Remessa oficial determinada.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 98) para que o INSS restabeleça o auxílio-doença. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls.119/128).

Em seu apelo a autarquia pleiteia a reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública. No mérito, alega que o autor sofreu dois acidentes, em setembro de 1999 e em 26/11/2002, sendo que na ocasião do segundo acidente o autor havia perdido a qualidade de segurado, eis que o último vínculo cessou em 08/06/1999 e houve o recebimento do auxílio-doença até 12/1999 e a presente ação foi interposta em 03/04/2002. Sustenta não estar comprovada a redução de sua capacidade para o trabalho. Exercendo a eventualidade, pleiteia que o termo inicial seja considerado a data do laudo pericial, uma vez que o segundo acidente ocorreu no curso da presente ação. Após o decurso do prazo para as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, quanto à irrisignação da concessão da tutela antecipada, verifiquei, em pesquisa no SIAPRO, que foi negado provimento ao agravo de instrumento 2004.03.00.012834-2, julgado por esta Nona Turma, em 11/10/2004. Assim, não há que se discutir acerca da antecipação dos efeitos da tutela.

No mérito, para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, restou cumprida, conforme se verifica dos documentos de fls 16/28.

Quanto à qualidade de segurado, verifico que último vínculo do autor foi no período de 04/1995 até 08/06/1999 e no período de 03/09/1999 a 03/12/1999 esteve em gozo do auxílio-doença (fls. 112/118). Em 24/10/2000 o autor fez novo requerimento de auxílio-doença, que foi indeferido em 29/03/2001 (fl. 32), tendo a presente ação sido proposta em 03.04.2002.

Entretanto, o laudo pericial constatou " À luz do histórico, exame clínico e documentos constantes dos autos-fls. 34/37. conclui-se que o examinado foi vítima de fratura de calcâneo direito em setembro de 1999, com tratamento conservador e fratura de patela direita em dezembro de 2001, com tratamento cirúrgico. Evoluiu com dor e limitação da marcha. Apresenta atualmente as seqüelas descritas no exame clínico especial, as quais acarretam debilidade de função do membro inferior direito, em grau médio, havendo incapacidade para o exercício das atividades laborais em definitivo- frentista de posto de gasolina, visto que a mesma exige importante sobrecarga dos membros inferiores, mas podendo desenvolver atividades que não exijam integridade funcional dos membros inferiores como a de Porteiro, entre outras." E ainda que o autor possui "seqüela de fratura de calcâneo e patela direita", sendo que "ambas as fraturas sofridas pelo Autor no seu membro inferior direito decorreram de acidentes pessoais".

Assim, presente a qualidade de segurado, eis que a incapacidade permaneceu, mesmo após a cessação do auxílio-doença. Não há que ser acatada a alegação de que a incapacidade constatada pelo perito é decorrente do acidente ocorrido em 2002, pois o vistor afirmou que as seqüelas decorreram dos acidentes pessoais sofridos, estando presente o nexo causal entre a incapacidade e o acidente apontado na exordial.

Quanto à incapacidade, verifica-se do laudo acostado aos autos que o autor " se enquadra no benefício pleiteado-auxílio-doença". O assistente técnico também concluiu (fls. 75/78) que "o requerente apresenta redução parcial de sua capacidade laboral, não podendo realizar atividades que exijam flexão de seu joelho direito, entretanto, podendo realizar inúmeras outras atividades que não exijam tal condição".

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes: PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURICOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMATADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI -Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, por aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da auxílio-doença, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91

Presentes os requisitos, mantenho a tutela para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Quando à data inicial do benefício, deve ser mantido como fixado na sentença, pois, conquanto o vistor judicial não pudesse precisar o início da incapacidade, ficou comprovado o nexo causal com o acidente sofrido pelo autor, que o levou a receber o auxílio-doença, o que me leva a concluir que a cessação administrativa (03-12-1999) foi precipitada.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Diante da proibição da "reformatio in pejus", mantida a fixação dos juros em 06% ao ano, a partir da citação.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região e mantenho a tutela para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ANTONIO LIMA BRITO

CPF: 001.670.438-03

DIB (Data do Início do Benefício): 03/12/1999

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC.	:	2000.61.14.003347-7 AC 721752
ORIG.	:	3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	AUGUSTO FERREIRA LIMA E OUTROS
ADV	:	DECIO RODRIGUES DE SOUSA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:98/115.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Augusto Ferreira Lima, Bartolomeu José da Motta, Valdir Botter e Walter Heinz Hille contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls.71/77 que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em relação aos autores Bartolomeu José da Motta e Valdir Botter, e improcedente o pedido dos demais autores.

Em razões recursais de fls.79/81, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal), bem como a correção dos salários-de-contribuição sem a limitação do teto.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Observo, inicialmente que, com relação aos autores Bartolomeu José da Motta e Valdir Botter, seus pedidos comportam análise do mérito, uma vez que a extensão do pleito não se exaure na valoração dos documentos de fls. 18 e 21, como consta do decisum monocrático. Portanto, estando os autos em termos para julgamento, de ofício, anulo a r. sentença e aplico, desde logo, o art. 515, § 3º e passo ao julgamento do feito tal como proposto inicialmente.

Cumpra observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a

urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.



A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE nº 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula nº 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI

8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC nº 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO CÔMPRE- ENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificar se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC nº 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC n.º 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIOREMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202, "caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 515, § 3º e 557 do Código de Processo Civil, de ofício, anulo a r. sentença, e julgo improcedente o pedido dos autores. Por fim, julgo prejudicada a apelação.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 1999.03.99.003518-3 AC 452855
ORIG. : 9710010387 2 VR MARILIA/SP
APTE : GERALDO TEREZ E OUTRO
ADV : JOSUE COVO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:56/68.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 39/42 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 44/48, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumprido observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice

de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.



Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento pre-estabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....
III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....
8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guarda da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO/91 E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Improcede, igualmente, a aplicação do art. 58 do ADCT. Cômico de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.o 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como defluiu da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TRF - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Assim, tendo os benefícios sido concedidos em 12 de novembro de 1993 e 10 de fevereiro de 1992, vale dizer, posteriormente à Constituição Federal, não há de ser aplicado o art. 58 do ADCT.

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC.	:	2004.61.13.003532-0 AC 1176778
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA JOSE BRAGA
ADV	:	JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :112/121

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento administrativo do pedido (13.11.2003), com pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente, de acordo com o Provimento

64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação e verba honorária de 10% sobre o montante da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Reconhecida a isenção das custas. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício.

Sem remessa oficial.

A autarquia pede a reforma da sentença, eis que o laudo pericial não constatou a incapacidade total e permanente. Exercendo a eventualidade, requer que o termo inicial seja fixado a partir da data do laudo pericial, quando foi constatada a incapacidade e que a base de cálculo da verba honorária seja limitada às prestações vencidas até a sentença.

A parte autora interpôs recurso adesivo, em que pleiteia sejam os juros fixados em 12% ao ano, ou 1% ao mês, sobre todas as prestações vencidas até a citação, e, a partir daí, de forma decrescente, que os honorários advocatícios sejam majorados para 20% sobre o valor total da condenação e que seja reconhecido o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria, nos termos do art. 45, da Lei 8213/91.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses, restou cumprida, conforme se verifica dos recolhimentos efetuados pela autora, constantes do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 36/40).

Quanto à qualidade de segurada, verifica-se que a autora efetuou recolhimentos até janeiro de 2005, sendo que houve pedido de auxílio-doença em 13/11/2003 (fl. 13) e em 09/09/2004 (fl. 16), tendo sido indeferidos e a ação foi ajuizada em 21/10/2004, sendo assim, manteve a qualidade de segurada.

Em relação à incapacidade, verifica-se do laudo acostado aos autos (fls. 50/54) concluiu que a autora é portadora de "Paciente portadora de visão monocular subnormal para olho direito e olho esquerdo com visão de vultos. As condições de escolaridade não habilitam a paciente para o trabalho mais especializado. Embora a idade não impede para o trabalho de doméstica, é importante colocar que devido à sua doença ocular terá dificuldade para desempenhar muitas tarefas relacionadas à limpeza, o que comprometerá a higiene do local de trabalho, como por exemplo: não varrer e não limpar alguma sujeira do chão como farelos, poeira, grãos, etc...Não poderá lavar devidamente os alimentos, roupas e as louças. A autora se encontra incapacitada parcial e permanente para a realização de suas atividades laborais".

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A questão não é nova e, conquanto o perito judicial tenha afirmado se tratar de limitação parcial, esta corte tem admitido a concessão da aposentadoria por invalidez se os elementos constantes dos autos revelam que a readaptação para outra atividade não será possível diante das limitações constatadas:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. ...

2. O laudo realizado pelo IMESC, em 17.07.95 (fls. 64/69), concluiu

que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, além de doença osteoarticular degenerativa, inerente e própria da faixa etária, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, com restrição da capacidade laboral para funções que impliquem no dispêndio de esforços físicos.

3. O fato de o laudo ter concluído que a Autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho não impede a concessão do benefício se desde 04 (quatro) anos antes da realização da perícia, conforme relata o senhor Perito Judicial, ela já era portadora dos males incapacitantes, demonstrando que, com o decorrer do tempo o estado de saúde se agravou, além da idade avançada, com 68 (sessenta e oito) anos (fl. 65) e ocupação habitual na função de "faxineira" e "costureira", conforme se denota dos documentos acostados aos autos (fl. 65).

4. Ressalte-se que a avaliação de todas as informações constantes dos autos evidencia a incapacidade da Autora, pois à restrição médica para o trabalho de esforço físico, agrega-se a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil, uma vez que a Autora sempre exerceu trabalhos em que predomina o esforço intenso, não possuindo condições de desempenhar suas ocupações habituais.

...

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Apelação Cível 348480, Processo 96030912743-SP, DJU 21/09/2006, p. 485, Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TRABALHADOR RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL "BÓIA-FRIA": EMPREGADO: COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES: ÔNUS DO EMPREGADOR. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR. DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - ...

II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de dores poliarticulares, derivadas de artrose, doença degenerativa e irrecuperável, podendo apenas executar tarefas que não exijam esforço físico, concluindo pela incapacidade parcial e permanente. Porém, se a autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, já tem quase sessenta anos, não tem instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não há possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial, para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

...

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 924354, Processo 200161120041333-SP, DJU 20/04/2005, p. 615, Relator JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- ...

- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total ante o grau de instrução, idade avançada e atividade habitual da parte autora.

...

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 701512, Processo 200103990279858-SP, DJU 09/02/2005, p. 116, Relator JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplicase o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA



POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

O termo inicial deverá ser mantido a partir do pedido do benefício no âmbito administrativo (13/11/2003), uma vez que o laudo pericial constatou que naquela ocasião a autora já era portadora da doença: "Como a piora da miopia degenerativa é progressiva, fica difícil estabelecer uma data para a piora do quadro,mas segundo a paciente sua visão tornou-se incapacitante a partir de seus 35 anos (1984) e nesse período já era afilada à previdência (fl. 54)" e que "A paciente refere que a visão começou a piorar em 1984 quando ela tinha 35 anos. Ao compararmos o exame oftalmológico realizado pela dra. Maria Cristina em 2003 com o de hoje, podemos concluir que houve uma piora de visão nos dois olhos, que pode ser atribuída à evolução da catarata" (fl. 52).

Faz jus a autora ao adicional de 25% previsto no art. 45, da Lei 8213/91, uma vez que o perito constatou "Com 20% de visão no olho direito e perda de quase 100% de visão no olho esquerdo, conseguirá desempenhar algumas atividades domésticas, mas não para garantir o próprio sustento". O perito afirmou ainda, em resposta ao quesito 6, que a autora necessita da assistência de outra pessoa para as atividades diárias (fls. 53/54).

Presentes os requisitos, mantenho a tutela para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são fixados, desde a citação, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar que a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria

Geral da Justiça da 3ª Região, dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora para fixar os juros moratórios, desde a citação, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN e determinar o pagamento do acréscimo de 25%, nos termos do art. 45, da Lei 8213/91 e mantenho a tutela para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA JOSÉ BRAGA

CPF: 981.357.408-91

DIB (Data do Início do Benefício): 13/11/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, com acréscimo de 25%, nos termos do art. 45, da Lei 8213/91.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC.	:	1999.61.00.003545-0 AC 775234
ORIG.	:	3V VR SAO PAULO/SP
APTE	:	MAURO NOGUEIRA
ADV	:	JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:105/112.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 76/82 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 84/90, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada à correção dos salários-de-contribuição, com a aplicação do percentual de 147,06%, além do afastamento do valor teto.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

No que diz respeito à correção dos salários-de-contribuição referentes aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, é certo que deverão ser reajustados mês a mês, de acordo com a variação do INPC (art. 31, redação original da Lei de Benefícios) e IRSM n.º 8.542/93 (art. 9º, §2º, da Lei nº 8.542/93), não havendo que se falar, portanto, na incidência do percentual de 147,06%, o qual representou a variação do salário-mínimo no período de março a agosto de 1991. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Resp 524181/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Resp 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido e Resp 243399/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini).

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)
3 - Embargos infringentes providos."
(TRF3, 3ª Seção, AC n.º 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIOREMENTE A CF/88. INTELGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressão previsão legal.
2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)
4. Apelação do Autor improvida."
(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).
Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."
Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.
Recurso Extraordinário não conhecido".
(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).
Por seu conteúdo didático e elucidatório trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)
8. Recurso especial não conhecido".
(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC. : 2001.61.04.003772-6 REOAC 936168
ORIG. : 6 VR SANTOS/SP
PARTE A : OTAVIO BELIZARIO CARDOSO
ADV : DONATO LOVECCHIO
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :37/45

Trata-se de remessa oficial em ação ajuizada por Otavio Belizario Cardoso contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 28/32, que julgou procedente o pedido.
É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratuamente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002)."

Cumpre destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".



Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.o 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Na hipótese da presente ação verifica-se que o(s) autor(es) Otavio Belizário Cardoso, beneficiário(s) de aposentadoria especial, concedida(s) em 08/08/1977, faz(em) jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

PROC.	:	2004.61.06.003787-3 AC 1172402
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	MARIA ANGELA VANDER
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :167/174

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, nos termos do da Lei 8213/91, a partir de 04.03.2005 (data do laudo pericial), devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1%, nos termos do Enunciado 20 da Jornada e Direito Civil, a contar de 04.03.2005. Houve condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das prestações apuradas entre o termo inicial e a data da sentença (20.06.2005).

Não foi determinada a remessa oficial.

Apela a autora, pleiteando que o termo inicial do beneficio seja a data do primeiro indeferimento administrativo do beneficio 31/502.143.421-3.

O INSS renunciou ao direito de interposição do recurso voluntário (fl. 151).

Em contra-razões o INSS requereu, preliminarmente, que não fosse conhecido o recurso de apelação, diante da ausência de interesse recursal da autora, que teve seu pedido julgado procedente.

Após, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do beneficio e das respectivas diferenças.

Primeiramente, não há que se falar em ausência de interesse recursal da parte autora. O pedido inicial foi de concessão da aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento no âmbito administrativo. A sentença, por sua vez, fixou como termo inicial a data do laudo pericial. Via de consequência, presente o interesse recursal da autora, que pleiteia, em seu recurso de apelação, a fixação do termo inicial a partir do requerimento do beneficio.

No mérito, para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses restou cumprida, conforme se verifica das contribuições efetuadas pela autora, como empregada doméstica, no período de 02/2002 a 10/2003, consoante demonstram as informações extraídas do CNIS (fls. 64/68). A qualidade de segurada também está presente, eis que a mesma recebeu auxílio-doença de 01/11/2003 a 30/06/2004, e a partir de 05/07/2004, sendo que, quando da propositura da ação, em 28/04/2004, a autora ainda gozava do referido benefício.

Quanto à incapacidade, verifica-se do laudo acostado aos autos (fls. 112/113, 116/118 e 124/126) que a autora é portadora de "epilepsia parcial complexa com evolução para tônico-clônico generalizada" sendo a incapacidade total e definitiva.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada

em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Quanto ao termo inicial, o laudo pericial não constatou o início da incapacidade, observando apenas ser a autora "portadora de epilepsia do tipo complexa com evolução para tônico-clônico generalizada desde a infância". Assim, a incapacidade total e definitiva foi constatada pelo laudo pericial, devendo ele ser mantido como termo inicial da aposentadoria por invalidez.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região e os juros moratórios à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Diante da proibição da "reformatio in pejus" os mesmos deverão incidir a partir da data da juntada do laudo, conforme fixado na sentença.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10%, do valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da autora e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar que a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas a partir do laudo, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região e que os juros moratórios sejam fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, isentar o INSS do pagamento das custas e concedo, de ofício, a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

SEGURADA: MARIA ANGELA VADER

CPF: 098.099.268-04

DIB (Data do Início do Benefício): 04/03/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2004.03.99.003795-5 AC 915387
ORIG. : 0100000831 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : MIGUEL FERREIRA DA SILVA
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :147/148

Vistos, etc

O autor opõe embargos de declaração contra a decisão monocrática que deu provimento ao apelo do autor para conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo (19/02/2002), com correção monetária incidente sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, juros moratórios à base de 6% ao ano, a partir do laudo até 10.01.2003, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 219 do CPC, art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, honorários advocatícios em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e concedo, de ofício, a tutela do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

O autor pede sejam acolhidos os embargos, tendo em vista que houve contradição e divergência com os julgamentos da Nona Turma, uma vez que foi fixada a verba honorária em 10%, sobre o valor das prestações devidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ, quando na verdade, o correto seria fixar como termo final a data da prolação da decisão monocrática.

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

Nas ações previdenciárias, para fins de cálculo da verba honorária, excluem-se do valor da condenação as prestações vencidas após a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Nesse sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 111 DO STJ. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Tratando-se de benefício previdenciário, a taxa de juros moratórios é de 1% (um por cento) ao mês, em face de seu caráter alimentar.

2. Nas ações previdenciárias, para fins de cálculo da verba honorária, excluem-se do valor da condenação as prestações vencidas após a prolação da sentença.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(STJ- EDcl no REsp 699328 / SP- Quinta Turma- Rel. Ministra Laurita Vaz- DJ14.11.2005-pág. 391).

Esse é o entendimento dessa Nona Turma, não havendo que ser reconhecida a alegada contradição.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2001.61.83.003824-8 AC 951687
ORIG. : 1V VR SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO CARLOS PINHEIRO
ADV : EMILIO CARLOS CANO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :91/96

Trata-se de apelação interposta, em ação ajuizada por Antônio Carlos Pinheiro contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 66/72, que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 75/83, o autor, sustenta a aplicabilidade da Súmula n.º 260 do extinto TFR. Subsidiariamente, requer alterações nos consectários legais.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em 04 de maio de 2000, na vigência da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, convertida na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, que determinou que as sentenças proferidas contra as Autarquias e Fundações Públicas serão obrigatoriamente passíveis de reexame obrigatório.

Destarte, resultando a sentença em provimento contrário à Fazenda Pública, conheço do feito igualmente como remessa oficial.

Ao arripio das normas então vigentes, aplicava o Instituto Autárquico índices diferenciados de reajuste, proporcionais ao tempo de manutenção dos benefícios, bem como o salário-mínimo revogado, quando do enquadramento em faixas salariais.

Com o escopo de dirimir qualquer dúvida quanto à interpretação do Decreto-Lei n.º 66/66 e do art. 2º da Lei n.º 6.708/79, que inclusive já havia sido aclarado pelo Decreto-Lei n.º 2.171/84, o extinto Tribunal Federal de Recursos, em 21 de setembro de 1988, editou a Súmula n.º 260, que ora transcrevo:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado."

A propósito, a 7ª Turma desta Corte, no julgamento da Apelação Cível n.º 94.03.052612-2, em 06/10/2003, publicado no DJU de 12/11/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"... Nesse momento o respectivo verbete pôs fim à irregularidade praticada pelo INSS que, ao reajustar o valor do benefício, passou a aplicar o critério da proporcionalidade, isto é, o índice de variação da política salarial não era repassado na sua integralidade, mas proporcionalmente, de acordo com o mês da concessão do benefício. Esse mecanismo, consoante o extinto INPS, atual INSS, estava amparado pelo artigo 2º da Lei nº 6.708/79, que em sua redação estabelecia que os valores das faixas das rendas ali previstas deviam, necessariamente, ser estabelecidos conforme o valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste, de acordo com as portarias. Sustentava-se que tal sistemática consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor percebido pelo beneficiário da Previdência Social e, por sua vez, ao montante encontrado, aplicava-se maior aumento quanto menor fosse a faixa.



Deste modo, a autarquia federal passou a dividir o valor do benefício pelo salário mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, ocasionando o enquadramento em faixas superiores, o que acarretou um menor índice de aumento, defasagem que não ocorria quando o benefício era enquadrado na primeira faixa que, por sua vez, obtinha o reajuste integral.

Com efeito, para corrigir a prática do instituto, o legislador editou o Decreto-lei nº 2.171/84, tendo em vista que a prática da autarquia não correspondeu ao verdadeiro objetivo buscado no artigo 2º, da Lei nº 6.708/79.

Além disso, é importante destacar que predominou o entendimento de que não se encontrava regrado em lei o critério da proporcionalidade, pois o Decreto - Lei nº 66/66, ao dar nova redação ao artigo 67 da Lei nº 3.807/60, cessou o reajuste proporcional.

Sendo assim, visando a Súmula nº 260 corrigir qualquer distorção existente, consoante entendimento jurisprudencial, o termo inicial do respectivo verbete se deu a partir da vinculação dos reajustes à política salarial, ou seja, com a publicação do Decreto-Lei nº 66, de 21/11/1966..."

Destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste preconizada pela referida Súmula aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

(...)

III- Agravo desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AGA nº 470.686, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 17.12.2002, DJ 10.02.2003, p. 231).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. QUESTÃO DE MÉRITO. ART. 41, II, LEI Nº 8.213/91. SÚMULAS Nº 21 E Nº 36 DO TRF/1ª REGIÃO.

(...)

2 - "O critério de revisão previsto na Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.1988, perdeu eficácia em 05.04.89." (Súmula nº 21 deste Tribunal).

(...)

4 - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento."

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 1998.01.00.000613-1, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 31.10.2000, DJ 11.12.2000, p. 28).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o autor JOSÉ AUGUSTO GALLO, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço com DIB 26/04/94, e MARIA HELENA ARRUDA, beneficiária de pensão por morte derivada de benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB 05/07/70, e a presente ação ajuizada em 02 de março de 1999, mais de cinco anos após a perda da eficácia da Súmula nº 260 do extinto TFR, razão pela qual todas as parcelas daí resultantes encontram-se prescritas.

Com relação à condenação dos vencidos, beneficiários da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Observo, entretanto, que não foram objeto do pedido desta ação correções com base na ORTN/BTN, tampouco a aplicação do art. 58 do ADCT.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 2004.61.03.003887-5 AC 1176128
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CASSIANO BORGES DE AGUIAR
ADV : ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :146/155

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença e concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que não restou comprovada a incapacidade. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento 52/2004, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, ficando o pagamento suspenso, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. A tutela antecipada, anteriormente concedida foi revogada.

O autor interpôs recurso de apelação, em que pleiteia a reforma da sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, eis que presentes os requisitos legais. Salienta que a AIDS enseja o acometimento de doenças oportunistas e o autor sofre, ainda, os efeitos dos medicamentos que toma, bem como o preconceito da sociedade. Ademais, o laudo pericial constatou a presença de febre ocasional, o que demonstra a iminência de outra infecção.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 59, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, verifica-se que o autor enquadra-se na hipótese dos arts. 26, inciso II e 151, ambos da Lei 8213/91, eis que é portador de Aids (fls.103/106). Assim, dispensado o cumprimento da carência.

Em relação à qualidade de segurado, o último vínculo anotado na CTPS do autor foi no período de 01 de abril de 2003 a 29 de janeiro de 2003 (fl. 19). De 19/09/2003 a 12/05/2004 esteve em gozo de auxílio-doença (fls. 20/23) e a presente ação foi proposta em 23/06/2004. Assim, presente a qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 103/106) concluiu: "O autor é portador de AIDS, estando no momento sob controle e em bom estado geral, sem qualquer forma de infecção oportunista. Não há incapacidade para seus trabalhos habituais, entretanto, é necessário esclarecer (ambulatorialmente) o relato de apresentar-se com febre ocasional, junto a Rede Pública de Saúde. Para tanto, no presente momento, não há incapacidade para o trabalho".

O histórico da doença foi relatado pelo vistor oficial: "O autor recebeu diagnóstico de AIDS em 09/09/2003 (conforme documento contido no processo), quando acometido por infecções múltiplas (tuberculose pulmonar e pneumonia por fungo); iniciado então os tratamentos específicos pela rede Pública de Saúde. Em 05/04/2004 recebeu alta médica, pela cura da tuberculose pulmonar (doc 20), concluindo o tratamento protocolar de seis meses. Em relação ao diagnóstico B20-6 (Doença pelo HIV resultando em pneumonia por Pneumocystis carinii*), pneumonia por fungo*, o tratamento consiste em medicamentos específicos durante 21 dias, portanto é conclusivo que houve cura no primeiro mês de tratamento (em 10/2003). O atestado médico (doc.23) que citam os diagnósticos abaixo relacionados, data de 22 de junho de 2004, sendo que no exame clínico atual é notório que o Autor está curado das infecções oportunistas e está estável, frente ao tratamento recebido pela Rede Pública de Saúde (coquetel de controle de carga viral anti-HIV).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. Considerando-se que o autor é portador de AIDS e enfrenta dificuldades ainda maiores para permanecer ou ingressar no mercado de trabalho, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADORA DE AIDS ASSINTOMÁTICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. ART. 151 DA

LEI 8.213/91: DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

I - Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

II - O laudo pericial atestou que, embora a apelante fosse comprovadamente portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estava em tratamento médico e não apresentava sintomas, concluindo que não havia incapacidade laborativa.

III - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retomar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso de portadores de AIDS, as limitações são ainda maiores, mormente para pessoas sem qualificações, moradores de cidade do interior e portadora de doença incurável e contagiosa, fatalmente submetidas à discriminação da sociedade. Ademais, devem preservar-se do contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas, devendo a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade.

IV - Cumprimento do período de carência e condição de segurada da Previdência Social devidamente demonstrados. Não há como detectar a data exata do início da contaminação ou da incapacidade do portador de AIDS, por tratar-se de moléstia cujo período de incubação é variável de meses a anos. O art. 151 da lei de benefícios dispensa o cumprimento do período de carência ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social for acometido dessa doença. Ainda que a apelante tenha ingressado com a ação cinco anos após a última contribuição, não há que se falar que decorreu o prazo hábil a caracterizar a quebra de vínculo com a Previdência Social e a conseqüente perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da lei de benefícios, conjugada à interpretação jurisprudencial dominante, pois comprovado que deixou de obter colocação e de contribuir para com a Previdência em virtude de doença incapacitante.

V - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

VI - A renda mensal inicial deverá ser calculada segundo o art. 44 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, c/c os arts. 28, 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 em regular liquidação de sentença, em valor nunca inferior a um salário-mínimo (art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal).

VII - Inexistindo prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o termo inicial é fixado a partir da data do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Precedentes.

VIII - As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, segundo as disposições da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do STJ.

IX - Incidirão os juros de mora a partir do laudo, à base de 6% ao ano até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês.

X - Honorários advocatícios de dez por cento sobre o montante da condenação, devendo incidir sobre as parcelas devidas até o Acórdão. Inteligência do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ- Súmula 111.

XI - Honorários periciais fixados em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

XII - Diante da gravidade da doença e do fato da apelante aguardar a prestação jurisdicional há 9 anos, configurados o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, a justificar a concessão liminar da tutela, na forma do artigo 461, § 3º, CPC.

XIII - Apelação provida, com a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, intimando-se a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

(TRF 3ª Região- AC 1999.03.99.074896-5- Nona Turma- Rel. Des. Fed. Marisa Santos- Julg. 10/05/2004).

Logo, é de se conceder a aposentadoria por invalidez.

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser reformada a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa, é de se concedê-lo a partir da referida data (13/05/2004), pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são fixados, a partir da citação, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 219 do CPC, art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude de a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo do autor para conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença no âmbito administrativo (13/05/2004), com correção monetária incidente sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC, art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, honorários advocatícios em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e concedo, de ofício, a tutela do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: CASSIANO BORGES DE AGUIAR

CPF:270.745.308-08

DIB (Data do Início do Benefício): 13.05.2004

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC.	: 2006.03.99.003914-6 AC 1085490
ORIG.	: 0200000877 3 VR BOTUCATU/SP
APTE	: ALESSIO PASCUCCI
ADV	: RUY GORAYB JUNIOR
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:144/156.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 126/132 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 134/137, alega o autor a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide. No mérito, requer seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Rejeito, inicialmente, a preliminar de nulidade da r. sentença, uma vez que a questão não demanda dilação probatória, tratando-se de matéria eminentemente de direito.

Cumpra observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos



a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r:

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%. Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI

8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para isentar o autor do pagamento das verbas de sucumbência.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC.	:	2001.61.83.003931-9 AC 866721
ORIG.	:	2V VR SAO PAULO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LUCIANA MAIBASHI NEI
ADV	:	HERMES ARAIAS ALENCAR
APDO	:	EDSON CENCI
ADV	:	DERMEVAL BATISTA SANTOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :87/95

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por Edson Cenci contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 43/49, que julgou procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 55/64, o Instituto Autárquico, sustenta a inaplicabilidade da lei nº 6.423/77. Insurge-se sobre a aplicabilidade do art. 58 do ADCT, justificado por seu caráter transitório e, mesmo, eventuais diferenças estariam prescritas. Subsidiariamente, requer alterações nos consectários legais.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ,



RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".

Cumprе destacar, еntretanto, quе a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo quе qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o quе prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrerá em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.o 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECA-DÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Na hipótese da presente ação verifica-se que o(s) autor(es) Edson Cenci, beneficiário(s) de aposentadoria por tempo de serviço, concedida(s) em 02/12/1983, faz(em) jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

PROC.	: 2000.61.10.003991-2 AC 785941
ORIG.	: 1 VR SOROCABA/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ENOS MUNIZ FERREIRA
ADV	: CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA SEC JUD SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :79/85

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por Enos Muniz Ferreira contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 44/52, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 61/67, alega o Instituto Autárquico que a parte autora não faz jus à aplicação do art. 58 do ADCT, justificado por seu caráter transitório e, mesmo, eventuais diferenças estariam prescritas. Subsidiariamente, requer alterações nos consectários legais.

E o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrerá em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.o 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECA-DÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

No tocante, a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TRF, destaque, por oportuno, que a sistemática de reajuste nela preconizada aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Acerca da matéria, confira-se, a propósito, os julgados que ora transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO LEI 6423/77. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR-TE-TO. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

(...)

IX - Incabível o pagamento das diferenças relativas à Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

(...) XIII - Recurso parcialmente provido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2000.03.99.065376-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13.12.2004, DJU 24.02.2005, p. 459).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 -- ARTIGO 58 DO ADCT - INCIDÊNCIA A CONTAR DA DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA, APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

(...)

- Apelação dos autores improvida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.03.99.067412-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10.11.2003, DJU 30.01.2004, p. 389).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SÚMULA Nº 260 DO EX-TFR. PERDA DA EFICÁCIA EM 04/04/1989 (SÚMULA Nº 21 DO TRF-1ª REGIÃO). AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 23/07/2002. PRESCRIÇÃO. ART. 58 DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS REFLEXAS.

1. Segundo enuncia a Súmula nº 21 desta Corte, a revisão dos benefícios previdenciários, consoante o critério previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR, dirige-se exclusivamente àqueles concedidos até 04.10.88, esclarecendo, ademais, que a mesma perdeu sua eficácia em 05.04.89.

2. Não obstante ter sido concedido o benefício do autor antes de 05.10.88, o presente feito, através do qual postula a aplicação do critério de reajuste previsto naquela Súmula, fora ajuizado em 23/07/2002, mais de 5 (cinco) anos, portanto, após a perda de sua eficácia.

3. É de se declarar, pois, irremediavelmente prescritas as parcelas de diferenças de benefícios anteriores a 23/07/1997, data na qual, consoante a Súmula nº 21 do TRF-1ª Região, já não mais subsistia o critério de revisão de benefício pela Súmula nº 260 do TFR (AC 96.01.4822-5/MG, Rel.ª Juíza Assusete Magalhães, DJ 29.11.96, p. 91752).

4. "A revisão do benefício do autor, nos termos da Súmula nº 260 do TFR, não geraria qualquer repercussão no quantum do mesmo benefício, a partir de 19/01/94, porquanto o art. 58 do ADCT da CF/88 determinou que os benefícios previdenciários mantidos em 05/10/88 fossem revistos de acordo com o número de salários mínimos da data de sua concessão, critério aplicável de 05/04/89 a 04/04/91, observando-se, a partir de 05/04/91, art. 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente" (REO 1999.34.00.001273-3/DF, Rel. JUIZA ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJ de 28/02/2002, p. 27).

5. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada." (TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.03.003311-3, Rel. Des. Fed. José Amilcar Machado, j. 10.11.2004, DJ 20.1.2005, p. 15).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO".

- A prescrição não atinge o "fundo de direito", ou o direito de ação, mas apenas as prestações não pagas ou reclamadas no prazo legal, que de acordo com o art. 103, par. Único, da Lei nº 8.213/91, é de cinco anos.

(...)

- Há contradição ao julgar procedente esse pedido, quando a prescrição o atinge por completo.

(...)

(AC nº 260025; TRF 3ª Região; 8ª Turma; Relatora Des. Fed. The-rezinha Cazerta; DJ 14.10.2003, pág. 317)

No que tange a aplicação da correção dos 36 salários-de-contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos do art. 202 da Constituição Federal de 1988 não merece prosperar, para que não ocorra violação ao ato jurídico perfeito. Sendo pacífico o entendimento de que a aplicabilidade deste dispositivo constitucional depende de regulamentação, vindo as Leis nº 8.212 e 8.213/91 a disciplinar em seus arts. 144 e 145 a sua aplicabilidade aos benefícios concedidos posteriormente a promulgação da Constituição Federal (Precedentes: MI 306; RE 163.478; RE 164.931; RE 193.456; RE 198.314; RE 198.983." (RE 201.091, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 30/05/97).

Na hipótese da presente ação, proposta em 03/10/2000, verifica-se que o(s) autor(es) Enos Muniz Ferreira, beneficiário(s) de aposentadoria especial, concedida(s) em 01/07/1982, faz(em) jus à aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o questionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

PROC.	:	1999.61.04.004068-6 AC 889717
ORIG.	:	3 VR SANTOS/SP
APTE	:	MARCILIA DE OLIVEIRA TORRES (= OU > DE 65 ANOS)
ADV	:	SUELI YOKO KUBO DE LIMA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:122/134.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 98/103 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 105/109, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumprido observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, cujo art. 8º assim dispõe:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória nº 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaca, outrossim, que a própria Medida Provisória nº 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC nº 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%. Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de



Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento pre-estabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com normas a respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....
III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....
8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Improcede, igualmente, a aplicação do art. 58 do ADCT em período posterior à sua vigência. Cõnscio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.o 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TRF - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC.	: 2005.03.99.004178-1 AC 1002877
ORIG.	: 0200000623 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE	: VIDELINA DOURADO DA SILVA
ADV	: SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :124/129

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 19/02/2004.

Requer a autora a reforma da sentença com a consequente procedência do pedido, ao fundamento da existência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola.

Foram apresentadas contra-razões.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como segurada especial em regime de economia familiar. O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 12/05/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de trabalhadora rural pelo período de 114 (cento e catorze) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os seguintes documentos:

- Cópias de seu RG e CPF;
- Certidão de casamento, celebrado em 23/02/1963, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
- Certidões de nascimento de filhos, lavradas em 13/09/1968 e 18/07/1979, nas quais o marido foi qualificado como lavrador;
- Notas fiscais de produtor, em nome do marido, emitidas em 1977 a 1985, 1987 e 1988, relativas a Fazenda São José; 1990 a 1993, relativas a Fazenda Argentina e em 1995 a 1998, referentes à Chácara Oriental;
- Notas fiscais de entrada de café, sacos vazios, feijão, sendo remetentes o marido, datadas de 1982 a 1985, 1987, 1988, 1995, 1997 e 2000.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento e certidões de nascimento dos filhos e as notas fiscais de produtor e de entrada em nome do marido, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ: "RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como segurada especial pela autora, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o marido da autora teve vínculos com Agro Bertolo Ltda., com data de admissão em 22/04/1998 e sem data de rescisão, de 01/06/1998 a 05/12/1998, de 17/05/1999 a 30/11/1999, de 17/01/2000 a 30/11/2000 e de 01/03/2002 a 01/04/2002; com E.L. Transportes Valparaíso Ltda. Me, de 01/02/2001 a 14/12/2001, todos com CBO 63.150 (trabalhador de cultura de cana-de-açúcar), bem como inscrição como segurado especial, em 25/08/1994, sendo beneficiário de Aposentadoria Rural por Idade, como segurado, desde 16/12/1993.

Em nome da autora, no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, consta apenas o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade - DER 23/05/2000.

Restou comprovado que a autora exerceu atividade rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Com relação ao termo inicial, considerando que há prova do requerimento na via administrativa (fl. 11/12), o benefício é devido desde essa data - 23/05/2000.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Iso posto, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento na via administrativa, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas devidas até a sentença, sendo o INSS isento de custas, devendo reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

SEGURADA: VIDELINA DOURADO DA SILVA

CPF: 120.917.898-28

DIB: 23/05/2000

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 2005.03.99.004224-4 AC 1002923
ORIG. : 0300000090 4 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO PEREIRA DOMINGUES
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:138/142

Data do início pagto/decisão TRF : 24/04/2007

Data da citação : 25/04/2004

Data do ajuizamento : 07/02/2003

Parte : PEDRO PEREIRA DOMINGUES

Número do benefício : 0702698113

Número benefício do falecido :

Trata-se de remessa oficial tida por interposta e apelação em face da sentença que julgou procedente o pedido de revisão do valor inicial do benefício previdenciário, com aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN nos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos, nos termos da Lei 6.423/77. Determinou ainda a aplicação do disposto no §6º, do artigo 201 da Constituição Federal.

O INSS alega que a revisão não é devida. Requer, alternativamente a redução dos juros de mora.

Em sua apelação a parte autora requer a majoração dos honorários advocatícios.

asf

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esse Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de aposentadoria especial foi concedido em 20/12/1983 (fl. 75).

A renda mensal inicial do benefício deveria ter sido calculada com base no artigo 1º da lei n.º 6.423/77, e utilizando-se sucessivamente os índices ORTN/OTN/BTN.

Neste sentido reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO.ORTN/OTN.APLICAÇÃO.POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido".

(RESP 480376 / RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 07.04.2003, p. 361)

A 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a procedência de inúmeros pleitos semelhantes ao deduzido na inicial, terminando por editar a Súmula de n.º7:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (Súmula nº 07/TRF-3)." Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor, produzindo reflexos nas prestações daí decorrentes.

Quanto às gratificações natalinas pagas a menor nos anos de 1988 a 1989, o Supremo Tribunal Federal sedimentou jurisprudência no sentido da auto-aplicabilidade dos parágrafos 5º e 6º, do artigo 201, da Constituição Federal conforme acórdãos a seguir:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PISO SALARIAL. ART. 201, PAR. 5. E 6., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

As normas dos dispositivos acima mencionados, que estabelecem piso não inferior ao salário-mínimo para os benefícios previdenciários e gratificação natalina dos aposentados e pensionistas equivalente aos proventos do mês de dezembro, são auto-aplicáveis, independentemente sua eficácia de edição de lei ordinária regulamentadora.

Jurisprudência do STF.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE-RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Processo: 164289 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Relator: ILMAR GALVÃO DJ 13-05-1994).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA, NOS ANOS DE 1988 E 1989. URP de 26,05%. APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS PARCIALMENTE CONHECIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. LEI Nº 7789/89.

...

- Mantida a prescrição quinquenal parcelar referente à gratificação natalina de 1988.

...



O artigo 201, § 6º, da Constituição Federal é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

(AC- 372883 Processo: 97030316751 UF: SP Órgão Julgador: OI-TAVA TURMA Data da decisão: 06/03/2006 RELATOR: DES.FED. VERA JUCOVSKY DATA:05/04/2006)

A prescrição em matéria de benefício previdenciário só atinge as parcelas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. VALOR REAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O direito ao valor real do benefício previdenciário caracteriza-se como relação jurídica de trato sucessivo, ou seja, a cada mês surge o direito de pleitear o correto valor do benefício, reconhecendo-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação. Incidência da Súmula nº 85/STJ. Não é possível apreciar em sede de Agravo Regimental questão não levantada dentro do Recurso Especial, posto que em tal forma recursal é vedada a inovação de fundamentos. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGRESP 552746/PE, Relator PAULO MEDINA, Sexta TurmaDJ 13/06/2005 p. 364).

No presente caso as diferenças decorrentes da revisão das gratificações natalinas, nos termos do § 6º, do artigo 201, da Constituição Federal, encontram-se prescritas, pois a ação foi ajuizada em 07/02/2003 e em sendo parcelas únicas, não encontra repercussão nos valores futuros do benefício.

A correção monetária incide nos termos das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454, do Provimento nº 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Os juros de mora devem ser de 1% ao mês, a partir da citação, conforme o artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com o entendimento desta Turma.

O INSS está legalmente isento do pagamento de custas.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação do INSS e da parte autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial tida por interposta, para que a correção monetária incida nos termos das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454, do Provimento nº 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Os juros de mora devem ser de 1% ao mês, a partir da citação, conforme o artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161 do Código Tributário Nacional.Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com o entendimento desta Turma.O INSS está legalmente isento do pagamento de custas.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2005.61.26.004265-0 AC 1161318
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : PEDRO JOSE PAGOTO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:81/82

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário.

A parte autora alega que os reajustes beneficiários não mantêm a relação entre o salário de contribuição e o salário de benefício. Com contra-razões, os autos foram remetidos a esse Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Os salários-de-contribuição são utilizados como base para o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, e a equivalência pretendida pela parte autora não encontra fundamento legal:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.

... A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário benefício não encontra amparo legal. Precedente. Recurso especial não conhecido."

(REsp 552283 / RS ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA DJ 05.09.2005 p. 457).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI).

AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

(...)

2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

(...)

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(RESP 502423/SP, Relatora HAMILTON CARVALHIDO, Data da decisão: 26/08/2003, DJ DATA:22/09/2003 PÁGINA:403)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.004377-4 AC 1173809
ORIG. : 9900002191 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE TRAVASIO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls.:282/288.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de "doença mental", não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do indeferimento administrativo, bem como a arcar com as custas e despesas processuais, e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença proferida em 06.06.2006, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vencidas.

Com contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Conheço da remessa oficial.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decismum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS , publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode "voltar para trás" em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

"...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos tra-

balhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de 'direitos prestacionais de propriedade', subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'.

...". (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele "núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana".

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 163/171), realizado em 29.07.2002, atesta que o autor apresenta confusão mental e se encontra em estado de ansiedade e depressão. Além do quadro depressivo e ansioso, a obsessão de idéias de morte, os impulsos para agir, são muito angustiantes para o paciente em alguns momentos de lucidez. Vejo aqui a necessidade de uma nova avaliação psiquiátrica para adequar os medicamentos. Sua desnutrição é de extrema importância, pois o mesmo apresenta IMC (índice de massa corpórea) muito abaixo do normal e as mucosas descoradas sugerem anemia ferropriva por falta de uma dieta balanceada. Por tudo isso, concluo pela incapacidade física e mental, total e definitivamente."

O estudo social (fls. 226/227), realizado em 20.02.2005, dá conta de que o autor reside com a irmã Antonia, de 42 anos, e o sobrinho William, de 15 anos, em casa própria, composta por quatro cômodos e banheiro, sendo que o requerente reside em um cômodo nos fundos da casa da irmã. Trata-se de um cômodo simples, cujo teto é sem forro e contra piso sem acabamento, parte externa em precárias condições de conservação, não possui linha telefônica e nem automóvel. Possui móveis e utensílios domésticos básicos, em precárias condições. Vimos que o bairro em que está situado o imóvel localiza-se na região periférica da cidade e que o mesmo conta com infraestrutura adequada e demais recursos urbanos. A renda familiar é proveniente do trabalho esporádico de vendedor de sorvete do Sr. José Travasio, estimativa de R\$ 60,00 (sessenta reais), pois sua irmã encontra-se desempregada.

Entendo que o grupo formado pela irmã e o sobrinho constitui núcleo familiar distinto.

Pelo exposto, verifico que a situação é precária e de miserabilidade, pois o autor possui renda esporádica e variável inferior a ¼ do salário mínimo da época, dependendo da assistência e ajuda da irmã e do sobrinho para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento com a dignidade preconizada pela Constituição Federal. Dessa forma, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

A base de cálculo dos honorários advocatícios é fixada na soma das parcelas vencidas até a sentença.

Por fim, considerando o fato de estar o autor aguardando a prestação jurisdicional desde outubro de 1999, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para fixas a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ TRAVÁSIO

CPF: 202.656.238-55

DIB: 03.07.1998

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2007.

PROC. : 2005.03.99.004438-1 AC 1003137
ORIG. : 0300000536 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : JACIRA JOSINA DE OLIVEIRA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFALIE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :58/65
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

A autora apelou, requerendo a reforma da sentença ou a sua anulação a partir da audiência de instrução e julgamento, por cerceamento de defesa, alegando que não foi realizada a perícia médica.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A alegação de cerceamento de defesa deve ser rejeitada, tendo em vista que foi apresentado laudo pericial, às fls. 22/23.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto ao primeiro requisito, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 22/23) atesta que a autora é portadora de osteoporose, reumatismo, bursite e possui dorrmência nas mãos.

A conclusão do vistor é de que não existe incapacidade para o trabalho e que a autora pode desenvolver atividades que não exijam força física.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora (trata-se de pessoa simples, que sempre trabalhou como lavradora), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

No caso dos autos, a condição de trabalhador rural da autora vem demonstrada pelo início de prova material apresentado (fls. 10), corroborado por prova testemunhal (fls. 32/33).

Em se tratando de trabalhadora rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar em não preenchimento da carência.

Quanto à prova da qualidade de segurada de trabalhadora rural da autora, os depoimentos testemunhais colhidos na presente ação (fls. 32/33), dão sustentação ao início de prova material configurado pela certidão de casamento (fls. 10) - na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador. As testemunhas informaram que a autora sempre exerceu atividade como rurícola e que parou de trabalhar 6 meses antes do depoimento, em razão de problemas de saúde.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-Pi, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)



PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETIVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se reformar a sentença para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do laudo pericial, em vista da ausência de procedimento administrativo, nos termos do art. 44 da Lei 8213/9, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Com relação aos honorários periciais, ante a expressa vedação do art. 7, IV, da C.F., que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, senão aqueles declinados pelo dispositivo, devem os mesmos ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a antecipação da tutela prevista no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do laudo pericial, bem como o abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91, acrescido de correção monetária com incidência sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Cor-

regedoria Geral da Justiça da 3ª Região e juros de mora, no percentual de 1% ao mês. Condeno a autarquia, ainda, a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, e honorários periciais, fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo reembolsar as despesas efetivamente comprovadas e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: JACIRA JOSINA DE OLIVEIRA

CPF: ilegível

DIB: 30/10/2003

RMI: valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2003.61.13.004496-0 AC 1052857
ORIG. : 1 VR FRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ALBERTO ROSA BRIGAGAO
ADV : MARLO RUSSO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :93/97

Data do início pagto/decisão TRF : 03/04/2007

Data da citação : 02/07/2004

Data do ajuizamento : 25/11/2003

Parte : CARLOS ALBERTO ROSA BRIGAGAO

Número do benefício : 0676415695

Número benefício do falecido :

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 58/63, que julgou procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 68/75, requer o Instituto Autárquico que seja afastada a pena da litigância de má-fé.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.".

Cumpr e observar que a quæstio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na seqüência, adveio a Lei n.º 8.700/93, que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

Na hipótese dos autos, o(s) benefício(s) de aposentadoria por tempo de serviço da(s) parte(s) autora(s) foi(ram) concedido(s) em 17/08/1995. Portanto, os salários-de-contribuição que compõem o(s) respectivo(s) período(s) básico(s) de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Saliente que, por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, o qual dispõe que:

"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média a o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição insere no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Não merece prosperar a alegação de que a Autarquia Previdenciária incorreu em litigância de má-fé, eis que o art. 17 do Código de Processo Civil, ao prever as hipóteses caracterizadoras de tal comportamento, pressupõe atitude indevida, muitas vezes com a intenção de procrastinar o feito, causando dano processual e, conseqüentemente, prejuízo à parte adversa, cuja condenação viria a compensar. Entretanto, não tendo o INSS praticado, na espécie, nenhum fato previsto no citado artigo, não há que se cogitar na aplicação de penalidades, uma vez que este agiu com base no direito à ampla defesa, o qual é assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdiccional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, atualizando-se os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício, fazendo constar o tipo do benefício e a data de início do benefício, renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2007.

PROC. : 2005.03.99.004819-2 AC 1004099
ORIG. : 0000000477 2 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :161/169

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido da autora, condenando o réu a conceder, a partir da data da citação (24/07/2000), o auxílio-doença, nos termos dos arts. 60, §1º e 61, da Lei 8213/91, devendo as prestações vencidas serem atualizadas, mês a mês, desde o vencimento, e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. O réu foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários periciais, fixados em R\$ 500,00 e verba honorária, fixada em 15% do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Remessa oficial determinada.

Apelou o INSS pugnando, preliminarmente, pela análise do agravo retido interposto (fls. 49/57), bem como reiterando as preliminares da contestação. No mérito, pede a reforma da sentença, eis que a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Exercendo a eventualidade, requer a fixação dos honorários periciais de acordo com as Resoluções 175/00 e 227/00 e que a verba honorária seja reduzida para 10% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a sentença.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Em suas razões de apelo, preliminarmente, reitera as razões do agravo retido interposto a fls. 49/57, alegando que a mencionada decisão é nula, pois não está fundamentada de acordo com o art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 165, do Código de Processo Civil. Pede ainda, seja reconhecida a carência da ação, por falta de interesse de agir, pelo não exaurimento da via administrativa, a regularização dos documentos, uma vez que não autenticados, o cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do depoimento pessoal da autora e a intimação do assistente técnico ou do advogado do INSS, da data da realização da perícia.

Não se pode considerar que a decisão interlocutória proferida seja nula, uma vez que analisou todas as preliminares alegadas na contestação, embora de forma sucinta, nos termos do artigo 165, do Código de Processo Civil, que dispõe: " As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso".

Não há que ser acolhida a alegação de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVOS RETIDOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

II - Considerado a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, é de ser provido o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.632,00.

III - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial.

IV - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

V - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91.

VI - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

VII - O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido (15.06.98). Precedente do STJ.

VIII - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

IX - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92, não quanto às despesas processuais.

X - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa acolhido. Demais agravos retidos rejeitados. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região- Proc. 2003.03.99.003686-7- AC 853867- Décima Turma- Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 31.01.2005- pag. 566)

Quanto à ausência de autenticação dos documentos, o INSS não comprovou a falsidade das informações contidas nos mesmos. Assim, devem ser aceitos para comprovar os fatos alegados.

Do mesmo modo, não pode ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do depoimento pessoal da autora. Vale transcrever a decisão proferida pelo Desembargador Federal Sérgio Nascimento, na Apelação Cível 2002.03.99.033069-8:

"Há que se rejeitar a alegação de nulidade da r. sentença recorrida, em face da ocorrência de suposto cerceamento de defesa, consistente no fato do r. Juízo "a quo" não ter autorizado a produção de provas requeridas pela parte autora. Com efeito, cabe ao magistrado presidir a instrução probatória, competindo-lhe apreciar acerca da relevância e pertinência das provas requeridas pelas partes ou mesmo determinando de ofício a produção de outras provas, e, na sequência, valorá-las segundo sua livre convicção, em observância ao sistema de persuasão racional. No caso em tela, o MM. Juiz "a quo" entendeu suficientes as provas constantes dos autos para o deslinde da causa".

Por fim, verifico que o advogado da autarquia foi intimado da data da realização da perícia, consoante se verifica da certidão de fl. 74.

Assim, nego provimento ao agravo retido.

No mérito, para fazer "jus" ao benefício - auxílio-doença -, basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, restou cumprida, conforme se verifica da atividade laboral da autora (fl. 16)

Quanto à qualidade de segurada, há de se investigar quando se deu o início da incapacidade.

O laudo pericial (fls. 86/92), realizado em 24/09/2202, relatou no histórico da moléstia: "A autora informa que sempre exerceu atividades laborativas, na função de empregada doméstica. Refere que não trabalha há cerca de 05 anos, ou seja, desde que houve agravamento das doenças que o acomete. Queixa-se de "dor e fraqueza em ambos os punhos e mãos que lhe prejudica a preensão manual bilateral", cujos quadros mórbidos o impede de trabalhar. Revela que também Diabetes. Realiza tratamento no Hospital das Clínicas de Botucatu (UNESP) e faz uso diário de diazepam e Benerva" (grifos no original). O laudo concluiu pela incapacidade total e temporária.

As testemunhas ouvidas, também confirmaram que a autora deixou de exercer atividade laboral, em razão dos problemas de saúde. Senão vejamos. A testemunha de fl. 129, declarou: "conheço a autora há cerca de vinte anos; pelo que sei a autora não consegue mais trabalhar acerca de cinco anos, em razão de problemas de coluna e formigamento nas mãos." A testemunha de fl. 130, afirmou: "conheço a autora há cerca de dezoito anos; pelo que sei a autora não consegue mais trabalhar acerca de quatro ou cinco anos, em razão dos problemas circulatórios que a acometem."

Assim, presente a qualidade de segurada, pois após o último vínculo, no período de 13.12.1994 a 07.02.1997, a autora deixou de trabalhar em razão da incapacidade, que perdura até o momento da propositura da ação, consoante a conclusão do perito.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 86/92), concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, por ser "portadora de patologia neuro-ortopédica (Síndrome do Túnel do Carpo) em ambos os punhos com prejuízo na preensão manual necessitando de tratamento ortopédico cirúrgico impossibilitando-na para o trabalho atualmente- apresenta-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho".

Portanto, presentes a condição de segurada e a carência necessária, bem como a doença incapacitante, deve ser concedido o auxílio-doença.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a qual conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RÚRICA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COM-PROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48,

§ 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, por aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Quando à data inicial do benefício, muito embora tenha sido constatado que a incapacidade retroage à data do término do último vínculo empregatício da autora, deverá ser mantida a partir da citação, diante da proibição da reformatio in pejus.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser mantidos à base de 6% ao ano, a partir da citação, diante da proibição da reformatio in pejus.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Com relação aos honorários periciais, devem os mesmos ser reduzidos para R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 07/03/2003, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido, dou parcial provimento ao apelo do INSS para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, para fixar os honorários periciais em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 07/03/2003, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal, para isentar o INSS do pagamento de custas e dou parcial provimento à remessa oficial para explicitar que a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, isentar o



INSS do pagamento de custas e, de ofício, concedo a tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SIMÕES

CPF: 285.023.938-04

DIB (Data do Início do Benefício): 24.07.2000

RMI (Renda Mensal Inicial): observar os termos do art. 61 da Lei 8213/91.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC.	:	2000.61.83.004916-3 AC 831562
ORIG.	:	4V VR SAO PAULO/SP
APTE	:	ARLINDO COSTA
ADV	:	REGINA MARA GOULART
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :113/125

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 89/102 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 105/110, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumpre observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos beneficiados prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC nº 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998." Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o

IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guarda da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido". (Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, re-

clamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para isentar o autor do pagamento das verbas de sucumbência.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 2005.61.11.005006-9 AC 1174378
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA DE CAMARGO VELOSO
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls.:91/96
Vistos, etc.
Trata-se de apelação do INSS de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 22/05/2006, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a consequente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições. Caso mantida a condenação, pede a redução dos honorários advocatícios, não ultrapassando 5% do valor da condenação, nem incidindo sobre as parcelas vincendas, e o afastamento da taxa SELIC como juros de mora.

Com contra-razões.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era rurícola, tendo exercido sua atividade como segurada especial e diarista.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(a) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 01/10/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de trabalhadora rural pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentadas cópias dos seguintes documentos:

-Cópias de seu RG e CPF;

-Certidão de casamento, celebrado em 24/12/1969, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador;

-Escritura de venda e compra de um imóvel rural com a área 3,60 alqueires, denominado "Sítio São Benedito", destacado da Divisão da Fazenda São Vicente, situado na Fazenda Grande dos Toledos, no Bairro Sapezeiro no distrito e Município de Ocaçu/SP, datada de 18/09/1992, na qual o marido consta como outorgado comprador, qualificado como comerciante;



-Matrícula do referido imóvel, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, constando a venda e compra mencionada no item anterior;

-Notas fiscais de produtor, em nome do marido, referentes à venda de melancia, datadas de 16 e 21/12/1996 e 03/12/1997.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documento como certidão de casamento e notas fiscais de produtor em do mesmo, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como segurada especial e diarista pela autora, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que a autora teve vínculo com Agropecuária G.J.R. Ltda., de 01/01/1981 a 14/03/1981, bem como que efetuou 60 (sessenta) recolhimentos, referentes as competências 03/2002 a 02/2007. Em nome do marido da autora constam vínculos com A. De Grande e Cia. Ltda de 01/02/1978 a 01/02/1980 e de 01/05/1980 a 30/06/1983, CBO 99.900 e 97.400 (Operador de M. Constr. Civil, Mineração e equipamentos afins), bem como inscrição como empresário em 01/05/1986 e 119 (cento e dezenove) recolhimentos, referentes as competências de mai/1986, de jul/1986 a nov/1988, de jan/1989 a mar/1993, de jul/1993 a jul/1996 e em set/1996.

Consultando ainda o Sistema Único de Benefícios DATAPREV, verifico que não existem benefícios em nome do autor e de sua esposa.

Os breves períodos de trabalho urbano do marido não tem o condão de descaracterizar a atividade rurícola por ele exercida por longo tempo, condição extensível à autora.

Não obstante a inscrição do marido como empresário e os recolhimentos efetuados nessa condição, parece-me que na verdade, a atividade rural sempre foi exercida pela autora e seu cônjuge, o que, aliás, as testemunhas confirmam. Entretanto, na intenção de obter cobertura previdenciária, o marido inscreveu-se na previdência social sem a orientação para o devido enquadramento.

Restou comprovado que a autora exerceu atividade rural como diarista e em regime de economia familiar por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os juros moratórios devem ser computados, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, conforme estipulados na sentença.

É entendimento desta Turma, conforme o § 3º, do art. 20, do CPC, e a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, que os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Por fim, considerando o fato de estar a autora aguardando a prestação jurisdicional desde novembro de 2005, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alioo manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação apenas para determinar que os honorários advocatícios devem incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

SEGURADA: ILDA DE CAMARGO VELOSO

CPF: 015.499.138-40

DIB: 05/12/2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2007.

PROC.	:	2002.61.26.005057-8 AC 866285
ORIG.	:	1 VR SANTO ANDRE/SP
APTE	:	LOURENCO NALONE E OUTROS
ADV	:	GLAUCIA SUDATTI
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :92/99

Data do início pagto/decisão TRF : 11/04/2007

Data da citação : 15/04/2002

Data do ajuizamento : 11/03/2002

Parte : LOURENCO NALONE

Número do benefício : 0675439140

Número benefício do falecido :

Parte : AILTON VIANA LOPES

Número do benefício : 0683975633

Número benefício do falecido :

Parte : OSVALDO MONTEIRO DE SOUZA

Número do benefício : 0260370932

Número benefício do falecido :

Parte : AMANCIO ALVES PINTO

Número do benefício : 0677462220

Número benefício do falecido :

Parte : ANTONIO DONIZETE TOMAZ

Número do benefício : 1029751622

Número benefício do falecido :

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 45/48 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 51/56, requer a parte autora a condenação da Autarquia Previdenciária à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, acrescida dos consecrários que especifica.

Em recurso adesivo de fls. 66/68, alega o Instituto Autárquico, a decadência do direito de ação da parte autora.

O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Inicialmente, cumpre observar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não previa o instituto da decadência, mas tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A Lei nº 9.528/97, por sua vez, alterou referido dispositivo, passando a estabelecer em seu caput:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"

Em seguida, adveio a Lei nº 9.711/98 que determinou a redução do prazo decadencial para cinco anos, o qual foi novamente fixado em dez anos pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Ocorre que o instituto da decadência não pode atingir as relações jurídicas anteriormente ao seu advento, tendo em conta o princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna. Por outro lado, aos benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.528/97, em 11 de dezembro de 1997, não há que se falar em decadência, eis que não decorrido o prazo legal.

É entendimento já consagrado que os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, admitindo-se tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não da matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 163, com o seguinte teor:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Neste sentido, trago a lume os seguintes acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. É LIVRE O ACESSO AO JUDICIÁRIO SEM PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NULIDADE DOS DOCUMENTOS POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. L. 8.213/91, ARTS. 48, § 1º E 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TERMO INICIAL.

(...)

VII - Em sede de direito previdenciário, inexistente a prescrição do fundo do direito, somente prescrevendo as prestações não reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aplicação do art. 103 da L. nº 8.213/91.

(...)

XI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial, em parte, providas. Sentença confirmada parcialmente" (TRF3, 1ª Turma, AC n.º 2001.03.99.040497-5, Rel. Juiz Castro Guerra, j. 22.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 356).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 5 DE OUTUBRO DE 1988. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. APLICABILIDADE. SENTENÇA EM DESFAVOR DE AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO: LEI Nº 9.469, DE 10.7.1997. ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONDUTA DO INSS REITERADA NÃO TOCANTE AO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO (CPC, ART. 334, I). ÔNUS DO AUTOR DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (CPC, ART. 333, I) DO QUAL SE DESONERA, ANTE O RECONHECIMENTO DE FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RELACIONADO À SUA PRETENSÃO. ÔNUS DO RÉU DE ARGÜIR E PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (CPC, ART. 333, II). INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESAUTORIZADA POR LEI. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRITIBILIDADE DAS PARCELAS DEVIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA DA PROPOSTURA DA AÇÃO, CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA NA FORMA DAS SÚMULAS 43 E 148/STJ.

(...)

7. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, no sentido da imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admitindo a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação: STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790; TRF-1a Reg., AC 95.01.36608-1/MG, 1a. Turma Suplementar, Rel. Juiz Francisco de Assis Betti, DJU, II, 16.1.2003, p. 75.

(...)

10. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas."

(TRF1, 1ª Turma Suplementar, AC n.º 1999.01.00032561-9, Rel. Juiz Conv. Antonio Claudio Macedo da Silva, j. 25.02.2003, DJ 20.03.2003, p. 98).

Cumpre observar que a quæstio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na sequência, adveio a Lei n.º 8.700/93, que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e aposentadoria especial da parte autora foi concedido em 06/06/1995, 09/05/1994, 24/10/1995, 16/10/1995 e 19/06/1996 (fl. 12, 13, 14, 15 e 16). Portanto, os salários-de-contribuição que compõem o seu período básico de cálculo anteriores a março de 1994, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Salienta que, por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, o qual dispõe que:

"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, atualizando-se os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício, fazendo constar o tipo do benefício e a data de início do benefício, renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação dos autores para reformar a sentença monocrática e determinar a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994, que compuseram o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, no pagamento das parcelas em atraso não abrangidas pela prescrição, descontados os eventuais valores já pagos administrativamente, os consectários legais na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica. Nego seguimento ao recurso adesivo do INSS.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2007.

PROC. : 2002.60.00.005196-9 AMS 259457
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV : WILSON BUENO LIMA

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :78/82

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença, em que se julgou procedente o pedido para reconhecimento de sentença proferida pela Justiça do Trabalho.

Em sua apelação, o INSS defende a legalidade do ato, dizendo, inclusive, da inviabilidade de aceitação de reconhecimento de acordo realizado na Justiça do Trabalho, pois o reconhecimento de vínculo de emprego perante acordo firmado na Justiça obreira sem a participação da autarquia previdenciária não serve como prova plena para a concessão do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos subiram para a apreciação deste Egrégio Tribunal.

Existente Remessa Oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Primeiramente, colhe registrar, como bem fez o parecer do Ministério Público Federal, que a matéria concerne à utilização adequada do mandado de segurança

Trata-se o direito líquido e certo de concepção eminentemente processual. Como já prelecionava o mesmo Celso Agrícola Barbi, o "conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos".

Assim, perfeitamente possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde que esta se circunscreva a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental.

No caso dos autos é o que realmente acontece. Não há necessidade de se produzir prova testemunhal do período mencionado na inicial. Na realidade, a lide cinge-se à discussão da possibilidade da utilização da sentença proferida na justiça do trabalho para fins previdenciários. Trata-se, pois, de matéria exclusivamente de direito.

Quanto à matéria de fundo, observe-se o seguinte.

Primeiro, quanto ao reconhecimento da sentença trabalhista, para fins previdenciários, efetivamente, há certa limitação, pela jurisprudência, de seu incondicional acolhimento na Justiça Federal. A natureza diversa das lides e a modalidade de provas aceitas em ambos setores do Judiciário levam a algumas restrições. Não há como se deixar de ser prudente - até mesmo porque a Justiça Federal não aceita, para reconhecimento de tempo de serviço, a prova meramente testemunhal no caso do urbano (e, na situação em apreço, foi a única que suportou a decisão trabalhista).

No entanto, com a regulamentação da Emenda Constitucional. 20/98, a Justiça do Trabalho passou a se organizar no sentido de dar cumprimento ao disposto no art. 114 da Constituição Federal, segundo o qual a Justiça do Trabalho passou a ser competente para a execução de contribuições decorrentes de seus acordos e julgados. Logo, o problema decorrente do reconhecimento, para fins de direito público, passou a ter uma solução normativa, com as novas atribuições da Justiça do Trabalho. Mesmo que não concordemos com a constitucionalidade desta disposição da Emenda Constitucional, ela se encontra à disposição da Justiça do Trabalho, para a sua utilização. Assim, com base nestas digressões, passamos a alterar nosso entendimento, devendo, inobstante, a questão do acolhimento da decisão trabalhista ser aceita segundo o caso concreto e sua apreciação. Isto se dá principalmente no acolhimento de tempo de serviço reconhecido pela Justiça do Trabalho a ser aproveitado, pela Justiça Federal, para fins previdenciários. Aqui, a situação antes mencionada traz grandes modificações.

Na situação em apreço, realmente, não consta qualquer diligência do Juiz trabalhista no sentido de dar cumprimento à disposição constitucional, relacionada com a sua competência e não há qualquer notícia de que o INSS tenha buscado, naquela esfera, a cobrança dos valores que lhe são afetos. No entanto, em se tratando de relação de emprego reconhecida pela própria Justiça do Trabalho, a obrigação do recolhimento das contribuições caberia ao empregador, não podendo haver prejuízos para o segurado em vista de ausência deste recolhimento.

Por outro lado, na hipótese dos autos foi devidamente respeitada a forma como se processa o reconhecimento do lapso na Justiça Federal. Não se trata de sentença proferida em vista de acordo realizado, mas sim de sentença condenatória, baseada, segundo o seu relatório, em prova documental.

Outrossim, deve-se acentuar que o contraditório traz na sua essência a defesa do postulado democrático de ampla defesa. No entanto, a democracia se revela também no fato de que, observado o sistema de competência, haja uma manifestação do Judiciário a respeito do tempo de trabalho discutido. Este aspecto da democracia, que não pode ser também desprezado, foi devidamente observado. Por outro lado, o Judiciário Federal não ficaria adstrito à admissão da decisão trabalhista se alguma ameaça houvesse ao bem público pela ausência de recolhimento.

No entanto, como dito, uma vez reconhecido o vínculo trabalhista, não há como se impingir ao trabalhador o ônus do recolhimento, cabendo ao empregador tal responsabilidade. Portanto, o contraditório não pode ser tido aqui como sobreprincípio, sujeitando-se ao cotejo

com outros postulados constitucionais. No caso, o Estado Democrático de Direito pede a solução em favor do reconhecimento dos efeitos da sentença trabalhista inclusive para fins previdenciários - já que seria mera formalidade exigir nova produção de prova no âmbito do Judiciário Federal, sendo que esta pede vem devidamente concretizado na situação em apreço.

Logo, em vista das razões expostas anteriormente, há que se manter a decisão recorrida nos exatos moldes como proferida.

A respeito, já há diversas decisões neste sentido em processos que tive a oportunidade de relatar junto à 10ª. Turma deste Egrégio Tribunal (confira-se., por exemplo, os autos do processo no. 2002.03.99.029253-3).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO APELO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, mantendo a segurança na exata forma como concedida. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J. Custas na forma da Lei.

São Paulo, 20 março de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2002.61.20.005246-7 AC 870331
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA PENHA SILVA
ADV : RENATA MOCO
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :111/118

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhador que alega ter exercido atividades rural e urbana.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 30/09/2005, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de não comprovação do trabalho rural. Caso a sentença seja mantida, requer que o termo inicial do benefício seja a data da citação, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação até a data da sentença e isenção de custas e despesas processuais. Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 09/12/2002, tendo sido proferida a sentença em 30/09/2005.

A inicial sustentou que a autora exerceu atividade rural e urbana, em períodos descontínuos.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade estão fixados no art. 48, da Lei n. 8213/1991, que estabelece:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput serão reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido."

Tratando-se de trabalhador(a) rural, devem ser observadas as regras contidas nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, aplicam-se os artigos 39, I, e 142 da mesma lei.

A aposentaria por idade será, então, devida ao(à) trabalhador(a) urbano, que atender aos seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, e ao(à) trabalhador(a) rural, 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) para a mulher, além da comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista e segurada especial desde os 7 anos até o ano de 1976, e que após esse ano passou a exercer a atividade urbana, como empregada e como contribuinte autônoma, tendo retornado à atividade rural no ano de 1994.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento,



posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no art. 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 01/01/1995 e 60 anos em 01/01/2000, portanto, além da idade, deve comprovar a sua condição de segurada especial pelo período de 78 (setenta e oito) meses, para adquirir o direito à aposentadoria por idade de rurícola, ou comprovar a carência de 114 (cento e quatorze) meses de contribuição, para fazer jus à aposentadoria por idade urbana.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar o exercício de sua atividade rural pelo período alegado na inicial, a autora juntou aos autos:

ICópia de sua certidão de casamento, realizado em 24/07/1958, na qual o seu marido foi qualificado como lavrador;

INotas de produtor em nome de sua irmã, datadas de 03/10/1998 e 03/08/1998;

IDeclaração de residência e exercício de atividade rural - Projetos de Assentamento, expedida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, datada de 30/08/2002, atestando que a autora é irmã da titular da terra proveniente de assentamento, sendo integrante da composição familiar, desde 09/09/1994.

Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, como é o caso dos autos, é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, a teor do que dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Por outro lado, a jurisprudência, atenta à realidade social do País, pacificou o entendimento de que determinados documentos, desde que contemporâneos à época da prestação do trabalho, podem vir a constituir prova indiciária da atividade laborativa desenvolvida pelo beneficiário.

Nesse sentido, confira-se o acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.'

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(REsp nº 280.402/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, unânime, DJU de 10.9.2001).

Na espécie, os elementos contidos nos autos não permitem concluir pelo desembaraço da atividade rural.

Não existindo prova da continuidade do trabalho por conta própria, a cópia de sua certidão de casamento apenas evidencia a atividade rural daquela época, tendo a autora perdido a qualidade de rurícola, uma vez que passou a exercer a atividade urbana sem ter comprovado o exercício efetivo da atividade rural pelo período de carência.

Ocorre que, embora a prova oral colhida relate a condição de rurícola da autora há mais de dez anos, não foi apresentado início razoável de prova material relativa a período anterior a 1994.

Dessa forma, restando demonstrado que a filiação ao Regime Geral de Previdência Social é posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, incide, no caso, a norma de caráter permanente, prevista no artigo 25, II, da Lei n. 8.213/1991, que exige o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a demonstrar a condição de rurícola da autora em período anterior a 01/11/1991.

É certo que, havendo alternância de períodos de trabalho rural e urbano, a contagem do tempo de serviço em atividade rural pode ser considerada para efeito de contagem de tempo, independentemente de contribuições, para fins de aposentadoria em atividade urbana. No entanto, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural não poderá ser admitido para efeito de carência, como estabelece o art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

Cabe trazer aqui a jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou sobre a hipótese em comento: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DOS PAIS. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 3. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003).

2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória nº 1.523 foi convertida na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

7. Recurso improvido.

(STJ - RESP 505429 - PROCESSO 200300299066/PR - SEXTA TURMA - j. 28/09/2004 - v.u. - DJ 17/12/2004 - pág. 602 - RELATOR MIN. HAMILTON CARVALHIDO)

Com relação ao período de trabalho urbano, a autora trouxe aos autos cópia de sua CTPS e guias de recolhimento de contribuições, dos quais se verifica que na data em que ajuizou a presente ação, tinha o seguinte tempo de serviço/contribuição:

1.Swift - Armour S/A - Ind. Com., com data de admissão em 17/05/1976 e data de saída em 03/11/1986;

2.Serv-Port Serviços Especializados de Portaria S/C Ltda., comd ata de admissão em 01/12/1987 e data de saída em 30/12/1987;

3.contribuições de 03/1992 a 12/1992 - 10 meses;

4.contribuições de 04/1991 a 02/1992 - 11 meses;

5.contribuições de 04/1990 a 03/1991 - 12 meses;

6.contribuições de 05/1989 a 03/1990 - 11 meses;

7.contribuições de 11/1987 a 10/1988 - 12 meses.

Tal período soma 10 anos, 6 meses e 17 dias de registro em CTPS, mais 56 meses de contribuição individual, totalizando 182 meses de serviço/contribuição.

Além disso, a consulta realizada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, corrobora os dados contidos nos documentos juntados aos autos.

Por fim, para ter deferido o benefício pleiteado na condição de trabalhador urbano, embora reconheça ser irrelevante a perda da condição de segurado, entendo que a autora deve comprovar a carência e a idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

Neste sentido, vem se manifestando a jurisprudência do E. STJ:

Ementa: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(STJ - RESP 327803 - Proc.: 200100736430 - UF: SP - 5ª Turma - Relator(a): GILSON DIPP - DJ 08/10/2001 - p. 245 - RSTJ VOL.:00151 página:105

Ementa: "RESP - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS.

A aposentadoria por idade sujeita-se a duas condições: pagamento das contribuições mensais exigidas por lei e haver o segurado completado a idade limite. Dessa forma, é possível a aposentadoria ainda que perdida a qualidade de segurado."

(STJ - RESp 176340 - Proc.: 199800399330 - UF: SP - 6ª TURMA - Relator(a): LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - DJ DATA:19/10/1998 PÁGINA:168)

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Quanto à data de início do benefício, nos autos não há prova de que tenha sido formulado pedido administrativo. Assim, no caso, incide a regra do artigo 219, caput, do CPC, sendo o benefício devido a partir da data da citação.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação para estabelecer que é devida à autora a concessão da aposentadoria por idade como segurada urbana, a partir da data da citação, e para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Maria da Penha Silva

CPF: 074.573.428-69

DIB: 22/03/2005

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

PROC.	:	2001.61.12.005576-9 AC 1114107
ORIG.	:	2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ETEVALDO ALVES DOS SANTOS incapaz
REpte	:	CARMINDO ALVES DOS SANTOS
ADV	:	SIDNEI SIQUEIRA
RELATOR	:	DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :296/299

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou procedente a ação em que se pretende seja o INSS condenado a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93 e no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A antecipação da tutela foi deferida em 24.08.2005 (fls. 220/224).

Em suas razões, o INSS, suscita preliminar de ilegitimidade de parte. Quanto ao mérito, sustenta que as provas dos autos foram insuficientes para comprovar os requisitos para obtenção do benefício postulado, razão pela qual requer a reforma da sentença.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte. Manifestação do Ministério Público Federal nas fls. 289/294.

Não há que se falar em nulidade do feito por ilegitimidade de parte. Encontra-se pacificado, na jurisprudência, que a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações versando a concessão de benefício assistencial, afastando o litisconsórcio necessário com o INSS, ao qual incube a concessão e manutenção dos benefícios: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE.

É remansoso o entendimento neste Pretório de que, nos casos de benefício assistencial, é legítima a responsabilidade do INSS para isoladamente responder ao processo.

Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsorte passivo necessário.

Não se encontra violado, pelo v. acórdão regional, o artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Decisão monocrática mantida, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 627442/RS, Quinta Turma, rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 21/11/2005, p. 277).

O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, tem natureza assistencial e, independentemente de contribuição à Previdência Social, deve ser conferido exclusivamente à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovadamente não possam prover a própria subsistência e tampouco a possam ter provida por sua família.

A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93) disciplinou os requisitos para a concessão do benefício assistencial:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o

Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

(...)

Art.

38.

A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998 (Redação dada pela Lei nº 9.720/98)."

O laudo pericial (fls. 131/132), realizado em 16/08/2004, conclui que a parte autora é total e definitivamente incapaz para as atividades laborais e para a vida independente, porquanto "apresenta seqüela de Paralisia Cerebral Neonatal. Apresentou um desenvolvimento Neuropsico-motor bastante comprometido. Não é capaz de comunicar-se e não atende suas necessidades básicas".

Outrossim, o estudo social das fls. 147/167, protocolado em 28/03/2005, revela que o núcleo familiar é composto pelo autor, seus genitores, uma irmã e uma sobrinha. A renda mensal é de um salário mínimo proveniente de aposentadoria de Carmino Alves dos Santos, pai do autor. O CNIS (em anexo) confirma o benefício nº 0571186262, esta é a única renda certa a ser considerada, porquanto é instável e incerta a renda auferida pela irmã do requerente, diarista, que ainda deve prover a filha menor.

Não se aplica, por analogia, o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso para benefícios previdenciários de valor mínimo. Contudo, o comprometimento acentuado do desenvolvimento neuropsico-motor (fl. 131), agrava de maneira excepcionalíssima a necessidade da proteção estatal, mesmo havendo familiares que suportem manter-se sob o mesmo teto. Não se pode agravar a situação de quem, em condições normais, estaria abandonado aos cuidados do Sistema Único de Saúde, e muito menos a de quem, abnegadamente continua a desvelar-se pelo filho mesmo diante do estado de saúde apresentado nas fotos de fls. 162, 163 e 166.

Cabe ressaltar a constatação da Assistente Social (fl. 148, item 8): "O autor sofre de epilepsia, sofrendo ataques constantes e retardo psicomotor, não fala, não anda, não senta e faz todas as necessidades fisiológicas em cima da cama. Olhar parado, vê e não consegue se comunicar, as pernas ficam encolhidas em cima da cama".

Como não bastasse, o estudo social registra, ainda, gastos de R\$ 200,00 com alimentação, fora os gastos com água, energia e gás. Além de apresentar uma residência simples, construída — a maior parte — em madeira, com mobiliário e utilitários domésticos modestos.

Com tais considerações, e restando inequivocamente demonstrado o direito ao benefício assistencial pleiteado, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
spm

PROC. : 2002.03.99.005639-4 AC 774515
ORIG. : 9900000794 5 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : THAIS MOREIRA DA SILVA incapaz e outro
ADV : QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :303/307

Vistos, etc.

THAIS MOREIRA DA SILVA e MATHEUS MOREIRA DA SILVA, representados por seu pai, GERSON MOREIRA DA SILVA, movem a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de PENHA MARIA DOS SANTOS SILVA, falecida em 13.12.1997.

Afirmam os autores que são filhos legítimos da falecida, sendo seus dependentes. Alegam que ela exerceu atividades laborativas nos períodos de 03.03.1989 a 01.09.1989, e de 12.10.1989 a 02.08.1993, quando foi injustamente dispensada, considerando que era portadora de cardiopatia grave, não possuindo mais condições para o trabalho, motivo pelo qual também deixou de recolher contribuições à Previdência. Entendem, dessa forma, que a falecida mantinha a qualidade de segurada na data do óbito. Sustentam que há vários meses tentam, em vão, receber o benefício junto ao INSS. Requerem a procedência do pedido, com a consequente condenação do Instituto à concessão da pensão por morte, desde a data do óbito, com correção monetária e juros de mora, bem como o pagamento dos salários periciais e honorários advocatícios.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 26.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das despesas processuais, incluindo os honorários periciais, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressolvendo que eles são beneficiários da justiça gratuita; Sem custas.

Apelaram os autores, em cujas razões afirmam ter comprovado que a de cujus não tinha condições para trabalhar quando foi dispensada, e o fato de não ter requerido a aposentadoria por invalidez em vida não significa que ela não era inválida, e pedem a reforma total da sentença.

Contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de apelação interposta pelos autores contra a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 13.12.1997, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito, juntada às fls. 08.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Resta, assim, demonstrada a qualidade de dependente dos autores, filhos menores da falecida, através das certidões de nascimento, às fls. 09 e 10.

A qualidade de segurado dela é a questão de direito controvertida neste processo.

Os autores juntaram aos autos os seguintes documentos:

- certidão de óbito de PENHA MARIA DOS SANTOS SILVA (fls. 08);

- certidões de nascimento deles (fls. 09/10);

-certidão de casamento do pai com Maria das Graças dos Santos (fls. 11);

-cópias de páginas da CTPS da falecida, onde constam vínculos com a Panificadora Rainha Santa de São Vicente Ltda., no período de 03.03.1989 a 01.10.1989, e com Sociedade Instrutiva Joaquim Nabuco Ltda., de 12.10.1989 a 02.08.1993, bem como alterações salariais e anotações de férias (fls. 12/18);

-RG e CPF da falecida (fls. 19);

-Cartão de matrícula da falecida junto ao Hospital Guilherme Álvaro, em Santos/SP, onde constam os agendamentos e retornos das consultas cardiológicas, de 08.03.1995 a 22.12.1997 (fls. 20);

-Recituário em nome da falecida, datado de 06.02.1997 (fls. 21);

-Rescisão do contrato de trabalho da falecida com a Sociedade Instrutiva Joaquim Nabuco Ltda. (fls. 22);

-Comunicação de dispensa, emitida pelo Ministério do Trabalho, em nome da falecida (fls. 23);

-Autorização de saque do FGTS, em 21.09.1993, em nome da falecida (fls. 24);

Atendendo a determinação do Juízo, foi juntado o Prontuário Médico da falecida junto ao Hospital Guilherme Álvaro (fls. 52/228).

A consulta ao CNIS, que ora se junta ao voto, comprova que os vínculos anotados na carteira de trabalho da falecida, e o auxílio doença previdenciário recebido por ela de 15.11.1992 a 08.03.1993. Quando deixou de trabalhar, em agosto/1993, já vigia a Lei n. 8213/91, cujo art. 15 dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

...

II - até 12 (doze) meses após a cessação de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; § 2º

Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Se o último vínculo empregatício cessou em agosto/1993, o período de graça previsto na lei cessou em julho/1995.

Em tese, então, a falecida, na data do óbito, já não tinha a qualidade de segurada, com o que não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária e seus dependentes, por consequência, também não.

A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

A incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, somente a prova documental pode fornecer subsídios ao julgador.

Em agosto/1993, quando cessou seu último vínculo empregatício, a falecida contava com 25 (vinte e cinco) anos de idade.

O laudo médico pericial indireto, realizado em 13.09.2000, atesta que a autora era portadora desde os 12 anos de cardiopatia reumática.

Apresentava quadro clínico de sopro sistólico à ausculto. O diagnóstico de fls. 129 anota: INSUFICIÊNCIA MITRAL, ESTENOSE MITRAL, INSUFICIÊNCIA AÓRTICA, E INSUFICIÊNCIA TRI-CÚSPIDE. O ecocardiograma de fls. 129 mostrava quadro de insuficiência mitral severa, estenose mitral leve/moderada, aurícula esquerda gigante, ventrículo direito com sinais de hipertensão pulmonar.

Foi submetida a implante de prótese biológica mitral em 25.01.1995. O quadro evoluiu para uma franca insuficiência cardíaca, que foi a causa mortis da paciente. Faleceu em 16.12.1997 com o diagnóstico de choque cardiogênico, insuficiência cardíaca congestiva, trombose de prótese biológica mitral. Os informes de fls. 139 mostram que em janeiro de 1993 a paciente apresentava no RX de tórax aumento de área cardíaca, às custas de ventrículo esquerdo, hilos largos com inversão da circulação pulmonar. Seu último emprego foi na Sociedade Joaquim Nabuco, na cidade de Santos, na função de inspetora de alunos. Admitida em 12.10.1989, saiu em 02.08.1993. Ressalte-se que nesta época, conforme os informes acostados aos autos, já apresentava quadro de insuficiência cardíaca. A oportunidade de emprego mingau à medida da gravidade das lesões cardíacas da paciente. Conclui o perito que a autora apresentava insuficiência cardíaca, derivada de seqüelas valvulares cardíacas, que a levou ao óbito. Não havia nenhuma possibilidade de retornar ao trabalho desde sua dispensa pela empregadora, em 02.08.1993.

Esses documentos não foram impugnados pelo INSS, não havendo, por isso, controvérsia quanto à incapacidade já em 1993.

A falecida não requereu a cobertura previdenciária de auxílio-doença, a que teria direito durante o período de graça. Se não o fez por ignorância ou por qualquer outro motivo, não importa, porque se trata de direito indisponível que, mesmo não exercido, jamais perece. Pelo conjunto da prova, conclui-se que a incapacidade para o trabalho agravou-se durante o período de graça de 24 (vinte e quatro) meses posteriores ao término do último contrato de trabalho. E que se trata de incapacidade total e permanente não se duvida, já que a doença cardíaca diagnosticada foi a causa mortis.

Por esses motivos, na data do óbito, a falecida mantinha a qualidade de segurada porque tinha direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez, que sequer foi requerida.

Por todo o exposto, os autores fazem jus ao benefício de pensão por morte de Penha Maria dos Santos Silva.

A prova inequívoca de que a falecida mantinha a qualidade de segurada e de que os autores eram seus dependentes na data do óbito, e o fato de aguardarem a prestação jurisdicional desde 1999, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou provimento à apelação dos autores para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com correção monetária nos moldes da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 8 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, com incidência de juros de mora, desde a citação, de 1% (hum por cento) ao mês, por força do artigo 406 do CC e § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional. Por sua sucumbência, arcará a autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios, que, observado o § 3º do art. 20 do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Não cabe condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Int.

São Paulo,



PROC. : 1999.03.99.005676-9 AC 454141
ORIG. : 9715004202 2 VR SAO BERNARDO DO CAM-
PO/SP
APTE : RENATO DE FREITAS
ADV : ARLINDO FELIPE DA CUNHA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls.:115/134.
Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTI-
TUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r.
sentença monocrática de fls. 67/76 que julgou improcedente o pe-
dido.
Em razões recursais de fls. 83/90, requer a parte autora seja a Au-
tarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício
com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real
(art. 201, § 2º, da Constituição Federal), além da revisão dos salários-
de-contribuição, bem como o pagamento da correção monetária sobre
os débitos pagos em atraso.
Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para
decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurispru-
dência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a
apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o
provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.
Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Pro-
cesso Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente
inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula
ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo
Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação
anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998,
assim estabelecia:
"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-
se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de
contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a
regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a
preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"
Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em
seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art.
29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado
ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in ver-
bis:
"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor
de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e
máximo vigentes nos meses a que se referirem".
"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples
de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente
anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do
requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em pe-
ríodo não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à
Lei 9.876/99).
(...).
§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário
mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contri-
buição na data de início do benefício" (grifei).
Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que
define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, es-
tabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente
fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.
A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno,
guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, tam-
bém encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar in-
ferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o de-
termina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:
"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que
substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do
segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior
ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto
no art. 45 desta Lei".
O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites
impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos
dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos li-
mites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram de-
finitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos
Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em
23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente
Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em
31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRIN-
GENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INI-
CIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO
SALÁRIO DE BENEFÍCIO.
- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de
1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos
maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com
prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre
classes sociais.
- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário,
quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre
as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário
efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo

requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Pla-
nos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado.
- No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a le-
gislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de
Justiça.
- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".
Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à
sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao
segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mes-
ma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do
conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:
"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta
o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao
salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo
diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em
primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É pos-
sível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração,
mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem
qualquer vínculo com a realidade laboral".
De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do
salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade
política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é
legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente obser-
var o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao
princípio da legalidade.
Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de
Benefícios, em sua primitiva redação:
"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do
valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a
variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor
(INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e
Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de
competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício,
de modo a preservar os seus valores reais".
Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre
o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo
para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-
benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco
que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.
Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição
recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspon-
dente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual
sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal
inicial, de valor idêntico.
Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes emen-
tas:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR
REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE.
ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.
- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento
da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.
- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o
valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser re-
ajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei
nº 8.213/91 e legislação posterior.
- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-
de-benefício não encontra amparo legal.
(...)
- Recurso desprovido."
(STJ, 5ª Turma, REsp nº 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j.
19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).
"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-
DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.
1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contri-
buição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as
demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal
vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.
(...)
3 - Embargos infringentes providos."
(TRF3, 3ª Seção, AC nº 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do
Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REN-
DA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA
ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-
BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A
CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FE-
DERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS
REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.
1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do
salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de ex-
pressa previsão legal.
2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei
8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo
da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equi-
valência entre contribuição e benefício.
(...)
4. Apelação do Autor improvida."
(TRF3, 10ª Turma, AC nº 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão
Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).
Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após rei-
teradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 40, com o seguinte
teor:
"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-
de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda men-
sal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à
aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, es-
tando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Fe-
deral, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Cons-
tituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo,
portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILI-
DADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGA-
ÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E
8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAOR-
DINÁRIO NÃO CONHECIDO.
1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável,
por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir
eficácia ao direito nele inserto.
2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais
a vontade da Lei Maior não se cumpria.
Recurso Extraordinário não conhecido".
(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j.
26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).
Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do
Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SA-
LÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE.
ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA
LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.
1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República
(redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...)dis-
posição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os
critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito
pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o
benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previden-
ciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen
Gracie, in DJ 22/6/2001).
2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da
Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício
previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e
salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício,
que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-
contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação in-
tegral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a
um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-
de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da
Lei nº 8.213/91).
3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos
36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o
salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo
previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só
depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previden-
ciário.
4. Inexistência incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29,
parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor
da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo
falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.
(...)
8. Recurso especial não conhecido".
(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j.
27/08/2002, DJ 19/12/2002).
Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já trans-
crito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição
aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do be-
nefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes,
visando a preservação de seus valores reais.
Com relação à preservação do valor real dos benefícios, cumpre
observar que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes
da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o
direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabele-
cidos em lei.
Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade
- a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de in-
cidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao
salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.
Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de
julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril
daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a
partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela pre-
conizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela
Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.
Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manu-
tenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mes-
mas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da
cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva
redação).
Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe
em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento
dos benefícios:
"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de pres-
tação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral
pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro,
maio e setembro.
1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993
terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do
IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente an-
terior ao do referido reajuste.
2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC
para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24
de julho de 1991."
A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito,
passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e ofical providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveitou aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos diante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Amaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o

IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guarda da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irreduzibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).



"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)
4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)
8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)
10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."
(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)
2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."
(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).
Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Saliento ser descabida, in casu, a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, considerando a data da implantação do benefício da parte autora (13 de novembro de 1991). Destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste nela preconizada aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Por fim, com relação à correção monetária, é cediço que se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, corroida pelo processo inflacionário deflagrado em razão de sucessivos planos de estabilização econômica.

Nesse passo, em se tratando de verba com nítido caráter alimentar, é devida a incidência de atualização monetária sobre as parcelas de benefício previdenciário pagas com atraso, sejam decorrentes de decisão administrativa ou judicial.

Nesse sentido, trago à colação os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PORTARIA 714/93 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POSSIBILIDADE.

(...)
- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um 'plus', mas sim um 'minus', tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração.

- Devida, portanto, a inclusão dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, na correção monetária das parcelas referentes ao período que vai de janeiro/89 a fevereiro/91, pagas administrativamente por intermédio da Portaria 714/93, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes. (EREsp 371.657/PI, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU 23.06.2003).

- Recurso conhecido, mas desprovido."
(5ª Turma, RESP nº 624379, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJU 21/06/2004, p. 253).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Editada a Lei nº 7.730/89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC.

2. A correção monetária, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na solução dos débitos, há de ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação dos seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores.

(...)
4. Embargos conhecidos e rejeitados."

(3ª Seção, ERESP nº 338278, Rel. Min. Félix Fischer, j. 26/02/2003, DJU 23/06/2003, p. 240).

Não é outro o entendimento deste Tribunal:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar mera recomposição da moeda ante a inflação. Precedentes do S.T.J.

II - Recurso improvido.

III - Manutenção da sentença na íntegra."

(TRF3, AC nº 96.03.084961-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/10/2004, DJU 09/12/2004, p. 485).

Não há que se perquirir acerca da culpa pelo atraso no pagamento, uma vez que, como já consignado, a atualização monetária não se constitui em penalidade, mas mero fator de recomposição da moeda.

Todavia, no caso em tela, em que o autor argumenta ter recebido as parcelas em atraso sem a devida correção, no período de novembro de 1991 a maio de 1992, verifica-se, pela simples análise do documento de fl. 53, que foram adimplidas as prestações mensais com a incidência de correção monetária, consoante especificado expressamente no documento mencionado.

Por outro lado, não trouxe o autor elementos hábeis a demonstrar o desacerto do INSS na utilização dos índices de correção, limitando-se a pleitear a incidência de fator de atualização monetária já utilizado, efetivamente, pelo órgão concessor em sede administrativa.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.005681-1 AC 1176008
ORIG.	:	0400000233 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0400004714 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO STOPA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EVANGELINA DE ALMEIDA
ADV	:	ROBILAN MANFIO DOS REIS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:144/147

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação em face da r. sentença que julgou procedente a ação em que se pretende seja o INSS condenado a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93 e no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Em suas razões, o INSS sustenta que as provas dos autos foram insuficientes para comprovar os requisitos para obtenção do benefício postulado, razão pela qual requer a reforma da sentença. Requer, caso seja mantida a concessão do benefício, a redução dos honorários advocatícios, a data da prova pericial como termo inicial e revisão da necessidade de manutenção do benefício a cada dois anos. Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, haja vista que o valor de condenação é inferior a 60 salários mínimos.

O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, tem natureza assistencial e, independentemente de contribuição à Previdência Social, deve ser conferido exclusivamente à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovadamente não possam prover a própria subsistência e tampouco a possam ter provida por sua família.

A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93) disciplinou os requisitos para a concessão do benefício assistencial, in verbis:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§

1o

Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

(...)

Art.

38.

A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998 (Redação dada pela Lei nº 9.720/98)."

Por sua vez, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) fixou em 65 (sessenta e cinco) anos a idade a partir da qual é assegurado aos idosos o amparo social, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social.

O laudo pericial (fls. 90/94) conclui que a parte autora é total e definitivamente incapaz para as atividades laborais, porquanto portadora das seguintes enfermidades: transtorno misto depressivo e ansioso, seqüela de tratamento cirúrgico na perna esquerda em conseqüência da fratura.

É quanto basta neste aspecto, uma vez que a capacidade para as atividades cotidianas não afasta a necessidade do amparo social econômico, não sendo a intenção do legislador concedê-la somente àquele que, além de não ter meios de subsistência, precise de cuidados por terceiros.

Outrossim, o estudo social das fl. 61 revela que o núcleo familiar é composto pela autora o companheiro desempregado, que esporadicamente efetua bicos, filho maior desempregado e um neto de 4 anos, que não possuem renda mensal, perfazendo uma renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Não se aplica, por analogia, o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso para benefícios previdenciários de valor mínimo. Contudo, constato que o núcleo familiar é oscilante, desagregado e inconstante, com membros sem renda ou com remuneração incerta e insuficiente, de sorte que não assegura renda per capita igual ou superior a ¼ do salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com o entendimento desta Turma.

Com tais considerações, e restando inequivocamente demonstrado o direito ao benefício assistencial pleiteado, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação apenas para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Concedo a tutela antecipada e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa de 1/30 do salário mínimo por dia de atraso, incidente a partir do 31º dia da intimação, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC.	:	2007.03.99.005753-0 AC 1176080
ORIG.	:	0300001023 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0300078226 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DALVA FERRARI DOS SANTOS
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:170/176.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de lumbago e osteoartrose, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do laudo médico pericial, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também desde aquela data, bem como a arcar com as custas e despesas processuais, e os honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Sentença proferida em 12.07.2006, não submetida ao reexame necessário.

A autora apelou, pleiteando a fixação do termo inicial na data do ajuizamento da ação, e a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a liquidação.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelações interpostas pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode "voltar para trás" em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

"....

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa proteção de 'direitos prestacionais de propriedade', subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjetivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'.

....". (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele "núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana".

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 70/71), realizado em 05.04.2005, atesta que a autora é portadora de artrose. Atualmente com mínima osteofitose torácica e dor referida lombar em um quadril.(...) Capacidade laborativa parcial e permanentemente prejudicada compatível com a idade fisiológica.

Continuo mantendo o entendimento de que não se cuida de deficiência que traga à(o) autor(a) incapacidade para a vida independente, mas de doença, não se enquadrando, pois, no conceito respectivo ventilado na norma do citado artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Entretanto, adoto o entendimento da Turma, reconhecendo a alegada deficiência, para fins de concessão do benefício.

O estudo social (fls. 89/92), realizado em 25.01.2006, dá conta de que a autora reside com o marido Edson, de 64 anos, em casa alugada, em dois cômodos, sendo quarto e cozinha, com telha francesa, piso frio, reboque, laje e pintura. A casa é dividida para conseguir pagar o aluguel, em três cômodos mora o filho Norval e nos fundos em três cômodos mora o outro filho Novair. O total do aluguel é R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), mas a autora paga somente R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais). Possui móveis necessários como geladeira, televisão, fogão e camas. A renda familiar advém da aposentadoria recebida pelo marido, no valor de um salário mínimo.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que o marido da autora era beneficiário de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, desde 28.05.2002, no valor de um salário mínimo, cessado por óbito dele, em 14.06.2006.

Assim, verifico que a situação é precária e de miserabilidade, pois a autora não possui renda própria, dependendo da assistência dos filhos para as necessidades básicas, sem condições de prover seu sustento de maneira digna, como preconizado pela Constituição Federal. Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

É entendimento desta Turma, conforme o § 3º, do art. 20, do CPC, e a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, que os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Porém, no presente caso, não tendo sido objeto de apelação por parte do INSS, fixar a verba honorária nos parâmetros pleiteados pela autora implicaria em piorar a condenação imposta, ou seja, oneraria ainda mais a autarquia, o que é inadmissível, razão pela qual fica mantida como determinado na sentença.

Por fim, considerando o fato de estar a autora aguardando a prestação jurisdicional desde julho de 2003, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação da autora para fixar o termo inicial na data da citação e nego provimento ao recurso do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiário: DALVA FERRARI DOS SANTOS

CPF: 311.976.308-05

DIB: 28.08.2003

RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.005814-6 AG 290359
ORIG.	:	0600020306 1 VR NOVA ANDRADINA/MS
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOAO LEITE VIEIRA
ADV	:	LUIS CLAUDIO LIMA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :15/20

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Nova Andradina/MS que, em ação de natureza previdenciária proposta por JOAO LEITE VIEIRA, determinou a realização de perícia médica, bem como a antecipação dos honorários periciais pela Autarquia, fixados em R\$234,80.

Em suas razões de fls. 02/08, sustenta o agravante ser indevido o depósito prévio da verba pericial, nos termos do art. 33 do CPC, destacando a inaplicabilidade do art. 8º, § 2º, da Lei nº 8.620/93 nas ações estranhas à acidente de trabalho.

Diz o art. 27 do Código de Processo Civil que "as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública serão pagas a final pelo vencido".

Entretanto, segundo o art. 33 do mesmo diploma legal, na prova pericial determinada ex officio pelo juiz ou a requerimento de ambas as partes, os respectivos honorários serão custeados pelo autor; se requerida por apenas uma delas, a remuneração do perito caberá àquele que formulou o pedido. Tal dispositivo trata, em verdade, da antecipação provisória da verba pericial e não do seu efetivo pagamento, o que só ocorrerá por ocasião da sentença condenatória, quando a parte sucumbente - incluindo-se o INSS - arcará com as despesas antecipadas e os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, caput, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, o ônus do adiantamento da remuneração pericial não se mostra razoável nas demandas de natureza previdenciária, cujos autores sejam beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Tampouco é de se atribuir à Autarquia Previdenciária a responsabilidade pelo prévio depósito da verba honorária relativa à perícia por ela não requerida, até porque a prova pericial, na espécie, é quase sempre realizada a pedido da parte autora ou, quando não, determinada de ofício pelo Juiz.

Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais vem disciplinado na Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, que revogou a anterior, de nº 281/02, ambas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, tendo por referência, além da complexidade do trabalho, diligência, zelo profissional e tempo de tramitação do processo, a Tabela II de seu anexo I, que disciplina os valores mínimo e máximo a ser fixados em favor do perito designado, podendo o Juiz ultrapassá-los em até 03 (três) vezes o limite, tendo em vista o grau de especialização, a complexidade do exame e o local onde deva ser realizado, desde que se comunique ao Corregedor-Geral (art. 2º e 3º, § 1º).



Ainda segundo essa Resolução, o pagamento antecipado da remuneração arbitrada será oportunamente efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou depois de prestados os esclarecimentos necessários, se assim houver solicitação (art. 3º, caput). Comprovada, todavia, a necessidade de despesas antecipadas, decorrentes do encargo assumido pelo expert, a verba honorária poderá ser adiantada em até 30% do valor máximo (§ 3º). Aliás, a esse respeito, diz o art. 6º que "Os pagamentos efetuados de acordo com esta resolução não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita."

Não sendo a hipótese de antecipação dos honorários, ou seja, nenhuma das circunstâncias acima, o efetivo pagamento se dará após o trânsito em julgado, na forma do art. 27 do Código de Processo Civil, quando então a parte sucumbente - incluindo-se aí a Autarquia Previdenciária - arcará com a execução do montante devido, devendo o Juiz, se vencida a Fazenda Pública, requisitar, por ofício, o valor devidamente atualizado de acordo com os critérios vigentes.

Acerca da matéria, é de se conferir o entendimento deste Tribunal: "PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO PELO INSS - IMPOSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF.

1- O INSS não é responsável pelo prévio depósito dos honorários relativos à perícia requerida pela parte autora ou determinada pelo juiz, somente arcando com seu pagamento ao final da demanda, se sucumbente. Inteligência dos arts. 20, 27 e 33 do CPC.

2- Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais, regulado à época pela Resolução nº 281 do CJF, será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou depois de prestados os esclarecimentos necessários, se solicitados (art. 4º).

3- Os honorários do perito integram as despesas processuais, assim como a verba advocatícia, não se inserindo, portanto, no contexto das custas e taxas judiciais da quais a Autarquia Previdenciária está isenta.

4- Agravo parcialmente provido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.009065-6, Rel. Des. Nelson Bernardes, j. 07/08/2006, DJU 05/10/2006, p. 461).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PAGAMENTO ANTECIPADO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - VALORES REDUZIDOS - RESOLUÇÃO Nº 440 CJF - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embora estabeleça o art. 33 do CPC que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, a parte autora, requerente da perícia contábil, é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não podendo arcar com o pagamento dos honorários do expert (art. 3º, V, da Lei da Assistência Judiciária).

2. Por sua vez, estando o INSS sujeito a rígidos procedimentos administrativos para a disponibilização de numerário, não se pode deste último exigir que antecipe, em lugar da parte autora, a verba pericial, sendo que ele somente ficará obrigado a tal pagamento ao final do processo, na hipótese de sucumbência (art. 20 do CPC c.c. art. 11 da Lei nº 1.060/50).

3. De outra parte, consoante dispõe o artigo 3º da Resolução nº 440 do CJF, o pagamento dos honorários periciais só seja efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

4. Por fim, no tocante ao valor a ser pago a título de honorários periciais, deve ser observada também a Resolução nº 440 do CJF, segundo a qual estabelece que sejam fixados entre os limites estabelecidos pela Tabela II e IV, ressalvando, contudo, a possibilidade de o juiz ultrapassar em até 03 vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se, outrossim, ao Corregedor-Geral.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2005.03.00.019062-3, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 05/12/2005, DJU 02/02/2006, p. 362).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA REQUERIDA PELA AUTORA. PRÉVIO DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO INSS. INADMISSIBILIDADE. DESPESAS PAGAS AO FINAL PELO VENCIDO.

- Incumbe à autora o pagamento da despesa decorrente de perícia, quando requerida por ambas as partes. Tratando-se de pessoa beneficiária da assistência judiciária, há isenção dos honorários de peritos (artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50), que serão pagos pelo vencido, quando aquela for vencedora na causa (artigo 11).

- O INSS não está obrigado a antecipar o pagamento dos honorários periciais, ainda que a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita. Precedente desta Corte Regional. - Razoabilidade dos valores fixados a título de honorários periciais, de acordo com a Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, em maior extensão, apenas para isentar o INSS de antecipar os honorários periciais, mantendo o valor fixado."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.024078-6, Relatora para acórdão Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 21/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 277).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. AÇÃO DE CONHECIMENTO JULGADA IMPROCEDENTE. PAGAMENTO NÃO DEVIDO PELA AUTARQUIA, NEM PELO BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO. DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. RESOLUÇÃO CJF 440/05.

I- Se ação de conhecimento foi julgada improcedente, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, cabe solicitar o pagamento dos honorários do perito ao Diretor do Foro da Seção Judiciária, na forma da Resolução CJF 440/05, pois o segurado é beneficiário da assistência judiciária e a autarquia previdenciária não foi condenada a pagar sobredita despesa processual. Prescrição afastada.

II- Agravo provido."

(10ª Turma, AG nº 2002.03.00.014820-4, Rel. Des. Fed. Castro Guerara, j. 08/11/2005, DJU 23/11/2005, p. 728).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR EXCESSIVO. INDEVIDA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO PELO INSS.

1. Os valores estabelecidos no anexo Resolução 281, de 15 de outubro de 2002 do Conselho da Justiça Federal, atualizados pela Portaria da Coordenação-Geral nº 001/2003, estão compreendidos entre R\$ 53,00 e R\$ 212,00, sendo de mister a redução do valor arbitrado na decisão agravada.

2. Não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia que sequer por ele foi requerida. Nesse caso tal ônus recai sobre o Estado, no entanto, se for vencido ao final, deverá o INSS restituir o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

3. Agravo de Instrumento provido para reduzir o valor dos honorários periciais à monta de R\$ 212,00, bem como para obstar a antecipação de pagamento pelo agravante, procedendo-se na forma da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002"

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.050727-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 17/02/2004, DJU 30/04/2004, p. 753).

"PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS PERICIAIS - DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - VALOR DOS HONORÁRIOS - LIMITAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO - IMPOSSIBILIDADE - PERÍCIA REQUERIDA PELO AUTOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não há nulidade nas decisões fundamentadas de forma sucinta, desde que fiquem evidentes os motivos que deram ensejo à convicção do juiz.

- Honorários periciais reduzidos. Fixação em valor equivalente a três vezes o máximo previsto na Tabela II do Anexo à Portaria nº 001, de 07/03/2003, que atualizou os valores constantes do Anexo à Resolução nº 281 do CJF, em razão da complexidade da perícia e da especialização do profissional que a realizou (art. 4º, § 1º, da Resolução nº 281 do CJF).

- A Fazenda Pública, apenas quando for a requerente da medida, ficará sujeita ao depósito prévio dos honorários do perito.

- Os honorários periciais somente poderão ser exigidos da Autarquia Previdenciária, ao final, caso seja vencida na demanda.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2003.03.00.037805-6, Rel.Des. Fed. Eva Regina, j. 20/10/2003, DJU 03/12/2003, p. 517).

Anote-se que este Magistrado tem consciência da dura realidade que enfrenta quem se socorre da tutela jurisdicional para fazer valer seus direitos perante a Previdência Social, mormente no tocante à matéria discutida nestes autos.

Situação esta que tende a ser amenizada com a recente edição da Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, pelo Conselho da Justiça Federal que, entretanto, não se aplica ao presente caso por força do disposto em seus artigos 9º e 11, considerando sua publicação no Diário Oficial de 16/02/2007.

Na espécie, o MM. Juízo a quo, ao designar a realização da prova pericial, nomeando o respectivo perito, determinou à Autarquia Previdenciária a antecipação do pagamento dos honorários periciais arbitrados.

Estando a r. decisão impugnada em desconpasse com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para desobrigar o INSS do depósito prévio dos honorários periciais, nos termos da Resolução CJF nº 440/05.

Comunique-se ao Juízo a quo para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2007.03.99.006245-8 AC 1176974
ORIG.	: 0600000258 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0600012811 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE	: PAULO SERGIO RODRIGUES
ADV	: JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARLA MARIA LIBA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:71/74

Trata-se de apelação interposta pelo autor em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste de seu benefício com a aplicação do IGP-DI.

Inconformado, apela o segurado reiterando os fundamentos expendidos na inicial e pleiteando a reforma da sentença.

Contra-arrazoado o recurso, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: A Lei nº 8.880/94 estabeleceu o IPC-r como o índice utilizado para a correção dos salários de contribuição e os benefícios. Após a Lei nº 9.711/98 dispôs que o IGP-DI seria utilizado como fator de correção dos benefícios a partir de maio de 1996.

Os reajustes posteriores foram outorgados consoante a legislação vigente à época: Junho de 1997 - 1,0531 (Medida Provisória nº 1.572-1 de 28/05/97); Junho de 1998 - 1,0079 (Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/98); Junho de 1999 - 1,0461 (Medida Provisória nº 1.824-1 de 30/04/99); Junho de 2000 - 1,0581 (Medida Provisória nº 2.022-17 de 23/05/00); Junho de 2001 - 1,0766 (Decreto nº 3.826/01); Junho de 2002 - 1,0092 (Decreto nº 4.249/02); Junho de 2003 - 1,1971 (Decreto nº 4.709/03).

As medidas provisórias foram convertidas nas Leis nº 9.711/98 e nº 9.971/00.

Para os períodos subsequentes, Medida Provisória nº 2.129-9/01 autoriza que os índices sejam estabelecidos por decreto regulamentar. Como o índice de reajuste dos benefícios deve ser previsto em lei e, a medida provisória possui essa força cogente, está revogada a aplicabilidade do IGP-DI, que foi substituído por índices diversos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/96. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/91. INPC E SUCE-DÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98. 2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso improvido".

(STJ, RESP 581864/RS, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 02.08.2004, p. 604).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso".

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento."

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o

índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - Agravio interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag 724885/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0198424-3, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, data do julgamento 07/03/2006, data da publicação DJ 27.03.2006, p. 320).

Em maio de 1996, foi corretamente utilizado o IGP-DI, conforme a Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/96, artigo 8º, § 3º:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96. 2. Recurso Especial conhecido mas não provido".

(REsp 278985 / SP ; Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 05.03.2001, p. 221)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil nego seguimento ao recurso do Autor.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.006296-3 AC 1177025
ORIG. : 0600000250 1 VR SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0600012642 1 VR SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : RUBENS SOARES DO NASCIMENTO
ADV : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:69/80.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 41/44 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 46/49, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumpra observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela pre-nizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituído (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituído, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória nº 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória nº 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISORIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC nº 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.o 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.o 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliente que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória nº 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.



A terceira:
A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:
O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:
Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula nº 03:
"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC. : 1999.61.14.006408-1 AC 749862

ORIG. : 1 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : ANTONIO MARTINS

ADV : LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:101/108.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 70/76 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 79/92, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada à revisão dos salários-de-contribuição.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado.

- O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado.

- No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subseqüentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC n.º 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO, RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confirma-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Por outro lado, extrai-se da Carta de Concessão de fl. 12 que os salários-de-contribuição foram reajustados pelo índice legal previsto à época, para apuração da renda mensal inicial.

Finalmente, saliento ser descabida, in casu, a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, considerando a data da implantação do benefício da parte autora (20 de setembro de 1993). Destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste nela preconizada aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.006480-7 AC 1177325
ORIG.	:	0300002304 1 VR BARIRI/SP 0300034970 1 VR BARIRI/SP
APTE	:	JOSE MANZUTTI
ADV	:	IRINEU MINZON FILHO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV	:	HERMES ARRAYS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:52/63.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 43/45 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 47/49, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumprido observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."



(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).
"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%. Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento pre-estabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, por rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há

que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também

determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do

legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, p. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.006506-0 AC 1177351
ORIG.	:	0400001380 5 VR MAUA/SP
APTE	:	JOSE FRASCAROLI
ADV	:	ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	DELFINO MORETTI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:52/55.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 34/36 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 38/40, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada à correção dos salários-de-contribuição, com a aplicação do percentual de 147,06%.

Recurso adesivo interposto pelo INSS (fls. 42/44), postulando o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Devidamente processados os recursos, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

É entendimento já consagrado que os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, admitindo-se tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não da matéria de fundo propriamente dita, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 163, com o seguinte teor:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Neste sentido, trago a lume os seguintes acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. É LIVRE O ACES-
SO AO JUDICIÁRIO SEM PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA
ADMINISTRATIVA. NULIDADE DOS DOCUMENTOS POR FAL-
TA DE AUTENTICAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RU-
RÍCOLA. L. 8.213/91, ARTS. 48, § 1º E 143. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATIS-
FEITOS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE RECOLHIMENTO
DE CONTRIBUIÇÕES. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE
ATIVIDADE RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS
PROCESSUAIS. TERMO INICIAL.

(...)

VII - Em sede de direito previdenciário, inexistente a prescrição do fundo do direito, somente prescrevendo as prestações não reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aplicação do art. 103 da L. nº 8.213/91.

(...)

XI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial, em parte, providas. Sentença confirmada parcialmente"

(TRF3, 1ª Turma, AC nº 2001.03.99.040497-5, Rel. Juiz Castro Guerra, j. 22.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 356).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENE-
FÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 5 DE OUTUBRO DE 1988. SÚ-
MULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECUR-
SOS. APLICABILIDADE. SENTENÇA EM DESFAVOR DE AU-
TARQUIA. INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE REEXAME NECES-
SÁRIO: LEI Nº 9.469, DE 10.7.1997. ÔNUS DA PROVA NAS
AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONDUTA DO INSS REITERADA
NO TOCANTE AO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE
REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO
(CPC, ART. 334, I). ÔNUS DO AUTOR DE PROVAR O FATO
CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (CPC, ART. 333, I) DO QUAL
SE DESONERA, ANTE O RECONHECIMENTO DE FATO PÚBLICO
E NOTÓRIO RELACIONADO À SUA PRETENSÃO. ÔNUS DO RÉU
DE ARGÜIR E PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU
EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (CPC, ART. 333, II). INEXIS-
TÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESAUTORIZADA
POR LEI. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE.
DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRITIBILIDADE DAS PARCELAS
DEVIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA DA
PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA
NA FORMA DAS SÚMULAS 43 E 148/STJ.

(...)

7. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte
Regional, alcança apenas as prestações devidas referentes ao
quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, no
sentido da imprescritibilidade do direito ao benefício
previdenciário, mas admitindo a prescrição das parcelas
vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da
data da propositura da ação: STJ: RESP 26054/SP, 5a. T.,
Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA
83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Fláquer Scartezzini, DJU, I,
24.6.1996, p. 22790; TRF-1a Reg., AC 95.01.36608-1/MG,
1a. Turma Suplementar, Rel. Juiz Francisco de Assis Betti,
DJU, II, 16.1.2003, p. 75.

(...)

10. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta,
parcialmente providas."

(TRF1, 1ª Turma Suplementar, AC nº 1999.01.00032561-9,
Rel. Juiz Conv. Antonio Claudio Macedo da Silva, j. 25.02.2003,
DJ 20.03.2003, p. 98).

No que diz respeito à correção dos salários-de-contribuição
referentes aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº
8.213/91, é certo que deverão ser reajustados mês a mês,
de acordo com a variação do INPC (art. 31, redação original
da Lei de Benefícios) e IRSM nº 8.542/93 (art. 9º, §2º, da
Lei nº 8.542/93), não havendo que se falar, portanto, na
incidência do percentual de 147,06%, o qual representou a
variação do salário-mínimo no período de março a agosto de
1991, ou mesmo do índice de 21,87% (fevereiro de 1991).
Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do Superior
Tribunal de Justiça (Resp 524181/SP, Rel. Min. Laurita Vaz,
Resp 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido e Resp
243399/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código
de Processo Civil, nego seguimento à apelação e ao recurso
adesivo, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC. : 2004.61.83.006556-3 REOAC 1160197
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EDSON VICENTE DE LIMA
ADV : ANTONIO MAURO CELESTINO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :51/54

Data do início pagto/decisão TRF: 03.04.2007

Data da citação : 12.01.2005

Data do ajuizamento : 30.11.2004

Parte: EDSON VICENTE DE LIMA

Nro.Benefício : 0773707000

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos. Isenção de custas.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do CPC, para a apreciação da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08C3.13H9.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.06.006612-1 AC 1060478
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARIA HELENA GOTARDO PASTREZ
ADV : EDISOM JESUS DE SOUZA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :190/194

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 12/04/2005.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença com a consequente procedência do pedido, ao fundamento de que apresentou prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições. Portanto, requer seja provido o presente recurso com a condenação do INSS ao pagamento do benefício pleiteado a partir do ajuizamento da ação, com honorários advocatícios de 20% sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como segurada especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(a) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.



4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 02/05/2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurada especial pelo período de 120 (cento e vinte) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. A fim de comprovar sua condição de rurícola, a autora juntou aos autos:

-Certidão de casamento, realizado em 03/09/1966, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;

-Notas de produtor em nome de seu marido e de seus cunhados, nas seguintes datas: 25/09/1968, 24/05/1969, 11/06/1970, 04/06/1971, 21/06/1972, 22/06/1972, 11/06/1973, 16/07/1973, 28/03/1974, 08/07/1974, 11/12/1975, 29/04/1977, 10/02/1978, 17/08/1979, 17/11/1982, 12/06/1980, 16/04/1983, 15/04/1984, 26/04/1985, 02/11/1985 e 08/06/1986.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como segurado especial, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Convém ressaltar que, em consulta ao CNIS, verifiquei constar que o marido da autora possui cadastro como contribuinte individual, sem atividade cadastrada, desde 1985, sendo que a autora recebe pensão por morte em virtude de seu falecimento, desde 14/05/2005, na qualidade de comerciante contribuinte individual, bem como, está cadastrada como empresária desde 1994.

Essa informação, numa análise simplista, poderia levar à descaracterização de sua condição de rurícola e, por conseguinte, ao indeferimento do benefício requerido pela autora.

Há, porém, algumas considerações a fazer.

Os documentos juntados aos autos comprovam que o exercício de atividade urbana pela autora e por seu marido, iniciou-se tão-somente a partir do ano de 1986, vale dizer, posteriormente ao cumprimento da carência exigida pelo art. 142, da Lei nº 8213/91, de 120 (cento e vinte) meses de exercício de atividade rural pela autora, por extensão da qualificação daquele anotada no documento apresentado para embasar o seu pedido.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual afastamento das lides rurais pela autora, não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que a autora trabalhou como segurada especial por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural

em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)". (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Quanto à data de início do benefício, nos autos não há prova de que tenha sido formulado pedido administrativo. Assim, no caso, incide a regra do artigo 219, caput, do CPC, sendo o benefício devido a partir da data da citação.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, para conceder o benefício pleiteado a partir da data da citação, com incidência de juros de mora, contados da citação, e fixados em 0,5% ao mês no período sob vigência do Código Civil anterior, e em 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, nos termos do §1º do art. 161 do CTN. Incidindo, ainda, correção monetária, que deverá obedecer os termos do disposto nas Súmulas nº 8 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente; e honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia de custas e despesas processuais, porém, sem prejuízo das devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Maria Helena Gotardo Pastrez

CPF: 135.326.898-55

DIB: 29/08/2003

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

PROC.	: 2004.60.00.006643-0 AC 1157242
ORIG.	: 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: HERMES aRRAIS ALENCAR
ADV	: RIVA DE ARAUJO MANNS
APDO	: PARACELSO SEVERINO LORENTZ
ADV	: RODRIGO FRETTE MENEGHEL
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:147/149.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 101/105 que julgou procedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial dos benefícios, atualizando os salários-de-contribuição, de acordo com a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994.

Em sede de apelação, o Instituto Autárquico assevera que, tendo a parte autora firmado o acordo previsto na Lei nº 10.999/04, esta não tem mais interesse processual, devendo a decisão do Juízo monocrático ser reformada, com a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A matéria aqui discutida está efetivamente regulada na Lei nº 10.999/04. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso, entretanto, não se inclui na hipótese acima mencionada, tendo em vista ser ilíquido o crédito decorrente da condenação, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual conheço do feito igualmente como remessa oficial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO.

1. Sentença sujeita à remessa oficial, uma vez não houve condenação em valor certo, mas em quantia a ser apurada em liquidação, impossível aplicar o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).

(...)

6. Apelação e remessa, tida por interposta, parcialmente providas." (TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.00.026226-1, Rel. Des. Fed. José Amílcar, j. 09.09.2003, DJ 22.11.2003, p. 75).

"REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO. DIREITO CONTROVERTIDO. ILIQUIDEZ. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTES. IGP-DI. LEIS INFRACONSTITUCIONAIS, MEDIDA PROVISÓRIA. LEGITIMIDADE.

- O art. 475, I, parágrafo 2º do CPC com a redação imprimida pela Lei nº 10.352/02, em vigor desde 27.03.02, somente excepciona do reexame necessário as ações nas quais "a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

- Apelo e remessa oficial conhecidos e providos."

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 2001.70.05.004313-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 19.11.200, DJU 22.01.2003, p. 241).

Passo a analisar o mérito.

O art. 7, III, da Lei nº 10.999/04, define que a assinatura do termo de acordo importará na "expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a consequente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004".

A presente ação foi proposta em 31 de julho de 2003. Logo, estando o caso em tela abarcado no dispositivo acima transcrito, a lide deve ser resolvida nos termos definidos pela referida legislação, até mesmo por força da concordância das partes quando da transação firmada. Em face do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação e dou provimento à remessa oficial, para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, da citada legislação. Sem condenação em custas, em razão da isenção de que goza a Autarquia e dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à autora, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos.

Retornem os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC.	: 2000.61.13.006665-6 AC 961744
ORIG.	: 2 VR FRANCA/SP
APTE	: ANGELO DOS SANTOS
ADV	: ANA LUÍSA FACURY
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:166/183.

Trata-se de apelação em ação ajuizada por Angelo dos Santos contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 139/147, que julgou improcedente o pedido.

Em razão recursal de fls. 149/151, requer a parte autora a revisão de seu benefício com aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, do art. 58 do ADCT, da variação integral do INPC e do IRSM, com a conversão pela URV vigente, e a partir de 01/07/1994 pela política salarial, bem como a correção pela URP de fevereiro de 1989, percentuais integrais de inflação de janeiro de 1989 e maio de 1990 e IPC de janeiro de 1989 (índices expurgados).

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrerá em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECA-DÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALI-ZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior. No tocante, a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TRF, destaque, por oportuno, que a sistemática de reajuste nela preconizada aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Acerca da matéria, confira-se, a propósito, os julgados que ora transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO LEI 6423/77. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR-TE-TO. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

(...)

IX - Incabível o pagamento das diferenças relativas à Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

(...) XIII - Recurso parcialmente provido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2000.03.99.065376-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13.12.2004, DJU 24.02.2005, p. 459).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 -- ARTIGO 58 DO ADCT - INCIDÊNCIA A CONTAR DA DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA, APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

(...)

- Apelação dos autores improvida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.03.99.067412-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10.11.2003, DJU 30.01.2004, p. 389).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SÚMULA Nº 260 DO EX-TFR. PERDA DA EFICÁCIA EM 04/04/1989 (SÚMULA Nº 21 DO TRF-1ª REGIÃO). AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 23/07/2002. PRESCRIÇÃO. ART. 58 DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS REFLEXAS.

1. Segundo enuncia a Súmula nº 21 desta Corte, a revisão dos benefícios previdenciários, consoante o critério previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR, dirige-se exclusivamente àqueles concedidos até 04.10.88, esclarecendo, ademais, que a mesma perdeu sua eficácia em 05.04.89.

2. Não obstante ter sido concedido o benefício do autor antes de 05.10.88, o presente feito, através do qual postula a aplicação do critério de reajuste previsto naquela Súmula, fora ajuizado em 23/07/2002, mais de 5 (cinco) anos, portanto, após a perda de sua eficácia.

3. É de se declarar, pois, irremediavelmente prescritas as parcelas de diferenças de benefícios anteriores a 23/07/1997, data na qual, consoante a Súmula nº 21 do TRF-1ª Região, já não mais subsistia o critério de revisão de benefício pela Súmula nº 260 do TFR (AC 96.01.4822-5/MG, Rel.ª Juíza Assusete Magalhães, DJ 29.11.96, p. 91752).

4. "A revisão do benefício do autor, nos termos da Súmula nº 260 do TFR, não geraria qualquer repercussão no quantum do mesmo benefício, a partir de 19/01/94, porquanto o art. 58 do ADCT da CF/88 determinou que os benefícios previdenciários mantidos em 05/10/88 fossem revistos de acordo com o número de salários mínimos da data de sua concessão, critério aplicável de 05/04/89 a 04/04/91, observando-se, a partir de 05/04/91, art. 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente"(REO 1999.34.00.001273-3/DF, Rel. JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJ de 28/02/2002, p. 27).

5. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 2002.38.03.003311-3, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 10.11.2004, DJ 20.1.2005, p. 15).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO".

- A prescrição não atinge o "fundo de direito", ou o direito de ação, mas apenas as prestações não pagas ou reclamadas no prazo legal, que de acordo com o art. 103, par. Único, da Lei n.º 8.213/91, é de cinco anos.

(...)

- Há contradição ao julgar procedente esse pedido, quando a prescrição o atinge por completo.

(...)

(AC nº 260025; TRF 3ª Região; 8ª Turma; Relatora Des. Fed. The-rezinha Cazerta; DJ 14.10.2003, pág. 317)

Cumpra observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."



(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401). Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliente que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.os 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento pre-estabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção

concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Quanto aos índices inflacionários expurgados da economia nacional são devidos aqueles referentes aos planos econômicos já consolidados na jurisprudência entre o período de janeiro de 1989 e fevereiro de 1991, observado o período das parcelas discutidas.

Exemplifica-se este entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. CF, ART. 201, § 5º. AUTO-APLICABILIDADE. PAGAMENTO PARCELADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO RESÍDUO. INCLUSÃO DE EXPURGOS.

1. Correta a decisão do TRF - 1ª Região que determinou a aplicação dos índices expurgados pelo Governo Federal, nos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, março/abril/maio de 1990, e fevereiro de 1991, na atualização dos resíduos de benefícios previdenciários pagos com atraso na esfera administrativa.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ - Quinta Turma; AGRÉSP n.º 338397Processo n.º 200101073549 / PI; Min. Edson Vidigal; DJ 04/02/2002, pg. 508)

"PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. CORREÇÃO DA MOEDA.

- Em se cuidando de benefícios previdenciários pagos com atraso antes da vigência da Lei 8.213/91, a moeda deve ser corrigida pelo IPC.

- Embargos de divergência provido."

(STJ - TERCEIRA SEÇÃO; ERESP - 326995 - Processo n.º 200200852897 / PI; Rel. Min. Fontes de Alencar; DJ de 09/06/2003 PÁGINA:171)

Observe-se que os índices de atualização que se aplicam ao cálculo de liquidação em ações de cunho previdenciário estão atualmente previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242, de 03 de julho de 2001, e adotada no âmbito desta Corte pelo Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em substituição ao Provimento n.º 24, de 29 de abril de 1997.

Todavia, é vedada a incorporação destes índices inflacionários expurgados aos benefícios previdenciários, nos termos do art. 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/91 e art. 2º, IV, da Lei n.º 8.213/91. Admitindo-se somente a inclusão destes índices no cálculo da correção monetária de débitos decorrentes de decisão judicial.

Na hipótese da presente ação, proposta em 30/10/2000, verifica-se que o(s) autor(es) Angelo dos Santos, beneficiário(s) de aposentadoria por tempo de serviço, concedida(s) em 13/07/1981, não faz(em) jus à aplicação Súmula n.º 260 do extinto TFR, por ter sido a ação ajuizada há mais de cinco anos após a perda da sua eficácia, razão pela qual todas as parcelas daí resultantes encontram-se prescritas, assim como não há previsão legal para que os respectivos índices inflacionários expurgados sejam incorporados aos proventos do benefício. Também não tem direito à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real. Contudo, faz(em) jus à aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com relação a fixação dos honorários advocatícios, entendo que não houve sucumbência de parte mínima do pedido, mas sim sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2007.

PROC. : 1999.60.00.006800-2 AC 857347
ORIG. : 4 VR CAMPO GRANDE/MS
APTE : RUBEN FIGUEIRO DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:244/257.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 208/212 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 217/223, requer o autor a reforma da r. decisão, alegando ser cabível a incidência de correção monetária nas parcelas referentes à benefício recebido, além do reajustamento para a preservação de seu valor real.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

É cediço que a correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, corroída pelo processo inflacionário deflagrado em razão de sucessivos planos de estabilização econômica.

Nesse passo, em se tratando de verba com nítido caráter alimentar, é devida a incidência de atualização monetária sobre as parcelas de benefício previdenciário pagas com atraso, sejam decorrentes de decisão administrativa ou judicial.

Nesse sentido, trago à colação os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PORTARIA 714/93 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POSSIBILIDADE. (...)

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um 'plus', mas sim um 'minus', tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração.

- Devida, portanto, a inclusão dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, na correção monetária das parcelas referentes ao período que vai de janeiro/89 a fevereiro/91, pagas administrativamente por intermédio da Portaria 714/93, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes. (EResp 371.657/PI, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU 23.06.2003).

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(5ª Turma, RESP nº 624379, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJU 21/06/2004, p. 253).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Editada a Lei nº 7.730/89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC.

2. A correção monetária, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na solução dos débitos, há de ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação dos seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores.

(...)

4. Embargos conhecidos e rejeitados."

(3ª Seção, ERESP nº 338278, Rel. Min. Félix Ficher, j. 26/02/2003, DJU 23/06/2003, p. 240).

Não é outro o entendimento deste Tribunal:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar mera recomposição da moeda ante a inflação. Precedentes do S.T.J.

II - Recurso improvido.

III - Manutenção da sentença na íntegra."

(TRF3, AC nº 96.03.084961-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/10/2004, DJU 09/12/2004, p. 485).

Não há que se perquirir acerca da culpa pelo atraso no pagamento, uma vez que, como já consignado, a atualização monetária não se constitui em penalidade, mas mero fator de recomposição da moeda.

Registre-se que eventuais parcelas pagas administrativamente, a esse título, deverão ser deduzidas por ocasião da fase de liquidação da sentença.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma. No caso, considerando que o autor decaiu de parte do pedido, é de ser reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca.

Já com relação ao reajuste do benefício, cumpre observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos beneficiários de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de

1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória nº 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, consequentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória nº 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC nº 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória nº 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.



Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento pre-estabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE nº 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não como a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.006890-4 AC 1181129
ORIG.	:	0300000929 2 VR CUBATAO/SP
APTE	:	QUITERIA CANDIDA FERNANDES PORTELA (= OU > DE 65 ANOS)
ADV	:	MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:101/110.

Trata-se de apelação em ação ajuizada por QUITÉRIA CANDIDA FERNANDES PORTELA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 75/79, que julgou improcedente o pedido.

Em razão recursal de fls. 82/92, requer a parte autora a revisão de seu benefício, atualizando-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN, a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR, bem como do art. 58 do ADCT.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social." O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressaltadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-con-

tribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".

Cumprir destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Cônciso de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrerá em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TRF - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressaltado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECA-DÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Na hipótese da presente ação, proposta em 12/09/2003, verifica-se que o(s) autor(es) QUITÉRIA CANDIDA FERNANDES PORTELA, beneficiária(s) de pensão por morte originária, concedido(s) em 16/04/1983, não faz(em) jus ao reajuste dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, pela espécie de seu benefício. Contudo, faz(em) jus à aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com relação a fixação dos honorários advocatícios, entendo que não houve sucumbência de parte mínima do pedido, mas sim sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parecer provimento à apelação da autora, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC.	: 2002.61.06.007029-6 AC 985805
ORIG.	: 1 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: HERNANE PEREIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: EMILIA BALIONE RILLO (= OU > DE 65 ANOS)
ADV	: CRISTIANE MIZIARA MUSSI
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :142/146

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por Emília Balione Rillo contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração para 100% do coeficiente de cálculo da sua aposentadoria por invalidez, nos termos Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a consequente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 96/112 julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a majoração do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário, nos termos da nova redação dada ao art. 44 da Lei de Benefícios pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995.



Em razões recursais de fls. 115/128, alega o Instituto Autárquico, que a sentença deve ser integralmente reformada, julgando-se improcedente o pedido constante da inicial. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos consectários legais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância. A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". No caso dos autos, trata-se de benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Na sua redação original, o art. 44 da Lei nº 8.213/91 determinava que a renda mensal da aposentadoria por invalidez, que não decorresse de acidente de trabalho, corresponderia a apenas 80% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições.

Com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o mesmo dispositivo passou a dispor, in verbis:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".

A quaestio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração do percentual pela referida norma alcançaria os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumpre observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, abaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito do aposentado em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se o benefício já havia sido concedido e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

"Art. 5º.

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do respectivo benefício.

Os fundamentos da impossibilidade de retroação da Lei nº 9.032/95 para o fim de majorar o coeficiente de pensão por morte concedido em tempo anterior se aplicam a outros benefícios de natureza previdenciária como o do caso dos autos, pois ubi eadem ratio ibi eadem legis (onde existe a mesma razão, aí se aplica o mesmo dispositivo legal).

Verifica-se dos autos que a aposentadoria por invalidez da parte autora Emília Balione Rillo foi concedida em 19/5/84, com DIB originária de 11/01/79 (fl. 5), data anterior aos efeitos e à vigência da Lei 9.032/95.

Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pela legislação vigente à época da concessão, conforme acima mencionado.

Dessa forma, merece reforma a sentença recorrida.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o

lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido".

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido formulado. Deixo de condenar a parte sucumbente no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

PROC.	:	2003.61.26.007067-3 AC 1027972
ORIG.	:	1 VR SANTO ANDRE/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA REDENALVA DE MORAES
ADV	:	HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.: 93/104

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por Maria Redenalva de Moraes contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração para 100% do coeficiente de cálculo da sua aposentadoria por invalidez, nos termos Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a consequente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso, bem como a aplicação dos índices de correção dos salários-de-contribuição com base na ORTN/OTN/BTN e art. 58 do ADCT .

A r. sentença monocrática de fls. 68/77 julgou procedente o pedido, determinando a majoração do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário, nos termos da nova redação dada ao art. 44 da Lei de Benefícios pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995. Condenado também o Instituto réu a proceder à revisão da RMI do benefício do falecido marido da autora, mediante a variação da ORTN/OTN/BTN, para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, mais a aplicação do art. 58 do ADCT.

Em razões recursais de fls. 81/83, alega o Instituto Autárquico, que a sentença deve ser integralmente reformada, julgando-se improcedente o pedido constante da inicial. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos consectários legais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". No caso dos autos, trata-se de benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Na sua redação original, o art. 44 da Lei nº 8.213/91 determinava que a renda mensal da aposentadoria por invalidez, que não decorresse de acidente de trabalho, corresponderia a apenas 80% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições.

Com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o mesmo dispositivo passou a dispor, in verbis:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".

A quaestio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração do percentual pela referida norma alcançaria os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumpre observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, abaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito do aposentado em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se o benefício já havia sido concedido e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

"Art.

5º.

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do respectivo benefício.

Os fundamentos da impossibilidade de retroação da Lei nº 9.032/95 para o fim de majorar o coeficiente de pensão por morte concedido em tempo anterior se aplicam a outros benefícios de natureza previdenciária como o do caso dos autos, pois ubi eadem ratio ibi eadem legis (onde existe a mesma razão, aí se aplica o mesmo dispositivo legal).

Verifica-se dos autos que a aposentadoria por invalidez da parte autora Maria Redenalva de Moraes foi concedida em 01/04/88 (fl. 57), data anterior aos efeitos e à vigência da Lei 9.032/95.

Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pela legislação vigente à época da concessão, conforme acima mencionado.

Dessa forma, merece reforma a sentença recorrida nesse aspecto.

No tocante à aplicação da correção monetária, aA Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na sequência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a responder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º). Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social." O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Car-

valho, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)"

Cumpré destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorreu em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SUMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATERIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Na hipótese da presente ação verifica-se que a autora, beneficiária de Pensão por morte decorrente de Aposentadoria Especial, concedida em 01/04/88, faz jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Estabeleço a sucumbência recíproca das partes nos termos do art. 21 caput do CPC.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para reformar a r. sentença na forma acima fundamentada.

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.007076-6 AG 290501
ORIG.	:	0600000134 1 VR TATUI/SP 0600006600 1 VR TATUI/SP
AGRTE	:	SILVIO NATANAEL VIEIRA
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE TATUI/SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :28/31

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVIO NATANAEL VIEIRA em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tatuí/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a realização da prova pericial junto ao IMESC, em São Paulo/SP, município diverso daquele onde domiciliado o autor.

Em suas razões constantes de fls. 02/08, sustenta o agravante estar impossibilitado de se deslocar até local determinado para a realização da perícia, na capital, por ser muito distante do município em que domiciliado, Tatuí/SP, além de destacar a ausência de condições físicas e financeiras para tanto. Aduz que a medida inviabilizaria o acesso ao judiciário.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, quis o legislador assegurar a todos, dentre muitas outras garantias fundamentais e direitos, o acesso à ordem jurídica justa, dispondo no inciso XXXV do art. 5º que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".



Apenas para se ter idéia do alcance na norma em questão, o art. 109, § 3º, da mesma Carta, consagrando também o princípio da inafastabilidade do judiciário, e, destinando-se preponderantemente aos desfavorecidos, possibilitou aos segurados e beneficiários da Seguridade Social o ajuizamento das ações de natureza previdenciária no foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara da justiça federal.

Também não se divorcia daquele princípio o disposto no inciso LX-XIV do já citado art. 5º, segundo o qual "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Cuida-se, portanto, de mais um direito público subjetivo assegurado aos litigantes hipossuficientes, cuja finalidade não é outra senão efetivar o acesso à prestação jurisdicional.

A Lei nº 1.060/50, que regulamenta a concessão da assistência judiciária aos necessitados, estabelece, dentre outras benesses, a isenção dos honorários dos advogados e peritos (art. 3º, V). Note-se, entretanto, que a norma não faz qualquer previsão quanto às despesas decorrentes da realização da prova pericial.

Dessa forma, atribuir à parte o ônus de arcar com as custas do deslocamento a outro município que não o de seu domicílio, para que possa se submeter à perícia determinada pelo Juízo, no mínimo negaria vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita.

A fim de se evitar gravame irreparável, ou mesmo tornar preclusa a prova, implicando, com isso, cerceamento de defesa, de rigor a nomeação de expert local para a realização da perícia no município onde domiciliada a parte agravante.

A respeito de eventual indisponibilidade de profissionais cadastrados na localidade em que deva ser realizada a prova pericial, não custa lembrar que o juiz, ao dirigir o processo, pode determinar soluções alternativas para a efetivação da tutela jurisdicional junto à própria comunidade, valendo-se de instituições de ensino superior, serviços públicos municipais, agremiações e outros tantos, em atenção ao disposto no art. 145, § 3º do Código de Processo Civil.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REALIZAÇÃO NO INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO - IMESC. INVIABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE EXPERT DA COMARCA. INVERSÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

(...) V - Em razão das limitações decorrentes da enfermidade, como também no custeio das despesas de locomoção, impõe-se a designação de perito pertencente ao corpo médico local da Comarca, em observância do princípio da economia processual, bem como aos ditames do § 3º do artigo 145 do Código de Processo.

(...) VII - Agravo provido."

(9ª Turma, AG nº 2004.03.00.008366-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 11/10/2004, DJU 18/11/2004, p. 445).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA. REALIZAÇÃO NA COMARCA DA CAPITAL. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 109, § 3º, da Constituição Federal atribui delegação de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas em que forem parte instituição previdenciária e segurado, sempre em que a comarca em que este resida não for sede de vara da Justiça Federal.

2. Referida norma objetiva abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

3. A regra contida na referida norma deve ser aplicada ao caso sob comento, tornando-se razoável que a perícia médica seja realizada na comarca do domicílio da agravante, uma vez que se estaria dificultando o acesso ao Judiciário a exigência de realização de perícia em outra cidade, consideradas as condições econômicas e a saúde precária em que se encontra a agravante.

4. Agravo de Instrumento provido.

(10ª Turma, AG nº 2004.03.00.013653-3, Rel. Des. Galvão Miranda, j. 24/08/2004, DJU 13/09/2004, p. 580).

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA PERICIAL - NOMEAÇÃO DE PERITO PERTENCENTE AO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA.

1 - Mercê das garantias constitucionais do acesso à ordem jurídica justa e da assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF), não é razoável atribuir à parte autora o ônus de arcar com as custas do deslocamento a outro município que não o de seu domicílio, para que possa se submeter à perícia determinada pelo Juízo.

2 - A fim de se evitar gravame irreparável, ou mesmo tornar preclusa a prova, implicando, com isso, cerceamento de defesa, de rigor a nomeação de expert local para a realização da perícia no município onde domiciliada a parte agravante. 3 - A respeito de eventual indisponibilidade de profissionais cadastrados na localidade, pode o juiz, ao dirigir o processo, determinar soluções alternativas para a efetivação da tutela jurisdicional junto à própria comunidade, valendo-se de instituições de ensino superior, serviços públicos municipais, agremiações e outros tantos (art. 145, § 3º do CPC). 4 - Agravo provido."

(9ª Turma, AG nº 2005.03.00.031453-1, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/05/2006, DJU 20/07/2006, p. 609).

Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para determinar a realização da perícia no município onde domiciliado o agravante.

Comunique-se ao Juízo a quo para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.04.007188-0 AC 1120920
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : EDISON FERREIRA
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :112/115

Vistos, etc.

EDISON FERREIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de sua companheira Zeli Nivandowski, falecida em 15-9-2001, que estava em gozo de aposentadoria por idade desde 20-06-1994. Narra a inicial que o autor viveu maritalmente com a segurada falecida por mais de 25 (vinte e cinco) anos, sendo que não tiveram filhos. Sustenta que tem direito à pensão por morte, na qualidade de companheiro, na forma do disposto na Lei n. 8.213/1991, a partir da data do óbito, com juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios de 20% dos valores anteriores.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos.

O INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir devido à ausência de pedido na esfera administrativa.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de pensão por morte, desde a data da citação, acrescido de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, na forma das Súmulas 8 deste Tribunal e 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com as alterações posteriores, juros de mora de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e de 1% a partir de 11/01/2003, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, corrigidas monetariamente. Não houve condenação ao pagamento de custas.

Sentença proferida em 27-6-2005, submetida ao reexame necessário.

O autor apelou, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito, bem como dos honorários advocatícios em 15 ou 20% de todos os valores atrasados, atualizados e acrescidos de juros.

O INSS apelou, requerendo a improcedência do pedido porque entende que não foi comprovada a dependência econômica e a união estável entre o autor e a segurada falecida. Caso mantida a procedência, requereu que a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e dos juros de mora em 0,5% ao mês, sem utilização de índices expurgados na liquidação.

Com as contra-razões do INSS, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 16/12/02, tendo sido proferida a sentença em 27/06/05.

Preliminarmente, deixo de apreciar o agravo retido interposto pelo INSS, visto que não reiterado em apelação (artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil).

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 15-9-2001, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava em gozo de cobertura previdenciária de aposentadoria por idade.

Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém,

apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o(a) companheiro(a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

Para comprovar a condição de companheiro(a), o(a) autor(a) trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

-Declaração datada de 16-09-1994, feita por ele, com firma reconhecida, em que dá conta de que residia em companhia da falecida;

-Certidão de óbito;

-CTPS da falecida com anotação de concessão de aposentadoria por idade a partir de 20/06/1994;

-CTPS dele com anotação de que a falecida era sua dependente;

-Fotos;

-Escritura de revogação de mandato em que a falecida foi qualificada como desquitada em 20/05/1988;

-Petição em que a autora e Antonio Duarte pedem a homologação de acordo de dissolução de casamento, datada de 15/05/1975;

-Extrato de conta vinculada de FGTS da falecida, datado de 14/11/1996;

-Certidão de PIS/PASEP/FGTS, da falecida, datada de 08/11/1994;

-Ficha de inscrição da falecida, como costureira autônoma, junto à Prefeitura Municipal de Santos, para fins de ISS, datada de 27/10/1981;

-Declaração de opção para FGTS, em nome da falecida, datada de 01/10/1983.

A anotação do nome da falecida na CTPS do autor como sua dependente, a declaração de convivência de fls. 06, as fotos de épocas diferentes, mais antigas e recentes, em que o autor aparece ao lado da falecida em reuniões familiares e sociais, são indícios fortes da união estável. Além do mais, os documentos do processo judicial de separação, entre outros, em que a falecida é qualificada como desquitada, comprovam que ela era separada judicialmente.

A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido.

Comprovada a condição de companheiro(a) do(a) segurado(a) falecido(a), o(a) autor(a) tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data citação, diante da ausência de pedido na esfera administrativa.

Os juros de mora devem ser computados, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês, conforme fixado na sentença.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% do valor da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma.

O fato de o autor aguardar a prestação jurisdicional há longo tempo, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no art. 273 do CPC.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e do agravo retido e nego provimento às apelações.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Instituidora: Zeli Nivandowski

CPF: 802160488-34

Beneficiário: Edison Ferreira

CPF: 268247288-53

DIB (Data do Início do Benefício): 16/12/2002

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2007.

PROC. : 1999.61.15.007315-7 AC 861698
ORIG. : 1 VR SAO CARLOS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO DIAGONEL
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:67/69.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 38/47 que julgou procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 49/60, requer o INSS a reforma da r. decisão, alegando ser descabida a correção dos salários-de-contribuição pelo índice de 147,06%.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

No que diz respeito à correção dos salários-de-contribuição referentes aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, é certo que deverão ser reajustados mês a mês, de acordo com a variação do INPC (art. 31, redação original da Lei de Benefícios) e IRSM nº 8.542/93 (art. 9º, §2º, da Lei nº 8.542/93), não havendo que se falar, portanto, na incidência do percentual de 147,06%, o qual representou a variação do salário-mínimo no período de março a agosto de 1991. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Resp 524181/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Resp 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido e Resp 243399/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini).

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a normação constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (latu sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC. : 2000.03.99.007319-0 AC 569274
ORIG. : 9900000466 1 VR VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : ANA PATRICIA FERRO PEREIRA E OUTROS
ADV : DONATO LOVECCHIO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.: 94/98

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Ana Patrícia Ferro Pereira, Carmelita Almeida Neto, Elizabeth Maria Saldanha, Francisca Maria Cândida da Silva, Idalina Gueller Vieira, Iolanda Fernandes de Carvalho, Joana Dantas Borja, Maria São Pedro de Santana Menezes e Neide Lisboa da Cruz contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e da nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, a partir, respectivamente, de 05 de abril de 1991 e 29 de abril de 1995, com a consequente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 65/67 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 69/74, requer a parte autora a reforma da r. sentença monocrática.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

No caso dos autos, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Oportuno, portanto, trazer à baila as normas que regiam a matéria em tempo anterior à sua edição.

Disponha o art. 37 da Lei nº 3.807/60:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse apresentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado".

Tal regra acabou sendo consolidada pelo Decreto 77.077/76, no seu art. 56 e pelo Decreto nº 89.312/84, no art. 48, que seguem respectivamente transcritos.

"Art 56. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de uma parcela familiar, de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)".

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)".

Na inicial é postulada a alteração das cotas de pensão consoante os novos critérios do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Com efeito, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 75, alínea "a", na sua primitiva redação, dispunha que:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)".

A Lei nº 9.032/95, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a determinar:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".

A quaestio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração dos percentuais das cotas familiares pelas referidas normas alcançariam as pensões concedidas sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumprе observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito da pensionista em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

"Art.

5º.

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucovsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do benefício de pensão por morte.

Verifica-se dos autos que a pensão por morte da parte autora Ana Patrícia Ferro Pereira, Carmelita Almeida Neto, Elizabeth Maria Saldanha, Francisca Maria Cândida da Silva, Idalina Gueller Vieira, Iolanda Fernandes de Carvalho, Joana Dantas Borja, Maria São Pedro de Santana Menezes e Neide Lisboa da Cruz foi concedida em 20/11/83, 29/04/71, 06/04/81, 04/03/80, 15/02/91, 18/07/82, 13/06/81, 25/08/88 e 14/09/87, respectivamente, data anterior aos efeitos e à vigência das Leis nº. 8.213/91 e 9.032/95. Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pelo Decreto 89.312/84 (CLPS), que regulava a matéria ao tempo do evento "morte" que ensejou a concessão da benesse, consoante a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a uniformização da legislação constitucional, nesse ponto acompanhado pela E. Terceira Seção desta Corte, conforme acima mencionada.

Dessa forma, não merece reforma a sentença recorrida.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 2007.03.99.007816-8 AC 1179037
ORIG. : 0500001062 1 Vr ITAJOBÍ/SP 0500004520 1 Vr ITAJOBÍ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO PIASSI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:105/107

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença que julgou procedente o pedido de revisão do valor inicial do benefício com incidência do IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo.

Inconformado, apela o INSS, pugnando pela legalidade dos índices utilizados pela Autarquia.

Contra-arrazoado o recurso, os autos foram remetidos a esse Tribunal.

Tenho por interposto o reexame necessário.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício da parte autora foi concedido em 23 de fevereiro de 1994 (fl.12), e o salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994 não fez parte da memória de cálculo do respectivo salário de benefício.

Sobre o tema, já decidiu esta Egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, § 3º DO CPC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1 -Por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício a sentença extra petita, o que enseja a sua anulação. 2- Análise do mérito com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

3- Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão extra petita também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida. 4- Os requisitos básicos para a aplicação da variação integral do IRSM, correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção dos salários de contribuição são: a) data de início do benefício posterior a 1º de março de 1994 e b) salários-de-contribuição referentes a competências anteriores a março de 1994, incluído no PBC (período básico de cálculo) o mês de fevereiro de 1994. 5- O Autor não preenche requisito necessário para propositura da demanda - fevereiro de 1994 não está incluído no período básico de cálculo. 6- Não estando o cálculo do benefício do Autor dentro do período condicional é de se reconhecer a carência da ação. 7- Excluídas as



custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 8- Sentença anulada de ofício. Apelação da parte Autora prejudicada. Julgada a carência da ação do Autor PAULO ROBERTO BERNARDO por FALTA DE INTERESSE processual. TRF 3ª Região, AC 116040, Proc.2006.03.99.019055-9, SP, Nona Turma, Relator: Des. Federal Santos Neves, Data: 23/10/2006, TRF 300107877.

Saliente-se, outrossim, que os Tribunais reconhecem de forma pacífica a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 nos salários de contribuição daqueles que se aposentaram após 1º de março de 1994. No entanto, esta não é a realidade dos autos, cujo autor teve o benefício concedido em 23 de fevereiro de 1994.

Logo, não existe o direito à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 em seu salário-de-contribuição, pois nesta data o autor já estava aposentado.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e ao recurso da Autarquia para julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 24 de abril de 2007.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.09.007927-0 AC 1157620
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MEDEIROS DE GONDRA (= ou > de 65 anos)
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :193/196
Data do início pagto/decisão TRF: 03.04.2007

Data da citação : 25.02.2004

Data do ajuizamento : 19.11.2003
Parte: JOSE MEDEIROS DE GONDRA
Nro.Benefício : 0737446919

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios.

Sentença proferida em 26/09/2005 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 26/09/2005 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

()"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado merece ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta Nona Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08C3.13H7.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.007999-9 REOAC 1179220
ORIG. : 0300003211 1 VR CATANDUVA/SP 0300059484 1 VR CATANDUVA/SP
PARTE A : JOSE APARECIDO DE SOUZA
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:58/65.

Trata-se de remessa oficial em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 25/29 que julgou procedente o pedido.

Sem a interposição de recurso voluntário, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Passo à análise do mérito:

Cumpra observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela pre-norizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória nº 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória nº 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos".

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE. (...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal. (...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência." (TRF3, 1ª Turma, AC nº 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO. (...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais. (...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento. (...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão." (TRF1, 1ª Turma, AC nº 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o(s) autor(es) JOSÉ APARECIDO DE SOUZA (DIB 10/02/1995), não faz(em) jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria

o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial para julgar improcedente a ação, isentando a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC.	:	2003.61.26.008264-0 AC 1119810
ORIG.	:	3 VR SANTO ANDRE/SP
APTE	:	OLGA VIOTTI FIORIO
ADV	:	JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :79/84

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 59/60 que julgou extinta a ação, com fundamento no art. 267, inciso V, do CPC.

Em razões recursais de fls. 65/69, alega a parte autora que não há que se falar em coisa julgada, uma vez que requer nos presentes autos a condenação da Autarquia Previdenciária à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício de aposentadoria por idade, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, acrescida dos consectários que especifica, sendo que as cópias juntadas às fls. 40/56 dão conta de que pretendia naquela ação, apenas a correção de seu benefício de pensão por morte.

O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

No caso vertente, o feito foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, por supostamente reproduzir ação anteriormente ajuizada, atuada sob nº 2003.61.26.001411-6.

Nos termos do art. 301, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil, considera-se efeito da litispendência a impossibilidade de repropositura de um mesmo pleito, ou seja, veda-se o curso simultâneo de duas ou mais ações judiciais iguais, em que há a identidade das partes, do objeto e da causa de pedir, tanto próxima como remota (§ 2º). A rigor, a litispendência propriamente dita nada mais é do que uma ação pendente, surgida com a citação válida (art. 219, caput), que se mantém até o trânsito em julgado da sentença de mérito.

Todavia, no caso em tela, incorre o fenômeno processual mencionado pelo Juízo de primeiro grau. Extrai-se das cópias referentes ao feito nº 2003.61.26.001411-6, colacionadas às fls. 40/56, que, naquela ação, a autora postula a correção dos salários-de-contribuição referentes ao benefício nº 113912547-5, espécie pensão por morte. Neste processo, o que se postula é, de fato, correção idêntica, mas a incidir sobre o benefício originário de que é titular, vale dizer, aposentadoria por idade NB 025137968-0 (fl. 11).

Verifica-se, portanto, que, a par da identidade de partes e pedido, o objeto a recair eventual condenação é distinto, razão pela qual entendendo a feito prosseguir com seu tramite normal.

A primeira vista, este Relator ver-se-ia inclinado a anular a sentença ora atacada, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial. Entretanto, o § 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, o que "veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça." (AC nº 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).

Desta feita, passo à análise da matéria constante nos autos.

Cumpra observar que a questão posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na sequência, adveio a Lei nº 8.700/93, que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei nº 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE nº 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio inculpidado, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp nº 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp nº 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC nº 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC nº 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria por idade da parte autora foi concedido em 13/12/1994 (fl. 11). Portanto, os salários-de-contribuição que compõem o seu período básico de cálculo anteriores a março de 1994, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Saliente que, por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, o qual dispõe que:

"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste."

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não



abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença monocrática e determinar a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994, que compuseram o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, no pagamento das parcelas em atraso não abrangidas pela prescrição, descontados os eventuais valores já pagos administrativamente, os consectários legais na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2007.

PROC. : 2003.61.03.008506-0 AC 1139515
ORIG. : 2 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADV : LUIZ ALBERTO SPENGLER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :69/79

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por José Francisco Ferreira da Silva contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração para 100% do coeficiente de cálculo da sua aposentadoria por invalidez, nos termos Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 42/47 julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a majoração do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário, nos termos da nova redação dada ao art. 44 da Lei de Benefícios pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995.

Em razões recursais de fls. 53/63, alega o Instituto Autárquico, que a sentença deve ser integralmente reformada, julgando-se improcedente o pedido constante da inicial. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos consectários legais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

No caso dos autos, trata-se de benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Na sua redação original, o art. 44 da Lei nº 8.213/91 determinava que a renda mensal da aposentadoria por invalidez, que não decorresse de acidente de trabalho, corresponderia a apenas 80% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições.

Com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o mesmo dispositivo passou a dispor, in verbis:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".

A questão posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração do percentual pela referida norma alcançaria os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumprе observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito do aposentado em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se o benefício já havia sido concedido e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

"Art.

5º.

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do respectivo benefício.

Os fundamentos da impossibilidade de retroação da Lei nº 9.032/95 para o fim de majorar o coeficiente de pensão por morte concedido em tempo anterior se aplicam a outros benefícios de natureza previdenciária como o do caso dos autos, pois ubi eadem ratio ibi eadem legis (onde existe a mesma razão, aí se aplica o mesmo dispositivo legal).

Verifica-se dos autos que a aposentadoria por invalidez da parte autora José Francisco Ferreira da Silva foi concedida em 01/11/78 (fl. 13), data anterior aos efeitos e à vigência da Lei 9.032/95.

Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pela legislação vigente à época da concessão, conforme acima mencionado.

Dessa forma, merece reforma a sentença recorrida.

No tocante à correção do valor do benefício, cumpre observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de

Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE. (...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter

o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) foi(ram) concedido(s) em 01/11/78 não fazendo jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido".

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido formulado. Deixo de condenar a parte sucumbente no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

PROC. : 2005.03.99.008522-0 AC 1010039
ORIG. : 0200000841 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE BENEDITO DE PAULA
ADV : MAGDA REGINA MARTINS TOME DA COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :116/122

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido, concedendo o auxílio-doença ao autor, nos moldes dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando-se a data da citação para início do benefício e condenando a ré a pagar os valores atrasados, devidamente corrigidos desde a data em que eram devidos, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 0,5% ao mês, a serem calculados de forma decrescente, mês a mês, a partir da citação. A autarquia foi condenada, ainda, a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

O INSS interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a anulação da sentença, por ser ultra-petita, tendo em vista que o pedido refere-se à aposentadoria por invalidez e a sentença concedeu auxílio-doença bem como impossibilidade jurídica do pedido, pois a autora não comprovou a sua atividade rural. No mérito, alegou que não restou comprovada a qualidade de segurado, não foi comprovada a data de início da incapacidade e que não restou demonstrada a existência de recolhimentos. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as prestações vincendas e nem ultrapassem 5% do valor da causa, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

As preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

No mérito, para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No caso presente, verifica-se do laudo oficial acostado aos autos (fls. 47/50 e 65/66) que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente, estando circunstancialmente incapaz para o trabalho.

Em resposta aos quesitos o perito afirma que a doença iniciou-se há cerca de 10 anos e que incapacidade é total, mas o autor pode retomar a capacidade laborativa caso seja revisto o aporte farmacológico e incluída psicoterapia.

Para comprovar a sua atividade como rurícola, o autor juntou a sua certidão de casamento(fl. 07).

Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar em não preenchimento da carência.

Na audiência realizada em 27/07/2004, o autor afirmou, às fls. 78, que: "Sofre de depressão; Os primeiros sintomas desse problema se manifestaram há cerca de 09 anos; Toma um calmante em (sic) um anti-depressivo; em razão desse problema está sem trabalhar há 03 anos; começou a trabalhar com os seus pais, até casar-se; Depois ficou trabalhando como volante, para diversos empregadores; Só foi registrado uma vez, por mais ou menos um mês; Essa firma em que ficou registrado se dedicava à plantação de eucaliptos..."

A testemunha João de Camargo Camilo relatou, às fls. 79, que: "Conhece o autor desde a sua infância. O depoente arrenda um (sic) propriedade agrícola; Há 02 anos, mais ou menos o autor trabalha para o depoente, arrancando feijão; O autor sempre trabalhou na lavoura, sendo certo que já explorou lavoura própria e que também que (sic) já trabalhou em companhia do depoente catando batata; Afirma que o autor tem problemas de saúde, mas não sabe qual problema seja; O autor sempre se queixou muito de dores de cabeça; O autor está sem trabalhar há mais ou menos 02 anos, pois parou logo depois que prestou serviço para o depoente. Nuca (sic) viu o autor passar mal; Afirma entretanto, que naquela oportunidade que mencionou quando o autor reclamou de dores de cabeça, o autor ficou dentro do ônibus e não foi trabalhar; Nessa oportunidade o depoente e o autor tinham ido arrancar feijão."

No caso dos autos, a condição de trabalhador rural do autor vem demonstrada pelo início de prova material (fls. 12) corroborado pelo depoimentos supracitados, dos quais se depreende que o autor parou de trabalhar por problemas de saúde. Logo, restou mantida a qualidade de segurado.

Portanto, presentes a condição de segurada e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma transitória, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez. Assim, não há, aqui, qualquer desacerto na sentença recorrida.

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.



XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, devido o auxílio-doença, sendo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data de elaboração do laudo pericial, em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido. Há que se explicitar que a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que adota como indexador, a partir de maio de 1996, o IGP-DI, de conformidade com os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 242, de 03.07.01.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Diante do exposto, rejeito as preliminares, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, explicitar que a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, isentar a autarquia do pagamento de custas e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: JOSE BENEDITO DE PAULA

CPF: 029345678-00

DIB: 13/05/2003

RMI: valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91 Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC.	:	2003.61.14.008534-0 AC 1115212
ORIG.	:	1 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	BRUNO CESAR LORENCINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUCY LOPES ARAUJO MESQUITA
ADV	:	JOSE VICENTE DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :118/129

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada por Lucy Lopes Araujo Mesquita contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração para 100% do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, bem como a aplicação da ORTN/BTN como critério de atualização dos salários-de-contribuição que compuseram a renda mensal inicial do benefício previdenciário originário, com a consequente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 63/69 julgou procedentes ambos os pedidos, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria do falecido marido da autora, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.423/77 e determinando a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos da nova redação dada ao art. 75 da Lei de Benefícios pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995.

Em razões recursais de fls. 78/99, alega o Instituto Autárquico, que a sentença deve ser integralmente reformada, julgando-se improcedentes todos os pedidos constantes da inicial. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos consectários legais. Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". No caso dos autos, trata-se de benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 8.213/91. No que se refere à majoração do coeficiente da pensão por morte, oportuno, portanto, trazer à baila as normas que regiam a matéria em tempo anterior à sua edição. Dispunha o art. 37 da Lei nº 3.807/60:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse apresentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado".

Tal regra acabou sendo consolidada pelo Decreto 77.077/76, no seu art. 56 e pelo Decreto nº 89.312/84, no art. 48, que seguem respectivamente transcritos.

"Art 56. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de uma parcela familiar, de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)".

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)".

Na inicial é postulada a alteração das cotas de pensão consoante os novos critérios do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Com efeito, a Lei n.º 8.213/91, em seu art. 75, alínea "a", na sua primitiva redação, dispunha que:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)".

A Lei n.º 9.032/95, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a determinar:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".

A quæstio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração dos percentuais das cotas familiares pelas referidas normas alcançariam as pensões concedidas sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumpra observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito da pensionista em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

"Art.

5º.

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8,

decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do benefício de pensão por morte.

Verifica-se dos autos que a pensão por morte da parte autora Lucy Lopes Araujo Mesquita foi concedida em 16/07/1986 (fl. 18), data anterior aos efeitos e à vigência das Leis nº. 8.213/91 e 9.032/95. Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pelo Decreto 89.312/84 (CLPS), que regulava a matéria ao tempo do evento "morte" que ensejou a concessão da benesse, conforme acima mencionado.

No tocante ao pedido de correção dos salários-de-contribuição pela ORTN/BTN, de início, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na sequência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a sistematização das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contraturalmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".

Cumprir destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Na hipótese da presente ação verifica-se que a autora Lucy Lopes Araújo Mesquita, beneficiária de Pensão por morte derivada de Aposentadoria por Tempo de Serviço, concedida(s) em 12/11/83, faz jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, merece parcial reforma a sentença recorrida. Em decorrência, estabeleço a sucumbência recíproca das partes, devendo cada parte arcar com o pagamento da verba honorária de seu patrono, nos termos do art. 21, caput do CPC.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC.	: 97.03.008609-8 AC 359027
ORIG.	: 9600000535 1 VR SALTO/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OSMAIR MARTINEZ VERA
ADV	: VITORIO MATIUZZI E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :50/55

DECISÃO

OSMAIR MARTINEZ VERA ajuizou a vertente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário para que: (1) na apuração do valor da renda mensal inicial, os 36 salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício sejam atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNS; bem como para que (2) os valores dos benefícios pagos com atraso sofram a incidência da correção monetária integral e dos juros moratórios, nos termos dos cálculos de fls. 11.

Ambos os pedidos foram acolhidos, nos termos da informação da contadoria judicial (fls. 26) e cálculos de fls. 10/11 (fls. 35).

A autarquia apela, suscitando, em preliminar, (1) a inépcia da inicial, pois o autor não provou que não houve atualização monetária, (2) a ausência de interesse processual, uma vez que não houve pedido administrativo, e (3) a nulidade da sentença, por violação ao contraditório, uma vez que era necessária a produção de prova pericial. No mérito sustenta que a atualização dos salários-de-contribuição foi feita nos termos do art. 31 da Lei 8213/91.

Processado o recurso, os autos vieram a esta corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Preliminares

A demonstração da defasagem reclamada pelo segurado encontra-se acostada às fls. 10, pois que se pretende que seja utilizado o BTN como indexador dos salários-de-contribuição.

Se o mesmo é devido ou não, é matéria de mérito e com ele será analisada.

Quanto ao interesse processual, a contestação e a apelação bem demonstram que, ainda que o segurado recorresse à via administrativa, seu pedido jamais seria atendido.

Quanto à nulidade da sentença, a prova pericial era mesmo desnecessária, uma vez que a questão posta nos autos diz respeito ao indexador a ser utilizado na atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício, bem como se é cabível a atualização monetária de parcelas de benefício pagas com atraso.

Repilo, pois, as preliminares.

Mérito

Trata-se de pedido de revisão aposentadoria especial concedida em 01/09/1993 (fls. 12), portanto, na vigência da Lei 8213/91.

Aos benefícios concedidos na vigência da Lei 8213/91, aplicam-se os critérios de cálculo nela previstos.

Ambas as turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça vêm se manifestando no mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. MAIOR ESFORÇO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

...

2. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção.

...

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 537143, Processo 200300647753-RS, DJU 28/06/2004, p. 432, Relator Min.HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

...

5. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção.

...

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 554719, Processo 200300847048-RS, DJU 17/05/2004, p. 301, Relator Min.HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - CUMULAÇÃO - APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA E ESPECIAL - ALTERAÇÃO DA LEI 8.213/91 INTRODUZIDA PELO ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PRINCÍPIO TEM-PUS REGIT ACTUM - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - A Terceira Seção deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que para ser concedido o benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente à época do fato jurídico produtor do direito ao benefício.

...

(STJ, 5ª Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 329929, Processo 200100698017-SP, DJU 19/12/2003, p. 544, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

Portanto, tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei 8213/91, indubitável a aplicação desta.

Ora, na vigência da lei em análise, não há previsão legal de atualização dos salários-de-contribuição pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNS, tal como deferido pelo magistrado de primeiro grau.

Confira-se o artigo 31 da Lei 8213/91:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Assim, após a vigência da Lei 8213/91, os indexadores utilizados na atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo passaram a ser os seguintes:



Período	Indexador	Diploma legal
De 03/91 a 12/92	INPC-IBGE	Lei 8213/91 (artigo 31)
De 01/93 a 02/94	IRSM-IBGE	Lei 8542/92 (artigo 9º, § 2º)
De 03/94 a 06/94	URV	Lei 8880/94 (artigo 21, § 1º)
De 07/94 a 06/95	IPC-r	Lei 8880/94 (artigo 21, § 2º)
De 07/95 a 04/96	INPC-IBGE	MPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º)
De 05/96 a 05/2004	IGP-DI	MP 1440/96 (artigo 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (artigo 10)
02/2004 em diante	INPC-IBGE	MP 167/2004 e Lei 10.887/2004 (artigo 12)

Logo, não há que se falar na utilização de outros índices senão aqueles legalmente previstos, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

No caso, o demonstrativo de fls. 12 não se coaduna com os índices acima mencionados, conforme se vê do seguinte quadro:

Competência	Índice mensal	Índice acumulado	Indexador legal
Set/90	1,1426	980,3834	INPC-IBGE
Out/90	1,1443	858,0285	INPC-IBGE
Nov/90	1,1692	749,8283	INPC-IBGE
Dez/90	1,1914	641,3174	INPC-IBGE
Jan/91	1,2095	538,2889	INPC-IBGE
Fev/91	1,2020	445,0508	INPC-IBGE
Mar/91	1,1179	370,2585	INPC-IBGE
Abr/91	1,0501	331,2090	INPC-IBGE
Mai/91	1,0668	315,4071	INPC-IBGE
Jun/91	1,1083	295,6572	INPC-IBGE
Jul/91	1,1214	266,7664	INPC-IBGE
Ago/91	1,1562	237,8869	INPC-IBGE
Set/91	1,1562	205,7489	INPC-IBGE
Out/91	1,2108	177,9527	INPC-IBGE
Nov/91	1,2648	146,9712	INPC-IBGE
Dez/91	1,2415	116,2011	INPC-IBGE
Jan/92	1,2592	93,5974	INPC-IBGE
Fev/92	1,2448	74,3308	INPC-IBGE
Mar/92	1,2162	59,7131	INPC-IBGE
Abr/92	1,2084	49,0981	INPC-IBGE
Mai/92	1,2450	40,6306	INPC-IBGE
Jun/92	1,2085	32,6351	INPC-IBGE
Jul/92	1,2208	27,0046	INPC-IBGE
Ago/92	1,2238	22,1204	INPC-IBGE
Set/92	1,2398	18,0752	INPC-IBGE
Out/92	1,2607	14,5791	INPC-IBGE
Nov/92	1,2289	11,5643	INPC-IBGE
Dez/92	1,2558	9,4103	INPC-IBGE
Jan/93	1,2791	7,4935	IRSM-IBGE
Fev/93	1,2589	5,8584	IRSM-IBGE
Mar/93	1,2687	4,6536	IRSM-IBGE
Abr/93	1,2825	3,6680	IRSM-IBGE
Mai/93	1,2839	2,8600	IRSM-IBGE
Jun/93	1,3034	2,2276	IRSM-IBGE
Jul/93	1,2926	1,7091	IRSM-IBGE
Ago/93	1,3222	1,3222	IRSM-IBGE

Conforme se vê, tais índices estão mais de acordo com o demonstrativo de cálculo da autarquia (v. fls. 12).

Correção monetária sobre benefícios pagos em atraso

O pagamento atualizado de benefícios efetuados na via administrativa é direito que, há muito, foi reconhecido na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos. A propósito, consulte-se a Súmula 71 do referido tribunal:

"A correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, observando o critério do salário mínimo vigente na época da liquidação da obrigação."

Os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça também têm trilhado pelo mesmo caminho, uma vez que a atualização monetária não representa acréscimo, mas recomposição patrimonial, razão pela qual deve incidir desde quando devida cada prestação.

Este tribunal sumulou a questão da seguinte maneira:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento". (Súmula nº 8 - TRF 3ª Região)

Como se vê, efetuado o pagamento com atraso, deve incidir atualização monetária sobre a parcela desde quando devida.

O Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no mesmo sentido;

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos. (STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 102622, Processo 199800067515-SP, DJU 16/11/1999, p. 179, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos. (STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 194399, Processo 199900437730-SP, DJU 16/11/1999, p. 183, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

Ora, o vencimento de cada prestação previdenciária ocorre no mês subsequente ao de sua competência, variando apenas o dia em função do dígito final do número do benefício, conforme se vê do artigo 41, § 4º, da Lei 8213/91.

Não sendo o pagamento efetuado no referido dia, deve a autarquia arcar com a correção monetária equivalente, o que será apurado em execução.

Contudo, os valores devidos deverão ser apurados em execução de sentença, uma vez que a incidência dos juros moratórios computada pelo segurado (fls. 11) antes da data da citação contraria os termos do art. 219 do CPC.

Honorários advocatícios

Quanto à verba honorária, deriva do princípio da causalidade (art. 20 do CPC), vale dizer, aquele que deu causa à demanda deve responder pelas despesas do processo e pela verba honorária.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da autarquia para julgar improcedente o pedido de revisão do valor da renda mensal inicial, bem como para que a atualização monetária dos valores devidos se dê desde o vencimento de cada prestação nos termos da súmula 8 desta corte, e que os juros moratórios só incidam a partir da citação.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2007.

PROC.	: 2005.03.99.008748-3 AC 1010361
ORIG.	: 0200001891 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE	: MARIA DO CARMO LOPES DA SILVA
ADV	: APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :84/86

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não houve demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias.

A parte autora apelou, requerendo, preliminarmente, a anulação da sentença por cerceamento de defesa, já que não foi produzida prova testemunhal. No mérito, pede a procedência da ação, alegando que a concessão da aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural independe do recolhimento de contribuições.

Apresentadas as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O entendimento adotado no juízo de 1º grau inviabilizou a dilação probatória, acerca da prestação do trabalho rural.

O juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo da própria apelante, a quem impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão. É inadmissível a comprovação do exercício de atividade rural através apenas de início de prova material, que deve ser corroborado por depoimentos testemunhais idôneos, consoante remansosa jurisprudência (art. 55 da Lei 8.213/91).

Tinha a autora direito à produção de prova testemunhal com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova testemunhal, ocasionou cerceamento ao direito postulado.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido.

(TRF 3ª Região - AC 2002.03.99.014362-0/SP - SEGUNDA TURMA - DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 483 - Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACO-LHIDA - SENTENÇA ANULADA.

- Sendo indeferida a produção da prova testemunhal e, tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, de rurícola, devem os autos retornar à Vara de origem, para que se proceda a instrução e julgamento do mérito do pedido.

- Apelo provido, sentença anulada.

(TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.068356-9/MS - QUINTA TURMA - DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 777 - Relator JUIZA SUZANA CAMARGO).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE.NULIDADE DA SENTENÇA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, principalmente no tocante ao período em que foi desenvolvida tal atividade.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal,proferindo-se outra sentença.

- Prejudicada apelação do INSS

(TRF 3ª Região- AC 2005.03.99.024605-6/SP- OITAVA TURMA- DJU 14.09.2005- Pág. 370- Relatora Juíza Vera Jucovsky).

Diante do exposto, acolho a preliminar de cerceamento de defesa para anular a sentença e determino o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova oral, devendo o feito prosseguir em seus regulares termos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC.	: 97.03.008748-5 AC 359159
ORIG.	: 9300000145 4 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JACOB DAGHLIAN
ADV	: JOAO PAULO MAFFEI E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :134/142

DECISÃO

JACOB DAGHLIAN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a revisão de benefício previdenciário para que seja observada a equivalência salarial (em nº de salários mínimos) verificada por ocasião da concessão do benefício, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fls. 08).

O pleito foi acolhido, determinando-se o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, atualizadas monetariamente nos termos Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, até o ajuizamento da ação, e, a partir daí, nos termos da Lei 6899/81, com verba honorária de 15% sobre o valor da condenação (fls. 109 e 114). Ambas as partes apelam.

A autarquia, suscitando, em preliminar, a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnando pela rejeição do pleito, uma vez que, em abril/89, já teria aplicado a equivalência salarial, por força do art. 58 do ADCT. Por outro lado, os termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos não se confundem com os da equivalência salarial do art. 58 do ADCT, conforme os próprios cálculos do contador estão a indicar. Assim, considerando que as diferenças decorrentes da aludida súmula, relativas ao período anterior a abril/89, já teria sido paga em Juízo, conforme informação de fls. 86, o pleito deve ser indeferido. Contudo, caso o recurso não seja provido, pede que a atualização monetária das parcelas devidas se dê nos termos da Lei 6899/81 (fls. 116/118).

O segurado, adesivamente, pugnando pela majoração da base de cálculo da verba honorária (fls. 124/125).

Processados os recursos, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 06/12/1984 (fls. 16).

Considerando que não restou provado o alegado pagamento em Juízo (art. 333, II, do CPC), o recurso da autarquia deve ser parcialmente provido.

Inicialmente, cumpre assinalar que a Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos não autorizou a vinculação dos reajustes dos benefícios previdenciários à variação do salário mínimo.

É que fora do período previsto no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, tal vinculação não ocorreu, tanto que havia expressa disposição legal de concessão de reajustes conforme a faixa salarial na qual se enquadrava o benefício do segurado, o que, forçosamente, fazia com que os benefícios de maior valor - em quantidade de salários mínimos - viessem a ter reajustes cada vez menores.

Esta, aliás, a razão da inserção da regra transitória do artigo 58 do ADCT na Constituição Federal de 1988:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Em interessante estudo, Ana Maria Wickert Theisen bem resumiu a questão:

"Aspecto interessante repisar, respeita ao fato de que a Súmula 260 do TFR, quando tratou do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, não previu, nem autorizou, uma vinculação destes ao salário mínimo. Os benefícios variavam na mesma época do salário mínimo, mas não nos mesmos índices, adequando-se neste ponto à política salarial. Por outro lado, os benefícios com data inicial no mês de reajuste, necessariamente já tinham repassado o índice integral (12/12 ou 6/6). Inobstante, muitos segurados enquadrados nesta situação buscaram aplicação do verbete em cotejo, sem a compreensão de que a defasagem em suas rendas mensais decorria, em muitos casos, de outros fatores."

(DIREITO PREVIDENCIÁRIO: aspectos materiais, processuais e penais / Ana Maria Wickert Theisen ...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.) - 2ª ed. Atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 157)

Conforme se vê, o objetivo da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos não foi o de equiparar os reajustes dos benefícios aos índices de variação do salário mínimo, mas assegurar que o primeiro índice de reajustamento fosse aplicado de forma integral a todos, sem fracionamentos que resultassem em tratamento violador do princípio da isonomia.

O artigo 58 do ADCT - conforme acima aludido - teve por fim a recuperação do valor que o benefício tinha à época de sua concessão - em quantidade de salários mínimos - com período de vigência limitado ("... partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição" e "...obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte").

Repita-se, fora do período previsto no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, ou seja, de 05-04-89 a 09-12-91, não ocorreu vinculação entre os reajustes dos benefícios previdenciários e os do salário mínimo.

Termo final das parcelas devidas em função da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A partir de 05 de abril de 1989 os benefícios previdenciários concedidos até a data da promulgação da Constituição passaram a ser reajustados de acordo com os índices de variação do salário mínimo (artigo 58 do ADCT).

Antes da promulgação da Constituição, este sempre foi o desejo dos segurados da previdência social, pois que o salário mínimo, no período de vigência da Lei 6.708, de 30 de outubro de 1979, recebia reajustes por índices bem superiores aos dos demais benefícios previdenciários:

Artigo 1º - O valor monetário dos salários será corrigido, semestralmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor, variando o fator de aplicação na forma desta Lei.

Artigo 2º - A correção efetuar-se-á segundo a diversidade das faixas salariais e cumulativamente, observados os seguintes critérios:

I - até três vezes o valor do maior salário mínimo, multiplicando-se o salário ajustado por um fator correspondente a 1.1 da variação semestral do índice Nacional de Preços ao Consumidor;

II - de três salários mínimos aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 1.00;

III - acima de dez salários mínimos aplicar-se-ão, as regras dos incisos anteriores até os respectivos limites e, no que exceder, o fator 0,8.

Entretanto, à míngua de disciplina constitucional, em tema de reajustes, era observada a legislação aplicável aos benefícios previdenciários, que não autorizava a vinculação dos reajustes dos benefícios previdenciários aos índices de variação do salário mínimo.

Por outro lado, a autarquia, deixando de aplicar o Decreto-Lei 66, de 21 de novembro de 1966, que revogou a sistemática de fracionamento do primeiro índice de reajuste (artigo 17), glosava parte do índice do primeiro reajustamento logo após a concessão do benefício.

Com a revisão imposta pelo artigo 58 do ADCT, todos os benefícios em manutenção à época da promulgação da Constituição tiveram restabelecida a mesma equivalência - em salários mínimos - que tinham à época de sua concessão e passaram, a partir de abril de 1989, a ser reajustados pelos mesmos índices de variação do salário mínimo até a implantação do novo plano de benefícios do regime geral de previdência social - RGPS, em dezembro de 1991.

Se assim é, obviamente que qualquer parcela devida em função da aplicação dos termos da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos encontrou o seu termo final em março de 1989, uma vez que a partir de abril era obrigatória a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição aos mesmos índices e nas mesmas épocas de variação do salário mínimo.

Não é por outra razão que ambas as turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm, reiteradamente, reconhecido a prescrição das parcelas não reclamadas dentro do quinquênio anterior a abril/89, conforme se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SÚMULA N.º 260/TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

...

II - A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que afastou o critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260/TFR, tornando-a sem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, e adotou como forma de restauração do poder aquisitivo do benefício a equivalência ao número de salários-mínimos quando da concessão.

III - Se a questão versa a respeito da correta aplicação do contido na primeira parte da Súmula 260/TFR e se a última parcela paga a menor por falha no emprego do supracitado dispositivo refere-se a março de 1989, tem-se que, passados mais de cinco anos da data da última parcela, deve-se reconhecer a prescrição do direito do segurado em pleitear eventuais diferenças decorrentes de equívoco na aplicação da Súmula 260/TFR, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 641811, Processo 200400261140-SP, DJU 13/09/2004, p. 289, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260).

4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional.

6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

7. Recurso parcialmente conhecido e provido.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 543753, Processo 200300963398-SP, DJU 28/06/2004, p. 434, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

...

- O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT.

- "Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91." (Resp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003)

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 200300196320-SP, DJU 24/05/2004, p. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 524170, Processo 200300404871-SP, DJU 15/09/2003, p. 385, Relator Min. LAURITA VAZ, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 523888, Processo 200300265198-SP, DJU 15/09/2003, p. 384, Relator Min. LAURITA VAZ, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECRETO-LEI N.º 2.351/87. SALÁRIO-MÍNIMO DE REFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. ...

2. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

3. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 495005, Processo 200300099936-SP, DJU 15/09/2003, p. 357, Relator Min. LAURITA VAZ, decisão unânime)



Conforme se vê, as diferenças decorrentes da aplicação dos critérios de reajuste da súmula em questão encontraram o seu termo final em março de 1989, uma vez que a partir de abril de 1989 passaram a vigorar os critérios da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT da CF/88).

De modo que, considerando o ajuizamento da ação (17/02/1993), as parcelas anteriores a 17/03/1988 estão irremediavelmente prescritas. Equivalência salarial em número de salários mínimos

Quanto ao pedido de reajustamento do benefício pelos mesmos índices de variação do salário mínimo, o pedido, também, deve ser rejeitado.

É que fora do período previsto no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 tal vinculação não ocorreu.

Relembre-se que na pretérita sistemática de reajustamentos dos benefícios previdenciários havia expressa disposição legal de concessão de reajustes conforme a faixa salarial na qual se enquadrava o segurado, o que, forçosamente, fazia com que os benefícios de maior valor - em quantidade de salários mínimos - viessem a ter reajustes cada vez menores, o que, por si, já comprova que os benefícios não estavam atrelados ao salário mínimo. Este, aliás, o motivo da inserção da regra transitória do artigo 58 do ADCT:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Assim, anteriormente à vigência da Carta Política de 1988 não havia vinculação dos reajustes dos benefícios à variação do salário mínimo. Tal vinculação só se deu em relação àqueles benefícios que vinham sendo mantidos pelo sistema previdenciário na data da promulgação da Constituição.

Ademais, importa ressaltar que os benefícios que vinham sendo mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - só tiveram seus valores vinculados ao salário mínimo do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do plano de benefícios, que se deu em 09 de dezembro de 1991, com o Decreto 357/91.

Com a implantação do plano de benefícios passaram a vigorar os reajustes previstos na legislação previdenciária, nos termos do artigo 201, § 2º (redação original) e § 4º (redação atual) - "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Posteriormente a 09 de dezembro de 1991 tal vinculação cessou, face à expressa proibição constitucional, inserta no artigo 7º, inciso IV, in verbis:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, pela sua Terceira Seção, já consolidou sua jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

...

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

...

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial - 187647, Processo 199900440692-RJ, DJU de 15/05/2000, p. 122, Relator JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO DEMONSTRADO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.

...

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

...

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 187472, Processo 199900470265-RJ, DJU de 25/10/1999, p. 43, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

O Supremo Tribunal Federal também já vinha decidindo no mesmo sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CARTA FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, INAPLICABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFEFÍCIO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA.

1. Benefício de prestação continuada, deferido pela Previdência Social sob a égide da Carta Federal vigente. Inaplicabilidade do critério da equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT-DF/88.

2. Reajuste de benefício previdenciário. Superveniência das leis de custeio e benefícios. Integralização legislativa. A Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajustamento, outorgando ao legislador ordinário a fixação dos critérios para a preservação do seu valor real. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 199994-SP, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 23/10/1997, publicado no DJU de 12-11-1999, p. 112, decisão por maioria)

Conforme se vê, após a implantação do Plano de Benefícios - Lei 8213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados de acordo com os índices previstos na respectiva legislação.

Ainda que tais índices não sejam os mesmos do salário mínimo, o fato é que foram estabelecidos pelo legislador ordinário, nos termos do que preceitua a Constituição, não sendo dado ao magistrado substituir a atividade legislativa.

Correção monetária das parcelas vencidas

Quanto à atualização monetária das parcelas vencidas, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seu entendimento no sentido de que devem ser atualizadas desde quando devidas de acordo com os índices previstos na Lei 6899/81 e legislação previdenciária.

Neste sentido, colho o seguinte julgado de sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71/TFR. LEI 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148/STJ. TERMO INICIAL.

Incidência da correção monetária a parcelas não prescritas e devidas, afastando os critérios da Súmula 71/TFR, no que se refere ao salário-mínimo, e aplicando os critérios da Lei 6.899/81, inclusive às anteriores ao ajuizamento da ação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Compatibilidade da simultânea aplicação das Súmulas 43 e 148 do STJ.

Entendimento adotado quando da interposição dos primeiros embargos declaratórios.

Embargos de divergência não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 94109, Processo 199700186121-RN, DJU 26/06/2000, p.136, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

Honorários advocatícios (base de cálculo)

No que pertine aos honorários advocatícios, esta turma tem decidido que, nas demandas revisionais de benefício, quando sucumbente a autarquia, devem tomar por base as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença."

Por outro lado, não existem parcelas vincendas, uma vez que as diferenças só são devidas até março/89, como já ressaltei.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para declarar prescritas as parcelas vencidas antes de 17/03/1988, bem como para que as parcelas devidas sejam atualizadas monetariamente desde quando devidas de acordo com os índices previstos na Lei 6899/81 e legislação previdenciária.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2007.

PROC. : 2005.03.99.009201-6 AC 1011072
ORIG. : 0300000749 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME ANTONIO DE CARVALHO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :76/79

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, consistente no pagamento mensal de um salário mínimo, a partir da citação. A autarquia foi condenada, ainda, a pagar eventuais despesas devidamente comprovadas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

O INSS interpôs agravo retido contra a decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 300,00, requerendo que sejam reduzidos para R\$ 200,00.

Apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, seja apreciado o agravo retido. No mérito, sustenta a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de início de prova material do exercício da atividade rural. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial e que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação aos honorários periciais, ante a expressa vedação do art. 7, IV, da C.F., que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, senão aqueles declinados pelo dispositivo, devem os mesmos ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, da Portaria 001/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo retido para fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

No mérito, para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Para embasar o seu pedido, o autor juntou os seguintes documentos (fls. 11/18):

ICertidão de casamento, realizado em 03/11/1970, na qual foi qualificado como lavrador;

ITítulo eleitoral, datado de 22/07/1968, no qual foi qualificado como lavrador;

IDeclaração de Avelino Belotti, datada de 02/03/1977, no sentido de que o autor trabalhou na propriedade dele, num período de aproximadamente 2 anos, como mensalista, em serviços agropecuários;

IAnotações de sua CTPS, como trabalhador urbano, nos seguintes períodos:

Admissão Demissão Empregador

06/01/1976 29/03/1976 COI - Cia. de Obras e Transportes Ltda.

20/07/1977 10/03/1978 SADE - Sul Americana de Engenharia S/A

01/09/1976 31/10/1976 Luiz Bosso Cazarin

02/05/1980 30/11/1981 José Vera Gomes

01/09/1987 02/12/1987 João Antônio S. Braga

Assim, cumprida a carência, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a atividade laboral do autor.

Quanto à qualidade de segurado, há que se analisar também a prova testemunhal.

Na audiência realizada em 25/03/2004, o depoente afirmou, em resumo, às fls. 62, que trabalhou como lavrador e depois por um certo tempo como pedreiro, voltando a trabalhar como lavrador até 1996. A testemunha Manoel Teixeira relatou, às fls. 63, em síntese, que conheceu o autor há 15 anos, que ele sempre foi rurícola, mas ressaltou que o autor disse ter trabalhado também como pedreiro.

Verifica-se, portanto, que não restou comprovado o exercício de atividade rural posterior a 1996, pois o próprio autor afirmou que trabalhou como rurícola somente até esta data e a testemunha supracitada não soube precisar o período em que o autor exerceu tal atividade.

Além disso, as anotações em CTPS demonstram que o autor exerceu atividade urbana de 06/01/1976 a 02/12/1987.

Portanto, tendo em vista a atividade urbana do autor, consoante as anotações em CTPS transcritas, a não comprovação do exercício da atividade rural após 1996 e o ajuizamento da ação somente em 25/06/2003, ocorreu a perda da qualidade de segurado.

Diante da perda da qualidade de segurado, indevido o benefício.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - CONCESSÃO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA.

1. Não há se falar em concessão de aposentadoria, se a autora, já afastada das atividades laborativas há mais de 16 anos, não comprovou que a sua invalidez já existia à época em que deixou de contribuir para a Previdência; restando, pois, incomprovada a sua qualidade de segurada, deverá a mesma perceber o benefício da renda mensal vitalícia, nos termos do art. 139 da Lei nº 8.213/91.

2. Recurso conhecido, mais improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 181196, Processo 199800496890-SP, DJ 15/03/1999, p. 306, relator Min. ANSELMO SANTIAGO, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, o pleito deve ser rejeitado.

Quanto às verbas de sucumbência, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 20), seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo retido para fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente a ação.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.009430-0 AC 1011468
ORIG. : 0300000810 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ACRISANTO JOSE TAVARES
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :96/105

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a aposentadoria por invalidez ao autor, no valor de 1 salário mínimo mensal, a partir da citação. A autarquia foi condenada, ainda, a pagar despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC e da Súmula 111 do STJ.

O INSS interpôs agravo retido contra a decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 300,00, requerendo que sejam reduzidos para R\$ 200,00.

Apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, seja apreciado o agravo retido. No mérito, pede a reforma da sentença, alegando ausência e perda da qualidade de segurado bem como o não cumprimento da carência, insurgindo-se contra o laudo pericial. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial e que o termo final de incidência dos honorários advocatícios seja a data da sentença.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação aos honorários periciais, ante a expressa vedação do art. 7, IV, da C.F., que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, senão aqueles declinados pelo dispositivo, devem os mesmos ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, da Portaria 001/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo retido para fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

No mérito, para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No caso presente, verifica-se do laudo oficial acostado aos autos (fls. 50/56) que o autor é portador de patologias crônicas (hipertensão arterial moderada, hérnia incisional, artrose gotosa e esclerose óssea degenerativa lombar), sem expectativa de cura. Observa-se, ainda, que o autor está em tratamento, mas não está equilibrado do ponto de vista hemodinâmico, sendo que o exercício do trabalho agravaria essa situação.

O perito afirma, por fim, que a incapacidade é total e definitiva.

Para comprovar a qualidade de segurado o autor acostou aos autos as anotações de sua CTPS (fls. 13/16), nos seguintes períodos:

Admissão Demissão Empregador

10/05/1970 28/12/1970 Indústria Gráfica Ltda.

01/03/1971 08/07/1977 Indústria Gráfica ABC Ltda.

01/07/1978 23/11/1978 Gráfica Meca Ltda.

01/12/1978 17/08/1979 Rodoviário São Tomé Ltda.

01/01/1980 31/05/1980 Gráfica Meca Ltda.

01/04/1981 10/01/1982 Rodomota Transportes Rodoviários Ltda.

02/01/1983 03/12/1984 Gráfica Meca Ltda.

02/01/1990 08/07/1992 Tipografia Bandeirantes Rio Preto Ltda. - ME

Apresentou, ainda comprovantes de pagamento do ISS, referentes aos exercícios de 1986 e comprovantes de recolhimentos ao IAPAS relativos a 01/1987, 12/1987, 01/1986, 12/1986, 01/88, 04/1988, 12/1988, 01/1989 e 11/1989 e 01/1990.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que o autor efetuou recolhimentos de 01/1986 a 10/1990. Assim, restou cumprida a carência.

Na audiência realizada em 08/06/2004, a testemunha Donizete Aparecido Borges relatou, em síntese, que conhece o autor há mais de 30 anos e que ele parou de trabalhar porque passou por uma cirurgia e quase morreu. Afirmou que o autor parou de trabalhar como gráfico por problemas de saúde.

No caso dos autos, a condição de trabalhador urbano do autor vem demonstrada pelas anotações em sua CTPS, corroborado pelo depoimento supracitado, no qual a testemunha afirmou que ele parou de trabalhar por problemas de saúde. Logo, restou mantida a qualidade de segurado.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, não seria possível acreditar-se na recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do C/JF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor.

Quanto à data inicial do benefício, não havendo comprovação do pedido administrativo, é de se concedê-lo a partir da data da juntada do laudo pericial.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do STJ:

O termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. Agravo regimental improvido.

(6ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 773879, Processo 200501352300-SP, DJ 06/03/2006, p. 486, Relator Min. NILSON NAVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ - PERÍCIA - TERMO INICIAL.



...
- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.
(5ª Turma, Recurso Especial 496052, Processo 200300105376-SP, DJ 24/05/2004, p. 327, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER VITALÍCIO. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IDÊNTICO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL.

1. ...
2. Em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, como é o caso da aposentadoria por invalidez, o marco inicial para o seu pagamento, não havendo requerimento administrativo, será a convalidação da incapacidade laborativa, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em juízo, conforme corretamente fixado pela instância a quo.
3. Recurso especial desprovido.

(5ª Turma, Recurso Especial 741259, Processo 200500594315-DF, DJ 28/11/2005, p. 332, Relator Min. LAURITA VAZ, decisão unânime)
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS.

O termo a quo da percepção de aposentadoria por invalidez é a data da juntada do laudo pericial aos autos, quando a incapacidade não for reconhecida administrativamente. Precedentes. Agravo provido.

(5ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 698925, Processo 200401536851-SP, DJ 01/08/2005, p. 539, Relator Min. JOSE ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS.

I - Inocorrência de prescrição de parcelas em vista do termo inicial do benefício contar-se a partir da apresentação do laudo em Juízo.

II - Constatada a incapacidade apenas em juízo, sem exame médico do INSS na via administrativa, o termo inicial deve ser contado da data do laudo que concluiu pela incapacidade.

...
(5ª Turma, Recurso Especial 256756, Processo 200000407402-MS, DJ 08/10/2001, p. 238, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

De acordo com o entendimento adotado por esta Turma, os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, sendo mais benéfica, deve ser mantida a forma fixada na sentença, por ser vedado reformatio in pejus. O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo retido para fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, explicitar que a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, e que os juros de mora são fixados em 1% ao mês, a partir da citação, isentar a autarquia do pagamento de custas e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ACRISANTO JOSE TAVARES

CPF: 583955398-00

DIB: 17/11/2003

RMI: valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91 Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 97.03.009452-0 AC 359563
ORIG. : 9500010488 19 VR SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ GONZAGA DE LIMA
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:80/85.

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS: LUIZ GONZAGA DE LIMA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de benefício previdenciário para que, na apuração do valor da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição sejam atualizados até a exata data de início do benefício, ou seja, o mês seguinte ao da competência do último salário-de-contribuição ou, ao menos, a fixação do valor da renda mensal inicial em valor equivalente ao teto de contribuições. Sustentou que sempre contribuiu pelo teto de contribuições e, portanto, sua renda inicial jamais poderia equivaler a 61,84% daquele mesmo teto, o que demonstra a perda do valor real do benefício.

O pedido foi rejeitado.

Apela, o segurado, suscitando, em preliminar, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, pois não lhe foi deferida a produção de prova pericial. No mérito, repisa os fundamentos articulados na inicial.

Processado o recurso, os autos subiram a esta corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

O benefício em questão é aposentadoria especial concedida em 19-05-92 (fls. 08), portanto, na vigência da Lei 8213/91.

Preliminar - nulidade da sentença

A desnecessidade de produção de prova pericial é flagrante. A questão posta nos autos é meramente jurídica.

Não é necessário, conforme se verá, ser perito para se verificar que os valores do teto atualizados ficam defasados em decorrência do congelamento que sofrem no decorrer de alguns meses em confronto com índices de inflação, que sofrem variações mensais.

Repilo, pois, a preliminar.

Atualização dos salários de contribuição até a exata data de início do benefício

A Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deveriam ser atualizados até a data do início do benefício:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor

Competência	INPC mensal	Coeficiente
Mai/89	1,1667	2.430,2437
Jun/89	1,2940	2.083,0065
Jul/89	1,2740	1.609,7423
Ago/89	1,3318	1.263,5340
Set/89	1,3635	948,7415
Out/89	1,3876	695,8134
Nov/89	1,4847	501,4510
Dez/89	1,5128	337,7457
Jan/90	1,6819	223,2586
Fev/90	1,7399	132,7419
Mar/90	1,8218	76,2928
Abr/90	1,1467	41,8777
Mai/90	1,0731	36,5202
Jun/90	1,1164	34,0324
Jul/90	1,1262	30,4841
Ago/90	1,1218	27,0681
Set/90	1,1426	24,1292
Out/90	1,1443	21,1178
Nov/90	1,1692	18,4548
Dez/90	1,1914	15,7841
Jan/91	1,2095	13,2483
Fev/91	1,2020	10,9536
Mar/91	1,1179	9,1128
Abr/91	1,0501	8,1517
Mai/91	1,0668	7,7628
Jun/91	1,1083	7,2767
Jul/91	1,1214	6,5656
Ago/91	1,1562	5,8549
Set/91	1,1562	5,0639
Out/91	1,2108	4,3798
Nov/91	1,2648	3,6173
Dez/91	1,2415	2,8599
Jan/92	1,2592	2,3036
Fev/92	1,2448	
Mar/92	1,2162	
Abr/92	1,2084	

Comparando-se o demonstrativo acima, verifica-se que os coeficientes de atualização monetária dos salários-de-contribuição observaram, rigorosamente, a evolução do INPC ocorrida mês a mês, não havendo que se falar em manipulação de índices.

O que, na verdade, ocorreu é o que a doutrina tem denominado de "vício sistêmico", decorrente da própria fórmula de cálculo adotada pelo legislador, na medida em que os índices de inflação sofriam variação mensal, mas os benefícios não eram reajustados na mesma periodicidade.

Isso fica muito claro no demonstrativo abaixo, onde se verifica que, apesar da inflação apurada pelo INPC ser computada, mês a mês, o valor atualizado do salário-de-contribuição (teto) se reduz na medida em que o valor original fica congelado:

(INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

O Decreto 611, de 21 de julho de 1992, já revogado, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam atualizados até o mês anterior ao do início do benefício:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Analizando o demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial do benefício em questão (fls. 09), é possível verificar que a autarquia atualizou os salários-de-contribuição até o dia 1º do mês de início do benefício (pois que atualizados até o último dia do mês anterior).

O cálculo efetuado está correto, pois que, por ocasião do primeiro reajustamento, será inserido no respectivo índice a variação inflacionária referente ao mês do início do benefício e o do próximo reajuste, conforme se depreende do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91:

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Assim, se todos os salários-de-contribuição foram atualizados até o mês de início do benefício e, posteriormente, depois de apurada a renda mensal inicial, por ocasião do primeiro reajustamento, foi a ela repassada toda a inflação do próprio mês de início do benefício, não há que se falar em prejuízo ao segurado, pois que recebeu, integralmente, os índices, quer de atualização dos salários-de-contribuição, quer do reajustamento do benefício.

É o que se observa da memória de cálculo do benefício do autor (v. fls. 09):

Competência	INPC mensal	coeficiente	teto	SC atualizado
Mai/89	1,1667	2.430,2437	936,00	2.274.708,08
Jun/89	1,2940	2.083.0065	936,00	1.949.694,08
Jul/89	1,2740	1.609,7423	1.500,00	2.414.613,40
Ago/89	1,3318	1.263,5340	1.931,40	2.440.389,49
Set/89	1,3635	948,7415	2.498,07	2.370.022,74
Out/89	1,3876	695,8134	3.396,13	2.363.072,64
Nov/89	1,4847	501,4510	4.673,75	2.343.656,47
Dez/89	1,5128	337,7457	6.609,92	2.232.471,74
Jan/90	1,6819	223,2586	10.149,07	2.265.867,44
Fev/90	1,7399	132,7419	15.843,71	2.103.124,41
Mar/90	1,8218	76,2928	27.374,76	2.088.498,23
Abr/90	1,1467	41,8777	27.374,76	1.146.392,71
Mai/90	1,0731	36,5202	27.374,76	999.732,02
Jun/90	1,1164	34,0324	28.847,52	981.751,49
Jul/90	1,1262	30,4841	36.676,74	1.118.057,11
Ago/90	1,1218	27,0681	38.910,35	1.053.229,16
Set/90	1,1426	24,1292	45.287,76	1.092.755,85
Out/90	1,1443	21,1178	48.045,78	1.014.619,79
Nov/90	1,1692	18,4548	62.286,55	1.149.482,75
Dez/90	1,1914	15,7841	66.079,80	1.043.009,10
Jan/91	1,2095	13,2483	92.168,11	1.221.075,35
Fev/91	1,2020	10,9536	118.859,99	1.301.941,88
Mar/91	1,1179	9,1128	127.120,76	1.158.425,00
Abr/91	1,0501	8,1517	127.120,76	1.036.251,00
Mai/91	1,0668	7,7628	127.120,76	986.811,74
Jun/91	1,1083	7,2767	127.120,76	925.020,38
Jul/91	1,1214	6,5656	127.120,76	834.629,95
Ago/91	1,1562	5,8549	170.000,00	995.327,16
Set/91	1,1562	5,0639	420.002,00	2.126.842,48
Out/91	1,2108	4,3798	420.002,00	1.839.510,88
Nov/91	1,2648	3,6173	420.002,00	1.519.252,46
Dez/91	1,2415	2,8599	420.002,00	1.201.180,00
Jan/92	1,2592	2,3036	923.262,76	2.126.842,49
Fev/92	1,2448	1,8294	923.262,76	1.689.042,64
Mar/92	1,2162	1,4697	923.262,76	1.356.878,73
Abr/92	1,2084	1,2084	923.262,76	1.115.670,72
	1			
			Soma	55.879.851,57
				36
			SB	1.552.218,10

Observe-se que, nos meses em que o salário-de-contribuição (teto) sofre reajuste mensal, a tendência do valor atualizado pela inflação é a de se manter no mesmo patamar dos demais.

Quando ocorre o congelamento, esse mesmo salário-de-contribuição vai se reduzindo paulatinamente.

Improcede, pois, o primeiro pedido.

Quanto ao pedido alternativo, também é de ser rejeitado, por dois motivos.

PROC. : 1999.61.00.010097-0 AC 839373
ORIG. : 9V VR SAO PAULO/SP
APTE : MADALENA ALVES DE MELO
ADV : IVANIR CORTONA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:78/92.

Trata-se de apelação em ação ajuizada por MADALENA ALVES DE MELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 50/57, que julgou improcedente o pedido.

Em razão recursal de fls. 62/68, requer a parte autora a revisão de seu benefício, atualizando-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN, bem como do art. 58 do ADCT.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na sequência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o duplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:
I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

Primeiro, porque os coeficientes de atualização monetária utilizados pela autarquia refletiram, conforme se viu, a variação mensal do INPC-IBGE.

Segundo, porque, mesmo que se acolhesse a tese de que a apuração da média de salários-de-contribuição recolhidos pelo teto deveria resultar em salário-de-benefício equivalente ao teto, basta comparar a memória de cálculo de fls. 09 com os valores dos tetos de contribuição para se verificar que o segurado efetuou contribuições sobre o teto somente em alguns meses, o que afasta o fundamento para o seu acolhimento.

Competência	Teto de contribuição
Mai/89	936,00
Jun/89	936,00
Jul/89	1.500,00
Ago/89	1.931,40
Set/89	2.498,07
Out/89	3.396,13
Nov/89	4.673,75
Dez/89	6.609,92
Jan/90	10.149,07
Fev/90	15.843,71
Mar/90	27.374,76
Abr/90	27.374,76
Mai/90	27.374,76
Jun/90	28.847,52
Jul/90	36.676,74
Ago/90	38.910,35
Set/90	45.287,76
Out/90	48.045,78
Nov/90	62.286,55
Dez/90	66.079,80
Jan/91	92.168,11
Fev/91	118.859,99
Mar/91	127.120,76
Abr/91	127.120,76
Mai/91	127.120,76
Jun/91	127.120,76
Jul/91	127.120,76
Ago/91	170.000,00
Set/91	420.002,00
Out/91	420.002,00
Nov/91	420.002,00
Dez/91	420.002,00
Jan/92	923.262,76
Fev/92	923.262,76
Mar/92	923.262,76
Abr/92	923.262,76
Mai/92	2.126.842,49

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo 27 de abril de 2007.

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."



Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".

Cumprе destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorreria em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.o 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECA-DÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUÍNQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:" Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3- Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC nº 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC nº 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Na hipótese da presente ação, proposta em 09/03/1999, verifica-se que a(s) autora(s) MADALENA ALVES DE MELO, beneficiária(s) de Aposentadoria por Tempo de Serviço, concedida(s) em 16/01/1989, não faz(em) jus ao reajuste dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, por ter sido concedido fora da vigência da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, bem como à aplicação do art. 58 do ADCT, por se empregar apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.010243-3 AG 291223
ORIG.	:	0600025154 2 VR NOVA ANDRADINA/MS
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	KUMIKO KAMIMURA
ADV	:	RICARDO BATISTELLI
ORIGEM	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE NOVA ANDRADINA/MS
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :14/19

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Nova Andradina/MS que, em ação de natureza previdenciária proposta por KUMIKO KAMIMURA, determinou a realização de perícia médica, bem como a antecipação dos honorários periciais pela Autarquia, fixados em R\$234,80.

Em suas razões de fls. 02/08, sustenta o agravante ser indevido o depósito prévio da verba pericial, nos termos do art. 33 do CPC, destacando a inaplicabilidade do art. 8º, § 2º, da Lei nº 8.620/93 nas ações estranhas à acidente de trabalho.

Diz o art. 27 do Código de Processo Civil que "as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública serão pagas a final pelo vencido".

Entretanto, segundo o art. 33 do mesmo diploma legal, na prova pericial determinada ex officio pelo juiz ou a requerimento de ambas as partes, os respectivos honorários serão custeados pelo autor; se requerida por apenas uma delas, a remuneração do perito caberá àquele que formulou o pedido. Tal dispositivo trata, em verdade, da antecipação provisória da verba pericial e não do seu efetivo pagamento, o que só ocorrerá por ocasião da sentença condenatória, quando a parte sucumbente - incluindo-se o INSS - arcará com as despesas antecipadas e os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, caput, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, o ônus do adiantamento da remuneração pericial não se mostra razoável nas demandas de natureza previdenciária, cujos autores sejam beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Tampouco é de se atribuir à Autarquia Previdenciária a responsabilidade pelo prévio depósito da verba honorária relativa à perícia por ela não requerida, até porque a prova pericial, na espécie, é quase sempre realizada a pedido da parte autora ou, quando não, determinada de ofício pelo Juiz.

Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais vem disciplinado na Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, que revogou a anterior, de nº 281/02, ambas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, tendo por referência, além da complexidade do trabalho, diligência, zelo profissional e tempo de tramitação do processo, a Tabela II de seu anexo I, que disciplina os valores mínimo e máximo a ser fixados em favor do perito designado, podendo o Juiz ultrapassá-los em até 03 (três) vezes o limite, tendo em vista o grau de especialização, a complexidade do exame e o local onde deva ser realizado, desde que se comunique ao Corregedor-Geral (art. 2º e 3º, § 1º).

Ainda segundo essa Resolução, o pagamento antecipado da remuneração arbitrada será oportunamente efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou depois de prestados os esclarecimentos necessários, se assim houver solicitação (art. 3º, caput). Comprovada, todavia, a necessidade de despesas antecipadas, decorrentes do encargo assumido pelo expert, a verba honorária poderá ser adiantada em até 30% do valor máximo (§ 3º). Aliás, a esse respeito, diz o art. 6º que "Os pagamentos efetuados de acordo com esta resolução não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita."

Não sendo a hipótese de antecipação dos honorários, ou seja, nenhuma das circunstâncias acima, o efetivo pagamento se dará após o trânsito em julgado, na forma do art. 27 do Código de Processo Civil, quando então a parte sucumbente - incluindo-se aí a Autarquia Previdenciária - arcará com a execução do montante devido, devendo o Juiz, se vencida a Fazenda Pública, requisitar, por ofício, o valor devidamente atualizado de acordo com os critérios vigentes.

Acerca da matéria, é de se conferir o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO PELO INSS - IMPOSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF.

1- O INSS não é responsável pelo prévio depósito dos honorários relativos à perícia requerida pela parte autora ou determinada pelo juiz, somente arcando com seu pagamento ao final da demanda, se sucumbente. Inteligência dos arts. 20, 27 e 33 do CPC.

2- Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais, regulado à época pela Resolução nº 281 do CJF, será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou depois de prestados os esclarecimentos necessários, se solicitados (art. 4º).

3- Os honorários do perito integram as despesas processuais, assim como a verba advocatícia, não se inserindo, portanto, no contexto das custas e taxas judiciais da quais a Autarquia Previdenciária está isenta.

4- Agravo parcialmente provido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.009065-6, Rel. Des. Nelson Bernardes, j. 07/08/2006, DJU 05/10/2006, p. 461).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PAGAMENTO ANTECIPADO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - VALORES REDUZIDOS - RESOLUÇÃO Nº 440 CJF - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embora estabeleça o art. 33 do CPC que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, a parte autora, requerente da perícia contábil, é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não podendo arcar com o pagamento dos honorários do expert (art. 3º, V, da Lei da Assistência Judiciária).

2. Por sua vez, estando o INSS sujeito a rígidos procedimentos administrativos para a disponibilização de numerário, não se pode deste último exigir que antecipe, em lugar da parte autora, a verba pericial, sendo que ele somente ficará obrigado a tal pagamento ao final do processo, na hipótese de sucumbência (art. 20 do CPC c.c. art. 11 da Lei nº 1.060/50).

3. De outra parte, consoante dispõe o artigo 3º da Resolução nº 440 do CJF, o pagamento dos honorários periciais só seja efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

4. Por fim, no tocante ao valor a ser pago a título de honorários periciais, deve ser observada também a Resolução nº 440 do CJF, segundo a qual estabelece que sejam fixados entre os limites estabelecidos pela Tabela II e IV, ressalvando, contudo, a possibilidade de o juiz ultrapassar em até 03 vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se, outrossim, ao Corregedor-Geral.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2005.03.00.019062-3, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 05/12/2005, DJU 02/02/2006, p. 362).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA REQUERIDA PELA AUTORA. PRÉVIO DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO INSS. INADMISSIBILIDADE. DESPESAS PAGAS AO FINAL PELO VENCIDO.

- Incumbe à autora o pagamento da despesa decorrente de perícia, quando requerida por ambas as partes. Tratando-se de pessoa beneficiária da assistência judiciária, há isenção dos honorários de peritos (artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50), que serão pagos pelo vencido, quando aquela for vencedora na causa (artigo 11).

- O INSS não está obrigado a antecipar o pagamento dos honorários periciais, ainda que a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita. Precedente desta Corte Regional. - Razoabilidade dos valores fixados a título de honorários periciais, de acordo com a Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, em maior extensão, apenas para isentar o INSS de antecipar os honorários periciais, mantendo o valor fixado."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.024078-6, Relatora para acórdão Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 21/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 277).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. AÇÃO DE CONHECIMENTO JULGADA IMPROCEDENTE. PAGAMENTO NÃO DEVIDO PELA AUTARQUIA, NEM PELO BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESERVAÇÃO AFASTADA. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO. DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. RESOLUÇÃO CJF 440/05.

I- Se ação de conhecimento foi julgada improcedente, ocorrendo o transitio em julgada da sentença, cabe solicitar o pagamento dos honorários do perito ao Diretor do Foro da Seção Judiciária, na forma da Resolução CJF 440/05, pois o segurado é beneficiário da assistência judiciária e a autarquia previdenciária não foi condenada a pagar sobredita despesa processual. Prescrição afastada.

II- Agravo provido."

(10ª Turma, AG nº 2002.03.00.014820-4, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 08/11/2005, DJU 23/11/2005, p. 728).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR EXCESSIVO. INDEVIDA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO PELO INSS.

1. Os valores estabelecidos no anexo Resolução 281, de 15 de outubro de 2002 do Conselho da Justiça Federal, atualizados pela Portaria da Coordenação-Geral nº 001/2003, estão compreendidos entre R\$ 53,00 e R\$ 212,00, sendo de mister a redução do valor arbitrado na decisão agravada.

2. Não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia que sequer por ele foi requerida. Nesse caso tal ônus recai sobre o Estado, no entanto, se for vencido ao final, deverá o INSS restituir o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

3. Agravo de Instrumento provido para reduzir o valor dos honorários periciais à monta de R\$ 212,00, bem como para obstar a antecipação de pagamento pelo agravante, procedendo-se na forma da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002"

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.050727-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 17/02/2004, DJU 30/04/2004, p. 753).



"PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS PERICIAIS - DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - VALOR DOS HONORÁRIOS - LIMITAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO - IMPOSSIBILIDADE - PERÍCIA REQUERIDA PELO AUTOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não há nulidade nas decisões fundamentadas de forma sucinta, desde que fiquem evidentes os motivos que deram ensejo à convicção do juiz.

- Honorários periciais reduzidos. Fixação em valor equivalente a três vezes o máximo previsto na Tabela II do Anexo à Portaria nº 001, de 07/03/2003, que atualizou os valores constantes do Anexo à Resolução nº 281 do CJF, em razão da complexidade da perícia e da especialização do profissional que a realizou (art. 4º, § 1º, da Resolução nº 281 do CJF).

- A Fazenda Pública, apenas quando for a requerente da medida, ficará sujeita ao depósito prévio dos honorários do perito.

- Os honorários periciais somente poderão ser exigidos da Autarquia Previdenciária, ao final, caso seja vencida na demanda.

- Agravado de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2003.03.00.037805-6, Rel.Des. Fed. Eva Regina, j. 20/10/2003, DJU 03/12/2003, p. 517).

Anote-se que este Magistrado tem consciência da dura realidade que enfrenta quem se socorre da tutela jurisdicional para fazer valer seus direitos perante a Previdência Social, especialmente no tocante à matéria discutida nestes autos.

Situação esta que tende a ser amenizada com a recente edição da Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, pelo Conselho da Justiça Federal que, entretanto, não se aplica ao presente caso por força do disposto em seus artigos 9º e 11, considerando sua publicação no Diário Oficial de 16/02/2007.

Na espécie, o MM. Juízo a quo, ao designar a realização da prova pericial, nomeando o respectivo perito, determinou à Autarquia Previdenciária a antecipação do pagamento dos honorários periciais arbitrados.

Estando a r. decisão impugnada em desconpasse com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para desobrigar o INSS do depósito prévio dos honorários perícias, nos termos da Resolução CJF nº 440/05.

Comunique-se ao Juízo a quo para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.010350-9 AC 866858
ORIG. : 0200000497 1 Vr MACAUBAL/SP
APTE : JOAO APARECIDO SIRIANI
ADV : DULCILINA MARTINS CASTELAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:147/152.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 29/10/2002.

Apelou o autor, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, ao fundamento de que apresentou prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei.

Com as contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como segurado especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diário e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 24/02/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurada especial pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material às fls. 11/92 para embasar o pedido do autor:

-Certidão de casamento, realizado em 11/09/1965, na qual foi qualificado como lavrador;

-Certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 15/04/1967 e 04/05/1974 nas quais ele também foi qualificado como lavrador;

-Comprovantes de matrícula e boletins escolares de seus filhos em escola da rede pública, nas quais constam que o autor é lavrador e que eles residem em fazenda, referentes aos anos de 1979, 1976, 1977, 1978 e 1980, 1981;

-Contratos de parceria, sendo o autor, o parceiro agricultor, nos seguintes períodos: de 01/09/1969 a 31/08/1974, de 01/09/1974 a 31/08/1979, de 01/09/1979 a 31/08/1984, de 01/09/1984 a 31/08/1989, de 01/09/1989 a 31/08/1994 e de 01/09/1994 a 31/08/1999;

-Escritura de compra e venda de imóvel rural, bem como registro, comprovantes de ITR, certificado de cadastro e notas de produtor em nome de Afonso Peres, que além de sogro do autor é também o parceiro proprietário;

-Certidão fornecida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, datada de 13/04/1999, na qual consta que o autor foi inscrito como produtor rural a partir de 13/06/1978, cuja inscrição foi cancelada em 1986;

-Notas de produtor em nome do autor, datadas de 10/07/2002, 23/04/2001 e 19/12/2000.

Note-se que a qualificação como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

Os documentos apresentados configuram início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural como segurado especial, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que o autor não possui cadastro junto à Previdência Social.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que o autor trabalhou como segurado especial por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton

Carvalho, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou provimento à apelação, para conceder o benefício pleiteado a partir da data da citação, com incidência de juros de mora, contados da citação, e fixados em 0,5% ao mês no período sob vigência do Código Civil anterior, e em 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, nos termos do §1º do art. 161 do CTN. Incidindo, ainda, correção monetária, que deverá obedecer os termos do disposto nas Súmulas nº 8 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente; e honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia de custas e despesas processuais, porém, sem prejuízo da devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: João aparecido Siriani

CPF: 540.967.588-68

DIB: 09/09/2002

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2007.

PROC. : 2007.03.99.010354-0 AC 1182833
ORIG. : 0300017170 1 Vr BONITO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAUL MENEZES FILHO
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :161/165

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação em face da r. sentença que julgou procedente a ação em que se pretende seja o INSS condenado a conceder à parte autora aposentadoria por invalidez.

Outrossim julga-se conjuntamente a Ação Cautelar n.º 2007.03.00.020164-2, interposta pela autarquia apelante, que pede seja atribuído efeito suspensivo à apelação, até o trânsito em julgado daquele recurso.

Em suas razões, o INSS sustenta que as provas dos autos foram insuficientes para comprovar os requisitos para obtenção do benefício postulado, tanto que a parte autora atualmente exerce atividade remunerada como servidora da Prefeitura Municipal de Bonito/SP. Por essa razão, requer a reforma da sentença; a condenação do autor na devolução dos valores recebidos desde 25/08/2004, data da posse no serviço público, e nas penas da litigância de má-fé.

Em contra-razões, a parte autora alega boa-fé. Após, os autos subiram a esta Corte.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, são simultaneamente necessárias a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência (artigos 11 e 15 da Lei de Benefícios), bem como a carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 26 da Lei 8.213/91.

Foi cumprida a carência, haja vista que a parte autora efetuou recolhimentos à Previdência Social como contribuinte individual em períodos compreendidos entre os anos de 1991 e 2001, sendo os últimos recolhimentos de 07/2000 a 06/2001 (fls. 27 e 147).

Não perde a qualidade de segurado se demonstrado que a parte deixou de trabalhar e contribuir em virtude da moléstia incapacitante:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

(...)

4. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses..."

(REsp 543551/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 28.06.2004, p. 433)

O laudo pericial (fl. 115) conclui que a parte autora está definitiva mas apenas parcialmente incapaz para as atividades laborais, porquanto portadora de paraplegia permanente, hipoacusia e perda do olfato.

Os males reconhecidos pelo laudo não determinam a incapacidade absoluta, estando a parte autora em condições de retornar ao mercado de trabalho, o que restou comprovado nos autos pelos documentos de fls. 148/151, que demonstram sua aprovação em concurso público para o cargo de "serviços diversos" na Prefeitura Municipal de Bonito/MS, com a posse e entrada em exercício no dia 25/08/2004. O fato, aliás, é confessado, tanto na contestação que apresentou à cautelar, como nas contra-razões à apelação.

Logo, é incontestado que o segurado retornou ao mercado de trabalho, continuando a receber indevidamente a aposentadoria por invalidez, pouco importando não ter havido alteração em seu quadro clínico. Não há como alegar ignorância do dever de comunicar seu retorno à atividade remunerada; até a menos instruída e menos esclarecida pessoa teria a clara e imediata percepção de que não mais fazia jus ao benefício que lhe fora concedido.

Contudo, não parece haver dúvida quanto à deficiência física e à limitação parcial da capacidade laborativa, que efetivamente manteve o segurado afastado do mercado de trabalho até então. Porquanto presentes os demais requisitos para a aposentadoria por invalidez, o segurado fez jus ao benefício até a data em que tomou posse no serviço público, quando o pagamento deveria ter cessado por iniciativa do próprio beneficiário.

Indiscutível a litigância de má-fé processual pela parte autora que, voluntariamente, omitiu da sua atual condição de servidor público, muito anterior à sentença. Com efeito, o requerente clamou a todo instante pelo reconhecimento de sua INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE para o trabalho; todavia, enquanto recebia os valores obtidos dos cofres previdenciários a título de aposentadoria por invalidez, demonstrava capacidade suficiente para o empenho dos esforços necessários à aprovação de concurso público, o que culminou em sua aprovação e posse no dia 25/08/2004.

Todas as prestações posteriores foram recebidas não apenas indevidamente, mas de má-fé, devendo ser restituídas, sendo irrelevante seu caráter aparentemente alimentar, aliás afastado em virtude da concomitante remuneração pelo trabalho. Ademais, por seu comportamento indesculpável, o segurado deu causa à apelação e à ação cautelar.

Com tais considerações, JULGO PROCEDENTE a Ação Cautelar para dar efeito suspensivo ao presente recurso, até o trânsito em julgado da Ação principal, e DOU PROVIMENTO PARCIAL à remessa oficial e à apelação para limitar o direito à aposentadoria por invalidez a 24/08/2004, revogando a tutela antecipada, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e determinando o ressarcimento ao erário dos valores recebidos como aposentadoria por invalidez desde 25/08/2004 (data da sua posse como servidor público municipal) até o cumprimento desta decisão, acrescidos de correção monetária nos termos das Súmulas n.º 08 desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454, do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, conforme o artigo 406 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454, do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, conforme o artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Caracterizada a litigância de má-fé, a teor do artigo 18 do Código de Processo Civil, CONDENO o recorrido ao pagamento em favor do INSS de multa no importe de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigida desde o ajuizamento, bem como indenização correspondente

ao dobro do percentual fixado como juros de mora, mais os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento, acrescido das custas e despesas processuais.

Translade-se cópia desta decisão aos autos do processo cautelar n.º 2007.03.00.020164-2. Após, apensem-se os autos.

Remetam-se ao Ministério Público Federal cópias das peças principais dos presentes autos, para apuração de eventual ilícito penal. Remeta-se ofício ao INSS, para imediata suspensão do benefício.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC.	:	2000.61.05.010414-8 AC 793731
ORIG.	:	4 VR CAMPINAS/SP
APTE	:	ANTONIO ROVEGIO E OUTROS
ADV	:	ELIANE CRISTINI ADAO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:77/88.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Antonio Rovegio, Jesus Antonio Brandão, Boris da Rocha, Tadashi Yoshida e Dayse de Freitas Pinto contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 61/65 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 68/74, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal), bem como afastar a média quadrimestral da Lei 8.880/93, sem redutores, com a conversão pela URV vigente, manutenção do valor real a partir de janeiro de 1993, abril de 1994, com reflexos em abril, maio e junho de 2000.

Sem contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumpra observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória n.º 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."



(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998." Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.os 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento pre-estabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, re-

clamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.010553-7 AG 291437
ORIG.	:	0500002169 3 VR SERTAOZINHO/SP 0500050867 3 VR SERTAOZINHO/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA APARECIDA SILVA DE LIMA
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ORIGEM	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE SERTAOZINHO/SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :20/24

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA APARECIDA SILVA DE LIMA, determinou o recolhimento das custas referentes ao preparo da apelação.

Em suas razões constantes de fls. 02/07, sustenta o agravante a isenção do recolhimento de custas, incluindo-se a taxa de remessa e porte de retorno, conforme art. 511 do CPC, art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, art. 4º da Lei 9.289/96 e Lei 9.028/95, alterada pela MP 2.180-35, acrescentando que a Lei 11.608/03, do Estado de São Paulo, contraria a legislação federal mencionada.

Diz o § 1º do art. 511 do Código de Processo Civil que "São dispensados do preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal".

Nesse contexto, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como autarquia federal que é, resta dispensado do recolhimento das custas relativas ao preparo de porte e remessa. Não obstante isso, o § 1º do art. 8º da Lei Federal nº 8.620/93 é taxativo no sentido de isentar a Autarquia Federal do "pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios."

A seu turno, a Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP 2.180-35, preconiza que a União, autarquias e fundações são isentas de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (art. 24-A).

No mesmo sentido dispõe o art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal:

"São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;"

Todavia, o § 1º do art 1º dessa mesma Lei prevê que "rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal".

Em que pese a edição da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que trata sobre a taxa judiciária referente aos serviços públicos de natureza forense no Estado de São Paulo, cumpre observar que não se incluem dentre aludida taxa as despesas com porte de remessa e retorno dos autos, conforme dispõe literalmente seu artigo 2º, parágrafo único. Assim, esta última lei não regula a questão específica, por tê-la excluída expressamente de seu alcance. Não dispondo a legislação estadual a respeito da matéria, e sim sobre "taxas judiciárias", prevalece a isenção de que trata a legislação federal anteriormente expandida.

Com efeito, entende-se que as custas processuais compreendem também as despesas relativas ao preparo, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. PREPARO. MOMENTO. CPC, ART. 511.

- A nova redação conferida ao art. 511, do Código de Processo Civil, embora seja de exagerado rigor formal, é imperativa no sentido de que a prova de realização do preparo - pagamento de custas processuais, inclusive parte de envio e de retorno - deve ser realizada no momento de interposição do recurso.

(...)

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, 6ª Turma, RESP 212427, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 09/11/1999, DJU 25/06/2001, p. 252).

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEI MINEIRA 12.427/96. INSS. ISENÇÃO. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEI 8.742/93, ART. 20 (ORIGINAL). REQUISITOS. PRESENÇA. INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DÚVIDA OBJETIVA. SOLUÇÃO PRO MISERO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo pagamento de custas processuais, nas quais se inclui o preparo recursal, nas causas processadas perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal delegada, rege-se pela lei local respectiva. Nos termos do art. 10, I, c/c o art. 15 da Lei 12.427/96 do Estado de Minas Gerais, o INSS goza de isenção da taxa judiciária. Inaplicabilidade ao caso da Súmula 178/STJ. (Cf. TRF1, AG 1997.01.00.019204-5/MG, Primeira Turma, Juíza convocada Mônica Neves de Aguiar Castro, DJ 11/09/2000; AG 1997.01.00.014080-7/MG, Segunda Turma, Juiz Carlos Moreira Alves, DJ 26/02/1999; AC 96.01.34600-7/MG, Segunda Turma, Juíza Asusete Magalhães, DJ 25/08/1997.)

(...)

7. Sentença confirmada em remessa oficial. Apelação improvida."

(TRF1, AC nº 1998.01.00.052276-9, Rel. Juiz Federal conv. João Carlos Mayer Soares, j. 10/09/2002, DJU 17/10/2002, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE - ARTS. 21,I, 30 E 48 DO DECRETO 89.312/84 - SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA COMO DIVISOR, NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL : FALTA DE AMPARO LEGAL - APELO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

(...)

2.Rejeitada a preliminar de deserção do apelo da autora, vez que o conceito de custas processuais abrange também as relativas ao preparo dos recursos.

(...)

5.Preliminares rejeitadas. Apelo da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada."

(TRF3, 5ª Turma, AC nº 98.03.077904-4, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 06/11/2001, DJU 25/06/2002, p. 677).

No tocante à aplicabilidade das Leis nos 8.620/93 e 9.289/96, cabe trazer à colação os seguintes julgados desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECADÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...)

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 12 - Matéria preliminar alegada em contestação rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida e recurso da Autarquia prejudicado."

(9ª Turma, AC nº 2004.03.99.002447-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, por unanimidade, j. 31/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 594).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RÚRCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.

- Tal isenção, decorrente de lei, não a exime do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, § 4º, da Lei 9289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da Justiça Gratuita, é indevido tal pagamento.

- Matéria Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida."

(7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016070-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, por unanimidade, j. 17/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 379).

Estando a r. decisão impugnada em desconpasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para dispensar a Autarquia Previdenciária do recolhimento das custas relativas ao preparo da apelação interposta.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.011274-8 AG 292023
ORIG.	:	199961000494182 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SERGIO MATIAZO BONFIM
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OLGA SAITO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:224/229.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÉRGIO MATIAZO BONFIM, em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de expedição de ofício à Autoridade coatora, visando o integral cumprimento da decisão judicial proferida nos autos principais, determinando-lhes seu arquivamento.

Em suas razões constantes de fls. 02/10, sustenta o agravante que a Autarquia Previdenciária não cumpriu regularmente a liminar concedida, ao reapreciar o cômputo do tempo de serviço sem a incidência da Ordem de Serviço nº 600/98, apesar de ter afirmado que a afastou quando do procedimento administrativo, além de recusar-se a reconhecer o período sob condições especiais, exercido como motorista autônomo (08/72 a 05/82). Requer seja deferido o pedido liminar. Consoante a inicial juntada por cópia às fls. 11/27, o mandamus impetrado tinha por objeto o reexame de processo administrativo, convertendo-se em comum o tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, sem a observância das Ordens de Serviço nos. 600/98 e 612/98.

No caso dos autos, o douto juízo de origem proferiu a decisão ora agravada, destacando que:

"Ante o informado às fls. 39/85, observo que, quando da concessão da liminar (fls. 25/26), a Autarquia já havia procedido ao reexame do benefício relativo ao impetrante, afastando, na reanálise, a aplicação das Ordens de Serviço.

Ademais, segundo consta, o indeferimento do benefício se deu em virtude de falta de tempo de contribuição. Nesse caso, ainda que a conclusão não tenha sido satisfatória, cabe à parte utilizar-se das vias próprias à produção de provas, o que, em sede de mandado de segurança, é inconcebível, dada sua estreita via, que não admite dilação probatória." (fl. 221).

Como é cediço, os atos administrativos reputam-se verdadeiros e em conformidade com a lei. Nada obstante, a Administração Pública tem a aptidão para anular seus atos, vinculados ou discricionários, quando eivados de ilegalidade, exercendo o denominado controle de legalidade, e bem assim, revogar os atos discricionários, considerados inconvenientes ou inoportunos, em sede de controle de mérito.

Em atenção ao princípio constitucional do acesso à ordem jurídica justa, previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, os atos administrativos submetem-se também à apreciação pelo Poder Judiciário. Todavia, esse controle jurisdicional é exercido apenas no âmbito da legalidade, não podendo interferir no mérito, sob pena de afrontar o princípio da autonomia dos poderes.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO POSTERIORMENTE EM VIRTUDE DE ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO. DESLIGAMENTO DE ATIVIDADE REMUNERADA. REQUISITO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NA VIGÊNCIA DA CLPS/84. PECÚLIO. DESCABIMENTO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

3 - Os atos administrativos reputam-se verdadeiros e em conformidade com a Lei, tendo a Administração Pública a aptidão para anular seus atos, vinculados ou discricionários, quando eivados de ilegalidade, exercendo o denominado controle de legalidade, e bem assim, revogar os atos discricionários, considerados inconvenientes ou inoportunos, em sede de controle de mérito. O controle jurisdicional é exercido apenas no âmbito da legalidade, não podendo interferir no mérito, sob pena de afrontar o princípio da autonomia dos poderes.

(...)

13 - Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(9ª Turma, AC nº 2002.03.99.026340-5, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 06/06/2005, DJU 07/07/2006, p. 367).

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I - Assim, competência, finalidade, forma, motivo e objeto são requisitos de validade dos atos administrativos e a falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela via judicial, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais.

II - De fato, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Contudo, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados dos vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos.

III - Vê-se, portanto, não haver óbice legal à revisão administrativa das decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e das Câmaras de Julgamento, uma vez que a administração detém o poder-dever de anular, ou proceder às diligências necessárias para a regularização dos seus próprios atos, quando constatada a existência de vícios que maculem sua legalidade, validade ou eficácia.

IV - A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.

V - Apelação a que se nega provimento."

(7ª Turma, AMS nº 2003.61.83.000971-3, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 13/12/2004, 24/02/2005, p. 343).

Na fase processual que se encontram os autos principais, vale dizer, após o julgamento da apelação interposta contra a sentença de mérito, o Poder Judiciário somente estaria legitimado a intervir diante de patente ilegalidade, ainda que se questione o integral cumprimento da ordem de segurança concedida parcialmente.

As fls. 46/47, a Autarquia Previdenciária, fundamentadamente, informa que procedeu ao reexame do procedimento administrativo, sem a observância das Ordens de Serviço mencionadas, em atendimento à liminar deferida pelo Juiz a quo, e que, mesmo assim, o impetrante não havia implementado o tempo de serviço necessário à aposentadoria, qual seja, 30 anos, contabilizando ele tão-só, 28 anos, 05 meses e 27 dias.

Note-se que, do período cuja conversão pretende o agravante em suas razões recursais - agosto de 1972 a novembro de 1982 -, o INSS admitiu a possibilidade de reconhecer, para efeito de atividade especial, os anos de 1975, 1977/1979 e 1981, ressalvando que, a tanto, deveria o impetrante apresentar a documentação original acostada ao processo. Com relação o interregno de 08/72 a 12/74 e ano de 1982, a reanálise fora prejudicada devido à ausência da comprovação da atividade de "motorista autônomo".

A documentação acostada a seguir (fls. 50/88), corrobora a exatidão dos critérios empregados no reconhecimento e cálculo do tempo de serviço relativo ao impetrante, demonstrando que esse procedimento administrativo tramitou à risca da mais estrita legalidade.

Outro indicativo de que o Instituto Autárquico levou a efeito a liminar deferida em 08 de outubro de 1999 (fls. 34/35), para rever a contagem do tempo de serviço do agravante sem a incidência das Ordens de Serviço nos. 600/98 e 612/98, foi ter apurado o total de 28 anos, 05 meses e 27 dias, conforme planilha de cálculo de fls. 89/94, datada de 02 de dezembro de 1999, ao passo que a de fl. 48, processada em 05 de setembro de 1997, apontava tempo a menor, totalizando apenas 26 anos, 11 meses e 27 dias.

Evidente, pois, que a real pretensão do agravante é ver computado tempo de serviço cujo reconhecimento dependa da implementação de outros tantos requisitos, dos quais se olvidou de comprová-los no âmbito administrativo e, ainda, estranhos ao objeto da segurança, o qual se limitou a afastar as Ordens de Serviço em comentário.

Além do mais, a via mandamental, dado seu cabimento restrito, não se presta a perseguir a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou mesmo outro benefício para o qual se exijam condições pendentes de dilação probatória, como na presente hipótese, que o impetrante busca especificamente somar, ao período reconhecido administrativamente, aquele relativo aos anos não comprovados, a fim de obter, por meio inapropriado, a aposentadoria. A discricionariedade que legitimou o INSS a não admiti-lo resta, portanto, intangível pela ação eleita, ressalvada a via ordinária, onde poderá o agravante comprovar oportunamente o exercício da pretensa atividade profissional.

Nesse mesmo sentido são os recentes julgados:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. ORDENS DE SERVIÇO NºS 600/98 e 612/98. PERDA DO OBJETO. IMPROVIMENTO.

I. Agravo regimental interposto pelo impetrante em face da r. decisão monocrática que julgou prejudicado o mandamus, com base no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do egrégio TRF da 3ª Região, em virtude de revogação de Ordens de Serviço questionadas.

II. O presente mandamus perdeu o seu objeto, não subsistindo o interesse no julgamento do feito, em face da revogação das Ordens de Serviços 600/98, 612/98 e 623/99, por meio da Instrução Normativa Nº 42, de 22.01.2001, substituída e recepcionada pela Instrução Normativa Nº 49, de 03.05.2001.

III. A questão do exame dos documentos do segurado, para fins da comprovação do tempo de serviço especial segundo as regras legais pertinentes, não é objeto típico do presente mandamus, pois dependeria de dilação probatória inadmissível no rito processual desta ação especial. Precedentes desta Corte.



IV. Ademais, o eventual descumprimento das Instruções Normativas 42, 49 e 57, é questão que foge do controle jurisdicional neste Mandado de Segurança, consistindo, na verdade, em novo ato coator, que enseja nova impetração. Precedentes desta Corte.

V. Agravo regimental improvido." (TRF3, 7ªTurma, AMS nº 1999.61.00.035240-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 05/03/2007, DJU 12/04/2007).

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. OBJETO DIVERSO DO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. I. Compulsando detidamente os autos, verifico que o objeto da ação mandamental não se confunde com o reconhecimento do direito ao benefício, propriamente dito. Busca, na verdade, o afastamento dos óbices normativos (ordens de serviço) que limitavam a conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais em comum.

II. Não sendo objeto do mandamus o reconhecimento e concessão do benefício previdenciário perseguido, e tendo exaurido o objeto do remédio constitucional, não resta outra alternativa ao agravante senão pleitear seu direito pelas vias ordinárias

III. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 2006.03.00.011647-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/02/2007, DJU 13/04/2007, p. 680).

Dessa forma, tendo o INSS reexaminado o cálculo do tempo do serviço do impetrante conforme a liminar deferida e, esta equivalendo à ordem de segurança, impõe-se inquestionavelmente sua ausência de interesse processual, notadamente no que se refere ao reconhecimento da atividade urbana não-comprovada no âmbito administrativo, matéria incompatível com o rito mandamental.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil c.c. o art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC.	:	1999.03.99.011468-0 AC 458966
ORIG.	:	9600109494 20 VR SAO PAULO/SP
APTE	:	ANGELO FALLOPA E OUTROS
ADV	:	DULCE RITA ORLANDO COSTA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CICERO RUFINO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:100/111.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 69/72 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 77/87, alega a parte autora a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão da ausência de prova técnica. No mérito, requer seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Rejeito, inicialmente, a preliminar de nulidade da r. sentença, uma vez que a quaestio não demanda dilação probatória, tratando-se de matéria eminentemente de direito.

No mérito, cumpre observar que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituído, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%. Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade";

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não

há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também

determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de

início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter

o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.011470-4 AG 260772
ORIG. : 200561090072879 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : DORIVAL BORGES
ADV : EDSON LUIZ LAZARINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEI-GA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :72

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença no processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2002.61.05.011799-1 AC 1097571
ORIG. : 7 VR CAMPINAS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES NASCIMENTO SOARES
ADV : OLIVIA WILMA MEGALE BERTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :67/71

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por Maria de Lourdes Nascimento Soares contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração para 100% do coeficiente de cálculo da sua aposentadoria por invalidez, nos termos Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a consequente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 42/47 julgou procedente o pedido, determinando a majoração do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário, nos termos da nova redação dada ao art. 44 da Lei de Benefícios pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995.

Em razões recursais de fls. 50/58, alega o Instituto Autárquico, que a sentença deve ser integralmente reformada, julgando-se improcedente o pedido constante da inicial. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos consectários legais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

No caso dos autos, trata-se de benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Na sua redação original, o art. 44 da Lei nº 8.213/91 determinava que a renda mensal da aposentadoria por invalidez, que não decorresse de acidente de trabalho, corresponderia a apenas 80% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições.

Com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o mesmo dispositivo passou a dispor, in verbis:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".

A questão posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração do percentual pela referida norma alcançaria os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumprе observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito do aposentado em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se o benefício já havia sido concedido e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

"Art.

5º.

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucovsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do respectivo benefício.



Os fundamentos da impossibilidade de retroação da Lei nº 9.032/95 para o fim de majorar o coeficiente de pensão por morte concedido em tempo anterior se aplicam a outros benefícios de natureza previdenciária como o do caso dos autos, pois ubi eadem ratio ibi eadem legis (onde existe a mesma razão, aí se aplica o mesmo dispositivo legal).

Verifica-se dos autos que a aposentadoria por invalidez da parte autora Maria de Lourdes Nascimento Soares foi concedida em 24/01/87 (fl. 12), data anterior aos efeitos e à vigência da Lei 9.032/95.

Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pela legislação vigente à época da concessão, conforme acima mencionado.

Dessa forma, merece reforma a sentença recorrida.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTÉVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido".

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido formulado. Deixo de condenar a parte sucumbente no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

PROC. : 1999.61.00.011869-0 AC 529221
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE SINVAL DA SILVA
ADV : IVANIR CORTONA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :60/72

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSÉ SINVAL DA SILVA (DIB 27/06/94) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 37/43 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 46/53, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício, com a aplicação do IRSM de janeiro/1994, bem como de 39,67% de fevereiro/1994, pela URV vigente, com o pagamento das diferenças apuradas.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

No mérito, in casu, a parte autora propôs ação pleiteando a inconstitucionalidade do § 2º do art. 29 e art. 33 da Lei nº 8.213/91, com a realização da média dos 36 salários-de-contribuição sem limitação de valor máximo, com reajustamento pelo percentual que reajustar o salário-de-contribuição.

Entretanto, o douto Juízo monocrático ao proferir a sentença, julgou extinto sem julgamento de mérito a aplicação do índice integral de fevereiro de 1994 e conversão do benefício pela URV vigente, e julgou improcedente para não afastar o redutor de 10% em janeiro de 1994.

Não há, por certo, correlação entre pedido, causa de pedir e sentença, restando, desta feita, violada a determinação do Código de Processo Civil, contida no artigo abaixo transcrito:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

(...)" (grifei)

Cumpre observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, bem como conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. É a aplicação do brocardo sententia debet esse conformis libello.

Desta feita, por não ter sido à revisão do benefício objeto do pedido a aplicação a aplicação do índice integral de fevereiro de 1994 e conversão do benefício pela URV vigente, afastando o redutor de 10% em janeiro de 1994 objeto do pedido da parte autora, o mesmo não poderia ter sido deferido pelo douto Juízo monocrático e, portanto, não pode ser mantido por este Relator, sob pena de se estar caracterizando julgamento extra-petita.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. O Código Processual Civil é claro ao expor, em seus artigos 128 e 460, que o Magistrado deve decidir a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa d parte.

2. O Autor pleiteou provimento jurisdicional para que lhe fosse concedido o benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 139 da Lei n.º 8.213/91 (Renda Mensal Vitalícia). Assim, ao fixar o objeto litigioso, o Autor delimitou a lide, sendo vedado o julgamento extra, infra ou ultra petita.

3. Ao condenar o réu ao pagamento de aposentadoria por invalidez, o MM. Juiz a quo decidiu fora dos limites do pedido, configurando, assim, julgamento extra petitum.

4. Apelação a que se dá provimento.

5. Sentença anulada."

(7ª Turma, AC n.º 2002.03.99.000489-8, Rel. Juíza Daldice Santana, j. 08.09.2003, DJU 15.10.2003, p. 253).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA EXTRA PETITA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. NULIDADE.

I - Consoante o princípio processual da adstrição da decisão ao pedido, somente pode ser concedido o que tiver sido efetivamente delineado na exordial, em observância aos critérios temporais estabelecidos pelo parágrafo único do artigo 264 do CPC.

II - Configura-se sentença extra petita a decisão que concede ao requerente benefício diverso do requerido na petição inicial.

III - Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para o prosseguimento regular do feito.

IV - Apelação da autarquia provida."

(7ª Turma, AC n.º 97.03.057246-4, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 08.09.2003, DJU 01.10.2003, p. 304).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE.

(...)

2. É defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, devendo ater-se aos limites em que a lide foi proposta (arts. 128 e 460, caput, do CPC).

3. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença, uma vez que extra petita, ficando prejudicada a apelação. Remessa dos autos ao juízo de origem a fim de que nova sentença seja proferida."

(10ª Turma, AC n.º 95.03.084921-7, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 19.08.2003, DJU 05.09.2003, p. 406).

À primeira vista, este Relator ver-se-ia inclinado a anular a sentença ora atacada, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial. Entretanto, o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, o que "veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça."

(AC nº 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).

A semelhança do que ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento citra petita ou extra o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a exegese extensiva do referido parágrafo ao caso em comento.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO CITRA PETITA. APRECIACÃO IMEDIATA POR ESTE TRIBUNAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA REGRA DO ART-515, §3º, DO CPC. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITE.

1. Sendo citra petita a sentença e tratando-se de matéria de direito, pode o Tribunal decidir desde logo a lide por estarem os autos em condições de julgamento, conforme interpretação extensiva da disposição contida no art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001.

2. Remessa oficial tida por interposta.

3. Deve ser aplicada, nos salários de contribuições componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 (Lei nº 8.880/94, art. 21 e § 1º).

4. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto à RMI (art. 33), como ao próprio salário-de-benefício calculado (art. 29, § 2º), não cabendo a discussão sobre prejuízo na incidência do teto nas fases de cálculo do benefício, já que critério legislativo razoável e autorizado pela ordem constitucional. Todavia, caso haja valor excedente ao teto na data da concessão, é devido o seu acréscimo por ocasião do primeiro reajuste, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, respeitando sempre o limite máximo do salário-de-contribuição.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ.

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 2002.72.01000033-4, Rel. Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 05.10.2005, DJU 19.10.2005, p. 1181).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 515, § 3º DO CPC. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. MARCO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Nos termos dos precedentes desta Corte, tratando-se de matéria exclusivamente de direito e estando a causa madura para o julgamento, é de ser ampliada a interpretação dada ao art. 515, § 3º do CPC, para abarcar as hipóteses em que a sentença seja extra petita. (...)

6. Custas por metade (Súmula 02 do TARGS)."

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 2003.04.01.022928-1, Rel. Juiz Tadaaqui Hirose j. 07.08.2003, DJU 27.08.2003, p. 781).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. ART. 515, § 3º DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E TELEOLÓGICA. APLICABILIDADE IMEDIATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja, também, as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença extra petita. O Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado. Não há eventual violação ao duplo grau de jurisdição, consoante vontade da lei. O STF, em precedentes, considera que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. É possível, também, uma interpretação teleológica sobre conceito de "questão exclusivamente de direito", uma das condições estabelecidas na parte final do § 3º do artigo 515 do CPC. Interpretação da vontade do legislador. Sentido adequado.Conjugação do § 3º do artigo 515 com o inciso I do artigo 330, ambos do CPC. Possibilidade de julgamento do processo diretamente pelo Tribunal, desde que existam condições de cognição exauriente e processo "maduro", mesmo que nele existam questões de fato e de direito, mas não haja necessidade de produção de novas provas.

3. A alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC deve ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve interpretação extensiva do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição. Aplicabilidade imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados.

(...)

6. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, aí entendidas as parcelas devidas até a prolação da sentença. Precedentes jurisprudenciais."

(TRF4, 5ª Turma, AC n.º 2001.04.01.029079-9, Rel. Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 18.06.2003, DJU 27.08.2003, p. 648).

Passo à análise do mérito:

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC nº 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC nº 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confirma-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

PROC.	:	1999.03.99.012125-7 AC 459624
ORIG.	:	9700165230 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO SERAFIM MANDU e outros
ADV	:	ANA MARIA PEREIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :84/96

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por «autor» contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 63/66 que julgou procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 68/73, alega o Instituto Autárquico que os reajustamentos dos benefícios obedeceram o disposto na legislação, não fazendo jus a aplicação da UFIR a partir de 1992.

Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.".

Cumpre observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;



II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r:

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicado.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos

Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.os 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também

determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido"

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, arelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523). Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a normação constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente a apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.012135-5 AC 1101977
ORIG.	:	9804039710 2 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	ANTONIO CLARO DA COSTA
ADV	:	LOURENCO DOS SANTOS
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:122/133.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 85/91 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 95/98, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumprе observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaca, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%. Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de



Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento pre-estabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com normas a respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também

determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os

fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Por outro lado, extrai-se da Carta de Concessão de fls. 67/68 que os salários-de-contribuição foram reajustados pelo índice legal previsto à época, para apuração da renda mensal inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.012404-6 AC 1102413
ORIG.	:	0500000194 1 VR IPUA/SP
APTE	:	JOSE HILTON CELESTINO DA SILVA INCA-PAZ E OUTRO
ADV	:	GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:147/150.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 110/120 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 123/129, requer a parte autora a condenação da Autarquia Previdenciária à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, acrescida dos consectários que especifica.

É o sucinto relato.

O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.".

Cumprе observar que a quaestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dіspostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na seqüência, adveio a Lei n.º 8.700/93, que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

Na hipótese dos autos, o benefício de pensão por morte da parte autora foi concedido em 21/07/1995 (fl. 104). Portanto, os salários-de-contribuição que compõem o seu período básico de cálculo anteriores a março de 1994, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que, por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, o qual dispõe que:

"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença monocrática e determinar a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994, que compuseram o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, no pagamento das parcelas em atraso não abrangidas pela prescrição, descontados os eventuais valores já pagos administrativamente, os consectários legais na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

PROC. : 2005.03.99.012642-7 AC 1016280
ORIG. : 0300000982 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : THAÍS MELLO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :127/131

Data do início pagto/decisão TRF: 23.04.2007

Data da citação : 07.03.2003

Data do ajuizamento : 24.02.2003

Parte: MARIO ALVES DE OLIVEIRA

Nro.Benefício : 0253589886

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.

MARIO ALVES DE OLIVEIRA (NB 0253589886) ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário contra o INSS, pretendendo a revisão de renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, a fim de que na atualização dos valores do salário-de-contribuição seja considerado o índice de IRSM, de janeiro e fevereiro de 1994, nos percentuais de 40,25% e 39,67%, correção que não foi efetuada pela Autarquia Ré, que deveria ter aplicado o referido índice, para só então ocorrer a conversão em URV.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância, e a sentença condenou o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário do Autor, observando na correção dos salários de contribuição a variação integral do IRSM, no mês de fevereiro, no percentual de 39,67%; outrossim, condenando a entidade autárquica Ré a pagar ao Autor as diferenças referentes às prestações em atraso, não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Isento de custas.

Sentença proferida em 23/07/2004 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpõe apelação, sustentando a legalidade do procedimento adotado, a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença a quo, a fim de ser julgada improcedente a ação ou, se mantida a decisão apelada, quando menos sejam reduzidos os honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e do duplo grau de jurisdição.

Não obstante ter sido a sentença proferida em 23/07/2004 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na medida em que se trata de índice pacificamente reconhecido na jurisprudência como aplicável sobre benefícios previdenciários de caráter alimentar, não comportando a questão maiores digressões.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino a intimação da autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Antecipo de ofício os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08CG.03I2.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.012870-9 AC 1016640
ORIG. : 0100000242 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLI DE SOUZA MACEDO
ADV : DIRCEU MIRANDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :209/212

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal, devendo as prestações em atraso ser acrescidas de correção monetária e juros, bem como o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença, mais parcelas vincendas no prazo de um ano. Foi reconhecida a isenção do pagamento das custas processuais.

Não foi determinada a remessa oficial.

O INSS interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença, tendo em vista que a parte autora perdeu a qualidade de segurada, eis que seu último vínculo teve fim em 01.10.1987 e a ação foi ajuizada em 20.03.2001. Ademais, o laudo pericial constatou que a incapacidade teve início em fevereiro de 1992. Exercendo a eventualidade, requer a fixação do termo inicial a partir da realização da perícia e que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor dado à causa, ou que seja considerado o valor das prestações vencidas até a sentença, que a correção das parcelas seja de acordo com os índices utilizados pelo INSS para a concessão do benefício (art. 38, II, do Decreto 2172/97 e §1º, do art. 40, do Decreto 3048/99), calculando-se os juros a partir da citação, sendo que os mesmos não deverão incidir sobre a verba honorária, mas tão somente sobre a correção monetária.

A autora interpôs recurso adesivo, em que pleiteia a majoração da verba honorária para 10% (dez por cento) ou 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas e vincendas, até o trânsito em julgado.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A autora alegou em sua inicial ter sido submetida a mastectomia da mama, o que a impossibilitou de exercer atividade laborativa. O laudo pericial realizado constatou que "A pericianda apresentou no final de 2001 nodulo de mama esquerda, que a biópsia se apresentou como um tumor maligno. Foi transferida para o Hospital das Clínicas de Marília, onde foi submetida a uma Mastectomia à Patey com linfadenectomia esquerda. Fez tratamento complementar com radioterapia. O fato é que na modalidade de Mastectomia à Patey faz-se a secção do pequeno peitoral, e a linfadenectomia afeta tanto a inervação como a mobilidade do membro ipsilateral a ela. E a pericianda apresenta sim esse déficit de força e mobilidade, além de apresentar também linfedema, o que compromete ainda mais o membro superior esquerdo. Concluindo, a pericianda apresenta seqüelas de tratamento de câncer de mama que causam uma incapacidade laborativa para atividades que demandem esforço físico com os membros superiores", sendo que a incapacidade teve início "Desde a cirurgia, que ocorreu em Fevereiro de 1992. O fato causador foi a cirurgia" e concluiu que "A atividade de Doméstica fica impossibilitada. Só pode exercer atividades que não demandem esforço físico com os membros superiores".

Entretanto, muito embora reste comprovada a incapacidade, pelos documentos acostados, verifica-se que seu último vínculo ocorreu no período de 01.06.1987 a 01.10.1987 (fl. 13). Não há nos autos nenhuma comprovação de que a incapacidade do autor remonte ao final do último vínculo. O laudo pericial, por sua vez, precisou que a incapacidade iniciou-se em 1992, quando a autora já não ostentava a qualidade de segurada.

Vale ressaltar, que a declaração da empregadora (fl. 14), bem como os depoimentos testemunhais, que declararam que a autora exerceu atividade como copeira até setembro de 1991, não podem ser considerados para comprovar a atividade urbana da autora. Vale ressaltar que somente até o advento da Lei 5859/72 a declaração de



ex-empregador de doméstica, ainda que extemporânea, servia como início de prova material. Logo, na hipótese dos autos, o trabalho urbano não pode ser comprovado através de prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97. II - Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar-se o exercício de atividade abrangida pelo regime geral da previdência social e a carência legalmente exigida. III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se justifica o reconhecimento de tempo de serviço urbano que teria sido cumprido pela apelada sem o devido registro, uma vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência predominante pacificou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Apelação do réu e remessa oficial providas, apelação da autora improvida

(TRF 3ª Região-AC 98.03.069492-SP- Segunda Turma- Rel. Juiz Sérgio Nascimento- DJ 18/11/2002- pag. 642).

Assim, a incapacidade se iniciou após o decurso do período de graça, previsto no art. 15, da Lei 8213/91, tendo a autora perdido a qualidade de segurada, impossibilitando-se a concessão do benefício.

Nesse sentido, colho julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - CONCESSÃO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA.

1. Não há se falar em concessão de aposentadoria, se a autora, já afastada das atividades laborativas há mais de 16 anos, não comprovou que a sua invalidez já existia à época em que deixou de contribuir para a Previdência; restando, pois, improvada a sua qualidade de segurada, deverá a mesma perceber o benefício da renda mensal vitalícia, nos termos do art. 139 da Lei nº 8.213/91.

2. Recurso conhecido, mais improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 181196, Processo 199800496890-SP, DJ 15/03/1999, p. 306, relator Min. ANSELMO SANTIAGO, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, deverá ser reformada a sentença, julgando-se improcedente o pedido do autor.

Quanto às verbas de sucumbência, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente a ação, restando prejudicado o recurso adesivo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2003.61.83.012959-7 AC 1087412
ORIG. : 4V VR SAO PAULO/SP
APTE : ILDA DE LEO GODOY
ADV : WANDA LUIZA MATUCK
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO IVO DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:110/114.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Ilda de Leão Godoy contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos do art. 75 da Lei n.º 8.213/91 e da nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir, respectivamente, de 05 de abril de 1991 e 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 69/73 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 83/87, requer a parte autora a reforma da r. sentença.

É o breve relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

No caso dos autos, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Oportuno, portanto, trazer à baila as normas que regiam a matéria em tempo anterior à sua edição.

Disponha o art. 37 da Lei nº 3.807/60:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse apresentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valora da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado".

Tal regra acabou sendo consolidada pelo Decreto 77.077/76, no seu art. 56 e pelo Decreto nº 89.312/84, no art. 48, que seguem respectivamente transcritos.

"Art 56. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de uma parcela familiar, de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)".

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)".

Na inicial é postulada a alteração das cotas de pensão consoante os novos critérios do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Com efeito, a Lei n.º 8.213/91, em seu art. 75, alínea "a", na sua primitiva redação, dispunha que:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)".

A Lei n.º 9.032/95, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a determinar:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".

A quæstio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração dos percentuais das cotas familiares pelas referidas normas alcançariam as pensões concedidas sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumpra observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito da pensionista em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

"Art.

5º.

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do benefício de pensão por morte.

Verifica-se dos autos que a pensão por morte da parte autora Ilda de Leão Godoy foi concedida em 27/06/87 com DIB originária de 21/07/82 (fl. 29), data anterior aos efeitos e à vigência das Leis nº. 8.213/91 e 9.032/95. Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pelo Decreto 89.312/84 (CLPS), que regulava a matéria ao tempo do evento "morte" que ensejou a concessão da benesse, consoante a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a uniformização da legislação constitucional, nesse ponto acompanhado pela E. Terceira Seção desta Corte, conforme acima mencionado.

Dessa forma, não merece reforma a sentença recorrida.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.99.013323-0 AC 1103350
ORIG. : 0300000976 1 Vr BILAC/SP
APTE : VALDEMIRO BARBIERE
ADV : ANDRESA CRISTINA DE FARIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :66/69

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 45/50 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 52/63, requer o autor a reforma da r. decisão, alegando o direito a correção monetária das parcelas pagas em atraso.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

É cediço que a correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, corroída pelo processo inflacionário deflagrado em razão de sucessivos planos de estabilização econômica.

Nesse passo, em se tratando de verba com nítido caráter alimentar, é devida a incidência de atualização monetária sobre as parcelas de benefício previdenciário pagas com atraso, sejam decorrentes de decisão administrativa ou judicial.

Nesse sentido, trago à colação os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PRÉVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PORTARIA 714/93 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONARIOS - POSSIBILIDADE.

(...)

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um 'plus', mas sim um 'minus', tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração.

-

Devida, portanto, a inclusão dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, na correção monetária das parcelas referentes ao período que vai de janeiro/89 a fevereiro/91, pagas administrativamente por intermédio da Portaria 714/93, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes. (EREsp 371.657/PI, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU 23.06.2003).

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(5ª Turma, RESP nº 624379, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJU 21/06/2004, p. 253).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Editada a Lei nº 7.730/89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC.

2. A correção monetária, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na solução dos débitos, há de ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação dos seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores.

(...)

4. Embargos conhecidos e rejeitados."

(3ª Seção, ERESP nº 338278, Rel. Min. Félix Ficher, j. 26/02/2003, DJU 23/06/2003, p. 240).

Não é outro o entendimento deste Tribunal:
"EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CORREÇÃO MONE-
TÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989
(42,72%).

I - Na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a
correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por
representar mera recomposição da moeda ante a inflação. Precedentes
do S.T.J.

II - Recurso improvido.

III - Manutenção da sentença na íntegra."

(TRF3, AC nº 96.03.084961-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j.
04/10/2004, DJU 09/12/2004, p. 485).

Não há que se perquirir acerca da culpa pelo atraso no pagamento,
uma vez que, como já consignado, a atualização monetária não se
constitui em penalidade, mas mero fator de recomposição da moe-
da.

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o autor ajuizou a pre-
sente ação em 17 de novembro de 2003, mais de cinco anos após a
concessão do benefício, razão pela qual todas as parcelas daí re-
sultantes encontram-se prescritas.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil,
nego seguimento à apelação da autora.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

PROC. : 2005.03.99.013409-6 AC 1017185
ORIG. : 0300000245 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : TEREZA DOS SANTOS FEDOSI
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :109/110

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido
de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de ausência de início
de prova material do exercício da atividade rural e de não com-
provação da incapacidade.

A autora apelou requerendo a procedência da ação, alegando que
restou comprovada a sua atividade como rurícola, bem como sua
incapacidade para o trabalho.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste
Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do
Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na
jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais
do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº
8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Para embasar seu pedido, a autora apresentou, às fls. 09/10:

-Certidão de casamento, realizado em 10/12/1983, na qual o marido
foi qualificado como pedreiro;

-Certidão de óbito do marido, ocorrido em 11/10/2002, na qual consta
que ele era pedreiro.

Verifico, portanto, que não foi apresentado início razoável de prova
material do exercício da atividade rural da autora, tendo em vista que
em ambos os documentos apresentados seu marido foi qualificado
como pedreiro.

A prova unicamente testemunhal não é suficiente para a comprovação
da condição de trabalhador rural. Tal posicionamento encontra esteio
na orientação fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por
meio da Súmula nº 149, a qual ora transcrevo:

Súmula nº 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não
basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção
de benefício previdenciário."

Saliento, ainda, que a própria autora afirmou, em depoimento pessoal,
que não trabalhou na roça (fls. 33/34).

Assim, não restou comprovada a qualidade de segurada da autora.

Ademais, o laudo oficial, acostado às fls. 72/73, atestou que não há
incapacidade para o trabalho.

Por tanto a autora não faz jus à obtenção do benefício pleiteado.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da autora, mantendo-
se a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.013636-6 AC 1017575
ORIG. : 0200001970 2 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ISMAEL
ADV : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :126/135

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que, após reconhecer os requisitos
legais, deferiu o pedido de aposentadoria por invalidez, a partir da
citação, calculado com base em seu salário-de-benefício, ou, à falta
de outros elementos, com base no salário mínimo, acrescido de abono
anual, gratificação natalina, juros de mora, à taxa de 12% ao ano e
correção monetária na forma da lei. A autarquia foi condenada, ainda,
a pagar custas e demais despesas do processo, honorários advoca-
tícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação, somadas, para
este fim, 12 prestações vincendas.

Apelou o INSS, alegando que não restou comprovada a incapacidade.
Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja
fixado na data do laudo pericial, que a correção monetária seja apli-
cada a partir do ajuizamento da ação, que os juros de mora sejam
fixados em 6% ao ano e a redução dos honorários para 10%, in-
cidindo somente sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste
Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do
Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na
jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais
do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º,
do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60
(sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilí-
quida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor
da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda men-
sal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Com relação ao mérito, para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma
do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Verifica-se que a autora efetuou recolhimentos no período de 10/95 a
08/2002 (fls. 14/45). Assim, restou cumprida a carência bem como a
qualidade de segurado, tendo em vista que a ação foi ajuizada em
09/10/2002.

Quanto à incapacidade, verifica-se do laudo acostado aos autos (fls.
82/87) que a autora é portadora de luxação da articulação escápulo
umeral direita com importante amiotrofia do membro superior dire-
ito e de hipertensão arterial sistêmica.

A conclusão do vistor é de que a incapacidade para o trabalho é
parcial e permanente.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições
pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível
social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua
recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas
condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem
firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomi-
tantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SE-
GURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado
que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente
para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755,
DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações
dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SES-
SENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº
8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LE-
GAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada
devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença,
for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação
para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de
segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante
exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei
nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à
obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expres-
samente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por
invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei
nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite
etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão
atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo:
200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO
GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE
PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRI-
DO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES
DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-
CIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.
CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada,
razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez
(art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e perma-
nente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o
grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Di-
reito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez.
(§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do
benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que
ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes,
cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Fed-
ederal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação
subseqüente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da
Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº
8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas
vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com
atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de
30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de be-
nefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mí-
nimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no
máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta
centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer
aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça
Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso,
os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos
meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC por-
quanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária,
estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916
mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde
que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e
respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na
forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do
novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03),
alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a
taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de
impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza
que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não
pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um
por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos
previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada
em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos
tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada
de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273
do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de mul-
ta.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo
2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA
VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA
A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado
que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o
exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cum-
prido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a
qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta)
anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e
está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previden-
ciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os re-
colhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em
12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº
8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período
contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a
qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-
se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições pre-
videnciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência
legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei
nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espon-
diloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento
para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o tra-
balho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da
Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº
8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu
com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para
concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo
2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA
MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RE-
QUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PER-
MANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA



POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Quanto à data inicial do benefício, não havendo comprovação do pedido administrativo, é de se concedê-lo a partir da data da juntada do laudo pericial.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do STJ:

O termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. Agravo regimental improvido.

(6ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 773879, Processo 200501352300-SP, DJ 06/03/2006, p. 486, Relator Min. NILSON NAVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ - PERÍCIA - TERMO INICIAL.

...

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

(5ª Turma, Recurso Especial 496052, Processo 200300105376-SP, DJ 24/05/2004, p. 327, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER VITALÍCIO. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IDÊNTICO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL.

1. ...

2. Em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva

para o trabalho, como é o caso da aposentadoria por invalidez, o marco inicial para o seu pagamento, não havendo requerimento administrativo, será a convalidação da incapacidade laborativa, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em juízo, conforme corretamente fixado pela instância a quo.

3. Recurso especial desprovido.

(5ª Turma, Recurso Especial 741259, Processo 200500594315-DF, DJ 28/11/2005, p. 332, Relator Min. LAURITA VAZ, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS.

O termo a quo da percepção de aposentadoria por invalidez é a data

da juntada do laudo pericial aos autos, quando a incapacidade não for reconhecida administrativamente. Precedentes. Agravo provido.

(5ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 698925, Processo 200401536851-SP, DJ 01/08/2005, p. 539, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS.

I - Inocorrência de prescrição de parcelas em vista do termo inicial do benefício contar-se a partir da apresentação do laudo em Juízo.

II - Constatada a incapacidade apenas em juízo, sem exame médico do INSS na via administrativa, o termo inicial deve ser contado da data do laudo que concluiu pela incapacidade.

...

(5ª Turma, Recurso Especial 256756, Processo 200000407402-MS, DJ 08/10/2001, p. 238, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso de apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, explicitar que a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, isentar a autarquia do pagamento de custas e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA APARECIDA ISMAEL

CPF: 035219136-86

DIB: 06/05/2004

RMI: valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 96.03.013882-7 AC 304420

ORIG. : 9106552846 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : SEBASTIAO CARDOSO e outros

ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.83/88.

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege.

Sentença proferida em 16/01/1995, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação de correção monetária.

A parte Autora, por seu turno, interpôs apelação requerendo seja afastada qualquer limitação no cálculo do valor do salário-de-benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com relação à pretendida revisão da renda mensal inicial, não merece acolhida o pedido dos Autores.

Os benefícios em questão, concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e o advento da Lei nº 8.213/91, tiveram a renda mensal inicial recalculada por força do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91.

O referido dispositivo determinou que todos os benefícios previdenciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991) fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31).

Entretanto, por força de seu parágrafo único, os efeitos pecuniários desta revisão seriam devidos aos segurados somente a partir da competência de junho de 1992, deixando de serem pagas as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Anoto que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, caput, da CF, dependia de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Seguindo a esteira da Suprema Corte, o Egrégio Superior Tribunal Federal firmou o entendimento de que os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 devem ser revisados administrativamente, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, inexistindo qualquer débito concernente ao período anterior a junho de 1992.

A propósito, colaciono as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. (...)

2. Feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei nº 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único de referido artigo.

3. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE nº 193.456/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 496701/SP, proc. 2003/0019331-4, DJU 30.06.2003, p. 299, Re. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subseqüentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCABIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CO-NECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS.

(...)

2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pela variação do INPC.

(...)

5. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e dos autores acolhidos, com efeito modificativo."

(STJ, Sexta Turma, EDcl no Resp 192039/SC, DJU 05/09/2005, pg. 498, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

Desta forma, revendo posição anterior, entendo ser incabível a pretensão do Autor, devendo ser reformada a sentença recorrida, vez que em desacordo com a jurisprudência dominante.

Anoto que a fixação do limite máximo no valor do salário-de-benefício e da renda mensal decorre da aplicação da legislação previdenciária, vigente à época da concessão do benefício.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

(...)

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

(...)." (STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

(...)." (STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min.PAULO MEDINA; v.u.).

Ressalto que, em se tratando de benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 31/12/1993, deve ser considerado como limite máximo o valor do teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994, conforme o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

Afinal, o artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte Autora, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei nº 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subsequentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08D4.134B.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.014115-5 AC 1018175
ORIG.	:	0100000160 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE	:	MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO COSTA BARBERA
ADV	:	MARIA LUCIA NUNES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.: 117/129

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, bem como o pedido de benefício assistencial. Sem condenação em verbas de sucumbência, por ter a autora litigado sob os auspícios da gratuidade de justiça.

A autora interpôs recurso de apelação, em que pleiteia a reforma da sentença e a concessão do benefício pleiteado na inicial, eis que a miserabilidade da autora restou demonstrada através do estudo social e da perícia médica.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, passo à análise do agravo retido interposto às fls. 47/49, reiterado nas contra-razões de apelação.

Os artigos 289 e 292, § 1º, do Código de Processo Civil, admitem a cumulação de pedidos, em ordem sucessiva, desde que se trate de pedidos compatíveis entre si, que seja competente para conhecer deles o mesmo juiz e que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

Assim, não há óbice cumulação de pedido de aposentadoria por invalidez e de benefício assistencial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS EM ODEM SUCESSIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 289 E 292, § 1º, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

I - Petição inicial que, embora de forma resumida, expõe os fatos, desenvolve os fundamentos jurídicos e elabora pedido, possibilitando o regular processamento da demanda. As regras de indeferimento da petição inicial merecem interpretação restritiva.

II - Os artigos 289 e 292, § 1º, do CPC, autorizam a cumulação em ordem sucessiva de vários pedidos contra um mesmo réu, num único processo, desde que se trate de pedidos compatíveis entre si, adequados ao mesmo procedimento eleito e que seja competente para deles conhecer o mesmo juízo.

III - Possível a elaboração em ordem sucessiva dos pedidos de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e benefício de prestação continuada, sobremaneira porque disso não se tira prejuízo para a defesa.

IV - Agravo provido.

(TRF 3ª Região- AG 2004.03.00.058028-7- Nona Turma- DJU 23.06.2005, pág. 594- Rel. Juíza Marianina Galante)

Também não há que ser acolhida a alegação de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVOS RETIDOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INEPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

II - Considerado a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, é de ser provido o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.632,00.

III - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial.

IV - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

V - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91.

VI - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

VII - O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido (15.06.98). Precedente do STJ.

VIII - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

IX - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92, não quanto às despesas processuais.

X - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa acolhido. Demais agravos retidos rejeitados. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região- Proc. 2003.03.99.003686-7- AC 853867- Décima Turma- Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 31.01.2005- pág. 566)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido.

Quanto ao mérito, para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

O laudo médico constatou que a autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, em razão de patologia de natureza cardiológica ou ortopédica (fls. 65/70).

Entretanto, muito embora reste comprovada a incapacidade total e definitiva, a qualidade de segurada não está demonstrada. A autora afirmou na exordial que sempre trabalhou como rúrcola e doméstica, entretanto, acostou aos autos tão somente a certidão de casamento, celebrado em 08/09/1969, na qual o marido foi qualificado como lavrador. A prova testemunhal (fl. 91), por sua vez, não corroborou o início de prova material, eis que declarou tão somente que a autora passa por dificuldades financeiras.

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprove a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)



PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS; JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Destarte, não é possível acolher o pedido de aposentadoria por invalidez.

Passo a analisar o pedido de benefício assistencial.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o pólo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que nos encontramos diante de postulação à renda mensal vitalícia.

Embora, freqüentemente venhamos presenciando o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1.992).

Inobstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário-mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei nº 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto nº 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei nº 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário-mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, constata-se que estamos diante do benefício assistencial, com a correspondente dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.

Conforme a expressão disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal que: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".

Primeiramente, colhe verificarmos, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma inculpada no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1) a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia contida; c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendemos que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Inobstante, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ..."). Na realidade, não apenas a renda "per capita" , mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no D.J.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, esta sentença não tem eficácia erga omnes. Nesta senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Inobstante, não estamos aqui discutindo a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de fls. 79/80, deixam claro que a autora não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família. Feitas estas digressões, passemos à análise do cumprimento do outro requisito previsto constitucional (se o(a) autor(a) é idoso(a) ou portador(a) de deficiência).

A idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício restou demonstrada pelo documento de fls. 10/11, conforme disposto no art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

O termo inicial do benefício deve a data da citação, em conformidade com a legislação processual.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser fixados à razão de 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido, dou provimento ao apelo da autora, para concer o benefício assistencial, a partir da citação (18/04/2001), devendo a correção monetária incidir sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, os juros moratórios devem ser calculados à razão de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, em 1% ao mês, verba honorária de 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ, e, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS .

Segurado: MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO COSTA BARBERA

CPF: 295.886.668-80

DIB (Data do Início do Benefício): 18.04.2001

RMI (Renda Mensal Inicial): 01 salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC.	:	2000.03.99.014385-3 AC 577229
ORIG.	:	9807111463 2 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	GERALDO COSTA
ADV	:	AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:155/162.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por Geraldo Costa contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 123/129, que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 133/135, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Quanto ao reajuste pelo INPC, convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Cumpre observar que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, proposta em 27/10/1998, verifica-se que o(s) autor(es) Geraldo Costa, beneficiário(s) de aposentadoria por tempo de serviço, concedida(s) em 13/03/1992, não faz(em) jus à aplicação do art. 58 do ADCT, por se empregar apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição. Bem como, os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação da autora.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.014392-2 AC 1105842
ORIG.	:	0500000192 2 VR CAPIVARI/SP
APTE	:	ADEMIR DA SILVA LEITE
ADV	:	JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:73/80.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 50/56 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 62/66, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada à revisão dos salários-de-contribuição.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:



"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:" Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subseqüentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC n.º 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior

a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC.	: 2006.03.99.014456-2 AC 1105906
ORIG.	: 0200001052 1 VR CUBATAO/SP 0200101654 1 VR CUBATAO/SP
APTE	: ANGELO MARIO DA SILVA
ADV	: JOSE ABILIO LOPES
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:125/143.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 86/91 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 93/108, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal), além da revisão dos salários-de-contribuição.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC nº 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressão previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC nº 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202, "caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Com relação à preservação do valor real dos benefícios, cumpre observar que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória nº 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória nº 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).



A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliente que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento pre-estabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sob examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO CÔMPRE- ENDDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, p. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Improcede, igualmente, a aplicação do art. 58 do ADCT em período posterior ao de sua incidência. Cõnsco de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorreu em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto nº 357/91, vinda regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto

Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC.	:	1999.03.99.014520-1 AC 461967
ORIG.	:	9700000991 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE ITAGI NOGUEIRA
ADV	:	PAULO ROBERTO MARTINS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :58/61

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 39/40 que julgou procedente o pedido, determinando a incidência de correção monetária nas parcelas pagas com atraso, referentes à concessão de benefício previdenciário.

Em razões recursais de fls. 43/45, requer o INSS a reforma da r. decisão, alegando ser descabida a incidência de correção monetária nas parcelas referentes à benefício em atraso por falta de previsão legal.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

É cediço que a correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, corroída pelo processo inflacionário deflagrado em razão de sucessivos planos de estabilização econômica.

Nesse passo, em se tratando de verba com nítido caráter alimentar, é devida a incidência de atualização monetária sobre as parcelas de benefício previdenciário pagas com atraso, sejam decorrentes de decisão administrativa ou judicial.

Nesse sentido, trago à colação os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PORTARIA 714/93 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POSSIBILIDADE.

(...)

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda

aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um 'plus', mas sim um 'minus', tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração.

- Devida, portanto, a inclusão dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, na correção monetária das parcelas referentes ao período que vai de janeiro/89 a fevereiro/91, pagas administrativamente por intermédio da Portaria 714/93, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes. (EREsp 371.657/PI, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU 23.06.2003).

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(5ª Turma, RESP nº 624379, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJU 21/06/2004, p. 253).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Editada a Lei nº 7.730/89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC.

2. A correção monetária, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na solução dos débitos, há de ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação dos seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores.

(...)

4. Embargos conhecidos e rejeitados."

(3ª Seção, ERESP nº 338278, Rel. Min. Félix Ficher, j. 26/02/2003, DJU 23/06/2003, p. 240).

Não é outro o entendimento deste Tribunal:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar mera recomposição da moeda ante a inflação. Precedentes do S.T.J.

II - Recurso improvido.

III - Manutenção da sentença na íntegra."

(TRF3, AC nº 96.03.084961-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/10/2004, DJU 09/12/2004, p. 485).

Não há que se perquirir acerca da culpa pelo atraso no pagamento, uma vez que, como já consignado, a atualização monetária não se constitui em penalidade, mas mero fator de recomposição da moeda.

Registre-se que eventuais parcelas pagas administrativamente, a esse título, deverão ser deduzidas por ocasião da fase de liquidação da sentença.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.014618-9 AC 1018999
ORIG.	:	0200001412 1 Vr GUAIRA/SP
APTE	:	NATALINO FRANCISCO DAS NEVES
ADV	:	EDVALDO BOTELHO MUNIZ
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :180/188

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente em parte o pedido do autor para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir do término indevido do auxílio-doença (23.09.2002), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, correção das prestações em atraso na forma da legislação específica, juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406, bem como abono anual, a partir da citação, nos termos do art. 40, da Lei 8213/91. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor da condenação, com

termo final na data do trânsito em julgado do acórdão. Os honorários periciais foram fixados em R\$ 350,00. Foi reconhecida a isenção das custas.

Remessa oficial determinada.

Em sua apelação, o autor pugna pela concessão da tutela, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil, que seja concedido o auxílio-doença, nos períodos em que indevida a alta médica (19/11/1998 a 22/09/2002), bem como seja reconhecido o abono anual naquele período. Pede ainda, que o abono anual da aposentadoria por invalidez seja reconhecido a partir de 23/09/2002 e que a verba honorária seja majorada para 20% sobre o valor da liquidação, tendo como termo final a data da liquidação da sentença.

Em seu apelo a autarquia requer a reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido, uma vez que o autor perdeu a qualidade de segurado, e quando reingressou ao RGPS (maio/2001) já estava inválido. Exercendo a eventualidade, pede que seja fixada a data do laudo pericial como termo inicial e que a verba honorária seja reduzida para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Após o decurso do prazo para as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência, verifica-se pelos documentos dos autos (fls. 16/35 e 119/128), bem como pelas informações extraídas do CNIS, que ora se junta, que o autor possui os seguintes vínculos:

Admissão Demissão Empregador

02/05/1972 21.08.1972 Brazcot Ltda.

04.12.1973 05.02.1974 Prefeitura Municipal de Guaira

15.03.1973 30.07.1977 Antonio Francisco Regallo

01.10.1978 25.11.1978 ilegível

01.09.1988 30.09.1988 ilegível

19.04.1990 20.11.1990 Açúcar e Álcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda.

04.02.1992 17.02.1992 Prefeitura do Município de Guaira

02.02.2004 sem data Nutri-Guaira Comercial de Carnes Ltda.

Nos períodos de fevereiro de 1996 a 07/1998, 09/1998 a 10/1998, 12/1998, 05/2001 a 09/2001, 09/2002 a 12/2003, efetuou recolhimentos como contribuinte individual (fls 56/57, 11/15, 130/141). Esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: 20/07/1998 a 31/08/1999, 01/12/1999 a 28/02/2000, 01/12/2000 a 30/04/2001, 20/11/2001 a 23/09/2002.

Apesar de ter perdido a qualidade de segurado em fevereiro de 1993, voltou a contribuir em 02/1996 até 12/2003. Assim, foi cumprido o requisito, pois o parágrafo único do artigo 24, da Lei 8213/91, garante o cumprimento da carência se, a partir da nova filiação à Previdência Social contar o segurado com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas. Por tratar-se de aposentadoria por invalidez, que requer a carência de 12 meses, necessário o recolhimento de 04 contribuições para aproveitar-se as demais, efetuadas anteriormente à perda da qualidade de segurado. Ademais, o laudo pericial constatou que a incapacidade surgiu em 1998, quando o autor ostentava a qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial declarou que o autor possui discopatia e espondiloartrose, estando incapacitado total e definitivamente para o labor (fls. 108/110), sendo que concluiu que "paciente incapacitada para o trabalho que exercia, devido a lombociatalgia e cervicobraquialgia".

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pela idade (55 anos na data da elaboração do laudo), pelo nível social e cultural do autor, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).



3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, concedendo-se a aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91, a partir do termo inicial do benefício.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Quando à data inicial do benefício, deve ser mantida a partir da cessação do auxílio-doença, em 24/09/2002. Não há que se falar em pagamento de auxílio-doença no período de 19/11/1998 a 22/09/2002, uma vez que o autor recebeu o mencionado benefício naquele período.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do autor, para condenar o INSS ao pagamento de abono anual, a partir de quando devida a aposentadoria por invalidez (24/09/2002), dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região e concedo a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: NATALINO FRANCISCO DAS NEVES

CPF: 019.749.778-03

DIB (Data do Início do Benefício): 24.09.2002

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC.	: 2003.61.83.014674-1 AC 986365
ORIG.	: 1V VR SAO PAULO/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: ANDRE URYN
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: DILMA APPARECIDA FERRO DOS SANTOS
ADV	: PLINIO DE MORAES SONZZINI
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :65/80

Data do início pagto/decisão TRF : 16/04/2007

Data da citação : 09/12/2003

Data do ajuizamento : 20/11/2003

Parte : DILMA APPARECIDA FERRO DOS SANTOS

Número do benefício : 1037314031

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 34/43, que julgou procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 45/52, o Instituto Autárquico, sustenta a inaplicabilidade da lei nº 6.423/77. Subsidiariamente, requer alterações nos consectários legais.

Recurso adesivo da parte autora de fls. 57/60, requerendo a majoração dos juros de mora fixados.

É o sucinto relato.

Cumpre-me observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, a causa petendi ou condenar em quantidade superior ao demandado, bem como conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. É a aplicação do brocardo sententia debet esse conformis libello.

Desta feita, por não ter sido objeto do pedido da parte autora o reajuste do benefício nos termos do art. 58 do ADCT, o mesmo não poderia ter sido deferido pelo douto Juízo monocrático e, portanto, não pode ser mantido por este Juízo, sob pena de se estar caracterizando julgamento ultra petita.

Saliente-se, por fim, que não há que se falar em nulidade da sentença, mas que a mesma deve, de ofício, ser reduzida aos limites do pedido inicial.

Trago a lume as seguintes decisões:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. DECISÃO ULTRA PETITA. SÚMULA 260 TFR. ARTIGO 58 ADCT. INCOMPATIBILIDADE.

1.

Em havendo a decisão impugnada ultrapassado os limites do pedido, impõe-se a sua reforma, em homenagem ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

(...)

4.

Recurso conhecido e provido."

(RESP 199900731590, STJ, SEXTA TURMA, DJ: 01/08/2000, P. 354, MIN. HAMILTON CARVALHIDO)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - PRESCRIÇÃO ACOLHIDA - LEI 6423/77 - ÔNUS DA PROVA - EFICÁCIA DO ART. 58/ADCT - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6, DA CF/88 - 147,06% : FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - APELO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1.Sentença reduzida, de ofício, aos termos do pedido inicial, em razão da ocorrência de julgamento "ultra petita", defeso por lei (arts. 128 e 460 do CPC), pois o pedido de cômputo da Súmula 260 do extinto TFR não constou da inicial.

(...)

9.Recurso do autor improvido. Apelo do INSS e remessa oficial parcialmente providos."

(AC 200161200044557, TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, DJU: 10/12/2002, P. 515, DES. FED. RAMZA TARTUCE)

"PREVIDENCIARIO PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. ACOLHIDA. ATIVIDADE DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL ALIADA À PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. DECLARAÇÃO. NÃO COMPROVADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTADORIA. ARTIGO 52 DA LEI 8.213/91. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

3 - No caso de sentença ultra petita, não ocorre nulidade da sentença, devendo o tribunal, ao invés de anulá-la, reduzi-la aos limites do pedido. Precedente.

(...)

11 - Preliminar acolhida. Sentença reduzida de ofício. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(AC 200003990271429, TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU: 21/10/2002, P. 283, JUIZ SANTORO FACCHINI)

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social." O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)"

Cumprе destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao imperativo constitucional da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Cumprе observar que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de

Segunda Parte

Nº 92, terça-feira, 15 de maio de 2007

Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

No que tange ao reajustamento do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994 para o benefício de aposentadoria por idade, cumpre observar que a questão posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na sequência, adveio a Lei nº 8.700/93, que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei nº 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental.

Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

Diário da Justiça - Seção 2

ISSN 1677-7026

385



(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

Na hipótese da presente ação verifica-se que a(s) autora(s) DILMA APARECIDA FERRO DOS SANTOS possui dois benefícios previdenciários, a saber, aposentadoria por idade com DIB em 18/12/1996 e pensão por morte derivada de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 28/01/1980. No que se refere à aposentadoria por idade, a autora não faz jus ao reajuste dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, por ter sido concedido fora da vigência da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, por outro lado deve ter os salários-de-contribuição que compõem o mencionado período básico de cálculo corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No que tange à pensão por morte derivada de aposentadoria por tempo de serviço, observo que assiste razão à requerente ao reajuste dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, observada igualmente a prescrição quinquenal, todavia, não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Saliento que, por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, o qual dispõe que:

"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média a o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, atualizando-se os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por idade, fazendo constar o tipo do benefício e a data de início do benefício, renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, de ofício reduzo a r. sentença monocrática aos limites do pedido para afastar da condenação a aplicação do art. 58 do ADCT, dou parcial provimento à apelação, ao recurso adesivo e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.99.014707-1 AC 1106157
ORIG. : 0300000887 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CORREA DA SILVA FILHO e outro
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:68/71
Data do início pagto/decisão TRF : 24/04/2007
Data da citação : 28/05/2004
Data do ajuizamento : 30/10/2003
Parte : ANTONIO CORREA DA SILVA FILHO
Número do benefício : 0676866573
Número benefício do falecido :
Parte : DELCIO TADEU CORREA
Número do benefício : 0676884946
Número benefício do falecido :
Trata-se de remessa oficial e apelação, em face da sentença que julgou procedente o pedido, e condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão do valor da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição, observando a prescrição quinquenal.
Em sua apelação o INSS alega que a revisão não é devida.
Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a esse Tribunal.
É o relatório.

asf
Com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 20/09/1995 (fl. 15).
A matéria tratada nestes autos e que fundamenta o pedido de revisão já se encontra sumulada por este Egrégio Tribunal, no verbete n. 19:
"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".
Do mesmo modo, pacificado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.
Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Agravo desprovido."
(STJ, AGA 613607/SP, , Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 27/06/2005, PÁGINA 434).
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).
O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido."
(STJ, RESP 523680/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 24/05/2004 PÁGINA 334).
Assim, é devida a atualização do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 com o índice de 39,67%, para fins de apuração da renda mensal inicial. Em virtude dessa alteração, todos os índices anteriores devem ser revistos, implicando, assim, em nova renda mensal inicial.
Aplicável o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.
A correção monetária incide nos termos das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454, do Provimento nº 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.
Os juros de mora devem ser de 1% ao mês, a partir da citação, conforme o artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
O INSS está legalmente isento do pagamento de custas.
Com tais considerações, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS e DOU PARCIAL provimento à remessa oficial para que a correção monetária incida nos termos das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454, do Provimento nº 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Os juros de mora devem ser de 1% ao mês, a partir da citação, conforme o artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161 do Código Tributário Nacional.O INSS está legalmente isento do pagamento de custas.
P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 24 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 97.03.014783-6 AC 362772
ORIG. : 9411030815 2 VR PIRACICABA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LENY OLIVEIRA DEGASPARI
ADV : MANUEL KALLAJIAN E OUTROS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:94/96.

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que condenou a autarquia a proceder à revisão de benefício previdenciário para que, na apuração do valor da renda mensal inicial, os 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo sejam atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs, nos termos da Lei 6423/77, bem como, na revisão de que trata o art. 58 do ADCT, a equivalência salarial seja observada até 25 de julho de 1991, quando entrou em vigor o Plano de Benefícios do RGPS.

A autarquia sustenta que, no caso, é de ser aplicada a Lei 5890/73, que não prevê a aplicação do mencionado indexador.

Processado(s) o(s) recurso(s), o feito veio para esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

O benefício em questão é pensão por morte concedida em 06/07/1991, derivada de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 01/07/1982 (fls. 60).

Assim, o que se objetiva é a revisão do benefício originário (aposentadoria) com reflexos no benefício derivado (pensão por morte), pois este tem como base de cálculo aquele.

Aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6423, de 17 de junho de 1.977, e da Constituição de 1.988 (ORTNs/OTNs/BTNs)

O Decreto-Lei 710/1.969, estipulou que os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6423/1.977, quando, para tal finalidade, passaram a ser utilizados os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (art. 1º, caput e § 1º, "b"):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

...

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado, uma vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei. Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do STJ no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê do seguinte julgado proferido pela sua Terceira Seção: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

...

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Resp 46106/RS, DJU 18/10/1999, p. 200, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

Por isso, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6423, de 17/6/1.977, e da CF, de 05/10/1.988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6423/1.977).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 2000.61.05.015027-4 AC 829065
ORIG. : 4 VR CAMPINAS/SP
APTE : DORIVAL BUFFALO
ADV : MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:75/86.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 48/52 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 55/69, alega o autor a ocorrência de cerceamento de defesa e julgamento extra petita. No mérito, requer seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Rejeito, inicialmente, a preliminar de nulidade da r. sentença, uma vez que a questão não demanda dilação probatória, tratando-se de matéria eminentemente de direito.

Não há que se falar, ainda, em julgamento extra petita, uma vez que o decisum impugnado fora proferido em estrita observância aos limites propostos na inicial.

No mérito, cumpre observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela pre-nunciadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória nº 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória nº 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."



(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).
"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%. Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento pre-estabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, por rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há

que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também

determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do

legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Por outro lado, extrai-se da Carta de Concessão de fl. 11 que os salários-de-contribuição foram reajustados pelo índice legal previsto à época, para apuração da renda mensal inicial.

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares e nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC.	:	2000.61.05.015162-0 AC 906117
ORIG.	:	2 VR CAMPINAS/SP
APTE	:	ENEAS MONTANHA
ADV	:	DENISE POLIMENO OLIVEIRA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:52/65.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Eneas Montanha contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 30/35 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 38/44, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumprir observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória n.º 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.ºs 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....
8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.
§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.ºs 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indicadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardião da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido."

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.



Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, p. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523). No tocante, a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TRF, destaque, por oportuno, que a sistemática de reajuste nela preconizada aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial substanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Acerca da matéria, confira-se, a propósito, os julgados que ora transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO LEI 6423/77. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR-TE-TO. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

(...)

IX - Incabível o pagamento das diferenças relativas à Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

(...) XIII - Recurso parcialmente provido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2000.03.99.065376-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13.12.2004, DJU 24.02.2005, p. 459).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 -- ARTIGO 58 DO ADCT - INCIDÊNCIA A CONTAR DA DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA, APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

(...)

- Apelação dos autores improvida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.03.99.067412-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10.11.2003, DJU 30.01.2004, p. 389).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SÚMULA Nº 260 DO EX-TFR. PERDA DA EFICÁCIA EM 04/04/1989 (SÚMULA Nº 21 DO TRF-1ª REGIÃO). AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 23/07/2002. PRESCRIÇÃO. ART. 58 DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS REFLEXAS.

1. Segundo enuncia a Súmula nº 21 desta Corte, a revisão dos benefícios previdenciários, consoante o critério previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR, dirige-se exclusivamente àqueles concedidos até 04.10.88, esclarecendo, ademais, que a mesma perdeu sua eficácia em 05.04.89.

2. Não obstante ter sido concedido o benefício do autor antes de 05.10.88, o presente feito, através do qual postula a aplicação do critério de reajuste previsto naquela Súmula, fora ajuizado em 23/07/2002, mais de 5 (cinco) anos, portanto, após a perda de sua eficácia.

3. É de se declarar, pois, irremediavelmente prescritas as parcelas de diferenças de benefícios anteriores a 23/07/1997, data na qual, consoante a Súmula nº 21 do TRF-1ª Região, já não mais subsistia o critério de revisão de benefício pela Súmula nº 260 do TFR (AC 96.01.4822-5/MG, Rel.ª Juíza Assusete Magalhães, DJ 29.11.96, p. 91752).

4. "A revisão do benefício do autor, nos termos da Súmula nº 260 do TFR, não geraria qualquer repercussão no quantum do mesmo benefício, a partir de 19/01/94, porquanto o art. 58 do ADCT da CF/88 determinou que os benefícios previdenciários mantidos em 05/10/88 fossem revistos de acordo com o número de salários mínimos da data de sua concessão, critério aplicável de 05/04/89 a 04/04/91, observando-se, a partir de 05/04/91, art. 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente"(REO 1999.34.00.001273-3/DF, Rel. JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJ de 28/02/2002, p. 27).

5. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 2002.38.03.003311-3, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 10.11.2004, DJ 20.1.2005, p. 15).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO".

- A prescrição não atinge o "fundo de direito", ou o direito de ação, mas apenas as prestações não pagas ou reclamadas no prazo legal, que de acordo com o art. 103, par. Único, da Lei n.º 8.213/91, é de cinco anos.

(...)

- Há contradição ao julgar procedente esse pedido, quando a prescrição o atinge por completo.

(...)

(AC nº 260025; TRF 3ª Região; 8ª Turma; Relatora Des. Fed. The-rezinha Cazerta; DJ 14.10.2003, pág. 317)

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o(s) autor(es) Eneas Montanha, beneficiário(s) de aposentadoria por tempo de serviço, concedida(s) em 01/10/1991, posteriormente ao Texto Constitucional de 1988. Portanto, não há que se falar na aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR, por se empregar apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, e também não tem direito à aplicação de critérios de reajuste diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

PROC. : 1999.03.99.015315-5 AC 462745
ORIG. : 9712079651 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : JOSE EDUARDO DA COSTA e outros
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :66/71

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSÉ EDUARDO DA COSTA e outros contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 45/49 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 52/56, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real, em particular a partir de junho de 1992, com a aplicação do art. 144 da Constituição Federal.

Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

E o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorreria em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.o 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECA-DÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALI-ZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior. Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela estabelecidas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 144.

Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

"Art. 145.

Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

É entendimento já consagrado pelos Tribunais Superiores que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Nesta esteira, trago à colação os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

I - Inexiste quebra de isonomia no reajuste concedido pelo artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, no período compreendido entre a promulgação da Carta Magna e a edição da respectiva lei, haja vista que a situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa, justificando-se o tratamento diferente.

II - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei n.º 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

III - Apelação desprovida."

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 98.03.001494-3, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 08.09.2003, DJU 01.10.2003, p. 304).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE PERSERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LEI-8213/91.

A cláusula constitucional de preservação do valor real do benefício, inserta no art-201, par-2, constitui uma norma programática, a orientar o legislador ordinário na elaboração das leis que regem a previdência social, cujo conteúdo foi definido pela Lei-8213/91, no art-41 e seus incisos. Não cabe ao operador jurídico fixar o parâmetro para a aplicação do princípio interpretando-o no sentido de vinculação

entre o número de salários mínimos apurados no momento da concessão do benefício e a sua equivalência nos reajuste subseqüentes."

(TRF4, 6ª Turma, AC n.º 1998.04.01.065584-3, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, j. 15.12.1998, DJ 27.01.1999, p. 668).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores (DIBs 01/06/77, 17/03/87 e 03/1979) tiveram os benefícios concedidos antes da vigência da Lei n.º 8.213/91, sendo vedado pelo ordenamento jurídico a retroatividade da lei sem previsão expressa, o que não ofendeu o princípio da isonomia na forma acima explicitada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2007.

PROC. : 2005.03.99.015347-9 AC 1019851
ORIG. : 0200000133 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE HONORATO DE ANDRADE
ADV : ANTONIO MOACIR CARVALHO (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :142/149

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, nos termos do artigo 44, da Lei 8213/91, devendo as prestações em atraso serem corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, à razão de 6% (seis por cento) ao ano. Houve condenação da autarquia ao pagamento de verba honorária, no importe de 12% (doze por cento) sobre o valor da liquidação, até a sentença, bem como de honorários periciais, fixados em R\$ 200,00. Foi reconhecida a isenção do pagamento de custas pelo INSS. Remessa oficial determinada.

Em seu apelo a autarquia requer a reforma da sentença, pois o autor não preencheu os requisitos legais para o recebimento da aposentadoria por invalidez ou amparo social. Exercendo a eventualidade, pede redução da verba honorária para 10% do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença.

Após o decurso do prazo para as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência, verifica-se que o autor possui anotações em sua CTPS até 30.11.1989. Apesar de ter perdido a qualidade de segurado em 11/1990, voltou a ser registrado em 08/01/1996 até 06/05/1996 (fls. 42/55 e 92). Assim, foi cumprido o requisito, pois o parágrafo único do artigo 24, da Lei 8213/91, garante o cumprimento da carência se, a partir da nova filiação à Previdência Social contar o segurado com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas. Por tratar-se de aposentadoria por invalidez, que requer a carência de 12 meses, necessário o recolhimento de 04 contribuições para aproveitar-se as demais, efetuadas anteriormente à perda da qualidade de segurado.

Quanto à qualidade de segurado, há de se investigar quando se deu o início da incapacidade.

O laudo pericial não precisou quando teve início a incapacidade, apenas afirmou que o autor é "Chagásico, com ICC, cardiopata há longa data, dispineico aos pequenos esforços, e será submetido a transplante de coração".

No entanto, as testemunhas, ouvidas em 15/07/2003, afirmaram que o autor deixou de trabalhar em razão da doença, senão vejamos.

A testemunha de fl. 96, declarou:

"Há bastante tempo o autor deixou de trabalhar como pedreiro. Acredito que em razão da doença de chagas..."

Já a testemunha de fl. 98 afirmou:

"A mais ou menos 08 anos conheço o autor, que não mais pode trabalhar, mas trabalhou em uma firma até se adoecer e, sendo vizinha dele, posso afirmar que ele vive apenas na companhia da esposa e de uma neta e a renda para o sustento da casa advem da aposentadoria da mulher, um salário e do raro pensionamento que o pai da neta as vezes manda..."

Acredito faça mais ou menos 7 anos e meio que o autor parou de trabalhar".

Assim, a qualidade de segurado também restou mantida.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial, por sua vez, concluiu "Paciente com 60 anos de idade, apresentou-se em meu consultório, e ao ser por mim examinado, constatei que é cardiopata há longa data, chagásico com I.C.C. dispineico aos pequenos esforços. O paciente relata que em 23/06/2002 será submetido à transplante de coração e está fazendo uso de medicamentos constantes. Considero, portanto que esteja impossibilitado de exercer atividades diárias e laborativas, pois além de ser idoso é analfabeto e não pode fazer esforço físico algum (fls. 63/67)"

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural do autor, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada



em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir do laudo pericial (18/09/2002), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Diante da proibição da "reformatio in pejus", mantida a fixação dos juros em 06% ao ano, a partir do laudo.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para o percentual de 10%, sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região e, de ofício, concedo a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região e, de ofício, concedo a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: JOSE HONORATO DE ANDRADE

CPF: 590.732.768-53

DIB (Data do Início do Benefício): 18.09.2002

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.015384-4 AC 1019888
ORIG.	:	0200000963 2 Vr SAO JOAQUIM DA BAR-RA/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA COVAS
ADV	:	JOSE CARLOS VICENTE
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :105/112

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, em 100% do salário-de-benefício, ou, à sua falta, em um salário-mínimo, nos termos do art. 32, do Dec. 3048/99, devendo as prestações em atraso serem corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 148, do STJ e Lei 6899/81, e juros de mora de 6% ao ano, a partir do laudo pericial. O INSS foi condenado ao pagamento da verba honorária, fixada em 15% sobre o valor do débito em atraso até a sentença, e honorários periciais fixados em R\$ 260,00, corrigidos até o pagamento. Foi reconhecida a isenção das custas e despesas processuais. Remessa oficial determinada.

Em seu apelo a autora pugna pela majoração da verba honorária, para o montante de 20% , sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil e que os juros sejam fixados nos termos do art. 406, do novo Código Civil.

O INSS pleiteia a exclusão da condenação em verba honorária, ou a sua redução, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, mantendo-se a base de cálculo fixada na sentença

Apresentadas as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência e prova da qualidade de segurada, restaram comprovadas pelas anotações na CTPS da autora (fl. 14), bem como pelos recolhimentos efetuados no período de 01/2000 a 05/2002, sendo que a presente ação foi proposta em 17/07/2002.

Quanto à incapacidade, verifica-se do laudo acostado aos autos (fls. 70/73) que a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. A justificar a incapacidade, o perito judicial arrola as seguintes enfermidades: osteoartrose da coluna e bronquite.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração os males relacionados pelo perito, pelo nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO.

A renda mensal vitalícia é benefício assegurado, independentemente de contribuição, aos necessitados (inválidos e idosos) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção.

Se a renda mensal vitalícia é assegurada aos inválidos, tanto mais a aposentadoria por invalidez, que deve ser garantida aos trabalhadores rurais inválidos que comprovaram, por meio de início de prova material (certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador do marido da autora), o desempenho de atividades no campo.

...

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 319172, Processo 200100465498-SP, DJU 22/10/2001, p. 348, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. - VALORAÇÃO DA PROVA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos do registro civil constitui razoável início de prova material da atividade rural.

- ...

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 106906, Processo 199600563683-SP, DJU 28/04/1997, p. 15909, Relator Min. JOSÉ DANTAS, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA:

ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)
Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir do laudo pericial, em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para o percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos honorários periciais, devem os mesmos ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da autora para fixar os juros moratórios a partir da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês, dou parcial provimento ao recurso do INSS para reduzir a verba honorária para o percentual de 10%, sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111, do STJ, dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, e reduzir os honorários periciais para R\$ 234,80 e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada:MARIA APARECIDA DE SOUZA COVAS
CPF: 122.243.768-63

DIB (Data do Início do Benefício): 21.05.2004

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 97.03.015385-2 AC 363077

ORIG. : 9600000099 2 VR SALTO/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : AMIRES ALBERTI PARENTELLA

ADV : ANTONIO LOURIVAL LANZONI

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:53/63

DECISÃO

AMIRES ALBERTI PARENTELLA ajuizou a vertente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário para que: (1) na apuração do valor da renda mensal inicial, os 36 salários-de-contribuição sejam atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNS (de setembro/88 a abril/89) e do salário mínimo (de maio/89 a agosto/91); bem como para que (2) antes da conversão do benefício em URV seja aplicado o IRSM integral no reajustamento do benefício.

Ambos os pedidos foram acolhidos.

A autarquia apela, pugnando pela improcedência do pleito, pois não há previsão legal para aplicação dos aludidos índices.

Processado o recurso, os autos vieram a esta corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra insere no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de pedido de revisão aposentadoria especial concedida em 27/09/1991 (fls. 09).

Aos benefícios concedidos na vigência da Lei 8213/91, aplicam-se os critérios de cálculo nela previstos.

Ambas as turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça vêm se manifestando no mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. MAIOR ESFORÇO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

...

2. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e consequente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção.

...

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 537143, Processo 200300647753-RS, DJU 28/06/2004, p. 432, Relator Min.HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

...

5. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e consequente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção.

...

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 554719, Processo 200300847048-RS, DJU 17/05/2004, p. 301, Relator Min.HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - CUMULAÇÃO - APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA E ESPECIAL - ALTERAÇÃO DA LEI 8.213/91 INTRODUZIDA PELO ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.



1 - A Terceira Seção deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que para ser concedido o benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente à época do fato jurídico produtor do direito ao benefício.

... (STJ, 5ª Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 329929, Processo 200100698017-SP, DJU 19/12/2003, p. 544, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime) Portanto, tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei 8213/91, indubitável a aplicação desta. Ora, na vigência da lei em análise, não há previsão legal de atualização dos salários-de-contribuição pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNS (de setembro/88 a abril/89) e do salário mínimo (de maio/89 a agosto/91), tal como deferido pelo magistrado de primeiro grau.

Confirmam-se os artigos 145 e 31 da Lei 8213/91:

Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, o indexador a ser utilizado é o INPC-IBGE, tal como aplicado pela autarquia (fls. 10).

Conversão dos benefícios previdenciários em URV (MP 434/94 e Lei 8880/94)

Sustenta-se que a ausência de incorporação do IRSM integral na conversão dos benefícios em URV teria violado os princípios do direito adquirido (com a superveniência da nova legislação já teria adquirido o direito à incorporação do resíduo inflacionário de 10% não aplicado por ocasião da conversão dos benefícios em URV), da preservação do valor real do benefício (o novo índice não considerou a inflação efetivamente ocorrida no período da conversão) e da irredutibilidade do valor dos benefícios.

Necessária a recapitulação da legislação que regulamentou o reajustamento dos benefícios previdenciários nos termos da Constituição.

O índice inicialmente eleito pela Lei 8213/91 foi o INPC, com os reajustamentos ocorrendo nas mesmas épocas de reajuste do salário-mínimo.

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Em 24 de dezembro de 1992, foi editada a Lei 8.542 que alterou o índice e a sistemática de reajustes:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores.

Em 27 de agosto de 1993, a Lei 8.700, alterou, novamente, a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários:

Art. 1º Os arts. 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conforme se vê, a nova legislação substituiu o INPC pelo IRSM e o FAS. Os reajustes passaram, então, a ser quadrimestrais, mas com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior.

Conquanto a reposição inflacionária não fosse imediata, ao final do quadrimestre, o índice integral era repassado, descontando-se as antecipações concedidas.

Esse sistema de reajustes quadrimestrais vigorou até fevereiro de 1994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, que revogou tal sistemática de reajustes nos seguintes termos:

Art. 39. Observado o disposto no § 5º do art. 19 e no parágrafo único do art. 20 desta medida provisória, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições legais em contrário.

Revogada a pretérita regra de reajustes, a medida provisória disciplinou a conversão dos benefícios, antes em cruzeiros reais, em URV - Unidade Real de Valor, tendo em vista o novo padrão monetário a ser futuramente implantado - o REAL:

Art. 19. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

Referida redação se manteve com a edição das Medidas Provisórias 457, de 29 de março de 1994, e 482, de 28 de abril de 1994, posteriormente convertida na Lei 8880, de 27 de maio de 1994, com a renumeração do artigo 19:

Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

Conforme o texto legal a conversão dos valores dos benefícios se daria pelos valores constantes na tabela que acompanhava o anexo I da referida lei.

O problema está justamente no referido anexo, pois que este considerou os valores da URV reajustados, diariamente, por uma média de três índices de inflação, ao passo que os benefícios recebiam apenas parcela da inflação medida pelo IRSM (as antecipações no que excedesse a 10%), conforme se pode observar do seguinte quadro comparativo:

CompetênciaReajustes mensais do benefícioIRSM do IBGE

Nov/9324,9234,92

Dez/9324,8934,89

Jan/9475,2837,35

Fev/9430,2540,25

Conforme de vê, os benefícios foram reajustados nos meses de novembro e dezembro de 1993 e fevereiro de 1994 em percentual equivalente à inflação medida pelo IRSM do IBGE de cada mês, excluindo-se a variação inflacionária até dez por cento.

Isso levava a que o valor do benefício, defasado de parte da inflação, fosse convertido tendo em vista valores da URV plenamente atualizados (conforme se verá no quadro demonstrativo logo abaixo), o que fazia com que, na conversão, o benefício tivesse um valor menor em URVs - e, consequentemente, em REAIS, a futura moeda - que o resultante de uma atualização mensal plena do benefício.

Não devemos esquecer que a Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, não objetivou o reajuste dos benefícios previdenciários, mas a sua adequação a um sistema provisório em que preços e salários acompanhariam, diariamente, a variação inflacionária do período (medida pelos três índices adiante mencionados), tendo em vista o futuro padrão monetário brasileiro, ou seja, o REAL (a nova moeda).

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, assim considerou, ao decidir que a Lei 8880/94 não violava o princípio da autonomia dos entes federados ao determinar a conversão dos vencimentos dos servidores públicos locais e, daí, ser de observância compulsória, nos termos do artigo 22, inciso VI, da Constituição.

Por isso que, para uma correta apuração do valor do benefício em cada um dos quatro meses considerados, a Lei 8880/94 deveria considerar o poder de compra que o benefício teria se lhe fosse trans-

ferida a diferença do percentual inflacionário do período. Não aquele medido pelo IRSM pois que não existe direito adquirido a índice de reajuste, como pretende o segurado, mas o resultante da média aritmética das variações dos índices de preços que informaram a Taxa de Variação da URV (Índice de Preços ao Consumidor - IPC da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica - FIPE da Universidade de São Paulo, apurado para a terceira quadrissemana; b) Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e c) Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M da Fundação Getúlio Vargas).

Sim, porque, para o específico fim de conversão dos benefícios no novo padrão monetário, somente o acompanhamento da variação da URV (que era reajustada diariamente, conforme acima se viu) no período anterior à conversão é que tornaria efetiva a preservação do seu valor real.

Nem mesmo o mandamento de que a referida conversão não poderia resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994 (§ 3º do artigo 20 da Lei 8880/94) socorre a autarquia, pois que, como já ressaltai, o valor do benefício considerado estava expurgado do percentual já aludido.

Embora preservasse o valor nominal do benefício, não o fazia quanto ao valor real, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição (redação original):

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Confira-se, o anexo I da Lei 8880/94 e verificar-se-á que o comportamento da URV - Unidade Real de Valor - em cruzeiros reais (moeda da época) no período de 1º de janeiro de 1993 a 1º de março de 1994, observou a seguinte sistemática:

1) A Taxa de Variação da URV é determinada pela média aritmética das variações dos seguintes índices de preços: a) Índice de Preços ao Consumidor - IPC da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica - FIPE da Universidade de São Paulo, apurado para a terceira quadrissemana; b) Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e c) Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M da Fundação Getúlio Vargas.

2) o valor da URV no último dia útil do mês em referência é o valor da URV no último dia útil do mês anterior corrigido pela Taxa de Variação Mensal da URV conforme cálculo exposto no item 1;

3) o valor da URV é corrigido a cada dia útil do mês em referência pelo Fator Diário equivalente à Taxa de Variação Mensal da URV. Assim, o valor da URV de um determinado dia é aquele obtido multiplicando-se o valor da URV do dia útil imediatamente anterior pelo Fator Diário;

Por aí se vê que o valor da URV era corrigido diariamente, o que não ocorreu com os benefícios previdenciários, que teve reajuste apenas parcial.

Não se trata de questão de somenos importância porque nem mesmo aos salários dos trabalhadores da ativa a Constituição garantiu a preservação do valor real, conforme se vê do artigo 7º, inciso IV:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

A preocupação do constituinte com a preservação do valor real do benefício decorre dos inúmeros malabarismos legais praticados no passado e que resultaram na desvalorização do seu valor, o que a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos tentou evitar e o artigo 58 do ADCT procurou recuperar (poder de compra que os benefícios tinham à época de sua concessão).

A sistemática de reajustes quadrimestrais, em si, não é inconstitucional vez que a Carta Política atribuiu à legislação ordinária a fixação dos critérios de reajustes dos benefícios, podendo estes ser efetuados a cada dois, quatro, seis ou mais meses, observando-se, contudo, a preservação do valor real, vale dizer, do poder de compra do benefício. Daí por que não caber falar em direito adquirido a determinada sistemática de reajuste, conforme tem reiteradamente decidido o Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, a defasagem decorrente do sistema da conversão dos benefícios em URV é facilmente verificável ao se comparar a variação mensal dos índices que informavam a variação da URV - que levavam em consideração a inflação medida no mês anterior ao da competência de reajuste do benefício - com os índices de reajuste do benefício:

CompetênciaReajustes mensais do benefícioVariação da URV

Nov/9324,9234,92

Dez/9324,8935,02

Jan/9475,2837,87

Fev/9430,2540,07

Conforme se vê, com exceção do mês de janeiro de 1994 - porque ali se deu o reajuste dos benefícios de forma integral - em todos os demais meses houve defasagem entre o valor do benefício (desatualizado) e o da URV (atualizada pela média dos índices anteriormente mencionados) - porque nos referidos meses ocorreram os expurgos determinados na lei.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, tanto por sua composição plenária, quanto por suas duas turmas vem, reiteradamente, decidindo que o vocábulo "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94 é constitucional, tanto sob o prisma do direito adquirido

(artigo 5º, inciso XXXVI), da preservação do valor real (artigo 194, inciso IV) e da irredutibilidade do valor do benefício (artigo 201, § 2º - redação original, § 4º - redação atual):

Confirmar-se os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(Tribunal Pleno, RE 313382 - SC, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 08-11-2002, p. 26, decisão unânime)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. 1. As alegações do recurso extraordinário estão em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que segundo o art. 557, § 1º-A, do CPC, autoriza o relator a julgar monocraticamente o recurso, mesmo antes de publicado o acórdão que julgou o caso líder. Precedentes RREE 265.139 e 216.259. 2. No julgamento do RE 313.382, STF, Min. Maurício Corrêa, unânime, DJ 8/11/2002, verificou-se não restar configurada hipótese de direito adquirido e sim mera expectativa de direito, ficando ainda consignada a inocorrência de redução do valor real do benefício previdenciário na sua conversão em URV. 3. Agravo regimental improvido.

(Primeira Turma, AgR no RE 310008 - SC, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 21-02-2003, p. 38, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. Benefício. Conversão do valor em URV. Lei nº 8.880/84. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedente. É constitucional a palavra "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94

(Primeira Turma, AgR no RE 330462 - SC, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 28-11-2003, p. 14, decisão unânime)

1. **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: aplicação da declaração pelo plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94. 2. Embargos de declaração dos quais se conhece como agravo regimental, nos termos da jurisprudência da Corte, para desprovê-lo, dada a pretensão ao reexame da matéria, com base em conjunto probatório e sob o prisma da irredutibilidade do valor dos benefícios, fundamento que, sem razão, o agravante considera diverso do que preconiza o princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

(Primeira Turma, ED no RE 369229 - RS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 16-05-2003, p. 106, decisão unânime)

1 - **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: declaração pelo Plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94, afastada a alegação de direito adquirido à conversão dos benefícios para URV em março de 1994, com a manutenção dos índices integrais de correção monetária das parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), já que a L. 8.700/93, anteriormente vigente, também previa o reajustamento dos benefícios apenas para o final de cada quadrimestre (RE 313.382-SC, 26.9.2002, Corrêa, Inf./STF 283). Jurisprudência do STF que, no entanto, a formulação do RE - dados os defeitos de fundamentação, que atraíram a incidência das Súmulas 283 e 284 - não permite aplicar ao caso.

(Primeira Turma, AgR no RE 256130 - RS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 14-03-2003, p. 31, decisão unânime)

1. **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: declaração pelo Plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94, afastada a alegação de direito adquirido à conversão dos benefícios para URV em março de 1994, com a manutenção dos índices integrais de correção monetária das parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), já que a L. 8.700/93, anteriormente vigente, também previa o reajustamento dos benefícios apenas para o final de cada quadrimestre (RE 313.382-SC, 26.9.2002, Corrêa, Inf./STF 283). 2. Controle incidente de constitucionalidade: vínculo das Turmas do STF à precedente declaração plenária da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, salvo proposta de revisão de qualquer dos Ministros (RISTF, arts. 101 e 103, comb. com o art. 557, C.Pr.Civil). 3. Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita.

(Primeira Turma, AgR no RE 313768 - SC, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 19-12-2002, p. 83, decisão unânime)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, EM URV, COM BASE NA MÉDIA DO VALOR NOMINAL - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA EXPRESSÃO "NOMINAL" CONSTANTE DO ART. 20, I, DA LEI

Nº 8.880/94 - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. CONVERSÃO, EM URV, DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO QUE A INSTITUIU (LEI Nº 8.880/94, ART. 20, I).

- A norma inscrita no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.880/94 - que determinou a conversão, em URV, dos benefícios mantidos pela Previdência Social, com base na média do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994 - não transgredir os postulados constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários (CF, art. 194, parágrafo único, n. IV) e da intangibilidade do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). Precedente: RE 313.382/SC (Pleno).

A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

- A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei. - O sistema instituído pela Lei nº 8.880/94, ao dispor sobre o reajuste quadrimestral dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não vulnerou a exigência de preservação do valor real de tais benefícios, eis que a noção de valor real - por derivar da estrita observância dos "critérios definidos em lei" (CF, art. 201, § 4º, in fine) - traduz conceito eminentemente normativo, considerada a prevalência, na matéria, do princípio da reserva de lei.

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO.

- A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. - Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

DIREITO ADQUIRIDO E CICLO DE FORMAÇÃO.

- A questão pertinente ao reconhecimento, ou não, da consolidação de situações jurídicas definitivas há de ser examinada em face dos ciclos de formação a que esteja eventualmente sujeito o processo de aquisição de determinado direito. Isso significa que a superveniência de ato legislativo, em tempo oportuno - vale dizer, enquanto ainda não concluído o ciclo de formação e constituição do direito vindicado - constitui fator capaz de impedir que se complete, legitimamente, o próprio processo de aquisição do direito (RTJ 134/1112 - RTJ 153/82 - RTJ 155/621 - RTJ 162/442, v.g.), inviabilizando, desse modo, ante a existência de mera "spes juris", a possibilidade de útil invocação da cláusula pertinente ao direito adquirido.

(Segunda Turma, AgR no RE 322348 - SC, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJU 06-12-2002, p. 74, decisão unânime)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Conversão em URV. Adoção dos fundamentos de precedente desta Corte (RE 313.382, rel. min. Maurício Corrêa). - Podem ser conhecidos como agravo regimental os embargos de declaração apresentados contra decisão monocrática emanada de membro do Supremo Tribunal Federal. - Pretensão de reexame da matéria em face do princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios - na acepção de irredutibilidade de valor real. Impossibilidade. Questão já compreendida na análise da ofensa ao art. 201, § 4º, da Constituição Federal, constante de precedente desta Corte (RE 313.382, rel. min. Maurício Corrêa), no qual se baseou a decisão recorrida. - Agravo regimental a que se nega provimento.

(Primeira Turma, ED no RE 375010 - RS, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 10-09-04, ata nº 26, decisão unânime)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. 2. Benefício previdenciário. Conversão em Unidade Real de Valor - URV. 3. Inexistência de violação do dispositivo constitucional que determina a preservação do valor real do benefício. Art. 201, § 4º, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Segunda Turma, AgR no RE 311761 - SC, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 07-02-2003, p. 58, decisão: unânime)

Assim sendo, preservando o meu entendimento, mas curvando-me às reiteradas decisões daquela corte, o pedido deve ser rejeitado.

Honorários advocatícios

Tratando-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de arbitrar a verba honorária, seguindo a orientação do STF no sentido da vedação à sentença condicional.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 2005.03.99.015646-8 AC 1020153
ORIG. : 0300001033 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO RODRIGUES DA CONCEICAO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :96/105

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que, após reconhecer os requisitos legais, deferiu o pedido de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. A autarquia foi condenada, ainda, a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a sentença. A autarquia requereu, preliminarmente, sejam os autos enviados ao Tribunal por força da remessa oficial. No mérito, pediu a reforma da sentença, sustentando a não comprovação da carência, a ausência da qualidade de segurado e de início de prova material do exercício da atividade rural. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Quanto ao mérito, para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A condição de trabalhador rural do autor vem demonstrada pelo início de prova material (fls. 08/10) corroborado pela prova testemunhal (fls. 41/47), da qual se depreende que o autor parou de trabalhar por problemas de saúde. Logo, restou mantida a qualidade de segurado.

Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar em não preenchimento da carência.

Quanto à incapacidade, verifica-se do laudo acostado aos autos (fls. 60/62) que o autor apresenta escoliose, surdez quase total e hipertensão arterial.

O perito afirmou, ainda, que o autor possui capacidade para atividades que não exijam esforço físico e concluiu que ele está incapacitado parcial e definitivamente para o trabalho.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural do autor, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da



Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencional de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se fale em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vencidas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor.

Quanto à data inicial do benefício, não havendo comprovação do pedido administrativo, é de se concedê-lo a partir da data da juntada do laudo pericial.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do STJ:

O termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. Agravo regimental improvido.

(6ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 773879, Processo 200501352300-SP, DJ 06/03/2006, p. 486, Relator Min. NILSON NAVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ - PERÍCIA - TERMO INICIAL.

...

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

(5ª Turma, Recurso Especial 496052, Processo 200300105376-SP, DJ 24/05/2004, p. 327, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER VITALÍCIO. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IDÊNTICO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL.

1. ...

2. Em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva

para o trabalho, como é o caso da aposentadoria por invalidez, o marco inicial para o seu pagamento, não havendo requerimento administrativo, será a convalidação da incapacidade laborativa, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em juízo, conforme corretamente fixado pela instância a quo.

3. Recurso especial desprovido.

(5ª Turma, Recurso Especial 741259, Processo 200500594315-DF, DJ 28/11/2005, p. 332, Relator Min. LAURITA VAZ, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS.

O termo a quo da percepção de aposentadoria por invalidez é a data

da juntada do laudo pericial aos autos, quando a incapacidade não for reconhecida administrativamente. Precedentes. Agravo provido.

(5ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 698925, Processo 200401536851-SP, DJ 01/08/2005, p. 539, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS.

I - Inocorrência de prescrição de parcelas em vista do termo inicial do benefício contar-se a partir da apresentação do laudo em Juízo.

II - Constatada a incapacidade apenas em juízo, sem exame médico do INSS na via administrativa, o termo inicial deve ser contado da data do laudo que concluiu pela incapacidade.

...

(5ª Turma, Recurso Especial 256756, Processo 200000407402-MS, DJ 08/10/2001, p. 238, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora e os honorários advocatícios devem ser mantidos, eis que fixados consoante o entendimento desta Turma.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso de apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e explicitar que a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: SEBASTIAO RODRIGUES DA CONCEICAO

CPF: 042065308-23

DIB: 01/06/2004

RMI: valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC.	: 95.03.015689-0 AC 236914
ORIG.	: 9400000340 2 Vr POA/SP
APTE	: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV	: YEDDA FELIPE DA SILVA e outro
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIZ EDUARDO DA SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.42/45.

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 147,06% e do abono anual, calculado nos termos do art. 201, § 6º, da Constituição Federal.

Sob o fundamento de insuficiência de prova acerca da matéria alegada na petição inicial, a ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A parte Autora interpôs apelação arguindo preliminar de nulidade da sentença. No mérito, alega fazer jus às diferenças pleiteadas, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia, e

a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a decisão a quo, a fim de ser julgada procedente a ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, cumpre considerar que a matéria ora sub judice é exclusivamente de direito, prescindindo de dilação probatória, até porque o INSS dispõe de todos os elementos necessários a comprovar a inexistência da ilegalidade apontada.

Ademais, caberia ao MM. Juiz a quo, requisitar à Autarquia o processo administrativo da parte Autora, conforme requerido na exordial (fl. 02) e na contestação (fl. 18), ou ainda, nos termos do artigo 399, II do Código de Processo Civil.

Assim, verifico que a petição inicial atende aos propósitos a que se dispõe e está satisfatoriamente instruída, merecendo ser reformada a sentença recorrida.

No que se refere ao pagamento da diferença relativa à aplicação do índice de 147,06%, a própria Autarquia reconheceu o direito da parte Autora, tendo em vista a expedição da Portaria MPS nº 302, de 20/07/1992, concedendo o pretendido reajuste, retroativo a 1º de setembro de 1991 a todos os benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros) em março de 1991.

Com relação ao pagamento do abono anual nos termos do artigo 201, § 6º da Constituição Federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da auto-aplicabilidade do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - VALOR MÍNIMO DO BENEFÍCIO - FONTE DE CUSTEIO - CF, ARTIGO 195, § 5º - APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA INSCRITA NO ARTIGO 201, §§ 5º E 6º, DA CARTA POLÍTICA - PRECEDENTES(PLENÁRIO E TURMAS DO STF) - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se, de modo unânime e uniforme, no sentido da auto-aplicabilidade das normas inscritas no art. 201, §§ 5º e 6º, da Constituição da República. A garantia jurídico-previdenciária outorgada pelo art. 201, §§ 5º e 6º, da Carta Federal deriva de norma provida de eficácia plena e revestida de aplicabilidade direta, imediata e integral. Esse preceito da Lei Fundamental qualifica-se como estrutura jurídica dotada de suficiente densidade normativa, a tornar prescindível qualquer mediação legislativa concretizadora do comando nele positivado. Essa norma constitucional - por não reclamar a "interpositio legislatoris" - opera, em plenitude, no plano jurídico todas as suas virtualidades eficaciais, revelando-se aplicável, em consequência, desde a data da promulgação da Constituição Federal de 1988. A exigência inscrita no artigo 195, § 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social."

(STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 151.536-9-SP, Relator o Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, v.u.)

Afinal, cumpre consignar que eventual pagamento efetuado administrativamente deverá ser compensado em fase de liquidação.

De consequente, impõe-se a reforma da decisão a quo, invertendo-se o ônus da sucumbência.

O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei nº 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$300,00 (trezentos reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, dou provimento à apelação da Autora, para determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício previdenciário da parte Autora, de modo a aplicar o índice de 147,06% referente ao reajuste do mês de setembro de 1991, compensando-se as parcelas pagas administrativamente; bem como calcular os abonos anuais de 1988 e 1989 de forma integral, devendo, ainda, pagar as diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), acrescidas

de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada, bem como fixar os honorários advocatícios em trezentos reais e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08D4.134A.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.015766-7 AC 1020273
ORIG. : 0300001038 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARI DOS SANTOS CAMARGO
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :80/89

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que, após reconhecer os requisitos legais, deferiu o pedido de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, sendo que os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, acrescidos de correção monetária de acordo com os índices fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e de juros de 0,5% ao mês, devidos a partir da citação. A autarquia foi condenada, ainda, a pagar custas e despesas processuais, honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença e honorários periciais, fixados em 3 salários mínimos. A autarquia pediu a reforma da sentença, sustentando ausência de início de prova material do exercício da atividade rural, perda da qualidade de segurado, não comprovação da carência e nem da incapacidade do autor. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Quanto ao mérito, para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No caso dos autos, a condição de trabalhador rural do autor vem demonstrada pelo início de prova material (fls. 08/11) corroborado pelo depoimentos que transcrevo a seguir.

Na audiência realizada em 23/11/2004, a testemunha Jonas Pinto de Oliveira Filho (fl. 60) relatou que: "Conhece o autor há mais de 30 anos. Afirma que o mesmo sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria. Quando o conheceu, o autor já desempenhava tal atividade. O autor trabalhava plantando, colhendo, carpindo e fazendo tudo o que fosse necessário na lavoura, para (sic) cada dia para um empregador diferente, só tendo parado de trabalhar porque adoeceu há 03 anos."

A testemunha Antonio Martins de Paula (fl. 61), informou que: "Conhece o autor há mais de 30 anos. Afirma que o mesmo sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria. Quando o conheceu, o autor já desempenhava tal atividade. O autor trabalhava plantando, colhendo, carpindo e fazendo tudo o que fosse necessário na lavoura, para (sic) cada dia para um empregador diferente, só tendo parado de trabalhar porque adoeceu há 03 anos."

Observo que ambas as testemunhas afirmaram que o autor parou de trabalhar por problemas de saúde. Logo, restou mantida a qualidade de segurado.

Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar em não preenchimento da carência.

Quanto à incapacidade, verifica-se do laudo acostado aos autos (fls. 45/47) que o autor é portador de carcinoma de face e apresenta deformidade facial, estando incapacitado total e permanentemente para o trabalho.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural do autor, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)



PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS; JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concludindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente inferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor.

Quanto à data inicial do benefício, não havendo comprovação do pedido administrativo, é de se concedê-lo a partir da data da juntada do laudo pericial.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do STJ:

O termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. Agravo regimental improvido.

(6ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 773879, Processo 200501352300-SP, DJ 06/03/2006, p. 486, Relator Min. NILSON NAVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ - PERÍCIA - TERMO INICIAL.

...

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

(5ª Turma, Recurso Especial 496052, Processo 200300105376-SP, DJ 24/05/2004, p. 327, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER VITALÍCIO. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IDÊNTICO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL.

1. ...

2. Em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva

para o trabalho, como é o caso da aposentadoria por invalidez, o marco inicial para o seu pagamento, não havendo requerimento administrativo, será a convalidação da incapacidade laborativa, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em juízo, conforme corretamente fixado pela instância a quo.

3. Recurso especial desprovido.

(5ª Turma, Recurso Especial 741259, Processo 200500594315-DF, DJ 28/11/2005, p. 332, Relator Min. LAURITA VAZ, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS.

O termo a quo da percepção de aposentadoria por invalidez é a data

da juntada do laudo pericial aos autos, quando a incapacidade não for reconhecida administrativamente. Precedentes. Agravo provido.

(5ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 698925, Processo 200401536851-SP, DJ 01/08/2005, p. 539, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS.

I - Inocorrência de prescrição de parcelas em vista do termo inicial do benefício contar-se a partir da apresentação do laudo em Juízo.

II - Constatada a incapacidade apenas em juízo, sem exame médico do INSS na via administrativa, o termo inicial deve ser contado da data do laudo que concluiu pela incapacidade.

...

(5ª Turma, Recurso Especial 256756, Processo 200000407402-MS, DJ 08/10/2001, p. 238, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, devem ser mantidos como fixados na sentença, tendo em vista a proibição da reformatio in pejus.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Com relação aos honorários periciais, ante a expressa vedação do art. 7, IV, da C.F., que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, senão aqueles declinados pelo dispositivo, devem os mesmos ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso de apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, explicitar que a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença e os honorários periciais para R\$ 234,80, isentar a autarquia do pagamento de custas

processuais e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ARI DOS SANTOS CAMARGO

CPF: 891255178-72

DIB: 26/06/2004

RMI: valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE

RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.016082-4 AC 1020590
ORIG.	:	0300001043 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE	:	HAIDEE DE OLIVEIRA PAVAN
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANDERSON ALVES TEODORO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :72/82

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Houve a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), observados os artigos 11, § 2º e 12, da Lei 1060/50. Os honorários do perito foram fixados em R\$ 400,00.

Apelou a autora, requerendo, preliminarmente, o cerceamento de defesa, pois não foi facultado às partes o direito de se manifestarem acerca do laudo pericial. Salienta que o laudo é confuso, pois, muito embora tenha constatado os problemas de saúde da autora, concluiu que não há incapacidade. No mérito, pede a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido inicial.

Apresentadas as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa. Consoante se depreende do despacho de fl. 51, as partes tiveram ciência do laudo, e puderam manifestar-se em alegações finais. A parte autora, por sua vez, discordou do laudo (fl. 51 v.). Assim, afasto a preliminar.

Quanto ao mérito, para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses, restou cumprida, conforme se verifica dos recolhimentos efetuados pela autora (fls. 09/18), bem como a qualidade de segurada, pois o último recolhimento deu-se em 08/2003 e a presente ação foi proposta em 25/09/2003.

Quanto à incapacidade, verifica-se do laudo oficial acostado aos autos (fls. 49/50) que a autora apresenta hipertensão arterial sistêmica e hérnia de hiato. O laudo, em resposta ao quesito do INSS, que questiona se há outros esclarecimentos, constatou "Sim, a autora teve câncer de colo uterino mas no momento encontra em acompanhamento da ginecologia na UNESP, um hospital de referência, que não foi colocado no item (1) pois já se encontra no momento curada (SIC). Teve também um câncer de pele, sendo também acompanhada com especialista. Portanto, a avaliação foi feita na história atual do auto, não encontrei uma incapacidade de trabalho. Deverá ser reavaliada no futuro se necessário". A conclusão do laudo é de que não há incapacidade.

Por outro lado, o laudo constatou a presença de hipertensão arterial sistêmica e hérnia de hiato. O atestado de fl. 42, por sua vez, declara a incapacidade de a autora exercer atividades profissionais, destacando como doenças:

CID D-50- Anemia por deficiência de ferro

CID C-53- Neoplasia maligna do colo do útero

CID F-32- Episódios depressivos

CID F-40- Transtornos fóbico-ansiosos

O perito oficial atesta que a autora, no momento, está capacitada para o trabalho, mas afirma que apresenta hipertensão e hérnia de hiato. Ademais, por ocasião do laudo, a autora possuía 63 anos. No caso em apreço, levando em consideração a idade e o nível social e cultural do autor, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A questão não é nova e, conquanto o perito judicial tenha afirmado não haver limitação, esta corte tem admitido a concessão da aposentadoria por invalidez se os elementos constantes dos autos revelam que a readaptação para outra atividade não será possível diante das limitações constatadas:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. ...
2. O laudo realizado pelo IMESC, em 17.07.95 (fls. 64/69), concluiu que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, além de doença osteoarticular degenerativa, inerente e própria da faixa etária, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, com restrição da capacidade laboral para funções que impliquem no dispêndio de esforços físicos.
3. O fato de o laudo ter concluído que a Autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho não impede a concessão do benefício se desde 04 (quatro) anos antes da realização da perícia, conforme relata o senhor Perito Judicial, ela já era portadora dos males incapacitantes, demonstrando que, com o decorrer do tempo o estado de saúde se agravou, além da idade avançada, com 68 (sessenta e oito) anos (fl. 65) e ocupação habitual na função de "faxineira" e "costureira", conforme se denota dos documentos acostados aos autos (fl. 65).
4. Ressalte-se que a avaliação de todas as informações constantes dos autos evidencia a incapacidade da Autora, pois à restrição médica para o trabalho de esforço físico, agrega-se a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil, uma vez que a Autora sempre exerceu trabalhos em que predomina o esforço intenso, não possuindo condições de desempenhar suas ocupações habituais.

...
(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Apelação Cível 348480, Processo 96030912743-SP, DJU 21/09/2006, p. 485, Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETIVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TRABALHADOR RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL "BÓIA-FRIA": EMPREGADO: COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES: ÔNUS DO EMPREGADOR. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR. DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.
I - ...

II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de dores poliarticulares, derivadas de artrose, doença degenerativa e irrecuperável, podendo apenas executar tarefas que não exijam esforço físico, concluindo pela incapacidade parcial e permanente. Porém, se a autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, já tem quase sessenta anos, não tem instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não há possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial, para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

...
(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 924354, Processo 200161120041333-SP, DJU 20/04/2005, p. 615, Relator JUIZA MARIANA SANTOS, decisão unânime)
PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- ...
- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total ante o grau de instrução, idade avançada e atividade habitual da parte autora.

...
(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 701512, Processo 200103990279858-SP, DJU 09/02/2005, p. 116, Relator JUIZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)
A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO.

A renda mensal vitalícia é benefício assegurado, independentemente de contribuição, aos necessitados (inválidos e idosos) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção.

Se a renda mensal vitalícia é assegurada aos inválidos, tanto mais a aposentadoria por invalidez, que deve ser garantida aos trabalhadores rurais inválidos que comprovaram, por meio de início de prova material (certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador do marido da autora), o desempenho de atividades no campo.

...
(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 319172, Processo 200100465498-SP, DJU 22/10/2001, p. 348, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. - VALORAÇÃO DA PROVA. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos do registro civil constitui razoável início de prova material da atividade rurícola.

- ...
(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 106906, Processo 199600563683-SP, DJU 28/04/1997, p. 15909, Relator Min. JOSÉ DANTAS, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)
PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETIVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os



meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § ° 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida a aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial (25/07/2004), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

O INSS é isento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Com relação aos honorários periciais, devem os mesmos ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo da autora para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (25/07/2004), com correção monetária incidente sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, juros moratórios calculados à razão de 1% ao mês, verba honorária de 10% das prestações devidas até a data da sentença, honorários periciais de R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) , e concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: HAIDEE DE OLIVEIRA PAVA

CPF: 167.290.758-64

DIB (Data do Início do Benefício): 25.07.2004

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.016275-4 AC 1020949
ORIG. : 0300000180 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : ANA PAULA ALVES
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :118/125

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, em um salário-mínimo, nos termos dos artigos 42 e 44, da Lei 8213/91, bem como abono anual, desde a data da citação. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com a Lei 8213/91, acrescidas de juros moratórios desde a data da citação, observando-se o Provimento 26, do TRF da 3ª Região. A autarquia foi condenada ao pagamento de verba honorária, fixada em 15% sobre o valor das prestações vencidas desde a citação, até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ, bem como honorários periciais, fixados em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais). Foi reconhecida a isenção das custas e despesas processuais.

Sem determinação de remessa oficial.

Apelou a autora pugnando pela reforma parcial da sentença, para majorar a verba honorária para 15%, considerando-se o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, letra "b", do Código de Processo Civil.

O INSS esclareceu que deixa de interpor recurso de apelação, nos termos do art. 132, da Lei 8213/91.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, há que salientar que tendo a sentença sido proferida na vigência da Lei nº 9.469/97, está sujeita ao reexame necessário, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Muito embora a autora alegue que exerceu atividade como rurícola, há nos autos anotação em sua CTPS, de vínculo trabalhista, na função de empregada doméstica, assim, deve comprovar o cumprimento da carência, sendo que as anotações de sua CTPS (fls. 08/13), no período de 01.11.1994 a 19.02.1998, demonstram que a autora cumpriu o requisito.

A qualidade de segurada também está presente, pois o último vínculo teve fim em 19.02.1998. O laudo pericial, realizado em 12.03.2004, atestou que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, por ser portadora de insuficiência renal crônica, diabetes melitus e hipertensão arterial, o que corrobora o laudo médico realizado no âmbito administrativo (fls. 62/67), realizado em 17.11.1997, o que demonstra que a cessação do auxílio-doença, em 04/02/1998 (fl. 67) foi indevida.

Os depoimentos das testemunhas (fls. 98/100), confirmam que a autora deixou de trabalhar, em razão dos problemas de saúde.

Desse modo, a doença que incapacitou a autora remonta a período em que ainda ostentava a qualidade de segurada.

Quanto à incapacidade, o laudo oficial acostado aos autos (fls. 75/77) concluiu que a autora está total e definitivamente incapaz para o trabalho, por ser "portadora de Diabetes Melitus insulino dependente, Insuficiência Renal Crônica, e Hipertensão Arterial".

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, concedendo-se a aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do artigo 44, da Lei 8213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40, da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Muito embora tenha havido indevida cessação no âmbito administrativo, o termo inicial deverá ser mantido a partir da citação (12/05/2003), diante da proibição da reformatio in pejus e ausência de apelo da autora nesse sentido.

Os honorários periciais devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da autora, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar que a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, reduzir os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e concedo, de ofício, a tutela do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ANA PAULA ALVES

CPF: 267.376.498-40

DIB (Data do Início do Benefício): 12/05/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC.	:	1999.61.00.016386-4 AC 720409
ORIG.	:	2V VR SAO PAULO/SP
APTE	:	AMANDO FRANCISCO SANTIAGO
ADV	:	IVANIR CORTONA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:73/80.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 44/54 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 56/62, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada à revisão dos salários-de-contribuição. Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC n.º 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO, RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:



"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Por fim, saliento ser descabida, in casu, a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, considerando a data da implantação do benefício da parte autora (1º de setembro de 1993). Destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste nela preconizada aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC. : 2005.03.99.016509-3 AC 1021183
ORIG. : 0300001900 4 Vr MAUA/SP
APTE : JOAO LUCIO
ADV : ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :58/62

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício e das gratificações natalinas, nos termos do §6º, do artigo 201, da Constituição Federal. referentes aos anos de 1988 e 1989.

A apelante insiste em que são devidas as revisões requeridas.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esse Tribunal.

É o relatório.

O benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em 27/09/1993 (fl 18).

Com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores de que os chamados índices expurgados relativos à URP não são aplicáveis aos benefícios previdenciários:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IPC DE JUNHO/87 - URP DE FEVEREIRO/89 - IPC's DE JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Não é devida a inclusão do percentual de 26,06% - relativo a junho/87, nos reajustes dos benefícios previdenciários. Precedentes. - Indevida a inclusão do índice de 26,05% - URP de fevereiro/89 - nos reajustes dos benefícios. Precedentes do STJ E STF (...)” (REsp 178719 / SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 13/08/01, p. 200)

"PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Segundo precedentes, é "indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes."(...)”

(REsp 228805 / SP ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 13/03/00, p. 191)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

(...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes.”

(EDcl no RESp 163485 / SP ; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 15/12/03, p. 409)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTE-RIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão. 2. Embargos Declaratórios acolhidos.”

(EDcl nos EDcl nos EDcl no RESp 164778 / SP ; Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 07/05/01, p. 158).

No cálculo da Renda Mensal Inicial dos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal, os salários de contribuição devem ser corrigidos pelos índices do INPC e IRSM. A correção pelo percentual de 147,06% referente ao período de março a agosto de 1991 não é aplicável:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF. (...)”

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

(...)"

(RESP 530228/RS, Relator Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 26/08/03, v. u., DJ 22/09/03, p. 408, excerto)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido".

(RESP 524181/SP, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 05/08/03, v. u., DJ 15/09/03, p. 385)

Quanto às gratificações natalinas pagas a menor nos anos de 1988 a 1989, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à auto-aplicabilidade dos parágrafos 5º e 6º, do artigo 201, da Constituição Federal:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIO. PISO SALARIAL. ART. 201, PAR. 5. E 6., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

As normas dos dispositivos acima mencionados, que estabelecem piso não inferior ao salário-mínimo para os benefícios previdenciários e gratificação natalina dos aposentados e pensionistas equivalente aos proventos do mês de dezembro, são auto-aplicáveis, independentemente sua eficácia de edição de lei ordinária regulamentadora.

Jurisprudência do STF.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE-RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Processo: 164289 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Relator: ILMAR GALVÃO DJ 13-05-1994).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA, NOS ANOS DE 1988 E 1989. URP de 26,05%. APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS PARCIALMENTE CONHECIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. LEI Nº 7789/89.

...

- Mantida a prescrição quinquenal parcelar referente à gratificação natalina de 1988.

...

O artigo 201, § 6º, da Constituição Federal é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

(AC- 372883 Processo: 97030316751 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 06/03/2006 RELATOR: DES.FED. VERA JUCOVSKY DATA:05/04/2006)

No caso, as diferenças decorrentes da revisão, nos termos do § 6º, do artigo 201, da Constituição Federal, prescreveram, uma vez que a ação foi ajuizada em 19/11/2003 e tais parcelas são únicas, não gerando repercussão nos valores futuros do benefício.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2005.03.99.016684-0 AC 1021563
ORIG. : 0200001138 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO GABRIEL DE SOUZA
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :118/124

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação de sentença que concedeu auxílio-doença, a partir de 21/10/2002 (data da propositura da ação), devendo os valores em atraso ser acrescidos de correção monetária, a partir da propositura da demanda, juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. A verba honorária foi fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e os honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Não houve condenação da autarquia em custas e despesas processuais.

Não foi determinada a remessa oficial.

O INSS apelou, pugnando pela reforma da sentença, eis que o autor não está incapacitado para o trabalho. Exercendo a eventualidade, pede a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor da causa, considerando-se as parcelas vencidas até a sentença.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, há que salientar que tendo a sentença sido proferida na vigência da Lei nº 9.469/97, está sujeita ao reexame necessário, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 59, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No caso dos autos, a condição de trabalhador rural do autor vem demonstrada pelo início de prova material (fls. 07/35), corroborada pelo depoimento das testemunhas (fls. 102/103). Ademais, o último vínculo anotado na CTPS do autor, foi no período de 22/04/2002 a 22/07/2002 e a presente ação foi interposta em 21/10/2002. Mantida, assim, a qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo acostado aos autos (fls. 71/76 e 90/91) constata que o autor está incapacitado parcial e temporariamente, em razão de tendinite e epicondilite. A conclusão do perito relata que o autor "Tem dificuldade parcial para a prática de esforços físicos severos, com diagnóstico provável de Epicondilite bilateral de cotovelos e tendinite de antebraço, de evolução crônica, sem alteração anatómicas e/ou morfológicas mensuráveis ou detectáveis ao exame procedido. A queixa principal é de dor. Não é caso de invalidez definitiva para o trabalho e sim incapacidade parcial".

Por outro lado, em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS -

LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes: PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ.(Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida sentença, com a concessão do auxílio-doença.

Presentes os requisitos, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Quanto à data inicial do benefício, muito embora o laudo tenha constatado a incapacidade quando da cessação do último vínculo trabalhista, é de ser mantido a partir da data da propositura da ação, diante da proibição da reformatio in pejus e ausência de apelo da parte autora.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser mantidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, diante da proibição da reformatio in pejus.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos honorários periciais, devem os mesmos ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar que a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, reduzir os honorários periciais, para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal e, concedo, de ofício, a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: BENEDITO GABRIEL DE SOUZA

CPF: 969.785.548-04

DIB (Data do Início do Benefício): 21.10.2002

RMI (Renda Mensal Inicial): observar os termos do art. 61 da Lei 8213/91.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 1999.03.99.016726-9 AC 464106

ORIG. : 9500457407 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : AMADOR LEME e outros

ADV : DECIO RODRIGUES DE SOUSA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :82/93

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por AMADOR LEME e outros contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 61/66 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 69/70, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal), em especial a partir de janeiro de 1992.

Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumpre observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.



1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento pre-estabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guarda da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da improbidade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exer-

cícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subseqüente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523). Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2007.

PROC. : 1999.03.99.016806-7 AC 464182
ORIG. : 9400281900 8 VR SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV : HERMES ARR AIS ALENCAR
APDO : JOSE AMARO DE MENDONCA
ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :66/74

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 36/42 que julgou precedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 46/51, requer o INSS a reforma da r. decisão, alegando a legalidade do limite imposto.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento

dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subseqüentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC n.º 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter de Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexistência incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.



A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido." (Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC. : 2003.03.99.016900-4 AC 878544
ORIG. : 0200001008 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
APTE : ALBINA GARCIA LEAL
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls.:161/168
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença da autora que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola. Sentença proferida em 16.06.2005.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença com a consequente procedência do pedido, ao fundamento da existência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola.

Com contra-razões.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 12.04.1982, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu

outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a autora completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade rural pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os seguintes documentos:

-Cópias de seu RG e CPF;

-Certidão de casamento, realizado em 17.01.1945, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que a autora está cadastrada, desde maio/2004, como Faxineira; e seu marido possui vínculo com a Companhia Pastoral e Agrícola Matogrossense, com data de admissão em 01.01.1971, sem data de saída, sendo beneficiário de Aposentadoria Rural por Idade, desde 01.05.1982, no valor de um salário mínimo.

Ressalvo que o fato de haver prova de que a autora possui vínculo como trabalhadora urbana não descaracteriza a condição dela de trabalhadora rural.

Considerando-se que comprovou o exercício da atividade laborativa por período superior ao exigido em lei, o fato de também ter exercido atividade urbana posterior não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)". (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios devem ser computados, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Segundo o entendimento desta Turma e em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da condenação, sendo, porém, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, não cabendo sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

O INSS é isento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 8º da Lei 8.620/93, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Por fim, considerando o fato de estar a autora aguardando a prestação jurisdicional desde outubro de 2002, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil, e após à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. O INSS arcará, ainda, com o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, isento do pagamento de custas. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

SEGURADA: ALBINA GARCIA LEAL

CPF: 404.263.861-91

DIB: 31.10.2002

RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2007.

PROC. : 96.03.016930-7 AC 305888
ORIG. : 9500000066 5 Vr MAUA/SP
APTE : JOSE MARIANO
ADV : VENICIO DI GREGORIO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.58/62.

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente, e a sentença deixou de condenar o Autor ao pagamento das verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto ao primeiro reajuste da renda mensal de benefícios concedidos após o advento da Lei nº 8.213/91, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual deve ser observado o critério da proporcionalidade, sendo incabível a aplicação da Súmula nº 260 do TFR. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 97.968/91. DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. LEI Nº 8.213/91.

1. A partir da vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ter seus salários-de-benefício calculados com base nos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos pelo INPC. 2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

3.Não é cabível o Recurso Especial fundado em violação a direito adquirido, porquanto a matéria de fundo é de índole constitucional. 4.A isenção de honorários advocatícios não está prevista no art. 128 da Lei 8.213/91, que se restringe às custas processuais.

5. Recurso não conhecido." (STJ, Quinta Turma, REsp 234657/RS, proc. 1999/0093589-6, DJU 21.02.2000, p. 174, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido d legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

(destaquei)

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte Autora, cujo benefício foi concedido em 30/10/1992, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei nº 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subsequentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL).

(destaquei)

Dessa forma, não há direito à indexação da renda mensal do benefício da parte Autora ao número de salários mínimos que esta correspondia na data da concessão, razão pela qual, deve ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08D4.134C.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.017061-1 AC 1021940
ORIG. : 0300000498 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DONINI MAXIMO
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :99/108

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que, após reconhecer os requisitos legais, deferiu o pedido de aposentadoria por invalidez, a partir da citação. Para o cálculo das prestações atrasadas, deverá incidir correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do artigo 41, §7º, da Lei nº 8.213/91, Leis nºs 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/94, além das Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região e juros de mora, a partir da data da sentença, à taxa de 12% ao ano. A autarquia foi condenada, ainda, a pagar honorários advocatícios, no valor de R\$ 720,00.

A autarquia pediu a reforma da sentença, sustentando a ausência da qualidade de segurada e a não comprovação da carência. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para R\$ 200,00.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Quanto ao mérito, para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No caso dos autos, a condição de trabalhadora rural da autora vem demonstrada pelo início de prova material apresentado (fls. 19/22), corroborado por prova testemunhal (fls. 66/68).



Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar em não preenchimento da carência.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurada.

Quanto à incapacidade, verifica-se do laudo acostado aos autos (fls. 37/39) que a autora é portadora de hipertensão arterial, hiperlipidemia e lombalgia, doenças degenerativas adquiridas há 1 ano e seis meses da data do depoimento, estando incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e

respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez à autora.

Quanto à data inicial do benefício, não havendo comprovação do pedido administrativo, é de se concedê-lo a partir da data da juntada do laudo pericial.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do STJ:

O termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. Agravo regimental improvido.

(6ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 773879, Processo 200501352300-SP, DJ 06/03/2006, p. 486, Relator Min. NILSON NAVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ - PERÍCIA - TERMO INICIAL.

...

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

(5ª Turma, Recurso Especial 496052, Processo 200300105376-SP, DJ 24/05/2004, p. 327, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER VITALÍCIO. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IDÊNTICO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL.

1. ...

2. Em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, como é o caso da aposentadoria por invalidez, o marco inicial para o seu pagamento, não havendo requerimento administrativo, será a convalidação da incapacidade laborativa, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em juízo, conforme corretamente fixado pela instância a quo.

3. Recurso especial desprovido.

(5ª Turma, Recurso Especial 741259, Processo 200500594315-DE, DJ 28/11/2005, p. 332, Relator Min. LAURITA VAZ, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS.

O termo a quo da percepção de aposentadoria por invalidez é a data da juntada do laudo pericial aos autos, quando a incapacidade não for reconhecida administrativamente. Precedentes. Agravo provido.

(5ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 698925, Processo 200401536851-SP, DJ 01/08/2005, p. 539, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS.

I - Inocorrência de prescrição de parcelas em vista do termo inicial do benefício contar-se a partir da apresentação do laudo em Juízo.

II - Constatada a incapacidade apenas em juízo, sem exame médico do INSS na via administrativa, o termo inicial deve ser contado da data do laudo que concluiu pela incapacidade.

...

(5ª Turma, Recurso Especial 256756, Processo 200000407402-MS, DJ 08/10/2001, p. 238, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso de apelação do INSS para explicitar que a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região e que os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, isentar a autarquia do pagamento de custas processuais e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ANTONIA DONINI MAXIMO

CPF: 339973128-00

DIB: 13/08/2003

RMI: valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.017110-3 AC 1109936
ORIG. : 0500002029 3 VR JACAREI/SP 0300116280 3 VR JACAREI/SP
APTE : ROBERTO DOS SANTOS
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:98/101.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 77/78 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 80/87, requer o autor a reforma da r. decisão, alegando ser cabível a incidência de correção monetária nas parcelas referentes à benefício recebido.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

É cediço que a correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, corroída pelo processo inflacionário deflagrado em razão de sucessivos planos de estabilização econômica.

Nesse passo, em se tratando de verba com nítido caráter alimentar, é devida a incidência de atualização monetária sobre as parcelas de benefício previdenciário pagas com atraso, sejam decorrentes de decisão administrativa ou judicial.

Nesse sentido, trago à colação os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PRÉVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PORTARIA 714/93 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POSSIBILIDADE.

(...)

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um 'plus', mas sim um 'minus', tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração.

- Devida, portanto, a inclusão dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, na correção monetária das parcelas referentes ao período que vai de janeiro/89 a fevereiro/91, pagas administrativamente por intermédio da Portaria 714/93, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes. (EREsp 371.657/PI, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU 23.06.2003).

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(5ª Turma, RESP nº 624379, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJU 21/06/2004, p. 253).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Editada a Lei nº 7.730/89, que extinguiu o índice de correção

monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC.

2. A correção monetária, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na solução dos débitos, há de ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação dos seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores.

(...)

4. Embargos conhecidos e rejeitados."

(3ª Seção, ERESP nº 338278, Rel. Min. Félix Fischer, j. 26/02/2003, DJU 23/06/2003, p. 240).

Não é outro o entendimento deste Tribunal:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar mera recomposição da moeda ante a inflação. Precedentes do S.T.J.

II - Recurso improvido.

III - Manutenção da sentença na íntegra."

(TRF3, AC nº 96.03.084961-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/10/2004, DJU 09/12/2004, p. 485).

Não há que se perquirir acerca da culpa pelo atraso no pagamento, uma vez que, como já consignado, a atualização monetária não se constitui em penalidade, mas mero fator de recomposição da moeda.

Registre-se que eventuais parcelas pagas administrativamente, a esse título, deverão ser deduzidas por ocasião da fase de liquidação da sentença.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 2005.03.99.017482-3 AC 1022396
ORIG. : 0200000189 4 Vr ITU/SP
APTE : RITA MARIA DA SILVA
ADV : RICARDO CHRISTOFOLETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :125/131

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, tendo em vista que o laudo pericial não constatou a incapacidade da autora. Houve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atualizado da causa, respeitada a isenção decorrente da gratuidade de Justiça.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença, eis que acostou laudo médico que comprova a incapacidade, aliado aos depoimentos testemunhais.

Sem a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao mérito, para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 59, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, restou cumprida, conforme se verifica da atividade laboral da autora, demonstrada pelas anotações em sua CTPS (fls. 08/11).

A qualidade de segurada também está presente. O último vínculo empregatício da autora foi no período de 01/10/1998 a 31/07/2001. O pedido de auxílio-doença foi efetuado em 26/12/2001 (fl. 16) e a presente ação foi interposta em 27/02/2002. Assim, presente a qualidade de segurada.

Quanto à incapacidade, o laudo oficial acostado aos autos (fls. 49/53) declarou na Discussão e Conclusão do laudo: "...Pericianda com diagnóstico pregresso de síndrome do túnel do carpo e tendinite em

antebraço diagnosticada por exames complementares citados acima, porem apresenta exame físico atual dentro da normalidade, sem alterações de sensibilidade, sem atrofias musculares ou déficit funcional. Apesar do exposto, não caracterizado comprometimento para realizar as atividades da vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras". A conclusão é de que não há incapacidade atual para o labor.

Entretanto, os atestados de fls. 63 e 90, elaborados em 13/01/2002 e 28/07/2003, demonstram que a autora está incapacitada para o trabalho, por ser portadora de LER-DORT, no grau III, bem como de síndrome do túnel do carpo. Isso me leva a concluir pela necessidade de submetê-la a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com tal limitação, pois, segundo consta (fls. 10/11), desempenha atividade como doméstica e auxiliar de produção, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dada como habilitada para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. ART. 436 CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REABILITAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

II - A autarquia deverá submeter o autor à reabilitação para o exercício de outra função, de modo a garantir sua subsistência, conforme dispõe o art. 62 da Lei 8213/91.

III - Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há incapacidade laboral de forma parcial, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da perícia médica judicial. (Precedentes do STJ).

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

VI - Os juros moratórios devem ser calculados, desde o laudo de forma decrescente à taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ.

VIII - Apelação do réu parcialmente provida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região- AC 2004.03.99.001596-0- Décima Turma- Rel. Juiz Sérgio Nascimento- DJU 14.03.2005- pág. 501)

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)



PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORACÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI -Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, por aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença, conforme art. 59 da Lei de Benefícios.

Quando à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa (26/12/2001- fl. 16), é de ser concedido a partir da referida data, pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme demonstram os atestados médicos.

A renda mensal inicial deve observar os termos do art. 61 da Lei 8213/91.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude de a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo da autora para conceder o auxílio-doença, a partir da cessação do benefício no âmbito administrativo (26/12/2001), com correção monetária sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, descontando-se eventuais valores já pagos, juros moratórios fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e concedo a tutela jurisdiccional para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: RITA MARIA DA SILVA

CPF: 783.361.124-72

DIB (Data do Início do Benefício): 26.12.2001

RMI (Renda Mensal Inicial): observar os termos do art. 61 da Lei 8213/91.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 96.03.017499-8 AC 306249
ORIG. : 9400000952 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
APTE : ANTONIO DIVINO DA SILVA
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.137/145.

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Em face da sucumbência recíproca, determinou sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários e as despesas.

Sentença proferida em 19/09/1995, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

O INSS interpôs apelação arguindo preliminares de carência de ação, prescrição quinquenal, impossibilidade de litisconsórcio ativo voluntário e falta de amparo legal para a concessão do abono anual. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação de juros e correção monetária.

A parte Autora, por seu turno, interpôs apelação pleiteando a reforma parcial da r. sentença a quo, no que se refere à parte que foi sucumbente. Requer, ainda, a fixação de honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões pela parte Autora, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

A preliminar de carência de ação argüida pela Autarquia confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Anoto que a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça).

Improcede a alegação no sentido da impossibilidade de litisconsórcio ativo voluntário, diante da existência de um único autor na presente demanda.

No que se refere à ausência de amparo legal para a concessão do abono anual, afasto a preliminar argüida, pois a matéria não foi objeto de pedido na petição inicial, tampouco discutida na sentença recorrida.

Passo à análise do mérito.

Não merece acolhida o pedido de revisão da renda mensal inicial do Autor.

A lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício do Autor, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, § 2º da mesma norma.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94.INAPLICABILIDADE. (...)

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. (...)

8. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Assim, tendo em vista que o benefício do Autor foi concedido na vigência da Lei nº 8.213/91 (27/09/1991), deve ser reformada a sentença nesse aspecto, pois em desacordo com a jurisprudência dominante.

No que tange aos índices expurgados, já é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de sua inclusão na atualização dos salários-de-contribuição, para efeito de cálculo da renda mensal inicial.

A respeito, as ementas abaixo transcritas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.OMISSÃO PRESENTE. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 31 E 144 DA LEI 8.213/91. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão turmário embargado, pois não apreciou integralmente a matéria devolvida a este Sodalício via recurso especial.

2. Não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando o cômputo da renda mensal inicial, logo, presentes as violações aos artigos 31, redação original, e 144 da Lei 8.213/91.

3. Recurso especial provido, também para afastar a incidência dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição.

4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com efeito modificativo.

(STJ; Sexta Turma; Edcl no Resp 206517/SP; proc. Nº 1999/0020093-4; DJU 15.08.2005, p. 367; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; v.u.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 41, DA LEI Nº 8.213/91. INCLUSÃO. ÍNDICES EXPURGADOS. INVIABILIDADE.

- O Superior Tribunal do Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91 e antes da promulgação da Carta Política sw 1988, os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo da de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (Resp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima in DJ de 06.03.1995).

-A fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela atualização monetária dos salários-de-contribuição, após a entrada em vigor da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, obedece aos critérios fixados em seu artigo 41, sendo descabida a incorporação dos índices inflacionários expurgados que, por refletirem a medida da inflação quando da edição dos planos governamentais, somente têm aplicação em sede de liquidação de sentença condenatória.

(STJ; Sexta Turma; Resp 169551/SP; proc. nº 1998/0023453-5; DJU 08.03.2000, p. 166; Rel. Min. VICENTE LEAL; v.u.)

(destaquei)

Quanto ao primeiro reajuste da renda mensal de benefícios concedidos após o advento da Lei nº 8.213/91, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual deve ser observado o critério da proporcionalidade, sendo incabível a aplicação da Súmula nº 260 do TFR. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 97.968/91. DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. LEI Nº 8.213/91.

1. A partir da vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ter seus salários-de-benefício calculados com base nos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos pelo INPC. 2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88. 3. Não é cabível o Recurso Especial fundado em violação a direito adquirido, porquanto a matéria de fundo é de índole constitucional. 4. A isenção de honorários advocatícios não está prevista no art. 128 da Lei 8.213/91, que se restringe às custas processuais. 5. Recurso não conhecido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 234657/RS, proc. 1999/0093589-6, DJU 21.02.2000, p. 174, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido d legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

(destaquei)

Igualmente não merece acolhida o pedido de aplicação da equivalência salarial como forma de preservação do valor real do benefício.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte Autora, cujo benefício foi concedido em 27/09/1991, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei nº 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subsequentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei) Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)

(destaquei)

Relativamente à diferença decorrente da utilização do salário mínimo de junho de 1989 no valor de NCz\$ 120,00, merece reforma a decisão recorrida, tendo em vista ser ela relativa a período anterior à data de concessão do benefício do Autor.

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora, bem como nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08D4.134D.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2006.03.99.017616-2 AC 1110442
ORIG.	: 0300001474 1 VR CARAGUATATUBA/SP
APTE	: EUGENIO FERRI GUIMARAES
ADV	: GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:54/65.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 43/44 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 46/49, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumpra observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória nº 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória nº 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.



Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliente que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento pre-estabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o

IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também

determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardião da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 2003.03.99.017714-1 AC 879935
ORIG. : 0200001010 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
APTE : HELENA MARCELINO DE OLIVEIRA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :161/168

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 16/06/2005.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença com a consequente procedência do pedido, ao fundamento de que apresentou prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 13/08/1989, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucede, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes

da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a autora completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 16/12/1950, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;

-Certificado de reservista do marido, no qual ele foi qualificado como lavrador, datado de 13/09/1948.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora se junta, demonstra que o marido da autora possui vínculos de atividade urbana, a partir do ano de 1974, sendo que atualmente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição como comerciário, desde 08/01/1992.

Essa informação, numa análise simplista, poderia levar à descaracterização de sua condição de rurícola e, por conseguinte, ao indeferimento do benefício requerido pela autora.

Há, porém, algumas considerações a fazer.

Os documentos juntados aos autos comprovam que o exercício de atividade urbana pelo marido da autora, iniciou-se tão-somente a partir do ano de 1974, vale dizer, posteriormente ao cumprimento da carência exigida pelo art. 142, da Lei nº 8213/91, de 60 (sessenta) meses de exercício de atividade rural pela autora, por extensão da qualificação daquele anotada no documento apresentado para embasar o seu pedido.

Das provas materiais e testemunhais apresentadas, é possível perceber que o autor trabalhou por longo tempo no meio rural, de modo que tenho por presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Restou comprovado que a autora trabalhou em atividade rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)" (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício pleiteado a partir da data da citação, com incidência de juros de mora, contados da citação, e fixados em 0,5% ao mês no período sob vigência do Código Civil anterior, e em 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, nos termos do §1º do art. 161 do CTN. Incidindo, ainda, correção monetária, que deverá obedecer os termos do disposto nas Súmulas nº 8 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente; e honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia de custas e despesas processuais, porém, sem prejuízo das devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Helena Marcelino de Oliveira

CPF: 300.192.928-64

DIB: 31/10/2002

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.017768-0 AC 1022897
ORIG.	:	0300000948 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA GERMANO SAMPAIO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE
FEIJO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :78/89

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente, bem como ser acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, desde a data da citação. Foi reconhecida a isenção das custas e despesas processuais, devendo o INSS arcar com o pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Remessa oficial determinada.

O INSS apela pugnando pela reforma da sentença, tendo em vista que ausentes os requisitos legais. Exercendo a eventualidade, pede que a verba honorária seja fixada em 10% sobre o valor da causa, ou que seja observada a Súmula 111, do STJ.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, restou cumprida, conforme se verifica da atividade laboral da autora, anotada em sua CTPS (fls. 12/15).

Quanto à qualidade de segurada, há de se investigar quando se deu o início da incapacidade. O laudo pericial (fls. 48/50), realizado em 05.04.2004, atesta que a doença surgiu há aproximadamente 05 anos. Os depoimentos testemunhais também demonstram que a autora deixou de trabalhar, em razão da incapacidade, senão vejamos:

Testemunha ouvida à fl. 54: "Conheço a autora há aproximadamente 15 anos. Quando a conheci, ela trabalhava num restaurante, como cozinheira, tendo trabalhado por muito tempo. Há 05 anos não está mais trabalhando, porque tem problemas de feridas nas pernas".

Testemunha ouvida à fl. 55: "Conheço a requerente há aproximadamente 15 anos. A requerente tem problemas na perna, que incham e provocam feridas. Em razão de tal problema de saúde, a requerente não pode trabalhar".

Com isso, é de se concluir que os males de que se cogita serem a causa da incapacidade são contemporâneos à época em que a autora ostentava a qualidade de segurada, eis que seu último vínculo ocorreu no período de 03.05.2001 a 11.05.2002. Assim, não há que se falar em perda daquela qualidade.

Em relação à incapacidade, o perito judicial constatou que a autora é portadora de "Insuficiência venosa + úlcera varicosa sintomas: dor, sensação de cansaço em membros inferiores de caráter permanente", e está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A questão não é nova e, conquanto o perito judicial tenha afirmado se tratar de limitação parcial, esta corte tem admitido a concessão da aposentadoria por invalidez se os elementos constantes dos autos revelam que a readaptação para outra atividade não será possível diante das limitações constatadas:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. ...

2. O laudo realizado pelo IMESC, em 17.07.95 (fls. 64/69), concluiu

que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, além de doença osteoarticular degenerativa, inerente e própria da faixa etária, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, com restrição da capacidade laboral para funções que impliquem no dispêndio de esforços físicos.

3. O fato de o laudo ter concluído que a Autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho não impede a concessão do benefício se desde 04 (quatro) anos antes da realização da perícia, conforme relata o senhor Perito Judicial, ela já era portadora dos males incapacitantes, demonstrando que, com o decorrer do tempo o estado de saúde se agravou, além da idade avançada, com 68 (sessenta e oito) anos (fl. 65) e ocupação habitual na função de "faxineira" e "costureira", conforme se denota dos documentos acostados aos autos (fl. 65).

4. Ressalte-se que a avaliação de todas as informações constantes dos autos evidencia a incapacidade da Autora, pois à restrição médica para o trabalho de esforço físico, agrega-se a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil, uma vez que a Autora sempre exerceu trabalhos em que

predomina o esforço intenso, não possuindo condições de desempenhar suas ocupações habituais.

...

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Apelação Cível 348480, Processo 96030912743-SP, DJU 21/09/2006, p. 485, Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TRABALHADOR RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL "BOÍIA-FRIA": EMPREGADO: COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES: ÔNUS DO EMPREGADOR. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR. DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - ...

II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de dores poliarticulares, derivadas de artrose, doença degenerativa e irrecuperável, podendo apenas executar tarefas que não exijam esforço físico, concluindo pela incapacidade parcial e permanente. Porém, se a autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, já tem quase sessenta anos, não tem instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não há possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial, para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

...

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 924354, Processo 200161120041333-SP, DJU 20/04/2005, p. 615, Relator JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- ...

- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total ante o grau de instrução, idade avançada e atividade habitual da parte autora.

...

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 701512, Processo 200103990279858-SP, DJU 09/02/2005, p. 116, Relator JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO. APELADA PORTADORA DE EPILEPSIA E TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO: INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. PROVA MATERIAL DE FILIAÇÃO AO INSS. INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES POR PRAZO SUPERIOR AO ESTIPULADO EM RAZÃO DA INCAPACIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. PROVA TESTEMUNHAL: ADMISSIBILIDADE COMO COMPLEMENTO DE PROVA DOCUMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PAGAMENTO: ÔNUS DO SUCUMBENTE. PREQUESTIONAMENTO: NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. VALOR E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

I - Acolhida arguição do INSS para dar por interposta a remessa oficial, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, por tratar-se de decisão proferida em 4.4.2000.

II - Em matéria previdenciária, é desnecessária a prévia provocação administrativa perante o INSS como condição para ajuizamento da ação. Inteligência da Súmula 09 desta Corte. Rejeitada a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual.

III - Mantida a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez à apelada, pelo preenchimento dos requisitos essenciais.

IV - Nos casos de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o Juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor, para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso, embora o laudo pericial concluísse pela incapacidade parcial, afirmou ser a apelada portadora de epilepsia, transtorno psiquiátrico e escoliose. Correta a conclusão do Magistrado pela incapacidade total e permanente, tendo em vista o depoimento pessoal, onde constatou que

a apelada não tem domínio da sua capacidade psíquica, não podendo competir no mercado de trabalho, até porque depende de acompanhamento constante.

V - Período de carência e qualidade de segurada da Previdência Social comprovadas. Prova material de filiação à Previdência Social por cópia de carteira de trabalho da apelada, na condição de empregada, superando as doze contribuições exigidas, além de cópias de guias de recolhimento como contribuinte individual por 4 meses.

VI - Apesar de permanecer sem vínculo previdenciário durante 7 anos, não está caracterizada a perda de qualidade de segurada, pela comprovação de que a incapacidade sobreveio em razão de progressão e agravamento da moléstia preexistente há aproximadamente 20 anos (§ 2º do art.42 da Lei nº 8.213/91), e que deixou de trabalhar por incapacidade e, por consequência, de contribuir para a Previdência Social.

VII - Inexiste vedação legal à produção de prova testemunhal como complemento de prova documental. O que veda o art. 401 do C.P.C. é a exclusividade desta prova quanto à existência de contratos, e não quanto a qualquer fato. Prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório sem que tenha havido contradita das testemunhas, é idônea e hábil, nos termos do artigo 332 do mesmo texto legal, a comprovar os fatos nos quais se funda a ação.

VIII - O fato do INSS não ter dado causa à demanda não o isenta do pagamento dos honorários advocatícios, quando vencido, pois se trata de consequência lógica do princípio da sucumbência. Ademais, o INSS apresentou contestação, caracterizando-se o conflito de interesses e a pretensão resistida, de maneira que certamente teria negado o benefício, caso fosse requerido administrativamente.

IX - Não basta, para efeitos de apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada, o que não ocorreu.

X - Mantida a verba honorária no índice arbitrado, de 10% do montante da condenação, consideradas, no seu cálculo, as parcelas devidas até a sentença, em atendimento ao que dispõe o artigo 20, § 3º, do C.P.C. e em consonância à jurisprudência desta Turma.

XI - O valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o artigo 44 da Lei nº 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário mínimo mensal, nos moldes do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

XII - Mantido o termo inicial do benefício conforme fixado pela sentença, ou seja, a partir da data do laudo. Consoante entendimento predominante, na ausência de requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

XIII - A correção monetária das prestações vencidas, oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverão incidir também quanto aos benefícios em atraso, nos termos da Lei nº 6.899/91 e legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do S.T.J.

XIV - Os juros moratórios serão mantidos em 5% ao mês, devendo incidir, porém, a partir da citação.

XV - Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.

(TRF3, 9ª Turma, Apelação Cível 623428, processo 1999.61.02.002273-3-SP, DJU 20/11/2003, p. 371, Relator JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencional de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a antecipação da tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Diante da proibição da "reformatio in pejus", mantida a fixação dos juros em 06% ao ano, a partir da citação.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial, em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido. Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais va-

lores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, e fixar como termo inicial a data do laudo pericial, e concedo, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: APARECIDA GERMANO SAMPAIO

CPF: 069.807.968-01

DIB (Data do Início do Benefício): 05.04.2004

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.017863-4 AC 1022992
ORIG.	:	0400000212 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADELINA RIBEIRO GUIMARAES SILVA
ADV	:	CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :92/101

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. As prestações vencidas, deverão ser acrescidas de correção monetária, desde a data dos respectivos vencimentos, nos termos da Súmula 08, do TRF da 3ª Região, Súmula 148, do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente, juros de mora, a partir da citação, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Código Civil e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ, bem como pagamento de despesas processuais e honorários periciais. Foi determinada a expedição de carnê de benefício, no prazo de 30 dias.

Remessa oficial determinada.

Em seu apelo o INSS, preliminarmente, reitera as razões do agravo retido interposto (fls. 27/29), e no mérito, pleiteou a reforma da sentença, tendo em vista que a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Exercendo a eventualidade, requer seja desconsiderado o prazo de 30 dias para implantação do benefício, que seja reconhecida a isenção da autarquia do pagamento de custas e despesas processuais, a redução dos honorários advocatícios, para 10% do valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ e que o termo inicial seja considerado a partir da data do laudo.

A parte autora interpôs recurso adesivo, em que pleiteia a majoração da verba honorária para o percentual de, no mínimo, 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da implantação do benefício

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Passo à análise do agravo retido interposto às fls. 27/29, em face da decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), pretendendo a redução dos mesmos para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Com relação aos honorários periciais, devem os mesmos ser fixados em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 07/03/2003, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo retido, para fixar os honorários periciais em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). No mérito, para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à prova da qualidade de segurada de trabalhadora rural, os depoimentos testemunhais colhidos (fls. 59/60), dão sustentação ao início de prova material configurado pela certidão de casamento (fl. 13) - na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador e declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflâma, em que consta que a autora está inscrita como associada desde 22/08/1979, tendo recolhido mensalidades até maio de 1986 (fls. 14/15).

Em relação à extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à autora, a Terceira Seção do STJ vem, à unanimidade, decidindo pela sua possibilidade, em razão das particularidades que envolvem o labor dessa espécie de segurado:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

I - A certidão, onde o marido da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.



II - ...
(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 813, Processo 199800679065-SP, DJ 28/08/2006, p. 210, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- ...
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.
(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 695, Processo 199700830446-SP, DJ 07/08/2006, p. 202, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Notas fiscais de venda de produtos agrícolas e certidão de casamento atestando a profissão de lavrador do marido da autora, são documentos novos que constituem razoável prova material, capazes de autorizar a rescisão do julgado que teve como improcedente ação em que se pleiteava a concessão de aposentadoria rural.

2. ...
(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 2478, Processo 200200948365-SP, DJ 02/05/2006, p. 247, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.

A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento presente dos autos, em que consta a profissão do cônjuge como lavrador. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 552687, Processo 200302067903-SP, DJ 02/03/2005, p. 186, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)
PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, IX DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA. CARACTERIZAÇÃO.

I - ...
II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, havendo prova documental -certidão de casamento atestando a condição de lavrador do marido da autora - deve ser reconhecido o direito à aposentadoria previdenciária pleiteada.

III - ...
(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 900, Processo 199900241215-SP, DJ 11/10/2004, p. 231, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)
Para verificar se restou mantida a qualidade de segurado, há de se investigar quando se deu o início da incapacidade.
O laudo pericial (fls. 47/50) constatou que a autora é portadora de "diabetes mellitus tipo II + hipertensão arterial grave", sendo que é portadora da doença há aproximadamente 10 anos. As testemunhas, por sua vez, declararam que a autora parou de exercer atividade como rurícola, em razão do agravamento da doenças, senão vejamos:
Testemunha de fl. 59: "Disse que conhece a autora há aproximadamente 20 anos, sabendo informar que a mesma sempre trabalhou na roça como diarista. O depoente é vizinho da autora e também trabalha na lavoura, mas não trabalharam juntos. A autora parou de trabalhar há aproximadamente 2 anos, pois passou a apresentar vários problemas de saúde, tais como diabetes e pressão alta".
Testemunha de fl. 60: "Disse que conhece a autora há aproximadamente 15 anos, sabendo informar que a mesma sempre trabalhou na roça como diarista. O depoente também trabalha na lavoura, mas não trabalharam juntos. A autora parou de trabalhar há 2 anos, pois passou a apresentar vários problemas de saúde".
Assim, mantida a qualidade de segurada.

Quanto à incapacidade, verifica-se que a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, por ser portadora de diabetes mellitus e hipertensão arterial, sendo que " A pericianda apresenta também sinais evidentes de oligofrenia, é aculturada e usa seus medicamentos de forma inadequada, o que é um agravante importante para seu prognóstico. Está definitivamente impossibilitada de retomar seu trabalho como rurícola em face da gravidade de suas doenças."

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

Por outro lado, em se tratando de trabalhadora rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO.

A renda mensal vitalícia é benefício assegurado, independentemente de contribuição, aos necessitados (inválidos e idosos) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção.

Se a renda mensal vitalícia é assegurada aos inválidos, tanto mais a aposentadoria por invalidez, que deve ser garantida aos trabalhadores rurais inválidos que comprovaram, por meio de início de prova material (certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador do marido da autora), o desempenho de atividades no campo.

...
(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 319172, Processo 200100465498-SP, DJU 22/10/2001, p. 348, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. - VALORAÇÃO DA PROVA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos do registro civil constitui razoável início de prova material da atividade rurícola.

- ...
(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 106906, Processo 199600563683-SP, DJU 28/04/1997, p. 15909, Relator Min. JOSÉ DANTAS, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)
PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concludo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor de um salário mínimo, nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial, em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo retido, para reduzir os honorários periciais para R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), dou parcial provimento ao recurso do INSS, para fixar o termo inicial a partir do laudo pericial e para isentá-lo do pagamento de custas, dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, nego provimento ao recurso adesivo, e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: ADELINA RIBEIRO GUIMARÃES SILVA

CPF: 030.349.128-03

DIB (Data do Início do Benefício): 01/09/2004

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.017887-7 AC 1023016
ORIG.	:	0300001029 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE	:	CLODOVIR PALATA
ADV	:	RUBENS BETETE
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :100/109

Vistos, etc.

Trata-se de recursos de apelação de sentença que concedeu auxílio-doença, no valor de um salário-mínimo, a partir da citação, bem como gratificação natalina, devendo os valores em atraso ser acrescidos de correção monetária, nos termos da Lei 6899/81, e juros de mora decrescente, no percentual de 1% ao mês, nos termos dos artigos 219, do Código de Processo Civil, 406, do Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional. A verba honorária foi fixada em 10% do valor da liquidação.

Remessa oficial determinada.

A parte autora apelou, pugnando pela reforma parcial da sentença, apenas para majorar a verba honorária para o percentual de 15% sobre o valor da liquidação.

Em seu apelo o INSS alega, preliminarmente, a nulidade da sentença, uma vez que o benefício foi concedido, sem que houvesse a análise dos documentos acostados aos autos, que demonstram que o autor possui recolhimentos previdenciários como motorista, o que descaracteriza sua condição de rurícola. Salienta que a sentença não obedeceu ao disposto no art. 458, do Código de Processo Civil. No mérito, alega que o autor não comprovou a sua condição de produtor rural, uma vez que não comprovou sua inscrição perante o INSS. Ademais, os empregados domésticos, avulsos e segurados especiais não fazem jus ao recebimento do auxílio-doença e o CNIS comprova que o autor sempre exerceu atividade urbana, na atividade de motorista (contribuinte individual/autônomo), o que foi corroborado pelo depoimento pessoal do autor, em que informa que sofreu acidente automobilístico. E mesmo que se considerasse a condição de rurícola do autor, o mesmo não comprovou essa condição no período de 12 meses anteriores ao requerimento do benefício. Exercendo a eventualidade, pede seja reconhecida a possibilidade de o INSS cessar o pagamento do benefício quando o beneficiário for considerado habilitado para o desempenho de nova atividade e que os honorários advocatícios sejam fixados no percentual de 10%, sobre as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A preliminar de nulidade da sentença, em razão da não comprovação da qualidade de rurícola do autor, confunde-se com o mérito.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 59, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Para comprovar a qualidade de segurado especial o autor acostou aos autos os seguintes documentos:

- Certidão de casamento, celebrado em 29.07.1972, na qual é qualificado como rurícola (fl. 10);

- Notas fiscais de produtor rural, emitidas em períodos descontínuos de 1988, 1989, 1993, 1995, 1997, 1998 e 2000 (fls. 11/16);

- Declaração Cadastral de Produtor, referente ao Sítio São José-expedida em 12.05.2000 (fl. 18)

A consulta ao CNIS, juntada aos autos às fls. 45/46, demonstra que o autor possui inscrição como autônomo, tendo como ocupação a de condutor (veículos), tendo efetuado contribuições no período de 10/1985 a 06/1986, 08/1985 a 12/1985, 02/1986 a 03/1987, 05/1987 a 05/1989, 08/1989 a 04/1990 e de 06/1990 a 11/1990.

Essa informação, numa análise simplista, poderia levar à descaracterização do regime de economia familiar e, por conseguinte, ao indeferimento do benefício requerido pelo autor.

Os documentos juntados aos autos comprovam o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, pelo autor durante todo o período em que efetuou o recolhimento de contribuições como autônomo.

Parece-me que, na verdade, a atividade rural sempre foi exercida em regime de economia familiar, o que, aliás, as testemunhas confirmam. Entretanto, na intenção de obter cobertura previdenciária, se inscreveu na previdência social sem a orientação para o devido enquadramento.

Em seu depoimento pessoal o autor declarou que(fl. 47): "....Estou impossibilitado de trabalhar. Nunca trabalhei na cidade. Não recebo qualquer benefício. Mesmo no período de 1985 a 1990 eu tocava roça. Não lembro sobre qual atividade eu fiz os recolhimentos ao INSS.Nunca fui motorista..."

Por outro lado, a legislação anterior à Lei 8.213/91 não previa a possibilidade de o segurado especial inscrever-se facultativamente e contribuir como autônomo, o que hoje está expressamente permitido pela lei.

Negar-se hoje o benefício ao autor com base no fato de ter sido inscrito como autônomo, quando tudo indica que seu enquadramento previdenciário foi inadequado, significaria penalizá-lo por erros que competia à autarquia previdenciária diligenciar para que não ocorressem.

No caso dos autos, a condição de segurado especial do autor vem demonstrada pelo início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, que demonstraram ainda, que o autor deixou de trabalhar, em razão do acidente sofrido, senão vejamos:

Testemunha de fl. 48: "Conheço o autor há vinte anos. Ele já tocou roça pra mim. Ele tocou roça pra mim até 11.04.2002. Ele tocou roça por um ano. O acidente que ele sofreu foi na estrada para Votuporanga. Vai fazer um ano. O autor sempre tocou roça, desde que o conheço. Que eu me lembre ele tocou roça para José Paulino, José Junqueira, Luiz Alfredo e outros. Era basicamente milho e arroz. Normalmente trabalhavam ele e a família. Não tinham empregados. Ele trabalhou até o acidente, Ele parou de trabalhar quando do acidente. Que eu saiba ele nunca trabalhou na cidade. Que eu saiba ele só vivia do serviço da roça. Ele arrendou oito ou nove alqueires de mim. Ele me dava 15% da produção. Ele foi meu parceiro. Tenho um sítio de setenta alqueires. Não tenho outros arrendatários, só pasto. Às vezes eu uso diaristas. O autor morava no sítio da sogra. Não fiz contrato de parceria com o autor. Não tenho nenhum documento onde isso consta. Na declaração de produtor não constou a parceria pois não tinha contrato. Já prestei depoimentos em outras ações de aposentadoria aqui no Fórum. As notas fiscais saíam em nome do autor. Eventualmente ainda uso diaristas".

Testemunha de fl. 49: "Conheço o autor há mais de vinte anos. Ele já tocou roça pra mim. Foi de 1995 à 2000. O acidente que ele sofreu foi na estrada para Votuporanga. Vai fazer um ano. O autor sempre

tocou roça, desde que o conheço. Que eu me lembre ele tocou roça para Ézio, José Juqueira, Gabriel, no sogro dele onde ele mora e outros. Era basicamente milho e arroz. Normalmente trabalhava ele e a família. Eventualmente, no aperto, pegavam diaristas. Ele trabalhou até o acidente. Que eu saiba ele nunca trabalhou na cidade. Que eu saiba ele só vivia do serviço da roça. Ele arrendou de cinco a oito alqueires. Ele me dava 20% da produção. Ele foi meu parceiro. Mas é comum falar arrendamento nesses casos. Às vezes arrenda-se a dinheiro ou a percentagem da produção. Ele me pagou em milho. Não se de 1985 à 1990 o autor era condutor, mas ele dirigia trator. Acho que o acidente ocorreu em Nhandeara mesmo".

Quanto à incapacidade, o laudo acostado aos autos (fls. 51/54) constata que "A perícia médica foi realizada em boas condições e com total colaboração do periciado, que não forçou ou simulou qualquer situação para se beneficiar do exame. Portanto, podemos observarmos, através da análise pericial, comprovada com exames físicos laboratoriais, que o requerente após o acidente automobilístico há +- 1 ano, apresentou traumatismo crânio encefálico, com fratura em região cervical, lesão abdominal difusa, e contusão pulmonar, sendo necessário intervenção cirúrgica, com colocação cateter para drenagem de crânio e cuidados por vinte e três dias em unidade de terapia intensiva (UTI) levando-o a apresentar seqüelas neurológicas com déficit cognitivo (item n. 8), sem possibilidade de recuperação, mesmo quando submetido a outro tipo de tratamento, tornando-o "definitivo", bem como as lesões funcionais em membros (itens n 6.2.1; n. 6.2.2; n. 6.2.3), o impede de realizar qualquer atividade, mesmo que seja simples como: andar, correr, banhar, ou trocar de roupa". E concluiu "O requerente é portador de seqüela neurológica com déficit cognitivo e lesão neuromotora em membro superior direito e membros inferiores, não sendo possível de correção. Estando o periciado com incapacidade total e definitiva"

Embora o laudo tenha reconhecido a incapacidade total e permanente, foi concedido pela sentença o auxílio-doença e não há apelo da parte autora nesse sentido. Ante a proibição da reformatio in pejus, deve ser mantido o auxílio-doença. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DAS DOENÇAS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do CPC.

II -Mantida a sentença concessiva do benefício previdenciário de auxílio-doença, pela comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art.59 e § único da Lei nº. 8.213/91.

III - Ainda que as doenças sejam preexistentes à filiação do segurado à Previdência Social, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito ao benefício de auxílio-doença. Inteligência do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91.

IV - Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Precedentes.

V - O laudo pericial atestou que o apelado, há 17 anos sofre de dores na região lombar, provenientes de quadro de osteoartrose lombo-sacra e espondilolistese, doenças crônicas e degenerativas. O parecer do assistente técnico do INSS afirma que as doenças datam de 20 anos e vêm piorando gradativamente, diagnosticando Hipertensão arterial, Miocardite Chagásica, espondiloartrose lombar, déficit visual e auditivo. Ambos concluíram pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

VI - O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, ao parecer do assistente técnico do INSS ou, ainda, ao aspecto físico da invalidez, devendo considerar os reflexos que podem causar na vida do segurado. Além da idade avançada (mais de 65 anos), o apelado é pessoa simples, que sempre executou serviços braçais, fatos demonstrativos de que não possui condições de retornar ao trabalho habitual ou aprender novo ofício.

VII - Embora se justificasse o reconhecimento da incapacidade como total e definitiva, o Juiz não concedeu a merecida aposentadoria por invalidez e sim auxílio-doença. Contudo, o autor não apelou da decisão e, ante a proibição de reformatio in pejus, será mantido o benefício de auxílio-doença.

VIII - Os juros moratórios serão mantidos em 6% ao ano, devendo ser contados a partir da citação até o efetivo pagamento das diferenças devidas-(Súmula 204-STJ).

IX - Descabe a fixação dos honorários periciais em valores referentes a três salários mínimos, valor que, além de excessivo, contraria a norma prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Valor convertido para a moeda corrente e estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Não basta, para efeito da apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada.

XI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

XII - Configuradas as condições para a aplicação do disposto no art. 461, § 1º do CPC. A idade do autor e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção da sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final.



XIII - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

(TRF 3ª Região- AC 2000.03.99.019318-2-SP- Nona Turma- Rel. Juíza Marisa Santos- DJU 23/09/2004- pág. 325)

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a qui conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURICOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COM-PROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ.(Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida sentença, com a concessão do auxílio-doença.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Quanto à data inicial do benefício, tendo em vista que o laudo constatou o início da incapacidade a partir do acidente, é de ser mantido a partir da data da citação, nos termos do pedido do autor. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Diante do exposto, afasto a preliminar do INSS, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, nego provimento ao recurso de apelação do autor, dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, isentar o INSS do pagamento das custas, e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do CPC, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: CLODOVIR PALATA

CPF: 475.414.748-00

DIB (Data do Início do Benefício): 29.09.2003

RMI (Renda Mensal Inicial): observar os termos do art. 61 da Lei 8213/91.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE

RELATOR

PROC. : 1999.03.99.017994-6 AC 465342
ORIG. : 9000396247 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MARCILIO CUNHA
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:89/92.

Trata-se de e remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 62/67 que julgou procedente o pedido, determinando a incidência de correção monetária nas parcelas pagas com atraso, referentes à concessão de benefício previdenciário.

Em razões recursais de fls. 76/79, requer o INSS a reforma da r. decisão, alegando ser descabida a incidência de correção monetária nas parcelas referentes à benefício cujo atraso no pagamento se deu por culpa do segurado. Subsidiariamente, requer alterações nos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

É cediço que a correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, corroída pelo processo inflacionário deflagrado em razão de sucessivos planos de estabilização econômica.

Nesse passo, em se tratando de verba com nítido caráter alimentar, é devida a incidência de atualização monetária sobre as parcelas de benefício previdenciário pagas com atraso, sejam decorrentes de decisão administrativa ou judicial.

Nesse sentido, trago à colação os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PORTARIA 714/93 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POSSIBILIDADE.

(...)

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um 'plus', mas sim um 'minus', tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração.

- Devida, portanto, a inclusão dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, na correção monetária das parcelas referentes ao período que vai de janeiro/89 a fevereiro/91, pagas administrativamente por intermédio da Portaria 714/93, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes. (EREsp 371.657/PI, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU 23.06.2003).

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(5ª Turma, RESP nº 624379, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJU 21/06/2004, p. 253).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Editada a Lei nº 7.730/89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC.

2. A correção monetária, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na solução dos débitos, há de ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação dos seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores.

(...)

4. Embargos conhecidos e rejeitados."

(3ª Seção, ERESP nº 338278, Rel. Min. Félix Ficher, j. 26/02/2003, DJU 23/06/2003, p. 240).

Não é outro o entendimento deste Tribunal:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar mera recomposição da moeda ante a inflação. Precedentes do S.T.J.

II - Recurso improvido.

III - Manutenção da sentença na íntegra."

(TRF3, AC nº 96.03.084961-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/10/2004, DJU 09/12/2004, p. 485).

Não há que se perquirir acerca da culpa pelo atraso no pagamento, uma vez que, como já consignado, a atualização monetária não se constitui em penalidade, mas mero fator de recomposição da moeda.

Registre-se que eventuais parcelas pagas administrativamente, a esse título, deverão ser deduzidas por ocasião da fase de liquidação da sentença.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Observo, contudo, que à época da r. sentença recorrida, a matéria era regulada pela Portaria do Ministro Presidente nº97/1982 (CJF 02/08/1982), a qual estabelecia que os honorários periciais haveriam que ser fixados em Cr\$11.816,00 ou em Cr\$19.693,00, reajustáveis, a cada exercício, pela ORTN.

De seus fundamentos, verifica-se que o magistrado a quo, levando em conta a simplicidade da questão, fixou-os em valor mínimo.

Dessa forma, o acolhimento da pretensão, insurgência apenas da parte ré, importaria em reformatio in pejus.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.99.018021-9 AMS 278554
ORIG. : 0000000964 5 Vr OSASCO/SP
APTE : FRANCISCO AUGUSTO MONTEIRO
ADV : MARIA DA SOLEDADE DE JESUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :97/100

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado, a fim de obter a análise e o cômputo do tempo de serviço da parte Autora, para afastar a aplicação das Ordens de Serviço nº 600/98, 612/98. A sentença foi proferida por Juízo Estadual, que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51, art. 295, inciso III do Código de Processo Civil e julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, do mesmo diploma legal (fls. 56/58).

O Impetrante interpôs recurso de apelação pretendendo a reforma da sentença, requerendo o afastamento das Ordens de Serviço 600/98 e 612/98 e a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum (fls. 61/64).

O Ministério Público Estadual, em seu parecer, alega a incompetência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo para julgamento do recurso interposto, sustentando, ainda, a competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para analisar o referido recurso.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em acórdão proferido pela Quinta Câmara de Direito Público de Férias, não conheceu do recurso, determinando a remessa do feito a esta Corte.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela declaração de nulidade da sentença proferida, com posterior remessa dos autos à Vara Federal da Seção Judiciária competente (fls. 90/95).

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A competência para a apreciação de mandados de segurança, em princípio, deve ser determinada segundo a hierarquia da Autoridade Coatora, excepcionados os casos previstos na própria Constituição. O artigo 109, VIII, da CF, estabelece que serão processados e julgados na Justiça Federal os mandados de segurança impetrados contra ato de Autoridade Federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais.

No presente mandamus, a segurança foi impetrada contra ato praticado por autoridade federal - Chefe Geral da Central de Análise e Concessão de Benefícios do Instituto Nacional de Seguro Social em Osasco - São Paulo - a teor do disposto no artigo 109, VIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL.

1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela hierarquia funcional da autoridade coatora.

2. A Justiça Federal é competente, nos termos do art. 109, VIII, da Carta Magna, para processar e julgar mandado de segurança contra ato praticado por Membro do Ministério Público do Trabalho, que em mediação coletiva aceitou a participação de sindicato cuja legitimidade está sendo questionada judicialmente.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, o suscitado. (STJ CC 38667/SE, Primeira Seção, j. 10.12.2003, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.02.2004, pág. 200)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 109, VIII, DA CF.

1. A competência em mandado de segurança estabelecida em razão da autoridade impetrada.

2. Dirigente de empresa concessionária de energia elétrica exerce função delegada pela União, sujeitando-se, portanto, à Justiça Federal.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Santo Ângelo RS, suscitante.

(STJ CC 39358/RS, Primeira Seção, j. 24.09.2003, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.10.2003, pág. 168)

No mesmo sentido precedente desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA AUTORIDADE COA-TORA FEDERAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDE-RAL. MANTIDA A MEDIDA LIMINAR QUE DEVERÁ SER RA-TIFICADA OU RETIFICADA PELO JUÍZO COMPETENTE. NUL-IDADE DA SENTENÇA. REMESSA EX OFFICIO ACOLHIDA.

1. O "mandamus" foi aforado contra ato de autoridade coatora federal servidora do INSS, perante a Justiça Estadual.

2. O art. 109, VIII, da Constituição estabelece a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança contra ato de autoridade federal.

3. mantida a medida liminar que, deverá ser retificada pelo Juízo competente.

4. Remessa oficial provida e declarada a nulidade da sentença proferida pela Justiça Estadual, com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal.

(TRF 3ª Região, proc. nº 2002.03.99.034533-1, Oitava Turma, j. 07.06.2004, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJ 29.07.04)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, ex officio, nego seguimento ao recurso do Autor e declaro nula a r. sentença de primeira instância, por incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo "a quo", para que proceda à respectiva redistribuição para a Justiça Federal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08CH.1545.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.018034-1 AC 465381
ORIG. : 9602079363 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEN SILVIA TAVARES e outros
ADV : ADELIA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :133/145

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por CARMEN SILVIA TAVARES e outros contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 92/104, que julgou procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 106/111, alega o Instituto Autárquico que a parte autora não faz jus à equivalência com o salário-mínimo para revisão da RMI.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

In casu, a parte autora propôs ação pleiteando a revisão do seu benefício pelo INPC pelos anos 1990 e 1991 e a partir daí pelos índices de reajuste do salário-mínimo.

Entretanto, o douto Juízo monocrático ao proferir a sentença, condenou o Instituto autárquico à correção pelos índices de reajuste do salário-mínimo.

Não há, por certo, correlação entre pedido, causa de pedir e sentença, restando, desta feita, violada a determinação do Código de Processo Civil, contida no artigo abaixo transcrito:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

(...)" (grifei)

Cumprе observar que o pedido expresse na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, bem como conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. É a aplicação do brocardo sententia debet esse conformis libello.

Desta feita, por ter sido a revisão do seu benefício pelo INPC pelos anos 1990 e 1991 e a partir daí pelos índices de reajuste do salário-mínimo objeto do pedido da parte autora, deve ser analisada, sob pena de se estar caracterizando julgamento citra petita.

De sorte que, quanto ao julgamento citra petita, num primeiro momento a r. sentença deveria ser anulada.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

I - Sentença citra petita que deve ser anulada, de ofício, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

II - Sentença anulada de ofício.

III - Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora

prejudicados."

(7ª Turma, AC n.º 96.03.0765899, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 20.09.2004, DJU 25.11.2004, p. 283).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO C-TRA PETITA - LEI 6423/77 - REAJUSTES NÃO INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADES DAS LEIS 8213/91 E 8542/92 - IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos.

- O MM Juiz "a quo" deixou de apreciar o pedido que se refere ao pagamento das diferenças decorrentes dos cálculos de seu benefício sendo efetuados com base nos índices oficiais de correção monetária (ORTN/OTN), nos termos do art. 1º, da Lei nº 6423/77, bem como as diferenças resultantes do Princípio Constitucional de que os reajustes não sejam inferiores ao salário mínimo, a inconstitucionalidade das Leis 8213/91 e 8542/92, que violam os artigos 194 e 201 da CF, no que diz respeito à irredutibilidade do valor do benefício.

- Decretada a nulidade da sentença, para determinar o retorno dos autos à vara de origem, para que outra seja proferida.

- Apelação da parte autora prejudicada."

(7ª Turma, AC n.º 98.03.0754530, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 09.08.2004, DJU 30.09.2004, p. 525).

A primeira vista, este Relator ver-se-ia inclinado a anular a sentença ora atacada, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial. Entretanto, o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, o que "veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça." (AC nº 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).

À semelhança do que ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento citra petita ou extra o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendendo possível a exegese extensiva do referido parágrafo ao caso em comento.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO CITRA PETITA. APRECIACÃO IMEDIATA POR ESTE TRIBUNAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA REGRA DO ART-515, §3º, DO CPC. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITE.

1. Sendo citra petita a sentença e tratando-se de matéria de direito, pode o Tribunal decidir desde logo a lide por estarem os autos em condições de julgamento, conforme interpretação extensiva da disposição contida no art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001.

2. Remessa oficial tida por interposta.

3. Deve ser aplicada, nos salários de contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 (Lei nº 8.880/94, art. 21 e § 1º).

4. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto à RMI (art. 33), como ao próprio salário-de-benefício calculado (art. 29, § 2º), não cabendo a discussão sobre prejuízo na incidência do teto nas fases de cálculo do benefício, já que critério legislativo razoável e autorizado pela ordem constitucional. Todavia, caso haja valor excedente ao teto na data da concessão, é devido o seu acréscimo por ocasião do primeiro reajuste, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, respeitando sempre o limite máximo do salário-de-contribuição.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ.



(TRF4, 6ª Turma, AC nº 2002.72.01000033-4, Rel. Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 05.10.2005, DJU 19.10.2005, p. 1181).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 515, § 3º DO CPC. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. MARCO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Nos termos dos precedentes desta Corte, tratando-se de matéria exclusivamente de direito e estando a causa madura para o julgamento, é de ser ampliada a interpretação dada ao art. 515, § 3º do CPC, para abarcar as hipóteses em que a sentença seja extra petita. (...)

6. Custas por metade (Súmula 02 do TARGS)."

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 2003.04.01.022928-1, Rel. Juiz Tadaaqui Hirose j. 07.08.2003, DJU 27.08.2003, p. 781).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. ART. 515, § 3º DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E TELEOLÓGICA. APLICABILIDADE IMEDIATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja, também, as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença extra petita. O Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado. Não há eventual violação ao duplo grau de jurisdição, consoante vontade da lei. O STF, em precedentes, considera que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. É possível, também, uma interpretação teleológica sobre conceito de "questão exclusivamente de direito", uma das condições estabelecidas na parte final do § 3º do artigo 515 do CPC. Interpretação da vontade do legislador. Sentido adequado.Conjugação do § 3º do artigo 515 com o inciso I do artigo 330, ambos do CPC. Possibilidade de julgamento do processo diretamente pelo Tribunal, desde que existam condições de cognição exauriente e processo "maduro", mesmo que nele existam questões de fato e de direito, mas não haja necessidade de produção de novas provas.

3. A alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC deve ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve interpretação extensiva do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição. Aplicabilidade imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados. (...)

6. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, aí entendidas as parcelas devidas até a prolação da sentença. Precedentes jurisprudenciais."

(TRF4, 5ª Turma, AC nº 2001.04.01.029079-9, Rel. Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 18.06.2003, DJU 27.08.2003, p. 648). Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrerá em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.o 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. (...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91. (...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECA-DÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior. Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela estabelecidas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 144.

Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

"Art. 145.

Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

É entendimento já consagrado pelos Tribunais Superiores que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Nesta esteira, trago à colação os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

I - Inexiste quebra de isonomia no reajuste concedido pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, no período compreendido entre a promulgação da Carta Magna e a edição da respectiva lei, haja vista que a situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa, justificando-se o tratamento diferente.

II - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

III - Apelação desprovida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 98.03.001494-3, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 08.09.2003, DJU 01.10.2003, p. 304).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal. (...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC nº 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LEI-8213/91.

A cláusula constitucional de preservação do valor real do benefício, inserta no art-201, par-2, constitui uma norma programática, a orientar o legislador ordinário na elaboração das leis que regem a previdência social, cujo conteúdo foi definido pela Lei-8213/91, no art-41 e seus incisos. Não cabe ao operador jurídico fixar o parâmetro para a aplicação do princípio interpretando-o no sentido de vinculação entre o número de salários mínimos apurados no momento da concessão do benefício e a sua equivalência nos reajuste subsequentes."

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 1998.04.01.065584-3, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, j. 15.12.1998, DJ 27.01.1999, p. 668).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os benefícios da parte autora CARMEN SILVIA TAVARES, MANOEL MARQUES REIS, JOÃO CARRANCA, FRANCISCO CANDIDO DA SILVA, DIAMANTINO ANTONIO, AVELINO RAIMUNDO e JUAREZ PINHEIRO DE AZEVEDO (DIBs 22/01/87, 01/03/84, 18/07/83, 01/01/72, 26/07/83, 18/07/79 e 03/01/83) foram concedidos antes da vigência da Lei nº 8.213/91, sendo vedado pelo ordenamento jurídico a retroatividade da lei sem previsão expressa, o que não ofendeu o princípio da isonomia na forma acima explicitada.

Improcede, igualmente, a aplicação do art. 58 do ADCT em período posterior à sua vigência. Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrerá em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.o 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, de ofício, anulo a r. sentença monocrática. Presentes os requisitos dos arts. 557 e 515, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora. Prejudicado, por conseguinte, o recurso da Autarquia.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2007.

PROC. : 2005.03.99.018094-0 AC 1023489
ORIG. : 0300000330 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA BATISTA MAMEDE
ADV : RENATA MOCO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :108/120

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da cessação do auxílio-doença, bem como abono anual, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente, bem como ser acrescidas de juros de mora, na forma do art. 406, do Código Civil, devendo o INSS arcar com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, no valor de 15% sobre as parcelas vencidas. Foi reconhecida a isenção de custas.

Não houve determinação da remessa oficial.

O INSS apela, alegando, preliminarmente, que há nulidade processual, uma vez que o perito judicial é médico particular da autora (fl. 24), estando impedido de realizar a perícia. No mérito, pleiteia seja acolhido o recurso de apelação, julgando improcedente o pedido, eis que ausentes os requisitos legais.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

A autarquia pede a anulação da sentença argüindo a nulidade do laudo pericial, sob o argumento de que o médico-perito estaria suspeito. Todavia, entendo que a matéria está preclusa, conforme a jurisprudência dominante e no entender de Nelson Nery Júnior Rosa Maria de Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante", 7ª edição revista e ampliada, 2003, Ed. Revista dos Tribunais), que abaixo transcrevo:

"Preclusão. A argüição de parcialidade do perito deve ser feita dentro do prazo de quinze dias, contados do fato que ocasionou a suspeição ou o impedimento (CPC 305). Em sentido contrário, entendendo que a exceção deve ser argüida na primeira oportunidade que a parte tiver para falar nos autos, depois de ter tomado conhecimento da nomeação, sob pena de preclusão: RJTJSP 89/296; JTACivSP 88/251".

No mesmo sentido, decisão proferida por esta Nona Turma: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - EFEITO SUSPENSIVO - TUTELA ANTECIPADA - RECURSO CABÍVEL - NULIDADE DA PERÍCIA - SUSPEIÇÃO - PRECLUSÃO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HONORÁRIOS PERICIAIS.

I - A orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso indeferido o pedido.

II - A argüição de parcialidade do perito deve ser feita dentro do prazo de quinze dias, contados do fato que ocasionou a suspeição ou o impedimento (CPC 305) ou na primeira oportunidade que a parte tiver para falar nos autos, após a ciência da nomeação, sob pena de preclusão, o que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual a matéria está preclusa.

III - A data de início do benefício deve ser fixada a partir da citação da Autarquia (artigo 219, caput, do CPC).

IV - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária nos termos das Súmulas nº 8, deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, que determinam a aplicação dos índices previstos na legislação previdenciária.

V - Os juros moratórios, são fixados em 0,5% ao mês no período sob vigência do Código Civil anterior, por força de seu artigo 1062, e a partir da vigência do novo Código Civil, deve incidir à taxa de 1% ao mês, com fundamento no §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, excluindo-se a taxa SELIC.

VI - Quanto aos honorários advocatícios, esta Turma entende que, observado o § 3º do art. 20 do CPC, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

VII - Mantida a condenação ao reembolso dos honorários periciais despendidos pela União.

VIII - Preliminar que discute a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, tendo em vista a antecipação da tutela, não conhecida. Preliminar que argüiu a nulidade do laudo pericial rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo do autor improvido.

(TRF 3ª Região- AC 2002.61.24.000353-4- Nona Turma- Rel. Juíza Marisa Santos- DJU 01/12/2005, pág. 299, por unanimidade)

Diante do exposto, afasto a preliminar.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, restou cumprida, conforme se verifica da atividade laboral da autora, anotada em sua CTPS (fls. 12/17).

A qualidade de segurada também está presente, uma vez que o último vínculo empregatício da autora teve vigência no período de 17.05.1999 a 17.08.2002, tendo recebido auxílio-doença nos períodos de 13.11.1998 a 13.02.1999 e de 10.01.2001 a 17.08.2002 (fls. 25/26) e a presente ação foi interposta em 29.04.2003.

Em relação à incapacidade, o perito judicial constatou que a autora está parcial e permanentemente incapacitada, afirmando que poderá exercer "Atividades que não exijam esforço físico, compatível com a sua escolaridade", e que "A incapacidade parcial e permanente, com redução funcional global de 70% de sua incapacidade laborativa".

O assistente técnico, por sua vez, concluiu que a autora não apresenta incapacidade, mas sim "Apresenta discreta redução da capacidade para atividades que exijam movimentos de agachar e pegar peso, devido desgaste na coluna e no joelho esquerdo, desgastes esses inerentes à idade da autora".

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (58 anos quando da realização do laudo pericial) o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Pelo que consta dos autos (fl.17) a autora sempre exerceu atividade como zeladora e empregada doméstica.

A questão não é nova e, conquanto o perito judicial tenha afirmado se tratar de limitação parcial, esta corte tem admitido a concessão da aposentadoria por invalidez se os elementos constantes dos autos revelam que a readaptação para outra atividade não será possível diante das limitações constatadas:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. ...

2. O laudo realizado pelo IMESC, em 17.07.95 (fls. 64/69), concluiu

que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, além de doença osteoarticular degenerativa, inerente e própria da faixa etária, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, com restrição da capacidade laboral para funções que impliquem no dispêndio de esforços físicos.

3. O fato de o laudo ter concluído que a Autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho não impede a concessão do benefício se desde 04 (quatro) anos antes da realização da perícia, conforme relata o senhor Perito Judicial, ela já era portadora dos males incapacitantes, demonstrando que, com o decorrer do tempo o estado de saúde se agravou, além da idade avançada, com 68 (sessenta e oito) anos (fl. 65) e ocupação habitual na função de "faxineira" e "costureira", conforme se denota dos documentos acostados aos autos (fl. 65).

4. Ressalte-se que a avaliação de todas as informações constantes dos autos evidencia a incapacidade da Autora, pois à restrição médica para o trabalho de esforço físico, agrega-se a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil, uma vez que a Autora sempre exerceu trabalhos em que predomina o esforço intenso, não possuindo condições de desempenhar suas ocupações habituais.

...

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Apelação Cível 348480, Processo 96030912743-SP, DJU 21/09/2006, p. 485, Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TRABALHO RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL "BOÍIA-FRIA": EMPREGADO: COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES: ÔNUS DO EMPREGADOR. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR. DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - ...

II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de dores poliarticulares, derivadas de artrose, doença degenerativa e irrecuperável, podendo apenas executar tarefas que não exijam esforço físico, concluindo pela incapacidade parcial e permanente. Porém, se a autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, já tem quase sessenta anos, não tem instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não há possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial, para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

...

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 924354, Processo 200161120041333-SP, DJU 20/04/2005, p. 615, Relator JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- ...

- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total ante o grau de instrução, idade avançada e atividade habitual da parte autora.

...

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 701512, Processo 200103990279858-SP, DJU 09/02/2005, p. 116, Relator JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO. APELADA PORTADORA DE EPILEPSIA E TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO: INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. PROVA MATERIAL DE FILIAÇÃO AO INSS. INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES POR PRAZO SUPERIOR AO ESTIPULADO EM RAZÃO DA INCAPACIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. PROVA TESTEMUNHAL: ADMISSIBILIDADE COMO COMPLEMENTO DE PROVA DOCUMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PAGAMENTO: ÔNUS DO SUCUMBENTE. PREQUESTIONAMENTO: NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. VALOR E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

I - Acolhida argüição do INSS para dar por interposta a remessa oficial, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, por tratar-se de decisão proferida em 4.4.2000.

II - Em matéria previdenciária, é desnecessária a prévia provocação administrativa perante o INSS como condição para ajuizamento da ação. Inteligência da Súmula 09 desta Corte. Rejeitada a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual.

III - Mantida a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez à apelada, pelo preenchimento dos requisitos essenciais.

IV - Nos casos de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o Juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor, para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso, embora o laudo pericial concluísse pela incapacidade parcial, afirmou ser a apelada portadora de epilepsia, transtorno psiquiátrico e escoliose. Correta a conclusão do Magistrado pela incapacidade total e permanente, tendo em vista o depoimento pessoal, onde constatou que a apelada não tem domínio da sua capacidade psíquica, não podendo competir no mercado de trabalho, até porque depende de acompanhamento constante.

V - Período de carência e qualidade de segurada da Previdência Social comprovadas. Prova material de filiação à Previdência Social por cópia de carteira de trabalho da apelada, na condição de empregada, superando as doze contribuições exigidas, além de cópias de guias de recolhimento como contribuinte individual por 4 meses.

VI - Apesar de permanecer sem vínculo previdenciário durante 7 anos, não está caracterizada a perda de qualidade de segurada, pela comprovação de que a incapacidade sobreveio em razão de progressão e agravamento da moléstia preexistente há aproximadamente 20 anos (§ 2º do art.42 da Lei nº 8.213/91), e que deixou de trabalhar por incapacidade e, por conseqüência, de contribuir para a Previdência Social.

VII - Inexiste vedação legal à produção de prova testemunhal como complemento de prova documental. O que veda o art. 401 do C.P.C. é a exclusividade desta prova quanto à existência de contratos, e não quanto a qualquer fato. Prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório sem que tenha havido contradita das testemunhas, é idônea e hábil, nos termos do artigo 332 do mesmo texto legal, a comprovar os fatos nos quais se funda a ação.



VIII - O fato do INSS não ter dado causa à demanda não o isenta do pagamento dos honorários advocatícios, quando vencido, pois se trata de consequência lógica do princípio da sucumbência. Ademais, o INSS apresentou contestação, caracterizando-se o conflito de interesses e a pretensão resistida, de maneira que certamente teria negado o benefício, caso fosse requerido administrativamente.

IX - Não basta, para efeitos de apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada, o que não ocorreu.

X - Mantida a verba honorária no índice arbitrado, de 10% do montante da condenação, consideradas, no seu cálculo, as parcelas devidas até a sentença, em atendimento ao que dispõe o artigo 20, § 3º, do C.P.C. e em consonância à jurisprudência desta Turma.

XI - O valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o artigo 44 da Lei nº 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário mínimo mensal, nos moldes do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

XII - Mantido o termo inicial do benefício conforme fixado pela sentença, ou seja, a partir da data do laudo. Consoante entendimento predominante, na ausência de requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

XIII - A correção monetária das prestações vencidas, oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverão incidir também quanto aos benefícios em atraso, nos termos da Lei nº 6.899/91 e legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do S.T.J.

XIV - Os juros moratórios serão mantidos em 5% ao mês, devendo incidir, porém, a partir da citação.

XV - Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.

(TRF3, 9ª Turma, Apelação Cível 623428, processo 1999.61.02.002273-3-SP, DJU 20/11/2003, p. 371, Relator JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencional de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a antecipação da tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Quando à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa, é de ser mantido a partir da referida data (18/08/2002), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Diante do exposto, afasto a preliminar, nego provimento ao apelo do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar que a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e concedo, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: LÚZIA BATISTA MAMEDE

CPF: 082.096.868-44

DIB (Data do Início do Benefício): 18.08.2002

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.018234-0 AC 1023630
ORIG. : 0300000319 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : PAULO JOSE GOMES DE MORAES
ADV : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :139/148

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por considerar que o autor não está incapacitado para o labor. Houve condenação do autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da causa, observado o artigo 12, da Lei 1060/50.

Em seu apelo o autor requer a reforma da sentença, eis que a incapacidade restou comprovada pelo laudo pericial, bem como cumprida a carência e a qualidade de segurado.

Após o decurso do prazo para as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência, restou cumprida, consoante demonstram as anotações de sua CTPS (fls. 11/16), bem como as informações extraídas do CNIS (fls. 43/44 e 63/64).

A qualidade de segurado está presente, eis que o último vínculo foi no período de 06/12/2000 a 15/08/2002 e a presente ação foi interposta em 10/03/2003.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 88/101), concluiu: "O autor apresente um quadro de lombalgia crônica e de epilepsia essencial com crises convulsivas, confirmando-se as afirmações do autor e as da exordial". E ainda: "As doenças das quais o autor é portador limitam sua capacidade de trabalho porquanto está impossibilitado de praticar esforços físicos e assumir posturas inadequadas da coluna vertebral em razão da lombalgia crônica e de trabalhar em horário noturno, em locais de ruído, em alturas e operar máquinas perigosas em razão da epilepsia. Entretanto, não está incapacitado para outras funções leves e não perigosas em horário diurno", sendo que está incapacitado parcial e permanentemente.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração o nível social e cultural do autor, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Ademais, pelo que consta dos autos (fls. 12/16) o autor sempre exerceu atividade em serviços gerais e como guarda noturno.

A questão não é nova e, conquanto o perito judicial tenha afirmado se tratar de limitação parcial, esta corte tem admitido a concessão da aposentadoria por invalidez se os elementos constantes dos autos revelam que a readaptação para outra atividade não será possível diante das limitações constatadas:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. ...

2. O laudo realizado pelo IMESC, em 17.07.95 (fls. 64/69), concluiu

que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, além de doença osteoarticular degenerativa, inerente e própria da faixa etária, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, com restrição da capacidade laboral para funções que impliquem no dispêndio de esforços físicos.

3. O fato de o laudo ter concluído que a Autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho não impede a concessão do benefício se desde 04 (quatro) anos antes da realização da perícia, conforme relata o senhor Perito Judicial, ela já era portadora dos males incapacitantes, demonstrando que, com o decorrer do tempo o estado de saúde se agravou, além da idade avançada, com 68 (sessenta e oito) anos (fl. 65) e ocupação habitual na função de "faxineira" e "costureira", conforme se denota dos documentos acostados aos autos (fl. 65).

4. Ressalte-se que a avaliação de todas as informações constantes dos autos evidencia a incapacidade da Autora, pois à restrição médica para o trabalho de esforço físico, agregam-se a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil, uma vez que a Autora sempre exerceu trabalhos em que predomina o esforço intenso, não possuindo condições de desempenhar suas ocupações habituais.

...

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Apelação Cível 348480, Processo 96030912743-SP, DJU 21/09/2006, p. 485, Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TRABALHADOR RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL "BÓIA-FRIA": EMPREGADO: COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES: ÔNUS DO EMPREGADOR. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR. DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - ...

II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de dores poliarticulares, derivadas de artrose, doença degenerativa e irrecuperável, podendo apenas executar tarefas que não exijam esforço físico, concluindo pela incapacidade parcial e permanente. Porém, se a autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, já tem quase sessenta anos, não tem instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não há possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial, para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

...

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 924354, Processo 200161120041333-SP, DJU 20/04/2005, p. 615, Relator JUÍZA MARIANA SANTOS, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- ...

- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total ante o grau de instrução, idade avançada e atividade habitual da parte autora.

...

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 701512, Processo 200103990279858-SP, DJU 09/02/2005, p. 116, Relator JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplicase o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA



POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser reformada a sentença, para conceder a aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS

Quanto ao termo inicial do benefício, as informações do laudo (fl. 91), bem como o documento de fl. 62, demonstram que o autor fez pedido no âmbito administrativo em 29/08/2002. Assim, deve ser considerada como termo inicial a data da entrada do requerimento.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 31).

Diante do exposto, dou provimento ao apelo do autor para conceder a aposentadoria por invalidez, nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91, a partir da data de entrada de requerimento no âmbito administrativo (29/08/2002), com correção monetária sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, devendo os juros moratórios ser computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês, fixar os honorários ad-

vocatícios em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, isentar o INSS do pagamento de custas e, de ofício, concedo a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: PAULO JOSÉ GOMES DE MORAES

CPF: 282.835.558-63

DIB (Data do Início do Benefício): 29.08.2002

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.018310-1 AC 1023707
ORIG.	:	0400000093 1 VR CASA BRANCA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IRENE ZANETTI BATISTA
ADV	:	MARCIO ANTONIO VERNASCHI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :84/89

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Irene Zanetti Batista contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração para 100% do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a consequente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 47/50 julgou procedente o pedido, determinando a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos da nova redação dada ao art. 75 da Lei de Benefícios pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995.

Em razões recursais de fls. 52/63, alega o Instituto Autárquico, que a sentença deve ser integralmente reformada, julgando-se improcedentes todos os pedidos constantes da inicial. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos consecratórios legais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

No caso dos autos, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Oportuno, portanto, trazer à baila as normas que regiam a matéria em tempo anterior à sua edição.

Disponha o art. 37 da Lei nº 3.807/60:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse apresentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valora da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado".

Tal regra acabou sendo consolidada pelo Decreto 77.077/76, no seu art. 56 e pelo Decreto nº 89.312/84, no art. 48, que seguem respectivamente transcritos.

"Art 56. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de uma parcela familiar, de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)".

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)".

Na inicial é postulada a alteração das cotas de pensão consoante os novos critérios do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Com efeito, a Lei n.º 8.213/91, em seu art. 75, alínea "a", na sua primitiva redação, dispunha que:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)".

A Lei n.º 9.032/95, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a determinar:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".

A quaestio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração dos percentuais das cotas familiares pelas referidas normas alcançariam as pensões concedidas sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumprir observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, abaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito da pensionista em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

"Art.

5º.

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do benefício de pensão por morte.

Verifica-se dos autos que a pensão por morte da parte autora Irene Zanetti Batista foi concedida em 18/10/1977 (fl. 34), data anterior aos efeitos e à vigência das Leis nº. 8.213/91 e 9.032/95. Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pelo Decreto 89.312/84 (CLPS), que regulava a matéria ao tempo do evento "morte" que ensejou a concessão da benesse, conforme acima mencionado.

Dessa forma, merece reforma a sentença recorrida.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a normação constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido".

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104). Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido formulado. Deixo de condenar a parte sucumbente no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.99.018346-4 AC 1115007
ORIG. : 9700175634 4V VR SAO PAULO/SP
APTE : OZIAS CORREIA SOUZA
ADV : IVANIR CORTONA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:83/94.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 58/60 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 66/69, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumprе observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituído, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória nº 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória nº 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC nº 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.



A quinta:
Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".
(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula nº 03:
"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador. Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)
V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)
II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)
VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."
(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)
4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)
8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.
(...)
10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."
(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)
2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;
3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;
4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).
Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

	São Paulo, 27 de abril de 2007.
PROC.	: 2005.03.99.018370-8 AC 1023768
ORIG.	: 0100000645 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE	: REGINA EDNA SILVA
ADV	: ANTONIO CARLOS BUENO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :141/148
Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, por considerar que a autora não está incapacitada. A sentença considerou tratar-se de benefício previdenciário e não acidentário, como apontado na inicial. Houve a condenação da autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, devendo ser observado o art. 12, da Lei 1060/50.
Em seu apelo a autora pugna pela reforma da sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da propositura da cessação do auxílio-acidente no âmbito administrativo (30/09/2000), ou a partir da data da citação, uma vez que presentes os requisitos legais.
Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.
É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à prova da qualidade de segurada de trabalhadora rural, as anotações na CTPS da autora (fls. 09/11), foram corroboradas pelos depoimentos testemunhais (fls. 96/97). O CNIS, que ora se junta, demonstra que o último vínculo da autora foi no período de 16/02/1998 a 08/1998, sendo que recebeu auxílio-doença no período de 12/04/1998 a 10/09/2000, tendo a presente ação sido interposta em 29/06/2001. Assim, presente a qualidade de segurada.
Quanto à incapacidade, verifica-se do laudo acostado aos autos (fls. 115/121), que a autora é portadora da síndrome do túnel do carpo, estando incapacitada permanentemente para os trabalhos braçais. O laudo, em resposta ao quesito que questiona se a autora está capacitada para o exercício de outra atividade, informa que " Sim, para atividades que não requeiram uso contínuo da mão direita, mesmo para pequenos esforços ou grandes esforços intermitentes, porém o universo de possibilidades laborativas que não exijam tais esforços, dentro do meio socio-cultural da requerente, é extremamente restrito."

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração os males relacionados pelo perito, pelo nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO.

A renda mensal vitalícia é benefício assegurado, independentemente de contribuição, aos necessitados (inválidos e idosos) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção.

Se a renda mensal vitalícia é assegurada aos inválidos, tanto mais a aposentadoria por invalidez, que deve ser garantida aos trabalhadores rurais inválidos que comprovaram, por meio de início de prova material (certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador do marido da autora), o desempenho de atividades no campo.

...
(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 319172, Processo 200100465498-SP, DJU 22/10/2001, p. 348, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. - VALORAÇÃO DA PROVA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos do registro civil constitui razoável início de prova material da atividade ruralícola.

- ...
(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 106906, Processo 199600563683-SP, DJU 28/04/1997, p. 15909, Relator Min. JOSÉ DANTAS, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)
PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC por quanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não conveniado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se reformar a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Quando à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa, é de se concedê-lo a partir da referida data (11/09/2000), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da autora para conceder a aposentadoria por invalidez, nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91, a partir da cessação do benefício no âmbito administrativo (11/09/2000), com correção monetária sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, devendo os juros moratórios ser computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês, fixar os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, isentar o INSS do pagamento de custas e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: REGINA EDNA SILVA

CPF: 141.073.138-32

DIB (Data do Início do Benefício): 11.09.2000

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.018411-0 AC 1116972
ORIG. : 9813032650 2 VR BAURU/SP
APTE : THEREZA TRAVAIN GIROLDO
ADV : REYNALDO AMARAL FILHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:108/125.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 63/71 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 75/85, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal), além da revisão dos salários-de-contribuição.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.



- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC nº 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO, RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC nº 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido". (Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Com relação à preservação do valor real dos benefícios, cumpre observar que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória nº 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória nº 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC nº 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%. Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, p. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Saliento ser descabida, in casu, a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, considerando a data da implantação do benefício da parte autora (25 de junho de 1993). Destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste nela preconizada aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Por outro lado, extrai-se da Carta de Concessão de fl. 17 que os salários-de-contribuição foram reajustados pelo índice legal previsto à época, para apuração da renda mensal inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC.	: 95.03.018544-0 AC 239152
ORIG.	: 9200216013 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: JOSE CAPELA DA COSTA E SILVA
ADV	: FRANCISCO EGYSTO SIVIERO e outros
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.76/81.

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.



A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios.

Sentença proferida em 06/04/1994, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97. O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

A parte Autora, por seu turno, interpôs apelação pleiteando a reforma parcial da r. sentença a quo, no que se refere à parte que foi sucumbente. Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O benefício em questão, concedido em 01/02/1989 (fls. 11), sob a égide da Constituição Federal de 1988, teve a renda mensal inicial recalculada por força do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91.

O referido dispositivo determinou que todos os benefícios previdenciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991) fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31).

Entretanto, por força de seu parágrafo único, os efeitos pecuniários desta revisão passaram a ser devidos aos segurados somente a partir da competência de junho de 1992, deixando de serem pagas as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Anoto que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, caput, da CF, dependia de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Seguindo a esteira da Suprema Corte, o Egrégio Superior Tribunal Federal firmou o entendimento de que os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 devem ser revisados administrativamente, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, inexistindo qualquer débito concernente ao período anterior a junho de 1992.

A propósito, colaciono as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. (...)

2. Feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei nº 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único de referido artigo.

3. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE nº 193.456/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 496701/SP, proc. 2003/0019331-4, DJU 30.06.2003, p. 299, Re. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subsequentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Desta forma, não faz jus o Autor às diferenças decorrentes da aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 referentes às competências anteriores a junho de 1992.

Anoto que a fixação do limite máximo no valor do salário-de-benefício e da renda mensal decorre da aplicação da legislação previdenciária, vigente à época da concessão do benefício.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ÁGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

(...)

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

(...)"

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

(...)"

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min. PAULO MEDINA; v.u.).

Ressalto que, em se tratando de benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 31/12/1993, deve ser considerado como limite máximo o valor do teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994, conforme o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte Autora, cujo benefício foi concedido em 01/02/1989 (fl. 11), ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei nº 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subsequentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora e dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08D4.134B.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2006.03.99.018581-3 AC 1115572
ORIG.	: 9511060821 1 VR PIRACICABA/SP
APTE	: DORIVAL MATHIAS
ADV	: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:68/71.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 49/51 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 54/57, requer o autor a reforma da r. decisão, alegando ser devido o pagamento da correção monetária por ocasião do pagamento dos créditos em atraso.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

É cediço que a correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, corroída pelo processo inflacionário deflagrado em razão de sucessivos planos de estabilização econômica.

Nesse passo, em se tratando de verba com nítido caráter alimentar, é devida a incidência de atualização monetária sobre as parcelas de benefício previdenciário pagas com atraso, sejam decorrentes de decisão administrativa ou judicial.

Nesse sentido, trago à colação os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PORTARIA 714/93 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POSSIBILIDADE.

(...)

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um 'plus', mas sim um 'minus', tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração.

- Devida, portanto, a inclusão dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, na correção monetária das parcelas referentes ao período que vai de janeiro/89 a fevereiro/91, pagas administrativamente por intermédio da Portaria 714/93, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes. (EResp 371.657/PI, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU 23.06.2003).

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(5ª Turma, RESP nº 624379, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJU 21/06/2004, p. 253).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Editada a Lei nº 7.730/89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC.

2. A correção monetária, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na solução dos débitos, há de ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação dos seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores.

(...)

4. Embargos conhecidos e rejeitados."

(3ª Seção, ERESP nº 338278, Rel. Min. Félix Ficher, j. 26/02/2003, DJU 23/06/2003, p. 240).

Não é outro o entendimento deste Tribunal:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar mera recomposição da moeda ante a inflação. Precedentes do S.T.J.

II - Recurso improvido.

III - Manutenção da sentença na íntegra."

(TRF3, AC nº 96.03.084961-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/10/2004, DJU 09/12/2004, p. 485).

Não há que se perquirir acerca da culpa pelo atraso no pagamento, uma vez que, como já consignado, a atualização monetária não se constitui em penalidade, mas mero fator de recomposição da moeda.

Todavia, no caso em tela, em que o autor argumenta ter recebido as parcelas em atraso sem a devida correção, no período de junho de 1992 a maio de 1993, verifica-se, pela simples análise do documento de fl. 12, que foram adimplidas as prestações mensais com a incidência de correção monetária, consoante especificado expressamente no documento mencionado.

Por outro lado, não trouxe o autor elementos hábeis a demonstrar o desacerto do INSS na utilização dos índices de correção, limitando-se a pleitear a incidência de fator de atualização monetária já utilizado, efetivamente, pelo órgão concessor em sede administrativa. Como bem observou o juízo sentenciante, "como as parcelas em atraso do benefício do autor foram atualizadas até maio de 1993, no intuito de que as mesmas fossem pagas em conjunto com a parcela referente a competência de maio de 1993, cujo vencimento ocorreu somente no dia 08/06/1993, não se verifica a existência de qualquer diferença a ser paga em benefício do autor, porque observada pela autarquia o prazo limite de pagamento, considerando o crédito efetivado no dia 08/06/1993, conforme comprovante de fls. 13".

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.99.018659-3 AC 1115650
ORIG. : 9713070127 2 Vr BAURU/SP
APTE : EDSON SCHEID e outros
ADV : REYNALDO AMARAL FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:119/121.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

A parte autora alega que o benefício deve ser revisto com a aplicação do disposto no artigo 144, da Lei 8.213/91.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esse Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Os autores obtiveram seus benefícios em datas anteriores ao período a que se aplica o artigo 144, da Lei n. 8.213/91: Edson Scheid, em 01/11/1965 (fl. 20); Edison Benito Gianezi, em 21/07/1982 (fl. 23); Elvira Gomes Rodrigues, em 01/10/1987 (fl. 28); Esmeraldo Macorim, em 06/04/1987 (fl. 31) e Felice Ramilio Biondo, em 07/08/1984 (fl. 36):

Art. 144.

Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (grifei)

É firme o entendimento dos Tribunais Superiores quanto à aplicação do disposto no referido artigo:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 e PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do artigo 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 586530/RJ, Relator Jorge Scartezini, Data da decisão: 01/06/2004, DJ DATA:02/08/2004 PÁGINA:525).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. REAJUSTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. APLICABILIDADE.

1. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 (artigo 144).

2. Ao seu reajustamento, pois, aplica-se o artigo 41 da Lei 8.213/91, que determina a incidência do INPC, calculado pelo IBGE,

não havendo falar, portanto, na utilização do critério de equivalência em número de salários mínimos instituído pelo artigo 58 do ADCT, nem na incidência do enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RESP 519973/PB, Relator HAMILTON CARVALHIDO, Data da decisão: 17/02/2004, DJ DATA:22/03/2004 PÁGINA:370)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 201, PARÁGRAFO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

II - O valor do benefício de renda mínima somente será reajustado quando houver alteração do salário mínimo, por força do disposto no parágrafo 5º, do artigo 201 da Constituição Federal.

III - O disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91 somente se aplica aos benefícios concedidos no período compreendido entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991.

IV - Recurso improvido.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 1079115, Relatora: MARISA SANTOS Data da Decisão: 16/10/2006, DJU DATA:23/11/2006 PÁGINA: 387)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 25 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 1999.03.99.018817-0 AC 466162
ORIG. : 9500548631 17 VR SAO PAULO/SP
APTE : SEBASTIAO BAPTISTA DE MESQUITA E OUTROS
ADV : NELSON CAMARA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JAILSON LEANDRO DE SOUSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :80/92

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 44/50 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 56/58, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumpra observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:



A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%. Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento pre-estabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guarda da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador. Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Improcede, igualmente, a aplicação do art. 58 do ADCT em período posterior à sua vigência. Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.o 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TRF - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC.	:	96.03.019060-8 AC 307300
ORIG.	:	9302068730 5 Vr SANTOS/SP
APTE	:	CELSO DA SILVA
ADV	:	LUIZ CARLOS LOPES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.181/187.

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas.

Sentença proferida em 17/03/1995, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

A parte Autora interpôs recurso adesivo pleiteando a reforma parcial da r. sentença a quo, no que se refere à parte que foi sucumbente. O INSS, por seu turno, interpôs recurso adesivo sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação de honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Com relação à pretendida revisão da renda mensal inicial, não merece acolhida o pedido da parte Autora.

O benefício em questão, concedido em 27/12/1990 (fls. 24), sob a égide da Constituição Federal de 1988, teve a renda mensal inicial recalculada por força do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91.

O referido dispositivo determinou que todos os benefícios previdenciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991) fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31).

Entretanto, por força de seu parágrafo único, os efeitos pecuniários desta revisão seriam devidos aos segurados somente a partir da competência de junho de 1992, deixando de serem pagas as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Anoto que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, caput, da CF, dependia de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Seguindo a esteira da Suprema Corte, o Egrégio Superior Tribunal Federal firmou o entendimento de que os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 devem ser revisados administrativamente, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, inexistindo qualquer débito concernente ao período anterior a junho de 1992.

A propósito, colaciono as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. (...)

2. Feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei nº 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único de referido artigo.

3. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE nº 193.456/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 496701/SP, proc. 2003/0019331-4, DJU 30.06.2003, p. 299, Re. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subsequentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCA-BIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS. (...)

2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pela variação do INPC. (...)

5. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e dos autores acolhidos, com efeito modificativo." (STJ, Sexta Turma, EDcl no Resp 192039/SC, DJU 05/09/2005, pg. 498, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

Desta forma, revendo posição anterior, entendo ser incabível a pretensão do Autor, devendo ser mantida a sentença recorrida, vez que de acordo com a jurisprudência dominante. Relativamente à aplicação da equivalência salarial, não merece acolhida o pedido da parte Autora.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revisados a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte Autora, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei nº 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subsequentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Salientei que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)

(destaquei)

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora e dou provimento ao recurso adesivo interposto pelo INSS, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.08D4.134D.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 96.03.019066-7 AC 307306
ORIG.	: 9402009450 5 Vr SANTOS/SP
APTE	: BELMIRO NETTO
ADV	: LUIZ CARLOS LOPES
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.166/173.

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas.

Sentença proferida em 20/03/1995, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

A parte Autora, por seu turno, interpôs apelação pleiteando a reforma parcial da r. sentença a quo, no que se refere à parte que foi sucumbente.

Apresentadas contra-razões pela parte Autora, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Com relação à pretendida revisão da renda mensal inicial, não merece acolhida o pedido da parte Autora.

O benefício em questão, concedido em 10/12/1991 (fls. 24), sob a égide da Constituição Federal de 1988, teve a renda mensal inicial recalculada por força do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91.

O referido dispositivo determinou que todos os benefícios previdenciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991) fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31).

Entretanto, por força de seu parágrafo único, os efeitos pecuniários desta revisão seriam devidos aos segurados somente a partir da competência de junho de 1992, deixando de serem pagas as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Anoto que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, caput, da CF, dependia de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Seguindo a esteira da Suprema Corte, o Egrégio Superior Tribunal Federal firmou o entendimento de que os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 devem ser revisados administrativamente, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, inexistindo qualquer débito concernente ao período anterior a junho de 1992.



A propósito, colaciono as seguintes ementas:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. (...)

2. Feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei nº 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único de referido artigo.

3. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE nº 193.456/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 496701/SP, proc. 2003/0019331-4, DJU 30.06.2003, p. 299, Re. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subsequentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCA-BIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CO-NHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS. (...)

2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pela variação do INPC. (...)

5. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e dos autores acolhidos, com efeito modificativo." (STJ, Sexta Turma, EDcl no Resp 192039/SC, DJU 05/09/2005, pg. 498, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

Desta forma, revendo posição anterior, entendo ser incabível a pretensão do Autor, devendo ser mantida a sentença recorrida nesse aspecto, vez que de acordo com a jurisprudência dominante.

Anoto que a fixação do limite máximo no valor do salário-de-benefício e da renda mensal decorre da aplicação da legislação previdenciária, vigente à época da concessão do benefício.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. (...)

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. (...)"

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes. (...)"

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min. PAULO MEDINA; v.u.).

Ressalto que, em se tratando de benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 31/12/1993, deve ser considerado como limite máximo o valor do teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994, conforme o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

Relativamente à aplicação da equivalência salarial, não merece acolhida o pedido da parte Autora.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte Autora, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei nº 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subsequentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime) (destaquei)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL) (destaquei)

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora e dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08D4.134E.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.019111-0 AC 1024822
ORIG.	:	0200000608 1 Vr BORBOREMA/SP
APTE	:	NEIDE MARQUES DE TOLEDO
ADV	:	ZACARIAS ALVES COSTA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV.MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :84/87

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, por considerar que ausente a incapacidade e a qualidade de segurada. A autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00, observada a gratuidade de justiça.

Em suas razões de apelação, a autora alega que houve o cerceamento de defesa, devendo ser anulada a sentença, uma vez que não houve conclusão do laudo pericial, eis que o perito afirmou necessitar de exames complementares para concluir a perícia, ou que seja reformada a sentença, concedendo-se a aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 15% do valor das prestações em atraso, até que seja implantado o benefício.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O entendimento adotado no juízo de 1º grau inviabilizou a dilação probatória, acerca da doença incapacitante da autora, bem como a data de início da incapacidade, o que poderia acarretar a manutenção da qualidade de segurada.

O juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão, pois somente tal prova poderá apontar se a Autora, realmente, preenche o requisito referente à incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como a data de início da aludida incapacidade. Verifica-se que o laudo pericial (fls. 41/42) não constatou a condição da autora, pois necessita de exames complementares (RX do ombro direito AP/P, RX do Tornozelo direito AP/P e RX da coluna total AP/P).

Portanto, a autora tinha direito à realização dos exames, para realização de nova perícia com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização dos exames, ocasionou cerceamento ao direito da autora.

Nesse sentido a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO RETIDO. CONHECIDO. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL. NECESSIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. No caso em tela o Autor requereu a realização de novo exame pericial tendente a demonstrar a sua real incapacidade para o trabalho, agravando na forma retida (fls. 110/111) contra o r. despacho (fl. 102), que indeferiu a produção da prova necessária ao deslinde da ação.

2. O princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser observado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam cada qual apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

3. Não tendo sido dada a possibilidade de o apelante demonstrar as alegações da inicial, relativa ao seu estado de saúde, e a necessária adequação de sua condição aos requisitos da lei, mediante a realização de nova perícia médica detalhada após a realização de intervenção cirúrgica, inegável o CERCEAMENTO DE DEFESA sofrido pelo apelante, caracterizando-se a violação do princípio constitucional do devido processo legal.

4. Agravo retido de fls. 110/111 provido. Análise do agravo retido de fl. 122 e mérito da apelação prejudicados. "

(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1106576, processo: 2006.03.99.015125-6/SP, 7ª TURMA, data da decisão: 03/07/2006, documento: trf300109493, fonte DJU, data:29/11/2006, página: 476, Relator Desembargador Federal Juiz Antônio Cedenho)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ ou auxílio-doença, havendo prova da qualidade de segurado, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

(.....)
(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível -398068, Processo: 97.03.078854-8/SP, Órgão Julgador: 8ªTURMA, Data da Decisão: 08/08/2005, documento: TRF300096315, fonte: DJU, data:21/09/2005, página: 741, Relatora Desembargadora Federal JUIZA MÁRCIA HOFFMANN)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL INÁBIL À COMPROVAÇÃO: DA INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA DO INSS CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DOS RECURSOS: SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

I - Para a comprovação de incapacidade laborativa total e permanente justificadora do benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ, é indispensável a produção de perícia judicial por médico nomeado pelo Juiz, que deve elaborar o laudo de maneira a propiciar às partes o conhecimento das moléstias, proceder a exame físico e análise de exames previamente realizados, descrever de forma clara suas conclusões e as razões que as fundamentam, respondendo precisamente aos quesitos de ambas as partes e, eventualmente, do Juiz.

II - A autora não especificou quais foram as moléstias que a impedissem de trabalhar, não apresentou os exames médicos requeridos, receitas ou atestados médicos através dos quais se pudesse deduzir a existência ou natureza dos supostos males, bem como sua eventual progressão ou agravamento. Imprestável, pois, como prova da incapacidade laborativa, laudo pericial elaborado após sete anos do ajuizamento da ação que, sem base em qualquer exame, sem descrição do histórico da autora, de seu exame físico e sem diagnóstico de doença ou lesão, conclui pela incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação, pela impossibilidade de flexionar os dedos da mão.

III - CERCEAMENTO DE DEFESA ao INSS configurado.

IV - Impossibilidade de apreciação do mérito dos recursos, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

V - De ofício, anulada a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para a realização de prova pericial com base em exames adequados, prosseguindo-se o feito até a prolação de nova sentença com fulcro em prova válida.

VI - Prejudicado o exame do mérito da remessa oficial e das apelações do INSS e da autora. "

(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível - 678268, processo: 2001.03.99.012961-7/SP, Órgão Julgador:9ª Turma, Data da Decisão: 18/04/2005, documento: TRF300092588, fonte DJU data:02/06/2005, página: 678, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos)

Diante do exposto, acolho a alegação de cerceamento de defesa da autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que sejam realizados os exames solicitados pelo perito e produzida a prova pericial, com o prosseguimento do feito em seus regulares termos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC.	: 1999.03.99.019208-2 AC 466530
ORIG.	: 9700216675 17 VR SAO PAULO/SP
APTE	: IRAEL VIRGOLINO DE FREITAS
ADV	: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: JAILSON LEANDRO DE SOUSA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:48/55.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SÓCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 29/33 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 38/41, alega a ocorrência de julgamento extra petita. No mérito, requer seja a Autarquia Previdenciária condenada à revisão dos salários-de-contribuição.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Primeiramente, rejeito a preliminar. Não há que se falar em julgamento extra petita, uma vez que o decisum impugnado fora proferido em estrita observância aos limites propostos na inicial.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que agentes terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduz:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC nº 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC nº 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido".
(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).



2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Por outro lado, extrai-se da Carta de Concessão de fl. 8 que os salários-de-contribuição foram reajustados pelo índice legal previsto à época, para apuração da renda mensal inicial.

Por fim, saliente-se descabida, in casu, a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, considerando a data da implantação do benefício da parte autora (30 de outubro de 1991). Destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste nela preconizada aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC. : 2004.03.99.019296-1 AC 942493
ORIG. : 0200001148 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ VIEIRA
ADV : HELENA MARIA CANDIDO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:80/87

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, em face sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do valor do benefício da parte autora. Inconformada apela a Autarquia, pugnando pela legalidades dos índices aplicados.

Contra-arrazoado o recurso, os autos foram remetidos a esse Tribunal.

Tenho por interposto o reexame necessário.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A Carta da República, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real, devendo voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação para o pagamento está no bojo do parágrafo único desse dispositivo legal: "PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO."

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT".

(STJ - RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)

Logo, a partir daí, definidos os índices, não há falar-se, doravante, em equivalência salarial.

Ademais, a questão da equivalência salarial está solucionada com a recém editada Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que:

A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.

Desta forma, a matéria questionada resta incontroversa, não se podendo mais invocar a equivalência salarial para os benefícios concedidos após a CF/88.

O artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal dispõe que:

salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Destarte, vedada a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, não se pode exigir do ente previdenciário que conceda reajustes aos demais benefícios utilizando como paradigma o percentual concedido para majoração do salário-mínimo.

Sobre o tema, confira-se recente decisão desta C. 9ª Turma, negando a equivalência entre o reajuste dos benefícios de renda mínima e aqueles cujo valor pago lhes é superior:

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI 8.880/94-IPC-R. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415-IGP-DI. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994 E DE 20,05% EM MAIO DE 1996.

I - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

II - Na vigência da Lei 8.880/94 os benefícios previdenciários devem ser reajustados pela variação do IPC-R, a teor do que estabelece o seu artigo 29.

III - O artigo 29 da Lei 8.880/94, estabeleceu que os benefícios previdenciários seriam corrigidos no mês de maio de cada ano, razão pela qual é incabível, in casu, a aplicação do percentual de 8,04% em SETEMBRO de 1994, uma vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5º da atual Carta Magna.

IV - A Medida Provisória nº 1.415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

V - Recurso improvido.

TRF 3ª Região: AC - 1079107 Proc. 2005.03.99.053481-5

UF:SP

Órgão Julgador: NONA TURMA, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 23/10/2006

Documento: TRF300108783.

A conversão para URV foi efetuada na forma eleita pelo legislador - valor nominal.

Editada a Medida Provisória n.º 434/94 de 27/02/94, quando ainda não estava findo o mês de fevereiro, veio ela a regulamentar as situações ainda em curso. Impossível a aplicação da Lei n.º 8.700/93, uma vez que esta previa critério de reajuste incompatível com a nova norma.

Como a medida provisória, com força de lei, foi publicada posteriormente à Lei nº 8.700/93, pelas regras constantes da Lei de Introdução do Código Civil, houve uma revogação tácita da legislação anterior, porquanto dispunham sobre a mesma matéria de modo diverso e incompatível.

Posteriormente a Lei n.º 8.880/94 em seu artigo 20 dispôs da mesma forma como previsto na Medida provisória n. 434/94.

Destarte não há falar em aplicação de índice do IRSM quando não mais em vigor a legislação que determinava sua aplicação.

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, declarando constitucional o reajuste concedido, em decisão definitiva:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE n. 313.382/SC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU 08/11/02, p. 26).

Enquanto os salários-de-contribuição foram atualizados pelo IPC-r, até 30 de junho de 1995, por força do disposto no § 2º do art. 21 da Lei 8.880/94, e de tal data até 30 de abril de 1996, pelo INPC, consoante o art. 8º, caput e § 3º da Medida Provisória n. 1.053/95, os benefícios, no que tange ao mesmo período, por força do disposto nos artigos. 2º e 3º da Medida Provisória n. 1.415/96, sofreram reajuste com base na variação do IGP-DI, não se podendo aplicar, portanto, o INPC.

Dessa forma, em maio de 1996, os benefícios foram reajustados segundo a variação integral do IGP-DI, no período de maio de 1995 a abril de 1996, acrescida do "aumento real" de 3,37% (art. 5º da Medida Provisória n. 1.415, de 29.04.1996), somatório que atingiu o índice de 15%, aplicado para todos os segurados com data de início de benefício até maio de 1995.

A Lei nº 8.880/94 estabeleceu o IPC-r como o índice utilizado para a correção dos salários de contribuição e os benefícios. Após a Lei nº 9.711/98 dispôs que o IGP-DI seria utilizado como fator de correção dos benefícios a partir de maio de 1996.

Quanto aos índices posteriores de reajuste, foram outorgados consoante a legislação vigente à época: Junho de 1997 - 1,0531 (Medida Provisória nº 1.572-1 de 28/05/97); Junho de 1998 - 1,0079 (Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/98); Junho de 1999 - 1,0461 (Medida Provisória nº 1.824-1 de 30/04/99); Junho de 2000 - 1,0581 (Medida Provisória nº 2.022-17 de 23/05/00); Junho de 2001 - 1,0766 (Decreto nº 3.826/01); Junho de 2002 - 1,0092 (Decreto nº 4.249/02); Junho de 2003 - 1,1971 (Decreto nº 4.709/03).

As medidas provisórias foram convertidas nas Leis nº 9.711/98 e nº 9.971/00.

Para os períodos subsequentes, há autorização na Medida Provisória nº 2.129-9/01, para que os índices sejam estabelecidos por decreto regulamentar.

Como o índice de reajuste dos benefícios deve ser previsto em lei e, a medida provisória possui essa força, a aplicação do IGP-DI está revogada por índices diversos.

Citem-se precedentes neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/96. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/91. INPC E SUCE-DÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98. 2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso improvido".

(STJ, RESP 581864/RS, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 02.08.2004, p. 604).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso".

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento."

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag 724885/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0198424-3, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, data do julgamento 07/03/2006, data da publicação DJ 27.03.2006, p. 320).

Em maio de 1996, utilizado o IGP-DI, conforme a Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/96, artigo 8º, § 3º.

Neste sentido, cite-se precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96. 2. Recurso Especial conhecido mas não provido".

(REsp 278985 / SP ; Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 05.03.2001, p. 221.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e ao recurso da Autarquia para reformar a sentença e rejeitar o pedido, nos termos do artigo 269, I e IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 25 de abril de 2007.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.99.019325-8 AC 1025036
ORIG. : 0200001337 2 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIDALIA DE SOUSA NEVES
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :85/90

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença proferida em 14/10/2004, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a consequente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei. Caso o entendimento seja outro, pede a redução dos honorários advocatícios, não incidindo sobre as parcelas vincendas nem ultrapassando a 5% do valor da condenação.

Sem contra-razões.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era trabalhadora rural, tendo exercido sua atividade como segurada especial e diarista.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 02/04/1998, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 102 (cento e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os seguintes documentos:

-Certidão de casamento, celebrado em 27/06/1959, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

-Certidões de nascimento de filhas, lavradas em 02/06/1960, 26/03/1966, 04/04/1974 e 29/10/1976, constando a qualificação do marido como lavrador;

-Instrumento particular de contrato de parceria agrícola, sendo o proprietário Antonio Villa e parceiro o marido da autora, qualificado como lavrador, vigente pelo prazo de 2 (dois) anos, de 30/09/1991 a 30/09/1993, para lavoura de café no imóvel rural denominado Sítio São Francisco, localizado no Bairro Caic, no Município de Ouro Verde/SP;

-Declarações cadastrais de produtor - DECAP -, em nome do marido, relativas ao Sítio São Francisco, na cidade de Ouro Verde/SP, datadas de 26/03/1992 e 27/04/1994;

-Pedidos de talonário de produtor - PTP -, em nome do marido, referentes ao Sítio São Francisco, no Município de Ouro Verde/SP, datadas de 15/03/1990 e 15/04/1992;

-Nota fiscal de produtor, sendo remetente da mercadoria (café em coco) o marido, com endereço no Sítio São Francisco, Município Ouro Verde/SP, emitida em 06/07/1993;

-Notas de pesagem de café em côco, em nome do marido, no Município de Ouro Verde, datadas de 1992 e 1993;

-Notas fiscais de entrada, sendo remetente o marido, emitidas em 06/07/1993

-Guia de recolhimento da contribuição sindical - GRCS -, junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, constando como contribuinte o marido, qualificado como trabalhador rural, no Sítio Santa Luzia Bº Stº Antº., Município de Ouro Verde/SP, quitada em 15/05/1987;

-Recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, constando como sócio o marido, referentes aos meses de maio a novembro/1987 e de maio a setembro/1988;

-Recibo em nome do marido, emitido por médico veterinário, referente a uma consulta veterinária, datado de 31/07/1989;

-Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, em nome do marido, datada de 07/05/1987;

-Cópias de seu RG, CPF e Título Eleitoral.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

As três testemunhas afirmaram que a autora é casada com "Mauro". A certidão de casamento dá conta que o seu marido chama-se Mário.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV (doc. anexo), verifico que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Invalidez - Trab. Rural, desde 19/12/1988, no valor mensal de um salário mínimo.

Prosseguindo a consulta no mesmo Sistema sobre os dados do titular do benefício - Mário Pereira Neves - observo constar no cadastro da autarquia como seu endereço o mesmo declinado pela autora na inicial. Certamente, acaso tivesse a autora se separado de Mário e casada com Mauro, não teria o ex-marido o mesmo endereço do novo casal, donde concluo que trata-se de mesma pessoa sendo irrelevante, por isso, essa divergência nos nomes.

Restou comprovado que a autora trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação.



Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

SEGURADA: CÍDALIA DE SOUSA NEVES

CPF: 294.600.638-70

DIB: 03/12/2002

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 2005.03.00.019354-5 AG 232252
ORIG. : 200361830062922 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ODEMIRO SILVESTRE
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :77/79

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ODEMIRO SILVESTRE em face da decisão (fls. 66/67) que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação que se pretende seja o INSS condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O agravante requer que sejam considerados como especiais os vínculos laborais declinados na inicial, os quais, convertidos e somados aos demais períodos, seriam suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Negado o pedido de efeito suspensivo na decisão das fls. 71/72.

Sem contra-minuta, a despeito da intimação (fl. 75).

A prestação de atividade profissional sob condições especiais, bem como o trabalho rural, devem ser aferidos no decorrer do processo de conhecimento, assegurado o contraditório e mediante exame apurado das provas pertinentes. De sorte que, mesmo diante da prova documental produzida pelo autor, à primeira vista não está bem discernido seu direito.

Na ausência de prova inequívoca, não cabe a tutela antecipada.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, v.u., DJU 01.02.2006, p. 251)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2005.03.99.019481-0 AC 1025193
ORIG. : 0300001081 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSUE DE BRITO GRAIA
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL
SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :123/133

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que, após reconhecer os requisitos legais, julgou procedente a ação para conceder a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 44, da Lei 8213/91, desde a citação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos da Lei 6899/81, juros moratórios a contar da citação, de 0,5% ao mês, até 11/03/2003, e após, de 1% ao mês, nos termos do Código Civil e verba honorária de 10% sobre o valor da condenação.

Remessa oficial determinada.

Em sua apelação, a autarquia pretende, preliminarmente, seja revogada a determinação de implantação imediata do benefício, diante da impossibilidade de que as sentenças proferidas contra o INSS sejam objeto de execução provisória, em razão da necessidade de que sejam apreciadas pelo reexame necessário, devendo o apelo ser recebido no efeito devolutivo e suspensivo e que seja declarada a nulidade de sentença, por ser extra petita, uma vez que a parte autora não requereu a imediata implantação do benefício. No mérito, pede a reforma da sentença, uma vez que o autor não ostenta a qualidade de segurado. Exercendo a eventualidade, pede que o termo inicial seja fixado a partir do laudo pericial e que a verba honorária seja fixada nos parâmetros do art. 20, do CPC e reduzida para 5% do total apurado até a sentença, na forma da Súmula 111, do STJ.

Apresentadas as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não vislumbro cabimento na alegação de impossibilidade de concessão da tutela antecipada, diante da necessidade de submissão ao reexame necessário. Assim, já restou decidido por este Tribunal, na AC 2005.03.99.051462-2, da Oitava Turma, de relatoria da Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

"Ademais, o argumento consubstanciado na impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, face a submissão da sentença ao reexame necessário, não está a merecer guarida. É que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípuo resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidade próprias. Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância "ad quem". A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente."

Ademais, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Também não há que se falar em sentença extra petita. O artigo 461, do Código de Processo Civil, admite que o magistrado determine de ofício "providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004.

I - A decisão exequiênda, que consubstancia o título executivo judicial em apreço, contempla duas modalidades de obrigação, a saber: a) obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício de pensão por morte; b) obrigação de dar, concernente ao pagamento das prestações vencidas a que faz jus a autora-exequente.

II - A concessão de benefício previdenciário, contida na parte dispositiva da decisão exequiênda, possui caráter mandamental, prescindindo de qualquer procedimento prévio para que possa ser implementada. Assim sendo, a implantação do benefício independe de qualquer ato de natureza executiva a cargo da parte exequente, podendo o magistrado determinar tal providência de ofício, na forma do art. 461 do CPC.

III - A execução dos valores concernentes às prestações vencidas entre setembro de 1997 até a data de implantação do benefício de pensão por morte pode se dar na mesma execução, sem necessidade de nova citação. Assim sendo, com esteio no art. 1º da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, que deu nova redação ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, no sentido de que o processo deve ter duração razoável, procedeu-se, no âmbito deste Tribunal, à feitura de novo cálculo, que passa a fazer parte integrante do presente voto, contemplando o período de setembro de 1997 até a data atual, em que se apurou o montante de R\$ 44.796,11 em dezembro de 2006.

IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.

V - Apelação da autora-exequente parcialmente provida.

(TRF 3ª Região- AC 2001.61.26.001263-9-Décima Turma- Rel. Juiz Sérgio Nascimento- Julgado 19/12/2006)

Assim, afasto as preliminares.

Passamos a verificar se o autor preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à prova da qualidade de segurado de trabalhador rural, o autor acostou as anotações da CTPS, que demonstram que exerceu atividades como rurícola (fls. 14/25). Para verificar se restou mantida a qualidade de segurado, resta saber quando teve início a incapacidade.

O depoimento testemunhal (fl. 86) afirmou: "Trabalhou com ele como servente de pedreiro, antes que o autor trabalhasse nas Usinas Bela Vista e Carolo. O autor sempre se queixava de dores no pulmão e dores na coluna. Faz mais de 06 meses que o autor não trabalha. O autor faz alguns bicos limpando entulhos, mas não consegue serviços por causa da idade avançada. O autor mora sozinho mas tem uma filha que o ajuda...o autor faz bico catando latinha e papelão...o autor não recebe nenhum benefício previdenciário. Sua filha recebe pensão por morte da mãe".

Verifica-se que a prova testemunhal não corroborou o início de prova material, pois afirmou que o autor trabalhava como servente de pedreiro. Ademais, pelo depoimento ficou constatado que o autor não trabalha há apenas 06 meses.

O laudo pericial, por outro lado (fls. 69/74), constatou que o autor está incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho, "em face ao quadro presente em membro inferior esquerdo- joelho- restrição ao exercício de atividades físicas e laborativas de natureza pesada que demandem deambulação excessiva e/ou flexo-extensão contínua dos membros inferiores, contudo está e continua apto ao exercício de outras funções de natureza mais leve que possam lhe garantir subsistência, estando assim incapacitado parcial e permanentemente ao trabalho". Entretanto, não apontou quando teve início a incapacidade do autor.

Assim, constata-se que o autor perdeu a qualidade de segurado, pois seu último vínculo foi no período de 02.05.1997 a 14.10.1998 (fl. 25) e a presente ação foi proposta em 08/08/2003.

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionalizado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETIVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vindendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, incabível o recebimento da aposentadoria por invalidez, ou do auxílio-doença.

Passo a analisar o pedido de benefício assistencial.

Conforme a expressa disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal que: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)". Os documentos de fls. 52/54, por sua vez, demonstram que o autor recebe pensão por morte.

O artigo, 20, § 4º, da Lei 8742/93 veda a cumulação de prestação continuada com outro benefício, senão vejamos:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

....

§4. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.
Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados provenientes desta E. Corte:
PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. IMPROCEDÊNCIA.

I. A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 67 (sessenta e sete) ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei nº 8742/93).

II. A parte autora não faz jus ao amparo assistencial, uma vez que já percebe outro benefício, existindo vedação legal à cumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro, nos termos do artigo 20, d 4º da Lei 8742/93.

III. Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região - AC nº 2000.03.99.028705-0 - Sétima Turma; Rel. Juiz Walter do Amaral; DJU de 19.11.2003; p. 626;).
CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - É expressamente vedado em lei a cumulação de benefício assistencial, seja renda mensal vitalícia quando ainda existente no ordenamento jurídico com pensão por morte, seja benefício de prestação continuada prevista na atual legislação com qualquer outro benefício da seguridade social ou outro regime. No caso dos autos, necessária a análise do mérito, a fim de se verificar eventual direito ao benefício assistencial até a implantação do benefício de pensão por morte.

II - Apesar de ter o autor preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da incapacidade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é superior ao permitido em lei.

III - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Apelação do INSS provida.

Apelo da parte autora prejudicado.

(TRF 3ª Região- AC 2004.61.09.000170-4-SP- Décima Turma- Rel. Juiz Sérgio Nascimento- DJU 25/10/2006- pág. 562).

Assim, não há de ser concedido o benefício assistencial.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, afasto as preliminares do INSS, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente a ação.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC.	:	2006.03.99.019513-2 AC 1116499
ORIG.	:	0400000274 2 VR LINS/SP 0400091330 2 VR LINS/SP
APTE	:	HISAKO TAKEI
ADV	:	PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:103/114.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 45/48 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 55/59, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumpre observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos beneficiários de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).



Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%). Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador. Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANU-

TENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência." (TRF3, 1ª Turma, AC nº 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC nº 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 2005.03.00.019834-8 AG 232580
ORIG. : 200461830050304 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AMARO GOMES DE SOUSA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :176/178

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMARO GOMES DE SOUSA em face da decisão (fls. 165/166) que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação que se pretende seja o INSS condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O agravante requer que sejam considerados como especiais os vínculos laborais declinados na inicial, os quais, convertidos e somados aos demais períodos, seriam suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nego o pedido de efeito suspensivo na decisão das fls. 170/171. Sem contra-minuta, a despeito da intimação (fl. 174).

A prestação de atividade profissional sob condições especiais, bem como o trabalho rural, devem ser aferidos no decorrer do processo de conhecimento, assegurado o contraditório e mediante exame apurado das provas pertinentes. De sorte que, mesmo diante da prova documental produzida pelo autor, à primeira vista não está bem discernido seu direito.

Na ausência de prova inequívoca, não cabe a tutela antecipada.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, v.u., DJU 01.02.2006, p. 251)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.019853-4 AC 1116844
ORIG. : 0400002206 1 Vr DIADEMA/SP 0400189374 1
Vr DIADEMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE NUNES DA ROSA
ADV : ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA
SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls.:72/74.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida pela Justiça Estadual (fls. 59/60) que julgou procedente o pedido de revisão de benefício acidentário (auxílio-doença acidentário - Esp. 91 - fl. 16), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

É de se observar que mesmo em relação à matéria vertente - revisão de benefícios acidentários - a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça coaduna-se com a orientação acima expendida.

A propósito, cabe trazer à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.

(STJ, 3ª Seção, CC nº 33252, Rel. Min. Vicente Leal, j. 13/03/2002, DJU 23/08/2004, p. 118).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO.

1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional.

2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(STJ, 6ª Turma, RESP nº 295577, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 20/03/2003, DJU 07/04/2003, p. 343).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ, 3ª Seção, CC nº 31972, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/07/2002, DJU 24/06/2002, p. 182).

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, determinando que sejam os mesmos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2003.03.99.019855-7 AC 884148
ORIG. : 0200000559 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CORREA ZENI
ADV : ANA MARIA ARANTES KASSIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:176/181.

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação do INSS de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 13.09.2002, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a consequente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições. Caso o entendimento seja outro, pede a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 29.01.2002, tendo sido proferida a sentença em 13.09.2002.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era rurícola, tendo exercido sua atividade como segurada especial e diarista.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:



"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....
2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."
(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição. A autora completou 55 anos em 24.08.1996, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado especial pelo período de 90 (noventa) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

- Cópias de seu RG e CPF;
- Certidão de casamento, celebrado em 28.10.1961, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador;
- Cópias do requerimento de aposentadoria, em nome da autora, na via administrativa, datada de 30.11.2001, instruído com:
 - Declaração de exercício de atividade rural, firmada em 21.01.2002 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adolfo, em nome da autora, relativa ao período de 30/08/1979 até 21.01.2002;
 - Matrícula de um imóvel agrícola encravado na Fazenda Bagres, denominado Sítio São José, com área de 24,20 ha., constando como proprietários Waldemiro Zeni e sua mulher, Waldemar Celestino Zeni e sua mulher, bem como a autora e seu marido, Elídio Zeni, datada de 30.08.1979;
 - Certidões de regularidade fiscal do imóvel rural, do Sítio São José, em nome de Waldemiro Zeni e outros, datadas de 11.09.1998 e 16.10.2001;
 - Certificado de cadastro e guia de pagamento do ITR, exercício 1990, relativo à Fazenda Bagres, com área total de 24,2 ha, classificada como empresa rural, em nome de Waldemiro Zeni, enquadrado como trabalhador;
 - Ficha de inscrição cadastral de produtor, em nome de Waldemiro Zeni e outros, relativa ao Sítio São José, datada de 20.04.1995;
 - Declaração cadastral de produtor, em nome de Waldemiro Zeni e outros, relativa ao Sítio São José, datada de 20.04.1995;
 - Declaração cadastral de produtor, em nome de Waldemiro Zeni e outros, relativa ao Sítio São José, datada de 30.09.1988;
 - Certificado de cadastro de imóvel rural, exercício 1998/1999, em nome de Waldemiro Zeni, relativo ao Sítio São José, com área total de 24,2 ha, classificado como pequena propriedade;
 - Notas fiscais de produtor, em nome do Waldemiro Zeni e outros, emitidas em 1991 a 1993, 1995 a 2001;
 - Notas fiscais de entrada de laranja, café e feijão, sendo remetente Waldemiro Zeni e outros, datadas de 1995 a 1997, 1999 e 2001;
 - Certidão do INCRA, datada de 29.11.2000, no sentido de constar do Sistema Nacional de Cadastro Rural o imóvel denominado Sítio São José, com área de 24,2 ha, nos anos de 1990 a 1991 e de 1992 a 1997, sendo declarante Waldemiro Zeni, enquadrado como empregador rural - II - "b";
 - Declaração Anual de Informação do ITR, exercício 1992, relativo à Fazenda Bagres, em nome de Waldemiro Zeni, datada de 30.04.1992;
 - Declaração Anual de Informação do ITR, exercício 1994, relativo ao Sítio Santo Antônio, em nome de Waldemiro Zeni e outros, datada de 11.09.1998;
 - Cópias da entrevista da autora nos autos do procedimento administrativo em 29.01.2002;
 - Cópias de páginas da CTPS da autora, com a sua qualificação civil.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ: "RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."
(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como segurada especial, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS (doc. anexo), demonstra que o marido da autora (Elydio Zeni) foi inscrito como Autônomo, na ocupação de pedreiro, em 01.01.1981, sem recolher contribuições, sendo beneficiário de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial/rural, desde 27.06.2002, no valor de um salário mínimo mensal. Comprova, também, que Waldemiro Zeni, irmão do marido da autora, foi inscrito como segurado especial em 06/03/1995 e passou a receber aposentadoria por idade nessa mesma condição a partir de 06/05/1999.

Ressalvo que o fato do marido da autora possuir inscrição como trabalhador urbano não a prejudica, pois o curto período de tempo laborado em atividade urbana não descaracteriza a condição de trabalhador rural.

Restou comprovado que a autora trabalhou como segurada especial por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

É entendimento desta Turma, conforme o § 3º, do art. 20, do CPC, e a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, que os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Por fim, considerando o fato de estar a autora aguardando a prestação jurisdicional desde maio de 2002, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

SEGURADA: MARIA CORREA ZENI

CPF: 157.808.238-20

DIB: 29.01.2002

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2007.

PROC. : 2005.03.99.020182-6 AC 1026374
ORIG. : 0200000650 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : RONALDO PEREIRA NOGUEIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :99/100

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o recebimento de auxílio-acidente, em razão de acidente do trabalho.

A sentença julgou improcedente o pedido, tendo em vista que a incapacidade não está comprovada nos autos.

Apela o autor, sustentando o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício.

Processado o recurso, os autos vieram a esta corte.

É o relatório.

Verifica-se pelo documento de fl. 14, que o autor pretende a concessão de auxílio-acidente em razão de acidente do trabalho.

A competência para processamento e julgamento de pedidos de concessão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o seu entendimento:

"Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".(Súmula 15)

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, oficiando-se à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.020368-7 AG 294265
ORIG. : 0700000042 3 VR MOGI MIRIM/SP 0700006619
3 VR MOGI MIRIM/SP
AGRTE : MARIA TERESINHA HUGA FOGAÇA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE MOGI MIRIM/SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :35/36

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA TERE-SINHA HUGA FOGAÇA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinou ao autor a comprovação do requerimento administrativo, assinando-lhe o prazo de trinta dias para tanto.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe o prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais. Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do CPC, para determinar a suspensão do processo principal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.020410-8 AC 1118158
ORIG. : 0500001294 3 VR VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : VALDECI DA SILVA
ADV : JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:56/67.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 33/41 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 43/48, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumprе observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituído, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênera de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.



A quinta:
Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".
(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula nº 03:
"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".
Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.
Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)
V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)
II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)
VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."
(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)
4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)
8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.
(...)
10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."
(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)
2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;
3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."
(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).
Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 2003.03.99.020544-6 AC 884991
ORIG. : 0100000404 1 Vr URANIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA MORENO DE BRITO
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls.:177/182

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.
Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença proferida em 04/06/2002, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, argüindo a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No mérito, requer a reforma da sentença com a consequente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Somente é o caso de declarar-se a inépcia da inicial quando a redação da exordial é confusa e sem objetividade, de modo a inviabilizar a compreensão do nexo causal entre o pedido formulado e a fundamentação invocada.

A inicial, deduzida de forma clara, demonstra que entre o pedido formulado e a sua fundamentação existe perfeita correlação. O réu, contestando o pedido de forma ampla, demonstrou que foi possível conhecer da pretensão deduzida em Juízo, razão pela qual não prospera a preliminar.

Theotônio Negrão (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor- pág. 360) , ao comentar o artigo 295, inciso II, obtempera que :

"Art. 295: 14. É inepta a inicial ininteligível (RT 508/205) salvo, se "embora singela, permita ao réu respondê-la integralmente" (RSTJ 77/134) , "inclusive quanto ao mérito" (RSTJ 71/363), ou, embora, "confusa e imprecisa, permite a avaliação do pedido" (JTA 141/37)."

Assim, rejeito a preliminar.
Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como segurada especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....
2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 11/11/1994, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurada especial pelo período de 72 (setenta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar sua condição de rurícola, a autora juntou aos autos:

-Título eleitoral do marido da autora, datado de 05/10/1971, no qual ele foi qualificado como lavrador;

-Certidão de casamento, realizado em 12/10/1957, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;

-Registro de nascimento de filho, no qual seu marido também foi qualificado como lavrador;

-Certificado de dispensa militar do marido, no qual consta a profissão de lavrador, escrita a lápis, datada de 16/07/1969;

-Ficha escolar e registros de matrícula dos filhos da autora, nos quais consta a profissão de lavradora da autora e de seu marido, referentes aos anos de 1969, 1977 e 1978;

-Escrituras de imóveis rurais, bem como declarações de ITR, em nome de terceiros;

-Ficha cadastral de cliente da empresa R.B. Ferrari Urânia Drogaria Ltda - ME, na qual consta a profissão de lavradora da autora;

-Contrato de parceria agrícola em nome da autora, pelo período de 01/11/1997 a 01/11/2000, no qual consta apenas a assinatura da autora, faltando a assinatura das testemunhas e do parceiro proprietário.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como segurado especial, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Convém ressaltar que, em consulta ao CNIS, verifiquei constar que o marido da autora possui vínculos empregatícios como trabalhador urbano, bem como se cadastrou como contribuinte individual, na categoria de autônomo, tendo efetuado contribuições nessa categoria, desde janeiro de 1985, sendo que atualmente recebe o benefício de aposentadoria por idade na qualidade de comerciante.

Essa informação, numa análise simplista, poderia levar à descaracterização de sua condição de rurícola e, por conseguinte, ao indeferimento do benefício requerido pela autora.

Há, porém, algumas considerações a fazer.

Os documentos juntados aos autos comprovam que o exercício de atividade urbana pelo marido da autora, iniciou-se a partir do ano de 1970, vale dizer, ulteriormente ao cumprimento da carência exigida pelo art. 142, da Lei nº 8213/91, de 72 (setenta e dois) meses de exercício de atividade rural pela autora, por extensão da qualificação daquele anotada no documento apresentado para embasar o seu pedido.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual afastamento das lides rurais pela autora, não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que a autora trabalhou como segurada especial por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)". (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Quanto aos honorários advocatícios, eles devem ser fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, uma vez que de acordo com o entendimento desta Turma e conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação, apenas para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Luzia Moreno de Brito

CPF: 222.588.908-29

DIB: 07/03/2002

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2007

PROC. : 1999.03.99.020601-9 AC 467901
ORIG. : 9600001272 1 Vr MAUA/SP
APTE : SEBASTIAO VENANCIO DA SILVEIRA
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :82/97

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 52/56 que julgou parcialmente procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 58/66, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seus benefícios, com a equivalência com o aumento do salário-de-contribuição, e ainda o reajuste de 8,04% correspondente ao aumento do salário-mínimo de setembro de 1994, com o pagamento das diferenças apuradas.

Apelou também o INSS às fls. 67/72, sustentando ser indevida a aplicação do IRSM no período de setembro de 1993 a janeiro de 1994, bem como a aplicação do índice de 10%, referente ao resíduo do IRSM de janeiro/1994, e de 39,67% de fevereiro/1994 pela URV vigente.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumpra observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios

seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de



reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento pre-estabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que re-presentassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênera de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes cri-térios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à ele-vação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os per-centuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no jul-gamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o es-tabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente edi-tadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram pro-venientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Pre-vidência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao rea-juste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, apli-cando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REA-JUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconsti-tucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., so-mente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excede-ram os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exer-cícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Pre-vidência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, res-salto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas nor-mas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador. Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTA-MENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações pos-teriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REA-JUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANU-TENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do le-gislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS pro-vida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CI-VIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPRE-ENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANEN-TE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, de-clarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, re-clamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano To-lentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDEN-CIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDA-DE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios pre-videnciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Descabe, igualmente, falar-se em reajuste pelo índice de 8,04% re-ferente a setembro de 1994, uma vez que o aumento verificado atingiu tão-somente os benefícios de valor mínimo, sendo, portanto, indevido aos demais beneficiários que tenham seus reajustes con-dicionados ao IPC-r. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCES-SUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVER-SÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEM-BRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REA-JUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

(...)

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ - REsp 335293/RS - 5ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ de 04.02.2002 - p. 503).

No tocante a equivalência com o aumento do salário-de-contribui-ção:

Saliento que a sistemática para o cálculo dos benefícios previden-ciários é, via de regra, aquela em vigor na data da respectiva con-cessão, no entanto, pede-se que em razão do advento do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, passe a atualizar o be-nefício nas mesmas épocas e com idênticos percentuais aplicados ao salário-de-contribuição, ou seja, a Lei n.º 8.213/91.

Disponha o art. 202, caput, da Carta Magna, anteriormente ao ad-vento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por oportuno, trago à baila o estabelecido nos arts. 29 e 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 29.

O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente an-teriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em pe-ríodo não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Com efeito, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subse-quentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspon-dente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes emen-tas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser rea-justados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC n.º 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIOREMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressão previsão legal.

2. Intelligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA E ULTRA PETITA. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. CONTRIBUIÇÃO MENSAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE DIRETA. LAUDO PERICIAL. ERRO NOS CÁLCULOS.

(...)

- Inexiste uma proporcionalidade direta entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício de modo a garantir ao segurado uma equivalência dos valores das contribuições realizadas com o dos proventos.

(...)

- Apelação e remessa oficial tida como interposta improvidas."

(TRF5, 1ª Turma, AC n.º 98.05.12802-4, Rel. Juiz Jose Maria Lucena, j. 25.02.1999, DJ 09.04.1999, p. 733).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEU ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora e dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente a ação.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2007.

PROC. : 2004.03.99.020674-1 AC 945022
ORIG. : 0300000496 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTANA
ADV : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:45/46

Trata-se de apelação interposta pela Segurada em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de alteração do coeficiente de sua aposentadoria por invalidez com suposto fundamento nas Leis n. 8.213/91 e 9.032/95.

Contra-arrazoado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A questão sob análise é a incidência imediata do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, bem como em sua nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, no tocante aos benefícios concedidos anteriormente ou pendentes de apreciação.

A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão, que igualmente determina os requisitos para a sua concessão: tempus regit actum.

A matéria está pacificada, tendo em vista a recente decisão, em situação análoga, do Supremo Tribunal Federal nos REs n. 415.454 e 416.827, julgados em 8 de fevereiro de 2007, por sua composição plena, e nos 4.908 recursos extraordinários, julgados no dia 9 de fevereiro, por unanimidade, no seguinte sentido:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827." (Informativo n. 455 do STF).

Tal posicionamento já foi igualmente acolhido pela 3a. Seção desta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n. 1999.03.99.052231-8, j. 28/02/07, v. unânime.

Portanto, não cabe a modificação do percentual de pensão e, pela mesma razão, de percentual de aposentadoria por invalidez concedida anteriormente às referidas leis.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da Autora.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

PROC. : 2002.03.99.020815-7 AC 801756
ORIG. : 0100001179 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIRO RODRIGUES
ADV : ANTONIO JOSE CONTENTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:69/81.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 40/48, que julgou procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 50/52, o Instituto Autárquico argüi, preliminarmente, a nulidade da sentença, e no mérito sustenta a inaplicabilidade da lei nº 6.423/77. Subsidiariamente, requer alterações nos consecutórios legais.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

In casu, a parte autora propôs ação pleiteando à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, que compuseram o cálculo da renda mensal inicial dos respectivos benefícios, de acordo com a Lei nº 6.423/77.

Entretanto, o douto Juízo monocrático ao proferir a sentença, condenou o Instituto autárquico à revisão do benefício da parte autora, a aplicação do art. 58 do ADCT e da Súmula nº 260 do extinto TFR. Não há, por certo, correlação entre pedido, causa de pedir e sentença, restando, desta feita, violada a determinação do Código de Processo Civil, contida no artigo abaixo transcrito:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

(...)" (grifei)

Cumprе observar que o pedido expresse na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, bem como conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. É a aplicação do brocardo sententia debet esse conformis libello.

Desta feita, por não ter sido à revisão do benefício objeto do pedido com a aplicação do art. 58 do ADCT e da Súmula nº 260 do extinto TFR objeto do pedido da parte autora, o mesmo não poderia ter sido deferido pelo douto Juízo monocrático e, portanto, não pode ser mantido por este Relator, sob pena de se estar caracterizando julgamento extra-petita.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. O Código Processual Civil é claro ao expor, em seus artigos 128 e 460, que o Magistrado deve decidir a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa d parte.

2. O Autor pleiteou provimento jurisdicional para que lhe fosse concedido o benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 139 da Lei n.º 8.213/91 (Renda Mensal Vitalícia). Assim, ao fixar o objeto litigioso, o Autor delimitou a lide, sendo vedado o julgamento extra, infra ou ultra petita.

3. Ao condenar o réu ao pagamento de aposentadoria por invalidez, o MM. Juiz a quo decidiu fora dos limites do pedido, configurando, assim, julgamento extra petítum.

4. Apelação a que se dá provimento.

5. Sentença anulada."

(7ª Turma, AC n.º 2002.03.99.000489-8, Rel. Juíza Daldice Santana, j. 08.09.2003, DJU 15.10.2003, p. 253).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA EXTRA PETITA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. NULIDADE.

I - Consoante o princípio processual da adstrição da decisão ao pedido, somente pode ser concedido o que tiver sido efetivamente delineado na exordial, em observância aos critérios temporais estabelecidos pelo parágrafo único do artigo 264 do CPC.

II - Configura-se sentença extra petita a decisão que concede ao requerente benefício diverso do requerido na petição inicial.

III - Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para o prosseguimento regular do feito.

IV - Apelação da autarquia provida."

(7ª Turma, AC n.º 97.03.057246-4, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 08.09.2003, DJU 01.10.2003, p. 304).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE.

(...)

2. É defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, devendo ater-se aos limites em que a lide foi proposta (arts. 128 e 460, caput, do CPC).

3. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença, uma vez que extra petita, ficando prejudicada a apelação. Remessa dos autos ao juízo de origem a fim de que nova sentença seja proferida."

(10ª Turma, AC n.º 95.03.084921-7, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 19.08.2003, DJU 05.09.2003, p. 406).

À primeira vista, este Relator ver-se-ia inclinado a anular a sentença ora atacada, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial.



Entretanto, o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, o que "veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça." (AC nº 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).

A semelhança do que ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento citra petita ou extra o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendendo possível a exegese extensiva do referido parágrafo ao caso em comento.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO CITRA PETITA. APRECIÇÃO IMEDIATA POR ESTE TRIBUNAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA REGRA DO ART-515, §3º, DO CPC. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITE.

1. Sendo citra petita a sentença e tratando-se de matéria de direito, pode o Tribunal decidir desde logo a lide por estarem os autos em condições de julgamento, conforme interpretação extensiva da disposição contida no art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001.

2. Remessa oficial tida por interposta.

3. Deve ser aplicada, nos salários de contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 (Lei nº 8.880/94, art. 21 e § 1º).

4. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto à RMI (art. 33), como ao próprio salário-de-benefício calculado (art. 29, § 2º), não cabendo a discussão sobre prejuízo na incidência do teto nas fases de cálculo do benefício, já que critério legislativo razoável e autorizado pela ordem constitucional. Todavia, caso haja valor excedente ao teto na data da concessão, é devido o seu acréscimo por ocasião do primeiro reajuste, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, respeitando sempre o limite máximo do salário-de-contribuição.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ.

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 2002.72.01000033-4, Rel. Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 05.10.2005, DJU 19.10.2005, p. 1181).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 515, § 3º DO CPC. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. MARCO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Nos termos dos precedentes desta Corte, tratando-se de matéria exclusivamente de direito e estando a causa madura para o julgamento, é de ser ampliada a interpretação dada ao art. 515, § 3º do CPC, para abarcar as hipóteses em que a sentença seja extra petita. (...)

6. Custas por metade (Súmula 02 do TARGS)."

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 2003.04.01.022928-1, Rel. Juiz Tadaaqui Hirose j. 07.08.2003, DJU 27.08.2003, p. 781).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. ART. 515, § 3º DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E TELEOLÓGICA. APLICABILIDADE IMEDIATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja, também, as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença extra petita. O Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado. Não há eventual violação ao duplo grau de jurisdição, consoante vontade da lei. O STF, em precedentes, considera que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. É possível, também, uma interpretação teleológica sobre conceito de "questão exclusivamente de direito", uma das condições estabelecidas na parte final do § 3º do artigo 515 do CPC. Interpretação da vontade do legislador. Sentido adequado. Conjugação do § 3º do artigo 515 com o inciso I do artigo 330, ambos do CPC. Possibilidade de julgamento do processo diretamente pelo Tribunal, desde que existam condições de cognição exauriente e processo "maduro", mesmo que nele existam questões de fato e de direito, mas não haja necessidade de produção de novas provas.

3. A alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC deve ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve interpretação extensiva do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição. Aplicabilidade imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados.

(...)

6. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, aí entendidas as parcelas devidas até a prolação da sentença. Precedentes jurisprudenciais."

(TRF4, 5ª Turma, AC nº 2001.04.01.029079-9, Rel. Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 18.06.2003, DJU 27.08.2003, p. 648).

No mérito, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratuamente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".

Cumprе destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Na hipótese da presente ação verifica-se que o(s) autor(es) , beneficiário(s) de aposentadoria por tempo de serviço, concedida(s) em 27/12/1984, faz(em) jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para declarar a nulidade da r. sentença monocrática. Presentes os requisitos dos arts. 557 e 515, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que a Autarquia Previdenciária proceda à revisão do benefício da parte autora, reajustando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, sendo descontados os eventuais valores já pagos administrativamente, incidindo, sobre as parcelas em atraso não abrangidas pela prescrição, juros de mora e correção monetária na forma explicitada e para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

PROC. : 2007.03.00.020954-9 AG 294543
ORIG. : 0600001159 2 VR OSVALDO CRUZ/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANGELA BUENO CARVALHO
ADV : LINO TRAVIZI JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE OSVALDO CRUZ/SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:64/65.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação proposta por ANGELA BUENO CARVALHO, deferiu a antecipação da tutela determinando a implantação do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Verifico no caso dos autos que a matéria versada diz respeito à concessão de benefício acidentário (fls. 59), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do Trabalho."

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, determinando sejam os mesmos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.

Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.021113-1 AC 469292
ORIG. : 9712071910 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FRANCISCO PEREIRA e outros
ADV : DIRCEU MIRANDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:72/79.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOÃO FRANCISCO PEREIRA e outro contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 46/51 que julgou procedente o pedido de reajustamento de seus benefícios, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91.

O Instituto Autárquico também apelou às fls.54/61, sustentando que os benefícios foram revisados administrativamente até 05/04/1991.

Com contra-razões das partes de fls. 101/105 e 111/113, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TER - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, ERESp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela estabelecidas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 144.

Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

"Art. 145.

Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

É entendimento já consagrado pelos Tribunais Superiores que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Nesta esteira, trago à colação os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Inexiste quebra de isonomia no reajuste concedido pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, no período compreendido entre a promulgação da Carta Magna e a edição da respectiva lei, haja vista que a situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa, justificando-se o tratamento diferente.

II - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

III - Apelação desprovida."

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 98.03.001494-3, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 08.09.2003, DJU 01.10.2003, p. 304).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, p. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."



(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).
"PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE PERSERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LEI-8213/91.

A cláusula constitucional de preservação do valor real do benefício, inserta no art-201, par-2, constitui uma norma programática, a orientar o legislador ordinário na elaboração das leis que regem a previdência social, cujo conteúdo foi definido pela Lei-8213/91, no art-41 e seus incisos. Não cabe ao operador jurídico fixar o parâmetro para a aplicação do princípio interpretando-o no sentido de vinculação entre o número de salários mínimos apurados no momento da concessão do benefício e a sua equivalência nos reajuste subseqüentes."

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 1998.04.01.065584-3, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, j. 15.12.1998, DJ 27.01.1999, p. 668).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o benefício da parte autora MARIA SEVERINA PEREIRA (pensão - DIB originária 22/12/86) foi concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91, sendo vedado pelo ordenamento jurídico a retroatividade da lei sem previsão expressa, o que não ofendeu o princípio da isonomia na forma acima explicitada. Entretanto, o autor JOÃO FRANCISCO PEREIRA (aposentadoria por invalidez - trabalhador rural - DIB 01/02/91), teve seu benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, assim fazendo jus à aplicação do seu art. 144.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a normação constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido." (Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu: "Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.021133-7 AG 294695
ORIG. : 0500000738 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JAIR DONIZETE VIEIRA GONCALVES
ADV : ALINE CRISTINA ANDREOTTI (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAS-SUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:103/105

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão reproduzida na fl. 24, em que o Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pirassununga/SP deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos previstos na Lei nº 8.213/91.

É incontestável a qualidade de segurado do autor, bem como o cumprimento da carência, uma vez que recebeu auxílio-doença no período de 26/08/2003 a 01/06/2005 (fl. 59) e proposta a ação em junho de 2005.

Nos relatórios médicos juntados com a petição inicial, cujas cópias vieram aos autos às fls. 71/78 e 93/97, consta que o autor é portador de hérnia de disco e depressão, encontrando-se em tratamento médico com neurologista.

Esses documentos remontam aos anos de 2004 e 2005, apenas sendo contemporâneos à data da decisão agravada (26/02/2007) os de fls. 28 e 29, que se revelam insuficientes para convencer o julgador da incapacidade total e temporária do autor, sendo necessária a produção de prova pericial médica, agendada para o dia 19/03/2007, como consta do Ofício de fl. 100.

Na ausência de prova inequívoca, não cabe a tutela antecipada.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Necessário é que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. 2. Não preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pleiteada (art. 273 do CPC). 3. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.003818-3/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09/11/2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 333)

Com tais considerações e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para revogar a tutela antecipada concedida.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2003.03.99.021435-6 AC 886224
ORIG. : 0200000663 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE PAVAO DE GODOY
ADV : MAURICIO SINOTTI JORDAO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :125/131

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, restando prejudicado o pedido alternativo de renda mensal vitalícia.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 14/03/2003, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 18/06/1981, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

"Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado."

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

"Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado."

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável."

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaxando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº

11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a autora completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 25/07/1946, sem qualificação da autora ou de seu marido;

-Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirassununga e Santa Cruz da Conceição, datada de 20/03/1998, atestando que o marido da autora se filiou ao sindicato em 22/05/1972, na qualidade de trabalhador rural em regime de economia familiar;

-Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirassununga, atestando a atividade rural da autora no período de 21/06/1961 até 21/09/1993, homologada pelo Ministério Público em 07/10/1993;

-Proposta de abertura de conta conjunta da autora e de seu marido na Nossa Caixa, na qual consta a profissão de lavradora, datada de 03/04/1984;

-Cópia do contrato de parceria agrícola celebrado entre antonio Rozada e o marido da autora, pelo período de 02/07/1990 a 30/06/1993;

-Título eleitoral de seu marido, constando a profissão de agricultor, datado de 05/02/1979.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora se junta, comprova que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, em decorrência do falecimento de seu marido, desde 28/10/2000.

Das provas materiais e testemunhais apresentadas, é possível perceber que o autor trabalhou por longo tempo no meio rural, de modo que tenho por presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Restou comprovado que a autora trabalhou em atividade rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)" (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença guereada em sua integralidade.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Maria José Pavão de Godoy

CPF: 123.809.958-00

DIB: 25/06/2002

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

PROC.	: 2004.03.99.021668-0 AC 947489
ORIG.	: 0300001676 1 VR SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: ESMERALDO CARVALHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: DAVID MARTINS RODA
ADV	: JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :81/85

Data do início pago/decisão TRF : 09/04/2007

Data da citação : 20/10/2003

Data do ajuizamento : 03/10/2003

Parte : DAVID MARTINS RODA

Número do benefício : 0252201566

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 50/52, que julgou procedente o pedido para que a Autarquia Previdenciária proceda à revisão do benefício da parte autora, atualizando os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Em razões recursais de fls. 54/58, alega o Instituto Autárquico, que os autores não fazem jus à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seus benefícios, ou à aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos consecratórios legais.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Cumpra observar que a questão posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na sequência, adveio a Lei nº 8.700/93, que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei nº 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE nº 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp nº 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp nº 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC nº 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC nº 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

Na hipótese dos autos, o(s) benefício(s) de aposentadoria por tempo de serviço da(s) parte(s) autora(s) foi(ram) concedido(s) em 08/02/1995. Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o(s) respectivo(s) período(s) básico(s) de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Saliento que, por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, o qual dispõe que:

"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média a o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, atualizando-se os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício, fazendo constar o tipo do benefício e a data de início do benefício, renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.



Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para adaptar os conectários legais na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica. Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2007.

PROC. : 2000.03.99.021841-5 AC 586061
ORIG. : 9900003429 1 VR ITAPETININGA/SP
APTE : BENEDITO NEREU TELES E OUTROS
ADV : RUBENS MOREIRA
ADV : JEFFERSON RIBEIRO VIANA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARR AIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:219/229.

Trata-se de apelação em ação ajuizada por Benedito Nereu Teles, José Machado Siqueira e Maria Joana de Siqueira Teles contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 181/183, que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 186/190, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrerá em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TRF - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior. Quanto ao reajuste pelos demais índices, convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior. Cumpre observar que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior. Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, p. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação verifica-se que o(s) autor(es) Benedito Nereu Teles e Maria Joana de Siqueira Teles (aposentadorias por invalidez - DIB 01/01/1989 e 01/09/1989) não faz(em) jus à aplicação do art. 58 do ADCT. Por outro lado, José Machado Siqueira (aposentadoria especial com DIB orig. de 03/06/1980), faz(em) jus à aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Todavia, o(s) autor(es) não faz(em) jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real. As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma. Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido." (Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu: "Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido". (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104). Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte. Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.021855-1 AG 295070
ORIG. : 0600033158 1 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE : ANTONIO DE FREITAS
ADV : EDSON FERNANDO RAIMUNDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:38/41

VISTOS.

Tratam os presentes autos de agravo de instrumento interposto em face da decisão reproduzida nas fls. 32/33, na qual o Juiz de Direito da 1a Vara de Paranaíba/MS determinou a suspensão do processo por 60 dias para que a parte autora comprove que requereu administrativamente o benefício e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

É pacífico que o administrado não é obrigado a interpor e aguardar o julgamento de todos os recursos administrativos antes de buscar a proteção do Judiciário:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula TFR nº 213) "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação." (Súmula TFR/3 nº 09)

Contudo, é eloqüente que ambos os verbetes dispensem apenas o "exaurimento" da via administrativa, e não a sua instauração: se o requerimento não foi indeferido ao menos em primeira instância administrativa, não se demonstra o caráter litigioso da pretensão, fazendo faltar interesse processual.

O simples fato de haver contestação não faz presumir a resistência à pretensão do autor e, portanto, a lide e o consequente interesse processual que justifiquem a busca da tutela jurisdicional. Citado, o INSS apresentará defesa ad cautelam, porque tem prazo para fazê-lo, e também porque é dever de ofício de seus procuradores ou advogados. Nada impede que fosse administrativamente deferido o pedido.

Por outro lado, a instrução do procedimento administrativo é a oportunidade adequada para que o órgão público colha todas as provas que julgue pertinentes e, conseqüentemente, possa deferir o pedido ou, ao contrário, sustentar judicialmente sua resistência à pretensão. A pura e integral supressão da instância administrativa tende a constituir cerceamento irremediável à defesa do órgão público. A produção judicial de prova, nestes casos, será quase sempre unilateral, pois somente a parte autora dispõe de informações, documentos e testemunhas que possa arrolar.

Contudo, tendo em vista as condições culturais e sociais das partes que pleiteiam benefícios previdenciários ou assistenciais, e as circunstâncias e a urgência que caracterizam tais demandas, é excepcionalmente admissível dispensar o requerimento administrativo, ou quando menos suspender a tramitação do processo para que ele seja providenciado, desde que simultaneamente atendidas duas condições.

A primeira é que seja pública e notória a recusa da administração em conceder o direito pretendido em situações semelhantes. Bom exemplo disso é a pretensão de receber benefício assistencial quando o próprio interessado reconhece ter renda familiar superior a ¼ do salário mínimo per capita. Neste caso é razoável pressupor que o requerimento administrativo não teria qualquer possibilidade de ser atendido, e a discussão se resumiria a matéria sabidamente litigiosa. A segunda condição é de que sejam judicialmente produzidos, com especial cuidado para que tenham caráter contraditório, todos os elementos de prova que a via administrativa proporcionaria: estudo social, consulta ao CNIS etc. Deste modo, qualquer possível prejuízo à defesa do INSS seria sanado durante a instrução judicial.

Nos demais casos, a ação que não tenha sido precedida por indeferimento administrativo ou demora injustificável em sua apreciação deve ser extinta sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, ausente a lide.

A extinção com mais força se impõe porquanto a pretensão deduzida diretamente ao Poder Judiciário tende a transformá-lo em repartição previdenciária, desviando-o de suas funções constitucionais e violando o princípio da separação de poderes.

Razoável que se ofereça oportunidade à parte para que efetue o requerimento administrativo:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento(...)." (TRF3, AC 2005.03.99.029351-4/SP, Nona Turma, DJU 04/05/06, p. 515, relator Des. Federal Nelson Bernardes).

Com tais considerações e com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo. Comunique-se.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.021897-6 AG 295105
ORIG. : 0700000362 2 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : ROSIMAR GARCIA CONDE VIEIRA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :94/97

Prevaleço-me do artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSIMAR GARCIA CONDE VIEIRA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após a citação da Autarquia.

Aduz a Agravante que é portadora de problemas psiquiátricos, teninite, labirintite e fibromialgia, tendo recebido o benefício de auxílio-doença desde 02/06/1996, quando foi cessado injustamente em 30/10/2006, por alta programada do INSS. Alega, ainda, a presença dos requisitos legais previstos no artigo 273, do CPC, para a concessão da medida excepcional, posto que os documentos acostados aos autos demonstram que está incapacitada para o trabalho, não podendo aguardar o prazo de contestação para ver apreciado o seu pedido.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico da cópia da inicial que instrui o presente recurso (fls.12/32) que se trata de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada.

O MM. Juiz a quo em sua decisão de fls.10, postergou a apreciação da antecipação da tutela para após a citação da Autarquia.

Portanto, o pedido formulado neste recurso não pode ser conhecido, posto que, embora tenha sido argüido junto ao Juízo de origem, este não o examinou, de modo que a sua análise nesta Corte implicaria supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico em vigor.

Com efeito, não tendo sido apreciada a questão no juízo de origem, não há interesse no tocante a este tema para obtenção de reforma de decisão interlocutória.

A jurisprudência já se manifestou nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO INDETERMINADO.

(...)

Descabe, todavia, a concessão do BENEFÍCIO em grau de recurso, eis que a matéria não foi analisada no juízo "a quo" e acarretaria SUPRESSÃO de INSTÂNCIA. Cumpre esclarecer que o feito não trata exclusivamente de matéria de direito e foi ajuizado em 03.07.90, daí ser inaplicável a Lei 10352, de 26.12.2001 - Apelação provida em parte. Sentença reformada, para determinar o retorno do autos à origem, a fim de que prossiga. (grifamos)

(TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC nº 126166, Pr. nº 93.03.073805-5, DJU 08/04/2003, pg.341, Rel. Des. Fed. André Nabarrete).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR INATIVO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INEXISTENTES. SUPRESSÃO DE VANTAGENS. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. POSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS OBSERVADA. DISCRIMINAÇÃO NO CONTRACHEQUE DOS VALORES PAGOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO de INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...)

3. Outrossim, não tendo o Órgão a quo apreciado a matéria impugnada nas razões recursais, é defeso ao Colegiado ad quem, ou seja, esta Corte Superior, a sua análise, sob pena de supressão de instância (cf. ROMS nº 12.314/RJ).

4. Recurso conhecido, porém, desprovido". (STJ, 5ª Turma, ROMS nº 200201445299, DJ 19/12/2003, Rel. Min. Jorge Scartezzini).

Saliente-se que a decisão que posterga a apreciação da tutela, muitas vezes, é proferida em função de peculiaridades da hipótese, que aconselham o prévio contraditório ou ainda, a produção de determinadas provas indispensáveis, visando obter maiores elementos para formar a convicção, evitando, desta feita, postura temerária do Magistrado.

Nada impede que o Magistrado, ainda não convencido da presença dos elementos necessários para a concessão da tutela antecipada, adie a análise do pedido para após o cumprimento de providências preliminares, in casu, a citação da ré.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível o seu processamento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08D4.1348.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.022251-7 AC 468717
ORIG. : 9700002434 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BAPTISTA
ADV : JOSE MARIA VICENTE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:105/110.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em ação ajuizada por JOÃO BAPTISTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 90/93, que julgou parcialmente procedente a ação.

Em suas razões recursais de fls. 95/98, sustenta o INSS ser incabível a aplicação do reajustamentos do salário-mínimo.



É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior. No tocante, a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TRF, destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste nela preconizada aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Acerca da matéria, confira-se, a propósito, os julgados que ora transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO LEI 6423/77. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR-TETO. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

(...)

IX - Incabível o pagamento das diferenças relativas à Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

(...) XIII - Recurso parcialmente provido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2000.03.99.065376-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13.12.2004, DJU 24.02.2005, p. 459).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 -- ARTIGO 58 DO ADCT - INCIDÊNCIA A CONTAR DA DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA, APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

(...)

- Apelação dos autores improvida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.03.99.067412-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10.11.2003, DJU 30.01.2004, p. 389).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SÚMULA Nº 260 DO EX-TFR. PERDA DA EFICÁCIA EM 04/04/1989 (SÚMULA Nº 21 DO TRF-1ª REGIÃO). AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 23/07/2002. PRESCRIÇÃO. ART. 58 DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS REFLEXAS.

1. Segundo enuncia a Súmula nº 21 desta Corte, a revisão dos benefícios previdenciários, consoante o critério previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR, dirige-se exclusivamente àqueles concedidos até 04.10.88, esclarecendo, ademais, que a mesma perdeu sua eficácia em 05.04.89.

2. Não obstante ter sido concedido o benefício do autor antes de 05.10.88, o presente feito, através do qual postula a aplicação do critério de reajuste previsto naquela Súmula, fora ajuizado em 23/07/2002, mais de 5 (cinco) anos, portanto, após a perda de sua eficácia.

3. É de se declarar, pois, irremediavelmente prescritas as parcelas de diferenças de benefícios anteriores a 23/07/1997, data na qual, consoante a Súmula nº 21 do TRF-1ª Região, já não mais subsistia o critério de revisão de benefício pela Súmula nº 260 do TFR (AC 96.01.4822-5/MG, Rel.ª Juíza Assusete Magalhães, DJ 29.11.96, p. 91752).

4. "A revisão do benefício do autor, nos termos da Súmula nº 260 do TFR, não geraria qualquer repercussão no quantum do mesmo benefício, a partir de 19/01/94, porquanto o art. 58 do ADCT da CF/88 determinou que os benefícios previdenciários mantidos em 05/10/88 fossem revistos de acordo com o número de salários mínimos da data de sua concessão, critério aplicável de 05/04/89 a 04/04/91, observando-se, a partir de 05/04/91, art. 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente" (REO 1999.34.00.001273-3/DF, Rel. JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJ de 28/02/2002, p. 27).

5. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.03.003311-3, Rel. Des. Fed. José Amilcar Machado, j. 10.11.2004, DJ 20.1.2005, p. 15).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO".

- A prescrição não atinge o "fundo de direito", ou o direito de ação, mas apenas as prestações não pagas ou reclamadas no prazo legal, que de acordo com o art. 103, par. Único, da Lei n.º 8.213/91, é de cinco anos.

(...)

- Há contradição ao julgar procedente esse pedido, quando a prescrição o atinge por completo.

(...)

(AC nº 260025; TRF 3ª Região; 8ª Turma; Relatora Des. Fed. Thezinha Cazerta; DJ 14.10.2003, pág. 317)

Na hipótese da presente ação, proposta em 17 de novembro de 2003, verifica-se que o autor JOÃO BAPTISTA, beneficiário de aposentadoria por invalidez, concedido(s) em 01/10/1979, faz jus à aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Contudo, a ação foi ajuizada há mais de cinco anos após a perda da eficácia da Súmula n.º 260 do extinto TFR, razão pela qual todas as parcelas daí resultantes encontram-se prescritas.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Ante o exposto,

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2007.

PROC.	:	2002.03.99.022398-5	REOAC 804665
ORIG.	:	9700000232	2 VR SALTO/SP
PARTE A	:	JOSE CARLOS KIEL	
ADV	:	VITORIO MATIUZZI	
PARTE R	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	- INSS
ADV	:	JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES	/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :71/75

Data do início pagto/decisão TRF : 16/04/2007

Data da citação : 26/03/1997

Data do ajuizamento : 17/03/1997

Parte : JOSE CARLOS KIEL

Número do benefício : 0636687406

Trata-se de remessa oficial em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 18/19, que julgou procedente o pedido para que a Autarquia Previdenciária proceda à revisão do benefício da parte autora, atualizando os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Em razões recursais de fls. , alega o Instituto Autárquico, que os autores não fazem jus à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seus benefícios, ou à aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos consectários legais.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Cumpra observar que a quaestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na sequência, adveio a Lei n.º 8.700/93, que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

Na hipótese dos autos, o(s) benefício(s) de Aposentadoria por Tempo de Serviço da(s) parte(s) autora(s) foi(ram) concedido(s) em 16/03/94. Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o(s) respectivo(s) período(s) básico(s) de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Saliente que, por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, o qual dispõe que:

"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, atualizando-se os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício, fazendo constar o tipo do benefício e a data de início do benefício, renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, apenas para adaptar os consectários legais na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.022460-0 AC 1123567
ORIG.	:	0500000379 4 VR CUBATAO/SP 0500029073 4 VR CUBATAO/SP
APTE	:	GILSON SANTANA
ADV	:	NEIDEJANE APARECIDA MAGALHÃES FONTES AUGUSTO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:73/84.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 51/56 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 58/65, alega a parte autora a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão da não produção da prova pericial. No mérito, requer seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Rejeito, inicialmente, a preliminar de nulidade da r. sentença, uma vez que a questão não demanda dilação probatória, tratando-se de matéria eminentemente de direito.

Cumpra observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispõe:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliente que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:



I - preservação do valor real do benefício;

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%). Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:
A primeira:
O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:
Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:
A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:
O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:
Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guarda da Lei Maior, assim decidiu:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido". (Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados: "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)
V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)
II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)
VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência." (TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)
4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)
8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)
10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)
2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas." (TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523). Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC. : 96.03.022560-6 AC 309075
ORIG. : 9400000339 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
APDO : LINDOLPHO TERCARIOL
ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO e outro
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.114/118.

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Sem custas.

Sentença proferida em 11/10/1995, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

O INSS interpôs apelação arguindo preliminares de carência de ação, prescrição e inépcia da inicial. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação de juros e da correção monetária.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a exordial atende aos propósitos a que se dispõe e está satisfatoriamente instruída. Ademais, o INSS dispõe de todos os elementos necessários a comprovar a inexistência da ilegalidade apontada.

No que se refere à prescrição, a alegação não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A preliminar de carência de ação arguida pela Autarquia confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo à análise do mérito.

Razão assiste à Autarquia previdenciária.

A Lei nº 3.807/60 previu que, no reajuste dos benefícios previdenciários, seria levado em conta o tempo de duração do benefício, a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior, autorizando, assim, a aplicação proporcional do índice no primeiro reajuste (art. 67, § 2º).

Posteriormente, o Decreto-lei nº 66/66 alterou esta sistemática, estabelecendo que os índices do reajustamento dos benefícios seriam os mesmos da política salarial (artigo 17).

Todavia, entendeu o INSS que permanecia a proporcionalidade na aplicação do índice quando do primeiro reajuste do benefício.

A matéria foi objeto de intenso debate jurídico à época, até que o C. Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, que encerrou esta controvérsia:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

A primeira parte da Súmula nº 260, adotou o critério da integralidade, ou seja, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral. Sua aplicação compreende os reajustes dos benefícios sobrevivendo à vigência do Decreto-lei nº 66/66 e estende-se até 04.04.1989, quando passou a vigorar o artigo 58, do ADCT.

Já a sua segunda parte, refere-se ao período abrangido pela Lei nº 6.708/79.

Naquela época, o sistema de reajuste de benefícios da previdência social era similar ao aplicado aos salários dos demais trabalhadores da ativa, consistindo em verificar quantos salários mínimos o segurado recebia e, obtido este parâmetro, então, aplicar índice maior de reajuste quanto menor fosse a faixa salarial.

Ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, a Autarquia dividia o valor do benefício pelo salário mínimo revogado (portanto, desatualizado), e não por aquele atualizado a cada semestre/ano. Com esta prática, o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de reajustamento.

Tal defasagem não se verificava quando o benefício era enquadrado na primeira faixa salarial, pois, nesse caso, o reajustamento era sempre pelo índice maior, por ser a faixa de reajuste do salário mínimo.

Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.171/84, estabeleceu, em seu artigo 2º, fosse utilizado, para fins de enquadramento do valor do benefício, as mesmas faixas salariais adotadas pela política salarial da época, considerando-se, então, o valor do novo salário-mínimo.

Somente com o advento da Lei nº 7.604/87 as distorções decorrentes do critério adotado pelo INSS foram retificadas, pois determinou-se que os benefícios de duração continuada, corrigidos pela política salarial e mantidos pela previdência social urbana, a partir de 1º de abril de 1987, fossem pagos com a atualização prevista no artigo 2º, do Decreto-lei nº 2.171/84, alcançando essa atualização, total ou parcialmente, o período de novembro de 1979 a maio de 1984, conforme o segurado tenha usufruído o benefício durante todo o período ou parte dele.

Assim, a segunda parte da Súmula nº 260, do TFR, abrange as diferenças relativas aos reajustes dos benefícios ocorridos entre novembro de 1979 a outubro de 1984, deixando de vigorar em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei nº 2.171/84, que determinou a utilização do salário mínimo novo, e não o revogado, para o enquadramento nas faixas salariais.

No caso vertente, como a ação foi proposta em 07/07/1994, as diferenças relativas às duas partes da Súmula foram alcançadas pela prescrição quinquenal.

Nesse mesmo sentido, o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões que assinalo: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Omissão constatada.

2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, pois não enfrentou a questão nodal exposta no apelo especial, referente à prescrição de todas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do antigo TFR, e não do fundo de direito.

3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição da totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verbete 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

4. Recurso especial provido.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo."

(STJ; Sexta Turma; EDCL no RESP 203897/AL; proc. 1999/0013124-0; DJU 01.07.2005, p. 635; Re. Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 260/TFR. TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- O critério previsto na Súmula 260/trf, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT.

- 'Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989 e, não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91' (REsp 524.170/SP, Rel Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; Quinta Turma; RESP 501457/SP; proc. 2003/0019632-0; DJU 24.05.2004, p. 329; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI; v.u.) (destaquei)

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intímim-se.

São Paulo, 2 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos

Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08D4.134E.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2000.03.99.022570-5 AC 586838
ORIG.	:	9900000556 2 Vr CUBATAO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ARY INOCENCIO ALVES
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:88/98.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em ação ajuizada por «autores» contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 47/48, que julgou procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 50/55, alega o Instituto Autárquico que a autora não faz jus à equivalência com o salário-mínimo para revisão da RMI.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em 25 de novembro de 1999, na vigência da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, convertida na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, que determinou que as sentenças proferidas contra as Autarquias e Fundações Públicas serão obrigatoriamente passíveis de reexame obrigatório.

Destarte, resultando a sentença em provimento contrário à Fazenda Pública, conhecimento do feito igualmente como remessa oficial.

No mérito, cõscio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior. Na hipótese da presente ação, proposta em 21/06/1999, verifica-se que o(s) autor(es) ARY INOCÊNCIO ALVES, beneficiário(s) de aposentadoria por tempo de serviço, concedido(s) em 19/06/97, não faz(em) jus à equivalência do benefício com o valor do salário-mínimo, por se empregar o art. 58 do ADCT apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição.

No tocante a limitação do teto: a Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.



Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC nº 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO, RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressão previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC nº 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a normação constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente a ação.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.022696-7 AC 1124913
ORIG.	:	0500001713 3 VR JACAREI/SP 0300009002 3 VR JACAREI/SP
APTE	:	JOAQUIM SOUSA DO NASCIMENTO
ADV	:	NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:79/82.

Trata-se de remessa oficial interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 73/76 que julgou procedente o pedido, determinando a incidência de correção monetária nas parcelas pagas com atraso, referentes à concessão de benefício previdenciário.

Sem a interposição de recurso voluntário, subiram a esta instância para decisão.

E o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

É cediço que a correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, corroída pelo processo inflacionário deflagrado em razão de sucessivos planos de estabilização econômica.

Nesse passo, em se tratando de verba com nítido caráter alimentar, é devida a incidência de atualização monetária sobre as parcelas de benefício previdenciário pagas com atraso, sejam decorrentes de decisão administrativa ou judicial.

Nesse sentido, trago à colação os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PORTARIA 714/93 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POSSIBILIDADE.

(...)

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um 'plus', mas sim um 'minus', tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração.

- Devida, portanto, a inclusão dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, na correção monetária das parcelas referentes ao período que vai de janeiro/89 a fevereiro/91, pagas administrativamente por intermédio da Portaria 714/93, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes. (EResp 371.657/PI, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU 23.06.2003).

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(5ª Turma, RESP nº 624379, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJU 21/06/2004, p. 253).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Editada a Lei nº 7.730/89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC.

2. A correção monetária, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na solução dos débitos, há de ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação dos seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores.

(...)

4. Embargos conhecidos e rejeitados."

(3ª Seção, ERESP nº 338278, Rel. Min. Félix Ficher, j. 26/02/2003, DJU 23/06/2003, p. 240).

Não é outro o entendimento deste Tribunal:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar mera recomposição da moeda ante a inflação. Precedentes do S.T.J.

II - Recurso improvido.

III - Manutenção da sentença na íntegra."

(TRF3, AC nº 96.03.084961-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/10/2004, DJU 09/12/2004, p. 485).

Não há que se perquirir acerca da culpa pelo atraso no pagamento, uma vez que, como já consignado, a atualização monetária não se constitui em penalidade, mas mero fator de recomposição da moeda.

Registre-se que eventuais parcelas pagas administrativamente, a esse título, deverão ser deduzidas por ocasião da fase de liquidação da sentença.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.99.022701-7 AC 1123808
ORIG. : 0400001063 1 VR AMERICANA/SP
APTE : EDISON ANDRELLO
ADV : JOSE DINIZ NETO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:64/70.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 45/49 que julgou procedente o pedido. Em razões recursais de fls. 51/57, requer o autor a reforma da sentença, sob a alegação de ser devida a incidência de correção monetária sobre os valores do benefício recebidos em atraso. Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumprir observar que a quaestio posta em Juízo não se trata de reajuste da renda mensal da aposentadoria, com a aplicação de índices que preservem a manutenção de seu valor real, mas sim da incidência de correção monetária sobre as parcelas decorrentes do pagamento em atraso feito pela Autarquia.

Não há, por certo, correlação entre pedido, causa de pedir e sentença, restando, desta feita, violada a determinação do Código de Processo Civil, contida no artigo abaixo transcrito:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado" (grifei).

Cumprir observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, bem como conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. É a aplicação do brocardo sententia debet esse conformis libello.

Assim, tendo o douto Juízo monocrático apreciado pedido e causa de pedir diversos dos que lhe foram submetidos, a r. sentença monocrática não pode ser mantida.

Transcrevo o seguinte julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE PADECE DE ERROR IN PROCEDENDO.

- A sentença que se refere a fundamentos diversos daqueles invocados pela autora, padece de error in procedendo.

- Remessa oficial provida para declarar a nulidade da decisão, determinando o retorno dos autos à 1ª instância para prolação de nova decisão".

(3ª Turma, REO n.º 92.03.078950-2, Rel. Juíza Federal Anna Maria Pimentel, j. 28.04.1993, DJ 13.04.1994, pp. 15567/15568).

À primeira vista, este Relator ver-se-ia inclinado a anular a sentença ora atacada, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial. Entretanto, o § 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, o que "veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça." (AC n.º 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).

A semelhança do que ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a exegese extensiva do referido parágrafo ao caso em comento.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE DECIDE SOBRE OBJETO DIVERSO DO QUE LHE FOI DEMANDADO. EXTRA PETITA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ELASTECIMENTO DE INTERPRETAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

3 - Desta forma, a sentença é extra petita, tendo o MM. Juiz a quo decidido matéria diferente da requerida na exordial.

4 - Com efeito, vige no Direito Processual Brasileiro o princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte, no sentido que deverá ele decidir a lide nos limites em que foi proposta, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil.

5 - A propósito, inobstante a ausência de questionamento quanto ao aspecto supracitado, eis que a Apelante-Autora apelou desconsiderando que a sentença cuidou de objeto diverso do que fora demandado, trata-se, na verdade, de matéria suscetível de apreciação de ofício pelo Tribunal, devendo ser anulada tal sentença.

6 - É possível, entretanto uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença divorciada da pretensão formulada pela parte ou aquém do pedido, tal como ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito.

7 - Portanto, o Tribunal poderá, nos casos de julgamentos extra petita ou infra petita, julgar desde logo o mérito da pretensão, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado ("se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento"). Precedente do Egrégio TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 491391, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.05.2002.

(...)

9 - Apelação da Autora conhecida, mas improvida, julgando improcedente o pedido inicial".

(TRF2, 5ª Turma, AC n.º 95.02.28791-6, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 16.10.2002, DJU 11.06.2003, p. 195).

Desta feita, passo à análise da matéria constante nos autos.

É cediço que a correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, corroída pelo processo inflacionário deflagrado em razão de sucessivos planos de estabilização econômica.

Nesse passo, em se tratando de verba com nítido caráter alimentar, é devida a incidência de atualização monetária sobre as parcelas de benefício previdenciário pagas com atraso, sejam decorrentes de decisão administrativa ou judicial.

Nesse sentido, trago à colação os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PORTARIA 714/93 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POSSIBILIDADE.

(...)

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um 'plus', mas sim um 'minus', tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração.

- Devida, portanto, a inclusão dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, na correção monetária das parcelas referentes ao período que vai de janeiro/89 a fevereiro/91, pagas administrativamente por intermédio da Portaria 714/93, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes. (EREsp 371.657/PI, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU 23.06.2003).

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(5ª Turma, RESP n.º 624379, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJU 21/06/2004, p. 253).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Editada a Lei n.º 7.730/89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei n.º 6.899/81, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC.

2. A correção monetária, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na solução dos débitos, há de ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação dos seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores.

(...)

4. Embargos conhecidos e rejeitados."

(3ª Seção, ERESP n.º 338278, Rel. Min. Félix Fischer, j. 26/02/2003, DJU 23/06/2003, p. 240).

Não é outro o entendimento deste Tribunal:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar mera recomposição da moeda ante a inflação. Precedentes do S.T.J.

II - Recurso improvido.

III - Manutenção da sentença na íntegra."

(TRF3, AC n.º 96.03.084961-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/10/2004, DJU 09/12/2004, p. 485).

Não há que se perquirir acerca da culpa pelo atraso no pagamento, uma vez que, como já consignado, a atualização monetária não se constitui em penalidade, mas mero fator de recomposição da moeda.

Todavia, no caso em tela, em que o autor argumenta ter recebido as parcelas em atraso sem a devida correção, no período de setembro de 1997 a março de 1998, verifica-se, pela simples análise da Carta de Concessão de fl. 11, que foram adimplidas as prestações mensais com a incidência de correção monetária, consoante especificado expressamente no documento mencionado.

Por outro lado, não trouxe o autor elementos hábeis a demonstrar o desacerto do INSS na utilização dos índices de correção, limitando-se a pleitear a incidência de fator de atualização monetária já utilizado, efetivamente, pelo órgão concessor em sede administrativa.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença monocrática e, com fundamento nos arts. 557 e 515, §3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.99.022945-2 REOAC 1124050
ORIG. : 0000000127 2 VR IBITINGA/SP
PARTE A : WALTER CAMARGO FRITZON
ADV : LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:173/176.

Trata-se de remessa oficial interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 162/166 que julgou procedente o pedido, determinando a incidência de correção monetária nas parcelas pagas com atraso, referentes à concessão de benefício previdenciário.

Sem a interposição de recurso voluntário, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

É cediço que a correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, corroída pelo processo inflacionário deflagrado em razão de sucessivos planos de estabilização econômica.

Nesse passo, em se tratando de verba com nítido caráter alimentar, é devida a incidência de atualização monetária sobre as parcelas de benefício previdenciário pagas com atraso, sejam decorrentes de decisão administrativa ou judicial.

Nesse sentido, trago à colação os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PORTARIA 714/93 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POSSIBILIDADE.

(...)

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um 'plus', mas sim um 'minus', tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração.

- Devida, portanto, a inclusão dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, na correção monetária das parcelas referentes ao período que vai de janeiro/89 a fevereiro/91, pagas administrativamente por intermédio da Portaria 714/93, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes. (EREsp 371.657/PI, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU 23.06.2003).

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(5ª Turma, RESP n.º 624379, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJU 21/06/2004, p. 253).



"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Editada a Lei nº 7.730/89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC.

2. A correção monetária, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na solução dos débitos, há de ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação dos seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores.

(...)

4. Embargos conhecidos e rejeitados."

(3ª Seção, ERESP nº 338278, Rel. Min. Félix Fischer, j. 26/02/2003, DJU 23/06/2003, p. 240).

Não é outro o entendimento deste Tribunal:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar mera recomposição da moeda ante a inflação. Precedentes do S.T.J.

II - Recurso improvido.

III - Manutenção da sentença na íntegra."

(TRF3, AC nº 96.03.084961-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/10/2004, DJU 09/12/2004, p. 485).

Não há que se perquirir acerca da culpa pelo atraso no pagamento, uma vez que, como já consignado, a atualização monetária não se constitui em penalidade, mas mero fator de recomposição da moeda.

Registre-se que eventuais parcelas pagas administrativamente, a esse título, deverão ser deduzidas por ocasião da fase de liquidação da sentença.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 2005.03.99.023108-9 AC 1031476
ORIG. : 0400000220 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES PIATTO ZULATTO (= ou > de 60 anos)

ADV : REGINALDO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :77/81

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 24/02/2005, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei. Caso o entendimento seja outro, pede a redução dos honorários advocatícios, não incidindo sobre as parcelas vincendas nem ultrapassando a 5% do valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição. A autora completou 55 anos em 02.04.1992, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 60 (sessenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foi apresentado o seguinte documento:

-Cópias de seu RG e CPF;

-Certidão de casamento, celebrado em 19/07/1956, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador;

-Contrato particular de compromisso de compra e venda, em nome do marido, no qual foi qualificado como lavrador, datado de 10/11/1986;

-Escritura de venda e compra de um lote de terreno urbano com a área 300 m2, situado no loteamento do Jardim Petrópolis, Tupi Paulista/SP, datada de 25/03/1987, na qual o marido consta como outorgado comprador, qualificado como lavrador.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, escritura de venda e compra, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em con-vincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PRO-VA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASA-MENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV (doc. anexo), verifico que o marido da autora era beneficiário de Aposentadoria Rural por Velhice, desde 07/11/1986, cessada por óbito do titular em 18/01/1996, e que a autora recebe Pensão por Morte Previdenciária - Rural, desde essa mesma data (18/01/1996).

Restou comprovado que a autora trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força

maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030022906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

É entendimento desta Turma, conforme o § 3º, do art. 20, do CPC, e a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, que os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Por fim, considerando o fato de estar a autora aguardando a prestação jurisdicional desde abril de 2004, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

SEGURADA: LOURDES PIATTO ZULATO

CPF: 097.424.958-07

DIB: 12/05/2004

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.99.023177-0 AC 1124455
ORIG. : 0400000115 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YOSHYIA HASHIZUME
ADV : ALTAIR ALECIO DEJAVITE
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :91/93

Trata-se de remessa oficial tida por interposta e apelação em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário com a aplicação do disposto no artigo 31, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Em suas razões o INSS sustenta que o cálculo da Renda Mensal do benefício foi elaborado corretamente.

Em recurso adesivo a parte autora requer a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esse Tribunal.

É o relatório.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, que deu origem à pensão por morte da parte autora, foi concedido em 08/05/1992 (fl. 11).

Com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os salários de contribuição devem ser corrigidos até o mês anterior ao da concessão do benefício, o que desautoriza a pretensão do requerente, consoante os julgados a seguir colacionados: "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

...

(RESP 330732/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13/03/02, v. u., DJ 08/04/02, p. 267)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO.

...2. O termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício.

Precedentes..."

(EDcl no REsp 652848 / SP ; Relator Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 29/08/05, p. 409)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à remessa oficial tida por interposta e ao recurso da Autarquia para reformar a sentença e rejeitar o pedido, nos termos do artigo 269, I e IV do Código de Processo Civil. JULGO PREJUDICADO o recurso adesivo da parte autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2002.03.99.023617-7 AC 807827
ORIG. : 0100001418 2 VR MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BATISTA FERNANDES
ADV : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :64/68

Data do início pagto/decisão TRF : 16/04/2007

Data da citação : 02/12/2001

Data do ajuizamento : 18/07/2001

Parte : ANTONIO BATISTA FERNANDES

Número do benefício : 0254092683

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 44/47, que julgou procedente o pedido para que a Autarquia Previdenciária proceda à revisão do benefício da parte autora, atualizando os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Em razões recursais de fls. 52/55, alega o Instituto Autárquico, que os autores não fazem jus à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seus benefícios, ou à aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos consectários legais.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Cumprе observar que a quаestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na seqüência, adveio a Lei n.º 8.700/93, que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental.

Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Na hipótese dos autos, o(s) benefício(s) de aposentadoria por tempo de serviço da(s) parte(s) autora(s) foi(ram) concedido(s) em 02/10/1995. Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o(s) respectivo(s) período(s) básico(s) de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Saliente que, por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, o qual dispõe que:

"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média a o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, atualizando-se os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício, fazendo constar o tipo do benefício e a data de início do benefício, renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para adaptar os consectários legais na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2007.

PROC. : 2003.03.99.023620-0 AC 889321
ORIG. : 0200007838 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELSO CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADV : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:85/87

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou procedente a ação em que se pretende seja o INSS condenado a conceder à parte autora aposentadoria por invalidez.

Agravo retido do INSS no qual alega perda da qualidade de segurado (fl. 42).

Em suas razões, preliminarmente, o INSS reitera o agravo retido e requer a realização de nova perícia. No mérito, sustenta que as provas dos autos foram insuficientes para comprovar os requisitos para obtenção do benefício postulado, razão pela qual requer a reforma da sentença.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

A preliminar de perda da qualidade de segurado confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

O laudo pericial foi produzido por profissional competente e de forma apta a possibilitar a formação do convencimento do julgador no caso concreto, não havendo necessidade de nova perícia.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, são simultaneamente necessárias a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência (artigos 11 e 15 da Lei de Benefícios), bem como a carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 26 da Lei 8.213/91.

Foi cumprida a carência, haja vista que a parte autora exerceu atividade registrada em períodos compreendidos entre os anos de 1986 a 1998, contando com mais de 120 contribuições mensais, sendo o último contrato de trabalho de 01/03/1989 a 19/05/1998 (fls. 12/13).

Entretanto, o laudo pericial (fls. 47/55) conclui que a parte autora é portadora de seqüela de luxação congênita do quadril, evoluindo para o quadro de osteoartrose das articulações coxo-femorais e dos joelhos, males que não a incapacitam para as atividades laborais. Em particular, registrou o perito que o autor pode perfeitamente voltar à sua antiga atividade de cobrador de ônibus.

Do mesmo modo, não comprovada a condição de segurado quando do ajuizamento da ação em 04/09/2002, nos termos do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91.

Com tais considerações, REJEITO a matéria preliminar, NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido e DOU PROVIMENTO à apelação para julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 557 caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil. Isento a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
blr

PROC. : 2003.03.99.023738-1 AC 889439
ORIG. : 0200001001 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIANA AUGUSTA DO CARMO
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:57/62

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a segurado especial.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 21/03/2003, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade pelo prazo exigido em lei. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, bem como que a correção monetária obedeça a forma prevista na legislação previdenciária.

Com contra-razões da autora, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de segurado especial estão fixados nos artigos 39, I, e 142 da Lei nº 8213/1991. A carência estatuida no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era pescadora artesanal, tendo exercido sua atividade como segurada especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao segurado(a) especial que comprove o exercício da atividade, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o pescador artesanal apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.



1....
2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."
(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).
O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.
E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.
A autora completou 55 anos em 21/08/1995, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 78 (setenta e oito) meses.
O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.
A fim de comprovar as alegações iniciais, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos:
-Certidão de óbito do companheiro, ocorrido em 06/02/2002, na qual ele foi qualificado como pescador, constando que viveu maritalmente há mais de 43 (quarenta e três anos) com a autora;
-Recibo emitido pela Colônia de Pescadores Z-13 em Guairá - PR, em nome do companheiro, correspondente à mensalidade de 10/10/1989;
-Compromisso particular de compra e venda da posse de uma ilha com área de 20 alqueires paulista, na qual o companheiro, qualificado como pescador, figura como comprador, datado de 13/01/1982;
-Recibo referente à venda de um bote e motor, com inscrição junto à Capitania dos Portos do Estado do Rio Paraná, adquirido pela autora em 31/01/1987;
-Notas fiscais de compra de artigos para pesca efetuada pelo companheiro em 25/09/1996, 25/08/1998, 12/06/1998 e 13/10/1998;
-Escritura de compra e venda de um lote urbano, adquirido pela autora e seu companheiro em 15/08/1989, na qual ele foi qualificado como lavrador e ela como balconista;
-Carteira de identificação do companheiro, emitida pela Colônia de Pescadores Z-13 em Guairá - PR, qualificado como pescador profissional, expedida em 27/05/1997.
Note-se que a qualificação como pescador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a condição de segurado especial, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.
É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:
"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.
I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.
II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.
III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."
(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)
Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício da atividade, em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.
Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade foi exercida pelo período exigido em lei.
A consulta ao CNIS (documento anexo) não demonstra que a autora ou seu companheiro tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de segurado especial. Comprova, também, que ele foi beneficiário de Amparo Social ao Idoso no período de 22/04/1998 até seu óbito, ocorrido em 06/02/2002, e que ela passou a receber pensão por morte de seu companheiro, na condição de trabalhador rural/segurado especial, em 24/01/2003.
Restou comprovado que a autora trabalhou como segurada especial, em regime de economia familiar, por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência:
"(...) 1. "(...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força

maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)."
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 17/12/2004, p. 602).
O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.
O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.
Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.
Segundo o entendimento desta Turma e em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são fixados sobre o valor da condenação, sendo, porém, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, não cabendo sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.
A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.
Isso posto, dou parcial provimento à apelação do INSS para estabelecer que a correção monetária é devida na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, e limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios à soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.
SEGURADO: ELIANA AUGUSTA DO CARMO
CPF: 502.621.309-04
DIB: 06/12/2002
RMI: um salário mínimo
Int. São Paulo, 09 de março de 2007.

PROC. : 2000.61.19.023767-4 AC 744995
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
ADV : ADILSON PEREIRA MUNIZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:117/120
Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do valor do benefício do segurado com a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR. Inconformado, apela o INSS, pugnando pela legalidade dos índices utilizados pela Autarquia.
Contra-arrazoado o recurso, os autos foram remetidos a esse Tribunal.
A decisão foi submetida ao reexame necessário.
É o relatório.
Com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Os reflexos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada "equivalência salarial", que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas. Em outras palavras, por mais que insista o autor em contrário, de abril de 1989 em diante, inexistiu qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.
E neste caso, o autor ajuizou a demanda em 03/08/2000 decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão irremediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO E QUINQUENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI 6.423/77. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR TETO. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). II - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual Carta Magna deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização. III - A limitação imposta ao valor dos benefícios previdenciários, concedidos na vigência do Decreto 89.312/84, encontra amparo legal no artigo 23. IV - Sendo o benefício concedido antes da vigência da atual Constituição Federal, não há que se falar na aplicação do artigo 202 da referida Carta Magna. V - O Artigo 144 da Lei 8.213/91 somente se aplica aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. VI - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1.º da Lei 6.423/77, implica na revisão de manutenção do benefício na vigência do artigo 58 do ADCT. VII - Incabível, in casu, a aplicação da SÚMULA 260 do TFR, tendo em vista que eventuais parcelas devidas foram alcançadas pela PRESCRIÇÃO quinquenal. VIII - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. IX - Juros de mora devidos no percentual de 1% ao mês, contados da citação, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN. X - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data do acórdão. XI - Preliminar de PRESCRIÇÃO da ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."
TRF 3ª Região, AC -469663, Proc.: 1999.03.99.021483-1, UF: SP, NONA TURMA, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 25/09/2006, TRF300107770
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO.
Se a questão versa a respeito da correta aplicação do contido na primeira parte da Súmula 260/TFR e se a última parcela paga a menor por falha no emprego do citado dispositivo refere-se a março de 1989, tem-se que, passados mais de cinco anos da data da última parcela, deve-se reconhecer a prescrição do direito do segurado em pleitear eventuais diferenças decorrentes de equívoco na aplicação da Súmula 260/TFR, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Recurso provido."
STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 520481 Proc.: 200300429586 UF: RN: QUINTA TURMA, Rel. José Arnaldo da Fonseca, 28/09/2005, STJ000650059
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO.
Se a questão versa a respeito da correta aplicação do contido na primeira parte da Súmula 260/TFR e se a última parcela paga a menor por falha no emprego do citado dispositivo refere-se a março de 1989, tem-se que, passados mais de cinco anos da data da última parcela, deve-se reconhecer a prescrição do direito do segurado em pleitear eventuais diferenças decorrentes de equívoco na aplicação da Súmula 260/TFR, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Recurso provido."
(REsp 520481 / RN ; Relator MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 07/11/05, p. 333)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.
1. Omissão constatada. 2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, pois não enfrentou a questão nodal exposta no apelo especial, referente à prescrição de todas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do antigo TFR, e não do fundo de direito. 3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em março de 1989, prescrevendo a sua possibilidade de cobrança judicial em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verbete 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei 8.213/91. 4. Recurso especial provido. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo."
(EDcl no Resp 203897 / AL, Relator MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 01/07/2005, p. 635)
A Carta da República, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real, devendo voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação para o pagamento está no bojo do parágrafo único desse dispositivo legal:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO."
1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.
2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT".

(STJ - RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)

Logo, a partir daí, definidos os índices, não há falar-se, doravante, em equivalência salarial, haja vista a existência de ordenamento próprio para o reajuste dos benefícios em manutenção.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e ao recurso da Autarquia para reformar a sentença e rejeitar o pedido, nos termos do artigo 269, I e IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

PROC. : 1999.03.99.023911-6 AC 471087
ORIG. : 9600001032 3 VR BOTUCATU/SP
APTE : ORLANDO GEA GINEZ
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :73/85

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 55/59 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 62/68, alega a parte autora a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão da não realização de prova pericial. No mérito, requer seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Rejeito, inicialmente, a preliminar de nulidade da r. sentença, uma vez que a quaestio não demanda dilação probatória, tratando-se de matéria eminentemente de direito.

No mérito, cumpre observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória n.º 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Amaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o

IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.



A terceira:
A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:
O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:
Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guarda da Lei Maior, assim decidiu:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula nº 03:
"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Improcede, igualmente, a aplicação do art. 58 do ADCT. Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.o 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Assim, tendo o benefício sido concedido em 21 de janeiro de 1992, vale dizer, posteriormente à Constituição Federal, não há de ser aplicado o art. 58 do ADCT.

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC. : 2002.03.99.024007-7 AC 808217

ORIG. : 0000000119 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GLORIA ANARUMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUIZ GUIMARAES

ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP

RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:178/181

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação em face da r. sentença que julgou procedente a ação em que se pretende seja o INSS condenado a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93 e no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Em suas razões, o INSS sustenta que as provas dos autos foram insuficientes para comprovar os requisitos para obtenção do benefício postulado, razão pela qual requer a reforma da sentença. Requer, caso seja mantida a concessão do benefício, a fixação do termo inicial do benefício a partir de 11/09/2001, data em que a mulher do apelado foi demitida, ou a partir da apresentação do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Manifestação do Ministério Público Federal nas fls. 166/171.

O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, tem natureza assistencial e, independentemente de contribuição à Previdência Social, deve ser conferido exclusivamente à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovadamente não possam prover a própria subsistência e tampouco a possam ter provida por sua família.

A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93) disciplinou os requisitos para a concessão do benefício assistencial, in verbis:
"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º

Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

(...)

Art. 38.

A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998 (Redação dada pela Lei nº 9.720/98)."

Por sua vez, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) fixou em 65 (sessenta e cinco) anos a idade a partir da qual é assegurado aos idosos o amparo social, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social.

O laudo pericial (fl. 63/73) conclui que a parte autora é total e definitivamente incapaz para as atividades laborais, porquanto portadora das seguintes enfermidades: a hipertensão arterial sistêmica, a epilepsia de difícil controle e a alucinação.

É quanto basta neste aspecto, uma vez que a capacidade para as atividades cotidianas não afasta a necessidade do amparo social econômico, não sendo a intenção do legislador concedê-la somente àquele que, além de não ter meios de subsistência, precise de cuidados por terceiros.

Outrossim, o estudo social das fls. 136/140 revela que o núcleo familiar é composto pelo autor, sua esposa e dois filhos menores, nenhum deles auferindo renda.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (10/04/2000, fl. 36vº), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com o entendimento desta Turma.

Com tais considerações, e restando inequivocamente demonstrado o direito ao benefício assistencial pleiteado, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 557, § 1o

A, do Código de Processo Civil

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de Abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
rtl

PROC. : 2005.03.99.024344-4 AC 1033200
ORIG. : 0300002879 1 Vr SUMARE/SP
APTE : SANTO MONDINI
ADV : DIRCEU DA COSTA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :51/55

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SANTO MONDINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 36/39 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 41/43, o autor sustenta que faz jus a aplicação do art. 58 do ADCT, ao expurgo inflacionário de março de 1989 e a correção do salário-mínimo de junho de 1989 no valor de NCz\$120,00.

Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.o 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior. Os índices inflacionários expurgados da economia nacional são devidos aqueles referentes aos planos econômicos já consolidados na jurisprudência entre o período de janeiro de 1989 e fevereiro de 1991, observado o período das parcelas discutidas.

Exemplifica-se este entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. CF, ART. 201, § 5º. AUTO-APLICABILIDADE. PAGAMENTO PARCELADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO RESÍDUO. INCLUSÃO DE EXPURGOS.

1. Correta a decisão do TRF - 1ª Região que determinou a aplicação dos índices expurgados pelo Governo Federal, nos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, março/abril/maio de 1990, e fevereiro de 1991, na atualização dos resíduos de benefícios previdenciários pagos com atraso na esfera administrativa.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ - Quinta Turma; AGRESP nº 338397/Processo nº 200101073549 / PI; Min. Edson Vidigal; DJ 04/02/2002, pg. 508)

"PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. CORREÇÃO DA MOEDA.

DA.

- Em se cuidando de benefícios previdenciários pagos com atraso antes da vigência da Lei 8.213/91, a moeda deve ser corrigida pelo IPC.

- Embargos de divergência provido."

(STJ - TERCEIRA SEÇÃO; ERESP - 326995 - Processo nº 200200852897 / PI; Rel. Min. Fontes de Alencar; DJ de 09/06/2003 PÁGINA:171)

Observe-se que os índices de atualização que se aplicam ao cálculo de liquidação em ações de cunho previdenciário estão atualmente previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242, de 03 de julho de 2001, e adotada no âmbito desta Corte pelo Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em substituição ao Provimento nº 24, de 29 de abril de 1997.

Todavia, é vedada a incorporação destes índices inflacionários expurgados aos benefícios previdenciários, nos termos do art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e art. 2º, IV, da Lei nº 8.213/91. Admitindo-se somente a inclusão destes índices no cálculo da correção monetária de débitos decorrentes de decisão judicial.

No que se refere aos cálculos dos benefícios em junho/89, a questão se encontra pacificada, pelo entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que editou a Súmula n.º 14, com o seguinte teor:

"O salário mínimo de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável aos cálculos dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989"

Na hipótese da presente ação, proposta em 19 de novembro de 2003, verifica-se que o autor SANTO MONDINI, beneficiário de aposentadoria especial (DIB 14/06/1983) não faz jus ao reajuste de junho/89 utilizando o salário mínimo de NCZ120,00, em razão do decurso de tempo, pois estão prescritas as parcelas daí resultantes, assim como não há previsão legal para que os respectivos índices inflacionários expurgados sejam incorporados aos proventos do benefício. Todavia, a autora faz jus ao pedido de aplicação do art. 58 do ADCT para revisão da RMI, no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.99.024502-0 AC 1125954
ORIG. : 0300000685 3 VR CUBATAO/SP
APTE : HAROLDO JOSE GONCALVES SACALDAS-SY
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :163/181

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 129/135 que julgou parcialmente procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 141/151, requer o INSS a reforma da r. decisão, alegando ser descabido o reajustamento do benefício com a aplicação de índices diversos daquele aplicados legalmente.

O autor apela às fls. 137/139, postulando a majoração da verba honorária.

Devidamente processados os recursos, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:



"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC nº 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC nº 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detêm-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

No que tange à preservação do valor real, cumpre observar que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior. Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituído, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória nº 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória nº 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC nº 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênera de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro dia de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guarda da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a normação constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (latu sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, prejudicado o recurso do autor. Deixo de condená-lo no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007.



PROC. : 2005.03.99.024581-7 AC 1033464
ORIG. : 0200001043 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DE MORAES OLIVEIRA
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MEN-
DONCA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO
SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :104/108
Vistos, etc.
Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou pro-
cedente o pedido de aposentadoria por invalidez, a partir do re-
querimento administrativo, condenando o INSS, ainda, ao pagamento
de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor a ser pago.
A autarquia apelou, sustentando, preliminarmente, carência de ação
ante a perda da qualidade de segurado, tendo em vista que a autora
efetuou recolhimentos somente até 06/98 e carência de ação ante a
ausência de requerimento do benefício na via administrativa. No
mérito, requer a reforma da sentença, alegando ausência de início de
prova material do exercício de atividade rural, pois a autora não
trouxe nenhum dos documentos elencados no art. 106 da Lei nº
8.213/91, sustentando, ainda, que as testemunhas afirmaram que o ex-
marido da autora era pedreiro, e não lavrador. Ressaltou, também, que
não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o tra-
balho. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do be-
nefício seja fixado na data do laudo pericial e os honorários adv-
ocatícios sejam fixados em até 10% sobre o valor da causa ou
aplicados sobre o total devido até a sentença.
Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste
Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do
Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na
jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais
do País.
A preliminar de carência de ação ante a perda da qualidade de
segurado se confunde com o mérito e com ele será analisada.
Por outro lado, não há que ser acolhida a alegação de ausência de
interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento ad-
ministrativo. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao
acesso à Justiça, prestigiado pela Constituição Federal, no art. 5º,
inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVOS RETIDOS. IMP-
PUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁ-
RIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMI-
NAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVA-
LIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE
TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CA-
RÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.
I - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria
petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as
custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio
e de sua família.
II - Considerado a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, é de ser provido
o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa,
para fixá-lo em R\$ 1.632,00.
III - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos
indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando
muito ao indeferimento da inicial.
IV - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,
como condição para ajuizamento da ação.
V - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente
sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à pro-
positura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L.
8.213/91.
VI - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho
e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L.
8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.
VII - O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria
por invalidez é o da cessação do benefício auxílio-doença anterior-
mente concedido (15.06.98). Precedente do STJ.
VIII - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto
fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas
a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111
do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações
vencidas até a data da sentença.
IX - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos,
nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-
35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92, não quanto às despesas
processuais.
X - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa aco-
lhido. Demais agravos retidos rejeitados. Preliminar rejeitada. Re-
messa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.
(TRF 3ª Região- Proc. 2003.03.99.003686-7- AC 853867- Décima
Turma- Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 31.01.2005- pág. 566)
Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º
8.213/91, constatar-se que:
a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
b) ocorreu o preenchimento da carência;
c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No caso, não restou demonstrada a condição de segurado.
Para embasar o pedido, a autora apresentou sua certidão de casa-
mento, na qual seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 10).
Documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre ou-
tros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material,
como exige o art. 55, § 3º, da Lei 8213/91, para comprovar a sua
condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em con-
vincente prova testemunhal.
Nesse sentido, vem decidindo o STJ:
"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PRO-
VA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASA-
MENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.
I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a
qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à es-
posa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de
início de prova documental.
II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no
percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde
quando devidas as prestações.
III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."
(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator:
Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)
No entanto, na audiência realizada em 23/06/2004, as testemunhas
João Baptista Córdoba Andreucci (fl. 70 vº) e Benedito Rodrigues de
Godoi (fl. 71 vº) afirmaram que o ex-marido da autora trabalhava
como servente de pedreiro, o que foi confirmado pelo extrato do
CNIS (documento anexo).
Assim, como a prova oral não corroborou o início de prova material
apresentado, não restou comprovada a qualidade de segurada da au-
tora.
Não havendo prova de um dos requisitos necessários, a autora não faz
jus à obtenção do benefício pleiteado.
Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios
e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência
judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tri-
bunal Federal.
Diante do exposto, rejeito as preliminares, dou provimento ao recurso
do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido e
deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios
e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência
judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tri-
bunal Federal.
Intimem-se.
São Paulo, 02 de maio de 2007.
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR
PROC. : 2006.03.99.024737-5 AC 1126188
ORIG. : 0400000735 3 VR CUBATAO/SP 0400133117 3
VR CUBATAO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOLORES POIARES FONTES
ADV : ENZO SCIANNELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO
SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA
Decisão/Despacho de fls.:99/116.
Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada contra o
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r.
sentença monocrática de fls. 60/68, que julgou procedente o
pedido.
Em razões recursais de fls. 70/85, o Instituto Autárquico, sustenta a
inaplicabilidade da lei nº 6.423/77, bem como que a autora não faz
jus à revisão do benefício, pois os reajustes observaram os termos da
Lei nº 8.700/93 e Lei nº 8.880/94. Subsidiariamente, requer alterações
nos consecutivos legais.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurispru-
dência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a
apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o
provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.
Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de
Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a um recurso manifestamente
inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula
ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo
Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica
de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício
corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado hou-
vesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas
até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do
benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24
(vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º
66/66.
Na sequência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de
1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério
dicotômico:
"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da
previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será
calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim enten-
dido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o
auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-con-
tribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da ati-
vidade até o máximo de doze, apurados em período não superior a
dezoito meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis
avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores
ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis,
apurados em período não superior a quarenta e oito meses;
III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis
avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores
ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis
apurados em período não superior a quarenta e oito meses.
§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores
aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com
coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos
pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência So-
cial."
Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o
salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da apos-
entadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a
corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-
de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da
atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período
não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).
Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao
aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, rea-
bilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, as-
sim dispondo:
"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por
normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o
salário-de-benefício, assim entendido:
I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o
auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-con-
tribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da ati-
vidade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior
a 18 (dezoito) meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis
avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores
ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e
seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) me-
ses;
III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis
avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores
ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e
seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) me-
ses.
§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição an-
teriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de
acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente
estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."
O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática trans-
crita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de
1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988,
que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o
cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta
e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente
mês a mês, nos termos da lei.
Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423,
editada em 17 de junho de 1977:
"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de
negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária
somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Rea-
justável do Tesouro Nacional (ORTN).
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:
a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de
novembro de 1974;
b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se
refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;
e
c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de ins-
tituições financeiras.
§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quais-
quer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas
leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.
§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência
desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da
variação nominal da ORTN."
Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obe-
descesse a um indicador econômico único, ressaltadas as hipóteses do
§ 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-
contribuição, quando do cálculo da renda mensal.
Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o men-
cionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar
aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro
Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Na-
cional.
A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição
não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente
uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e
Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o
direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação
de pagar.
Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pre-
téritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos
benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de
sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis,
consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".

Cumprir destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao imperativo constitucional da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

No que tange ao reajustamento do benefício pela variação do IRSM de fevereiro de 1994, cumpre observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliente que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.os 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"



Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%). Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas. A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também

determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guarda da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido."

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

Na hipótese da presente ação verifica-se que a(s) autora(es) DOLORES POIARES FONTES (pensão por morte originária - DIB 05/10/1974) não faz(em) jus ao reajuste dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, pela espécie de seu benefício, bem como à aplicação de critérios de reajuste diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a normação constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido formulado. Deixo de condenar a parte sucumbente no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.99.024858-6 AC 1126309
ORIG. : 0300000591 3 Vr CUBATAO/SP 0300028830 3 Vr CUBATAO/SP
APTE : EDGAR CORDEIRO MANSO
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :138/142

Data do início pagto/decisão TRF : 30/03/2007

Data da citação : 18/07/2003

Data do ajuizamento : 23/06/2003

Parte : EDGAR CORDEIRO MANSO

Número do benefício : 0675069408

Número benefício do falecido :

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 104/112, que julgou parcialmente procedente o pedido para que a Autarquia Previdenciária proceda à revisão do benefício da parte autora, atualizando os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, sem teto previdenciário.

Em razões recursais de fls. 114/116, requer o autor a majoração da verba honorária.

Apela também o Instituto Autárquico às fls. 119/133, sustentando que o autor não faz jus à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seus benefícios, ou à aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos consectários legais.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Cumpr observando que a questão posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na sequência, adveio a Lei n.º 8.700/93, que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

Na hipótese dos autos, o(s) benefício(s) de aposentadoria por tempo de serviço da(s) parte(s) autora(s) foi(ram) concedido(s) em 02/06/95 (conforme informação do site da DATAPREV e do Plenus que determino a juntada). Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o(s) respectivo(s) período(s) básico(s) de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado, e observando-se o art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, o qual dispõe que:

"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, atualizando-se os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício, fazendo constar o tipo do benefício e a data de início do benefício, renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento às apelações e à remessa oficial, apenas para adaptar os consectários legais na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2007.

PROC. : 2006.03.99.024876-8 AC 1126327
ORIG. : 0500000339 1 VR CERQUEIRA CESAR/SP
0500009128 1 VR CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : MANOEL DIRCEU ALVES
ADV : MARCOS BATISTA DOS SANTOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:58/61.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 41/43 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 51/57, requer o autor a reforma da r. decisão, alegando ser cabível a incidência de correção monetária nas parcelas referentes à benefício recebido.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

É cediço que a correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, corroida pelo processo inflacionário deflagrado em razão de sucessivos planos de estabilização econômica.

Nesse passo, em se tratando de verba com nítido caráter alimentar, é devida a incidência de atualização monetária sobre as parcelas de benefício previdenciário pagas com atraso, sejam decorrentes de decisão administrativa ou judicial.

Nesse sentido, trago à colação os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PORTARIA 714/93 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POSSIBILIDADE.

(...)

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um 'plus', mas sim um 'minus', tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração.

- Devida, portanto, a inclusão dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, na correção monetária das parcelas referentes ao período que vai de janeiro/89 a fevereiro/91, pagas administrativamente por intermédio da Portaria 714/93, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes. (EREsp 371.657/PI, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU 23.06.2003).

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(5ª Turma, RESP nº 624379, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJU 21/06/2004, p. 253).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Editada a Lei nº 7.730/89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC.

2. A correção monetária, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na solução dos débitos, há de ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação dos seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores.

(...)

4. Embargos conhecidos e rejeitados."

(3ª Seção, ERESP nº 338278, Rel. Min. Félix Ficher, j. 26/02/2003, DJU 23/06/2003, p. 240).

Não é outro o entendimento deste Tribunal:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar mera recomposição da moeda ante a inflação. Precedentes do S.T.J.

II - Recurso improvido.

III - Manutenção da sentença na íntegra."

(TRF3, AC nº 96.03.084961-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/10/2004, DJU 09/12/2004, p. 485).

Não há que se perquirir acerca da culpa pelo atraso no pagamento, uma vez que, como já consignado, a atualização monetária não se constitui em penalidade, mas mero fator de recomposição da moeda.

Registre-se que eventuais parcelas pagas administrativamente, a esse título, deverão ser deduzidas por ocasião da fase de liquidação da sentença.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 2001.03.99.024906-4 AC 696137
ORIG. : 0000000062 1 VR RANCHARIA/SP
APTE : ONESIO FLAVIO E OUTROS
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:205/225.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por Onésio Flávio, Pedro Ramos da Silva, Serafino Ciambelli, Setsuo Kanamura e Severino Leonidas de Oliveira, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da r. sentença monocrática de fls. 132/148, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Em suas razões recursais de fls. 154/167, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário integral correspondente ao IRSM no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, sem redutores, pela URV vigente, bem como reajuste de 8,04% em setembro de 1994.

Subiram os autos a esta Corte.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na sequência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;



III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social." O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevenido expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".

Cumprir destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto n.º 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto n.º 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao imperativo constitucional da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

No tocante ao IRSM no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, sem redutores, pela URV vigente e, ainda, o reajustamento de seu benefício em maio de 1996, com base na variação do INPC: Cumprir observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória n.º 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.os 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênera de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....
III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....
8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro dia de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também

determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guarda da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Descabe, igualmente, falar-se em reajuste pelo índice de 8,04% referente a setembro de 1994, uma vez que o aumento verificado atingiu tão-somente os benefícios de valor mínimo, sendo, portanto, indevido aos demais beneficiários que tenham seus reajustes condicionados ao IPC-r. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

(...)

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ - Resp 335293/RS - 5ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ de 04.02.2002 - p. 503).

Na hipótese da presente ação verifica-se que o(s) autor(es) Onésio Flávio (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 24/07/1975) e Severino Leonidas de Oliveira (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 01/03/1977) não faz(em) jus ao reajuste dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, por ter sido concedido fora da vigência da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977. Por outro lado, Pedro Ramos da Silva (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 02/04/1984), Serafino Ciambelli (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 20/08/1982) e Setsuo Kanamura (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 01/02/1983), faz(em) jus ao reajuste dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Todavia os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais,



sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a normação constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autor, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.025155-6 AC 1034956
ORIG.	:	0400000176 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
ADV	:	CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :69/78

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que, após reconhecer os requisitos legais, deferiu o pedido de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, conforme comprovação em liquidação de sentença, com o pagamento das parcelas em atraso atualizadas pelos índices da correção monetária e juros legais de 1% ao mês, ficando indeferido o pedido do pagamento de acréscimo de 25% sobre o benefício retro. A autarquia foi condenada, ainda, a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 e honorários periciais, fixados em R\$ 400,00. A autarquia pediu a reforma da sentença, sustentando que não restou comprovada a incapacidade e ausência da qualidade de segurado. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor da causa ou reduzidos, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Quanto ao mérito, para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No caso dos autos, a condição de trabalhador rural do autor vem demonstrada pelo início de prova material (fls. 08/09).

Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar em não preenchimento da carência.

Quanto à qualidade de segurado, há de se investigar quando se deu a incapacidade.

Verifica-se do laudo acostado aos autos (fls. 43/45) que o autor é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica, há mais ou menos 15 anos.

O perito concluiu que a incapacidade é total e permanente para o exercício do trabalho.

Assim, mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor parou de trabalhar por motivo de doença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural do autor, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensinaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Quanto à data inicial do benefício, não havendo comprovação do pedido administrativo, é de se concedê-lo a partir da data da juntada do laudo pericial.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do STJ:

O termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. Agravo regimental improvido.

(6ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 773879, Processo 200501352300-SP, DJ 06/03/2006, p. 486, Relator Min. NILSON NAVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ - PERÍCIA - TERMO INICIAL.

...
- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

(5ª Turma, Recurso Especial 496052, Processo 200300105376-SP, DJ 24/05/2004, p. 327, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER VITALÍCIO. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IDÊNTICO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL.

1. ...
2. Em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva

para o trabalho, como é o caso da aposentadoria por invalidez, o marco inicial para o seu pagamento, não havendo requerimento administrativo, será a convalidação da incapacidade laborativa, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em juízo, conforme corretamente fixado pela instância a quo.

3. Recurso especial desprovido.

(5ª Turma, Recurso Especial 741259, Processo 200500594315-DF, DJ 28/11/2005, p. 332, Relator Min. LAURITA VAZ, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS.

O termo a quo da percepção de aposentadoria por invalidez é a data

da juntada do laudo pericial aos autos, quando a incapacidade não for reconhecida administrativamente. Precedentes. Agravo provido.

(5ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 698925, Processo 200401536851-SP, DJ 01/08/2005, p. 539, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS.

I - Inocorrência de prescrição de parcelas em vista do termo inicial do benefício contar-se a partir da apresentação do laudo em Juízo.

II - Constatada a incapacidade apenas em juízo, sem exame médico do INSS na via administrativa, o termo inicial deve ser contado da data do laudo que concluiu pela incapacidade.

...
(5ª Turma, Recurso Especial 256756, Processo 200000407402-MS, DJ 08/10/2001, p. 238, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Com relação aos honorários periciais, devem os mesmos ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso de apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, explicitar que a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, fixar honorários advocatícios em 10% (dez

por cento) das parcelas vencidas até a sentença, reduzir honorários periciais para R\$ 234,80, isentar a autarquia do pagamento de custas processuais e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO

CPF: 088024568-95

DIB: 05/01/2005

RMI: valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.025227-5 AC 1035028
ORIG. : 0300001761 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : NOEMIA ANTONIA DE JESUS
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.95/99.

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou improcedente a ação em que se pretende seja o INSS condenado a conceder à parte autora aposentadoria por invalidez.

Em suas razões, preliminarmente, a parte autora alega cerceamento de defesa por não ter sido colhida prova testemunhal. No mérito, sustenta que as provas dos autos foram suficientes para comprovar os requisitos para obtenção do benefício postulado, razão pela qual requer a reforma da sentença.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É desnecessária a realização de prova testemunhal, na medida que o deslinde de eventual controvérsia a respeito de incapacidade depende de prova exclusivamente técnica (perícia médica), devidamente realizada.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, são simultaneamente necessárias a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência (artigos 11 e 15 da Lei de Benefícios), bem como a carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 26 da Lei 8.213/91.

O laudo pericial (fls. 59/65) conclui que a parte autora está definitiva e parcialmente incapaz para as atividades laborais, porquanto portadora de hipertensão arterial, artrose de joelho direito e seqüelas de fratura de escafóide.

Embora parcial do ponto de vista funcional, a incapacidade reconhecida pelo laudo inviabiliza o desempenho de atividade profissional, tendo em vista a limitada condição sócio-cultural da parte autora, que pouco mais lhe permite desenvolver que o trabalho braçal (doméstica). A isto se acrescente a idade avançada (59 anos), dificultando ainda mais sua o desempenho de outra atividade remunerada. É quanto basta, neste aspecto, para que faça jus ao benefício pleiteado, enquanto o INSS não lhe ofereça readaptação profissional que volte a inseri-la no mercado de trabalho:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TRABALHADOR RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL "BOIA-FRIA": EMPREGADO: COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES: ÔNUS DO EMPREGADOR. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

(...)

II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de dores poliarticulares, derivadas de artrose, doença degenerativa e irrecuperável, podendo apenas executar tarefas que não exijam esforço físico, concluindo pela incapacidade parcial e permanente. Porém, se a autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, já tem quase sessenta anos, não tem instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não há possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial, para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

(...)"

(TRF da 3ª Região, AC 2001.61.12.004133-3, Nona Turma, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 20/04/2005, p. 615).

Cumprida a carência, haja vista que a parte autora exerceu atividade registrada no período de 15/02/1993 a 12/08/1995 e recolheu contribuições de 01/1994 a 08/1995 e 05/2002 a 05/2003 (fls. 09 e 14/22).

Do mesmo modo, comprovada a condição de segurado quando do ajuizamento da ação em 21/08/2003, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91.

Devida a aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual, nos termos do que prescrevem os artigos 40 e 44 da Lei n. 8.213/91.

Ausente requerimento administrativo anterior, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial (04/08/2004, fl. 65), conforme entendimento desta Turma.

Com tais considerações e restando inequivocamente demonstrado o direito ao benefício pleiteado, REJEITO a matéria preliminar e DOU PROVIMENTO PARCIAL à apelação para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da elaboração do laudo pericial, nos termos do artigo 557 caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Concedo a tutela antecipada e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa de 1/30 do salário mínimo por dia de atraso, incidente a partir do 31º dia da intimação, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Assim, oficie-se o INSS para que implante o benefício.

Os juros de mora devem ser de 1% ao mês, a partir da citação, conforme o artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide nos termos das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454, do Provimento nº 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com o entendimento desta Turma.

Os honorários periciais são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 440/2005, do Conselho da Justiça Federal.

O INSS está legalmente isento do pagamento de custas.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
blr

PROC. : 2003.03.99.025261-8 AC 893080
ORIG. : 0100000925 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO GONCALVES
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :193/197

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 26/12/2002, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, bem como impugna os documentos juntados aos autos, eis que não autenticados, alegando, ainda, que acordo homologado na Justiça do Trabalho não vincula a Previdência. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 16/10/2001, tendo sido proferida a sentença em 26/12/2002.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como diarista e empregado, sendo que em alguns períodos com registro em carteira e outros sem.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:



"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....
2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) rurícola deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 20/03/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 114 (cento e quatorze) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar o exercício da atividade rural o autor apresentou os seguintes documentos:

-Certificado de dispensa militar, datado de 13/05/1980, no qual consta a profissão de vaqueiro escrita à mão;

-Cópia de sua CTPS, constando os seguintes registros:

1.João Donizetti Theodoro, com data de admissão em 01/06/1989 e data de saída em 25/03/1992, na função de serviços gerais (agrícola);

2.Aparecido Bruno Silveira, com data de admissão em 02/11/1990 e data de saída em 25/03/1992, na função de serviços gerais (agropecuário);

3.AGROPAV - Agropecuária Ltda., com data de admissão em 14/03/1994 e data de saída em 07/07/1994, na função de trabalhador rural;

4.Fabio Zucchi Rodas e outros, com data de admissão em 10/06/1996 e data de saída em 06/07/1996, na função d e trabalhador rural - colhedor;

5.Roberto Malouf Zero, com data de admissão em 14/08/1997 e data de saída em 23/06/1999, na função de trabalhador braçal rural;

6.José Robles Garcia - Enrique Robles Garcia e Geraldo Robles Garcia, com data de admissão em 14/12/1999 e data de saída em 13/05/2000, na função de trabalhador rural;

-Cópia de processo trabalhista que o autor impetrou contra João Ribas, proprietário da Fazenda Lagoa Preta, objetivando o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 30/01/1956 a 30/10/1989 e o pagamento de horas extras trabalhadas, entre outras verbas trabalhistas. Tal ação resultou em acordo entre as partes, tendo o requerido pago ao requerente o valor de Cr\$ 20.000.000,00, na data de 06/08/1992.

Os vínculos constantes de sua CTPS somam 5 anos, 5 meses e 26 dias, período que seria insuficiente para a concessão do benefício, uma vez que deve o autor comprovar 114 meses de tempo de serviço/contribuição.

Todavia, considerando a ação trabalhista que reconheceu o período de 30/01/1956 a 30/10/1989 como tempo laborado pelo autor na Fazenda Lagoa Preta sem registro em CTPS, tem-se que o autor de há muito exerce a atividade rural como empregado.

Ressalvo que, tanto no ordenamento jurídico pretérito quanto no atual, cumpre ao empregador efetuar os recolhimentos das contribuições que desconta de seus empregados (artigos 79, inciso I, da Lei 3807/60, e 30, inciso I, alínea "a", da Lei 8212/91), bastando ao trabalhador comprovar o vínculo empregatício.

Os documentos apresentados configuram início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural como empregado, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que o autor tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem caracterizar sua condição de rurícola, pelo contrário, o que consta do CNIS são os registros contidos na CTPS do autor.

Havendo dúvidas quanto à autenticidade das cópias juntadas, ou mesmo a sua falsidade, a autarquia deveria ter argüido a sua falsidade nos termos do artigo 390 do CPC, providência esta que já se encontra preclusa.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que o autor trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante

documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)". (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

Ressalvo que o autor, pelo fato de não ter comprovado os 114 meses de contribuição, mas sim de exercício de atividade rural, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios deverão ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, apenas para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Mário Gonçalves

CPF: 023.740.598-98

DIB: 16/10/2001

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.99.025277-2 AC 1127315
ORIG. : 0300000299 1 Vr AVARE/SP
APTE : GLAUCIO RIBEIRO DA FONSECA incapaz
REPTE : HELENA ALVES RIBEIRO FONSECA
ADVs : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:206/209

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou improcedente a ação em que se pretende seja o INSS condenado a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 e no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Em suas razões, a parte autora sustenta que as provas dos autos foram suficientes para comprovar os requisitos para obtenção do benefício postulado, razão pela qual requer a reforma da sentença. Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Manifestação do Ministério Público Federal nas fls. 201/204.

O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, tem natureza assistencial e, independentemente de contribuição à Previdência Social, deve ser conferido exclusivamente à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovadamente não possam prover a própria subsistência e tampouco a possam ter provida por sua família.

A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93) disciplinou os requisitos para a concessão do benefício assistencial, in verbis:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§

1o

Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

(...)

Art.

38.

A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998 (Redação dada pela Lei nº 9.720/98)."

Por sua vez, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) fixou em 65 (sessenta e cinco) anos a idade a partir da qual é assegurado aos idosos o amparo social, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social.

O laudo pericial (fls. 107/114 complementado nas fls. 143/145) conclui que a parte autora é total e definitivamente incapaz para as atividades laborais e para a vida independente, porquanto se constatou que "o Autor se apresenta com alterações importantes na semiologia psiquiátrica, devido Oligofrenia acentuada com intensas repercussões a nível mental, cujo quadro mórbido enseja em limitação em grau máximo na capacidade laborativas do Obreiro e, conseqüentemente torna-o inapto para o trabalho". Afirma o perito judicial e médico do trabalho que o autor é portador de "perturbações afetivas, emocional e de comportamento", concluindo que este "não tem e nunca teve condições para o trabalho, estando portanto, inválido".

Outrossim, o estudo social das fls. 79/82, realizado em 10/03/2004, revela que o núcleo familiar é composto pelo autor e sua genitora, com renda mensal proveniente de pensão por morte deixada pelo cônjuge desta. O CNIS (em anexo) confirma o benefício nº 1040249750, com renda mensal atual de R\$ 247,94. Esta é a única renda certa a ser considerada, posto que os "bicos" realizados pela representante legal do autor são instáveis e incertos.

Não se aplica, por analogia, o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso para benefícios previdenciários de valor mínimo. Contudo, a oligofrenia acentuada e as perturbações afetivas, emocionais e comportamentais, com episódios de violência contra si mesmo e contra a mãe (fl. 80) agravam de maneira excepcionalíssima a necessidade da proteção estatal, mesmo havendo genitora que suporte manter-se sob o mesmo teto. Não se pode agravar a situação de quem, em condições normais, estaria abandonado aos cuidados do Sistema Único de Saúde, e muito a de quem, abnegadamente continua a desvelar-se pelo filho mesmo diante de constantes agressões físicas.

Como não bastasse, o estudo social registra, ainda, gastos de: R\$ 280,00 (aluguel); R\$ 260,00 (alimentação); R\$ 40,00 (energia elétrica); R\$ 20,00 (água); R\$ 60,00 (telefone) e R\$ 138,00 (medicamentos).

Presente requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data deste (22/05/1996, fl. 13).

Com tais considerações, e restando inequivocamente demonstrado o direito ao benefício assistencial pleiteado, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício assistencial, a partir de 22/05/1996. Concedo a tutela antecipada e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa de 1/30 do salário mínimo por dia de atraso, incidente a partir do 31º dia da intimação, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Os juros de mora devem ser de 1% ao mês, a partir da citação, conforme o artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide nos termos das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454, do Provimento nº 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com o entendimento desta Turma.

O INSS está legalmente isento do pagamento de custas.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
spm

PROC. : 2006.03.99.025299-1 AC 1127337
ORIG. : 0300002630 3 VR OSASCO/SP
APTE : JESUS GIMENO LOBACO (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : JESUS GIMENO LOBACO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :112/116

Data do início pagto/decisão TRF : 03/04/2007

Data da citação : 30/10/2003

Data do ajuizamento : 19/09/2003

Parte : JESUS GIMENO LOBACO

Número do benefício : 0685807606

Número benefício do falecido :

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 67/70, que julgou parcialmente procedente o pedido para que a Autarquia Previdenciária proceda à revisão do benefício da parte autora, atualizando os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 10%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Em razões recursais de fls. 75/83, alega o Instituto Autárquico, que os autores não fazem jus à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seus benefícios, ou à aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos consectários legais.

Em razões recursais de fls. 93/97, requer a parte autora a condenação da Autarquia Previdenciária à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, bem como com a aplicação da lei nº 8.880/94, art. 21, § 3º, acrescida dos consectários que especifica.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Cumpra observar que a questão posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na sequência, adveio a Lei nº 8.700/93, que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei nº 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE nº 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp nº 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp nº 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC nº 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC nº 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

Na hipótese dos autos, o(s) benefício(s) de aposentadoria por tempo de serviço da(s) parte(s) autora(s) foi(ram) concedido(s) em 14/09/1994. Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o(s) respectivo(s) período(s) básico(s) de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado, e observando-se o art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, o qual dispõe que:

"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, atualizando-se os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício, fazendo constar o tipo do benefício e a data de início do benefício, renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento às apelações e à remessa oficial, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica. Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2007.

PROC. : 2007.03.00.025317-4 AG 295318
ORIG. : 0100000153 1 Vr AMPARO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EUGENIA PEGORETTI DE OLIVEIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:91/94.

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput" , do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão do Juízo de 1a. Instância que, na ação de benefício previdenciário em fase de execução, indeferiu a impugnação do INSS e acolheu os cálculos apresentados pelo Autor.

Alega o Agravante que não concorda com o valor apresentado do saldo remanescente, eis que incidiu correção monetária no período compreendido entre a expedição do ofício e o efetivo pagamento, sendo que o débito já foi devidamente atualizado pelo Tribunal quando do pagamento, bem como com a inclusão de juros moratórios, pois o valor requisitado foi pago dentro do prazo constitucional previsto no art. 100 da CF, não havendo mora que justifique a inclusão de juros.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos os critérios de atualização monetária e a incidência de juros moratórios na elaboração de cálculos para a expedição de RPV complementar.

Dispõe o artigo 128, caput, da Lei 8213/91, que as demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta lei cujos valores da execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitados no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão.

O referido artigo foi alterado pela lei 10.259/01, no que tange ao valor máximo da execução, estabelecendo que as obrigações consideradas de pequeno valor observariam o quantum relativo às causas de competência do Juizado Especial Federal, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, recebida a Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal depositar, no prazo de 60 dias, os recursos financeiros necessários ao correspondente pagamento.

Não ocorre a mora do devedor caso seja efetuado o pagamento dentro do prazo estipulado naquela Lei, sendo exatamente esse o caso dos autos.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Prevalece, assim, nessa jurisprudência, a não incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, orientação razoável que entende merece ser prestigiada.

Esse entendimento também se aplica nas hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito esta Corte já decidiu a respeito no AG 178867 (Processo 200303000244570/SP), Décima Turma, DJU 17.10.2003, p. 532, Desembargador Sergio Nascimento, em que, unânime, deu parcial provimento ao agravo de instrumento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, no sentido de que o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até à data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) em 26/10/2000, pelo artigo 29, § 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E) como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI (Pecatórios), a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

Ademais, a Resolução nº 373, de 25/05/2004, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 258/02, regulamenta os procedimentos atinentes à requisição de pagamento dos valores em que a Fazenda Pública for condenada, fazendo menção, em seu artigo 8º, à atualização monetária dos valores no âmbito do Tribunal, pelo IPCA-E.

In casu, o MM. Juiz a quo acolheu os cálculos apresentados pelo Autor para pagamento dos valores remanescentes, corrigidos conforme a tabela de atualização dos precatórios, conforme Resolução 242/01 em consonância com o entendimento deste Relator.

Diante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08CH.1547.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.025334-0 AC 1127372
ORIG. : 0500001106 3 VR VICENTE DE CARVALHO/SP
0500071998 3 VR VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : BEMEVAL MORAES PIRRO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ANA CAROLINA SALVADOR ALVAREZ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :85/102

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 51/63 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 65/78, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal), além da revisão dos salários-de-contribuição.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:



"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"
Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabeleceu qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que estas terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado.

- No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC nº. 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC nº. 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Com relação à preservação do valor real dos benefícios, cumpre observar que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o

IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também

determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de

início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, p. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.



(...)
2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;
3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;
4. Apelação e remessa oficial providas."
(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).
Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.99.025399-5 AC 1127437
ORIG. : 0400001236 1 VR BOITUVA/SP
APTE : JULIANA LOPES DOS SANTOS (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:66/68.
Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por Juliana Lopes dos Santos contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte percebida, nos termos da nova redação do art. 75 da Lei n.º 8.213/91 dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.
A r. sentença monocrática de fls. 43/44 julgou procedente o pedido. Em razões recursais de fls. 49/52, requer o Instituto Autárquico a reforma da r. sentença monocrática.
Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. (...)
§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".
Compulsando os autos, verifica-se na fl. 23 que a pensão concedida à autora está no mesmo patamar do valor pago da aposentadoria que a originou, ou seja R\$245,53. Esse valor, segundo o demonstrativo apresentado pela Autarquia ré, e que em nenhum momento no processo foi contraditado pela autora, pelo que se infere, era o valor da renda mensal percebido pelo segurado Genival Antônio Lopes quando de seu falecimento. Logo, a RMI calculada para a pensão da autora obedeceu os novos contornos da Lei 9032/95, uma vez que consta o mesmo valor a ser pago a título de pensão. Portanto, sua renda mensal inicial correspondeu a 100% do valor do benefício originário, não havendo malferimento à lei em comento.
Nota-se que a própria autora, em petição de fl. 47, embora intempestivamente, reconhece: "...requer a desistência desta ação vez que seu resultado não produzirá efeito algum no benefício da A. que, como já dito, tem sua revisão calcada no benefício que o originou..."(grifei).
De fato, assiste razão à Autarquia ré ao se manifestar quanto à falta de interesse processual. Como se depreende dos autos, a lide, que aparentemente exsurge da peça vestibular, a saber, a aplicação de 100% ao cálculo da RMI da autora, esvai-se no decorrer da instrução do processo. Pelo que, ao verificar que a alegada defasagem em sua renda mensal não seria decorrente de desobediência à Lei 9032/95, procura a autora valer-se de outros documentos não pertinentes à questão inicial, a fim de buscar concessão de tutela antecipada (fls.31/37).
Verifico, assim, que a sentença de primeiro grau merece reforma pela simples provado está que a Autarquia efetivamente aplicou o percentual de 100% à RMI da autora, e ainda, porque esta se distanciou de seu pleito na forma original, não mais lhe sendo facultado emendar a inicial às vésperas da prolação da sentença..
Clara está, pois, a ausência de interesse processual a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC.
Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar extinto o feito sem resolução do mérito com supedâneo no art. 267, VI do CPC. Deixo de condenar a parte sucumbente no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.
Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.
São Paulo, 07 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.99.025400-8 AC 1127438
ORIG. : 0400000636 1 VR JACAREI/SP
APTE : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:103/110.
Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 91/93 que julgou improcedente o pedido.
Em razões recursais de fls. 95/97, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada à revisão dos salários-de-contribuição.
Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:
"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"
Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:
"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".
"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).
(...)
§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).
Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.
A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:
"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".
O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.
- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".
Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:
"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".
De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.
Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:
"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".
Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes. Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.
Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.
- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.
- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.
- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.
(...)
- Recurso desprovido."
(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).
"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.
1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.
(...)
3 - Embargos infringentes providos."
(TRF3, 3ª Seção, AC n.º 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.
1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.
2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se. São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC. : 2005.03.99.025468-5 AC 1035268
ORIG. : 0400000173 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZA DENADAI SAGRADO
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :111/116

Vistos, etc.

Trata-se de apelação do INSS de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 17/02/2005, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios a 5% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era rurícola, tendo exercido sua atividade como segurado especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 05.10.2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de trabalhadora rural pelo período de 120 (cento e vinte) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

-Cópias de seu RG e CPF;

-Certidão de casamento, celebrado em 21.12.1963, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador;

-Título eleitoral do marido, no qual foi qualificado como lavrador, datado de 29.06.1960;

-Certificado de reservista do marido, no qual foi qualificado como lavrador, datado de 19.02.1962;

-Certidões de nascimento dos filhos, ocorridos em 18.09.1964 e 09.08.1969, nas quais o marido foi qualificado como lavrador;

-Requerimentos formulados pelo marido da autora ao Delegado de Polícia de Tupi Paulista/SP, referentes à revalidação da Carteira Nacional de Habilitação (fls.19 a 21), datados de 1981, 1982, 1988 e 1994, nos quais consta a sua profissão como agricultor e no último como lavrador;

-Requerimentos de matrícula escolar para os filhos, nos quais o marido é qualificado como lavrador, datados de 22.02.1983 e 31.01.1986, constando como residência o Sítio São Francisco (fls. 23 e 28);

-Fichas cadastrais da Secretaria de Estado da Educação/São Paulo, em nome dos filhos, nas quais consta como residência o Sítio São Francisco - Bairro Guaraciaba, datadas de 1983, 1992, 1994 e 1996;

-Escritura de venda e compra de imóvel rural com vinte e quatro alqueires, no Bairro Guaraciaba, Tupi Paulista/SP, datada de 14.03.1977, na qual o marido e outro constam como outorgados compradores, qualificados como lavradores;

-Notificação de Lançamento de ITR 1996, do Sítio São Francisco, em nome do marido, enquadrado como trabalhador rural;

-Pedidos de talonário de produtor, em nome do marido e outro, relativo ao Sítio São Francisco, datados de 1986, 1989, 1992 e 1994;

-Autorização para impressão de documentos fiscais, em nome do marido e outro, relativo ao Sítio São Francisco, datada de 07.04.1997;

-Nota fiscal de microempresa, de prestação de serviço, em nome do marido e outro, no Sítio São Francisco, datada de 07/12/1987, relativa a madeiras em toras;

-Notas fiscais de produtor, em nome do marido e outro, emitidas em 1982, 1987, 1988, 1991 a 1993, 1995, 1997, referentes a depósitos, vendas e transferência de lenha de eucalipto, café, vacas e garrotes.

-Notas fiscais de entrada de café e algodão, sendo remetentes o marido e outro, datadas de 1980, 1981, 1989, 1988.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como segurado especial em regime de economia familiar, na forma do art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o marido da autora está inscrito como Autônomo, no Código de Ocupação "Pedreiro (etc.)", desde 01/05/1980, e que possui recolhimentos de jan/1985 a mar/2000, e é beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, qualificado no ramo de atividade como comerciante, desde 28/03/2000.

Essa informação, numa análise simplista, poderia levar à descaracterização do regime de economia familiar e, por conseguinte, ao indeferimento do benefício requerido pela autora.

Há, porém, algumas considerações a fazer. Francisco Sagrado inscreveu-se na previdência social como segurado autônomo - pedreiro (etc.) -, em 1980, tendo feito 238 recolhimentos de contribuições até 2000.

Os documentos juntados aos autos comprovam o exercício da atividade rural pelo marido da autora durante todo o período em que efetuou o recolhimento de contribuições como autônomo.

Parece-me que, na verdade, a atividade rural sempre foi exercida em regime de economia familiar, o que, aliás, as testemunhas confirmam. Entretanto, na intenção de obter cobertura previdenciária, Francisco Sagrado inscreveu-se na previdência social sem a orientação para o devido enquadramento.

Por outro lado, a legislação anterior à Lei 8.213/91 não previa a possibilidade de o segurado especial inscrever-se facultativamente e contribuir como autônomo, o que hoje está expressamente permitido pela lei.

Negar-se hoje o benefício à autora com base no fato de ter sido seu marido aposentado como segurado urbano, quando tudo indica que seu enquadramento previdenciário foi inadequado, significaria penalizá-la por erros que competia à autarquia previdenciária diligenciar para que não ocorressem.

Restou comprovado que a autora trabalhou como segurada especial por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural



em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)". (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

É entendimento desta Turma, conforme o § 3º, do art. 20, do CPC, e a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, que os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Por fim, considerando o fato de estar a autora aguardando a prestação jurisdicional desde março de 2004, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

SEGURADA: MARIA LUIZA DENADAI SAGRADO

CPF: 255.820.948-57

DIB: 12.05.2004

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2007.

PROC. : 2007.03.00.025797-0 AG 295632
ORIG. : 0600002612 2 Vr BEBEDOURO/SP 0600092618 2 Vr BEBEDOURO/SP

AGRTE : ORIVALDO PEREZ (= ou > de 60 anos)
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-REIRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBE-DOURO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :48/52
Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ORIVALDO PEREZ contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP que, nos autos da ação previdenciária, declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, "Unidade Descentralizada Universitária - Bebedouro", sustentando a incompetência absoluta do Juízo Estadual.

Aduz o Agravante, em síntese, a competência do Juízo Estadual, em face do disposto no § 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, na medida em que o local de sua residência não é sede de Vara Federal, nem tampouco Juizado Especial Federal, podendo optar em propor a ação em seu próprio domicílio. Sustenta, outrossim, que a Unidade Descentralizada do Juizado Especial Federal de Bebedouro consiste apenas em uma extensão do Juizado de Ribeirão Preto, sendo que dentre as suas atribuições não estão a de processar e julgar as demandas previdenciárias.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a examinar a questão.

Preliminarmente, concedo o benefício da justiça gratuita ao Agravante, para receber o presente recurso independente de preparo.

O artigo 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade do relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art.557, §1º-A).

De acordo com o artigo 1º do Provimento 266/05 do Conselho da Justiça, a Unidade Descentralizada Universitária - Bebedouro, do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, tem as seguintes atribuições: prestar atendimento e informação às partes e procuradores, protocolar petições e documentos; coletar, digitalizar e inserir dados no sistema informatizado; e distribuir a ação para processamentos em autos eletrônicos, nela não se realizando audiências.

Verifica-se que esta Unidade Descentralizada não tem competência para processar e julgar as ações propostas, portanto as ações previdenciárias deverão ser encaminhadas para julgamento perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Assim, não há que se falar na incompetência do MM. Juiz Estadual da Comarca de Bebedouro, na medida em que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.

Com efeito, a cidade de Bebedouro continua não sendo sede de Juizado Federal e de Justiça Federal eis que a instalação da referida Unidade Descentralizada não tem o condão de reclamar a competência federal.

Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo, constitui entendimento desta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediada em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a opção pela propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo daqueles locais mencionados no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins. Na hipótese é relevante o fato do Autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, podendo exercer a prerrogativa da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94., pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

- As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

-Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scarcezini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que não é indispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º. Aqui a hipótese não é de prorrogação de competência - caso não ocorra a exceção do foro - mas de foros múltiplos, igualmente competentes, cuja escolha incumbe privativamente ao autor.

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante deste e dos Tribunais Superiores, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o processamento do feito perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro /SP.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem, com urgência, via fac-símile, para o seu cumprimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08CG.1861.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.025863-9 AG 295615
ORIG. : 0600000828 1 VR PIRAJUI/SP 0600062973 1 VR PIRAJUI/SP

AGRTE : CESAR AUGUSTO LOPES GASGUE
ADV : BRUNO VILELA ZUQUIERI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PIRAJUI/SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:54.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CESAR AUGUSTO LOPES GASGUE contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer seu benefício de pensão por morte.

Por decisão de fls. 35/35-verso, datada de 13 de setembro de 2006, o douto Juízo de Direito da Comarca de Pirajuí/SP, sustentando a ausência do fumus boni iuris, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de pensão por morte. Inconformado, o agravante, por sua vez, interpôs o presente recurso, protocolizando a respectiva petição no dia 03 de outubro de 2006 (fls. 02/09).

Como é cediço, o art. 522 do Código de Processo Civil prevê o prazo de dez dias para a interposição do agravo de instrumento, contados da intimação da decisão a ser agravada.

No caso em tela, tendo sido o agravante intimado da decisão em 20 de setembro de 2006, conforme certidão de fl. 37, o prazo final para a interposição do recurso recaiu no dia 02 de outubro de 2006, ressaltando, à evidência, sua intempestividade.

Assim, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por manifestamente intempestivo, com fundamento no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.026122-1 AC 369655
ORIG. : 9600000389 1 VR SALTO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO TARCIZIO SILVERIO
ADV : VITORIO MATIUZZI E OUTRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :97/100

DECISÃO

SEBASTIAO TARCIZIO SILVERIO ajuizou a vertente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário para que, na apuração do valor da renda mensal inicial, os 36 salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício sejam atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNS.

Proferida sentença acolhendo o pedido (fls. 34), veio a ser anulada pela 5ª Turma desta Corte por falta de fundamentação (fls. 56).

Após a manifestação das partes e da contadoria judicial, foi proferida nova sentença, acolhendo o pedido, mas nos moldes apontados pela manifestação de fls. 71 da contadoria judicial (fls. 83).

A autarquia apela, pugnando pela modificação do decisum, uma vez que se limitou a cumprir o disposto no art. 31 da Lei 8213/91.

Processado o recurso, os autos vieram a esta corte.

A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de pedido de revisão aposentadoria especial concedida em 17/09/1993 (fls. 10), portanto, na vigência da Lei 8213/91.

Aos benefícios concedidos na vigência da Lei 8213/91, aplicam-se os critérios de cálculo nela previstos.

Ambas as turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça vêm se manifestando no mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. MAIOR ESFORÇO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

...

2. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e consequente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção.

...

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 537143, Processo 200300647753-RS, DJU 28/06/2004, p. 432, Relator Min.HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

5. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 554719, Processo 200300847048-RS, DJU 17/05/2004, p. 301, Relator Min.HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - CUMULAÇÃO - APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA E ESPECIAL - ALTERAÇÃO DA LEI 8.213/91 INTRODUZIDA PELO ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PRINCÍPIO TEM-PUS REGIT ACTUM - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EMBAR-GOS REJEITADOS.

1 - A Terceira Seção deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que para ser concedido o benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente à época do fato jurídico produtor do direito ao benefício.

(STJ, 5ª Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 329929, Processo 200100698017-SP, DJU 19/12/2003, p. 544, Re-lator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

Portanto, tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei 8213/91, indubitável a aplicação desta. Ora, na vigência da lei em análise, não há previsão legal de atualização dos salários-de-contribuição pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNS, tal como deferido pelo magistrado de primeiro grau.

Confira-se o artigo 31 da Lei 8213/91:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Por outro lado, a partir de janeiro/93 é incabível a aplicação do INPC-IBGE na atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, como fez o contador nos cálculos de fls. 71.

De modo que, após a vigência da Lei 8213/91, os indexadores utilizados na atualização monetária dos salários-de-contribuição inte-grantes do período básico de cálculo passaram a ser os seguintes:

Período	Indexador	Diploma legal
De 03/91 a 12/92	INPC-IBGE	Lei 8213/91 (artigo 31)
De 01/93 a 02/94	IRSM-IB-GE	Lei 8542/92 (artigo 9º, § 2º)
De 03/94 a 06/94	URV	Lei 8880/94 (artigo 21, § 1º)
De 07/94 a 06/95	IPC-r	Lei 8880/94 (artigo 21, § 2º)
De 07/95 a 04/96	INPC-IBGE	MPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º)
De 05/96 a 05/2004	IGP-DI	MP 1440/96 (artigo 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (artigo 10)
02/2004 em diante	INPC-IBGE	MP 167/2004 e Lei 10.887/2004 (artigo 12)

Logo, não há que se falar na utilização de outros índices senão aqueles legalmente previstos, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

No caso, os demonstrativos de fls. 11 e 71 não se coadunam com os índices acima mencionados, conforme se vê do seguinte quadro:

Competência	Índice mensal	Índice acumulado	Indexador legal
Set/90	1,1426	980,3834	INPC-IBGE
Out/90	1,1443	858,0285	INPC-IBGE
Nov/90	1,1692	749,8283	INPC-IBGE
Dez/90	1,1914	641,3174	INPC-IBGE
Jan/91	1,2095	538,2889	INPC-IBGE
Fev/91	1,2020	445,0508	INPC-IBGE
Mar/91	1,1179	370,2585	INPC-IBGE
Abr/91	1,0501	331,2090	INPC-IBGE
Mai/91	1,0668	315,4071	INPC-IBGE
Jun/91	1,1083	295,6572	INPC-IBGE
Jul/91	1,1214	266,7664	INPC-IBGE
Ago/91	1,1562	237,8869	INPC-IBGE
Set/91	1,1562	205,7489	INPC-IBGE
Out/91	1,2108	177,9527	INPC-IBGE
Nov/91	1,2648	146,9712	INPC-IBGE
Dez/91	1,2415	116,2011	INPC-IBGE
Jan/92	1,2592	93,5974	INPC-IBGE
Fev/92	1,2448	74,3308	INPC-IBGE
Mar/92	1,2162	59,7131	INPC-IBGE
Abr/92	1,2084	49,0981	INPC-IBGE
Mai/92	1,2450	40,6306	INPC-IBGE
Jun/92	1,2085	32,6351	INPC-IBGE

Jul/92	1,2208	27,0046	INPC-IBGE
Ago/92	1,2238	22,1204	INPC-IBGE
Set/92	1,2398	18,0752	INPC-IBGE
Out/92	1,2607	14,5791	INPC-IBGE
Nov/92	1,2289	11,5643	INPC-IBGE
Dez/92	1,2558	9,4103	INPC-IBGE
Jan/93	1,2791	7,4935	IRSM-IBGE
Fev/93	1,2589	5,8584	IRSM-IBGE
Mar/93	1,2687	4,6536	IRSM-IBGE
Abr/93	1,2825	3,6680	IRSM-IBGE
Mai/93	1,2839	2,8600	IRSM-IBGE
Jun/93	1,3034	2,2276	IRSM-IBGE
Jul/93	1,2926	1,7091	IRSM-IBGE
Ago/93	1,3222	1,3222	IRSM-IBGE

Conforme se vê, tais índices estão mais de acordo com o demons-trativo de cálculo da autarquia (v. fls. 10).

Honorários advocatícios

Deixo de condenar o segurado ao pagamento de honorários advo-catícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gra-tuita (v. fls. 14), seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tri-bunal Federal (vedação à sentença condicional).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2007.

PROC. : 2003.03.99.026671-0 AC 897064
ORIG. : 9800034870 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA (Int.Pessoal)
ADV : VILMA MARIA INOCENCIO CARLI
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :157/161

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença que indeferiu pedido de aposen-tadoria por idade a trabalhadora urbana, mas concedeu o pedido alternativo de benefício assistencial de amparo ao idoso.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 07/05/2001, não submetida ao reexame ne-cessário.

Apelou o INSS, argüindo, preliminarmente, nulidade da sentença, por não ter sido considerado o litisconsórcio passivo da União Federal. No mérito, requer a reforma da sentença, com a conseqüente im-procedência do pedido, ao fundamento de que a sentença não poderia ter condenado a autarquia ao pagamento do benefício, eis que a ação é meramente declaratória, alegando, ainda, que a sentença é ultra petita, por ter concedido a tutela antecipada ao autor. Por fim, caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja 20/03/2000, data em que o autor completou 67 anos de idade. Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O autor pede a concessão de aposentadoria por idade com base em período de atividade urbana, e, alternativamente, a concessão do be-nefício assistencial de amparo ao idoso.

Primeiramente, há que salientar que, tendo a sentença sido proferida na vigência da Lei nº 9.469/97, está sujeita ao reexame necessário, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Com relação ao litisconsórcio necessário da União Federal, conforme dispõem os parágrafos únicos do artigo 29 da Lei nº 8.742/93 e do artigo 32 do Decreto nº 1.744/95, cabe à autarquia previdenciária a operacionalização do benefício em questão, concedendo-o ou não e mantendo-o, sendo inquestionável a sua legitimação passiva.

A União Federal tem atribuição de provedora dos recursos orça-mentários, de forma a garantir o pagamento dos benefícios da As-sistência Social, integralmente operacionalizados pelo INSS.

Assim, sendo a União Federal mera repassadora de verbas, resta indiscutível a exclusiva legitimação do INSS para figurar no pólo passivo da presente ação.

Confira-se a respeito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. BENEFÍCIO DE ASSIS-TÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA E PORTADORA DE ENFERMIDADES. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

(...)

Ilegitimidade passiva da União. Incumbe ao INSS a operacionaliza-ção, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos bene-fícios previdenciários concedidos aos segurados, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do be-nefício assistencial (...).(TRF 3ª R, 1ª T, AC 1999.03.00.110502-8, Rel. Desa. Fed. Terezinha Cazerta, j 20.05.03, DJU 06.08.03, p 71).

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - ASSIS-TENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - AGRAVO RETIDO - SU-FICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA E DA IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO ECONÔMICA PELA FAMÍLIA.

1(...)

2. O INSS é parte passiva legítima exclusiva. Divergência juris-prudencial superada: embora o artigo 12 da Lei 8742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos (STJ-Terceira Seção, Relator Mi-nistro Felix Fischer - Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 204998/SP.

(...)"(TRF 3ª R, 5ª T, AC 2001.03.99.001504-1, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j 10.12.02, DJU 25.02.03, p 476).

Quanto ao pedido de improcedência da condenação ao pagamento do benefício, entendo que a ação não é meramente declaratória. Embora o patrono do autor tenha nominado a presente ação como "ação declaratória de aposentadoria por idade c.c. ação de cobrança", o pedido requer a condenação da autarquia ao pagamento da aposen-tadoria por idade.

Quanto à alegação de ser a sentença ultra petita por ter antecipado a tutela jurisdicional, entendo que a prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter ali-mentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito pro-telatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respec-tivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade encontram-se fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

O autor já era inscrito na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 20/03/1998, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 102 (cento e dois) meses, ou 8 anos 6 meses.

A fim de comprovar o período de serviço/contribuição exigido na lei, o autor apresentou cópia de sua CTPS, constando os seguintes re-gistros:

1.Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A - de 04/02/1965 a 15/03/1966;
2.Construmat Ltda. - de 12/01/1970 a 03/03/1970;
3.Ribeiro Franco S.A. - Engenharia e Construções - de 02/02/1970 a 14/03/1970;
4.Missão Salesiana de Mato Grosso - de 02/05/1970 a 30/06/1970;
5.Estrada de Ferro Noroeste do Brasil - Rede Ferroviária Federal - de 03/09/1970 a 01/03/1971;
6.Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. - de 22/04/1971 a 07/07/1972;
7.Construmat Ltda. - de 07/08/1972 a 05/02/1973;
8.SETA - Sociedade Empreiteira Técnica Auxiliar Ltda. - de 18/07/1975 a 05/01/1976;
9.Nascimento e Cia. Ltda. - de 12/02/1976 a 20/08/1976;
10.Irmãos Mauad Ltda. - de 05/01/1977 a 20/09/1977;
11.Construtora e Pavimentadora Lix da Cunha S.A - de 07/12/1977 a 03/06/1978;
12.Minervina Cardia - de 12/06/1978 a 11/11/1978;
13.Construção e Comércio Araruna Ltda. - de 11/09/1979 a 22/03/1983;
14.Construção e Comércio Araruna Ltda. - 10/04/1985 a 27/05/1985;
15.Comercial e Construtora Pavan Ltda. - de 05/06/1985 a 07/05/1986;
16.Construção e Comércio Araruna Ltda. - de 15/05/1986 a 25/08/1986;
17.Mineração da Amazônia Ltda. - de 27/09/1988 a 16/11/1988;
18.Com. E Construtora Pavan Ltda. - de 01/04/1991 a 26/11/1991;
A consulta realizada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, corrobora vários dos registros apresen-tados.

Dos documentos apresentados contabiliza-se 11 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de serviço, o que equivale a 142 meses e 27 dias.

Diante desses documentos, conclui-se que o autor comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurado, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTA-DORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devi-das.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/ RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).



Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

Deixo de analisar as razões do INSS no que tange à concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso, tendo em vista a concessão do pedido principal, qual seja, aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

O benefício é devido a partir da citação, posto que nos autos não há prova de que tenha sido formulado pedido administrativo.

Isso posto, rejeito a preliminar, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador urbano, a partir da citação.

As parcelas de aposentadoria por idade, vencidas, deverão ser pagas compensando-se as já recebidas a título de amparo social ao idoso.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, ocasião em que ocorrerá a cessação do benefício assistencial, já recebido desde 01/05/2001. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Luiz Pereira de Oliveira

CPF: 557.446.218-49

DIB: 16/09/1998

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2007.

PROC. : 1999.03.99.027039-1 AC 474116
ORIG. : 9700002177 9 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODEZIO MORENO CAMPAGNOLLI
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :130/135

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por IKUKO KINOSHITA (DIB 21/01/1991) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 98/103, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Em razão recursal de fls. 106/115, alega o Instituto Autárquico que deve ser aplicado ao benefício da autora o teto da Lei nº 8213/91. Subsidiariamente, requer alterações nos consectários legais. É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado.

- No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido da autora.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

PROC. : 1999.03.99.027061-5 AC 474138
ORIG. : 9800000337 1 VR MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : BERNARDINO FARAVULA
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:46/47.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 30/32 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 35/38, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento da renda mensal inicial, com a aplicação de índices referentes ao mês da concessão. Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Descabe a correção da renda mensal inicial até a data de sua efetiva implantação. Verifica-se que o reajuste efetivado no mês subsequente ao da implantação do benefício compensou a ausência de correção no mês da concessão, ao aplicar o índice de correção referente ao mês de início do benefício. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar matéria idêntica, assim se pronunciou:

"Com efeito, o recurso especial está fincado em ofensa ao art. 31 da Lei 8.213/91, na sua redação originária, que manda atualizar os salários-de-contribuição pela 'variação integral do INPC (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os valores reais'.

Ocorre que tal dispositivo não podia ser tomado ao pé da letra quando se refere à data final da atualização (a data do início do benefício), não só porque a atualização começa na data da competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no período básico de cálculo (PBC), de conformidade com o art. 29, da referida lei, como no mês de início do benefício não está disponível o INPC que só é divulgado no mês seguinte. Acresce notar, ainda, que o INPC do mês do início do benefício é incluído no primeiro reajustamento do benefício, conforme dispôs o art. 41, inciso II, da referida lei, deste teor: (...)

A inclusão do INPC de 09.93 na atualização dos salários-de-contribuição, portanto, importaria em um bis in idem por ocasião do primeiro reajuste" (EdResp 285605/SP - 5ª Turma - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ de 08/04/2002).

Por outro lado, extrai-se da Carta de Concessão de fl. 9 que os salários-de-contribuição foram reajustados pelo índice legal previsto à época, para apuração da renda mensal inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.99.027101-8 AC 1131884
ORIG. : 0300001322 3 VR CUBATAO/SP 0300124500 3 VR CUBATAO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARISETE SANTOS DE MENDONCA
ADV : JAILSON LIMA DE MENDONÇA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARÁ DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:78/94.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 42/49, que julgou parcialmente procedente o pedido de ORTN e IRSM referente à fevereiro de 1994.

Em razões recursais de fls. 51/66, o Instituto Autárquico, sustenta a inaplicabilidade da lei nº 6.423/77, bem como do índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994. Subsidiariamente, requer alterações nos consectários legais.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002)."

Cumprê destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista. Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao imperativo constitucional da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

No que tange ao reajustamento do benefício pela variação do IRSM de fevereiro de 1994, cumpre observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:



"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.os 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento pre-estabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inócorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido."

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subseqüente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

Na hipótese da presente ação verifica-se que a(s) autora(s) MARISETTE SANTOS DE MENDONÇA (pensão originária - DIB 15/01/1991) não faz(em) jus ao reajuste dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, pela espécie de seu benefício, bem como à aplicação de critérios de reajuste diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

PROC. : 96.03.027239-6 AC 311733
ORIG. : 9500000362 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : MILTON RE NAVARRO
ADV : JANIZARO GARCIA DE MOURA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GELSON AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.76/80.

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente, e a sentença deixou de condenar o Autor ao pagamento das verbas da sucumbência, diante do deferimento do pedido de assistência judiciária.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Preveleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com relação à pretendida revisão da renda mensal inicial, não merece acolhida o pedido da parte Autora.

O benefício em questão, concedido em 02/05/1990 (fls. 10), sob a égide da Constituição Federal de 1988, teve a renda mensal inicial recalculada por força do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91.

O referido dispositivo determinou que todos os benefícios previdenciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991) fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31).

Entretanto, por força de seu parágrafo único, os efeitos pecuniários desta revisão seriam devidos aos segurados somente a partir da competência de junho de 1992, deixando de serem pagas as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Anoto que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, caput, da CF, dependia de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Seguindo a esteira da Suprema Corte, o Egrégio Superior Tribunal Federal firmou o entendimento de que os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 devem ser revisados administrativamente, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, inexistindo qualquer débito concernente ao período anterior a junho de 1992.

A propósito, colaciono as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. (...)

2. Feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei nº 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único de referido artigo.

3. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE nº 193.456/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 496701/SP, proc. 2003/0019331-4, DJU 30.06.2003, p. 299, Re. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subseqüentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCA- BIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CO- NHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS. (...)

2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pela variação do INPC. (...)

5. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e dos autores acolhidos, com efeito modificativo." (STJ, Sexta Turma, EDcl no Resp 192039/SC, DJU 05/09/2005, pg. 498, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

Desta forma, revendo posição anterior, entendo ser incabível a pretensão do Autor, devendo ser mantida a sentença recorrida, vez que de acordo com a jurisprudência dominante.

Quanto ao primeiro reajuste da renda mensal de benefícios concedidos após o advento da Lei nº 8.213/91, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual deve ser observado o critério da proporcionalidade, sendo incabível a aplicação da Súmula nº 260 do TFR. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 97.968/91. DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. LEI Nº 8.213/91.

1. A partir da vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ter seus salários-de-benefício calculados com base nos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos pelo INPC. 2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

3.Não é cabível o Recurso Especial fundado em violação a direito adquirido, porquanto a matéria de fundo é de índole constitucional.

4.A isenção de honorários advocatícios não está prevista no art. 128 da Lei 8.213/91, que se restringe às custas processuais.

5. Recurso não conhecido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 234657/RS, proc. 1999/0093589-6, DJU 21.02.2000, p. 174, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BE- NEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUI- ÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido d legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em mo- mento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão- somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-be- nefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da pro- porcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694- 0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

(destaquei)

Cumpre observar que o pagamento das diferenças relativas aos abo- nos anuais é mero reflexo da revisão da renda mensal indeferida, sendo, portanto, indevido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego se- guimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na ín- tegra, a sentença recorrida. Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08D4.134F.0000 - SRDD- TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.027397-5 AC 474488
ORIG. : 9800001725 4 VR JUNDIAI/SP
APTE : JOSE RAFAEL VIEIRA
ADV : ANDREA DO PRADO MATHIAS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:84/101.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTI- TUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 54/63 que julgou improcedente o pe- dido.

Em razões recursais de fls. 66/71, alega a parte autora a ocorrência de julgamento citra petita.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurispru- dência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Pro- cesso Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Primeiramente, rejeito a preliminar. Não há que se falar em jul- gamento citra petita, uma vez que o decism impugnado fora pro- ferido em estrita observância aos limites propostos na inicial.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando- se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in ver- bis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em pe- ríodo não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contri- buição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, es- tabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, tam- bém encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar in- ferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o de- termina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos li- mites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram de- finitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRIN- GENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INI- CIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Pla- nos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a le- gislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mes- ma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:



"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC nº 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC nº 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Com relação à preservação do valor real dos benefícios, cumpre observar que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituído, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória nº 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória nº 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC nº 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos." (2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênera de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro dia de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Por outro lado, descabe a correção da renda mensal inicial até a data de sua efetiva implantação. Verifica-se que o reajuste efetivado no mês subsequente ao da implantação do benefício compensou a ausência de correção no mês da concessão, ao aplicar o índice de correção referente ao mês de início do benefício. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar matéria idêntica, assim se pronunciou:

"Com efeito, o recurso especial está fincado em ofensa ao art. 31 da Lei 8.213/91, na sua redação originária, que manda atualizar os salários-de-contribuição pela 'variação integral do INPC (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os valores reais'.

Ocorre que tal dispositivo não podia ser tomado ao pé da letra quando se refere à data final da atualização (a data do início do benefício), não só porque a atualização começa na data da competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no período básico de cálculo (PBC), de conformidade com o art. 29, da referida lei, como no mês de início do benefício não está disponível o INPC que só é divulgado no mês seguinte. Acresce notar, ainda, que o INPC do mês do início do benefício é incluído no primeiro reajustamento do benefício, conforme dispôs o art. 41, inciso II, da referida lei, deste teor: (...)

A inclusão do INPC de 09.93 na atualização dos salários-de-contribuição, portanto, importaria em um bis in idem por ocasião do primeiro reajuste"

(EdResp 285605/SP - 5ª Turma - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ de 08/04/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.027460-0 AC 1038218
ORIG.	:	0300001108 1 VR SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ALVARO PERES MESSAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AGENOR RICETTO
ADV	:	CLEBERSON CORRÊA
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:96/101.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Agenor Ricetto contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração para 100% do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a consequente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 58/59 julgou procedente o pedido, determinando a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos da nova redação dada ao art. 75 da Lei de Benefícios pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995.



Em razões recursais de fls. 61/71, alega o Instituto Autárquico, que a sentença deve ser integralmente reformada, julgando-se improcedentes todos os pedidos constantes da inicial. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos consecatórios legais. Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

No caso dos autos, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Oportuno, portanto, trazer à baila as normas que regiam a matéria em tempo anterior à sua edição.

Disponha o art. 37 da Lei nº 3.807/60:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse apresentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valora da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado".

Tal regra acabou sendo consolidada pelo Decreto 77.077/76, no seu art. 56 e pelo Decreto nº 89.312/84, no art. 48, que seguem respectivamente transcritos.

"Art 56. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de uma parcela familiar, de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)".

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)".

Na inicial é postulada a alteração das cotas de pensão consoante os novos critérios do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Com efeito, a Lei n.º 8.213/91, em seu art. 75, alínea "a", na sua primitiva redação, dispunha que:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)".

A Lei n.º 9.032/95, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a determinar:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".

A questão posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração dos percentuais das cotas familiares pelas referidas normas alcançariam as pensões concedidas sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumprе observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito da pensionista em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

"Art.

5º.

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do benefício de pensão por morte.

Verifica-se dos autos que a pensão por morte da parte autora Agenor Ricetto foi concedida em 28/08/1979 (fl. 40), data anterior aos efeitos e à vigência das Leis nº. 8.213/91 e 9.032/95. Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pelo Decreto 89.312/84 (CLPS), que regulava a matéria ao tempo do evento "morte" que ensejou a concessão da benesse, conforme acima mencionado.

Dessa forma, merece reforma a sentença recorrida.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a normação constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a normação constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido".

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido". (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido formulado. Deixo de condenar a parte sucumbente no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

PROC.	: 1999.03.99.027655-1 AC 474747
ORIG.	: 9700000275 1 Vr MIRANTE DO PARANAPA-NEMA/SP
APTE	: AUTA AUGUSTO DA SILVA e outros
ADV	: ANA LAURA LYRA ZWICKER TSUZUKI
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :108/113

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANASTÁCIO CAMARGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 61/71 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 73/77, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real, em especial a partir de junho de 1992, com a aplicação do art. 144 da Constituição Federal.

Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.o 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECA-DÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior. Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela estabelecidas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 144.

Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

"Art. 145.

Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

É entendimento já consagrado pelos Tribunais Superiores que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Nesta esteira, trago à colação os julgados abaixo transcritos: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

I - Inexiste quebra de isonomia no reajuste concedido pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, no período compreendido entre a promulgação da Carta Magna e a edição da respectiva lei, haja vista que a situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa, justificando-se o tratamento diferente.

II - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

III - Apelação desprovida."

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 98.03.001494-3, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 08.09.2003, DJU 01.10.2003, p. 304).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LEI-8213/91.

A cláusula constitucional de preservação do valor real do benefício, inserta no art-201, par-2, constitui uma norma programática, a orientar o legislador ordinário na elaboração das leis que regem a previdência social, cujo conteúdo foi definido pela Lei-8213/91, no art-41 e seus incisos. Não cabe ao operador jurídico fixar o parâmetro para a aplicação do princípio interpretando-o no sentido de vinculação entre o número de salários mínimos apurados no momento da concessão do benefício e a sua equivalência nos reajustes subsequentes."

(TRF4, 6ª Turma, AC n.º 1998.04.01.065584-3, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, j. 15.12.1998, DJ 27.01.1999, p. 668).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores (DIBs 08/05/87, 10/09/86, 01/11/80, 01/01/77 e 01/06/82) tiveram os benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 8.213/91, sendo vedado pelo ordenamento jurídico a retroatividade da lei sem previsão expressa, o que não ofendeu o princípio da isonomia na forma acima explicitada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

PROC. : 2002.03.99.027743-0 AC 814094
ORIG. : 0100000043 1 Vr AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ALBERTO PAVANI
ADV : JOSE ANTONIO ROSSI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :101/105

Vistos, etc.

LUIZ ALBERTO PAVANI move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de seu pai JOSÉ PAVANI, aposentado, falecido em 06.04.2000.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 19.

Narra a inicial que o autor é portador de uma série de problemas de saúde, sendo inválido para o trabalho, motivo pelo qual passou a depender do pai para a subsistência, tendo em vista ser a aposentadoria dele o único recurso para a manutenção de ambos. Traz aos autos atestados médicos, demonstrando que é pessoa inválida. Alega que pleiteou o benefício junto ao INSS, mas foi informado verbalmente de que "não preencheria os requisitos legais". Requer a procedência do pedido, com a condenação da autarquia ao pagamento da pensão por morte, desde a propositura da ação, com juros e correção monetária, bem como das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao autor pensão por morte de seu pai, desde o ajuizamento da ação (janeiro de 2000), com correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, desde a citação. A autarquia também foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 15% do valor da condenação, e também dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 312,00 (trezentos e doze reais). Não houve condenação em custas e despesas processuais, nos termos do art. 8, § 1º, da Lei 8.620/93.

Sentença proferida em 14.05.2002, submetida ao reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS, argumentando, preliminarmente, a carência da ação por ausência do pedido na via administrativa e, no mérito, alega não ter sido comprovada a dependência econômica e pede a reforma da sentença. Em caso de manutenção da sentença, requer a fixação do termo inicial na data do laudo pericial ou da citação, e a redução dos honorários periciais, nos termos da tabela da CGJF desta Região, e dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas.

Com contra-razões.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de remessa oficial e apelação do INSS interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte.

Quanto à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária, como no presente caso, em que o autor aguarda o deferimento da prestação, de natureza alimentar, desde 22.01.2001, quando propôs a presente ação.

Assim, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Considerando que o falecimento ocorreu em 06.04.2000, tem aplicação a Lei 8.213/91.

Em consulta ao CNIS, vejo que o falecido era beneficiário de Aposentadoria por Idade, NB 070.200.044-2, restando inquestionável a sua condição de segurado. Cabe apurar, então, se o autor tinha a qualidade de dependente.

O art. 16, inciso I e § 4º, da Lei 8213/91, determinam:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - (...);

III - (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Quanto à condição de filho, encontra-se devidamente comprovada através de certidão de nascimento de fls. 06.

O autor juntou aos autos os seguintes documentos:

-Certidão de nascimento, RG e CPF dele (fls. 06/07);

-Cópias de páginas de sua CTPS, com anotações dos benefícios de auxílio doença a ele concedidos, NB 31/72.956.613-7, com DER em 14.11.1980, NB 31/72.957.766-0, com DER em 23.04.1981, e NB 81.203.178-4, indeferido por causas diversas em 01.09.1989 (fls. 08/11);

-Guia de encaminhamento do SUS- Amparo para Clínica Médica, em nome dele, datada de 14.07.2000 (fls. 12);

-Atestado médico da Secretaria Municipal de Saúde de Amparo, em nome dele, confirmando que é portador de CID I-84 (hemorróida) e síndrome por flebite bilateral, datado de 01.11.2000 (fls. 13);

-Relatório de atendimento médico, em nome dele, onde consta que é portador do CID I-83-2 (varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação), datado de 08.11.2000 (fls. 14);

-Ficha de atendimento médico, em nome dele, onde consta como motivo das consultas, em 26.09.2000, deficiência visual; e em 01.11.2000, gastroenterologia (fls. 15);

-Certidão de óbito de José Pavani, na consta que residia na Rua José Feliciano de Camargo Jr., 364, Amparo, mesmo endereço do autor (fls. 16);

-Cartão do INPS, em nome do falecido (fls. 17);

-Extrato trimestral de benefício do irmão José Eduardo Pavani (fls. 18).

A condição de invalidez do autor, anterior ao falecimento do pai, encontra-se devidamente atestada nos autos, através de laudo do perito judicial acostado às fls. 62/65, com o qual concordou o INSS (fls. 70), sustentando, porém, que a dependência econômica não ficou comprovada.

O laudo médico, realizado em 24.01.2002, afirma que o autor trabalha como cozinheiro. É portador de diabetes e conseqüências desta, como flebites em membros inferiores, e vasculopatia periférica. Atualmente com úlceras pós flebite em todo o membro inferior esquerdo e tornozelo direito. Necessita ajuda de muletas para deambulação. Atualmente ainda apresenta lesões causadas por erisipela necrotizante. Solteiro, sem filhos. Fez tratamento para hanseníase, há cerca de dez anos. No momento, ao exame clínico, o periciando encontra-se em bom estado geral, corado, hidratado, eupneico, acianótico, anictérico, com claudicação e úlceras necrotizantes em membros inferiores, com pior quadro à esquerda, concluindo que ele apresenta incapacidade total e permanente ao trabalho.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 13.05.2002 (fls. 79).

O autor declarou: há 12 anos deixei de trabalhar por motivo de doença; eu morava com meu pai, de quem dependia financeiramente; depois que ele faleceu, passei a ser ajudado financeiramente por meus irmãos; eu tinha febre (sic), e ainda tenho essa doença; eu trabalhava como cozinheiro; não obtive nenhuma aposentadoria própria; em meu último emprego eu possuía registro na CTPS.

A testemunha Luiz Afonso de Aquino disse: conheço o autor há 40 anos; há mais de 10 anos ele deixou de trabalhar por motivo de doença na perna; ele morava com os pais e dependia financeiramente do genitor.

José Galera afirmou: conheço o autor há 20 anos; calculo que este já não trabalha há uns 10 anos, por motivo de doença na perna; o autor era sustentado pelo pai, de quem dependia financeiramente; ele e o pai moravam juntos na mesma casa; o último emprego do autor foi cozinheiro.

Ezequiel Constantino Stabile disse que o autor deixou de trabalhar há uns 10 anos por doença na perna; ele morava com os pais e era dependente financeiro do genitor.

A incapacidade do autor, pela análise dos laudos médicos, demais documentos, e depoimentos colhidos, antecede o falecimento do pai, razão pela qual, à época, tinha a qualidade de dependente como filho maior inválido.

Portanto, de rigor a manutenção da sentença.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Os honorários periciais são reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em consonância ao disposto na Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal, combinada à Portaria nº 001, de 02 de abril de 2004, da Coordenadoria-Geral da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios são reduzidos para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A comprovada invalidez do autor e o fato de aguardar a prestação jurisdicional há longo tempo, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no citado artigo 461, § 3º, CPC.

Isso posto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia para fixar o termo inicial na data da citação, e reduzir os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em consonância ao disposto na Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal, combinada à Portaria nº 001, de 02 de abril de 2004, da Coordenadoria-Geral da Justiça Federal, e os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.



Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

PROC. : 2004.03.99.027787-5 AC 962686
ORIG. : 0100000491 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : JOSE AUGUSTO APARECIDO
ADV : AIRTON GUIDOLIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :101/110

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade laboral e pela ausência de qualidade de segurado. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, observado o art. 3º, da Lei nº 1060/50.

Apelou o autor pugnando pela reforma da sentença, uma vez que restou comprovada a perda auditiva total no ouvido esquerdo e perda severa no ouvido direito. Salienta que não possui nenhum vínculo após 1997, pois não conseguiu colocação profissional, em razão dos problemas auditivos.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, restou cumprida, conforme se verifica da atividade laboral do autor (fls. 08/16).

Quanto à qualidade de segurado, há de se investigar quando se deu o início da incapacidade.

O laudo pericial constatou que o autor recebe auxílio suplementar de 20% desde 01/07/1987 e ainda: "Alega o autor que no ano de 1980 sofreu trauma craniano que resultou em perda auditiva à esquerda. Após isto, refere ter perdido a audição no ouvido direito por exposição a ruído no trabalho. Nega tratamentos específicos pregressos, bem como outros antecedentes de patologias auditivas". O laudo apresentou discussão nesse sentido: "Os dados obtidos do resultado audiométrico apresentado em perícia apontam para discusia do tipo neurosensorial severa, mais acentuada à esquerda. No entanto, deve-se ressaltar que a gravidade da perda representada nos traçados não foi observada no atendimento pericial, quando o Autor não aparentou maiores dificuldades para a compreensão das palavras. Por princípio, o prejuízo da capacidade auditiva, ainda que grave, não constitui base para caracterização de incapacidade laborativa total e definitiva. Importante assinalar que o reconhecimento da condição de incapacidade laborativa por perda auditiva tem lugar via de regra sob concepção preventiva, entendendo-se que o indivíduo não possa mais atuar no seu ambiente de trabalho habitual sob pena e ter agravada a perda auditiva. Entretanto, sendo o presente trabalho pericial de cunho previdenciário, certo é que a análise não implica no estudo do nexo causal, de modo que o referido conceito não é cabível no presente caso". A conclusão da perícia é de que o autor não faz jus ao benefício.

Entretanto, os dados médicos apresentados pelo autor (fls. 29/31), transcritos no laudo pericial (fl. 71), demonstram como diagnóstico: "Disacusia neuro sensorial por ruído OD; Anacusia OE. Não pode exercer profissão por motivo de ruído. Sugerimos aposentadoria por invalidez (em 20/11/1997)". E que "O paciente José Augusto Aparecido foi atendido nesta unidade sendo que a perda auditiva verificada nas avaliações audiológicas de 22/04/1997 e 03/11/1997 não é característica de PAIR. Entretanto, a possibilidade de o ruído estar evoluindo na gênese da perda auditiva não pode ser afastada tendo em vista a história prévia de exposição (em 17/02/1998)". Assim, ficou comprovado que a perda auditiva do autor vem evoluindo desde 1997, quando cessou o último vínculo empregatício do autor (fl.10), mantida, assim, a qualidade de segurado. A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A questão não é nova e, conquanto o perito judicial tenha afirmado não haver incapacidade, esta corte tem admitido a concessão da aposentadoria por invalidez se os elementos constantes dos autos revelam que a readaptação para outra atividade não será possível diante das limitações constatadas:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

- 1. ...
- 2. O laudo realizado pelo IMESC, em 17.07.95 (fls. 64/69), concluiu

que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, além de doença osteoarticular degenerativa, inerente e própria da faixa etária, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, com restrição da capacidade laboral para funções que impliquem no dispêndio de esforços físicos.

- 3. O fato de o laudo ter concluído que a Autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho não impede a concessão do benefício se desde 04 (quatro) anos antes da realização da perícia, conforme relata o senhor Perito Judicial, ela já era portadora dos males incapacitantes, demonstrando que, com o decorrer do tempo o estado de saúde se agravou, além da idade avançada, com 68 (sessenta e oito) anos (fl. 65) e ocupação habitual na função de "faxineira" e "costureira", conforme se denota dos documentos acostados aos autos (fl. 65).
- 4. Ressalte-se que a avaliação de todas as informações constantes dos autos evidencia a incapacidade da Autora, pois à restrição médica para o trabalho de esforço físico, agrega-se a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil, uma vez que a Autora sempre exerceu trabalhos em que predomina o esforço intenso, não possuindo condições de desempenhar suas ocupações habituais.

...
(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Apelação Cível 348480, Processo 96030912743-SP, DJU 21/09/2006, p. 485, Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TRABALHADOR RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL "BÓIA-FRIA": EMPREGADO: COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES: ÔNUS DO EMPREGADOR. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR. DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - ...
II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de dores poliarticulares, derivadas de artrose, doença degenerativa e irrecuperável, podendo apenas executar tarefas que não exijam esforço físico, concluindo pela incapacidade parcial e permanente. Porém, se a autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, já tem quase sessenta anos, não tem instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não há possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial, para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

...
(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 924354, Processo 200161120041333-SP, DJU 20/04/2005, p. 615, Relator JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)
PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- ...

- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total ante o grau de instrução, idade avançada e atividade habitual da parte autora.

...
(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 701512, Processo 200103990279858-SP, DJU 09/02/2005, p. 116, Relator JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

- 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
- 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
- 3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

- 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
- 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

- 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.
- 4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)
PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime) Portanto, no caso em apreço, há que ser reformada a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício, muito embora conste dos autos que a incapacidade surgiu em 1997, deverá ser fixado a partir da data da citação, nos termos do pedido do autor (16/07/2001).

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude de a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo do autor para conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da citação (16/07/2001), com correção monetária incidente sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, juros moratórios à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, honorários advocatícios em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e concedo, de ofício, a tutela do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: JOSÉ AUGUSTO APARECIDO

CPF: 027.318.318-47

DIB (Data do Início do Benefício): 16/07/2001

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC.	: 2006.03.99.027800-1 AC 1133303
ORIG.	: 0300001313 3 VR SALTO/SP 0300012481 3 VR SALTO/SP
APTE	: SELMO BARBOSA SADERI
ADV	: IDALIANA CRISTINA ROBELLO FORNEL
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: VALERIA CRUZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :85/100

Data do início pagto/decisão TRF : 11/04/2007

Data da citação : 28/05/2004

Data do ajuizamento : 13/11/1993

Parte : SELMO BARBOSA SADERI

Número do benefício : 0675885515

Número benefício do falecido :

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 42/50, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 58/62, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seus benefícios com a aplicação do art. 58 do ADCT e ao reajustamento de seu benefício entre os anos de 1997 e 2001, com base na variação do IGP-DI.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Cumpra observar que a questão posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na sequência, adveio a Lei nº 8.700/93, que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei nº 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE nº 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp nº 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp nº 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC nº 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC nº 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

Quanto ao pedido de revisão pelo art. 58 do ADCT:

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorreria em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91, vindo a regulamentar a Lei nº 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp nº 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.



No que tange ao reajustamento do benefício pela variação do IGP-DI, cumpre observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos beneficiados prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa à direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.os 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guarda da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoccorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido."

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

Na hipótese dos autos, o(s) benefício(s) de aposentadoria por tempo de serviço da(s) parte(s) autora(s) foi(ram) concedido(s) em 11/09/1995. Portanto, os salários-de-contribuição que compõem o(s) respectivo(s) período(s) básico(s) de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado. Todavia, não têm direito à aplicação de critérios de reajuste diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real, bem como não faz(em) jus à aplicação do art. 58 do ADCT, por se empregar apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição. Saliento que, por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, o qual dispõe que:

"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, atualizando-se os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício, fazendo constar o tipo do benefício e a data de início do benefício, renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.99.028367-7 AC 1133948
ORIG. : 0300000781 1 Vr AGUDOS/SP 0300013468 1 Vr AGUDOS/SP
APTE : MARIA SEVERINO COSTA
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
RELATORPARA ACÓRDÃO : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :145/146
Vistos.

Trata-se de embargos infringentes (fls. 132/143) em face de acórdão que, por maioria, negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido em ação que se pretende seja o INSS condenado a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93 e no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Dispõe o artigo 530 do Código de Processo Civil:

"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

São manifestamente inadmissíveis os embargos infringentes, haja vista que, embora o julgado não tenha sido unânime, não reformou a sentença de mérito.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos embargos infringentes.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
PROC. : 2005.03.00.028560-9 AG 234426
ORIG. : 200461830033148 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GENECI PAULO DA SILVA
ADV : ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSI>SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls.:65/67

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GENECI PAULO DA SILVA em face da decisão (fl. 36) que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação que se pretende seja o INSS condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O agravante requer que sejam considerados como especiais os vínculos laborais declinados na inicial, os quais, convertidos e somados aos demais períodos, seriam suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Negado o pedido de efeito suspensivo na decisão das fls. 58/59.

Sem contra-minuta, a despeito da intimação (fl. 63).

A prestação de atividade profissional sob condições especiais deve ser aferida no decorrer do processo de conhecimento, assegurado o contraditório e mediante exame apurado das provas pertinentes. De sorte que, mesmo diante da prova documental produzida pelo autor, à primeira vista não está bem discernido seu direito.

Na ausência de prova inequívoca, não cabe a tutela antecipada:

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, v.u., DJU 01.02.2006, p. 251)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
PROC. : 2003.03.99.028667-7 AC 901481
ORIG. : 0200000504 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE LEANDRO MACHADO
ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA
SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :139/144

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 15/05/2003, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a consequente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja a data da citação e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Com as contra-razões do autor, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como segurado especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.



E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição. A autora completou 55 anos em 29/10/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurada especial pelo período de 114 (cento e quatorze) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. Há nos autos início de prova material às fls. 18/86 para embasar o pedido da autora:

-Certidão de casamento, realizado em 01/09/1962, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;

-Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaberá, atestando que a autora exerce a profissão de trabalhadora rural desde 1989 até 2001, tendo sido homologada pelo INSS, mas apenas o período de 1992 a 2000;

-Escritura de doação de imóvel rural, com cláusula de usufruto, que fazem os sogros da autora a seus filhos, noras, genros e netos, datada de 13/10/1989, pelo qual a autora e seu marido herdaram um quinhão do referido imóvel;

-Declaração do marido da autora de ter exercido atividade rural em regime de economia familiar no imóvel rural doado por seus pais, no período de 1989 a 1998 e a partir de 1998, em imóvel de sua propriedade;

-Notificações, Declarações, Certificados de Cadastro e Guias de pagamento de ITR, em nome do sogro da autora, referentes aos anos de 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998;

-Contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural, pelo qual seu marido adquiriu um imóvel rural, em 26/08/1998;

-Ficha de inscrição cadastral de produtor, em nome do marido, datada de 24/07/1995, bem como declaração cadastral de produtor, datda de 21/07/1995;

-Pedido de talonário de produtor, em nome do marido, datado de 21/07/1995;

-Notas de produtor em nome do marido, datadas de 08/11/1972, 13/11/1972, 23/06/1973, 26/11/1972, 06/04/1974;

-Circular de marcação de datas de vacinação contra a febre aftosa, emitida pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, bem como registro das vacinações de febre aftosa, nos quais consta que o marido da autora é criador de bovinos;

-Notas fiscais de compra de produtos agropecuários pelo marido da autora, datadas de 05/03/1992, 28/03/1996, 10/03/1997, 02/10/1998, 30/11/1999, 11/10/2000, 15/01/2001, 10/01/2002, 17/01/2002;

-Notas fiscais de entrada de produtos agropecuários, constando que o marido da autora é o remetente das mercadorias, datadas de 31/10/1999, 30/09/2000 e 31/01/2001;

-Cédula rural pignoratória junto ao Banco do Brasil, cujo emitente é o marido da autora, com vencimento em 31/08/1986;

-Cópia do requerimento e do processo administrativo do INSS. Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ: "RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural como segurado especial, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991. A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que o marido da autora recebe o benefício de aposentadoria por idade rural na categoria de segurado especial, desde 01/03/2002.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que a autora trabalhou como segurado especial por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial deverá ser a data do requerimento administrativo, conforme o art. 49,II da Lei 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10%, porém, a base de cálculo será a soma das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, apenas para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Alice Leandro Machado
CPF: 296.761.998-18
DIB: 30/05/2001
RMI: 01 salário mínimo
Int.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

PROC. : 2005.03.00.028727-8 AG 234580
ORIG. : 200461830053901 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA DA GRACA BENTO
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :103/105

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DA GRACÇA BENTO em face da decisão (fls. 92/94) que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação que se pretende seja o INSS condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A agravante pretende obter o reconhecimento de tempo de serviço urbano registrado em sua Carteira de Trabalho, bem como os períodos em que trabalhou na condição de doméstica e como empresária de firma individual, os quais seriam suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Negado o pedido de efeito suspensivo na decisão da fl. 98.

Sem contra-minuta, a despeito da intimação (fl. 101).

O tempo de serviço que a autora pretende seja reconhecido, e autorizado o recolhimento dos débitos previdenciários, devem ser aferidos no decorrer do processo de conhecimento, assegurado o contraditório e mediante o exame apurado apurado das provas pertinentes. De sorte que, mesmo diante da prova documental produzida pela autora, à primeira vista não está bem discernido seu direito.

Na ausência de prova inequívoca, não cabe a tutela antecipada.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental." (TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, v.u., DJU 01.02.2006, p. 251)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2003.03.99.029044-9 AC 901862
ORIG. : 0200000618 1 Vr FARTURA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA DIOGO SOLDERA
ADV : JOSE EDUARDO POZZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA
SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :115/119

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 14/05/2003, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, argüindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido na via administrativa. No mérito, requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja a partir da citação.

Com as contra-razões do autor, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A preliminar de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

Cumpra ressaltar, porém, o entendimento, que passei a adotar recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como segurado especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontinua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 24/09/1994, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurada especial pelo período de 72 (setenta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material às fls. 10/31 para embasar o pedido da autora:

-Certidão de casamento, realizado em 20/10/1955, na qual foi qualificado como lavrador;

-Certidão de óbito de seu marido, ocorrido em 17/12/1999, na qual ele foi qualificado como agricultor;

-Registro de imóvel rural, adquirido pela autora e seu marido em 05/04/1971 e vendido em 06/07/1987;

-Certidão de casamento do filho, na qual ele também foi qualificado como lavrador em 23/10/1998;

-Registro de outro imóvel rural ede propriedade da autora e de seu marido, datado de 03/05/1979;

-Declarações de ITR, referentes aos anos de 1997, 1998, 1995, 1993 e 1996, em nome de seu marido;

-Notas fiscais de entrada de produtos agrícolas, constando que o marido da autora é o remetente das mercadorias, datadas de 12/09/1987, 02/01/1988, 06/11/1989, 11/01/1991, 20/12/1990, 05/08/1992, 08/11/1989, 31/01/1994, 28/04/1995, 07/05/1996;

-Recolhimento de ICMS pelo marido da autora, referente à venda de uma cabeça de gado, datada em 28/04/1995;

-Nota fiscal de produtor em nome do marido da autora, datada de 15/01/1998.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural como segurado especial, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Em consulta ao CNIS, que ora se junta, verifiquei que a autora não possui cadastro na Previdência e que seu marido possui um cadastro que não contém vínculos, nem recolhimentos, não demonstrando que a autora ou seu marido tenham anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que a autora trabalhou como segurado especial por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (RESP 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Inócuo o pedido subsidiário da autarquia de que o termo inicial do benefício seja a data da citação, uma vez que a decisão prolatada na sentença encontra-se de acordo com o pleito do Instituto.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Amélia Diogo Soldera

CPF: 258.637.108-96

DIB: 30/09/2002

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.029454-8 AG 265917

ORIG. : 200661830013006 5V Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : CLAUDIO ALVES DE ANDRADE

ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :78/81

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDIO ALVES DE ANDRADE em face da decisão (fls. 44/48) que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela em ação que se pretende seja o INSS condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O agravante requer que sejam considerados como especiais os vínculos laborais declinados na inicial, os quais, convertidos e somados aos demais períodos, seriam suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como seja determinado que o INSS junte aos autos da ação originária cópia de procedimento administrativo.

Negado o pedido de efeito suspensivo na decisão das fls. 58/61.

Prestadas as informações nas fls. 68/69.

Sem contra-minuta, a despeito da intimação (fl. 70).

Seguiu-se pedido de reconsideração cumulado com exame do agravo pelo órgão colegiado (fls. 72/73), que não foi recebido pelo fundamento apontado na fl. 75.

Cabe ao autor da ação o ônus de trazer aos autos as provas que fundamentam sua pretensão, conforme disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Não restou demonstrada a recusa do INSS em fornecer a cópia do processo administrativo para desobrigar a parte autora de tal ônus.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DE SUA REQUISIÇÃO PELO JUÍZO. ART. 399, II, DO CPC. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III- Não demonstrada a existência de força maior a impossibilitar o agravante de desincumbir-se de tal ônus, eis que não restou configurada a mora da Autarquia no atendimento a eventual pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo concessório do seu benefício previdenciário, o que constituiria, por vias transversas, óbice ao acesso ao Judiciário e à garantia do controle jurisdicional.

IV- Agravo de Instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.096707-1/SP, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 27.03.2006, v. u., DJU 04.05.2006, p. 480).

A prestação de atividade profissional sob condições especiais deve ser aferida no decorrer do processo de conhecimento, assegurado o contraditório e mediante exame apurado das provas pertinentes. De sorte que, mesmo diante da prova documental produzida pelo autor, à primeira vista não está bem discernido seu direito.

Na ausência de prova inequívoca, não cabe a tutela antecipada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, v.u., DJU 01.02.2006, p. 251)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2005.03.99.029630-8 AC 1042514

ORIG. : 0300000290 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

APTE : CREUSA TONIATO

ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATA CAVAGNINO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:123/129

Vistos.

Trata-se de apelações em face da r. sentença que julgou procedente a ação em que se pretende seja o INSS condenado a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93 e no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A sentença concedeu o benefício a partir da data da citação (14/05/2003). Agravo retido do INSS (fls. 56/60) no qual alega carência de ação ante a falta de requerimento administrativo e litisconsórcio passivo necessário da União Federal.

Em suas razões, preliminarmente, o INSS reitera o agravo retido. No mérito, sustenta que as provas dos autos foram insuficientes para comprovar os requisitos para obtenção do benefício postulado, razão pela qual requer a reforma da sentença. Requer, caso seja mantida a concessão do benefício, a redução dos honorários advocatícios.

Em apelação, a parte autora pleiteia o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação e a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Manifestação do Ministério Público Federal na fl. 121.

É pacífico que o administrado não é obrigado a interpor e aguardar o julgamento de todos os recursos administrativos antes de buscar a proteção do Judiciário:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula TFR nº 213)

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação." (Súmula TFR/3 nº 09)

Contudo, é eloqüente que ambos os verbetes dispensem apenas o "exaurimento" da via administrativa, e não a sua instauração: se o requerimento não foi indeferido ao menos em primeira instância administrativa, não se demonstra o caráter litigioso da pretensão, fazendo faltar interesse processual.

O simples fato de haver contestação não faz presumir a resistência à pretensão do autor e, portanto, a lide e o conseqüente interesse processual que justifiquem a busca da tutela jurisdicional. Citado, o INSS apresentará defesa ad cautelam, porque tem prazo para fazê-lo, e também porque é dever de ofício de seus procuradores ou advogados. Nada impede que fosse administrativamente deferido o pedido.

Por outro lado, a instrução do procedimento administrativo é a oportunidade adequada para que o órgão público colha todas as provas que julgue pertinentes e, conseqüentemente, possa deferir o pedido ou, ao contrário, sustentar judicialmente sua resistência à pretensão. A pura e integral supressão da instância administrativa tende a constituir cerceamento irremediável à defesa do órgão público. A produção judicial de prova, nestes casos, será quase sempre unilateral, pois somente a parte autora dispõe de informações, documentos e testemunhas que possa arrolar.

Contudo, tendo em vista as condições culturais e sociais das partes que pleiteiam benefícios previdenciários ou assistenciais, e as circunstâncias e a urgência que caracterizam tais demandas, é excepcionalmente admissível dispensar o requerimento administrativo, ou quando menos suspender a tramitação do processo para que ele seja providenciado, desde que simultaneamente atendidas duas condições.

A primeira é que seja pública e notória a recusa da administração em conceder o direito pretendido em situações semelhantes. Bom exemplo disso é a pretensão de receber benefício assistencial quando o próprio interessado reconhece ter renda familiar superior a ¼ do salário mínimo per capita. Neste caso é razoável pressupor que o requerimento administrativo não teria qualquer possibilidade de ser atendido, e a discussão se resumiria a matéria sabidamente litigiosa.



A segunda condição é de que sejam judicialmente produzidos, com especial cuidado para que tenham caráter contraditório, todos os elementos de prova que a via administrativa proporcionaria: estudo social, consulta ao CNIS etc. Deste modo, qualquer possível prejuízo à defesa do INSS seria sanado durante a instrução judicial. No presente caso as duas condições se acham atendidas, de sorte que rejeito a preliminar, apenas ressalvando que o faço em caráter excepcional.

Encontra-se pacificado na jurisprudência que a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações versando a concessão de benefício assistencial, afastando o litisconsórcio necessário com o INSS, ao qual incube a concessão e manutenção dos benefícios. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE.

É remansoso o entendimento neste Pretório de que, nos casos de benefício assistencial, é legítima a responsabilidade do INSS para isoladamente responder ao processo.

Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsorte passivo necessário.

Não se encontra violado, pelo v. acórdão regional, o artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Decisão monocrática mantida, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 627442/RS, Quinta Turma, rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 21/11/2005, p. 277).

O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, tem natureza assistencial e, independentemente de contribuição à Previdência Social, deve ser conferido exclusivamente à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovadamente não possam prover a própria subsistência e tampouco a possam ter provida por sua família.

A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93) disciplinou os requisitos para a concessão do benefício assistencial, in verbis:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o

Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

(...)

Art.

38.

A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998 (Redação dada pela Lei nº 9.720/98)."

Por sua vez, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) fixou em 65 (sessenta e cinco) anos a idade a partir da qual é assegurado aos idosos o amparo social, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social.

O laudo pericial (fls. 75/79) conclui que a parte autora é total e definitivamente incapaz para as atividades laborais, porquanto portadora das seguintes enfermidades: câncer de útero, lombalgia, hipertensão arterial e reumatismo.

É quanto basta neste aspecto, uma vez que a capacidade para as atividades cotidianas não afasta a necessidade do amparo social econômico, não sendo a intenção do legislador concedê-la somente àquele que, além de não ter meios de subsistência, precise de cuidados por terceiros.

Outrossim, o estudo social das fls. 72/73 revela que o núcleo familiar é composto pela autora, que não possui renda mensal e por sua irmã, que recebe R\$ 80,00 por semana, sem registro em carteira (serviços de lavoura).

Embora sua irmã tenha renda, esta é inconstante e insuficiente para prover também o sustento da autora, restando preenchido o requisito do § 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

Como não bastasse, o estudo social registra, ainda, gastos de R\$ 30,00 energia elétrica, R\$ 15,00 água, R\$ 300,00 alimentação e R 45,00 telefone.

Ausente requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (14/05/2003, fl. 24), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com o entendimento desta Turma.

Com tais considerações, e restando inequivocamente demonstrado o direito ao benefício assistencial pleiteado, NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido e às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Concedo a tutela antecipada e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa de 1/30 do salário mínimo por dia de atraso, incidente a partir do 31º dia da intimação, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil.

P.R.L., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de abril de de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.029809-1 AG 296226
ORIG. : 0600001354 1 VR ILHA SOLTEIRA/SP
0600039699 1 VR ILHA SOLTEIRA/SP
AGRTE : JOAO BERNARDINO DA SILVA
ADV : DARLEY BARROS JUNIOR
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ILHA SOLTEIRA/SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :65/69

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAO BERNARDINO DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida excepcional. Requer seja deferido o pedido liminar.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Quanto à verossimilhança do direito da parte autora e à reversibilidade da medida, a doutrina de Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa ensina que o conceito de verossimilhança é diverso daquele de certeza e "A exigência de irreversibilidade insere no §2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (Código de Processo Civil Anotado, Saraiva, 35ª Edição, 2003, nota 7, p. 356 e nota 20b, p. 358).

Já o periculum in mora, segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, "como requisito para a concessão da tutela antecipada, é o mesmo perigo exigido para a concessão de qualquer medida cautelar" (Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª Edição, 2003, nota 29, p. 650/651).

Por sua vez, o auxílio-doença tem previsão constitucional no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária.

É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade parcial por mais de quinze dias.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Quanto ao restabelecimento de auxílio-doença em sede de tutela antecipada, confirmam-se os julgados deste Tribunal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

III - É defeso ao INSS proceder ao cancelamento sumário do benefício por alta médica, sem antes submeter a agravante a programa de reabilitação profissional, com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social.

IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência da agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar seja a agravante submetida a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado, podendo o magistrado rever a tutela antecipada."

(9ª Turma, AG nº 265154, Rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 09/10/2006, DJU 23/11/2006, p. 387)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 'INITIO LITIS'. TRABALHADORA URBANA. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL A COMPROVAR A INALTERAÇÃO DA ENFERMIDADE QUE ENSEJOU A CONCESSÃO DE ANTERIOR AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A prova documental é unânime no sentido de ser a autora portadora de enfermidades, dentre as quais fibromialgia, que a impedem de desempenhar suas funções profissionais.

2. A concessão anterior de auxílio-doença, em razão da mesma enfermidade, leva à conclusão que a alta médica concedida pelo INSS foi precipitada.

3. Após a cessação do benefício seu quadro clínico manteve-se inalterado. Existência de prova material hábil a amparar a alegação.

4. Existência de prova inequívoca e possibilidade de ocorrência de dano irreparável, na hipótese de cessação do benefício.

1. Concessão de parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar que a agravada seja submetida a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado, facultando-se então ao magistrado rever a tutela antecipatória, mantido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido até a conclusão do programa.

2. Cominação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da ordem pelo INSS."

(9ª Turma, AG nº 240200, Rel. Juíza Fed. Convocada Vanessa Mello, j. 16/10/2006, DJU 09/11/2006, p. 1111)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestado médico que indica a manutenção do quadro incapacitante do agravado, a antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença deve ser mantida, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil.

2. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

3. Agravo de instrumento desprovido."

(10ª Turma, AG nº 261227, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 11/10/2006, p. 710)

No caso concreto, a incapacidade para o trabalho, decorrente de espondilose lombo-sacra, sacroileite bilateral, degeneração gasosa e saliência discal em L5/S1 e L4/L5, bem como ateromatose da aorta abdominal e ilíaca, conforme tomografia de fls. 41, já havia sido constatada pela Autarquia Previdenciária quando da concessão administrativa do benefício, posteriormente suspenso devido à suposta recuperação da parte agravante. Os documentos que instruem o presente recurso, no entanto, apontam a persistência da condição motivadora do afastamento, o que evidencia a verossimilhança das alegações.

Sob outro aspecto, o perigo de dano decorre da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Estando a r. decisão impugnada em desconpasse com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença recebido pelo agravante.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.030030-9 AC 477112
ORIG. : 9700001343 1 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP
APTE : ANASTACIO CAMARGO
ADV : MAICIRA BAENA ALCALDE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :140/147

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANASTÁCIO CAMARGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 88/91 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 93/97, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real, em especial a partir de junho de 1992, com a aplicação do art. 144 da Constituição Federal.

Apela também o INSS às fls. 99/108, requerendo a fixação dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrerá em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.o 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECA-DÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALI-ZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI N.º 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior. Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela estabelecidas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 144.

Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

"Art. 145.

Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

É entendimento já consagrado pelos Tribunais Superiores que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irreduzibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Nesta esteira, trago à colação os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

I - Inexiste quebra de isonomia no reajuste concedido pelo artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, no período compreendido entre a promulgação da Carta Magna e a edição da respectiva lei, haja vista que a situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa, justificando-se o tratamento diferente.

II - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei n.º 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irreduzibilidade do valor real dos benefícios.

III - Apelação desprovida."

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 98.03.001494-3, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 08.09.2003, DJU 01.10.2003, p. 304).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPRE-ENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LEI-8213/91.

A cláusula constitucional de preservação do valor real do benefício, inserta no art-201, par-2, constitui uma norma programática, a orientar o legislador ordinário na elaboração das leis que regem a previdência social, cujo conteúdo foi definido pela Lei-8213/91, no art-41 e seus incisos. Não cabe ao operador jurídico fixar o parâmetro para a aplicação do princípio interpretando-o no sentido de vinculação entre o número de salários mínimos apurados no momento da concessão do benefício e a sua equivalência nos reajuste subsequentes."

(TRF4, 6ª Turma, AC n.º 1998.04.01.065584-3, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, j. 15.12.1998, DJ 27.01.1999, p. 668).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores (DIBs 17/09/87, 25/05/86 e 01/09/82) tiveram os benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 8.213/91, sendo vedado pelo ordenamento jurídico a retroatividade da lei sem previsão expressa, o que não ofendeu o princípio da isonomia na forma acima explicitada.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECES-SÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CA-RÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONO-RÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vencidas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora e dou provimento à apelação do INSS.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.99.031336-0 AC 1138510
ORIG. : 0200000909 2 Vr TATUI/SP 0200051460 2 Vr TA-TUI/SP
APTE : DOMINGOS VALENTIM ALEIXO
ADV : SUELI MARIA CAMPREGHER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA



Decisão/Despacho de fls. :159/162
Trata-se de apelação interposta pela parte autora em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário.
A parte autora alega que os índices utilizados pela Autarquia nos reajustes não preservam o valor real do benefício e requer a revisão para que este se mantenha equivalente ao número de salários mínimos a que correspondia na data da concessão.
Com contra-razões, os autos foram remetidos a esse Tribunal.
É o relatório.
O benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em 01/06/1983 (fl. 7).
Com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O benefício da parte autora foi revisto nos termos do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme demonstra o documento de fl 31.
Posteriormente, conforme determina o artigo 201, §1º, da Carta Magna, para efeito de manutenção do valor real em caráter permanente, os reajustes foram realizados com base em índices estabelecidos em lei, não mais havendo vinculação aos índices de correção do salário mínimo.
Nesse sentido:
"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. ARTIGO 97 DA C.F. PREQUESTIONAMENTO.
Ao determinar que os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal sofressem a revisão de seus valores de acordo com o salário mínimo tanto para período anterior quanto posterior à vigência do art. 58 do ADCT, o acórdão acabou por afrontar a referida regra transitória e o disposto no art. 201, § 2º, da Carta da República. Ausência de prequestionamento de alegada afronta ao art. 97 da C.F. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido".
(RE 267561/RJ, Relator Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, j. 09/05/00, v. u., DJ 10/08/00, p. 1.999)
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. VIGÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT- CF/88. VINCULAÇÃO AD INFINITUM DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO-MÍNIMO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE.
Este Tribunal tem firme entendimento de que o critério da equivalência salarial aplica-se aos benefícios de prestação continuada, mantidos na data da promulgação da Constituição de 1988, a partir do sétimo mês do seu advento até a efetiva implantação dos Planos de Custeio e Benefícios (L. 8.212/91 e 8.213/91).
2. Artigo 201, § 2º, da Carta Federal. Norma que remete à lei ordinária a fixação dos critérios que assegurem o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, o que acabou sendo definido pela Lei 8.213/91. Precedentes. 3. Consonância do acórdão proferido pelo Tribunal "a quo" com a jurisprudência da Corte. Agravo regimental a que se nega provimento".
(RE 285573 AgR /RJ, Relator Min. Mauricio Correa, Segunda Turma, j. 25/09/01, v. u., DJ 16/11/01, p. 16)
"DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ARTIGO 58 DO ADCT. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
1. Tem razão o embargante, pois um exame mais detido (dos termos do aresto recorrido) convence de que não só deu aplicação imediata ao art. 58 do ADCT, desrespeitando, assim, seu parágrafo único, que o manda observar apenas a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, mas até lhe reconheceu eficácia retroativa, ou seja, por período anterior ao advento desta. E mais ainda, mesmo depois da implantação do Plano de Custeio e de Benefício a que se refere o art. 59. 2. O artigo 58 e seu parágrafo único do ADCT são bem claros ao estabelecer que os benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição Federal, serão atualizados "a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição" e "até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte".
3. No caso, o autor, ora embargado, obteve o respectivo benefício da aposentadoria em 01.11.1978, antes da promulgação da Constituição Federal
4. Sendo assim, o aresto recorrido, está correto, portanto, no ponto em que deferiu o reajuste previsto no art. 58 do ADCT, "a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição", e "até a implantação do plano de Custeio e Benefícios referidos no artigo seguinte".
5. Incorreto, porém, na parte em que lhe deu aplicação retroativa, não autorizada pela Constituição Federal, bem como após o advento do Plano de Custeio e Benefícios.
6. Em suma, tal critério deve ser observado apenas a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, e tão-somente até a data da publicação da Lei nº 8.213/91, que instituiu o referido plano.
7. Embargos Declaratórios recebidos, para os fins explicitados ficando o R.E., nesses termos, conhecido e provido em maior extensão".
(RE 235541 ED/RJ, Relator Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, j. 08/08/00, v. u., DJ 05/10/01, p. 56)
Com tais considerações, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 24 de abril de 2007.
HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2001.03.99.031532-2 AC 707598
ORIG. : 9800046240 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MANOEL QUEZADA DOS SANTOS
ADV : VERA MARIA CORREA QUEIROZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :109/123
Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em ação ajuizada por MANOEL GUEZADA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 65/71, que julgou improcedente o pedido.
Em razões recursais de fls. 73/99, requer a parte autora a aplicação do art. 58 do ADCT e da Súmula n.º 260 do extinto TFR, afastando-se o teto da Lei nº 8.213/91.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.
A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.
A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.
Trago a lume as seguintes ementas:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.
(...)
4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.
(...)
6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.
(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).
"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.
(...)
V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.
(...)
VII - Remessa oficial e recurso improvido."
(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).
Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior. Ao arripio das normas então vigentes, aplicava o Instituto Autárquico índices diferenciados de reajuste, proporcionais ao tempo de manutenção dos benefícios, bem como o salário-mínimo revogado, quando do enquadramento em faixas salariais.

Com o escopo de dirimir qualquer dúvida quanto à interpretação do Decreto-Lei n.º 66/66 e do art. 2º da Lei n.º 6.708/79, que inclusive já havia sido aclarado pelo Decreto-Lei n.º 2.171/84, o extinto Tribunal Federal de Recursos, em 21 de setembro de 1988, editou a Súmula n.º 260, que ora transcrevo:
"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."
A propósito, a 7ª Turma desta Corte, no julgamento da Apelação Cível n.º 94.03.052612-2, em 06/10/2003, publicado no DJU de 12/11/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:
"... Nesse momento o respectivo verbete pôs fim à irregularidade praticada pelo INSS que, ao reajustar o valor do benefício, passou a aplicar o critério da proporcionalidade, isto é, o índice de variação da política salarial não era repassado na sua integralidade, mas proporcionalmente, de acordo com o mês da concessão do benefício. Esse mecanismo, consoante o extinto INPS, atual INSS, estava amparado pelo artigo 2º da Lei nº 6.708/79, que em sua redação estabelecia que os valores das faixas das rendas ali previstas deviam, necessariamente, ser estabelecidos conforme o valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste, de acordo com as portarias. Sustentava-se que tal sistemática consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor percebido pelo beneficiário da Previdência Social e, por sua vez, ao montante encontrado, aplicava-se maior aumento quanto menor fosse a faixa.
Deste modo, a autarquia federal passou a dividir o valor do benefício pelo salário mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, ocasionando o enquadramento em faixas superiores, o que acarretou um menor índice de aumento, defasagem que não ocorria quando o benefício era enquadrado na primeira faixa que, por sua vez, obtinha o reajuste integral.
Com efeito, para corrigir a prática do instituto, o legislador editou o Decreto-lei nº 2.171/84, tendo em vista que a prática da autarquia não correspondeu ao verdadeiro objetivo buscado no artigo 2º, da Lei nº 6.708/79.
Além disso, é importante destacar que predominou o entendimento de que não se encontrava regrado em lei o critério da proporcionalidade, pois o Decreto - Lei nº 66/66, ao dar nova redação ao artigo 67 da Lei nº 3.807/60, cessou o reajuste proporcional.
Sendo assim, visando a Súmula nº 260 corrigir qualquer distorção existente, consoante entendimento jurisprudencial, o termo inicial do respectivo verbete se deu a partir da vinculação dos reajustes à política salarial, ou seja, com a publicação do Decreto-Lei nº 66, de 21/11/1966..."
Destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste preconizada pela referida Súmula aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.
Colaciono os seguintes julgados:
"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.
I - A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.
(...)
III- Agravo desprovido."
(STJ, 5ª Turma, AGA n.º 470.686, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 17.12.2002, DJ 10.02.2003, p. 231).
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. QUESTÃO DE MÉRITO. ART. 41, II, LEI Nº 8.213/91. SÚMULAS Nº 21 E Nº 36 DO TRF/1ª REGIÃO.
(...)
2 - "O critério de revisão previsto na Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.1988, perdeu eficácia em 05.04.89." (Súmula nº 21 deste Tribunal).
(...)
4 - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento."
(TRF1, 2ª Turma, AC n.º 1998.01.00.000613-1, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 31.10.2000, DJ 11.12.2000, p. 28).
Na hipótese da presente ação, proposta em 12/021998, verifica-se que o autor MANOEL QUEZADA DOS SANTOS, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedido(s) em 11/04/86, faz jus à aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Contudo, a ação foi ajuizada há mais de cinco anos após a perda da eficácia da Súmula n.º 260 do extinto TFR, razão pela qual todas as parcelas daí resultantes encontram-se prescritas.
As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No tocante ao teto, a Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:" Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado.

- No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC nº 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressão previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC nº 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202, "caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Saliento que a sistemática para o cálculo dos benefícios previdenciários é, via de regra, aquela em vigor na data da respectiva concessão, no entanto, pede-se que em razão do advento do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, passe a atualizar o benefício nas mesmas épocas e com idênticos percentuais aplicados ao salário-de-contribuição, ou seja, a Lei n.º 8.213/91.

Disponha o art. 202, caput, da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por oportuno, trago à baila o estabelecido nos arts. 29 e 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 29.

O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Com efeito, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.



1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC nº 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC nº 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA E ULTRA PETITA. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. CONTRIBUIÇÃO MENSAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE DIRETA. LAUDO PERICIAL. ERRO NOS CÁLCULOS.

(...)

- Inexiste uma proporcionalidade direta entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício de modo a garantir ao segurado uma equivalência dos valores das contribuições realizadas com o dos proventos.

(...)

- Apelação e remessa oficial tida como interposta improvidas."

(TRF5, 1ª Turma, AC nº 98.05.12802-4, Rel. Juiz Jose Maria Lucena, j. 25.02.1999, DJ 09.04.1999, p. 733).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.031536-8 AC 1138771
ORIG.	:	0500000763 1 VR CUBATAO/SP 0500064254 1 VR CUBATAO/SP
APTE	:	ELZA MARIA GUIMARAES RODRIGUES (= OU > DE 60 ANOS)
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:109/127.

Trata-se de apelação em ação ajuizada por ELZA MARIA GUIMARÃES RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 70/77, que julgou improcedente o pedido.

Em razão recursal de fls. 79/100, requer a parte autora a aplicabilidade da Lei nº 6.423/77, atualizando-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN, bem como à aplicação do art. 58 do ADCT para revisão da RMI. Pleiteia, ainda, o reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei nº 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei nº 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei nº 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei nº 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002,]".

Cumprе destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto nº 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula nº 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Cônsco de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrerá em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior. No que tange ao reajustamento do benefício pela variação da URV e ao IGP-DI, cumpre observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória n.º 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.ºs 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.ºs 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.



A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido."

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência." (TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

Na hipótese da presente ação verifica-se que o(s) autor(es) ELZA MARIA GUIMARÃES RODRIGUES, beneficiário(s) de pensão por morte derivada de aposentadoria por tempo de serviço, concedida(s) em 24/03/1983, faz(em) jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Todavia, a autora não tem direito à aplicação de critérios de reajuste diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2007.

PROC.	: 96.03.031832-9 AC 314500
ORIG.	: 9400000864 2 Vr JAU/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: IKUKO KINOSHITA e outro
ADV	: HERMES ARR AIS ALENCAR
APDO	: JOAO CARLOS CARAMANO
ADV	: JOSE EDUARDO MASSOLA
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.104/109.

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios.

Sentença proferida em 31/07/1995, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97. O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação de correção monetária.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Relativamente ao pedido de revisão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a renda mensal inicial da aposentadoria concedida na vigência da Lei nº 8.213/1, deve ser calculada considerando-se os trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados pela variação do INPC. Assim, incabível a aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN). A propósito, destacam-se os seguintes arestos: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO REALIZADO. SÚMULA Nº 13/STJ. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91.

(...)

I- O benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/91 deve ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC.

III- Recurso não conhecido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 303116/SP, proc. 2001/0014930-8, DJU 04.06.2001, p. 235, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DARMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

(...)

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido em 16/06/1992, deve ser reformada a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em desacordo com a jurisprudência dominante.

Anoto que a fixação do limite máximo no valor do salário-de-benefício e da renda mensal decorre da aplicação da legislação previdenciária, vigente à época da concessão do benefício.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

(...)

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

(...)"

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

(...)"

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min.PAULO MEDINA; v.u.).

Ressalto que, em se tratando de benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 31/12/1993, deve ser considerado como limite máximo o valor do teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994, conforme o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

Quanto ao primeiro reajuste da renda mensal de benefícios concedidos após o advento da Lei nº 8.213/91, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual deve ser observado o critério da proporcionalidade, sendo incabível a aplicação da Súmula nº 260 do TFR. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 97.968/91. DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. LEI Nº 8.213/91.

(...)

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

(...)

5. Recurso não conhecido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 234657/RS, proc. 1999/0093589-6, DJU 21.02.2000, p. 174, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

(...)

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

No que tange aos índices expurgados, já é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de sua inclusão no reajuste do benefício.

A respeito, as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1. Inexiste direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados para efeito de reajuste de benefícios previdenciários.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso conhecido.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 17447/SP, Proc. 1998/0036957-0, DJU 18.12.1998, pg. 427, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIO DE CORREÇÃO - TERMO INICAL - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

(...)

3. Não existe direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados, para fins de reajuste de benefício previdenciário. Índices aplicáveis, apenas, nos cálculos de liquidação.

4. Recurso parcialmente provido.
(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 148090/SP, Proc. 1997/0064661-0, DJU 13.10.1998, pg. 195, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.)
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÂPDE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos declaratórios acolhidos.

(STJ, Quinta Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 164778/SP, Proc. 1998/0011959-0, DJU 07.05.2001, pg. 158, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excludo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08D4.134F.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.00.031920-6 AG 235217
ORIG. : 200461830011268 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE MARIA REZENDE
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls.:82/85

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ MARIA REZENDE em face da decisão (fl. 10) que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação que se pretende seja o INSS condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O agravante requer que sejam considerados como especiais os vínculos laborais declinados na inicial, os quais, convertidos e somados aos demais períodos, seriam suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Negado o pedido de efeito suspensivo na decisão das fls. 68/69.

Sem contra-minuta, a despeito da intimação (fl. 71).

Seguiu-se agravo regimental (fls. 73/76), que recebeu a decisão da fl. 79.

A prestação de atividade profissional sob condições especiais, bem como o trabalho rural, devem ser aferidos no decorrer do processo de conhecimento, assegurado o contraditório e mediante exame apurado das provas pertinentes. De sorte que, mesmo diante da prova documental produzida pelo autor, à primeira vista não está bem discernido seu direito.

Na ausência de prova inequívoca, não cabe a tutela antecipada.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, v.u., DJU 01.02.2006, p. 251)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo regimental.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
PROC. : 2007.03.00.032079-5 AG 296423
ORIG. : 0600002746 1 Vr BEBEDOURO/SP 0600096118
1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : NILSA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls.:48/50

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por NILSA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS, em face da r. decisão (fl. 42) em que o Juiz de Direito de Bebedouro/SP declinou da competência para o Juizado Especial Federal de Bebedouro/SP, por entender que a competência deste é absoluta para as ações previdenciárias que tramitam naquela comarca.

A Lei nº 10.259/01, dispõe, no § 3º do artigo 3º:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

A expressão "foro" deve ser interpretada de forma restritiva, de modo que apenas no município sede do Juizado Especial a competência deste é absoluta. Noutras localidades, ainda que integrem subseção na qual exista Juizado Especial Federal, deve ser aplicada a norma permissiva do artigo 109, § 3º, da Constituição da República.

O constituinte conferiu faculdade ao segurado ou beneficiário que reside em cidade que não seja sede juízo federal quanto à escolha do foro para o ajuizamento da ação, para garantir-lhes o acesso à justiça da forma menos onerosa.

Não há na cidade de Bebedouro Juizado Especial Federal, mas apenas uma Unidade Descentralizada Universitária do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, que entre cujas atribuições não está a de julgar as demandas previdenciárias.

Portanto, aplicável o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, a qual, objetivando beneficiar o autor da demanda previdenciária, permite sua propositura na Justiça Estadual:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - UNIDADE DESCENTRALIZADA. I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Extrai-se da leitura do Provimento nº 266, editado pela Presidência desta E. Corte, que instituiu a Unidade Descentralizada Universitária - Bebedouro do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto que dentre as atribuições dessa unidade não estão a de processar e julgar as ações previdenciárias ajuizadas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Assim, conclui-se que não houve alteração da competência da Justiça Estadual em relação aos feitos de natureza previdenciária, o que se fez foi facilitar o exercício da atividade jurisdicional dessa comarca, com a possibilidade de o segurado/beneficiário intentar demanda no Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF da 3ª Região, AG 2006.03.00.049655-8, Décima Turma, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 17/01/2007, p. 853).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para fixar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o processo originário.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
PROC. : 2004.03.99.032137-2 AC 973908
ORIG. : 0300000655 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSCARLINO FURQUIM OLIVEIRA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :70/75

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, de apelação do INSS e recurso adesivo interpostos contra a sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 08/03/2004, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a consequente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições. Caso o entendimento seja outro, pede a reforma dos honorários advocatícios, incidindo apenas sobre as prestações vencidas, não ultrapassando 5% do valor da causa, em observância à Súmula 111 do STJ.

Recorre adesivamente o autor pleitando a reforma da sentença para o fim de majorar a verba honorária de 10% para 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões do autor e do INSS, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 25/09/2003, tendo sido proferida a sentença em 08/03/2004.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuida no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como segurado especial e diarista.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 13/10/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de trabalhadora rural pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.



O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. Para embasar o pedido do autor foram apresentados os seguintes documentos:

- Certidão de casamento, celebrado em 21/07/1973, na qual o autor foi qualificado como lavrador;
 - Cópias de seu RG e CPF;
 - Certidão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, emitida em 02/07/2003, dando conta de que no fichário de Inscrição de Eleitores consta a inscrição do autor, datada de 14/05/1966, com anotação de sua profissão como lavrador;
 - Certificado de alistamento militar em nome de "Oscarlino Furquim de Almeida", datado de 15/10/1960, no qual consta anotado a profissão como lavrador;
 - Carteira do Sindicato Rural de Itararé, em nome do autor, constando data de admissão em 12/06/1985;
 - Memorial descritivo de uma área na zona rural, situado no Bairro do Quadro, município e Comarca de Itararé/SP, com área de 16.584 ha. ou 6,853 alqueires paulista, constando o autor como proprietário, datado de 20/05/1992;
 - Comprovante de Entrega de Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, sendo o autor o declarante, referente ao imóvel denominado Sítio Palmeira, localizado no município de Itararé, datado de 21/10/1992;
 - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural 1996/1997, sendo declarante o autor, do Sítio Palmeira, situado no Bairro do Quadro, município de Itararé/SP, com área de 16,5 ha., classificado como minifúndio, emitido em 17/08/1997;
 - Declaração Anual de Informação - ITR 1992, sendo contribuinte o autor, do Sítio Palmeira, no Bairro do Quadro, com área de 16,5 ha.;
 - ITR de 1992 a 1996, sendo contribuinte o autor, do Sítio Palmeira, situado no Bairro do Quadro, Itararé/SP, com área total de 16,5 ha., nos quais é enquadrado como "Trabalhador Rural";
 - Declarações do ITR dos exercícios de 1997 e 1998 e recibos de entrega dessas declarações, em nome do autor, referentes ao Sítio Palmeira, localizado no Bairro do Quadro, Itararé/SP, com área de 16,5 ha.
- Note-se que a qualificação como lavrador em documentos como certidão de casamento, certificado de alistamento, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:
"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLETADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.
1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.
2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.
3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.
4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.
5 - Apelação improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.
Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.
Apelo improvido."
(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

Os documentos apresentados comprovam o exercício de atividade rural como segurado especial pelo autor, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.
Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.
Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico não constar vínculos em nome do autor. A sua esposa teve vários vínculos urbanos desde 02/04/1990, sendo o último iniciado em 17/11/2005 sem data de rescisão.
Consultando ainda o Sistema Único de Benefícios DATAPREV, verifico que a esposa do autor era beneficiária de Auxílio Doença Previdenciário, como comercial, desde 16/12/2005, cessada por óbito da titular em 21/01/2006, recebendo o autor Pensão por Morte Previdenciária, como comercial, desde essa data (21/01/2006).
Restou comprovado que o autor exerceu atividade rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.
Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. 1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de

acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).
O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.
O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.
É entendimento desta Turma, conforme o § 3º, do art. 20, do CPC, e a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, que os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, considerando o fato de estar o autor aguardando a prestação jurisdicional desde julho de 2003, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para delimitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença e nego provimento ao recurso adesivo.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: OSCARLINO FURQUIM OLIVEIRA

CPF: 053.929.238-95

DIB: 25/09/2003

RMI: um salário mínimo
Int.

São Paulo, 18 de abril de 2007.

PROC. : 2007.03.00.032454-5 AG 296616
ORIG. : 0700000250 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
0700013188 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : IRINEIA FELICIA DA SILVA
ADV : ANDERSON CLAYTON ROSOLEM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:95/97

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRINEIA FELICIA DA SILVA em face da decisão reproduzida na fl. 92, em que o Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pirassununga/SP manteve a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deixando de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91.

A decisão que indeferiu a tutela antecipada consta da fl. 88 e a autora dela foi cientificada em 28/02/2007, data em que seu causídico teve vista dos autos, oportunidade em que reiterou o pedido (fl. 90 e verso), tendo tomado ciência do indeferimento em 15/03/2007 (fl. 92 verso), e interposto o presente agravo de instrumento em 23/03/2007.

O exame dessas datas indica que a autora não observou que o prazo recursal para insurgir-se contra o indeferimento da tutela teve início no dia seguinte à ciência da decisão (01/03/2007), e ao recorrer da decisão que apreciou o pedido de reconsideração, fê-lo intempestivamente, uma vez que tal pedido não suspende ou interrompe o prazo para interposição de recurso.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1.O prazo para interposição do agravo de instrumento deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo "a quo", uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido, reiterando o que anteriormente decidido, não pode superar a preclusão consumada.

2. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AG nº 95.03.075630-8/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 07/03/2007, DJU 14/03/2007, p. 261)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL - LAPSO TEMPORAL QUE SE INICIA COM A INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO.

1. (...)

2. Ainda que a agravante tenha pleiteado a reconsideração do decism, o dies a quo do prazo legal inicia-se na data da inequívoca ciência da primeira decisão, da qual, obviamente, objetiva-se a reforma e não da decisão proferida quando do pedido de reconsideração.

3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.098955-8/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 25/10/2006, DJU 17/01/2007, p. 523).

Posto isso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 1999.61.00.032828-2 AC 667702
ORIG. : 1V VR SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO SAULO
ADV : VERA MARIA CORREA QUEIROZ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:117/134.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 64/71 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 74/96, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal), além da revisão dos salários-de-contribuição.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"
Por sua vez, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado.

- No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduz:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respáldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC nº 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC nº 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Com relação à preservação do valor real dos benefícios, cumpre observar que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela precezinadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º. Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória nº 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória nº 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

É cediço que a correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, corroída pelo processo inflacionário deflagrado em razão de sucessivos planos de estabilização econômica.

Nesse passo, em se tratando de verba com nítido caráter alimentar, é devida a incidência de atualização monetária sobre as parcelas de benefício previdenciário pagas com atraso, sejam decorrentes de decisão administrativa ou judicial.

Nesse sentido, trago à colação os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PORTARIA 714/93 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POSSIBILIDADE.

(...)

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um 'plus', mas sim um 'minus', tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração.

- Devida, portanto, a inclusão dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, na correção monetária das parcelas referentes ao período que vai de janeiro/89 a fevereiro/91, pagas administrativamente por intermédio da Portaria 714/93, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes. (EREsp 371.657/PI, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU 23.06.2003).

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(5ª Turma, RESP nº 624379, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJU 21/06/2004, p. 253).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Editada a Lei nº 7.730/89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC.

2. A correção monetária, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na solução dos débitos, há de ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação dos seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores.

(...)

4. Embargos conhecidos e rejeitados."

(3ª Seção, ERESP nº 338278, Rel. Min. Félix Fischer, j. 26/02/2003, DJU 23/06/2003, p. 240).

Não é outro o entendimento deste Tribunal:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar mera recomposição da moeda ante a inflação. Precedentes do S.T.J.

II - Recurso improvido.

III - Manutenção da sentença na íntegra."

(TRF3, AC nº 96.03.084961-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/10/2004, DJU 09/12/2004, p. 485).

Não há que se perquirir acerca da culpa pelo atraso no pagamento, uma vez que, como já consignado, a atualização monetária não se constitui em penalidade, mas mero fator de recomposição da moeda.

Todavia, no caso em tela, em que o autor argumenta ter recebido as parcelas em atraso sem a devida correção, no período de março de 1998 a julho de 1999, verifica-se, pela simples análise da Carta de Concessão de fl. 6, que foram adimplidas as prestações mensais com a incidência de correção monetária, consoante especificado expressamente no documento mencionado.

Por outro lado, não trouxe o autor elementos hábeis a demonstrar o descerto do INSS na utilização dos índices de correção, limitando-se a pleitear a incidência de fator de atualização monetária já utilizado, efetivamente, pelo órgão concessor em sede administrativa.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC. : 96.03.033195-3 AC 315427
ORIG. : 9500001280 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : WALDEMAR BONESSO e outros
ADV : GERSIO SARTORI e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUY SALLES SANDOVAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.105/108.

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente, e a sentença deixou de condenar o Autor ao pagamento das verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, visando o restabelecimento do poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos correspondentes ao seu valor à época da concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09/12/1991, (publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91), data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime) (destaquei)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irreducibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irreducibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)

(destaquei)

Dessa forma, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08D1.0C9E.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.033955-8 AC 977167
ORIG. : 0300002588 2 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : LEONALDO SALLA
ADV : FERNANDA BORIN CRUZ LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:57/63

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido de manutenção da equivalência salarial pelo número de salários mínimos, bem como reajustes posteriores.

Inconformado apela o segurado, pleiteando a aplicação da equivalência salarial e conseqüentes reajustes.

Contra-arrazoado o recurso, os autos foram remetidos a esse Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A Carta da República, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real, devendo voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação para o pagamento está no bojo do parágrafo único desse dispositivo legal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO."

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT".

(STJ - RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)

Logo, a partir daí, definidos os índices, não há falar-se, doravante, em equivalência salarial.

A conversão para URV foi efetuada na forma eleita pelo legislador - valor nominal.

Editada a Medida Provisória n.º 434/94 de 27/02/94, quando ainda não estava findo o mês de fevereiro, veio ela a regulamentar as situações ainda em curso. Impossível a aplicação da Lei n.º 8.700/93, uma vez que esta previa critério de reajuste incompatível com a nova norma.

Como a medida provisória, com força de lei, foi publicada posteriormente à Lei nº 8.700/93, pelas regras constantes da Lei de Introdução do Código Civil, houve uma revogação tácita da legislação anterior, porquanto dispunham sobre a mesma matéria de modo diverso e incompatível.

Posteriormente a Lei n.º 8.880/94 em seu artigo 20 dispôs da mesma forma como previsto na Medida provisória n. 434/94.

Destarte não há falar em aplicação de índice do IRSM quando não mais em vigor a legislação que determinava sua aplicação.

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, declarando constitucional o reajuste concedido, em decisão definitiva:



"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE n. 313.382/SC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU 08/11/02, p. 26).

Enquanto os salários-de-contribuição foram atualizados pelo IPC-r, até 30 de junho de 1995, por força do disposto no § 2º do art. 21 da Lei 8.880/94, e de tal data até 30 de abril de 1996, pelo INPC, consoante o art. 8º, caput e § 3º da Medida Provisória n. 1.053/95, os benefícios, no que tange ao mesmo período, por força do disposto nos artigos. 2º e 3º da Medida Provisória n. 1.415/96, sofreram reajuste com base na variação do IGP-DI, não se podendo aplicar, portanto, o INPC.

Dessa forma, em maio de 1996, os benefícios foram reajustados segundo a variação integral do IGP-DI, no período de maio de 1995 a abril de 1996, acrescida do "aumento real" de 3,37% (art. 5º da Medida Provisória n. 1.415, de 29.04.1996), somatório que atingiu o índice de 15%, aplicado para todos os segurados com data de início de benefício até maio de 1995.

A Lei nº 8.880/94 estabeleceu o IPC-r como o índice utilizado para a correção dos salários de contribuição e os benefícios. Após a Lei nº 9.711/98 dispôs que o IGP-DI seria utilizado como fator de correção dos benefícios a partir de maio de 1996.

Quanto aos índices posteriores de reajuste, foram outorgados consoante a legislação vigente à época: Junho de 1997 - 1,0531 (Medida Provisória nº 1.572-1 de 28/05/97); Junho de 1998 - 1,0079 (Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/98); Junho de 1999 - 1,0461 (Medida Provisória nº 1.824-1 de 30/04/99); Junho de 2000 - 1,0581 (Medida Provisória nº 2.022-17 de 23/05/00); Junho de 2001 - 1,0766 (Decreto nº 3.826/01); Junho de 2002 - 1,0092 (Decreto nº 4.249/02); Junho de 2003 - 1,1971 (Decreto nº 4.709/03).

As medidas provisórias foram convertidas nas Leis nº 9.711/98 e nº 9.971/00.

Para os períodos subsequentes, há autorização na Medida Provisória nº 2.129-9/01, para que os índices sejam estabelecidos por decreto regulamentar.

Como o índice de reajuste dos benefícios deve ser previsto em lei e, a medida provisória possui essa força, a aplicação do IGP-DI está revogada por índices diversos.

Citem-se precedentes neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/96. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/91. INPC E SUCE-DÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98. 2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso improvido".

(STJ, RESP 581864/RS, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 02.08.2004, p. 604).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso".

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento."

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag 724885/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0198424-3, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, data do julgamento 07/03/2006, data da publicação DJ 27.03.2006, p. 320).

Em maio de 1996, utilizado o IGP-DI, conforme a Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/96, artigo 8º, § 3º.

Neste sentido, cite-se precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96. 2. Recurso Especial conhecido mas não provido".

(REsp 278985 / SP ; Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 05.03.2001, p. 221.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

PROC.	:	2006.03.99.034060-0 AC 1142946
ORIG.	:	0300001613 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE	:	ANTONIO GIRO FAVERO
ADV	:	JOSE CARLOS HADAD DE LIMA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:61/65

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial, para incluir a correção dos 12 (doze) últimos salários de contribuição e, no reajuste, para efetuar a conversão em URV na data do pagamento do benefício.

A parte autora reitera os fundamentos expostos na inicial e pede a reforma da sentença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esse Tribunal.

É o relatório.

O benefício de aposentadoria especial foi concedido em 29/03/1984 (fl. 7).

Com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A correção monetária dos 12 (doze) últimos salários de contribuição não era contemplada na legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício. Tal é o entendimento admitido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Cito precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. APRECIACÃO INTEGRAL DO RECURSO ESPECIAL APESAR DA ADMISSÃO PARCIAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 528 DO STF. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, pois não examinou a matéria posta nos primeiros embargos aclaratórios, mantendo a omissão existente no julgamento do apelo especial.

2. É imperiosa a apreciação integral do recurso especial pelo STJ, mesmo que o Tribunal a quo tenha admitido-o somente quanto a uma de suas partes autônomas. Precedentes. Súmula 528 do Supremo Tribunal Federal.

3. Quanto à aplicação do critério de equivalência salarial, o apelo não desafia conhecimento, pois tal tema está fora dos limites da lide.

4. Corrige-se monetariamente pela ORTN/OTN somente nos 24 (vinte e

quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, no caso de benefício concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988. Divergência jurisprudencial demonstrada.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também para ordenar

que somente os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos sejam corrigidos pela variação integral da ORTN/OTN.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(EERESP 194773/RJ, Relator HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, Data da decisão: 18/08/2005, DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:498)

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88, REGIDO PELA LEI 6.423/77. DOZE ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEVIDA.

É pacífica a jurisprudência deste Sodalício no sentido de que, tratando-se de benefício concedido antes da CF/88, deve ser a sua renda mensal inicial calculada de acordo com a lei previdenciária vigente no momento de sua concessão.

Como determina a Lei 6.423/77, não incide correção monetária sobre os últimos doze salários de contribuição que compõem o período base

de cálculo da renda mensal inicial.

Agravo regimental improvido.

(AGRESP 590716/MG, Relator PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, Data da decisão: 17/08/2006, DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:372)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O JULGADO - CÁLCULO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - LEI 6423/77 - EFICÁCIA DO ART. 58/ADCT - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA - APELO DO INSS NÃO CONHECIDO - RECURSO DO AUTOR E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1.Não conhecidas as razões de apelo do INSS, que questiona a aplicabilidade dos arts. 201 e 202 da CF/88, pois que não guardam qualquer relação com a decisão de primeiro grau.

2.Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna descabe a correção dos 12 últimos salários de contribuição.

3.A Lei 6423/77 estabelece expressamente que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal.

4.O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude do advento da Lei 8213/91, de 24-07-91, a qual modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, que passaram a ser corrigidos de acordo com a variação do INPC, de agosto/91 em diante.

5.A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

6.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, consoante o reiterado entendimento esta Corte.

7.Apelo do INSS não conhecido. Recurso da parte autora e remessa oficial parcialmente providos.

(AC 531990/ SP, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, Data da decisão: 03/09/2002, DJU DATA:19/11/2002 PÁGINA: 323).

O artigo 20, inciso I, da Lei 8.880/94 fixou o último dia de cada mês para a conversão do benefício em manutenção em URV, para fins de reajuste. Conforme julgados:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÕES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.700/93 E 8.880/94. TERMO DA DIVISÃO DOS VALORES NOMINAIS.

I. O sistema de antecipações do art. 9º da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão em URV da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores reais.

II. Os valores nominais vigentes em cada mês devem ser divididos pelos valores em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia de cada mês (art. 2º, I, da Lei 8.880/94).

III. Recurso conhecido, mas desprovido.

(RESP 221263/SP, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 13/02/2001, DJ DATA:12/03/2001 PÁGINA:162).

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OUTUBRO/93 E FEVEREIRO/94. LEI 8.213/91 - INPC. LEI 8.542/92 - IRSM. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. I - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). II - Os resíduos relativos aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1993 foram incorporados em janeiro/1994, data base do reajuste previdenciário.

III - Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV.

IV - A conversão dos benefícios em URV deve obedecer o disposto no artigo 20, incisos I e II e parágrafo 3º da Lei. 8.880/94.

V - Os benefícios mantidos pelo INSS, devem ser convertidos em 01/03/1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do ÚLTIMO DIA desses meses. VI - A incorporação do índice integral do IRSM, mês a mês, implica no reajuste mensal dos benefícios, contrariando a legislação de regência. VII - Recurso improvido.

(AC 671222/SP, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, NONA TURMA, Data da Decisão: 08/09/2003, DJU DATA:02/10/2003 PÁGINA: 240).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.034210-9 AG 297166
ORIG. : 0600001242 2 Vr SALTO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA DE PEDER AGUIAR
ADV : VITORIO MATIUZZI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:71/73.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão reproduzida na fl. 68, em que a Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Salto/SP deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos previstos na Lei nº 8.213/91.

O atestado médico de fl. 62, datado de 07/10/2005, relata que a autora é portadora de episódios psicóticos acompanhados de sintomas depressivos, encontrando-se incapacitada para o trabalho por tempo indeterminado.

A autora recebeu auxílio-doença de 26/07/2004 a 01/02/2005 (fls. 29 e 31), tendo proposto a ação judicial em novembro de 2006.

Revela-se duvidosa sua qualidade de segurada, uma vez que o CNIS de fls. 12 e 13 registra vínculo de emprego até o mês de abril/1995 e contribuição como autônoma nos meses de março a junho/2004.

Na ausência de prova inequívoca, não cabe a tutela antecipada.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07, DO STJ.

1- Em sede de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional - violação a preceito de lei federal - é pressuposto de sua admissibilidade o debate da questão jurídica que exsurge da norma no julgamento recorrido, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

2- A antecipação de tutela, providência cautelar introduzida por força da nova redação conferida ao artigo 273, do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança, equivalente ao fumus boni juris e ao periculum in mora, somado ao receio de dano irreparável, ou ao abuso de direito de defesa manifestado pelo réu em caráter protelatório.

3- A decisão concessiva da antecipação do pagamento de auxílio-doença, proclamada com base no quadro fático probatório apresentado, é insusceptível de ser reapreciada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 07, do STJ.

4- Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP nº 438272/RS 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, j. 26.11.2002, DJU 19.12.2002, p. 494).

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para revogar a tutela antecipada concedida.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.034393-0 AG 297311
ORIG. : 0500008832 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : IRENE MEDEIROS PRADO
ADV : MARLENE ALVARES DA COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :120/123

Prevaleço-me do artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IRENE MEDEIROS PRADO contra decisão do Juízo de 1a. Instância que, na ação previdenciária em fase de execução, determinou que se aguarde o julgamento do recurso interposto nos autos em trâmite perante a 1ª Vara Cível local, certificando-se a cada sessenta dias.

Aduz o Agravante que a presente ação encontra-se em fase de execução com depósitos nos autos a serem levantados, porém suspensa, tendo em vista a propositura, pelo INSS, de ação anulatória. Sustenta que referida ação encontra-se sentenciada e guardando remessa ao E.TRF há quase 1 ano. Pleiteia o prosseguimento do feito, determinando-se o levantamento dos depósitos, haja vista o caráter alimentar do benefício.

Pleiteia o efeito suspensivo.

E o relatório, passo a decidir.

Não assiste razão ao Agravante. Com efeito, pelo que dispõe o Código de Processo Civil, os atos do Juiz podem ser sentença, decisão interlocutória e despachos. Da sentença cabe apelação (art. 513 CPC) e das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento (art. 522 CPC). Dos despachos de mero expediente não cabe recurso (art. 504 CPC).

Nesse diapasão, é evidente que a decisão do Magistrado, determinando aguardar-se o julgamento do recurso interposto nos autos em tramite perante a 1ª Vara Cível local, é mero despacho de expediente, já que o Juiz por ele nada efetivamente decide. É despacho de impulso processual contra o qual não cabe qualquer recurso, conforme jurisprudência a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. O MERO DESPACHO DE EXPEDIENTE, QUE APENAS, IMPULSIONA O PROCESSO E ORDENA PARA POSTERIOR DECISÃO, SEM LESIVIDADE AS PARTES, E IRRECORRÍVEL. DESCABE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO SEM CONTEUDO DECISÓRIO E QUE, TÃO SO, DETERMINA A ABERTURA DE VISTA A PARTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE PEDIDO DA PARTE ADVERSA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(STJ -ROMS; Processo: 199500400596 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator(a) DEMÓCRITO REINALDO; DJ DATA:16/09/1996 PÁGINA:33676)

"1 - A decisão agravada não tem natureza decisória e está isenta de lesividade, tratando-se de despacho de mero expediente e, por consequência, irrecorrível nos termos em que preceitua o artigo 504 do Código de Processo Civil.

2 - Agravo de instrumento ao qual se nega conhecimento. Agravo regimental prejudicado."

(TRF - AG - Processo: 200303000719212; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES; DJU DATA:20/05/2005 PÁGINA: 334)

"PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR CÁLCULO DO CONTADOR. ATO JUDICIAL RECORRÍVEL.

Do ato judicial que remete os autos ao contador para elaborar cálculo ou para atualizá-lo, não cabe nenhum recurso, ainda que o juiz, ao assim proceder, forneça diretrizes ou trace rumos para o contador. Cabe recurso, isto sim, do ato de homologação do cálculo ou de sua atualização.

Recurso Especial.conhecido e provido."

(STJ, RESP, pr. 199300187805/RJ, 3ª Turma, DJ 18.10.1993, v.u., Rel. Nilson Naves)

Assim, o ato do Juiz que não decide questão incidente e que, por consequência, não causa lesividade à parte é irrecorrível, concluindo-se que o despacho ora atacado está inserido nesse contexto, posto que ele, por si só, não apresenta potencial de lesividade.

Na verdade, a decisão agravável é a de fls. 111, na qual indeferiu o pedido de levantamento da quantia depositada. Contudo, tal decisão não veio acompanhada de cópia da certidão de intimação da decisão, peça obrigatória ao conhecimento do Agravo, nos termos do artigo 252, inciso I do CPC .

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível o seu processamento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 3 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08D4.134A.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.034434-6 AC 712889
ORIG. : 9900000401 2 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURILIO AMARO DE OLIVEIRA
ADV : NEY SANTOS BARROS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :133/141

Data do início pagto/decisão TRF : 12/04/2007

Data da citação : 21/05/1999

Data do ajuizamento : 29/03/1999

Parte : MAURILIO AMARO DE OLIVEIRA

Número do benefício : 1024323169

Número benefício do falecido :

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 92/100, que julgou procedente os pedidos.

Em razões recursais de fls. 102/106, alega o Instituto Autárquico que o autor não faz jus à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seus benefícios, com a aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro/1994 pela URV vigente, e a aplicação do IRSM integral de setembro de 1993 a fevereiro de 1994, sem redutores. Subsidiariamente, requer a observância ao teto legal e pugna por modificações nos critérios estabelecidos aos consectários legais.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumpra observar que a questão posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na seqüência, adveio a Lei n.º 8.700/93, que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental.



Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. No que tange ao reajustamento do benefício com a aplicação do IRSM integral de setembro de 1993 a janeiro de 1994, sem redutores, cumpre observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados: "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

Na hipótese da presente ação verifica-se que o pedido de aplicação do IRSM integral de setembro de 1993 a janeiro de 1994, sem redutores, não há amparo legal ao pleito, portanto, não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real. Merecendo o autor MAURILIO AMARO DE OLIVEIRA (aposentadoria por tempo de serviço com DIB orig. de 30/05/1996), ter os salários-de-contribuição que compõem o(s) respectivo(s) período(s) básico(s) de cálculo corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, e observando-se o art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, o qual dispõe que:

"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.ºs 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cum-

primento desta decisão, para a aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, atualizando-se os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício do autor Francisco Cassiano da Silva, fazendo constar o tipo do benefício e a data de início do benefício, renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2007.

PROC. : 2001.03.99.034467-0 AC 712922
ORIG. : 0000000708 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LURDES ZARZENON MONTEIRO e outros
ADV : CELSO GIANINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:97/102

Vistos, etc.

1. Compulsando os autos verifiquei a regularidade da representação processual dos autores, conforme procuração de fls. 06, portanto torno sem efeito o despacho de fls. 92.

2. LURDES ZARZENON MONTEIRO e outros movem a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de VILMAR MONTEIRO, cujo óbito ocorreu em 29-12-1999.

Narra a inicial que o de cujo, marido da autora Lurdes Zarzenon Monteiro e pai dos demais autores, sempre foi lavrador, sendo que em decorrência de problemas de saúde passou a receber amparo social à pessoa portadora de deficiência física que, segundo alegam os autores, foi concedido erroneamente, pois ele tinha direito à aposentadoria por invalidez. Alegam, também, que dependiam dos rendimentos dele. Requerem a procedência do pedido, com a conseqüente condenação do INSS à concessão da pensão por morte, a partir do óbito, custas e honorários advocatícios de 20% da totalidade das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Benefícios da justiça gratuita concedidos.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte aos autores, no valor de um salário mínimo, a partir do óbito, acrescido de correção monetária, a partir de cada parcela em atraso, no moldes da Lei nº8.213/91 e atualização, conforme o disposto nos artigos 41 e 145 da Lei nº 8.213/91, bem como das despesas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação, corrigido a partir da sentença, observando-se a Súmula 111, do STJ. Sem custas. Sentença proferida em 18/10/2000, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo a improcedência do pedido, ao fundamento de que os autores não comprovaram a condição de dependentes do falecido, na medida em que ele recebia amparo social ao portador de deficiência, e nessa condição não trabalhava. Caso a sentença seja mantida, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, da correção monetária na forma da Súmula 43 e 138, do STJ, do valor do benefício nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, e a isenção de honorários advocatícios ou a limitação da base de cálculo na soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

O representante do Ministério Público Estadual do Estado de São Paulo apresentou parecer, opinando pela manutenção da sentença. Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O representante do Ministério Público apresentou parecer, relatando que os interesses do incapazes foram bem resguardados nos autos, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de remessa oficial e apelação contra a sentença que julgou improcedente pedido de pensão por morte.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 29-12-1999, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

O cônjuge e os filhos menores têm a dependência econômica presumida, de forma absoluta. Os autores, por isso, tinham a qualidade de dependentes do segurado falecido.

A qualidade de segurado do falecido é a questão de direito controvertida neste processo.

A autora juntou aos autos os seguintes documentos:

-RG e CPF da autora;

-certidão de óbito, em que o falecido foi qualificado como aposentado;

-certidão de casamento, realizado em 23/06/1984, na qual o falecido foi qualificado como lavrador;

-certidão de nascimento dos autores, ocorridos em 19-08-1985 e 19-03-1991;

-Proposta de admissão ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul - SP, em nome do falecido, datada de 04/01/1982;

-Ficha de Filiação a esse Sindicato, datada de 06/01/1982, com anotação de pagamento de mensalidades até 08/1990;

-Nota de classificação de algodão em nome do falecido, datada de 28/02/1992;

-Notas fiscais de entrada de mercadoria emitidas em 1990 e 1991, em que o falecido consta como remetente de algodão em coco e café em coco;

-Notas fiscais de produtor rural emitidas pelo falecido em 1990 e 1991;

-Declarações cadastrais de produtor rural em nome do falecido, em que consta como parceiro, em uma área de 6,6 ha, datadas de 19/04/1990 e 07/02/1992.

Com a contestação, o INSS apresentou cópia do requerimento administrativo de amparo social ao portador de deficiência, no qual constatou-se que ele era portador de insuficiência renal crônica, por tumor, realizava hemodiálise semanalmente e era impossibilitado de realizar atividade de vida diária e profissional. O benefício foi concedido ao falecido a partir de 08/07/1997.

A consulta ao CNIS, que ora se junta ao voto, demonstra que o falecido se cadastrou como contribuinte individual autônomo, pedreiro, em 01/03/1983 e recolheu contribuições até 08/1985 e de 05/1994 a 01/1996, após, em 17/02/1997, se cadastrou como vendedor ambulante, e recolheu contribuições até 05/1997. Consta, também, um vínculo em frigorífico, de 02/01/1995 a 08/02/1995, bem como que recebia amparo social ao portador de deficiência com termo inicial em 08/07/1997.

O último recolhimento de contribuição previdenciária comprovado nos autos data de 05/1997.

Quando deixou de efetuar recolhimentos, em 05/1997, já vigia a Lei n. 8213/91, cujo art. 15 dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

...

II - até 12 (doze) meses após a cessação de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Esse dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, cujo caput do art. 11, dispõe:

Art. 11. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia 16 do 2º (segundo) mês seguinte ao do término dos prazos fixados no art. 10.

Se o último recolhimento efetuado data de 05/1997, e o falecido não havia pago as 120 contribuições sem interrupção, o período de graça previsto na lei cessou em 16-07-1998.

Em tese, então, o falecido, na data do óbito, já não tinha a qualidade de segurado, com o que não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária e seus dependentes, por consequência, também não.

A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

Necessário verificar se a incapacidade para o trabalho se instalou durante o período de graça referido - até 16-07-1998.

A incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, somente a prova documental e testemunhal pode fornecer subsídios ao julgador.

O requerimento administrativo em que foi concedido LOAS ao de cujus, comprova a sua invalidez, reconhecida pelo INSS, e deferida com termo inicial em 08/07/1997, ou seja, em época em que ele mantinha a qualidade de segurado.

O laudo do perito, elaborado no procedimento administrativo, dá conta de que o de cujus era portador de insuficiência renal crônica, por tumor, realizava hemodiálise semanalmente e era impossibilitado de realizar atividade de vida diária e profissional.

O falecido não requereu a cobertura previdenciária de auxílio-doença, a que teria direito durante o período de graça. Se não o fez por ignorância ou por qualquer outro motivo, não importa, porque se trata de direito indisponível que, mesmo não exercido, jamais perece.

Pelo conjunto da prova, conclui-se que a incapacidade para o trabalho surgiu durante o período de graça de 12 (doze) meses posteriores ao último recolhimento efetuado pelo de cujus. E que se tratava de incapacidade total e permanente não se duvida, já que o INSS concedeu benefício assistencial, com esse fundamento.

Por esses motivos, na data do óbito, o falecido mantinha a qualidade de segurado porque tinha direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez.

Restaram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício, portanto a comprovação da atividade rural exercida pelo falecido é irrelevante.

O termo inicial do benefício, no que tange à autora Lurdes Zarzenon Monteiro, deve ser fixado na data da citação, conforme o art. 74 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada na Lei 9.528/97. Quanto aos autores, filhos menores do falecido na época do óbito, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito, pois contra eles não corre prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios devem ser computados, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Segundo o entendimento desta Turma e em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da condenação, sendo, porém, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, não cabendo sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Quanto ao reajuste do benefício nos moldes dos artigos 41 e 145 da Lei 8.213/91, razão assiste ao apelante, uma vez que o benefício é de valor mínimo e sua revisão obedecerá às regras de aumento do salário mínimo.

A prova inequívoca de que o falecido mantinha a qualidade de segurado e de que os autores eram seus dependentes na data do óbito, e o fato de aguardarem a prestação jurisdicional desde 2000, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação para o fim de fixar o termo inicial do benefício na data da citação para a autora Lurdes Zarzenon Monteiro, mantendo a data do óbito para os demais autores, a correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, e os honorários advocatícios em 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença e excluir da condenação o reajuste do valor do benefício na forma dos artigos 41 e 145 da Lei 8.213/91.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Instituidor: Vilmar Monteiro

CPF: 059.373.698-23

Beneficiários: Lurdes Zarzenon Monteiro

CPF: 223183618-19

DIB (Data do Início do Benefício): 24/08/2000 (data da citação)

Alexandro Zarzenon Monteiro DN: 19/08/1985

Welinton José Zarzenon Monteiro DN: 19/03/1991

DIB: 29/12/1999 (data do óbito)

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2007.

PROC. : 2003.03.99.034494-0 AC 910386

ORIG. : 0100001305 2 Vr OLIMPIA/SP

APTE : TAMIRES DA SILVA BARRIENTO incapaz

REPTe : MARIA ROSA DA SILVA BARRIENTO

ADV : EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :115/119

Vistos, etc.

TAMIRES DA SILVA BARRIENTO, representada por sua avó MARIA ROSA DA SILVA BARRIENTO, move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de seu genitor CARLOS GILBERTO BARRIENTO, falecido em 25.05.1996.

Narra a inicial que o falecido sempre exerceu atividade como trabalhador rural, possuindo registros em carteira até 10.12.1991, embora tenha trabalhado como rurícola até a data do óbito. Ainda que, ao falecer, seu estado civil fosse "solteiro", deixou a filha Tamires da Silva Barriento. A avó da autora é detentora da guarda e responsabilidade da menor, conforme documento juntado aos autos. Requer a procedência do pedido, com a condenação do INSS ao pagamento da pensão por morte de Carlos Gilberto Barriento, com correção monetária e juros de mora legais, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 34.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à autora pensão por morte de seu pai, desde a citação, inclusive 13º salário, com correção monetária nos termos da Súmula 149 do STJ e 8 desta Corte, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor total das prestações em atraso corrigidas.

Sentença proferida em 11.07.2002, submetida ao reexame necessário.

Apelou a autora, pedindo a fixação do termo inicial na data do óbito.

Apelou o INSS, argumentando que o falecido havia perdido a qualidade de segurado, e a autora é dependente econômica da avó, e pede, em consequência, a reforma total da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a aplicação da correção monetária nos termos da Lei 8.213/91, a isenção ao pagamento das custas processuais e a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso da autora e pelo parcial provimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas contra a sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Considerando que o falecimento do pai da autora ocorreu em 25.05.1996, tem aplicação a Lei 8.213/91.

O art. 16, inciso I e § 4º, da Lei 8213/91, determinam:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - (...);

III - (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Quanto à condição de filha menor, encontra-se devidamente comprovada através da certidão de nascimento de fls. 14.

A qualidade de segurado do falecido é a questão de direito controvertida neste processo.

A autora juntou aos autos os seguintes documentos:

-Certidão de nascimento dela (fls. 14);

-Certidão de óbito e de nascimento de Carlos Gilberto Barriento (fls. 15);

-Certidão de casamento dos avós (fls. 17);

-Termo de entrega sob guarda e responsabilidade da autora à avó Maria Rosa da Silva Barriento, datado de 23.05.1997 (fls. 18);

-RG da avó e do falecido pai (fls. 19);

-Cópias de páginas da CTPS do pai, onde constam vínculos nos períodos de 19.07.1982 a 28.08.1982; de 20.09.1982 a 30.12.1982; de 07.03.1983 a 07.04.1983; de 11.07.1983 a 06.01.1984; de 20.07.1984 a 17.11.1984; de 04.10.1985 a 16.12.1985; de 02.05.1986 a 04.06.1986; de 01.09.1986 a 08.09.1986; de 20.07.1987 a 08.08.1987; de 02.09.1987 a 06.11.1987; de 07.12.1987 a 11.01.1988; de 26.05.1988 a 08.07.1988; de 10.02.1989 a 02.03.1989; de 01.11.1989 a 12.12.1989; de 09.05.1990 a 04.07.1990; de 18.02.1991 a 10.09.1991, bem como anotações de inscrição no PIS, contribuições assistenciais e contratos de trabalho assinados em documentos separados;

-Termo de declarações e laudo de exame de corpo de delito do falecido, de ocorrência lavrada na Delegacia de Polícia de Olímpia/SP, em 12.12.1990, onde ele foi qualificado como lavrador.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), comprovo os diversos vínculos anotados na CTPS do falecido e, ainda, que o último vínculo dele foi com a Prefeitura de Olímpia, no período de 09.09.1991 a 02.05.1995.

Quando deixou de trabalhar, em maio/1995, já vigia a Lei n. 8213/91, cujo art. 15 dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

...

II - até 12 (doze) meses após a cessação de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; § 2º

Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Esse dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, cujo art. 11, determina:

Art. 11. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no 6º (sexto) dia útil do 2º (segundo) mês seguinte ao do término dos prazos fixados no art. 10.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo a contagem dos dias úteis exclui o sábado, o domingo e o feriado, inclusive o municipal.

Dessa forma, na data do óbito, o falecido encontrava-se no período de graça, cujo término se deu no sexto dia útil de julho/1996, razão pela qual seus dependentes têm direito à cobertura previdenciária de pensão por morte.

Quanto à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, a obrigação é do empregador e não do empregado, e deve ser objeto de fiscalização pelo INSS, na forma prevista nas Leis n. 8.212 e 8.213, ambas de 1.991.

Portanto, de rigor a manutenção da sentença.

No tocante ao termo inicial, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, a pensão por morte será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste.

Considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é mantido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.



A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Os honorários advocatícios são reduzidos para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Por fim, considerando o fato de estar a autora aguardando a prestação jurisdicional há longo tempo, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia para determinar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ, e reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Nego provimento ao recurso da autora.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Int. São Paulo, 26 de abril de 2007.

PROC. : 2007.03.00.034729-6 AG 297509
ORIG. : 200761210003505 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CRISTINA DE ALMEIDA RAMOS
ADV : JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:49/50.

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão reproduzida nas fls. 35/36, em que a Juíza Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos previstos na Lei nº 8.213/91.
É inconteste a qualidade de segurada da autora, bem como o cumprimento da carência, uma vez que recebeu auxílio-doença no período de 29/06/2005 a 02/07/2006 (fl. 38) e proposta a ação em janeiro de 2007.

No relatório médico juntado com a petição inicial, cuja cópia veio aos presentes autos na fl. 29, consta que a autora é portadora de fibromialgia.

Esse documento revela-se insuficiente para convencer o julgador da incapacidade total e temporária da autora, sendo necessária a produção de prova pericial médica, já requisitada pelo juiz da causa, como consta da petição de fl. 31.

Na ausência de prova inequívoca, não cabe a tutela antecipada.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Necessário é que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. 2. Não preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pleiteada (art. 273 do CPC). 3. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.003818-3/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09/11/2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 333)
Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para revogar a tutela antecipada concedida. Comunique-se.

Intimem-se.
São Paulo, 30 de abril de 2007.
HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.034821-5 AG 297648
ORIG. : 200661830079418 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SUMIO YAMASCHIRO
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:53/54

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a r. decisão (fls. 49/50) que deferiu parcialmente a liminar em mandado de segurança para que o cálculo das contribuições relativas ao período anterior à Lei nº 9.032/95 seja feito de acordo com a legislação vigente à época dos fatos.
No caso de indenização em virtude de atraso no recolhimento de previdenciárias, a legislação aplicável é a da época em que verificado o exercício da respectiva atividade laborativa.
Nesse sentido:
"MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DECADÊNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Nas sentenças proferidas em mandado de segurança há regra específica, disposta no art. 12 da Lei nº 1.533/51, que em seu parágrafo único, determina que o recurso deve ser recebido no efeito meramente devolutivo. 2. O artigo 45 da Lei nº 8.212/91 faculta ao segurado o recolhimento das contribuições em atraso, ainda que tenha ocorrido a decadência. 3. Para fins de contagem recíproca, a indenização a que se refere o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91 deve corresponder ao pagamento das contribuições apuráveis ao tempo do fato imponível, incidindo, portanto, a legislação vigente à época do exercício da respectiva atividade laborativa. 4. A incidência da regra do artigo 45, § 3º, da Lei nº 8.212/91 somente tem vez na hipótese de insuficiência de documentos destinados à apuração das contribuições devidas conforme dispunha a lei de regência ao tempo em que se deu o labor, ou quando a sua aplicação for mais benéfica ao contribuinte. portanto, o critério de indenização com base na legislação atual é subsidiário. 5. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF da 3ª Região, AMS 1999.61.00.054353-3, Décima Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 25/10/2006, p. 606).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo. Comunique-se.

Int.
São Paulo, 27 de abril de 2007.
HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
PROC. : 2001.03.99.035185-5 AC 714512
ORIG. : 9700000005 1 VR RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : SERGIO RAMIREZ
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls.:247/254.
Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Sérgio Ramirez contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 219/224 que julgou improcedente o pedido.
Em razões recursais de fls. 227/237, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada à revisão dos salários-de-contribuição.
Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".
"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).
(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).
Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:
"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.
- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:
"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.
Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:
"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".
Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.
Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC nº 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO, RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressão previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC nº 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confirma-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.99.035415-5 AC 1145261

ORIG. : 0300002407 1 VR BARIRI/SP 0300036217 1 VR BARIRI/SP

APTE : ARISTIDES DELLA COLETTA

ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:36/47.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 26/28 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 30/32, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumpra observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória nº 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória nº 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC nº 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.



II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o

IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também

determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de

início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guarda da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subseqüente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.035500-3 AC 1050923
ORIG.	:	0300000997 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AUREA PEREIRA NERES
ADV	:	JOAO SOARES GALVAO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.97/98.

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou procedente a ação em que se pretende seja o INSS condenado a conceder à parte autora aposentadoria por invalidez.

Em suas razões, o INSS sustenta que as provas dos autos foram insuficientes para comprovar os requisitos para obtenção do benefício postulado, razão pela qual requer a reforma da sentença. Requer, caso seja mantida a concessão do benefício, a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, são simultaneamente necessárias a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência (artigos 11 e 15 da Lei de Benefícios), bem como a carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 26 da Lei 8.213/91.

O laudo pericial (fls. 66/67) conclui que a parte autora é total e definitivamente incapaz para as atividades laborais, porquanto portadora das seguintes enfermidades: tendinite de ombro direito e esquerdo e artrose de coluna cervical e lombar.

Cumprida a carência, haja vista que a parte autora exerceu atividade registrada em períodos compreendidos entre os anos de 1989 e 2002, sendo o último contrato de trabalho de 01/06/2001 a 11/2002 (fls. 14/19 e CNIS anexo).

Do mesmo modo, comprovada a condição de segurado quando do ajuizamento da ação em 16/07/2003, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme a r. sentença.

Com tais considerações e restando inequivocamente demonstrado o direito ao benefício pleiteado, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Concedo a tutela antecipada e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa de 1/30 do salário mínimo por dia de atraso, incidente a partir do 31º dia da intimação, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Assim, oficie-se o INSS para que implante o benefício.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente. São Paulo, 24 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 96.03.035840-1 AC 316545
ORIG. : 9300000231 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENJAMIN FATIA
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.140/143.

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpôs apelação arguindo preliminar de inépcia da inicial e decadência. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação de correção monetária, juros e custas.

Ressalto haver nos autos sentença anterior, anulada em razão de acórdão proferido pela Quinta Turma desta Egrégia Corte (fls. 66/69), que, entendendo tratar-se de julgamento extra petita, determinou o retorno dos autos à origem, a fim de que outra decisão fosse proferida.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a exordial atende aos propósitos a que se dispõe e está satisfatoriamente instruída. Ademais, o INSS dispõe de todos os elementos necessários a comprovar a inexistência da ilegalidade apontada.

Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime), o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

Passo à análise do mérito.

O artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPORTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a reparar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

No que se refere à Súmula nº 260, não há interesse em recorrer, visto que a decisão a quo não condenou a Autarquia a proceder à sua aplicação.

Relativamente à correção monetária, verifico que a sentença determinou sua fixação a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do pleiteado pela Autarquia, não merecendo qualquer reparo.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC.

No que se refere às custas processuais, verifica-se que a sentença reconheceu a isenção do INSS quanto ao pagamento dessa verba, sendo infundada a impugnação a este respeito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para estabelecer que os juros moratórios incidam a partir da citação, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08D1.0C9F.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.036134-9 AC 1051653
ORIG. : 0200001154 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRINEU DUARTE DA SILVA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :107/112

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 26/07/2004, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a consequente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições. Caso mantida a condenação, pede a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, o afastamento da condenação ao pagamento de despesas processuais, a incidência da correção monetária com observância do art. 38, II, do Decreto nº 2.172/97 e §1º do art. 40 do Decreto nº 3.048/99 e a aplicação dos juros moratórios após a citação.

Sem contra-razões.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 14/08/2002, tendo sido proferida a sentença em 26/07/2004.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era trabalhador rural, tendo exercido sua atividade como segurado especial e diarista.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 23/07/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do autor foram apresentados os seguintes documentos:

-Cópias de seu RG e CPF;

-Certidão de casamento, celebrado em 24/01/1963, na qual foi qualificado como lavrador;

-Notas fiscais de entrada de café em coco, sendo remetente o autor, emitidas em 1980, 1981, 1983 a 1985 e 1992;

-Notas fiscais de produtor, em nome do autor, referentes à venda de algodão, amendoim e café em coco, datadas de 1981, 1982, 1986 a 1988, 1991 a 1993.

Note-se que a qualificação como lavrador em documento como certidão de casamento e notas fiscais de entrada e de produtor em seu nome, constituem início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar o exercício de atividade rural, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.



3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

"PREVIDENCIARIO. BENEFICIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico nada constar em nome do autor, sendo que em nome da sua esposa há a concessão do benefício de Aposentadoria Rural por Idade, desde 10/08/2001.

Restou comprovado que o autor trabalhou nas lides rurais por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

É entendimento desta Turma, conforme o § 3º, do art. 20, do CPC, e a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, que os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença. Porém, no caso, fixá-los nestes parâmetros implicaria em ônus maior para a autarquia, de forma que fica mantida a condenação imposta na sentença.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Por fim, considerando o fato de estar o autor aguardando a prestação jurisdicional desde agosto de 2002, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício, a correção monetária, os juros de mora e as despesas processuais conforme acima estipulados.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

SEGURADO: IRINEU DUARTE DA SILVA

CPF: 540.524.088-53

DIB: 24/09/2002

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2007.

PROC. : 2005.03.99.036882-4 AC 1052535

ORIG. : 0400000781 1 Vr APIAI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OLIVIO MACHADO DE PONTES

ADV : JUBERVEI NUNES BUENO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:59/64.

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação do INSS de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 17/02/2005, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições. Caso o entendimento seja outro, pede a aplicação dos juros moratórios após a citação válida, nos termos da Súmula n. 204 do Superior Tribunal de Justiça, fixação dos honorários advocatícios nos moldes do art. 20, §4º do CPC, observando o que dispõe a Súmula 111 do STJ, não incidindo sobre prestações vincendas, e a fixação da correção monetária conforme os critérios das Súmulas 148 do STJ e 8 desta Corte e das Leis 6.899/81 e 8.213/91 e legislação superveniente.

Foram apresentadas as contra-razões.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 17/09/2004, tendo sido proferida a sentença em 17/02/2005.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuida no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como segurado especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 14/12/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de trabalhador rural pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do autor foram apresentados os seguintes documentos:

-Cópia de seu RG;

-Certidão de casamento, celebrado em 18/10/1969, na qual o autor foi qualificado como lavrador;

-Notas fiscais de entrada, sendo remetente o autor, com endereço no Sítio Chapeuzinho, Bairro Roncador, em Apiaí/SP, emitidas em 20/01 e 20/03/1998, 01/03/1999 e 15/11/2000, referentes a entrada de tomate e abobrinha;

-Nota fiscal de produtor, em nome do autor, emitida em 20/01/1998, cosntando como endereço Bairro Roncador - Sítio Chapeuzinho, em Apiaí/SP;

-Guia de recolhimento da dívida ativa junto ao INCRA, em nome da esposa do autor, do Sítio Chapeuzinho, Apiaí/SP, referente ao exercício de 1986;

-Certidão de óbito da esposa, ocorrido em 10/12/1992, na qual foi qualificada como do lar, então residente e domiciliada no Bairro Roncador, em Apiaí/SP;

-Original e cópias de páginas de sua CTPS sem anotações de vínculos de trabalho.

Note-se que a qualificação como lavrador em documento como certidão de casamento, pode ser utilizado como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (art. 55, §3º), bem como as notas fiscais de produtor e de entrada comprovam a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

"PREVIDENCIARIO. BENEFICIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como segurado especial em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

Em consulta ao CNIS e ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV (documentos anexos), verifico nada constar em nome do autor ou de sua falecida esposa.

Restou comprovado que o autor exerceu atividade rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)". (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os juros moratórios devem ser computados, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos termos da Lei nº 6.899/81, Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

É entendimento desta Turma, conforme o § 3º, do art. 20, do CPC, e a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, que os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Por fim, considerando o fato de estar o autor aguardando a prestação jurisdicional desde agosto de 2004, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS, para determinar os juros moratórios, a correção monetária e o honorários advocatícios conforme acima estipulados. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: OLIVIO MACHADO DE PONTES

CPF: 031.762.138-67

DIB: 17/09/2004

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2007.

PROC.	:	1999.61.00.037076-6 AC 710119
ORIG.	:	2V VR SAO PAULO/SP
APTE	:	JOSE CARLOS DE CARVALHO
ADV	:	IVANIR CORTONA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	NELSON DARINI JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:73/80.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 46/56 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 58/64, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada à revisão dos salários-de-contribuição.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:" Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado.

- No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduz:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA, LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...).

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...).

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC n.º 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO, RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...).

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.



4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. (...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Por fim, saliento ser descabida, in casu, a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, considerando a data da implantação do benefício da parte autora (7 de julho de 1994). Destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste nela preconizada aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC. : 2002.03.99.037332-6 AC 830380
ORIG. : 0100000165 1 Vr IPUA/SP
APTE : VALDOMIRO ALVES BALEEIRO
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :104/107

Vistos, etc.

VALDOMIRO ALVES BALEEIRO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de sua companheira Anna Gelone Francisco, falecida em 04-03-2001, que estava em gozo de aposentadoria por idade desde 26-04-1993.

Narra a inicial que o autor viveu maritalmente com a segurada falecida por mais de 20 (vinte) anos, sendo que não tiveram filhos. Sustenta que tem direito à pensão por morte, na qualidade de companheiro, na forma do disposto na Lei n. 8.213/1991, a partir da data do óbito, com custas e honorários advocatícios de 20% do valor total a receber, acrescido de 12 parcelas vincendas.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de pensão por morte, desde a data da citação, a ser calculado nos termos do artigo 75, da Lei 8.213/91, devendo as parcelas em atraso ser acrescidas de correção monetária, a partir da data em que deveriam ter sido pagas, pelos índices previdenciários, juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas em atraso até a data da sentença.

Sentença proferida em 27-6-2002, submetida ao reexame necessário.

O autor apelou, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito ou do ajuizamento da ação, dos honorários advocatícios em 15 ou 20% dos valores havidos na liquidação da sentença, do valor do benefício em 100% do salário de contribuição e dos juros de mora em 1% ao mês, a partir da propositura da ação.

O INSS apelou, requerendo a improcedência do pedido, porque entende que não foi comprovada a dependência econômica do autor em relação à segurada falecida, bem como a qualidade de segurada dela, não sendo admitida para este fim a prova exclusivamente testemunhal. Caso mantida a procedência, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, da correção monetária, de acordo com os critérios preconizados na forma da Lei 8.213/91 e legislação posterior, observando-se a Súmula 08 do TRF e Provimento nº 26/01, dos juros de mora em 0,5% ao mês, a partir da citação, e dos honorários advocatícios em 10% do montante da liquidação até a data da sentença. Pleiteia, também, isenção de custas.

Com as contra-razões do INSS, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 11/05/01, tendo sido proferida a sentença em 27/06/02.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 04-03-2001, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado.

A qualidade de segurada da instituidora da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava em gozo de cobertura previdenciária de aposentadoria por idade.

Necessário comprovar se, na data do óbito, o autor tinha a qualidade de dependente.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o(a) companheiro(a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

Para comprovar a condição de companheiro(a), o(a) autor(a) trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

-Certidão de óbito em que ele consta como declarante e endereço dela Rua Indalécio de Souza, Mello, 303, Ipuã - SP e estado civil de viúva;

-Carta de concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, com termo inicial em 21/04/1999. Na carta consta endereço dele na Rua Indalécio de Souza Melo, 303, Ipuã - SP;

-Extrato do Banco do Brasil relativo à saque de benefício recebido pela falecida em 09/03/2001;

-Conta de energia elétrica, do mês 12/2000, em que consta como endereço do autor o acima mencionado.

Em cumprimento de determinação judicial, o INSS apresentou o procedimento administrativo em que foi concedido à falecida o benefício de aposentadoria por idade rural, com termo inicial em 26/04/1993, com cópia da certidão de casamento dela com José Sebastião Francisco, realizado em 18/06/1958, bem como de outros documentos utilizados para o fim de comprovar a sua condição de trabalhadora rural.

O endereço comum do autor e da falecida e o fato dele constar como declarante na certidão de óbito são indícios fortes da união estável. A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido.

Comprovada a condição de companheiro(a) do(a) segurado(a) falecido(a), o(a) autor(a) tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

O valor do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, aplicando-se para o cálculo o artigo 75, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data citação, diante da ausência de pedido na esfera administrativa, conforme Súmula 204, do STJ.

Os juros de mora devem ser computados, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% do valor da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma.

O fato de o autor aguardar a prestação jurisdicional há longo tempo, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no art. 273 do CPC.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação do autor e dou parcial provimento à apelação do INSS a fim de fixar os juros de mora, computados, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês, a correção monetária das parcelas vencidas, na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, e os honorários advocatícios em 10% do valor da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Instituidora: Anna Gelone Francisco

CPF: 452908815-72

Beneficiário: Valdomiro Alves Baleeiro

CPF: 524754689-04

DIB (Data do Início do Benefício): 11/05/01

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calcula pelo INSS, na forma do artigo 75, da Lei 8.213/91.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.99.037490-7 AC 1148202
ORIG. : 0300001587 1 Vr CAJURU/SP 0300021270 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAGMAR RODRIGUES MOREIRA incapaz
REpte : PEDRO RODRIGUES MOREIRA
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :114/119

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou procedente a ação em que se pretende seja o INSS condenado a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93 e no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Em suas razões, o INSS sustenta que as provas dos autos foram insuficientes para comprovar os requisitos para obtenção do benefício postulado, razão pela qual requer a reforma da sentença. Requer preliminarmente apreciação do agravo retido, termo inicial a partir da data do laudo pericial, redução dos honorários advocatícios.

Agravo retido do INSS (fls. 48/50) no qual alega carência de ação ante a falta de requerimento administrativo.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Manifestação do Ministério Público Federal nas fls.108/112.

É pacífico que o administrado não é obrigado a interpor e aguardar o julgamento de todos os recursos administrativos antes de buscar a proteção do Judiciário:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula TFR nº 213)

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação." (Súmula TFR/3 nº 09)

Contudo, é eloqüente que ambos os verbetes dispensem apenas o "exaurimento" da via administrativa, e não a sua instauração: se o requerimento não foi indeferido ao menos em primeira instância administrativa, não se demonstra o caráter litigioso da pretensão, fazendo faltar interesse processual.

O simples fato de haver contestação não faz presumir a resistência à pretensão do autor e, portanto, a lide e o conseqüente interesse processual que justifiquem a busca da tutela jurisdicional. Citado, o INSS apresentará defesa ad cautelam, porque tem prazo para fazê-lo, e também porque é dever de ofício de seus procuradores ou advogados. Nada impede que fosse administrativamente deferido o pedido.

Por outro lado, a instrução do procedimento administrativo é a oportunidade adequada para que o órgão público colha todas as provas que julgue pertinentes e, conseqüentemente, possa deferir o pedido ou, ao contrário, sustentar judicialmente sua resistência à pretensão. A pura e integral supressão da instância administrativa tende a constituir cerceamento irremediável à defesa do órgão público. A produção judicial de prova, nestes casos, será quase sempre unilateral, pois somente a parte autora dispõe de informações, documentos e testemunhas que possa arrolar.

Contudo, tendo em vista as condições culturais e sociais das partes que pleiteiam benefícios previdenciários ou assistenciais, e as circunstâncias e a urgência que caracterizam tais demandas, é excepcionalmente admissível dispensar o requerimento administrativo, ou quando menos suspender a tramitação do processo para que ele seja providenciado, desde que simultaneamente atendidas duas condições.

A primeira é que seja pública e notória a recusa da administração em conceder o direito pretendido em situações semelhantes. Bom exemplo disso é a pretensão de receber benefício assistencial quando o próprio interessado reconhece ter renda familiar superior a ¼ do salário mínimo per capita. Neste caso é razoável pressupor que o requerimento administrativo não teria qualquer possibilidade de ser atendido, e a discussão se resumiria a matéria sabidamente litigiosa. A segunda condição é de que sejam judicialmente produzidos, com especial cuidado para que tenham caráter contraditório, todos os elementos de prova que a via administrativa proporcionaria: estudo social, consulta ao CNIS etc. Deste modo, qualquer possível prejuízo à defesa do INSS seria sanado durante a instrução judicial.

No presente caso as duas condições se acham atendidas, de sorte que rejeito a preliminar, apenas ressalvando que o faço em caráter excepcional.

O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, tem natureza assistencial e, independentemente de contribuição à Previdência Social, deve ser conferido exclusivamente à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovadamente não possam prover a própria subsistência e tampouco a possam ter provida por sua família.

A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93) disciplinou os requisitos para a concessão do benefício assistencial, in verbis:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

(...)

Art. 38.

A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998 (Redação dada pela Lei nº 9.720/98)."

Por sua vez, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) fixou em 65 (sessenta e cinco) anos a idade a partir da qual é assegurado aos idosos o amparo social, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social.

O laudo pericial (fl. 52/58) conclui que a parte autora é total e definitivamente incapaz para as atividades laborais e para a vida independente, porquanto portadora das seguintes enfermidades: oligofrenia de etiologia desconhecida.

Outrossim, o estudo social das fls. 66/67, revela que o núcleo familiar é composto somente pela autora, sua mãe e o irmão seu curador faz trabalhos eventuais, não possuem renda mensal, a família vem recebendo ajuda de cesta básica pela promoção social do município e de organização religiosa, perfazendo uma renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Ausente requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (15/01/2004, fl. 22 verso), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com o entendimento desta Turma.

Com tais considerações, e restando inequivocamente demonstrado o direito ao benefício assistencial pleiteado, DOU PARCIAL PRO- VIMENTO à apelação, do INSS para reduzir os honorários advoca- tícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com o entendimento desta Turma. Fixar termo inicial do benefício na data da citação (15/01/2004, fl. 22 verso), nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Concedo a tutela antecipada e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa de 1/30 do salário mínimo por dia de atraso, incidente a partir do 31º dia da intimação, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC.	:	2006.03.99.037791-0 AC 1148691
ORIG.	:	0400000887 1 VR MOGI DAS CRUZES/SP 0400047423 1 VR MOGI DAS CRUZES/SP
APTE	:	MARIA DE OLIVEIRA PINTO
ADV	:	CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:70/81.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTI- TUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 50/52 que julgou improcedente o pe- dido.

Em razões recursais de fls. 54/57, requer a parte autora seja a Au- tarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurispru- dência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Pro- cesso Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumprе observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, con- forme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de in- cidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela pre- conizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manu- tenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mes- mas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de presta- ção continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente an- terior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que ex- ceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, no- vembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à va- riação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo an- terior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, in- clusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Bra- sileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e di- vulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços sub- tituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI pro- priamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria apli- cável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, con- sequentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Ex- celso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos discipli- nados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a ur- gência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. ME- DIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reas- juste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser cal- culado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, mo- mento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do be- nefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Ama- ral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reas- justados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliente que os critérios de reajustamento preconizados pelas Me- didas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de con- cretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento pre- estabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que re- presentassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes cri- térios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à ele- vação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.



§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guarda da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoccorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para esaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.037859-7 AC 1148777
ORIG.	:	0300000818 2 Vr LEME/SP 0300051800 2 Vr LEME/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CHARLES FERNANDO PACHECO incapaz
REPTE	:	MARTA DOS SANTOS
ADV	:	TEREZINHA CRISTINA KAWAMURA TAKAHASHI
RELATOR	:	DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.191/193.

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou procedente a ação em que se pretende seja o INSS condenado a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93 e no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Em suas razões, o INSS alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que os quesitos apresentados não foram esclarecidos pela assistente social. No mérito, sustenta que as provas dos autos foram insuficientes para comprovar os requisitos para obtenção do benefício postulado, razão pela qual requer a reforma da sentença. Requer, caso seja mantida a manutenção do benefício, a fixação do termo inicial do benefício na data do trânsito em julgado da ação.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Manifestação do Ministério Público Federal nas fls.186/189.

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista que o estudo social esclareceu suficientemente a situação sócio-econômica da parte autora.

O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, tem natureza assistencial e, independentemente de contribuição à Previdência Social, deve ser conferido exclusivamente à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovadamente não possam prover a própria subsistência e tampouco a possam ter provida por sua família.

A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93) disciplinou os requisitos para a concessão do benefício assistencial, in verbis:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§

1o

Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

(...)

Art.

38.

A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998 (Redação dada pela Lei nº 9.720/98)."

Por sua vez, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) fixou em 65 (sessenta e cinco) anos a idade a partir da qual é assegurado aos idosos o amparo social, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social.

O laudo pericial (fls. 138/140) conclui que a parte autora é total e definitivamente incapaz para as atividades laborais e para a vida independente, porquanto portadora das seguintes enfermidades: portador de encefalopatia crônica não progressiva, causada por hipóxia perinatal.

Outrossim, o estudo social das fl. 144 revela que o núcleo familiar é composto pelo autor, a mãe e dois irmãos, que não possui renda mensal, somente o pai que não reside não imóvel, e paga pensão no valor de R\$ 100,00, perfazendo uma renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Ausente requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Com tais considerações, e restando inequivocamente demonstrado o direito ao benefício assistencial pleiteado, AFASTO a matéria preliminar e NEGOU SEGUIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Concedo a tutela antecipada e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa de 1/30 do salário mínimo por dia de atraso, incidente a partir do 31º dia da intimação, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2002.03.99.038569-9 AC 832166
ORIG. : 9800001911 1 Vr ARUJA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONE DE OLIVEIRA MUNIZ
ADV : NILVO VIEIRA DA COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :145/148

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação em face da r. sentença que julgou procedente a ação em que se pretende seja o INSS condenado a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93 e no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Em suas razões, o INSS sustenta que as provas dos autos foram insuficientes para comprovar os requisitos para obtenção do benefício postulado, razão pela qual requer a reforma da sentença. Requer, caso seja mantida a concessão do benefício, a redução dos honorários advocatícios, a data da citação como termo inicial do benefício e dos juros.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Manifestação do Ministério Público Federal nas fls. 109/116.

Convertido o julgamento em diligência para a elaboração de laudo sócio-econômico.

O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, tem natureza assistencial e, independentemente de contribuição à Previdência Social, deve ser conferido exclusivamente à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovadamente não possam prover a própria subsistência e tampouco a possam ter provida por sua família.

A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93) disciplinou os requisitos para a concessão do benefício assistencial, in verbis:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§

1º

Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

(...)

Art.

38.

A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (Redação dada pela Lei nº 9.720/98)."

Por sua vez, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) fixou em 65 (sessenta e cinco) anos a idade a partir da qual é assegurado aos idosos o amparo social, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social.

O laudo pericial (fls. 54/62) conclui que a parte autora é total e definitivamente incapaz para as atividades laborais, porquanto portadora das seguintes enfermidades: cocleopatia degenerativa, lesão neurossensorial perda auditiva grave

Embora parcial do ponto de vista funcional, a incapacidade reconhecida pelo laudo inviabiliza o desempenho de atividade profissional, tendo em vista a limitada condição sócio-cultural da parte autora. É quanto basta, neste aspecto, para que faça jus ao benefício pleiteado, enquanto o INSS não lhe ofereça readaptação profissional que volte a inseri-la no mercado de trabalho.

Outrossim, o estudo social das fls. 129 e 138 revela que o núcleo familiar é composto pela autora, esposo desempregado que realiza trabalhos eventuais, e um neto de 5 anos, a família atualmente está inserida no programa estadual renda cidadã recebendo R\$65,00 por mês, perfazendo uma renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Não se aplica, por analogia, o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso para benefícios previdenciários de valor mínimo. Contudo, a renda é pequena, inconstante e insuficiente para fazer que o núcleo familiar alcance todos os meses renda per capita igual ou superior a ¼ do salário mínimo.

Ausente requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (18/11/1999, fl. 26), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, a partir da citação até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com o entendimento desta Turma.

Com tais considerações, e restando inequivocamente demonstrado o direito ao benefício assistencial pleiteado, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e determinar os juros de mora em 6% ao ano, a partir da citação até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, 1% ao mês, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Concedo a tutela antecipada e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa de 1/30 do salário mínimo por dia de atraso, incidente a partir do 31º dia da intimação, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2001.03.99.038653-5 AC 720332
ORIG. : 9900000144 1 VR ARARAS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANISIO FEDEL FRIZERA
ADV : ANTONIO MARIA DENOFRIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:57/69.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 38/43 que julgou procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 47/50, requer o INSS a reforma da r. decisão, alegando ser descabido o reajustamento do benefício com a aplicação de índices diversos daquele aplicados legalmente.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumpra observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preceituadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).



III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tangue aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória nº 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%. Posteriormente, com o advento da Medida Provisória nº 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória nº 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento pre-estabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também

determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guarda da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE nº 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula nº 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subseqüente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC nº 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC nº 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a normação constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC.	:	1999.03.99.038933-3 AC 485339
ORIG.	:	9800000134 4 VR MOGI DAS CRUZES/SP
APTE	:	ANA MARIA MELLO OLIVEIRA DE JESUS
ADV	:	ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :107/120

Trata-se de apelações e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 82/85 que julgou parcialmente procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 95/98, requer o INSS a reforma da r. decisão, alegando ser descabida a correção dos salários-de-contribuição na forma determinada.

A autora também apela (fls. 95/98), postulando a condenação da Autarquia Previdenciária ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

Devidamente processados os recursos, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Descabe a correção da renda mensal inicial até a data de sua efetiva implantação. Verifica-se que o reajuste efetivado no mês subsequente ao da implantação do benefício compensou a ausência de correção no mês da concessão, ao aplicar o índice de correção referente ao mês de início do benefício. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar matéria idêntica, assim se pronunciou:

"Com efeito, o recurso especial está fincado em ofensa ao art. 31 da Lei 8.213/91, na sua redação originária, que manda atualizar os salários-de-contribuição pela 'variação integral do INPC (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os valores reais'.

Ocorre que tal dispositivo não podia ser tomado ao pé da letra quando se refere à data final da atualização (a data do início do benefício), não só porque a atualização começa na data da competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no período básico de cálculo (PBC), de conformidade com o art. 29, da referida lei, como no mês de início do benefício não está disponível o INPC que só é divulgado no mês seguinte. Acresce notar, ainda, que o INPC do mês do início do benefício é incluído no primeiro reajustamento do benefício, conforme dispôs o art. 41, inciso II, da referida lei, deste teor: (...)

A inclusão do INPC de 09.93 na atualização dos salários-de-contribuição, portanto, importaria em um bis in idem por ocasião do primeiro reajuste"

(EdResp 285605/SP - 5ª Turma - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ de 08/04/2002).

No tocante ao reajustamento do benefício, cumpre observar que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliente que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:



A primeira:
O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:
Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:
A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:
O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:
Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".
(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios à índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)
V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência." (TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão." (TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a normação constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido". (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora e dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC.	:	2001.03.99.038999-8 AC 720972
ORIG.	:	9400001461 1 VR VOTUPORANGA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	WALDEMAR PAOLESCHI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FRANCISCO UGUETTO FILHO
ADV	:	RONALDO BORGES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :106/121

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 70/74 que julgou procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 77/81, alega o INSS a ocorrência de julgamento extra petita.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumprido observar que a quaestio posta em Juízo não trata do reajustamento do benefício com aplicação do art. 58 do ADCT e sim da aplicação de índices que garantam a preservação do valor real do mesmo (art. 201, § 2º, da Constituição Federal), além do percentual de 8,04% referente a setembro de 1994.

Não há, por certo, correlação entre pedido, causa de pedir e sentença, restando, desta feita, violada a determinação do Código de Processo Civil, contida no artigo abaixo transcrito:

"Art. 460. É defesa ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado" (grifei).

Cumprido observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, bem como conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. É a aplicação do brocardo sententia debet esse conformis libello.

Assim, tendo o douto Juízo monocrático apreciado pedido e causa de pedir diversos dos que lhe foram submetidos, a r. sentença monocrática não pode ser mantida.

Transcrevo o seguinte julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE PADECE DE ERROR IN PROCEDENDO.

- A sentença que se refere a fundamentos diversos daqueles invocados pela autora, padece de error in procedendo.

- Remessa oficial provida para declarar a nulidade da decisão, determinando o retorno dos autos à 1ª instância para prolação de nova decisão".

(3ª Turma, REO n.º 92.03.078950-2, Rel. Juíza Federal Anna Maria Pimentel, j. 28.04.1993, DJ 13.04.1994, pp. 15567/15568).

À primeira vista, este Relator ver-se-ia inclinado a anular a sentença ora atacada, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial. Entretanto, o § 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, o que "veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça." (AC nº 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).

À semelhança do que ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a exegese extensiva do referido parágrafo ao caso em comento.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE DECIDE SOBRE OBJETO DIVERSO DO QUE LHE FOI DEMANDADO. EXTRA PETITA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ELASTECIMENTO DE INTERPRETAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

3 - Desta forma, a sentença é extra petita, tendo o MM. Juiz a quo decidido matéria diferente da requerida na exordial.

4 - Com efeito, vige no Direito Processual Brasileiro o princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte, no sentido que deverá ele decidir a lide nos limites em que foi proposta, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil.

5 - A propósito, inobstante a ausência de questionamento quanto ao aspecto supracitado, eis que a Apelante-Autora apelou desconsiderando que a sentença cuidou de objeto diverso do que fora demandado, trata-se, na verdade, de matéria suscetível de apreciação de ofício pelo Tribunal, devendo ser anulada tal sentença.

6 - É possível, entretanto uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença divorciada da pretensão formulada pela parte ou aquém do pedido, tal como ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito.

7 - Portanto, o Tribunal poderá, nos casos de julgamentos extra petita ou infra petita, julgar desde logo o mérito da pretensão, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado ("se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento"). Precedente do Egrégio TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 491391, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.05.2002.

(...)

9 - Apelação da Autora conhecida, mas improvida, julgando improcedente o pedido inicial".

(TRF2, 5ª Turma, AC nº 95.02.28791-6, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 16.10.2002, DJU 11.06.2003, p. 195).

Desta feita, passo à análise da matéria constante nos autos.

Cumprir observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituído, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória nº 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória nº 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC nº 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênera de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também

determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.



A quinta:
Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".
(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)
V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)
II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)
VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."
(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)
4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)
8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.
(...)
10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."
(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)
2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."
(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o autor não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.
Por outro lado, o INSS, em sua contestação, demonstra ter corrigido os salários-de-contribuição pelo índice aqui vindicado, respaldando-se nos termos da Portaria nº 3925/97 e cálculo aritmético que menciona. A parte autora, a seu turno, não comprovou a ilegalidade supostamente perpetrada pelo Instituto Previdenciário na sobredita correção.

Por fim, descabe, igualmente, falar-se em reajuste pelo índice de 8,04% referente a setembro de 1994, uma vez que o aumento verificado atingiu tão-somente os benefícios de valor mínimo, sendo, portanto, indevido aos demais beneficiários que tenham seus reajustes condicionados ao IPC-r. Nesse sentido, o seguinte julgado:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

(...)
- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.
- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ - Resp 335293/RS - 5ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ de 04.02.2002 - p. 503).

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a normação constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:
"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."
(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:
"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).
Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial e à apelação para anular a sentença monocrática e, com fundamento nos arts. 557 e 515, §3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC.	:	1999.03.99.039503-5 AC 485808
ORIG.	:	9800000841 3 VR SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE	:	ELSZIANA KOZILEK ROVERI
ADV	:	JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :97/104

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 74/77 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 79/86, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada à correção dos salários-de-contribuição, com a aplicação do percentual de 147,06%, além do afastamento do valor teto.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

No que diz respeito à correção dos salários-de-contribuição referentes aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, é certo que deverão ser reajustados mês a mês, de acordo com a variação do INPC (art. 31, redação original da Lei de Benefícios) e IRSM n.º 8.542/93 (art. 9º, §2º, da Lei nº 8.542/93), não havendo que se falar, portanto, na incidência do percentual de 147,06%, o qual representou a variação do salário-mínimo no período de março a agosto de 1991. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Resp 524181/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Resp 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido e Resp 243399/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini).

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"
Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...)
§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC nº 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressão previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC nº 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido". (Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.99.039795-6 REOAC 1151171
ORIG. : 0300001692 1 Vr TAQUARITINGA/SP
PARTE A : ANTONIO ARANALDO SESTARI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:65/68

Data do início pagto/decisão TRF : 24/04/2007

Data da citação : 15/01/2004

Data do ajuizamento : 28/10/2003

Parte : ANTONIO ARANALDO SESTARI

Número do benefício : 0787007510

Número benefício do falecido :

Trata-se de remessa da sentença que julgou procedente o pedido de revisão do valor inicial do benefício previdenciário, com aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN nos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos, nos termos da Lei 6.423/77. Determinou ainda a aplicação do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos, observando a prescrição quinquenal. É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: asf

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 13/02/1987 (fl. 12).

Os pedidos de revisão do benefício de acordo com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com a aplicação da Súmula 260 não foram formulados na inicial, portanto, quanto a essas revisões a sentença incorreu em julgamento ultra petita.

A renda mensal inicial do benefício deveria ter sido calculada com base no artigo 1º da lei nº 6.423/77, e utilizando-se sucessivamente os índices ORTN/OTN/BTN.

Neste sentido reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO.ORTN/OTN.APLICAÇÃO.POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido". (RESP 480376 / RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 07.04.2003, p. 361)

A 3a Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a procedência de inúmeros pleitos semelhantes ao deduzido na inicial, terminando por editar a Súmula de nº 07:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (Súmula nº 07/ TRF-3)."

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor, produzindo reflexos nas prestações daí decorrentes.

A correção monetária incide nos termos das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454, do Provimento nº 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Os juros de mora devem ser de 1% ao mês, a partir da citação, conforme o artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com o entendimento desta Turma.

O INSS está legalmente isento do pagamento de custas.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para EXCLUIR da condenação a aplicação do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com a aplicação da Súmula 260 e para que a correção monetária incida nos termos das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454, do Provimento nº 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Os juros de mora devem ser de 1% ao mês, a partir da citação, conforme o artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161 do Código Tributário Nacional.Os honorários advocatícios são reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com o entendimento desta Turma. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL



PROC. : 2001.03.99.039893-8 AC 722757
ORIG. : 9900000260 4 VR ARARAS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAOR FERREIRA VINAGRE E OUTROS
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:154/166.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por ALAOR FERREIRA VINAGRE, ANTONIO APARECIDO PASTRE e HERALDI PEREIRA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 116/126, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 131/140, alega o Instituto Autárquico que a parte autora não faz jus à aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR, uma vez que todas as parcelas daí resultantes encontram-se prescritas, bem como, não faz jus à revisão de seu benefício, atualizando-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN. Insurge-se, ainda, sobre a aplicabilidade do art. 58 do ADCT, justificado por seu caráter transitório e, mesmo, eventuais diferenças estariam prescritas, bem como sustenta a inaplicabilidade da incorporação dos expurgos inflacionários ao seu benefício. Subsidiariamente, requer alterações nos consectários legais.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

e c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 -

CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".

Cumprе destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorra em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.o 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)
VII - Remessa oficial e recurso improvido."
(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).
Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior. No tocante, a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TRF, destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste nela preconizada aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.
Acerca da matéria, confira-se, a propósito, os julgados que ora transcrevo:
"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO LEI 6423/77. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR-TETO. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.
(...)
IX - Incabível o pagamento das diferenças relativas à Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.
(...) XIII - Recurso parcialmente provido."
(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2000.03.99.065376-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13.12.2004, DJU 24.02.2005, p. 459).
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 -- ARTIGO 58 DO ADCT - INCIDÊNCIA A CONTAR DA DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA, APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.
(...)
- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).
- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.
(...)
- Apelação dos autores improvida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."
(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.03.99.067412-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10.11.2003, DJU 30.01.2004, p. 389).
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SÚMULA Nº 260 DO EX-TFR. PERDA DA EFICÁCIA EM 04/04/1989 (SÚMULA Nº 21 DO TRF-1ª REGIÃO). AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 23/07/2002. PRESCRIÇÃO. ART. 58 DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS REFLEXAS.
1. Segundo enuncia a Súmula nº 21 desta Corte, a revisão dos benefícios previdenciários, consoante o critério previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR, dirige-se exclusivamente àqueles concedidos até 04.10.88, esclarecendo, ademais, que a mesma perdeu sua eficácia em 05.04.89.
2. Não obstante ter sido concedido o benefício do autor antes de 05.10.88, o presente feito, através do qual postula a aplicação do critério de reajuste previsto naquela Súmula, fora ajuizado em 23/07/2002, mais de 5 (cinco) anos, portanto, após a perda de sua eficácia.
3. É de se declarar, pois, irremediavelmente prescritas as parcelas de diferenças de benefícios anteriores a 23/07/1997, data na qual, consoante a Súmula nº 21 do TRF-1ª Região, já não mais subsistia o critério de revisão de benefício pela Súmula nº 260 do TFR (AC 96.01.4822-5/MG, Rel.ª Juíza Assusete Magalhães, DJ 29.11.96, p. 91752).
4. "A revisão do benefício do autor, nos termos da Súmula nº 260 do TFR, não geraria qualquer repercussão no quantum do mesmo benefício, a partir de 19/01/94, porquanto o art. 58 do ADCT da CF/88 determinou que os benefícios previdenciários mantidos em 05/10/88 fossem revistos de acordo com o número de salários mínimos da data de sua concessão, critério aplicável de 05/04/89 a 04/04/91, observando-se, a partir de 05/04/91, art. 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente"(REO 1999.34.00.001273-3/DF, Rel. JUIZA ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJ de 28/02/2002, p. 27).
5. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada."
(TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.03.003311-3, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 10.11.2004, DJ 20.1.2005, p. 15).
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO".
- A prescrição não atinge o "fundo de direito", ou o direito de ação, mas apenas as prestações não pagas ou reclamadas no prazo legal, que de acordo com o art. 103, par. Único, da Lei n.º 8.213/91, é de cinco anos.

(...)
- Há contradição ao julgar procedente esse pedido, quando a prescrição o atinge por completo.
(...)
(AC nº 260025; TRF 3ª Região; 8ª Turma; Relatora Des. Fed. The-rezinha Cazerta; DJ 14.10.2003, pág. 317)
Os índices inflacionários expurgados da economia nacional são devidos aqueles referentes aos planos econômicos já consolidados na jurisprudência entre o período de janeiro de 1989 e fevereiro de 1991, observado o período das parcelas discutidas.
Exemplifica-se este entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. CF, ART. 201, § 5º. AUTO-APLICABILIDADE. PAGAMENTO PARCELADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO RESÍDUO. INCLUSÃO DE EXPURGOS.
1. Correta a decisão do TRF - 1ª Região que determinou a aplicação dos índices expurgados pelo Governo Federal, nos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, março/abril/maio de 1990, e fevereiro de 1991, na atualização dos resíduos de benefícios previdenciários pagos com atraso na esfera administrativa.
2. Agravo Regimental não provido."
(STJ - Quinta Turma; AGRESP nº 338397/Processo nº 200101073549 / PI; Min. Edson Vidigal; DJ 04/02/2002, pg. 508)
"PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. CORREÇÃO DA MOEDA.
- Em se cuidando de benefícios previdenciários pagos com atraso antes da vigência da Lei 8.213/91, a moeda deve ser corrigida pelo IPC.
- Embargos de divergência provido."
(STJ - TERCEIRA SEÇÃO; ERESP - 326995 - Processo nº 200200852897 / PI; Rel. Min. Fontes de Alencar; DJ de 09/06/2003 PÁGINA:171)
Observe-se que os índices de atualização que se aplicam ao cálculo de liquidação em ações de cunho previdenciário estão atualmente previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242, de 03 de julho de 2001, e adotada no âmbito desta Corte pelo Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em substituição ao Provimento nº 24, de 29 de abril de 1997.
Todavia, é vedada a incorporação destes índices inflacionários expurgados aos benefícios previdenciários, nos termos do art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e art. 2º, IV, da Lei nº 8.213/91. Admitindo-se somente a inclusão destes índices no cálculo da correção monetária de débitos decorrentes de decisão judicial.
Na hipótese da presente ação, proposta em 12/11/1999, verifica-se que o(s) autor(es) ALAOR FERREIRA VINAGRE, ANTONIO APARECIDO PASTRE e HERALDI PEREIRA DE SOUZA, beneficiário(s) de aposentadorias por tempo de serviço, concedida(s) em 01/08/1984, 01/12/1985 e 08/02/1982, faz(em) jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Contudo, a ação foi ajuizada há mais de cinco anos após a perda da eficácia da Súmula n.º 260 do extinto TFR, razão pela qual todas as parcelas daí resultantes encontram-se prescritas, bem como não há previsão legal para que os índices inflacionários expurgados acima mencionados sejam incorporados aos proventos do benefício.
As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição insere no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.
Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.
Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.
Intime-se.
São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC.	:	1999.03.99.040166-7 AC 486284
ORIG.	:	9800000166 4 VR MAUA/SP
APTE	:	ABEL BARBOSA
ADV	:	MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV	:	HERMES ARRAS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :42/53
Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 28/29 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 31/33, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).
Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
Cumprido observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.
Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.
Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.
Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).
Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:
"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.
1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.
2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."
A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:
"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;
II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.
§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.
§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."
Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).
Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:
"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.
1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.
§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.
§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."



Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º. Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória n.º 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também

determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guarda da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicable, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, arelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador. Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subseqüente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523). Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Por fim, saliento ser descabida, in casu, a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, considerando a data da implantação do benefício da parte autora (13 de junho de 1995). Destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste nela preconizada aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC. : 96.03.041513-8 AC 319917
ORIG. : 9500000537 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO e outro

ADV : REINALDO CARAM e outros
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.62/65.

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.

Sentença proferida em 19/03/1996, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra o pagamento das custas.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A sentença recorrida condenou o INSS a aplicar o critério de reajuste preconizado pela Súmula nº 260 do TFR, bem como o disposto no artigo 58 do ADCT.

O INSS interpôs apelação insurgindo-se contra atualização dos trinta e seis salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial e da inclusão dos índices inflacionários no reajuste do benefício.

Assim, verifico que as razões de apelação são completamente dissociadas da decisão atacada, em desconpasso com o disposto no artigo 514, II do CPC, razão suficiente para negar seguimento ao recurso.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CPC, ART. 540. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA. NOVA PRETENSÃO. INVIABILIDADE.

- Nos termos do artigo 540, do Código de Processo Civil, os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de mandado de segurança julgado em única instância sujeitam-se aos do instituto processual da apelação.

- É inadmissível o recurso que não ataca os fundamentos que alicerçaram a decisão que não conheceu do mandamus, limitando-se, outrossim, a deduzir pretensão nova, dissociada do quadro fático emoldurado na peça de impetração.

- Recurso ordinário não conhecido."

(STJ, ROMS 10686, 6ª Turma, j. em 05/04/2001, v.u., DJ de 28/05/2001, página 169, Rel. Ministro Vicente Leal).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS. SUBORDINAÇÃO DO RECURSO ADESIVO AO RECURSO PRINCIPAL. SENTENÇA PROFERIDA EM DESFAVOR DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O REEXAME NECESSÁRIO.

I - Impossível se conhecer do apelo cujas razões manejam matéria dissociada da debatida nos autos.

II - Recurso adesivo igualmente não conhecido, como consequência da relação de subordinação deste ao recurso principal.

III - Nos casos em que a sentença é proferida em desfavor das empresas públicas e sociedades de economia mista apenas, a remessa oficial não é apreciada, por não configurada a previsão legal.

IV - Apelação, recurso adesivo e remessa oficial não conhecidos."

(TRF/3ª Região, AC 875494, 4ª Turma, j. em 11/02/2004, v.u., DJ de 31/08/2004, página 435, Rel. Des. Fed. Alda Basto).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. FUNDA-MENTAÇÃO DISSOCIADA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. PIS. MP Nº 1.212/95. LEI Nº 9.715/98.

1. A apelação que versa sobre matéria totalmente estranha à questão decidida na sentença, carece de fundamentação jurídica, não devendo ser conhecida. Inteligência do art. 514 do CPC.

(...)

7. Apelação da União Federal não conhecida.

8. Remessa oficial provida.

9. Apelação da impetrante desprovida."

(TRF/3ª Região, AMS 247191, 6ª Turma, j. em 31/03/2004, v.u., DJ de 21/05/2004, página 397, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, na íntegra a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08CH.1548.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.041561-2 AC 1153436
ORIG. : 0400001135 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
0400021702 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA GONCALVES RIBEIRO
ADV : FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA JORDAO
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.105/108.

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou procedente a ação em que se pretende seja o INSS condenado a conceder à parte autora aposentadoria por invalidez.

Em suas razões, o INSS sustenta que as provas dos autos foram insuficientes para comprovar os requisitos para obtenção do benefício postulado, razão pela qual requer a reforma da sentença. Requer, caso seja mantida a concessão do benefício, a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, são simultaneamente necessárias a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência (artigos 11 e 15 da Lei de Benefícios), bem como a carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 26 da Lei 8.213/91.

O laudo pericial (fls. 58/60) conclui que a parte autora está definitiva e parcialmente incapaz para as atividades laborais, porquanto portadora de epilepsia.

Embora parcial do ponto de vista funcional, a incapacidade reconhecida pelo laudo inviabiliza o desempenho de atividade profissional, tendo em vista a limitada condição sócio-cultural da parte autora, que pouco mais lhe permite desenvolver que o trabalho braçal. A isto se acrescente o progresso da doença e a idade avançada (58 anos), dificultando ainda mais o desempenho de outra atividade remunerada. É quanto basta, neste aspecto, para que faça jus ao benefício pleiteado, enquanto o INSS não lhe ofereça readaptação profissional que volte a inseri-la no mercado de trabalho:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TRABALHADOR RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL "BÓIA-FRIA": EMPREGADO: COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES: ÔNUS DO EMPREGADOR. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR. DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

(...)

II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de dores poliarticulares, derivadas de artrose, doença degenerativa e irrecuperável, podendo apenas executar tarefas que não exijam esforço físico, concluindo pela incapacidade parcial e permanente. Porém, se a autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, já tem quase sessenta anos, não tem instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não há possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial, para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

(...)"

(TRF da 3ª Região, AC 2001.61.12.004133-3, Nona Turma, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 20/04/2005, p. 615).

Cumprida a carência, haja vista que a parte autora recolheu contribuições no período de 12/0002 a 06/2004 (fls. 15/17).

Do mesmo modo, comprovada a condição de segurado quando do ajuizamento da ação em 20/12/2004, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91.

Os honorários advocatícios são reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com o entendimento desta Turma.

Os honorários periciais são reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 440/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Com tais considerações e restando inequivocamente demonstrado o direito ao benefício pleiteado, DOU PROVIMENTO PARCIAL à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tão-somente para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 440/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela antecipada e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa de 1/30 do salário mínimo por dia de atraso, incidente a partir do 31º dia da intimação, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Assim, oficie-se o INSS para que implante o benefício.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de abril de de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
blr

PROC. : 2006.03.99.041822-4 AC 1153762
ORIG. : 0300000275 2 VR CUBATAO/SP 0300010698 2 VR CUBATAO/SP

APTE : MILTON CAMPOS GARCIA
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:94/105.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 57/62 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 72/82, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Rejeito, inicialmente, a preliminar de nulidade da r. sentença, uma vez que a quaestio não demanda dilação probatória, tratando-se de matéria eminentemente de direito.

Cumprido observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos beneficiários de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:



"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória nº 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória nº 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC nº 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória nº 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos diante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também

determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guarda da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE nº 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula nº 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC. : 2002.03.99.042059-6 AC 837915
ORIG. : 0100000522 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO SERGIO SANTOS e outros
ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :125/129
Vistos, etc.

PAULO SERGIO SANTOS e outros movem a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de Márcia Aparecida Garcia de Oliveira, cujo óbito ocorreu em 14-01-2001.

Narra a inicial que o autor Paulo Sérgio Santos vivia maritalmente com a falecida, com quem teve 3 filhos, também autores da ação. Alega que a falecida durante toda a vida foi trabalhadora rural, segurada especial. Os autores sustentam que têm direito ao benefício, na forma do disposto na Lei n. 8.213/1991. Requerem a procedência do pedido, com a consequente condenação do INSS à concessão da pensão por morte, desde a data do óbito, acrescido de correção monetária e juros de mora, a partir da citação, mais custas processuais e honorários advocatícios a serem fixados sobre o valor total da condenação.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aos autores o benefício pleiteado, a partir da data do óbito, com correção monetária e juros de mora, desde a citação. A autarquia também foi condenada a arcar com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento.

Sentença proferida em 30-07-2002, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo a reforma da sentença com a consequente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei e de ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer seja excluída a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de reexame necessário e apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido dos autores, condenando o réu a conceder-lhes o benefício de pensão por morte de Márcia Aparecida Garcia de Oliveira.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 14-01-2001, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 14/01/01, tendo sido proferida a sentença em 30/07/02.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 14-01-2001, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito da segurada.

O autor Paulo Sérgio alega que era companheiro da falecida e que os demais são filhos dela, bem como que ela era trabalhadora rural em regime de economia familiar.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

O companheiro e os filhos têm sua dependência econômica presumida, de forma absoluta. Os autores Patrícia José Paulo e Marcelo, como filhos da falecida, por isso, tinham a qualidade de dependentes do segurado falecido.

A qualidade de segurada da falecida e a condição de Paulo Sérgio de companheiro são as questões controvertidas neste processo.

Os autores, para comprovar suas alegações, juntaram aos autos:

-Certidão de nascimento, RG, CPF e CTPS, sem registros, da falecida;

-Certidão de óbito;

-Certidão de nascimento e RG do autor Paulo Sérgio;

-Certidões de nascimento dos autores Patrícia, José Paulo e Marcelo Augusto nascidos respectivamente em 30/09/1991, 30/06/1994 e 25/09/1999, nas quais o autor Paulo Sérgio foi qualificado como lavrador;

-Cópia do procedimento administrativo de pensão por morte.

O procedimento administrativo contém cópia dos seguintes documentos:

-Declaração de exercício da atividade rural, a qual o INSS não homologou a atividade rural da autora no período de 01/01/1986 a 31/12/2000, ao fundamento de que ela era considerada empregadora;

-Declaração da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo/ Diretoria Adjunta de Política de Desenvolvimento Grupo Técnico de Campo, datada de 28/12/1999, no sentido de que o autor Paulo Sérgio e a falecida são trabalhadores rurais beneficiários do Projeto de Assentamento Pirituba II - Área 3, município de Itaberá, implantado pelo Governo do Estado de São Paulo, sendo beneficiário desde dez/86, tendo uma autorização de uso de 16,4 ha;

-Notas fiscais de entrada de mercadoria emitidas em 1998 e 2000, em que o autor e outra constam como remetente de milho em grãos;

-Notas fiscais de produtor rural emitidas pelo autor e outra em 1999 e 2000;

-Ficha de inscrição cadastral de produtor rural em nome do autor e outra, datada de 26/10/1999;

-Declaração cadastral de produtor rural em nome do autor e outra, datada de 26/10/1999;

-Autorização de impressão de documentos fiscais em nome do autor e outra datada de 29/09/1999;

-Consulta a dados cadastrais em que consta que a autora se cadastrou como segurada especial em 21/12/1999;

-Ficha cadastral de aluno em nome dos filhos do autor Paulo Sérgio com a falecida, dos anos de 1998 e 2000 em que consta domicílio na Agrovila III;

-Comunicação de indeferimento do pedido de pensão por morte ao fundamento de falta de comprovação da qualidade de segurada da falecida;

-Estatuto da cooperativa de produção agropecuária "Vó Aparecida" Ltda.;

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o(a) companheiro(a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

A existência de filhos do casal, os documentos emitidos em nome do autor Paulo Sérgio e da falecida e o domicílio em comum são indícios fortes da união estável.

A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido.

Comprovada a condição de companheiro(a) do(a) segurado(a) falecido(a), o(a) autor(a) tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora juntado aos autos, demonstra que o autor Paulo Sérgio e a falecida não possuem vínculos cadastrados.

Os documentos acostados são início de prova material de que a falecida era, realmente, lavradora. Resta verificar se a prova testemunhal corrobora a prova documental.

A prova testemunhal corroborou o início de prova material: a falecida era trabalhadora rural, segurada especial, atividade que exerceu até pouco antes do óbito, tendo, por isso, naquela data, a condição de segurada.

Sendo a falecida segurada especial, é desnecessário comprovar que pagou contribuições, uma vez que o direito ao benefício nasce do disposto no art. 39 da Lei n. 8.213/1991.

Restaram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca de que o falecido mantinha a qualidade de segurado e de que os autores eram seus dependentes na data do óbito, e o fato de aguardar a prestação jurisdicional desde 2002, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação a fim de fixar os honorários advocatícios em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Instituidor: Márcia Aparecida Garcia de Oliveira

CPF: 273883118-40

Beneficiários: Paulo Sérgio Santo RG: 27054245-0

Patrícia Garcia dos Santos DN: 30/09/1991

José Paulo Garcia dos Santos DN: 30/06/1994

Marcelo Augusto Garcia dos Santos DN: 25/09/1999

DIB (Data do Início do Benefício): 14/01/2001

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2007.

PROC. : 2001.03.99.042293-0 AC 726884
ORIG. : 0000001246 1 VR ITAPEVA/SP
APTE : ALEMFLOR RIBEIRO DE SOUZA
ADV : MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GEORG POHL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:29/50.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 11/12 que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão da impossibilidade jurídica do pedido.

Em razões recursais de fls. 15/18, requer o autor a nulidade da sentença, com a consequente apreciação do pedido de reajuste do benefício, de forma a preservar seu valor real.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.



É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Verifica-se que o MM. Juiz de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução de mérito, ao fundamento de que "o ordenamento jurídico, expressamente, veda que seja concedida ao autor a pleiteada equiparação".

Entretanto, o pedido formulado pelo autor encontra previsão legal e, ainda, constitucional, como se observa da leitura do artigo 201, §2º, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2º. Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

(...)

É cediço que se considera juridicamente possível o pedido nas hipóteses em que o ordenamento jurídico o prevê ou não o exclui a priori. Neste sentido é o ensinamento de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, in Teoria Geral do Processo, 12ª ed., São Paulo:Malheiros, 1996, p. 259:

"As vezes, determinado pedido não tem a menor condição de ser apreciado pelo Poder Judiciário, porque já excluído a priori pelo ordenamento jurídico sem qualquer consideração das peculiaridades do caso concreto. Nos países em que não há o divórcio, por exemplo, um pedido nesse sentido será juridicamente impossível, merecendo ser repellido sem que o juiz chegue a considerar quaisquer alegações feitas pelo autor e independentemente mesmo da prova dessas alegações."

Ainda, constatado que o MM Juiz de 1º grau teceu considerações acerca do não preenchimento de requisitos para a obtenção de benefício previdenciário (fl. 61), adentrando, conseqüentemente, no meritum causae, demonstrado fica o não cabimento da decretação de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, matéria cuja análise deve ser realizada anteriormente à apreciação do mérito, com ele não se confundindo.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 09 DO E. TRF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JÚROS DE MORA.

(...)

III - Não merece acolhimento a preliminar relativa à impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão do autor encontra-se expressamente prevista na Lei n.º 8.213/91.

(...)

XII - Preliminares rejeitadas, apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(10ª Turma, AC nº 1999.03.99.044698-5, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 09.09.2003, DJU 29.09.2003, p. 383).

"PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI Nº8.213/91 - INPC. LEI 8.542/92 - IRSM. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - IPC-R. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415 - IGP-DI. LEI 9711/98.

1 - Não havendo veto no ordenamento jurídico que impeça a dedução do pedido em juízo, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

(...)

9 - Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. Remessa oficial e recurso do INSS providos."

(9ª Turma, AC nº 1999.61.02.005635-4, Rel Des. Fed. Marisa Santos, j. 25.08.2003, DJU 18.09.2003, p. 392).

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994.

(...)

2. A impossibilidade jurídica do pedido somente se caracteriza quando houver proibição expressa à tutela jurisdicional postulada no pedido. A mera inexistência de norma legal que contemple a pretensão ou a existência de norma que seja a ela contrária resolve-se em juízo de mérito sobre a própria pretensão inicial.

(...)

(9ª Turma, AC nº 2002.61.04.003071-2, Rel. Des. Fed. André Nektschalow, j. 01.09.2003, DJU 18.09.2003, p. 412.)

À primeira vista, este Relator ver-se-ia inclinado a anular a sentença ora atacada, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolção de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial.

Entretanto, o § 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, o que "veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça." (AC nº 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).

Desta feita, passo à análise da matéria constante nos autos.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado.

- No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subseqüentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC n.º 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

No que tange ao reajuste do benefício, observo que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituído, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória nº 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória nº 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC nº 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênera de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.



A quinta:
Por fim,
não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.
I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".
(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:
"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".
Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.
Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)
V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.
VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)
II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)
VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."
(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).
"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)
4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)
8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.
(...)
10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."
(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)
2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;
3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;
4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).
Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a normação constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:
"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."
(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:
"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).
Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença monocrática e, com fundamento nos arts. 557 e 515, §3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se. São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC. : 1999.03.99.043148-9 AC 488514
ORIG. : 9800000423 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO APARECIDO MOREIRA e outros
ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :168/172
Data do início pagto/decisão TRF : 13/04/2007
Data da citação : 12/06/1998
Data do ajuizamento : 24/04/1998
Parte : BENEDITO APARECIDO MOREIRA
Número do benefício : 1015889775
Número benefício do falecido :
Parte : ANTONIO JOAO APARECIDO SILVERIO
Número do benefício : 1015892865
Número benefício do falecido :
Parte : JURACY SEBASTIAO LEITE
Número do benefício : 1015893942
Número benefício do falecido :
Parte : APARECIDO CALCHI
Número do benefício : 0677390602
Número benefício do falecido :
Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 117/126, que julgou procedente o pedido para que a Autarquia Previdenciária proceda à revisão do benefício da parte autora, atualizando os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Em razões recursais de fls. 128/145, alega o Instituto Autárquico, que os autores não fazem jus à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seus benefícios, ou à aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos consecutários legais.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumpre observar que a quæstão posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras postas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.
Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na seqüência, adveio a Lei n.º 8.700/93, que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.
Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:
Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no RESp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; RESp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

Na hipótese dos autos, o(s) benefício(s) de BENEDITO APARECIDO MOREIRA, ANTONIO JOÃO APARECIDO SILVÉRIO, JURACY SEBASTIÃO LEITE e APARECIDO CALCHI da(s) parte(s) autora(s) foi(ram) concedido(s) em 18/12/95, 15/01/96, 28/01/96 E 18/09/95. Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o(s) respectivo(s) período(s) básico(s) de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Saliento que, por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, o qual dispõe que:

"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, atualizando-se os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício, fazendo constar o tipo do benefício e a data de início do benefício, renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para adaptar os conectivos legais na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.99.043302-0 REOMS 283768
ORIG. : 0500000281 1 Vr CUBATAO/SP 0500024369 1 Vr CUBATAO/SP

PARTE A : JOSE DO NASCIMENTO DE JESUS
ADV : LEILA APARECIDA REIS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :75/78

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de reexame necessário, em mandado de segurança, de sentença proferida (fls. 66/68), por Juízo Estadual, que julgou improcedente a segurança, do pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo retorno dos autos ao Juízo a quo, a fim de certificar o decurso de prazo para interposição de recurso de apelação, visto tratar-se de sentença improcedente (fls. 73).

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com efeito, há que ser anulada a r. sentença proferida.

A competência para a apreciação de mandados de segurança, em princípio, deve ser determinada segundo a hierarquia da Autoridade Coatora, excepcionados os casos previstos na própria Constituição. O artigo 109, VIII, da CF, estabelece que serão processados e julgados na Justiça Federal os mandados de segurança impetrados contra ato de Autoridade Federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais.

No presente mandamus, a segurança foi impetrada contra ato praticado por autoridade federal - Gerente Regional do Instituto Nacional de Seguro Social - a teor do disposto no artigo 109, VIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL.

1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela hierarquia funcional da autoridade coatora.

2. A Justiça Federal é competente, nos termos do art. 109, VIII, da Carta Magna, para processar e julgar mandado de segurança contra ato praticado por Membro do Ministério Público do Trabalho, que em mediação coletiva aceitou a participação de sindicato cuja legitimidade está sendo questionada judicialmente.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, o suscitado.

(STJ CC 38667/SE, Primeira Seção, j. 10.12.2003, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.02.2004, pág. 200)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 109, VIII, DA CF.

1. A competência em mandado de segurança estabelecida em razão da autoridade impetrada.

2. Dirigente de empresa concessionária de energia elétrica exerce função delegada pela União, sujeitando-se, portanto, à Justiça Federal.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Santo Ângelo RS, suscitante.

(STJ CC 39358/RS, Primeira Seção, j. 24.09.2003, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.10.2003, pág. 168)

No mesmo sentido precedente desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA AUTORIDADE COATORA FEDERAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANTIDA A MEDIDA LIMINAR QUE DEVERÁ SER RATIFICADA OU RETIFICADA PELO JUÍZO COMPETENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA EX OFFICIO ACOLHIDA.

1. O "mandamus" foi aforado contra ato de autoridade coatora federal servidora do INSS, perante a Justiça Estadual.

2. O art. 109, VIII, da Constituição estabelece a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança contra ato de autoridade federal.

3. mantida a medida liminar que, deverá ser retificada pelo Juízo competente.

4. Remessa oficial provida e declarada a nulidade da sentença proferida pela Justiça Estadual, com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal.

(TRF 3ª Região, proc. nº 2002.03.99.034533-1, Oitava Turma, j. 07.06.2004, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJ 29.07.04)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, ex officio, declaro nula a r. sentença de primeira instância, por incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo "a quo", para que proceda à respectiva redistribuição para a Justiça Federal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08CH.1546.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.043305-7 AC 728391
ORIG. : 9800544321 1V VR SAO PAULO/SP
APTE : JONAS JOAQUIM CORDEIRO
ADV : HERMES PAULO DE BARROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:84/101.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 60/62 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 66/70, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal), além da revisão dos salários-de-contribuição.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202 caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.



Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC nº 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressão previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC nº 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIARIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexistência incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Com relação à preservação do valor real dos benefícios, cumpre observar que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória nº 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória nº 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC nº 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória nº 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória nº 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória nº 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento pre-estabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....
III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....
8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da improbidade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exer-

cícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE nº 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula nº 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC nº 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC nº 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Improcedem, igualmente, as razões do autor no tocante aos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados de acordo com o entendimento desta Corte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC.	:	2001.03.99.043497-9 AC 728879
ORIG.	:	9800015558 1 VR CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	WALMIR SERRA PORTUGAL
ADV	:	LAUREANO JOSE PEREIRA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:86/98.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 52/56 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 59/79, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumpra observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.



§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispõe:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r:

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.’ (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também

determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guarda da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irreduzibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523). Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para isentar o autor do pagamento das verbas de sucumbência.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 96.03.043875-8 AC 321444
ORIG. : 9500000327 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BONFIM DA SILVA
ADV : VIVALDO FERNANDES DE SOUZA e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls.141/147.

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial. Com relação à pretendida revisão da renda mensal inicial, não merece acolhida o pedido do Autor.

O benefício em questão, concedido em 19/07/1990 (fls. 18), sob a égide da Constituição Federal de 1988, teve a renda mensal inicial recalculada por força do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91.

O referido dispositivo determinou que todos os benefícios previdenciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991) fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31).

Entretanto, por força de seu parágrafo único, os efeitos pecuniários desta revisão seriam devidos aos segurados somente a partir da competência de junho de 1992, deixando de serem pagas as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Anoto que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, caput, da CF, dependia de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Seguindo a esteira da Suprema Corte, o Egrégio Superior Tribunal Federal firmou o entendimento de que os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 devem ser revisados administrativamente, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, inexistindo qualquer débito concernente ao período anterior a junho de 1992.

A propósito, colaciono as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL INICIAL. RECALCULO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS.

(...)

2. Feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei nº 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único de referido artigo.

3. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE nº 193.456/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 496701/SP, proc. 2003/0019331-4, DJU 30.06.2003, p. 299, Re. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subseqüentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCA- BIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS.

(...)

2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pela variação do INPC.

(...)

5. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e dos autores acolhidos, com efeito modificativo."

(STJ, Sexta Turma, EDcl no Resp 192039/SC, DJU 05/09/2005, pg. 498, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

Desta forma, revendo posição anterior, entendo ser incabível a pretensão do Autor em ter atualizados os trinta e seis salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, devendo ser reformada a sentença recorrida, vez que em desacordo com a jurisprudência dominante.

Anoto que a fixação do limite máximo no valor do salário-de-benefício e da renda mensal decorre da aplicação da legislação previdenciária, vigente à época da concessão do benefício.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ÁGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

(...)

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

(...)"

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

(...)"

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min.PAULO MEDINA; v.u.).

Ressalto que, em se tratando de benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 31/12/1993, deve ser considerado como limite máximo o valor do teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994, conforme o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte Autora, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei nº 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subseqüentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Com relação ao pagamento do abono anual nos termos do artigo 201, § 6º da Constituição Federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da auto-aplicabilidade do referido dispositivo constitucional, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - VALOR MÍNIMO DO BENEFÍCIO - FONTE DE CUSTEIO - CF, ARTIGO 195, § 5º - APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA INSCRITA NO ARTIGO 201, §§ 5º E 6º, DA CARTA POLÍTICA - PRECEDENTES(PLENÁRIO E TURMAS DO STF) - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se, de modo unânime e uniforme, no sentido da auto-aplicabilidade das normas inscritas no art. 201, §§ 5º e 6º, da Constituição da República. A garantia jurídico-previdenciária outorgada pelo art. 201, §§ 5º e 6º, da Carta Federal deriva de norma provida de eficácia plena e revestida de aplicabilidade direta, imediata e integral. Esse preceito da Lei



Fundamental qualifica-se como estrutura jurídica dotada de suficiente densidade normativa, a tornar prescindível qualquer mediação legislativa concretizadora do comando nele positivado. Essa norma constitucional - por não reclamar a "interpositio legislatoris" - opera, em plenitude, no plano jurídico todas as suas virtualidades eficaciais, revelando-se aplicável, em consequência, desde a data da promulgação da Constituição Federal de 1988. A exigência inscrita no artigo 195, § 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social."

(STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 151.536-9-SP, Relator o Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, v.u.) Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 13, cujo enunciado transcrevo:

"O artigo 201, parágrafo 6º da CF, tem aplicabilidade imediata para efeito de pagamento da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989."

Anoto, porém, que eventual pagamento efetuado pelo INSS deverá ser compensado na fase de execução.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para afastar da condenação a atualização dos trinta e seis salários-de-contribuição pela ORTN/OTN e a aplicação do artigo 58 do ADCT, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08D1.0C9F.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.044091-6 AC 1157599
ORIG.	:	0300001077 6 VR SAO VICENTE/SP 0300026616 6 VR SAO VICENTE/SP
APTE	:	MANOEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:111/118.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 79/84 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 95/104, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada à revisão dos salários-de-contribuição.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC n.º 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais. Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC. : 2001.03.99.044416-0 AC 730523
ORIG. : 9800001519 6 VR SANTO ANDRE/SP
APTE : JOAQUIM RIBEIRO MACHADO
ADV : GILBERTO BERTONCELLO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :69/80

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 55/57 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 59/61, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal). Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumprido observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória nº 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória nº 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC nº 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória nº 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória nº 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória nº 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória nº 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento pre-

estabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

(NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de

início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.



A quinta:
Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Improcede, igualmente, a aplicação do art. 58 do ADCT em período posterior à sua vigência. Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.o 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 1999.03.99.044613-4 AC 489963
ORIG. : 9800001413 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : HIROSHI NISHIOKA
ADV : GILDETE PICCHI
ADV : CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :108/112

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por HIROSHI NISHIOKA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 73/77 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 80/91, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação do índice de 147% referente ao aumento do salário-mínimo de setembro de 1991.

Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

À incorporação do índice de 147,06%, a Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991, dispôs, em seu art. 19 que "Os valores expressos em cruzeiros, nas Leis nºs 8212 e 8213, de 24 de julho de 1991, serão reajustados para a competência setembro de 1991, em 147,06 (centro e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento)" .

A Autarquia Previdenciária, contudo, somente reconheceu esse direito a partir da competência de agosto de 1992, após reiteradas decisões do Judiciário, especialmente em face do decidido no RE nº 147.684-2-DF, julgado em 26.06.1992, de que foi relator o Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence (DJ 02.04.1993 - ementário n 1698-08), de cuja ementa destaco o item IV, in verbis:

"EMENTA - Previdência Social; aposentadorias e pensões: reajuste de 147,06% em agosto de 1991: concessão pelo Superior Tribunal de Justiça com dois fundamentos suficientes, um deles, pelo menos, de alçada infraconstitucional: RE não conhecido.

(...).

IV. Previdência Social: benefícios de prestação continuada: reajuste de 147,06% em agosto de 1991, que, ainda quando já houvesse cessado a vigência do art. 58 ADCT, adviria igualmente de legislação infraconstitucional de regência, cuja interpretação conforme à Constituição não ofendeu os únicos dispositivos constitucionais invocados pelos recursos extraordinários (CF, arts. 194, parágrafo único, V: 201, § 2º e 7º, IV).

Não pode ter ofendido o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, decisão que não afirmou a redutibilidade dos benefícios previdenciários; não contrariou o art. 201, § 2º, CF, o acórdão que, de acordo com a reserva de lei nele contida, extraiu da legislação ordinária - corretamente ou não, pouco importa - os critérios do reajuste, que, ademais, afirmou compatível com a regra de preservação do valor real dos benefícios, imposta, no mesmo preceito constitucional, ao legislador ordinário; finalmente, a vedação do art. 7º, IV, da Constituição, impede, sim, que se tome o salário mínimo como parâmetro indexador de quaisquer outras prestações pecuniárias, mas, não, que normas diversas adotem simultaneamente o mesmo percentual para o reajuste delas e do salário mínimo".

Apesar da tardia submissão à regra em referência, a Autarquia Previdenciária efetivamente pagou a todos os aposentados e pensionistas o aludido reajuste, nos termos das Portarias Ministeriais nº 302, de 20.07.1992 e 485, de 1º.10.1992, as quais dispuseram sobre o seu efeito retroativo à data em que corresponde ao índice de reajuste do salário-mínimo reclamado e sobre a forma de pagamento de diferenças apuradas, em 12 parcelas sucessivas, corrigidas nos termos do art. 41 da Lei nº 8.213/91, como se vê in verbis:

Portaria nº 302/92:

" Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste de benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992".

Portaria nº 485/92:

"Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Pr/MPS nº 302/92 relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91".

Convém ressaltar que o índice de 147,06% representa o reajuste do salário-mínimo em 1º de setembro de 1991, quando foi majorado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, uma vez que estes corresponderam ao mesmo período de março a agosto de 1991, e a aplicação simultânea dos referidos mecanismos de atualização dos salários-de-contribuição implicaria em bis in idem.

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE 147,06%. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%.

Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

Na vigência da Lei 8.213, de 1991, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser orientado pelos critérios previstos no art. 41, II, desse diploma legal. Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 260/TFR. Incidência da Súmula 07 desta Corte.

Agravo desprovido".

(Quinta Turma, AGRESP 505839/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 07.11.2005, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONOS DE 79,96% E DE 54,60%.INCORPORAÇÃO. BIS IN IDEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA.

I - Conquanto os embargos tenham nítido caráter infringente,

serve-se da via para melhor esclarecer o julgado.

II - O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46% com um plus de 12,50%.

Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

III - Inocorrem as omissões de respeito aos princípios da irredutibilidade dos benefícios, da preservação dos seus valores reais e da isonomia entre os reajustes e a atualização dos salários-de-contribuição, porquanto referidos pelo acórdão na reportagem com transcrição do trecho correspondente do acórdão do Tribunal a quo.

IV - Embargos acolhidos parcialmente."

(Quinta Turma, EDRSP 346556/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.07.2002, p. 375).

Na hipótese da presente ação, proposta em 29/06/98, verifica-se que o autor HIROSHI NISHIOKA, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 28/06/93), não faz jus à aplicação do reajuste de 147,06% (setembro/1991), uma vez que este foi incorporado aos benefícios concedidos até agosto de 1991.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2007.

PROC. : 1999.03.99.044692-4 AC 490042
ORIG. : 9700000267 1 VR AVARE/SP
APTE : ESTHER LANATOVITS FUSCO
ADV : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:135/146.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Esther Lanatovits Fusco contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 87/92, que julgou procedente o pedido.

Em razão recursal de fls. 96/115, requer a parte autora a reforma da sentença monocrática no sentido da procedência do pedido, bem como a condenação da ré ao pagamento dos consectários decorrentes da sucumbência.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975;

e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevenindo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".

Cumpra destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)". Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorra em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.



(...)
VII - Remessa oficial e recurso improvido."
(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).
Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior. No tocante, a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TRF, destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste nela preconizada aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.
Acerca da matéria, confira-se, a propósito, os julgados que ora transcrevo:
"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO LEI 6423/77. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR-TETO. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.
(...)
IX - Incabível o pagamento das diferenças relativas à Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.
(...) XIII - Recurso parcialmente provido."
(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2000.03.99.065376-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13.12.2004, DJU 24.02.2005, p. 459).
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DO BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 -- ARTIGO 58 DO ADCT - INCIDÊNCIA A CONTAR DA DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA, APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.
(...)
- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).
- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.
(...)
- Apelação dos autores improvida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."
(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.03.99.067412-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10.11.2003, DJU 30.01.2004, p. 389).
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SÚMULA Nº 260 DO EX-TFR. PERDA DA EFICÁCIA EM 04/04/1989 (SÚMULA Nº 21 DO TRF-1ª REGIÃO). AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 23/07/2002. PRESCRIÇÃO. ART. 58 DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS REFLEXAS.
1. Segundo enuncia a Súmula nº 21 desta Corte, a revisão dos benefícios previdenciários, consoante o critério previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR, dirige-se exclusivamente àqueles concedidos até 04.10.88, esclarecendo, ademais, que a mesma perdeu sua eficácia em 05.04.89.
2. Não obstante ter sido concedido o benefício do autor antes de 05.10.88, o presente feito, através do qual postula a aplicação do critério de reajuste previsto naquela Súmula, fora ajuizado em 23/07/2002, mais de 5 (cinco) anos, portanto, após a perda de sua eficácia.
3. É de se declarar, pois, irremediavelmente prescritas as parcelas de diferenças de benefícios anteriores a 23/07/1997, data na qual, consoante a Súmula nº 21 do TRF-1ª Região, já não mais subsistia o critério de revisão de benefício pela Súmula nº 260 do TFR (AC 96.01.4822-5/MG, Rel.ª Juíza Assusete Magalhães, DJ 29.11.96, p. 91752).
4. "A revisão do benefício do autor, nos termos da Súmula nº 260 do TFR, não geraria qualquer repercussão no quantum do mesmo benefício, a partir de 19/01/94, porquanto o art. 58 do ADCT da CF/88 determinou que os benefícios previdenciários mantidos em 05/10/88 fossem revistos de acordo com o número de salários mínimos da data de sua concessão, critério aplicável de 05/04/89 a 04/04/91, observando-se, a partir de 05/04/91, art. 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente"(REO 1999.34.00.001273-3/DF, Rel. JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJ de 28/02/2002, p. 27).
5. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada."
(TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.03.003311-3, Rel. Des. Fed. José Amilcar Machado, j. 10.11.2004, DJ 20.1.2005, p. 15).
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO".
- A prescrição não atinge o "fundo de direito", ou o direito de ação, mas apenas as prestações não pagas ou reclamadas no prazo legal, que de acordo com o art. 103, par. Único, da Lei n.º 8.213/91, é de cinco anos.

(...)
- Há contradição ao julgar precedente esse pedido, quando a prescrição o atinge por completo.
(...)
(AC nº 260025; TRF 3ª Região; 8ª Turma; Relatora Des. Fed. The-rezinha Cazerta; DJ 14.10.2003, pág. 317)
Na hipótese da presente ação, proposta em 11/03/97, verifica-se que o(s) autor(es) Esther Lanatovits Fusco, beneficiário(s) de Pensão por Morte derivada de Aposentadoria por Invalidez, concedido(s) em originária de 01/04/83, não faz(em) jus ao reajuste dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, pela espécie de seu benefício, decorrente de aposentadoria por invalidez, situação que não se subsume aos regimentos dispostos na Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, bem como à Súmula n.º 260 do extinto TFR, por ter sido a ação ajuizada mais de cinco anos após a perda da sua eficácia, razão pela qual todas as parcelas daí resultantes encontram-se prescritas. Contudo, faz jus à aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.
As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Com relação a fixação dos honorários advocatícios, entendo que não houve sucumbência de parte mínima do pedido, mas sim sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.
Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.
Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, julgando parcialmente procedente o pedido na forma acima fundamentada.
Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.
Intime-se.
São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC.	:	2000.03.99.044825-1 AC 613676
ORIG.	:	9700000048 4 VR SUZANO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NADIR PEREIRA JULIO
ADV	:	ANTONIO CARLOS BARBOSA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:124/132.
Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por NADIR PEREIRA JULIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 99/103, que julgou procedente o pedido.
Em razões recursais de fls. 105/112, alega o Instituto Autárquico que a parte autora não faz jus a aplicação do art. 58 do ADCT, justificado por seu caráter transitório e, mesmo, eventuais diferenças estariam prescritas, bem como ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal). Subsidiariamente, requer alterações nos consectários legais.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
Cônscio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.
A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorreu em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como defluiu da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.
Trago a lume as seguintes ementas:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.
(...)
4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.
(...)
6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.
(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).
"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECA-DÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALI-ZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.
(...)
V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.
(...)
VII - Remessa oficial e recurso improvido."
(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).
Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior. Quanto ao reajuste pelos demais índices, convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.
Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior. Cumpre observar que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.
Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior. Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.
Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).
Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:
"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.
1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.
2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."
A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:
"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, proposta em 21/01/1997, verifica-se que o(s) autor(es) NADIR PEREIRA JULIO, beneficiária(s) de Aposentadoria por Tempo de Serviço, concedido(s) em 01/10/1988, faz(em) jus à aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Todavia, a(s) autora(es) não faz(em) jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com relação a fixação dos honorários advocatícios, entendo que não houve sucumbência de parte mínima do pedido, mas sim sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

PROC.	:	1999.03.99.044881-7 AC 490231
ORIG.	:	9700001968 1 VR LENCOIS PAULISTA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	WALDOMIRO PACCOLA
ADV	:	ANTONIO JOSE CONTENTE
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :69/77

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por Waldomiro Paccola contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 38/43, que julgou procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 45/57, o Instituto Autárquico, sustenta a inaplicabilidade da lei nº 6.423/77. Subsidiariamente, requer alterações nos consectários legais.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...) "

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na sequência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.



§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".

Cumprir destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Na hipótese da presente ação o benefício da parte autora deriva de aposentadoria por tempo de serviço concedido(a) em 10/04/1992, portanto não faz jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, por ter sido concedido fora da vigência da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a normação constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

PROC.	:	1999.03.99.045016-2 AC 490366
ORIG.	:	9200000995 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MANUEL IGNACIO PEREIRA
ADV	:	ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :131/147

Trata-se de remessa oficial e apelação em ação ajuizada por MANUEL IGNACIO PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 113/115, que julgou procedente o pedido.

Em razão recursal de fls. 118/121, sustenta o Instituto Autárquico que seu benefício fora concedido corretamente e legalmente reajustado, devendo ser afastado o INPC em maio de 1996 e o IGP-DI nos anos seguintes.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...) "

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.".

Cônsco de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorra em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.o 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior. Ao arripio das normas então vigentes, aplicava o Instituto Autárquico índices diferenciados de reajuste, proporcionais ao tempo de manutenção dos benefícios, bem como o salário-mínimo revogado, quando do enquadramento em faixas salariais.

Com o escopo de dirimir qualquer dúvida quanto à interpretação do Decreto-Lei n.º 66/66 e do art. 2º da Lei n.º 6.708/79, que inclusive já havia sido aclarado pelo Decreto-Lei n.º 2.171/84, o extinto Tribunal Federal de Recursos, em 21 de setembro de 1988, editou a Súmula n.º 260, que ora transcrevo:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

A propósito, a 7ª Turma desta Corte, no julgamento da Apelação Cível n.º 94.03.052612-2, em 06/10/2003, publicado no DJU de 12/11/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"... Nesse momento o respectivo verbete pôs fim à irregularidade praticada pelo INSS que, ao reajustar o valor do benefício, passou a aplicar o critério da proporcionalidade, isto é, o índice de variação da política salarial não era repassado na sua integralidade, mas proporcionalmente, de acordo com o mês da concessão do benefício.

Esse mecanismo, consoante o extinto INPS, atual INSS, estava amparado pelo artigo 2º da Lei nº 6.708/79, que em sua redação estabelecia que os valores das faixas das rendas ali previstas deviam, necessariamente, ser estabelecidos conforme o valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste, de acordo com as portarias. Sustentava-se que tal sistemática consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor percebido pelo beneficiário da Previdência Social e, por sua vez, ao montante encontrado, aplicava-se maior aumento quanto menor fosse a faixa.

Deste modo, a autarquia federal passou a dividir o valor do benefício pelo salário mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, ocasionando o enquadramento em faixas superiores, o que acarretou um menor índice de aumento, defasagem que não ocorria quando o benefício era enquadrado na primeira faixa que, por sua vez, obtinha o reajuste integral.

Com efeito, para corrigir a prática do instituto, o legislador editou o Decreto-lei nº 2.171/84, tendo em vista que a prática da autarquia não correspondeu ao verdadeiro objetivo buscado no artigo 2º, da Lei nº 6.708/79.

Além disso, é importante destacar que predominou o entendimento de que não se encontrava regrado em lei o critério da proporcionalidade, pois o Decreto - Lei nº 66/66, ao dar nova redação ao artigo 67 da Lei nº 3.807/60, cessou o reajuste proporcional.

Sendo assim, visando a Súmula nº 260 corrigir qualquer distorção existente, consoante entendimento jurisprudencial, o termo inicial do respectivo verbete se deu a partir da vinculação dos reajustes à política salarial, ou seja, com a publicação do Decreto-Lei nº 66, de 21/11/1966..."

Destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste preconizada pela referida Súmula aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

(...)

III- Agravo desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AGA nº 470.686, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 17.12.2002, DJ 10.02.2003, p. 231).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. QUESTÃO DE MÉRITO. ART. 41, II, LEI Nº 8.213/91. SÚMULAS Nº 21 E Nº 36 DO TRF/1ª REGIÃO.

(...)

2 - "O critério de revisão previsto na Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.1988, perdeu eficácia em 05.04.89." (Súmula nº 21 deste Tribunal).

(...)

4 - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento."

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 1998.01.00.000613-1, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 31.10.2000, DJ 11.12.2000, p. 28).

No tocante ao reajustamento do benefício com o INPC em maio de 1996 e o IGP-DI nos anos seguintes, pedido de todos os autores, cumpre observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

No tocante a aplicação do INPC em maio de 1996 e do IGP-DI nos demais anos seguintes:

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória nº 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória nº 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC nº 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória nº 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória nº 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.os 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória nº 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

(NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:



A primeira:
O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:
Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:
A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:
O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:
Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido". (Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados: "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...) V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...) II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...) VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência." (TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...) 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...) 8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...) 10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...) 2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas." (TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, proposta em 03/12/1992, verifica-se que o(s) autor(es) MANUEL IGNACIO PEREIRA, beneficiário(s) de aposentadorias por tempo de serviço, concedida(s) em 18/05/77, faz(em) jus à aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, bem como à aplicação do critério de reajuste preconizado pela Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até 05 de abril de 1989, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Contudo o autor não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte. Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2007.

PROC. : 1999.61.00.045045-2 AC 866307
ORIG. : 5V VR SAO PAULO/SP
APTE : ADALCY PEREIRA MICHELINI
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :63/65

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SÓCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 41/45 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 47/56, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de sua renda mensal inicial, com a aplicação do percentual de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição, bem como dos índices de atualização até a data do início do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

No que diz respeito à correção dos salários-de-contribuição referentes aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, é certo que deverão ser reajustados mês a mês, de acordo com a variação do INPC (art. 31, redação original da Lei de Benefícios) e IRSM n.º 8.542/93 (art. 9º, §2º, da Lei nº 8.542/93), não havendo que se falar, portanto, na incidência do percentual de 147,06%, o qual representou a variação do salário-mínimo no período de março a agosto de 1991. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Resp 524181/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Resp 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido e Resp 243399/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini).

Por outro lado, descabe a correção da renda mensal inicial até a data de sua efetiva implantação. Verifica-se que o reajuste efetivado no mês subsequente ao da implantação do benefício compensou a ausência de correção no mês da concessão, ao aplicar o índice de correção referente ao mês de início do benefício. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar matéria idêntica, assim se pronunciou:

"Com efeito, o recurso especial está fincado em ofensa ao art. 31 da Lei 8.213/91, na sua redação originária, que manda atualizar os salários-de-contribuição pela 'variação integral do INPC (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os valores reais'.

Ocorre que tal dispositivo não podia ser tomado ao pé da letra quando se refere à data final da atualização (a data do início do benefício), não só porque a atualização começa na data da competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no período básico de cálculo (PBC), de conformidade com o art. 29, da referida lei, como no mês de início do benefício não está disponível o INPC que só é divulgado no mês seguinte. Acresce notar, ainda, que o INPC do mês do início do benefício é incluído no primeiro reajustamento do benefício, conforme dispôs o art. 41, inciso II, da referida lei, deste teor: (...)

A inclusão do INPC de 09.93 na atualização dos salários-de-contribuição, portanto, importaria em um bis in idem por ocasião do primeiro reajuste" (EdResp 285605/SP - 5ª Turma - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ de 08/04/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC. : 2002.03.99.045142-8 REOAC 843605
ORIG. : 0100000636 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
PARTE A : RICARDO AUGUSTO RIBEIRO incapaz
REpte : MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :159/163

Vistos, etc.

RICARDO AUGUSTO RIBEIRO, representado por sua mãe MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de seu genitor MILTON RIBEIRO, falecido em 01.12.2000.

Narra a inicial que o falecido sempre trabalhou, como demonstra a sua carteira de trabalho, e os requerentes sempre dependeram economicamente dele, fazendo assim jus ao benefício pleiteado. Requer a procedência do pedido, com o pagamento da pensão por morte, desde a propositura da ação, das custas processuais, dos honorários advocatícios de 20% sobre o débito vencido, e demais cominações legais.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 43.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a conceder aos autores pensão por morte do falecido, desde o óbito, com correção monetária e juros de mora legais, desde a citação, bem como a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Sentença proferida em 07.08.2002, submetida ao reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS, argumentando que o falecido não tinha a qualidade de segurado na data do óbito, bem como não foi demonstrada a dependência econômica da esposa e pede a reforma total da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a isenção ao pagamento dos honorários advocatícios, ou a fixação destes em 5% (cinco por cento) sobre o valor apurado.

Com contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de remessa oficial e apelação do INSS interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 01.12.2000, tendo sido proferida a sentença em 07.08.2002.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Considerando que o falecimento do pai do autor ocorreu em 01.12.2000, tem aplicação a Lei 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada às fls. 11.

O art. 16, inciso I e § 4º, da Lei 8213/91, determinam:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - (...);

III - (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

A condição de esposa e filho dependentes do segurado falecido foi comprovada através das certidões de casamento e nascimento juntadas às fls. 09 e 10.

Os autores juntaram aos autos os seguintes documentos:

-RG e CPF da autora (fls. 08);

-Certidão de casamento da autora com o falecido, celebrado em 15.09.1983 (fls. 09);

-Certidão de nascimento do autor (fls. 10);

-Certidão de óbito de Milton Ribeiro (fls. 11);

-Cópias de páginas da CTPS do falecido, onde consta vínculo com Anderson Clayton S/A, de 10.02.1987 a 20.08.1996 (fls. 12/13);

-Aviso de demissão em nome do falecido, datado de 19.08.1996 (fls. 14);

-Rescisão contratual em nome do falecido (fls. 15);

-Demonstrativos de pagamento das Indústrias Gessy Lever Ltda., em nome do falecido, no período de maio/1992 a julho/1996 (fls. 16/41).

A condição de segurado do falecido é a questão controvertida nestes autos.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 16.07.2002 (fls. 86).

A autora declarou que mora em Cândido Mota há uns quarenta anos. Conheceu Milton Ribeiro, pois ele trabalhava na roça. Quando Milton faleceu, Maria Aparecida morava aqui em Cândido Mota e Milton estava em São Paulo trabalhando. Esclarece que Milton sempre mandava dinheiro da Maria Aparecida. Maria Aparecida não trabalhava e tomava conta da casa e do filho. Atualmente Maria Aparecida não está trabalhando. Quando Milton foi para São Paulo não foi porque estava separado da esposa, foi para São Paulo para trabalhar e não levou a família porque não tinha condições.

A testemunha Sidnei Camilo afirmou que conhece a representante do autor há uns 10 ou 15 anos. Quando conheceu a representante do autor ela já era casada com Milton. Quando Milton faleceu ela morava em São Paulo, pois havia ido para lá para trabalhar. Maria Aparecida não trabalha, nem trabalhava na época do falecimento de seu marido. Milton não teve condições de levar a família para São Paulo, então mandava dinheiro para cá, para a família.

A testemunha José Aparecido Moreira disse que conhece a representante do autor há 15 anos aproximadamente. Quando conheceu a autora ela já era casada. Não se recorda do nome do marido da representante legal do autor, pois ele morava fora, ou seja, em São Paulo. O marido dela trabalhava em São Paulo e a representante legal do autor morava aqui. Maria Aparecida fazia um servicinho, mas agora já parou. Esclarece que Maria Aparecida trabalhava com serviços gerais, na cidade. Há uns três anos Maria Aparecida paou de trabalhar, por ter problemas de coluna. Enquanto o marido da autora estava em São Paulo ela trabalhava. Não sabe dizer se o marido da autora contribuía nas despesas da família.

A consulta ao CNIS, que faço anexar, confirma o vínculo anotado na cópia da CTPS do falecido, juntada às fls. 13, bem como vários vínculos, de 18.06.1979 a 03.08.1981; de 11.01.1982 a 23.08.1983; de 01.06.1984 a 18.12.1986; de 10.02.1987 a 31.05.1990; de 10.02.1987 a 20.08.1996; de junho a junho/1990; e de 05.10.1999 a 07.10.1999, neste último, como avulso.

O recolhimento das contribuições do segurado empregado e do trabalhador avulso considera-se presumido porque é feito pelo empregador.

Nos termos do art.

15 da Lei 8.213/91,

mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - (...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º

O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Considerando que o falecido possuía mais de 120 contribuições, na data do óbito, tinha a qualidade de segurado, encontrando-se no período de graça de 24 meses, sendo de rigor a manutenção da sentença.

Os honorários advocatícios são reduzidos para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

O fato de os autores aguardarem a prestação jurisdicional há longo tempo, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no art. 273 do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação da autarquia para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.045186-0 AC 1159709
ORIG.	:	0400000174 2 Vr SOCORRO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA ELISA MIQUELINI incapaz
REPTE	:	VANDERCI MIQUELINI
ADV	:	EGNALDO LAZARO DE MORAES
RELATOR	:	DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :189/192

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou procedente a ação em que se pretende seja o INSS condenado a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93 e no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A sentença concedeu o benefício a partir da data do requerimento administrativo (04/02/2003 - fl. 76)

Em suas razões, o INSS alega, em preliminar, nulidade do feito face à ausência da documentação que acompanha a exordial na contra-fé. No mérito, sustenta que as provas dos autos foram insuficientes para comprovar os requisitos para obtenção do benefício postulado, razão pela qual requer a reforma da sentença. Pede, alternativamente, a redução dos honorários advocatícios e a aplicação da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Manifestação do Ministério Público Federal nas fls. 184/187.

Não há que se falar em nulidade do feito face à ausência da documentação que acompanha a exordial na contra-fé, haja vista que não houve qualquer prejuízo à defesa. O INSS teve regular acesso aos autos e pôde formular sua contestação tempestivamente.

O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, tem natureza assistencial e, independentemente de contribuição à Previdência Social, deve ser conferido exclusivamente à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovadamente não possam prover a própria subsistência e tampouco a possam ter provida por sua família.

A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93) disciplinou os requisitos para a concessão do benefício assistencial, in verbis:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§

1º

Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

(...)

Art.

38.

A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (Redação dada pela Lei nº 9.720/98)."

Por sua vez, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) fixou em 65 (sessenta e cinco) anos a idade a partir da qual é assegurado aos idosos o amparo social, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social.

O laudo pericial (fl. 116/120) conclui que a parte autora é parcialmente incapaz para as atividades laborais, porquanto portadora das seguintes enfermidades:pés tortos congênito e atrogripose de joelho direito.

Embora haja prognóstico de recuperação da capacidade de prover a própria subsistência, enquanto perdurar o quadro de saúde apontado no laudo, é quanto basta, neste aspecto, para fazer jus ao benefício assistencial, sem prejuízo de que o INSS exija que o beneficiário se submeta a tratamento médico e exames periódicos, suspendendo os pagamentos quando caracterizado o restabelecimento em grau que permita o retorno ao trabalho.

Outrossim, o estudo social da fl. 101 revela que o núcleo familiar é composto pela autora e por sua mãe, com renda mensal de R\$ 100,00, perfazendo uma renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Ademais, a renda é inconstante.

A tia não entra no cômputo da renda familiar da parte autora, uma vez que para efeito do § 1º, do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, a família é representada pelo mesmo conceito contido no rol do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios são reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com o entendimento desta Turma.

Com tais considerações, e restando inequivocamente demonstrado o direito ao benefício assistencial pleiteado, NEGO SEGUIMENTO à preliminar e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para ressaltar ao INSS o direito de exigir que o beneficiário se submeta a tratamento médico e exames periódicos, bem como a readaptação profissional, suspendendo os pagamentos quando caracterizado o restabelecimento em grau que permita o retorno ao trabalho; e para reduzir os honorários advocatícios a 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com o entendimento desta Turma, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil.

Concedo a tutela antecipada e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa de 1/30 do salário mínimo por dia de atraso, incidente a partir do 31º dia da intimação, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de abril de de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC.	:	2006.03.99.045208-6 AC 1159731
ORIG.	:	0300001615 3 Vr ITAPEVA/SP 0300083159 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA CONCEICAO DOS SANTOS incapaz
REPTE	:	JOAO BOSCO DOS SANTOS
ADV	:	ROBERTO VALERIO REZENDE
RELATOR	:	DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :107/110

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou procedente a ação em que se pretende seja o INSS condenado a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93 e no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Em suas razões, o INSS sustenta que as provas dos autos foram insuficientes para comprovar os requisitos para obtenção do benefício postulado, razão pela qual requer a reforma da sentença. Requer, caso seja mantida a concessão do benefício, seja o benefício devido a partir da data da apresentação do laudo pericial, bem como a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.



Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte. Manifestação do Ministério Público Federal nas fls. 102/105. O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, tem natureza assistencial e, independentemente de contribuição à Previdência Social, deve ser conferido exclusivamente à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovadamente não possam prover a própria subsistência e tampouco a possam ter provida por sua família. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93) disciplinou os requisitos para a concessão do benefício assistencial, in verbis: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. (...) Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998 (Redação dada pela Lei nº 9.720/98)." Por sua vez, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) fixou em 65 (sessenta e cinco) anos a idade a partir da qual é assegurado aos idosos o amparo social, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. O laudo pericial (fls. 70/74) conclui que a parte autora é total e definitivamente incapaz para as atividades laborais e para a vida independente, porquanto portadora da seguinte enfermidade: retardo mental moderado. Outrossim, o estudo social das fls. 67/68 revela que o núcleo familiar é composto somente pela autora e por uma irmã, com renda mensal de R\$ 15,0, proveniente de auxílio gás, perfazendo uma renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Ausente requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Os juros de mora são mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, conforme o artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com o entendimento desta Turma. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, restando inequivocamente demonstrado o direito ao benefício assistencial pleiteado, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação apenas para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Concedo a tutela antecipada e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa de 1/30 do salário mínimo por dia de atraso, incidente a partir do 31º dia da intimação, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente. São Paulo, 19 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2001.03.99.045320-2 AC 731974
ORIG. : 0000001556 2 VR SAO JOAQUIM DA BAR-
RA/SP
APTE : ADELICIO FERREIRA DE MENEZES
ADV : RENE ARAUJO DOS SANTOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :96/107

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 76/79 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 81/86, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 557. O relator negará seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Cumpre observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior. Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios: "Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. 1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste. 2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991." A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar: "Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei; II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. § 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. § 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. § 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991." Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º). Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs: "Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r. 1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim. § 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo. § 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994." Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra." (9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos." (2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998." Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade": "Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicable, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 2005.03.99.045412-1 AC 1063656
ORIG. : 0300002667 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : ABADIA DE ALMEIDA RIBEIRO
ADV : NILVA MARIA PIMENTEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:85/89

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário.

Existente agravo retido interposto pela Autarquia (fls. 44/46).

A parte autora alega, preliminarmente, ocorrência de cerceamento da defesa em razão de não ter sido realizada perícia contábil. No mérito aduz que os índices utilizados pela Autarquia nos reajustes do benefício não preservam o valor real e requer a revisão com base na variação do salário mínimo.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esse Tribunal.

É o relatório.

O benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em 01/12/1993 (fl 25), a partir do auxílio doença previdenciário concedido em 30/07/1992 e cessado em 30/11/1993 (fl. 27).

Com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Não há que se falar em cerceamento de defesa e nulidade processual, pela ausência de perícia contábil, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, é cabível o julgamento antecipado da lide.

Não conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação não foi requerida, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

O artigo 201, §1º, da Carta Magna determina que o reajustamento dos benefícios, para efeito de manutenção do valor real em caráter permanente, se faça conforme critérios determinados em Lei, não mais havendo vinculação aos índices de correção do salário mínimo.

Inicialmente foi estabelecido o INPC, no artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Com o advento da Lei n. 8.542/92, os reajustes passaram a ser quadrimestrais pela variação acumulada do IRSM.

A Lei nº 8.880/94 estabeleceu o IPC-r como o índice utilizado para a correção dos salários de contribuição e os benefícios. Após a Lei nº 9.711/98 dispôs que o IGP-DI seria utilizado como fator de correção dos benefícios a partir de maio de 1996.

Quanto aos índices posteriores de reajuste, foram outorgados conforme a legislação vigente à época: Junho de 1997 - 1,0531 (Medida Provisória nº 1.572-1 de 28/05/97); Junho de 1998 - 1,0079 (Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/98); Junho de 1999 - 1,0461 (Medida Provisória nº 1.824-1 de 30/04/99); Junho de 2000 - 1,0581 (Medida Provisória nº 2.022-17 de 23/05/00); Junho de 2001 - 1,0766 (Decreto nº 3.826/01); Junho de 2002 - 1,0092 (Decreto nº 4.249/02); Junho de 2003 - 1,1971 (Decreto nº 4.709/03). As medidas provisórias foram convertidas nas Leis nº 9.711/98 e nº 9.971/00.

Para os períodos subsequentes, há autorização na Medida Provisória nº 2.129-9/01, para que os índices sejam estabelecidos por decreto regulamentar.

Cito precedentes no sentido da legalidade dos índices adotados em obediência ao mandamento constitucional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do



percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeirissimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravu interno desprovido". (STJ AgRg no Ag 724885/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 27.03.2006 p. 320) "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. (...)

A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. Recurso desprovido." (RÉsp 505597 / PR ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 05/09/05, p. 455) "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/96. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/91. INPC E SUCE-DÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98. 2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso improvido." (RÉsp 581864 / RS ; Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 02/08/04, p. 604) Com tais considerações, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 24 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2001.03.99.045504-1 AC 732288
ORIG. : 9700480992 3V VR SAO PAULO/SP
APTE : MERCIA DUQUE GADELHO CHEBAT
ADV : VERA MARIA CORREA QUEIROZ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:85/102. Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SÓCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 54/63 que julgou improcedente o pedido. Em razões recursais de fls. 66/79, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal), além da revisão dos salários-de-contribuição. Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato. A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia: "Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:" Por sua vez, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis: "Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem". "Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99). (...). § 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei). Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS. A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue: "Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei". O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. - Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. - Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. - EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento". Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo: "Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral". De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação: "Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais". Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subseqüentes. Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico. Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas: "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS. - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal. - Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. (...). - Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95). "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. (...) 3 - Embargos infringentes providos." (TRF3, 3ª Seção, AC nº 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242). "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES. 1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal. 2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício. (...) 4. Apelação do Autor improvida." (TRF3, 10ª Turma, AC nº 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539). Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 40, com o seguinte teor: "Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários." Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O art. 202, "caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto. 2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso Extraordinário não conhecido". (Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05). Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Com relação à preservação do valor real dos benefícios, cumpre observar que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequentemente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, cujo art. 8º assim dispõe:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória nº 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória nº 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC nº 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória nº 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória nº 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória nº 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênera de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o

IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:



"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido". (Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não autoaplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC.	:	2001.03.99.045564-8 AC 732379
ORIG.	:	9700369870 3V VR SAO PAULO/SP
APTE	:	PEDRO LUIZ DA ROCHA
ADV	:	IVANIR CORTONA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:69/76.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 37/44 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 46/54, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada à revisão dos salários-de-contribuição.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC n.º 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Por fim, saliento ser descabida, in casu, a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, considerando a data da implantação do benefício da parte autora (10 de agosto de 1992). Destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste nela preconizada aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC.	:	1999.03.99.046329-6 AC 491548
ORIG.	:	9614003227 1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	JOSE LOPES FERREIRA
ADV	:	MARISA CRISTINA FERREIRA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:64/69.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em ação ajuizada por JOSÉ LOPES FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 47/49, que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 54/58, a parte autora sustenta a aplicabilidade da Súmula n.º 260 do extinto TFR. Subsidiariamente, requer alterações nos consectários legais.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em 04 de maio de 2000, na vigência da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, convertida na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, que determinou que as sentenças proferidas contra as Autarquias e Fundações Públicas serão obrigatoriamente passíveis de reexame obrigatório.

Destarte, resultando a sentença em provimento contrário à Fazenda Pública, conheço do feito igualmente como remessa oficial.

Ao arrepio das normas então vigentes, aplicava o Instituto Autárquico índices diferenciados de reajuste, proporcional ao tempo de manutenção dos benefícios, bem como o salário-mínimo revogado, quando do enquadramento em faixas salariais.

Com o escopo de dirimir qualquer dúvida quanto à interpretação do Decreto-Lei n.º 66/66 e do art. 2º da Lei n.º 6.708/79, que inclusive já havia sido aclarado pelo Decreto-Lei n.º 2.171/84, o extinto Tribunal Federal de Recursos, em 21 de setembro de 1988, editou a Súmula n.º 260, que ora transcrevo:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

A propósito, a 7ª Turma desta Corte, no julgamento da Apelação Cível n.º 94.03.052612-2, em 06/10/2003, publicado no DJU de 12/11/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"... Nesse momento o respectivo verbete pôs fim à irregularidade praticada pelo INSS que, ao reajustar o valor do benefício, passou a aplicar o critério da proporcionalidade, isto é, o índice de variação da política salarial não era repassado na sua integralidade, mas proporcionalmente, de acordo com o mês da concessão do benefício.

Esse mecanismo, consoante o extinto INPS, atual INSS, estava amparado pelo artigo 2º da Lei nº 6.708/79, que em sua redação estabelecia que os valores das faixas das rendas ali previstas deviam, necessariamente, ser estabelecidos conforme o valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste, de acordo com as portarias. Sustentava-se que tal sistemática consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor percebido pelo beneficiário da Previdência Social e, por sua vez, ao montante encontrado, aplicava-se maior aumento quanto menor fosse a faixa.

Deste modo, a autarquia federal passou a dividir o valor do benefício pelo salário mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, ocasionando o enquadramento em faixas superiores, o que acarretou um menor índice de aumento, defasagem que não ocorria quando o benefício era enquadrado na primeira faixa que, por sua vez, obtinha o reajuste integral.

Com efeito, para corrigir a prática do instituto, o legislador editou o Decreto-lei nº 2.171/84, tendo em vista que a prática da autarquia não correspondeu ao verdadeiro objetivo buscado no artigo 2º, da Lei nº 6.708/79.

Além disso, é importante destacar que predominou o entendimento de que não se encontrava regrado em lei o critério da proporcionalidade, pois o Decreto - Lei nº 66/66, ao dar nova redação ao artigo 67 da Lei nº 3.807/60, cessou o reajuste proporcional.

Sendo assim, visando a Súmula nº 260 corrigir qualquer distorção existente, consoante entendimento jurisprudencial, o termo inicial do respectivo verbete se deu a partir da vinculação dos reajustes à política salarial, ou seja, com a publicação do Decreto-Lei nº 66, de 21/11/1966..."

Destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste preconizada pela referida Súmula aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

(...)

III- Agravo desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AGA n.º 470.686, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 17.12.2002, DJ 10.02.2003, p. 231).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. QUESTÃO DE MÉRITO. ART. 41, II, LEI Nº 8.213/91. SÚMULAS Nº 21 E Nº 36 DO TRF/1ª REGIÃO.

(...)

2 - "O critério de revisão previsto na Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.1988, perdeu eficácia em 05.04.89." (Súmula nº 21 deste Tribunal).

(...)

4 - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento."

(TRF1, 2ª Turma, AC n.º 1998.01.00.000613-1, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 31.10.2000, DJ 11.12.2000, p. 28).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o autor JOSÉ LOPES FERREIRA, beneficiário de auxílio-doença com DIB 19/09/77, e a presente ação ajuizada em 06/02/96, mais de cinco anos após a perda da eficácia da Súmula n.º 260 do extinto TFR, razão pela qual todas as parcelas daí resultantes encontram-se prescritas.

Com relação à condenação dos vencidos, beneficiários da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a normação constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEU ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).



Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor, para isentar do pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.99.046541-0 AC 1163141
ORIG. : 0100000504 1 Vr MORRO AGUDO/SP
0100015417 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVANA CORREA LEANDRO incapaz
REPTE : ANA ALVES CORREA MORAIS
ADV : MARIA LUCIA NUNES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:161/167

Vistos.
Trata-se de remessa oficial e apelação em face da r. sentença que julgou procedente a ação em que se pretende seja o INSS condenado a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93 e no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Agravo retido do INSS (fls. 65/67) no qual alega incompetência absoluta do juízo e carência de ação ante a falta de requerimento administrativo.

Em suas razões, preliminarmente, o INSS reitera o agravo retido. No mérito, sustenta que as provas dos autos foram insuficientes para comprovar os requisitos para obtenção do benefício postulado, razão pela qual requer a reforma da sentença. Requer, caso seja mantida a concessão do benefício, a redução dos honorários advocatícios. Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Manifestação do Ministério Público Federal nas fls. 154/159. Não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, haja vista que o valor de condenação é inferior a 60 salários mínimos.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta a parte autora a possibilidade de ajuizar demanda previdenciária proposta em face do INSS no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

É pacífico na jurisprudência que o aludido dispositivo deve ser interpretado extensivamente, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais:

"PROJETO DE SÚMULA. BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MATÉRIA PACÍFICA NAS TURMAS E SEÇÃO ESPECIALIZADAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O texto sumulado busca evitar que, dentro do mesmo colegiado, haja decisões conflitantes acerca da mesma matéria, homenageando-se, assim, o princípio da segurança jurídica.

2. Na proposta sumular ora apresentada, discute-se a aplicação do artigo 109, §3º, da Constituição Federal, nas causas pertinentes à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, do mesmo texto.

3. A legitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social nas ações de prestação continuada e a consequente extensão do termo segurados aos beneficiários da Assistência Social restam demonstradas na legislação vigente e pacificadas na jurisprudência do Tribunal Superior e dos Colegiados Regionais Federais.

4. Garantir aos beneficiários e segurados da Previdência Social, que possuem condição contributiva, a possibilidade de ingresso na Justiça Estadual de suas respectivas causas previdenciárias, em não havendo sede da Justiça Federal, e restringir tal acesso aos requerentes do benefício assistencial fere frontalmente o objetivo principal da Assistência Social, constante no parágrafo único do art. 2º da LOAS.

5. Projeto de súmula com o seguinte enunciado: "É extensível aos beneficiários da Assistência Social (inciso V do artigo 203 da CF) a regra de delegação de competência do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, sendo exclusiva a legitimidade passiva do INSS".

6. Enunciado aprovado." (TRF 3ª Região, AG 2005.03.00.021046-4, Terceira Seção, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJU 16/09/2005, p. 313).

É pacífico que o administrado não é obrigado a interpor e aguardar o julgamento de todos os recursos administrativos antes de buscar a proteção do Judiciário:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula TFR nº 213) "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação." (Súmula TFR/3 nº 09)

Contudo, é eloqüente que ambos os verbetes dispensem apenas o "exaurimento" da via administrativa, e não a sua instauração: se o requerimento não foi indeferido ao menos em primeira instância administrativa, não se demonstra o caráter litigioso da pretensão, fazendo faltar interesse processual.

O simples fato de haver contestação não faz presumir a resistência à pretensão do autor e, portanto, a lide e o consequente interesse processual que justifiquem a busca da tutela jurisdicional. Citado, o INSS apresentará defesa ad cautelam, porque tem prazo para fazê-lo, e também porque é dever de ofício de seus procuradores ou advogados. Nada impede que fosse administrativamente deferido o pedido.

Por outro lado, a instrução do procedimento administrativo é a oportunidade adequada para que o órgão público colha todas as provas que julgue pertinentes e, conseqüentemente, possa deferir o pedido ou, ao contrário, sustentar judicialmente sua resistência à pretensão. A pura e integral supressão da instância administrativa tende a constituir cerceamento irremediável à defesa do órgão público. A produção judicial de prova, nestes casos, será quase sempre unilateral, pois somente a parte autora dispõe de informações, documentos e testemunhas que possa arrolar. Contudo, tendo em vista as condições culturais e sociais das partes que pleiteiam benefícios previdenciários ou assistenciais, e as circunstâncias e a urgência que caracterizam tais demandas, é excepcionalmente admissível dispensar o requerimento administrativo, ou quando menos suspender a tramitação do processo para que ele seja providenciado, desde que simultaneamente atendidas duas condições.

A primeira é que seja pública e notória a recusa da administração em conceder o direito pretendido em situações semelhantes. Bom exemplo disso é a pretensão de receber benefício assistencial quando o próprio interessado reconhece ter renda familiar superior a ¼ do salário mínimo per capita. Neste caso é razoável pressupor que o requerimento administrativo não teria qualquer possibilidade de ser atendido, e a discussão se resumiria a matéria sabidamente litigiosa. A segunda condição é de que sejam judicialmente produzidos, com especial cuidado para que tenham caráter contraditório, todos os elementos de prova que a via administrativa proporcionaria: estudo social, consulta ao CNIS etc. Deste modo, qualquer possível prejuízo à defesa do INSS seria sanado durante a instrução judicial.

No presente caso as duas condições se acham atendidas, de sorte que rejeito a preliminar, apenas ressaltando que o faço em caráter excepcional.

O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, tem natureza assistencial e, independentemente de contribuição à Previdência Social, deve ser conferido exclusivamente à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovadamente não possam prover a própria subsistência e tampouco a possam ter provida por sua família.

A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93) disciplinou os requisitos para a concessão do benefício assistencial, in verbis:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º

Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

(...)

Art.

38.

A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (Redação dada pela Lei nº 9.720/98)."

Por sua vez, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) fixou em 65 (sessenta e cinco) anos a idade a partir da qual é assegurado aos idosos o amparo social, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social.

O laudo pericial (fls. 92/97) conclui que a parte autora é total e definitivamente incapaz para as atividades laborais, porquanto portadora das seguintes enfermidades: deficiência mental leve a moderada (oligofrenia) e deformidade com disfunção moderada de pé esquerdo.

É quanto basta neste aspecto, uma vez que a capacidade para as atividades cotidianas não afasta a necessidade do amparo social econômico, não sendo a intenção do legislador concedê-la somente àquele que, além de não ter meios de subsistência, precise de cuidados por terceiros.

Outrossim, o estudo social das fls. 107/108, realizado em 03/03/2005, revela que o núcleo familiar é composto pela autora, que não possui renda, seu genitor, afastado pelo INSS há 05 anos por problemas de saúde (coluna), naquela época com renda mensal de R\$ 260,00, sua genitora sem renda, uma irmã com 19 anos que trabalha em uma residência (serviços gerais), recebendo R\$ 100,00 e um irmão estudante de 13 anos.

Verifico mediante consulta ao CNIS (em anexo), que a renda do genitor da autora é proveniente do benefício auxílio-doença que recebeu até 31/03/2005, bem como não consta vínculo empregatício atual ou recebimento de novo benefício previdenciário e que, embora sua irmã tenha renda, esta é insuficiente para prover o sustento da autora, restando preenchido o requisito do § 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

Como não bastasse, o estudo social registra, ainda, gastos de R\$ 30,00 gás, R\$ 10,00 energia elétrica, R\$ 15,00 água, e R\$ 215,00 com alimentação.

Os honorários advocatícios são reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com o entendimento desta Turma.

Com tais considerações, e restando inequivocamente demonstrado o direito ao benefício assistencial pleiteado, com base no artigo 557 caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Concedo a tutela antecipada e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa de 1/30 do salário mínimo por dia de atraso, incidente a partir do 31º dia da intimação, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de abril de de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
blr

PROC. : 1999.03.99.046980-8 AC 492088
ORIG. : 9800000018 1 Vr URUPES/SP
APTE : ANTONIO MAZOCO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :86/91

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DIRCE CA-SALETTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 66/67 que julgou extinta a ação.

Em razões recursais de fls. 69/72, alega a parte autora que existe causa de pedir, sendo compreensível o pedido de incorporação dos expurgos inflacionários ao seu benefício, em especial do IPC em janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e janeiro de 1992.

Subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vislumbra-se dos autos, ab initio, que a parte autora não foi intimada para regularizar a petição inicial, tendo inclusive o MM. Juiz às fls. 38 dado por saneado o processo por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, vindo em seguida proferir sentença que extinguiu o feito porque a petição inicial não indicava a origem destes índices.

Entretanto, tal exigência constitui rigorismo excessivo. Senão, vejamos:

São requisitos da petição inicial aqueles dispostos nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, dentre os quais a indicação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, que compõem a causa de pedir.

Entendo que os artigos em referência configuram numerus clausus, sendo vedado ao magistrado, ainda que no exercício de seu poder discricionário, estabelecer exigências que extrapolam tais normas, impondo à parte um ônus desnecessário e sem respaldo legal, que acaba por dificultar o seu acesso à prestação jurisdicional.

A propósito, trago à colação ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS SEM PREVISÃO EM LEI PROCESSUAL. VALOR DA CAUSA.

(...)

- Não é lícito ao Juiz estabelecer para as petições iniciais, requisitos não previstos em lei federal, Código de Processo Civil, artigo 282.

(...)

- Recurso provido."

(TRF2, 1ª Turma, AC nº 2000.02.01012254-7, Rel. Juiz Ricardo Regueira, j. 23.05.2000, DJU 18.07.2000)

A despeito da exordial não ser um primor de clareza e precisão, é possível visualizar a causa petendi e o pedido, ao ter a parte autora asseverado que:

"a) que seja determinada a revisão do valor da renda mensal inicial do autor, com a inclusão do índice da inflação do período, determinada pelos IPCs, que foram os seguintes: 01/89 72,80%; - 03/90 84,32%; - 04/90 44,80%; - 05/90 7,87%; - 05/90 21,05%.

b) que no reajuste do benefício do autor do mês 01/92 seja utilizado o índice integral do INPC/IBGE que foi de 119,82%."

Observo que a parte autora fez constar fundamentação legal e o seu pedido objetiva a incorporação dos expurgos inflacionários ao seu benefício. A exordial é clara e preenche os requisitos legais já explicitados, podendo a ação prosseguir com a citação da Autarquia Federal.

A propósito, "... os fatos que devem constar da petição inicial são os relevantes e pertinentes, vale dizer, aqueles que embasam a pretensão expressada. Se todo direito origina de fatos, são apenas os que dão sustentáculo ao direito pretendido que devem constar da petição inicial, segundo esse requisito." (Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini. Curso Avançado de Processo Civil - Vol. 1. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 295).

Desta feita, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC, não se podendo falar em inépcia da peça introdutória da demanda.

Neste sentido, transcreve-se o seguinte julgado:

"Processual Civil. Inépcia não caracterizada. Ainda que não podendo a inicial ser apontada como um primor de forma, nem por isso deve ela ser considerada inepta desde que contenha pedido, causa de pedir, estejam os fatos narrados de forma a que disso decorra logicamente um pedido juridicamente possível. Recurso improvido." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 52.411-RN, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 19.10.94, DJ 21.11.94, p. 31.723)

Assim, passo ao exame do mérito: Os índices inflacionários expurgados da economia nacional são devidos aqueles referentes aos planos econômicos já consolidados na jurisprudência entre o período de janeiro de 1989 e fevereiro de 1991, observado o período das parcelas discutidas.

Exemplifica-se este entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. CF, ART. 201, § 5º. AUTO-APLICABILIDADE. PAGAMENTO PARCELADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO RESÍDUO. INCLUSÃO DE EXPURGOS. 1. Correta a decisão do TRF - 1ª Região que determinou a aplicação dos índices expurgados pelo Governo Federal, nos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, março/abril/maio de 1990, e fevereiro de 1991, na atualização dos resíduos de benefícios previdenciários pagos com atraso na esfera administrativa. 2. Agravo Regimental não provido." (STJ - Quinta Turma; AGRESP nº 338397/Processo nº 200101073549 / PI; Min. Edson Vidigal; DJ 04/02/2002, pg. 508)

"PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. CORREÇÃO DA MOEDA. DA. - Em se cuidando de benefícios previdenciários pagos com atraso antes da vigência da Lei 8.213/91, a moeda deve ser corrigida pelo IPC. - Embargos de divergência provido." (STJ - TERCEIRA SEÇÃO; ERES - 326995 - Processo nº 200200852897 / PI; Rel. Min. Fontes de Alencar; DJ de 09/06/2003 PÁGINA:171)

Observe-se que os índices de atualização que se aplicam ao cálculo de liquidação em ações de cunho previdenciário estão atualmente previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242, de 03 de julho de 2001, e adotada no âmbito desta Corte pelo Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em substituição ao Provimento nº 24, de 29 de abril de 1997. Todavia, é vedada a incorporação destes índices inflacionários expurgados aos benefícios previdenciários, nos termos do art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e art. 2º, IV, da Lei nº 8.213/91. Admitindo-se somente a inclusão destes índices no cálculo da correção monetária de débitos decorrentes de decisão judicial.

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o autor ANTONIO MAZOCO, aposentadoria por tempo de serviço (DIB 21/11/1991) assim como não há previsão legal para que os respectivos índices inflacionários expurgados sejam incorporados aos proventos do benefício. Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a normação constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPCÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional. II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido." (Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu: "Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido". (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor para anular a r. sentença monocrática. Presentes os requisitos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

PROC. : 1999.61.00.047084-0 AC 802229
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO DI CROCE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERSINO VALENTIM BARBOSA
ADV : ELI AGUADO PRADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :90/99

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por MARIO DI CROCE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 60/72, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 79/86, o Instituto Autárquico, sustenta a inaplicabilidade da lei nº 6.423/77. Subsidiariamente, requer alterações nos consectários legais.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º). Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.)

Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)"

Cumprir destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:



"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto n.º 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto n.º 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Cônsco de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrerá em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.o 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior. Na hipótese da presente ação verifica-se que o(s) autor(es) GERSINO VALENTIM BARBOSA, beneficiário(s) de aposentadoria por tempo de serviço, concedida(s) em 31/07/1979, faz(em) jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2007.

PROC.	:	2000.03.99.047889-9 AC 617420
ORIG.	:	9500001114 2 VR ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VITOR BERNARDES
ADV	:	GABRIEL DE SOUZA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:96/114.

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 78/80 que julgou procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 82/87, requer o INSS a anulação da r. decisão, alegando ser extra petita.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumprе observar que a quæstio posta em Juízo não se trata da aplicação do art. 58 do ADCT, mas sim da incidência de reajuste no benefício a partir de setembro de 1991, pelos mesmos índices de correção do salário-mínimo.

Não há, por certo, correlação entre pedido, causa de pedir e sentença, restando, desta feita, violada a determinação do Código de Processo Civil, contida no artigo abaixo transcrito:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado" (grifei).

Cumprе observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, bem como conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. É a aplicação do brocardo sententia debet esse conformis libello.

Assim, tendo o douto Juízo monocrático apreciado pedido e causa de pedir diversos dos que lhe foram submetidos, a r. sentença monocrática não pode ser mantida.

Transcrevo o seguinte julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE PADECE DE ERROR IN PROCEDENDO.

- A sentença que se refere a fundamentos diversos daqueles invocados pela autora, padece de error in procedendo.

- Remessa oficial provida para declarar a nulidade da decisão, determinando o retorno dos autos à 1ª instância para prolação de nova decisão".

(3ª Turma, REO n.º 92.03.078950-2, Rel. Juíza Federal Anna Maria Pimentel, j. 28.04.1993, DJ 13.04.1994, pp. 15567/15568).

À primeira vista, este Relator ver-se-ia inclinado a anular a sentença ora atacada, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial. Entretanto, o § 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, o que "veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça." (AC n.º 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).

A semelhança do que ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a exegese extensiva do referido parágrafo ao caso em comento.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE DECIDE SOBRE OBJETO DIVERSO DO QUE LHE FOI DEMANDADO. EXTRA PETITA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ELASTECIMENTO DE INTERPRETAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

3 - Desta forma, a sentença é extra petita, tendo o MM. Juiz a quo decidido matéria diferente da requerida na exordial.

4 - Com efeito, vige no Direito Processual Brasileiro o princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte, no sentido que deverá ele decidir a lide nos limites em que foi proposta, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil.

5 - A propósito, inobstante a ausência de questionamento quanto ao aspecto supracitado, eis que a Apelante-Autora apelou desconsiderando que a sentença cuidou de objeto diverso do que fora demandado, trata-se, na verdade, de matéria suscetível de apreciação de ofício pelo Tribunal, devendo ser anulada tal sentença.

6 - É possível, entretanto uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença divorciada da pretensão formulada pela parte ou aquém do pedido, tal como ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito.

7 - Portanto, o Tribunal poderá, nos casos de julgamentos extra petita ou infra petita, julgar desde logo o mérito da pretensão, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado ("se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento"). Precedente do Egrégio TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 491391, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.05.2002.

(...)

9 - Apelação da Autora conhecida, mas improvida, julgando improcedente o pedido inicial".

(TRF2, 5ª Turma, AC n.º 95.02.28791-6, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 16.10.2002, DJU 11.06.2003, p. 195).

Desta feita, passo à análise da matéria constante nos autos.

Cumprе observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória n.º 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas. A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.



(...)
VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência." (TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).
"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)
4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)
8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.
(...)
10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."
(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)
2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;
3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não como a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."
(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).
Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Por outro lado, o INSS, em sua contestação, demonstra ter corrigido os salários-de-contribuição pelo índice aqui vindicado, respaldando-se nos termos da Portaria nº 3925/97 e cálculo aritmético que menciona. A parte autora, a seu turno, não comprovou a ilegalidade supostamente perpetrada pelo Instituto Previdenciário na sobre dita correção.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a normação constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."
(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu: "Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido". (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial e à apelação para anular a sentença monocrática e, com fundamento nos arts. 557 e 515, §3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC.	:	2001.03.99.048424-7 AC 738223
ORIG.	:	9900001228 2 VR JUNDIAI/SP
APTE	:	JOSE SINFOROSA BRANDAO
ADV	:	ELIO ZILLO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RODRIGO DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:85/92.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 66/70 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 72/74, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada à revisão dos salários-de-contribuição.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue: "Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subseqüentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC n.º 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Por outro lado, extrai-se da Carta de Concessão de fl. 6 que os salários-de-contribuição foram reajustados pelo índice legal previsto à época, para apuração da renda mensal inicial, informação corroborada pela contadoria judicial à fl. 62vº.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.049021-6 AC 1072143
ORIG.	:	0400000113 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE	:	FERNANDO BIGNELI TORTOZA
ADV	:	ANDRESA CRISTINA DE FARIA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :75/76

Trata-se de apelação em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário com a aplicação do disposto no artigo 31, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Em suas razões a parte autora alega ser devida a correção solicitada.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esse Tribunal.

É o relatório.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 26/07/1999 (fl. 12).

Com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os salários de contribuição devem ser corrigidos até o mês anterior ao da concessão do benefício, o que desautoriza a pretensão do requerente, conspante os julgados a seguir colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

...

(RESP 330732/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13/03/02, v. u., DJ 08/04/02, p. 267)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO.

...2. O termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício.

Precedentes..."

(EDcl no Resp 652848 / SP ; Relator Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 29/08/05, p. 409)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC.	:	96.03.050050-0 AC 325034
ORIG.	:	9400000911 4 Vr JAU/SP
APTE	:	GERALDO AVELINO e outro
ADV	:	ANTONIO CARLOS POLINI e outro
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VANDERLEI PIRES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.164/174.

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos.

Sentença proferida em 20/11/1995, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação de juros e correção monetária.

A parte Autora, por seu turno, interpôs apelação pleiteando a reforma parcial da r. sentença a quo, no que se refere à parte que foi sucumbente. Requer, ainda, a reforma da decisão a quo no que se refere à fixação da correção monetária e dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Com relação à pretendida revisão da renda mensal inicial, não merece acolhida o pedido da autora Orlanda Chechetto Rizzo.

O benefício em questão, concedido em 19/02/1991 (fls. 11), sob a égide da Constituição Federal de 1988, teve a renda mensal inicial recalculada por força do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91.

O referido dispositivo determinou que todos os benefícios previdenciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991) fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31).

Entretanto, por força de seu parágrafo único, os efeitos pecuniários desta revisão seriam devidos aos segurados somente a partir da competência de junho de 1992, deixando de serem pagas as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Anoto que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, caput, da CF, dependia de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Seguindo a esteira da Suprema Corte, o Egrégio Superior Tribunal Federal firmou o entendimento de que os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 devem ser revisados administrativamente, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, inexistindo qualquer débito concernente ao período anterior a junho de 1992.

A propósito, colaciono as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS.

(...)

2. Feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei nº 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único de referido artigo.

3. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE nº 193.456/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 496701/SP, proc. 2003/0019331-4, DJU 30.06.2003, p. 299, Re. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subseqüentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCABIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS.

(...)

2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pela variação do INPC.

(...)

5. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e dos autores acolhidos, com efeito modificativo."

(STJ, Sexta Turma, EDcl no Resp 192039/SC, DJU 05/09/2005, pg. 498, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

Desta forma, revendo posição anterior, entendo ser incabível a pretensão da citada Autora em ter atualizados os trinta e seis salários-de-contribuição nos termos do pleiteado na inicial.

Com referência ao autor Geraldo Avelino, verifico que seu benefício foi concedido após o advento da Lei nº 8.213/91 (cujos efeitos retroagiram a 05/04/1991, conforme artigo 145). Nesse caso, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido de que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando-se os trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados pela variação do INPC.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. INPC.

Após a edição da Lei 8.213/91 ou no período retroativo mencionado no art. 144 deste diploma legal, o novo cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada deve ser efetuado com base no INPC ou outro indexador que lhe substituiu, nos moldes do art. 31 da Lei de Benefícios Previdenciários.

Embargos recebidos."

(STJ, Quinta Turma; EDdcl no REsp 319351/PE; proc. 2001/0046837-3; DJU 04.03.2002, p. 289, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - INPC - LEI 8.213/91.



(...)
- Em se tratando de benefício concedido após a edição da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição devem ser atualizados consoante os critérios definidos no artigo 31, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção. Inaplicável, in casu, os índices ORTN/OTN, da Lei 6.423/77. Precedentes.
- Recurso conhecido e provido."
(STJ, Quinta Turma, RESP 523608/SP, proc. 2003/0026485-9, DJU 24.05.2004, pg. 333, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).
(destaquei)
Assim, deve ser reformada a decisão recorrida nesse aspecto, pois em desacordo com a jurisprudência dominante.
Anoto que a fixação do limite máximo no valor do salário-de-benefício e da renda mensal decorre da aplicação da legislação previdenciária, vigente à época da concessão do benefício.
Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"ÁGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.
(...)
- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.
(...)"
(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)
"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.
- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.
(...)"
(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min. PAULO MEDINA; v.u.).
No que tange aos índices expurgados, já é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de sua inclusão na atualização dos salários-de-contribuição, para efeito de cálculo da renda mensal inicial.
A respeito, as ementas abaixo transcritas:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 31 E 144 DA LEI 8.213/91. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.
1. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão turmário embargado, pois não apreciou integralmente a matéria devolvida a este Sodalício via recurso especial.
2. Não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando o cômputo da renda mensal inicial, logo, presentes as violações aos artigos 31, redação original, e 144 da Lei 8.213/91.
3. Recurso especial provido, também para afastar a incidência dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição.
4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com efeito modificativo.
(STJ; Sexta Turma; Edcl no Resp 206517/SP; proc. Nº 1999/0020093-4; DJU 15.08.2005, p. 367; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; v.u.)
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 41, DA LEI Nº 8.213/91. INCLUSÃO. ÍNDICES EXPURGADOS. INVIABILIDADE.
- O Superior Tribunal da Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91 e antes da promulgação da Carta Política sw 1988, os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo da de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (Resp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima in DJ de 06.03.1995).
-A fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela atualização monetária dos salários-de-contribuição, após a entrada em vigor da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, obedece aos critérios fixados em seu artigo 41, sendo descabida a incorporação dos índices inflacionários expurgados que, por refletirem a medida da inflação quando da edição dos planos governamentais, somente têm aplicação em sede de liquidação de sentença condenatória.
(STJ; Sexta Turma; Resp 169551/SP; proc. nº 1998/0023453-5; DJU 08.03.2000, p. 166; Rel. Min. VICENTE LEAL; v.u.)
(destaquei)
Com relação ao critério a ser utilizado no primeiro reajuste, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido de que os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal devem ser reajustados com base na variação integral do INPC, proporcionalmente, de acordo com suas respectivas datas de início. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. ART. 41, INCISO II E SUAS ALTERAÇÕES.

Aos benefícios concedidos após a CF/88 aplica-se, no primeiro reajustamento, o critério proporcional, de conformidade com o art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e suas alterações.
Recurso conhecido e provido."
(STJ; Quinta Turma; Resp 355583/SP; proc. 2001/0137942-2; DJU 18/03/2002, pg. 293; Rel. Min. GILSON DIPP; v.u.).
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. FORMA DE CÁLCULO. ART. 53, II, LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS PROPORCIONAIS. VALOR REAL. URV. LEI 8.880/94. IRSM.
- A forma de cálculo estipulada pelo v. aresto está conforme dicção do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91.
- Este Tribunal Superior tem-se orientado no sentido de que, em se tratando de benefícios concedidos após a promulgação da Carta Magna, correta é a aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste.
.....
- Precedetes."
(STJ; Quinta Turma; REsp 200511/SP; proc. 1999/002022-7; DJU 06/09/1999, p. 120; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA. REAJUSTAMENTO. Critério proporcional. Súmula nº 260/TFR. INAPLICABILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.
- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que o primeiro reajustamento da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91.
- Em consonância com tal orientação, deve prevalecer a tese de que após a promulgação da nova Carta Magna, já foram considerados no cálculo da renda mensal inicial todos os salários-de-contribuição atualizados, restando ultrapassado o pensamento expresso na Súmula nº 260/TFR, que preconiza a aplicação do reajuste integral.
- Recurso especial não conhecido."
(STJ; Sexta Turma; REsp 210600/RS; proc. 1999/0034211-9; DJU 24/04/2000, p. 78; Rel. Min. VICENTE LEAL; v.u.).
(destaquei)
O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, visando o restabelecimento do poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos correspondentes ao seu valor à época da concessão.
A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09/12/1991, (publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.
A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.
Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.
Nesse sentido, confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.
I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."
(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)
Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.
Nesse sentido:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.
- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.
- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.
- Recurso especial parcialmente provido."
(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)
(destaquei)
Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.
Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de abril de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o nº 0036.08CH.1548.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2001.03.99.051088-0 AC 742916
ORIG.	: 9700480933 3V VR SAO PAULO/SP
APTE	: MARIA APARECIDA GARCIA MARTINS
ADV	: VERA MARIA CORREA QUEIROZ
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:86/103.
Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 55/66 que julgou improcedente o pedido.
Em razões recursais de fls. 69/83, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal), além da revisão dos salários-de-contribuição.
Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:
"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"
Por sua vez, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:
"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC nº 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIgÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC nº 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Com relação à preservação do valor real dos benefícios, cumpre observar que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.



Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória n.º 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliente que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento pre-estabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subseqüente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 2001.03.99.051092-1 AC 742919
ORIG. : 9700146383 3V VR SAO PAULO/SP
APTE : LIDIA LEAL BARROS E OUTROS
ADV : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:78/85.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 60/65 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 67/72, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada à revisão dos salários-de-contribuição.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC nº 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO, RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC nº 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 2005.03.99.051157-8 AC 1075459
ORIG. : 0300001319 3 Vr TATUI/SP
APTE : ORLANDO PIRES
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :78/80

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário.

A parte autora alega que a Renda Mensal Inicial do benefício não foi calculada nos termos da Lei vigente à época da concessão.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esse Tribunal.

É o relatório.

O benefício foi concedido em 22/12/1993 (fl. 10).



Com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: A renda mensal inicial do benefício, concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 (em sua redação original, ou seja, anterior às Leis nºs 8.880 de 27/05/1994 e 9.528 de 10/12/1997) do referido diploma legal e o artigo 202 (com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20 publicada no DOU de 16/12/1998) da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização: PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ARTIGO 41 DA LEI 8.213/91 - INPC.

I - Tratando-se de matéria de direito é desnecessária a dilação probatória (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

II - Havendo a sentença decidido a lide nos limites do pedido, ainda que se valendo de critério diverso, descabe a alegação de julgamento extra petita.

III - A renda mensal inicial do benefício, concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização.

IV - Os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o que estabelece o artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subseqüente.

V - Após a vigência da Lei 8.213/91 é incabível a manutenção do benefício em conformidade com a equivalência salarial, face ao que estabelece o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

VI - Preliminares de cerceamento de defesa e julgamento extra petita rejeitadas. Recurso improvido.

(AC 897109/SP, Relatora Marisa Santos, Nona Turma, j. 17/04/2006, DJU 27/07/2006, p. 759).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.

... A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário benefício não encontra amparo legal. Precedente. Recurso especial não conhecido."

(REsp 552283 / RS ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA DJ 05.09.2005 p. 457).

A Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora foi calculada corrigindo-se os 36 salários de contribuição pelo índice constante em lei: INPC - Lei n. 8.213/91, artigo 41, conforme demonstra o documento de fl. 37.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 25 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2001.03.99.051190-1 AC 743018
ORIG. : 9900001174 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : ALBERTO RODRIGUES FARIA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :237

Vistos, etc.

Presentes os pressupostos legais, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada pelo autor às fls. 230 dos autos, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Embora sucumbente, deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, incluindo os honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita, em consonância à orientação do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria.

Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com as cautelas de praxe.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2007.

PROC. : 2001.03.99.051803-8 AC 744223
ORIG. : 9700024652 2V VR SAO PAULO/SP
APTE : BENEDITO PEDRO FIDELIS
ADV : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:65/72.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 37/45 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 47/52, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada à revisão dos salários-de-contribuição.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subseqüentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC n.º 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 2001.03.99.051856-7 AC 744417
ORIG. : 9800405186 2V VR SAO PAULO/SP
APTE : JOSE AMBROSIO DE SOUZA
ADV : LUIZ CLAUDIO MARQUES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : TARCISIO BARROS BORGES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :61/79

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 49/53 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 56/58, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal), além da revisão dos salários-de-contribuição.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC n.º 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressão previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.



4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)
8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Com relação à preservação do valor real dos benefícios, cumpre observar que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r:

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória nº 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória nº 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC nº 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória nº 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%. Posteriormente, com o advento da Medida Provisória nº 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliente que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória nº 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento pre-estabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guarda da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE nº 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula nº 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o ordenamento previdenciário em vigor, eis que parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não como a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Improcede, igualmente, a aplicação do art. 58 do ADCT. Cômulo de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrerá em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Assim, tendo o benefício sido concedido em 30 de agosto de 1992, vale dizer, posteriormente à Constituição Federal, não há de ser aplicado o art. 58 do ADCT.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 2001.03.99.052001-0 AC 744925
ORIG. : 9700252272 2V VR SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELZA LAUE
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:63/71.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por MARIA ELZA LAUE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 37/40, que julgou procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 43/49, o Instituto Autárquico, sustenta a inaplicabilidade da lei nº 6.423/77. Subsidiariamente, requer alterações nos consectários legais.

É o sucinto relato.

Cumpr-me observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, a causa petendi ou condenar em quantidade superior ao demandado, bem como conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. É a aplicação do brocardo sententia debet esse conformis libello.

Desta feita, por não ter sido objeto do pedido da parte autora o reajuste do benefício nos termos do art. 58 do ADCT, o mesmo não poderia ter sido deferido pelo douto Juízo monocrático e, portanto, não pode ser mantido por este Juízo, sob pena de se estar caracterizando julgamento ultra petita.

Saliente-se, por fim, que não há que se falar em nulidade da sentença, mas que a mesma deve, de ofício, ser reduzida aos limites do pedido inicial.

Trago a lume as seguintes decisões:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. DECISÃO ULTRA PETITA. SÚMULA 260 TFR. ARTIGO 58 ADCT. INCOMPATIBILIDADE.

1.

Em havendo a decisão impugnada ultrapassado os limites do pedido, impõe-se a sua reforma, em homenagem ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

(...)

4.

Recurso conhecido e provido."

(RESP 199900731590, STJ, SEXTA TURMA, DJ: 01/08/2000, P. 354, MIN. HAMILTON CARVALHIDO)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - PRESCRIÇÃO ACOLHIDA - LEI 6423/77 - ÔNUS DA PROVA - EFICÁCIA DO ART. 58/ADCT - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6, DA CF/88 - 147,06% : FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - APELO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1.Sentença reduzida, de ofício, aos termos do pedido inicial, em razão da ocorrência de julgamento "ultra petita", defesa por lei (arts. 128 e 460 do CPC), pois o pedido de cômputo da Súmula 260 do extinto TFR não constou da inicial.

(...)

9.Recurso do autor improvido. Apelo do INSS e remessa oficial parcialmente providos."

(AC 200161200044557, TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, DJU: 10/12/2002, P. 515, DES. FED. RAMZA TARTUCE)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. ACOLHIDA. ATIVIDADE DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL ALIADA À PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. DECLARAÇÃO. NÃO COMPROVADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTADORIA. ARTIGO 52 DA LEI 8.213/91. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

3 - No caso de sentença ultra petita, não ocorre nulidade da sentença, devendo o tribunal, ao invés de anulá-la, reduzi-la aos limites do pedido. Precedente.

(...)

11 - Preliminar acolhida. Sentença reduzida de ofício. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(AC 200003990271429, TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU: 21/10/2002, P. 283, JUIZ SANTORO FACCHINI)

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."



Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social." O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressaltadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-con-

tribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002").

Cumprе destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Na hipótese da presente ação verifica-se que o(s) autor(es) MARIA ELZA LAUE, beneficiária(s) de aposentadoria por tempo de serviço, concedida(s) em 18/02/1986, faz(em) jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, de ofício reduzo a r. sentença monocrática aos limites do pedido para afastar da condenação a aplicação do art. 58 do ADCT, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 2005.03.99.052047-6 AC 1076756
ORIG. : 0200014971 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO GUSTAVO DA COSTA
ADV : MARIA LUCIA NUNES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.212/219.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação em face da r. sentença que julgou procedente a ação em que se pretende seja o INSS condenado a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93 e no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Existente agravo retido do INSS (fls. 54/57) no qual alega carência de ação ante a falta de requerimento administrativo e a incompetência da justiça estadual.

Em suas razões, o INSS, em preliminar, pede a apreciação do agravo retido, a supressão da multa de 25% pela necessidade de ajuda de terceiro e da multa por atraso no pagamento, bem como a alteração da correção monetária e juros de mora. No mérito, sustenta que as provas dos autos foram insuficientes para comprovar os requisitos para obtenção do benefício postulado, razão pela qual requer a reforma da sentença. Requer, alternativamente, a redução dos honorários advocatícios. Por fim, suscita prequestionamento legal.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Manifestação do Ministério Público Federal nas fls. 208/210.

Não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, haja vista que o valor de condenação é inferior a 60 salários mínimos.

Deixo de conhecer ainda, da multa diária pelo atraso uma vez que não houve condenação neste sentido.

A supressão do percentual de 25% e a alteração da correção monetária e dos juros confundem-se com o mérito e com ele serão analisados.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda previdenciária proposta em face do INSS no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

É pacífico na jurisprudência que o aludido dispositivo deve ser interpretado extensivamente, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais:

"PROJETO DE SÚMULA. BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MATÉRIA PACÍFICA NAS TURMAS E SEÇÃO ESPECIALIZADAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O texto simulado busca evitar que, dentro do mesmo colegiado, haja decisões conflitantes acerca da mesma matéria, homenageando-se, assim, o princípio da segurança jurídica.

2. Na proposta sumular ora apresentada, discute-se a aplicação do artigo 109, §3º, da Constituição Federal, nas causas pertinentes à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, do mesmo texto.

3. A legitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social nas ações de prestação continuada e a conseqüente extensão do termo segurados aos beneficiários da Assistência Social restam demonstradas na legislação vigente e pacificadas na jurisprudência do Tribunal Superior e dos Colegiados Regionais Federais.

4. Garantir aos beneficiários e segurados da Previdência Social, que possuem condição contributiva, a possibilidade de ingresso na Justiça Estadual de suas respectivas causas previdenciárias, em não havendo sede da Justiça Federal, e restringir tal acesso aos requerentes do benefício assistencial fere frontalmente o objetivo principal da Assistência Social, constante no parágrafo único do art. 2º da LOAS.

5. Projeto de súmula com o seguinte enunciado: "É extensível aos beneficiários da Assistência Social (inciso V do artigo 203 da CF) a regra de delegação de competência do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, sendo exclusiva a legitimidade passiva do INSS".

6. Enunciado aprovado."

(TRF 3ª Região, AG 2005.03.00.021046-4, Terceira Seção, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJU 16/09/2005, p. 313).

É pacífico que o administrado não é obrigado a interpor e aguardar o julgamento de todos os recursos administrativos antes de buscar a proteção do Judiciário:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula TFR nº 213)

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação." (Súmula TFR/3 nº 09)

Contudo, é eloqüente que ambos os verbetes dispensem apenas o "exaurimento" da via administrativa, e não a sua instauração: se o requerimento não foi indeferido ao menos em primeira instância administrativa, não se demonstra o caráter litigioso da pretensão, fazendo faltar interesse processual.

O simples fato de haver contestação não faz presumir a resistência à pretensão do autor e, portanto, a lide e o conseqüente interesse processual que justifiquem a busca da tutela jurisdicional. Citado, o INSS apresentará defesa ad cautelam, porque tem prazo para fazê-lo, e também porque é dever de ofício de seus procuradores ou advogados. Nada impede que fosse administrativamente deferido o pedido.

Por outro lado, a instrução do procedimento administrativo é a oportunidade adequada para que o órgão público colha todas as provas que julgue pertinentes e, conseqüentemente, possa deferir o pedido ou, ao contrário, sustentar judicialmente sua resistência à pretensão. A pura e integral supressão da instância administrativa tende a constituir cerceamento irremediável à defesa do órgão público. A produção judicial de prova, nestes casos, será quase sempre unilateral, pois somente a parte autora dispõe de informações, documentos e testemunhas que possa arrolar.

Contudo, tendo em vista as condições culturais e sociais das partes que pleiteiam benefícios previdenciários ou assistenciais, e as circunstâncias e a urgência que caracterizam tais demandas, é excepcionalmente admissível dispensar o requerimento administrativo, ou quando menos suspender a tramitação do processo para que ele seja providenciado, desde que simultaneamente atendidas duas condições.

A primeira é que seja pública e notória a recusa da administração em conceder o direito pretendido em situações semelhantes. Bom exemplo disso é a pretensão de receber benefício assistencial quando o próprio interessado reconhece ter renda familiar superior a ¼ do salário mínimo per capita. Neste caso é razoável pressupor que o requerimento administrativo não teria qualquer possibilidade de ser atendido, e a discussão se resumiria a matéria sabidamente litigiosa. A segunda condição é de que sejam judicialmente produzidos, com especial cuidado para que tenham caráter contraditório, todos os elementos de prova que a via administrativa proporcionaria: estudo social, consulta ao CNIS etc. Deste modo, qualquer possível prejuízo à defesa do INSS seria sanado durante a instrução judicial.

No presente caso as duas condições se acham atendidas, de sorte que não se a acolhe preliminar suscitada no agravo retido, apenas ressaltando que assim se decide em caráter excepcional.

O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, tem natureza assistencial e, independentemente de contribuição à Previdência Social, deve ser conferido exclusivamente à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovadamente não possam prover a própria subsistência e tampouco a possam ter provida por sua família.

A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93) disciplinou os requisitos para a concessão do benefício assistencial, in verbis:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§

10

Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

(...)

Art.

38.

A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998 (Redação dada pela Lei nº 9.720/98)."

Por sua vez, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) fixou em 65 (sessenta e cinco) anos a idade a partir da qual é assegurado aos idosos o amparo social, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social.

O laudo pericial (fl. 130/134) conclui que a parte autora é total e definitivamente incapaz para as atividades laborais e para a vida independente, porquanto portadora de deficiência mental (oligofrenia).

Outrossim, o estudo social das fls. 64/65, realizado em 17/03/2003, revela que o núcleo familiar é composto pelo autor, por sua guardiã, com renda de 200,00 decorrente de pensão por morte, pelo companheiro da guardiã e uma filha maior, sem renda, e dois netos menores, perfazendo uma renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. O CNIS (em anexo) confirma que a guardiã do autor é beneficiária da pensão por morte desde 12/04/1994.

Os filhos maiores desempregados e netos, na medida em que dependam da renda para subsistência, devem ser considerados na composição familiar para fins do § 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

De toda sorte, não há como exigir alimentos da guardiã, que não é consanguínea do requerente e ademais deve prover a própria subsistência e a de dois filhos exclusivamente com a pensão no valor mínimo. De fato, o requerente deve ser considerado como entidade familiar mononuclear para os efeitos da presente ação.

Como não bastasse, o estudo social registra, ainda, gastos de R\$ 100,00 com aluguel e de R\$ 70,00 com água e energia. O percentual de 25% referente a suplementação por ajuda de terceiro deve ser afastada pela ausência de previsão legal.

Os juros de mora devem ser mantidos em 6% ao ano, contados da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, a razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide nos termos das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454, do Provimento nº 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com o entendimento desta Turma.

Improcedentes as razões erigidas para fins de prequestionamento, pois a r. sentença impugnada não ofendeu qualquer dispositivo legal.

Com tais considerações, e restando inequivocamente demonstrado o direito ao benefício assistencial pleiteado, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo retido, NÃO CONHEÇO de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação tão-somente para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil e fixar a correção monetária nos termos das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454, do Provimento nº 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Concedo a tutela antecipada e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa de 1/30 do salário mínimo por dia de atraso, incidente a partir do 31º dia da intimação, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil.

P.R.L., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
jco

PROC. : 2000.03.99.052172-0 AC 622930
ORIG. : 9900002580 2 VR JUNDIAI/SP
APTE : WILSON ALMEIDA MARTINS DA FONTE
ADV : VILMA POZZANI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :80/87

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 41/43 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 45/59, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada à correção dos salários-de-contribuição, com a aplicação do percentual de 147,06%.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

No que diz respeito à correção dos salários-de-contribuição referentes aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, é certo que deverão ser reajustados mês a mês, de acordo com a variação do INPC (art. 31, redação original da Lei de Benefícios) e IRSM nº 8.542/93 (art. 9º, §2º, da Lei nº 8.542/93), não havendo que se falar, portanto, na incidência do percentual de 147,06%, o qual representou a variação do salário-mínimo no período de março a agosto de 1991. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Resp 524181/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Resp 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido e Resp 243399/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini).

Por outro lado, extrai-se da Carta de Concessão de fl. 9 que os salários-de-contribuição foram reajustados pelo índice legal previsto à época, para apuração da renda mensal inicial.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subseqüentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.



- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC n.º 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIARIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 96.03.052489-1 AC 326620
ORIG. : 9500039958 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SANTANA DA SILVA e outros
ADV : NELSON CAMARA e outro
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.49/53.

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença proferida em 16/10/1995, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação de correção monetária e honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, visando o restabelecimento do poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos correspondentes ao seu valor à época da concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09/12/1991, (publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91), data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a reparar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)

(destaquei)

Assim, nenhum reparo merece a decisão recorrida nesse aspecto, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, o E. STJ já sedimentou entendimento no sentido de que as parcelas não prescritas e anteriores ao ajuizamento da ação devem ser atualizadas nos termos da Lei nº 6.899/81, sendo inaplicável o critério fixado pela Súmula nº 71 do TFR.

Neste sentido, julgado da Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71/TFR. LEI 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148/STJ. TERMO INICIAL.

Incidência da correção monetária a parcelas não prescritas e devidas, afastando os critérios da Súmula 71/TFR, no que se refere ao salário-mínimo, e aplicando os critérios da Lei 6.899/81, inclusive às anteriores ao ajuizamento da ação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Compatibilidade da simultânea aplicação das Súmulas 43 e 148 do STJ.

Entendimento adotado quando da interposição dos primeiros embargos declaratórios.

Embargos de divergência não conhecidos."

(Embargos de Divergência no REsp 94109/RN, DJU 26/06/2000, p.136, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado merece ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta Nona Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para afastar a utilização da Súmula nº 71 como critério de atualização do débito previdenciário; bem como determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08CH.1548.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.052543-5 AC 497619
ORIG. : 9800000783 1 Vr BARIRI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUCLIDES ROVARI
ADV : IRINEU MINZON FILHO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :112/115

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 101/107 que julgou procedente o pedido, determinando a incidência de correção monetária nas parcelas pagas com atraso, referentes à concessão de benefício previdenciário.

Em razões recursais de fls. 101/107, argúi o INSS, preliminarmente, cerceamento de defesa na produção de provas, no mérito alega ser descabida a incidência de correção monetária nas parcelas referentes a benefício em atraso por falta de previsão legal.

Em contra-razões às fls. 109/110, salienta o autor a demora na concessão do benefício (DIP - data de início de pagamento: 23/03/98). Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Não merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa argüida pelo Instituto Autárquico, pois a matéria versada nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual cabem às partes autoras tão-somente a demonstração de que é titular de benefício previdenciário, competindo à Autarquia, por outro lado, a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do pedido, a teor do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

É cediço que a correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, corroída pelo processo inflacionário deflagrado em razão de sucessivos planos de estabilização econômica.

Nesse passo, em se tratando de verba com nítido caráter alimentar, é devida a incidência de atualização monetária sobre as parcelas de benefício previdenciário pagas com atraso, sejam decorrentes de decisão administrativa ou judicial.

Nesse sentido, trago à colação os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PORTARIA 714/93 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POSSIBILIDADE.

(...)

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um 'plus', mas sim um 'minus', tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração.

- Devida, portanto, a inclusão dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, na correção monetária das parcelas referentes ao período que vai de janeiro/89 a fevereiro/91, pagas administrativamente por intermédio da Portaria 714/93, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes. (EResp 371.657/PI, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU 23.06.2003).

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(5ª Turma, RESP nº 624379, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJU 21/06/2004, p. 253).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Editada a Lei nº 7.730/89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC.

2. A correção monetária, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na pagamento dos débitos, há de ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação dos seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores.

(...)

4. Embargos conhecidos e rejeitados."

(3ª Seção, ERESP nº 338278, Rel. Min. Félix Fischer, j. 26/02/2003, DJU 23/06/2003, p. 240).

Não é outro o entendimento deste Tribunal:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar mera recomposição da moeda ante a inflação. Precedentes do S.T.J.

II - Recurso improvido.

III - Manutenção da sentença na íntegra."

(TRF3, AC nº 96.03.084961-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/10/2004, DJU 09/12/2004, p. 485).

Não há que se perquirir acerca da culpa pelo atraso no pagamento, uma vez que, como já consignado, a atualização monetária não se constitui em penalidade, mas mero fator de recomposição da moeda.

Registre-se que eventuais parcelas pagas administrativamente, a esse título, deverão ser deduzidas por ocasião da fase de liquidação da sentença.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2007.

PROC. : 96.03.052725-4 AC 326803
ORIG. : 9400000681 1 Vr BROTAS/SP
APTE : NILVA FERRAZ SEBER
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.104/109.

Vistos etc, nos termos do art. 557, §º 1º-A, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Afinal, condenou o Réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios.

Sentença proferida em 10/04/1996, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação de juros e forma de pagamento do débito previdenciário.

A parte Autora, por seu turno, interpôs apelação requerendo a incorporação dos índices inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição e no reajuste do benefício; bem como a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Conforme consta dos autos, a pensão da Autora deriva da aposentadoria por invalidez concedida ao seu falecido marido na vigência do Decreto nº 89.312/84 (DIB 01/10/1988), o qual determinava que a RMI dessa espécie de benefício deveria ser calculada considerando-se apenas os doze últimos salários-de-contribuição, sem atualização.

Assim, incabível a pretendida atualização dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da RMI do benefício originário pela variação da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, merecendo reforma a decisão recorrida.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça, cujos arestos destaco:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83.080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89.312/84, art. 21, I).

2. Agravo Regimental provido.

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 312123, Processo 2001/0033040-1, DJU 08.04.2002, pg. 264, Relator Min. EDSON VIDIGAL, v.u.)."

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 523907/SP, Processo 2003/0051534-3, DJU 24.11.2003, pg. 367, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79)concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2- Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3- Recurso especial conhecido.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 279045/SP, Proc. 2000/0096779-3, DJU 11.12.2000, pg. 257, Rel. Min. VICENTE LEAL, v.u.).

(destaquei)

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto TFR se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do ADCT - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

(...)

3. Vigente o artigo 58 do ADCT, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do TFR no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

(...)

- 'Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.' (Resp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

Deste modo, como a ação foi proposta em 27/12/1994, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

No tocante ao artigo 58 do ADCT, não há interesse em recorrer, visto que a decisão a quo não condenou a Autarquia a proceder à sua aplicação.

No que tange aos índices expurgados, já é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de sua inclusão na atualização dos salários-de-contribuição, para efeito de cálculo da renda mensal inicial, bem como no reajuste do benefício.

A respeito, as ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1. Inexiste direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados para efeito de reajuste de benefícios previdenciários.

(...)

3. Recurso conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 17447/SP, Proc. 1998/0036957-0, DJU 18.12.1998, pg. 427, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIO DE CORREÇÃO - TERMO INICAL - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

(...)

3. Não existe direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados, para fins de reajuste de benefício previdenciário. Índices aplicáveis, apenas, nos cálculos de liquidação.

4. Recurso parcialmente provido."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 148090/SP, Proc. 1997/0064661-0, DJU 13.10.1998, pg. 195, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.OMISSÃO PRESENTE. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 31 E 144 DA LEI 8.213/91. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

(...)

2. Não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando o cômputo da renda mensal inicial, logo, presentes as violações aos artigos 31, redação original, e 144 da Lei 8.213/91.



(...)
4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com efeito modificativo."
(STJ; Sexta Turma; Edcl no Resp 206517/SP; proc. Nº 1999/0020093-4; DJU 15.08.2005, p. 367; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 41, DA LEI Nº 8.213/91. INCLUSÃO. ÍNDICES EXPURGADOS. INVIABILIDADE.

(...)
-A fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela atualização monetária dos salários-de-contribuição, após a entrada em vigor da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, obedece aos critérios fixados em seu artigo 41, sendo descabida a incorporação dos índices inflacionários expurgados que, por refletirem a medida da inflação quando da edição dos planos governamentais, somente têm aplicação em sede de liquidação de sentença condenatória."

(STJ; Sexta Turma; Resp 169551/SP; proc. nº 1998/0023453-5; DJU 08.03.2000, p. 166; Rel. Min. VICENTE LEAL; v.u.).
Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.
Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora, bem como nego seguimento à apelação da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08CH.1549.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 96.03.053421-8 AC 327095
ORIG. : 9500001284 1 Vr LINS/SP
APTE : SHIZEN TOMA
ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.89/93.

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento das custas, em reembolso, e de honorários advocatícios.

Sentença proferida em 10/04/1996, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

O INSS interpôs apelação argüindo preliminar de prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação de correção monetária, custas e honorários advocatícios. A parte Autora, por seu turno, interpôs apelação requerendo a atualização dos trinta e seis salários-de-contribuição pelo IPC/IBGE e aplicação do artigo 58 do ADCT.

Apresentadas contra-razões pelo INSS, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Quanto à prescrição, a alegação não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme observou a sentença recorrida.

No que se refere ao pedido de revisão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a renda mensal inicial da aposentadoria concedida na vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser calculada considerando-se os trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados pela variação do INPC. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO REALIZADO. SÚMULA Nº 13/STJ. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91.

II- O benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/91 deve ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC.

III- Recurso não conhecido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 303116/SP, proc. 2001/0014930-8, DJU 04.06.2001, p. 235, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DARMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29 , § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

(destaquei)

Assim, tendo em vista que o benefício do Autor foi concedido em 12/01/1993, já na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a correção dos salários-de-contribuição pelo IPC/IBGE.

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte Autora, cujo benefício foi concedido em 12/01/1993, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei nº 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subsequentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal.

Quanto ao primeiro reajuste da renda mensal de benefícios concedidos após o advento da Lei nº 8.213/91, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual deve ser observado o critério da proporcionalidade, sendo incabível a aplicação da Súmula nº 260 do TFR. A propósito:

Nesse sentido os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.

I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II- Na vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

III- Agravo regimental desprovido.

(STJ; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; Rel. Min. FELIX FISHER; v.u.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIACÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.

2. Iniciada a fruição da aposentadoria em agosto de 1991, não há falar em direito à percepção integral do índice de 147,06%, concedido em setembro do mesmo ano.

3. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, é incabível o reajuste dos benefícios pela variação do salário-mínimo, sendo aplicável, como forma de manutenção do valor real, o INPC e os índices que o sucederam.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dju 03/02/2003, p. 344; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.)

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08CH.1549.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.053432-3 AC 1078985
ORIG. : 9813026308 2 Vr BAURU/SP
APTE : DARCY MARANI e outros
ADV : REYNALDO AMARAL FILHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:97/111.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por «autor» contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 62/69 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 73/81, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal), com a incorporação dos expurgos inflacionários ao seu benefício e aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR.

Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumprе observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.os 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento pre-estabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, p. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.



(...)
8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.
(...)
10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."
(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.
(...)
2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;
3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;
4. Apelação e remessa oficial providas."
(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).
Ao arripio das normas então vigentes, aplicava o Instituto Autárquico índices diferenciados de reajuste, proporcionais ao tempo de manutenção dos benefícios, bem como o salário-mínimo revogado, quando do enquadramento em faixas salariais.
Com o escopo de dirimir qualquer dúvida quanto à interpretação do Decreto-Lei n.º 66/66 e do art. 2º da Lei n.º 6.708/79, que inclusive já havia sido aclarado pelo Decreto-Lei n.º 2.171/84, o extinto Tribunal Federal de Recursos, em 21 de setembro de 1988, editou a Súmula n.º 260, que ora transcrevo:
"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."
A propósito, a 7ª Turma desta Corte, no julgamento da Apelação Cível n.º 94.03.052612-2, em 06/10/2003, publicado no DJU de 12/11/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:
"... Nesse momento o respectivo verbete pôs fim à irregularidade praticada pelo INSS que, ao reajustar o valor do benefício, passou a aplicar o critério da proporcionalidade, isto é, o índice de variação da política salarial não era repassado na sua integralidade, mas proporcionalmente, de acordo com o mês da concessão do benefício. Esse mecanismo, consoante o extinto INPS, atual INSS, estava amparado pelo artigo 2º da Lei nº 6.708/79, que em sua redação estabelecia que os valores das faixas das rendas ali previstas deviam, necessariamente, ser estabelecidos conforme o valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste, de acordo com as portarias. Sustentava-se que tal sistemática consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor percebido pelo beneficiário da Previdência Social e, por sua vez, ao montante encontrado, aplicava-se maior aumento quanto menor fosse a faixa.
Deste modo, a autarquia federal passou a dividir o valor do benefício pelo salário mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, ocasionando o enquadramento em faixas superiores, o que acarretou um menor índice de aumento, defasagem que não ocorria quando o benefício era enquadrado na primeira faixa que, por sua vez, obtinha o reajuste integral.
Com efeito, para corrigir a prática do instituto, o legislador editou o Decreto-Lei nº 2.171/84, tendo em vista que a prática da autarquia não correspondeu ao verdadeiro objetivo buscado no artigo 2º, da Lei nº 6.708/79.
Além disso, é importante destacar que predominou o entendimento de que não se encontrava regrado em lei o critério da proporcionalidade, pois o Decreto - Lei nº 66/66, ao dar nova redação ao artigo 67 da Lei nº 3.807/60, cessou o reajuste proporcional.
Sendo assim, visando a Súmula nº 260 corrigir qualquer distorção existente, consoante entendimento jurisprudencial, o termo inicial do respectivo verbete se deu a partir da vinculação dos reajustes à política salarial, ou seja, com a publicação do Decreto-Lei nº 66, de 21/11/1966..."
Saliente-se ser descabida, in casu, a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, considerando a data da implantação do benefício da parte autora (21 de abril de 1992). Destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste nela preconizada aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial substanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.
Quanto aos índices inflacionários expurgados da economia nacional são devidos aqueles referentes aos planos econômicos já consolidados na jurisprudência entre o período de janeiro de 1989 e fevereiro de 1991, observado o período das parcelas discutidas.
Exemplifica-se este entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. CF, ART. 201, § 5º. AUTO-APLICABILIDADE. PAGAMENTO PARCELADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO RESÍDUO. INCLUSÃO DE EXPURGOS.

1. Correta a decisão do TRF - 1ª Região que determinou a aplicação dos índices expurgados pelo Governo Federal, nos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, março/abril/maio de 1990, e fevereiro de 1991, na atualização dos resíduos de benefícios previdenciários pagos com atraso na esfera administrativa.
2. Agravo Regimental não provido."
(STJ - Quinta Turma; AGRESP nº 338397/Processo nº 200101073549 / PI; Min. Edson Vidigal; DJ 04/02/2002, pg. 508)
"PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. CORREÇÃO DA MOEDA.
- Em se cuidando de benefícios previdenciários pagos com atraso antes da vigência da Lei 8.213/91, a moeda deve ser corrigida pelo IPC.
- Embargos de divergência provido."
(STJ - TERCEIRA SEÇÃO; ERESP - 326995 - Processo nº 200200852897 / PI; Rel. Min. Fontes de Alencar; DJ de 09/06/2003 PÁGINA:171)
Observe-se que os índices de atualização que se aplicam ao cálculo de liquidação em ações de cunho previdenciário estão atualmente previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242, de 03 de julho de 2001, e adotada no âmbito desta Corte pelo Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em substituição ao Provimento nº 24, de 29 de abril de 1997.
Todavia, é vedada a incorporação destes índices inflacionários expurgados aos benefícios previdenciários, nos termos do art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e art. 2º, IV, da Lei nº 8.213/91. Admitindo-se somente a inclusão destes índices no cálculo da correção monetária de débitos decorrentes de decisão judicial.
Na hipótese da presente ação, verifica-se que o autor DARCY MARANI, NIRDA SUNIGA e OSWALDO AGOSTINI, beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço (DIBs 21/04/92, 18/03/92 e 02/04/92) não fazem jus à aplicação de expurgos inflacionários aos seus salários-de-contribuição, por se sujeitarem à aplicação dos critérios de reajustes estabelecidos na Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes. Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.
Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2007.

PROC.	:	2000.03.99.054095-7 AC 625681
ORIG.	:	9800000361 2 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV	:	ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROSA BRANDAO E OUTROS
ADV	:	JOSE WILSON PEREIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :216/228
Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 158/170 que julgou procedente o pedido.
Em razões recursais de fls. 175/204, requer o INSS a reforma da r. decisão, alegando ser descabido o reajustamento do benefício com a aplicação de índices diversos daquele aplicados legalmente.
Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
Cumpra observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.
Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.
Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).
Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:
"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.
1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.
2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."
A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:
"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;
II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.
§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.
§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."
Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).
Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:
"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.
1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.
§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.
§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."
Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.
Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.
Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.
Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).
A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliente que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardião da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.



A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido." (Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC.	:	2001.03.99.054107-3 AC 749597
ORIG.	:	9900000672 1 VR CUBATAO/SP
APTE	:	JORGE ALVES ALMEIDA
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:155/164.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 100/104 que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a incidência de correção monetária nas parcelas pagas com atraso, referentes à concessão de benefício previdenciário.

Em razões recursais de fls. 106/128, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada à revisão da renda mensal, com a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício.

A Autarquia Previdenciária apelou às fls. 130/133, pugnando pela improcedência total do pedido, não sendo devidos quaisquer valores acerca de correção monetária.

Devidamente processados os recursos, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. (...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC n.º 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício. (...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexistência incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. (...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Desta forma, não merecem prosperar as razões do autor.

Passo ao exame da questão referente à atualização do benefício pago com atraso.

É cediço que a correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, corroída pelo processo inflacionário deflagrado em razão de sucessivos planos de estabilização econômica.

Nesse passo, em se tratando de verba com nítido caráter alimentar, é devida a incidência de atualização monetária sobre as parcelas de benefício previdenciário pagas com atraso, sejam decorrentes de decisão administrativa ou judicial.

Nesse sentido, trago à colação os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PORTARIA 714/93 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POSSIBILIDADE.

(...)

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um 'plus', mas sim um 'minus', tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração.

- Devida, portanto, a inclusão dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, na correção monetária das parcelas referentes ao período que vai de janeiro/89 a fevereiro/91, pagas administrativamente por intermédio da Portaria 714/93, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes. (EREsp 371.657/PI, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU 23.06.2003).

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(5ª Turma, RESP nº 624379, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJU 21/06/2004, p. 253).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Editada a Lei nº 7.730/89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC.

2. A correção monetária, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na solução dos débitos, há de ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação dos seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores.

(...)

4. Embargos conhecidos e rejeitados."

(3ª Seção, ERESP nº 338278, Rel. Min. Félix Ficher, j. 26/02/2003, DJU 23/06/2003, p. 240).

Não é outro o entendimento deste Tribunal:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar mera recomposição da moeda ante a inflação. Precedentes do S.T.J.

II - Recurso improvido.

III - Manutenção da sentença na íntegra."

(TRF3, AC nº 96.03.084961-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/10/2004, DJU 09/12/2004, p. 485).

Não há que se perquirir acerca da culpa pelo atraso no pagamento, uma vez que, como já consignado, a atualização monetária não se constitui em penalidade, mas mero fator de recomposição da moeda.

Registre-se que eventuais parcelas pagas administrativamente, a esse título, deverão ser deduzidas por ocasião da fase de liquidação da sentença.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma, mantido o reconhecimento da sucumbência recíproca, em razão do autor ter decaído de parte do pedido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do autor e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 2001.03.99.054238-7 AC 749987
ORIG. : 9806127757 3 VR CAMPINAS/SP
APTE : ANTONIO LEITE DE MELLO
ADV : MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:71/82.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 44/48 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 51/66, alega o autor, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão da não produção de prova pericial, além de julgamento extra petita. No mérito, requer seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal), além da correção dos salários-de-contribuição.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Rejeito, inicialmente, a preliminar de nulidade da r. sentença, uma vez que a questão não demanda dilação probatória, tratando-se de matéria eminentemente de direito.

Não há que se falar, ainda, em julgamento extra petita, uma vez que o decisum impugnado fora proferido em estrita observância aos limites propostos na inicial.

No mérito, cumpre observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória nº 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória nº 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC nº 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.



IV - Recursos do INSS e oficial providos." (2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênera de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o

IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro dia de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também

determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de

início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guarda da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III .- R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subseqüente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestação, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Por outro lado, extrai-se da Carta de Concessão de fl. 36 que os salários-de-contribuição foram reajustados pelo índice legal previsto à época, para apuração da renda mensal inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 2001.03.99.054241-7 AC 749990

ORIG. : 9806144376 3 VR CAMPINAS/SP

APTE : HEINZ DIETER SEIBEL

ADV : MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:87/98.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 54/58 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 61/76, alega o autor, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão da não produção de prova pericial, além de julgamento extra petita. No mérito, requer seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal), além da correção dos salários-de-contribuição.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Rejeito, inicialmente, a preliminar de nulidade da r. sentença, uma vez que a quaestio não demanda dilação probatória, tratando-se de matéria eminentemente de direito.

Não há que se falar, ainda, em julgamento extra petita, uma vez que o decisum impugnado fora proferido em estrita observância aos limites propostos na inicial.

No mérito, cumpre observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento pre-

estabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o

IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guarda da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irreduzibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.



(...) V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...) II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...) VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência." (TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...) 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...) 8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...) 10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...) 2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas." (TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Por outro lado, extrai-se da Carta de Concessão de fl. 8 que os salários-de-contribuição foram reajustados pelo índice legal previsto à época, para apuração da renda mensal inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 2001.03.99.054247-8 AC 749996
ORIG. : 9806142870 3 VR CAMPINAS/SP
APTE : MARIO GONCALVES DE AZEVEDO
ADV : MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:92/103.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 60/63 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 66/81, alega o autor, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão da não produção de prova pericial, além de julgamento extra petita. No mérito, requer seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal), além da correção dos salários-de-contribuição.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Rejeito, inicialmente, a preliminar de nulidade da r. sentença, uma vez que a quaestio não demanda dilação probatória, tratando-se de matéria eminentemente de direito.

Não há que se falar, ainda, em julgamento extra petita, uma vez que o decismum impugnado fora proferido em estrita observância aos limites propostos na inicial.

No mérito, cumpre observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%. Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento pre-estabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guarda da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não trate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Por outro lado, não trouxe o autor a Carta de Concessão de seu benefício, por meio da qual se poderia demonstrar eventual ilegalidade no reajuste dos salários-de-contribuição feito pelo INSS por ocasião da apuração da renda mensal inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC.	:	2001.03.99.054733-6 AC 751273
ORIG.	:	9700257819 1V VR SAO PAULO/SP
APTE	:	PEDRO ALVES DE FREITAS
ADV	:	JOSUE IGLESIAS BALSEIRO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:70/87.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 44/49 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 52/58, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal), além da revisão dos salários-de-contribuição.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).



(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado.

- No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC nº 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC nº 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Com relação à preservação do valor real dos benefícios, cumpre observar que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória n.º 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998." Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento pre-estabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subseqüente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).



Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 1999.03.99.055467-8 AC 500121
ORIG. : 9700001895 1 VR JACAREI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PLACIDO DE MORAES
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :38/44

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por Antônio Plácido de Moraes contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 26/29, que julgou procedente o pedido.
Em razões recursais de fls. 32/34, alega o Instituto Autárquico que a parte autora não faz jus à revisão de seu benefício com a aplicação do art. 58 do ADCT, por seu caráter transitório e, mesmo, eventuais diferenças estariam prescritas. Subsidiariamente, requer alterações nos consectários legais.
É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.".
Cônscio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subseqüente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrerá em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp nº 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).
"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECA-DÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALI-ZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).
Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transi-tório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o prin-cípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das dis-posições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à ma-nutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.
Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de in-cidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.
Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela pre-conizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manu-tenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mes-mas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, as leis que se seguiram, como a L. 8542/92, L. 8.700/93, L. 8880/94 e seguintes vieram a alterar os critérios de reajuste dos benefícios, dando, cada qual por seu turno, nova redação ao aludido art. 41, II.

Nesse aspecto, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações su-pervenientes não ofendem as garantias da preservação e irreduti-bilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento pre-videnciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas nor-mas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTA-MENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações pos-teriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANU-TENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subseqüente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do le-gislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS pro-vida, com inversão do ônus de sucumbência."
(TRF3, 1ª Turma, AC nº 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CI-VIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPRE-ENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANEN-TE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, de-clarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, re-clamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano To-lentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDEN-CIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDA-DE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios pre-videnciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC nº 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).
Na hipótese da presente ação, proposta em 05/11/97, verifica-se que o autor Antônio Plácido de Moraes, beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Serviço, concedido em 17/12/90, não faz jus à aplicação do art. 58 do ADCT, por se empregar apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição.

Porém, no tocante ao INPC, é de rigor a manutenção da r. sentença monocrática, que determinou sua aplicação a partir de julho de 1991, porém até a sua revogação pela legislação superveniente, que inseriu ao texto originário da lei novos critérios de reajuste aos benefícios. Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar parcialmente procedente o pedido da autora na forma acima explicitada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 96.03.055552-5 AC 328469
ORIG. : 9509046213 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : ESPERANDIO PLATI e outros
ADV : ANNIBAL FERNANDES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.138/140.

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente, e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorário advocatício, nos termos do artigo 11, pa-rágrafo 2º, da Lei nº1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do pro-cedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hí-pótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões pelo INSS, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram concludos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Autora insurge-se contra os critérios utilizados pelo INSS no reajustamento de seu benefício, vez que não restou preservado o seu valor real.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, visando o restabe-lecimento do poder aquisitivo, expresso em número de salários mí-nimos correspondentes ao seu valor à época da concessão.
A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09/12/1991, (publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação sub-seqüente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da pre-servação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.

O art. 201, § 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, 'conforme critérios definidos em lei'. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08CH.1549.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 96.03.055801-0 AC 328696
ORIG. : 9509039659 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : ORIVALDO PEREIRA DE MIRANDA e outros
ADV : TAGINO ALVES DOS SANTOS e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.142/148.

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente, e a sentença condenou os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com relação à aplicabilidade do índice de 79,96%, relativo à variação do INPC no período de março a agosto de 1991, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inadmissível sua aplicação sobre o valor da renda mensal de março de 1991, acrescida do abono de 54,60%.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. LITISPENDÊNCIA. INPC DE MARÇO A AGOSTO DE 1991 (79,96%). ABONO DE 54,60%. INCORPORAÇÃO.

1. Litispendência confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Impossibilidade de acumulação dos índices de 79,96% e 54,60% em face mesmo de tais índices se referirem ao mesmo período.

3. Recurso conhecido em parte, mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 186764/SP, proc. 1998/0062736-7, DJU 06.09.1999, p. 112, Rel. Min GILSON DIPP, v.u.).

Ademais, tendo em vista que o benefício dos Autores foram reajustados administrativamente pela variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991 (147,06%), nos termos do disposto na Portaria MPS nº 302/92, a aplicação concomitante desses percentuais importaria in bis in idem.

Passo à análise do pedido de aplicação do IRSM integral na conversão do valor dos benefícios em URV.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social com a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou que os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei nº 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, que posteriormente foi convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi sustentada a partir de manifestação do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na sequência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando apriorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08CH.154A.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 96.03.055952-0 AC 328815
ORIG. : 9600000029 4 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CONSTANTE DE ABREU
ADV : DEANGE ZANZINI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.58/62.

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento das custas, despesa processuais e de honorários advocatícios.



Sentença proferida em 13/05/1996, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97. O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Relativamente ao pedido de revisão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedida antes da promulgação da Constituição Federal, deve ser calculada considerando-se, apenas, os doze últimos salários de contribuição, sem atualização. Assim, incabível a aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN). A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83.080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89.312/84, art. 21, I). 2. Agravo Regimental provido.

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 312123, Processo 2001/0033040-1, DJU 08.04.2002, pg. 264, Relator Min. EDSON VIDIGAL, v.u.)."

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 523907/SP, Processo 2003/0051534-3, DJU 24.11.2003, pg. 367, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79)concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2- Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3- Recurso especial conhecido.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 279045/SP, Proc. 2000/0096779-3, DJU 11.12.2000, pg. 257, Rel. Min. VICENTE LEAL, v.u.). (destaquei)

Compulsando os autos às fls. 02 e 12, verifico que em 01/05/1972 foi concedido à parte Autora benefício da espécie 32 (aposentadoria por invalidez).

Assim, deve ser reformada a sentença recorrida neste aspecto, pois em desacordo com a jurisprudência dominante.

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto TFR se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do ADCT - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

(...)

3. Vigente o artigo 58 do ADCT, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do TFR no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

(...)

- 'Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.' (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

Deste modo, como a ação foi proposta em 23/01/1996, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESp 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01 - v.u. - DJU 13/08/01, pag. 101), devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para afastar da condenação a atualização dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial e a aplicação da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos; bem como, em face da sucumbência recíproca, fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08CH.154A.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2000.03.99.056393-3 AC 628780
ORIG.	: 9600000999 2 VR ARARAS/SP
APTE	: AMILCAR DEVITE
ADV	: WALMOR KAUFFMANN
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:183/192.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por AMILCAR DEVITE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 102/111, que julgou procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 127/129, alega o Instituto Autárquico que a parte autora não faz jus à aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR, uma vez que todas as parcelas daí resultantes encontram-se prescritas, bem como insurge-se sobre a incidência do percentual de 147,06%, referente à setembro de 19991 e sobre a aplicabilidade do art. 58 do ADCT, justificado por seu caráter transitório e, mesmo, eventuais diferenças igualmente estariam prescritas. Subsidiariamente, requer alterações nos consectários legais.

Em razões recursais de fls. 113/120, requer a parte autora a majoração da verba honorária fixada.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.o 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECA-DÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL ATUALI-ZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior. No tocante, a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TRF, destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste nela preconizada aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Acerca da matéria, confira-se, a propósito, os julgados que ora transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO LEI 6423/77. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR-TE-TO. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

(...)

IX - Incabível o pagamento das diferenças relativas à Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

(...) XIII - Recurso parcialmente provido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2000.03.99.065376-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13.12.2004, DJU 24.02.2005, p. 459).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 -- ARTIGO 58 DO ADCT - INCIDÊNCIA A CONTAR DA DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PARCIAL PRO-CEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS - JUROS - HO-NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DOS AUTORES IM-PROVIDA, APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PAR-CIALMENTE PROVIDAS.

(...)

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

(...)

- Apelação dos autores improvida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.03.99.067412-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10.11.2003, DJU 30.01.2004, p. 389).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SÚMULA Nº 260 DO EX-TFR. PERDA DA EFICÁCIA EM 04/04/1989 (SÚMULA Nº 21 DO TRF-1ª REGIÃO). AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 23/07/2002. PRESCRIÇÃO. ART. 58 DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS REFLEXAS.

1. Segundo enuncia a Súmula nº 21 desta Corte, a revisão dos benefícios previdenciários, consoante o critério previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR, dirige-se exclusivamente àqueles concedidos até 04.10.88, esclarecendo, ademais, que a mesma perdeu sua eficácia em 05.04.89.

2. Não obstante ter sido concedido o benefício do autor antes de 05.10.88, o presente feito, através do qual postula a aplicação do critério de reajuste previsto naquela Súmula, fora ajuizado em 23/07/2002, mais de 5 (cinco) anos, portanto, após a perda de sua eficácia.

3. É de se declarar, pois, irremediavelmente prescritas as parcelas de diferenças de benefícios anteriores a 23/07/1997, data na qual, consoante a Súmula nº 21 do TRF-1ª Região, já não mais subsistia o critério de revisão de benefício pela Súmula nº 260 do TFR (AC 96.01.4822-5/MG, Rel.ª Juíza Assusete Magalhães, DJ 29.11.96, p. 91752).

4. "A revisão do benefício do autor, nos termos da Súmula nº 260 do TFR, não geraria qualquer repercussão no quantum do mesmo benefício, a partir de 19/01/94, porquanto o art. 58 do ADCT da CF/88 determinou que os benefícios previdenciários mantidos em 05/10/88 fossem revistos de acordo com o número de salários mínimos da data de sua concessão, critério aplicável de 05/04/89 a 04/04/91, observando-se, a partir de 05/04/91, art. 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente"(REO 1999.34.00.001273-3/DF, Rel. JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJ de 28/02/2002, p. 27).

5. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada." (TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.03.003311-3, Rel. Des. Fed. José Amilcar Machado, j. 10.11.2004, DJ 20.1.2005, p. 15).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO".

- A prescrição não atinge o "fundo de direito", ou o direito de ação, mas apenas as prestações não pagas ou reclamadas no prazo legal, de acordo com o art. 103, par. Único, da Lei n.º 8.213/91, é de cinco anos.

(...)

- Há contradição ao julgar procedente esse pedido, quando a prescrição o atinge por completo.

(...)

(AC nº 260025; TRF 3ª Região; 8ª Turma; Relatora Des. Fed. The-rezinha Cazerta; DJ 14.10.2003, pág. 317)

Na hipótese da presente ação, proposta em 13/11/1996, verifica-se que o(s) autor(es) AMILCAR DEVITE, beneficiário(s) de Aposentadoria por Tempo de Serviço, concedida(s) em 01/06/1979, faz(em) jus a aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Contudo, a ação foi ajuizada há mais de cinco anos após a perda da eficácia da Súmula n.º 260 do extinto TFR, razão pela qual todas as parcelas daí resultantes encontram-se prescritas.

A Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991, dispôs, em seu art. 19 que "Os valores expressos em cruzeiros, nas Leis nºs 8212 e 8213, de 24 de julho de 1991, serão reajustados para a competência setembro de 1991, em 147,06 (centro e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento)" .

A Autarquia Previdenciária, contudo, somente reconheceu esse direito a partir da competência de agosto de 1992, após reiteradas decisões do Judiciário, especialmente em face do decidido no RE nº 147.684-2-DF, julgado em 26.06.1992, de que foi relator o Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence (DJ 02.04.1993 - ementário n 1698-08), de cuja ementa destaco o item IV, in verbis:

"EMENTA - Previdência Social; aposentadorias e pensões: reajuste de 147,06% em agosto de 1991: concessão pelo Superior Tribunal de Justiça com dois fundamentos suficientes, um deles, pelo menos, de alçada infraconstitucional: RE não conhecido.

(...).

IV. Previdência Social: benefícios de prestação continuada: reajuste de 147,06% em agosto de 1991, que, ainda quando já houvesse cessado a vigência do art. 58 ADCT, adviria igualmente de legislação infraconstitucional de regência, cuja interpretação conforme à Constituição não ofendeu os únicos dispositivos constitucionais invocados pelos recursos extraordinários (CF, arts. 194, parágrafo único, V: 201, § 2º e 7º, IV).

Não pode ter ofendido o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, decisão que não afirmou a reutilidade dos benefícios previdenciários; não contrariou o art. 201, § 2º, CF, o acórdão que, de acordo com a reserva de lei nele contida, extraiu da legislação ordinária - corretamente ou não, pouco importa - os critérios do reajuste, que, ademais, afirmou compatível com a regra de preservação do valor real dos benefícios, imposta, no mesmo preceito constitucional, ao legislador ordinário; finalmente, a vedação do art. 7º, IV, da Constituição, impede, sim, que se tome o salário mínimo como parâmetro indexador de quaisquer outras prestações pecuniárias, mas, não, que normas diversas adotem simultaneamente o mesmo percentual para o reajuste delas e do salário mínimo".

Apesar da tardia submissão à regra em referência, a Autarquia Previdenciária efetivamente pagou a todos os aposentados e pensionistas o aludido reajuste, nos termos das Portarias Ministeriais nº 302, de 20.07.1992 e 485, de 1º.10.1992, as quais dispuseram sobre o seu efeito retroativo à data em que corresponde ao índice de reajuste do salário-mínimo reclamado e sobre a forma de pagamento de diferenças apuradas, em 12 parcelas sucessivas, corrigidas nos termos do art. 41 da Lei nº 8.213/91, como se vê in verbis:

Portaria nº 302/92:

" Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste de benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992".

Portaria nº 485/92:

"Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Pt/MPS nº 302/92 relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91".

Convém ressaltar que o índice de 147,06% representa o reajuste do salário-mínimo em 1º de setembro de 1991, quando foi majorado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, uma vez que estes corresponderam ao mesmo período de março a agosto de 1991, e a aplicação simultânea dos referidos mecanismos de atualização dos salários-de-contribuição implicaria em bis in idem.

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE 147,06%. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%.

Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

Na vigência da Lei 8.213, de 1991, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser orientado pelos critérios previstos no art. 41, II, desse diploma legal. Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 260/TFR. Incidência da Súmula 07 desta Corte.

Agravo desprovido".

(Quinta Turma, AGRESP 505839/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 07.11.2005, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONOS DE 79,96% E DE 54,60%.INCORPORAÇÃO. BIS IN IDEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA.

I - Conquanto os embargos tenham nítido caráter infringente, serve-se da via para melhor esclarecer o julgado.

II - O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46% com um plus de 12,50%.

Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

III - Inocorrem as omissões de respeito aos princípios da irreducibilidade dos benefícios, da preservação dos seus valores reais e da isonomia entre os reajustes e a atualização dos salários-de-contribuição, porquanto referidos pelo acórdão na reportagem com transcrição do trecho correspondente do acórdão do Tribunal a quo.

IV - Embargos acolhidos parcialmente."

(Quinta Turma, EDRESP 346556/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.07.2002, p. 375).

Considerando que o reajuste já foi concedido e as diferenças pagas nas competências de novembro de 1992 a outubro de 1993, nos termos das Portarias do MPS mencionadas neste voto, as quais também contemplaram a incidência de correção monetária, não há que ser acolhido o pleito inicial.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento às apelações e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 2000.03.99.056399-4 AC 628786
ORIG. : 9900001281 3 Vr MAUA/SP
APTE : VALDOMIRO JESUS DA SILVA
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :189/190

D E C I S Ã O

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (RELATORA): Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente os pedidos de averbação do exercício de atividade rural e de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, formulados em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Em suas razões, o apelante suscita preliminar de nulidade da sentença, em virtude de não ter permitido a realização de prova testemunhal, com a finalidade de corroborar o início de prova material trazido com a inicial. No mérito, pugna, em síntese, pelo desacerto do julgamento de 1º grau e pede, em consequência, a sua reforma integral.

Foram apresentadas contra-razões.

Após a distribuição ocorrida em 06 de setembro de 2000, o feito foi a mim redistribuído em 14 de julho de 2003, por força da Resolução nº 128, de 19 de maio de 2003, da Presidência desta Corte.

Em atendimento ao despacho de fls. 114, o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo instaurado por conta do requerimento de concessão do benefício em causa perante a autarquia (fls. 120/173), sobre o qual não houve manifestação das partes.

Constatada a concessão de auxílio-doença no curso da lide, transformado em aposentadoria por invalidez, facultou-se ao autor a oportunidade para dizer sobre sua opção em relação ao benefício que considerasse mais vantajoso, tendo requerido o prosseguimento deste feito (fls. 182/183).

É o relatório. Decido.

Segundo dispõe o artigo 508 do Código de Processo Civil, dispõe o autor do prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de apelação. No caso, as partes foram intimadas da sentença por publicação do Diário Oficial do Estado de São Paulo em 05 de junho de 2000 (fls. 96), uma segunda-feira; logo, o prazo para a interposição da apelação iniciou-se no dia seguinte, 06 de junho de 2000, uma terça-feira, e encerrou-se em 20 de junho de 2000, uma terça-feira.

Ora, o recurso somente foi interposto em 26 de junho de 2000 (fls. 97), quando já decorrido o prazo de que dispunha o autor para a prática do ato processual em questão.

Dessa forma, é de se concluir pela verificação da intempestividade do apelo interposto pelo autor, ressalvando-se não constar dos autos notícia da ocorrência de qualquer fato hábil a justificar a apresentação do recurso de forma extemporânea.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, CPC, nego seguimento à apelação.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2007.

PROC. : 96.03.056704-3 AC 329288
ORIG. : 9600000152 4 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA FERNANDES DE FREITAS
ADV : JOSE GERALDO VELLOCE e outros
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.109/120.

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento das custas, em reembolso, e de honorários advocatícios.

Sentença proferida em 10/04/1996, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Anoto que a prescrição quinquenal foi reconhecida pela decisão recorrida, não havendo interesse em recorrer neste aspecto.

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto TFR se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do ADCT - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.



(...)
3. Vigente o artigo 58 do ADCT, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do TFR no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

(...)

- 'Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.' (Resp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

Deste modo, como a ação foi proposta em 05/02/1996, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

Com relação à utilização do Piso Nacional de Salários no reajuste do benefício, merece acolhida a tese exposta pela Autarquia.

O salário de referência foi usado como índice de reajuste dos benefícios previdenciários durante a vigência do Decreto-lei nº 2.351/87, até março de 1989.

A partir de abril de 1989, os benefícios passaram a ser reajustados segundo o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, devendo ser utilizado como parâmetro no cálculo da equivalência salarial, o Piso Nacional de Salários.

É esse o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DISSÍDIO DEMONSTRADO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA.

(...)

- Salário básico. "Divergência jurisprudencial pacificada pela adoção da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao termo a quo da adoção do salário mínimo como índice dos reajustes previdenciários, com repercussão no termo ad quem da aplicação do salário de referência", ou seja, "os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário mínimo de referência, durante a vigência do DL 2.351/87, até março de 1989, a partir de quando passa a incidir o art. 58 do ADCT, e os valores então devem ser atualizados pelo salário mínimo.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Terceira Seção, ERESP 187472/RJ, proc. 1999/0047026-5, DJ 25.09.99, pg. 43, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIOS. DIVISOR. EQUIPARAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. DECRETO-LEINº 2.351/87. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. ART. 58/ADCT.

(...)

I- A irresignação para que se proceda à quantificação do benefício em número de salários-mínimos usando-se como indexador o salário-mínimo de referência não prospera, pois o piso nacional de salários é o divisor aplicável à questão.

III- Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, RESP 272889/RS, proc. 2000/0082736-3, DJ 30.10.2000, pg. 194, Relator Min. FELIX FISHER).

No que tange aos índices expurgados, já é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de sua inclusão no reajuste do benefício.

A respeito, as ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1. Inexiste direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados para efeito de reajuste de benefícios previdenciários.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 17447/SP, Proc. 1998/0036957-0, DJU 18.12.1998, pg. 427, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIO DE CORREÇÃO - TERMO INICAL - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

(...)

3. Não existe direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados, para fins de reajuste de benefício previdenciário. Índices aplicáveis, apenas, nos cálculos de liquidação.

4. Recurso parcialmente provido."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 148090/SP, Proc. 1997/0064661-0, DJU 13.10.1998, pg. 195, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos declaratórios acolhidos."

(STJ, Quinta Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 164778/SP, Proc 1998/0011959-0, DJU 07.05.2001, pg. 158, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Quanto à URP relativa ao mês de fevereiro de 1989, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido da inexistência de direito adquirido à sua incorporação aos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 343/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...)

V- Não há direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e da URP de abril e maio de 1988, salvo, quanto a este, a fração de 7/30. (Precedentes).

VI- Recurso especial de Antônio Damião da Silva e outros não conhecido. Recurso especial do INSS provido."

(STJ, Quinta Turma; RESP 297704/PE; proc. 2000/0144312-7; DJU 01.07.2002, p.373; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. SÚMULA 260-TFR. ART. 58 DO adct/88. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%)

(...)

2- Descabe direito adquirido ao reajuste pela URP de fevereiro de 1989 (26.05%). Precedentes do STF e STJ.

3- Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(STJ, Resp 197153/SP, proc. 1998/0089319-9, DJU 13.03.2000, p. 189, Rel. Min. WILSON DIPP, v.u.).

Passo à análise do pedido de aplicação do IRSM integral na conversão do valor dos benefícios em URV.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social com a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou que os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, que posteriormente foi convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi sustentada a partir de manifestação do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001).

Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Afinal, saliento que a fixação do valor teto no cálculo do salário-de-benefício decorre da aplicação da legislação previdenciária, sendo entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a sua observância, respeitado, apenas, o critério vigente à época da concessão do benefício.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TETO. 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. SEGURADO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.950/81.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal.

2. Preenchido os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81, deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, AgRg no Resp 507977/RN, proc. 2003/0039017-1, DJU 08/05/2006, p. 203, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.)

"PREVIDÊNCIA. TETO DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 7.789/89. INCIDÊNCIA. VIGÊNCIA NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% "M. (...)

2. Se, in casu, o benefício foi concedido em março de 1990, ocasião em que estava em vigor a Lei nº 7.787/89, deve ser observado o teto limitador de 10 (dez) salários-mínimos).

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 554992/PB, proc 2003/0126456-3, DJU 06/10/2003, p. 326, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excludo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o nº 0036.08D4.134H.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 96.03.056705-1 AC 329289
ORIG. : 9600000147 4 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS DE BARROS
ADV : JOSE GERALDO VELLOCE e outros
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.110/121.

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento das custas, em reembolso, e de honorários advocatícios.

Sentença proferida em 10/04/1996, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Anoto que a prescrição quinquenal foi reconhecida pela decisão recorrida, não havendo interesse em recorrer neste aspecto.

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto TFR se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do ADCT - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

(...)

3. Vigente o artigo 58 do ADCT, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do TFR no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

(...)

- 'Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.' (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

Deste modo, como a ação foi proposta em 05/02/1996, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

Com relação à utilização do Piso Nacional de Salários no reajuste do benefício, merece acolhida a tese exposta pela Autarquia.

O salário de referência foi usado como índice de reajuste dos benefícios previdenciários durante a vigência do Decreto-lei nº 2.351/87, até março de 1989.

A partir de abril de 1989, os benefícios passaram a ser reajustados segundo o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, devendo ser utilizado como parâmetro no cálculo da equivalência salarial, o Piso Nacional de Salários.

É esse o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DISSÍDIO DEMONSTRADO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA.

(...)

- Salário básico. "Divergência jurisprudencial pacificada pela adoção da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao termo a quo da adoção do salário mínimo como índice dos reajustes previdenciários, com repercussão no termo ad quem da aplicação do salário de referência", ou seja, "os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário mínimo de referência, durante a vigência do DL 2.351/87, até março de 1989, a partir de quando passa a incidir o art. 58 do ADCT, e os valores então devem ser atualizados pelo salário mínimo.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Terceira Seção, ERESP 187472/RJ, proc. 1999/0047026-5, DJ 25.09.99, pg. 43, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIOS. DIVISOR. EQUIPARAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. DECRETO-LEI Nº 2.351/87. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. ART. 58/ADCT.

(...)

I- A irresignação para que se proceda à quantificação do benefício em número de salários-mínimos usando-se como indexador o salário-mínimo de referência não prospera, pois o piso nacional de salários é o divisor aplicável à questão.

III- Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, RESP 272889/RS, proc. 2000/0082736-3, DJ 30.10.2000, pg. 194, Relator Min. FELIX FISHER).

No que tange aos índices expurgados, já é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de sua inclusão no reajuste do benefício.

A respeito, as ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1. Inexiste direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados para efeito de reajuste de benefícios previdenciários.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 17447/SP, Proc. 1998/0036957-0, DJU 18.12.1998, pg. 427, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIO DE CORREÇÃO - TERMO INICAL - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

(...)

3. Não existe direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados, para fins de reajuste de benefício previdenciário. Índices aplicáveis, apenas, nos cálculos de liquidação.

4. Recurso parcialmente provido."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 148090/SP, Proc. 1997/0064661-0, DJU 13.10.1998, pg. 195, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos declaratórios acolhidos."

(STJ, Quinta Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 164778/SP, Proc 1998/0011959-0, DJU 07.05.2001, pg. 158, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Quanto à URP relativa ao mês de fevereiro de 1989, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido da inexistência de direito adquirido à sua incorporação aos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 343/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...)

V- Não há direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e da URP de abril e maio de 1988, salvo, quanto a este, a fração de 7/30. (Precedentes).

VI- Recurso especial de Antônio Damião da Silva e outros não conhecido. Recurso especial do INSS provido."

(STJ; Quinta Turma; RESP 297704/PÉ; proc. 2000/0144312-7; DJU 01.07.2002, p.373; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. SÚMULA 260-TFR. ART. 58 DO adct/88. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%)

(...)

2- Descabe direito adquirido ao reajuste pela URP de fevereiro de 1989 (26.05%). Precedentes do STF e STJ.

3- Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(STJ, Resp 197153/SP, proc. 1998/0089319-9, DJU 13.03.2000, p. 189, Rel. Min. WILSON DIPP, v.u.).

Passo à análise do pedido de aplicação do IRSM integral na conversão do valor dos benefícios em URV.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social com a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou que os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, trimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.



c)Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, que posteriormente foi convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi sustentada a partir de manifestação do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo,processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002: "A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Afinal, saliento que a fixação do valor teto no cálculo do salário-de-benefício decorre da aplicação da legislação previdenciária, sendo entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a sua observância, respeitado, apenas, o critério vigente à época da concessão do benefício.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TETO. 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. SEGURADO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.950/81.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal.

2. Preenchido os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81, deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, AgRg no Resp 507977/RN, proc. 2003/0039017-1, DJU 08/05/2006, p. 203, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.)

"PREVIDÊNCIA. TETO DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 7.789/89. INCIDÊNCIA. VIGÊNCIA NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% "M. (...)

2. Se, in casu, o benefício foi concedido em março de 1990, ocasião em que estava em vigor a Lei nº 7.787/89, deve ser observado o teto limitador de 10 (dez) salários-mínimos).

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 554992/PB, proc 2003/0126456-3, DJU 06/10/2003, p. 326, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08D4.1341.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.057012-6 AG 270687
ORIG. : 200361830127114 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ZUPPO
ADV : DANIELLA MAGLIO LOW
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :100/102

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ZUPPO em face da decisão (fl. 74) que indeferiu pedido de expedição de ofício ao INSS para que juntasse aos autos memória de cálculo com a relação dos valores e períodos dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo do benefício.

O agravante requer a reforma da decisão agravada sob a alegação de que o documento encontra-se em poder do agravado, ou caso esta Corte entenda tratar-se de prova necessária à instrução do feito, seja determinada sua requisição.

Negado o pedido de efeito suspensivo na decisão das fls. 77/79.

Prestadas as informações nas fls. 85/87.

Sem contra-minuta, a despeito da intimação (fl. 88).

Seguiu-se agravo regimental (fls. 90/94), que não foi recebido pelo fundamento apontado na fl. 97.

O juiz da causa é o destinatário inicial das provas produzidas em juízo, a ele competindo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (artigo 130, CPC), de modo que não compete ao Tribunal determinar tal ou qual prova deva ser levada ao conhecimento da instância originária.

Cabe ao autor da ação o ônus de trazer aos autos as provas que fundamentam sua pretensão, conforme disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Não restou demonstrada a recusa do INSS em fornecer a cópia do processo administrativo para desobrigar a parte autora de tal ônus.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DE SUA REQUISIÇÃO PELO JUÍZO. ART. 399, II, DO CPC. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO. (...)

III- Não demonstrada a existência de força maior a impossibilitar o agravante de desincumbir-se de tal ônus, eis que não restou configurada a mora da Autarquia no atendimento a eventual pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo concessório do seu benefício previdenciário, o que constituiria, por vias transversas, óbice ao acesso ao Judiciário e à garantia do controle jurisdicional. IV- Agravo de Instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.096707-1/SP, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 27.03.2006, v. u., DJU 04.05.2006, p. 480).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2001.03.99.057611-7 AC 757676
ORIG. : 9700170845 3V VR SAO PAULO/SP
APTE : VERA MARIA DOMICIANO
ADV : IVANIR CORTONA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : TARCISIO BARROS BORGES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:80/87.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 61/64 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 69/75, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada à revisão dos salários-de-contribuição.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subseqüentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC nº 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC nº 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidatório trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexistência incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Por fim, saliento ser descabida, in casu, a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, considerando a data da implantação do benefício da parte autora (24 de setembro de 1993). Destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste nela preconizada aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 96.03.058042-2 AC 330214
ORIG. : 9500000508 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GIRAUD GIL
ADV : MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA e outro

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.127/131.

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

A parte Autora ajizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença proferida em 22/05/1996, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Preliminarmente, pleiteada a manutenção da equivalência salarial como forma de preservação do valor real do benefício, a determinação para que sejam atualizados os trinta e seis salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial implica em julgamento ultra petita, visto que é defeso ao juiz decidir além do pedido, nos termos do artigo 460, do CPC, devendo, assim, ser reduzida a sentença aos limites do pedido inicial, afastando-se a referida condenação.

Passo à análise do mérito.



O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, visando o restabelecimento do poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos correspondentes ao seu valor à época da concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09/12/1991, (publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91), data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO e PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)

(destaquei)

Dessa forma, não há direito à indexação da renda mensal do benefício da parte Autora ao número de salários mínimos que esta correspondia na data da concessão, razão pela qual, deve ser reformada a decisão recorrida.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, de ofício, reduzo a sentença aos limites do pedido, afastando da condenação a atualização dos trinta e seis salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08CH.154A.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.03.99.058276-2 AC 759333
ORIG.	:	9800285156 3V VR SAO PAULO/SP
APTE	:	AGOSTINHO MARTINS SERRANO E OUTROS
ADV	:	MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:70/77.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 47/52 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 55/60, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada à revisão dos salários-de-contribuição.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. E que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)
3 - Embargos infringentes providos."
(TRF3, 3ª Seção, AC n.º 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIgÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.
1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressão previsão legal.
2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.
(...)
4. Apelação do Autor improvida."
(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).
Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:
"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."
Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.
1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.
2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.
Recurso Extraordinário não conhecido".
(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).
Por seu conteúdo didático e elucidatório trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.
1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).
2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).
3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.
4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.
(...)
8. Recurso especial não conhecido".
(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).
Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 96.03.058302-2 AC 330377
ORIG. : 9500327937 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EUDIMIO DE FREITAS CARDOSO e outros
ADV : ANNIBAL FERNANDES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls.91/93.
Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.
A ação foi julgada improcedente, e a sentença deixou de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios.
A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
A parte Autora insurge-se contra os critérios utilizados pelo INSS no reajustamento de seu benefício, vez que não restou preservado o seu valor real.
A equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT, vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91.
A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.
Anoto que o artigo 41 da Lei nº 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).
Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.
Nesse sentido, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.
I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01.
II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.
III - Agravo regimental desprovido."
(STJ, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).
"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.
O art. 201, § 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, 'conforme critérios definidos em lei'. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.
(...)"
(STJ, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).
Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de abril de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08CH.154B.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.058497-7 AC 759754
ORIG. : 9700515389 3V VR SAO PAULO/SP
APTE : MARIO FREITAS ALMEIDA
ADV : IVANIR CORTONA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : TARCISIO BARROS BORGES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:62/68.
Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 45/48 que julgou improcedente o pedido.
Em razões recursais de fls. 51/57, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada à revisão dos salários-de-contribuição.
Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:
"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"
Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:
"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".
"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).
(...)
§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).
Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.
A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:
"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".
O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.
- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.



- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC nº 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO, RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC nº 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniências das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Por fim, saliento ser descabida, in casu, a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, considerando a data da implantação do benefício da parte autora (14 de fevereiro de 1990). Destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste pela preconizada aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC.	:	2001.03.99.058585-4	REOAC 759847
ORIG.	:	9804038749	2 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A	:	RAIMUNDO JAIME GUIMARAES (= OU > DE 65 ANOS)	
ADV	:	DIRCEU MASCARENHAS	
PARTE R	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Decisão/Despacho de fls.:177/180.

Trata-se de remessa oficial interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 137/141 que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a incidência de correção monetária nas parcelas pagas com atraso, referentes à concessão de benefício previdenciário.

Sem a interposição de recurso voluntário, subiram a esta instância para decisão.

E o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

É cediço que a correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, corroída pelo processo inflacionário deflagrado em razão de sucessivos planos de estabilização econômica.

Nesse passo, em se tratando de verba com nítido caráter alimentar, é devida a incidência de atualização monetária sobre as parcelas de benefício previdenciário pagas com atraso, sejam decorrentes de decisão administrativa ou judicial.

Nesse sentido, trago à colação os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PORTARIA 714/93 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POSSIBILIDADE.

(...)

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um 'plus', mas sim um 'minus', tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração.

- Devida, portanto, a inclusão dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, na correção monetária das parcelas referentes ao período que vai de janeiro/89 a fevereiro/91, pagas administrativamente por intermédio da Portaria 714/93, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes. (EREsp 371.657/PI, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU 23.06.2003).

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(5ª Turma, RESP nº 624379, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJU 21/06/2004, p. 253).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Editada a Lei nº 7.730/89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC.

2. A correção monetária, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na solução dos débitos, há de ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação dos seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores.

(...)

4. Embargos conhecidos e rejeitados."

(3ª Seção, ERESP nº 338278, Rel. Min. Félix Ficher, j. 26/02/2003, DJU 23/06/2003, p. 240).

Não é outro o entendimento deste Tribunal:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

1 - Na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar mera recomposição da moeda ante a inflação. Precedentes do S.T.J.

II - Recurso improvido.

III - Manutenção da sentença na íntegra."

(TRF3, AC nº 96.03.084961-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/10/2004, DJU 09/12/2004, p. 485).

Não há que se perquirir acerca da culpa pelo atraso no pagamento, uma vez que, como já consignado, a atualização monetária não se constitui em penalidade, mas mero fator de recomposição da moeda.

Registre-se que eventuais parcelas pagas administrativamente, a esse título, deverão ser deduzidas por ocasião da fase de liquidação da sentença.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma, mantido o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 96.03.058610-2 AC 330527
ORIG. : 9300071939 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EUGENIO MATTAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARIIVALDO RIBEIRO e outros
ADV : VICTOR LUTFALLA COURY ATHIE e outros
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.76/79.

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos. Isenção de custas.

Sentença proferida em 29/03/1996, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561, de 20/12/96, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

O INSS interpôs apelação arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação de juros.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, anoto que a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), restando sanada a omissão da sentença nesse aspecto.

Passo à análise do mérito.

A Lei nº 3.807/60 previu que, no reajuste dos benefícios previdenciários, seria levado em conta o tempo de duração do benefício, a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior, autorizando, assim, a aplicação proporcional do índice no primeiro reajuste (art. 67, § 2º).

Posteriormente, o Decreto-lei nº 66/66 alterou esta sistemática, estabelecendo que os índices do reajustamento dos benefícios seriam os mesmos da política salarial (artigo 17).

Todavia, entendeu o INSS que permanecia a proporcionalidade na aplicação do índice quando do primeiro reajuste do benefício.

A matéria foi objeto de intenso debate jurídico à época, até que o C. Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, que encerrou esta controvérsia:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado."

A primeira parte da Súmula nº 260, adotou o critério da integralidade, ou seja, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral. Sua aplicação estende-se até 04.04.1989, quando passou a vigorar o artigo 58, do ADCT.

Reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 25, cujo enunciado transcrevo:

"Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."

Convém ressaltar que a referida Súmula autoriza o reajuste pelo índice integral da política salarial, não mencionando, em momento algum, a variação integral do salário mínimo.

Já a sua segunda parte, refere-se ao período abrangido pela Lei nº 6.708/79.

Naquela época, o sistema de reajuste de benefícios da previdência social era similar ao aplicado aos salários dos demais trabalhadores da ativa, consistindo em verificar quantos salários mínimos o segurado recebia e, obtido este parâmetro, então, aplicar índice maior de reajuste quanto menor fosse a faixa salarial.

Ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, a Autarquia dividia o valor do benefício pelo salário mínimo revogado (portanto, desatualizado), e não por aquele atualizado a cada semestre/ano. Com esta prática, o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de reajustamento.

Tal defasagem não se verificava quando o benefício era enquadrado na primeira faixa salarial, pois, nesse caso, o reajustamento era sempre pelo índice maior, por ser a faixa de reajuste do salário mínimo.

Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.171/84, estabeleceu, em seu artigo 2º, fosse utilizado, para fins de enquadramento do valor do benefício, as mesmas faixas salariais adotadas pela política salarial da época, considerando-se, então, o valor do novo salário-mínimo.

Somente com o advento da Lei nº 7.604/87 as distorções decorrentes do critério adotado pelo INSS foram retificadas, determinando que os benefícios de duração continuada, corrigidos pela política salarial e mantidos pela previdência social urbana, a partir de 1º de abril de 1987, fossem pagos com a atualização prevista no artigo 2º, do Decreto-lei nº 2.171/84, alcançando essa atualização, total ou parcialmente, o período de novembro de 1979 a maio de 1984, conforme o segurado tenha usufruído o benefício durante todo o período ou parte dele.

Assim, a segunda parte da Súmula nº 260, do TFR, abrange as diferenças relativas aos reajustes dos benefícios ocorridos entre novembro de 1979 a outubro de 1984, deixando de vigorar em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei nº 2.171/84, que determinou a utilização do salário mínimo novo, e não o revogado, para o enquadramento nas faixas salariais.

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser aplicável a Súmula nº 260 aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal, conforme decisão que assinalo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. SÚMULA 260-TFR.

I- Tratando-se de benefício concedido antes da CF/88, aplica-se a Súmula 260-TFR, sendo de rigor a incidência, no primeiro reajuste, dos índices integrais de atualização.

II- Recurso provido."

(STJ, Quinta Turma; Resp 241321/SP; proc. 1999/0111711-9; DJU 26.03.2001, p. 448; Rel. Min. GILSON DIPP; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PROVENTOS. REAJUTE, LEI 8.213/91. SÚMULA 260/TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 148/STJ.

- Concedido o benefício antes do advento da Constituição Federal de 1088, cabível a aplicação da indigitada Súmula 260 do ex-TFR.

(...)

- Recurso parcialmente provido."

(STJ; Quinta Turma; DJU 28/04/1997, p. 27384; Rel. Min. CID FLAQUER SCARTEZZINI; v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS, para reconhecer a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08CH.154B.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.058911-2 AC 760600
ORIG. : 9700000854 1 VR ARUJA/SP
APTE : JOSE ROMEU TEIXEIRA
ADV : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:140/151.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 116/118 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 120/128, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal), além da aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR e a correção dos salários-de-contribuição.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, saliento ser descabida, in casu, a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, considerando a data da implantação do benefício da parte autora (14 de julho de 1992). Destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste nela preconizada aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Por outro lado, extrai-se da Carta de Concessão de fl. 12 que os salários-de-contribuição foram reajustados pelo índice legal previsto à época, para apuração da renda mensal inicial.

No tocante ao reajustamento da renda mensal, cumpre observar que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.



Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória n.º 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guarda da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 2001.03.99.059014-0 AC 760767
ORIG. : 9700516059 4V VR SAO PAULO/SP
APTE : JOSE AURICCHIO E OUTROS
ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :122/134

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 64/71 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 76/92, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumpra observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento pre-

estabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, por rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões: A primeira: O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o

IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também

determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de

início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:



"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederem aos índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido". (Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados: "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...) V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...) II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...) VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência." (TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...) 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...) 8. Apelo dos Autores a que se nega provimento. (...) 10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão." (TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...) 2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas." (TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523). Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido." (Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu: "Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido". (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para isentar o autor do pagamento das verbas de sucumbência. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

	São Paulo, 27 de abril de 2007.
PROC.	: 2001.03.99.059651-7 AC 762437
ORIG.	: 9600137803 3V VR SAO PAULO/SP
APTE	: CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO
ADV	: JOSE CICERO DE CAMPOS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:67/78.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 45/49 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 52/55, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal). Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumprе observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispõe:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento pre-estabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênera de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador. Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94. (...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE. (...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subseqüente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal. (...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO. (...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, p. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais. (...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento. (...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão." (TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. (...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).



Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real. Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 96.03.060047-4 AC 331358
ORIG. : 9500001620 1 Vr PROMISSAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVILASIO FRANCO DE OLIVEIRA
ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO e outro
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.85/88.

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios.

Sentença proferida em 02/05/1996, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

O INSS interpôs apelação arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação de correção monetária, custas e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, pleiteada a revisão do benefício, a fim de que seja aplicado o critério de reajuste preconizado pela Súmula nº 260 do TFR, a determinação ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição com base na ORTN/OTN implica em julgamento ultra petita, visto que é defeso ao juiz decidir além do pedido, nos termos do artigo 460, do CPC, devendo, assim, ser reduzida a sentença aos limites do pedido inicial, afastando-se a referida condenação.

Ainda em sede de preliminar, anoto que a prescrição quinquenal foi reconhecida pela decisão recorrida, não havendo interesse em recorrer neste aspecto.

Passo à análise do mérito.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto TFR se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do ADCT - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

(...)

3. Vigente o artigo 58 do ADCT, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do TFR no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

(...)

- 'Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.' (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

Deste modo, como a ação foi proposta em 22/11/1995, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, de ofício, reduzo a sentença aos limites do pedido, afastando da condenação a atualização dos salários-de-contribuição nos termos da Lei nº 6.423/77 e dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08D4.134I.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.060270-0 AC 764056
ORIG. : 9706089195 3 VR CAMPINAS/SP
APTE : JAMIRO AFRANIO ROLLA E OUTROS
ADV : DENISE DE ALMEIDA DORO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:107/119.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 66/72 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 78/99, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumprre observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliente que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento pre-estabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o

IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também

determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE nº 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC nº 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC nº 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".



(Agravamento Regimento no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).
Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para isentar a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 1999.03.99.062185-0 AC 506632
ORIG. : 9815034456 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : VALDIR COSTA
ADV : ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:72/78.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Valdir Costa contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 52/57 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 59/62, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seus benefícios, com a aplicação do IRSM integral, com a conversão para URV, sem redutores.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Passo à análise do mérito:

Cumpra observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos beneficiários de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos beneficiários de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória nº 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória nº 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência." (TRF3, 1ª Turma, AC nº 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) foi(ram) concedido(s) em 22/02/92, não fazendo jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 2000.03.99.063065-0 AC 638303
ORIG. : 9900001957 2 VR LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZINHA VIEIRA DA SILVA
ADV : MIRNA ADRIANA JUSTO
ADV : REYNALDO AMARAL FILHO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :116/127

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por Therezinha Vieira da Silva contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 54/58, que julgou procedente o pedido.

Em razão recursal de fls. 88/92, requer a parte autora a majoração da verba honorária fixada bem como pugna pelo acolhimento do pedido na integralidade, nos termos da inicial.

Em razões recursais de fls. 62/69, alega o Instituto Autárquico que a parte autora não faz jus à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, uma vez que todas as parcelas daí resultantes encontram-se prescritas, bem como, não faz jus à revisão de seu benefício, atualizando-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN. Insurge-se, ainda, sobre a aplicabilidade do art. 58 do ADCT, justificado por seu caráter transitório e, mesmo, eventuais diferenças estariam prescritas. Subsidiariamente, requer alterações nos consectários legais.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o duplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressaltadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)"

Cumprе destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECA-DÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).



Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior. No tocante, a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TRF, destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste nela preconizada aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Acerca da matéria, confira-se, a propósito, os julgados que ora transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO LEI 6423/77. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR-TETO. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

(...)

IX - Incabível o pagamento das diferenças relativas à Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

(...) XIII - Recurso parcialmente provido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2000.03.99.065376-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13.12.2004, DJU 24.02.2005, p. 459).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 -- ARTIGO 58 DO ADCT - INCIDÊNCIA A CONTAR DA DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA, APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

(...)

- Apelação dos autores improvida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.03.99.067412-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10.11.2003, DJU 30.01.2004, p. 389).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SÚMULA Nº 260 DO EX-TFR. PERDA DA EFICÁCIA EM 04/04/1989 (SÚMULA Nº 21 DO TRF-1ª REGIÃO). AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 23/07/2002. PRESCRIÇÃO. ART. 58 DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS REFLEXAS.

1. Segundo enuncia a Súmula nº 21 desta Corte, a revisão dos benefícios previdenciários, consoante o critério previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR, dirige-se exclusivamente àqueles concedidos até 04.10.88, esclarecendo, ademais, que a mesma perdeu sua eficácia em 05.04.89.

2. Não obstante ter sido concedido o benefício do autor antes de 05.10.88, o presente feito, através do qual postula a aplicação do critério de reajuste previsto naquela Súmula, fora ajuizado em 23/07/2002, mais de 5 (cinco) anos, portanto, após a perda de sua eficácia.

3. É de se declarar, pois, irremediavelmente prescritas as parcelas de diferenças de benefícios anteriores a 23/07/1997, data na qual, consoante a Súmula nº 21 do TRF-1ª Região, já não mais subsistia o critério de revisão de benefício pela Súmula nº 260 do TFR (AC 96.01.4822-5/MG, Rel.ª Juíza Assusete Magalhães, DJ 29.11.96, p. 91752).

4. "A revisão do benefício do autor, nos termos da Súmula nº 260 do TFR, não geraria qualquer repercussão no quantum do mesmo benefício, a partir de 19/01/94, porquanto o art. 58 do ADCT da CF/88 determinou que os benefícios previdenciários mantidos em 05/10/88 fossem revistos de acordo com o número de salários mínimos da data de sua concessão, critério aplicável de 05/04/89 a 04/04/91, observando-se, a partir de 05/04/91, art. 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente"(REO 1999.34.00.001273-3/DF, Rel. JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJ de 28/02/2002, p. 27).

5. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.03.003311-3, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 10.11.2004, DJ 20.1.2005, p. 15).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO".

- A prescrição não atinge o "fundo de direito", ou o direito de ação, mas apenas as prestações não pagas ou reclamadas no prazo legal, que de acordo com o art. 103, par. Único, da Lei n.º 8.213/91, é de cinco anos.

(...)

- Há contradição ao julgar procedente esse pedido, quando a prescrição o atinge por completo.

(...)

(AC nº 260025; TRF 3ª Região; 8ª Turma; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta; DJ 14.10.2003, pág. 317)

Na hipótese da presente ação, proposta em 22/11/99, verifica-se que a autora Therezinha Vieira da Silva, beneficiária de Pensão por morte decorrente de aposentadoria por invalidez, concedida em 04/07/85, não faz jus ao reajuste dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, pela espécie de seu benefício não se subsumir aos regramentos da Lei 6423/77, bem como à Súmula n.º 260 do extinto TFR, por ter sido a ação ajuizada mais de cinco anos após a perda da sua eficácia, razão pela qual todas as parcelas daí resultantes encontram-se prescritas. Contudo, faz jus à aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com relação a fixação dos honorários advocatícios, entendo que não houve recumbência de parte mínima do pedido, mas sim sucumbência reciproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento às apelações e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC.	:	2000.03.99.064033-2 AC 639679
ORIG.	:	9800107720 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EDVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV	:	IVANIR CORTONA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:60/69.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por «autores» contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 35/38, que julgou procedente o pedido.

Em razão recursal de fls. 43/49, alega o Instituto Autárquico que a parte autora não faz jus à aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR, uma vez que todas as parcelas daí resultantes encontram-se prescritas, bem como, não faz jus à revisão de seu benefício, atualizando-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN. Subsidiariamente, requer alterações nos consecrários legais.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o duplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social." O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".

Cumprir destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto n.º 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto n.º 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

No tocante, a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TRF, destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste nela preconizada aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Acerca da matéria, confira-se, a propósito, os julgados que ora transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO LEI 6423/77. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR-TETO. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

(...)

IX - Incabível o pagamento das diferenças relativas à Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

(...) XIII - Recurso parcialmente provido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2000.03.99.065376-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13.12.2004, DJU 24.02.2005, p. 459).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 -- ARTIGO 58 DO ADCT - INCIDÊNCIA A CONTAR DA DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA, APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

(...)

- Apelação dos autores improvida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.03.99.067412-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10.11.2003, DJU 30.01.2004, p. 389).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SÚMULA Nº 260 DO EX-TFR. PERDA DA EFICÁCIA EM 04/04/1989 (SÚMULA Nº 21 DO TRF-1ª REGIÃO). AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 23/07/2002. PRESCRIÇÃO. ART. 58 DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS REFLEXAS.

1. Segundo enuncia a Súmula n.º 21 desta Corte, a revisão dos benefícios previdenciários, consoante o critério previsto na Súmula n.º 260 do extinto TFR, dirige-se exclusivamente àqueles concedidos até 04.10.88, esclarecendo, ademais, que a mesma perdeu sua eficácia em 05.04.89.

2. Não obstante ter sido concedido o benefício do autor antes de 05.10.88, o presente feito, através do qual postula a aplicação do critério de reajuste previsto naquela Súmula, fora ajuizado em 23/07/2002, mais de 5 (cinco) anos, portanto, após a perda de sua eficácia.

3. É de se declarar, pois, irremediavelmente prescritas as parcelas de diferenças de benefícios anteriores a 23/07/1997, data na qual, consoante a Súmula n.º 21 do TRF-1ª Região, já não mais subsistia o critério de revisão de benefício pela Súmula n.º 260 do TFR (AC 96.01.4822-5/MG, Rel.ª Juíza Assusete Magalhães, DJ 29.11.96, p. 91752).

4. "A revisão do benefício do autor, nos termos da Súmula n.º 260 do TFR, não geraria qualquer repercussão no quantum do mesmo benefício, a partir de 19/01/94, porquanto o art. 58 do ADCT da CF/88 determinou que os benefícios previdenciários mantidos em 05/10/88 fossem revistos de acordo com o número de salários mínimos da data de sua concessão, critério aplicável de 05/04/89 a 04/04/91, observando-se, a partir de 05/04/91, art. 41 da Lei n.º 8.213/91 e legislação subsequente"(REO 1999.34.00.001273-3/DF, Rel. JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJ de 28/02/2002, p. 27).

5. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 2002.38.03.003311-3, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 10.11.2004, DJ 20.1.2005, p. 15).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO".

- A prescrição não atinge o "fundo de direito", ou o direito de ação, mas apenas as prestações não pagas ou reclamadas no prazo legal, que de acordo com o art. 103, par. Único, da Lei n.º 8.213/91, é de cinco anos.

(...)

- Há contradição ao julgar procedente esse pedido, quando a prescrição o atinge por completo.

(...)

(AC n.º 260025; TRF 3ª Região; 8ª Turma; Relatora Des. Fed. Thezinhaz Cazerta; DJ 14.10.2003, pág. 317)

Na hipótese da presente ação, proposta em 12 de março de 1998, verifica-se que o(s) autor(es) EDVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA, beneficiário(s) de aposentadoria especial, concedido(s) em 01/02/1985, fazem jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Contudo, a ação foi ajuizada há mais de cinco anos após a perda da eficácia da Súmula n.º 260 do extinto TFR, razão pela qual todas as parcelas daí resultantes encontram-se prescritas.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2007.

PROC.	: 2005.03.00.064517-1 AG 243148
ORIG.	: 9103004317 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: MARIA APARECIDA RODRIGUES IGUAL e outros
ADV	: JOAO LUIZ REQUE
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.39/41.

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput" , do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão do Juízo de 1a. Instância que, na ação de benefício previdenciário, determinou a apuração de valor complementar em relação ao débito previdenciário pago através de RPV.

Alega o Agravante a impossibilidade de expedição de precatório/RPV complementar ante a vedação constitucional, nos termos do artigo 100, § 3º e 4º. Aduz que a decisão agravada afronta ainda o § 2º do artigo 128, da Lei 8.213/91, que veda a expedição de requisição complementar para pagamentos efetuados via RPV. Sustenta ainda, que o pagamento foi feito pelo próprio tribunal, na forma prevista pela Resolução n.º 258, devidamente atualizado pelo IPCA-E, não havendo diferenças a ser paga.

O efeito suspensivo foi deferido as fls. 29/31.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a possibilidade de expedição de RPV complementar.

Com efeito, verifica-se que a vedação do artigo 100, § 4º da Constituição Federal diz respeito ao fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, visando obstar que o exequente utilize duas formas distintas de pagamento de seu crédito a um só tempo, ou seja, parte pela via do precatório e parte por requisição de pequeno valor ou através de depósito, e não a possibilidade de pagamento de saldo remanescente em favor do credor.

À propósito, transcrevo o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR EMENDA CONSTITUCIONAL 37/2002. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.



1. A inteligência e os limites da proibição contida no § 4º do art. 100 da CF (EC 37/2002) devem ser fixados por interpretação teleológica, de conformidade com a expressa finalidade para que foi editado: a evitar que, na mesma execução, haja a utilização simultânea de dois sistemas de satisfação do credor exequente: o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, pois isso importaria outorga de um benefício só garantido a dívidas que, no seu total, atinjam pequeno valor, nos termos do § 3º do mesmo art. 100 da CF. No caso, não se questionando a legitimidade da dívida objeto do segundo precatório, e não tendo evidência alguma (nem sequer alegação) de obtenção fraudulenta do benefício de pagamento imediato, garantido a credores de pequenas quantias, não há como considerar ilegítima a requisição de pagamento pela forma efetuada(...). (STJ, 1ª Turma, EAREsp 485848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 20.11.2003, DJU de 09.12.03, p.217) Assim, não há impossibilidade de expedição de precatório/RPV complementar quando necessário ao total adimplemento da obrigação. In casu, o MM. Juiz a quo determinou a elaboração de cálculos para verificação de existência de saldo remanescente, em consonância com o entendimento deste Relator. Diante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC. Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08D4.1372.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.064724-3 AC 508512
ORIG. : 9800230777 18 VR SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO FRANCISCO DE PAULA
ADV : ADRIANO GUEDES LAIMER
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :67/73

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Antônio Francisco de Paula contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 32/37 que julgou improcedente o pedido. Em razões recursais de fls. 42/49, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seus benefícios, com a aplicação do IRSM integral, com a conversão para URV, sem redutores.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Passo à análise do mérito:

Cumprir observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, consequentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irreduzibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) foi(ram) concedido(s) em 31/08/91, não fazendo jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 1999.03.99.065315-2 AC 509174
ORIG. : 9600383464 10 VR SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLETE PERUCIA E OUTROS
ADV : DARMY MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:154/161.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por Arlete Perucia, Benedito Fernandes Ventosa, Celso Bento de Moura, Ataliba Mariz Maia e Benedito Isidoro contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, entre outros pedidos, o restabelecimento da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT e a aplicação do INPC como índice de correção dos benefícios.

A r. sentença monocrática de fls. 109/114 julgou parcialmente procedente o pedido em relação aos autores Arlete Perucia, Benedito Fernandes Ventosa e Benedito Isidoro a fim de que se aplicasse o INPC como índice de reajuste de 01/01/92 a 31/05/96, e procedente concernente aos autores Celso Bento de Moura e Ataliba Mariz Maia, a fim de que, além do INPC aplicado ao período mencionado, determinou também a conversão dos benefícios na forma do art. 58 do ADCT.

Em razões recursais de fls. 116/120, pugna o Instituto Autárquico pela total improcedência do pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a esta instância para decisão. Requereram os autores, na petição de fl.127, a desistência da ação. Instados por este relator a esclarecerem expressamente se estavam tão-somente a desistir ou, mais propriamente, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, decorreu in albis o prazo concedido sem que houvesse manifestação trazida aos autos.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, cumpre observar que não é de se considerar o pedido de fl. 227, uma vez que descabe a desistência da ação após a prolação da sentença. Dessa forma, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorreria em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior. Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela estabelecidas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 144.

Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

"Art. 145.

Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

É entendimento já consagrado pelos Tribunais Superiores que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Nesta esteira, trago à colação os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Inexiste quebra de isonomia no reajuste concedido pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, no período compreendido entre a promulgação da Carta Magna e a edição da respectiva lei, haja vista que a situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa, justificando-se o tratamento diferente.

II - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

III - Apelação desprovida."

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 98.03.001494-3, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 08.09.2003, DJU 01.10.2003, p. 304).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos

benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, p. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE PERSERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LEI-8213/91.

A cláusula constitucional de preservação do valor real do benefício, inserta no art-201, par-2, constitui uma norma programática, a orientar o legislador ordinário na elaboração das leis que regem a previdência social, cujo conteúdo foi definido pela Lei-8213/91, no art-41 e seus incisos. Não cabe ao operador jurídico fixar o parâmetro para a aplicação do princípio interpretando-o no sentido de vinculação entre o número de salários mínimos apurados no momento da concessão do benefício e a sua equivalência nos reajuste subsequentes."

(TRF4, 6ª Turma, AC n.º 1998.04.01.065584-3, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, j. 15.12.1998, DJ 27.01.1999, p. 668).

Na hipótese dos autos, os benefícios dos autores Celso Bento de Moura e Ataliba Mariz Maia foram concedidos em 01/02/82 e 01/08/75, respectivamente. Portanto, fazem jus ao pedido de aplicação do art. 58 do ADCT para revisão da RMI, no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à aplicação do INPC, questão que diz respeito a todos os autores, observa-se que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a partir da Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, a legislação ordinária vem trazendo em seu bojo a adequação da sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios. Não se pode acoiar de inconstitucional, portanto, o conjunto normativo que veio a dar aplicabilidade ao comando da Lei Maior.

Dessa forma, é de rigor reconhecer o INPC como critério de reajuste aplicável até e tão-somente a entrada em vigor da aludida Lei 8542/92 e leis posteriores que vieram modificá-la no tocante ao mesmo aspecto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar parcialmente procedente o pedido dos autores na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC. : 1999.03.99.065359-0 AC 509073
ORIG. : 9700000574 2 VR JAU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM DE LIMA E OUTRO
ADV : JOSE MASSOLA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :80/91

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por Joaquim de Lima e Maria Arantes de Lima contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 55/57, que julgou procedente o pedido.



Em razões recursais de fls. 61/75, alega o Instituto Autárquico que a parte autora não faz jus à aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR, uma vez que todas as parcelas daí resultantes encontram-se prescritas, bem como, não faz jus à revisão de seu benefício, atualizando-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN. Insurge-se, ainda, sobre a aplicabilidade do art. 58 do ADCT, justificado por seu caráter transitório e, mesmo, eventuais diferenças estariam prescritas. Subsidiariamente, requer alterações nos consectários legais. É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciavam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".

Cumprе destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão

(art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrerá em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.o 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior. No tocante, a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TRF, destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste nela preconizada aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Acerca da matéria, confira-se, a propósito, os julgados que ora transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO LEI 6423/77. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR-TE-TO. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

(...)

IX - Incabível o pagamento das diferenças relativas à Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

(...) XIII - Recurso parcialmente provido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2000.03.99.065376-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13.12.2004, DJU 24.02.2005, p. 459).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 -- ARTIGO 58 DO ADCT - INCIDÊNCIA A CONTAR DA DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA, APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

(...)

- Apelação dos autores improvida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.03.99.067412-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10.11.2003, DJU 30.01.2004, p. 389).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SÚMULA Nº 260 DO EX-TFR. PERDA DA EFICÁCIA EM 04/04/1989 (SÚMULA Nº 21 DO TRF-1ª REGIÃO). AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 23/07/2002. PRESCRIÇÃO. ART. 58 DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS REFLEXAS.

1. Segundo enuncia a Súmula nº 21 desta Corte, a revisão dos benefícios previdenciários, consoante o critério previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR, dirige-se exclusivamente àqueles concedidos até 04.10.88, esclarecendo, ademais, que a mesma perdeu sua eficácia em 05.04.89.

2. Não obstante ter sido concedido o benefício do autor antes de 05.10.88, o presente feito, através do qual postula a aplicação do critério de reajuste previsto naquela Súmula, fora ajuizado em 23/07/2002, mais de 5 (cinco) anos, portanto, após a perda de sua eficácia.

3. É de se declarar, pois, irremediavelmente prescritas as parcelas de diferenças de benefícios anteriores a 23/07/1997, data na qual, consoante a Súmula nº 21 do TRF-1ª Região, já não mais subsistia o critério de revisão de benefício pela Súmula nº 260 do TFR (AC 96.01.4822-5/MG, Rel.ª Juíza Assusete Magalhães, DJ 29.11.96, p. 91752).

4. "A revisão do benefício do autor, nos termos da Súmula nº 260 do TFR, não geraria qualquer repercussão no quantum do mesmo benefício, a partir de 19/01/94, porquanto o art. 58 do ADCT da CF/88 determinou que os benefícios previdenciários mantidos em 05/10/88 fossem revistos de acordo com o número de salários mínimos da data de sua concessão, critério aplicável de 05/04/89 a 04/04/91, observando-se, a partir de 05/04/91, art. 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente"(REO 1999.34.00.001273-3/DF, Rel. JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJ de 28/02/2002, p. 27).

5. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.03.003311-3, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 10.11.2004, DJ 20.1.2005, p. 15).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO".

- A prescrição não atinge o "fundo de direito", ou o direito de ação, mas apenas as prestações não pagas ou reclamadas no prazo legal, que de acordo com o art. 103, par. Único, da Lei n.º 8.213/91, é de cinco anos.

(...)

- Há contradição ao julgar procedente esse pedido, quando a prescrição o atinge por completo.

(...)

(AC nº 260025; TRF 3ª Região; 8ª Turma; Relatora Des. Fed. The rezinha Cazerta; DJ 14.10.2003, pág. 317)

Na hipótese da presente ação, proposta em 03/06/97, verifica-se que o(s) autor(es) Joaquim de Lima e Maria Arantes de Lima, beneficiário(s) de Aposentadoria por Velhice, concedida(s) em 29/04/86 e 30/10/86, respectivamente, faz(em) jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Contudo, a ação foi ajuizada mais de cinco anos após a perda da eficácia da Súmula n.º 260 do extinto TFR, razão pela qual todas as parcelas daí resultantes encontram-se prescritas.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC.	: 96.03.066118-0 AC 334141
ORIG.	: 9500001279 1 Vr LINS/SP
APTE	: NICOMEDIS PEDROSO
ADV	: VILMA MARIA BORGES ADAO e outro
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.75/80.

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento das custas, em reembolso, e de honorários advocatícios.

Sentença proferida em 09/05/1996, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

O INSS interpôs apelação arguindo preliminar de prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação da correção monetária, custas e honorários advocatícios.

A parte Autora, por seu turno, interpôs apelação requerendo o pagamento das diferenças eventualmente apuradas, nos meses compreendidos no período de novembro de 1979 a maio de 1984.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto

No que se refere à prescrição quinquenal, não há interesse em recorrer, pois acatada pela decisão recorrida.

Com relação ao pedido de revisão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto TFR se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do ADCT - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

(...)

3. Vigente o artigo 58 do ADCT, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do TFR no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

(...)

- 'Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.' (Resp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

Deste modo, como a ação foi proposta em 22/11/1995, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, visando o restabelecimento do poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos correspondentes ao seu valor à época da concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09/12/1991, (publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91), data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal. Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime) (destaquei)

Saliente que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL).

(destaquei)

Dessa forma, não há direito à indexação da renda mensal do benefício da parte Autora ao número de salários mínimos que esta correspondia na data da concessão, razão pela qual, deve ser reformada a decisão recorrida.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora e dou parcial provimento à apelação do INSS, para afastar da condenação a aplicação da Súmula nº 260 do TFR; determinar a aplicação do critério estabelecido no artigo 58 do ADCT, a partir de abril de 1989 e até



dezembro de 1991; bem como fixar a correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08CH.154C.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.066763-5 AC 643458
ORIG. : 9600203989 1V VR SAO PAULO/SP
APTE : VILSON SCHILIVE
ADV : ALEXANDRA ZAKIE ABOUD
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:51/59.

Trata-se de apelação em ação ajuizada por Vilson Schilive contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 33/38, que julgou improcedente o pedido.

Em razão recursal de fls. 41/44, requer a parte autora a revisão de seu benefício com a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR.

É o sucinto relato.

In casu, a parte autora propôs ação pleiteando a revisão de seu benefício com a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR. Entretanto, o douto Juízo monocrático ao proferir a sentença, julgou improcedente o pedido com relação à aplicação do art.58 do ADCT.

Não há, por certo, correlação entre pedido, causa de pedir e sentença, restando, desta feita, violada a determinação do Código de Processo Civil, contida no artigo abaixo transcrito:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. (...) " (grifei)

Cumpra observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, bem como conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. É a aplicação do brocardo sententia debet esse conformis libello.

Desta feita, por não ter sido à revisão do benefício com a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR objeto do pedido da parte autora, o mesmo não poderia ter sido deferido pelo douto Juízo monocrático e, portanto, não pode ser mantido por este Relator, sob pena de se estar caracterizando julgamento extra-petita.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. O Código Processual Civil é claro ao expor, em seus artigos 128 e 460, que o Magistrado deve decidir a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa d parte.

2. O Autor pleiteou provimento jurisdicional para que lhe fosse concedido o benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 139 da Lei n.º 8.213/91 (Renda Mensal Vitalícia). Assim, ao fixar o objeto litigioso, o Autor delimitou a lide, sendo vedado o julgamento extra, infra ou ultra petita.

3. Ao condenar o réu ao pagamento de aposentadoria por invalidez, o MM. Juiz a quo decidiu fora dos limites do pedido, configurando, assim, julgamento extra petitum.

4. Apelação a que se dá provimento.

5. Sentença anulada."

(7ª Turma, AC n.º 2002.03.99.000489-8, Rel. Juíza Daldice Santana, j. 08.09.2003, DJU 15.10.2003, p. 253).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA EXTRA PETITA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. NULIDADE.

I - Consoante o princípio processual da adstrição da decisão ao pedido, somente pode ser concedido o que tiver sido efetivamente delineado na exordial, em observância aos critérios temporais estabelecidos pelo parágrafo único do artigo 264 do CPC.

II - Configura-se sentença extra petita a decisão que concede ao requerente benefício diverso do requerido na petição inicial.

III - Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para o prosseguimento regular do feito.

IV - Apelação da autarquia provida."

(7ª Turma, AC n.º 97.03.057246-4, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 08.09.2003, DJU 01.10.2003, p. 304).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE.

(...)

2. É defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, devendo ater-se aos limites em que a lide foi proposta (arts. 128 e 460, caput, do CPC).

3. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença, uma vez que extra petita, ficando prejudicada a apelação. Remessa dos autos ao juízo de origem a fim de que nova sentença seja proferida." (10ª Turma, AC n.º 95.03.084921-7, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 19.08.2003, DJU 05.09.2003, p. 406).

À primeira vista, este Relator ver-se-ia inclinado a anular a sentença ora atacada, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial. Entretanto, o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, o que "veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça." (AC nº 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).

A semelhança do que ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento citra petita ou extra o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a exegese extensiva do referido parágrafo ao caso em comento.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO CITRA PETITA. APRECIÇÃO IMEDIATA POR ESTE TRIBUNAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA REGRA DO ART-515, §3º, DO CPC. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITE.

1. Sendo citra petita a sentença e tratando-se de matéria de direito, pode o Tribunal decidir desde logo a lide por estarem os autos em condições de julgamento, conforme interpretação extensiva da disposição contida no art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001.

2. Remessa oficial tida por interposta.

3. Deve ser aplicada, nos salários de contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 (Lei nº 8.880/94, art. 21 e § 1º).

4. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto à RMI (art. 33), como ao próprio salário-de-benefício calculado (art. 29, § 2º), não cabendo a discussão sobre prejuízo na incidência do teto nas fases de cálculo do benefício, já que critério legislativo razoável e autorizado pela ordem constitucional. Todavia, caso haja valor excedente ao teto na data da concessão, é devido o seu acréscimo por ocasião do primeiro reajuste, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, respeitando sempre o limite máximo do salário-de-contribuição.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ.

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 2002.72.01000033-4, Rel. Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 05.10.2005, DJU 19.10.2005, p. 1181).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 515, § 3º DO CPC. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. MARCO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Nos termos dos precedentes desta Corte, tratando-se de matéria exclusivamente de direito e estando a causa madura para o julgamento, é de ser ampliada a interpretação dada ao art. 515, § 3º do CPC, para abarcar as hipóteses em que a sentença seja extra petita. (...)

6. Custas por metade (Súmula 02 do TARGS)."

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 2003.04.01.022928-1, Rel. Juiz Tadaaqui Hirose j. 07.08.2003, DJU 27.08.2003, p. 781).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. ART. 515, § 3º DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E TELEOLÓGICA. APLICABILIDADE IMEDIATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja, também, as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença extra petita. O Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado. Não há eventual violação ao duplo grau de jurisdição, consoante vontade da lei. O STF, em precedentes, considera que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. É possível, também, uma interpretação teleológica sobre conceito de "questão exclusivamente de direito", uma das condições estabelecidas na parte final do § 3º do artigo 515 do CPC. Interpretação da vontade do legislador. Sentido adequado.Conjugação do § 3º do artigo 515 com o inciso I do artigo 330, ambos do CPC. Possibilidade de julgamento do processo diretamente pelo Tribunal, desde que existam condições de cognição exauriente e processo "maduro", mesmo que nele existam questões de fato e de direito, mas não haja necessidade de produção de novas provas.

3. A alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC deve ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve interpretação extensiva do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição. Aplicabilidade imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados. (...)

6. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, aí entendidas as parcelas devidas até a prolação da sentença. Precedentes jurisprudenciais." (TRF4, 5ª Turma, AC nº 2001.04.01.029079-9, Rel. Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 18.06.2003, DJU 27.08.2003, p. 648).

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

No tocante, a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TRF, destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste nela preconizada aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Acerca da matéria, confira-se, a propósito, os julgados que ora transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO LEI 6423/77. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR-TETO. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

(...)

IX - Incabível o pagamento das diferenças relativas à Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

(...) XIII - Recurso parcialmente provido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2000.03.99.065376-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13.12.2004, DJU 24.02.2005, p. 459).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 -- ARTIGO 58 DO ADCT - INCIDÊNCIA A CONTAR DA DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA, APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR. (...)

- Apelação dos autores improvida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 1999.03.99.067412-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10.11.2003, DJU 30.01.2004, p. 389).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SÚMULA Nº 260 DO EX-TFR. PERDA DA EFICÁCIA EM 04/04/1989 (SÚMULA Nº 21 DO TRF-1ª REGIÃO). AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 23/07/2002. PRESCRIÇÃO. ART. 58 DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS REFLEXAS.

1. Segundo enuncia a Súmula nº 21 desta Corte, a revisão dos benefícios previdenciários, consoante o critério previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR, dirige-se exclusivamente àqueles concedidos até 04.10.88, esclarecendo, ademais, que a mesma perdeu sua eficácia em 05.04.89.

2. Não obstante ter sido concedido o benefício do autor antes de 05.10.88, o presente feito, através do qual postula a aplicação do critério de reajuste previsto naquela Súmula, fora ajuizado em 23/07/2002, mais de 5 (cinco) anos, portanto, após a perda de sua eficácia.

3. É de se declarar, pois, irremediavelmente prescritas as parcelas de diferenças de benefícios anteriores a 23/07/1997, data na qual, consoante a Súmula nº 21 do TRF-1ª Região, já não mais subsistia o critério de revisão de benefício pela Súmula nº 260 do TFR (AC 96.01.4822-5/MG, Rel.ª Juíza Assusete Magalhães, DJ 29.11.96, p. 91752).

4. "A revisão do benefício do autor, nos termos da Súmula nº 260 do TFR, não geraria qualquer repercussão no quantum do mesmo benefício, a partir de 19/01/94, porquanto o art. 58 do ADCT da CF/88 determinou que os benefícios previdenciários mantidos em 05/10/88 fossem revistos de acordo com o número de salários mínimos da data de sua concessão, critério aplicável de 05/04/89 a 04/04/91, obser-

vando-se, a partir de 05/04/91, art. 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente"(REO 1999.34.00.001273-3/DF, Rel. JUIZA ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJ de 28/02/2002, p. 27).

5. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.03.003311-3, Rel. Des. Fed. José Amilcar Machado, j. 10.11.2004, DJ 20.1.2005, p. 15).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO".

- A prescrição não atinge o "fundo de direito", ou o direito de ação, mas apenas as prestações não pagas ou reclamadas no prazo legal, que de acordo com o art. 103, par. Único, da Lei n.º 8.213/91, é de cinco anos.

(...)

- Há contradição ao julgar procedente esse pedido, quando a prescrição o atinge por completo.

(...)

(AC nº 260025; TRF 3ª Região; 8ª Turma; Relatora Des. Fed. The rezinha Cazerta; DJ 14.10.2003, pág. 317)

Na hipótese da presente ação, proposta em 18/07/1996, verifica-se que o(s) autor(es) Vilson Schilive, beneficiário(s) de aposentadoria especial, concedida(s) em 18/07/1986, não faz(em) jus à aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR, uma vez que a ação foi ajuizada há mais de cinco anos após a perda da sua eficácia, razão pela qual todas as parcelas daí resultantes encontram-se prescritas.

Ante o exposto, de ofício, anulo a r. sentença monocrática. Presentes os requisitos dos arts. 557 e 515, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Prejudicado, por conseguinte, o recurso do Autor.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

PROC.	:	1999.03.99.066978-0 AC 510583
ORIG.	:	9815045938 1 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	ADELIO MOREIRA SENA
ADV	:	ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :67/81

Trata-se de apelação em ação ajuizada por Adélio Moreira Sena contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls.42/47, que julgou improcedente o pedido.

Em razão recursal de fls. 50/54, requer a parte autora a revisão dos cálculos de sua Renda Mensal Inicial, de molde que o reajuste dos salários-de-contribuição guarde correspondência direta com o salário-mínimo, bem como que o valor de seu benefício seja reajustado de acordo com a equivalência salarial.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Saliento que a sistemática para o cálculo dos benefícios previdenciários é, via de regra, aquela em vigor na data da respectiva concessão, no entanto, pede-se que em razão do advento do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, passe a atualizar o benefício nas mesmas épocas e com idênticos percentuais aplicados ao salário-de-contribuição, ou seja, a Lei n.º 8.213/91.

Disponha o art. 202, caput, da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por oportuno, trago à baila o estabelecido nos arts. 29 e 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 29.

O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Com efeito, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, Rêsp n.º 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC n.º 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA E ULTRA PETITA. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. CONTRIBUIÇÃO MENSAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE DIRETA. LAUDO PERICIAL. ERRO NOS CÁLCULOS.

(...)

- Inexiste uma proporcionalidade direta entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício de modo a garantir ao segurado uma equivalência dos valores das contribuições realizadas com o dos proventos.

(...)

- Apelação e remessa oficial tida como interposta improvidas."

(TRF5, 1ª Turma, AC n.º 98.05.12802-4, Rel. Juiz Jose Maria Lucena, j. 25.02.1999, DJ 09.04.1999, p. 733).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Por outro lado, no tocante à manutenção da preservação do valor real do benefício, cumpre observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia a IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.



Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliente que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento pre-estabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardião da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o autor não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC.	:	1999.03.99.067059-9 AC 510664
ORIG.	:	9800002602 6 VR SANTO ANDRE/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ATALIBA DE LIMA
ADV	:	ROMEU TERTULIANO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SANTO ANDRE SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :87/104

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por Ataliba de Lima contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 49/52, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 54/64, o Instituto Autárquico, sustenta a. Insurge-se sobre a aplicabilidade do art. 58 do ADCT, justificado por seu caráter transitório e, mesmo, eventuais diferenças estariam prescritas. Subsidiariamente, requer alterações nos consectários legais.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".

Cumprir destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como defluiu da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECA-DÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

No que tange ao reajustamento do benefício pela variação da URV e ao IGP-DI, cumpre observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.



Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.os 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido."

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irreduzibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

Na hipótese da presente ação verifica-se que o(s) autor(es) Ataliba de Lima, beneficiário(s) de Aposentadoria Especial, concedida(s) em 06/06/86, faz(em) jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Todavia, o autor não tem direito à aplicação de critérios de reajuste diferentes dos estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC.	: 1999.03.99.068226-7 AC 511660
ORIG.	: 9715006981 1 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	: WALTER LUIS RODRIGUES
ADV	: SIDNEI TRICARICO
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
ADV	: HERMES ARRAS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :109/120

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por Walter Luiz Rodrigues contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 64/70, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Em razão recursal de fls. 73/84, requer a parte autora a majoração da verba honorária fixada. No mérito, que seja declarada a inconstitucionalidade dos arts. 103/131 da Lei 8.213/91, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT, da Súm. 260 do TFR e INPC/IRSM de 1994.

Em razões recursais de fls. 87/90, alega o Instituto Autárquico que a parte autora não faz jus à aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR, uma vez que todas as parcelas daí resultantes encontram-se prescritas, bem como, não faz jus à revisão de seu benefício, atualizando-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN. Insurge-se, ainda, sobre a aplicabilidade do art. 58 do ADCT, justificado por seu caráter transitório e, mesmo, eventuais diferenças estariam prescritas. Subsidiariamente, requer alterações nos consectários legais.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o

provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social." O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".

Cumprir destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista. Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSIBILIDADE.



- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.o 357/91, vindo a regulamentar a Lei nº 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp nº 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

No tocante, a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TRF, destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste nela preconizada aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Acerca da matéria, confira-se, a propósito, os julgados que ora transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO LEI 6423/77. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR-TE-TO. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

(...)

IX - Incabível o pagamento das diferenças relativas à Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

(...) XIII - Recurso parcialmente provido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2000.03.99.065376-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13.12.2004, DJU 24.02.2005, p. 459).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 -- ARTIGO 58 DO ADCT - INCIDÊNCIA A CONTAR DA DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA, APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

(...)

- Apelação dos autores improvida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 1999.03.99.067412-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10.11.2003, DJU 30.01.2004, p. 389).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SÚMULA Nº 260 DO EX-TFR. PERDA DA EFICÁCIA EM 04/04/1989 (SÚMULA Nº 21 DO TRF-1ª REGIÃO). AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 23/07/2002. PRESCRIÇÃO. ART. 58 DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS REFLEXAS.

1. Segundo enuncia a Súmula nº 21 desta Corte, a revisão dos benefícios previdenciários, consoante o critério previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR, dirige-se exclusivamente àqueles concedidos até 04.10.88, esclarecendo, ademais, que a mesma perdeu sua eficácia em 05.04.89.

2. Não obstante ter sido concedido o benefício do autor antes de 05.10.88, o presente feito, através do qual postula a aplicação do critério de reajuste previsto naquela Súmula, fora ajuizado em 23/07/2002, mais de 5 (cinco) anos, portanto, após a perda de sua eficácia.

3. É de se declarar, pois, irremediavelmente prescritas as parcelas de diferenças de benefícios anteriores a 23/07/1997, data na qual, consoante a Súmula nº 21 do TRF-1ª Região, já não mais subsistia o critério de revisão de benefício pela Súmula nº 260 do TFR (AC 96.01.4822-5/MG, Rel.ª Juíza Assusete Magalhães, DJ 29.11.96, p. 91752).

4. "A revisão do benefício do autor, nos termos da Súmula nº 260 do TFR, não geraria qualquer repercussão no quantum do mesmo benefício, a partir de 19/01/94, porquanto o art. 58 do ADCT da CF/88 determinou que os benefícios previdenciários mantidos em 05/10/88 fossem revistos de acordo com o número de salários mínimos da data de sua concessão, critério aplicável de 05/04/89 a 04/04/91, observando-se, a partir de 05/04/91, art. 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente"(REO 1999.34.00.001273-3/DF, Rel. JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJ de 28/02/2002, p. 27).

5. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.03.003311-3, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 10.11.2004, DJ 20.1.2005, p. 15).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO".

- A prescrição não atinge o "fundo de direito", ou o direito de ação, mas apenas as prestações não pagas ou reclamadas no prazo legal, que de acordo com o art. 103, par. Único, da Lei n.º 8.213/91, é de cinco anos.

(...)

- Há contradição ao julgar procedente esse pedido, quando a prescrição o atinge por completo.

(...)

(AC nº 260025; TRF 3ª Região; 8ª Turma; Relatora Des. Fed. The-rezinha Cazerta; DJ 14.10.2003, pág. 317)

Na hipótese da presente ação, proposta em 17/09/97, verifica-se que o(s) autor(es) Walter Luiz Rodrigues, beneficiário(s) de Aposentadoria por Tempo de Serviço, concedida(s) em 01/11/83, faz(em) jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Contudo, a ação foi ajuizada mais de cinco anos após a perda da eficácia da Súmula nº 260 do extinto TFR, razão pela qual todas as parcelas daí resultantes encontram-se prescritas. Não tem direito também de ver reajustado seu benefício por critérios diversos dos constantes da Lei 8.213/91, com vistas à manutenção da preservação do valor real.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento às apelações e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC.	:	2000.03.99.069237-0 AC 646456
ORIG.	:	9900000763 1 VR RANCHARIA/SP
APTE	:	VALDIR BATISTA DO AMARAL
ADV	:	NILTON ROBERTO LOPES
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:83/88.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por Valdir Batista Amaral contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 49/52, que julgou improcedente o pedido.

Em razão recursal de fls. 55/60, requer o autor, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 44/45. No mérito, requer a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR. Subsidiariamente, requer alterações nos consectários legais.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Não conheço do agravo retido interposto pela parte autora às fls. 44/45 em face da decisão que determinou ao autor apresentar o cálculo do valor do benefício, ante a reconsideração pelo MM. Juiz monocrático ao prolatar sua decisão sua decisão de mérito (fls. 49/52).

A aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TRF, destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste nela preconizada aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Acerca da matéria, confira-se, a propósito, os julgados que ora transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO LEI 6423/77. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR-TE-TO. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

(...)

IX - Incabível o pagamento das diferenças relativas à Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

(...) XIII - Recurso parcialmente provido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2000.03.99.065376-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13.12.2004, DJU 24.02.2005, p. 459).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 -- ARTIGO 58 DO ADCT - INCIDÊNCIA A CONTAR DA DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA, APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

(...)

- Apelação dos autores improvida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 1999.03.99.067412-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10.11.2003, DJU 30.01.2004, p. 389).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SÚMULA Nº 260 DO EX-TFR. PERDA DA EFICÁCIA EM 04/04/1989 (SÚMULA Nº 21 DO TRF-1ª REGIÃO). AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 23/07/2002. PRESCRIÇÃO. ART. 58 DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS REFLEXAS.

1. Segundo enuncia a Súmula nº 21 desta Corte, a revisão dos benefícios previdenciários, consoante o critério previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR, dirige-se exclusivamente àqueles concedidos até 04.10.88, esclarecendo, ademais, que a mesma perdeu sua eficácia em 05.04.89.

2. Não obstante ter sido concedido o benefício do autor antes de 05.10.88, o presente feito, através do qual postula a aplicação do critério de reajuste previsto naquela Súmula, fora ajuizado em 23/07/2002, mais de 5 (cinco) anos, portanto, após a perda de sua eficácia.

3. É de se declarar, pois, irremediavelmente prescritas as parcelas de diferenças de benefícios anteriores a 23/07/1997, data na qual, consoante a Súmula nº 21 do TRF-1ª Região, já não mais subsistia o critério de revisão de benefício pela Súmula nº 260 do TFR (AC 96.01.4822-5/MG, Rel.ª Juíza Assusete Magalhães, DJ 29.11.96, p. 91752).

4. "A revisão do benefício do autor, nos termos da Súmula nº 260 do TFR, não geraria qualquer repercussão no quantum do mesmo benefício, a partir de 19/01/94, porquanto o art. 58 do ADCT da CF/88 determinou que os benefícios previdenciários mantidos em 05/10/88 fossem revistos de acordo com o número de salários mínimos da data de sua concessão, critério aplicável de 05/04/89 a 04/04/91, observando-se, a partir de 05/04/91, art. 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente"(REO 1999.34.00.001273-3/DF, Rel. JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJ de 28/02/2002, p. 27).

5. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.03.003311-3, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 10.11.2004, DJ 20.1.2005, p. 15).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO".

- A prescrição não atinge o "fundo de direito", ou o direito de ação, mas apenas as prestações não pagas ou reclamadas no prazo legal, que de acordo com o art. 103, par. Único, da Lei nº 8.213/91, é de cinco anos.

(...)

- Há contradição ao julgar procedente esse pedido, quando a prescrição o atinge por completo.

(...)

(AC nº 260025; TRF 3ª Região; 8ª Turma; Relatora Des. Fed. The rezinha Cazerta; DJ 14.10.2003, pág. 317)

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o autor Valdir Batista Amaral, beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço, concedida(s) em 02/03/1993, posteriormente ao Texto Constitucional de 1988. Portanto, não há que se falar na aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, por se empregar apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, e também não tem direito à aplicação de critérios de reajuste diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a normação constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEU ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Onus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido". (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido, nego seguimento à apelação do autor, mantendo a r. sentença.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 1999.03.99.069310-1 AC 512743
ORIG. : 9602070145 3 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE DA ROCHA SILVA e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:120/131.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por José da Rocha Silva e outros contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls.79/83 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls.87/95, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada à incorporação, na renda mensal inicial das respectivas aposentadorias previdenciárias, do INPC/IBGE integral nos períodos relativos a janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, sem fator de corte, bem como os demais índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

Com contra-razões e devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumprе observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória nº 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória nº 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC nº 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).



III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento pre-estabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.’ (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoccorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subseqüente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO CÔMPRE- ENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) -

CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC.	: 2006.03.00.069406-0 AG 272198
ORIG.	: 200561830034467 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: PAULO DE ASSIS
ADV	: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR	: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:187/189

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO DE ASSIS em face da decisão (fls. 165/169) que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela em ação que se pretende seja o INSS condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O agravante requer que seja considerado como especial o vínculo laboral declinado na inicial, o qual, convertido e somado aos demais períodos, seriam suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a homologação do tempo de serviço que trabalhou na condição de empregado.

Negado o pedido de efeito suspensivo na decisão das fls. 175/178.

Prestadas as informações nas fls. 183/184.

Sem contra-minuta, a despeito da intimação (fl. 185).

A pretensão do agravante, no sentido de que este Tribunal especifique os períodos trabalhados até 05/03/97, que a decisão agravada determinou fossem dispensados de comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde, deve ser dirigida ao juiz da causa, porquanto extrapola os estreitos limites do agravo de instrumento.

Não restou demonstrada a recusa do INSS em aceitar o tempo de serviço registrado na Carteira de Trabalho para que a parte autora pretenda que o Judiciário homologue aqueles períodos.

A prestação de atividade profissional sob condições especiais deve ser aferida no decorrer do processo de conhecimento, assegurado o contraditório e mediante exame apurado das provas pertinentes. De sorte que, mesmo diante da prova documental produzida pelo autor, à primeira vista não está bem discernido seu direito.

Na ausência de prova inequívoca, não cabe a tutela antecipada:

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravado não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, v.u., DJU 01.02.2006, p. 251)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.069569-5 AG 272241
ORIG. : 200361830013285 4V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : MIGUEL SOUZA SANTOS E OUTROS
ADV : INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:240/246.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MIGUEL SOUZA SANTOS e outros em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, em execução de ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de dedução dos honorários advocatícios em relação a quantia a ser recebida pela parte autora.

Em suas razões constantes de fls. 02/12, sustenta a parte agravante que a Lei nº 8.906/94, em seu art. 22, § 4º, possibilita ao advogado a reserva de seus honorários, como forma de assegurar o pagamento dos serviços para os quais fora constituído, desde que apresente o respectivo contrato. Requer seja deferido o pedido liminar.

De início, para melhor esclarecimento da matéria, cumpre ressaltar que os honorários do advogado, incluídos na condenação por arbitramento ou sucumbência, além do caráter patrimonial, constituem verdadeiro direito autônomo daquele, se regularmente habilitado, e lhe são assegurados pelos serviços profissionais que prestou nos autos em que fora constituído. É o que se depreende do disposto nos arts. 22, caput, e 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

A par dessa assertiva, o § 3º do já mencionado art. 22 estabelece que "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

A possibilidade de dedução da verba honorária estende-se, igualmente, às sociedades de advogados que tenham o registro de seus atos constitutivos aprovados no Conselho Seccional da classe onde sediadas, observando-se que "As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte", conforme se conjuga do art. 15, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se às disposições legais, vem decidindo que "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato" (3ª Turma, RESP nº 403723, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03/09/2002, DJU 14/10/2002, p. 69), da mesma forma que "A cobrança dos honorários advocatícios somente pode ser realizada pela sociedade de advogados quando esta é indicada na procuração outorgada aos causídicos (...)" (5ª Turma, RESP nº 667835, Rel. Min. Félix Fisher, j. 09/11/2004, DJU 06/12/2004, p. 361).

Cuidando-se de execução contra a Fazenda Pública, no entanto, contemplam-se duas situações distintas. Uma que precede a expedição do ofício requisitório - precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) -, e outra que se dá por ocasião do levantamento do numerário depositado judicialmente, ou seja, após a liquidação daquele.

Disciplinando também a questão, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, merecendo ênfase o caput do art. 5º, segundo o qual "Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição".

O parágrafo 2º desse art. 5º acrescenta que "A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de reajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor".

Tais dispositivos não destoam do art. 100, § 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de evitar o pagamento, em parte, por RPV, e em parte, por precatório.

Isso porque a dedução dos honorários contratados é requisitada no mesmo ofício da quantia principal, pois se prestando a esse fim, não substituirá "a hipótese de precatório por requisição de pequeno valor", como visto acima, mas tão-só consignará individualmente determinada quantia a cada beneficiário, conforme lhes caiba, mas numa mesma requisição, ou seja, esta deverá prever um valor para o cliente e outro para o advogado, que, somados, correspondem ao total devido.

Aliás, depois de pago o precatório ou a RPV, outro aspecto a ser ressaltado refere-se ao levantamento do depósito independentemente de alvará, o que se aplica, desde 1º de janeiro de 2005, somente às requisições efetuadas pela Justiça Federal (juízos ou juizados), mantida tal exigibilidade em se tratando de competência delegada, devendo o juízo estadual de execução determinar sua expedição.

Dessa forma, juntando aos autos o contrato de prestação de serviços, devidamente subscrito pelas partes, poderá o advogado requerer que seus honorários sejam deduzidos da quantia a ser recebida por quem o constituiu, desde que a procuração outorgada não se encontre suspensa ou revogada, devendo o Juiz determinar o levantamento ou depósito em apartado do valor correspondente, em se tratando de competência delegada, e mesmo antes disso, se for o caso, até requisitar seu pagamento mediante expedição de precatório ou RPV, de acordo como o valor principal, mas individualizando o nome do profissional, o que se aplica igualmente às Sociedades de Advogados, atendidas as formalidades previstas no art. 15, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94.

Confira-se a jurisprudência a respeito da matéria:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB.

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios.

Recurso provido."

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 671512, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/05/2005, DJU 27/06/2005, p. 439).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO SEM INDICAÇÃO DA SOCIEDADE.

1. A expedição de alvará para "entrega do dinheiro" constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao "credor". Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo "credor".

2. Segundo o art. 23 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". Em princípio, portanto, credor é o advogado.

3. Todavia, o art. 15, § 3º da Lei nº 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 552710, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 186).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ADVOGADO. CONTRATO DE HONORÁRIOS. LEVANTAMENTO DA QUANTIA CONTRATADA.

Os honorários convencionados podem ser pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pela parte, se o contrato for anexado aos autos, sendo desnecessário conste do instrumento reconhecimento de firma ou assinatura de testemunhas. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 330915, Rel. Min. Félix Fischer, j. 13/11/2001, DJU 04/02/2002, p. 494).

Não é outro o entendimento perfilhado por este Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA PARTE E OUTRO EM NOME DO ADVOGADO. SITUAÇÃO FÁTICA A JUSTIFICAR TAL DECISÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

1. O relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

2. Há casos em que a situação fática justifica a expedição de alvará de levantamento em nome da própria parte e outro para levantamento dos honorários sucumbenciais, em nome do advogado, situações excepcionais motivadas pelo resguardo do interesse da parte.

3. O advento da Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal, irá ao encontro das razões que levaram o MM Juiz Federal a proferir a decisão agravada, em relação aos casos semelhantes futuros, no seio da Justiça Federal.

4. Os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pelo autor, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos, nos termos do que preceitua o parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94.

5. Agravo inominado a que se nega provimento."

(10ª Turma, AG nº 2004.03.00.022570-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/03/2005, DJU 13/04/2005, p. 427).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO ESCRITO.

I - Juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios celebrado com a parte, sua execução pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier, nos termos do disposto no artigo 24, parágrafo 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(10ª Turma, AG nº 2001.03.00.034839-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJU 01/12/2003, p. 474).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPOSITADOS PELO VENCIDO - DIREITO AUTÔNOMO DO PROFISSIONAL - ART.23 DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A verba honorária decorrente da sucumbência, fixada em título sentencial transitado em julgado, consiste em direito autônomo do advogado da parte vencedora, inexistindo impedimento para expedição de alvará em seu favor, eis que não há mais qualquer discussão a respeito dessa parte do capítulo condenatório da sentença.

2. Agravo a que se dá provimento."

(1ª Turma, AG nº 2002.03.00.038504-4, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 09/12/2003, DJU 11/02/2004, p. 195).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM NOME DA SOCIEDADE - IMPOSSIBILIDADE - PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS.

1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, "caput" e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94.

2. No caso dos autos, todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome da pessoa jurídica, sem a apresentação de procuração outorgada pelo agravante (LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ S/A) à sociedade de advogados (Advocacia Gandra Martins), ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato de fls. 12 sejam os mesmos que participam da sociedade em questão.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(4ª Turma, AG nº2002.03.00.045313-0, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 07/05/2003, DJU 07/05/2003, p. 449).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPOSITADOS EM JUÍZO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTES DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ART. 15, §3º DA LEI Nº 8.906/94 - AGRAVO PROVIDO.

1. O art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.

2. É possível o levantamento de honorários em nome da sociedade de advogados quando o instrumento de mandato conter a indicação do nome dos advogados e da sociedade da qual façam parte (artigo 15, § 3º, da Lei 8.906/94).

3. Tratando-se de serviços advocatícios realizados por sociedade de advogados, como permitido pela norma do art. 15, §3º da Lei nº 8.906/94, não entreveja óbice na expedição de alvará de levantamento à pessoa jurídica responsável pela realização do contrato de prestação de serviços.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(1ª Turma, AG nº 2004.03.00.003723-3, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 15/03/2005, DJU 12/04/2005, p. 218).

No caso concreto, verifico que, concomitantemente à decisão agravada, fora determinada a expedição do ofício requisitório, o qual fora distribuído neste Tribunal em 03 de julho de 2006, sob nº 2006.03.00.065015-8, conforme consulta ao Sistema Informatizado de Atualização Processual, sendo que o presente recurso fora protocolizado após, ou seja, no dia 07 do mesmo mês.

Dessa forma, a pretensão do agravante encontra seu óbice no art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, anteriormente mencionada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator



PROC. : 1999.03.99.070029-4 AC 513500
ORIG. : 9511062557 2 VR PIRACICABA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUGENIO LORENZETTI E OUTROS
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :117/124

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por Eugênio Lorenzetti, Laerte Padilha, Luiz Amâncio, Luiz Gonzaga Castel, Nelson Vendrame, Oscarlino Desidério, Reynaldo Romani, Salvador Provenzano e José Severino (sucedido por Helena Rodrigues Severino) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 74/80, que julgou procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 82/85, o Instituto Autárquico, sustenta a inaplicabilidade da lei nº 6.423/77. Subsidiariamente, requer alterações nos consectários legais.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei nº 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei nº 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei nº 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social." O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei nº 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".

Cumpra destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto nº 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula nº 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Na hipótese da presente ação verifica-se que o(s) autor(es) Eugênio Lorenzetti, Laerte Padilha, Luiz Amâncio, Luiz Gonzaga Castel, Nelson Vendrame, Oscarlino Desidério, Reynaldo Romani, Salvador Provenzano e José Severino (sucedido por Helena Rodrigues Severino), beneficiário(s) de Aposentadori por Tempo de Serviço, Aposentadori por Velhice e, quanto a autora Helena Rodrigues Severino, pensão derivada de Aposentadoria por Velhice, concedida(s) em 04/06/85, 13/09/82, 26/04/83, 12/10/83, 13/05/87, 27/02/85, 26/11/82, 15/08/84 e 05/06/87, respectivamente, faz(em) jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 2000.03.99.070193-0 AC 647454
ORIG. : 9800000205 1 VR CANDIDO MOTA/SP
APTE : JAIME MARRONI
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :147/158

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Jaime Marroni contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 102/108, que julgou improcedente o pedido.

Em razão recursal de fls. 110/133, requer a parte autora a majoração da verba honorária fixada .

Com contra-razões subiram os autos a esta E. Corte para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975;

e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)"

Cumprе destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista. Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrerá em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.o 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECA-DÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALI-ZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

No tocante, a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TRF, destaque, por oportuno, que a sistemática de reajuste nela preconizada aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Acerca da matéria, confira-se, a propósito, os julgados que ora transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO LEI 6423/77. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR-TEITO. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

(...)

IX - Incabível o pagamento das diferenças relativas à Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

(...) XIII - Recurso parcialmente provido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2000.03.99.065376-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13.12.2004, DJU 24.02.2005, p. 459).



"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 -- ARTIGO 58 DO ADCT - INCIDÊNCIA A CONTAR DA DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA, APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

(...)

- Apelação dos autores improvida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.03.99.067412-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10.11.2003, DJU 30.01.2004, p. 389).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SÚMULA Nº 260 DO EX-TFR. PERDA DA EFICÁCIA EM 04/04/1989 (SÚMULA Nº 21 DO TRF-1ª REGIÃO). AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 23/07/2002. PRESCRIÇÃO. ART. 58 DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS REFLEXAS.

1. Segundo enuncia a Súmula nº 21 desta Corte, a revisão dos benefícios previdenciários, consoante o critério previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR, dirige-se exclusivamente àqueles concedidos até 04.10.88, esclarecendo, ademais, que a mesma perdeu sua eficácia em 05.04.89.

2. Não obstante ter sido concedido o benefício do autor antes de 05.10.88, o presente feito, através do qual postula a aplicação do critério de reajuste previsto naquela Súmula, fora ajuizado em 23/07/2002, mais de 5 (cinco) anos, portanto, após a perda de sua eficácia.

3. É de se declarar, pois, irremediavelmente prescritas as parcelas de diferenças de benefícios anteriores a 23/07/1997, data na qual, consoante a Súmula nº 21 do TRF-1ª Região, já não mais subsistia o critério de revisão de benefício pela Súmula nº 260 do TFR (AC 96.01.4822-5/MG, Rel.ª Juíza Assusete Magalhães, DJ 29.11.96, p. 91752).

4. "A revisão do benefício do autor, nos termos da Súmula nº 260 do TFR, não geraria qualquer repercussão no quantum do mesmo benefício, a partir de 19/01/94, porquanto o art. 58 do ADCT da CF/88 determinou que os benefícios previdenciários mantidos em 05/10/88 fossem revistos de acordo com o número de salários mínimos da data de sua concessão, critério aplicável de 05/04/89 a 04/04/91, observando-se, a partir de 05/04/91, art. 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente"(REO 1999.34.00.001273-3/DF, Rel. JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJ de 28/02/2002, p. 27).

5. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada." (TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.03.003311-3, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 10.11.2004, DJ 20.1.2005, p. 15).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO".

- A prescrição não atinge o "fundo de direito", ou o direito de ação, mas apenas as prestações não pagas ou reclamadas no prazo legal, que de acordo com o art. 103, par. Único, da Lei n.º 8.213/91, é de cinco anos.

(...)

- Há contradição ao julgar procedente esse pedido, quando a prescrição o atinge por completo.

(...)

(AC nº 260025; TRF 3ª Região; 8ª Turma; Relatora Des. Fed. The rezinha Cazerta; DJ 14.10.2003, pág. 317)

Na hipótese da presente ação, proposta em 06/05/98, verifica-se que o(s) autor(es) Jaime Marroni, beneficiário(s) de Aposentadoria por Tempo de Serviço, concedida(s) em 31/05/84, faz(em) jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como à aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Contudo, a ação foi ajuizada mais de cinco anos após a perda da eficácia da Súmula n.º 260 do extinto TFR, razão pela qual todas as parcelas daí resultantes encontram-se prescritas.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC. : 96.03.073342-3 AC 338323
ORIG. : 9300000432 4 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES DANIEL CANDIDO e outros
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outros

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.111/113.

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Afinal, condenou o Réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios.

Sentença proferida em 03/06/1996, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

O INSS interpôs apelação arguindo preliminar de prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Ressalto haver nos autos sentença anterior, anulada em razão de acórdão proferido pela Segunda Turma desta Egrégia Corte (fls. 84/87), que, entendendo ser o INSS parte legítima, determinou o retorno à origem, a fim de que outra decisão fosse proferida.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

No que se refere à prescrição, a alegação não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao pagamento do abono anual nos termos do artigo 201, § 6º da Constituição Federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da auto-aplicabilidade do referido dispositivo constitucional, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - VALOR MÍNIMO DO BENEFÍCIO - FONTE DE CUSTEIO - CF, ARTIGO 195, § 5º - APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA INSCRITA NO ARTIGO 201, §§ 5º E 6º, DA CARTA POLÍTICA - PRECEDENTES(PLENÁRIO E TURMAS DO STF) - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se, de modo unânime e uniforme, no sentido da auto-aplicabilidade das normas inscritas no art. 201, §§ 5º e 6º, da Constituição da República. A garantia jurídico-previdenciária outorgada pelo art. 201, §§ 5º e 6º, da Carta Federal deriva de norma provida de eficácia plena e revestida de aplicabilidade direta, imediata e integral. Esse preceito da Lei Fundamental qualifica-se como estrutura jurídica dotada de suficiente densidade normativa, a tornar prescindível qualquer mediação legislativa concretizadora do comando nele positivado. Essa norma constitucional - por não reclamar a "interpositio legislatoris" - opera, em plenitude, no plano jurídico todas as suas virtualidades eficaciais, revelando-se aplicável, em consequência, desde a data da promulgação da Constituição Federal de 1988. A exigência inscrita no artigo 195, § 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social."

(STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 151.536-9-SP, Relator o Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, v.u.).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 13, cujo enunciado transcrevo:

"O artigo 201, parágrafo 6º da CF, tem aplicabilidade imediata para efeito de pagamento da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989."

Anoto, porém, que eventual pagamento efetuado pelo INSS deverá ser compensado na fase de execução.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08D1.0C9F.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.00.075384-8 AG 247405
ORIG. : 200561830022702 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AMAURI CABRINO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:61/64

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMAURI CABRINO em face da decisão (fls. 37/38) que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação que se pretende seja o INSS condenado à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

O agravante requer que seja considerado como especial o vínculo laboral declinado na inicial, o qual, convertido e somado aos demais períodos, seria suficiente para alterar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria.

Negado o pedido de efeito suspensivo na decisão das fls. 44/47.

Sem contra-minuta, a despeito da intimação (fl. 51).

Seguiu-se pedido de reconsideração cumulado com exame do agravo pelo órgão colegiado (fls. 53/55), que não foi recebido pelo fundamento apontado na fl. 58.

A prestação de atividade profissional sob condições especiais deve ser aferida no decorrer do processo de conhecimento, assegurado o contraditório e mediante o exame apurado apurado das provas pertinentes. De sorte que, mesmo diante da prova documental produzida pelo autor, à primeira vista não está bem discernido seu direito.

Na ausência de prova inequívoca, não cabe a tutela antecipada.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, v.u., DJU 01.02.2006, p. 251)

Também não se verifica o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto recebe o benefício desde 10/11/1998:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORES ATRASADOS. POSSIBILIDADE DE DIFERIR A APRECIÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I - Não há irregularidade na decisão que posterga o exame da antecipação da tutela para após a apresentação de resposta pelo réu, posto que tal faculdade advém do Poder Geral de Cautela atribuído aos Magistrados, no exercício de suas funções, que só devem ser modificadas quando teratológicas ou se proferidas com abuso de poder, o que não se verifica neste recurso.

II - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

III - não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que possa justificar a antecipação pleiteada, uma vez que foi implantada a aposentadoria por tempo de serviço do agravante, o que retira o caráter de provisão necessária à sua subsistência.

IV - Ausência dos requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito conduzem à manutenção da r. decisão agravada.

V - Agravo improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ac nº 2004.03.00.05106-5/SP, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 13.12.2004, v.u., DJU 27.01.2005, p. 308)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.075586-2 AG 274204
ORIG. : 0600000817 3 Vr JACAREI/SP
AGRTE : RAQUEL MIRANDA
ADV : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:62/64

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAQUEL MIRANDA em face da decisão (fl. 55) que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação que se pretende seja o INSS condenado à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

A agravante requer que sejam considerados como especiais os vínculos laborais declinados na inicial, os quais, convertidos e somados aos demais períodos, seriam suficientes para alterar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria.

Negada a antecipação da tutela recursal na decisão das fls. 58/59.

Sem contra-minuta, a despeito da intimação (fl. 60).

A prestação de atividade profissional sob condições especiais deve ser aferida no decorrer do processo de conhecimento, assegurado o contraditório e mediante o exame apurado apurado das provas pertinentes. De sorte que, mesmo diante da prova documental produzida pelo autor, à primeira vista não está bem discernido seu direito. Na ausência de prova inequívoca, não cabe a tutela antecipada.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, v.u., DJU 01.02.2006, p. 251)

Também não se verifica o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto recebe o benefício desde 14/12/2004:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORES ATRASADOS. POSSIBILIDADE DE DIFERIR A APRECIÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I - Não há irregularidade na decisão que posterga o exame da antecipação da tutela para após a apresentação de resposta pelo réu, posto que tal faculdade advém do Poder Geral de Cautela atribuído aos Magistrados, no exercício de suas funções, que só devem ser modificadas quando teratológicas ou se proferidas com abuso de poder, o que não se verifica neste recurso.

II - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

III - não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que possa justificar a antecipação pleiteada, uma vez que foi implantada a aposentadoria por tempo de serviço do agravante, o que retira o caráter de provisão necessária à sua subsistência.

IV - Ausência dos requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito conduzem à manutenção da r. decisão agravada.

V - Agravo improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ac nº 2004.03.00.05106-5/SP, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 13.12.2004, v.u., DJU 27.01.2005, p. 308)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 96.03.080266-2 AC 342069
ORIG. : 9500000644 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARVALHO DA SILVA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :83/87

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em ação ajuizada por «autores» contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 50/55, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 64/69, alega o Instituto Autárquico que a parte não faz jus aos reajustes, em decorrência da falta de custeio e pela inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...) "

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em 05 de agosto de 1999, na vigência da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, convertida na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, que determinou que as sentenças proferidas contra as Autarquias e Fundações Públicas serão obrigatoriamente passíveis de reexame obrigatório.

Destarte, resultando a sentença em provimento contrário à Fazenda Pública, conhecimento do feito igualmente como remessa oficial.

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior. Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela estabelecidas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 144.

Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

"Art. 145.

Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Na hipótese da presente ação, proposta em 19 de outubro de 1995, verifica-se que o(s) autor(es) ANTONIO CARVALHO DA SILVA, beneficiário(s) de aposentadoria por tempo de serviço, concedido(s) em 17/07/91, não faz jus à equivalência do benefício com o valor do salário-mínimo, por se empregar o art. 58 do ADCT apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição. Todavia, faz jus a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo de benefício como determina o art. 201, § 3º, da Constituição Federal, descontados os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

PROC. : 96.03.080285-9 AC 342088
ORIG. : 9600000241 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : JOSE RODRIGUES
ADV : JOSE DINIZ NETO e outros
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:63/84.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por JOSÉ RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 38/42, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 44/46, o autor pleiteia a procedência da ação.

Apela também o Instituto Autárquico de fls. 44/46, sustentando que os benefícios já foram revisados, bem como a incorporação dos expurgos inflacionários ao seu benefício.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:



"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

In casu, a parte autora propôs ação pleiteando a revisão do seu benefício pela variação da ORTN/OTN, aplicação do art. 58 do ADCT, da Súmula 260 do TFR e expurgos inflacionários. Entretanto, o douto Juízo monocrático ao proferir a sentença, condenou o Instituto autárquico a aplicação do art. 58 do ADCT e da Súmula 260 do TFR.

Não há, por certo, correlação entre pedido, causa de pedir e sentença, restando, desta feita, violada a determinação do Código de Processo Civil, contida no artigo abaixo transcrito:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

(...)" (grifei)

Cumpre observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, bem como conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. É a aplicação do brocardo sententia debet esse conformis libello.

Desta feita, por ter sido à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, que compuseram o cálculo da renda mensal inicial dos respectivos benefícios, de acordo com a Lei nº 6.423/77 objeto do pedido da parte autora, deve ser analisada, sob pena de se estar caracterizando julgamento citra petita.

De sorte que, quanto ao julgamento citra petita, num primeiro momento a r. sentença deveria ser anulada.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Sentença citra petita que deve ser anulada, de ofício, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

II - Sentença anulada de ofício.

III - Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados."

(7ª Turma, AC n.º 96.03.0765899, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 20.09.2004, DJU 25.11.2004, p. 283).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO CITRA PETITA - LEI 6423/77 - REAJUSTES NÃO INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDAS DAS LEIS 8213/91 E 8542/92 - IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos.

- O MM Juiz "a quo" deixou de apreciar o pedido que se refere ao pagamento das diferenças decorrentes dos cálculos de seu benefício sendo efetuados com base nos índices oficiais de correção monetária (ORTN/OTN), nos termos do art. 1º, da Lei nº 6423/77, bem como as diferenças resultantes do Princípio Constitucional de que os reajustes não sejam inferiores ao salário mínimo, a inconstitucionalidade das Leis 8213/91 e 8542/92, que violam os artigos 194 e 201 da CF, no que diz respeito à irredutibilidade do valor do benefício.

- Decretada a nulidade da sentença, para determinar o retorno dos autos à vara de origem, para que outra seja proferida.

- Apelação da parte autora prejudicada."

(7ª Turma, AC n.º 98.03.0754530, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 09.08.2004, DJU 30.09.2004, p. 525).

À primeira vista, este Relator ver-se-ia inclinado a anular a sentença ora atacada, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial. Entretanto, o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, o que "veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça." (AC nº 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).

A semelhança do que ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento citra petita ou extra o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendendo possível a exegese extensiva do referido parágrafo ao caso em comento.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO CITRA PETITA. APRECIÇÃO IMEDIATA POR ESTE TRIBUNAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA REGRA DO ART-515, §3º, DO CPC. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITE.

1. Sendo citra petita a sentença e tratando-se de matéria de direito, pode o Tribunal decidir desde logo a lide por estarem os autos em condições de julgamento, conforme interpretação extensiva da disposição contida no art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001.

2. Remessa oficial tida por interposta.

3. Deve ser aplicada, nos salários de contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 (Lei nº 8.880/94, art. 21 e § 1º).

4. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto à RMI (art. 33), como ao próprio salário-de-benefício calculado (art. 29, § 2º), não cabendo a discussão sobre prejuízo na incidência do teto nas fases de cálculo do benefício, já que critério legislativo razoável e autorizado pela ordem constitucional. Todavia, caso haja valor excedente ao teto na data da concessão, é devido o seu acréscimo por ocasião do primeiro reajuste, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, respeitando sempre o limite máximo do salário-de-contribuição.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ.

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 2002.72.01000033-4, Rel. Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 05.10.2005, DJU 19.10.2005, p. 1181).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 515, § 3º DO CPC. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. MARCO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Nos termos dos precedentes desta Corte, tratando-se de matéria exclusivamente de direito e estando a causa madura para o julgamento, é de ser ampliada a interpretação dada ao art. 515, § 3º do CPC, para abarcar as hipóteses em que a sentença seja extra petita. (...)

6. Custas por metade (Súmula 02 do TARGS)."

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 2003.04.01.022928-1, Rel. Juiz Tadaaqui Hirose j. 07.08.2003, DJU 27.08.2003, p. 781).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. ART. 515, § 3º DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E TELEOLÓGICA. APLICABILIDADE IMEDIATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja, também, as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença extra petita. O Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado. Não há eventual violação ao duplo grau de jurisdição, consoante vontade da lei. O STF, em precedentes, considera que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. É possível, também, uma interpretação teleológica sobre conceito de "questão exclusivamente de direito", uma das condições estabelecidas na parte final do § 3º do artigo 515 do CPC. Interpretação da vontade do legislador. Sentido adequado.Conjugação do § 3º do artigo 515 com o inciso I do artigo 330, ambos do CPC. Possibilidade de julgamento do processo diretamente pelo Tribunal, desde que existam condições de cognição exauriente e processo "maduro", mesmo que nele existam questões de fato e de direito, mas não haja necessidade de produção de novas provas.

3. A alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC deve ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve interpretação extensiva do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição. Aplicabilidade imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados. (...)

6. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, aí entendidas as parcelas devidas até a prolação da sentença. Precedentes jurisprudenciais."

(TRF4, 5ª Turma, AC nº 2001.04.01.029079-9, Rel. Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 18.06.2003, DJU 27.08.2003, p. 648).

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratuamente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos preteritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".

Cumpre destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, conigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Ao arrepio das normas então vigentes, aplicava o Instituto Autárquico índices diferenciados de reajuste, proporcionais ao tempo de manutenção dos benefícios, bem como o salário-mínimo revogado, quando do enquadramento em faixas salariais.

Com o escopo de dirimir qualquer dúvida quanto à interpretação do Decreto-Lei n.º 66/66 e do art. 2º da Lei n.º 6.708/79, que inclusive já havia sido aclarado pelo Decreto-Lei n.º 2.171/84, o extinto Tribunal Federal de Recursos, em 21 de setembro de 1988, editou a Súmula n.º 260, que ora transcrevo:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado."

A propósito, a 7ª Turma desta Corte, no julgamento da Apelação Cível n.º 94.03.052612-2, em 06/10/2003, publicado no DJU de 12/11/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"... Nesse momento o respectivo verbete pôs fim à irregularidade praticada pelo INSS que, ao reajustar o valor do benefício, passou a aplicar o critério da proporcionalidade, isto é, o índice de variação da política salarial não era repassado na sua integralidade, mas proporcionalmente, de acordo com o mês da concessão do benefício. Esse mecanismo, consoante o extinto INPS, atual INSS, estava amparado pelo artigo 2º da Lei nº 6.708/79, que em sua redação estabelecia que os valores das faixas das rendas ali previstas deviam, necessariamente, ser estabelecidos conforme o valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste, de acordo com as portarias. Sustentava-se que tal sistemática consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor percebido pelo beneficiário da Previdência Social e, por sua vez, ao montante encontrado, aplicava-se maior aumento quanto menor fosse a faixa.

Deste modo, a autarquia federal passou a dividir o valor do benefício pelo salário mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, ocasionando o enquadramento em faixas superiores, o que acarretou um menor índice de aumento, defasagem que não ocorria quando o benefício era enquadrado na primeira faixa que, por sua vez, obtinha o reajuste integral.

Com efeito, para corrigir a prática do instituto, o legislador editou o Decreto-lei nº 2.171/84, tendo em vista que a prática da autarquia não correspondeu ao verdadeiro objetivo buscado no artigo 2º, da Lei nº 6.708/79.

Além disso, é importante destacar que predominou o entendimento de que não se encontrava regrado em lei o critério da proporcionalidade, pois o Decreto - Lei nº 66/66, ao dar nova redação ao artigo 67 da Lei nº 3.807/60, cessou o reajuste proporcional.

Sendo assim, visando a Súmula nº 260 corrigir qualquer distorção existente, consoante entendimento jurisprudencial, o termo inicial do respectivo verbete se deu a partir da vinculação dos reajustes à política salarial, ou seja, com a publicação do Decreto-Lei nº 66, de 21/11/1966..."

Destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste preconizada pela referida Súmula aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

(...)

III- Agravo desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AGA n.º 470.686, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 17.12.2002, DJ 10.02.2003, p. 231).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. QUESTÃO DE MÉRITO. ART. 41, II, LEI Nº 8.213/91. SÚMULAS Nº 21 E Nº 36 DO TRF/1ª REGIÃO.

(...)

2 - "O critério de revisão previsto na Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.1988, perdeu eficácia em 05.04.89." (Súmula nº 21 deste Tribunal).

(...)

4 - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento."

(TRF1, 2ª Turma, AC n.º 1998.01.00.000613-1, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 31.10.2000, DJ 11.12.2000, p. 28).

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subseqüente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorreu em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela estabelecidas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 144.

Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

"Art. 145.

Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

É entendimento já consagrado pelos Tribunais Superiores que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Nesta esteira, trago à colação os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

I - Inexiste quebra de isonomia no reajuste concedido pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, no período compreendido entre a promulgação da Carta Magna e a edição da respectiva lei, haja vista que a situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa, justificando-se o tratamento diferente.



II - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

III - Apelação desprovida."

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 98.03.001494-3, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 08.09.2003, DJU 01.10.2003, p. 304).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE PERSERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LEI-8213/91.

A cláusula constitucional de preservação do valor real do benefício, inserta no art-201, par-2, constitui uma norma programática, a orientar o legislador ordinário na elaboração das leis que regem a previdência social, cujo conteúdo foi definido pela Lei-8213/91, no art-41 e seus incisos. Não cabe ao operador jurídico fixar o parâmetro para a aplicação do princípio interpretando-o no sentido de vinculação entre o número de salários mínimos apurados no momento da concessão do benefício e a sua equivalência nos reajuste subsequentes."

(TRF4, 6ª Turma, AC n.º 1998.04.01.065584-3, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, j. 15.12.1998, DJ 27.01.1999, p. 668).

Os índices inflacionários expurgados da economia nacional são devidos aqueles referentes aos planos econômicos já consolidados na jurisprudência entre o período de janeiro de 1989 e fevereiro de 1991, observado o período das parcelas discutidas.

Exemplifica-se este entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. CF, ART. 201, § 5º. AUTO-APLICABILIDADE. PAGAMENTO PARCELADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO RESÍDUO. INCLUSÃO DE EXPURGOS.

1. Correta a decisão do TRF - 1ª Região que determinou a aplicação dos índices expurgados pelo Governo Federal, nos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, março/abril/maio de 1990, e fevereiro de 1991, na atualização dos resíduos de benefícios previdenciários pagos com atraso na esfera administrativa.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ - Quinta Turma; AGRESP nº 338397/Processo nº 200101073549 / PI; Min. Edson Vidigal; DJ 04/02/2002, pg. 508)

"PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. CORREÇÃO DA MOEDA.

- Em se cuidando de benefícios previdenciários pagos com atraso antes da vigência da Lei 8.213/91, a moeda deve ser corrigida pelo IPC.

- Embargos de divergência provido."

(STJ - TERCEIRA SEÇÃO; ERESF - 326995 - Processo nº 200200852897 / PI; Rel. Min. Fontes de Alencar; DJ de 09/06/2003 PÁGINA:171)

Observe-se que os índices de atualização que se aplicam ao cálculo de liquidação em ações de cunho previdenciário estão atualmente previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242, de 03 de julho de 2001, e adotada no âmbito desta Corte pelo Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em substituição ao Provimento nº 24, de 29 de abril de 1997.

Todavia, é vedada a incorporação destes índices inflacionários expurgados aos benefícios previdenciários, nos termos do art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e art. 2º, IV, da Lei nº 8.213/91. Admitindo-se somente a inclusão destes índices no cálculo da correção monetária de débitos decorrentes de decisão judicial.

Na hipótese da presente ação, proposta em 26 de abril de 1996, verifica-se que o autor JOSÉ RODRIGUES, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 02 de março de 1990 (conforme informação do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS que determino a juntada), tem o benefício concedido após a vigência da Lei n.º 8.213/91, não fazendo jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela respectiva lei e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, de ofício, anulo a r. sentença monocrática. Presentes os requisitos dos arts. 557 e 515, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos do autor. Prejudicado, por conseguinte, os recursos da Autarquia e do Autor.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

PROC.	: 96.03.080795-8 AC 342489
ORIG.	: 9600000050 2 Vr JAU/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: EVA TERESINHA SANCHES
ADV	: HERMES ARRAYS ALENCAR
APDO	: GUMERCINDO PANIGALLI
ADV	: ANTONIO CARLOS OLIBONE e outro
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :73/88

Trata-se de apelação em ação ajuizada por GUMERCINDO PANIGALLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 39/50, que julgou procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 52/64, o Instituto Autárquico, sustenta a inaplicabilidade da lei nº 6.423/77, bem como a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR. Insurge-se sobre a aplicabilidade do art. 58 do ADCT, justificado por seu caráter transitório e, mesmo, eventuais diferenças estariam prescritas. Subsidiariamente, requer alterações nos consectários legais.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.".

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.23.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".

Cumprê destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão

(art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, conigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Ao arripio das normas então vigentes, aplicava o Instituto Autárquico índices diferenciados de reajuste, proporcionais ao tempo de manutenção dos benefícios, bem como o salário-mínimo revogado, quando do enquadramento em faixas salariais.

Com o escopo de dirimir qualquer dúvida quanto à interpretação do Decreto-Lei n.º 66/66 e do art. 2º da Lei n.º 6.708/79, que inclusive já havia sido aclarado pelo Decreto-Lei n.º 2.171/84, o extinto Tribunal Federal de Recursos, em 21 de setembro de 1988, editou a Súmula n.º 260, que ora transcrevo:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

A propósito, a 7ª Turma desta Corte, no julgamento da Apelação Cível n.º 94.03.052612-2, em 06/10/2003, publicado no DJU de 12/11/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"... Nesse momento o respectivo verbete pôs fim à irregularidade praticada pelo INSS que, ao reajustar o valor do benefício, passou a aplicar o critério da proporcionalidade, isto é, o índice de variação da política salarial não era repassado na sua integralidade, mas proporcionalmente, de acordo com o mês da concessão do benefício.

Esse mecanismo, consoante o extinto INPS, atual INSS, estava amparado pelo artigo 2º da Lei nº 6.708/79, que em sua redação estabelecia que os valores das faixas das rendas ali previstas deviam, necessariamente, ser estabelecidos conforme o valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste, de acordo com as portarias. Sustentava-se que tal sistemática consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor percebido pelo beneficiário da Previdência Social e, por sua vez, ao montante encontrado, aplicava-se maior aumento quanto menor fosse a faixa.

Deste modo, a autarquia federal passou a dividir o valor do benefício pelo salário mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, ocasionando o enquadramento em faixas superiores, o que acarretou um menor índice de aumento, defasagem que não ocorria quando o benefício era enquadrado na primeira faixa que, por sua vez, obtinha o reajuste integral.

Com efeito, para corrigir a prática do instituto, o legislador editou o Decreto-lei nº 2.171/84, tendo em vista que a prática da autarquia não correspondeu ao verdadeiro objetivo buscado no artigo 2º, da Lei nº 6.708/79.

Além disso, é importante destacar que predominou o entendimento de que não se encontrava regrado em lei o critério da proporcionalidade, pois o Decreto - Lei nº 66/66, ao dar nova redação ao artigo 67 da Lei nº 3.807/60, cessou o reajuste proporcional.

Sendo assim, visando a Súmula nº 260 corrigir qualquer distorção existente, consoante entendimento jurisprudencial, o termo inicial do respectivo verbete se deu a partir da vinculação dos reajustes à política salarial, ou seja, com a publicação do Decreto-Lei nº 66, de 21/11/1966..."

Destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste preconizada pela referida Súmula aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

(...)

III- Agravo desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AGA n.º 470.686, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 17.12.2002, DJ 10.02.2003, p. 231).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. QUESTÃO DE MÉRITO. ART. 41, II, LEI Nº 8.213/91. SÚMULAS Nº 21 E Nº 36 DO TRF/1ª REGIÃO.

(...)

2 - "O critério de revisão previsto na Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.1988, perdeu eficácia em 05.04.89." (Súmula nº 21 deste Tribunal).

(...)

4 - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento."

(TRF1, 2ª Turma, AC n.º 1998.01.00.000613-1, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 31.10.2000, DJ 11.12.2000, p. 28).

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorreu em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela estabelecidas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 144.

Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

"Art. 145.

Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."



É entendimento já consagrado pelos Tribunais Superiores que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Nesta esteira, trago à colação os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

I - Inexiste quebra de isonomia no reajuste concedido pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, no período compreendido entre a promulgação da Carta Magna e a edição da respectiva lei, haja vista que a situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa, justificando-se o tratamento diferente.

II - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

III - Apelação desprovida."

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 98.03.001494-3, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 08.09.2003, DJU 01.10.2003, p. 304).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE PERSERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LEI-8213/91.

A cláusula constitucional de preservação do valor real do benefício, inserta no art-201, par-2, constitui uma norma programática, a orientar o legislador ordinário na elaboração das leis que regem a previdência social, cujo conteúdo foi definido pela Lei-8213/91, no art-41 e seus incisos. Não cabe ao operador jurídico fixar o parâmetro para a aplicação do princípio interpretando-o no sentido de vinculação entre o número de salários mínimos apurados no momento da concessão do benefício e a sua equivalência nos reajuste subsequentes."

(TRF4, 6ª Turma, AC n.º 1998.04.01.065584-3, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, j. 15.12.1998, DJ 27.01.1999, p. 668).

Os índices inflacionários expurgados da economia nacional são devidos aqueles referentes aos planos econômicos já consolidados na jurisprudência entre o período de janeiro de 1989 e fevereiro de 1991, observado o período das parcelas discutidas.

Exemplifica-se este entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. CF, ART. 201, § 5º. AUTO-APLICABILIDADE. PAGAMENTO PARCELADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO RESÍDUO. INCLUSÃO DE EXPURGOS.

1. Correta a decisão do TRF - 1ª Região que determinou a aplicação dos índices expurgados pelo Governo Federal, nos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, março/abril/maio de 1990, e fevereiro de 1991, na atualização dos resíduos de benefícios previdenciários pagos com atraso na esfera administrativa.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ - Quinta Turma; AGRESP nº 338397/Processo nº 200101073549 / PI; Min. Edson Vidigal; DJ 04/02/2002, pg. 508)

"PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. CORREÇÃO DA MOEDA.

- Em se cuidando de benefícios previdenciários pagos com atraso antes da vigência da Lei 8.213/91, a moeda deve ser corrigida pelo IPC.

- Embargos de divergência provido."

(STJ - TERCEIRA SEÇÃO; ERESP - 326995 - Processo nº 200200852897 / PI; Rel. Min. Fontes de Alencar; DJ de 09/06/2003 PÁGINA:171)

Observe-se que os índices de atualização que se aplicam ao cálculo de liquidação em ações de cunho previdenciário estão atualmente previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242, de 03 de julho de 2001, e adotada no âmbito desta Corte pelo Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em substituição ao Provimento nº 24, de 29 de abril de 1997.

Todavia, é vedada a incorporação destes índices inflacionários expurgados aos benefícios previdenciários, nos termos do art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e art. 2º, IV, da Lei nº 8.213/91. Admitindo-se somente a inclusão destes índices no cálculo da correção monetária de débitos decorrentes de decisão judicial.

A partir de 1990, por força da Lei n.º 8.114/90, as gratificações natalinas passaram a ser pagas com base nos proventos do mês de dezembro de cada ano, fazendo jus o segurado à diferença da gratificação natalina nos anos 1988 e 1989 por serem auto-aplicáveis os §§ 5º e 6º, do art. 201, da Constituição Federal (Súmula n.º 5 do TRF-3ª Região e n.º 23 do TRF-1ª Região).

Em relação às gratificações natalinas posteriores a 1989, a matéria não prescinde de discussão após a edição da supracitada Lei, que em seu artigo 5º, parágrafo único, regulamentou o pagamento integral dos abonos anuais.

Saliente-se que a controvérsia quanto ao abono anual restringia-se ao período entre a atual Constituição Federal e a regulamentação da matéria pela Lei nº 8.114/90, na forma já explicitada, não havendo que se falar em condenação em abono anual em outros anos, pois já foram pagos pelo Instituto Autárquico.

Na hipótese da presente ação, proposta em 30 de janeiro de 1996, verifica-se que o autor GUMERCINDO PANIGALLI, beneficiário de aposentadoria especial, concedida em 16 de setembro de 1993, tem o benefício concedido após a vigência da Lei n.º 8.213/91, não fazendo jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela respectiva lei e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido da autora.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

PROC.	: 1999.03.99.083362-2 AC 525562
ORIG.	: 9700001735 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE	: PALMIRA COGO MARCILIO
ADV	: CARLOS ALBERTO PINTO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: EUGENIO EGAS NETO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :86/92

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por PALMIRA COGO MARCILIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 70/72, alega a parte autora que faz jus à aplicação do art. 58 do ADCT para revisão da RMI, que a sua aplicação deve acompanhar a evolução do salário-mínimo, pugnando mais para que seja afastado o reconhecimento da prescrição.

Com contra-razões, os autos subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrerá em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.o 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior. Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela estabelecidas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 144.

Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

"Art. 145.

Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

É entendimento já consagrado pelos Tribunais Superiores que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Nesta esteira, trago à colação os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

I - Inexiste quebra de isonomia no reajuste concedido pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, no período compreendido entre a promulgação da Carta Magna e a edição da respectiva lei, haja vista que a situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa, justificando-se o tratamento diferente.

II - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

III - Apelação desprovida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 98.03.001494-3, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 08.09.2003, DJU 01.10.2003, p. 304).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência." (TRF3, 1ª Turma, AC nº 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE PERSERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LEI-8213/91.

A cláusula constitucional de preservação do valor real do benefício, inserta no art-201, par-2, constitui uma norma programática, a orientar o legislador ordinário na elaboração das leis que regem a previdência social, cujo conteúdo foi definido pela Lei-8213/91, no art-41 e seus incisos. Não cabe ao operador jurídico fixar o parâmetro para a aplicação do princípio interpretando-o no sentido de vinculação entre o número de salários mínimos apurados no momento da concessão do benefício e a sua equivalência nos reajuste subsequentes."

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 1998.04.01.065584-3, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, j. 15.12.1998, DJ 27.01.1999, p. 668).

Na hipótese dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 13 de julho de 1985. Portanto, a autora faz jus ao pedido de aplicação do art. 58 do ADCT para revisão da RMI, no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar a aplicação do art. 58 do ADCT, nas condições já explicitadas, aplicando-se, no pagamento das parcelas em atraso não abrangidas pela prescrição, descontados os eventuais valores já pagos administrativamente, os consectários legais na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

PROC. : 95.03.084438-0 AC 281628
ORIG. : 9500000305 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO DOS SANTOS
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outros
ADV : MARIA GORETI VINHAS
ADV : MARIA PAULA SODERO VICTORIO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :117/124

Data do início pagto/decisão TRF: 30.03.2007

Data da citação : 18.05.1995

Data do ajuizamento : 26.04.1995

Parte: BENEDITO DOS SANTOS

Nro.Benefício : 0702012726

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento das custas, em reembolso, e de honorários advocatícios.

Sentença proferida em 10/07/1995, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação de correção monetária e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto TFR se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do ADCT - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

(...)

3. Vigente o artigo 58 do ADCT, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do TFR no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

(...)

- 'Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.' (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

Deste modo, como a ação foi proposta em 26/04/1995, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

Com relação ao pagamento do abono anual nos termos do artigo 201, § 6º da Constituição Federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da auto-aplicabilidade do referido dispositivo constitucional, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - VALOR MÍNIMO DO BENEFÍCIO - FONTE DE CUSTEIO - CF, ARTIGO 195, § 5º - APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA INSCRITA NO ARTIGO 201, §§ 5º E 6º, DA CARTA POLÍTICA - PRECEDENTES(PLENÁRIO E TURMAS DO STF) - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se, de modo unânime e uniforme, no sentido da auto-aplicabilidade das normas inscritas no art. 201, §§ 5º e 6º, da Constituição da República. A garantia jurídico-previdenciária outorgada pelo art. 201, §§ 5º e 6º, da Carta Federal deriva de norma provida de eficácia plena e revestida de aplicabilidade direta, imediata e integral. Esse preceito da Lei Fundamental qualifica-se como estrutura jurídica dotada de suficiente densidade normativa, a tornar prescindível qualquer mediação legislativa concretizadora do comando nele positivado. Essa norma constitucional - por não reclamar a "interpositio legislatoris" - opera, em plenitude, no plano jurídico todas as suas virtualidades eficaciais, revelando-se aplicável, em consequência, desde a data da promulgação da Constituição Federal de 1988. A exigência inscrita no artigo 195, § 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social."

(STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 151.536-9-SP, Relator o Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, v.u.)

Ademais, a própria Autarquia, por meio da Portaria GM/MP nº 714, de 09.12.1993, reconheceu a auto-aplicabilidade do dispositivo, determinando o seu pagamento pela via administrativa.

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 13, cujo enunciado transcrevo:

"O artigo 201, parágrafo 6º da CF, tem aplicabilidade imediata para efeito de pagamento da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989."

Anoto, porém, estarem prescritas as diferenças decorrentes da aplicação do artigo 201, parágrafo 6º, da Constituição Federal, diante da data do ajuizamento da ação.



Afinal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários devem ser reajustados com base no salário mínimo vigente no mês de junho de 1989, no valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), conforme as decisões que destaco:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - NCz\$120,00 - LEI 7.789/89 - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - REAJUSTE - HONORÁRIOS - PRESTAÇÕES VINCENDAS - SÚMULA Nº 111/STJ. CORREÇÃO. LEI Nº 6.899/81 - APLICABILIDADE.

1.Para o reajuste do benefício de competência de junho de 1989, deve-se observar o salário mínimo de NCz\$120,00,a teor do que dispõe a Lei nº 7.789/89.

2.Admissível a incorporação dos índices inflacionários na correção dos benefícios previdenciários.

3.'Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas.' (Súmula nº 111/STJ).

4.A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça, com a Lei nº 6.899/81.

5.Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 165528/SP, proc. 1998/0013972-9, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 05.06.2000, pg. 221, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO MÍNIMO - JUNHO/89 - LEI 7.789/89 - 26,05% - URP DE FEVE-REIRO/89 - DECRETO-LEI 2.335/87 - LEI 7.730/89 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 71/TFR - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 149 E 43/STJ.

-Os benefícios previdenciários relativos ao mês de junho/89 devem ser calculados com base no salário mínimo vigente, no valor de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) a teor da Lei 7.789/89, artigos 1º e 6º.

-Inexiste direito adquirido ao reajuste de 26,05% - URP de fevereiro de 1898 - em face da revogação do Decreto-lei 2.335/87, que o previa, pela Lei 7.730/89.

-Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior.

-Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 234999/SP, proc. 1999/0094385-6, DJU 28.08.2000, pg. 107, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

(destaquei)

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 14, cujo enunciado transcrevo:

"O salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989."

Entretanto, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, as diferenças decorrentes da aplicação do salário mínimo de junho de 1989 no valor de NCz\$ 120,00 encontram-se alcançadas pela prescrição quinquenal.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do TRF/3ª Região), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando sua fixação a partir do ajuizamento da ação.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nºs. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nºs. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, nºs. 1.135/91 e 1.936/98, com redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS nesse aspecto.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS, para julgar improcedentes os pedidos relativos à aplicação da Súmula 260 do TFR, ao pagamento das diferenças decorrentes da utilização do salário mínimo de junho de 1989 no valor de NCz\$ 120,00 e do abono anual, calculados de forma integral, em face do reconhecimento da prescrição; bem ainda, estabelecer como termo final da aplicação da equivalência salarial o mês de dezembro de 1991, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08C3.1424.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 96.03.085075-6 AC 344917
ORIG. : 9500407787 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO BAPTISTA TOSTE e outros
ADV : IVANIR CORTONA e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANELISE PENTEADO OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :108/115

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por JOÃO BAPTISTA TOSTE e outros contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 65/69, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Em razão recursal de fls. 72/80, requer a parte autora a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR. Subsidiariamente, requer alterações nos consectários legais.

Apela o Instituto Autárquico às fls. 81/86, sustenta a constitucionalidade da norma que estabelece limites ao valor dos benefícios. Subsidiariamente, requer alterações nos consectários legais.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

No tocante, a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TRF, destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste nela preconizada aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Acerca da matéria, confira-se, a propósito, os julgados que ora transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO LEI 6423/77. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR-TETO. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

(...)

IX - Incabível o pagamento das diferenças relativas à Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

(...) XIII - Recurso parcialmente provido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2000.03.99.065376-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13.12.2004, DJU 24.02.2005, p. 459).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 -- ARTIGO 58 DO ADCT - INCIDÊNCIA A CONTAR DA DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PARCIAL PROCE-DÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DOS AUTORES IM-PROVIDA, APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

(...)

- Apelação dos autores improvida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.03.99.067412-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10.11.2003, DJU 30.01.2004, p. 389).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SÚMULA Nº 260 DO EX-TFR. PERDA DA EFICÁCIA EM 04/04/1989 (SÚMULA Nº 21 DO TRF-1ª REGIÃO). AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 23/07/2002. PRESCRIÇÃO. ART. 58 DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS REFLEXAS.

1. Segundo enuncia a Súmula nº 21 desta Corte, a revisão dos benefícios previdenciários, consoante o critério previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR, dirige-se exclusivamente àqueles concedidos até 04.10.88, esclarecendo, ademais, que a mesma perdeu sua eficácia em 05.04.89.

2. Não obstante ter sido concedido o benefício do autor antes de 05.10.88, o presente feito, através do qual postula a aplicação do critério de reajuste previsto naquela Súmula, fora ajuizado em 23/07/2002, mais de 5 (cinco) anos, portanto, após a perda de sua eficácia.

3. É de se declarar, pois, irremediavelmente prescritas as parcelas de diferenças de benefícios anteriores a 23/07/1997, data na qual, consoante a Súmula nº 21 do TRF-1ª Região, já não mais subsistia o critério de revisão de benefício pela Súmula nº 260 do TFR (AC 96.01.4822-5/MG, Rel.ª Juíza Assusete Magalhães, DJ 29.11.96, p. 91752).

4. "A revisão do benefício do autor, nos termos da Súmula nº 260 do TFR, não geraria qualquer repercussão no quantum do mesmo benefício, a partir de 19/01/94, porquanto o art. 58 do ADCT da CF/88 determinou que os benefícios previdenciários mantidos em 05/10/88 fossem revistos de acordo com o número de salários mínimos da data de sua concessão, critério aplicável de 05/04/89 a 04/04/91, observando-se, a partir de 05/04/91, art. 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente" (REO 1999.34.00.001273-3/DF, Rel. JUIZA ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJ de 28/02/2002, p. 27).

5. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada." (TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.03.003311-3, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 10.11.2004, DJ 20.1.2005, p. 15).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO".

- A prescrição não atinge o "fundo de direito", ou o direito de ação, mas apenas as prestações não pagas ou reclamadas no prazo legal, que de acordo com o art. 103, par. Único, da Lei n.º 8.213/91, é de cinco anos.

(...)

- Há contradição ao julgar procedente esse pedido, quando a prescrição o atinge por completo.

(...)

(AC nº 260025; TRF 3ª Região; 8ª Turma; Relatora Des. Fed. The rezinha Cazerta; DJ 14.10.2003, pág. 317)

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores JOÃO BAPTISTA TOSTE, ELIAS AGOSTINHO DA SILVA, ANTONIO CAETANO SANTOS, IRACEMA RUIZ DE ARAUJO e DALCI ALBERTO JOVANINI, beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial, concedida(s) em 10/12/1992, 27/07/92, 03/09/92, 31/01/94 e 07/05/93, posteriormente ao Texto Constitucional de 1988. Portanto, não há que se falar na aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR, por se empregar apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, e também não tem direito à aplicação de critérios de reajuste diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEU ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente a ação e nego seguimento à apelação do autor.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

PROC. : 1999.03.99.086485-0 AC 528577
ORIG. : 9800002960 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLITO MARTINS RODRIGUES
ADV : ADONAI ANGELO ZANI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.69/74.

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios. Isenção de custas.

Sentença proferida em 30/04/1999 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observe, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 30/04/1999, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício. Passo à análise do mérito.

Não merece acolhida o pedido formulado pela parte Autora.

A lei nº 8.213/91 determina que a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, § 2º da mesma norma.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94.INAPLICABILIDADE.

(...)

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.). PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECALCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Assim, tendo em vista que o benefício do Autor foi concedido na vigência da Lei nº 8.213/91 (DIB 29/01/1993 - fl. 11), deve ser reformada a decisão recorrida, pois em desacordo com a jurisprudência dominante.

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte Autora, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei nº 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subsequentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)

(destaquei)

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08CH.1545.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)



PROC. : 95.03.087821-7 AC 284105
ORIG. : 9500000294 4 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : JOSE CARLOS MEZZOTERO
ADV : ANTONIO RIGHETTI JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.65/70.

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios.

Sentença proferida em 05/07/1995, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

O INSS interpôs apelação argüindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação da correção monetária.

A parte Autora, por seu turno, interpôs apelação pleiteando a reforma parcial da r. sentença a quo, no que se refere à parte que foi sucumbente.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Anoto que a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), conforme observado pela sentença.

Com relação ao pagamento do abono anual nos termos do artigo 201, § 6º da Constituição Federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da auto-aplicabilidade do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - VALOR MÍNIMO DO BENEFÍCIO - FONTE DE CUSTEIO - CF, ARTIGO 195, § 5º - APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA INSCRITA NO ARTIGO 201, §§ 5º E 6º, DA CARTA POLÍTICA - PRECEDENTES(PLENÁRIO E TURMAS DO STF) - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se, de modo unânime e uniforme, no sentido da auto-aplicabilidade das normas inscritas no art. 201, §§ 5º e 6º, da Constituição da República. A garantia jurídico-previdenciária outorgada pelo art. 201, §§ 5º e 6º, da Carta Federal deriva de norma provida de eficácia plena e revestida de aplicabilidade direta, imediata e integral. Esse preceito da Lei Fundamental qualifica-se como estrutura jurídica dotada de suficiente densidade normativa, a tornar prescindível qualquer mediação legislativa concretizadora do comando nele positivado. Essa norma constitucional - por não reclamar a "interpositio legislatoris" - opera, em plenitude, no plano jurídico todas as suas virtualidades eficaciais, revelando-se aplicável, em consequência, desde a data da promulgação da Constituição Federal de 1988. A exigência inscrita no artigo 195, § 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social."

(STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 151.536-9-SP, Relator o Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, v.u.)

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 13, cujo enunciado transcrevo:

"O artigo 201, parágrafo 6º da CF, tem aplicabilidade imediata para efeito de pagamento da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989."

Entretanto, como a ação foi proposta em 02/03/1995, não há diferenças relativas à aplicação do artigo 201, parágrafo 6º da Constituição Federal a apurar, vez que alcançada pela prescrição quinquenal.

Por outro lado, cabe salientar que, os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal.

Referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprio está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.

O art. 201, § 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, 'conforme critérios definidos em lei'. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Afinal, com relação ao percentual de 8,04%, referente a majoração do salário mínimo no mês de setembro de 1994, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.

1- O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.

2- Após a edição da Lei nº 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRSM e demais índices que se sucederam, sendo, pois, incabível a sua aplicação em maio de 1996.

3- Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 321060/SP, proc. 2001/0049686-5, DJU 20.08.2001, p. 555, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE APLICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ADCT, ART. 58. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 8,04%. SETEMBRO/94.

1. O Recurso Especial não se presta à interpretação de dispositivo constitucional.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios renda mínima.

3. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, Resp 216112/SP, proc. 1999/0045637-8, DJU 13.12.1999, p. 172, Rel. Min. EDSON VIDIGAL).

(destaquei)

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08D7.0E04.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 95.03.088901-4 AC 284960
ORIG. : 9400000326 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO TINTI
ADV : MOACYR DE AVILA RIBEIRO FILHO e outros

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :63/67

Data do início pagto/decisão TRF: 03.04.2007

Data da citação : 20.06.1994

Data do ajuizamento : 10.05.1994

Parte: ANGELO TINTI

Nro.Benefício : 0728948281

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento das custas, despesas processuais, em reembolso, e de honorários advocatícios.

Sentença proferida em 29/06/1995, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Com relação ao pagamento do abono anual nos termos do artigo 201, § 6º da Constituição Federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da auto-aplicabilidade do referido dispositivo constitucional, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - VALOR MÍNIMO DO BENEFÍCIO - FONTE DE CUSTEIO - CF, ARTIGO 195, § 5º - APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA INSCRITA NO ARTIGO 201, §§ 5º E 6º, DA CARTA POLÍTICA - PRECEDENTES(PLENÁRIO E TURMAS DO STF) - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se, de modo unânime e uniforme, no sentido da auto-aplicabilidade das normas inscritas no art. 201, §§ 5º e 6º, da Constituição da República. A garantia jurídico-previdenciária outorgada pelo art. 201, §§ 5º e 6º, da Carta Federal deriva de norma provida de eficácia plena e revestida de aplicabilidade direta, imediata e integral. Esse preceito da Lei Fundamental qualifica-se como estrutura jurídica dotada de suficiente densidade normativa, a tornar prescindível qualquer mediação legislativa concretizadora do comando nele positivado. Essa norma constitucional - por não reclamar a "interpositio legislatoris" - opera, em plenitude, no plano jurídico todas as suas virtualidades eficaciais, revelando-se aplicável, em consequência, desde a data da promulgação da Constituição Federal de 1988. A exigência inscrita no artigo 195, § 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social."

(STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 151.536-9-SP, Relator o Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, v.u.)

Ademais, a própria Autarquia, por meio da Portaria GM/MP nº 714, de 09.12.1993, reconheceu a auto-aplicabilidade do dispositivo, determinando o seu pagamento pela via administrativa.

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 13, cujo enunciado transcrevo:

"O artigo 201, parágrafo 6º da CF, tem aplicabilidade imediata para efeito de pagamento da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989."

Anoto, porém, que eventual pagamento efetuado pelo INSS, em decorrência do cumprimento da referida Portaria, deverá ser compensado na fase de execução.

Constatando nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08C3.1425.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.00.088929-1 AG 252655
ORIG. : 200561830050758 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DEJANIR VITAL ALVES
ADV : JOAO ALVES DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :70/72

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DEJANIR VITAL ALVES em face da decisão (fls. 50/51) que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação que se pretende seja o INSS condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O agravante requer que sejam considerados como especiais os vínculos laborais declinados na inicial, os quais, convertidos e somados aos demais períodos, seriam suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Negado o pedido de efeito suspensivo na decisão das fls. 58/61.

Prestadas as informações nas fls. 66/67.

Sem contra-minuta, a despeito da intimação (fl. 68).

A prestação de atividade profissional sob condições especiais deve ser aferida no decorrer do processo de conhecimento, assegurado o contraditório e mediante exame apurado das provas pertinentes. De sorte que, mesmo diante da prova documental produzida pelo autor, à primeira vista não está bem discernido seu direito.

Na ausência de prova inequívoca, não cabe a tutela antecipada:

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, v.u., DJU 01.02.2006, p. 251)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 95.03.089563-4 AC 285465
ORIG. : 9500000597 6 VR SANTO ANDRE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EDNEIA BRANDAO
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
APDO : NIKOLAJ IVANOW E OUTROS
ADV : WILSON MIGUEL E OUTRO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls.:86/104.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Nikolaj Ivanow e outros contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 58/59 que julgou procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 62/65, requer o INSS a reforma da r. decisão, alegando ser descabido o reajustamento do benefício com a aplicação de índices diversos daquele aplicados legalmente.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.



(...)
3 - Embargos infringentes providos."
(TRF3, 3ª Seção, AC n.º 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO, RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.
1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.
2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.
(...)
4. Apelação do Autor improvida."
(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).
Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:
"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."
Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.
1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.
2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.
Recurso Extraordinário não conhecido".
(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).
Por seu conteúdo didático e elucidatório trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.
1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).
2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).
3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.
4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.
(...)
8. Recurso especial não conhecido".
(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).
Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.
No que tange à preservação do valor real, cumpre observar que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos beneficiários de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a formula de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.
Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).
Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:
"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.
1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.
2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."
A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:
"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;
II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.
§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.
§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."
Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).
Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:
"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.
1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.
§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.
§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."
Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.
Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.
Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.
Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.
Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.
Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.
I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.
II - Recurso do autor improvido.
III - Sentença mantida na íntegra."
(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).
"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.
I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.
II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).
III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.
IV - Recursos do INSS e oficial providos."
(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).
Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:
"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."
Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:
A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.
Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.
Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.
Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":
"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:
'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:
I - preservação do valor real do benefício;
.....
III - atualização anual;
IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.
.....
8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.
§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também

determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido". (Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a nomação constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido dos autores. Deixo de condená-los ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por serem beneficiários da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC.	: 96.03.090687-5 AC 348182
ORIG.	: 9600000218 1 Vt RIO DAS PEDRAS/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: WALTER WINCKLER
ADV	: MANUEL KALLAJIAN
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :60/63

Trata-se de apelação em ação ajuizada por «autores» contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 41/46, que julgou procedente o pedido. Em razões recursais de fls. 48/52, alega o Instituto Autárquico que a parte autora não faz jus à revisão de seu benefício com a aplicação do art. 58 do ADCT, por seu caráter transitório. Subsidiariamente, requer alterações nos conectários legais.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Cônsco de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.



(...)
6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.
(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).
"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.
(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)
VII - Remessa oficial e recurso improvido."
(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior. Na hipótese da presente ação, proposta em 29 de maio de 1996, verifica-se que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 07/06/93, após a vigência da Lei n.º 8.213/91, não fazendo jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela respectiva lei e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido da autora.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

PROC. : 2005.03.00.091343-8 AG 253801
ORIG. : 200561830005777 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AFONSO AUGUSTO NETO
ADV : HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls.:199/201

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AFONSO AUGUSTO NETO em face da decisão (fls. 18/21) que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação que se pretende seja o INSS condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O agravante requer que sejam considerados como especiais os vínculos laborais declinados na inicial, os quais, convertidos e somados aos demais períodos, seriam suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Negado o pedido de efeito suspensivo na decisão das fls. 186/189.

Prestadas as informações nas fls. 195/196.

Sem contra-minuta, a despeito da intimação (fl. 197).

A prestação de atividade profissional sob condições especiais deve ser aferida no decorrer do processo de conhecimento, assegurado o contraditório e mediante exame apurado das provas pertinentes. De sorte que, mesmo diante da prova documental produzida pelo autor, à primeira vista não está bem discernido seu direito.

Na ausência de prova inequívoca, não cabe a tutela antecipada:

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, v.u., DJU 01.02.2006, p. 251)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.091997-4 AG 279661
ORIG. : 200561830034054 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SEVERINO PAULINO DA SILVA
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :149/151

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEVERINO PAULINO DA SILVA em face da decisão (fls. 133/137) que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela em ação que se pretende seja o INSS condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O agravante requer que sejam considerados como especiais os vínculos laborais declinados na inicial, os quais, convertidos e somados aos demais períodos, seriam suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Negada a antecipação da tutela recursal na decisão das fls. 141/143. Sem contra-minuta, a despeito da intimação (fl. 147).

A pretensão do agravante, no sentido de que este Tribunal especifique os períodos trabalhados até 05/03/97, que a decisão agravada determinou fossem dispensados de comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde, deve ser dirigida ao juiz da causa, porquanto extrapola os estreitos limites do agravo de instrumento.

A prestação de atividade profissional sob condições especiais deve ser aferida no decorrer do processo de conhecimento, assegurado o contraditório e mediante exame apurado das provas pertinentes. De sorte que, mesmo diante da prova documental produzida pelo autor, à primeira vista não está bem discernido seu direito.

Na ausência de prova inequívoca, não cabe a tutela antecipada:

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, v.u., DJU 01.02.2006, p. 251)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 1999.03.99.092534-6 AC 534676
ORIG. : 9606047474 2 VR CAMPINAS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS SCARANO E OUTROS
ADV : TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :327/345

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por Carlos Scarano contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 307/318 que julgou parcialmente procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 321/324, requer o INSS a reforma da r. decisão, alegando ser descabido o reajustamento do benefício com a aplicação de índices diversos daquele aplicados legalmente.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo

requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC n.º 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO, RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

No que tange à preservação do valor real, cumpre observar que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.



II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%. Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento pre-estabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também

determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subseqüente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a normação constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (latu sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido dos autores. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 07 de maio de 2007.

PROC. : 2005.03.00.096782-4 AG 255782
ORIG. : 200561830047231 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARNALDO PINTO DE FARIA FILHO
ADV : RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATEL-LI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :134/136

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARNALDO PINTO DE FARIA FILHO em face da decisão (fls. 107/108) que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação que se pretende seja o INSS condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

O agravante requer que sejam considerados como especiais os vínculos laborais declinados na inicial, os quais seriam suficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Negado o pedido de efeito suspensivo na decisão das fls. 123/126.

Sem contra-minuta, a despeito da intimação (fl. 130).

Prestadas as informações na fl. 132.

A prestação de atividade profissional sob condições especiais deve ser aferida no decorrer do processo de conhecimento, assegurado o contraditório e mediante exame apurado das provas pertinentes. De sorte que, mesmo diante da prova documental produzida pelo autor, à primeira vista não está bem discernido seu direito.

Na ausência de prova inequívoca, não cabe a tutela antecipada:

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, v.u., DJU 01.02.2006, p. 251)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 1999.03.99.097153-8 AC 538963
ORIG. : 9802035602 5 VR SANTOS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDA DOS SANTOS LOSADA E OUTROS
ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :146/157

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por Hilda dos Santos Losada e outros (sucessores de Francisco Losada Santamarina) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 34/37, que julgou procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 39/46, alega o Instituto Autárquico que a parte autora não faz jus à aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR, uma vez que todas as parcelas daí resultantes encontram-se prescritas, bem como, não faz jus à revisão de seu benefício, atualizando-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN. Insurge-se, ainda, sobre a aplicabilidade do art. 58 do ADCT, justificado por seu caráter transitório e, mesmo, eventuais diferenças estariam prescritas. Subsidiariamente, requer alterações nos consectários legais.

Em razões de recurso adesivo de fls. 51/56, a parte autora insurge-se contra o critério de aplicação dos juros.

Com contra-razões e devidamente processados, subiram os autos a esta E. Corte para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002)."

Cumpre destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:



"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Cônsco de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.o 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

No tocante, a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TRF, destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste nela preconizada aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Acerca da matéria, confira-se, a propósito, os julgados que ora transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO LEI 6423/77. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR-TETO. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

(...)

IX - Incabível o pagamento das diferenças relativas à Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

(...) XIII - Recurso parcialmente provido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2000.03.99.065376-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13.12.2004, DJU 24.02.2005, p. 459).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 -- ARTIGO 58 DO ADCT - INCIDÊNCIA A CONTAR DA DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA, APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

(...)

- Apelação dos autores improvida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.03.99.067412-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10.11.2003, DJU 30.01.2004, p. 389).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SÚMULA Nº 260 DO EX-TFR. PERDA DA EFICÁCIA EM 04/04/1989 (SÚMULA Nº 21 DO TRF-1ª REGIÃO). AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 23/07/2002. PRESCRIÇÃO. ART. 58 DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS REFLEXAS.

1. Segundo enuncia a Súmula nº 21 desta Corte, a revisão dos benefícios previdenciários, consoante o critério previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR, dirige-se exclusivamente àqueles concedidos até 04.10.88, esclarecendo, ademais, que a mesma perdeu sua eficácia em 05.04.89.

2. Não obstante ter sido concedido o benefício do autor antes de 05.10.88, o presente feito, através do qual postula a aplicação do critério de reajuste previsto naquela Súmula, fora ajuizado em 23/07/2002, mais de 5 (cinco) anos, portanto, após a perda de sua eficácia.

3. É de se declarar, pois, irremediavelmente prescritas as parcelas de diferenças de benefícios anteriores a 23/07/1997, data na qual, consoante a Súmula nº 21 do TRF-1ª Região, já não mais subsistia o critério de revisão de benefício pela Súmula nº 260 do TFR (AC 96.01.4822-5/MG, Rel.ª Juíza Assusete Magalhães, DJ 29.11.96, p. 91752).

4. "A revisão do benefício do autor, nos termos da Súmula nº 260 do TFR, não geraria qualquer repercussão no quantum do mesmo benefício, a partir de 19/01/94, porquanto o art. 58 do ADCT da CF/88 determinou que os benefícios previdenciários mantidos em 05/10/88 fossem revistos de acordo com o número de salários mínimos da data de sua concessão, critério aplicável de 05/04/89 a 04/04/91, observando-se, a partir de 05/04/91, art. 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente"(REO 1999.34.00.001273-3/DF, Rel. JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJ de 28/02/2002, p. 27).

5. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.03.003311-3, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 10.11.2004, DJ 20.1.2005, p. 15).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO".

- A prescrição não atinge o "fundo de direito", ou o direito de ação, mas apenas as prestações não pagas ou reclamadas no prazo legal, que de acordo com o art. 103, par. Único, da Lei n.º 8.213/91, é de cinco anos.

(...)

- Há contradição ao julgar procedente esse pedido, quando a prescrição o atinge por completo.

(...)

(AC nº 260025; TRF 3ª Região; 8ª Turma; Relatora Des. Fed. The rezinha Cazerta; DJ 14.10.2003, pág. 317)

Na hipótese da presente ação, proposta em 22/05/98, verifica-se que o(s) autor(es) Hilda dos Santos Losada e outros (sucessores de Francisco Losada Santamarina), beneficiário(s) de Pensão derivada de Aposentadoria por Tempo de Serviço, concedida(s) em 03/01/83, faz(em) jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Contudo, a ação foi ajuizada há mais de cinco anos após a perda da eficácia da Súmula n.º 260 do extinto TFR, razão pela qual todas as parcelas daí resultantes encontram-se prescritas.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, à remessa oficial e ao recurso adesivo, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

PROC.	:	1999.03.99.098400-4 AC 540154
ORIG.	:	9700001587 6 VR SANTO ANDRE/SP
APTE	:	JOSE FELICIANO DOS SANTOS
ADV	:	CACILDA ASSUNCAO CALDEIRA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :58/65

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por José Feliciano dos Santos contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls.42/43 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls.46/49, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada à revisão dos salários-de-contribuição.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em

23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento". Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo: "Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)
- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)
3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC n.º 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressão previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)
4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)
8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

PROC. : 1999.03.99.101008-0 AC 542671
ORIG. : 9800000262 2 VR SAO ROQUE/SP
APTE : PETER RUDER
ADV : LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : LAZARO ROBERTO VALENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :91/108

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Peter Ruder contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 53/60 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 63/76, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal), além da revisão dos salários-de-contribuição.

Com contra-razões e devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...)
§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento". Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:



"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC nº 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC nº 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, caput, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202,"caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Com relação à preservação do valor real dos benefícios, cumpre observar que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela pre-nunciadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória nº 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória nº 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC nº 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliente que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711D98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711D98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711D98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de MaioD96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1D97 (7,76%); MP 1.663D98 (4,81%); MP 1.824D99 (4,61%) e MP 2.022D2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13D2001 e, por fim, a MP 2.129D2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula nº 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o autor não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

PROC.	: 95.03.102135-9 AC 293794
ORIG.	: 9400000861 1 VR JOSE BONIFACIO/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OSMARINA DE FATIMA PINTO AZEVEDO
ADV	: JOSE LUIZ VICENTIM
RELATOR	: DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :147/151

DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário em que se pleiteia a recomposição do seu valor de modo a representar 151,87 URVs, com pagamento da diferenças desde julho/94.

O segurado sustenta que pediu revisão administrativa do benefício que, uma vez empreendida, lhe foram pagas as parcelas devidas. Contudo, diante de nova revisão da autarquia o valor do benefício diminuiu, violando o preceito constitucional da irredutibilidade do seu valor.

O pleito foi acolhido.

Apela, a autarquia, sustentando que não houve redução do valor do benefício, conforme mostra o demonstrativo de fls. 9/9v., sendo que o que ocorreu foi redução no número de cotas do salário família (redução de duas para uma).

Processado o recurso, os autos vieram a esta corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão mono-crática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por invalidez concedida em 01/03/1993 (fls. 8).

Requisitei as cópias do procedimento administrativo (fls. 50), pois consta que tal benefício foi precedido de auxílio-doença concedido em 13/10/1990 (fls. 93/95), portanto, no período que se convencionou chamar de "buraco negro".



É sabido que o auxílio-doença concedido no sistema da antiga CLPS/84 tinha seu valor calculado com base nos 12 últimos salários-de-contribuição sem atualização monetária, o que, em época de elevada inflação, reduzia, e muito, o seu valor.

Assim, a metodologia de cálculo estabelecida pela Lei 8213/91, onde todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo são atualizados monetariamente, não poderia resultar valor de benefício menor que o da sistemática anterior:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Passo, portanto, a analisar o critério de concessão do referido auxílio-doença, uma vez que ele pode irradiar reflexos sobre a aposentadoria por invalidez.

Para tais benefícios, o art. 144 da Lei 8213/91 determinou que fossem revistos nos termos da referida Lei:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Para o auxílio-doença foi estabelecido que a renda mensal inicial representaria 80 a 92% do salário-de-benefício:

Art. 61. O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício;

...

Este, por sua vez, consistiria na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses (art. 29).

Contudo, verifico que a revisão empreendida às fls. 93/95 não levou em consideração todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, pois, como já ressaltei, o art. 29 determina que devem ser buscados nos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, num período de até 48(quarenta e oito) meses.

Consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que o segurado tinha mais salários-de-contribuição que não somente os de fls. 93/95.

Logo, o pedido de revisão deveria mesmo ser acolhido, mas não na dimensão deferida pelo magistrado, pois a revisão do cálculo da renda mensal inicial é que determinará o valor do benefício a ser pago a partir de julho/94.

É que, para proceder à revisão do valor da aposentadoria por invalidez, será necessário efetuar a revisão do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, que servirá de base para o cálculo daquele benefício, pois se inexistirem salários-de-contribuição no período básico de cálculo este será substituído pelo salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal da aposentadoria, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral:

Art. 29

...

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo.

Por isso não é correto afirmar que a aposentadoria por invalidez seja mero benefício derivado do auxílio-doença, pois, como se vê, a aposentadoria por invalidez é benefício novo, com metodologia de cálculo própria.

WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, em sua obra "Comentários à lei básica da previdência social - Tomo II - Plano de Benefícios" (São Paulo, LTr, 3ª ed., 1995, págs. 197/199), bem elucida a questão:

"O § 5º reedita a regra do art. 21, § 3º, da CLPS, mantendo a tradição do Direito Previdenciário de não prejudicar, quando da aposentação, o trabalhador se ele, às portas da concessão, isto é, dentro dos 4 anos antecedentes, recebeu auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O salário-de-benefício dessas duas prestações, concedidas por incapacidade substitui, no seu período de fruição, o salário-de-contribuição inexistente.

Houve uma desmesurada, mas sempre útil, preocupação em acrescentar a regra do art. 31. Os valores do salário-de-benefício serão, tanto quanto os salários-de-contribuição efetivos, corrigidos pela variação integral do INPC-IRSM-IPC-r.

Aproveita-se, também, a norma do § 2º e determina-se, antes da atualização, não possam tais bases de cálculo serem inferiores ao salário mínimo.

Mandar contar a "duração" do benefício significa dizer: o salário-de-benefício das prestações substituirá integralmente os salários-de-contribuição e não só completarão a carência como ampliarão os coeficientes aplicáveis ao salário-de-benefício da prestação hodiernamente requerida.

A lei não faz distinção e, assim, os auxílios-doenças ou aposentadorias por invalidez auferidos no período básico de cálculo prestar-se-ão para o cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade e, também, para o próprio auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Pelo menos até a véspera de 5.4.91, data da efetiva implantação do Plano de Benefícios, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez tiveram as contribuições contidas no seu período básico de cálculo tomadas em seu valor nominal, não corrigidas por estarem excluídas do art. 21, § 1º, da CLPS. Com isso, nos anos de inflação elevada, os salários-de-benefício resultaram, praticamente, em 50% do último salário-de-contribuição.

Levando em conta as bases de cálculo da contribuição serem na época, atualizadas periodicamente, não tinha - e por isso impôs-se o caput do art. 202 da Lei Maior - e, ainda hoje, não tem sentido não serem corrigidos os valores originais.

Pode acontecer de um desses benefícios situar-se no lapso de tempo de 48 meses definidores do período básico de cálculo e apresentarem-se salários-de-contribuição atualizados anteriores e posteriores à fruição dos respectivos benefícios por incapacidade. Ora, o mesmo precisa acontecer com próprio valor do salário-de-benefício, antes dele ser corrigido. Isto é, antes de o órgão gestor proceder à hodiernização do valor da média necessária à avaliação da renda mensal inicial desses benefícios por incapacidade contidos no período básico de cálculo, objeto do § 5º, eles devem ser revistos, com fulcro na Lei 8213/91, contemporaneizadas as contribuições-base para a aferição do primeiro valor e, somente após essa operação, apurado o novo salário-de-benefício (mesmo se tal importância não tenha, realmente, à ocasião, se prestado para a determinação do direito). Finalmente, esse salário-de-benefício será atualizado, atendendo-se ao disposto no § 5º."

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da autarquia para que se proceda à revisão do valor da renda mensal inicial do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29 e seus parágrafos da Lei 8213/91, com pagamento das diferenças somente a partir de julho/94.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

PROC.	:	2006.03.00.103550-2 AG 283070
ORIG.	:	200561060109670 4 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	CLEBER MARTINS
ADV	:	MATHEUS JOSE THEODORO
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE S J RIO PRETO/SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:111.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEBER MARTINS que se insurge contra a sentença proferida no feito subjacente que extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

Cumpra considerar, inicialmente, que, em nosso sistema processual vigente, o recurso cabível contra decisão que põe termo ao procedimento em primeiro grau é sempre o de apelação. Nesse passo, eventual irresignação deve ser manifestada através dos meios processuais cabíveis.

Sob outro aspecto, não há como aplicar-se, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, em razão de serem recursos incompatíveis, já que a apelação é interposta no primeiro grau da jurisdição e o agravo perante o Tribunal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por manifestamente inadmissível, ex vi do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se no Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.03.00.107487-8 AG 284257
ORIG.	:	0600006417 1 VR IGUATEMI/MS
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	FELICIANO PEREIRA CABREIRA
ADV	:	RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUATEMI MS
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :36/41

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Igua-temi/MS que, em ação de natureza previdenciária proposta por FELICIANO PEREIRA CABREIRA, determinou a realização de perícia médica, bem como a antecipação dos honorários periciais pela Autarquia, fixados em R\$234,80.

Em suas razões de fls. 02/06, sustenta o agravante ser indevido o depósito prévio da verba pericial, nos termos do art. 33 do CPC, destacando a inaplicabilidade do art. 8º, § 2º, da Lei nº 8.620/93 nas ações estranhas à acidente de trabalho.

Diz o art. 27 do Código de Processo Civil que "as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública serão pagas a final pelo vencido".

Entretanto, segundo o art. 33 do mesmo diploma legal, na prova pericial determinada ex officio pelo juiz ou a requerimento de ambas as partes, os respectivos honorários serão custeados pelo autor; se requerida por apenas uma delas, a remuneração do perito caberá àquele que formulou o pedido. Tal dispositivo trata, em verdade, da antecipação provisória da verba pericial e não do seu efetivo pagamento, o que só ocorrerá por ocasião da sentença condenatória, quando a parte sucumbente - incluindo-se o INSS - arcará com as despesas antecipadas e os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, caput, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, o ônus do adiantamento da remuneração pericial não se mostra razoável nas demandas de natureza previdenciária, cujos autores sejam beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Tampouco é de se atribuir à Autarquia Previdenciária a responsabilidade pelo prévio depósito da verba honorária relativa à perícia por ela não requerida, até porque a prova pericial, na espécie, é quase sempre realizada a pedido da parte autora ou, quando não, determinada de ofício pelo Juiz.

Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais vem disciplinado na Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, que revogou a anterior, de nº 281/02, ambas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, tendo por referência, além da complexidade do trabalho, diligência, zelo profissional e tempo de tramitação do processo, a Tabela II de seu anexo I, que disciplina os valores mínimo e máximo a ser fixados em favor do perito designado, podendo o Juiz ultrapassá-los em até 03 (três) vezes o limite, tendo em vista o grau de especialização, a complexidade do exame e o local onde deva ser realizado, desde que se comunique ao Corregedor-Geral (art. 2º e 3º, § 1º).

Ainda segundo essa Resolução, o pagamento antecipado da remuneração arbitrada será oportunamente efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou depois de prestados os esclarecimentos necessários, se assim houver solicitação (art. 3º, caput). Comprovada, todavia, a necessidade de despesas antecipadas, decorrentes do encargo assumido pelo expert, a verba honorária poderá ser adiantada em até 30% do valor máximo (§ 3º). Aliás, a esse respeito, diz o art. 6º que "Os pagamentos efetuados de acordo com esta resolução não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita."

Não sendo a hipótese de antecipação dos honorários, ou seja, nenhuma das circunstâncias acima, o efetivo pagamento se dará após o trânsito em julgado, na forma do art. 27 do Código de Processo Civil, quando então a parte sucumbente - incluindo-se aí a Autarquia Previdenciária - arcará com a execução do montante devido, devendo o Juiz, se vencida a Fazenda Pública, requisitar, por ofício, o valor devidamente atualizado de acordo com os critérios vigentes.

Acerca da matéria, é de se conferir o entendimento deste Tribunal: "PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO PELO INSS - IMPOSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF.

1- O INSS não é responsável pelo prévio depósito dos honorários relativos à perícia requerida pela parte autora ou determinada pelo juiz, somente arcando com seu pagamento ao final da demanda, se sucumbente. Inteligência dos arts. 20, 27 e 33 do CPC.

2- Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais, regulado à época pela Resolução nº 281 do CJF, será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou depois de prestados os esclarecimentos necessários, se solicitados (art. 4º).

3- Os honorários do perito integram as despesas processuais, assim como a verba advocatícia, não se inserindo, portanto, no contexto das custas e taxas judiciais da quais a Autarquia Previdenciária está isenta.

4- Agravo parcialmente provido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.009065-6, Rel. Des. Nelson Bernardes, j. 07/08/2006, DJU 05/10/2006, p. 461).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PAGAMENTO ANTECIPADO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - VALORES REDUZIDOS - RESOLUÇÃO Nº 440 CJF - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embora estabeleça o art. 33 do CPC que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, a parte autora, requerente da perícia contábil, é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não podendo arcar com o pagamento dos honorários do expert (art. 3º, V, da Lei da Assistência Judiciária).

2. Por sua vez, estando o INSS sujeito a rígidos procedimentos administrativos para a disponibilização de numerário, não se pode deste último exigir que antecipe, em lugar da parte autora, a verba pericial, sendo que ele somente ficará obrigado a tal pagamento ao final do processo, na hipótese de sucumbência (art. 20 do CPC c.c. art. 11 da Lei nº 1.060/50).

3. De outra parte, consoante dispõe o artigo 3º da Resolução nº 440 do CJF, o pagamento dos honorários periciais só seja efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

4. Por fim, no tocante ao valor a ser pago a título de honorários periciais, deve ser observada também a Resolução nº 440 do CJF, segundo a qual estabelece que sejam fixados entre os limites estabelecidos pela Tabela II e IV, ressalvando, contudo, a possibilidade de o juiz ultrapassar em até 03 vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se, outrossim, ao Corregedor-Geral. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2005.03.00.019062-3, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 05/12/2005, DJU 02/02/2006, p. 362).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA REQUERIDA PELA AUTORA. PRÉVIO DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO INSS. INADMISSIBILIDADE. DESPESAS PAGAS AO FINAL PELO VENCIDO.

- Incumbe à autora o pagamento da despesa decorrente de perícia, quando requerida por ambas as partes. Tratando-se de pessoa beneficiária da assistência judiciária, há isenção dos honorários de peritos (artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50), que serão pagos pelo vencido, quando aquela for vencedora na causa (artigo 11).

- O INSS não está obrigado a antecipar o pagamento dos honorários periciais, ainda que a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita. Precedente desta Corte Regional. - Razoabilidade dos valores fixados a título de honorários periciais, de acordo com a Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, em maior extensão, apenas para isentar o INSS de antecipar os honorários periciais, mantendo o valor fixado."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.024078-6, Relatora para acórdão Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 21/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 277).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. AÇÃO DE CONHECIMENTO JULGADA IMPROCEDENTE. PAGAMENTO NÃO DEVIDO PELA AUTARQUIA, NEM PELO BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO. DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. RESOLUÇÃO CJF 440/05.

I- Se ação de conhecimento foi julgada improcedente, ocorrendo o transito em julgada da sentença, cabe solicitar o pagamento dos honorários do perito ao Diretor do Foro da Seção Judiciária, na forma da Resolução CJF 440/05, pois o segurado é beneficiário da assistência judiciária e a autarquia previdenciária não foi condenada a pagar sobrestada despesa processual. Prescrição afastada.

II- Agravo provido."

(10ª Turma, AG nº 2002.03.00.014820-4, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 08/11/2005, DJU 23/11/2005, p. 728).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR EXCESSIVO. INDEVIDA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO PELO INSS.

1. Os valores estabelecidos no anexo Resolução 281, de 15 de outubro de 2002 do Conselho da Justiça Federal, atualizados pela Portaria da Coordenação-Geral nº 001/2003, estão compreendidos entre R\$ 53,00 e R\$ 212,00, sendo de mister a redução do valor arbitrado na decisão agravada.

2. Não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia que sequer por ele foi requerida. Nesse caso tal ônus recai sobre o Estado, no entanto, se for vencido ao final, deverá o INSS restituir o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

3. Agravo de Instrumento provido para reduzir o valor dos honorários periciais à monta de R\$ 212,00, bem como para obstar a antecipação de pagamento pelo agravante, procedendo-se na forma da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002"

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.050727-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 17/02/2004, DJU 30/04/2004, p. 753).

"PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS PERICIAIS - DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - VALOR DOS HONORÁRIOS - LIMITAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO - IMPOSSIBILIDADE - PERÍCIA REQUERIDA PELO AUTOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não há nulidade nas decisões fundamentadas de forma sucinta, desde que fiquem evidentes os motivos que deram ensejo à convicção do juiz.

- Honorários periciais reduzidos. Fixação em valor equivalente a três vezes o máximo previsto na Tabela II do Anexo à Portaria nº 001, de 07/03/2003, que atualizou os valores constantes do Anexo à Resolução nº 281 do CJF, em razão da complexidade da perícia e da especialização do profissional que a realizou (art. 4º, § 1º, da Resolução nº 281 do CJF).

- A Fazenda Pública, apenas quando for a requerente da medida, ficará sujeita ao depósito prévio dos honorários do perito.

- Os honorários periciais somente poderão ser exigidos da Autarquia Previdenciária, ao final, caso seja vencida na demanda.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2003.03.00.037805-6, Rel.Des. Fed. Eva Regina, j. 20/10/2003, DJU 03/12/2003, p. 517).

Anote-se que este Magistrado tem consciência da dura realidade que enfrenta quem se socorre da tutela jurisdicional para fazer valer seus direitos perante a Previdência Social, mormente no tocante à matéria discutida nestes autos.

Situação esta que tende a ser amenizada com a recente edição da Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, pelo Conselho da Justiça Federal que, entretanto, não se aplica ao presente caso por força do disposto em seus artigos 9º e 11, considerando sua publicação no Diário Oficial de 16/02/2007.

Na espécie, o MM. Juízo a quo, ao designar a realização da prova pericial, nomeando o respectivo perito, determinou à Autarquia Previdenciária a antecipação do pagamento dos honorários periciais arbitrados.

Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para desobrigar o INSS do depósito prévio dos honorários perícias, nos termos da Resolução CJF nº 440/05.

Comunique-se ao Juízo a quo para as providências cabíveis.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC.	: 1999.03.99.107851-7 AC 549845
ORIG.	: 9700001969 1 VR LENCOIS PAULISTA/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: HONORITO FERNANDES DE BRITO
ADV	: ANTONIO JOSE CONTENTE
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:70/78.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por Honorito Fernandes de Brito contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 48/53, que julgou procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 55/60, o Instituto Autárquico, sustenta a inaplicabilidade da lei nº 6.423/77. Subsidiariamente, requer alterações nos consectários legais.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei nº 66/66.

Na sequência, o Decreto-Lei nº 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis avos, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis avos, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o duplice regime, consignou a Lei nº 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei nº 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004;



AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz De-
rivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".
Cumprê destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de
aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de
origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela
é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor
refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a
Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previden-
ciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção
dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos úl-
timos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o
artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Jui-
zado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela
ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-
doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-
reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social
aprovida pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª
Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço,
no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cor-
rigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos me-
ses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA
MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALI-
ZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Fe-
deral de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na
variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos,
atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j.
10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO
POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOS-
SIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão
(art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes
da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da
ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos
12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).
Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j.
02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não
constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a in-
cidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-con-
tribuição, eis que não se discute concessão de benefício previden-
ciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Na hipótese da presente ação o benefício da parte autora deriva de
aposentadoria por tempo de serviço concedido(a) em 25/10/1995,
portanto não faz jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-
contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal
da ORTN/OTN, por ter sido concedido fora da vigência da Lei nº
6.423, de 17 de junho de 1977.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de
justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha
expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada
no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais;
a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso
tão-somente seu pagamento, oportunamente em que o INSS teria o
lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação
econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da
legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada
deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de
honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom
vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e
gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º,
LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte
autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais,
sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso
temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a
normação constitucional em comento não condicionou o ali esta-
belecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDA-
DE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVE ASSISTÊNCIA JU-
RÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12:
NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IN-
CISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para
que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso
da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recep-
cionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de
1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153,
§ 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela
alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ
25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a
exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação
atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel.
Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo
Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para
julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no
pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios,
por ser beneficiária da justiça gratuita.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC.	:	1999.03.99.108659-9 AC 550663
ORIG.	:	9800001815 1 VR CATANDUVA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAYS ALENCAR
APDO	:	RAIMUNDO FELIPE DE LUCENA
ADV	:	VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN- DUVA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:109/114.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por Rai-
mundo Felipe de Lucena contra o INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls.
92/96, que julgou procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 98/101, alega o Instituto Autárquico que
a parte autora não faz jus à aplicação da Súmula n.º 260 do extinto
TFR, uma vez que todas as parcelas daí resultantes encontram-se
prescritas. Insurge-se, ainda, sobre a aplicabilidade do art. 58 do
ADCT, justificado por seu caráter transitório e, mesmo, eventuais
diferenças estariam prescritas. Subsidiariamente, requer alterações nos
consectários legais.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurispru-
dência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a
apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o
provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.
Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de
Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente
inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula
ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo
Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham di-
minuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador
constituente de 1988 assegurou o direito à preservação do poder
aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número
de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos
termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos
encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês
subseqüente à promulgação da Carta Política até a efetiva implan-
tação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrerá em 09 de
dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.o 357/91, vindo a
regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos
benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição,
como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios
de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da
promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no
salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se
trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restriti-
vamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior.
Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto
Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter
a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à
época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVI-
SÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART.
58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA IN-
FRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO
MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do
ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro
de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a
dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do
benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período dis-
ciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j.
22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECA-
DÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALI-
ZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.
LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO
ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser
aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido en-
tre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa
Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo tran-
sitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o prin-
cípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das dis-
posições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à ma-
nutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.
Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade
- a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de in-
cidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a
vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

No tocante, a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TRF, destaco,
por oportuno, que a sistemática de reajuste nela preconizada aplica-se
tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna
de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a
equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Dis-
posições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989,
e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à
variação do salário-mínimo.

Acerca da matéria, confira-se, a propósito, os julgados que ora trans-
crevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULO
DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO LEI
6423/77. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR-TE-
TO. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBAS DE
SUCUMBÊNCIA.

(...)

IX - Incabível o pagamento das diferenças relativas à Súmula 260 do
Egrégio Tribunal Federal de Recursos, vez que alcançadas pela pres-
crição quinquenal.

(...) XIII - Recurso parcialmente provido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2000.03.99.065376-4, Rel. Des. Fed. Marisa
Santos, j. 13.12.2004, DJU 24.02.2005, p. 459).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUA-
LIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO -
LEI 6423/77 -- ARTIGO 58 DO ADCT - INCIDÊNCIA A CONTAR
DA DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DESCONTO DE
VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PARCIAL PRO-
CEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 260 DO
EXTINTO TFR - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS - JUROS - HO-
NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DOS AUTORES IM-
PROVIDA, APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PAR-
CIALMENTE PROVIDAS.

(...)

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que
a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no
artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e
Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as par-
celas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

(...)

- Apelação dos autores improvida. Apelação do INSS e remessa
oficial parcialmente providas."

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.03.99.067412-0, Rel. Des. Fed. Eva
Regina, j. 10.11.2003, DJU 30.01.2004, p. 389).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO
ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SÚMULA Nº 260 DO
EX-TFR. PERDA DA EFICÁCIA EM 04/04/1989 (SÚMULA Nº 21
DO TRF-1ª REGIÃO). AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 23/07/2002.
PRESCRIÇÃO. ART. 58 DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE DIFE-
RENÇAS REFLEXAS.

1. Segundo enuncia a Súmula nº 21 desta Corte, a revisão dos be-
nefícios previdenciários, consoante o critério previsto na Súmula nº
260 do extinto TFR, dirige-se exclusivamente àqueles concedidos até
04.10.88, esclarecendo, ademais, que a mesma perdeu sua eficácia em
05.04.89.

2. Não obstante ter sido concedido o benefício do autor antes de
05.10.88, o presente feito, através do qual postula a aplicação do
critério de reajuste previsto naquela Súmula, fora ajuizado em
23/07/2002, mais de 5 (cinco) anos, portanto, após a perda de sua
eficácia.

3. É de se declarar, pois, irremediavelmente prescritas as parcelas de
diferenças de benefícios anteriores a 23/07/1997, data na qual, con-
soante a Súmula nº 21 do TRF-1ª Região, já não mais subsistia o
critério de revisão de benefício pela Súmula nº 260 do TFR (AC
96.01.4822-5/MG, Rel.ª Juíza Assusete Magalhães, DJ 29.11.96, p.
91752).

4. "A revisão do benefício do autor, nos termos da Súmula nº 260 do
TFR, não geraria qualquer repercussão no quantum do mesmo be-
nefício, a partir de 19/01/94, porquanto o art. 58 do ADCT da CF/88
determinou que os benefícios previdenciários mantidos em 05/10/88
fossem revistos de acordo com o número de salários mínimos da data
de sua concessão, critério aplicável de 05/04/89 a 04/04/91, obser-
vando-se, a partir de 05/04/91, art. 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação
subseqüente"(REO 1999.34.00.001273-3/DF, Rel. JUÍZA ASSUSETE
MAGALHÃES, 2ª Turma, DJ de 28/02/2002, p. 27).

5. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.03.003311-3, Rel. Des. Fed. José
Amílcar Machado, j. 10.11.2004, DJ 20.1.2005, p. 15).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DE-
CLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE
CONTRADIÇÃO E OMISSÃO".

- A prescrição não atinge o "fundo de direito", ou o direito de ação, mas apenas as prestações não pagas ou reclamadas no prazo legal, que de acordo com o art. 103, par. Único, da Lei n.º 8.213/91, é de cinco anos.

(...)

- Há contradição ao julgar procedente esse pedido, quando a prescrição o atinge por completo.

(...)

(AC nº 260025; TRF 3ª Região; 8ª Turma; Relatora Des. Fed. The-rezinha Cazerta; DJ 14.10.2003, pág. 317)

Na hipótese da presente ação, proposta em 12/08/1998, verifica-se que o(s) autor(es) Raimundo Felipe de Lucena, beneficiário(s) de aposentadoria especial, concedida(s) em 01/12/1984, faz(em) jus à aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Contudo, a ação foi ajuizada há mais de cinco anos após a perda da eficácia da Súmula n.º 260 do extinto TFR, razão pela qual todas as parcelas daí resultantes encontram-se prescritas.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.109379-4 AG 284793
ORIG. : 9900000927 1 Vr IPUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DOROTEA ALICE ZANUTO DA SILVA
ADV : MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :33/37

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Ipuã/SP que, em execução de ação previdenciária proposta por DOROTEA ALICE ZANUTO DA SILVA, acolheu o cálculo da contadoria judicial.

Em suas razões de fls. 02/05, sustenta o agravante a inexistência da correção monetária apurada na conta, que equivocadamente contemplou índices de atualização correspondentes ao mês do vencimento de cada prestação devida, quando deveria utilizar aqueles do mês subsequente, contrariando a Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região.

Diz a Súmula nº 08 deste Tribunal que "Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento".

A correção monetária incide, portanto, sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive custas e honorários advocatícios, ex vi do disposto no art. 1º da Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981 e alterações posteriores.

Relativamente às liquidações das sentenças de natureza previdenciária, o "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal - que substituiu aquele introduzido pela Resolução nº 187/97, mantendo basicamente os mesmos critérios de atualização -, disciplina os indexadores a serem utilizados na correção monetária dos débitos judiciais, o que foi seguido pelos Provimentos nos. 24 e 26, respectivamente, de 29 de abril de 1997 e 10 de setembro de 2001, e mais recentemente pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Desse modo, os critérios empregados na conta de atualização monetária dos valores atrasados serão aqueles constantes da Tabela elaborada pela Seção de Contadoria da Justiça Federal para as execuções previdenciárias, aplicando-se o índice correspondente ao mês do vencimento de cada parcela, como termo inicial do período, e o índice vigente à data do cálculo, não sendo necessária qualquer conversão para a moeda corrente, já compreendida nesses fatores.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. (...)

2. Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do egrégio TRF-3ª Região). (...)4. Agravo interno do INSS não provido."

(10ª Turma, AC nº 2001.03.99.007284-0, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 06/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 631).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS DE ACORDO COM O TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 08 DESTA E. CORTE E ÍNDICES DA TABELA PREVIDENCIÁRIA DA SEÇÃO DE CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

III - A Súmula 08 desta E. Corte determina a incidência da correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, ou seja, a partir do momento em que se torna devida/desde quando originada a obrigação.

IV - Conta elaborada pelo autor e amparada pela sentença, utiliza os índices da Tabela Previdenciária elaborada pela Seção de Contadoria da Justiça Federal.

(...)

VII - Apelo improvido."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.061252-6, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 14/02/2005, DJU 03/03/2005, p. 609).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Tanto nos termos da r. Sentença quanto em decorrência da SÚMULA nº 08 - TRF -3ª, a correção monetária deverá incidir sobre cada uma das parcelas desde o vencimento. 2. Os índices oficiais de correção monetária aplicáveis aos pleitos previdenciários são aqueles da Tabela de Evolução Mensal dos índices de correção monetária elaborada pela Seção de Contadoria da Justiça Federal, conforme Resolução nº 242 de 03/07/01 do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 26 de 18/09/01 da Corregedoria Geral e Portaria nº 92 de 23/10/01 da Diretoria do Foro.

(...)

8. Apelação parcialmente provida, devendo a nova conta ser apresentada pela parte autora, com observância dos critérios acima."

(1ª Turma, AC nº 97.03.046288-0, Rel. Juiz Fed. Batista Gonçalves, j. 15/04/2002, DJU 21/10/2002, p. 268).

No caso concreto, a contadoria do Juízo de origem empregou os índices de correção monetária devidos, respectivos ao mês do vencimento de cada prestação atrasada (fls. 21/23), consoante o entendimento esposado, razão pela qual não procede a insurgência do agravante nesse aspecto.

No entanto, a memória de cálculo, datada de 04 de abril de 2006, equivocadamente fez constar índice diverso da Tabela acima mencionada ao determinar o fator relativo ao termo final (mês da conta), qual seja, 14,4262, ao passo que o correto seria 14,4130, caracterizando, com isso, mero erro material, a ser conhecido de ofício e em qualquer grau de jurisdição.

Na esteira do entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "O erro material a ensejar o conserto da sentença a qualquer tempo é a falha perceptível prima oculi, o erro aritmético, a exclusão de parcelas devidas ou a inclusão de indevidas por engano, e não os critérios de cálculo e os seus elementos que ficam cobertos pelas res judicata. Precedentes do STF e do STJ" (RESP nº 357376, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/02/2002, DJU 18/03/2002, p. 293, RSTJ Vol. 000159, p. 576).

Constatado o erro material no cálculo acolhido, em razão da irregularidade apontada, impõe-se refazer nova conta de liquidação para a inclusão do índice adequado a abril de 2006 (14,4130), mês em que elaborada memória, a fim de apurar o valor efetivamente devido e, se já depositado o ofício requisitório expedido, estornar eventual diferença ao erário, determinando-se o levantamento apenas da quantia correta.

Não se olvide que, após a expedição do precatório ou RPV, distribuído o ofício ao Tribunal, seu valor é automaticamente atualizado, desde a data da conta, segundo o critério cabível (IPCA-E), quer na inclusão da proposta orçamentária, quer na liberação do montante, pelo que se afasta qualquer diferença favorável ao credor, a título de correção monetária, para efeito de execução complementar, ressalvado crédito a maior porventura obtido no cálculo a renovar, decorrente da aplicação do índice apropriado.

A solução dada também encontra precedente nesta Corte:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. TAXA REFERENCIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 71 E 260 DO EX. TFR. ART. 58 DO ADCT. NOVOS CÁLCULOS. ART. 115, II, DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- Novos cálculos deverão ser realizados, por contador judicial ou nomeado pelo Juízo a quo, seguindo-se tais parâmetros, independentemente da apresentação de embargos à execução.

- Consultado o sistema de informática SIAPRO, consta expedição de precatório com previsão de pagamento para 2007. Sendo assim, deverá o MM Juízo Federal a quo, após a realização dos cálculos, determinar a devolução dos valores depositados a maior observado, se for o caso, o disposto no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91.

- Apelação do embargante parcialmente provida."

(7ª Turma, AC nº 94.03.078881-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 11/09/2006, DJU 08/11/2006, p. 282).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. De ofício, conheço do erro material na memória de cálculo acolhida para anulá-la e determino a elaboração de nova conta, no termos antes explicitados, observando-se quanto ao levantamento de eventual quantia já depositada a orientação prescrita.

Oficie-se para as providências necessárias.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.109521-3 AG 284892
ORIG. : 200661830055499 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANIBAL NUNES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:71/73

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANIBAL NUNES em face da decisão (fls. 56/57) que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação que se pretende seja o INSS condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O agravante pretende obter o reconhecimento de tempo de serviço urbano relativo ao período de 10/06/57 a 19/03/82, o qual, convertido e somado aos demais períodos, seriam suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Negada a antecipação da tutela recursal na decisão das fls. 61/62.

Sem contra-minuta, a despeito da intimação (fl. 63).

Seguiram-se pedido de reconsideração cumulado com apreciação pelo colegiado (fls. 65/66), que foram rejeitados pelos fundamentos apon-tados na fl. 68.

O tempo de serviço que o autor pretende seja reconhecido deve ser aferido no decorrer do processo de conhecimento, assegurado o contraditório e mediante o exame apurado apurado das provas pertinentes. De sorte que, mesmo diante da prova documental produzida pelo autor, à primeira vista não está bem discernido seu direito.

Na ausência de prova inequívoca, não cabe a tutela antecipada.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSEN-TADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PE-RÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RE-CURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, v.u., DJU 01.02.2006, p. 251)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 1999.03.99.111931-3 AC 554193
ORIG. : 9802082260 6 VR SANTOS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCEBIADES DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA



Decisão/Despacho de fls.:85/92.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por Alcebiades de Oliveira Sobrinho, Alberto Ignacio Henriques, Aniceto de Souza, Armando da Costa Carvalho, Heraclides da Silva, José Pinto Sobrinho, Luiz Gonzaga Ribeiro, Manuel Gomes Bairrada, Vilma Ramos D'Aurea e Walter Alves Pedro contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 50/53, que julgou procedente o pedido. Em razão recursal de fls. 55/58, requer a parte autora a majoração dos juros de mora.

Em razões recursais de fls. 64/67, o Instituto Autárquico, sustenta a inaplicabilidade da lei nº 6.423/77. Subsidiariamente, requer alterações nos consectários legais.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratuamente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002)."

Cumprе destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão

(art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Na hipótese da presente ação verifica-se que o(s) autor(es) Alcebiades de Oliveira Sobrinho, Alberto Ignacio Henriques, Aniceto de Souza, Armando da Costa Carvalho, Heraclides da Silva, José Pinto Sobrinho, Luiz Gonzaga Ribeiro, Manuel Gomes Bairrada, Vilma Ramos D'Aurea e Walter Alves Pedro, beneficiário(s) de aposentadorias especiais e aposentadoria por tempo de serviço, concedida(s) em 30/11/1985, 09/11/1985, 19/07/1988, 09/05/1987, 19/11/1985, 20/11/1985, 07/11/1985, 10/03/1987, 01/1986 e 08/11/1985, faz(em) jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento às apelações e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC.	:	2006.03.00.124221-0 AG 288486
ORIG.	:	200361830048135 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOAO DA SILVA CAIRES
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:76/80.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO DA SILVA CAIRES em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, em ação proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, recebeu a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Em suas razões constantes de fls. 02/10, sustenta a parte agravante a necessidade de se atribuir somente o efeito devolutivo à apelação interposta contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-se em comum o período exercido sob condições especiais, ainda que não tenha sido deferida a tutela antecipada. Para tanto, alega a natureza alimentar da ação, fundado no art. 520, II, do CPC, destacando que, presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, o efeito devolutivo deve ser afastado, no termos do inciso VII do mesmo dispositivo. Requer seja deferido o pedido liminar.

A legislação processual civil em vigor determina o recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo nos casos em que a sentença confirmar a antecipação da tutela (art. 520, VII, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01). O entendimento vem sendo aplicado, igualmente, à tutela antecipada concedida no corpo da sentença de mérito, mantendo-se, no entanto, o duplo efeito naquilo que não se refere à medida antecipatória.

A respeito escreve Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Antecipação da tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada, e no duplo efeito quanto ao mais (...)" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 893).

O caso em tela não se subsume a nenhuma das hipóteses acima retratadas, uma vez que o douto Juízo de origem havia indeferido a medida de urgência, à ausência de "comprovação de risco atual capaz de justificar a providência antecipatória", reafirmando tal decisão, pelo mesmo fundamento, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo autor, objetivando a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nesse aspecto, a pretensão da parte autora carece de qualquer amparo legal ou jurisprudencial, haja vista que a antecipação da tutela sequer fora deferida e, por óbvio, não poderia a sentença de mérito confirmar seus efeitos, restando, por isso, desatendido o disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil.

No mais, cabe relembrar que o inciso II do mesmo artigo diz respeito às demandas que objetivam a prestação de alimentos propriamente dita, distinguindo-se, portanto, das ações judiciais de natureza previdenciária, não obstante o caráter alimentar dos benefícios, motivo pelo qual este dispositivo não se presta a fundamentar, per si, o efeito meramente devolutivo que se pretende atribuir à apelação interposta.

Acerca dessa vedação, confira-se a jurisprudência predominante neste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. ART.130 DA LEI 8213/91. ADIN N. 675-4. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96.

1- O caput do artigo 130 da Lei 8213/91, cuja eficácia havia sido suspensa por liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 675-4, foi alterado, dando-se nova redação, pela Medida Provisória n.º 1523/96, e sua reedições, nada dispondo sobre recursos interpostos em ação envolvendo benefício previdenciário.

2- Aplica-se a regra geral do Código de Processo Civil (art. 520, CPC). A apelação deve ser recebida em ambos os efeitos. 3- Os casos excepcionais de recebimento da Apelação no efeito apenas devolutivo são unicamente os previstos nos incisos I a VII do art.520 do CPC. 4- O caráter alimentar do benefício pleiteado não impõe o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, pois o inciso II da referida norma aplica-se somente nas típicas ações de alimentos.

5- Agravo legal desprovido."

(9ª Turma, AG nº 97.03.042819-3, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 21/08/2006, DJU 28/09/2006, p. 413).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - NATUREZA ALIMENTAR DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO.

1- Versando o provimento ora agravado tão-somente sobre os efeitos em que recebida a apelação da Autarquia Previdenciária, afigura-se descabido o pedido liminar para que se determine a imediata implantação do benefício concedido pela sentença de mérito, uma vez que o agravo de instrumento, em razão de sua devolutividade própria, deve guardar relação com a matéria impugnada, de modo que a providência preliminar a ser deduzida nesta espécie de recurso restringe-se à suspensão dos efeitos da decisão interlocutória, ou, se de conteúdo negativo, à antecipação da tutela recursal a fim de lhe conferir determinada eficácia (art. 527, III, do CPC).

2- A legislação processual civil em vigor determina o recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo nos casos em que a sentença confirmar a antecipação da tutela, nos termos de seu art. 520, VII, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01. O entendimento vem sendo aplicado, igualmente, à tutela antecipada concedida no corpo da sentença de mérito, o que não é o caso dos autos, não tendo o Juiz a quo deferido ou concedido qualquer medida de urgência. 3-

O inciso II do mesmo artigo diz respeito às demandas que objetivam a prestação de alimentos propriamente dita, distinguindo-se, portanto, das ações judiciais de natureza previdenciária, não obstante o caráter alimentar dos benefícios, motivo pelo qual este dispositivo não se presta a fundamentar, per si, o efeito meramente devolutivo que se pretende atribuir à apelação interposta.

4- Não se verificando qualquer das hipóteses elencadas no art. 520 do CPC, de rigor o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

5 - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2005.03.00.075462-2, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 29/05/2006, DJU 10/08/2006, p. 567).

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 527, CAPUT. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. DESPROVIMENTO.

I - A norma do art. 520, II do C. Pr. Civil aplica-se apenas às ações de alimentos propriamente ditas.

II - Descabe acenar com o art. 130 da L. 8213/93, quanto ao recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, haja vista sua suspensão pela ADIn 657-4 e a nova redação que lhe deu a L. 9.528/97.

III - Agravo regimental desprovido."

(10ª Turma, AG nº 2005.03.00.089099-2, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 07/02/2006, DJU 08/03/2006, p. 456).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO.

-O comando do artigo 520, II, do CPC, comporta interpretação restritiva, para abranger, somente, as ações de alimentos propriamente ditas, figurando-se, pois, inaplicável às demandas previdenciárias. Precedentes.

-Não mais vige a redação original do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, que preconizava a recepção do apelo da Autarquia Previdenciária, exclusivamente, no efeito devolutivo.

-Não-incidência, na espécie, do artigo 520, VII, do CPC, porquanto, na espécie, anteriormente à sentença, restou denegado o pleito de tutela antecipada.

-Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado." (10ª Turma, AG nº 2005.03.00.019831-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Noemi Martins, j. 18/10/2005, DJU 16/11/2005, p. 572).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITOS. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO QUE, POR SI SÓ, NÃO PERMITE SEJA O RECURSO RECEBIDO NO EFEITO TÃO SOMENTE DEVOLUTIVO. AGRAVO PROVIDO.

I - O inciso II do artigo 520 do CPC admite seja recebido tão somente no efeito devolutivo o recurso de apelação oposto contra sentença que condenar à prestação de alimentos, tida como aquela derivada exclusivamente de típica ação de alimentos.

II - Em possuindo natureza diversa a lide em apreço, concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em favor da genitora de segurado, descabe seja enquadrada como ação de alimentos, já que impõe-se sejam interpretadas restritivamente as exceções à regra geral do duplo efeito dos recursos, em razão de seu caráter de excepcionalidade e visando atender o primado da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2002.03.00.000649-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 07/06/2004, p. 12/08/2004, p. 534).

Dessa forma, não se verificando qualquer das hipóteses elencadas no art. 520 do Código de Processo Civil, de rigor o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, estando a r. decisão agravada em conformidade com o entendimento esposado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que em desconformidade com a jurisprudência acima aduzida. Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE DESPA/2007.000056 - AEP

SS - 6700/CE - 2007.05.00.029376-0(11/5/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
REQTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTELEZA)
PARTE A : LAZAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
PARTE R : DELEGADO DA RECITA PREVIDENCIÁRIA EM FORTALEZA/CE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE.

DESPACHO

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de Suspensão de Execução de Sentença, formulado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em face de sentença exarada nos autos do mandado de segurança nº 2006.81.00.013492-0, proferida pelo MM Juiz da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que concedeu parcialmente a segurança, declarando inexistente a relação jurídica que autoriza a exigência da contribuição para o INCRA, a partir do advento da Lei 8.212/91, cobrada à alíquota de 0,2% sobre a folha de salários da empresa.

Insurge-se a Requerente alegando, faço apertada síntese, que, desde a edição da Carta Federal de 1988, a contribuição vergastada não mais se vincula ao fato de o empregador exercer ou não atividade rural. Aduz, ainda, que a contribuição hostilizada vinha sendo exigida a partir da edição da lei 2.613/55, passando desde então por diversas alterações legislativas e, posteriormente, com a criação do INCRA, pelo Decreto-Lei 1.110/70, passaram para esta Autarquia todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades do IBRA, do INDA e do Grupo Executivo de Reforma Agrária -GERA. Assevera, outrossim, que a LC Nº 11/71 não teria alterado a base de cálculo das contribuições devidas pelas empresas em geral ao INCRA e que, desde a edição da lei nº 2.613/55, seria devido por todas as empresas o adicional em questão, sempre incidindo sobre a folha de salários de todos os empregadores. Juntou aos autos várias decisões a respeito do objeto deste feito.

Isto posto.

O pleito da Requerente encontra esteio no art. 4º da lei 4.384/64 c/c o art. 4º da lei 8.437/92, que assim reza:

"Lei 4.384/64:

Art. 4º. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (VETADO) suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato". (negritos não estão no original)

"Lei 8.437/92:

Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à economia, à segurança e à economia públicas."

De rigor, o incidente de suspensão de segurança não exige o exame do mérito da controvérsia entretida na ação principal, sendo bastante a incidência de violação, advinda da decisão vergastada, a um dos interesses juridicamente protegidos pela lei de regência, cumulado a isto, tão-somente, um plausível indício de fumus boni iuris. Assim, sem adentrar o mérito da ação principal, neste juízo de cognição sumária que o pedido de provimento liminar me impõe, vislumbro potencial violação aos direitos tutelados pelas leis supra citadas, com a permanência dos efeitos da liminar vergastada, pelas razões a seguir esmiuçadas.

Prima facie, anoto que a decisão hostilizada teria se fundado em um "entendimento reiterado" do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AGA 490449-SP, Rel. Luiz Fux, 1ª Turma; DJ: 01/03/2004), no sentido de que o adicional de contribuição para o INCRA teria sido extinto com o advento da lei 8.212/91.

Realmente, a Corte Infraconstitucional vinha adotando esta orientação jurisprudencial.

Ocorre que, conforme se infere da decisão exarada no Recurso Especial nº 658.781, DJ 16/02/2007, cuja relatoria pertenceu à insigne ministra Eliana Calmon, o referido Sodalício, no julgamento do EREsp 770.451/SC, reviu o seu posicionamento até então adotado em relação à contribuição destinada ao INCRA, deixando assentado, naquela oportunidade, que a referida exação não teria sido extinta, estando em vigência até o presente momento, utilizando-se como fundamento, em síntese, que: "a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91".

Com efeito, atualmente, a divergência está instalada nas hostes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inexistindo consenso a respeito da higidez da vergastada contribuição destinada ao INCRA, embora a recente decisão em apreço, como ressaltado, demonstra a inclinação daquela Corte Superior em confirmar a legalidade da referida contribuição.



Sob essa perspectiva, neste juízo de prelibação que o momento processual me impõe, vislumbro potencial risco de grave lesão aos cofres públicos, suficiente para respaldar a presente medida de contracautela, em razão dos efeitos advindos da medida liminar atacada, que poderia, a princípio, inviabilizar a manutenção do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, trazendo enormes prejuízos às ações institucionais desta Autarquia.

Sob esses fundamentos, defiro o pedido liminar.

P.I.

Recife, 03 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente.

DIRETORIA-GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

EXPEDIENTE ACO/2007.000003 - PLENO

MCPR - 2224/AL - 2006.05.00.032600-1(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE

ORIGEM : 3ª Vara de Maceió

REQTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REQDO : JOAO ALFREDO SOARES DE AVELLAR

ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outro

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO E A RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. PEDIDO INDEFERIDO.

1.Para restar concedida uma medida cautelar devem ser preenchidos os seus requisitos essenciais, quais sejam, o fumus boni juris, consistente na verificação, embora mediante percepção superficial, de que a parte dispõe da viabilidade de realização do direito ameaçado, e o periculum in mora, decorrente de um perigo de ineficiência da tutela jurisdicional em razão da demora.

2.Não merece acolhida o provimento cautelar que vise à atribuição de efeito suspensivo a recursos raros quando a matéria por eles tratada consista em arguições que demandariam aprofundada e acurada análise de prova, haja vista tal desiderato impactar com o verbete da Súmula 7, do colendo STJ, demonstrando restar ausente a fumaça do bom direito necessária a ensejar a concessão da medida acautelatória.

3.Medida cautelar que se julga improcedente. Agravo Regimental prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MCPR 2.224-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por maioria, em julgar improcedente a Medida Cautelar e prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 24 de janeiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR PARA ACÓRDÃO

AR - 5122/PB - 2005.05.00.002583-5(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 2ª Vara de João Pessoa

EMBT E : NEUSA GONCALVES BARCIA

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro

EMBD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBT E : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA SUBORDINADA A REEXAME NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

- Enquanto sujeita ao reexame necessário, a sentença não transita em julgado para nenhuma das partes. Somente após a apreciação do Tribunal é que tem início o prazo decadencial da ação rescisória.

- Provimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de março de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator para acórdão

SL - 3681/CE - 2006.05.00.032612-8(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

REQTE : FAZENDA NACIONAL

REQDO : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PARTE A : ITAPUÍ BARBALHENSE INDÚSTRIA DE CIMENTOS S/A

ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

AGRVTE : ITAPUÍ BARBALHENSE INDÚSTRIA DE CIMENTOS S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE LIMINAR PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. AGRAVO INOMINADO.

1. A anulação e o cancelamento de compensações de créditos de IPI não é assunto que comporte suspensão, dadas a este instituto excepcionalíssimo as características que lhe atribui o Pleno, eis que não se acha em perigo a ordem pública, a segurança, o erário, e os demais bens que ele visa preservar;

2. Não é possível, através de pedido de suspensão de eficácia de liminar, desconstituir atos já praticados. O esvaziamento da liminar apenas impede que o interessado continue a dela servir-se, mas não compromete os atos já praticados. No caso, a decisão atacada promoveu o cancelamento de compensações feitas há dois anos. Somente a decisão final, julgando improcedente a demanda, poderia ter este efeito desconstitutivo. Jamais o instituto da suspensão da liminar;

3. A liminar já fora atacada através do recurso próprio, sem sucesso. Ora, se entre a decisão lavrada no curso de agravo e aquela dada pelo Presidente, em sede de Suspensão, a prevalência é da primeira - este o entendimento mais do que firme do tribunal - não há espaço para o uso da suspensão após a derrota no agravo.

4. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO, nos termos do voto condutor e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de abril de 2007.

EINFAC - 205163/PE - 2000.05.00.006995-6(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)

EMBT E : DORANY DE SA BARRETO SAMPAIO e outro

ADV/PROC : JOÃO BOSCO TENÓRIO GALVÃO

EMBD O : BANCO VETOR S/A - em liquidacao extrajudicial e outros

ADV/PROC : RENATA GUIMARAES SOARES BECHARA

ADV/PROC : EDUARDO JOSÉ PINTO DE CAMPOS

EMBD O : MIGUEL ARRAES DE ALENCAR e outro

ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO POPULAR. LEI 4.717/65. ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS LESIVOS AO PATRIMÔNIO DE ESTADO MEMBRO. EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. AUTORIZAÇÕES DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXTINÇÃO DE AÇÃO PENAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO EM SEDE DE EMBARGOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

1.A Ação Popular (Lei 4.717/65) é própria para o Cidadão pedir a anulação de atos administrativos lesivos ao patrimônio de Estado Membro, mas se submete o seu procedimento às condições e pressupostos processuais das ações civis em geral, dentre os quais, o interesse processual, a estar presente quer no momento da sua propositura, quer no da decisão ordinária definitiva do pleito.

2.Ocorrendo a ausência ou a perda de qualquer das condições da ação deve o órgão julgador, em qualquer fase processual ou instância, extinguir o feito (RevSTJ 54/129), inclusive em sede de Embargos Infringentes (REsp. 284.523-SE); dá-se o exaurimento do objeto da Ação Cívica, quando, durante o seu trâmite, sobrevêm atos de aprovação das operações administrativas cuja anulação constitua o núcleo do pedido inicial formulado pelo autor.

3.Embargos Infringentes providos; extinção do processo, por perda superveniente de seu objeto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EINFAC 205.163-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por maioria, em dar provimento aos Embargos Infringentes e, de ofício, julgar extinto o processo por perda superveniente de seu objeto, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 7 de fevereiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR PARA ACÓRDÃO

EINFAC - 286016/PE - 2002.05.00.006965-5(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 5ª Vara de Recife

EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMBD O : AGROVALE - AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A

ADV/PROC : EDUARDO JOSÉ PINTO DE CAMPOS

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO INCLuíDOS EM MONTANTE JÁ EXECUTADO. PLEITO DESAFIADO EM AÇÃO AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1.A obtenção de uma vitória judicial deve permitir ao vitorioso perceber a totalidade de todas as verbas que se integram naquela condenação, seja na mesma ação, aquando da execução do julgado, seja em ação autônoma intentada posteriormente, caso a execução tenha sido insuficiente à satisfação de seu crédito, em decorrência de desconhecimento, de erro ou até mesmo de negligência.

2.Caso contrário, estar-se-ia permitindo que o sucumbente pague ao vitorioso menos que o devido, o que vai de encontro aos princípios morais do processo de execução mediante os quais o exequente tem direito de receber tudo aquilo que receberia se o devedor pagasse a tempo e modo.

3.A correção monetária, que compõe os expurgos inflacionários, não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, o que demonstra, de forma incontestante, que esse fenômeno independe de culpa ou dolo das parte litigantes.

4.Embargos Infringentes da Fazenda Nacional improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EINFAC 286.016-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por maioria, em negar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 1 de fevereiro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR PARA ACÓRDÃO

EINFAC - 388566/SE - 2003.85.00.005249-2(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

EMBT E : ARNALDO LAÉRCIO DE JESUS e outros

ADV/PROC : DANIEL FABRÍCIO COSTA JÚNIOR e outros

EMBD O : UNIÃO

EMENTA

SERVIDOR. VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE NO PLANO DA INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária, realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 21 de março de 2007 (data do julgamento).

Des. Federal EDILSON NOBRE

Relator convocado

AR - 4869/CE - 2003.05.00.034609-6(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

AUTOR : UNIÃO

RÉU : GLAUCIA DUTRA CABRAL

ADV/PROC : MARCELO VINICIUS GOUVEIA MARTINS

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CALCULADA COM A INCLUSÃO DE VALORES JÁ INCIDENTES NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. POSSIBILIDADE.

- Possibilidade da ação rescisória da literal disposição da lei por indenizar alguém sem causa, porque ficou demonstrado que a indenização por dano material já foi estabelecida quando se determinou o pagamento da pensão por morte à família do militar assassinado. O dano pecuniário resolveu-se quando se concedeu o benefício no valor mensal equivalente ao que o de cujus receberia quando em vida.

- Acolhimento parcial da pretensão formulada na ação rescisória para reduzir-se o valor da indenização por dano moral.

- Pedido rescisório julgado parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido, nos termos do Relatório, Votos e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de agosto de 2006.
(Data de julgamento)

EINFAC - 340263/CE - 2002.81.00.002706-0(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
EMBT E : MARÍLIA NEGREIROS NUNES e outros
ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO
EMBD O : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: Administrativo, Constitucional e Processual Civil. Reajuste geral dos servidores públicos. Artigo 37, X da CF/88. Projeto de lei de iniciativa privativa do Presidente da República. Súmula 399 do STF. Impossibilidade de revisão dos vencimentos pelo Judiciário. Indenização por danos materiais. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 18 de abril de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
RELATOR

AR - 5575/PE - 2007.05.00.005384-0(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : UNIÃO
RÉU : WOLFREDO ALMEIDA DA SILVA
RÉU : WILSON FERREIRA DE MORAIS

EMENTA:Processo Civil, Constitucional e Administrativo. Antecipação de tutela em ação rescisória. Art. 273 do CPC. Reajuste geral dos servidores públicos. Artigo 37, X da CF/88. Presença dos requisitos autorizadores da medida. Deferimento do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conceder a antecipação de tutela, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 18 de abril de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
RELATOR

AR - 5579/RN - 2007.05.00.005609-9(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AUTOR : UNIÃO
RÉU : EVILAZIO XAVIER CRUZ JUNIOR
RÉU : FRANCISCO XAVIER DE ARAUJO
RÉU : MARIA DAS GRACAS CHAVES OLIVEIRA
RÉU : EDLÚCIA MARIA DANTAS CORREIA DE OLIVEIRA
RÉU : FRANCISCO SALES DE FREITAS

EMENTA:Processo Civil, Constitucional e Administrativo.Antecipação de tutela em ação rescisória. Art. 273 do CPC. Reajuste geral dos servidores públicos. Artigo 37, X da CF/88. Presença dos requisitos autorizadores da medida. Deferimento do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conceder a antecipação de tutela para sustar a execução, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 18 de abril de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
RELATOR

AR - 5600/PE - 2007.05.00.015823-6(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RÉU : UNIÃO

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA. USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL DE TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORA PÚBLICA REPRESENTANTE DA ORA AUTORA NOS DIVERSOS ATOS PROCESSUAIS DAS AÇÕES DE USUCAPIÃO E REIVINDICATÓRIA. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, PARÁGRAFO 5º DA LEI Nº 1060/50. ERROR IN PROCEDENDO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA E DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCESSÃO DO PEDIDO PARA SUSTAR A EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, conceder a antecipação de tutela para sustar a execução do julgado até a decisão da presente ação rescisória, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 11 de abril de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
RELATOR

MSPL - 95500/CE - 2006.05.00.053376-6(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
IMPTTE : ALBATROSS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A
ADV/PROC : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO e outros
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA:Processual Civil e Constitucional. Exigência de certidões negativas para liberação de precatório. Inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004 declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3453/DF. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 18 de abril de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
RELATOR

MSPL - 96377/PE - 2006.05.00.070841-4(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
IMPTTE : D RODRIGUES E CIA/ LTDA e outro
IMPTTE : CARUARU MOTOR S/A
ADV/PROC : RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PEDROSA e outros
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: Processual Civil e Constitucional. Exigência de certidões negativas para liberação de precatório. Inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004 declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3453/DF. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 18 de abril de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
RELATOR

EINFAC - 124660/PE - 97.05.34592-9(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
EMBT E : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
EMBD O : PAULO ROBERTO DE MOURA
ADV/PROC : ZENÓBIO MALAQUIAS DE SOUZA e outros

E M E N T A

EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. EMBARGOS DE TERCEIRO. HIPOTECA. COMPROMITENTE/COMPRADOR DE BOA FÉ.

- A hipoteca firmada entre a construtora do imóvel e o agente financiador, no caso concreto, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tem eficácia perante o terceiro adquirente de boa fé que adimpliu integralmente o contrato de compra e venda perante o vendedor. Precedentes do v. Superior Tribunal de Justiça.

- Não é razoável atribuir ao compromissário/comprador dívidas por ele não contraídas diretamente, sob pena de: primeiro, impor-lhe um gravame por demais excessivo, quicá insuportável, oriundo de uma relação jurídica da qual não participou, seja direta ou indiretamente; segundo, estimular todo tipo de empreendimento imobiliário por empresas em situação econômica precária, responsabilizando os futuros adquirentes dos imóveis pela integralidade do pagamento dessas dívidas perante a instituição financiadora; e finalmente, autorizar tais financiadores a afrouxarem seus critérios de avaliação da competência gerencial econômica da construtora, ameaçando, assim, a área da construção civil com o risco de crise de confiança e solvabilidade.

- Por outro lado, ao se relativizar a eficácia erga omnes da hipoteca não se está enfraquecendo o Sistema Financeiro da Habitação. O art. 22, da Lei nº 4.864/65 estabelece várias outras garantias dos empréstimos para esse tipo de empreendimento, tais como caução e cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais. Embargos Infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas na forma legal.

Recife, 22 de junho de 2005 (data do julgamento).

Desembargador Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA,
Relator (Convocado).

EINFAC - 374202/PE - 2001.83.00.023079-4(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
EMBT E : PAULO MACIEL DA SILVA
ADV/PROC : CARLA ELISÂNGELA FERREIRA ALVES e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBD O : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ART. 53, II DO ADCT. LEI Nº 5315/67. MILITAR DE CARREIRA. PERMANÊNCIA NO SERVIÇO MILITAR APÓS A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL.

- Nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1997, o militar insere-se no conceito de ex-combatente para fins de percepção da pensão especial, tão-somente na hipótese em que tenha licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil de forma definitiva. Se permaneceu na vida castrense, seguindo carreira até a reserva remunerada, não há direito ao benefício previsto no art. 53, inciso II, do ADCT. (STJ, Resp nº 628.314/RJ, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, unânime, julgado em 25.05.2004, DJ de 28.06.2004).

- Hipótese em que o autor era militar de carreira da Marinha do Brasil, situação que ensejou a sua reforma com proventos de Primeiro Tenente.

Embargos infringentes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, na forma da lei.

Recife, 18 de abril de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

EINFAC - 370078/CE - 2004.81.00.020996-0(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Fortaleza
EMBT E : UNIÃO
EMBD O : MARIA AUXILIADORA BRAGA CASTELO BRANCO
ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. ART. 37, X, DA CF/88. DANOS MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES MONOCRÁTICOS DO STF.



- Indevida indenização ante a inexistência de nexo de causalidade entre a omissão do Presidente da República, em fazer encaminhar ao Congresso Nacional o projeto de lei de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal, e o dano material decorrente da perda do poder aquisitivo dos salários dos servidores públicos federais no período em que se verificou a omissão, eis que o cumprimento do preceptivo constitucional não assegura a manutenção do poder aquisitivo dos salários.

- Precedentes desta e. Corte, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AC nº 312363-AL e do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 457.129-3/MG, publicado no DJ de 23/08/2005, Rel. Ministra Ellen Gracie; no RE nº 438066/RS, Rel. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 06/10/2005, pp. 56, bem assim no RE nº 479524/RR, Rel. Ministro Cezar Peluso, publicado no DJ de 24/02/2006, pp. 95.

- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, na forma da lei.

Recife, 18 de abril de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

EINFAC - 201780/SE - 2000.05.00.001978-3(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara de Aracaju

EMBT E : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBD O : ANTONIO DUARTE DUTRA e cônjuge

ADV/PROC : MARCOS AUGUSTO DE SA PEREIRA FREIRE FILHO e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPROPRIAÇÃO. LAUDOS TÉCNICOS DIVERGENTES. VALORES EM GRANDE DESCOMPASSO.

- Tratando-se a valoração dos elementos que compõe o imóvel desapropriado de matéria de cunho eminentemente técnico, imprudente que o órgão julgador arbitre o valor da indenização quando os pareceres encontrados nos autos discrepam significativamente entre si.

- Prevalência, que se impõe, da tese majoritária do órgão fracionário, para que retornem os autos à instância a quo a fim de realizar-se nova perícia.

Embargos infringentes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas na forma legal.

Recife, 11 de abril de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

CC - 1256/SE - 2007.05.00.005504-6(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

SUSCTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SERGIPE - 5ª VARA

SUSCDO : JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

PARTE A : CONSUELO MENEZES BRITO

ADV/PROC : ANA EDITE MENEZES VASCONCELOS SILVA

PARTE R : TELEMAR NORTE LESTE S/A

PARTE R : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS. "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TELEMAR NORTE LESTE S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz da 5ª Vara Federal de Sergipe, ante o Juízo da 1ª Vara da mesma Seccional, nos autos da ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito, na qual o particular pretende, eximir-se da cobrança da chamada "assinatura telefônica".

3. Inexistência de interesse da ANATEL na lide, haja vista ser a empresa concessionária do serviço, a TELEMAR, quem se beneficia com as cifras resultantes de tais cobranças.

4. O col. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, segundo o qual, é da competência da Justiça comum Estadual, apreciar e julgar as lides relativas à assinatura básica residencial.

5. "Dessa forma compete a Justiça Estadual processar e julgar a ação ordinária onde se discute ilegalidade da cobrança da tarifa de assinatura mensal do terminal telefônico residencial. (Precedente do STJ - CC -CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 47032, PROCESSO: 200401570483 UF: SC ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO, DATA DA DECISÃO: 13/04/2005, DJ: 16/05/2005, PÁGINA: 222, RELATOR LUIZ FUX)" (AGA nº 66112/01/CE, Primeira Turma, julg. em 10-8-2006, DJ de 29-9-2006, p. 895, Rel. Fed. Des. Fed. Hélio Sílvio Ourem Campos - Convocado)". Prejudicado o Conflito de Competência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o Conflito de Competência, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 18 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator.

AR - 5418/CE - 2006.05.00.024676-5(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : DANIELE PEREIRA DE ALMEIDA

ADV/PROC : LUIZ CARLOS VIEIRA DA COSTA e outro

AGRDO : MARIA LUIZA GOMES DE MESQUITA

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PARTE R : UNIÃO

AGRVTE : DANIELE PEREIRA DE ALMEIDA

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. IMPROVIMENTO.

- Agravo Regimental interposto contra decisão indeferitória da antecipação dos efeitos da tutela, proferida em sede de ação rescisória em que se busca a desconstituição de acórdão que assegura a pensão por morte de militar a sua genitora.

- A autora/agravante, que se declara ex-companheira do de cujus, afirma haver comprovado que acórdão rescindendo violou o que dispõe o art. 7º, I, b, da Lei nº 3.765/60, com a redação que lhe deu a MP 2.215/2000, que confere à companheira a primeira ordem de prioridade para efeito de percepção de pensão por morte de militar, além do art. 47, I, do Código de Processo Civil, que prevê a obrigatoriedade do litisconsórcio entre duas ou mais pessoas que comunguem direitos ou obrigações relativamente à lide pendente. Pugna, por fim, pela reforma da decisão agravada, garantindo-se a imediata implantação do benefício em seu favor.

- Na decisão agravada restou afastada a verossimilhança da alegação da autora/agravante, considerando-se a inexistência de qualquer decisão judicial válida que lhe garantisse o direito à percepção da pensão, sendo certo que a sua própria condição de companheira ainda será objeto de cognição exauriente nos autos de ação em trâmite na 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. Pelo contrário, existe decisão judicial transitada em julgado assegurando à ré, genitora do militar falecido, o direito à pensão.

- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 18 de abril de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

EINFAC - 376238/AL - 2005.80.00.001975-9(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

EMBT E : ANA ELEUZA SOUTO GALVÃO e outros

ADV/PROC : LEONARDO ACCIOLY DA SILVA e outros

EMBD O : UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESCRIVÃES ELEITORAIS E CHEFES DE CARTÓRIOS ELEITORAIS DE ZONAS DO INTERIOR DOS ESTADOS. REMUNERAÇÃO. FUNÇÃO COMISSO-NADA. LEIS NºS 8.350/91, 8.868/94, 9.421/96 E 10.475/02. RESOLUÇÃO Nº 19.784/97 E PORTARIA Nº 158/02 DO TSE. ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS EM OBEDIÊNCIA ÀS LEIS DE REGÊNCIA.

I. A Resolução nº 19.784/97 e a Portaria nº 158/2002 do TSE, que estabelecem para os servidores requisitados, os mesmos requisitos exigidos dos servidores do Poder Judiciário da União para a percepção de função comissionada, não inovaram ou violaram qualquer dispositivo legal, pois apenas atuaram secundum legem, estabelecendo uma interpretação sistemática da legislação que existia; isso não se alterou com o advento da Lei nº 10.475/2002. Precedente: AC 376238/AL, Quarta Turma, Rel. Marcelo Navarro, DJ 15.03.2006.

II. A Justiça Eleitoral, tão-somente, interpretou o sistema novo introduzido pela Lei nº 9.421/96, em face da Lei nº 8.868/94, dando-se aos chefes de cartórios ou aos escrivães eleitorais, o mesmo tratamento dos demais funcionários públicos do Poder Judiciário da União. Seria um contra-senso estabelecer interpretação diferenciada para os escrivães eleitorais e chefes de cartórios ou mesmo oferecer tratamento diferenciado para os que não são da própria Casa.

III. Não é relevante a diferença nominal dos valores das retribuições dos escrivães e chefes de cartórios, e dos servidores de carreira, pois o fato gerador é o mesmo, e, havendo a mesma razão de direito, deve-se aplicar a mesma regra.

IV. Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, em negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto condutor e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Vencido o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante (relator).

Recife, 18 de abril de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA PARA O ACÓRDÃO

AR - 4728/CE - 2003.05.00.013878-5(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

AUTOR : UNIÃO

RÉU : ANTERO GUILHERME DODT NETO e outros

ADV/PROC : JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES e outro

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. INCORPORAÇÃO. PLANO DE CARGOS E CARREIRA - LEI Nº 9.421/96. PRECEDENTES.

1. Ação rescisória ajuizada pela UNIÃO, com base no inciso V do artigo 485 do CPC (violação de literal disposição de lei), visando desconstituir acórdão da egrégia Primeira Turma deste Tribunal que, em 29/03/2001, deferiu a extensão aos ora réus, todos servidores do Poder Judiciário Federal, do reajuste de 28,86% concedido aos militares (Leis 8622/93 e 8627/93).

2. Inaplicável a Súmula nº 343, porquanto a matéria envolve o princípio constitucional da isonomia, considerando-se que o reajuste de 28,86% não poderia ter sido incorporado ao soldo dos militares sem que o fosse aos vencimentos dos servidores civis, à luz do inciso X do art. 37 da CF/88, na sua redação original.

3. Não procede a alegação de inconstitucionalidade da ação rescisória A proteção constitucional à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI), não é obstáculo à existência da ação autônoma e excepcional que, em determinadas situações e em prazo certo legalmente previstos, preste-se a desconstituir decisões transitadas em julgado, com a finalidade de afastar invalidade grave de que esteja eivado título judicial.

4. A alegação de inépcia da inicial tampouco se sustenta, porquanto na inicial foi requerida a citação de todos os réus.

5. A decisão rescindenda transitou em julgado em outubro/2001 e a ação rescisória foi ajuizada dentro do prazo de 2 (dois) anos, havendo os primeiros réus sido citados ainda em junho/2003, mesmo que a citação de todos os réus tenha sido concluída depois. Não há, portanto, que se falar em decadência. Nesse sentido: Pleno, AR 2895/CE, Rel. Des. Federal LÁZARO GUIMARÃES, julg. 05/09/2001, publ. DJ 19/01/2001, pág. 665.

6. "Quando das negociações e envio do Plano de Carreira em 1995, a verdadeira intenção (...) fora a de preservar o poder aquisitivo do servidor do Judiciário, referente a uma situação já existente, ou seja, o percentual de 28,86% já vinha sendo pago por meio de decisões administrativas, inclusive pelo próprio STF aos seus servidores, razão por que em janeiro de 1997, quando entrou em vigor a Lei 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos,o percentual de 28,86% estava embutido." (TRF 5ª Região, Pleno, MS nº 65391/PB, rel. Des. Federal PETRÚCIO FERREIRA, julg. em 06/12/2000, publ. DJ de 23/05/2000, pág. 1109). No mesmo sentido: MS nº 65620/PB, rel. Des. Federal RIDALVO COSTA, julg. em 22/05/2002, publ. DJ de 22/08/2002, pág. 1528; AR nº 4735/CE, Rel. Des. Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (convocada), julg. 27/07/2005, publ. DJ 13/09/2005, pág. 445; AR nº 4878/CE, Rel. Des. Federal NAPOLEÃO MAIA FILHO, julg. 23/02/2005, publ. DJ 30/03/2005, pág. 965; AR nº 4843/CE, Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, julg. 26/01/2005, publ. DJ 02/03/2005, pág. 564.

7. Preliminares rejeitadas. Pocedência da rescisória. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e julgar procedente a rescisória, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 18 de abril de 2007.

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AR - 4905/PB - 2004.05.00.003409-1(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AUTOR : MARIA DE FATIMA ALVES GUIMARAES
ADV/PROC : DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA e outro
RÉU : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
ADV/PROC : SYLVIO DA SILVA TORRES FILHO e outros

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. REVELIA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ação Rescisória que visa à desconstituição de sentença que julgara procedente o pedido formulado nos autos da ação ordinária de restituição de valores recebidos indevidamente, que lhe movera a ora ré CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO.

2. A empresa ora autora deixou de contestar o pedido formulado na ação originária, deixando de impugnar a alegação da CONAB de que procedera de forma irregular na comercialização de grãos de milho adquiridos através dos programas governamentais denominados PGPM - Política de Garantia de Preço Mínimo, PEP - Programa de Escoamento da Produção e VEP - Valor de Escoamento de Produtos.

3. "A revelia da parte-ré não a impede de propor ação rescisória, na qual, contudo, não lhe será possível pretender demonstrar serem inverídicos os fatos alegados pela parte autora da precedente ação e tomados como verdadeiros pelo juiz por força do disposto no art. 319 do estatuto processual. Inviável, em outras palavras, utilizar a rescisória como sucedâneo de contestação." STJ, Terceira Turma, REsp nº 178.321/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, julg. 30/09/1999, publ. DJ 17/11/1999, pág. 352. No mesmo sentido: TRF 5ª Região, Pleno, AR nº 4846/PB, Rel. Des. Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, julg. 13/04/2005, publ. DJ 08/06/2005, pág. 108.

4. No caso, não se pode dizer que a sentença rescindenda tenha considerado verdadeiro fato inexistente ou desconsiderado fato existente. As provas documentais então trazidas à colação foram consideradas suficientes para fundamentar a sentença condenatória, não sendo possível a sua reapreciação na via rescisória como forma de afastar possível injustiça existente na decisão transitada em julgado.

4. Improcedência da rescisória. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos da ação rescisória em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os Desembargadores Federais do egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a rescisória, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 18 de abril de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator

AR - 4935/PB - 2004.05.00.007896-3(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AUTOR : ALEXANDRE JORGE DO AMARAL NOBREGA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO NERIS PEREIRA
RÉU : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE FORAM DADOS EFEITOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DO ART. 535 DO CPC. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.

- Os autores, todos Promotores de Justiça do Estado da Paraíba, ajuizaram a presente Ação Rescisória, com supedâneo no inciso V do art. 485 do CPC (violação a literal de lei e erro de fato), visando à desconstituição de sentença que, em sede de embargos de declaração, modificou parcialmente a sentença anterior, assegurando que, no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 11,98% (URV março/94) sobre a gratificação eleitoral por eles percebida, deveria ser observada a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADIN nº 1.797-PE, segundo a qual a incidência do referido índice somente se daria até janeiro/1995.

- "Historicamente, são os embargos de declaração remédio com finalidade apenas integrativa. Trata-se de instrumento interno, complementar de uma decisão proferida por um mesmo órgão julgador monocrático ou colegiado, não perdendo essa característica ainda quando alcançam efeitos modificativos. Assim, o órgão julgador, ao aclarar obscuridade, reparar contradição ou suprir omissão, só poderá fazê-lo com base nos fundamentos anteriores, não por força de fundamentos de fato ou de direito novos, traduzidos com os embargos. Logo, respeitados esses limites, não há falar em ofensa à lei o acolhimento de embargos de declaração com efeitos infringentes, sem ouvir a parte contrária." (STJ - RESP 540522 Processo 2003006000543 UF-PB Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 11.05/2004 Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS).

- O ponto omissso da sentença, e suprido nos embargos de declaração, foi sobre alegação apresentada pela União na oportunidade da contestação, e sobre a qual os autores da ação originária tiveram oportunidade de falar.

- Os autores não lograram demonstrar a ocorrência de erro de fato a respaldar a procedência da rescisória.

- Improcedência do pedido de rescisão. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no § 4º, do art. 20 DO CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a rescisória, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 18 de abril de 2007.

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AR - 5012/PB - 2004.05.00.022408-6(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara de João Pessoa
AUTOR : ERIBERTO JOSE RODRIGUES
ADV/PROC : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA e outro
RÉU : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. LEI 9.640/1998. VIOLAÇÃO DE LEI. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 5º, XXXVI E 37, XV.INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, objetivando a desconstituição de acórdão da egrégia Quarta Turma deste Tribunal, em que restou decidido que a vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI se sujeita à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sendo incabível a incidência do AGE - Adicional de Gestão Educacional, criado pela Lei nº 9.640/98, no cômputo dos valores incorporados a título de Cargo de Direção - CD e Função Gratificada - FG.

- O entendimento adotado na r. decisão não pode ser taxado de violador de disposições de lei, na medida em que se encontra em harmonia com a jurisprudência mais atual sobre a matéria.

- Precedentes do STJ e do Pleno deste Tribunal: STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag nº 749892/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, julg. 15/08/2006, publ. DJ 04/09/2006, pág. 321; TRF 5ª Região, Pleno, AR nº 4731/PB, Rel. Des. Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, julg. 28/06/2006, publ. DJ 01/08/2006, pág. 528; TRF 5ª Região, Pleno, AR nº 5014/PB, Rel. Des. Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, julg. 18/01/2006, publ. DJ 02/02/2006, pág. 582.

- a pretensão da Administração de anular o ato que incluía a AGE no cálculo da VPNI do autor não se encontrava atingida pela prescrição, já que consoante o entendimento da Corte Especial do colendo STJ, prolatado no julgamento dos Mandados de Segurança nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF, da sessão de 16.02.2005, a aplicação da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deverá ser irretroativa. Logo, o termo inicial do quinquênio decadencial, estabelecido no art. 54 da mencionada lei, contar-se-á da data de sua vigência, e não da data em que foi praticado o ato que se pretende anular.

- Improcedência da rescisória. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a rescisória, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 18 de abril de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AR - 5184/PB - 2005.05.00.012449-7(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR : MARIA AUXILIADORA MELQUIADES DE SOUZA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 1993. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. PERCENTUAL DE 100%. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

- Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, IX, do CPC (violação a literal disposição de lei e erro de fato), objetivando a desconstituição de sentença que julgou improcedente o pedido de alteração do percentual de 90% para 100% do benefício previdenciário de pensão por morte percebido pela autora, com a aplicação retroativa do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, de sorte a atingir o benefício concedido em 04/12/1993.

- Apesar de a jurisprudência divergir sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, sufragou o mesmo entendimento adotado pela sentença rescindenda, segundo o qual a regra é que os benefícios devem ser calculados de acordo com a legislação vigente na data em que foram concedidos, assim, não como estender à pensão da suplicante o novo coeficiente de cálculo instituído pela Lei 9.302/95.

- Segundo consta no site da internet do Excelso Pretório, em notícia publicada no último dia 08/02/2007, "por maioria dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento aos Recursos Extraordinários (REs 416827 e 415454), interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que discutem a constitucionalidade do pagamento integral das pensões por morte concedidas antes de 1995."

- Inocorrência de violação à literalidade da lei ou de erro de fato.

- Improcedência da rescisória. Sem honorários advocatícios, por que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a rescisória, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 18 de abril de 2007.

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AR - 4979/RN - 2004.05.00.012762-7(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AUTOR : EIT - EMPRESA INDL/ TECNICA S/A
ADV/PROC : ROMMEL CARVALHO e outros
RÉU : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros
LIT PASS : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CONJUNTO RESIDENCIAL 30 DE SETEMBRO. PRELIMINARES. DÉBITO DA CONSTRUTORA JUNTO À CEF. ASSUNÇÃO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. NÃO COMPROVAÇÃO. REAPRECIAÇÃO DE PROVA. INCABIMENTO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA.

- A construtora EIT - Empresa Industrial Técnica S/A pretende desconstituir decisão judicial que julgou improcedente o pedido de "desligamento de parte da garantia hipotecária vinculada ao 'termo de confissão de dívida e compromisso de quitação' firmado com a CEF em virtude de débito relativo à construção da infra-estrutura urbana do conjunto residencial 30 de setembro, em Natal/RN.

- Rejeição da preliminar de incabimento da rescisória. Saber-se se a sentença rescindenda violou ou não a lei é justamente solucionar o mérito do pedido, não sendo matéria que se inclua entre as condições e pressupostos da ação.

- Desacolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Estado do Rio Grande do Norte, porquanto o mesmo tem interesse jurídico na lide, na medida em que poderá sofrer a cobrança da dívida, por parte da CEF, caso a autora tenha reconhecida a procedência do seu pedido de desconstituição da sentença rescindenda.

- A mera existência de lei estadual autorizando o Estado do Rio Grande do Norte a assumir a dívida, não significa que essa assunção tenha efetivamente ocorrido; além disso, o pagamento parcial da dívida não implica na liberação do bem dado em garantia, na forma do artigo 1.421 do Código Civil (art. 758 do Código Civil de 1916).

- "Ação rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação. Em outras palavras, a má apreciação da prova ou a injustiça da sentença não autorizam a ação rescisória." (STJ, REsp nº 147796/MA, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 28/06/1999, pág. 117).

- Preliminares rejeitadas. Improcedência da rescisória. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e julgar improcedente a rescisória, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 18 de abril de 2007.

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator



EINCPL - 795/PE - 2006.05.00.062877-7(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco
EXCPTÉ : AUDIPLAN - ASSESSORES DE EMPRESAS S/C
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE e outros
EXCPTO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EXCPTÉ : AUDIPLAN - ASSESSORES DE EMPRESAS S/C
EXCPTO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA AC 340245 PE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. NATUREZA RELATIVA. ART. 305 DO CPC. DECURSO DO PRAZO.

I. Agravo regimental contra decisão que indeferiu petição inicial de exceção de incompetência. Alegação de que a competência em razão do lugar tem natureza absoluta e pode ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

II. A competência em razão do lugar é relativa e, nos termos do art. 305 do CPC, deve ser argüida por exceção nos 15 (quinze) dias subsequentes ao fato que ocasionou a incompetência. Manifesto decurso do prazo no caso concreto, considerando-se como prorrogada a competência do foro da Seção Judiciária de Pernambuco.

III. Ainda que, em tese, fosse considerada absoluta a competência em razão do lugar, a matéria não poderia ser alegada em exceção, mas sim nos autos do processo originário. Precedente do TRF/5ª: AGTR nº 33945/AL, Segunda Turma, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 23/10/2002, p. 932.

IV. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO REGIMENTAL em EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (Pleno) em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 18 de abril de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI RELATORA

EINFAC - 237914/SE - 2000.85.00.000624-9(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
EMBTÉ : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
EMBDÓ : IRAZANO DE FIGUEIREDO PASSOS NETO e cônjuge
ADV/PROC : LUIZ EDUARDO AYRES DE FREITAS BRITTO e outros

EMENTA: CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCIÁRIO DE HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

I. Embargos infringentes contra acórdão da Primeira Turma que, por maioria de votos, deu provimento à apelação dos mutuários para determinar que a atualização do saldo devedor deve ser realizada após a amortização da parcela devida a cada mês. Pedido de prevalência do voto vencido, em sentido contrário.

II. Não há ilegalidade na atualização do saldo devedor que antecede a amortização da prestação mensal, em prol do equilíbrio econômico do SFH.

III. Precedentes do TRF/5ª: AC nº 392075/PE, Quarta Turma, Rel. Margarida Cantarelli, DJ 21/09/2006, p. 970; AC nº 393974/CE, Terceira Turma, Rel. Rivaldo Costa, DJ 16/11/2006, p. 216; AC nº 369072/PE, Quarta Turma, Rel. Marcelo Navarro, DJ 21/09/2006, p. 1023. Precedentes do STJ: AgAg nº 798389/PR, Segunda Turma, Rel. Jorge Scartezini, DJ 11/12/2006, p. 377; AgResp nº 650849/MT, Terceira Turma, Rel. Nancy Andrigli, DJ 09/10/2006, p. 286.

IV. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, em dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 18 de abril de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI RELATORA

EINFAC - 357158/CE - 2002.81.00.015159-6(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
EMBTÉ : UNIÃO
EMBDÓ : FLÁVIA TEIXEIRA SABÓIA e outros
ADV/PROC : KELERY DINARTE DA PÁSCOA FREITAS e outro

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. ARTIGO 37, X DA CF/88. SÚMULA 339 DO STF. MORA DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Embargos infringentes contra acórdão que condenou a União ao pagamento de indenização pela mora do Poder Executivo em implementar a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos.

II. O inciso X do art. 37 da CF é norma de eficácia contida, necessitando, portanto, de regulamentação. Inexistindo lei que autorize o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos, não pode o Poder Judiciário concedê-lo a fim de suprir omissão legislativa.

III. Precedentes do TRF/5ª: AC nº 371331/RN, Quarta Turma, Rel. Lázaro Guimarães, DJ 27/10/2006, p. 1336; AC333632/CE, Rel. Marcelo Navarro, Quarta Turma, DJ 07/03/2005; AC302064/CE, Rel. Luiz Alberto Gurgel de Faria, 4ª Turma, DJ 04/06/2003.

IV. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 18 de abril de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI RELATORA

EINFAC - 363281/PE - 2002.83.00.014443-2(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
EMBTÉ : UNIÃO
EMBDÓ : LAZARO CESAR CABRAL DE VASCONCELOS
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. OPERAÇÕES BÉLICAS. MISSÃO DE PATRULHAMENTO E VIGILÂNCIA DO LITORAL. LEI Nº 5.315/67 C/C ART. 53 DO ADCT.

I. Embargos infringentes promovidos contra acórdão da Segunda Turma que, por maioria de votos, entendeu devida a concessão de pensão especial de ex-combatente. Caso em que o autor comprovadamente participou de missões de patrulhamento e vigilância do litoral brasileiro, o que foi considerado suficiente para a referida caracterização.

II. O status de ex-combatente, para fins de percepção da pensão prevista no art. 53 do ADCT, estende-se àqueles que foram deslocados de suas unidades para cumprir missões de patrulhamento e vigilância do litoral. Interpretação abrangente do art. 1º da Lei nº 5.315/67.

III. Precedentes do STJ: AgRegERESP nº 396790/PE, Terceira Seção, Rel. Paulo Gallotti, DJ 20/02/2006, p. 203; ERESP nº 255376/SC, Terceira Seção, Rel. Fontes de Alencar, DJ 12/05/2003, p. 211.

IV. Precedentes do TRF/5ª: EINFAC nº 346658/PB, Pleno, Rel. p/ acórdão Rivaldo Costa, DJ 13/09/2006; AR nº 5188/PE, Pleno, Rel. Frederico Azevedo (convocado), DJ 02/03/2006, p. 697; AR nº 4978/PE, Pleno, Rel. Marcelo Navarro, DJ 02/02/2006, p. 587; EINFAC nº 347787/RN, Pleno, Rel. Joana Carolina Lins Pereira (convocada), DJ 15/12/2005, p. 507; EINFAC nº 293639/PE, Pleno, Rel. Geraldo Apoliano, DJ 04/08/2005, p. 518.

V. Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, em negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Vencidos os Desembargadores Federais Paulo Roberto de Oliveira Lima, Francisco Wildo, Edilson Nobre(convocado) e Rogério Fialho(convocado).

Recife, 18 de abril de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI RELATORA

EINFAC - 378517/CE - 2002.81.00.000047-8(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
EMBTÉ : DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBDÓ : SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ
ADV/PROC : VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. ARTIGO 37, X DA CF/88. SÚMULA 339 DO STF. MORA DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Embargos infringentes contra acórdão que condenou a União ao pagamento de indenização pela mora do Poder Executivo em implementar a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos.

II. O inciso X do art. 37 da CF é norma de eficácia contida, necessitando, portanto, de regulamentação. Inexistindo lei que autorize o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos, não pode o Poder Judiciário concedê-lo a fim de suprir omissão legislativa.

III. Precedentes do TRF/5ª: AC nº 371331/RN, Quarta Turma, Rel. Lázaro Guimarães, DJ 27/10/2006, p. 1336; AC333632/CE, Rel. Marcelo Navarro, Quarta Turma, DJ 07/03/2005; AC302064/CE, Rel. Luiz Alberto Gurgel de Faria, 4ª Turma, DJ 04/06/2003.

IV. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS INFRINGENTES EM REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 18 de abril de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI RELATORA

AR - 4178/CE - 2002.05.00.002961-0(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RÉU : MARFISA HELENA BRAZ ARRAIS MAIA e outros
ADV/PROC : RENAN MARTINS VIANA e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DNOCS. CARGOS DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA. FUNÇÃO GRATIFICADA. ART. 26. DA LEI Nº 8.216/91. ART. 11 DA LEI Nº 8.270/91. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 343/STF.

I. Ação rescisória proposta contra acórdão da Terceira Turma que, na Apelação Cível nº 127106/CE, deferiu aos servidores do DNOCS a passagem automática dos cargos de DI - Direção Intermediária para as FGs - Funções Gratificadas previstas na Lei nº 8.216/91, embora pendente tal medida de regulamentação infralegal. Alegação de violação ao art. 26 da Lei nº 8.216/91.

II. O confronto entre o art. 26, §3º da Lei nº 8.216/91 e o posterior art. 11, caput, §2º, I e §3º da Lei nº 8.270/91 tem interpretação controvertida nos tribunais, que divergem quanto ao surgimento de direito subjetivo à mudança dos cargos de DI para as FGs, enquanto não regulamentada a estrutura administrativa do órgão. Aplicação da Súmula nº 343 do STF ao caso.

III. Precedentes do TRF/5ª: AR nº 3566/CE, Pleno, Rel. Napoleão Maia Filho, DJ 01/08/2006, p. 528; AR nº 2394/CE, Pleno, Rel. Joana Carolina Lins Pereira (convocada), DJ 06/04/2006, p. 1057; AR nº 3768/CE, Pleno, Rel. Francisco Cavalcanti, DJ 21/11/2003, p. 568.

IV. Improcedência do pedido rescisório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO RESCISÓRIA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 18 de abril de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI RELATORA

AR - 5489/PB - 2006.05.00.053349-3(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
AUTOR : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RÉU : ALVARO PEREIRA DE CARVALHO e outros
ADV/PROC : WILSON SILVEIRA LIMA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNASA. INDENIZAÇÃO. 46,87% DA DIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91 E ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91.

I. Ação rescisória proposta pela FUNASA com o objetivo de desconstituir acórdão da Primeira Turma que, na Apelação Cível nº 307148/PB, deferiu aos servidores o cálculo da indenização prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 em 46,87% do valor da diária de nível D, com o pagamento das verbas atrasadas. Alegação de violação à literal dispositivo de lei, nos termos do art. 485, V do CPC.

II. Há violação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 quando o acórdão não considera o limite da prescrição quinquenal para a percepção das prestações vencidas, quando estas são de trato sucessivo. Precedente do TRF/5ª: AR nº 3152/AL, Pleno, Rel. Paulo Machado Cordeiro (convocado), DJ 03/01/2005, p. 116.

III. O Decreto nº 1.656/95, por ser norma infralegal, não pode quebrar a proporcionalidade de 46,87% estabelecida entre a indenização do art. 16 da Lei nº 8.216/91 e o valor da diária de nível D, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.270/91. Precedentes do TRF/5ª: AC nº 381529/RN, Terceira Turma, Rel. Ridalvo Costa, DJ 25/09/2006, p. 617; AC nº 351989/RN, Quarta Turma, Rel. Marcelo Navarro, DJ 12/01/2006, p. 629.

IV. Procedência parcial do pedido rescisório, apenas para excluir da condenação as parcelas vencidas já atingidas pela prescrição quinquenal (Súmula nº 85 do STJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO RESCISÓRIA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 25 de abril de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AR - 5371/CE - 2006.05.00.008904-0(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara de Fortaleza
AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CLAUDIANO VITORIANO MONTEIRO DE MORAES e outros
RÉU : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISIONAIS NO ESTADO DO CEARÁ
RÉU : CUT - CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES/ CE
RÉU : SINDPD/CE - SIND/ DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA DO CEARÁ

ADV/PROC : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS e outros
RÉU : SINDPETRO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DO ESTADO DO CEARÁ

ADV/PROC : SAMIA MARIA RIBEIRO LEITAO
RÉU : MOVA-SE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ

ADV/PROC : FRANCISCA FRANCIMAR CÉSAR CARNEIRO e outro
RÉU : SINTUFCE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

RÉU : SINDIÁGUA - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO CEARÁ

RÉU : SINDELETRO - SIND/ DOS ELETRICITÁRIOS DO CEARÁ
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 343/STF. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.

I. Ação rescisória da CEF contra acórdão da Segunda Turma que, na Apelação Cível nº 147694/CE, deferiu aos representados por diversos sindicatos a correção de suas contas de FGTS com os índices de 26,06% (julho/87), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91). Alegação de violação ao art. 5º, XXXVI da CF/88, com base no julgamento do RE nº 226855/RS pelo STF.

II. É devida, no caso, a aplicação da Súmula nº 343/STF, que impede o manejo de rescisória com base em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Se o STF não havia se manifestado sobre a tese do direito adquirido e a jurisprudência deferia os índices de correção sob o prisma legal, deve ser respeitado o entendimento vigente à época.

III. Precedentes do TRF/5ª: AR nº 5047/AL, Pleno, Rel. Napoleão Maia Filho, DJ 20/10/2006, p. 788; AR nº 5027/01/CE, Pleno, Rel. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ 02/03/2005, p. 566. Precedentes do STJ: EDivResp nº 598116/DF, Primeira Seção, Rel. José Delgado, DJ 13/11/2006, p. 214; AgAg nº 474030/SC, Segunda Turma, Rel. Francisco Peçanha Martins, DJ 13/02/2006, p. 726.

IV. Improcedência do pedido rescisório. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO RESCISÓRIA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em julgar improcedente o pedido rescisório e prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 18 de abril de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

MSPL - 94798/PE - 2006.05.00.041552-6(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Tribunal Regional Federal da 5ª Região
IMPTTE : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA
DEF. PÚBLI- : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CO

IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRF DA 5ª REGIÃO

IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO TRF DA 5ª REGIÃO

IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRF DA 5ª REGIÃO

IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DA 4ª TURMA DO TRF DA 5ª REGIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSOR PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 44, I DA LC Nº 80/94. MANDADO DE INTIMAÇÃO COLETIVO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

I. Mandado de segurança impetrado por Defensor Público da União contra os Presidentes das Turmas Julgadoras do Tribunal, alegando violação ao art. 44, I da Lei Complementar nº 80/94.

II. A intimação pessoal do defensor que traz anexa, junto ao mandado, cópia do Boletim publicado no Diário da Justiça não implica violação ao direito previsto no art. 44, I da LC nº 80/94. Caberia ao impetrante observar quais são os feitos de seu interesse, sendo a pleiteada separação prévia dos processos em que atua um mero pleito de comodidade funcional, não amparável judicialmente.

III. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA (Pleno), em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, em rejeitar a preliminar suscitada pelo Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, acompanhado do Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, e no mérito, por unanimidade, em denegar a segurança, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 18 de abril de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

EEX - 208/RN - 2007.05.00.000045-8(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : 4ª Vara de Natal
EMBTTE : UNIÃO
EMBDO : MARIA GEYSA MACIEL incapaz
CURADOR : CLÁUDIO LUIZ MANSO MACIEL
ADV/PROC : DAISY BEATRIZ DE MATTOS
EXQTE : MARIA GEYSA MACIEL incapaz

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AÇÃO CAUTELAR. BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA QUE ALUDE A 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO CRITÉRIO. EQUÍVOCO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

- Em rigor, condenação não existe em processo cautelar. Ainda que, por força da cautela, algum valor seja pago, a genuína condenação ocorreu no processo principal;

- Equivocado o critério utilizado na decisão, quando alude a "valor da condenação" onde condenação inexistente. Em casos tais, a jurisprudência tem, mesmo em sede de execução, promovido o ajuste dos honorários, de modo a evitar valores excessivos, mas, também, sem deixar de remunerar adequadamente a atuação do patrono do vencedor;

- No caso dos autos, e tendo em vista que o valor das prestações da pensão já será considerado base de cálculo dos honorários devidos no feito principal é a hipótese de se promover indispensável ajuste na fixação dos honorários devidos na cautelar, estipulando-os em valor certo, independente de qualquer base de cálculo, adotando como premissa a de que o conteúdo econômico da demanda cautelar não é o valor das prestações, mas, sim, o interesse no adiantamento delas; - Acolhimento parcial dos embargos para fixar os honorários em R\$ 4.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 21 de março de 2007.

AR - 5205/PB - 2005.05.00.015803-3(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 3ª Vara de João Pessoa
EMBTTE : EVANY MARIA ARAUJO DE BRITO e outros

ADV/PROC : FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA
EMBDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBDO : LUCIA MARIA ALVES FORMIGA
ADV/PROC : OSMANDO FORMIGA NEY

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 535 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

3.Tendo em vista o princípio da livre convicção do Juiz, é possível ao Magistrado ficar adstrito aos elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão, não sendo necessário que haja manifestação acerca de todos os argumentos e preceitos legais trazidos pelas partes.

5.Inexistindo omissão nem contradição na decisão embargada, é o caso de conhecer e denegar provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AR 5.205-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 25 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

CC - 1182/PB - 2006.05.00.004649-1(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

SUSCTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

SUSCDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

PARTE A : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PARTE R : ANTONIO TAVARES DE CARVALHO

PARTE R : RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. SENTENÇA JÁ LANÇADA AOS AUTOS NO JUÍZO SUSCITANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 235 DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO.

1.Conflito Negativo de Competência suscitado pela ilustre Juíza da 3a. Vara Federal de João Pessoa/PB, em face do eminente Juízo Federal da 2a. Vara daquela Seção Judiciária, que determinou remessa dos autos da Ação Penal 2003.8200.010553-2/PB, por considerar que o feito é conexo com a Ação Penal 2003.82.00.010554-4/PB, em trâmite na 3a. Vara da SJ/PB.

2.Sentença já lançada aos autos da Ação Penal em trâmite na 3a. Vara.

3.A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula 235 do STJ). Precedentes.

4.Conflito Negativo de Competência conhecido para reconhecer ser competente o MM. Juízo Federal suscitado (Juízo Federal da 2ª Vara de João Pessoa/PB).



Vistos, relatados e discutidos estes autos de CC 1.182-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno deste TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer o Conflito Negativo de Competência e declarar como competente o Juízo Suscitado, qual seja, o da 2a. Vara Federal de João Pessoa-PB, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 25 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

CC - 1201/PE - 2006.05.00.020034-0(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
SUSCTE : UNIÃO
SUSCDO : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (SERRA TALHADA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAISS
SUSCDO : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)
PARTE A : JOSE ORLANDO NOVAES FERRAZ
ADV/PROC : SYLVIO ROMERO RODRIGUES e outro
PARTE R : UNIÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REDISTRIBUIÇÃO PARA NOVA VARA FEDERAL (SERRA TALHADA) COM JURISDIÇÃO SOBRE DOMICÍLIO DO EXECUTADO (FLORESTA). POSTERIOR ACEITAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA DE CONFLITO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tendo efetiva jurisdição sobre o domicílio do executado (Floresta), cabia ao juízo para o qual foram redistribuídos autos de execução fiscal e embargos, por força de criação de nova vara federal (Serra Talhada), acatar sua competência para o respectivo processamento e julgamento.

2. Não deve ser conhecido o conflito de competência, entretanto, quando o juízo em questão, em atenção a precedentes deste Tribunal na matéria, termina por aceitar sua competência.

3. Conflito não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer do conflito de competência, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 25 de abril de 2007. (data do julgamento).

Desembargador Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator (convocado)

CC - 1238/AL - 2006.05.00.058197-9(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
SUSCTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (ARAPIRACA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAISS
SUSCDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
PARTE A : JOSÉ LISBOA CHAGAS
ADV/PROC : DAVI DOS SANTOS OLIVEIRA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DA 2A. VARA DA SJ/SE E DA 8A. VARA DA SJ/AL. ART. 109, PARÁG. 3o. DA CF/88. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO FORO DE OPÇÃO DO AUTOR.

1.A competência territorial é classificada como relativa, a qual, por definição, só pode ser apreciada com requerimento expresse de qualquer das partes, não cabendo ao Juiz decliná-la de ofício.

2.O art. 109, parág. 3o. da Constituição Federal de 88 não obriga o segurado a interpor ação no seu domicílio; Ao contrário, apenas faculta-lhe tal opção, a fim de facilitar o acesso à justiça e à melhor prestação jurisdicional. Precedentes do Tribunal da Cidadania e desta colenda Corte Regional: STJ, CC 2.330-RJ, Rel. Min. ANTÔNIO PÁDUA RIBEIRO, DJU 09.12.91, p. 17.998; TRF5, CC 1.161-CE, Rel. Des. Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, DJU 02.03.06, p. 702; TRF5, CC 319-PB, Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT, DJU 21.11.97, p. 100.582.

3.Conflito de Competência que se conhece e se declara como competente o Juízo Suscitado, qual seja, o da 2a. Vara Federal da SJ/SE, por ser este o foro de opção do autor da demanda previdenciária, reconhecendo como válidos todos os atos já praticados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de CC 1.238-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e declarar como competente o Juízo Suscitado, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 25 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

CC - 1250/PE - 2006.05.00.077312-1(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
SUSCTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (SERRA TALHADA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAISS
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CUSTÓDIA - PE
PARTE A : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : LUIZ EPAMINONDAS E CIA LTDA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZ FEDERAL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 15, I, DA LEI 5.010/60.

1.A competência originária deste Tribunal abrange o conhecimento de Conflito de Competência entre Juiz Estadual investido de Jurisdição Federal e Juiz Federal.

2.Nos termos do art. 15, i, da Lei 5.010/66, nas Comarcas do Interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. Precedente desta Corte Regional: CC 1.006-SE, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 13.09.05, p. 451; CC 937-SE, Rel. Des. Federal LÁZARO GUIMARÃES, DJU 04.08.05, p. 517; CC 940-SE, Rel. Des. Federal HÉLIO SÍLVIO OUREM, DJU 02.03.05, p. 566.

3.A instalação de vara federal em cidade do interior só implica a redistribuição das execuções fiscais em que figuram como executados os devedores domiciliados na própria sede do novo Juízo Federal.

4.Conflito conhecido para declarar como competente o Juízo Suscitado, qual seja, o Juízo Estadual da Comarca de Custódia-PE, onde proposta a execução fiscal pelo credor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de CC 1.250-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer do Conflito de Competência e declarar como competente o Juízo Estadual da Comarca de Custódia-PE, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 2 de maio de 2007.

Rogério Moreira Fialho

RELATOR CONVOCADO

IVCPL - 3640/CE - 2006.05.00.004239-4(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara de Fortaleza
IMPGTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA COSTA
ADV/PROC : DERLI DALLEGRAVE
IMPGDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. MONTANTE DA EXECUÇÃO.

1. As decisões monocráticas do relator desafiam o recurso de agravo regimental, devendo-se aplicar ao caso concreto o princípio da fungibilidade.
2. O valor da causa na ação rescisória corresponde ao montante da execução da respectiva ação principal.
3. Embargos de Declaração conhecidos como Agravo Regimental. Não provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhes provimento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 21 de março de 2007 (data de julgamento).

AR - 3629/CE - 2001.05.00.035609-3(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV/PROC : ANTONIO MARCILIO MIRANDA BARROSO e outros
RÉU : ANTONIO PEREIRA MARQUES e outros
ADV/PROC : LUIZ ANTONIO LIMA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE VENCIMENTAL. 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO PROMANADO PELO EXCELSO PRETÓRIO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1.A norma do art. 37, X da CF prevê a aplicação indistinta a todo o universo dos Servidores Públicos dos índices de revisão periódica das suas remunerações, não se tolerando desequilibrasções que não sejam autorizadas na própria Carta Magna, sob pena de frustrar-se a efetiva aplicabilidade dos seus comandos normativos e ofender-se a sua supremacia, restringindo a sua inteireza positiva.

2.O Plenário do colendo Excelso Pretório, no julgamento do RMS 22.307-7/DF, decidiu que deveria ser estendido aos Servidores Públicos Civis, inclusive aos aposentados, a título de revisão geral de vencimentos, fundamentado na auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna e no princípio da isonomia, o aumento de 28,86% com que foi reajustado, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, o soldo dos militares.

3.No julgamento dos embargos declaratórios opostos contra a decisão retro mencionada, o Ministro ILMAR GALVÃO esclareceu que eventuais reposições já feitas pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 deveriam ser deduzidas do índice de 28,86.

4.Ação rescisória procedente para adequar o decisum rescindendo à orientação do egrégio STF. Fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00, a ser rateado pelos réus.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AR 3.629-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em julgar procedente a Ação Rescisória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 2 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AR - 4688/PE - 2003.05.00.004278-2(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AUTOR : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RÉU : LUIZ EMILIO DE SA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. DL 2.438/88. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E ERRO DE FATO. ART. 485, V E IX DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1.Os servidores do DNOCS têm direito às parcelas atrasadas referentes à Complementação Salarial do período de novembro/89 a junho/92.

2.O acórdão rescindendo não violou literal dispositivo de lei, nem incorreu em erro de fato e decidiu a lide consoante pacífica jurisprudência.

3.Precedentes deste Tribunal: AR 2.179-CE, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 15.02.04, p. 466; AR 3.778-CE, Rel. Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, DJU 28.04.2004, p. 787.

4.Improcedência do pedido de rescisão. Fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na monta de R\$ 1.000,00.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AR 4.688-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em julgar improcedente a Ação Rescisória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 25 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

AR - 5571/PB - 2007.05.00.005329-3(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AUTOR : UNIÃO
RÉU : ADILMA MARIA DE QUEIROZ HENRIQUES COUTINHO e outros
ADV/PROC : AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO e outro

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 3,17%. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO PODER JUDICIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA PERCEPÇÃO INTEGRAL DO REAJUSTE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO. SUSTAÇÃO DA EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

1.O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de acordo com o art. 273, I e II do CPC, não se encontra ao livre alvedrio do Juiz, eis que se subordina a determinados requisitos, quais sejam, a presença da verossimilhança das alegações deduzidas simultânea ou alternada com a da prova inequívoca dos fatos e a do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

2.A Jurisprudência assente nesta Corte fixou entendimento no sentido de que os membros e Servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo já tiveram incorporados a seus vencimentos o percentual de 3,17%, tendo em vista que perceberam integralmente o reajuste de 25,95%, quando da aplicação dos arts. 28, I e II, e 29, parág. 5o., da Lei 8.880/94, devendo ser excluído da condenação o referido índice residual, sob pena de bis in idem.

3.O acórdão que impacta tal entendimento, mormente quando a documentação acostada aos autos demonstra de forma inconteste o pagamento integral pela Administração do aludido índice, encontra-se sujeito à rescindibilidade, comportando tutela antecipatória para sobrestar a sua execução, tendo em vista ausente direito subjetivo à percepção da verba, tida como de natureza alimentar.

4.Deferimento do pedido de tutela de eficácia imediata. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AR 5.571-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 2 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AR - 5546/AL - 2007.05.00.000044-6(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : UNIÃO
RÉU : MARIA JOSE CALHEIROS SANTOS
RÉU : MARIA ZITA CASTRO
RÉU : RENILZIA MARIA SANTOS DE SANT'ANA
RÉU : CELIA MARIA GUEDES CAMERINO SAMPAIO
RÉU : LINDINALVA MARIA DA CONCEICAO SANTOS

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REVISÃO GERAL ANUAL DE RENDIMENTOS. ART. 37, X DA CARTA MAGNA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MORA DO CHEFE DO EXECUTIVO EM INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PRONUCIAMENTO DO COLENDO STF. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO. SUSTAÇÃO DA EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

1.O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de acordo com o art. 273, I e II do CPC, não se encontra ao livre alvedrio do Juiz, eis que se subordina a determinados requisitos, quais sejam, a presença da verossimilhança das alegações deduzidas simultânea ou alternada com a da prova inequívoca dos fatos e a do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

2.A Jurisprudência assente nesta Corte, guiada pela orientação disseminada pelo Excelso Pretório (ADIN 2.061-DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU 29.06.01), fixou o entendimento no sentido de que inexistente direito ao pedido de indenização pelos danos de natureza patrimonial sofridos em virtude da mora do Presidente da República em propor projeto de lei fixando os índices de revisão anual dos Servidores Públicos Federais, previsto no art. 37, X da Carta Magna.

3.O acórdão que impacta tal entendimento encontra-se sujeito à rescindibilidade, comportando tutela antecipatória para sobrestar a sua execução, tendo em vista ausente direito subjetivo à indenização.

4.Deferimento do pedido de tutela de eficácia imediata. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AR 5.546-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 25 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AR - 5477/SE - 2006.05.00.024674-1(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 2ª Vara de Aracaju
AUTOR : WALTER RUY BORGES MELO
ADV/PROC : EDSON ULISSES DE MELO e outros
RÉU : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMPREGADOS DA PETROBRÁS. SUPRESSÃO DE IHT. ACÓRDÃO QUE FIXOU A NATUREZA SALARIAL DA VERBA PERCEBIDA E, CONSEQUENTEMENTE, LEGITIMOU A SUA TRIBUTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INFRAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ART. 6o., V DA LEI 7.713/88. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1.A incidência de imposto de renda sobre as verbas percebidas por funcionários da PETROBRÁS a título de supressão de horas extras trabalhadas, em razão de sua natureza salarial, conforme entendeu o acórdão rescindendo, constituía, e ainda constitui, matéria controvertida no âmbito dos Tribunais do País, o que enseja a aplicação do enunciado na Súmula 343, do colendo STF, que estatui não caber ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

2.O documento novo capaz de ensejar a rescisão do julgado é aquele que, por si só, possa levar o Magistrado à convicção diversa da que chegou, caso tivesse sido admitido em tempo oportuno, bem como se cubra de eficácia suficiente para assegurar ao seu exibidor a vitória na demanda.

3.In casu, o próprio autor anunciou que o documento tido por ele como novo já se encontrava nos autos antes da prolação do acórdão que se visa a rescindir, pois, segundo disse, foi colacionado quando das contra-razões de apelação, afastando-se, portanto, a sua caracterização como tal, à luz do que dispõe o inciso VII do art. 485 do CPC.

3.Ação Rescisória que se julga improcedente. Fixação dos honorários advocatícios sucumbências na monta de R\$ 1.000,00.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AR 5.477-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em julgar improcedente a Ação Rescisória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 2 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AR - 4747/CE - 2003.05.00.016503-0(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RÉU : CLOVIS MAXIMIANO DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES
CUR. ESP : DERLI DALLEGRAVE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESCISÓRIA. PRESUPOSTO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR. INTERPRETAÇÃO. RAZOABILIDADE.

1. É razoável o entendimento externado no acórdão rescindendo, que assegurou a irredutibilidade dos valores repassados aos servidores públicos a título de complementação salarial devida nos termos do Decreto-lei nº 2.438/88, máxime por se coadunar com vasta jurisprudência contemporânea, devendo ser prestigiado por força do princípio da segurança jurídica.

2. A interpretação diversa da questão, por parte dos Tribunais Superiores, não tem o condão de reverter as situações já acobertadas pelo manto da coisa julgada, posto que inexistente violação a literal dispositivo de lei.

3. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar improcedente o pedido rescisório, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 21 de março de 2007 (data de julgamento).

CC - 1242/AL - 2006.05.00.070717-3(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
SUSCTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (ARAPIRACA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GIRAU DO PONCIANO - AL
PARTE A : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : CICERO FERREIRA NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juiz Federal da 8.ª Vara Federal de Arapiraca/AL ante o Juízo de Direito da Comarca de Girau do Ponciano/AL;

2. A instalação de Vara Federal em Arapiraca/AL não enseja a remessa, para aquele juízo, dos executivos fiscais que tramitam nos municípios abrangidos por sua jurisdição;

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Girau do Ponciano.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, CONHECER DO CONFLITO, PARA RECONHECER COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GIRAU DO PONCIANO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de abril de 2007.

EINFAC - 363311/CE - 2001.81.00.016228-0(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
EMBT : LAURO MARCIOLINO SOLHEIRO JÚNIOR
ADV/PROC : ORLANDO DE SOUZA REBOUÇAS e outro
EMBD : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE ADQUIRIDA COM A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

- É possível o reconhecimento da estabilidade ao militar temporário que completou o decênio legal por força de decisão judicial, ante a invocação do art. 462 do CPC, pelo fato de já ter completado 25 anos de tempo de serviço militar e contar com 48 anos de idade, o que, nos termos do art. 98, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 6.880/80, lhe assegurara o direito à reforma por ter implementado a idade-limite para estar no serviço ativo militar.

- Entendimento jurisprudencial adotado pela 3ª Seção e pela 5ª Turma do Col. STJ.

- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do Relatório, Votos e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de fevereiro de 2007.

(Data de julgamento)

EINFAC - 389938/PE - 2005.83.00.011337-0(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
EMBT : FAZENDA NACIONAL
EMBD : CARNEIRO GOMES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV/PROC : ALEXANDRE CARNEIRO GOMES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91). REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO POR LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTES TRIBUNAL E DO EG. STF.

1. A isenção da COFINS instituída às sociedades civis de prestação de serviços profissionais pela Lei Complementar nº 70/91 foi revogada pelo art. 6º da Lei nº 9.430/96;

2. Dispositivos integrantes de lei complementar que não tratam de assunto especificamente reservados pela Constituição Federal à lei daquela categoria são materialmente ordinários, portanto, podem ser modificados por outra lei ordinária;

3. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de abril de 2007.



EINFAC - 370672/CE - 2003.81.00.026567-3(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
EMBT E : DNOC S - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBD O : SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ
ADV/PROC : ADERLINE TAVARES FARIAS e outros

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INATIVIDADE. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. EXTENSÃO. OBRIGATORIEDADE. VALOR MÉDIO.

1. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA, instituída em favor dos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, deve necessariamente ser estendida, de forma isonômica, aos inativos, sob pena de malferir a Constituição (art. 40, § 8º);
2. Não constitui entrave intransponível para tal extensão o fato da gratificação ser variável, em função do desempenho do servidor;
3. Entender de modo diverso significa abrir a porta para que a administração contorne a proibição constitucional de discriminar os aposentados, bastando substituir os reajustes de salários por gratificações de atividade;
4. Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 14 de fevereiro de 2007.

EINFAC - 316450/PE - 2002.83.00.007111-8(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco
EMBT E : BOMPRECO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADV/PROC : IVO DE LIMA BARBOZA e outros
EMBD O : FAZENDA NACIONAL
EMBT E : BOMPRECO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO VENCIDO.
1 - Os embargos de declaração destinam-se especificamente para esclarecer omissão, obscuridade ou contradição no julgado;
2 - O mero inconformismo do vencido com a decisão, não autoriza a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível;
3 - O tão-só propósito de prequestionar, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do CPC, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios.
4 - Embargos conhecidos, mas improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário deste egrégio Tribunal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 25 de abril de 2007 (data do julgamento).

EINFAC - 378448/AL - 2005.80.00.001977-2(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
EMBT E : JORDAN DOS ANJOS OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : LEONARDO ACCIOLY DA SILVA e outros
EMBD O : UNIÃO
EMBT E : JORDAN DOS ANJOS OLIVEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADES DE ESCRIVÃO ELEITORAL E CHEFE DE CARTÓRIO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. ATRIBUIÇÕES DISTINTAS DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO.
1 - Os embargos de declaração destinam-se especificamente para esclarecer omissão, obscuridade ou contradição no julgado;
2 - O tão-só propósito de prequestionar, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do CPC, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios.
3 - Embargos conhecidos, mas improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário deste egrégio Tribunal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 11 de abril de 2007 (data do julgamento).

EINFAC - 339052/AL - 2003.80.00.007528-6(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 3ª Vara de Maceió
EMBT E : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO e outros
EMBD O : OTAVIO LEO PRAXEDES
ADV/PROC : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA e outros

EMENTA

CIVIL. DANOS MORAIS. PROVA DO DANO. CLONAGEM DE CARTÃO. FALHA NA SEGURANÇA DO BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.
1. Não há que se cogitar em comprovação do dano como requisito para a indenização por danos morais diante da impossibilidade de verificação empírica dos atributos da personalidade. Restando comprovada ocorrência de ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral como a vergonha, dor ou humilhação, incidem as normas civis que geram dever de indenizar;
2. No caso dos autos, restou comprovada a responsabilidade objetiva da CEF pelo fato defeituoso de seu serviço, o qual não ofereceu a segurança necessária para seu cliente.
3. Embargos infringentes parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 14 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)
DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT (convocado)
Relator

EINFAC - 355163/CE - 2001.81.00.011991-0(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBD O : LILIANA ROCEVALDA GOMES LEITAO
REPTE : JOSE CIRO PINHEIRO LEITAO
ADV/PROC : PAULO SERGIO DANTAS LEITAO e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. MENOR DESIGNADO. LEI Nº 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.
1 - A inscrição na Previdência Social como dependente designado confere mera expectativa de direito, pois o implemento das condições para a percepção da pensão por morte se dá apenas a partir da data do óbito do segurado, devendo a concessão do benefício ser regida pela legislação então vigente;
2 - O direito adquirido se configura apenas quando a parte preenche todos os requisitos legais necessários à fruição do direito alegado;
3 - Ocorrendo o falecimento do segurado designante após a Lei nº 9.032/95, que suprimiu a designação de dependente, não há direito adquirido à pensão por morte. Precedentes do STJ;
4 - Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário, à unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 21 de março de 2007 (data do julgamento).

EINFAC - 336718/CE - 2001.81.00.016267-0(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBD O : ANGELA SOARES DE ALMEIDA
ADV/PROC : ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL
- A jurisprudência vem admitindo a validade da prova exclusivamente testemunhal, colhidas com as devidas cautelas de juízo, para comprovação de tempo de serviço de trabalhador rural.
- Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide o egrégio Plenário deste Tribunal Regional da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes do INSS, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 11 de abril de 2007 (data do julgamento).

EINFAC - 372501/RN - 2004.84.01.005160-7(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
EMBT E : UNIÃO
EMBD O : MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : VENÍCIO BARBALHO NETO e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GDATA. EXTENSÃO AOS PENSIONISTAS E APOSENTADOS.DIREITO.APLICAÇÃO DE 60 PONTOS. LEI 10.971/2004.
1 - A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa, instituída pela Lei 10.404/02, deve ser paga obrigatoriamente aos aposentados e pensionistas obedecendo, os mesmos critérios estabelecidos para os servidores em atividade não avaliados, sob pena de ofensa a constituição Federal. (art. 40, parágrafo 8º)
2 - É justo o pagamento aos inativos da GDATA no patamar de 60 (sessenta) pontos, haja vista que equivale à média da vantagem percebida pelos ativos após a Medida Provisória 198, que alterou o artigo 6º da lei acima citada.
3 - Precedentes desta Corte.
4 - Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)

EINFAC - 376784/RN - 2005.84.00.000288-4(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 1ª Vara de Natal
EMBT E : UNIÃO
EMBD O : MARIA ZÉLIA DE LIMA e outros
ADV/PROC : PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CF/88. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. OMISSÃO LEGISLATIVA. DANO MATERIAL. INCAMBIMENTO.
1 - A recomposição das perdas inflacionárias na remuneração dos servidores públicos federais depende de iniciativa de projeto de lei do Presidente da República (art. 37, X, da CF/88).
2 - O Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões, tem acolhido Reclamações no sentido de que, não cabendo ao judiciário cominar prazo para o exercício da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Federal para lei de reajuste anual da remuneração dos servidores públicos da União, não pode também condenar este ente federativo ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da mora.
3- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 18 de abril de 2007.(data do julgamento)

EINFAC - 380426/CE - 2004.81.00.007201-2(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
EMBT E : MARIA ESCOLASTICA BARROSO MELO
ADV/PROC : HELCI DE CASTRO SALES
EMBD O : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CF/88. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. OMISSÃO LEGISLATIVA. DANO MATERIAL. INCAMBIMENTO.

1 - A recomposição das perdas inflacionárias na remuneração dos servidores públicos federais depende de iniciativa de projeto de lei do Presidente da República (art. 37, X, da CF/88).

2 - O Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões, tem acolhido Reclamações no sentido de que, não cabendo ao judiciário cominar prazo para o exercício da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Federal para lei de reajuste anual da remuneração dos servidores públicos da União, não pode também condenar este ente federativo ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da mora.

3- Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 25 de abril de 2007.(data do julgamento)

EINFAC - 130229/AL - 98.05.02603-5/01(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
EMBTE : CODEVASF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
ADV/PROC : EURIPEDES PAUS DE SOUZA e outros
EMBDO : ADENILTON DA SILVA LIMA
ADV/PROC : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA e outro

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROJETO ITIÚBA. INUNDAÇÕES. MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DEFICIENTES. RESPONSABILIDADE DA CODEVASF. ARTIGO 37, PARÁGRAFO 6º, DA CF.

-Responde a empresa pública pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado direito de regresso contra o responsável, no caso de dolo ou culpa. Inteligência do art. 37, parágrafo 6º, da CF. Ainda que se considere que no caso de dano por comportamento omissivo, a responsabilidade do estado é subjetiva (Celso Antônio Bandeira de Melo).

-"Deve-se, por motivo de segurança, em projeto de retenção de águas fluviiais, prever-se a possibilidade de incidência pluviométrica acima do usual. Por não ter a CODEVASF considerado esta possibilidade, o rompimento do dique que construíra dera causa, juntamente com o fato da natureza, aos danos decorrentes de inundaçao na propriedade agrícola do autor, no Vale do São Francisco, cuja área se pretendia, inicialmente, irrigar. Reconhecimento de culpa da ré". 2. embargos infringentes improvidos. (TRF 5ª REGIÃO - EINFAC 146158 - UF: AL - Órgão Julgador: Pleno - DJ: 11/05/2004, Página: 784 - Relator(a): Des. Federal Paulo Machado Cordeiro - Decisão: Unânime).

-Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 25 de abril de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal Paulo Gadelha
Relator

EINFAC - 377253/CE - 2004.81.00.008354-0(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
EMBTE : UNIÃO
EMBDO : HELENA RAMOS MOTTA
ADV/PROC : LUIZA AUREA JATAI CASTELO SILVEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CF/88. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. OMISSÃO LEGISLATIVA. DANO MATERIAL. INCAMBIMENTO.

1 - A recomposição das perdas inflacionárias na remuneração dos servidores públicos federais depende de iniciativa de projeto de lei do Presidente da República (art. 37, X, da CF/88).

2 - O Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões, tem acolhido Reclamações no sentido de que, não cabendo ao judiciário cominar prazo para o exercício da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Federal para lei de reajuste anual da remuneração dos servidores públicos da União, não pode também condenar este ente federativo ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da mora.

3- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 18 de abril de 2007.(data do julgamento)

MSPL - 94485/PE - 2006.05.00.032973-7(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 2ª Vara de Recife
IMPTE : AGUIAR, BAYMA LTDA
IMPTE : COSTA JUNIOR TECIDOS LTDA
IMPTE : SUPRANOR - SUPRIMENTO DE RAÇÕES DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (MATRIZ)
IMPTE : USINA BARRA S/A
ADV/PROC : INDEFINIDO
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. LEI Nº 11.033/2004, ART. 19. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

- Cuida-se de mandado de segurança contra ato coator praticado pelo Exmo. Des. Fed. Presidente desta egrégia Corte que, nos autos do Precatório nº 50855-PE, exigiu o cumprimento do artigo 19 da Lei nº 11.033/2004, nos moldes da Portaria 560/2005.

- "Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 11.033/2004, que estatuiu novas exigências à liberação dos depósitos oriundos de precatórios judiciais".(MSPL nº 91.364-CE).

- Segurança Concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)

AR - 5410/PE - 2006.05.00.020585-4(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
EMBTE : ERNANI SILVA
EMBTE : JOSE HENRIQUE DE ALMEIDA
EMBTE : JOSE LUIZ CAVALCANTI
EMBTE : LEIDE MONTEIRO DA SILVA
EMBTE : NIVALDO MADRUGA
EMBTE : PAULO AMORIM
ADV/PROC : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outros

EMBDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBTE : ERNANI SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AR. DECISÃO MONOCRÁTICA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO NARRATIVA. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO RESCISÓRIO. MANUTENÇÃO.

- Opostos embargos de declaração contra a decisão do relator que houvera indeferido a inicial da ação rescisória, e submetido o recurso ao Plenário da Corte, cabível dele se conhecer como agravo regimental.

- Não havendo na certidão apresentada pelos autores qualquer elemento de convicção que evidencie a efetiva ocorrência da coisa julgada, cabível a extinção do feito rescisório, ante a inexistência de requisito necessário à propositura da ação.

- Precedentes: AGRAR 2803/RN, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, j. em 12.12.2001, DJU 02.07.2002; AGRAR 4879/PE, Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 10.11.2004, DJU 03.01.2005.

- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios como agravo regimental, negando-lhe provimento, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27 de setembro de 2006.

(Data de julgamento)

EINFAC - 315310/PE - 2003.05.99.000256-4(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de São Lourenço da Mata
EMBTE : CARGIL AGRICOLA S/A
ADV/PROC : JOANA RIBEIRO FACO e outros
EMBDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : CARGIL AGRICOLA S/A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS INEXISTENTES.

- O cabimento dos embargos de declaração pressupõe a existência dos requisitos de admissibilidade dessa espécie recursal, cuja finalidade cinge-se ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos de omissão, contradição, obscuridade, erros materiais ou equívocos manifestos, que devem ser apontados de forma clara pelo embargante.

- O juiz não é obrigado a refutar um a um os argumentos levantados pela parte. Cabe ao julgador fundamentar devidamente o seu decisum, esboçando as razões que o levaram a concluir pela procedência ou improcedência do pedido.

- Acerca do prequestionamento, as matérias suscitadas encontram-se analisadas nas próprias razões de decidir, o que atende seu objetivo para fins de interposição de recurso às instâncias superiores.

- Embargos de Declaração improvidos

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de março de 2007.

(Data de julgamento)

Des. Fed. FRANCISCO WILDO

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

CC - 1231/PE - 2006.05.00.044226-8(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
SUSCTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
SUSCDO : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
PARTE A : IDENES SOARES DE ARAUJO
ADV/PROC : HELIO PAULINO QUEIROZ e outro
PARTE R : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
PARTE R : UNIÃO
PARTE R : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. PEDIDOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 570 DO CPC. REVOGAÇÃO.

- Tratando-se de ações com objetos distintos, não há de se falar em execução de título judicial, promovida pelo devedor, sobretudo quando na ação ajuizada, anteriormente, perante o Juízo Suscitante, já existe coisa julgada. Precedentes desta Corte.

- Diante da nova sistemática processual civil, não mais existe a execução prevista no art. 570, face a revogação de tal dispositivo pela Lei nº 11.232/2005.

- Conflito que se conhece para declarar competente o Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de março de 2007

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AR - 4742/AL - 2003.05.00.014361-6(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara de Maceió
AUTOR : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
ADV/PROC : GUSTAVO ANDRE COSTA DE FRANCA e outros
RÉU : SINTESEAL - SIND/ DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO SUPERIOR NO ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC : MARCELO ARAÚJO ACIOLI e outro



EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ART.495 e ART.269 IV, DO CPC. DECADÊNCIA.

- Uma vez proposta a ação rescisória após o término do prazo legal, disposto no art.495 do CPC, forçoso é o reconhecimento da decadência, com a conseqüente extinção do processo, em conformidade com o art.269, IV do CPC.

- Ação rescisória extinta com julgamento de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AUTOS COM INTIMAÇÃO ÀS PARTES E PROCURADORES, EM FACE AO DISPOSTO NO ART 618, C/C ART 370, § 2º, CPP (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.701/93), COM A PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS A SEGUIR RELACIONADOS.

INQ - 1655/PB - 2006.05.00.016476-1(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : Ministério Público Federal em Gurinhem
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : CLAUDINO CESAR FREIRE
ADV/PROC : IRIO DANTAS DA NOBREGA e outro

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. DENÚNCIA. DESVIO/APROPRIAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. CRIME, EM TENSE, PREVISTO NO ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. PRELIMINAR DE INÊPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA. MÉRITO. INDÍCIOS AUTORIZADORES DA ABERTURA DA PERSECUTIO CRIMINIS.

- Descabe cogitar-se de inêpcia da denúncia, uma vez que a tipificação do delito atribuído ao acusado restou devidamente apontada na peça exordial.

- Havendo indícios da materialidade e da autoria de crime de responsabilidade praticado por Prefeito Municipal na gestão de recursos públicos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, impõe-se o processamento da ação penal, em obsequio ao princípio do in dubio pro societate.

- Denúncia recebida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, receber a denúncia, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11 de abril de 2007.

(Data de julgamento)

INQ - 1690/RN - 2005.84.00.000309-8(30/4/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : FAUSTO ANDRADE FURTADO

EMENTA

INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO. PRERROGATIVA DE FORO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO. CRIME DE PREVARICAÇÃO (ART. 319, CP). INTERESSE OU SENTIMENTO PESSOAL DO AGENTE NÃO DEMONSTRADO. ATIPICIDADE. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO.

- Inquérito cuja instauração se deu para fins de apuração de conduta atribuída ao Prefeito de Serra Caiada/RN, consistente no não pagamento de precatório, suspeitando-se que a recusa teria sido motivada por interesse ou sentimento pessoal, o que caracterizaria, em tese, o delito de prevaricação, tipificado no art. 319 do CP.

- Pedido de arquivamento formulado pela Procuradoria Regional da República, respaldado em diversos argumentos, dentre eles, o de que a municipalidade celebrou com o TRT um acordo para pagamento dos precatórios, mediante repasse mensal de valores que pudessem compatibilizar a capacidade financeira do município com as obrigações impostas por decisões judiciais.

- Circunstância que, de logo, afasta a presença do elemento 'interesse ou sentimento pessoal', já que evidencia a existência de um interesse público, no caso, da municipalidade.

- Não bastasse, o Ofício do Presidente do TRT é datado de junho de 2002, o que revela que os fatos pretensamente delituosos teriam sido praticados antes dessa data. Assim, sabendo-se que ao delito de prevaricação é atribuída, em abstrato, a pena máxima de 1 (um) ano de detenção, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 4 anos (art. 109, V, CP).

- Tendo decorrido lapso prescricional superior ao mínimo exigido pela norma, é de se ter como incidente a prescrição da pretensão punitiva, ensejando o pedido de arquivamento da investigação, quanto a esse delito.

- Descabimento, ademais, da hipótese de considerar-se subsumida a conduta do investigado no tipo previsto no art. 1o, inc. XIV, do DL 201/67, tendo em vista que precatório não é ordem judicial, mas, sim, ordem administrativa emanada de autoridade jurisdicional. Precedentes.

- Tampouco se poderia cogitar da ocorrência do crime de desobediência, já que o mesmo somente pode ser cometido pelo agente público quanto este está agindo como particular. Precedentes.

- Pleito de arquivamento deferido.

INQ 1690/RN

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, deferir o pedido de arquivamento do inquérito policial, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11 de abril de 2007.

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA

DESPACHO

EXPEDIENTE DESPA/2007.000012 - DA 1ª TURMA

HC - 2707/RN - 2007.05.00.012993-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
IMPTE : LUÍS CARLOS ALENCAR DE BESSA
IMPTDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
PACTE : ORLANDO JOHAN ROMEO TEL
PACTE : JIMMY MARION MARK TEL

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, impetrado em favor de ORLANDO HOHAN ROMEO TEL e JIMMY MARIO MARK TEL.

Segundo o Impetrante, os pacientes sofreram constrangimento ilegal em 3 (três) momentos, a saber: (1) restou postergado o seu direito de receber a tradução da denúncia no idioma conhecido dos pacientes, o inglês; (2) a prisão preventiva dos mesmos foi decretada sem a devida fundamentação, tornando-se nula por violar de forma absoluta a CF/1988, art. 93, inciso IX; (3) ocorreu excesso de prazo na formação da culpa dos pacientes, completando exatos 91 (noventa e um) dias no dia 26/02/2007 sem que os mesmos tenham sido ouvidos. Postulou fossem expedidos os competentes alvarás de soltura em prol dos custodiados.

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 84-86.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

Decido.

Inicialmente, entendo que o pleito do Impetrante para que a denúncia seja vertida para o idioma inglês em nada prejudicou a defesa dos pacientes, vez que seu advogado fala tal língua, razão pela qual foi determinada a apresentação da defesa prévia antes da tradução de referida peça.

Demais disso, o Juízo a quo informou que tal pleito restou de fato deferido, determinando a intimação da Dra. Herta Maria Fernandes de Queiroz Nunes para tal finalidade, sendo dita tradução utilizada para futura citação dos acusados na eventualidade da peça delatória ser recebida.

Aplicação, in casu, do princípio pas de nullité sans grief ("não há nulidade sem prejuízo").

De outra parte, a construção jurisprudencial que deu origem ao prazo de 81 (oitenta e um) dias para a formação da culpa no caso de réu preso deve ser lida com ressalvas e comportando exceções, como no caso concreto, onde se verificou a prática do grave delito de tráfico internacional de entorpecentes, com os agentes sequer possuindo vínculo com o distrito da culpa.

Demais disso, a liberdade provisória em caso de crime hediondo é vedada pela mais recente jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o tema, confira-se excertos de artigo doutrinário, publicado em março de 2007 no site Jus Navigandi por assessor de ministro do STJ e Professor de Prática Processual Penal do UniCeub, verbis:

" Aprende-se, no processo penal, que a liberdade é a regra e a prisão é a exceção.

Assim, constituindo-se a custódia uma medida extrema e excepcional, que implica em sacrifício à liberdade individual, é imprescindível, em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade e da motivação das decisões judiciais, a demonstração, pelo magistrado, dos elementos objetivos e concretos autorizadores da medida restritiva.

A matéria, todavia, no que tange aos crimes hediondos e equiparados, adquire contornos próprios, notadamente em relação ao benefício da liberdade provisória, mormente porque a divergência jurisprudencial e doutrinária, sobre o tema, ainda é intensa.

O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, havia, até meados do ano de 2003, firmado o entendimento de que a vedação legal era, por si só, suficiente para negar aos acusados de crime hediondo ou equiparado o benefício da liberdade provisória (v.g. RHC n.º 14.291/MG e HC n.º 29.083/CE, dentre outros).

Posteriormente, no intuito de se adaptar a hipótese ao rolário da custódia cautelar fundamentada, modificou o entendimento no sentido de que independentemente da espécie do crime ou da prisão cautelar, a sua manutenção deveria ser fundamentada pelo magistrado à luz do disposto no art. 312, do Código de Processo Penal (v.g. HC n.º 57.874/SP e HC n.º 58.962/SP).

Recentemente, nova revisão jurisprudencial foi realizada pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto o Supremo Tribunal Federal, após diversos embates, vem, reiteradamente, inclusive, com a sua nova composição, consagrando o entendimento de que a vedação contida no art. 2.º, inc. II, da Lei n.º 8.072/90, é constitucional e suficiente para justificar a negativa do indigitado benefício.

A vedação legal, de fato, não contraria os princípios constitucionais da proporcionalidade e da isonomia, pois sopesada a gravidade legal e popularmente reconhecida aos crimes hediondos e equiparados, diferencia estes delitos dos demais, dando-lhes, na medida de sua desigualdade, o tratamento devido.

A premissa basilar deste posicionamento, foi firmada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no sentido de que a proibição da liberdade provisória nos casos de prisão em flagrante pela prática de crime hediondo ou assemelhado decorre da sua inafiançabilidade, prevista constitucionalmente (art. 5º, inc. XLIII, CF/88: "A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça o anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem").

Com efeito, não tendo a Constituição Federal permitido a fiança, tampouco seria admissível a concessão de liberdade provisória sem fiança.

Tal entendimento, encontra-se consagrado, de forma assaz interessante, no julgamento do HC n.º 89.183/MS, realizado em 08 de agosto de 2006, pelo Supremo Tribunal Federal.

No mencionado julgado, a prisão em flagrante do paciente, acusado de praticar delito hediondo, foi convertida em prisão preventiva pelo juízo processante. Examinada a decisão judicial, verificou-se a ilegalidade do decreto judicial, por ausência de fundamentação legal, porém a ordem foi parcialmente concedida apenas para revogar a prisão preventiva, mantendo-se, todavia, a prisão em flagrante delito do acusado.

É, aliás, o que se extrai do seguinte excerto:

"A falta de explicitação dos fatos concretos que justificariam a medida, deve o decreto, por isso, ser revogado.

Isso não significa, todavia, que o paciente deva ser colocado em liberdade.

Subsiste, no caso, a manutenção da prisão fundada no art. 2.º, II, da L. 8.072/90: a revogação do decreto de prisão preventiva ao contrário do que pretende a impetração, restabelece o título da prisão antecedente.

Ademais, firme a jurisprudência do Tribunal em que da 'proibição da liberdade nos processos por crimes hediondos - contida no art. 2.º, II, da L. 8.072 e decorrente, aliás, da inafiançabilidade imposta pela Constituição -, não se subtrai à hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva' (v.g. HHCC 83.468, 1.ª T., j. 11.9.03, Pertence, DJ 27.2.04; 82.695, 2.ª T., j. 13.5.03, Velloso, DJ 6.6.03; 79.386, 2.ª T., j. 5.10.99, Marco Aurélio, DJ 4.8.00; HC 78.086, 1.ª T., j. 11.12.98, Pertence, DJ 9.4.99).

Este o quadro, defiro a ordem em parte, apenas para, mantida a prisão em flagrante do paciente, revogar a prisão preventiva posteriormente decretada: é o meu voto."

Concluindo o raciocínio acima esposado, o Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do HC n.º 83.468/ES, arremata:

"A proibição legal de concessão da liberdade provisória seria inócua, se a afastasse o juízo da não ocorrência, no caso concreto, dos motivos autorizadores da prisão preventiva: precisamente porque a inoccorrência deles é uma das hipóteses de liberdade provisória do preso em flagrante (Código de Processo Penal, art. 310, parágrafo único, cf. Lei n.º 6.416/77), o que a Lei 8.072 a vedou, se se cuida de prisão em flagrante de crime hediondo.

De outro lado, a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: como acentuou, com respaldo da doutrina, o voto vencido, no Tribunal do Espírito Santo, do il. Desemb. Sérgio Teixeira Gama, seria ilógico que, vedada pelo art. 5.º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança.

Conheço do habeas corpus, mas o indefiro: é o meu voto."

Tem-se, assim, que a vedação contida no art. 2.º, inc. II, da Lei n.º 8.072/90, sobre a negativa de concessão de fiança e de liberdade provisória aos acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, não contraria a ordem constitucional, pelo contrário, deriva do próprio texto constitucional (art. 5.º, inc. XLIII), que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais e que, também, no art. 5.º, inc. LXVI, somente assegurou aos presos em flagrante delito a indigitada benesse quando a lei ordinária a admitir.

Nesse particular, não é possível olvidar que para o legislador, tanto o constituinte quanto o ordinário, a periculosidade do agente, no caso dos crimes hediondos e assemelhados, é presumida, merecendo, assim, maior reprimenda legal. Tanto é que o legífero ordinário (reiterando o seu pensamento consignado na Lei dos Crimes Hediondos, ao editar a nova legislação antitóxicos - Lei n.º 11.343/06) asseverou expressamente que os crimes punidos naquela lei eram, dentre outras coisas, insusceptíveis de liberdade provisória ou fiança.

Com fundamento nos argumentos acima trazidos, o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, como dito allures, revendo posicionamento anteriormente assumido, entendeu que a vedação contida na Lei n.º 8.072/90 é, por si só, motivo suficiente para negar ao preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado - no caso o tráfico ilícito de entorpecentes - o benefício da liberdade provisória (v.g. HC n.º 71.197/GO, data de julgamento: 13.02.2007).

Pode ser, agora, que a matéria, ora examinada, tenha tomado contorno definitivo no âmbito dos Tribunais Superiores, atendendo, assim, a aspiração da sociedade - que clama maior proteção dos poderes constituídos - e consolidando terminantemente a segurança jurídica sobre o tema"1.

Isso posto, indefiro a liminar.

Uma vez que já foram apresentadas informações pelo Juízo a quo e ofertado parecer pelo membro regional do MPF, voltem-me os autos conclusos para julgamento após preclusa esta decisão.

Recife, 29 de março de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

HC - 2707/RN - 2007.05.00.012993-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
IMPTTE : LUÍS CARLOS ALENCAR DE BESSA
IMPTDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
PACTE : ORLANDO JOHAN ROMEO TEL
PACTE : JIMMY MARION MARK TEL

DECISÃO

1) Indefiro o pleito de reconsideração de fls. 101-108, fulcrado nos próprios fundamentos da decisão liminar.
2) Publique-se imediatamente a liminar de fls. 95-100.
3) Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Expedientes de praxe.
Recife, 04 de maio de 2007.
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE - 2

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2007.000037 DA 2ª TURMA

AGTR - 73016/PE - 2007.05.00.000186-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : VANDELMA DE VASCONCELOS
AGRVTE : MARIA LUCIA GOMES PINTO
AGRVTE : SELMA MARIA DE OLIVEIRA
AGRVTE : MARIA IÊDA PEREIRA SIMÕES
AGRVTE : SOLANGE DE FATIMA DA SILVA COSTA
AGRVTE : MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
AGRVTE : VALTER JOSE DA SILVA
AGRVTE : SEVERINO FIRMINO DA SILVA
AGRVTE : MARIA JOSÉ DA SILVA
AGRVTE : ANTÔNIO ALMEIDA DA SILVA FILHO
ADV/PROC : VALMIR SABINO CAMPOS e outro
AGRVDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : VANDELMA DE VASCONCELOS

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo regimental interposto por VANDELMA DE VASCONCELOS e outros contra decisão em que foi negado seguimento a agravo de instrumento, em razão de conformidade do decisum recorrido com jurisprudência dominante do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Os recorrentes alegam, em suma, que o recurso deve ser admitido. Asseveram que a autoridade apontada como coatora não observou o devido processo legal, configurando-se violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Afirmam, também, que há afronta ao disposto no artigo 345 do Código Penal Brasileiro e que é necessária, nos termos da Lei nº 9.784/99, a instauração de processo administrativo próprio. Aduzem, ainda, a boa-fé na recepção das verbas discutidas, a necessidade de consideração do princípio da segurança jurídica, a ocorrência de afronta à coisa julgada e a impossibilidade de supressão da vantagem incorporada e de efetivação do correspondente desconto.

Compulsando os autos, constato, não mais se admitindo agravo regimental de decisão em agravo de instrumento, a necessidade do conhecimento do presente recurso como pedido de reconsideração,

razão pela qual passo a assim analisá-lo.

Segundo informações constantes do Sistema de Informações Processuais da Seção Judiciária de Pernambuco, o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sentença. Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do próprio agravo de instrumento e, em consequência, do pedido de reconsideração, pela perda superveniente de seu objeto.

Com essas considerações, CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E O JULGO PREJUDICADO.

Após certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 07 de maio de 2007.

AGTR - 61240/PB - 2005.05.00.008619-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : UNIÃO
AGRDO : ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : BOMFIM - EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA
AGRDO : CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
AGRDO : EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO S/A
AGRDO : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
AGRDO : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
AGRDO : EMPRESA VIAÇÃO BOA VISTA LTDA
AGRDO : EMPRESA VIAÇÃO BONFIM S/A
AGRDO : EXPRESSO GUANABARA S/A
AGRDO : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
AGRDO : VIAÇÃO NORDESTE LTDA
AGRDO : VIAÇÃO PLANALTO DE CAMPINA GRANDE LTDA.
AGRDO : ABRATI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TERRESTRE
ADV/PROC : CARLOS FERNANDO MOREIRA e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/PB da decisão da lavra do Juiz Federal da 1ª Vara na Paraíba, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que formulara, nos autos do Processo nº 2004.82.00.009911-1 (ação civil pública), que promove contra a UNIÃO, a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, a BOMFIM - EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA, a CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO, a EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A, a EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A, a EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, a EMPRESA VIAÇÃO BOA VISTA LTDA, a EMPRESA VIAÇÃO BONFIM S/A, a EMPRESA GUANABARA S/A, a VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A, a VIAÇÃO NORDESTE LTDA e a VIAÇÃO PLANALTO DE CAMPINA GRANDE LTDA, ora agravados, colimando, verbis:

a) seja compelida a ré ANTT (ou quem venha a substituí-la nesta atribuição) à obrigação de fazer, no sentido de, no prazo de cento e vinte dias, realizar todos os estudos de mercado necessários para a realização das licitações de todos os itinerários (entendidos como ponto de partida e destino) arrolados na presente ação, comunicando ao juízo, ao cabo desse período, as providências adotadas;

b) promova a ANTT, no prazo de cento e vinte dias após a conclusão dos estudos, a devida licitação desses itinerários, respeitando o princípio da não exclusividade, para admissão de tantos permissionários quanto a linha, com base nos estudos técnicos, comportar, e justificando devidamente no plano técnico, eventual impossibilidade de competição;

c) na hipótese de não realização de licitação no prazo aqui previstos, seja assegurado a qualquer interessado iniciar as operações, até a conclusão de regular licitação, condicionadas apenas à prova, junto à ANTT, de satisfação de todas as condições exigidas dos atuais permissionários, inclusive seguro obrigatório, notificando-se o DNIT para que se abstenha de qualquer medida punitiva nesse caso;

d) abstenha-se a União Federal ou ANTT de, por meio de qualquer ato infralegal, declarar válidas ou prorrogar quaisquer permissões de transporte rodoviário interestadual de passageiros delegada sem licitação, independentemente da data de sua outorga;

e) abstenha-se a União Federal e a ANTT de realizarem qualquer pagamento às rés operadoras das linhas com que lida a presente ação, a título de compensação pela extinção da permissão, por investimentos supostamente realizados, pelo rompimento do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, ainda que de forma indireta através de empréstimos ou subsídios públicos, favorecimentos ou qualquer outro pretexto ligado à realização das presentes licitações;

f) tudo sob pena de responsabilidade de todos os administradores envolvidos, nos termos do art. 330 do CP, além de multa diária, a ser fixada pelo Juízo, contra os réus e os funcionários ou empregados

responsáveis, até integral cumprimento da decisão judicial".

Postula a concessão de efeito ativo ao recurso para que prevaleça a postulação liminar e, ao final, que seja integralmente provido o recurso.

Aduz, em síntese, que a verossimilhança de suas alegações "decorre do agudo contraste entre a conduta omissiva da administração e as normas legais e constitucionais", enquanto o perigo na demora da solução da demanda advém de profundo sacrifício ao interesse público e dos usuários do transporte interestadual de passageiros, além da distorção à ordem econômica nacional.

Isto posto.

Não se discute que o procedimento licitatório se impõe para que se faça a melhor escolha dos permissionários de transportes rodoviários interestaduais de passageiros.

Entretanto, a concessão de efeito ativo ao recurso exige a realização dos pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, dentre os quais se insere a prova inequívoca suscetível de gerar o convencimento íntimo do julgador sobre a verossimilhança da alegação da parte (art. 273 do CPC), do que se ressente a postulação manifestada pelo agravante.

Com efeito, como bem salientou o juiz a quo, "no presente caso, as provas colacionadas não demonstram inequivocamente a verossimilhança das alegações, fazendo-se necessária a instauração do contraditório, a fim de possibilitar maior esclarecimento sobre os fatos narrados na inicial, especificamente sobre as alegadas irregularidades nas concessões e permissões para execução do serviço público de transporte interestadual de passageiros" (fl. 345).

Assegurar-se a qualquer interessado eventual direito de iniciar as operações de transporte interestadual de passageiros, até a conclusão de regular licitação, condicionadas apenas à prova, junto à ANTT, de satisfação de todas as condições exigidas dos atuais permissionários, inclusive seguro obrigatório, notificando-se o DNIT para que se abstenha de qualquer medida punitiva neste caso, afigura-se como medida temerária, podendo vir a provocar um verdadeiro caos.

Ademais, não se encontra delineado nos autos que haja fundado receio de dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação, mormente para os usuários do transporte interestadual, sem falar que a situação vem-se arrastando por muito tempo, qual se verifica na peça exordial, o que desnatura, também, eventual periculum in mora do agravante.

Ante tais considerações, nego o efeito suspensivo ativo postulado.

Intimem-se os agravados à resposta.

Cientifique-se o MM. Juiz de primeiro grau.

P.I.

Recife, 18 de outubro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Relator

AGTR - 61876/CE - 2005.05.00.010516-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JOSÉ ANDRADE DE SOUSA e outro
ADV/PROC : JOSEILSON FERNANDES SOARES

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação em que contende com JOSÉ ANDRADE DE SOUSA e outro, contra decisão que, em ação ordinária, concedeu parcialmente antecipação de tutela, determinando o imediato restabelecimento de benefício de prestação continuada em favor dos agravados.

O recorrente alega, em síntese, que o decisum vergastado carece de fundamentação, asseverando que não restaram preenchidos os requisitos constantes da Lei nº 8.742/93 para a discutida concessão do benefício. Aduz, ainda, o caráter plenamente satisfativo da medida concedida e a observância do procedimento administrativo para a suspensão do benefício mencionado.

O pedido de efeito suspensivo foi liminarmente deferido em decisão à fl. 37.

Intimada, a parte agravada apresentou intempestivamente contra-razões.

Segundo informações constantes da fl. 53, o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sentença:

(...)

Pelos fundamentos expendidos, julgo procedente o pedido, confirmando a tutela anteriormente deferida, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o pagamento do benefício assistencial aos autores, restando-lhe assegurado o direito à realização de futuras revisões quanto à legalidade do mesmo, desde que em observância aos ditames do decreto nº 1744/95 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Condeno-o, ainda, no pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício até a data da sua efetiva implantação, ressalvada a prescrição quinquenal.

Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do presente recurso, pela perda superveniente de seu objeto.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Após certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 03 de maio de 2007.



AGTR - 68150/PE - 2006.05.00.016831-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : TERPHANE LTDA

ADV/PROC : FREDERICO DE BARROS GUIMARÃES e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TERPHANE LTDA. contra decisão, em mandado de segurança, em que foi determinada, efetivados os regulares recolhimentos tributários e observados os requisitos legais, a liberação de mercadorias importadas registradas no Sistema SISCOMEX sob o nº 2060513175/9, destacando-se a impossibilidade de extensão dos efeitos da liminar requerida a situações abstratas não declaradas expressamente pelo recorrente.

A agravante alega, em suma, que é necessária, diante da natureza de suas operações e da ocorrência de greve de servidores da Receita Federal, a extensão dos efeitos da liminar a situações abstratas. Assevera que deve haver garantia de regularidade dos serviços públicos essenciais e que suas atividades operacionais encontram-se ameaçadas diante do movimento paredista mencionado. Aduz, ainda, a possibilidade de revisão dos lançamentos fiscais.

O pedido de efeito suspensivo foi liminarmente indeferido em decisão de fls. 94/95.

Às fls. 100/101, foram interpostos pedido de reconsideração e agravo regimental.

Intimada, a parte agravada apresentou contra-razões (fls. 104/108). Segundo informações constantes do Sistema de Informações Processuais da Seção Judiciária de Pernambuco, o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sentença.

Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento e, em consequência, o regimental e o pedido de reconsideração, pela perda superveniente de seu objeto.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADOS OS AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL, BEM COMO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

Após certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 08 de maio de 2007.

AGTR - 70819/CE - 2006.05.00.047733-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : NORSA REFRIGERANTES LTDA

ADV/PROC : RICARDO JOSE SOUTO MAIOR BORGES e outro

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NORSA REFRIGERANTES LTDA., nos autos da ação em que contende com a FAZENDA NACIONAL, contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido liminar de recebimento de recurso administrativo independentemente da efetivação de depósito prévio.

A agravante alega, em síntese, que a exigência do depósito prévio para o processamento de recurso administrativo constitui-se em afronta ao princípio da ampla defesa e do direito de petição.

O pedido de efeito suspensivo foi liminarmente indeferido em decisão às fl. 74/75.

Às fls. 82/86, foi interposto agravo regimental.

Intimada, a parte agravada apresentou contra-razões (fls. 88/91), pugnando pela inadmissibilidade recursal e, no mérito, pelo não provimento do agravo de instrumento.

À fl. 94, o recorrente noticia a prolação de sentença no feito original e a perda do interesse recursal diante do deferimento de medida liminar nos autos do feito nº 2006.81.00.019233-6.

Segundo informações constantes do Sistema de Informações Processuais da Seção Judiciária do Ceará, o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada efetivamente recebeu sentença.

Assim, observo que fica prejudicado o exame do mérito do presente recurso e do pedido de fls. 82/86, pela perda superveniente de seus objetos.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADOS OS AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL.

Após certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 08 de maio de 2007.

AGTR - 71332/PE - 2006.05.00.065258-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : PARMALAT BRASIL S/A INDUSTRIA DE ALIMENTOS

ADV/PROC : ANDREA FEITOSA PEREIRA e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, nos autos da ação em que contende com a FAZENDA NACIONAL, contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade por falta de interesse processual da recorrente.

A agravante alega, em síntese, que, tendo ocorrido a sua citação, é legítima sua manifestação no feito executivo, devendo ser examinada e acolhida a exceção de pré-executividade. Assevera que sua ir-resignação deve ser acolhida já que é ilegítima sua figuração no pólo passivo da demanda original, diante da inaplicabilidade, no caso em exame, das disposições de responsabilidade solidária constantes do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda a possibilidade de concessão da medida requerida sem a configuração de supressão de instância e a ampla reversibilidade das decisões interlocutórias no sistema processual vigente.

O pedido de efeito suspensivo foi liminarmente indeferido em decisão às fl. 103/104.

Às fls. 109/130, foi interposto agravo regimental.

Intimada, a parte agravada apresentou contra-razões (fls. 136/139).

Segundo informações constantes da fl. 132, o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada recebeu novo provimento, reconsiderando-se o combatido neste recurso:

Reapreciando o feito, restou comprovado que no pólo passivo da execução também figura a PARMALAT e não apenas a CILPE, tendo sido aquela, inclusive, citada, conforme se depreende do AR de fl. 18.

Portanto, reconsidero o teor da decisão de fls. 125/126, vez que deixou de conhecer da exceção interposta sob a alegação de que a excipiente não possuía interesse de agir, quando na verdade tal interesse está presente.

Passo, portanto, à apreciação da exceção de pré-executividade.

(...)

Isto posto, reconsidero a decisão de fls. 125/126, para conhecer a exceção de pré-executividade interposta e, no mérito, rejeitá-la. Expeça-se mandado para penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida, bem como para intimação do executado da presente decisão.

Intimações necessárias.

Garanhuns, 04 de dezembro de 2006.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

Juiz Federal

Assim, diante da reconsideração operada e da impossibilidade de análise do mérito da exceção sob pena de supressão de instância, observo que fica prejudicado o exame do mérito do presente recurso e do pedido de fls. 109/130, pela perda superveniente de seus objetos.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADOS OS AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL.

Após certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 08 de maio de 2007.

AGTR - 77160/PE - 2007.05.00.028955-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

AGRTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : PELOPIDAS SOARES NETO

AGRDO : JAMESSON PEREIRA DO NASCIMENTO

ADV/PROC : JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO e outro

AGRDO : UNIÃO

AGRDO : FUNDAÇÃO HEMOPE

ADV/PROC : MARIA DAS GRACAS FELIX CORDEIRO

AGRDO : BAXTER HOSPITALAR LTDA

ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outros

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos da ação em que contende com JAMESSON PEREIRA DO NASCIMENTO, a UNIÃO, a FUNDAÇÃO HEMOPE e BAXTER HOSPITALAR LTDA.

O agravante se insurge contra decisão que acolheu preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO, declinando da competência do processamento do feito original para a Justiça Estadual.

Alega, em síntese, que o objeto da ação original não é restrito à discussão de contaminação por HIV, destacando que o recorrido JAMESSON PEREIRA DO NASCIMENTO também afirma ter adquirido Hepatite C através de transfusões sanguíneas. Aduz, nos termos da Lei nº 4.701/65, que se configurava a responsabilidade da União pelo setor de hemoderivados com finalidade terapêutica, devendo a UNIÃO permanecer no pólo passivo da demanda principal. Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, considerando-se o potencial retardamento do feito com a remessa à Justiça Estadual e o disposto no art. 4º da Lei nº 4.701/65, restam presentes os pressupostos referidos, porquanto não se afasta, prima facie, a legitimidade passiva da UNIÃO na causa original.

Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar, suspendendo o decisum vergastado.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Comunique-se ao juízo a quo acerca do teor da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá, no prazo legal, prestar as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Publique-se.

Recife, 26 de abril de 2007.

AGTR - 77240/PE - 2007.05.00.029197-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : MUNICIPIO DE CUIPIRA

ADV/PROC : JONAS GOMES DE MOURA NETO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, nos autos da ação em que contende com o MUNICÍPIO DE CUIPIRA.

O agravante insurge-se contra decisão que, em antecipação de tutela, determinou o enquadramento do citado ente federativo na faixa de 23.773 até 30.564 habitantes, atribuindo-se o coeficiente de 1,4 para cálculo da cota do Fundo de Participação dos Municípios a que faz jus, com a exclusão do redutor de 0,2, para vigorar no exercício de 2007.

Alega, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a atribuição para cumprir o decisum atacado é do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 91, § 3º, do CTN e do art. 102, § 1º, da Lei nº 8.443/92; a ausência de requisitos para a concessão do provimento liminar (art. 273 do CPC) e a necessidade de participação dos demais municípios de Pernambuco na lide, como litisconsortes passivos necessários. Aduz, ainda, que o agravado não apresentou qualquer reclamação administrativa ao IBGE, no tocante à divulgação dos dados demográficos do ano de 2005, devendo-se ter em vista que as estimativas populacionais vêm sendo efetuadas a partir dos resultados dos Censos de 1991 a 2000 e com base em parâmetros atualizados de pesquisa, reconhecidos internacionalmente, inclusive.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

No exame dos autos, observo que inexiste lesão grave e de difícil reparação para o recorrente, pois não sofrerá direta ou indiretamente os efeitos da decisão impugnada, sendo certo afirmar que, embora alegue eventuais prejuízos às demais comunas de Pernambuco, elas sequer fazem parte da ação principal, não havendo nem mesmo determinação, pelo Juízo a quo, para a intimação da parte contrária (o Município de Cupira) para promover a citação dos supostos litisconsortes passivos necessários, ou qualquer provocação dos réus (IBGE e UNIÃO) nesse sentido.

Ademais, é de se registrar que o próprio IBGE destrói a tese da existência do perigo da demora quando argumenta que não lhe é possível cumprir a determinação do Judiciário (fls. 28/34), já que cabe ao TCU a realização do cálculo do coeficiente no FPM de cada município, resumindo as suas atribuições em efetuar as estimativas populacionais que darão suporte à fixação dessas cotas. Para tanto, até defenda sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda (fl. 06).

Assim sendo, resulta inadequado, nos termos do art. 522 do Código Processual Civil, o processamento do seu pedido de reforma de decisão através da via eleita.

Destarte, há que se aplicar ao recurso sub examine a disposição contida no art. 527, inciso II, do diploma legal referido.

Com essas considerações, CONVERTO EM RETIDO O AGRAVO interposto.

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Recife, 27 de abril de 2007.

AGTR - 77342/PE - 2007.05.00.029584-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JOSIAS ALVES BEZERRA e outros

AGRDO : VERA LÚCIA COSTA ACIOLI

AGRDO : ADEMIR PEREIRA DA SILVA

AGRDO : PORFÍRIO HENRIQUE DA SILVA

AGRDO : CLETO BEZERRA DOS MONTES

AGRDO : VERONICA SANTINA COSTA BARBOSA

AGRDO : RONALDO BEZERRA BARBOSA

AGRDO : ELY PEREIRA ELEUTERIO

AGRDO : MARLUCIA FERREIRA DOS SANTOS

AGRDO : HELIO CARTELA DE ARAUJO

AGRDO : LUIZ SEVERINO DE SOUZA

ADV/PROC : ROBERTO RODRIGUES SOUGEY e outro

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação em que contende com VERA LÚCIA COSTA ACIOLI e outros.

A agravante insurge-se contra decisão em que foi determinado que a mesma acostasse aos autos os extratos analíticos referentes aos saldos de contas do FGTS dos agravados, à exceção de Vera Lúcia Acioli, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Argumenta, em síntese, que a apresentação dos extratos analíticos relativo ao FGTS dos agravados não é de responsabilidade da CEF, sendo, também, ilegal a multa arbitrada pelo magistrado a quo.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a Lei n.º 8.036/90, art. 7.º, I e II, estabelece que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do FGTS, tem por obrigação manter e controlar as contas vinculadas, emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e, ainda, expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativos e operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do Fundo de Garantia. Deste modo, resta ausente a relevância da fundamentação. Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 03 de maio de 2007.

AGTR - 77363/PB - 2007.05.00.029617-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	: PEDRO CABRAL DE MELO
ADV/PROC	: ORLANDO VIRGINIO PENHA e outro
AGRDO	: UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO CABRAL DE MELO, nos autos da ação em que contende com a UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA).

O agravante insurge-se contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido liminar com o qual objetivava a manutenção de sua qualificação como aluno do curso de Engenharia Civil mantido pela recorrida.

Alega, em síntese, que se faz necessária a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à hipótese em exame, destacando ter firmado o compromisso de concluir o curso em três semestres e a existência de parecer da Coordenação do Curso favorável à sua pretensão (fl. 84). Assevera que não pôde concluir o curso antes por desempenhar atividade profissional indispensável à sua própria subsistência e à de sua família, ressaltando, também, que o seu índice de reprovação em disciplinas não é elevado diante da média observada para os cursos de engenharia, dada a natureza e as dificuldades inerentes aos mesmos. Aduz, ainda, a configuração de perigo da demora, a inexistência de periculum inverso, a inaplicabilidade da Portaria UFPB número 01/1997, a necessidade de observância da Resolução 28/96 do CONSEPE e a imperiosa observância do interesse público pela conclusão do curso, em razão do dispêndio de recursos para tal finalidade e da proximidade da integralização curricular.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, o recorrente não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora, mormente se considerando que o semestre letivo corrente já deve ter se iniciado. Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 04 de maio de 2007.

AGTR - 77366/SE - 2007.05.00.029627-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE	: MARIA CICERA DA ROCHA SANTOS
REPTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA CÍCERA DA ROCHA SANTOS, nos autos da ação em que contende com INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A agravante insurge-se contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido liminar de restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do cônjuge ausente da impetrante.

Alega, em síntese, que não houve observância ao devido processo legal pela autarquia previdenciária para a suspensão do pagamento do benefício, vez que, durante o processo de recadastramento dos segurados perante o INSS, este não admitiu a agravante como representante legal do cônjuge ausente, exigindo o comparecimento pessoal do segurado para a continuidade do benefício.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a relevância da fundamentação da agravante restou demonstrada, porquanto, uma vez sido constituída curadora dos bens do seu cônjuge, declarado ausente pela Justiça Estadual, enquanto não reconhecida pela autoridade judiciária a morte presumida do segurado, é devido a este o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, a ser recebido pela agravante, já que a esta foi conferido o encargo de zelar pela guarda dos bens do ausente.

É de se registrar, também, a existência de perigo de dano, pois se trata de verba de natureza alimentar, imprescindível à sobrevivência da família do segurado.

Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar, para determinar o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, conforme requerido na exordial do mandamus.

Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Outrossim, em face da hipossuficiência alegada pela agravante, defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 08 de maio de 2007.

AGTR - 77375/PB - 2007.05.00.029475-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	: ANA DIONISIA BORBA LUCENA
AGRTE	: RENATO LUCENA DE ARAUJO
ADV/PROC	: DAVID FARIAS DINIZ SOUSA e outro
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R	: SUPERMERCADO O CELEIRO LTDA

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANA DIONÍSIA BORBA LUCENA e RENATO LUCENA DE ARAÚJO, nos autos da ação em que contendem com o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Os agravantes insurgem-se contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por eles oposta, considerando-os co-responsáveis pelo pagamento do débito previdenciário apontado na CDA.

Alegam, em síntese, que ao caso em tela devem ser aplicadas as normas do CTN, art. 135, e não o art. 13 da Lei nº 8.620/93, respondendo os bens do sócio pela dívida somente quando provada a dissolução irregular da sociedade, não caracterizando infração legal o simples inadimplemento dos tributos.

Requerem, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelos recorrentes se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, os agravantes não lograram demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora. Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 04 de maio de 2007.

AGTR - 77389/PE - 2007.05.00.029508-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: XISTO GRACILIANO FILHO
AGRDO	: MARIA RODRIGUES GOMES GRACILIANO
AGRDO	: SENEVAL RODRIGUES DE LIMA ME
AGRDO	: EVERALDO RODRIGUES ALVES ME
AGRDO	: CELSO RODRIGUES GOMES

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação em que contende com XISTO GRACILIANO FILHO, MARIA RODRIGUES GOMES GRACILIANO, SENEVAL RODRIGUES DE LIMA ME., EVERALDO RODRIGUES ALVES ME. e CELSO RODRIGUES GOMES.

A agravante insurge-se contra decisão que declinou da competência para o processamento de execução fiscal, determinando a remessa do feito ao juízo estadual da Comarca de Santa Maria da Boa Vista.

Alega, em síntese, que a decisão combatida constitui-se em afronta ao disposto no art. 112 do Código Processual Civil, destacando a impossibilidade de reconhecimento ex officio de incompetência relativa. Aduz, ainda, a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a relevância da fundamentação da agravante restou demonstrada em face da inadmissibilidade, nos termos da legislação processual civil e da Súmula nº 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da declaração ex officio de incompetência relativa.

É de se registrar, também, a existência de perigo de dano com a iminente remessa dos autos da execução à Justiça Estadual.

Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar, para sustar os efeitos do ato judicial impugnado, até o pronunciamento final neste agravo.

Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 04 de maio de 2007.

AGTR - 77411/PE - 2007.05.00.029670-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: CLINI GESSO LTDA ME

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação em que contende com CLINI GESSO LTDA. ME.

A agravante insurge-se contra decisão que declinou da competência para o processamento de execução fiscal, determinando a remessa do feito ao juízo estadual da comarca de sede da executada.

Alega, em síntese, que a decisão combatida constitui-se em afronta ao disposto no art. 112 do Código Processual Civil, destacando a impossibilidade de reconhecimento ex officio de incompetência relativa. Aduz, ainda, a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.



Com efeito, a relevância da fundamentação da agravante restou demonstrada em face da inadmissibilidade, nos termos da legislação processual civil e da Súmula nº 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da declaração ex officio de incompetência relativa. É de se registrar, também, a existência de perigo de dano com a iminente remessa dos autos da execução à Justiça Estadual. Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar, para sustar os efeitos do ato judicial impugnado, até o pronunciamento final neste agravo.

Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 04 de maio de 2007.

AGTR - 77418/PE - 2007.05.00.029325-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSEFA MARTINS DA SILVA GESSO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação em que contende com JOSEFA MARTINS DA SILVA GESSO.

A agravante insurge-se contra decisão que declinou da competência para o processamento de execução fiscal, determinando a remessa do feito ao juízo estadual da comarca de residência da executada.

Alega, em síntese, que a decisão combatida constitui-se em afronta ao disposto no art. 112 do Código Processual Civil, destacando a impossibilidade de reconhecimento ex officio de incompetência relativa. Aduz, ainda, a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a relevância da fundamentação da agravante restou demonstrada em face da inadmissibilidade, nos termos da legislação processual civil e da Súmula nº 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da declaração ex officio de incompetência relativa.

É de se registrar, também, a existência de perigo de dano com a iminente remessa dos autos da execução à Justiça Estadual.

Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar, para sustar os efeitos do ato judicial impugnado, até o pronunciamento final neste agravo.

Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 04 de maio de 2007.

AGTR - 77421/PE - 2007.05.00.032401-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MINERADORA SAO JORGE S/A

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação em que contende com MINERADORA SÃO JORGE S/A.

A agravante insurge-se contra decisão que declinou da competência para o processamento de execução fiscal, determinando a remessa do feito ao juízo estadual da comarca de sede da executada.

Alega, em síntese, que a decisão combatida constitui-se em afronta ao disposto no art. 112 do Código Processual Civil, destacando a impossibilidade de reconhecimento ex officio de incompetência relativa. Aduz, ainda, a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a relevância da fundamentação da agravante restou demonstrada em face da inadmissibilidade, nos termos da legislação processual civil e da Súmula nº 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da declaração ex officio de incompetência relativa.

É de se registrar, também, a existência de perigo de dano com a iminente remessa dos autos da execução à Justiça Estadual.

Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar, para sustar os efeitos do ato judicial impugnado, até o pronunciamento final neste agravo.

Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 04 de maio de 2007.

AGTR - 77444/PE - 2007.05.00.032407-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COMPANHIA TÊXTIL PÉ DE SERRA

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação em que contende com COMPANHIA TÊXTIL PÉ DE SERRA.

A agravante insurge-se contra decisão que declinou da competência para o processamento de execução fiscal, determinando a remessa do feito ao juízo estadual da comarca de sede da executada.

Alega, em síntese, que a decisão combatida constitui-se em afronta ao disposto no art. 112 do Código Processual Civil, destacando a impossibilidade de reconhecimento ex officio de incompetência relativa. Aduz, ainda, a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a relevância da fundamentação da agravante restou demonstrada em face da inadmissibilidade, nos termos da legislação processual civil e da Súmula nº 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da declaração ex officio de incompetência relativa.

É de se registrar, também, a existência de perigo de dano com a iminente remessa dos autos da execução à Justiça Estadual.

Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar, para sustar os efeitos do ato judicial impugnado, até o pronunciamento final neste agravo.

Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 07 de maio de 2007.

AGTR - 77452/PE - 2007.05.00.029645-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ELIAS RAIMUNDO GONÇALVES
AGRDO : E R GONÇALVES GESSO ME
AGRDO : ANTONIA ELZINETE GOMES GONÇALVES

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação em que contende com ELIAS RAIMUNDO GONÇALVES e outros.

A agravante insurge-se contra decisão que declinou da competência para o processamento de execução fiscal, determinando a remessa do feito ao juízo estadual da comarca de sede da executada.

Alega, em síntese, que a decisão combatida constitui-se em afronta ao disposto no art. 112 do Código Processual Civil, destacando a impossibilidade de reconhecimento ex officio de incompetência relativa. Aduz, ainda, a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a relevância da fundamentação da agravante restou demonstrada em face da inadmissibilidade, nos termos da legislação processual civil e da Súmula nº 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da declaração ex officio de incompetência relativa.

É de se registrar, também, a existência de perigo de dano com a iminente remessa dos autos da execução à Justiça Estadual.

Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar, para sustar os efeitos do ato judicial impugnado, até o pronunciamento final neste agravo.

Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 07 de maio de 2007.

AGTR - 77474/AL - 2007.05.00.032449-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : MUNICÍPIO DE MESSIAS - AL
ADV/PROC : HARLAN DE ALBUQUERQUE GADELHA FILHO e outros
AGRDO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE MESSIAS-AL, nos autos da ação em que contende com a ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO.

O agravante insurge-se contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, através do qual pleiteava o recebimento mensal dos royalties devidos pelo resultado da exploração de petróleo e gás natural, nos termos das Leis nºs 7.990/89 (art. 27, III) e 9.478/97 (art. 49, I, c, e II, d), afastando-se os efeitos da Portaria ANP nº 29/2001.

Alega, em síntese, que o citado ato normativo fere o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88), pois a agravada extrapolou o seu poder de regulamentação ao impor limites ao pagamento dos royalties, além de criar uma série de conceitos para as instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e gás natural, com a expedição da Nota Técnica SPG/ANP nº 01/01, excluindo dessa definição as instalações terrestres existentes no seu território.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

No exame dos autos, observo que não restou demonstrada a existência de lesão grave e de difícil reparação para a parte recorrente, pela falta de recebimento dos royalties que lhe são supostamente devidos, pois jamais percebeu os valores a eles correspondentes, diferentemente de outros municípios que recebiam e tiveram esse pagamento suspenso.

Registre-se, ademais, que os efeitos da Portaria nº 29, expedida pela ANP, produzem-se no tempo desde 2001 e, só agora, em 2007, o recorrente vem deduzir em juízo a sua pretensão.

É, portanto, inadequado, nos termos do art. 522 do Código Processual Civil, o processamento do seu pedido de reforma de decisão através da via eleita, devendo ser aplicado ao recurso sub examine a disposição contida no art. 527, inciso II, do diploma legal referido.

Com essas considerações, CONVERTO EM RETIDO O AGRAVO interposto.

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Recife, 08 de maio de 2007.

AGTR - 77488/PE - 2007.05.00.024712-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : BEL PRATO REFEIÇÕES LTDA
AGRDO : FRANCISCO DE ASSIS AGOSTINHO DOS SANTOS
AGRDO : OSCAR LUIZ PASSOS TAVARES MARI-NHO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação em que contende com BEL PRATO REFEIÇÕES LTDA.

O agravante insurge-se contra decisão que, nos termos do art. 518, § 1º, do CPC, negou seguimento a recurso de apelação de sua autoria.

Defende, em síntese, que o ato judicial atacado fere as disposições atinentes ao procedimento da execução fiscal, estando, ainda, em manifesto confronto com a jurisprudência maciça dos tribunais pátrios. Aduz, em seguida, que a Lei nº 11.051/04 apenas se aplica aos feitos ajuizados após a sua edição, de sorte que, aos processos aforados antes do seu advento, "aplica-se a regra de que a prescrição deve ser argüida pela parte executada, e não pronunciada de ofício". (grifo no original)

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, o recorrente não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 08 de maio de 2007.

AGTR - 77495/PE - 2007.05.00.032452-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros
AGRDO : ANA MARIA DIAS DE MELO
ADV/PROC : WILSON FEITOSA DA SILVA

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação em que contende com ANA MARIA DIAS DE MELO.

A agravante insurge-se contra decisão que recebeu, apenas no efeito devolutivo, apelação interposta contra sentença que concedeu antecipação de tutela determinando a liberação de cédula hipotecária que grava o imóvel.

Alega, em síntese, que o recurso deveria ser recebido no duplo efeito. Assevera não ser possível a liquidação de saldo devedor pelo FCVS para os mutuários que tenham adquirido mais de um imóvel através do SFH e que não tenham, nos termos da Lei nº 8.100/90, procedido à alienação do imóvel anterior no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da nova pactuação. Aduz, a aplicabilidade das disposições constantes da Lei nº 10.150/2000, a existência de perigo da demora com a potencial inutilidade do provimento judicial final ante a irreversibilidade da medida determinada.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a relevância da fundamentação da argumentação da recorrente resta ausente, mormente se considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento acerca da possibilidade de segunda liquidação de saldo com a cobertura do FCVS, se a CAIXA ECONOMOMICA FEDERAL, como agente financeiro, recolheu as contribuições correspondentes.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 07 de maio de 2007.

AGTR - 77519/PE - 2007.05.00.032737-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : IRACI DA ROCHA SANTANA e outros
AGRDO : SEVERINA GAIÃO DA ROCHA
AGRDO : MARIA DO SOCORRO ROCHA DA SILVA
AGRDO : MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA DA SILVA
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, nos autos de ação em que contende com IRACI DA ROCHA SANTANA e outros.

A agravante se insurge contra decisão que, em embargos de declaração, determinou que pensão de ex-combatente concedida em antecipação de tutela seja paga com a observância da legislação vigente à época do óbito do instituidor.

Alega, em síntese, que estão ausentes os pressupostos necessários à medida pretendida, destacando que as disposições constantes da Lei nº 3.765/60 somente são aplicáveis aos militares de carreira e que, nos termos da Lei nº 8.059/90, apenas aos filhos menores ou inválidos é possível a concessão de pensão. Aduz, ainda, a impossibilidade, nos termos da Lei nº 9.494/97, de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, a existência de periculum in verso, a irreversibilidade do provimento determinado e a plena aplicabilidade das disposições constantes da Constituição Federal de 1988 à hipótese em exame.

Requer, ao final, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, evidencia-se a relevância da fundamentação da argumentação do recorrente já que, desde 1971, a hipótese objeto de discussão é regulada pelo Regime Geral da Previdência Social, não fazendo a filha maior de ex-combatente, desde então, jus ao citado benefício.

O perigo de dano também se configura, pois a as verbas, tendo natureza alimentícia, não são, em regra, repetíveis.

Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar, suspendendo o decisum vergastado.

Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 08 de maio de 2007.

AGTR - 77530/CE - 2007.05.00.032757-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : OPHIR DE CASTRO incapaz
CURADOR : ELZA MICHELES DE CASTRO
ADV/PROC : GILDÁSIO LOPES LEAL FILHO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação em que contende com OPHIR DE CASTRO (incapaz), representado por sua curadora ELZA MICHELES DE CASTRO.

A agravante insurge-se contra decisão que deferiu a medida cautelar inominada para determinar à União Federal que suspenda todo e qualquer procedimento de cobrança administrativa ou judicial de créditos tributários de IRPF do agravado, referentes aos exercícios de 2001 e 2005.

Alega, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da "antecipação da tutela", previstos no art. 273, CPC, por inexistir prova inequívoca suficiente para suspender a exigibilidade do tributo e que o deferimento da tutela, além de importar na irreversibilidade do provimento, viola o princípio da legalidade, por não se enquadrar em uma das hipóteses do art. 151, CTN.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

No exame dos autos, não vislumbro a existência de lesão grave e de difícil reparação, para a parte recorrente, em face da suspensão da cobrança de tributos que não são de grande monta, sendo, portanto, inadequado, nos termos do art. 522 do Código Processual Civil, o processamento do seu pedido de reforma de decisão através da via eleita.

Destarte, há que se aplicar ao recurso sub examine a disposição contida no art. 527, inciso II, do diploma legal referido.

Com essas considerações, CONVERTO EM RETIDO O AGRAVO interposto.

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Publique-se.

Recife, 08 de maio de 2007.

AGTR - 77536/PE - 2007.05.00.032734-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ARMÁRIOS CINTRA LTDA
AGRDO : ANTÔNIO PARISIO BARBOSA

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação em que contende com ARMÁRIOS CINTRA LTDA. e ANTÔNIO PARÍSIO BARBOSA.

O agravante insurge-se contra decisão que negou seguimento à apelação, em razão de conformidade da sentença prolatada com a Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Alega, em síntese, que o apelo deve ser processado, haja vista que não é aplicável ao caso o teor da citada súmula. Assevera que a Fazenda Pública não foi ouvida previamente à declaração de ocorrência da prescrição, que tal fenômeno não se consumou e que o prazo para tanto é trintenário. Aduz, ainda, a aplicabilidade da lei vigente à época de ocorrência do fato gerador e, diante das disposições contidas na Emenda Constitucional nº 1/77, o caráter não tributário das exações discutidas.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, o recorrente não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 08 de maio de 2007.

AGTR - 77567/CE - 2007.05.00.032801-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS e outros
AGRDO : MARIA DO SOCORRO CASTRO ARAUJO
ADV/PROC : VÂNDER MARTINS DE OLIVEIRA PAIVA

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, nos autos da ação em que contende com MARIA DO SOCORRO CASTRO ARAÚJO.

A agravante insurge-se contra decisão que declarou a incompetência absoluta do juízo, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual.

Alega, em síntese, que o decisum vergastado carece de fundamentação, destacando o interesse e a competência da UNIÃO e da ANATEL, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 9.472/97, à disciplina do sistema nacional de telecomunicações. Assevera que legítima é a exigência da tarifa de assinatura. Aduz, ainda, que o perigo da demora evidencia-se em face dos prejuízos decorrentes da remessa do feito à Justiça Estadual.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.



Com efeito, considerando-se a natureza da discussão travada e da relação existente entre a TELEMAR e a recorrida, não restou demonstrada, prima facie, a relevância da fundamentação da argumentação da agravante. Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal. Publique-se. Recife, 08 de maio de 2007.

AGTR - 77569/AL - 2007.05.00.032519-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : AGREMIAÇÃO SPORTIVA ARAPIRAQUENSE - ASA
ADV/PROC : JOSÉ VENTURA FILHO
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JOÃO JADER DIOGENES TAVARES
ADV/PROC : JOSE DIOGO THEOTONIO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AGREMIAÇÃO SPORTIVA ARAPIRAQUENSE - ASA, nos autos da ação em que contende com o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A agravante insurge-se contra decisão que determinou a expedição de carta de arrematação do imóvel objeto do leilão judicial. Defende, em síntese, a inobservância do procedimento atinente aos embargos, a prescrição e decadência da dívida, a impossibilidade de transferência do referido bem e a sua alienação por preço vil. Alega, ainda, que o registro da propriedade do imóvel em nome do arrematante se mostra temerária, apta a produzir graves e irreparáveis prejuízos à recorrente, representando, pois, a sua extinção. Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo. Passo a decidir.
A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.
Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.
Com efeito, a decisão atacada foi prolatada com razoabilidade, estando alicerçada na legislação que rege a matéria (art. 98 da Lei nº 8.212/91), na jurisprudência e no fato de que o parcelamento firmado nos termos da Lei nº 11.345/06 (TIMEMANIA) vem sendo cumprido pelo arrematante mensalmente.
Ademais, não se pode perder de vista o caráter definitivo da execução fiscal, embasada em título extrajudicial (certidão de dívida ativa), a qual deve ser levada a termo ainda que o recurso de apelação interposto contra a sentença dos embargos à arrematação, recebido no efeito devolutivo apenas, esteja pendente de julgamento. A esse propósito, confirmam-se os seguintes arestos do eg. Superior Tribunal de Justiça: REsp 847958/SP, REsp 725382/PR e REsp 435292/SP. Desse modo, resta ausente a plausibilidade do direito alegado. Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal. Publique-se. Recife, 09 de maio de 2007.

AGTR - 77592/CE - 2007.05.00.032552-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S.A
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A, nos autos da ação em que contende com a FAZENDA NACIONAL.
A agravante insurge-se contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar com o qual se objetivava a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados (antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente), de salário-maternidade e de férias. Alega, em síntese, que é ilegal a exação em comento, pois tais verbas são devidas em razão do vínculo empregatício e não pelo trabalho efetivamente prestado. Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo. Passo a decidir.

No exame dos autos, observo que não restou concretamente demonstrada, diante das genéricas alegações tecidas, a existência de lesão grave e de difícil reparação para a parte recorrente, sendo, portanto, inadequado, nos termos do art. 522 do Código Processual Civil, o processamento do seu pedido de reforma de decisão através da via eleita.
Destarte, há que se aplicar ao recurso sub examine a disposição contida no art. 527, inciso II, do diploma legal referido. Com essas considerações, CONVERTO EM RETIDO O AGRAVO interposto. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem. Publique-se. Recife, 08 de maio de 2007.

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA - 1
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 26

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2007.000050 DA 2ª TURMA

HC - 2749/CE - 2007.05.00.024420-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
IMPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPTDO : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIV. MATÉRIA PENAL E COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
PACTE : AMIR MIRZA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA.
1. Demonstrada a materialidade do crime e havendo indícios de sua autoria, justifica-se a custódia cautelar por conveniência da instrução processual, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.
2. Não há que se falar em ausência de fundamentação do decreto prisional que, apesar de sucinto, indicou, claramente, a necessidade da preventiva.
3. Denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2007 (data de julgamento).

AGTR - 54797/CE - 2004.05.00.007982-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : FEDERACAO CEARENSE DE JUDO
ADV/PROC : RODRIGO ROSA DE SOUZA e outros
AGRVDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARTE A : UNIÃO
PARTE R : FORTALEZA BINGO CIDADE (BINACON ADMINISTRAÇÃO E COML/ LTDA)
PARTE R : REAL BINGO FORTALEZA (OLE SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS TURÍSTICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA)
PARTE R : REAL VÍDEO BINGO (MYSTERY DO BRASIL LTDA)
PARTE R : BINGO BINGOFOR (SETENTA E SETE EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA)
PARTE R : BINGO ESTAÇÃO DO BINGO (SANTOS CARNEIRO SORTEIO E ENTRETENIMENTOS LTDA)
PARTE R : BINGO CENTER BINGO(ASSESSORIA MARKETING E PROMOÇÕES GAÚCHA LTDA)
PARTE R : BINGO BOLA 47 (CENTRO DE NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA)
PARTE R : MUNDIAL VÍDEO BINGO (MUNDIAL ADMINISTRAÇÃO COM/ E IMPORTAÇÃO LTDA)
PARTE R : JANGADA BINGO (PAJEÚ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA)
PARTE R : BINGO DO CENTRO (FEDERAÇÃO CEARENSE DE DESPORTOS AQUÁTICOS)
PARTE R : NORTH BINGO (SETENTA E SETE EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA)
PARTE R : VEGAS BINGO CYBER NET (VEGAS ADMINISTRADORAS DE BINGOS LTDA)
PARTE R : VEGAS BINGO PALACE (VEGAS ADMINISTRADORAS DE BINGOS LTDA)
LIT PASS : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBTB : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. OCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que a decisão atacada se restringiu ao exame da rejeição da MP nº 168/2004, omitindo-se quanto à análise das demais normas que disciplinam a matéria.
3. A Lei nº 9.981/2000 revogou os dispositivos legais que permitiam a exploração de bingo.
4. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos modificativos para negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 54979/CE - 2004.05.00.009264-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : BINGO BINGOFOR (SETENTA E SETE EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA) e outro
ADV/PROC : JOSÉ LUCIANO VASCONCELOS e outro
AGRVDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARTE A : UNIÃO
PARTE R : FORTALEZA BINGO CIDADE e outros
LIT PASS : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBTB : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. OCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que a decisão atacada se restringiu ao exame da rejeição da MP nº 168/2004, omitindo-se quanto à análise das demais normas que disciplinam a matéria.
3. A Lei nº 9.981/2000 revogou os dispositivos legais que permitiam a exploração de bingo.
4. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos modificativos para negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

AC - 336948/RN - 2003.84.00.014889-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ESPACIAL AUTO PEÇAS LTDA
ADV/PROC : CARLOS JOILSON VIEIRA e outros
EMBTB : ESPACIAL AUTO PEÇAS LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2007 (data de julgamento).

AGTR - 54324/AL - 2004.05.00.004772-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : DERALDO MARINHO CEDRIM JÚNIOR e outros
AGRVDO : MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL
ADV/PROC : JOAO LUIS LOBO SILVA e outros

EMBTB : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 57708/RN - 2004.05.99.001254-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Areia Branca

AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRVDO : EMPRESTA - EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

AGRVDO : JOSE SOLON JUNIOR

AGRVDO : PAULO MARIO BRASIL DE GOES

EMBTB : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 63403/CE - 2005.05.00.024795-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

AGRVTE : J CLEANTO FEITOSA ARRAIS

ADV/PROC : ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA

AGRVDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTB : J CLEANTO FEITOSA ARRAIS

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos da agravante e da Fazenda Nacional improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da agravante e da Fazenda Nacional, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 66157/CE - 2005.05.00.050463-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRVTE : INTEGRAL ENGENHARIA LTDA

ADV/PROC : HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO e outros

AGRVDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTB : INTEGRAL ENGENHARIA LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 65616/PE - 2005.05.00.046071-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : WALLACE RODRIGUES TELINO

CURADOR : MAURINEIDE CAVALCANTI TELINO

ADV/PROC : PAULO VALDEVINO CORREIA

EMBTB : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

AC - 399298/PE - 2006.83.00.001391-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : JOSE PEREIRA MUNIZ

ADV/PROC : ELIANE DE ANDRADE MUNIZ COSTA

REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)

EMBTB : JOSE PEREIRA MUNIZ

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

- 1.Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

AC - 397679/CE - 2005.81.00.005056-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : VILMA CABRAL DO NASCIMENTO

ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTB : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 69311/CE - 2006.05.00.041184-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : ORBRAL - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

ADV/PROC : FRANCISCO WELTON LINHARES DEMÉTRIO DE SOUZA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRAZOS. SUSPENSÃO. GREVE. PREJUÍZOS AOS CIDADÃOS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE.

1. O prolongamento da greve dos integrantes da Procuradoria da Fazenda acaba por prejudicar as partes que litigam contra a Fazenda Pública Federal e que não deram causa a tal movimento, não se mostrando razoável a pretendida suspensão dos prazos processuais.
2. Em razão da ausência de razoabilidade referida e de revisão de posicionamento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a não convalidação do ato nº 33/2006, inexistente motivação para a reforma da decisão vergastada.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 70239/CE - 2006.05.00.053099-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : REPIFARMA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA.

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM RETIDO.

1. Nos termos do artigo 522 do Código Processual Civil, faz-se necessária, ao processamento do agravo de instrumento, a configuração de lesão grave ou de difícil reparação.
2. Hipótese em que, diante do caráter genérico das alegações aduzidas pela recorrente, não restou concretamente demonstrada a configuração da hipótese supra descrita, devendo ser acolhida a prefacial de inadequação da via eleita e determinada a conversão recursal, nos termos do artigo 527, inciso II, do diploma legal referido.
3. Agravo de instrumento convertido em retido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar e converter em retido o agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 72280/PE - 2006.05.00.074497-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : E. LUCENA S/A INDÚSTRIAS METALÚRGICAS

ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/ COFINS. LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. O Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo promovida pelo art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.



2. Diante da inconstitucionalidade do dispositivo referido, da expressa referência ao mesmo no documento de inscrição na Dívida Ativa e da inexistência de elementos que revelem a correção do procedimento de apuração e inscrição do débito, afasta-se a presunção de liquidez e certeza do título discutido, podendo ser determinada a sua exclusão de feito executivo em regular processamento.

3. Agravo de instrumento improvido. Pedido de reconsideração prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 73591/CE - 2007.05.00.004690-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : NORSА REFRIGERANTES LTDA

ADV/PROC : VERA SILVIA LEITÃO ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA e outros

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. Considerando a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a determinação constitucional de disciplina geral da decadência através de lei complementar e a fixação do prazo decadencial de cinco anos no art 173 do CTN, restou demonstrada a aplicabilidade do prazo decadencial quinquenal.
2. Hipótese em que, diante do lapso mencionado e dos elementos colacionados aos autos deste recurso, evidencia-se fundamentação suficiente para a suspensão, nos termos do art. 151 do CTN, da exigibilidade do crédito inscrito, devendo ser mantida a decisão agravada.
3. Agravo de instrumento improvido. Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o regimental, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

AC - 317135/SE - 2001.85.00.005526-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : MARIA DA PENHA RAMOS

ADV/PROC : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA e outros

APDO : DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. DECRETO-LEI 2.438/88. INCORPORAÇÃO. LEI 8.460/92.

1. A complementação salarial instituída pelo Decreto-Lei nº 2.438, de 26.05.88, fora incorporada à remuneração do servidor/pensionista com a edição da Lei nº 8.460/92, subsistindo, a título de vantagem individual nominalmente identificada, na hipótese de diferença de vencimentos decorrente do enquadramento (art. 9º da Lei nº 8.460/92).
2. Ausência de comprovação nos autos de incidência do preceito referido.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

AC - 380101/PE - 2004.83.00.024144-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outros

APDO : ORLANDO MEDEROS PEREZ

ADV/PROC : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. DIPLOMAS DE MEDICINA E DE ESPECIALIDADE MÉDICA EXPEDIDOS EM CUBA. DIREITO ADQUIRIDO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO EM VIRTUDE DE CONVENÇÃO INTERNACIONAL QUE, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, OSTENTAVA O CARÁTER DE LEI ORDINÁRIA. IMPROVIMENTO.

- I - Sem embargo do art. 48, §2º, da Lei 9.394/96, exigir a revalidação dos diplomas de curso superior obtidos no estrangeiro, o apelado teve, em seu favor, outorgados os graus de médico e de especialista através de diploma expedido por instituição de ensino sita à República de Cuba durante a vigência da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, a qual, uma vez ratificada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo 66/77), foi incorporada ao direito interno, na qualidade de lei ordinária, com a sua promulgação através do Decreto 80.419/77. Surgiu, com isso, direito adquirido ao exercício das atividades resultantes de tais títulos, independente da revalidação, cuja legalidade aqui é debatida.
- II - A existência de direito adquirido torna inoperante, com relação ao apelado, os efeitos da revogação do ato aludido ato internacional, seja pelo Decreto 3.007/99, seja pelo art. 48, §2º, da Lei 9.394/96. Inteligência extraída de comezinha compreensão do art. 5º, XXXVI, da Constituição.
- III - Improvimento dos apelos e da remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 17 de abril de 2007.

Des. Federal EDILSON NOBRE

Relator convocado

AC - 385003/PE - 2006.05.00.016459-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : GUARARAPES DIESEL LTDA

ADV/PROC : ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS e outro

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.

1. Não cabe condenação em honorários advocatícios em sede de embargos à execução fiscal cujo pedido foi julgado improcedente (Súmula nº 168 do extinto TFR).
2. Precedentes - STJ e TRF-5ª R.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2007. (data de julgamento).

AC - 396805/RN - 2001.84.00.008437-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : CARLOS ALBERTO ALVES BARBOSA incapaz

REPTE : MARCELO ANDREW PAIVA DE OLIVEIRA

ADV/PROC : JAYME RENATO PINTO DE VARGAS e outros

APDO : UNIÃO

EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REFORMA DE MILITAR. DOENÇA MENTAL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. AUXÍLIO-INVALIDEZ. LEI 6.880/80. LEI 5.787/72. INCAPACIDADE PARA QUALQUER TRABALHO COMPROVADA.

- 1 - O militar reformado em razão de doença mental fará jus ao soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que ocupava na atividade, desde que seja considerado incapaz definitivamente para toda e qualquer atividade, nos termos do art. 110, da Lei 6.880/80;
- 2 - Não obstante as conclusões da perita, no sentido de que a incapacidade do autor restringe-se apenas ao exercício da atividade militar, os demais documentos trazidos aos autos dão conta de que o demandante é portador de doença mental grave, convivendo com períodos de acalmia e de agravamento do quadro psicopatológico, além da idade um pouco avançada, o que torna remota a possibilidade de exercer qualquer atividade laborativa;
- 3 - No que se refere ao auxílio-invalidéz, entendo igualmente cabível, uma vez que restou demonstrado que o demandante precisa de tratamento por tempo indeterminado, fazendo uso constante de medicamentos, restando preenchido o requisito constante no art. 126, 2, da Lei n.º 5.787/72;
- 4 - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Des. Federal FREDERICO AZEVEDO

Relator convocado

AC - 401761/CE - 2004.81.00.010591-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES e outros

APDO : PEDRO RODRIGUES PALMEIRA espólio

REPTE : WALKIRIA GUIMARÃES DA SILVA PALMEIRA

ADV/PROC : JOSÉ MARIA DE VASCONCELOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO.

- Não cabe a condenação da CEF em verba honorária nas ações de FGTS ajuizadas após a edição da MP 2.164-40/2001.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife, 09 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA - 3

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 17

EXPEDIENTE ACO/2007.000049 DA 2ª TURMA

AC - 369447/PB - 2005.05.99.001536-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Bayeux

APTE : COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISAL

ADV/PROC : CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS e outros

APDO : CREA/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DA PARAÍBA

ADV/PROC : ISMAEL MACHADO DA SILVA e outros

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. REGISTRO. OBJETO SOCIAL ESTRANHO ÀS ATIVIDADES FISCALIZADAS PELO CONSELHO. REQUERIMENTO VOLUNTÁRIO DE INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE ANUIDADES. APELAÇÃO PROVIDA.

- 1.A Sentença (fls. 215/223; 234/237) julgou improcedentes os Embargos à Execução, entendendo que a ora recorrente realiza atividades enquadradas no espectro fiscalização do CREA (fls. 237); a recorrente tem, por objeto social, a compra, venda e industrialização de sisal, além de algodão, cana-de-açúcar e seus derivados.
- 2.O art. 1o., da Lei 6.839/80, que dispõe especificamente sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, apenas obriga as empresas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

3. Ainda que a Empresa, impropriamente, tenha se registrado no Conselho, são inexigíveis as respectivas anuidades por inexistir relação jurídica que a sujeite a tal registro e, conseqüentemente, ao pagamento dos valores anuais. Precedente: TRF5R, AC 123.504-PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, DJU 12.09.02, p. 1.202.

4. Apelação provida, tendo em vista que a atividade-fim da apelada não se enquadra no âmbito de fiscalização do CREA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da AC 369.447-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 3 de abril de 2007.

Frederico Azevedo

RELATOR CONVOCADO

AC - 400552/PE - 2006.05.00.065407-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : UNESTADOS TRASPORTE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, PARÁG. 5o., DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO SOB A ÉGIDE DA LEI CF/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Com o advento da Lei 11.280, de 16.02.06, vigente a partir de 17.05.06, o art. 219, parág. 5o., do CPC, estendeu a possibilidade de o Juiz decretar de ofício a prescrição, bastando, para tanto, que este verifique a sua ocorrência, não mais importando a referência a direitos patrimoniais ou não.

2. Cuida-se de norma de natureza processual, devendo, pois, ser aplicada imediatamente, inclusive aos processos já em andamento.

3. A prescrição do crédito tributário, por ser causa de extinção da sua exigibilidade, é matéria de ordem pública, devendo ser conhecida de ofício pelo Magistrado, sobretudo em face dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, segundo os quais nem o Fisco poderia exigir do contribuinte uma dívida já prescrita, nem este teria obrigação de pagá-la, ainda que não alegue o transcurso do lapso prescricional.

4. Aplica-se o lapso prescricional quinquenal à cobrança das contribuições previdenciárias constituídas sob a égide da CF/88.

5. Apelação da Fazenda Nacional improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 400.552-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 385919/PE - 2000.83.00.007533-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PIZZARIA FORNO E FOGÃO LTDA
EMBT : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO PRESCRICIONAL DECENAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 46, DA LEI 8.212/91. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DECLARATÓRIOS PROVIDOS.

1. A parte embargante alega omissão em relação a (a) não-fluência do prazo prescricional, em razão de a Fazenda Nacional não ter sido intimada da decisão que determinou o arquivamento dos autos; (b) necessidade de observância do art. 97 da CF/88 (cláusula de reserva de Plenário) para declaração de inconstitucionalidade do art. 46 da Lei 8.212/91.

2. O Acórdão embargado foi omisso em relação à Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN (Rel. Designado Des. Federal CASTRO MEIRA, DJU 27.08.99, p. 1.134), em que o Plenário desta Corte decidiu que as contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, submetem-se ao decênio estabelecido pelo art. 46, da Lei 8.212, de 1991

3. Embargos de Declaração providos, com atribuição de efeito infringente, para dar provimento à Apelação da Fazenda Nacional, tendo em vista a não-consumação do lapso prescricional decenal, previsto no art. 46, da Lei 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EDEC na AC 385.919-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 3 de abril de 2007.

Frederico Azevedo

RELATOR CONVOCADO

AC - 383701/PB - 2004.82.00.000481-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CREA/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DA PARAÍBA
ADV/PROC : ISMAEL MACHADO DA SILVA
APDO : ENOFRIO EMPRESA NORDESTINA DE REFRIGERAÇÃO LTDA
ADV/PROC : EDNALDO DE LIMA e outro

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. CREA. AUSÊNCIA DE REGISTROS TANTO DA EMPRESA COMO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO PRIVATIVO DE ENGENHEIRO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE REGISTRO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. Trata-se de Apelação, interposta pelo Conselho Profissional, contra Sentença (fls. 111/116) que julgou procedente a Ação Anulatória, decretando a nulidade do auto de infração, por inexistir relação jurídica que obrigue a Empresa recorrida a ser registrada no CREA; honorários fixados em 10% sobre o valor da causa; a apelada tem por objeto social a prestação de serviços de instalação e consertos na área de refrigeração e comércio de peças e eletrodomésticos correlatos (ar-condicionado e splits); a sentença considerou que as peças são adquiridas prontas e sua instalação realizada de acordo com o manual fornecido pelo fabricante, afastando a realização de serviços exclusivos de profissionais das áreas de engenharia ou arquitetura, mas, tão-somente, de técnicos (sem a necessidade de formação superior em Engenharia para a consecução de sua finalidade empresarial).

2. O art. 1o., da Lei 6.839/80, que dispõe especificamente sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, apenas obriga as empresas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (evidentemente, submetidos a determinado Conselho); no hipótese dos autos, as atividades desenvolvidas pela Empresa não são exclusivas de Engenheiro (embora algumas de suas atividades necessitem de conhecimentos técnicos), não havendo obrigatoriedade de registro no CREA. Precedentes do STJ: REsp. 192.563-SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 24.06.02, p. 232; STJ; REsp. 639.113-RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.11.05, p. 196.

3. Remessa Oficial e Apelação improvidas, tendo em vista que a atividade-fim da apelada não é exclusiva de Engenheiros.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da AC 383.701-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 3 de abril de 2007.

Frederico Azevedo

RELATOR CONVOCADO

AC - 379719/SE - 2005.85.00.002815-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : JILSON SANTOS SOUZA e outros
ADV/PROC : RICARDO MONTEIRO MOTA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBT : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FUNCIONÁRIO DA PETROBRÁS. HORAS-EXTRAS TRABALHADAS (HET). NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2. O ponto apontado como omisso pela parte embargante, qual seja, a prescrição do direito, não foi oportunamente por ela levantado nem no Juízo Planiar, via contestação, nem no Juízo ad quem, quando da interposição das contra-razões de Apelação, de modo que se configura como matéria nova, alheia aos debates anteriores, e que, por isto, não pode ser alegada em sede de embargos de declaração, em virtude da natureza integrativa dessa espécie recursal. Precedentes Jurisprudenciais: STJ, REsp. 625.180-RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.03.07, p. 310; TRF5, EDREO 185.338-SE, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, DJU 27.10.06, p. 06; TRF5, EDAC 373796-PE, Rel. Des. Federal PETRUCIO FERREIRA, DJU 27.11.06, p. 226.

3. São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

4. Inexistindo omissão no julgado, conhece-se mas nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 379.719-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 3 de abril de 2007.

Frederico José Pinto de Azevedo

RELATOR CONVOCADO

REOAC - 401836/PB - 2004.82.00.014431-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : FABIANA LIMEIRA BARBOSA e outros
ADV/PROC : TÚLIO JOSÉ DE C. CARNEIRO e outro
PARTE R : CRC/PB - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DA PARAÍBA
ADV/PROC : EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA PROFISSIONAL PARA REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. NÃO CABIMENTO.

1. O Conselho Federal de Contabilidade extrapolou a previsão legal ao estabelecer, por Resolução, a aprovação em exame de suficiência profissional como requisito para o registro nos Conselhos Regionais. Com efeito, tal exigência não está prevista no Decreto-lei . 9.295/46, que apenas dispõe, em seu artigo 10, que cabe aos referidos órgãos fiscalizar o exercício da profissão e organizar o registro dos profissionais. (STJ, REsp 503918, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 08.09.03).

2. A exigência de aprovação em exame de suficiência, como condição para que o profissional possa se inscrever no Conselho Regional de Contabilidade, interposta por Resolução do Conselho Federal de Contabilidade, e não por lei ordinária, ofende o princípio da legalidade e viola o princípio constitucional do livre exercício profissional.

3. Remessa Oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOAC 401.836-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 3 de abril de 2007.

Frederico Azevedo

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 326633/PB - 2003.05.00.025372-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CREA/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DA PARAÍBA
ADV/PROC : ISMAEL MACHADO DA SILVA e outros
APDO : COMPEL-CIA. NORDESTINA DE PAPEL
ADV/PROC : SMILA CARVALHO CORREA DE MELO e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. AUSÊNCIA DE REGISTROS TANTO DA EMPRESA COMO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. OBJETO SOCIAL ESTRANHO ÀS ATIVIDADES FISCALIZADAS PELO CONSELHO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. A apelada tem, por objeto social, a industrialização de celulose, de papéis, bem como a industrialização de bagaço de cana, de sisal, de algodão e de outras matérias-primas; a sentença (fls. 281/285) julgou procedentes os Embargos à Execução, fundamentando-se na impropriedade de impor registro no CREA à empresa apelada, entendendo que esta não realiza atividades enquadradas no espectro fiscalização do referido Conselho, tampouco há, em sua estrutura, seção ligada ao exercício profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia, para os fins do art. 60, da Lei 5.194/66.

2. O art. 1o., da Lei 6.839/80, que dispõe especificamente sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, apenas obriga as empresas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.



3.Remessa Oficial e Apelação improvidas, tendo em vista que a atividade-fim da apelada não se enquadra no âmbito de fiscalização do CREA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da AC 326.633-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.Custas na forma da lei. Recife, PE., 3 de abril de 2007.

Frederico Azevedo

RELATOR CONVOCADO

AC - 341217/PE - 2003.83.00.011488-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : MARTINHA MARIA DE MEDEIROS
ADV/PROC : ANÍLIO MOREIRA DE MELO NETO
APDO : UNIÃO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. ÓBITO DO INSITUIDOR OCORRIDO EM 03.08.1990. REVERSÃO DA COTA-PARTE DOS FILHOS QUE COMPLETARAM A MAIORIDADE EM FAVOR DA VIÚVA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.059/90.

1. A Lei 8.059/90, vigente à época do falecimento do ex-combatente, veda, em seu art. 14, parágrafo único, a reversão da cota-parte dos filhos que atingiram a maioridade para a viúva.

2.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 341.217-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 3 de abril de 2007.

Frederico Azevedo

RELATOR CONVOCADO

AC - 357797/PE - 2003.83.00.027249-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : ALIETE JOSÉ GONÇALVES
APTE : ALAIDE FIRMINA DA SILVA
APTE : CARMELITA FRANCISCA GOMES
APTE : CARMELITA MARIA DA SILVA
APTE : CECI COELHO BARBOZA
APTE : CELIA SOUZA DE MEDEIROS
APTE : CLEONICE DE SOUZA NOBRE
APTE : ELEONORA SOARES PEREIRA
APTE : IZABEL CONSTANCIA DA COSTA
ADV/PROC : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA e outro
APDO : UNIÃO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADV/PROC : DANE MARIA OLIVEIRA FELTES
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRADIÇÃO. DEMAIS ALEGAÇÕES. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Contradição reconhecida para, de acordo com a apreciação equitativa, fixar os honorários advocatícios em 20% do valor da causa.

4.Embargos de Declaração conhecidos parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 357.797-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 03 de abril de 2007.

Frederico José Pinto de Azevedo

RELATOR(Convocado)

AC - 397934/CE - 2005.81.01.000138-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : NATHAN CLEYTON MENDES SOUSA incapaz
ASSIST : AILA MARIA REGES MENDES SOUSA
ADV/PROC : ABEL FERREIRA LOPES e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTBTE : NATHAN CLEYTON MENDES SOUSA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO QUE ASSEGUROU, NA SUA FUNDAMENTAÇÃO, O PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO PARTICULAR (MENOR DESIGNADO), AO PASSO QUE, NA SUA PARTE DISPOSITIVA, CONSIGNOU O IMPROVIMENTO DO APELO. PROVIMENTO DOS DECLARATÓRIOS.

1.Uma vez desassociada a conclusão da parte dispositiva da decisão embargada com os fundamentos inserdos no seu bojo, há de ser sanada a contradição para constar, ao invés do improvimento da Apelação Cível, o seu provimento.

2.Embargos de Declaração conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 397.934-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 3 de abril de 2007.

Frederico José Pinto de Azevedo

RELATOR CONVOCADO

AC - 396907/AL - 2003.80.00.010145-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES e outro
ADV/PROC : FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO
APTE : JOSE EDUARDO XAVIER DA SILVA e outros
ADV/PROC : JOAO CARLOS BRAGA CORREIA
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
EMBTBTE : JANDIR MIGUEL HICKMANN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCELA INCONTROVERSA. DESCONSIDERADA. OMISSÃO. OUTRAS ALEGAÇÕES. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Omissão constatada quanto à parcela incontroversa reconhecida em sede de embargos à execução e não considerada no Acórdão.

4.Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 396.907-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 03 de abril de 2007.

Frederico José Pinto de Azevedo

RELATOR(Convocado)

AC - 394791/PE - 2006.05.00.044157-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ELIAS EPITACIO
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO PRESCRICIONAL DECENAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 46, DA LEI 8.212/91. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DECLARATÓRIOS PROVIDOS.

1.A parte embargante alega omissão em relação a (a) não-fluência do prazo prescricional, em razão de a Fazenda Nacional não ter sido intimada da decisão que determinou o arquivamento dos autos (art. 40 da LEF); (b) necessidade de observância do art. 97 da CF/88 (cláusula de reserva de Plenário) para declaração de inconstitucionalidade do art. 46 da Lei 8.212/91.

2.Nos termos da LEF (art. 40, parágs. 1o. e 2o.), apenas há obrigatoriedade de intimação do representante judicial da Fazenda Pública por ocasião da suspensão do curso da Execução (LEF, art. 40, parág. 1o.), inexistindo previsão de abertura de vista na hipótese de arquivamento dos autos, nos termos da LEF, art. 40, parág. 2o. Precedente: STJ, Agravo de Instrumento 346987-RS, Min. FRANCISLI NETO, DJU 16.03.04.

3.o Acórdão embargado foi omisso em relação à Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN (Rel. Designado Des. Federal CASTRO MEIRA, DJU 27.08.99, p. 1.134), em que o Plenário desta Corte decidiu que as contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, submetem-se ao decênio estabelecido pelo art. 46, da Lei 8.212, de 1991

5.Embargos de Declaração providos, com atribuição de efeito infringente, para dar provimento à Apelação da Fazenda Nacional, tendo em vista a não-consumação do lapso prescricional decenal, prevista no art. 46, da Lei 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EDEC na AC 394.791-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 3 de abril de 2007.

Frederico Azevedo

RELATOR CONVOCADO

AC - 407810/PB - 2002.82.01.001440-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ANTONIA BARBOZA
ADV/PROC : JOSE ALTINO DA ROCHA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-BA (CAMPINA GRANDE)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. LEI 8.213/91, ART. 16, PARÁG. 4o.. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1.A pensão por morte encontra amparo no art. 201, V da Carta Magna, bem como nos arts. 74 e 16, I da Lei 8.213/91, e é devida aos dependentes do segurado, independentemente de estar em atividade ou aposentado, à época do óbito, figurando dentro do rol de tais dependentes a companheira.

2.Preenchimento dos requisitos para a fruição da pensão por morte, pois o falecido era segurado, mantendo essa condição quando de seu óbito; restando, comprovada, também, a qualidade da apelada como dependente do de cujus.

3.A companheira de ex-segurado aposentado, na qualidade de dependente, é cabível a concessão de pensão por morte, tendo em vista que goza de presunção legal de dependência econômica, nos termos do art. 16, I e parág. 4o. da Lei de Benefícios.

4.Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do previsto no art. 20, parágs. 3o. e 4o., do CPC.

5.Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 407.810-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 3 de abril de 2007.

Frederico José Pinto de Azevedo

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 409044/PB - 2007.05.99.000542-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA MARGARIDA DE ARAÚJO
ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE.

1.O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o., da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143, da Lei 8.213/91).

2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material, revelador da realidade e típico da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração de exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piancó-PB, datada em 21.07.04, comprovando que a autora trabalha como agricultora de 20.12.90; a Certidão de Nascimento da apelada, em que consta a profissão do pai como agricultor; o contrato particular de parceria agrícola em nome da autora, firmado em 07.07.04, com prazo de 15 anos; o Cadastro no Tribunal Regional Eleitoral, no qual consta a profissão da apelada como agricultora; a carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piancó-PB, em nome de MARIA MARGARIDA DE ARAÚJO, reconhecida em 07.08.78, e os testemunhos prestados em juízo, demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da apelada.

3.Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protectiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal.

6.Remessa Oficial e Apelação do INSS improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 409.044-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Remessa Oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, na forma da lei.

Recife, PE., 3 de abril de 2007.

Frederico José Pinto de Azevedo

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 409032/PE - 2007.05.00.015725-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FELLOWS REPRESENTAÇÕES LTDA.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PARÁG. 4o., ART. 40 DA LEI 6.830/80. NECESSIDADE DE OUVIR PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1.Com o advento do art. 40, parág. 4o., da Lei 6.830/80, alterado pela Lei 11.051/04, passou-se a admitir o conhecimento ex officio pelo juiz acerca da prescrição em Execuções Fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública.

2.Cuida-se de norma de natureza processual, devendo, pois, ser aplicada imediatamente, inclusive aos processos já em andamento.

3.In casu, não se verificou a citação da Fazenda Nacional para que esta se pronunciasse acerca do decurso do lapso prescricional, conforme determina o parág. 4o., art 40 da Lei 6.830/80.

4.Apelação da Fazenda Nacional provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 409.032-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 03 de abril de 2007.

Frederico José Pinto de Azevedo

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 408964/SE - 2007.05.99.000247-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Poço Verde
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE AMARO DE SOUZA
ADV/PROC : TALITA FIGUEIREDO CORSINI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE POÇO VERDE - SE

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. RESTABELECIMENTO. CANCELAMENTO INDEVIDO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO.

1.É de ser restaurado o benefício de renda mensal vitalícia do segurado, tendo em vista não constar dos autos prova da observância do devido processo administrativo, com plena oportunidade de contraditório e ampla defesa, resultando injurídico o ato administrativo de suspensão do benefício. Súmula 160 do extinto TFR.

2.O ato de concessão do benefício previdenciário é precedido de rígido procedimento administrativo possuindo presunção de legitimidade e de veracidade. Logo, não se pode admitir que a suspensão ou cancelamento seja feito de plano, sem o devido processo legal, com a realização de perícia médica prévia que efetivamente comprovasse a superação das condições invalidantes que deram azo ao referido benefício e que tenha sido oferecido, à parte contrária, o direito ao contraditório e à ampla defesa, em face do chamado paralelismo das formas.

3.Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, parág. 3o., do CPC.

4.Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 408.964-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 3 de abril de 2007.

Frederico José Pinto de Azevedo

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 408952/PB - 2007.05.00.015619-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CELINA MARTINS DE SOUSA e outros
ADV/PROC : JOSEFA INEZ DE SOUZA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇA DE MEIO PARA UM SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA 204/STJ. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. 10% SOBRE O VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não pagou os valores devidos ao apelado, no tempo e modo previstos em lei, configura-se a sua mora, de forma a incidir os juros decorrentes do inadimplemento, segundo os percentuais previstos em lei.

2.Por se tratar de prestação de natureza alimentar, os juros moratórios são cabíveis à taxa de 1% ao mês, por todo o período, a partir da citação (Súmula 204/STJ).

3.Mantida a condenação, em desfavor do INSS, do pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor a ser apurado em liquidação de sentença, a teor do previsto no art. 20, parágs. 3o. e 4o., do CPC.

4.Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 408.952-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 3 de abril de 2007.

Frederico José Pinto de Azevedo

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 405277/PB - 2004.82.02.000680-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA PRUDENCIO VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC : GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE.

1.O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o., da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143, da Lei 8.213/91).

2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material, revelador da realidade e típico da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nazarezinho-PB, datada de 16.09.02, atestando que a requerente trabalhou como agricultora de 01.01.70 até a data de emissão do referido documento; a Certidão de Casamento, emitida em 30.05.01, na qual consta a condição de agricultor do cônjuge da demandante; a Certidão do Tribunal Regional Eleitoral, na qual consta a profissão da apelante como agricultora, com inscrição em 15.04.86; a Ficha da Secretaria Municipal de Saúde, em que consta a profissão da apelada como agricultora; o Contrato particular de Parceria Agrícola do Imóvel Rural Sítio Alegria em nome da parte autora, por prazo indeterminado; a Declaração do ITR (Imposto Territorial Rural) e guias de recolhimento do mesmo imposto, em nome do Sítio Alegria, e os testemunhos prestados em Juízo demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhador Rural da apelante.

3.Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protectiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal.

4.Nas ações previdenciárias, os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), por se cuidar de verba de natureza alimentar.

5.Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111/STJ.

6.Apelação do particular provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 405.277-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do particular, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, na forma da lei.

Recife, PE., 3 de abril de 2007.

Frederico José Pinto de Azevedo

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 407744/PE - 2005.83.00.000063-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : RANILDO PEREIRA NUNES
ADV/PROC : RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO DECENAL. PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO. DISPENSA. PRESUNÇÃO.

1.O fato gerador do Imposto de Renda é a auferição de renda ou outros acréscimos patrimoniais, não se incluindo, em tal conceito, os valores obtidos em decorrência da renúncia de direitos, como é o caso das férias não gozadas, que possuem caráter meramente indenizatório, na medida em que apenas recompõe o patrimônio do contribuinte.

2.Tendo a ação sido ajuizada em 07.01.05, não há que se falar na aplicação da LC 118/05, acolhendo-se, portanto, a tese dos cinco mais cinco.

3.A comprovação da necessidade do serviço é prescindível, uma vez que em nada altera a natureza indenizatória das quantias pagas pelas férias não gozadas, além de que é presumível o interesse do empregador na prestação do serviço desempenhado pelo empregado durante tal período.



4.Apelação da Fazenda Remessa Oficial improvidas e parcial provimento à apelação do particular, para manter os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 407744-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e à Apelação da Fazenda Nacional e dar parcial provimento à apelação do particular, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de abril de 2007.

ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator Convocado

AC - 407651/PE - 2004.83.00.020964-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO SANTOS e outros
ADV/PROC : GIZENE PESSOA DE OLIVEIRA SILVA e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% AOS MILITARES DE PATENTE INFERIOR. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RESPEITO AO COMANDO CONSTITUCIONAL INSERTO NO ART. 37, X DA CARTA MAGNA DE 1988. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. ART. 3o. DO DECRETO 20.910/32. IGUALDADE ASSEGURADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1.Por se tratar a hipótese de prestação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, prescrevendo, apenas, no interstício de 5 anos, o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, quer pelo entendimento jurisprudencial, quer pelo que preceitua o art. 3o. do Decreto 20.910/32.

2.O aumento de 28,86%, estabelecido pela Lei 8.627/93, foi autorizado em decorrência do aumento geral para os servidores públicos civis e militares, concedido pela Lei 8.622/93 e, portanto, mesmo diante do comando inserto no art. 4o. deste último diploma normativo, não há como negar-se a amplitude do mencionado benefício, de modo a, ferindo-se o princípio constitucional da isonomia, excluir-se de seus efeitos os servidores militares que não tenham a patente de oficial-general, nem tampouco os demais servidores federais civis do Poder Executivo.

3.A jurisprudência da Suprema Corte orientou-se no sentido de ser devido reajuste linear aos servidores públicos militares até o limite de 28,86%, deduzindo-se do referido índice eventuais aumentos pelos mesmos percebidos em virtude do reposicionamento decorrente da Lei 8.627/93.

4.O parág. 4o., do art. 20 do CPC, que determina que os honorários serão fixados de acordo com a apreciação eqüitativa do Juiz, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, apenas autoriza que a verba honorária seja fixada em percentual inferior a 10%, porém não limita o referido percentual à base de 5%.

5.Prescrição do fundo de direito rejeitada; Apelação da União Federal e Remessa Oficial improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 407.651-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 3 de abril de 2007.

Frederico Azevedo

RELATOR CONVOCADO

AC - 406835/CE - 2004.81.00.007927-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : WILLIAN DE SOUSA GURGEL
ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% AOS MILITARES DE PATENTE INFERIOR. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RESPEITO AO COMANDO CONSTITUCIONAL INSERTO NO ART. 37, X DA CARTA MAGNA DE 1988. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. ART. 3o. DO DECRETO 20.910/32. IGUALDADE ASSEGURADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1.Por se tratar a hipótese de prestação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, prescrevendo, apenas, no interstício de 5 anos, o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, quer pelo entendimento jurisprudencial, quer pelo que preceitua o art. 3o. do Decreto 20.910/32.

2.O aumento de 28,86%, estabelecido pela Lei 8.627/93, foi autorizado em decorrência do aumento geral para os servidores públicos civis e militares, concedido pela Lei 8.622/93 e, portanto, mesmo diante do comando inserto no art. 4o. deste último diploma normativo, não há como negar-se a amplitude do mencionado benefício, de modo a, ferindo-se o princípio constitucional da isonomia, excluir-se de seus efeitos os servidores militares que não tenham a patente de oficial-general, nem tampouco os demais servidores federais civis do Poder Executivo.

3.A jurisprudência da Suprema Corte orientou-se no sentido de ser devido reajuste linear aos servidores públicos militares até o limite de 28,86%, deduzindo-se do referido índice eventuais aumentos pelos mesmos percebidos em virtude do reposicionamento decorrente da Lei 8.627/93.

4.Prescrição do fundo de direito rejeitada; Remessa Oficial e Apelação da União Federal improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 406.835-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 3 de abril de 2007.

Frederico Azevedo

RELATOR CONVOCADO

REOAC - 406741/CE - 2003.81.00.031291-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : JOSÉ DE SALES MOREIRA
ADV/PROC : FLÁVIO JACINTO DA SILVA e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% AOS MILITARES DE PATENTE INFERIOR. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RESPEITO AO COMANDO CONSTITUCIONAL INSERTO NO ART. 37, X DA CARTA MAGNA DE 1988. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. ART. 3o. DO DECRETO 20.910/32. IGUALDADE ASSEGURADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1.Por se tratar a hipótese de prestação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, prescrevendo, apenas, no interstício de 5 anos, o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, quer pelo entendimento jurisprudencial, quer pelo que preceitua o art. 3o. do Decreto 20.910/32.

2.O aumento de 28,86%, estabelecido pela Lei 8.627/93, foi autorizado em decorrência do aumento geral para os servidores públicos civis e militares, concedido pela Lei 8.622/93 e, portanto, mesmo diante do comando inserto no art. 4o. deste último diploma normativo, não há como negar-se a amplitude do mencionado benefício, de modo a, ferindo-se o princípio constitucional da isonomia, excluir-se de seus efeitos os servidores militares que não tenham a patente de oficial-general, nem tampouco os demais servidores federais civis do Poder Executivo.

3.A jurisprudência da Suprema Corte orientou-se no sentido de ser devido reajuste linear aos servidores públicos militares até o limite de 28,86%, deduzindo-se do referido índice eventuais aumentos pelos mesmos percebidos em virtude do reposicionamento decorrente da Lei 8.627/93.

4.Remessa Oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOAC 406.741-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 3 de abril de 2007.

Frederico Azevedo

RELATOR CONVOCADO

AC - 405914/RN - 2002.84.00.004998-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NELINTON ALBUQUERQUE CAMPELO DOS SANTOS
ADV/PROC : SERGIO AUGUSTO DIAS FLORENCIO e outro

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DA CDA POR SENTENÇA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 153 DO STJ.

1.O art. 26, da Lei 6.830/80, que afasta a imposição de ônus para as partes, quando a execução fiscal é extinta pelo cancelamento da CDA, antes da decisão de primeira instância, deve ser interpretado de acordo com o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à ação deve arcar com os honorários advocatícios em proveito da outra parte, que foi acionada indevidamente, tendo que contratar um advogado e despendar quantias para promover a sua defesa.

2.Deve a Fazenda Pública arcar com os honorários advocatícios, uma vez que a extinção da execução fiscal teve como causa o erro na inscrição do contribuinte em Dívida Ativa, conforme atestado em sentença proferida na Ação Anulatória de Débitos, sendo a citação do executado condição suficiente para impor ao exeqüente os ônus da sucumbência (Súmula 153 do STJ).

3.Apelação da Fazenda Nacional improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de

AC 405.914-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 3 de abril de 2007.

Frederico Azevedo

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 390953/PE - 2000.83.00.005523-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO CARLOS BARROS PERNAMBUCO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO E MULTA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DO VALOR (MP 1.973-63/2000). PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1.A Execução Fiscal foi ajuizada em 04.04.00; em 07.08.00, foi determinado o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição em razão do baixo valor, nos termos da MP 1.973-63/2000 (fls. 8); em 17.10.05, determinou-se a intimação da parte exeqüente para manifestar-se sobre a prescrição intercorrente (fls. 14); em 31.01.06, houve prolação da sentença, decretando, de ofício, a prescrição intercorrente, por ter se consumado o lapso de cinco anos (fls. 16/21).

2.Diante do arquivamento da execução fiscal (fls. 8), por se tratar, à época, de débito inferior ao limite previsto na norma permissiva (MP 1973-64/2000), não há transcurso da prescrição intercorrente, em face do não preenchimento das hipóteses elencadas no caput do art. 40, da LEE.

3.Apelação provida, determinando-se o arquivamento da Execução Fiscal; sem Remessa Oficial (art. 475, parág. 2o., do CPC).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOAC 390.953-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 3 de abril de 2007.

Frederico Azevedo

RELATOR CONVOCADO

AC - 389124/PB - 2004.82.00.000406-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MINERIOS DE BOM JARDIM S.A
ADV/PROC : EUCLIDES DIAS MARTINS e outros
APDO : MINERAÇÃO COTO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADV/PROC : CARLOS ANDRE COELHO MAGALHAES MELO e outros

APDO : DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANTENOR ROCHA PINTO

ADV/PROC : IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA

EMBT : MINERAÇÃO COTO COM/, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. EXAME DOS EFEITOS E SUBSISTÊNCIA DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. DESNECESSIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se manifestado.

2.A questão supostamente omissa (insubsistência da tutela antecipada anteriormente concedida pela Segunda Turma) não consiste em matéria sobre a qual o órgão julgador teria que se manifestar. Isto porque a vigência e a produção de efeitos de uma decisão que antecipa os efeitos da tutela, seja na primeira instância, seja em grau de recurso, somente persiste até que se julgue o mérito da ação.

3.A tutela antecipada, concedida com base no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e na verossimilhança das alegações, somente subsiste enquanto os pressupostos de sua concessão mantiverem-se presentes, o que deixa de ocorrer quando se profere a sentença ou o acórdão, julgando improcedente o pedido do autor, afastando, por conseguinte, a plausibilidade do direito invocado.

4.O caráter temporário do provimento de tal natureza cede espaço ao caráter definitivo da sentença ou do acórdão que julga o mérito da causa, sendo este o limite temporal da vigência e da eficácia da tutela antecipada.

5.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 389.124-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 3 de abril de 2007.

Frederico José Pinto de Azevedo

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 390270/PE - 2006.05.00.036113-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CALDAS CORREIA LTDA
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTE DOS FATOS GERADORES SÃO ANTERIORES À CF/88 E POSTERIORES À EC 8/77. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE TRINTA ANOS. LEI 3.807/60. DECLARATÓRIOS PROVIDOS.

1.A Execução Fiscal, protocolada em 09.08.89, que tem por objeto Contribuições Previdenciárias relativas às competências de janeiro/75 a maio/82; a parte embargante alega omissão em relação ao regime jurídico a que se submetem as contribuições previdenciárias cujos fatos geradores ocorreram antes da CF/88; alega, ainda, a não-consumação do prazo prescricional de trinta anos para os referidos créditos.

2.Anteriormente à EC 8/77, as contribuições previdenciárias tinham natureza tributária, aplicando-se o prazo prescricional do CTN; após a mencionada Emenda Constitucional, afastando a natureza tributária de tais contribuições, passou-se a aplicar o art. 144, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), que estipulava o prazo de 30 anos e foi mantido pela Lei 6.830/80, art. 2o., parág. 9o. e pela Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto 89.312/84), em seu art. 209 (REsp. 805.772-RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 11.09.06, p. 342; AgRg. no REsp. 703.692-PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 06.03.06, p. 196).

3.Embargos de Declaração providos para sanar a omissão apontada, com atribuição de efeito infringente, para dar parcial provimento à Remessa Oficial e à Apelação da Fazenda Nacional, tendo em vista a consumação do lapso prescricional dos créditos cujos fatos geradores ocorreram anteriormente à EC 8/77, reformando-se a sentença para que a Execução Fiscal siga seu curso regular em relação aos demais créditos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 390.270-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 3 de abril de 2007.

Frederico Azevedo

RELATOR CONVOCADO

AC - 390376/PE - 2006.05.00.036148-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : PLAMARK CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATOS GERADORES ANTERIORES À CF/88 E POSTERIORES À EC 8/77. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE TRINTA ANOS. LEI 3.807/60.

1.A Execução Fiscal foi ajuizada em 29.04.93, para cobrança de contribuições previdenciárias cujos fatos geradores são anteriores à CF/88; a parte embargante alega omissão em relação ao prazo prescricional de trinta anos aplicável em razão da EC 8/77.

2.Com o advento da EC 8/77 (até a CF/88), as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária, afastando-se a aplicação do CTN e aplicando-se o art. 144, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), que estipulava o prazo de 30 anos e foi mantido pela Lei 6.830/80, art. 2o., parág. 9o., e pela Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto 89.312/84), em seu art. 209 (REsp. 805.772-RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 11.09.06, p. 342; AgRg. no REsp. 703.692-PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 06.03.06, p. 196).

3.Embargos de Declaração providos, com atribuição de efeito infringente, tendo em vista a não-consumação do lapso prescricional de trinta anos, reformando-se a sentença que acolheu a prescrição intercorrente quinquenal, para que a Execução Fiscal siga seu curso regular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EDECL na AC 390.376-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 3 de abril de 2007.

Frederico Azevedo

RELATOR CONVOCADO

AC - 390697/PE - 2006.05.00.036164-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : METALÚRGICA RELÂMPAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
REPTE : ANTÊNIO ANTÔNIO RUFINO
REPTE : MARINALVA ANTÔNIO RUFINO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATOS GERADORES ANTERIORES À CF/88 E POSTERIORES À EC 8/77. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE TRINTA ANOS . LEI 3.807/60. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A Execução Fiscal, protocolada em 04.04.85, foi arquivada (fls. 120) em 03.11.92, com fulcro no art. 40, da LEF; intimado a se pronunciar sobre a consumação da prescrição intercorrente, o INSS defendeu a não-consumação do lapso prescricional (fls. 131/132); em 27.03.06, sobreveio a sentença decretando a prescrição intercorrente, considerando o lapso prescricional de 5 anos (fls. 137/150).

2.Com o advento da EC 8/77 (até a CF/88), as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária, afastando-se a aplicação do CTN e aplicando-se o art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), que estipulava o prazo de 30 anos e foi mantido pela Lei 6.830/80 (art. 2o., parág. 9o.) e pela Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto 89.312/84), em seu art. 209 (REsp. 805.772-RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 11.09.06, p. 342; AgRg. no REsp. 703.692-PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 06.03.06, p. 196).

3.Apelação da Fazenda Nacional provida, tendo em vista a não-consumação do lapso prescricional de trinta anos para as Contribuições Previdenciárias anteriores à CF/88, reformando-se a sentença para que a Execução Fiscal siga seu curso regular; sem Remessa Oficial (art. 475, parág. 2o, do CPC).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 390.697-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 3 de abril de 2007.

Frederico Azevedo

RELATOR CONVOCADO

AC - 390948/PE - 2000.83.00.003977-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : REVISÃO SOM E EQUIPAMENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LIMITADA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. VENCIMENTOS EM 1993. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DO VALOR (MP 1.973-63/2000). PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1.A Execução Fiscal, foi ajuizada em 15.03.00, para cobrança de Contribuições Sociais com vencimentos no ano de 1993; em 18.08.00, foi determinado o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição em razão do baixo valor, nos termos da MP 1.973-63/2000 (fls. 13); em 29.03.06, houve prolação da sentença, decretando, de ofício, a prescrição intercorrente, por ter se consumado o lapso de cinco anos (fls. 27/38).

2.Diante do arquivamento da execução fiscal (fls. 13), por se tratar, à época, de débito inferior ao limite previsto na norma permissiva (MP 1.973-64/2000), não há transcurso da prescrição intercorrente, em face do não preenchimento das hipóteses elencadas no caput do art. 40, da LEF.

3.Apelação provida, determinando-se o prosseguimento regular da Execução Fiscal; sem Remessa Oficial (art. 475, parág. 2o., do CPC).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOAC 390.948-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 3 de abril de 2007.

Frederico Azevedo

RELATOR CONVOCADO

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA - 2

DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 27

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na pauta de julgamento da Segunda Turma do dia 22/05/2007, terça-feira, às 13:30 horas, podendo, entretanto, nesta mesma sessão ou sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas

ACR - 3944/CE - 2004.05.00.028842-8(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : EDUARDO MARINHO DA PAZ
ADV/PROC : EDUARDO LEITE DE ARAUJO
APTE : JOÃO JOCA NETO
ADV/PROC : MARCIO CHRISTIAN PONTES CUNHA
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

ACR - 4600/RN - 2003.84.00.002931-5(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : CARLOS JOSÉ DA CUNHA
DEF. DATIVO : NELSON FERNANDO CAMARGO DE OLIVEIRA
APTE : PAULO CESAR DE ALBUQUERQUE
DEF. DATIVO : MARIA BERNADETE TOLEDO A. OLIVEIRA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 4977/CE - 2004.81.00.006020-4(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : VERÔNICA MARIA RODRIGUES DE SOUSA
ADV/PROC : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO e outro
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 5006/SE - 2005.85.01.000056-4(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : REINALDO DOS SANTOS
ADV/PROC : PATRICIA LEITE SAMPAIO

AGTR - 61618/RN - 2005.05.00.008827-4(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
AGRTE : SEVERINO SARAIVA DOS SANTOS
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE



AGTR - 63021/CE - 2005.05.99.001058-2(10/05/2007)			AMS - 97459/PE - 2006.83.00.001238-7(10/05/2007)			AC - 378954/PE - 2004.83.00.006850-5(10/05/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
AGRTE	:	ZACARIAS DE SOUSA SOBRINHO	ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco
ADV/PROC	:	ANA CLÁUDIA MEDEIROS DE AQUINO e outros	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL	APDO	:	VIA SUL VEÍCULOS S.A. e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGTR - 63099/PB - 2005.05.00.022228-8(10/05/2007)			ADV/PROC	:	GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA e outros	APDO	:	MARIA GORETTI BATISTA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	REMTE	:	JUIZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	ADV/PROC	:	ANA CRISTINA ANDRADE MOURA DE GOUVEIA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba	AC - 206277/CE - 2000.05.00.008586-0(10/05/2007)			AC - 381158/PB - 2002.82.01.001359-9(10/05/2007)		
AGRTE	:	J. CARNEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros	ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	6ª Vara Federal da Paraíba
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGTR - 64019/AL - 2005.05.00.030146-2(10/05/2007)			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	APDO	:	AGROINDUSTRIAL GOMES LTDA	APDO	:	SINDJLA MAYARES GOMES SOARES e outros
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	ADV/PROC	:	ANA LAURA NASCIMENTO BELÉM PONTES	REPTE	:	CICERA GOMES DE LIMA SOARES
AGRTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	PART INT	:	FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	ADV/PROC	:	GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA e outro
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REMTE	:	JUIZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
AGRDO	:	LUG TAXI AEREO LTDA	AC - 349962/RN - 2002.84.00.008490-5(10/05/2007)			AC - 381166/PE - 2003.83.00.017893-8(10/05/2007)		
ADV/PROC	:	MARCO ANTÔNIO JACINTO DO NASCIMENTO e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
PART INT	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	RAIMUNDO NONATO DO MONTE e outro	APTE	:	UNIÃO
AGTR - 64232/CE - 2005.05.00.030525-0(10/05/2007)			ADV/PROC	:	MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES	APDO	:	JOSINA BARBOSA DORNELAS
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	APTE	:	UNIÃO	ADV/PROC	:	DENILDES AMARO DA SILVA
ORIGEM	:	16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	APDO	:	OS MESMOS	REMTE	:	JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AGRTE	:	MARIA SOUZA MATOS	AC - 369220/AL - 2001.80.00.009114-3(10/05/2007)			AC - 383396/SE - 2004.85.00.002803-2(10/05/2007)		
ADV/PROC	:	PAULO CESAR PEREIRA ALENCAR e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
AGRDO	:	FACULDADE DE MEDICINA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe
AGTR - 64803/PB - 2005.05.00.036537-3(10/05/2007)			APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba	APDO	:	CÁSSIA BARROS MELO	APDO	:	PAULO AMARAL LEMOS
AGRTE	:	NORPEX - NORDESTE INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO PARA EXPORTAÇÃO S/A	ADV/PROC	:	WALLACE SILVA DE MIRANDA	ADV/PROC	:	ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA SANTANA e outros
ADV/PROC	:	LEIDSON MEIRA E FARIAS e outros	REMTE	:	JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. FISCAIS	REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
AGRDO	:	BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL	AC - 371829/PB - 2005.05.99.001846-5(10/05/2007)			AC - 396178/PE - 2005.83.00.017320-2(10/05/2007)		
ADV/PROC	:	FABÍOLA PATRÍCIA DE OLIVEIRA LIMA e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
AGTR - 65343/PE - 2005.05.00.040263-1(10/05/2007)			ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Itaporanga	ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	APTE	:	PEDRO INACIO DE ARAUJO	APTE	:	PIREL PINTURAS INDUSTRIAIS E RESIDENCIAIS LTDA
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC	:	MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO e outro	ADV/PROC	:	ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA CAVALCANTI e outros
AGRTE	:	THEOTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	GUSTAVO DO AMARAL FERNANDES DE SOUSA e outro	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	OS MESMOS
AGRDO	:	UNIÃO	AC - 376881/RN - 2005.84.00.004388-6(10/05/2007)			REMTE	:	JUIZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AGTR - 65948/PB - 2005.05.99.002407-6(10/05/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	AC - 401721/PE - 2004.83.00.023690-6(10/05/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	4ª Vara da Comarca de Cajazeiras	APTE	:	UNIÃO	ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	APDO	:	ENOCK DE PAIVA CAVALCANTE	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRDO	:	JOAO DIAS GOUVEIA	ADV/PROC	:	MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES	ADV/PROC	:	ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
ADV/PROC	:	LUIS CARLOS BRITO PEREIRA e outros	AC - 378381/RN - 2005.84.00.001604-4(10/05/2007)			APDO	:	ALICE MARIA OLIVEIRA DE GOES
AMS - 93020/AL - 2005.80.00.001386-1(10/05/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ADV/PROC	:	RÔMULO PEDROSA SARAIVA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas	AC - 403317/CE - 2006.81.00.002151-7(10/05/2007)		
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
APTE	:	S/A LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL	ADV/PROC	:	MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA e outros	ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
ADV/PROC	:	APDO	REMTE	:	JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)	APTE	:	UNIÃO
APDO	:	OS MESMOS				APDO	:	DEBORA MARIA DOMINGOS DA SILVA
REMTE	:	JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)				ADV/PROC	:	ESTER RITA MARIA DA SILVA
						REMTE	:	JUIZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 403378/PB - 2006.05.99.002029-4(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Solânea
APTE : NATALIA ERNESTO ALVES
REPTE : IDEIZE ERNESTO COSTA
ADV/PROC : KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 405747/CE - 2004.81.00.023477-2(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros
APDO : THEREZA CHRISTINA SARAIVA LEÃO CÂMARA
ADV/PROC : JOÃO RÉGIS PONTES RÊGO e outro

AC - 406663/PB - 2005.82.02.000402-0(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA LEANDRO DA SILVA
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO

AC - 407321/PB - 2005.82.00.008624-8(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : PAULO CESAR DE LIMA
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro
APDO : UNIÃO

AC - 407631/PE - 2006.83.00.013004-9(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : TARCISO ILDEFONSO DO PATROCINIO
ADV/PROC : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSIAS ALVES BEZERRA e outros

AC - 408045/SE - 2006.85.00.002025-0(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros
APTE : UNIÃO
APDO : MANOEL DOS SANTOS
ADV/PROC : ROSA HELENA BRITTO ARAGÃO ANDRADE e outros

AC - 408680/SE - 2002.85.00.007313-2(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JORGE SOUZA ALVES FILHO e outros
APDO : JOSÉ RENATO VIEIRA SOUTO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AC - 410601/RN - 2006.84.00.002319-3(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOÃO BOSCO ARAÚJO DA COSTA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

AC - 411245/RN - 2006.84.00.002150-0(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CLEIDE OLIVEIRA GOMES e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : CLEIDE OLIVEIRA GOMES

AC - 411289/PE - 2003.83.00.020294-1(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LAEL FEIJO SAMPAIO e outros

AC - 411338/AL - 2007.05.00.028912-4(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : VIÚVA JOÃO AUGUSTO DE MORAES

AC - 411403/PE - 2007.05.00.029294-9(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FUNDAÇÃO PERNAMBUCANA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

AC - 411459/RN - 2006.84.00.005662-9(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : HYBERNON DE SENA espólio
REPTE : MARIA CELI GOMES DE SENA
ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE CASSOL

AC - 411571/PE - 2003.83.00.022770-6(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : THEREZA CRISTINA P DE QUEIROZ
ADV/PROC : LUIZ FERNANDO DIAS DOS SANTOS e outros

AC - 411599/PE - 2006.83.04.000377-4(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JACKELINE DE SÁ MENEZES SAMPAIO
ADV/PROC : MARIA ALVES DE MENEZES

AC - 411626/RN - 2006.84.00.001614-0(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : JOAO ALFREDO DE VASCONCELOS GALVAO e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
RECTE AD : JOAO ALFREDO DE VASCONCELOS GALVAO e outros

AC - 411640/RN - 2006.84.00.007220-9(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GLECIO FERNANDES GOMES DA SILVA
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

AC - 411722/PB - 2007.05.00.029464-8(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : ELIZA DA COSTA GUERRA

AC - 411768/PB - 2007.05.00.029491-0(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : VANIA DE FONTES FERREIRA
ADV/PROC : MARIZETE CORIOLANO DA SILVA

AC - 411794/PB - 2007.05.00.029499-5(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : BERÇARIO E JARDIM ESCOLA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA
APDO : MARIA DE FATIMA VIEIRA DE MELO LINS
APDO : HELOISA CRISTINA LUIS NEVES

AC - 411796/PE - 2002.83.00.012101-8(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : L M JERONIMO ME
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

AC - 411806/PE - 2002.83.00.019135-5(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GREEFF LTDA
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

AC - 411816/PB - 2007.05.00.029497-1(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LIMGERAL EMPRESA DE LIMPEZAS EM GERAL LTDA
APDO : CARLOS ANTONIO MACHADO DA SILVA
APDO : NADIR MACHADO GOMES



AC - 411844/PE - 2002.83.00.019059-4(10/05/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: PRONTO ANALISE SAO MARCOS LTDA
REMTE	: JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
AC - 411858/PB - 2007.05.00.029448-0(10/05/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ROQUE DE SOUZA LEITE
AC - 411867/PB - 2007.05.00.029564-1(10/05/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MOISES ROBERTO DA SILVA
AC - 411915/CE - 2007.05.00.029541-0(10/05/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO	: ROSA DE SOUSA MAGALHÃES e outros
ADV/PROC	: AYRTON LUIZ DE CASTRO BEZERRA e outro
AC - 411962/PB - 2007.05.00.029546-0(10/05/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: SAN DIEGO CONFECÇÕES LTDA e outro
AC - 412054/AL - 2004.80.00.004074-4(10/05/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: MAURO LILION CORREIA
APTE	: MARIA ZAIDE CASTRO DANTAS
APTE	: MARINALVA FERREIRA SARMENTO
APTE	: MAURÍCIO GOMES DE MELO
APTE	: MARINALVA CORREIA DA COSTA
ADV/PROC	: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
APDO	: UNIÃO
AC - 412057/PB - 2007.05.00.029605-0(10/05/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: SANTINO VIRGULINO DE LIMA
AC - 412072/RN - 2006.84.00.001623-1(10/05/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA CRISTINA PIGNATARI EMERENCIANO DE ARAUJO e outros
ADV/PROC	: MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
RECTE AD	: MARIA CRISTINA PIGNATARO EMERENCIANO DE ARAUJO e outros

AC - 412111/PB - 2007.05.00.025125-0(10/05/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: J COSTA DOS SANTOS E CIA LTDA e outros
AC - 412128/CE - 2003.81.00.025233-2(10/05/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO e outros
APDO	: JOSE FLAVIO COSTA MENEZES
ADV/PROC	: DANILO DE MARACABA MENEZES
AC - 412513/PE - 2002.83.00.001337-4(10/05/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: PLASTICOS NAGASSARA S/A
REMTE	: JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
AC - 412600/CE - 2001.81.00.021813-3(10/05/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO	: PAULO HENRIQUE MAGALHÃES e outros
ADV/PROC	: ALCIDES PORTO BENEVIDES e outro
AC - 412801/PB - 2007.05.00.032604-2(10/05/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: LIMGERAL EMPRESA DE LIMPEZAS EM GERAL LTDA e outro
MCTR - 2198/RN - 2006.05.00.016168-1(10/05/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
REQTE	: LIGA NORTE-RIOGRANDENSE CONTRA O CANCER
ADV/PROC	: LEILA KATIANE DE ARAUJO AZEVEDO e outros
REQDO	: FAZENDA NACIONAL
MCTR - 2249/RN - 2006.05.00.047413-0(10/05/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 4ª Vara de Natal
REQTE	: HONORIO ALVES RIBEIRO NETO
ADV/PROC	: ERICO MARQUES DE MELLO e outros
REQDO	: UNIÃO
MCTR - 2253/PE - 2006.05.00.053379-1(10/05/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
REQTE	: ZELDA MARIA DE MELO
ADV/PROC	: EVANDRO DE PAIVA BARBOSA
REQDO	: UNIÃO
ACR - 4917/CE - 2006.05.00.058391-5(10/05/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
APTE	: RAIMUNDO NONATO DE JESUS E SILVA
DEF. DATIVO	: JOSE EDVALDO QUEIROGA
APDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 4956/RN - 2003.84.00.001320-4(10/05/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE	: CELSO JOSÉ PAULO DE FARIAS
ADV/PROC	: ANTERO JOSE TAVEIRA FROTA
APDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGTR - 57731/AL - 2004.05.00.024857-1(10/05/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: GERSON LOPES DE MENDONÇA
ADV/PROC	: JOSE EDUARDO BARROS CORREIA e outro
AGTR - 71986/PE - 2006.05.00.074111-9(10/05/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: VIDRARIA VITORIA LTDA
AGTR - 72338/PE - 2006.05.00.074571-0(10/05/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: AÇÃO - MARKETING & EVENTOS LTDA
AGTR - 72848/PE - 2006.05.00.077197-5(10/05/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: VILMA M FREIRE DE CARVALHO ME
AGTR - 72974/PE - 2007.05.00.000143-8(10/05/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: AVILAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
AGTR - 73086/PE - 2007.05.00.000324-1(10/05/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: JOSÉ RAMOS NASCIMENTO
AGTR - 73457/SE - 2007.05.00.000880-9(10/05/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: VIAÇÃO SANTA MARIA LTDA
ADV/PROC	: RITA DE CASSIA SILVA SANTA BARBARA
AGTR - 73964/PE - 2007.05.00.005151-0(10/05/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: PAULO ROGÉRIO QUINTAS LOPES
ADV/PROC	: SEM ADVOGADO/PROCURADOR
AGTR - 74281/AL - 2007.05.00.005661-0(10/05/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS - AL
ADV/PROC : DANIEL COSTA DA CUNHA e outros
AGRDO : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : UNIÃO

AGTR - 74821/PE - 2007.05.00.012846-3(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : MOISES JORDÃO RIBEIRO

AGTR - 74899/PE - 2007.05.00.012878-5(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : FLAVIA MARIA FERREIRA DE SOUZA
AGTR - 74931/PE - 2007.05.00.012927-3(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : MIRTES RIBEIRO DE CARVALHO
AGTR - 74997/PE - 2007.05.00.013008-1(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : ADELAU JOAQUIM DE SANTANA
AGTR - 75009/PE - 2007.05.00.013002-0(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : LUIZ CARLOS VARELA DE MEDEIROS
AGTR - 75036/PE - 2007.05.00.013045-7(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : ROGOBERTO APOLINARIO DE FREITAS VANDERLEI
AGTR - 75095/PE - 2007.05.00.013106-1(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : ANITA DE SOUZA ANJOS
AGTR - 75096/PE - 2007.05.00.013101-2(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : CLENIO MENDEA M. M. DOS SANTOS

AGTR - 75112/PE - 2007.05.00.013054-8(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : ALDA HELENA SOARES DE SANTANA

AGTR - 75137/PE - 2007.05.00.013193-0(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : MARY DE OLIVEIRA WETTERS GOMES

AGTR - 75163/PE - 2007.05.00.012868-2(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : ZORAIDE FERREIRA LIMA

AGTR - 75208/PE - 2007.05.00.013161-9(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
AGRDO : CLODOALDO FREIRE DA SILVA

AGTR - 75246/PE - 2007.05.00.013117-6(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : ARMANDO DE ALMEIDA CAMPOS

AGTR - 75261/PE - 2007.05.00.013334-3(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : ROSINALDA NUNES DE MOURA

AGTR - 75300/PE - 2007.05.00.013402-5(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : EBER PEREIRA MONTEIRO

AGTR - 75336/PE - 2007.05.00.013408-6(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : JOSE GILVAN SILVA

AGTR - 75348/PE - 2007.05.00.013414-1(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : ELIANE DE MELO PRIMO

AGTR - 75362/PE - 2007.05.00.013433-5(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : AILTON BARBOSA DA SILVA
AGTR - 75384/PE - 2007.05.00.013449-9(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : JOSÉ NEY PASSOS DO NASCIMENTO
AGTR - 75521/SE - 2007.05.99.000532-7(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA ME
AGTR - 75575/PE - 2007.05.00.015670-7(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : JONATHAN BORGES DA SILVA FILHO
AGTR - 76346/SE - 2007.05.99.000743-9(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora da Glória
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSE ARAGAO DE JESUS
AGTR - 76667/SE - 2007.05.99.000804-3(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora da Glória
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : EDELZO BEZERRA LIMA
AMS - 78146/PE - 2000.83.00.002320-6(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : DISMOPEL - DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PECAS LTDA
ADV/PROC : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AMS - 83634/SE - 2001.85.00.002759-2(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ETFSE - ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SERGIPE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : RENATO CONSTANCIO VIEIRA JUNIOR
ADV/PROC : THAIS MAIA DE BRITTO e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

AMS - 83652/CE - 2001.81.00.006732-5(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO AGUIAR MAGALHAES e outros
ADV/PROC : RAIMUNDO DE JESUS LEMOS DA SILVA e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
APDO : CABEC - CAIXA DE PREVIDENCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARA
ADV/PROC : AMAILZA SOARES PAIVA e outros



REOMS - 89738/PE - 2004.83.00.010772-9(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

PARTE A : BRASILEIRO COELHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADV/PROC : FREDERICO DE BARROS GUIMARÃES e outros

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

REOMS - 89992/CE - 2004.81.00.003666-4(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : SM PESCADOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADV/PROC : MARIA TERESA NEGREIROS

PARTE R : UNIÃO

AMS - 90361/PB - 2004.82.00.009538-5(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : ÂNGELO JOSÉ DE OLIVEIRA COELHO

ADV/PROC : RODRIGO PAREDES MOREIRA e outro

APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : CLARISSA OLIVEIRA VERÍSSIMO

ADV/PROC : ANDRE FERRAZ DE MOURA e outros

APDO : EDIVAN MEDEIROS MARQUES

ADV/PROC : MARIA CECILIA MARQUES MARTORELLI

AMS - 91358/PE - 2004.83.02.004708-8(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : LAVANDERIA MAMUTE LTDA

ADV/PROC : LUIZ MIGUEL DOS SANTOS

APDO : CRQ1- CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 1ª REGIÃO (PERNAMBUCO)

ADV/PROC : GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO

AMS - 92418/SE - 2004.85.00.006683-5(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : REGINALDO MARTINS SANTOS

ADV/PROC : RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR e outros

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

AMS - 94298/RN - 2005.84.00.007965-0(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : CLYDE SMITH JUNIOR

ADV/PROC : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA e outros

AMS - 95660/CE - 2005.81.00.007643-5(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : MARIA LUCIMAR MAGALHAES

ADV/PROC : JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA

AMS - 96228/AL - 2006.80.00.004282-8(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JORGE ANDRE DA SILVA

ADV/PROC : JADSON COUTINHO DE LIMA

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

REOAC - 289209/SE - 2001.85.00.006145-9(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

PARTE A : COMPANHIA ALAGOANA DE REFRIGERANTES LTDA

ADV/PROC : JOAO BATISTA NUNES e outros

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

AC - 328233/PE - 2003.05.00.028316-5(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : JOSE ABILIO LEMOS e outros

ADV/PROC : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : JACIRA ROSAS DE SOUZA e outros

AC - 343915/AL - 2003.80.00.012637-3(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES e outros

APDO : NILSON DE AZEVEDO

AC - 344244/SE - 2003.85.00.005687-4(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros

APDO : RITA DE CASSIA MESSIAS MENDES DA SILVA

REPTE : JOSE SOUZA FILHO

ADV/PROC : HELENO ÁVILA DOS SANTOS SILVA e outros

AC - 347664/RN - 2002.84.00.007792-5(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DINARTE DE BRITO DANTAS

ADV/PROC : ANTONIO DE BRITO DANTAS e outro

AC - 356312/CE - 2001.81.00.023993-8(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : RAIMUNDO GOMES DE LUNA e outros

ADV/PROC : ANDRE LUIS FONTENELLE SANTOS e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 356876/AL - 2002.80.00.007427-7(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : EULLER SARMENTO BARROSO DE AZEVEDO e outros

APDO : JOSE CICERO ARAUJO LIMA

DEF. PÚBLICO : MARIA DAS NEVES SIQUEIRA DE MELO BORBA

AC - 357398/PE - 2001.83.00.013579-7(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros

APDO : JOSE MARINHO DE ABREU

ADV/PROC : ANDREA KARLA VASCONCELOS PAES DE BARROS SOARES

AC - 360120/RN - 2004.84.00.001499-7(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UNIÃO

APDO : ANTONIO PAULO FERNANDES PIMENTA

APDO : AGNATEMY FERNANDES DE ARAUJO

APDO : HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

APDO : ALEXSANDRO PESSOA MONTEIRO

APDO : LEVANOEL CORREIA DE MELO

APDO : ALEX BARBOSA TEIXERIA

ADV/PROC : LUTEMBERG DANTAS GOMES e outro

AC - 367910/PE - 2004.83.00.009724-4(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : NATANAEL LOBÃO CRUZ e outros

APDO : SEVERINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO

ADV/PROC : VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA

AC - 368223/RN - 2004.84.00.005029-1(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : FRANCISCO GUEDES VILAR

ADV/PROC : CRISTINE BORGES DA COSTA ARAÚJO e outros

APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 370482/RN - 2004.84.00.008353-3(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MARIA DE FATIMA GERMANO NOBRE

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA DELGADO NOBRE

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AC - 373909/PE - 2000.83.00.011098-0(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA JOSE DOS SANTOS

ADV/PROC : MAEVE CANUTO DE SOUSA

LIT PASS : NILZA ALVES DA SILVA

ADV/PROC : LIGIA MARIA MENDES DE SOUZA

REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 377682/PE - 2004.83.00.027085-9(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros

APDO : JOSÉ PEREIRA JÚNIOR

ADV/PROC : SARA CRISTINA ALBUQUERQUE MOREIRA LIMA RIBEIRO

AC - 378289/RN - 2005.84.00.005841-5(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LIGA NORTE-RIOGRANDENSE CONTRA O CANCER

ADV/PROC : LEILA KATIANE DE ARAUJO AZEVEDO e outros

AC - 379919/CE - 2005.81.01.000214-0(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : THIAGO AGUIAR DE CARVALHO e outros

APDO : REJANIA NASCIMENTO CAVALCANTE

AC - 380828/CE - 2003.81.00.008518-0(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SERGIO BRAGA BARBOSA

ADV/PROC : RICARDO CARVALHO DE PINHO GOMES e outro

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 380894/RN - 2005.84.00.005585-2(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIO ROBERTO GOMES DE LIMA
ADV/PROC : PAULO HENRIQUE MARQUES SOUTO

AC - 382682/PE - 2005.83.13.004658-7(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros
APDO : TEREZA GUADAGNANO REZENDE BRAGA
ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO E SOUZA BARROS e outro

AC - 385992/PE - 2000.83.00.000695-6(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EMIL ELETRICIDADE MECANICA E INSTRUMENTAÇÃO INDL LTDA

AC - 386533/CE - 2004.81.00.015802-2(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : VERA LUCIA CARDOZO DE CARDOSO
ADV/PROC : REGINA ALVES DE SOUSA LIMA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros

AC - 387898/PE - 2006.05.00.028078-5(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IMBIRIBEIRA VEICULOS LTDA

AC - 388443/SE - 2005.85.02.000541-8(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TRANSPORTES DAKAR LTDA

AC - 388603/PE - 2005.83.00.009582-3(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
APDO : EUNICE DE ANDRADE SANTOS
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AC - 391776/PE - 2006.83.00.003631-8(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ZELDA MARIA DE MELO
ADV/PROC : EVANDRO DE PAIVA BARBOSA
APDO : UNIÃO

AC - 397079/PE - 2006.83.00.002421-3(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : CICERA MARIA DOS ANJOS
ADV/PROC : RICARDO JOSE AMORIM CAMPOS e outros
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

REOAC - 403225/CE - 2002.81.00.017134-0(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : JOSE MARIA FALCAO
ADV/PROC : JOSE EMMANUEL SAMPAIO DE MELO e outros
PARTE R : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 405744/SE - 2004.85.00.001806-3(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DISSEL DISTRIBUIDORA SERRA LTDA

AC - 406826/PE - 2007.05.00.005524-1(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MIGG LTDA
ADV/PROC : ALINE MARIA GOMES DE MOURA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SENAC/PE - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SECCIONAL DE PERNAMBUCO) e outro

ADV/PROC : ANA PATRICIA PONTES CARNEIRO e outros

AC - 407643/CE - 2003.81.00.031413-1(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : JARDSON CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV/PROC : PEDRO JORGE MEDEIROS e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 408615/RN - 2006.84.02.000305-9(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros
APDO : ANTONIO SOBRINHO DE SOUSA
ADV/PROC : FLAVIO ROBERTO ALVES DA SILVA

AC - 409385/SE - 2006.85.01.000180-9(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ITA FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA ME

AC - 409495/PB - 2007.05.00.015928-9(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA

AC - 409608/AL - 2005.80.00.005085-7(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CORECON/AL - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 12ª REGIÃO - AL
ADV/PROC : YVES MAIA DE ALBUQUERQUE
APDO : ROGÉRIO JOSÉ MIRANDA SILVA ARAÚJO

REOAC - 410282/PB - 2007.05.99.000647-2(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
PARTE A : DANGIELLY BATISTA XAVIER SOARES
ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

AC - 410357/CE - 2001.81.00.015438-6(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : IND/ DE MASSAS ALIMENTÍCIAS MODELO LTDA
ADV/PROC : WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS

REOAC - 410410/PE - 2005.83.00.011976-1(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
PARTE A : ANTÔNIO FRANCISCO DE PAULA NETO
ADV/PROC : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

AC - 411113/CE - 2004.81.00.023953-8(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ABRAÃO MARTINS DE ANDRADE e outros
ADV/PROC : REGINALDO CASTELO BRANCO ANDRADE
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 411222/PB - 2007.05.99.000674-5(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA MAGEANE DOS SANTOS LIMA
ADV/PROC : FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO e outro

AC - 411318/PE - 2007.05.00.029225-1(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : I. M. R. FERRO E AÇO LTDA e outros
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

AC - 411510/SE - 2004.85.00.001398-3(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSE BARRETO LEAL FILHO
ADV/PROC : JOSE MAGALHAES DE SANTANA
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 411581/PE - 2001.83.00.015183-3(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : JONOCA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE



AC - 411692/CE - 2005.81.00.017503-6(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : CRISTOVAM CHAVES COSTA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO EUGENIO ARAUJO MAIA
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 411904/PB - 2004.82.00.007258-0(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : ELISA CAVALCANTE LEAO
ADV/PROC : ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AC - 411965/CE - 2004.81.00.009538-3(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : AUGUSTO ANTONIO DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA e outro
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 412336/PE - 2007.83.00.001695-6(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : TEREZINHA DE JESUS RAMALHO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC : CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO e outro
APDO : UNIÃO

AC - 412869/PE - 2004.83.02.006214-4(10/05/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
ADV/PROC : ALEXANDRE CANTINHO SALSA
APDO : JOSÉ WILLTON SILVA CARUARU ME

Petrucio Ferreira

Desembargador Federal Presidente da 2ª Turma

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 46
DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 49
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 63

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE
COMPETÊNCIA DA 4ª TURMA

DESPACHO

EXPEDIENTE EIF/2007.000005 DA QUARTA TURMA

Autos com intimação as partes embargadas e seus procuradores para, nos termos do art. 238, parágrafo 1º, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 508, CPC, apresentarem contra-razões aos Embargos interpostos nos autos a seguir relacionados:

AC - 382189/PE - 2005.83.00.002471-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA REGINA CHAVES DE LEMOS
ADV/PROC : CARLOS SOARES SANT'ANNA
APDO : UNIÃO
EMBTBTE : UNIÃO

AC - 366402/CE - 2002.81.00.001797-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : ASDEC - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS NO ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-RALDO
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTBTE : ASDEC - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS NO ESTADO DO CEARÁ

AC - 324461/AL - 2002.80.00.001613-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FABIOLA MICHELLE COSTA DA SILVA
REPTE : MARIA MADALENA COSTA DA SILVA
ADV/PROC : GILVANETE SOUZA VERISSIMO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE e outros
APDO : PETROS - FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV/PROC : JANAÍNA MOURA REZENDE BARROSO e outros
EMBTBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AC - 354376/CE - 2003.81.00.016458-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-RALDO e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES - 1
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS - 2
DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI - 1

CORREGEDORIA GERAL

ATO Nº 318/CG, DE 10 DE MAIO DE 2007

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, tendo em vista o que consta no Expediente Administrativo nº 01689.0226/2007-06, deste Gabinete, de interesse da MM. Juíza Federal Substituta Dra. GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, resolve:

DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, no dia 10/05/2007, atuar na 14ª Vara da citada Seção Judiciária, em substituição a MM. Juíza Federal Substituta Dra. MARIA JULIA TAVARES DO CARMO PINHEIRO NUNES, que se encontra em atuação na 12ª Vara da mencionada Seção Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral

PORTARIA Nº 72/CG, DE 11 DE MAIO DE 2007

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2007.00.00.001490-2, resolve:

ADIAR, para 11/06 a 10/07/2007, o usufruto do 2º (segundo) período de férias relativo ao exercício de 2006, fixado de 14/05 a 12/06/2007, do MM. Juiz Federal Dr. ALCIDES SALDANHA LIMA, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral

ATOS DE 10 DE MAIO DE 2007

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 311 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. CÍNTIA MENEZES BRUNETTA, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, nos dias 09 e 10/05/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. PAULO MACHADO CORDEIRO, para tratar de assunto particular, em Recife-PE.
O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, tendo em vista o que consta no Ato nº 229/2007, da presidência deste Tribunal, resolve:

Nº 312 - TORNAR SEM EFEITO o Ato nº 249/CG, de 25/04/2007.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 313 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 2ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 11/05/2007, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR, para presidir a AJUFE, e do MM. Juiz Federal Substituto Dr. MÁRIO AZEVEDO JAMBO, para participar do "*Curso MBA em Poder Judiciário*", em Fortaleza-CE.

Nº 314 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. LIDIANE VIEIRA BOMFIM PINHEIRO DE MENESES, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, nos dias 15, 16 e 17/05/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO, para atuar no Conselho Nacional do Ministério Público, em Brasília-DF.

Nº 315 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. MARCUS VINICIUS PARENTE REBOUÇAS, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 1ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 17 e 18/05/2007, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. LUÍS PRAXEDES VIEIRA DA SILVA, para participar de seminário sobre o Sistema Financeiro da Habitação, promovido pela AJUFE, em Maceió-AL, e do MM. Juiz Federal Substituto Dr. ANDRÉ DIAS FERNANDES, para prestar auxílio na 17ª Vara da mencionada Seção Judiciária.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, tendo em vista o que consta no Expediente Administrativo nº 01687.0224/2007-06, deste Gabinete, de interesse do MM. Juiz Federal Dr. ALCIDES SALDANHA LIMA, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, resolve:

Nº 316 - I - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. NAGIBE DE MELO JORGE NETO, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 11/06/2007 a 10/07/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. ALCIDES SALDANHA LIMA.
II - TORNAR SEM EFEITO o Ato nº 265/CG, de 30/04/2007.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 317 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 5ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 11/05/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, para participar do "*Curso MBA em Poder Judiciário*", em Fortaleza-CE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral

Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE MAIO DE 2007**AUTOS COM VISTA**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018678-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : EMANOEL ANTONIO GONCALVES BRITO SOUSA E OUTRO
ADVG. : DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.025486-3 MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO

REQTE : UNIC - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE CUIABA
ADVG. : DF00015816 - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
ADVG. : SP00238869 - MAX ALVES CARVALHO
ADVG. : DF00021969 - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2006.34.00.032890-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : VIOLETA TRANSPORTES LTDA
ADVG. : DF00011852 - VALERIA AGUIAR PASTORIN
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2006.34.00.035405-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : I & G INFORMATICA E GESTAO LTDA
ADVG. : DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA S JACINTO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO AUTOR, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em face da petição de fls.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.05779-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARCIO AUGUSTO DE LIMA MOURAO E OUTROS
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVG. : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
ADVG. : SP00122733 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVG. : DF00011724 - SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC. : - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA

95.00.08910-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AILTON LOPES DE MENEZES E OUTROS
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

1997.34.00.023820-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : IEDA CORREIA MOREIRA E OUTROS
ADVG. : DF0002041E - FLAVIO LUIZ MEDEIOS SIMOES
ADVG. : DF00004229 - FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

2000.34.00.003785-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARY BLANC DIAS BARBOSA
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.005603-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO RODRIGUES MIRANDA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.017333-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALIR POLETTI E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

2000.34.00.030003-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CARMEN LUCIA DO PRADO TEIXEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.032300-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANGELO FERREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2001.34.00.000499-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : BENEDITO CIRIO NOGUEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2001.34.00.008501-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ESPOLIO DE HUMBERTO MALTEZ GARRIDO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
INVENT. : TERESINHA MARIA BASTOS GARRIDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) AUTOR(ES), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da(s) petição(ões) e do(s) documento(s) de fls...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.010277-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : HOSPITAL PSIQUIATRICO DE PERNAMBUCO LTDA
ADVG. : RJ00096330 - JOSE MAURO COUTO DE ASSIS FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.019789-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FEDERACAO NACIONAL DOS PORTUARIOS
ADVG. : DF00010081 - CLAUDIO SANTOS DA SILVA
ADVG. : DF00020647 - PAULO LEMGRUBER
ADVG. : DF00012557 - RODRIGO PERES TORELLY
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.020867-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ADVG. : MG00073427 - JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.024189-8 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROC. : - JOSE ANTONIO S. RODRIGUES
PROC. : DF00012938 - VALDENIR ANTONIO FELIZ
RÉU : SEBASTIAO DE ALMEIDA ARAUJO
ADVG. : DF00008427 - ELTON CALIXTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA ÀS PARTES, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que informem se têm outras provas a produzir, além das exibidas nos autos, especificando-as e esclarecendo, de logo, suas finalidades.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.04164-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SEBASTIAO PEDRO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVG. : DF00006083 - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) AUTOR(ES), pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.17789-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MAIRON RAYMUNDO DA SILVA LIMA E OUTROS
ADVG. : DF00008130 - MARCELO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO
ADVG. : DF00012199 - MIGUEL WILSON DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC. : - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) AUTOR(ES), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da petição de fls...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031795-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : HAIRTON LUIZ GONCALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.034088-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ESPOLIO DE FABIANO GONCALVES DE ULHOA
ADVG. : DF00010758 - HILTON BORGES DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00006083 - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
INVENT. : TERESINHA LEPESQUEUR ULHOA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À PARTE AUTORA, para réplica, em face da(s) contestação(ões) apresentada(s).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.090544-2 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017768 - SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO
REQDO : JOSE ANTONIO OLIVEIRA SOUSA
REQDO : ADILSON LOPES GARCIA
REQDO : EDSON CARLOS DE FREITAS PORTO
REQDO : JOSEANA BENEVENUTA ARAUJO CARVALHAL
REQDO : ADEMAR CARLOS ZIMMERMANN
REQDO : ANTONIO AMINTAS BRITO JULIAO
REQDO : ARTUR MASCARENHAS DULTRA
REQDO : JOAO TAVARES GRANGEIRO
REQDO : JOSE OLIEIRA CRUZ
ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) IMPUGNADO(S), para manifestar-se, no prazo legal, em face da presente Impugnação ao Valor da Causa.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.023150-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : CASA LOTERICA ESQUINA DA SORTE LTDA
ADVG. : DF00023440 - LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, em face dos embargos de fls.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.003705-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: CARLOS ALBERTO FAZZA E OUTRO
ADVG.	: DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA
ADVG.	: DF00010308 - RAUL CANAL
EMBDO	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS
2005.34.00.036515-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: ASTRID CABRAL FELIX DE SOUSA
ADVG.	: DF00018136 - ANDREA BUENO MAGNANI
ADVG.	: DF00012557 - RODRIGO PERES TORELLY
IMPDO	: SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO
IMPDO	: SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls. no efeito devolutivo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
94.00.05752-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVG.	: BA00007410 - ANGELO ALTOE NETO
ADVG.	: SP00074864 - ANGELO AURELIO G PARIZ
ADVG.	: DF00001739 - ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO
ADVG.	: RO0000176B - VERA MONICA QUEIROZ F AGUIAR
IMPDO	: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA
ADVG.	: DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) IMPETRANTE(S), por 10 dias, para requerer o que entender de direito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.024163-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - CLAUDIANE DE SOUSA CAVALCANTE
EMBDO	: MUNICIPIO DE TIJUCAS
EMBDO	: MUNICIPIO DE LEOBERTO LEAL
EMBDO	: MUNICIPIO DE SANTA CECILIA
EMBDO	: MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DOESTE
EMBDO	: MUNICIPIO DE SEARA
ADVG.	: SP00017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR

2005.34.00.018394-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00005625 - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA
EMBDO	: CLEUDE MARIA GOMES DOS SANTOS SILVA
ADVG.	: DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls. no efeito devolutivo.
Vista ao(s) recorrido(s), para contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.032243-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: MARKET SPORTS CALCADOS E MATERIAL ESPORTIVO LTDA
ADVG.	: RS00022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, tendo em vista que se trata de matéria exclusivamente de direito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.008460-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA	
AUTOR	: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR E TECNICO DA ECT
ADVG.	: DF0000692A - ANTONIO ZACARIAS LINDOSO
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls., em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista à ECT para, querendo, apresentar contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.005596-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS E OUTRO
PROC.	: - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO	: DAELSON NEY DA COSTA SOUZA
EMBDO	: ANTONIO GONCALVES ARRUDA
EMBDO	: CASSIO GERALDO DA CUNHA
EMBDO	: LUCIDALVA BRITO DO NASCIMENTO
EMBDO	: MANOEL DE OLIVEIRA COSTA
EMBDO	: MARCOS FERREIRA DA SILVA
EMBDO	: MARIA SOARES REIS
EMBDO	: TEREZINHA DE OLIVEIRA
EMBDO	: DJALMA RICARDO DE OLIVEIRA
EMBDO	: JANE CRISTINE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00006262 - MARIA ELIZA SAMARTINI DE QUEIROZ
ADVG.	: DF00012232 - NELY DELGADO DE FARIAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime(m)-se o(s) embargado(s), para efetuarem o pagamento dos honorários devidos, em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens nos termos do art. 475-J do CPC acrescentado pela Lei 11.232/2005.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.013241-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: FLAVIO SERRA E OUTROS
ADVG.	: DF00003818 - JUDITH DE SOUZA ALVES
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - MARCO ANTONIO MENEGHETTI

2000.34.00.023238-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ENEIDA APARECIDA FREIRE
ADVG.	: DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao(s) exequente(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face do depósito efetuado, cujo levantamento independe da expedição de alvará.

No mesmo prazo o (a)(s) exequente(s), deverá se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da execução.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls. no efeito devolutivo.
Vista ao(s) recorrido(s), para contra-razões.

AUTOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.020879-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: MANOEL RODRIGUES DE FARIAS
ADVG.	: DF00016800 - CARLOS ALBERTO M. CIDADE
REU	: UNIAO FEDERAL

2006.34.00.032500-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	

AUTOR	: JORGE WALTER DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG.	: RJ00110743 - FERNANDO BACCI NOGUEIRA
ADVG.	: RJ00110664 - PHILIPPE DE CAMPOS TOSTES
REU	: UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.009589-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: LUDMILA RAJCZUK DOMBI
ADVG.	: AP00000736 - EDCLEUMA NUNES MAGALHAES DA SILVA
IMPDO	: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO DA AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA ABIN

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

AUTOS COM SENTENÇA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.033452-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: APSEF ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUBLICO FEDERAL
ADVG.	: DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVG.	: DF00008242 - JOSE LEITE SARAIVA FILHO
REU	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.019731-1 AÇÃO POPULAR

REQTE	: SERGIO TOLEDO MARTINS E OUTRO
ADVG.	: SP00140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO
REQDO	: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
ADVG.	: DF00011485 - FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARE
REQDO	: ANA MERCES BAHIA BOCK

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO(...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.027278-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: SAULO LADEIRA
ADVG.	: DF00002537 - SAULO LADEIRA
EXCDO	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG.	: DF00008351 - DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, para os fins do artigo 795, todos do Código de Processo Civil.

JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA

EDITAL DE INSPEÇÃO

O Juiz Federal da 7ª Vara/DF torna público que será realizada inspeção nos serviços da secretaria, nos termos do art. 13/III da Lei n.º 5.010/66 e do Provimento n.º 03/2002, do Corregedor da Justiça Federal da Primeira Região.
Período da Inspeção:Das 9h do dia 11/06/2007 às 18h do dia 15/06/2007.
Local:Setor de Autarquias Sul Quadra 02 Bloco G 7º andar.
Notas:
Ministério Público Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil serão convidados para acompanhar a inspeção;
Os advogados ficam intimados a devolver os autos retirados há mais de 60 dias até o dia 04/06/2007, assegurada a restituição do prazo por tempo igual ao que faltava para sua complementação;
Não haverá expediente externo, nem interrupção da distribuição de ações para a 7ª Vara/DF, ficando suspensos os prazos processuais durante a inspeção;
Serão admitidas reclamações das partes à Corregedoria da Justiça Federal de 1ª Instância;
Brasília, 02 de maio de 2007
NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS
Juiz Federal da 7ª Vara

Juiz Titular	: DR. NOVELY VILANOVA DA S REIS
Juiz Substit.	: DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA
Dir. Secret.	: BEL. JOHANN HOMONNAI JUNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

AUTOS COM DESPACHO	
2002.34.00.017900-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
EMBDO	: ANA MARIA DE FREITAS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE

DESPACHO: Requeiram os embargados a execução da verba honorária fixada na sentença. Prazo de 5 dias.

2003.34.00.013619-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: VIACAO MOTTA LTDA
ADVOGADO	: SP00123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
IMPDO	: PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO REFIS

DESPACHO: Devolver à impetrante os avulsos com as guias de recolhimento do tributo. Prazo de 10 dias. Caso a impetrante não compareça para receber os avulsos, incinerá-los.

2004.34.00.023519-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBD0 : HELCIO DE FREITAS CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

DESPACHO: Recebida a apelação da embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os embargados sua resposta em 15 dias.

2004.34.00.027598-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBD0 : AUGUSTO CESAR ARANA
ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO

DESPACHO: Manifeste-se o embargado sobre a conta no prazo de 5 dias.

2004.34.00.043870-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ASSOCIACAO DOS ANTIGOS FUNCIONARIOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL AAFBC E OUTROS
ADVOGADO : DF00014470 - SERGIO ELIAS COURI
REU : FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADO : DF00005238 LUIS RIBEIRO DE ANDRADE

DESPACHO: Deferida a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, findo o qual, as partes deverão informar o resultado das tratativas para a celebração do acordo.

2005.34.00.001205-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
EMBD0 : ALDAYR BRASIL BARTHY E OUTROS
ADVOGADO : DF00015777 - BEATRIZ VERISSIMO DE SENANA

DESPACHO: Deferida a prorrogação do prazo requerida pelos embargados por mais 30 dias.

2005.34.00.036304-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBD0 : AQUINO CESAR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

DESPACHO: Vista aos embargados pelo prazo de 5 dias.

2006.34.00.019342-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE. : RENATO CIFALI E OUTRO
ADVOGADO : SP00153968 - ANNA LUIZA DUARTE
REQDO. : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
LITISPA : UNIAO -AGU
ADVOGADO : DF00017397 - ALEXANDRE PADULA JANNUZZI

DESPACHO: Recebido o recurso da autora no efeito devolutivo. Deve a ré apresentar resposta no prazo de 15 dias.

2006.34.00.028367-2 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA SEDE DO DNPM
ADVOGADO : DF00016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL DNPM

DESPACHO: Recebido o recurso do DNPM no efeito devolutivo. Deve a impetrante apresentar resposta no prazo de 15 dias.

2006.34.00.030576-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBD0 : HELIO RAIMUNDO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

DESPACHO: Manifestem-se as partes sobre o cálculo no prazo sucessivo de 5 dias, primeiro a embargante.

2007.34.00.002898-3 AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE

AUTOR : FRANCISCO FERREIRA NEVES
ADVOGADO : DF00015433 - MARIO CESAR GONCALVES LIMA
RÉU : DORY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00003983 - HUMBERTO PIRES

DESPACHO: Fica suspenso o processo até a instrução da oposição.

2007.34.00.005828-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBD0 : ALAN MACHADO SANTOS
ADVOGADO : DF00013267 - WANDER PEREZ

DESPACHO: Recebidos os embargos no efeito suspensivo em relação à parte controversa. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 dias.

2007.34.00.009870-5 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS / OPOSIÇÃO

REQTE : UNIAO FEDERAL
REQDO : FRANCISCO FERREIRA NEVES
REQDO : DORY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00003983 - HUMBERTO PIRES
ADVOGADO : DF00015433 - MARIO CESAR GONCALVES LIMA

DESPACHO: Ficam os advogados dos opostos citados para contestar no prazo comum de 15 dias.

2007.34.00.011049-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SHOK SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : PR0028311B - GLADSTON FERREIRA DA SILVA
IMPDO : DIRETOR REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS

DESPACHO: Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, em conformidade com o disposto no despacho de fl.34.

2007.34.00.011616-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EXQTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO
EXCDO : ELIANA CARMEN MENEZES SILVA CASTRO
ADVOGADO : DF00002996 - MARIA SUSANA MINARE BRAUNA

DESPACHO: Recebidos os embargos no efeito suspensivo. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 dias.

2007.34.00.012413-5 CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL

REQTE : ANGELO NOEDIS FOSSALUZA
ADVOGADO : SP00235805 - EVAIR PIOVESANA
REQDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO

DESPACHO: Designado o dia 17/05/07, às 09h30, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas.

AUTOS COM SENTENÇA

1997.34.00.006848-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FRANCISCO LOURENCO FERREIRA
ADVOGADO : DF00011916 - CHRISTIAN ROBERT LEAL
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

SENTENÇA: Acolhido o pedido em parte.

1999.34.00.000340-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : GILBERTO DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
ADVOGADO : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Rejeitado o pedido.

2000.34.00.007644-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DO PRADO MOREIRA
ADVOGADO : DF00001351 - GETULIO CANTANHEDE
IMPDO : COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL

SENTENÇA: Denegada a segurança.

2003.34.00.001931-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : TERESINHA MARTINS VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

SENTENÇA: Não conhecidos os embargos de declaração.

2003.34.00.035907-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ETELVINA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018544 - CELIO RIBEIRO VASCONCELOS

SENTENÇA: Indeferido o pedido de nova perícia. Julgados parcialmente procedentes os embargos de declaração opostos pelos autores.

2003.34.00.042297-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
REU : RITA MARIA DE CASTRO

SENTENÇA: Homologada a desistência requerida pela parte autora.

2004.34.00.011923-5 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : MARIA ETANIA DAMASCENO E OUTRO
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

SENTENÇA: Homologada a renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

2005.34.00.009726-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DF00021081 - FERNANDA FONTES FEIJO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA: Acolhidos os embargos de declaração opostos pela autora.

2005.34.00.014541-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE TADEU DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : DF00016185 - WENDELL DO CARMO SANTANA
REU : UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Julgado improcedente o pedido.

2005.34.00.018614-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO
ADVOGADO : DF00004764 - JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
REU : UNIAO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

SENTENÇA: Acolhido o pedido.

2005.34.00.018881-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES SA
ADVOGADO : DF00015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS
REU : SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO
ADVOGADO : DF00021149 - JULIANO COUTO GONDIN NAVES

SENTENÇA: Julgado improcedente o pedido.

2005.34.00.021291-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EDSON JOSE RABELO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO: Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determinada a livre distribuição dos autos a uma das Varas especializadas em Juizado Especial Federal Cível da SJDF.

2005.34.00.026756-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBD0 : THELMA MARIA LIMA FREIRE RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
SENTENÇA: Acolhidos, em parte, os embargos à execução.

2005.34.00.031208-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CIFA FIOS E LINHAS LTDA
ADVOGADO : RS00049151 - DECIO ANTONIO ERPEN
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS
SENTENÇA: Acolhido o pedido em parte.



2006.34.00.007854-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SISTEMED COMERCIO E ASSISTENCIA
TECNICA EM EQUIPAMENTO H
ADVOGADO : DF00018608 - JOAO BATISTA DAMACENO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO

SENTENÇA: Acolhido o pedido em parte.

2006.34.00.017218-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBDO : RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
ADVOGADO : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA

SENTENÇA: Acolhidos parcialmente os embargos à execução.

2006.34.00.023819-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018050 - CINTIA TASHIRO
REU : CESAR LUIZ GIRARDI
ADVOGADO : DF00015284 - FREDERICO ALISSON PERES

SENTENÇA: Julgado parcialmente procedente o pedido.

2006.34.00.032496-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MILLENNIUM CONSTRUCOES E SERVICOS
LTDA
ADVOGADO : DF00011741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR
IMPDO : PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA: Denegada a segurança.

2006.34.00.034954-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DF00007447 - ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRASILIA

SENTENÇA: Denegada a segurança.

2006.34.00.035630-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SUSE LANE DO PRODO E SILVA AZEVEDO
ADVOGADO : DF00020412 - LUIZ GUSTAVO MUGLIA
IMPDO : PROCURADORA GERAL DO TRABALHO

SENTENÇA: Denegada a segurança.

2007.34.00.000307-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SANTA LUCIA COMERCIO DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : DF00014380 - ANTONIO LUIZ SAGRILO
COSTENARO
IMPDO : PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
NO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA: Pronunciada a decadência do direito de impetrar e extinto o processo sem exame do mérito.

2007.34.00.007203-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BRUNO JEFFERSON DE SOUSA PESSOA
ADVOGADO : PB00012441 - ADAIR BORGES COUTINHO
NETO
IMPDO : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA: Extinto o processo sem resolução do mérito.

2007.34.00.013831-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ANTONIA REIJANE SILVA MENDES
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
DE
REQDO : UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Indeferida a petição inicial.

2007.34.00.013983-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LUIS POSTAY
ADVOGADO : RS00049276 - MARCILIO ALFREDO REBELATTO
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DO CONTRAN

SENTENÇA: Indeferida a inicial e extinto o processo sem exame do mérito.

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE MAIO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.030047-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : NEUSA MARIA DE SOUSA PEMENTA
ADVOGADO : DF00013421 - FERNANDO AUGUSTO PINTO
ADVOGADO : DF00012929 - JOSE CLEMENTE DE MOURA FILHO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo a audiência de conciliação para o dia 17/07/2007, às 15:00 horas.

2003.34.00.012371-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : GILDASIO ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SP00177205 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A

ADVOGADO : DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo a audiência de conciliação para o dia 18/07/2007, às 15:00 horas.

2004.34.00.004181-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : AIRTON CESAR DE VASCONCELLOS AZEVEDO
ADVOGADO : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A

REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo a audiência de conciliação para o dia 19/07/2007, às 15:00 horas.

2005.34.00.021654-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CAROLINA DIAS BOARETTO
ADVOGADO : DF00015005 - JUAN PABLO LONDONO MORA

IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls. no efeito devolutivo . Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os presentes autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2007.34.00.001575-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : - TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD
EMBDO : ANTONIO FERREIRA DA SILVA
EMBDO : ANTONIO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO : DF00008697 - HILARIO LOPES NETO MONTEIRO

ADVOGADO : DF00008708 - MARIA AUXILIADORA O DE FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes autos embargos nos termos do art. 740 do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que se pronuncie acerca das alegações do (a) embargante juntando, se for o caso , os devidos cálculos.

2007.34.00.001650-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

EMBDO : ALZIMIRO ANTONIO SOUSA TEIXEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes autos embargos nos termos do art. 740 do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que se pronuncie acerca das alegações do (a) embargante juntando, se for o caso , os devidos cálculos.

2007.34.00.002748-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - LUCIA HELENA PIGOSSI NEVES
EMBDO : WALTER JACINTHO
EMBDO : NATALINO INACIO SANTANA
EMBDO : VALDIRA ALVES DA SILVA
EMBDO : VALDERICO BATISTA DA SILVA
EMBDO : RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
EMBDO : MAURICIA RIBEIRO DA SILVA
EMBDO : MYRTHILLA SOARES GUIMARAES
EMBDO : NAIR BORGES BACELAR
EMBDO : TEREZINHA DE JESUS MOTA CAMARA
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes autos embargos nos termos do art. 740 do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que se pronuncie acerca das alegações do (a) embargante juntando, se for o caso , os devidos cálculos.

2007.34.00.003111-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL
PROCUR : MG00097913 - MARCELO MOURA DA CONCEICAO

EMBDO : MARINEIDE SILVA PEREIRA
EMBDO : SONIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS COSTALONGA SERAPHIM

EMBDO : MARIA LUCIA TEIXEIRA DE CARVALHO
EMBDO : VERONICA PIO E SILVA MARQUES
EMBDO : JUDAS TADEU TIBURCIO
EMBDO : ANTONIO EUSTAQUIO DA ROCHA
EMBDO : MARLUCE ANTONIO SIQUEIRA
EMBDO : RUTH PEREIRA MOURA
EMBDO : LIUVANY SILVA LIMA
EMBDO : EDVALDO MARQUES LESSA
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes autos embargos nos termos do art. 740 do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que se pronuncie acerca das alegações do (a) embargante juntando, se for o caso , os devidos cálculos.

2007.34.00.003370-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00014684 - SILVIO JESUS PEREIRA
EMBDO : AGENOR ALVES MACIEL
EMBDO : ALFREDO PINTO DE GODOY
EMBDO : ELISIO DE CASTRO FRANCA
EMBDO : GERMANO SCHEREIBER
EMBDO : GILDASIO GONCALVES DA SILVA
EMBDO : GUILHERME BRASIL CEARENSE
EMBDO : JOSE GOMES DOS SANTOS
EMBDO : JOSE LOPES DA SILVA
EMBDO : LUIZ CLAUDIO BRAGA DUARTE
EMBDO : LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00001569 - FRANCISCO GOMES MACEDO
ADVOGADO : DF00001362 - VILMAR ROCHA DE MENESES OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes autos embargos nos termos do art. 740 do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que se pronuncie acerca das alegações do (a) embargante juntando, se for o caso , os devidos cálculos.

2007.34.00.003481-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : PAULO AUGUSTO DA EIRA
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes autos embargos nos termos do art. 740 do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que se pronuncie acerca das alegações do (a) embargante juntando, se for o caso , os devidos cálculos.

2007.34.00.003493-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - PAULO TAEK KEUN RHEE
EMBD0 : RCG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LIMITADA
ADVOGADO : DF00007895 - ANSELMO ROCHA NOBREGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes autos embargos nos termos do art. 740 do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que se pronuncie acerca das alegações do (a) embargante juntando, se for o caso , os devidos cálculos.

2007.34.00.003715-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCUR : - ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

EMBD0 : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
EMBD0 : MARIA ANGELICA PEREIRA DE LIMA
EMBD0 : JOSE GABRIEL DE SOUZA LIMA
EMBD0 : JOVINO RODRIGUES DE SOUZA
EMBD0 : LILIA BENTES DE CASTRO
EMBD0 : MARIA DOS ANJOS ELEUTERIO
EMBD0 : MARIA DE LOURDES MAGALHAES MUNIZ

EMBD0 : MARIA DE NAZARE COSTA PAES
EMBD0 : MARIA DO SOCORRO DA SILVA LOPES
EMBD0 : NADIA MARIA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

EMBD0 : PAULA FRANCINETE RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO : DF00008403 - EDUARDO FREIRE
PROCUR : - MANOEL S. TAVARES PASTANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes autos embargos nos termos do art. 740 do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que se pronuncie acerca das alegações do (a) embargante juntando, se for o caso , os devidos cálculos.

2007.34.00.004013-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00005319 - ROMULO TORRES COSTA
EMBD0 : YEDA DE JESUS RBEIRO DE MELO
EMBD0 : JOSELINA ARAGAO VITERBO
EMBD0 : MARIA VIEIRA SPINOLA
EMBD0 : VIRGILIA DA SILVA THADEU
EMBD0 : REGINA PEREIRA PASSOS
EMBD0 : MARIA JOSE GAMA RIBEIRO
EMBD0 : SANDRELIZA MARIETA RIBEIRO
EMBD0 : MARIA ALDAIZA RIBEIRO
EMBD0 : SARA RAMOS MAURICIO
EMBD0 : MARIA OSVALDINA CHAVES
ADVOGADO : DF0001676A - EDEN LINO DE CASTRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes autos embargos nos termos do art. 740 do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que se pronuncie acerca das alegações do (a) embargante juntando, se for o caso , os devidos cálculos.

2007.34.00.004028-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBD0 : ANTONIO ALVES FERNANDES DE OLIVEIRA

EMBD0 : MARIA GARONE
EMBD0 : VEREDIANO CEZARIO NETO
EMBD0 : JULIO JOSE MOROSINI
EMBD0 : VALDECY FERREIRA DE SOUSA
EMBD0 : AUGUSTO ALVES DA SILVA
EMBD0 : CASIMIRO CORREIA NUNES
EMBD0 : CELSO DOS REIS OLIVEIRA
EMBD0 : DERCIO MATHIAS
EMBD0 : REBECCA SOARES CORDEIRO
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes autos embargos nos termos do art. 740 do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que se pronuncie acerca das alegações do (a) embargante juntando, se for o caso , os devidos cálculos.

2007.34.00.004094-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
EMBD0 : FABIO LAFAIETE DANTAS
ADVOGADO : DF00000867 - EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes autos embargos nos termos do art. 740 do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que se pronuncie acerca das alegações do (a) embargante juntando, se for o caso , os devidos cálculos.

2007.34.00.004191-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

EMBD0 : ISNARD BATISTA MACHADO
ADVOGADO : DF00002599 - HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes autos embargos nos termos do art. 740 do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que se pronuncie acerca das alegações do (a) embargante juntando, se for o caso , os devidos cálculos.

2007.34.00.004387-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : MG00097913 - MARCELO MOURA DA CONCEICAO

EMBD0 : MARIA ANGELICA DE MELO ORRICO
EMBD0 : MARIA JOSE COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00008857 - GESSE DE ROURE FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes autos embargos nos termos do art. 740 do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que se pronuncie acerca das alegações do (a) embargante juntando, se for o caso , os devidos cálculos.

2007.34.00.004575-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
ADVOGADO : DF00000994 - MILZA DASSUNCAO GUIDI
PROCUR : DF00011709 - FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS

EMBD0 : JOVENIL FERRONATO
ADVOGADO : DF0001302A - AYRTON TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO : DF0001237A - FLAVIO SUDBRACK DA GAMA

ADVOGADO : DF00000840 - OLIVIO ULISSES OTTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes autos embargos nos termos do art. 740 do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que se pronuncie acerca das alegações do (a) embargante juntando, se for o caso , os devidos cálculos.

2007.34.00.005589-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA EDUCACAO

PROCUR : - DANIEL CESAR AZEVEDO AVELINO
EMBD0 : MARIA VANDIR PEIXOTO
EMBD0 : OTAVIO PEREIRA DE CARVALHO
EMBD0 : JOSE PAULO DE LIMA
EMBD0 : MARCIO ANTONIO JUNQUEIRA EDREIRA
EMBD0 : WANDERLEY SEVERINO
EMBD0 : CORNELIS JACOBUS VERBUG
ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes autos embargos nos termos do art. 740 do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que se pronuncie acerca das alegações do (a) embargante juntando, se for o caso , os devidos cálculos.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.020054-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
ADVOGADO : DF00002977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
ADVOGADO : SP00071769 - MARCO ANTONIO BASTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2006.34.00.028826-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PRUDENCIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor face à contestação e documentos de fls.

JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA

Juiz Titular : DR. ANTÔNIO CORRÊA
Dir. Secret. : SUZE MARIA DE MELO L. LOYOLA

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE MAIO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ANTÔNIO CORRÊA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.024715-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CARLOS ALBERTO PITON DE MELLO
ADVG. : TO00002686 - ADRIANA NAVA MONTEIRO DA SILVA
ADVG. : DF00017968 - STEFANO BORGES PEDROSO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Às partes para especificarem provas, indicando, desde já, sua finalidade. Prazo: 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.004788-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA RAFAEL DOS SANTOS
ADVG. : DF00015894 - ROSENE CARLA BARRETO
IMPDO : CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"À impetrante para contra-razões."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.025886-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GELSON MOREIRA
ADVG. : DF00009991 - SILVIO PALHANO DE SOUZA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA-ABIN

2004.34.00.040142-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PAULO VIEIRA DE MELO E OUTRO
ADVG. : MT00007374 - LUCIANA VIEIRA DE MELO
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DA POLICIA FEDERAL
IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Ao(s) apelado(s)/impetrante(s) para contra-razões."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.03956-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ABADIA DAS GRACAS COELHO BARBOSA E OUTROS
ADVG. : DF00009715 - LIDIA KAORU YAMAMOTO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL

95.00.07770-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARINILDO MALHEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
ADVG. : DF00004045 - ANNA MARIA M DE ALEONCIO JUNIOR
ADVG. : DF00000953 - CELIA DE MORAES BARCAT NOGUEIRA
ADVG. : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA
ADVG. : DF00005100 - EDSON PEREIRA DA SILVA
ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO



ADVG.	: DF00005840 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS	2002.34.00.031762-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
ADVG.	: DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES	AUTOR : ANA MARIA JANOT SANT ANNA E OUTROS	2003.34.00.020582-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
ADVG.	: DF00016070 - CAMILO SPINDOLA SILVA	ADVG. : DF00018587 - DENISE SCHIPMANN DE LIMA	EXQTE : JOAO PEDRO DE SALLES BARRADAS E OUTROS
ADVG.	: DF0006361E - FABIANA RODRIGUES DA CUNHA	ADVG. : DF00010667 - FABIO SOARES JANOT	ADVG. : DF00016353 - DANIELA DE GOIS AQUINO
ADVG.	: DF0005078E - FRANCISCODE ASSIS MESQUITA JUNIOR	ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS	ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	"Aos exequentes para manifestarem-se a respeito da petição da executada, pelo prazo de 10 dias."	No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
96.00.11305-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS			ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
AUTOR : EDEMAR HOFFLING E OUTROS	ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE	AUTOR : DONIZETE CANDIDO DA SILVA E OUTROS	EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002106E - ALEX RAFAEL HOFFLING	ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA	ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE	ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
ADVG. : DF00014825 - DENI AUGUSTO SILVA	REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ADVG. : DF0001309A - HAROLDO TOTI	ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA	ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA	"À CEF para manifestar-se sobre a petição de fls., no prazo de 10 dias."
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES	ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES	No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
ADVG. : DF00007103 - HUMBERTO ANTONIO C FERREIRA	1999.34.00.014127-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	1999.34.00.014127-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	2004.34.00.014526-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
ADVG. : DF00010134 - UBI RACI MOREIRA LISBOA	AUTOR : LUIZ GONZAGA DA COSTA MELO E OUTROS	AUTOR : LUIZ GONZAGA DA COSTA MELO E OUTROS	AUTOR : MAC SERVICOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
1999.34.00.038066-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	ADVG. : DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO	ADVG. : DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO	ADVG. : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
EXQTE : ARLETE MARIA COSTA DE PAULA E OUTROS	ADVG. : DF00003761 - JOSÉ RAIMUNDO DAS V FERREIRA	ADVG. : DF00003761 - JOSÉ RAIMUNDO DAS V FERREIRA	REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS	REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	O Exmo. Sr. Juiz exarou :
EXCDO : UNIAO FEDERAL	ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA	ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA	"Vista à autora sobre os documentos de fls."
2000.34.00.015426-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	2000.34.00.007548-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	2000.34.00.007548-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
AUTOR : JANETE PEREIRA CASSIMIRO E OUTROS	EXQTE : ALVARO AUGUSTO KAUER E OUTROS	EXQTE : ALVARO AUGUSTO KAUER E OUTROS	2005.34.00.021461-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
ADVG. : DF00011774 - FRANCISCO FELIX RIBEIRO	ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA	ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA	AUTOR : ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS	ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS	ADVG. : SP00165104 - MARIA EUGENIA DEL NERO POLETTI
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA	ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE	ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE	REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
2000.34.00.034843-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	LITISPA : UNIAO FEDERAL
AUTOR : TERESINHA MARQUES O CALDEIRA E OUTROS	ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES	ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES	2005.34.00.031440-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES	ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES	AUTOR : ANA LUCIA NASCIMENTO ANDRADE E OUTRO
REU : UNIAO FEDERAL	ADVG. : DF00010596 - ZONI FERREIRA VARGAS	ADVG. : DF00010596 - ZONI FERREIRA VARGAS	ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	O Exmo. Sr. Juiz exarou :	O Exmo. Sr. Juiz exarou :	REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2001.34.00.015402-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	"Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 dias."	"Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 dias."	2006.34.00.002790-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : FERNANDO DE ALENCAR DANTAS E OUTROS	No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	AUTOR : EDMILSON DE SOUSA BRITO
ADVG. : DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO	2002.34.00.000159-3 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	2002.34.00.000159-3 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	ADVG. : DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
ADVG. : DF00003761 - JOSÉ RAIMUNDO DAS V FERREIRA	AUTOR : RAIMUNDA CAVALCANTE DE OLIVEIRA	AUTOR : RAIMUNDA CAVALCANTE DE OLIVEIRA	REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	REU : MUNICIPIO DE IACIARA/GO
2001.34.00.035400-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2006.34.00.012643-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
EXQTE : CELIA SHIMOI TAKAHASHI E OUTROS	O Exmo. Sr. Juiz exarou :	O Exmo. Sr. Juiz exarou :	AUTOR : CONSTRUTORA ATERPA LTDA
ADVG. : DF0002616E - CAROLINA LOUZADA PE-TRARCA	"Às partes para requererem o que entender de direito nos estritos termos da coisa julgada. Prazo: 30 dias".	"Às partes para requererem o que entender de direito nos estritos termos da coisa julgada. Prazo: 30 dias".	ADVG. : DF00022298 - CYNTHIA POVOA DE ARA-CAO
ADVG. : DF00002579 - DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO	No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	ADVG. : MG00090459 - PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE	2006.34.00.027776-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	2006.34.00.027776-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	REU : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA	EXQTE : TEXCOLOR SA	EXQTE : TEXCOLOR SA	O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS	ADVG. : DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO	ADVG. : DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO	À parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
ADVG. : DF0000888A - MARIA OLÍVIA MAIA	EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
ADVG. : DF0002625E - MONYA RIBEIRO TAVARES	PROC. : - HELBERT DE OLIVEIRA COELHO	PROC. : - HELBERT DE OLIVEIRA COELHO	2001.34.00.023624-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE	O Exmo. Sr. Juiz exarou :	O Exmo. Sr. Juiz exarou :	AUTOR : ASIBAMA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INST BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NAT RENOVAVEIS
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	"Expeça-se a requisição de pagamento quanto ao débito referente aos honorários advocatícios. O exequente deve informar o número do CPF que constará na requisição de pagamento."	"Expeça-se a requisição de pagamento quanto ao débito referente aos honorários advocatícios. O exequente deve informar o número do CPF que constará na requisição de pagamento."	ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVG. : DF00003179 - MARIA DAS GRACAS NUNES LOBATO			REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES			O Exmo. Sr. Juiz exarou :
			"À parte autora para requerer o que entender de direito nos estritos termos da coisa julgada. Prazo: 30 dias".



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.030324-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOCIEL SILVA DOS PASSOS
ADVG. : DF00019461 - RITA DE CASSIA COSTA KANEKO
ADVG. : SP0114111E - ROSEMERY MENEZES DA SILVA
IMPDO : COMANDANTE DO BATALHAO DE POLICIA DO EXERCITO DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se o impetrante para buscar os documentos desentranhados e que estão acostados na contracapa do processo."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.043216-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA ALVES DAS CHAGAS
ADVG. : DF00018904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
IMPDO : CHEFE DE DIVISAO DE APOSENTADORIA E PENSOES DO MINISTERIO DE PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO
IMPDO : GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL/DF DO MINISTERIO DE PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À apelada/impetrante para contra-razões."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.016986-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LUIZ CARLOS DA SILVA DUTRA
ADVG. : DF00010667 - FABIO SOARES JANOT
ADVG. : DF00013838 - RENATA DIAS ROLIM VISENTIN
ADVG. : DF00016283 - TANIA LOPES GONCALVES
REU : UNIAO FEDERAL

2003.34.00.042209-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AURELIO PEREIRA DE SA FILHO E OUTROS
ADVG. : DF00016960 - ANDRE LUIZ FERREIRA MAFIA
ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO
ADVG. : DF0003862E - HELDER SARAIVA DOS SANTOS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF0000888A - MARIA OLÍVIA MAIA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ao(s) autor(es)/apelado(s) para contra-razões."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

89.00.09711-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : COBRESUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO
ADVG. : DF0001928A - ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO
ADVG. : DF00007009 - FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ
ADVG. : SP00020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA
ADVG. : DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL
ADVG. : DF00002547 - MARIA LUZIA FAYAD DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
PROC. : - HELBERT DE OLIVEIRA COELHO

2006.34.00.008286-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ILZA LEDESMA MILLER E OUTRO
ADVG. : DF0001676A - EDEN LINO DE CASTRO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.19115-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ELIAS VIDAL E OUTROS
ADVG. : GO00003084 - ELBES MENDONCA DE ABREU
EXCDO : UNIAO FEDERAL

1997.34.00.020250-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALEXANDRE GARCIA BERTHIER E OUTROS
ADVG. : RJ0001403A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA ECONOMIA FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROC. : - CARLOS ALBERTO LEOPOLDINO RODRIGUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifestem-se os exequêntes sobre a satisfação do seu crédito, em dez dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.028731-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA SANTANA BARBOSA E OUTROS
ADVG. : DF00016161 - ISABELA SILVEIRA DA COSTA
ADVG. : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se a CEF para manifestar-se sobre a petição de fls. no prazo de 20 dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

87.00.04332-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : INDUSTRIA TEXTIL DELTA LTDA
ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
ADVG. : DF0001148E - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO
ADVG. : DF00000843 - YOR QUEIROZ JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - HELBERT DE OLIVEIRA COELHO
PROC. : - ROSANGELA TEREZINHA DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intimem-se os exequêntes para manifestarem-se a respeito do ofício do TRF, no prazo de 10 dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

87.00.04028-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AC BRUNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVG. : DF00009594 - PATRICIA CAMPOS DO NASCIMENTO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Alvará à disposição."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016539-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : MG00085332 - ANA PAULA GONCALVES DA SILVA
ADVG. : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO
EXCDO : DIRCE EVILASIO DE PINA
EXCDO : EVERALDO CUNHA
EXCDO : TANIA ONIVES DE MATTOS
EXCDO : MARIA DE ALMEIDA SILVA
EXCDO : JOAQUIM DA SILVA
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVG. : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À CEF para manifestar-se a respeito da certidão de fl., no prazo de 10 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020138-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVG. : DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA
RÉU : DUILIO DE OLIVEIRA FONSECA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À CEF para manifestar-se sobre a certidão de fl."

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.003498-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
RÉU : GERALDO DE AQUINO SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Dou cumprimento ao artigo 1102-C do CPC e constituo de pleno direito o título executivo judicial em favor da CEF, no valor de R\$ 5.641,53 (cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos)... Determino o prosseguimento na forma do artigo 652 do CPC..."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037379-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EDSON ANTONIO DE SOUZA CORREIA E OUTROS
ADVG. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
IMPDO : COORDENADOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Denego o pedido de liminar."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031929-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES -ASDNER
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Não são cabíveis embargos de declaração contra decisão interlocutória. A questão jurídica foi solucionada e permite compreensão considerando que a Lei nº 9494/97 não admite antecipação da tutela quando implicar em repetição de valores."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033809-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00021077 - ANILDO FABIO DE ARAUJO.
EMBDO : JOSEFA CARVALHOS MATOS
EMBDO : EUVALDO NUNES DE MIRANDA
EMBDO : ODECIR ANTONIO BORDINASSI
EMBDO : ROSA NAKANISHI BANDO
EMBDO : SILVIO PONTES CORREIA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2006.34.00.034914-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD
EMBDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS EM SAUDE E PREVIDENCIA DO ESTADO DA PARAIBASINDSPR
ADVG. : DF0004506E - EDSON FERREIRA ROXO
ADVG. : PB00008108 - EDVAN CARNEIRO DA SILVA
ADVG. : DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR

2006.34.00.034916-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00015771 - TULIO DE OLIVEIRA TAVERNAD
PROC. : - ANTONIO GERCINO CARNEIRO DE ALMEIDA
EMBDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS EM SAUDE E PREVIDENCIA DO ESTADO DA PARAIBASINDSPR
ADVG. : DF0004506E - EDSON FERREIRA ROXO
ADVG. : PB00008108 - EDVAN CARNEIRO DA SILVA
ADVG. : DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A lei nº 11.232/2005 alterou o estatuto processual e criou o instituto denominado de "cumprimento da sentença". Segundo o artigo 475-B parágrafos 3º e 4º deveria ser estabelecido o valor com o concurso do contador. Para atender a nova disciplina e evitar que nova lide seja instaurada com a finalidade de se encontrar o valor da dívida, rejeito os presentes embargos do devedor que alega excesso de execução com base em dados unilaterais, com fundamento no artigo 295, inciso V do CPC. Anulo os atos processuais praticados a partir da fl. dos autos de execução com fundamento no artigo 243 e 247 do CPC."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.005622-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EVANDRO SERGIO MARTINS LEITE
ADVG. : DF00015949 - REGINA SEBASTIANA CAL-
DEIRA
IMPDO : COORDENADORA GERAL DE RECURSOS
HUMANOS DO MINISTERIO DA INTEGRA-
CAO NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Com estes fundamentos denego o pedido de liminar, dada a ausência de relevância do direito invocado."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.009098-5 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIO-
NAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEI-
TA FEDERAL
ADVG. : DF00013532 - ALEXANDRE AUGUSTO MO-
REIRA COSTA
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO
MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCA-
MENTO E GESTAO
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS
HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"O pedido de liminar encontra óbice no artigo 5º da Lei 4.348/64, razão pela qual fica denegada."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016046-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ROSE PRESENTES LTDA
ADVG. : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA
PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Acolho o pedido de fl. 52 e extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020536-7 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBTE : LABORATORIO E INDUSTRIA FARMACEU-
TICA SORAFAR LTDA
ADVG. : MG00027551 - LICINIO PINTO ALVARES
EMBD0 : RADIOBRAS - EMPRESA DE COMUNICA-
CAO S/A
ADVG. : DF00010557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MO-
RAES

2006.34.00.020537-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : LABORATORIO FARMACEUTICO TUTAN-
GIR LTDA
ADVG. : MG00027551 - LICINIO PINTO ALVARES
EMBD0 : RADIOBRAS - EMPRESA DE COMUNICA-
CAO S/A
ADVG. : DF00010557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MO-
RAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Deixo de receber os embargos pela perda de objeto considerando os termos da petição de fl. 169 dos autos de execução nº 98.28965-8."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.021642-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA TURIS-
MO - ME
ADVG. : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.008747-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GERALDO GONCALVES DE AGUIAR
ADVG. : SP00240757 - ALESSANDRA FARIA GON-
CALVES BERNARDINO
ADVG. : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.000548-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : BEATRIZ DOMINGOS PEREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00023278 - REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Denego o pedido..."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.029066-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMEN-
TOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVG. : SP00004378 - HENRY CHARLES DUCRET
ADVG. : SP00140381 - MARCIO ROBERTO RODRI-
GUES DOS SANTOS
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Denego o pedido de liminar, em face da ausência de fundamento jurídico."

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.035904-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : TOP POINT VEICULOS LTDA E OUTRO
ADVG. : TO0001879B - BENACY PEREIRA DA COS-
TA
ADVG. : DF00014847 - JULIO CASTRO CAVALCAN-
TE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS
ADVG. : RJ00040520 - AYRTON JOSE FERREIRA FI-
LHO
ADVG. : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE
SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Conheço dos embargos, mas a eles nego provimento."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

87.00.06477-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MUNICIPIO DE RIO PARDO DE MINAS MG
E OUTROS
ADVG. : DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL
ADVG. : DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL
ADVG. : DF00002547 - MARIA LUZIA FAYAD DA SIL-
VA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DAN-
TAS
PROC. : - HELBERT DE OLIVEIRA COELHO

2000.34.00.006182-9 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMEN-
TO

AUTOR : FIANCA IMOVEIS LTDA
ADVG. : SP00124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE
M PINTOMBO
ADVG. : SP00172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE
DAOLIO
ADVG. : DF00009422 - GERALDO EUSTAQUIO LO-
PES
ADVG. : SP00130665 - GUILHERME ALFREDO DE
MORAES NOSTRE
ADVG. : SP00207233 - MARIA BEATRIZ GOMES MA-
CHADO
ADVG. : DF00020361 - PRISCILA CORREA GIOIA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

2000.34.00.031671-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : GERALDA ALVES FERREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RE-
SENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-
GA
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

2000.34.00.033508-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA DO SOCORRO VIDAL MOURA E
OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RE-
SENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2000.34.00.035569-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIA MARQUES DE OLIVEIRA E OU-
TROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RE-
SENDE
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2001.34.00.032547-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : LUIZ FERNANDO ROCHA DA SILVA E OU-
TROS
ADVG. : DF00002996 - MARIA SUSANA MINARE
BRAUNA
ADVG. : DF0003326E - MICHEL FERREIRA KURY
ADVG. : DF0002967E - MIKAELA MINARE BRAUNA
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE AL-
BUQUERQUE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA
ADVG. : BA00015474 - LUIS GUSTAVO SOARES AL-
FAYA
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
ADVG. : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES
FARIAS

2004.34.00.026282-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA
EXCDO : LINDOMAR PEREIRA DA SILVA
ADVG. : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS
SANTOS FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC"

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.028965-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : RADIOBRAS - EMPRESA DE COMUNICA-
CAO S/A
ADVG. : DF00010557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MO-
RAES
RÉU : LABORATORIO FARMACEUTICO TUTAN-
GIR LTDA
ADVG. : MG00027551 - LICINIO PINTO ALVARES

2003.34.00.023164-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ERIKA BARBOSA UMETA E OUTRO
ADVG. : DF00008892 - RICARDO DE CARVALHO
GUEDES
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.027778-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - HELBERT DE OLIVEIRA COELHO
EXCDO : TEXTCOLOR SA
ADVG. : SP00076944 - RONALDO CORREA MAR-
TINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso III, do CPC"

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037163-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : VB FERRARI TRANSPORTES
ADVG. : SP00154605 - LAERCIO JOSE DE CASTRO
JUNIOR
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NA-
CIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - AN-
VISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indefiro a inicial com fundamento no artigo 295, inciso do CPC e extingo o processo sem resolução do mérito."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.025737-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : MARIA SIOLHI SCHAIKOSKI SUTIR ROSA
ADVG. : DF00009308 - ROSI MARY TEIXEIRA MA-
TOS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Conheço dos presentes embargos e a eles dou provimento nos termos do artigo 535, inciso II, do CPC, para declarar que o dispositivo da sentença de fl. 160 passa a ter o seguinte comando: "a cumprir a obrigação de fazer consistente em converter a aposentadoria da autora para aposentadoria por invalidez, pagando-lhe proventos integrais, no prazo de 30 dias. Condeno também a União a pagar as diferenças dos valores da aposentadoria proporcional e integral desde a data da concessão, a ser paga de uma só vez, apurada em liquidação de sentença, sendo os valores corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, por ser tratar de alimentos."



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.030791-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - JJ BERREDO FILHO
EMBDO : WALTER DA SILVA REGO
EMBDO : PEDRO DEMO
EMBDO : MARIA DO SOCORRO BEZERRA CAVALCANTI
EMBDO : PAULO SOTERO PIRES COSTA
EMBDO : OSWALDO LOURENCO VIANNA
EMBDO : PAULO CEZAR TIMM
EMBDO : REGINA MARIA GONCALVES
EMBDO : ROBERTO DAS NEVES
EMBDO : ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA COSTA
EMBDO : SILVANA OLIVEIRA DA SILVA
EMBDO : VALMIR PEREIRA NUNES
ADVG. : DF00007070 - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES
ADVG. : DF00010610 - MARCOS CESAR VEIGA RIOS

2004.34.00.018145-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : FUNDACAO ALEXANDRE GUSMAO
PROC. : DF00005635 - MARIA INES FARIA FRANCA SOARES
EMBDO : EUGENIA TEREZA SAMPAIO
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
PROC. : DF00005635 - MARIA INES FARIA FRANCA SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo improcedentes os presentes embargos..."

JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA

Juiza Titular : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA
Juiz Substit. : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
Dir. Secret. : BELA. MARILUCIA MIGUEL DE SOUZA

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.016678-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LUIZ FERNANDO B. VIANA
REU : QIU MINXIN
REU : ZHENG ZONG BIN
REU : YE HUANMIN
ADVOGADO : DF00018493 - JACKSON DE DOMENICO
ADVOGADO : DF00021660 - JAQUELINE ALBA DE DOMENICO
ADVOGADO : DF00023030 - LARISSA FRIEDRICH REINERT
ADVOGADO : DF00015716 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DF00019270 - MARINA OLIVEIRA VILELA
ADVOGADO : DF00009871 - NELIO FRANCISCO DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Ficam intimadas as defesas para os fins do artigo 500 do CPP. Em 24/10/06".

Atos do Exmo. : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.009038-9 PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - VALTAN TIMMO MARTINS MENDES FURTADO
REU : ANGELINA DA SILVA EFFTING
REU : ROBLEY SOARES CARVALHO
REU : JOAO ORLANDO FRANCISCO DA ROCHA
ADVOGADO : DF00016841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ficam intimadas as defesas para os fins do artigo 500 do CPP. Em 19/04/07".

2004.34.00.013257-7 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - ADRIANA COSTA BROCKES
REU : CICERO AILTO PEREIRA
REU : CLAUDIO EURIPEDES ANDRADE
ADVOGADO : DF00015786 - ANDRE LUIS GARONI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00019467 - ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES
ADVOGADO : GO00014847 - MARCELO NASCENTE GOMES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ficam intimadas as defesas para os fins do artigo 500 do CPP. Em 01/09/06".

2005.34.00.032661-6 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU : EDUARDO DE MORAES MIRANDA FILHO
REU : ITALO ELIGIO TOGNI
ADVOGADO : DF00022588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS
ADVOGADO : DF00009007 - LAIS REGINA PIVA DE ALCANTARA
ADVOGADO : DF00019336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
ADVOGADO : DF00020147 - WILSON ROBERTO THEODORO FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ficam intimadas as defesas para os fins do artigo 499 do CPP. Em 25/04/07".

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.036403-7 QUEIXA-CRIME

QLTE : SEVERINO JOSE CAVALCANTI FERREIRA
ADVOGADO : DF00007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN
ADVOGADO : DF00002977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
ADVOGADO : DF00015101 - RODRIGO OTÁVIO B DE ALENCASTRO
QLDO : SEBASTIAO AUGUSTO BUANI
ADVOGADO : DF00004489 - DANILO RINALDI DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00020455 - SANDRA DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO : DF00020552 - SEBASTIAO COELHO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Extingo a punibilidade do querelado. Em 09/05/07".

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)

DE: **JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, divorciado, técnico em contabilidade, nascido aos 18.07.1971, em Jussara/GO, CPF nº 592.137.441-53, RG nº 010.730 CRC/GO, filho de Lázaro Pereira da Silva e Jaci Hilário da Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: **CITAÇÃO** para defender-se na Ação Penal nº 2005.34.00.004225-7, movida pelo MPF contra ROSAINA ROMEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO, estando o denunciado incurso nas penas dos artigos 297 c/c artigo 71 do Código Penal, bem como comparecer a este Juízo, sito à SAS, Qd. 04, bloco D, lote 07, 9º andar, Brasília-DF, no **dia 23 de julho de 2007, às 14:30 horas**, a fim de ser interrogado, acompanhar a instrução processual até a sentença e sua execução, sob pena de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Brasília-DF, 9/05/2007

RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
Juiz Federal Substituto da 10ª Vara

JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE MAIO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.019305-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
REU : ENOC BARROS CARDOSO
ADVOGADO : DF00004059 - ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ficam as partes INTIMADAS de que foi designado o dia 12/09/2007 às 14:00 horas para audiência de Inquirição de Testemunha de Defesa"...

2007.34.00.010567-3 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO
REU : AGUIMON CORDEIRO BORGES
ADVOGADO : DF00010737 - NORBERTO SOARES NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo o dia 17/09/07, às 14:00 horas para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação...

2005.34.00.019757-5 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
REU : RONALDO BENTO COSTA
ADVOGADO : DF001586-A - PEDRO ELOI SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes da informação de f. 605...

94.00.15531-0 EXECUÇÃO DE SENTENÇA / MULTA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
PROCUR : - ANDERSON PEREIRA DE ANDRADE
PROCUR : - ANTONIO CARNEIRO SOBRINHO
PROCUR : - ANTONIO EZEQUIEL DE ARAUJO NETO
PROCUR : - LEONARDO ROSCOE BESSA
PROCUR : - MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL
REQDO : APARECIDO BATISTA DINIZ
REQDO : ESMERALDO BATISTA DINIZ
REQDO : RANDALL CARVALHO RAMOS
REQDO : ROBERTO CORREA
REQDO : ROLANDO VARGAS ARANCIBIA
REQDO : JOSE DE JESUS REBELO FONSECA
ADVOGADO : DF00008941 - ARIVALDO GUIMARAES VIVAS
ADVOGADO : DF00000164 - CARLOS GOMES SANROMA
ADVOGADO : DF00012273 - EVANGELISTA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00008420 - ROMMEL PARREIRA CORREA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Intime-se, também, o executado Esmeraldo Batista Diniz a comparecer a esta Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para tomar ciência da manifestação do MPF às fls. 642/643...

2006.34.00.032256-8 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
REU : EUCLIDES CORREA CORDEIRO
ADVOGADO : DF00012155 - ELDA GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00018804 - HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo o dia 25/09/2007, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (f. 191)...

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000637-8 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REU : DANIEL DE CARVALHO FELIX
REU : DANIEL ZANINI RODRIGUES
REU : FERNANDO ROCHA DA CRUZ
REU : PAULO FERNANDES DE FARIAS
REU : HATUS NICOLAU DOS SANTOS
REU : DANIEL OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DF00007928 - GESEMI MOURA DA SILVA
ADVOGADO : MG00043564 - HELIO HENRIQUE FALCO
ADVOGADO : DF00009914 - HUGO ALEXANDRE DE REZENDE
ADVOGADO : DF00023033 - LECI MOREIRA VARGAS
ADVOGADO : DF00011027 - LUCIANA BUENO DA CRUZ
ADVOGADO : DF00010877 - LUSIGRACIA S BRASIL TOSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :



... POSTO ISSO, acolho o parecer do il. representante do Ministério Público Federal às folhas 428/429, na íntegra, como razão de decidir, para, na ausência de constrangimento ilegal, indeferir pedido de relaxamento de prisão e de liberdade provisória formulados às fls. 387...

2004.34.00.042810-8 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - JOSE DIOGENES TEIXEIRA
REU : RAPHAEL JOSE CUSTODIO
REU : MARCOS MARTINS GUIMARAES
ADVOGADO : DF00018488 - FREDERICO DE MELLO MATOS COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... Ex positis, com esteio nos arts. 61 do Código de Processo Penal e 89, § 5º da Lei nº 9.099, de 26.09.95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu RAPHAEL JOSÉ CUSTÓDIO, observando que o feito prossegue em relação ao réu Marcos Martins Guimarães...

JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA

Juiza Titular : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE MAIO DE 2007

Atos da Ex- : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.000930-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO ROBERTO DAHER NASCIMENTO FILHO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista às partes da informação da Contadoria as fls. 225/228, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro os exeqüentes.

Atos do Ex- : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.034179-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CIP- CLINICA DE IMAGEM PORTINARI S/C
ADVG. : DF00015853 - ERICH ENDRILLA SIMAS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...na hipótese de a autora entender que deva recolher custas abaixo do valor máximo indicado na Tabela de Custas desta Justiça Federal, junte cópia de seu último faturamento anual. 3. Concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a inicial, indicando o correto valor da causa e recolhendo as respectivas custas complementares, sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto no art. 267, I, c/c art. 295, VI, ambos do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.043679-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CLELIO LAERT DE BARROS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo as apelações interpostas pelos autores (fls. 294/305) e pela União (fls. 310/326) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Falem os apelados, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.025385-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA
ADVG. : DF00014963 - ANTHONY DE SOUZA SOARES
ADVG. : DF00009271 - PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
ADVG. : DF00017163 - WAGNER DE SOUZA SOARES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a petição de fls. 378/379 como emenda à inicial, para que seja atribuído como valor da causa a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas complementares recolhidas à fl. 380... 3. Intimem-se as partes para apresentar razões finais, em o querendo, no prazo de 10 (dez) dias...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.025263-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE MAIRI E OUTROS
ADVG. : DF00012882 - MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVG. : DF00005966 - WANDERLEY CAMPOS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o ofício de fl. 497, a fim de ar prosseguimento ao feito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.035935-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : FRANCISCO WILTON FERNANDES E OUTRO
ADVG. : DF0001793A - JOAQUIM MARQUES NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISPA : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista o informado na petição de fls. e que em casos similares a CEF/EMGEA tem promovido exitosos acordos com os mutuários do SFH, conforme se pode ver pelo sucesso do Projeto de Conciliação a que se refere a Resolução do TRF nº 100-14, de 25.05.05; aciono o disposto no art. 125, IV, do CPC, a fim de determinar a oitiva da parte ré, para que ela se manifeste, no prazo máximo de 30 dias, acerca de eventual interesse em conciliar-se com a parte autora. Em caso positivo, deverá trazer aos autos proposta de acordo, com planilha atualizada: do débito; do montante já pago ou consignado pelo mutuário; bem como daquele necessário para a plena quitação do financiamento ou mesmo reestruturação da dívida. 2. Após eventual manifestação da parte ré, façam-me os autos conclusos para imediata designação da audiência de conciliação, observando-se o prazo de validade da respectiva proposta. 3. Publique-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.020307-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : HERCULES AGUIAR XIMENES E OUTRO
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a petição de fl. 163 como emenda à inicial, para que seja atribuído como valor da causa a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)...Tendo em vista o informado na petição de fls. e que em casos similares a CEF/EMGEA tem promovido exitosos acordos com os mutuários do SFH, conforme se pode ver pelo sucesso do Projeto de Conciliação a que se refere a Resolução do TRF nº 100-14, de 25.05.05; aciono o disposto no art. 125, IV, do CPC, a fim de determinar a oitiva da parte ré, para que ela se manifeste, no prazo máximo de 30 dias, acerca de eventual interesse em conciliar-se com a parte autora. Em caso positivo, deverá trazer aos autos proposta de acordo, com planilha atualizada: do débito; do montante já pago ou consignado pelo mutuário; bem como daquele necessário para a plena quitação do financiamento ou mesmo reestruturação da dívida. Após eventual manifestação da parte ré, façam-me os autos conclusos para imediata designação da audiência de conciliação, observando-se o prazo de validade da respectiva proposta. Intime-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.029735-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALICE NIHARI E OUTROS
ADVG. : DF0001996A - CARLA SOARES VICENTE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face da informação de fl. 245, informe a autora se o Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.010339-9/DF, noticiado às fls. 235/244, foi recebido no efeito suspensivo. 2. Em caso negativo, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 232.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031225-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SERVICOS RADIOLOGICOS LAGOENSE LTDA
ADVG. : MG000067249 - MARCELO TORRES MOTTA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a petição de fl. 25 como emendas à inicial, para que seja atribuído como valor da causa a quantia de R\$ 79.179,63 (setenta e nove mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e três centavos)... 2. Indefiro o pedido de gratuidade de Justiça, em face da natureza jurídica da autora, uma vez que se trata de pessoa jurídica com fins lucrativos... 4. Intime-se a autora para complementar as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284, do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031761-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : JOAO FERREIRA DE SOUZA
ADVG. : DF00022239 - LUIZ ROBERTO LOBO RODRIGUES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... 3. Assim, tendo em vista que o valor da causa é questão de ordem pública, em razão da fixação de competência, concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a inicial, indicando o correto valor da causa, ainda que pretenda os benefícios da gratuidade de justiça, bem como corrigindo o pólo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto no art. 267, I, c/c art. 295, ambos do CPC. 4. Não se manifestando, ou em caso de reiteração das alegações de fls. 56, cumpra-se a segunda parte do item "c" do 2º parágrafo da Decisão de fls. 52.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002699-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PADARIA E CONFEITARIA SANTA MARIA LTDA - EPP
ADVG. : DF00012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...determino a emenda a inicial, devendo o autor indicar valor à causa condizente com a pretensão desejada, oportunidade em que deverá complementar as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.009897-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA DINIZ DOS SANTOS
ADVG. : DF00008849 - GILBERTO GARCIA GOMES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

O valor indicando na petição de fl. 68 não corresponde ao benefício patrimonial objetivado na presente demanda, uma vez que permite a atribuição de valor da causa nos termos do art. 260, do CPC. 2. Assim, concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a inicial, indicando o correto valor da causa, recolhendo as respectivas custas complementares, sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.027713-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CONSTRUTORA BAERLEIN LTDA
ADVG. : DF00009996 - CHRISTIANE MARCONDES PIGNATARO

ADVG. : DF00006602 - JOYCE MACHADO E MELO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista a vigência da Lei 11.232/2005 que alterou o CPC, intime-se a autora/devedora para pagamento da dívida resultante da condenação em honorários à fl. 133, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, intime-se o réu/credor para indicar bens penhoráveis do devedor, nos termos do art. 475-J, § 3º do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.005057-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ELEUTHERIO DO NASCIMENTO GONCALVES
ADVG. : DF00007604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO
ADVG. : DF0000911A - HERNANE RODRIGUES FREIRE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista a vigência da Lei 11.232/2005 que alterou o CPC, intime-se o autor/devedor para pagamento da dívida resultante da condenação em honorários à fl. 53, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, intime-se a ré/credora para indicar bens penhoráveis do devedor(a), nos termos do art. 475-J, § 3º do CPC.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.011045-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MILTON RODRIGUES NEVES
ADVG. : DF00015758 - REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Regularize o autor a petição de fls. 236/237, que se encontra apócrifa. Na oportunidade, junte comprovante de rendimento a fim de que este Juízo possa apreciar o pedido formulado à fl. 23, letra "h".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.040855-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARCOS BENICIO DA SILVA
ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação interposta pelos autores (fls. 65/70), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fale a União, no prazo de 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.005795-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JESUS JACINTO SOBRINHO
ADVG. : DF00005232 - CICINATO CARVALHO TRINDADE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 201/204), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.030009-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIO GONCALVES PEREIRA
ADVG. : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a decisão proferida na impugnação ao benefício de gratuidade de justiça (cópia à fl. 97), em apenso, recolha o autor as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto no art. 267, I c/c 295, VI, do CPC. 2. Publique-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.038353-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ALAEDES COTRIM DOS SANTOS
ADVG. : GO00018076 - MARCELO FERREIRA RAMOS OLIVEIRA
IMPDO : AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a petição de fls. 79/80 como emenda à inicial, para que seja atribuído como valor da causa a quantia de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).... 2. Contudo, verifico que o impetrante não se manifestou quanto à correção do pólo passivo da demanda. Desse modo, intime-se o impetrante para cumprir integralmente o despacho de fls. 75/76, bem como para recolher as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no art. 295, VI c/c 267, I, do CPC. 3. Publique-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.031668-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00009596 - LEAH MACHADO
PROC. : - MAURICIO MURIACK DE FERNANDES E PEIXOTO
EMBDO : MARIA DO CARMO TORRES COSTA
EMBDO : MARILIA PEREIRA GOULART
ADVG. : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a certidão de fls. 166, arquivem-se os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.012712-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - NANCY DE ABREU
EMBDO : EDMUNDO ALVES DA SILVA
EMBDO : HANI BAZZI
EMBDO : ISRAEL SOUSA CASTRO
EMBDO : JOSE MARIA RIBEIRO LIMA
EMBDO : LEA BARROSO DE SOUSA GOMES
EMBDO : MARCIA CARNEIRO FRANCA
EMBDO : MARIA DE FATIMA CUNHA VIEGAS

EMBDO : ZIDALVA PEREIRA WALVERDE
ADVG. : DF00010866 - HENRIQUE VICENTE LEITAO CAMARGO
ADVG. : DF0001165A - WILSON CAMARGO

2005.34.00.007534-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS
ADVG. : DF00006627 - WALMILTON CARDOSO CANDATEN
EXCDO : ORDEM DOS ADVG.S DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... arquivem-se os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.028669-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO
EXCDO : SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA
ADVG. : SP00156299 - MARCIO SPOLLET

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a petição de fl. 448 como emenda à inicial para constar como executada a empresa Saenco Saneamento e Construções Ltda no lugar da empresa Federal Serviços Gerais Ltda. fls. 443. 2. Tendo em vista a vigência da Lei 11.232/2005 que alterou o CPC, defiro o pedido de fl. 443, intime-se o(a) executada indicada na petição de fls. 448, para pagamento da dívida (fl. 443) em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Transcorrido o prazo sem manifestação do(a) devedor(a), intime-se o credor(a) para indicar bens penhoráveis do devedor(a), nos termos do art. 475-I, § 3º do CPC. 3. Intime-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.030942-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FAZENDA NACIONAL
PROC. : - PAULA CAMPOS FIUZA
EMBDO : IDA ANTONIOLLI TRENTIN
EMBDO : OLIVIO VENTURIN
EMBDO : DANIEL PAGNONCELLI NETTO
EMBDO : JACIR JOSE LUSA
EMBDO : JOAO LISBOA
EMBDO : OLINDO VERGINO RUFATTO
EMBDO : ARNILDA MOCELIN ANTONIAZZI
EMBDO : ITACIR GALVAN
EMBDO : PLANTEC PROJETOS TECNICOS MANGUEIRINHA SC LTDA
EMBDO : AUTO MECANICA DAHMER LTDA
ADVG. : DF00017345 - ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
ADVG. : DF00005064 - UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação interposta pelo(s) embargante(s) (fls. 84/89), no efeito devolutivo. Fale(m) o(s) apelado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.017711-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : MUHAMAD YACoub FALANEH

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido à fl. 50.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.006238-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : LUIZ ANTONIO PEREIRA
EXCDO : JOSE ALVES DE SOUSA
EXCDO : ISMAR CARNEIRO
EXCDO : ENILSON SILVA DE ARAUJO
EXCDO : EDIUMBERTO FERREIRA DOS SANTOS
EXCDO : SILVINO PEREIRA DA SILVA
EXCDO : JORGE PAULINO JUNIOR
EXCDO : FLAVIA MOTA SILVA
EXCDO : MARISA CUNHA SILVA BEZERRA
EXCDO : ROGERIO CELESTINO DE SOUZA
ADVG. : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho o despacho de fl. 485, por seus próprios fundamentos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.019159-5 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : JOSE ANDRADE E OUTRO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação interposta pelos autores (fls. 60/75), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se, pessoalmente, a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.035703-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : CLEIDIMAR BERNARDES DE ANDRADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o pedido de fls. 160, intime-se a CEF para apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do disposto no art. 475-B do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.044235-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : RAIMUNDO NONATO MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 47.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.039381-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : CARLOS LOURENCO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido à fl. 61.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.023063-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : ORLANDO DE MOURA DA PASCOA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido à fl. 54.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.012161-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MINERACAO RIO DO OURO LTDA
ADVG. : SC00005431 - EVARISTO KUHNEN
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL DNPM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (fls. 296/301) no efeito devolutivo. Falem os apelados, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
82.00.15919-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ABARE BA E OUTROS
ADVG. : DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL
ADVG. : DF00000138 - PEDRO GORDILHO
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em vista da informação de fl. 710, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.028884-2.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.023171-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS FENAPRF
ADVG. : DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...indefiro a medida solicitada. Na oportunidade, manifeste-se a parte autora, em réplica, quanto à defesa apresentada pela União...



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.027542-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FERTIZA COMPANHIA NACIONAL DE FERTILIZANTES
ADVG. : DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de fls. 326/327, reconsidero o despacho de fl. 278...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.016293-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AUTO PECAS ENGRENACO CORAL LTDA E OUTROS
ADVG. : DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL
ADVG. : DF00002547 - MARIA LUZIA FAYAD DA SILVA
ADVG. : DF00009594 - PATRICIA CAMPOS DO NASCIMENTO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de fls. 725/726, reconsidero o despacho de fl. 680...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
83.00.07649-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL DA PALHAES E OUTROS
ADVG. : DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL
ADVG. : DF00002547 - MARIA LUZIA FAYAD DA SILVA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
ADVG. : DF00004623 - CELIA MARIA ELIZABETE SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de fls. 4.140/4.143, reconsidero o despacho de fl. 2.545...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.008900-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA CELIA DE CASTRO
ADVG. : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...com base no disposto no parágrafo único do art. 284, do CPC, extingo o feito sem resolução do mérito. Custas complementares pela autora. Sem honorários, eis que sequer houve citação. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Após o pagamento das custas complementares, archive-se, com baixa na distribuição...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.008777-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MARIA CELIA DE CASTRO
ADVG. : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e XI, ambos do CPC. Custas complementares pela requerente. Sem honorários advocatícios, eis que sequer houve citação. Após o pagamento das custas complementares, archive-se, com baixa na distribuição...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
90.00.01675-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FRANCISCA MORAIS RIBEIRO E OUTROS
ADVG. : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...extingo o feito com base no disposto no art. 794, I, do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.007167-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ORLANDO ALVES DE ALENCAR
ADVG. : DF00016825 - CRISTINA MOREIRA SCHIEL
ADVG. : DF00015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.032041-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : FERNANDO MEJDALANI NEVES
ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.012055-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO DF
ADVG. : DF00019639 - THIAGO GOMES VILANOVA
ADVG. : DF0001027A - VALCI CANABARRO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...homologo a desistência e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC. Custas satisfeitas. Sem honorários, eis que sequer houve citação. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição...

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret. : LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.037486-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : EDSON DE JESUS MEIRELES E OUTRO
ADVG. : DF00008048 - JORGE ANDERS AIDAR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : INACIA MARIA DA SILVA
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
ADVG. : DF00012281 - DEUSELES BARSANULFO MOCO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Audiência designada para o dia 04 de junho de 2007, às 15 horas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.20496-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANA RUTE GARCIA SENA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de expedição de alvará nos termos como requerido na petição de fls. 615-318, eis que os autores outorgaram poderes ao Dr. Ivo Evangelista de Ávila de forma individual e, em nenhum momento, foi indicada a Sociedade Civil da qual faz parte, conforme o disposto no § 3º do art. 15 do Estatuto da OAB(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.021192-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : LILIAN CAVALCANTE VIEIRA E OUTRO
ADVG. : DF00004261 - DEUSEDITA SOUTO CAMARGO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
No prazo de cinco dias, comprovem os autores o pagamento das prestações nos termos da decisão de fls. 132/133, inclusive sua adequação à renda familiar (30%), para fins de manutenção ou não, da antecipação de tutela.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.014790-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ARIOVALDO SABINO DA SILVA
ADVG. : DF00015606 - MARIELA ROSA SOARES DE ARAGAO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVG. : DF00018730 - ANGELA CIGNACHI
ADVG. : DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA
ADVG. : DF00018993 - LUIZ CARLOS GONCALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que o Autor não se manifestou acerca da proposta de honorários apresentada às fls. 295 e que o valor da proposta de honorários periciais é bastante razoável, à vista do trabalho a ser desempenhado pelo o Sr. Perito, bem como à vista de feitos similares que tramitam nesta Vara, fixo o valor da perícia em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), devendo o depósito ser realizado pelos autores, em 02 (duas) parcelas iguais, sendo que a primeira deverá ser realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação deste despacho, e a outra, nos 30 (trinta) dias subseqüentes ao primeiro depósito, comprovando-se nos autos e independente de nova intimação. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.045276-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : METALUR LTDA E OUTRO
ADVG. : DF0001664A - JANDIR JOSE DALLE LUCCA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : SEBRAE SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
ADVG. : SP00167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a novel legislação que alterou o procedimento de execução de valores líquidos, como no caso, fica intimado o Autor para proceder voluntariamente ao pagamento do valor de R\$ 30.601,08 (trinta mil, seiscentos e um reais e oito centavos), referente aos honorários advocatícios em favor dos Réus, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o aludido valor, nos termos do art. 475-J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.018270-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : CLAUS ROBERTO VIANA DOS SANTOS
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de realização de prova pericial contábil e indefiro o pedido de apresentação dos contracheques, devendo o perito nomeado decidir se devem ou não ser trazidos aos autos. Nomeio, assim, o perito contador ABINÉLIO PEREIRA LUCA, CRC 6.545/DF, com endereço comercial no SEPN Quadra 513, Bloco "D", nº. 38, Sala 115 - Brasília/DF, Telefone nºs: 349-9406 e 9981-4038, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários profissionais. Antes, porém, ficam intimadas as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos e prazo do § 1º do art. 421 do Código de Processo Civil.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.032053-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DELMIRO LUIZ ROSA E OUTROS
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVG. : SP00122733 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVG. : DF00012658 - RAQUEL DE ARAUJO
ADVG. : MG00056236 - SIMONE ALVES
ADVG. : DF00011724 - SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA
ADVG. : DF00008542 - WAGNER PEREIRA DIAS
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de expedição de alvará nos termos como requerido na petição de fls. 628, eis que os autores outorgaram poderes ao Dr. José Eymard Loguercio de forma individual e, em nenhum momento, foi indicada a Sociedade Civil da qual faz parte, conforme o disposto no § 3º do art. 15 do Estatuto da OAB(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.025538-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CARLOS RODRIGUES DA COSTA
ADVG. : DF0003450E - JOAO LUIS ROCHA GOMES
ADVG. : DF00018615 - LEANDRO JARDIM CORREIA DA SILVA
ADVG. : DF00014167 - PRESTES FERREIRA GOMES
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL-DNPM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil requerida pelo Autor, eis que se trata de matéria exclusivamente de direito. Fica intimado.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.044364-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CELESTE COUTINHO DE BRITO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido formulado pelos autores às fls. 563.
Arquivem-se os autos, provisoriamente, por 90 (noventa) dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.02794-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : IODALDO MANOEL ALVES DA ROCHA E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fica intimado o Executado para que proceda ao pagamento da condenação referente aos honorários advocatícios, no montante de R\$ 21.627,80 (vinte mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), atualizado até novembro/2006, no prazo de 15 (quinze) dias, sob cominação de pagamento de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da aludida condenação, conforme art. 475 J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.024758-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES
EMBDO : AMADEU GEREMIAS
EMBDO : ANA MARIA YOSHIKO YASUNARI
EMBDO : ANA REGINA JANGNO RIZK
EMBDO : ANTONIO CARLOS ANGERAMI
EMBDO : ANTONIO DOS SANTOS
EMBDO : ANTONIO GALDINO VIEIRA
EMBDO : ANTONIO LUIZ STUCHI ERDOEG
EMBDO : ANTONIO TERZI
EMBDO : ANTONIO CARLOS DA SILVA
EMBDO : ANTONIO JOSE FERREIRA
ADVG. : DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ficam intimados os embargados, uma vez mais, para que tragam os instrumentos de mandato, em face da autonomia destes embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

92.00.16408-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JASON BARBOSA DE FARIA E OUTRO
ADVG. : DF00001476 - JASON BARBOSA DE FARIA
ADVG. : DF00001081 - WALDEMAR KASSAB
EXCDO : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL NOVACAP
ADVG. : DF0001093A - ALZIRA MARIA RIBEIRO
ADVG. : DF00008287 - FERNANDO CUNHA JUNIOR
ADVG. : DF00013438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00000040 - HELIO BUENO BRANDAO
ADVG. : DF00007220 - MARIA CRISTIANA R DE VASCONCELOS
ADVG. : DF00010299 - PAULO RENAN PEREIRA LOPES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (fls. 432), fica intimada a NOVACAP para ciência da atualização dos cálculos de fls. 423/425, bem como para, querendo, depositar o valor executado, no prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.003772-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA DO SOCORRO MACEDO VIEIRA DE CARVALHO
ADVG. : DF00001141 - CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DA SEC. EST. DA ADM. E DO PAT. DO MIN. ORC. E GESTAO
IMPDO : SECRETARIA DE REC HUM DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIAFUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
No prazo de cinco, diga o Impetrante.
Sem manifestação, dê-se baixa e arquite-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.024638-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARA APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO MARTINS
ADVG. : DF00007804 - LUCIENE GOMES LONTRA
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
No prazo de dez dias, diga o Impetrante.
Sem manifestação, dê-se baixa e arquite-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.015886-0 MEDIDA CAUTELAR INONINADA

REQTE : ANTONIO PEREIRA REIS
ADVG. : DF00001697 - ANTONIO PEREIRA REIS
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
No prazo de dez dias, diga a CEF.
Sem manifestação, dê-se baixa e arquite-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.005992-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : CLEDI MORO
EMBDO : LUIZ VASCONCELOS DE PODESTA
EMBDO : FRANCISCO DEMONTIEZ DOS SANTOS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos no efeito suspensivo.
Ficam intimados os Embargados, para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que tragam os instrumentos de mandato, em face da autonomia destes embargos.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.013486-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOAO ANTONIO MATHEUS
ADVG. : DF00020032 - ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

2007.34.00.014373-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AASP ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS
ADVG. : CE00011677 - CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

2007.34.00.015015-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ASPLUB ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS UNIDOS DO BRASIL E OUTROS
ADVG. : PE00017208 - DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) INDEFIRO, pois, A LIMINAR. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026399-6 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES
EXCTO : CAIO DA SILVA CAMPOS
EXCTO : FLAVIO MARQUES DE CARVALHO

EXCTO : PEDRO GUEDES FILHO
EXCTO : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PALACIO
EXCTO : LAPERCIO LANG WANDERLEY
ADVG. : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Pelo exposto, ACOLHO a exceção de incompetência e DECLINO A COMPETÊNCIA para o processo e julgamento da ação principal para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do local da agência que administra as contas vinculadas dos Autores. (...)

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.032310-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : LOURYMAR GANZERLI PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVG. : - GILVAN CESAR DA SILVA
ADVG. : DF0001793A - JOAQUIM MARQUES NETO
ADVG. : DF0002236A - LUCIA DANIEL DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

2001.34.00.035034-5 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : ALDEMAR PEREIRA PASSOS E OUTRO
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

2002.34.00.021012-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : AUGUSTO CESAR RIBEIRO FONSECA E OUTRO
ADVG. : DF00016609 - JOYRE CUNHA SOBRINHO
REU : UNIAO FEDERAL

2005.34.00.035062-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ASMPF
ADVG. : DF00016533 - ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S). (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.020834-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR
ADVG. : SP00085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER
IMPDO : GERENTE DE MONITORACAO DE QUALIDADE CONTROLE E FISCALIZACAO DE INSUMOS MEDIC. E PRODUTOS DA ANVISA
IMPDO : GERENTE GERAL DE INSPECAO E CONTROLE DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS DA ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.
Liminar revogada. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.020784-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MUNICIPIO DE ALVORADA DO NORTE
ADVG. : DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a Ré que retire as restrições decorrentes do lançamento do nome do Autor nos cadastros do SIAFI e CADIN, em razão do Convênio nº 2460/99, celebrado entre o Autor e a União.
Antecipação de tutela que se confirma.
(...) Sentença sujeito à revisão de ofício; oportunamente, remetam-se os autos ao eg. TRF/1ª Região.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.000588-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS
AUTOR : ANTONIO AIRES DA LUZ E OUTROS
ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NAS-
CIMENTO
ADVG. : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NAS-
CIMENTO
ADVG. : DF0005491E - KEILLE COSTA FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO
E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para
determinar a Ré que pague aos Autores a Gratificação de Desem-
penho de Atividade de reforma Agrária - GDARA utilizando-se dos
mesmo critérios e no mesmo percentual que vem sendo paga aos
servidores ativos, bem como ao pagamento dos valores pretéritos a
serem apurados em liquidação, os quais deverão ser acrescidos de
juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, mais
correção monetária. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.035160-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : AGOSTINHO FERREIRA LEITE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Em face do exposto, homologo o pedido de desistência e declaro
a extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, VIII, do
CPC).

(...) Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.012956-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁ-
RIO

AUTOR : BELMIRO FREICHES RODRIGUES
ADVG. : DF00004689 - MILTONILO CRISTIANO PAN-
TUZZO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA
ADVG. : DF00018993 - LUIZ CARLOS GONCALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Em face do exposto, homologo o pedido de desistência e declaro
a extinção do processo, com resolução do mérito (art. 269, V, do
CPC).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.007905-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LAZARA APARECIDA NUNES LINS
ADVG. : DF00012194 - SANDRO ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro a
extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, I, c/c art.
295, V, ambos do CPC).

Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e honorários, na
hipótese.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.011336-9 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : FEDERACAO BRASILEIRA DE BINGOS
ADVG. : DF00020013 - BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DIS-
TRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Tais as razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por ilegi-
timidade ad causam da Impetrante, extinguindo o processo sem re-
solução do mérito (art. 267, item VI, segunda figura, do Código de
Processo Civil).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034332-1 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOS-
TOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINIS-
TRAÇÃO

REQTE : CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 115
ADVG. : DF00008296 - NELSON NORONHA NETTO
REQDO : DIRETORIA DE ASSUNTOS LOGISITICOS
DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Assim, indefiro a petição inicial e declaro a extinção do processo,
nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, inciso I,
ambos do Código de Processo Civil.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.044574-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
ROCHA

ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE
CARVALHO

RÉU : GRACILIANO LIMA DE OLIVEIRA

2004.34.00.008316-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
ROCHA

ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE
CARVALHO

RÉU : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
RÉU : ALAIDE RIBEIRO DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Assim, declaro a extinção do processo, sem resolução do mérito
(art. 267, IVI, do CPC).

(...) Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.019771-1 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMEN-
TO

AUTOR : MARLENE SILVESTRE DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMAR-
GO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Tais as considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos
termos do art. 295, item I, c/c seu parágrafo único, item III, do
Código de Processo Civil, e declaro a extinto o processo, nos termos
do art. 267, item I, do mesmo código.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.022854-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-
RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSE ROBERTO BARBOSA RODRIGUES
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CU-
NHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE
CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Em face do exposto, declaro a extinto o processo, com jul-
gamento do mérito, nos termos do art. 297, inciso , V, do CPC.
(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.026552-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ROOSTER S/A INDÚSTRIA DE EQUIPAMEN-
TOS

ADVG. : GO00010498 - HUDSON MENDES CORO-
NHEIRO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Em face do exposto, declaro a extinção do processo, sem re-
solução do mérito, nos termos do art. 267, item VI, do Código de
Processo Civil.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.048070-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : JOSE AILTON BRAGA DA SILVA
ADVG. : DF00010671 - PAULO ROBERTO ROQUE AN-
TONIO KHOURI

ADVG. : DF00018230 - THIAGO PEDROSA FIGUEIRE-
DO

REU : UNIAO FEDERAL
REU : JAYME BENJAMIM SAMPAIO SANTIAGO
ADVG. : DF00015774 - ALEXANDRE VITORINO SIL-
VA

ADVG. : DF00015786 - ANDRE LUIS GARONI DE OLI-
VEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos para os réus. Prazo de 05 (cinco) dias.

Atos do Ex- : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.048557-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOSE MARIA DE SOUSA
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE
ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) dê-se vista aos Autores, pelo prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011697-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DRY PORT SAO PAULO S/A
ADVG. : DF00011657 - ANDRE DE SA BRAGA
ADVG. : DF00011975 - CELI DEPINE M DELDUQUE
ADVG. : DF00011714 - EDUARDO HAN
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar
à Autora o direito de pagar as parcelas do PAES com exclusão dos
débitos consolidados do PAES nº 11610.000445/2006-21, bem assim
de que não lhe seja negada a expedição de Certidão Conjunta Positiva
com efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à
Dívida Ativa da União em razão do recolhimento das parcelas do
PAES naqueles termos, enquanto não houver decisão no referido
processo administrativo, sem prejuízo de posterior acerto de contas
com o Fisco, no caso de não se procedente, no todo ou em parte, o
pedido administrativo, com exigência das diferenças apuradas, com
todos os acréscimos legais.

(...) Sentença sujeita ao reexame necessário.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027247-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : CONSTRUTORA F N LTDA
ADVG. : DF00020235 - WILLIAM DE ARAUJO FAL-
COMER DOS SANTOS

IMPDO : PROC.ADOR CHEFE DA FAZENDA NACIO-
NAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA
(art. 269, I, do CPC) tão-somente para ordenar à Autoridade im-
petrada que exclua da inscrição em dívida ativa o valor originário de
R\$ 222,78 a título de CSLL na inscrição nº. 10605001133-85 e de
ambos os valores de COFINS na inscrição nº. 10604003973-65.
Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e
105/STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA

Juiz Titular : DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Juiza Substit. : DRA. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEI-
RA
Dir. Secret. : JOSE FRANCISCO DE PAULA FREITAS POR-
TELLA

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE MAIO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.005714-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : KAREM GOMES MODERNELL
ADVG. : DF00008998 - FATIMA TERESA CRUZ
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SA-
NITARIA ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes pelo prazo de 05 dias para especificação de provas,
incumbindo à parte que as requerer justificar, adequadamente, sua
necessidade no contexto dos autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.014817-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CLEUTON FERREIRA SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista a parte Autora para requerer o que for de direito no
prazo de 15 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.030900-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANA HELOISA DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOA-
RES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2003.34.00.035763-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MAURO LUCIO NASCIMENTO
ADVG. : DF00017547 - ROBERTA NOBREGA DE RE-
SENDE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2004.34.00.046574-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: CONSORCIO INCORPORADOR MERIDIO-NAL OMEGA E OUTRO
ADVG.	: DF00007643 - HUMBERTO ESMERALDO B FILHO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Fale a parte autora no prazo de 15 dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1997.34.00.013538-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: DOUGLAS MITSUMI ELETRONICA LTDA E OUTROS
ADVG.	: SP00029354 - ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL
ADVG.	: SP00096831 - JOAO CARLOS MEZA
ADVG.	: SP00011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Outrossim, considerando a regra insculpida no art. 569, do CPC, bem como o relatado desinteresse da Exeqüente na compensação, torno sem efeito o despacho de fls.379 e determino a expedição de nova Carta Precatória à Receita Federal em Manaus, em aditamento à fls.423, para ciênc ia do teor da Petição de fls.428/430 e do presente Despacho.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.026921-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: JOSE ALFREDO PITZ
ADVG.	: RO0000385A - JOSE JOVINO DE CARVALHO
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Requeira a parte autora o que for de direito pelo prazo de 15 dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.011937-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: EDISON GOMES DA COSTA
ADVG.	: DF0001996A - CARLA SOARES VICENTE
ADVG.	: SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.004084-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO	: MARIA MALLOY MOTA
ADVG.	: DF00006347 - JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS
ADVG.	: DF00013246 - LUCAS AIRES BENTO GRAF
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vistas às partes pelo prazo de 10 dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.032330-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO	: SEBASTIAO VICENTE DE CARVALHO
ADVG.	: DF00012682 - CYNTHIA ELENA RAMOS
ADVG.	: DF00012929 - JOSE CLEMENTE DE MOURA FILHO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : intime-se a CEF para retirá-la em Secretaria, providenciando o seu encaminhamento ao Juízo Deprecado.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.012430-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - LUCIA HELENA PIGOSSI NEVES
PROC.	: - MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI
EMBDO	: EDSON ELIAS
EMBDO	: EDINA BITTENCOURT TESTAI
EMBDO	: EDITE MEDEIROS DE LUCENA
EMBDO	: EDMAR MENEZES BASTOS
EMBDO	: EDMAR BATISTA DOS SANTOS
EMBDO	: SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT
EMBDO	: EDILMA CONCEICAO PEREIRA COSTA
EMBDO	: EDIR JOSE VERNASCHI
EMBDO	: EDITH DA CUNHA MAGALHAES
EMBDO	: EDIVAR FRANCISCO DA ROCHA

EMBDO	: EDMAR AZEVEDO GONDIM
ADVG.	: DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
2007.34.00.012544-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - LUCIA HELENA PIGOSSI NEVES
PROC.	: DF00005319 - ROMULO TORRES COSTA
EMBDO	: CLAUDIO SECCHIN
EMBDO	: CLODOVEU ROMCY
EMBDO	: CLOTILDE CHAPARRO RODRIGUES ROCHA
EMBDO	: SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT
EMBDO	: CLAUDIO MACHADO RODRIGUES
EMBDO	: CLAUDIO PINHEIRO
EMBDO	: CLAUDIO RODRIGUES
EMBDO	: CLODOALDO CORDEIRO DE MATOS
EMBDO	: CLODOMIR TEIXEIRA MILHOMEM
EMBDO	: CLODOMIRO CANEDO
EMBDO	: CLODOMIRO MAIOR DEVERA
ADVG.	: DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vistas aos embargados pelo prazo de dez dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.018682-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ANTONINHO VALDIR GALETTI E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.008077-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ANTONIO FRANCISCO DE MELO E OUTROS
ADVG.	: DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO	: UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA ACAO SOCIAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.013280-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: MG00087913 - FERNANDO AIROLDI CARVALHO SILVA
EMBDO	: MARGARIDA SOARES PINTO PEREIRA DE AZEVEDO
EMBDO	: LICIO SILVA HAUER
EMBDO	: MARIA DE BROTAZ SOUZA SILVA
EMBDO	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTUNIAOASAPTCU
EMBDO	: MANOEL PAES RIBEIRO
EMBDO	: MARIA DAS GRACAS QUEIROZ VILANOVA
EMBDO	: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
EMBDO	: MARIA DE JESUS BALDOINO MOURA DE BARROS NUNES
EMBDO	: MARIA DE LOURDES CRUZ LE BRUN
EMBDO	: MARIA DE LOURDES GADELHA
EMBDO	: MARIA DE LOURDES LIMA ULHOA
ADVG.	: DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.048468-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVG.	: SP00194963 - CARLOS EDUARDO COSTA TORO
ADVG.	: SP00100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO
IMPDO	: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo a petição de fls.256/258 como desistência do recurso de fls.238/245.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.028830-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: SEBASTIAO MENDES DE SANTANA
ADVG.	: MG00102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR
REU	: UNIAO FEDERAL/EXERCITO BRASILEIRO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista a parte autora sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.026388-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: CARLOS ALBERTO CALIXTO
ADVG.	: DF00008427 - ELTON CALIXTO
ENTIDADE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
IMPDO	: PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição de fls.475/476. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1997.34.00.012755-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA
ADVG.	: GO00011968 - MARCIO EMRRICH G LEAO
ADVG.	: GO0013880A - WILSON RODRIGUES DE FARIAS
IMPDO	: PRESIDENTE DA CONAB COMPANHIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO
ADVG.	: DF00002832 - JOSE FRAGOSO DA LUZ
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Requeira a CONAB o que for de direito no prazo de 15 dias sob pena de arquivamento dos autos. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1999.34.00.022676-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: FELIPPE GUSTAVO CABRAL KUMMEL E OUTRO
ADVG.	: DF00001669 - BENEDITO OLIVEIRA BRAÚNA
IMPDO	: DECANO DE ENSINO DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Abra-se vista ao impetrante para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.000797-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA
ADVG.	: DF00013486 - CARLOS ALBERTO DO CARMO
IMPDO	: COMISSAO DE INQUERITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Abra-se vista ao impetrante para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.022159-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADVG.	: PR00021556 - ALESSANDRA DABUL
ADVG.	: DF00017727 - HUGO DAMASCENO TELES
ADVG.	: DF00020772 - MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA
ADVG.	: PR00017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA
IMPDO	: DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL
IMPDO	: DIRETOR PRESIDENTE DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Mantenho a setença de fls.446/447 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.014652-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: VINICIUS MALUF FERNANDES
ADVG.	: DF00018513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA
IMPDO	: DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : concedo a segurança.	



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.020974-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LEILA LUDOLF DE ALMEIDA CARVALHO
ADVG. : DF00016649 - DELIO F LINS E SILVA JUNIOR
ADVG. : MG00081482 - TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Fale a impetrante no prazo de 15 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.043780-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : POLISERVICE INFORMATICA LTDA
ADVG. : DF00018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA
ADVG. : DF00013802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE LOGISTICA DO MINISTERIO DA JUSTICA
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO E COORD GERAL DE LOGISTICA DO MIN DA JUSTICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.011210-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LUCIANO FERREIRA DORNELAS
ADVG. : GO00016700 - RICARDO MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
aduzam as partes suas alegações finais.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.002934-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS SA
ADVG. : DF0001914A - LEO KRAKOWIAK
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2001.34.00.002935-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS
ADVG. : DF0001914A - LEO KRAKOWIAK
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.024187-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FABIO ODASHIMA OGATA E OUTROS
ADVG. : GO00018958 - ELIACY CORREA ALBINO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
vista a parte autora pelo prazo de 15 dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004623-4 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO : ONDALIT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
ADVG. : MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
fixo o valor da causa.....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.01048-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANGELA SCHOPEN DE MELO
ADVG. : DF0000939A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
REU : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

2007.34.00.014528-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARTA CAVALCANTI TEIXEIRA
ADVG. : DF00013865 - CHAUKI EL HAOULI
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
indefiro o pedido.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033739-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PAULO VIDAL E OUTROS
ADVG. : DF00016096 - PAULO VIDAL
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro a petição inicial a partir do autor FRANCISCO ALVES DE MOURA.....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037456-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LEONARDO GONCALVES LOUZADA
ADVG. : DF00013154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO
IMPDO : DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL E COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL

2007.34.00.001283-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : REMAN SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVG. : DF00011741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR
IMPDO : CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS NO DF

2007.34.00.005185-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARCIA ELIZA DE SOUZA
ADVG. : PR00009404 - JOSE CARLOS VIEIRA
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

2007.34.00.006941-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA DF
ADVG. : DF00018092 - HORACIO EDUARDO GOMES VALE
ADVG. : DF00017137 - LEONARDO OLIVEIRA COSTA
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO CORPORATIVA DA CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL SA ELETRONORTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
indefiro a liminar.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.012434-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GCE S/A
ADVG. : MG00049787 - JULIETA ALVARENGA BAHIA
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Sem embargo das alegações vertidas no pedido de reconsideração, mantenho a decisão de fls.121, por seus próprios fundamentos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002753-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LUCIA HELENA CAVALCANTE VALVERDE
ADVG. : DF00021218 - CESAR AUGUSTO ROCHA CARVALHO
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Notifique-se a autoridade coatora para imediato cumprimento da liminar, bem como para prestar as informações que julgar necessária no prazo de 10 dias.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
julgo improcedente os Embargos à Execução opostos pela União Federal

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.025841-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00007595 - MARIA SOCORRO BRAGA
EMBDO : ANA BEATRIZ VASCONCELOS PINTO
EMBDO : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT

EMBDO : AMILTON MALAQUIAS
EMBDO : ANA BARBARA WOHLFART
EMBDO : ANA CELINA CORREA PINTO
EMBDO : ANA CRISTINA EIKO HAYASHI
EMBDO : ANA ELISABETH PEDROZA DAHER
EMBDO : ANA ISABEL DE OLIVEIRA ROSA DELGADO

EMBDO : ANA KISCHINEVSKY WAGNER
EMBDO : ANA LUCIA DE MACEDO EVANGELISTA
EMBDO : ANA LUCIA DE MESQUITA DO LAGO CERQUEIRA
ADVG. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo improcedentes os Embargos a execução opostos pela UNIÃO.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.017838-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
RÉU : JULIANNE MAXIMO REIS GONZAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e, conseqüentemente, extingo a presente ação, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.001299-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : SILAS SARAIVA SANTOS E OUTRO
ADVG. : DF00014017 - CLAUDIO MARQUES DE PAULA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
rejeito os presentes embargos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.014419-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AXO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
julgo improcedente o pedido da requerente.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.030237-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : AUTO POSTO GASOL LTDA
ADVG. : DF00006017 - UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JR
REU : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
julgo improcedentes os pedidos...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.018827-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ALTAMIRO BEZERRA DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.033762-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVG. : DF00014750 - MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

2006.34.00.036489-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MILLENNIUM CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
ADVG. : DF00011741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR
IMPDO : DIRETOR DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA EMBRATUR-INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
extingo o feito sem julgamento do mérito...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.005883-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JUCELIA MARIA DE ALCANTARA DE VALE E OUTROS
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
julgo improcedentes os pedidos extingo o processo com julgamento de mérito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.028322-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: FREUD REYS
ADVG.	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	: UNIAO FEDERAL
2005.34.00.020163-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: FORMULA BRASIL PETROLEO LTDA
ADVG.	: DF00018454 - ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
REU	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
O Exmo. Sr. Juiz exarou : julgo improcedentes os pedidos...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.035762-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: AGNALDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVG.	: DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : julgo procedente o pedido.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.008356-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: DORIVAL MARTINS DO AMARAL
ADVG.	: DF00008765 - EDUARDO MILEN VIEGAS
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : julgo improcedente a ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.022232-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: BRUNO ALMEIDA BARBOSA FONSECA
ADVG.	: MG00063580 - ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA
IMPDO	: DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA-ESAF
2006.34.00.027894-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: FRANCISCO CLAUDIO ALVES FARIA
ADVG.	: DF00020195 - JOAQUIM GILDINO FILHO
IMPDO	: DIRETORA DE GESTAO ADMINISTRATIVA SUBSTITUTA DO INCRA
2006.34.00.036923-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CEPHALON, INC
ADVG.	: DF00017147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : extingo o processo, sem resolução de mérito.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.005978-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVG.	: MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO
EMBDO	: IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
2006.34.00.009985-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO
EMBDO	: IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : julgo procedentes os Embargos à Execução....	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.011161-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - IGOR MATOS ARAUJO
PROC.	: DF00012938 - VALDENIR ANTONIO FELIZ
EMBDO	: DENISE SILVA FORTUNA
ADVG.	: DF00012646 - DENISE SILVA FORTUNA FERNANDES
O Exmo. Sr. Juiz exarou : julgo procedentes os embargos opostos pela UNIAO.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.030310-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBDO	: ANTONIO CARLOS MENDES SANTIAGO
EMBDO	: ANTONIO CARLOS FERREIRA TELES
EMBDO	: SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT
EMBDO	: ANTONIO BRANDAO COSTA
EMBDO	: ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
EMBDO	: ANTONIO CARLOS GOMES DE AZEVEDO
EMBDO	: ANTONIO CARLOS MACHADO BALTAZAR
EMBDO	: ANTONIO CARLOS LOPES MERCURIO
EMBDO	: ANTONIO CARLOS RECIFE GUARITA
EMBDO	: ANTONIO CARLOS ROZZETTO
EMBDO	: ANTONIO CARLOS ZOCRATO
ADVG.	: DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : não conheço dos embargos de declaração .	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.034528-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA
EMBDO	: JOAO BATISTA MACIEL
EMBDO	: EMANUEL DE OLIVEIRA LIMA
ADVG.	: DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : julgo procedente em parte os embargos à execução opostos pela União....	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.030725-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: SKEMA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVG.	: DF00014225 - CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE
ADVG.	: DF00014281 - LUIS GUSTAVO L VIEIRA
IMPDO	: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : homologo a presente desistência....com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.019846-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: ROGERIO ALVES DA SILVA
ADVG.	: DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
ADVG.	: DF00023993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO
ADVG.	: DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA
ADVG.	: DF00021690 - ERICO MARQUES DE MELLO
ADVG.	: DF0006297E - FLAVIA CATARINA ALVES VIALI RODRIGUES
ADVG.	: DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA
IMPDO	: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
IMPDO	: DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA-ESAF
O Exmo. Sr. Juiz exarou : concedo a segurança para confirmar a liminar deferida no AG n.2006.01.00.032817-1, bem como para determinar a homologação da aprovação do Impetrante..	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.025407-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: DANIEL CASTELO BRANCO ARRUDA
ADVG.	: DF00016533 - ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO
ADVG.	: DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : julgo improcedente o pedido.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.013495-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP
ADVG.	: DF00012002 - LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA
ADVG.	: DF00013134 - VICENTE COELHO ARAUJO
IMPDO	: SUPERINTENDENTE DE SERVICOS PUBLICOS DA ANATEL AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
IMPDO	: PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES-ANATEL
IMPDO	: GERENTE GERAL DE OUTORGA, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DAS OBRIGACOES CONTRATUAIS DA ANATEL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...acolho o pedido de desistência e, com supedâneo na regra do art. 267, VIII, do CPC, declaro extinto sem julgamento do mérito o presente writ.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.010105-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREVI/SP
ADVG.	: RJ00120122 - ELIAS CARLOS DA COSTA
IMPDO	: SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : concedo a liminar.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.034139-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVG.S DA UNIAO - ANAUNI
ADVG.	: DF00016531 - ANGELO BARBOSA LOVIS
IMPDO	: CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : rejeito os presentes embargos.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.012581-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: ANTONIO ASSIS JOEL DA SILVA E OUTROS
ADVG.	: DF00021946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS
IMPDO	: SECRETARIO DA SECRETARIA DE R.H. DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO
IMPDO	: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Indefiro a Inicial.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.030922-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: HILTON FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVG.	: DF00009989 - ELIAS ALVES DE CARVALHO
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : concedo parcialmente a segurança para determinar...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.023096-7 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO	
IMPTE	: ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL
ADVG.	: SP00116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
IMPDO	: SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Denego a segurança.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.026219-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: EDUARDO VALTUILLE FRANCA
ADVG.	: DF00017499 - ADERBAL JUREMA NETO
IMPDO	: SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : CONCEDO A SEGURANÇA.	



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.026149-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ROSA CLARA GONCALVES DA SILVA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

IMPDO : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Denego a segurança requestada.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.022440-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : WELSON GONSALVES DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00014192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS

IMPDO : DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENDS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.008876-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : INDUSTRIAS ARTEB SA E OUTROS
ADVG. : SP0136805E - ALEXANDRE NICOLETTI
ADVG. : SP00167078 - FABIO DA COSTA VILAR
ADVG. : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

IMPDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA

2007.34.00.010645-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MIRIAN GUIMARAES F DA SILVA
ADVG. : DF00017158 - MICHAELA GUIMARAES FERREIRA DA SILVA

IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL MPS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro a Inicial.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.029384-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA DE FATIMA FREITAS MARTINS

ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

IMPDO : COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJ.ORC.E ADMINIST.DO M.MEIO AMBIENTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
concedo parcialmente a segurança.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.014559-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A E OUTROS

ADVG. : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVG. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVG. : DF00009378 - EDUARDO A L FERRAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
julgo parcialmente procedente o pedido.....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.016541-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FEDERACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL - FENAFISP

ADVG. : DF00018136 - ANDREA BUENO MAGNANI
ADVG. : DF00012557 - RODRIGO PERES TORELLY
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

2005.34.00.024037-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LUIZ CLAUDIO FERRAZ AMARAL
ADVG. : DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
julgo improcedente o pedido.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.016053-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : LUCIANO FERREIRA DORNELAS
ADVG. : GO00016700 - RICARDO MARTINS
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ratifico a liminar deferida, tornando-a definitiva e extingo o processo com julgamento do mérito.....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.006181-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BKM ANTICORROSAO LTDA EPP
ADVG. : SP00164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

ADVG. : DF00010612 - GEISA FELIX BARUFI
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
julgo improcedentes os pedidos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.002393-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MINERACAO TOGRAN LTDA E OUTROS
ADVG. : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVG. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelas autoras.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.004753-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DALTRO RABAIOLLI
ADVG. : DF00009339 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL
REU : BANCO DO BRASIL S/A
ADVG. : DF00011630 - ONDINO TAVARES DE LIMA

2006.34.00.033934-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANNE KARLA COELHO DIAS E OUTRO
ADVG. : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
vista à parte autora pelo prazo de 10 dias, em face da contestação apresentada.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 dias
FINALIDADE: Assegurar a qualquer cidadão, bem como ao MPF, no prazo de 90 (noventa) dias, promover o prosseguimento da Ação Popular nº. 99.34.00.012827-0, proposta por SERGIO ROSA E OUTROS contra o Ministério da Previdência e Assistência Social e INSS.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária do DF, 16ª Vara, SAS, Q. 4, bloco D, 6º andar, fone 3221-6565 - Brasília/DF .
BRASÍLIA - DF,

IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
Juíza Federal Substituta da 16ª Vara

BOLETIM ESTATÍSTICO TIPO 2

MATRÍCULA DO(A) JUIZ(A)	VARA	DATA	CÍVEL
48	16ª	11/2006	

ESTATÍSTICA PERTENCENTE AO JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

C L A S S E S	ATIVIDADE DO(A) MAGISTRADO(A)							
	SENTENÇA 1	SENTENÇA 2	TOTAL	EMBARGOS		DECISÕES INTERLOCUT.	DESPACHOS.	INFORM. MS, HC, AGRV
				DECLARATÓRIOS	INFRINGENTES			
1100-AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA	04	-	04	01	-	-	01	-
1200-AÇÃO ORDINÁRIA/ PREVIDENCIÁRIA	01	-	01	-	-	-	-	-
1300- AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS	07	-	07	-	-	-	01	-
1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO	01	-	01	-	-	-	01	-
1900-AÇÃO ORDINÁRIA/ OUTRAS	01	-	01	01	-	-	01	-
2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	07	04	11	02	-	01	03	-
4100-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL	04	-	04	-	-	-	-	-
5124-AÇÃO MONITÓRIA	-	01	01	-	-	-	-	-
5207- OPÇÃO DE NACIONALIDADE	-	01	01	-	-	-	-	-
9104- MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO	-	-	-	01	-	-	-	-
9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	-	-	-	01	-	-	-	-
10.402 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	-	-	01	-	-	01	-	-
11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	02	-	02	01	-	-	-	-
TOTAL	27	06	34	07	-	02	07	-

OBS: Dr. FRANCISCO NEVES DA CUNHA em auxílio à COGER na Correição Geral Ordinária na Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais - 1ª etapa - 13 a 17 de novembro de 2006; 20 a 24 de novembro de 2006 - Portaria COGER 57 de 06 de outubro de 2006.

MATRÍCULA DO(A) JUIZ(A)	VARA	DATA	CÍVEL
274	16ª	11/2006	

ESTATÍSTICA PERTENCENTE A JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

C L A S S E S	ATIVIDADE DO(A) MAGISTRADO(A)								
	SENTENÇA 1	SENTENÇA 2	DECISÕES FINAIS	TOTAL	EMBARGOS		DECISÕES INTERLOCUT.	DESPACHO	INFORM. MS, HC, AGRV
					DECLARATÓ- RIOS	INFRINGENTES			
1100-AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA	02	-	-	02	-	-	05	-	-
1200- AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA	-	-	-	-	-	-	-	03	
1201-AÇÃO ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA/CONCESSÃO DE BENEFÍCIO	-	-	-	-	-	-	-	02	-
1202-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISÃO DE BENEFÍCIO	-	-	-	-	-	-	-	02	-
1300-AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS	01	-	-	01	-	-	-	22	-
1400-AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS	-	-	-	-	-	-	-	03	-
1600- AÇÃO ORDINÁRIA/FGTS	04	-	-	04	01	-	-	23	-
1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DA HA-BITAÇÃO	-	-	-	-	-	-	02	08	-
1702- AÇÃO ORDINÁRIA/SISTEMA FINANCEIRO	-	01	-	01	-	-	-	01	
1900-AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS	02	-	-	02	01	-	01	18	-
2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	03	06	-	09	01	-	06	04	-
2200-MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO	-	01	-	01	-	-	-	-	-
4100- EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL	-	01	-	01	-	-	01	29	-
5101-AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	-	-	-	-	01	-	-	01	-
5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	-	-	-	-	-	-	-	01	-
5124-AÇÃO MONITÓRIA	01	-	-	01	-	-	-	03	-
5209-ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS	-	-	-	-	-	-	-	01	-
6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	-	-	-	-	-	-	-	01	-
6104-CARTA PRECATÓRIA/CÍVEL	-	-	-	-	-	-	-	04	-
6304-CARTA DE ORDEM/CÍVEL	-	-	-	-	-	-	-	01	-
9200-AÇÃO CAUTELAR INOMINADA	-	02	-	02	01	-	-	02	-
10200- INCIDENTE DE FALSIDADE	-	-	-	-	-	-	-	01	-
11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	08	-	-	08	04	-	-	10	-
TOTAL	21	11	-	32	09	-	15	152	-

Obs: A Juíza Federal IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA, usufruiu férias no período de 20.11.2006 a 19.12.2006.

MATRÍCULA DO(A) JUIZ(A)	VARA	DATA	CÍVEL
316	16ª	11/2006	

ESTATÍSTICA PERTENCENTE AO JUIZ FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI

C L A S S E S	ATIVIDADE DO(A) MAGISTRADO(A)							
	SENTENÇA 1	SENTENÇA 2	TOTAL	EMBARGOS		DECISÕES IN- TERLOCUT.	DESPACHOS.	INFORM. MS, HC, AGRV
				DECLARATÓ- RIOS	INFRINGENTES			
1100-AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA	-	-	-	-	-	-	14	-
1300-AÇÃO ORDINÁRIA/ SERVIÇOS PÚBLICOS	-	-	-	-	-	01	16	-
1400-AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS	-	-	-	-	-	-	01	-
1600- AÇÃO ORDINÁRIA/FGTS	-	-	-	-	-	-	11	-
1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DA HABITA- ÇÃO	-	01	01	-	-	-	07	-
1702- AÇÃO ORDINÁRIA/SISTEMA HIPOTECÁRIO	-	-	-	-	-	01	01	-
1900-AÇÃO ORDINÁRIA/ OUTRAS	01	-	01	-	-	02	09	-
2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	02	01	03	01	-	09	07	-
2200- MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO	-	-	-	-	-	-	02	-
2300- HABEAS DATA	-	-	-	-	-	-	01	-
4100- EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL	-	-	-	-	-	-	08	-
5101- AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	-	01	01	-	-	-	03	-
5124-AÇÃO MONITÓRIA	-	-	-	-	-	-	01	-
9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	-	-	-	-	-	-	02	-
10.100- IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA	-	-	-	-	-	-	01	-
10402- EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	-	-	-	-	-	-	01	
11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	-	01	01	-	-	01	09	-
TOTAL	03	04	07	01	-	14	94	-

Juízo Federal da 17ª Vara

Juiza Titular : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juiza Substit. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Dir. Secret. : VANIA GOMES LIBERAL

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE MAIO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.015009-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADEMAR JOSE VILLAS BOAS E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Poe todo o exposto, (...), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos Autores para condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar-lhes o valor correspondente ao prejuízo por eles experimentado quando do recebimento de multa rescisória sobre saldo fundiário sem a correção monetária relativa aos percentuais dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), (...).

2004.34.00.029184-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ATAIDE RAMIRO CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Ante o exposto, (...), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a isenção do imposto de renda incidente sobre o recebimento de benefício de Previdência Complementar até o limite das contribuições suportadas pelos Autores durante a vigência da lei 7.713/88 (...).

2004.34.00.030072-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ELI MENDES SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Ante o exposto, (...), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a isenção do imposto de renda incidente sobre o recebimento de benefício de Previdência Complementar até o limite das contribuições suportadas pelos Autores durante a vigência da lei 7.713/88 (...).

2004.34.00.030075-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ADOLPHO ENGRACIA BARTSCH E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Ante o exposto, (...), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a isenção do imposto de renda incidente sobre o recebimento de benefício de Previdência Complementar até o limite das contri-



buições suportadas pelos Autores durante a vigência da lei 7.713/88 (...).
2004.34.00.030473-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GLENDA MARIA CAMPOS FAUSTINO E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, (...), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a isenção do imposto de renda incidente sobre o recebimento de benefício de Previdência Complementar até o limite das contribuições suportadas pelos Autores durante a vigência da lei 7.713/88 (...).

2004.34.00.030792-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALCIDES SOARES DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, (...), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a isenção do imposto de renda incidente sobre o recebimento de benefício de Previdência Complementar até o limite das contribuições suportadas pelos Autores durante a vigência da lei 7.713/88 (...).

2004.34.00.030793-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EVALIDO TEIXEIRA PESSOA E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, (...), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a isenção do imposto de renda incidente sobre o recebimento de benefício de Previdência Complementar até o limite das contribuições suportadas pelos Autores durante a vigência da lei 7.713/88 (...).

2004.34.00.042343-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CARLOS EMILIO SCHULER E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, (...), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a isenção do imposto de renda incidente sobre o recebimento de benefício de Previdência Complementar até o limite das contribuições suportadas pelos Autores durante a vigência da lei 7.713/88 (...).

2004.34.00.042440-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO MARCOS MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, (...), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a isenção do imposto de renda incidente sobre o recebimento de benefício de Previdência Complementar até o limite das contribuições suportadas pelos Autores durante a vigência da lei 7.713/88 (...).

2005.34.00.004085-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALTINO MARTINEZ E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, (...), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a isenção do imposto de renda incidente sobre o recebimento de benefício de Previdência Complementar até o limite das contribuições suportadas pelos Autores durante a vigência da lei 7.713/88 (...).

2005.34.00.004093-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALVARO JOSE BORGES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, (...), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a isenção do imposto de renda incidente sobre o recebimento de benefício de Previdência Complementar até o limite das contribuições suportadas pelos Autores durante a vigência da lei 7.713/88 (...).

2005.34.00.008708-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JORGE TISSOT E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, (...), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a isenção do imposto de renda incidente sobre o recebimento de benefício de Previdência Complementar até o limite das contribuições suportadas pelos Autores durante a vigência da lei 7.713/88 (...).

2005.34.00.017185-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO CARLOS PORTO SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, (...), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a isenção do imposto de renda incidente sobre o recebimento de benefício de Previdência Complementar até o limite das contribuições suportadas pelos Autores durante a vigência da lei 7.713/88 (...).

2005.34.00.025678-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DIOMAR POZZO E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, (...), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a isenção do imposto de renda incidente sobre o recebimento de benefício de Previdência Complementar até o limite das contribuições suportadas pelos Autores durante a vigência da lei 7.713/88 (...).

2006.34.00.020971-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARIO TATSUO MIYASHIRO E OUTROS
ADVOGADO : DF0001996A - CARLA SOARES VICENTE REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, (...), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a isenção do imposto de renda incidente sobre o recebimento de benefício de Previdência Complementar até o limite das contribuições suportadas pelos Autores durante a vigência da lei 7.713/88 (...).

2006.34.00.020068-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ALEXANDRE MYRRAEL MARQUES ALVES
ADVOGADO : MG00102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR
ADVOGADO : MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para decretar a nulidade do seu licenciamento e determinar sua reintegração às fileiras do Exército, (...).

2004.34.00.005267-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LUIZ GRAVIO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS para incluir no dispositivo do decisório a determinação de que a isenção do imposto de renda a que têm direito os autores refere-se ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, (...).

2005.34.00.021882-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : ALEXANDRE FRANCO FAWZI
RÉU : CONFECCOES NORDESTINAS LTDA
ADVOGADO : DF00016567 - RAFAEL CALVET CORTES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA CEF para condenar os réus a pagarem a importânica de R\$ 147.817,89 (...). Nesse compasso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos, condenado os embargados no pagamento de honorários advocatícios (...).

2005.34.00.031782-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : BA00016317 - MARIANA CARDOSO VAZ SANTOS
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a liminar, suspender a execução das garantias bancárias oferecidas pela requerente à CEF no âmbito do Contrato Administrativo nº 364/2002, até o trânsito em julgado da ação principal (Proc. 2005.34.00.026851-1).

2004.34.00.013761-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADAUTO DE ALMEIDA MELO E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO
INVENT. : CECILIA ROSA CARVALHO CIBELLA SHIBUYA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Pelo exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para condenar a CEF a restituir aos autores o valor correpondente às custas processuais.

2005.34.00.008462-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : EDNA DE FARIA HENRIQUE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Pelo exposto, (...), e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a aplicar ao saldo da conta de FGTS da autora a Taxa Progressiva de Juros prevista na Lei n.º 5.107/66.

2005.34.00.008457-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : APARECIDA CAROLINA MAPELI DANTAS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Pelo exposto, (...), e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a aplicar ao saldo da conta de FGTS da autora a Taxa Progressiva de Juros prevista na Lei n.º 5.107/66.

2005.34.00.008724-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MAURO SILVA DOS PRAZERES
ADVOGADO : DF00019850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Pelo exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS (...).

2006.34.00.022563-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : S. A. MOVEIS DE ACO LTDA ME
ADVOGADO : MG00095713 - THOMPSON NOELIO SOARES ALVES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Diante do exposto, com fundamento no art. 295, V, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito.

2007.34.00.007774-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA
ADVOGADO : AM00001396 - VITORIO HENRIQUE CESTAURO
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE CONVENIOS DO DEPARTAMENTO DE GESTAO EXTERNA DO MIN. DA INTEG. NAC

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Pelo exposto, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2004.34.00.021604-7 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS / OPOSIÇÃO

REQTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : GO00013433 - CELMO RICARDO TEIXEIRA DA SILVA

PROCUR : DF00012495 - OLIVIA FRANCISCO DA SILVA
REQDO : MILTON JOSE DA SILVA
REQDO : EVANIR RODRIGUES GOMES
REQDO : ELIZALDO BARBOSA DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2002.34.00.020581-8 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR : MILTON JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DF00009130 - JETHER EMILIO PEREIRA BISPO
RÉU : EVANIR - (QUALIFICACAO DESCONHECIDA)
RÉU : CHICAO - (QUALIFICACAO DESCONHECIDA)
REQDO. : ELIZALDO BARBOSA DOS SANTOS
REQDO. : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Por todo o exposto, em decisão sucinta (CPC, art. 459, caput), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, incisos III e IV, do CPC.

2002.34.00.015109-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : LOURDES CAMARGOS DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

2006.34.00.036088-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : ELIANA REIS VIEIRA DA SILVA CARVALHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista a manifestação de fls., HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o referido ACORDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

2002.34.00.030562-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : - JANAINA DO COUTO MASCARENHAS
RÉU : ABELARDO VIEIRA DE ARAUJO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista a manifestação de fl., HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a referida DESISTÊNCIA e EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2005.34.00.027956-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EXTERNATO RIO BRANCO LTDA
ADVOGADO : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para garantir à autora o direito à não incidência da Taxa Recursal - TR, na correção dos débitos previdenciários em comento.

2005.34.00.027955-9 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : EXTERNATO RIO BRANCO LTDA
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO por inadequação da via eleita, com fundamento no art. 295, V, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

2006.34.00.009868-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EDISON PERERIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Ante o exposto, (...), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a isenção do imposto de renda incidente sobre o recebimento de benefício de Previdência Complementar até o limite das contribuições suportadas pelos Autores durante a vigência da lei 7.713/88 (...).

2005.34.00.009920-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MERCANTIL MOREIRA CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : DF00013613 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PALMEIRA
ADVOGADO : DF00015625 - VLADIMIR SPINDOLA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Pelo exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, em consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.021296-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JORGE LUIZ SILVA JATOBA
ADVOGADO : SP00139825 - GLAUCIA ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

2000.34.00.016650-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO DONIZETE NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Requeiram os autores o devido, no prazo de 10 (dez) dias.

2000.34.00.036664-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CEREALISTA PALOTINENSE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PR0024268A - EDILSON JAIR CASAGRANDE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Requeira o autor o devido, no prazo de 10 (dez) dias.

95.00.04301-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : BERNARDINO NUNES LEAL E OUTROS
ADVOGADO : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista à parte autora para se manifestar, em 10 dias, acerca da petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 382-401.

95.00.07935-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : LECILA SOARES MEIRELES
ADVOGADO : DF00008993 - RUBER MARCELO SARDINHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010554 - MANOEL MOREIRA FILHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro o pedido conforme requerido a fl. 321.

95.00.05870-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : LUIZ HUMBERTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DF00001441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 360-2.

2002.34.00.005419-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : VITOR VECCHI
ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista ao exequente para requerer o que lhe for de direito em 10 (dez) dias.

95.00.14273-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANGELITA SALGADO DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DF001.441A - JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO : DF00008542 - WAGNER PEREIRA DIAS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista à parte autora para se manifestar, em 10 dias, acerca da petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 463-5.

1999.34.00.039365-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ROBERTO COSTA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), faço vistas às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação prestada pelo contador judicial à fl. 322.

93.00.04418-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : RIVALDO GUEDES CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : DF00011736 - ANA PAULA FERREIRA VICTOR
ADVOGADO : DF00010258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA

ADVOGADO : DF00010177 - CLEITON PENA ARAUJO
ADVOGADO : DF00013731 - GILVAN CESAR DA SILVA
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DF00013415 - SERGIO SILVEIRA BANHOS
ADVOGADO : DF00012077 - SILVIO DE ARAUJO NUNES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 320-24.

96.00.07277-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOSE AMERICO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
IMPDO : COORDENADORGERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO TRABALHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Cumpra-se o disposto no item 2 da decisão de fl. 120.

2000.34.00.003013-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : REGINA SONIA DE MATOS RAMOS MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00007996 - MANOEL ANTONIO CURCINO RIBEIRO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 340-86.

96.00.27118-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO DE BORTOLI E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), faço vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documentos anexados pela CEF às fls. 819-25.

2004.34.00.030796-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AMELIA NOGUEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) peça(s) contestória(s) apresentada(s) nestes autos, no prazo de dez dias (CPC, art. 162, § 4º)

2005.34.00.015310-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : VALDIRENE PEREIRA LIMA BRAGA
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) peça(s) contestória(s) apresentada(s) nestes autos, no prazo de dez dias (CPC, art. 162, § 4º)

2005.34.00.015537-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) peça(s) contestória(s) apresentada(s) nestes autos, no prazo de dez dias (CPC, art. 162, § 4º)



2005.34.00.019251-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00007381 - DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
ADVOGADO : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) peça(s) contestória(s) apresentada(s) nestes autos, no prazo de dez dias (CPC, art. 162, § 4º)

2005.34.00.028188-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : NILTON DE SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) peça(s) contestória(s) apresentada(s) nestes autos, no prazo de dez dias (CPC, art. 162, § 4º)

2005.34.00.034044-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ANTONIO FRANCISCO LEITE E OUTRO
ADVOGADO : DF00002782 - ALICE RAMOS DE MORAES REGO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) peça(s) contestória(s) apresentada(s) nestes autos, no prazo de dez dias (CPC, art. 162, § 4º)

2006.34.00.004941-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CECILIA MARIA DA CUNHA
ADVOGADO : DF00003062 - ANTONIO GERALDO PEIXOTO
REU : GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) peça(s) contestória(s) apresentada(s) nestes autos, no prazo de dez dias (CPC, art. 162, § 4º)

2006.34.00.005877-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ALEXANDRE RIBEIRO LOUZEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) peça(s) contestória(s) apresentada(s) nestes autos, no prazo de dez dias (CPC, art. 162, § 4º)

2006.34.00.005996-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE
REU : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) peça(s) contestória(s) apresentada(s) nestes autos, no prazo de dez dias (CPC, art. 162, § 4º)

2006.34.00.006223-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BANCO ALVORADA SA E OUTROS
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) peça(s) contestória(s) apresentada(s) nestes autos, no prazo de dez dias (CPC, art. 162, § 4º)

2006.34.00.017208-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : TAMIRES TURISMO LTDA
ADVOGADO : TO00003336 - CLAUDIO PINHEIRO DE MOURA
ADVOGADO : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) peça(s) contestória(s) apresentada(s) nestes autos, no prazo de dez dias (CPC, art. 162, § 4º)

2006.34.00.023267-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CEB DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO : DF00013789 - JANINE OCARIZ ALVES
REU : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) peça(s) contestória(s) apresentada(s) nestes autos, no prazo de dez dias (CPC, art. 162, § 4º)

2006.34.00.024945-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE MARQUEZ DE MACEDO
ADVOGADO : GO00023754 - JULIO CESAR MARQUES TORRES
ADVOGADO : GO00006586 - MARIA DE LOURDES DOS ANJOS PEREIRA
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) peça(s) contestória(s) apresentada(s) nestes autos, no prazo de dez dias (CPC, art. 162, § 4º)

2006.34.00.030843-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JAYME ALVES MACHADO
ADVOGADO : DF0005687E - MARCOS DAVILA MELO FERNANDES
ADVOGADO : SE00023302 - MARILIA NABUCO SANTOS
ADVOGADO : SE00022861 - THIAGO DAVILA FERNANDES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) peça(s) contestória(s) apresentada(s) nestes autos, no prazo de dez dias (CPC, art. 162, § 4º)

2006.34.00.031572-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANTONIO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : DF00018589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) peça(s) contestória(s) apresentada(s) nestes autos, no prazo de dez dias (CPC, art. 162, § 4º)

2006.34.00.032912-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AIRTON CAMPBELL RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) peça(s) contestória(s) apresentada(s) nestes autos, no prazo de dez dias (CPC, art. 162, § 4º)

2006.34.00.032998-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : ANTONIO HELIO DA SILVA FREIRE
ADVOGADO : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) peça(s) contestória(s) apresentada(s) nestes autos, no prazo de dez dias (CPC, art. 162, § 4º)

2006.34.00.033788-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : EDISON OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) peça(s) contestória(s) apresentada(s) nestes autos, no prazo de dez dias (CPC, art. 162, § 4º)

2006.34.00.033793-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ADRIANO GONCALVES DE PINHO E OUTRO
ADVOGADO : DF00012882 - MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) peça(s) contestória(s) apresentada(s) nestes autos, no prazo de dez dias (CPC, art. 162, § 4º)

2006.34.00.035447-5 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR : JOAO RAIMUNDO DA COSTA FILHO
DEF. PUB : DF0004296E - LIANA LIDIANE PACHECO DANI
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) peça(s) contestória(s) apresentada(s) nestes autos, no prazo de dez dias (CPC, art. 162, § 4º)

2006.34.00.036938-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CLAUDIO CRUZ
REU : UNIAO FEDERAL
REU : UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) peça(s) contestória(s) apresentada(s) nestes autos, no prazo de dez dias (CPC, art. 162, § 4º)

2006.34.00.037008-2 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : VALDIRENE PEREIRA LIMA BRAGA
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) peça(s) contestória(s) apresentada(s) nestes autos, no prazo de dez dias (CPC, art. 162, § 4º)

2006.34.00.037637-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DF00022728 - CLAUDIMIR DANIEL ROSA SALOMONI
REQDO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) peça(s) contestória(s) apresentada(s) nestes autos, no prazo de dez dias (CPC, art. 162, § 4º)

2006.34.00.037835-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE FELICIO BERGAMIM
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) peça(s) contestória(s) apresentada(s) nestes autos, no prazo de dez dias (CPC, art. 162, § 4º)

2007.34.00.000228-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARLY MARIA DAS GRACAS BRUM
ADVOGADO : DF00004946 - BENEDITO JOSE BARRETO FONSECA
ADVOGADO : DF0001094A - MARIZA PEREIRA MONTEIRO BARRETO FONSECA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) peça(s) contestória(s) apresentada(s) nestes autos, no prazo de dez dias (CPC, art. 162, § 4º)

2007.34.00.001273-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : RAIMUNDO BEZERRA CAVALCANTE
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) peça(s) contestória(s) apresentada(s) nestes autos, no prazo de dez dias (CPC, art. 162, § 4º)

2007.34.00.002433-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CARMENZITA TEREZINHA PEREIRA
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) peça(s) contestória(s) apresentada(s) nestes autos, no prazo de dez dias (CPC, art. 162, § 4º)

2007.34.00.002804-4 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
REQDO : MARIA NELLI SAMARTANO DE ARAUJO
REQDO : JOSE ARAUJO FILHO
ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...). Abro vista ao(s) impugnado(s) por 05 (cinco) dias, para se manifestar(em) sobre a impugnação ao valor da causa oposta.

2007.34.00.008764-4 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO : MIANA ESSENCIAS LTDA
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...). Abro vista ao(s) impugnado(s) por 05 (cinco) dias, para se manifestar(em) sobre a impugnação ao valor da causa oposta.



2007.34.00.008765-8 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : DF00022665 - SYLVIO CADEMARTORI NETO

EXCTO : SAO GONCALO DO RIO PRETO PREFEITURA

ADVOGADO : DF00022665 - SYLVIO CADEMARTORI NETO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), abro vista ao(s) excepto(s) por 10 (dez) dias.

2002.34.00.038943-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LINDIOMAR CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do laudo médico de fls. 220/221 no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro o autor.

2004.34.00.010523-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LAIDE ALVES

ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

ADVOGADO : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifestem-se as partes sobre a proposta de fls. 137, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.34.00.000271-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ALDO JOSE LEAL E OUTROS

ADVOGADO : GO00005353 - WALDIR DA SILVA CAMELO

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro vista aos autores pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2006.34.00.009234-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : DIVINO ALBERTO SOARES

ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista às partes para manifestarem o interesse de produzirem outras provas, além das já existentes nos autos, justificando e delimitando o objeto, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

2006.34.00.026482-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : BRB BANCO DE BRASILIA S/A

ADVOGADO : DF00019072 - ANDRE RICARDO LEAO

REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista ao(s) autores(s) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões) e docs. de (fls....) no prazo de 10 (dez) dias.

2006.34.00.037603-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BRB BANCO DE BRASILIA S/A

ADVOGADO : DF00019072 - ANDRE RICARDO LEAO

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista ao(s) autores(s) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões) e docs. de (fls....) no prazo de 10 (dez) dias.

2005.34.00.025524-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ELZAMAN ABDAO

ADVOGADO : DF00015523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(rem) sobre a(s) contestação(ões) e docs. de fls. 36/43, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.34.00.016161-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO

ADVOGADO : RJ00074823 - MARCIO ANDRE MENDES COSTA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões) de fls. 73/105, no prazo de dez dias.

JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiza Substit. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS

Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 3 DE MAIO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025948-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA

EMBDO : LUIZ FERNANDO MARQUELLI

EMBDO : LUIZ GONZAGA DA MOTA

EMBDO : LUIZ CLAUDINO DE ARAUJO

EMBDO : LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA

EMBDO : LUIZ DOS SANTOS

EMBDO : LUIZ CODA RIOJA

EMBDO : LUIZ CARLOS SCHIMIN

EMBDO : LUIZ CORREA DOS SANTOS

EMBDO : LUIZ GERALDO LIMA

EMBDO : LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... vista às partes sobre os cálculos.

2006.34.00.026110-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

EMBDO : ROBERTO GOMES DA ROCHA

EMBDO : TERCIA TELES DE CASTRO

EMBDO : MARIA DA PAZ DO NASCIMENTO

EMBDO : TALMA POLICARPO BARBOSA

EMBDO : JOSE ANTONIO DE ARAUJO

EMBDO : NIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA

EMBDO : MARIA DO ROSARIO NOBREGA

EMBDO : MARIA AUGUSTA FERREIRA

EMBDO : PEDRO SEBASTIAO TARGINO

EMBDO : PERCIDE EVANGELISTA MEDEIROS

EMBDO : JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... vista às partes sobre os cálculos.

2006.34.00.031062-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

EMBDO : MESSIAS DE SOUZA RIBEIRO

EMBDO : MIGUEL BENEDITO DE LUCENA NETO

EMBDO : MESSIAS SALVADOR DIAS

EMBDO : MILTON JOSE DA SILVA

EMBDO : MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA

EMBDO : MESSIAS JOSE DA SILVA

EMBDO : MIGUEL ALVES DE PADUA

EMBDO : MIGUEL DIAS PIRES DA SILVA

EMBDO : MIGUEL GOMES DA SILVA

EMBDO : MIGUEL NOBRE DA SILVA

ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... vista às partes sobre os cálculos.

2006.34.00.031082-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

EMBDO : MARIA VITALIA RIBEIRO

EMBDO : MARIA VILANY MADEIRA SILVA

EMBDO : MARIA VIEIRA BORGES

EMBDO : MARIA VILMA DOS SANTOS

EMBDO : MARIA VITORIA FERREIRA

EMBDO : MARIA WALKIRIA ANDRADE CAVALCANTE MACHADO

EMBDO : MARIA YOLANDA DE FREITAS

EMBDO : MARIA ZELIA ARAUJO ROLIM NOVAES

EMBDO : MARIA ZELIA LANDIM CAVALCANTE LEMOS

EMBDO : MARIA ZELINA NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... vista às partes sobre os cálculos.

2006.34.00.034247-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA

EMBDO : REGINA CELIA PAIVA DE MENDONCA UCHOA

EMBDO : REINALDO ABDALA

EMBDO : REGINA LUCIA MOREIRA VIRIATO

EMBDO : REGINA DA SILVA SANTOS

EMBDO : REGINA MARIA SILVA BORGES

EMBDO : REGINA MARIA SOUZA PONTES

EMBDO : REGINALDO FERNANDES DA SILVA

EMBDO : REGINALDO NUNES COSTA

EMBDO : REGINO ALVES DE JESUS

ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... vista às partes sobre os cálculos.

2006.34.00.034872-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA

EMBDO : MARIA DAS GRACAS CELESTINO DE OLIVEIRA

EMBDO : MARIA DAS GRACAS ARAUJO CUNHA

EMBDO : MARIA DANTAS DE MACEDO SOUZA

EMBDO : JOSE PEREIRA DOS SANTOS

EMBDO : MARIA DAS DORES MARTINS CABRAL

EMBDO : MARIA DAS DORES RODRIGUES DE SOUZA

EMBDO : MARIA DAS DORES SILVA CAMPOS

EMBDO : MARIA DAS GRACAS ALVES

EMBDO : MARIA DAS GRACAS ARAUJO

EMBDO : MARIA DAS GRACAS BRASIL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... vista às partes sobre os cálculos.

2006.34.00.034877-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : - JOSE ROBERTO DE SOUZA

EMBDO : LUIZ TORREAO BRAZ

EMBDO : LUIZ RICARTE SERRA

EMBDO : LUJAI FERREIRA PIRES

EMBDO : LUIZA MEDEIROS MIGUEL

EMBDO : LUZIA HUMILDES DOS SANTOS

EMBDO : LUIZ PRUDENCIO DE SOUZA

EMBDO : LUIZA NAOMI SAMBUICHI USHIROBIRA

EMBDO : LUIZA PAULINO DA CUNHA

EMBDO : LUIZA PEREIRA DOS SANTOS

EMBDO : LUZERI ASSENCIO DE CARVALHO

ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS

ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... vista às partes sobre os cálculos.

2006.34.00.035189-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL

EMBDO : JEANE CORDEIRO DE SOUZA

EMBDO : JARDEL ANTUNES GUIMARAES

EMBDO : MIRIAM BARNABE

EMBDO : JEFERSON DE JESUS ARAUJO PEREIRA

EMBDO : JAYME BAPTISTA DE FARIA

EMBDO : JEHOVAH DE SOUSA

EMBDO : JEAN FERREIRA XAVIER

EMBDO : JEANETTE MARIA GOMES KALIL

EMBDO : JEANNE MOREIRA CARVALHO DE ARRUDA

EMBDO : JECE PETRUCCELE

ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... vista às partes sobre os cálculos.



2007.34.00.000525-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBDO : CLELIA DIEB PIMENTEL ABREU
EMBDO : CLEONICE ASSIS DE PAULA
EMBDO : CLEUNICE LEONES DA SILVA GALVAO
EMBDO : CLEONICE RODRIGUES DE OLIVEIRA
EMBDO : CLEIDE MARIA BRITO GUIMARAES
EMBDO : CLEIDE MERCIA ROCHA SAMPAIO
EMBDO : CLEMENTINA JOANA P DA COSTA
EMBDO : CLEMILSON MENDES
EMBDO : CLEONICE MARCELINA DA SILVA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... vista às partes sobre os cálculos.

2006.34.00.025585-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-GUEIRA FORTES
EMBDO : ANTONIO FERNANDO LIMA
EMBDO : ANTONIO FRANCISCO COELHO
EMBDO : ANTONIO FAGUNDES
EMBDO : ANTONIO FARIAS RIBEIRO
EMBDO : ANTONIO FERREIRA LEITAO
EMBDO : ANTONIO FERREIRA MARTINS
EMBDO : ANTONIO FRANCISCO DA GAMA
EMBDO : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
EMBDO : ANTONIO GERALDO DE LIMA
EMBDO : ANTONIO GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...vista às partes sobre os cálculos.

2006.34.00.030724-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007667 - TAWFIC AWWAD
PROCUR : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBDO : MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ROCHA DO NASCIMENTO
EMBDO : MARIADO ROSARIO DE FATIMA BRAGA NAVES
EMBDO : MARIA DO LIVRAMENTO XIMENES
EMBDO : MARIA DO DESTERRO BARRADAS
EMBDO : MARIA DO EGYTO DE SOUSA E SILVA
EMBDO : MARIA DO ESPIRITO SANTO COSTA
EMBDO : MARIA DO NASCIMENTO DO AMARAL
EMBDO : MARIA DO PERPETUO SOCORRO GARCEZ GOMES DOS SANTOS
EMBDO : MARIA DO PERPETUO SOCORRO LEARTH CUNHA
EMBDO : MARIA DO ROSARIO ARAUJO
ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...vista às partes sobre os cálculos.

2006.34.00.032198-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-GUEIRA FORTES
EMBDO : VALDINA OLIVEIRA DE SOUSA
EMBDO : VALDEREZ SILVA E SOUSA
EMBDO : VALDEMAR DA SILVA FAGUNDES
EMBDO : VALDIR ANTONIO DE SOUZA
EMBDO : VALDEMAR RODRIGUES DE PAIVA
EMBDO : VALDENICE DOS SANTOS FONSECA
EMBDO : VALDENY RODRIGUES ADUAR DE SOUZA
EMBDO : VALDETE DOS REIS MACHADO
EMBDO : VALDETE ROSA DA SILVA
EMBDO : VALDETE DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...vista às partes sobre os cálculos.

2006.34.00.032202-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-GUEIRA FORTES
EMBDO : SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS
EMBDO : SEGIMAR FRANCA SILVA
EMBDO : SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS
EMBDO : SEBASTIAO JOSE DA ROCHA
EMBDO : SEBASTIAO SILVERIO DOS REIS
EMBDO : SEBASTIAO JOSE DE SOUZA
EMBDO : SEBASTIAO LOPES DE MENDONCA
EMBDO : SEBASTIAO MARCELINO GONCALVES
EMBDO : SEBASTIAO PEREIRA NEVES FILHO
EMBDO : SEBASTIAO WAGNER TORIBIO DIAS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...vista às partes sobre os cálculos.

2006.34.00.034897-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBDO : VARLETE MARIA SATHLER DA SILVA
EMBDO : VASTHI DA CUNHA ARAUJO
EMBDO : VERA LUCIA DE OLIVEIRA GIANCRISTO-FORO
EMBDO : VEGA SENNA JERONYMO
EMBDO : VERA LUCIA PARAIBA DA SILVA
EMBDO : VERA LUCIA LIMA VERAS
EMBDO : VANIA PEREIRA DOS SANTOS
EMBDO : VANJA DE ASSUNCAO
EMBDO : VERA LUCIA DOS SANTOS VASCONCELOS
EMBDO : VERA LUCIA PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...vista às partes sobre os cálculos.

2006.34.00.034910-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBDO : MARIA ASCENCAO GUEDES
EMBDO : MARIA AUGUSTA CORREIA VIEGAS DE FREITAS
EMBDO : MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA BARBOSA
EMBDO : MARIA AUXILIADORA ESTEVES DE ARAUJO SILVA
EMBDO : MARIA AUXILIADORA SOUSA DA SILVA
EMBDO : MARIA AUCIREMA BISPO CARVALHO
EMBDO : MARIA AUXILIADORA ALBUQUERQUE ALVES
EMBDO : MARIA AUXILIADORA DOS ANJOS SAN-TIAGO
EMBDO : MARIA AUXILIADORA RIBEIRO FORTES
EMBDO : JOSE CORREIA DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...vista às partes sobre os cálculos.

2006.34.00.034919-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBDO : ROGERIO MARANHAO PINTO
EMBDO : ROMONILSON DOS SANTOS BENIFICIO
EMBDO : RONALDO RABELO DOS SANTOS
EMBDO : ROMERO BEZERRA BARBOSA
EMBDO : ROGERIO DE OLIVEIRA BORGES
EMBDO : ROMULO DE MENEZES CUSTODIO
EMBDO : ROMULO JOSE DE LIMA
EMBDO : RONALDO BENEDITO PEIXOTO SOUTO
EMBDO : RONALDO DE SOUSA MELO
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...vista às partes sobre os cálculos.

2006.34.00.003867-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução

2006.34.00.021597-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIADO ROSARIO DE FATIMA BRAGA NAVES E OUTROS
ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução

2006.34.00.021634-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SEBASTIAO JOSE DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução

2006.34.00.021642-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : VALDINA OLIVEIRA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução

2006.34.00.021679-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : VANIA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução

2006.34.00.021681-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA ASCENCAO GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução

2006.34.00.021727-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ROGERIO MARANHAO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução

2006.34.00.003907-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GISELA DE CARVALHO COSTA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução

2006.34.00.003930-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IEDA HEBE DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Considerando que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução

2006.34.00.003940-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JACIRA MARIA GOMES DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Considerando que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução

2006.34.00.021525-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOAO BOSCO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Considerando que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução

2006.34.00.021547-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE VERALDINO FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Considerando que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução

2006.34.00.021566-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA APARECIDA ABRAAO MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Considerando que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução

2006.34.00.021568-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LUIS FERNANDO GOMES LAMOUNIER E OUTROS
ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Considerando que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução

2006.34.00.021588-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MILTON JOSE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Considerando que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução

2006.34.00.021629-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : RUY WALDOMIRO ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Considerando que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução

2006.34.00.021667-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
PROCUR : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EXCDO : MARIA DANTAS DE MACEDO SOUZA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Considerando que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução

2006.34.00.021683-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LUIZ PRUDENCIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Considerando que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução

2006.34.00.021687-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : REGINA CELIA PAIVA DE MENDONCA UCHOA E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Considerando que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução

2006.34.00.003845-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DINOEL CAVALCANTE GUIMARAES E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Considerando que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução

2006.34.00.003853-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CREUZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Considerando que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução

2006.34.00.003889-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Considerando que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução

2006.34.00.003945-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IRTES DA SILVA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Considerando que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução

2006.34.00.003881-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Considerando que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução

2006.34.00.021529-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE DOMINGOS TENORIO E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Considerando que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução

2006.34.00.029713-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : JOAO BATISTA COUTO
EMBDO : JOAO BATISTA DE MELO
EMBDO : JOAO BATISTA BUSCARDI FERRAZ
EMBDO : JOAO BATISTA CAVALCANTI ARAUJO
EMBDO : JOANA MARIA RODRIGUES
EMBDO : JOANIR ANTONIA DE ALVARENGA CARNEIRO
EMBDO : JOAO AGUDO BENITO
EMBDO : JOAO ALVES DE OLIVEIRA
EMBDO : JOAO BANDEIRA DE MELO
EMBDO : JOAO BAPTISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...vista às partes sobre os cálculos.

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juíza Substit. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE MAIO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.034213-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ADEMAR FREDERICO KILPP E OUTROS
ADVOGADO : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
ADVOGADO : DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO
ADVOGADO : DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista ao(s) AUTOR(ES) quanto ao cumprimento da obrigação, pelo prazo de dez dias.

2001.34.00.001231-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ZULMIRO JOAO BARROSO E OUTROS
ADVOGADO : DF00008690 - SONIA TELLES DE BULHÕES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista ao(s) AUTOR(ES) quanto ao cumprimento da obrigação, pelo prazo de dez dias.

2002.34.00.035283-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ELENELSON HONORATO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista ao(s) AUTOR(ES) quanto ao cumprimento da obrigação, pelo prazo de dez dias.



1997.34.00.023335-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABPREV E ASSISTSOC NO DIST FEDERALSINDPREVS
ADVOGADO : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face do trânsito em julgado, vista AO(S) AUTOR(ES) para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

1997.34.00.023587-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABPREV E ASSISTSOC NO DIST FEDERALSINDPREVS
ADVOGADO : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face do trânsito em julgado, vista AO(S) AUTOR(ES) para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

1998.34.00.001968-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CARMEN LUCIA COUTO SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROCUR : - EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face do trânsito em julgado, vista AO(S) AUTOR(ES) para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

2000.34.00.026232-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CHARLES SEBASTIAO MAYER
ADVOGADO : DF00001141 - CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA
ENTIDADE : UNIAO FEDERAL
ENTIDADE : UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB
IMPDO : SECRETARIA DE RH DA UNIVESIDADE DE BRASILIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face do trânsito em julgado, vista AO(S) AUTOR(ES) para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

2001.34.00.014928-4 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DF0001312A - MARIA LINDINALVA DE SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face do trânsito em julgado, vista AO(S) AUTOR(ES) para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

2001.34.00.024841-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
EXCDO : GRAFICA REIS LTDA
ADVOGADO : SC00010708 - RUBIO EDUARDO GEISMANN

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao Exeqüente fls. 201/271.

2003.34.00.022103-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VIACAO MOTTA LTDA
ADVOGADO : SP00123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face do trânsito em julgado, vista AOS RÉUS para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

2000.34.00.035748-0 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL UNAFISCO
ADVOGADO : RJ00065296 - CRISTINA MARIA LEAL XAVIER
ENTIDADE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista AO(S) EXEQUENTE(S) quanto à satisfação do crédito.

1997.34.00.012613-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ADALTO JOSE TONIN E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDREA DE MORAES CABRERA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face do trânsito em julgado, vista ÀS PARTES para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

1997.34.00.018937-5 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : ELIZIO FABIANO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DF00004261 - DEUDEDITA SOUTO CAMARGO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face do trânsito em julgado, vista ÀS PARTES para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

1997.34.00.034786-8 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : FRANCISCO ALMIR COUTINHO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DF00010258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DF00012446 - WELBERT SOUZA RABELO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face do trânsito em julgado, vista ÀS PARTES para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

1997.34.00.035382-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : BERNARDA RODRIGUES BRAGA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00001898 - JOAO DUARTE MOREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDACAO ROQUETE PINTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face do trânsito em julgado, vista ÀS PARTES para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

1999.34.00.008311-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VALDIR VERDAN LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DF00005929 - DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE
IMPDO : DIRETOR DO DEP DE ADM GERAL DA CASA MILITAR DA PRES DA REPUBLICA DAGCMPR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face do trânsito em julgado, vista ÀS PARTES para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

1999.34.00.024058-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : MARIA JOSE SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00011806 - EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face do trânsito em julgado, vista ÀS PARTES para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

2002.34.00.002341-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DANIEL HOFFMANN E OUTROS
ADVOGADO : DF00010141 - FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face do trânsito em julgado, vista ÀS PARTES para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

2003.34.00.002610-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MIRANDA ADVOCACIA
ADVOGADO : SP00141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI
ADVOGADO : SP00061693 - MARCOS MIRANDA
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO REFIS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face do trânsito em julgado, vista ÀS PARTES para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

2003.34.00.004877-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SILVIO ZOMER
ADVOGADO : DF00002599 - HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face do trânsito em julgado, vista ÀS PARTES para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

2006.34.00.001414-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : AKER CONSULTORIA INFORMATICA
ADVOGADO : DF00014344 - JONAS CECILIO
ADVOGADO : DF00011166 - MARILIA DE ALMEIDA MACIEL
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao(s) Autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 dias.

2006.34.00.001444-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : WILSON DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao(s) Autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 dias.

2006.34.00.020644-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CARLOS ROBERTO DE FARIA
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : RJ00056508 - MARCOS ANTONIO ALVES MONTEIRO
ADVOGADO : RJ00126414 - Thiago Pereira da Gama e Paula
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao(s) Autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 dias.

2006.34.00.022562-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARCIO GUERRA AMORIM
ADVOGADO : DF00005672 - ANTONIO DE SOUZA AMORIM
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao(s) Autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 dias.

2006.34.00.026629-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JAYME QUINT NETO
ADVOGADO : DF00018729 - BIANCA SOUSA FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao(s) Autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 dias.

2006.34.00.031217-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOAO PEREIRA COELHO
ADVOGADO : DF00009124 - MARIA LUCIA BEZERRA NUNES
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao(s) Autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 dias.

2006.34.00.032903-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : REYNALDO SOARES DE LYRA PESSOA
ADVOGADO : DF0018712A - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao(s) Autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 dias.

2006.34.00.034072-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : INES SOARES FRANCA DA CRUZ
ADVOGADO : DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao(s) Autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 dias.



2006.34.00.035119-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CELINA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao(s) Autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 dias.

2006.34.00.035946-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CELULOSE IRANI S/A E OUTROS
ADVOGADO : DF00017306 - CELSO MERA JUNIOR
ADVOGADO : DF0001805A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao(s) Autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 dias.

2006.34.00.037685-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANISIO DE ABREU PREFEITURA
ADVOGADO : RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao(s) Autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 dias.

2007.34.00.001118-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ADALBERTO BEZERRA DE ALCANTARA E OUTROS
ADVOGADO : DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao(s) Autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 dias.

2007.34.00.002409-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : HELIO DE CASTRO ALVES ANISIO
ADVOGADO : DF00002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao(s) Autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 dias.

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiza Substit. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.002750-0 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO PROCUR : - ALBERTO RODRIGUES FERREIRA
REQDO : JOSE CLAUDIO TEIXEIRA E SILVA JUNIOR
ADVOGADO : CE00006023 - ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : CE00015469 - MIGUEL ROCHA NASSER HISSA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
FLS. 957: Defiro a produção de prova requerida às fls. 956. Designo o dia 11/07/2007, às 15:30h, para realização da Audiência. Intime-se o Requerido José Cláudio Teixeira e Silva Júnior para prestar depoimento pessoal.

FLS. 961: Torno sem efeito o despacho de fls. 957, tendo em vista a impossibilidade da realização da audiência neste Juízo, visto que o Réu reside fora do país. Esclareça as partes os pontos que pretendem ver esclarecido com a produção da prova testemunhal, no prazo de 05 dias.

JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA

Juiz Titular : DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Substit. : DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Dir. Secret. : CARLOS MAGNO COSTA TEIXEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE MAIO DE 2007

Atos do Exmo. : **DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA**

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.010402-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CARMEM LUCIA MAGALHAES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00014300 - GISELLE FLUGEL MATHIAS
ADVOGADO : DF00019044 - WAGNER PIRES DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2006.34.00.032560-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DILLY NORDESTE SA E OUTROS
ADVOGADO : SC00019040 - GUSTAVO PACHER
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2006.34.00.034924-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CONECTA COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.003080-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR : JOSUE AQUILINO DA SILVA
ADVOGADO : PR00018430 - ROSE MARY GRAHL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.003116-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERV FED AUT NOS ENTES DE FORM PROM E FISC DA POL DA MOEDA E DO CREDITO SINAL
ADVOGADO : DF00023396 - ALEXANDER DE SALES BERNARDO
ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.006356-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GRAFICA E EDITORA BRASIL LTDA
ADVOGADO : DF00019569 - RICARDO DAVID RIBEIRO
ADVOGADO : DF00020234 - WENDEL MEIRELES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.004018-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVE DE-MAIS AGENTES PUBLICOS DAS AG.NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS
ADVOGADO : RS0059184B - FELIPE CARLOS SCHWINGEL
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).
Dê-se ciência às partes da decisão de fl. 212.

2000.34.00.040970-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SEVERO PICOLI
ADVOGADO : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista ao autor da petição e documentos de fls. 282/307.

2006.34.00.035584-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : BENEDITO DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os autores sobre a petição e documentos de fls. 162/429 (artigo 398 do CPC).

2005.34.00.035547-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL - COREN/DF
ADVOGADO : DF00018103 - KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA

EXCDO : JUAREZ ABDULMASSIH FILHO
EXCDO : FESTA FANTASY
EXCDO : TADEU MIURA
EXCDO : JULIO CESAR DE CASTRO ALMENDRA
ADVOGADO : DF00006295 - GUSTAVO ADOLFO M MARQUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o exeqüente para requerer o que entender de direito.

2001.34.00.019140-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADALBERTO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00006675 - ARNALDO CANEDO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF0000911A - HERNANE RODRIGUES FREIRE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os exeqüentes para que apresentem planilha de cálculos dos valores que entendem ainda serem devidos pela Caixa.

1997.34.00.019278-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : SUPERMERCADO JS LTDA
ADVOGADO : GO00016528 - LUCIANA DAHER VIEIRA
RÉU : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
ADVOGADO : DF00005294 - MARCELO LUIS CASTRO R DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a parte autora o interesse na execução do julgado. Em caso negativo, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2005.34.00.033245-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : RJ00121267 - TATIANA GOMES
EMBDO : IRENE AMARAL
EMBDO : DAISY BENTES KRAUSE
EMBDO : EDSON GUEDES DE MORAIS
EMBDO : GERALDO ROSALVO TEIXEIRA DA ROCHA
EMBDO : MARIA RITA ALMEIDA DE ALENCAR COSTA
EMBDO : JOANA GUILHERME DE MEDEIROS SA
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos réus.

2006.34.00.007490-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : SP00199376 - FATIMA CRISTINA LOPES
EMBDO : IRENE AMARAL
EMBDO : MARIA DINAH DE AZEREDO DE OLIVEIRA
EMBDO : DAISY BENTES KRAUSE
EMBDO : MARIA DA PAZ FORTUNA MARTINS
EMBDO : ANTONIO MOACIR XAVIER
EMBDO : EDSON GUEDES DE MORAIS
EMBDO : GERALDO ROSALVO TEIXEIRA DA ROCHA
EMBDO : MAURO FREITAS EWALD



EMBDO : MARIA RITA ALMEIDA DE ALENCAR COSTA
EMBDO : JOANA GUILHERME DE MEDEIROS SA
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos réus.

2007.34.00.006474-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EMIBM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : DF00002314 - PAULO FERNANDES PEREIRA
IMPDO : COORDENADORA DE ADMINISTRACAO DA DIRETORIA DE ADM E LOG DO DEPTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se ciência às partes da r. decisão de fls. 168/169.

2000.34.00.047386-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALCHINDAR MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os autores sobre o interesse na execução do julgado. Caso não se manifestem, ou não demonstrem interesse, arquivem-se os autos.

1998.34.00.024582-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LUIZA BOTELHO BRUNET
ADVOGADO : DF00003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se ciência às partes do acórdão de fls. 835/848. Caso nada requeiram, arquivem-se os autos.

2005.34.00.036892-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
ADVOGADO : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
REU : CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA
ADVOGADO : DF00012754 - JAIR DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : DF0001102A - LUIZ RAFAEL MAYER

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fls. 546/547: dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.009918-6.

Atos do Ex- : **DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**
mo.

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.013715-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00013842 - ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2006.34.00.033883-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE AL
ADVOGADO : RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2006.34.00.038203-9 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : FRANCISCO CARLOS MONTEIRO FILHO
ADVOGADO : DF00008403 - EDUARDO FREIRE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.000355-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JULIO MAXIMO LIMA DE SALES
ADVOGADO : DF00020331 - FELIPE DUTRA DE CARVALHO HEIMBURGER
ADVOGADO : DF00016882 - NEYDE RODRIGUES DE ALENCAR MOREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.000419-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP00157561 - MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.001959-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOAO ALVES SENA
ADVOGADO : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.004787-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARCELINO CANELADA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.004789-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2004.34.00.030025-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : BENEDICTO CRUZ LYRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.006031-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : INEPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : GO00008631 - AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.006931-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : BENSON AMULELE GUNYANYI
ADVOGADO : DF0004694E - GUILHERME XAVIER ALACIQUE
ADVOGADO : DF00016881 - JOSE RIBAMAR FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2005.34.00.015847-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COMVAP ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : PE00012706 - WALTER GIUSEPPE A. MANZI
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes.

2000.34.00.044399-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALCIDES MARCONDES RECK E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos autores.

1998.34.00.018807-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SONIA MARIA MONTEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

REU : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - LUCIANE CARNEIRO PINTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor.

2002.34.00.021355-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EULALIA TEIXEIRA DIAS CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos autores.

2002.34.00.031398-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO : MJL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : DF00011647 - ISaque RENAN PORTELA GOMES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a executada sobre o pleito de fls. 168/169.

2002.34.00.031723-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - MAURICIO MURIACK DE F. PEIXOTO
EMBDO : REGINA MARIA SIMOES DE OLIVEIRA
EMBDO : RITA ROCHA GENTIL
EMBDO : THEREZINHA RAMOS DA COSTA SOARES
EMBDO : SARAH VENDRAMINI FERREIRA DOS SANTOS
EMBDO : ELZA BRILHANTE CARVALHO
EMBDO : EUNICE SANTOS MACHADO
EMBDO : ELZA DE OLIVEIRA BACELLAR
EMBDO : FRANCISCA LIMA DA SILVA
EMBDO : ELZA GUIMARAES DE FREITAS ARAUJO
EMBDO : ZENEIDE DANTAS BORGES
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
ADVOGADO : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista aos embargados dos cálculos da Contadoria de fls. 568/596.

2006.34.00.027655-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007667 - TAWFIC AWWAD
PROCUR : SP00130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBDO : HAILTON DA SILVA SOUSA
EMBDO : GERALDO MARQUES FERREIRA FILHO
EMBDO : HELIO RODRIGUES DA SILVA
EMBDO : ALMIR JOSE PEREIRA
EMBDO : CARLOS ANTONIO XAVIER ARAUJO
EMBDO : EVELYN MARAVALHAS
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos réus.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.003406-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : METALUR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001664A - JANDIR JOSE DALLE LUCCA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
REPUBLICAÇÃO
(...) intime(m) o(s) devedor(es) para pagamento da dívida em quinze dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do CPC.

2006.34.00.026305-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANASPS ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA SOCIAL
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) intime-se a autora para cumprir o artigo 2-A, § único, da Lei nº 9.464/97, trazendo tanto autorização expressa dos associados quanto respectivos endereços, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

2007.34.00.006734-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A
ADVOGADO : MG00069461 - IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
IMPDO : PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA- EMBRAPA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

O pedido de liminar resta prejudicado, porquanto em 26.02.2007, antes da distribuição do presente mandamus a este Juízo, já havia sido celebrado o contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 20/2006 - EMBRAPA, conforme informado pela autoridade coatora à fl. 110. Promova a impetrante a citação da empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, vencedora da licitação em tela, para figurar na lide como litisconsorte passivo necessário. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2001.34.00.001917-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SEAGULL INFORMATICA LIMITADA
ADVOGADO : SP00020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP00146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
REU : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
REU : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DF00004229 - FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
ADVOGADO : DF00008558 - MARCELO BARBOSA COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista o desinteresse do INSS e SENAC na execução (fls. 898, 899v.) e, além disso, descumprimento de determinação judicial do SESC (fl. 902v.), que não atendeu ao artigo 475-J, CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo.

2000.34.00.012246-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : LUIS CAMBRAIA VIDAL E OUTRO
ADVOGADO : DF00014978 - BENEDITO BARBOSA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) manifestem-se as partes quanto às informações prestadas pelo perito, em prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro os autores, depois a ré.

2006.34.00.006930-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA
PROCUR : - JULIO MASSAO YOSHIDA
EMBDDBDO : ARCHIMEDES GUIMARAES DE CASTRO
EMBDDBDO : MARIA CELIA DE SOUZA
EMBDDBDO : JACIREMA PEIXOTO SOUSA
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) vista às partes.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.013465-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ROBSON MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00024183 - RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO
IMPDO : DIRETOR-GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS DA TERRA DE BRASÍLIA (FTB)
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Deferida a liminar.

2007.34.00.007127-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : FUNDACAO GAMMON DE ENSINO
ADVOGADO : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Indeferida a liminar.

2007.34.00.010095-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JAIR RODRIGUES QUINES
ADVOGADO : RS00058232 - CASSANDRA LENA DORNELLES
ADVOGADO : RS00062166 - IARA MARTA DA ROSA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO RS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Indeferida a liminar.

2007.34.00.013603-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MUNICIPIO DE GAMELEIRA - PE
ADVOGADO : PE00018716 - MARCO AURELIO DE SIQUEIRA FREIRE
IMPDO : DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE SAUDE-FNS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Indeferida a liminar.

2007.34.00.013826-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : NEUSA INACIA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) declaro a incompetência deste Juízo Federal para o processo e julgamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, especificamente, para o Exmº Sr. Ministro Paulo Gallotti, D. Relator da ação principal (Resp nº 639280), nos termos do artigo 113, caput, e § 2º, ambos do CPC.

2007.34.00.001881-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : NEOKOROS BRASIL LTDA
ADVOGADO : GO00007637 - WILSON TEIXEIRA PIRES
REU : SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO
ADVOGADO : DF00016517 - ISOLDE MARIA STEPHAN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Indefiro o pedido de autorização para pagamento, em face da suspensão do procedimento licitatório deferida às fls. 191/192. Determino a intimação do autor para que promova, no prazo de dez dias, a citação da TRADE WEB SECURITY LTDA como litisconsorte, sob pena de indeferimento.

2007.34.00.007126-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FUNDACAO NOVO MILENIO
ADVOGADO : ES00007288 - JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO
ADVOGADO : ES00009498 - SORAYA APARECIDA SILVEIRA LEAL
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Indeferida a tutela antecipada.

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004104-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ADEMAR PASSOS VEIGA
ADVOGADO : DF00011350 - KLEBER DE SOUSA GOUVEIA
IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADM DE SISTEMAS DE INFORM DE RH DA SEC DE RH DO MIN DO PLAN ORC E GESTAO
IMPDO : SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRACAO FINANCAS E GESTAO DE PESSOAS DA AGENCIA NACIONAL DE AGUAS ANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Concedida a segurança em parte.

2006.34.00.034426-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DANIEL COELHO SOARES E OUTRO
ADVOGADO : DF00012624 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Denegada a segurança.

2006.34.00.034485-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA
ADVOGADO : SP00229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN
ADVOGADO : SP00064633 - ROBERTO SCORIZA
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Denegada a segurança.

2005.34.00.033315-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SHV GAS BRASIL LTDA
ADVOGADO : DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA S JACINTO
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Acolhido o pedido.

2006.34.00.023628-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ILVANOR FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00018474 - CAROLINE SCHUBERT
ADVOGADO : DF00013811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Acolhido o pedido.

2006.34.00.030707-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARCIA MARIA NOURA PAES
ADVOGADO : DF00020600 - ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL
ADVOGADO : DF00011975 - CELI DEPINE M DELDUQUE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Acolhido o pedido.

2006.34.00.036639-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTROS
ADVOGADO : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
ADVOGADO : DF00024354 - SIRLENE PEREIRA LIMA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Acolhido o pedido.

1998.34.00.020681-8 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : IRON BARRETO LEO E OUTRO
ADVOGADO : DF00012638 - JOAO LEITE
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010574 - JESUS LIMA CAVAINAC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Acolhido o pedido em parte.

2002.34.00.020866-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB
PROCUR : - PAULO ENEAS DA SILVA PARANHOS NEIRIS
EMBDDBDO : SERTORIO RIBEIRO FERNANDES LEO
EMBDDBDO : HELIO PEIXOTO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DF00007381 - DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Acolhido o pedido em parte.

2006.34.00.013639-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - LAURA MRIA COSTA SILVA SOUZA
EMBDDBDO : ELDA MARIA FONSECA DE OLIVEIRA
EMBDDBDO : MARIA BARBOSA BEZERRA
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Acolhido o pedido em parte.

2005.34.00.025447-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : IZABEL APARECIDA DA SILVA BRANDAO E OUTROS
ADVOGADO : SP00165826 - CARLA SOARES VICENTE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Rejeitado o pedido.

2005.34.00.027965-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DESENTUPIDORA CABREUVA LTDA
ADVOGADO : SP00188888 - ANDREA CONEUNDES DE FREITAS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Rejeitado o pedido.

2005.34.00.033246-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : RJ00121267 - TATIANA GOMES
EMBDDBDO : RUTH MARIA DE OLIVEIRA PANTOJA
ADVOGADO : DF00011916 - CHRISTIAN ROBERT LEAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Rejeitado o pedido.



2006.34.00.012598-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: JORGE FRANGE
ADVOGADO	: DF00019450 - MAURO SEVERINO DIAS
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Rejeitado o pedido.	
2006.34.00.018665-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: AUTOCLIM REFRIGERACAO DE AUTOMO- VEIS LTDA ME
ADVOGADO	: DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Rejeitado o pedido.	
2007.34.00.012313-3 EMBARGOS DE TERCEIRO	
EMBT	: JOAO CARDOSO DE BRITO
ADVOGADO	: DF00011341 - JOSE RODRIGUES
EMBD	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISPA	: PROCURADOR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Indeferida a petição inicial.	
2007.34.00.014164-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI- DUAL	
IMPTE	: VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	: DF00020135 - DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DIS- TRITO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Indeferida a petição inicial.	
2003.34.00.019724-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI- CIAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	: MUNICIPIO DE IBIASSUCE/BA
EXCDO	: MUNICIPIO DE PARAMIRIM/BA
EXCDO	: MUNICIPIO DE CANDIBA/BA
EXCDO	: MUNICIPIO DE LAGEDO DO TABOCAL/BA
EXCDO	: MUNICIPIO DE MAMEDE/PB
EXCDO	: MUNICIPIO DE UNIAO DE MINAS/MG
EXCDO	: MUNICIPIO DE MANICORE/AM
EXCDO	: MUNICIPIO DE LAGOA DO MATO/MA
EXCDO	: MUNICIPIO DE RIBEIRAO BONITO/SP
EXCDO	: MUNICIPIO DE PARAMBU/CE
ADVOGADO	: DF00005966 - WANDERLEY CAMPOS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Homologada a desistência da ação.	
2007.34.00.011122-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI- DUAL	
IMPTE	: ECL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LT- DA
ADVOGADO	: SC00003200 - CARLOS ROBERTO LINK
ADVOGADO	: SC00002478 - NELSON ALEXANDRINO
IMPDO	: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDE- RAL EM BRASILIA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Homologada a desistência da ação.	
2002.34.00.035626-5 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMEN- TO	
AUTOR	: JONAS VITOR DE ABREU E OUTRO
ADVOGADO	: - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00017291 - CRISTINA LEE
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Processo extinto sem julgamento do mérito.	
2005.34.00.031049-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI- COS	
AUTOR	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDO- RES DE APOIO LOGISTICO DA POLICIA FE- DERAL - ANASA E OUTRO
ADVOGADO	: DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMI- LO
ADVOGADO	: DF00003761 - JOSÉ RAIMUNDO DAS V FER- REIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Processo extinto sem julgamento do mérito.	

2006.34.00.005910-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: IRETUR TRANSPORTE TURISTICO DE BAU- RU LTDA
ADVOGADO	: SP00240757 - ALESSANDRA FARIA GON- CALVES BERNARDINO
ADVOGADO	: MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Processo extinto sem julgamento do mérito.	
2006.34.00.035619-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI- DUAL	
IMPTE	: CATIA PENNER DE MAGALHAES OLIVEI- RA
ADVOGADO	: DF00008355 - JOSE CARLOS DA MOTTA AMARAL
IMPDO	: PRESIDENTE DA COMISSAO JULGADORA DO CONC.PUB. P/O CARGO 301 ATIV.TEC.ESP.DE COMP.GER.DO MDS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Processo extinto sem julgamento do mérito.	
2004.34.00.042596-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI- COS	
AUTOR	: ADELEUDA FONTOURA DE BARROS E OU- TROS
ADVOGADO	: DF0001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Acolhidos os embargos de declaração.	
2005.34.00.019902-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA E OU- TROS
ADVOGADO	: SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVOGADO	: SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Rejeitados os embargos de declaração.	
2005.34.00.032668-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: MADEIRAS J BRESOLIN LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVOGADO	: SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Rejeitados os embargos de declaração.	
Atos da Exma.	: DRA. EMÍLIA MARIA VELANO (em exercício na 22ª Vara)
AUTOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) 2007.34.00.010402-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI- COS	
AUTOR	: CARMEM LUCIA MAGALHAES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00014300 - GISELLE FLUGEL MATHIAS
ADVOGADO	: DF00019044 - WAGNER PIRES DE OLIVEI- RA
REU	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou : Deferida a tutela antecipada em parte.	
JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA	
Juiz(a) Subst. : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO	
EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007	
Altos do(a) :	DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).	
ATOS COM ATO ORDINATÓRIO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.903077-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: SILVIO LUIS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDON- ÇA DE SOUZA
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Vista ao autor, para que em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré."	

2003.34.00.906150-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: APARECIDO LUIZ URBANO
ADVOGADO	: DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LI- MA
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Vista ao autor, para que em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré."	
2004.34.00.901902-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: NEY MOTTA NERIS
ADVOGADO	: DF00010834 - BENJAMIM ANTONIO A FI- LHO
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Vista ao autor, para que em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré."	
2004.34.00.904097-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: ODILON CANDIDO DE MELO
ADVOGADO	: DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Vista ao autor, para que em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré."	
2004.34.00.906177-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: VALDEREIDE CARVALHO MONTEIRO
ADVOGADO	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESEN- DE
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Vista ao autor, para que em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré."	
EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007	
Altos do(a) :	DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).	
ATOS COM ATO ORDINATÓRIO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.916666-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: JOSE ARAO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DF00009745 - WILSON MARQUES DE AL- CANTARA
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Intime-se a parte autora para juntar fichas financeiras ou contra- cheques referentes ao período vindicado. Prazo: 15 (quinze) dias."	
EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007	
Altos do(a) :	DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).	
ATOS COM ATO ORDINATÓRIO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.916557-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: EDUARDO MANFRON
ADVOGADO	: DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias."	
EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007	
Altos do(a) :	DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).	
ATOS COM ATO ORDINATÓRIO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.903661-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: WILLIANS SILVA DE FREITAS
ADVOGADO	: DF00001541 - JOAO BATISTA DE SOUSA
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos apre- sentados pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo: 15 (quinze) dias."	

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.911912-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANTONIO AVELINO DE MELO
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Considerando o pedido de dilação, vista à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias."

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.901275-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NESIO VATIMO DOS SANTOS
ADVOGADO : RJ00135414 - ANTONIO CARLOS VATIMO DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo: 15 (quinze) dias."

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.905003-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FADER ADRIANO MUNIZ
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo: 15 (quinze) dias."

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.913346-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALAN RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO : DF00009298 - SONIA MARIA NUNES BARBIERI
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para, em 5(cinco) dias esclarecer acerca da prevenção detectada, bem como para que promova a juntada aos autos virtuais da cópia da inicial e da eventual sentença prolatda."

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.904282-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CARLOS ILIDIO DA SILVA
ADVOGADO : SP00229200 - RODRIGO CHICALÉ MATOS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista ao exequente (cálculos réu) pelo prazo de 05 (cinco) dias.'

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.904284-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GERALDO MAGELA POSSANHO
ADVOGADO : SP00229200 - RODRIGO CHICALÉ MATOS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista ao (à) exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias (cálculos réu)."

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.905434-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MAURO MACHADO ROCHA
ADVOGADO : DF00018904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo: 15 (quinze) dias."

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.901921-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUZIANA SALDANHA DE MELO
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para juntar fichas financeiras ou contra-cheques referentes ao período vindicado e declaração sindical. Prazo: 15 (quinze) dias."

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.916598-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RODOLFO LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : DF00019359 - ERICK SILVEIRA AMARAL
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para juntar contra-cheques ou fichas financeiras relativos ao período vindicado, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.903375-5 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JAYME LEIRO VILAN FILHO
ADVOGADO : DF00015777 - BEATRIZ VERISSIMO DE SENNA E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista ao autor para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré."

2004.34.00.913172-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JURACI PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista ao autor para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré."

2004.34.00.912333-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ROSARIO DE FATIMA GOMES LINHARES AZEVEDO
ADVOGADO : DF00008579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista ao autor para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré."

2004.34.00.911004-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : AILSON JOSE PINTO
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista ao autor para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré."

2003.34.00.907782-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : GETULIO VARGAS RENNO
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista ao autor para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré."

2003.34.00.905007-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : IVAN SALES DOS ANJOS
ADVOGADO : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista ao autor para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré."

2004.34.00.907634-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JUVENAL CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00007659 - WALTERSON MARRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista ao autor para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré."

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.912365-4 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARIA TEREZINHA AMANAJAS AMORAS
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para juntar os extratos atualizados da conta de FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias."

2006.34.00.910173-4 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JOSE ARAUJO LACERDA
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para juntar os extratos atualizados da conta de FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias."

2006.34.00.910189-9 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JOAO ELIAS DE FREITAS
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para juntar os extratos atualizados da conta de FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias."

2006.34.00.906653-4 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : WALBER DO AMARANTE VIZEU JUNIOR
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para juntar os extratos atualizados da conta de FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias."

2006.34.00.910191-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JOSE LEITE JUNIOR
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para juntar os extratos atualizados da conta de FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias."

2006.34.00.910198-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : HELENA SUMIKO NAKAZATO LIMA
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para juntar os extratos atualizados da conta de FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias."



EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007	
Altos do(a) :	DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).	
ATOS COM ATO ORDINATÓRIO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.911974-0 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR :	HELIANA MARIA CRAVEIRO BRAGA
ADVOGADO :	AC00002660 - HELIANA MARIA CUNHA CRAVEIRO
REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista à autora para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cumprimento da obrigação."	
2004.34.00.910920-7 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR :	ELIANA CEZAR SILVEIRA
ADVOGADO :	- DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA
REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista à autora para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cumprimento da obrigação."	
2005.34.00.911857-3 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR :	EDNA MARIA LUCIANI FERREIRA
ADVOGADO :	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista à autora para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cumprimento da obrigação."	
2005.34.00.912442-6 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR :	ESPOLIO DE AMANCIO DANTAS FILHO
ADVOGADO :	DF00005991 - ROBERTO ARRUDA DA TRINDADE E OUTRO(S)
REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista à autora para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cumprimento da obrigação."	
2004.34.00.910130-5 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR :	NEILA MARA SILVA
ADVOGADO :	- SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista à autora para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cumprimento da obrigação."	
2005.34.00.915902-7 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR :	MARIA REGINA PARADELA
ADVOGADO :	DF00014683 - ANDRE LUIZ GUIMARAES FIALHO
REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista à autora para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cumprimento da obrigação."	
2004.34.00.901521-5 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR :	DJALMA SIMOES FERREIRA
ADVOGADO :	DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista à autora para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cumprimento da obrigação."	
2005.34.00.904870-7 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR :	CONCEICAO BARBOSA GOULART
ADVOGADO :	TO00001588 - ZENON DE OLIVEIRA MOURA
REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista à autora para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cumprimento da obrigação."	
EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007	
Altos do(a) :	DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).	
ATOS COM ATO ORDINATÓRIO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.920923-7 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR :	MARIA SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO :	DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JR E OUTRO(S)
REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista ao autor para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cumprimento da obrigação."	

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007	
Altos do(a) :	DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).	
ATOS COM ATO ORDINATÓRIO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.909624-5 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR :	ELIAS BITTAR
ADVOGADO :	DF00007659 - WALTERSON MARRA
REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista ao autor para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as alegações da CEF."	
EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007	
Altos do(a) :	DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).	
ATOS COM ATO ORDINATÓRIO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.912133-1 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR :	ZILMAR DANTAS RAMALHO
ADVOGADO :	DF00005991 - ROBERTO ARRUDA DA TRINDADE E OUTRO(S)
REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista ao autor para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo da CEF."	
2006.34.00.915442-2 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR :	JAMES RAYMUNDO MENEZES DE CARVALHO
ADVOGADO :	DF00020379 - THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO
REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista ao autor para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo da CEF."	
2005.34.00.912438-5 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR :	CLEUTON RIBEIRO AMORIM
ADVOGADO :	DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(S)
REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista ao autor para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo da CEF."	
2004.34.00.917981-3 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR :	OSCAR SOTERO DE MACEDO
ADVOGADO :	DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista ao autor para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo da CEF."	
2004.34.00.917981-3 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR :	OSCAR SOTERO DE MACEDO
ADVOGADO :	DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista ao autor para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo da CEF."	
2004.34.00.912507-1 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR :	GILBERTO BAILAO
ADVOGADO :	DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista ao autor para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo da CEF."	
2004.34.00.912507-1 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR :	DORIVAL CANEZIN
ADVOGADO :	DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista ao autor para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo da CEF."	
2006.34.00.916590-1 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR :	GLORIA REGINA MARTINS DIAS
ADVOGADO :	DF00014559 - FERNANDO LUIS RUSSOMANO O VILLAR
REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista ao autor para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo da CEF."	
2006.34.00.916590-1 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR :	GLORIA REGINA MARTINS DIAS
ADVOGADO :	DF00014559 - FERNANDO LUIS RUSSOMANO O VILLAR
REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista ao autor para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo da CEF."	
2006.34.00.906676-0 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR :	ANGELA MARQUES DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO :	DF00012592 - ROBERTO SILVA
REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista ao autor para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo da CEF."	

2006.34.00.905506-9 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR :	MARCOS ANTONIO DE SOUSA TEIXEIRA
ADVOGADO :	DF00015523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista ao autor para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo da CEF."	
2006.34.00.909899-3 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR :	JULIO RICARDO BORGES LINHARES
ADVOGADO :	DF00009905 - URBANO LIBERATO DE AGUIAR E OUTRO(S)
REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista ao autor para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo da CEF."	
2006.34.00.905165-4 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR :	LUZIA SANTOS AGUIAR
ADVOGADO :	DF00009905 - URBANO LIBERATO DE AGUIAR E OUTRO(S)
REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista ao autor para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo da CEF."	
2006.34.00.904390-7 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR :	LUIZ ANTONIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO :	DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista ao autor para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo da CEF."	
2006.34.00.904717-8 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR :	SERGIO LIMA SAMPAIO
ADVOGADO :	DF00018136 - ANDREA BUENO MAGNANI E OUTRO(S)
REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista ao autor para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo da CEF."	
2006.34.00.904389-7 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR :	TANIA MARIA URBANO DA SILVA
ADVOGADO :	DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista ao autor para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo da CEF."	
2006.34.00.903971-5 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR :	MARIA LUCIA COELHO SIMAO
ADVOGADO :	DF00011775 - GILDASIO FIGUEIREDO HOLANDA
REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista ao autor para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo da CEF."	
2006.34.00.905146-2 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR :	WILIAM JORGE PELES
ADVOGADO :	DF00007466 - JOAO CARLOS DE SOUSA DAS MERCES
REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista ao autor para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo da CEF."	
2006.34.00.903408-2 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR :	VERA LUCIA DE MELO
ADVOGADO :	DF00016605 - IRANI DE SOUZA ARAUJO LEAL FERREIRA
REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista ao autor para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo da CEF."	
2006.34.00.901352-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF	
AUTOR :	GEYSA DE FREITAS MENDONCA
ADVOGADO :	DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista ao autor para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo da CEF."	

2006.34.00.906350-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : EVARISTO DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Vista ao autor para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo da CEF."

2005.34.00.913681-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : LAERCIO ARRAES JARDIM
ADVOGADO : DF00003810 - CLEA SEABRA ALVES LE GARGASSON
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Vista ao autor para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo da CEF."

2006.34.00.905977-9 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARIA DAS MERCES CAVALCANTE
ADVOGADO : DF00020139 - IGOR RAMOS SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Vista ao autor para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo da CEF."

2003.34.00.907863-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : WALMIR DIAS MOREIRA
ADVOGADO : DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Vista ao autor para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo da CEF."

2003.34.00.908213-7 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARIA DAS GRACAS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Vista ao autor para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo da CEF."

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.901143-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : AILTON ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Vista autor planilha de cálculos elaborada pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias."

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.910462-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JORCELINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias."

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.903698-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA CATARINA MONNERAT BITTEN-COURT DA CUNHA
ADVOGADO : DF00020719 - FABIO BITTENCOURT DA CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Vista autor cálculos apresentados. Prazo: 15 (quinze) dias."

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.918272-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ELZI FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Vista autor alegações réu. Prazo: 05 (cinco) dias."

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.901393-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA CONCEICAO MOREIRA SALLES
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Vista ao autor."

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.904736-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CREOVANO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00004260 - JULMAR ROCHA LIMA DE BARROS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Incabível o desentranhamento da documentação acostada aos autos considerando que a mesma não se encontra disponível nesta secretaria. Intime-se. Após, arquivem-se."

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Altos do(a) : DRA.RAQUEL SOARES CHIARELLI
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.907437-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE DE RIBAMAR MARQUES MARTINS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Determino a juntada aos autos de declaração expedida por entidade de classe do Estado em que os litisconsortes possuem domicílio, sob pena de extinção quanto ao autor omissor."

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.904618-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : TEREZINHA VAZ VIEIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração apresentados pelo réu. Prazo: 05 (cinco) dias."

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.904196-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ADAO ALVES LOPES
ADVOGADO : DF00009886 - VICENTE COSTA DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Vista ao autor."

2004.34.00.903321-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WERNECK DE CAMPOS NOBRE
ADVOGADO : DF00022150 - VINICIUS CAMPOS SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Vista ao autor."

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.900666-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GILSON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DF00009431 - HUDSON CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Vista ao autor."

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Altos do(a) : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.900034-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JOSE HUMBERTO MATIAS DE PAULA
ADVOGADO : DF00005991 - ROBERTO ARRUDA DA TRINDADE E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Considerando a informação apresentada pela CEF de que a parte autora já teria recebido expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor em ação que tramitou na 6ª Vara Federal/DF, intime-se o autor para se manifestar. Na oportunidade deverá, outrossim, manifestar-se acerca da proposta de acordo o

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Altos do(a) : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.905164-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ESPOLIO DE ALDA LEITE RIBEIRO BUENO
ADVOGADO : DF00005991 - ROBERTO ARRUDA DA TRINDADE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual apresentando termo de inventariança, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.901838-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Embora tenha a parte autora permanecido inerte, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias."



EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007	
Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO	Exmo(a).
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.904083-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR : MARCIO ANTONIO DA SILVA DE JESUS	ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista autor para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias."	
2003.34.00.903787-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR : REINALDO DIVINO LEMES FELIX	ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista autor para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias."	
EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007	
Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO	Exmo(a).
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.902403-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR : LEONARDO DOS SANTOS MOURA	ADVOGADO : DF00019324 - RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
REU : UNIAO FEDERAL	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista autor dos cálculos apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias."	
EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007	
Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO	Exmo(a).
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.912193-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR : WORTON HIGOR BARROS GUEDES	ADVOGADO : DF00009272 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Defiro o pedido de dilação por 30 (trinta) dias."	
EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007	
Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO	Exmo(a).
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.906127-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR : FLAVIO ANDRE FARIAS DOS SANTOS	ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista autor."	
EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007	
Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO	Exmo(a).
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.902302-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR : CRISTIANO CAIXETA DA SILVA	ADVOGADO : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista autor para que se manifeste-se sobre a planilha de cálculos apresentadas pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias."	

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007	
Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO	Exmo(a).
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.910180-2 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR : IZOLETA GONCALVES CASANA	ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista ao autor dos embargos de declaração."	
EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007	
Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO	Exmo(a).
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.906624-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR : ANTONIO MARCOS FIDELES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DF00012270 - LINCOLN DE SENA MOURA
REU : UNIAO FEDERAL	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor apresente tal documentação."	
EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007	
Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO	Exmo(a).
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.910696-6 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR : IRACEMA DULCIMAR RIBEIRO CARDOSO	ADVOGADO : DF00019923 - VIRGINIA ALCEBIADES MADEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista autor (recurso CEF)."	
EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007	
Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO	Exmo(a).
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.912282-0 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR : VANILDA CANCELA TEIXEIRA	ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista autor alegações réu. Prazo: 05(cinco) dias."	
2004.34.00.917297-5 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR : LIA NANI COSTA SILVEIRA	ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista autor alegações réu. Prazo: 05(cinco) dias."	
EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007	
Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO	Exmo(a).
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.907367-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR : EDSON QUADROS RIBEIRO	ADVOGADO : DF0077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias."	
EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007	
Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO	Exmo(a).
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.920768-2 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR : OLIVIA SANTOS FARIA SILVA	ADVOGADO : DF00011462 - ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista ao autor."	

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007	
Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO	Exmo(a).
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.910815-4 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR : VALQUIRIA FONSECA DOS SANTOS	ADVOGADO : DF00008579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias, acerca da preliminar de coisa julgada argüida pela ré."	
EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007	
Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO	Exmo(a).
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.913571-3 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR : JOAO AGUIAR DOS SANTOS	ADVOGADO : DF00007659 - WALTERSON MARRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, acerca de sua adesão ao acordo mencionada pela CEF."	
EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007	
Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO	Exmo(a).
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.916402-5 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR : FERNANDO PASCOTTO NETTO	ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista à parte autora, para que em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos."	
EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007	
Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO	Exmo(a).
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.909307-5 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR : JULIO JOSE MODTKOWSKI	ADVOGADO : DF00006753 - JOSE MARIA MATOS COSTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista autor alegações réu. Prazo: 15 (quinze) dias."	
EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007	
Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO	Exmo(a).
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.912386-0 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR : ANTONIO CARLOS DE MELLO	ADVOGADO : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Intime-se a parte autora para apresentar os documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias."	
EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007	
Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO	Exmo(a).
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.900181-7 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR : JOSE MARIANO DOS SANTOS	ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias."	

 720 ISSN 1677-7026

Diário da Justiça - Seção 2

Nº 92, terça-feira, 15 de maio de 2007



JUIZO FEDERAL DA 26ª VARA			2006.34.00.904184-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF			2005.34.00.914839-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
Juiz(a) Subst. :	DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS		AUTOR :	BRUMMEL COUTO		AUTOR :	JOSE EUDES DE OLIVEIRA	
Juiz(a) Titular :	DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS		ADVOGADO :	DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE		ADVOGADO :	DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO	
EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007			REU :	UNIAO FEDERAL		REU :	UNIAO FEDERAL	
Altos do(a) :	DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.	
Exmo(a).	ATOS COM DESPACHO		Prazo: 10 dias.	2006.34.00.903152-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		Prazo: 10 dias.	2005.34.00.916224-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	2003.34.00.904655-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		AUTOR :	IVAN TRINDADE GIAROLA		AUTOR :	TEREZINHA DAS GRACAS ALVES	
AUTOR :	GERALDO ANDRADE DE SA		ADVOGADO :	DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA		ADVOGADO :	DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA	
ADVOGADO :	DF00009886 - VICENTE COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)		REU :	UNIAO FEDERAL		REU :	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
REU :	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		Prazo: 10 dias.	2006.34.00.902992-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		Prazo: 10 dias.	2005.34.00.911487-4 CÍVEL / FGTS / JEF	
Prazo: 10 dias.	2006.34.00.901044-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		AUTOR :	ARMANDO AVOLIO FILHO		AUTOR :	TEREZA BORBA GALLO	
AUTOR :	GERALDO MANGEL CARDOSO		ADVOGADO :	DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA		ADVOGADO :	DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA	
ADVOGADO :	MS00008597 - EVALDO CORREA CHAVES		REU :	UNIAO FEDERAL		REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
REU :	UNIAO FEDERAL		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		Prazo: 10 dias.	2006.34.00.900758-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		Prazo: 10 dias.	2004.34.00.918486-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
Prazo: 10 dias.	2006.34.00.900768-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		AUTOR :	HUGO REA JANNUZZI		AUTOR :	JOSE HONORATO DE LIMA	
AUTOR :	FERNANDO RIBEIRO COELHO		ADVOGADO :	DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE		ADVOGADO :	DF00007019 - FABER IRIA MATIAS	
ADVOGADO :	DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA		REU :	UNIAO FEDERAL		REU :	UNIAO FEDERAL	
REU :	UNIAO FEDERAL		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		Prazo: 10 dias.	2006.34.00.902288-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		Prazo: 10 dias.	2005.34.00.910268-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
Prazo: 10 dias.	2006.34.00.901584-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		AUTOR :	GILBERTO AIRTON ZENKNER		AUTOR :	ANTONIA MARINA NUNES PEREIRA	
AUTOR :	ORIOLANO LOURENCO DE SOUSA		ADVOGADO :	DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA		ADVOGADO :	DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA	
ADVOGADO :	DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA		REU :	UNIAO FEDERAL		REU :	UNIAO FEDERAL	
REU :	UNIAO FEDERAL		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		Prazo: 10 dias.	2006.34.00.900752-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		Prazo: 10 dias.	2003.34.00.907072-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
Prazo: 10 dias.	2006.34.00.900986-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		AUTOR :	ISRAEL FELISBERTO NOGUEIRA		AUTOR :	WESLEI DA SILVA TRAJANO	
AUTOR :	MAGNO CARNEIRO FONSECA BORGES		ADVOGADO :	DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE		ADVOGADO :	DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO	
ADVOGADO :	DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO		REU :	UNIAO FEDERAL		REU :	UNIAO FEDERAL	
REU :	UNIAO FEDERAL		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		Prazo: 10 dias.	2005.34.00.916970-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		Prazo: 10 dias.	2004.34.00.916352-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
Prazo: 10 dias.	2006.34.00.902282-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		AUTOR :	ROMENIO ALVES RODRIGUES		AUTOR :	GRACIA MARIA ALVES DE CARVALHO	
AUTOR :	SILVIO FARNESE		ADVOGADO :	DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA		ADVOGADO :	DF00014188 - DEBORA MARIA DE SOUSA MOURA	
ADVOGADO :	DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA		REU :	UNIAO FEDERAL		REU :	UNIAO FEDERAL	
REU :	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		Prazo: 10 dias.	2006.34.00.900700-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		Prazo: 10 dias.	2005.34.00.916968-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
Prazo: 10 dias.	2006.34.00.902988-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		AUTOR :	ORLANDO VIEIRA DE ALMEIDA		AUTOR :	FRANCISCA CRISTINA FREITAS	
AUTOR :	MARIZIA DA SILVA BRAGA		ADVOGADO :	DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE		ADVOGADO :	DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA	
ADVOGADO :	DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA		REU :	UNIAO FEDERAL		REU :	UNIAO FEDERAL	
REU :	UNIAO FEDERAL		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		Prazo: 10 dias.	2006.34.00.900750-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		Prazo: 10 dias.	2005.34.00.913182-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
Prazo: 10 dias.	2006.34.00.902432-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		AUTOR :	MARNIO JOSE SIGNORELLI TEIXEIRA PINTO		AUTOR :	RILMA CARVALHO RODRIGUES	
AUTOR :	ISRAEL TEIXEIRA LUCAS		ADVOGADO :	DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE		ADVOGADO :	DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA	
ADVOGADO :	DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA		REU :	UNIAO FEDERAL		REU :	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI	
REU :	UNIAO FEDERAL		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		Prazo: 10 dias.	2005.34.00.913394-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		Prazo: 10 dias.	2005.34.00.917174-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
Prazo: 10 dias.	2003.34.00.902230-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		AUTOR :	MARIA EDUVIRGES CAVALCANTE DE FARIAS		AUTOR :	JOSE BIZERRA DE AGUIAR	
AUTOR :	LYDIA LUCIRIO DOS SANTOS		ADVOGADO :	DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA		ADVOGADO :	DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA	
ADVOGADO :	DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE		REU :	UNIAO FEDERAL		REU :	UNIAO FEDERAL	
REU :	UNIAO FEDERAL		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		Prazo: 10 dias.	2006.34.00.904184-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		Prazo: 10 dias.	2006.34.00.904184-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
Prazo: 10 dias.	2003.34.00.902230-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		AUTOR :	MARNIO JOSE SIGNORELLI TEIXEIRA PINTO		AUTOR :	JOSE BIZERRA DE AGUIAR	
AUTOR :	LYDIA LUCIRIO DOS SANTOS		ADVOGADO :	DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE		ADVOGADO :	DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA	
ADVOGADO :	DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE		REU :	UNIAO FEDERAL		REU :	UNIAO FEDERAL	
REU :	UNIAO FEDERAL		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		Prazo: 10 dias.	2005.34.00.913394-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		Prazo: 10 dias.	2005.34.00.917174-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
Prazo: 10 dias.	2003.34.00.902230-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		AUTOR :	MARIA EDUVIRGES CAVALCANTE DE FARIAS		AUTOR :	JOSE BIZERRA DE AGUIAR	
AUTOR :	LYDIA LUCIRIO DOS SANTOS		ADVOGADO :	DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA		ADVOGADO :	DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA	
ADVOGADO :	DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE		REU :	UNIAO FEDERAL		REU :	UNIAO FEDERAL	
REU :	UNIAO FEDERAL		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		Prazo: 10 dias.	2005.34.00.913394-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		Prazo: 10 dias.	2005.34.00.917174-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
Prazo: 10 dias.	2003.34.00.902230-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		AUTOR :	MARIA EDUVIRGES CAVALCANTE DE FARIAS		AUTOR :	JOSE BIZERRA DE AGUIAR	
AUTOR :	LYDIA LUCIRIO DOS SANTOS		ADVOGADO :	DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA		ADVOGADO :	DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA	
ADVOGADO :	DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE		REU :	UNIAO FEDERAL		REU :	UNIAO FEDERAL	
REU :	UNIAO FEDERAL		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		Prazo: 10 dias.	2005.34.00.913394-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		Prazo: 10 dias.	2005.34.00.917174-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
Prazo: 10 dias.	2003.34.00.902230-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		AUTOR :	MARIA EDUVIRGES CAVALCANTE DE FARIAS		AUTOR :	JOSE BIZERRA DE AGUIAR	
AUTOR :	LYDIA LUCIRIO DOS SANTOS		ADVOGADO :	DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA		ADVOGADO :	DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA	
ADVOGADO :	DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE		REU :	UNIAO FEDERAL		REU :	UNIAO FEDERAL	
REU :	UNIAO FEDERAL		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		Prazo: 10 dias.	2005.34.00.913394-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		Prazo: 10 dias.	2005.34.00.917174-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
Prazo: 10 dias.	2003.34.00.902230-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		AUTOR :	MARIA EDUVIRGES CAVALCANTE DE FARIAS		AUTOR :	JOSE BIZERRA DE AGUIAR	
AUTOR :	LYDIA LUCIRIO DOS SANTOS		ADVOGADO :	DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA		ADVOGADO :	DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA	
ADVOGADO :	DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE		REU :	UNIAO FEDERAL		REU :	UNIAO FEDERAL	
REU :	UNIAO FEDERAL		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		Prazo: 10 dias.	2005.34.00.913394-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		Prazo: 10 dias.	2005.34.00.917174-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
Prazo: 10 dias.	2003.34.00.902230-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		AUTOR :	MARIA EDUVIRGES CAVALCANTE DE FARIAS		AUTOR :	JOSE BIZERRA DE AGUIAR	
AUTOR :	LYDIA LUCIRIO DOS SANTOS		ADVOGADO :	DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA		ADVOGADO :	DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA	
ADVOGADO :	DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE		REU :	UNIAO FEDERAL		REU :	UNIAO FEDERAL	
REU :	UNIAO FEDERAL		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		Prazo: 10 dias.	2005.34.00.913394-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		Prazo: 10 dias.	2005.34.00.917174-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
Prazo: 10 dias.	2003.34.00.902230-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		AUTOR :	MARIA EDUVIRGES CAVALCANTE DE FARIAS		AUTOR :	JOSE BIZERRA DE AGUIAR	
AUTOR :	LYDIA LUCIRIO DOS SANTOS		ADVOGADO :	DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA		ADVOGADO :	DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA	
ADVOGADO :	DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE		REU :	UNIAO FEDERAL		REU :	UNIAO FEDERAL	
REU :	UNIAO FEDERAL		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		Prazo: 10 dias.	2005.34.00.913394-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		Prazo: 10 dias.	2005.34.00.917174-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
Prazo: 10 dias.	2003.34.00.902230-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		AUTOR :	MARIA EDUVIRGES CAVALCANTE DE FARIAS		AUTOR :	JOSE BIZERRA DE AGUIAR	
AUTOR :	LYDIA LUCIRIO DOS SANTOS		ADVOGADO :	DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA		ADVOGADO :	DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA	
ADVOGADO :	DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE		REU :	UNIAO FEDERAL		REU :	UNIAO FEDERAL	
REU :	UNIAO FEDERAL		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		Prazo: 10 dias.	2005.34.00.913394-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		Prazo: 10 dias.	2005.34.00.917174-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
Prazo: 10 dias.	2003.34.00.902230-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		AUTOR :	MARIA EDUVIRGES CAVALCANTE DE FARIAS		AUTOR :	JOSE BIZERRA DE AGUIAR	
AUTOR :	LYDIA LUCIRIO DOS SANTOS		ADVOGADO :	DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA		ADVOGADO :	DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA	
ADVOGADO :	DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE		REU :	UNIAO FEDERAL		REU :	UNIAO FEDERAL	
REU :	UNIAO FEDERAL		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		Prazo: 10 dias.	2005.34.00.913394-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		Prazo: 10 dias.	2005.34.00.917174-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
Prazo: 10 dias.	2003.34.00.902230-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		AUTOR :	MARIA EDUVIRGES CAVALCANTE DE FARIAS		AUTOR :	JOSE BIZERRA DE AGUIAR	
AUTOR :	LYDIA LUCIRIO DOS SANTOS		ADVOGADO :	DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA		ADVOGADO :	DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA	
ADVOGADO :	DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE		REU :	UNIAO FEDERAL		REU :	UNIAO FEDERAL	
REU :	UNIAO FEDERAL		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		Prazo: 10 dias.	2005.34.00.913394-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		Prazo: 10 dias.	2005.34.00.917174-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
Prazo: 10 dias.	2003.34.00.902230-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		AUTOR :	MARIA EDUVIRGES CAVALCANTE DE FARIAS		AUTOR :	JOSE BIZERRA DE AGUIAR	
AUTOR :	LYDIA LUCIRIO DOS SANTOS		ADVOGADO :	DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA		ADVOGADO :	DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA	
ADVOGADO :	DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE		REU :	UNIAO FEDERAL		REU :	UNIAO FEDERAL	
REU :	UNIAO FEDERAL		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		Prazo: 10 dias.	2005.34.00.913394-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		Prazo: 10 dias.	2005.34.00.917174-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
Prazo: 10 dias.	2003.34.00.902230-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		AUTOR :	MARIA EDUVIRGES CAVALCANTE DE FARIAS		AUTOR :	JOSE BIZERRA DE AGUIAR	
AUTOR :	LYDIA LUCIRIO DOS SANTOS		ADVOGADO :	DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA		ADVOGADO :	DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA	
ADVOGADO :	DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE		REU :	UNIAO FEDERAL		REU :	UNIAO FEDERAL	
REU :	UNIAO FEDERAL		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		Prazo: 10 dias.	2005.34.00.913394-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		Prazo: 10 dias.	2005.34.00.917174-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
Prazo: 10 dias.	2003.34.00.902230-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		AUTOR :	MARIA EDUVIRGES CAVALCANTE DE FARIAS		AUTOR :	JOSE BIZERRA DE AGUIAR	
AUTOR :	LYDIA LUCIRIO DOS SANTOS		ADVOGADO :	DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA		ADVOGADO :	DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA	
ADVOGADO :	DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE		REU :	UNIAO FEDERAL		REU :	UNIAO FEDERAL	
REU :	UNIAO FEDERAL		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.	
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.		Prazo: 10 dias.					

2005.34.00.917038-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOAO TOME FARIAS NETO
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.917865-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARGARIDA GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.900335-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : PAULO CEZAR GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00016096 - PAULO VIDAL
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.900476-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : CLEUSA GUELARDI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.917299-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DF00021619 - JOSUE TEIXEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.917815-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ARISTEO MAURICIO AGUERO
ADVOGADO : DF00019579 - EVALDO CORREA CHAVES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.900452-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARCOS ANDRE ALVES MONTEIRO
ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Altos do(a) : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.906115-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ILDOMAR ALVES CABRAL
ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele (s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.914443-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : CAIO MARCIO PIETRA MOREIRA
ADVOGADO : DF00017516 - DILSON GUTHS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele (s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.906664-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JUSCELINO DE OLIVEIRA MAGALHAES
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele (s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.906585-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAO SERGIO GONCALVES
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele (s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.906672-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIO LUIZ LEIRAS FERNANDES
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele (s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.901305-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO GILSON DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO : DF00015559 - JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEICAO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele (s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.906679-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RICARDO ADRIANO NOVAK
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele (s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.901103-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : VALMOR PERDAO
ADVOGADO : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele (s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.916173-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARIA APARECIDA ROCHA MUNDIM OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele (s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.906696-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ROBERTO SOUSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele (s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.905821-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA MADALENA NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele (s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.905343-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANCISCO DE ASSIS INACIO
ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele (s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.905058-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA DAS GRACAS ASSAD DE SANTANA
ADVOGADO : DF00015400 - JONAS RODRIGUES DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele (s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.901219-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DIRCEU FIALHO BANDEIRA
ADVOGADO : DF00013710 - ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele (s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.901424-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GILBERTO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DF00014905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele (s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.901553-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RENATO ELOY DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele (s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.901610-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : TONY ROBSON AZEVEDO
ADVOGADO : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele (s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.901834-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CLAYTON CLAY FURTADO
ADVOGADO : DF00004283 - OG OLIVEIRA E SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele (s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.904875-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : AGNALDO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele (s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.905771-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : CARLOS EDUARDO DE FARIAS
ADVOGADO : DF00008697 - HILARIO LOPES NETO MONTEIRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele (s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.901624-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ERONILDES SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele (s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.



2006.34.00.902856-5 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ARNALDO GARCIA PARENTE

ADVOGADO : DF00005991 - ROBERTO ARRUDA DA TRIN-
DADE E OUTRO(S)

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele
(s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.902701-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CARLOS MAGNO FARRIPAS DE MORAES

ADVOGADO : DF00006380 - EZEQUIEL LUIZ VANDERLEI

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele
(s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.901634-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO LOPES TABOSA

ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele
(s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.900045-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EVANGELINA PEREIRA DE DE SOUZA

ADVOGADO : DF0006937E - PEDRO ALVES MOREIRA E
OUTRO(S)

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele
(s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.904349-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ENILDE DE SOUZA CHAVES OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00019623 - FLAVIA NAVES SANTOS PE-
NA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele
(s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.918548-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NILZA RIBEIRO DE MORAES

ADVOGADO : MS00007839 - SYLVIA AMELIA CALDAS

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele
(s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.908028-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ERCIDES LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO : DF00019049 - JOAO CARLOS DE MATOS

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele
(s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.904379-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA VIRGINIA GUEDES

ADVOGADO : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R.
S. ARAUJO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele
(s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.909892-4 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JOSE BENEDITO DE ARAUJO GAMA

ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE
RESENDE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele
(s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.912374-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA DA GLORIA BATISTA SOBREIRA

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-
CANTE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele
(s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.911039-7 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : GERCY LUIZ DE MATOS

ADVOGADO : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele
(s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.908713-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JOALCY ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN E
OUTRO(S)

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele
(s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.906027-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUIZ CORREA DE AMORIM

ADVOGADO : DF00007019 - FABER IRIA MATIAS

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele
(s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.906982-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALDIR PEREIRA SILVA

ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESEN-
DE

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele
(s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.907308-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ELIAS VIEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-
CANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele
(s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.916727-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CLAUDIONOR CRUZ DA SILVA

ADVOGADO : MG00072661 - IVAN SOARES RASLAN

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele
(s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.914148-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : RAIMUNDO VIEIRA LIMA

ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE
RESENDE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele
(s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.914802-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : DORIVAL CANEZIN

ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE
RESENDE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele
(s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.915095-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ADELSON JOSE PEREIRA

ADVOGADO : DF00002286 - ANA AMELIA CARDOSO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele
(s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Altos do(a) : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SAN-
TOS

Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.904699-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CARLOS ALBERTO DA SILVA VIDAL

ADVOGADO : DF00009917 - EGOMAR ROEPKE

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pa-
gamento (TRF 1), que se encontra disponível...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.901379-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUCENTINA SANTANA BRITO

ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESEN-
DE

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pa-
gamento (TRF 1), que se encontra disponível...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.901375-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA WALTER EVALDO

ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESEN-
DE

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pa-
gamento (TRF 1), que se encontra disponível...
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.900543-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GERALDO MAGELA DA SILVA

ADVOGADO : DF00016167 - LUIS GUILHERME QUEIROZ
VIVACQUA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pa-
gamento (TRF 1), que se encontra disponível...
Prazo: 10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Altos do(a) : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SAN-
TOS

Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.907878-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO BERNARDO DE SOUZA

ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se, também, a parte autora para juntar, caso disponha, os
seguintes documentos/informações: planilha de cálculos da aposen-
tadoria por invalidez; período de recebimento do auxílio-doença.
Prazo: 15 dias.

2006.34.00.908650-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE SARAIVA DA SILVA

ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se, também, a parte autora para juntar, caso disponha, os
seguintes documentos/informações: planilha de cálculos da aposen-
tadoria por invalidez; período de recebimento do auxílio-doença.
Prazo: 15 dias.

2006.34.00.907622-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA COELHO DE MORAIS

ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se, também, a parte autora para juntar, caso disponha, os
seguintes documentos/informações: planilha de cálculos da aposen-
tadoria por invalidez; período de recebimento do auxílio-doença.
Prazo: 15 dias.

2006.34.00.907630-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : EDSON PEREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...Intime-se, também, a parte autora para juntar, caso disponha, os seguintes documentos/informações: planilha de cálculos da aposentadoria por invalidez; período de recebimento do auxílio-doença.
Prazo: 15 dias.

2006.34.00.910060-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO VITAL DE SOUSA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...Intime-se, também, a parte autora para juntar, caso disponha, os seguintes documentos/informações: planilha de cálculos da aposentadoria por invalidez; período de recebimento do auxílio-doença.
Prazo: 15 dias.

2006.34.00.907858-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : RENNE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...Intime-se, também, a parte autora para juntar, caso disponha, os seguintes documentos/informações: planilha de cálculos da aposentadoria por invalidez; período de recebimento do auxílio-doença.
Prazo: 15 dias.

2006.34.00.914555-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00023628 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...Intime-se, também, a parte autora para juntar, caso disponha, os seguintes documentos/informações: planilha de cálculos da aposentadoria por invalidez; período de recebimento do auxílio-doença.
Prazo: 15 dias.

2006.34.00.909356-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MANWELINGTON RODRIGUES NETO
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...Intime-se, também, a parte autora para juntar, caso disponha, os seguintes documentos/informações: planilha de cálculos da aposentadoria por invalidez; período de recebimento do auxílio-doença.
Prazo: 15 dias.

2006.34.00.907894-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : NEUZA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...Intime-se, também, a parte autora para juntar, caso disponha, os seguintes documentos/informações: planilha de cálculos da aposentadoria por invalidez; período de recebimento do auxílio-doença.
Prazo: 15 dias.

2006.34.00.908488-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARLENE FRANCISCA DA MATA SANTOS
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...Intime-se, também, a parte autora para juntar, caso disponha, os seguintes documentos/informações: planilha de cálculos da aposentadoria por invalidez; período de recebimento do auxílio-doença.
Prazo: 15 dias.

2006.34.00.907888-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DAS GRACAS SABINO SANTOS
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...Intime-se, também, a parte autora para juntar, caso disponha, os seguintes documentos/informações: planilha de cálculos da aposentadoria por invalidez; período de recebimento do auxílio-doença.
Prazo: 15 dias.

2006.34.00.908542-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ROGERIO DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...Intime-se, também, a parte autora para juntar, caso disponha, os seguintes documentos/informações: planilha de cálculos da aposentadoria por invalidez; período de recebimento do auxílio-doença.
Prazo: 15 dias.

2006.34.00.908476-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ABIMAEEL FERNANDES
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...Intime-se, também, a parte autora para juntar, caso disponha, os seguintes documentos/informações: planilha de cálculos da aposentadoria por invalidez; período de recebimento do auxílio-doença.
Prazo: 15 dias.

2006.34.00.908492-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : LUIZ ALBERTO POCCESCHI
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...Intime-se, também, a parte autora para juntar, caso disponha, os seguintes documentos/informações: planilha de cálculos da aposentadoria por invalidez; período de recebimento do auxílio-doença.
Prazo: 15 dias.

2006.34.00.909364-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MODESTO MENDES
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...Intime-se, também, a parte autora para juntar, caso disponha, os seguintes documentos/informações: planilha de cálculos da aposentadoria por invalidez; período de recebimento do auxílio-doença.
Prazo: 15 dias.

2006.34.00.908648-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : DORALINO GOMES DA COSTA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...Intime-se, também, a parte autora para juntar, caso disponha, os seguintes documentos/informações: planilha de cálculos da aposentadoria por invalidez; período de recebimento do auxílio-doença.
Prazo: 15 dias.

2006.34.00.907896-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : WALDEMIRO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...Intime-se, também, a parte autora para juntar, caso disponha, os seguintes documentos/informações: planilha de cálculos da aposentadoria por invalidez; período de recebimento do auxílio-doença.
Prazo: 15 dias.

2006.34.00.908458-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : NATALINA PINHEIRO BRAGA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...Intime-se, também, a parte autora para juntar, caso disponha, os seguintes documentos/informações: planilha de cálculos da aposentadoria por invalidez; período de recebimento do auxílio-doença.
Prazo: 15 dias.

2006.34.00.908522-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA CLEMENCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...Intime-se, também, a parte autora para juntar, caso disponha, os seguintes documentos/informações: planilha de cálculos da aposentadoria por invalidez; período de recebimento do auxílio-doença.
Prazo: 15 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Altos do(a) : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.916247-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DF00019461 - RITA DE CASSIA COSTA KANEKO E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no Relatório constante destes autos. Se a ordem não for cumprida dentro do prazo determinado, a petição inicial poderá ser indeferida e o processo arquivado.

2007.34.00.900567-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JORGE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no Relatório constante destes autos. Se a ordem não for cumprida dentro do prazo determinado, a petição inicial poderá ser indeferida e o processo arquivado.

2007.34.00.900565-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : BENIGNO JOSINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no Relatório constante destes autos. Se a ordem não for cumprida dentro do prazo determinado, a petição inicial poderá ser indeferida e o processo arquivado.

2007.34.00.900589-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA DE LOURDES RAPOSO PEREIRA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no Relatório constante destes autos. Se a ordem não for cumprida dentro do prazo determinado, a petição inicial poderá ser indeferida e o processo arquivado.



2007.34.00.900559-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAO ALBERTO SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE AL-CANTARA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no Relatório constante destes autos. Se a ordem não for cumprida dentro do prazo determinado, a petição inicial poderá ser indeferida e o processo arquivado.

2006.34.00.917259-9 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ANTONIO LOPES RESENDE
ADVOGADO : DF00021946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no Relatório constante destes autos. Se a ordem não for cumprida dentro do prazo determinado, a petição inicial poderá ser indeferida e o processo arquivado.

2007.34.00.900501-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JUBERTO HILARIO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE AL-CANTARA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no Relatório constante destes autos. Se a ordem não for cumprida dentro do prazo determinado, a petição inicial poderá ser indeferida e o processo arquivado.

2006.34.00.916209-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO LUSTOSA DA CUNHA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no Relatório constante destes autos. Se a ordem não for cumprida dentro do prazo determinado, a petição inicial poderá ser indeferida e o processo arquivado.

2006.34.00.916753-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : REGINO ALVES DE JESUS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no Relatório constante destes autos. Se a ordem não for cumprida dentro do prazo determinado, a petição inicial poderá ser indeferida e o processo arquivado.

2006.34.00.916353-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-CANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no Relatório constante destes autos. Se a ordem não for cumprida dentro do prazo determinado, a petição inicial poderá ser indeferida e o processo arquivado.

2006.34.00.916869-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANGELA MARIA PIETSCH CUNHA
ADVOGADO : DF00023433 - GIORDANO BRUNO VIEIRA DE BARROS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no Relatório constante destes autos. Se a ordem não for cumprida dentro do prazo determinado, a petição inicial poderá ser indeferida e o processo arquivado.

2006.34.00.915211-7 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : FILOMENA PIRES MACHADO
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVE-RO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no Relatório constante destes autos. Se a ordem não for cumprida dentro do prazo determinado, a petição inicial poderá ser indeferida e o processo arquivado.

2006.34.00.916275-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : DENISE RICARDO SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) apresente cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no Relatório constante destes autos. Se a ordem não for cumprida dentro do prazo determinado, a petição inicial poderá ser indeferida e o processo arquivado.

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Altos do(a) : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SAN-TOS
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.912900-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARINEIDE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-CANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos da Contadoria. Sobre eles diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.902780-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : VAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos da Contadoria. Sobre eles diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.909058-7 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ANDRE NEPOMUCENO DUSI
ADVOGADO : DF00006753 - JOSE MARIA MATOS COSTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos da Contadoria. Sobre eles diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.911064-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCOS FLAVIO DE PAULO
ADVOGADO : DF00017144 - MARCELA BRAGA DA SILVA FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos da Contadoria. Sobre eles diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.900983-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANISIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-CANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos da Contadoria. Sobre eles diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.906860-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUIZ CEZAR MARQUES GONCALVES
ADVOGADO : DF00019158 - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cálculos da Contadoria. Sobre eles diga o autor.
Prazo: 10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Altos do(a) : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SAN-TOS
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.914686-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : LUIZ CARLOS NOLASCO BARRETO
ADVOGADO : DF00015523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Ante o exposto, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2004.34.00.913492-7 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : NILDEA DINIZ MIRANDA
ADVOGADO : DF00008579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Ante o exposto, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2004.34.00.913632-4 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : EDISON MARINHO COSTA ALMEIDA
ADVOGADO : DF00013566 - MARIA JOSE COELHO AYRES DA FONSECA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Ante o exposto, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2004.34.00.904518-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : LUIZ ERMANO DE ALBUQUERQUE RO-CHA
ADVOGADO : DF00007756 - IGNEZ DE FATIMA ALBU-QUERQUE LOBO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Ante o exposto, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2004.34.00.904756-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : IRACEMA MARTINS GUIMARAES
ADVOGADO : DF00014645 - MIGUEL CORDEIRO DE AL-MEIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Ante o exposto, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2004.34.00.909062-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : RONALDO DE OLIVEIRA ENCARNACAO
ADVOGADO : DF00006753 - JOSE MARIA MATOS COSTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Ante o exposto, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Altos do(a) : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SAN-TOS
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.906092-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIO MOREIRA FEIJO
ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Prazo: 10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Altos do(a) : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SAN-TOS
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.909822-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ESPOLIO DE JOSE SOARES BARBOSA
ADVOGADO : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que junte aos autos a documentação que encontra-se incompleta: a) Termo de Compromisso de Inventariante (devidamente assinado e autenticado); b) Formal de Partilha e Cer-tidão de Trânsito em Julgado (acaso existente); e c) Certidão de Inteiro Teor dos autos do processo de Inventário. Prazo de 30 (trinta) dias (contado do dia útil seguinte à publicação na imprensa) e não prorrogável. Pena de aplicação da previsão constante do artigo 267, VI, relativamente à autora que pretende habilitar-se.

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Altos do(a) : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.904242-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARCIO RUBENS OLIVEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : DF00021619 - JOSUE TEIXEIRA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para que - dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente em Secretaria, cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado prevento no relatório constante destes autos (processo 200634009042432). O não cumprimento dentro do prazo determinado, poderá vir a importar na decretação de extinção do feito sem exame do mérito.

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Altos do(a) : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.903415-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GILVALDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : DF00018375 - DANIEL CAVALCANTE SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que informe seu CPF e o nome de qual dos causídicos será expedida a RPV/Sucumbência, se for o caso.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.903177-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GERCILIA MAXIMO ALVES
ADVOGADO : DF00006280 - MARIA AUXILIADORA MARTINS MELO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que informe seu CPF e o nome de qual dos causídicos será expedida a RPV/Sucumbência, se for o caso.
Prazo: 05 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Altos do(a) : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Exmo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.901955-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GIVANILDO JOSE BARROS PEREIRA
ADVOGADO : DF00014905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...Diante do exposto, entendo como corretos os cálculos apresentados pela UNIÃO. Intimem-se as partes. Em não havendo impugnação no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se a RPV de acordo com o parecer e planilha fornecida pela ré.

2003.34.00.901311-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DIEGO RODRIGO MARRA E SILVA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...Diante do exposto, entendo como corretos os cálculos apresentados pela UNIÃO. Intimem-se as partes. Em não havendo impugnação no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se a RPV de acordo com o parecer e planilha fornecida pela ré.

2003.34.00.900633-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: HEBER NOGUEIRA ALVES
ADVOGADO	: DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
...Diante do exposto, entendo como corretos os cálculos apresentados pela UNIÃO. Intimem-se as partes. Em não havendo impugnação no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se a RPV de acordo com o parecer e planilha fornecida pela ré.	

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Altos do(a) : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Exmo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.901005-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : DAVID HORACIO DA SILVA
ADVOGADO : DF00006107 - LUISA ISAURA MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela...

2007.34.00.901001-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : CARLOS ROBERTO SAMARTINI DIAS
ADVOGADO : DF00006107 - LUISA ISAURA MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela...

2007.34.00.901053-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00006107 - LUISA ISAURA MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela...

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Altos do(a) : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Exmo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.901088-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ERNANDO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : DF00024259 - TIAGO CONDE TEIXEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela...
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.901463-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : LAZARA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DF00010589 - GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela...
Prazo: 10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Altos do(a) : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Exmo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.913642-7 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JOSE SIMPLICIO DE HOLANDA
ADVOGADO : DF00019324 - RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...Acolho os presentes embargos de declaração, tão-somente para julgá-los improcedentes.

Prazo: 10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Altos do(a) : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
Exmo(a). GA SEIXAS

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.914774-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : JORGE EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00022277 - ANGELICA LIMA DE SOUSA
NISHIMURA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO....
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.908224-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF		
AUTOR	:	LUIZ FRANCISCO MOLINA BARBOSA
ADVOGADO	:	DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU	:	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :		
JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO....		
Prazo: 10 dias.		
2006.34.00.914770-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF		
AUTOR	:	RONALDO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DF00022277 - ANGELICA LIMA DE SOUSA NISHIMURA
REU	:	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :		
JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO....		
Prazo: 10 dias.		
2006.34.00.905648-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF		
AUTOR	:	JOSE DE RIBAMAR RAMOS
ADVOGADO	:	DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
REU	:	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :		
JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO....		
Prazo: 10 dias.		
2006.34.00.905640-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF		
AUTOR	:	ADAO LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
REU	:	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :		
JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO....		
Prazo: 10 dias.		
2005.34.00.913176-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR	:	ALVARO LAZARO ASSIS
ADVOGADO	:	DF009948 - JOSÉ ALENCAR COSTA AIRES
REU	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :		
JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO....		
Prazo: 10 dias.		
2006.34.00.908218-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF		
AUTOR	:	ANTONIO FRANCISCO DA ROCHA
ADVOGADO	:	DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU	:	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :		
JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO....		
Prazo: 10 dias.		
2004.34.00.915828-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	JOSE MENDES DA FONSECA
ADVOGADO	:	DF00010316 - MARIA CUSTODIA SERMOUD FONSECA
REU	:	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :		
JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO....		
Prazo: 10 dias.		
2006.34.00.910878-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF		
AUTOR	:	PAULO DE LELIS ANDRADE
ADVOGADO	:	DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU	:	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :		
JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO....		
Prazo: 10 dias.		
2006.34.00.914782-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF		
AUTOR	:	ARNALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DF00022277 - ANGELICA LIMA DE SOUSA NISHIMURA
REU	:	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :		
JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO....		
Prazo: 10 dias.		



2006.34.00.908124-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JORGE KALIF HAMAD
ADVOGADO : SP00164565 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA E OUTRO(S)

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO....
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.909910-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : DULCINEIA LUIZ
ADVOGADO : DF00021040 - MARINA BAHIA FERREIRA GUIMARAES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO....
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.910423-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : SILVIO ALVES
ADVOGADO : SP00228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO....
Prazo: 10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Altos do(a) : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS
Exmo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.909565-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : SEVERINO FIGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.909561-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : PAULO LUCIANO PEREIRA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.916093-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARGARIDA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.907604-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ALZIRA ULTRA SILVA
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.911807-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MOACIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DF00015559 - JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEICAO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.913804-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : SEBASTIAO DA COSTA ARAUJO
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.916418-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : FRANCISCA DAS CHAGAS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.913802-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANTONIO BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.913808-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : EURIPEDES MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.914200-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.916326-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ARLINDO FERNANDES CAVALCANTE
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.913834-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA LEDA SAMPAIO DE CARVALHO GALVAO

ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.914750-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : GUANAIR SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.914766-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : DARCI DO PRADO LOPES
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.914774-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : OLGA EURIPEDES FRANCA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.915536-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CARLOS ALBERTO NUNES MOREIRA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.913766-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE ERONDINO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.914210-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.906932-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : HELIO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.907882-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CACILDA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.907314-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARINA GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO : DF00018136 - ANDREA BUENO MAGNANI

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.911059-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : REINALDO RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO : DF00013802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Altos do(a) : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Exmo(a).



ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.901767-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SIMPLICIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.906274-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA HOSANA BEZERRA ANDRE
ADVOGADO : DF00006995 - MANOEL NINAUT FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.905230-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : TARCIANO ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.910706-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.908935-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ILMA PEREIRA VITORINO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.905893-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANTONIA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.917666-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANTONIO ARENA NETO
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.906148-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANA ELIZABETH OZORIO GUARANY NINAUT
ADVOGADO : DF00006995 - MANOEL NINAUT FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.913597-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOANA BATISTA GUIMARAES
ADVOGADO : DF00011325 - MARLI THERESINHA MICHEL BRITO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.915666-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : VERA LUCIA ARAUJO DE AMORIM
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.901759-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDELSON RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.913595-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : EDNA NARCISO DORNAS
ADVOGADO : DF00011325 - MARLI THERESINHA MICHEL BRITO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Altos do(a) : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Exmo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.912956-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : VANETE ALVES DE OLIVEIRA TELES
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.908700-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ARNALDO AMANTEA
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.915460-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : GILSON LUIS RODRIGUES VAZ
ADVOGADO : DF00006085 - PEDRO OSWALDO LEONCIO LOPES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.906524-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARGARIDA MARIA ROCHA LAGO
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.908178-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : AMOACY CARVALHO FABRICIO
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.921291-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ILHO JESUS DE ASSIS
ADVOGADO : DF00017516 - DILSON GUTHS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.914218-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANA LUCIA MARINHO PEREIRA
ADVOGADO : DF00012136 - GANDHI GOUVEIA B DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.906270-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : LUIZ BENEDUZI
ADVOGADO : DF00011056 - REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 2007

Altos do(a) : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Exmo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.919534-5 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : IVONEO GARCEZ DA SILVA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

2004.34.00.916764-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : LEDA HELENA DE LIMA
ADVOGADO : DF00007659 - WALTERSON MARRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

2006.34.00.901471-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : GERALDO MARQUES DUARTE
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

EDITAL DE DE INSPEÇÃO

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 26ª VARA FEDERAL

Faz saber a todos os interessados, principalmente aos advogados, que, de acordo com os artigos 13, incisos III e IV, e 55, da Lei nº 5.010, de 30/05/66, e com o disposto nos artigos 87 e seguintes do Provimento nº 03, de 26.03.2002, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Primeira Região, foi designado o período de 28 de maio até 1º de junho de 2007 para realização da Inspeção Anual nos Serviços Internos desta 26ª Vara Federal, devendo os trabalhos ter início às 14h00 horas, do dia 28 de maio de 2007, na Sala de Audiências, localizado no 1º andar, do Edifício Cabo Frio -, Quadra 510 Norte. No período da Inspeção serão tomadas a termo todas as reclamações que as partes, advogados ou quaisquer outros interessados tiverem sobre os serviços da Secretaria do Juizado. Ficam ainda intimados, nos termos e para os fins do art. 196 do CPC e do art. 7º, § 1º, item 03, da Lei nº 8.906/94, a devolverem, até o quinto dia útil anterior aos trabalhos os processos em seu poder, fora do prazo legal. O Ministério Público Federal e a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal serão oficiados a indicar os respectivos representantes para acompanharem os trabalhos de inspeção. Os prazos serão suspensos, não serão marcadas audiências, com exceção daquelas já previamente designadas, e não haverá atendimento às partes durante o período da inspeção. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 03 de maio de 2007. Eu, _____(Bel. Charles Gomes Videira), Diretor de Secretaria, o subscrevo.

GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Juiz Federal Substituto na titularidade da 26ª Vara